



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 166

Brasília - DF, terça-feira, 28 de agosto de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 952 páginas, dividida em três partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal	1
Conselho Nacional de Justiça.....	120
Tribunal Superior Eleitoral	120
Superior Tribunal de Justiça.....	125
Conselho da Justiça Federal.....	900
Tribunal Superior do Trabalho	901
Superior Tribunal Militar	940
Conselho Nacional do Ministério Público.....	942
Ministério Público da União	942

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Octogésima Sétima Distribuição realizada em 22 de agosto de 2007.
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.732-7	(1)
PROCED. : CEARÁ	
ORIGEM : AC - 112156 - STF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
REQTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ	
ADV.(A/S) : PGE-CE - FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA BEZERRA E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : UNIÃO (CONVÊNIO Nº 039/2003)	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

AÇÃO CAUTELAR 1.773-4	(2)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 132391 - STF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.(S) : PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA	
ADV.(A/S) : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR F BORGES	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 3,60
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,80
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 4,40
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 5,20
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,80
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 9,50
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.050-4	(3)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : ACO - 132094 - STF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE SANTA CATARINA	
ADV.(A/S) : PGE-SC - ADRIANA CRAVINHOS BERGER	
REU(É)(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 1.051-1	(4)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : ACO - 132521 - STF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	
REU(É)(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
REU(É)(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (CONVÊNIO/FUNASA Nº 1969/2001)	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.945-8	(5)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : ADI - 132208 - STF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS USUÁRIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIO, HIDROVIÁRIO E AÉREO - CONUT	
ADV.(A/S) : LEVI QUEIROZ DA PAIXÃO	
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ	

AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL 26-1	(6)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AOE - 131904 - STF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AUTOR(A/S)(ES) : IRANY BRIZOLA ROTTA	
ADV.(A/S) : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	
REU(É)(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.526-4	(7)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200361020040601 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	
AGDO.(A/S) : ELIZA SILVA	
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.050-4	(8)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : APCRIM - 2587342 - TRIB. ALÇADA	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ	
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS FRANCISCO FERREIRA	
ADV.(A/S) : EUROLINO SECHINEL DOS REIS	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.297-6	(9)
PROCED. : GOIÁS	
ORIGEM : AC - 200500841580 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A	
ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : EMBRAVEL EMPRESA BRASILEIRA DE VEÍCULOS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : TALMO LUIZ DE CASTRO BEZERRA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.840-6	(10)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 3632195600 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÍRIAM REGINA CABRAL AURÉLIO	
AGDO.(A/S) : CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.988-3	(11)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 1880824000 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : DAVID DE ANDRADE SALDANHA	
ADV.(A/S) : EDDNÉA LEITE DE CASTRO	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.280-8	(12)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AMS - 200551010033204 - TRF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : NIZIENE CARNEIRO BEZERRA DA COSTA	
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	

3º Encontro Regional de Ouvidorias Públicas - Região Centro-Oeste

A Ouvidoria-Geral da União realiza nos dias 30 e 31 de agosto o 3º Encontro Regional de Ouvidorias Públicas - Região Centro-Oeste, com o tema “A construção da Ouvidoria Pública no Brasil”.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 24/8/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.659-5 (13)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 100595709 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALBERTO CUSTÓDIO PEREIRA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA
ADV.(A/S) : WILLIAM MARCONDES SANTANA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.418-8 (14)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200571000129760 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO MACHADO CAMBRAIA
ADV.(A/S) : ÁTILA MIRANDA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANO PRETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.100-1 (15)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 200403000047135 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : OSCAR ANGELO FASSOLI
ADV.(A/S) : EDUARDO RAMOS DEZENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.753-6 (16)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200603990171723 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALMIR CLÓVIS MORETTI
AGDO.(A/S) : CLARICE BERTACHI IBANEZ
ADV.(A/S) : MESSIAS GOMES DE LIMA E OUTRO(A/S)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 0800 725 6787

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.612-7 (17)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200533007024408 - TRJEF-SJ/BA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO SOUSA NEVES
ADV.(A/S) : EVERALDO BISPO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.633-7 (18)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571630012662 - TRJEF/SJ/RS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ABILIO JOÃO POMPERMAYER
ADV.(A/S) : ITIBERÊ F N MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.634-4 (19)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : AC - 8412007 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - CRISTIANE TODESCHINI
AGDO.(A/S) : MARIA LÊDA FÉLIX E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL GUSTAVO MENEGUZ MORENO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.636-9 (20)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000014225 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINA DA SILVA GREGÓRIO MACIEL
ADV.(A/S) : JOÃO PATROCÍNIO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.637-6 (21)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 70014774483 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUCESSÃO DE ARISTEU PEREIRA
ADV.(A/S) : FÁBIO BRAGA MATTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.638-3 (22)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 19891920034 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : C&A MODAS MAGAZINE LTDA
ADV.(A/S) : SORAYA JONES EL-CHAMI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLÁVIA VIEIRA CARIBE
ADV.(A/S) : JULIANA OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.639-1 (23)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 4790405000 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
ADV.(A/S) : JOÃO BATISTA TESSARINE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.647-2 (24)
PROCED. : AMAPÁ
ORIGEM : AC - 200001000637666 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO
AGDO.(A/S) : JARI CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : PEDRO MIRANDA ROQUIM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.648-0 (25)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : APCRIM - 199451120365451 - TRF-2A.REG/RJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MICHEL JOSÉ MANSUR
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.650-8 (26)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : PROC - 1155586 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : GILVAN JOSÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.651-5 (27)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000082770 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MSC - CONTABILIDADE E ASSESSORIA FISCAL LTDA
ADV.(A/S) : JOSIANE GASTALDO LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.652-2 (28)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571630013265 - TRJEF/SJ/RS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : HERMES BAROSSII
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.654-7 (29)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200671630030127 - TRJEF/SJ/RS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ POLESELLO
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.655-4 (30)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200671630027438 - TRJEF/SJ/RS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SANTO NICHETTI
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.656-1 (31)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 2007000081743 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIMED-RJO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ESTHER MAUKA RUBINSZ-TAJN
ADV.(A/S) : SARI FRANCO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.657-9 (32)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 5375942006 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS TRINDADE
ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.658-6 (33)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : PROC - 200532007055280 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARLENE FREITAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FAUSTO MENDONÇA VENTURA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.660-4 (34)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024044041648001 - TJ/MG
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : DER/MG - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : DAURO JOSÉ BUZATTI
ADV.(A/S) : CAIO MÁRCIO LOPES BOSON E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.661-1 (35) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : AMS - 200132000067903 - TRF-1A.REG./DF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : ALPHA METALS AMAZÔNIA LTDA ADV.(A/S) : VIVIANE FERRAZ GUERRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.671-8 (44) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024043115591003 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG ADV.(A/S) : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA AGDO.(A/S) : SUZANA PENA CALCAGNO ADV.(A/S) : ANDREÍSA ANGÉLICA MOURA SANFINS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.679-6 (52) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 2115200203502406 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : AC NIELSEN DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RAQUEL OMENA RIBEIRO DE CAMPOS ADV.(A/S) : GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.662-9 (36) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2714852200 - TJ/SP RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : PARQUE SANTANA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA ADV.(A/S) : INÊS DE MACEDO AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - DANIEL SMOLENTZOV	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.672-5 (45) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671630016404 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : FERNANDO EDUARDO LUIZ LARGURA ADV.(A/S) : ITIBERÊ F. N. MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.680-7 (53) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10024058648239002 - TJ/MG RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CRISTIANE RODRIGUES RAMIRO LEITE ADV.(A/S) : MARCELO TADEU DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RODRIGO GERALDO LEITE ADV.(A/S) : JULIANO HEITOR CABRAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.664-3 (37) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024027366103001 - TJ/MG RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CARPINTARIA SÃO BENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ADV.(A/S) : MÁRCIA GOMES NUNES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.673-2 (46) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2015612005 - TRJEF-SJ/BA RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA BISPO ADV.(A/S) : ANA ANGÉLICA DOS SANTOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.681-4 (54) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 20000005013509000 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JAIME JACINTO PAVÃO ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.665-1 (38) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5936565200 - TJ/SP RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CAIXA DE BENEFICIENTE DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : CLAUDIA KIYOMI QUIAN TRANI AGDO.(A/S) : GUILHERME GERRA DIAS ADV.(A/S) : ROBERTO NUNES CURATOLO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.674-0 (47) PROCED. : PARÁ ORIGEM : PROC - 200630033550 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : JOAQUIM DA CUNHA LOPES ADV.(A/S) : CÉSAR RAMOS DA COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.682-1 (55) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000786996 - TJ/RS RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : CLARISSE DA CUNHA LAY E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IRACEMA DA CUNHA PONTES ADV.(A/S) : ROBERTA FLORES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.666-8 (39) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 4102006 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO CITIBANK S/A ADV.(A/S) : MARIA HELENA CROCCE KAPP E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ISMAEL THIEME ADV.(A/S) : MARINA DAS GRAÇAS PEREIRA LIMA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.675-7 (48) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000090914 - 4ªTRECJUIZES-PRJ RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIMED-RIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA ADV.(A/S) : ROGÉRIO PIMENTEL SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GLEICE LURDES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : PATRICIA CORREA SANCHES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.683-9 (56) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : PROC - 200532007063840 - TRJEF AM/RO RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CARLOS MAGNO DUARTE DE SOUZA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FAUSTO MENDONÇA VENTURA AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.667-5 (40) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 1146200310803006 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ CLEMENTE ADV.(A/S) : EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.676-4 (49) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AIRR - 595200312117405 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DILMA DEVENS ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.685-3 (57) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71001024413 - 3TRJECRS RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : EDERSON ZULIAN NUNES ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO LAIONE MASIERO AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO BEBBER ME ADV.(A/S) : TIAGO CASSIANO FORTUNA MENEZES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.668-2 (41) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71000843979 - 3TRJECRS RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : SAMELA MERTENS ADV.(A/S) : LAINE LATTIJ PAJAK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NARA REGINA HILAL MOTA ADV.(A/S) : TUSNILDO CARLOS KLEIN	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.677-1 (50) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAGERR - 1715200301415001 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JACINTO RODRIGUES ONORATO ADV.(A/S) : ISRAEL FAIOTE BITTAR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.686-1 (58) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671630004657 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ALMIR JOSÉ SCHNEIDER CATTELAN ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.669-0 (42) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AAIRR - 902199944202408 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA AGDO.(A/S) : JOSÉ CONSTANTINO DE MORAES ADV.(A/S) : DENISE LOPES MARCHENTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.678-9 (51) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10476040002133001 - TJ/MG RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : DER/MG - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM ADV.(A/S) : GERALDA DO CARMO SILVA AGDO.(A/S) : ANTÔNIO FLÁVIO DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ELOY NOGUEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.687-8 (59) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200671630001279 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ALVORINO TESSER ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.670-1 (43) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 71001220342 - 1ª TRCJE/RS RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : MARIA HELENA MARENGO SILVEIRA ADV.(A/S) : ELIANA MATTÉ AGDO.(A/S) : REAL SEGUROS S/A ADV.(A/S) : BELCHIOR LUIZ VALENTE SILVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.688-5 (60) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671630001231 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : HELENA LIBERA ZANETTI FRISON ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.689-2 (61) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 73205 - CRJEC20°CJITÚSP RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELEP ADV.(A/S) : JOSY GONÇALVES ROSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIO AUGUSTO ADV.(A/S) : CELSO ANDRIETTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.697-4 (69) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571630015912 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ADELINO VILLANI ADV.(A/S) : MIGUEL GELMINI AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.706-5 (78) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1878200100115006 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO FLÓRIO ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.690-3 (62) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000625080 - 2TRJECRJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SMH - SOCIEDADE MÉDICO HOSPITALAR LTDA ADV.(A/S) : PATRÍCIA LIMA GUIMARÃES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FLÁVIA SANT'ANNA AGDO.(A/S) : ROSIMAR DOS REIS ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.698-1 (70) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 3630812004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TNL PCS S/A ADV.(A/S) : HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALTAMIRO RIBEIRO COSTA ADV.(A/S) : ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JÚNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.707-2 (79) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671630020948 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : NEIDE NATALINA PROVENSI ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.691-1 (63) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 12330602 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : MILTON VIEIRA COELHO ADV.(A/S) : RUBENS DOS SANTOS AGDO.(A/S) : ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA ADV.(A/S) : DÉCIO LENCIONI MACHADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.699-9 (71) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200600207607 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : AGACYANNE BARROS DA SILVA PINHEIRO PINA ADV.(A/S) : EDGARD SABOYA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PINA JUNIOR ADV.(A/S) : FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.708-0 (80) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 14926820064 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO SOUZA OLIVEIRA ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.692-8 (64) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571630016382 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ANTONIO COLAO MERLO ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.700-1 (72) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 6075172005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CREFISA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADV.(A/S) : FABIANI OLIVEIRA BORGES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSALVO RAMOS VIEIRA FILHO ADV.(A/S) : RICARDO LUÍS SACRAMENTO SALDANHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ALUÍZIO VALERIO DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.709-7 (81) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 200004010135662 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : SOCIEDADE MÉDICA ALPESTRE LTDA ADV.(A/S) : OLIVO SANTIN E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.693-5 (65) PROCED. : AMAPÁ ORIGEM : AC - 14252006 - JUIZ.ESP.CIV/AP RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADAILTON DOS SANTOS QUARESMA ADV.(A/S) : EDNICE DA SILVA PENHA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.701-9 (73) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 2005716300116990 - TRJEF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : HIGIMO ANTONIO MISSIAGGIA ADV.(A/S) : MIGUEL GELMINI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.710-8 (82) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000087800 - 4ª TURMA RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESF ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ ROGERIO DE ARAÚJO CARVALHO ADV.(A/S) : LUCIENE AUDE DO NASCIMENTO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.694-2 (66) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000382716 - 4ªTRECJUIZESPRJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SÉRGIO LOURENÇO DA SILVA ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : EDGAR DA CUNHA E SOUZA VELOSO ADV.(A/S) : ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.702-6 (74) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571630013332 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ZEFERINO SOBIESIAK ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.711-5 (83) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 7393242005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.695-0 (67) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571630011440 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : NATALINA DE MARI TONIOLO ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.703-3 (75) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : PROC - 200632007025202 - TRJEF AM/RO RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : BAZILIO FRASCO VIANEZ E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FAUSTO MENDONÇA VENTURA AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.712-2 (84) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 77732006 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MACEDO DE PAULA SOBRINHO ADV.(A/S) : MADSON ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.696-7 (68) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 8493 - 3.C.R..J.E.C/SP RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : DALLAS RENT A CAR LTDA ADV.(A/S) : DANIEL ALBOLEA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DARCIO PEPE ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.704-1 (76) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 62161720032 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA ADV.(A/S) : HUGO MANOEL DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : OLGACIR PINHEIRO VELAME	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.713-0 (85) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 936452006 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA CÉZAR MACÊDO ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.705-8 (77) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70003908530 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.705-8 (77) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70003908530 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.714-7 (86) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671630030140 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : DOMINGOS CAINELLI ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.715-4 (87) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 120040073510001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ATACADISTA E SUPERMERCADO DE ES- TIVAS NORDESTE LTDA ADV.(A/S) : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DA PARAÍBA ADV.(A/S) : PGE-PB - PAULO DE TARSO CIRNE NE- POMUCENO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.724-3 (96) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 662200237202401 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITA- RIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E RE- GIÃO ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : CABOCLA & CABOCLO RECANTO CAI- PIRA CHURRASCARIA LTDA ADV.(A/S) : GILBERTO GOMES FONSECA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.732-5 (104) PROCED. : ESPÍRITO SANTO ORIGEM : AIRR - 447200319117401 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO PEREIRA CALAZANS ADV.(A/S) : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.716-1 (88) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 1405112005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JANAINA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DOS REIS DOS SANTOS DAMAS- CENA ADV.(A/S) : JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.725-1 (97) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 4424022001 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MARILURDES LEÃO OLIVEIRA MACIEL ADV.(A/S) : SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SAN- TOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO CITICARD S/A ADV.(A/S) : DANIEL SENNA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.733-2 (105) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200671630003185 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : FIRMINO SEBEN ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.717-9 (89) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600121548 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA ADV.(A/S) : ANDREIA FARIAS MONTEIRO E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ MESQUITA ADV.(A/S) : JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.726-8 (98) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EDAIRR - 773200306903406 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOSÉ MATHEUS DOS REIS CHAGAS ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.734-0 (106) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : EAGRR - 3022200290606000 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESPOSENDE CALÇADOS LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : JOÃO BAPTISTA DE ARAÚJO PEREIRA ADV.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.718-6 (90) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : MS - 20060020048832 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA AGDO.(A/S) : VAMILSON ALVES RODRIGUES ADV.(A/S) : MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.727-5 (99) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571630015316 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CERILLO ANTÔNIO RAMPAZZO ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.735-7 (107) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1306200301715409 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADMAR ANTONIO GARDIANO ADV.(A/S) : SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.719-3 (91) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70012791539 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO CEZARIO CASAGRANDE ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.728-2 (100) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571630020452 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ALIO DI BERNARDO ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.736-4 (108) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571630013150 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : IDILIO ANTÔNIO SACCHINI ADV.(A/S) : ITIBERÊ F N MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.720-4 (92) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AIRR - 1260200303101400 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JUCILÉA FONTES PEREIRA ADV.(A/S) : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.729-0 (101) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671630009278 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ALCIDES DURANTE ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.737-1 (109) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671630024711 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : LUCY ARIOLI DE HOLLEBEN ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.721-1 (93) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AIRR - 654200305701404 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA ADV.(A/S) : CÁTIA REGINA BARBOSA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.730-1 (102) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 200271050077558 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : DENI NEUHAUS ADV.(A/S) : DAIANA BOTELHO FRANCO E OU- TRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.738-9 (110) PROCED. : TOCANTINS ORIGEM : EDRR - 906200303901009 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RI- BEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MANOEL SOARES DE VASCONCELOS FI- LHO ADV.(A/S) : ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTI- NHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.722-9 (94) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024056968795001 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MARIA SILVIA DOS SANTOS MOREIRA ADV.(A/S) : FADAIAAN CHAGAS CARVALHO E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.731-8 (103) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671630008780 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ZEFERINO MARIA ZANDONÁ ADV.(A/S) : ITIBERÊ F N MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.739-6 (111) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200671630024383 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : OSWALDO OLIDO FILIPPON ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.723-6 (95) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : ERR - 713426002 - TST RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : CARLOS ANDRADE FOLGADO ADV.(A/S) : NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E OU- TRO(A/S)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.740-7 (112) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 28352200700099004 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITA- RIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E RE- GIÃO ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LANCHONETE CAMPO MOURÃO LTDA ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.741-4 (113) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70009710724 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO BMG S/A ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUIZ NÓRDIO ADV.(A/S) : EDER VIEIRA FLORES AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.742-1 (114) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014151450 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A ADV.(A/S) : CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RENATO DO PRADO JAQUES ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA E OU- TRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.743-9 (115) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 297200202102408 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURAN- TES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZA- RIAS BARES LANCHONETES SORVETE- RIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUF- FETS FAST- FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FLOR D'ITALIA COMÉRCIO DE SORVE- TES LTDA ADV.(A/S) : MARCELO GOMES SQUILASSI E OU- TRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.744-6 (116) PROCED. : MATO GROSSO ORIGEM : AIRR - 1344200400223400 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT ADV.(A/S) : LUIZ GOMES PALHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : WILLIAM CEZAR ALVES ADV.(A/S) : GILMAR ANTÔNIO DAMIN AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.745-3 (117) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : ERR - 268200301702003 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OU- TRO(A/S) ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI AGDO.(A/S) : SÉRGIO DE GODOY ANDRADE ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.746-1 (118) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AIRR - 733200402006402 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : MARANA COSTA BEBER STEFANELO AGDO.(A/S) : ANA KARINA CASTELO BRANCO DA RO- CHA ADV.(A/S) : EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PEDRO AUGUSTO AZEVEDO CORDEIRO ADV.(A/S) : MOZART CORDEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.747-8 (119) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200600220926 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETRO- BRÁS ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BASTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SAMIRA DE FRANCA LEITE ADV.(A/S) : ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.748-5 (120) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10145030593886001 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : LAN FOR FUN DIVERSÕES ELETRÔNI- CAS E INFORMÁTICA LTDA ADV.(A/S) : FERNANDO COTTA ORNELLAS E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.749-2 (121) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : EDERR - 65450320005 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SILVIO CÉSAR DOS SANTOS FARIAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OU- TRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.750-3 (122) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : EDAIRR - 1615198900910415 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : CECÍLIA SANTOS ARAÚJO MALACHIAS ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OU- TRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.751-1 (123) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 1699200005402409 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN- CHONETES, SORVETERIAS, CONFEITA- RIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FO- ODS, E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE M. FERREIRA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE PLAZZA ADV.(A/S) : ROBERTO RINALDI E OUTRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.752-8 (124) PROCED. : SERGIPE ORIGEM : PROC - 200785015006425 - TRJEF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MARIA DE JESUS SANTOS ADV.(A/S) : ANA LÍCIA NEVES MATOS E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : ADRIANA FRANCO MELO AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.753-5 (125) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EDEEDRR - 75970200390004001 - TST RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ANA LUCIARA DA SILVA ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADV.(A/S) : JORGE SANTANA BOPP E OUTRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.754-2 (126) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 98966200390004001 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ALCIR ALVES CANABARRO ADV.(A/S) : FILIPE BERGONSI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA CARRIS PORTO ALEGREN- SE ADV.(A/S) : WALLACE PEDROSO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.756-7 (127) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024039917323001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : DER/MG - DEPARTAMENTO DE ESTRA- DAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MI- NAS GERAIS ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO CALDEIRA GOMES AGDO.(A/S) : JAIME NUNES FILHO ADV.(A/S) : SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.757-4 (128) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671930003173 - 2ºTRJECPALE- GRE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : SÉRGIO BIAZUS ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.758-1 (129) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70015971203 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ADRIANA CASTILHO SÁ ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PORTOCRED S/A - CRÉDITO, FINANCIA- MENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : DENISE MONTIEL NUNES DAUDT E OU- TRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.759-9 (130) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 99287920054 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ÉRIKA CORRÊA DE OLIVEIRA E OU- TRO(A/S) AGDO.(A/S) : ADALMIRA LHOTELLIER BEZERRA ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.760-0 (131) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024045028768002 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : FÁTIMA LOUSADA FERREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA SOCORRO GANGANA AGDO.(A/S) : FHEMIG - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : RODRIGO CORRÊA FRANÇA SILVA E OU- TRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.761-7 (132) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 2006001143102 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABA- LHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LT- DA ADV.(A/S) : ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA LÚCIA BENIGNA DE CAMARGO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TER- RA MEIRELES AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.763-1 (133) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AIRR - 27873200290004001 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO - ASERGHCE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CON- CEIÇÃO S/A ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENE- VIDES E OUTRO(A/S) AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.764-9 (134) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AI - 200501000676296 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : GUILHERME BRANDÃO FEDERMAN ADV.(A/S) : THIAGO LAGE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS ADV.(A/S) : LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS



AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.765-6 (135) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671630033130 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ERLINDO DUCATTI ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.774-5 (144) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200700105426 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : LUIZ PAULO FONSECA JORGE ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.783-4 (153) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600101229 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SEBASTIÃO CAMILO ADV.(A/S) : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - RENATA ALICE BERNADO SERAFIM
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.766-3 (136) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024044068252001 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RICARDO MILTON DE BARROS AGDO.(A/S) : ADILSON CORREA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : BERNARDO JEHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.775-2 (145) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671630000056 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : HERALDO RIBEIRO ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.784-1 (154) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571630013654 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ALFREDO BUSSOLOTTTO ADV.(A/S) : ITIBERÊ F N MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.767-1 (137) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : APCRIM - 1306652 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ADEMILSON DA SILVA SANTOS ADV.(A/S) : MANUEL FERREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.776-0 (146) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571630017570 - TRJEF/SJ/RS RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JACI FLORES BITENCOURT ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.785-9 (155) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 7147632005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : GIUZEPPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ENALDO VITÓRIO DA SILVA ADV.(A/S) : ALAN DIAS E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.768-8 (138) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : PROC - 200635007192140 - TRJEF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : VERA MARI FERNANDES RODRIGUES ADV.(A/S) : ALEXANDRE MACHADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.777-7 (147) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 514034 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA ADV.(A/S) : SORAYA JONES EL - CHAMI AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DOMINGOS DA SILVA ADV.(A/S) : EDMILSON JORGE BRITO DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.786-6 (156) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600155322 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : JOSÉ EDVALDO DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.769-5 (139) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671630003770 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DY GEMMA PLETSCH ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.778-4 (148) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600142435 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : WAGNER DA COSTA GARCIA ADV.(A/S) : MARCUS PAULO BERNARDO PEREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIPINEL CONTABILIDADE S/C LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.787-3 (157) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 2006001623348 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : DIANA TAVARES DE SOUZA BUENO ADV.(A/S) : ENNIO DE MATTOS BUENO AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO WONDERFUL OCEAN SUÍTES ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.770-6 (140) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571630011372 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : JOSÉ ROMAGNA ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.779-1 (149) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 9728 - 3.C.R.,J.E.C/SP RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCORDIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO PEREIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.788-1 (158) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600135467 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CARLOS MAGNO OLIVEIRA DE SOUSA ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.771-3 (141) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APECRIM - 71001300383 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : JOÃO ALBERTO MARTINI AGTE.(S) : SÉRGIO ANTÔNIO TEIXEIRA AGTE.(S) : LEONIR MARIA VEDOIN AGTE.(S) : SERGE MARCELO MACHADO BUCHRIE-SER ADV.(A/S) : RODRIGO ALBERTO RODRIGUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.780-2 (150) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024045205325002 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ROSANGELA DOS REIS COELHO TORRES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RODRIGO RABELO DE FARIA AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.789-8 (159) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : PROC - 200532007055304 - TRJEF AM/RO RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DENISE AIUB DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FAUSTO MENDONÇA VENTURA AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.772-1 (142) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571630016746 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : NILA BRAUM ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.781-0 (151) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2855442005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUCIANO OLIVA MARON ADV.(A/S) : MARCIO FRED ROCHA ANDRADE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.790-9 (160) PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : PROC - 200532007061579 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TEREZINHA RODRIGUES LEÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FAUSTO MENDONÇA VENTURA AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.773-8 (143) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671630028005 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : ALCIDES LARGURA ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.782-7 (152) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 7886192005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE CARVALHO ADV.(A/S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE CARVALHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.791-6 (161) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70016476780 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : LEONIDAS DE ASSIS BRASIL DA POIAN ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : PORTOCRED S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.793-1	(162)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AIRR - 1004200300402405 - TST	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : BAR E DRINKS ASTURIAS LTDA	
ADV.(A/S) : HÉLIA PARADELA MOREIRA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.794-8	(163)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 200671630000858 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : ALBINA ANA SOARES	
ADV.(A/S) : ITIBERÊ F N MACHADO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.795-5	(164)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 199100102910 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : AUTO ÔNIBUS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : SÉRGIO SAHIONE FADEL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO	
ADV.(A/S) : HUGO DE AGUIAR COSTA PINTO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.796-2	(165)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 10024042542738001 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA	
ADV.(A/S) : MELINA SANTOS DE FREITAS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG	
ADV.(A/S) : ÁDLEI DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.797-0	(166)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 200671630005078 - TRJEF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : ZERMILIDE ASSUNTA BENEDETTI	
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.798-7	(167)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 200671630030528 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : INAY LOURDES SANDRIN BORTOLINI	
ADV.(A/S) : ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.799-4	(168)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 2745745100 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : DBC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA	
ADV.(A/S) : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA GARBELINI	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.800-7	(169)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200600155158 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	
ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : EMERSON JOSÉ NERONE E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.801-4	(170)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200600116417 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : LINCONL CORDEIRO DE CASTRO JÚNIOR	
ADV.(A/S) : CÉZAR VIANA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.802-1	(171)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 5290205 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : AMERICAN AIRLINES INC	
ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : RENATA MENDONÇA LEMOS (REPRESENTADA POR EDSON NOGUEIRA LEMOS)	
ADV.(A/S) : RENATA GASPAR PALMIER NUNES E OUTRO(A/S)	
INTDO.(A/S) : GRANTUR OPERADORA DE TURISMO LTDA	
ADV.(A/S) : DÉCIO APARECIDO FUSCHI E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.803-9	(172)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70016560575 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : NILDA GOETZKE HELING E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.804-6	(173)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 200671630030760 - TRJEF/SJ/RS	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : IVO CASAGRANDE	
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.805-3	(174)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 200671630033141 - TRJEF/SJ/RS	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : FRANCISCO TRIVILIN	
ADV.(A/S) : ITIBERE FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.806-1	(175)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AIRR - 7632004015401 - TST	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : OSVALDO OLIVEIRA NEVES	
ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADV.(A/S) : CÍNTIA TASHIRO E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.807-8	(176)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 200571630013125 - TRJEF/SJ/RS	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : DARCY LONGHI	
ADV.(A/S) : ITIBERE FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.808-5	(177)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : EDAIRR - 83200301110401 - TST	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : ADAILTON CARLOS SANTANA SILVA	
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.809-2	(178)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : EAIRR - 539200104402406 - TST	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : BAMBARA BAR E RESTAURANTE LTDA	
ADV.(A/S) : ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.810-3	(179)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200600153806 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : ROSANA CARUSO DE ALMEIDA	
ADV.(A/S) : GERALDO CHAGAS	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ	
ADV.(A/S) : CIRO GRYNBERG	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.811-1	(180)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AAIRR - 583200302603400 - TST	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A	
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : GERALDO DE ASSIS ALVES	
ADV.(A/S) : CARLOS MOURA DE MOURA SOARES E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.812-8	(181)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20067000613313 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ	
ADV.(A/S) : MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MEZEZES	
ADV.(A/S) : FLÁVIA SANT'ANNA	
AGDO.(A/S) : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	
ADV.(A/S) : JURAI ALVES MONTEIRO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.813-5	(182)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : EDAIRR - 50856200290202406 - TST	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : ROMUALDO PETRILLI MILORI	
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.814-2	(183)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200600137572 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	
ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : JOÃO BOSCO MALZONI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.815-0	(184)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 20077000008912 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A	
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ SOARES MENDONÇA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MARÍLIA VIANNA	
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE NASCIMENTO DO VALLE FERREIRA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.816-7	(185)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200600119669 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ALINE TORRES FILIPPO	
AGDO.(A/S) : RONALDO BARBOSA AZZI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.817-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 702200304815407 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ANTONIO JOSÉ ALVES BEZERRA ADV.(A/S) : HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA ADV.(A/S) : OCTAVIO ANTONIO JUNIOR	(186)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.825-6 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EDERR - 62104420009 - TST RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ROBERTO BARBARA RIBEIRO ADV.(A/S) : CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(194)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.832-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : PROC - 10317030261752001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO PAULO ARAÚJO ADV.(A/S) : JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA E OUTRO(A/S)	(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.818-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600131382 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : EDNA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : ROGÉRIO ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(A/S)	(187)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.826-3 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AIRR - 1233200300618418 - TST RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : PAUMARLEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ADV.(A/S) : ADERALDO DE MORAIS LEITE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MISABEL ROSA RÉCIO ADV.(A/S) : ARNALDO SANTANA E OUTRO(A/S)	(195)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.833-8 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671630023639 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ANTONIO SBRISSA ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.819-9 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 68325520004 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JAMILLA BRUM E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)	(188)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.827-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20077000096989 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : PROLAGOS S/A - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO ADV.(A/S) : CLÁUDIO ALBUQUERQUE MANSUR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDIVAR HEEREN DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	(196)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.834-5 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 20077000047231 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : DENISE MATOS ARROWSMITH COOK E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROSEMERE LOPES SILVEIRA ADV.(A/S) : LIA REGINA SOUTO VIANA PEREIRA E OUTRO(A/S)	(203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.820-0 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EAAIRR - 14200503803407 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FLÁVIO LUIZ DE LIMA DIAS ADV.(A/S) : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES	(189)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.828-8 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 5169452005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TNL PCS S/A ADV.(A/S) : JOÃO RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANDRÉA GOMES DA SILVA ADV.(A/S) : PEDRO FERRAZ LARANJEIRA E OUTRO(A/S)	(197)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.835-2 PROCED. : RONDÔNIA ORIGEM : PROC - 27131200700099009 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL AGDO.(A/S) : ALBERTO NUNES EWERTON E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)	(204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.821-7 PROCED. : BAHIA ORIGEM : MS - 2535612002 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA ADV.(A/S) : PGE-BA - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA AGDO.(A/S) : STELA GUIMARÃES BULÇÃO ADV.(A/S) : ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	(190)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.829-5 PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : PROC - 200532007050487 - TRJEF AM/RO RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : DILAH MONTEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FAUSTO MENDONÇA VENTURA AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(198)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.836-0 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671630033270 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : LINA PAULINA SUPERTI CONTI ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.822-4 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200400123286 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TAP AIR PORTUGAL ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ASSIS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CID HOMERO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO E OUTRO(A/S)	(191)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.830-6 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200571630011402 - TRJEF/SJ/RS RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : VALDEMIR ANTONIO MARINI ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(199)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.837-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 200671630001565 - TRJEF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ALFEU GARBINI ADV.(A/S) : ITIBERÊ F N MACHADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	(206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.823-1 PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : PROC - 200532007054909 - TRJEF AM/RO RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MARICLEIDE DE FARIAS NAIFF E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : FAUSTO MENDONÇA VENTURA AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	(192)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.831-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AIRR - 877200100502405 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CPQ MORUMSHOP LTDA ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA GALLO E OUTRO(A/S)	(200)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.838-4 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : EDAIRR - 505200325502403 - TST RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COPISA ADV.(A/S) : RODRIGO ABDALLA MARCONDES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE MOURA ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	(207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.824-9 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 20000005144030000 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ARY DINIZ VIANA ADV.(A/S) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO E OUTRO(A/S)	(193)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.839-1 PROCED. : GOIÁS ORIGEM : PROC - 200635007235750 - TRJEF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : IZETE GOMES ALVES ADV.(A/S) : ISAQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARILDA RODRIGUES DO CARMO ADV.(A/S) : MARLY DE LOURDES SILVANO AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARLON MOCHNACZ	(208)		

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.840-2 (209)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : PROC - 200532007063870 - TRJEF AM/RO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FRANCISCO LIMA SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FAUSTO MENDONÇA VENTURA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.841-0 (210)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 5855802006 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : VITOR FELIPE NUNES COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISABEL CRISTINA LEITE
ADV.(A/S) : NORMAN SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.842-7 (211)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571630012820 - TRJEF/SJ/RS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SERGI MENDES
ADV.(A/S) : ITIBERE FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.843-4 (212)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10525030245860001 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : SÃO BENTO MINERAÇÃO S/A
ADV.(A/S) : CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.844-1 (213)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EEDRR - 18513200290002000 - TST
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS SÃO PAULO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERGÍLIO AUGUSTO FERNANDES PINTO
ADV.(A/S) : RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.845-9 (214)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 9890532005 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DENISE BARRETO LOPES
ADV.(A/S) : ALAN DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.846-6 (215)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 200600132165 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EDUARDO GUIMARÃES CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.847-3 (216)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 6011198900604406 - TST
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELIETE ROMANINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO DELGADO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.848-1 (217)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2756975000 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LUIZA MARILAQUE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RICARDO ESTELLES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EDNA MARIA FARAH HERVEY COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.849-8 (218)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000080027 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA
ADV.(A/S) : LUIS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONARDO DA SILVA NÓBREGA
ADV.(A/S) : CREUZA FAZOLI MASSOTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.850-9 (219)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 3330502003 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ANGELA BARBOSA ALMEIDA
ADV.(A/S) : ANGELA BARBOSA ALMEIDA
AGDO.(A/S) : TRADIÇÃO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADV.(A/S) : MARCELO DE CASTRO CARRERA
ADV.(A/S) : DAMIÃO CERQUEIRA COSTA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.851-6 (220)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5704495000 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADV.(A/S) : LILIAN HERNANDES BARBIERI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA ANGÉLICA DEL NERY

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.852-3 (221)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200785015003930 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ERUNDINA DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : ANA LÍCIA NEVES MATOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADRIANA FRANCO MELO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.853-1 (222)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : PROC - 200532007063911 - TRJEF AM/RO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LOURIVAL ARAÚJO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FAUSTO MENDONÇA VENTURA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.854-8 (223)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014237499 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BARINSUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : IZANE MOREIRA DOMINGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANNA MARIA CURTI CAVALCANTE
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.855-5 (224)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5693555800 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO
AGDO.(A/S) : JULIA PAVESI LIAD NEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.856-2 (225)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 10024044265981001 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA MOTA VILAN
AGDO.(A/S) : DOMINGOS FABIANO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROCHA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.857-0 (226)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200370000195835 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : DACAR QUÍMICA DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.858-7 (227)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600156770 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SERGIO LUIZ DE CASTRO VIEIRA
ADV.(A/S) : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCIO BRUNO MILECH

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.860-5 (228)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : PROC - 200635007228901 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : INEIDE ROSIQUE AGUIAR
ADV.(A/S) : ALEXANDRE IUNES MACHADO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.861-2 (229)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : PROC - 200532007065490 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : PEDRO LACERDA DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FAUSTO MENDONÇA VENTURA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.863-7 (230)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200171020045423 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : ALTER DUTRA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ PINTO TORRES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.864-4 (231)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : PROC - 200735007013380 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADV.(A/S) : ANA LÍDIA PINTO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO GOMES NOLASCO
ADV.(A/S) : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.865-1 (232)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : EDERR - 30685200290003006 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSENILDO ROCHEL MENDES
ADV.(A/S) : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.866-9 (233)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153060574719 - TRJECC CATAGUAS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAMILO DE LELIS AMORIM
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.867-6 (234)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : AERR - 59684819994 - TST
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : NEWTON DA SILVA MENEZES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.868-3 (235)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000606461 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO RURAL S/A
ADV.(A/S) : CAROLINA PAULO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADELMY RABELO SOARES
ADV.(A/S) : MICHELLY DI CÁSSIA RETAMERO EC-CARD DA CUNHA E OUTRO(A/S)



AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.869-1 (236)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200671630001838 - TRJEF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CARLOS FIORENTIN
ADV.(A/S) : ITIBERÊ F. N. MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.870-1 (237)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 11382420061 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GIUZEPE ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TEREZA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 677.871-9 (238)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 20050110297440 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV.(A/S) : EDÉSIO GOMES CORDEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO PIMENTEL MATOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(A/S)

HABEAS CORPUS 92.249-0 (239)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 128126 - STF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : ENEIR ALVES DA SILVA JÚNIOR
IMPTE.(S) : DIOGO MALAN E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 60.896 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REDISTRIBUÍDO

HABEAS CORPUS 92.289-9 (240)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 131872 - STF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : FELIPE DE LIMA AMORIM
IMPTE.(S) : KHALED ALI FARES
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 88.666 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 92.290-2 (241)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 132385 - STF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : MURILO DOS SANTOS
IMPTE.(S) : MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 78.579 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 92.291-1 (242)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : HC - 132381 - STF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : HUMBERTO GARCIA DA SILVEIRA
IMPTE.(S) : SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 88.115 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS 92.292-9 (243)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 132413 - STF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : ODORICO MUNUTT JÚNIOR
IMPTE.(S) : GUILHERME DA SILVA BRANDÃO CORREIA

ADV.(A/S) : MAURÍCIO BRANDÃO ERNESTO CORREIA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO PRETO

HABEAS CORPUS 92.293-7 (244)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 132376 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA
IMPTE.(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 92.294-5 (245)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : HC - 132579 - STF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : LEONARDO BERRINGER MARTINS COSTA

IMPTE.(S) : LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB

COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA 26.799-2 (246)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 109617 - STF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S) : JOÃO HIGINO DE LIMA FILHO
ADV.(A/S) : ROSSIVAL CARDOSO CALIL
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MANDADO DE SEGURANÇA 26.862-0 (247)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 132141 - STF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
IMPTE.(S) : RICARDO HADDAD MUNIZ
ADV.(A/S) : BRUNO FREDERICO RAMLOW
IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

MANDADO DE SEGURANÇA 26.863-8 (248)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : MS - 200103000289932 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S) : PAULO SALIM MALUF
IMPTE.(S) : SYLVIA LUTFALLA MALUF
IMPTE.(S) : FLÁVIO MALUF
IMPTE.(S) : OTÁVIO MALUF
IMPTE.(S) : LÍGIA MALUF CURI
IMPTE.(S) : LINA MALUF ALVES DA SILVA
IMPTE.(S) : JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES MALUF

ADV.(A/S) : ARNALDO MALHEIROS FILHO E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.864-6 (249)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 132086 - STF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
IMPTE.(S) : ASSMA AGEL DA SILVA
ADV.(A/S) : ELIZABETH AGEL DA SILVA DANTAS E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

IMPDO.(A/S) : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.865-4 (250)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : MS - 200303000072873 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPDO.(A/S) : JUÍZA FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (AUTOS Nº 2001.61.81.005327-0)

LIT.PAS.(A/S) : PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

LIT.PAS.(A/S) : SYLVIA LUTFALLA MALUF
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

LIT.PAS.(A/S) : LINA MALUF ALVES DA SILVA
LIT.PAS.(A/S) : OTÁVIO MALUF
LIT.PAS.(A/S) : LIGIA LUTFALLA MALUF
ADV.(A/S) : DANIELA SINNOTT GHANAME
LIT.PAS.(A/S) : FLÁVIO MALUF
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
LIT.PAS.(A/S) : JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES MALUF

LIT.PAS.(A/S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA (SUCESSORA DA CBPO)
ADV.(A/S) : GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE E OUTRO(A/S)

LIT.PAS.(A/S) : CONSTRAN S/A
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.866-2 (251)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 132454 - STF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
IMPTE.(S) : PAULO ROBERTO TONDOLO CONTERATTO

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO TONDOLO CONTERATTO

IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 317)

PETIÇÃO 4.131-3 (252)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 25 - STJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : FULGÊNCIO SANTOS NETTO
ADV.(A/S) : VIRGÍLIO ANTÔNIO AMARAL DE MELO CASTRO

REQDO.(A/S) : ARNALDO ESTEVES LIMA
REQDO.(A/S) : FELIX FISCHER
REQDO.(A/S) : GILSON LANGARO DIPP
REQDO.(A/S) : LAURITA HILÁRIO VAZ
REQDO.(A/S) : CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

RECLAMAÇÃO 5.472-1 (253)
PROCED. : ACRE
ORIGEM : RCL - 131935 - STF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ADV.(A/S) : MÁRCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALÓDIO E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE (AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO Nº 2002.002332-4/0001.00)

INTDO.(A/S) : EMPRESA CONSTRUTORA BRASILEIRA S/A - ECOBRÁS

ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO PALÁCIO DANTAS

RECLAMAÇÃO 5.473-0 (254)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : RCL - 131884 - STF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECLTE.(S) : JOSIAS LUIZ GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZEKÁ
RECLDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

INTDO.(A/S) : LAUDELINO DIAS PINHEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIANNE MORAIS JORGE

RECLAMAÇÃO 5.474-8 (255)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RCL - 132371 - STF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (PROC Nº 00627-2007-021-10-00-1)

INTDO.(A/S) : ANDRÉ LUIZ CARNEIRO BRITO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

RECLAMAÇÃO 5.475-6 (256)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : RCL - 132373 - STF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00621-2007-008-10-00-4)

INTDO.(A/S) : ALEXANDRE FRANÇA VIEIRA FILHO
ADV.(A/S) : SÍLVIO PALMA MASSELLI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.012-2 (257)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3966835900 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : TARSILA POUSA MACHADO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

ADV.(A/S) : JAIR LUCAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.150-2 (258)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIAC - 3446485802 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CLÓVIS DE MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARILES CRAVEIRO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.791-4 (259)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200051010057296 - TRF-2A.REG./RJ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : DÉBORA MARQUES ÍNDIO DO BRASIL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CÉLIA DESTRI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.835-7 (260)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571080011642 - TRF-4A.REG./RS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : ROQUE DO AMARAL
ADV.(A/S) : JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.863-2 (261)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200472080029139 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INDÚSTRIAS ARTEFAMA S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.864-1 (262)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971030014189 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : LAZER NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.865-9 (263)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199871080031828 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : JUSSARA B MASOTTI FLAIN E CIA LTDA ME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.866-7 (264)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017159435 - TJE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : FÁTIMA DE JESUS ALVES DE CASTRO
ADV.(A/S) : NEDSON PINTO CULAU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.867-5 (265)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199571000237500 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : SOCIABIL SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.869-1 (266)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971080077894 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : MECÂNICA HB LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.875-6 (267)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971080096347 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : NAVALHAS DO VALE LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.884-5 (268)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 199670050104673 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : EMSEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FIDELCINO TOLENTINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.886-1 (269)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070001041 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECD.(A/S) : JOGEORNE DIORGENES CABRAL JUNIOR
ADV.(A/S) : HERICK DIAS BARROS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.887-0 (270)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 199670050105770 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : EMSEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FIDELCINO TOLENTINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.889-6 (271)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 199870050130541 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : EMSEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FIDELCINO TOLENTINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.891-8 (272)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971080027817 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : BOVINUS COUROS LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.893-4 (273)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 199870050130735 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : EMSEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : FIDELCINO TOLENTINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.898-5 (274)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971060014337 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : YASER SAID ABDALLAH

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.929-9 (275)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471080113938 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT
ADV.(A/S) : CAIO ZOGBI VITÓRIA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.936-1 (276)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 1997074672 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA
RECD.(A/S) : CONSTRUTORA FARIAS BRITO LTDA
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.937-0 (277)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200471070061930 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : VERNICITEC LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ MAITELLI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.943-4 (278)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200771200005363 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : ABDALLA HUSEIN HUMAD ME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.969-8 (279)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200570000157193 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : ELCO ENGENHARIA DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA
ADV.(A/S) : YOSHIHIRO MIYAMURA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 559.971-0 (280)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 7000905940 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA JAGUARI LTDA
ADV.(A/S) : CORDOVIL PIRES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.014-9 (281)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471130029310 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : SALTON COMÉRCIO DE TINTAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILO ZARDO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.024-6 (282)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200504010552763 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : JORGE KOZAKA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.027-1 (283)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971080093050 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
RECD.(A/S) : NOVA INFORMÁTICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.031-9 (284)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200772990024053 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECD.(A/S) : BENEFICIAMENTO DE ARROZ PRIMAVEIRA LTDA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.034-3	(285)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AI - 713533 - STJ	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA	
ADV.(A/S) : ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : DICATEL - DISTRIBUIDORA DE CARTÕES TELEFÔNICOS LTDA	
ADV.(A/S) : GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.035-1	(286)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 20050025131 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	
RECDO.(A/S) : MARIA NAZARETE CAMILO DE PAIVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.036-0	(287)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : REOAC - 200304010240665 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : INDUSTRIA DE CALÇADOS FLORI LTDA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.037-8	(288)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AMS - 200270000697149 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : RENAUT DO BRASIL S/A	
ADV.(A/S) : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL	
ADV.(A/S) : DANIELLE MACÊDO PEIXOTO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A	
ADV.(A/S) : LUIZ GEREMIAS DE AVIZ E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE	
ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.038-6	(289)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : MS - 10000054260831000 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MÁRCIO DOS SANTOS SILVA	
RECDO.(A/S) : ROBERTO CORDEIRO ASSUNÇÃO	
ADV.(A/S) : ALAN DE ASSUNÇÃO VALADARES	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.039-4	(290)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : EIAC - 70030116144 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : TRANSPORTES RODOSUPER LTDA	
ADV.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.040-8	(291)
PROCED. : PARAÍBA	
ORIGEM : PROC - 20040011321 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADV.(A/S) : MARIA RAFAELLA PAASHAUS MINDÊLLO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : GEILSA DE FRANÇA PEREIRA	
ADV.(A/S) : DAVID SARMENTO CÂMARA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.041-6	(292)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : AC - 199801000502099 - TRF	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
RECTE.(S) : EDSON SANTOS	
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS SILVEIRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.042-4	(293)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 199771020000860 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : ELSON JAIRO DA ROSA RIBAS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.043-2	(294)
PROCED. : BAHIA	
ORIGEM : MS - 3970032004 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA	
ADV.(A/S) : PGE-BA - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	
RECDO.(A/S) : ALOÍSIO BATISTA	
ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA MACHADO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.044-1	(295)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : PROC - 1763200391111400 - TST	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : SHARP DO BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS	
ADV.(A/S) : CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : JOÃO DE ALMEIDA FARIAS	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.045-9	(296)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70009705518 - TJE	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADV.(A/S) : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : MARCELO ENRICO COLAMEO ME - FIRMA INDIVIDUAL	
ADV.(A/S) : PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.046-7	(297)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200372000099590 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : MARLI MARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.048-3	(298)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200371000094784 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ADENIA BEULKE GUARIENTI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : BÁRBARA BLANK E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.049-1	(299)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 200370000027847 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : INSTITUTO DA VISÃO CLÍNICA E CIRURGIA DE OLHOS S/C LTDA	
ADV.(A/S) : FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.050-5	(300)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200171020050870 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : ADAIR CAETANO PERUZZOLO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : OS MESMOS	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.051-3	(301)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70016743270 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A	
ADV.(A/S) : RODRIGO TUBINO SARAIVA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : BERTÃO FILHOS E CIA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.052-1	(302)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 200470000097593 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : FUMIETA TANAKA HIRABAYASHI E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : OS MESMOS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.053-0	(303)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200271040016986 - TJ/RS	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ANA MARIA DE SOUZA	
ADV.(A/S) : ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.054-8	(304)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : EIAC - 200472000018491 - TRF-4A.REG./RS	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : ALCIDES FRANCISCO MARTINS FILHO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.055-6	(305)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200571000194179 - TRF-4A.REG./RS	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : RBS PARTICIPAÇÕES S/A	
ADV.(A/S) : HUMBERTO ÁVILA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.056-4	(306)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 3988965500 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CENTRO OESTE PAULISTA - SINDCOP	
ADV.(A/S) : CÉSAR AUGUSTO GIARETTA DÓRIA VIEIRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.057-2	(307)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200271040055050 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : MARIO PAFEJ MANOEL ANTONIO	
ADV.(A/S) : ADRIANO SOARES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.058-1	(308)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70015547078 - TJ/RS	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A	
ADV.(A/S) : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO VALDIR PEREIRA DA CRUZ	
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO	
ADV.(A/S) : CARLOS PINTO DA SILVA	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.059-9 (309)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 833330 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS S/A
ADV.(A/S) : JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA

RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.060-2 (310)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012943148 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IARA VANESSA DE ÁVILA MUSLERA
ADV.(A/S) : NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.061-1 (311)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600103879 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CRISTIAN FARIAS PEREIRA
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.062-9 (312)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200171020051411 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : CECY RAMOS RODRIGUES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.063-7 (313)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200301754360 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARIA LIMA E SOUZA
ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.064-5 (314)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200171020052415 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECTE.(S) : ALSIMAR TERESINHA FERREIRA GAZZONI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.065-3 (315)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4439765200 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO DE AQUINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.067-0 (316)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5174625000 - TJ/SP
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : JOÃO BARTHOLOMEU CARVALHO MOREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CARNEIRO ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.068-8 (317)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371020047866 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ANA MARIA CHAGAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.069-6 (318)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 42400951 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : RENEY MACHADO FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.070-0 (319)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472000051445 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : AVELINO LINO NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ARTUR ULBRICHT E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.071-8 (320)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016723660 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CUNHA

ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.072-6 (321)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20060183450000000 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A
ADV.(A/S) : SILVIA BONTEMPO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO GENTIL RODRIGUES
ADV.(A/S) : AFRANIO ALVES CORREA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.073-4 (322)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6089265700 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DEVANAGUI SEVILHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO ELIAS MARÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.074-2 (323)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : REO - 200034000488493 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : VERA MARTINS RICARTE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA DE SANT'ANNA

RECDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.075-1 (324)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060039298 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - ADEPOL

ADV.(A/S) : EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.076-9 (325)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5977365700 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANIEL COLOMBO DE BRAGA
RECDO.(A/S) : CONGREGAÇÃO DOS MISSIONÁRIOS FILHOS DO IMACULADO CORAÇÃO DE MARIA

ADV.(A/S) : SIDNEY LENT JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.077-7 (326)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372000190398 - TRF-4A.REG./RS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE TEREZINHA GOMES PEREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.078-5 (327)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010390946 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ALEXANDRO CARVALHO
ADV.(A/S) : NELSON DA SILVA SILVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.079-3 (328)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4291845500 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : TOBIAS CABRAL ANTUNES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.080-7 (329)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014780720 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PAULO RICARDO MORO PEREIRA
ADV.(A/S) : SELMA REGINA PIPPI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.082-3 (330)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013194402 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAIR CARLOS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.083-1 (331)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013179650 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ GIORDANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HAMILTON PADILHA SILVA
ADV.(A/S) : RONALDO DA SILVA CHAGAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.084-0 (332)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200003990703597 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECDO.(A/S) : CIMENTO TOCANTINS S/A
ADV.(A/S) : DANIEL JULIO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.086-6 (333)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011128626 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : LUANA CARVALHO DOS SANTOS (REPRESENTADA POR VALDEMAR CARVALHO DOS SANTOS)

ADV.(A/S) : DULCE REGINA HENTGES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.087-4 (334)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017159666 - TJ/RS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO VENTURA MERG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ERCIO GARCIA MARQUES
ADV.(A/S) : ANAPaula RIZZI FRAGA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.088-2	(335)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70017241233 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL	
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO LONTRA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PACHECO DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : GUSTAVO BERNARDI	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.089-1	(336)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 200372000159604 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : MARIA REGINA BARBOSA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.090-4	(337)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 3611635701 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
RECTE.(S) : ELIZABETH BAPTISTA BARBOZA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - DULCE MYRIAM CACAPAVA FRANCA HIBIDE CLAVER E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.091-2	(338)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : PROC - 70017640525 - TJ/RS	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A	
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : LUIZ MARINO DOS SANTOS	
ADV.(A/S) : IRANI MARTINS DE MEDEIROS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.092-1	(339)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 200101990423385 - TRF-1A.REG./DF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	
RECDO.(A/S) : ODETE ANDRADE DE OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : CELSO AQUINO RIBEIRO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.094-7	(340)
PROCED. : PARAÍBA	
ORIGEM : AC - 20048200003091301 - TRJEF PARAIBA	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ADRIANA CORREIA LIMA CARIRY CÉSAR	
RECDO.(A/S) : JACKELINE DE ARAÚJO OLIVEIRA	
ADV.(A/S) : ALBERDAN COTTA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.095-5	(341)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 3586894 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A	
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES	
RECDO.(A/S) : ANTENOR FERNANDES COLAÇO	
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.096-3	(342)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 6380425700 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA	
RECDO.(A/S) : AGROPECUÁRIA BUMAR S/A	
ADV.(A/S) : HELOÍSA HELENA DE CAMPOS GONÇALVES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.097-1	(343)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 5246795 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE	
RECDO.(A/S) : IVETE NASSER E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.098-0	(344)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 200470000068994 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : DILMA SOLANGE NAPP E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.099-8	(345)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : AC - 9805437019 - TRF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : CARLOS JOSÉ CABRAL E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.100-5	(346)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : APCRIM - 70006648448 - TJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
RECDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE FERNANDES ESCALANT	
ADV.(A/S) : ALBERTO FRANTZ	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.101-3	(347)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200002010731760 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : CIRENE RODRIGUES DA GLÓRIA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : FABIANE MARTINS SILVA E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.103-0	(348)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 44077752 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : BENEDITA DE MORAES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : IZABEL AZEVEDO E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.104-8	(349)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70014198303 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A	
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO AMORIM JUNIOR E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : COLOCARTE DECORAÇÕES E ACABAMENTOS AMBIENTAIS LTDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : OCTAVIO COELHO DOZZA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.105-6	(350)
PROCED. : BAHIA	
ORIGEM : AC - 519460 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
RECTE.(S) : ESTADO DA BAHIA	
ADV.(A/S) : PGE-BA - MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI	
RECDO.(A/S) : NILZETE SILVA SANTIAGO	
ADV.(A/S) : JOSÉ MARTINS CATHARINO E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.106-4	(351)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AI - 12788560 - 1º TAC/SP	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S) : GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE	
RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ROBERTO	
ADV.(A/S) : LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E OUTRO(A/S)	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.107-2	(352)
PROCED. : CEARÁ	
ORIGEM : AC - 200181000237929 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : JOSÉ ANCHIETA ESMERALDO BARRETO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : DANIEL LAGE ALENCAR E OUTRO(A/S)	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.108-1	(353)
PROCED. : SERGIPE	
ORIGEM : AC - 200105000104730 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : GLEIDE SELMA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.109-9	(354)
PROCED. : CEARÁ	
ORIGEM : MS - 97022178 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ	
ADV.(A/S) : PGE-CE - ÉRLON MOREIRA PINTO	
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO ÁLVARO DE LIMA	
ADV.(A/S) : ELANO FEIJÓ DAMASCENO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.110-2	(355)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AI - 20060400294710 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
RECDO.(A/S) : PROMOTORA NACIONAL DE EMPREENDIMENTOS LTDA	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.111-1	(356)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : AC - 20030277650 - TJE	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
RECTE.(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A	
ADV.(A/S) : MILTON BACCIN E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : KARWAY VEÍCULOS LTDA	
ADV.(A/S) : JOACIR DORIGON BIANCO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.112-9	(357)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AMS - 200471020023027 - TRF-4A.REG./RS	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
RECTE.(S) : CASA COR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA	
ADV.(A/S) : EDUARDO KÜMMEL E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.113-7	(358)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200471000245626 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : CLAUDIO RANGEL BAPTISTA	
ADV.(A/S) : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.114-5	(359)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 200600110644 - TJ/RJ	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
RECTE.(S) : DEVANI DE SOUZA	
ADV.(A/S) : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(A/S)	
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.116-1	(360)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : EIAC - 200472000013614 - TRF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
RECTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
RECDO.(A/S) : LUCIANA DIAS PLAUTZ E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)	
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.118-8	(361)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 3589725000 - TJE	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS	
ADV.(A/S) : FLÁVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR	
RECDO.(A/S) : DULCE MARIA DE PAULA SOUZA	
ADV.(A/S) : DOLI DA SILVA LIMA RIBEIRO	

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.119-6 (362)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200300129847 - TJ/RJ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : SELECONTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.120-0 (363)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EAC - 5238205601 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ANTÔNIO FERMINO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.121-8 (364)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200404010234244 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CLOTILDE HADAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.122-6 (365)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 347319 - TRF-5A.REG./PE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DEJADIERE MARIA FREITAS DE MORAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HALLRISON SOUZA DANTAS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.123-4 (366)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 199971060015251 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : ELOISA BATISTA E CIA LTDA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.124-2 (367)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4167855800 - TJ/SP
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : VAGNER ANTÔNIO MARETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.125-1 (368)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000113450 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : CVI REFRIGERANTES LTDA
ADV.(A/S) : RÉGIS DE SOUZA RENCK E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.127-7 (369)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200671950058574 - TRJEF/SJ/RS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : ORONILDES DOMINGOS BORGES
ADV.(A/S) : STELLA MARIS DOS SANTOS ALVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.128-5 (370)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000575853 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALBERTA TORRES VENTURA
ADV.(A/S) : MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.129-3 (371)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015526692 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIS FELIPE FROMMING DE MELLO
ADV.(A/S) : KÁTIA GOMES DE AZAMBUJA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.130-7 (372)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000777863 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROSEMARY SALABERRY DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.131-5 (373)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AMS - 200105000034727 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTDO.(A/S) : MARIA LÚCIA GONÇALVES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : PAULO GUIMARÃES PEREIRA DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.132-3 (374)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050017323 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
ADV.(A/S) : PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : MARIA LAILCE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO JADIR FARIAS PEREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.133-1 (375)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AMS - 200082000016510 - TRF-5A.REG./PE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : VALTER INÁCIO DE PAIVA
ADV.(A/S) : JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.134-0 (376)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6181745200 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA
RECDO.(A/S) : OSCAR GARCIA BARRUFET
ADV.(A/S) : KENJI TAROMARU

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.135-8 (377)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6181105100 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : RICARDO YAMAGUTI LIMA
RECDO.(A/S) : FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.136-6 (378)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5636865400 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO
RECDO.(A/S) : ROCHAMED REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADV.(A/S) : IVANY GIRCIS SATYRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.137-4 (379)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6180945700 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
RECDO.(A/S) : ADVOCACIA EDEVALDO ALVES DA SILVA S/C
ADV.(A/S) : REGIANE ALONSO ANGELUCI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.138-2 (380)
PROCED. : AMAZONAS
ORIGEM : MS - 202002489 - TJE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
RECDO.(A/S) : RONILDO MACEDO GRALHA
ADV.(A/S) : ANA ESMELINDA MENEZES DE MELO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.139-1 (381)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AMS - 200382000053039 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : RUTE SOARES DE SOUSA LYRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSEILTON ESTEVÃO DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.140-4 (382)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371000784739 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NEUSA CARMEN DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : CARLOS RONALDO PINTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.141-2 (383)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5712795000 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : EVERTON LEANDRO FIURST GOM
RECDO.(A/S) : NASCIMENTO CURI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : ANA KARINA RODRIGUES PUCCI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.145-5 (384)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013810643 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO A. J. RENNEN S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO HAHN DE ARAGÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DAGOBERTO SANTOS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.146-3 (385)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572140009259 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : CURTUME BANNACH LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGNALDO CHAISE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.147-1 (386)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200138000066320 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MONTEK ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.148-0 (387)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200104010332162 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : DRESCH FILHO & ADVOGADOS ASSOCIADOS



ADV.(A/S)	: GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: SEIXO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.168-4	(404)
RECTE.(S)	: UNIÃO	ADV.(A/S)	: JOSÉ BENEDITO PEREIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECDO.(A/S)	: GILBERTO MACEDO GIL ARANTES	ORIGEM	: AC - 199471000154510 - TRF
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS	ADV.(A/S)	: ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO				RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.150-1	(388)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.160-9	(396)	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCED.	: SANTA CATARINA	PROCED.	: SANTA CATARINA	RECDO.(A/S)	: MASSA FALIDA PANIFICADORA PANAMÉRICA LTDA
ORIGEM	: AC - 200372000143244 - TRF	ORIGEM	: AMS - 200472000185000 - TRF	ADV.(A/S)	: OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	ADV.(A/S)	: ENIO VALDIR SILVA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S)	: UNIÃO	RECTE.(S)	: UNIÃO		
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.169-2	(405)
RECDO.(A/S)	: ERMELINDA ROSSETI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: MÔNICA MATTEDI E OUTRO(A/S)	PROCED.	: RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MILTON LASKE E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: PROC - 335802006 - TJE
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.152-8	(389)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.161-7	(397)	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	PROCED.	: SÃO PAULO	RECTE.(S)	: HÉLIO BASÍLIO DA SILVA JÚNIOR
ORIGEM	: AMS - 200434000232771 - TRF	ORIGEM	: AC - 20910750 - TJE	ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	ADV.(A/S)	: DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
RECTE.(S)	: INDÚSTRIA CRICIUMENSE DE COQUE LTDA	RECTE.(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP	ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S)	: ADOLFO MANOEL DA SILVA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: CESAR RODRIGUES PIMENTEL E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: UNIÃO E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: PGE-RJ - ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	ADV.(A/S)	: PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.154-4	(390)	DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.171-4	(406)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.162-5	(398)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 200371000704574 - TRF	PROCED.	: SANTA CATARINA	ORIGEM	: AC - 70013977368 - TJE
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	ORIGEM	: AC - 200372000143256 - TRF	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S)	: UNIÃO	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	RECTE.(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECTE.(S)	: UNIÃO	ADV.(A/S)	: EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARIA DELCINA DOS SANTOS DUARTE	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: ELENARA MELO MARTINS
ADV.(A/S)	: CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: DIVA MORENA TONIATTI MAIA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: VILMAR LUIS VASCONCELLOS MUNEIRO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.155-2	(391)	ADV.(A/S)	: SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.172-2	(407)
PROCED.	: SANTA CATARINA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.163-3	(399)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 200572000139729 - TRF	PROCED.	: SÃO PAULO	ORIGEM	: AC - 70017355082 - TJE
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	ORIGEM	: PROC - 112643686 - JD	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: UNIÃO	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	RECTE.(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAFESC	ADV.(A/S)	: PGE-SP - ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE	RECDO.(A/S)	: JANAÍNA BARCELOS CORRÊA
ADV.(A/S)	: KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: DENTAL DS COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	ADV.(A/S)	: JANAÍNA BARCELOS CORRÊA
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.156-1	(392)	ADV.(A/S)	: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.173-1	(408)
PROCED.	: SÃO PAULO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.164-1	(400)	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM	: AC - 3002005900 - TJE	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	ORIGEM	: PROC - 200471000244750 - TRF
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ORIGEM	: EIAC - 70016361297 - TJE	RELATOR	: MIN. EROS GRAU
RECTE.(S)	: LEONOR CRESCIULO DO CANTO E OUTRO(A/S)	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	RECTE.(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	ADV.(A/S)	: CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: CARLOS ZALOAR RITTER DA COSTA
ADV.(A/S)	: PGE-SP - PAULO SANCHES CAMPOI	ADV.(A/S)	: EDUARDO MARIOTTI	ADV.(A/S)	: FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.157-9	(393)	RECDO.(A/S)	: PAULO RICARDO CAETANO SARMENTO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.174-9	(409)
PROCED.	: PARANÁ	ADV.(A/S)	: ECINELE PENTEADO BOEIRA	PROCED.	: SÃO PAULO
ORIGEM	: EIAC - 138893801 - TJE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.165-0	(401)	ORIGEM	: AC - 6188165300 - TJE
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	PROCED.	: SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ	ORIGEM	: AC - 3890075900 - TJE	RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ADV.(A/S)	: JOÃO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA
RECDO.(A/S)	: DERCY YURIKO KUMAGAI E OUTRO(A/S)	RECTE.(S)	: EDSON LUIZ DE MATOS E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: JOSÉ MARIA RUIVO CARTAXO
ADV.(A/S)	: LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: WESLEY DI GIORGE
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.175-7	(410)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.158-7	(394)	ADV.(A/S)	: PGE-SP - NORBERTO OYA	PROCED.	: SANTA CATARINA
PROCED.	: SÃO PAULO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.166-8	(402)	ORIGEM	: AC - 200472010005079 - TRF
ORIGEM	: AMS - 199961000559280 - TRF	PROCED.	: RONDÔNIA	RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	ORIGEM	: AC - 200441000003993 - TRF	RECTE.(S)	: UNIÃO
RECTE.(S)	: REEL TOKEN - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ADV.(A/S)	: JAMIL CHOKR E OUTRO(A/S)	RECTE.(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA SINDSEF RO	RECDO.(A/S)	: IVANILDE TERESINHA DA CUNHA PUPPIO
RECDO.(A/S)	: UNIÃO	ADV.(A/S)	: VINICIUS DE ASSIS E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: IRINEU DE FREITAS
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.176-5	(411)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO		ADV.(A/S)	: MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	PROCED.	: MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.159-5	(395)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.167-6	(403)	ORIGEM	: AMS - 200238000025114 - TRF
PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
ORIGEM	: AC - 1822645100 - TJE	ORIGEM	: PROC - 4624185600 - TJE	RECTE.(S)	: ISOMONTE S/A
RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	ADV.(A/S)	: CLÁUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTRO(A/S)
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECTE.(S)	: DJALMA ZACHARIAS E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BARUERI	ADV.(A/S)	: MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV.(A/S)	: ANDERSON FERNANDES VIEIRA	RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO		
		ADV.(A/S)	: PGE-SP - EDUARDO MARCIO MITSUI		

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.177-3 (412) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200371000537244 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : RODRIGO DO CANTO CARDOSO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.182-0 (415) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 20060046994 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE ADV.(A/S) : PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO RECDO.(A/S) : ADRIANO GURGEL UMBELINO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.184-6 (416) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 200481000095267 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : SUERDA MARIA SILVEIRA TEIXEIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.185-4 (417) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : HC - 70006204655 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : VALDERLEI LUIZ STUMPF ADV.(A/S) : MARCOS VINICIUS TERRA CAMARGO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.187-1 (418) PROCED. : PARAÍBA ORIGEM : AC - 200182000001882 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : IVANETE REGIS BEZERRA RUCCO ADV.(A/S) : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.189-7 (419) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200171000356551 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ÁUREA JUSSARA DA SILVA COSTA ADV.(A/S) : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.190-1 (420) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 5906495900 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : PALMIRA GARCIA EID E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRICIA WERNECK LORENZI ADAS E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.192-7 (421) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471010043893 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : ADARLISIA XAVIER DA SILVA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.193-5 (422) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 200371000777814 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : NATÁLIO BELMIRO HERRLEIN ADV.(A/S) : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.194-3 (423) PROCED. : ALAGOAS ORIGEM : AMS - 200180000037940 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : SINTSEP/AL - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS ADV.(A/S) : PETRUCIO PEREIRA GUEDES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.195-1 (424) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200470000183412 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO PARANÁ (SINPRF/PR) ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.196-0 (425) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AMS - 200271070016307 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : INTRAL S/A INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : EDUARDO HOFMEISTER KERSTING E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.197-8 (426) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 15004 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.198-6 (427) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3326885300 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : RUBENS CARDOSO MACHADO JÚNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BRUNETTI E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - MARILDA WATANABE DE MENDONÇA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.199-4 (428) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200470060007638 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : GELINSKI & CIA LTDA ADV.(A/S) : JANETE ILIBRANTE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.200-1 (429) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 6055785600 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL ADV.(A/S) : MARIA GEÂNIA GADELHA DA SILVA RECDO.(A/S) : APARÍCIO JOSÉ DA MOTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ TOZATTO E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.201-0 (430) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 4556655600 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : ELENI DE ALMEIDA LOPES E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.202-8 (431) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372000115996 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : LIESELOTTE KAESTNER E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.203-6 (432) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200472080013922 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : MARA JANETE DA SILVA ADV.(A/S) : SERGIO RENATO DE MELLO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.205-2 (433) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200300380334 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A ADV.(A/S) : ELIZANDRO LUIS PARNOW E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : PAULO DE TARSO RESENDE PANIAGO ADV.(A/S) : EDUARDO BEZERRA DE MOURA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.206-1 (434) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372000145939 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : AURÉLIO MUNIZ MIGLIORI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.207-9 (435) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200671990050471 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S) : MALHARIA ANDERSON LTDA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.209-5 (436) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 6059535800 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA RECDO.(A/S) : MARINA FERRIS ZANNI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ DIAS PALITOT JÚNIOR E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.211-7 (437) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200372000092960 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECDO.(A/S) : NELI DE FATIMA NATIVIDADE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CHRISTIAN DA SILVEIRA



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.212-5 (438)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013266366 - TJE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO A STOCKINGER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ABEL CARDENAL DE MOURA
ADV.(A/S) : JOEL FELIPE LAZZARIN E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 560.213-3 (439)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : PROC - 200571950024559 - TRJEF/SJ/RS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : BRUNA MARIA CERATO
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS BOSSONI E OUTRO(A/S)

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. CELSO DE MELLO	54	0	54
MIN. MARCO AURÉLIO	47	1	48
MIN. GILMAR MENDES	49	0	49
MIN. CEZAR PELUSO	47	0	47
MIN. CARLOS BRITTO	43	0	43
MIN. JOAQUIM BARBOSA	47	0	47
MIN. EROS GRAU	46	0	46
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	53	0	53
MIN. CÁRMEN LÚCIA	52	0	52
TOTAL	438	1	439

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 22 de agosto de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

AÇÃO CAUTELAR 1.726-2 (440)
PROCED. : SÃO PAULO
REQTE.(S) : ANTÔNIO JOSÉ PADILHA LEITE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LÍVIA BASTOS BICUDO MADRUGA
REQDO.(A/S) : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A
ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de medida cautelar incidental ao Agravo de Instrumento 656.641/SP, requerida por Antônio José Padilha Leite e outro em desfavor do Banco Fidis de Investimento S/A.
2. Os requerentes, apesar de regularmente intimados em 03.8.2007 (fls. 22-23), não efetuaram o preparo (certidão, fl. 23). Ademais, cumpre ressaltar que não há nos autos qualquer hipótese de isenção ou pedido de assistência judiciária capaz de ensejar a dispensa do respectivo preparo.
3. Do exposto, **declaro deserto** o presente feito (RISTF, art. 65, I).

Publique-se.
Arquive-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÕES AVULSAS

PETIÇÃO AVULSA 50.066/2007 (441)
INTDO.(A/S) : WALDIR PETRONE

Remetam-se cópias desta petição e daquela protocolada sob o nº STF 75.383/2006 ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para ciência. Após, arquivem-se.
Publique-se
Brasília, 20 de agosto de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.172-4 (442)
PROCED. : MARANHÃO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 019936/2006 NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23695/2006)

REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 016592/2006 NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6164/2006)

IMPTE.(S) : TENDRESSE COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : WALNEY ABREU E OUTRO(A/S)
IMPTE.(S) : SINDICATO DOS REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA E OUTRO(A/S)

Tendo em vista transcurso de tempo desde o ajuizamento das ações principais (fls. 11-45 e 64-89) e da prolação das decisões ora impugnadas (fls. 62-63 e 119-124), o requerente deverá informar os andamentos dos Mandados de Segurança 23.695/2006 e 6.164/2006 (4ª e 3ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA, respectivamente) e dos Agravos de Instrumento 19.936/2006 e 16.592/2006 (TJMA), juntando-se cópias dos atos decisórios ulteriores, bem como se ainda possui interesse no julgamento do presente feito.

Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.339-5 (443)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO

REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.001930-9 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPTE.(S) : ELIENE ALENCAR DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AFONSO LUIZ COSTA LINS E OUTRO(A/S)

O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo Relator do Mandado de Segurança 2007.001930-9, a qual determinou o pagamento dos vencimentos aos impetrantes, de acordo com os percentuais estabelecidos no art. 130 da Lei estadual 2.271/94 (fls. 20-22).

O requerente sustenta, em síntese:

- a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a decisão impugnada ofende o disposto no art. 37, XIII, da Constituição da República, por vincular indiretamente os vencimentos dos Delegados de Polícia aos vencimentos dos Secretários de Estado;
- b) existência de grave lesão à economia pública, ante a impossibilidade legal da execução imediata da decisão em apreço, nos termos dos arts. 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, com manifesto efeito pecuniário;
- c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de outros servidores em situação idêntica àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da decisão em apreço, antes do seu trânsito em julgado, contraria o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Ademais, em juízo mínimo de delibação (SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.1996; e SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001), assevero que esta Corte mantém firme orientação quanto à impossibilidade de equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressaltando apenas a garantia de isonomia remuneratória para cargos e atribuições iguais ou assemelhados. Nesse sentido foram as decisões proferidas nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 507/AM, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 08.8.2003; 955/PB e 1.776/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 25.8.2006 e 26.5.2000; e das Suspensões de Segurança 660-AgR/MA e 487-AgR/AM, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 23.9.1994 e 08.4.1994; 3.206/AM, 3.303/AM e 3.327/AM, de que fui relatora, DJ 09.5.2007, 02.8.2007 e 09.8.2007, respectivamente.

Finalmente, verifico que poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar concedida pelo relator do Mandado de Segurança 2007.001930-9 (fls. 20-22), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.354-9 (444)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEITE

REQDO.(A/S) : RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.002612-2 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPTE.(S) : FABIO OLIVEIRA GOMES
ADV.(A/S) : MARIA DE CÁSSIA RABELO DE SOUZA

O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da liminar concedida pela Relatora do Mandado de Segurança 2007.002612-2, a qual determinou o pagamento dos vencimentos ao impetrante, de acordo com o art. 130 da Lei estadual 2.271/94 (fls. 58-60).

O requerente sustenta, em síntese:

- a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a decisão impugnada ofende o disposto no art. 37, XIII, da Constituição da República, por vincular indiretamente os vencimentos dos Delegados de Polícia aos vencimentos dos Secretários de Estado;
- b) existência de grave lesão à economia pública, ante a impossibilidade legal da execução imediata da decisão em apreço, nos termos dos arts. 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, com manifesto efeito pecuniário;
- c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de outros servidores em situação idêntica àquela dos impetrantes.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da decisão em apreço, antes do seu trânsito em julgado, contraria o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Ademais, em juízo mínimo de delibação (SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.1996; e SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001), assevero que esta Corte mantém firme orientação quanto à impossibilidade de equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressaltando apenas a garantia de isonomia remuneratória para cargos e atribuições iguais ou assemelhados. Nesse sentido foram as decisões proferidas nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 507/AM, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 08.8.2003; 955/PB e 1.776/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 25.8.2006 e 26.5.2000; e das Suspensões de Segurança 660-AgR/MA e 487-AgR/AM, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 23.9.1994 e 08.4.1994; 3.206/AM, 3.303/AM e 3.327/AM, de que fui relatora, DJ 09.5.2007, 02.8.2007 e 09.8.2007, respectivamente.

Finalmente, verifico que poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela do impetrante.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar concedida pela Relatora do Mandado de Segurança 2007.002612-2 (fls. 58-60), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.356-5 (445)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - REYSON DE SOUZA E SILVA
REQDO.(A/S) : RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.000353-3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPTE.(S) : JOÃO FERREIRA NETO
ADV.(A/S) : JERÔNIMO SÁ PEIXOTO PINHEIRO

O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo Relator do Mandado de Segurança 2007.000353-3, a qual determinou o pagamento dos vencimentos ao impetrante, de acordo com os percentuais estabelecidos no art. 130 da Lei estadual 2.271/94 (fls. 14-16).

O requerente sustenta, em síntese:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto a decisão impugnada ofende o disposto no art. 37, XIII, da Constituição da República, por vincular indiretamente os vencimentos dos Delegados de Polícia aos vencimentos dos Secretários de Estado;

b) existência de grave lesão à economia pública, ante a impossibilidade legal da execução imediata da decisão em apreço, nos termos dos arts. 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66, com manifesto efeito pecuniário;

c) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de outros servidores em situação idêntica àquela do impetrante.

2. Inicialmente, reconhecimento que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 37, *caput*, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da decisão em apreço, antes do seu trânsito em julgado, contraria o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64.

Ademais, em juízo mínimo de delibação (SS 846-AgR/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.1996; e SS 1.272-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 18.5.2001), assevero que esta Corte mantém firme orientação quanto à impossibilidade de equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressaltando apenas a garantia de isonomia remuneratória para cargos e atribuições iguais ou assemelhados. Nesse sentido foram as decisões proferidas nos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 507/AM, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 08.8.2003; 955/PB e 1.776/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 25.8.2006 e 26.5.2000; e das Suspensões de Segurança 660-AgR/MA e 487-AgR/AM, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 23.9.1994 e 08.4.1994; 3.206/AM, 3.303/AM e 3.327/AM, de que fui relatora, DJ 09.5.2007, 02.8.2007 e 09.8.2007, respectivamente.

Finalmente, verifico que poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela do impetrante.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar concedida pelo relator do Mandado de Segurança 2007.000353-3 (fls. 14-16), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 148-8 (446)

PROCED. : ALAGOAS
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CORRÊA
REQDO.(A/S) : RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.05.00.047417-1 (AGTR 79216-AL) DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
ADV.(A/S) : BRUNO GOMES MOURA
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Providencie o requerente, Tribunal de Contas da União, em 5 (cinco) dias, a juntada de cópias do inteiro teor da petição inicial da ação sob o procedimento ordinário proposta pelo Município de Jundiá perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas, da decisão agravada e da petição de agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PLENÁRIO

DECISÕES

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (447) 1.719-9

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : ERNANDO UCHOA LIMA
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta, para dar interpretação conforme, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007.

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 90 DA LEI 9.099/1995. APLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA EXCLUIR AS NORMAS DE DIREITO PENAL MAIS FAVORÁVEIS AO RÉU.

O art. 90 da Lei 9.099/1995 determina que as disposições da lei dos Juizados Especiais não são aplicáveis aos processos penais nos quais a fase de instrução já tenha sido iniciada.

Em se tratando de normas de natureza processual, a exceção estabelecida por lei à regra geral contida no art. 2º do CPP não padece de vício de inconstitucionalidade.

Contudo, as normas de direito penal que tenham conteúdo mais benéfico aos réus devem retroagir para beneficiá-los, à luz do que determina o art. 5º, XL da Constituição federal.

Interpretação conforme ao art. 90 da Lei 9.099/1995 para excluir de sua abrangência as normas de direito penal mais favoráveis ao réus contidas nessa lei.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 1.701-7 (448)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : INSTITUTO DE GENNARO S/A.
ADV.(A/S) : HAMILTON YMOTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
REQDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de ação cautelar proposta por Instituto de Gennaro S/A para atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário.

2. O requerente alega, em síntese, que a exigência de garantia prévia como pressuposto para a interposição de recurso administrativo constitui restrição ao direito de ampla defesa assegurado pela Constituição do Brasil.

3. Afirma, quanto ao conhecimento da ação cautelar, que não desconhece o teor das Súmulas ns. 634 e 635 desta Corte, as quais exigem a existência de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Tribunal *a quo*.

4. Sustenta, todavia, que o Tribunal deferiu liminares para conceder efeito suspensivo a recurso extraordinário não admitido, quando presente a *plausibilidade jurídica* [AC n. 1.566, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 23.2.07].

5. Diz que o Plenário desta Corte declarou a inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio em recursos administrativos, nos autos dos RREE ns. 388.359, 389.383 e 390.513, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO.

6. Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, até decisão final do recurso extraordinário, julgando-se procedente a demanda para reconhecer a ilegalidade do depósito prévio.

7. É o relatório. Decido.

8. A outorga de eficácia suspensiva ao recurso extraordinário --- que somente dispõe de efeito devolutivo, nos termos do art. 542, § 2º, do CPC, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.950/94 --- reveste-se, consoante entendimento do Tribunal, de excepcionalidade absoluta:

"A concessão de eficácia suspensiva ao apelo extremo, para legitimar-se, **supõe a conjugação necessária dos seguintes requisitos:** (a) **que tenha sido instaurada** a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (**existência** de juízo **positivo** de admissibilidade do recurso extraordinário, **consubstanciado** em decisão pro-

ferida pelo Presidente do Tribunal de origem **ou resultante** do provimento do recurso de agravo), (b) **que o recuso extraordinário** interposto **possua** viabilidade processual, **caracterizada**, dentre outras, **pelas notas** da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (c) **que a postulação de direito material** deduzida pela parte recorrente **tenha** plausibilidade jurídica e (d) **que se demonstre**, objetivamente, a ocorrência de situação configuradora do "*periculum in mora*". **Precedentes. Reconhecimento**, pela Turma do Supremo Tribunal Federal, **de que se acham presentes**, na espécie, **todos** esses requisitos" [Pet n. 1.886 AgR-QO, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 31.3.06. Grifos no original].

9. Esta Corte já se manifestou quanto à matéria de fundo, decidindo pela inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio para a interposição de recursos administrativos no âmbito previdenciário.

10. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no entanto, ignorou a existência dessa discussão, não admitindo o recurso extraordinário do ora requerente [fls. 408/409 do Apenso 2].

11. A excepcionalidade da concessão de medida liminar para conceder efeito suspensivo a recurso da nossa competência não se reduz às hipóteses em que o extraordinário tenha sido admitido na origem ou esteja neste Tribunal.

12. Esta Corte tem deferido a concessão de efeito suspensivo a recurso de sua competência quando há juízo negativo de admissibilidade e agravo de instrumento em processamento perante a instância regional [AC n. 1.550, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJ de 18.5.07 e QO-MC-AC n. 1.566, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 25.4.07].

13. Trata-se de situações que não estão descritas nas Súmulas 634 e 635. Visou-se, nesses precedentes, à garantia do resultado útil do processo e ao não perecimento do direito.

14. Há, no presente caso, agravo de instrumento interposto pelo requerente perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A não atribuição de eficácia suspensiva ao extraordinário e, conseqüentemente, o não-conhecimento do recurso administrativo do requerente implicariam o perecimento do direito alegado nas razões de seu recurso extraordinário.

15. Vislumbro, no caso, os elementos necessários à concessão excepcionalíssima da medida liminar pleiteada, nos termos do disposto no art. 21, IV, do RISTF.

Defiro a medida liminar, para suspender os efeitos do acórdão proferido pelo TRF - 3ª Região, até julgamento de mérito do recurso extraordinário.

Publique-se. Comunique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AÇÃO CAUTELAR 1.767-0 (449)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : UMICORE BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CELECINO CALIXTO DOS REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido liminar, em que a requerente pede seja conferido efeito suspensivo a recurso extraordinário no qual objetiva assegurar o direito ao recolhimento dos valores devidos a título de PIS e COFINS nos termos das Leis Complementares ns. 07/70 e 70/91, respectivamente, sem as alterações da base de cálculo introduzidas pela Lei n. 9.718/98.

2. O recurso interposto pela empresa foi admitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [fls. 153/155].

3. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, Sessão do dia 9 de novembro de 2005.

4. A Corte entendeu que a Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento que estava expresso no artigo 2º da Lei Complementar n. 70 ao defini-lo --- para fins de incidência da COFINS --- como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

5. A redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil, estabelecia que a contribuição incidiria sobre o faturamento. A EC n. 20/98 deu nova redação a esse preceito constitucional ao ampliar a incidência para a receita ou para o faturamento. A Lei n. 9.718/98, artigo 3º, inciso I, ofendeu o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição do Brasil ao criar a nova fonte de contribuição, por não ter observado a técnica de competência residual da União [CB/88, artigo 154, I, c/c artigo 195, § 4º].

6. O Tribunal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza no conceito de receita bruta do contribuinte [LC 70/91, artigo 2º]. A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar [CB/88, artigo 195, § 4º].



7. A jurisprudência deste Tribunal admite, excepcionalmente, medidas cautelares em recursos, como previsto nos artigos 8º, I, *in fine*, 21, IV e V, e 304 do Regimento Interno, **somente quando o extraordinário já estiver admitido** e, conseqüentemente, sob jurisdição do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: PETs ns. 1.141 e 1.254, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA; PET n. 764, Relator o Ministro PAULO BROSSARD, DJ de 1º.9.93; PET n. 748, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 12.8.93; RE-MC n. 116.117, Relator o Ministro FRANCISCO REZEK, DJ de 3.3.89; PETMC n. 337, Relator o Ministro CARLOS MADEIRA, DJ de 28.4.89; RECr n. 73.540, Relator o Ministro LEITÃO DE ABREU, RTJ 99/1.360; etc.

Assim, tenho presentes os requisitos necessários à concessão do provimento cautelar, razão pela qual **defiro a medida liminar**, para conceder efeito suspensivo ao recurso extraordinário apresentado pela requerente.

Intime-se. Comunique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 998-2 (450)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO
DOCUMENTOS - JUNTADA - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a juntada de documentos - folha 1.522 a 1.686 - pela União, abro vista ao autor.
2. Publiquem.

Brasília, 20 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AÇÃO PENAL 418-1 (451)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REVISOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S) : ERNANDES SANTOS AMORIM
ADV.(A/S) : PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : EDMUNDO LOPES DE SOUZA
ADV.(A/S) : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ROSA MARINA BETTERO RIBEIRO
ADV.(A/S) : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : JÓNISON TEÓFILO SOBRINHO
ADV.(A/S) : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : FRANCISCO AGENÁRIO VASCONCELOS
ADV.(A/S) : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ANTÔNIO KYJUURO AIDA
ADV.(A/S) : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : NADIR JORDÃO DOS REIS
ADV.(A/S) : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ANTÔNIO CARLOS ALBERTTI
ADV.(A/S) : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal às fls. 1319/1320, consistentes em que:

a) seja oficiada a 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, solicitando-lhe cópia dos autos da ação civil pública pela qual se possível fraude em licitação destinada à execução de obras de pavimentação e asfaltamento, no Trevo de Ariquemes, envolvendo os acessos da BR-364, BR-451 e Av. Capitão Silvío;

b) seja requerida ao Tabelionato Fabiano e Silva certidão de óbito de EDMUNDO LOPES DE SOUZA;

c) sejam os denunciados reintimados para requerimento de diligências, observando-se a ordem estabelecida nos artigos 10 da Lei n. 8.038/90 e 499 do CPP.

À Secretaria, para as providências.
Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AÇÃO PENAL 418-1 (452)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REVISOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S) : ERNANDES SANTOS AMORIM
ADV.(A/S) : PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : EDMUNDO LOPES DE SOUZA

ADV.(A/S) : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ROSA MARINA BETTERO RIBEIRO
ADV.(A/S) : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : JÓNISON TEÓFILO SOBRINHO
ADV.(A/S) : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : FRANCISCO AGENÁRIO VASCONCELOS
ADV.(A/S) : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ANTÔNIO KYJUURO AIDA
ADV.(A/S) : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : NADIR JORDÃO DOS REIS
ADV.(A/S) : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ANTÔNIO CARLOS ALBERTTI
ADV.(A/S) : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Junte-se a petição n. 112.789/2007.

Anote-se.

Defiro o pedido de vista, **em cartório**, por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

**AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMA- (453)
ÇÃO 5.345-8**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADV.(A/S) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : COMANDO DO REGIMENTO DE CAVALARIA DE POLÍCIA MONTADA "9 DE JULHO"

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental em que se busca a reforma da decisão de fls. 129-130, na qual a Presidência desta Corte negou medida liminar requerida por JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS na Reclamação 5.345-8.

A decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada teve o seguinte fundamento:

"1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada por João Carlos da Rocha Mattos, com fundamento nos arts. 102, I, I, da Constituição Federal e 156 do RISTF, contra autoridade do Regimento de Cavalaria e Polícia Montada "Nove de Julho" da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

2. O reclamante sustenta, em síntese, violação ao decidido no Habeas Corpus nº 85.431/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 08.11.2005, que tornou definitiva a medida cautelar concedida, para que o reclamante permaneça custodiado no Quartel da Polícia Militar do Regimento de Cavalaria Montada "Nove de Julho", até que sobrevenha condenação definitiva (fls. 15/16).

3. Requisitadas informações (fls. 101), o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo/SP as prestou (fls. 108/126).

4. Entendo inexistir plausibilidade jurídica nas alegações deduzidas na inicial da presente reclamação.

As informações prestadas pela autoridade noticiam que as acomodações do reclamante "são dotadas de três janelas, camas, armários e banheiro completo com água corrente e quente" (fls. 109), oferecendo-lhe "as melhores condições possíveis, de forma a garantir-lhe a dignidade da pessoa humana" (fls. 126).

Destaco, ainda neste exame prefacial, que o local de custódia designado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo/SP, em princípio, encontra consonância à definição de sala de Estado-Maior estabelecida no julgamento da Rcl. 4.535, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 07.05.2007 e no HC 81.632, rel. para o acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 20.08.2000.

5. Ante o exposto, **indefiro a medida liminar.**"

O agravante insiste na concessão da medida liminar reque-rendo, para tanto, a reconsideração da decisão referida acima, ou o provimento do agravo regimental para o efeito de se determinar o cumprimento da decisão proferida no HC 85.431, de que fui relator.

É o relatório.

DECIDO.

Não conheço do recurso interposto, consoante pacífica jurisprudence consolidada nesta Corte, no sentido de **não admitir Agravo contra deferimento ou indeferimento de medida liminar**.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCES-
SO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE LIMINAR. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que indeferiu o pedido de li-
minar, por falta de previsão legal. 2. Agravo não conhecido."(HC -
AgR 83.673, rel. p. acórdão Min. Joaquim Barbosa, DJ 23.04.2004)

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO DE AGRAVO CONTRA DEFERIMENTO OU INDEFERIMENTO DE MEDIDA LI-MINAR.

1. É pacífica a jurisprudência do Plenário do Supremo Tri-bunal Federal, no sentido de não admitir Agravo contra deferimento ou indeferimento de medida liminar, no todo ou em parte, seja em processo de "Habeas Corpus", seja de Mandado de Segurança. Pre-
cedentes.

2. Agravo não conhecido."(Agr. no MS nº 24.130-6, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ 19.04.2002)

Do exposto, **não conheço do agravo regimental**.
Publique-se.

**Após o trânsito em julgado, intime-se a defesa do re-
clamante para que junte aos autos, em cinco dias, a folha de nº 12
da petição inicial. Cumprida a diligência, abra-se vista à Pro-
curadoria-Geral da República.**

Cumpra-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 3.227-2 (454)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS PIRES COUTINHO
ADV.(A/S) : JOSÉ GERARDO GROSSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (AÇÃO PENAL Nº 98.0048974-6)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ CARLOS PIRES COUTINHO contra a decisão de fls. 673-676, que negou seguimento à reclamação por entender inexistente a usurpação da competência ou o desrespeito à autoridade de julgado desta Suprema Corte.

Sustenta o agravante, em síntese, que a reclamação foi in-terposta com o objetivo de preservar a competência do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar, na qualidade de ex-Deputado Federal, ação penal sobre fatos em tese cometidos durante o exercício do mandato parlamentar e que, em violação ao princípio do juiz natural, corre perante o juízo da 6ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (ação penal 98.00487974-6).

Alega, mais, que, indeferida a medida liminar na ADI 2.797/DF, as disposições do art. 84 e parágrafos do Código de Pro-
cesso Penal permanecem vigentes e aplicáveis ao caso concreto.

É o relatório suficiente. Decido.

A ADI 2.797/DF foi definitivamente julgada na Sessão Ple-nária de 15/9/2005, cuja publicação do acórdão se deu no DJ de 19/12/2006. Na oportunidade, extirpou-se do ordenamento, por in-constitucionalidade, o § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal e, por arrastamento, a regra final do § 2º do mesmo artigo.

Flagrante, portanto, a perda do objeto da presente reclamação e, por consequência, do agravo regimental interposto.

Diante do exposto, nos termos do art. 38 da Lei 8.038/90, e art. 21, IX, do RISTF, julgo prejudicado o pedido pela perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.220-6 (455)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABA-LHO DA 18ª REGIÃO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA
ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA ÚNICA VARA DO TRABALHO DE URUAÇU (AÇÃO CI-VIL PÚBLICA Nº 00480-2007-201-18-00-8)

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO - Relator

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 5.370-9 (456)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA DE SOUZA E CÁSSIA
ADV.(A/S) : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES
AGDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO Nº 2007.00.2.007657-7 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
AGDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAZEN-DA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (PROCESSO Nº 2007.01.1.049097-2)

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiqueuem.

Brasília, 21 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 90.089-5 (457)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MARIA ISABEL ANDRES VILLANUEVA LOPES
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RELATORA DO HC Nº 64.175 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: A impetração visa à liberdade provisória da paciente.

Consultando a página do Superior Tribunal de Justiça observei que a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Relatora do HC n. 64.175, deferiu a liminar "para que a paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória (uma vez que foi interposto recurso especial) ou o julgamento definitivo deste writ pela Turma".

Julgo prejudicado o writ, por perda de seu objeto (RISTF, art. 21, inc. IX).
Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 92.179-5 (458)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SAULO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LYDIO DA HORA SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.995-7 (459)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : EMÍLIO HUMBERTO CARAZZAI SOBRINHO
ADV.(A/S) : MAURO PORTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DOS BINGOS

DECISÃO: Trata-se de "agravo regimental" interposto contra decisão, que, por mim proferida, **declarou extinto**, sem resolução de mérito, o **mandado de segurança** impetrado pela parte ora agravante **contra** ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI dos Bingos (fls. 182/186).

O Ministério Público Federal, **em parecer** da lavra do eminente Senhor Procurador-Geral da República, Dr. ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUSA, **opinou pela prejudicialidade** do presente "writ" (fls. 209), **asseverando**, na linha da jurisprudência **prevalecente** no Supremo Tribunal Federal, que, "**Encerrados os trabalhos da referida Comissão em 20 de junho de 2006, fato de conhecimento público e notório, é de se propor a extinção do feito, sem exame de mérito, em face da perda superveniente de seu objeto. Precedentes da Corte se orientam nesse sentido, e '...entende[m] prejudicadas as ações de mandado de segurança e de 'habeas corpus', sempre que - impetrados tais 'writs' constitucionais contra Comissões Parlamentares de Inquérito - vierem estas a extinguir-se, em virtude da conclusão de seus trabalhos investigatórios, independentemente da aprovação, ou não, de seu relatório final' (MS-QO 23.852, Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 24/8/2001, p. 46)" (grifei).**

Entendo assistir plena razão à douta Procuradoria-Geral da República, **eis que a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **considera prejudicadas** as ações de mandado de segurança (**como** na espécie) e de "**habeas corpus**", **sempre** que - **impetrados** tais "**writs**" constitucionais **contra** Comissões Parlamentares de Inquérito - **vierem estas, como no caso, a ser declaradas extintas**, em virtude **da conclusão** de seus trabalhos investigatórios e da aprovação de seu relatório final (RTJ 172/929-930, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 182/192, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 21.872/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - MS 23.852-QO/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MS 23.926/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - MS 24.022/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.):
"**MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO EXTINTA PELA CONCLUSÃO DOS SEUS TRABALHOS. PERDA DO OBJETO.**

Declara-se prejudicado, em face da perda do objeto, o mandado de segurança impetrado **contra** ato de Comissão Parlamentar de Inquérito **que veio a ser extinta pela conclusão dos seus trabalhos. Precedentes.**

Mandado de segurança julgado prejudicado."
(MS 23.465/DE, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)
"**MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. EXTINÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.**

- **A jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **entende prejudicadas** as ações de mandado de segurança e de 'habeas corpus', **sempre que** - **impetrados** tais 'writs' constitucionais **contra Comissões Parlamentares de Inquérito - vierem estas a ser declaradas extintas**, em virtude **da conclusão** de seus trabalhos investigatórios e da aprovação de seu relatório final. **Precedentes."**

(MS 23.491/DE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Registre-se, por necessário, que a CPI dos Bingos **encerrou** os trabalhos de investigação, **com a definitiva aprovação** de seu relatório, **em 20/06/2006.**

Sendo assim, tendo em consideração os aspectos ora ressaltados, **e acolhendo**, ainda, **o parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **julgo prejudicada**, por perda superveniente de seu objeto, **a apreciação** do presente recurso de agravo.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO 2.757-1 (460)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : JAIRO MORAIS GIANOTO
ADV.(A/S) : ANTONIO MANSANO NETO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : RELATORA DA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA Nº 20030401050789-0 DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBDO.(A/S) : 3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por JAIRO MORAIS GIANOTO em face da decisão de fls. 396-399 que negou seguimento à reclamação por entender inexistente a usurpação da competência ou o desrespeito à autoridade de julgado desta Suprema Corte.

Sustenta o embargante, em síntese, omissão do julgado, substanciada na ausência de pronunciamento quanto ao fundamento invocado na inicial como decisão desrespeitada (Rcl 2.381/MG - AgR), e pede, ao final, a integração da decisão (fls. 402-405).

É o relatório suficiente. Decido.

A argumentação desenvolvida na inicial baseou-se na decisão de indeferimento da medida liminar postulada na ADI 2.797/DF, para concluir que houve o descumprimento, por parte da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da decisão plenária tomada na Reclamação 2.381/MG - AgR.

No ponto, assiste razão ao embargante. Com efeito, a decisão embargada manifestou-se, tão-somente, quanto à permanência, no ordenamento jurídico, das disposições introduzidas no art. 84 do Código de Processo Penal pela Lei 10.628/2002.

Não obstante, a decisão paradigma vinculou expressamente seus efeitos até a decisão final da ADI 2.797/DF, o que ocorreu na Sessão Plenária de 15/9/2005, cuja publicação do acórdão se deu no DJ de 19/12/2006. Na oportunidade, extirpou-se do ordenamento, por inconstitucionalidade, o § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal e, por arrastamento, a regra final do § 2º do mesmo artigo. Reiterou-se, também, a natureza civil da ação de improbidade administrativa.

Flagrante, portanto, a perda do objeto da presente reclamação e, por consequência, dos embargos de declaração opostos.

Diante do exposto, nos termos do art. 38 da Lei 8.038/90, e art. 21, IX, do RISTF, julgo prejudicado o pedido pela perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO 3.442-9 (461)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES

ADV.(A/S) : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL (AÇÕES CIVIS PÚBLICAS Nº 221/2005, 281/2005 E 299/2005)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO PIRES

INTDO.(A/S) : OLÍMPIO DAS NEVES

INTDO.(A/S) : MÁRCIO CARVALHO ROMANO

INTDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO FACIONE

INTDO.(A/S) : SALVADOR PITARO NETO

INTDO.(A/S) : OSVALDO LUIZ BOLDINO

INTDO.(A/S) : DAYME ANTÔNIO MISTILIDES FILHO

INTDO.(A/S) : CARLOS CLETO CASELATO

INTDO.(A/S) : PAULO CÉSAR ALAMINO
INTDO.(A/S) : EUZÉBIO ALVES GARCIA
INTDO.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE AMARAL FACIPIERI

INTDO.(A/S) : MARA TEREZINHA AMARAL FACIPIERI
INTDO.(A/S) : RODRIGO ANTÔNIO AMARAL FACIPIERI
INTDO.(A/S) : FACIBRINDES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAMAR FRANCISCO MACHADO BORGES em face da decisão de fls. 280-283 que negou seguimento à reclamação por entender inexistente a usurpação da competência ou o desrespeito à autoridade de julgado desta Suprema Corte.

Sustenta o embargante, em síntese, omissão do julgado, substanciada na ausência de pronunciamento quanto ao alegado bloqueio de bens do embargante (fl. 294).

É o relatório suficiente. Decido.

A argumentação desenvolvida na inicial baseou-se na vigência da Lei 10.628/2002 e no indeferimento da medida liminar postulada na ADI 2.797/DF, para concluir que houve o descumprimento, pela 2ª, 6ª e 12ª Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (agravos de instrumento 414.828-5/0, 417.262-5/9 e 414.750-0, respectivamente), dentre outras com o mesmo objeto, da decisão plenária tomada na Reclamação 2.381/MG - AgR, além da usurpação de competência desta Suprema Corte.

Não assiste razão ao embargante. Com efeito, a decisão embargada manifestou-se quanto à permanência, no ordenamento jurídico, das disposições introduzidas no art. 84 do Código de Processo Penal pela Lei 10.628/2002. Não foi sequer aventada, porque irrelevante para a apreciação dos pressupostos processuais da Reclamação Constitucional, a matéria agora objeto do recurso. Portanto, não há integração a ser feita.

Não obstante, as decisões tidas por paradigma, em especial a Rcl 2.381/MG - AgR, vincularam expressamente seus efeitos até a decisão final da ADI 2.797/DF, o que ocorreu na Sessão Plenária de 15/9/2005, cuja publicação do acórdão se deu no DJ de 19/12/2006. Na oportunidade, extirpou-se do ordenamento, por inconstitucionalidade, o § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal e, por arrastamento, a regra final do § 2º do mesmo artigo. Reiterou-se, também, a natureza civil da ação de improbidade administrativa.

Flagrante, portanto, a perda do objeto da presente reclamação e, por consequência, dos embargos de declaração opostos.

Diante do exposto, nos termos do art. 38 da Lei 8.038/90, e art. 21, IX, do RISTF, julgo prejudicado o pedido pela perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EXTRADIÇÃO 1.084-1 (462)
PROCED. : REPÚBLICA FRANCESA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : GOVERNO DA FRANÇA
EXTDO.(A/S) : FRANK GARCIA OU FRANCK GARCIA
ADV.(A/S) : TIAGO BOITTA LAUDE E OUTRO

PETIÇÃO n. 128.753. Junte-se.

DECISÃO: Despachei à fl. 52, em 8/5/2007, determinando se oficiasse ao Ministro das Relações Exteriores para requerer à Embaixada da França os textos legais referentes aos prazos prescricionais, devidamente traduzidos para o vernáculo.

O advogado Alexandre Raggio Gritta Hagge peticionou às fls. 63/68 requerendo a expedição de alvará de soltura, sob o fundamento de que a prisão do extraditando ultrapassou o dobro do prazo previsto no Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e a França.

A Embaixada da França encaminhou os textos legais referentes aos prazos prescricionais.

Com a juntada desses documentos restou sanado o excesso de prazo, devendo o extraditando ficar preso à disposição do Supremo Tribunal Federal até o julgamento final do pleito extradicional (Lei n. 6.815/80, art. 84, parágrafo único).

Indefiro o pedido de expedição de alvará de soltura.

Com fundamento no artigo 211 do RISTF, delego o interrogatório e o recebimento da defesa do extraditando à Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

EXTRADIÇÃO 1.093-0 (463)
PROCED. : REPÚBLICA DO PANAMÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : GOVERNO DO PANAMÁ
EXTDO.(A/S) : PABLO JOAQUÍN RAYO MONTAÑO OU PABLO RAYO MONTAÑO OU DON PA OU PAPITAS

DECISÃO

EXTRADIÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA - PENDÊNCIA DE IDÊNTICO PEDIDO DO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA - PROCESSO APARELHADO - APENSAÇÃO.



1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
O Ministério da Justiça encaminhou ao Supremo, por meio do Aviso nº 1.158, de 11 de julho de 2007, pedido, formulado pela República do Panamá, de prisão preventiva para fins de extradição do nacional colombiano Pablo Joaquín Rayo Montana.

O pleito, acompanhado da Nota Verbal nº 385, de 25 de junho de 2007 (folha 4), está fundado na promessa de reciprocidade de tratamento para casos análogos (Lei nº 6.815/80) e noticia a prática de delitos contra a economia nacional (lavagem de capitais), vinculada a tráfico de drogas.

Registro que o extraditando encontra-se preso, à disposição deste Tribunal, em razão de pedido de extradição do Governo dos Estados Unidos da América na Extradição nº 1.051, distribuída a Vossa Excelência, estando devidamente instruída, aguardando a confecção de relatório e voto.

2. Surge mais um quadro a revelar a necessidade de custódia do extraditando, não bastasse o recolhimento já ocorrido.

3. Comuniquem à Polícia Federal que o extraditando passa à situação de custodiado em razão, também, deste processo.

4. Apensem-no ao da Extradição nº 1.051, juntando-se, neste último, cópia desta decisão.

5. Publiquem.

Brasília, 17 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 90.094-1 (464)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA
IMPTE.(S) : JOÃO MESTIERI E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO:

Junte-se a petição protocolada sob o n. 128.384.

Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 91.100-5 (465)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : FÁBIO DA SILVA
IMPTE.(S) : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Juntem-se as petições protocoladas sob os ns. 121.163 e 123.706.

Mantenho, pela segunda vez, a decisão indeferitória da liminar.

A sucessão de petições com pedidos de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, já estando os autos prontos para julgamento, com parecer do Ministério Público Federal, contribui decisivamente para o atraso da prestação jurisdicional.

Aguarde-se a apresentação do feito em mesa.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 91.583-3 (466)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS GONÇALVES
IMPTE.(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS GONÇALVES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 64981 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

DECISÃO: O Subprocurador-Geral da República Cláudio Lemos Fonteles emitiu o seguinte parecer:

"1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Alexandre dos Santos Gonçalves em face de decisão monocrática proferida por Ministro-Relator do Superior Tribunal de Justiça que negou seguimento ao pedido formulado nos termos do Enunciado da Súmula 691/STF (fls. 88/89).

2. Pugna o recorrente a que seja afastado o suposto decreto de prisão por descumprimento de obrigação alimentar. Alega que sofre constrangimento ilegal porque foi citado à ação de execução de alimentos, apesar de ter comprovado a impossibilidade de cumprir com tal obrigação.

3. A questão se apresenta de modo a que se não tenha exata compreensão do almejado pelo impetrante.

4. Com efeito, em informações, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Família e das Sucessões Central registra que nos autos ao que parece a motivar a presente impetração não há qualquer ordem de prisão, como se lê:

'Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para prestar as informações que me foram requisitadas relativamente ao Habeas Corpus em epígrafe, em que é paciente Alexandre dos Santos Gonçalves.

Trata-se de ação de execução de alimentos, com a observância do rito do artigo 733 do CPC, proposta por Luiz Guilherme Rebouças Bressane Gonçalves e Felipe Rebouças Bressane Gonçalves, representados por sua mãe, em face do ora paciente, exigindo as prestações de alimentos provisórios referentes ao período de outubro de 2005 a janeiro de 2006, no montante de R\$ 3.600,00 (fls. 2/4).

Citado, o executado apresentou justificativa (fls. 23/28).

Os exequêntes apresentaram manifestação em relação à impugnação (fls. 74/77).

Os autos deverão agora vir conclusos para apreciação da impugnação, mas, por ora, inexistente nos autos qualquer ordem de prisão.'

5. É certo que prosseguindo em suas informações, o MM. Juízo a quo fez constar:

'Anoto que o executado já impetrou outros habeas corpus junto ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo com o mesmo objetivo, tendo sido concedida em parte a ordem para o fim específico de afastar o decreto de prisão quanto ao período excedente aos três meses anteriores de distribuição da execução, mantido, consequentemente, o decreto no tocante ao período posterior e sucessivo (FLS. 191/195 E 197/201).'

6. Todavia, como disse *retro*, não se sabe se o presente pleito está a questionar qual decisão dentre as aventadas na transcrição supra.

7. Por outra perspectiva, tem-se a fls. 37 que apreciando os autos do *hc* 90.954, em tema em tudo identificado com o presente e apresentado pelo mesmo paciente/impetrante, Alexandre dos Santos Gonçalves, Vossa Excelência negou seguimento ao pleito liberatório.

8. É a conclusão que ora aqui se reitera."

Correta a manifestação ministerial. Neguei seguimento ao *HC* n. 90.954, por não vislumbrar flagrante constrangimento ilegal na decisão do Relator, no STJ, que negou seguimento ao *writ* lá impetrado, que impugnava decisão de Relator do TJ/SP que indeferira liminar.

As informações prestadas às fls. 88/90, pelo Superior Tribunal de Justiça, corroboram o que afirmado pela PGR: "a citação na ação de execução de alimentos não traduz risco iminente de prisão".

Não havendo situação de flagrante constrangimento ilegal, nego seguimento ao *writ*, com fundamento no artigo 21, § 1º do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 91.599-0 (467)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
PACTE.(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
IMPTE.(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADV.(A/S) : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: J. a petição 127929.

Cadastre-se o defensor mencionado na petição, observando-se, doravante, que as publicações sejam realizadas em seu nome.

Na inicial, o impetrante requer que o pedido de concessão de medida liminar seja apreciado com a vinda das informações.

As informações foram juntadas (fls. 67-84). Contudo, o pedido formulado confunde-se com o próprio mérito da impetração.

Não há, ademais, demonstração de verossimilhança a ser caracterizada de plano.

Assim, **indefiro a medida liminar requerida**, e considerando que os autos já estão devidamente instruídos, determino a abertura de vista à Procuradoria-Geral da República, para parecer.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.694-5 (468)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : NILSON PORTUGUÊS DE ASSUNÇÃO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DECISÃO: Antes de proferir **qualquer** decisão nestes autos - e considerando o pleito, formulado pela parte impetrante, **concernente** ao direito de o ora paciente apelar em liberdade -, **solicitei** ao E. Superior Tribunal Militar **que informasse** se já teria transitado em julgado o acórdão que examinou **a Apelação nº 2007.01.050487-7/DF**, Rel. Min. VALDÉSIO GUILHERME DE FIGUEIREDO.

Esclareci, no ponto, que aquela **providência** era determinada, **tendo em vista** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal **em tema** de prisão cautelar do sentenciado, **quando** sujeito a condenação penal **ainda** recorrível (**HC 89.754/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Prestadas tais informações, **mas antes** que fosse reapreciado o pleito formulado na presente impetração, **constatei**, em consulta à página oficial que o E. Superior Tribunal Militar **mantém** na "Internet", **que já houve o trânsito em julgado** da condenação penal **imposta** ao ora paciente (**Apelação nº 2007.01.050487-7/DF**, Rel. Min. VALDÉSIO GUILHERME DE FIGUEIREDO).

A ocorrência desse fato **assume** relevo processual, **eis que faz instaurar**, na espécie - **especificamente** quanto ao pleito referente ao direito de o réu recorrer em liberdade - **situação de prejudicialidade**, em face da **superveniente perda** de seu objeto, **motivada pelo trânsito em julgado** da sentença penal condenatória.

Enfatize-se, por oportuno, que esse entendimento **encontra apoio** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 132/1185**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **HC 55.437/ES**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **HC 58.903/MG**, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO - **HC 64.424/RJ**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **HC 69.236/PR**, Rel. Min. PAULO BROSSARD - **HC 74.107/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **HC 74.457/RN**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **HC 80.448/RN**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **HC 84.077/BA**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RHC 82.345/RJ**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.), **cabendo destacar**, dentre outras, **as seguintes decisões** que esta Corte **proferiu** a propósito do tema ora em exame:

"**Superados** os motivos de direito **ou** de fato **que configuravam** situação de injusto constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente, **e afastada**, em consequência, **a possibilidade de ofensa** ao seu 'status libertatis', **reputa-se prejudicado** o 'habeas corpus' impetrado em seu favor. **Precedentes."**

(**RTJ 141/502**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- **A superveniente** modificação do quadro processual, **resultante de inovação** do estado de fato **ou** de direito **ocorrida** posteriormente à impetração do 'habeas corpus', **faz instaurar** situação configuradora de prejudicialidade (**RTJ 141/502**), **justificando-se**, em consequência, **a extinção anômala** do processo."

(**RHC 83.799-Agr/CE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Quanto ao outro pedido constante desta impetração - **tendida concessão**, ao paciente, **do benefício** do "*sursis*" -, **devo assinalar** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nessa matéria, tem **reiteradamente** proclamado **não** se revelar cabível, **em sede** de "*habeas corpus*", **o exame** dos requisitos **subjettivos** necessários à outorga de mencionado benefício.

Com efeito, a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem assinalado **não se mostrar compatível** com o âmbito estreito do "*habeas corpus*" a apreciação jurisdicional acerca da existência, ou não, de requisitos subjettivos para concessão de benefícios legais no âmbito do processo penal, como aquele referente ao "*sursis*" (**RTJ 81/57**, Rel. Min. ANTONIO NEDER - **RTJ 111/1064**, Rel. Min. RAFAEL MAYER - **RTJ 158/866**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 176/1129**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

"*Não é o 'Habeas Corpus' instrumento processual adequado para o reexame de requisitos subjettivos, levados em conta no acórdão impugnado, e que influíram na denegação do 'sursis' e do regime aberto de cumprimento de pena. Precedentes do S.T.F."*

(**RTJ 165/247**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES)

"O Supremo Tribunal Federal, em iterativa jurisprudência, tem proclamado **não** constituir, o '*habeas corpus*', **remédio jurídico-processual adequado** para ensejar o reexame dos motivos de fato invocados pelos juízes e Tribunais para negar o benefício do '*sursis*'."

(**RTJ 131/1143**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. '*HABEAS CORPUS*'. '*SURSIS*'. EXAME DE ASPECTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PARA A SUA CONCESSÃO: IMPOSSIBILIDADE EM '*HABEAS CORPUS*'.

I. - **Não cabe a revisão** em '*habeas corpus*' dos requisitos objetivos e subjettivos para a concessão do '*sursis*'.

II. - **HC indeferido."**

(**HC 77.045/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Sendo assim, e considerando, sobretudo, a jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento** à presente ação de "*habeas corpus*".

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.700-3 (469)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : SANDRO PEIXOTO DE AGUIAR
IMPTE.(S) : KLAUS HENRIQUE DE ALMEIDA COUTINHO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO Nº 4985 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de "*habeas corpus*", **originariamente** impetrado perante o Supremo Tribunal Federal, **em que se alega** excesso de prazo para julgamento, nesta Corte, **de recurso de agravo** interposto contra a decisão proferida nos autos **da Rcl 4.985/RJ**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI.

Ocorre, no entanto, que o eminente Ministro-Relator da Rcl 4.985/RJ, **ao prestar** as informações que lhe foram solicitadas, **esclareceu** que o mencionado recurso de agravo **já foi julgado** (fls. 28), **tendo sido concedida**, de ofício, ao ora paciente, **ordem de "habeas corpus"**, nos termos da decisão de fls. 29/31.

A ocorrência desse fato assume relevo processual, eis que faz instaurar, na espécie, situação de prejudicialidade, apta a gerar a extinção deste processo de "habeas corpus", em face da superveniente perda de seu objeto.

Enfatize-se, por oportuno, que esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 132/1185, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - HC 55.437/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES - HC 58.903/MG, Rel. Min. CUNHA PEIXOTO - HC 64.424/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - HC 69.236/PR, Rel. Min. PAULO BROSSARD - HC 74.107/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - HC 74.457/RN, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - HC 80.448/RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - HC 84.077/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES - RHC 82.345/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.), cabendo destacar, dentre outras, as seguintes decisões que esta Corte proferiu a propósito do tema ora em exame:

"Superados os motivos de direito ou de fato que configuravam situação de injusto constrangimento à liberdade de locomoção física do paciente, e afastada, em consequência, a possibilidade de ofensa ao seu 'status libertatis', reputa-se prejudicado o 'habeas corpus' impetrado em seu favor. **Precedentes.**"

(RTJ 141/502, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

"- A superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do 'habeas corpus', faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo."

(RHC 83.799-Agr/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, julgo prejudicada a presente ação de "habeas corpus", em virtude da perda superveniente de seu objeto.

Arquivem-se os presentes autos.

Comunique-se (fls. 13).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

HABEAS CORPUS 91.702-0 (470)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : LUCAS PHELIPE OLIVEIRA FERREIRA

IMPTE.(S) : LEANDRO BALCONE PEREIRA

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 84790 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por LEANDRO BALCONE PEREIRA, em favor de LUCAS PHELIPE OLIVEIRA FERREIRA. Nestes autos, a defesa impugna decisão monocrática proferida pela Relatora do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Min. Laurita Vaz, nos autos do HC nº 84.790/SP (DJ 22.6.2007). Eis o teor do ato decisório impugnado:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCAS PHELIPE OLIVEIRA FERREIRA, preso em flagrante no dia 28 de abril de 2007 e denunciado pela prática, em tese, do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, em face de decisão indeferitória de pedido liminar proferida nos autos do *habeas corpus* nº 1.091.727-3/1-00, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, ausência dos requisitos autorizativos da prisão preventiva, requerendo, assim, liminarmente e no mérito, a concessão de liberdade provisória.

Relatei. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator.

Na espécie, não se me afiguram presentes os pressupostos autorizativos da liminar requerida, porquanto as razões deduzidas pelo Impetrante demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do *writ*.

Nesse contexto, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, depois de devidamente instruídos os autos, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar" - (HC nº 84.790/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 22.6.2007 - fls. 132/133).

Em 28 de abril de 2007, o ora paciente foi preso em flagrante (fls. 21-23).

Em 14 de maio de 2007, a defesa requereu a liberdade provisória do ora paciente (fls. 119-125).

Em 15 de maio de 2007, o paciente foi denunciado (fls. 18-20) por suposta prática do delito previsto no art. 33 c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006.

Em 17 de maio de 2007, o referido pedido foi indeferido pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP, nos seguintes termos:

"O requerente foi preso em flagrante sob imputação da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, que é delito equiparado a crime hediondo, pelo art. 2º da Lei nº 8.072/90.

Com efeito, consta do auto de prisão em flagrante que o requerente foi preso no dia 28 de abril de 2007 em razão de ter sido surpreendido quando pretendia ingressar num local onde se desenvolvia um evento denominado furacão 2000, na posse de substâncias entorpecentes, mais precisamente 20 porções de cocaína e duas porções de maconha.

Embora a Lei nº 11.464 - de 28 de março de 2007, publicada no DOU de 29/3/2007, tenha alterado a redação do artigo 2º, II, da Lei nº 8.072/90, não mais contemplando a proibição de liberdade provisória a acusados de tráfico ilícito de entorpecentes, verifica-se que a prisão provisória do requerente é necessária para garantia da ordem pública.

O crime de tráfico ilícito de entorpecentes coloca em risco a saúde física e mental de crianças e adolescentes, constituindo-se em verdadeiro câncer em nossa sociedade, já que, sabidamente, financia o crime organizado e de sua prática decorre o aumento da incidência de crimes violentos. Quem se propõe a participar dessa modalidade de empreitada criminosas demonstra ousadia, frieza de caráter e ausência de freios morais, que fazem presumir ser grande a probabilidade de, uma vez em liberdade, continuar abalando a ordem pública com a prática de novos crimes da mesma natureza ou ainda mais graves.

Por outro lado, a quantidade de drogas apreendidas é considerável, indicando que o tráfico ilícito de entorpecentes era a principal, senão a única atividade econômica de quem detinha a posse das substâncias, circunstância que faz presumir que, uma vez em liberdade, continuará exercendo o odioso comércio de drogas.

Assim, mostrando-se necessária a prisão provisória para garantia da ordem pública, é impossível deferir ao requerente a liberdade provisória.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, formulado por LUCAS PHELIPE OLIVEIRA FERREIRA" - (fl. 37).

Em 24 de maio de 2007, da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória o paciente impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP, HC nº 1.091.727.3/1-00, fl. 39)

Em 28 de maio de 2007 o Rel. Des. David Haddad indeferiu o pedido de medida liminar no *habeas corpus* impetrado perante o TJ/SP (fl. 39).

Em 5 de junho de 2007, da decisão indeferitória de pedido de medida liminar proferida pelo TJ/SP, a defesa impetrou ordem de *habeas corpus* perante o STJ (HC nº 84.790/SP, fl. 40).

Em 14 de junho de 2007, a Min. Rel. Laurita Vaz indeferiu o pedido de medida liminar formulado no referido *writ* (fls. 132/133). É este o ato decisório impugnado neste *habeas corpus*.

Em 28 de junho de 2007, solicitei informações à Ministra Relatora perante o Superior Tribunal de Justiça, Min. Laurita Vaz, especificamente quanto:

"i) a ocorrência, ou não, do julgamento de mérito do HC nº 84.790/SP; ii) se tal *writ* já tiver sido julgado, remeta-se cópia do inteiro teor da decisão proferida; ou iii) caso o feito ainda não tenha sido definitivamente apreciado, se há previsão de julgamento do referido *habeas corpus*" - (fl. 45).

Em 13 de agosto de 2007, as informações foram prestadas às fls. 131-133.

Na mesma ocasião, requisitei informações ao Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP com relação aos seguintes aspectos:

"a) a atual fase do processo que tramita em nome do paciente (LUCAS PHELIPE OLIVEIRA FERREIRA); e b) a remessa da cópia da decretação de prisão preventiva ou de eventual(is) decisão(ões) que tenha(m) indeferido liberdade(s) provisória(s) requerida(s) em nome do ora paciente" - (fl. 45).

Em 7 de agosto de 2007, as informações foram prestadas às fls. 52-127.

No que concerne à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a impetração sustenta:

"Demonstramos o *fumus boni juris* pela cópia dos documentos, anexos ao processo, documentos estes que comprovam as alegações ora firmadas, bem como pela demonstração da posição jurisprudencial do nosso ordenamento jurídico, do STF, STJ e TJ/SP, sendo que todas seguem a mesma linha, pelo concessão da liberdade provisória ao Paciente que possui residência fixa, família e pelo trabalho lícito remunerado a 3 anos, bem como, pela falta de fundamentação na negativa da liberdade provisória.

A liberdade conforme a Constituição Federal é a regra, a decretação da preventiva a exceção, diante desta realidade, a jurisprudência predominante, determina que a negativa do pedido de liberdade provisória deve vir bem fundamentada, não sendo admissível efetuar-se apenas menções genéricas, conforme os documentos anexos" - (fl. 16).

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), aduz-se que:

"O *periculum in mora*, é facilmente visualizado, o presente remédio é requerido visando que o Paciente deixe de sofrer o constrangimento ilegal arbitrado pela Juíza de 1ª instância, sua concessão imediata garante ao Paciente o fim imediato do constrangimento ilegal sofrido pela manutenção da prisão sem fundamentação concreta.

A demora, aguardando o julgamento de mérito pode ocasionar grande prejuízo para o paciente. Estando aí demonstrada a necessidade do provimento em liminar" - (fl. 17).

Por fim, a defesa requer:

"a) a concessão da ordem liminar, conforme demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, para o fim de conceder a liberdade ao Paciente, nos termos acima explanados, expedindo-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA a ser cumprido no CDP I de Guarulhos - SP.

b) no mérito aguarda-se a concessão definitiva da ordem, reconhecendo-se a falta de justa causa para se manter preso o Paciente Lucas Pheipe porque ostenta elementos subjetivos condignos ao requerido - Liberdade Provisória, por que ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva e ausente fundamentação idônea - elementos concretos para manter a prisão do Paciente" - (fl. 17).

Passo a decidir.

Em consulta à página oficial do TJ/SP (www.tj.sp.gov.br), verifica-se que, em 11 de julho de 2007, a referida Corte Estadual apreciou o mérito do HC nº 1.091.727.3/1-00, *verbis*:

"Acordam, em 10ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal, proferir a seguinte decisão: 'denegaram a ordem. V.u.', de conformidade com o voto do relator que integra este acórdão.

[...]

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUCAS PHELIPE OLIVEIRA FERREIRA, denunciado como incurso no art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, inciso III, da Lei 11.343/06, sob a alegação de que sofre constrangimento ilegal porque lhe foi indeferido o pedido de liberdade provisória.

Após o indeferimento da liminar, vieram as informações prestadas pelo digno Magistrado, tendo opinado a douta Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem.

É o relatório.

Para que seja concedida a contra cautela pretendida - liberdade provisória - devem estar ausentes os requisitos que autorizaram a prisão preventiva.

No entanto, não é o que se verifica no caso em tela, já que ainda estão presentes as razões ensejadoras da custódia cautelar.

Visando assegurar à ordem pública, bem decidiu a digna Magistrada ao manter o paciente no cárcere, buscando assim prevenir a sociedade de novas investidas criminosas, não merecendo qualquer reparo a bem fundamentada decisão. O tráfico de entorpecentes é crime de enorme gravidade, de efeito permanente, inclusive equiparado aos crimes hediondos.

Assim, entende-se que está presente um dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, o que a legitima. É certo que há indícios da autoria e da materialidade, configurando-se, assim, o *fumus boni iuris*. Também há sério à manutenção da ordem pública, o que ensaia o caráter cautelar da medida pelo *periculum in mora*.

Primariedade, bons antecedentes, residência fixa e atividade laboral, por si sós, não justificam o deferimento da contracautela, pois não podem se sobrepor ao interesse maior, representado pela coletividade.

Ante o exposto, denega-se a ordem" - (Acórdão nº 01370328, HC nº 1.091.727.3/1-00, disponível em www.tj.sp.gov.br).

Considerado o julgamento definitivo do HC nº 1.091.727.3/1-00 perante o TJ/SP, não mais subsiste o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante nos autos do HC nº 84.790/SP, em trâmite perante o STJ. Na espécie, a decisão originariamente impugnada perante o STJ foi integralmente substituída pela decisão de mérito proferida pela Corte Estadual.

Desse modo, vislumbra, ao menos em tese, a perda superveniente de objeto do HC nº 84.790/SP em trâmite perante o STJ, não mais subsiste o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante no presente *writ*.

Nestes termos, julgo prejudicado o pedido formulado neste *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 21, IX, do RI/STF.

Após, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

HABEAS CORPUS 91.757-7 (471)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

PACTE.(S) : CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA

PACTE.(S) : MOISÉS GOMES DE ALMEIDA

PACTE.(S) : WELLINGTON RODRIGUES

IMPTE.(S) : ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR

COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

COATOR(A/S)(ES) : COMANDANTE GERAL DA AERONÁUTICA

COATOR(A/S)(ES) : COMANDANTE DA BASE AÉREA MILITAR DE BRASÍLIA

COATOR(A/S)(ES) : COMANDANTE DA BASE AÉREA MILITAR DE SÃO PAULO

DECISÃO:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL MILITAR. AÇÃO IMPETRADA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, SEM COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DO ATO QUESTIONADO: INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PEDIDO DESACOMPANHADO DE PROVA DO ALEGADO: IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. *Habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR em favor de CARLOS HENRIQUE TRIFILIO MOREIRA DA SILVA, MOISÉS GOMES DE ALMEIDA e WELLINGTON RODRIGUES, sendo indicadas como autoridades coatoras o PRESIDENTE DA REPÚBLICA, o COMANDANTE-GERAL DA AERONÁUTICA, o COMANDANTE DA BASE AÉREA MILITAR DE BRASÍLIA e o COMANDANTE DA BASE ÁREA MILITAR DE SÃO PAULO, que, segundo o Impetrante, teriam determinado as prisões dos Pacientes (fls. 3-4).



2. Em alongada petição inicial, alega o Impetrante estarem os Pacientes, Sargentos Militares, os dois primeiros Presidente e Vice-Presidente da Federação Brasileira das Associações dos Controladores de Vôo - FEBRACTA e o terceiro Presidente da Associação Brasileira dos Controladores de Tráfego Aéreo, sofrendo "... injusta agressão ao seu direito de ir e vir e ao exercício de direito de opinião, sendo passíveis de simulação jurídica para configurar desrespeito à disciplina militar para burlar salvaguarda da Constituição do País e das leis militares, vedando o instituto do habeas corpus, ao pálio de possível restrição prevista no inciso LXI do artigo 5º, da Constituição Federal (fl. 5).

3. Sustenta-se, na impetração, que "os pacientes estão presos injustamente, com ordem deflagrada pública e notória pelo Presidente da República, que autorizou o Alto Comando da Aeronáutica a prendê-los como militares..." (fl. 6).

Alega o Impetrante, ainda, que, "... após autorização velada e divulgada nacionalmente pelo Presidente da República..., classificando os pacientes como sabotadores, sem qualquer devido processo legal, houve a prisão ilegal, capitaneada de forma mascarada como punição, para que os pacientes sejam mantidos presos, o que na verdade é para simular o direito de associação, que não tem reprimenda na Lei Militar ou no ordenamento pátrio em tempo de paz..." (fl. 12). Afirma que "... os pacientes são militares sim, mas também exercem atividades civis e são dirigentes de associações civis dos controladores de tráfego aéreo, sendo injurídico que o Presidente da República determine as suas prisões como chefe supremo das forças armadas, pelo exercício regular de direito de cidadania, em suas vidas civis, cujos regulamentos militares e leis militares, não se aplicam" (fl. 13).

Conclui serem ilegais e vexatórias as prisões dos pacientes, "... visto que simula transferência de mero procedimento administrativo para garantir tutela constitucional e infraconstitucional da vedação do instituto do habeas corpus às prisões administrativas" (fl. 13).

Requer liminar para "... relaxar a prisão dos pacientes, concedendo-lhes salvo conduto, ..., concedendo-se, ainda, habeas corpus de ofício às Pessoas Jurídicas das Respectivas associações, cujos direitos de personalidade e autonomia são outorgados pelo Novo Código Civil Brasileiro" (fl. 22). No mérito, pede a concessão da ordem, "... determinando o trancamento de quaisquer procedimentos criminais ou administrativos contra os pacientes, que tenham como base o exercício do direito de reunião e associação, que não é vedado aos militares consoante outorga da Constituição Federal..." (fl. 23).

4. Em 28 de junho de 2007, determinei a manifestação da Procuradoria-Geral da República (fl. 28), que, em 7 de agosto de 2007, pelo parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Cláudia Sampaio Marques, opinou pela incompetência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar a presente ação (fls. 38-40).

Apreciados os elementos da impetração, **DECIDO**.

5. A presente ação está deficientemente instruída, desacompanhada de cópia do ato apontado como coator, mais especificamente do ato praticado pelo Presidente da República ou de quaisquer outros documentos necessários à comprovação do quanto alegado na petição inicial, a qual, aliás, não informa, com clareza, a que título os Pacientes foram presos, o que torna inviável a análise do pedido.

O Impetrante juntou apenas recorte de matéria jornalística intitulada "Lula condena 'terrorismo' de operadores" (fl. 36), sem, contudo, comprovar, objetivamente, o ato pelo qual teriam sido determinadas as prisões dos Pacientes.

A não-comprovação do ato praticado pelo Presidente da República conduz ao não-conhecimento da presente ação, pois as demais autoridades apontadas como coatoras não têm seus atos sujeitos à apreciação direta e originária deste Supremo Tribunal Federal.

Como plenamente conhecido, a competência do Supremo Tribunal para julgar *habeas corpus* é determinada constitucionalmente em razão do paciente ou da autoridade coatora (art. 102, inc. I, alínea i, da Constituição da República).

Naquele rol constitucionalmente afirmado não se inclui a atribuição deste Supremo Tribunal para processar e julgar, originariamente, ação de *habeas corpus* na qual figure como autoridade coatora Comandante-Geral da Aeronáutica, cujos atos estão sujeitos ao primeiro controle do Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea c, da Constituição da República).

Nesse sentido, manifestou-se a Procuradoria-Geral da República:

"2. Alega o impetrante, em síntese, que os pacientes, na qualidade de dirigentes da Federação Brasileira das Associações dos Controladores de Vôo- FEBRACTA e Associação Brasileira dos Controladores de Tráfego Aéreo- ABACTA, foram tolhidos dos seus direitos civis de se associarem e de manifestarem suas opiniões quando tiveram suas prisões militares decretadas (fls. 2/23).

3. Acrescentou-se que o encarceramento não atendeu ao art. 34 ["Nenhuma punição será imposta sem ser ouvido o transgressor e sem estarem os fatos devidamente apurados"], do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica, Decreto n.º 76.322/75, e que a ordem de prisão foi autorizada pública e notoriamente pelo Presidente da República, motivo pelo qual constou como autoridade coatora no presente habeas corpus.

4. Acontece que os impetrantes quando apontaram o Comandante Supremo das Forças Armadas como coator basearam-se em trechos de reportagens concedidas pelo Presidente da República, transcritas, às fls. 8/11 e 31/33, sem, contudo, provar de quem especificamente emanou a ordem da prisão militar.

5. Note-se que não consta dos autos, cópia do boletim que deveria publicar a prisão dos ora pacientes, nos termos do art. 36, do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica:

ART.36 - A punição imposta, quando for o caso, será publicada em boletim da autoridade que a impuser e transcrita no das autoridades subordinadas, até o daquela sob cuja jurisdição se acharem o transgressor e o signatário da parte que deu origem à punição; se este se encontrar sob jurisdição diferente, terá ciência da solução por intermédio do seu Comandante, a quem a autoridade que aplicou a punição, fará obrigatoriamente, a devida comunicação.

(...)

2 - Se a autoridade, a quem competir a aplicação da punição, não dispuser de boletim para publicação, essa será feita, à vista de comunicação regulamentar, no dia da autoridade imediatamente superior que possuir boletim.

(...)

4 - As punições de Aspirante-a-Oficial, Suboficiais e Sargentos serão publicadas em boletim reservado e serão do conhecimento de seus superiores hierárquicos.

6. Sendo assim, não se identifica coação praticada pelo Presidente da República, com a consequência inarredável do reconhecimento da incompetência dessa Corte para julgar o presente habeas corpus, tendo em vista que cabe ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar habeas corpus quando o suposto coator for Comandante da Aeronáutica, conforme art. 105, I, 'c', da Constituição Federal.

7. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do habeas corpus, dada a manifesta incompetência dessa Corte para apreciar o pedido" (fls. 38-40).

6. Ademais, para que o Poder Judiciário manifeste-se sobre eventual direito à liberdade de ir e vir dos Pacientes, é mister que o pedido venha instruído com um mínimo de elementos a evidenciar a plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos na inicial, o que não se tem nos autos.

Na acanhada via do *habeas corpus*, é imperiosa a apresentação de todos os elementos que demonstrem as questões postas em análise, por inexistir, na espécie, dilação probatória.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Supremo Tribunal, ver-bis:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. 'HABEAS CORPUS'. NULIDADES. DEFESAS CONFLITANTES. SEVÍCIAS SOFRIDAS PELO RÉU: FALTA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. OMISSÕES DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INJUSTIÇA DESTA. NÃO ESTANDO O PEDIDO DE 'HABEAS CORPUS' INSTRUÍDO COM CÓPIAS DE PEÇAS DO PROCESSO, PELAS QUAIS SE PODERIA EVENTUALMENTE, CONSTATAR A OCORRÊNCIA DAS FALHAS ALEGADAS, NÃO SE PODE SEQUER VERIFICAR A CARACTERIZAÇÃO, OU NÃO, DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 'H.C.' NÃO CONHECIDO" (HC 71.254, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 24.2.1995, grifos nossos).

7. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente habeas corpus** (art. 21, § 1º, c/c art. 190, inc. II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), ficando, por óbvio, **prejudicado o pedido de liminar**.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

HABEAS CORPUS 91.816-6 (472)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : RAFAEL SPERIDIÃO FRANCISCO

IMPTE.(S) : ARMANDO GUEDES DE SOUZA

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 80771 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por ARMANDO GUEDES DE SOUZA, em favor de RAFAEL SPERIDIÃO FRANCISCO. Nestes autos, a defesa impugna decisão monocrática proferida pelo Relator do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Min. Felix Fischer, nos autos do HC nº 80.771/SP (DJ 24.4.2007). Eis o teor do ato decisório impugnado:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RAFAEL SPERIDIÃO FRANCISCO, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aduz o impetrante que não estariam presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar imposta ao paciente.

A análise dos autos, nos limites da cognição *in limine*, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do *fumus boni iuris*, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a quaestio, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar" - (HC nº 80.771/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 24.4.2007 - fl. 165).

Em 28 de junho de 2007, solicitei informações ao Ministro Relator perante o Superior Tribunal de Justiça, Min. FELIX FISCHER, especificamente quanto:

"i) a ocorrência, ou não, do julgamento de mérito do HC nº 80.771/SP; ii) se tal writ já tiver sido julgado, remeta-se cópia do inteiro teor da decisão proferida; ou iii) caso o feito ainda não tenha sido definitivamente apreciado, se há previsão de julgamento do referido *habeas corpus*" - (fl. 139).

Em 10 de agosto de 2007, as informações foram prestadas às fls. 164-175.

No presente writ, a defesa pleiteia:

"Isto posto, presentes e latentes os requisitos que sustentam toda e qualquer medida cautelar, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, se faz necessário emergente concessão da liminar de ordem a favor do paciente, expedindo o competente alvará de soltura para o centro de detenção provisória II, município de Guarulhos - Estado de São Paulo;

E por derradeiro, espera, serenamente, após o deferimento da liminar de ordem em apreço, o julgamento favorável ao paciente com a definitiva concessão do direito, como medida da mais cristalina justiça" - (fl. 12).

Passo a decidir.

Em consulta à página oficial do STJ (www.stj.gov.br), informa-se que, em 14 de agosto de 2007, o mérito do HC nº 80.771/SP foi julgado pela Quinta Turma do STJ, *verbis*:

"Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

'A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem.'

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007" - (disponível em www.stj.gov.br).

Considerado o julgamento definitivo do HC nº 80.771/SP perante a Quinta Turma do STJ, verifica-se que não mais subsiste o constrangimento ilegal apontado pelo impetrante na inicial.

Tendo em vista que a decisão ora impugnada foi integralmente substituída pela referida decisão de mérito, é forçoso reconhecer a perda superveniente de objeto deste writ.

Nestes termos, julgo prejudicado o pedido formulado neste *habeas corpus*, por perda superveniente de objeto, nos termos do art. 21, IX, do RI/STF.

Após, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.133-7 (473)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : JOSÉ MARDEN GOUVEIA RODRIGUES

PACTE.(S) : JOSUÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA FILHO

IMPTE.(S) : JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pet 127.951/2007 - Junte-se.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Fábio Zech Sylvestre em favor de JOSÉ MARDEN GOUVEIA RODRIGUES e JOSUÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA FILHO, contra decisão proferida pelo Ministro Gilson Dipp, posteriormente redistribuído ao Ministro Felix Fisher, da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no HC 83.729/CE.

Eis o teor da decisão atacada (fl. 191, no anexo):

"Trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de JOSÉ MARDEN GOUVEIA RODRIGUES e JOSUÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA FILHO, visando à revogação da custódia preventiva contra eles decretada.

Os pacientes foram presos em flagrante e denunciados pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, na forma tentada, tendo sido indeferido o pedido de concessão da liberdade provisória.

Inconformada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal a quo, tendo sido denegada a ordem, nos termos da ementa de fl. 38.

Daí a presente impetração, por meio da qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de soltura dos pacientes, em razão da apontada ausência de fundamentos para a custódia.

Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal a quo.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República."

Narra o impetrante, em suma, que os pacientes foram enquadrados pela autoridade policial pela prática, em tese, de lesão corporal de natureza grave - art. 129, § 2º, do Código Penal - e foram denunciados por tentativa de homicídio qualificado - art. 121, § 2º, III, do Código Penal - (fls. 3-6).

Sustenta o impetrante, em síntese, a flagrante ilegalidade da manutenção da prisão cautelar dos pacientes, uma vez que baseada, exclusivamente, no clamor público gerado pela conduta criminoso a eles imputada, e afirma, ainda, ser desnecessário o encarceramento (fls. 6-11).

Requer, ao final, o deferimento de medida liminar para restituir o *status libertatis* dos pacientes e a concessão definitiva da ordem (fl. 24).

É o relatório. Decido.

O primeiro grau de jurisdição assim fundamentou sua decisão (fls. 69-71, no anexo):

"Os requerentes foram presos sob a acusação do delito previsto no art. 129, § 1º, do CP, ou seja, lesão corporal de natureza grave; observa-se nos autos que a vítima foi espancada por cerca de dez rapazes, os quais usaram mãos, pés e pedras para as agressões, estando a vítima em estado grave, inclusive foi socorrida para um hospital público de Fortaleza, com suspeita de fratura no crânio.

Portanto, existem indícios suficientes de materialidade delitiva, além de o crime ter sido cometido mediante violência.

Como dito, o crime foi cometido mediante violência e, ainda, causou Clamor Público, a população clama por Justiça, cerca de dez jovens, na praça Matriz, agredirem violentamente um único jovem em plena sexta-feira santa, mediante murros, chutes e pedradas.

A doutrina e jurisprudência pátria têm entendido que os crimes cometidos mediante violência e grave ameaça, são insuficientes de liberdade provisória com ou sem fiança, devendo ser mantida a prisão em flagrante, notadamente naqueles que provocam Clamor Público.

‘É de manter-se o despacho que indefere os pedidos de liberdade provisória e fiança, se o delito imputado ao réu preso em flagrante provocou clamor público’ (STJ, RT 707/365).

O representante do Ministério Público teve entendimento similar, afirmou que os acusados agiram com requintes de crueldade e perversidade, agredindo impiedosamente a vítima, e por pouco não ceifaram a vida da mesma.

Além dos fundamentos retro, deve ser garantida a ordem pública vez que quando da perseguição da vítima, como dito pelo representante do MP, os indiciados colocaram em risco a vida e a segurança da população de São Gonçalo, desta forma é incabível o deferimento das liberdades, por existirem motivos suficientes para o decreto preventivo.”

Em um primeiro exame dos autos, entendo presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada.

Resta configurado o *fumus boni iuris* diante da precariedade da fundamentação da decisão do primeiro grau de jurisdição, cujo teor foi totalmente desconsiderado pela autoridade impetrada, ainda que em sede de apreciação liminar.

O *periculum in mora* decorre da efetiva existência da segregação cautelar dos pacientes.

Isso posto, **defiro a medida liminar** para restituir aos pacientes, até a decisão final, a liberdade de ir e vir.

Reitere-se o pedido de informações à autoridade impetrada. Com a chegada destas, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.148-5 (474)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : RONEI MARCIO BARRIONUEVO

IMPTE.(S) : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 82467 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Cláudio Gastão da Rosa Filho e Flávio Cardoso Meneghetti em favor de RONEI MARCIO BARRIONUEVO, contra decisão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Relator do HC 92.148.

Narra o impetrante, em síntese, haver demora injustificada para julgamento do *habeas corpus* que se encontra em conclusão há mais de dois meses, muito embora haja parecer da Procuradoria-Geral da República favorável à concessão da ordem.

A submissão do paciente à custódia cautelar na hipótese em que o próprio Ministério Público opina pela concessão seria ilegalidade suficiente a autorizar a exceção à Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.

Afirma, mais, não haver fundamentação idônea para a manutenção da medida extrema.

Requer, assim, o deferimento de medida liminar para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do mérito do *writ* impetrado perante o STJ. Reconhece que a “concessão final da ordem equivalerá à confirmação da liminar, sob pena de supressão de instância” (fl. 28).

Em 8/8/2007, tendo em vista a ausência de documentos instrutórios minimamente suficientes, solicitei informações à autoridade impetrada (fls. 57-58).

Das informações prestadas em 21/8/2007 (fls. 64-70), há o esclarecimento de que a impetração em curso perante o Superior Tribunal de Justiça será levada a julgamento na primeira oportunidade.

É o relatório. Decido.

Em um primeiro exame dos autos, tenho como ausentes os pressupostos viabilizadores para a concessão da medida liminar pleiteada.

Com efeito, a conclusão dos autos ao Ministro Relator para julgamento há, agora, quase três meses, não ofende a razoável duração do processo a ponto de viabilizar, eventualmente, a superação do teor da Súmula 691 desta Suprema Corte.

Ademais, o órgão jurisdicional não está vinculado à opinião do Ministério Público Federal que, embora favorável ao pleito deduzido, deverá ser apreciado conjuntamente com a totalidade dos elementos de convicção presentes nos autos.

Isso posto, **indefiro** a medida liminar.

Manifeste-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.170-1 (475)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : JAIME GARCIA DIAS

ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 88254 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

PRISÃO PREVENTIVA - FUNDAMENTOS - AUSÊNCIA DE BASE NO FIGURINO LEGAL - OPERAÇÃO FURACÃO III - HABEAS CORPUS SUCESSIVOS - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - EXTENSÃO DA MEDIDA ACAUTELADORA AOS CO-RÉUS.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Consta da inicial de folha 2 a 12 que o paciente foi denunciado - em face da denominada "Operação Furacão I", realizada pela Polícia Federal em 13 de abril passado -, perante o Juízo da Sexta Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, por suposta participação em organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis.

Vossa Excelência, em decisão proferida em 29 de junho, concedeu a medida acauteladora requerida em favor de Antonio Petrus Kalil e estendeu os efeitos desse provimento aos co-réus, entre eles o paciente. Comunicada a decisão ao Juízo da Sexta Vara Federal Criminal, sobreveio novo decreto de prisão preventiva, agora na Ação Penal nº 2007.51.01.806354-1 - "Operação Furacão III". Impetrado, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, novo *habeas corpus* - de nº 2007.02.01.008401-2 -, a liminar não foi concedida.

No Superior Tribunal de Justiça, a ministra Laurita Vaz também indeferiu a medida acauteladora, por não vislumbrar a existência de "constrangimento ilegal patente", que autorizasse a mitigação do Verbetes nº 691 da Súmula do Supremo. Destacou Sua Excelência a complexidade da espécie, a envolver vários agentes, e a extensa atuação de verdadeira rede criminosa, fatores que inspirariam a preocupação em resguardar a ordem pública, "mormente quando se leva em consideração os veementes indícios probatórios colhidos até o momento" (folha 153 a 158).

Este *habeas* está voltado a infirmar esse pronunciamento. Os impetrantes afirmam que a situação do processo não é diversa da tratada nos *Habeas Corpus* nº 91.723/RJ e 92.098/RJ - relativos às Operações Furacão I e Furacão II -, nos quais Vossa Excelência afastou o óbice do Verbetes nº 691 da Súmula do Supremo. Segundo alegam, a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal e recebida pela Juíza de Primeira Instância repete, em diversos momentos, trechos contidos no processo original da denominada "Operação Furacão I", conforme esboços lançados à folha 5 à 7. Asseveram que, apesar disso, o pedido de decretação de prisão preventiva foi acatado, assentando a Juíza Federal, para tanto, a necessidade da garantia da ordem pública, sob o argumento de que "os acusados provavelmente voltarão a cometer crimes em liberdade..." (folha 8). Afirmam que nada havia que autorizasse a concluir que o paciente, em liberdade, viesse a prejudicar o deslinde processual ou que reproduzisse as mesmas práticas criminosas. Sustentam que a decisão da ministra Laurita Vaz ofende o princípio da isonomia, pois o Superior Tribunal de Justiça deferiu ordem de *habeas corpus* em favor dos co-réus Evandro da Fonseca e José Luiz da Costa Rebelo, presos preventivamente em razão da Operação Furacão III (folha 11). Salientam o fato de o paciente possuir família, ter residência fixa e bons antecedentes. Então, por entenderem que o decreto de prisão não preenche os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, pedem o acolhimento do pleito de liminar, determinando-se a expedição de alvará de soltura. No mérito, pleiteiam a concessão definitiva da ordem, ratificando-se o provimento cautelar deferido.

2. Sob o ângulo do recebimento da denúncia, o pronunciamento de folha 107 a 141 revela análise minuciosa, o cuidado que deve haver, fundamentando-se a decisão. Atuou a juíza Ana Paula Vieira de Carvalho com a percuciência que se aguarda do Estado-juiz. Não se pode dizer o mesmo quanto à prisão preventiva, no que, considerados os ditames constitucionais sobre a culpabilidade, há de ser tida sempre como excepcional. A ordem natural das coisas, cuja força é insuplantável, direciona a apurar-se para, depois, prender-se, visando, ante título judicial condenatório coberto pela preclusão na via da recorribilidade, à execução de pena.

Inicialmente, saliente que o ato praticado surge em contexto de absoluta coerência, porquanto precedido de outros, no mesmo sentido, referentes às denominadas Operações Furacão I e Furacão II, em relação aos quais observei a insuficiência dos fundamentos, concedendo, com extensão aos co-réus, a medida acauteladora, para tanto superando o Verbetes nº 691 da Súmula do Supremo. Quanto a este, reitero o que tenho consignado sobre a indispensável compatibilização com a Constituição Federal:

O *habeas corpus*, de envergadura constitucional, não sofre qualquer peia. Desafia-o quadro a revelar constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir do cidadão. Na pirâmide das normas jurídicas, situa-se a Carta Federal e assim há de ser observada. Conforme tenho proclamado, o Verbetes nº 691 da Súmula desta Corte não pode ser levado às últimas consequências. Nele está contemplada implicitamente a possibilidade, em situação excepcional, de se admitir a impetração contra ato que haja resultado no indeferimento de medida acauteladora em idêntica medida - Agravamento Regimental no *Habeas Corpus* nº 84.014-1/MG, por mim relatado na Primeira Turma e cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2004.

É esse o enfoque que torna o citado verbete compatível com o Diploma Maior, não cabendo extremar o que nele se contém, a ponto de se obstaculizar o próprio acesso ao Judiciário, a órgão que se mostre, dados os patamares do Judiciário, em situação superior e passível de ser alcançado na sequência da prática de atos judiciais para a preservação de certo direito.

Colho, então, as premissas que serviram de base ao implemento das custódias. A primeira está ligada à possibilidade de os acusados continuarem na prática delituosa. Em princípio, há a discrepância do enfoque considerada a circunstância de, existente a quadrilha, ter sido esta desbaratada, ficando os envolvidos sob os holofotes do Judiciário. Imaginar-se que continuarão a delinquir implica presumir-se o incomum e não o ordinário, implica supor o afastamento de comportamento próprio à natureza humana. Todo aquele surpreendido em desvio de conduta tende à correção de rumos, evitando o agravamento do quadro. A jurisprudência do Supremo é reiterada no sentido de não se poder calcar ato de constrição à liberdade de ir e vir em conjecturas, mostrando-se essencial a menção a elemento concreto a revelar a periculosidade. Esta não pode se fazer presente a partir da própria imputação contida na denúncia, em relação à qual deve haver a prova pelo Ministério Público da procedência do que articulado, para chegar-se à glosa cabível. Abandonem, então, o lado intuitivo, ante, repito, a excepcionalidade da prisão preventiva.

A seguir, o ato atacado em três instâncias - no Tribunal Regional Federal, no Superior Tribunal de Justiça, sem sucesso, e no Supremo - remete a indícios que estariam a estampar habitualidade no cometimento dos crimes. Mais uma vez, a partir desse dado - que deverá ser provado na instrução penal -, consignou-se como necessária a medida extrema, cerceadora da liberdade de ir e vir, sem a culpa formada, "para evitar a continuidade dos mesmos". O que ressaltei anteriormente serve ao afastamento dessa premissa, bem como da referência ao "grau sofisticado da organização, a infiltração nos órgãos públicos ou o uso deturpado das funções atribuídas a servidores" e da assertiva da necessidade de vir à balha enfoque rigoroso, impedindo-se que esquemas como o retratado na denúncia "continuem operando mesmo depois de descobertos". Trata-se de aspectos que passarão pelo contraditório e que somente poderão ser levados em conta uma vez se desincumbindo o Ministério Público do ônus da prova.

Também não vinga o alegado poderio econômico e a corrupção de agentes públicos. Esses elementos mostram-se, na disciplina da prisão preventiva, neutros, não se podendo, a partir deles, supor-se a periculosidade. Registro novamente que, ante a perseguição criminal já formalizada, isso após cerca de um ano de investigações, a possível prática de crimes tende não à continuidade mas à cessação, cabendo o crédito relativamente a terceiros que atuem como agentes públicos. Deles há de se aguardar postura pertinente àquela que é consentânea com o homem médio.

Eis a presunção a estar presente quando o Estado-juiz é instado a pronunciar-se sobre certo pedido que acaba por antecipar consequência própria à formação da culpa e imposição de pena restritiva da liberdade. As instituições pátrias vêm funcionando e nada respalda o atropelo na prática de atos, isso no afã de punir-se e chegar-se a avanço cultural, afastando-se o sentimento de impunidade. Não me canso de veicular que, em um Estado Democrático de Direito, deve-se observar de forma irrestrita, em prol da segurança jurídica, o arcabouço normativo, especialmente o constitucional.

3. Concedo a medida acauteladora, determinando a expedição do alvará de soltura em benefício do paciente, que - no costumeiro registro em pronunciamentos como este - há de ser cumprido com as cautelas próprias, vale dizer, caso o paciente não se encontre sob a custódia do Estado por motivo diverso do retratado na decisão ora examinada, que foi formalizada na Ação Penal nº 2007.51.01.806354-1, em curso na Sexta Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Estendo a liminar, por estarem em situação igual à do paciente, aos co-réus nominados às folhas 137 e 138, a saber: Osvaldo da Cruz Ferreira, Marinilde de Fátima Rodrigues Ferreira, Carlos Alberto Araújo Lima, Marcus Vinicius Saraiva, Flávio Furtado, Sebastião Miranda Monteiro, Evandro da Fonseca, Gustavo Alberini, Wilber Correa da Silva, José Ferreira do Nascimento, José Renato Granado Ferreira, Jime Dias e José Luiz da Costa Rebelo. É óbvio que fica prejudicada a extensão se qualquer dos co-réus já houver alcançado medida idêntica. Caso não cumprido o mandado de prisão, deve este ser recolhido, em vez de se expedir o alvará de soltura, tudo ocorrendo com a cautela consignada no tocante ao paciente. Este pronunciamento não resulta no prejuízo de *habeas* em tramitação quer no Tribunal Regional Federal, quer no Superior Tribunal de Justiça, que deverá ter o curso normal.

4. Estando o processo devidamente aparelhado, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

HABEAS CORPUS 92.175-2 (476)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S) : JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS

IMPTE.(S) : BRUNO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 88.414 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



DESPACHO
ATO DE CONSTRIÇÃO - ESCLARECIMENTO.
1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Consta da inicial de folha 2 a 22 que o paciente foi denunciado - em face da denominada "Operação Furacão I", realizada pela Polícia Federal em 13 de abril passado - perante o Juízo da Sexta Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, pela suposta prática dos delitos de quadrilha ou bando, corrupção ativa, contrabando ou descaminho. Recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva dos acusados, apresentou-se, espontaneamente, ao Juízo, sendo recolhido ao Presídio de Água Santa.

Vossa Excelência, em decisão proferida em 29 de junho, concedeu a medida acauteladora requerida em favor de Antonio Petrus Kalil e estendeu os efeitos desse provimento aos demais réus. Expedidos os alvarás de soltura em 5 de julho último, o paciente teria sido surpreendido com novo mandado de prisão, relativamente à "Operação Furacão II" - Ação Penal nº 2007.51.01.806667-0, tendo como base a imputação do crime de lavagem de dinheiro, na forma consumada. Contra esse ato foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Indeferida a liminar, idêntica medida foi formalizada no Superior Tribunal de Justiça. O Vice-Presidente da Corte, em 16 de julho, acolheu o pleito cautelar e determinou a expedição de alvará de soltura em benefício do paciente.

Comunicada a decisão ao Juízo da Sexta Vara Federal Criminal, sobreveio novo pedido de prisão preventiva apresentado pelo Ministério Público Federal (folha 22) na Ação Penal nº 2007.51.01.806892-7. Segundo os impetrantes, teria havido ato falho por parte do juiz ao deferir a pretensão do Ministério Público Federal, pois "a decisão ora questionada chega a mencionar o número do processo sendo 2007.51.01.806670-0, quando, em realidade, a mesma foi proferida nos autos do processo nº 2007.51.01.806892-7" (folha 18). O processo está instruído com cópia do mandado de prisão preventiva. Impetrado, no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, novo *habeas corpus* - de nº 2007.02.01.009271-9 -, a liminar não foi concedida.

No Superior Tribunal de Justiça, a ministra Laurita Vaz também indeferiu a medida acauteladora, por não vislumbrar a existência de "constrangimento ilegal patente", que autorizasse a mitigação do Verbete nº 691 da Súmula do Supremo. Destacou Sua Excelência a complexidade da espécie, a envolver vários agentes, e a extensa atuação de verdadeira rede criminosa, fatores que inspirariam a preocupação em resguardar a ordem pública, "mormente quando se leva em consideração os veementes indícios probatórios colhidos até o momento" (folha 262 a 266 do processo apenso).

Este *habeas* está voltado a infirmar esse pronunciamento. O impetrante afirma que a manutenção da custódia reveste-se de manifesta ilegalidade, não só porque implementada em face de acusação apresentada a conta-gotas, como também por ser carente de fundamentação a ordem de prisão, que, segundo alegado, atém-se, singelamente, à necessidade da garantia da ordem pública. Ressalta o fato de o paciente encontrar-se preso há quase cem dias, sem que se verifique ou se demonstre, de forma concreta e objetiva, a motivação para a imposição da medida excepcional. Acrescenta que argumentações genéricas não podem prevalecer, tendo o Supremo, nos casos relativos às Operações Furacão I e Furacão II, considerado ilegais decisões assim proferidas. Aduz que do ato que implicou a decretação de prisão preventiva, formalizado na ação penal instaurada em decorrência da "Operação Furacão III", constam os mesmos fundamentos antes repelidos por este Tribunal. Requer a concessão de liminar para determinar a imediata soltura do paciente. No mérito, pleiteia a confirmação da medida acauteladora.

2. Até aqui, há a prevalência da verdade formal considerado o ato de prisão de folha 28 do apenso. Nele consta referência ao Processo nº 2007.510180667-0 e não ao qual os impetrantes têm como em sintonia com o caso a ser examinado - o de nº 2007.51.01.806892-7.

3. Ante o descompasso verificado, sem colocar em dúvida o que asseverado pelos profissionais da advocacia, mas forçado a levar em conta a verdade formal presente na peça, determino a remessa de ofício ao Juízo da Sexta Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro objetivando a elucidação.

4. Aos impetrantes, para, querendo, juntarem documento que comprove a erronia no lançamento do número do processo no ato que implicou a preventiva.

5. Publiquem.

Brasília, 21 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 92.186-8 (477)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA
IMPTE.(S) : ÁLVARO MAYRINK DA COSTA
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 88.310 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
HABEAS CORPUS - LIMINAR - PEDIDO PREJUDICADO.

1. Transcrevo as informações prestadas pelo Gabinete:

Consta da inicial de folha 2 a 17 que o paciente foi denunciado - em face da denominada "Operação Furacão I", realizada pela Polícia Federal em 13 de abril passado - perante o Juízo da Sexta Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, pela suposta prática dos delitos de quadrilha ou bando, corrupção ativa, contrabando ou descaminho. A denúncia foi recebida e decretada a prisão preventiva dos acusados, entre eles o paciente.

Vossa Excelência, em decisão proferida em 29 de junho, concedeu a medida acauteladora requerida em favor de Antonio Petrus Kalil e estendeu os efeitos desse provimento aos demais réus. Expedidos os alvarás de soltura, o paciente teria sido surpreendido com novo mandado de prisão, relativamente à "Operação Furacão II" - Ação Penal nº 2007.51.01.804865-5. No tocante a essa ação, o paciente foi beneficiado pela extensão dos efeitos da liminar deferida no *Habeas Corpus* nº 92.098-5/RJ. No entanto, o exercício do direito à liberdade encontra-se obstado em virtude de outro decreto de prisão preventiva, formalizado na Ação Penal nº 2007.51.01.806354-1, instaurada com base nas investigações da "Operação Furacão III" (folha 369 do apenso 2).

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não houve o acolhimento do pedido de concessão de liminar. Em idêntica medida formalizada no Superior Tribunal de Justiça, a ministra Laurita Vaz indeferiu o pleito cautelar, por não vislumbrar a existência de "constrangimento ilegal patente", que autorizasse a mitigação do Verbete nº 691 da Súmula do Supremo. Destacou Sua Excelência a complexidade da espécie, a envolver vários agentes, e a extensa atuação de verdadeira rede criminosa, fatores que inspirariam a preocupação em resguardar a ordem pública, "mormente quando se leva em consideração os veementes indícios probatórios colhidos até o momento" (folhas 22 e 23).

Este *habeas* está voltado a infirmar essa decisão. O impetrante afirma que a manutenção da custódia reveste-se de manifesta ilegalidade, sendo suficiente para demonstrá-la o confronto entre os três decretos de prisão cautelar, que têm como base a mesma tríple identidade: fato, fundamento e sujeitos. Ressalta que o móvel da impetração não é o trancamento da ação penal por ausência de justa causa nem a eventual litispendência das ações penais. A pretensão estaria fundada nos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, à vista do embasamento jurídico dos decretos de prisão cautelar e considerado o princípio do não "*bis in idem*". Assim, se houve revogação da ordem de prisão decretada no "processo-mãe (Operação Furacão I)", bem assim daquele expedido em razão do "processo-filho (Operação Furacão II)", o mesmo procedimento dever-se-ia adotar quanto ao decretado prisional relacionado com a "Operação Furacão III", pois todas as ordens de prisão trazem em seu bojo a mesma tríple identidade: fato, fundamento e sujeitos.

Segundo o impetrante, é evidente a violação do princípio do não "*bis in idem*", visando a multiplicidade de pretensão sancionatória. Entende que a repetição contextualizada dos elementos probatórios partilhados na pluralidade de ações, individualizadas por decretos idênticos, está devidamente demonstrada. Afirma que as ordens de prisão exprimem "a ofensa à ordem pública", sob o argumento da "habitualidade na prática dos crimes", pressuposto que estaria a exigir a "tomada de medida para evitar a continuidade". Ressalta que essa fundamentação não se presta a manter de forma legal e legítima a medida extrema em que se traduz a prisão cautelar, que tem como requisito a demonstração clara e inequívoca da materialização concreta das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Acrescenta que argumentações genéricas não podem prevalecer, tendo o Supremo, nos casos relativos às "Operações Furacão I e Furacão II", considerado ilegais decisões assim proferidas. Aduz que do ato que implicou a decretação de prisão preventiva, formalizada na ação penal instaurada em decorrência da "Operação Furacão III", constam os mesmos fundamentos antes repelidos por este Tribunal. Requer a concessão de liminar para determinar a imediata soltura do paciente. No mérito, pleiteia a confirmação do provimento cautelar.

2. No *Habeas Corpus* nº 92.170-1/RJ, deferi a liminar em favor do paciente Jaime Garcia Dias. Estendi a medida aos co-réus, entre eles o beneficiário desta impetração. Eis os fundamentos do ato:

[...]

2. Sob o ângulo do recebimento da denúncia, o pronunciamento de folha 107 a 141 revela análise minuciosa, o cuidado que deve haver, fundamentando-se a decisão. Atuou a juíza Ana Paula Vieira de Carvalho com a percuciência que se aguarda do Estado-juiz. Não se pode dizer o mesmo quanto à prisão preventiva, no que, considerados os ditames constitucionais sobre a culpabilidade, há de ser tida sempre como excepcional. A ordem natural das coisas, cuja força é insuplantável, direciona a apurar-se para, depois, prender-se, visando, ante título judicial condenatório coberto pela preclusão na via da recorribilidade, à execução de pena.

Inicialmente, saliento que o ato praticado surge em contexto de absoluta coerência, porquanto precedido de outros, no mesmo sentido, referentes às denominadas Operações Furacão I e Furacão II, em relação aos quais observei a insuficiência dos fundamentos, concedendo, com extensão aos co-réus, a medida acauteladora, para tanto superando o Verbete nº 691 da Súmula do Supremo. Quanto a este, reitero o que tenho consignado sobre a indispensável compatibilização com a Constituição Federal:

O *habeas corpus*, de envergadura constitucional, não sofre qualquer peia. Desafia-o quadro a revelar constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir do cidadão. Na pirâmide das normas jurídicas, situa-se a Carta Federal e assim há de ser observada. Conforme tenho proclamado, o Verbete nº 691 da Súmula desta Corte não pode ser levado às últimas consequências. Nele está contemplada implicitamente a possibilidade, em situação excepcional, de se admitir a impetração contra ato que haja resultado no indeferimento de medida acauteladora em idêntica medida - Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 84.014-1/MG, por mim relatado na Primeira Turma e cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2004. É esse o enfoque que torna o citado verbete compatível com o Diploma Maior, não cabendo estremar o que nele se contém, a ponto de se obstacularizar o próprio acesso ao Judiciário, a órgão que se mostre, dados os patamares do Judiciário, em situação superior e passível de ser alcançado na sequência da prática de atos judiciais para a preservação de certo direito.

Colho, então, as premissas que serviram de base ao implemento das custódias. A primeira está ligada à possibilidade de os acusados continuarem na prática delitiosa. Em princípio, há a discrepância do enfoque considerada a circunstância de, existente a quadrilha, ter sido esta desbaratada, ficando os envolvidos sob os holofotes do Judiciário. Imaginar-se que continuarão a delinquir implica presumir-se o incomum e não o ordinário, implica supor o afastamento de comportamento próprio à natureza humana. Todo aquele surpreendido em desvio de conduta tende à correção de rumos, evitando o agravamento do quadro. A jurisprudência do Supremo é reiterada no sentido de não se poder calcar ato de constrição à liberdade de ir e vir em conjecturas, mostrando-se essencial a menção a elemento concreto a revelar a periculosidade. Esta não pode se fazer presente a partir da própria imputação contida na denúncia, em relação à qual deve haver a prova pelo Ministério Público da procedência do que articulado, para chegar-se à glosa cabível. Abandonem, então, o lado intuitivo, ante, repito, a excepcionalidade da prisão preventiva.

A seguir, o ato atacado em três instâncias - no Tribunal Regional Federal, no Superior Tribunal de Justiça, sem sucesso, e no Supremo - remete a indícios que estariam a estampar habitualidade no cometimento dos crimes. Mais uma vez, a partir desse dado - que deverá ser provado na instrução penal -, consignou-se como necessária a medida extrema, cerceadora da liberdade de ir e vir, sem a culpa formada, "para evitar a continuidade dos mesmos". O que ressaltei anteriormente serve ao afastamento dessa premissa, bem como da referência ao "grau sofisticado da organização, a infiltração nos órgãos públicos ou o uso deturpado das funções atribuídas a servidores" e da assertiva da necessidade de vir à balha enfoque rigoroso, impedindo-se que esquemas como o retratado na denúncia "continuem operando mesmo depois de descobertos". Trata-se de aspectos que passarão pelo contraditório e que somente poderão ser levados em conta uma vez se desincumbindo o Ministério Público do ônus da prova.

Também não vinga o alegado poderio econômico e a corrupção de agentes públicos. Esses elementos mostram-se, na disciplina da prisão preventiva, neutros, não se podendo, a partir deles, supor-se a periculosidade. Registro novamente que, ante a persecução criminal já formalizada, isso após cerca de um ano de investigações, a possível prática de crimes tende não à continuidade mas à cessação, cabendo o crédito relativamente a terceiros que atuem como agentes públicos. Deles há de se aguardar postura pertinente àquela que é consentânea com o homem médio.

Eis a presunção a estar presente quando o Estado-juiz é instado a pronunciar-se sobre certo pedido que acaba por antecipar consequência própria à formação da culpa e imposição de pena restritiva da liberdade. As instituições pátrias vêm funcionando e nada respalda o atropelo na prática de atos, isso no afã de punir-se e chegar-se a avanço cultural, afastando-se o sentimento de impunidade. Não me canso de veicular que, em um Estado Democrático de Direito, deve-se observar de forma irrestrita, em prol da segurança jurídica, o arcabouço normativo, especialmente o constitucional.

[...]

3. Ante o quadro, declaro o prejuízo do pedido de concessão de medida acauteladora.

4. Estando o processo instruído, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 20 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 92.205-8 (478)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : CLEZER RODRIGUES MOREIRA
IMPTE.(S) : CLEZER RODRIGUES MOREIRA
ADV.(A/S) : PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Junte-se a petição n. 131.507, acompanhada de documentos.

Juntadas as informações requeridas à fl. 63, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

HABEAS CORPUS 92.221-0 (479)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : ANTÔNIA FRUTUOSO COELHO
IMPTE.(S) : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por PLÍNIO LEITE NUNES e SARITA LEITE, em favor de ANTÔNIA FRUTUOSO COELHO. Nestes autos, a defesa questiona decisão monocrática proferida pelo Min. Francisco Peçanha Martins, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do HC nº 87.924/PE (DJ 3.8.2007). Eis o teor do ato decisório impugnado:

"Vistos, etc.

1. Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Antônia Frutuoso Coelho, presa preventivamente pela suposta prática dos delitos dos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/76, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou o *writ* lá impetrado.

Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, bem como em razão de estarem presentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória à paciente.

2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.

Observe-se que sobre o alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que 'o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto. (Precedentes)' (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).

No presente caso, atente-se que o acórdão impugnado deixou assentado que resta encerrada a instrução criminal, incidindo o teor da Súmula 52 do STF, **verbis**: 'Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo'.

Por outro lado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** (fls. 126/133) mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão da paciente.

3. Isso posto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se." (HC nº 87.924/SP, Min. Peçanha Martins, Vice-Presidente do STJ, no exercício da Presidência, decisão monocrática, DJ 3.8.2007, fl. 44).

Segundo as alegações da defesa na inicial, pode-se sistematizar a concatenação dos atos processuais ora em exame da seguinte maneira:

i) em 14 de agosto de 2006, a ora paciente foi presa em flagrante;

ii) em 20 de setembro de 2006, o Ministério Público Estadual denunciou a ora paciente junto com IVANILDO VIEIRA DE MELO pela suposta prática de tráfico de entorpecentes e associação para este fim (arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 c/c arts. 29 e 69 do Código Penal);

iii) em 1º de novembro de 2006, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata-PE recebeu a referida peça acusatória;

iv) em 17 de novembro de 2006, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata-PE indeferiu o primeiro pedido de liberdade provisória do ora paciente;

v) Na ocasião da audiência de instrução e julgamento de 23 de novembro de 2006, restou deferido pedido da defesa de oficiar os Juízos da 1ª e 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes-PE, 1ª e 2ª Vara de Entorpecentes de Recife-PE, e da Comarca de Moreno-PE, a fim de informar a existência de autorização de interceptações telefônicas referentes à paciente;

vi) Apresentadas alegações finais pelo *Parquet* estadual, a defesa requereu, em 24 de janeiro de 2007, que fosse chamado o feito à ordem para reiterar os ofícios aos Juízos que ainda não tinham respondido à primeira solicitação;

vii) Em 12 de abril de 2007, reiterou-se pedido de liberdade provisória (72/75) que foi novamente indeferido em 27 de abril de 2007 (fl. 76); e

viii) Contra a decisão que manteve o indeferimento do pedido de liberdade provisória, impetrou-se *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJ/PE (HC nº 153224-9).

Em 21 de junho de 2007, a 4ª Câmara Criminal do TJ/PE, por unanimidade de votos, indeferiu a ordem pleiteada (fl. 65).

Contra o acórdão do TJ/PE que denegou o referido *habeas corpus*, a defesa impetrou novo *writ* perante o STJ, com pedido de medida liminar, que restou indeferida em 26 de julho de 2007, durante o período de férias, em decisão do Min. PEÇANHA MARTINS (fl. 44). É este o ato decisório impugnado neste *habeas corpus*.

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a inicial indica "o excesso de prazo para a formação da culpa, além do preenchimento satisfatório das condições exigidas à concessão da liberdade provisória em favor da Paciente" - (fl. 20).

Com relação à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a defesa alega, em síntese, a permanência injustificada de constrangimento ilegal decorrente de custódia cautelar supostamente excessiva e indevida.

Por fim, os impetrantes requerem:

"No mérito, pede-se a CONCESSÃO DA ORDEM a fim de que seja relaxada, com fundamento no art. 5º, LXV e LXXVIII, da CF/88, a prisão processual da Paciente, considerando-se o excesso de prazo para a formação da culpa em 1ª Instância. Subsidiariamente, se lhe seja, com fundamento no art. 5º, LXVI, da Carta Republicana; art. 310, parágrafo único do CPP, bem como na Lei 11.464/07 que alterou o art. 2º, da Lei nº 8.072/90, concedida a LIBERDADE PROVISÓRIA, assim lhe permitindo permanecer até o trânsito em julgado da ação penal" - (fl. 21).

Passo a decidir.

Em princípio, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* [cf. HC(QO) nº 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC nº 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 6.8.1999; HC nº 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 3.3.2000; HC nº 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ 17.3.2000; e HC nº 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.6.2000].

Esse entendimento está representado na Súmula nº 691/STF, **verbis**: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF [cf. as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 14.9.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.2.2007; e as seguintes decisões monocráticas: HC nº 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ 3.5.2005; e HC nº 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 14.8.2005].

Assim, mesmo nesta sede preliminar, é necessário verificar se, dos documentos acostados aos autos, há situação de flagrante constrangimento ilegal ou de manifesto abuso de poder apta a, de plano, ensejar a superação da Súmula nº 691/STF.

Em síntese, as alegações da defesa são: a) excesso de prazo da custódia cautelar decretada em face do ora paciente e b) presença das condições para concessão da liberdade provisória.

Quanto a estas alegações, dos documentos acostados aos autos pela defesa, não é possível vislumbrar, de imediato, situação de excesso de prazo ou de viabilidade da liberdade provisória.

Em relação à alegação de excesso de prazo, o Supremo Tribunal Federal tem deferido pedidos de liminar somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação, ou ainda, em razão do próprio aparato judicial (cf., nesse último caso, o HC nº 85.237/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.4.2005).

No caso, desprende-se da certidão de fls. 68/69 que a demora na conclusão do processo decorre de diligências suscitadas pela defesa, fato que afasta, à primeira vista, os excepcionais pressupostos para superação da Súmula nº 691/STF.

No que se refere à viabilidade da liberdade provisória, tive a oportunidade de manifestar-me em decisão nos autos do HC 91.335/PE, que cuidava do primeiro pedido de liberdade provisória da paciente requerido nos autos da mesma ação penal:

"No tocante à alegação da defesa da existência dos pressupostos autorizativos da liberdade provisória, é pertinente apresentar as razões do indeferimento da concessão de tal benefício em relação à ora paciente.

Em decisão de 17 de novembro de 2006 (fl. 46), o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata asseverou:

"Trata-se de crime, em tese, de tráfico da perigosa droga cocaína, grave por sua própria natureza; sem dizer que, e ao buscarem suas liberdades, os Requerentes não se desincumbiram de comprovar nada sobre seus antecedentes, como também em relação a residência e ocupação laboral.

Releva-se registrar que o flagrante não se mostra eivado de qualquer vício.

De modo que, no atual momento processual, antes mesmo de iniciada instrução criminal, inoportuna é a concessão da pretensão requerida.

Isto posto, DENEGO o pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA em tela" - (fl. 46).

Da leitura dos termos dessa decisão, verifica-se que, ao menos em tese, o juízo de origem aludiu de modo expresso a elementos que, em princípio, podem ser utilizados para o indeferimento do benefício da liberdade provisória.

Destarte, salvo melhor juízo quando da oportuna apreciação de eventual impetração de novo pedido de *habeas corpus* a ser distribuído nos termos da competência constitucional do STF (CF, art. 102), não é possível verificar, de plano, flagrante situação de ilegalidade apta a afastar a aplicação da Súmula nº 691/STF" - (fl. 112).

Na espécie, permanecem incólumes os mencionados elementos que, em tese, podem ser empregados para obstar a liberdade provisória, como afirmado na nova decisão do Juízo da vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata-PE:

"Em face da reiteração do pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela Defesa de ANTÔNIA FRUTUOSO COELHO, fls. 223, como antes denegada, mantenho sua segregação, acrescentando-se os argumentos trazidos pela nobre Promotora de Justiça, fls. 351/352, no que diz respeito à Lei nº 11.343/06, que veda a concessão de liberdade provisória a quem esteja acusado de crimes dessa natureza, como no presente caso, de mercancia de cocaína e crack e associação criminosa, aí evidenciada a idéia de periculosidade do agente e a necessidade de se resguardar a ordem pública, notadamente a saúde pública.

INDEFIRO, novamente, o pedido de liberdade provisória" - (fl. 76).

Ressalte-se que os impetrantes sequer apresentaram o acórdão do TJ/PE, cujos fundamentos a decisão impugnada por meio do presente *habeas corpus* se reporta. Assim, não se verifica patente situação de ilegalidade apta a afastar a incidência da Súmula nº 691/STF.

Diante dos documentos acostados aos autos pelos impetrantes e dos fundamentos adotados pela decisão proferida pelo STJ, nego seguimento ao pedido formulado neste *habeas corpus* por se tratar de pleito manifestamente incabível, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF e da Súmula nº 691/STF.

Por fim, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro GILMAR MENDES - Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 92.226-1

(480)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) : EMERSON QUEIROZ JANUÁRIO

IMPTE.(S) : ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO, em favor de EMERSON QUEIROZ JANUÁRIO. Nestes autos, a defesa questiona acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça proferido no HC nº 72.504/SP, Rel. Min. Felix Fischer (fls. 18-22). Eis o inteiro teor da ementa do acórdão impugnado:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I, II E V, POR NOVE VEZES, C/C ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ.

Encerrada a instrução criminal e encontrando-se o feito na fase do art. 499 do CPP, fica, **por ora**, superado o pretenso constrangimento por excesso de prazo (**Precedentes/Súmula nº 52-STJ**).

Ordem denegada" - (HC nº 72.504/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, unânime, DJ 18.6.2007 - fl. 18).

O paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 22 de maio de 2006 (fls. 25/26).

Em 9 de junho de 2006 (fls. 25-27), o paciente foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo perante o Juízo da 4ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, como incurso nos arts. 157, § 2º, incisos I, II, V, c/c 70, ambos do Código Penal, pela suposta prática de roubo ("Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência; § 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma; II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade").

Uma vez recebida a denúncia em 12 de junho de 2006 (fl. 46), a defesa requereu relaxamento de prisão em flagrante junto ao Juízo de Origem. Em 16 de agosto de 2006, a Juíza de Direito, Drª Roberta de Toledo Malzoni Domingues, indeferiu tal pedido (fls. 12/13).

Posteriormente, a defesa impetrou *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 997.640-3/8-00 - fls. 14-17)). Em 14 de novembro de 2006, a Primeira Câmara Criminal do TJ/SP, por votação unânime, denegou a ordem.

Em face dessa decisão, a defesa impetrou novo *habeas corpus* perante o STJ (HC nº 72.504/SP).

Em 15 de dezembro de 2006, a liminar requerida foi indeferida e, na sessão de 10 de maio de 1997, a ordem foi denegada em aresto da Quinta Turma do STJ. É este o acórdão impugnado por meio deste *habeas corpus*.

No que concerne à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), o impetrante alega a existência de constrangimento ilegal em razão de excesso de prazo na instrução criminal, nos seguintes termos:

"[...] ora, o paciente recolhido à prisão em 22 de maio de 2006, já rompeu no cárcere a marca de 15 meses em 22 de agosto do corrente ano, ou seja, acha-se ele privado do seu direito de ir e vir, sabidamente assegurado em nível constitucional, **há mais de 1 ano e 3 meses**.

O paciente é primário e não registra maus antecedentes, consoante se deflui de sua folha de antecedente e certidão criminal que bem instruem este petição, figurando, inclusive, na condição de sócio de uma empresa de reciclagem, conjuntamente com seu genitor, e, ademais, possui residência fixa.

O princípio da razoabilidade, *data venia*, milita em favor do paciente, isto porque a pessoa sobre a qual pesa uma acusação formal em sede de processo-crime, notadamente aquela que se acha sujeita a medidas cautelares de privação da sua liberdade, **tem o direito público subjetivo de ser julgado, pelo Poder Público, dentro de prazo razoável e sem dilações indevidas**, sob pena de constituir antecipação executória de eventual sanção penal, e, no caso *sub examine*, passados 1 ano e 3 meses da data da prisão do paciente, ainda não há um decreto condenatório que a legitime" - (fl. 3).

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a impetração aduz que "advém da própria condição de preso do ora paciente, ou seja, da privação do seu *status libertatis*, pois o ambiente deletério e inseguro dos ergástulos brasileiros constitui, por si só, inescandível constrangimento" - (fl. 6). Ainda acrescenta:

"Ademais, considerando as aflições e os dissabores que a ilegal custódia tem provocado ao paciente, impossibilitando-o, por óbvio de gerir o seu negócio, conforme o anexo ato constitutivo da empresa da qual é sócio conjuntamente com seu genitor, e impedindo-o de prover o sustento de sua família, a concessão da liminar da ordem é imperiosa, também à imediata observância ao Ordenamento Constitucional a que nos reportamos" - (fl. 7).

Por fim, a impetração requer concessão de "liminar da ordem, expedindo-se, consequentemente, o competente alvará de soltura em favor do paciente" - (fl. 7).

Passo a decidir tão-somente o pedido de medida liminar.



Em relação à alegação de excesso de prazo, o Supremo Tribunal Federal tem deferido pedidos de liminar somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação, ou ainda, em razão do próprio aparato judicial (cf., nesse último caso, o HC nº 85.237/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, *DJ* 29.4.2005).

No presente caso, da documentação trazida aos autos pela impetração, não vislumbro patente situação de constrangimento ilegal apta a ensejar o deferimento da liminar.

Salvo melhor juízo quanto ao mérito, o acórdão do STJ e os dados constantes dos demais documentos acostados aos autos não autorizam a concessão da medida liminar.

Nestes termos, indefiro o pedido de medida liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra/SP acerca: i) a atual fase da ação penal (Autos nº 508/2006); e ii) do período durante o qual o réu se encontra preso, com a respectiva indicação dos atos processuais da defesa ou da acusação que tenham, eventualmente, obstado a tramitação da referida ação penal.

Após o recebimento das informações, abra-se vista ao Procurador-Geral da República (RI/STF, art. 192).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

HABEAS CORPUS 92.230-9 (481)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : EDÍLSO DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 54.573 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

HABEAS CORPUS SUCESSIVOS - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - CONDENÇÃO - EXECUÇÃO IMEDIATA - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - EXCEPCIONALIDADE VERIFICADA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Consta do processo ter o paciente respondido em liberdade à denúncia que, uma vez recebida, deu ensejo à instauração da Ação Penal nº 96.20.10160-0, que tramitou na Vara Criminal Federal da Circunscrição Judiciária de Londrina, por suposta infração ao artigo 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, com aplicação do artigo 5º da Lei nº 7.492/86. O paciente acabou condenado, com base no artigo 168-A, § 1º, inciso I, combinado com o artigo 71 do Código Penal, na forma do artigo 383 do Código de Processo Penal, ao cumprimento da pena de quatro anos e seis meses de reclusão, em regime semi-aberto, ficando o recebimento de eventual recurso de apelação condicionado ao recolhimento do réu à prisão.

Contra essa parte da sentença impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A ordem foi indeferida porque, "sendo o réu portador de maus antecedentes e estando foragido, justifica-se a determinação de recolhimento à prisão para apelar, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal". Formalizado *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário no Superior Tribunal de Justiça - de nº 54.573, distribuído em 17 de fevereiro de 2006 -, o ministro Hamilton Carvalhido indeferiu a liminar (folha 46 a 50). Tomando de empréstimo os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional, Sua Excelência destacou, entre outros fundamentos, que "apenas podem gozar o benefício da liberdade para apelar os réus primários e portadores de bons antecedentes (Código de Processo Penal, artigo 594). Consoante ficou registrado na sentença, o réu (...) tem maus antecedentes, não preenchendo, assim, um dos requisitos legais exigidos para poder apelar sem previamente recolher-se à prisão (...)".

Este o ato apontado como a configurar constrangimento ilegal. Os impetrantes afirmam que o óbice revelado pelo Verbetes nº 691 da Súmula do Supremo deve ser relativizado, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente diante de retardamento da prestação jurisdicional, como ocorre na espécie, em que se aguarda o julgamento do *habeas* pelo Superior Tribunal de Justiça há quinhentos dias. Aduzem que a demora na entrega da prestação jurisdicional viola o Pacto de San Jose da Costa Rica e afronta as garantias dos direitos individuais. Asseguram que, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a necessidade da prisão precisa ser demonstrada de modo efetivo, pois a segregação cautelar do réu se constitui em exceção no Estado Democrático de Direito. Entendem que a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição não pode ceder em favor de interpretação discricionária insita à condição pessoal do paciente. Esclarecem que o paciente permaneceu livre durante a instrução, razão por que não se justifica a imposição da cláusula de recolhimento à prisão como condição para viabilizar o recurso de apelação. Asseveram não ser suficiente ao afastamento da garantia constitucional da ampla defesa a assertiva quanto aos "maus antecedentes" do réu. Sustentam que a exigência de o réu recolher-se à prisão para interpor recurso de apelação mostra-se contrária às garantias constitucionais, além de apresentar-se desarrazoada e desproporcional. Requerem a concessão de liminar, para determinar o sobrestamento dos efeitos do decreto de prisão expedido contra o paciente, até o julgamento final deste processo. No mérito, pleiteiam o deferimento da ordem, afastando-se a condição de o réu recolher-se à prisão para apelar.

2. A sentença prolatada revela que o paciente respondeu ao processo em liberdade - folha 79. O simples fato de não haver sido encontrado no distrito da culpa e de ter vindo à balha decreto condenatório sujeito ainda a reforma mediante recurso não enseja a prisão preventiva. Cogitar-se do recolhimento para admitir-se demonstração de inconformismo, na via recursal, é passo demasiadamente largo, que não se coaduna com a ordem natural das coisas, sob pena de partir-se para a execução temporária do título judicial. A expedição do mandado de prisão, a ser cumprido imediatamente, não está em harmonia com os ditames constitucionais. Reafirmo o que tenho consignado sob a necessária compatibilização do Verbetes nº 691 da Súmula do Supremo com a Carta Federal:

O *habeas corpus*, de envergadura constitucional, não sofre qualquer peia. Desafia-o quadro a revelar constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir do cidadão. Na pirâmide das normas jurídicas, situa-se a Carta Federal e assim há de ser observada. Conforme tenho proclamado, o Verbetes nº 691 da Súmula desta Corte não pode ser levado às últimas consequências. Nele está contemplada implicitamente a possibilidade, em situação excepcional, de se admitir a impetração contra ato que haja resultado no indeferimento de medida acauteladora em idêntica medida - Agravos Regimental no *Habeas Corpus* nº 84.014-1/MG, por mim relatado na Primeira Turma e cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 2004. É esse o enfoque que torna o citado verbetes compatível com o Diploma Maior, não cabendo extremar o que nele se contém, a ponto de se obstaculizar o próprio acesso ao Judiciário, a órgão que se mostre, dados os patamares do Judiciário, em situação superior e passível de ser alcançado na sequência da prática de atos judiciais para a preservação de certo direito.

A excepcionalidade está configurada no que o paciente ainda não logrou êxito considerada a situação.

3. Defiro a liminar para suspender, até a decisão final deste *habeas*, o cumprimento do mandado de prisão expedido.

4. Estando o processo instruído, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.232-5 (482)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : JOSÉ RUZEMBERG FERREIRA FEITOSA
IMPTE.(S) : RODRIGO TRINDADE E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 88.578 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado contra a recente decisão do relator do HC 88.578, no Superior Tribunal de Justiça. Decisão que indeferiu a liminar ali requestada, à falta de ilegalidade manifesta e diante da vertente satisfativa da cautelar, "idêntica à tutela jurisdicional postulada" (fls. 48).

2. Pois bem, antes mesmo da apreciação do mérito do *writ* ajuizado na Corte Superior de Justiça, o impetrante postula, aqui, a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. O que faz sob as alegações de que: a) há excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, eis que ela, denúncia, foi ajuizada tão-somente após 34 dias da prisão em flagrante do paciente; b) há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal. Excesso que só pode ser imputado ao "desaparelhamento da máquina judiciária" (fls. 08); c) a decisão do relator do HC 88.578 não está devidamente fundamentada. Tudo isso a justificar o abrandamento da Súmula 691/STF.

3. Feito este aligeirado relato do feito, decido. Fazendo-o, ponto, de saída, que é pacífica a jurisprudência desta colenda Corte no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus*, sem o julgamento definitivo do *writ* anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, Rel. Min. Moreira Alves; HC 76.347-QO, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.238, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.748, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 79.775, Rel. Min. Maurício Corrêa). Jurisprudência que foi sumulada no verbetes nº 691, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

4. Assim colocada a questão, anoto que na medida cautelar no HC 85195 o Plenário desta Suprema Corte fixou o entendimento de que se admite exceção ao enunciado da súmula 691, quando se tratar de flagrante constrangimento ilegal. Naquela oportunidade, ressaltou o Ministro Cezar Peluso que, "na espécie, as liminares sucessivamente indeferidas sufragaram decisão que colide, frontal e claramente, com a orientação adotada pelo Plenário desta Corte, no julgamento do HC nº 81611 (...)." .

5. Este não é o caso, porém, da decisão monocrática do Ministro Hamilton Carvalhido, que se limitou a indeferir a liminar por não entender configurada a flagrante ilegalidade suscitada na inicial. Não cabendo a este Supremo Tribunal Federal se substituir ao Superior Tribunal de Justiça, assim penso, quanto ao acerto ou desacerto daquele juízo.

6. Isso posto, convencido de que a decisão impugnada não ofende a referida orientação plenária deste STF, nego seguimento ao pedido e determino o arquivamento dos autos, nos termos do § 1º do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.241-4 (483)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : SÉRGIO DE CASTRO SOUZA
IMPTE.(S) : RÔMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 86114 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por RÔMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS, em favor de SÉRGIO DE CASTRO SOUZA. Nestes autos, a defesa questiona decisão monocrática proferida pela Min. Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do HC nº 86.114/PR (*DJ* 3.8.2007). Eis o teor do ato decisório impugnado:

"Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SÉRGIO DE CASTRO SOUZA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Narra a Impetrante que o ora Paciente foi denunciado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, tendo sido preso em flagrante em 19/09/2006.

Inconformado com a custódia cautelar, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, alegando, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista o excesso de prazo para a formação da culpa e a falta de fundamentação, tanto para o cárcere cautelar - em face da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal -, bem como para o desmembramento da ação penal em relação ao co-réu Norton Resende Araújo, ferindo o disposto no art. 48, § 1.º, da Lei n.º 11.343/2006.

No presente *writ*, reitera a Impetrante a tese de excesso de prazo para a formação da culpa, argüida no *writ* originário, requerendo a concessão de liminar, a fim de que seja concedido ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade.

É o relatório.

Decido.

Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória.

Reserva-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações pormenorizadas da Autoridade Impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se" - (HC nº 86.114/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, decisão monocrática, *DJ* 3.8.2007, fl. 13).

O paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 19 de setembro de 2006 (fl. 22).

Em 13 de outubro de 2006 (fls. 17-19), o paciente foi denunciado pelo Ministério Público Estadual como incurso no art. 12, *caput*, da Lei nº 6.368/1976, pela suposta prática de tráfico de entorpecentes.

Em 23 de novembro de 2006, pediu-se o relaxamento do flagrante ou a liberdade provisória, indeferidos pelo Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina/PR (fl. 60).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o TJ/PR (HC nº 413.285-6), sob a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal na origem. Em sessão de 31 de maio de 2007, por maioria, a 5ª Câmara Criminal do TJ/PR denegou a ordem, em aresto relatado pela Juíza Convocada Rosana Andriguetto de Carvalho (fls. 38/39).

Em face dessa decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, a defesa impetrou *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, junto ao Superior Tribunal de Justiça (HC nº 86.114/PR, Rel. Min. Laurita Vaz). O pedido de medida liminar foi indeferido em 26 de junho de 2007 (*DJ* 3.8.2007). É esta a decisão monocrática impugnada por meio deste *habeas corpus*.

No que concerne à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a impetração ora em apreço sustenta:

"a) a r. decisão que indeferiu a liminar apenas aventou que a liminar se confunde com o mérito, porém **não apresentou motivos concretos e plausíveis que justificassem o desmedido atraso da instrução penal, ou seja, não expôs as razões que a levaram a crer que o Paciente deve aguardar o julgamento do mérito do habeas encarcerado;**

b) o ruidoso excesso de prazo, caracteriza **violação ao estabelecido no art. 7º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto 678/92, e ao art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988**, que com a Emenda Constitucional nº 45/2004, garantem o princípio da razoável duração do processo dentro das garantias fundamentais asseguradas a cada indivíduo, visto que o paciente está enjaulado desde 19 de setembro de 2006, **há 331 dias**, sem a devida prestação jurisdicional" - (fl. 4).

Quanto à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), aduz-se que:

"[...] o *periculum in mora* reside exatamente no fato:

a) do Paciente restar enclausurado sem a mínima condição de vida digna, privado de sua liberdade, de sua família, do lazer, do ar puro, da higiene, da intimidade, do sossego, desde o dia 19 de setembro de 2006, quando foi preso em flagrante delito;

b) de que até o presente momento não se tem notícia do resultado do exame de dependência toxicológica realizado apenas no dia 18/04/07, 07 (sete) meses após a data da prisão em flagrante do Paciente, pelo menos, este causídico não fora intimado para se manifestar de seu resultado (doc. 14). [...]

Ademais, a prisão cautelar que perdura mais de 329 dias - cuja função é exclusivamente instrumental - não pode converter-se em forma antecipada de punição penal, uma vez que a privação cautelar da liberdade somente se justifica em hipóteses estritas e não retira do réu o direito a um julgamento em prazo razoável, tendo ele direito sem dilações indevidas" - (fl. 8).

Por fim, o impetrante requer "**concessão da medida liminar determinando a imediata expedição de alvará de soltura ao paciente**" além de que "seja concedida a ordem em definitivo, possibilitando ao paciente que responda ao processo em liberdade, até sentença final transitada em julgado" - (fl. 9).

Passo a decidir.

Preliminarmente, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do writ [cf. HC (QO) nº 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 8.5.1998; HC nº 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 6.8.1999; HC nº 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ 3.3.2000; HC nº 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, DJ 17.3.2000; e HC nº 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, DJ 23.6.2000].

Esse entendimento está representado na Súmula nº 691/STF, verbis: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF (cf. as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25.6.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 14.9.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, DJ 23.2.2007; e as seguintes decisões monocráticas: HC nº 85.826/SP (MC), de minha relatoria, DJ 3.5.2005; e HC nº 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 14.8.2005).

Em relação à alegação de excesso de prazo, em especial, o Supremo Tribunal Federal tem deferido pedidos de liminar somente em hipóteses excepcionais, nas quais a mora processual seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela atuação da acusação, ou ainda, em razão do próprio aparato judicial (cf., nesse último caso, o HC nº 85.237/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.4.2005).

Dos documentos acostados aos autos pelo impetrante e salvo melhor juízo quando da oportuna apreciação de eventual impetração de novo pedido de *habeas corpus* a ser distribuído nos termos da competência constitucional do STF (CF, art. 102), não é possível verificar, de plano, a flagrante situação de ilegalidade apta a afastar a aplicação da Súmula nº 691/STF.

Diante o exposto, nego seguimento ao pedido formulado neste *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF, e da Súmula nº 691/STF.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

HABEAS CORPUS 92.243-1 **(484)**
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : GERCIANE IZIDORO NETO
IMPTE.(S) : MARCELO DI REZENDE BERNARDES
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 88910 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

IMPETRAÇÕES SUCESSIVAS - LIMINAR INDEFERIDA - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE - VERBETE Nº 691 DA SÚMULA DO SUPREMO - EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Consta do processo que a paciente encontra-se presa, há mais de quarenta dias, na carceragem da Delegacia Regional de Polícia Civil da Comarca de Itumbiara/GO, em decorrência da prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos nos artigos 33 e 35, combinado com o artigo 40, inciso V, da Lei nº 11.346/2006. No auto de prisão em flagrante, está registrada a apreensão de 995g de pasta base de cocaína, conforme laudo pericial.

A paciente, presa em 4 de julho de 2007, requereu a concessão de liberdade provisória. Indeferido o pedido, foi impetrado *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, não sendo acolhido o pleito de concessão de medida acauteladora. Idêntica medida foi formalizada no Superior Tribunal de Justiça - de nº 88.910 -, tendo o ministro Paulo Gallotti indeferido a liminar (folhas 132 e 133).

Esse o ato que se busca infirmar. O impetrante afirma que a paciente está presa há mais de quarenta dias sem que haja formação de culpa. Sustenta que a decisão do Juízo criminal por meio da qual foi indeferido o pedido de liberdade provisória carece de fundamentação, não tendo sido demonstrada, de modo concreto e efetivo, a necessidade da segregação. Ressalta que a garantia constitucional da presunção de inocência somente poderia ser afastada mediante decreto de prisão devidamente fundamentado, não podendo a prisão cautelar prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal ser convertida em castigo ou em punição àquele que contra si não tem sequer ação penal formalmente instaurada. Segundo alegado, os fatos apontados autorizam a relativização da observância do Verbetes nº 691 da Súmula do Supremo, ante o evidente constrangimento ilegal a que está submetida a paciente, por cuidar-se de ré primária, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Argumenta, alfim, que, mesmo se tratando de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, até que venha à balha sentença penal condenatória irrecorrível, há de ser presumida a não-culpabilidade.

O impetrante requer a concessão de liminar, determinando-se a expedição de alvará de soltura, a fim de que a paciente aguarde em liberdade o julgamento do processo. No mérito, pleiteia a cassação em definitivo do decreto prisional.

2. Muito embora tenha admitido e implementado o temperamento do Verbetes nº 691 da Súmula do Supremo, o quadro retratado neste processo, considerada a liberdade de ir e vir da paciente, não apresenta singularidade capaz de revelá-lo excepcional. Foi ela presa em flagrante delito. Havendo sido pleiteado pela defesa o relaxamento da prisão, o Juízo o indeferiu, remetendo ao disposto no artigo 44 da Lei nº 11.343/06: "Os crimes previstos nos art. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos".

O rigor da norma decorre da proliferação do tráfico. Os Tribunais de origem deixaram de acolher os pedidos de concessão de medida acauteladora levando em conta os fundamentos da decisão proferida.

- Indefiro a liminar.
- Estando o processo devidamente instruído, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.
- Publiquem.

Brasília, 20 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

HABEAS CORPUS 92.244-9 **(485)**
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : NAJUN AZÁRIO FLATO TURNER
IMPTE.(S) : CARLOS CHAMMAS FILHO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 84153 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por CARLOS CHAMMAS FILHO e FLÁVIO GOLDMAN, em favor de NAJUN AZARIO FLATO TURNER. Nestes autos, a defesa questiona decisão monocrática proferida pelo Min. Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do HC nº 84.153/RS (DJ 2.8.2007). Eis o teor do ato decisório impugnado:

"1. *Habeas corpus* contra a Segunda Turma Criminal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, improvendo o apelo de Najun Azario Flato Turner e provendo parcialmente o do Ministério Público Federal, condenou o ora paciente à pena de 9 anos e 6 meses de reclusão, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal e 22, *caput*, da Lei nº 7.492/86.

Alegam os impetrantes a inépcia da denúncia, pois que não foi exposto o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, malferindo o exercício do direito de defesa.

Sustentam, assim, *'quando de seu interrogatório, momento extreme da prática da autodefesa (componente essencial ao exercício da ampla defesa), o Paciente, perguntado acerca dos fatos descritos na denúncia sob a capitulação de TERCEIRO FATO, respondeu somente que conhecia GESSE e que este era seu empregado. Assumiu, desta forma, o vínculo fático e empregatício existente entre eles. Não adentrou, contudo, em nenhum momento, o mérito do ocorrido, vez que não possuía informações acerca do fato do qual estava sendo acusado, chegando, inclusive, como prova a impetração do Habeas Corpus 27.142, a assumir que se tratava ali dos mesmos fatos que ensejaram a denúncia do processo 89.100.3189-1. Absteve-se, assim, de defender-se daquela prática'* (fl. 12).

Aduzem, mais, que *'o MM. Juízo de 1ª Instância, ao ser cientificado, pelo diretor da secretaria daquela vara, através da certidão fls. 873, de que o defensor do réu Najun (ora paciente), embora devidamente intimado, não havia apresentado suas alegações finais, achou por bem nomear defensor dativo para fazê-lo, sem sequer intimar o paciente do ocorrido, conforme ficou decidido às fls. 874 daqueles autos'* (fl. 17).

Asseveram, também, que *'o advogado dativo indicado pelo Juízo apresentou, de fato, as alegações finais do paciente, contudo o fez em apenas 6 (seis) parágrafos, num total de aproximadamente 15 (quinze) linhas, em um processo em que por sobre o réu recaía a acusação por 4 fatos distintos, e que contava, à época da apresentação destas alegações, com mais de 800 páginas, sem contar os apensos'* (fls. 19/20).

De resto, afirmam os impetrantes que o acórdão impugnado é nulo, por ausentes as contra-razões de apelação do paciente.

Pugnarm pela concessão de medida liminar, para **'reconhecer a nulidade decorrente da apresentação das alegações finais por advogado dativo, suspendendo-se os efeitos, por conseguinte, e respectivamente: do ato que nomeou o defensor dativo ao paciente e o recebimento de suas alegações finais e todos os atos que se seguiram'** (fl. 27).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *'periculum in mora* e o *'fumus boni iuris*.

In casu, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região e ao Juízo da causa, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Com as respostas, ao MPF.

4. Publique-se" - (HC nº 84.153/RS, Min. Hamilton Carvalhido, decisão monocrática, DJ 2.8.2007, fls. 18/19).

Em 27 de julho de 1993, o Ministério Público Federal apresentou denúncia contra o paciente, como incurso nos arts. 288 do Código Penal e 16 e 22, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, por supostamente comandar quadrilha que, de forma permanente, "efetuar operações de câmbio não autorizadas, "consistentes na compra de ouro e moedas estrangeiras no mercado paralelo do Rio de Janeiro e São Paulo, com o fim de promover, e promovendo, sem autorização legal, de forma clandestina, a saída dessas divisas para o exterior, bem assim, para importar ou exportar mercadoria proibida, ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada ou pela saída de mercadorias" - (fl. 49).

Recebida a denúncia em 27 de julho de 1993 e realizada a instrução nos autos do Processo nº 92.1002284-0 perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS, intimaram-se as defesas para apresentação de alegações finais.

Apesar de devidamente intimado, o patrono constituído do paciente não apresentou alegações finais (fl. 54). Segundo a impetração, o Juízo da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS nomeou defensor dativo sem intimação prévia do paciente.

Apresentadas alegações finais pelo defensor dativo nomeado (fls. 58/60), restou prolatada sentença (fls. 70/113) condenando o paciente nos seguintes termos:

"Najun Azario Flato Turner

Crime de quadrilha

A culpabilidade do condenado está evidenciada. A reprovabilidade da conduta, como já foi possível verificar, está configurada em grau elevado, estando, também, marcada pelo fato de Najun deter o comando da quadrilha; não há qualquer registro de maus antecedentes, mas a distribuição de ações penais contra a sua pessoa, como pode ser constatada às fls. 760, 818 e 831, revela certo desvio na conduta social, personalidade e comportamento; os motivos do crime revelam-se graves, pois a quadrilha foi formada com o objetivo de cometer crimes de evasão de divisas através da remessa de ouro para o exterior. As consequências e circunstâncias são próprias dessa espécie delitiva. Levando em consideração essas circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes a serem apreciadas, como também estão ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Desta forma, resta a pena definitiva em **01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão**.

Crime previsto no caput do art. 22 da Lei nº 7.492/86

A culpabilidade do condenado está evidenciada, estando configurada, em grau elevado, a reprovabilidade da conduta; não há qualquer registro de maus antecedentes, mas a distribuição de ações penais contra a sua pessoa, como pode ser constatada às fls. 760, 818 e 831, revela certo desvio na conduta social, personalidade e comportamento; os motivos do crime revelam-se graves, pois foi cometido com o objetivo de remeter ouro para o exterior e enriquecer ilicitamente. As circunstâncias são próprias dessa espécie delitiva e as consequências também revelam-se graves, traduzindo-se na sensível e contínua diminuição das riquezas nacionais. Levando em consideração essas circunstâncias, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Não há agravantes ou atenuantes a serem apreciadas, como também estão ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Desta forma, resta a pena definitiva em **02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**.

Em observância à regra do art. 69 do Código Penal, o total da pena aplicada resta em **04 (quatro) anos de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, tendo em vista que, como pôde ser constatado, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal revelam-se, em sua maioria, desfavoráveis ao condenado.

Pela quantidade de pena aplicada, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, mas, mesmo que assim não fosse, o condenado não faria jus ao benefício porque não preenche o requisito do art. 77, II, do Código Penal.

Atento aos mesmos vetores, condeno o réu ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo vigente à data do fato, o qual será atualizado monetariamente por ocasião da execução" - (fls. 100/102).



Interpostas apelações tanto pelos acusados, quanto pelo *Parquet* estadual (ACr nº 1998.04.01.050476-2), a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à unanimidade, em sessão de 6 de novembro de 2000, negou provimento ao apelo dos acusados e deu provimento parcial à apelação do Ministério Público estadual para fixar a pena do paciente em 9 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, além de 18.000 (dezoito mil) salários mínimos a título de pena de multa (fls. 117-127).

Contra o acórdão do TRF da 4ª Região, impetrou-se *habeas corpus* perante o STJ, com pedido de medida liminar, que restou indeferida em 28 de junho de 2007, por decisão do Min. Hamilton Carvalhido, publicada no *DJ* 2.8.2007 (fl. 18). É este o ato decisório impugnado neste *habeas corpus*.

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*), a inicial aduz:

"Como se pode observar nas cópias que ora se oferece, o MM. Juízo de 1ª Instância, ao ser certificado, pelo diretor da secretaria daquela vara, através da certidão de fls. 873, de que o defensor do réu Najun (ora paciente), embora devidamente intimado, não havia apresentado suas alegações finais, achou por bem nomear defensor dativo para fazê-lo, sem sequer intimar o paciente do ocorrido, conforme ficou decidido às fls. 874 daqueles autos, que ora se transcreve:

[...]
Ocorre que, ao agir desta forma, no afã de, ao menos formalmente, garantir ao paciente seu direito à ampla defesa, o MM. Juízo de 1ª Instância acabou por ferir contundentemente o princípio que visava proteger. Isto porque, como é cediço, uma das decorências do exercício da ampla defesa é o direito à defesa técnica, que, por sua vez, garante também ao acusado o direito de escolha desta defesa técnica. [...]

Ademais, Nobres Julgadores, somado a este fato, que segundo a robusta jurisprudência e doutrina já seria mais do que suficiente para se detectar o prejuízo ao paciente e reconhecer a ocorrência de nulidade, tem-se que o advogado dativo indicado pelo Juízo apresentou, de fato, as alegações finais do paciente, contudo o fez em apenas 6 (seis) parágrafos, num total de aproximadamente 15 (quinze) linhas, em um processo em que por sobre o réu recaia a acusação de 4 fatos distintos, e que contava, à época da apresentação destas alegações, com mais de 800 páginas, sem contar os apensos.

Não obstante, ressaltando ainda mais o caráter ceifador do exercício da ampla defesa na nomeação do defensor dativo sem a consulta prévia do réu (ora paciente), tem-se que o Najun encontrava-se **preso na época destes fatos**, como faz prova a certidão de fls. 1000, verso, da qual também se oferece cópia. Ora, é sabido que o fato do réu encontrar-se preso dificultaria sobremaneira que tomasse ciência do ocorrido, o que, evidentemente, lhe conferiria condições de tomar alguma providência. Ou seja: o paciente sequer pôde tomar conhecimento de que seu direito à escolha da defesa técnica estava sendo desrespeitado" - (fls. 10/14).

Com relação à urgência da pretensão cautelar (*periculum in mora*), a defesa alega:

"Desta feita, a manutenção da ilegalidade aqui apontada **passou a ser o único motivo pelo qual a liberdade do Paciente vem sendo tolhida**. É de se dizer, ainda, que o referido *Habeas Corpus* (de nº 60.444) foi impetrado perante o Superior Tribunal em 22 de junho do ano passado, denotando a indesejável espera à que o Paciente terá de se submeter caso a medida liminar seja indeferida. Espera essa que, diga-se de passagem, diminuirá - e muito - a eficácia da medida, quando, como se acredita, ela vier a ser concedida pela Turma Julgadora" - (fl. 16).

Por fim, os impetrantes requerem:
"Desta feita, só nos resta requerer, por fim, a concessão da ordem, com o fim de reconhecer a nulidade ocorrida por ter sido nomeado defensor dativo ao paciente, sem que antes fosse ele consultado, para a apresentação de alegações finais, declarando-se nulo o processo desde o ato que nomeou o defensor, inclusive o recebimento das alegações finais por ele apresentadas" - (fl. 17).

Passo a decidir.
Em princípio, a jurisprudência desta Corte é no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus*, nas causas de sua competência originária, contra decisão denegatória de liminar em ação de mesma natureza articulada perante tribunal superior, antes do julgamento definitivo do *writ* [*cf.* HC(QO) nº 76.347/MS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* 8.5.1998; HC nº 79.238/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* 6.8.1999; HC nº 79.776/RS, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, *DJ* 79.775/AP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, maioria, *DJ* 17.3.2000; e HC nº 79.748/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, maioria, *DJ* 23.6.2000].

Esse entendimento está representado na Súmula nº 691/STF, *verbis*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

É bem verdade que o rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF tem sido abrandado por julgados desta Corte em hipóteses excepcionais em que: a) seja premente a necessidade de concessão do provimento cautelar para evitar flagrante constrangimento ilegal; ou b) a negativa de decisão concessiva de medida liminar pelo tribunal superior importe na caracterização ou na manutenção de situação que seja manifestamente contrária à jurisprudência do STF [*cf.* as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 25.6.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, *DJ* 14.9.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão, Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, *DJ* 23.2.2007; e as seguintes decisões monocráticas: HC nº 85.826/SP (MC), de minha relatoria, *DJ* 3.5.2005; e HC nº 86.213/ES (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* 14.8.2005].

Na espécie, mesmo nesta sede preliminar, não vislumbro, a primeira vista, situação de flagrante constrangimento ilegal ou de manifesto abuso de poder apta a, de plano, ensejar a superação da Súmula nº 691/STF.

Ressalte-se, nesse particular, que, em princípio, ambas as Turmas deste STF sustentam entendimento contrário à pretensão dos impetrantes, afastando alegações de nulidade por ausência de intimação da defesa constituída pelo réu nas hipóteses em que, diante de inércia do procurador constituído, o juízo de origem nomeia defensor dativo:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DEFENSOR CONSTITUÍDO. DEFENSOR DATIVO: NOMEAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. [...] II. - A intimação do réu para que constitua outro defensor, querendo, só se exige quando ocorre a renúncia do defensor constituído. Não é, todavia, necessária quando o defensor falta ao dever de atuar. III. - Nulidade inexistente, dado que o juiz, embora fosse desnecessária, teve a cautela de intimar o réu para constituir novo advogado, o qual se manteve silente. IV. - H.C. indeferido" - (HC nº 85.014/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, julgado em 15.2.2005, *DJ* 11.3.2005).

"*HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO. NULIDADE DO PROCESSO CRIMINAL. NÃO-APRESENTAÇÃO, PELO ADVOGADO CONSTITUÍDO, DAS ALEGAÇÕES FINAIS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NÃO-INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO. POSSIBILIDADE. Em havendo renúncia do advogado constituído, faz-se imperiosa a intimação do acusado para que nomeie, querendo, novo patrono. Precedentes. Em se tratando, contudo, de advogado constituído que, embora regularmente intimado, quedou inerte e deixou de apresentar razões finais, mostra-se legítima a nomeação, pelo juízo, de defensor dativo ao acusado. Precedentes. Ordem denegada" - (HC nº 86.734/PA, Rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, unânime, julgado em 18.12.2006, *DJ* 11.5.2007).

No mesmo sentido: HC nº 84.391/SP, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, julgado em 7.12.2004, *DJ* 18.8.2006; HC nº 80.251/MG, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, maioria, julgado em 29.8.2000, *DJ* 4.5.2001; e HC nº 76.850/PE, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, julgado em 1º.9.1998, *DJ* 16.10.1998.

Assim, nego seguimento ao pedido formulado neste *habeas corpus* por se tratar de pleito manifestamente incabível, nos termos do art. 21, § 1º, do RI/STF e da Súmula nº 691/STF.

Por fim, arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

HABEAS CORPUS 92.245-7 (486)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : GERALDO MAGELA FERNANDES DA ROCHA

IMPTE.(S) : FLÁVIO CÔRTEZ PAIVA
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

COATOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
COATOR(A/S)(ES) : DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA FAZENDÁRIA EM SÃO PAULO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Flávio Côrtes Paiva em favor de GERALDO MAGELA FERNANDES DA ROCHA, contra decisão do juiz federal substituto em exercício na 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo no inquérito policial 2-3184/2003 (fls. 4-5).

A competência do Supremo Tribunal Federal é taxativamente prevista no art. 102 da Constituição Federal, não abarcada a hipótese de processamento de julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão do primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *writ*.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.248-1 (487)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : MARCELO QUEIROZ DE LIMA OU MARCELO QUEIROZ DE LIMA

IMPTE.(S) : ANTONIA CLARET C. NASCIMENTO
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR

DECISÃO: Vistos, etc.

O caso é este: *habeas corpus* contra decisão do Juízo da 17ª Vara Especializada Criminal da Seção Judiciária da Bahia. Sendo assim, não se trata de competência originária deste Supremo Tribunal Federal para apreciar a matéria, pelo que determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

HABEAS CORPUS 92.262-7 (488)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : FABRICIO RETAMIRO DENUCCI
IMPTE.(S) : FABRICIO RETAMIRO DENUCCI
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARBACENA

DECISÃO: O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de *habeas corpus* impetrado contra ato de Juiz de Direito (CB, art. 102, i).

Declino da competência para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Remetam-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.273-2 (489)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : RUDINEI VIEIRA DE SOUSA JUNIOR
IMPTE.(S) : MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRANÇA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Maurício do Socorro Araújo de França e Carlos Alberto Oliveira do Couto Junior em favor de RUDNEI VIEIRA DE SOUSA JUNIOR, indicando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, embora narre o indeferimento de medida liminar pelo Superior Tribunal de Justiça no HC 87.285/PA (fl. 3-5).

A competência do Supremo Tribunal Federal é taxativamente prevista no art. 102 da Constituição Federal, não abarcada a hipótese de processamento de julgamento de *habeas corpus* impetrado contra decisão de Tribunal de Justiça.

De toda a sorte, a decisão do Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu a medida liminar pleiteada, não é flagrantemente ilegal, abusiva ou teratológica, o que impede a superação do teor da Súmula 691 desta Suprema Corte.

Ante o exposto, considerando o teor da Súmula 691 deste Supremo Tribunal Federal, e com base no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.274-1 (490)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : ESTÁCIO VALENTIM CARLOS
PACTE.(S) : ADEMIR GALDINO ROSA
PACTE.(S) : ARCELINO BRITES
IMPTE.(S) : FÁBIO RICARDO TRAD E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Fábio Ricardo Trad e Carlos Eduardo Baraúna Ferreira em favor ESTÁCIO VALENTIM CARLOS, ADEMIR GALDINO ROSA e ARCELINO BRITES, contra decisão da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 71.186/MS.

A inicial não vem acompanhada de documentos.

Solicitem-se informações.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

HABEAS CORPUS 92.278-3 (491)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : JOSEPHY STEWART SANTANA OU JOSEPHY STWART SANTANA OU JOSEPHY STWART DE SANTANA

IMPTE.(S) : ELISANGELA SANTANA EVANGELISTA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 87885 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra decisão de Relator, do STJ, que indeferiu pleito cautelar em *habeas corpus*.

O constrangimento que se visa sanar resultaria de decisão de Juiz Federal da Seção Judiciária de Sergipe que determinou a remoção do paciente para estabelecimento prisional de segurança máxima, situado em Mato Grosso do Sul, por ter participado de rebelião.

A impetrante requer a concessão de liminar a fim de que o paciente cumpra a pena no Estado de Sergipe, onde lhe será garantida a assistência de familiares.

Não visualizo hipótese de flagrante constrangimento ilegal que justifique exceção à incidência da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, além de que o pedido de liminar é manifestamente satisfativo.

Nego seguimento ao writ, com fundamento na Súmula 691 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

INQUÉRITO 2.509-7 (492)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

INDIC.(A/S) : JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ADV.(A/S) : NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO(A/S)

INDIC.(A/S) : LAERTE RODRIGUES BESSA

DESPACHO: Junte-se a petição n. 120.002.

Anote-se.

Defiro o pedido de vista, **em cartório**, por 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

MANDADO DE SEGURANÇA 25.885-3 (493)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

IMPTE.(S) : SEBASTIÃO AFONSO VIANA MACEDO NEVES

ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ SILVA

IMPDO.(A/S) : COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DOS BINGOS

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Senador Sebastião Afonso Viana Macedo Neves, contra ato da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - **CPI dos Bingos** -, que estaria exorbitando de seus poderes ao entrar a investigar outros fatos, sem nenhuma prova prévia de conexão com o fato determinado que lhe justificou a instauração.

Em 16/03/06 (fls. 84/85), deferi em parte o pedido de liminar.

A suspensão da segurança foi negada às fls. 94/95.

Foram prestadas informações (fls. 181/186).

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 190/195, pela concessão parcial da ordem, na mesma medida do quanto deferido no pedido cautelar.

2. Está prejudicado o pedido.

Às fls. 199, o Primeiro-Secretário em exercício da Mesa do Senado Federal certifica o encerramento dos trabalhos da **CPI dos Bingos**, com aprovação do "**Relatório Final**", nos termos do Ofício nº. 459/06, de 04/07/2006, lido pelo Senador Efraim Morais, Presidente dessa Comissão, na sessão de 11/10/2006.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que restam prejudicadas as ações de mandado de segurança e de *habeas corpus*, propostas contra atos das Comissões Parlamentares de Inquérito, sempre que encerrados seus trabalhos investigatórios. Assim ficou decidido no julgamento da Questão de Ordem no **MS nº 23.852/DF**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 24/08/2001:

"MANDADO DE SEGURANÇA - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - EXTINÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - AÇÃO MANDAMENTAL PREJUDICADA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende prejudicadas as ações de mandado de segurança e de *habeas corpus*, sempre que - impetrados tais writs constitucionais contra Comissões Parlamentares de Inquérito - vierem estas a extinguir-se, em virtude da conclusão de seus trabalhos investigatórios, independentemente da aprovação, ou não, de seu relatório final. Precedentes."

No mesmo sentido: **MS nº 24.183**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 11/10/2002; **MS nº 24.103**, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**, DJ de 07/03/2002; **MS nº 23.970**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**, DJ de 17.10.2002; **HC nº 83.622**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 02/12/2003; **MS nº 24.688**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24/11/2003; **MS nº 25.832**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 16/08/2006, e, **MS nº 24.750**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 06/10/06.

3. Do exposto, tendo em vista a conclusão das atividades investigatórias da **CPI dos Bingos**, julgo prejudicado o pedido, por perda superveniente de objeto (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 25.993-1 (494)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

IMPTE.(S) : SÉRGIO CUTOLO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : JULIANA TAVARES ALMEIDA E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI DOS BINGOS

DESPACHO: Vistos, etc.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações julgadas necessárias (inciso I do artigo 7º da Lei nº 1.533/51).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.637-6 (495)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

IMPTE.(S) : DÓGLAS EVANGELISTA RAMOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RUBEN BEMERGUY E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 438)

Petição/STF nº 126.687/2007

DECISÃO

PROCESSO - ORGANICIDADE E DINÂMICA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá ratifica as razões do processo acima citado e requer seja analisado favoravelmente o pedido de liminar e, no mérito, seja a segurança deferida.

Consigno que o ora requerente não é parte integrante do processo.

Esclareço a existência de decisão - cópia anexa - formalizada por Vossa Excelência, na qual indeferiu o pleito de concessão de medida acauteladora.

Registro a remessa do processo, em 11 de junho de 2007, à Procuradoria Geral da República.

2. Ao que tudo indica, o Tribunal de Justiça pretende figurar na relação processual como parte ativa. Essa dedução decorre não de requerimento específico, mas da circunstância de reportar-se à inicial e aos documentos anexados, pleiteando análise favorável do pedido de concessão de medida acauteladora. Acontece que o Conselho Nacional de Justiça já prestou as informações, estando-se a aguardar a manifestação do Procurador-Geral da República. Assim, descabe o pleito de admissão ao processo.

3. Devolvam a peça ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.638-4 (496)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO AMAPÁ - AMAAP

ADV.(A/S) : RUBEN BEMERGUY E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 438)

Petição/STF nº 126.749/2007

DECISÃO

PROCESSO - ORGANICIDADE E DINÂMICA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Tribunal de Justiça do Estado do Amapá ratifica as razões do processo acima citado e requer seja analisado favoravelmente o pedido de liminar e, no mérito, seja a segurança deferida.

Consigno que o ora requerente não é parte integrante do processo.

Esclareço a existência de decisão - cópia anexa - formalizada por Vossa Excelência, na qual indeferiu o pleito de concessão de medida acauteladora.

Registro a remessa do processo, em 14 de junho de 2007, à Procuradoria Geral da República.

2. Ao que tudo indica, o Tribunal de Justiça pretende figurar na relação processual como parte ativa. Essa dedução decorre não de requerimento específico, mas da circunstância de reportar-se à inicial e aos documentos anexados, pleiteando análise favorável do pedido de concessão de medida acauteladora. Acontece que o Conselho Nacional de Justiça já prestou as informações, estando-se a aguardar a manifestação do Procurador-Geral da República. Assim, descabe o pleito de admissão ao processo.

3. Devolvam a peça ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (497)

26.832-8

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

IMPTE.(S) : RONALDO GONÇALVES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, contra atos do Tribunal de Contas da União substanciados nos Acórdãos 1597/06 e 1082/06 (fls.69), que confirmaram, em sede de reexame, os Acórdãos 108/04 e 1024/04 (fls.40/129). É que essa Corte, em auditoria realizada naquela empresa, para apurar denúncias de irregularidades na promoção de ascensões funcionais de cargos de nível médio para cargos de nível médio/superior, sem concurso público, a partir de 1994, determinou a anulação de tais ascensões, bem como o retorno do ora impetrante ao cargo anterior.

Sustenta o impetrante, em suma: **(a)** não observância das garantias do contraditório e da ampla defesa; **(b)** configuração da decadência administrativa, prevista no art. 54 da Lei 9.784/99, dado que as ascensões teriam ocorrido em período (1993/1995) que antecede, em bem mais de 05 anos, à data do acórdão anulatório desses atos; e **(c)** desrespeito ao princípio da segurança jurídica.

Pleiteia a tutela antecipada, para suspender os efeitos das ordens contidas nos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU e, ao final, a concessão da segurança para anular os atos impugnados.

2. É caso de liminar.

Nesse juízo prévio e sumário, vislumbro a confluência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da medida urgente (art. 7º, inc. II, da Lei nº 1.533, de 31.12.51).

Colho dos autos - e esta só razão bastaria para o deferimento da liminar - que ao impetrante se negou observância do devido processo legal, na medida em que lhe não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa, como cumpre também no processo administrativo (cf. **RE nº 158.543**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 06/10/95; **MS nº 24.268**, Pleno, Rel. Min. **ELLEN GRACIE**, Rel. p/ ac. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 17/09/2004; e **MS nº 20.999**, Pleno, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 21/03/90).

Além disso, verifico a partir dos autos dos **MS de nºs 26.405; 26.426; 26.454; 26.455; 26.515, e 26.516**, todos de minha relatoria e que tratam, exatadamente, do mesmo assunto, que as contas da ECT, atinentes ao período em que se verificam as movimentações de pessoal, parecem ter sido objeto de apreciação, pela Corte de Contas, quase 10 (dez) anos antes do acórdão que as anulou, o que aparenta ofensa aos subprincípios da confiança e da segurança jurídicas, como, em casos idênticos, tem reconhecido esta Corte (**MS nº 22.357**, Pleno, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 04/06/2004; **MS nº 26.118**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 21/09/2006; **MS nº 26010**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 01/08/06; **MS nº 26.117**, Rel. Min. **EROS GRAU**, DJ de 30/08/06; **MS 26.237**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 19/12/06; **MS nº 26.393**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, DJ de 21/02/07, e **MS nº 26.406**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 23/02/07).

3. Ante o exposto, **defiro a liminar**, para suspender os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do TCU, até decisão final deste mandado de segurança.

Comunique-se com urgência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e à autoridade impetrada, solicitando informações a esta última. Após, dê-se vista à PGR.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.847-6 (498)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

IMPTE.(S) : VANESSA MARIA SAMPAIO LOPES VIL-LANOVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DESPACHO: Vistos, etc. (Ref. Pet. nº 127086)

Junte-se. Defiro.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.849-2 (499)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

IMPTE.(S) : WEDER DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : JORGE AMAURY MAIA NUNES E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.PAS.(A/S) : ANDRE LUIS DE CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Weder de Oliveira contra atos do Tribunal de Contas da União e do Presidente do Concurso Público para provimento do cargo de Auditor do TCU, atos consubstanciados no Edital n. 11, de 27 de julho de 2.007, que publicou o resultado final da avaliação de títulos e o resultado final geral do Concurso Público.



2. O impetrante, segundo colocado no certame, sustenta que dois títulos apresentados pelo primeiro colocado, André Luís de Carvalho, estariam em desconformidade com as exigências do edital.

3. Assim, interpôs recurso administrativo à autoridade coatora, a fim de anular a pontuação atribuída ao outro candidato. Antes de qualquer resposta ao recurso, porém, foi publicado o ato coator.

4. O impetrante alega que as certidões apresentadas por André Luís de Carvalho deveriam conter determinados elementos estipulados no edital. Menciona precedentes desta Corte no sentido de que é possível a intervenção do Poder Judiciário em causas que respeitem à inobservância dos princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da legalidade e o da vinculação ao edital.

5. Afirma não pretender que o Poder Judiciário substitua a banca examinadora nos critérios subjetivos de avaliação, mas apenas deixe de atribuir pontuação a dois títulos específicos apresentados por seu concorrente, pois não atendem aos critérios objetivos definidos no edital.

6. O primeiro título impugnado é o que atesta o efetivo exercício de magistério superior pelo candidato André Luís de Carvalho, ora litisconsorte passivo necessário. O edital prevê que o candidato deve comprovar o período de magistério superior nas áreas de Direito, Economia, Administração ou Contabilidade, por meio dos documentos previstos no item 10.9.1 do edital:

"10.9.1 Para receber a pontuação relativa aos títulos relacionados nas alíneas A, B e C do quadro de títulos, o candidato deverá atender a uma das seguintes opções:

a) cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acrescida de declaração do empregador que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada;

b) declaração/certidão de tempo de serviço que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área pública;

c) contrato de prestação de serviços ou recibo de pagamento autônomo (RPA) acrescido de declaração que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado, no caso de serviço prestado como autônomo.

10.9.2 A declaração/certidão mencionada na opção "b" do subitem anterior deverá ser emitida por órgão de pessoal ou de recursos humanos. Não havendo órgão de pessoal ou de recursos humanos, a autoridade responsável pela emissão do documento deverá declarar/certificar também essa inexistência.

10.9.3 Para efeito de pontuação das alíneas A, B e C do quadro de títulos, não será considerada fração de ano.

10.9.4 Não será computado, como experiência profissional, o tempo de estágio, de monitoria, de bolsa de estudo.

10.9.5 Todo documento apresentado para fins de comprovação de exercício profissional deverá ser emitido pelo setor de pessoal competente e conter o período de início e término do trabalho realizado, bem como a jornada de trabalho."

7. O litisconsorte apresentou duas declarações da Diretoria de Pessoal do Exército e uma declaração do Instituto de Desenvolvimento Educacional da Fundação Getúlio Vargas - IDE/FGV.

8. O impetrante sustenta que a certidão expedida pelo órgão militar é omissa quanto à disciplina ministrada pelo candidato, limitando-se a informar o efetivo exercício como "instrutor do curso de formação de oficiais, em nível superior, para a administração militar", nas "aulas para o Curso Avançado (2º ano)". O mesmo ocorre quanto à declaração referente ao exercício de funções de "instrutor na Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais".

9. Observa, ainda, que o candidato obteve o grau de bacharel em Direito apenas em 2.005, de modo que não poderia exercer magistério superior no período compreendido na certidão.

10. Quanto à documentação expedida pela IDE/FGV, não há comprovação de que o candidato tenha lecionado na instituição durante três anos completos, mas em caráter meramente esporádico.

11. O impetrante impugna a pontuação atribuída ao candidato quanto à "aprovação em todas as etapas de concurso público para o provimento de cargo privativo" de bacharel em Direito, Economia, Administração ou Contabilidade. A comprovação dar-se-ia por meio de certidão expedida pelo "setor de pessoal do órgão responsável pelo provimento do cargo concorrido" e que contenha, entre outras informações, "o requisito do cargo, especialmente a escolaridade" [item 10.9.14 do edital].

12. O candidato André Luís apresentou declaração de aprovação no concurso público para provimento de vaga no cargo de Auditor do Tribunal de Contas. A certidão não informa, expressamente, o cargo nem a escolaridade. O impetrante afirma, ademais, que o cargo de auditor do TCDF deixou de ser privativo de bacharel nas áreas de Contabilidade, Direito, Economia ou Administração a partir do concurso em que aprovado o litisconsorte.

13. Requer, liminarmente, a suspensão de qualquer ato tendente à nomeação do candidato André Luís de Carvalho no cargo de Auditor do TCU.

14. No mérito, requer a anulação do Edital n. 11, de 27 de julho de 2007, e a exclusão da pontuação atribuída indevidamente ao litisconsorte passivo no certame. Alternativamente, pede seja-lhe atribuída a primeira colocação no certame.

15. Requer, por fim, seja determinado à primeira autoridade coatora "que se abstenha de nomear e dar posse ao litisconsorte passivo necessário e/ou se já nomeado foi, que torne sem efeito ou anule o ato".

16. O impetrante protocolou petição, em 15 de agosto, juntando cópia do decreto do Presidente da República, de 13 de agosto de 2007, que nomeia o litisconsorte passivo para o cargo de Auditor do TCU. Requer o aditamento do writ, incluindo-se entre as autoridades coadoras o Presidente da República, intimando-o para prestar informações.

17. É o relatório. Decido.

18. A concessão de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano irreparável pela demora na concessão da ordem.

19. Admito a inclusão do Presidente da República na qualidade de autoridade impetrada no presente mandado de segurança.

20. Cabe ao Poder Judiciário o controle dos atos administrativos sob o aspecto da legalidade, sendo-lhe vedado substituir-se à Administração Pública nos atos administrativos que demandam apreciação subjetiva.

21. O ato impugnado no presente mandado de segurança pode ser examinado à luz dos critérios objetivos definidos no edital do concurso público, embora esta Corte não possa determinar a posse deste ou daquele candidato, alterando o resultado oficial do certame.

22. Parte da documentação juntada pelo impetrante revela descompasso com os requisitos objetivos previstos no edital.

23. O *periculum in mora* é evidente. A publicação do decreto de nomeação do Presidente da República torna iminente a posse do litisconsorte passivo no cargo.

A fim de evitar situações jurídicas precárias decorrentes da posse em cargo público *sub judice*, defiro a medida liminar, para suspender a posse do litisconsorte passivo no cargo de Auditor do TCU, até julgamento final do mandado de segurança.

Intimem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo do art. 1º, "a", da Lei n. 4.348/64.

Publique-se. Comunique-se, com urgência.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

PETIÇÃO 3.796-1 (500)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

REQDO.(A/S) : JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO OU TATICO
ADV.(A/S) : RAUL BARRETO ORNELAS

DESPACHO:

Junte-se a petição protocolada sob o n. 127.812.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 594-6 (501)

PROCED. : REPÚBLICA DO CHILE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : GOVERNO DO CHILE
EXTDO.(A/S) : RAFAEL MAUREIRA TRUJILLO OU RAFAEL HUMBERTO MAUREIRA TRUJILLO

Petição/STF nº 121.401/2007

DESPACHO

LAUDO PERICIAL - SUBSTÂNCIA LÍQUIDA - CESSÃO - MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O Juízo da Vara Federal Criminal de Florianópolis encaminha documento elaborado pela Polícia Federal, Superintendência Regional em Santa Catarina, no qual remete cópia do laudo pericial de substância líquida que estava em poder do extraditando no momento da prisão.

Requer a autoridade policial seja cedida a substância líquida (clorofórmio) para a utilização pelos peritos químicos, lotados no Laboratório de Análises Químicas do SETEC/SR/DPF/SC, ou a destruição do produto.

Registro que os autos se encontram na Seção de Processos Diversos do Plenário da Corte, aguardando a formalização do pedido de extradição.

2. Pronuncie-se o Procurador-Geral da República sobre a matéria.

3. Publiquem.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECLAMAÇÃO 2.207-2 (502)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR
ADV.(A/S) : EDUARDO DUARTE FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE POMERODE

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

A presente reclamação foi proposta por JOÃO ALBERTO PIZZOLATTI JÚNIOR, Deputado Federal pelo Estado de Santa Catarina, sob a alegação da usurpação de competência desta Corte para processamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa.

Verifico que a medida liminar deduzida foi indeferida às fls. 109-110. O pedido de reconsideração dessa decisão também não foi acolhido, conforme se constata às fls. 279-281. Interposto agravo regimental em 13/9/2004 (fls. 391-398), o então Ministro Relator Carlos Velloso entendeu pela prejudicialidade do recurso em razão do pronunciamento final de mérito na ADI 2.797/DF. Dessa decisão, não foi interposto qualquer recurso, conforme certidão de fl. 406.

É o sucinto relatório. Decido.

A ADI 2.797/DF foi definitivamente julgada na Sessão Plenária de 15/9/2005, cuja publicação do acórdão se deu no DJ de 19/12/2006. Na oportunidade, extirpou-se do ordenamento, por inconstitucionalidade, o § 1º do art. 84 do Código de Processo Penal e, por arrastamento, a regra final do § 2º do mesmo artigo. Reiterou-se, também, a natureza civil da ação de improbidade administrativa.

Flagrante, portanto, a perda do objeto não só do agravo regimental, como também da própria reclamação.

Diante do exposto, nos termos do art. 38 da Lei 8.038/90, e art. 21, IX, do RISTF, julgo prejudicado o pedido pela perda de seu objeto.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECLAMAÇÃO 4.836-5 (503)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : LUIZ CARLOS GARRIDO PORTELLA
ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO SOAR E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS (PROCESSO Nº 02794-2003-001-12-00-8)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS (PROC Nº 3181/06)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA - CELESC
ADV.(A/S) : GILSON PAZ DE OLIVEIRA
DECISÃO

RECLAMAÇÃO - OBJETO - CONTORNOS DE RESCISÓRIA - IMPROPRIEDADE.

1. O reclamante sustenta que as decisões dos Juízos da 1ª e da 4ª Varas do Trabalho de Florianópolis implicaram desrespeito a pronunciamentos do Supremo relativos às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.770-4/DF e 1.721-3/DF. Acompanharam a inicial as peças de folha 27 a 248.

À folha 251, determinei fosse dada ciência do pedido, ante o princípio do contraditório, aos interessados bem como solicitadas as pertinentes informações. Ao processo vieram os documentos de folhas 260 a 265 e 273 a 276, registrando-se a existência de títulos executivos judiciais transitados em julgado em datas anteriores à formalização desta reclamação.

2. Inadequada surge a via eleita. Empresta-se à reclamação contornos próprios à rescisória. O Tribunal já emitiu entendimento sobre o tema e aprovou o Verbete nº 734 da Súmula:

Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal.

3. Nego seguimento a esta reclamação, por manifestamente incabível.

4. Publiquem.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO** - Relator

RECLAMAÇÃO 5.145-5 (504)

PROCED. : TOCANTINS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECLTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : PGE-TO - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS (PROCESSO Nº 2590)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS (PROCESSO Nº 2004.0000.8742-8)
INTDO.(A/S) : CARLOS RODRIGUES DOS PASSOS
ADV.(A/S) : SEMY HUNGRIA PEREIRA

DESPACHO: (PET SR/STF n. 127.702/2007)

Junte-se após o retorno dos autos da PGR.

Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau** - Relator -

RECLAMAÇÃO 5.231-1 (505)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAAPORÃ
ADV.(A/S) : JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA (PROC Nº 00208.2007.022.13.00-0)
INTDO.(A/S) : ROSILENE NASCIMENTO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : CADS - CENTRO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pelo Município de Caaporã/PB, contra pronunciamento do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, na Reclamação Trabalhista n. 00208.2007.022.13.00-0.

2. O reclamante alega que a autoridade reclamada, ao conhecer de reclamação trabalhista e designar audiência para o dia 28 de setembro de 2.007, afrontou, embora tivesse recebido a defesa do Município, a autoridade do acórdão prolatado por esta Corte na ADI n. 3.395.

3. Sustenta que o ato judicial descumpriu decisão deste Tribunal, tendo em vista ser claro o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre os contratados temporariamente e os entes da Administração aos quais estão vinculados.

4. Presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concedi a medida liminar em 11 de junho de 2.007, para determinar ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa que suspendesse a tramitação do Processo n. 00208.2007.022.13.00-0.

5. A autoridade reclamada prestou informações nas quais afirmou que o pólo passivo da reclamação trabalhista é formado pelo CADS - Centro de Assistência e Desenvolvimento Social e pelo Município de Caaporã/PB, apenas subsidiariamente. Acrescenta que "na inicial, o autor alega que prestou serviços ao Município através do CADS, indicado como seu empregador, bem como que o ente público demandado não chegou a apresentar defesa nas audiências suso mencionadas, em razão dos cancelamentos ocorridos" [fl. 50].

6. O Ministério Público Federal opina pela improcedência da reclamação. Sustenta que na hipótese dos autos a ação trabalhista que se pretende suspender discute eventuais direitos de empregada contratada pelo CADS --- Centro de Assistência e Desenvolvimento Social, pessoa jurídica de direito privado, que firmou parceria com o Município reclamante para o recrutamento e fornecimento de pessoal para a prestação de serviço e execução de programa social.

7. É o relatório. Decido.

8. O reclamante afirma que a decisão do Juízo da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa afrontaria decisão deste Tribunal. Alega que a autoridade reclamada estaria analisando relação de caráter jurídico-administrativa, questão alheia à competência da Justiça do Trabalho.

9. A reclamação trabalhista foi proposta contra O CADS - Centro de Assistência e Desenvolvimento Social, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com quem o Município reclamante celebrou termo de parceria. O artigo 10 desse ato normativo estabelece que "[o] Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias".

10. Conforme consta do próprio termo de parceria celebrado entre o Município reclamante e a OSCIP mencionada, são de responsabilidade integral do CADS --- Centro de Assistência e Desenvolvimento Social --- os encargos sociais e as obrigações trabalhistas [fls. 22/30].

11. O vínculo existente entre a interessada, diretamente contratada pela OSCIP, e a Administração não tem caráter público [= jurídico-administrativo]. A relação de responsabilidade do Município, se houvesse, seria subsidiária. Não há perfeita adequação, portanto, entre a decisão reclamada e o julgado desta Corte pretensamente violado.

12. Como observou o Ministro MAURÍCIO CORRÊA "[i]nexistindo identidade ou mesmo similitude de objetos entre o ato impugnado e a decisão tomada por esta Corte (...), não há falar em violação à autoridade desta, sendo incabível o uso da reclamação" [Rcl 1.852-AgR/RN, DJ de 8.3.02].

13. A presente reclamação não pode ser conhecida. Não há identidade ou similitude de objeto entre o ato impugnado e a decisão tida por desrespeitada. Nesse sentido os seguintes precedentes: RCL n. 3.768, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 20.10. 05; e RCL n. 3.960, de que fui Relator, DJ de 05.12.05.

Nego seguimento ao pedido, nos termos do artigo 21, § 1º, do RISTF. Torno sem efeito a medida liminar anteriormente concedida. Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECLAMAÇÃO 5.347-4 (506)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE INIMUTABA
ADV.(A/S) : MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (PROCESSO Nº 01185-2006-056-03-00-1)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA ÚNICA DO TRABALHO DE CURVELO
INTDO.(A/S) : LOURDES APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES PENIDO

DESPACHO:

Reitere-se o pedido de informações de fls. 223.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.438-1 (507)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - SINDIRETA
ADV.(A/S) : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL (PROCESSO Nº 39375/94)
INTDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN/DF
ADV.(A/S) : ALBANO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, promovida contra decisão proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, que indeferiu pedido de remessa dos autos a esta Suprema Corte, para efeito de devolução do prazo recursal, fazendo-o com apoio em ato decisório assim fundamentado (fls. 95):

"*Indefiro o pedido de fls. 397/398, eis que, conforme certidão de fls. 290, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça no dia 20.08.97 e foram recebidos naquela Egrégia Corte no dia 19.09.1997 (fls. 296) e a parte tinha ciência deste fato, pois, no dia 1º.08.2000, apresentou suas contra-razões de recurso extraordinário (fls. 363/366) e, conforme a petição de fls. 380, o requerente ingressou com petição no dia 28.02.2002, na Central de Petições da Corregedoria de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, mesmo sabendo que os autos se encontravam em grau de recurso extraordinário.*

Portanto, não houve nenhum erro de publicação a demandar a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para republicação de decisão, pois a própria requerente agiu de má-fé a o protocolar petição no Juízo diverso de onde os autos se encontravam.

Por estes motivos, indefiro o pedido de fls. 397/398." (grifei)

Sustenta-se que o órgão judiciário ora reclamado, ao indeferir essa pretendida remessa dos autos e ulterior devolução de prazo recursal, teria usurpado a competência do Supremo Tribunal Federal.

Passo a apreciar, preliminarmente, a admissibilidade, ou não, no caso ora em exame, da utilização do instrumento reclamatório.

A reclamação, qualquer que seja a natureza que se lhe atribua - ação (PONTES DE MIRANDA, "Comentários ao Código de Processo Civil", tomo V/384, Forense), recurso ou sucedâneo recursal (MOACYR AMARAL SANTOS, RTJ 56/546-548; ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, "O Poder Judiciário e a Nova Constituição", p. 80, 1989, Aide), remédio incommum (OROSIMBO NONATO, "apud" Cordeiro de Mello, "O Processo no Supremo Tribunal Federal", vol. 1/280), incidente processual (MONIZ DE ARAGÃO, "A Correição Parcial", p. 110, 1969), medida de direito processual constitucional (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual Civil", vol. 3º, 2ª parte, p. 199, item n. 653, 9ª ed., 1987, Saraiva) ou medida processual de caráter excepcional (RTJ 112/518-522, Rel. Min. DJACI FALCÃO) -, configura instrumento de extração constitucional, não obstante a origem pretoriana de sua criação (RTJ 112/504), destinado a viabilizar, na concretização de sua dupla função de ordem político-jurídica, a preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, de um lado, e a garantia da autoridade de suas decisões, de outro (CF, art. 102, I, "I"), consoante tem enfatizado a jurisprudência desta Corte Suprema (RTJ 134/1033, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame do pedido ora em análise revela que se mostra processualmente inviável a presente reclamação, por não se registrar qualquer das hipóteses legitimadoras de sua adequada utilização.

É preciso ter presente, neste ponto, que o ato do Tribunal de origem, que indefere pleito de devolução de prazo para interposição de recurso, não importa em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Impende acentuar, neste ponto, que a reclamação não pode ser utilizada como meio destinado a superar obstáculo decorrente da perda de prazo, pela parte recorrente, notadamente quando regularmente intimada, como o foi, na espécie, no Supremo Tribunal Federal, cuja publicação registrou o nome do Advogado, com procuração nos autos, constituído pela própria entidade sindical ora reclamante.

O fato relevante, na espécie, consiste na circunstância de que, com a perda de prazo, extinguiu-se, de pleno direito, a faculdade processual de a parte ora reclamante interpor, "oportuno tempore", o recurso cabível na espécie.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que tal circunstância - que se basta por si mesma - não depende, para ser formalmente reconhecida, de qualquer declaração judicial que a ateste, tornando-se suficiente, para esse efeito, o mero decurso, "in albis", do prazo recursal (CPC, art. 183, "caput").

Não custa enfatizar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244), razão pela qual se extinguiu, "pleno jure", o direito da parte ora reclamante de interpor o recurso em questão:

"- Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, 'in albis', do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente.

- A tempestividade - que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal - constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento 'ex officio' pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto."

(AI 503.651-AgR/RI, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

No que concerne à alegação da parte ora reclamante de que a publicação da decisão que negou provimento ao recurso extraordinário por ela interposto teria sido feita em nome de Advogado destituído de poderes, não assiste razão ao ora reclamante, eis que se impunha, à entidade sindical interessada, a produção, nos autos do recurso extraordinário, do pertinente instrumento de mandato judicial de que constasse a outorga de poderes ao novo Advogado por ela constituído.

Ocorre, no entanto, que o ora reclamante deixou de juntar referida procuração nos autos do RE 390.346/DF, circunstância essa que torna legítima a publicação realizada por esta Corte.

Incabível, desse modo, a reclamação em causa, por incorrentes as situações, que, acaso verificadas, autorizariam a utilização desse meio processual (RTJ 134/1033, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, não conheço, por incabível, da presente reclamação, restando prejudicada, em consequência, a apreciação do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

REVISÃO CRIMINAL 5.405-3 (508)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : MARCIO JOSÉ MATOS DE MOURA
ADV.(A/S) : CLARA MARIA MARTINS E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : JUIZA DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DO FORUM REGIONAL DE SANTO AMARO

DESPACHO: Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por MARCIO JOSÉ MATOS DE MOURA contra sentença proferida pela Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal do Foro Regional de Santo Amaro/SP.

Narra que o condenado está recolhido ao regime fechado na Penitenciária II de Valparaíso/SP. Alega a existência de irregularidades na instrução processual e que a pena aplicada ao condenado não foi bem dosada.

O requerente foi condenado como incurso nas sanções do, à pena de 13 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Julgando o recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reduziu a pena para 12 anos de reclusão (fls. 10-14).

Relatei.

Decido.

MARCIO JOSÉ MATOS DE MOURA requer revisão de decisão da Justiça do Estado de São Paulo, que o condenou à pena de 12 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, II do Código Penal.

A Chefe da Seção de Autuação de Originários informa que "(...)consta nos registros desta Corte, em nome do requerente, o Habeas Corpus nº 81241-4, conforme Relatório de Andamentos por Processo encaminhado pela Seção de Protocolo de Petições, anexo. O presente pedido não satisfaz a exigência contida no caput do art. 263, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não pretende a revisão do processo acima mencionado" (fls. 38).

Diante desta informação, manifesta é a incompetência deste Supremo Tribunal Federal para conhecer originariamente do pedido, por força do disposto no artigo 102, I, j, da Constituição Federal. Os autos devem ser remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fim de que seja dada ciência ao requerente.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (509)

537.779-4
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : AVANI SERAFIM DE SANTANA
AGDO.(A/S) : JAIR FOSS
ADV.(A/S) : ANDERSON R. LUCIETI BECKER E OUTRO(A/S)



Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou ofensa aos arts. 5º, X e XIII; 170, parágrafo único; e 200, da mesma Carta, ao argumento de que *"a todos, como ao músico profissional assegura-se a livre expressão da atividade artística o exercício de atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, ou ainda, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"* (fl. 43).

A questão é relevante. Reconsidero a decisão agravada. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (510)
610.213-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR :MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : CLÁUDIO LUIZ DA COSTA BRAGA

ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo regimental de decisão pela qual não conheci do agravo ante a ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante.

Sustenta o agravante que está representado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, e a outorga de poderes postulatorios aos Defensores Públicos decorre de previsão legal, dispensando o instrumento de mandato.

Tem razão o agravante. Reconsidero a decisão de f. 56 e, desde logo, passo ao exame do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, que não conheceu do recurso inominado em razão de sua intempestividade.

Lê-se do acórdão recorrido (f. 33):

"Destaco que a Defensoria Pública somente ingressou nos autos em 13.09.04 (fls. 173), depois do trânsito em julgado da sentença."

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 5º, XXXV, LIV, LV e LXXIV, e 134 da Constituição Federal: sustenta que o recurso é tempestivo, pois a causa passou a ser patrocinada pela Defensoria Pública, razão pela qual o prazo para a sua interposição deve ser contado em dobro.

É inviável o RE.

A questão ora suscitada - possibilidade de contagem em dobro do prazo recursal quando o ingresso da Defensoria Pública se deu após o decurso do prazo regular - limita-se ao plano infraconstitucional e, por conseguinte, não enseja reexame em recurso extraordinário: índice, *mutatis mutandis*, a **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO DE (511)
INSTRUMENTO 613.123-3

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGDO.(A/S) : JOSÉ PINTO DE MORAES

ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: (Na Pet. 108583/2007)

Junte-se. Defiro.

Á secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO DE (512)
INSTRUMENTO 613.123-3

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGDO.(A/S) : JOSÉ PINTO DE MORAES

ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: (Na Pet. 114864/2007)

Junte-se. Defiro.

Á secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (513)
614.290-6

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WILBER CORCORUTO NOTARI

ADV.(A/S) : GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Em 26/10/2006, neguei seguimento ao presente agravo de instrumento (fl. 152).

Contra essa decisão, o agravante interpôs agravo regimental.

Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fl. 152 e passo a apreciar o agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (514)
618.346-1

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR :MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : EDITORA ALTEROSA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIEL BARROS GUZZELLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM

ADV.(A/S) : FERNANDO GUERRA JÚNIOR

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES** - Relator

PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO DE (515)
INSTRUMENTO 635.191-0

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A

ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO GUISAN DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Na Pet. 114842/2007)

Junte-se. Defiro.

Á secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO DE (516)
INSTRUMENTO 636.809-3

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A

ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALOÍSIO DEL CARO

ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: (Na Pet. 108784/2007)

Junte-se. Defiro.

Á secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO DE (517)
INSTRUMENTO 636.809-3

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A

ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALOÍSIO DEL CARO

ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: (Na Pet. 114848/2007)

Junte-se. Defiro.

Á secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (518)
651.371-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA

ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RONES MEDEIROS DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO. INDENIZAÇÃO: DANO MORAL POR ACIDENTE AMBIENTAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Em 31 de maio de 2007, não conheci do agravo de instrumento interposto por Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda., por estar ausente do traslado a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão de inexistência da peça.

Publicada a decisão no DJ de 21.6.2007 (fl. 156), interpõe Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda., ora Agravante, em 25.6.2007, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 158-160).

Alega a Agravante que teria instruído *"devidamente o recurso com as cópias obrigatórias, trasladando sim a competente certidão de não apresentação de contra-razões ao recurso extraordinário, emitida pela 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme se constata de forma clara e precisa às fls. 150/152 dos autos"* (fl. 159 - grifos no original).

2. Razão de direito assiste à Agravante.

Reconsidero, assim, a decisão de fls. 154-155 e passo à apreciação do Agravo de Instrumento.

3. Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda. interpõe Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

4. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro, o qual manteve sentença que condenara a Agravante ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da ausência de fornecimento de água potável por cinco dias, no valor de R\$ 1.000,00 para cada autor.

5. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, a ausência de fundamentação do acórdão recorrido, especialmente quanto ao argumento de que não seria reincidente em causar dano ambiental, e, ainda, que teria havido afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

DECIDO.

6. No que concerne à alegação carência de fundamentação há de se ter que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que *"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional"* (RE 140.370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93).

7. Quanto à alegada nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, sedimentou-se a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição. Nesse sentido, foi julgado o AI 649.191-AgR, de minha relatoria, DJ 1º.6.2007.

Não havendo, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência assentada deste Supremo Tribunal, não há o que prover na espécie.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (519)
502.566-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGU-
RANÇA LTDA
ADV.(A/S) : WAGNER JOSÉ PENEREIRO ARMANI E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIANA DE FATIMA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : VALDENIR BARBOSA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo regimental oposto à decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, mantendo a decisão que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgamento de ação de indenização por dano decorrente de acidente de trabalho, ante a ausência de sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04.

Requer a agravante a reforma da decisão, pois alega haver sentença de mérito.

2. Consistente o recurso.

Com efeito, há sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, conforme atestam os documentos de fls. 139 a 151.

3. Ante o exposto, com base no art. 557, §§ 1º e 1º-A, do CPC, atendo ao agravo e reconsidero a decisão de fl. 128, para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, a fim de que, cassado o acórdão impugnado, o Tribunal rejulgue o recurso, sem a premissa de que a ação é de competência da Justiça do Trabalho.

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (520)
544.927-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CA-
VALCANTI
AGDO.(A/S) : NASTROTEC INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO JUNQUEIRA DE S.RIBEIRO E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Assiste razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 347/349, ficando **prejudicado**, em consequência, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 352/354.

Passo, em consequência, a **apreciar** o apelo extremo deduzido pela empresa contribuinte.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar** a controvérsia jurídica **pertinente** à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), **declarou**, "*incidenter tantum*", a **inconstitucionalidade do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **por entender** que a noção de faturamento **referida** no art. 195, I, da Constituição da República, **na redação anterior** à EC nº 20/98, **não legitimava** a incidência de tais contribuições **sobre a totalidade das receitas auferidas** pelas empresas contribuintes, **advertindo**, ainda, que a **superveniente** promulgação da EC nº 20/98 **não teve o condão de validar** legislação ordinária anterior, que se mostrava **originariamente** inconstitucional.

Esta **Suprema Corte**, por sua vez, **também** em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 8º** da Lei nº 9.718/98, **no que concerne** à majoração da alíquota **de 2% para 3%** (COFINS), **assinalando** que esse aumento - **considerada** a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - **tornou-se exigível** a partir de 1º/02/99, **afastada**, no entanto, **para efeito** de incidência da referida alíquota (3%), **a base de cálculo ampliada** resultante do já mencionado **§ 1º** (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **em passagem** concernente à pretensão de inconstitucionalidade **do art. 8º**, "*caput*", da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade **que foi rejeitada** por esta Corte - **reafirmou** tal orientação, **por entender** que o tratamento dispensado à exação tributária em causa **não exige** a edição de lei complementar, **legitimando-se**, desse modo, a disciplinação normativa do tema **mediante** legislação **meramente** ordinária, **inclusive** para efeito de majoração da alíquota **prevista no já referido** preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **já havia assinalado**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATA-LIBA, "*Lei Complementar na Constituição*", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "*Lei Complementar Tributária*", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "*Sistema Constitucional Tributário*", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "*Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário*", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CF, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsuminando-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpre assinalar, ainda, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento **do RE 336.134/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **reconheceu** a plena constitucionalidade **da compensação**, de até um terço (1/3), **da COFINS com** a CSLL, **compensação esta apenas assegurada** ao contribuinte sujeito à incidência **de ambas** as espécies tributárias ora mencionadas, **rejeitando**, desse modo, a alegação de que **o § 1º** do art. 8º da Lei nº 9.718/98 **teria importado** em ofensa ao postulado da isonomia tributária, **porque excluídos** de tal benefício os contribuintes **unicamente** tributados pela COFINS:

"**TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do 'quantum' devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso."

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, finalmente, **que a diretriz jurisprudencial** que venho de referir, **considerados** os precedentes em questão, **tem sido observada**, no âmbito desta Suprema Corte, **em reiteradas decisões** proferidas na resolução **de controvérsia idêntica** à suscitada **na presente** causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe parcial provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem** a afastar, considerada a base de cálculo da COFINS, a **aplicação do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **observando-se**, para esse efeito, **o entendimento** que o **Plenário** desta Suprema Corte **proclamou** no julgamento **do RE 357.950/RS**. No que concerne à verba honorária, **revela-se aplicável** a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (521)
545.317-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FLÁVIA MOREIRA PARREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifestem-se as recorridas no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (522)
546.090-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CA-
VALCANTI
AGDO.(A/S) : DALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Assiste razão à parte ora agravante. Sendo assim, **reconsidero** a decisão proferida a fls. 515/517, ficando **prejudicado**, desse modo, o exame do recurso de agravo interposto a fls. 520/522.

Passo, em consequência, a **apreciar** o apelo extremo deduzido pela empresa recorrente.

O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar** a controvérsia jurídica **pertinente** à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (RE 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), **declarou**, "*incidenter tantum*", a **inconstitucionalidade do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **por entender** que a noção de faturamento **referida** no art. 195, I, da Constituição da República, **na redação anterior** à EC nº 20/98, **não legitimava** a incidência de tais contribuições **sobre a totalidade das receitas auferidas** pelas empresas contribuintes, **advertindo**, ainda, que a **superveniente** promulgação da EC nº 20/98 **não teve o condão de validar** legislação ordinária anterior, que se mostrava **originariamente** inconstitucional.

Esta **Suprema Corte**, por sua vez, **também** em julgamento plenário (RE 336.134/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 8º** da Lei nº 9.718/98, **no que concerne** à majoração da alíquota **de 2% para 3%** (COFINS), **assinalando** que esse aumento - **considerada** a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - **tornou-se exigível** a partir de 1º/02/99, **afastada**, no entanto, **para efeito** de incidência da referida alíquota (3%), **a base de cálculo ampliada** resultante do já mencionado **§ 1º** (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **em passagem** concernente à pretensão de inconstitucionalidade **do art. 8º**, "*caput*", da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade **que foi rejeitada** por esta Corte - **reafirmou** tal orientação, **por entender** que o tratamento dispensado à exação tributária em causa **não exige** a edição de lei complementar, **legitimando-se**, desse modo, a disciplinação normativa do tema **mediante** legislação **meramente** ordinária, **inclusive** para efeito de majoração da alíquota **prevista no já referido** preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **já havia assinalado**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATA-LIBA, "*Lei Complementar na Constituição*", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "*Lei Complementar Tributária*", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "*Sistema Constitucional Tributário*", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "*Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário*", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CF, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsuminando-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpre assinalar, ainda, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento **do RE 336.134/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **reconheceu** a plena constitucionalidade **da compensação**, de até um terço (1/3), **da COFINS com** a CSLL, **compensação esta apenas assegurada** ao contribuinte sujeito à incidência **de ambas** as espécies tributárias ora mencionadas, **rejeitando**, desse modo, a alegação de que **o § 1º** do art. 8º da Lei nº 9.718/98 **teria importado** em ofensa ao postulado da isonomia tributária, **porque excluídos** de tal benefício os contribuintes **unicamente** tributados pela COFINS:

"**TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.**



Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do 'quantum' devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso."

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, finalmente, **que a diretriz jurisprudencial** que venho de referir, **considerados** os precedentes em questão, **tem sido observada**, no âmbito desta Suprema Corte, **em reiteradas decisões** proferidas na resolução **de controvérsia idêntica** à suscitada **na presente** causa (RE 301.868/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 308.066/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 356.471/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 372.627/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 388.039/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 413.257/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 451.348/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 469.023/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe parcial provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a afastar**, considerada a base de cálculo da COFINS, **a aplicação do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **observando-se**, para esse efeito, o **entendimento** que o **Plenário** desta Suprema Corte **proclamou** no julgamento **do RE 357.950/RS**. No que concerne à verba honorária, **revela-se aplicável** a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 507.265-1 (523)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : LINO BERNAL

ADV.(A/S) : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO HUMBERTO SILVA DE ALENCAR

ADV.(A/S) : GUSTAWO A. DE LIMA TOLENTINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. A Turma Recursal acolheu parcialmente pedido formulado em recurso, ante fundamentos assim sintetizados (folha 125):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE QUITAÇÃO - DÍVIDA REFERENTE A EMPRÉSTIMO QUITADA - NÃO DEVOLUÇÃO DE LÂMINA DE CHEQUE CAUCIONADA - ALEGADA PENDÊNCIA REFERENTE À DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE HAVIDA ENTRE AS PARTES - FATO COMPROVADO PELAS PROVAS TESTEMUNHAIS - NÃO DEVOLUÇÃO JUSTIFICADA - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Em se tratando de ação declaratória de quitação, onde o autor pleiteia a declaração de quitação de dívida referente a empréstimo, onde não houve a devolução de lâmina de cheque caucionada, justifica-se esta não devolução se restar comprovado que a lâmina em poder do credor trata-se de acerto referente a outra dívida, diversa da que foi quitada.

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar conflito de interesses a este Tribunal que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em Corte meramente revisora das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Acresce que o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de processo da competência da Corte.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiqueum.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.517-7 (524)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI

AGDO.(A/S) : PEDRO LILLO BERLANGA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MOACYR VINCOLETI CAPATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a expedição de ofício para pagamento complementar em precatório.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, LIV e LV; e 100 da Constituição. Aduz que a Constituição "veda a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago" (f. 57).

Pretende, ainda, seja determinada a citação da Fazenda estadual "para opor embargos à execução, para a cobrança de saldo de precatório" (f. 56)..

Decido.

Este Tribunal já assentou que é indispensável a expedição de novo precatório para cobrança de crédito suplementar, v.g. RE 168.019, 07.05.1996, 1ª T, **Ilmar**:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR.

Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Ressalto que a discussão é anterior à EC 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento: superando, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar.

Quanto à necessidade de nova citação, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional, v.g., AI 489.189-ED, 26.10.2004, 1ª T, **Pertence**; e AI 450.977-AgR, 30.03.2004, 2ª T, **Nelson**; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via extraordinária, conforme copiosa jurisprudência deste Tribunal: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Assim, dou parcial provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para determinar a expedição de novo precatório para pagamento do crédito suplementar executado.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.991-6 (525)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ALCIDES NUNES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MAHLE METAL LEVE S/A

ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA: EFEITOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. OJ-177 DA SDI-1/TST. Acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos quanto ao tema da eficácia da decisão liminar proferida pelo STF, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando que a mesma não torna sem efeito o entendimento adotado pela OJ-177 da SDI, porque as liminares proferidas em ADC ou ADIN não vinculam os Tribunais, o que ocorre somente com a decisão definitiva de mérito, que possui eficácia vinculante e efeito erga omnes, a teor do disposto no artigo 102, VI, § 2º, da Constituição Federal" (fl. 132).

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário, por entender que o acórdão recorrido se limitou à análise dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista.

Os Agravantes alegam, em síntese, que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. LIV e LV, 7º, inc. I, e 93, inc. IX, da Constituição da República, e art. 10, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ao julgar extinto o contrato de trabalho em razão da aposentadoria voluntária.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão de direito assiste aos Agravantes.

Embora o Tribunal *a quo* tenha decidido a controvérsia com base nos pressupostos de cabimento do agravo de instrumento em recurso de revista, veio a adotar entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDBI-1 do TST, de conteúdo constitucional.

Assim, não é aplicável ao presente caso a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal, no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

3. O Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a aposentadoria espontânea somente dá causa à extinção do contrato de trabalho se ocorrer o encerramento da relação empregatícia. Ao contrário, a dizer, havendo continuidade de trabalho, não há que se falar em extinção do contrato.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do Agravo Regimental do Agravo de Instrumento n. 519.669, relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 19.5.2006:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005".

E ainda: RE 466.518, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 11.5.2007; RE 490.843, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 11.5.2007; RE 471.158, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; e AI 584.827, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 8.6.2007.

No mesmo sentido decidi o Agravo de Instrumento n. 643.364.

4. Pelo exposto, na linha dos precedentes deste Supremo Tribunal Federal, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário**, determinando a devolução dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, a fim de que proceda a novo julgamento do feito, na parte em que presume a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea, em consonância com a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal (arts. 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 539.999-7 (526)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : SERNOG COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : RENATA DE CAROLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

ADV.(A/S) : ANTONIO CARIA NETO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXIII; e 153, § 1º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.966-3 (527)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ANIVERCINO ALBINO DE LANA OU ANIVERSINO ALBINO DE LANA

ADV.(A/S) : RICARDO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de Justiça de Mato Grosso, em revisão criminal, assentou que a defesa se manifestou contra o pedido de desaforamento, mas não inter pôs recurso da decisão, nem se pronunciou a respeito no Plenário do segundo julgamento pelo Júri, ocorrendo a preclusão impeditiva da declaração de nulidade processual relativa.

Acrescentou que, apesar da alteração da competência territorial, não houve ofensa ao princípio do juiz natural, tendo em conta a instituição do Tribunal do Júri.

Quanto à alegação de ausência de defesa no segundo julgamento, consignou que não houve anotação na ata ou no recurso de apelação e que, se fosse o caso, configuraria hipótese de nulidade relativa. Asseverou, contudo, que não se demonstrou o efetivo prejuízo na ausência de inquirição de testemunhas em Plenário, nos termos do Verbete nº 523 da Súmula do Supremo e do artigo 563 do Código de Processo Penal. Afirmou que aconteceu o mesmo em relação à leitura das folhas 700 e 769 do processo, as quais foram incluídas no relatório feito pelo Juízo, inexistindo nulidade.

Consignou que a condenação no segundo julgamento foi mantida em grau de apelação como consagração da soberania das decisões do Tribunal do Júri, porquanto se adotou versão emergente do processo e concluiu-se que não houve modificação substancial do universo probatório para ter-se a decisão dos jurados como contrária às provas dos autos.

No recurso extraordinário, o recorrente aponta como violado o artigo 5º, incisos XXXVIII, alíneas "a" e "c", e LIII, da Carta da República, alegando que, no segundo julgamento pelo Tribunal do Júri, não houve plenitude de defesa, apesar de ter constituído defensor, pois este dispensou as únicas testemunhas capazes de elucidar os fatos para os jurados e não requereu a leitura de peças essenciais à defesa, ao contrário do que ocorreria no primeiro Júri.

Sustenta que foi absolvido no primeiro julgamento pelo Tribunal do Júri e que a cassação desse ato afrontou a soberania dos veredictos, porque não existia substrato probatório a ratificá-la.

Ressalta a ausência de quaisquer dos motivos estabelecidos no artigo 424 do Código de Processo Penal para o desaforamento e entende que tal pedido deveria ter sido feito após o trânsito em julgado da sentença de pronúncia, e não somente após a decisão absolutória do primeiro Júri.

Suscita a falta de qualquer motivo novo e relevante que justificasse a modificação da competência natural do Juízo de Mirassol D'Oeste para o de Cáceres.

O Juízo primeiro de admissibilidade disse da impossibilidade de reexame de matéria fática.

2. Está-se diante de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso que não revela premissa a afrontar a Constituição Federal. No tocante ao desaforamento, decidiu-se à luz da legislação processual comum, assentando-se a preclusão. O ora agravante não logrou êxito na tentativa de guindar essa matéria, bem como a alusiva à estratégia adotada pelo representante processual perante o Tribunal do Júri, ao Superior Tribunal de Justiça.

Em síntese, em momento algum, foi adotado entendimento contrário ao disposto no artigo 5º, incisos XXXVIII, alíneas "a" e "c", e LIII, da Carta da República.

3. Conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.226-1 (528)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
 AGTE.(S) : FÁBIO VILLAS BÔAS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : ACSP - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO UNIBANCO S/A E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E OUTRO(A/S)
 AGDO.(A/S) : TELES P TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. AUSÊNCIA DA GUIA COMPROBATÓRIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Presidente do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Instados os recorrentes a comprovar a alteração de sua condição econômica ou recolher o valor referente às custas, que-daram-se inertes (f. 156).

Assim, julgo deserto o recurso extraordinário, 'ex vi' do art. 511, do Código de Processo Civil" (fl. 85).

2. Neste agravo, insistem os Agravantes que, "obstar o recurso extraordinário apenas porque haurido de decisão interlocutória em autos de agravo de instrumento não é questão que possa se sobrepor ao fato de haver urgência e relevância da matéria abarcada para a concessão da tutela antecipada recursal" (fl. 7).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O agravo não pode ter seguimento.

4. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que cabe ao Agravante, no momento da interposição do recurso, a obrigação de comprovar o respectivo preparo. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DESERÇÃO. I - O recorrente deve comprovar o pagamento do preparo no momento da interposição do recurso. Precedentes. II - Intimado a regularizar o preparo, o agravante não o fez no prazo fixado, o que resultou na deserção do recurso. III - Agravo regimental improvido" (AI 642.626-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 22.06.2007).

E ainda: AI 478.406-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 4.2.2005; AI 280.506-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.11.2002; e AI 364.669-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 14.6.2002.

5. Dessa orientação não divergiu a decisão agravada.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.138-9 (529)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : IRACY MURTA DE ARAUJO E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal que entendeu devido o pagamento, no valor correspondente a 50 pontos, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela L. 10.404/02.

Alega o RE da União, em síntese, a violação dos artigos 2º, 5º, II, 37, X, 61, § 1º, II, a, e 169, § 1º, da Constituição Federal; sustenta a natureza *pro labore faciendo* da GDATA.

Decido.

Aplica-se, ao caso, a orientação assentada no julgamento do RE 476.279, 19.4.2007 (Inf. 463), do qual fui o relator. Na ocasião, o Plenário deste Tribunal determinou a extensão da GDATA aos inativos na razão de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, para o período concernente a fevereiro e maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/02, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004 (convertida na L. 10.971/04), a partir da qual a gratificação passa a ser calculada na razão de 60 (sessenta) pontos.

A fim de ajustar o acórdão recorrido ao precedente citado, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, lhe dou parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.321-2 (530)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : ANA MARIA DA CRUZ E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal que entendeu devido o pagamento, no valor correspondente a 50 pontos, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela L. 10.404/02.

Alega o RE da União, em síntese, a violação dos artigos 2º, 5º, II, 37, X, 61, § 1º, II, a, e 169, § 1º, da Constituição Federal; sustenta a natureza *pro labore faciendo* da GDATA.

Decido.

Aplica-se, ao caso, a orientação assentada no julgamento do RE 476.279, 19.4.2007 (Inf. 463), do qual fui o relator. Na ocasião, o Plenário deste Tribunal determinou a extensão da GDATA aos inativos na razão de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, para o período concernente a fevereiro e maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/02, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004 (convertida na L. 10.971/04), a partir da qual a gratificação passa a ser calculada na razão de 60 (sessenta) pontos.

A fim de ajustar o acórdão recorrido ao precedente citado, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, lhe dou parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 551.930-4 (531)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : MOBIL OIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
 AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
 ADV.(A/S) : SANTIAGO MOREIRA LIMA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, assim ementado:

"Mandado de Segurança - Impetração contra a exigência de tributo - Inexistência de direito líquido e certo - Impossibilidade de discussão da ocorrência ou não da devida contra prestação pelas obras concretizadas na valoração imobiliária do patrimônio da impetrante e de seus vizinhos - Necessidade de dilação probatória - recurso improvido." (fl. 15)

No RE, fundado no art. 102, III, a e c, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LXIX; 145, III; e 150, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Verifico que os arts. 145, III e 150, IV, não foram apreciados no acórdão recorrido. Incide, no caso, o óbice da Súmula 282 desta Corte. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros. Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 552.083-3 (532)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 AGTE.(S) : UNIÃO
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AGDO.(A/S) : ANTONIO INOCENTE DA SILVA E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal que entendeu devido o pagamento, no valor correspondente a 50 pontos, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela L. 10.404/02.

Alega o RE da União, em síntese, a violação dos artigos 2º, 5º, II, 37, X, 61, § 1º, II, a, e 169, § 1º, da Constituição Federal; sustenta a natureza *pro labore faciendo* da GDATA.

Decido.

Aplica-se, ao caso, a orientação assentada no julgamento do RE 476.279, 19.4.2007 (Inf. 463), do qual fui o relator. Na ocasião, o Plenário deste Tribunal determinou a extensão da GDATA aos inativos na razão de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, para o período concernente a fevereiro e maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/02, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004 (convertida na L. 10.971/04), a partir da qual a gratificação passa a ser calculada na razão de 60 (sessenta) pontos.

A fim de ajustar o acórdão recorrido ao precedente citado, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, lhe dou parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.549-8 (533)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LORENA
ADV.(A/S) : ADRIANA LOT BARRETO BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERNANI PEREIRA
ADV.(A/S) : EUNICE FERREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu inconstitucionais as taxas de conservação e limpeza pública, de iluminação pública e de remoção de lixo domiciliar, instituídas pelas Leis Municipais 2.096/93 e 2.110/93, do Município de Lorena.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 145, II, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. Esta Corte tem reconhecido a distinção entre taxas que tenham como fato gerador, de um lado, o serviço público de coleta e remoção de lixo domiciliar e, de outro, o serviço público de conservação e limpeza de vias e logradouros públicos, e entendido pela inconstitucionalidade apenas desta última.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem entendido como específico e divisível o serviço público de coleta ou remoção do lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE AI 551.560/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 613.379-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 440.992-AgR/RN, Rel. Min. Carlos Britto; RE 232.303/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 414.344/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 412.642/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

Quanto à taxa de iluminação pública, a Corte já firmou o entendimento de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa (Súmula 670 do STF).

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe parcial provimento (art. 544, § 3º e § 4º, do CPC) para julgar legítima apenas a cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.792-0 (534)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBERTINA DIAS MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo*, de suspender a exigibilidade dos honorários advocatícios arbitrados em ações de execução referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, teria afrontado o art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, que "*atribui[ria] eficácia imediata e plena às medidas provisórias vigentes à época de sua edição*" (fl. 144, grifos no original).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. O exame dos autos mostra que o acórdão recorrido, após a retificação determinada pela decisão de fl. 93, foi publicado no Diário da Justiça de ~~26.5.2004~~ (quarta-feira). O início do prazo recursal ocorreu em ~~27.5.2004~~ (quinta-feira), com término em ~~10.6.2004~~ (quarta-feira), sendo assim, intempestivo o recurso extraordinário, interposto no dia ~~11.6.2004~~ (quinta-feira).

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.875-4 (535)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL
ADV.(A/S) : PEDRO ANSELMO BOLZANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONVERSÃO EM URV. TABELA REMUNERATÓRIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO REAL. SUS. CONVERSÃO POR ÍNDICE DIVERSO DO OFICIAL (MP 542/94). INADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 23 DA MP 542/94 SOBRE OS VALORES DOS SERVIÇOS À DATA DE SUA PRESTAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. A prescrição quinquenal revela termos iniciais independentes no pagamento de cada parcela, em se tratando de obrigações de trato sucessivo.

2. Os critérios estabelecidos pela MP 542/95 para a conversão de cruzeiros reais para reais se caracterizam como normas de ordem pública, de observação cogente. Qualquer tentativa de conversão por indexador diverso, ainda que com a anuência das partes envolvidas, em relação onde o Poder Público participe, é afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.

3. Não se aplica o artigo 23, § 1º, da Medida Provisória 542/94 aos valores dos serviços de saúde na data de sua prestação, tendo em vista que tal disposição não estava endereçada a tais espécies de pagamento e provocaria supressão de correção monetária efetivamente medida.

4. Apelação e Remessa Oficial improvidas" (fl. 58).

3. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, *caput* e inc. XXXVI, e 199, § 1º, da Constituição da República.

Afirma que o pedido do ora Agravado teria configurado verdadeira quebra de contrato, afrontando o princípio constitucional que protege o ato jurídico perfeito, pois "*a conversão das tabelas de preços dos serviços de atendimento médico, hospitalar e ambulatorial pagos pelos SUS, em decorrência da implantação do Plano Real, não foi imposta unilateralmente pela União. Ao contrário, é consequência de amplo acordo firmado entre os órgãos ligados à gestão e prestação dos serviços de saúde, de que participaram várias entidades, por si ou pelos competentes representantes*" (fl. 95).

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário quando não atendido o requisito do prequestionamento.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. Razão de direito não assiste à Agravante.

6. Os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foram objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

7. Ainda que fosse possível superar esse óbice, o agravo não poderia ter seguimento, pois o Tribunal de origem apreciou a questão à luz da legislação infraconstitucional que disciplinou os critérios de conversão dos valores em decorrência do Plano Real. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"DECISÃO: RE, *a*, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a Região, assim ementado (f. 470v): 'ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VALORES. A Medida Provisória nº 542, de 30-06-94, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, se observasse a paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994, tendo este estabelecido o valor da URV como sendo correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais) para a data. Tratando-se de paridade estabelecida em lei e fixada pelo BACEN no uso de suas atribuições legais, não poderia o Ministério da Saúde fixar padrão de conversão diverso do estabelecido na lei, ensejando aviltamento significativo de sua dívida para com quem lhe presta serviços. Verba honorária ora fixada em 10% do valor da condenação, a teor da jurisprudência desta Corte.' Alega o RE violação dos artigos 5o, caput, XXXVI, § 2º; 37, caput; 197 e 199, § 1o, da Constituição. A União afirma que a adoção de fator de conversão diverso para as prestadoras de serviços médicos que atendem pelo Sistema Único de Saúde é resultado de um amplo acordo firmado entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e entidades nacionais dos prestadores e que esse acordo libera a União de quaisquer outras obrigações. Decido. Além de a questão ser adstrita à interpretação de cláusula contratual (Súmula 454), *o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis, o princípio da Súmula 636. Nego seguimento ao RE* (art. 557, caput, C.Pr.Civil)" (RE 434.347, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2006, grifos nossos).

E:

"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte: "ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VALORES. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Acolhida a preliminar de sentença ultra petita para excluir da condenação a correção monetária anterior ao pedido de conversão, reduzindo-a aos limites do pedido. A Medida Provisória nº 542, de 30-06-94, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos de cruzeiros reais para reais, se observasse a 'paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994, tendo este estabelecido o valor da URV como sendo correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais) para a data. Tratando-se de paridade estabelecida em lei e fixada pelo BACEN no uso de suas atribuições legais, não poderia o Ministério da Saúde fixar padrão de conversão diverso do estabelecido na lei, ensejando aviltamento significativo de sua dívida para com quem lhe presta serviços. A Resolução nº 175/95, do Conselho Nacional de Saúde, detém competência para aprovar critérios e reajustes dos procedimentos do SUS, e não para estabelecê-los, cuja competência é do Ministério da Saúde." 2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao caput e aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º; bem como ao § 1º do art. 199, todos da Carta Magna. 3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente seria necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional aplicável ao presente caso (Medida Provisória nº 542/94, convertida na Lei nº 9.069/95; Lei nº 8.880/94; e Decreto nº 99.438/90). Logo, a ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. 4. De outra parte, a solução da controvérsia exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, bem como de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 454 desta excelsa Corte. Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso" (RE 478.680, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.3.2006, grifos nossos).

8. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.103-5 (536)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : WAGNER ANTÔNIO PERTICARRARI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. INTEIRO TEOR. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Presidente do Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Há deficiência no traslado. O Agravante não apresentou cópia integral da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Ao compulsar os autos, verifiquei que da fl. 200 passa-se para a fl. 203 (decisão denegatória do recurso especial), e, por sua vez, embora a decisão agravada apresente suas páginas na ordem seqüencial, está incompleto o seu teor, cujo traslado é imprescindível, o que impossibilita a verificação da adequação das razões do recurso extraordinário aos fundamentos do acórdão impugnado.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é unânime no sentido de que cabe ao Agravante o ônus exclusivo de fiscalizar e providenciar a formação do traslado. Confirmam-se os seguintes julgados:

"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPETE AO AGRAVANTE A FISCALIZAÇÃO DA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 560.700-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 18.5.2007 - grifo no original).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que, nesta hipótese, o recurso é inexistente. Precedentes" (RE 424.124-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.12.2006 - grifo no original).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

São peças de traslado obrigatório as elencadas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, bem como aquelas que, por força do acórdão recorrido, tornaram-se parte dele integrante - essenciais à compreensão da controvérsia. Não se conhece do agravo que não traz, no instrumento, cópia de parecer cuja parte expositiva foi adotada pelo Tribunal de origem como relatório" (AI 551.874-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 2.3.2007 - grifo no original).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTEIRO TEOR. AUSÊNCIA. SÚMULA 288 DO STF. I - Ausência da cópia do inteiro teor do acórdão recorrido. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento" (AI 567.958-ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 23.6.2006).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. SÚMULA 288-STF. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este - [Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal], art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; [Código de Processo Civil], art. 557, redação da Lei 9.756/98 -, desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. II. - Cabe à agravante o dever de vigilância na formação do instrumento. Súmula 288-STF. III. - Agravo não provido." (AI 490.686-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 18.6.2004, grifo no original).

4. Assim, diante da deficiência apontada, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.634-3 (537)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : WALTER GOMES FERREIRA
ADV.(A/S) : CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado da Petição 4.833, remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.817-3 (538)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ARTHUR CARLOS RODRIGUES DA CUNHA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FABRÍCIO LEAL E LEAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

1. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro acolheu parcialmente pedido formulado em recurso, para julgar extinto o processo, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da ora agravada para proceder à devolução de taxa de iluminação pública. Assentou que o reembolso deveria ser feito pelo Município de Niterói, ente que efetivamente recebeu os valores e que não integrou a lide.

A decisão impugnada mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.588-2 (539)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : HELENICE DIAS REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SAULO MOREIRA LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. EFETIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Helenice Dias Reis e outros interpõem agravo de instrumento contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que não admitiu o recurso extraordinário fundado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, porque:

"... desprovida de razoabilidade a alegada ofensa ao art. 5º, incs. LIV e LV, [da Constituição da República], pois a Turma Julgadora deslindou a questão de forma a não ensejar dúvidas acerca das razões de ordem jurídica que deram sustentação ao julgado ... [e porque], da forma em que abordada a questão nas razões de inconformismo, eventual ofensa à Carta de Princípios, na hipótese dos autos, não seria direta, ... mas reflexa, tendo de permeio norma de ordem processual que teria de ser primeiramente agredida para que se chegasse à vulneração ..." da Constituição da República (fl. 13).

2. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Asseveram que, "... em sede de Apelação, já haviam questionado as diversas ofensas à Constituição Federal, e essas matérias não foram objeto de discussão e decisão no V. acórdão recorrido...", e, opostos embargos de declaração, houve "... apenas uma singela declaração do Douto Juiz Relator de que não houve as alegadas omissões..." (fl. 6).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no seguinte sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. EFETIVAÇÃO EM CARGO PÚBLICO REQUERIDA COM BASE NOS ART. 105 E 106 [DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS]. É inconstitucional a lei complementar estadual que autoriza efetivação de servidor ocupante de função pública, fora das hipóteses previstas no art. 41 da [Constituição da República], por violar frontalmente o estatuído pelo artigo 37, inc. II da Constituição Federal em vigor. Sentença reformada no reexame necessário para denegar a segurança..." (fl. 37).

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da devida prestação jurisdicional, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente ocorreria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 575.048, de minha relatoria:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 575.048-AgR, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

O Tribunal de origem apreciou a questão à luz da "... lei complementar estadual que autoriza a efetivação de servidor ocupante de função pública..." (fl. 37).

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário nos termos do art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 200/74. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. SÚMULA 280 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 586.060-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007 - grifo no original).

E:

"EMENTA: EXTENSÃO, AOS SERVIDORES INATIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO, DA GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO EDUCACIONAL, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 874/2000 - CONTROVÉRSIA LIMITADA À INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO LOCAL - EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO PELA COLENDIA SEGUNDA TURMA DO STF - RECURSO IMPROVIDO" (AI 502.310-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 26.5.2006)

5. De se enfatizar, ainda, que "O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RE 140.370, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93).

6. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente Agravo** (Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 571.116-9 (540)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ
AGDO.(A/S) : JEQUITIBÁ-ENGENHARIA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 111):

"Agravo de Instrumento. Processual Civil.

O artigo 33 da ADCTCF possibilitou ao Estado (sentido amplo) a liquidação dos precatórios pendentes, da promulgação da última Carta Política, em oito anos, mediante parcelas anuais e sucessivas, não incidindo juros no período, mas tão-somente correção monetária de valor.

Descumprindo o pagamento parcelar, e, seu turno, da premissa lógica da fruição da faculdade constitucional transitória, faz surgir causa motivadora dos juros moratórios, ante a nova caracterização da mora solvendi.

Devido juros de mora da nova inadimplência, e a partir dela, tão-somente, não se cogitando em juros compensatórios, pois estes foram definitivamente extintos.

Não há falar em preclusão referente a cada parcela, dado que se certifica o adimplemento da obrigação somente após o adimplemento da oitava parcela, nada obstante, nesse momento, o levantamento da íntegra do precatório.

Desnecessária nova citação para o pagamento da insuficiência.

Dá-se provimento parcial ao recurso".

Alega o RE violação dos artigos 5º, II, LIV e LV; e 100, §§ 1º e 4º, da Constituição e 33 do ADCT. Pretende, em suma, (f. 158):

"[...] reformar o acórdão recorrido, excluindo-se da conta de liquidação os juros moratórios e compensatórios no período em que durou a moratória constitucional, e determinar-se que, caso haja algum débito a favor do EXPROPRIADO, sua exigência se faça com a expedição de NOVO PRECATÓRIO, COM A EXTINÇÃO DO ANTERIORMENTE EXPEDIDO".

Decido.

O acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência deste Tribunal, na parte em que entendeu incidir em juros moratórios apenas em caso de inadimplência na satisfação das prestações do art. 33 do ADCT e enquanto dure esta (v.g. RE 193.210, **Néri**, RTJ 166/1.035).

Com relação aos juros compensatórios, o Tribunal a quo afastou a sua aplicação, sob o argumento de que "foram definitivamente extintos nos precatórios beneficiados com a aplicação do artigo 33 do ADCT, não havendo razão legal, nem tampouco sentido literal para sua aplicação continuada" (f. 114).

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já assentou que é indispensável a expedição de novo precatório para cobrança de crédito suplementar, v.g. RE 168.019, 07.05.1996, 1ª T, **Ilmar**:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR.

Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promov a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Ressalto que a discussão é anterior à EC n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento.

Assim, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou parcial provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil), para determinar a expedição de novo precatório para pagamento do crédito suplementar exegüendo.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.019-7 (541)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADV.(A/S) : MARIA MOREIRA ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADALBERTO DE OLIVEIRA ITACARAM-BY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316). Publique-se.
Brasília, 2 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.765-3 (542)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÔNIA MARIA HARTMANN
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Comprove o advogado da agravante, que subscreve a petição de fl. 285, no prazo de cinco dias, possuir poderes específicos para desistir.
Publique-se.
Brasília, 7 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

Em consequência, fica intimado o Dr. José Alberto Couto Maciel do despacho acima.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.609-2 (543)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUIZ HENRIQUE ZAIONS
ADV.(A/S) : JULIANO HUCK MURBACH E OUTRO(A/S)

DECISÃO
CONVERSÃO EM URV. TABELA REMUNERATÓRIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DA TABELA REMUNERATÓRIA DO SUS. PRELIMINARES. CONSECUTÁRIOS.
1. Em ações que visam o reajuste da tabela remuneratória dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS, a União tem legitimidade à ocupação do pólo passivo da lide, inocorrendo, in casu, a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com os demais entes políticos da federação.
2. Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ).
3. A existência de acordo entre as partes ao alijamento da disciplina legal referente à escolha do fator de conversão da tabela remuneratória do SUS não produz a ausência de interesse de agir à eventual propositura de ação ao questionamento do negócio jurídico, haja vista que o princípio do pacta sunt servanda não se sobrepõe àquele da legalidade administrativa.
4. Utiliza-se, à conversão para o Real da tabela remuneratória dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS, o fator legalmente estabelecido aos fins, na ordem de 2.750 (julho/94).
5. Os juros moratórios são devidos à taxa legal, contados da citação (CC, art. 1.062 c/c CPC, art. 219, caput).
6. Em se tratando de prestação pecuniária, incide sobre as prestações vencidas, desde que devidas, a correção monetária até a data da efetiva implantação" (fl. 26).
3. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 199, § 1º, da Constituição da República.

Afirma que o pedido do ora Agravado teria configurado verdadeira quebra de contrato, afrontando o princípio constitucional que protege o ato jurídico perfeito, pois "a conversão das tabelas de preços dos serviços de atendimento médico, hospitalar e ambulatorial pagos pelos SUS, em decorrência da implantação do Plano Real, não foi imposta unilateralmente pela União. Ao contrário, é consequência de amplo acordo firmado entre os órgãos ligados à gestão e prestação dos serviços de saúde, de que participaram várias entidades, por si ou pelos competentes representantes" (fl. 76).

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por ofensa indireta à Constituição.
- Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.
5. O agravo não pode ter seguimento.
6. O Tribunal de origem manteve a decisão que apreciou a questão à luz da legislação infraconstitucional que disciplinou os critérios de conversão dos valores em decorrência do Plano Real. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.
Nesse sentido:
"DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a Região, assim ementado (f. 470v): 'ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VALORES. A Medida Provisória nº 542, de 30-06-94, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, se observasse a paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994, tendo este estabelecido o valor da URV como sendo correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais) para a data. Tratando-se de paridade estabelecida em lei e fixada pelo BACEN no uso de suas atribuições legais, não poderia o Ministério da Saúde fixar padrão de conversão diverso do estabelecido na lei, ensejando aviltamento significativo de sua dívida para com quem lhe presta serviços. Verba honorária ora fixada em 10% do valor da condenação, a teor da jurisprudência desta Corte.' Alega o RE violação dos artigos 5o, caput, XXXVI, § 2º; 37, caput; 197 e 199, § 1o, da Constituição. A União afirma que a adoção de fator de conversão diverso para as prestadoras de serviços médicos que atendem pelo Sistema Único de Saúde é resultado de um amplo acordo firmado entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e entidades nacionais dos prestadores e que esse acordo libera a União de quaisquer outras obrigações. Decido. Além de a questão ser adstrita à interpretação de cláusula contratual (Súmula 454), o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso: a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis, o princípio da Súmula 636. Nego seguimento ao RE (art. 557, caput, C.Pr.Civil)" (RE 434.347, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2006, grifos nossos).

E:
"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte: "ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VALORES.SENTENÇA ULTRA PETITA. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Acolhida a preliminar de sentença ultra petita para excluir da condenação a correção monetária anterior ao pedido de conversão, reduzindo-a aos limites do pedido. A Medida Provisória nº 542, de 30-06-94, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos de cruzeiros reais para reais, se observasse a 'paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994, tendo este estabelecido o valor da URV como sendo correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais) para a data. Tratando-se de paridade estabelecida em lei e fixada pelo BACEN no uso de suas atribuições legais, não poderia o Ministério da Saúde fixar padrão de conversão diverso do estabelecido na lei, ensejando aviltamento significativo de sua dívida para com quem lhe presta serviços. A Resolução nº 175/95, do Conselho Nacional de Saúde, detém competência para aprovar critérios e reajustes dos procedimentos do SUS, e não para estabelecê-los, cuja competência é do Ministério da Saúde." 2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao caput e aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º; bem como ao § 1º do art. 199, todos da Carta Magna. 3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente seria necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional aplicável ao presente caso (Medida Provisória nº 542/94, convertida na Lei nº 9.069/95; Lei nº 8.880/94; e Decreto nº 99.438/90). Logo, a ofensa ao Magna Texto, se existente, dar-se-ia de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. 4. De outra parte, a solução da controvérsia exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, bem como de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 454 desta excelsa Corte. Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso" (RE 478.680, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.3.2006, grifos nossos).

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o prover quanto às alegações da parte agravante.
8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.245-1 (544)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MANOEL FERREIRA PEDROSA
ADV.(A/S) : HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MURÍCIO BARBOSA GONTIJO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:
"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1 - Respeitado o princípio da irredutibilidade, eventual alteração na forma remuneratória dos servidores não viola o direito destes. 2 - A realização de ampla dilação probatória para se aferir se, de fato, houve mesmo qualquer lesão a direito líquido e certo, só pode ser levado a efeito na via própria, jamais mediante mandado de segurança, que exige a demonstração de plano da liquidez e certeza do direito invocado e de sua violação. 3 - Em reexame necessário, sentença cassada, inicial indeferida e processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I e VI c/c artigo 295, III, ambos do CPC, prejudicado o recurso voluntário" (fl. 114).
3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI e LXIX, da Constituição da República.

Afirma que "a aposentadoria do Recorrente foi concedida nos moldes da Lei 3.344/65, conforme faz prova o ato de aposentadoria e ato de fixação de proventos juntados aos autos (fls. 10), que determinou o pagamento do benefício de aposentadoria no valor correspondente à média da renda cartorária dos 03 (três) últimos anos anteriores à sua aposentadoria, SEM QUALQUER DESCONTO. Portanto, tendo a aposentadoria do Recorrente sido deferida nos moldes da referida lei, não poderia uma lei subsequente à Lei 3.344/65 dispor ao contrário, ainda mais quando se verifica que a mesma é prejudicial" (fl. 84).

Afirma, ainda, que comprovou por meio de documentos o seu direito líquido e certo, "que comprovam terem os descontos sido efetuados em data posterior à sua aposentadoria, com as edições das Leis 11.050/93 e 11.660/94" (fl. 131).

- Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.
4. o agravo não pode ter seguimento, pois o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que o ora Agravante não comprovou, de plano, lesão a direito líquido e certo.

Tem-se no voto condutor do acórdão impugnado:
"Fundamental deixar claro que não se está aqui dizendo que o Estado tenha realmente respeitado o direito adquirido do Impetrante (e muito menos que não tenha), mas sim que o Impetrante, ora Apelado, não demonstrou de plano, como deveria, que teve seus vencimentos efetivamente reduzidos pelos descontos ora combatidos, bem como que não seriam tais descontos mero procedimento de pagamento, sem causar-lhe prejuízo, conforme sustentado pela autoridade coatora.

Portanto, não tendo sido comprovado de plano a lesão a direito líquido e certo do Impetrante, ou menos sido indicado os motivos pelos quais não poderia fazê-lo, outra medida não resta senão o indeferimento da exordial, por falta de interesse processual" (fl. 119).

Para chegar-se à conclusão diversa, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que não é constitucional, legal e regimentalmente possível em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, o impedimento da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 548.648-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E, ainda: AI 581.555-ED-AgR, Rel. Min.Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1.9.2006; AI 540.069-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, 26.8.2006; AI 541.716-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.9.2005; e AI 416.159-AgR/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.4.2003.

5. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.982-3 (545)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : WARTON CRUZ D'OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALA-ZEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HSBC FINANCIAL CAPITALIZACAO (BRASIL) S/A
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido o preceito inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição da República.

Sob tal perspectiva, revela-se absolutamente **inviável** o recurso extraordinário em questão.

Com efeito, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade **não basta**, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. É que a interpretação judicial de normas legais - por situar-se e projetar-se no âmbito infraconstitucional - culmina por **exaurir-se** no plano estrito do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo, consoante **adverte** o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (**AI 192.995-Agr/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO).

Não se pode desconsiderar, **quanto** a tal postulado, a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, **cuj**a jurisprudência vem proclamando, **a propósito desse tema**, que o procedimento hermenêutico do Tribunal inferior - **quando examina** o quadro normativo positivado pelo Estado **e dele extrai** a interpretação dos diversos diplomas legais que o compõem, para, **em razão** da inteligência e do sentido exegético que lhes der, obter os elementos necessários à exata composição da lide - **não transgride, diretamente**, o princípio da legalidade (**AI 161.396-Agr/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 307.711/PA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

É por essa razão - ausência de conflito **imediato** com o texto da Constituição - que a **jurisprudência** desta Corte vem **enfatizando** que "**A boa ou má interpretação** de norma infraconstitucional **não enseja** o recurso extraordinário, **sob color** de ofensa ao princípio da legalidade (**CF**, art. 5º, II)" (**RTJ 144/962**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **grifei**):

"**E é pacífica a jurisprudência do S.T.F., no sentido de não admitir**, em R.E., **alegação** de ofensa indireta à Constituição Federal, **por má interpretação** de normas infraconstitucionais, **como as trabalhistas e processuais** (...)." (**AI 153.310-Agr/RS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **grifei**)

"**A alegação de ofensa ao princípio da legalidade, inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, não autoriza**, só por si, o acesso à via recursal extraordinária, **pelo fato** de tal **alegação tornar indispensável**, para efeito de sua constatação, o **exame prévio** do ordenamento positivo de caráter **infraconstitucional**, dando ensejo, em tal situação, à possibilidade de reconhecimento de hipótese de mera **transgressão indireta** ao texto da Carta Política. **Precedentes.**"

(**RTJ 189/336-337**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não foi por outro motivo que o eminente Ministro MOREIRA ALVES, Relator, **ao apreciar** o tema pertinente ao postulado da legalidade, **em conexão** com o emprego do recurso extraordinário, **assim se pronunciou**:

"**A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição, por implicar o exame prévio da legislação infraconstitucional, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando margem**, assim, ao cabimento do recurso extraordinário."

(**AI 339.607/MG**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **grifei**)

Cumpre acentuar, neste ponto, que essa orientação **acha-se** **presentemente sumulada** por esta Corte, **como resulta claro da Súmula 636** do Supremo Tribunal Federal, **cuj**a formulação possui o seguinte conteúdo:

"**Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade**, quando a sua verificação pressuponha **rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.**" (**grifei**)

Em conclusão: a pretensão recursal deduzida pela parte ora agravante **encontra** obstáculo de ordem técnica na jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **consoante** resulta claro de decisão, que, **emanada** desta Corte, **reflete**, com absoluta fidelidade, o entendimento jurisprudencial **prevalente** no âmbito do Tribunal:

"**Inviável o processamento do extraordinário para debater matéria infraconstitucional, sob o argumento de violação ao disposto nos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX da Constituição.**"

Agravo regimental improvido."

(**AI 437.201-Agr/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.200-7 (546)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADV.(A/S) : ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO
AGDO.(A/S) : ANDREA MARTINS TOURINHO
ADV.(A/S) : ELZA PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - LEI FEDERAL - ALCANCE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário cujo trânsito busca-se alcançar foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000.

2. A decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria relativa à distinção de alíquotas para imóveis edificados, não edificados e que possuam ou não melhoramentos, envolve a interpretação de normas locais, o que é defeso nesta esfera recursal.

3. Conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.422-3 (547)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO BMD S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S) : SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CREUSA FRANÇA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo e assim ementado:

"Estabelecimento Bancário - Regime de liquidação extrajudicial - Assistência judiciária - Benefício admissível somente em condições excepcionais, no caso inexistentes - Indeferimento bem administrado - Interlocutória incensurável - Agravo de Instrumento conhecido em parte e desprovido." (fl.102).

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, XXXIV, e LXXIV.

2. Inadmissível o recurso.

Os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "**em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário**" (**AI nº 372.358-Agr**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-Agr**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.304-4 (548)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR PERITIBA
ADV.(A/S) : PEDRO ANSELMO BOLZANI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONVERSÃO EM URV. TABELA REMUNERATÓRIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DA TABELA REMUNERATÓRIA DO SUS. PRELIMINARES. CON-SECTÁRIOS.**

1. *Contendo a inicial documentos suficientes, demonstrando os exatos contornos da pretensão deduzida em juízo, factível proceder-se ao julgamento antecipado da lide.*

2. *Desnecessária a juntada aos autos de contrato entre as partes dizendo com a prestação de serviços pelo Sistema Único de Saúde - SUS, quando dos documentos anexados depreende-se a efetiva prestação pela parte autora.*

3. *Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85, STJ).*

4. *A existência de acordo entre as partes ao alijamento da disciplina legal referente à escolha do fator de conversão da tabela remuneratória do SUS não produz a ausência de interesse de agir à eventual propositura de ação ao questionamento do negócio jurídico, haja vista o princípio do pacta sunt servanda não se sobrepor àquele da legalidade administrativa.*

5. *Utiliza-se, à conversão para o Real da tabela remuneratória dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS, o fator legalmente estabelecido aos fins, na ordem de 2.750 (julho/94).*

6. *Os juros moratórios são devidos à taxa legal, contados da citação (CC, art. 1.062 c/c CPC, art. 219, caput).*

7. *Em se tratando de prestação pecuniária, incide as prestações vencidas, desde quando devidas, a correção monetária até a data da efetiva implantação.*

8. *Decaindo a parte promovente de porção inexpressiva de seu pleito, aplica-se o regramento da sucumbência mínima (CPC, art. 21, § único)" (fl. 70).*

3. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV, XXXVI, LIV, LV e § 2º, 197 e 199, § 1º, da Constituição da República.

Afirma que a remuneração pela prestação de serviços no âmbito do SUS teria sido alvo de regramento específico quanto à conversão dos valores em URV, não ensejando prejuízo financeiro algum para os credenciados ou conveniados.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por ofensa indireta à Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O agravo não pode ter seguimento.

6. O Tribunal de origem apreciou a questão à luz da legislação infraconstitucional que disciplinou os critérios de conversão dos valores em decorrência do Plano Real. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"**DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a Região, assim ementado (f. 470v): 'ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VALORES. A Medida Provisória nº 542, de 30-06-94, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, se observasse a paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994, tendo este estabelecido o valor da URV como sendo correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais) para a data. Tratando-se de paridade estabelecida em lei e fixada pelo BACEN no uso de suas atribuições legais, não poderia o Ministério da Saúde fixar padrão de conversão diverso do estabelecido na lei, ensejando aviltamento significativo de sua dívida para com quem lhe presta serviços. Verba honorária ora fixada em 10% do valor da condenação, a teor da jurisprudência desta Corte.'** Alega o RE violação dos artigos 5o, caput, XXXVI, § 2º; 37, caput; 197 e 199, § 1o, da Constituição. A União afirma que a adoção de fator de conversão diverso para as



prestadoras de serviços médicos que atendem pelo Sistema Único de Saúde é resultado de um amplo acordo firmado entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e entidades nacionais dos prestadores e que esse acordo libera a União de quaisquer outras obrigações. Decido. Além de a questão ser adstrita à interpretação de cláusula contratual (Súmula 454), o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário; incide, mutatis mutandis, o princípio da Súmula 636. Nego seguimento ao RE (art. 557, caput, C.Pr.Civil)" (RE 434.347, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2006, grifos nossos).

E:
"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte: "ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VALORES.SENTENÇA ULTRA PETITA. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Acolhida a preliminar de sentença ultra petita para excluir da condenação a correção monetária anterior ao pedido de conversão, reduzindo-a aos limites do pedido. A Medida Provisória nº 542, de 30-06-94, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos de cruzeiros reais para reais, se observasse a "paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994, tendo este estabelecido o valor da URV como sendo correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais) para a data. Tratando-se de paridade estabelecida em lei e fixada pelo BACEN no uso de suas atribuições legais, não poderia o Ministério da Saúde fixar padrão de conversão diverso do estabelecido na lei, ensejando aviltamento significativo de sua dívida para com quem lhe presta serviços. A Resolução nº 175/95, do Conselho Nacional de Saúde, detém competência para aprovar critérios e reajustes dos procedimentos do SUS, e não para estabelecê-los, cuja competência é do Ministério da Saúde." 2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao caput e aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º; bem como ao § 1º do art. 199, todos da Carta Magna. 3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente seria necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional aplicável ao presente caso (Medida Provisória nº 542/94, convertida na Lei nº 9.069/95; Lei nº 8.880/94; e Decreto nº 99.438/90). Logo, a ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. 4. De outra parte, a solução da controvérsia exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, bem como de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 454 desta excelsa Corte. Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso" (RE 478.680, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.3.2006, grifos nossos).

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 6 de agosto de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.957-1 (549)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOSÉ VIEIRA ROSA
ADV.(A/S) : LAILA TATIANA VIANA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPLAVI REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADV.(A/S) : ROSAMIRA LINDOIA CALDAS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Na espécie, há deficiência no traslado, por não ter o Agravante juntado aos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e cópia das contra-razões ou da certidão de não-apresentação - peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil. Incide, pois, a Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito à necessidade de formação do instrumento com as peças legalmente exigidas, o Supremo Tribunal decidiu:

"1. Ausência no traslado de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, com aplicação das disposições previstas no § 1º do art. 544 do CPC e na Súmula STF nº 288. 2. Agravo regimental improvido" (AI 621.644-AgR/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 20.4.2007)

E, ainda,
"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA A FORMAÇÃO DO AGRAVO: DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o instrumento deve estar completo no momento da sua interposição, além do que é dever do Agravante fiscalizar a correta formação do agravo de instrumento. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido" (AI 642.601-AgR/RS, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 15.6.2007).

E ainda: AI 617.844-AgR/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 27.4.2007; AI 462.155-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 23.2.2007; AI 497.310-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 23.2.2007; AI 534.133-AgR/RJ, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007; AI 624.115-AgR/RS, de minha relatoria, DJ 23.2.2007; AI 624.602-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007; e AI 590.264-ED/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.3.2007.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.199-6 (550)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : NOELI SILVEIRA DE MORAES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO
FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que julgou improcedente o pedido de fornecimento gratuito de medicamentos sob o fundamento de que não houve prova idônea de que o remédio fosse excepcional e indispensável à vida da paciente.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado arts. 6º e 196 da Constituição da República. Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste à Agravante. O Tribunal a quo assentou que "no caso, a autora não se desincumbiu de provar serem os medicamentos excepcionais e, portanto, indispensáveis à sua sobrevivência. Em nenhum momento há comprovação do perigo de vida iminente a justificar que se imponha o fornecimento dos medicamentos" (fl. 50).

Para chegar-se à conclusão diversa, seria imprescindível o reexame do conjunto probatório, o que não é constitucional, legal e regimentalmente possível em recurso extraordinário. Incide, pois, na espécie, o impedimento da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Nesse sentido:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E:
"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO ATOR JURÍDICO PERFEITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 548.648-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

5. Pelo exposto, não havendo divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.028-3 (551)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ANTÔNIO SILVÉRIO NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDREÍSA ANGÉLICA MOURA SANFINS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não admitiu o recurso extraordinário.

2. Há deficiência do traslado. Os Agravantes deixaram de providenciar cópia do acórdão dos embargos de declaração, das certidões de publicação do acórdão recorrido e dos embargos de declaração e das contra-razões ao recurso extraordinário, peças obrigatórias à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, o julgado seguinte:
"EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição de interposição do RE, das contra-razões ou prova de sua inexistência, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante: são peças de traslado imprescindível, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.038/90 e da jurisprudência do Supremo Tribunal (Súmulas 288 e 639)" (AI 624.602-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007).

3. Assim, diante das deficiências apontadas, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 7 de agosto de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.228-7 (552)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ANTONIO JOSÉ TOSTA DA TRINDADE
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES ESTADUAIS. VENCIMENTOS: TETO LOCAL. LEI ESTADUAL N.º 6.995, DE 1990: FIXAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República, ao fundamento de que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O recurso inadmitido tem por objeto o seguinte julgado da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Complementação de vencimentos - limites à remuneração dos servidores do executivo impostos pelo art. 16 da Lei estadual 6.995/90 - inconstitucionalidade diante do art. 37, XI, CF, com redação dada pela EC 19/98 - inocorrência - o art. 37, XI, CF estabelece um teto salarial máximo; não veda aos estados a instituição de tetos inferiores para o seu funcionalismo - princípio da autonomia federativa - art. 18, CF - Recurso provido" (fl. 140, grifos no original).

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 37, inc. XI, da Constituição da República, ao argumento de que a Emenda Constitucional n. 19, de 1998, não teria recepcionado a Lei n. 6.995, de 1990, do Estado de São Paulo.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**
3. O recurso não pode ter seguimento, por estar a decisão recorrida em perfeita consonância com a jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal.

4. O teto local de vencimentos instituído pela Lei n. 6.995, de 1990, do Estado de São Paulo não afronta o disposto no art. 37, inc. XI, da Constituição da República, segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal.

A jurisprudência predominante neste órgão é no sentido de ser constitucional a instituição de teto local de vencimentos dos servidores dos Estados-Membros quando fixada por lei estadual específica. Nesse sentido:

"Ementa: I - Servidor público estadual: teto constitucional: equivalência entre os tetos (CF, art. 37, XI).

Se a remuneração do cargo de Secretário de Estado é inferior à do cargo de Deputado Estadual, não pode o Judiciário, a pretexto de cumprir a regra da equivalência entre os tetos (CF, art. 37, XI), desconsiderar a diferença e adotar, como teto remuneratório dos servidores do Poder Executivo, a remuneração máxima paga no Legislativo. Precedentes: RMS 21.946 (Pertence, RTJ 157/898), RMS 21.988 (Pertence, RTJ 160/466), RREE 191.394 e 210.976 (Pleno, 4.3.98, Corrêa).

II - Teto: redução do limite remuneratório (L.C est. 43/92-SC): inexistência de direito adquirido à manutenção do limite previsto na legislação revogada, pois é axiomático não existir direito adquirido a regime jurídico.

III - Lícita a anterior fixação do teto local na remuneração dos Secretários de Estado e dada a garantida constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, têm os impetrantes direito a que, da incidência imediata da LC 43/92, não poderá resultar o decréscimo da quantia que lícitamente percebessem, até o montante do teto anterior.

IV - Teto estadual: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição: possibilidade.

V - No art. 37, XI, CF, são previstos dois limites máximos a considerar na implementação do sistema: o primeiro, já predeterminado pela Constituição, para cada Poder; o segundo, a ser fixado por lei da União e de cada unidade federada, contido, porém, pela observância do primeiro, mas ao qual poderá ser inferior, excetuadas apenas as hipóteses de teto diverso estabelecida na própria Constituição da República (arts. 27, § 2º, e 93, V) (RE 228.080, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 21.8.1998)

E ainda:

"EMENTA: I. Servidor público do Estado de São Paulo: teto de vencimentos: fixação em montante inferior ao previsto no art. 37, XI, da Constituição, em sua redação originária: possibilidade, conforme entendimento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal no julgamento do RE 228.080 (Pertence, DJ 21.08.98)" (RE 419.862-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.9.2004).

Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.623-1 (553)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DO ROSARIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARCELA INCONTROVERSA DOS VALORES. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a controvérsia seria infraconstitucional.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que permitiu o levantamento da parcela incontroversa, em execução contra a Fazenda Pública.

Alega a Agravante que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "*com o prosseguimento da execução pelo valor incontroverso, ocorre a cisão da execução, procedimento vedado pela Magna Carta*" (fl. 134).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste à Agravante.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que, na execução contra a Fazenda Pública, a expedição de precatório referente à parcela incontroversa não afronta à Constituição da República.

Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se sequência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso" (RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.9.2006).

"**EMENTA:** 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE. 2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal" (RE 484.770, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.9.2006).

E ainda: AI 607.204-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23.2.2007.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.798-7 (554)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JÚLIO CESAR KIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CANDIDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL: LEI MUNICIPAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"(...)

A controvérsia diz respeito ao pagamento dos reajustes quadrimestrais a que se refere o art. 4º, da Lei 11.722/95, referentes aos meses de março a julho de 1995 e de julho a outubro do mesmo ano.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, o dispositivo constitucional enfocado pela recorrente não foi apreciado pelo acórdão recorrido, de modo explícito, como vem sendo exigido, faltando, assim, o prequestionamento viabilizador da instância excepcional.

Incidente a Súmula 282 do Colendo Supremo Tribunal Federal, que já decidiu ser inadmissível o prequestionamento na forma implícita (RTJ 125/1.368).

Ademais, o fundamento utilizado para a interposição somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame de direito local.

Atuante a Súmula 280 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Não admito, pois, o recurso extraordinário.

"(...)."

Os Agravantes alegam que a decisão do Tribunal *a quo* afrontaria o art. 37, caput, da Constituição. Sustentam que o Município de São Paulo não teria aplicado, aos seus servidores, o reajuste quadrimestral a que se refere o art. 4º, e §§, da Lei Municipal nº. 11.722/95, correspondente ao período de março a junho de 1995, e julho a outubro de 1995, nos percentuais de 9,51% e 7,55%, respectivamente.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

3. A decisão agravada embasou-se em dois fundamentos.

O primeiro refere-se à ausência de prequestionamento, que afastou, pois, tenho como preenchido tal requisito.

O segundo concerne à circunstância de ter versado a controvérsia sobre matéria de lei municipal paulista (Lei n. 11.722/95). Assim, para se adotar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido seria necessário o exame da legislação local. Incide, na espécie, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, pois, é a jurisprudência deste Supremo Tribunal de que a controvérsia decidida com fundamento em legislação local não viabiliza a via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido o RE 419.298-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 26.11.2004:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTES QUADRIMESTRAIS. PORTARIAS NºS 256/94 E 261/94. LEIS MUNICIPAIS NºS 11.722/95 E 12.397/97. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A apreciação da viabilidade dos reajustes quadrimestrais pleiteados pelos servidores do Município de São Paulo implica, necessariamente, a interpretação de normas locais, procedimento vedado pela Súmula 280 desta colenda Corte. Precedentes: AI 375.799-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 334.769-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 418.147-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e o RE 403.193-AgR, Rel. Min. Celso de Mello.

Agravo regimental desprovido".

A decisão agravada adotou como fundamento exatamente a orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal, pelo que não há divergência a ser saneada na espécie.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.292-1 (555)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : GEORGINA PINHO MONTALVÃO
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - LEI Nº 10.404/2002 - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Em sessão realizada em 19 de abril de 2007, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 476.279-0/DF e 476.390-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, veio a prevalecer o entendimento segundo o qual a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, é devida aos servidores inativos, no valor correspondente a 37,5 pontos, de janeiro a maio de 2002. Para o período posterior a maio de 2002, concluiu o Colegiado que devem ser observados os termos do artigo 5º, parágrafo único, da referida Lei e, a partir de 25 de novembro de 2004, as alterações introduzidas pela Lei nº 10.971/2004, que implicaram a fixação do percentual de 30%.

3. Diante da sedimentação do entendimento, ressaltando a convicção pessoal, conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o parcialmente para, reformando o acórdão recorrido, assentar que a parcela, presente o direito de servidor aposentado, seja calculada considerados os parâmetros estabelecidos nos citados precedentes.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.298-4 (556)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARIA DO CARMO PONTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Distrito Federal que entendeu devido o pagamento, no valor correspondente a 50 pontos, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela L. 10.404/02.

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal; postula o direito à concessão da GDATA na pontuação máxima.

Decido.

Aplica-se, ao caso, a orientação assentada no julgamento do RE 476.279, 19.4.2007 (Inf. 463), do qual fui o relator. Na ocasião, o Plenário deste Tribunal determinou a extensão da GDATA aos inativos na razão de 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos, para o período concernente a fevereiro e maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/02, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv 198/2004 (convertida na L. 10.971/04), a partir da qual a gratificação passa a ser calculada na razão de 60 (sessenta) pontos.

A fim de ajustar o acórdão recorrido ao precedente citado, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, lhe dou parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil).

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.439-4 (557)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ADIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE HOSPITALAR COMUNITÁRIA E BENEFICENTE DE NONOAI
ADV.(A/S) : OLIVO SANTIN
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NONOAI
ADV.(A/S) : SILVANA TERESINHA MAGRI
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO

CONVERSÃO EM URV. TABELA REMUNERATÓRIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO DO RELATOR. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONVERSÃO DOS VALORES. PLANO REAL. RESOLUÇÃO Nº 175 DO CNS.

- No caso de prestações sucessivas, a prescrição atinge apenas as parcelas, no caso, as anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação como reconhecido na sentença, mas não o fundo de direito. Aplicação da Súmula 85 do STJ.

- Evidenciado o interesse de agir da Parte Autora em feito que versa sobre a conversão dos valores por ocasião da mudança do padrão monetário em junho/94, bem ainda sobre o reajuste dos preços das tabelas dos serviços prestado ao SUS.

- A Medida Provisória nº 542, de 30-06-94, convertida na Lei nº 9.069/95, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, se observasse a paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixado pelo BACEN para o dia 30/06/94, tendo este estabelecido o valor da URV como sendo correspondente a CR\$ 2.750,00. Tratando-se de paridade estabelecida em lei e fixada pelo BACEN no uso de suas atribuições legais, não poderia o Ministério da Saúde fixar padrão de conversão diverso do estabelecido na lei. Precedentes desta Corte.

- Em relação à incidência da TR em junho de 1994, o § 1º do art. 16 da MP nº 542, de 30-06-94, refere-se à conversão de URV para Real das operações contratos que menciona, não incluídos os serviços de saúde prestados mediante convênio com o SUS" (fl. 101).

3. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, caput e inc. XXXVI, e 199, § 1º, da Constituição da República.

Afirma que o pedido do ora Agravado teria configurado verdadeira quebra de contrato, afrontando o princípio constitucional que protege o ato jurídico perfeito, pois "a conversão das tabelas de preços dos serviços de atendimento médico, hospitalar e ambulatorial pagos pelos SUS, em decorrência da implantação do Plano Real, não foi imposta unilateralmente pela União. Ao contrário, é consequência de amplo acordo firmado entre os órgãos ligados à gestão e prestação dos serviços de saúde, de que participaram várias entidades, por si ou pelos competentes representantes" (fl. 166).

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por ofensa indireta à Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O agravo não pode ter seguimento.

6. O Tribunal de origem apreciou a questão à luz da legislação infraconstitucional que disciplinou os critérios de conversão dos valores em decorrência do Plano Real. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 470v): 'ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VALORES. A Medida Provisória nº 542, de 30-06-94, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, se observasse a paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994, tendo este estabelecido o valor da URV como sendo correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais) para a data. Tratando-se de paridade estabelecida em lei e fixada pelo BACEN no uso de suas atribuições legais, não poderia o Ministério da Saúde fixar padrão de conversão diverso do estabelecido na lei, ensejando aviltamento significativo de sua dívida para com quem lhe presta serviços. Verba honorária ora fixada em 10% do valor da condenação, a teor da jurisprudência desta Corte.' Alega o RE violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, § 2º; 37, caput; 197 e 199, § 1º, da Constituição. A União afirma que a adoção de fator de conversão diverso para as prestadoras de serviços médicos que atendem pelo Sistema Único de Saúde é resultado de um amplo acordo firmado entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e entidades nacionais dos prestadores e que esse acordo libera a União de quaisquer outras obri-

gações. Decido. Além de a questão ser adstrita à interpretação de cláusula contratual (Súmula 454), o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso: a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis, o princípio da Súmula 636. Nego seguimento ao RE (art. 557, caput, C.Pr.Civil)" (RE 434.347, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2006, grifos nossos).

E:
"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte: "ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VALORES. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Acolhida a preliminar de sentença ultra petita para excluir da condenação a correção monetária anterior ao pedido de conversão, reduzindo-a aos limites do pedido. A Medida Provisória nº 542, de 30-06-94, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos de cruzeiros reais para reais, se observasse a 'paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994, tendo este estabelecido o valor da URV como sendo correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais) para a data. Tratando-se de paridade estabelecida em lei e fixada pelo BACEN no uso de suas atribuições legais, não poderia o Ministério da Saúde fixar padrão de conversão diverso do estabelecido na lei, ensejando aviltamento significativo de sua dívida para com quem lhe presta serviços. A Resolução nº 175/95, do Conselho Nacional de Saúde, detém competência para aprovar critérios e reajustes dos procedimentos do SUS, e não para estabelecê-los, cuja competência é do Ministério da Saúde." 2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao caput e aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º; bem como ao § 1º do art. 199, todos da Carta Magna. 3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente seria necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional aplicável ao presente caso (Medida Provisória nº 542/94, convertida na Lei nº 9.069/95; Lei nº 8.880/94; e Decreto nº 99.438/90). Logo, a ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. 4. De outra parte, a solução da controvérsia exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, bem como de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 454 desta excelsa Corte. Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso" (RE 478.680, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.3.2006, grifos nossos).

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.623-5 (558)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : OTALÍBIA BRAGA DINIZ
ADV.(A/S) : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LEONARDO AUGUSTO LEÃO LARA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. SERVIDOR INATIVO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. EQUIPARAÇÃO: PROVENTOS DO OFICIAL DE REGISTRO PÚBLICO E VENCIMENTOS DE ESCRIVÃO JUDICIAL. DECRETO Nº 21.204/1981. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL: SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas a e c, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

"EMENTA: Ação ordinária - Revisão proventos aposentadoria - Servidor foro extrajudicial - Equiparação de cargos - Impossibilidade de Recurso a que se nega provimento" (fl. 45).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 37, inc. XV, 40, §§ 2º e 8º, e 201, inc. V, § 3º, da Constituição da República, ao julgar indevida a equiparação entre os proventos do cargo no qual se aposentou, Oficial de Registro Público, e os vencimentos do cargo de Escrivão Judicial.

4. Na decisão agravada, o Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais manifestou-se nos termos seguintes:

"... Com efeito, no caso dos autos, a apreciação da controvérsia não prescinde do exame da legislação local que serviu de fundamento para a decisão recorrida, circunstância que torna patente, pois, que, se ofensa houvesse à Carta Magna, seria ela reflexa e indireta, o que, nos termos da jurisprudência da Excelsa Corte, não dá azo a recurso extraordinário" (fl. 99).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O Tribunal a quo decidiu a controvérsia com fundamento no Decreto n. 21.204/81. A análise da alegada ofensa à Constituição demandaria, necessariamente, exame prévio da legislação estadual, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

6. Tampouco se viabiliza o extraordinário pela alínea c do inc. III do art. 102 da Constituição da República, pois o Tribunal de origem não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República.

Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 599.602, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006, em caso análogo ao presente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INTERPOSIÇÃO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA 'C' DO ART. 102, III, DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados, restringindo-se à análise de legislação local. Incidência das Súmulas ns. 280, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. Acórdão recorrido que não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Inviabilidade da admissão do recurso extraordinário interposto com fundamento na alínea 'c' do art. 102, III, da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento".

7. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.069-6 (559)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA AMÉLIA MARTINS BRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO SOARES JANOT

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DE DECISÃO RESCINDENDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional da 1ª Região, que, nos autos da Ação Rescisória n. 2004.01.00.005447-0/DF, não admitiu o recurso extraordinário, porque

"A Petição Inicial da Ação Rescisória foi indeferida com fulcro no art. 295, inciso I, combinado com o artigo 490, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, com base nos enunciados das Súmulas n. 343 do Supremo Tribunal Federal e n. 134 do Tribunal Federal de Recursos (...). Sustenta a recorrente que não se aplica a Súmula n. 343/STF ao presente caso, pois o acórdão recorrido, 'ao indeferir a correção dos saldos das contas vinculadas dos autores por índices não oficiais' violou 'dois princípios fundamentais assegurados pela CFR, quais sejam, aqueles insertos nos artigos 5º, II e XXXVI e 37' (cf. fl. 113). Diante disso, não merece seguimento o Recurso Extraordinário por isso que, consoante entendimento sufragado em decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Carlos Velloso nos autos do AI n. 448.589 AGR/DF" (fls. 130-131).

2. A Agravante argumenta que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV e XXXVI, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Não assiste razão jurídica à Agravante.

Os termos do acórdão recorrido foram taxativos no sentido de que:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO DEDUZIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

I - O ajuizamento de ação rescisória com amparo no art. 485, V, do CPC, sob o fundamento de ofensa a dispositivo constitucional, pressupõe que o julgado rescindendo tenha aplicado dispositivo legal tido por inconstitucional, pelo Supremo Tribunal Federal (no controle concentrado) ou pelo Senado Federal, em virtude do controle difuso da constitucionalidade das leis, hipóteses não configuradas na espécie dos autos.

II - De igual forma, não se presta a ação rescisória como instituto de uniformização de jurisprudência, sob o pretexto de violação literal de disposição de lei, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 134/TFR e 343/STF.

III - Agravo Regimental desprovido, para manter-se a decisão recorrida, que indeferiu a petição inicial da Ação Rescisória, nos termos do artigo 295, I, e respectivo parágrafo único, III, c/c o artigo 490, I, do CPC" (fl. 101).

Nos autos do Agravo de Instrumento n. 460.439-AgR/DF, Relator Ministro Carlos Velloso, caso análogo ao vertente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: Correção monetária de contas do FGTS. Ação rescisória: aplicação da Súmula 343. Recurso extraordinário: descabimento: âmbito de devolução. 1. Ação rescisória, com fundamento em violação de literal disposição de lei (CPC, art. 485), para rescindir decisão que condenara a autora a recompor perdas do FGTS com os denominados "expurgos inflacionários", liminarmente indeferida, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento na Súmula 343 ("Não cabe ação rescisória, por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais"). 2. RE fundado na contrariedade aos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI; 7º, III; e 22, VI, da Constituição, nenhum dos quais tem a ver com o problema da aplicabilidade, ou não, da Súmula 343, em matéria constitucional. 3. No julgamento do recurso extraordinário, ao menos no juízo preliminar de seu conhecimento, é incontroverso que o Supremo Tribunal há de circunscrever-se às questões constitucionais expressamente aventadas na sua interposição. 4. No tocante ao RE interposto na ação rescisória, particularmente, contra decisão que indefere a inicial, é da jurisprudência do Supremo Tribunal que o recorrente há de voltar-se contra as razões desse indeferimento; e não, às questões de mérito enfrentadas na decisão rescindenda" (DJ 9.3.2007).

Na mesma linha, na assentada de 14.12.2006, por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 460.826/DF, de minha relatoria, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DE DECISÃO RESCINDENDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não se pode, mediante recurso extraordinário, pretender reformar o acórdão proferido na ação rescisória, atacando os fundamentos da decisão rescindenda, ainda que com o propósito de assegurar a aplicação, na espécie, do entendimento firmado por este Supremo Tribunal em caso semelhante" (AI 460.826-AgR/DF, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

Naquela oportunidade consignei que:

"A decisão agravada há de ser mantida pelos seus próprios fundamentos. Para indeferir a pretensão da ora Agravante, de rescindir decisão que a condenou a pagar diferenças de correção monetária sobre saldo de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes dos chamados "planos econômicos", o juízo a quo valeu-se do enunciado 343 da Súmula da jurisprudência deste Supremo Tribunal, cujo teor é o seguinte: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". O acórdão recorrido não reapreciou a questão de fundo, qual seja, a alegada afronta à garantia do direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República), de que se valeu a decisão rescindenda para condenar a ora Agravante. Não se pode, pois, nesta via extraordinária, pretender reformar o acórdão proferido na ação rescisória, atacando os fundamentos da decisão rescindenda, ainda que com o propósito de assegurar a aplicação, na espécie, do entendimento firmado por este Supremo Tribunal em caso semelhante. Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão proferido nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 506.673, da Primeira Turma, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 19.8.2005: 'EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos recebidos como agravo. Agravo de Instrumento. Improvimento. FGTS. Correção monetária. Ação. Indeferimento inicial. Impugnação recursal do fundamento da decisão rescindenda. Imperitência. Improvimento do agravo regimental. Não se admite recurso extraordinário que, em vez de impugnar o fundamento da decisão que indeferiu inicial de ação rescisória, ataca apenas o da decisão rescindenda.' Assim, voto no sentido de negar provimento a este Agravo Regimental" (DJ 16.2.2007).

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este Agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.019-1 (560)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : PERPÉtua DA SILVA FEITOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - LEI Nº 10.404/2002 - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONHECIMENTO E PROVIMENTO NOS AUTOS DE AGRAVO PROVIDO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Em sessão realizada em 19 de abril de 2007, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 476.279-0/DF e 476.390-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, veio a prevalecer o entendimento segundo o qual a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, é devida aos servidores inativos, no valor correspondente a 37,5 pontos, de janeiro a maio de 2002. Para o período posterior a maio de 2002, concluiu o Colegiado que devem ser observados os termos do artigo 5º, parágrafo único, da referida Lei e, a partir de 25 de novembro de 2004, as alterações introduzidas pela Lei nº 10.971/2004, que implicaram a fixação do percentual de 30%.

3. Diante da sedimentação do entendimento, ressaltando a convicção pessoal, conheço deste agravo e o provejo, consignando o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Ante os precedentes, aciono o disposto nos artigos 544, §§ 3º e 4º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e julgo, desde logo, o extraordinário, conhecendo-o e provendo-o para, reformando o acórdão recorrido, julgar parcialmente procedente o pedido, assentando que a parcela, presente o direito de servidor aposentado, será calculada considerados os parâmetros estabelecidos nos citados precedentes. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.067-6 (561)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MIGUEL PEDROSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : STELA CRISTINA NAKAZATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CANDIDO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO: LEI MUNICIPAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS E OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 279 E 280 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem o seguinte teor:

"(...)

A controvérsia diz respeito à inclusão nas receitas correntes, das verbas que a Municipalidade alega serem oriundas de pendências judiciais, para o cálculo de reajustes salariais correspondentes aos meses de outubro e dezembro de 1994, aos servidores municipais.

O recurso não merece trânsito.

Ao que se infere, os argumentos expendidos não revelam comando capaz de desconstituir a fundamentação em que se lastreou o v. aresto combatido, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas constitucionais enunciadas, isso sem falar que analisar a posição da turma julgadora importaria no reexame das peculiaridades fáticas da causa (Súmula nº. 279 do E. Supremo Tribunal Federal).

De qualquer modo, a análise de maltrato aos dispositivos constitucionais demandaria o exame de matéria infraconstitucional, quando é sabido que a ofensa à Constituição Federal deve ser direta e frontal, e não por via reflexa, além de atrair o óbice da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal.

"(...)"

Os Agravantes alegam que a decisão do Tribunal a quo afrontaria os arts. 5º, XXXVI, 7º, inc. VI, 37, caput, e 39, § 3º da Constituição. Sustentam que foi ilícita a exclusão das receitas correntes, por meio de portarias, das receitas que deveriam ser computadas para o reajuste de vencimento dos servidores públicos.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

3. A decisão agravada embasou-se em dois fundamentos: o primeiro refere-se ao reexame de provas, fazendo incidir, na espécie, a súmula 279 deste Supremo Tribunal.

O segundo concerne à circunstância de ter versado a controvérsia sobre matéria de lei municipal paulista (Leis ns. 10.688/88, 10.722/89, 11.722/95 e 12.397/97). Assim, para se adotar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido seria necessário o exame da legislação local. Incide, portanto, na espécie, a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

É a jurisprudência do Supremo Tribunal de que a controvérsia decidida com fundamento em legislação local não viabiliza a via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Nesse sentido o RE 419.298-AgR, Rel. Min. Carlos Brito, DJ 26.11.2004:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. REAJUSTES QUADRIMESTRAIS. PORTARIAS NºS 256/94 E 261/94. LEIS MUNICIPAIS NºS 11.722/95 E 12.397/97. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A apreciação da viabilidade dos reajustes quadrimestrais pleiteados pelos servidores do Município de São Paulo implica, necessariamente, a interpretação de normas locais, procedimento vedado pela Súmula 280 desta colenda Corte. Precedentes: AI 375.799-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 334.769-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 418.147-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e o RE 403.193-AgR, Rel. Min. Celso de Mello.

Agravo regimental desprovido".

A decisão agravada adotou como fundamento exatamente a orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal, pelo que não há divergência a ser saneada na espécie.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.878-2 (562)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ADARCI ANTONIO MONTAGNER ANTONIAZZI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "JUROS LEGAIS". MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que as questões suscitadas demandariam a análise de legislação infraconstitucional.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

A lei processual define com clareza as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, pelo que, ocorrente pelo menos uma delas, devem os mesmos ser acolhidos.

A sentença condenatória determinou a incidência de juros legais. À época do julgado, o entendimento desta Turma era aplicar, por analogia, os juros estabelecidos pela legislação trabalhista. Nesse sentido foi dado provimento ao agravo de instrumento, arbitrando os juros de mora em 1% ao mês.

Embargos declaratórios acolhidos para efeitos de prequestionamento." (fl. 230)

2. A Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Argumenta que a sentença condenatória teria estabelecido a aplicação dos juros legais e que os autores, ao efetivarem a liquidação, teriam computado juros de 1% ao mês, em discordância com o comando judicial transitado em julgado.

Afirma que "Juros legais, evidentemente, são aqueles estabelecidos pela legislação civil e não os devidos aos trabalhadores da iniciativa privada, com base em legislação eminentemente trabalhista, que por interpretação analógica se estende aos servidores públicos civis. Ora, se decorre de interpretação analógica de legislação que não é de regência dos servidores públicos, acaso haja fixação nesses termos, esta deve ser expressa, sob pena de aplicação da legislação geral." (fl. 265)

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. O agravo não pode ter seguimento, pois a discussão acerca da interpretação da expressão "juros legais" é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. Há de se ter por certo que para se concluir de forma diversa do que decidiu o Tribunal a quo, seria mister examinar a legislação infraconstitucional na qual o emérito órgão se fundamentou. A ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, hipótese inviável de ser apreciada e acolhida em sede extraordinária. Nesse sentido:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E, ainda, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AI 360.347, Rel. Min. Néri da Silveira, 13.2.2002; e AI 529.402, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 17.3.2005.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.008-9 (563)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ADARCI ANTONIO MONTAGNER ANTONIAZZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO DA EXPRESSÃO "JUROS LEGAIS". MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que as questões suscitadas demandariam a análise de legislação infraconstitucional.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"**JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. 1% AO MÊS.**

É entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% ao mês." (fl. 192, verso)

2. A Agravante alega que a decisão recorrida teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Argumenta que a sentença condenatória teria estabelecido a aplicação dos juros legais e que os autores, ao efetivarem a liquidação, teriam computado juros de 1% ao mês, em discordância com o comando judicial transitado em julgado.

Afirma que "*Juros legais, evidentemente, são aqueles estabelecidos pela legislação civil e não os devidos aos trabalhadores da iniciativa privada, com base em legislação eminentemente trabalhista, que por interpretação analógica se estende aos servidores públicos civis. Ora, se decorre de interpretação analógica de legislação que não é de regência dos servidores públicos, acaso haja fixação nesses termos, esta deve ser expressa, sob pena de aplicação da legislação geral.*" (fl. 225)

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. O agravo não pode ter seguimento, pois a discussão acerca da interpretação da expressão "juros legais" é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

4. Há de se ter por certo que para se concluir de forma diversa do que decidiu o Tribunal *a quo*, seria mister examinar a legislação infraconstitucional na qual o emérito órgão se fundamentou. A ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, hipótese inviável de ser apreciada e acolhida em sede extraordinária. Nesse sentido:

"**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"** (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E, ainda, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AI 360.347, Rel. Min. Néri da Silveira, 13.2.2002; e AI 529.402, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 17.3.2005.

5. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.267-1 (564)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CANDIDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA CLAUDIA VERÍSSIMO FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEGISLAÇÃO LOCAL - IMPROPRIEDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento a partir do preceito constitucional evocado pelo agravante. Reconheceu o direito dos servidores ao reajuste dos vencimentos a cada quatro meses, conforme previsto na Lei local nº 11.722/95, procedendo à correção da média das receitas correntes pela variação do IPC-FIPE.

Ora, está-se diante de controvérsia cujo encerramento fica no âmbito da jurisdição do Estado federado. Não há questão constitucional a ser dirimida.

2. Conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de julho de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.770-1 (565)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A
ADV.(A/S) : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

"**EMENTA: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - FALÊNCIA - DEPÓSITO BANCÁRIO - RESTITUIÇÃO - ART. 76 DA LEI DE FALÊNCIAS - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE RECURSAL - MATÉRIAS NOVAS - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.** 1 - A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o contrato de depósito bancário contém elementos tanto do depósito irregular como do mútuo, não se adequando, contudo, especificamente a nenhum deles. Assentou-se, ainda, que nesta espécie de contrato, o depositante transfere à instituição bancária a titularidade do valor depositado, possuindo o banco a sua total disponibilidade. Assim, decretada a falência ou a liquidação extrajudicial da instituição financeira, o depósito passa a integrar a massa falida gerando direito de crédito, não se aplicando, destarte, o art. 76 do DL 7.661/45 nem a Súmula 417/STF que estipulam a restituição daquilo que o falido tem mera detenção ou custódia. (cf. REsp n. 492.956/MG, DJU de 01/07/2004, entre muitos). 2 - As teses de ilegitimidade e falta de interesse recursal do Banco Central não foram suscitadas no momento oportuno, razão pela qual não podem ser apreciadas no presente agravo regimental. 3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (fl. 606, grifos no original).

2. A Agravante requer, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que "*a Massa Falida do Banco Progresso S.A., ... não tem condições de despender cerca de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em custas e porte de retorno dos cerca de 500 (quinhentos) Recursos Extraordinários*" (fl. 627).

3. Assevera que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXII, XXXIV e XXXV, art. 93, inc. IX, 170, inc. II, III e V, e 192 da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que "*o Superior Tribunal de Justiça subtraiu: dos depositantes - Correntistas, o direito de restituição de dinheiro depositado no Banco do Progresso S.A.; e do sistema financeiro nacional, a confiabilidade*" (fl. 666).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. De se anotar, inicialmente, que não prospera a alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação. O Tribunal apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. A prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, não obstante a conclusão tenha sido contrária aos interesses da ora Agravante.

5. Quanto à preliminar - pedido da assistência judiciária gratuita -, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar que se encontra em situação que a inviabiliza de assumir os ônus decorrentes do ingresso em juízo. Nesse sentido:

"**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA.** Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (Rcl 1.905-AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 20.9.2002).

6. No caso vertente, não há comprovação daquela circunstância, como deveria ter ocorrido, pelo que **indefiro o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita.**

7. No mérito, há de se ter por certo que para se concluir de forma diversa do que decidiu o Tribunal *a quo*, seria mister examinar a legislação infraconstitucional na qual o emérito órgão se fundamentou. A ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, hipótese inviável de ser apreciada e acolhida em sede extraordinária. Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 583.561-AgR, de minha relatoria, DJ 16.2.2007 - grifo no original).

E, ainda, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: AI 360.347, Rel. Min. Néri da Silveira, 13.2.2002; e AI 529.402, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 17.3.2005.

8. As demais questões suscitadas nas razões do extraordinário não foram enfrentadas pelo órgão julgador. Assim, padecem da ausência do devido prequestionamento, esbarrando nas Súmulas ns. 282 e 356 deste Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 5º, INC. II; 7º, INC. XXXVI; 37, INC. II, E 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 614.305-AgR, de minha relatoria, DJ 20.4.2007 - grifo no original).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.820-4 (566)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : IRIS GABRIELE DIEL
AGDO.(A/S) : SIRINEU ANTONIO TRAUTMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Plenário, ao julgar os Recursos Extraordinários nºs 415.932-5/PR e 420.816-4/PR, relatados, respectivamente, por mim e pelo ministro Carlos Velloso, conferiu à Medida Provisória nº 2.180-35, que acrescentou o artigo 1º-D à Lei nº 9.494/97, interpretação conforme a Constituição Federal, entendendo o preceito harmônico com os ditames maiores quanto às execuções, não embargadas, submetidas ao sistema de precatório. Vencidos os relatores e o ministro Carlos Ayres Britto, que votaram pela inconstitucionalidade linear da norma, e ausentes os ministros Nelson Jobim e Ellen Gracie, foi designado para redigir o acórdão o ministro Sepúlveda Pertence.

2. Ante a proclamação, nego provimento ao agravo, por se tratar de execução não sujeita a precatório.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.206-1 (567)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ
AGDO.(A/S) : NELZA TEREZINHA LEAL
ADV.(A/S) : ISADORA DITTERT E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - REVOLVIMENTO - INVIABILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, observaram-se os pressupostos de recorribilidade que lhe são inerentes. A peça está subscrita por Procurador do Estado, restou apresentada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente e veio acompanhada dos documentos obrigatórios previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não se discute o direito de a servidora haver averbado o tempo de serviço prestado sob o regime da CLT quando da adoção do Regime Jurídico Único. A matéria está pacificada na Corte. O inconformismo do Estado refere-se ao fato de que o Tribunal de origem assentou que o primeiro tempo de serviço, o concernente ao regime da CLT, deve ser considerado tal como veio a integrar o patrimônio da servidora. Apreciou-se o tema sob o ângulo do direito adquirido - inciso XXXVI do artigo 5º da Carta - e do que inserto no artigo 40, § 4º, nela contido. Quanto ao instituto do direito adquirido, evoca-o o agravante na via inversa, sustentando não estar presente na espécie. As premissas do acórdão conduzem a conclusão diversa. À época em que prestava serviço à Administração Pública sob o regime da CLT, a agravada teve o tempo respectivo integrado à ficha funcional, tal como previsto na legislação de regência. Em face da natureza das atividades desenvolvidas, a averbação aos assentamentos funcionais ocorreu de modo especial, partindo-se para a ficção. Pois bem, a tomada de tal tempo não se deu à margem do § 4º do artigo 40 da

Constituição Federal. O preceito, ao remeter à lei complementar, o faz relativamente a trabalho exercido exclusivamente sob condições especiais, pressupondo que o espaço a ser levado em conta já o fosse ante a vigência do dispositivo, ou seja, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 20/98. A situação dos autos é diametralmente oposta, em virtude da dualidade de regime. Em síntese, foi considerado período que contou com disciplina específica, que não se mostrou ligado ao novo texto constitucional. Ao passar de um regime para outro, a servidora levará o tempo averbado.

Além disso, as razões do extraordinário conflitam com as premissas fáticas do voto condutor do julgamento. Assentou-se que ficou devidamente demonstrado no processo o trabalho em condições insalubres. Impossível é vislumbrar, no caso, violência ao inciso XXXVI do artigo 5º, bem como ao § 9º, do artigo 201 da Carta Federal, que longe está da disciplina relativa à prova dos fatos. Somente por meio do reexame dos elementos probatórios dos autos seria possível chegar, nessa via indireta, à conclusão sobre o desrespeito às normas constitucionais.

2. Nego provimento a este agravo.
3. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.062-3 (568)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA
ADV.(A/S) : MILTON LUIZ CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONELLO POLIDO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: IN-CIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado. O Agravante deixou de providenciar cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OBS-CURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (AI 581.565-AgR-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

3. Assim, diante da deficiência apontada, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.223-6 (569)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADSON BONFIM DA SILVA AZEVEDO
ADV.(A/S) : FREIRE DE MIRANDA NETO E OUTRO(A/S)

(PET SR/STF nº 3167/2007)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.549-9 (570)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO SEIXAS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra provimento judicial que haja resultado no julgamento da causa. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região concluiu pela legitimidade do Sindicato e determinou o retorno dos autos à origem.

O extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Supremo para examinar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando o pronunciamento recorrido contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Carta da República. Decisões interlocutórias não podem ser atacadas, na via direta, mediante o extraordinário.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.
3. Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.587-0 (571)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : DARCI MARQUES
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI LOCAL - INTERPRETAÇÃO - AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos mencionados no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo legal.

A Corte de origem decidiu a controvérsia mediante interpretação conferida às Leis estaduais n's 4.819/58 e 200/74. Concluiu não haver ficado assegurado ao autor o direito à complementação dos proventos da aposentadoria, porquanto ingressou na SABESP após a revogação do benefício (folha 92). Em momento algum, adotou-se tese contrária aos preceitos constitucionais evocados pelo agravante. Está-se diante de hipótese cujo deslinde final do processo ocorre no âmbito da Justiça local.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.
3. Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.414-2 (572)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELINA DE SILVIO
ADV.(A/S) : MOYSES GRINBERG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão que confirmou a condenação da agravante em danos morais por ter incluído a agravada, de forma ilegal e abusiva, no Serviço de Proteção de Crédito - SPC.

Alega-se violação ao artigo 93, IX, da Carta Magna.

Quanto à lesão ao artigo 93, IX, da Carta Magna, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no RE-AgR 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.2002; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.1993, que possui a seguinte ementa:

"Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.414-2 (573)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELINA DE SILVIO
ADV.(A/S) : MOYSES GRINBERG E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Nada a deferir na petição nº 107.740/2007, tendo em vista a decisão de fl. 335.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.524-4 (574)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO
AGDO.(A/S) : CELINA FORTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO: FRACIONAMENTO. LITIS-CONSÓRCIO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Precatório - Pequeno valor - Litisconsórcio - Precatório expedido pelo valor total - cancelamento e expedição de ofícios requisitórios individualizados - possibilidade - Pedido indeferido - Agravo de instrumento provido" (fl. 73).

2. O Agravante alega que o acórdão teria contrariado o art. 100, § 1º e 4º, da Constituição da República e do art. 87, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Argumenta, em síntese, que não seria possível o fracionamento do precatório para que cada crédito, autonomamente considerado, fosse pago na forma de requisição de pequeno valor.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

O agravo não pode ter seguimento, por se cuidarem de créditos autônomos e concernentes à relação jurídica de cada autor, e não apenas de um único crédito, cujo fracionamento é proibido pelo art. 100, § 4º, da Constituição da República.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor quando se tratar de litisconsórcio facultativo ativo. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FRACIONAMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. 1. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que é possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de requisição de pequeno valor, apenas quando tratar-se de litisconsórcio facultativo ativo e não de ação coletiva intentada por legitimado extraordinário ou substituto processual. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 452.261-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 25.5.2007).

E ainda as decisões monocráticas seguintes: AI 607.046, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 18.10.06; e RE 469.690, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14.6.06.

A decisão recorrida não divergiu, portanto, da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.665-2 (575)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO PAULO DE SÁ
ADV.(A/S) : ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 45, grifos no original).



A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. II e XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, e a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006:

"*Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido.*"

E ainda: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.321-6 (576)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : LUÍS EDUARDO PATRONE REGULES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LEONILDA DROMANI PEDUTTI
ADV.(A/S) : SILVIO VALENTIM VALENTE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXIV, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, o agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.417-9 (577)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CURTUME SCHUCK S/A
ADV.(A/S) : ERNESTO FLOCKE HACK E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 648 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou a apelação, na ação de busca e apreensão, nos seguintes termos:

"(...)

Milita em favor do aqui decidido, o que se faz com toda a ênfase, que, lamentavelmente, o Poder Legislativo, seja porque razões forem, até o momento não se dignou em regulamentar a tormentosa questão contida no § 3º do art. 192 da Constituição Federal, que diz, pontualmente, com os juros.

Ora, deixando de enfrentar a questão expressa na Constituição Federal, aqueles Poderes da República abdicaram dessa prerrogativa, uma vez que já se passaram mais de 10 anos da promulgação da chamada Carta Cidadã de 1988, que trata da matéria, tempo mais do que suficiente para uma adequada solução legislativa, não podendo a sociedade ficar 'ad aeternum' a espera de norma explícita sobre o assunto. A lacuna deixada, supre-a o Judiciário, como ora se faz.

"(...)."

O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* afrontaria os arts. 1º, inc. I e II, e 192, § 3º, da Constituição. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do dispositivo constitucional mencionado.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Quanto à auto-aplicabilidade da norma constitucional constante do art. 192, § 3º, em sua positivação originária, há de se realçar que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, enunciado em súmula, segundo o qual: "*A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha a sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*" (Súmula 648). Neste sentido:

"**DECISÃO: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 648. RECURSO PROVIDO (RE 535.538, de minha relatoria, DJ 08.03.2007).**

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. JUROS DE 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM SUA POSITIVAÇÃO ORIGINAL. SÚMULA 648 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça decidiu a matéria infraconstitucional no limite de sua competência. Dispositivo constitucional que dependia de lei complementar para a sua aplicabilidade. Imposição de multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa. Aplicação dos arts. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil (RE 471.738 - AgR, de minha relatoria, DJ 24.11.2006).**

3. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário, para afastar a limitação de juros com fundamento no art. 192, § 3º, com a norma anterior à Emenda Constitucional n. 40/2003, da Constituição da República**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.421-6 (578)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FLORENTINO COSME NASCIMENTO MUNIZ
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : GABRIELLA ANDRADE MAGALHÃES CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESOA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL: PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse órgão manteve decisão monocrática a qual, fundamentando-se no Conflito de Competência 7.204-MG, deste Supremo Tribunal Federal, declarara a incompetência da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, 7º, inc. XXVIII, 109, inc. I e 114, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45/2004 não devem retroagir.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, afirmando que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e decidiu, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.946-2 (579)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MANUEL DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : AULLAN DE OLIVEIRA LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIONÍSIO RODRIGUES BRAGA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS SANTORO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado na espécie, por não ter o Agravante juntado cópia das peças obrigatórias para a formação do instrumento, conforme o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a dizer, cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou sua certidão de não-apresentação, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido:

"**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPETE AO AGRAVANTE A FISCALIZAÇÃO DA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO**" (AI 560.700-AgR, de minha relatoria, DJ 18.5.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 588.916-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.5.2007; e AI 458.792-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 30.9.2005.

3. Pelo exposto, diante da deficiência apontada, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.014-2 (580)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : ADÉLIO TORRES TRONCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - PROGRESSIVIDADE - ARTIGOS 145, § 1º, 150, INCISO IV, 156, § 1º, E 182, § 2º E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - TAXAS DE ILUMINAÇÃO E DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - ALCANCE - ARTIGO 145, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O recurso extraordinário foi interposto com alegado fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que implicou a anulação do lançamento do imposto predial e territorial urbano, na medida em que a instituição das alíquotas progressivas, na forma pretendida pelo Município, contraria as exigências constitucionais, isso considerado período anterior à Emenda Constitucional nº 29/2000. A Corte declarou também a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de iluminação e de coleta de lixo e limpeza públicas, por não se constituírem em serviços públicos específicos e divisíveis.

2. Quanto à progressividade do imposto predial e territorial urbano, a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 668 da Súmula de Jurisprudência dominante desta Corte:

É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Vale ressaltar que a matéria referente à distinção entre alíquotas progressivas e proporcionais envolve a interpretação de normas legais, o que é defeso nesta esfera recursal.

3. Relativamente à taxa de coleta de lixo e limpeza pública, decidiu esta Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 204.827-5/SP, relatado pelo ministro Ilmar Galvão:

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque.

O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo.

Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público.

Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais.

Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte.

E, no tocante à taxa de iluminação pública, o Pleno aprovou o Verbete nº 670 da Súmula, com a seguinte redação:

O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.

A respeito do pedido de aplicação da teoria da limitação temporal dos efeitos, observem a ordem natural das coisas. Assentada a inconstitucionalidade de certa lei local, fica esta fulminada desde a própria entrada no cenário jurídico. Concluir que os efeitos da declaração de um fato anteriormente existente - o conflito da norma com a Constituição Federal - apenas surgem com a respectiva formalização implica o enriquecimento ilícito do Município, porquanto contará com receita ilegítima, em flagrante prejuízo ao contribuinte. Mais do que isso, haverá a potencialização do desequilíbrio no embate Estado (gênero)/cidadão. Daí a impossibilidade de se entender pelo desrespeito ao Diploma Maior no que a Corte de origem refutou o pleito do Município de fixação de termo inicial das consequências da inconstitucionalidade a partir da data em que proclamada.

4. Conheço do agravo e o desprovejo.

5. Publiquem.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.515-6 (581)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE

ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANA JÚLIA PINHEIRO RODRIGUES

ADV.(A/S) : DARCIO PAUPERIO SERIO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu o RE, a, interposto de acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (f. 113):

"PLANO HOSPITALAR - CARÊNCIA DE 180 DIAS - PROCEDIMENTOS DE URGÊNCIA. Não se mostra correta a postura da empresa de assistência de saúde que nega a realização de exames sob a alegação de que o prazo de carência do contrato ainda não se expirou, quando os procedimentos requeridos o são em razão da necessidade de se averiguar o comprometimento da coluna vertebral da vítima de acidente de trânsito. Os procedimentos de urgência não se incluem no prazo de carência do contrato, conforme determina a Resolução CONSU nº 13. Sentença mantida."

Sustentou-se no RE, em suma, violação, das garantias constitucionais do acesso à prestação jurisdicional, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (CF, art. 5º, II, XXXV, LIV e LV e LVII), salientando a recorrente que, *"apesar da forte e incontestável documentação carreada no sentido de comprovação de que a carência descrita no texto do contrato decorria, integralmente, do próprio comando legal da Lei Federal nº 9656/98, a respectiva sentença de mérito principal, corroborada pelas subseqüentes decisões de mérito, olvidaram, in totum esse direito e prerrogativa legal, contrariamente a todos os documentos e provas constituídos nos autos, condenando a Requerida a pagar ao autor da ação de indenização denominada como sendo danos materiais."*

Decido.

Correta a decisão agravada ao inadmitir o RE (f. 151/153), de fato inviável.

Como resta claro do acórdão e das razões da recorrente, a controvérsia foi dirimida com base nos fatos, na prova produzida, inclusive no contrato celebrado com a agravada - que não comportam reapreciação na via extraordinária (Súmula 279 e 454) -, bem como na legislação ordinária, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa à Constituição, também insuscetível de reexame em recurso extraordinário.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.670-8 (582)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL

ADV.(A/S) : VICENTE TEIXEIRA SMITH E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NAIRA ROSETE DA SILVA VARGAS

ADV.(A/S) : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu o RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (178):

SERASA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DEFICIENTEMENTE COMPROVADA.

Embora o CDL tenha comprovado o envio de correspondência ao devedor, com notificação prévia à inscrição deste no órgão de proteção ao crédito, o fez de forma deficiente, sem ter demonstrado que o destinatário efetivamente recebeu o aviso.

Descumprimento do art. 43, § 2º, do CDC que gera o dever de indenizar.

Apelo provido."

Sustentou-se no RE violação do princípio da legalidade contido no art. 5º, II, da Constituição, diante da inexistência de lei que especificasse a forma como deveria ser feita a notificação de débito ao devedor ou que exigisse comprovante do recebimento, pelo mesmo, da referida comunicação.

Decido.

A agravante não ataca o motivo pelo qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário, ou seja, a ausência do prequestionamento do dispositivo constitucional cuja ofensa se alegou (CF, art. 5º, II) - sequer mencionado nas razões do agravo -: é **"condição de êxito do agravo de instrumento que se volte seu texto contra a argumentação do despacho agravado, e de modo convincente."** (v.g. AG. 94.672 (AgRg), 2ª, Rezek, RTJ 109/633; AG. 77.555 (AgRg), Xavier, Pleno RTJ 92/147).

De qualquer sorte, ainda quando se considerasse prequestionado o art. 5º, II, da Constituição, inviável o RE: consolidou-se na Súmula 636 a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que *"não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida"*.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.036-2 (583)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : ALEXANDROS PANAYOTIS IKONOMOPOULOS

ADV.(A/S) : WAINER BORGOMONI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO

DESPACHO: Diante da inexistência de recurso extraordinário nos autos principais, verificada somente com o seu recebimento por esta Corte, nada resta por decidir. Baixem os autos ao Tribunal de origem.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.191-0 (584)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A

ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO GUISAN DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 114842/2007)

Junte-se. Defiro.

A Secretaria para providências.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.428-2 (585)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : RODRIGO CARNEIRO VIEIRA

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS BORLOTT

ADV.(A/S) : JOÃO MANOEL LEMOS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado no apelo extremo (inciso XXXVIII do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Incide, ademais, no caso, o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 38 da Lei nº 8.038/90 e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.194-6 (586)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADV.(A/S) : GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LEGILCIA DE OLIVEIRA QUADROS

ADV.(A/S) : HELIO BIZZO DA COSTA

DECISÃO

CONSUMIDOR: DANOS MORAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. SÚMULA DE TURMA RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatória

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro. Esse órgão manteve a sentença que condenara a instituição de ensino a pagar indenização por danos morais e a restituir valores pagos indevidamente a título de matrícula.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 93, inc. IX, da Constituição da República, ao deixar *"de enfrentar as questões suscitadas em recurso inominado, utilizando-se dos fundamentos do Juízo monocrático, para desprover o recurso"* (fl. 30).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste à Agravante.

5. A alegação de nulidade do acórdão por falta de fundamentação não se justifica. Observa-se, da leitura da Súmula, que a Turma Recursal valeu-se dos fundamentos expendidos na própria sentença para a sua manutenção, procedimento disciplinado pelo art. 46 da Lei n. 9.099/95, que autoriza aos Juizados Especiais adotar como acórdão a súmula resultante do julgamento no qual a sentença tenha sido confirmada pelos seus próprios fundamentos (AI 577.444-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 29.9.2006; e AI 480.160, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 6.2.2006).

Ademais, o art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo então recorrente, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento (RE 463.139-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 3.2.2006; e RE 181.039-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Primeira Turma, DJ 18.5.2001).



6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.211-9 (587)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEBAHIA CELULAR S/A
ADV.(A/S) : DANIEL RIBEIRO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NATANAEL BORGES SOTERO

DECISÃO

JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSO INOMINADO. PREPARO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais da Bahia: "EMENTA: RECURSO. PREPARO. CONTAGEM DO PRAZO, DE MINUTO A MINUTO, NAS 48 HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

2. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO" (fl. 67).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fl. 77-79).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República, "ao declarar deserto Recurso Inominado porque o protocolo das guias, reconhecidamente pagas no prazo consignado, deu-se com um atraso de 23 minutos" (fl. 86).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz do art. 42, da Lei n. 9.099/95. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 256.394-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 10.8.2000; RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 23.6.2006; e AI 604.993-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 6.11.2006.

7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.588-5 (588)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MAGISTER SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARLEY CAVAZZANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO URAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO URAS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO - RETIFICAÇÃO EX OFFICIO - CABIMENTO.

Compete ao juiz da causa retificar a atribuição do efeito à apelação, a fim de dar-lhe enquadramento legal previsto em norma de ordem pública, quando houver erro ou equívoco na fase do recebimento do recurso" (fl. 89).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 103-104).

3. As Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por ausência de prequestionamento explícito das questões constitucionais.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

6. O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz da legislação processual que disciplina os efeitos do recurso de apelação. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

7. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.590-3 (589)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A
ADV.(A/S) : SANDRA MOLINERO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO VENTURELLI
ADV.(A/S) : VICENTE GRECO FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PAVTER SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO MENEZES BRASIL E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ALFREDO MARIO SAVELLI
ADV.(A/S) : ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PAULO GOMES MACHADO
ADV.(A/S) : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : WANDER CARVALHO GARCIA

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp 854.013), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.775-8 (590)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BENSSION COSLOVSKY
ADV.(A/S) : BENSSION COSLOVSKY
AGDO.(A/S) : MÁRCIO MARTINS BONILHA
ADV.(A/S) : CASSIA MALUSARDI SAAD E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADV.(A/S) : VERA LÚCIA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
AGDO.(A/S) : VANDERLEI MACRIS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 37, *caput*; e 164, § 3º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF (AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Por fim, o acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.661-1 (591)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIMED POÇOS DE CALDAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS MÉDICOS

ADV.(A/S) : MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PG 109.445-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.853-8 (592)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO - CNC
ADV.(A/S) : EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida.

Bem examinados os autos, verifico que a petição de recurso extraordinário encontra-se sem a assinatura do advogado subscritor da peça. A jurisprudência da Suprema Corte orienta-se no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do advogado, dado que formalidade essencial de existência do apelo. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 525.489-ED/SC, Rel. Min. Cezar Peluso, AI 395.472-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes e AI 426.695-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Britto.

Verifico, ainda, que não consta a autenticação mecânica do protocolo de interposição do recurso extraordinário lançada pelo Tribunal a quo, não sendo possível aferir-se a sua tempestividade. Nesse sentido a pacífica jurisprudência deste Tribunal (AI 229.960-AgR/DF, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 09.4.99; AI 345.188-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 15.02.2002; e AI 201.348-AgR-ED/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJU 06.02.98).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.364-9 (593)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BATISTA LUCCA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CLAUDINO SCHNEIDER E OUTRO(A/S)

Trata-se agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça acolheu os embargos de declaração no recurso especial, opostos por DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS, para determinar que seja aplicado o artigo 15-B do Decreto - Lei 3.365/41 no tocante aos juros moratórios (fls. 53-58, com trânsito em julgado em 20/10/2006).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.525-6 (594)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSALINA FARIA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SIDNEY BARBALHO PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro: "APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO - AGRAVO LEGAL - NÃO PROVIDIMENTO.

Inexistindo na decisão agravada qualquer vício, dela constante o adequado exame da questão agitada no recurso, não se revela a hipótese de reforma" (fl. 225).

3. Neste agravo, insiste a Agravante que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 202 da Constituição da República.

Sustenta, em síntese, que "o dispositivo constitucional supramencionado foi diretamente ferido, eis que o v. acórdão recorrido, mandou que se devolvessem as contribuições vertidas ao plano de previdência privada, sem se importar com a sua auto-sustentabilidade" (fl. 3).

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por ofensa indireta à Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

6. O Tribunal *a quo* limitou-se a apreciar o cabimento do recurso de agravo contra a decisão que negou seguimento ao recurso da ora Agravante. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

7. Ademais, o tema constitucional suscitado no recurso não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco foi objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal

8. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.881-6 (595)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGDO.(A/S) : ELENITA MARQUES MARÇAL
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Turma Recursal acolheu pedido formulado em recurso para julgar procedente pedido de concessão de pensão por morte, consignando (folha 79):

[...]

No caso dos autos, verifica-se que o segurado falecido veio a falecer com quarenta e sete anos de idade e havia contribuído por mais de 17 anos, possuindo 204 contribuições.

Conforme os documentos juntados, verifica-se que o segurado completaria sessenta e cinco anos de idade em 12/10/2018 (doc. 001, fls. 8) e, nos termos da Lei 8.213/91, ele necessitaria de 180 contribuições para obter a aposentadoria por idade.

Embora o segurado tenha falecido antes de completar a idade necessária à concessão da aposentadoria, observa-se que ele já havia contribuído por tempo necessário à obtenção do benefício, somente sendo obstado o seu direito em face do evento morte.

[...]

A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbetes nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

A par desse aspecto, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Acresce que, no caso, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.721-1 (596)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES
AGDO.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS BOLPATO DA SILVA
ADV.(A/S) : SÉRGIO ALVES ANTONOFF

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o agravante, tendo havido o traslado das peças previstas em lei.

Não procedem os argumentos sustentados pelo Estado. O Tribunal de origem assentou haver logrado o recorrido a "incorporação do apostilamento em seus vencimentos" (folha 142), afastando a incidência de lei nova. Resguardou, isso sim, a observância do princípio da legalidade estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, consignando a não-retroatividade da norma quanto a servidor cujo título foi apostilado. É hora de perceber-se não haver espaço para empolgar-se a máxima segundo a qual não existe direito adquirido a regime jurídico. Vivem-se ares democráticos e essa visão mostra-se incompatível com o verdadeiro Estado Democrático de Direito.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.079-1 (597)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADALBERTO QUINTINO
ADV.(A/S) : DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Não há como se reformar a decisão da C. Turma quando envolve o tema relacionado à responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças diferenças de acréscimo de 40% do FGTS, em razão de se tratar de matéria em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SDI. Embargos não conhecidos." (fl. 136, grifos no original).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, e a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006;

"Ementa: agravo regimental em agravo de instrumento. Matéria trabalhista. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Termo a quo do prazo prescricional. Princípio da actio nata. Precedentes. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido".

E ainda: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.815-8 (598)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TABELIÃO DO TABELIONATO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS
ADV.(A/S) : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI PANZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE DO CHOPP BAR LTDA
ADV.(A/S) : HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CREDIMASTER FACTORING LTDA
ADV.(A/S) : VÍTOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL: AUSÊNCIA DE PREPARO. GREVE DA REDE BANCÁRIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO NESSE PONTO. INDENIZAÇÃO. ERRO NO LANÇAMENTO DO CGC PELO CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULO. REEXAME DE FATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 279, 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto por Tabelião do Tabelionato do Primeiro Ofício de Protestos de Títulos contra decisão do Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça que julgou deserto o recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

Aquele Superior Tribunal de Justiça ressaltou que, "... embora tenha sido apresentado, em momento posterior, comprovante de pagamento das custas processuais e do porte de remessa e de retorno dos autos, ao argumento de que teria ocorrido greve bancária, olvidou o recorrente [Agravante] de comprovar esse fato, não havendo como afastar, pois, a pena de deserção..." (fl. 222).



2. O Agravante assevera que "... o pagamento das custas judiciais e da guia de porte de remessa e retorno dos autos foi realizada em momento oportuno, uma vez que no dia final do prazo para interposição do recurso ocorria em âmbito nacional uma greve de bancários, incluindo as agências em todo o Distrito Federal, bem como a que se encontra no próprio [Superior Tribunal de Justiça]..." (fl. 4).

Notícia que esse fato - greve dos bancários - "... foi informado pelo ora agravante em petição protocolizada no dia 26.9.06, mesmo dia da interposição da petição do Recurso Extraordinário..." (fl. 5).

Afirma que "... o dia 26 era o último dia para a interposição do recurso, e devido à ocorrência de fato alheio à vontade do ora Agravante não foi possível realizar o preparo..." (fl. 5).

Pondera que, em momento algum, "... deixou de informar a Corte Superior sobre a ocorrência do fato impeditivo da realização do preparo e tão pouco se negou a efetuar seu pagamento ..." (fl. 5).

Defende que "... as greves bancárias não suspendem os prazos recursais, entretanto, durante o período de sua ocorrência fica suspensa a exigibilidade de comprovação da realização do preparo dos recursos, devendo o recorrente efetuar o recolhimento dos valores no primeiro dia útil de funcionamento normal das agências bancárias..." (fl. 7).

Requer seja conhecido o presente recurso e seja dado provimento a ele.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**. 3. Na mesma data em que interpôs o Recurso Extraordinário, ou seja, em 26 de setembro de 2006, o Agravante protocolou a Petição STJ n. 138.708, pela qual noticiou que, naquela mesma data, iniciou-se a "greve dos bancários ... [no] último prazo para a interposição do recurso extraordinário... não [sendo] possível efetuar o pagamento do preparo recursal, nem do porte de remessa e retorno dos autos..." (fl. 215).

Informou, ainda, que o "... recolhimento das custas recursais [seria] realizada no primeiro dia em que reiniciarem as atividades das agências bancárias..." (fl. 215).

Por economia e celeridade processuais, afasto a deserção e passo à análise de mérito, com breve resumo do caso.

4. A Universidade do Chopp Bar Ltda. (Agravada) ajuizou ação de indenização sob o rito ordinário contra o Agravante, o Banco Bamerindus do Brasil S/A e a Credi Master Factoring Ltda. "... a fim de obter indenização, tendo em vista as perdas e danos causados por protestos que considerou abusivo..." (fls. 18-23 e 206).

A Agravante alegou que efetua "... os protestos pelo número do CGC das empresas, e no caso dos autos fez o registro com base na informação do Banco Bamerindus, quem levou o título a protesto, o qual indicou o número do CGC da [Universidade do Chopp Bar Ltda.], parecido com o do real devedor ..." (fl. 47).

A sentença julgou procedente o pedido, para "... condenar os Réus a indenizarem a [Universidade do Chopp Bar Ltda.] pelos danos que lhe impingiram..." (fl. 49).

A Agravante apelou (fls. 50-76), e, em 13 de abril de 2000, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento à apelação (fls. 78-85), rejeitados os embargos de declaração (fls. 88-89).

5. O Agravante interpôs recursos especial (fls. 91-108) e extraordinário (fls. 131-139), não admitidos (fls. 156-159).

Foram fundamentos da decisão da Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"Como se verifica da leitura do acórdão, a decisão possui nítida conotação fática, a atrair a incidência da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça.

O [recurso especial não se presta] ao reexame dos fatos da causa, por não ser a Corte Superior uma instância revisora, mas sim garantidora da aplicação uniforme da legislação infraconstitucional.

Os dispositivos da Constituição Federal apontados como violados têm aplicação apenas reflexa ao caso. Somente ofensa direta ao texto constitucional possui o condão de abrir as portas do recurso extraordinário. O acórdão não se utilizou de qualquer dispositivo da Constituição Federal, não havendo justificativa para o manuseio do recurso extraordinário..." (fls. 158-159).

Contra a decisão que não admitiu o recurso especial, o Agravante interpôs o Agravo de Instrumento n. 504.350, perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual não foi provido (fls. 178-182), e, na sequência, agravo regimental (fls. 184-191).

6. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negou provimento ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 504.350 (fls. 198-201), cujo julgado é o seguinte:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

SÚMULAS 211/ [Superior Tribunal de Justiça], 282 E 356/ [Supremo Tribunal Federal]. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/ [Superior Tribunal de Justiça]. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

I - O prequestionamento impõe-se como um dos principais requisitos ao conhecimento do apelo especial, no qual deve constar a indicação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Incidência dos enunciados 211 desta Corte, 282 e 356/STF.

II - O tribunal de origem decidiu conforme as provas apresentadas. Rever o posicionamento implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível, devido ao óbice contido no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

III - O dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Agravo improvido..." (fl. 200).

Contra essa decisão foi interposto o Recurso Extraordinário, que não foi conhecido, por deserto.

7. O Tribunal de origem manteve sentença que concluiu pela condenação da Agravante na indenização pelos danos que sofreu a empresa Universidade do Chopp Ltda.

Como salientou o magistrado, "... ninguém mais do que o Cartório de Protesto de Títulos tem o dever de verificar a correção dos dados constantes do título de crédito apresentado para protesto, principalmente no que tange ao número do CGC do devedor, se este é o sistema de controle que efetua..." (fl. 49).

Ademais, concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 574.468-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

E:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO. Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AI 548.648-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007).

Ausente, ainda, o necessário presquestionamento da matéria constitucional, o que inviabiliza o conhecimento e o processamento do Recurso Extraordinário neste Supremo Tribunal Federal. Súmulas 282 e 356 deste Tribunal.

8. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte Agravante.

9. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 279, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.307-5 (599)

PROCED. : GOIÁS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : SAGA - SOCIEDADE ANÔNIMA GOIÁS DE AUTOMÓVEIS

ADV.(A/S) : EURÍPEDES ALVES FEITOSA

AGDO.(A/S) : ROMMEL DEL CASTILLO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DIÓGENES MAGALHÃES DA SILVEIRA NETO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada é a seguinte:

"(...) .

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual 'é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada'. Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR-AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo à 1ª Turma, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário" (fl. 28).

2. Neste agravo, alega a Agravante que a lei processual é taxativa ao condicionar o preparo à sua previsão em lei específica e o Regimento Interno do Superior Tribunal do Trabalho não exige o preparo e, quanto ao segundo argumento, sustenta que a previsão de recurso cabível à Turma também não seria óbice para se dar seguimento ao recurso extraordinário.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão de direito não assiste à Agravante.

A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a decisão possibilitadora do recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância, porque a exigência, insculpida no inc. III do art. 102 da Constituição da República, visa ao esgotamento da jurisdição na origem.

Incide, no caso, a Súmula 281 deste Tribunal. Em situação semelhante, por exemplo:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. SÚMULA 281 DESTE SUPREMO TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI 514.515-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 20.4.2007)

E:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. A decisão capaz de viabilizar o recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância. Incidência da Súmula n. 281 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 518.421-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 5.8.2005)

E, ainda: RE 402.029-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.3.2006; AI 539.772-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI 473.484-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 8.4.2005; e AI 482.828-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.12.2004.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.486-4 (600)

PROCED. : BAHIA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : SERVIÇOS MÉDICO-CIRÚRGICOS DA BAHIA S/A

ADV.(A/S) : ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONVERSÃO EM URV. TABELA REMUNERATÓRIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VALORES. LEI Nº 9.069/95. PRECEDENTES. STF E STJ.

1. São cabíveis embargos infringentes em desconformidade com as novas normas de regência do recurso, se opostos antes da vigência da Lei nº 10.352/01.

2. Legitimidade passiva exclusiva da União, uma vez que é ela quem centraliza os recursos do Sistema Único de Saúde e os repassa para as demais entidades integrantes do Sistema, bem como por ter sido ela quem pagou, a menor, os serviços prestados pela embargante.

3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que as normas que alteram padrão monetário e estabelecem critérios para a conversão de valores se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

4. O Superior Tribunal de Justiça, a quem compete uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, já afirmou a impossibilidade de se efetuar a conversão do Cruzeiro Real para o Real com base em critério diverso do estabelecido pelo § 3º do art. 1º da Lei nº 9.069/95.

5. Embargos infringentes providos" (fl. 43).

3. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, caput e inc. XXXVI, 8º, inc. III, e 198 da Constituição da República.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por ofensa indireta à Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

5. O agravo não pode ter seguimento.

6. O Tribunal de origem apreciou a questão à luz da legislação infraconstitucional que disciplinou os critérios de conversão dos valores em decorrência do Plano Real. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 470v): 'ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VALORES. A Medida Provisória nº 542, de 30-06-94, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, se observasse a paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do

Brasil para o dia 30 de junho de 1994, tendo este estabelecido o valor da URV como sendo correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais) para a data. Tratando-se de paridade estabelecida em lei e fixada pelo BACEN no uso de suas atribuições legais, não poderia o Ministério da Saúde fixar padrão de conversão diverso do estabelecido na lei, ensejando aviltamento significativo de sua dívida para com quem lhe presta serviços. Verba honorária ora fixada em 10% do valor da condenação, a teor da jurisprudência desta Corte.' Alega o RE violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, § 2º; 37, caput; 197 e 199, § 1º, da Constituição. A União afirma que a adoção de fator de conversão diverso para as prestadoras de serviços médicos que atendem pelo Sistema Único de Saúde é resultado de um amplo acordo firmado entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e entidades nacionais dos prestadores e que esse acordo libera a União de quaisquer outras obrigações. Decido. Além de a questão ser adstrita à interpretação de cláusula contratual (Súmula 454), o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso: a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis, o princípio da Súmula 636. Nego seguimento ao RE (art. 557, caput, C.Pr.Civil)" (RE 434.347, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2006, grifos nossos).

E:
"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte: "ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VALORES. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Acolhida a preliminar de sentença ultra petita para excluir da condenação a correção monetária anterior ao pedido de conversão, reduzindo-a aos limites do pedido. A Medida Provisória nº 542, de 30-06-94, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos de cruzeiros reais para reais, se observasse a 'paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994, tendo este estabelecido o valor da URV como sendo correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais) para a data. Tratando-se de paridade estabelecida em lei e fixada pelo BACEN no uso de suas atribuições legais, não poderia o Ministério da Saúde fixar padrão de conversão diverso do estabelecido na lei, ensejando aviltamento significativo de sua dívida para com quem lhe presta serviços. A Resolução nº 175/95, do Conselho Nacional de Saúde, detém competência para aprovar critérios e reajustes dos procedimentos do SUS, e não para estabelecê-los, cuja competência é do Ministério da Saúde." 2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao caput e aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º; bem como ao § 1º do art. 199, todos da Carta Magna. 3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente seria necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional aplicável ao presente caso (Medida Provisória nº 542/94, convertida na Lei nº 9.069/95; Lei nº 8.880/94; e Decreto nº 99.438/90). Logo, a ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. 4. De outra parte, a solução da controvérsia exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, bem como de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 454 desta excelsa Corte. Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso" (RE 478.680, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.3.2006, grifos nossos).

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA - Relatora**

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.378-1 (601)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HOSPITAL E MATERINIDADE SANTA TE-
REZINHA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE PELISSARI CIDADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONVERSÃO EM URV. TABELA REMUNERATÓRIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"ADMINISTRATIVO. SUS. PLANO REAL. REAJUSTE DO VALOR DOS PROCEDIMENTOS HOSPITALARES.

Embora a Portaria SAS nº 86/94 tivesse efeito financeiro a partir de 01.06.94, a conversão dos cruzeiros reais em reais somente se veio a operar em 01.07.94, pelo fator de 2.750.

É de ser reconhecido o direito da autora ao percentual de 9,56%, correspondente à diferença do valor de conversão do cruzeiro real, entre junho e julho de 1994, pago pela autoridade governamental, em relação ao devido pela prestação de serviços ao SUS.

Acréscimo de 15%, decorrente da Resolução CNS 175/95, rejeitado" (fl. 144).

3. A União alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXV, XXXVI, LIV, LV e § 2º, 197 e 199, § 1º, da Constituição da República.

Afirma que a remuneração pela prestação de serviços no âmbito do SUS teria sido alvo de regramento específico quanto à conversão dos valores em URV, não ensejando prejuízo financeiro algum para os credenciados ou conveniados.

4. A decisão agravada fundou-se na inviabilidade do extraordinário por ofensa indireta à Constituição.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. O agravo não pode ter seguimento.

6. O Tribunal de origem apreciou a questão à luz da legislação infraconstitucional que disciplinou os critérios de conversão dos valores em decorrência do Plano Real. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 470v): 'ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VALORES. A Medida Provisória nº 542, de 30-06-94, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, se observasse a paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994, tendo este estabelecido o valor da URV como sendo correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais) para a data. Tratando-se de paridade estabelecida em lei e fixada pelo BACEN no uso de suas atribuições legais, não poderia o Ministério da Saúde fixar padrão de conversão diverso do estabelecido na lei, ensejando aviltamento significativo de sua dívida para com quem lhe presta serviços. Verba honorária ora fixada em 10% do valor da condenação, a teor da jurisprudência desta Corte.' Alega o RE violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, § 2º; 37, caput; 197 e 199, § 1º, da Constituição. A União afirma que a adoção de fator de conversão diverso para as prestadoras de serviços médicos que atendem pelo Sistema Único de Saúde é resultado de um amplo acordo firmado entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Fazenda e entidades nacionais dos prestadores e que esse acordo libera a União de quaisquer outras obrigações. Decido. Além de a questão ser adstrita à interpretação de cláusula contratual (Súmula 454), o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso: a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis, o princípio da Súmula 636. Nego seguimento ao RE (art. 557, caput, C.Pr.Civil)" (RE 434.347, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 2.3.2006, grifos nossos).

E:

"DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte: "ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VALORES. SENTENÇA ULTRA PETITA. CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. Acolhida a preliminar de sentença ultra petita para excluir da condenação a correção monetária anterior ao pedido de conversão, reduzindo-a aos limites do pedido. A Medida Provisória nº 542, de 30-06-94, determinou que, na conversão dos valores estabelecidos de cruzeiros reais para reais, se observasse a 'paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994, tendo este estabelecido o valor da URV como sendo correspondente a CR\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta cruzeiros reais) para a data. Tratando-se de paridade estabelecida em lei e fixada pelo BACEN no uso de suas atribuições legais, não poderia o Ministério da Saúde fixar padrão de conversão diverso do estabelecido na lei, ensejando aviltamento significativo de sua dívida para com quem lhe presta serviços. A Resolução nº 175/95, do Conselho Nacional de Saúde, detém competência para aprovar critérios e reajustes dos procedimentos do SUS, e não para estabelecê-los, cuja competência é do Ministério da Saúde." 2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao caput e aos incisos XXXVI, LIV e LV do art. 5º; bem como ao § 1º do art. 199, todos da Carta Magna. 3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente seria necessário o prévio exame da legislação infraconstitucional aplicável ao presente caso (Medida Provisória nº 542/94, convertida na Lei nº 9.069/95; Lei nº 8.880/94; e Decreto nº 99.438/90). Logo, a ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. 4. De outra parte, a solução da controvérsia exigiria o reexame do conjunto probatório dos autos, bem como de cláusulas contratuais, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 454 desta excelsa Corte. Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso" (RE 478.680, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 10.3.2006, grifos nossos).

7. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.707-1 (602)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADV.(A/S) : MAURICIO MARTINS TORRES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RAZÕES REMISSIVAS - INÉPCIA DO RECURSO - IPI - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ISENÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.324/87 - LEIS Nº 7.988/89 E 8.032/90 - REVOGAÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO.

1. Apelação da União que se reporta aos argumentos aduzidos nas informações, sem indicar os fundamentos de fato e de direito pelos quais entende deva ser reformada a sentença recorrida.

2. Configurada a inépcia do recurso, por violação ao disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. A isenção disciplinada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.324/87 foi concedida por prazo certo (até 31 de dezembro de 1991) e sob condição onerosa (incremento das exportações), de modo que, implementadas as condições impostas pela legislação, não pode ser suprimida, sob pena de afronta ao direito adquirido, amparado pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Inteligência do artigo 178 do CTN e da Súmula nº 544 do C. STF. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Sexta Turma.

4. Apelação a que não se conhece. Remessa oficial desprovida". (fls. 85)

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, interpôs o recurso extraordinário sem indicar o dispositivo constitucional violado pelo acórdão recorrido.

2. Incognoscível o agravo.

A petição de interposição de recurso extraordinário revela evidente deficiência em sua fundamentação, porque não aponta qual dispositivo constitucional teria sido violado pelo acórdão recorrido (**súmula 284**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.061-2 (603)

PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÂNGELA MARIA SILVEIRA VIEIRA
ADV.(A/S) : RUI RÉGIS CARDOSO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ADESAO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO - VEDAÇÃO. 1) A capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convencionada é vedada, ex vi da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal. 2) Inexiste vedação para que seja cobrada a comissão de permanência com base nas taxas de mercado, eis que moratórios, bem como com correção monetária e/ou multa contratual. 3) Apelo parcialmente provido." (fl.07).

A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos artigos 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal.



2. Inadmissível o recurso.

Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, pretensão de reexame de cláusulas contratuais (súmula 454).

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E por fim, ainda que superados estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual *"o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário."* (AI nº 520.942, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.339-8 (604)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO NUNES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : TATIANE DEIKES CÔCO

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

A petição de recurso extraordinário não se encontra assinada, tornando inadmissível o recurso, que se tem por inexistente (cf. AI nº 395.472-AgR-SP, Rel. Min. **GILMAR MENDES**; AI nº 426.695-AgR-AM, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**; AI nº 294.726-AgR-SC, Rel. Min. **NÉRI DA SILVEIRA**; AI nº 353.214-AgR-DF, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.420-1 (605)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALTO CAFEZAL ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : ALBERTO ALMEIDA SILVA
AGDO.(A/S) : IÁSCARA MICHELETTI TORRECILHA
ADV.(A/S) : IÁSCARA MICHELETTI TORRECILHA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, LIII, LIV e LV, da CB/88.

3. O recurso não merece provimento. Para dissentar-se do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.728-1 (606)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADILSON DE SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : DANIANE MANGIA FURTADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a e b, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (f. 29):

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXAME PSICOLÓGICO. RESULTADO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. SUBJETIVIDADE. NULIDADE DO EXAME PSICOTÉCNICO.

I - A Banca Examinadora praticou ato administrativo, que, para ter validade jurídica, deve ser motivado, de acordo com o art. 50, inciso V, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

II - Na hipótese dos autos, mesmo tendo o autor recorrido administrativamente do exame psicotécnico, afiguram-se insuficientes como motivação, as assertivas utilizadas pela Banca Examinadora, que não demonstram quais critérios e por quais razões o autor foi reprovado no exame psicotécnico em referência."

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão recorrido (f. 23/25):

"(...)

O apelante não se conforma com sua reprovação no exame psicotécnico do concurso público para o cargo de agente da Polícia Rodoviária Federal, realizado em 1996, eis que, no seu entender, a decisão não foi regularmente motivada, o que preteriu seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Com a devida vênia do entendimento exposto na sentença recorrida, procede a irrisignação do apelante.

A objetividade da metodologia científica empregada no exame psicotécnico é evidente, fato esse que é, inclusive, admitido pelo recorrente.

No entanto, este fato não elide a subjetividade da Banca Examinadora ao proferir a decisão que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo apelante.

(...)

Afigura-se-me insuficiente como motivação as assertivas utilizadas pela Banca Examinadora, as quais, com palavras diversas, apenas expressam uma lacônica negativa.

Ao certo, ela deveria ter exposto em quais critérios e por quais razões, o apelante foi reprovado no exame psicotécnico, pois esta é a única forma dele ter ciência do motivo de sua reprovação e de elementos para fundamentar seu inconformismo.

(...)

Ressalte-se ainda, que em 2003 em função de nova aprovação em concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, o autor foi submetido a novo exame psicotécnico tendo sido aprovado.

(...)"

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, caput, e 37, I e II, da Constituição Federal.

Decido.

O Supremo Tribunal entende que o exame psicotécnico deve ser previsto em lei formal e depende de um grau mínimo de objetividade e de publicidade dos atos em que se desdobra, sendo inconstitucional a avaliação realizada com base em critérios não revelados (RREE 243.926, 16.5.2000, 1ª T, **Moreira**, e 342.074, 17.9.2002, 2ª T, **Maurício**).

O acórdão recorrido ajusta-se a esse entendimento.

Ademais, para divergir seria necessário, além da análise da legislação infraconstitucional pertinente, o reexame das provas e dos fatos que permeiam a lide, ao que não se presta o recurso extraordinário: incide a **Súmula** 279 e, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Por fim, também não procede o RE pela alínea b, pois não houve declaração de inconstitucionalidade pelo acórdão recorrido.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.184-6 (607)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - ARLETE MARIA DE SOUZA
AGDO.(A/S) : ADEMIR ANTÔNIO DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 22, XXI; 37, X e XIV; 93, IX; e 169, § 1º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.234-0 (608)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ITAMARATI INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu indevida a contribuição adicional de 0,2% destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

Ocorre que o citado acórdão foi anulado nos termos da seguinte decisão (fl. 59):

"QUESTÃO DE ORDEM. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% E 2,5% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS.

1. Tendo a sentença decidido menos do que o requerido, apreciando apenas um dos dois pedidos, impõe-se a sua anulação, visto que caracterizado está o julgamento citra petita.

2. Deve ser acolhida a presente questão de ordem, a fim de que seja anulado o acórdão de fl. 339, bem como a sentença de fls. 216-227, e remetidos os autos à vara de origem para que seja proferida nova sentença, julgando prejudicados os embargos de declaração.

Assim, julgo prejudicado o presente agravo por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.234-0 (609)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ITAMARATI INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Nada a deferir na petição nº 86.262/2007, tendo em vista a decisão de fl. 131.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 658.721-9 (610)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS MARCATO
AGDO.(A/S) : CARLOS BERNARDO FACCHINA NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAIRTON J. BELLI MONTEIRO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (f. 320):

"PROCESSUAL CIVIL - indeferimento da inicial - preservado o direito de ação - incidência do art. 295, III e parágrafo único, III - impertinência da pretensão - falta de interesse (art. 3

), além de contrariar os arts. 467, 468 e 474 - observado o art. 128, todos do CPC e art. 5º, XXXVI, da CR - Recurso não provido."

Alega o RE violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Aduz, em suma, que (f. 351):

"...basta a leitura da petição inicial para se concluir que a autora submeteu à apreciação do Poder Judiciário pretensão diversa daquela que foi objeto de julgamento no processo expropriatório; apesar da identidade das partes, inexistente identidade de pedidos ou de causas de pedir entre as ações expropriatórias anteriormente julgadas e a declaração posteriormente ajuizada."

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do agravante, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.645-0 (611)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SENHORINHA SOARES DE ATHAIDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO - DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - JUROS DA MORA - TERMO INICIAL - ARTIGO 167 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

1. O que assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a incidência de juros da mora, nos casos de devolução de contribuição previdenciária, ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença que determinar a restituição do tributo, está em consonância com a jurisprudência desta Corte e com o versado no parágrafo único do artigo 167 do Código Tributário Nacional. Tendo as contribuições previdenciárias natureza tributária, estão alcançadas, então, pela citada norma.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com pronunciamento contrário aos interesses defendidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar a este Tribunal conflito de interesses que se exaure, sob o ângulo da solução, na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em mero revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva do ato.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquei.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 659.945-6 (612)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ARMANDO ANTÔNIO LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRIANY APARECIDA DE ALMEIDA MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELO V. ROALE ANTUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL: FINANCIAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que:

"... a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário..."

Dessa forma, não há como se admitir o presente recurso, uma vez que, à toda evidência os recorrentes, ao discorrer sobre a violação ao referido preceito constitucional, necessitaram demonstrar, previamente, afronta a dispositivos infraconstitucionais, inviabilizando, assim, o acesso à instância extraordinária" (fl. 185).

3. Sustenta o Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, e 6º, da Constituição (fls. 2-16).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão não assiste ao Agravante.

Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar ofensa apenas reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"... Alegação de ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental improvido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 4. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.**" (AI 224.419-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 17.2.2006 - grifos nossos).

E ainda: AI 317.824, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.4.2001; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministra **CARMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.631-7 (613)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : SAID CALIXTO ABRÃO TUMA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEDRO LACERDA DE BARROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu não ter sido recepcionado pela Carta Magna o art. 67 da Lei nº 691, de 1984, do Município do Rio de Janeiro, o qual estabeleceu a progressividade do IPTU. O acórdão também reconheceu a ilegitimidade da cobrança da taxa de coleta de lixo e limpeza pública e da taxa de iluminação pública do Município do Rio de Janeiro e, por último, não reconheceu o efeito *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da norma municipal.

O agravante impugna tão-somente a parte do acórdão que não reconheceu o efeito *ex nunc* da declaração de invalidade da norma municipal.

Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou o art. 67 da Lei Municipal nº 691, de 1984, que estabelecia a cobrança do IPTU progressivo no Município do Rio de Janeiro, (v.g., o RE 248.892, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 31.3.2000; e o RE 265.907, 1ª T., rel. Ilmar Galvão, DJ de 7.12.2000).

No RE-AgR 395.902, relatado por Celso de Mello, em decisão prolatada junto à 2ª Turma, decidiu-se que o caso seria de não recepção de norma pré-constitucional, e que consequentemente não se aplicaria a regra do art. 27 da Lei nº 9.868/99.

Naquela ocasião, determinou-se que "(...) **Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica de modulação dos efeitos**, por tratar-se de diploma legislativo, que editado em 1984, **não foi recepcionada, no ponto concernente à norma questionada, pela vigente ordenamento constitucional**". (grifos e ênfases no original).

Acompanho Celso de Mello, porém quero deixar consignado que, no meu entender, a técnica de modulação dos efeitos pode ser aplicada em âmbito de não recepção.

O dogma da nulidade da lei inconstitucional pertence à tradição do direito brasileiro. A teoria da nulidade tem sido sustentada por importantes constitucionalistas. Fundada na antiga doutrina americana, segundo a qual *"the unconstitutional statute is not law at all"*, significativa parcela da doutrina brasileira posicionou-se pela equiparação entre *inconstitucionalidade e nulidade*. Afirmava-se, em favor dessa tese, que o reconhecimento de qualquer efeito a uma lei inconstitucional importaria na suspensão provisória ou parcial da Constituição.

Razões de segurança jurídica podem revelar-se, no entanto, aptas a justificar a não-aplicação do princípio da nulidade da lei inconstitucional.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação "ainda constitucional", deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o "apelo ao legislador" e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Afinal, como admitir, para ficarmos no exemplo de Walter Jellinek, a declaração de inconstitucionalidade total com efeitos retroativos de uma lei eleitoral tempos depois da posse dos novos eleitos em um dado Estado? Nesse caso, adota-se a teoria da nulidade e declara-se inconstitucional e *ipso jure* a lei, com todas as consequências, ainda que dentre elas esteja a eventual acefalia do Estado?

Questões semelhantes podem ser suscitadas em torno da inconstitucionalidade de normas orçamentárias. Há de se admitir, também aqui, a aplicação da teoria da nulidade *tout court*? Dúvida semelhante poderia suscitar o pedido de inconstitucionalidade, formulado anos após a promulgação da lei de organização judiciária que instituiu um número elevado de comarcas, como já se verificou entre nós.¹ Ou, ainda, o caso de declaração de inconstitucionalidade de regime de servidores aplicado por anos sem contestação.

Essas questões - e haveria outras igualmente relevantes - parecem suficientes para demonstrar que, sem abandonar a doutrina tradicional da nulidade da lei inconstitucional, é possível e, muitas vezes, inevitável, com base no princípio da segurança jurídica, afastar a incidência do princípio da nulidade em determinadas situações.

Não se nega o caráter de princípio constitucional ao princípio da nulidade da lei inconstitucional. Entende-se, porém, que tal princípio não poderá ser aplicado nos casos em que se revelar absolutamente inidôneo para a finalidade perseguida (casos de omissão ou de exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade), bem como nas hipóteses em que a sua aplicação pudesse trazer danos para o próprio sistema jurídico constitucional (grave ameaça à segurança jurídica).

Configurado eventual conflito entre os princípios da nulidade e da segurança jurídica, que, entre nós, tem *status* constitucional, a solução da questão há de ser, igualmente, levada a efeito em processo de complexa ponderação.

O princípio da nulidade continua a ser a regra também. O afastamento de sua incidência dependerá de severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social preponderante. Assim, aqui, a não-aplicação do princípio da nulidade não se há de basear em consideração de política judiciária, mas em fundamento constitucional próprio.

No caso presente, não se cuida de inconstitucionalidade originária decorrente do confronto entre a Constituição e norma superveniente, mas de contraste entre lei anterior e norma constitucional posterior, circunstância que a jurisprudência do STF classifica como de não recepção. É o que possibilita que se indague se poderia haver modulação de efeitos também na declaração de não recepção, por parte do STF.

Transita-se no terreno de situações imperfeitas e da "lei ainda constitucional", com fundamento na segurança jurídica.

Em decisão de 23 de março de 1994, teve o Supremo Tribunal Federal oportunidade de ampliar a já complexa tessitura das técnicas de decisão no controle de constitucionalidade, admitindo que lei que concedia prazo em dobro para a Defensoria Pública era de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estivessem devidamente habilitados ou estruturados.²

Assim, o Relator, Sydney Sanches, ressaltou que a inconstitucionalidade do § 5.º do art. 5.º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, acrescentado pela Lei nº 7.871, de 8 de novembro de 1989, não haveria de ser reconhecida, no ponto em que confere prazo em dobro, para recurso, às Defensorias Públicas, "ao menos até que sua organização, nos Estados, alcance o nível da organização do respectivo Ministério Público".

Da mesma forma pronunciou-se Moreira Alves, como se pode depreender da seguinte passagem de seu voto:

"A única justificativa que encontro para esse tratamento desigual em favor da Defensoria Pública em face do Ministério Público é a de caráter temporário: a circunstância de as Defensorias Públicas ainda não estarem, por sua recente implantação, devidamente aparelhadas como se acha o Ministério Público.

Por isso, para casos como este, parece-me deva adotar-se a construção da Corte Constitucional alemã no sentido de considerar que uma lei, em virtude das circunstâncias de fato, pode vir a ser inconstitucional, não o sendo, porém, enquanto essas circunstâncias de fato não se apresentarem com a intensidade necessária para que se tornem inconstitucionais.

Assim, a lei em causa será constitucional enquanto a Defensoria Pública, concretamente, não estiver organizada com a estrutura que lhe possibilita atuar em posição de igualdade com o Ministério Público, tornando-se inconstitucional, porém, quando essa circunstância de fato não mais se verificar".

Afigura-se, igualmente, relevante destacar o voto de Sepúlveda Pertence, que assim feriu a questão:

"No Habeas Corpus 67.930, quando o Tribunal afirmou a subsistência, sob a Constituição de 88, da legitimação de qualquer do povo, independentemente de qualificação profissional e capacidade postulatória, para a impetração de habeas corpus, tive oportunidade de realçar essa situação de fato da Defensoria Pública.



E, por isso, ao acompanhar o eminente Relator acentuei que, dada essa pobreza dos serviços da Assistência Judiciária, e até que ela venha a ser superada, a afirmação da indispensabilidade do advogado, para requerer habeas corpus, que seria o ideal, viria, na verdade, a ser um entrave de fato, à salvaguarda imediata da liberdade.

Agora, em situação inversa, também esse mesmo estado de fato me leva, na linha dos votos até aqui proferidos, com exceção do voto do Ministro Marco Aurélio - a quem peço vênia -, a acompanhar o eminente Relator e rejeitar a prejudicial de inconstitucionalidade rebus sic stantibus".³

Ressalvou-se, portanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal pudesse vir a declarar a inconstitucionalidade da disposição em apreço, uma vez de que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em circunstância de fato que se modifica no tempo.

Posteriormente, no Recurso Extraordinário Criminal nº 147.776, da relatoria de Sepúlveda Pertence, o tema voltou a ser agitado de forma pertinente. A ementa do acórdão revela, por si só, o significado da decisão para atual evolução das técnicas de controle de constitucionalidade:

"Ministério Público: Legitimação para promoção, no juízo cível, do ressarcimento do dano resultante de crime, pobre o titular do direito à reparação: C. Pr. Pen., art. 68, ainda constitucional (cf. RE 135.328): processo de inconstitucionalização das leis.

1. A alternativa radical da jurisdição constitucional ortodoxa entre a constitucionalidade plena e a declaração de inconstitucionalidade ou revogação por inconstitucionalidade da lei com fulminante eficácia ex tunc faz abstração da evidência de que a implementação de uma nova ordem constitucional não é um fato instantâneo, mas um processo, no qual a possibilidade de realização da norma da constituição - ainda quanto teoricamente não se cuide de preceito de eficácia limitada - subordina-se muitas vezes a alterações da realidade fáctica que a viabilizem.

2. No contexto da Constituição de 1988, a atribuição anteriormente dada ao Ministério Público pelo art. 68, C. Pr. Penal - constituindo modalidade de assistência judiciária - deve reputar-se transferida para a Defensoria Pública: essa, porém, para esse fim, só se pode considerar existente, onde e quando organizada, de direito e de fato, nos moldes do art. 134 da própria Constituição e da lei complementar por ela ordenada: até que - na União ou em cada Estado considerado -, se implemente essa condição de viabilização da cogitada transferência constitucional de atribuições, o art. 68, C. Pr. Pen. Será considerado ainda vigente: é o caso do Estado de São Paulo, como decidiu o plenário no RE 135.328".⁴

Como mencionado, fica evidente o expressivo passo dado pelo Supremo Tribunal com relação à flexibilização das técnicas de decisão no juízo de controle de constitucionalidade, ao reconhecer um estado insuficiente para justificar a declaração de ilegitimidade da lei ou bastante para justificar a sua aplicação provisória.

É inegável que a opção desenvolvida pelo Supremo Tribunal inspira-se diretamente no uso que a Corte Constitucional alemã faz do "apelo ao legislador", especialmente nas situações imperfeitas ou no "processo de inconstitucionalização". Nessas hipóteses, avalia-se, igualmente, que, tendo em vista razões de segurança jurídica, a supressão da norma poderá ser mais danosa para o sistema do que a sua aplicação temporária.

Não há negar, ademais, que aceita a idéia da situação "ainda constitucional", deverá o Tribunal, se tiver que declarar a inconstitucionalidade da norma, em outro momento, fazê-lo com eficácia restritiva ou limitada. Em outros termos, o "apelo ao legislador" e a declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados ou restritos estão intimamente ligados.

Assim, razões de segurança jurídica podem revelar-se, igualmente, aptas a justificar a adoção da modulação de efeitos também em sede de declaração de não-recepção da lei pré-constitucional pela norma constitucional superveniente. Mas não as vejo no caso presente, e adiante justifico.

Entendo que o alcance no tempo de decisão judicial determinante de não recepção de direito pré-constitucional pode ser objeto de discussão. E os precedentes citados comprovam a assertiva.

Como demonstrado, há possibilidade de se modularem os efeitos da não-recepção de norma pela Constituição de 1988, conquanto que juízo de ponderação justifique o uso de tal recurso de hermenêutica constitucional.

Não obstante, não vislumbro justificativa que ampare a pretensão do recorrente, do ponto de vista substancial, e no caso presente, bem entendido. Na discussão travada nos autos, apontou-se a não recepção de norma tributária, que suscitou lançamento e cobrança de exação, indevidamente exigida.

Alguns elementos fáticos devem informar a decisão. Entendo que a arguição deduzida pelo agravante se fez a destempo. É que o interessado poderia ter manejado embargos de declaração, quando do julgamento originário em 18 de novembro de 2003, postulando a modulação agora pretendida. E não o fez.

Não há indicação objetiva de repercussão financeira eventualmente sofrida pela municipalidade. O acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro é de 18 de novembro de 2003. O recurso extraordinário foi protocolado em 18 de maio de 2004. O agravado foi protocolado pelo interessado por volta de 1ª de setembro do mesmo ano de 2004; é de se presumir que a distância temporal não qualifica aspecto fático que justifique modulação dos efeitos de não recepção, como pretendido pelo agravante.

E o que é mais importante, as decisões do STF contrárias à forma como o Município do Rio de Janeiro lançava e cobrava o IPTU são de 31 de março e de 7 de dezembro de 2000 (RR EE 248.892 e 265.907).

Assim, declaro a não-recepção das normas de IPTU do Município do Rio de Janeiro, aqui questionadas, com base nos precedentes citados, e não outorgo efeitos meramente prospectivos à referida não-recepção, porque não tenho como demonstrada a repercussão econômica, a gravíssima lesão à ordem pública ou à segurança jurídica, bem como a qualquer outro princípio constitucional relevante para o caso.

Reitero, porém, que diferentemente do que restou assentado pelo eminente Ministro Relator Celso de Mello, no RE-AgR 395.902, o meu entendimento no sentido da plena compatibilidade técnica para modulação de efeitos com a declaração de não recepção de direito ordinário pré-constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, nego seguimento ao agravado (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

¹ Cf., RE nº 104.393/GO, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 24.05.85.

² HC 70.514, julgamento em 23-3-1994.

³ HC 70.514, Relator: Ministro Sydney Sanches, DJ 27.06.97.

⁴ REcrim 147.776-8, Rel Min. Sepúlveda Pertence, Lex-JSTF, 238, p. 390.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.631-7 (614)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO

AGDO.(A/S) : SAID CALIXTO ABRÃO TUMA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO PEDRO LACERDA DE BARROS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Nada a deferir na petição nº 76.128/2007, tendo em vista a decisão de fls. 152/158.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.314-4 (615)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : EDISON PILAR

ADV.(A/S) : EDISON PILAR

AGDO.(A/S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC

ADV.(A/S) : KAREN REGINA INÁCIO NORONHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

[...] cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. [...]

2. Na espécie, apesar de se ter traslado a decisão agravada, a cópia possui trechos ilegíveis.

3. Não conheço deste agravado.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.525-9 (616)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE PAULA PAIVA DELAMARE

ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUCIO LAUSER MORAES E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA ENCARNAÇÃO VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não conheceu de apelação cível interposta fora do prazo nos termos do artigo 508 do C.Pr.Civil.

Alega o RE violação do artigo 114 da Constituição Federal. Pugna, em suma, pela competência da Justiça do Trabalho para julgar a lide.

Decido.

É inviável o RE.

O tema do dispositivo constitucional invocado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a analisar questão atinente a intempestividade da apelação; o dispositivo constitucional invocado no RE refere-se à matéria de fundo e, portanto, não encerra disciplina que pudesse motivar a reforma da decisão de segundo grau: incide a **Súmula** 284.

Nego provimento ao agravado.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.320-6 (617)

PROCED. : RORAIMA

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA

ADV.(A/S) : PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO

AGDO.(A/S) : VALDINALDO FRANCO DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SAMUEL WEBER BRAZ

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O entendimento neste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia sobre o exame de aptidão física em concurso público não constitui matéria constitucional. A alegada violação da Constituição, se houvesse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja reexame pela via extraordinária, conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal: v.g. RE n. 344.833, 1ª Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.3.03; AI n. 419.187-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 6.6.03; AI n. 436.595-AgR, 2ª Turma, também relatado pelo Ministro Nelson Jobim, DJ de 1º.8.03. Este último, ementado nos seguintes termos:

"EMENTA: Concurso Público. Exame de aptidão física. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa indireta à CF. Exame de Lei Estadual. Súmula 280. Regimental não provido."

Nego provimento ao agravado com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.339-2 (618)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BRUNO FERREIRA

ADV.(A/S) : VIVIAN PRATA BARBOSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Na interposição deste agravo, foram observados os requisitos de recorribilidade. A agravante providenciou o traslado das peças obrigatórias e respeitou o prazo de dez dias. Registro estar a peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado.

A sentença prolatada pela Turma Recursal do Juizado Especial Cível de Cataguases fez-se calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor, não tendo havido adoção de entendimento à luz dos dispositivos da Carta indicados como infringidos. O recurso extraordinário está em descompasso com os fundamentos da decisão proferida, valendo ressaltar que incumbe ao Juízo de admissibilidade examinar os pressupostos que lhe são próprios, inclusive a configuração, ou não, de violência ao preceito constitucional evocado.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.825-4 (619)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WALTENCIR DOS ANJOS FILHO

ADV.(A/S) : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.068-2 (620)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : RIBEIRO FRANCO ADVOGADOS
ADV.(A/S) : RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada em sede recursal extraordinária **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, **"as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)"** (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A **Lei nº 9.430/96**, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que **"As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991"** (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou matéria não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão** **concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorização observação** de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária**. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) **é diferente**. Os campos de atuação de uma e outra **são absolutamente diversos**, **mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior à lei ordinária**." (grifei)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721."
(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. **A norma revogada** - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia isenção** de tributo federal e, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. **Não há violação** do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito **exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares**.

3. **Nesse sentido**, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada** na doutrina."

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpra ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de matéria **rigorosamente** idêntica à suscitada no apelo extremo em questão (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.640-4 (621)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEJANIRA SILVEIRA AMARAL
ADV.(A/S) : DANIELA A. RODRIGUEIRO PERES FONSECA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 543, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO SOBRESTADO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Interpostos simultaneamente os Recursos Extraordinário e Especial, foram ambos inadmitidos (fls. 151-166).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
3. O sítio do Superior Tribunal de Justiça informou que o de Instrumento de n. 910.286 está concluso ao Ministro Relator desde 25.7.2007 e não há notícia sobre o julgamento e o trânsito em julgado da decisão.

4. Assim, **determino o sobrestamento deste agravo**, nos termos do art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil.

À Secretaria, para o acompanhamento necessário, vindo-me os autos conclusos após a decisão que apreciar o agravo de instrumento em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministra CÂRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.266-3 (622)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PONTUAL ASSOCIADOS ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA
ADV.(A/S) : YAN DUTRA MOLINA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.430/96 - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENÁRIO EM PROCESSO DIVERSO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem entendeu ser ilegítima a revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

2. A Segunda Turma, em sessão realizada em 12 de dezembro de 2006, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 377.457-3/PR e 381.964-0/MG, decidiu afetar a matéria ao crivo do Plenário. Eis o que foi noticiado no Informativo nº 452 da Corte:

A Turma, acolhendo proposta formulada pelo Min. Eros Grau, deliberou afetar ao Plenário o julgamento de dois recursos extraordinários nos quais se discute a manutenção ou revogação da isenção do recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada - v. Informativo 436. Os recursos foram interpostos contra acórdão do TRF da 5ª Região e do TRF da 1ª Região, que julgaram legítima a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991."). Os recorrentes sustentam violação ao princípio da hierarquia das leis (CF, art. 59), haja vista que lei ordinária teria revogado isenção disposta em lei complementar, e instituição disfarçada de nova hipótese de contribuição social, sem atendimento à exigência constitucional de lei complementar para tratar da matéria (CF, art. 149, c/c art. 146, III). RE 377457/PR e RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 12.12.2006. (RE-377457) (RE-381964)

3. Ante a submissão do tema ao Pleno, tudo recomenda que se aguarde a manifestação do Colegiado Maior, ficando afastada a possibilidade de o pronunciamento da Corte variar conforme o órgão julgador.

4. Determino o sobrestamento do exame deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.514-3 (623)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA NOVA BARRA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra pronunciamento judicial de única ou última instância. A decisão atacada foi proferida pelo relator de sorteio no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, não tendo sido esgotada a via recursal. Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal no que estabelece a competência do Supremo para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.783-1 (624)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : JOÃO HENRIQUE FONSECA TAVARES
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON
AGDO.(A/S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 111):

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE NO LIMITE DE 30% DOS RENDIMENTOS.

Admite-se o desconto automático das parcelas do mútuo diretamente em folha de pagamento, desde que não ultrapasse o limite de 30% dos rendimentos do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. Precedentes da Corte.



AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."
Alega o RE, em suma, violação dos artigos 1º, III, e 7º, X, da Constituição Federal.
Inviável o RE.
Além de situar-se no âmbito infraconstitucional, a análise da questão suscitada pelo agravante demandaria o reexame de cláusulas contratuais, ao que não se presta o recurso extraordinário: incidem, *mutatis mutandis*, a **Súmula** 636 e a **Súmula** 454.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 13 de agosto de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.446-6 (625)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : GIL SORRENTINO DE FREITAS
ADV.(A/S) : LEONARDO BUCKER DE JESUS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.
2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, XLIII e XLVIII, da CB/88.
3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que o recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].
5. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, na sessão Plenária de 23.2.06, concluiu o julgamento do HC n. 82.959, Relator o Ministro Marco Aurélio, ocasião em que declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão de regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no artigo 1º da referida lei.

6. Entendeu-se, naquela assentada, que a vedação de progressão de regime prevista no texto normativo impugnado afronta o direito à individualização da pena (CB, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, torna inócua a garantia constitucional.
7. O Tribunal explicitou, ainda, que a declaração incidental de inconstitucionalidade envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pelo texto normativo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão [Informativo n. 417/STF].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.504-1 (626)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADV.(A/S) : GUSTAVO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DAVID SÉRVULO CAMPOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS DEL CASTILO ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a" e "b", da Constituição do Brasil.
2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, II, XXXV e LV, da CB/88.
3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, esses preceitos não foram suscitados no momento em que opostos os embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].
5. Ademais, a controvérsia restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente. Trata-se pois de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.
6. A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro **Eros Grau** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.764-1 (627)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO ALBERTO GOTÓ
ADV.(A/S) : CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento aos embargos em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.043-7 (628)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : GISELE CARDOSO DA SILVA
ADV.(A/S) : RUY XAVIER DE AGUIAR
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SERGIO TIMO ALVES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, XVI, **c**, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 6 de agosto de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.372-5 (629)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : EURICO CESAR RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR
ADV.(A/S) : EURICO CESAR RODRIGUES DA COSTA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADV.(A/S) : ELAINE CAMAROTTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 204):
"APELAÇÃO CÍVEL. ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. CORTE DE ENERGIA. INADIMPLÊNCIA CONFESSADA. AVISO DE DÉBITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

Não se aplica o disposto no art. 22 do CDC, tendo em vista a confessada falta de cumprimento da obrigação do consumidor de pagar as contas de luz, verificando-se, assim, que o corte de energia pela concessionária de serviço público, encontra-se de acordo com o art. 6º, § 3º, II da Lei 8.789/95, caracterizando exercício regular do direito da apelada.

Prova suficiente de que a prestadora dos serviços de fornecimento de luz efetuou a comunicação dos atrasos, com advertência de suas consequências, mencionando as penalidades, estabelecidas na Resolução ANEEL 456, de 29/11/2000.
Recurso desprovido."
Alega o RE violação do artigo 5º, LV, da Constituição.

Decido.
É inviável o RE. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 13 de agosto de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.447-8 (630)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FRANCISCO NOVELLETTO NETO
ADV.(A/S) : BRUNO DEGRAZIA MOHN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão do STJ que negou seguimento recurso extraordinário.
No RE, fundado, no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, *caput*, da mesma carta.

O acórdão recorrido decidiu a questão com base em normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não-cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 562.212/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel Min. Marco Aurélio.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 7 de agosto de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.657-5 (631)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ZÉLIA PAGE TOMMASI
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COLÉGIO DANTE ALIGHIERE
ADV.(A/S) : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.691-7 (632)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PERAMBEIRAS LTDA
ADV.(A/S) : EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

DESPACHO: Defiro o pedido de vista formulado a fls. 655.
Prazo: cinco (5) dias.
Publique-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.808-1 (633)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BERNARDO BIAGI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO TAVARES CERDEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE MARCOS MATEUS BARCELOS
ADV.(A/S) : JAUAD FÉRES JUNIOR

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo em embargos em agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.838-1 (634)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : MARCOS ALBERTO GAZZETA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS EMIR GARAVELO GAMARRA
ADV.(A/S) : DARCY ESPORCATTE JUNIOR

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, LV, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, o fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.99].

6. Por fim, entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no reexame de cláusulas de contrato [Súmula n. 454 do STF], o que resulta inviável na via extraordinária.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.845-5 (635)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA IRMA SASS ZAMBOM
ADV.(A/S) : RONALDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, ao fundamento de que a controvérsia seria infraconstitucional.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei n. 8.666, de 21.06.1993). Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido' (fl. 44, grifos no original).

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, 37, inc. II e § 2º, e 114 da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que "a construção jurisprudencial consolidada no enunciado 331, IV, do TST, não é superior à Lei Maior" (fl. 56).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

3. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

4. As controvérsias decididas com base nas normas infraconstitucionais e com apoio em súmulas do Tribunal Superior do Trabalho não viabilizam o recurso extraordinário. Para concluir de forma diversa do que decidido pelo Tribunal *a quo*, seria necessário o exame da legislação infraconstitucional e das súmulas nas quais o emérito órgão se fundamentou. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. Nesse sentido:

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AI 567.303-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 16.2.2007)

E ainda:

"EMENTA: Administrativo. Prestadora de serviços. Descumprimento de obrigações trabalhistas. Responsabilidade subsidiária do Estado. Confronto da Lei 8.666/93 com o Enunciado n. 331, item IV, do TST. Ofensa indireta à CF. Inexistência de inconstitucionalidade de lei federal a ensejar a interposição de RE pela alínea "b" do permissivo constitucional (art. 102, III). Regimental não provido" (AI 401.222-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 29.11.2002).

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.868-0 (636)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EGON HAROLD HUTTINGER
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXVIII, "c", da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, a controvérsia restringe-se à interpretação da legislação infraconstitucional pertinente. Trata-se, pois, de ofensa indireta à Constituição, insuficiente para desafiar a via extraordinária.

6. Por fim, para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância mercê de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.044-9 (637)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NEUSA MIRANDA ALVIM COSTA

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade da expedição de precatório correspondente à parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, mediante precatório.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 100, § 3º e § 4º, da Constituição do Brasil.

4. O presente recurso não merece provimento. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, fixou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988.

No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.064-1 (638)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIA MARIA BATISTA CAMARGO
ADV.(A/S) : JULIO CESAR PETRUCELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA - FGTS - EXPURGOS - SOBRESTAMENTO.

1. Em jogo faz-se a segurança jurídica. O Tribunal Superior do Trabalho assentou que o termo inicial para questionar-se o direito à correção de diferenças alusivas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS coincidiu com a edição da Lei Complementar nº 110/01, colocando em plano secundário o fato de a ação trabalhista haver sido ajuizada bem após o transcurso dos dois anos da cessação do contrato de trabalho.

Eis tema a exigir o pronunciamento do Supremo, elucidando-se a incidência, ou não, da preclusão, presente, repita-se, a segurança jurídica, considerado o ato aperfeiçoado à época. De início, não há como potencializar lei que, ante a jurisprudência do Supremo, veio a equacionar a satisfação de direito preexistente do trabalhador. Assim, para estabelecer o precedente, dei provimento aos Agravos de Instrumentos nºs 617.479-3/ES e 640.781-7/ES bem como determinei a conversão em recurso extraordinário e a remessa à Procuradoria Geral da República, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.122-7 (639)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAGALI PEREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : MADSON ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Quarta Turma Cível e Criminal de Salvador - BA. Esse órgão afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais e a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 2º, 5º, inc. II, LIV, LV, 21, inc. XI, 37, inc. XXI, 98 inc. I, e 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, não assiste razão jurídica à Agravante para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "*não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual*" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. No mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.



4. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.141-2 (640)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGDO.(A/S) : FACEPA - FÁBRICA DE PAPEL DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DO PARÁ E AMAPÁ - SINTRACEL
ADV.(A/S) : JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.188-9 (641)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : GLEYTON PRADO
AGDO.(A/S) : CONTÉCNICA - CONSULTORIA TÉCNICA LTDA
ADV.(A/S) : TIAGO ABREU GONTIJO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 146, III, **a**; e 156, III, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional (LC 116/2003). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Observa-se, por outro lado, que, com a negativa de seguimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 856.278/MG, com trânsito em 13/4/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.195-3 (642)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : IVANCUR DA SILVA
ADV.(A/S) : MAURO SÉRGIO MURUSSI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a nova redação do art. 86 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo do benefício do auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário de contribuição, aplica-se a todos os benefícios, independentemente da data de sua concessão.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O agravo merece acolhida. Isso porque esta Corte, na Sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época da concessão do benefício (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes). No mesmo sentido, RE 229.690-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento (CPC, art. 544, § 3º e § 4º).

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.205-1 (643)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO ARRUDA ROSSI
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISALIDIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.354-1 (644)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MOACIR MOTA JUNIOR
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.365-5 (645)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO OLIOTI
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.428-7 (646)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : HELENICE CAVALCANTE VIEIRA
ADV.(A/S) : TONY ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, em **matéria criminal**.

Não consta do instrumento a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça de traslado imprescindível, conforme a jurisprudência da Corte: incidência da **Súmula 288**.

Não conheço do agravo

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.440-1 (647)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÍDIA DIEHL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.450-8 (648)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EDSON JOSÉ TRAVESSOS VIDIGAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a possibilidade da expedição de precatório correspondente à parte incontroversa de execução ajuizada contra a Fazenda Pública.

2. O Tribunal *a quo* entendeu viável o fracionamento da execução e o pagamento antecipado de sua parte incontroversa, mediante precatório.

3. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 100, § 1º e § 4º, da Constituição do Brasil.

4. O presente recurso não merece provimento. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 484.770, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 1º.9.06, fixou entendimento no sentido de que o fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique alteração do regime de pagamento, definido pelo valor global da obrigação, não viola o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição de 1988. No mesmo sentido, RE n. 458.110, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 29.9.06, entre outros.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.479-6 (649)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : CLEDSON ANDRE ALBERNAZ
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, do Ministério Público estadual, em **matéria criminal**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu que o cometimento de falta grave pelo agravado não acarretou a perda dos dias remidos.

Objetiva o RE a reforma desta decisão, para que "*sejam excluídos os dias remidos anteriormente à data do cometimento da falta grave pelo recorrido*" (f. 32).

Ocorre que o recurso especial interposto simultaneamente ao RE foi provido, para determinar a perda dos dias remidos, em decisão que transitou em julgado em 23.5.2007 (www.stj.gov.br).

Desapareceu, pois, o objeto do recurso extraordinário, e, em consequência, do presente agravo, que, por isso, julgo prejudicado.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.544-6 (650)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : NESTOR LAVALLOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição do Brasil.

2. A agravante alega ofensa aos artigos 134, § 2º, e 168 da Constituição do Brasil.

3. O recurso não merece provimento. Verifica-se que não foi interposto recurso especial pela ora agravante, o que acarretou a preclusão do reexame do fundamento infraconstitucional sobre o qual o acórdão recorrido se alicerçou [artigo 381 do Código Civil]. Dessa forma, mesmo que este Tribunal viesse a abonar o fundamento constitucional, ainda assim persistiria o de natureza infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão, o que impede a admissão do extraordinário. Incide a Súmula n. 283 deste Tribunal. No mesmo sentido: AI n. 394.041-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 8.11.02; RE n. 194.444-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.4.04; AI 520.648-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 3.12.04, entre outros.

4. Relativamente à alínea "c" do artigo 102 da Constituição do Brasil, melhor sorte não assiste à recorrente. É que o acórdão impugnado não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.719-4 (651)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DALVA CANESCHI TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO BRAVO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de questionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados no apelo extremo, não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.875-9 (652)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PROMPT TELEINFORMÁTICA LTDA

ADV.(A/S) : SAUL GUILHERME SOIBELMANN

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina. Verificando-se que o acórdão recorrido determinou a limitação dos juros exclusivamente à luz da legislação infraconstitucional pertinente e que a decisão que julgou o recurso especial transitou em julgado, encontra-se prejudicado o apelo extremo e conseqüentemente o agravo de instrumento manejado contra o seu trancamento na origem.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.877-3 (653)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : IRMA CHRISTINA DE MELLO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : OSCAR DA SILVA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.071-1 (654)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES

AGDO.(A/S) : SRB FARMA LTDA MICRO EMPRESA

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.171-6 (655)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NEWTON FLÁVIO SILVA DA CRUZ

ADV.(A/S) : NÁDIA TURRA VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão sob exame discute qual o juízo competente para processar e julgar ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada.

2. Este Tribunal, no julgamento do RE n. 470.169-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 5.5.06, firmou o seguinte entendimento:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à Justiça Comum o julgamento das ações que envolvam complementação e aposentadoria paga por entidade de previdência privada, 'por não decorrer essa complementação pretendida de contrato de trabalho' (RE 175.673, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 05.11.99).

2. Agravo regimental improvido."

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.413-9 (656)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO

AGDO.(A/S) : GONÇALVES CARLOS DE BRITO

ADV.(A/S) : SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.551-5 (657)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES

AGDO.(A/S) : MAGALI ANNA ROSA SALGADO DE MOURA RIBEIRO

ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos REs nºs 416.827 e 415.454 (Rel. Min. GILMAR MENDES), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido, com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Isso posto, adotando os fundamentos destes precedentes e valendo-me do disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, com a redação dada pelas Leis nºs 9.756/98 e 8.950/94, acolho o presente agravo, para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.631-8 (658)

PROCED. : PARÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA - INFRAERO

ADV.(A/S) : ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SÍLVIA SANTOS DE AMORIM

ADV.(A/S) : EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV; 37, II; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar a procuração outorgada ao advogado agravado, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no art. 21, § 1º, do RISTF, e no art. 28, § 1º, da Lei 8.038/90.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ainda que superado tais óbices, o recurso não prosperaria. O Tribunal tem consignado o entendimento de que não cabe recurso extraordinário, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional, de discussão sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Súmula 331, IV, do TST, com a Lei 8.666/93 (AI 409.572-AgR/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 416.363-AgR/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 426.702-Agr/MG, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 437.106-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Além disso, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.930-7 (659)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO

AGDO.(A/S) : PAULO ADRIANO DE BEM SACHUDO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.114-2 (660)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : IZABEL CRISTINA CHAVES FARIA

ADV.(A/S) : AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, deu-se essa prática.

Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.117-4 (661)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANDRÉIA GONÇALVES DOMINGUES

ADV.(A/S) : JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.



2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.168-3 (662)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : FÁBIO CRISTIANO PRESTES DA SILVA
ADV.(A/S) : ALDÉRICO ELIAS DORIGON

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, do Ministério Público estadual, em **matéria criminal**, contra acórdão do TJRGs, que afastou a agravante da reincidência e reduziu a pena imposta ao agravado (f. 16-18).

Objetiva o RE a reforma desta decisão, para que seja reconhecida a agravante da reincidência.

Ocorre que o recurso especial interposto simultaneamente ao RE foi provido para reformar o acórdão recorrido e fazer incidir a agravante da reincidência, em decisão que transitou em julgado em 19.6.07 (www.stj.gov.br).

Desapareceu, pois, o objeto do recurso extraordinário, e, em consequência, do presente agravo, que, por isso, julgo prejudicado.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.199-0 (663)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CLEIR FREITAS DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : REGINALDO PEREIRA ALVES
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, em **matéria criminal**.

Não há nos autos peça demonstrativa da tempestividade do RE (certidão de publicação do acórdão recorrido), contra o indeferimento do qual se dirige o presente agravo. Incide, no caso, a **Súmula-STF 639** (*'Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada'*).

Não conheço do agravo

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.309-3 (664)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MANUEL CARDOSO FERNANDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDIR GALHARDI
ADV.(A/S) : VALDIR DA CONCEIÇÃO CARLOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV; 195, § 5º; e 202, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifíco que a parte agravante deixou de juntar a cópia da petição dos embargos de declaração, peça necessária ao exato conhecimento das questões discutidas, bem como para a análise do prequestionamento. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor das Súmulas 282 e 288 do STF.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 451.502/SP e 489.998/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 209.987/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 491.888/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 646.618/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 565.159-AgR/SP, Rel. Min. Carmén Lúcia; AI 527.996-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 558.656-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.365-2 (665)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO CORREIA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : JURANDIR CAROLINO DE MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: O agravo é intempestivo. Publicada a decisão agravada no DJ de 30.3.2007 (f. 126), a petição do agravo só foi ajuizada no dia 11.4.2007, quando já extinto o prazo de 5 dias previsto no artigo 28 da L. 8.038/90 (**v.g.**, Súmula 699 - *"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil"*)).

Não conheço do agravo.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.374-1 (666)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROGÉRIO BONFIM MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSA MARIA DE OLIVEIRA THEDORO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de uma parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.396-9 (667)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO CIVIL DAS SERVAS DE MARIA DO BRASIL
ADV.(A/S) : CARLA LESSA
ADV.(A/S) : CLAUDIA MARIA STORINO SCHMIDT PINTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, em contexto normativo que **precedeu** a promulgação da EC nº 29/2000, e **tendo presente** a controvérsia pertinente à **progressividade** das alíquotas **em tema de IPTU**, **firmou** orientação que restou consubstanciada na **Súmula 668** desta Corte, **que possui** o seguinte enunciado:

"É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido,

antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana." (**grifei**)

Vê-se, portanto, que a progressividade constitucionalmente possível, **em tema de IPTU**, é **apenas aquela que se reveste de caráter extrafiscal**, achando-se vinculada, por isso mesmo, à concretização da **função social da propriedade** (**RTJ 167/661**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 169/362**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **v.g.**).

Cabe referir que esse entendimento jurisprudencial **encontra apoio** em autorizado magistério doutrinário (RICARDO LOBO TORRES, **"Curso de Direito Financeiro e Tributário"**, p. 328, 2ª ed., 1995, Renovar; MARCO AURÉLIO GRECO, **"Os Tributos Municipais"**, *"in"* **"A Constituição Brasileira de 1988 - Interpretações"**, p. 332/337, 1988, Forense Universitária; BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, **"O IPTU e as Limitações do Legislador Municipal"**, Repertório IOB de Jurisprudência nº 4/56-62, 1990; CELSO RIBEIRO BASTOS, **"Curso de Direito Financeiro e de Direito Tributário"**, p. 269/270, 1991, Saraiva; IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, **"Comentários à Constituição do Brasil"**, vol. 6º, tomo I/548-552, 1990, Saraiva; AIRES FERNANDINO BARRETO, **"Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU"**, *"in"* **"Curso de Direito Tributário"**, vol. 2/299-303, 4ª ed., 1995, Cejup, **v.g.**).

Cumpra acentuar, de outro lado, que o Supremo Tribunal Federal, **depois de sumular** o seu entendimento jurisprudencial pertinente à **progressividade** das alíquotas (**Súmula 668/STF**), **veio a examinar** questão diversa, **relativa** ao tema da **diferenciação** de alíquotas, **reconhecendo**, então, a plena legitimidade constitucional da **instituição**, pelo Município, da **"duplicidade de alíquotas"**, **desde** que essa previsão seja estabelecida **em função** da destinação do imóvel - **se residencial ou não** (**AI 472.280/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 478.384/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 392.144/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - **ou**, ainda, **em razão** de tratar-se de imóvel edificado, ou não, **conforme ressaltou**, quanto a tal hipótese, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. LEI Nº 5.447/93, ART. 25, REDAÇÃO DA LEI Nº 5.722/94. ALEGADA OFENSA AO ART. 156 DA CONSTITUIÇÃO.

Simples duplicidade de alíquotas, em razão de encontrar-se, ou não, edificado o imóvel urbano, que não se confunde com a progressividade do tributo, que o STF tem por inconstitucional, quando não atendido o disposto no art. 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do art. 182 da Carta de 1988.

Recurso não conhecido."

(**RE 229.233/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **grifei**)

Impende registrar, por relevante, que esta Suprema Corte, em **recentíssimos** julgamentos, **reafirmou** essa orientação, **admitindo**, em consequência, **a possibilidade constitucional** de o Município **instituir**, por lei, **em sede de IPTU, alíquotas diferenciadas** (**que não se confundem** com a progressividade das alíquotas), **definidas** em razão da natureza **ou** destinação do imóvel urbano (**AI 497.479-AgR/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 450.492-AgR/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **v.g.**).

Em suma: a mera **diferenciação** de alíquotas (**possível** dentro do critério constitucional referente à função social da propriedade) **não se confunde nem se reduz** à noção de progressividade tributária **em tema de IPTU, o que torna exigível**, em consequência, **a cobrança**, pelo Município, do IPTU, com base na **"duplicidade de alíquotas"** (**RE 229.233/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).

Sustenta-se, também, **a constitucionalidade da taxa** de iluminação pública.

Não assiste razão ao Município recorrente, pois, **no que concerne à cobrança da taxa de iluminação pública, a controvérsia constitucional** objeto deste processo **já foi dirimida** pelo Supremo Tribunal Federal, **que**, ao julgar causas semelhantes à que emerge do processo ora em análise, **fixou entendimento** no sentido de que, **não se tratando** de serviço público específico e divisível, **torna-se inexistível** a cobrança desse tributo (**RTJ 182/755-756**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 270.006/MS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 272.149/MS**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **AI 288.527/MS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 527.900/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 228.029/RJ**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 233.332/RJ**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 278.945/RJ**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, **v.g.**).

Cabe referir, ainda, **por relevante**, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **formulou enunciado sumular** que consubstancia esse entendimento (**Súmula 670**):

"O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (**grifei**)

Finalmente, impõe-se assinalar **que também não se revela acolhível** a pretensão recursal ora em exame, **na parte** em que o Município recorrente sustenta, **sem razão**, a constitucionalidade da **taxa de coleta de lixo e limpeza pública**, pois o Supremo Tribunal Federal, **ao pronunciar-se** sobre esse **específico** aspecto da controvérsia, **já deixou assentado** o entendimento de que a instituição dessa exação tributária **mostra-se incompatível** com o texto da Constituição da República (**AI 449.535-AgR/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 482.624-AgR/MG**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 353.250--AgR/RJ**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 370.106-AgR/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU, **v.g.**).

"Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança.

Precedente: RE 206.777. (...)."

(**RE 256.588-ED-EDv/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**)

Sendo assim, e em face das razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.401-1 (668)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA LÚCIA MASCARENHAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE ASSIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, deu-se essa prática.

Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.465-8 (669)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : HKF IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADV.(A/S) : CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : APPAREL BRANDS HOLDING DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ANA PAULA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Verifico **faltarem** nos autos **cópias** das contrarrazões, da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação. Trata-se de peças de traslado obrigatório, indispensáveis à formação do presente instrumento de agravo, exigidas pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem que a parte agravante promova a **adequada** e **integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, ou, até mesmo, à aferição da própria tempestividade do recurso extraordinário deduzido (**RTJ 131/1403**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.591-3 (670)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADV.(A/S) : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DENISE COSTA ALVES
ADV.(A/S) : IZIDRO MENDES CARDOSO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que o recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), pois não cabe recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal contra quaisquer decisões proferidas por Tribunais Regionais do Trabalho, tendo em vista que o acesso a esta Corte pela via recursal extraordinária, nos processos trabalhistas, só será possível quando se tratar de decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (AI 407.035-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; e RE 250.773-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Ademais, segundo a jurisprudência da Corte, incumbe à parte recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 209.885-QO/RJ, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio; AI 280.506-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.615-7 (671)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADV.(A/S) : RAUL FREITAS PIRES SABÓIA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Por fim, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.622-1 (672)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CLEONIR ANTONIO PÉRTILE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LJANE MIKOLASKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO MOTHES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (f. 820):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. SAFRA DE UVAS. COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS. COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA.

Os cooperados que foram convocados para as Assembléias Gerais n.ºs 116, 118, 119, 123 e 125, realizadas nos dias 10/06/1996, 28/05/1997, 29/05/1998, 27/05/1999, 31/05/2000, quando deliberada a compensação dos prejuízos, devem a elas serem submetidos."

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão (f. 823):

"Por fim, ressalto que, apesar dos créditos serem de natureza diversa, alimentar e comercial, líquida e ilíquida, a compensação ora discutida é convencional, pois a assembléia acordou em ratear e compensar os prejuízos entre seus associados.

Além disso, ainda que o Estatuto da Assembléia seja omissivo quanto à aplicação do disposto no artigo 80 da Lei n.º 5.764/71, a decisão de compensar os danos não é contrária à lei, não havendo necessidade que o estatuto a preveja."

Alega o RE, em síntese, a violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Decido.

O tema do dispositivo constitucional invocado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.626-1 (673)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DA AMAZÔNIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ROSALINA MORAIS DE PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO SERRA DE SOUZA

DECISÃO: A controvérsia suscitada no recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **já foi dirimida por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal:

"1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal."

(RE 484.770/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA.

A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, §§ 1º e 4º, da Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 607.204-AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 458.110/MG**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 462.703-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 484.168/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 498.872-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 529.461/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.635-0 (674)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : CURTUME VIPOSA S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : MARINA ZIPSER GRANZOTTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ACHILLES MACHADO
ADV.(A/S) : ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguardo, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado na via excepcional faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais - as que regem os recursos trabalhistas. No caso dos autos, deu-se essa prática.

Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo em órgão simplesmente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista. Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria ser utilizado no exame de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.685-1 (675)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA MARIA VAZ DE LIMA MARCHIORI KELLER
AGDO.(A/S) : WALTER GERALDO DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu ser devido aos agravados, aposentados e pensionistas da extinta FE-PASA, o abono concedido, por força de dissídio coletivo, aos funcionários em atividade.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 40, § 8º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento da Corte que, ao julgar o AI 534.960-ED/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decidiu ser devido aos servidores inativos da FEPASA o abono concedido aos servidores em atividade, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

2. Inativos da FEPASA: extensão de abono concedido aos servidores em atividade (CF, artigo 40, § 8º): precedentes."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 608.954/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 598.818/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 590.499/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.719-1 (676)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
AGDO.(A/S) : GRIVALDO PEREIRA
ADV.(A/S) : RENATA DA SILVA SANTOS AMORIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ OLÍMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte ora agravada não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

3. De outra parte, observo que o Juízo de origem utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivos das Leis nºs 8.742/93 e 10.741/03.

4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.873-1 (677)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VICENTE MENDES QUERINO
ADV.(A/S) : CELSO ROBERTO VAZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.976-9 (678)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMBAIXADA NORDESTINA RESTAURANTE LTDA
ADV.(A/S) : CLEONICE DA SILVA DIAS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho de inadmissão de recurso de revista que buscava estender a trabalhadores não sindicalizados a eficácia de cláusula de convenção coletiva estabelecendo contribuição assistencial e confederativa em favor de entidade sindical.

O Tribunal *a quo* fundamentou-se na sua jurisprudência, substanciada no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC.

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, II, XX, XXXV e LV; 7º, XXVI; e 8º, *caput*, III, IV, e V, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Quanto à contribuição confederativa, incide a **Súmula** 666 ("A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo").

No que diz respeito à contribuição assistencial, a controvérsia é de alçada infraconstitucional, conforme ressaltei no julgamento do RE 220.120, 24.03.1998, 1ª T:

"II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado."

No mesmo sentido: RE 222.331, 02.03.1999, 1ª T, Ilmar.

Por fim, o Tribunal *a quo* não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de suas cláusulas, cujo reexame é inadmissível em recurso extraordinário (**Súmula** 454). O preceito estatuído no art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los caso se verifique afronta à lei.

Na linha dos precedentes, nego provimento ao agravo.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.026-2 (679)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA
ADV.(A/S) : ROGERIO AVELAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JANETE ROSECLER DA SILVA
ADV.(A/S) : EUGÊNIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - IMPROPRIEDADE.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Nota-se que o não-processamento do recurso extraordinário pelo Tribunal Superior do Trabalho vem desaguando, com verdadeira automaticidade, na interposição de agravo. Para tanto, articula-se com a ofensa à Carta da República, quando, na realidade, o acórdão impugnado faz-se alicerçado em interpretação de normas estritamente legais. Na espécie, tem-se essa prática. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. O que se observa é a tentativa de transformar o Supremo em órgão meramente revisor das decisões prolatadas na última instância do Judiciário Trabalhista.

A par desse aspecto, a recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão atacado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

No caso dos autos, as razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão recorrido, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Acresce que, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para guindar ao exame do Supremo controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem, que procedeu, na espécie, a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

Este agravo somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado na apreciação de outro processo.

2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.064-3 (680)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : EDER MARCOS FRAJACOMO
ADV.(A/S) : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, em **matéria criminal**.

Não consta do instrumento a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante que subscreve o agravo de instrumento, peça de traslado imprescindível, conforme a jurisprudência da Corte: incidência da **Súmula** 288.

Não conheço do agravo

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.101-9 (681)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL
ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZAMAN AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O acórdão impugnado dissentiu da orientação firmada pelo Plenário no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4, Relator Ministro Sydney Sanches, de que a norma inscrita no § 3º do art. 192 da Magna Carta não possui eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar que regulará o sistema financeiro nacional e, com ele, a disciplina dos juros.

Aplicável ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

"A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR."

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento para, mantidas as condições pactuadas, afastar a limitação dos juros remuneratórios estabelecida pelo acórdão recorrido, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.165-6 (682)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S) : NILZA DO CARMO NOGUEIRA PEREIRA
ADV.(A/S) : SÉRGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR
FREUDENTHAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, ao apreciar os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) ou da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja, ainda, desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "leading case".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, a **projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior, sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões deste Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente deferidos** (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os **precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, a **aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando**, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser entendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A **EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- A **declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juizes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juizes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor, ao Pleno, a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."** (RTJ 174/911-912. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para, desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do RE 403.335/AL, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.169-5 (683)
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CARMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO PEIXOTO SANTOS
ADV.(A/S) : ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS

DECISÃO

PROCESSUAL. RECURSO TRABALHISTA: PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.
2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST, que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos" (fl. 12).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

4. O Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho negou seguimento ao recurso extraordinário ao fundamento de que "o recorrente não impugna os fundamentos utilizados pela SBDI-1 para não conhecer de seus embargos, insurgindo-se diretamente contra a matéria de fundo que sequer foi apreciada. Ainda que assim não fosse, o apelo não prosperaria, pois a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional" (fl. 30).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

5. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

6. O Tribunal a quo limitou-se ao exame do cabimento de recurso de sua competência. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional.

Nesse sentido, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 145.985, Relator o Ministro Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996:

"RECURSO DE REVISTA E PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem ressaltado que não constitui situação configuradora de recusa de prestação jurisdicional o ato decisório, que, motivadamente, nega trânsito ao recurso de revista, seja porque incabível esse meio de impugnação recursal (Súmula 126/TST), seja porque ausente, na decisão impugnada, o prequestionamento explícito do tema de direito positivo (Súmula 297/TST), seja, ainda, porque incorrente divergência jurisprudencial evidenciadora da existência de teses jurídicas conflitantes na interpretação de determinada cláusula de conteúdo normativo (Súmula 296/TST). O recurso de revista qualifica-se, no âmbito do processo trabalhista, como típico recurso de natureza extraordinária, estritamente vocacionado a resolução de questões de direito. Não se destina, em consequência, a corrigir a má apreciação da prova ou a eventual injustiça da decisão. O juízo negativo de admissibilidade que eventualmente incida sobre essa modalidade excepcional de recurso trabalhista, desde que fundado em razões de ordem meramente processual, não se qualifica - ante a inexistência de tema de direito constitucional positivo - como instrumento de ativação da competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal".

E ainda: RE 226.867-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

7. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.172-1 (684)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDECIR JOSÉ CASSIANO
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ LUCINDO DE ALMEIDA BARBOSA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que manteve decisão que reconheceu o vínculo empregatício pedido pelo agravado.

Alega o RE violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV da Constituição Federal. Aduz, em suma, que foi "ignorado o contrato da empresa FLECHE VERDE, da qual o Reclamante figura como sócio, para reconhecer liame empregatício entre as partes, deferindo ao Reclamante parcelas de natureza trabalhistas".

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame em recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, a configuração do agravante como sócio ou empregado da empresa depende do reexame dos fatos e provas que permeiam a lide. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto ao fato do RE não se prestar a tal finalidade (**Súmula** 279).

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV, LIV, e LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão da agravante, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.212-8 (685)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LANCHONETE SARUTAIA LTDA ME

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.



2. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indrieta [AI n. 486.403-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 22.4.05, AI n. 537.821-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, 1ª Turma, DJ de 5.8.05, AI n. 543.896-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 3.2.06, e AI n. 480.496-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 17.2.06, entre outros julgados].

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.00].

4. Por fim, a controvérsia a que respeitam estes autos --- contribuição assistencial --- foi apreciada por esta Corte, que assentou não ser ela dotada de porte constitucional, sendo insuscetível de análise em recurso extraordinário. Nesse sentido, o RE n. 220.120, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 22.5.98, cuja ementa transcrevo:

"EMENTA: [...]

II. Sindicato: contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1 ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados [CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI].

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado."

Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.328-3 (686)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM

ADV.(A/S) : FELIPE RIGUEIRO NETO

AGDO.(A/S) : MARIA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A controvérsia constitucional suscitada na presente causa **impõe** o exame da questão pertinente à **legitimidade**, ou não, da contribuição **que incide** sobre os proventos da inatividade dos servidores públicos municipais e sobre o valor das pensões por estes deixadas a seus dependentes.

É certo que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão pertinente à **legitimidade** da incidência da contribuição de seguridade social **sobre** servidores inativos e pensionistas, **concluiu**, quanto a estes, pela **inexigibilidade** de referida exação:

"A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO ADMITE A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO.

- A Lei nº 9.783/99, ao dispor sobre a contribuição de seguridade social relativamente a *pensionistas* e a *servidores inativos da União*, *regulou, indevidamente, matéria não autorizada* pelo texto da Carta Política, *eis que, não obstante as substanciais modificações introduzidas pela EC nº 20/98 no regime de previdência dos servidores públicos*, o Congresso Nacional absteve-se, *conscientemente*, no contexto da reforma do modelo previdenciário, de fixar a *necessária* matriz constitucional, cuja instituição se revelava *indispensável* para legitimar, *em bases válidas*, a criação e a incidência dessa exação tributária sobre o valor das aposentadorias e das pensões.

O regime de previdência de caráter contributivo, a que se refere o art. 40, *caput*, da Constituição, *na redação dada* pela EC nº 20/98, foi instituído, *unicamente*, em relação *Aos servidores titulares de cargos efetivos...*, *inexistindo*, desse modo, *qualquer* possibilidade jurídica--constitucional de se atribuir, *a inativos e a pensionistas da União*, *a condição de contribuintes* da exação prevista na Lei nº 9.783/99. *Interpretação* do art. 40, §§ 8º e 12, *c/c* o art. 195, II, da Constituição, *todos com a redação que lhes deu a EC nº 20/98."*

(RTJ 181/73-79, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impõe-se registrar, neste ponto, que esse entendimento - **consagrado** no julgamento plenário mencionado - **reflete-se**, por igual, em **preciso** magistério doutrinário, que, **tendo presente** a **superveniência** da EC 20/98, sustenta a **impossibilidade jurídico--constitucional** de o Poder Público instituir e exigir, em relação aos servidores inativos e aos pensionistas, a pertinente contribuição de seguridade social (MARCELO LEONARDO TAVARES, "Considerações sobre a Contribuição dos Servidores Inativos e Pensionistas da União", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 45/70-74, 71/72; KIYOSHI HARADA, "Direito Financeiro e Tributário", p. 323/325, item n. 9.2.2.5.4, 8ª ed., 2001, Atlas; ZÉLIA

LUIZA PIERDONÁ, "A EC nº 20/98 e as Contribuições para a Seguridade Social dos Servidores Públicos Ativos e Inativos", "in" Boletim dos Procuradores da República nº 12/30-31, Ano I, Abril/99; MARCELO PIMENTEL, "Contribuição de Inativos é Inconstitucional - Lei 9.783/99", "in" Síntese Trabalhista nº 121/14-16; CARLOS AYRES BRITTO, "A Lei Federal nº 9.783/99 e suas inconstitucionalidades", "in" "Direito Atual", vol. 1, n. 1, p. 163/205; HUGO DE BRITO MACHADO, "Contribuição Social dos Aposentados - Lei nº 9.783/99 - Inconstitucionalidades", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 45/85-95, v.g.).

Essa mesma orientação é **perfilhada** pelo eminente Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ("Curso de Direito Administrativo", p. 268-269, itens ns. 64/65, 13ª ed., 2001, Malheiros), cuja **autorizada lição** enfatiza a **inconstitucionalidade** do diploma legislativo que **impõe, aos servidores inativos e aos pensionistas**, o pagamento da contribuição de seguridade social:

"Com respeito aos inativos e pensionistas, devem ser ressaltados dois vícios cujo caráter ostensivamente inconstitucional é incontestável. A saber: (I) o art. 40 da Constituição reporta a previsão de contribuição previdenciária unicamente aos servidores titulares de cargos públicos efetivos. Ora, aposentados e pensionistas, a toda evidência, não são titulares de cargos públicos efetivos. Donde, nunca poderiam ter sido assujeitados à contribuição em causa, nem poderão sê-lo os futuros aposentados ou pensionistas, enquanto vigorar o mencionado art. 40 com sua redação atual; (II) por outro lado, em relação aos atuais aposentados e pensionistas, sua aplicação é impossível, pois os sujeitos em causa já estão em situações jurídicas conclusas, pelo quê encontram-se, para além de qualquer dúvida ou entredúvida, acobertados pelas garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito." (grifei)

Cumpre assinalar, de outro lado, que esta Suprema Corte, também em julgamentos plenários, **veio a reconhecer**, no que concerne ao **regime de previdência** dos servidores públicos, **que o modelo constitucional instituído no art. 40** da Carta Política, **com as alterações** introduzidas pela EC 20/98, **estende-se**, quanto aos princípios e diretrizes que o estruturam, aos Estados-membros, **impedindo-os**, em consequência, **a partir da promulgação da referida EC 20/98 e na linha do precedente firmado** na ADI 2.010/DF, **de exigir**, aos respectivos servidores inativos e pensionistas, o **correspondente** pagamento da contribuição de seguridade social (RTJ 173/786-787, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 175/96-97, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 175/509, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RTJ 176/1057, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 177/1164-1165, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ADI 2.049-MC/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - ADI 2.087-MC/AM, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - ADI 2.188-MC/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - ADI 2.197-MC/RJ, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - Rcl 1.602-AgR/SE, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA).

Cabe enfatizar, por necessário, que esse mesmo entendimento **vem sendo observado** em sucessivas decisões proferidas por eminentes Juízes desta Corte, **cujos julgamentos**, na matéria, **têm repellido, por incompatíveis** com a diretriz jurisprudencial mencionada, postulações deduzidas por Estados-membros e autarquias estaduais, **que pretendem impor**, aos respectivos servidores inativos e pensionistas, **a partir do advento da EC 20/98**, o pagamento da contribuição de seguridade social (AI 355.589/SC, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 378.006/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 391.228/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 392.197/SC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 392.334/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 393.270/MT, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 394.808/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 396.601/SC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 409.562/SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

Veja-se, portanto, que a contribuição **referente** a inativos e a pensionistas **deixou de ter suporte constitucional**, tornando-se consequentemente **inexigível, a partir da promulgação da EC 20/98**, que introduziu substancial modificação no ordenamento positivo, **pois**, até então, a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **reconhecia** a plena legitimidade constitucional de tais contribuições (RTJ 164/98-99 - RTJ 166/890).

Cumpre reconhecer, desse modo, que se revela **constitucionalmente** possível exigir-se, de pensionistas e inativos, o **recolhimento** da pertinente contribuição, **desde** que a respectiva cobrança **refira-se** a período **anterior** ao advento da EC 20/98, pois, **a partir da promulgação** dessa emenda à Constituição da República, **tornou-se** juridicamente **incabível, quer** no plano da União Federal, **quer** no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, **quer**, ainda, na esfera dos Municípios, a própria instituição de tal modalidade de contribuição especial.

Não foi por outra razão que a Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar** a mesma controvérsia **ora renovada** nesta sede recursal, **veio a proferir** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade de servidores públicos estaduais (L. est. 7.672/82, do Rio Grande do Sul): constitucionalidade da cobrança no período que antecede a EC 20/98: precedente (ADInMC 1441, Pleno, 28.6.96, Gallotti, DJ 18.10.96)."

(RE 367.094-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Essa mesma orientação já havia sido **anteriormente** observada pela Colenda Primeira Turma desta Suprema Corte, **quando** do julgamento do RE 372.356-AgR/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE:

"Contribuição previdenciária: incidência sobre proventos da inatividade de servidores públicos estaduais (L. est. 12.278/96, de Minas Gerais): constitucionalidade da cobrança no período que antecede a EC 20/98: precedente (ADInMC 1441, Pleno, 28.6.96, Gallotti, DJ 18.10.96)." (grifei)

Também a Colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em **recentes** julgamentos, **consagrou** esse mesmo entendimento, **enfatizando**, a propósito do tema ora em exame, **que se revela possível** a incidência da contribuição especial sobre proventos e pensões, **desde** que se refira a período **anterior** à vigência da EC nº 20/98 (RE 357.652-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 372.429--AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 376.500-AgR/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE):

"Revela-se constitucionalmente possível exigir-se, de pensionistas e inativos, o recolhimento de contribuição previdenciária, desde que a respectiva cobrança refira-se a período anterior ao advento da EC 20/98, pois, a partir da promulgação dessa emenda à Constituição da República - **e quanto** a inativos e pensionistas -, **tornou-se** juridicamente **incabível, quer** no plano da União Federal, **quer** no âmbito dos Estados-membros e do Distrito Federal, **quer**, ainda, na esfera dos Municípios, a própria instituição de tal modalidade de contribuição especial. **Precedentes.**

Se o Poder Público, no entanto, **mesmo após** o advento da EC 20/98, **continuar a exigir**, dos respectivos servidores **inativos e pensionistas**, o correspondente pagamento da contribuição previdenciária, **sujeitar-se-á** à obrigação de devolver-lhes os valores por eles eventualmente já recolhidos. **Precedentes."**

(RE 357.956-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O **exame** da **presente** causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se**, com integral fidelidade, à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.356-8 (687)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : NILSON BERALDI

AGDO.(A/S) : DINORA APARECIDA FERRO INFORZATO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RAFAEL TONIAATO MANGERONA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : VANDA CRISTINA VACCARELLI

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - **presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo *"das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS"*, **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do *"leading case"*.

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora de **retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "Limite Temporal da Lei", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "Curso Elementar de Direito Romano", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões deste Tribunal **proferidas** a propósito da **inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que *"A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado"*.

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram a **formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, a **aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público - que editara a lei - pretendia ver-se excluído, invocando**, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder, atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CE, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum benefício previdenciário poderá ser estendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "leading cases" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores dos **julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta Corte, ressalvada** a possibilidade de **qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.403-0 (688)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FELISBERTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.504-2 (689)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LISLEY MOREIRA SOUZA
ADV.(A/S) : JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 297):

"**EMBARGOS. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA. SALÁRIO EQÜITATIVO. EMPRESA INTERPOSTA. O Tribunal a quo não reconheceu vínculo de emprego do Reclamante com a empresa tomadora do serviço. O julgamento direcionou-se à adoção do salário eqüitativo. Por consequência, se a argumentação dos Embargos é toda direcionada à questão do vínculo do emprego com a tomadora, apontando, como violados, o art. 37 da Constituição da República e a Súmula nº 331/TST, não há pertinência temática com o caso, inviabilizando-se seu conhecimento. Embargos não conhecidos".**

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXV e LIV, 37, II e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.
Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação dos artigos 5º, XXXV, LIV, e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, a discussão acerca da responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, baseando-se no confronto entre a Lei 8.666/93 e o Enunciado 331/TST, restringe-se ao âmbito infraconstitucional, conforme entendimento pacificado por ambas as Turmas deste Tribunal: v.g. AAI 409.572-AgR, 04.02.2003, 1ª T., **Galvão**; 401.222-AgR, 29.10.2002, 2ª T., **Jobim**; 453.737-AgR, 07.10.2003, 2ª T., **Celso**; e 457.865-AgR, 29.06.2004, 1ª T., **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 09 de agosto de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.622-6 (690)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ CUNHA ORRICO
AGDO.(A/S) : LOUANE SPÍNOLA SANTANA

DECISÃO: Vistos, etc.
Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.680-0 (691)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JANAINA R LEISTER MARIANO
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **Revela-se inacolhível** a pretensão recursal deduzida pelo Município ora agravante, **eis** que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, **embora** tratando-se de entidade de direito privado, **qualifica-se**, para os fins **a que se refere** o art. 150, VI, "a", da Constituição, **como empresa governamental "prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida** pela imunidade tributária recíproca (...) (RTJ 191/736, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei).

Essa orientação - **firmada em sucessivos julgamentos colegiados proferidos** pela colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, em processos **de que foi Relator** o eminente Ministro CARLOS VELLOSO (RE 356.122/RS, RE 364.202/RS, RE 398.630/SP, RE 424.227/SC, v.g.) - **tem sido igualmente observada** em decisões emanadas de outros eminentes Ministros desta Suprema Corte (AI 533.105/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 241.792/MS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 357.389/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 403.555/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.).

Desnecessário acentuar que a imunidade tributária recíproca, **que esta Suprema Corte reconhece à ECT**, tem aplicabilidade **restrita** a impostos, **não se estendendo**, em consequência, **a outras espécies tributárias, como as taxas:**

"A **contribuição** pertinente ao PASEP - **por qualificar-se** como contribuição social - **não se expõe**, por efeito de sua própria **natureza jurídica**, às **limitações** fundadas na garantia constitucional **da imunidade tributária recíproca**, que se aplica, **unicamente**, enquanto **espécie** de imunidade tributária genérica, **aos impostos** (RTJ 136/846 - RTJ 174/303-304), **consoante prescreve**, em cláusula expressa, **a própria Constituição da República** (art. 150, VI, 'a'). **Precedente:** ACO 471-PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, **Pleno."** (RTJ 184/139-140, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.681-7 (692)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COSME RAMOS DA COSTA
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSINATURA MENSAL. INEXIGIBILIDADE. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto pela Telemar Norte Leste S/A contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Quinta Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais de Salvador - Bahia. Esse órgão afastara a preliminar de incompetência da Justiça estadual e, no mérito, declarara ilegal a cobrança da assinatura básica no contrato de prestação de serviço telefônico.

A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV, LV, 21, inc. XI, 37, inc. XXI, 98, inc. I e 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.
2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, "*não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual*" (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. No mérito, é de se enfatizar que a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

4. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.
Brasília, 8 de agosto de 2007.
Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.732-8 (693)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL
AGDO.(A/S) : ROSA MACHADO
ADV.(A/S) : ERNESTO ZULMIR MORESTONI E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Vistos, etc.
O agravo não merece acolhida. É que ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte ora agravada não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial.

2. Ora bem, esse aspecto probatório não pode ser afastado em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Precedentes: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; e REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso.

3. De outra parte, observo que o Juízo de origem utilizou como razão de decidir a interpretação conferida a dispositivos das Leis nºs 8.742/93 e 10.741/03.

4. Presente esta ampla moldura, eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

5. É de se ver, ainda, que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do artigo 97 da Carta Magna. Pelo que incabível a interposição do recurso com fundamento na alínea "b" do dispositivo constitucional pertinente. Nesse sentido, menciono o RE 294.361-AgR, Relator Ministro Ilmar Galvão.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.817-7 (694)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LABORATÓRIO PADILHA LEITE LTDA
ADV.(A/S) : AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, *caput*, XXXV, XXXIV, XXXVI, LIV, LV e § 2º; 37, *caput* e § 6º; 93, IX; 195, § 10; e 199, § 1º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (RE 437.743/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI 591.137/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 399.173/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, verifica-se que a apreciação do RE demanda o exame do conjunto fático-probatório constante dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.852-6 (695)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE ROMANI PATUSSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDIR SOUZA E SILVA
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS: LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

A decisão agravada tem seguinte teor:

"(...)

De uma análise detida dos autos, verifica-se que o entendimento claro deste colegiado foi proferido no sentido de que em inexistindo autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de juros acima dos permitidos no § 3º, do art. 192, da CF, a recorrente não poderia cobrá-los acima dos juros previstos na Constituição Federal.

Oportuno salientar que o recurso extraordinário é cabível em relação às decisões proferidas em causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal, ou enquadrar-se em alguma outra hipótese de cabimento prevista pela mesma (art. 102, III, a,b e c, da CF).

A despeito das considerações do recorrente, no recurso extraordinário discute-se matéria exclusivamente constitucional, não se admitindo portanto, a sua utilização para obter o reexame da decisão proferida, quando esta, em momento algum afrontou preceitos constitucionais de molde a possibilitar a apreciação do extraordinário.

Não há que se falar em afronta a aplicação da legislação federal em vigor, restando claro que o percentual é abusivo e consoante as regras do Código de Defesa do Consumidor as cláusulas abusivas podem ser revistas podendo o juiz decretar, de ofício, sua nulidade.

Além do mais, no presente caso decidiu-se que o recorrente em não tendo autorização do Conselho Monetário Nacional não poderia cobrar juros acima dos previstos na Constituição Federal, ou seja, em nenhum momento discutiu-se a auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da CF, mas sim a existência ou não de autorização para cobrança.

Portanto, em não existindo matéria Constitucional que possibilite a admissão do presente recurso extraordinário, nego seguimento".

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. Inicialmente, afasto o óbice imposto pela decisão agravada, já que o acórdão recorrido faz menção à questão da auto-aplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição, nos seguintes termos:

"O § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n. 40/2003, era norma auto-aplicável, ou seja, era dispensada a regulamentação e fixava os juros remuneratórios em 12% ao ano (...)"

3. O Agravante alega, justamente, que a decisão da Turma Recursal afrontaria o art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

4. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Isto porque se decidiu sobre a limitação dos juros com base em dois fundamentos, um infraconstitucional (Lei de Usura) e outro constitucional (norma antes mencionada inculpada no art. 192, § 3º da Constituição). O fundamento infraconstitucional persiste em razão da impossibilidade de interposição de recurso especial contra a decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Suficiente é o embasamento para manter o acórdão recorrido. Nesse sentido:

LIMITAÇÃO DE JUROS EM 12% AO ANO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O fundamento infraconstitucional persiste em razão da impossibilidade de interposição de recurso especial contra a decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais. Suficiente é o embasamento para manter o acórdão recorrido." (AI 587.173, de minha relatoria, DJ 9.2.2007)

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.862-2 (696)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GÉZIO NOGUEIRA DE PAULA - ME

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado se encontra em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte de que a contribuição confederativa, por não ser tributo, não é compulsória para os empregados não filiados a entidade sindical (Súmula 666 do STF).

No tocante à contribuição assistencial, melhor sorte não assiste ao agravante. Isto porque a análise da controvérsia demandaria o reexame da legislação infraconstitucional, de forma que a alegada ofensa à Carta Magna, caso existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confirmam-se, a propósito, os REs 173.869, 176.584, 198.092, 220.120, 222.331 e os AIs 313.887 e 351.275.

Incide, por fim, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.953-9 (697)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO MÁXIMA S/A
ADV.(A/S) : SORAYA JONES EL-CHAMI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEA SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CAROLINA R. CAVALCANTE
ADV.(A/S) : APARECIDA DO ROSÁRIO FELIX E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão que **examinou** a controvérsia jurídica sob uma perspectiva **estritamente** infraconstitucional.

Com efeito, o **exame** da causa **evidencia** que o acórdão emanado do Tribunal de origem **discutiu** a matéria **pertinente** à definição da taxa de juros reais e à capitalização de juros, **fazendo-o** em contexto **meramente** legal, **invocando**, para fundamentar esse julgamento, a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33).

Isso significa, portanto, que o fundamento jurídico que sustenta a decisão em referência reveste-se, **unicamente**, de índole ordinária, **apoando-se**, por isso mesmo, em prescrições e formulações que se situam em domínio regido **pelo direito comum**, circunstância esta que poderá caracterizar, **quando muito**, situação de **ofensa reflexa** ao texto da Carta Política, **apta**, por si só, a tornar **incabível** o acesso à via recursal extraordinária (**RTJ** 94/462 - **RTJ** 132/455 - **RTJ** 150/587 - **RTJ** 161/685, v.g.).

Vê-se, desse modo, que o debate veiculado no julgamento em questão **fez instaurar**, na espécie, contencioso de mera legalidade, o que basta **para inviabilizar** a admissibilidade do recurso extraordinário.

Cabe registrar, finalmente, por necessário, **não obstante** a diretriz jurisprudencial **firmada** na ADI 4/DF (**RTJ** 147/719-720), que o entendimento ora exposto - **consideradas** as razões de ordem formal mencionadas - **tem prevalecido** em sucessivas decisões proferidas por eminentes Juízes que compõem esta Suprema Corte (**AI 320.683/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 320.683-AgR/RS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 330.890/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 334.433-AgR/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 273.144/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.008-9 (698)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GALINHEIRO GRILL RESTAURANTE LTDA ME
ADV.(A/S) : ELIZABETH SCHLATTER

DECISÃO: A **Constituição da República**, ao delinear o estatuto jurídico das organizações sindicais, **instituiu**, em favor destas, a **possibilidade** de, mediante deliberação de suas assembléias gerais, **fixarem contribuição destinada** ao "*custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei*" (**art. 8º, IV**).

Embora eminentes autores sustentem que **todos** os integrantes da categoria representada pelo organismo sindical **estão sujeitos** ao recolhimento da contribuição em referência, **independentemente** de serem, ou não, filiados ao sindicato respectivo (ARNALDO SÜSSEKIND, "**Instituições de Direito do Trabalho**", vol. 2/1033, 13ª ed., 1993, LTr; ALUYSIO MENDONÇA SAMPAIO, "**As Fontes de Receita dos Sindicatos na Nova Constituição Federal**", in "**Relações Coletivas de Trabalho**", p. 341, 1989, LTr; OCTÁVIO BUENO MAGANO/ESTÊVÃO MALLETT, "**O Direito do Trabalho na Constituição**", p. 282-289, 2ª ed., 1993, Forense; AMAURI MASCARO NASCIMENTO, "**Direito Sindical**" p. 221, 1989, Saraiva), a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal - **interpretando** a norma inscrita no **art. 8º, IV**, da Constituição - **proclamou** que a contribuição confederativa **é somente devida** por aqueles que efetivamente **sejam associados** à entidade sindical.

Esse entendimento jurisprudencial, que se apóia em sucessivas decisões proferidas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 178.927/AC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 179.290/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 194.788/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 198.092/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), **ênfatiza** - com fundamento no postulado constitucional que garante a liberdade de associação - que a **contribuição confederativa**, fixada por deliberação da assembléia geral das organizações sindicais, **não se reveste** de caráter tributário e **somente se mostra exigível** àqueles que se achem formalmente filiados ao sindicato (RTJ 166/355--356 - RTJ 174/287 - RTJ 175/1195), **revelando-se expressivo** dessa orientação o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - CF, Art. 8º, IV - AUTO-APLICABILIDADE - NECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - RE EM PARTE CONHECIDO E NELA PROVIDO.

- O preceito inscrito no art. 8º, IV, da Constituição - que versa o tema da contribuição confederativa - **dispõe** de eficácia plena e **reveste-se** de aplicabilidade direta, imediata e integral, **não dependendo**, em consequência, para incidir juridicamente, de **qualquer** complementação normativa ulterior. **Precedentes.**

- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **tendo por fundamento** o postulado constitucional que garante a liberdade de associação, **consagrou o entendimento** do que a **contribuição confederativa** a que se refere o art. 8º, IV, da Carta Política - **precisamente por não se revestir** de caráter tributário - **somente se revela exigível** daqueles que se acham formalmente filiados à entidade sindical. **Precedentes."**

(RTJ 170/648-649, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpr**e** **ressaltar**, por necessário, que essa orientação jurisprudencial acha-se, **agora**, consagrada pela Súmula 666/STF.

O **acórdão** impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se**, nesse ponto, à orientação jurisprudencial mencionada, **o que torna inacolhível**, sob tal perspectiva, o apelo extremo a que se refere o presente agravo de instrumento.

De outro lado, **e no que concerne às contribuições assistenciais**, cumpre esclarecer que a **jurisprudência** desta Suprema Corte **firmou-se** no sentido de que o debate a elas pertinente **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (RE 219.531/RS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 220.120/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 222.647/RS, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, v.g.):

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA.

I. - **Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.**

II. - **Contribuição assistencial é de natureza infraconstitucional. Precedente.**

III. - **Agravo não provido."**

(AI 442.177-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Assinale-se, finalmente, que a **alegação** de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição - **por depender**, essencialmente, **quanto** à sua resolução, de **prévia** análise da legislação comum e do necessário exame da convenção coletiva **ou** do acordo coletivo - **faz instaurar**, na espécie, **típico contencioso de mera legalidade**, que constitui matéria **estranha** ao domínio temático do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.030-0 (699)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : KETELIN FLORINDO DA COSTA

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.041-3 (700)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILBERTO LUDANTE CASTIGLIONI
ADV.(A/S) : MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, à exceção do art. 5º, LIV e LV, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.130-5 (701)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PROFORTE S/A - TRANSPORTE DE VALORES
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO FRANCIELMO DE ALENCAR BARROS
ADV.(A/S) : MARIA BRITO MENDES

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpr**e** **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.142-6 (702)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ANDRÉ ALMEIDA PUJOL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi **dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar** a ADI 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).**

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencaixar o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpr**e** **ressaltar**, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em sucessivas decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (RE 406.784/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 468.490/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 507.736/SC, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.151-5 (703)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTONIO ALVES BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 159/977, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse **mesmo** entendimento, por sua vez, também **tem prevalecido**, no âmbito **deste** Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos **recursos trabalhistas em geral** (AI 175.681-AgR/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 220.109/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 254.389/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 260.335/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 252.876-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.241-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.345-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, **de outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (AI 158.928-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.357-0 (704)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SERVIÇO NACINAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : IVAN RIBEIRO DO VALE JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.



Relatório
1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. 1. É exclusivamente do empregador, por força de lei e da Constituição da República, a responsabilidade objetiva pelo pagamento da multa do FGTS, obrigação inerente à resilição do contrato de emprego. 2. Assim, não se exime o empregador de suportar o pagamento de diferenças de multa do FGTS, mesmo em face de expurgos inflacionários no saldo da conta vinculada, reconhecidos pela Lei Complementar n. 110/01 e em decisão do Supremo Tribunal Federal, em face do que a Caixa Econômica Federal atualizou a conta vinculada nos índices de 20,37% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Sobrevinde lei e decisão judicial que declaram obrigação preexistente ao tempo da resilição, emerge inarredavelmente a responsabilidade do empregador pela correspondente diferença de multa, ainda que esta haja sido provocada de forma involuntária em virtude de suposto erro do órgão gestor na correção do saldo da conta vinculada. 3. Incidência da Orientação Jurisprudencial n. 341 da SBDI-1 do TST. 4. Embargos de que não se conhece" (fl. 41, grifos no original).

O Agravante alega que a decisão teria contrariado o art. 5º, inc. XXVI, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. *Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"* (grifo no original).

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

4. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.479-2 (705)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA INÊS FERREIRA MORS
ADV.(A/S) : RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado

pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n. 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IJJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não se habilita a conhecimento recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n. 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento" (fl. 48, grifos no original).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado o art. 7º, inc. XXXVI, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. *Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"* (grifo no original).

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

4. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.482-8 (706)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NÁRIO FAGUNDES DA SILVA JÚNIOR
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n 344 da SDI-I do TST. Agravo de instrumento não provido" (fl. 65, grifos no original).

O Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. *Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil"* (grifo no original).

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

4. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.508-6 (707)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ECELSEA
ADV.(A/S) : RAFAEL LYCURGO LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIANA DE CÁSSIA ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : ALBERTO FLORIANO DA SILVA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRADO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho:

"EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 344 DA SBDI-1. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n. 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial n. 344 da SBDI-1 do TST DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos. **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que é da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece" (fl. 150, grifos no original).

O Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXVI, e 7º, inc. XXXVI, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (grifo no original).

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

4. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.555-6 (708)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGÉLICA APARECIDA OLIVEIRA CIDRINI
ADV.(A/S) : ANA CLÁUDIA PINGITORE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DA REVISTA EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação de dispositivo da Constituição Federal. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE 40% DE FGTS. In casu, não há falar em violação literal dos incisos III e XXIX do art. 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, porquanto Constatado pelo Regional que a ruptura do contrato de trabalho ocorreu em 20 de setembro de 2001, ou seja, depois da publicação da aludida LC n 110/2001, e a presente reclamação foi ajuizada em 01 de julho de 2003, portanto dentro do biênio legal. **ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DIFERENÇA DE 40% DO FGTS.** Não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, na hipótese. Ademais, a questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada neste Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº341 da SBDI-1. Agravo a que se nega provimento" (fl. 82, grifos no original).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, argumentando, em síntese, que o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de contar o prazo prescricional a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001, não teria fundamento constitucional e amparo jurisprudencial.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (grifo no original).

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

4. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.564-5 (709)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : APARECIDO RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCO POLO LEVORIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: O agravo é intempestivo. Publicada a decisão agravada no DJ de 06.06.07 (f. 268), a petição do agravo só foi ajuizada no dia 14.6.2007, quando já extinto o prazo de 5 dias previsto no artigo 28 da L. 8.038/90 (v.g., Súmula 699 - "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil").

Não conheço do agravo.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.582-3 (710)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : EGYDIO BISCALCHIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a discussão em torno dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 159/977, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse mesmo entendimento, por sua vez, também tem prevaído, no âmbito deste Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos recursos trabalhistas em geral (AI 175.681-AgR/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 220.109/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 254.389/MG, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 260.335/BA, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - RE 252.876-AgR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.241-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.345-AgR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que, em princípio, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (AI 158.928-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-AgR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame não foge aos padrões acima mencionados, refletindo, por isso mesmo, possível situação de ofensa indireta às prescrições da Carta Política, circunstância essa que impede - como precedentemente já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.585-5 (711)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : VALDIR MARCONDES LEITE
ADV.(A/S) : LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO-CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. 1. Não há como autorizar o processamento do recurso de revista amparado na ocorrência de afronta aos artigos 7º, I, da Constituição de 1988, que dispõe sobre a proteção à despedida arbitrária, e 10, I, do ADCT, que se refere ao aumento do percentual da multa indenizatória pela dispensa imotivada, visto que não tratam de matéria em debate nos autos, qual seja prescrição bienal do direito de ação. Não sendo demonstrada a ocorrência de afronta literal e direta a dispositivo da Constituição de 1988, é incidente o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT e o óbice da Súmula n. 333 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento " (fl. 183, grifos no original).

O Agravante alega que a decisão teria contrariado o art. 7º, inc. I, da Constituição da República e o art. 10, inc. I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, argumentando, em síntese, que o prazo prescricional para o recebimento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, teria começado a partir da promulgação da Lei Complementar n. 110/2001.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria nele posta à apreciação é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos do acórdão proferido.

3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão relativa ao termo inicial da prescrição para a ação de cobrança da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como a relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso ao recurso extraordinário, por se ater à matéria infraconstitucional. Nesse sentido: AI 580.957-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 22.6.2007:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil" (grifo no original).

E ainda: AI 530.168-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006; AI 538.589-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; AI 620.922-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 29.6.2007; e AI 628.821-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26.4.2007.

4. Não há, pois, divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.623-8 (712)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : HOSPITAL VERA CRUZ S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES
AGDO.(A/S) : RITA DE CÁSSIA GUEDES DE AZEVEDO BARBOSA
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.626-0 (713)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS
ADV.(A/S) : JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **em matéria trabalhista**, firmou orientação no sentido de que a **discussão** em torno dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não** viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (**RTJ 131/311**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 147/255**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 151/276**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - **RTJ 159/328**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 159/977**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esta Corte, **de outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**AI 158.928-Agr/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 188.762-Agr/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 236.333/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **v.g.**), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.811-8 (714)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERÔNICA LUZIA NASCIMENTO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV; 7º, XXIX; e 170, II, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, ao entendimento de que *"a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007"* (Ata de julgamento publicada em 26/6/2007).

No mérito, o recurso não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 645.010/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 594.130/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.852-1 (715)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO HILARIO LIMA
ADV.(A/S) : JUAREZ VICENTE DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, **a**, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, XXVI; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ademais, a jurisprudência da Corte tem se orientado no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável a abertura da via extraordinária, por envolver questões de caráter infraconstitucional. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 606.603-Agr/PB, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 506.977-Agr/BA, Min. Rel. Celso de Mello; AI 563.056-Agr/MG, Rel. Min. Carlos Velloso; e AI 437.622-Agr/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Além disso, Como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-Agr/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-Agr/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-Agr/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.865-9 (716)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSELITA PAULA DOS SANTOS TEIXEIRA
ADV.(A/S) : SÉRGIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sus-tenta** que o Tribunal *"a quo"* teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.896-5 (717)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GIOVANNETO PIZZA PARA VIAGENS LTDA

ADV.(A/S) : ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR

DECISÃO: A **Constituição da República**, ao delinear o estatuto jurídico das organizações sindicais, **instituiu**, em favor destas, **a possibilidade** de, mediante deliberação de suas assembleias gerais, **fixarem contribuição destinada** ao *"custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei"* (**art. 8º, IV**).

Embora eminentes autores sustentem que **todos** os integrantes da categoria representada pelo organismo sindical **estão sujeitos** ao recolhimento da contribuição em referência, **independentemente** de serem, ou não, filiados ao sindicato respectivo (ARNALDO SÜSSEKIND, **"Instituições de Direito do Trabalho"**, vol. 2/1033, 13ª ed., 1993, LTr; ALUYSIO MENDONÇA SAMPAIO, **"As Fontes de Receita dos Sindicatos na Nova Constituição Federal"**, in **"Relações Coletivas de Trabalho"**, p. 341, 1989, LTr; OCTÁVIO BUENO MAGANO/ESTÊVÃO MALLETT, **"O Direito do Trabalho na Constituição"**, p. 282-289, 2ª ed., 1993, Forense; AMAURI MASCARO NASCIMENTO, **"Direito Sindical"** p. 221, 1989, Saraiva), a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal - **interpretando** a norma inscrita no **art. 8º, IV**, da Constituição - **proclamou** que a contribuição confederativa **é somente devida** por aqueles que efetivamente **sejam associados** à entidade sindical.

Esse entendimento jurisprudencial, que se apóia em **sucessivas** decisões proferidas **por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal (**RE 178.927/AC**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 179.290/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RE 194.788/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 198.092/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **v.g.**), **ênfatiza** - com fundamento no postulado constitucional que garante a liberdade de associação - que a **contribuição confederativa**, fixada por deliberação da assembléia geral das organizações sindicais, **não se reveste** de caráter tributário e **somente se mostra exigível** àqueles que **se achem formalmente filiados** ao sindicato (**RTJ 166/355-356** - **RTJ 174/287** - **RTJ 175/1195**), **revelando-se expressivo** dessa orientação o **seguinte** julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - CF, ART. 8º, IV - AUTO-APLICABILIDADE - NECESSIDADE DE FILIAÇÃO À ENTIDADE SINDICAL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO - RE EM PARTE CONHECIDO E NELA PROVIDO.

- O preceito inscrito no art. 8º, IV, da Constituição - que versa o tema da contribuição confederativa - dispõe de eficácia plena e reveste-se de aplicabilidade direta, imediata e integral, não dependendo, em consequência, para incidir juridicamente, de qualquer complementação normativa ulterior. Precedentes.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tendo por fundamento o postulado constitucional que garante a liberdade de associação, consagrou o entendimento do que a contribuição confederativa a que se refere o art. 8º, IV, da Carta Política - precisamente por não se revestir de caráter tributário - somente se revela exigível daqueles que se acham formalmente filiados à entidade sindical. Precedentes."

(**RTJ 170/648-649**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação jurisprudencial acha-se, **agora**, consagrada **pela Súmula 666/STF**.

O **acórdão** impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se**, nesse ponto, à orientação jurisprudencial mencionada, o que **torna inacolhível**, sob tal perspectiva, o apelo extremo a que se refere o presente agravo de instrumento.

De outro lado, e no que concerne às contribuições assistenciais, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Suprema Corte firmou-se no sentido de que o debate a elas pertinente não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional (RE 219.531/RS, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 220.120/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 222.647/RS, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON JOBIM, v.g.):

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA.

I. - Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário.

II. - Contribuição assistencial é de natureza infraconstitucional. Precedente.

III. - Agravo não provido."

(AI 442.177-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Assinale-se, finalmente, que a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição - por depender, essencialmente, quanto à sua resolução, de prévia análise da legislação comum e do necessário exame da convenção coletiva ou do acordo coletivo - faz instaurar, na espécie, típico contencioso de mera legalidade, que constitui matéria estranha ao domínio temático do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.914-5 (718)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A - EBE

ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO

AGDO.(A/S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUIZ ROBERTO MUNIZ

ADV.(A/S) : ENZO SCIANNELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.086-0 (719)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : WANI AIDA BRAGA

ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que - tal como ocorrido na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração até então percebida e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário, o que descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos.

É que, em tal situação, e por se achar assegurada, em números globais, a percepção do "quantum" nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível, ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605):

"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decurso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponível ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes."

(RE 247.013-AgR/SC, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, precisamente, o que ocorre no caso ora em exame, eis que não se registrou, na espécie, redução do valor global pertinente à remuneração até então percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, considerados os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária ajusta-se à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, sem qualquer repercussão direta no plano normativo da Constituição da República, configurando, por isso mesmo, situação que inviabiliza, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, a existência de precedentes específicos sobre a matéria em análise (AI 603.718/DF, Rel. Min. EROS GRAU - AI 630.442/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE), nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere, inclusive no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "c", da Constituição, pois, quanto a esta, não ficou demonstrado, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.175-1 (720)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : BANCO CITICARD S/A

ADV.(A/S) : CARIME GOMES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : HELOIZA DIOMEDES

ADV.(A/S) : ANDRÉA PAPINI GÓES CRUZ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.205-2 (721)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO

AGDO.(A/S) : LÍRIO ARMANDO LAUTENSCHLAGER

ADV.(A/S) : ANA LUCIA DE JESUS LIMA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que julgou ilegítimos o sistema de alíquotas do IPTU, instituído pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, requereu-se, em suma, a concessão de efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade.

O agravo não merece acolhida. A respeito da possibilidade de se conferir efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do agravante, ao julgar o RE 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades,

anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento." (DJ 13/5/2005.)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 497.403-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 346.772-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 406.025-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.279-6 (722)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : CLAUDINO SOUTO RODRIGUEZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HELENA DIAS LEÃO COSTA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF (AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Segunda Turma desta Corte já reconheceu a constitucionalidade material da legislação infraconstitucional que realiza o reajustamento dos benefícios previdenciários (RE 453.105-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 148.484/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 215.541-AgR/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 486.631-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie).

Por fim, é assente neste Tribunal a impossibilidade de revisão dos benefícios previdenciários atrelada à variação do salário mínimo após a implantação do plano de custeio e benefícios (RE 276.151-AgR/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 290.368/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 281.997-AgR/PB, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 235.992-ED/RJ, Min. Rel. Néri da Silveira).

Isso, posto nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.622-5 (723)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZAZA

AGDO.(A/S) : JOÃO ANTONAGI CAMPOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO GAUDIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria ora em debate - complementação de aposentadoria de servidores do Estado de São Paulo, prevista na Lei estadual nº 4.819/58 e na Lei Complementar estadual nº 200/74 - tem enfatizado que a discussão desse tema, além de envolver típica hipótese de direito local (Súmula 280/STF), reclama, ainda, o necessário exame da legislação infraconstitucional do Estado de São Paulo, circunstância esta que afeta o próprio conhecimento do apelo extremo.

Impõe-se registrar que esse entendimento vem sendo observado em sucessivas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (AI 257.545/SP, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 268.863-AgR/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 294.506-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 295.449/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 310.525/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 300.816-AgR/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 317.877-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 323.914-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 328.718/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 364.625/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 368.026/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 168.046/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - RE 169.982/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.):



"Previdenciário. Complementação de aposentadoria. Leis estaduais 4.819/58 e 2007/4. Ofensa a direito local (Súmula 280)."
(AI 272.269-AgR/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - grifei)
Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.633-9 (724)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : DÉCADA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ANÍBAL SALIM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que julgou ilegítimos o sistema de alíquotas do IPTU, a taxa de iluminação pública e a taxa de coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, requereu-se, em suma, a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O agravo não merece acolhida. A respeito da possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade, a Primeira Turma já se pronunciou em sentido contrário à tese do agravante, ao julgar o RE 392.139-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA PROSPECTIVA [EX NUNC] EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 27 DA LEI N. 9.868/99. 1. A possibilidade de atribuir-se efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei específica. 2. Em diversas oportunidades, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 29/00, o Tribunal, inclusive em sua composição plenária, declarou a inconstitucionalidade de textos normativos editados por diversos municípios em que se previa a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Em nenhuma delas, entretanto, reconheceu-se a existência das razões de segurança jurídica, boa-fé e excepcional interesse social, ora invocadas pelo agravante, para atribuir eficácia prospectiva àquelas decisões. Pelo contrário, a jurisprudência da corte é firme em reconhecer a inconstitucionalidade retroativa dos preceitos atacados, impondo-se, conseqüentemente, a repetição dos valores pagos indevidamente. Agravo regimental a que se nega provimento." (DJ 13/5/2005.)

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 497.403-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 346.772-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 406.025-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 370.106-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.778-6 (725)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : GUAPORÉ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia jurídica **pertinente** à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (**RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), **declarou**, *"incidenter tantum"*, a **inconstitucionalidade do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **por entender** que a noção de faturamento **referida** no art. 195, I, da Constituição da República, **na redação anterior** à EC nº 20/98, **não legitimava** a incidência de tais contribuições **sobre a totalidade das receitas auferidas** pelas empresas contribuintes, **advertindo**, ainda, que a **superveniente** promulgação da EC nº 20/98 **não teve o condão de validar** legislação ordinária anterior, que se mostrava **originariamente** inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, **também** em julgamento plenário (**RE 336.134/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 8º** da Lei nº 9.718/98, **no que concerne** à majoração da alíquota de 2% **para** 3% (COFINS), **assinalando** que esse aumento - **considerada** a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - **tornou-se exigível** a partir de 1º/02/99, **afastada**, no entanto, **para efeito** de incidência da referida alíquota (3%), **a base de cálculo ampliada** resultante do já mencionado **§ 1º** (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **em passagem** concernente à pretensão de inconstitucionalidade **do art. 8º**, *"caput"*, da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade **que foi rejeitada** por esta Corte - **reafirmou** tal orientação, **por entender** que o tratamento dispensado à exação tributária em causa **não exige** a edição de lei complementar, **legitimando-se**, desse modo, a disciplinação normativa do tema **mediante** legislação **meramente** ordinária, **inclusive** para efeito de majoração da alíquota **prevista no já referido** preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **já havia assinalado**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (**RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684**), **que a lei ordinária** revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (**RE 480.156/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 481.779/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (**RTJ 156/721-722**).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, *"Lei Complementar na Constituição"*, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, *"Lei Complementar Tributária"*, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, *"Sistema Constitucional Tributário"*, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, *"Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário"*, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, **v.g.**), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (**CE**, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsuminando-se**, em conseqüência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (**RTJ 113/392, v.g.**).

Cumpra assinalar, ainda, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento **do RE 336.134/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **reconheceu** a plena constitucionalidade **da compensação**, de até um terço (1/3), **da COFINS com a CSLL, compensação esta apenas assegurada** ao contribuinte sujeito à incidência **de ambas** as espécies tributárias ora mencionadas, **rejeitando**, desse modo, a alegação de que **o § 1º** do art. 8º da Lei nº 9.718/98 **teria importado** em ofensa ao postulado da isonomia tributária, **porque excluídos** de tal benefício os contribuintes **unicamente** tributados pela COFINS:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRA LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do 'quantum' devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso."

(**RTJ 185/352**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **grifei**)

Impende registrar, finalmente, **que a diretriz jurisprudencial** que venho de referir, **considerados** os precedentes em questão, **tem sido observada**, no âmbito desta Suprema Corte, **em reiteradas decisões** proferidas na resolução **de controvérsia idêntica** à suscitada **na presente** causa (**RE 301.868/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 308.066/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 356.471/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 372.627/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 388.039/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 413.257/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 451.348/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 469.023/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.816-9 (726)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BCSP LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado recurso especial comitantemente interposto (REsp registrado sob nº 2007/0183659-6), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.831-5 (727)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : EDY IOLANDA PALERMO DE MENEZES GUERRA
ADV.(A/S) : RITA DE KASSIA NAPOLEÃO JORDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PACHECO LOPES ROBERT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JORGE MÁRCIO GOMES MÓL E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III; e 5º, X, da mesma Carta, bem como aos arts. 6º, VI; 22 *caput* e parágrafo único; 28, § 2º; e 43, *caput* e parágrafos, da Lei 8.078/90.

O agravo não merece acolhida. A alegada violação a dispositivos infraconstitucionais não enseja o cabimento de recurso extraordinário.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.834-7 (728)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ANNA CHRISTINA FANAIA BELLO
ADV.(A/S) : JULIO CESAR FANAIA BELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VERDES MATAS
ADV.(A/S) : MARCELO SORIANO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, V e XXXVI; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.868-5 (729)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO VAGNER PINTO
ADV.(A/S) : MISLAINE DE ALMEIDA N. MEDINA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

De outro lado, **cumpr** ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.909-0 (730)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARCIO MINORU
ADV.(A/S) : ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MÁRCIO ASSAD GUARDIA

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso não merece acolhida, ante a ausência de prequestionamento do dispositivo constitucional tido por violado (inciso II do art. 5º), não havendo sido opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão (Súmulas 282 e 356 do STF).

Com efeito, tendo em vista as limitações da via extraordinária, o apelo extremo é julgado no tocante ao que já foi discutido no aresto recorrido. Se o órgão julgador não adotou entendimento explícito acerca da matéria deduzida nas razões recursais, não se pode pretender o seu exame nesta excepcional instância.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.935-0 (731)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALESSANDRO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA
ADV.(A/S) : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se inviável, eis que** a orientação jurisprudencial desta Corte **firmou-se** no sentido de que a **discussão** sobre a **responsabilidade subsidiária** do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, **fundada** no confronto da Lei nº 8.666/93 **com** o Enunciado nº 331/TST (inciso IV), **não autoriza** a utilização do apelo extremo, **por tratar-se** de matéria de índole eminentemente infraconstitucional (AI 409.572-AgR/PE, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 416.363-AgR/BA, Rel. Min. GILMAR MENDES - AI 426.702-AgR/MG, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 437.106-AgR/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.):

"**Trabalhista. Responsabilidade subsidiária.** Art. 71 da Lei nº 8.666/93 e Enunciado nº 331, item IV do TST. **Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. Regimental não provido.**"

(AI 429.938-AgR/PA, Rel. Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.028-1 (732)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : MARCELO DOMINGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIRINO DIAS RIBEIRO NETO
ADV.(A/S) : SIBELE LOGELSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento -, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, "a", da Constituição da República, **revela-se** inviável.

É **que** a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Cumpr salientar, ainda, que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

De outro lado, a parte ora agravante, **ao deduzir** o recurso extraordinário em questão, **também invocou**, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, "b", da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que o **exame** do acórdão recorrido **evidencia** que, no caso, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo **ou** de ato normativo a ele equivalente, **em clara demonstração** de que se revela **impertinente**, na espécie, a fundamentação com que a parte ora agravante **pretendeu justificar** a interposição do recurso extraordinário.

É **que** o recurso extraordinário, **quando** interposto **com apoio** no art. 102, III, "b", da Carta Política, **supõe a existência de acórdão que haja declarado** "a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal", **observado**, quanto a esse pronunciamento, o postulado da reserva de Plenário (CF, art. 97), **exceto se já houver**, quanto ao "thema decidendum", **anterior** declaração plenária **reconhecendo** a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (RTJ 166/1033-1035).

No caso em análise, como já enfatizado, **não houve** qualquer declaração de inconstitucionalidade, **tanto que** o acórdão questionado **resultou** de julgamento efetuado **por órgão fracionário** do Tribunal "a quo", **considerada**, na espécie, a **inaplicabilidade** da cláusula inscrita **no art. 97** da Constituição da República, **cuja prescrição** - ressaltar - **somente** incidirá na hipótese de a decisão do Tribunal **importar** em proclamação **da invalidade constitucional** de determinado ato estatal (RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217 - RF 193/131):

"**Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência, no sistema jurídico brasileiro, para declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos emanados do Poder Público. Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de Plenário, inscrito no artigo 97 da Constituição da República.**"

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (**Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções**), a este competirá, em acolhendo a alegação, **submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.**"

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, portanto, **em face** da própria ausência de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente **inexistente** na espécie, **que se mostra inadequada a referência** feita à alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi **expressamente** invocada, pela parte ora agravante, como suporte legitimador do recurso extraordinário.

Torna-se forçoso concluir, portanto, que se revela **insuscetível** de conhecimento o apelo extremo em questão, **cabendo ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **tem prevalecido** na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **cujas decisões**, na matéria, **acentuam a inviabilidade processual** do recurso extraordinário, **quando**, interposto com fundamento no art. 102, III, "b", da Carta Política, **impugna**, como no caso, decisão **que não declarou** a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (AI 245.602/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 388.344/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 292.811/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"**Recurso extraordinário: cabimento:** art. 102, III, 'b', da Constituição.

A decisão **impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade** de tratado ou lei federal, **feita** em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição."

(RTJ 161/661-662, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Em suma: o acórdão questionado **não pode viabilizar** a interposição de recurso extraordinário, **deduzido** com apoio **na alínea "b"** do inciso III do art. 102 da Constituição da República, **pois** - não custa enfatizar - o Tribunal "a quo", ao decidir a controvérsia, **não pronunciou**, no caso ora em exame, **qualquer** declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.133-6 (733)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CLÍNICA DE OLHOS NOVA FRIBURGO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada em sede recursal extraordinária **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**" (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, a **despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, "**Lei Complementar na Constituição**", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "**Lei Complementar Tributária**", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "**Sistema Constitucional Tributário**", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "**Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário**", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsuntando-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpr assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "**Elementos de Direito Constitucional**", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "**Curso de Direito Constitucional**", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "**Direito Constitucional - Teoria da Constituição**", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, a **autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("**ISS na Constituição e na Lei**", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, **lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) **é diferente**. Os campos de atuação de uma e outra **são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária." (grifei)



Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"**Contribuição social** (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária**; **ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito** exige seja observado o **âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas** na Constituição Federal. **Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**"

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. **A norma revogada** - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal **e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. **Não há violação** do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o **âmbito material** reservado pela Constituição às leis complementares.

3. **Nesse sentido**, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada** na doutrina."

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpre ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de matéria **rigorosamente** idêntica à suscitada no apelo extremo em questão (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.193-4 (734)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DERCÍ GAUER DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PAIXÃO CARNEIRO MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso é **insuscetível** de conhecimento. É que a autenticação mecânica, lançada pelo Protocolo do Tribunal "a quo" na petição do recurso extraordinário deduzido pela parte agravante, **não** permite - por ser totalmente **ilegível** a data dela constante - a aferição da **tempestividade** do ato de interposição do apelo extremo.

Na realidade, o conteúdo absolutamente **ilegível** da autenticação mecânica lançada na petição recursal - precisamente porque **impede** a segura **aferição** da tempestividade do recurso extraordinário, inviabilizando-a por completo - **equivale** à **ausência** desse dado de inquestionável relevância, circunstância esta que importa em **descumprimento** de ônus processual, que, em tema de formação do traslado, incumbe, **exclusivamente**, ao agravante, consoante **adverte** a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"A autenticação do protocolo na petição de interposição do RE deve ser legível para permitir a aferição da tempestividade do recurso."

(AI 229.960-AgR/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA)

"Agravado de instrumento. Para efeito de declaração da insuficiência do traslado, equivale, à falta de certidão, a existência daquela que se mostre ilegível."

(AI 201.348-AgR-ED/MG, Rel. Min. OCTAVIO GALLOT-TI)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTEÚDO **ILEGÍVEL** DA AUTENTICAÇÃO MECÂNICA LANÇADA NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **IMPOSSIBILIDADE** DE AFE-RIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - RECURSO DE AGRAVO **IMPROVIDO**.

- **Não se presume** a tempestividade dos recursos em geral, **pois incumbe**, a quem recorre, o **ônus processual** de produzir, **com base** em dados oficiais inequívocos, elementos que **demonstrem** que a petição recursal foi **efetivamente** protocolada **em tempo oportuno**.

O conteúdo absolutamente **ilegível** dos elementos de ordem temporal constantes da autenticação mecânica lançada na petição recursal, **especialmente** daquele que concerne à data de interposição do recurso extraordinário, **impede** a aferição da **tempestividade** do apelo extremo, **equivalendo**, por isso mesmo, para os fins a que alude a Súmula 288/STF, à própria **ausência**, no traslado, de dado objetivo relevante, **imprescindível** ao controle jurisdicional desse específico pressuposto recursal. **Precedentes.**"

(AI 345.188-AgR/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.452-8 (735)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BIOCARE FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA S/C LTDA

ADV.(A/S) : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada em sede recursal extraordinária **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, ao instituir a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, "**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**" (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que "**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**" (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATA-LIBA, "Lei Complementar na Constituição", p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, "Lei Complementar Tributária", p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumin-do-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpre assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece** inexistir qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, "Elementos de Direito Constitucional", p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, "Curso de Direito Constitucional", p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, "Direito Constitucional - Teoria da Constituição", p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO ("ISS na Constituição e na Lei", p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

"A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, **lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) **é diferente**. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, **mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior** à lei ordinária." (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

"**Contribuição social** (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária**; **ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito** exige seja observado o **âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas** na Constituição Federal. **Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**"

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

"(...) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. **A norma revogada** - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal **e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. **Não há violação** do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o **âmbito material** reservado pela Constituição às leis complementares.

3. **Nesse sentido**, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, **na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada** na doutrina."

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpre ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de matéria **rigorosamente** idêntica à suscitada no apelo extremo em questão (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.553-1 (736)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : JULIANE C C DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EFRAIM ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : ANELISE CHAIBEN E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário ao entendimento de que a parte agravante não demonstrou, em preliminar, a existência da repercussão geral da pretensão recursal.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, V, da mesma Carta.

No que se refere à repercussão geral das questões constitucionais, esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade da repercussão geral o dia 3 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

Superada, portanto, a decisão de fls. 189-191, passo a apreciar o recurso interposto.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 565.159-AgR/SP, Rel. Min. Carmén Lúcia; AI 527.996-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; AI 558.656-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Por fim, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.586-1 (737)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, V, X, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta, bem como ao § 1º do art. 6º do Decreto-lei 5.296/2004.

O agravo não merece acolhida. A alegada violação a dispositivos infraconstitucionais não enseja o cabimento de recurso extraordinário.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Observa-se, por outro lado, que a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.625-1 (738)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : ARLINDO DA SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, do Ministério Público estadual, em **matéria criminal**, contra acórdão do TJRGs, que afastou a agravante da reincidência e reduziu a pena imposta ao agravado (f. 17-30).

Objetiva o RE a reforma desta decisão, para que seja reconhecida a agravante da reincidência.

Ocorre que o recurso especial interposto simultaneamente ao RE foi provido para reformar o acórdão recorrido e fazer incidir a agravante da reincidência, em decisão que transitou em julgado em 21.6.07 (www.stj.gov.br).

Desapareceu, pois, o objeto do recurso extraordinário, e, em consequência, do presente agravo, que, por isso, julgo prejudicado.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.627-6 (739)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : ANA TELMA TRUGILHO PETERSEN
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Turma Recursal de Juizado Especial Cível e Criminal do Estado do Rio de Janeiro, que condenou a ré a se abster de cobrar como longa distância as ligações efetuadas de Maricá para os municípios de Niterói e do Rio de Janeiro e a restituir a quantia relativa à cobrança de pulsos excedentes, condenando-a, ainda, ao pagamento de indenização por dano moral.

Alega o RE violação do artigo 2º; 5º, II; 21, XI; e 22, IV, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

O tema dos dispositivos constitucionais invocados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, os artigos apontados não encerram disciplina que pudesse motivar a reforma do acórdão recorrido: incide a **Súmula** 284 (*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.634-1 (740)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JORGE VALENTIM
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GAETANO NICOLA LIQUIDATO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0185815-6), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

As partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.656-8 (741)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO BMG S/A
ADV.(A/S) : FABIO CASTELO BRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA LUIZA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALTER BATISTA SANTIAGO
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MEDEIROS E SILVA ADRIANO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que julgou deserto o recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a decisão de fl. 98 negou seguimento ao recurso extraordinário porque o recorrente, intimado a regularizar o preparo, não o fez no prazo fixado. Deserto o recurso, a parte agravante não conseguiu infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.686-7 (742)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CIE BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RICARDO LIMA CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÍNTIA REGINA PEREIRA MENEZES
ADV.(A/S) : DIEGO ALVES DE CARVALHO

DECISÃO

RESPONSABILIDADE CIVIL: DANOS MORAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Extraordinária dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Rio de Janeiro. Esse órgão condenou a empresa a indenizar consumidora por danos materiais e morais em razão de falha na prestação de serviço oferecido através da internet.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXII, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

Assim, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.703-0 (743)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS PORPHIRIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão ora agravada **negou trânsito** a apelo extremo **interposto** pela parte agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal *"a quo"* **teria transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.

Entendo não assistir razão à parte ora recorrente, **pois** o acórdão **objeto** do recurso extraordinário em questão - **ao autorizar**, para fins de execução **contra** a Fazenda Pública, **a expedição** de requisições de pequeno valor, **para efeito** de pagamento imediato, em favor **de cada um** dos litisconsortes ativos facultativos -, **longe** de transgredir **o § 4º** do art. 100 da Constituição, **limitou-se**, na realidade, **a observar** o entendimento jurisprudencial **prevalente** no âmbito desta Suprema Corte (**AC 653-AgR/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).

Cabe registrar, por relevante, que essa orientação **tem sido reafirmada** em sucessivos julgamentos - monocráticos e colegiados - **nos quais** o Supremo Tribunal Federal tem destacado, **a propósito** do tema, **a inaplicabilidade** do regime de precatórios, **pelo fato** de as requisições de pequeno valor terem por objeto *"créditos pessoais, individualizados e indivisíveis"*, **o que afasta**, por completo, a incidência da norma vedatória inscrita **no § 4º** do art. 100 da Constituição:

"Daí se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivado, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito único, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética."

Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos!"

(**RE 460.851/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - grifei)

Cumpre referir, ainda, por oportuno, que esta Corte, **em casos** versando **idêntica** controvérsia, **tem adotado** o mesmo entendimento na matéria em causa (**AC 194-MC/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **AC 1.296/DF**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - **AI 607.046/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 607.545/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 452.261-AgR/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 458.613/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 469.690/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 505.660/MS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 511.179-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU - **AC 856-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Há de ser ressaltado, ainda, que, em interpretação sistemática **dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 100** da Constituição da República, **diversos julgados** de outros Egrégios Tribunais vêm refletindo essa mesma orientação:

"(...) 3. Consideram-se de pequeno valor as execuções de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.259/2001, e sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do art. 100, § 3º da Constituição, deve levar em conta o crédito individual de cada exequiente."

(**REsp 720.744-AgR/RS**, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE. RPL. RECURSO DESPROVIDO.



1) A execução deve observar o montante individual do crédito, ou seja, a execução deve observar os montantes devidos aos credores individualmente, os quais não podem ser prejudicados pelo simples motivo de demandarem em litisconsórcio ativo, sob pena de estar-se criando tratamento desigual injustificável em relação a quem tenha movido ação individual. Tal raciocínio não implica a quebra do valor da execução. A vedação contida no § 4º do art. 100 da Constituição Federal diz respeito à impossibilidade de fracionar o crédito individual para se enquadrar na definição de pequeno valor e assim oportunizar a extração de diversas RPIs.

(AI 2004.00.2.001449-9, Rel. Des. HERMENEGILDO GONÇALVES - grifei)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBRIGAÇÃO DEFINIDA PELO ART. 100, § 3º, DA CF COMO DE PEQUENO VALOR. CABIMENTO.

- Quando da execução de sentença em litisconsórcio, a possibilidade de o pagamento ser realizado por meio de Requisição de Pequeno Valor está condicionada ao fato de que o crédito de cada exequiente não ultrapasse o limite previsto no art. 87 do ADCT, não importando que o valor da ação de execução com a soma de todos os créditos, seja superior.

.....
- Recurso ao qual, nos termos da regra posta no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, é dado provimento."

(AI 70012167839, Rel. Des. LEILA VANI PANDOLFO MACHADO - grifei)

O exame da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão evidencia que o acórdão impugnado ajusta-se à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.743-5 (744)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : BANCO BMG S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : NELCI DA ROSA MARCHIORETTO

ADV.(A/S) : IRAILDES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está prejudicado este agravo de instrumento e assim o julgo.

Publique-se. Int..

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.744-2 (745)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO NACIONAL BRASILIA

ADV.(A/S) : LEONARDO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : TEREZINHA MENDES DA SILVA

ADV.(A/S) : ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal de origem entendeu procedente o pedido de indenização por danos morais com base no conjunto probatório dos autos. Portanto, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279 desta colenda Corte.

Incide, ainda, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.818-8 (746)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : BANCO RURAL S/A

ADV.(A/S) : EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LEDA ROMANA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : ROSIMERE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a discussão alusiva à necessidade, ou não, de produção de prova pericial se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

De mais a mais, a alegada ofensa às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa. Precedentes: AI 138.338-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.877-9 (747)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : DARCI JOSÉ WENZEL

ADV.(A/S) : DEISE DE MOURA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: O agravo é intempestivo. Publicada a decisão agravada no DJ de 17.4.2007 (f. 62), a petição do agravo só foi ajuizada no dia 25.4.2007, quando já extinto o prazo de 5 dias previsto no artigo 28 da L. 8.038/90 (v.g., Súmula 699 - "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil").

Não conheço do agravo.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.914-4 (748)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S) : LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WALTER MIRANDA TAVARES

ADV.(A/S) : WALTER MIRANDA TAVARES

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que o Tribunal de origem entendeu procedente o pedido de indenização por danos morais e materiais com base no conjunto probatório dos autos. Portanto, conclusão diversa da adotada pelo aresto impugnado encontraria óbice na Súmula 279 desta colenda Corte.

De se ver, ainda, que a alegada ofensa à garantia do devido processo legal, se existente, ocorreria de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Relator o Ministro Moreira Alves.

Incide, por fim, no caso, o óbice da Súmula 636 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.022-1 (749)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A

ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUÍS FERNANDO FINGER

ADV.(A/S) : ALCEU ALVES

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que condenou a parte ora agravante ao ressarcimento de diferença no saldo da caderneta de poupança do autor em junho de 1987 e janeiro de 1989.

2. Inconsistente o recurso.

O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 493, relatada pelo Ministro MOREIRA ALVES, firmou o seguinte entendimento:

"o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva" (RTJ 143/724).

Logo, as normas infraconstitucionais que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei nº 7.730/89, art. 17, I; Resolução nº 1.338 do Banco Central, e Lei nº 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).

É a jurisprudência (RE 201.017, Rel. Min. CARLOS VELLOSO; RE 199.636-AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; RE 205.249, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, Segunda Turma; RE 200.514, Rel. Min. MOREIRA ALVES; RE 199.321, Rel. Min. SYDNEY SANCHES; AI 158.973-AgR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma).

3. Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei n.º 8.038/90, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.063-4 (750)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : VICENTE TRUZZI

ADV.(A/S) : JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Inviável o recurso.

Era ônus da parte ora agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, para demonstrar a admissibilidade do recurso. Dele não se desincumbiu, pois as razões do agravo constituem cópia fiel das deduzidas no recurso extraordinário. E, como tal, é inepto o agravo.

É o que já proclamou, aliás, a Corte, noutros casos, como o do AI nº 330.535-AgR (Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA), cuja ementa reza:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º, DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada".

3. Isto posto, com base no art. 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.078-7 (751)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : DIG - DISTRIBUIDORA GUANABARINA DE VEÍCULOS LTDA

ADV.(A/S) : MARCO ENRICO SLERICO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o Recurso Extraordinário, interposto com base no art. 102, inc III, alínea a, da Constituição da República (fls. 237-238).

2. O agravo é intempestivo. A publicação da decisão agravada ocorreu no DJ de 29.6.2007 (fl. 239), e o agravo foi protocolizado no dia 11.7.2007, quando exaurido o prazo de cinco dias previsto no art. 28 da Lei n. 8.038/90 (Súmula 699 deste Tribunal: "O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil").

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"RECURSO. Agravo de Instrumento. Matéria Criminal. Prazo. Cinco dias. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Agravo improvido. Súmula 699. 'O prazo para interposição de agravo, em processo penal' é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil." (AI 476.707-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.3.2005).

3. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.084-4 (752)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : DEMÉTRIO DOS SANTOS

ADV.(A/S) : DIOGO MACIEL DE BEM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

PROCESSUAL PENAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que:

"A insurgência não pode ascender. Os dispositivos tidos por violados não foram prequestionados, e nem poderiam sê-los, pois a questão atinente a uma alegada mutatio libelli não foi objeto de discussão pelo acórdão, porquanto não suscitada quando da interposição do recurso de apelação, atraindo a incidência da Súmula 282.

Ademais, para a análise de matéria - violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa -, seria indispensável cotejar a vulneração da legislação infraconstitucional, em particular, o artigo 384 do Código de Processo Penal. Dessa forma, não se pode admitir o recurso extraordinário se a alegação de ofensa à Constituição Federal ocorrer indiretamente, por via reflexa ou oblíqua". (fl. 259).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição (fls. 4-8).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. A suposta afronta ao dispositivo constitucional mencionado foi suscitada em embargos de declaração interpostos (fls. 27-32), assim, satisfeito o requisito do prequestionamento, conforme entendimento deste Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"I. RE: PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 356. O QUE, A TEOR DA SÚMULA 356, SE REPUTA CARENTE DE PREQUESTIONAMENTO É O PONTO QUE, INDEVIDAMENTE OMITIDO PELO ACÓRDÃO, NÃO FOI OBJETO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; MAS, OPOSTOS ESSES, SE, NÃO OBSTANTE, SE RECUSA O TRIBUNAL A SUPRIR A OMISSÃO, POR ENTENDÊ-LA INEXISTENTE, NADA MAIS SE PODE EXIGIR DA PARTE, PERMITINDO-SE-LHE, DE LOGO, INTERPOR RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOBRE A MATÉRIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO SOBRE A RECUSA, NO JULGAMENTO DELES, DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ELA. II. ICMS: MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO MEDIANTE GUIA ESPECIAL, NA ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR. FIRMOU-SE A JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA VALIDADE DA COBRANÇA DO ICMS NA ENTRADA DE MERCADORIA IMPORTADA DO EXTERIOR, NO MOMENTO DO DESEMBARAO ADUANEIRO (RE 192.711, DJ 18/04/97) E DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO MEDIANTE GUIA ESPECIAL (RE 195.663, PLENO, 13/08/97)" (RE 210.638, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.6.1998).

5. No entanto, razão não assiste ao Agravante, pois a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando dependentes de exame de legislação infraconstitucional, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 406.708-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 5.5.2006; AI 557.972-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 31.3.2006; e AI 514.379-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1º.7.2005, entre outros.

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.096-5 (753)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : ABEL CESÁRIO DA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI N. 8.072/90. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República (fls. 267-269)

O Agravante sustenta, basicamente, que "... como demonstrado nas razões recursais, a norma em comento não viola, em nenhum grau, as garantias constitucionais da humanização e individualização da pena e da isonomia" e, ainda, que "... a progressividade no processo de execução das penas privativas de liberdade, de outro lado, não se erige à condição de postulado constitucional. A sua eventual inobservância, pelo legislador ordinário, não ofende o princípio da individualização penal" (fls. 5-7).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Razão de direito não assiste ao Agravante.

No julgamento do Habeas Corpus n. 82.959, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, admitindo, por consequência, a possibilidade de progressão de regime prisional em crimes hediondos.

Daquele julgado, tem-se o seguinte:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90" (HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 1º.9.2006)

Não há, pois, o que prover quanto às alegações da parte agravante.

3. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.293-4 (754)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO JACINTO
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE CABRAL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumprre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.309-6 (755)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
AGDO.(A/S) : OLGA JUSTO
ADV.(A/S) : CLAUDINÊ JACINTHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0186381-1), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.381-9 (756)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ONI MEDINA SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989**), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.402-1 (757)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SAUMA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
ADV.(A/S) : GUSTAVO GORAYEB DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS HENRIQUE DE MELO CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO DA FONSECA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1 Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou parcialmente procedente ação de rescisão contratual.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa ao disposto no artigo 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:



"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC). Publique-se. Int.. Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.411-0 (758)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÚLIO CÉSAR CORDEIRO
ADV.(A/S) : BELONIR ZATA ZILLI

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, "*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*".

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, acolho o presente agravo para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.457-9 (759)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE NEVES DENIUR
ADV.(A/S) : PAULA MICHELLY MELO DE BRITO

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.469-0 (760)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : CARINE DE MEDEIROS MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADIR JACINTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : BELONIR ZATA ZILI

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi conhecido ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (RTJ 151/261-262 - AI 237.774-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 168.517/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 273.834/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, considerando as razões expostas, e **atento à Súmula 283** desta Suprema Corte, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis** que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.481-4 (761)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JORGE GERMANIO
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.512-2 (762)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DIVO BETTIN
ADV.(A/S) : JAIME CIPRIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI

DECISÃO: Verifico **faltar**, nestes autos, **cópia** do inteiro teor do acórdão recorrido. Trata-se de peça de traslado obrigatório, indispensável à formação do presente instrumento de agravo, exigida pelo art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

Sem que a parte agravante promov a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, ou, até mesmo, à aferição da própria tempestividade do recurso extraordinário deduzido (RTJ 131/1403, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (AI 214.562-AgR/SC, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (RTJ 144/948, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 199.935-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso (Súmula 288/STF).

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.531-8 (763)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FRANCISCO SOCORRO
ADV.(A/S) : ALBERTO MILTON HACK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MARCELO SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

No recurso extraordinário, sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Inadmissível o recurso.

O aresto impugnado decidiu a causa à só luz da legislação infraconstitucional.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.548-5 (764)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO LEITE TEIXEIRA
ADV.(A/S) : EDNICE DA SILVA PENHA

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - é **insuscetível** de conhecimento, eis que a matéria constitucional nele suscitada **não** foi objeto de discussão no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (RTJ 159/977).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.563-1 (765)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : TATIANA SAYEGH TAURO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TÊXTIL TABACOW S/A
ADV.(A/S) : JOANA LINS E SILVA FRANCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi interposto contra acórdão emanado de Tribunal de jurisdição inferior, que, fundado na regra que determinou o congelamento de preços (DL nº 2.283/86 e DL nº 2.284/86), reconheceu a **ilegitimidade** jurídica das Portarias 38/86 e 45/86, ambas do DNAEE, no ponto em que majoraram as tarifas de energia elétrica.

A controvérsia ora em exame envolve discussão, que, fundada no cotejo imediato entre portarias de caráter administrativo e prescrições de natureza legal, faz instaurar situação configuradora de contencioso de simples legalidade, que poderá suscitar, quando muito, hipótese de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que torna **inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Com efeito, a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, a propósito dessa **mesma** questão, e em contexto **idêntico** ao da presente causa, firmou entendimento no sentido de que a controvérsia suscitada **tem natureza infraconstitucional** e que, **na espécie**, a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa (RTJ 144/671 - AI 206.388/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 278.494/SP, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 279.667/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 284.236/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - AI 289.171/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 174.724/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.):

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETOS-LEIS 2283/86 E 2284/86. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Constitui hipótese de **ofensa indireta** à Constituição Federal a questão relativa à possibilidade do **reajuste** da tarifa de energia elétrica na vigência dos Decretos-leis 2283/86 e 2284/86, que previam o **congelamento** de preços.

Agravo regimental a que se **nega** provimento."

(AI 256.586-AgR/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

Desse modo, **não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **insuscetível** de conhecimento o recurso extraordinário.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.583-4 (766)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERMITA BARROS DA SILVA
ADV.(A/S) : ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.617-4 (767)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UBIRAJARA DOS SANTOS FERREIRA
ADV.(A/S) : CARLOS LÊNO DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. IN-CIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal Regional Federal da Segunda Região que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado na espécie, por não ter o Agravante juntado cópia das peças obrigatórias para a formação do instrumento, conforme o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a dizer, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPETE AO AGRAVANTE A FISCALIZAÇÃO DA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 560.700-AgR, de minha relatoria, DJ 18.5.2007 - grifo no original).

3. Observo, ainda, que cópia da petição do recurso extraordinário está sem o carimbo de protocolo do Tribunal de origem, informação indispensável à verificação da tempestividade do recurso.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EQUIVALENTE. A cópia da petição do recurso extraordinário foi apresentada pelo agravante, a quem incumbe, se inexistente o carimbo do protocolo, exibir outra prova inequívoca da data do ingresso da petição no tribunal de origem. É irrelevante o fato de não haver, na decisão denegatória do recurso extraordinário, menção a sua intempestividade. A interposição do agravo devolve à apreciação da Corte o exame amplo dos requisitos do cabimento do recurso extraordinário, entre os quais a tempestividade do recurso. Impossibilidade de se juntar peça ao instrumento quando este já se encontra neste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 550.565-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 21.10.2005).

E ainda: AI 575.140-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 3.8.2007; AI 624.062-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ 20.4.2007; e AI 590.76-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

4. Pelo exposto, diante das deficiências apontadas, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.823-2 (768)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ERASMO CICERO DE LACERDA
ADV.(A/S) : OSWALDO ROCHA REINALDO
AGDO.(A/S) : RICARDO FERNANDES IMBROSIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. IN-CIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça Do Rio de Janeiro São Paulo que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado na espécie, por não ter o Agravante juntado cópia das peças obrigatórias para a formação do instrumento, conforme o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a dizer, cópia do acórdão recorrido, da sua certidão de publicação, da petição de recurso extraordinário e das respectivas contra-razões ou da certidão de não-apresentação, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPETE AO AGRAVANTE A FISCALIZAÇÃO DA CORRETA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 560.700-AgR, de minha relatoria, DJ 18.5.2007 - grifo no original).

E ainda: AI 588.916-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 18.5.2007; e AI 458.792-ED, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 30.9.2005.

3. Pelo exposto, diante das deficiências apontadas, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 675.849-9 (769)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DA GRAÇA MARTINS
ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO BEAL MARTINS

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este agravo de instrumento e assim o julgo.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 676.017-6 (770)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S) : NAISY DINIZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que** - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. 1/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da

República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (**RTJ 111/1373** - **RTJ 119/895** - **RTJ 135/792** - **RTJ 182/809** - **RTJ 184/1179**-1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público** - que editara a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, se assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (**RTJ 143/57** - **RTJ 153/765** - **RTJ 161/739-740** - **RTJ 175/1137**, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (**RTJ 184/1170-1172**) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 189/747** - **RTJ 190/685-686** - **RTJ 195/635**, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser estendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (**RTJ 183/1173-1174** - **RTJ 185/1118-1119** - **RTJ 186/738-739** - **RTJ 190/1102-1103** - **RTJ 194/362-363**, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTE, ART. 101).**

- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei **ou** ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando**, em consequência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, ainda que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no "*leading case*" - **não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas **ou, monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada** a possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente."**

(**RTJ 174/911-912**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do **RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 282.859-9 (771)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : IDIONE TERESINHA PIZZATO E OUTRO
ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de folha 293 a 297, integrado pelo decorrente dos embargos de declaração, tem como fundamento o exame dos elementos probatórios. Proclamou a Corte que a relação jurídica foi estabelecida entre os autores e o Município de Cascavel, não cabendo a extensão ao Estado do Paraná. Em momento algum, houve o enfrentamento da controvérsia à luz dos dispositivos da Constituição Federal evocados pelos recorrentes - artigos 5º e 134.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 11 de julho de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 356.913-9 (772)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.DOS. : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTROS
RECDOS. : BENEDITA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADV.DAS. : MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA E OUTRA

DESPACHO: Com a prolação do ato decisório de fls. 37/38, **que transitou** em julgado (fls. 40), **exauriu-se** o ofício jurisdicional do Relator, **nada mais havendo** a prover, portanto, **nesta** causa.

Devolvam-se, pois, os presentes autos, à origem.
Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404.483-8 (773)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : KATIA BAHNERT
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA GASTALDO DE CAMARGO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Este recurso extraordinário veio a ser processado em razão da seguinte decisão, proferida pelo ministro Maurício Corrêa no agravo em apenso:

Subam os autos principais para melhor exame.

Vê-se, então, que Sua Excelência não procedeu ao exame da violência à Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não chegou a adotar entendimento à luz do disposto no inciso XX do artigo 5º da Carta da República, a revelar que o cidadão não poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Interpostos embargos declaratórios, o Colegiado os desproveu apontando a impossibilidade de pronunciar-se a respeito. De qualquer forma, está-se diante de situação concreta a envolver servidor e a obrigatoriedade de continuar contribuindo para o instituto de previdência e assistência do Estado mesmo estando em gozo de licença sem remuneração. Em momento algum, repito, assentou a Corte de origem a obrigatoriedade de associação em si.

2. Nego seguimento ao extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 11 de julho de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 432.996-4 (774)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR
RECDO.(A/S) : HOTEL ALFA LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOICE RUIZ

Pet. n. 94.281/2007

DECISÃO: J. O recorrido manifestou a desistência do mandado de segurança.

A jurisprudência do STF firmou o entendimento de que no mandado de segurança a desistência não depende de aquiescência do impetrado (v.g. RE 167.224-AgR, 21.03.2000, 2ª T, **Néri**; RE 86.958, **Décio Miranda**, RTJ 88/290; RE 165.712-EDv-ED-AgR, 04.10.2001, Pleno, **Maurício**).

Desse modo, homologo a desistência do mandado de segurança e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (C. Pr. Civil, art. 267, VIII), prejudicado, por consequência, o recurso extraordinário.

Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 438.757-3 (775)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : JOÃO BERNARDES SOBRINHO
RECTE.(S) : MANOEL SINÉZIO DO AMARAL
RECTE.(S) : SEVERINO RAMOS DE SOUZA
RECTE.(S) : JOÃO PAULINO DE LIMA FILHO
RECTE.(S) : JOSEMIR SEVERINO DA SILVA
ADV.(A/S) : NOALDO BELO DE MEIRELES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO PRÓPRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba afastou a preliminar de nulidade do processo ao fundamento de ser incabível, após a prolação da sentença, a suspensão condicional do processo prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Quanto à alegação de ausência de individualização da pena, registrou constar da decisão condenatória não ter havido menor ou maior participação dos ora recorrentes, não causando prejuízos a aplicação da pena em conjunto, porquanto esta foi fixada no mínimo legal.

Não ocorreu a interposição de embargos declaratórios.

No recurso extraordinário, sustenta-se que, ao oferecer a denúncia, o Ministério Público descumpriu o estabelecido no referido artigo 89, afrontando o princípio do devido processo legal. Ressalta-se ser tal benefício direito subjetivo dos réus, e não faculdade do Ministério Público. Aponta-se ainda ofensa ao inciso XLIV do artigo 5º da Constituição Federal, ante a ausência de individualização das penas aplicadas.

O parecer da Procuradoria Geral da República é pelo não-conhecimento do recurso, em face da falta de prequestionamento.

2. Na espécie, não há acórdão contrário a texto constitucional. Sob o ângulo da inexistência de proposta de suspensão condicional do processo, assentou o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba a preclusão da matéria. O que decidido está em harmonia com precedentes do Supremo - *Habeas Corpus* nº 86.039-7/AM, por mim relatado, e nº 88.156-4/SP, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence, com acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça de 17 de fevereiro de 2006 e 15 de setembro de 2006.

Relativamente à individualização da pena, fez ver o colegiado a igualdade de participação dos acusados no fato delituoso, consignando que, havendo sido estabelecida a pena no mínimo previsto para o tipo, descaberia exame individualizado presentes as circunstâncias judiciais. Essa óptica mostra-se em consonância com a ordem jurídica.

3. Nego seguimento a este extraordinário.
4. Publiquem.

Brasília, 26 de julho de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.629-6 (776)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HELOIZA SARAIVA DE ABREU
RECDO.(A/S) : JOSÉ DE MEDEIROS CHAVES FILHO
ADV.(A/S) : ALOYSIO DIAS DUARTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TETO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Pleno, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 24.875-1/DF, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a aplicação imediata do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Eis o fecho do voto condutor do julgamento:

Esse o quadro, tenho como certo o direito dos impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, a continuar percebendo o acréscimo sobre os proventos - no quanto recebido anteriormente à EC 41/03 - até que o seu montante seja coberto pelo subsídio fixado em Lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Na oportunidade, manifestei-me em sentido contrário, consignando que as situações constituídas deveriam ser observadas, com extravasamento do novo teto versado na Carta da República, sob a rubrica vantagens pessoais.

2. Ante a decisão da ilustrada maioria, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.271-7 (777)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANA MARIA CASSEB NAHUZ
RECDO.(A/S) : PANAMÁ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : CAROLINA BELLINI ARANTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Município de São Paulo com fundamento no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

"Taxas de Conservação, Limpeza pública e de Combate a Sinistros - Ilegalidade - Configuram as duas primeiras prestação de serviços públicos inespecíficos e indivisíveis e, por isso, não cabem ser cobradas apenas de determinados contribuintes, bem como posuem a área do imóvel do contribuinte, total e parcial, como elemento para o cálculo dos serviços - Identidade com Imposto Territorial Urbano - A última visa remunerar serviço que cabe ao Estado e não ao Município, além da sua base de cálculo não corresponder ao custo do serviço prestado, ainda que em potencial, ao contribuinte - Ausência de divisibilidade desse custo - Recursos improvidos" (fl. 125).

2. O Recorrente alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 30, inc. I, III, e 145, inc. II e § 2º, da Constituição da República.

Argumenta que o "v. acórdão de fls. contraria norma da Carta de 88, expressa no art. 145, inciso II, § 2º, referentemente às taxas de limpeza e conservação de via pública" (fl. 131).

Assevera que não haveria identidade da base de cálculo das taxas com a do IPTU, pois "No IPTU, a base de cálculo é o valor venal do imóvel; nas taxas, é o custo da atividade do Poder Público, não se confundindo, portanto. E o critério utilizado para a repartição do custo das taxas não é vedado por lei, eis que os serviços públicos prestados estão em consonância com a extensão da área servida" (fl. 132).

Pede, assim, o reconhecimento da validade jurídica das taxas de limpeza pública e conservação de vias públicas.

Analizados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente.

4. O entendimento quanto à cobrança da Taxas de Limpeza Pública e Conservação de Vias e Logradouros Públicos, julgada inconstitucional pelo Tribunal a quo, não divergiu da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal. Confira-se, a propósito, a ementa do julgamento do RE 204.827, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ 25.4.1997:

"MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, § 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, § 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, § 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fato componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não-conhecimento do recurso da Municipalidade. Co-nhecimento e provimento do recurso da contribuinte". (grifos nossos)

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso extraordinário** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de agosto de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.514-1 (778)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA PEREIRA DE PAIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO
SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIIDADE A PRECEDENTES.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atendem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o plus remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo-o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.521-0 (779)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES
RECDO.(A/S) : ÁLIS MARIA DE JESUS ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
SALÁRIO MÍNIMO - VENCIMENTO DOS SERVIDORES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO.

1. Na interposição deste extraordinário foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus o recorrente.

Quanto ao mérito, o Plenário veio a dirimir a controvérsia a envolver o Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 198.982, em 5 de agosto de 1998, ocasião em que concluiu que a previsão contida no artigo 29, inciso I, da Carta Estadual, no sentido de ser observado como piso de vencimento dos servidores públicos o salário mínimo, outro sentido não tem senão o de assegurar a percepção mínima, considerada a totalidade da remuneração. Eis a síntese da decisão:

SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA - PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado.

2. À luz do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado na ação, restabelecendo o entendimento constante na sentença de folha 116 a 119.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.190-2 (780)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : OTAVIA FREIRE BOTELHO
ADV.(A/S) : ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou legítimos o sistema de alíquotas do IPTU e a Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL), instituídos pelo Município do Rio de Janeiro, nos termos das Leis municipais 2.955/99 e 2.687/98, respectivamente.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alega-se ofensa aos arts. 145, § 2º; 156, § 1º; 182, § 2º e § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

De fato, o Supremo Tribunal Federal reconhece a inconstitucionalidade de lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, se não destinadas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Assim, é inconstitucional a progressividade da alíquota do IPTU se realizada, por exemplo, em função da localização e da área do imóvel e de outras circunstâncias ligadas à capacidade contributiva do sujeito passivo da obrigação tributária.

Todavia, adota-se como constitucional, ainda que anterior à EC 29/2000, a instituição da duplicidade ou diferenciação de alíquotas estabelecida em função da destinação do imóvel (se residencial ou não) ou em razão de tratar-se de imóvel edificado, ou não, hipóteses que não se confundem com a progressividade de alíquotas.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 589.009/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; RE 427.488-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 472.280/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 363.507-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 497.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 516.910/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 229.233, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Observe-se, ademais, que a utilização de variáveis, como a localização do imóvel, para apurar o valor venal do bem, ou seja, a base de cálculo do IPTU, não significa a progressividade da alíquota.

Em relação à TCDL, que foi instituída pelo Município do Rio de Janeiro em substituição à antiga Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP), há que se verificar a distinção entre as duas, já que, esta Corte trata de forma diferenciada as taxas que tenham como fato gerador, de um lado, o serviço público de coleta e remoção de lixo domiciliar e, de outro, o serviço público de conservação e limpeza de vias e logradouros públicos.

Com efeito, conforme ocorre com o fato gerador da TCDL, o Supremo Tribunal Federal adota como específico e divisível o serviço público de coleta de lixo domiciliar prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, desde que o fato gerador seja distinto e dissociado do serviço de conservação e limpeza de locais públicos, que é realizado em benefício da população em geral.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 551.560/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 613.379-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau; RE 440.992-AgR/RN e RE 450.300/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; RE 232.393/SP e RE 334.807/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 414.344/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 412.642/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.983-6 (781)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO MARTINS BASTOS

Pet n. 51.113/2007

DECISÃO: J. Diante da informação prestada pela recorrente de que não tem mais interesse no prosseguimento do feito em razão da "*renúncia à metade dos juros previstos na r. sentença*" manifestada pelo recorrido, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.317-7 (782)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : FÁBIO ROMERO DUTRA OU FÁBIO ROMÉRIO DUTRA
ADV.(A/S) : MARNES ALEXANDRE FLORIANI

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMETNO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A 5ª Turma de Recursos de Joinville afastou a preliminar alusiva à incompetência para julgar a apelação interposta, ao argumento de que as Turmas de Recursos do Estado de Santa Catarina têm amparo na Lei Complementar estadual nº 77/93, que está em harmonia com o Diploma Maior - artigo 98, inciso I, da Carta Federal -, apesar de ser anterior à Lei nº 9.099/95.

Nas razões do extraordinário de folha 88 a 100, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta-se a transgressão do artigo 5º, incisos II, XXXVII e LIII, da Carta da República. Sustenta-se que, tendo em vista a Lei nº 9.099/95, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, mediante a Resolução nº 06/95, ampliou a competência das Turmas de Recursos - prevista na Lei Complementar nº 77/93, que dispõe sobre os Juizados

Especiais de Causas Cíveis -, para também julgar recursos criminais. Alega-se haver a Lei nº 9.099/95 estabelecido, no artigo 93, que lei estadual deveria versar sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais bem como sobre a organização, a composição e a competência destes. Ressalta-se que a mencionada resolução não é lei em sentido estrito e que esta, no artigo 5º, vinculou a própria validade ao prazo estipulado no artigo 95 da Lei nº 9.099/95 - seis meses. Daí a conclusão sobre a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e do juiz natural.

À folha 113, consta a certidão de não-apresentação de contrarrazões.

A decisão de admissibilidade encontra-se às folhas 114 e 115.

O parecer do Ministério Público Federal, de folhas 123 e 124, é pelo não-conhecimento do recurso, ante a falta de prequestionamento.

2. Conforme ressaltado pela Procuradoria Geral da República, a Turma Recursal não emitiu entendimento sobre a possibilidade, ou não, de haver a disciplina do Juizado Especial mediante resolução e não lei em sentido formal e material. Simplesmente houve a evocação da Lei Complementar do Estado nº 77/93, concluindo-se pela improcedência da preliminar.

3. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de julho de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.435-3 (783)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - FRANCISCO GUILHERME LASKER
RECDO.(A/S) : FLOR ISOLINA VICENTE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KELI CRISTINA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR - VALOR - SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - LEI Nº 9.503/94, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. O Supremo, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 426.059-0/SC, 432.722-8/SC e 433.233-7/SC, sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, concluiu pela inconstitucionalidade do § 6º do artigo 1º da Lei nº 9.503, de 8 de março de 1994, do Estado de Santa Catarina, ante o conflito com a cláusula final do inciso IV do artigo 7º da Carta da República, no que vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. A ordem pretendida na impetração foi indeferida.

2. Aciono o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e, reportando-me aos precedentes citados, conheço e provejo o extraordinário para cassar a segurança concedida.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.646-1 (784)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LÚCIA CARPINK LEAL
ADV.(A/S) : TÚLIO FREDERICO BENITEZ PORTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais e decidiu pela não capitalização mensal dos juros.

Sustenta o recorrente que houve ofensa ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, bem como ao art. 62.

2. Consistente, em parte, o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, "*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*".

Quanto a suposta ofensa ao art. 62, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para admitir a aplicação da Medida Provisória nº 2.170 na capitalização mensal de juros. De modo que está **prejudicado**, neste ponto, o recurso extraordinário e assim o julgo.

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço, em parte, do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 9 de agosto de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.786-7 (785)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO
RECDO.(A/S) : CLÓBIS RENATO BORDIM
ADV.(A/S) : MARCOS ERNANI SENER

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - REVOLVIMENTO - INVIABILIDADE.

1. Na interposição deste recurso, observaram-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça está subscrita por Procuradora Federal e restou apresentada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

Não se discute o direito de o servidor haver averbado o tempo de serviço prestado sob o regime da CLT quando da adoção do Regime Jurídico Único. A matéria está pacificada na Corte. O inconformismo do Instituto refere-se ao fato de que o Tribunal de origem assentou que o primeiro tempo de serviço, o concernente ao regime da CLT, deve ser considerado tal como veio a integrar o patrimônio do servidor. Apreciou-se o tema sob o ângulo do direito adquirido - inciso XXXVI do artigo 5º da Carta - e do que inserto no artigo 40, § 4º, nela contido. Quanto ao instituto do direito adquirido, evoca-o o recorrente na via inversa, sustentando não estar presente na espécie. As premissas do acórdão conduzem a conclusão diversa. À época em que prestava serviço à Administração Pública sob o regime da CLT, o recorrido teve o tempo respectivo integrado à ficha funcional, tal como previsto na legislação de regência. Em face da natureza das atividades desenvolvidas, a averbação aos assentamentos funcionais ocorreu de modo especial, partindo-se para a ficção. Pois bem, a tomada de tal tempo não se deu à margem do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal. O preceito, ao remeter à lei complementar, o faz relativamente a trabalho exercido exclusivamente sob condições especiais, pressupondo que o espaço a ser levado em conta já o fosse ante a vigência do dispositivo, ou seja, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 20/98. A situação dos autos é diametralmente oposta, em virtude da dualidade de regime. Em síntese, foi considerado período que contou com disciplina específica, que não se mostrou ligado ao novo texto constitucional. Ao passar de um regime para outro, o servidor levou o tempo averbado.

Além disso, as razões do extraordinário conflitam com as premissas fáticas do voto condutor do julgamento. Assentou-se que ficou devidamente demonstrado no processo o trabalho em condições especiais. Impossível é vislumbrar, no caso, violência ao inciso XXXVI do artigo 5º, bem como ao § 9º, do artigo 201 da Carta Federal, que longe está da disciplina relativa à prova dos fatos. Somente por meio do reexame dos elementos probatórios dos autos seria possível chegar, nessa via indireta, à conclusão sobre o desrespeito às normas constitucionais.

- Nego seguimento a este recurso extraordinário.
- Publiquem.

Brasília, 3 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.149-0 (786)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CRESO MEDEIROS
ADV.(A/S) : TATIANA MENDES CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E FÁTICA - QUINTOS - INTEGRAÇÃO.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia a partir da análise de fatos com base em preceitos estritamente legais. Registrou a ocorrência de integração dos quintos à luz da legislação de regência, assentando a irreduzibilidade de vencimentos e proventos. Somente pelo reexame dos dados fáticos e consideradas normas estritamente legais seria possível concluir pelo desacerto do acórdão impugnado mediante o extraordinário.

- Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.
- Publiquem.

Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.113-1 (787)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : KARLA CAMBRAIA DE MELLO
ADV.(A/S) : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MIRIAN REGINA DOS SANTOS PAZ
ADV.(A/S) : JOEL FELIPE LAZZARIN E OUTRO(A/S)

DESPACHO: O pedido de desistência recursal é formulado por quem **não** dispõe de poderes especiais para tanto (fls. 50 e 50v.).

Manifeste-se, pois, a ora recorrente, sobre **este** despacho. 10 (dez) dias.
Publique-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.077-4 (788)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO OMB/SP
ADV.(A/S) : HUMBERTO PERON FILHO
RECDO.(A/S) : VINÍCIUS ROCHA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDILSON SANTANA BRANCO
DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

- A Corte de origem, analisando a legislação de regência - Lei nº 3.857/60 -, concluiu que a atividade de músico não depende de qualquer registro ou licença, não podendo ser impedida a sua livre expressão por interesses da Ordem de Músicos do Brasil. Registrou que a regulamentação ou não da referida atividade não causa qualquer prejuízo à sociedade, à saúde, à liberdade ou à segurança dos cidadãos.
- O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.
- Nego seguimento a este extraordinário.
- Publiquem.

Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.519-9 (789)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HUMBERTO PERON FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BRUNO LORDÃO CORREIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HARLEI FRANCISCHINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE.

- A Corte de origem, analisando a legislação de regência - Lei nº 3.857/60 -, concluiu que a atividade de músico não depende de qualquer registro ou licença, não podendo ser impedida a sua livre expressão por interesses da Ordem de Músicos do Brasil. Registrou que a regulamentação ou não da referida atividade não causa qualquer prejuízo à sociedade, à saúde, à liberdade ou à segurança dos cidadãos.
- O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.
- Nego seguimento a este extraordinário.
- Publiquem.

Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.578-4 (790)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ORLANDO SILVEIRA FOZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ADRIANE MIRANDA SARAIVA

DECISÃO
VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - LEI Nº 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 255.858-3 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

- No julgamento do Recurso Extraordinário nº 255.858-3, realizado em 13 de novembro de 2003, o Plenário concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 2º e da expressão "retroagindo os efeitos do disposto no artigo 1º, a 1º de fevereiro de 1995", constante do artigo 7º, ambos da Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, do Município de São Paulo. Na oportunidade, somei o meu voto àqueles que formaram na corrente majoritária, proclamando a impossibilidade de, em pleno curso do mês, alterar-se a sistemática de reposição do poder aquisitivo dos vencimentos. As razões do recurso extraordinário estão de acordo com a óptica que acabou por prevalecer.
- Dou provimento ao extraordinário para restabelecer, no particular, o entendimento adotado pelo Juízo mediante a sentença de folha 215 a 219.
- Publiquem.

Brasília, 2 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.599-8 (791)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECDO.(A/S) : ALDENIRA FERNANDES CAVALCANTI DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SÂNZIA FERREIRA CAVALCANTI
DECISÃO

SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.

- Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.
- Atentem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o plus remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

- Publiquem.

Brasília, 2 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.532-2 (792)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MARIA DA SILVA CARVALHO AMORIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO GATTI REIS LOBO
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
VENCIMENTOS - REPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO - LEI Nº 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 255.858-3 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

- No julgamento do Recurso Extraordinário nº 255.858-3, realizado em 13 de novembro de 2003, o Plenário concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 2º e da expressão "retroagindo os efeitos do disposto no artigo 1º, a 1º de fevereiro de 1995", constante do artigo 7º, ambos da Lei nº 11.722, de 13 de fevereiro de 1995, do Município de São Paulo. Na oportunidade, somei o meu voto àqueles que formaram na corrente majoritária, proclamando a impossibilidade de, em pleno curso do mês, alterar-se a sistemática de reposição do poder aquisitivo dos vencimentos. As razões do recurso extraordinário estão de acordo com a óptica que acabou por prevalecer.

- Dou provimento ao extraordinário para julgar procedente o pedido, no particular.
- Publiquem.

Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.808-0 (793)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HELOIZA SARAIVA DE ABREU
RECDO.(A/S) : CÁSSIO DUPIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO
TETO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Pleno, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 24.875-1/DF, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a aplicação imediata do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Eis o fecho do voto condutor do julgamento:

Esse o quadro, tenho como certo o direito dos impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, a continuar percebendo o acréscimo sobre os proventos - no quanto recebido anteriormente à EC 41/03 - até que o seu montante seja coberto pelo subsídio fixado em Lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Na oportunidade, manifestei-me em sentido contrário, consignando que as situações constituídas deveriam ser observadas, com extravasamento do novo teto versado na Carta da República, sob a rubrica vantagens pessoais.

2. Ante a decisão da ilustrada maioria, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.747-0 (794)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECD.(A/S) : REJANE MARIA SIMÃO DE GÓIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atendem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o plus remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo-o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.273-2 (795)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADRIANO LUIS DE ANDRADE
RECD.(A/S) : CINTIA AMORIM DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FERNANDA GARCEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Homologo o pedido protocolado sob nº 89.986/07, eis que formulado por quem dispõe de legitimidade e de poderes especiais para subscrevê-lo. Em consequência, declaro extinto este procedimento recursal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.368-2 (796)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NARDELE DÉBORA C. ESQUERDO
RECD.(A/S) : JOSÉ ANDRADE TEODORO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, confirmando a sentença, entendeu pela inconstitucionalidade da contribuição de 3,2%, instituída pela Lei Estadual 9.380/96, destinada ao custeio da assistência à saúde.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º; 18; 24, XII, § 1º, § 2º e § 3º; 25 c/c 149, § 1º; e 195, § 4º, da mesma Carta, ao argumento de que "a contribuição em comento é espécie de tributo previsto constitucionalmente e vocaciona-se ao custeio dos dispêndios gerados com serviços públicos de saúde, sendo certo que a competência para instituí-la cabe a todos os Entes políticos, inclusive no exercício de sua competência supletiva ou legislativa plena (art. 24/CF)" (fl. 163).

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, ainda que superado o referido óbice, melhor sorte não possuem os recorrentes. É que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento no sentido de que o art. 149, parágrafo único (redação original), da Constituição Federal, por ser regra de exceção, deve ser interpretada restritivamente. Assim, a competência conferida aos Estados estabelecida no referido artigo cinge-se à instituição de contribuição para o custeio de sistema previdenciário e de assistência social, não estando abrangida a competência para instituir contribuição para manutenção de assistência à saúde. Nesse sentido, transcrevo a ementa da ADI 1920-MC/BA, Rel. Min. Nelson Jobim:

"CONSTITUCIONAL. LEI 7.249/98 DO ESTADO DA BAHIA. CRIA SISTEMA PRÓPRIO DE SEGURIDADE SOCIAL QUE COMPREENDE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INSTITUI CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DOS SERVIDORES DO ESTADO PARA A SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO DA CF. REGRA DE EXCEÇÃO QUE SE INTERPRETA RESTRITIVAMENTE. INATACÁVEL O ART. 5º POIS APENAS RELACIONA OS SEGURADOS OBRIGATÓRIOS, NÃO QUALIFICA A CONTRIBUIÇÃO. LIMINAR DEFERIDA EM PARTE."

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões: RE 450.199/GO e RE 395.264/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 464.412/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.528-2 (797)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDADO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 2 de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.115-7 (798)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : GRÁFICA ESTRELA ASSISENSE LTDA

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 4ª Região declarou a inconstitucionalidade do preceito veiculado pelo art. 46 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o prazo decadencial de 10 anos para a constituição do crédito relativo às contribuições destinadas à seguridade social. Isso porque a disciplina dessa matéria deveria ter sido estabelecida mediante lei complementar, nos termos do disposto no art. 146, III, "b", da CB/88. Entendeu-se aplicável ao caso o prazo quinquenal --- artigo 173 do Código Tributário Nacional.

2. Alega-se, no extraordinário, fundamentado no artigo 102, III, "b", da Constituição, violação do disposto no artigo 146, III, "b". Pleiteia-se ainda a declaração de constitucionalidade do disposto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a decisão do Plenário do Supremo, segundo o qual se aplicam as normas gerais da lei complementar [Código Tributário Nacional] às contribuições, especialmente no tocante à disciplina de temas relativos à obrigação, ao lançamento, ao crédito, à prescrição e à decadência tributários, nos termos do disposto no artigo 146, III, "b", da Constituição do Brasil [RREE ns. 138.284 e 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 28.8.92 e 27.2.04, respectivamente, e 146.733, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 6.11.92].

Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.335-9 (799)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECD.(A/S) : ANSELMO BATSCHAUER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELI DO AMARAL TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário se a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Joinville/SC configuraria juízo de exceção [artigo 5º, XXXVII, da CB/88].

2. A Turma Recursal afirmou que sua criação encontra respaldo no disposto no artigo 91 da Constituição Estadual. Sustentou ainda que a ela se aplicam as Leis Complementares Estaduais ns. 77/93 e 339/06.

3. O recorrente afirma que aquele órgão julgador não possui qualquer previsão legal. Alega violação do disposto no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição do Brasil.

4. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infra-constitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99].

5. O entendimento deste Tribunal é firme no sentido de que "a ofensa à Constituição, que autoriza admissão do recurso extraordinário, é a ofensa direta, frontal, e não a ofensa indireta, reflexa. Se, para demonstrar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à norma infraconstitucional, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" [AI n. 204.153-AgR, 1ª Turma, DJ de 30.6.00, e AI n. 231.836-AgR, 2ª Turma, DJ de 3.9.99].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro EROS GRAU
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.498-3 (800)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : JOILSON SARDINHA DE JESUS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - MATÉRIA ESTRITAMENTE LEGAL.

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDADO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

Sob o ângulo da competência, a Turma Recursal decidiu a partir de interpretação de diploma estritamente legal - a Lei nº 10.259/2001. Em momento algum, adotou entendimento contrário à Carta da República, valendo notar que a recorrente evoca preceitos que revelam simples princípios - os dos incisos LIII e LIV do artigo 5º da Constituição Federal:

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...]

Em síntese, está-se diante de articulação que não retrata as premissas do pronunciamento atacado.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado no ato impugnado.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.052-5 (801)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÂNGELO HENRIQUE GOUVEIA PEREIRA
RECDO.(A/S) : ANTONIO SALOMÃO MITNE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIA SAAD KIK MITNE

DECISÃO: 1.Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu ser aplicável o BTN Fiscal como índice de correção monetária dos ativos financeiros bloqueados.
Alega o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no art. 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.
O acórdão impugnado decidiu em estrita conformidade com a jurisprudência assentada da Corte sobre o tema, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de Ncz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo **BTN Fiscal**. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido" (**RE nº 206.048**, Rel. para o Acórdão Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 19.10.2001, **Tribunal Pleno**).

Ademais, quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgRg** - Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 11.06.02).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC). Publique-se. Int..
Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.098-3 (802)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA
RECDO.(A/S) : GIOVANNI AUGUSTO DE OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atentem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.669-9 (803)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EVÔNIO DE BARROS CAMPELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROMUALDO MARQUES COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO OUTORGADO AO PESSOAL DA ATIVA - EXTENSÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por representante judicial da União, foi protocolada no prazo assinado em lei.

2. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região confirmou o entendimento constante na sentença de folha 115 a 122, ante fundamentos assim sintetizados (folha 275):

ADMINISTRATIVO. FISCALIS DE TRIBUTOS DO EXTINTO IAA. APROVEITAMENTO NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.112/90. DECRETO Nº 474/92. ARTS. 37, II E 41, PAR. 3º DA CF.

Extinto o Instituto do Açúcar e do Alcool por força da Lei 8.029, de 12/04/90, as suas atribuições foram transferidas, após a edição dos Decretos 96.022/88 e 2.471/88, aos auditores do Tesouro Nacional da Secretaria da Receita Federal.

Os Fiscais de Tributos do Açúcar e do Alcool, pertencentes ao Grupo de Tributação, Arrecadação e Fiscalização, podem ser enquadrados nos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, nos termos do Decreto 474/92.

Precedentes.

Apelação e remessa improvidas.

3. O exame de todo e qualquer recurso de natureza extraordinária faz-se, sob o ângulo do conhecimento e do julgamento de fundo, a partir das premissas do acórdão impugnado. Eis o traço marcante da atuação em sede extraordinária, diverso daquele que deve estar presente na apreciação do recurso por excelência, que é a apelação, por vezes denominado ordinário. Pois bem, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, defrontando-se com apelação e remessa oficial, interpretando as Leis nos 8.112/90 e 8.029/90 e os Decretos nºs 96.022/88, 2.471/88 e 474/92, considerou que simplesmente veio a ser observado, na aplicabilidade do § 3º do artigo 41 da Constituição Federal, o novo enquadramento verificado. Segundo consignado no acórdão, servidores ocupantes do cargo de Fiscal de Tributos de Açúcar e Alcool, pertencentes ao grupo de fiscalização, arrecadação e tributação, foram enquadrados no cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, em decorrência de absorção legal. Em momento algum colocou-se em plano secundário o princípio do curso público.

4. Nego seguimento a este extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 3 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.360-1 (804)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VOLNEI ESCOBAR DA SILVA
ADV.(A/S) : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

DECISÃO: As partes **transigiram**, formalmente, na **presente** causa, **conforme** petição protocolada sob nº 35.926/07, **fazendo-o** por intermédio de procuradores **investidos** de poderes especiais (fls. 49, 50, 255 e 266).

Desse modo, **homologo** o acordo em questão, **para que produza** os seus regulares efeitos legais, **razão** pela qual declaro **extinto** o processo, **com** resolução de mérito (**CPC**, art. 269, III), **restando prejudicado**, em conseqüência, o presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.897-2 (805)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ÉLCIO BORGES TAVARES
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, ao negar provimento ao agravo de instrumento, manteve decisão de não admissão de recurso de revista.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado manteve decisão de não seguimento de recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ainda que superado este óbice, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário." (**AI nº 520.942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

Ademais, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que, no julgamento do **AI nº 580.313-AgR/SP**, Rel. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, DJ de 04.08.2006, já teve oportunidade de assim decidir:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L.8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário.

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da *actio nata* e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (no mesmo sentido, cf: **AI nº 378.222-AgR/SP**, Rel. Min. **GILMAR MENDES**, DJ de 31.10.2002).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.901-4 (806)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MADALENA MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : LIBÂNIO CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho o qual manteve a improcedência da ação rescisória para desconstituir julgado do tribunal a quo que deferiu o pagamento de diferenças salariais do IPC de junho/1987 e da URP de 1989.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, II e XXXVI da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, inclusive sobre limites objetivos da coisa julgada (**RE nº 178.207**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; **RE nº 127.520**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Ainda que superados estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário." (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.876-5 (807)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA REFORMA AGRÁRIA EM BRASÍLIA - ASSE-RA/BR

ADV.(A/S) : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na análise da matéria ora em exame (**AI 303.088/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 310.467/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 338.691/PR**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 205.481/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 244.610/PR**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 249.415/SC**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 268.488/PR**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 272.157/PR**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 274.008/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.):

"**ADMINISTRATIVO. LEI QUE REDUZIU GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL, SEM PREJUÍZO REMUNERATÓRIO PARA OS SEUS BENEFICIÁRIOS. PRETENDIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.**

Garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que os compõem.

Orientação assentada pela jurisprudência do STF.

Acórdão que, no caso, dela discrepou.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(**RE 183.700/PR**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Cabe ter presente, neste ponto, na linha da jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal (RTJ 76/276 - RTJ 99/1267 - RTJ 124/792 - RTJ 138/266 - RTJ 181/605), que não há direito adquirido do servidor público estatutário (civil ou militar) à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração até então percebida e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário, o que descaracteriza a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos e/ou proventos.

É que, em tal situação, e por se achar assegurada, em números globais, a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos:

"**RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO - INALTERABILIDADE DO REGIME JURÍDICO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - REMUNERAÇÃO - PRESERVAÇÃO DO MONTANTE GLOBAL - AUSÊNCIA DE OFENSA À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA' - RECURSO IMPROVIDO.**

- **Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Precedentes."**

(**RTJ 193/410**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.124-3 (808)

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : SINDIPREV - SINDICATO DOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERGIPE

ADV.(A/S) : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu legítima a incorporação do adiantamento do PCCS, criado pela Lei 7.686/88, nos moldes da Lei 8.460/92, porquanto a verba deixou de ser elemento autônomo na remuneração para ser parte integrante dos vencimentos. O acórdão possui a seguinte ementa:

"**SERVIDOR PÚBLICO DO INSS. ADIANTAMENTO DO PCCS. LEI 7.686/88. INCORPORAÇÃO. LEI 8.460/92.**

I. NÃO CONSTITUI REDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS A INCORPORAÇÃO DO ADIANTAMENTO DE PCCS CRIADO PELA LEI 7.686/88, NOS TERMOS DA LEI 8.460/92, POIS COM A INCORPORAÇÃO DEIXOU A VERBA DE SER ELEMENTO AUTÔNOMO NA REMUNERAÇÃO, PASSANDO A INTEGRAR O VENCIMENTO.

II. INDEVIDA A ACUMULAÇÃO PELO INTERESSADO DE DOIS PAGAMENTOS DA MESMA É ÚNICA VANTAGEM, RAZÃO PELA QUAL CORRETA É A REVISÃO REALIZADA PELA ADMINISTRAÇÃO, PARA EXCLUIR OS VALORES ANTES PAGOS EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIAL, SEM QUE ISSO ACARRETE OFENSA AO INSTITUTO DA COISA JULGADA

III. APELO IMPROVIDO" (fl. 1.051).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e c**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 5º, XXXVI, e 37, *caput*, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono: RE 285.200/PE e RE 236.399/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 193.554/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a discussão em torno dos limites objetivos da coisa julgada, matéria de legislação ordinária, não dá ensejo à abertura da via extraordinária. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 602.832-ED/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 608.978-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 536.022-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 590.021-AgR/PI, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 451.773-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.338-6 (809)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADRIANA REIS
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

JUROS - ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - MATÉRIA SUMULADA.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbetes nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Com relação aos juros, o Pleno aprovou o Verbetes nº 648 da Súmula, com a seguinte redação:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

4. Diante da sedimentação do entendimento, e ressaltando a convicção pessoal, conheço do recurso no particular e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão de folha 248 a 266, assentar a ausência de auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

5. Publiquem.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.395-5 (810)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADV.(A/S) : EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FÁTIMA DE LOURDES SOUTO
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NONATO DE LIMA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que determinou a aplicação do IPC na correção monetária dos valores referentes à devolução das contribuições efetivadas por ex-associado à entidade de previdência privada.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 202 da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão referente ao art. 202 da Constituição, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 550.851/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 435.548/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 541.819/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 623.876-AgR/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 523.202-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau.

Cabe ressaltar, ainda, que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Por fim, a alegada violação a dispositivos infraconstitucionais não enseja o cabimento de recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.381-1 (811)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR

PG 054.376-2007/STF

Defiro. Junte-se.

Brasília, 20 de abril de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.242-4 (812)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

ADV.(A/S) : ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCA DAS CHAGAS TEONÁCIO BEZERRA
ADV.(A/S) : EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO PROVIMENTO.** O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista.

Agravo de Instrumento não provido." (fl. 156)

No recurso extraordinário, o recorrente alega violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, XXXVI, e LV, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado manteve decisão de não seguimento de recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a pressuposto de admissibilidade.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.



De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.520-2 (813)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO PERETTI SCHAFFER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO MARRA
RECDO.(A/S) : LAIR RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ HAUSSEN PEREIRA JÚNIOR

DESPACHO: Nada a deferir tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 243.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.426-1 (814)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DAGOBERTO DE MELO DIAS
ADV.(A/S) : LUCIANE PIRES DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista a informação, prestada pela parte ora recorrente, de que "(...) não tem mais interesse recursal (...)" (fls. 210), declaro **extinto** este procedimento recursal.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.951-3 (815)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CUM-PIM
ADV.(A/S) : SONIA BUSTO SOARES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA EUGÊNIA LYSANDRO DOS SANTOS ABDELKADER MAGALHÃES
ADV.(A/S) : RODRIGO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça em agravo regimental, que manteve improvido a agravo de instrumento, por ausência de prequestionamento da LICC, art. 6º, §1º, inaplicabilidade ao caso do CC, art. 178, §9º, V e pela não demonstração de dissídio jurisprudencial.

No recurso extraordinário, a recorrente alega violação ao disposto nos artigo 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, 105, III, **a**, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

Com efeito, os temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.421-5 (816)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : PEDRO CASTIGLIA NETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GLADIS TEREZINHA PAZ DA SILVA
ADV.(A/S) : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, "*a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar*".

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.131-9 (817)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CONDOMÍNIO NAPOLIÃO DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE
ADV.(A/S) : AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e assim ementado:

"Ação rescisória. Violação de literal disposição de lei (art. 485, V, do Código de Processo Civil). Interpretação extravagante. Art. 22 da Lei nº 4.591/64. Precedentes da Corte.

1. Como já assentou esta Corte, em diversas oportunidades, a violação há de ser aberrante (AR nº 464/RJ, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 19/12/03), extravagante (AgRg na AR nº 1.882/SC, Relator o Ministro **Hamilton Carvalhido**, DJ de 19/12/03), direta e não deduzível a partir de interpretações possíveis (EDcl na AR nº 720/PR, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 17/2/03), ultrapassar o limite do razoável e beirar o extravagante (AgRg na AR nº 1.854/SP, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 2/9/02). Não se enquadra nesse cenário, a sentença que entende, nos termos do art. 22 da Lei 4.591/64, que somente é permitida a reeleição por uma única vez.

2. Recurso especial não conhecido." (fl. 235)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 246). Alega o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, LIV e 93, IX, da Cons-

tituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, à exceção do art. 93, IX, da Constituição Federal, o outro tema constitucional agora suscitado não foi objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, a causa foi decidida com base na interpretação de norma local e nos elementos constantes dos autos, de modo que eventual ofensa à Constituição da República seria, aqui, apenas indireta, pois dependeria de reexame prévio de norma subalterna. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação e, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas. (**súmulas 279 e 280**)

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.267-6 (818)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RECDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE DE PARANAÍ - ADECOMAP
ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CATALAN

A recorrente, representada por procurador com poderes para tanto, informa não ter mais interesse no julgamento do recurso extraordinário.

Assim, homologo a desistência do recurso extraordinário (art. 21, VIII, do RISTF).

Baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.091-7 (819)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : REINILSON FRANCISCO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANDRÉA BALARDIN MAGRI

Trata-se de recurso extraordinário criminal contra decisão da 12ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento à apelação para reduzir as penas aplicadas ao recorrido e fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.

No RE, fundado no art. 102, III, **b**, da Constituição Federal, alegou-se a constitucionalidade da execução da reprimenda em regime integral fechado, uma vez que não contraria o princípio da individualização da pena.

A pretensão recursal não merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP, em 23/2/2006, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1º/9/2006, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, cessando, a partir de então, a vedação à progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento.

Isso posto, fundado no decidido pelo Plenário desta Casa, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, RISTF).¹

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

¹ "Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a súmula do tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que reputa competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil."

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.198-1 (820)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TANUS JORGE NAGEM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho. Consta da ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. (...)

Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (fl. 178)

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 114, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

A discussão envolve pressuposto de admissibilidade de recurso de revista no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infra-constitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.684-8 (821)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : NELCI MARIA WEBER KOHLER

ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

É competente a Justiça Estadual para dirimir questões atinentes à previdência privada, haja vista o caráter civil do contrato celebrado entre as partes.

O fato de o empregador patrocinar a entidade previdenciária não torna a relação, entre a última e o beneficiário, trabalhista". (fl. 100)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 112).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 114, IX, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual compete à Justiça do Trabalho conhecer de pedido de complementação de aposentadoria, no âmbito da previdência privada, mas apenas quando a relação jurídica decorrer de contrato de trabalho (**AI nº 576.224-AgR**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, DJ de 30.03.2007; **AI nº 583.498-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, 2ª Turma, DJ de 02.06.2006; **AI nº 566.789-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, 1ª Turma, DJ de 09.02.2007).

E decidiu ser competente a Justiça Comum, quando a relação jurídica não advier de contrato de trabalho (**AI nº 563.566**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 12.08.2005; **AI nº 591.875-AgR**, Rel. Min. **EROS GRAU**, 2ª Turma, DJ de 08.09.2006; **AI nº 573.294-AgR**, Rel. Min. **CÁRMEN LÚCIA**, 1ª Turma, DJ de 09.02.2007).

No caso, o acórdão recorrido fixou que a relação jurídica não é oriunda de relação de trabalho. Competente, pois, a Justiça Comum.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.804-8 (822)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS

RECD.(A/S) : JOSÉ HÉLIO PACHECO CARDOSO

ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

DECISÃO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas da decisão impugnada não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de parâmetro aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, em razão da existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º.

Repito, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.

2. Nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.902-8 (823)

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RAILSON JOSÉ TORRES BRAGA

RECD.(A/S) : JOSE GABRIEL DE SANTANA

ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN

DECISÃO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas da decisão impugnada não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo limite estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de parâmetro aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, em razão da existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º.

Repito, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.

2. Nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.944-3 (824)

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RECD.(A/S) : MILTON FERREIRA DE PAIVA

ADV.(A/S) : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E FÁTICA - QUINTOS - INTEGRAÇÃO.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia a partir da análise de fatos com base em preceitos estritamente legais. Registrou a ocorrência de integração dos quintos à luz da legislação de regência, assentando a irredutibilidade de vencimentos e proventos. Somente pelo reexame dos dados fáticos e consideradas normas estritamente legais, seria possível concluir pelo desacerto do acórdão impugnado mediante o extraordinário.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.007-7 (825)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

RECTE.(S) : BANCO BMG S/A

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS SONNTAG E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : ELISA PAULINA DA SILVEIRA BASTOS

ADV.(A/S) : IRAILDES PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da Medida Provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verboete nº 283 da Súmula desta Corte, com este teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 2 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.478-1 (826)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : MACEDO KOERICH S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: No caso dos autos, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, no qual se discute matéria idêntica. A decisão transitou em julgado conforme certidão de fl. 202.

Assim, julgo prejudicado este recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.478-1 (827)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**

RECTE.(S) : MACEDO KOERICH S/A

ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



DESPACHO: Nada a deferir na petição nº 95.594/2007, tendo em vista a decisão de fl. 204.
Publique-se.
Brasília, 3 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.193-1 (828)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUIZ ÁLVARO FERNANDES GALHANO-NE

RECDO.(A/S) : SANHAÇO AGROPASTORIL LTDA
ADV.(A/S) : ERCY MARIA DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Petição 117901/2007-STF.
Junte-se.
A recorrida, SANHAÇO AGROPASTORIL LTDA., representada por procurador com poderes para tanto, requer a desistência dos embargos à execução fiscal e a remessa dos autos ao Tribunal de origem.
Assim, manifeste-se o recorrente sobre o referido pedido de desistência e informe se mantém interesse no julgamento do feito.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.210-5 (829)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JUREMA DE FÁTIMA FRANCO MESSIAS
ADV.(A/S) : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.
2. No recurso extraordinário, interposto com alegada base nas alíneas "a" e "b" do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da Medida Provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verboete nº 283 da Súmula desta Corte, com este teor:
É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
3. Nego seguimento ao extraordinário.
4. Publiquem.

Brasília, 2 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.384-5 (830)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JESUS MARTINS DIAS
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA VIEIRA FRACCAROLI

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, ao negar provimento a agravo de instrumento, manteve decisão de não admissão de recurso de revista.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República.

2. Inconsistente o recurso.
É que acórdão manteve decisão de não admissão de recurso de revista, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

Ademais, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que, no julgamento do **AI nº 580.313-AgR/SP**, Rel. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, já teve oportunidade de assim decidir (DJ de 04.08.2006):

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L.8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário.

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (no mesmo sentido, cf: **AI nº 378.222-AgR/SP**, Rel. Ministro **GILMAR MENDES**, DJ de 31.10.2002).

Ainda que superados estes óbices, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual "*o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário.*" (**AI nº 520942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.492-2 (831)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : APCEF SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS E ASSESSORIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagessimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.
Brasília, 2 de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.865-1 (832)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FÁBIO FONSECA AIRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANDREA FÁTIMA DE FRANÇA FERREIRA
ADV.(A/S) : ANELISE DRÖSE SANTOS TULINI

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DEFEITO DE FORMA - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO ACÓRDÃO RELATIVO AO INCIDENTE -PRECEDENTE DO PLENO.

1. Apesar de atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade, este extraordinário não está a merecer seqüência. O que o assentado por órgão fracionado, ou seja, a Quarta Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, repousa em acórdão do Órgão Especial, relativo à arguição de inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 2006.00.2.001774-7. Não houve, no entanto, a juntada do inteiro teor do provimento judicial que serviu de base à decisão - precedente:

Recurso Extraordinário nº 121.487-2/CE, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence, cujo acórdão está publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 133/459.

2. Diante do quadro supra, nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.081-7 (833)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : JOÃO PIRES VESGUEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : TATIANA VILLA CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que não conheceu de embargos para a SBDI-1, mantendo decisão de inadmissibilidade de recurso de revista.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, I, VI e XXIX, *a*, e 93, IX, da Constituição da República e artigo 10, I, do ADCT.

2. Inconsistente o recurso.
É que o acórdão impugnado não conheceu de embargos, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSONO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSONO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Ainda que superados tais óbices, melhor sorte não teria o recorrente. É que no julgamento do **AI nº 580.313-AgR/SP**, Rel. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, a 1ª Turma já teve oportunidade de assim decidir (DJ de 04.08.2006):

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L.8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário.

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (no mesmo sentido, cf: **AI nº 378.222-AgR/SP**, Rel. Ministro **GILMAR MENDES**, DJ de 31.10.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.093-1 (834)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MAG MÓVEIS DE AÇO GUIMA LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CENTRAL DE FERRO E AÇO LTDA
ADV.(A/S) : WILMA DE SOUSA SILVA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Consta da ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AGRAVO RETIDO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. CHEQUES E NOTAS PROMISSÓRIAS PRESCRITAS. PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO INADIMITIDA. PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. DESPESAS COM PROTESTO. COBRANÇA. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO VISUALIZADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. (...) (fl. 232)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 249/250).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, à exceção dos art. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal, os demais temas agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265- AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Por fim, é de salientar que o agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial teve provimento negado pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.143-1 (835)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARNEIDE FAVERO
ADV.(A/S) : ROGER BEGGIATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL - ORDEM DE APECIAÇÃO.

1. Observem a ordem de apreciação dos recursos extraordinário e especial, quando interpostos simultaneamente, tendo em conta fundamentos legais e constitucionais, diante de idêntico conflito de interesses. Em primeiro lugar, há de ser exercida a jurisdição pelo Superior Tribunal de Justiça, pouco importando a existência de precedentes ou a circunstância de o tema relativo a Carta Federal estar pendente de exame no Plenário do Supremo.

2. Retorne o processo ao Superior Tribunal de Justiça, porquanto não se trata, no caso, de matéria prejudicial que, uma vez submetida ao crivo desta Corte, possa implicar o prejuízo do especial, isso à luz do artigo 543, § 2º, do Código de Processo Civil. A persistir a óptica revelada no ato de folha 172 a 174, haverá sempre a preferência do julgamento do extraordinário, o que contraria a ordem natural das coisas e, portanto, o fato de o Supremo situar-se no ápice da pirâmide judiciária.

3. Publiquem.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.152-0 (836)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TARCISIO JOSÉ DE ALMEIDA MOURA
ADV.(A/S) : MANOEL DIGÉZIO DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - REVOLVIMENTO - INVIABILIDADE.

1. Na interposição deste recurso, observaram-se os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça está subscrita por Procurador estadual e restou apresentada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

Não se discute o direito de o servidor haver averbado o tempo de serviço prestado sob o regime da CLT quando da adoção do Regime Jurídico Único. A matéria está pacificada na Corte. O inconformismo do Estado refere-se ao fato de que o Tribunal de origem assentou que o primeiro tempo de serviço, o concernente ao regime da CLT, deve ser considerado tal como veio a integrar o patrimônio do servidor. Apreciou-se o tema sob o ângulo do direito adquirido - inciso XXXVI do artigo 5º da Carta - e do que inserto no artigo 40, § 4º, nela contido. Quanto ao instituto do direito adquirido, evoca-o o recorrente na via inversa, sustentando não estar presente na espécie. As premissas do acórdão conduzem a conclusão diversa. À época em que prestava serviço à Administração Pública sob o regime da CLT, o recorrido teve o tempo respectivo integrado à ficha funcional, tal como previsto na legislação de regência. Em face da natureza das atividades desenvolvidas, a averbação aos assentamentos funcionais ocorreu de modo especial, partindo-se para a ficção. Pois bem, a tomada de tal tempo não se deu à margem do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal. O preceito, ao remeter à lei complementar, o faz relativamente a trabalho exercido exclusivamente sob condições especiais, pressupondo que o espaço a ser levado em conta já o fosse ante a vigência do dispositivo, ou seja, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 20/98. A situação dos autos é diametralmente oposta, em virtude da dualidade de regime. Em síntese, foi considerado período que contou com disciplina específica, que não se mostrou ligado ao novo texto constitucional. Ao passar de um regime para outro, o servidor levou o tempo averbado.

Além disso, as razões do extraordinário conflitam com as premissas fáticas do voto condutor do julgamento. Assentou-se que ficou devidamente demonstrado no processo o trabalho em condições insalubres. Impossível é vislumbrar, no caso, violência ao inciso XXXVI do artigo 5º, bem como ao § 9º, do artigo 201 da Carta Federal, que longe está da disciplina relativa à prova dos fatos. Somente por meio do reexame dos elementos probatórios dos autos seria possível chegar, nessa via indireta, à conclusão sobre o desrespeito às normas constitucionais.

A par desse aspecto, descabe confundir a ausência de entrega aperfeiçoada da prestação jurisdicional com decisão contrária aos interesses envolvidos. A violência ao devido processo legal não pode ser tomada como uma alavanca para trazer ao exame do Supremo controvérsia cujo desfecho se exaure na Corte de origem. A tentativa acaba por se fazer voltada à transformação do Supremo em órgão meramente revisor das decisões dos demais tribunais do País. Na espécie, a Corte de origem procedeu a julgamento fundamentando, de forma consentânea com a ordem jurídica, a parte dispositiva da decisão.

2. Nego seguimento a este recurso extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.455-3 (837)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : REGINA HELENA MENDONÇA TAVEIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RODRIGO ALVES CHAGAS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou à professora aposentada o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a** e **c**, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o **RE nº 341.880**, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclamação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: *"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário"* (**RE nº 238.122 - AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.560-6 (838)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INEZ SABINO DE AMORIM
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou à professora aposentada o direito ao reenquadramento no novo plano de carreira dos professores da rede pública de ensino, instituído pela Lei Distrital nº 3.318/2004.

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a** e **c**, alega ter havido violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 40, §4º, com redação anterior à EC nº 20/98, da Constituição Federal, e ao princípio constitucional da isonomia.

2. Inconsistente o recurso.

É que a questão do reenquadramento demanda a análise da Lei Distrital nº 3.318/2004, o que dependeria do reexame prévio de norma subalterna e da análise dos fatos e provas e, como tal, é insusceptível de reexame na via do recurso extraordinário. Veja-se, a título de exemplo, o **RE nº 341.880**, DJ de 24.10.03, da minha lavra, confirmado em sede regimental e com a seguinte ementa:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Servidor público estadual. Vencimentos. Plano de cargos e carreiras. Reclamação. Interpretação de legislação local. Agravo regimental não provido. Aplicação da súmula 280. Não cabe RE que teria por objeto alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou até, inobservância de direito local, seria apenas indireta à Constituição da República."

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria a recorrente, pois o recurso esbarraria na jurisprudência sedimentada desta Corte, no sentido de que: *"Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário"* (**RE nº 238.122 - AgRg**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 04.08.00).

Por fim, é descabida a invocação da alínea **c** do art. 102, III, da Constituição Federal, pois não se julgou válida lei ou ato de governo local, contestado em face da Constituição.

3. Do exposto, valho-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei 8.038/90, e 557 do CPC, e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.168-1 (839)

PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DE RORAIMA - SINTER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.



Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora recorrente, resultou **sem objeto** o presente recurso extraordinário, motivo pelo qual **julgo-o prejudicado** (CPC, art. 543, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.449-4 (840)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : LUIS FERNADO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu a capitalização mensal de juros ante a ausência de pactuação expressa.

Alega o recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 62, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado limitou-se a decidir a matéria sobre cálculo dos juros à luz do contrato, que lhes não teria previsto capitalização.

Ora, para firmar outra conclusão a respeito, seria indispensável reexaminar e interpretar as cláusulas contratuais, coisa inadmissível na via do recurso extraordinário (**súmula 454**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.754-0 (841)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : MOTTIN VARIEDADES E MIUDEZAS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DE SOUZA SCHNEIDER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi **dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 3.453/DF**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECATÓRIOS. ART. 19 DA LEI NACIONAL Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004. AFRONTA AOS ARTS. 5º, INC. XXXVI, E 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.**

1. O art. 19 da Lei n. 11.033/04 **impõe condições** para o levantamento dos valores do precatório devido pela Fazenda Pública.

2. A norma infraconstitucional estatuiu condição para a satisfação do direito do jurisdicionado - constitucionalmente garantido - que não se contém na norma fundamental da República.

3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada.

4. O condicionamento do levantamento do que é devido por força de decisão judicial ou de autorização para o depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial, estabelecido pela norma questionada, agrava o que vem estatuído como dever da Fazenda Pública em face de obrigação que se tenha reconhecido judicialmente em razão e nas condições estabelecidas pelo Poder Judiciário, não se mesclando, confundindo ou, menos ainda, frustrando pela existência paralela de débitos de outra fonte e natureza que, eventualmente, o jurisdicionado tenha com a Fazenda Pública.

5. Entendimento contrário avilta o princípio da separação de poderes e, a um só tempo, restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devida.

6. Os requisitos definidos para a satisfação dos precatórios somente podem ser fixados pela Constituição, a saber: a requisição do pagamento pelo Presidente do Tribunal que tenha proferido a decisão; a inclusão, no orçamento das entidades políticas, das verbas necessárias ao pagamento de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano; o pagamento atualizado até o final do exercício seguinte ao da apresentação dos precatórios, observada a ordem cronológica de sua apresentação.

7. A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente."

Cumpra ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada** em decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 516.077/PR**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 519.029/PR**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 541.064/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.764-7 (842)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA DA SILVA SANTANA SOUZA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Quarta Turma Cível e Criminal de Salvador, Bahia e assim ementado:

"RECURSOS SIMULTÂNEOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA. PRELIMINARES AFASTADAS. COBRANÇA DE PULSOS ALÉM FRANQUIA. EMPRESA RECLAMADA QUE NÃO DEMONSTRA O VALOR DE CADA PULSO NEM TEMPO DE DURAÇÃO. FALTA DE MEIOS DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO CONSUMIDOR QUE NÃO AFERE A VERACIDADE DOS NÚMEROS CHAMADOS E DO TEMPO DE DURAÇÃO DE CADA LIGAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 6º DO CDC. FALTA DE COMPROVAÇÃO CONTRATAUAL DE CLÁUSULA QUE ESTABELEÇA COBRANÇA DE LIGAÇÕES LOCAIS SOB FORMA DE "PULSOS ALÉM FRANQUIA", A FORMA DE AFERIÇÃO, E O VALOR DE CADA PULSO. AFRONTA À NORMA CONTIDA NO ART. 46 DO CÓDIGO CONSUMERISTA. RES-TITUIÇÃO EM DOBRO BASEADA NO ART. 42 DO CDC. LEGALIDADE CONFIRMADA. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDO APENAS O DO AUTOR. 1 - Cobrança de pulsos além franquia sem que o consumidor tenha conhecimento do valor de cada pulso, nem o tempo de duração das ligações feitas na rede de telefonia fixa fere frontalmente o quanto insculpido no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. 2 - O consumidor tem como direito básico obter informação adequada e clara sobre diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e, neste caso, preço, bem como também os riscos que apresentam. Inteligência do art. 46 do CDC. 3 - Juros e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, ou seja, de cada cobrança indevida, mês a mês, até o efetivo pagamento." (fl. 180)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 192).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, 21, XI, 37, XXI, 98, I, e 109, I, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado invocou apenas fundamentação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

E suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa aos arts. 98, I, e 109, I, da Constituição da República, observo que o acórdão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, pois já se decidiu: "*A jurisprudência do Tribunal é de que compete à Justiça Estadual julgar litígio entre concessionária de serviço público e particular, e de que a definição da competência dos juizados especiais em razão da complexidade da causa restringe-se ao plano normativo infraconstitucional*." (**AI nº 596.563 - AgR**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 16.02.07, 1ª Turma).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO - Relator**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.797-3 (843)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : GRIMÁRIO NOBRE DE OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : ANTONIO JÚLIO SOARES DA COSTA
INTDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FERNANDES

INTDO.(A/S) : FERNANDO SALZANO
INTDO.(A/S) : GUILHERME LUIS BORTOLETTO
INTDO.(A/S) : MARCELO DE HOLANDA MONTENEGRO
ADV.(A/S) : JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO

Trata-se de recurso extraordinário criminal interposto pelo Ministério Público Federal em face de decisão do Tribunal Regional Federal no HC 2006.03.00.073831-1, na qual se reconheceu a incompetência do juízo federal da 7ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo e determinou-se a remessa dos autos ao Superior Tribunal Militar.

Os autos foram enviados do Superior Tribunal de Justiça para esta Suprema Corte sob o fundamento de que o extraordinário tornaria prejudicado o especial, em observância ao disposto no art. 27, § 5º, da Lei 8.038/90.

No entanto, em uma atenta apreciação dos recursos interpostos, tenho que não se configura a prejudicialidade sugerida.

Com efeito, a irrisignação assenta-se sobre a configuração, ou não, de crime militar, em razão da existência de discordância entre tipos penais previstos na Lei de Licitações e no Código Penal Militar, e não, *prima facie*, à eventual violação ao princípio do juiz natural.

Isso posto, nos termos do art. 27, § 6º, da Lei 8.038/90, determino a devolução dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que aprecie o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.983-6 (844)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ASSEVILLE - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE JOINVILLE
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CELSO MELEGARI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia** em torno da qual se debate nestes autos --- responsabilidade civil do Estado para indenização por danos materiais e morais, ocasionados pela falta de reajuste geral e anual da remuneração --- está submetida à apreciação da Segunda Turma do Supremo, no RE n. 424.584, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** do feito até o julgamento final do aludido recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 554.993-3 (845)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES RAMOS LEWIS
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERIKA FARIAS DE NEGRA

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 420.816/PR**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **reconheceu**, mediante interpretação conforme à Constituição, a **plena** legitimidade jurídica **do art. 1º-D** da Lei nº 9.494/97, **na redação** dada pela MP nº 2.180-35/2001, **confirmando**, em consequência, **o não--cabimento** da verba honorária, **sempre** que se cuidar de execução por quantia certa, **não embargada** pela Fazenda Pública, **em processos** nos quais o pagamento **devido** pelo Estado **esteja necessariamente sujeito** à disciplina constitucional dos precatórios judiciais (CF, art. 100, "*caput*"), **com ressalva** da hipótese concernente à satisfação executiva de obrigações legalmente definidas **como de pequeno valor** (CF, art. 100, § 3º), **eis que**, em tal situação, o processo executivo se acha **excepcionalmente** excluído do regime **a que alude** o art. 100, "*caput*", da Carta Política.

Cabe registrar que essa orientação **tem sido observada** em sucessivas decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada na presente causa (**RE 415.911/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 415.955/PR**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 419.116/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 422.027/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 434.341/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem a excluir** a imposição da verba honorária **a que foi condenada** a parte ora recorrente, **por tratar-se**, no caso, de execução **necessariamente** sujeita ao regime constitucional de precatórios.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.054-1 (846)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : DYRCI ARANTES TORALBA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANA MARISA THOZZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO

Pet. n. 119.734/2007

DESPACHO: J. Defiro.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.364-7 (847)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GIUSEPPINA PANZA BRUNO
RECDO.(A/S) : ILDA SILVA DA ROCHA
ADV.(A/S) : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU

DECISÃO: O acórdão em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", como corretamente advertiu, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, sob pena de se configurar situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "in" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula inscrita no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. É que os **precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público** - que editara a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos subjacentes aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa **orientação** - que consagra **a advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: nenhum benefício previdenciário **poderá ser entendido** (tanto quanto instituído ou majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito** decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que **a ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual **ao imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"**A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).**

- **A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.**

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente." (RTJ 174/911-912. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.585-2 (848)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : SPR INFORMATICA LTDA
ADV.(A/S) : DÉBORA ROMANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que manteve a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto nos art. 5º, XXXIV e LV, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

É que, em data recente, decidiu o Plenário desta Corte, por maioria, com nosso voto vencedor declarado, serem inconstitucionais, por violação aos arts. 5º, LV, e 146, III, b, da CF, os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação do art. 10 da Lei nº 9.639/98, originária da MP nº 1.608-14/98, que exigiam depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo (RES nº 389.383 e nº 390.513, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 28.03.2007).

Na mesma assentada, por iguais razões, mas agora à unanimidade, declarou inconstitucionais os §§ 2º e 5º do art. 250 do Decreto-Lei nº 5/75, com a redação das Leis nº 3.188/99, nº 3.344/99, e nº 4.080/2003, todas do Estado do Rio de Janeiro (AIs nº 408.914-AgR e nº 398.933-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Julgou, ainda, procedente, na mesma data, a **ADI nº 1.976** (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), declarando a inconstitucionalidade do art. 32 da MP nº 1.699-41/98, convertida na Lei federal nº 10.522/2002, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, o qual exigia arrolamento de bens ou direitos, no valor correspondente a 30% da exigência fiscal, para admissibilidade de recurso administrativo. No mesmo sentido, por maioria, a Corte deu provimento ao **RE nº 388.359** (Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

E, por fim, naquela assentada, julgando procedente a **ADI nº 1.074** (Rel. Min. EROS GRAU), declarou a inconstitucionalidade do art. 19, *caput*, da Lei federal nº 8.870, de 15.04.94, que exigia comprovação de depósito para a discussão judicial de débitos para com o INSS.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para, concedendo a ordem, afastar a exigência de depósito prévio ou arrolamento de bens ou direitos para admissibilidade do recurso administrativo. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 555.690-5 (849)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL FEDERAL DE SANTA CRUZ DO SUL

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul que não conheceu de mandado de segurança, por inadmitir a via processual eleita, decorrente de cobrança de salário-de-contribuição, em fase de liquidação de sentença.

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao artigo 5º, XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que acórdão impugnado dirimiu a controvérsia com base em lei infraconstitucional, acerca do cabimento de mandado de segurança (Lei nº. 10.259/91). Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (850)
555.716-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : ANTONIO CORREA
ADV.(A/S) : RENE GIACOMELLI

DECISÃO: A parte ora recorrente, **ao deduzir** o presente apelo extremo, **sustentou** que o órgão judiciário "*a quo*" **transgredido** preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário, **no ponto** em que se fundamentou no art. 102, III, "a", **não se revela viável**.

É que o acórdão recorrido - **ao apreciar** a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos e das provas existentes nos autos, **reconhecendo a inexistência** de rendimentos **ou** de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância obsta o próprio conhecimento do recurso extraordinário deduzido pela parte ora recorrente, **em face** do que se contém **na Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (**AI 466.881-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 497.501/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 394.668-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):



"MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."
(AI 481.791-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - grifei)

De outro lado, a parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, também invocou, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, "b", da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que a análise do acórdão evidencia que, no caso, não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo ou de ato normativo a ele equivalente, em clara demonstração de que se revela impertinente, na espécie, a fundamentação com que a parte ora recorrente pretendeu justificar a interposição do apelo extremo.

É que o recurso extraordinário, quando interposto com apoio no art. 102, III, "b", da Carta Política, supõe a existência de acórdão que haja declarado "a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal", observado, quanto a esse pronunciamento, o postulado inscrito no art. 97 da Constituição, exceto se já houver, quanto ao "thema decidendum", anterior declaração plenária reconhecendo a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (RTJ 166/1033-1035).

Vê-se, portanto, em face da própria ausência de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente inexistente na espécie, que se mostra inadequada a referência feita à alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi expressamente invocada, pela parte ora recorrente, como suporte legitimador do recurso extraordinário por ela deduzido.

Torna-se forçoso concluir, desse modo, que se revela insuscetível de conhecimento o apelo extremo em questão, cabendo ressaltar, por necessário, que esse entendimento tem prevalecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, na matéria, acentuam a inviabilidade processual do recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento no art. 102, III, "b", da Carta Política, impugna, como no caso, decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (AI 245.602/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 388.344/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 292.811/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"Recurso extraordinário: cabimento: art. 102, III, 'b', da Constituição.

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição."

(RTJ 161/661-662, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Em suma: o acórdão questionado em sede recursal extraordinária não pode viabilizar a interposição de apelo extremo, deduzido com apoio na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição da República, pois - não custa enfatizar - o órgão judiciário "a quo", ao decidir a controvérsia, não pronunciou, no caso ora em exame, qualquer declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, pelas razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário, julgando prejudicada, em consequência, a apreciação do pedido de medida liminar.

Publique-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (851) 555.783-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECD.(A/S) : MARIA DE LURDES MOREIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : LORENI WOLKMER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o órgão judiciário "a quo" transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa evidencia que o recurso extraordinário, no ponto em que se fundamentou no art. 102, III, "a", não se revela viável.

É que o acórdão recorrido - ao apreciar a questão pertinente ao benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 - decidiu a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, reconhecendo a inexistência de rendimentos ou de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância obsta o próprio conhecimento do recurso extraordinário deduzido pela parte ora recorrente, em face do que se contém na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, considerada a jurisprudência desta Corte firmada na análise de controvérsia idêntica à suscitada no apelo extremo em questão (AI 466.881-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 497.501/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 394.668-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

"MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."
(AI 481.791-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - grifei)

De outro lado, a parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, também invocou, como fundamento do apelo extremo, a cláusula inscrita no art. 102, III, "b", da Constituição da República.

Ocorre, no entanto, que a análise do acórdão evidencia que, no caso, não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade de diploma legislativo ou de ato normativo a ele equivalente, em clara demonstração de que se revela impertinente, na espécie, a fundamentação com que a parte ora recorrente pretendeu justificar a interposição do apelo extremo.

É que o recurso extraordinário, quando interposto com apoio no art. 102, III, "b", da Carta Política, supõe a existência de acórdão que haja declarado "a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal", observado, quanto a esse pronunciamento, o postulado inscrito no art. 97 da Constituição, exceto se já houver, quanto ao "thema decidendum", anterior declaração plenária reconhecendo a ilegitimidade constitucional do ato emanado do Poder Público (RTJ 166/1033-1035).

Vê-se, portanto, em face da própria ausência de declaração de inconstitucionalidade, efetivamente inexistente na espécie, que se mostra inadequada a referência feita à alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição, que foi expressamente invocada, pela parte ora recorrente, como suporte legitimador do recurso extraordinário por ela deduzido.

Torna-se forçoso concluir, desse modo, que se revela insuscetível de conhecimento o apelo extremo em questão, cabendo ressaltar, por necessário, que esse entendimento tem prevalecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, cujas decisões, na matéria, acentuam a inviabilidade processual do recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento no art. 102, III, "b", da Carta Política, impugna, como no caso, decisão que não declarou a inconstitucionalidade dos diplomas normativos questionados (AI 245.602/PB, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 388.344/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 292.811/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, v.g.):

"Recurso extraordinário: cabimento: art. 102, III, 'b', da Constituição.

A decisão impugnável pelo RE, 'b', é a que se fundamenta, formalmente, em declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, feita em conformidade com o disposto no art. 97, da Constituição."

(RTJ 161/661-662, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Em suma: o acórdão questionado em sede recursal extraordinária não pode viabilizar a interposição de apelo extremo, deduzido com apoio na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição da República, pois - não custa enfatizar - o órgão judiciário "a quo", ao decidir a controvérsia, não pronunciou, no caso ora em exame, qualquer declaração de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo a ela equiparado.

Sendo assim, pelas razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário, julgando prejudicada, em consequência, a apreciação do pedido de medida liminar.

Publique-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.032-5 (852)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ANDRÉ LUÍS ARNOLD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que inadmitiu a capitalização mensal de juros ante a ausência de pactuação expressa.

Alega o recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto no artigo 62, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.
O acórdão impugnado limitou-se a decidir a matéria sobre cálculo dos juros à luz do contrato, que lhes não teria previsto capitalização.

Ora, para firmar outra conclusão a respeito, seria indispensável reexaminar e interpretar as cláusulas contratuais, coisa inadmissível na via do recurso extraordinário (súmula 454).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..
Brasília, 02 de agosto de 2007.
Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.070-8 (853)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDIA
RECD.(A/S) : DULCE PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARLISE SEVERO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, sustentou que o tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa evidencia que o recurso extraordinário não se revela viável.

É que o acórdão recorrido - ao apreciar a questão pertinente ao benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 - decidiu a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, reconhecendo a inexistência de rendimentos ou de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância obsta o próprio conhecimento do recurso extraordinário deduzido pela parte ora recorrente, em face do que se contém na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, considerada a jurisprudência desta Corte firmada na análise de controvérsia idêntica à suscitada no apelo extremo em questão (AI 466.881-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - AI 497.501/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 394.668-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

"MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento."
(AI 481.791-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, não conheço do presente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.078-3 (854)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : EDMUNDO ALVES DE SOUSA NETO
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : RENATO MAURÍCIO PRADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que dispensou o depósito prévio como condição para interposição de recurso, em sede de ação indenizatória por danos morais baseada na Lei de Imprensa.

O recorrente, com base no art. 102, III, a, alega violação ao disposto no artigo. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional (Lei nº 5.250/67), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, é assente o entendimento, desta Corte, no sentido de que "em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02).

Por fim, é de salientar que o recurso especial teve seguimento negado pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.145-3 (855)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECD.(A/S) : IOLANDA CADORIN DE ARAUJO
ADV.(A/S) : ROBINSON CONTI KRAEMER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão em exame, objeto do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento do **RE 415.454/SC** e do **RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (CF, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo que** - presente referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (como a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (como a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "*Limite Temporal da Lei*", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, 468; REYNALDO PORCHAT, "*Curso Elementar de Direito Romano*", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, v.g.), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste Tribunal proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (RTJ 111/1373 - RTJ 119/895 - RTJ 135/792 - RTJ 182/809 - RTJ 184/1179--1180, v.g.).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, o **Poder Público** - que editara a lei - **pretendia ver-se excluído**, invocando, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O **exame atento** de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis que** a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **a que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpra assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (como sucede na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se assim proceder**, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (RTJ 143/57 - RTJ 153/765 - RTJ 161/739-740 - RTJ 175/1137, v.g.), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (CF, art. 195, § 5º), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (RTJ 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RTJ 189/747 - RTJ 190/685-686 - RTJ 195/635, v.g.).

Em suma: **nenhum benefício previdenciário poderá ser entendido (tanto quanto instituído ou majorado) sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova legislação** previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se se revelaria lícito decidir, desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (RTJ 183/1173-1174 - RTJ 185/1118-1119 - RTJ 186/738-739 - RTJ 190/1102-1103 - RTJ 194/362-363, v.g.), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).

- *A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, ainda não haja transitado em julgado. Precedentes.*

É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente."

(RTJ 174/911-912, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário do **RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.423-1 (856)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO
ADV.(A/S) : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"A cobrança de tarifa mínima é autorizada pela Aneel, correspondendo o mínimo necessário para manter o serviço à disposição de toda a comunidade, inclusive do recorrente, motivo pelo qual não se torna necessária a visita mensal para medição do consumo se reiteradamente o usuário não atinge tal montante, não sendo nula a r. sentença que rejeita tal pedido, estando suficientemente fundamentado, não se tratando da chamada venda casada, a qual é vedada pelo CDC. Aplicação do princípio da razoabilidade nos conflitos de direitos constitucionais individuais e coletivos, sem que haja qualquer violação a preceito legal ou constitucional. Recurso não provido." (fl. 87)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 95).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º, II, LIV, LV, 93, IX, e 175, parágrafo único, III, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**), aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265- AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.500-9 (857)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : JARUMÃ RODOFLUVIAL LTDA
ADV.(A/S) : DARIO FAÇANHA NETO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : DJALMA CANELA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Primeira Turma Recursal Cível do Estado do Pará e assim ementado:

"EMENTA: RECURSO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVELIA.

I. Inexiste nos autos nulidade da intimação para audiência de instrução a qual foi feita via publicação no Diário de Justiça, por se tratar de meio idôneo na forma do art. 19 da Lei dos Juizados Especiais - Ademais, havendo advogado constituído nos autos, o assistido será considerado intimado com a simples publicação do ato no órgão oficial.

II. Inocorrência de violação aos princípios do devido processo legal, cerceamento de defesa e do contraditório - Revelia corretamente aplicada, ante a ausência injustificada para audiência de instrução e julgamento - matéria recursal preclusa.

III. Relação de Consumo - contrato de transporte - incidência do CDC - Não resta configurada a decadência, porquanto o artigo 26, I, do CDC não se aplica ao caso em comento, pois o direito a indenização por danos é protegido pelos artigos 208 c/c o 206 do Código Civil Brasileiro, cujo prazo é de três anos.

IV - Recurso improvido". (fl. 220)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 237).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação ao disposto no artigo 5º, V, LIV e LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional (Lei 9.099/95 e Código Civil Brasileiro), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, diante da impossibilidade de, em recurso extraordinário, rever a Corte as premissas de fato em que, para decidir a causa, se assentou o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, é evidente que, para adotar outra conclusão, seria mister reexame prévio do conjunto fático-probatório, coisa de todo inviável perante o teor da **súmula 279**.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (AI nº 372.358- AgRg - Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 11.06.02).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.791-5 (858)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : EVERALDO DOS SANTOS GONÇALVES
ADV.(A/S) : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES



Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 151-155, com trânsito em julgado certificado à fl. 157).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.918-7 (859)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : WALDETE CARNEIRO MACHADO
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal que entendeu que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei 11.134/2005, não deve ser estendida aos militares aposentados e pensionistas do antigo Distrito Federal.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, *caput* e XXXVI; 42; e 142, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

No que diz respeito aos arts. 5º, XXXVI, e 142, da Constituição, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Por fim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme o disposto na Súmula 339, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidor público sob o fundamento da isonomia.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.013-4 (860)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SOLANGE SOUZA DO AMARAL
ADV.(A/S) : CARLA SILVANA RIBEIRO D'AVILA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 323-324, com trânsito em julgado certificado à fl. 326).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.149-1 (861)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : JOAQUIM BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADELTON HILÁRIO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge** contra acórdão **que decidiu** a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria ora em exame.

Com efeito, o **Plenário** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 476.279/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **fixou entendimento que torna acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: **extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem.**

RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete virgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

Cumpre destacar, por oportuno, no tema ora em exame, ante a **inquestionável** procedência de suas observações, a **decisão** proferida pelo eminente Ministro GILMAR MENDES (**RE 525.180/DF**), **no sentido** de que:

"(...) *sejam concedidas aos servidores inativos as seguintes pontuações:*

1) 37,5 pontos, nos termos do art. 6º da Lei 10.404, de 2002, no período de fevereiro a maio de 2002;

2) 10 pontos, conforme art. 5º, II, da citada lei, no período de junho de 2002 a abril de 2004;

3) 60 pontos, nos termos do art. 1º da Lei 10.971, de 2004, a partir de maio de 2004 até que seja instituída nova disciplina para aferição de avaliação de desempenho individual e institucional, e sejam concluídos os efeitos do último ciclo de avaliação."

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **diverge** da orientação jurisprudencial **que esta** Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço e dou provimento** ao presente recurso extraordinário (**CPC**, art. 557, § 1º-A), **em ordem a acolher**, nos estritos **limites** fixados **nos precedentes jurisprudenciais** ora referidos na presente decisão, a pretensão de direito material deduzida pela parte recorrente.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (**CPC**, art. 21, "*caput*").

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte ora recorrente, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12 desse mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.177-7 (862)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FABIANO FORTES SCHROEDER
ADV.(A/S) : ROQUE FERNANDES SERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Juizado Especial Cível da Comarca de Jundiá, São Paulo e assim ementado.

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - direito do consumidor em ser ressarcido dos dissabores advindos da inscrição de seu nome no SERASA sem justa causa - Condenação mantida - inexistência de enriquecimento ilícito." (fl. 95)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 103).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, a, ter havido violação aos artigos 5º, II, XXXV, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**), aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265- AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.192-1 (863)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ EVANDRO CAMPOS GONZAGA DA IGREJA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO PARENTE VIEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 226.855/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **definiu** a controvérsia jurídica pertinente ao conflito de leis no tempo (**CF**, art. 5º, XXXVI), resultante das sucessivas edições, pelo Governo da União, de **vários** planos econômicos, cuja execução motivou o debate em torno da reposição dos **expurgos inflacionários** referentes aos saldos das contas vinculadas que constituem o FGTS.

Esta Suprema Corte, no julgamento em questão, firmou entendimento no sentido de que a controvérsia referente ao **Plano Verão** (jan/89) e ao **Plano Collor I** (abril/90) - por revestir-se de **caráter meramente legal** - faz instaurar debate cujo âmbito temático, por efeito de sua própria natureza, situa-se em domínio estritamente infraconstitucional.

Na realidade, **e quanto a tais planos econômicos**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou que o litígio em causa caracterizaria, **quando muito**, hipótese configuradora de **ofensa indireta** ao texto da Constituição, circunstância essa que, na linha da jurisprudência desta Corte (**RTJ 120/912 - RTJ 132/455**), **inviabiliza** o próprio conhecimento do recurso extraordinário.

De outro lado, e no que concerne aos **Planos Bresser** (julho/87), **Collor I** (maio/90) e **Collor II** (fev/91), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário acima referido, reconheceu **inexistir** situação caracterizadora de direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários gerados pela aplicação de tais planos econômicos.

O exame dos autos **evidencia** que o acórdão ora impugnado pela parte recorrente **divergiu**, quanto aos **Planos Bresser, Collor I** (maio/90) e **Collor II**, da decisão que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento do **RE 226.855/RS**.

Cumpre ressaltar - **tratando-se** do Plano Collor I (**março/90**) - que o **debate** em torno do **creditamento, ou não**, do reajuste derivado da aplicação do **índice de 84,32%** não se revela passível de apreciação **nesta** sede recursal extraordinária, **por caracterizar** típica **questão de fato**, suscetível de indagação probatória, o que constitui **matéria estranha** ao âmbito temático de utilização do apelo extremo (**Súmula 279/STF**), consoante tem sido ressaltado por eminentes Juízes desta Suprema Corte, no exame da **mesma** controvérsia **ora renovada** na presente sede recursal (**RE 273.663/RN**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 274.247/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **v.g.**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço**, em parte, do presente recurso extraordinário, para, nessa parte, **dar-lhe provimento** (**CPC**, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, da condenação, os índices referentes ao **Plano Bresser**, ao **Plano Collor I** (maio/90) e ao **Plano Collor II**.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (**CPC**, art. 21, "*caput*"), **ressalvada** a hipótese de ser, a parte ora recorrida, **beneficiária** da gratuidade (**Lei nº 1.060/50**, art. 3º).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.193-9 (864)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO
ADV.(A/S) : ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS ERICH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo e assim ementado:

"APELAÇÃO - MONITÓRIA - EMBARGOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE AOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ENTÃO COLIGIDOS - PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA ENVIADA E RECEBIDA NO MESMO ENDEREÇO EM QUE CITADO O DEVEDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, INSTRUÍDO COM CÓPIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E DEMONSTRATIVO ATUALIZADO DO DÉBITO - DOCUMENTO HÁBIL PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.102º DO CPC - JUROS - NORMA DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AGORA REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12%, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR , NÃO SENDO AUTO-APLICÁVEL - INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO DECRETO-LEI 22.626/33 ÀS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - SÚMULA 596, DO STF - VALIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS E ENCARGOS - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO "PACTA SUNT SERVANDA" - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA LESÃO ENORME, ANTE A AUSÊNCIA DE VANTAGEM EXAGERADA E INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÊ E EQUIDADE - RECURSO IMPROVIDO." (FL. 198).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

Ademais, suposta ofensa ao artigo 5º e incisos configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº. 372.358-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº. 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.199-8 (865)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : DIOMEDES FALCÃO DA MOTA
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal que entendeu que a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, instituída pela Lei 11.134/2005, não deve ser estendida aos militares aposentados e pensionistas do antigo Distrito Federal.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 3º; 5º, *caput*; 42; e 142, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida.

No que diz respeito aos arts. 3º e 142 da Constituição, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrer, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Por fim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme o disposto na Súmula 339, no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimento de servidor público sob o fundamento da isonomia.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.320-6 (866)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MOACIR RUFINO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSEMARY CAVALHEIRO MENDONÇA

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 226.855/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **definiu** a controvérsia jurídica pertinente ao conflito de leis no tempo (CF, art. 5º, XXXVI), resultante das sucessivas edições, pelo Governo da União, de **vários** planos econômicos, cuja execução motivou o debate em torno da reposição dos **expurgos inflacionários** referentes aos saldos das contas vinculadas que constituem o FGTS.

Esta Suprema Corte, no julgamento em questão, firmou entendimento no sentido de que a controvérsia referente ao **Plano Verão** (jan/89) e ao **Plano Collor I** (abril/90) - por revestir-se de **caráter meramente legal** - faz instaurar debate cujo âmbito temático, por efeito de sua própria natureza, situa-se em domínio estritamente infraconstitucional.

Na realidade, **e quanto a tais planos econômicos**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou que o litígio em causa caracterizaria, **quando muito**, hipótese configuradora de **ofensa indireta** ao texto da Constituição, circunstância essa que, na linha da jurisprudência desta Corte (RTJ 120/912 - RTJ 132/455), **inviabiliza** o próprio conhecimento do recurso extraordinário.

De outro lado, e no que concerne aos **Planos Bresser** (julho/87), **Collor I** (maio/90) e **Collor II** (fev/91), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário acima referido, reconheceu **inexistir** situação caracterizadora de direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários gerados pela aplicação de tais planos econômicos.

O exame dos autos **evidencia** que o acórdão ora impugnado pela parte recorrente **divergiu**, quanto aos **Planos Bresser, Collor I** (maio/90) e **Collor II**, da decisão que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento do **RE 226.855/RS**.

Cumpre ressaltar - **tratando-se** do Plano Collor I (**março/90**) - que o **debate** em torno do **creditamento, ou não**, do reajuste derivado da aplicação do **índice de 84,32%** não se revela passível de apreciação **nesta** sede recursal extraordinária, **por caracterizar** típica **questão de fato**, suscetível de indagação probatória, o que constitui **matéria estranha** ao âmbito temático de utilização do apelo extremo (Súmula 279/STF), consoante tem sido ressaltado por eminentes Juízes desta Suprema Corte, no exame da **mesma** controvérsia **ora renovada** na presente sede recursal (**RE 273.663/RN**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 274.247/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **v.g.**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço**, em parte, do presente recurso extraordinário, para, nessa parte, **dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, da condenação, os índices referentes ao **Plano Bresser**, ao **Plano Collor I** (maio/90) e ao **Plano Collor II**.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, *"caput"*), **ressalvada** a hipótese de ser, a parte ora recorrida, **beneficiária** da gratuidade (**Lei nº 1.060/50**, art. 3º).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.359-1 (867)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO FERNANDES SEGUNDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 226.855/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **definiu** a controvérsia jurídica pertinente ao conflito de leis no tempo (CF, art. 5º, XXXVI), resultante das sucessivas edições, pelo Governo da União, de **vários** planos econômicos, cuja execução motivou o debate em torno da reposição dos **expurgos inflacionários** referentes aos saldos das contas vinculadas que constituem o FGTS.

Esta Suprema Corte, no julgamento em questão, firmou entendimento no sentido de que a controvérsia referente ao **Plano Verão** (jan/89) e ao **Plano Collor I** (abril/90) - por revestir-se de **caráter meramente legal** - faz instaurar debate cujo âmbito temático, por efeito de sua própria natureza, situa-se em domínio estritamente infraconstitucional.

Na realidade, **e quanto a tais planos econômicos**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou que o litígio em causa caracterizaria, **quando muito**, hipótese configuradora de **ofensa indireta** ao texto da Constituição, circunstância essa que, na linha da jurisprudência desta Corte (RTJ 120/912 - RTJ 132/455), **inviabiliza** o próprio conhecimento do recurso extraordinário.

De outro lado, e no que concerne aos **Planos Bresser** (julho/87), **Collor I** (maio/90) e **Collor II** (fev/91), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário acima referido, reconheceu **inexistir** situação caracterizadora de direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários gerados pela aplicação de tais planos econômicos.

O exame dos autos **evidencia** que o acórdão ora impugnado pela parte recorrente **divergiu**, quanto aos **Planos Bresser, Collor I** (maio/90) e **Collor II**, da decisão que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal proferiu no julgamento do **RE 226.855/RS**.

Cumpre ressaltar - **tratando-se** do Plano Collor I (**março/90**) - que o **debate** em torno do **creditamento, ou não**, do reajuste derivado da aplicação do **índice de 84,32%** não se revela passível de apreciação **nesta** sede recursal extraordinária, **por caracterizar** típica **questão de fato**, suscetível de indagação probatória, o que constitui **matéria estranha** ao âmbito temático de utilização do apelo extremo (Súmula 279/STF), consoante tem sido ressaltado por eminentes Juízes desta Suprema Corte, no exame da **mesma** controvérsia **ora renovada** na presente sede recursal (**RE 273.663/RN**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 274.247/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE, **v.g.**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço**, em parte, do presente recurso extraordinário, para, nessa parte, **dar-lhe provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, da condenação, os índices referentes ao **Plano Bresser**, ao **Plano Collor I** (maio/90) e ao **Plano Collor II**.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, *"caput"*), **ressalvada** a hipótese de ser, a parte ora recorrida, **beneficiária** da gratuidade (**Lei nº 1.060/50**, art. 3º).

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.435-1 (868)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRUNO VIANA VIEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SELEUCIA VIEIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Cataguases, Minas Gerais, que condenou a ora recorrente a se abster de cobrar pulsos telefônicos excedentes, sem a devida discriminação nas faturas, sob pena de multa e de restituição em dobro do valor cobrado indevidamente.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 190).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, violação ao disposto nos artigos 5º, II, LV, 21, XI, 22, IV, 170 e 175, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Com efeito, à exceção dos artigos 5º, II e 21, XI, da Constituição Federal, os demais temas constitucionais agora suscitados não foram objeto de nenhuma consideração no acórdão impugnado, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Certo, as questões foram agitadas em embargos de declaração, conforme a **súmula 356**. Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de não estar prequestionada a matéria pela mera interposição dos embargos declaratórios, sem ter ocorrido uma prévia omissão do Tribunal *a quo* sobre a questão constitucional suscitada pela parte. Os embargos de declaração não podem suscitar questão constitucional nova, não argüida até o momento, como se pode ver à seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada". (AI nº 246.630-AgRg, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 18.09.2001.) No mesmo sentido, cf. AI nº **101.689-AgRg**, Rel. Min. **RAFAEL MAYER**, DJ de 01.04.1985, **RE nº 114.682**, Rel. Min. **OTTAVIO GALLOTTI**, DJ de 13.12.1991. **RE 358.309-AgRg**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 27.06.2003.

Ainda que superado este óbice, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional (Lei 8.078/90), de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

Quanto à alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, é de todo aplicável a jurisprudência desta Corte, no sentido de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (AI nº 372.358- AgRg - Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ 11.06.02).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.482-2 (869)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADV.(A/S) : CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SUZANA MARIA FAYH
ADV.(A/S) : THIAGO SEILER BITTENCOURT E OU-
TRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 388-392, com trânsito em julgado certificado à fl. 402).
Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.486-5 (870)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ZENILDA MARIA DA CRUZ E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : BENVINDO CARLOS SOUTO

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o **RE 226.855/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, **definiu** a controvérsia jurídica pertinente ao conflito de leis no tempo (CF, art. 5º, XXXVI), resultante das sucessivas edições, pelo Governo da União, de **vários** planos econômicos, cuja execução motivou o debate em torno da reposição dos **expurgos inflacionários** referentes aos saldos das contas vinculadas que constituem o FGTS.

Esta Suprema Corte, no julgamento em questão, firmou entendimento no sentido de que a controvérsia referente ao **Plano Ve-rão** (jan/89) e ao **Plano Collor I** (abril/90) - por revestir-se de **caráter meramente legal** - faz instaurar debate cujo âmbito temático, por efeito de sua própria natureza, situa-se em domínio estritamente infraconstitucional.

Na realidade, **e quanto a tais planos econômicos**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal considerou que o litígio em causa caracterizaria, **quando muito**, hipótese configuradora de **ofensa in-direta** ao texto da Constituição, circunstância essa que, na linha da jurisprudência desta Corte (RTJ 120/912 - RTJ 132/455), **inviabiliza** o próprio conhecimento do recurso extraordinário.

De outro lado, e no que concerne aos **Planos Bresser** (ju-lho/87), **Collor I** (maio/90) e **Collor II** (fev/91), o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário acima referido, reconheceu **inexistir** situação caracterizadora de direito adquirido à reposição dos expurgos inflacionários gerados pela aplicação de tais planos econômicos.

O exame dos autos **evidencia** que o acórdão ora impugnado pela parte recorrente **divergiu**, quanto aos **Planos Bresser, Collor I** (maio/90) e **Collor II**, da decisão que o **Plenário** do Supremo Tri-bunal Federal proferiu no julgamento do **RE 226.855/RS**.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço**, em parte, do presente recurso extraordinário, para, nessa parte, **dar-lhe provimen-to** (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a **excluir**, da condenação, os índices referentes ao **Plano Bresser**, ao **Plano Collor I** (maio/90) e ao **Plano Collor II**.

Tratando-se de **sucumbência recíproca**, as custas proces-suais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e com-pensadas entre os litigantes (CPC, art. 21, "caput"), **ressalvada** a hipótese de ser, a parte ora recorrida, **beneficiária** da gratuidade (**Lei nº 1.060/50**, art. 3º).

Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.617-5 (871)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNI-
CAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PAS-
SO FUNDO E REGIÃO
ADV.(A/S) : ANDRÉIA TOMASI RAUBUST E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : FERNANDO BUSS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário não se revela viável.

É **que**, em situações **assemelhadas** à destes autos, a **ju-risprudência** do Supremo Tribunal Federal, em reiterados pronun-ciamentos, tem assinalado **não caber** recurso extraordinário contra decisões **(a) que deferem**, ou não, provimentos liminares **ou (b) que concedem**, ou não, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, **pelo fato** de tais atos decisórios - **precisamente** porque **apenas** fun-dados na **verossimilhança** das alegações **ou** na mera **plausibilidade** jurídica da pretensão deduzida - **não** veicularem qualquer juízo **con-clusivo** de constitucionalidade, **deixando** de ajustar-se, em conse-quência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Cons-tituição.

Cabe assinalar, por necessário, que **ambas** as Turmas do Supremo Tribunal Federal **já firmaram entendimento** no sentido de que o ato decisório - **que apenas examina** a ocorrência do "*pe-riculum in mora*" e a **relevância jurídica** da pretensão deduzida pelo autor - **não traduz** manifestação jurisdicional **conclusiva** em torno da procedência, ou não, dos fundamentos jurídicos alegados pela parte interessada, **inviabilizando**, desse modo, a utilização do recurso ex-traordinário, ante a **ausência** de contrariedade a **qualquer** dispositivo constitucional, **ainda** que o provimento de índole cautelar possa, eventualmente, revestir-se de **caráter satisfativo** (AI 269.395/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 226.471/RO**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 232.068-AgrR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 234.153/PE**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 239.874-AgrR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 272.194/AL**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, v.g.):

"RE - DEMANDA CAUTELAR - LIMINAR. A liminar concedida em demanda cautelar, objeto de confirmação no julga-mento de agravo de instrumento, não é impugnável mediante recurso extraordinário."

(AI 245.703-AgrR/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **grifei**)

"Agravo regimental. Não cabimento de recurso extraordi-nário contra acórdão **que defere liminar** por entender que ocorrem os **requisitos** do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora'.

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, **o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraor-dinário** pela letra 'a' do inciso III do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja des-respeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

Agravo a que se **nega** provimento."
(AI 252.382-AgrR/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **grifei**)

"RE: cabimento: decisão cautelar, desde que definitiva: con-sequente inadmissibilidade contra acórdão **que, em agravo, confirma liminar, a qual, podendo ser revogada a qualquer tempo pela ins-tância a quo, é insuscetível** de ensejar o cabimento do recurso ex-traordinário, não por ser interlocutória, mas sim **por não ser de-finitiva."**

(RE 263.038/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)

Cumpre referir, ainda, no sentido da presente decisão, a existência de julgamento emanado da Colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, **cujo entendimento**, sobre a matéria ora em análise, **reiterou** a **diretriz** jurisprudencial que se vem de men-cionar, advertindo - **mesmo tratando-se** de hipótese de tutela an-tecipatória - **não se revelar cabível** a interposição de recurso ex-traordinário, **por incorrente**, em tal situação, "*manifestação con-clusiva*" sobre matéria de índole constitucional (**RE 315.052/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, "*in*" "*Informativo/STF*" n. 270).

Não se pode perder de perspectiva, na apreciação da pre-sente causa, que o entendimento jurisprudencial ora referido **sempre prevaleceu** no Supremo Tribunal Federal, **cuja orientação**, na ma-téria, **ao admitir** a possibilidade de interposição de recurso extraor-dinário contra decisão interlocutória, tem enfatizado a **necessidade** de tal ato decisório revelar-se **definitivo** (RTJ 17-18/114, Rel. Min. VICTOR NUNES - **RTJ 31/322**, Rel. Min. EVANDRO LINS):

"(...) O recurso extraordinário é admissível de decisão de caráter interlocutório, quando ela configura uma questão federal, encerrada definitivamente nas instâncias locais."

(RTJ 41/153, Rel. Min. HERMES LIMA - **grifei**)
Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do pre-sente recurso extraordinário.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.785-6 (872)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BCN LEASING ARRENDAMENTO MER-
CANTIL S/A
ADV.(A/S) : ELIZEU GOMES NETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TELESERVI SERVIÇOS DE TELECOMUNI-
CAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS RENE CARVALHO E OU-
TRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial pro-vimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros re-muneratórios (fls. 319-320, com trânsito em julgado certificado à fl. 333).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.805-4 (873)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : DORCILIA APARECIDA DA SILVA E OU-
TRO(A/S)
ADV.(A/S) : IZABEL AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTF

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar** a ADI 2.061/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDA-ÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular ex-clusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, **quanto à ob-servância do preceito constitucional**, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, **nas atribuições** de na-tureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, **não havendo cogitar**, por isso, da aplicação, no caso, **da norma** do art. 103, § 2º, 'in fine', **que prevê** a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)
Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação ple-nária **vem sendo observada** em **sucessivas** decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 410.514/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 421.795/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 424.580/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 438.066/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 468.490/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 507.736/SC**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Cor-te **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.817-8 (874)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADV.(A/S) : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REINOLDO MACHADO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FERNANDA MARIA PREUSSLER E OU-
TRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar do acórdão recorrido a disposição de ofício referente à vedação da capitalização mensal de juros (fls. 214-216, com trânsito em julgado certificado à fl. 218).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.833-0 (875)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-
TRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANAPaula RIZZI FRAGA

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.850-0 (876)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

DECISÃO: Trata-se de recursos extraordinários interpostos pela União e pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - SINASEFE.

A **controvérsia jurídica** objeto deste processo **já foi dirimida pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 2.061/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada em sucessivas** decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (RE 406.784/RO, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 410.514/RO, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 421.795/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 424.580/MG, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 438.066/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 468.490/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 507.736/SC, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **diverge**, frontalmente, da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço e dou provimento** ao recurso extraordinário interposto pela União (CPC, art. 557, § 1º-A), **em ordem a julgar improcedente** a ação ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - SINASEFE.

De outro lado, **conheço** do recurso extraordinário deduzido pelo Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional - SINASEFE, **para negar-lhe provimento**.

As custas processuais e a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, serão pagas pela parte que sucumbiu integralmente.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.940-9 (877)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ADÃO SILVA DOS REIS

ADV.(A/S) : ROCHEL TERESINHA DA SILVA VELINHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros (fls. 282-285, com trânsito em julgado certificado à fl. 287).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.945-0 (878)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFCMPA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : JOEL FELIPPE SPERB DE BARCELLOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MIRIAM LUCIA KULCZINSKI FORSTER E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : OS MESMOS

Trata-se de recursos extraordinários interpostos contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, gera direito à indenização por dano material.

No RE da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFCMPA, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a impossibilidade de o Judiciário conceder indenização ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei de revisão geral anual.

Por sua vez, no RE dos servidores, também fundado no art. 102, III, **a**, da CF/88, requereu-se, em suma, a condenação da Fundação no pagamento de indenização relativa às parcelas vincendas.

Verifico que foi determinado o sobrestamento dos recursos especiais, com o conseqüente envio dos autos a esta Corte para apreciação destes recursos extraordinários (CPC, art. 543, § 2º).

A pretensão recursal da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFCMPA merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.061/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Presidente da República a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 480.114/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do RE da Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFCMPA e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) e nego seguimento ao RE dos servidores (art. 557, *caput*, do CPC), mantidos os ônus da sucumbência fixados à sentença de fls. 126-133.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.947-6 (879)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI

RECDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO

ADV.(A/S) : ANDRÉA DA SILVA CORRÊA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de limpeza pública, de conservação de vias e logradouros públicos e de combate a sinistros.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se somente a constitucionalidade da taxa de combate a sinistros.

A pretensão recursal merece acolhida.

O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o RE 206.777/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, decidiu pela legitimidade de taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 581.299/SP, Rel. Min. Carlos Britto; AI 560.450/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 559.708/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de imposto pela taxa ora discutida, o Tribunal, em caso análogo, fixou entendimento favorável à parte recorrente, conforme se observa da ementa do julgamento do RE 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO: BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, § 1º. II. - R.E. não conhecido." (DJ 5/4/2002.)

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 346.695-AgR/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 241.790-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 229.976/SP, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, (CPC, art. 557, § 1º-A) para julgar legítima a cobrança da taxa de combate a sinistros, compensando-se recíproca e proporcionalmente os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.009-1 (880)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

RECDO.(A/S) : ANDRÉ LUIS SOUZA PORTO

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.027-0 (881)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : ANY SALMON VIEIRA DE SÁ

ADV.(A/S) : FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIO-NUEVO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : PARANAPREVIÊNCIA

ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ

ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu legítimo o cancelamento do benefício da pensão, visto que a ora recorrente não possui mais a condição de dependente.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, e LV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A despeito de o acórdão apoiar-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, a recorrente não interpôs recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Incide, no caso, a Súmula 283 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 449.035-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 413.490-AgR, Rel. Min. Carlos Britto.



Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ademais, a verificação, na hipótese, da alegada ofensa à Constituição, requer o exame de normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

É certo, ainda, que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.030-0 (882)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MARILDA DE LOLO GUILHERME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NANBA

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi **dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 2.061/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que **impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.**

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada em sucessivas** decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 410.514/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 421.795/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 424.580/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 438.066/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 468.490/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 507.736/SC**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.069-5 (883)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S) : DEOLINDA RAMOS DE LIMA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE BORTOLI KELLER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal 2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nºs 416.827 e 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido, com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º -A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.073-3 (884)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : DIMAS DELMANDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADRIANA MOTTA

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto deste processo já foi **dirimida** pelo **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, que, **ao julgar a ADI 2.061/DF**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO (RTJ 179/587), **fixou entendimento** consubstanciado em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998).

Norma constitucional que **impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, 'a', da CF.**

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação." (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que essa orientação plenária **vem sendo observada em sucessivas** decisões, que, proferidas no âmbito desta Corte, **versaram questão essencialmente idêntica** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 406.784/RO**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 410.514/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 421.795/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 424.580/MG**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 438.066/RS**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 468.490/AM**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 507.736/SC**, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.076-8 (885)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADV.(A/S) : WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO
RECDO.(A/S) : CECELI PEREIRA DE REZENDE

DECISÃO: A petição do apelo extremo **não impugna** os fundamentos do acórdão recorrido, limitando-se a tratar de questão absolutamente **estranha** àquela que constituiu objeto de análise pelo ato decisório.

Essa **incoincidência temática** - que se evidencia pela ocorrência de **divergência** entre as razões em que se apóia a petição recursal e os fundamentos que dão suporte à matéria **efetivamente** versada na decisão impugnada - configura hipótese de **divórcio ideológico**, circunstância esta que **inviabiliza** a exata compreensão do pleito deduzido pela parte recorrente, **impedindo**, desse modo, o acolhimento do apelo extremo.

Cabe assinalar, por necessário, que a ocorrência de **divórcio ideológico** tem levado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a **repelir** petições recursais - **mesmo** aquelas veiculadoras de recurso extraordinário - que tenham incidido nesse vício de ordem lógico-formal (**RTJ 164/784-785**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO - **RE 122.472/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **AI 145.651-AgR/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 165.769/MG**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.081-4 (886)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : MARILIA PIRES
ADV.(A/S) : MARCELO LUZARDO DE CARVALHO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88 e na Lei 8.742/93.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 203, V, da mesma Carta, ao argumento de que não foi observado o requisito previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 (renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo), para a concessão do benefício. Requereu-se, ainda, concessão de medida liminar.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido, ao concluir que a renda *per capita* está inserida dentro do limite legal, decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF, e na interpretação sistemática de normas infraconstitucionais, de modo que a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 590.169-AgR/MS, RE 439.364/SP-AgR e Rcl 4.1280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 467.204-AgR/SP e Rcl 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto; RE 199.875-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 396.907-AgR/MS, Rel. Min. Eros Grau; Rcl 4.374-MC/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes; Rcl 4.422-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello Rcl 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio; Rcl 3.805/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia; Rcl 3.963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (Art. 557, *caput*, do CPC), prejudicado, por consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.093-8 (887)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GETÚLIO NOGUEIRA SANTANA
ADV.(A/S) : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Turma da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros (fls. 359-362, com trânsito em julgado certificado à fl. 381).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.129-2 (888)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOILDO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VILMA THOMAL

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.140-3 (889)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELISANGELA CHAPULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PETRUCIO GUERRA

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.150-1 (890)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - TEREZA CRISTINA RAMALHO TEIXEIRA
RECDO.(A/S) : DANÚBIA FERNANDES COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: A orientação jurisprudencial **prevalecente** no Supremo Tribunal Federal, **a propósito** da matéria ora em debate - conversão, **em URV**, da remuneração dos servidores públicos estaduais - **firmou-se** no sentido de que se revela aplicável, **quanto ao tema em questão**, o disposto na Lei nº 8.880/94, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal deduzida na presente causa.

Impõe-se considerar, neste ponto, que a Lei nº 8.880/94 - que se qualifica como diploma normativo **de caráter nacional** - foi editada, pela União Federal, com fundamento em sua **competência privativa** para legislar sobre sistema monetário (**CF**, art. 22, VI).

Isso significa, na realidade, que a União Federal **pode** exercer, legitimamente, as atribuições **enumeradas** que lhe foram conferidas, pela Carta Política, em caráter privativo, **sem** que a prática dessa competência institucional **implique** transgressão à prerrogativa básica da autonomia político-jurídica constitucionalmente **reconhecida** aos Estados-membros (**RTJ 153/750**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **RE 276.813/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 277.791/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 288.130/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 306.297/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 307.283/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 318.013-AgR/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 329.724/RN**, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS: CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR: URV.

I. - Extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV. Lei 8.880, de 1994. Competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário: C.F., art. 22, VI.

II. - Precedente do STF: SS 665 (AgRg)-AL, Gallotti, Plenário, 29.9.94.

III. - Questão própria do contencioso de direito comum.

IV. - Agravo não provido."

(**RE 311.771-AgR/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Cabe destacar, finalmente, **um outro** aspecto referido **nos precedentes** mencionados: **o de que** as questões suscitadas na presente causa **concernem** a temas **que fazem instaurar** simples controvérsia de direito comum, **apta** a caracterizar, **quando muito**, situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição (**RE 320.634-AgR/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma), **o que**, por si só, **torna inviável** o cabimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912 - RTJ 132/455, v.g.**).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.188-8 (891)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO FERNANDO SILVEIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a capitalização mensal dos juros. E assim o fez com fundamento de ordem infraconstitucional, como também em face da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36, por não atender aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna.

3. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao dispositivo constitucional mencionado. Sustenta que ao Poder Executivo compete a consideração dos pressupostos de relevância e urgência na edição de medida provisória.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o aresto recorrido, no tocante à matéria infraconstitucional que afastou a capitalização mensal dos juros, transitou em julgado (fls. 244). Pelo que é de se aplicar o princípio da Súmula 283, cuja dicção é a seguinte:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

5. Nesse mesmo sentido, foram proferidas as seguintes decisões: RE 474.638, Relator o Ministro Marco Aurélio, e RE 477.876, de minha relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.243-4 (892)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARIA FERREIRA DE MELO
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente (conforme pesquisa realizada no sítio daquela Corte Superior na *internet* - Ag nº 883.014/PE).

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.272-8 (893)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : MILTON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO OSVALDO BONIFÁCIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : GILMA M. MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"Monitória - Cédula de Crédito Bancário - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Matéria de direito que ensejava julgamento antecipado - Ilegitimidade de parte dos apelantes - Descabimento - Partes que subscreveram o contrato como avalistas - Sentença extra petita - Não configuração - Matéria de ordem pública que poderia ser conhecida de ofício- Recurso improvido." (fl. 326)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 339). Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Ademais, o que os recorrentes querem é a interpretação do contrato social. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.321-0 (894)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : PETRÔLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADRIANO RODOLFO LEITE
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DIAS PEREIRA
RECDO.(A/S) : VALDECIR DA SILVA
ADV.(A/S) : MARILSA DA COSTA HONORIO
RECDO.(A/S) : JOSÉ MANOEL MACIEL
ADV.(A/S) : TIAGO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BENEDITO GOMES DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH
RECDO.(A/S) : JOSÉ RIBEIRO VENANCIO
RECDO.(A/S) : RAIMUNDO BARBOSA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:

"MANUTENÇÃO DA POSSE - Turbação comprovada com referência aos réus, a exceção de um - Apelo da autora provido em parte para estender a procedência da ação a eles, menos à Maria José.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Pedido feito por todos os réus no primeiro grau, mas não apreciado - Inexistência de culpa deles - Necessidade da apreciação em segundo grau - Apelo do co-réu Adriano Rodolfo Leite provido em parte para a concessão a ele dos aludidos benefícios, extensíveis, por equidade, aos demais co-réus." (fl. 598)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 249/250).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional e no conjunto fático-probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

Por fim, é de salientar que o agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial teve seguimento negado pelo STJ, permanecendo, assim, incólume fundamento legal e bastante da decisão, o que inviabiliza o extraordinário ante os termos da **súmula 283**.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.330-9 (895)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON
RECDO.(A/S) : NOEMIA DE LOURDES FELISBERTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal



2. Consistente o recurso.
É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827 e nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.
3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.
Publique-se. Int..
Brasília, 13 de agosto de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.332-5 (896)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : LILIAN NUNES CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e assim ementado:
"AÇÃO ORDINÁRIA - Funcionários Públicos Estaduais - Policiais Cíveis e Militares - Adicional de insalubridade - Base de cálculo - Inconstitucionalidade declarada pela sentença da expressão "salário-mínimo" - No exercício do controle difuso de constitucionalidade, o Juiz não detém competência para declarar inconstitucionais leis ou seus dispositivos - O Poder Judiciário não está autorizado a criar, sem parâmetro objetivo e sem fundamento constitucional ou legal, outra base de cálculo - Recursos oficial e voluntários providos." (fl. 197)

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a e c**, ter havido violação aos arts. 7º, IV, e 37, X, da Constituição Federal.
2. Consistente o recurso.
O acórdão impugnado decidiu a causa em descompasso com a jurisprudência da Corte, como se vê às seguintes ementas:

"Adicional de insalubridade: vinculação ao salário mínimo, estabelecida pelas instâncias ordinárias, que contraria o disposto no art. 7º, IV, da Constituição: precedentes."**(RE nº 435.011-AgRg-RS**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, 1ª Turma, DJ 28/06/2005)

"A fixação do adicional de insalubridade em determinado percentual do salário mínimo contraria o disposto no art. 7º, IV, da CF, que veda a sua vinculação para qualquer fim. Com base nesse entendimento, a Turma conheceu e deu provimento a recurso extraordinário - interposto contra decisão do TST que, confirmando condenação imposta à recorrente pelo TRT da 3ª Região, entendera que o art. 7º, IV, da CF tem por finalidade impedir a aplicação do salário mínimo como parâmetro indexador de reajustes de obrigações, não afastando a sua utilização como referência para cálculo do adicional de insalubridade - para afastar, a partir da promulgação da CF/88, a vinculação ao salário mínimo estabelecida pelas instâncias ordinárias, devendo o processo retornar ao TRT, a fim de que se decida qual critério legal substitutivo do adotado é aplicável."**(RE nº 236.396-MG**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 20.11.98. No mesmo sentido, **RE nº 208.684-SP**, **nº 209.968-MG**, **nº 222.643-MG**, **nº 228.458-MG**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, 1º.12.98; **RE nº 271.752-AgRg-ED-SP**, Rel. Min. **NELSON JOBIM**, DJ de 06.04.2001.; **RE nº 236.396-MG**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 20.11.98; etc.).

Em suma, o adicional de insalubridade está desvinculado do valor do salário mínimo desde 5 de outubro de 1988.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao tribunal *a quo*, a fim de que seja fixada nova base de cálculo para o adicional de insalubridade, a partir do início da vigência da atual Constituição Federal.

Publique-se. Int..
Brasília, 09 de agosto de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.428-3 (897)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : IVANTUIL LAPUENTE GARRIDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu o prosseguimento da execução em relação à parcela incontroversa, determinando a expedição de precatório.
A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.
Em relação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu a causa em sintonia com a jurisprudência da Corte, que em casos similares, reconhecendo o trânsito em julgado da parte incontroversa do precatório, manda prosseguir-lhe a execução. Cite-se, a título de exemplo, o decidido pela 1ª Turma no julgamento do **RE nº 458.110**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 20.09.2006: "A decisão condenatória, tendo em conta obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Nesse sentido, surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. (...). Se o preceito constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída aquela que conduza a verdadeiro contra-senso e este consiste em impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. (...)".(Nesse mesmo sentido: **RE nº 484.168**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 30.08.2006)
E, quanto à alegada violação ao art. 100, §4º, da Constituição Federal, já assentou esta Corte, conforme a seguinte ementa exemplar:

"EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário; descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal." **(RE nº 484.770**, 1º Turma, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, , DJ de 01.09.2006)

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesses precedentes e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..
Brasília, 13 de agosto de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.691-0 (898)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : BENIZA HIEMER DE AQUINO
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu legítima, mesmo após a Emenda Constitucional nº 20/98, a cobrança de contribuição previdenciária sobre o benefício de pensionista do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS. Contribuição criada pela Lei estadual nº 7.672/82, para o custeio da saúde e da assistência médica e hospitalar.

2. Pois bem, a recorrente alega, em essência, violação ao art. 149 da Magna Carta. Entende ser ilegítima a cobrança da referida contribuição, a partir da promulgação da EC nº 20/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida. É que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre os proventos da inatividade e as pensões de servidores públicos apenas em relação ao período que antecedeu a EC nº 20/98 (não estão em causa as implicações da EC nº 41/03). Logo, cabível a restituição dos valores indevidamente descontados no período posterior à referida emenda. Decisões no mesmo sentido: REs 367.094-AgR e 382.607-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; REs 358.375-AgR e 364.240-AgR-ED, Relator Ministro Celso de Mello; REs 369.429-AGR e 381.987-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e REs 358.441-AgR-AgR e 369.097-AgR, de minha própria relatoria.

4. Embora entenda ser inconstitucional a cobrança de contribuição previdenciária de inativos e pensionistas, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, rendo-me democraticamente ao pensar majoritário dos eminentes ministros da Casa.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. O que faço para determinar que sejam devolvidos à parte recorrente os valores das contribuições indevidamente descontadas de seu benefício após a EC nº 20/98, invertidos os ônus da sucumbência. As questões alusivas à correção monetária e aos juros de mora devem ser apuradas pelo Juízo da execução.

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 558.710-0 (899)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ MARIA DA PAIXÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENILDE TEREZINHA DE REZENDE AVILA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida (fls. 92):
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO POR ESTAR INCOMPATÍVEL COM DECISÃO POSTERIOR DO STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE.
1. A regra do parágrafo único do art. 741 do CPC, que instituiu caso típico de inexigibilidade de título judicial, não alcança o título decorrente de decisão proferida em antinomia com entendimento do Supremo Tribunal Federal, adotado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, por acarretar apenas efeitos 'inter partes', exceto na hipótese de o Senado Federal suspender a execução do ato normativo no qual se fundou o 'decisum' (CF, art. 52, X). Precedentes deste Tribunal.

3. Apelação da CEF desprovida."
2. Pois bem, a Caixa Econômica Federal sustenta ofensa ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, bem como aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º e ao *caput* do art. 102 da Magna Carta.

3. Tenho que o apelo extremo é manifestamente inadmissível. Isso porque os temas constitucionais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem, nem foram suscitados em sede de embargos de declaração. É dizer: o recurso carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal).

4. Por outra volta, anoto que as ofensas à Constituição Federal, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedente: RE 477.630, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.
Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.796-1 (900)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S) : BERNADINA DE GODOY VENTURA
ADV.(A/S) : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário contra acórdão que entendeu devida a revisão da **pensão por morte** para 80% (oitenta por cento) e 100% (cem por cento) do "salário de benefício", conforme previsão do **art. 75** da Lei 8.213/91 (em seu texto original) e por sua posterior redação dada pela Lei 9.032/95, respectivamente.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição Federal.

Decido.
No julgamento, em 08.02.2007, dos RREE 415.454 e 416.827, **Gilmar Mendes**, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou contrariar a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º) a decisão que deferiu a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da Lei 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91.

Embora no caso o acórdão recorrido tenha aplicado as Leis 8.212/91 e 9.032/91, o recurso extraordinário discute somente a aplicação imediata da Lei 9.032/95.

Na linha dos precedentes - com a ressalva do meu voto vencido -, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, lhe dou provimento (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) afastar apenas a aplicação da Lei 9.032/95, com isenção dos ônus da sucumbência.

Brasília, 08 de agosto de 2007.
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.714-4 (901)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
AGDO.(A/S) : SIRLEI BALLE SANTOS
ADV.(A/S) : CELINA M. M. CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 900.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.667-7 (902)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
AGDO.(A/S) : VILMA OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRENHO

Despacho: Idêntico ao de nº 900.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.385-6 (903)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : SENIRA BARBOSA PANDINI

Despacho: Idêntico ao de nº 900.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.325-9 (904)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
AGDO.(A/S) : JUVELINA APARECIDA ALVES BLANCO
ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA

Despacho: Idêntico ao de nº 900.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.911-1 (905)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ EVERALDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE contra acórdão do TST que manteve o direito do empregado à incidência de expurgos inflacionários na diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, nos termos do que dispõem a Lei 8.036/90 e a Lei Complementar 110/2001.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido.

A responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão adstrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente - L. 8.036/90 -, de inviável reexame em recurso extraordinário.

Também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.782-5 (906)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILLIAM DA JESUS SOUSA
ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 905.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.823-0 (907)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : BRUNO GOMES SABOIA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 905.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 672.407-3 (908)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGRIPINO PEREIRA GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DE LUCENA PESSÔA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 905.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.437-0 (909)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MASSA FALIDA DO BANCO PROGRESSO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS LAGE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES

DESPACHO
AGRAVO - CONTRADITÓRIO.
1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.
Brasília, 23 de julho de 2007.
Documento assinado digitalmente
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.447-2 (910)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : HENRIQUE DE CASTRO GAMA
ADV.(A/S) : WILLIAMS PEREIRA JUNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.236-6 (911)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : CPA FOMENTO MERCANTIL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.785-7 (912)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ALBERTO PIRES RIBEIRO
ADV.(A/S) : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.598-3 (913)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.686-1 (914)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : ROBERTO MARTINO SANTOS
ADV.(A/S) : KAREN RIBEIRO PACHECO NIOAC DE SALLES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.104-2 (915)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ATEMOC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ROBINSON VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.988-1 (916)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA RIBEIRO XAVIER
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.765-9 (917)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : FÁBIO FARIAS CAMPISTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FENISIO PIRES
ADV.(A/S) : OLÍMPIO SANTA RITA MATA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.952-1 (918)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : JURACY MARIA DOS SANTOS FURTADO MAIA E OUTROS
AGDO.(A/S) : FRAS-LE S/A
ADV.(A/S) : DIRLEY LEOCÁDIO BAHLS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.999-5 (919)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI ALBUQUERQUE E OUTROS
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADV.(A/S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.564-7 (920)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA BRUNET S/A
ADV.(A/S) : THADEU JOSÉ THRAMM DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.821-6 (921)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DINIZ DE ANDRADA
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.236-3 (922)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : IVONE TERESINHA VELASQUE DA SILVA DA COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (923)
612.885-0
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS

AGDO.(A/S) : ELIAS DIAS DAS NEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANDERLEI SILVA PEREZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (924)
619.127-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO

ADV.(A/S) : DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA FIRMINO DIAS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ZACARIAS SEBASTIÃO FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (925)
620.557-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE- BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS

AGDO.(A/S) : ABELARDO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALDENIR FERREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (926)
621.102-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTROS
AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DA CUNHA FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FERNANDO CANEDO

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (927)
623.900-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA

ADV.(A/S) : SOLANGE CARDOSO ALVES
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (928)
625.472-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CATHARINA PEIXOTO BRAGA FASCI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA CAROLINA NOBRE
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALESSANDRA C. BOARI COELHO

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (929)
626.305-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADV.(A/S) : ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES
AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁS

ADV.(A/S) : ANA PAULA FULIARO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (930)
628.489-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ALINE TREGER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (931)
629.950-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTROS

AGDO.(A/S) : SOLMAR BENS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : JOEL ESPINDOLA DA COSTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (932)
637.772-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICIÊNCIA

ADV.(A/S) : CLÁUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PEREIRA
ADV.(A/S) : SÉRGIO DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (933)
639.945-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULÇÃO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO MELLO FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUY CARLOS VILLAÇA

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (934)
645.407-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (935)
649.182-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CARLOS EDUARDO DE AZEVEDO NUNES
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (936)
654.197-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : JULIO DO CARMO VIANNA FILHO
ADV.(A/S) : PIERRE LUIZ MONTEIRO VIANNA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (937)
654.550-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : NOVA ERA SILICON S/A
ADV.(A/S) : LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (938)
654.877-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JOSÉ ODILON ORSOLIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (939)
655.984-6
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTROS
AGDO.(A/S) : ZACARIAS PEREIRA CARNEIRO
ADV.(A/S) : ANISIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (940)
657.702-9
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTROS
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (941)
658.862-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTROS
AGDO.(A/S) : MARGARIDA MARIA RODRIGUES DE SOUZA

ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (942)
660.037-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : ELZA IRACEMA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (943)
408.741-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : REGIUS - SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

ADV.(A/S) : ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ALICE SOARES PIMENTEL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (944)
445.241-3
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SORVANE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ RICARDO SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME NAVARRO E MELO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S) : PGE-AL - IVAN LUIZ DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (945)
452.162-8
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - DORGIVAL VERAS DE CARVALHO

AGDO.(A/S) : SONIA MARISA DIAS DIB
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA MARTINS ANTUNES

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (946)
456.989-2
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

AGDO.(A/S) : FRANCISCO SERGIL DE CASTRO ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUGO NAPOLEÃO DO REGO NETO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (947)
464.273-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ADELINA IRMA HEINZE KARNOPP
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (948)
466.858-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ODILA PEROTTO TITTONI
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (949)
473.167-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
AGDO.(A/S) : ZULMIRA BUNDCHEN
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (950)
477.724-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ANASTÁCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANNA CLAUDIA LAZZARINI

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (951)
494.721-8
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MAGNIFIKA - INDÚSTRIA MOVELEIRA LTDA

ADV.(A/S) : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABRÍCIO RESENDE CAMARGO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (952)
502.656-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SIMONE WAGNER CORNELIUS
ADV.(A/S) : RAFAEL BOZA MEDEIROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (953)
506.698-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : VANDERLEI NICOLAU UTZIG E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FREDERICO RODRIGUES BARCELOS DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (954)
507.096-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : GILSCAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BORDADOS LTDA

ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SANDRO BRITO DE QUEIROZ

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (955)
508.308-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OTTILIA ANTONIA DA SILVA ANACLETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (956)
509.767-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALTIVO JACQUES ROLIM
ADV.(A/S) : ADACIR DE LIMA RODRIGUES

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (957)
510.299-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA ALMERINDA PETRY GONÇALVES
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (958)
511.134-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA

AGDO.(A/S) : ELZA NAVES LADEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADV.(A/S) : ALEXSANDRA MATORA CRISPIM PRATES

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (959)
514.016-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ALAMO ENGENHARIA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCIO BURLAMAQUI
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SERGIO LUÍS FUKS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (960)
514.809-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : WALMIR CONSEN
ADV.(A/S) : WALTOM ARAUJO BORGES

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (961)
516.772-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ALBA DE ARAUJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (962)
520.680-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO
ADV.(A/S) : DANIEL FERNANDO NARDÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (963)
523.192-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MARTA IZA FERNANDES DUPIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (964)
523.860-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : MIRIAM APARECIDA BANASZEWSKI
ADV.(A/S) : LARISSA CANTELLE BAGGIO

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (965)
524.346-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : ELISABETE LOPES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIVIANE INTINI DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (966)
527.879-4
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADV.(A/S) : MÁRCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGDO.(A/S) : ARMANDO CARLOS BALAROTTI FILHO
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO SARDI

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (967)
529.525-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FLORISBAL PORTELA SILVA
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Despacho: Idêntico ao de nº 909.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (968)
529.992-9
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

AGDO.(A/S) : SIDNEY REIS COELHO
ADV.(A/S) : PAULO LOBATO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (969)
530.062-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT
AGDO.(A/S) : GALILEU DOS REIS FRÓES
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DELGADO REIS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (970)
531.125-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FABRICIO FRANCO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : HÉLIO BATISTA BOLOGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (971)
532.120-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA GUAIANAZES S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO PINTO MARTINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (972)
533.007-9
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA
AGDO.(A/S) : DYANA GARCIA ARRUDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO BATISTA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (973)
534.088-1
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BETON ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIÃO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (974)
535.571-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (975)
537.522-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELBA SOBREIRA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (976)
537.570-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : ELIZIA DA CONCEIÇÃO COLOMBO
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (977)
538.149-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI
AGDO.(A/S) : NADALETE APARECIDA AMORIM DIAS
ADV.(A/S) : ELAINE FERREIRA ROBERTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (978)
539.440-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGDO.(A/S) : MARLEI FARIA
ADV.(A/S) : MARCELO DA SILVA NORONHA

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (979)
539.584-7
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
AGDO.(A/S) : OSVALDO MAYER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO RODRIGUES MACHADO

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (980)
539.794-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : EVERALDO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ISA NUNES UMBURANAS

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (981)
539.828-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A

ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (982)
540.114-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA

AGDO.(A/S) : GERALDO CURCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVÊLCOR FORTES SALZANO

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (983)
540.615-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADV.(A/S) : CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FÁBIO LIMA QUINTAS
AGDO.(A/S) : GENARO DE AZEVEDO LEONETI
ADV.(A/S) : JONI JORGE DUBAL KAERCHER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (984)
540.676-8
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : DAVID PEREIRA DE DEUS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (985)
540.753-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MARIA DORNELLES DA COSTA
ADV.(A/S) : FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (986)
540.854-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : JÚLIA PADILHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (987)
540.891-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MASSA FALIDA DE TRANSGALA TRANSPORTES LTDA

ADV.(A/S) : MILTON CEZAR LUCCA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (988)
541.341-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRAS
AGDO.(A/S) : CARLOS OLIVEIRA DA CRUZ
ADV.(A/S) : DANIELA MONTEIRO LAURO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (989)
541.516-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SCHOENMAKER HUMAKO AGRI FLORI-CULTURA LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - REGINA TAMAMI HIROSE
Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (990)
541.762-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEANDRO RAMOS SCHENFELD
ADV.(A/S) : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (991)
542.291-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANDREA METNE ARNAUT
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ PATRÍCIO
ADV.(A/S) : LÁZARO MARTINS DE SOUZA FILHO E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (992)
543.905-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH
Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (993)
544.512-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : JENIRA CALANCA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO
Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (994)
544.553-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSILEA MARIA CARDOZO LUPI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (995)
545.124-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA MOTTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO DE PAULA SCAGLIONE
Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (996)
546.613-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ABUD SERVIÇOS RADIOLÓGICOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA
Despacho: Idêntico ao de nº 909.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (997)
547.981-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANDREA METNE ARNAUT
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE OLAVO LACERDA DE CAMARGO JÚNIOR
ADV.(A/S) : MARIA HELENA FRANCO DE CAMARGO
Despacho: Idêntico ao de nº 909.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (998)
311.384-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EASYWAY INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA
ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 8 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (999)
528.175-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CÁRDIO PULMONAR SERVIÇOS MÉDICOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA TABOADA FONTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES
Despacho: Idêntico ao de nº 998.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1000)
537.515-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : TRANSPORTADORA FREE WAY LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA ELIANE RODRIGUES CUNHA E OUTRO(A/S)

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se a recorrida no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1001)
544.623-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : DANTAS DUARTE CONSULTORIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS
Despacho: Idêntico ao de nº 1000.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1002)
523.847-4
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOISA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : ADRIANA MEDEIROS DE MACÊDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

DESPACHO:
Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.
Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1003)
540.508-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ CALAZANS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI
Despacho: Idêntico ao de nº 1002.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1004)
544.419-8
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : HUMBERTO PIRES DA CUNHA
ADV.(A/S) : WEBER XAVIER DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1002.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1005)
535.653-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBT.(S) : JOSÉ ANTÔNIO CONCEIÇÃO FERRO
ADV.(A/S) : WALDIR FRANCESCHETO
EMBD.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
Despacho: Idêntico ao de nº 1002.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.998-3 (1006)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : APARECIDA ALVES
ADV.(A/S) : ILZA OGI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, este contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o recurso merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça e, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 670.165-1 (1007)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA F. DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : HELENA CARDINAL DUARTE
ADV.(A/S) : MARCELO MÜLLER DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
Despacho: Idêntico ao de nº 1006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.270-1 (1008)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
AGDO.(A/S) : NATALIA ANNA WIERDAK
ADV.(A/S) : JÉSSICA MENZYSKI
Despacho: Idêntico ao de nº 1006.



AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.278-0 (1009)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ OTAVIO PILON
AGDO.(A/S) : MARIA FERREIRA FURQUIM
ADV.(A/S) : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1006.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.703-4 (1010)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARIA FERREIRA ANDRADE
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão obstativa de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Da leitura dos autos, observo que o acórdão impugnado concluiu que a implantação do Plano de Carreira de que trata a Lei distrital nº 3.318/2004 não causou prejuízos aos servidores inativos. Isso porque os aposentados, com o advento do mencionado diploma legal, foram posicionados em etapa correspondente aos dias de efetivo exercício.

3. Pois bem, sustenta-se, em essência, nas razões de recurso extraordinário, violação ao inciso XXXVI do art. 5º e ao § 4º do art. 40 (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) da Constituição Federal.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que, segundo consignou o Tribunal de origem, a parte recorrente não foi alçada ao topo da carreira porque, se em atividade estivesse, não preencheria os requisitos para tanto.

5. Presente essa moldura, não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo. Nesse mesmo sentido, menciono o AI 630.520, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC e no § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 671.076-4 (1011)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ROSA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1010.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 669.355-3 (1012)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : NERCEU ERMETO BISONHIN TORRES
ADV.(A/S) : NELMO DE SOUZA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE CURTUME BASSO S/A
ADV.(A/S) : PATRICIA SCHERER GIONGO

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator. Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, não proferida a sentença de mérito anteriormente ao advento da EC nº 45/04, os autos principais devem ser remetidos à Justiça especial, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 673.873-5 (1013)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : OTAVIANO PEDRO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CELSO ROBERTO VAZ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1012.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CHAMADA PARA PREPARO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.859-0 DISTRITO FEDERAL (1014)
IMPTE.(S) : BERTILDES NASCIMENTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO

IMPDO.(A/S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fica a impetrante intimada para efetuar o preparo, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 59, II, do RISTF).

SAYONARA PINHEIRO CARIZZI

Chefe da Seção de Protocolo de Petições

ANGELA BERENICE DE CAMARGO NEVES DUARTE

Coordenadora de Processamento Inicial

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ADACIR DE LIMA RODRIGUES 956
ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE 778
ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR 861
ADEÍLTON HILÁRIO JÚNIOR 560
ADÉLIO TORRES TRONCO 580
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO 188, 660
ADEMIR GALDINO ROSA 490
ADERALDO DE MORAIS LEITE 195
ADILSON RAMOS 313
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR 522, 608, 609

ÁDLEI DUARTE DE CARVALHO 165
ADOLFO MANOEL DA SILVA 389
ADRIANA CORREIA LIMA CARIRY CÉSAR 340
ADRIANA FRANCO MELO 124, 221
ADRIANA LOT BARRETO BARBOSA 533
ADRIANE MIRANDA SARAIVA 790
ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO 546
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 795
ADRIANO SOARES NOGUEIRA 307
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - 970
ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - GRA- 44
ZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES

ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - HE- 776, 793
LOIZA SARAIVA DE ABREU
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LEO- 539, 558
NARDO AUGUSTO LEÃO LARA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MÁR- 289
CIO DOS SANTOS SILVA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MAR- 551
CO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MU- 544
RÍCIO BARBOSA GONTIJO
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NAD- 94
JA ARANTES GRECCO
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NAR- 796
DELE DÉBORA C. ESQUERDO
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PA- 225
TRÍCIA MOTA VILAN
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RA- 596
QUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RI- 136
CARDO MILTON DE BARROS
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RO- 34
SALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉR- 150
GIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SER- 628
GIO TIMO ALVES
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHIR- 212
LEY DANIEL DE CARVALHO
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WAL- 958
TER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1, 3, 4, 6, 12, 33, 56, 75, 81, 102, 122, 159, 160, 177, 192, 198, 209, 216, 222, 229, 249, 259, 288, 292, 297, 298, 300, 302, 303, 304, 307, 312, 314, 317, 319, 326, 336, 344, 345, 352, 353, 358, 360, 365, 370, 372, 382, 388, 390, 391, 394, 398, 408, 410, 412, 413, 414, 416, 419, 421, 422, 423, 424, 431, 432, 434, 437, 446, 450, 471, 499, 521, 529, 530, 532, 535, 543, 548, 555, 556, 557, 560, 570, 600, 601, 606, 637, 648, 694, 731, 781, 797, 800, 803, 807, 820, 835, 839, 843, 844, 845, 859, 865, 876, 953, 963, 967, 985, 1003

AFONSO LUIZ COSTA LINS 443
AFRANIO ALVES CORREA 321
AFRÂNIO TADEU RAMOS CAMARGO 694
AGNALDO CHAISE 385
ALAN DE ASSUNÇÃO VALADARES 289
ALAN DIAS
32, 130, 155, 214
ALBANO DE OLIVEIRA LIMA 507
ALBERDAN COTTA 340
ALBERTO ALMEIDA SILVA 605
ALBERTO FLORIANO DA SILVA 707
ALBERTO FRANTZ 346
ALBERTO MILTON HACK 763
ALBERTO RODRIGUES ALVES 341, 889
ALCEU ALVES 749
ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR 395, 590
ALDÉRICO ELIAS DORIGON 662
ALDO BATISTA SOARES NOGUEIRA 303
ALESSANDRA C. BOARI COELHO 928
ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CU- 594
NHA

ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA 158
COSTA
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEI- 110, 644
RO
ALEX DAFLOM DOS SANTOS 518
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT 304, 336
ALEXANDRE ARTUR ULBRICHT 319
ALEXANDRE CAPUTO BARRETO 255
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA 725, 1001
ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS 207
ALEXANDRE DOS SANTOS GONÇALVES 466, 466
ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA 772
ALEXANDRE GAETANO NICOLA LIQUIDATO 740
ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA 233
ALEXANDRE IUNES MACHADO 228
ALEXANDRE JOSÉ MAITELLI 277
ALEXANDRE KRUEL JOBIM 600
ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTINHO 110
ALEXANDRE MACHADO 138
ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA 465
ALEXANDRE PELISSARI CIDADE 601
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 695
ALEXSANDRA MATORA CRISPIM PRATES 958
ALINE GONÇALVES GUIDORIZZI 959
ALINE TREGER 930
ALMIR CLÓVIS MORETTI 16
ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ 766
ALOYSIO DIAS DUARTE 776
ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS 467
ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS 453
ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES 313, 887

ALUÍZIO VALERIO DA SILVA	72	ANTONIO MANOEL LEITE	670	CAROLINA R. CAVALCANTE	697
ÁLVARO MAYRINK DA COSTA	477	ANTONIO MANSANO NETO	460	CASSIA MALUSARDI SAAD	590
ANA ANGÉLICA DOS SANTOS	46	ANTÔNIO PEDRO LACERDA DE BARROS	613, 614	CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO	475
ANA CAROLINA BARROS PINHEIRO CARRE- NHO	902	ANTONIO PINTO MARTINS	971	CÁTIA REGINA BARBOSA	93
ANA CAROLINA GONÇALVES PESSANHA	132	ANTÔNIO ROCHA	225	CELECINO CALIXTO DOS REIS	449
ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	525	ANTÔNIO ROGÉRIO BONFIM MELO	666	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	676
ANA CLÁUDIA PINGITORE	708	ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVA- LHO	943	CÉLIA DESTRI	259
ANA DIVA TELES RAMOS ERICH	864	APARECIDA DO ROSÁRIO FELIX	697	CELINA M. M. CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES	901
ANA ESMELINDA MENEZES DE MELO	380	APARECIDO INÁCIO	574	CELSO ANDRIETTA	61
ANA GABRIELA MENDES CUNHA E COSTA	812	ARCELINO BRITES	490	CELSO AQUINO RIBEIRO	339
ANA KARINA RODRIGUES PUCCI	383	ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS	683	CELSO CELESTINO DA CUNHA	227
ANA LÍCIA NEVES MATOS	124, 221	ARMANDO GUEDES DE SOUZA	472	CELSO DE MOURA	916
ANA LÍDIA PINTO OLIVEIRA	231	ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE	415	CELSO ROBERTO VAZ	677, 1013
ANA LUCIA DE JESUS LIMA	721	ARNALDO MALHEIROS FILHO	248	CÉSAR AUGUSTO GIARETTA DÓRIA VIEIRA	306
ANA LÚCIA DELGADO REIS	969	ARNALDO SANTANA	195	CÉSAR RAMOS DA COSTA	47
ANA LÚCIA GASTALDO DE CAMARGO	773	ÁTILA MIRANDA DE SOUSA	14	CESAR RODRIGUES PIMENTEL	397
ANA LUCIA RIBEIRO SIMINO	658	AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA	660	CÉZAR VIANA DA SILVA	170
ANA MARIA CASSEB NAHUZ	777	AUGUSTO CESAR DE LIMA SANTOS	817	CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT	623
ANA MARIA DA SILVA BRITO		AULLAN DE OLIVEIRA LEITE	579	CHRISTIAN DA SILVEIRA	437
724, 931, 932		AVANI SERAFIM DE SANTANA	509	CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	930
ANA PAULA CAPITANI	604, 769	BÁRBARA BLANK	298	CIBELE CARVALHO BRAGA	430, 779
ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO	644, 645	BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	525	CÍNTIA TASHIRO	175
ANA PAULA DA SILVA	669	BELCHIOR LUIZ VALENTE SILVEIRA	43	CIRO GRYNBERG	179
ANA PAULA FULIARO	929	BELONIR ZATA ZILI	760	CLARA MARIA MARTINS	508
ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	112	BELONIR ZATA ZILLI	758	CLARISSE DA CUNHA LAY	55
ANALI PENTEADO BURATIN	756	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	42, 713	CLÁUDIA BRAGA CARDOSO	170
ANAPAULA RIZZI FRAGA	334, 875	BENSION COSLOVSKY	590	CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULÇÃO	911, 933
ANCELMA DA PENHA BERNARDOS		BENVINDO CARLOS SOUTO	870	CLAUDIA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA	681
49, 511, 512, 515, 516, 517, 584, 714		BERNARDO JEHA	136	CLÁUDIA FERRAZ DE MOURA	411
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA	285	BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH	894	CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO	977
ANDERSON FERNANDES VIEIRA	395	BRENO CALDEIRA RODRIGUES		CLAUDIA KIYOMI QUIAN TRANI	38
ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO	480	618, 729, 754, 766		CLAUDIA MARIA STORINO SCHMIDT PINTO	667
ANDERSON R. LUCIETI BECKER	509	BRUNO BATISTA DA ROCHA	972	CLÁUDIA MORAES NADAF DA COSTA VAL	295
ANDIARA PORTANTIOLO CONCEIÇÃO	414	BRUNO DEGRAZIA MOHN	630	CLAUDIA SAAD KIK MITNE	801
ANDRÉ CUNHA ORRICO	214, 690	BRUNO FREDERICO RAMLOW	247	CLAUDINÊ JACINTHO DOS SANTOS	755
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	891	BRUNO GOMES MOURA	446	CLÁUDIO ALBUQUERQUE MANSUR	196
ANDRÉ GIORDANO	331	BRUNO GOMES SABOIA	907	CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO	831
ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	542	BRUNO MENEZES BRASIL	589	CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO	474
ANDRÉ LUIS DEL CASTILO ROCHA	626	BRUNO RODRIGUES	476	CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA	631
ANDRÉ LUIS SONNTAG		BRUNO TAKAHASHI	770	CLÁUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PE- REIRA	932
113, 624, 825		BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE	754	CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	290
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	744	BRUNO VIANA VIEIRA	868	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	981
ANDRÉ LUIZ BASTOS	119	BRUNO WIDER	42	CLAUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	869, 969
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN	814	CAIO MÁRCIO LOPES BOSON	34	CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	329
ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI PANZA	598	CAIO ZOGBI VITÓRIA	275	CLEIDSEN FERREIRA SANTOS FILHO	669
ANDRÉ LUIZ FÁRIA MIRANDA	912	CAMILA MOLENDÁ	849, 853	CLEONICE DA SILVA DIAS	678
ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	107	CANDICE BINATO STANGLER	400	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	1005
ANDRÉ SANTOS CHAVES	647	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	988	CLOVIS KONFLANZ	984
ANDRÉ TOSTES	426	CARIME GOMES DOS SANTOS	720	CLÓVIS LISBOA DOS SANTOS JÚNIOR	537
ANDRÉA BALARDIN MAGRI	819	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	760	CORDOVIL PIRES	280
ANDRÉA DA SILVA CORRÊA	879	CARLA LESSA	667	CREUZA FAZOLI MASSOTO	218
ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI	989	CARLA LUIZA DE ARAÚJO	741	CRISTIANA MARISA THOZZI	846
ANDRÉA PAPINI GÓES CRUZ	720	CARLA SILVANA RIBEIRO D'AVILA	860	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	545
ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ	740	CARLOS ALBERTO CORRÊA	446	CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA	37
ANDREA VELOSO CORREIA	623	CARLOS ALBERTO LAIONE MASIERO	57	CRISTIANO PRETTO	14
ANDREIA FARIAS MONTEIRO	89	CARLOS ALBERTO SERRA DE SOUZA	673	CRISTIANO ROESLER BARUFALDI	983
ANDRÉIA TOMASI RAUBUST	871	CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA	578	CRISTINA DE ALMEIDA CANÊDO	212
ANDREÍSA ANGÉLICA MOURA SANFINS	44, 551	CARLOS ALEXANDRE NASCIMENTO DO VAL- LE FERREIRA	184	CYPRIANO PRESTES DE CAMARGO	627
ANELISE CHAIBEN	736	CARLOS CESAR MACEDO REBLIN	434	DAIANA BOTELHO FRANCO	102
ANELISE DRÖSE SANTOS TULINI	832	CARLOS CHAMMAS FILHO	485	DAIRTON J. BELLI MONTEIRO	610
ANGELA BARBOSA ALMEIDA	219	CARLOS EDUARDO ABREU MARTINS	854	DAMIÃO CERQUEIRA COSTA	219
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	809	CARLOS EDUARDO DE SOUZA SCHNEIDER	841	DANIANE MANGIA FURTADO	606
ÂNGELO HENRIQUE GÓUVEIA PEREIRA	801	CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	215	DANIEL ALBOLEA JÚNIOR	68
ANÍBAL SALIM	724	CARLOS EDUARDO SARDI	966	DANIEL BARROS GUAZZELLI	514
ANÍSIO AMARAL VIANNA	939	CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	379	DANIEL COLOMBO DE BRAGA	325
ANÍSIO AMARAL VIANNA	842	CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO	114	DANIEL DOMINGUES CHIODE	
ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR	178	CARLOS GOMES DE SOUSA GAMA	603	52, 645, 656	
ANTONIA CLARET C. NASCIMENTO	487	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	755, 902	DANIEL FERNANDO NARDÃO	962
ANTÔNIA FRUTUOSO COELHO	479	CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO	559	DANIEL GUSTAVO MENEGUZ MORENO	19
ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA FERREIRA	66	CHIOSSI		DANIEL JULIO	332
ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO	589	CARLOS HENRIQUE M. FERREIRA	123	DANIEL LAGE ALENCAR	352
ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES	712	CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA	115, 200	DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO	807
ANTONIO AUGUSTO PEREIRA	413	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	805	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	125
ANTONIO CARIA NETO	526	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA TOFFOLI	328	DANIEL RIBEIRO SILVA	587
ANTONIO CARLOS BORLOTT	585	CARLOS LÊNO DE MORAES SARMENTO	767	DANIEL SENNA	97
ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES	112	CARLOS MOURA DE MOURA SOARES	180	DANIELA A. RODRIGUEIRO PERES FONSECA	621
ANTONIO CARLOS DIAS PEREIRA	894	CARLOS PINTO DA SILVA	308	DANIELA CURY DE MARCHI MALAGOLI	977
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FILHO	185	CARLOS RENE CARVALHO	872	DANIELA MONTEIRO LAURO	988
ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA	68	CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	399	DANIELA SINNOTT GHANAME	250
ANTONIO CARLOS MARCATO	610	CARLOS RONALDO FRANÇA PINTO	390	DANIELE CHAMMA CANDIDO	
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES OLIVEIRA	581	CARLOS RONALDO PINTO	382	554, 561, 564	
ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO	864	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	642, 949	DANIELI DO AMARAL TEIXEIRA	799
ANTÔNIO CELSO MELEGARI	844	CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA		DANIELLE MACÊDO PEIXOTO	288
ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	104	78, 122, 175, 194		DARCIO PAUPERIO SERIO	581
ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA	863, 866	CAROLINA BELLINI ARANTES	777	DARCY ESPORCATTE JUNIOR	634
ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	255, 256	CAROLINA PAULO SILVA	235	DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	675
ANTONIO LUIZ TOZATTO	429			DARIO FAÇANHA NETO	857



DARIO TORRES DE MOURA FILHO	518	ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR	717	FLÁVIA SANT'ANNA	181
DARLEY CAVAZZANA	588	ELIZABETH AGEL DA SILVA DANTAS	249	FLÁVIO CÔRTEZ PAIVA	486
DAVID FARIAS DINIZ SOUSA	87	ELIZABETH SCHLATTER	698	FLÁVIO TEIXEIRA VILLAR JUNIOR	361
DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	92	ELIZANDRO LUIS PARNOW	433	FRANCESCO COLOMBO FILHO	990
DAVID SARMENTO CÂMARA	291	ELIZEU GOMES NETTO	872	FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO	358
DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	811	ELZA PEREIRA DE QUEIROZ	546	FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO	408
DÉBORA ROMANO	848	EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA	824	FRANCISCO A STOCKINGER	438
DÉCIO APARECIDO FUSCHI	171	EMERSON QUEIROZ JANUÁRIO	480	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STO-	577
DÉCIO LENCIONI MACHADO	63	EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SAN-	658	CKINGER	
DÉCIO SCARAVAGLIONI	976	TOS		FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA	377
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		EMILIANO ALVES AGUIAR	632	FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA	921
26, 91, 156, 468, 550, 595, 636, 649, 650, 737, 738, 739, 753, 857, 880, 922		EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES	812	FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO	286
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO	538	ENEIR ALVES DA SILVA JÚNIOR	239	FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	912
DO RIO DE JANEIRO		ENIO VALDIR SILVA	404	FRANCISCO JADIR FARIAS PEREIRA	374
DEISE DE MOURA	747	ENNIO DE MATTOS BUENO	157	FRANCISCO XAVIER AMARAL	386
DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL DA DELE-	486	ENZO SCIANNELLI	718	FREDERICK B. BURROWES	910, 921
GÁCIA DE POLÍCIA FAZENDÁRIA EM SÃO PAULO		ERALDO LACERDA JUNIOR	341	FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA	598
DENILSON FONSECA GONÇALVES		ERCY MARIA DA SILVA OLIVEIRA	828	FREDERICO RODRIGUES BARCELOS DE SOU-	953
515, 516, 517, 584		ÉRIKA CORRÊA DE OLIVEIRA	130	SA	
DENISE DE CÁSSIA ZILIO ANTUNES	924	ERIKA CORRÊA OLIVEIRA		FREIRE DE MIRANDA NETO	569
DENISE FERREIRA MARCONDES	597	85, 692, 716		GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA	586
DENISE LOPES MARCHENTA	42	ERIKA FARIAS DE NEGRI	845	GABRIELLA ANDRADE MAGALHÃES CAL-	578
DENISE MATOS ARROWSMITH COOK	203	ERNANDO UCHOA LIMA	447	DAS	
DENISE MONTIEL NUNES DAUDT	129	ERNESTO DIAS DOS REIS FILHO	674	GEOVANA PALERMO CARPES	875
DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO	792	ERNESTO FLOCKE HACK	577	GERALDA DO CARMO SILVA	51
DENISE SCHIPMANN DE LIMA	238	ERNESTO ZULMIR MORESTONI	693	GERALDO CHAGAS	179
DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES	172	ESTÁCIO VALENTIM CARLOS	490	GERALDO MAGELA FERNANDES DA ROCHA	486
DIEGO ALVES DE CARVALHO	742	ESTELA VILELA GONÇALVES	1006	GERCIANE IZIDORO NETO	484
DILSON FERREIRA DE ANAIDE	311, 935	EUGÊNIO PACELLI VASCONCELOS MENEZES	679	GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	226, 387
DIÓGENES MAGALHÃES DA SILVEIRA NETO	599	EUNICE FERREIRA	533	GERSON LUCCHESI	1003
DIOGO MACIEL DE BEM	752	EURICO CESAR RODRIGUES DA COSTA JU-	629	GILBERTO GOMES FONSECA	96
DIOGO MALAN	239	NIOR		GILBERTO LINHARES TEIXEIRA	244
DIRCINHA CARREIRA DUARTE	839	EURÍPEDES ALVES FEITOSA	599	GILMA M. MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO	893
DIRLEY LEOCÁDIO BAHLS JÚNIOR	918	EUROLINO SECHINEL DOS REIS	8	GILMAR ANTÔNIO DAMIN	116
DOLI DA SILVA LIMA RIBEIRO	361	EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES	40	GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA	913
DOMINGOS ASSAD STOCHÉ	536	EVÉLCOR FORTES SALZANO	982	GILSON PAZ DE OLIVEIRA	503
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEI-		EVERALDO BISPO	17	GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	822, 823
RO		EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA	746	GISELY ANDRADE MARTINELLI	688
62, 66, 132, 196, 405, 510		EVERTON LEANDRO FIURST GOM	383	GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI	52
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO		EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	860	GIUSEPPINA PANZA BRUNO	847
62, 66, 132, 196, 405		EVERTON RUANO	371, 406	GIUZEPE ANDRADE MARTINELLI	155, 237
DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES		FABIANE MARTINS SILVA	347	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓR-	149
62, 66, 132, 196, 405		FABIANI OLIVEIRA BORGES	72	DIA	
DULCE REGINA HENTGES	333	FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO	564	GLEYTON PRADO	641
ECINELE PENTEADO BOEIRA	400	FABIO ARTIGAS GRILLO	299	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	905
EDDNÊA LEITE DE CASTRO	11	FÁBIO BRAGA MATTOS	21	GOVERNO DO CHILE	501
EDER VIEIRA FLORES	113	FABIO CASTELO BRANCO	741	GOVERNO DO PANAMÁ	463
EDÉSIO GOMES CORDEIRO	238	FÁBIO DA SILVA	465	GRAZIELA SUELI MENINI	859, 865
EDGAR DA CUNHA E SOUZA VELOSO	66	FÁBIO FARIAS CAMPISTA	917	GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA	513
EDGARD SABOYA FILHO	71	FÁBIO FONSECA AIRES	832	GUILHERME MIGNONE GORDO	
EDÍLSO DE OLIVEIRA	481	FÁBIO LIMA QUINTAS	983	117, 660, 715	
EDILSON SANTANA BRANCO	788	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	652	GUILHERME NAVARRO E MELO	944
EDISON PILAR	615	FÁBIO PALLARETTI CALCINI	996	GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO	285
EDMILSON JORGE BRITO DA SILVA	147	FÁBIO RICARDO TRAD	490	GUSTAVO BERNARDI	335, 816
EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JÚNIOR		FÁBIO SOARES JANOT	559	GUSTAVO CORTÊS DE LIMA	
451, 451, 451, 451, 451, 451, 451, 452, 452, 452, 452, 452, 452, 452		FABRÍCIO LEAL E LEAL	538	846, 873, 953	
EDNICE DA SILVA PENHA	65, 764	FABRÍCIO RESENDE CAMARGO	951	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	580, 780
EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO	810	FABRICIO RETAMIRO DENUCCI	488, 488	GUSTAVO DE CARVALHO	626
EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO	743	FADAIAN CHAGAS CARVALHO	94	GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	261
EDUARDO ANDRÉ DANTAS SILVA	324	FAUSTO MENDONÇA VENTURA		GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE	351
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	288	33, 56, 75, 159, 160, 192, 198, 209, 222, 229		GUSTAVO GORAYEB DE CASTRO	757
EDUARDO BEZERRA DE MOURA	433	FELICÍSSIMO SENA	455	GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE	250
EDUARDO DE MORAES	25	FELIPE DE LIMA AMORIM	240	GUSTAWO A. DE LIMA TOLENTINO	523
EDUARDO DE MOURA MENUZZI		FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA	985	HALLEY LINO DE SOUZA	421
28, 29, 45, 64, 67, 79, 103, 105, 111, 142, 143, 167, 173, 369, 439, 762, 850		FELIPE RIGUEIRO NETO	686	HALLRISON SOUZA DANTAS	365
EDUARDO DELGADO	216	FELIPPE ZERAIK	169, 183	HAMILTON YMOTO	448
EDUARDO DUARTE FERREIRA	502	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	984	HARIANNA DOS SANTOS BARRETO	70
EDUARDO HOFMEISTER KERSTING	425	FERNANDA GARCEZ	795	HARLEI FRANCISCHINI	789
EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA	118	FERNANDA MARIA PREUSSLER	874	HEITOR FARO DE CASTRO	894
EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI	879	FERNANDA TABOADA FONTES	999	HELDER M. KANAMARU	552
EDUARDO KÜMMEL	357	FERNANDA VIDAL FEHSE	947, 948	HELENA DIAS LEÃO COSTA	722
EDUARDO MARIOTTI	400	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	372, 422	HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA	186
EDUARDO RAMOS DEZENA	15	FERNANDO BUSS	871	HELIA MÁRCIA GOMES PINHEIRO	598
EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS	735	FERNANDO CANEDO	926	HÉLIA PARADELA MOREIRA	162
EDUARDO XIBLE SALLES RAMOS	592	FERNANDO COTTA ORNELLAS	120	HÉLIO BATISTA BOLOGNANI	970
EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN	955	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	534	HELIO BIZZO DA COSTA	586
ELAINE CAMAROTTI	629	FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA	71	HÉLIO PUGET MONTEIRO	661
ELAINE FERREIRA ROBERTO	977	FERNANDO GUERRA JÚNIOR	514	HELOÍSA HELENA DE CAMPOS GONÇALVES	342
ELAINE TISSER	913, 934	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	129, 161	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	193
ELANO FEIJÓ DAMASCENO	354	FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUE-	881	HERICK DIAS BARROS	269
ELIANA MATTÉ	43	VO		HERMES ARRAIS ALENCAR	595
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	904, 1008	FERNANDO PEREIRA ZACHARIAS	148	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	686
ELISANGELA SANTANA EVANGELISTA	491	FERNANDO PERETTI SCHAFFER	813	HUGO DE AGUIAR COSTA PINTO	164
		FIDELCINO TOLENTINO		HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER	544
		268, 270, 271, 273		HUGO MANOEL DE ALMEIDA JÚNIOR	76
		FILIPE BERGONSI	126	HUGO NAPOLEÃO DO REGO NETO	946
		FIORAVANTI FONSECA FERNANDES	619	HUMBERTO ÁVILA	305
		FLÁVIA SANT'ANNA	62	HUMBERTO GARCIA DA SILVEIRA	242

HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	793	JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS	189	JOSY GONÇALVES ROSA	61
HUMBERTO PERON FILHO	788, 789	JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO	607	JUAREZ VICENTE DE CARVALHO	715
IÁSCARA MICHELETTI TORRECILHA	605	JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO	171	JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA CAPITAL	466
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	521	JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER	771	JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARBACENA	488
IGOR HENRIQUE MARQUES	359	JOÃO RODRIGUES VIEIRA	197	JUIZ FEDERAL DA 17ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SALVADOR	487
ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	780, 929, 950	JOÃO SÉRGIO LEAL PEREIRA	464	JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO	486
ILZA OGI	1006	JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR	505	JULIANA ARISSETO FERNANDES	750
INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO	6	JOEL ESPINDOLA DA COSTA	931	JULIANA MARIA RIBEIRO FRANÇA	201
INÊS DE MACEDO	36	JOEL FELIPE LAZZARIN	438, 787	JULIANA OLIVEIRA DA SILVA	22
IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	144, 153	JOICE RUIZ	774	JULIANA TAVARES ALMEIDA	494
IRAILDES PEREIRA DE OLIVEIRA	744, 825	JOMAR ALVES MORENO	177	JULIANE C C DA SILVA	736
IRANI MARTINS DE MEDEIROS	338	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	731	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	418
IRINEU DE FREITAS	410	JONI JORGE DUBAL KAERCHER	983	JULIANO HEITOR CABRAL	53
IRIS GABRIELE DIEL	566	JORGE ALBERTO CARVALHO MOTA	473	JULIANO HUCK MURBACH	543
ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS	730	JORGE AMAURY MAIA NUNES	499	JÚLIO CÉSAR COLLING	310
ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	693	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	892	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	7
ISADORA DITTERT	567	JORGE BERG DE MENDONÇA	689	JULIO CESAR FANAIA BELLO	728
ISAUQUE LUSTOSA DE OLIVEIRA	208	JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA	88	JULIO CESAR PETRUCELLI	638
ISRAEL FAIOTE BITTAR	50	JORGE MÁRCIO GOMES MÓL	727	JURACY MARIA DOS SANTOS FURTADO MAIA	918
ITIBERÊ F N MACHADO	18, 103, 108, 154, 163, 206	JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA	582	JURAI ALVES MONTEIRO	181
ITIBERÊ F. N. MACHADO	45, 236	JORGE SANTANA BOPP	125	JURANDIR CAROLINO DE MELO	665
ITIBERÊ FRANCISCO NERI MACHADO	86	JOSÉ ABÍLIO LOPES	713	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	117, 715
ITIBERE FRANCISCO NERY MACHADO	174, 176, 211	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	40, 49, 93, 98, 104, 106, 511, 512, 542, 575, 597, 635, 638, 643, 677, 701, 704, 705, 706, 708, 710, 711, 714, 805, 830, 906, 907	KAREN REGINA INÁCIO NORONHA	615
ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO	67, 79, 99, 109, 135, 146, 166, 167	JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	204	KAREN RIBEIRO PACHECO NIOAC DE SALLES	914
IURE CASAGRANDE DE LISBOA	21, 172	JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA	168	KARINE PEREIRA	341, 888
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	233, 651, 761	JOSÉ ANTONIO DE SOUZA BATISTA	157	KARINE VOLPATO GALVANI	891
IVAN RIBEIRO DO VALE JÚNIOR	704	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS	833	KARLA CAMBRAIA DE MELLO	787
IVANY GIRCIS SATYRO	378	JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA	98	KÁTIA GOMES DE AZAMBUJA	371
IVINA DE TOLEDO PIZA COELHO	31	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	201, 619, 1013	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	391
IZABEL AZEVEDO	348, 873	JOSÉ AUGUSTO ASSIS DE ALMEIDA	191	KEILA NASCIMENTO SOARES	657, 901
IZANE MOREIRA DOMINGUES	223	JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZECA	254	KELI CRISTINA SILVA	783
IZIDRO MENDES CARDOSO	670	JOSÉ BENEDITO PEREIRA FERNANDES	395	KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA	65, 759, 764
JACQUELINE MELO GOMES	80	JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI	590	KENJI TAROMARU	376
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	695	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	344	KHALED ALI FARES	240
JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO	843	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	868	KLAUS HENRIQUE DE ALMEIDA COUTINHO	469
JAIME CIPRIANI	28, 29, 30, 58, 59, 60, 64, 74, 100, 101, 105, 111, 128, 139, 140, 142, 143, 145, 173, 199, 202, 205, 762	JOSÉ CARLOS SILVEIRA	292	KLAUSS DIAS KUHNEN	966
JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO	640	JOSÉ CLAUDINO SCHNEIDER	593	LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA	711
JAIR CAETANO DE CARVALHO	657	JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES	375	LAILA TATIANA VIANA LIMA	549
JAIR LUCAS	257	JOSÉ DIAS PALITOT JÚNIOR	436	LAINE LATTIJ PAJAK	41
JAIR OLIVEIRA FIGUEIREDO MENDES	17	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI ALBUQUERQUE	919	LARISSA CANTELLE BAGGIO	964
JAIR ANDRADE DE MIRANDA	722	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	362	LARRI DOS SANTOS FEULA	384, 840
JAMIL ABDO	330	JOSÉ ELOY NOGUEIRA	51	LAURO BRACARENSE FILHO	942
JAMIL CHOKR	394	JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	121, 706	LÁZARO MARTINS DE SOUZA FILHO	991
JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	407	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	234	LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA	231
JANAINA R LEISTER MARIANO	691	JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO	826, 827	LEANDRO BALCONE PEREIRA	470
JANAINA SANTANA DE CARVALHO	88	JOSÉ GERARDO GROSSI	454	LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	920, 936
JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO	46, 151, 152	JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSA	224	LEONARDO ALENCAR DE ARAÚJO	745
JANETE ILIBRANTE	428	JOSÉ HAUSSEN PEREIRA JÚNIOR	813	LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	882
JANSEN FRANCISCO MARTIN ARROYO	378	JOSÉ LINHARES PRADO NETO	689	LEONARDO BERRINGER MARTINS COSTA	245
JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI	661	JOSÉ LUÍS MOSSMANN FILHO	260	LEONARDO BUCKER DE JESUS	625
JAUAD FÉRES JUNIOR	633	JOSÉ LUIS WAGNER	282, 300, 312, 314, 317, 364, 553, 562, 563, 876, 961	LEONARDO PARENTE VIEIRA	863
JAYME BARBOSA LIMA	13, 82, 621	JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	568	LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES	339
JEFERSON ANTONIO ERPEN	407	JOSÉ LUIZ MATTHES	996	LEONEL MARTINS BISPO	937
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	309	JOSÉ LUIZ SOARES MENDONÇA	184	LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	892
JERÔNIMO SÁ PEIXOTO PINHEIRO	445	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	449	LEOPOLDO MIGUEL BAPTISTA DE SANT'ANNA	323
JÉSSICA MENZYSKI	1008	JOSÉ MARDEN GOUVEIA RODRIGUES	473	LEVI QUEIROZ DA PAIXÃO	5
JESUS PEREIRA	855	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	95, 180, 232	LIA REGINA SOUTO VIANA PEREIRA	203
JOACIR DORIGON BIANCO	356	JOSÉ MARTINS CATHARINO	350	LIBÂNIO CARDOSO	806
JOANA LINS E SILVA FRANCO	765	JOSÉ OLÍMPIO DOS SANTOS SIQUEIRA	676	LIJANE MIKOLASKI	672
JOÃO BATISTA TESSARINE	23	JOSÉ ORISVALDO BRITO DA SILVA	89	LILIAN HERNANDES BARBIERI	220
JOÃO CARDOSO DA SILVA	899	JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO	106	LINO DE CARVALHO CAVALCANTE	529, 530, 532, 555, 556
JOÃO CARLOS BOSSONI	439	JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA	477	LIRIAN SOUSA SOARES	731
JOÃO CARLOS LOPES SCALZILLI	809	JOSÉ RICARDO SANTOS	944	LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	804
JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ BENEVIDES	133	JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO	250, 250, 250	LÍVIA BASTOS BICUDO MADRUGA	440
JOÃO CARLOS SILVA DA ROCHA	327	JOSÉ ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES	531	LORENI WOLKMER	851
JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO	915	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	12, 797, 800	LUCAS PHELIPE OLIVEIRA FERREIRA	470
JOÃO DE LUCENA PESSÔA	908	JOSÉ RUZEMBERG FERREIRA FEITOSA	482	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	770
JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO	481	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	631	LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MELLO	934
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	261	JOSÉ WALLACE LINS DE OLIVEIRA	505	LUCIANA DE MEDEIROS E SILVA ADRIANO	741
JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA	302	JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	681	LUCIANA DE MORAES CARON	624
JOÃO LUIZ PINTO DA NÓBREGA	959	JOSEILTON ESTEVÃO DA SILVA	381	LUCIANA GIL COTTA	897
JOÃO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA	342, 376, 409, 436	JOSEMARY CAVALHEIRO MENDONÇA	866	LUCIANA MARTINS BARBOSA	963
JOÃO MANOEL LEMOS DO NASCIMENTO	585	JOSEPHY STEWART SANTANA OU JOSEPHY STUART SANTANA OU JOSEPHY STUART DE SANTANA	491	LUCIANA PACHECO LOPES ROBERT	727
JOÃO MESTIERI	464	JOSIANE GASTALDO LOPES	27	LUCIANA PEREIRA CARNEIRO	842
JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS	476	JOSUÉ AMÉRICO DE OLIVEIRA FILHO	473	LUCIANE ASSIS WEBER	874
JOÃO OSVALDO BONIFÁCIO	893			LUCIANE PIRES DIAS	814
JOÃO PATROCÍNIO	20			LUCIANNE MORAIS JORGE	254
				LUCIANO CORRÊA GOMES	569, 784, 978, 983



LUCIANO VITOR ENGHOLM CARDOSO	589	MARCO ANTONIO SCHMITT		MIGUEL HERMÍNIO DAUX FILHO	534
LUCIENE AUDE DO NASCIMENTO	82	30, 58, 69, 74, 108, 135, 146, 851, 880, 886		MIGUEL PEREIRA DE MAGALHÃES FILHO	1014
LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	7	MARCO AURÉLIO SOAR	503	MIGUEL PEREIRA NETO	461
LUCIO LAUSER MORAES	616	MARCO ENRICO SLERICO	751	MILTON BACCIN	356
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	288	MARCO POLO LEVORIN	709	MILTON CEZAR LUCCA	987
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA	393	MARCO TÚLIO CALDEIRA GOMES	127	MILTON LASKE	396
LUIS AUGUSTO SEIXAS	570	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEI- 507		MILTON LUIZ CUNHA	568
LUIS EDUARDO CORREIA SERRA	648	RA		MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	486
LUÍS EDUARDO PATRONE REGULES	576	MARCOS ALBERTO GAZZETA	634	MIRIAM KRAMER GUEDES	787
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	829	MARCOS ANTÔNIO ALVES PENIDO	506	MIRIAM LUCIA KULCZINSKI FORSTER	878
LUIS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	218	MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA	448	MIRIAM LUCIA KULCZYNSKI FORSTER	370, 412
LUIZ ÁLVARO FERNANDES GALHANONE	828	MARCOS CHAVES VIANA	796, 958	MISLAINE DE ALMEIDA N. MEDINA	729
LUIZ CARLOS DA SILVA	834	MARCOS ERNANI SENGHER	785	MOACYR AMÂNCIO DE SOUZA	90
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	244, 457	MARCOS JORGE CATALAN	818	MOACYR VINCOLETI CAPATO	524
LUIZ CARLOS DE SOUZA	916	MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCANTARA	84	MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRI- 659	
LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR	578	MARCOS VINÍCIO BRASIL ALCÂNTARA		QUES	
LUIZ CARLOS LOPES	13, 756	80, 83, 639		MOYSES GRINBERG	572, 573
LUIZ CARLOS ROCHA ALMEIDA	114	MARCOS VINICIUS TERRA CAMARGO	417	MOZART CORDEIRO	118
LUIZ CARLOS SANTORO	579	MARCUS PAULO BERNARDO PEREIRA	148	MURILO DOS SANTOS	241
LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS	134	MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA 572, 573		MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	733
LUIZ FERNANDO AMORIM JUNIOR	349	VIANNA		NÁDIA MARIA KOCH ABDO	
LUIZ GEREMIAS DE AVIZ	288	MARIA AMÉLIA MACHADO	294	308, 320, 852	
LUIZ GOMES PALHA	116	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	554, 790	NÁDIA TURRA VIEIRA	655
LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JA- 245		MARIA BRITO MENDES	701	NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES	310
COB		MARIA CAROLINA NOBRE	928	NAJUN AZÁRIO FLATO TURNER	485
LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA	20	MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS	241	NEDSON PINTO CULAU	264
LUIZ HUMBERTO REZENDES MATOS	541	MARIA CRISTINA LAPENTA	571	NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO	492
LUIZ MARCELO COCKELL	682	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS		NELMO DE SOUZA COSTA	1012
LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO	351	54, 193, 597		NELSON DA SILVA SILVEIRA	327
LUIZ OTAVIO PILON	895, 1009	MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA	616	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	187
LUIZ PINTO TORRES	230	MARIA DA GLÓRIA MANOEL CAMARGOS	942	NELSON PILLA FILHO	
LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA	353	MARIA DE CÁSSIA RABELO DE SOUZA	444	330, 338, 795, 990	
LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO	854	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	811	NESTOR FRESCHI FERREIRA	951
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	749, 818	MARIA DO CARMO BEAL MARTINS	769	NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR	774
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA		MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA	867, 870	NEUSA MIRANDA ALVIM COSTA	637
802, 890, 1002		MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	943	NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO	988
LYCURGO LEITE NETO		MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO	867	NILO ZARDO	281
92, 718, 905, 908		MARIA GEÂNIA GADELHA DA SILVA	429	NILSON BERALDI	687
LYDIO DA HORA SANTOS	458	MARIA HELENA CROCCE KAPP	39	NILSON BRAZ DE OLIVEIRA	95
MADSON ANTÔNIO PEREIRA DE LIMA	84, 639	MARIA HELENA FRANCO DE CAMARGO	997	NILSON PORTUGUÊS DE ASSUNÇÃO	468
MAGDA MONTENEGRO	536	MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA	591	NILTON CORREIA	712
MANOEL DIGÉZIO DA COSTA	836	MARIA IVONETE CABRAL	754	NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA	820
MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	640	MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA	940	NOALDO BELO DE MEIRELES	775
MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	545	MARIA JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA	237	NORBERTO BARUFFALDI	223
MANUEL CARDOSO FERNANDES	664	MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO	276	NORMAN SILVA	210
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	420	MARIA JOSÉ LUCINDO DE ALMEIDA BARBO- 684		OCTAVIO ANTONIO JUNIOR	186
MANUEL FERREIRA DA SILVEIRA	137	SA		OCTAVIO COELHO DOZZA	349
MARA TEREZINHA DE MACEDO	691	MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	345	OLÍMPIO SANTA RITA MATA	917
MARANA COSTA BEBER STEFANELO	118	MARIA LUIZA MARTINS ANTUNES	945	OLIVO SANTIN	81, 557
MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	998	MARIA MOREIRA ROSA	541	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO	589
MARCELLO MACEDO REBLIN	297	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	900	ORISSON AUGUSTO COSTA E SILVA	745
MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN	545	MARIA RAFAELLA PAASHAUS MINDÉLLO	291	OSCAR DA SILVA	653
MARCELO BRAGA DE LIMA	702	MARIA REGINA MARTINS ALVES DE MENE- 181		OSMAR BRINA CORRÊA LIMA	565
MARCELO BRAVO MACIEL	651	ZES		OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	806
MARCELO DA SILVA NORONHA	978	MARIA SOCORRO GANGANA	131	OSVALDO STEVANELLI	703
MARCELO DE CASTRO CARRERA	219	MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES	680	OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI	404
MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES	856	MARILES CRAVEIRO	258	OSWALDO ROCHA REINALDO	768
MARCELO DI REZENDE BERNARDES	484	MARILSA DA COSTA HONORIO	894	PABLO JOAQUÍN RAYO MONTAÑO OU PABLO	463
MARCELO DOMINGUES PEREIRA	732	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	710	RAYO MONTAÑO OU DON PA OU PAPITAS	
MARCELO GATTI REIS LOBO	792	MARINA DAS GRAÇAS PEREIRA LIMA	39	PABLO ROLIM CARNEIRO	718
MARCELO GOMES SQUILASSI	115	MARINA ZIPSER GRÄNZOTTO	674	PAIXÃO CARNEIRO MARTINS	734
MARCELO LUZARDO DE CARVALHO	886	MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	700	PATRICIA CORREA SANCHES	48
MARCELO MÜLLER DE ALMEIDA	1007	MÁRIO SÉRGIO MARTINS DA SILVA	630	PATRÍCIA HELENA FERREIRA GAIÃO	973
MARCELO PIMENTEL	213	MARISA ROCHA CORRETO DUARTE	402	PATRÍCIA LIMA GUIMARÃES	62
MARCELO QUEIROZ DE LIMA OU MARCELO	487	MARLISE SEVERO	853	PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA	666
QUEIRÓS DE LIMA		MARLON MOCHNACZ	208	PATRICIA SCHERER GIONGO	1012
MARCELO SILVEIRA	763	MARLY DE LOURDES SILVANO	208	PAULA MICHELLY MELO DE BRITO	759
MARCELO SORIANO	728	MARNES ALEXANDRE FLORIANI	782	PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA ALMEIDA	411
MARCELO TADEU DE OLIVEIRA	53	MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS	506	PAULO CÉSAR TEIXEIRA DA CRUZ FILHO	191
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	440	MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA	772	PAULO ELÍSIO DE SOUZA	
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	424	MAURÍCIO BRANDÃO ERNESTO CORRÊA	243	285, 510, 739	
MARCELO V. ROALE ANTUNES	612	MAURICIO DAL AGNOL	938	PAULO GUIMARÃES PEREIRA DOS SANTOS	373
MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	643	MAURÍCIO DO SOCORRO ARAÚJO DE FRAN- 489		PAULO LOBATO TEIXEIRA	968
MÁRCIA CRISTINA CORDEIRO LOPES ALÓ- 253		ÇA		PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO	861
DIO		MAURICIO MARTINS TORRES	602	PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES	498
MÁRCIA ELIANE RODRIGUES CUNHA	1000	MAURO CAVALCANTE DE LIMA	961	PAULO RICARDO VIRGILI PAVECK	296
MÁRCIA GOMES NUNES	37	MAURO DEL CIELLO		PAULO ROBERTO BRUNETTI	427
MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	627	315, 363, 367, 403, 896		PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA	442
MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO	188	MAURO LÚCIO ALONSO CARNEIRO	895	PAULO ROBERTO LONTRA	335
MÁRCIA REGINA RODACOSKI	966	MAURO MACHADO	301	PAULO ROBERTO MOTHES	672
MARCÍLIO SANTOS LOPES	85, 692	MAURO PORTO	459	PAULO ROBERTO TONDOLO CONTERATTO	251
MÁRCIO ASSAD GUARDIA	730	MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS	362	PAULO ROGÉRIO DE MOURA E CLARO	545
MÁRCIO DE OLIVEIRA SANTOS	540	MAURO SÉRGIO MURUSSI	642	PAULO SERGIO DE ALMEIDA GODOY	478
MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE	151	MAURO TAVARES CERDEIRA	633	PEDRIANY APARECIDA DE ALMEIDA MENE- 612	
MÁRCIO LUIZ SILVA	493	MELINA SANTOS DE FREITAS	165	ZES	
MARCO ANTONIO CARVALHO DE SOUZA	549	MESSIAS GOMES DE LIMA	16	PEDRO ANSELMO BOLZANI	535, 548
MARCO ANTÔNIO HAHN DE ARAGÃO	384	MICHELLY DI CÁSSIA RETAMERO ECCARD 235		PEDRO CASTIGLIA NETTO	816
MARCO ANTÔNIO PALÁCIO DANTAS	253	DA CUNHA		PEDRO DIAS GUERRA	
		MIGUEL GELMINI	69, 73		

320, 804, 852, 858, 877		PGE-RN - ELOISA BEZERRA GUERREIRO	1002	PIERRE LUIZ MONTEIRO VIANNA	936
PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	906	PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NET-		PLÍNIO LEITE NUNES	479
PEDRO ERNESTO RACHELLO	54	TO		PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE	
PEDRO FERRAZ LARANJEIRA	197	269, 778, 791		JUSTIÇA	
PEDRO LOPES RAMOS		PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO	415	245, 479, 489	
78, 671, 684, 700, 712		PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA	374	PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL	565
PEDRO MIRANDA ROQUIM	24	PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES	324	DO BRASIL	
PEDRO PAULO URAS	588	COCENTINO		PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NA-	
PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR	451, 452	PGE-RN - LUIS MARCELO CAVALCANTI DE	802	CIONAL	
PETRUCIO GUERRA	889	SOUSA		27, 35, 204, 226, 230, 236, 260, 261, 262, 263, 265, 266, 267, 268,	
PETRUCIO PEREIRA GUEDES	423	PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE	4, 1004	270, 271, 272, 273, 274, 275, 277, 278, 279, 281, 284, 287, 293,	
PFN - ANNA CLAUDIA LAZZARINI	950	OLIVEIRA		295, 299, 305, 332, 355, 357, 366, 373, 385, 386, 387, 389, 396,	
PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	973	PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEI-	286	404, 418, 425, 428, 435, 591, 602, 725, 726, 733, 735, 750, 831,	
PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	14	RO		841, 848	
PFN - CLÁUDIA AKEMI OWADA	620	PGE-RN - TEREZA CRISTINA RAMALHO TEI-	890	PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	283	XEIRA		4, 138, 228, 282, 323, 364, 365, 368, 373, 375, 381, 446, 448, 553,	
PFN - EDUARDO MUNIZ MACHADO CAVAL-	520, 522	PGE-RR - ENÉIAS DOS SANTOS COELHO	617	562, 563, 608, 609, 673, 786, 798, 808, 811, 824, 826, 827, 878,	
CANTI		PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM		897, 927, 961	
PFN - ELYADIR F BORGES	2	77, 91, 264, 280, 290, 333, 417, 550, 557, 592, 593, 611, 630, 647,		PÚBLIO SEJANO MADRUGA	
PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	15, 929	650, 653, 699, 702, 734, 734, 773, 898, 922, 952, 955, 956, 957,		939, 940, 941	
PFN - EVERTON LOPES NUNES	937, 999	960, 962, 964, 965, 974, 975, 976, 981, 987, 992, 994, 1000		RAFAEL BOZA MEDEIROS	952
PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	449	PGE-SC - ADRIANA CRAVINHOS BERGER	3	RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED	705
PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	996	PGE-SC - FRANCISCO GUILHERME LASKE	783	RAFAEL JONATAN MARCATTO	257
PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	622	PGE-SC - PAULO RONEY ÁVILA FAGÚNDEZ	567	RAFAEL LYCURGO LEITE	707
PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES	909	PGE-SE - CRISTIANE TODESCHINI	19	RAFAEL MAUREIRA TRUJILLO OU RAFAEL	501
PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	951	PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ	540	HUMBERTO MAUREIRA TRUJILLO	
PFN - MARCIO BURLAMAQUI	959	PGE-SP - ADRIANA MOTTA	884	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	308
PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	1001	PGE-SP - ANA CRISTINA LIVORATI OLIVA	168	RAFAEL SPERIDIÃO FRANCISCO	472
PFN - REGINA TAMAMI HIROSE	989	GARBELINI		RAFAEL TONIATO MANGERONA	687
PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	998	PGE-SP - ANDREA METNE ARNAUT	991, 997	RAILSON JOSÉ TORRES BRAGA	823
PFN - SANDRO BRITO DE QUEIROZ	954	PGE-SP - ANITA MARIA VAZ DE LIMA MAR-	675	RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO	808
PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	1011	CHIORI KELLER		RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA	416
PGDF - EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE	923	PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI	524	RAIMUNDO NONATO DE LIMA	810
MEDEIROS		PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA	982, 995	RAIMUNDO RIBEIRO DE CARVALHO	152
PGDF - FÁBIO CAPELL FARIAS SILVA	90	SILVA		RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE	726
PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	719	PGE-SP - CARLOS ALBERTO LORENZETTI	224, 743	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	887
PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	456	BUENO		RAQUEL CRISTINA RIEGER	133, 611
PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	838	PGE-SP - CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLE-	348	RAUL BARRETO ORNELAS	500
PGDF - RODRIGO ALVES CHAGAS	837	DO		RAUL FREITAS PIRES SABÓIA	671
PGDF - VINÍCIUS SILVA PACHECO	1010	PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WAL-	318, 328	REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS	822
PGE - SP - MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SIL-	571	VIS		REGIANE ALONSO ANGELUCI	379
VA MAIO		PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA	723	REGINA CÉLIA GALLO	200
PGE- BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VAS-	925	PGE-SP - DANIEL SMOLENTZOV	36	REGINALDO PEREIRA ALVES	663
CONCELLOS		PGE-SP - DULCE MYRIAM CACAPAVA FRAN-	337	RÉGIS DE SOUZA RENCK	368
PGE-AL - IVAN LUIZ DA SILVA	944	CA HIBIDE CLAYER		RELATOR DO AGRAVO REGIMENTAL EM RE-	469
PGE-AM - LEILA MARIA RAPOSO XAVIER LEI-	444	PGE-SP - EDNA MARIA FARAH HERVEY COS-	217	CLAMAÇÃO Nº 4985 DO SUPREMO TRIBUNAL	
TE		TA		FEDERAL	
PGE-AM - REYSON DE SOUZA E SILVA	445	PGE-SP - EDUARDO MARCIO MITSUI	403	RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 54.573 DO	481
PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE	968	PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES	993	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
JESUS		MARINHO		RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 64981 DO	466
PGE-AM - RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO	380	PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TRE-	306, 322	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
PÉRES		VISAN		RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 88910 DO	484
PGE-AM - VICTOR FABIAN SOARES CIPRIA-	443	PGE-SP - HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA	552	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
NO		MARTINS		RELATOR DO HC Nº 60.896 DO SUPERIOR TRI-	239
PGE-BA - CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA	190, 294	PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS	258, 363	BUNAL DE JUSTIÇA	
VITA		PGE-SP - ISA NUNES UMBURANAS	980	RELATOR DO HC Nº 78.579 DO SUPERIOR TRI-	241
PGE-BA - MÁRCIO CÉSAR BARTILOTTI	350	PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES	574	BUNAL DE JUSTIÇA	
PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA	683	FILHO		RELATOR DO HC Nº 80771 DO SUPERIOR TRI-	472
PGE-CE - ÉRLON MOREIRA PINTO	354	PGE-SP - JOSÉ LUIZ MAIO	846	BUNAL DE JUSTIÇA	
PGE-CE - FRANCISCO ANTONIO NOGUEIRA	1	PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE	632	RELATOR DO HC Nº 82467 DO SUPERIOR TRI-	474
BEZERRA		LAET		BUNAL DE JUSTIÇA	
PGE-CE - JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREI-	276	PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTF	873	RELATOR DO HC Nº 84153 DO SUPERIOR TRI-	485
RA		PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RES-	367	BUNAL DE JUSTIÇA	
PGE-MA - DANIEL PALÁCIO DE AZEVEDO	442	SURREIÇÃO		RELATOR DO HC Nº 87885 DO SUPERIOR TRI-	491
PGE-MS - ARLETE MARIA DE SOUZA	607	PGE-SP - MARCELO DE AQUINO	315	BUNAL DE JUSTIÇA	
PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA	972	PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES	896	RELATOR DO HC Nº 88.115 DO SUPERIOR TRI-	242
PGE-MT - DORGIVAL VERAS DE CARVALHO	945	PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNAN-	397	BUNAL DE JUSTIÇA	
PGE-PB - PAULO DE TARSO CIRNE NEPOMU-	87	DES SEMER		RELATOR DO HC Nº 88.578 DO SUPERIOR TRI-	482
CENO		PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUS-	450	BUNAL DE JUSTIÇA	
PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA	979	DEO		RELATOR DO HC Nº 88.666 DO SUPERIOR TRI-	240
PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	946	PGE-SP - MARIA ANGÉLICA DEL NERY	220	BUNAL DE JUSTIÇA	
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER		PGE-SP - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS	986	RELATORA DO HC Nº 84790 DO SUPERIOR TRI-	470
309, 393, 771, 881		PGE-SP - MARIA CHRISTINA MENEZES	654	BUNAL DE JUSTIÇA	
PGE-RJ - ALEX CORDEIRO BERTOLUCCI	405	PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMIN-	316	RELATORA DO HC Nº 86114 DO SUPERIOR TRI-	483
PGE-RJ - ALINE TORRES FILIPPO	185	GUES		BUNAL DE JUSTIÇA	
PGE-RJ - BRUNO LEMOS MORISSON DA SIL-	359	PGE-SP - MARILDA WATANABE DE MENDON-	427	RELATORA DO HC Nº 88.310 DO SUPERIOR	477
VA		ÇA		TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
PGE-RJ - FLÁVIO GUIMARÃES LAURIA	144	PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RA-	343	RELATORA DO HC Nº 88.414 DO SUPERIOR	476
PGE-RJ - JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO	215, 935	BAHIE		TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
PGE-RJ - MARCELO ORTIGÃO B DE CARVA-	158	PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NA-	971	RENATA DA SILVA SANTOS AMORIM	676
LHO		GIB		RENATA DE CAROLI	526
PGE-RJ - MARCIO BRUNO MILECH	227	PGE-SP - MÍRIAM REGINA CABRAL AURÉLIO	10	RENATA GASPAR PALMIER NUNES	171
PGE-RJ - RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	156	PGE-SP - NORBERTO OYA	401	RENATO DA FONSECA LIMA	757
PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SIL-	311	PGE-SP - PATRICIA WERNECK LORENZI	420	RENATO DE PAULA SCAGLIONE	995
VEIRA		ADAS		RENE GIACOMELLI	850
PGE-RJ - RENATA ALICE BERNADO SERAFIM	153	PGE-SP - PAULO SANCHES CAMPOI	392	RENILDE TEREZINHA DE REZENDE AVILA	899
PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEI-	794	PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO	779	RICARDO AZEVEDO	774
ROS		FERNANDES		RICARDO DOS SANTOS NASCIMENTO	24
PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE	836	PGE-SP - ROSALIA DO CARMO LARRUBIA	399	RICARDO ELIAS MARÃO	322
MEDEIROS		FLORENCE		RICARDO ESTELLES	217
		PGE-SP - SANDRA YURI NANBA	882	RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	884
		PGE-TO - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA	504		



RICARDO GOMES DE ALMEIDA	527	SAUL GUILHERME SOIBELMANN	652	VALDEZ ADRIANI FARIAS	807
RICARDO LIMA CARDOSO	742	SAULO MOREIRA LEITE	539	VALDIR DA CONCEIÇÃO CARLOS	664
RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA	213	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR	821	VANDA CRISTINA VACCARELLI	687
RICARDO LUÍS SACRAMENTO SALDANHA	72	SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA		VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES	189
RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA	318	343, 392, 986, 993		VANDERLEI SILVA PEREZ	923
RICARDO VENDRAMINE CAETANO	954	SELMA REGINA PIPPI	329	VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	
RICARDO YAMAGUTI LIMA	377	SELMA SANCHES MASSON FÁVARO	107, 656	182, 583, 659	
RICARDO YOUSSEF IBRAHIM	523	SEMY HUNGRIA PEREIRA	504	VANESSA SALVIA DE BITTENCOURT	969
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		SÉRGIO ALVES ANTONOFF	596	VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	232
96, 162, 178, 182, 678, 685, 696, 698, 717		SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO	426	VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE	667
RITA DE CÁSSIA VIEIRA FRACCAROLI	830	SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS	9	VERA LÚCIA MAGALHÃES	590
RITA DE KASSIA NAPOLEÃO JORDÃO	727	SÉRGIO BARBOSA DA SILVA	716	VICENTE GRECO FILHO	589
ROBERTA FLORES DA SILVA	55	SÉRGIO CARNEIRO ROSI	558	VICENTE TEIXEIRA SMITH	582
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CAL-DAS	528	SÉRGIO DE CASTRO SOUZA	483	VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA	794
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	963, 967	SÉRGIO DE SOUZA	932	VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA	11
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	616, 821	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	829, 840	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
ROBERTO ELIAS CURY	10	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR	900	121, 194, 234, 542	
ROBERTO GAUDIO	723	FREUDENTHAL		VILMA THOMAL	888
ROBERTO GOMES FERREIRA		SÉRGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR	682	VILMAR LUIS VASCONCELLOS MUNEIRO	406
497, 719, 837, 838, 1010, 1011		FREUDENTHAL		VILSON TRAPP LANZARINI	
ROBERTO JUNQUEIRA DE S.RIBEIRO	520	SERGIO LUÍS FUKS	959	947, 948, 949	
ROBERTO MARTINS	655	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	207	VINICIUS DE ASSIS	402
ROBERTO NUNES CURATOLO	38	SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES	817	VINÍCIUS DE ASSIS	668
ROBERTO RINALDI	123	SÉRGIO PIRES MENEZES		VIRGÍLIO ANTÔNIO AMARAL DE MELO CAS-TRO	252
ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR	50, 703	326, 360, 388, 398, 431		VITOR FELIPE NUNES COELHO	32, 210
ROBINSON CONTI KRAEMER	855	SERGIO RENATO DE MELLO	432	VÍTOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	598
ROBINSON ROMANCINI	169, 183	SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS	97	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	419, 858
ROBINSON VIEIRA	915	SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	903	VIVIAN PRATA BARBOSA	618
ROCHEL TERESINHA DA SILVA VELINHO	877	SÉRGIO SAHIONE FADEL	164	VIVIANE FERRAZ GUERRA	35
RODRIGO ABDALLA MARCONDES	207	SEVERINO JOSÉ DA SILVA	919	VIVIANE INTINI DE ANDRADE	965
RODRIGO ALBERTO RODRIGUES	141	SIBELE LOGELSO	732	WAGNER JOSÉ PENEREIRO ARMANI	519
RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO	620	SIBELE REGINA LUZ GRECCO	785	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	44
RODRIGO CORRÊA FRANÇA SILVA	131	SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	904	WAINER BORGOMONI	583
RODRIGO LIMA PESSÔA	739	SIDNEY BARBALHO PINTO	594	WALDIR FRANCESCHETO	1005
RODRIGO MAGALHÃES	815	SIDNEY LENT JÚNIOR	325	WALDIR PETRONE	441
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	881	SILVANA TERESINHA MAGRI	557	WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO	885
RODRIGO MARRA	813	SILVIA BONTEMPO	321	WALLACE PEDROSO	126
RODRIGO RABELO DE FARIA	150	SÍLVIO PALMA MASSELLI	256	WALNEY ABREU	442
RODRIGO TRINDADE	482	SILVIO VALENTIM VALENTE	576	WALTER MIRANDA TAVARES	748
RODRIGO TUBINO SARAIVA	301	SIMONE ROMAN	761	WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR	
RODRIGO VENTURA MERG	334	SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	296, 869	83, 688, 941	
ROGER BEGGIATO	835	SOLANGE CARDOSO ALVES	927	WALTOM ARAUJO BORGES	960
ROGÉRIO AFONSO BEILER	758	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER		WANDER CARVALHO GARCIA	589
ROGERIO AVELAR	679	59, 101, 109, 166		WANESSA F. DOS SANTOS LIMA	1007
ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES	119	SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	547	WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA	883
ROGÉRIO DA ENCARNAÇÃO VIEIRA	616	SONIA BUSTO SOARES	815	WEBER XAVIER DE OLIVEIRA	1004
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	513	SORAYA JONES EL - CHAMI	147	WESLEY DI GIORGE	409
ROGÉRIO DE BORTOLI KELLER	883	SORAYA JONES EL-CHAMI	22, 697	WILLIAM LIMA CABRAL	
ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA	575	STELA CRISTINA NAKAZATO	561	337, 401, 980	
ROGÉRIO LEITE LOBO		STELLA MARIS DOS SANTOS ALVES	369	WILLIAM MARCONDES SANTANA	13
613, 614, 721, 914, 926		SUELI FERREIRA DA SILVA	23	WILLIAMS PEREIRA JUNIOR	910
ROGÉRIO PIMENTEL SILVA	48	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		WILLIAN MARCONDES SANTANA	
ROGÉRIO ROCHA	187	244, 464, 465, 473, 480, 490		149, 748, 862	
ROMILDA TEREZINHA PIATTELLI GEORGE	975	SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	468	WILMA DE SOUSA SILVA	834
ROMUALDO MARQUES COSTA	803	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	973	YAN DUTRA MOLINA	622
RÔMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS	483	SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS	889	YOSHIHIRO MIYAMURA	279
RÔMULO RODRIGUES MACHADO	979	TALMO LUIZ DE CASTRO BEZERRA	9	ZACARIAS SEBASTIÃO FILHO	924
RONALDO DA SILVA CHAGAS	331	TATIANA MENDES CUNHA	786	ZULEICA ESTACIO DE FREITAS	347
RONALDO JOSÉ DA SILVA	635	TATIANA SAYEGH TAURO	765	ZUREL DE QUEIROZ CUNHA JÚNIOR	70, 190
RONEI MARCIO BARRIONUEVO	474	TATIANA VILLA CARNEIRO	833		
ROQUE FERNANDES SERRA	862	TATIANE DEIQUES CÔCO	604	PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO	
ROSAMIRA LINDOIA CALDAS	549	TELMO RICARDO SCHORR		PETIÇÃO AVULSA N. 50066	441
ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	847	898, 957, 994		AÇÃO CAUTELAR N. 1701	448
ROSIMERE MEDEIROS	746	THADEU JOSÉ THRAMM DE ALMEIDA	920	AÇÃO CAUTELAR N. 1726	440
ROSSIVAL CARDOSO CALIL	246	THIAGO CARNEIRO ALVES	316	AÇÃO CAUTELAR N. 1732	1
RUBEN BEMERGUY	495, 496	THIAGO CECCHINI BRUNETTO		AÇÃO CAUTELAR N. 1767	449
RUBENS DOS SANTOS	63	566, 845, 967		AÇÃO CAUTELAR N. 1773	2
RUBENS GARCIA FILHO	117	THIAGO CHAVES GASPAR BRETAS LAGE	909	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 998	450
RUDINEI VIEIRA DE SOUSA JUNIOR	489	THIAGO LAGE	134	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1050	3
RUI RÉGIS CARDOSO CAVALCANTE	603	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	801, 978	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 1051	4
RUY CARLOS VILLAÇA	933	THIAGO SEILER BITTENCOURT	869	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	447
RUY XAVIER DE AGUIAR	628	TIAGO ABREU GONTIJO	641	N. 1719	
SALVADOR FERREIRA DE ANDRADE	127	TIAGO BOITTA LAUDE	462	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE	5
SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO	938	TIAGO CASSIANO FORTUNA MENEZES	57	N. 3945	
SAMUEL WEBER BRAZ	617	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	668	AÇÃO ORIGINÁRIA ESPECIAL N. 26	6
SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA	1009	TIAGO JOSÉ DOS SANTOS	894	AÇÃO PENAL N. 418	451, 452
SANDRA CRISTINA PEREIRA DE MORAES FERRO	242	TONY ALVES	646	AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO N. 5345	453
SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA	737	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	489	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 3227	454
SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH	974, 992	TÚLIO FREDERICO BENITEZ PORTO	784	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5220	455
SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	911	TULIO FREITAS DO EGITO COELHO	2	AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 5370	456
SANDRA MOLINERO	589	TUSNILDO CARLOS KLEIN	41	AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558437	909
SANDRO PEIXOTO DE AGUIAR	469	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	456	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537779	509
SANTIAGO MOREIRA LIMA	531	URSULINO SANTOS FILHO	656, 718	AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548447	910
SÂNZIA FERREIRA CAVALCANTI	791	VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO	856		
SARI FRANCO	31	VALDENIR BARBOSA	519		
		VALDENIR FERREIRA	925		

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 911 559236	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 950 477724	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 992 543905
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 912 568785	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 951 494721	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1004 544419
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 913 584598	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519 502566	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 993 544512
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 914 587686	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 952 502656	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 994 544553
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 915 597104	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 953 506698	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1001 544623
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 916 598988	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 954 507096	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520 544927
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 917 600765	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 955 508308	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 995 545124
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 918 602952	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 956 509767	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521 545317
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 919 606999	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 957 510299	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522 546090
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 920 608564	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 958 511134	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 996 546613
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 921 608821	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 959 514016	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 997 547981
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 510 610213	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 960 514809	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 507265 523
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 922 610236	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 961 516772	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534517 524
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 923 612885	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 962 520680	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534991 525
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 513 614290	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 963 523192	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 539999 526
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 514 618346	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1002 523847	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541966 527
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 924 619127	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 964 523860	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548226 528
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 925 620557	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 965 524346	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551138 529
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 926 621102	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 966 527879	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551321 530
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 927 623900	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 999 528175	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 551930 531
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 928 625472	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 967 529525	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552083 532
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 929 626305	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 968 529992	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554549 533
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 930 628489	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 969 530062	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554792 534
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 931 629950	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 970 531125	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554875 535
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 932 637772	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 971 532120	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558103 536
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 933 639945	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 972 533007	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559634 537
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 934 645407	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 973 534088	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566817 538
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 935 649182	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 974 535571	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569588 539
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 518 651371	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1000 537515	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 571116 540
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 936 654197	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 975 537522	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578019 541
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 937 654550	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 976 537570	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584765 542
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 938 654877	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 977 538149	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587609 543
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 939 655984	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 978 539440	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588245 544
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 940 657702	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 979 539584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588982 545
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 941 658862	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 980 539794	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590200 546
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 942 660037	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 981 539828	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594422 547
AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 90089 457	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 982 540114	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595304 548
AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 92179 458	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 1003 540508	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595957 549
AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 459 25995	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 983 540615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597199 550
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 998 311384	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 984 540676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598028 551
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 943 408741	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 985 540753	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601526 7
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 944 445241	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 986 540854	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602228 552
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 945 452162	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 987 540891	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606623 553
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 946 456989	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 988 541341	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606798 554
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 947 464273	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 989 541516	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607292 555
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 948 466858	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 990 541762	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607298 556
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 949 473167	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 991 542291	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607439 557
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607623 558
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608069 559
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610019 560
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615050 8
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616067 561
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616297 9
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616840 10
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618878 562
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619008 563
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619267 564
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621770 565
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621820 566
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624796 900
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625206 567
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626062 568
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626223 569
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626549 570
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626587 571
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626714 901
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627414 572, 573
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627524 574
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627665 575
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627667 902
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627988 11
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628321 576
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628417 577
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629421 578
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629946 579
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630014 580
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632515 581
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633670 582
		AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635036 583



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635191	584	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670168	662	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674703	743
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635428	585	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670199	663	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674743	744
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636194	586	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670309	664	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674744	745
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636211	587	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670365	665	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674818	746
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637588	588	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670374	666	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674877	747
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637590	589	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670396	667	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674914	748
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637775	590	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670401	668	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675022	749
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638661	591	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670465	669	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675063	750
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640853	592	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670591	670	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675078	751
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641364	593	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670615	671	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675084	752
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642525	594	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670622	672	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675096	753
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643881	595	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670626	673	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675293	754
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645721	596	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670635	674	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675309	755
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647385	903	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670685	675	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675381	756
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649079	597	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670719	676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675402	757
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649815	598	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670782	906	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675411	758
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652325	904	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670823	907	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675457	759
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653307	599	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670873	677	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675469	760
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653486	600	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670976	678	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675481	761
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654378	601	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671026	679	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675512	762
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654707	602	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671064	680	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675531	763
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655061	603	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671076	1011	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675548	764
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655339	604	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671101	681	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675563	765
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655420	605	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671165	682	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675583	766
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656728	606	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671169	683	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675617	767
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657280	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671172	684	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675823	768
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658184	607	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671212	685	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 675849	769
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658234	608, 609	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671270	1008	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 676017	770
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 658721	610	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671278	1009	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677612	17
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659645	611	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671328	686	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677633	18
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659659	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671356	687	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677634	19
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 659945	612	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671403	688	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677636	20
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660631	613, 614	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671504	689	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677637	21
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661314	615	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671622	690	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677638	22
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661525	616	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671680	691	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677639	23
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662320	617	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671681	692	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677647	24
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663339	618	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671732	693	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677648	25
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663418	14	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671817	694	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677650	26
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663825	619	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671852	695	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677651	27
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664068	620	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671862	696	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677652	28
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664100	15	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 671953	697	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677654	29
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664640	621	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672008	698	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677655	30
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665266	622	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672030	699	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677656	31
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665514	623	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672041	700	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677657	32
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665783	624	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672130	701	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677658	33
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666446	625	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672142	702	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677660	34
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666504	626	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672151	703	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677661	35
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666764	627	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672357	704	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677662	36
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667043	628	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672407	908	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677664	37
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667372	629	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672479	705	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677665	38
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667447	630	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672482	706	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677666	39
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667657	631	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672508	707	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677667	40
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667691	632	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672555	708	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677668	41
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667808	633	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672564	709	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677669	42
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667838	634	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672582	710	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677670	43
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667845	635	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672585	711	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677671	44
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667868	636	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672623	712	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677672	45
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668044	637	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672626	713	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677673	46
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668064	638	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672811	714	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677674	47
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668122	639	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672852	715	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677675	48
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668141	640	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672865	716	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677676	49
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668188	641	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672896	717	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677677	50
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668195	642	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 672914	718	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677678	51
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668205	643	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673086	719	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677679	52
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668354	644	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673175	720	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677680	53
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668365	645	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673205	721	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677681	54
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668428	646	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673279	722	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677682	55
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668440	647	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673622	723	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677683	56
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668450	648	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673633	724	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677685	57
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668479	649	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673778	725	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677686	58
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668544	650	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673816	726	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677687	59
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668703	1010	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673831	727	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677688	60
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668719	651	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673834	728	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677689	61
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668753	16	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673868	729	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677690	62
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668875	652	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673873	1013	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677691	63
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668877	653	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673909	730	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677692	64
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669071	654	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 673935	731	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677693	65
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669171	655	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674028	732	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677694	66
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669355	1012	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674133	733	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677695	67
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669413	656	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674193	734	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677696	68
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669551	657	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674452	735	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677697	69
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669631	658	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674553	736	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677698	70
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669911	905	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674586	737	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677699	71
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669930	659	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674625	738	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677700	72
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 669998	1006	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674627	739	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677701	73
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670114	660	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674634	740	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677702	74
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670117	661	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674656	741	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677703	75
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 670165	1007	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674686	742	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677704	76

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677705	77	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677796	165	HABEAS CORPUS N. 92175	476
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677706	78	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677797	166	HABEAS CORPUS N. 92186	477
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677707	79	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677798	167	HABEAS CORPUS N. 92205	478
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677708	80	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677799	168	HABEAS CORPUS N. 92221	479
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677709	81	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677800	169	HABEAS CORPUS N. 92230	481
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677710	82	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677801	170	HABEAS CORPUS N. 92232	482
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677711	83	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677802	171	HABEAS CORPUS N. 92241	483
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677712	84	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677803	172	HABEAS CORPUS N. 92243	484
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677713	85	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677804	173	HABEAS CORPUS N. 92244	485
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677714	86	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677805	174	HABEAS CORPUS N. 92245	486
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677715	87	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677806	175	HABEAS CORPUS N. 92248	487
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677716	88	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677807	176	HABEAS CORPUS N. 92249	239
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677717	89	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677808	177	HABEAS CORPUS N. 92262	488
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677718	90	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677809	178	HABEAS CORPUS N. 92273	489
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677719	91	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677810	179	HABEAS CORPUS N. 92274	490
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677720	92	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677811	180	HABEAS CORPUS N. 92278	491
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677721	93	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677812	181	HABEAS CORPUS N. 92289	240
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677722	94	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677813	182	HABEAS CORPUS N. 92290	241
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677723	95	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677814	183	HABEAS CORPUS N. 92291	242
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677724	96	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677815	184	HABEAS CORPUS N. 92292	243
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677725	97	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677816	185	HABEAS CORPUS N. 92293	244
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677726	98	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677817	186	HABEAS CORPUS N. 92294	245
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677727	99	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677818	187	INQUÉRITO N. 2509	492
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677728	100	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677819	188	MANDADO DE SEGURANÇA N. 25885	493
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677729	101	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677820	189	MANDADO DE SEGURANÇA N. 25993	494
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677730	102	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677821	190	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26637	495
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677731	103	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677822	191	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26638	496
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677732	104	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677823	192	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26799	246
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677733	105	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677824	193	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26847	498
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677734	106	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677825	194	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26849	499
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677735	107	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677826	195	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26859	1014
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677736	108	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677827	196	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26862	247
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677737	109	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677828	197	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26863	248
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677738	110	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677829	198	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26864	249
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677739	111	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677830	199	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26865	250
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677740	112	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677831	200	MANDADO DE SEGURANÇA N. 26866	251
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677741	113	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677832	201	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91694	468
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677742	114	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677833	202	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91700	469
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677743	115	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677834	203	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92133	473
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677744	116	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677835	204	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92148	474
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677745	117	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677836	205	MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 92226	480
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677746	118	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677837	206	MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA	497
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677747	119	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677838	207	N. 26832	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677748	120	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677839	208	MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5438	507
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677749	121	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677840	209	MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO	850
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677750	122	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677841	210	N. 555716	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677751	123	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677842	211	MED. CAUT. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO	851
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677752	124	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677843	212	N. 555783	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677753	125	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677844	213	PETIÇÃO N. 3796	500
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677754	126	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677845	214	PETIÇÃO N. 4131	252
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677756	127	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677846	215	PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO	511, 512
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677757	128	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677847	216	DE INSTRUMENTO N. 613123	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677758	129	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677848	217	PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO	515
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677759	130	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677849	218	DE INSTRUMENTO N. 635191	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677760	131	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677850	219	PETIÇÃO AVULSA EM AG.REG.NO AGRAVO	516, 517
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677761	132	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677851	220	DE INSTRUMENTO N. 636809	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677763	133	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677852	221	PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO N.	501
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677764	134	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677853	222	594	
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677765	135	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677854	223	RECLAMAÇÃO N. 2207	502
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677766	136	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677855	224	RECLAMAÇÃO N. 4836	503
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677767	137	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677856	225	RECLAMAÇÃO N. 5145	504
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677768	138	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677857	226	RECLAMAÇÃO N. 5231	505
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677769	139	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677858	227	RECLAMAÇÃO N. 5347	506
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677770	140	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677860	228	RECLAMAÇÃO N. 5472	253
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677771	141	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677861	229	RECLAMAÇÃO N. 5473	254
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677772	142	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677863	230	RECLAMAÇÃO N. 5474	255
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677773	143	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677864	231	RECLAMAÇÃO N. 5475	256
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677774	144	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677865	232	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 282859	771
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677775	145	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677866	233	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 356913	772
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677776	146	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677867	234	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 404483	773
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677777	147	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677868	235	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 432996	774
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677778	148	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677869	236	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 438757	775
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677779	149	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677870	237	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470629	776
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677780	150	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677871	238	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471271	777
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677781	151	EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO N. 2757	460	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481514	778
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677782	152	EMB.DECL.NA RECLAMAÇÃO N. 3442	461	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482521	779
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677783	153	EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	1005	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483190	780
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677784	154	N. 535653		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484983	781
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677785	155	EXTRADIÇÃO N. 1084	462	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489317	782
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677786	156	EXTRADIÇÃO N. 1093	463	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490012	257
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677787	157	HABEAS CORPUS N. 90094	464	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493435	783
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677788	158	HABEAS CORPUS N. 91100	465	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493646	784
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677789	159	HABEAS CORPUS N. 91583	466	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493786	785
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677790	160	HABEAS CORPUS N. 91599	467	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494149	786
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677791	161	HABEAS CORPUS N. 91702	470	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502113	787
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677793	162	HABEAS CORPUS N. 91757	471	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510077	788
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677794	163	HABEAS CORPUS N. 91816	472	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510519	789
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 677795	164	HABEAS CORPUS N. 92170	475	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510578	790
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512599	791



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560184	416
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560185	417
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560187	418
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560189	419
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560190	420
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560192	421
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560193	422
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560194	423
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560195	424
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560196	425
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560197	426
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560198	427
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560199	428
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560200	429
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560201	430
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560202	431
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560203	432
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560205	433
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560206	434
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560207	435
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560209	436
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560211	437
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560212	438
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 560213	439
REVISÃO CRIMINAL N. 5405	508
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3172	442
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3339	443
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3354	444
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3356	445
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 148	446

Conselho Nacional de Justiça

SECRETARIA-GERAL

SECRETARIA PROCESSUAL

PCA 616
Requerente: Geraldo Magela Ferreira Costa
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Relator: Conselheiro Paulo Lôbo

DESPACHO

O Plenário do Conselho decidiu em caráter definitivo as questões emergentes do concurso em comento no julgamento do PCA 314, ocasião em que os eventuais interessados foram intimados, por edital, para se manifestarem, e não o fizeram. Não é possível agora, nove meses depois daquele julgado, pretender o ora Requerente liminar para suspender o certame.
Outrossim, com fundamento no artigo 45, inciso X do RICNJ, determino o arquivamento dos presentes autos.

PAULO LÔBO
Conselheiro Relator

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

ATA DA 88ª SESSÃO, EM 21 DE AGOSTO DE 2007
SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Secretário, José Valmir Ferreira. Às dezenove horas e seis minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a ata da 86ª sessão.

JULGAMENTOS

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 99
ORIGEM: LONDRINA-PR (41ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE: JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
ADVOGADOS: MARCOS SOUTO MAIOR FILHO E OUTRO
Decisão: Após o voto do Ministro Caputo Bastos (Relator), provendo parcialmente o Recurso, pediu vista o Ministro Gerardo Grossi. Aguardam os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado e Ari Pargendler. Falaram: pelo paciente, o Dr. João dos Santos Gomes Filho e, pelo Partido dos Trabalhadores, o Dr. Marcos Souto Maior Filho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7197
ORIGEM: SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA (162ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE: ANTÔNIO PASCOAL BATISTA
ADVOGADOS: ÍVIS GLÓRIA LOPES GUIMARÃES DE PÁDUA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO: ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO
AGRAVADA: COLIGAÇÃO O PROGRESSO NÃO PODE PARAR
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
AGRAVADO: DARIO ALVES RÊGO
ADVOGADOS: MARCELO CINTRA ZARIF E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do Agravo, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e José Delgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7263
ORIGEM: SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA (162ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTES: ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON E OUTRO
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
AGRAVADOS: COLIGAÇÃO VAMOS PRECISAR DE TODO MUNDO (PP/PMDB/PSL/PL/PTC) E OUTRO
ADVOGADOS: ÍVIS GLÓRIA LOPES GUIMARÃES DE PÁDUA RIBEIRO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e José Delgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7493
ORIGEM: SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA (162ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE: ANTÔNIO PASCOAL BATISTA
ADVOGADOS: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTROS
AGRAVADOS: ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON E OUTRA
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
AGRAVADO: DARIO ALVES RÊGO
ADVOGADOS: HENRIQUE NEVES DA SILVA E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e José Delgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7496
ORIGEM: SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA (162ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE: ANTÔNIO PASCOAL BATISTA
ADVOGADOS: GABRIEL PORTELLA FAGUNDES NETO E OUTROS
AGRAVADO: ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
AGRAVADO: DARIO ALVES RÊGO
ADVOGADOS: FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADA: COLIGAÇÃO ELEITORAL O PROGRESSO NÃO PODE PARAR (PFL/PDT/PTB/PTN/PHS/PMN/PSDB)
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o Agravo, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto e José Delgado.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26100
ORIGEM: SÃO FRANCISCO DO CONDE-BA (162ª ZONA ELEITORAL)
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE: COLIGAÇÃO O PROGRESSO NÃO PODE PARAR (PFL/PSDB/PDT/PTB/PSL/PTN/PHS/PMN)
ADVOGADOS: FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
RECORRENTES: ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS CALMON E OUTRO
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTROS
RECORRIDOS: ANTÔNIO PASCOAL BATISTA E OUTRO
ADVOGADOS: ÍVIS GLÓRIA LOPES GUIMARÃES DE PÁDUA RIBEIRO E OUTROS
Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu e proveu o Recurso para declarar a nulidade do processo a partir do momento em que não aberto o prazo para a apresentação das alegações finais, na forma do voto do Relator. Vencido o Ministro Carlos Ayres Britto. Votaram com o Relator os Ministros Caputo Bastos, Gerardo Grossi, Cezar Peluso e José Delgado. Falaram: pelos recorrentes, Antônio Carlos Vasconcelos Calmon e outro, os Drs. José Eduardo Rangel de Alckmin e Fernando Neves da Silva; pela recorrente, Coligação o Progresso não Pode Parar, o Dr. Admar Gonzaga Neto e, pelos recorridos, o Dr. Gabriel Portella.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte e uma horas e quatro minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 21 de agosto de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

ATA DA 89ª SESSÃO, EM 21 DE AGOSTO DE 2007
SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes os Senhores Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Antonio Fernando de Souza. Secretário, José Valmir Ferreira. Às vinte e uma horas e quatro minutos foi aberta a sessão.

JULGAMENTOS

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 465
ORIGEM: VITÓRIA-ES
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-ES
ADVOGADO INDICADO: RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
ADVOGADO INDICADO: MARCELO GALVÊAS TERRA
ADVOGADO INDICADO: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

CONSULTA Nº 1427
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
CONSULENTE: EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA, DEPUTADO FEDERAL
Decisão: O Tribunal, por maioria, respondeu negativamente a Consulta, na forma do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio (Presidente). Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19451
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
ADVOGADO: ALBERTO PAVIE RIBEIRO
Decisão: Após o voto do Ministro Cezar Peluso (Relator), acolhendo o pedido de reconsideração da Associação dos Magistrados Brasileiros, pediu vista o Ministro Marco Aurélio (Presidente). Aguardam os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19593
ORIGEM: MACEIÓ-AL
RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-AL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou a proposta, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19621
ORIGEM: FORTALEZA-CE
RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-CE
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, homologou a proposta, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19780
ORIGEM: SALVADOR-BA
RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL-BA
Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido, na forma do voto do Ministro Marco Aurélio (Presidente). Vencido o Ministro Carlos Ayres Britto (Relator). Votaram com o Ministro Marco Aurélio os Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi. Não votou o Ministro Cezar Peluso por não ter assistido ao relatório.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19823
ORIGEM: BRASÍLIA-DF
RELATOR: MINISTRO CEZAR PELUSO
INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Decisão: O Tribunal, por unanimidade, aprovou a Resolução, na forma do voto do Relator. Votaram com o Relator os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos e Gerardo Grossi.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão às vinte e uma horas e vinte minutos. E, para constar, eu, José Valmir Ferreira, secretário, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Senhor Ministro Presidente deste Tribunal. Brasília, 21 de agosto de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.



COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 147/2007/SEPROC 1

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 791 CUIABÁ-MT
EMBARGANTE: ROGÉRIO LÚCIO SOARES DA SILVA.
ADVOGADO: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA e Outros.
EMBARGADA: COLIGAÇÃO MATO GROSSO MAIS FORTE I (PPB/PTN/PSC/PPS/PFL/PAN/PSDC/PRTB/PSD/PV/PRP/PT DO B) e Outros.
ADVOGADO: VALDIR MIQUELIN e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 4187/2004

Diga o Ministério Público Eleitoral sobre o eventual prejuízo do recurso.
Brasília, 22 de agosto de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 1736 BRAGANÇA PAULISTA-SP 27ª Zona Eleitoral (BRAGANÇA PAULISTA)
AUTOR: JESUS ADIB ABI CHEDID e Outro.
ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outros.
RÉU: COLIGAÇÃO AMOR POR BRAGANÇA.
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 12969/2005

DESPACHO
À Secretaria Judiciária para que informe o estado em que se encontra o processo principal, do qual esta cautelar é acessória.
Brasília, 21 de agosto de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 1667 BRAGANÇA PAULISTA-SP 27ª Zona Eleitoral (BRAGANÇA PAULISTA)
AUTOR: COLIGAÇÃO AMOR POR BRAGANÇA (PSB/PMDB/PV/PTB/PSL/PTN/PP/PCDOB) e Outro.
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
RÉU: JESUS ADIB ABI CHEDID e Outro.
ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA e Outro.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 5127/2005

DESPACHO
À Secretaria Judiciária para que informe o estado em que se encontra o processo principal, do qual esta cautelar é acessória.
Brasília, 21 de agosto de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 1695 BELMIRO BRAGA-MG 155ª Zona Eleitoral (JUIZ DE FORA)
AUTOR: JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA FRANCO.
ADVOGADO: FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO e Outro.
RÉU: COLIGAÇÃO MAIS BELMIRO BRAGA (PSDB/PTB/PDT/PT/PL) e Outro.
ADVOGADO: ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 7763/2005

DESPACHO
À Secretaria Judiciária para que informe o estado em que se encontra o processo principal, do qual esta cautelar é acessória.
Brasília, 22 de agosto de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 107/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8668 BRASÍLIA-DF
AGRAVANTE: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL (PC DO B) - ESTADUAL
ADVOGADOS: ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO e Outros
AGRAVADO: JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
ADVOGADOS: PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO e Outros
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 7135/2007

DECISÃO
Dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso, que será processado e julgado como ordinário nos termos do parecer do Ministério Público Eleitoral.
Oficie-se ao Tribunal a quo requisitando os autos do processo, depois de assinado o prazo naquela instância para o oferecimento das contrarrazões.
P. I.
Brasília, 22 de agosto de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28274 SALVADOR-BA RECORRENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - REGIONAL.
ADVOGADO: MARCIO MOREIRA FERREIRA.
Ministro José Delgado
Protocolo: 11486/2007

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 340-344) interposto pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) contra acórdão proferido pelo TRE/BA assim ementado (fl. 106):
"Eleitoral. Prestação de contas anual. Partido Político. Irregularidades não sanadas. Desaprovação.
Diante das irregularidades detectadas e só parcialmente sanadas, como ausência de inserção de nome, endereço e CNPJ nos documentos comprobatórios de despesas e ausência de documentação hábil, fiscal e tributária, devem as contas ser desaprovadas por não atenderem ao disposto na Legislação Eleitoral."
Os embargos de declaração foram rejeitados (acórdãos às fls. 174 e 188).
Tratam os autos de prestação de contas do PSDB na Bahia, relativa às eleições de 2002.
A Corte Regional desaprovou as contas por considerar que "(...) nas diversas vezes em que o Partido foi chamado a suprir irregularidades ou complementar a documentação (...), somente o fez, parcialmente, conseqüentemente, a prestação de contas continua apresentando irregularidades (...)" (fls. 108-109).
Irresignado, o ente partidário interpôs recurso especial eleitoral aduzindo violação aos arts. 37 e 61 da Lei nº 9.096/95 e 2º da Lei nº 9.784/99.

Parecer ministerial (fls. 358-361) pelo não-conhecimento do apelo. Relatados, decidido.
Nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 27.934/SC, julgado em Plenário em 8.5.2007, já transitado em julgado, proferi o seguinte voto:
"Cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 277-301) interposto pelo Partido dos Trabalhadores no Estado de Santa Catarina (PT/SC) contra acórdão proferido pelo TRE/SC assim ementado (fl. 236):
'PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2002 - CANDIDATO A GOVERNADOR - DESPESAS INADIMPLIDAS ATÉ A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - GASTOS ASSUMIDOS PELO ÓRGÃO REGIONAL DO PARTIDO POLÍTICO - INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE - REJEIÇÃO DAS CONTAS.

A emissão de faturas e de notas fiscais nas quais constem como titulares pessoas filiadas ao partido político, não são hábeis para comprovar, por si sós, despesas declaradas em sua prestação de contas anual, pois ausentes elementos que permitam vinculá-las à grei. Ao se transferir para o órgão regional do partido a obrigação de adimplir despesas de campanha que não foram quitadas pelo candidato até a apresentação da prestação de contas, resta inviabilizada a identificação da origem dos recursos utilizados para quitar esses gastos, maculando de forma grave a confiabilidade e a veracidade das informações prestadas.
Nesse sentido, não se pode olvidar que a assunção de débitos de campanha pelo partido, além de contrariar a lógica que orienta as regras disciplinadoras da arrecadação e da aplicação dos recursos de campanha - de acordo com a qual, os custos da eleição devem guardar correspondência com as receitas auferidas, ou seja, o candidato deve se limitar a gastar o que arrecada -, favorece a fraude e a burla à legislação de regência, devendo ser fortemente combatida pela Justiça Eleitoral.'

Tratam os autos de prestação de contas do Partido dos Trabalhadores no Estado de Santa Catarina (PT/SC) relativa ao exercício financeiro de 2002.

O TRE/SC rejeitou as contas do ora recorrente com o fundamento de que gastos de candidato assumidos pela agremiação partidária consistem em infração de natureza grave, bem como a "(...) A emissão de faturas e de notas fiscais nas quais constem como titulares pessoas filiadas ao partido político, não são hábeis para comprovar, por si sós, despesas declaradas em sua prestação de contas anual' (...)" (fl. 236).

Inconformado, o PT/SC interpôs recurso especial eleitoral (fls. 277-301) requerendo a aprovação das suas contas referentes ao exercício financeiro de 2002. Alega-se violação aos arts. 275, II, do CE; 23, IX, da CF; à Res.-TSE nº 21.281/2002, além de divergência jurisprudencial em relação ao art. 19 da Res.-TSE nº 20.987/2002.

Contra-razões (fls. 309-311) pelo não-conhecimento do recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu parecer (fls. 315-319) pelo não-conhecimento do apelo.

É o relatório.

Nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 27.903/AC, julgado em Plenário em 22.3.2007, proferi o seguinte voto o qual entendo aplicável, mutatis mutandis, ao presente caso:

'Em recentes julgados, o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Confira-se:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.

2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.

3. Embargos de declaração rejeitados.'

(Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 8.11.2006)

No mesmo sentido: AgRg no REspe nº 25.762/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006 e a decisão monocrática do Min. César Asfor Rocha nos autos do REspe nº 25.399/RS, DJ de 14.12.2006.

É da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos das eleições de 2006, exceto as referentes ao cargo de Presidente da República.

Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial eleitoral.'

O artigo 32, § 1º, da Lei nº 9.096/95 dispõe que:

'Art. 32. O partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 1º O balanço contábil do órgão nacional será enviado ao Tribunal Superior Eleitoral, o dos órgãos estaduais aos Tribunais Regionais Eleitorais e o dos órgãos municipais aos Juízes Eleitorais.'

Da leitura do dispositivo retrocitado, afere-se que o TRE/SC detém competência originária para julgar as prestações de contas do ora recorrente, o Diretório Regional do Partido dos Trabalhadores em Santa Catarina (PT/SC).

Como o feito foi submetido à análise de TSE por meio de recurso especial eleitoral, afasto a possibilidade de conhecimento, em virtude de sua natureza administrativa.

Apesar de o recorrente ser o PT/SC, entendo que o mesmo posicionamento adotado nos casos de prestação de contas de candidato deve ser seguido, afastando a possibilidade de conhecimento do recurso especial eleitoral, em virtude de sua natureza administrativa.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial eleitoral.

É como voto."

Mutatis mutandis, as mesmas razões se aplicam ao presente caso.

Com efeito, tratando-se de julgamento realizado por Tribunal Regional Eleitoral, relativo a prestação de contas, a jurisprudência do TSE firmou-se pelo não-cabimento de recurso especial na espécie, conforme também registrou o parquet às fls. 358-361.

Pelo exposto, não conheço do recurso especial eleitoral.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7533 CARAPEBUS-RJ 255ª Zona Eleitoral (QUISSAMÃ)
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO PELO BEM DE CARAPEBUS.
ADVOGADOS: ELCIO DO NASCIMENTO PONTES e Outro.
AGRAVADOS: RUBEM VICENTE e Outro.
ADVOGADOS: LUIS PAULO FERREIRA DOS SANTOS e Outra.

AGRAVADO: EDUARDO NUNES CORDEIRO.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO CARAPEBUS DE VERDADE.
AGRAVADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB.

Ministro José Delgado

Protocolo: 12368/2006

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Coligação Pelo Bem de Carapebus (fls. 2-5) contra decisão (fls. 15-17) que inadmitiu recurso especial interposto pelo ora agravante em face de acórdão assim ementado (fl. 54):

"AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER POLÍTICO OU ECONÔMICO. INEXISTE QUALQUER VIOLAÇÃO AO ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA VINCULAÇÃO ENTRE A CAMPANHA ELEITORAL DOS RECORRENTES E A DISTRIBUIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE POSSOAL EM PERÍODO VEDADO QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. DADO PROVIMENTO AO RECURSO."

Nas razões do agravo alega-se, em síntese, que a inadmissão do recurso especial eleitoral inviabilizará a reforma da sentença, razão pela qual deve ser reformada a decisão da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 83-86) pelo não-provimento do recurso.

Relatados, decidido.

O recurso não merece êxito.

Adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no parecer exarado pelo Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, Vice-Procurador Geral Eleitoral (fls. 85-86):

"9. Verifica-se que a análise das razões do recurso sub examine encontra óbice na Súmula nº 182 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não foram devidamente infirmados os fundamentos do decisum proferido pelo ilustre Presidente da Colenda Corte Regional. Com efeito, a Agravante limitou-se sustentar que a inadmissão do apelo raro contraria o artigo 276, do Código Eleitoral. Em suas palavras:

'Acontece que o recurso cabível já foi interposto e se inadmitido for, cessará as possibilidades de combater as injustiças apontadas na sentença de 1º grau, com toda a certeza o Agravante não terá oportunidade de fazer prevalecer seus direitos constitucionais, o que é antinômico da carta magna, uma vez que a todos é dado o amplo direito de defesa'. (Fl.04).

10. Logo, verifica-se que a Agravante não refutou os fundamentos da decisão hostilizada, razão pela qual incide, por analogia, o teor do verbete sumular supracitado. Nesse sentido, essa Egrégia Corte Superior Eleitoral já teve a oportunidade de assim decidir, in verbis: 'AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2000. REPRESENTAÇÃO. LITISPENDÊNCIA. A USÊNCIA. OFENSA A TEXTO LEGAL E DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADOS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO INFIRMADOS. NEGADO PROVIMENTO. (...)

II - Não prospera o agravo que deixa de infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

III- A não-demonstração de violação a preceito legal impede o conhecimento do recurso especial fundado no art. 276, a, CE.

IV- A divergência, para se configurar, requer a realização de confronto analítico entre as teses do acórdão impugnado e dos paradigmas.' (Grifou-se).

11. Ora, é entendimento jurisprudencial pacífico que, para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem as conclusões vergastadas. Entretanto, no caso em tela, a Agravante apenas narrou sua indignação, nada aduzindo de novo que justificasse a reforma da decisão.

12. Ante o exposto, esta PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL opina pelo não provimento do agravo de instrumento."

Dessa forma, as sucintas razões expendidas pela agravante não refutaram a necessidade de reexame fático-probatório, fundamento utilizado pelo despacho de inadmissibilidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

CONSULTA Nº 1437 RIBEIRÃO DO LARGO-BA 152ª Zona Eleitoral (ENCRUZILHADA)

CONSULENTE: PAULO DE ALMEIDA LUZ.

Ministro José Delgado

Protocolo: 13348/2007

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada por Paulo de Almeida Luz, nos seguintes termos (fls. 2-3):

"1. Em Ribeirão do Largo, Município do Estado da Bahia, o atual Prefeito Municipal é o Sr. Joaquim Garcia Gomes. Consta, por inexistentes informações de negociações políticas, que o Sr. Prefeito pretende renunciar ao cargo que ocupa, o mesmo fazendo o Vice Prefeito, Sr. Rubem Santos Borges, a fim de ensejar que o cargo seja ocupado pelo atual Presidente da Câmara Municipal, Sr. Pacífico de Almeida Luz, irmão do requerente e seu desafeto pessoal e opositor político.

2. O fato acima relatado, quem mencionadas pessoas pretendem concretizar, visa a obter a inelegibilidade do requerente, pois seu irmão assumiria a chefia do Executivo Municipal.

3. O requerente consulente detém grande popularidade e densidade eleitoral, tendo ocupado o cargo de Prefeito Municipal nos períodos de 1990 a 1992, 1997 a 2000 e 2001 a 2004. Por isso mesmo é que referidos senhores entendem que podem provocar a inelegibilidade do consulente guindando a chefia do Executivo local e seu mencionado irmão (sic).

4. Considerando que, se concretizar (sic) o notificado acordo, a torpeza seria perpetrada como caráter de acerto fraudulento, o requerente faz a seguinte consulta:

a) A assunção de seu irmão ao cargo de Prefeito, com propósito de fraudar a elegibilidade do consulente atingirá esse propósito?
b) Perpetrado o acerto fraudulento notificado, ficará inelegível o requerente."

Informação da Assessoria Especial (fls. 5-7) pelo não-conhecimento da consulta, uma vez que esta foi feita por parte não legitimada e por versar sobre caso concreto. Relatados, decido.

O art. 23, XII, do Código Eleitoral prevê a competência desta Corte para "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político" .

No caso, o consulente não possui legitimidade para formular consulta a esta Corte, além de esta versar sobre caso concreto.

Isto posto, não conheço da consulta (art. 25, § 5º, VI, do RITSE).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 546 PUGMIL-TO 7ª Zona Eleitoral (PARAÍSO DO TOCANTINS)

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS.

Ministro José Delgado

Protocolo: 11656/2007

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de comunicação referente à deliberação do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, que determinou a realização da revisão de eleitorado no Município de Pugmil (7ª ZE/TO - Paraíso do Tocantins).

Instada a se manifestar, a Corregedoria-Geral Eleitoral, por meio da Informação nº 144/2007-CGE (fls. 14-16), noticia que:

"(...)

No caso em tela, a deliberação para a realização da revisão de eleitorado partiu do julgamento do feito pertinente aos trabalhos de correção no Município de Pugmil, fundamentado no supracitado dispositivo legal (art. 71, § 4º, do Código Eleitoral), que comete aos tribunais regionais eleitorais a competência para determinar providências revisionais nos casos em que se evidenciem situações concretas de fraude em proporção comprometedora, tornando-se dispensável, neste caso, a homologação da respectiva decisão por este Tribunal Superior Eleitoral.

"(...)"

Isto posto, por se tratar de uma simples comunicação administrativa, acato a manifestação da CGE e determino o arquivamento do presente feito.

Remeta-se cópia à Corregedoria-Geral Eleitoral para ciência.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19838 BELO HORIZONTE-MG

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS.

Ministro José Delgado

Protocolo: 12056/2007

DESPACHO

Vistos, etc.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais encaminha proposta de inclusão de dispositivo na Lei nº 9.709/98, o qual prevê que os gastos com a realização de plebiscitos e referendos sejam suportados pelo Tesouro dos Estados.

A Assessoria Jurídica da Secretaria da Presidência do TSE (ASJUR) para elaboração de parecer.

Cumpra-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO

Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 150/2007 - SEPROC3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25936 MIRANDÓPOLIS-SP 153ª Zona Eleitoral (MIRANDÓPOLIS)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES e Outros.

ADVOGADOS: FAUZER MANZANO e Outros.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 2812/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Ministério Público Eleitoral interpõe recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 1214 a 1220 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 1228 a 1231 -, assim sintetizado:

Recurso especial. Agravo regimental. Representação.

Art. 73 e 41-A da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Questão de ordem. Prazo. Fixação. Interesse de agir. Perda. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

1. A representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97 deverá ser ajuizada até a realização do pleito, sob pena do reconhecimento da perda do interesse de agir (Questão de Ordem suscitada no RESpe nº 25.935).

2. Para afastar o entendimento da Corte de origem no sentido da ausência de provas aptas a caracterizarem a captação ilícita de sufrágio, é imperioso o reexame das provas carreadas aos autos, o que não é possível em sede de recurso especial (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

3. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Agravo regimental desprovido.

A ementa do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ajuizamento. Eleições. Posterioridade. Interesse de agir. Perda. Alegação. Ofensa. Princípios da Separação dos Poderes e da Legalidade. Arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal. Não-configuração. Pretensão. Rediscussão. Causa. Descabimento.

1. O entendimento firmado por esta Corte quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual nas representações fundadas em condutas vedadas não implica ofensa aos princípios da separação dos poderes e da legalidade insculpidos nos arts. 2º e 5º, II, da Constituição Federal, porquanto este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para promover novo julgamento da causa.

Embargos rejeitados.

O recorrente destaca, preliminarmente, a relevância constitucional da matéria, sustentando haver a decisão impugnada implicado afronta aos princípios da legalidade e da separação de poderes.

Articula com a transgressão dos artigos 2º, 5º, inciso II, da Carta Política da República.

Afirma a inviabilidade da fixação de prazo decadencial por esta Corte, não havendo falar em perda do interesse de agir.

Nas contra-razões, de folhas 1245 a 1254, 1268 a 1274 (fac-símile e original, respectivamente) e 1257 a 1264, os recorridos apontam a ausência de repercussão geral e o acerto do julgado.

2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita pelo Vice-Procurador Geral Eleitoral, veio a ser protocolada no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão impugnado deu-se em 22 de março de 2007, quinta-feira (folha 1231), e a intimação pessoal, efetuada por meio da entrega do processo no setor administrativo do Ministério Público, na mesma data (folha 1232), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 26 seguinte, segunda-feira (folha 1234).

Em momento algum, o Colegiado adotou entendimento conflitante com a Constituição Federal. Enfrentou peculiaridades do recurso especial e o teve como inadequado.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 9 de julho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECURSO ORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5935 JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE 101ª Zona Eleitoral (JABOATÃO DOS GUARARAPES)

RECORRENTE: ANSELMO RICARDO DA SILVA FAUSTO.

ADVOGADOS: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES FLÉXA e Outra.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 5935/2005

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO -IMPROPRIEDADE - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Anselmo Ricardo da Silva Fausto interpõe recurso ordinário, com alegada base no artigo 281 do Código Eleitoral, contra o acórdão de folha 113 a 120, assim sintetizado:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. HOSPITAL PARTICULAR. SÚMULA Nº 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Cabe à Justiça Eleitoral a imposição de limites à propaganda, mesmo se realizada em bens particulares, de modo a garantir a maior igualdade possível na disputa pelos cargos eletivos. O hospital onde fora fixada a propaganda, não obstante seja privado, recebe verbas dos cofres públicos por meio do Sistema Único de Saúde. Evidenciada a proibição de realização de propaganda eleitoral em suas dependências.

2. Agravo regimental não provido.

2. Atendem para a impropriedade do recurso cujo trânsito busca-se imprimir. Após o exame de recurso de natureza extraordinária, que é o especial, não cabe voltar-se à fase ordinária. Deveria o recorrente ter lançado mão do recurso previsto no artigo 102, inciso III, alínea "a" , da Lei Básica. Por não se mostrar escusável o erro, afasto a observância do princípio da fungibilidade.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao recurso.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

PROTOCOLO: 11196/2007 IBARETAMA-CE

INTERESSADO: FRANCISCO EDSON DE MORAES

ADVOGADO: FRANCISCO MAIA PINTO FILHO

REFERÊNCIA: MC 2170

Ao Ministro Gerardo Grossi.

Bsb, 16.8.07.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19832 PORTO ALEGRES

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL.

REQUISITADO: JOSÉ LUIZ DE DAVID VARGAS.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 12395/2007

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, em Ofício GP n. 280/2007, solicita autorização desta Corte para requisitar o servidor José Luiz de David Vargas, do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, para prestar serviços no Cartório da 119ª Zona Eleitoral - Faxinal do Soturno/RS (fl. 2).



A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) informa às fls. 12-14. O diretor-geral manifesta-se às fls. 24-25. É o relatório. Decido.

Está na informação do diretor-geral (fls. 24-25): O pedido é justificado na carência de pessoal, bem como na qualificação do servidor, que, com sua experiência no TRE/SC, muito contribuirá para o cumprimento da missão institucional do Regional, folha 3. Conforme dispõe o artigo 7º da Resolução nº 20.753/00, quando o servidor requisitado estiver lotado fora da área de jurisdição do respectivo juízo eleitoral, o pedido deverá ser submetido à apreciação do TSE.

A Lei nº 6.999/82 disciplina de modo específico o instituto da requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, impondo, em seu artigo 2º, certos limites, a saber:

"Art. 2º. As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral. § 1º As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral."

De acordo com o número de eleitores inscritos (30.082), aquela Zona Eleitoral poderia contar com três requisitados, não dispondo de servidor nessa condição, folha 9.

O servidor não se encontra em estágio probatório, nem responde a processo administrativo disciplinar ou sindicância, folha 3.

Anuência do órgão de origem, folha 10.

O TRE/RS não esclareceu se foram providos os cargos efetivos criados pela Lei nº 10.842/2004, informando somente que o Cartório possui dois servidores efetivos, folha 9.

A Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP) registra que é possível verificar a relação entre as atividades desenvolvidas no órgão de origem e as que o servidor desempenhará no órgão de destino.

Instada a manifestar, a Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP não apontou óbice, sob o aspecto legal, para o deferimento do pleito.

Verifica-se, das informações da SGP e do diretor-geral, que não há óbice ao deferimento da requisição.

Assim, com base no art. 25, § 5º, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, defiro o pedido de requisição do servidor José Luiz de David Vargas, para prestar serviços na 119ª Zona Eleitoral - Faxinal do Soturno/RS, pelo período de um ano.

Comunique-se.

Brasília, 16 agosto de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26640 CURITIBA-PR RECORRENTE: MAURO FREGONESE.

ADVOGADOS: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e Outros.

RECORRIDO: MÁRIO MANOEL DAS DORES ROQUE.

ADVOGADOS: TORQUATO JARDIM e Outros.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 16017/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Mauro Fregonese interpõe recurso extraordinário, com alegada base no artigo 121, § 3º, da Carta Federal, contra o acórdão de folha 410 a 420 - integrado pelos decorrentes da apreciação dos embargos declaratórios de folhas 509 a 519 e 541 a 547 -, assim resumido: Eleições 2006. Recurso Especial. Aplicação do princípio da fungibilidade e recebido como Recurso Ordinário. Registro de candidato. Indeferimento. Prefeito. Rejeição de contas pela Câmara Municipal. Ação desconstitutiva ajuizada contra os decretos legislativos. Liminar concedida. Não-incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

O Tribunal Superior Eleitoral revendo o próprio verbete nº 1, implementou a necessidade de se buscar na ação desconstitutiva a tutela antecipada. Havendo tal entendimento ocorrido no meio do processo eleitoral, deve ser admitido, para essas eleições, a notícia da concessão depois do pedido de registro de candidatura.

Recurso ordinário conhecido e provido, para deferir o registro de candidatura.

A ementa do acórdão dos embargos de declaração está à folha 509: Embargos de declaração. Documentos novos. Acolhimento. Comprovado - mesmo depois de realizadas as eleições, às quais o candidato concorreu por decisão desta Corte - que tal candidato obteve decisão liminar, dada por juiz competente, que suspendia os efeitos de seu julgamento pela Câmara de Vereadores, acolhem-se os embargos declaratórios, tão-só, para complementar o acórdão.

Embargos acolhidos.

Já a síntese do pronunciamento resultante dos segundos embargos declaratórios tem o seguinte teor:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. RECURSO ESPECIAL RECEBIDO COMO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÃO 2006. REJEIÇÃO DE CONTAS (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). LIMINAR. CONCESSÃO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. ART. 14, § 3º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FINALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA ANTERIORMENTE. INOVAÇÃO. REJEIÇÃO. 1 - Embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento.

2 - Tem-se que as contradições que ensejam os declaratórios são aquelas que decorrem no próprio decism e não de decisões desta Corte.

3 - Não constituem os declaratórios meio para promover o rejugamento da causa.

4 - Não cabem embargos de declaração para discutir pretensa violação a dispositivo constitucional não suscitado anteriormente, mesmo que para fins de prequestionamento.

5 - Embargos declaratórios conhecidos, porque tempestivos, mas rejeitados.

Articula o recorrente com a ofensa ao artigo 14, § 3º, inciso II, da Carta Política da República.

Nas contra-razões, de folha 592 a 596, o recorrido aponta a não-demonstração da repercussão geral da questão constitucional e destaca o acerto do julgado.

2. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folhas 160 e 398), foi apresentada no prazo assinado em lei. A publicação do acórdão impugnado deu-se em 29 de junho de 2007, sexta-feira (folha 547), ocorrendo a manifestação do inconformismo, via fac-símile, em 16 de julho posterior, terça-feira (folha 549) e a entrega do original em 17 imediato, quarta-feira (folha 568).

O recurso, entretanto, foi protocolado quando já em vigor a Lei nº 11.418/2006, dele não constando capítulo relativo à relevância. Tem-se, portanto, como desatendido, o novo pressuposto de recorribilidade inerente ao recurso extraordinário.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26009 RIO DO FOGO-RN

RECORRENTE: EGÍDIO DANTAS DE MEDEIROS FILHO. ADVOGADOS: THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.

RECORRIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS CRUZ.

ADVOGADO: BRUNO MACEDO DANTAS.

RECORRIDO: MANOEL LOURENÇO FERREIRA.

ADVOGADOS: ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO e Outro.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO VONTADE DO POVO.

ADVOGADOS: ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO e Outro.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 5579/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO ANTES DA CONFEÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Egídio Dantas de Medeiros Filho interpôs recurso extraordinário com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional. As peças, fac-símile e original, foram protocoladas em 6 de junho de 2007 e 12 posterior, respectivamente (folhas 834 e 847).

2. A leitura das razões do recurso extraordinário é conducente a concluir-se pela antecipação do recorrente. É que não se fazem dirigidas a infirmar os fundamentos do acórdão - relativos à impossibilidade da publicação da sentença em cartório e à falta de prequestionamento da matéria referente ao interesse de agir sob a ótica constitucional -, estando limitadas à reiteração das alegações deduzidas no agravo regimental. Surge a extemporaneidade da medida. Ao que parece, o acórdão foi formalizado em data posterior ao recurso.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19582 SALVADOR-BA INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.

REQUISITADO: ARLY CORREA NEVES.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 9858/2006

DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) solicita autorização desta Corte para prorrogar a requisição da servidora Arly Correa Neves, Analista Judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), para continuar prestando serviços junto ao Cartório da 20ª Zona Eleitoral - Salvador.

A Secretaria de Gestão de Pessoas informa às fls. 45-47.

O diretor-geral manifesta-se às fls. 52-53.

É o relatório.

Decido.

Está na informação do diretor-geral (fls. 52-53):

A Resolução TSE nº 20.753 estabelece no seu art. 9º que o pedido de prorrogação de requisição, com o devido consentimento do órgão de origem e respeitados os limites fixados no art. 10, poderá ser autorizado dispensando-se a apresentação de nova justificativa.

A Lei nº 6.999/82 disciplina de modo específico o instituto da requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, impondo, em seu art. 2º, certos limites, a saber:

"Art. 2º. As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral."

Assim, de acordo com o número de eleitores inscritos (76.486), aquela Zona Eleitoral poderia contar com oito servidores requisitados, dispondo, atualmente, de um nessa condição, qual seja, a servidora em questão, folha 40.

Anuência do órgão de origem, folha 41.

A Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP informa que a requisição foi deferida em 11.7.2006, para o Cartório da 19ª Zona Eleitoral, folhas 29 a 31.

O Regional informou que o Cartório da 20ª Zona Eleitoral conta com quatro servidores efetivos, folha 40.

Verifica-se, das informações da SGP e do diretor-geral, que se trata da primeira prorrogação para cartório, estando de acordo com as exigências da Resolução-TSE no 20.753/2000.

Assim, com base no art. 25, § 5º, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte, defiro o pedido de prorrogação, para que a servidora Arly Correa Neves continue a prestar serviços no Cartório da 20ª Zona Eleitoral - Salvador, por mais um ano.

Comunique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8651 BELO HORIZONTE-MG RECORRENTE: CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES. ADVOGADO: EDILENE LÔBO.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 6586/2007

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - INVIABILIDADE.

1. Carlos Magno de Moura Soares interpõe recurso extraordinário, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão de folha 370 a 377 - integrado pelo decorrente da apreciação dos embargos declaratórios de folha 391 a 396 -, assim sintetizado: Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Decisão regional. Processo. Prestação de contas. Matéria administrativa. Não-cabimento.

1. Não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas, por constituir matéria eminentemente administrativa.

2. Cabe à parte interessada buscar a jurisdicionalização do tema, daí facultando-lhe as vias recursais cabíveis.

A ementa do pronunciamento resultante dos embargos declaratórios tem o seguinte teor:

Embargos de declaração. Agravo regimental. Decisão monocrática. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prestação de contas. Não-cabimento.

1. Conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe recurso especial contra decisão em processo de prestação de contas.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para o rejugamento da causa, mas para afastar do julgado dúvida, contradição ou omissão. Embargos de declaração desprovidos.

O recorrente destaca, preliminarmente, a relevância constitucional da matéria, sustentando haver a decisão impugnada implicado afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do acesso ao Poder Judiciário. Articula com a transgressão dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV, 93, inciso IX, e 121, § 4º, da Carta Política da República.

2. Descabe mesclar os processos administrativo e jurisdicional. A prestação de contas, embora alusiva a certa campanha eleitoral, ocorre mediante a formação de processo administrativo. Daí a impropriedade de manusear-se recurso previsto na legislação processual comum e eleitoral.

3. Ante o quadro, nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Presidente

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 51/2007 - SEPROC 3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28334 CAMPINAS-SP 33ª Zona Eleitoral (CAMPINAS)

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRENTES: CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO e Outro.

ADVOGADOS: FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA e Outros.

RECORRIDOS: HÉLIO DE OLIVEIRA SANTOS e Outros.

ADVOGADOS: CARLOS HENRIQUE PINTO e Outros.

RECORRIDO: C.M.C. CONSULTORIA E MARKETING DE COMUNICAÇÃO LTDA.

ADVOGADA: CLÁUDIA ROBERTA LOURENÇO.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR CAMPINAS (PDT/PFL/PMDB).

ADVOGADOS: CARLOS HENRIQUE PINTO e Outros.

RECORRIDA: IZALENE TIENE.

ADVOGADO: LAURO CAMARA MARCONDES.

RECORRIDA: RÁDIO EDUCATIVA DE CAMPINAS.

ADVOGADO: ANTONIO CARIA NETO.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 10654/2006

Ficam intimados os Recorridos, por seus advogados, para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Especial Eleitoral nº 28334.

PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 9/2007 - SEPROC3

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

Edital expedido de acordo com o artigo 25, parágrafo 3º, do Código Eleitoral.

O Exmo. Sr. Ministro CAPUTO BASTOS, Relator da Lista Tríplice nº 514 - MARANHÃO - SÃO LUÍS, FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que para preenchimento da vaga de juiz SUBSTITUTO do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do MARANHÃO, da classe jurista, decorrente do término do 1º biênio do Dr. Carlos Roberto Feitosa Costa, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça, os seguintes advogados:

CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA

ADROALDO SOUSA

JOSÉ CARLOS SOUSA E SILVA

No prazo de cinco dias a indicação poderá ser impugnada com fundamento em incompatibilidade.

Brasília/DF, 24 de agosto de 2007

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 135/2007

RESOLUÇÃO

22.563 - CONSULTA Nº 1.423 - CLASSE 5ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.
Consulente Ciro Nogueira Lima Filho.

Ementa:

CONSULTA. PARLAMENTAR QUE INGRESSA EM NOVO PARTIDO. PERDA DO MANDATO.

1. O mandato é do partido e, em tese, o parlamentar o perde ao ingressar em novo partido.
2. Consulta respondida positivamente, nos termos do voto.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder afirmativamente à consulta, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 47/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 251 - MARANHÃO (SÃO LUÍS).

RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE WILSON PEREIRA DE CARVALHO FILHO.
ADVOGADOS JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTROS.
EMBARGADO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
LITISCONSORTE PASSIVO MARIA DE FÁTIMA VIEIRA LINS DE OLIVEIRA LIMA.
ADVOGADO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTROS.

Fica intimada a parte embargada, litisconsorte passivo Maria de Fátima Vieira Lins de Oliveira Lima, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, do seguinte teor:

"DESPACHO

Vistos, etc.

Encaminhem-se os autos à Secretaria Judiciária do TSE para se manifestar a respeito das alegações lançadas pelo embargante às fls.419-422.

Após, intímem-se as partes embargadas para, querendo, impugnarem, no prazo de três dias, os embargos de declaração opostos por Wilson Pereira de Carvalho Filho.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator"

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 759 TOCANTINS (PALMAS)

RELATOR MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO JOSÉ BONIFÁCIO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO EDSON DOMINGUES MARTINS
LITISCONSORTE PASSIVO COLIGAÇÃO UNIÃO DO TOCANTINS
ADVOGADO JUVENAL KLAYBER COELHO

Na petição protocolizada sob o nº 14642/2007, o Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler exarou o seguinte despacho:

"J. Indefero, por falta de fundamento legal.

23.08.07.

Ministro Ari Pargendler"

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 133/2007

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.786 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (218ª Zona - Buritizeiro).

Relator Ministro Gerardo Grossi.
Agravante José Pereira da Silva.
Advogado Dr. Francisco Galvão de Carvalho.
Agravado Dr. Francisco Alves Moreira e outro.
Advogada Dra. Renata Carolina Silva.

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 275, CE, 458 E 535, CPC, E 93, IX, CF. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não é omisso ou contraditório acórdão que aprecia todo o conjunto fático-probatório e decide a lide de acordo com seu livre convencimento. Embargos de declaração não se prestam a um novo julgamento da causa.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário o ataque a todos os fundamentos do despacho que se visa reformar.

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, na forma do voto do relator., nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski, José Delgado, Ari Pargendler e Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 9 de agosto de 2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.184 - CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO (99ª Zona - Campos dos Goytacazes).

Relator Ministro José Delgado.
Agravante Alexandre Marcos Mocaiber Cardoso e outros.
Advogado Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.
Agravada Coligação Frente Popular.
Advogado Dr. Helson Henrique de Souza Oliveira e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO APÓS O TRÍDUO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA *INTERNET*. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DO ART. 183 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O prazo para interposição de recurso especial eleitoral é de três dias, contados da publicação do acórdão.
2. O aresto recorrido foi publicado na sessão de 22.8.2006 (terça-feira). O tríduo legal para interposição de recurso especial exauriu-se em 25.8.2006 (sexta-feira). O recorrente interpôs seu apelo em 30.8.2006 (quarta-feira).
3. As informações prestadas pela *internet* têm natureza meramente informativa. Supostos erros não caracterizam a justa causa prevista no art. 183 do CPC. Precedentes do STJ: Resp nº 779.852/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 4.12.2006; AgRg no Ag nº 713.670/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins e Resp nº 514.142/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 2.10.2003).
4. Recurso especial eleitoral não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluzo, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 7 de agosto de 2007.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

COMUNICADO

Valores disponibilizados aos partidos políticos, referente à Distribuição do Duodécimo do mês de AGOSTO/2007 (Lei nº 9.096/95).

PARTIDOS		Valores em R\$
Partido da Social Democracia Brasileira	PSDB	1.351.364,41
Partido da Frente Liberal	PFL	1.072.664,70
Partido do Movimento Democrático Brasileiro	PMDB	1.423.627,37
Partido dos Trabalhadores	PT	1.465.566,07
Partido Progressista	PP	709.295,70
Partido Democrático Trabalhista	PDT	531.807,78
Partido Trabalhista Brasileiro	PTB	477.827,93
Partido Socialista Brasileiro	PSB	621.846,57
Partido da República	PR	536.639,65
Partido Comunista do Brasil	PC do B	226.507,84
Partido da Mobilização Nacional	PMN	112.313,91

Partido Social Cristão	PSC	202.105,66
Partido Popular Socialista	PPS	407.883,13
Partido Republicano Progressista	PRP	46.046,40
Partido Trabalhista do Brasil	PT do B	54.129,89
Partido Trabalhista Cristão	PTC	105.191,32
Partido Trabalhista Nacional	PTN	37.790,16
Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados	PSTU	32.405,72
Partido Verde	PV	374.965,71
Partido Social Liberal (*)	PSL	0,00
Partido Comunista Brasileiro (*)	PCB	0,00
Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (*)	PRTB	0,00
Partido Humanista da Solidariedade	PHS	66.841,46
Partido Social Democrata Cristão (*)	PSDC	0,00
Partido da Causa Operária (*)	PCO	0,00
Partido Republicano Brasileiro	PRB (PMR)	47.136,30
Partido Socialismo e Liberdade	PSOL	140.581,07
Partido dos Aposentados da Nação (**)	PAN	53.303,75
SUBTOTAL		10.097.842,50
RESTO		0,00
TOTAL GERAL		10.097.842,50

(*) Partidos Políticos que perderam o direito ao recebimento da cota do Duodécimo AGOSTO/2007 (Lei nº 9.096/95) em decorrência de estarem inadimplentes, conforme informação nº 387/2007-COEPa-SCI/TSE.

(**) Conforme Certidão da Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição - CPADI; o PAN interpôs Agravo de Instrumento do despacho denegatório do recurso extraordinário em 31/5/2007, que se encontra pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal. Assim, manteve-se o sobrestamento da cota-parte do PAN em atendimento ao despacho do Senhor Ministro Presidente.

Obs.01: Relatório de OB's encaminhados ao Banco do Brasil em 23/08/2007.

Obs.02: O novo critério de distribuição foi definido por meio da Lei nº 11.459, de 21 de março de 2007.

Obs.03: O repasse ao PTN encontra-se pendente em face da falta de dados bancários.

COMUNICADO

Valores disponibilizados aos partidos políticos, referentes à Distribuição das Multas do mês de JULHO/2007.

PARTIDOS		Valores em R\$
Partido da Social Democracia Brasileira	PSDB	282.584,55
Partido da Frente Liberal	PFL	224.598,85
Partido do Movimento Democrático Brasileiro	PMDB	298.019,29
Partido dos Trabalhadores	PT	307.488,99
Partido Progressista	PP	148.918,03
Partido Democrático Trabalhista	PDT	111.453,04
Partido Trabalhista Brasileiro	PTB	100.160,60
Partido Socialista Brasileiro	PSB	130.582,13
Partido da República (*)	PR	112.515,02
Partido Comunista do Brasil	PC do B	47.689,50
Partido da Mobilização Nacional	PMN	23.745,89
Partido Social Cristão	PSC	42.572,97
Partido Popular Socialista	PPS	85.528,34
Partido Republicano Progressista	PRP	9.851,25
Partido Trabalhista do Brasil	PT do B	11.546,19
Partido Trabalhista Cristão	PTC	22.252,46
Partido Trabalhista Nacional (**)	PTN	0,00
Partido Socialista dos Trabalhadores Unificados	PSTU	6.991,19
Partido Verde	PV	78.817,40
Partido Social Liberal (**)	PSL	0,00
Partido Comunista Brasileiro (**)	PCB	0,00
Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (**)	PRTB	0,00
Partido Humanista da Solidariedade	PHS	14.183,34
Partido Social Democrata Cristão (**)	PSDC	0,00
Partido da Causa Operária (**)	PCO	0,00
Partido Republicano Brasileiro	PRB (PMR)	10.079,78
Partido Socialismo e Liberdade	PSOL	29.672,81
Partido dos Aposentados da Nação (***)	PAN	11.372,95
SUBTOTAL		2.110.624,57
RESTO		0,00
TOTAL GERAL		2.110.624,57

(*) Fusão do Partido Liberal (PL) e Partido de Reedificação da Ordem Nacional (PRONA) originando o Partido da República (PR), conforme Resolução nº 22.504/2006 de 19/12/2006.

(**) Partidos Políticos que perderam o direito ao recebimento da cota de Multas - JULHO/2007 (Lei nº 9.096/95), em decorrência de estarem inadimplentes, conforme informação nº 335/2007-COEPa-SCI/TSE.

(***) Conforme Certidão da Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição - CPADI; o PAN interpôs Agravo de Instrumento do despacho denegatório do recurso extraordinário em 31/5/2007, que se encontra pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal. Assim, manteve-se o sobrestamento da cota-parte do PAN em atendimento ao despacho do Senhor Ministro Presidente.

Obs.01: O novo critério de distribuição foi definido por meio da Lei nº 11.459, de 21 de março de 2007.

Obs.02: Relatórios de OB's encaminhados ao Banco do Brasil em 23/08/2007.



Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

ATA Nº 4877 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3009 - EX (2007/0209534-5)

REQUERENTE : M R M D D
ADVOGADO : TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE E OUTRO(S)

REQUERENTE : C D D
ADVOGADO : HERLAND FERNANDO CHÁVEZ
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 5205 - MG (2006/0252190-8)

REQUERENTE : ELÍSIO VILELA DA CRUZ (PRESO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13067 - DF (2007/0208695-3)

IMPETRANTE : CLAUDIVÂNIO CAMPOS DA SILVA
IMPETRANTE : FERNANDO ROBERTO DA SILVA
IMPETRANTE : MÁRCIO DE BARROS
IMPETRANTE : LUIS ANTÔNIO DE JESUS
IMPETRANTE : MARCELO TEIXEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO FERNANDES TAVARES E OUTRO(S)

IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13218 - GO (2007/0209505-4)

REQUERENTE : GALE AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : LIANDRO DOS SANTOS TAVARES E OUTRO(S)
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23674 - MT (2007/0208140-9)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : ELLY CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DORGIVAL VERAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23683 - SP (2007/0209207-3)

AGRAVANTE : GRANADEIRO GUIMARÃES - ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23684 - PR (2007/0209223-8)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : LUCAS OEHNINGER
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ AS-TOLFI

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23685 - DF (2007/0209244-1)

AGRAVANTE : SERVIX ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILMAR ANTUNES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : ROSANA BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERIVALDO RAMOS COSTA
ADVOGADO : MAURO CESAR CARDOSO COQUEMALA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23686 - SP (2007/0209255-4)

AGRAVANTE : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23687 - DF (2007/0209262-0)

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARTHUR HENRIQUE ASSUNÇÃO MAGALHÃES
ADVOGADO : RAFAEL TEXEIRA MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

HABEAS CORPUS Nº 42898 - PE (2005/0051363-5)

IMPETRANTE : NIEDSON MANOEL DE MELO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SÔNIA MARIA DE MELO FARIAS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 58052 - SP (2006/0088127-6)

IMPETRANTE : ILCELENE BOTTARI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND
PACIENTE : LEONARDO TAMM DRUMOND
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Redistribuição por prevenção do Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 59036 - PB (2006/0011088-0)

AUTOR : MARIA DE LOURDES MUNIZ SILVA
ADVOGADO : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(S)
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB
SUSCITADO : TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE - PB

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 61237 - PB (2006/0132960-2)

IMPETRANTE : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
IMPETRADO : CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : MARILI BENTO DA SILVA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 82394 - RJ (2007/0101041-6)

IMPETRANTE : CARLA FABIANA MATTOS SETULBAL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE PARATY - RJ
PACIENTE : JUNIOR CABRAL DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 82732 - MA (2007/0105763-8)

IMPETRANTE : FRANCISCO PEREIRA TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : DIOGE KINSSIGER LOPES DA COSTA (PRESO)
PACIENTE : SANDRO SERRÃO BATISTA (PRESO)
PACIENTE : SIDNEY DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE : JOÃO ALBERTO DE ARAÚJO OLIVEIRA JÚNIOR (PRESO)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83181 - RJ (2007/0112583-8)

IMPETRANTE : LEANDRO JOSÉ BATISTA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : LEANDRO JOSÉ BATISTA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83405 - SP (2007/0116862-8)

IMPETRANTE : WLADIMIR FRANCISCO MENDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WLADIMIR FRANCISCO MENDES (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 83985 - SC (2007/0125174-4)

IMPETRANTE : THIAGO TURAZZI LUCIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JOSÉ CLÁUDIO GASPODINI (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 84014 - SP (2007/0125247-5)

IMPETRANTE : EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEISE RODRIGUES DOS SANTOS (PRESA)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 84627 - SP (2007/0132430-2)		HABEAS CORPUS Nº 89927 - SP (2007/0208687-6)		HABEAS CORPUS Nº 89969 - SP (2007/0209177-1)	
IMPETRANTE	: REGINALDO GALLEANI	IMPETRANTE	: JOSÉ JAKUTIS FILHO E OUTRO	IMPETRANTE	: RENATO CRISTIAM DOMINGOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: REGINALDO GALLEANI (PRESO)	PACIENTE	: PAULO CÉSAR DA SILVA (PRESO)	PACIENTE	: ABDUL SALIH (PRESO)
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	PACIENTE	: SALIM SSENTAMU (PRESO)
Atribuição em 23/08/2007.		Distribuição automática em 23/08/2007.		RELATOR	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - SEXTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 84932 - MG (2007/0136532-3)		HABEAS CORPUS Nº 89928 - MS (2007/0208690-4)		Distribuição automática em 23/08/2007.	
IMPETRANTE	: FABIANO JOSÉ DA SILVA FLORIO	IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA	HABEAS CORPUS Nº 89973 - PE (2007/0209261-8)	
PACIENTE	: MILTON FRANCISCO DE SOUZA	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	IMPETRANTE	: JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
PACIENTE	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA	PACIENTE	: ANDRÉ WALTER DA SILVA	IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ADMILSON RODRIGUES LIMA	RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	PACIENTE	: FRANCISCO FLÁVIO CARVALHO DE SOUZA
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	Distribuição automática em 23/08/2007.		RELATOR	
Atribuição em 23/08/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		HABEAS CORPUS Nº 89929 - SP (2007/0208698-9)		Distribuição por prevenção do processo HC 74668 (2007/0008694-0) em 23/08/2007.	
HABEAS CORPUS Nº 85151 - MG (2007/0140173-9)		IMPETRANTE		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE	: CRISTÓVÃO JOSÉ ARANTES	: INIVALDO DELLA ROVERE E OUTRO		HABEAS CORPUS Nº 89976 - SP (2007/0209268-0)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	IMPETRADO		IMPETRANTE	
PACIENTE	: ALVINO JOSÉ ALVES (PRESO)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		: PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	PACIENTE		IMPETRADO	
Atribuição em 23/08/2007.		: PAULO RODRIGO DAMIÃO CAMPI RIBEIRO (PRESO)		: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RELATOR		PACIENTE	
HABEAS CORPUS Nº 89906 - SP (2007/0208607-9)		: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		: DIEGO DE OLIVEIRA LIRA	
IMPETRANTE	: FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	Distribuição automática em 23/08/2007.		RELATOR	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
PACIENTE	: HELVERCIO LUIZ DE SOUZA (PRESO)	HABEAS CORPUS Nº 89930 - SP (2007/0208702-8)		Distribuição automática em 23/08/2007.	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	IMPETRANTE		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Distribuição por prevenção do processo HC 48492 (2005/0163125-5) em 23/08/2007.		: GUILHERME RARES DE SOUZA		HABEAS CORPUS Nº 89984 - SP (2007/0209430-0)	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		ADVOGADO		IMPETRANTE	
HABEAS CORPUS Nº 89916 - RJ (2007/0208648-4)		: IREMI MIGUEL KIESLAREK		: LUIS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRANTE	: MARIA CAROLYNA OSORIO GÊNOVA DE MATTOS	IMPETRADO		IMPETRADO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ADRIANO SILVA FREITAS	PACIENTE		PACIENTE	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	: GUILHERME RARES DE SOUZA		: REGIANE DA SILVA (PRESA)	
Distribuição por prevenção do processo HC 48492 (2005/0163125-5) em 23/08/2007.		RELATORA		RELATOR	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 89923 - SE (2007/0208669-8)		Distribuição por prevenção do processo HC 72960 (2006/0278700-5) em 23/08/2007.		Distribuição automática em 23/08/2007.	
IMPETRANTE	: ADALÍCIO MORBECK NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO	CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE	HABEAS CORPUS Nº 89934 - SP (2007/0208709-0)		HABEAS CORPUS Nº 89994 - SP (2007/0209450-1)	
PACIENTE	: VALDEMIR DOS SANTOS MACHADO (PRESO)	IMPETRANTE		IMPETRANTE	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - SEXTA TURMA	: CLÁUDIA LIMA BONANATA DE ANDRADE		: RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO	
Distribuição automática em 23/08/2007.		IMPETRADO		IMPETRADO	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
HABEAS CORPUS Nº 89924 - MT (2007/0208677-5)		PACIENTE		PACIENTE	
IMPETRANTE	: ELIZIO LEMES DE FIGUEIREDO	: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (PRESO)		: REGIANE DA SILVA (PRESA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	RELATOR		RELATOR	
PACIENTE	: NILTON ANTUNES DA COSTA (PRESO)	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	Distribuição por prevenção do processo HC 78224 (2007/0047116-4) em 23/08/2007.		Distribuição automática em 23/08/2007.	
Distribuição automática em 23/08/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 89951 - CE (2007/0208744-5)		HABEAS CORPUS Nº 89996 - SP (2007/0209458-6)	
HABEAS CORPUS Nº 89927 - SP (2007/0208687-6)		IMPETRANTE		IMPETRANTE	
IMPETRANTE	: REGINALDO GALLEANI	: CÍCERO SOUSA DE LUNA		: DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	IMPETRADO		IMPETRADO	
PACIENTE	: REGINALDO GALLEANI (PRESO)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ		: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	PACIENTE		PACIENTE	
Atribuição em 23/08/2007.		: JOÃO JANUÁRIO DE SOUZA JÚNIOR		: WARLEY SILVA DE OLIVEIRA	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		RELATOR		RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 84932 - MG (2007/0136532-3)		: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
IMPETRANTE	: FABIANO JOSÉ DA SILVA FLORIO	Distribuição automática em 23/08/2007.		Distribuição automática em 23/08/2007.	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
PACIENTE	: MILTON FRANCISCO DE SOUZA	HABEAS CORPUS Nº 89967 - MS (2007/0209172-2)		HABEAS CORPUS Nº 89999 - SP (2007/0209466-3)	
PACIENTE	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA	IMPETRANTE		IMPETRANTE	
PACIENTE	: ADMILSON RODRIGUES LIMA	: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE		: CRISTINA VICTOR GARCIA - DEFENSORA PÚBLICA	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	IMPETRADO		IMPETRADO	
Atribuição em 23/08/2007.		: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO		: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		PACIENTE		PACIENTE	
HABEAS CORPUS Nº 85151 - MG (2007/0140173-9)		: JOSÉ CLYVER VILANOVA CAVALCANTE (PRESO)		: JOSÉ AMÉRICO GOMES DA COSTA	
IMPETRANTE	: CRISTÓVÃO JOSÉ ARANTES	RELATORA		RELATOR	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
PACIENTE	: ALVINO JOSÉ ALVES (PRESO)	Distribuição por prevenção do processo HC 56719 (2006/0065490-0) em 23/08/2007.		Distribuição automática em 23/08/2007.	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Atribuição em 23/08/2007.		HABEAS CORPUS Nº 89968 - MS (2007/0209176-0)		HABEAS CORPUS Nº 90002 - SP (2007/0209477-6)	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE		IMPETRANTE	
HABEAS CORPUS Nº 89906 - SP (2007/0208607-9)		: ARILTHON ANDRADE		: ANA PAULA KAYAMORI DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA	
IMPETRANTE	: FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	IMPETRADO		IMPETRADO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO		: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: HELVERCIO LUIZ DE SOUZA (PRESO)	PACIENTE		PACIENTE	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	: ELIAS DOS SANTOS		: MAGNO COSTA DE OLIVEIRA (PRESO)	
Distribuição por prevenção do processo HC 48492 (2005/0163125-5) em 23/08/2007.		RELATORA		RELATORA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA		: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 89916 - RJ (2007/0208648-4)		Distribuição automática em 23/08/2007.		Distribuição automática em 23/08/2007.	
IMPETRANTE	: MARIA CAROLYNA OSORIO GÊNOVA DE MATTOS	CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	HABEAS CORPUS Nº 89927 - SP (2007/0208687-6)		HABEAS CORPUS Nº 89969 - SP (2007/0209177-1)	
PACIENTE	: ADRIANO SILVA FREITAS	IMPETRANTE		IMPETRANTE	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	: JOSÉ JAKUTIS FILHO E OUTRO		: RENATO CRISTIAM DOMINGOS	
Distribuição automática em 23/08/2007.		IMPETRADO		IMPETRADO	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO	
HABEAS CORPUS Nº 89923 - SE (2007/0208669-8)		PACIENTE		PACIENTE	
IMPETRANTE	: ADALÍCIO MORBECK NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO	: PAULO CÉSAR DA SILVA (PRESO)		: ABDUL SALIH (PRESO)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE	RELATOR		PACIENTE	
PACIENTE	: VALDEMIR DOS SANTOS MACHADO (PRESO)	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		: SALIM SSENTAMU (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - SEXTA TURMA	Distribuição automática em 23/08/2007.		RELATOR	
Distribuição por prevenção do processo HC 48492 (2005/0163125-5) em 23/08/2007.		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - SEXTA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		HABEAS CORPUS Nº 89928 - MS (2007/0208690-4)		Distribuição automática em 23/08/2007.	
HABEAS CORPUS Nº 89924 - MT (2007/0208677-5)		IMPETRANTE		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRANTE	: ELIZIO LEMES DE FIGUEIREDO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		HABEAS CORPUS Nº 89973 - PE (2007/0209261-8)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADO		IMPETRANTE	
PACIENTE	: NILTON ANTUNES DA COSTA (PRESO)	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA		: JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	IMPETRADO		IMPETRADO	
Distribuição automática em 23/08/2007.		: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PACIENTE		PACIENTE	
HABEAS CORPUS Nº 89927 - SP (2007/0208687-6)		: ANDRÉ WALTER DA SILVA		: FRANCISCO FLÁVIO CARVALHO DE SOUZA	
IMPETRANTE	: REGINALDO GALLEANI	RELATOR		RELATOR	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
PACIENTE	: REGINALDO GALLEANI (PRESO)	Distribuição automática em 23/08/2007.		Distribuição por prevenção do processo HC 74668 (2007/0008694-0) em 23/08/2007.	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
Atribuição em 23/08/2007.		HABEAS CORPUS Nº 89929 - SP (2007/0208698-9)		HABEAS CORPUS Nº 89976 - SP (2007/0209268-0)	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE		IMPETRANTE	
HABEAS CORPUS Nº 85151 - MG (2007/0140173-9)		: INIVALDO DELLA ROVERE E OUTRO		: PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO	
IMPETRANTE	: CRISTÓVÃO JOSÉ ARANTES	IMPETRADO		IMPETRADO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: ALVINO JOSÉ ALVES (PRESO)	PACIENTE		PACIENTE	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	: PAULO RODRIGO DAMIÃO CAMPI RIBEIRO (PRESO)		: DIEGO DE OLIVEIRA LIRA	
Atribuição em 23/08/2007.		RELATOR		RELATOR	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 89906 - SP (2007/0208607-9)		Distribuição automática em 23/08/2007.		Distribuição automática em 23/08/2007.	
IMPETRANTE	: FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	HABEAS CORPUS Nº 89930 - SP (2007/0208702-8)		HABEAS CORPUS Nº 89984 - SP (2007/0209430-0)	
PACIENTE	: HELVERCIO LUIZ DE SOUZA (PRESO)	IMPETRANTE		IMPETRANTE	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	: GUILHERME RARES DE SOUZA		: LUIS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO	
Distribuição por prevenção do processo HC 48492 (2005/0163125-5) em 23/08/2007.		ADVOGADO		IMPETRADO	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		: IREMI MIGUEL KIESLAREK		: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
HABEAS CORPUS Nº 89916 - RJ (2007/0208648-4)		IMPETRADO		PACIENTE	
IMPETRANTE	: MARIA CAROLYNA OSORIO GÊNOVA DE MATTOS	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		: REGIANE DA SILVA (PRESA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	PACIENTE		RELATOR	
PACIENTE	: ADRIANO SILVA FREITAS	: GUILHERME RARES DE SOUZA		: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	RELATORA		Distribuição automática em 23/08/2007.	
Distribuição por prevenção do processo HC 48492 (2005/0163125-5) em 23/08/2007.		: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 72960 (2006/0278700-5) em 23/08/2007.		HABEAS CORPUS Nº 89994 - SP (2007/0209450-1)	
HABEAS CORPUS Nº 89923 - SE (2007/0208669-8)		CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		IMPETRANTE	
IMPETRANTE	: ADALÍCIO MORBECK NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO	HABEAS CORPUS Nº 89934 - SP (2007/0208709-0)		: RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE	IMPETRANTE		IMPETRADO	
PACIENTE	: VALDEMIR DOS SANTOS MACHADO (PRESO)	: CLÁUDIA LIMA BONANATA DE ANDRADE		: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO) - SEXTA TURMA	IMPETRADO		PACIENTE	
Distribuição automática em 23/08/2007.		: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		: REGIANE DA SILVA (PRESA)	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		PACIENTE		RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 89924 - MT (2007/0208677-5)		: GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (PRESO)		: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
IMPETRANTE	: ELIZIO LEMES DE FIGUEIREDO	RELATOR		Distribuição automática em 23/08/2007.	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
PACIENTE	: NILTON ANTUNES DA COSTA (PRESO)	HABEAS CORPUS Nº 89951 - CE (2007/0208744-5)		HABEAS CORPUS Nº 89996 - SP (2007/0209458-6)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	IMPETRANTE		IMPETRANTE	
Distribuição automática em 23/08/2007.		: CÍCERO SOUSA DE LUNA		: DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORA PÚBLICA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRADO		IMPETRADO	
HABEAS CORPUS Nº 89927 - SP (2007/0208687-6)		: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ		: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
IMPETRANTE	: REGINALDO GALLEANI	PACIENTE		PACIENTE	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	: JOÃO JANUÁRIO DE SOUZA JÚNIOR		: WARLEY SILVA DE OLIVEIRA	
PACIENTE	: REGINALDO GALLEANI (PRESO)	RELATOR		RELATOR	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA		: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Atribuição em 23/08/2007.		Distribuição automática em 23/08/2007.		Distribuição automática em 23/08/2007.	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 84932 - MG (2007/0136532-3)		HABEAS CORPUS Nº 89928 - MS (2007/0208690-4)		HABEAS CORPUS Nº 89973 - PE (2007/0209261-8)	
IMPETRANTE	: FABIANO JOSÉ DA SILVA FLORIO	IMPETRANTE		IMPETRANTE	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		: JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO	
PACIENTE	: MILTON FRANCISCO DE SOUZA	ADVOGADO		IMPETRADO	
PACIENTE	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE OLIVEIRA	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA		: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
PACIENTE	: ADMILSON RODRIGUES LIMA	IMPETRADO		PACIENTE	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		: FRANCISCO FLÁVIO CARVALHO DE SOUZA	
Atribuição em 23/08/2007.		PACIENTE		RELATOR	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		: ANDRÉ WALTER DA SILVA		: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
HABEAS CORPUS Nº 85151 - MG (2007/0140173-9)		RELATOR		Distribuição por prevenção do processo HC 74668 (2007/0008694-0) em 23/08/2007.	
IMPETRANTE	: CRISTÓVÃO JOSÉ ARANTES	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	Distribuição automática em 23/08/2007.		HABEAS CORPUS Nº 89976 - SP (2007/0209268-0)	
PACIENTE	: ALVINO JOSÉ ALVES (PRESO)	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE	
RELATORA	: MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA	HABEAS CORPUS Nº 89929 - SP (2007/0208698-9)		: PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO	
Atribuição em 23/08/2007.		IMPETRANTE		IMPETRADO	
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		: INIVALDO DELLA ROVERE E OUTRO		: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
HABEAS CORPUS Nº 89906 - SP (2007/0208607-9)		IMPETRADO		PACIENTE	
IMPETRANTE	: FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA			



(44)
HABEAS CORPUS Nº 90003 - SP (2007/0209479-0)
IMPETRANTE : LUCAS CORREA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSIMAR RAIMUNDO DE SOUZA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 89888 (2007/0208480-7) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(45)
HABEAS CORPUS Nº 90005 - SP (2007/0209483-0)
IMPETRANTE : PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS REIS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 20514 (2002/0006875-4) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(46)
HABEAS CORPUS Nº 90007 - DF (2007/0209489-0)
IMPETRANTE : PAULO SANTOS DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : MARCILENE PINTO DA COSTA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(47)
HABEAS CORPUS Nº 90008 - MS (2007/0209500-5)
IMPETRANTE : LUÍS WANDERLEY GAZOTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEXANDRE GASOTO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(48)
HABEAS CORPUS Nº 90009 - DF (2007/0209509-1)
IMPETRANTE : DULCI NÉIA DE JESUS NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : OSMAR ANASTÁCIO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75352 (2007/0013790-1) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(49)
HABEAS CORPUS Nº 90011 - SP (2007/0209529-3)
IMPETRANTE : FÁBIO GUEDIS PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SÉRGIO ROSSI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(50)
HABEAS CORPUS Nº 90012 - SP (2007/0209531-0)
IMPETRANTE : CARLOS EDUARDO FERREIRA SANTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON PINTO DE SOUZA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(51)
HABEAS CORPUS Nº 90016 - SP (2007/0209547-1)
IMPETRANTE : EDUVILIO RODRIGUES GARCIA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WANDERLEI DOS SANTOS RODRIGUES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 77733 (2007/0041740-1) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(52)
HABEAS CORPUS Nº 90017 - MS (2007/0209553-5)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROBSON CARVALHO DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(53)
HABEAS CORPUS Nº 90019 - CE (2007/0209556-0)
IMPETRANTE : JUVENAL LAMARTINE AZEVÊDO LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ANTONIO SAMPAIO JÚNIOR
PACIENTE : JOSÉ GUIMARÃES DE FREITAS JÚNIOR
PACIENTE : MÁRCIO ANDRE BESSA LIMA
PACIENTE : FRANCISCO BISMARCK OLIVEIRA DE SOUZA
PACIENTE : ANTONIO ANDRADE ANSELMO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 765742 (2006/0063369-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(54)
HABEAS CORPUS Nº 90034 - GO (2007/0209605-2)
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : LOURISVALDO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : NIVALDO ALVES PEREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(55)
HABEAS CORPUS Nº 90035 - BA (2007/0209607-6)
IMPETRANTE : MIGUEL VIANA SANTOS NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MANOEL FRANCISCO MOTA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(56)
HABEAS CORPUS Nº 90046 - SP (2007/0209639-2)
IMPETRANTE : HUGO JUSTINIANO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRO JOSÉ DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(57)
HABEAS CORPUS Nº 90047 - MT (2007/0209739-0)
IMPETRANTE : RICARDO GOMES DE ALMEIDA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : RUDI JACÓ GUTHAR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(58)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 647283 - SP (2007/0209510-6)
EMBARGANTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(59)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 800054 - RS (2007/0209437-2)
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTRO(S)
EMBARGADO : SAUR EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(60)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 838445 - RJ (2007/0209515-5)
EMBARGANTE : AMÉLIA RODRIGUES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : EUDSON DOS SANTOS BEIRIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO
SUCESS. DE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(61)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 879745 - MS (2007/0209426-0)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LATICÍNIOS CAARAPÓ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(62)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 888251 - RJ (2007/0209517-9)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BILLITON METAIS S/A
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(63)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892087 - RS (2007/0102427-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMANDIO GOMES BUENO
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(64)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892166 - RS (2007/0102388-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS HENRIQUE SALAZAR
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(65)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893461 - RS (2007/0105604-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ORO
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(66)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898676 - SC (2007/0119595-3)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CSD BRASIL INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANÉSIO KNOTH
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(67)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915598 - SP (2007/0162003-1)

AGRAVANTE : ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI
ADVOGADO : ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(68)
RECURSO ESPECIAL Nº 918057 - RJ (2007/0006142-7)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : J F DE S Q

ADVOGADO : RENATO DEVID REBELLO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 815990 (2006/0207519-4) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(69)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921997 - DF (2007/0149069-6)

AGRAVANTE : MÁRCIA NOVAES GONÇALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : FRANCISCO AGRICIO CAMILO E OUTRO(S)

AGRAVADO : AMAURI ANTONELLO

ADVOGADO : AMAURI ANTONELLO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(70)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922001 - SP (2007/0151956-1)

AGRAVANTE : LILIAN FORTES

ADVOGADO : LIZ ITA DOTTA KEMECHAN

AGRAVADO : PRISCILA SPITZER FAVORETTO GAROFALO E CÔNJUGE

ADVOGADO : IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(71)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922011 - SP (2007/0148158-4)

AGRAVANTE : NATAN ALBERTO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(72)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922017 - SP (2007/0148160-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : ROBERTO GUENDA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SUELY DAS GRAÇAS COSTA PIERRO

ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(73)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922038 - RJ (2007/0140712-0)

AGRAVANTE : CARMEN LAIZ ALMADA DOS SANTOS

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUIMARÃES E OUTRO(S)

AGRAVADO : VILMA FERREIRA BARRETO DA SILVA

ADVOGADO : RUY MOREIRA DA FONSECA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(74)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922040 - MG (2007/0148060-2)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : MARIA BEATRIZ DE SOUSA LIMA DORNAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : VIRGÍNIA DIVA LODI MACHADO E OUTROS

REPR.POR : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - ANDEC

ADVOGADO : GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(75)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922043 - MG (2007/0140429-0)

AGRAVANTE : TECSERV COOP TRABALHO PRESTAÇÃO SERV. LTDA

ADVOGADO : EDUARDO ARRIEIRO ELIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : BERNADETE DIAS GUIMARÃES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(76)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922047 - SP (2007/0147695-6)

AGRAVANTE : EMBALAGENS JAGUARÉ LTDA

ADVOGADO : VIVIANE DARINI TEIXEIRA

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(77)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922068 - SP (2007/0147246-0)

AGRAVANTE : PAMCARY CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : PEDRO FELIPE RODRIGUES

ADVOGADO : REINALDO FERREIRA GOMES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(78)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922089 - SP (2007/0172372-7)

AGRAVANTE : INDUSTRIAIS REUNIDAS SÃO JORGE S/A E OUTRO

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(79)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922142 - SP (2007/0172370-3)

AGRAVANTE : BANCO INDUSVAL S/A E OUTRO

ADVOGADO : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(80)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922170 - RJ (2007/0158034-3)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FÉLIX COHEN

ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(81)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922204 - MG (2007/0162733-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINI MERCADO MARINHO E FÁTIMA LTDA E OUTRO

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(82)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922208 - MG (2007/0162713-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOANA NETTO DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(83)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922212 - BA (2007/0162680-2)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ELZA DOS SANTOS VELOSO E OUTRO
ADVOGADO : RAIMUNDO VIANA SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(84)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922218 - MG (2007/0162663-6)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO SERVIÇOS CAROLINE LTDA E OUTRO
AGRAVADO : RENATO AMORIM AMERICANO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(85)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922228 - BA (2007/0162656-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROENDE PROJETO DE ENGENHARIA BÁSICA DE DETALHAMENTO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(86)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922233 - SP (2007/0162446-3)
AGRAVANTE : PVC LINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO RHEIN FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : WEIKU DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RAGNER LIMONGELI VIANNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(87)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922271 - SP (2007/0149113-9)
AGRAVANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
ADVOGADO : SIMONE DE ANDRADE PLIGHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BENEDITO CASSALHO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : FÁBIO FERREIRA ALVES
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(88)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922319 - SC (2007/0151810-9)
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : EDITH GONDIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JÚLIA PACHECO
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(89)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922330 - SP (2007/0146208-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO COSTA MOLINA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR. E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(90)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922332 - SP (2007/0147904-0)
AGRAVANTE : JOSÉ ÂNGELO OHNO
ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922360 - RS (2007/0147675-4)
AGRAVANTE : VERONICA KOLTZ
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
INTERES. : REJANE REGINA PLINSKI
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(92)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922374 - RJ (2007/0140840-8)
AGRAVANTE : ALMIR CORDEIRO DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : CAMILA V DA S SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(93)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922382 - SP (2007/0150589-0)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ADRIANO GALHERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEPLAN ORGANIZAÇÃO SERVIÇOS E ASSESSORIA S/C LTDA
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Distribuição por prevenção do processo REsp 805108 (2005/0209725-5) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(94)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922383 - SC (2007/0141604-2)
AGRAVANTE : ANGELIN LAURENTINO
ADVOGADO : ANGELIN LAURENTINO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BRUSQUE CDL
ADVOGADO : JORGE LUIZ MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(95)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922394 - MG (2007/0138860-1)
AGRAVANTE : CMS - CONSTRUTORA S/A E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO QUADROS SOARES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922402 - SP (2007/0142686-0)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA SANJ LTDA
ADVOGADA : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(97)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922408 - MG (2007/0142433-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDA FRANCISCA PENNA GALVÃO
ADVOGADO : ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922411 - RJ (2007/0142244-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : CIRO GRYNBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARMINDA AGOSTINHA EUGENIO SILVA
ADVOGADO : CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922473 - DF (2007/0140316-5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BERENICE JATOBÁ DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922475 - MG (2007/0150723-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGDA RIBEIRO GROPPPO E OUTROS
ADVOGADO : GERALDINO EMILIO JORGELINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922477 - SP (2007/0143058-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGORÍFICO AVÍCOLA GUARANTÃ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922479 - SP (2007/0143069-2)
AGRAVANTE : CPEM CONSULTORIA PARA EMPRESAS E MUNICÍPIOS S/C LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO AMATO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CATIGUÁ
ADVOGADO : IVO PARDO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(103)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 922602 - RS (2007/0209419-4)
EMBARGANTE : PEDRO DELFINO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
QUE NÃO CON- MOURAMINISTRO CARLOS FERNANDO
CORREM MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)MINISTRO HAMILTON CARVA-
LHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINIS-
TRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PRESI-
DENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922663 - MG (2007/0149498-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILAS DO CARMO
ADVOGADO : FERNANDO OTÁVIO DE PAIVA MARI-
NHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
PEDIDO THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO)

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922667 - DF (2007/0140320-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FERNANDO TEIXEIRA CUTRIM
ADVOGADO : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922671 - MG (2007/0140330-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JEAN WOLBERT FILHO
ADVOGADO : VÂNIA MARIA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922677 - DF (2007/0140310-4)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VIA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DILSON FURTADO DE ALMEIDA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO LÚCIO DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E
OUTRO(S)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922682 - DF (2007/0140309-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922687 - SP (2007/0152341-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARJO WIGGINS LTDA
ADVOGADO : ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922692 - SP (2007/0150026-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA PEDRINI MARCOS
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 959680
(2007/0133441-2) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922696 - SP (2007/0161881-3)

AGRAVANTE : MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ALTO
DO MANDAQUI LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922703 - SP (2007/0161906-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ANGELINA ZANON NICOLETTE
ADVOGADO : CATIA LUCHETA CARRARA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922708 - SP (2007/0132796-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA GIMENEZ BELATO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO ORTEGA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922709 - SP (2007/0161990-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FARIA LIMA
ADVOGADO : JULIO CESAR MANFRINATO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922711 - RS (2007/0133399-3)

AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE
PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO
WOLTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO MIGUEL DOS SANTOS NU-
NES
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARMILIATO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922715 - RS (2007/0135823-1)

AGRAVANTE : GRID COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÁSSIO LUÍS MAIA BASTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE WIGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922720 - RS (2007/0147822-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELIO MOTA SOARES
ADVOGADO : IVONE MASSOLA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922721 - SP (2007/0151197-1)

AGRAVANTE : JOSÉ EDIVAN ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922726 - MG (2007/0149691-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ANA PAULA MUGGLER RODARTE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ENEIDA MARIA VILELA LAMOUNIER E
OUTROS
ADVOGADO : CAIO MARCIO LOPES BOSON E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922759 - MG (2007/0143033-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MARAXÁ COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IM-
PORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : HERMANN WAGNER FONSECA ALVES E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922769 - MG (2007/0143031-5)

AGRAVANTE : ADAM FONSECA E SILVA
ADVOGADO : FABRÍCIO FRANÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LINCOLN D'AQUINO FILOCRE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922772 - SE (2007/0146164-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO EDUARDO SANTOS CRUZ E OU-
TROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922774 - RJ (2007/0138495-0)

AGRAVANTE : NEILA MARIA OSORIO CORTES
ADVOGADO : MÁRCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO -
DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BERNARDO TÚLIO CYTRYNBAUM
ADVOGADO : EDUARDO ROZENSZAJN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922778 - RJ (2007/0134480-1)

AGRAVANTE : FERNANDO PAULO RIBEIRO MOSTAR-
DEIRO E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA NO-
BRE
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO
SAÚDE
ADVOGADO : JASON DE MEDEIROS SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922780 - RJ (2007/0141274-6)
AGRAVANTE : SENDAS S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA SOARES DAS NEVES
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922783 - SP (2007/0152669-0)
AGRAVANTE : PEDRO ALBANO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROFACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
REPR.POR : FERNANDO JOSÉ LODEIRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO VUOLO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922789 - DF (2007/0135741-1)
AGRAVANTE : FRANCISCO MOURA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922793 - DF (2007/0149097-5)
AGRAVANTE : MULTIFEIRA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : ALEXIS TURAZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo MC 9170 (2004/0157352-8) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922812 - PR (2007/0154960-3)
AGRAVANTE : CRISTINA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO GOMYDE E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 931609 (2007/0166947-5) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922820 - RS (2007/0160619-8)
AGRAVANTE : ROBERTO MÔNACO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ BERTHIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUTORA MANDINHO LTDA
ADVOGADO : ARMANDO REBECCHI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922824 - RJ (2007/0154952-6)
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO JOSÉ FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922827 - RJ (2007/0154954-0)
AGRAVANTE : NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARLON AUGUSTO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADINEUSA DA SILVA GIMENE
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922833 - RJ (2007/0154957-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : CLEBER PINTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGRO PECUÁRIA TRÊS CASCATAS LTDA
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922872 - RS (2007/0135684-2)
AGRAVANTE : DARCI DALLAGNOL E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO BUSS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S/A ELETROSUL
ADVOGADO : EDUARDO MACHIAVELLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922875 - RS (2007/0133995-5)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDEGARD OSWALD SCHADECK
ADVOGADO : VIVIAN RIGO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922882 - MG (2007/0152176-5)
AGRAVANTE : TALMA TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : IVAN CARLOS CAIXETA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922900 - SP (2007/0139430-3)
AGRAVANTE : SOMATER ENSINO E PESQUISA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PERELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922904 - PE (2007/0151655-5)
AGRAVANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA R R LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCÁDIA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANGELIKA SOUZA VERÍSSIMO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922916 - PI (2007/0153151-1)
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSUÉ CARVALHO DA CRUZ
ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922917 - PE (2007/0152688-0)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DA SILVA CALAZANS
ADVOGADO : GESNER CAPISTRANO LINS DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922919 - PI (2007/0150131-8)
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOMINGOS DE SOUSA BEZERRA
ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922923 - RJ (2007/0153327-6)
AGRAVANTE : CARCEL CEREAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO BELO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO PENALVA SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922932 - RS (2007/0157885-8)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DEBORA FRIEDRICH FRUET E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 938253 (2007/0073111-5) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922934 - RJ (2007/0158073-5)
AGRAVANTE : VICENTE DE PAULA BARRETO
ADVOGADO : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922936 - RJ (2007/0158069-5)
AGRAVANTE : DIMAS ALBERTO DE SOUZA MONTEIRO
ADVOGADO : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922942 - RS (2007/0157845-4)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIENCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922944 - SP (2007/0162672-5)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ GERALDO OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO : RODNEY BARBIERATO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922949 - SP (2007/0162677-4)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÁDIO PANAMERICANA S/A
ADVOGADO : SAUL BLEIVAS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922962 - MG (2007/0162086-4)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LEONARDO THOME MOREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA MILANEZ
ADVOGADO : RAPHAEL DUTRA RESENDE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922965 - RS (2007/0161225-6)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAIDEIA LIVRARIA E TELEFONIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO CANEVER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922967 - SP (2007/0157825-2)
AGRAVANTE : USINA ITAIQUARA DA AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A
ADVOGADO : MARCELO VIDA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 963962 (2007/0148407-2) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922969 - SP (2007/0157819-9)
AGRAVANTE : DR WALDIR MARTINS PORTELLINHA OFTALMOLOGIA S/C LTDA
ADVOGADO : BRUNO PURTO CARLIN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922977 - MG (2007/0156934-2)
AGRAVANTE : WELISON TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA MOTA VILAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922979 - RS (2007/0114959-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUGENIO FABIS
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922983 - SP (2007/0159328-1)
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO
AGRAVADO : TELESP - TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
REPR.POR : FERNANDO XAVIER FERREIRA E OUTRO

ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922985 - SP (2007/0158139-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922993 - SP (2007/0159619-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930765 - MG (2007/0169884-7)
AGRAVANTE : ANTÔNIO GERALDO DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVÉRIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(159)
RECURSO ESPECIAL Nº 932720 - AL (2007/0053578-3)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935338 - RJ (2007/0206842-5)
AGRAVANTE : EUNICE DA COSTA
ADVOGADO : ROGÉRIO DA COSTA GOMES
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : BRUNO DE CASTRO ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935343 - RJ (2007/0206884-2)
AGRAVANTE : RAIMUNDA COELHO PENATERIM
ADVOGADO : REJANE DAS G PENATERIM
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935505 - PR (2007/0207121-1)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO NICHELE - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA DE LOURDES CAVICHIOLO NICHELE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARIA ALBA MENDES SILVA GASTÃO BARBOSA XAVIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935509 - RS (2007/0207297-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NIKOLAI MARCZENKO
ADVOGADO : EWERTON CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935558 - SC (2007/0207664-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ITELVINA PACHECO
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935561 - RJ (2007/0206151-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : BRUNO VELOSO DE MESQUITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILZA MARIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÔNICA DÓRIA VINCE
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935570 - SC (2007/0207882-6)
AGRAVANTE : WALLACE DOS ANJOS BORBA
ADVOGADO : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935577 - PR (2007/0205428-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERALDO LOURENÇO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935580 - PR (2007/0208918-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDSON APARECIDO HERCULANO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935581 - RS (2007/0205571-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROZA MILMAN GERSHENSON
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935584 - SC (2007/0207160-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO JOSÉ BURIGO - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : EVILAZIO SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935589 - DF (2007/0208092-9)
AGRAVANTE : OLAVINA DE ASSUNÇÃO SOUSA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935596 - DF (2007/0208105-4)
AGRAVANTE : SÔNIA FALLOUH FELLE
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935597 - DF (2007/0208088-9)
AGRAVANTE : ABIGAIL ANITA NOVELINO ARAÚJO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935599 - RS (2007/0208343-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO PEREIRA
ADVOGADO : CLAITON ROLL
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935600 - SC (2007/0207663-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO WIPPEL
ADVOGADO : CLAITON LUIS BORK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935603 - SC (2007/0207657-6)
AGRAVANTE : SÉRGIO MIGUEL KARAN MENEZES
ADVOGADO : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935608 - RJ (2007/0206771-8)
AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICO AUGUSTO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : WALCLER DE LIMA MENDES
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935609 - PR (2007/0208895-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935617 - DF (2007/0208558-7)
AGRAVANTE : EDNA EUSTAQUIO DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935619 - DF (2007/0208688-8)
AGRAVANTE : LUCE LIA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(181)
RECURSO ESPECIAL Nº 957520 - SP (2007/0125930-9)
RECORRENTE : JOSIAS JANUÁRIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS
RECORRIDO : CARLOS MORGADO
ADVOGADO : ADRIANA MORGADO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(182)
RECURSO ESPECIAL Nº 962314 - MG (2007/0139418-6)
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(183)
RECURSO ESPECIAL Nº 967224 - RS (2007/0158426-9)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO ZAMBONI E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(184)
RECURSO ESPECIAL Nº 971624 - SP (2007/0169984-5)
RECORRENTE : REIFER COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUGARI COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(185)
RECURSO ESPECIAL Nº 971708 - SP (2007/0172061-0)
RECORRENTE : CLEUZEMI GONÇALVES DOS SANTOS AGGIO
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO GARAVATI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(186)
RECURSO ESPECIAL Nº 971709 - PR (2007/0164812-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA APARECIDA DE ANDRADE MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(187)

RECURSO ESPECIAL Nº 974430 - MG (2007/0177793-0)
RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO SOARES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO TULLIO BRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 929347 (2007/0177790-4) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(188)

RECURSO ESPECIAL Nº 974536 - MT (2007/0180689-7)
RECORRENTE : LEA SCHWERY ABDALLA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 742089 (2005/0060975-8) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(189)

RECURSO ESPECIAL Nº 974998 - RS (2007/0191555-2)
RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE GETÚLIO VARGAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ADIL FERENCI
RECORRIDO : SÍLVIA REGINA JUCHEM
ADVOGADO : DIANE J ZANETTE
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 974993 (2007/0191560-4) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(190)

RECURSO ESPECIAL Nº 975000 - RS (2007/0191557-6)
RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA DE GETÚLIO VARGAS LTDA
ADVOGADO : PAULO ADIL FERENCI
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 974993 (2007/0191560-4) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(191)

RECURSO ESPECIAL Nº 977321 - SP (2007/0185291-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADA : ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(192)

RECURSO ESPECIAL Nº 977328 - SP (2007/0185283-0)
RECORRENTE : CARLOS BRAZEMAR DE SOUZA
ADVOGADO : JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(193)

RECURSO ESPECIAL Nº 977698 - SP (2007/0188012-7)
RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NOVA GUARULHOS I
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : PIER ANGELI MARIA NOGUEIRA CARLOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(194)

RECURSO ESPECIAL Nº 977702 - SP (2007/0185420-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : D'CALIAN COMERCIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(195)

RECURSO ESPECIAL Nº 977710 - PR (2007/0188802-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIA-NEIRA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO MEDEIROS PASA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(196)

RECURSO ESPECIAL Nº 977739 - SP (2007/0185312-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDA MARIA CORRADI CANO
ADVOGADO : WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(197)

RECURSO ESPECIAL Nº 977764 - RS (2007/0191359-3)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON COUTO BARÃO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(198)

RECURSO ESPECIAL Nº 977837 - RS (2007/0188441-0)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO RIGON MINUZZI
ADVOGADO : MARCOS PEDROSO NETO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)

RECURSO ESPECIAL Nº 977842 - SP (2007/0181738-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ AMADEU ROSSI
ADVOGADO : EUGÊNIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(200)

RECURSO ESPECIAL Nº 977846 - SC (2007/0185351-1)
RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÚCIO VÍCTOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GIANE BRUSQUE BELLO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)

RECURSO ESPECIAL Nº 977863 - PR (2007/0176885-3)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : IOLANDA APARECIDA KULITCH
ADVOGADO : RICARDO PUSSOLI MARCHETTE
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)

RECURSO ESPECIAL Nº 977921 - RS (2007/0183752-1)
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CRISTINA MARIA BONI
ADVOGADO : ELISABETH ELIAS BOHM
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 975934 (2007/0183747-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)

RECURSO ESPECIAL Nº 977923 - RS (2007/0183741-9)
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMOR DA ROSA FERMINO
ADVOGADO : ARI SILVA MARTINS DE MOURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(204)

RECURSO ESPECIAL Nº 977924 - RS (2007/0205606-5)
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MARCELO SILVEIRA TORCATO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)

RECURSO ESPECIAL Nº 978019 - RS (2007/0182625-9)
RECORRENTE : VEJA ENGENHARIA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LEANDRO SANTOS LANG E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO EVANDRO MAFRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : CARLOS DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(206)

RECURSO ESPECIAL Nº 978031 - RS (2007/0181183-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ILSON AUGUSTO DAMM - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ORLANDO DE LIMA BORBA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(207)

RECURSO ESPECIAL Nº 978053 - SP (2007/0201205-1)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL RIBEIRO PINTÃO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME ANTONIO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 810942 (2006/0191210-1) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(208)
RECURSO ESPECIAL Nº 978070 - PR (2007/0181188-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALERIA SIBILA FARIA
ADVOGADO : ELIZEU MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(209)
RECURSO ESPECIAL Nº 978094 - RS (2007/0188323-4)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDELIRIA ARTMANN PORT E OUTROS
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)
RECURSO ESPECIAL Nº 978111 - RS (2007/0188616-3)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA LOPES BARCELLA
ADVOGADO : DONATILA PEREIRA RAMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)
RECURSO ESPECIAL Nº 978117 - SP (2007/0182810-5)
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGNALDO LEANDRINI E OUTRO
ADVOGADO : JOSUÉ DIAS PEITL
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)
RECURSO ESPECIAL Nº 978118 - RS (2007/0182825-5)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : MARILEI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ROSNI FERREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(213)
RECURSO ESPECIAL Nº 978119 - PE (2007/0193345-0)
RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELENÁ MARIA CAPELEIRO BEIRÃO DE SOUZA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA MAGNO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)
RECURSO ESPECIAL Nº 978124 - RS (2007/0181801-9)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRE ZANELLA VARGAS
ADVOGADO : JOAOMAR MACHADO ARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(215)
RECURSO ESPECIAL Nº 978125 - PR (2007/0183394-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTINS ENGENHARIA CIVIL LTDA
ADVOGADO : DANILO PORTHUS SCHRUT
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUY JOSÉ RACHE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(216)
RECURSO ESPECIAL Nº 978127 - RS (2007/0183757-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSÂNGELA ROSA SILVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(217)
RECURSO ESPECIAL Nº 978129 - MG (2007/0185972-4)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIËNNE PITCHON E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA ANGÉLICA DE CARVALHO SOARES
ADVOGADO : ANDRÉA MARTINS NEVES E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : FRANÇOISE FABIANE FERREIRA DINIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 888635 (2007/0079886-1) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)
RECURSO ESPECIAL Nº 978130 - SP (2007/0203172-9)
RECORRENTE : M H SILVA PEREIRA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)
RECURSO ESPECIAL Nº 978133 - SC (2007/0201907-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ADEMAR LIERMANN E OUTROS
ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(220)
RECURSO ESPECIAL Nº 978141 - PE (2007/0186677-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CHURRASCARIA VENEZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(221)
RECURSO ESPECIAL Nº 978159 - RS (2007/0186969-3)
RECORRENTE : NEIL VILMAR SILVEIRA DE MATTOS
ADVOGADO : RODRIGO MEYER GUERRA - DEFENSOR DATIVO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(222)
RECURSO ESPECIAL Nº 978167 - SP (2007/0188467-3)
RECORRENTE : NEW'S HOVER LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : DOLORES AMADOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(223)
RECURSO ESPECIAL Nº 978170 - MG (2007/0185882-7)
RECORRENTE : ITAÚ PERSONNALITÉ ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EUGÊNIO ROBERTO BARROTE
ADVOGADO : LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(224)
RECURSO ESPECIAL Nº 978175 - DF (2007/0185142-6)
RECORRENTE : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS LUIZ KUTIANSKI
RECORRIDO : MÔNICA CECÍLIA DE LIMA
ADVOGADO : ALMIR FRANCISCO GOMES FILHO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)
RECURSO ESPECIAL Nº 978181 - DF (2007/0185121-2)
RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADA : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA PARUCKER HARGER
ADVOGADO : ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO MESQUITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)
RECURSO ESPECIAL Nº 978182 - SP (2007/0188030-5)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTA SANGIRARDI LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIAMARA LAMANERES E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(227)
RECURSO ESPECIAL Nº 978236 - RS (2007/0181330-9)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : PONTAPORÃ COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(228)
RECURSO ESPECIAL Nº 978311 - DF (2007/0185180-6)
RECORRENTE : FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : ARCHIMEDES MACHADO CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FONTELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(229)
RECURSO ESPECIAL Nº 978315 - RS (2007/0205995-6)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NÁDIO JOSÉ FRAPORTI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(230)
RECURSO ESPECIAL Nº 978319 - SP (2007/0188714-8)
RECORRENTE : MIGUEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(231)
RECURSO ESPECIAL Nº 978321 - SP (2007/0188711-2)
RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DE ARRUDA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(232)
RECURSO ESPECIAL Nº 978328 - SP (2007/0188959-7)
RECORRENTE : EDELZITO MUNIZ LEAL
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(233)
RECURSO ESPECIAL Nº 978331 - RS (2007/0206988-8)
RECORRENTE : PEDRO DURO BARZONI E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARTUR RENATO DE CAMPOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(234)
RECURSO ESPECIAL Nº 978333 - MG (2007/0206371-5)
RECORRENTE : A S DE O C
ADVOGADO : LÚCIA MASSARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : A M M C
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(235)
RECURSO ESPECIAL Nº 978335 - MG (2007/0188903-1)
RECORRENTE : JOSÉ CONRADO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(236)
RECURSO ESPECIAL Nº 978336 - SP (2007/0181803-2)
RECORRENTE : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SIMONE FRITSCHY LOURO
RECORRIDO : GILBERTO SILIUNAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(237)
RECURSO ESPECIAL Nº 978339 - RS (2007/0188511-6)
RECORRENTE : PEDRO LUIS GREEN KOFF
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(238)
RECURSO ESPECIAL Nº 978341 - RS (2007/0188552-1)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALCIONE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA KEUNECKE MACHADO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(239)
RECURSO ESPECIAL Nº 978344 - RS (2007/0188518-9)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA SOLANGE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(240)
RECURSO ESPECIAL Nº 978345 - RS (2007/0188554-5)
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PREVIATTI
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(241)
RECURSO ESPECIAL Nº 978346 - RS (2007/0188524-2)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO DEVALMIR DOS SANTOS BARBO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(242)
RECURSO ESPECIAL Nº 978347 - RS (2007/0188499-0)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARILDA SBARAINÉ PEREIRA
ADVOGADO : ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(243)
RECURSO ESPECIAL Nº 978354 - SP (2007/0188941-1)
RECORRENTE : PAULO FARIAS FIRMINO
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(244)
RECURSO ESPECIAL Nº 978355 - RS (2007/0188789-3)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRUNILDA DE AGUIAR VIEIRA
ADVOGADO : ANDRIZE CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(245)
RECURSO ESPECIAL Nº 978358 - RS (2007/0188817-1)
RECORRENTE : M M CASTRO COMERCIAL ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO ZIR BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 812461 (2006/0199382-8) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(246)
RECURSO ESPECIAL Nº 978362 - AL (2007/0207147-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOEL MAIA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(247)
RECURSO ESPECIAL Nº 978364 - RS (2007/0188505-2)
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR SOARES
ADVOGADO : MARIA INÊS DEWES BACK E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(248)
RECURSO ESPECIAL Nº 978365 - RS (2007/0188536-7)
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO MACIEL DUARTE
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(249)
RECURSO ESPECIAL Nº 978366 - RS (2007/0188385-3)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILSON MARTINI BASTOS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(250)
RECURSO ESPECIAL Nº 978369 - RS (2007/0188359-8)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(251)
RECURSO ESPECIAL Nº 978370 - RS (2007/0188382-8)
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(252)
RECURSO ESPECIAL Nº 978373 - RS (2007/0188504-0)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : VALTER MACIEL FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)
RECURSO ESPECIAL Nº 978385 - MG (2007/0187011-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADORA : MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL E
OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO FELICIANO
ADVOGADO : MAURO MORAIS DE OLIVEIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(254)
RECURSO ESPECIAL Nº 978390 - RS (2007/0188659-2)
RECORRENTE : IVO CANAL
ADVOGADO : LUCIANE SANTIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(255)
RECURSO ESPECIAL Nº 978395 - MG (2007/0188905-5)
RECORRENTE : MIRIAN APARECIDA ABRÃO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(256)
RECURSO ESPECIAL Nº 978399 - SP (2007/0188765-4)
RECORRENTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM
TROPICAL
REPR.POR : CELSO TADASHI SHINZATO - SÍNDICO
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMANUEL VIEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS BUENO LOPES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(257)
RECURSO ESPECIAL Nº 978405 - RS (2007/0190401-5)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IVANI ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OU-
TRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 975111 (2007/0181235-
0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(258)
RECURSO ESPECIAL Nº 978407 - SC (2007/0190087-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DAILSON JONATAS ALVES
ADVOGADO : LUCIANO CICINO IZZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(259)
RECURSO ESPECIAL Nº 978410 - SP (2007/0186679-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CARVALHO DIAS COMÉRCIO E REPRE-
SENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(260)
RECURSO ESPECIAL Nº 978412 - PR (2007/0190020-2)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALVADOR TOPPA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(261)
RECURSO ESPECIAL Nº 978413 - RS (2007/0190413-0)
RECORRENTE : JOSE CIRO MARTINS GONZALES E OU-
TRO
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BICCA GUIMARÃES
E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(262)
RECURSO ESPECIAL Nº 978418 - SP (2007/0182076-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS
E OUTRO(S)
RECORRIDO : AFONSA MAMONI GABINE E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL TONIATO MANGERONA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)
RECURSO ESPECIAL Nº 978419 - SP (2007/0188926-9)
RECORRENTE : GILBERTO DE MORAES DOMINGUES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(264)
RECURSO ESPECIAL Nº 978420 - RS (2007/0190097-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOVELINO JÚLIO DOS SANTOS E OU-
TRO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(265)
RECURSO ESPECIAL Nº 978421 - SP (2007/0182070-5)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA NASCIMENTO TERRA
ADVOGADO : ECLESIANA NOGUEIRA DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(266)
RECURSO ESPECIAL Nº 978425 - SP (2007/0182068-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : VERA STERN
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HO-
DARA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(267)
RECURSO ESPECIAL Nº 978429 - SP (2007/0182066-5)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
E OUTRO(S)
RECORRIDO : CATARINA DE JESUS ZINI DE BRITO
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(268)
RECURSO ESPECIAL Nº 978431 - SP (2007/0182061-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(269)
RECURSO ESPECIAL Nº 978434 - RS (2007/0190113-5)
RECORRENTE : GASPAR ESTEVÃO VOLKWEIS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(270)
RECURSO ESPECIAL Nº 978435 - SP (2007/0188894-3)
RECORRENTE : JOÃO CRISORTE PAZ
ADVOGADA : CAROLINA AGRELA TELES VERAS E
OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(271)
RECURSO ESPECIAL Nº 978436 - RS (2007/0188492-7)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO SCARAVONATTO
ADVOGADO : ANTONIO SCARAVONATTO (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(272)
RECURSO ESPECIAL Nº 978437 - RJ (2007/0188261-6)
RECORRENTE : JORGE SILVA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFEN-
SORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 77923 (2007/0044104-8)
em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(273)
RECURSO ESPECIAL Nº 978438 - RS (2007/0187144-4)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : LAURI DE JESUS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(274)
RECURSO ESPECIAL Nº 978439 - SP (2007/0183624-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MANGTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTONINO COSTA FILHO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(275)
RECURSO ESPECIAL Nº 978440 - RS (2007/0188402-9)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL ENIO DE FRAGA
ADVOGADO : CLAUDIO ONEY PORTO FONSECA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
RO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(276)
RECURSO ESPECIAL Nº 978441 - RJ (2007/0188266-5)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONDOMÍNIO FLOR DE PESSEGUEIRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(277)
RECURSO ESPECIAL Nº 978442 - SP (2007/0183625-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GRACIOSA BOSISIO E OUTROS
ADVOGADO : RENATO NEGRINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(278)
RECURSO ESPECIAL Nº 978443 - RS (2007/0188470-1)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO SERPA ZANINI
ADVOGADO : CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(279)
RECURSO ESPECIAL Nº 978444 - SP (2007/0188887-8)
RECORRENTE : VANDERLEI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E
OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(280)
RECURSO ESPECIAL Nº 978446 - RJ (2007/0188302-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FÁBIO UMBERTO BLOISE E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(281)
RECURSO ESPECIAL Nº 978449 - PR (2007/0188846-2)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIANA DOMINGOS DE JESUS GOMES
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(282)
RECURSO ESPECIAL Nº 978452 - SP (2007/0188890-6)
RECORRENTE : GENIVALDO DUTRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVE-
TO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(283)
RECURSO ESPECIAL Nº 978453 - RS (2007/0187151-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JACSON CLAIRTON DE GUIMARAES
SOUZA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(284)
RECURSO ESPECIAL Nº 978456 - SP (2007/0188875-3)
RECORRENTE : CEDIMEL CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO
DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO LOPES THEODORO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : SASCAR TECNOLOGIA E SEGURANÇA
AUTOMOTIVA S/A
ADVOGADO : MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(285)
RECURSO ESPECIAL Nº 978458 - SP (2007/0190209-3)
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO
RECORRIDO : OLGA GILBERTONI E OUTRO
ADVOGADO : ROSEMARY DE FÁTIMA DA CUNHA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(286)
RECURSO ESPECIAL Nº 978463 - RS (2007/0190367-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E
OUTRO(S)
RECORRIDO : GOLDEN EXPORT AGENCIAMENTOS PA-
RA EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(287)
RECURSO ESPECIAL Nº 978465 - RN (2007/0204561-6)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ MENDES DE MENDONÇA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(288)
RECURSO ESPECIAL Nº 978467 - RS (2007/0181455-8)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E
OUTRO(S)
RECORRIDO : WRB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : LUCIANE CARLETTO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(289)
RECURSO ESPECIAL Nº 978469 - RS (2007/0190137-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RUY DA VEIGA ESPÍNDOLA - SUCES-
SÃO
ADVOGADA : LEILA GREHS CASTILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(290)
RECURSO ESPECIAL Nº 978472 - RS (2007/0190451-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRMA DICK
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BERTANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(291)
RECURSO ESPECIAL Nº 978473 - PB (2007/0204382-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÉLIA DE FREITAS LUCAS
ADVOGADO : JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(292)
RECURSO ESPECIAL Nº 978475 - RS (2007/0190453-3)
RECORRENTE : ROBERTO ANTÔNIO SOSTER
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO ZENI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(293)
RECURSO ESPECIAL Nº 978477 - RS (2007/0190099-5)
RECORRENTE : ZAIRA AMBROS DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(294)
RECURSO ESPECIAL Nº 978480 - SC (2007/0190109-5)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SANTOS NASCIMENTO MIRANDA BA-
GIO
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(295)
RECURSO ESPECIAL Nº 978481 - SC (2007/0189829-3)
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO SCHROEDER E OU-
TROS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
PEDIDO
Distribuição por prevenção do processo REsp 670848
(2004/0089809-5) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(296)
RECURSO ESPECIAL Nº 978485 - RS (2007/0190435-5)
RECORRENTE : ERNESTO ANTÔNIO CARLOS CARL
MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO ROBERTO ZENI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(297)
RECURSO ESPECIAL Nº 978486 - PR (2007/0188844-9)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RITA DE CASSIA MAISTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIR PIRES DE CAMARGO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(298)
RECURSO ESPECIAL Nº 978487 - RS (2007/0189512-5)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : LETIERI ISRAEL DOS SANTOS FELTRIN
ADVOGADO : DOMINGOS SINHORELLI NETO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 668564 (2005/0049032-8)
em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(299)
RECURSO ESPECIAL Nº 978489 - PE (2007/0204544-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ABNER WALDIVINO DE ARAÚJO E OU-
TROS
ADVOGADO : AFRÂNIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(300)
RECURSO ESPECIAL Nº 978497 - PR (2007/0205004-2)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA
VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONARDO NUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(301)
RECURSO ESPECIAL Nº 978500 - SC (2007/0190260-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TÂNIA ELIZABETE LOBO CORREA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(302)
RECURSO ESPECIAL Nº 978503 - PR (2007/0190105-8)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANANIAS GUIMARÃES
ADVOGADO : JOSÉ LUIS ALMIRÃO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-
MA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(303)
RECURSO ESPECIAL Nº 978504 - RN (2007/0204390-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INEZ RODRIGUES
ADVOGADO : ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA
ARAÚJO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(304)
RECURSO ESPECIAL Nº 978505 - SE (2007/0204395-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(305)
RECURSO ESPECIAL Nº 978512 - CE (2007/0204385-9)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDENORA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(306)
RECURSO ESPECIAL Nº 978529 - RS (2007/0187844-1)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTONIO DOS SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição por prevenção do processo REsp 534642
(2003/0042883-1) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(307)
RECURSO ESPECIAL Nº 978536 - SC (2007/0188130-3)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
CATARINA - UFSC
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MILTON DIVINO MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 935448
(2007/0064004-2) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(308)
RECURSO ESPECIAL Nº 978541 - SP (2007/0189068-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALVES E OUTRO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(309)
RECURSO ESPECIAL Nº 978549 - SP (2007/0189069-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ESTELA VILELA GONCALVES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIO CALABREZ
ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção da SEXTA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(310)
RECURSO ESPECIAL Nº 978561 - SP (2007/0188472-5)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DONIZETTI PINTO
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO COR-
RÊA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA
Distribuição por prevenção do processo Ag 874357 (2007/0058923-9)
em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(311)
RECURSO ESPECIAL Nº 978565 - SC (2007/0188133-9)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
CATARINA - UFSC
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARIZETE PIECZARKA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(312)
RECURSO ESPECIAL Nº 978574 - SC (2007/0188131-5)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
CATARINA - UFSC
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : EUGENIA DE OLIVEIRA NUNES PIRES E
OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(313)
RECURSO ESPECIAL Nº 978577 - PR (2007/0203540-5)
RECORRENTE : IRACEMA FERNANDES BOTELHO E OU-
TROS
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : PARANÁPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SO-
CIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : IURI FERRARI COICOV E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978579 - PB (2007/0204501-0) (314)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : FERNANDO JOSE P ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRACEMA AMÉLIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978585 - PE (2007/0204373-4) (315)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ATAHYDE LORETO E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL BARBOSA DA SILVA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978586 - RN (2007/0204389-6) (316)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALDEMAR LOPES DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978591 - RN (2007/0204387-2) (317)
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES GOMES E SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ALBANO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978594 - DF (2007/0204052-6) (318)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ISABELA LEITE BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALÍRIO PAULO ANGELONI E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978597 - MG (2007/0190075-6) (319)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MERCEARIA PADARIA BICO LACRE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 870956 (2007/0058111-9) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978604 - RS (2007/0206433-3) (320)
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : TELMO LEMOS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAO CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : VERA LUCIA MENESES DA CRUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978609 - DF (2007/0204057-5) (321)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978612 - SP (2007/0183651-1) (322)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HEAD START DESENVOLVIMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978613 - SP (2007/0183652-3) (323)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTECNICA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978616 - DF (2007/0203974-8) (324)
RECORRENTE : VALÉRIA VASCONCELOS SERRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FABIO CAPELL FARIAS SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 891553 (2007/0105877-4) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978621 - SP (2007/0187891-0) (325)
RECORRENTE : METRÓPOLE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : ROSA MARIA CORREIA SILVA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978625 - SP (2007/0183619-2) (326)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EBRADIL EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978630 - SP (2007/0183620-7) (327)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELINA PAULA ROSIGNOLI BORGES
ADVOGADO : JORGE DA SILVA WAGNER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978636 - PR (2007/0205010-6) (328)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO FELIX ARAUJO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978638 - SP (2007/0183622-0) (329)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : L R SERRANO COMUNICAÇÕES E CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : DAVID GUSMÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978643 - SP (2007/0183623-2) (330)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REPRESENTAÇÕES PRADO LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978646 - PR (2007/0190021-4) (331)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DUTRA
ADVOGADO : GLAUCO LUCIANO RAMOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978668 - PR (2007/0206239-8) (332)
RECORRENTE : JAYME PORTELLA BARROSO
ADVOGADO : JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 824122 (2006/0189880-9) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978775 - MG (2007/0189961-0) (333)
RECORRENTE : ATENOR ORNELAS AMARAL
ADVOGADO : ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : FRANCO LUCENA SANTOS PEREIRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978787 - PR (2007/0190053-0) (334)
RECORRENTE : ANA RITA DAMASO CAMPOS SILVA
ADVOGADO : CAROLINE INÊS MAES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FREDERICO MATSUURA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 566813 (2003/0207485-4) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978794 - RS (2007/0190214-5) (335)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : DOGRARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S/A E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART
INTERES. : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(336)
RECURSO ESPECIAL Nº 978805 - MG (2007/0187953-9)
RECORRENTE : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : THAÍS BUENO DE ANDRADE CASAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO SOUZA LEAL
ADVOGADO : PEDRO MORATO CALIXTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(337)
RECURSO ESPECIAL Nº 978813 - RS (2007/0189793-0)
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO RS SINDISERF
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS UFPEL
PROCURADOR : OSCAR J. T. MONTEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 963569 (2007/0146350-1) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(338)
RECURSO ESPECIAL Nº 978949 - RJ (2007/0206747-6)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA CENTRUS
ADVOGADO : KARINE TERRA DE AZEREDO
RECORRIDO : MOISÉS BOUTROS KHOURY E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA BENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 860294 (2007/0021805-2) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(339)
RECURSO ESPECIAL Nº 978952 - SP (2006/0200861-8)
RECORRENTE : TRR ARAGUAIA DIESEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR LANDGRAF JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 645126 (2004/0172475-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(340)
RECURSO ESPECIAL Nº 978955 - RS (2007/0193739-9)
RECORRENTE : AUTOLATINA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ABASTECEDORA FORTALEZA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)
RECURSO ESPECIAL Nº 979086 - SP (2007/0207359-5)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MARCILON FERREIRA GOMES
ADVOGADO : EDSON GONÇALVES DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(342)
RECURSO ESPECIAL Nº 979201 - RS (2007/0186327-7)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ISOLEIDE FURLANETTO
ADVOGADO : ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(343)
RECURSO ESPECIAL Nº 979233 - RS (2007/0195405-9)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILSO FONSECA BEDERODE
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(344)
RECURSO ESPECIAL Nº 979295 - RS (2007/0194908-8)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSÂNGELA DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO ESPÍNDOLA CARMONA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(345)
RECURSO ESPECIAL Nº 979303 - RS (2007/0194997-4)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDUIR FRANCISCO ROCHA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(346)
RECURSO ESPECIAL Nº 979310 - RS (2007/0186126-9)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO WESTPHALEN VELHO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PAULO NACUL
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(347)
RECURSO ESPECIAL Nº 979312 - RS (2007/0186129-4)
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRO SALDANHA FONTES
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(348)
RECURSO ESPECIAL Nº 979321 - RS (2007/0186134-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIR MARIA RIZZATO CONTERATO
ADVOGADO : AMIR GARAY WITT E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(349)
RECURSO ESPECIAL Nº 979334 - RS (2007/0186326-5)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : CINDY ELIZA PEIXOTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA ELUISA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(350)
RECURSO ESPECIAL Nº 979405 - RS (2007/0194933-1)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA MATOS TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE CORDEIRO VALIM
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(351)
RECURSO ESPECIAL Nº 979406 - RS (2007/0194930-6)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ÁLVARO DE MORAES VASCONCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELECI FATIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : VANIR DE MATTOS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(352)
RECURSO ESPECIAL Nº 979407 - RS (2007/0194923-0)
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABIO ANTONIO REZENDE PADILHA
ADVOGADO : OTTO BOHM JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : DEBORA DARONCH PADILHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(353)
RECURSO ESPECIAL Nº 979408 - RS (2007/0194913-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELOIR CARDOSO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(354)
RECURSO ESPECIAL Nº 979409 - RS (2007/0195696-5)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÉRGIO FAUTH VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON LUÍS VICARI
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MASSAMI UYEDA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(355)
RECURSO ESPECIAL Nº 979411 - RS (2007/0194928-0)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO CEZAR GOMES SCALCON
ADVOGADO : MARCELO CARLOS ZAMPIERI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		7
Registrados	7	
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO		10
Distribuídos	10	
NILSON NAVES		13
Distribuídos	13	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		11
Distribuídos	10	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		11
Distribuídos	11	
JOSÉ DELGADO		14
Distribuídos	14	
FERNANDO GONÇALVES		10
Distribuídos	10	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		10
Distribuídos	10	
FELIX FISCHER		13
Distribuídos	13	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		11
Distribuídos	11	
HAMILTON CARVALHIDO		11



Distribuídos	11	
ELIANA CALMON		8
Distribuídos	8	
PAULO GALLOTTI		13
Distribuídos	13	
FRANCISCO FALCÃO		11
Distribuídos	11	
NANCY ANDRIGHI		10
Distribuídos	10	
LAURITA VAZ		11
Distribuídos	11	
LUIZ FUX		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		11
Distribuídos	9	
Redistribuídos	2	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		11
Distribuídos	11	
CASTRO MEIRA		11
Distribuídos	11	
DENISE ARRUDA		10
Distribuídos	10	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		12
Distribuídos	12	
ARNALDO ESTEVES LIMA		12
Distribuídos	12	
MASSAMI UYEDA		12
Distribuídos	12	
HUMBERTO MARTINS		10
Distribuídos	10	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		14
Distribuídos	14	
HERMAN BENJAMIN		10
Distribuídos	9	
Redistribuídos	1	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		25
Distribuídos	25	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO-CADA DO TJ/MG)		20
Distribuídos	8	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	11	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON-VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		13
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
Atribuídos	1	
Total		355

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subcrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 23 de agosto de 2007.
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4879 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 743 - SP (2007/0210559-7)

REQUERENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

RECLAMAÇÃO Nº 2593 - RS (2007/0209164-5)

RECLAMANTE : GISELLE HARTMANN
ADVOGADO : GISELLE HARTMANN (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECLAMADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição por prevenção do processo REsp 766378 (2005/0115010-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3010 - EX (2007/0210137-9)

REQUERENTE : A H N
ADVOGADO : ANTÔNIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERENTE : M S O N
REPR.POR : KIYOSHI NAKADATE
ADVOGADO : ANTÔNIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
REQUERIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3011 - EX (2007/0210138-0)

REQUERENTE : L A F
REPR.POR : N P F
ADVOGADO : MÁRIO CUSTODIO E OUTRO(S)
REQUERIDO : V M R F
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 5870 - SP (2007/0210468-8)

REQUERENTE : ALCILENE CURIOSO GONGORA
ADVOGADO : RICARDO DANIEL E OUTRO
REQUERIDO : LUIZ CARLOS PINTO DIAS FERRAZ
ADVOGADO : ALEXANDRE SHAMMASS NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR- QUE NÃO CON-CORREM
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES-
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA-
MINISTRO MASSAMI UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 10439 - MS (2005/0126880-5)

REQUERENTE : JOSÉ CÂNDIDO DE PAULA - ESPÓLIO
REPR.POR : JOSÉ HENRIQUE DE PAULA - INVENTARIANTE
REQUERENTE : LEONOR MARIA COELHO DE PAULA
ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13221 - RJ (2007/0210210-2)

REQUERENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 10602 (2005/0151278-2) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21952 - AM (2007/0208749-4)

RECORRENTE : J M L (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO DOS SANTOS VALOIS COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 85346 (2007/0143267-5) em 23/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23698 - SP (2007/0210590-4)

AGRAVANTE : ALLMED SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/08/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23699 - SP (2007/0210606-5)

AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO VENTURA QUINTAS
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/08/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23700 - PR (2007/0210625-5)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO AFONSO RODRIGUES
ADVOGADO : RENATA DEQUECH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25007 - MT (2007/0046848-0)

RECORRENTE : GONÇALO CLÓVIS DE ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : HOSANA ANTUNES DE ALMEIDA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25012 - ES (2007/0205209-8)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARATAÍZES
ADVOGADO : VANDA B PINHEIRO BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : GUSTAVO CALMON HOLLIDAY E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25013 - RJ (2007/0207936-7)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25014 - RJ (2007/0207939-2)

RECORRENTE : IVAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ALINE TORRES FILIPPO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



(371)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25015 - RJ (2007/0207942-0)

RECORRENTE : VANESSA DE FÁTIMA GONÇALVES DE SOUSA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(372)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25016 - MS (2007/0207952-1)

RECORRENTE : LUÍS CÁCERES GONZALES E OUTROS
ADVOGADO : MARIÂNGELA HERTEL CURY
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(373)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25023 - RS (2007/0207004-7)

RECORRENTE : JORGE MARCELO MADRUGA
ADVOGADO : VERA ROSÂNGELA MADRUGA PERES
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(374)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25024 - MG (2007/0206377-6)

RECORRENTE : ROSILMA AMÉLIA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCONI BASTOS SALDANHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(375)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25025 - MG (2007/0206382-8)

RECORRENTE : ANA PAULA SARTINI
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(376)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25026 - RN (2007/0205398-2)

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE SISJERN
ADVOGADO : RONALD CASTRO DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(377)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25028 - SE (2007/0209027-9)

RECORRENTE : RONYERE SILVA BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : MADSON LIMA DE SANTANA
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(378)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89285 - ES (2007/0205212-6)

AUTOR : FÁBIO LUIZ REZENDE
ADVOGADO : MARQUIVALDO DIAS CUNHA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(379)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89292 - GO (2007/0205317-3)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(380)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89300 - RJ (2007/0207390-2)

AUTOR : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA IGUAÇU - RJ
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(381)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89325 - SP (2007/0207360-0)

AUTOR : BUSAK SHAMBAN SOLUÇÕES EM VEDAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA DE JACAREÍ E SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : SANDRA RAQUEL VERÍSSIMO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(382)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89330 - DF (2007/0206492-7)

AUTOR : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RÉU : LUZIA DONIZETE DE SOUSA XAVIER
ADVOGADO : VIVIANE GARCIA ALVES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(383)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89331 - SP (2007/0207482-3)

AUTOR : FERNANDO NORIYUMI TANAKA
ADVOGADO : MÁRCIA MIDORI MURAKAMI
RÉU : SUPERINTENDENTE DO BANCO NOSSA CAIXA S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(384)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89334 - SP (2007/0207415-2)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : JULIO DE OLIVEIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OLÍMPIA - SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(385)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89336 - SP (2007/0207440-6)

AUTOR : CLAUDIA MARIA COTOVIA PIMENTEL SOARES E OUTROS
ADVOGADO : PÉRSIO FANCHINI E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(386)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89338 - SP (2007/0207411-5)

AUTOR : V R R DE O S (MENOR) E OUTROS
REPR.POR : VANDINÉIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : EDILSON CÉSAR DE NADAI E OUTRO(S)
RÉU : MIGUEL APARECIDO CATARUSSI - ESPÓLIO
REPR.POR : NEIVA MARIA DEPIERI CATARUCCI
ADVOGADO : CELSO MAZITELI JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OLÍMPIA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE OLÍMPIA - SP
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(387)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89339 - SP (2007/0207452-0)

AUTOR : BÁRBARA CAROLINA LIMA REIS E OUTROS
ADVOGADO : DOMINGOS PIÑEIRO
RÉU : FAZENDA TERRAS DE SÃO LUIZ
REPR.POR : ANTÔNIO JORGE BOVI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JAÚ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE BROTA - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(388)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89340 - SP (2007/0207398-7)

AUTOR : L F DE F (MENOR)
REPR.POR : ANDRÉIA FRANCISCHINI DE FREITAS
ADVOGADO : MOISES FRANCISCO SANCHES E OUTRO(S)
RÉU : BRUNO DE MOURA
ADVOGADO : ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E OUTRO(S)

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(389)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89343 - SP (2006/0225981-7)

AUTOR : ÉLIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JURANDYR MORAES TOURICES E OUTRO(S)
RÉU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : CECÍLIA TANAKA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(390)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89344 - SP (2007/0208642-3)

AUTOR : MARIA APARECIDA CHALEGRE BATISTA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER
RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : DANIELA RICCI SANTIAGO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITAQUERA - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(391)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89346 - MG (2007/0208617-0)

AUTOR : MARICÉLIA MARIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : CHAQUIB SAMPAIO FILHO E OUTRO(S)
RÉU : REITOR DA FADENOR - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO : HENDERSON GERALDO TEIXEIRA
RÉU : REITOR DA UNIVERSIDADE ESTATUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA XAVIER ROCHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE MONTES CLAROS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JACINTO - MG
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(392)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89347 - MG (2007/0208612-0)

AUTOR : ERCULES BATISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : HELENO BATISTA VIEIRA E OUTRO(S)
RÉU : REITOR DA FADENOR - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO : HENDERSON GERALDO TEIXEIRA
RÉU : REITOR DA UNIVERSIDADE ESTATUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA XAVIER ROCHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE MONTES CLAROS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JACINTO - MG
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(393)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89348 - MG (2007/0208613-2)

AUTOR : ERIADNA PINHEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : HELENO BATISTA VIEIRA E OUTRO(S)
RÉU : REITOR DA FADENOR - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO : HENDERSON GERALDO TEIXEIRA
RÉU : REITOR DA UNIVERSIDADE ESTATUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA XAVIER ROCHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE MONTES CLAROS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JACINTO - MG
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(394)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89349 - MG (2007/0208619-3)

AUTOR : LUCIENE VIEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : HELENO BATISTA VIEIRA E OUTRO(S)
RÉU : REITOR DA FADENOR - FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE ENSINO SUPERIOR DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO : HENDERSON GERALDO TEIXEIRA
RÉU : REITOR DA UNIVERSIDADE ESTATUAL DE MONTES CLAROS - UNIMONTES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA XAVIER ROCHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE MONTES CLAROS - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE JACINTO - MG
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(395)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89350 - SP (2007/0207530-3)

AUTOR : INDÚSTRIA E COMÉRCIO PANTHER LTDA
ADVOGADO : MARISOL OTAROLA E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE DIADEMA - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(396)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89352 - SP (2007/0208984-5)

AUTOR : ANTÔNIO LEDUGÉRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : BIANCA ZIZZA CECCONI E OUTRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(397)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89354 - SP (2007/0208988-2)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : RADIUM FUTEBOL CLUBE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOCOCA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE MOCOCA - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(398)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89357 - RS (2007/0208972-0)

AUTOR : RUBEM ALEXANDRE DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DE MATTOS SEVERO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(399)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89358 - MG (2007/0207930-6)

AUTOR : LUCIANA DAMASCENO ABRAHÃO
ADVOGADO : HENRIQUE MARCATTO E OUTRO(S)
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE POÇO FUNDO - MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 30A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 30A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(400)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89363 - CE (2007/0208647-2)

AUTOR : ANTÔNIO ALVES LIMA FILHO
ADVOGADO : MARIA ALDENIR CHAVES SILVA
RÉU : UNIVERSUS AGRÍCOLA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE HARPER COX
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRA DO NORTE - CE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE RUSSAS - CE

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(401)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89364 - CE (2007/0208646-0)

AUTOR : JOCELI ESTÁCIO DE SOUSA
ADVOGADO : MARIA ALDENIR CHAVES SILVA
RÉU : UNIVERSUS AGRÍCOLA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE HARPER COX
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LIMOEIRA DO NORTE - CE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE RUSSAS - CE

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(402)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89365 - SP (2007/0208969-2)

AUTOR : JOSÉ OLÍMPIO TEIXEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(403)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89366 - SP (2007/0208967-9)

AUTOR : FILOMENA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(404)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89368 - MG (2007/0208926-3)
AUTOR : VICENTE DE PAULA FLORINDA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DIAS FLORINDA E OUTRO(S)
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 32A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 22A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(405)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89369 - MG (2007/0208930-3)
AUTOR : MAURO GERALDO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE PORTHOS VIAL
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 32A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(406)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89370 - SP (2007/0208966-7)
AUTOR : RAIMUNDA BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(407)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89371 - SP (2007/0208962-0)
AUTOR : RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(408)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89375 - SP (2007/0207511-3)
AUTOR : FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : VALDIR BERGANTIN E OUTRO(S)
RÉU : ARIM COMPONENTES PARA FOGÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 23/08/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(409)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89377 - MG (2007/0207540-4)
AUTOR : ELEODORO NUNES BORGES
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO SILVA E OUTRO(S)
RÉU : HERLON ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA ALICE DIAS COSTA E OUTRO(S)
RÉU : LÁZARO DOS REIS MAGALHÃES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CHAVES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE UBERLÂNDIA - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA - MG
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(410)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89380 - RJ (2007/0207537-6)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE CNTS
ADVOGADO : DOUGLAS DA GUIA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PARACAMBÍ
ADVOGADO : JOÃO CARLOS PARDAL REIS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE PARACAMBÍ - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE NOVA IGUAÇU - RJ
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(411)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89383 - SP (2007/0207541-6)
AUTOR : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVOGADO : SÉRGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMENTO
RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(412)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89384 - SP (2007/0207512-5)
AUTOR : SÉRGIO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS
RÉU : CONFECÇÕES NEW DAPPER LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 23/08/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(413)
HABEAS CORPUS Nº 89947 - CE (2007/0208739-3)
IMPETRANTE : JOSÉ LIDOBERTO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSÉ LIDOBERTO DE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(414)
HABEAS CORPUS Nº 89953 - SP (2007/0208746-9)
IMPETRANTE : IZABELINO FÁBIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : IZABELINO FÁBIO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(415)
HABEAS CORPUS Nº 89954 - SP (2007/0208748-2)
IMPETRANTE : ANTONIO CUNHA DE ASSIS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ANTONIO CUNHA DE ASSIS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(416)
HABEAS CORPUS Nº 89966 - SP (2007/0209168-2)
IMPETRANTE : EDÚ EDER DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO LUIS DE ARAÚJO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(417)
HABEAS CORPUS Nº 89974 - SP (2007/0209265-5)
IMPETRANTE : PAULO JACOB SASSYA EL AMM E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(418)
HABEAS CORPUS Nº 89991 - SP (2007/0209445-0)
IMPETRANTE : PATRÍCIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ARNALDO TADEU ROSA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(419)
HABEAS CORPUS Nº 89995 - SP (2007/0209457-4)
IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADAILTON SANTANA
PACIENTE : AILTON DE CASTRO BARBOSA
PACIENTE : ALMIR DIAS COSTA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(420)
HABEAS CORPUS Nº 90014 - MS (2007/0209541-0)
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : GERALDO NEY BRAGA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(421)
HABEAS CORPUS Nº 90023 - SP (2007/0209567-3)
IMPETRANTE : MARA FRANCO REATTO FERRELI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO PONCE FEITOSA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 86453 (2007/0156884-9) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(422)
HABEAS CORPUS Nº 90028 - MG (2007/0209582-6)
IMPETRANTE : MAURO QUEIROZ E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WALISSON JÚNIOR DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(423)
HABEAS CORPUS Nº 90029 - PE (2007/0209585-1)
IMPETRANTE : DORGIVAL MANOEL DE LIMA
ADVOGADO : SÉRGIO MENEZES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : DORGIVAL MANOEL DE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(424)
HABEAS CORPUS Nº 90030 - SP (2007/0209587-5)
IMPETRANTE : SILVIA CÁSSIA MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL CHRISTIAN RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 82616 (2007/0105194-3) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(425)
HABEAS CORPUS Nº 90041 - RS (2007/0209623-0)
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIRLEI CARLOS RODRIGUES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(426)
HABEAS CORPUS Nº 90056 - SP (2007/0210082-6)
IMPETRANTE : TONEU ANTÔNIO REIS CARONE NUCCI
ADVOGADO : TONEU ANTÔNIO REIS CARONE NUCCI (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TONEU ANTÔNIO REIS CARONE NUCCI
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(427)
HABEAS CORPUS Nº 90057 - PE (2007/0210086-3)
IMPETRANTE : JOSÉ AUGUSTO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO CARNEIRO DE FREITAS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 49419 (2005/0182108-4) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(428)
HABEAS CORPUS Nº 90058 - SP (2007/0210087-5)
IMPETRANTE : RUBENS TAVARES DE ALBUQUERQUE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RUBENS TAVARES DE ALBUQUERQUE (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 80627 (2007/0075456-7) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(429)
HABEAS CORPUS Nº 90059 - SP (2007/0210135-5)
IMPETRANTE : FABIANA VICENTE DE MORAES ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSEVALDO SILVA GAIA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(430)
HABEAS CORPUS Nº 90060 - SP (2007/0210139-2)
IMPETRANTE : FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEMORIVALDO ANDRIGO PRATES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(431)
HABEAS CORPUS Nº 90062 - SP (2007/0210171-1)
IMPETRANTE : JANAINA CONCEIÇÃO PASCHOAL E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : LÚCIO AZZONI
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(432)
HABEAS CORPUS Nº 90063 - GO (2007/0210202-5)
IMPETRANTE : ROSÂNGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : GUILHERME SOARES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(433)
HABEAS CORPUS Nº 90064 - GO (2007/0210393-3)
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO MOREIRA DE MELLO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ELMO JOÃO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 87614 (2007/0173080-7) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(434)
HABEAS CORPUS Nº 90070 - SP (2007/0210448-6)
IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DUTRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALDEMIR GOMES DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(435)
HABEAS CORPUS Nº 90082 - SP (2007/0210472-8)
IMPETRANTE : AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JANKO BACEVIC
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 40062 (2004/0171475-2) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(436)
RECURSO ESPECIAL Nº 656853 - SP (2004/0056173-2)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RAUL QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO OSTO PARO E CÔNJUGE
ADVOGADO : FÁBIO D PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 273110 (1999/0106259-4) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(437)
RECURSO ESPECIAL Nº 717589 - SP (2005/0006984-2)
RECORRENTE : ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DORA CAVALCANTI CORDANI E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(438)
RECURSO ESPECIAL Nº 718045 - PR (2005/0005726-7)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARMANDO SCIPIONE LENZI JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FLORES FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740721 - MG (2006/0016130-5)
AGRAVANTE : ADÃO INÁCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754419 - SP (2006/0057788-6)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO GALVÃO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CARLA WALQUÍRIA VIEIRA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(441)
RECURSO ESPECIAL Nº 768973 - RS (2005/0121229-0)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MELISSA COSTA SAMRSLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ GONZAGA FAGUNDES PAULA
ADVOGADO : PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE
INTERES. : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : WANDER RAMAGE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(442)
RECURSO ESPECIAL Nº 818783 - PR (2006/0024242-0)
RECORRENTE : ALIMENTOS ZAELI LTDA
ADVOGADO : PAULO MORELI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819160 - CE (2006/0225159-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LIRÊDA REGIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824853 - RS (2006/0159727-9)

AGRAVANTE : PEDRO ZOTTIS NETO E OUTROS
ADVOGADO : CICERO DE QUADROS PERETTI E OUTRO(S)

AGRAVADO : SUPERMERCADOS ZOTTIS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : ALDO AYRES TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILTON TIMM LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DAURIA DE BARROS
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825093 - RJ (2006/0201755-3)

AGRAVANTE : JORGE OSMAR LINS SIMÕES
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA BEJA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO PORTES SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827110 - PB (2006/0225121-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA
ADVOGADO : JEOVA VIEIRA CAMPOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(447)
RECURSO ESPECIAL Nº 830657 - RS (2006/0059630-3)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
CRISTIANO BAGGIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURDES SCHMITT DA COSTA
ADVOGADO : BRUNO MARTINEZ MAHL
INTERES. : NATURE HEALTH ALIMENTOS
ADVOGADO : ALGEMIRO FERRARI - CURADOR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831096 - RJ (2006/0221069-7)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

AGRAVADO : LETÍCIA PÓVOA MARTINS
ADVOGADO : CELSO MARTINS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo REsp 956504 (2006/0220872-3) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837877 - BA (2006/0232970-9)

AGRAVANTE : PEDRO BORGES VIANA FILHO
ADVOGADOS : BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(S)
MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE LIRA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839215 - BA (2006/0263109-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE B PORTELA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ZILDA PARAIZO LEITE
ADVOGADO : IDELMARIO GORDIANO NETO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(451)
RECURSO ESPECIAL Nº 839884 - RS (2006/0086177-6)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZA MORAIS NUNES E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840308 - RJ (2006/0267320-0)

AGRAVANTE : CARLOS FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : FRANK MARTINI CLARO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844008 - DF (2006/0268661-8)

AGRAVANTE : JUAREZ BORGES DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDA GOMES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844943 - PB (2006/0275915-0)

AGRAVANTE : MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846849 - RS (2006/0282800-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BETTY MARGARIDA KUNZ
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847870 - RS (2006/0281069-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSELAINÉ HERKE IGNÁCIO
ADVOGADO : LUCIANA SCHÄFER E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850826 - PB (2006/0280990-8)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA CHARAMBA - ESPÓLIO
REPR.POR : GUIOMAR DE CASTRO CHARAMBA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851065 - RS (2006/0273209-4)

AGRAVANTE : ÂNGELO PASTORE
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(459)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851365 - SP (2007/0005150-7)

AGRAVANTE : ANTÔNIO CÁPPIO
ADVOGADO : PEDRO PERES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851585 - MT (2006/0271025-8)

AGRAVANTE : SAIDE JOSÉ NASSARDEN
ADVOGADO : JOÃO OTONIEL DE MATOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851702 - SP (2007/0010141-8)

AGRAVANTE : ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA F THEREZA FIUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)
INTERES. : NEW GRAND CAR COMERCIAL LTDA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852497 - MS (2006/0282900-4)

AGRAVANTE : ADEMAR FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : EWERTON BELLINATI DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852977 - GO (2007/0005147-9)

AGRAVANTE : ELCIMAR PABLO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VILELA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853595 - RJ (2006/0282889-0)⁽⁴⁶⁴⁾
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES (PRESO)
ADVOGADO : PAULO RENATO PEREIRA RESENDE
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854703 - RS (2007/0000743-4)⁽⁴⁶⁵⁾
AGRAVANTE : ANTONIO BARCELLOS DA SILVA FILHO
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857591 - RS (2007/0019518-6)⁽⁴⁶⁶⁾
AGRAVANTE : AFPERGS HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAROLINA VINKOSKI VIEIRA
ADVOGADO : GIOVANI OSCAR BECKER
INTERES. : MAURO BAINY CURI
ADVOGADO : APOLINÁRIO KREBES CARDOSO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859203 - DF (2007/0021297-5)⁽⁴⁶⁷⁾
AGRAVANTE : DAMIÃO LUCAS DE SENA
ADVOGADO : PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859216 - DF (2007/0010321-2)⁽⁴⁶⁸⁾
AGRAVANTE : ARI DA SILVA LOPES
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860872 - SP (2007/0034844-2)⁽⁴⁶⁹⁾
AGRAVANTE : ULYSSES ORSINI E OUTROS
ADVOGADO : ELZA GUIDO TUMELA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO SERGIO MONTEZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861578 - RS (2007/0038197-4)⁽⁴⁷⁰⁾
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : PAULO CÉZAR GOULART
AGRAVADO : JOSÉ MARLON DA ROSA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862461 - SP (2007/0022095-2)⁽⁴⁷¹⁾
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTÔNIO MARCOS CORDEIRO
ADVOGADO : MARIO MENDES PEREIRA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865322 - RJ (2007/0036437-9)⁽⁴⁷²⁾
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : LUIS CARLOS VICENTE DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865672 - SP (2007/0036795-5)⁽⁴⁷³⁾
AGRAVANTE : RICARDO YUKIO NISHIOKA
ADVOGADOS : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO(S)
CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUÍS PAULO SERPA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866625 - RJ (2007/0036416-5)⁽⁴⁷⁴⁾
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : DAMIÃO DA LUZ DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866896 - SP (2007/0031776-9)⁽⁴⁷⁵⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENIRA MEDINA SILVA
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 867413 - RS (2006/0150477-3)⁽⁴⁷⁶⁾
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO CORREA CABRAL
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
PEDIDO
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 872756 - SP (2006/0167342-0)⁽⁴⁷⁷⁾
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEMENTINA LEITE
ADVOGADO : MARIA LÚCIA ALVES CARDOSO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873659 - PR (2007/0056684-7)⁽⁴⁷⁸⁾
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANDERSON EUCLIDES DE LIMA
ADVOGADO : LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874458 - RJ (2007/0050682-0)⁽⁴⁷⁹⁾
AGRAVANTE : A G A H (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : L C F B A
ADVOGADO : FERNANDO EDUARDO AYRES DA MONTA
AGRAVADO : C B H
ADVOGADO : CARMEN VILLARONGA FONTENELLE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875122 - MG (2007/0042717-9)⁽⁴⁸⁰⁾
AGRAVANTE : FLÁVIO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO : ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875911 - RJ (2007/0050139-7)⁽⁴⁸¹⁾
AGRAVANTE : SIMONE DE MELO LODI E OUTRO
ADVOGADO : MAURO JOSÉ CEA DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSIST.AC. : ANSELMO PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : ANSELMO PIRES DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876054 - SP (2007/0049901-4)⁽⁴⁸²⁾
AGRAVANTE : ISMAR ARLINDO GRECHI ROMANI E CÔNJUGE
ADVOGADO : CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO E OUTRO
AGRAVADO : OLAVO LEAL DE CARVALHO GUERREIRO
ADVOGADO : MONICA PETRELLA CANTO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876132 - DF (2007/0052271-9)⁽⁴⁸³⁾
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO SIQUEIRA DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876430 - RJ (2007/0079619-4)⁽⁴⁸⁴⁾
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : MANOEL SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876582 - PR (2007/0061409-2)

AGRAVANTE : ANTENOR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ATAULFO FLORIANO COSTA BOTELHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876716 - RS (2007/0088868-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUCIANO RAFAEL ANTUNES CARVALHO
(PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DE-
FENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880216 - RJ (2007/0101050-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : RODRIGO MARTINS MACHADO
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚ-
BLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883886 - RJ (2007/0056478-7)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : ARÍDIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR
(PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚ-
BLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885616 - MG (2007/0066095-7)

AGRAVANTE : ADECLAIR ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ COELHO BRAGA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886435 - MG (2007/0085667-2)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
AGRAVADO : WALMIR DE SOUZA AMARAL (PRESO)
ADVOGADO : IVO MÁRCIO GONÇALVES CAMPOS E
OUTRO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(491)
RECURSO ESPECIAL Nº 886810 - DF (2006/0143878-3)

RECORRENTE : ANTONIO LUCIANO OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO : HUDSON DE FARIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-
DERAL E TERRITÓRIOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893245 - PR (2007/0107477-6)

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA
E OUTROS
ADVOGADO : AIRTON PASSOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARCELO ZANON SIMÃO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894159 - RS (2007/0095623-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JORGE LUIZ NASCIMENTO DOS SAN-
TOS
ADVOGADO : OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREI-
RA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(494)
RECURSO ESPECIAL Nº 895391 - PR (2006/0226875-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : BENILA CORREA LIMA SIGWALT E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CLARISBELA DE PAULA DA COSTO SOU-
ZA
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª RE-
GIÃO) - SEXTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)
RECURSO ESPECIAL Nº 897898 - SC (2006/0237116-5)

RECORRENTE : ACELI CATARINA SIMAS ULBRICHT E
OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDER ARTUR ULBRICHT E OU-
TRO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(496)
RECURSO ESPECIAL Nº 897999 - RS (2006/0236851-0)

RECORRENTE : WOLF KRUMHOLZ
ADVOGADO : ZULMIRA TERESINHA TERRES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JACKSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANA CASSOL SPAGNOLO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)
RECURSO ESPECIAL Nº 899168 - RS (2006/0231378-7)

RECORRENTE : ANTÔNIO AFONSO DALLAZEN E OU-
TROS
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : LAVÍNIA LORENZONI SPORLEDER E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(498)
RECURSO ESPECIAL Nº 909279 - RS (2006/0270345-7)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FELÍCIA TERESINHA SOARES LOPES
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910241 - MS (2007/0145331-4)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES ALEIXO E OU-
TROS
ADVOGADO : ROGÉRIO DE SÁ MENDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)
RECURSO ESPECIAL Nº 911528 - RS (2006/0276423-3)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADA MARIA DA COSTA OSÓRIO
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
PEDIDO

Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em
23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(501)
RECURSO ESPECIAL Nº 912717 - SE (2006/0282147-5)

RECORRENTE : UNIÃO E OUTRO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTA-
DO DE SERGIPE - SINTSEP - SE
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(502)
RECURSO ESPECIAL Nº 916088 - SC (2007/0007255-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ÂNGELA MARIA RESENDE COUTO GA-
MA E OUTROS
ADVOGADO : RENATA RAMOS SILVEIRA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916185 - PR (2007/0147387-4)

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : GLAUCO IWERSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO ANTONIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA COSTA GAMBORGI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(504)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 918517 - RS (2007/0210178-4)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ELÓI SARTORI DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO ROCHA XAVIER
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
QUE NÃO CON- DORA CONVOCADA DO TJ/MG)MINIS-
CORREM TRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO
ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FIS-
CHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES
MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(505)
RECURSO ESPECIAL Nº 921193 - RS (2007/0018240-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADEMAR KEHLER
ADVOGADO : PAULO DE TARSO RIBEIRO DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(506)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921214 - RS (2007/0160150-4)
AGRAVANTE : LUIS DE FRANCA GAUTERIO DA COSTA
ADVOGADO : DERCY DA SILVA MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(507)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921215 - RS (2007/0159920-6)
AGRAVANTE : VERA REGINA SANTOS VIEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CLOSS BUCKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ BERTHIER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921595 - RJ (2007/0140589-3)
AGRAVANTE : REJANE SLAVUTSKI E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA SANTOS REBÊLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUDITH BENTES RUAH SEQUERRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ESCOTEGUY
AGRAVADO : CARLOS SEMTOB RUAH SEQUERRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS ESCOTEGUY E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL ALBERTO RUAH SEQUERRA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS TAVARES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(509)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921721 - SP (2007/0140474-5)
AGRAVANTE : ECOPAV CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LEANDRO C PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MECA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : BENTO PUCCI NETO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(510)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921733 - SP (2007/0149447-3)
AGRAVANTE : ARLINDO CLECI KUFFNER
ADVOGADO : FRANCISCO AMAURI CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DE JAPURA
ADVOGADO : RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921739 - SP (2007/0148758-3)
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELI APARECIDA BELLO
ADVOGADO : MOACIR ANSELMO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(512)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921740 - SP (2007/0149998-0)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA BANDEIRANTE SEGUROS S/A
ADVOGADO : FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921765 - MG (2007/0149659-4)
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIENE VIEIRA RIGHI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIA MACHADO HORTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(514)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922016 - SP (2007/0151194-6)
AGRAVANTE : CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOELSON DIAS TEIXEIRA
ADVOGADO : FABRÍZIO DOMENICH MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922020 - SP (2007/0151347-3)
AGRAVANTE : MÁRIO SHIRABAYASHI
ADVOGADO : CELSO ANTÔNIO D'AVILA ARANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO SILVIO AUGUSTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(516)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922171 - SP (2007/0142289-3)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE MILETIC
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922175 - RJ (2007/0134155-3)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLGA LOURENÇO MARTINS TELLES
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ R. MACEDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(518)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922182 - RJ (2007/0138928-0)
AGRAVANTE : REAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAIS TERRA MONTEIRO
ADVOGADO : AFONSO INÁCIO LOIOLA BASTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(519)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922187 - RS (2007/0152436-6)
AGRAVANTE : BAMERINDUS S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : RENATA GIL PRATES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DANIEL VARGAS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : SELMA GUIMARÃES DE FRAGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 905700 (2007/0152441-8) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922355 - SP (2007/0151123-8)
AGRAVANTE : MARÍTIMA VALPARAISO S/A E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ABB LTDA
ADVOGADO : MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 12050 (2006/0213095-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922358 - SP (2007/0145448-6)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THAIS TEIZEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAZIMA GABRIEL MORELLI E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA A SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922363 - RN (2007/0147708-1)
AGRAVANTE : EC - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : PRISCILA RAIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922387 - RS (2007/0147684-3)
AGRAVANTE : SANDRA LENCINA MACHADO
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922392 - DF (2007/0149526-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922404 - SP (2007/0150604-1)
AGRAVANTE : CATARINO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TUPI TRANSPORTES URBANOS PIRATININGA LTDA
ADVOGADO : DEBORAH DE OLIVEIRA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922410 - SP (2007/0145471-6)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922416 - SP (2007/0145461-5)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ CARLOS FREITAS BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS BARBOSA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922424 - SP (2007/0145452-6)
AGRAVANTE : FIDELCINO LOPES BARBOSA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922442 - MS (2007/0149421-0)
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSHIMA KONNO - ESPÓLIO
REPR.POR : HIROYOSHI KONNO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LIADIR SARA S F PIRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição por prevenção do processo Ag 711221 (2005/0161195-7) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922490 - SP (2007/0149129-0)
AGRAVANTE : SANTOS SÃO VICENTE GOLF CLUBE
ADVOGADO : DENNIS DE MIRANDA FIUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BENASSI E OUTROS
ADVOGADO : NÁDIA PAULA VIGUETTI GODOY E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922492 - SC (2007/0156096-8)
AGRAVANTE : TUPY FUNDIÇÕES LTDA
ADVOGADO : CRISTIANA PINTO RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922579 - SP (2007/0150594-1)
AGRAVANTE : DELMIRO CARDOSO DE MOURA
ADVOGADO : ALMIR PEREIRA SILVA
AGRAVADO : TELES P CELULAR S/A
ADVOGADO : CESAR XIMENES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922586 - MG (2007/0162284-7)
AGRAVANTE : ROBSON MIRANDA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLINDA LANDRE DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922598 - RS (2007/0150750-7)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINA ZANCAR NICOLAU
ADVOGADO : FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922600 - MS (2007/0148813-9)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VILTON DIVINO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : LIÉCIO ANTUNES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA IVONE AGUIAR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922605 - SP (2007/0148458-9)
AGRAVANTE : SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IJAIR CUNHA
ADVOGADO : CARLOS ROCHA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922639 - SP (2007/0135533-8)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIÓLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRALON VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922640 - MS (2007/0145278-2)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : KURT SCHUNEMANN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSVIMA TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA
ADVOGADO : JONAS RICARDO CORREIA
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SILVIA BONTEMPO E OUTRO(S)
INTERES. : ASSUMPCÃO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922647 - SP (2007/0150958-8)
AGRAVANTE : LISSINHO FIOD - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : ROSELI DAMIANI FIOD E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO SORDI MARCHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922674 - SP (2007/0161865-9)
AGRAVANTE : EDUARDO RUFINO DA SILVA
ADVOGADO : EVELISE APARECIDA MENEGUEÇO MEDINA BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO RECANTO TRÊS LAGOS
ADVOGADO : LAÉRCIO TRISTÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922678 - SP (2007/0161782-7)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922683 - SP (2007/0161787-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILSON DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIA REGINA SPINOSA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922684 - DF (2007/0149000-4)
AGRAVANTE : IGREJA PENTECOSTAL ASSEMBLÉIA DE DEUS MISSIONÁRIA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PASSANI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922689 - SP (2007/0152788-9)
AGRAVANTE : ROMUALDO BALERO GALIEGO
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : NADA CONSTA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922693 - SP (2007/0161792-8)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARTHA CECÍLIA LOVIZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA INÊS DA SILVA
ADVOGADO : NEUSA MARIA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922698 - SP (2007/0162237-8)
AGRAVANTE : GILMAR FELIPE E OUTRO
ADVOGADO : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922699 - SP (2007/0149188-4)

AGRAVANTE : FROZEN WAY COMÉRCIO DE IOGURTE E SORVETES LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO AMGARTEN E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALPHAGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LAINETTI

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(548)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922707 - SP (2007/0157273-4)

AGRAVANTE : ALTAIR ANTÔNIO

ADVOGADO : KÁSSIA CORRÊA SILVA

AGRAVADO : FININVEST S/A - NEGÓCIOS DE VAREJO

ADVOGADO : EDUARDO GIBELLI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(549)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922714 - SP (2007/0157293-6)

AGRAVANTE : BENDITO NOGUEIRA NEVES

ADVOGADO : MIGUEL RUIZ LOPES E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922725 - SP (2007/0147432-9)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : ANTÔNIO CLÁUDIO ZEITUNI E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDUARDO LACERDA HORTA RODRIGUES

ADVOGADO : ITACI P SIMON DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(551)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922734 - SP (2007/0147386-2)

AGRAVANTE : JOSÉLIA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : ROSELI PRINCIPE THOME E OUTRO(S)

AGRAVADO : ATLAS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO

ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(552)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922738 - MG (2007/0147827-0)

AGRAVANTE : PLASMOLDE LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(553)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922751 - SP (2007/0147382-5)

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ZILDA TREVELIN DE LIMA

ADVOGADO : ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI SILVA MARQUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(554)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922757 - SP (2007/0149021-8)

AGRAVANTE : UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDINALVA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922766 - SP (2007/0149034-4)

AGRAVANTE : INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S/A

ADVOGADO : DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(556)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922790 - SP (2007/0148404-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRANSPORTES METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : A C A L DA S E OUTROS

REPR.POR : M DOS P G DE M S

ADVOGADO : JOSÉ BATISTA FERREIRA DE AGUILAR E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(557)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922806 - SP (2007/0151353-7)

AGRAVANTE : S R C S

ADVOGADO : PAULO DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : P R T K

ADVOGADO : PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(558)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922813 - SP (2007/0151189-4)

AGRAVANTE : SOROCABA REFRESCOS LTDA

ADVOGADO : RICARDO CÉSAR DOSSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES BELLOTTI DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : FLÁVIO BELLOTTI E OUTROS

ADVOGADO : ADILSON LEITE FONTAIO

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922819 - SP (2007/0150364-2)

AGRAVANTE : CLÁUDIA ALVES CORREIA

ADVOGADO : CARINA DE MENEZES LOPES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FINASA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ROBERTO MAURO FERNANDES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(560)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922829 - SP (2007/0150658-3)

AGRAVANTE : MARIA CUSTÓDIA DO SACRAMENTO RAMOS

ADVOGADO : JOSÉ VIVIANI FERRAZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : MANUEL JOSÉ DE SOUZA NETO

ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO DE ABREU E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922837 - SP (2007/0150944-0)

AGRAVANTE : ANA LÚCIA PASTORE SCHRITZMEYER

ADVOGADO : ELIANA RAMALHO CAMPILONGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO

ADVOGADO : ANDRÉIA REGINA VIOLA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(562)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922843 - SP (2007/0150581-5)

AGRAVANTE : VANDERLEI ANTÔNIO DE BRITO

ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : TRANSPORTES SANCAP S/A

ADVOGADO : CHRISTIANE ATIK KODJA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A E OUTROS

ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922866 - SP (2007/0149055-8)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : LUIZ AFONSO SCHREITER

ADVOGADO : MARIA MADALENA WAGNER

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922885 - SP (2007/0150911-1)

AGRAVANTE : ADEMIR BARCHETTA

ADVOGADO : RONALDO CHRISTINO FIGUEIREDO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Nanci APARECIDA RAGAINI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922897 - SP (2007/0148428-6)

AGRAVANTE : FONSI ADMINISTRAÇÃO DE BENS E CONDOMÍNIOS S/C LTDA

ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR FONSI

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RITZ

ADVOGADO : CLÁUDIA HOLANDA CAVALCANTE

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922947 - PA (2007/0152520-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : EULÁLIA TRINDADE BORGES

ADVOGADO : JORGE OTÁVIO L MENDONÇA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(567)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925093 - SP (2007/0159285-3)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)

AGRAVADO : EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : DOROTI FÁTIMA CRUZ BURATTI E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925126 - SP (2007/0159345-8)
AGRAVANTE : V A F
ADVOGADO : JOEL MARCOS TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : G F - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : LEONICE BARBIERI
ADVOGADO : WAGNER JOSÉ P ARMANI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 774169 (2005/0136040-2) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926652 - MG (2007/0170476-8)
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA OHNO LTDA
ADVOGADO : DANIELA SOARES ABRANTES E OUTRO(S)

AGRAVADO : NÉLIO LEOPOLDO SOARES
ADVOGADO : WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(570)
RECURSO ESPECIAL Nº 926957 - RS (2007/0035309-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ADÃO ELOI PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(571)
RECURSO ESPECIAL Nº 927150 - RJ (2007/0032672-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : HELOÍSA HELENA MARTINS SZERSZENIEWSKI

ADVOGADO : FLÁVIA DO NASCIMENTO SILVA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927911 - PR (2007/0154788-3)
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO ACAPULCO DE CASCAVEL LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(573)
RECURSO ESPECIAL Nº 928752 - MG (2007/0040253-0)
RECORRENTE : IVONE CASSIANO PROCÓPIO OLIVÉRIO
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(574)
RECURSO ESPECIAL Nº 928830 - RS (2007/0041717-1)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTRO(S)

RECORRIDO : VALDEMAR MORAES DIAS
ADVOGADO : NAGIBE PORTELA MACIEL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(575)
RECURSO ESPECIAL Nº 928849 - SP (2007/0040586-2)
RECORRENTE : CLAUDINEI HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO : GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(576)
RECURSO ESPECIAL Nº 928888 - RJ (2007/0041313-1)
RECORRENTE : COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ADRIANA MONTANO LACAZ E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : SEBASTIÃO GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928953 - RJ (2007/0172786-8)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
REPTDO : ALFREDO BOTAFOGO MUNIZ
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932539 - RJ (2007/0173790-5)
AGRAVANTE : JOSÉ MESSIAS ANZOLIN BOECHAT E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO FARIA MILLER
AGRAVADO : BRANCA TORRES BRAZ
ADVOGADO : MAURY SOBREIRA CORTAT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933096 - RS (2007/0202448-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO SCHROER
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(580)
RECURSO ESPECIAL Nº 934004 - RJ (2007/0047712-6)
RECORRENTE : SALVATORE ALBERTO CACCIOLA (PRE-SO)
ADVOGADO : MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(581)
RECURSO ESPECIAL Nº 935074 - MG (2007/0051721-8)
RECORRENTE : ERILSON DE JESUS MARTINS
ADVOGADO : SUZANA SCARPELLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(582)
RECURSO ESPECIAL Nº 935313 - SP (2007/0063023-5)
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935639 - SP (2007/0150199-8)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JEANDERNEI LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : RAFAEL MUNHOZ NASTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLADSTON TEDESCO
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 657076 (2005/0019882-9) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935643 - ES (2007/0144806-4)
AGRAVANTE : CARLOS LIMA CONSTRUTORA S/A
ADVOGADO : RICARDO TAUFFER PADILHA
AGRAVADO : C M MORAES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO CÉSAR LIMONGI HORTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935661 - DF (2007/0140149-7)
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORZINO DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCHIMEDES MACHADO CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935694 - PR (2007/0136049-6)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
ADVOGADO : MARISSOL J FILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPEL DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935766 - PE (2007/0164360-0)
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE CUNHA CARVALHEIRA
ADVOGADO : UBIRATAN FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 10761 (2005/0180480-7) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935782 - RS (2007/0150219-9)
AGRAVANTE : ERNÍDIO LUIZ BASSANI
ADVOGADO : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 49360 (2005/0180979-3) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935808 - RS (2007/0156745-9)
AGRAVANTE : ROQUE CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO : MARCO ALFREDO MEJIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935815 - MS (2007/0155504-0)
AGRAVANTE : ELÍDIO JOSÉ DEL PINO
ADVOGADO : ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANÍZIO DE EMÍLIO - ESPÓLIO
REPR.POR : CÁSSIA FÁTIMA DE EMÍLIO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES E OUTRO(S)
INTERES. : MÁRCIA MEYRE DE EMÍLIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935829 - SP (2007/0162034-6)
AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DE RIO PARDO
ADVOGADO : PEDRO VIRGÍLIO FLAMÍNIO BASTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935848 - SC (2007/0137794-6)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFECÇÕES NEWS FASHION LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LINDAMAR APARECIDA FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935851 - RJ (2007/0158017-7)
AGRAVANTE : FERVITOR COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : FRANKLIM DELANO DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : C A M SILVA SUCATA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ELISA SANTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : SANDRO COUTINHO SCHULTZE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935858 - SP (2007/0131882-6)
AGRAVANTE : RFM COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A
ADVOGADA : FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DARCY BETONI BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BENTO BARBOSA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935875 - RJ (2007/0154861-7)
AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/ A
ADVOGADO : KATIA MARTINS DE FREITAS E SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARILIA PAIVA DE MORAES
ADVOGADO : FÁTIMA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935879 - PR (2007/0156422-7)
AGRAVANTE : FISA CONSTRUÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : FABIO ARTIGAS GRILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
INTERES. : DANIEL VALENTE ISFER
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935886 - RJ (2007/0154846-4)
AGRAVANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA
ADVOGADO : THAIS DE ANDRDE RABELO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SENA COSTA
ADVOGADO : MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935904 - SP (2007/0157071-4)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TADÃO HIGUCHI E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO CHIQUITO GARCIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935908 - SP (2007/0119353-0)
AGRAVANTE : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANS DI TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 885269 (2007/0052950-2) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935923 - SP (2007/0149353-9)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : CENTRAL DE ÁLCOOL DE LUCÉLIA LTDA
ADVOGADO : SIDNEI ALZIDIO PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935934 - MG (2007/0162258-1)
AGRAVANTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - ANDEC
ADVOGADO : INGRID CARVALHO SALIM E OUTRO(S)
INTERES. : TADEU AFONSO DA COSTA
INTERES. : ESTHER HELENA PEIXOTO RANGEL
INTERES. : LASARA DIRLI GOMES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935945 - RS (2007/0159433-1)
AGRAVANTE : MARCELO DONÁ MICHELON
ADVOGADO : GIULIANO DE SOUZA ORSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 899868 (2007/0107133-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936014 - MG (2007/0186011-0)
AGRAVANTE : EVANDRO DE PAULA TORQUETE
ADVOGADO : SIDNEY F SAFE SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936071 - DF (2007/0182179-0)
AGRAVANTE : YARA MARIA SILVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936077 - RS (2007/0166658-3)
AGRAVANTE : GERALDO SILVEIRA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRO
ADVOGADO : CRISTINA FONTOURA VERRI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936081 - SP (2007/0179789-4)
AGRAVANTE : RODOLFO SCARPA TECIDOS LTDA
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ADRIANE MARANGOM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936085 - SP (2007/0169989-4)
AGRAVANTE : IMACORP CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO NUSSRALA HADDAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALTER TONELOTTO JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : ERIC DE CARVALHO FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 23981 (2007/0090271-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936090 - PR (2007/0169367-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADALTO ANJELO BAGGIO E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936102 - MT (2007/0153548-6)
AGRAVANTE : BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ÉLCIO LIMA DO PRADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936108 - SP (2007/0163409-2)
AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO EMURB
ADVOGADO : JOHNSON ARAUJO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936125 - RS (2007/0152139-7)
AGRAVANTE : SANDOVAL GRANADO ZACHAZESKI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MOURA MORAES
AGRAVADO : ARMANDO FIALHO FAGUNDES
ADVOGADO : ARMANDO FIALHO FAGUNDES (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936129 - SP (2007/0154385-5)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO TARCÍSIO DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936131 - SC (2007/0161707-9)
AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO SAMAE
ADVOGADO : ALESSANDRO ROBERTO FUCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON CORREA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936134 - SP (2007/0185985-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA PAES LANDIM NERY
ADVOGADO : ORLANDO VENTURA DE CAMPOS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936140 - SE (2007/0153173-7)
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTE DE TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : WILLIAM DE JESUS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936205 - DF (2007/0183239-1)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)
RECURSO ESPECIAL Nº 937514 - MG (2007/0071928-0)
RECORRENTE : SANDRA MARIA ZACHARIAS DA ROCHA
ADVOGADO : ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)
RECURSO ESPECIAL Nº 939465 - DF (2007/0075143-6)
RECORRENTE : VICENTE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SÔNIA TELES DE BULHÕES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(619)
RECURSO ESPECIAL Nº 940574 - PE (2007/0072141-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINOJOSA EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA
ADVOGADO : MARA ISABEL AGUIAR LAFAYETTE
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CASTRO MEIRA
Redistribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(620)
RECURSO ESPECIAL Nº 941073 - RS (2007/0081598-0)
RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ AMORETTY SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(621)
RECURSO ESPECIAL Nº 941520 - RS (2007/0072972-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RODRIGO MISTURA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(622)
RECURSO ESPECIAL Nº 942287 - RS (2007/0084521-2)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ AIRES DA SILVA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(623)
RECURSO ESPECIAL Nº 943017 - RS (2007/0086899-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO CARVALHO GARCIA
ADVOGADO : ALEX HERDER DE MORAIS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)
RECURSO ESPECIAL Nº 946318 - PR (2007/0084273-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ALI SALUM
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(625)
RECURSO ESPECIAL Nº 950528 - MS (2007/0096890-2)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : WILSON CRISTALDO DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO TRAD E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(626)
RECURSO ESPECIAL Nº 952422 - RS (2007/0110369-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JEFERSON GOULART ARRUDA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(627)
RECURSO ESPECIAL Nº 955311 - RN (2007/0119003-0)
RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL S/A
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ UBIRAGI DE LIMA MENDES
ADVOGADO : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
MINISTRO JOSÉ DELGADO
Redistribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(628)
RECURSO ESPECIAL Nº 957085 - SC (2007/0121712-5)
RECORRENTE : ERNILO BOURSCHEID
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Redistribuição por prevenção do processo Ag 917979 (2007/0151985-2) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(629)
RECURSO ESPECIAL Nº 959367 - RN (2007/0132235-5)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GERALDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : NORIVALDO SOUTO FALCÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOSÉ DELGADO
Redistribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 961697 - SP (2007/0141484-3) (630)
RECORRENTE : CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 962497 - RS (2007/0139683-0) (631)
RECORRENTE : ILSE IVONE KEHL
ADVOGADO : NEUSA CRISTINA RIECK HUBNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
INTERES. : HÉLIO ASSOCIADOS COMUNICAÇÃO E MERCHANDISING LTDA
ADVOGADO : ÉLVIO HENRIQSON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Redistribuição por prevenção do processo REsp 537715 (2003/0065989-5) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 963561 - MG (2007/0144696-6) (632)
RECORRENTE : OSWALDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 964463 - MG (2007/0150058-4) (633)
RECORRENTE : DENISE MARIA DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 964770 - MG (2007/0150035-7) (634)
RECORRENTE : MARGARIDA DE FÁTIMA ALMEIDA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 966394 - RS (2007/0155781-8) (635)
RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO ROMERO CARLOS - ESPÓLIO
REPR.POR : WILSON JOSÉ MATIAS CARLOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
PROCURADOR : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Redistribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 970607 - PR (2007/0158450-0) (636)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COORDENADORIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE FOZ DO IGUAÇU - PROCON/PR
ADVOGADO : ADRIANA MENEGHETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971592 - SP (2007/0171357-7) (637)
RECORRENTE : J M DE S
ADVOGADO : PAULO SOLANO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : M DE L M DE S
ADVOGADO : MÔNICA SIMIGAGLIA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 971927 - MG (2007/0169414-8) (638)
RECORRENTE : SÉRGIO DO CARMO ROCHA
ADVOGADO : GUILHERME LOUREIRO MULLER PESOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 977904 - MG (2007/0204323-0) (639)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA MINAS ACRE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR ALVES MUNDIM
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 977901 (2007/0204319-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 977906 - MG (2007/0204324-1) (640)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA MINAS ACRE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR ALVES MUNDIM
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 977901 (2007/0204319-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 977908 - MG (2007/0204326-5) (641)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA MINAS ACRE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 977901 (2007/0204319-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 977909 - MG (2007/0204327-7) (642)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA MINAS ACRE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 977901 (2007/0204319-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 977911 - MG (2007/0204330-5) (643)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA MINAS ACRE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 977901 (2007/0204319-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 977915 - MG (2007/0204332-9) (644)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA MINAS ACRE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR ALVES MUNDIM
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 977901 (2007/0204319-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 977916 - MG (2007/0204334-2) (645)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA MINAS ACRE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR ALVES MUNDIM
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 977901 (2007/0204319-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 977917 - MG (2007/0204336-6) (646)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA MINAS ACRE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 977901 (2007/0204319-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 977918 - MG (2007/0204338-0) (647)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA MINAS ACRE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 977901 (2007/0204319-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 977919 - MG (2007/0204340-6) (648)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA MINAS ACRE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : OSMAR ALVES MUNDIM
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 977901 (2007/0204319-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(649)
RECURSO ESPECIAL Nº 977920 - RS (2007/0205463-9)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CLÁUDIO ADRIANO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : MARIA HELENA FERREIRA VIEGAS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(650)
RECURSO ESPECIAL Nº 977922 - MG (2007/0204342-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA MINAS ACRE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 977901 (2007/0204319-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(651)
RECURSO ESPECIAL Nº 977980 - PR (2007/0181648-9)
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA GIL PRATES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(652)
RECURSO ESPECIAL Nº 978000 - SP (2007/0185006-1)
RECORRENTE : MARCELINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : KOZO DENDA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALEXANDRE LEVIN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 848622 (2006/0284088-7) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(653)
RECURSO ESPECIAL Nº 978038 - RS (2007/0183223-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ ARDENI DE CASTRO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(654)
RECURSO ESPECIAL Nº 978142 - PA (2007/0178180-1)
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDSON GURGEL DA ROCHA
ADVOGADO : MANOEL RICARDO CARVALHO CORRÊA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 860549 (2007/0017685-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(655)
RECURSO ESPECIAL Nº 978152 - PE (2007/0186977-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL TÉCNICA LTDA
ADVOGADO : ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(656)
RECURSO ESPECIAL Nº 978168 - RS (2007/0180991-8)
RECORRENTE : DANIEL BRINQUES DA SILVA
ADVOGADO : KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAMILA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA BRAGA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(657)
RECURSO ESPECIAL Nº 978314 - DF (2007/0206261-6)
RECORRENTE : CANTINA CASTELO LTDA E OUTROS
ADVOGADA : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 626051 (2004/0120742-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(658)
RECURSO ESPECIAL Nº 978323 - PE (2007/0193349-7)
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FARMÁCIA ROVAL DE MANIPULAÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULA PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(659)
RECURSO ESPECIAL Nº 978324 - SP (2007/0188863-9)
RECORRENTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JARDIM DAS FLÔRES
REPR.POR : ADILSON ALVES QUINAGLIA - SÍNDICO
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO DE FREITAS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(660)
RECURSO ESPECIAL Nº 978326 - SP (2007/0188869-0)
RECORRENTE : NILO LOMBARDO E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA MORENO LOMBARDO
RECORRIDO : OSVALDO RODRIGUES LORETA
ADVOGADO : LUIZ JUSCELINO DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(661)
RECURSO ESPECIAL Nº 978361 - DF (2007/0194005-9)
RECORRENTE : JOÃO BOSCO LOPES BOTELHO
ADVOGADO : MANOEL LOPES DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM E OUTRO
ADVOGADO : TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 865852 (2007/0032596-1) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(662)
RECURSO ESPECIAL Nº 978368 - MG (2007/0190168-9)
RECORRENTE : MARIA DA PENHA MIRANDA
ADVOGADO : BIANCA DUTRA GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(663)
RECURSO ESPECIAL Nº 978457 - MG (2007/0190038-8)
RECORRENTE : MARIA HARLEI DUTRA
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(664)
RECURSO ESPECIAL Nº 978468 - RS (2007/0189804-2)
RECORRENTE : MARIA DO CARMO FRANCALACCI SAVARIS E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(665)
RECURSO ESPECIAL Nº 978470 - DF (2007/0203954-6)
RECORRENTE : ELDO COIMBRA SAMPAIO E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(666)
RECURSO ESPECIAL Nº 978490 - PR (2007/0188847-4)
RECORRENTE : FAIÇAL JANNANI
ADVOGADO : ADOLFO LUÍS DE SOUSA GOIS
RECORRIDO : LUÍS ANTÔNIO BARREIRO
ADVOGADO : BRUNO PEDALINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(667)
RECURSO ESPECIAL Nº 978492 - RS (2007/0190327-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REDEFLEX EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(668)
RECURSO ESPECIAL Nº 978496 - RS (2007/0190376-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEOMAR SCHOPF E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ NODARIO ACOSTA KAPPER
INTERES. : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
ADVOGADO : ITELMAR BOHMER
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978518 - MG (2007/0187984-3) (669)

RECORRENTE : ZAQUEU REZENDE JUNQUEIRA
ADVOGADO : ANTONIO SETH PIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO GUEDES DE OLIVEIRA E
CÔNJUGE
ADVOGADO : ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978520 - SP (2007/0183627-0) (670)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : GTEL - GRUPO TÉCNICO DE ELETROME-
CÂNICA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS AMBROSIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978526 - RS (2007/0194604-6) (671)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUCAS CABRAL DOS SANTOS PIRES E
OUTROS
ADVOGADO : ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978528 - SP (2007/0183653-5) (672)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : VAN ROUPAS E MODAS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978532 - SP (2007/0183628-1) (673)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PROMAKER MARKETING PROMOCIO-
NAL LTDA
ADVOGADO : ARIIVALDO DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978533 - SP (2007/0182074-2) (674)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : YARA SARUBI BRANDA
ADVOGADO : CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978542 - MG (2007/0187997-0) (675)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : RENATA FIGUEIREDO SOARES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARCELO LUIZ GOMES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978545 - MG (2007/0187915-9) (676)

RECORRENTE : VALÉRIA DA SILVA BELMONTE
ADVOGADO : BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETA-
NO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978547 - RS (2007/0189728-3) (677)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : CONFECÇÕES TRÊS E UM LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978570 - MG (2007/0190007-3) (678)

RECORRENTE : MARIA CRISTINA DE SOUZA E OUTRO
REPR.POR : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSU-
MIDORES DE CRÉDITO - ANDEC
ADVOGADO : DANIEL FALCI GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978575 - RS (2007/0188464-8) (679)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : AURACELIA ALVENY FERREIRA DA RO-
SA
ADVOGADO : ARIZOLI DE OLIVEIRA TACQUES E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978581 - PE (2007/0204942-9) (680)

RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS
CIV
ADVOGADO : MARCUS COSTA DE AZEVEDO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 833481 (2006/0242432-4)
em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978582 - MS (2007/0187973-0) (681)

RECORRENTE : JAIME ROQUE PEROTTONI
ADVOGADO : SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA
JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978589 - MG (2007/0187980-6) (682)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : EDSON RODRIGUES DE SOUZA E CÔN-
JUGE
ADVOGADO : JÚLIO DE BARROS JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
RO - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978595 - RS (2007/0187960-4) (683)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : INTERFIOS COMÉRCIO DE FIOS LTDA
ADVOGADO : ELIANE MARIA CORSO SGARIONI
INTERES. : FIOLINE DO BRASIL LTDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
RO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978599 - RS (2007/0188463-6) (684)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ERNANI CORREA CHAGAS FILHO
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978600 - RS (2007/0189767-5) (685)

RECORRENTE : ANA MARIA MOREIRA RHEIN E OU-
TROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978603 - RS (2007/0189756-2) (686)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NEUSA MARIA AGUIAR PACHECO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978607 - SC (2007/0189702-0) (687)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : CLÍNICA MÉDICA ENDO GASTRO S/S LT-
DA
ADVOGADO : MARCOS CARDOSO RESENDE E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978608 - RS (2007/0189754-9) (688)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALEXANDRE MACHADO BERUTTE E
OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978614 - RS (2007/0189699-3) (689)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GLÁUCIA CORREA RETAMOZO BARCE-
LOS ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JG COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍ-
CIOS LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(690)
RECURSO ESPECIAL Nº 978615 - MG (2007/0189998-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : DANIEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXPEDITA COELHO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO POMPEU DE FREITAS CAMPOS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 868913 (2007/0059021-9) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(691)
RECURSO ESPECIAL Nº 978618 - RS (2007/0188541-9)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLURIMAR ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADELMO BRACHT PEREIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Distribuição por prevenção do processo REsp 924404 (2007/0027485-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)
RECURSO ESPECIAL Nº 978619 - MT (2007/0183139-3)
RECORRENTE : JOCI PICCINI
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO BUDOIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CRISTIANO ALENCAR PAIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(693)
RECURSO ESPECIAL Nº 978623 - RS (2007/0190041-6)
RECORRENTE : FRIGORÍFICO ROLOFF S/A
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(694)
RECURSO ESPECIAL Nº 978637 - SP (2007/0189751-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO DOS SANTOS NETTO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(695)
RECURSO ESPECIAL Nº 978647 - AM (2007/0189916-5)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO CHAGAS FURTADO DE LIMA
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA ARAKIAN IZEL E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(696)
RECURSO ESPECIAL Nº 978652 - RJ (2007/0193678-2)
RECORRENTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BOA NOVA
ADVOGADO : RIVA VELMOVITSKY
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC ZVEITER E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 873062 (2007/0049943-1) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(697)
RECURSO ESPECIAL Nº 978655 - MG (2007/0185027-5)
RECORRENTE : E L DOS S E OUTRO
ADVOGADO : JULIANO FONSECA DE MORAIS
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(698)
RECURSO ESPECIAL Nº 978660 - RJ (2007/0193673-3)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILSON SIMÕES ÁVILA
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 873367 (2007/0050357-1) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(699)
RECURSO ESPECIAL Nº 978666 - SC (2007/0007787-6)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
RECORRIDO : BALANÇAS COLUMBIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA BONISSONI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 814703 (2006/0208051-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)
RECURSO ESPECIAL Nº 978672 - SP (2007/0187003-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : HEDER JOSÉ VENDRAMINI
ADVOGADO : JOSÉ MUSSI NETO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(701)
RECURSO ESPECIAL Nº 978681 - RN (2007/0193255-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO JUSTINO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO GURGEL PIMENTA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(702)
RECURSO ESPECIAL Nº 978696 - PR (2007/0189085-6)
RECORRENTE : TOLEDO SERVIÇOS CLÍNICOS S/C LTDA
ADVOGADO : DANIEL PROCHALSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(703)
RECURSO ESPECIAL Nº 978699 - AM (2007/0189943-2)
RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSVALDO JORGE DE SOUZA ALCÂNTARA
ADVOGADO : ANA ESMELINDA MENEZES DE MELLO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(704)
RECURSO ESPECIAL Nº 978705 - SP (2007/0187995-6)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL AMARAL ROSA FILHO
ADVOGADO : LAURO ROBERTO MARENGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(705)
RECURSO ESPECIAL Nº 978714 - AM (2007/0189925-4)
RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S/A
ADVOGADO : ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACK'S DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO DA CRUZ GLÓRIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(706)
RECURSO ESPECIAL Nº 978716 - RS (2007/0189051-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OSCAR AREJANO FILHO
ADVOGADO : VERÔNICA FERREIRA DA COSTA
RECORRIDO : ADÃO ARIovaldo VERA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO TASSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(707)
RECURSO ESPECIAL Nº 978718 - MG (2007/0190052-9)
RECORRENTE : MILTON FERREIRA
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MURILO CAUTIERO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(708)
RECURSO ESPECIAL Nº 978725 - MG (2007/0190019-8)
RECORRENTE : MARIA ISABEL REIS BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOAO GOMES PESSOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(709)
RECURSO ESPECIAL Nº 978730 - SP (2007/0188067-0)
RECORRENTE : GILBERTO SANTOS
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(710)
RECURSO ESPECIAL Nº 978732 - SP (2007/0189985-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO ABRAHÃO NACLE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(711)
RECURSO ESPECIAL Nº 978733 - MG (2007/0190013-7)
RECORRENTE : GILBERTO AMARAL BATISTA
ADVOGADO : JOAO GOMES PESSOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASB S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SAMUEL LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(712)
RECURSO ESPECIAL Nº 978734 - PR (2007/0187847-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARILDA DE CARVALHO LUCENA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(713)
RECURSO ESPECIAL Nº 978735 - SP (2007/0189986-1)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MADEIREIRA DO GRANDE ABC LTDA
ADVOGADO : MARCELO PANTOJA
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(714)
RECURSO ESPECIAL Nº 978736 - SP (2007/0189987-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MOLLIÇA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(715)
RECURSO ESPECIAL Nº 978737 - PR (2007/0195561-5)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALCIR LUIZ SEBBEN
ADVOGADO : LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 839095 (2006/0255621-6) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(716)
RECURSO ESPECIAL Nº 978739 - SP (2007/0189980-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRIEDA ADOLFINA TOM
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(717)
RECURSO ESPECIAL Nº 978742 - RS (2007/0190164-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE BOLSAS LIZ LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LEANDRO DE MELLO SCHMITT - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 836457 (2006/0247725-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(718)
RECURSO ESPECIAL Nº 978743 - SP (2007/0189982-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ARTHUR FERREIRA COUTINHO
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(719)
RECURSO ESPECIAL Nº 978747 - RS (2007/0190125-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FABIANO DE VARGAS FREITAS
ADVOGADO : LEO ERICO FENSELAU
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(720)
RECURSO ESPECIAL Nº 978748 - RS (2007/0188455-9)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DALL AGNOL DE LIMA
ADVOGADO : ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(721)
RECURSO ESPECIAL Nº 978755 - SP (2007/0189992-5)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDITORA BRASÍLIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO CORRÊA BASTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(722)
RECURSO ESPECIAL Nº 978758 - RS (2007/0188804-5)
RECORRENTE : ADRIA AGAR BRUSIUS
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA SILVA ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CÁTIA BERENICE NOBRE KIEGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(723)
RECURSO ESPECIAL Nº 978760 - PR (2007/0193471-3)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIRDI BANHARA CIARINI
ADVOGADO : JEOVANI BONADIMAN BLANCO
INTERES. : DARCI JESUS CIARINI
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 854989 (2007/0004486-8) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(724)
RECURSO ESPECIAL Nº 978761 - RJ (2007/0190230-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAIR DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : EDIR LOPES COUTINHO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(725)
RECURSO ESPECIAL Nº 978762 - RJ (2007/0190278-8)
RECORRENTE : ONDUPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(726)
RECURSO ESPECIAL Nº 978765 - SP (2007/0185285-3)
RECORRENTE : IVANILDO CLEMENTE RIBEIRO
ADVOGADO : EDUARDO BALLABEN ROTGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A
ADVOGADO : JULIANA NEVES ESPOSTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(727)
RECURSO ESPECIAL Nº 978767 - SP (2007/0189073-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARÍLIA RIBEIRO DOS REIS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(728)
RECURSO ESPECIAL Nº 978768 - MG (2007/0193467-3)
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WANDER EVANGELISTA TERR
ADVOGADO : EVANICE BERNO E. TERR
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(729)
RECURSO ESPECIAL Nº 978774 - PE (2007/0190315-5)
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CERÂMICA SANTA EDWIGES LTDA
ADVOGADO : ELBE TENÓRIO MACIEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(730)
RECURSO ESPECIAL Nº 978778 - RS (2007/0188454-7)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO PAULO ÁVILA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIZABETH BEZERRA GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(731)
RECURSO ESPECIAL Nº 978780 - MG (2007/0206538-0)
RECORRENTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA BEDRAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA APARECIDA GUIDO ROSSETTI
ADVOGADO : MARIA TEOMAR DA COSTA OLIVEIRA LOPES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(732)
RECURSO ESPECIAL Nº 978781 - SP (2007/0206622-7)
RECORRENTE : GISELE DE JESUS LONCKE
ADVOGADO : RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA MARIA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MAGDA APARECIDA PIEDADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(733)
RECURSO ESPECIAL Nº 978783 - SP (2007/0164804-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JADIR VAZ DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 700142 (2005/0133350-6) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(734)
RECURSO ESPECIAL Nº 978784 - RN (2007/0188567-1)
RECORRENTE : JOÃO EDSON DA SILVA
ADVOGADA : MARIA MARGARIDA GUSMÃO FERRAZ
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : IDÁLIO CAMPOS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(735)
RECURSO ESPECIAL Nº 978786 - SP (2007/0185290-5)
RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IONE DE FÁTIMA BATISTA
ADVOGADO : JOSUÉ DIAS PEITL
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(736)
RECURSO ESPECIAL Nº 978789 - RJ (2007/0190187-9)
RECORRENTE : ADILSON MARCENAL LOUZA
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(737)
RECURSO ESPECIAL Nº 978792 - SE (2007/0187961-6)
RECORRENTE : EVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(738)
RECURSO ESPECIAL Nº 978798 - MG (2007/0180212-5)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : BERNARDO WERKHAIZER FELIPE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA OLÍMPIA SILVA CORRÊA CRUVINEL
ADVOGADO : JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(739)
RECURSO ESPECIAL Nº 978799 - SP (2007/0187895-8)
RECORRENTE : MARCOS LUIZ COELHO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : ADILSON SANTOS ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(740)
RECURSO ESPECIAL Nº 978802 - PR (2007/0189970-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MANUSERVICE MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ROZILEI MONTEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(741)
RECURSO ESPECIAL Nº 978808 - MG (2007/0190331-0)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GUILHERME NOBRE AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAIME ROCHA FILHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(742)
RECURSO ESPECIAL Nº 978809 - RS (2007/0189917-7)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : NOVO EMPÓRIO PAULISTA DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(743)
RECURSO ESPECIAL Nº 978812 - SC (2007/0189910-4)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ALADIR GODEL
ADVOGADO : ALEXSANDRO KALCKMANN
INTERES. : SBL MÓVEIS E NEGÓCIOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(744)
RECURSO ESPECIAL Nº 978814 - RN (2007/0190251-3)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO DANTAS - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA MADALENA FEQUES - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES DA CUNHA LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(745)
RECURSO ESPECIAL Nº 978817 - RS (2007/0190218-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : MDKF TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : EMERSON LIMA PACHECO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(746)
RECURSO ESPECIAL Nº 978820 - RJ (2007/0190244-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERTA LAURA GRUNAUM
ADVOGADO : ISABELA AMARAL PALLADINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(747)
RECURSO ESPECIAL Nº 978821 - RS (2007/0091228-5)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RAFAEL FARINATTI AYMONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVA TRINDADE COELHO E OUTRO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 674755 (2005/0064295-1) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(748)
RECURSO ESPECIAL Nº 978822 - SP (2007/0189976-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILMAR JOSÉ DO VALLE
ADVOGADO : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(749)
RECURSO ESPECIAL Nº 978824 - SP (2007/0189974-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GASPAR MARQUES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(750)
RECURSO ESPECIAL Nº 978826 - RS (2007/0137363-9)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RAFAEL FARINATTI AYMONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AELIA VASQUES RUBIM
ADVOGADO : FERNANDO DALMOLIN FERRAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 668568 (2005/0049034-1) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(751)
RECURSO ESPECIAL Nº 978829 - SP (2007/0189972-3)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO ACERBI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADENIR VIDAL BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(752)
RECURSO ESPECIAL Nº 978836 - SP (2007/0192871-9)
RECORRENTE : METALÚRGICA SIEMSEN LTDA
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INDÚSTRIAS FILIZOLA S/A
ADVOGADO : MARCELO DUARTE IEZZI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 832481 (2006/0238956-1) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(753)
RECURSO ESPECIAL Nº 978838 - RJ (2007/0190242-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978840 - MG (2007/0190107-1) (754)
RECORRENTE : DEOMARA CYRINO FRAGOSO DA SILVA E OUTROS
REPR.POR : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - ANDEC
ADVOGADO : LILLIAN JORGE SALGADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE LODI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978842 - MG (2007/0185269-9) (755)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978855 - RS (2007/0188295-6) (756)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALMOR PREZZI
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978856 - PR (2007/0193225-0) (757)
RECORRENTE : LEONOR BISCAIA MARTINS
ADVOGADO : JONAS BORGES
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978858 - RS (2007/0190282-8) (758)
RECORRENTE : MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : NÉLSON LACERDA DA SILVA
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
INTERES. : ROSA ALICE MACHADO BARCELLOS
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978863 - MG (2007/0190129-7) (759)
RECORRENTE : FABIANO DE ABREU SANTOS
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CLARA DE CARVALHO CAMPOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978864 - DF (2007/0203957-1) (760)
RECORRENTE : ROBERTO AMÍLCAR FORATTINI E OUTROS
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978866 - DF (2007/0203971-2) (761)
RECORRENTE : CLAUDETE LOPES NEVES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 891521 (2007/0105885-1) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978868 - DF (2007/0203978-5) (762)
RECORRENTE : PAULA FRASSINETE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 890943 (2007/0105927-8) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978872 - PE (2007/0190320-7) (763)
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFR/PE
PROCURADOR : MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMÍDIO CANTÍDIO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : MARSHA ALMEIDA DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978875 - ES (2007/0190248-5) (764)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SINDSEP/ES
ADVOGADO : ANA IZABEL VIANA GONSALVES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978876 - RJ (2007/0190196-8) (765)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PEDROSINA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978879 - SP (2007/0189965-8) (766)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LIGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAMES KUNG WEI LI E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ SCHIVARTCHE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978880 - SP (2007/0189967-1) (767)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLIVALDO CLARET DE BARROS
ADVOGADO : THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978881 - SP (2007/0189971-1) (768)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUIDO HERMANN RICHARD MOUTZEL
ADVOGADO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978884 - RJ (2007/0190233-5) (769)
RECORRENTE : NAMIR VIERA E OUTROS
ADVOGADO : PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO AZAMOR RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978885 - RJ (2007/0190253-7) (770)
RECORRENTE : TERMOLITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA LOUREIRO TERRINHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978887 - RJ (2007/0190328-1) (771)
RECORRENTE : COMPUMARKET BRASIL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : HELOÍSA MARIA DE QUEIROZ TOURNHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978894 - SP (2007/0190254-9) (772)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IONALDO CERQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 866416 (2007/0026282-1) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978895 - SP (2007/0190285-3) (773)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DELMA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 819408 (2006/0224293-7) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978939 - MT (2007/0207154-0) (774)
RECORRENTE : LEDA ANTUNES GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM CASTRILLON E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO FIDELIS SIMON E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(775)
RECURSO ESPECIAL Nº 979019 - SP (2007/0193760-5)

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO
BONAGURA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FLORÊNCIO FILHO
ADVOGADO : ANGELISA MAFFEI JORGE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(776)
RECURSO ESPECIAL Nº 979073 - MS (2007/0194368-4)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SILVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO MACHADO DE FREITAS E OU-
TROS
ADVOGADO : PAULO FARIA PIRES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 971312
(2007/0173716-9) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(777)
RECURSO ESPECIAL Nº 979462 - SP (2007/0193283-1)

RECORRENTE : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE AZEVEDO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(778)
RECURSO ESPECIAL Nº 979489 - BA (2007/0208545-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAQUEL PRUDENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(779)
RECURSO ESPECIAL Nº 979501 - PB (2007/0208755-8)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO CRISPIM DE AL-
MEIDA
ADVOGADO : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(780)
RECURSO ESPECIAL Nº 979600 - PR (2007/0207855-9)

RECORRENTE : MURILO DOMINGOS DE ARAÚJO JÚ-
NIOR
RECORRENTE : SÍLVIA SOARES DE ARAÚJO
RECORRENTE : SÉRGIO HENRIQUE SOARES DE ARAÚ-
JO
ADVOGADO : ÂNGELA CARLAN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(781)
RECURSO ESPECIAL Nº 979631 - AL (2007/0197218-3)

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : COARACY JOSÉ OLIVEIRA DA FONSECA
E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MER-
CANTIL LTDA
ADVOGADO : WALMAR PAES PEIXOTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(782)
RECURSO ESPECIAL Nº 979638 - RJ (2007/0196192-4)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(783)
RECURSO ESPECIAL Nº 979643 - SP (2007/0196739-0)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO DA SILVA
ADVOGADO : ANDRÉ FONTES TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)
RECURSO ESPECIAL Nº 979656 - SP (2007/0196731-6)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES GERALDO
ADVOGADO : MAURO LEANDRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)
RECURSO ESPECIAL Nº 979667 - SP (2007/0196636-7)

RECORRENTE : SEVERINO JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(786)
RECURSO ESPECIAL Nº 979673 - PR (2007/0197181-9)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RONALDO GUSMÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(787)
RECURSO ESPECIAL Nº 979674 - PB (2007/0187041-0)

RECORRENTE : MARIA CLECIANA DA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO
NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA
PARAÍBA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75205 (2007/0012570-6)
em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(788)
RECURSO ESPECIAL Nº 979678 - PR (2007/0197176-7)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA
VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(789)
RECURSO ESPECIAL Nº 979683 - RS (2007/0196831-4)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO
MERCANTIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO MASINA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
PEDIDO RO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(790)
RECURSO ESPECIAL Nº 979687 - SP (2007/0183259-3)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
RECORRIDO : LUCAS RAMOS FERREIRA
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE -
PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDI-
CIÁRIA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(791)
RECURSO ESPECIAL Nº 979693 - RS (2007/0196734-1)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ANEGILDO OLÍVIO HASEN
ADVOGADO : TÚLIO MARCANTONIO RAMOS FILHO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
PEDIDO RO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(792)
RECURSO ESPECIAL Nº 979696 - PR (2007/0191568-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ADÃO VICENTE NÓBREGA
ADVOGADO : FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO
- DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
RECORRIDO : GILMAR BASSO DE PAULA LIMA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MORES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(793)
RECURSO ESPECIAL Nº 979708 - PE (2007/0208278-4)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E
PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO
DE PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA OSWALDINA DE LUCENA NA-
VAIS PALMEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE PALMEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(794)
RECURSO ESPECIAL Nº 979717 - SP (2007/0196628-0)

RECORRENTE : MARIA INES ZANETTI YAMASHIRO
ADVOGADO : SÉRGIO GARCIA MARQUESINI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GONÇALVES PALMA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(795)
RECURSO ESPECIAL Nº 979727 - PR (2007/0193194-6)
RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR MAGALHÃES
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFEN-
SOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-
DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-
TA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(796)
RECURSO ESPECIAL Nº 979733 - SE (2007/0209422-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS
DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRENTE : GERALDO AGUIAR
ADVOGADO : MARCEL ADRIANO QUEIROZ DE SANTA
ROZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(797)
RECURSO ESPECIAL Nº 979737 - RS (2007/0197356-1)
RECORRENTE : BANCO AJ RENNER S/A
ADVOGADO : CRISTIANO NYGAARD BECKER E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ARI LIMA HEBEL
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(798)
RECURSO ESPECIAL Nº 979741 - PR (2007/0197170-6)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA
VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIO LEONEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(799)
RECURSO ESPECIAL Nº 979745 - RS (2007/0183707-6)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DENIZIA CARDOSO TELLES
ADVOGADO : MARCELO MULLER DE ALMEIDA - DE-
FENSOR DATIVO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(800)
RECURSO ESPECIAL Nº 979749 - RS (2007/0197358-5)
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO ALEXANDER L LACERDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(801)
RECURSO ESPECIAL Nº 979756 - RS (2007/0196836-3)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILMAR JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OU-
TRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(802)
RECURSO ESPECIAL Nº 979761 - RS (2007/0197352-4)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : PATRICIA MARIA MILER SCHUBERT
ADVOGADO : ALEXANDRE BILO MACHADO
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
RO - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(803)
RECURSO ESPECIAL Nº 979775 - PR (2007/0197191-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL DOS SANTOS PORTUGAL
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(804)
RECURSO ESPECIAL Nº 979782 - RS (2007/0191289-8)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JUSARA MARIA MELLO SOARES
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(805)
RECURSO ESPECIAL Nº 979784 - PR (2007/0197189-3)
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARAÚJO PASSOS E COMPANHIA LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(806)
RECURSO ESPECIAL Nº 979791 - PR (2007/0197187-0)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA
VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SADY ALBERTO BORDIM
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(807)
RECURSO ESPECIAL Nº 979798 - PR (2007/0197198-2)
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : M A DE OLIVEIRA MERCEARIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(808)
RECURSO ESPECIAL Nº 979806 - PR (2007/0197195-7)
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORIVAL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(809)
RECURSO ESPECIAL Nº 979812 - PR (2007/0197196-9)
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ARWIN BETTI
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(810)
RECURSO ESPECIAL Nº 979814 - MG (2007/0197057-9)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SER-
VIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
- IPSEMG
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : VALDEIR SOARES
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TUR-
MA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro		Total
PRESIDENTE DO STJ		8
Registrados	8	
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO		21
Distribuídos	15	
Atribuídos	6	
NILSON NAVES		8
Distribuídos	8	
HUMBERTO GOMES DE BARROS		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
ARI PARGENDLER		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
JOSÉ DELGADO		24
Distribuídos	21	
Redistribuídos	3	
FERNANDO GONÇALVES		17
Distribuídos	14	
Redistribuídos	2	
Atribuídos	1	
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO		13
Distribuídos	13	
FELIX FISCHER		10
Distribuídos	10	
ALDIR PASSARINHO JUNIOR		15
Distribuídos	13	
Redistribuídos	2	
HAMILTON CARVALHIDO		9
Distribuídos	9	
ELIANA CALMON		14
Distribuídos	11	
Redistribuídos	3	
PAULO GALLOTTI		10
Distribuídos	10	
FRANCISCO FALCÃO		24
Distribuídos	23	
Redistribuídos	1	
NANCY ANDRIGHI		12
Distribuídos	12	
LAURITA VAZ		8
Distribuídos	8	
LUIZ FUX		12
Distribuídos	11	
Redistribuídos	1	
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		14
Distribuídos	12	
Redistribuídos	2	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		14
Distribuídos	11	
Redistribuídos	3	
CASTRO MEIRA		12
Distribuídos	10	
Redistribuídos	2	
DENISE ARRUDA		15
Distribuídos	13	
Redistribuídos	2	
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		12
Distribuídos	9	
Redistribuídos	3	
ARNALDO ESTEVES LIMA		10
Distribuídos	10	
MASSAMI UYEDA		14
Distribuídos	13	
Redistribuídos	1	
HUMBERTO MARTINS		12
Distribuídos	9	
Redistribuídos	3	
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		9
Distribuídos	9	
HERMAN BENJAMIN		13
Distribuídos	12	



Redistribuídos	1	
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO		24
Distribuídos	24	
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO- CADA DO TJ/MG)		64
Distribuídos	8	
Atribuídos	56	
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON- VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)		11
Distribuídos	8	
Atribuídos	3	
Total		455

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4878 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 23 DE AGOSTO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

AÇÃO PENAL Nº 284 - SC (2003/0077596-9)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
ADVOGADO : ERICSON MEISTER SCORSIM E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - CORTE ESPECIAL

Atribuição em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AÇÃO PENAL Nº 464 - RS (2006/0201453-5)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : D DE A S
ADVOGADO : WERNER C. J. BECKER
RÉU : LSS
ADVOGADO : WERNER C. J. BECKER
RÉU : G M
ADVOGADO : WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - CORTE ESPECIAL
MINISTRO IM- : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
PEDIDO MOURA

Redistribuição por prevenção do processo APn 468 (2004/0158512-8) em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5867 - SP (2007/0208761-1)

REQUERENTE : WELLINGTON CARDIA AQUINO (PRE-SO)
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

PETIÇÃO Nº 5868 - SP (2007/0208763-5)

REQUERENTE : CLEITON THOMAS (PRESO)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CORREIA
REQUERIDO : JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12840 - DF (2007/0113955-9)

IMPETRANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL - CREA/DF
ADVOGADO : HORÁCIO EDUARDO GOMES VALE E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13217 - SP (2007/0208672-6)

REQUERENTE : MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13219 - RS (2007/0209520-7)

REQUERENTE : SÍLVIO LUIZ FUHRMANN
ADVOGADO : SUZETE TAVARES BUENO
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 975210 (2007/0185387-5) em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 13220 - SP (2007/0209561-2)

REQUERENTE : JOÃO BAPTISTA BIO
ADVOGADO : OSWALDO PIZARDO E OUTRO(S)
REQUERIDO : NOTRE DAME SEGURADORA S/A
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 916516 (2007/0133831-4) em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17626 - ES (2003/0233369-1)

RECORRENTE : HIRAN SABINO COIMBRA
ADVOGADO : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE REZENDE BELLOTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSÂNE FIGUEIREDO VARGAS
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO DA SILVA CAMPOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18009 - BA (2004/0037868-2)

RECORRENTE : JEAN MARQUES MASCARENHAS
ADVOGADO : ANTÔNIO PINHEIRO DE QUEIROZ
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo RMS 14908 (2002/0063237-1) em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21950 - SP (2007/0208995-8)

RECORRENTE : JOSÉ DE DEUS DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21951 - MT (2007/0209041-0)

RECORRENTE : REGE EVER CARVALHO VASQUES
ADVOGADO : CLÁUDIA ALVES SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.

VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23688 - RJ (2007/0209576-2)

AGRAVANTE : QUALITY ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/C LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO CHARCON DAINESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23689 - SP (2007/0209589-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA E OUTROS
ADVOGADA : ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23690 - RS (2007/0209601-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HELENA DIAS LEÃO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA FRANCISCA DOS SANTOS HALLMANN E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23691 - PR (2007/0209608-8)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAIR RIBAS DE MELLO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23692 - PR (2007/0209615-3)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23693 - SP (2007/0209621-7)

AGRAVANTE : KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23694 - PR (2007/0209630-6)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ BULLA
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 23695 - PR (2007/0209632-0)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOYDE RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(831)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25005 - MT (2007/0207921-7)

RECORRENTE : LUCAS FARIAS GOMES
ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA E OU-TRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-DORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUIN-TA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(832)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25006 - MT (2007/0207919-0)

RECORRENTE : LYETE ANTUNES DE CAMPOS
ADVOGADO : HOSANA ANTUNES DE ALMEIDA
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(833)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25008 - MS (2007/0207955-7)

RECORRENTE : TALMIR MONTEIRO AYRES
ADVOGADO : JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NILTON KIYOSHI KURACHI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(834)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25009 - SC (2007/0207970-0)

RECORRENTE : CLECI GRANDI DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA COSTA E OU-TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(835)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25010 - ES (2007/0205210-2)

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BORGES BISPO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO DIAS SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CAROLINA BONADIMAN ESTEVES E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(836)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25011 - ES (2007/0205232-8)

RECORRENTE : CALBIR VALENTE SANDRINI
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE ABREU JÚDICE E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-MEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(837)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25017 - AM (2007/0205388-1)

RECORRENTE : ALDEMIR DOCE DA FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : MARIA FLORENCIA SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TUR-MA

Distribuição automática em 23/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(838)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25020 - SP (2007/0207926-6)

RECORRENTE : NEY VITAL BATISTA D'ARAÚJO FILHO
ADVOGADO : NEY VITAL BATISTA D'ARAÚJO FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(839)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25022 - MG (2007/0207959-4)

RECORRENTE : JÚLIA MARIA NUNES ALVES
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(840)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74623 - DF (2006/0241625-8)

AUTOR : RUYSMAR TEODORO DA SILVA E CÔN-JUGE
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS E OU-TRO(S)
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 23A VARA DO JUI-ZADO ESPECIAL CIVEL DA SEÇÃO JU-DICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SE-GUNDA SEÇÃO

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(841)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86175 - SP (2007/0121788-2)

AUTOR : MORGANA ALEXSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(842)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86660 - RJ (2007/0135267-3)

AUTOR : LUIZ ANTÔNIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : IZABELLA BARROSO TEIXEIRA
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE NOVA FRIBURGO - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(843)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88594 - SP (2007/0180388-0)

AUTOR : FRANCISCO BERTOLINO E CÔNJUGE
ADVOGADO : GUILHERME BELTRAME E OUTRO(S)
RÉU : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOU-ZA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRI-MEIRA SEÇÃO

Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(844)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89286 - RJ (2007/0205059-6)

AUTOR : MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES PEREI-RA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ MARQUES PENNA MARI-NHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SE-ÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO SÉTIMO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(845)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89299 - SP (2007/0207428-9)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
RÉU : JOSÉ SEBASTIÃO GAZZA ELIAS E OU-TROS
ADVOGADO : EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BER-TOCCO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CA-JURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAJURU - SP
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRI-MEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(846)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89301 - SP (2007/0207449-2)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU : MARIA REGINA RIBEIRO JUNQUEIRA DE ANDRADE
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TU-PÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE TUPÁ - SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(847)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89345 - SP (2007/0208643-5)
AUTOR : VÍTOR DONATO DE ARAÚJO
ADVOGADO : CAIO BERNARDO E OUTRO(S)
RÉU : GILBERTO DOS SANTOS GAMA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SOROCABA - SP
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(848)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89351 - SP (2007/0207521-4)
AUTOR : JOÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADO : TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E OUTRO(S)
RÉU : INDÚSTRIAS ARTEB S/A
ADVOGADO : ALBERTO MINGARDI FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 23/08/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(849)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89353 - SP (2007/0207527-5)
AUTOR : FRANCISCO ALVES FERREIRA
ADVOGADO : PAULO AMÉRICO ALBARELLO FERRARI E OUTRO(S)
RÉU : CONSÓRCIO DOUTOR ENÉAS CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO : LUIZ FELIPE MIGUEL E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 23/08/2007.
COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(850)
HABEAS CORPUS Nº 89920 - MG (2007/0208664-9)
IMPETRANTE : JOSÉ PEREIRA MIRANDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(851)
HABEAS CORPUS Nº 89921 - SC (2007/0208666-2)
IMPETRANTE : THIAGO TURAZZI LUCIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EMERSON MAXIMINIANO DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : MARIA IRENE GOMES MACHADO (PRE-SA)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(852)
HABEAS CORPUS Nº 89922 - SC (2007/0208668-6)
IMPETRANTE : THIAGO TURAZZI LUCIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SALEZIO AGUIAR SANTIAGO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(853)
HABEAS CORPUS Nº 89925 - AC (2007/0208682-7)
IMPETRANTE : FRANCISCO IVO RODRIGUES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : WAUNISLEY ROCHA DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(854)
HABEAS CORPUS Nº 89926 - SP (2007/0208685-2)
IMPETRANTE : ROGÉRIO BATISTA GABELLINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS FERREIRA
PACIENTE : RAFAEL FERREIRA
PACIENTE : LEANDRO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(855)
HABEAS CORPUS Nº 89931 - SP (2007/0208705-3)
IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : IREMI MIGUEL KIESLAREK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 82897 (2007/0109449-1) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(856)
HABEAS CORPUS Nº 89932 - SP (2007/0208706-5)
IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : IREMI MIGUEL KIESLAREK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 78224 (2007/0047116-4) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(857)
HABEAS CORPUS Nº 89933 - SP (2007/0208708-9)
IMPETRANTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
ADVOGADO : IREMI MIGUEL KIESLAREK
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 67328 (2006/0214019-8) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(858)
HABEAS CORPUS Nº 89935 - BA (2007/0208711-7)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MAURÍCIO SAPORITO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANDRÉ LUIS DE JESUS CORREIA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(859)
HABEAS CORPUS Nº 89936 - MS (2007/0208712-9)
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELZA APARECIDA DA SILVA (PRESA)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(860)
HABEAS CORPUS Nº 89937 - PR (2007/0208715-4)
IMPETRANTE : EDMAR JOSÉ CHAGAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FÁBIO VIEIRA CÉSAR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(861)
HABEAS CORPUS Nº 89942 - BA (2007/0208731-9)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : MAURÍCIO SAPORITO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ISRAEL SANTOS DA SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(862)
HABEAS CORPUS Nº 89948 - SE (2007/0208740-8)
IMPETRANTE : ISADORA EVANGELISTA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : JOSEPHY STEWART SANTANA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 52409 (2006/0001806-8) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(863)
HABEAS CORPUS Nº 89950 - SP (2007/0208742-1)
IMPETRANTE : ANTÔNIO MARCOS CALIXTO DOS SANTOS
IMPETRADO : JUIZ DIREITO DA 2A VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE AVARÉ - SP
PACIENTE : ANTÔNIO MARCOS CALIXTO DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 74263 (2007/0005425-8) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(864)
HABEAS CORPUS Nº 89986 - SP (2007/0209435-9)
IMPETRANTE : PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO VALFRIDO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 62950 (2006/0155587-9) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(865)
HABEAS CORPUS Nº 89987 - SP (2007/0209436-0)
IMPETRANTE : PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS FERNANDO DOS SANTOS REIS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 90005 (2007/0209483-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(866)
HABEAS CORPUS Nº 89988 - SP (2007/0209440-0)
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO CORREIA
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(867)
HABEAS CORPUS Nº 89989 - SP (2007/0209443-6)
IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO APARECIDO DO CARMO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 68637 (2006/0230247-7) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(868)
HABEAS CORPUS Nº 89990 - SP (2007/0209444-8)
IMPETRANTE : GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(869)
HABEAS CORPUS Nº 89993 - SP (2007/0209449-7)
IMPETRANTE : THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSENILDO LUIZ DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(870)
HABEAS CORPUS Nº 89998 - SP (2007/0209463-8)
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVIA GUTIERREZ
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(871)
HABEAS CORPUS Nº 90000 - SP (2007/0209469-9)
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONAS CAETANO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)
HABEAS CORPUS Nº 90004 - SP (2007/0209480-4)
IMPETRANTE : HELEN KOMATSU - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON MIRA FERREIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 89215 (2007/0198667-6) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(873)
HABEAS CORPUS Nº 90015 - RS (2007/0209545-8)
IMPETRANTE : LUCIANO HILLEBRAND FELDMANN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MAURÍCIO CESAR LEIRIA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(874)
HABEAS CORPUS Nº 90018 - SP (2007/0207722-2)
IMPETRANTE : JOÃO PERALTA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOÃO PERALTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(875)
HABEAS CORPUS Nº 90020 - SP (2007/0209560-0)
IMPETRANTE : ADRIANO MENDES FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO SALATA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(876)
HABEAS CORPUS Nº 90021 - SP (2007/0209564-8)
IMPETRANTE : GUSTAVO DE CAMPOS ADÃO
ADVOGADO : EDSON MENDONÇA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GUSTAVO DE CAMPOS ADÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(877)
HABEAS CORPUS Nº 90022 - RS (2007/0209566-1)
IMPETRANTE : RICARDO BREIER E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : OTMAR JOSÉ RITTER
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(878)
HABEAS CORPUS Nº 90024 - RJ (2007/0209569-7)
IMPETRANTE : MELISSA OURIVEIS RAZUK SERRANO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CRISTIANA DA SILVA FREITAS (PRESA)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)
HABEAS CORPUS Nº 90048 - BA (2007/0209857-7)
IMPETRANTE : MÁRCIO MEDEIROS BASTOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EDILSON SANTOS SOUZA JÚNIOR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)
HABEAS CORPUS Nº 90049 - MG (2007/0209942-5)
IMPETRANTE : SÂNZIO BAIONETA NOGUEIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ADRIANO DA SILVA MATOS (PRESO)
PACIENTE : ROSENIL APARECIDA ALVES GOMES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(881)
HABEAS CORPUS Nº 90050 - SP (2007/0209944-9)
IMPETRANTE : MAURO GUERRA EDUARDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PEDRO SILVA LIMA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(882)
HABEAS CORPUS Nº 90051 - SP (2007/0209975-3)
IMPETRANTE : MARCOS ANTÔNIO FARIZEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO CORREA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)
HABEAS CORPUS Nº 90052 - MG (2007/0209987-8)
IMPETRANTE : WILLER SANTOS FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MANOEL FERREIRA NETO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)
HABEAS CORPUS Nº 90053 - SP (2007/0209998-0)
IMPETRANTE : KLEBER DARRIÉ FERRAZ SAMPAIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO CRISTIANO SOUZA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(885)
HABEAS CORPUS Nº 90054 - AL (2007/0210009-1)
IMPETRANTE : MARIA CECÍLIA GALBIATTI DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : ROSIVALDO DA SILVA MELO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(886)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 292596 - RJ (2007/0146623-9)
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VEIRANO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTRO(S)
EMBARGADO : CASTRO BARROS SOBRAL E G. GOMES S/C
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ PINTO NETO
EMBARGADO : VILLEMOR TRIGUEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME SAUER
EMBARGADO : BRANCO ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE THOLLIER FILHO ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)
RECURSO ESPECIAL Nº 662585 - SE (2004/0095093-4)
RECORRENTE : EMIR MACHADO GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : REGES COELHO CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(888)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 690485 - RS (2007/0210166-0)
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : LEÔNIDAS PINTO
ADVOGADO : MIRSON STEFENON GUEDES
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - TERCEIRA SEÇÃO



MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-QUE NÃO CON-CORREM
TRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FIS-CHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 778921 - SC (889) (2006/0151145-0)

EMBARGANTE : JANE CONSTRUTORA CIVIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA - DEINFRA - SUCESSOR
SUCESS. DE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER /SC

PROCURADOR : MARCIAL TRILHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CLÁUDIO DELAMBERT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - CORTE ESPECIAL

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃO
QUE NÃO CON-CORREM MINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA
MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Atribuição em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881015 - SP (2007/0073836-3) (890)

AGRAVANTE : ALEXANDRE MAZIERO
ADVOGADO : ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO
AGRAVADO : ADEMIR TERCIOTTI
ADVOGADO : CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900676 - RJ (2007/0134460-0) (891)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO
AGRAVADO : INCORPORADORA DE TERRENOS URBANOS LTDA
ADVOGADO : GERALDO ANTÔNIO CRESPO BEYRUTH
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901306 - SP (2007/0134151-6) (892)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ADVOGADO : CLÁUDIO LUÍZ GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉRICO ANGÉLICO - ESPÓLIO
REPR.POR : D EDITH BORBA ANGÉLICO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : OLGA MARIA PLETITSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901381 - SP (2007/0133864-2) (893)

AGRAVANTE : MEGA LINK TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VERA LÚCIA LOPRETE DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901933 - SP (2007/0136746-8) (894)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA VASCONCELOS FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVANILDE MARIA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902028 - GO (2007/0133206-1) (895)

AGRAVANTE : MARCOS PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADO : TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902505 - SP (2007/0139520-0) (896)

AGRAVANTE : LUIS OSCAR NADER
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PERRY LOUIS KRASSNER E CÔNJUGE
ADVOGADO : IVANISE ELIAS MOISÉS CYRINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904211 - MG (2007/0142419-3) (897)

AGRAVANTE : COMERCIAL RV DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ BRUSCHI IANNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905105 - SP (2007/0148990-9) (898)

AGRAVANTE : EGÍDIO PEREIRA DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : DANIELA XAVIER ÁRTICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RIZZI
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905346 - SP (2007/0148755-8) (899)

AGRAVANTE : DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE RODRIGUES SIQUEIRA OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA RODRIGUES PINTO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914836 - MG (2007/0151713-6) (900)

AGRAVANTE : CLÍNICA SIMÃO INCROCCI LTDA CENTRO DE REPRODUÇÃO HUMANA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO TORRES SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED POÇOS DE CALDAS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS MÉDICOS
ADVOGADO : CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 916358 - RS (2007/0210157-0) (901)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALCINO HAUBMANN
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGA-QUE NÃO CON-CORREM
TRA LAURITA VAZMINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAMINISTRO FELIX FIS-CHERMINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOMINISTRO PRESIDENTE DA QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920239 - SP (2007/0133866-6) (902)

AGRAVANTE : TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR CIAMPOLINI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MYRLA PASQUINI ROSSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 959259 (2007/0132327-6) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921724 - SP (2007/0140480-9) (903)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRODUTOS QUÍMICOS QUIMIDREAM LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO LUÍS PEREIRA LIMA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921725 - SP (2007/0149040-8) (904)

AGRAVANTE : CLEUZA APARECIDA DE CARVALHO DALL'AGNOL
ADVOGADO : GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921727 - SP (2007/0135602-1) (905)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EONICE ALVES E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921729 - SP (2007/0148048-5) (906)

AGRAVANTE : AMÉRICO BERGAMASCHI E OUTRO
ADVOGADO : MARIA SÍLVIA LEITE SILVA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR CORREIA DE LIMA
ADVOGADO : GIL COSTA CARVALHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921731 - SP (2007/0148727-9) (907)

AGRAVANTE : JORGE ALVES SEABRA
ADVOGADO : JOSÉ NALESSO SANTOS
AGRAVADO : NAZÁRIO DEMÉTRIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA FERREIRA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921736 - SP (2007/0149473-9) (908)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO REGGIO CALÁBRIA
ADVOGADO : RONALDO LOURENÇO MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB SP
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SANTIAGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921760 - SP (2007/0149047-0)

AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO POSTO PARANÁ DE EMBÚ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ADA D'ONOFRIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921971 - SP (2007/0152832-1)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY E CÔNJUGE
ADVOGADO : C AMILO SIMÕES FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922007 - MG (2007/0149545-8)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO ROHRMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : IONE PERPÉTUO MAIA DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA ARAÚJO GOMES CABRAL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922022 - RS (2007/0163917-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORLÊNIO CASSOL ARGENTA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922041 - RS (2007/0166847-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARI HERPICH
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922050 - RS (2007/0166622-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZÉLIO LUIZ LUNARDI
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922053 - SP (2007/0148144-6)

AGRAVANTE : ACYR BERNARDES
ADVOGADO : ADRIANA PATAH E OUTRO(S)
AGRAVADO : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922060 - RS (2007/0164075-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDILENE DE FÁTIMA OLIVEIRA DA RO-SA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922067 - SP (2007/0152537-6)

AGRAVANTE : SÍLVIA HELENA BOSO HATTY
ADVOGADO : GUILHERME S A FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELO SIGESMUNDO BOSO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA TEREZA BERGUIO BOSO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ERALDO LUÍS SOARES DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922071 - RS (2007/0163874-2)

AGRAVANTE : OTAVIANO VERONA
ADVOGADO : JOÃO SEVERINO DE VILLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
INTERES. : VIVO S/A
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922079 - RS (2007/0163870-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRELA AMPESSAN
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922087 - RS (2007/0167103-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARA HELENA TRINDADE MUZA
ADVOGADO : GUILHERME LUZ ALVES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922111 - SP (2007/0151204-6)

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO RENHARDT E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO STYLIANOS ARABATZOGLOV
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922121 - SP (2007/0147502-4)

AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA NASCIMENTO MOURA LANZONI NÓBREGA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MORAES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922141 - SP (2007/0151170-7)

AGRAVANTE : OSMIR NICANOR VERIDIANO
ADVOGADO : FÁBIO ALARCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPDM ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO : LÍDIA VALÉRIA MARZAGÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922146 - MG (2007/0152122-3)

AGRAVANTE : EDSON FERNANDO SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE XAVIER LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO PLAZA CENTER SHOPPING
ADVOGADO : SIMONE RODRIGUES DA COSTA FILARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : H E O ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922152 - SP (2007/0147780-4)

AGRAVANTE : BANCO DAIMLERCHRYSLER SA
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE DÁSIO DE FARIA GONZALEZ
ADVOGADO : JOSÉ GONZALEZ COSTA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922169 - SP (2007/0148497-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARCINIRA PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : JOÃO MARCOS BINHARDI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922176 - RS (2007/0151250-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASAS PROCÓPIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922186 - SP (2007/0150420-0)
AGRAVANTE : REDEIN TELECOMUNICAÇÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : PAULO SERGIO ZAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRONIX EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RENATA SILVA FAGUNDES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922190 - GO (2007/0160469-6)
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - PREBEG
ADVOGADO : JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLAUCIMAR FERREIRA BORGES PIRES
ADVOGADO : MÁRIO JUSTINO CARDOSO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922196 - BA (2007/0150596-5)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARACY DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922198 - SP (2007/0161845-7)
AGRAVANTE : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR BERTOLUCI
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ E OUTRO(S)
INTERES. : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA
INTERES. : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922207 - SE (2007/0146141-6)
AGRAVANTE : BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : FLAMARION D'AVILA FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLEIDIONALDO SILVA VIANA JÚNIOR
ADVOGADO : ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922214 - MG (2007/0151707-2)
AGRAVANTE : JARBAS ALVES DE MENDONÇA JÚNIOR - ESPÓLIO
REPR.POR : PAULO HENRIQUE SIMÕES MENDONÇA
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO DONIZETI DIAS
ADVOGADO : CLÁUDIO MURILO MIRANDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922221 - SP (2007/0146432-1)
AGRAVANTE : FERNANDO GIL GAZE E OUTRO
ADVOGADO : NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922222 - BA (2007/0162649-5)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAIA E MAIA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922229 - SP (2007/0148074-0)
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ MARCELO BAÚ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÔNICA DE CASTRO GUDMON
ADVOGADO : GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922238 - RJ (2007/0141769-5)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSWALDO DA COSTA CLEMENTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922241 - RJ (2007/0141768-3)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA PEREIRA RÊGO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922300 - MG (2007/0151756-5)
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILLIAN TEIXEIRA NEVES
ADVOGADO : MARIA BRASILINA DE SOUZA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922335 - SP (2007/0136972-0)
AGRAVANTE : DASIO CASTRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALINE ROCHA GORGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922337 - RS (2007/0141950-4)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JEVONI GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922344 - MG (2007/0140350-8)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : FABÍOLA MOURA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922345 - SC (2007/0138807-9)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TÂNIA LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO DE MARTINI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922346 - SP (2007/0135607-0)
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : AMAURY PAULINO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RONALDO FRANCISCO GONÇALVES
ADVOGADO : VERA REGINA FERREIRA FONTES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922348 - SC (2007/0138803-1)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS TÂNIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922349 - SP (2007/0150654-6)
AGRAVANTE : CHAN MU KAM E OUTRO
ADVOGADO : LEDA MARTINS MOTTA BICUDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA EDIFICADORA BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922350 - SC (2007/0141579-0)
AGRAVANTE : CARLOS CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO : GILBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADO : VILSON SANDRINI FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(948)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922351 - PR (2007/0138819-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ

ADVOGADO : FABIO ROBERTO GUSSO E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 961036 (2007/0138485-0) em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(949)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922352 - DF (2007/0141028-2)

AGRAVANTE : EURICO DE SALLES CIDADE

ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(950)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922354 - DF (2007/0141030-9)

AGRAVANTE : CONCEIÇÃO MARIA LOPES DE O SA E OUTROS

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(951)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922356 - SC (2007/0141606-6)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : FABIANA PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BERTOLDO SALVADOR

ADVOGADO : ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(952)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922361 - SC (2007/0141583-0)

AGRAVANTE : GERALDO NICODEMOS VIEIRA E OUTRO

ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(953)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922364 - SE (2007/0139211-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CARMELITA FURTADO DE MENEZES

ADVOGADO : GICELIA OLIVEIRA DE SANTANA

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Distribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922365 - SC (2007/0140848-2)

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : CELSO ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : HOTEL VIEIRAS LTDA

ADVOGADO : FÁBIO ANDREI DE NOVAIS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(955)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922369 - SP (2007/0148624-5)

AGRAVANTE : SERASA S/A

ADVOGADO : MARCELO LALONI TRINDADE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ALTA ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CALANDRINO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 674019 (2005/0062277-9) em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(956)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922373 - MS (2007/0148809-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : SUELY APARECIDA MORILLA ALVES

ADVOGADO : JESY LOPES PEIXOTO

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(957)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922378 - PR (2007/0150441-3)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)

AGRAVADO : MANOEL DIAS PEREIRA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOVATO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(958)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922381 - RS (2007/0150467-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : A J RADUNZ E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(959)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922390 - SP (2007/0153298-6)

AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : VERA LÚCIA SANTOS NEVES

ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(960)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922395 - SP (2007/0150715-2)

AGRAVANTE : GILBERTO DA SILVA PEREIRA E OUTRO

ADVOGADO : EDUIRGES JOSÉ DE ARAÚJO

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(961)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922398 - BA (2007/0143268-7)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO

AGRAVADO : JOSÉ JORGE ARAÚJO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : FABIANO SAMARTIN FERNANDES E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(962)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922400 - MG (2007/0148119-2)

AGRAVANTE : URIAS DE MOURA CABRAL

ADVOGADO : HELIO WALTER DE ARAÚJO JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(963)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922407 - PR (2007/0159647-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ IPANEMA DA SILVA

ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(964)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922421 - SP (2007/0138841-1)

AGRAVANTE : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA

ADVOGADO : ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTEVÃO CAPUTTO

ADVOGADO : RONAN CESARE LUZ

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922430 - DF (2007/0159608-4)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ROBERTO GARCIA SCHWARZ E OUTROS

ADVOGADO : PAULO FÉLIX BORGES

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(966)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922440 - DF (2007/0159628-6)

AGRAVANTE : JOZILDO BRITO LEAL DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Distribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(967)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922454 - SC (2007/0160131-4)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTRO(S)

AGRAVADO : VIGANDO VOLTÉRIO STRACK

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(968)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922455 - PR (2007/0159665-4)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

AGRAVADO : ISIDORO ALVES DA COSTA E OUTRO

ADVOGADO : MARCUS ELY SOARES DOS REIS E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922458 - RJ (2007/0162896-0)

AGRAVANTE : MILTON DINIS WEITKSON
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO CULUCHI
AGRAVADO : CARLOS AFFONSO GOMES RUIZ
ADVOGADO : GABRIEL VIEIRA GONÇALVES FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922459 - SC (2007/0157946-4)

AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : ANDRUS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VIDEIRA
PROCURADOR : JOÃO PONTES DO PRADO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922461 - MG (2007/0159435-5)

AGRAVANTE : EVANDRO FERREIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922463 - RJ (2007/0159945-7)

AGRAVANTE : ERIG TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELY DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922472 - SP (2007/0159361-2)

AGRAVANTE : GILMAR RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : TIAGO CAMPOS ROSA
AGRAVADO : NEUZA GUILHERME DA S CORAZZA
ADVOGADO : EDUARDO FELIPE S. TAVARES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922478 - RS (2007/0160798-1)

AGRAVANTE : MÁRIO CESAR DA SILVA TAQUATIA
ADVOGADO : JEFFERSON BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922480 - RS (2007/0160807-0)

AGRAVANTE : JUDITE MARIA DE ALMEIDA GULARTE
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922482 - RS (2007/0160903-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO DE BASTOS E OUTRO
ADVOGADO : NILTON RENESCHULZ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922485 - SP (2007/0159358-4)

AGRAVANTE : EUCLIDES DE GODOI FILHO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÔRIDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922588 - SC (2007/0129172-0)

AGRAVANTE : MARIA LEÔNEA ASSIS FIGUEREDO
ADVOGADO : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922597 - SP (2007/0152871-3)

AGRAVANTE : HSBC BAMERINDUS S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REGINA CAETANO BATALHA
ADVOGADO : MARIO VIEIRA MUNIZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922615 - MG (2007/0149919-5)

AGRAVANTE : NELSON DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CAIO MÁRCIO L BOSON E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922621 - SP (2007/0150438-5)

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : PATRÍCIA ZANELLATTO NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELAINE HONÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : STASYS ZEGLAITIS JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922627 - PA (2007/0140005-8)

AGRAVANTE : HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO
ADVOGADO : HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMAZÔNIA CELULAR S/A
ADVOGADO : WILSON LINDBERGH SILVA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922631 - SP (2007/0150549-6)

AGRAVANTE : ALEX EMPRESA DE TÁXI LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUÍS SÁ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOCASTILHO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS SIQUEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922669 - SP (2007/0135449-1)

AGRAVANTE : CERAMINA - INDÚSTRIA CERÂMICA E MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922673 - SP (2007/0135753-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELENA STEAGALL
ADVOGADO : HAYDÉE MARIA GALVÃO MELLO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922679 - RS (2007/0135426-4)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENUINO MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CARNEIRO JOSINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922685 - SP (2007/0135604-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANE MIRANDA SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIA VIANA VARELA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIA DELFINA NATH E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922688 - SP (2007/0135606-9)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO CEA-GESP
ADVOGADO : TÚLIO FIGUEIREDO PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARMEN VALÉRIA ANNUNZIATO BARBAN E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922700 - SP (2007/0135534-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA ANGÉLICA DEL NERY E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA CRESCIUMAL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922705 - SP (2007/0135548-8)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO BEGO
ADVOGADO : LÚCIA APARECIDA CARAMANO DE OLIVEIRA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922727 - MG (2007/0149683-6)
AGRAVANTE : M DE M
ADVOGADO : ALBERTO TIBURCIO DA SILVA
AGRAVADO : C M M
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922794 - SP (2007/0147890-3)
AGRAVANTE : CLEUSA VIEIRA VANDERLEY
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922796 - MG (2007/0150711-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NÉLCIA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922797 - MG (2007/0150390-8)
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS VALADARES E CÔNJUGE
ADVOGADO : IGOR ANÍCIO DE GODOY M. CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO LAGOA SANTA
ADVOGADO : JOÃO MÁRCIO PINTO CORRÊA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922802 - MG (2007/0150450-2)
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLAUSINO PIEPER
ADVOGADO : A HÉLIO SILVA SALGUEIRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922804 - MG (2007/0150328-6)
AGRAVANTE : MARCELO ALEXSANDER DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922808 - SP (2007/0133033-2)
AGRAVANTE : PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A
ADVOGADO : SUELI YOKO KUBO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINO MORENO
ADVOGADO : LIBERATO MANRIQUE DA SILVA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922810 - SP (2007/0130015-2)
AGRAVANTE : TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO : ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922811 - SP (2007/0135448-0)
AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : SANDRO DALL AVERDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922860 - SP (2007/0135451-8)
AGRAVANTE : FÁTIMA REGINA FIALHO DE JESUS
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922951 - SP (2007/0159583-4)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922953 - SP (2007/0159614-8)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRCE DESTRO LOGELSO
ADVOGADO : JORGE JOÃO RIBEIRO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922957 - SC (2007/0143168-9)
AGRAVANTE : BONET MADEIRAS E PAPÉIS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENATO GAZIERO CELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922958 - RS (2007/0157855-5)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INCOMEX S/A CALÇADOS E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL ARENHART E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922986 - SP (2007/0158160-7)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAPEÇARIA CHIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO RINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922989 - SC (2007/0160828-3)
AGRAVANTE : AK'S CONFECÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922990 - SC (2007/0160818-2)
AGRAVANTE : EDWIN BEMETZ
ADVOGADO : RUDINEI LUÍS BALDI
AGRAVADO : LAURINDO PEDRO RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : OSWALDO HORONGOZO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923220 - RJ (2007/0162627-0)
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA BRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILMA SANTIAGO ALVES
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925423 - SP (2007/0157143-3)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIGI ANGELOZZI E OUTROS
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925426 - SP (2007/0158140-5)

AGRAVANTE : FRANCISCO ANTÔNIO AIDAR
ADVOGADO : JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925429 - SP (2007/0159446-8)

AGRAVANTE : AUTO POSTO HUD ART LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELES COV E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925431 - SP (2007/0160201-0)

AGRAVANTE : CAMARGO ALMEIDA CONSULTORIA EMPRESARIAL IMOBILIÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO DE ABREU LEME FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANTILHAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BUENO
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925432 - SP (2007/0158124-0)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ATAIR CAVALIN PERES
ADVOGADO : MARCOS ALMIR GAMBERA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925433 - SP (2007/0158136-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO SEVERO MARQUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925436 - SP (2007/0158129-0)

AGRAVANTE : EXIMPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925437 - SP (2007/0158132-8)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TINTAS DA TERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925438 - SP (2007/0158121-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMLUX METALÚRGICA ILUMINAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LEÔNCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925440 - SP (2007/0158137-7)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOY DE CAMARGO
ADVOGADO : ARAY SILVA BASTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925963 - SP (2007/0147751-3)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MYRLA PASQUINI ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA TELLES - ESPÓLIO
REPR.POR : ANTÔNIO JOSÉ DE FREITAS NETO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUSTAVO NEGRATO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927302 - SP (2007/0164057-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELY MARILENE REBECCA MICALI
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929059 - SP (2007/0155482-5)

AGRAVANTE : JAIRO SOARES SAVASTANO E OUTROS
ADVOGADO : JARBAS ANDRADE MACHIONI
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROBERTO WAKAHARA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929187 - SP (2007/0157454-0)

AGRAVANTE : SÓ GELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE RENA
AGRAVADO : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929197 - SP (2007/0157459-0)

AGRAVANTE : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO ROBERTO HOFF
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929227 - SP (2007/0155240-1)

AGRAVANTE : SANDRA REGINA MORTARI
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO STORINO
AGRAVADO : ODETE RAPOSO MENDES CARNEIRO
ADVOGADO : MARLENE ANTÔNIO LEITE
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929253 - SP (2007/0157448-7)

AGRAVANTE : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIP BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIO S/C LTDA
ADVOGADO : FABIO KADI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929272 - RJ (2007/0153689-0)

AGRAVANTE : LOJAS RIACHUELO S/A
ADVOGADO : RENATO CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEITOR FERNANDES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929830 - RS (2007/0155822-2)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : WLADEMIR LUIZ DE CENCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE MARIA SOARES NOVO ANDRADE
ADVOGADO : LUCIO LAUSER MORAES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1028)
RECURSO ESPECIAL Nº 930194 - RS (2007/0045295-3)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANSELMO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : GRAZIELI SCHUCH
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931262 - SP (2007/0161759-7)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931434 - SC (2007/0162063-7)

AGRAVANTE : MARCOSAL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ADRIANA BUDZINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931600 - SP (2007/0166080-2)

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO : LÍDIA MARIA ARAÚJO DA CUNHA BORGES
AGRAVADO : ANTÔNIO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : APARECIDO DO AMARAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931773 - SE (2007/0169933-9)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR SANTOS FELIX E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO-ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931869 - PR (2007/0166924-8)

AGRAVANTE : EDUARDO MINOR OKITA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL JOCK GRANADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDO VENDRAMIN E OUTRO
ADVOGADO : AURELIANO PERNETTA CARON
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932029 - RJ (2007/0179955-0)

AGRAVANTE : OLÍVIA DOS ANJOS ALEXANDRE LOUREIRO

ADVOGADO : CARLA DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO : EDUARDO DA SILVA LOUREIRO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932073 - SP (2007/0177666-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PIRES DA SILVA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : CARMO DELFINO MARTINS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932101 - RS (2007/0178539-6)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : PARÁCLITO JOSÉ BRAZEIRO DE DEUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGRÍCOLA IMEMBUY LTDA

ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932634 - SP (2007/0176838-4)

AGRAVANTE : SÉRGIO BUSHATSKY
ADVOGADO : JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXACTUS S/A - CENTRAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS BUENO
INTERES. : ALAIN FULCHIRON
ADVOGADO : MÁRIO DE MARCO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932767 - SP (2007/0176466-0)

AGRAVANTE : FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADEMIR SILVÉRIO LOPES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROGÉRIO ARCURI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932802 - SP (2007/0178847-8)

AGRAVANTE : JOÃO DE ALBUQUERQUE GOMES
ADVOGADO : FÁBIO MARTINS DI JORGE
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932858 - SE (2007/0177915-2)

AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : FLAMARION D'AVILA FONTES
AGRAVADO : REGIVALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO-ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933375 - MG (2007/0176624-0)

AGRAVANTE : ENES MARIA
ADVOGADO : GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA
AGRAVADO : ÊNIO CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : ARISTIDES DOS SANTOS ANTUNES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933426 - SP (2007/0176577-1)

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA DOIS IRMÃOS DE BAURU LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO

AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933477 - SC (2007/0194145-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MADEIREIRA TRÊS ESTADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : ALINE LEAL FONTANELLA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 977720 (2007/0194154-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933484 - SP (2007/0176505-1)

AGRAVANTE : ART PORTAS PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÉDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN

ADVOGADO : ADRIANA GOMES DE ARAÚJO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933493 - SP (2007/0175656-9)

AGRAVANTE : LUIZ BACCALA
ADVOGADO : NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : MARIA GENILDE DOS SANTOS
ADVOGADO : RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933810 - GO (2007/0176797-0)

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GOIÂNIA
PROCURADOR : DALMIR BATISTA DA SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARLINDO RODRIGUES GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : BENEDITO FALEIRO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933830 - GO (2007/0176806-8)

AGRAVANTE : PAULO FERREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : WESLEY SANTANA TOLENTINO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLODOVEU ALVES CABRAL
ADVOGADO : WELITON SOARES TELES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933843 - MG (2007/0176616-2)

AGRAVANTE : JOSÉ INÁCIO ALVES
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS
ADVOGADO : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933925 - PR (2007/0175410-8)

AGRAVANTE : ROBERT BOSCH LTDA
ADVOGADO : ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933932 - SP (2007/0175742-9)

AGRAVANTE : FRANCISCO GAMBOA HENRIQUE E CÔNJUGE

ADVOGADO : EDJAIME DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933971 - DF (2007/0176421-8)

AGRAVANTE : ROBERTO HESPAÑHOL VALENÇA
ADVOGADO : SAMIR NACIM FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934001 - BA (2007/0176698-3)

AGRAVANTE : CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : JOSELITA CARDOSO LEÃO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934008 - MT (2007/0189014-8)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO R FREIRE MATIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARCOBRÁS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934047 - RS (2007/0187846-5)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EVANISE RUBIM PEDRO
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934061 - RS (2007/0184181-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARI-NATTI
AGRAVADO : NEUSA MARIA BATISTA OLEGÁRIO
ADVOGADO : RÔMULO MARQUES JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934140 - RS (2007/0187831-5)

AGRAVANTE : ENGAGE - ENGENHARIA ADMINISTRA-ÇÃO E GERENCIAMENTOS
ADVOGADO : PAULO SERRA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934194 - RJ (2007/0178639-4)

AGRAVANTE : DANIEL DE SOUZA RABELLO E OU-TROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ADOLAR WOLFF E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLA FILAHO SARAIVA SALGADO DJELBERIAN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934398 - SP (2007/0184914-5)

AGRAVANTE : PAULO MORAIS SANTOS
ADVOGADO : JESONIAS SALES DE SOUZA
AGRAVADO : LOUDES THEREZINHA BUSATO SUPPO
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEI-ROZ ROCHA FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934408 - MG (2007/0186006-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SIBRAS ARTEFATOS TÊXTEIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934426 - MT (2007/0184469-8)

AGRAVANTE : ELISSANDRA SANTOS ROBERTI
ADVOGADO : DUILIO PIATO JUNIOR
AGRAVADO : UNIMED FEDERAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PAES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934451 - RJ (2007/0187659-5)

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DEGÁS DO RIO DE JANEIRO- CEG
ADVOGADO : RODRIGO MATTAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-ASEP/RJ
ADVOGADO : DELCY ALEX LINHARES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934477 - SP (2007/0185096-0)

AGRAVANTE : N F MOTTA S/A CONSTRUÇÕES E CO-MÉRCIO
ADVOGADO : REINALDO RINALDI
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ES-GOTO DE GUARULHOS SAAE
ADVOGADO : UMBERTO SQUILLACI JUNIOR E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934506 - RJ (2007/0180412-1)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLA FABIANA R DA SILVA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : MARCELO DE OLIVEIRA VARGAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934546 - RJ (2007/0180174-6)

AGRAVANTE : MARKINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON SANTANA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLE-MENTAR DA DATAPREV PREVDATA
ADVOGADO : LEONEL JOSÉ CARVALHO DE CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934593 - SC (2007/0187246-6)

AGRAVANTE : RICHARD CRESTANI E OUTRO
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA
AGRAVADO : IVANO ANTÔNIO PALUDO E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA PASSOS E OUTRO(S)
INTERES. : SPC SERVIÇO CENTRAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO
ADVOGADO : MIGUEL SOARES LEITE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934594 - SP (2007/0184928-3)

AGRAVANTE : ENPA PAVIMENTO E CONSTRUÇÃO LT-DA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OU-TRO(S)
AGRAVADO : NILCÉIA ROSÁRIO FULAZ E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO LUÍS CAMPOS MENDES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934601 - BA (2007/0176664-3)

AGRAVANTE : L A C DA R L
ADVOGADO : FÁBIO PERIANDRO DE A HIRSCH
AGRAVADO : M G P L L
ADVOGADO : JOSÉ BORBA PEDREIRA LAPA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934644 - MG (2007/0184139-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MODESTO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MODESTO FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934646 - BA (2007/0176726-1)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : HELANDYR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934647 - RS (2007/0176780-6)

AGRAVANTE : LILIANA DARTORA
ADVOGADO : GUSTAVO FAUSTO MIELE
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-LEIROS S/A
ADVOGADO : PAULO GERALDO LIMA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934658 - SP (2007/0176474-8)

AGRAVANTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇA-DOS LTDA
ADVOGADO : ADRIANO MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÍGIA MARIA DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EURÍPEDES JEPY PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934674 - BA (2007/0184121-5)

AGRAVANTE : GERVÁSIO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : JOSAIR SANTOS BASTOS
AGRAVADO : PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGA-DOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : RICARDO LULA MACHADO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934691 - SP (2007/0184836-2)

AGRAVANTE : CLEONICE RODRIGUES DA SILVA BER-NARDO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESF
ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CON-CÓRDIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934705 - MG (2007/0185718-3)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA AL-VES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA SEBASTIANA VIVAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO RABELO DE FARIA E OU-TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934813 - SC (2007/0184331-2)

AGRAVANTE : LUIZ MANGANELLI OROFINO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934819 - SC (2007/0184334-8)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ MANGANELLI OROFINO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935055 - SP (2007/0184775-6)
AGRAVANTE : NILDO DORIGHELO
ADVOGADO : NILDO DORIGHELO (EM CAUSA PRÓ-
PRIA)
AGRAVADO : ALMERI DORIGHELO - ESPÓLIO E OU-
TRO
ADVOGADO : PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935068 - RJ (2007/0180268-0)
AGRAVANTE : ROBERTO VILLELA PEREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO CÉZAR ABIBE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : LAILA NASCIMENTO ESTIGES
ADVOGADO : CLÁUDIA BASTOS OREIRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935105 - PR (2007/0187376-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KARINE PEREIRA
AGRAVADO : ENCARNAÇÃO LUQUES NUNES E OU-
TROS
ADVOGADO : MARCELO MARTINS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935110 - SC (2007/0187229-0)
AGRAVANTE : SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVI-
ÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HARU CLIMATIZAÇÕES E SERVIÇOS LT-
DA E OUTRO
ADVOGADO : DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S)
INTERES. : BANESTADO LEASING S/A - ARRENDA-
MENTO MERCANTIL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935191 - SP (2007/0187439-7)
AGRAVANTE : GENIVAL MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO
AGRAVADO : GITA SCHEINMAN E OUTROS
ADVOGADO : IVANA MARIA SILVERIO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935203 - PR (2007/0187270-8)
AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : CRISTA EDITE PELIZZON E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO MADEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935205 - SP (2007/0184184-6)
AGRAVANTE : JOSÉ GUILHERME PEREIRA DE ALMEI-
DA E CÔNJUGE
ADVOGADO : DÉBORA LOPES CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL
ADVOGADO : ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935239 - RJ (2007/0180201-2)
AGRAVANTE : MARIA EDVIGES WILLEMANN DIAS
ADVOGADO : CELSO PAZOS MAREQUE
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE SOLIMANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : FLÁVIA MARIA CASALES VIEIRA E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935262 - PR (2007/0184292-1)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
UFPR
PROCURADOR : EUGÊNIO BATTESINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAIR SILVEIRA RAMIM E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1086)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935305 - RJ (2007/0206869-0)
AGRAVANTE : CLEA MARINHO
ADVOGADO : CARLOS LUCIANO B RIBEIRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SA-
GULO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935356 - RS (2007/0184411-9)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : VILMAR ANTÔNIO TONETTO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935564 - SP (2007/0205281-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CACILDA LAMBERTI MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935641 - PR (2007/0207670-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : HELENA RODRIGUES CARDOSO E OU-
TROS
ADVOGADO : VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEI-
RO
INTERES. : ANTONIO DIAS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SE-
GUNDA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935644 - RJ (2007/0207330-7)
AGRAVANTE : SOCIÉTÉ AIR FRANCE
ADVOGADO : CRISTIANA DE MEDINA COELI BRAGA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA DEL CASTILHO BARROSO E OU-
TRO
ADVOGADO : CRISTIANA GUIMARÃES SAUER E OU-
TRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935671 - RS (2007/0140626-0)
AGRAVANTE : BANCO ITAÚBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FARMACÉUTICA RM LTDA
ADVOGADO : DANIEL SILVEIRA HALFEN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935695 - RJ (2007/0207302-8)
AGRAVANTE : UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABA-
LHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LT-
DA
ADVOGADO : GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS GLÁUCIO PEIXOTO
ADVOGADO : NELSON BORGES DE BARROS NETO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BAR-
ROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935717 - RJ (2007/0182255-9)
AGRAVANTE : ROSEMERI DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : AILTON COUTINHO DA SILVA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRESIDENTE
KENNEDY
ADVOGADO : MODESTO LOURENÇO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935726 - PR (2007/0087517-4)
AGRAVANTE : J E E M EDITORES LTDA
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : GRÁFICA E EDITORA POSIGRAF S/A E
OUTROS
ADVOGADO : ROGERIA FAGUNDES DOTTI DORIA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
RO - QUARTA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935739 - SP (2007/0154713-8)
AGRAVANTE : UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPE-
RATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS PARISI
ADVOGADO : ANA CRISTINA NASSIF KARAM E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM-
PEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935757 - SC (2007/0184631-7)
AGRAVANTE : MÓVEIS JAMES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATÁ-
RINA S/A CELESC
ADVOGADO : MATEUS GAMBA TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉ-
TRICA - ANEEL
PROCURADOR : LÚCIA PENNA FRANCO FERREIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE
ENERGIA EMERGENCIAL CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RA-
MIREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA - CCEE
ADVOGADO : MARCEL MASTEGUIN E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935772 - SC (2007/0185694-5)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMOR FREITAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO SANTOS SCHETERT
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935797 - RJ (2007/0133610-4)
AGRAVANTE : MARCOS CATÃO DE MAGALHÃES PIN-
TO
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
PEDIDOS DIREITOMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935804 - RS (2007/0167464-8)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A -
BANESPA
ADVOGADO : ALESSANDRA VERNIER KÜHN E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TRO
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA (EM
CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
INTERES. : CENTÚRIA INCORPORAÇÕES E PARTICI-
PAÇÕES LTDA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 694653
(2004/0140080-5) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935813 - GO (2007/0155688-2)
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARINA SALES PENTEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GELSINO CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO : ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935821 - MG (2007/0099753-8)
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA FOSS LTDA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO MOHALLEM E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO RODRIGUES SOBRINHO E OU-
TROS
ADVOGADO : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E
OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SE-
GUROS
ADVOGADO : RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935831 - DF (2007/0176403-0)
AGRAVANTE : GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE BRA-
SÍLIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ NILTON LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOVÉLY VILANOVA DA SILVA REIS
ADVOGADO : ANTHONY DE SOUZA SOARES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935853 - RS (2007/0206519-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO RENATO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935860 - RJ (2007/0157402-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEI-
RA E OUTRO(S)
AGRAVADO : WESLEY FAGUNDES RIBEIRO
ADVOGADO : MARLY DE A P VIEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935864 - SP (2007/0184674-6)
AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES
SERRANO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935874 - RJ (2007/0154842-7)
AGRAVANTE : ERIG TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VICENTE RODRIGUES DE MELO NETO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
PEDIDO DIREITO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935878 - SP (2007/0153134-5)
AGRAVANTE : ADAUTO MÁRIO GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : OSWALDO JOSÉ GARCIA DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935884 - GO (2007/0154133-0)
AGRAVANTE : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : EDSON BRÁZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO MENDONÇA SANTOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 680587 (2005/0079966-0)
em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935913 - SP (2007/0182023-6)
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALUISIO GOMES BLANCO
ADVOGADO : LUIZ CÉSAR PANNAIN NETO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935940 - AM (2007/0209965-2)
AGRAVANTE : GISELLE CRISTIAN BEZERRA DE SOU-
ZA
ADVOGADO : JAQUELINE PONCE DE LEÃO LIMA AL-
MEIDA
AGRAVADO : ESTADO DO AMAZONAS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935971 - RJ (2007/0182002-2)
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÓ DE SOUZA BASTOS JUNIOR
AGRAVADO : JORGE CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁXIMO GILBERTO COSTA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935972 - RS (2007/0210038-2)
AGRAVANTE : KETTNER HARTEMANN E NEUBERGER
LTDA
ADVOGADO : MIRIAM RAQUEL PEREIRA FONSECA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 935999 - RJ (2007/0181967-3)
AGRAVANTE : JUCELI OLYMPIO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO FERREIRA MARTINS
AGRAVADO : SEMIC SERVIÇOS MÉDICOS À INDÚS-
TRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JULIANA MARIA DE ANDRADE BHE-
RING CABRAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 23/08/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1114)
RECURSO ESPECIAL Nº 940046 - RS (2007/0077420-8)
RECORRENTE : ADRIANA CORREA RAMOS
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1115)
RECURSO ESPECIAL Nº 941161 - MG (2007/0070698-4)
RECORRENTE : JEANNE PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : BRUNO DE ANDRADE BARBOSA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
- SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1116)
RECURSO ESPECIAL Nº 948301 - SP (2007/0097960-5)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO APARECIDO TIDOLI
ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PEDIDO

Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1117)
RECURSO ESPECIAL Nº 951043 - SC (2007/0079213-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTRUDES BACHMANN
ADVOGADO : VANESSA CRISTINA PASQUALINI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1118)
RECURSO ESPECIAL Nº 952092 - SP (2007/0112065-9)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : SILVIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO E OUTRO(S)
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1119)
RECURSO ESPECIAL Nº 967877 - RS (2007/0158447-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JULIO CESAR BRUM NETTO E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1120)
RECURSO ESPECIAL Nº 971578 - PR (2007/0177182-8)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADO : RONNIE KOHLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : INCALSIQ INDÚSTRIA DE CAL LTDA
ADVOGADO : JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1121)
RECURSO ESPECIAL Nº 971725 - PE (2007/0177684-2)
RECORRENTE : JOÃO DIAS MARTINS NETO
ADVOGADO : IVONE JOSÉ DE FRANÇA DA CUNHA CAVALCANTI
RECORRIDO : EMBALAGENS KRAFT DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO : FERNANDO RODRIGUES BELTRÃO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1122)
RECURSO ESPECIAL Nº 975374 - RJ (2007/0162191-4)
RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : BERND NÄVEKE
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO FISHER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO LUIZ FUX PEDIDOS

Distribuição por prevenção do processo Ag 930491 (2007/0162185-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1123)
RECURSO ESPECIAL Nº 977715 - PR (2007/0188794-5)
RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO : LUDOVICO ALBINO SAVARIS
RECORRIDO : SOUZA REIS HOTEL LTDA
ADVOGADO : ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1124)
RECURSO ESPECIAL Nº 977738 - MG (2007/0185068-0)
RECORRENTE : SEBASTIANA EDWIGES DE ANDRADE
ADVOGADO : MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CLEBER BORGES MOSCARDINI E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1125)
RECURSO ESPECIAL Nº 977741 - SP (2007/0188011-5)
RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DAS BANDEIRAS
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES
RECORRIDO : CLARIDGE ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA S/C LTDA
ADVOGADO : RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1126)
RECURSO ESPECIAL Nº 977901 - MG (2007/0204319-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA MINAS ACRE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1127)
RECURSO ESPECIAL Nº 977934 - RS (2007/0205515-6)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : BREMM REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS LTDA
ADVOGADO : REGINA DA SILVA LUZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1128)
RECURSO ESPECIAL Nº 977949 - SP (2007/0183045-9)
RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CITY PARK III
ADVOGADO : EUZEBIO INIGO FUNES
RECORRIDO : MÁRIO SÉRGIO DE MORAES - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1129)
RECURSO ESPECIAL Nº 977950 - SP (2007/0183051-2)
RECORRENTE : MANOEL LOURENÇO - ESPÓLIO
REPR.POR : SOLANGE ALVES LOURENÇO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO LOPES
RECORRIDO : ROSA NEYDE PAPAZZO SOARES
ADVOGADO : MARIA DE PAULA DOS SANTOS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1130)
RECURSO ESPECIAL Nº 977965 - MG (2007/0184960-2)
RECORRENTE : HELENA SOARES DA SILVA LEONE
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES PEDIDOS

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1131)
RECURSO ESPECIAL Nº 978096 - DF (2007/0186994-7)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SANDRA CRISTINA MARTINS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DENISE DILL DONATI WANDERLEY E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1132)
RECURSO ESPECIAL Nº 978147 - RJ (2007/0195142-2)
RECORRENTE : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : NELLY SOUZA MALHEIROS DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ONURB COUTO BRUNO
RECORRENTE : ELZA AUGUSTO DE OLIVEIRA CRISTOVÃO
ADVOGADO : EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE TRANSPORTE SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
PROCURADOR : ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 832405 (2006/0037470-3) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1133)
RECURSO ESPECIAL Nº 978150 - RS (2007/0195030-0)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO ZIMMERMANN
ADVOGADO : AIRTON RITA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA PEDIDO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)
RECURSO ESPECIAL Nº 978154 - MG (2007/0193933-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUVENAL ADÃO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA ALBINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1135)
RECURSO ESPECIAL Nº 978217 - MG (2007/0187935-0)
RECORRENTE : CARLOS FREDERICO FREITAS
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES PEDIDOS

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1136)
RECURSO ESPECIAL Nº 978263 - RJ (2007/0204296-3)

RECORRENTE : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : ROSA MARIA ANTUNES CARDOSO MARQUES
RECORRIDO : LUIS ANTONIO FERNANDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : OLIMPIA CATARINA DE MORAIS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1137)
RECURSO ESPECIAL Nº 978265 - RS (2007/0201534-7)

RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1138)
RECURSO ESPECIAL Nº 978306 - MG (2007/0185471-1)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUBENS MOTTA RIBEIRO
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)
RECURSO ESPECIAL Nº 978313 - RS (2007/0206393-0)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO JOSÉ SILVEIRA MENDONÇA
ADVOGADO : MAURICIO PASSOS AMARO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1140)
RECURSO ESPECIAL Nº 978317 - SC (2007/0205868-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINTRAJUSC SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADVOGADO : SANDRO LOPES GUIMARÃES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 851092 (2006/0099598-0) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1141)
RECURSO ESPECIAL Nº 978325 - MG (2007/0005251-7)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO DA CUNHA BRENCK E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 777343 (2006/0087921-3) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1142)
RECURSO ESPECIAL Nº 978330 - SP (2007/0188964-9)

RECORRENTE : EDVALDO FERREIRA CABRAL
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1143)
RECURSO ESPECIAL Nº 978332 - MG (2007/0187928-5)

RECORRENTE : IVONE DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1144)
RECURSO ESPECIAL Nº 978334 - SP (2007/0183220-4)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NAPOLEÃO CARMAGNAN MAZZALI E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1145)
RECURSO ESPECIAL Nº 978337 - MG (2007/0187028-1)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA GOMES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : LUCIENE BARBOSA CARRIJO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1146)
RECURSO ESPECIAL Nº 978338 - RS (2007/0205735-4)

RECORRENTE : CIRO DE CARVALHO ALMADA E CÔNJUGE
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : GERALDO RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1147)
RECURSO ESPECIAL Nº 978340 - SP (2006/0250951-7)

RECORRENTE : CIMOB - COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADO : JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI
RECORRIDO : PAULO MATARAZZO SUPPLY FILHO E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA AMARAL DE MORAES BARROS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA PEDIDO

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1148)
RECURSO ESPECIAL Nº 978343 - MG (2007/0186990-0)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BETIM
PROCURADOR : JULIANA A LARA VENÂNCIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1149)
RECURSO ESPECIAL Nº 978348 - RS (2007/0188528-0)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANE BEATRIZ DA ROSA MOREIRA
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1150)
RECURSO ESPECIAL Nº 978349 - MG (2007/0187015-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EULER RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO DE CASTRO LAMEGO
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1151)
RECURSO ESPECIAL Nº 978350 - RS (2007/0188497-6)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GIORI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : HIGIDIO DASSI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1152)
RECURSO ESPECIAL Nº 978351 - MG (2007/0187923-6)

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A TELEMIG
ADVOGADO : JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULA ALCÂNTARA MAYRINK
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VIÉGAS PEIXOTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1153)
RECURSO ESPECIAL Nº 978352 - PR (2007/0181854-9)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVANO MÁXIMO SOARES
ADVOGADO : WILZA CARLA FOLCHINI BARREIROS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1154)
RECURSO ESPECIAL Nº 978353 - RS (2007/0188495-2)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO JUAREZ ROCHA
ADVOGADO : ADEMIR MACHADO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1155)
RECURSO ESPECIAL Nº 978356 - SC (2007/0181655-4)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RAPHAEL NEVES PICKLER E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 515876 (2003/0005924-2) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978357 - MG (2007/0181878-8) (1156)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DINA ELZA PANTALEÃO MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : NEY BERNARDES NEPOMUCENO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 869868 (2007/0043522-1) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978359 - RS (2007/0188527-8) (1157)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO CRIPPA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição por prevenção da TERCEIRA TURMA em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978363 - RS (2007/0188534-3) (1158)

RECORRENTE : PEDRO BRAZ PRESTES E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : BIANCA GALANT BORGES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IM-PEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978371 - MG (2007/0190172-9) (1159)

RECORRENTE : WALLACE DA FONSECA VICENTE
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978372 - SP (2007/0186673-9) (1160)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILMAR DE CARVALHO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978374 - RS (2007/0188538-0) (1161)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANILA CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978375 - RS (2007/0188380-4) (1162)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : HEITOR LOPES FERREIRA

ADVOGADO : DIEGO FREDERICO BIGLIA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978376 - SP (2007/0186680-4) (1163)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VAREJÃO PAULISTANO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978377 - SP (2007/0186678-8) (1164)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAMPGEL CAMPINAS PINTURAS GERAIS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978378 - RS (2007/0188377-6) (1165)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEFERSON LUIS SOARES
ADVOGADO : JEFERSON LAZZAROTTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978379 - MG (2007/0188866-4) (1166)

RECORRENTE : ANA CLÁUDIA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978381 - MG (2007/0188901-8) (1167)

RECORRENTE : HAMILTON SCHMITZ
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM-PEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978382 - RS (2007/0188376-4) (1168)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RODINEI DE BAIRROS SILVEIRA
ADVOGADO : ADÃO NOGUEIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978383 - SP (2007/0190123-6) (1169)

RECORRENTE : CONSTRUTORA BRACCO THOMÉ LTDA
ADVOGADO : GILBERTO CIPULLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 824381 (2006/0229995-4) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978384 - MG (2007/0188877-7) (1170)

RECORRENTE : CÍCERO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978389 - SP (2007/0188751-6) (1171)

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS PREVIDELLI E OUTRO
ADVOGADO : MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO
RECORRIDO : DOMACIL PREVIDELLI
ADVOGADO : CRISTIANE JABOR BERNARDI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978391 - MG (2007/0188874-1) (1172)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DOMÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978394 - RJ (2007/0190379-8) (1173)

RECORRENTE : TADASHI MIYAMOTO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ARAÚJO TAJRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978397 - SP (2007/0043875-6) (1174)

RECORRENTE : MARIA APARECIDA DE MIRANDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA POMBO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERTINA DE LOURDES SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO GUERINO FASCINA
INTERES. : JOSÉ FLÁVIO DE MIRANDA
INTERES. : BIG PASTEL LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 672818 (2005/0059291-4) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978398 - RJ (2007/0049160-2) (1175)

RECORRENTE : DÊNIS CUNHA PINTO
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
RECORRENTE : CLÍNICA MÉDICA E CIRÚGICA SANTA GENOVEVA LTDA
ADVOGADO : HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO



RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 430409 (2001/0189767-3) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1176)
RECURSO ESPECIAL Nº 978400 - MG (2007/0180207-3)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLARICE STRINGUETA BENANTE
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1177)
RECURSO ESPECIAL Nº 978406 - MG (2007/0187922-4)

RECORRENTE : ÂNGELA DE FÁTIMA VINAGRE DUARTE LOZER E OUTROS
ADVOGADO : JOAO GOMES PESSOA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA ALVES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1178)
RECURSO ESPECIAL Nº 978409 - RJ (2007/0188264-1)

RECORRENTE : MINICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS R VELLOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HEIDI ALVAREZ MARQUETTI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1179)
RECURSO ESPECIAL Nº 978414 - BA (2007/0186689-0)

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA UFBA
PROCURADOR : VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO DE ANDRADE VEIGA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1180)
RECURSO ESPECIAL Nº 978417 - SP (2007/0189993-7)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS LÚCIO ZARI
ADVOGADO : JOSÉ DE JESUS AFONSO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1181)
RECURSO ESPECIAL Nº 978422 - RS (2007/0190416-5)

RECORRENTE : MAURÍCIO LARA
ADVOGADO : VANESSA DE QUADROS SILVA
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1182)
RECURSO ESPECIAL Nº 978423 - RJ (2007/0190193-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO ALBERTO MARINS RODRIGUES

ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1183)
RECURSO ESPECIAL Nº 978424 - MG (2007/0190036-4)

RECORRENTE : VILMA DE FÁTIMA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1184)
RECURSO ESPECIAL Nº 978426 - MG (2007/0190048-9)

RECORRENTE : MARIA FRANCISCA ROSA
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADA : JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1185)
RECURSO ESPECIAL Nº 978427 - RS (2007/0190181-8)

RECORRENTE : VERA LUCIA PAES PIRES E OUTRO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1186)
RECURSO ESPECIAL Nº 978428 - RS (2007/0190067-9)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : PREMIO MIDUGNO E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1187)
RECURSO ESPECIAL Nº 978432 - MG (2007/0190044-1)

RECORRENTE : CONCEIÇÃO LUZIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1188)
RECURSO ESPECIAL Nº 978447 - RS (2007/0190433-1)

RECORRENTE : MARIO CORREA GUIMARAES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1189)
RECURSO ESPECIAL Nº 978461 - RJ (2007/0188370-3)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : CLAUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CRISTINA DA SILVA BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1190)
RECURSO ESPECIAL Nº 978471 - RS (2007/0181457-1)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANO EDGAR BORCHARTT
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1191)
RECURSO ESPECIAL Nº 978474 - RS (2007/0181420-6)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FARROUPILHA
ADVOGADO : CÉSAR CLODOMIRO CAVALHEIRO FERREIRA
RECORRIDO : DEJANIRA CUNHA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1192)
RECURSO ESPECIAL Nº 978491 - PR (2007/0190439-2)

RECORRENTE : ADILSON URBANETZ E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1193)
RECURSO ESPECIAL Nº 978493 - RS (2007/0190272-7)

RECORRENTE : AGLAE REGINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1194)
RECURSO ESPECIAL Nº 978499 - RS (2007/0190151-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : JC PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNESTO FLOCKE HACK - SÍNDICO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 877595 (2007/0065719-7) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978501 - RS (2007/0190157-6) ⁽¹¹⁹⁵⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MURILO NEVES SIMÕES
ADVOGADO : ERICO SILVA SIMÕES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978509 - MG (2007/0189902-7) ⁽¹¹⁹⁶⁾

RECORRENTE : NELBA FERREIRA CARVALHO TEIXEIRA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUMIO ODAGUIRI
ADVOGADO : ANTÔNIO ALVES FERREIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978515 - SC (2007/0190357-2) ⁽¹¹⁹⁷⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978523 - PR (2007/0189778-8) ⁽¹¹⁹⁸⁾

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DENISE LESSA PESA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARIVALDO LINS E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSINALDO DA SILVA VEIGA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978525 - SP (2007/0190139-8) ⁽¹¹⁹⁹⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 891044 (2007/0104568-3) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978534 - RS (2007/0190243-6) ⁽¹²⁰⁰⁾

RECORRENTE : MARIA AGUEDA DE OLIVEIRA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA GARCIA DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : KARIN RODRIGUES KOETZ E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978539 - SP (2007/0190116-0) ⁽¹²⁰¹⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(S)
RECORRIDO : YOLANDA GALLUZZO CHIACCHIA
ADVOGADO : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 883795 (2007/0056011-6) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978546 - RN (2007/0204483-3) ⁽¹²⁰²⁾

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
PROCURADOR : ESTELA TERESA DIAS DE SALES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTEST/RN
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978552 - RS (2007/0190247-3) ⁽¹²⁰³⁾

RECORRENTE : ANDRE SILVA CARISSIMI E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : REGINA LINDEN RUARO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978553 - SP (2007/0188489-9) ⁽¹²⁰⁴⁾

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADO : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 889381 (2007/0087350-9) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978557 - MG (2007/0189996-2) ⁽¹²⁰⁵⁾

RECORRENTE : JUSCELINA TEIXEIRA MOTA MAGALHÃES - ESPÓLIO
REPR.POR : MILCE TEIXEIRA MOTA MAGALHÃES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978558 - MG (2007/0193964-9) ⁽¹²⁰⁶⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO DE PAULA DE GODOY E CÔNJUGE
ADVOGADO : AIR DE CARVALHO MARQUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 884890 (2007/0054383-6) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978569 - MG (2007/0189988-5) ⁽¹²⁰⁷⁾

RECORRENTE : RAIMUNDA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO : MARLI LOPES DA SILVA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978588 - MG (2007/0189909-0) ⁽¹²⁰⁸⁾

RECORRENTE : JUSSARA DE SOUZA GRIJO
ADVOGADO : ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978592 - MG (2007/0189515-0) ⁽¹²⁰⁹⁾

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ MARTINS COELHO
ADVOGADO : JANE MARIZA CONDE DE ARAGÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 848488 (2007/0005174-6) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978593 - SP (2007/0190149-9) ⁽¹²¹⁰⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAVOX AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : SÍLVIA MARIA COSTA BREGA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 876969 (2007/0052989-1) em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978602 - PE (2007/0191734-5) ⁽¹²¹¹⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDILSON PESSOA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : KARIANA GUÉRIOS DE LIMA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978606 - MG (2007/0187921-2) ⁽¹²¹²⁾

RECORRENTE : MOZART INOCENTE MARTINS
ADVOGADO : DENNIS ZAGHETTO NOCERA
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978610 - RS (2007/0206362-6) ⁽¹²¹³⁾

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE AZEVEDO PADILHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO HOMRICH DOS SANTOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978622 - RS (2007/0190031-5) ⁽¹²¹⁴⁾

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VINICIUS GUILHERME BERAIO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1215)
RECURSO ESPECIAL Nº 978627 - MG (2007/0187888-2)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : ERNESTO KOHNERT VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO CIVIL CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA CASTELA
ADVOGADO : JULIANO FONSECA DE MORAIS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1216)
RECURSO ESPECIAL Nº 978628 - SP (2007/0187898-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCELO SILVA FERNANDES
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1217)
RECURSO ESPECIAL Nº 978629 - MG (2007/0187906-0)

RECORRENTE : JUAREZ MARTINS GONÇALVES
ADVOGADO : ANTONIO MARTINS GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1218)
RECURSO ESPECIAL Nº 978632 - DF (2007/0203947-0)

RECORRENTE : HELOÍSA SOARES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - QUINTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 891742 (2007/0108983-8) em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1219)
RECURSO ESPECIAL Nº 978641 - MG (2007/0187916-0)

RECORRENTE : WALTAIR TEODORO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1220)
RECURSO ESPECIAL Nº 978642 - RS (2007/0189752-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES SCABIA LEITÃO E OUTROS
ADVOGADO : LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 648768 (2004/0061194-6) em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1221)
RECURSO ESPECIAL Nº 978664 - RS (2007/0189717-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : SASSE SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA LTDA

ADVOGADO : CHRISTIANO HUBER NETO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1222)
RECURSO ESPECIAL Nº 978665 - MG (2007/0189907-6)

RECORRENTE : JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE

RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1223)
RECURSO ESPECIAL Nº 978671 - RS (2007/0189708-1)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ LOPES ALENDRINO E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : RODRIGO CRIPPA BRANDÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1224)
RECURSO ESPECIAL Nº 978674 - SP (2007/0188500-3)

RECORRENTE : HOSP PHARMA MANIPULAÇÃO E SUPRIMENTOS LTDA

ADVOGADO : FELIPE GUIMARÃES FREITAS E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 892565 (2007/0086936-0) em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1225)
RECURSO ESPECIAL Nº 978677 - MT (2007/0206268-9)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO DE MELO E CÔNJUGE

ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1226)
RECURSO ESPECIAL Nº 978684 - RS (2007/0188665-6)

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RICARDO WOYCINAK

ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1227)
RECURSO ESPECIAL Nº 978690 - PR (2007/0189691-9)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

RECORRIDO : EDENILSON TEIXEIRA MARCONDES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1228)
RECURSO ESPECIAL Nº 978694 - MG (2007/0188860-3)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO SALVADOR
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
PEDIDOS CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1229)
RECURSO ESPECIAL Nº 978695 - SP (2007/0206609-8)

RECORRENTE : APARECIDA ANTÔNIA BANCÍ PIVETA E OUTROS

ADVOGADO : RAFAEL PINHEIRO
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

ADVOGADO : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRIDA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1230)
RECURSO ESPECIAL Nº 978697 - RJ (2007/0193616-3)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MAC CLOUD CONFECÇÕES LTDA E OUTRO

ADVOGADO : ALINE DA CUNHA NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816298 (2006/0204508-0) em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1231)
RECURSO ESPECIAL Nº 978701 - SP (2007/0185980-1)

RECORRENTE : ANTÔNIO MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA E OUTRO

RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 882980 (2007/0076921-3) em 23/08/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1232)
RECURSO ESPECIAL Nº 978704 - AM (2007/0189946-8)

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FERNANDO OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ E OUTRO(S)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1233)
RECURSO ESPECIAL Nº 978706 - RJ (2007/0188246-3)

RECORRENTE : ABRACON ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR

ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978724 - RS (2007/0188460-0) (1234)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDEMIR DA SILVA BORGES
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978728 - MG (2007/0184977-6) (1235)

RECORRENTE : IBRAHIM DE SOUZA PAIVA
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHAMINISTRO FER-
NANDO GONÇALVES

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978729 - RS (2007/0188462-4) (1236)

RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEX SANDRO GANTES RODRIGUES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978745 - SP (2007/0189991-3) (1237)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BAZAR CECÍLIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978754 - SP (2007/0187992-0) (1238)

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : MILTON ZLOTNIK E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A TELESP
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRI-
MEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978772 - SC (2007/0187827-5) (1239)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ATÍLIO HAEFLIGER
ADVOGADO : FLÁVIO CALGARO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 822985 (2006/0227614-6)
em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978777 - MG (2007/0180274-4) (1240)

RECORRENTE : MARCO TÚLIO DE ALMEIDA RESENDE
ADVOGADO : LUIZ DE GONZAGA MIRANDA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE
BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SE-
GUNDA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978788 - DF (2007/0203941-0) (1241)

RECORRENTE : MARLY PEREIRA DA CUNHA SOUZA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 890917 (2007/0091643-0)
em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978791 - MG (2007/0180309-5) (1242)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO NUNES
ADVOGADO : EDMUNDO DINIZ ALVES
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TUR-
MA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978795 - RS (2007/0188298-1) (1243)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GON-
ÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ROMILDO AGLIARDI
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978800 - SP (2007/0189963-4) (1244)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO : ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978860 - RS (2007/0188331-1) (1245)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RAQUEL TREVISAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROTTA E BORGES LTDA
ADVOGADO : HUGO DAVID GONZALES BORGES
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978861 - RJ (2007/0191092-0) (1246)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELEOZINA DO CARMO
ADVOGADO : JAIR TORRES SOARES JUNIOR E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978867 - RJ (2007/0190246-1) (1247)

RECORRENTE : ELIAS CORREA DE FARIAS E CÔNJUGE
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE AN-
TUNES E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEI-
RO - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978878 - RS (2007/0188343-6) (1248)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ADRIANO AGUIAR FRANKEN DA SILVA

ADVOGADO : PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CAS-
TRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978886 - SP (2007/0206827-2) (1249)

RECORRENTE : AGENOR PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978888 - RS (2007/0188586-1) (1250)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROSA MARILDA DO NASCIMENTO AN-
TUNES
ADVOGADO : JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978889 - SP (2007/0206417-9) (1251)

RECORRENTE : JOSÉ UMBELINO DA SILVA
ADVOGADO : ALVARO BAPTISTA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : JAIRO AYABE E OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 978890 - SP (2007/0188704-7) (1252)

RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA E
OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FI-
LHO - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978891 - RS (2007/0188642-9) (1253)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : JOÃO SADI BRIZOLA BARBOZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978892 - RS (2007/0188583-6) (1254)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CESAR SANTARÉM
ADVOGADO : ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 978893 - RS (2007/0188645-4) (1255)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL-
TIPLIO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO AFONSO THIELE



ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1256)
RECURSO ESPECIAL Nº 978957 - RS (2007/0207875-0)

RECORRENTE : CITRAL TRANSPORTE E TURISMO S/A
ADVOGADO : AIORTON VARGAS DE ARAÚJO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E
OUTRO(S)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 882714 (2007/0077169-3)
em 23/08/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1257)
RECURSO ESPECIAL Nº 979217 - SP (2007/0181724-8)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
ADVOGADO : FLÁVIA DA CUNHA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ERNANDES DE OLIVEIRA PIMENTEL E
OUTRO
ADVOGADO : ENIL FONSECA
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : JIVANILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : JIVANILDO GOMES DA SILVA (EM CAU-
SA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1258)
RECURSO ESPECIAL Nº 979232 - PR (2007/0207347-0)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ
RECORRIDO : CARLOS ALEXANDRE LOPES (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ANTONIO BOTELHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ANDRÉIA BATISTA DA SILVA LOPES
(PRESA)
ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DE-
FENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1259)
RECURSO ESPECIAL Nº 979296 - DF (2007/0206724-9)

RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADA : VANESSA CAMARGO GARCIA LEÃO E
OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO OZÓRIO GALVÃO
ADVOGADO : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL-
DAS
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1260)
RECURSO ESPECIAL Nº 979412 - RS (2007/0194939-2)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE
UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEI-
RA TURMA
MINISTRO IM- : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
PEDIDO

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1261)
RECURSO ESPECIAL Nº 979420 - SP (2007/0193187-0)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMERCIAL CONDECRUZ LTDA - MI-
CROEMPRESA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1262)
RECURSO ESPECIAL Nº 979455 - RS (2007/0194912-8)

RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELONI TERESINHA RODRIGUES FER-
RÃO
ADVOGADO : RENATA GOMES MOTTA E OUTRO(S)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 23/08/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro	Total
PRESIDENTE DO STJ	87
Registrados	87
ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO	19
Distribuídos	15
Redistribuídos	2
Atribuídos	2
NILSON NAVES	9
Distribuídos	8
Redistribuídos	1
HUMBERTO GOMES DE BARROS	14
Distribuídos	14
ARI PARGENDLER	15
Distribuídos	15
JOSÉ DELGADO	12
Distribuídos	12
FERNANDO GONÇALVES	17
Distribuídos	16
Atribuídos	1
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	14
Distribuídos	13
Redistribuídos	1
FELIX FISCHER	10
Distribuídos	10
ALDIR PASSARINHO JUNIOR	15
Distribuídos	14
Redistribuídos	1
HAMILTON CARVALHIDO	7
Distribuídos	7
ELIANA CALMON	13
Distribuídos	12
Redistribuídos	1
PAULO GALLOTTI	13
Distribuídos	13
FRANCISCO FALCÃO	11
Distribuídos	11
NANCY ANDRIGHI	14
Distribuídos	14
LAURITA VAZ	11
Distribuídos	11
LUIZ FUX	12
Distribuídos	11
Redistribuídos	1
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	11
Distribuídos	10
Redistribuídos	1
TEORI ALBINO ZAVASCKI	13
Distribuídos	11
Redistribuídos	2
CASTRO MEIRA	12
Distribuídos	11
Redistribuídos	1
DENISE ARRUDA	12
Distribuídos	11
Redistribuídos	1
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	14
Distribuídos	14
ARNALDO ESTEVES LIMA	9
Distribuídos	8
Redistribuídos	1
MASSAMI UYEDA	13
Distribuídos	13
HUMBERTO MARTINS	17
Distribuídos	15
Redistribuídos	2
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	9
Distribuídos	9
HERMAN BENJAMIN	12
Distribuídos	11
Redistribuídos	1
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO	21

Distribuídos	21
JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVO- CADA DO TJ/MG)	7
Distribuídos	7
CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CON- VOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)	9
Distribuídos	9
Total	452

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que
eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subs-
crevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1263)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 51 - DF (2005/0003550-8)

REQUERENTE : Â S A
ADVOGADO : MARTIN MENEZES KATZENSTEIN E OU-
TRO
REQUERIDO : R S

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie a requerente a tradução, por profissional juramentado no
Brasil, dos documentos de fls. 153/160, referentes ao cumprimento da
carta rogatória expedida por esta Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1264)
SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 298 - SE (2006/0164555-1)

REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTRO RELATOR DA MEDIDA CAU-
TELAR NR 200501935020 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : SANAGRO SANTANA AGRO INDUSTRIAL
LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GILDO CORRÊA FERRAZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Aduzindo que "*as atribuições da Procuradoria-Geral Federal es-
tão insculpidas na Lei Complementar n. 73/93 e na Lei n. 10.480/2001*", a União requer a reconsideração da decisão de fl.
277.
2. Não há, contudo, o que reconsiderar.
Limitando-se a transcrever trechos de dispositivos legais, a União não
infirma, como seria de rigor, o fundamento da decisão que ora busca
ver reformada, no sentido de que a alteração interna da divisão das
atribuições da Advocacia-Geral da União não autoriza nova intimação
daquele órgão.
3. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo,
por seus próprios termos, a decisão anterior.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1265)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 451 - AT (2005/0006821-3)

REQUERENTE : A W
ADVOGADO : ADRIANA A KRAMER JACOBI DEÕN E
OUTRO(S)
REQUERIDO : H W

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 155:- Oficie-se ao Ministério da Justiça, a fim de obter in-
formações sobre a carta rogatória dirigida à Justiça da República da
Áustria para citação do requerido, em 08 de novembro de 2006
(ofício de fl. 148).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1266)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 574 - JP (2005/0008084-3)

REQUERENTE : A S N
ADVOGADO : ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI E OUTRO
REQUERIDO : A K

DESPACHO

Vistos, etc.
Defiro o pedido de fl. 150/151, quanto à tradução da carta rogatória para a língua inglesa.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.087 - GB (2005/0078087-3) ⁽¹²⁶⁷⁾

REQUERENTE : A D F DA S
ADVOGADO : GERALDO ESCOBAR PINHEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO : E A M DE S

DESPACHO

Vistos, etc.
Em face da informação de fls. 82/84, cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 dias, observado o disposto no art. 232, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.112 - US (2005/0085225-5) ⁽¹²⁶⁸⁾

REQUERENTE : L H S
ADVOGADO : MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE E OUTRO(S)
REQUERIDO : F A S

DESPACHO

Vistos, etc.
A requerente não cumpriu o despacho de fl.121. Arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 23 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.171 - US (2005/0102681-9) ⁽¹²⁶⁹⁾

REQUERENTE : R F
ADVOGADO : ELZA FARIA
REQUERIDO : R T G F
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 143: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 132, publicado no DJ de 19/04/2007.
Não se manifestando a parte no prazo assinalado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.286 - US (2005/0128671-4) ⁽¹²⁷⁰⁾

REQUERENTE : M C L C
ADVOGADO : CÁSSIO PORTUGAL GOMES FILHO E OUTRO
REQUERIDO : A R E S C

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 143: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 140, publicado no D. J. de 09/08/2007.
Não havendo manifestação no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.311 - AR (2005/0132176-5) ⁽¹²⁷¹⁾

REQUERENTE : A A H
ADVOGADO : SÉRGIO RUBERTONE
REQUERIDO : M E F

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 113: Promova o requerente a devolução da Carta Rogatória devidamente traduzida.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.319 - PT (2005/0134887-0) ⁽¹²⁷²⁾

REQUERENTE : F J A
ADVOGADO : ADAILTON PEREIRA BRAVO
REQUERIDO : M C F E S DE V S

DESPACHO

Vistos, etc.
Desarquivem-se os autos.
Cite-se a requerida por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observado o disposto no art. 232, III, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

DESIS na RECLAMAÇÃO nº 1359 - SP (2003/0030398-0) ⁽¹²⁷³⁾
Homologado o pedido de desistência da presente reclamação, com consequente remessa dos autos ao Arquivo Geral após finda a prestação jurisdicional, indefiro o pedido formulado na petição de f. 487/489.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007
MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.408 - US (2005/0162663-9) ⁽¹²⁷⁴⁾

REQUERENTE : L P L N
ADVOGADO : MARINA DE ALMEIRA VIEIRA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(S)
REQUERIDO : P C C M
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 102: diga o requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 99, publicado no DJ de 07/08/2007.
Não se manifestando a parte no prazo assinalado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.453 - JP (2005/0178499-6) ⁽¹²⁷⁵⁾

REQUERENTE : E Y S
ADVOGADA : VANESSA STRINGHER E OUTRO
REQUERIDO : T K

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Com o fim de tornar eficaz no Brasil a declaração de divórcio proferida pelo Prefeito de Nara-shi, Província de Nara, Japão, em 04 de janeiro de 2005, a requerente, E Y S, apresenta este pedido de homologação da declaração de divórcio cumulado com o pedido de alteração no nome, ao argumento de que esta voltou a usar o nome de solteira após o divórcio. Informa, ainda, que o ex-marido comprometeu-se a pagar a importância de treze mil yens ao filho menor, Y K, até que este complete 18 anos.
A sentença dispôs que mãe exercerá o pátrio poder do filho do casal, Y K.
A sentença estrangeira foi juntada aos autos com a chancela do consulado brasileiro (fl.), por meio de cópia autenticada (fls.), traduzida às fls. 91/92, tendo transitado em julgado (fl. 94)
Às fls. 40/41, o requerido, T K, concorda com o pedido de homologação da sentença de divórcio.
O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento da homologação da sentença de divórcio com ressalva da pensão alimentícia ao menor, bem como da mudança do nome da requerente por não constarem do texto homologando (fl. 113).
2. Observo que embora a questão referente ao retorno do uso do nome de solteira pela requerente não tenha sido apreciada na da sentença estrangeira, entendo ser possível a sua alteração, uma vez que, no Japão, com o divórcio consensual qualquer das partes que tenha mudado o nome em virtude do casamento retoma simultaneamente o nome anterior por força do art. 767 do Código Civil Japonês. Neste sentido as Sentenças Estrangeiras de nºs. 2220, 1513 e 2482.
Todavia, indefiro a pretensão de fixação da pensão alimentícia ao filho menor, uma vez que a questão não foi apreciada pela sentença homologanda.
Quanto ao mais, foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.454 - IL (2005/0178511-2) ⁽¹²⁷⁶⁾

REQUERENTE : D G
ADVOGADO : ROSANE DE ABREU VIEIRA
REQUERIDO : H H

DESPACHO

Vistos, etc.
Providencie o requerente a diligência solicitada pelo Ministério Público Federal à fl. 122, qual seja, informar se há interesse na homologação do acordo referido na sentença homologanda. Em caso positivo, deverá juntar cópia autenticada de seu inteiro teor, com a chancela do consulado brasileiro no país de origem, acompanhado da tradução por profissional juramentado (art. 3º, parte final, da Resolução n. 9/2005, do STJ).
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.481 - DE (2005/0184840-5) ⁽¹²⁷⁷⁾

REQUERENTE : C L B
ADVOGADO : RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CAÇAIS E OUTRO(S)
REQUERIDO : B B
ADVOGADO : DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. C L B, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 11 de dezembro de 1999, pelo Tribunal de Justiça de Obernburg, Alemanha, a qual dissolveu seu casamento com B B.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 5); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 34/40), com chancela (fl. 40) e respectiva tradução (fls. 41/46), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fls. 34 e 41).
Citado por edital o requerido, e não respondendo no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, o qual se manifestou pela homologação do feito (fl. 87).
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 90-v).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.499 - US (2005/0190549-4) ⁽¹²⁷⁸⁾

REQUERENTE : L Y S H
ADVOGADO : PAULO OLIVER E OUTRO
REQUERIDO : Y H B

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 104 -: Restitua a requerente, devidamente traduzida, a carta rogatória retirada em 06/06/2007.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.526 - US (2005/0197477-6) ⁽¹²⁷⁹⁾

REQUERENTE : W O R A
ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA E OUTRO(S)
REQUERENTE : P W
ADVOGADOS : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA E OUTRO(S)
CAMILA NUNES PINHEIRO E OUTRO
REQUERIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 77: digam os requerentes, em 10 (dez) dias, se têm interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpram o despacho de fl. 74, publicado no D. J. de 08/08/2007.
Não havendo manifestação no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1280)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.590 - GB (2005/0212541-9)

REQUERENTE : C F Q
ADVOGADO : JOSÉ GILENO DOS SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : M B

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 56: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 47, publicado no DJ de 08/02/2007.
Não se manifestando a parte no prazo assinalado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1281)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.597 - JP (2005/0214005-6)

REQUERENTE : J F R
ADVOGADO : RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF E OUTRO(S)

REQUERIDO : A K
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA - CURADOR ESPECIAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 72: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.
Em caso positivo, providencie o cumprimento ao despacho de fls. 69, publicado no DJ de 08/08/2007.
Não havendo manifestação do requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1282)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.598 - AM (2006/0040041-5)

REQUERENTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E OUTRO(S)

REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 20060007167 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPETRANTE : A C PORTELA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JACQUES MACHADO PORTELA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo a desistência manifestada à fl. 371 para que produza os efeitos de direito.
Arquive-se.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1283)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.619 - JP (2006/0006046-2)

REQUERENTE : M B DA S U
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
REQUERIDO : A Y U

DESPACHO

Vistos, etc.
O desarquivamento dos autos está condicionado ao cumprimento dos despacho de fl. 29, publicado no DJ do dia 26/06/2006. Mantém-se por ora os autos em arquivo.
Defiro o pedido de fl. 52/3, desde que recolhidos previamente os valores referentes ao serviço de reprografia e remessa dos documentos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1284)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1.660 - GB (2006/0023829-2)

REQUERENTE : M A R
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO CHAGAS E OUTRO
REQUERIDO : R N G

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 53: arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1285)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.744 - RJ (2007/0114499-6)

REQUERENTE : TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

ADVOGADO : ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

IMPETRANTE : NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO BOTELHO MALDONADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Fls: 260/266: A "Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT" requer seu ingresso no feito na condição de litisconsorte ativo.
A jurisprudência desta Casa orienta-se no sentido de que "é inviável o ingresso de litisconsorte ativo após o deferimento de medida liminar" (Rcl n. 2.157/RN, rel. Min. Teori Albino Zavascki, entre outros).
No presente caso, o pedido de suspensão manejado pela empresa "Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda." já foi decidido por esta Presidência em 20.6.2007, ocasião em que foi assentada a ilegitimidade ativa da requerente para a propositura do feito.
Observe, ainda, que se encontra pendente a apreciação, pela Corte Especial, do agravo regimental interposto pela referida empresa.
Do exposto, indefiro o pedido.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1286)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.100 - CH (2006/0166831-1)

REQUERENTE : Z M C
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO RIBEIRO VAREJÃO
REQUERIDO : C C

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Z M C, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 2 de julho de 1998, pelo Tribunal Civil do Distrito de Aigle, Suíça, a qual dissolveu seu casamento com C C.
Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 6); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 50/57), com chancela (fl. 57) e respectiva tradução (fls. 15/20), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 17).
O ex-cônjuge expressou seu consentimento com a homologação da sentença de divórcio neste país, mediante o documento de fl. 92, regularmente chancelado, o que importa na dispensa do procedimento de citação.
O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Sub-procurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 95-v).
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1287)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.179 - US (2006/0195530-7)

REQUERENTE : C K M
ADVOGADO : FABRÍCIO DOS SANTOS ZASTAWNY E OUTRO(S)

REQUERIDO : D N C

DESPACHO

Vistos, etc.
Na petição inicial e demais atos processuais praticados pela requerente, observa-se a utilização de nome diverso do que consta da sentença de divórcio. Esclareça a requerente a este respeito, informando seu nome correto, e, se for o caso, emende a petição inicial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1288)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.180 - US (2006/0195533-2)

REQUERENTE : J W DE C A
ADVOGADO : CÁSSIA D MEDEIROS ESCUDIER E OUTRO
REQUERIDO : A DA S R

DESPACHO

Vistos, etc.
Diligencie o requerente, a fim de indicar o endereço da requerida para citação, tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da carta rogatória, conforme documento juntado à fl. 81 dos autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1289)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.189 - ES (2006/0199717-3)

REQUERENTE : F F H
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E OUTRO(S)

REQUERIDO : C D K

DESPACHO

Vistos, etc.
Fls. 178/179 -: defiro o pedido de prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1290)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.235 - US (2006/0218588-2)

REQUERENTE : L R
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)

REQUERIDO : R R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.
1. L. R., brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pela Vara de Família e Sucessões do Condado de Suffolk, Estado de Massachusetts, Estados Unidos da América, em 30 de março de 1995, a qual dissolveu seu casamento com R. R., norte-americano, bem como homologou o acordo firmado pelas partes na mesma data.
Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença de divórcio revogável (divórcio nisi) e do acordo por ela incorporado, devidamente chancelados por autoridade consular brasileira (fls. 24/36), respectiva tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 37/46), certidão de divórcio absoluto e respectiva tradução (fls. 04/06-verso), bem como a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 28 de junho de 1995 (fls. 04 e 06).
Citado por edital o requerido, e não respondendo no prazo legal, foi-lhe dado curador especial, indicado pela Defensoria Pública da União, que se manifestou pela homologação da sentença (fl. 65-verso).
O Ministério Público Federal, no parecer de fl. 69-verso, opinou pelo deferimento do pedido.
2. A sentença foi proferida por autoridade competente, e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Ademais, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.
Conforme expressamente consignado no decreto de divórcio, a requerente está autorizada e retomar o seu nome de solteira.
3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio, nos termos em que proferida.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1291)
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.356 - UY (2006/0253961-0)

REQUERENTE : S J
ADVOGADO : VILSON RICARDO POLLI
REQUERIDO : E G H

DESPACHO

Vistos, etc.
Certidão de fl. 32: diga a requerente, em 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, providencie o cumprimento do despacho de fl. 14, publicado no DJ do dia 1/12/2006.
Não havendo manifestação da requerente no referido prazo, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.389 - US (2006/0263489-1)⁽¹²⁹²⁾
REQUERENTE : A DE F A
ADVOGADO : SANDRO DA COSTA SABÓIA E OUTRO(S)
REQUERIDO : B F W

DECISÃO

Vistos, etc.

1. A de F A, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 5 de março de 1991, pela Corte Superior da Califórnia, EUA, a qual dissolveu seu casamento com B F W.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 5); cópia autenticada da sentença homologanda (fl. 14), com chancela (fl. 14) e respectiva tradução (fls. 12/13), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fls. 12 e 14).

O ex-cônjuge expressou seu consentimento com a homologação da sentença de divórcio neste país, mediante o documento de fl. 17, regularmente chancelado, o que importa na dispensa do procedimento de citação.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 58-v).

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.391 - CH (2006/0264179-3)⁽¹²⁹³⁾

REQUERENTE : M E G
ADVOGADO : AUGUSTO RAYMUNDO BOMFIM DE PAULA E OUTRO(S)
REQUERIDO : E M G
REPR.POR : G A DE S W

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 127 -: Defiro o pedido de prorrogação do prazo, por 60 (sessenta) dias, para o cumprimento do despacho de fl. 118, publicado em 01/08/2007.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.471 - CA (2006/0283014-6)⁽¹²⁹⁴⁾

REQUERENTE : M A P Z
ADVOGADO : IZILDA TANIA CARNEIRO
REQUERENTE : R P DE O
ADVOGADO : NELSON DE BERALDINO FILHO
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. M A P Z, brasileira e canadense, e R P de O, canadense, qualificados na inicial, formularam pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 29 de dezembro de 1989, pelo Tribunal Superior de Alberta, Distrito Judicial de Edmonton, Canadá.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fls. 5 e 6); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 7/11), com chancela (fl. 11) e respectiva tradução (fls. 12/17), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fls. 17 e 19).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 31-v).

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.484 - CH (2007/0005552-3)⁽¹²⁹⁵⁾

REQUERENTE : M S B DA S
ADVOGADA : SILVIA BARRA CAMINHA
REQUERIDO : A R F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. M S B da S, brasileira, qualificada na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 11 de dezembro de 1992, pelo Tribunal de Comarca de Lucerna, Suíça, a qual dissolveu seu casamento com A R F.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 5); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 13/17), com chancela (fl. 17-v) e respectiva tradução (fls. 9/12), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fl. 11).

Citado por edital o requerido, e não respondendo no prazo legal, foilhe dado curador especial, o qual se manifestou pela homologação do feito (fls. 14/19).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 22-v).

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.526 - US (2007/0019356-0)⁽¹²⁹⁶⁾

REQUERENTE : L G P
ADVOGADO : MARIANA LOUREIRO GIL E OUTRO(S)
REQUERIDO : V DE F R G P

DECISÃO

Vistos, etc.

1. L. G. P., brasileiro, qualificado na inicial, formulou pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida pela Vara de Família da 13ª Circunscrição Judiciária da Comarca de Hillsborough, Flórida, E. U. A., em 16 de janeiro de 2003, a qual dissolveu seu casamento com V. de F. R. G. P., também brasileira.

Foram apresentados os documentos indispensáveis à homologação: inteiro teor da sentença final de divórcio e respectiva chancela consular (fls. 09/12), tradução por profissional juramentado no Brasil (fls. 31/34), bem como a certificação do trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 17 de janeiro de 2003 (fls. 11 e 34).

A requerida expressou seu consentimento para a homologação do divórcio no Brasil, nos termos da declaração de fl. 30, devidamente chancelada (fl. 29), tornando dispensável o procedimento citatório. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 38, opinando pelo deferimento do pedido.

2. A sentença foi proferida por autoridade competente e as partes foram devidamente citadas na ação de divórcio. Por outro lado, a pretensão não ofende a soberania ou a ordem pública (Resolução/STJ nº 9/2005, arts. 5º e 6º), restando assim atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido.

3. Posto isso, homologo a sentença estrangeira de divórcio.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.604 - US (2007/0053287-8)⁽¹²⁹⁷⁾

REQUERENTE : T O T
REQUERENTE : G L T
ADVOGADO : AMÁLIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. T O T, brasileiro, e G L T, americano, ambos qualificados na inicial, formularam pedido de homologação de sentença estrangeira, proferida em 07 de março de 2005, pelo Décima Oitava Vara Judicial no e para o Condado de Brevard, Flórida, Estados Unidos da América, que dissolveu por divórcio seu casamento e incorporou o Acordo de Separação Judicial firmado entre as partes.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procurações (fls. 06 e 08), ambas chanceladas (fls. 05 e 09); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 10/13), chancelada (fl. 09) e traduzida (fls. 14/16), e a prova de seu trânsito em julgado (fls. 10 e 14); bem como o acordo de separação judicial firmado entre as partes (fls. 53/63), acompanhado da tradução oficial (fls. 64/72) e da chancela consular brasileira (fl. 52).

O Ministério Público Federal, manifestou-se à fl. 75-verso, opinando pelo deferimento do pedido (fl. 37).

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.645 - ES (2007/0068747-8)⁽¹²⁹⁸⁾

REQUERENTE : S P
ADVOGADO : LEANDRO PINHEIRO FLAUZINA
REQUERIDO : M DEL C R F
ADVOGADO : LEANDRO PINHEIRO FLAUZINA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Com o fim de tornar eficaz no Brasil a sentença de divórcio proferida pelo Juizado de 1ª Instância e Instrução nº 4 de Paterna (Valência), Reino da Espanha, em 30 de maio de 2005, o requerente, S P, apresenta este pedido de homologação.

A sentença estrangeira foi juntada aos autos com a chancela do consulado brasileiro (fl. 12-verso), por meio de cópia autenticada (fls. 8/12), traduzida às fls.13/24, tendo transitado em julgado como com-prova o registro civil realizado em 07/07/2005 (fl. 29).

A sentença dispôs que as partes firmaram acordo no qual dispensam-se mutuamente ao pagamento de pensão alimentícia (fls. 37/47) A requerida, M DEL C R F, anuiu com o pedido de homologação (fl.67/75).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opina pelo deferimento da homologação(fls. 79).

2. Foram atendidos os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito; além do mais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.818 - US (2007/0135905-1)⁽¹²⁹⁹⁾

REQUERENTE : L DA P G P
REQUERENTE : L P
ADVOGADO : MARIA ELZAIR RAMOS VELOSO
REQUERIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. L da P G P, brasileira, e L P, brasileiro, qualificados na inicial, formularam pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio, proferida em 3 de janeiro de 2006, pela Vara de Família e Sucessões do Estado de Massachusetts, EUA.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 4); cópia autenticada da sentença homologanda (fls. 11/14), com chancela (fl. 15) e respectiva tradução (fl. 16/19), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fls. 7 e 9). Os requerentes juntaram, ainda, o acordo mencionado na sentença estrangeira, devidamente chancelado e com tradução oficial (fls. 32/44).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (fl. 46).

2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).

3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro.

Expeça-se a carta de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.869 - DE (2007/0153743-3)⁽¹³⁰⁰⁾

REQUERENTE : M A P
ADVOGADO : JOÃO ARTHUR E OUTRO(S)
REQUERIDO : I E G

DECISÃO

Vistos, etc.

1. M A P, brasileiro, qualificado na inicial, formula pedido de homologação da sentença estrangeira, proferida em 8 de maio de 2006, pelo Juízo de Primeira Instância - Vara de Família de Kirchheim unter Teck, Alemanha, que dissolveu por divórcio seu casamento com I E G, cidadã brasileira.

Foram juntados aos autos todos os documentos necessários à homologação pleiteada: procuração (fl. 4); declaração de anuência da requerida (fl. 5); sentença homologanda (fls. 6/9), com chancela (fl. 9-v) e tradução (fls. 10/12), bem como a prova de seu trânsito em julgado (fls. 6 e 10).

O Ministério Público Federal, em manifestação à fl. 24-verso opinou pelo deferimento do pedido.



2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pleito foram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo o título judicial estrangeiro, para que produza, no território nacional, os seus efeitos próprios.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1301)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2.931 - PT (2007/0175580-2)

REQUERENTE : L DE M C
REPR.POR : VERA LÚCIA FREIRE GUIMARÃES
ADVOGADO : WALDIR CARNEIRO DE SOUZA JÚNIOR
REQUERIDO : M C P DE S

DECISÃO

Vistos, etc.
1. L de M C, brasileiro, qualificado na inicial, requer a homologação da sentença estrangeira, proferida em 14 de setembro de 2005, pela Conservatória do Registo Civil de Santa Maria da Feira, Portugal, que dissolveu por divórcio seu casamento com M C P de S, cidadã portuguesa.
O requerente juntou aos autos os documentos necessários à referida homologação: instrumentos de mandato (fls. 5 e 6); a declaração de anuência da requerida com chancela (fl. 10); cópia autenticada da sentença homologanda (fl. 9), devidamente chancelada (fl. 9-verso); bem como o seu trânsito em julgado, (fl. 9-verso).
O Ministério Público Federal, em manifestação à fl. 14-verso, opinou pelo deferimento do pedido.
2. Os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido restaram atendidos; ademais, a pretensão não ofende a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes (art. 17 da LICC e arts. 5º e 6º da Resolução nº 9/2005 do STJ).
3. Posto isso, homologo a sentença de divórcio, nos termos em que proferida, para que produza, no território nacional, os seus efeitos próprios.
Expeça-se a carta de sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1302)

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 3.000 - US (2007/0204937-7)

REQUERENTE : M S B
ADVOGADO : FERNANDO OZANAN DE FRANCESCHI
REQUERIDO : W S B

DECISÃO

Vistos, etc.
1. M S B, brasileira, qualificada na inicial, traz à homologação, sentença proferida pela 1ª Vara de Família de Honolulu, Havaí, que dissolveu por divórcio seu casamento com W S B.
Pleiteia a concessão da tutela de urgência, para que possa promover a imediata averbação da sentença estrangeira de divórcio no cartório, ao argumento de que o visto de seu passaporte expira em 13-02-2008 e para renová-lo precisa que a sentença seja homologada, pois voltou a usar seu nome de solteira após o divórcio. Requer também a assistência judiciária gratuita.
2. A concessão da tutela de urgência, prevista no art. 4º, § 3º, da Resolução n. 9, de 4-5-2005, do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível em casos excepcionais, mormente em face dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
As razões apresentadas pela requerente não são suficientes para demonstrar o perigo na demora do provimento jurisdicional. Por outro lado, não se vislumbra nos autos fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência.
4. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado à fl.5.
5. Providencie a requerente a chancela consular brasileira no país de origem na sentença homologanda nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 09/2005 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1303)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 905534 - RJ (2007/0135045-1)

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO LUIZ PEREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO
ASSIST POR : LUIZ CARLOS DO SACRAMENTO E OUTRO
ADVOGADO : ALINE DE MAGALHÃES SARKIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1304)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.534 - RJ (2007/0135045-1)

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A
ADVOGADO : ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : THIAGO LUIZ PEREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO
ASSIST POR : LUIZ CARLOS DO SACRAMENTO E OUTRO
ADVOGADO : ALINE DE MAGALHÃES SARKIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Republique-se a decisão de fls. 525 e retifique-se a autuação para constar como advogada da agravante o nome da Dra. Rosângela Carvalho Rocha.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1305)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.712 - SP (2007/0164074-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIANA DOS SANTOS HENRIQUE
ADVOGADO : CELSO DE MOURA

DESPACHO

Vistos, etc.
Tendo em vista a remessa equivocada a este Superior Tribunal, encaminho estes autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS

(1306)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.931 - RS (2007/0121178-2)

AGRAVANTE : URBANO ROXO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVAN PAULO MACHADO
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que os documentos de fls. 24/36 e 38/43 referem-se ao recurso extraordinário.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1307)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.134 - RS (2007/0122455-7)

AGRAVANTE : SÉRGIO HENRIQUE POLI
ADVOGADO : JANINE XAVIER MARUM
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CRISTIANO SILVESTREIN DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1308)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.204 - SP (2007/0117982-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR
AGRAVADO : PANIFICADORA NOVA LISBOA DE GUARULHOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que o documento de fls. 36/42 refere-se ao recurso extraordinário.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1309)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.828 - GO (2007/0151210-0)

AGRAVANTE : TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO MÁXIMO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDRÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : KERLLEN ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1310)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.710 - RS (2007/0126117-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RENATO CRIVELLO E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia das procurações outorgadas aos advogados de todos os agravados, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1311)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.871 - RS (2007/0108600-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESÇA MOTA E OUTRO
AGRAVADO : ELIANA MARGARETE NUNES BORGES
ADVOGADO : ADRIANO TELESÇA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem do inteiro teor da petição de contra-razões ao recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.498 - CE (2007/0170093-1) (1312)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JULIANA MARIA DE V LINS MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ CRESCENCIO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 06/02/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 26/02/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/03/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.863 - SP (2007/0147874-9) (1313)

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S/A
ADVOGADO : CELSO ROBERTO EICK JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.893 - RS (2007/0157830-4) (1314)

AGRAVANTE : FOTOGRAVURA ZEYANA LTDA
ADVOGADO : ÊNIO BALTAZAR DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA ARTUS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.670 - MS (2007/0159875-1) (1315)

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA
AGRAVADO : LAUDEMI LOPES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO DE SÁ MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.707 - SP (2007/0148441-5) (1316)

AGRAVANTE : LUCINDO RAFAEL
ADVOGADO : LUCINDO RAFAEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CELSO EDUARDO NAHSSEN

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.658 - SP (2007/0169526-0) (1317)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ ROBERTO LUCARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : THAIS HELENA BLANC SIMÕES SAYEGH

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.252 - MG (2007/0166218-7) (1318)

AGRAVANTE : JÚLIO CEZAR SAMPAIO
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES LEAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 90/91), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.258 - SP (2007/0173533-9) (1319)

AGRAVANTE : AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL REGIONAL DE JABAQUARA
ADVOGADO : ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.263 - RS (2007/0163569-6) (1320)

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : TEREZINHA ANA PAPPEN
AGRAVADO : CASSIO ANDRE JARDIM
ADVOGADO : ÁUREO LUIZ JAEGER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste o carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.338 - MG (2007/0170646-1) (1321)

AGRAVANTE : ADOSINDA NOGUEIRA DE CASTRO RO-SAS E OUTROS
ADVOGADO : MARDEN DRUMOND VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.572 - SP (2007/0170534-9) (1322)

AGRAVANTE : SÉRGIO ANTONIO PINTO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO MARIN RICARDO CALVO
AGRAVADO : KLEBER VASCONCELOS AMEDI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 02/04/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 12/04/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 24/04/2007, fora do prazo legal.

O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).

Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.637 - CE (2007/0170101-8) (1323)

AGRAVANTE : ALAIDES DOS SANTOS FELIPE E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"



Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.650 - SP (2007/0170619-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLAUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.659 - RS (2007/0172692-3)

AGRAVANTE : SILAS FONSECA REDONDO FILHO
ADVOGADO : LUIZ ROSELLI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELESP CELULAR S/A
ADVOGADO : RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.668 - SP (2007/0170605-6)

AGRAVANTE : JEANS CHRISTIAN BOSNER
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.861 - PE (2007/0171295-9)

AGRAVANTE : RAIMUNDA DE SALES MELO E OUTROS
ADVOGADO : NICASIO DAMO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão reconido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.158 - MG (2007/0171523-3)

AGRAVANTE : RENATO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO RIBEIRO ROMANELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE FREIOS DE SEGURANÇA CARNEIRO LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.664 - MG (2007/0171481-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CASA GRANDE
ADVOGADO : DAVI DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FERNANDO RODRIGUES DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO FARIA GUIMARÃES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.703 - RS (2007/0189573-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CAMILA MOLENDIA
AGRAVADO : SAULO JAMIR SALDANHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : KELI MEDINA MOREIRA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.721 - SP (2007/0173847-1)

AGRAVANTE : CLÁUDIO ROBERTO BASSO E OUTRO
ADVOGADO : JOANI BARBI BRÜMILLER
AGRAVADO : ALEXANDRE SALVADOR AVERSA E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO SPOTO CORRÊA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.094 - SP (2007/0155284-2)

AGRAVANTE : ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ROSE ANNE TANAKA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 19/04/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.140 - SP (2007/0153996-0)

AGRAVANTE : NS INDÚSTRIA DE APARELHOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA LUCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 1º/11/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 17/11/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 21/11/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.354 - MG (2007/0169818-8)

AGRAVANTE : FÁBIO ARCA GARRIDO LOUREIRO
ADVOGADO : CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.355 - MG (2007/0171485-4)

AGRAVANTE : EUNICE MERSES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO ALVES BATISTA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : LINÉA APARECIDA SAMPAIO LACERDA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ainda que assim não fosse, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.366 - RO (2007/0169864-5) ⁽¹³³⁶⁾

AGRAVANTE : GILGAL TECNOLOGIA LTDA - MI-CROEMPRESA
ADVOGADO : ELISA DICKEL DE SOUZA
AGRAVADO : ELSI ANTÔNIO DALLA RIVA
ADVOGADO : MERQUIZEDKS MOREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.374 - RO (2007/0169891-2) ⁽¹³³⁷⁾

AGRAVANTE : LATICÍNIOS ROLIM DE MOURA LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS
AGRAVADO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LUCIANO BRUNHOLI XAVIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 36), desacompanhado da procuração originalmente outorgada aos advogados substabelecidos, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.399 - MG (2007/0159634-0) ⁽¹³³⁸⁾

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.400 - SP (2007/0169428-6) ⁽¹³³⁹⁾

AGRAVANTE : ANTÔNIO BELINO DA COSTA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIANA CARVALHO MACEDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.407 - BA (2007/0170461-8) ⁽¹³⁴⁰⁾

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PERPÉtua LEAL IVO VALADÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE LUIZ CERQUEIRA MENEZES E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA DA FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.465 - RJ (2007/0153710-5) ⁽¹³⁴¹⁾

AGRAVANTE : AUTO MECÂNICA CAÇULA DA ILHA LTDA
ADVOGADO : LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA
AGRAVADO : VANDICK BAPTISTA RESENDE
ADVOGADO : MILTON MAITO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 27/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 09/05/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 10/05/2007, fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.543 - SP (2007/0174709-0) ⁽¹³⁴²⁾

AGRAVANTE : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : JULIANA DE SAMPAIO LEMOS
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O agravo é manifestamente inadmissível.

O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/24.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.614 - SP (2007/0174357-9) ⁽¹³⁴³⁾

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SANDRA TSUCUDA SASAKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADOLFO PASSINI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CREPALDI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.715 - RS (2007/0174416-1) ⁽¹³⁴⁴⁾

AGRAVANTE : OMAR BACH
ADVOGADO : GUSTAVO HARB NAIME
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ITAMARA DUARTE STOCKINGER

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-ven-cido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.758 - SP (2007/0173350-9) ⁽¹³⁴⁵⁾

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CLERI MARIA DA SILVA
ADVOGADO : LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.786 - SP (2007/0174713-0) ⁽¹³⁴⁶⁾

AGRAVANTE : PAULA MARCELA SAMPAIO VIEIRA MACHADO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVADO : CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : APARECIDO CORDEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O presente agravo é intempestivo.

A intimação da decisão agravada se deu em 28/05/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 08/06/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/06/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.

Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 311), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.811 - SP (2007/0174167-3)

AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : ESTÊVÃO MALLET E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELFINA BRUNHARA COLLUCI
ADVOGADO : FELIPE BERNARDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.971 - SP (2007/0170300-2)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : CAIO JÚLIO CÉSAR
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.073 - RS (2007/0171995-6)

AGRAVANTE : COPEMI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 23/04/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 03/05/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 07/05/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.077 - RS (2007/0171486-6)

AGRAVANTE : FUNDACAO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : CAMILA MARIA DE CENÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO : HÉLIO LEUCK WINCKLER
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.120 - PR (2007/0173540-4)

AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO DALCANALE E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO MARTINS VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMA DENISE RIBAS RUAS
ADVOGADO : JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.251 - RJ (2007/0172701-1)

AGRAVANTE : VIVACQUA E BANDOLI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : SOLON VIVACOUA JUNIOR
AGRAVADO : C F C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 70/74), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.368 - SP (2007/0175245-3)

AGRAVANTE : VANDA ROSA NORATO PINTO
ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
AGRAVADO : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA FORMIGONI AVAMILENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : CÉZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.692 - SP (2007/0164573-3)

AGRAVANTE : JOSÉ ERASMO SAMPAIO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.697 - SP (2007/0163343-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO LUCAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PANNOCCHIA - ESPÓLIO REPR.POR
REPR.POR : MARILUCI PANNOCHIA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.731 - SP (2007/0163364-0)

AGRAVANTE : ANTONIO LUIS DE SOUZA
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há identidade entre a petição do agravo de instrumento interposta via fac-símile e seu respectivo original.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.798 - SP (2007/0163262-9)

AGRAVANTE : ALOISIA SATICO EGAMI ODA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.811 - RS (2007/0175752-0)

AGRAVANTE : IRINEU MOHR
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1359)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.827 - RS (2007/0176967-3)

AGRAVANTE : EDI MARIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

AGRAVADO : BANCO COMERCIAL DO URUGUAI S/A
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO MULLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1360)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.835 - RS (2007/0176273-0)

AGRAVANTE : NILTON BRUNO CARLESSO E OUTROS
ADVOGADO : ADÃO FERNANDO DE ALMEIDA MELO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SUZANA SANTOS FRANCO
ADVOGADO : JACY PAGANELLA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1361)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.839 - SC (2007/0163509-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : CLEIDE REGINA FURLANI POMPERMAIER E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1362)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.875 - SP (2007/0163845-1)

AGRAVANTE : NOVA LAREDO AUTO POSTO LTDA
ADVOGADO : DANIEL CARAJELESCOV

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 19/04/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1363)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.907 - SP (2007/0161885-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LURDES GENUINO
ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1364)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.970 - RS (2007/0160824-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : NILZA BORGES LEAL
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada a advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1365)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.003 - SC (2007/0167335-9)

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DAYANE STECKERT
ADVOGADO : ANDRÉA REGIANE SANGALETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 198), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1366)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.022 - SP (2007/0162005-5)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA DE FREITAS CASTRO NEME E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1367)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.043 - SP (2007/0166212-6)

AGRAVANTE : CLEODETE PINTO RIBEIRO
ADVOGADO : RAFAEL JONATAN MARCATTO
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1368)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.044 - RS (2007/0169147-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1369)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.050 - RS (2007/0194509-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIO GUTIERREZ
ADVOGADO : TERESINHA FLORES MATOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1370)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.057 - SP (2007/0164361-2)

AGRAVANTE : JUSTINA BERNARDINELLI DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 46/48), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.062 - SP (2007/0164325-6) ⁽¹³⁷¹⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : REGINA TAMAMI HIROSE
AGRAVADO : CLEMENTE BORTOLATO
ADVOGADO : ALDO JOSÉ BARBOZA DA SILVA
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.067 - SP (2007/0163443-5) ⁽¹³⁷²⁾
AGRAVANTE : INFRACON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : SABESP- CIA SANEAMENTO BÁSICO SÃO PAULO
ADVOGADO : ELIZABETH MELEK TAVARES
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 27/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 09/05/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/05/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.105 - RS (2007/0164225-8) ⁽¹³⁷³⁾
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRINEO MIGUEL MESSINGER
ADVOGADO : AURO JOSÉ LOCH E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.143 - MG (2007/0161270-1) ⁽¹³⁷⁴⁾
AGRAVANTE : WORLD SPORTS LTDA
ADVOGADO : GERALDO SÉRGIO FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO BELO HORIZONTE E OUTRO
ADVOGADO : CELSO RENATO CABRAL E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, a considerar a certidão de fls. 123, o agravo de instrumento é intempestivo
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.148 - SP (2007/0166097-6) ⁽¹³⁷⁵⁾
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SETO SIU CHEUNG
ADVOGADO : CÉLIA REGINA CALDANA SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.159 - MG (2007/0165462-0) ⁽¹³⁷⁶⁾
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA CACHOEIRA LTDA
ADVOGADO : GERALDO LIBERATO SANT ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJA E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : VINICIUS CAMARGO SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.170 - SP (2007/0162984-4) ⁽¹³⁷⁷⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ESTELA VILELA GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALTAIR ZAGUI
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.182 - SP (2007/0163794-6) ⁽¹³⁷⁸⁾
AGRAVANTE : GIUSEPPINA TEREZA REGINATO ZANCANARO
ADVOGADO : JUREMA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisões monocráticas (fls. 24/27 e 16/18), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.198 - SP (2007/0192611-7) ⁽¹³⁷⁹⁾
AGRAVANTE : ZILDÁLIA VALENÇA E OUTRO
ADVOGADO : KARLA DUARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : MARIA FERNANDA PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.205 - SP (2007/0165911-4) ⁽¹³⁸⁰⁾
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NILSON BERALDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROQUE DOMINGUES NETO
ADVOGADO : IVANI BATISTA LISBOA CASTRO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.215 - SP (2007/0166261-9) ⁽¹³⁸¹⁾
AGRAVANTE : EDMILSON JOAQUIM PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.227 - SP (2007/0166666-0) ⁽¹³⁸²⁾
AGRAVANTE : VALMAR TERRAPLANAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : RONALDO NUNES
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ ALMEIDA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 23/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz



de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.244 - RS (2007/0167141-6) (1383)

AGRAVANTE : ANDRÉA MADALENO DE ARAÚJO VIANNA
ADVOGADO : CHARLES TONNY SILVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RONALDO ESPÍNDOLA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.248 - CE (2007/0164366-1) (1384)

AGRAVANTE : MARIA MADALENA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSIBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.260 - SP (2007/0163515-4) (1385)

AGRAVANTE : MAGDALENA LOPES DE MATOS
ADVOGADO : CELSO DE MOURA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA RUSSI
SUCES. DE : CAIXA DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 10/11/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 27/11/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 01/12/2006 (sexta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.273 - RS (2007/0167457-2) (1386)

AGRAVANTE : IRNO ORLANDO ORTH
ADVOGADO : ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.282 - SP (2007/0166056-0) (1387)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMÃOS ABRÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, os substabelecimentos (fls. 42 e 77), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não substituem por si e também não suprem a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.298 - SP (2007/0166060-0) (1388)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : KSB BOMBAS HIDRÁULICAS LTDA
ADVOGADO : REJIANE BARBOSA PRADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fls. 20), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.327 - MG (2007/0170153-6) (1389)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÉLIA REZENDE SOUZA FARIA E OUTRO
ADVOGADO : DENISE CORTAT DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 301/307 e 313/315), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.340 - SP (2007/0166172-3) (1390)

AGRAVANTE : AUDI CAMP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JANETE PIRES
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 07/05/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 17/05/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 18/05/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.342 - SP (2007/0160577-1) (1391)

AGRAVANTE : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO PACCILLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.346 - GO (2007/0160593-6) (1392)

AGRAVANTE : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA
AGRAVADO : DOMINGOS CESÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : HELON VIANA MONTEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.358 - RS (2007/0166454-0) (1393)

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE
ADVOGADO : PATRICIA DORNELLES SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLEY DUARTE MACHADO
ADVOGADO : TÂNIA LISCANO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.



Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.367 - RS (2007/0199681-4) ⁽¹³⁹⁴⁾

AGRAVANTE : INSTALADORA ELÉTRICA MERCÚRIO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RENATO BUCHAIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEX FERREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : SILVANA BRUNETTI CASTILHOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada à advogada subscritora da petição de contra-razões ao recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.376 - SP (2007/0169073-9) ⁽¹³⁹⁵⁾

AGRAVANTE : COSTA CRUZEIROS AGÊNCIA MARÍTIMA E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO
AGRAVADO : EMERSON CELIBERTO MORALES
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.383 - MG (2007/0165451-7) ⁽¹³⁹⁶⁾

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILCEU SOARES VILELA
ADVOGADO : ELDER ROGÉRIO CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Marco Paulo Alves de Almeida, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição das contra-razões, peça considerada obrigatória, conforme artigo supramencionado.
Ainda que assim não fosse, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/07/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 14/08/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/08/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.402 - SP (2007/0167944-7) ⁽¹³⁹⁷⁾

AGRAVANTE : ALEXANDRE AUGUSTO MONTEIRO
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há identidade entre a petição do agravo de instrumento interposta via fac-símile e seu respectivo original.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.483 - RJ (2007/0163199-6) ⁽¹³⁹⁸⁾

AGRAVANTE : ROBERTO MARTINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MARTINS DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ETC
ADVOGADO : ELAINE KER MARRARA
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.535 - MG (2007/0166016-7) ⁽¹³⁹⁹⁾

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : DELFIM COMÉRCIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MANOEL DE ALMEIDA POROCA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.543 - RS (2007/0166001-7) ⁽¹⁴⁰⁰⁾

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ARMANDO EDUARDO PITREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOEL TONIETTI BELANCA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO VIOLA COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.564 - SP (2007/0163332-4) ⁽¹⁴⁰¹⁾

AGRAVANTE : SILVIO MOTA PEREIRA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.618 - SP (2007/0147774-0) ⁽¹⁴⁰²⁾

AGRAVANTE : MARIA JOSÉ BEBER GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : ELCIR CASTELLO BRANCO
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A E OUTROS
ADVOGADO : RENATA PEREIRA DE ALMEIDA LANGE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.638 - RJ (2007/0193201-0) ⁽¹⁴⁰³⁾

AGRAVANTE : NEIDE MARIA ALVES VIANNA
ADVOGADO : MARIÂNGELA GÓES VIEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARLETE WOJCIK

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.651 - SP (2007/0175173-4) ⁽¹⁴⁰⁴⁾

AGRAVANTE : AUTO POSTO GOPOÚVA LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
AGRAVADO : JOSE CARLOS BARBUIO
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ NEAIME

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando este não traz as peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar a petição apresentada por fax, sob pena de preclusão (AgRg no Resp n. 815.261/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 27.11.2006).
Ressalte-se que não há como ser considerado o protocolo posterior com a juntada das peças necessárias, uma vez que não há identidade entre a petição do agravo de instrumento interposta via fac-símile e seu respectivo original.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.653 - SP (2007/0164565-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA VEIGA SILVEIRA
ADVOGADO : MARIA CONCEIÇÃO PERRONI CASSIO-LATO

AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.665 - MG (2007/0168275-1)

AGRAVANTE : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADO : RENAN ASSAD DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : AUTO POSTO 2000 LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA GAMA GONDIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.666 - MG (2007/0169838-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)

AGRAVADO : IVO FURTADO SANTIAGO
ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS DINIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.676 - MG (2007/0168822-0)

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FÁBIO NOVAIS MAGALHÃES
ADVOGADO : IESUS RACINE GONZAGA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 27/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 09/05/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 10/05/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.680 - SP (2007/0167653-1)

AGRAVANTE : GENRALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO : CÉSAR GOMES CALILLE E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNITOWN LTDA
ADVOGADO : ERNESTO BELTRAMI FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.713 - GO (2007/0169503-3)

AGRAVANTE : SINOMAR PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : CARLOS OTÁVIO DE FREITAS
AGRAVADO : TERRAVERDE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática em embargos de declaração, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*"
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.825 - SP (2007/0176991-5)

AGRAVANTE : EMÍLIA IOSHIE SUGAI DOS SANTOS
ADVOGADO : JÚLIO EDISON LAGINI
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL DE SÃO PAULO AABB SP
ADVOGADO : WALDO NORBERTO DOS SANTOS CANTAGALLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição das contra-razões ao recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.895 - TO (2007/0159702-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - ALUSA
ADVOGADO : WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO CAPIVARA LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUSA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.934 - SP (2007/0169948-9)

AGRAVANTE : JOSÉ PEREIRA MENDES NETO
ADVOGADO : JOSÉ MAURO MARQUES
AGRAVADO : EDILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO : EDILSON DE ALMEIDA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 31), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ademais, não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte entende por inteiro teor do acórdão: relatório, voto, voto-vencido (se houver), ementa e sua respectiva certidão de julgamento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.966 - SP (2007/0175141-8)

AGRAVANTE : ÁLVARO EDUARDO VALENTE
ADVOGADO : KEILA TEREZINHA ENGLHARDT DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

AGRAVADO : EDSON RIGO E OUTRO
ADVOGADO : LÍGIA SCANAVEZ RIGO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*"
Ademais, não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, conforme artigo supramencionado.
Ainda que assim não fosse, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.017 - MT (2007/0179778-1)

AGRAVANTE : SOLUA TOUR'S - TURISMO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ABREU RABELLO DE MELLO
AGRAVADO : PAULO CÉZAR GAMERO
ADVOGADO : MÁRCIA FERREIRA DE SOUZA



DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que admitiu apenas parcialmente recurso especial.
Na linha do contido nos verbetes 292 e 528 da súmula da jurisprudência predominante no Colendo Supremo Tribunal Federal, a admissão parcial do recurso pelo Tribunal de origem não impede o conhecimento, por esta Corte, de todas as questões suscitadas e pelos demais fundamentos indicados, independente da interposição de agravo de instrumento.
À falta de interesse, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.063 - RJ (2007/0179913-3)

AGRAVANTE : JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARINA TAVARES DE MELO FORSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSANDRA ZEFERINO MORAES
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ FONSECA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 18), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.086 - PB (2007/0178585-3)

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ALMEIDA BANDEIRA
ADVOGADO : CÍCERO XAVIER DA SILVA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
PROCURADOR : JOCIELHA DE ALMEIDA ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.254 - SP (2007/0178620-7)

AGRAVANTE : AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1419)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.403 - SP (2007/0179871-7)

AGRAVANTE : CLEONICE DE SOUZA
ADVOGADO : ROBSON BARBOSA LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1420)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.486 - SP (2007/0178840-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO CARNIEL E OUTROS
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.798 - DF (2007/0176163-0)

AGRAVANTE : MARIA CÍCERA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : MILTON NOVATO DE CARVALHO
AGRAVADO : CÉSAR AUGUSTO MACEDO DE ALMEIRA
ADVOGADO : OSMAR LOBAO VERAS FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.806 - RJ (2007/0175903-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR : ELMA SOUZA CARVALHO
AGRAVADO : ALBERTO BITENCOURT BERFORD
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não se conhece de recurso interposto via fac-símile quando o original não é apresentado no prazo de cinco dias, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 9800/1999.
Ademais, esta Corte traçou orientação no sentido de que as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento devem acompanhar a petição apresentada por fax, sob pena de não-conhecimento do recurso. (Resp n. 663.060/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16.11.2004).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.864 - SE (2007/0178621-9)

AGRAVANTE : A.S.B.S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS
AGRAVADO : CARMEM MARIA ROSA ARAUJO
ADVOGADO : GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.894 - SP (2007/0176513-9)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : MIGUEL CARDOZO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GUSTAVO TRINDADE RIZZATTI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CALHADO CANTERO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 17/10/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.984 - SE (2007/0177898-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : MARIA LUCIENE DA SILVA NASCIMENTO BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA AUGUSTA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : ANDERSON RAMOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.005 - RJ (2007/0168219-3)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSON DA CRUZ FREIRE
ADVOGADO : JOSÉ SANTOS DE JESUS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.197 - RJ (2007/0170154-8)

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MONTEIRO
ADVOGADO : SILVÉRIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATO DE CARVALHO OZELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 28/05/2007 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 08/06/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/06/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.334 - SP (2007/0166175-9)

AGRAVANTE : WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE LIMA DAIBES
AGRAVADO : ANTÔNIO ONESTI E OUTRO
ADVOGADO : TOMAZ FERREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do recurso especial não conta com poderes para representar a parte recorrente, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, conforme artigo supramencionado. No caso, o substabelecimento (fls. 208), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.788 - RS (2007/0188673-3)

AGRAVANTE : ERENI VIANA SANTOS
ADVOGADO : JORGE RENE PEREZ PEREIRA
AGRAVADO : SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.798 - RS (2007/0188716-1)

AGRAVANTE : LAERTH BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO : ERCI TADEU DAVID E OUTRO(S)
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : DAIANA MENDES MALLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.825 - RJ (2007/0175704-9)

AGRAVANTE : EMPREENDIMENTOS MASTER S/A
ADVOGADO : ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E AL-MENDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIZE MARIA FARSETTE E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO ZAGHETTO GAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, conforme artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.874 - PE (2007/0177654-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO : DIREÇÃO CERTA LTDA
ADVOGADO : GEORGE GONDIM BEZERRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.888 - PR (2007/0188070-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, a considerar a certidão de fls. 192, o agravo de instrumento é intempestivo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.155 - MG (2007/0186254-6)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO : FRANCISCO CAMILO GRUPPIONI CÔR- TES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA PINTO RODRIGUES E OU- TROS
ADVOGADO : RANDOLFO DINIZ NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.862 - PR (2007/0187475-3)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : MILIA PARASTCHUK STAUB
ADVOGADO : GIOVANNI ANDREOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte re- corrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.866 - PR (2007/0187429-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OU- TRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA SOU- ZA
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte re- corrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*".
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(1437)
RE nos EDcl na RECLAMAÇÃO Nº 2.307 - DF (2006/0217610-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORA : ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACQUELINE APARECIDA DE FREITAS GUIMARÃES
RECORRIDO : JACQUELINE MAGALHÃES MONTENEGRO
RECORRIDO : MARIA ROSIMAR BOMFIM
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : OTACILIO BONFIM NETO
ADVOGADO : MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Terceira Seção deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fls. 59/60):
"RECLAMAÇÃO. ADMINISTRATIVO. INTEGRANTES DA FUNDAÇÃO DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL - FTI, QUE PRESTAVAM SERVIÇOS NO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. SERVIDORES ANISTIADOS. AUSÊNCIA DE REINTEGRAÇÃO. OMISSÃO ILEGAL CARACTERIZADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA NO MS 4116/DF. VERIFICADA A INÉRCIA DA AUTORIDADE RECLAMADA. PEDIDO PROCEDENTE. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA (ART. 14, INCISO V, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).
1. "O mandado de segurança tem como característica específica a possibilidade de imediato cumprimento da sentença, que corrige a ilegalidade praticada. Por conseguinte, o impetrante, tão logo proferida a decisão, poderá requerer a expedição de ofício para que a autoridade impetrada cumpra o julgado, independentemente de cautção ou de expedição de carta de sentença."
2. "O óbice do art. 2º-B da Lei 9.494/97 é inaplicável. O acórdão cuja observância ora se reclama determinou reintegração, que tem o significado de revigorar, recuperar, restabelecer, repor, pôr no lugar ou na situação anterior, retornar ao status quo ante. Não criou, por conseguinte, uma relação jurídica nova entre as partes, hábil a entender que determinara "inclusão em folha de pagamento." (Rcl 1827/DF, 3.ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, ainda pendente de publicação).
3. Pedido reclamatório julgado procedente para determinar à Autoridade Reclamada que, **no prazo de 30 dias**, dê imediato cumprimento à ordem mandamental exarada nos autos do MS 4116/DF, sob pena de, vencido esse novo prazo, aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia que o exceder, imputável à autoridade Reclamada, pessoalmente, nos termos do art. 14, inciso V, parágrafo único, do Código de Processo Civil."
Interpostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 90), sendo a União intimada em 7/5/2007.
A recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.418/2006, sustentando que a imposição de se dar cumprimento à decisão judicial que ainda não transitou em julgado, é de ordem pública e de extrema relevância. No mérito, diz violados os arts. 5º, LIV e LV; 37, I e II; 167, II; 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, por negativa de prestação jurisdicional e por afronta ao princípio da legalidade das despesas públicas.
Contra-razões às fls. 118/121.
Inadmissível o recurso extraordinário.
A matéria tratada nos arts. 167, II e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, sequer foi mencionada pelo v. aresto hostilizado e os embargos de declaração opostos não suscitaram sua apreciação pela Seção julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.
Além disso, a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.
Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal que "*quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna.*" (AgRg no Ag nº 528.750-7/SC, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006).
Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RECLAMAÇÃO Nº 2.339 - SP (2006/0248278-6)

RECLAMANTE : CÁSSIO MUSSAWER MONTENEGRO
ADVOGADO : SÔNIA REGINA DOS REIS
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de petição na qual CÁSSIO MUSSAWER MONTENEGRO requer a *reconsideração da decisão* de fls. 291, denegatória de admissibilidade do recurso extraordinário por ele interposto. Pleiteia, também, a submissão do "*juízo*, anteriormente ao *agravo dirigido ao E. STF, a Colenda Corte Especial, conforme art. 11 do RI-STJ*" [sic], sob a justificativa de que a questão dos autos trata da validade da Súmula 72/STJ. Requer, por fim, "*a anotação do presente incidente processual, para que se devolva o prazo para agravo de instrumento*".
A competência jurisdicional deste Tribunal esgotou-se com o juízo negativo de admissibilidade do apelo extremo. Demais disso, consoante a expressa previsão do art. 544 do CPC, cabível era a interposição de agravo de instrumento para o STF. Além de não possuir previsão legal, o *pedido de reconsideração* não tem o condão de interromper, suspender, ou tampouco constitui justo motivo para a devolução do prazo recursal.

De outra parte, a não-interposição do agravo de instrumento, trouxe como consequência o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, pelo que indefiro os pedidos e determino o arquivamento dos presentes autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg na PETIÇÃO Nº 5.234 - PR (2006/0257250-9)

RECORRENTE : OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal, publicado em 11.6.2007, que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão de relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em face da incidência da Súmula 315/STJ.
Como preliminar, o recorrente demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.
Alega, no mérito, violação aos arts. 1º, caput, 5º, caput, XXXV, 59, da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido afrontou os princípios da hierarquia dos atos normativos, do estado democrático, da segurança jurídica e da prestação jurisdicional.
Contra-razões às fls. 337/351.
O recurso extremo não merece prosperar.
A insurgência do recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal: "*competete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).
Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 5.322 - SP (2007/0008108-9)

RECORRENTE : COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por COVOLAN INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal, publicado em 11.6.2007, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o aresto do órgão julgador que, por intempestivo, não conheceu do agravo regimental interposto contra decisão de relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em face da incidência da Súmula 315/STJ.
Como preliminar, a recorrente demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.
Alega, no mérito, violação ao art. 5º, II, XXXV e LV da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido afrontou os direitos à tutela jurisdicional, ao contraditório e à ampla defesa.
Contra-razões às fls. 354/361.
O recurso extremo não merece prosperar.
A insurgência do recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo regimental e dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal: "*competete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).
Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO nos EDcl nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.019 - DF (1998/0079215-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINPROPREV
ADVOGADOS : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTRO(S)
MARISTELA PINTO DA MOTA
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO
INTERES. : DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário manifestado pelo SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SINPROPREV, com fundamento no art. 102, II, alínea "a", da Constituição Federal, e de recurso adesivo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão da Terceira Seção deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 322):
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REAJUSTE DE 3,17% CONCEDIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. FATO NOVO. POSSIBILIDADE DE EXAME. ART. 462 DO CPC. OMISSÃO NO ARESTO CONCESSIVO DA SEGURANÇA. LIMITAÇÃO ESTABELECIDADA PELA MP 2.225/01.
1. A norma que foi editada entre a impetração do mandado de segurança e seu julgamento deve ser reconhecido, mesmo de ofício pelo julgador, a teor do art. 462 do Código de Processo Civil.
2. Havendo omissão no acórdão concessivo do reajuste de 3,17% e podendo, naquela assentada, ter o acórdão estabelecido a limitação temporal para a concessão do reajuste, é de serem acolhidos os embargos declaratórios para sanarem tal omissão.
3. O reajuste de 3,17%, devido aos servidores públicos federais, deve ser limitado à 31/12/01, de acordo com os arts. 8º, 9º e 10 da MP 2.225/01. Precedentes.
4. Embargos declaratórios acolhidos."
Alega o Sindicato Nacional dos Procuradores da Previdência Social, ora recorrente, que a limitação do reajuste pleiteado deve ser até a data da efetiva incorporação deste aos vencimentos dos servidores substituídos e não até a data prevista na MP nº 2.225/2001.
O Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio de recurso adesivo, sustenta que o direito ao resíduo de 3,17% somente seria devido até o advento da MP nº 2.048, de 29/6/2000, data da reestruturação da carreira dos Procuradores Autárquicos.
Contra-razões ao recurso ordinário às fls. 364/370 (União) e 376/386 (INSS). Não foram apresentadas contra-razões ao recurso adesivo, conforme certidão de fl. 483.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, **admito** os recursos ordinário e adesivo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.966 - GO (1997/0067543-2)

RECORRENTE : PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA
ADVOGADO : AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
INTERES. : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário manifestado por PEDRO MÁRCIO MUNDIM DE SIQUEIRA, com fundamento no artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, contra acórdão da 6ª Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos:
"RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO.
O Estatuto do Serventuário da Justiça recepciona as normas do Código de Organização do Estado. O julgado, ademais, reconheceu comprovado que o recorrente não residia na Comarca de São Miguel do Araguaia-GO, residindo na cidade de Goiânia. Dessa forma, contemporaneamente teria ocorrido a acumulação proibida e o abandono. Não há notícia de substituto."(fls 408)
Os embargos declaratórios foram acolhidos, sem efeito modificativo do julgado, para suprir a omissão referente à prescrição, entendendo que "*A Administração ainda detém o direito de punir, uma vez que não transcorreu o prazo prescricional de 4 (quatro) anos entre a transgressão disciplinar e a instauração do processo administrativo*" (ementa de fl. 427). Foram acolhidos ainda novos aclaratórios, também sem efeito modificativo, para sanar a omissão relativa à alegação de impedimento do Desembargador Relator (ementa de fl. 446).

No extraordinário, o recorrente busca demonstrar a repercussão geral da questão constitucional, conforme exigido pelo art. 543-A do CPC (incluído pela Lei n. 11.418/2006). Alega, ainda, que o acórdão recorrido violou o artigo 5º, LV, da CF/88, por não ter sido oportunizado direito de defesa quanto ao abandono do cargo. Aduz que *"não há como se aplicar pena sem prévia existência de lei que defina a infração e a cominação correspondente."*

É inadmissível o recurso extraordinário.

O recurso não reúne condições de prosseguir, porquanto o recorrente deixou de indicar, de forma precisa, o dispositivo constitucional no qual está apoiado o apelo extraordinário, como exige a Corte Suprema, conforme se depreende das seguintes ementas:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE. Consoante dispõe o artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na petição de encaminhamento do recurso, deve-se indicar a alínea do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal que o autoriza. A formalidade é essencial à valia do ato, consubstanciando, assim, ônus processual." (AI-AgR 459.330/RJ, Min. Relator: Marco Aurélio, DJ 01.07.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO-INDICAÇÃO DA ALÍNEA QUE AUTORIZA SUA INTERPOSIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Interposição do extraordinário sem a precisa indicação do dispositivo constitucional que o autoriza. Não-observância do artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido." (RE-AgR 367.852/DF, Min. Relator: Eros Grau, DJ 22.04.2005).

Além do mais, a questão envolve a interpretação de lei local (Lei Estadual nº 10.460/88), bem como ofensa reflexa ao texto constitucional, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, a teor do disposto nas Súmulas 280 e 636/STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

AgRg no RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.147 - DF (2004/0170996-0) ⁽¹⁴⁴³⁾

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO CONTREIRAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA
AGRAVADO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

CARLOS AUGUSTO CONTREIRAS DE ALMEIDA interpõe agravo regimental contra decisão por mim exarada, que indeferiu o seu pedido de imediato cumprimento da decisão que lhe concedeu a segurança, ao argumento de que *"compete ao Presidente da Seção, nos termos do artigo 24 do RISTJ, assinar os ofícios executórios e quaisquer comunicações referentes aos processos julgados pela respectiva Seção"*, caracterizando-se assim invasão de competência. Requer, ao final, seja a competência declinada para a eg. Terceira Seção ou, se assim não entender, que se proceda a intimação pessoal da autoridade coatora, a fim de depositar em juízo o montante atualizado.

Razão assiste ao ora agravante, motivo pelo qual dou provimento ao agravo e determino a remessa deste feito ao e. Presidente da Terceira Seção para analisar o pedido de fl. 185.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.758 - DF (2005/0101298-2) ⁽¹⁴⁴⁴⁾

RECORRENTE : PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DA MISSÃO - PBCM
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO MALTA
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário manifestado por PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DA MISSÃO - PBCM, contra acórdão proferido pela egrégia Primeira Seção desta Corte que, por maioria, denegou a segurança impetrada pela recorrente objetivando a imunidade tributária.

Os requisitos constantes do artigo 511, do CPC, não foram preenchidos, já que a recorrente recolheu a menor, o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, em desacordo com a Resolução n.º 342 do STF, de 21 de maio de 2007, em vigor na data da interposição do apelo extremo.

Em face do exposto, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a complementação do preparo.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos, para exame de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.992 - DF (2006/0140126-6) ⁽¹⁴⁴⁵⁾

RECORRENTE : RENATA PENHA DA SILVA BASTOS
ADVOGADO : CEZAR DE VASCONCELLOS CAMPOS E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : COMANDANTE DA AERONÁUTICA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário manifestado por RENATA PENHA DA SILVA BASTOS, contra acórdão resumido nos seguintes termos (fl. 57) :

"MANDADO DE SEGURANÇA - APROVAÇÃO DO RECORRENTE EM CONCURSO PÚBLICO - NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO PÚBLICO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA

1. Os aprovados em concurso público de provas ou provas e títulos possuem, apenas, expectativa de direito ao provimento no cargo, quando não classificados dentro do número de vagas previstas em edital.

2. Ausência de direito líquido e certo. Precedentes desta Corte.

Segurança denegada."

A recorrente afirma que o acórdão ora impugnado contrariou decisão análoga proferida pela eg. Terceira Seção do STJ, que concedeu a segurança ao impetrante, deferindo o pedido de reserva de vaga.

Contra-razões às fls. 139/144.

Constato que o aresto hostilizado foi publicado no Diário da Justiça da União em 02.04.2007 (certidão de fl. 58), iniciando a contagem do prazo recursal em 03.04.2007 e encerrando no dia 17 de abril do corrente ano. Protocolizado o recurso apenas em 18.04.2007, é manifesta a sua intempestividade.

Cumpra lembrar à recorrente que a aferição da tempestividade do recurso dá-se com base na data da efetiva protocolização da petição recursal na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 216 desta Corte. Nesse sentido, o seguinte precedente, *verbiis*:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL COMPETENTE. SÚMULA N. 216 DO STJ.

1. A tempestividade do recurso é aferida com base na data em que a petição recursal é efetivamente protocolada na Secretaria do Superior Tribunal de Justiça. Inteligência da Súmula n. 216 do STJ. 2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 656.208/RN, Min. Relator: João Otávio de Noronha, DJ 21.11.2005).

Em face do exposto, *nego seguimento* ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

DESIIS no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.026 - DF (2006/0146373-5) ⁽¹⁴⁴⁶⁾

IMPETRANTE : ALDIVAN BARBOSA PEIXOTO
IMPETRANTE : DAVID BARBOSA DOS SANTOS
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
IMPETRANTE : ROSANE MACEDO DE ANDRADE
IMPETRANTE : SÉRGIO GOMES
IMPETRANTE : SIDNEA JUSTINO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : VALTER ROBERTO FERREIRA
IMPETRANTE : VALMIR DIAS VERA
IMPETRANTE : WALTER FARIA VASSÃO
IMPETRANTE : WILSON ROQUE JUNIOR
ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Trata-se de petição de DAVID BARBOSA DOS SANTOS na qual postula a "desistência do presente feito, renunciando ao direito sobre que se funda a ação".

Constato que embora tenham os patronos poderes para desistir da ação, inclusive juntando aos autos declaração da parte demonstrando essa intenção, inexistente nos autos outorga de poderes para a renúncia postulada.

O art. 38 do CPC é enfático ao determinar que os poderes para que o advogado possa renunciar ao direito sobre que se funda a ação não fazem parte daqueles constantes da cláusula geral para o foro. Dessa forma, devem ser expressamente conferidos pela parte ao seu patrono.

Ante o exposto, *determino a intimação dos patronos de David Barbosa dos Santos para que comprovem, com procuração específica, a outorga de poderes para renunciarem ao direito sobre o qual se funda a ação.*

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.394 - DF (2006/0252784-3) ⁽¹⁴⁴⁷⁾

RECORRENTE : OTAVINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário manifestado por OTAVINO ALVES DA SILVA.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto *o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido a menor*, em desacordo com a determinação contida no art. 2º da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, em vigor na data da interposição do apelo extremo. Ante o exposto, determino a intimação do recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RO no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.566 - DF (2007/0011951-1) ⁽¹⁴⁴⁸⁾

RECORRENTE : JORGE ANTÔNIO FREIRE DE SÁ BARRETO
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário manifestado por JORGE ANTÔNIO FREIRE DE SÁ BARRETO contra acórdão da Primeira Seção deste Tribunal que denegou a segurança pleiteada, ao entendimento de que "não há direito líquido e certo do demandante ao recebimento imediato das parcelas retroativas, ante a ausência de disponibilidade orçamentária, bem como inexistente ato omissivo abusivo por parte da autoridade impetrada, já que não cumpre integralmente a portaria de anistia por indisponibilidade financeira".

No ordinário, o recorrente requer a completa reforma do julgado, "para garantir ao impetrante o imediato direito ao recebimento dos benefícios retroativos que se encontram previstos na respectiva portaria de anistia, acrescidos de correção monetária e de juros".

Contra-razões oferecidas às fls. 122/137.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, *admito o recurso ordinário.*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.331 - MG (2001/0079001-8) ⁽¹⁴⁴⁹⁾

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADO-RES : ANDRÉ MOURA MOREIRA E OUTRO(S)
LUÍS ANTÔNIO PRAZERES LOPES
RECORRIDO : ELIENE GARCIA
ADVOGADO : MARINA PIMENTA MADEIRA E OUTRO
INTERES. : PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da 5ª Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 318):

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO N. 5.132/93 DA ALEMG. EXIGÊNCIA DE 10 ANOS DE EXERCÍCIO EFETIVO NO CARGO COMISSÃO. APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. MEDIDA CAUTELAR Nº 3275/MG, JULGADA PREJUDICADA.

1. A Resolução n.º 5.132/93 da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade, quer material ou formal. Precedentes desta Corte.

2. Não preenche a Recorrente o requisito para o gozo de aposentadoria de que trata a Resolução n.º 5.132/93, qual seja, o exercício de 10 (dez) anos de serviço no cargo em comissão, nesse contexto, não se afigura, pois, a certeza e a liquidez do direito vindicado, de forma que escorreito encontra-se o acórdão hostilizado.



3. *Recurso Ordinário desprovido. Julgo prejudicada a Medida Cautelar n.º 3275/MG, requerida com o escopo de emprestar efeito suspensivo ao presente recurso. "*

Rejeitados os embargos de declaração, conforme ementa de fl. 371 (intimação em 08/05/2007).

A recorrente busca demonstrar a existência da repercussão geral exigida pelo art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei n.º 11.418/2006. No mérito, afirma que o aresto hostilizado afrontou os arts. 5º, XXXVI, 37, *caput*, 40, III, § 2º, 195, § 5º e 202, § 2º, da Constituição Federal, malferindo os princípios da razoabilidade e da moralidade. Contra-razões às fls. 399/414.

Inadmissível o recurso extraordinário.

As matérias tratadas nos arts. 40, § 2º; 195, § 5º, da Constituição Federal, sequer foram mencionadas pelo v. aresto hostilizado e os embargos de declaração opostos não suscitaram sua apreciação pela Turma Julgadora. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

Além disso, a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita. Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal que "*quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna.*" (AgRg no Ag n.º 528.750-7/SC, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 17.243 - MG (2004/0108198-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MATEUS CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MB CONTABILIDADE LTDA
ADVOGADO : SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 343/344 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao agravo de instrumento e conhecendo do recurso extraordinário interposto, para anular o acórdão proferido em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator a fim de que seja proferido um novo julgamento da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 17.460 - RS (2004/0137269-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO
ADVOGADO : VILSON ANDRADE E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 228/229 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao agravo de instrumento e conhecendo do recurso extraordinário interposto, para anular o acórdão proferido em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator a fim de que seja proferido um novo julgamento da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 18.764 - RS (2005/0093572-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANESTESIOLOGISTAS REUNIDOS DE CAXIAS DO SUL LTDA
ADVOGADO : BERTO RECH NETO E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 638/639 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao agravo de instrumento e conhecendo do recurso extraordinário interposto, para anular o acórdão proferido em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator a fim de que seja proferido um novo julgamento da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1453)
RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.002 - MT (2005/0195263-7)

RECORRENTE : DARIO ROBERTO FERREIRA BRAGA
ADVOGADO : FABIANA APARECIDA DE PINHO QUINTELA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORES : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)
DORGIVAL VERAS DE CARVALHO

INTERES. : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado, em 28.05.2007, por DARIO ROBERTO FERREIRA BRAGA, com força no art. 102, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, publicado em 14.05.2007, que negou provimento ao recurso ordinário ao entendimento de que "a ação isolada do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça propondo a criação de novas Comarcas quando, posteriormente, referenciada pelo Plenário do respectivo tribunal não constitui vício de iniciativa". No extraordinário, o recorrente aponta que o acórdão recorrido teria ofendido o art. 96, II, "d", da Carta Magna, que trata da competência para alteração da organização e da divisão judiciárias. Contra-razões oferecidas às fls. 127/129.

É inadmissível o apelo extremo. Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da decisão do STF no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a recorrente não atentou para a exigência estabelecida, deixando de preencher o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1454)
RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.083 - DF (2006/0119833-5)

RECORRENTE : JOÃO SEDLACEK NETTO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por JOÃO SEDLACEK NETTO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, ao fundamento de que "*o lapso temporal de vinte anos a que alude o art. 184 da CF/88 refere-se ao prazo para resgate dos Títulos da Dívida Agrária previamente emitidos pelo Poder expropriante, e não às parcelas pagas em pecúnia e decorrentes da sentença que julga o processo de desapropriação, sujeitas à sistemática dos precatórios e à possibilidade de parcelamento contida no art. 78 do ADCT*".

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega o recorrente violação aos arts. 5º, XXIV e 184, § 4º, da Constituição Federal, sustentando que o prazo de 20 (vinte) anos estipulado pelo art. 184 refere-se ao pagamento da indenização por desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. Aduz que não há que se falar em parcelamento de 10 (dez) anos, uma vez que aumentará o prazo para resgate da indenização.

Contra-razões às fls. 134/139.

O recurso merece prosperar.

A matéria tratada no dispositivo constitucional tido por violado (art. 184 da CF) foi analisada pelo Órgão Julgador deste eg. Tribunal, preenchendo o requisito do prequestionamento.

Assim, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1455)
RE nos EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 47.655 - RJ (2004/0181169-0)

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO DE LAZARI E OUTRO
ADVOGADOS : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A - MASSA FALIDA
INTERES. : FERNANDO MARANINI NETO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por PAULO SÉRGIO DE LAZARI E OUTRO com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da Segunda Seção deste Tribunal, publicado no D.J.U. de 17.05.2007.

Contra-razões apresentadas às fls. 210/225.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar fundamentada, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1456)
EDcl no RE nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 329.001 - RS (2005/0194393-0)

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CHEMALE E OUTRO(S)
ADVOGADO : RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUIZ CARLOS SPERB E OUTRO
ADVOGADOS : CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CARLOS CHEMALE e outros contra decisão por mim exarada que inadmitiu o recurso extraordinário por ele manifestado (fls. 389/390).

Sustentam os embargantes que o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir sobre o outro fundamento posto no recurso especial (CF, art. 105, III, "c") "*não exerceu a competência que a Carta Magna lhe atribuiu*" e pleiteiam, ao final, o acolhimento dos embargos.

Os aclaratórios opostos são incabíveis.

Contra a decisão do Tribunal que inadmite o recurso extraordinário não cabem embargos de declaração.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 270 do RISTJ, caberia agravo de instrumento para o STF contra decisão de inadmissibilidade do apelo extremo.

Contudo, não é essa a hipótese dos autos.

Esgotada a jurisdição desta eg. Corte com o juízo de admissibilidade do extraordinário, nego seguimento ao recurso manifestamente incabível (RISTJ, art. 34, XVIII).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1457)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 493.855 - SP (2002/0167067-2)

RECORRENTE : TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LIBRA - LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S/A
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BOREAL SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FICHTNER E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO ALCIDES ANTUNES

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 15.6.2007 por TRANSBRASA TRANSITÁRIA BRASILEIRA LTDA., com fulcro no art. 102, III, "a", da Carta Constitucional, contra julgado da Primeira Turma desta Corte, publicado em 31.5.2007, que rejeitou os embargos declaratórios opostos contra o acórdão que não conheceu do recurso especial, ante a falta de prequestionamento e a ausência do

indispensável cotejo analítico para a caracterização do dissídio jurisprudencial de que trata a alínea "c" do permissivo constitucional. Neste extraordinário, alega a recorrente estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional, conforme exigido pelo § 3.º do art. 102 da Constituição da República e art. 543-A do CPC.

No mérito, sustenta ofensa aos arts. 1.º; 5.º, *caput*, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 93, IX; 105, III; 170, IV; e 173, §4º, todos da Constituição da República. Aduz, em suma, violação aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, além de malferimento à competência do STJ.

Contra-razões oferecidas por LIBRA - LINHAS BRASILEIRAS DE NAVEGAÇÃO S/A às fls. 1425/1442. Deixou de apresentá-las a 2ª recorrida, consoante certidão de fl. 1465.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa* (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1458)

RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 494.585 - RJ (2003/0018046-2)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ

ADVOGADOS : GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL
PEDRO MIRANDA E OUTRO(S)

RECORRIDO : NILMAR DO LIVRAMENTO DA FONSECA

ADVOGADO : ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO DE JANEIRO contra acórdão unânime da Quinta Turma desta Corte (DJ de 14 de maio de 2007), que negou provimento ao recurso especial do recorrente, mantendo a sentença que deferiu o direito da recorrida, demitida sem a observância das regras estatutárias vigentes, à reintegração no cargo.

Embargos de declaração rejeitados, conforme ementa de fl. 610.

Contra-razões apresentadas às fls. 660/664.

É inadmissível o presente recurso.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, *nego seguimento* ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1459)

RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 499.169 - SP (2005/0058829-4)

RECORRENTE : JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A
ADVOGADOS : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA E OUTRO(S)
MARCOS SEIITI ABE

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADO-RES : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTRO(S)
SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 27.03.2007 por JP INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Seção deste Tribunal, publicado em 12.03.2007, que, em agravo regimental e embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator indeferindo os embargos de divergência opostos pela ora recorrente contra a Fazenda do Estado de São Paulo, ao fundamento de que descabe a discussão, no âmbito dos embargos de divergência, da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

Neste extraordinário, alega a recorrente estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional, conforme exigido pelo § 3.º do art. 102 da Constituição da República e art. 543-A do CPC. Sustenta, no mérito, violação aos arts. 5.º, II, XXXV, LIV, LV, 105, III, "a" e "c", e 170, IV da Constituição Federal sustentando, em

suma, negativa de prestação jurisdicional e ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e da legalidade.

Contra-razões à fl. 811.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência ao recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: *"compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa"* (RE - AgR 380.358/MG, DJ 03.02.2006 e AI - AgR 601970/RJ, DJ 08.09.2006, ambos da relatoria do Min. Gilmar Mendes).

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1460)

RECURSO ESPECIAL Nº 565.375 - RS (2003/0117812-6)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)

RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Trata-se da petição de fl. 325, por intermédio da qual Brasil Telecom S/A requer sejam desampensados do recurso especial os autos da execução fiscal n. 96.0017030-4, de modo que, remetidos à origem, permitam ao juízo *a quo* apreciar o pleito de substituição da penhora, formulado pela ora requerente.

A peticionária esgotou as vias recursais nesta eg. Corte, por meio do recurso especial e dos embargos de declaração, oportunamente julgados pela Primeira Turma, tanto que a empresa contribuinte interpôs recurso extraordinário para o STF (fls. 282-303), inadmitido por decisão de fls. 318-319, agravada de instrumento perante o Pretório Excelso (certidão de fl. 321-v).

Assim, deixo de apreciar o presente pedido, já que esgotada a jurisdição desta Corte, e determino o desentranhamento e a remessa da referida petição ao egrégio Supremo Tribunal Federal.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1461)

RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 612.297 - PE (2003/0208553-3)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADO-RES : FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(S)
JOÃO FERREIRA SOBRINHO

RECORRIDO : IRMÃOS FERREIRA LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que negou provimento ao recurso especial e rejeitou os sucessivos embargos de declaração, ao fundamento de que não houve a violação ao art. 535 do CPC e estava ausente o prequestionamento dos dispositivos apontados. Proclamou, ainda, que deve ser aplicado o juro de mora na repetição de indébito ou na compensação, ainda que o lançamento do tributo questionado se dê por homologação. Determinou, ao final, os índices a serem aplicados na restituição devida.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega a recorrente violação aos arts. 5.º, XXXV, 93, IX e 105, III, da Constituição Federal, sustentando que o STJ incorreu em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que não esclareceu a omissão alegada.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme certidão de fl. 284.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados sequer foram debatidas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF.

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1462)

RECURSO ESPECIAL Nº 615.194 - PR (2003/0223000-9)

RECORRENTE : SINDICATO RURAL DE CIANORTE E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

RECORRIDO : CLAUDÊ SOARES DE MAGALHÃES

ADVOGADO : PAULO CÉSAR BRAGA FERNANDES E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 466/467 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário interposto para anular o acórdão proferido em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator a fim de que seja proferido novo julgamento da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1463)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 647097 - PR (2004/0034495-5)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)

RECORRIDO : ALBINO DE WERGNNES

ADVOGADO : CLODOALDO MAZURANA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 19.06.2007 pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 06.06.2007, que negou provimento ao recurso especial, proclamando que é cabível a multa moratória com base na Lei 8.383/91, art. 59, pois o art. 600 da CLT foi revogado.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega violação aos artigos 8º, IV, e 149 da CF, bem como aos artigos 10, § 2º, e 34, § 5º, do ADCT, aduzindo, em suma, que não houve revogação do art. 600 da CLT, uma vez que a contribuição sindical rural é tributo parafiscal e não se insere no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional.

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional, de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1464)

RCDESP no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 651.828 - RN (2004/0049880-0)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADO-RES : ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARGALHA HORÁCIO SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ADVOGADO : JOSÉ VARELO JALES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo Estado do Rio Grande do Norte em face de decisão por mim proferida, que negou seguimento ao recurso extraordinário por inexistência da preliminar da repercussão geral da pretensão recursal, prevista no art. 543-A, § 3º, do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006.

Alega que o extraordinário foi interposto em 18.04.2007 contra o acórdão deste Tribunal publicado em 26.03.2007. Demais disso, informa que o STF, em cumprimento à Lei 11.418/06, somente poderá exigir o requisito da repercussão geral para os recursos que enfrentem decisões publicadas a partir de 03.05.2007, data em que entrou em vigor a Emenda Regimental nº 21.

Ao final, requer a reconsideração da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, determinando a remessa dos autos ao STF para a observância da repercussão geral.

Diante do exposto, defiro o pedido, tornando sem efeito a decisão de fl. 280, passando a realizar um novo exame de admissibilidade do apelo extremo.

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 254):



"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85/STJ.

1. Nas ações em que se pleiteiam diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.
2. Em se tratando de prestações de natureza sucessiva, caracterizadas pelo pagamento mensal das referidas prestações salariais, tem aplicação o disposto na Súmula n. 85/STJ. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido. (Intimação pessoal em 05/12/2006)

Embargos de declaração rejeitados (ementa de fl. 263). O recorrente alega, preliminarmente, violação dos arts. 5º, XXXV; 93, IX; sustentando que a rejeição dos embargos de declaração resultou em afronta aos princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional e da motivação das decisões judiciais. No mérito, indica como violado o art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aduzindo que o acórdão impugnado deixou de aplicar à espécie a decisão proferida na ADI 1797, que teria efeito vinculante para o presente caso. Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 279). Inadmissível o presente recurso, pois a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita. Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: *"quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna"* (AgRg no Ag n.º 528.750-7/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006). Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1465)
RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 678.892 - PR (2007/0054079-1)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILHEM MARQUES DIB
ADVOGADO : JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, e outros, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Seção desta Corte que, em agravo interno improvido, manteve a decisão do relator denegatória de seguimento aos embargos de divergência, ao fundamento de que o dissídio interpretativo referente à revogação do art. 600 da CLT, no âmbito deste Tribunal, ficara superado a partir do julgamento do REsp n. 861.358/PR, ocorrido em 28.02.2007, ao proclamar que, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos arts. 2.º, da Lei n. 8.022/90, e 59, da Lei n. 8.383/91, estando revogado o art. 600 da CLT. Assim, incidiria, na espécie, a Súmula n. 168/STJ. Alegam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional tratada no presente extraordinário apresenta repercussão geral, dado que *"a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA"* (fl. 416). No mérito, sustentam que o aresto ora hostilizado, ao entender que estaria revogado o capítulo concernente à multa sobre contribuição sindical em atraso, malferiu os arts. 8.º, inc. IV; e 149, ambos da Lei Fundamental, bem como o disposto nos artigos 10, § 2.º; e 34, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 427. O recurso não reúne condições de prosseguir. A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "[...] compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006). Na mesma esteira, os seguintes precedentes, verbis:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário. 2. Não cabe, em RE, verificar a existência ou não, in concreto, da dissonância de julgados alegada em embargos de divergência em recurso especial." (AI-AgR 565.554/SC, Min. Relator: Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AI-AgR 508.067/DF, Min. Relatora: Cármen Lúcia, DJ 16.02.2007).

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1466)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 697.856 - PR (2004/0152382-4)

RECORRENTE : SINDICATO RURAL DE CORONEL VIVIDA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : VICENTE VITOR LAZARIN
ADVOGADO : EGÍDIO MUNARETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 19.06.2007 pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 08.06.2007, que negou provimento ao recurso especial para proclamar que é cabível a multa moratória com base na Lei 8.383/91, art. 59, pois o art. 600 da CLT foi revogado. No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004. No mérito, alega violação aos artigos 8º, IV, e 149 da CF, bem como aos artigos 10, § 2º, e 34, § 5º, do ADCT, aduzindo, em suma, que não houve revogação do art. 600 da CLT, uma vez que a contribuição sindical rural é tributo parafiscal e não se insere no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional. Contra-razões não apresentadas. Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional, de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso. Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1467)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 705.448 - PR (2007/0008103-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO
RECORRIDO : SÉRGIO EMÍLIO ANDRIONI
ADVOGADO : JEOVANI BONADIMAN BLANCO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, e outros, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Seção desta Corte, que não conheceu dos embargos de divergência, ao fundamento de que o dissídio interpretativo referente à revogação do art. 600 da CLT, no âmbito deste Tribunal, ficara superado a partir do julgamento do REsp n. 861.358/PR, ocorrido em 28.02.2007, ao proclamar que, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos arts. 2.º, da Lei n. 8.022/90, e 59, da Lei n. 8.383/91, estando revogado o art. 600 da CLT. Assim, incidiria, na espécie, a Súmula n. 168/STJ. Alegam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional tratada no presente extraordinário apresenta repercussão geral, dado que *"a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA"* (fl. 367). No mérito, sustentam que o aresto ora hostilizado, ao entender que estaria revogado o capítulo concernente à multa sobre contribuição sindical em atraso, malferiu os arts. 8.º, inc. IV; e 149, ambos da Lei Fundamental, bem como o disposto nos artigos 10, § 2.º; e 34, § 5.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 378. O recurso não reúne condições de prosseguir. A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "[...] compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006). Na mesma esteira, os seguintes precedentes, verbis:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário. 2. Não cabe, em RE, verificar a existência ou não, in concreto, da

dissonância de julgados alegada em embargos de divergência em recurso especial." (AI-AgR 565.554/SC, Min. Relator: Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 508.067/DF, Min. Relatora: Cármen Lúcia, DJ 16.02.2007).

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1468)
RECURSO ESPECIAL Nº 725.071 - SC (2005/0023584-0)

RECORRENTE : J E L SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Em face da decisão do Supremo Tribunal Federal à fl. 201, remetam-se os presentes autos à Senhora Ministra Relatora. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1469)
RECURSO ESPECIAL Nº 743.087 - SP (2005/0062664-5)

RECORRENTE : COTERGAVI INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ARO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

DESPACHO

Em face da decisão da Corte Suprema dando provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, para declarar insubsistente o acórdão exarado pela Primeira Turma deste Tribunal (fls. 335-336), encaminhem-se os presentes autos ao ministro relator a fim de que seja proferida nova decisão sobre a matéria. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1470)
RECURSO ESPECIAL Nº 768.273 - SP (2005/0119435-2)

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MEIAS AÇO S/A
ADVOGADO : ROBERTO JUNQUEIRA DE S RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 484/485 proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário interposto para anular o acórdão proferido em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator a fim de que seja proferido novo julgamento da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1471)
RE nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 770.011 - RR (2005/0124271-2)

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADO-RES : DIÓGENES BALEEIRO NETO
THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GISELE BARBOSA ARAÚJO
ADVOGADO : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo ESTADO DE RORAIMA em 13/6/2007, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição, contra acórdão resumido nos seguintes termos (fl. 212): *"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA OFENSA AO ART. 8º DA LEI N.º 1.533/51. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA*

SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, analisar o alegado descabimento da via mandamental, por ausência de liquidez e certeza do direito da Impetrante, haja vista a impossibilidade de se re-examinar o conjunto fático-probatório carreado aos autos, ante o óbice contido no enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. 2. O recurso especial, para ser analisado por esta Egrégia Corte Superior, deve indicar, de forma expressa, nos termos do art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o dispositivo de lei federal violado, com a exposição clara e exata da tese defendida pelo Recorrente, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula n.º 284 da Suprema Corte. Agravo regimental desprovido."

Embargos de declaração rejeitados, nos termos da ementa de fl. 230.

O recorrente busca, preliminarmente, demonstrar a repercussão geral da questão constitucional, exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006. No mérito, alega que a decisão impugnada desrespeitou o devido processo legal e negou a devida prestação jurisdicional, violando, com isso, o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 245.

Inadmissível o presente recurso.

O acórdão recorrido encontra-se fundado na legislação infraconstitucional pertinente e jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal.

Além disso, o eg. STF já consagrou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"(AgRg no AG 541361/PA).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.842 - SP (2006/0102683-6)

RECORRENTE : LOGISTRAN TRANSPORTES URGENTES LTDA

ADVOGADO : JOSE RENA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SOROCABA

PROCURADOR : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 18.06.2007 por LOGISTRAN TRANSPORTES URGENTES LTDA. com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão de relator que não conheceu do agravo de instrumento apresentado intempestivamente.

Todavia, os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não foram preenchidos, visto que o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em desacordo com a Resolução n.º 342 do STF, de 21.05.2007, art. 4º, II, "a", em vigor na data da interposição do recurso extremo.

Em face do exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a complementação do preparo.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 777.582 - RS (2005/0143447-2)

RECORRENTE : JOB ROMARCI ANTUNES NUNES CALIARI E OUTROS

ADVOGADOS : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(S)

ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 16.07.2007 por JOB ROMARCI ANTUNES NUNES CALIARI e outros com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 22.06.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão de relator dando provimento ao recurso especial manifestado pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS e outro, determinando a incidência de juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

No presente extraordinário, sustenta o recorrente, preliminarmente, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, já que os autores são servidores públicos, imunes a qualquer desconto a título de contribuição previdenciária, por isso não há que se aguardar o trânsito em julgado da ação para, a partir daí, fazer incidir os juros de mora, já que há certeza jurídica do recolhimento indevido do tributo.

No mérito, alega que o aresto violou os artigos 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 93, IX, e 195, II, da CF e ofendeu o princípio da isonomia, asseverando que este Tribunal deixou de considerar que a contribuição previdenciária, cuja repetição do indébito se pretende, foi julgada inconstitucional pelo STF. Afirmam que os juros moratórios devem incidir desde o recolhimento indevido, ou desde a citação, em face da imunidade dos proventos da inatividade em relação a esse tributo, conforme EC 20/1998.

Contra-razões às fls. 263/279.

O recurso extremo não merecer prosperar.

As matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos por violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, por isso ausente o necessário requisito do prequestionamento, atraindo a incidência da Súmula 282 do STF.

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AgRg no AI 541361/PA, DJ 03/02/2006 e AgRg no AI 593739/SP, DJ 23/02/2007, ambos da relatoria do Min. Eros Grau). Incide, in casu, a Súmula 636 do STF.

Diante do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

AgRg no RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.850 - PE (2006/0090200-8)

AGRAVANTE : LUIZ JOSÉ SABINO E OUTROS

ADVOGADO : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES E OUTRO

AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADOR : JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental manifestado por LUIZ JOSÉ SABINO e outros, pedindo a reconsideração da decisão de fl. 308, que negou seguimento ao recurso extraordinário com base na Súmula 281 do STF.

Incabível o presente recurso.

Exercido o juízo de admissibilidade do recurso interposto para o STF, encerra-se a atividade jurisdicional do STJ, não se admitindo a interposição de qualquer recurso ou pedido de reconsideração para esta eg. Corte.

Consoante determina o art. 313, II, do RISTF, contra decisão que inadmite recurso de competência do STF somente cabe agravo de instrumento para aquela Corte.

É de ver, quanto ao tema, os seguintes julgados da eg. Corte Especial deste Tribunal:

"*Habeas corpus (ordem denegada). Recurso ordinário (intempestividade). Agravo de instrumento/agravo regimental. "Caberá agravo de instrumento" (art. 313 do Regimento do STF): 'de despacho do Presidente de Tribunal que não admitir recurso da competência do Supremo Tribunal Federal' (inciso II). Agravo regimental não conhecido."* (AgRg no RE no HC n. 8.370-SP, DJ. 14.08.00, Rel. Min. Nilson Naves)

"*Recurso extraordinário (inadmissão). Agravo regimental (não-cabimento). Não admitido o recurso extraordinário, 'caberá agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal' (Cód. de Pr. Civil, art. 544). Em hipótese tal, falta cabimento ao agravo previsto nos arts. 258 e 259 do Regimento Interno. Agravo regimental não conhecido."* (Rel. Min. NILSON NAVES, Corte Especial, DJ 14.08.2000)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Francisco Peçanha Martins
Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL Nº 779.638 - DF (2005/0148687-9)

RECORRENTE : MARQUES E PEREIRA LTDA

ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

DESPACHO

Em face da decisão da Corte Suprema dando provimento ao recurso extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, para declarar insubsistente o acórdão exarado pela Primeira Turma deste Tribunal (fls. 838-839), encaminhem-se os presentes autos ao ministro relator, a fim de que seja proferida nova decisão sobre a matéria.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL Nº 785.186 - SP (2005/0162479-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

RECORRIDO : SEGUNDO SERVIÇO NOTARIAL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP

ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a decisão de fls. 389/390, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao recurso extraordinário interposto para anular o acórdão proferido em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator a fim de que seja proferido novo julgamento da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.562 - PE (2006/0145624-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADO-RES : INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ E OUTRO(S)

JOSÉ CARLOS ARRUDA DANTAS

RECORRIDO : HAROLDO DE LIMA SOBRAL

ADVOGADO : MAGDALA GELILARCK CORDEIRO BIZERRA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Quinta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 145):

"*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. PEÇA ESSENCIAL. EDITAL. NECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.*

1. O Tribunal a quo negou provimento ao agravo de instrumento por concluir que, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, o edital do Concurso Público para provimento dos cargos de Soldado da Polícia Militar era essencial para a compreensão da controvérsia. Desse modo, é inviável, na estreita via do especial, desconstituir referido entendimento, ante o disposto no verbete n.º 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido. "

Embargos de declaração rejeitados (ementa de fl. 157).

Alega o recorrente, preliminarmente, nos moldes do art. 543-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.418/2006, que o tema em questão possui ampla repercussão geral. No mérito, diz que o acórdão recorrido ofendeu os princípios da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Lei Maior.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 168.

Inadmissível o presente recurso.

A controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Além disso, "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, o Enunciado n.º 636 da súmula do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.262 - SP (2006/0137295-3)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA

ADVOGADO : SÍLVIO VALENTIM VALENTE E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que,



em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator negando provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que a matéria é de natureza constitucional, bem como a Corte Especial deste Tribunal uniformizou o entendimento no sentido de que *"na execução de sentença não é necessária a citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo, bastando a intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de liquidação, e que havendo impugnação, o juiz decide a lide."* Portanto, havendo necessidade de complementação de depósito remanescente, trata-se de mera atualização de cálculo, não sendo necessária nova citação do devedor. Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega o recorrente violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 100, da Constituição Federal, sustentando que é necessária a citação da Fazenda Pública quando ocorrer a expedição de precatório complementar. Aduz que o acórdão recorrido afastou a prestação judiciária.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 654. É inadmissível o apelo extremo. As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados sequer foram debatidas nos acórdãos recorridos, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF.

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição"* (AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, a Súmula 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1479)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 799.122 - SP (2006/0170322-4)

RECORRENTE : UNIDADE RADIOLÓGICA BRASIL S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-RES : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)
ROSA METTIFOGO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 21.03.2007 por UNIDADE RADIOLÓGICA BRASIL S/C LTDA, com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal, publicado em 12.03.2007, que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão de relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ao fundamento de que é inviável a discussão, em sede de ERESP, acerca da aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados. Alega a recorrente que o aresto violou os artigos 5º, *caput*, e 105, III, "a" e "c", da CF, por ofensa aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, ao deixar de conhecer o recurso especial e de analisar o seu mérito.

Contra-razões às fls. 560/573.

O recurso extremo não merece prosperar. A insurgência da recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal: *"compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa"* (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1480)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 800.661 - SP (2005/0197284-5)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO : KARINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado, em 06.02.2007, pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 1º.02.2007, que, em sede de agravo regimental seguido de embargos declaratórios, manteve a decisão da relatora dando provimento ao recurso especial "para reconhecer que a prescrição não atingiu os recolhimentos cujos fatos geradores ocorreram nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação".

No extraordinário, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria ofendido o princípio da reserva de plenário (art. 97, CF), pois deixou de aplicar a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, sem, no entanto, declarar a sua inconstitucionalidade. Contra-razões oferecidas às fls. 289/304.

A matéria tratada no preceito constitucional tido como ofendido foi analisada pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento. Desse modo, presentes os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, **admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1481)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.528 - RS (2006/0183212-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADO-RES : CAMILA MOLEND

KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELINA MARIA ZANETTINI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 255):

"PROCESSUAL CIVIL. MP 2.180/01, ART. 4º. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS.

1. O simples fato de o Excelso Pretório não ter adotado o mesmo posicionamento do STJ não impede esta Corte de dar a interpretação que entender mais correta a uma norma infraconstitucional.

2. No presente caso, trata-se de execução de sentença proferida em ação civil coletiva, proposta por sindicato, passível, portanto, de fixação de honorários, não se aplicando o art. 4º, da Medida Provisória nº 2.180/01. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (Intimação pessoal em 15/5/2007)

Rejeitados os embargos declaratórios, conforme ementa de fl. 271. O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, diz violados os arts. 97 e 100 da Constituição Federal, uma vez que o acórdão impugnado afastou a incidência do art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, sem declará-lo inconstitucional e considerou cabível a fixação de honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública.

Contra-razões às fls. 324/351.

Inadmissível o presente recurso, pois a controvérsia foi dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que impossibilita a abertura da via eleita.

Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: *"quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Carta Magna."* (AgRg no Ag n.º 528.750-7/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1482)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.361 - RS (2006/0183096-1)

RECORRENTE : DARCY MEDINA FERREIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : IRACEMA GROSCHANG FERREIRA
ADVOGADOS : LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADOS : CLÓVIS KONFLANZ
SAMIR NACIM FRANCISCO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 22.6.2007 por DARCY MEDINA FERREIRA - ESPÓLIO com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 4.6.2007, que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão de relator que não conheceu do agravo de instrumento por ausência ou ilegitimidade do carimbo do protocolo na cópia do apelo especial, o que torna inviável a aferição da tempestividade do recurso.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados. Como preliminar, demonstra o recorrente a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega, no mérito, violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal ante a negativa de prestação jurisdicional.

Contra-razões às fls. 195/202.

O recurso extremo não merece prosperar. A insurgência do recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal: *"compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa"* (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1483)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.361 - PE (2005/0211284-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADO-RES : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
FLÁVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI
RECORRIDO : OLÍMPIO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO PAES DE BARROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl. 221):

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (DJ de 21/5/2007)

Embargos de declaração rejeitados, conforme ementa de fl. 232.

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a interpretação equivocada dos dispositivos analisados na decisão recorrida atinge interesses subjetivos, notadamente pela existência de controvérsia entre a Administração Pública e seus servidores. No mérito, diz violado o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, por afronta aos princípios da inafastabilidade da prestação jurisdicional, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 243. Inadmissível o presente recurso.

A controvérsia suscitada neste apelo está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que *"compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa."* (AgRg no RE n.º 380.358/MG, DJU de 3/2/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Além disso, *"as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição."* (AgRg no AG n.º 541361/PA, DJU de 3/2/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, a Súmula n.º 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1484)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.799 - PE (2006/0151010-0)

RECORRENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : USINA MATARY S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado, em 25.06.2007, pelo ESTADO DE PERNAMBUCO, com força no art. 102, III, "a", da Carta da República, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, publicado em 11.06.2007, que, em sede de agravo regimental seguido de embargos declaratórios, manteve a decisão da relatora negando provimento ao agravo de instrumento por aplicação das Súmulas 211/STJ, 320/STJ e 356/STF, ao caso concreto.

No extraordinário, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria ofendido os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Aduz, ainda, em preliminar, a existência de repercussão geral, pois a "discussão ultrapassa 'os limites subjetivos da causa', trazendo relevante questão jurídica: a garantia da ampla defesa e do contraditório às partes e a observância do devido processo legal".

Contra-razões oferecidas às fls. 664/676.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1485)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.306 - SP (2006/0187205-7)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TUPÃ
ADVOGADO : DEVANIR DORTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELENA ALVES MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : JOSIANE GUIMARÃES BOTTEON E OUTRO

INTERES. : GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : HAMILTON D RAMOS FERNANDEZ E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por MUNICÍPIO DE TUPÃ, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 17.05.2007, proferido em agravo regimental que manteve a decisão do relator de não conhecer do agravo de instrumento por aplicação da Súmula 182 do STJ.

Alega o recorrente violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido afrontou os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Contra -razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 169.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e conforme a Questão de Ordem decidida no AI nº 664.567/RS, pela Sessão Plenária do STF, de 18.06.2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Contudo, na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não preenche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1486)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 811.126 - SP (2006/0012615-4)

RECORRENTE : L CERBONCINI ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E OUTRO(S)
LAÉRCIO CERBONCINI

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por L. CERBONCINI ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator negando seguimento ao recurso especial interposto pela recorrente, ao fundamento de que a matéria referente à revogação da LC 70/91 é de competência do Supremo Tribunal Federal.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega a recorrente violação aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV e 105, "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido afrontou os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

Contra-razões às fls. 444/460.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006). Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1487)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 811.625 - AL (2006/0006628-3)

RECORRENTE : CONVÉM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA

ADVOGADOS : FÁBIO BARBOSA MACIEL E OUTRO(S)
ROSA AMÉLIA TAVARES VIEIRA DA SILVA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACEIÓ

PROCURADOR : ANA ROSA LEÔNCIO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado, em 14.06.2007, por CONVÉM COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTORES LTDA., com força no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, publicado em 31.05.2007, que deu provimento ao recurso especial para, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar o retorno dos autos à "instância de origem para julgamento do recurso regimental".

No extraordinário, a recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria ofendido o princípio da legalidade, insculpido no art. 5º, II, da Carta Magna.

Contra-razões não oferecidas, consoante certidão de fl. 405.

É inadmissível o apelo extremo.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, e da decisão do STF no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

Na hipótese dos autos, a recorrente não atentou para a exigência estabelecida, deixando de preencher o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1488)
RE nos EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.679 - MG (2006/0202943-2)

RECORRENTE : PLASTIKERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : GREYCELLE DE FATIMA PERES AMARAL E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADO-RES : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por PLASTIKERO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido a menor, em desacordo com a determinação contida no art. 2º da Resolução nº 342 do STF, de 21 de maio de 2007, em vigor na data da interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação da recorrente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame da admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1489)
RE nos EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 815.202 - RS (2006/0022552-0)

RECORRENTE : RONALDO CAUDURO E OUTROS

ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado, em 25.05.2007, por RONALDO CAUDURO E OUTROS, com força no art. 102, III, "a", da Carta Magna, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte, publicado em 17.05.2007, que, em sede de agravo regimental seguido de embargos declaratórios, manteve a decisão do relator, segundo a qual "imperiosa se faz a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada complementação temporária de proventos, haja vista sua natureza remuneratória".

No extraordinário, os recorrentes sustentam ofensa aos arts. 7º, I, 150, I e 153, III, todos da Constituição Federal, aduzindo violação às normas "que proíbem a incidência do tributo sobre verba percebida em razão da rescisão contratual, bem como exigem para o nascimento da obrigação de pagar tributo, a necessária ocorrência da hipótese de incidência que revele acréscimo patrimonial, vedando, igualmente, o tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situação equivalente".

Apontam, ainda, o preenchimento do requisito da repercussão geral, uma vez que cabe ao Supremo Tribunal Federal "pacificar os conflitos jurisprudenciais que existem e se estendem pelo e. STJ".

Contra-razões oferecidas às fls. 627/634.

É inadmissível o apelo extremo.

O acórdão recorrido encontra-se fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal, que, caso se configurasse, seria apenas de forma reflexa, consoante tese consagrada no STF:

Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração (Súmula 282 e Súmula 356); controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta que não enseja reexame no recurso extraordinário (Súmula 636). (AI-AgR 594739 /DF).

Demais disso, inexistente o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, já que a matéria tratada no preceito constitucional invocado deixou de ser apreciada pela eg. Turma julgadora. Incide, pois, a Súmula nº 282 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1490)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 816.153 - PR (2006/0191137-8)

RECORRENTE : CLÍNICA ARANA S/C LTDA

ADVOGADOS : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
RODRIGO DO AMARAL FONSECA

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 26.06.2007 pela CLÍNICA ARANA S/C LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Seção deste Tribunal, publicado em 18.06.2007, que, em agravo regimental e embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator indeferindo liminarmente os embargos de divergência opostos ao recurso especial, ao fundamento de ausência de similitude fática entre os acórdãos paradigmas e o aresto embargado.

A recorrente alega estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional, fls. 469-470, conforme exigido pelo § 3.º do art. 102 da Constituição da República e art. 543-A do CPC. Sustenta, no mérito do extraordinário, violação aos arts. 5º, LV, 59, 69 e 105, III, "a", da Constituição Federal, por ofensa aos princípios constitucionais da hierarquia das leis, da segurança jurídica, do contraditório e da ampla defesa.

Contra-razões às fls. 482-492.



O recurso não reúne condições de prosseguir. A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência ao recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "[...] *compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1491)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.671 - RJ (2006/0214289-0)

RECORRENTE : N P NOGUEIRA CONTABILIDADE
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 15.05.2007 por N P NOGUEIRA CONTABILIDADE com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 30.04.2007, que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão de relator que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de peças obrigatórias na instrução do recurso. Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados. Alega a recorrente a impossibilidade da revogação pela Lei 9.430/96 da isenção do recolhimento da COFINS concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais. Demais disso, assevera que o prazo para pleitear a restituição das parcelas recolhidas indevidamente, a título de COFINS, é de 5 anos, contados da extinção do crédito tributário. Contra-razões às fls. 205/212.

O recurso extremo não merece prosperar.

A insurgência da recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Diante do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1492)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.269 - PR (2006/0212420-0)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS FERREIRA PADILHA
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA
INTERES. : SINDICATO RURAL DA LAPA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário, manifestado em 19.6.2007, interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão publicado em 11.6.2007, da Primeira Turma desta Corte que, em sede de agravo interno, manteve a decisão do relator denegatória de provimento ao agravo de instrumento, forte no fundamento de que, nos termos do art. 605 da CLT, a publicação de editais é obrigatória e deve preceder a cobrança da contribuição sindical, em atendimento ao princípio da publicidade dos atos.

Alega a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - apresenta repercussão geral, dado que "[...] *a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]*" (fl. 340).

No mérito, sustenta que o aresto ora hostilizado malferiu o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, haja vista que o princípio da publicidade restou devidamente cumprido na hipótese, mediante a publicação, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais, dos editais de que trata o art. 605 da CLT no Diário Oficial.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 349.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão dos autos em- baseado na interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT) e fundado no pacífico entendimento desta Corte sobre a matéria, de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Carta Política, seria, quando muito, indireta inviabilizando o seguimento do apelo extremo.

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1493)
RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.211 - SP (2006/0238550-8)

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 22.03.2007 proferido em agravo regimental para manter a decisão do relator de não conhecer do agravo de instrumento por aplicação da Súmula 182 desta Corte.

Alega o recorrente violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido afrontou os princípios da ampla defesa e da prestação jurisdicional. Contra-razões às fls. 211/212.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006). Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1494)
RCDESP no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 835.063 - RS (2006/0073289-0)

RECORRENTE : CLÍNICA MEDICINA E IMAGEM LTDA
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO INGRACIO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se da petição de fls. 438-439, por intermédio da qual Clínica Medicina e Imagem Ltda. requer seja reconsiderada a decisão de minha lavra que, considerando intempestivo o recurso extraordinário, negou-lhe seguimento.

Alega a empresa que, conquanto o fac-símile do apelo extremo tenha sido encaminhado a este Tribunal no último dia do prazo - 17 de abril de 2007 -, o referido recurso somente foi protocolizado em 18.04.2007, quando já intempestivo. Sem razão a requerente.

Consoante entendimento desta Corte, a tempestividade do recurso é avaliada pela data do protocolo da petição na secretaria, sendo irrelevante, para fins de contagem do prazo, a data de transmissão da petição via fax. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.

1. A tempestividade do recurso interposto neste Tribunal é aferida pela data do protocolo da petição na secretaria, não tendo relevância para a contagem do prazo a data em que teria sido transmitida a petição via fax.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no Ag 805446/PI, Min. Relator: Paulo Gallotti, DJ 19.03.2007).

Em sentido semelhante, a orientação do Pretório Excelso, senão vejamos:

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso intempestivo. 3. Aferição da tempestividade pela data do protocolo do Tribunal. Desconsideração da data de envio postal. 4. Agravo regimental não conhecido."

(AI-AgR 587.994/RJ, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 01.09.2006).

Ainda que assim não fosse, melhor sorte não lhe assistiria.

Nos termos do § 3.º do art. 172 do Código de Processo Civil, "*quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local.*"

Quanto ao horário de expediente desta Corte, o art. 145 do Ato Regulamentar n. 1, de 10 de abril de 2007, que instituiu o Regulamento da Secretaria do Superior Tribunal de Justiça, dispõe o seguinte, *in verbis*: "*a Secretaria funcionará de segunda a sexta-feira e atenderá ao público externo das 7:30 às 19 horas*".

Ora, a empresa insurgente remeteu o fac-símile do recurso extraordinário às **19 horas e 14 minutos** do dia 17 de abril de 2007, consoante se depreende do próprio comprovante de encaminhamento, anexo à petição em análise (fl. 440). Assim, tendo sido encaminhado no último dia do prazo, após encerrado o horário do expediente, é manifesta a intempestividade do recurso.

Em face do exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1495)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 843.188 - PR (2007/0028188-9)

RECORRENTE : CENTRO EDUCACIONAL SENIOR S/C LTDA
PROCURADOR : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por CENTRO EDUCACIONAL SENIOR S/C LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Seção deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator não conhecendo dos embargos de divergência, ao fundamento de que a similitude fática entre os acórdãos apresentados não ficou configurada. Proclamou, ainda, que os embargos de divergência não cabem para discutir o acerto ou desacerto na aplicação técnica referente ao conhecimento do apelo especial.

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006.

Alega a recorrente violação aos arts. 1º, *caput*, 5º, *caput*, XXXV, 59, da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido afrontou os princípios da hierarquia dos atos normativos, do estado democrático, da segurança jurídica e da prestação jurisdicional. Contra-razões às fls. 454/473.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência interpostos, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006). Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1496)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.305 - DF (2006/0093574-8)

RECORRENTE : PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA
PROCURADOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado, em 23.05.2007, por PROME MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS, com força no art. 102, III, "a", da Carta Magna, contra acórdão da Segunda Turma desta Corte, publicado em 10.05.2007, que deu provimento ao recurso especial considerando legal "a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet".

No extraordinário, os recorrentes sustentam que o acórdão recorrido teria violado os princípios do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF), do contraditório, da ampla defesa (ambos no inciso LV do art. 5º da CF), além daqueles que norteiam a Administração Pública, expressos no art. 37 da Carta Magna.

Em preliminar, os recorrentes apontam que a matéria objeto do apelo preenche o requisito da repercussão geral, pois é necessário que a Suprema Corte uniformize a interpretação acerca da "notificação por meio da Internet e do Diário Oficial da União - DOU da exclusão de Empresas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS". Contra-razões oferecidas às fls. 304/308.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados deixaram de ser apreciadas pela eg. Turma julgadora. Ausente, assim, o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador da instância extraordinária, incidindo, pois, a Súmula nº 282 do STF.

Vale referir, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AgRg no AG nº 541.361/PA). Aplicável, assim, por analogia, a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1497)

RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 848.188 - RS (2006/0201260-4)

RECORRENTE : SMJ ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA EM SEGUROS S/S LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por SMJ Assessoria, Administração e Consultoria em Seguros S/S Ltda., com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Seção desta Corte que, negando provimento ao agravo interno, manteve a decisão do relator rejeitando liminarmente os embargos de divergência, ao fundamento de inexistir dissídio interpretativo entre acórdãos quando o paradigma aprecia o mérito da demanda e o aresto embargado sequer conhece do especial.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Em preliminar, assinala a recorrente estar caracterizada a repercussão geral da questão constitucional (fls. 393-394), conforme exigido pelo § 3.º do art. 102 da Constituição da República e art. 543-A do CPC.

No mais, sustenta que o aresto hostilizado malferiu os princípios da hierarquia das leis (artigos 59 e 69 da Lei Fundamental), da segurança jurídica e do contraditório e da ampla defesa, este último consagrado no artigo 5.º, inciso LV, da Constituição Federal. Alega, ainda, ofensa ao artigo 105, III, "a", da Carta Política, asseverando que o Superior Tribunal de Justiça não poderia deixar de analisar a matéria dos autos, atinente à revogação do art. 6º, inc. II, da Lei Complementar n. 70/91 - que reconhecia a isenção da Cofins às sociedades civis de prestação de serviços profissionais -, pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96. Contra-razões às fls. 406-425.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento dos embargos de divergência, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "[...] compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Na mesma esteira, os seguintes precedentes do Excelso Pretório, verbis:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário. 2. Não cabe, em RE, verificar a existência ou não, in concreto, da dissonância de julgados alegada em embargos de divergência em recurso especial."

(AI-AgR 565.554/SC, Min. Relator: Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AI-AgR 508.067/DF, Min. Relatora: Cármen Lúcia, DJ 16.02.2007).

"EMENTA: Processual. Admissibilidade de embargos de divergência. Ofensa indireta à CF. Regimental não provido."

(AI-AgR 352.400/SP, Min. Relator: Nelson Jobim, DJ 24.05.2002).

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1498)

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.778 - PR (2006/0277525-2)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ODETE SPULDARO SGUISSARDI PAN
ADVOGADO : ELADIO LUIZ ROOS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 19.06.2007 pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 11.06.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão em agravo de instrumento, proclamando que é pacífico nesta Corte o entendimento de que é necessária a publicação dos editais para a cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 605 da CLT, em jornais de grande circulação.

Preliminarmente, alegam os recorrentes que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - manifesta repercussão geral, dado que "[...] a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]".

No mérito, sustentam que o aresto hostilizado ao proclamar a necessidade de publicação dos editais referentes ao recolhimento da contribuição sindical nos jornais de maior circulação local, nos termos do art. 605 da CLT, malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional interpretação diversa e extensiva. Alegam não serem órgãos da administração pública direta ou indireta, não havendo que se falar em aplicação do referido preceito constitucional à hipótese dos autos. De outra parte, assinalam que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais.

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1499)

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.285 - PR (2006/0284657-1)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELINO BORROMELO
ADVOGADO : AIRTON MARTINS MOLINA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 19.06.2007 pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 11.06.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão em agravo de instrumento, proclamando que é pacífico nesta Corte o entendimento de que é necessária a publicação dos editais para a cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 605 da CLT, em jornais de grande circulação.

Preliminarmente, alegam os recorrentes que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - manifesta repercussão geral, dado que "[...] a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]".

No mérito, sustentam que o aresto hostilizado ao proclamar a necessidade de publicação dos editais referentes ao recolhimento da contribuição sindical nos jornais de maior circulação local, nos termos do art. 605 da CLT, malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional interpretação diversa e extensiva. Alegam não serem órgãos da administração pública direta ou indireta, não havendo que se falar em aplicação do referido preceito constitucional à hipótese dos autos. De outra parte, assinalam que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais.

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1500)

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.155 - PR (2007/0005121-6)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IZAÍAS PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : ANDRÉIA VIVIAN AMARAL VALENTINI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 19.06.2007 pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 11.06.2007, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão em agravo de instrumento, proclamando que é pacífico nesta Corte o entendimento de que é necessária a publicação dos editais para a cobrança da contribuição sindical, nos termos do art. 605 da CLT, em jornais de grande circulação.

Preliminarmente, alegam os recorrentes que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - manifesta repercussão geral, dado que "[...] a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]".

No mérito, sustentam que o aresto hostilizado ao proclamar a necessidade de publicação dos editais referentes ao recolhimento da contribuição sindical nos jornais de maior circulação local, nos termos do art. 605 da CLT, malferiu frontalmente o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, dando a esse preceito constitucional interpretação diversa e extensiva. Alegam não serem órgãos da administração pública direta ou indireta, não havendo que se falar em aplicação do referido preceito constitucional à hipótese dos autos. De outra parte, assinalam que o princípio da publicidade restou atendido, porquanto os editais de que trata o artigo 605 da CLT foram publicados, por meio do Diário Oficial, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais.

Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605 da CLT), de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1501)

RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.300 - PR (2007/0003651-5)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRDENEI APARECIDA DRIESSEN GRANE-MANN
ADVOGADO : ANTONO SBANO JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, e outro, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, em sede de agravo interno, manteve a decisão do relator denegatória de provimento ao agravo de instrumento, forte no fundamento de que, nos termos do art. 605 da CLT, a publicação de editais é obrigatória e deve preceder a cobrança da contribuição sindical, em atendimento ao princípio da publicidade dos atos.

Alegam os recorrentes, em preliminar, que a questão constitucional tratada no presente extraordinário - cumprimento do princípio da publicidade mediante a publicação dos editais no Diário Oficial - apresenta repercussão geral, dado que "[...] a Corte Suprema se manifestou em várias oportunidades sobre a plena constitucionalidade, juridicidade e legalidade da Contribuição Sindical Rural, cobrada pela CNA [...]" (fl. 471).

No mérito, sustentam que o aresto ora hostilizado malferiu o disposto no art. 37 da Lei Fundamental, haja vista que o princípio da publicidade restou devidamente cumprido na hipótese, mediante a publicação, pela CNA, FAEP e Sindicatos Rurais, dos editais de que trata o art. 605 da CLT no Diário Oficial.

Contra-razões não apresentadas, consoante certidão de fl. 480.

O recurso não reúne condições de prosseguir.



O órgão julgador deste Tribunal decidiu a questão dos autos em-
basado na interpretação de legislação infraconstitucional (artigo 605
da CLT) e fundado no pacífico entendimento desta Corte sobre a
matéria, de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Carta Política,
seria, quando muito, indireta, restando inviabilizado o seguimento do
apelo extremo.
Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

**RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 860.950 - SP (1502)
(2006/0138654-8)**

RECORRENTE : GENESIO LUIZ GATTE
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por GENÉSIO LUIZ
GATTE, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional,
contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal, publicado em
04.05.2007, que deu parcial provimento ao recurso especial interposto
pela Fazenda Nacional, para reconhecer a incidência do imposto de
renda sobre a gratificação paga por liberalidade da empresa, e não
conheceu do agravo regimental manifestado pelo recorrente, já que
não cabe regimental contra acórdão proferido por Turma.
Alega o recorrente violação aos arts. 5º, II, 7º, I, 150, II, da Cons-
tituição Federal.
Contra-razões às fls. 424/429.
É inadmissível o apelo extremo.
Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei
11.418, de 19 de dezembro de 2006, e conforme a Questão de Ordem
decidida no AI nº 664.567/RS, pela Sessão Plenária do STF, de
18.06.2007, o recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência
de repercussão geral da pretensão recursal.
Contudo, na hipótese dos autos, a parte recorrente não atentou para a
exigência estabelecida na citada Lei, pelo que seu recurso não pre-
enche o requisito de admissibilidade da *regularidade formal*.
Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RECURSO ESPECIAL Nº 861.257 - RS (2006/0114281-0) (1503)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMAN-
DO PETERLONGO S/A
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BARBOSA E OUTRO(S)
INTERES. : CARLOS ALBERTO MENEGOTTO E OU-
TROS

DESPACHO

Trata-se de petição assinada conjuntamente pelas partes, na qual in-
formam que firmaram Instrumento Particular de Cessão de Crédito e
outras avenças, abrangendo o débito discutido nestes autos. Em fun-
ção disto, requerem a substituição processual da parte ESTABE-
LECIMENTO VINICOLA ARMANDO PETERLONGO S/A, pela
cessionária, BEBIDAS DA SERRA S/A. Requerem, também, que "*ao
final do processo seja observado o item '6' do Instrumento Particular
de Cessão de Crédito e Outras Avenças, declarando o ora exequente
desonerado e livre de toda e qualquer verba relativa à sucumbência
e custas processuais*".
Em decisão acostada às fls. 470/471, foi inadmitido o recurso ex-
traordinário interposto pelo ESTABELECIMENTO VINÍCOLA AR-
MANDO PETERLONGO S/A contra o acórdão da Terceira Turma
deste Tribunal, que decidiu o recurso especial. Contra essa decisão foi
interposto agravo de instrumento para o STF.
Exaurida, portanto, a competência do STJ para apreciar o pedido dos
requerentes.
Ante o exposto, determino o desentranhamento e a devolução às
partes da petição de fls. 478/480 com os documentos que a acom-
panham.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

**RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.060 - SP (1504)
(2007/0050976-0)**

RECORRENTE : MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS
LTDA
ADVOGADO : SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADO- : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OU-
TRO(S)
NEWTON JORGE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 19.07.2007 por
MEDCALL PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA com funda-
mento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão pro-
ferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 25.06.2007,
que negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão
de relator que não conheceu do agravo de instrumento por ausência
de peça obrigatória na sua formação.

Alega o recorrente que o aresto violou o art. 5º, LV, da CF, por ofensa
aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da
coisa julgada.
Contra-razões às fls. 126/130.
Não merece prosperar o recurso extremo. Nos termos do § 2º do art.
543-A do CPC, introduzido pela Lei 11.418, de 19 de dezembro de
2006 e em vigor na data da interposição do recurso extraordinário, o
recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de reper-
cussão geral da pretensão recursal.
Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

**RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.783 - RS (1505)
(2006/0164574-1)**

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADO- : IRIS GABRIELE DIEL E OUTRO(S)
RES
ISABELLA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO : IARA DOLORES GUIMARÃES LAM-
MERHIRT E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NA-
CIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art.
102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime
da Quinta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fl.
211):
"*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.
AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HO-
NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFE-
RIDAS EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA CO-
LETIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.
1. Nas execuções de sentenças, proferidas em sede de ação coletiva
lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida
por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1.º-D da Medida
Provisória n.º 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda
Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos
embargos à execução.
2. Agravo regimental desprovido.*" (Intimação pessoal em
14/5/2007)
Rejeitados os embargos declaratórios, conforme ementa de fl. 229.
O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão
constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada
pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida con-
trariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, diz violados os
arts. 97 e 100 da Constituição Federal, uma vez que o acórdão
impugnado afastou a incidência do art. 4º da Medida Provisória n.º
2.180-35/2001, sem declará-lo inconstitucional e considerou cabível a
fixação de honorários advocatícios em execução não embargada pela
Fazenda Pública.
Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 243.
Inadmissível o presente recurso, pois a controvérsia foi dirimida com
base na legislação infraconstitucional pertinente e na jurisprudência
desta Corte sobre a matéria. Assim, possível ofensa constitucional
teria ocorrido, quando muito, por via reflexa ou indireta, o que im-
possibilita a abertura da via eleita.
Nesse sentido, adverte o Supremo Tribunal: "*quando se fizer ne-
cessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a ve-
rificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofen-
sa reflexa ou indireta à Carta Magna.*" (AgRg no Ag n.º 528.750-
7/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 28/4/2006).
Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

**RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.546 - RR (1506)
(2006/0194671-3)**

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADO- : DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
RES
THICIANE GUANABARA SOUZA E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : L TEIXEIRA DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MAURO SILVA DE CASTRO - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ESTADO DE RORAI-
MA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra
acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que, em agravo regimental
improvido, manteve a decisão do relator negando provimento ao recurso
especial, ao fundamento de que "*na hipótese dos autos, suspensa a execução
pela primeira vez, a pedido da Fazenda em Setembro de 1999 (fl. 19), pas-
sado um ano, tem-se como termo final do quinquênio o mês de setembro de
2005, não sendo prematura a sentença de extinção proferida em janeiro de
2006*".

Como preliminar, demonstra a repercussão geral da questão cons-
titucional exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela
Lei nº 11.418/2006.

Alega o recorrente violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição
Federal, sustentando que no presente caso não há que se falar em
prescrição intercorrente, em face da inexistência de determinação
legal, pois a Lei 6.830/80 prevê essa possibilidade somente quanto ao
lapso temporal posterior à decisão de arquivamento.
Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 223.
É inadmissível o apelo extremo.
O Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*as alegações
de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo
legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites
da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de
reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando mui-
to, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constitui-
ção*"(AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, a Súmula 636 do
STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

**EDcl no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.032 - ES (1507)
(2006/0205439-3)**

EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO(S)
EMBARGADO : A MESTIÇA MAGAZIN LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO ES-
PÍRITO SANTO contra decisão por mim proferida, que inadmitiu o
recurso extraordinário nos seguintes termos (fls. 184/185):
"Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 11.05.2007 pelo
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO com fundamento na letra "a" do
permissivo constitucional contra acórdão publicado em 12.04.2007,
que, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial da em-
presa que admitiu a penhora de crédito de terceiro. Todavia, o recurso
não merece prosperar, pois a petição deixou de ser assinada pelos
representantes do recorrente. Assim, não há como conhecer do apelo
extremo. Esse o entendimento do Pretório Excelso, nos termos do
acórdão abaixo transcrito.

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGI-
MENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PETIÇÃO DE RE-
CURSO EXTRAORDINÁRIO ASSINADA APENAS POR ESTA-
GIÁRIO: IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ART. 3º, § 2º.

I. - Petição do recurso extraordinário sem assinatura do procurador
subscritor da peça, certo que essa foi assinada apenas por estagiário,
não se observando, pois, a forma prescrita no art. 3º, § 2º, da Lei
8.906/94.

II. - **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se orienta
no sentido de que não se conhece de recurso sem a assinatura do
advogado, dado que formalidade essencial de existência do re-
curso:** AI 119.264-AgR/SP, RTJ 124/1269; AI 123.352-AgR/RS, RTJ
127/364; AI 171.417-AgR/MG, "DJ" de 20.10.95; AI 204.804-
AgR/SP, "DJ" de 17.4.98; RE 105.138-ED/PR, Min. Moreira Alves,
"DJ" de 15.4.87; AI 247.087/RS, Min. Nelson Jobim, "DJ" de
03.09.99; e AI 287.613/PR, Min. Néri da Silveira, "DJ" de
07.02.2001 III. - RE não conhecido. Agravo não provido." (RE-AgR
423.335/CE, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ
06.08.2004) (grifo nosso)

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário."

Alega o embargante que a decisão "(...) *há precedentes desta Egrégia
Corte que recomendam a intimação dos representantes, em situação
idêntica a dos autos, para sanar a irregularidade da petição sem
assinatura. Com isso, ao desconsiderar esses precedentes e não jus-
tificar, de forma clara, o fundamento pelo qual não deferido prazo
para o suprimimento da irregularidade, Vossa Excelência decidiu de
forma omissa e obscura, vícios plenamente sanáveis por meio dos
presentes embargos declaratórios.*"

Requer, ao final, sejam conhecidos os embargos de declaração para
possibilitar aos representantes do recorrente o suprimimento da irre-
gularidade da petição do recurso extraordinário e, após, seja este
submetido ao exame de admissibilidade.

Não assiste razão ao embargante já que não se encontram carac-
terizados os vícios previstos no art. 535 do CPC. Demais disso, o
entendimento do STF é de que o recurso extraordinário deve estar
integralmente formalizado na data de sua interposição, por isso, se
apurada a ausência de assinatura na petição de encaminhamento e nas
razões apresentadas, não cabe a conversão em diligência.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1508)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.807 - RJ (2006/0209286-5)

RECORRENTE : RC ANGELO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por RC ANGELO CORRETORA DE SEGUROS LTDA, contra acórdão proferido pela egrégia Segunda Turma desta Corte, que não conheceu do recurso especial ao fundamento de que a matéria versada nos autos é exclusivamente constitucional.

Os requisitos constantes do artigo 511, do CPC, não foram preenchidos, já que a recorrente deixou de recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, em conformidade com a Resolução n.º 342 do STF, de 21 de maio de 2007, em vigor na data da interposição do apelo extremo.

Em face do exposto, determino a intimação da parte recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a complementação do preparo.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1509)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 891.496 - RJ (2006/0212171-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MATADOURO E FRIGORÍFICO DE CAMPOS LTDA
ADVOGADO : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário por mim sobrestado nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC, no aguardo do pronunciamento da Corte Suprema acerca da repercussão geral, nos autos do RE no RESP nº 756.433/PA, recurso representativo da controvérsia encaminhado àquele Sodalício conforme decisão de minha lavra publicada no DJ de 11.05.2007.

Contudo, o Plenário do STF deliberou, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/PA, na sessão de 18 de junho de 2007, que a alegação e a demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário somente serão obrigatórias a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007.

Diante dessa orientação, torno sem efeito a decisão que sobrestou este recurso extraordinário e, presentes os requisitos essenciais, **admito-o**, determinando o encaminhamento dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1510)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.596 - PR (2006/0222758-9)

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUIDO NELSON ENGLER
ADVOGADO : CLÁUDIO PIZZATTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado em 19.06.2007 pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal, publicado em 08.06.2007, que negou provimento ao agravo regimental para proclamar que é cabível a multa moratória com base na Lei 8.383/91, art. 59, pois o art. 600 da CLT foi revogado.

No presente extraordinário, sustenta a recorrente, em preliminar, que a questão constitucional nele veiculada manifesta repercussão geral, na forma exigida pelo art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.418/2006, que regulamentou o § 3º do art. 102 da CF, introduzido pela EC 45/2004.

No mérito, alega violação aos artigos 8º, IV, e 149 da CF, bem como aos artigos 10, § 2º, e 34, § 5º, do ADCT, aduzindo, em suma, que não houve revogação do art. 600 da CLT, uma vez que a contribuição sindical rural é tributo parafiscal e não se insere no conceito de tributo federal devido à Fazenda Nacional. Contra-razões não apresentadas.

Não merece prosperar o recurso extremo. O órgão julgador deste Sodalício, ao decidir a questão, valeu-se da interpretação de legislação infraconstitucional, de sorte que, se ofensa houvesse ao texto da Lei Fundamental, seria reflexa ou indireta, restando desautorizada a admissão do presente recurso.

Diante do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1511)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 903.021 - DF (2006/0253404-9)

RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ABEL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

DESPACHO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Laboratório de Análises Clínicas Abel Ltda. e outra, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte que, integralizado pelo aresto dos embargos declaratórios, deu provimento ao especial manifestado pela Fazenda Nacional.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não foram preenchidos, visto que as recorrentes deixaram de observar o disposto no artigo 3º, inciso I, da Resolução n.º 342, de 21 de maio de 2007, do Supremo Tribunal Federal, deixando de recolher o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos.

Ante o exposto, determino a intimação das recorrentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem e comprovem a complementação do preparo, sob pena de deserção.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade do extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1512)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 908.259 - RJ (2006/0265375-0)

RECORRENTE : GAMEC GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL DO CEARÁ LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADORES : CHRISTINE PHILIPP STEINER E OUTRO(S)
FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado, em 15.06.2007, por GAMEC GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EMPRESARIAL DO CEARÁ LTDA., com força no art. 102, III, "a", da Carta Magna, contra acórdão da Primeira Turma deste Tribunal, publicado em 31.05.2007, que não conheceu do recurso especial e rejeitou os conseqüentes embargos declaratórios, ao fundamento de que a Corte de origem decidiu a questão à luz de matéria eminentemente constitucional, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça.

No extraordinário, a recorrente sustenta ofensa aos arts. 5º, XXXV, LV, 93, IX e 105, III, "a", todos da Constituição da República, aduzindo violação aos princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, além de malferimento à competência do STJ.

Em preliminar, a recorrente aponta a existência do requisito da repercussão geral, "pois o desfecho da demanda poderá inviabilizar a atividade de um setor inteiro, que de forma suplementar, presta relevantes serviços à população e por conseguinte ao país". Contra-razões oferecidas às fls. 545/554.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta eg. Corte e não justifica a manifestação do recurso extraordinário, consoante o entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "competete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa" (AgRg no Recurso Extraordinário nº 380.358/MG).

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1513)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.587 - SP (2007/0042794-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO ROZO
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fundamento no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Sexta Turma deste Tribunal, resumido nos seguintes termos (fls. 210/211):

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERCENTUAL. LEI MAIS BENEFÍCIA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître" (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário. 6. Agravo regimental improvido." (Intimação pessoal em 26/6/2007)

O recorrente alega, preliminarmente, a repercussão geral da questão constitucional exigida pelo art. 543-A do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 11.418/2006, sustentando que a decisão recorrida contrariou jurisprudência dominante do STF. No mérito, afirma que o v. acórdão impugnado afrontou os arts. 5º, XXXVI; 195, § 5º, e 201 da Constituição Federal, ao aplicar retroativamente as Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95 para majorar o percentual do auxílio-acidente concedido anteriormente à edição dessas normas.

Contra-razões às fls. 240/243.

Inicialmente, constato que as matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos foram analisadas pelo Órgão Julgador deste Tribunal, restando preenchido, pois, o requisito do prequestionamento.

O Pleno do STF, apreciando questão de ordem e dando prosseguimento ao julgamento conjunto de 4.908 recursos sobre o tema em comento, por maioria de votos, conheceu e deu provimento aos apelos extraordinários, em acórdão assim resumido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). 2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (RE 420.532/SC, Relatora Ministra Carmen Lúcia, DJ de 23/03/2007) Além do mais, restou atendido o requisito inserto no art. 543-A, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, no qual "o recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral".

Assim, determino sejam encaminhados os presentes autos ao Excelso Pretório, para que aquele órgão decida se a questão constitucional, objeto do presente extraordinário, oferece repercussão geral.

Desse modo, presentes, ainda, os demais pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



RE no RECURSO ESPECIAL Nº 938.620 - SP (2007/0064473-0) ⁽¹⁵¹⁴⁾
RECORRENTE : APARECIDA PARIZI
ADVOGADO : AGOSTINHO ANTÔNIO PAGOTTO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por APARECIDA PARIZI, com fundamento na letra "c" do permissivo constitucional, autuado em 27/06/2007 como expediente avulso (PETIÇÃO 114.378), contra decisão de relator que negou seguimento ao recurso especial, cuja ementa dispõe:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA Nº 149/STJ. 1. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. 2. Está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal, não corroborada por razoável prova material, é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do trabalhador rural. 3. Recurso a que se nega seguimento. "

Constatado que o recurso extraordinário não foi conhecido, por decisão monocrática, em 25/05/2007, com publicação no DJ de 29/05/2007, e não sendo apresentados agravo regimental ou embargos de declaração, a decisão transitou em julgado em 14/06/2007. Os autos retornaram ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 15/06/2007.

Entretanto, em 21/07/2007, foi protocolizada neste Tribunal a petição de recurso extraordinário de que trata o presente expediente, o qual, nos termos do art. 508 do CPC, é intempestivo. Outrossim, inexistiu a comprovação do preparo, embora a recorrente alegue que é beneficiária da gratuidade de justiça.

Além disso, a presente pretensão encontra outro óbice à sua admissibilidade, visto que se insurge contra decisão monocrática, e não de órgão colegiado, capaz de autorizar o manejo de recurso extraordinário.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário e determino o arquivamento deste expediente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RO:

RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 12262 - DF (2006/0208385-4) ⁽¹⁵¹⁵⁾

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : IZAÍDE VAZ DA SILVA
ADVOGADOS : FRANCISCO LÚCIO FRANCA
 : ORLANDO FARACCO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 12667 - DF (2007/0046266-0) ⁽¹⁵¹⁶⁾

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO NOBRE RABELO
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

RO no HABEAS CORPUS nº 73052 - RJ (2006/0279494-3) ⁽¹⁵¹⁷⁾

RELATOR : MIN. GILSON DIPP
RECORRENTE : C S M
PROCURADORES : ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : QUINTA TURMA DO STJ

RO no HABEAS CORPUS nº 73242 - AM (2006/0281664-5) ⁽¹⁵¹⁸⁾

RELATOR : MIN. GILSON DIPP
RECORRENTE : IDELFONSO FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANA ESMELINDA MENEZES DE MELLO
RECORRIDO : QUINTA TURMA DO STJ

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE:

RE nos EDcl no AgRg na AÇÃO PENAL nº 302 - DF (2004/0010917-0) ⁽¹⁵¹⁹⁾

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ANTÔNIO AUGUSTO CATÃO ALVES
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDES MOTTA
ADVOGADA : PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : F DA C T N
ADVOGADA : FERNANDA OLIVEIRA DA COSTA TOURINHO

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 17745 - PR (2004/0006017-4) ⁽¹⁵²⁰⁾

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
RECORRENTE : CLÁUDIO ANTÔNIO SIMON
ADVOGADOS : OMAR JOSÉ BADDAUY
 : LETÍCIA BADDAUY E OUTRO(S)

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

INTERES. : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 21080 - SE (2005/0204157-6) ⁽¹⁵²¹⁾

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : EMA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MÁRCIO LEITE DE REZENDE E OUTRO(S)

INTERES. : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE

RE no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 22205 - PR (2006/0138070-3) ⁽¹⁵²²⁾

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORES : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER

RECORRIDO : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)
 : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADO : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO

INTERES. : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RE no HABEAS CORPUS nº 78915 - DF (2007/0056264-2) ⁽¹⁵²³⁾

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : WASHINGTON BOLÍVAR JUNIOR
RECORRIDO : MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO LOPES JESUS

ADVOGADO : OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO

INTERES. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 614513 - MG (2004/0091164-2) ⁽¹⁵²⁴⁾

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : GENÉSIO CANGUSSU NETO
RECORRENTE : ÂNGELA MARIA CANGUSSU NOGUEIRA
RECORRENTE : ANDRÉA CRISTINA CANGUSSU
ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO M ALMEIDA
 : AYRTON PINASSI E OUTRO(S)

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S)

ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO
INTERES. : DEIR GANGUSSU NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : AYRTON PINASSI
 : ALINE MAGELA CITRONI

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 636134 - SC (2007/0035304-5) ⁽¹⁵²⁵⁾

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : WEG MÁQUINAS LTDA
ADVOGADOS : ROMEO PIAZERA JUNIOR
 : CELIA C. GASHO CASSULI E OUTRO(S)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 665748 - PR (2004/0083592-2) ⁽¹⁵²⁶⁾

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURA DE CASTRO PIGA
ADVOGADO : ANDRÉIA CRISTINA BATISTA ALVES E OUTRO

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 681295 - PR (2006/0267129-0) ⁽¹⁵²⁷⁾

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : NILTON POLZIN E OUTRO
ADVOGADO : JEOVANI BONADIMAN BLANCO

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 687247 - DF (2006/0092492-0) ⁽¹⁵²⁸⁾

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ
RECORRENTE : RISOMAR DE SOUSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA E OUTRO(S)

RE no RECURSO ESPECIAL nº 705878 - PR (2004/0167148-8) ⁽¹⁵²⁹⁾

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO SCARABOTO
ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS E OUTRO

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 713000 - PR (2007/0005699-8) ⁽¹⁵³⁰⁾

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : EDMUNDO RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTRO(S)

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 713386 - PR (2006/0250107-8) ⁽¹⁵³¹⁾

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ OVIAR
ADVOGADO : PAULO CESAR DE MOURA BUENO
INTERES. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP E OUTRO

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 723628 - PR (2006/0250131-0) ⁽¹⁵³²⁾

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : SILVESTRE VICHINIESKI - ESPÓLIO
ADVOGADO : LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI E OUTRO

INTERES. : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP E OUTRO

RE no RECURSO ESPECIAL nº 729853 - DF (2005/0035023-3) ⁽¹⁵³³⁾

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : GABINA MARQUES COELHO DE SOUZA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : UBIRACI MOREIRA LISBOA
 : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
 : KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTRO(S)

(1534)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 738495 - PR (2006/0250267-1)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : LAURO MIGUEL STRONA
ADVOGADO : LAÉRCIO B. LEVANDOSKI

(1535)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 757665 - DF (2005/0093450-7)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ALDEMAR MARIA DO VALE E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)

(1536)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 769719 - DF (2006/0090632-7)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
RENATO ANDRADE DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGINA DIAS EVANGELISTA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA LEÃO

(1537)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 772497 - DF (2006/0096614-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : JURANDYR SOUZA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPLEX
ADVOGADO : EDUARDO AMARANTE PASSOS E OUTRO(S)

(1538)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 778757 - DF (2006/0120553-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : IARA ALVES BAYMA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

(1539)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 783054 - RJ (2006/0125443-0)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO
FÁBIO DE SOUSA COUTINHO
RECORRIDO : INCOPEC INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA
ADVOGADOS : EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA
MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO E OUTRO(S)

(1540)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 792215 - RJ (2006/0142132-4)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : EDUARDO GRINSPUN KOATZ
ADVOGADO : RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ E OUTRO(S)
ADVOGADA : GABRIELA O. TELLES DE VASCONCELOS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
RENATA CARDOSO DURAN E OUTRO(S)

(1541)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 793111 - RS (2006/0191182-3)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : CLECY TEIXEIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADOS : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)

(1542)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 803367 - DF (2005/0204940-8)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : BEM HUR ALEXANDRE VENTURINI E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : JULIANA XAVIER E OUTRO(S)

(1543)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 822980 - PR (2006/0040570-7)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JACINTO DALGALLO
ADVOGADO : MARCELO DOMÍCIO SCARAMELLA DE MELLO

(1544)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 823881 - SP (2006/0176497-1)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : CLÍNICA MÉDICA ISA KABACZNIK S/C LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

(1545)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 824408 - MG (2006/0045230-5)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : ÁLVARO LUIZ BEGALI
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)

(1546)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 824610 - MG (2006/0045231-7)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : SÂNZIO RAMOS PRATES
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO E OUTRO(S)

(1547)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 829117 - PR (2006/0241145-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CLAUDEMIR LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO ANGHINONI E OUTRO(S)

(1548)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 841489 - DF (2006/0268599-7)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INCARPOL INDÚSTRIA DE CARROCERIA E PORTAS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA
ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

(1549)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 841905 - RS (2006/0238651-8)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : RUDINEI CLÊNIO CARVALHO
ADVOGADOS : GILBERTO DEON CORRÊA JUNIOR E OUTRO
PAULO ROBERTO GOMES DE FREITAS
MOACIR PEREIRA

RECORRIDO : ERGO S/A CONSTRUÇÕES E MONTAGEM
ADVOGADO : AYRTON LIMA FREITAS E OUTRO(S)

(1550)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 843288 - SC (2007/0026558-4)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CLÍNICA DIAS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MOREIRA MONTEIRO
RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

(1551)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 844751 - PR (2006/0088574-8)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCINOR DE ABREU
ADVOGADO : LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI E OUTRO

(1552)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 852565 - PR (2006/0283493-4)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCIA REGINA RODACOSKI
KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURIVAL GOMES
ADVOGADO : ROGÉRIO DYNIEWICZ E OUTRO

(1553)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 853585 - PR (2006/0283492-2)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LAURO GESSER - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : CLODOALDO MAZURANA

(1554)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 853804 - PR (2006/0278927-6)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADOS : MARCIA REGINA RODACOSKI
KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL NAVARRO OLIVER
ADVOGADO : ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO E OUTRO(S)

(1555)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 853967 - PR (2007/0005383-1)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ORLANDO DE SÁ
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(S)

(1556)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 853975 - PR (2007/0002325-8)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON TOYOJI HIGUCHI
ADVOGADO : ODAIR BUZATO

(1557)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 853997 - SP (2006/0267069-6)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : OSWALDO IAHIRO UYEDA E OUTROS
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTRO(S)



(1558)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 854192 - PR (2007/0001454-0)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ PEDRO RÉ
ADVOGADO : LUIS CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

(1559)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 854695 - PR (2007/0004686-4)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALÉCIO BRANDELERO
ADVOGADO : VICTOR HUGO TRENNERPOHL E OUTRO

(1560)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 854880 - PR (2007/0005018-0)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : DOMINGOS WIECZORKOVSKI
ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK

(1561)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 855073 - PR (2007/0001612-9)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEMENTE MARZCZAOKOSKI
ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK

(1562)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 856398 - SP (2006/0230337-4)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : PÚBLIO EMMANUEL FERREIRA
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OU-
TRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CAN-
CELLIER E OUTRO(S)

(1563)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 857855 - MG (2007/0017614-2)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO BORGES
PROCURADORA : FABIÓLA PINHEIRO LUDWIG E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ

(1564)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 858372 - SP (2006/0120747-6)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADO-
RES : DJEMILE NAOMI KODAMA
RECORRIDO : ELI SOUSA SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADO : GARCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO

(1565)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 859434 - PR (2006/0120457-2)
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : J C DA S P DE L
ADVOGADOS : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES
PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : O C P DE L
ADVOGADO : ANTONIO FIDELIS

(1566)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 863020 - GO (2007/0024899-0)
RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : INESGOL HOSPITALAR LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A -
EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OU-
TRO(S)

(1567)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 866943 - PR (2006/0250249-3)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : NELSON HILGENBERG JÚNIOR
ADVOGADO : MÁRIO ROCHA FILHO E OUTRO(S)

(1568)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 875960 - SP (2007/0026568-5)
RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : M S R CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

(1569)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 881393 - PR (2007/0051197-6)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTRO
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADÃO MAZEPA
ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK

(1570)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 884637 - SP (2007/0087140-1)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSÉ MANOEL GARROTE E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO BATTISTETTI MARTINS RO-
DRIGUES
RECORRIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA E OU-
TRO(S)

(1571)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 889258 - SP (2006/0209574-5)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BENEDITO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

(1572)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 889841 - RS (2006/0209167-7)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ALEXANDRE MARQUES CAVALHEIRO
ADVOGADO : CLÁUDIO REIS GOMES E OUTRO
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI-
LEIROS S/A
ADVOGADOS : SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES

(1573)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 900252 - PR (2006/0240543-0)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO DE ARAÚJO CAMARGO
ADVOGADO : GRASIELE BARCELOS AMARAL

(1574)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 909241 - PR (2006/0272099-9)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO LUIZ ALBERTO MORI
ADVOGADO : ALÍCIO MALAVAZI E OUTRO

(1575)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 919479 - PR (2007/0014400-6)
RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : LÁZARO PEIXOTO BAYER - SUCESSÃO E
OUTROS
REPR.POR : EMY LOPES BAYER E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ABRAO CELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PA-
RANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E
OUTRO(S)

(1576)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 945437 - PR (2006/0247805-6)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : APARECIDO CRIPPA
ADVOGADO : MAURO LUCIO RODRIGUES

(1577)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 948331 - PR (2006/0270618-4)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ BORATIN - ESPÓLIO
ADVOGADO : MÁRIO GERALDO COSTA BARROZO E
OUTRO(S)

(1578)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 948595 - SC (2007/0099800-6)
RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : GILSON RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO MENEZES DE AL-
BERNAZ MUNIZ
LUIZ FRANCO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARI-
NA S/A - BESC
ADVOGADO : LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES E
OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Nos agravos abaixo relacionados o Exmo. Sr. Ministro Presidente
proferiu o seguinte despacho: 'Autue-se. Mantenho a decisão agra-
vada por seus próprios fundamentos. Forme-se o instrumento. Re-
metam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal'. Fica(m) o(s) agra-
vado(s) intimado(s) para resposta e apresentação de peças.

(1579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22174 - SP (2007/0011948-3)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTU-
LIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
CAMARGO E OUTRO(S)

(1580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22363 - RJ (2007/0019738-4)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA SANTA HELENA S/A E
OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23630 - DF (2007/0200750-0)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JESSÉ PEREIRA ALVES
ADVOGADO : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SALUM VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO BRANDT

(1582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23644 - SE (2007/0202704-8)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SINTESE SINDICATO DOS TRABALHA-
DORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DA RE-
DE OFICIAL DO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : LUÊNIA PRATA DOS REIS E OUTRO(S)

(1583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23645 - RS (2007/0205438-5)
RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ELIANA SEVERO ALBECHE E OUTROS
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E
OUTRO
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23646 - DF (2007/0205456-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ELY MATOS E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ECONOMISA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA
ADVOGADO : OTÁVIO AUGUSTO COSTA FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23647 - SC (2007/0205473-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARIA APARECIDA RAMOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO DA SILVA PORTO E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23648 - PE (2007/0205487-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : LENIRA PEREIRA LAPA E OUTRO
ADVOGADO : ROSANE LAURENTINO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23649 - PE (2007/0205504-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO OCUPACIONAL AUDITORIA DO TESOIRO ESTADUAL DE PERNAMBUCO - SINDIFISCO
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23650 - RJ (2007/0205509-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23651 - MG (2007/0205539-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : GRANDE LOJA MAÇÔNICA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : LEONARDO GARCIA BITES E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23652 - SP (2007/0205563-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : IRMÃOS ISHIMOTO LTDA
ADVOGADO : WALLACE JORGE ATTIE E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23653 - SC (2007/0205599-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MADEIREIRA POLTRONIERI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MICHAEL LORENZ E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23654 - RR (2007/0205610-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23655 - BA (2007/0205635-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : TAPEÇARIA GLOBO LTDA
ADVOGADO : EDGAR SILVA NETO E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23656 - SP (2007/0205652-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTRUTHERM INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23657 - AL (2007/0206730-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : BRANDÃO E VILELA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23658 - SP (2007/0206748-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PIRANEST PIRACICABA ANESTESIA S/C LTDA

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23659 - SP (2007/0206770-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : KEPPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23660 - PR (2007/0206800-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ALA TETAR E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS GULKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SAMIR NACIR FRANCISCO E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23661 - ES (2007/0206814-6)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARMAZÉM NICOLI LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES MOTTA

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23662 - RS (2007/0206820-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : CLAUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSE OLI FERRAZ OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA SANTANNA

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23663 - DF (2007/0206843-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ALTANIRA DA CRUZ SENA SANTOS
ADVOGADO : JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23664 - RS (2007/0206856-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : COPAN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23665 - PE (2007/0206874-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CONSTRUTORA NOGUEIRA SALES LTDA E OUTROS
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23666 - SP (2007/0206899-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : USINA NOVA AMÉRICA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MATURANO E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23667 - RR (2007/0206927-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ARNALDO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23668 - SP (2007/0206938-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SERRALHERIA SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23669 - RJ (2007/0206953-6) ⁽¹⁶⁰⁷⁾

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORMA LEITE DE ALBUQUERQUE MARRANHÃO E OUTROS
ADVOGADO : TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23670 - RS (2007/0208066-3) ⁽¹⁶⁰⁸⁾

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ROMEU MICHAELSEN E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : CÉSAR CARDOSO E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23671 - RS (2007/0208086-5) ⁽¹⁶⁰⁹⁾

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : RADIOLOGISTAS REUNIDOS LTDA
ADVOGADO : ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO MENDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23672 - SP (2007/0208098-0) ⁽¹⁶¹⁰⁾

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO GOMES ALONSO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GOMES ALONSO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23673 - DF (2007/0208119-2) ⁽¹⁶¹¹⁾

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEOVEGILDO SOARES
ADVOGADO : ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23675 - SP (2007/0208152-3) ⁽¹⁶¹²⁾

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIAS REUNIDAS FRANCISCO MATARAZZO S/A
ADVOGADO : MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E OUTRO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 23676 - RJ (2007/0208176-2) ⁽¹⁶¹³⁾

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.691 - ES (2000/0022368-9) ⁽¹⁶¹⁴⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ARPOADOR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LUÍSA DE CARLI E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE ABREU JÚDICE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 87/96 - DELEGAÇÃO À LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE.
1. Restringe-se a controvérsia sobre a invalidação do regime de substituição tributária, diante da inconstitucionalidade do § 7º, do art. 150, da CF/88, introduzido pela EC 03/93, e dos arts. 5º, 6º e 8º da Lei Complementar n. 87/96.
2. A jurisprudência dominante desta Corte Superior é tranqüila ao afirmar que *é legítima a exigência do recolhimento antecipado do ICMS, pelo chamado regime de substituição tributária*. (EREsp 151.501/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 5.10.1998).
3. Os arts. 5º, 6º e 8º, da Lei Complementar n. 87/96, delegam à lei ordinária competência para atribuição específica a terceiro de antecipar o recolhimento da obrigação tributária concernente ao ICMS. Esta delegação encontra respaldo na própria Constituição, pois quando esta, nos seus arts. 146, III, *a*, e 155, II, § 2º, XII, *b*, da CF/88, refere-se à definição da substituição tributária por lei complementar, está se incumbindo do dever de tratar das normas gerais do instituto e não de descer em minúcias regulando exaustivamente a matéria.
4. A lei ordinária é que tem a tarefa de descrever a hipótese de incidência do tributo, e, sendo o caso, regular o regime de substituição tributária atribuindo a terceiro a responsabilidade pelo recolhimento do tributo.
Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.337 - GO (2001/0079055-0) ⁽¹⁶¹⁵⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RIVALDO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : ADEMIR ALVES DE BRITO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUNAL DE CONTAS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - DIRIGENTES DO BEG - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Verificada a dificuldade do processo de levantamento de contas, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás determinou a instauração de processo de tomada de contas especial, com o intuito de apurar a responsabilidade imputada aos impetrantes.
2. Supostas irregularidades praticadas no Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE e provável conduta desidiosa dos dirigentes do BEG, autorizam a conversão do processo administrativo em Tomada de Contas.
3. A ausência de garantia aos indicados de defesa oral, na sessão de instauração de processo administrativo, não configura cerceamento de defesa, desde que na sindicância prévia tenha sido assegurado amplo direito de defesa.

Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 364.512 - PE (2001/0008871-6) ⁽¹⁶¹⁶⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ALEXANDRE VASCONCELOS DE MOURA FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : CECY DE OLIVEIRA MORIM - ESPÓLIO
ADVOGADO : CONSUELO MARI ANGELIM INOSOJA DE ANDRADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS - PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INAPLICABILIDADE.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissio, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.
2. Presentes todas as peças tidas por obrigatórias, por força do artigo 544, do Código de Processo Civil, bem como os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passa-se à apreciação do recurso especial do embargante.
3. No que concerne à aplicação de multa em embargos declaratórios opostos pela ora recorrente, merece reparo o acórdão *a quo*, haja vista que, no caso particular, não possuem o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial do embargante, afastando a aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 380.611 - PR (2001/0151782-9) ⁽¹⁶¹⁷⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DONIZETE MONEGATTO
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - NÃO-OPOSIÇÃO DOS CABÍVEIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO - RENDIMENTO BRUTO - APURAÇÃO MENSAL - ART. 3º, § 1º, DA LEI N. 7.713/88.

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contraria Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, restando homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.
2. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz de alguns dos dispositivos legais apontados como violados; quais sejam: os artigos 43, inciso II; e 108, § 1º, do CTN; 1º, 2º, 8º, 23 e 24 da Lei n. 7.713/88; e 9º e 10º da Lei n. 8.434/90.
3. A Lei n. 7.713/88 alterou o regime de apuração do imposto de renda das pessoas físicas, passando o imposto, a partir de janeiro de 1989, a ser devido não mais de forma anual, e sim mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital fossem percebidos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 395.283 - SC (2001/0077508-7) ⁽¹⁶¹⁸⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SILVESTRE FRANCISCO WICHOROSKI E OUTRO(S)
ADVOGADO : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO DE NÃO-APRESENTAÇÃO INEXISTENTES.

1. Não há omissão no acórdão embargado, que examinou o que ora é alegado pelo embargante.
2. A ausência do traslado de uma das peças tidas por obrigatória pelo artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil impõe o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1619)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 424.211 - DF (2002/0035609-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - DEDUÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO - ACÓRDÃO CALCADO EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME - SÚMULA 7/STJ.

1. Pretende a recorrente o reconhecimento da legitimidade da dedução, do lucro tributável no exercício de 1980, de pagamentos feitos a título de assistência técnica, lançados como despesas operacionais.

2. O Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas da causa, confirmou a sentença por entender *que simples contrato de prestação de serviços, abrangendo uma gama variadíssima de atividades, sem qualquer quantificação, sem prova da efetiva prestação e remuneração e se a remuneração desses serviços não obedeceu ao princípio da competitividade, estes não podem ser deduzidos do lucro real.*

3. Aferir a existência de prova de que os pagamentos lançados configuram despesas operacionais, para efeito de análise de eventual violação do artigo 191 do RIR/80, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1620)
RECURSO ESPECIAL Nº 443.349 - PR (2002/0077882-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UMBERTO BASTOS SACCHELLI
ADVOGADO : AFONSO CESAR DIAS COLLIN E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LUCIANA JOB E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - CESSÃO DE DIREITOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA PARTE ADVERSA - IMPOSSIBILIDADE - ASSISTÊNCIA - REJEIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS DOS AUTOS - REVOLVIMENTO - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 42, § 1º, do CPC, é nítido em condicionar a substituição processual, no caso de cessão de direitos, à aceitação da parte adversa, velando pela estabilidade do processo.

2. Se não houve consentimento da parte contrária à substituição processual, impossível ao cessionário ingressar nos autos como substituto processual, na forma do art. 42, § 1º, do CPC.

3. O Tribunal *a quo*, para afastar o pedido de assistência, afirmou que este não existiu, conforme a análise da petição respectiva, alicerçando-se em elementos fáticos.

4. Em sede de recurso especial, é vedado a este Tribunal revolver o conjunto fático-probatório, em face da Súmula 7/STJ, não havendo como se perquirir sobre existência de relação jurídica, afastada pelo Tribunal *a quo*.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1621)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 462.707 - RS (2002/0108749-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BDO PROPAGANDA E MARKETING LTDA - MASSA FALIDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA - SÍNDICO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - COBRANÇA - INTIMAÇÃO - JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. A decisão agravada merece ser reformada, porquanto os arts. 187 do CTN, e 5º da LEF foram prequestionados, mediante pronunciamento do Tribunal de origem no acórdão que julgou os embargos de declaração.

2. A questão federal ventilada restringe-se em saber se a intimação do síndico, para cobrança da crédito tributário, em sede de execução fiscal, deve ser dirigida ao juízo falimentar e, posteriormente, ser dirigida ao juízo daquela execução.

3. A Lei de Introdução ao Código Civil é considerada diploma de supradireito por reger a aplicação das normas existentes no ordenamento jurídico, e, no seu art. 2º, § 2º diz: *A lei nova que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.*

4. A Lei de Execução Fiscal tem natureza de lei especial diante do Diploma Falimentar, pois o legislador fugiu do sistema geral com o objetivo de privilegiar a Fazenda Pública com maior rapidez processual, inspirado por deliberada excepcionalidade. Portanto, editada lei especial a vigência concomitante com a Lei Geral de Falência, embora não revogue os princípios genéricos desta, que persistem (art. 2º, § 2º, Lei Introdução ao Código Civil), com ela convive. (Min. Luiz Fuz, REsp 777.774, DJ 22.3.2006).

5. O art. 5º da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), que segue a determinação do art. 187 do Código Tributário Nacional, afirma que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo, inclusive falimentar, podendo, assim, ser processada normalmente no foro onde proposta.

6. A Lei de Falências não possui regra estabelecendo que a intimação do síndico, para cobrança da crédito tributário, deva correr no juízo falimentar e, posteriormente, ser dirigida ao juízo daquela execução.

7. Diante da inexistência de regra específica sobre em que juízo deve ser deduzido o pedido de intimação do síndico para cobrança de crédito tributário na Lei de Falências, deve-se seguir o art. 5º, da LEF, de forma que o requerimento da referida intimação seja realizado no juízo da execução fiscal.

Agravo regimental provido, para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1622)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 463.498 - RS (2002/0109041-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA TOVAL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ALEGADO VÍCIO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRETENDIDA ANÁLISE DE MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial da empresa, por entender que as razões recursais estão embasadas em fundamentos eminentemente constitucionais, além de ausente o prequestionamento e a divergência não-demonstrada.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1623)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 465.363 - PR (2002/0116815-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AUTO PEÇAS DIESEL SABARÁ S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO - AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL - DECRETO N. 92.698/86 - MATÉRIA DE DEFESA - POSSIBILIDADE.

1. Os arts. 120 e 121 do Decreto n. 92.698/86 foram prequestionados, mediante pronunciamento do Tribunal de origem, no acórdão que julgou os embargos de declaração, que afasta o não conhecimento do recurso.

2. A análise de violação do art. 16, § 3º, da LEF, *in casu*, não atrai a incidência da Súmula 7/STJ, pois a matéria discutida cinge-se à possibilidade de alegação de compensação, operada no âmbito do lançamento por homologação, em sede de embargos à execução e não se esta ocorreu ou não em tal data.

3. O art. 16, § 3º, da LEF, apesar de vedar a alegação de compensação como matéria de defesa em embargos à execução, deve ser revisto, diante da admissão da compensação, como forma de extinção do crédito tributário. (Art. 66, da Lei n. 8.383/91.)

4. As normas infralegais veiculadas para disciplinar a compensação, como é o caso do Decreto n. 92.698/86, referente ao FINSOCIAL, podem ser motivo de arguição nos embargos à execução com a finalidade de extinguir o crédito tributário. Precedente: REsp 328616/RS; Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14.6.2004.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1624)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 467.465 - SE (2002/0122608-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MÔNICA MAMBRINI SCHNEIDER E OUTRO(S)
ADVOGADO : MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ALAGADA OMISSÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - EFEITOS INFRINGENTES.



1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Consoante entendimento sumulado no enunciado 188 desta Corte, os juro*s moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.*

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 475.561 - SP (2002/0128782-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ALCIDES TALARICO E COMPANHIA LT-DA
ADVOGADO : SALATIEL SARAIVA BARBOSA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - ANO-BASE DE 1990 - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC - POSSIBILIDADE - ALEGADA OMISSÃO QUANTOS AOS DISPOSITIVOS INVOCADOS - NÃO-OCORRÊNCIA - PRETENDIDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissso, contraditório ou obscuro.

2. Conforme restou consignado no acórdão embargado, é perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN fiscal, para correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido o índice que refletiu a inflação do período, e por não atentar contra os princípios constitucionais tributários, consoante pronunciamento da Máxima Corte na ADIn 712-2-/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.2.1993.

3. Nem mesmo a mudança de entendimento jurisprudencial desta Corte sobre a matéria autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes.

4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 478.821 - MG (2002/0160638-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : AGONCILLO CALVARIO BAETA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MANOELINO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : IVAN ZACHARIAS ROQUE PIRES

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NOVOS ARGUMENTOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece reparos o acórdão embargado, uma vez que o Tribunal de origem não analisou a questão à luz do art. 460 do CPC, como requereu o ora embargante em suas razões de apelação. Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

2. Não é possível, em embargos declaratórios, inovar a lide, invocando questão não suscitada no recurso especial, *in casu*, a alegação de que, por se tratar, a decisão *ultra petita*, de matéria de ordem pública, merece seguimento o recurso especial, pois pode ser argüida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária.

3. As questões de ordem pública, ainda que passíveis de conhecimento *ex officio*, em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária, não podem ser analisadas no âmbito do recurso especial se não prequestionadas. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 479.704 - DF (2002/0145068-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO SILDANHA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS ZANELLA E OUTRO(S)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IRRF - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - "CINCO MAIS CINCO" - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - NÃO-OCORRÊNCIA - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTESTAÇÃO - FATO EXTINTIVO - ART. 462 DO CPC.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissso, contraditório ou obscuro.

2. Para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

3. *Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença* (artigo 462 do CPC).

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 479.717 - MG (2002/0145138-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRIBUIDORA VERÍSSIMO LTDA
ADVOGADA : SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - PRESCRIÇÃO DE PARCELAS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA NÃO AUTORIZA O MANEJO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição do Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

2. Na hipótese dos autos, manteve-se o entendimento jurisprudencial até então dominante no STJ, atualmente superado, o qual afastava a contagem do prazo prescricional para repetição do indébito tributário, previsto no Código Tributário Nacional, ao aplicar a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. (fls. 255/261).

3. Nem mesmo a mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Essa inferência decorre da dicção do artigo 535 do Estatuto Processual Civil, que permite a oposição de embargos tão-somente nas hipóteses de omissão, de obscuridade ou de contradição, as quais inocorrem *in casu*.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 487.312 - RJ (2002/0169877-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULA DE MARTINO TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LC N. 118/2005 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa.

2. A jurisprudência assente no STJ considera desnecessária a suspensão do feito até o julgamento de recurso extraordinário. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 503.817 - RS (2003/0024159-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CLIVATTI E WENGERKIEWICZ ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C
ADVOGADO : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do STJ acerca da incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. Nesse sentido: AgRg no REsp 865.027/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar hipótese semelhante à destes autos (RREE 377.457 e 381.964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 509.648 - SC (2003/0029442-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : COMPANHIA HERING
ADVOGADO : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO DE IPI - CORREÇÃO MONE-TÁRIA - ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL QUANTO À HI-PÓTESE DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - HIPÓTESE DE PRO-DUTOS TRIBUTADOS E NÃO ISENTOS.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Onde se lê: *O acórdão embargado firmou entendimento no sentido da incidência de correção monetária, nos créditos escriturais de IPI relativos às operações de compra de matéria-prima e de insumos isentos ou beneficiados com alíquota zero, quando seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em razão de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do fisco.* Leia-se: "O acórdão embargado firmou entendimento no sentido da incidência de correção monetária, no creditamento do IPI pela aquisição de insumos tributados, utilizados na fabricação de produtos contemplados com tributação à alíquota zero, quando seu aproveitamento pelo contribuinte sofre demora em razão de resistência oposta por ilegítimo ato administrativo ou normativo do fisco".

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 510.407 - MG (2003/0037841-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CONSTRUTORA ARGENTA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CAS-TRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO EM-BARGADO - POSSIBILIDADE DE SE AFIRMAR A FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E AFASTAR INDICAÇÃO DE AFRON-TA AO ART. 535 DO CPC.

1. Evidente é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada a controvérsia que foi decidida pela ausência de violação do art. 535 do CPC e falta de prequestionamento do art. 113 do CTN.

2. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido, confira-se: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 511.386 - MG (2003/0037939-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
ADVOGADO : MADALENE SALOMÃO RAMOS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECONHE-CIMENTO DA PRESCRIÇÃO DECENAL - RETORNO À ORI-GEM.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão que apenas reconheceu o prazo prescricional decenal aplicável ao tributos sujeitos a lançamento por homologação, sem, contudo, adentrar no mérito, por ausência de prequestionamen-to.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 511.797 - MG (2003/0023621-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MI-NAS GERAIS
PROCURADOR : NILBER ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DE P E R DE IMPL RODOVIÁRIOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CANCELAMENTO DA CDA - PAGAMENTO DO DÉBITO - HO-NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO-CABIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - ART. 26, DA LEF - NORMA ESPECIFICA - PAGAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. O art. 26, da LEF tem caráter de norma específica, somente afastando a condenação em honorários na hipótese de cancelamento da CDA antes da decisão de 1ª Instância.

3. *In casu*, houve pagamento do contribuinte após sua citação na execução, incidindo, assim, as disposições de sucumbência previstas no CPC (lei geral), no tocante à verba honorária a favor da Fazenda Pública. Precedentes.

Agravo regimental provido em parte, para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 531.491 - SP (2003/0074770-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E OUTRO(S)
INTERES. : LEONTINA MENDES DE LIMA E OU-TRO(S)

ADVOGADO : ELIAS CURY MALULY E OUTRO

EMENTA

ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONE-TÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.

1. Merecem acolhida os presentes embargos, em face da necessidade de delinear os limites da responsabilidade do Banco Central e da Caixa Econômica Federal em relação à correção monetária referente à março de 1990.

2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como respon-sável, tão-somente, pela correção monetária dos cruzados novos blo-queados que lhe foram efetivamente transferidos, os quais passaram a ser corrigidos a partir de abril/90. Precedentes.

3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a cor-reção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer do recurso es-pecial e negar-lhe provimento, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 537.672 - SP (2003/0083420-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ E OUTRO(S)
ADVOGADO : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E OUTRO(S)
EMBARGADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚR-GICAS MECÂNICAS DE MATERIAL ELÉ-TRICO ELETRÔNICO SIDERÚRGICOS E FUNDIÇÕES DE PIRACICABA SALTINHO E RIO DAS PEDRAS - SIMESPI
ADVOGADO : DRAUSIO A VILLAS BOAS RANGEL E OUTRO(S)
INTERES. : MAUSA S/A EQUIPAMENTOS INDUS-TRIAIS E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACER-DA E OUTRO

EMENTA

SINDICAL - SINDICATO - PERSONALIDADE JURÍDICA - CAR-TÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A QUESTÕES REFERENTES AO PRIN-CÍPIO DA UNIDADE SINDICAL - ART. 8º, II, DA CF - PRE-TENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÃO CONSTI-TUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Pacífico na jurisprudência desta Corte que não se pode aviar embargos declaratórios com o propósito de prequestionar questões constitucionais.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 553.816 - CE (2003/0106595-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : HÉRCULES CONSTRUÇÕES LTDA E OU-TRO(S)
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRA-DE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS AN-TERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - SUPOSTA DECISÃO EXTRA-PE-TITA - INEXISTÊNCIA.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes as-pectos: a) ocorrência de suposto julgado *extra petita*; b) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; e c) exclusão do IPC, no caso, concedido no período de outubro a dezembro de 1989.



2. Inexiste o alegado julgamento *extra-petita*. O STJ entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe, ainda, no julgamento do recurso especial o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui junto ao ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

3. Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

5. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 577.698 - SE (2003/0131516-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TEREZA CRSTINA TARRAGO RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ ALCÂNTARA DE SOUZA
ADVOGADO : BENEDITO MELO DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - *BIS IN IDEM* - RECONHECIMENTO DA NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - OBSCURIDADE.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. Conforme restou consignado no acórdão embargado, a incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte na vigência da Lei n. 7.713/88.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para esclarecer que a não-incidência do imposto de renda, reconhecida no julgado embargado, diz respeito ao recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelos beneficiários, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 577.892 - SP (2003/0231842-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABIÓLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE PRÉ- MOLDADOS SÃO VITO LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - INCIDÊNCIA - ARTIGOS 97, VI, 105, 106, 111, INCISO I, 116, II, ALÍNEA "C", 166 E 172, *CAPUT*, TODOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO E ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ENSEJADORES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. Diante da natureza dada pela Constituição Federal de 1988, bem como da devolutividade vinculada à que está adstrito o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça é um Tribunal de teses, assemelhando-se a uma Corte de Cassação, não a um órgão de terceiro grau de jurisdição capaz de rever todos os fatos da causa.

2. Impossível pretender demonstrar prequestionamento dos artigos 97, VI, 105, 106, 111, I, 116, II, "c", 166, 172, *caput*, do Código Tributário Nacional; 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em cima do qual o Tribunal local nunca se manifestou, com alegação de violação de enunciado sumular.

3. Deveria ter a agravante forçada a manifestação do Tribunal local sobre o ponto que entende fulcral. Para tanto, deveria valer-se de embargos de declaração e, permanecendo a omissão, alegar a violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial; se não o fez, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Mesmo que assim não fosse, inviável a apreciação do recurso especial, porquanto verifica-se, sem maiores esforços, que a agravante não indicou em qual dispositivo e alínea do permissivo constitucional fundamenta seu recurso especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 587.773 - CE (2003/0131937-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : M. DIAS BRANCO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPJ - PAGAMENTO ANTECIPADO - TAXA SELIC - NÃO-INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - PROCESSUAL CIVIL - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. O pagamento antecipado não configura pagamento indevido à Fazenda Nacional, passível de incidência de juros moratórios, tampouco de correção monetária equivalente à taxa SELIC.

3. O artigo 66 da Lei n. 8.383/91, tido por violado, não foi ventilado pelo acórdão recorrido, uma vez que a Corte *a quo* não emitiu juízo de valor acerca dele, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 593.051 - SP (2004/0040213-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIVINO CARVALHO DOS SANTOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : BENEDITO EDISON TRAMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE CERTIDÃO COMPROBATÓRIA DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PEÇA CONSTANTE DOS AUTOS - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

MÉRITO - DESAPROPRIAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º, DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - FALTA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC - ARTIGO 730, DO CPC - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA - DESNECESSIDADE - PROCESSO UNO - PRECEDENTES.

1. Decisão do Exmo. Sr. Ministro Franciulli Netto que não conhece do agravo de instrumento por falta da certidão comprobatória da interposição de agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal. Peça constante dos autos. Decisão reconsiderada para apreciação do recurso especial.

2. O Tribunal local não se manifestou, em momento algum, implícita ou explicitamente, acerca dos seguintes dispositivos que baseiam o recurso: artigo 3º, do Decreto-Lei n. 4.597/42.

3. Impossível admissão do recurso especial face à ausência de prequestionamento da tese alegada.

4. Com relação à alínea "c", a agravante não realizou a conteúdo o cotejo analítico.

5. Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela recorrente, porquanto o Tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

6. Quanto ao mérito, é entendimento assente no âmbito deste Tribunal de que a expedição de precatório complementar prescinde da citação da Fazenda Pública, mister apenas que se proceda a intimação do ente estatal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 593.226 - SP (2004/0043306-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AO MEIO AMBIENTE - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DAS CONTRA-RAZÕES OU DA CERTIDÃO DE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO - PEÇA CONSTANTE DOS AUTOS - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.

MÉRITO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AO MEIO AMBIENTE - LANÇAMENTO DE ESGOTO DOMÉSTICO SEM TRATAMENTO EM CURSO D'ÁGUA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 738, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO PRETORIANO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - VIOLAÇÃO DO ARTIGOS 2º E 5º, XXXV E LV, DA CF - MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ÂMBITO DESTES TRIBUNAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Decisão do Exmo. Sr. Ministro Franciulli Netto que não conheceu do agravo de instrumento por falta das contra-razões ou da certidão de sua não-apresentação. Peça constante dos autos. Decisão reconsiderada para apreciação do recurso especial.

2. O Tribunal local não se manifestou, em momento algum, implícita ou explicitamente, acerca do seguinte dispositivo que baseia o recurso: art. 738, IV, do Código de Processo Civil.

3. Impossível admissão do recurso especial em face da ausência de prequestionamento das teses alegadas.

4. Deveria ter a agravante forçada a manifestação do Tribunal local sobre o ponto que entende fulcral. Para tanto, deveria alegar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

5. Com relação à alínea "c", a agravante não realizou a conteúdo o cotejo analítico.

6. Afasta-se o cabimento do recurso especial quanto à suposta violação do dispositivo constitucional, por tratar-se de matéria insusceptível de apreciação por esta Corte de Justiça

Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 593.264 - MG (2003/0166594-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DILSON LUIZ DE MELO
ADVOGADO : FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISÃO CONFIGURADA NO JULGAMENTO DE PRIMEIROS EMBARGOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.429/92 A FATOS OCORRIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA.
1. A questão apontada pelo embargante como omissa é relevante, e consiste em saber se preceitos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/92) podem ser aplicados a fatos ocorridos em 1988, ou seja, antes da vigência da referida lei.
2. Apenas para fins de suprir esta omissão, enfrente a questão, asseverando que a resposta é positiva, ou seja, que os preceitos da Lei n. 8.429/92 podem ser aplicados a fatos ocorridos antes de sua vigência, podendo a ação civil pública ser ajuizada posteriormente pelo Ministério Público, máxime quando os fatos ocorrerem na vigência da Constituição de 1988.
Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 615.770 - MG (2004/0094632-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA SHALLON DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADO : EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - DÉBITO FISCAL - ICMS - CONTRIBUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. A ausência de peça completa tida por obrigatória, por indicada no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo.
2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.
3. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 619.494 - RJ (2004/0100862-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADO : ARIANE LAZZEROTTI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - POR FALTA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO - PEÇA CONSTANTE DOS AUTOS - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO.
ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 150, § 1º, 156, I, 168, I, E 170, TODOS DO CTN; 2º, DA LEI N. 6.689/81, E 515, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO PRETORIANO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
1. Decisão do Exmo. Sr. Ministro Franciulli Netto que não conheceu do agravo de instrumento por falta de certidão de intimação do acórdão recorrido. Peça constante dos autos. Decisão reconsiderada para apreciação do recurso especial.
2. O Tribunal local não se manifestou, em momento algum, implícita ou explicitamente, acerca dos seguintes dispositivos que baseiam o recurso: artigos 150, § 1º, 156, I, 168, I e 170, todos do Código Tributário Nacional; 2º, da Lei n. 6.689/81 e 515, do Código de Processo Civil.
3. Impossível admissão do recurso especial em face da ausência de prequestionamento das teses alegadas.
4. Deveria ter a agravante forçado a manifestação do Tribunal local sobre o ponto que entende fulcral. Para tanto, deveria alegar violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Com relação à alínea "c", a agravante não realizou a conteúdo o cotejo analítico.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 643.335 - RS (2004/0029761-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CÉLIA DA COSTA BRANDOLT GARCEZ
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA - NÃO-OCORRÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA.
1. Deve ser afastada a incidência de juros moratórios no período anterior a 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o precatório original deveria ter sido pago pela União.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 667.327 - RS (2004/0083506-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LAVRALE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - DESERÇÃO CONFIGURADA.
1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à deserção por ausência de recolhimento das custas no prazo fixado.
2. De acordo com o disposto no art. 511 do CPC, da parte exige-se a comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, por conseguinte, realizado em momento posterior, ainda que dentro do prazo recursal, consolidar-se-á a deserção.
3. Resta evidente a pretensão infringente almejada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ.

4. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.
Embargos de declaração rejeitados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 682.952 - RS (2004/0116889-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : GILNEI CALHEIRO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
EMBARGADO : DEPARTAMENTO AUTÔNIMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : EVANDRO GENZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - MULTA - FLAGRANTE - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.
1. O acórdão que negou provimento ao agravo regimental, ante o entendimento de que a autuação em flagrante vale como a primeira notificação, para fim de oferecimento de defesa prévia, não padece de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.
2.O embargante pretende, na realidade, ver alterado o acórdão; pretensão incabível de ser atingida pelo recurso manejado.
Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 702.198 - RS (2004/0160412-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FENAC S/A FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : CÉSAR ROMEU NAZÁRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEXANDRE NUNES MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO.
1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
2. Não se conhece do apelo raro nos casos em que inobservadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 702.558 - PR (2004/0161957-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARCELO KURTZ E OUTRO(S)
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTRO(S)
EMBARGADO : LAURO LODI E OUTRO(S)
ADVOGADO : JAIR WIEBELLING E OUTRO(S)
EMBARGADO : ARLINDO LODI
ADVOGADO : ARIALBA DO ROCIO FREIRE



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC.

1. Os embargos de declaração se destinam a sanar omissão, contradição ou obscuridade ou, ainda, a corrigir eventual erro material à luz do entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência.

2. Não demonstrada a ocorrência das hipóteses do art. 535 do CPC, descabe a modificação do julgado.

3. Embargos de declaração do Ministério Público Federal e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007(data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.178 - RS (2004/0180241-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON SILVANO GIRARDI E OUTRO
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LESSA BETTIM E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO POR ERRO MATERIAL - REABERTURA DE PRAZO - DESNECESSIDADE.

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. *A republicação de acórdão produz efeito em relação à parte que, por erro, não teve seu nome exposto; não havendo renovação do prazo recursal para a outra parte.* (AgRg no Ag 375.508/PE, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 23.9.2002)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.768 - MG (2006/0097682-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LABORATÓRIO CENTRAL DE ANÁLISES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS
PROCURADOR : KELSEM RICARDO RIOS LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Apesar da lógica das alegações do agravante, de fato, apresenta-se ilegível o carimbo do protocolo na peça trasladada.

2. Ressalte-se que a juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, inclusive sobre a verificação da visibilidade do carimbo de interposição do recurso especial, requisito essencial para aferir sua tempestividade, sob pena de não-conhecimento do recurso.

4. Em face do duplo juízo de admissibilidade ao qual está sujeito o recurso especial, a certidão de tempestividade da instância inferior não vincula o STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 773.861 - SP (2005/0135232-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LIMA JÚNIOR ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do STJ acerca da incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. Nesse sentido: AgRg no REsp 865.027/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007, p. 339.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar hipótese semelhante à destes autos (RREE 377.457 e 381.964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.903 - RS (2006/0111110-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FRENZEL INDÚSTRIA BORRACHAS E PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Apesar da lógica das alegações da agravante, de fato, apresenta-se inexistente ou ilegível o carimbo do protocolo na peça trasladada.

2. Ressalte-se que a juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, inclusive sobre a verificação da visibilidade do carimbo de interposição do recurso especial, requisito essencial para aferir sua tempestividade, sob pena de não-conhecimento do recurso.

4. Em face do duplo juízo de admissibilidade ao qual está sujeito o recurso especial, a certidão de tempestividade da instância inferior não vincula o STJ. Portanto, incabíveis as alegações da recorrente acerca do princípio da instrumentalidade das formas.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.608 - PR (2006/0118292-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : APAE DE MARIALVA ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES POLAK E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Apesar da lógica das alegações da agravante, de fato, apresenta-se inexistente ou ilegível o carimbo do protocolo na peça trasladada.

2. Ressalte-se que a juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, inclusive sobre a verificação da visibilidade do carimbo de interposição do recurso especial, requisito essencial para aferir sua tempestividade, sob pena de não-conhecimento do recurso.

4. Em face do duplo juízo de admissibilidade ao qual está sujeito o recurso especial, a certidão de tempestividade da instância inferior não vincula o STJ. Portanto, incabíveis as alegações da recorrente acerca do princípio da instrumentalidade das formas.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.325 - MG (2006/0125245-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SILVANA QUEIROZ DE SOUZA MONTANS ANACLETO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS COLOMBAROLI
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS V BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - INEXISTÊNCIA DA COMPLETA CADEIA PROCURATÓRIA DE OUTORGA DE PODERES AOS ADVOGADOS DA AGRAVANTE.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, por indicada no art. 544, § 1º do CPC, leva ao não-conhecimento do agravo.

2. Não trasladada a cadeia completa de poderes outorgados aos advogados da agravante, reputa-se faltante peça obrigatória à formação do instrumento.

3. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.149 - SP (2006/0161112-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CÍCERO DE OLIVEIRA FRANCO
ADVOGADO : WALTER GOMES FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Apesar da lógica das alegações da agravante, de fato, apresenta-se ilegível o carimbo do protocolo na peça trasladada.

2. Ressalte-se que a juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, inclusive sobre a verificação da visibilidade do carimbo de interposição do recurso especial, requisito essencial para aferir sua tempestividade, sob pena de não-conhecimento do recurso.

4. Em face do duplo juízo de admissibilidade ao qual está sujeito o recurso especial, a certidão de tempestividade da instância inferior não vincula o STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 797.295 - SP (2006/0164449-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : WANTUIL DE FREITAS
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - DEPÓSITO PRÉVIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO, APENAS, DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NO RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF - AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando nem sequer há possibilidade de conhecimento do próprio especial.
2. O recorrente não demonstrou, no recurso especial, em que ponto o acórdão, proferido nos embargos de declaração, efetivamente violou algum dos incisos do art. 535 do CPC. Desse modo, ante a impossibilidade de compreender a questão infraconstitucional suscitada, aplica-se a Súmula 284/STF.

3. Já é da jurisprudência pacífica do STJ o entendimento de que *...meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal...* (REsp 931.696/MG, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 12.6.2007, DJ 28.6.2007)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 802.505 - GO (2005/0199581-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VIVANE AMARAL SOUZA E OUTRO(S)
RECORRENTE : IRECIL - IRMÃOS RASSI ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. COBERTURA FLORÍSTICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. MP Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. SÚMULA 70/STJ.

1. "A jurisprudência tem oscilado no entendimento quanto à indenização das matas nativas, mas pacificou-se no sentido de indenizar as que possam ser exploradas comercialmente. O entendimento afasta a possível indenização das matas situadas em área de preservação ambiental, por serem bens fora do comércio" (REsp 408.172, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 24.05.04).
2. A MP nº 1997-37, de 11.04.00, reeditada por último sob o nº 2.183-56, de 24.08.01, estabeleceu no art. 27 que o percentual de verba de honorários de advogado não pode ultrapassar 5% da base de cálculo já consagrada. Restrição que não se aplica à espécie, porque proferida a sentença em data anterior à medida provisória.

3. Em ação expropriatória, os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% ao ano, prevista na MP nº 1.577/97 e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP nº 1.577/97 e suas reedições permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIn 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A do Decreto-Lei nº 3.365/41. Matéria pacificada na Primeira Seção, no julgamento do REsp 437.577/SP, DJU de 06.03.06.

5. Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP nº 1.577/97 e em data anterior à liminar proferida na ADIn 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 16.01.98 e 13.09.2001.

6. Recurso especial de Irecil-Irmãos Rassi Engenharia, Comércio e Indústria Ltda. provido em parte. Recurso especial do Incra não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Irecil- Irmãos Rassi Engenharia, Comércio e Indústria Ltda e negar provimento ao recurso do Incra, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente Dr. Marcelo Arantes De Melo Borges, pela parte: RECORRENTE: IRECIL - IRMÃOS RASSI ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.129 - RS (2006/0178051-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : GRÁFICA E EDITORA TABAJARA LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Apesar da lógica das alegações da agravante, de fato, apresenta-se inexistente ou ilegível o carimbo do protocolo na peça trasladada.

2. Ressalte-se que a juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, inclusive sobre a verificação da visibilidade do carimbo de interposição do recurso especial, requisito essencial para aferir sua tempestividade, sob pena de não-conhecimento do recurso.

4. Em face do duplo juízo de admissibilidade ao qual está sujeito o recurso especial, a certidão de tempestividade da instância inferior não vincula o STJ.

5. Além disso, é de se observar, da detida análise da petição do agravo dirigido a essa Corte, que a recorrente furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, incidindo o enunciado 182/STJ e, também, obstando o conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.911 - MT (2006/0167915-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CÉLIA MARTINS JORGE E OUTRO(S)
ADVOGADA : FERNANDA BANDEIRA ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, por indicada no art. 544, § 1º do CPC, leva ao não-conhecimento do agravo.

2. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que cabe ao agravante anexar, nos autos do agravo de instrumento, todas as peças obrigatórias, por força do artigo 544, § 1º do CPC, sob pena de não-conhecimento do recurso.

3. Em face do duplo juízo de admissibilidade do recurso especial, cabe ao STJ rever os requisitos; não sendo suficiente certidão de tempestividade exarada pelo tribunal *a quo*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.256 - SP (2006/0230009-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ANÉSIO MERLOTTI
ADVOGADO : NADIR CARDOZO LOPES E OUTRO
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. A ausência de peça completa tida por obrigatória, por indicada no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus do agravante zelar pela completa instrução do agravo.

3. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.887 - SP (2006/0241460-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JORGE LUÍS GALLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHRISTIANE DE ALMEIDA COLASANTE
ADVOGADO : JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU A CERTIDÃO DE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, por indicada no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.

3. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)



AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.845 - RJ (1664) (2006/0231874-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BORIS LERNER FRAZÃO GARCIA MALVAR E CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PEÇA ESSENCIAL PARA O CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCEITO - ART. 544, § 1º, DO CPC - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO JUNTADO - DESNECESSIDADE.

1. A peça essencial para a formação do instrumento, além daquelas obrigatórios registradas no art. 544, § 1º, do CPC, é aquela que, sem a qual, não se dá a exata compreensão da pendência jurisdicional.
2. O parecer do Ministério público Estadual, muito embora peça quase sempre de grande valia para o magistrado, é documento informativo e acidental, que não configura elemento essencial à compreensão da controvérsia. Entendimento não-unânime.
Agravamento regimental provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravamento regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro-Relator.
Votaram com o Sr. Ministro Humberto Martins os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 15 de março de 2007(Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.337 - SP (1665) (2006/0280646-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VIRTU'S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA - CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL OU A CERTIDÃO DE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO.

1. A ausência de peça completa tida por obrigatória, por indicada no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravamento.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravamento de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravamento.

3. A juntada posterior à interposição do agravamento não supre a irregularidade, diante da preclusão consumativa.

Agravamento Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravamento regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.284 - RJ (1666) (2006/0277763-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ MARTINS MAIA
ADVOGADO : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - ARTS. 20 E 21, § 1º, DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De fato, presentes todas as peças tidas por obrigatórias à formação do agravamento de instrumento por força do disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

2. No entanto, o recurso especial não merece ser apreciado nesta instância superior pois o Tribunal local não se manifestou, em momento algum, quer implícita ou explicitamente, acerca dos dispositivos que baseiam, o recurso, quais sejam: os artigos 20 e 21, § 1º do Código de Processo Civil.

3. Impossível admissão do recurso especial em face da ausência de prequestionamento das teses alegadas.

4. Ainda que persista no acórdão a omissão apontada em sede de embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravamento regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.211 - PR (1667) (2006/0128635-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : MÓVEIS PRETTY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração são cabíveis apenas e tão-somente para sanar obscuridade ou contradição ou, ainda, para suprir omissão verificada no julgado, acerca de tema sobre o qual o tribunal deveria ter-se manifestado.

3. São impróprios os aclaratórios para fins de prequestionamento de matéria de fundo constitucional, apto a permitir oportuna interposição do recurso extraordinário.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 855.435 - DF (1668) (2006/0076847-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ARDUINO GALINA S/A, SUAS FILIAIS E OUTRO(S)
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

2. Os embargos de declaração não se prestam para que sejam novamente analisadas questões já discutidas.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.865 - SP (1669) (2006/0121581-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : PRESIDENTE ALTINO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : FERNANDA R. ANTONIO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - LC 118/2005 - INAPLICÁVEL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois aspectos: a) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; b) pretensão acerca da exclusão do IPC referente à correção monetária das parcelas do indébito tributário, concedido no período de outubro a dezembro de 1989; e c) exame de suposta violação de matéria constitucional, para fins de prequestionamento.

2. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

3. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, entre os índices a serem aplicados na repetição de indébito tributário.

4. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.063 - BA (1670) (2006/0142108-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : EDILZA FERREIRA SALES E OUTRO
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO : BANCO ECONÔMICO S/A
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CRUZADOS BLOQUEADOS - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. O acórdão embargado não analisou o mérito. Porquanto o sucinto acórdão recorrido e a própria sentença limitaram-se a julgar questão relacionada à legitimidade do BACEN, com relação aos valores bloqueados, e nada decidiram acerca do indexador a ser considerado para efeito de correção dos depósitos que se encontravam em poder dos bancos e que foram apossados pelo Banco Central a partir de 15 de março de 1990.

3. Ausente qualquer vício no acórdão ora impugnado. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelos embargantes com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretendem ver alterado o acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1671)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.176 - SP (2006/0155379-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : PAULO DE ALMEIDA FREIRE
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRPF - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDE-NIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERA-LIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDA-DE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. A Primeira Seção desta Corte dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, con-seqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

3. Resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que, in-conformados, pretende ver alterado o acórdão que reconheceu a in-cidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por libe-ralidade do empregador, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

4. Aferir se as verbas recebidas pelo contribuinte são ou não de-correntes de plano de demissão voluntária, tendo o Tribunal de ori-gem afirmado o contrário, tal como se requer, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1672)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.451 - SP (2006/0158830-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
EMBARGADO : PNEUASTOR COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : EDGAR LOURENÇO GOUVEIA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - RE-PETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS AN-TERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - EXAME DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSI-BILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois aspectos: a) a incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; e b) pretensão de exame de matéria constitucional, para fins de pre-questionamento.

2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posiciona-mento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica ape-nas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hi-pótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Evidencia-se a pretensão infringente almejada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já ite-rativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: de que a

prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

6. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1673)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 873.381 - SC (2007/0052669-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE FERRAGENS SANTO ES-TEVÃO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊN-CIA DE PEÇA. VERIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMIS-SIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE.

1. Faz-se necessário o traslado para o agravo de instrumento de todas as peças necessárias à verificação das condições de admissibilidade do recurso especial, inclusive daquelas que se referem a sua tem-pestividade.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo re-gimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-nistros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento).

(1674)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 873.468 - SP (2007/0065149-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT THOMAS RESIDENCE SERVICE
ADVOGADO : RENÊ DE JESUS MALUHY JUNIOR
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PRO-FERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. A ausência de peça completa tida por obrigatória, por indicada no artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhe-cimento do agravo.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus do agravante zelar pela completa instrução do agravo.

3. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a ir-regularidade, diante da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Re-lator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1675)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 874.447 - SP (2006/0171983-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OU-TRO(S)

AGRAVADO : CASA FLORA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITU-CIONAL PELO STF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CIN-CO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIO-NAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL - INEXISTÊNCIA.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois pontos: a) pretensão acerca da exclusão do IPC referente à correção monetária das parcelas do indébito tributário, concedido no período de outubro a dezembro de 1989; e b) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito.

2. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias in-devidamente recolhidas. Precedentes.

3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posiciona-mento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica ape-nas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hi-pótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Re-lator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1676)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 877.046 - SP (2007/0064971-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO
AGRAVADO : CLAUDENIR VALMIR SOFIATI E OU-TROS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - AU-SÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE OU A CER-TIDÃO DE SUA NÃO-APRESENTAÇÃO.

1. A ausência de peça tida por obrigatória, por indicada no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, leva ao não-conhecimento do agravo.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo.

3. A juntada posterior à interposição do agravo não supre a ir-regularidade, diante da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tri-bunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Re-lator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

(1677)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 882.781 - SP (2007/0081163-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HTS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT-DA
ADVOGADO : DANIEL SOARES DE ARRUDA



AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)
EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é de que cabe à agravante juntar aos autos do agravo de instrumento todas as peças obrigatórias, por força do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil, sob pena de não-conhecimento do recurso.
2. Ressalte-se que à agravante cabe zelar pela correta formação do instrumento, ante à impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional.
3. Face ao duplo juízo de admissibilidade do recurso especial, cabe ao STJ rever os requisitos, não sendo suficiente certidão de tempestividade exarada pelo Tribunal *a quo*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.219 - SP (2006/0192626-3) ⁽¹⁶⁷⁸⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : GUARUCAR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL - SUPOSTO JULGADO *EXTRA PETITA* - DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos aspectos: a) suposto julgamento *extra petita*; b) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; c) exame de suposta violação de matéria constitucional, para fins de prequestionamento; e d) necessidade de retorno dos autos à origem, para se evitar supressão de instância.

2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

3. Inexiste o alegado julgamento *extra-petita*, porquanto o STJ entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe ainda, no julgamento do recurso especial, o exame da pretensão relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui junto ao ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

4. Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

5. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

6. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

7. A matéria *sub examen* não é nova, a despeito de pedido recursal para retorno dos autos à origem, desnecessário reexame *a quo* acerca de questão com sólida jurisprudência no STJ. Destarte, o art. 257 do Regimento Interno autoriza o STJ a aplicar o direito à espécie, *verbis*: Art. 257 - No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela

negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.287 - SP (2007/0071242-3) ⁽¹⁶⁷⁹⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
PROCURADOR : VALÉRIA HADLICH LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR : HENRIQUE PARISI PAZETO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ILEGIBILIDADE DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, BEM COMO DO CARIMBO DO PROTOCOLO DA CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há erro material na decisão agravada; apenas consta ilegível a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração, bem como o carimbo do protocolo da cópia do recurso especial, revelando deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela correta instrução do agravo.

3. A falta ou a ilegitimidade do carimbo da certidão de intimação do acórdão recorrido, proferido em sede de embargos de declaração, bem como o carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.

4. Em face do duplo juízo de admissibilidade ao qual está sujeito o recurso especial, a certidão de tempestividade da instância inferior não vincula esta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.245 - RS (2006/0199289-2) ⁽¹⁶⁸⁰⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MATS BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA
ADVOGADO : AIRTOM P PAIM JUNIOR E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO-CARACTERIZADA. PREENHIMENTO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. É imprópria a via dos embargos de declaração quando a pretensão do embargante é exclusivamente infringente, vale dizer, de rediscussão da causa.
2. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios cujo único propósito é o de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 887.069 - SP (2006/0200751-9) ⁽¹⁶⁸¹⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : AROESTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REPETIÇÃO DE INDEBITO - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame de suposta violação de matéria constitucional, para fins de prequestionamento.

2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

3. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.774 - SC (2007/0083794-3) ⁽¹⁶⁸²⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : CARLA FABRÍCIA RABELO PERON
AGRAVADO : CONFECCÕES GAP LTDA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

1. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051, de 29.12.04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exeqüente.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.734 - SP (2007/0117929-2) ⁽¹⁶⁸³⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : APARECIDO BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ BRUN JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Não há erro material na decisão agravada; apenas consta ilegível o carimbo do protocolo na peça trasladada, revelando deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior.

2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo.

3. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.

4. Em face do duplo juízo de admissibilidade ao qual está sujeito o recurso especial, a certidão de tempestividade da instância inferior não vincula o STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.225 - BA (2006/0242901-0) ⁽¹⁶⁸⁴⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA SANTA RITA LTDA
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. MP Nº 1.577/97. ADIN 2.332/01. PRINCÍPIO DO *TEMPUS REGIT ACTUM*. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS.

1. A via especial é inadequada para dirimir tema de índole exclusivamente constitucional, tarefa afeta à Corte Constitucional, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
2. O recurso especial é de fundamentação vinculada, exigindo que a parte exponha com clareza os motivos de sua insurgência, sob pena de não-conhecimento. Interpretação analógica da Súmula 284/STF.
3. É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, pois estes são devidos em razão da perda antecipada da posse, que implica a diminuição da garantia da prévia indenização estipulada na Constituição Federal.
4. Em ação expropriatória, os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% ao ano, prevista na MP nº 1.577/97 e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.
5. A vigência da MP nº 1.577/97 e suas reedições permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIn 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Matéria pacificada na Primeira Seção, no julgamento do REsp 437.577/SP, DJU de 06.03.06.
6. Ajuizada a ação indenizatória por desapropriação direta em 29.12.99, com imissão na posse em 02.02.00, deve incidir o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41 até 13 de setembro de 2001, data da publicação do aresto prolatado no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF, que suspendeu, entre outros dispositivos, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no referido dispositivo legal.
7. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 902.995 - SP (2006/0252977-4) ⁽¹⁶⁸⁵⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRONICOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ARI DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame de suposta violação de matéria constitucional, para fins de prequestionamento.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
3. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.421 - MG (2006/0250888-4) ⁽¹⁶⁸⁶⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANA PAULA PARREIRAS DORNAS E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIA L PENIDO VELOSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Infundada a pretensão da embargante, pois, no caso, não se verifica a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.
2. Os aclaratórios não se prestam para que sejam novamente analisadas questões já discutidas.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 909.650 - SC (2006/0271650-0) ⁽¹⁶⁸⁷⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : M REIS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLO AUGUSTO BARONTINI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DIREITO.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. Admite-se, nos casos em que o valor dos honorários represente percentual manifestamente irrisório ou exorbitante, seja revisto o critério adotado para sua fixação, afastando-se a vedação contida na Súmula 7 desta Corte. Isso porque nessa hipótese não mais se trataria de questão de fato, mas de direito.
3. Em conformidade com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, nas causas em que não houver condenação, os honorários não estão adstritos aos limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º desse mesmo artigo, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou mesmo ser fixado o montante em valor determinado.
4. A desvinculação a determinados limites percentuais, todavia, não pode conduzir ao arbitramento de honorários em valor aviltante, sob pena de desqualificar o trabalho desenvolvido pelos advogados, sejam públicos, sejam privados.
5. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.022 - SP (2006/0272332-5) ⁽¹⁶⁸⁸⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CELSO RIZZO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - LC 118/2005 - INAPLICÁVEL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois aspectos: a) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; b) pretensão acerca da exclusão do IPC referente à correção monetária das parcelas do indébito tributário, concedido no período de outubro a dezembro de 1989; e c) exame de suposta violação de matéria constitucional, para fins de prequestionamento.

2. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

3. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, entre os índices a serem aplicados na repetição de indébito tributário.

4. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.298 - RO (2006/0273559-3) ⁽¹⁶⁸⁹⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO ALGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DE AGUIAR
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame de suposta violação de matéria constitucional, para fins de prequestionamento.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
3. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 913.724 - SP (2006/0260959-8) ⁽¹⁶⁹⁰⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : CLEMENTE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)



EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame de suposta violação de matéria constitucional, para fins de prequestionamento.

2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

3. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.938 - RS (2007/0043085-1) ⁽¹⁶⁹¹⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO GERSON MULLER
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO EM PARTE.

1. Verificada omissão levantada por meio dos embargos declaratórios, relativa a eventual supressão de instância, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja suprida a falta por meio de novo julgamento.

2. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.056 - RS (2007/0055397-1) ⁽¹⁶⁹²⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVANTE : LUIZ CÍPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS DE RENDA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - ART.3º DA LC Nº 118/05 - APLICÁVEL ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.

1. O art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e alcance diferentes daquele dado pelo Judiciário, inovando na ordem legislativa.

2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa.

3. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido.

AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELO CONTRIBUINTE - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.3.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.298 - RS (2007/0047662-2) ⁽¹⁶⁹³⁾

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CRISTINA PAIM DE LIMA
ADVOGADO : AFONSO VIAPIANA E OUTRO
RECORRIDO : NORMÉLIO GOLIN PAIM E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ALEGADA REVOGAÇÃO DO ART. 605 DA CLT - NÃO-OCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

1. De acordo com o entendimento assente nesta Corte, a publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.548 - SC (2007/0052689-7) ⁽¹⁶⁹⁴⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPUTERHAUS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 284/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF.

2. A ausência do prequestionamento, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, impede o conhecimento do especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não ensina a abertura da via especial quando a matéria for des tramada sob a ótica constitucional.

4. Não se conhece do apelo raro nos casos em que inobservadas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 937.797 - RS (2007/0071628-5) ⁽¹⁶⁹⁵⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS FUCHS S/A
ADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 E 8.212/91. INAPLICABILIDADE.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Declarada a legalidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, fica prejudicado o exame do pedido de compensação formulado pelo contribuinte.

4. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial de Indústria de Máquinas Agrícolas Fuchs S/A prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e julgar prejudicado o recurso da Indústria de Máquinas Agrícolas Fuchs S/A, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 939.974 - RN (2007/0073078-5) ⁽¹⁶⁹⁶⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MAURO ROBERTO DA COSTA MENDES
ADVOGADO : CLÁUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDGAR DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VERBAS PAGAS PELA PETROBRÁS A TÍTULO DE "INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS" - IHT. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas pagas pela Petrobrás a título de "Indenização por Horas Trabalhadas" por força de Convenção Coletiva de Trabalho corresponderam ao pagamento de horas extras, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda nos termos do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 695.499/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 09.05.07.

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente Dra. Alexandra Maria Carvalho Carneiro, pela parte: RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 944.127 - SP (2007/0089129-0) ⁽¹⁶⁹⁷⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DANILO ALESSANDRO TROMBETTI
ADVOGADO : VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉZAR CASARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : HSBC REPUBLIC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BBA CREDITANSTALT S/A
INTERES. : BANCO ABC BRASIL S/A E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. AÇÃO POPULAR. ART. 14 DA LEI Nº 4.717/65.

1. Na dicção do artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório.

2. Na hipótese de causa com conteúdo econômico, não podendo ser o *quantum* desde logo fixado, por depender de avaliação ou perícia, seu valor será apurado na execução, nos termos do art. 14 da Lei nº 4.717/65.

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 945.064 - CE (2007/0093460-5) (1698)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : J SIMÕES ENGENHARIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. INAPLICABILIDADE.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.
2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 946.554 - RS (2007/0094582-6) (1699)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JÚLIO MEREB
ADVOGADO : ZOLAIR ZANCHI E OUTRO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. FEVEREIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. LEGITIMIDADE. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Inexiste omissão quando a Corte *a quo* analisa a matéria de forma fundamentada e suficiente ao deslinde da controvérsia.
2. O Bacen não possui legitimidade para responder pela atualização monetária dos cruzados bloqueados nos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 948.593 - SP (2007/0101772-8) (1700)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ANGELA MÔNACO NASCIMENTO
ADVOGADO : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HILDA TURNES PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS.

1. A responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da pessoa jurídica não está atrelada ao simples exercício da gerência na época do fato gerador da exação, mas se vincula à comprovação da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 954.304 - RS (2007/0117656-5) (1701)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALCINO DE BORTOLLI E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
PROCURADOR : PAULO ROBERTO DALTOE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR DO ESTADO.

1. Restringe-se a controvérsia acerca da possibilidade de anulação apenas do procedimento administrativo, a partir do cerceamento de defesa, quando, então, teria o órgão de trânsito 30 dias, a partir do trânsito em julgado da referida decisão anulatória, para proceder a notificação.
2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 8.11.2006, determinou o arquivamento dos autos de infração, quando ausente a notificação do infrator para apresentação de defesa prévia, porquanto desobedecido o prazo de 30 dias estabelecido no art. 281, inciso II, do CTN.
3. Conclui-se, assim, que verificada a inexistência de notificação ao infrator, para defesa prévia no prazo de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado, sem a possibilidade de reinício do procedimento administrativo. Precedentes. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.303 - CE (2007/0119521-0) (1702)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : INSTITUTO DO CÂNCER DO CEARÁ - ICC
ADVOGADO : JORGE LUIZ PORTELA MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO-CIVIL E ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - NÃO-OCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL A ADOÇÃO DE VALOR DIVERSO DA PARIDADE DE CR\$ 2.750,00 POR UM REAL - ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ - SÚMULA 83 DO STJ.

1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.
2. A partir de 1º de julho de 1994, a Medida Provisória 542 determinou que se observasse a *paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994*. O valor da URV, em 30 de junho de 1994, foi estabelecido pelo Banco Central no valor de CR\$ 2.750,00. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

3. Em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada com base em reavaliação dos serviços médicos. Não se tratou de aumento dos preços pela aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação, mas, sim, houve uma revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico. Assim, deve-se limitar a condenação da União ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados, até novembro de 1999.

Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido para limitar a condenação da União ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados, até novembro de 1999.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007 (Data do Julgamento)

DESPACHOS

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 000072/2007-CESP

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA CITAÇÃO DO REQUERIDO LUIS ALEJANDRO CABALLERO VALDIVIA, QUE SE ENCONTRA EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, na forma abaixo:
O Ministro RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, no(a) **SENTENÇA ESTRAN-GEIRA nº 2134 (2006/0177710-3) - REPÚBLICA DO CHILE**, FAZ SABER a todos quantos o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requereu homologação da sentença estrangeira proferida pelo **JUIZADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, SANTIAGO, CHILE**.
Deferida a citação por edital, mediante despacho, **FICA CITADO o requerido** para apresentar contestação cabível e acompanhar os demais termos do processo até final execução, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, depois de findo o acima fixado.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO RAPHAEL DE BARROS MONTEIRO FILHO
Presidente

AÇÃO PENAL Nº 224 - SP (2002/0118840-9) (1703)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : PAULO THEOTÔNIO COSTA
ADVOGADO : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : ISMAEL MEDEIROS
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO DIAS DE PAIVA

DESPACHO

Ouça-se a Subprocuradoria-Geral da República acerca de fls. 1472. Após decidirei sobre este pleito, que remete às fls. 705/708. Publicar.
Brasília, 23 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AÇÃO PENAL Nº 453 - PR (2006/0102162-1) (1704)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : O B
ADVOGADO : AQUIBALDO ALMEIDA LEITE
RÉU : C DA S F
RÉU : S B R
ADVOGADO : ESTELA MARIA FARAJ TORRENS

DESPACHO

Vistos, etc.
Nos termos do Parecer nº 165626, do Ministério Público Federal (fl. 195), determino o apensamento da Sindicância nº 77/SC à presente Ação Penal.
Em decorrência de tal apensamento, encaminhem-se os autos ao *Parquet* para que diga se permanece o entendimento por ele perfilhado às fls. 180/1 dos autos, bem como sobre o eventual prejuízo daquela Sindicância suscitado às fls. 191.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

INQUÉRITO nº 544 - BA (2006/0258867-9) (1705)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON

AUTOR : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
INDICIADO : ZULEIDO SOARES VERAS
ADVOGADO : FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S)
INDICIADO : RODOLPHO DE ALBUQUERQUE SOARES DE VERAS
ADVOGADO : CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)
INDICIADO : MARIA DE FÁTIMA CÉSAR PALMEIRA
ADVOGADO : LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO
INDICIADO : FLÁVIO HENRIQUE ABDELNUR CANDELOT
ADVOGADO : EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E OUTRO(S)
INDICIADO : ABELARDO SAMPAIO LOPES FILHO
INDICIADO : BOLÍVAR RIBEIRO SABACK
ADVOGADO : CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)
INDICIADO : ROSELVADO PEREIRA MELO
ADVOGADO : GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)
INDICIADO : TEREZA FREIRE LIMA
ADVOGADA : SANDRA GONÇALVES PIRES E OUTRO(S)
INDICIADO : FLORÊNCIO BRITO VIEIRA



ADVOGADO	: CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)
INDICIADO	: GIL JACÓ CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S)
INDICIADO	: HUMBERTO RIOS DE OLIVEIRA
INDICIADO	: JORGE EDUARDO DOS SANTOS BARRETO
ADVOGADO	: CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)
INDICIADO	: VICENTE VASCONCELOS CONI
INDICIADO	: DIMAS SOARES DE VERAS
ADVOGADO	: FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S)
INDICIADO	: HENRIQUE GARCIA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR E OUTRO(S)
INDICIADO	: RICARDO MAGALHÃES DA SILVA
INDICIADO	: JOÃO MANOEL SOARES BARROS
ADVOGADO	: FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO(S)
INDICIADO	: GERALDO MAGELA FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO	: BRUNO CESAR JAIME E OUTRO(S)
INDICIADO	: FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: GILBERTO VIEIRA LEITE NETO E OUTRO(S)
INDICIADO	: JOÃO ALVES NETO
ADVOGADO	: JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO E OUTRO(S)
INDICIADO	: JOSÉ EDSON VASCONCELOS FONTENELLE
ADVOGADO	: GAMIL FÖPPEL E OUTRO(S)
INDICIADO	: ALEXANDRE DE MAIA LAGO
ADVOGADO	: ANA CRISTINA COELHO MORAIS
INDICIADO	: FRANCISCO DE PAULA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	: INÁCIO BENTO DE LOIOLA ALENCAS-TRO E OUTRO(S)
INDICIADO	: JAIR PESSINE
ADVOGADO	: PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN E OUTRO(S)
INDICIADO	: ERNANI SOARES GOMES FILHO
ADVOGADO	: JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO E OUTRO(S)
INDICIADO	: ROBERTO FIGUEIREDO GUIMARÃES
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(S)
INDICIADO	: SÉRGIO LUIZ POMPEU SÁ
ADVOGADO	: IRINEU DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INDICIADO	: Zaqueu de Oliveira Filho
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA E OUTRO(S)
INDICIADO	: IVO ALMEIDA COSTA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BAETA NEVES E OUTRO(S)
INDICIADO	: JORGE TARGA JUNI
ADVOGADO	: JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO E OUTRO(S)
INDICIADO	: IRAN CÉSAR DE ARAÚJO FILHO
INDICIADO	: EDÍLIO PEREIRA NETO
INDICIADO	: EVERALDO JOSÉ DE SIQUEIRA ALVES
ADVOGADO	: ROMMEL PARREIRA CORRÊA E OUTRO(S)
INDICIADO	: LUIZ CARLOS CAETANO
ADVOGADO	: JOSÉ SARAIVA
INDICIADO	: ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA
ADVOGADO	: JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI E OUTRO(S)
INDICIADO	: DENISON DE LUNA TENÓRIO
ADVOGADO	: GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR
INDICIADO	: JOSÉ VIEIRA CRISPIM
ADVOGADO	: GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR E OUTRO(S)
INDICIADO	: ENEAS DE ALENCASTRO NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(S)
INDICIADO	: MARCIO FIDELSON MENEZES GOMES
ADVOGADO	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO(S)
INDICIADO	: JOSÉ REINALDO TAVARES
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
INDICIADO	: JOSÉ IVAN DE CARVALHO PAIXÃO
ADVOGADO	: EMANOEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO
INDICIADO	: NILSON APARECIDO LEITÃO
INDICIADO	: NEY BARROS BELLO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA E OUTRO(S)
INDICIADO	: SEBASTIÃO JOSÉ PINHEIRO FRANCO

ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA E OUTRO(S)
INDICIADO	: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO(S)
INDICIADO	: FLÁVIO JOSÉ PIN
ADVOGADO	: ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR E OUTRO(S)
INDICIADO	: JACKSON KEPLER LAGO
ADVOGADO	: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE E OUTRO(S)
INDICIADO	: PEDRO PASSOS JÚNIOR
ADVOGADO	: HERMAN TED BARBOSA E OUTRO(S)

Da petição protocolada sob o nº 146933/2007, em que a ECOSAMA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO DE MAUÁ S/A, por sua advogada, Dra. Marilda Aparecida Pagano Gomes, requer desbloqueio de conta, a Excelentíssima Senhora Ministra ELIANA CALMON, Relatora, exarou o seguinte despacho: "Defiro a petição 00146933/2007 de ECOSAMA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SANEAMENTO DE MAUÁ S/A. Oficie-se à agência bancária para que proceda ao desbloqueio da referida conta."

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007
MINISTRA ELIANA CALMON
RELATORA

PETIÇÃO Nº 5.248 - MG (2006/0261812-0) (1706)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE	: FERNANDO MACHADO FURTADO
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DESPACHO	

Vistos, etc.
Tendo em vista a existência de outros processos relacionados ao presente pedido, e ante o despacho de fl. 93, encaminhem-se os autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para redistribuição ao nobre Ministro HAMILTON CARVALHIDO. Publique-se.
Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 440.416 - RS (2003/0038193-2) (1707)

RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE	: ADALCI FÁTIMA MATOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência em recurso especial interpostos por ADALCI FÁTIMA MATOS DOS SANTOS e OUTROS em desfavor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, em que se insurge contra acórdão da Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVILHDO, segundo o qual as despesas correspondentes à contratação de profissional, para fins da liquidação de que cuida o art. 604 do CPC, devem ser arcadas pelo credor.

A matéria em debate encontra-se pacificada. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual os honorários periciais, para elaboração da memória discriminada e atualizada dos cálculos, devem ser suportados pelo exequente, consoante atestam as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ELABORAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL - HONORÁRIOS PERICIAIS - NÃO-CABIMENTO - CPC, ART. 604 DO CPC - SÚMULA 168/STJ - PRECEDENTES.
- Consoante entendimento assentado por esta eg. Corte Especial, as despesas correspondentes à contratação, pelo credor, de profissional para elaboração da memória discriminada e atualização dos cálculos não podem ser imputadas ao executado, em face do disposto no artigo 604 do CPC.
- Incidência da Súmula 168/STJ.
- Ressalva do ponto de vista do relator.
- Embargos de divergência não conhecidos. (EResp 453.407/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, DJ de 13/12/04)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDACÃO. ARTIGO 604 DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 8.898/94. PRETENSÃO DO EXEQUENTE DE QUE OS SALÁRIOS PERICIAIS SEJAM SUPOSTOS PELO EXECUTADO. NÃO-CABIMENTO. ITERATIVOS PRECEDENTES. SÚMULA N. 168 DO STJ.
É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a interpretação do artigo 604 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.898/94, é no sentido de que o responsável pelo pagamento

das custas periciais deve ser o próprio credor, a quem é atribuído elaborar a conta e propor diretamente a demanda executiva. Com efeito, considerando que a lei não exige a contratação de contador para elaboração da memória discriminada e atualizada do cálculo, não cabe ao executado pagar por despesas facultativas devidas em virtude da contratação, pelo exequente, de perito contábil para realização do referido cálculo.
Como bem pontificou o ilustre Ministro Fernando Gonçalves, "a regra insculpida no art. 604 do CPC, determinando ao credor a apresentação de cálculos atualizados, quando eles dependerem de simples operação aritmética, prefere aquela prevista no art. 20, § 2º ou mesmo a do art. 33 do mesmo Estatuto Legal porque, além de posterior e específica, visando a dar maior celeridade ao processo, atribui, com exclusividade, ao exequente a tarefa de apresentar a conta, sendo descabido pretender debitar ao executado eventuais gastos efetuados com profissional habilitado para esse fim. Nesse caso a perícia realizada não é a do processo civil, sob o crivo do contraditório, mas, ao contrário, é de cunho eminentemente particular e, como tal, deve ser suportada pela pessoa que nela tem interesse" (Resp 443.350/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 04.11.2002). Iterativos precedentes.
Oportuno salientar que, na assentada de 23.10.2003, a egrégia Corte Especial esposou referido entendimento (EResp 450.809/RS, da relatoria deste Magistrado).
"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168 do STJ).
Embargos de divergência não-conhecidos. (EResp 442.087/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Corte Especial, DJ de 6/12/04)

Por conseguinte, aplica-se à hipótese o enunciado da Súmula 168, que dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
Ante o exposto, **nego seguimento** aos embargos de divergência. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para retirada da Carta de Sentença:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2072 - EX (2006/0156134-3) (1708)

RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: J N P L
REQUERENTE	: C A S L
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR ALVES
REQUERIDO	: OS MESMOS

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2143 - EX (2006/0183989-0) (1709)

RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: E M F DE P
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVALCANTI E OUTRO
REQUERIDO	: H A P
ADVOGADO	: ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA - DEFENSORA PÚBLICA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para tradução dos documentos que acompanharão a Carta Rogatória:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 2620 - EX (2007/0060749-3) (1710)

RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: L A Z S
ADVOGADO	: RICARDO ERNESTO NOVAES WALDMANN
REQUERIDO	: W C S

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista para pagamento das custas de cópias e expedição:

SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1553 - EX (2005/0203021-7) (1711)

RELATOR	: MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE	: C DE F C G M
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA GALLERA
REQUERIDO	: J Y M M
ADVOGADA	: CAROLINA LOUZADA PETRARCA - CURADOR ESPECIAL

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 2.585 - SC (2007/0197485-0) (1712)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECLAMANTE	: AURÉLIO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: VICTOR COSTA ZANETTA E OUTRO(S)
RECLAMADO	: PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC
INTERES.	: BRASIL TELECOM S/A

EMENTA

RECLAMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU AÇÃO RESCISÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE SE ALEGA TER DESRESPEITADO A AUTORIDADE DESTES TRIBUNAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER DESRESPEITO - SÚMULA 734/STF - RECLAMAÇÃO NÃO-CONHECIDA - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I, IV E VI, DO CPC.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de reclamação com o objetivo de garantir a autoridade das decisões do STJ com relação ao foro competente para o processamento de processo em que se discute a assinatura básica mensal de telefonia fixa.

Registra a inicial que o feito teve seu processamento no Juizado Especial Cível do Estado de Santa Catarina, com acórdão da Primeira Turma do JEC do Estado de Santa Catarina transitado em julgado em 9.7.2007 (certidão de fls. 42).

Sustenta que há vários precedentes do STJ que determinam que a competência de julgamento de tais feitos, envolvendo a Anatel, é da Justiça Federal, dado o caráter de transindividualidade.

Aduz também que poderia ter se valido da reclamação perante o TJSC, porém, dado o caráter lacônico do Regimento Interno daquele Tribunal, não viu alternativa senão ajuizar a ação no STJ.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A reclamação, no caso dos autos, é manifestamente incabível.

Primeiro porque, na dicção do enunciado 734 da Súmula do STF, não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do STF (leia-se: STJ).

É da jurisprudência do STJ julgados como este:

RECLAMAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE SUPOSTAMENTE TERIA DESRESPEITADO DECISÃO DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 734 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A teor do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como escopo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões, sendo certo que não se presta ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recursos.

2. "Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal." 3. Reclamação improcedente.

(Rcl 1.535/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 156)

Como já ocorreu o trânsito em julgado da decisão (fls. 42), não há como fazer da reclamação sucedâneo de ação rescisória, como pretende a reclamante.

De todo modo, ainda que não caiba rescisória no âmbito dos Juizados Especiais, deveria a parte ter se valido dos instrumentos necessários antes do trânsito em julgado da sentença. Se não o fez, não há como utilizar a reclamação para tentar amparar a sua pretensão.

Ante o exposto, indefiro a inicial, não conheço da reclamação e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, I, IV e VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.586 - SC (2007/0197489-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECLAMANTE : HELENA MARTINHAGO SCHLICHTING
ADVOGADO : VICTOR COSTA ZANETTA E OUTRO(S)
RECLAMADO : PRIMEIRA TURMA DE RECURSOS DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC
INTERES. : BRASIL TELECOM S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de reclamação proposta por Helena Marinhago Schlichting, "contra decisão do Relator da 1ª Turma de Recursos Cíveis do Juizado Especial Cível de Florianópolis/SC".

Argumenta a reclamante que o entendimento de que o Juizado Especial é competente para o julgamento da causa, em epígrafe, "desrespeita decisões do STJ (Conflitos de Competência 47032 e 48447, de 13.04.05 e 11.05.05, originários de Santa Catarina, Rel. Min. Francisco Falcão, bem como o CC 47017/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005, pág. 208, STJ), que entendem ser competente a Justiça comum quando a ação se entabula entre a empresa de telefonia e o consumidor.

Ainda, releva ter sido especialmente desrespeitado o que decidido pela Primeira Seção, no julgamento do CC 47742/PB, "que determina que na Justiça Estadual os Juizados Especiais não são competentes para os feitos desta natureza, em virtude da complexidade da causa (...)".

Relatados. Decido.

Segundo se extrai da firme jurisprudência desta colenda Corte, a "Reclamação não tem aplicação em abstrato, não sendo admitida desvinculada de um caso concreto no qual autoridade desta Corte esteja sendo desrespeitada. Não é via adequada para impugnar decisão singular de magistrado de primeira instância sob o fundamento de que a jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais pátrios esteja sendo vilipendiada. A Reclamação não tem por objetivo preservar o posicionamento jurisprudencial dos Tribunais em sentido genérico." (AgRg na Rcl 2108/RS, Primeira Seção, DJ de 12.06.2006).

A propósito, confira-se, ainda:

RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO A SER PRESERVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - Constitui pressuposto de cabimento inafastável da reclamação a existência de decisão, tomada no caso concreto, que possa ser afrontada por outra decisão que, direta ou indiretamente, afaste o comando do dispositivo emanado do Superior Tribunal de Justiça.

II - A via expedita da reclamação não se presta à preservação de jurisprudência dominante, ainda que cristalizada em verbete sumular.

III - Reclamação não conhecida. (Rcl 647 / RS, Segunda Seção, DJ de 14.08.2000)

In casu, busca a reclamante, à justa, preservar entendimento jurisprudencial desta colenda Corte, e não decisão proferida, em seu favor, num dado e específico caso concreto.

Assim sendo, NEGOU SEGUIMENTO à reclamação, com esteio no artigo 34, inciso XVIII, do RISTJ, porquanto manifestamente incabível, na hipótese.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.827 - SP (2007/0208476-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES S/C LTDA
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO

EMENTA

PEDIDO RESCISÓRIO - ART. 485, V, DO CPC - ACÓRDÃO DO STJ QUE NÃO JULGOU O MÉRITO - INCOMPETÊNCIA DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - CARÊNCIA DA AÇÃO - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujos pedidos são os seguintes (fls. 40/42):

(a) *seja concedida antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I e 489 do Código de Processo Civil, para o fim de que os depósitos judiciais da COFINS, realizados pela Autora nos termos do Mandado de Segurança n. 2003.61.00.029405-8, não possam ser objeto de conversão em renda da União Federal, até ulterior decisão a ser proferida nestes autos;*

(a.1) *seja deferida a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos da COFINS, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, mediante a realização pela Autora do depósito judicial integral em dinheiro das parcelas vincendas da contribuição;*

(b) *uma vez suspensa a exigibilidade dos créditos, seja a Ré intimada a fim de que possa cumprir a decisão fielmente, ficando impedida de adotar quaisquer atos tendentes a exigir os créditos tributários, decorrentes desta discussão judicial;*

(c) *a citação ad Ré [...];*

[...]

(f) *seja julgada integralmente procedente a presente demanda para que seja rescindido o v. Acórdão proferido por este A. STJ, às fls. 366/377 dos autos do mandado de segurança ajuizado pela Autora, que tramitou perante a 10ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, sob o n. 2003.61.00.029405-8;*

(g) *cumulativamente, seja proferido novo julgamento no Recurso Especial interposto nos autos do mandado de segurança n. 2003.61.00.029405-8, dando-lhe provimento e, por conseguinte, concedendo em definitivo a segurança para assegurar o direito líquido e certo da Autora de não recolher a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, nos moldes do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/91, de acordo com a súmula n. 276 desta A. Corte, afastando-se a disposição do art. 56 da Lei n. 9.430/96, bem como para reconhecer o direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas da exação, desde abril de 1997, com parcelas vincendas de outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tudo corrigido monetariamente e atualizado pela Taxa SELIC;*

(g.1) *subsidiariamente, seja proferido novo julgamento do mandado de segurança n. [...], assegurando-se, enquanto vigente a Súmula n. 276 do STJ, o direito líquido e certo da Autora de não recolher a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social -*

COFINS, nos moldes do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/91, afastando-se a ilegal disposição do art. 56 da Lei n. 9.430/96, bem como para reconhecer o direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas da exação, desde abril de 1997, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tudo corrigido monetariamente e atualizado pela Taxa SELIC; [...].

Em suma, requer seja exercido o juízo rescindens e rescisorium do acórdão do STJ que consubstanciou o julgamento do recurso especial 816.396-SP realizado pela Primeira Turma, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa assim registra (fls. 341):

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. *A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.*

2. *Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.*

3. *Recurso especial não conhecido.*

Muito embora a inicial não registre, foram opostos embargos de declaração em face do acórdão em tela, com ementa assim construída (fls. 358):

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUROS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.

1. *O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.*

2. *Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu infortismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.*

3. *Incabíveis embargos de declaração se inexistente omissão relativa à matéria infraconstitucional, não sendo o STJ competente, em sede de embargos de divergência, para apreciar matéria constitucional, inclusive para fins de prequestionamento (EDcl nos ERESP nº 173.273/SP, Corte Especial, Min. Barros Monteiro, DJ de 06.06.2005).*

4. *Embargos de declaração rejeitados.*

O trânsito em julgado ocorreu em 26.4.2007 (fls. 414).

Fundamenta a requerente a sua pretensão rescisória no art. 485, V, do CPC, alegando que o acórdão da Primeira Turma acima citado incorreu em violação literal de lei, porquanto teria violado (fls. 05):

- o art. 105, III, alíneas 'a' e 'c' da Constituição Federal, na medida em que, ao afirmar que a matéria era de cunho constitucional, contrariando o entendimento oficial desta própria A. Corte sobre o assunto, expresso da Súmula n. 276, o v. Acórdão não exercitou a competência vinculada que lhe é atribuída pela Constituição Federal;

- os princípios da segurança jurídica e da isonomia, na medida em que conferiu tratamento distinto à situação da Autora, absolutamente idêntica à situação de todos os outros contribuintes que foram agraciados com a aplicação da Súmula n. 176, ainda em pleno vigor no seio desta Casa;

- o art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/91, na correta interpretação que foi dada por este A. Superior Tribunal de Justiça no tocante ao conflito de leis no espaço, nos exatos termos ad mesma Súmula n. 276; e

- os arts. 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 9º da Lei Complementar n. 9/95.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Primeiramente, não se enquadra na hipótese do art. 485, V, do CPC (violação a literal dispositivo de lei) a alegação de violação de enunciado sumular, razão pela qual incabível a rescisória nesse particular. Precedentes: REsp. 278.879/SC; AR 433/SP etc.

Em segundo lugar, a ação rescisória não se presta a correção de injustiças, havendo necessidade de demonstração clara de ofensa frontal à disposição de lei.

O acórdão rescindendo da Primeira Turma registra expressamente que não estaria conhecendo do recurso especial em razão da jurisprudência do próprio STF, na medida em que a controvérsia a respeito da incompatibilidade de lei ordinária (Lei n. 9.430/96) em face de lei complementar (Lei Complementar n. 70/91) é de natureza constitucional.

Dessa forma, ao contrário do que alega a requerente, a Primeira Turma, ao formular o acórdão rescindendo, não julgou o mérito da questão, não existindo a possibilidade de se discutir, em sede de ação rescisória, regra técnica sobre o conhecimento do recurso especial.



De mais a mais, alegar violação do art. 105, III, "a" e "c", da CF, em nada socorrerá a requerente, pois a ação rescisória, como é da jurisprudência do STJ, não é sucedâneo de recurso, máxime quando tenta a requerente fazer dela sucedâneo de recurso extraordinário, que deveria ter sido interposto quando do julgamento da apelação em mandado de segurança.

Assim, o julgamento que se quer rescindir apenas reiterou a jurisprudência do STJ, que assim passou a ditar para guardar entendimento com os precedentes do STF.

Desde logo, é bom também frisar que não há que se falar em literal violação de dispositivo da Lei de Introdução ao Código Civil ou de princípios jurídicos, pois este não era o enfoque do acórdão da Primeira Turma e não se enquadra hipótese de "literal violação."

Em razão da segurança jurídica, que se refere à busca da necessária estabilidade das relações jurídicas, o autor da rescisória deve demonstrar erro de extrema gravidade no acórdão rescindendo, hábil a desconstituí-lo.

A propósito, registro as lições de ARNALDO ESTEVES LIMA e POUL ERIK DYRLUND (*Ação Rescisória...*Forense, 2003; pp. 28-9):

Outra vertente a ser analisada refere-se ao alcance da expressão violação literal de lei.

A mesma traduz a idéia de que o julgado não encampou uma interpretação teratológica, aberrante do texto, tendo, ao contrário, lhe emprestado exegese que razoavelmente poderia ter, considerando o seu caráter teleológico, para aquela situação, atendendo, em suma, aos ditames do art. 5º, da LICC, que preconiza, exatamente, a aplicação que visa a alcançar os fins sociais e o bem comum, alvos da norma.

Deve-se enfatizar que o permissivo tem como núcleo a violação de disposição de lei e não da lei em seu sentido estrito.

Por disposição compreende-se, conforme o prof. Aurélio Buarque, em seu dicionário, ed. 1986, p. 598: 'intento, propósito, desígnio, determinação'. Em suma, o desrespeito à norma contida no texto da lei, isto é, o seu escopo, o seu desideratum, os valores que a mesma busca tutelar e que foram violados pela decisão rescindenda é que configuram o tipo processual contido no inc. V, em exame.

É comum a lei admitir, pelo menos, duas interpretações igualmente sustentáveis. Naturalmente, uma se mostrará mais razoável e consentânea com a ordem jurídica; quanto à outra, embora menos defensável, nem por isso a sua adoção caracteriza literal violação de respectiva norma jurídica.

De todo modo, como já ressaltado, o STJ não julgou o mérito do recurso especial, não sendo, portanto, competente para conhecer da ação rescisória que ora se propõe.

Também como já alinhavei, não pode a requerente pretender discutir, em ação rescisória, regra técnica de admissibilidade do recurso especial, de cunho eminentemente jurisprudencial. Sua eventual adoção de forma equivocada pelo órgão julgador não enseja ação rescisória, procedimento de natureza excepcional, que apenas deve ser manejada mediante estrita observância das hipóteses previstas na norma processual. Precedentes: AR 1.883/RJ; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 9.4.2007; AgRg no Ag 470.388/GO; Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ 18.12.2006 etc.

Daí ter a jurisprudência do STJ se firmado no seguinte sentido:

AGRAVO EM AÇÃO RESCISÓRIA. MÉRITO NÃO APRECIADO. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO RESCISÓRIO. Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo.

(AgRg na AR 3.441/PA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13.6.2007, DJ 9.8.2007, p. 309)

Dessa forma, não há sequer como apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois não é competente o STJ para a apreciação do pedido rescisório, como também claramente não preenchidos os pressupostos de desenvolvimento válidos do processo e não configurado o interesse processual, devendo de pronto ser a autora julgada carecedora da ação.

Ante o exposto, com base no art. 297, I, IV e VI, c/c o art. 295, III, todos do CPC, **indefiro liminarmente a petição inicial** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Faculto à autora desde logo o levantamento do depósito realizado e comprovado às fls. 43.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.106 - DF (2006/0164000-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
IMPETRANTE : RAYMUNDA PIRES MONTEIRO
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
DECISÃO

RAYMUNDA PIRES MONTEIRO, em petição apresentada à **fl. 138**, notícia a renúncia ao direito de recorrer, solicitando o desentranhamento dos documentos que instruem o feito.

Os subscritores do pedido engendrado à **fl. 138** não possuem poderes para renunciar, em atendimento ao disposto no art. 38 do CPC, consoante se infere do instrumento de mandado constante à **fl. 19**.

Ex positis, intime-se a impetrante para que proceda à regularização do instrumento de mandado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.433 - DF (2006/0264806-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MELCHIADES DÓRIA
ADVOGADO : FERNANDO DE SANTA ROSA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
AGRAVADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DEFERITÓRIA DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO PERCEBIDA POR SUCESSOR DE MILITAR ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85. MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA. COMANDANTES DAS FORÇAS ARMADAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. A Primeira Seção deste Sodalício tem assegurado aos anistiados políticos a não-incidência do imposto de renda e de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002 (Precedentes: **MS 10554/DF**, DJ de 21.11.2005; **MS 9591-DF**, DJ de 28.02.2005; **MS 9636-DF**, DJ de 13.12.2004; e **MS 9543/DF**, DJ de 13.09.2004).

2. Entrementes, a Primeira Seção assentou a ilegitimidade do Ministro do Estado da Defesa e dos Comandantes das Forças Armadas para figurarem no pólo passivo de writ of mandamus que verse sobre o desconto do imposto de renda sobre proventos e pensões militares, notadamente quando decorrentes de anistia política (Lei 10.559/02), uma vez que cabe ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados no aludido diploma legal (artigo 10), autoridade esta que pode, portanto, figurar como coatora (Precedente: MS 12307/DF, Primeira Seção, publicado no DJ de 16.04.2007).

3. Desta sorte, tendo sido impetrado o presente mandado de segurança apenas contra o Ministro de Estado da Defesa e o Comandante do Exército, impõe-se a extinção do processo sem "resolução" do mérito, ante a carência da ação.

4. Agravo regimental provido a fim de decretar a extinção do mandado de segurança sem julgamento do mérito (artigo 267, VI, do CPC), revogando-se a liminar dantes concedida.

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO, objetivando a reconsideração de decisão de minha lavra, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO PERCEBIDA POR SUCESSOR DE MILITAR ANISTIADO POLÍTICO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85.

1. A C. Primeira Seção deste Sodalício tem assegurado aos anistiados políticos a não-incidência do imposto de renda e de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002. (Precedentes: **MS 10554/DF**, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005; **MS 9591-DF**, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.02.2005; **MS 9636-DF**, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 13.12.2004; e **MS 9543/DF**, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 13.09.2004).

2. Isto porque a jurisprudência tem como fundamento o fato de que: "Nos termos do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à "substituição de regime" prevista no artigo 19 do referido diploma legal. (...) Quanto à isenção referente à contribuição previdenciária, apesar do Decreto nº 4.897/2003 ter silenciado sobre o assunto, esta foi expressamente prevista no artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, devendo-lhe ser dado o mesmo tratamento jurídico que o atribuído à isenção do imposto de renda pelo Decreto nº 4.897/2003." (MS 9636-DF, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 13.12.2004).

3. Ademais, "a Lei 10.559/2002 não restringiu a referida isenção aos titulares do direito à reparação econômica de caráter indenizatório, na medida em que estendeu, explicitamente, a percepção do benefício fiscal aos seus dependentes, "no caso de falecimento do anistiado político" (art. 13)" (MS 10554/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005).

4. Liminar deferida."

Assevera a agravante o cabimento de agravo regimental em sede de mandado de segurança, cujo pedido de liminar foi deferido pelo relator, quando manifesta a ausência dos requisitos necessários a sua concessão. Sustenta a inexistência de norma jurídica a amparar o pleito do impetrante, consubstanciado na suspensão do desconto do imposto de renda sobre seus proventos, enquanto que a Lei 10.559/02, em seu art. 9º, é clara ao isentar tão-somente os valores pagos a título de indenização, e não de proventos. Assim, o im-

petrante apenas teria direito à isenção relativa à contribuição previdenciária. Requer a reconsideração da decisão, com a cassação da liminar deferida e o restabelecimento dos descontos legais e constitucionais.

Relatados, decido.

O ato apontado como abusivo consubstancia-se no desconto, referente ao imposto de renda, efetuado sobre valores percebidos pela Impetrante a título de pensão, na condição de sucessora de anistiado político.

A C. Primeira Seção deste Sodalício tem se pronunciado favoravelmente ao pleito da impetrante, assegurando aos anistiados políticos e pensionistas a não-incidência do imposto de renda e de contribuição previdenciária, nos termos da Lei 10.559/2002. Nesse sentido, confira-se:

MS 9543/DF; MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0017713-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2004 p. 164 Ementa: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS.

1. A impetração funda-se no descumprimento do Decreto n. 4.897, de 25.11.2003, que isentou do Imposto de Renda os anistiados políticos, alterando a situação jurídica dos impetrantes. Conta-se, portanto, a partir da publicação desse decreto, o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51.

2. O Decreto n. 4.897, de 25 de novembro de 2003, esclareceu que, a partir de 29 de agosto de 2002, os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art. 1º da Lei n. 10.599, de 13.11.2002, alcançam também os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados de que trata o artigo 19 da referida lei, mesmo antes de que tenha se operado a "substituição" ali referida.

3. Embora o Decreto 4.897/2003 não tenha se referido à isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar, não há porque dar a essa isenção, prevista no caput do art. 9º da Lei 10.559/2002, um tratamento jurídico diferente do que foi reconhecido como devido à isenção referida no parágrafo único daquele artigo. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio. Se, relativamente à isenção do imposto de renda, não se faz diferença entre os anistiados que requereram e os que não requereram a "substituição" de que trata o art. 19 da Lei 10.599/02, não há nenhuma razão lógica ou jurídica para estabelecer tal distinção quando se interpreta o benefício da isenção da contribuição previdenciária.

4. A pretensão de reconhecimento do direito à restituição das quantias descontadas a partir de 5 de outubro de 1988 não pode ser deduzida em mandado de segurança, que não comporta discussão sobre efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF.

5. Segurança parcialmente concedida. Agravo regimental prejudicado."

MS 9636/DF; MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0048787-8 Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 10/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 13.12.2004 p. 198 Ementa: "DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM DAS AUTORIDADES IMPETRADAS - DECADÊNCIA INOCORRENTE - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR ANISTIADO ANTES DA LEI Nº 10.559/2002 - ISENÇÃO - DECRETO Nº 4.897/2003 - PRECEDENTE DESTA CORTE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 271/STF) - CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Versando o presente mandamus sobre questão de natureza tributária, evidencia-se a competência da Primeira Seção para o julgamento da demanda.

2. Afasta-se a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pelas autoridades impetradas, pois o impetrante, na qualidade de servidor público militar, está hierarquicamente subordinado ao Ministério da Defesa e ao Comandante do Exército. Ademais, o próprio Ministro da Defesa editou a Portaria nº 657/MD-2004 sobre anistia política, que estabelece normas para execução, no âmbito do Ministério da Defesa e das Forças Armadas, do parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 10.559/2002. Por sua vez, o Diretor da Seção de Inativos e Pensionistas do Exército é o responsável pela regularidade da folha de pagamento do impetrante.

3. Deve ser rejeitada a prejudicial de mérito da decadência, pois o pagamento dos proventos do impetrante em valor inferior ao correto, em razão de descontos indevidos, é ato administrativo de execução sucessiva. Caracterizada a relação jurídica de trato sucessivo, esta é renovada mensalmente, legitimando a contagem do prazo para impetração do mandado de segurança a partir de cada ato praticado. Precedentes deste Tribunal Superior.

4. Nos termos do Decreto nº 4.897/2003, os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos de imposto de renda, inclusive o montante pago aos declarados anistiados antes da Lei nº 10.559/2002 que ainda não foram submetidos à "substituição de regime" prevista no artigo 19 do referido diploma legal.

5. Quanto à isenção referente à contribuição previdenciária, apesar do Decreto nº 4.897/2003 ter silenciado sobre o assunto, esta foi expressamente prevista no artigo 9º da Lei nº 10.559/2002, devendo-lhe ser dado o mesmo tratamento jurídico que o atribuído à isenção do imposto de renda pelo Decreto nº 4.897/2003.

6. *Precedente desta Primeira Seção (MS 9543/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/09/2004).*
7. *Em sede de mandado de segurança, é inviável a análise da pretensão relativa à restituição de todos os valores descontados indevidamente. Dição da Súmula 271/STF.*
8. *Segurança parcialmente concedida."*

MS 9591/DF; MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0035879-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/12/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 28.02.2005 p. 177 Ementa: "MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. MILITAR. LEI Nº 10.559/02. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO.

1. A Lei nº 10.559/02 não promoveu qualquer distinção entre os anistiados para o benefício de isenção nela estabelecido.
2. Não se pode dar tratamento jurídico diferenciado onde a lei não o fez.
3. O mesmo tratamento que vem sendo dado à isenção de imposto de renda deve ser dado à contribuição previdenciária.
4. Perfeitamente legítimo o direito do impetrante de não ter recolhido a contribuição previdenciária de seus proventos de aposentadoria, em razão de anistia política.
5. Segurança concedida, em parte."

MS 9543/DF; MANDADO DE SEGURANÇA 2004/0017713-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 25/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 13.09.2004 p. 164 Ementa: "TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ANISTIA POLÍTICA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 10.599/2002. ABRANGÊNCIA EM RELAÇÃO AOS ANISTIADOS POLÍTICOS PELA LEI N. 6.683/79 E EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26/85. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS.

1. A impetração funda-se no descumprimento do Decreto n. 4.897, de 25.11.2003, que isentou do Imposto de Renda os anistiados políticos, alterando a situação jurídica dos impetrantes. Conta-se, portanto, a partir da publicação desse decreto, o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51.

2. O Decreto n. 4.897, de 25 de novembro de 2003, esclareceu que, a partir de 29 de agosto de 2002, os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art. 1º da Lei n. 10.599, de 13.11.2002, alcançam também os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados de que trata o artigo 19 da referida lei, mesmo antes de que tenha se operado a "substituição" ali referida.

3. Embora o Decreto 4.897/2003 não tenha se referido à isenção da contribuição previdenciária incidente sobre a pensão militar, não há porque dar a essa isenção, prevista no caput do art. 9º da Lei 10.10.559/2002, um tratamento jurídico diferente do que foi reconhecido como devido à isenção referida no parágrafo único daquele artigo. Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio. Se, relativamente à isenção do imposto de renda, não se faz diferença entre os anistiados que requererem e os que não requereram a "substituição" de que trata o art. 19 da Lei 10.599/02, não há nenhuma razão lógica ou jurídica para estabelecer tal distinção quando se interpreta o benefício da isenção da contribuição previdenciária.

4. A pretensão de reconhecimento do direito à restituição das quantias descontadas a partir de 5 de outubro de 1988 não pode ser deduzida em mandado de segurança, que não comporta discussão sobre efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271/STF.

5. Segurança parcialmente concedida. Agravo regimental prejudicado."

Ademais, como asseverado pelo e. Ministro Teori Zavascki, nos autos do Mandado de Segurança 10554/DF, "a Lei 10.559/2002 não restringiu a referida isenção aos titulares do direito à reparação econômica de caráter indenizatório, na medida em que estendeu, explicitamente, a percepção do benefício fiscal aos seus dependentes, "no caso de falecimento do anistiado político" (art. 13)".

Entrementes, a Primeira Seção desta Corte, em recente julgado, assentou a ilegitimidade do Ministro do Estado da Defesa e dos Comandantes das Forças Armadas para figurarem no pólo passivo de writ of mandamus que verse sobre o desconto do imposto de renda sobre proventos e pensões militares, notadamente quando decorrentes de anistia política (Lei 10.559/02), uma vez que cabe ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados no aludido diploma legal (artigo 10), autoridade esta que pode, portanto, figurar como coatora:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PENSÃO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI N.º 10.559/02. AUTORIDADE COÁTORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DA DEFESA E DO COMANDANTE DO EXÉRCITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o Ministro de Estado da Defesa e os Comandantes das Forças Armadas não têm legitimidade para figurarem no pólo passivo de mandados de segurança em que se discute o desconto do imposto de renda sobre os proventos e pensões militares.

2. Situação especial é a que diz respeito a proventos e pensões decorrentes de anistia política, previstos na Lei n.º 10.559/02 (Lei de Anistia), já que, nos termos do seu art. 10, "caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei". Nessas hipóteses, o Ministro da Justiça pode figurar como autoridade impetrada. Precedentes da 1ª Seção: MS n.º 11.599/DF, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11.10.2006; MS n.º 11.726/DF, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 04.12.2006 e MS n.º 11.552/DF, Min. Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006.

3. No caso, inobstante tratar-se de benefício fundado na Lei da Anistia, as autoridades apontadas como coadoras foram o Ministro de Estado da Defesa e o Comandante do Exército, e não o Ministro da Justiça.

4. Mandado de segurança extinto sem resolução do mérito." (MS 12307/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, publicado no DJ de 16.04.2007)

Vale transcrever, por elucidativas, as razões expendidas pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki, no voto-condutor do acórdão:

"1. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente firmou orientação no sentido de que o Ministro de Estado da Defesa e os Comandantes das Forças Armadas não têm legitimidade para figurarem no pólo passivo dos mandados de segurança em que se discute o desconto do imposto de renda sobre os proventos e pensões militares, porquanto a retenção do IR não integra o plexo das atribuições funcionais de tais autoridades. A título de ilustração os seguintes julgados: MS n.º 11.599/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 11.10.2006; MS n.º 11.726/DF, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 04.12.2006 e MS n.º 11.552/DF, 1ª Seção, Min. Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006.

2. Situação especial é a que diz respeito a proventos e pensões decorrentes de anistia política, nos termos do § único do art. 9º da Lei n.º 10.559/02 (Lei de Anistia) e do § 1º do art. 1º do Decreto n.º 4.897/03. Nos termos do seu art. 10 dessa Lei "caberá ao Ministro de Estado da Justiça decidir a respeito dos requerimentos fundados nesta Lei". Nessas hipóteses, o Ministro da Justiça deve figurar como autoridade impetrada.

3. No caso, inobstante tratar-se de benefício fundado na Lei da Anistia, as autoridades apontadas como coadoras foram o Ministro de Estado da Defesa e o Comandante do Exército Brasileiro, e não o Ministro da Justiça.

4. Diante do exposto, julgo extinto o mandado de segurança sem resolução do mérito, e revogo a liminar anteriormente concedida. É o voto."

Com essas considerações, em observância à nobre função uniformizadora deste C. Tribunal, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, decretando a extinção do mandado de segurança sem "resolução" do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, e, conseqüentemente, revogando a liminar adredemente concedida.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.057 - RJ (2007/0204984-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
IMPETRANTE : RICARDO WAGNER SARMENTO ALVES (PRESO)

ADVOGADO : MARCO NOSSAR E OUTRO(S)
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 200702010055980 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RICARDO WAGNER SARMENTO ALVES (preso), contra ato do desembargador federal relator do mandado de segurança 200702010055980 do TRF da 2ª Região.

O impetrante, como servidor público, exercendo as funções de agente penitenciário, lotado no presídio Ary Franco - Água Santa, em 02 de abril de 2004, teve contra si o ajuizamento de uma ação civil por ato de improbidade, de autoria do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

O Juiz da 15ª vara federal da seção judiciário do Estado do Rio de Janeiro indeferiu a inicial, sendo a decisão impugnada pelo parquet que dela apelo.

O ora impetrante, embora beneficiado com a decisão, impetrou mandado de segurança contra a decisão terminativa, pretendendo que o Tribunal visse a ilegalidade do ato ministerial. Entretanto, a segurança foi indeferida liminarmente, entendendo o Tribunal NÃO ESTAR IDENTIFICADA COM CLAREZA A AUTORIDADE COATORA.

Com a presente impetração, objetiva o autor a declaração judicial de que a ação ajuizada pelo MPF, rejeitada pelo juiz de primeiro grau, foi embasada em lei inaplicável à espécie, vez que, pela falta cometida, responde o impetrante a processo administrativo.

DECIDO:

A pretensão ajuizada é juridicamente defeituosa, porque o mandado de segurança não tem efeito declaratório. Ademais, visando o autor impugnar ato judicial, a via mandamental é inadequada, porque passível de recurso próprio.

Por último, se a decisão judicial foi capaz de deixar sem constrangimento algum o impetrante, não há interesse juridicamente protegido à impetração.

Assim sendo, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL. Intimem-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.066 - DF (2007/0208557-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
IMPETRANTE : LOURDES TERESINHA CHIES MIGOTTO

ADVOGADO : ROBERTA TORRES MACHADO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, cujo objeto mediato é a suspensão do ato que indeferiu o trâmite do processo administrativo no qual postulou a impetrante o recebimento do Medicamento Micofenolato Mefetil 500mg.

O mandado de segurança é dirigido em face de ato do Sr. Ministro de Estado da Saúde. A inicial registra que a Secretaria Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul negou o pedido de fornecimento do medicamento de que necessita, sob o argumento de que o Ministério da Saúde autoriza a entrega apenas nos casos de transplante.

Em que pese às circunstâncias e à necessidade da impetrante de se utilizar supostamente do medicamento, não restou demonstrado nenhum ato concreto emanado pelo Sr. Ministro de Estado da Saúde, pois o ato partiu, efetivamente, do Secretário Municipal da Saúde (fls. 23).

Não será possível sequer, dada a causa de pedir e pedido aqui registrados, o redirecionamento do feito para o TJRS ou Juízo competente, também não sendo o caso de se facultar a emenda para a retificação do pólo passivo ou autoridade coatora, pena de se banalizar a garantia constitucional do mandado de segurança.

Não é, pois, o STJ competente para o processamento e julgamento do feito, porquanto não existe ato algum praticado pelo Sr. Ministro de Estado da Saúde.

Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, IV e VI, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.764 - RS (2005/0191304-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAFAEL DIAS DEGANI E OUTRO(S)
RÉU : TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA - MASSA FALIDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, VII, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 16 de novembro de 2.004, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 23/24), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.



Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, em ação versando auto de infração lavrado por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, apreciando o apelo da parte autora, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, em grau recursal, instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que, quando da remessa dos autos à Justiça Laborativa, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal. O representante do *Parquet* opina pela competência da Justiça Trabalhista, consoante o parecer de fls. 23/24.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. *Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho. Assim é que foi incluído o inciso VII no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:*

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas ao empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho;

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é

preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. *Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.*

7. *Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da Justiça Trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.*

5. *Conflito conhecido e declarado a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado.* (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 16 de novembro de 2.004, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 23/24), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal. Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1720)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.060 - BA (2006/0134900-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA E OUTRO(S)

RÉU : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE IRRIGAÇÃO DO PROJETO DE ESTREITO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DE URANDI - BA

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZOS FEDERAL E DE DIREITO. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL AO JUÍZO ESTADUAL. MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRF. COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. O fato de a vara estadual estar localizada na mesma área de jurisdição de vara federal não implica no afastamento da delegação de competência.

2. *Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal.* (Súmula 03/STJ).

3. Conflito negativo de competência não conhecido.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI - BA em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE URANDI - BA, nos autos de executivo fiscal ajuizado pela União.

O executivo fiscal foi ajuizado perante JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE URANDI - BA, que, asseverando a instalação de Vara Federal em Guanabi - BA, determinou a remessa dos autos à referida localidade.

A seu turno, o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI - BA suscitou o conflito negativo de competência que ora se apresenta expondo que a instalação de Vara Federal em Guanabi - BA não exclui a competência federal delegada ao Juízo de Direito suscitado para processar e julgar executivo fiscal ajuizado pela União em desfavor de devedor domiciliado em Urandi - BA.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 28/31, opina pela competência do Juízo de Direito suscitado.

É o Relatório.

A lei nº 5010/66, em seu artigo 15, dispõe:

Art. 15. *Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:*

I - os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas;

(...)

No mesmo sentido, o § 3º do artigo 109 da Carta Magna prevê de forma clara:

"Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual."

Consoante se observa, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre juízos federal e estadual, este atuando com competência federal delegada, uma vez que a instalação de varas da Justiça Federal no interior dos estados não extingue a competência excepcional do juiz de direito, cuja comarca não seja sede de vara da Justiça Federal, para processar e julgar as execuções fiscais nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o tema já foi pacificado pela 1ª Seção desta E. Corte, consoante se infere dos seguintes julgados, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE DIREITO DE NOVA PETRÓPOLIS - RS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 15, INCISO I, DA LEI N.º 5.010/66 E SÚMULA N.º 40 DO EXTINTO TFR.

1. O Juízo de Direito, onde não for sede de Vara Federal, é o competente para processar e julgar execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas contra devedor residente na respectiva comarca (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40 do extinto TFR).

2. As Resoluções do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinam a integração do Município de Nova Petrópolis à jurisdição territorial das Varas Federais de Caxias do Sul, restaram, naturalmente, sobrepujadas pela Lei Maior, vale dizer, inexistindo sede de Vara Federal em Nova Petrópolis, para as ações previdenciárias e execuções fiscais, continua o Juízo Estadual competente, exercendo a jurisdição federal delegada.

3. Matéria pacificada pela E. Primeira Seção.

4. Competência do Juízo de Direito de Nova Petrópolis - RS, ora suscitado. (CC 31.151/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, por unanimidade, DJ de 10/09/2001).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 109, I, C/C O § 3º, DA CF/88. ART. 87, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Conflito de competência levado à apreciação da Primeira Seção em face da existência de entendimentos divergentes a respeito da matéria, no intuito de solucionar, de vez e rapidamente, a celeuma.
2. Após debater o assunto, o colegiado firmou entendimento na esteira da decisão proferida no CC nº 29746/RS, Rel. Min. Peçanha Martins (ainda não publicada).

3. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo onde não exista Vara da Justiça Federal (CF/1988, art. 109, I, c/c o § 3º).

4. O Juízo de Direito, onde não se localiza Vara Federal, é competente para processar e julgar execução fiscal movida contra devedor residente na respectiva área territorial.

5. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar.

6. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (art. 87, do CPC).

7. Ocorrência da regra da perpetuatio jurisdictionis, com a finalidade de proteger a parte, qualquer delas, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes.

8. Competência do Juízo de Direito de Nova Petrópolis - RS, o Suscitado. (CC nº 31.427/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 25/06/2001).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. INSS. VARA DISTRITAL COM COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL.NA COMARCA. SUM.3/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO. REMESSA AO TRF DA 3A REGIÃO.CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA E JUIZ FEDERAL PARA CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO BENEFICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO TRF DA RESPECTIVA REGIÃO.SUM 3/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 3A REGIÃO. (CC Nº 18365, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 28/04/97).

Destarte, ausência de vara federal no Município de Urandi - BA justifica a delegação de competência federal ao Juízo Estadual da referida comarca, uma vez que a inexistência de juízo federal na aludida comarca mantém incólumes os motivos ensejadores da previsão legal de delegação de competência.

Sucede que, no caso concreto, instaurado o conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI - BA e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE URANDI - BA, e estando o Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, carece de competência esta Corte para dirimir o presente conflito, sendo aplicável o enunciado da súmula 03/STJ, in verbis:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal."

Isto posto, não conheço do presente conflito, e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ser este competente para dirimir o conflito. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1721)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.916 - BA (2006/0169027-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCA FILHO E OUTRO(S)
RÉU : JOELITO GOMES DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBOTIRAMA - BA

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZOS FEDERAL E DE DIREITO. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DO EXECUTADO. DELEGÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL AO JUÍZO ESTADUAL. MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRF. COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. O fato de a vara estadual estar localizada na mesma área de jurisdição de vara federal não implica no afastamento da delegação de competência.

2. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal. (Súmula 03/STJ).

3. Conflito negativo de competência não conhecido.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI - BA em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA, nos autos de executivo fiscal ajuizado pela União.

O executivo fiscal foi ajuizado perante JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA , que, asseverando a instalação de Vara Federal em Guanabi - BA, determinou a remessa dos autos à referida localidade.

A seu turno, o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI - BA suscitou o conflito negativo de competência que ora se apresenta expondo que a instalação de Vara Federal em Guanabi - BA não exclui a competência federal delegada ao Juízo de Direito suscitado para processar e julgar executivo fiscal ajuizado pela União em desfavor de devedor domiciliado em Ibotirama - BA.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 28/31, opina pela competência do Juízo de Direito suscitado.

É o Relatório.

A lei nº 5010/66, em seu artigo 15, dispõe:

Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juizes estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas; (...)

No mesmo sentido, o § 3º do artigo 109 da Carta Magna prevê de forma clara:

"Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual."

Consoante se observa, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre juízos federal e estadual, este atuando com competência federal delegada, uma vez que a instalação de varas da Justiça Federal no interior dos estados não extingue a competência excepcional do juiz de direito, cuja comarca não seja sede de vara da Justiça Federal, para processar e julgar as execuções fiscais nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o tema já foi pacificado pela 1ª Seção desta E. Corte, consoante se infere dos seguintes julgados, in verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE DIREITO DE NOVA PETRÓPOLIS - RS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 15, INCISO I, DA LEI N.º 5.010/66 E SÚMULA N.º 40 DO EXTINTO TFR.

1. O Juízo de Direito, onde não for sede de Vara Federal, é o competente para processar e julgar execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas contra devedor residente na respectiva comarca (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40 do extinto TFR).

2. As Resoluções do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinam a integração do Município de Nova Petrópolis à jurisdição territorial das Varas Federais de Caxias do Sul, restaram, naturalmente, sobrepujadas pela Lei Maior, vale dizer, inexistindo sede de Vara Federal em Nova Petrópolis, para as ações previdenciárias e execuções fiscais, continua o Juízo Estadual competente, exercendo a jurisdição federal delegada.

3. Matéria pacificada pela E. Primeira Seção.

4. Competência do Juízo de Direito de Nova Petrópolis - RS, ora suscitado. (CC 31.151/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, por unanimidade, DJ de 10/09/2001).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 109, I, C/C O § 3º, DA CF/88. ART. 87, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Conflito de competência levado à apreciação da Primeira Seção em face da existência de entendimentos divergentes a respeito da matéria, no intuito de solucionar, de vez e rapidamente, a celeuma.

2. Após debater o assunto, o colegiado firmou entendimento na esteira da decisão proferida no CC nº 29746/RS, Rel. Min. Peçanha Martins (ainda não publicada).

3. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo onde não exista Vara da Justiça Federal (CF/1988, art. 109, I, c/c o § 3º).

4. O Juízo de Direito, onde não se localiza Vara Federal, é competente para processar e julgar execução fiscal movida contra devedor residente na respectiva área territorial.

5. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar.

6. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (art. 87, do CPC).

7. Ocorrência da regra da perpetuatio jurisdictionis, com a finalidade de proteger a parte, qualquer delas, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes.

8. Competência do Juízo de Direito de Nova Petrópolis - RS, o Suscitado. (CC nº 31.427/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 25/06/2001).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. INSS. VARA DISTRITAL COM COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL.NA COMARCA. SUM.3/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO. REMESSA AO TRF DA 3A REGIÃO.CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA E JUIZ FEDERAL PARA CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO BENEFICIÁRIO.

RIO. COMPETÊNCIA DO TRF DA RESPECTIVA REGIÃO.SUM 3/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 3A REGIÃO. (CC Nº 18365, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 28/04/97).

Destarte, ausência de vara federal no Município de Ibotirama - BA justifica a delegação de competência federal ao Juízo Estadual da referida comarca, uma vez que a inexistência de juízo federal na aludida comarca mantém incólumes os motivos ensejadores da previsão legal de delegação de competência.

Sucede que, no caso concreto, instaurado o conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUANAMBI - BA e o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE IBOTIRAMA - BA, e estando o Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, carece de competência esta Corte para dirimir o presente conflito, sendo aplicável o enunciado da súmula 03/STJ, in verbis:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal."

Isto posto, não conheço do presente conflito, e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ser este competente para dirimir o conflito.ne Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1722)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.784 - RS (2006/0199356-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : MCS PEREIRA E FILHOS LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PROLATADA ANTES DA EC 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra a MCS PEREIRA E FILHOS LTDA.

O Juízo Federal extinguiu o feito sem julgamento do mérito (fl. 11). Após, declinou da competência, com esteio na EC nº 45/2004.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de que a sentença é o marco que define a competência para o conhecimento da presente causa. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)



Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência; eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATERIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. E dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189) AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conhecimento do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, o feito foi sentenciado, mas SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em 13/04/2004 (fl. 07/08). Assim, considerando a orientação desta Corte, correta a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**, o suscitante.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1723)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.263 - SP (2006/0220111-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AUTOR : CENTRO DOS ESTUDANTES DE SANTOS
ADVOGADO : DAVE LIMA PRADA
RÉU : ISESC INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA

ADVOGADO : LUIZ DE SOUZA JUNIOR E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE SANTOS - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ENSINO SUPERIOR - AÇÃO ORDINÁRIA - REGIMENTO GERAL - AVALIAÇÕES DE "2ª ÉPOCA" - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES DESTA PRIMEIRA SEÇÃO - CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE SANTOS - SJ/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SANTOS - SP, nos autos da ação ordinária com pedido de obrigação de fazer ajuizada pelo CENTRO DOS ESTUDANTES DE SANTOS em desfavor do INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO SANTA CECÍLIA - ISESC, em que se pretende ver garantido o direito à realização das avaliações de

"2ª época" aos alunos que não lograram obter nota para aprovação nos exames finais, consoante o regimento geral da entidade particular de ensino.

O Juízo Estadual, declarando-se absolutamente incompetente para o julgamento do feito, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 59/60).

Indeferida a antecipação da tutela (fls. 19/20), veio petição da União informando acerca da ausência de interesse seu na demanda (fls. 178).

Por seu turno, houve por bem o Juízo Federal suscitar o presente conflito de competência, ao argumento de que o objeto da controvérsia em apreço corresponde à atividade tipicamente administrativa, não havendo, na lide, interesse da união que justifique a competência da Justiça Federal.

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Dessa feita, passo ao mérito da *quaestio*.

Assiste razão ao juízo suscitante.

A Primeira Seção deste Tribunal, quando do julgamento do CC 35.972/SP, relator para acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.6.2004, firmou a orientação de que, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa, sendo irrelevante a natureza do litígio.

Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.

2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ).

3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado.

À guisa de reforço, registro o seguinte precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. AÇÃO CAUTELAR.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. Assim, se a questão de direito material diz respeito ao ensino superior e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, quer se trate de universidade pública, quer se trate de estabelecimento particular de ensino. Neste último caso, a autoridade impetrada age por delegação federal.

3. Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal se a universidade for federal e da Justiça Estadual se a instituição de ensino for particular, salvo se dele participar como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal.

4. Na hipótese, cuida-se de ação cautelar movida por aluno contra entidade particular de ensino superior, o que evidencia a competência da Justiça Estadual.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado.

(CC 44.303/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 27.9.2004)

In casu, o autor propôs, no Juízo suscitado, ação ordinária em face de faculdade privada de ensino superior (Instituto Superior de Educação Santa Cecília), pretendendo garantir a realização das avaliações de "2ª época" a alunos matriculados em curso ministrado pela requerida.

Não há, portanto, a presença de ente federal (CF/88, art. 109, I) em nenhum dos pólos da relação jurídica processual a justificar a competência da Justiça Federal.

Importa consignar que a competência da Justiça Federal, não importando a natureza da causa, é firmada em razão da pessoa, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal e somente se dá quando presente nos autos de ação ordinária, sob o rito comum, Universidade federal ou quando demonstrado o interesse concreto da União, autarquia ou empresa pública federal.

Não é da competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, os alunos, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. Na espécie, ademais, a matéria versada corresponde a ato particular de gestão.

Por se tratar de universidade privada e por não existir nenhum interesse concreto dos entes que figuram no art. 109, I, da Constituição Federal, firmo a competência do Juízo suscitado para processar e julgar o feito.

A propósito do tema, são alguns dos inúmeros precedentes da Primeira Seção (decisões monocráticas): CC 59.709/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26.5.2006; CC 53.129/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 5.10.2005; CC 53.774/ES, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.9.2005; CC 48.938/ES, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 12.8.2005; CC 47.310/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2004.

Ante o exposto, com arrimo no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito de competência para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Santos - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1724)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.560 - MG
(2006/0215697-8)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA DE CALÇADOS NATHALIA CANDINI LTDA - MICROEMPRESA
RÉU : JESUS ALVES DA FONSECA
ADVOGADO : PEDRO MORAIS DA COSTA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: *"Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal."*

3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.

4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

A ação restou ajuizada perante o Juízo Estadual, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito em razão da instalação de Vara da Justiça Federal na comarca de Divinópolis/MG, motivo pelo qual determinou com fulcro no art. 109, I, da CF e art. 87 do CPC, a remessa dos autos para uma das varas especializadas da comarca de Divinópolis/MG.

O Juízo Federal, ao receber os autos, se deu por incompetente para julgar a lide e devolveu os autos à Justiça Local competente, em atenção ao princípio da celeridade processual.

Irresignado, o JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG suscitou o presente conflito de competência.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, em parecer constante às fls. 71/72, assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. SÚMULA 03 DO STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

-Conforme entendimento do STJ (Súmula 03), se conflito ocorre entre um juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal, numa mesma região, a competência para a solução do conflito é do Tribunal Regional Federal.

- Parecer pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório. Passo a decidir.

O conflito não merece ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região dirimir o conflito, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitante está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Prima face, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal"* (Súmula 03/STJ).

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). *Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região. (CC 65064/BA, Ministro Teori Zavascki, DJ 18.08.2006)."*

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE 03 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL" - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. *Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.(CC 63788/BA, Ministro Humberto Martins, DJ 30.10.2006)."*

Ex positis, com base no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1725)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.112 - MG
(2006/0215906-2)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : ANTÔNIO MARQUES IZAÍAS DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZOS FEDERAL E DE DIREITO. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL AO JUÍZO ESTADUAL. MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRF. COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. O fato de a vara estadual estar localizada na mesma área de jurisdição de vara federal não implica no afastamento da delegação de competência.

2. *Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal.* (Súmula 03/STJ).

3. Conflito negativo de competência não conhecido.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela União.

O aludido feito foi proposto perante o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG, que, asseverando a instalação de Varas Federais em Divinópolis - MG, determinou a remessa dos autos à referida localidade.

Por sua vez, o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG ordenou a devolução dos autos ao Juízo de Direito aduzindo que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido pela União ou suas entidades autárquicas é fixada no domicílio do réu.

Ato contínuo, o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG suscitou o conflito negativo de competência que ora se apresenta expondo que o Município de Nova Serrana - MG, no qual o executado ostenta seu domicílio, está sob jurisdição federal de Divinópolis - MG.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 114/1151, opina pelo não conhecimento do presente conflito negativo de competência.

É o Relatório.

A lei nº 5010/66, em seu artigo 15, dispõe:

Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juizes estaduais são competentes para processar e julgar:

1 - os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas;

(...)

No mesmo sentido, o § 3º do artigo 109 da Carta Magna prevê de forma clara:

"Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual."

Consoante se observa, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre juízos federal e estadual, este atuando com competência federal delegada, uma vez que a instalação de varas da Justiça Federal no interior dos estados não extingue a competência excepcional do juiz de direito, cuja comarca não seja sede de vara da Justiça Federal, para processar e julgar as execuções fiscais nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o tema já foi pacificado pela 1ª Seção desta E. Corte, consoante se infere dos seguintes julgados, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE DIREITO DE NOVA PETRÓPOLIS - RS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 15, INCISO I, DA LEI N.º 5.010/66 E SÚMULA N.º 40 DO EXTINTO TFR.

1. O Juízo de Direito, onde não for sede de Vara Federal, é o competente para processar e julgar execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas contra devedor residente na respectiva comarca (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40 do extinto TFR).

2. As Resoluções do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinam a integração do Município de Nova Petrópolis à jurisdição territorial das Varas Federais de Caxias do Sul, restaram, naturalmente, sobrepujadas pela Lei Maior, vale dizer, inexistindo sede de Vara Federal em Nova Petrópolis, para as ações previdenciárias e execuções fiscais, continua o Juízo Estadual competente, exercendo a jurisdição federal delegada.

3. Matéria pacificada pela E. Primeira Seção.

4. Competência do Juízo de Direito de Nova Petrópolis - RS, ora suscitado. (CC 31.151/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, por unanimidade, DJ de 10/09/2001).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 109, I, C/C O § 3º, DA CF/88. ART. 87, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Conflito de competência levado à apreciação da Primeira Seção em face da existência de entendimentos divergentes a respeito da matéria, no intuito de solucionar, de vez e rapidamente, a celeuma.

2. Após debater o assunto, o colegiado firmou entendimento na esteira da decisão proferida no CC nº 29746/RS, Rel. Min. Peçanha Martins (ainda não publicada).

3. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo onde não exista Vara da Justiça Federal (CF/1988, art. 109, I, c/c o § 3º).

4. O Juízo de Direito, onde não se localiza Vara Federal, é competente para processar e julgar execução fiscal movida contra devedor residente na respectiva área territorial.

5. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar.

6. *"Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."* (art. 87, do CPC).

7. Ocorrência da regra da perpetuatio jurisdictionis, com a finalidade de proteger a parte, qualquer delas, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes.

8. Competência do Juízo de Direito de Nova Petrópolis - RS, o Suscitado. (CC nº 31.427/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 25/06/2001).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. INSS. VARA DISTRTAL COM COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL.NA COMARCA. SUM.3/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO. REMESSA AO TRF DA 3A REGIÃO.CONFLITO ESTABELECIDO



ENTRE JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA E JUIZ FEDERAL PARA CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO BENEFICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO TRF DA RESPECTIVA REGIÃO.SUM 3/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 3A REGIÃO. (CC Nº 18365, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 28/04/97).

Destarte, ausência de vara federal no Município de Nova Serrana - MG justifica a delegação de competência federal ao Juízo Estadual da referida comarca, uma vez que a inexistência de juízo federal na aludida comarca mantém incólumes os motivos ensejadores da previsão legal de delegação de competência. Sucede que, no caso concreto, instaurado o conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG e o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG e estando o Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, carece de competência esta Corte para dirimir o presente conflito, sendo aplicável o enunciado da súmula 03/STJ, in verbis:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal."

Isto posto, não conheço do presente conflito, e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ser este competente para dirimir o conflito. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.178 - MG (2006/0221517-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : TOTY CALÇADOS ESPORTIVOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZOS FEDERAL E DE DIREITO. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL AO JUÍZO ESTADUAL. MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRF. COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. O fato de a vara estadual estar localizada na mesma área de jurisdição de vara federal não implica no afastamento da delegação de competência.
2. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal. (Súmula 03/STJ).
3. Conflito negativo de competência não conhecido.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela União.

O aludido feito foi proposto perante o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG, que, asseverando a instalação de Varas Federais em Divinópolis - MG, determinou a remessa dos autos à referida localidade.

Por sua vez, o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG ordenou a devolução dos autos ao Juízo de Direito aduzindo que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido pela União ou suas entidades autárquicas é fixada no domicílio do réu.

Ato contínuo, o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG suscitou o conflito negativo de competência que ora se apresenta expondo que o Município de Nova Serrana - MG, no qual o executado ostenta seu domicílio, está sob jurisdição federal de Divinópolis - MG.

É o Relatório.

A lei nº 5010/66, em seu artigo 15, dispõe:

Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas;

(...)

No mesmo sentido, o § 3º do artigo 109 da Carta Magna prevê de forma clara:

"Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual."

Consoante se observa, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre juízos federal e estadual, este atuando com competência federal delegada, uma vez que a instalação de varas da Justiça Federal no interior dos estados não extingue a competência excepcional do juiz de direito, cuja comarca não seja sede de vara da Justiça Federal, para processar e julgar as execuções fiscais nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o tema já foi pacificado pela 1ª Seção desta E. Corte, consoante se infere dos seguintes julgados, in verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE DIREITO DE NOVA PETRÓPOLIS - RS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 15, INCISO I, DA LEI N.º 5.010/66 E SÚMULA N.º 40 DO EXTINTO TFR.

1. O Juízo de Direito, onde não for sede de Vara Federal, é o competente para processar e julgar execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas contra devedor residente na respectiva comarca (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40 do extinto TFR).
2. As Resoluções do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinam a integração do Município de Nova Petrópolis à jurisdição territorial das Varas Federais de Caxias do Sul, restaram, naturalmente, sobrepujadas pela Lei Maior, vale dizer, inexistindo sede de Vara Federal em Nova Petrópolis, para as ações previdenciárias e execuções fiscais, continua o Juízo Estadual competente, exercendo a jurisdição federal delegada.
3. Matéria pacificada pela E. Primeira Seção.
4. Competência do Juízo de Direito de Nova Petrópolis - RS, ora suscitado. (CC 31.151/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, por unanimidade, DJ de 10/09/2001).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 109, I, C/C O § 3º, DA CF/88. ART. 87, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Conflito de competência levado à apreciação da Primeira Seção em face da existência de entendimentos divergentes a respeito da matéria, no intuito de solucionar, de vez e rapidamente, a celeuma.
2. Após debater o assunto, o colegiado firmou entendimento na esteira da decisão proferida no CC nº 29746/RS, Rel. Min. Peçanha Martins (ainda não publicada).
3. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo onde não exista Vara da Justiça Federal (CF/1988, art. 109, I, c/c o § 3º).
4. O Juízo de Direito, onde não se localiza Vara Federal, é competente para processar e julgar execução fiscal movida contra devedor residente na respectiva área territorial.
5. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar.
6. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (art. 87, do CPC).
7. Ocorrência da regra da perpetuatio jurisdictionis, com a finalidade de proteger a parte, qualquer delas, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes.
8. Competência do Juízo de Direito de Nova Petrópolis - RS, o Suscitado. (CC nº 31.427/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 25/06/2001).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. INSS. VARA DISTRITAL COM COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL.NA COMARCA. SUM.3/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO. REMESSA AO TRF DA 3A REGIÃO.CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA E JUIZ FEDERAL PARA CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO BENEFICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO TRF DA RESPECTIVA REGIÃO.SUM 3/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 3A REGIÃO. (CC Nº 18365, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 28/04/97).

Destarte, ausência de vara federal no Município de Nova Serrana - MG justifica a delegação de competência federal ao Juízo Estadual da referida comarca, uma vez que a inexistência de juízo federal na aludida comarca mantém incólumes os motivos ensejadores da previsão legal de delegação de competência.

Sucede que, no caso concreto, instaurado o conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG e o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG e estando o Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, carece de competência esta Corte para dirimir o presente conflito, sendo aplicável o enunciado da súmula 03/STJ, in verbis:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal."

Isto posto, não conheço do presente conflito, e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ser este competente para dirimir o conflito. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.179 - MG (2006/0221692-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PHENDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZOS FEDERAL E DE DIREITO. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL AO JUÍZO ESTADUAL. MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRF. COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. O fato de a vara estadual estar localizada na mesma área de jurisdição de vara federal não implica no afastamento da delegação de competência.
2. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal. (Súmula 03/STJ).
3. Conflito negativo de competência não conhecido.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela União.

O aludido feito foi proposto perante o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG, que, asseverando a instalação de Varas Federais em Divinópolis - MG, determinou a remessa dos autos à referida localidade.

Por sua vez, o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG ordenou a devolução dos autos ao Juízo de Direito aduzindo que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido pela União ou suas entidades autárquicas é fixada no domicílio do réu.

Ato contínuo, o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG suscitou o conflito negativo de competência que ora se apresenta expondo que o Município de Nova Serrana - MG, no qual o executado ostenta seu domicílio, está sob jurisdição federal de Divinópolis - MG.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 46/47, opina pelo não conhecimento do presente conflito negativo de competência. É o Relatório.

A lei nº 5010/66, em seu artigo 15, dispõe:

Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas;

(...)

No mesmo sentido, o § 3º do artigo 109 da Carta Magna prevê de forma clara:

"Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual."

Consoante se observa, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre juízos federal e estadual, este atuando com competência federal delegada, uma vez que a instalação de varas da Justiça Federal no interior dos estados não extingue a competência excepcional do juiz de direito, cuja comarca não seja sede de vara da Justiça Federal, para processar e julgar as execuções fiscais nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o tema já foi pacificado pela 1ª Seção desta E. Corte, consoante se infere dos seguintes julgados, in verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE DIREITO DE NOVA PETRÓPOLIS - RS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 15, INCISO I, DA LEI N.º 5.010/66 E SÚMULA N.º 40 DO EXTINTO TFR.

1. O Juízo de Direito, onde não for sede de Vara Federal, é o competente para processar e julgar execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas contra devedor residente na respectiva comarca (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40 do extinto TFR).
2. As Resoluções do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinam a integração do Município de Nova Petrópolis à jurisdição territorial das Varas Federais de Caxias do Sul, restaram, naturalmente, sobrepujadas pela Lei Maior, vale dizer, inexistindo sede de Vara Federal em Nova Petrópolis, para as ações previdenciárias e execuções fiscais, continua o Juízo Estadual competente, exercendo a jurisdição federal delegada.
3. Matéria pacificada pela E. Primeira Seção.
4. Competência do Juízo de Direito de Nova Petrópolis - RS, ora suscitado. (CC 31.151/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, por unanimidade, DJ de 10/09/2001).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 109, I, C/C O § 3º, DA CF/88. ART. 87, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Conflito de competência levado à apreciação da Primeira Seção em face da existência de entendimentos divergentes a respeito da matéria, no intuito de solucionar, de vez e rapidamente, a celeuma.

2. Após debater o assunto, o colegiado firmou entendimento na esteira da decisão proferida no CC nº 29746/RS, Rel. Min. Peçanha Martins (ainda não publicada).

3. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo onde não exista Vara da Justiça Federal (CF/1988, art. 109, I, c/c o § 3º).

4. O Juízo de Direito, onde não se localiza Vara Federal, é competente para processar e julgar execução fiscal movida contra devedor residente na respectiva área territorial.

5. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar.

6. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (art. 87, do CPC).

7. Ocorrência da regra da perpetuatio jurisdictionis, com a finalidade de proteger a parte, qualquer delas, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes.

8. Competência do Juízo de Direito de Nova Petrópolis - RS, o Suscitado. (CC nº 31.427/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 25/06/2001).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO DE REVISÃO DE BENE-FÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. INSS. VARA DISTRITAL COM COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL.NA COMARCA. SUM.3/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO. REMESSA AO TRF DA 3A REGIÃO.CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA E JUIZ FEDERAL PARA CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO BENEFICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO TRF DA RESPECTIVA REGIÃO.SUM 3/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 3A REGIÃO. (CC Nº 18365, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 28/04/97).

Destarte, ausência de vara federal no Município de Nova Serrana - MG justifica a delegação de competência federal ao Juízo Estadual da referida comarca, uma vez que a inexistência de juízo federal na aludida comarca mantém incólumes os motivos ensejadores da previsão legal de delegação de competência.

Sucedee que, no caso concreto, instaurado o conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG e o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG e estando o Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, carece de competência esta Corte para dirimir o presente conflito, sendo aplicável o enunciado da súmula 03/STJ, in verbis:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal."

Isto posto, não conheço do presente conflito, e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ser este competente para dirimir o conflito.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.406 - MG (2006/0238998-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CRIAÇÕES RA DANI LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: "*Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal.*"

3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.

4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

A ação restou ajuizada perante o Juízo Estadual, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito em razão da instalação de Vara da Justiça Federal na comarca de Divinópolis/MG, motivo pelo qual determinou com fulcro no art. 109, I, da CF e art. 87 do CPC, a remessa dos autos para uma das varas especializadas da comarca de Divinópolis/MG.

O Juízo Federal, ao receber os autos, se deu por incompetente para julgar a lide e devolveu os autos à Justiça Local competente, em atenção ao princípio da celeridade processual.

Irresignado, o JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG suscitou o presente conflito de competência.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, em parecer constante às fls. 48/49, assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. SÚMULA 03 DO STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

-Conforme entendimento do STJ (Súmula 03), se conflito ocorre entre um juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal, numa mesma região, a competência para a solução do conflito é do Tribunal Regional Federal.

- Parecer pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório. Passo a decidir.

O conflito não merece ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região dirimir o conflito, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitante está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Prima face, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal*" (Súmula 03/STJ).

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região. (CC 65064/BA, Ministro Teori Zavascki, DJ 18.08.2006)."

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE 03 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL" - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.(CC 63788/BA, Ministro Humberto Martins, DJ 30.10.2006)."

Ex positis, com base no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.407 - MG (2006/0238996-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : MARIA IVONE DE MORAIS ASSIS
ADVOGADO : EDILSON TEODORO AMARAL E OUTRO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: "*Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal.*"

3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.

4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

A ação restou ajuizada perante o Juízo Estadual, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito em razão da instalação de Vara da Justiça Federal na comarca de Divinópolis/MG, motivo pelo qual determinou com fulcro no art. 109, I, da CF e art. 87 do CPC, a remessa dos autos para uma das varas especializadas da comarca de Divinópolis/MG.

O Juízo Federal, ao receber os autos, se deu por incompetente para julgar a lide e devolveu os autos à Justiça Local competente, em atenção ao princípio da celeridade processual.

Irresignado, o JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG suscitou o presente conflito de competência.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, em parecer constante às fls. 113/114, assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. SÚMULA 03 DO STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

-Conforme entendimento do STJ (Súmula 03), se conflito ocorre entre um juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal, numa mesma região, a competência para a solução do conflito é do Tribunal Regional Federal.

- Parecer pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório. Passo a decidir.

O conflito não merece ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região dirimir o conflito, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitante está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Prima face, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal*" (Súmula 03/STJ).

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região. (CC 65064/BA, Ministro Teori Zavascki, DJ 18.08.2006)."

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE 03 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL" - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.(CC 63788/BA, Ministro Humberto Martins, DJ 30.10.2006)."



Ex positis, com base no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.142 - MG
(2006/0238917-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CRIAÇÕES RA DANI LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZOS FEDERAL E DE DIREITO. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DO EXECUTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL AO JUÍZO ESTADUAL. MAGISTRADOS VINCULADOS AO TRF. COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO.

1. O fato de a vara estadual estar localizada na mesma área de jurisdição de vara federal não implica no afastamento da delegação de competência.
2. *Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal.* (Súmula 03/STJ).
3. Conflito negativo de competência não conhecido.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela União.

O aludido feito foi proposto perante o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG, que, asseverando a instalação de Varas Federais em Divinópolis - MG, determinou a remessa dos autos à referida localidade. Por sua vez, o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG ordenou a devolução dos autos ao Juízo de Direito aduzindo que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido pela União ou suas entidades autárquicas é fixada no domicílio do réu. Ato contínuo, o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG suscitou o conflito negativo de competência que ora se apresenta expondo que o Município de Nova Serrana - MG, no qual o executado ostenta seu domicílio, está sob jurisdição federal de Divinópolis - MG.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 46/47, opina pelo não conhecimento do presente conflito negativo de competência.

É o Relatório.

A lei nº 5010/66, em seu artigo 15, dispõe:

Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juizes estaduais são competentes para processar e julgar:

I - os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas; (...)

No mesmo sentido, o § 3º do artigo 109 da Carta Magna prevê de forma clara:

"Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual."

Consoante se observa, trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre juízos federal e estadual, este atuando com competência federal delegada, uma vez que a instalação de varas da Justiça Federal no interior dos estados não extingue a competência excepcional do juiz de direito, cuja comarca não seja sede de vara da Justiça Federal, para processar e julgar as execuções fiscais nos termos do artigo 109, §3º, da Constituição Federal. Nesse sentido, o tema já foi pacificado pela 1ª Seção desta E. Corte, consoante se infere dos seguintes julgados, in verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE DIREITO DE NOVA PETRÓPOLIS - RS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 15, INCISO I, DA LEI N.º 5.010/66 E SÚMULA N.º 40 DO EXTINTO TFR.

1. O Juízo de Direito, onde não for sede de Vara Federal, é o competente para processar e julgar execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas contra devedor residente na respectiva comarca (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, art. 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40 do extinto TFR).
2. As Resoluções do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que determinam a integração do Município de Nova Petrópolis à jurisdição territorial das Varas Federais de Caxias do Sul, restaram, naturalmente, sobrepujadas pela Lei Maior, vale dizer, inexistindo

sede de Vara Federal em Nova Petrópolis, para as ações previdenciárias e execuções fiscais, continua o Juízo Estadual competente, exercendo a jurisdição federal delegada.

3. Matéria pacificada pela E. Primeira Seção.

4. Competência do Juízo de Direito de Nova Petrópolis - RS, ora suscitado. (CC 31.151/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, por unanimidade, DJ de 10/09/2001).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLINAÇÃO EX-OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 109, I, C/C O § 3º, DA CF/88. ART. 87, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Conflito de competência levado à apreciação da Primeira Seção em face da existência de entendimentos divergentes a respeito da matéria, no intuito de solucionar, de vez e rapidamente, a celeuma.
2. Após debater o assunto, o colegiado firmou entendimento na esteira da decisão proferida no CC nº 29746/RS, Rel. Min. Peçanha Martins (ainda não publicada).
3. As execuções fiscais movidas pela União, suas autarquias e empresas públicas são processadas e julgadas pela Justiça Federal, salvo onde não exista Vara da Justiça Federal (CF/1988, art. 109, I, c/c o § 3º).
4. O Juízo de Direito, onde não se localiza Vara Federal, é competente para processar e julgar execução fiscal movida contra devedor residente na respectiva área territorial.
5. Por tais regramentos, não pode o Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar, ex-officio, da sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar.
6. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (art. 87, do CPC).
7. Ocorrência da regra da perpetuatio jurisdictionis, com a finalidade de proteger a parte, qualquer delas, autora ou ré, no sentido de evitar a mudança do lugar do processo toda vez que houver modificações supervenientes.
8. Competência do Juízo de Direito de Nova Petrópolis - RS, o Suscitado. (CC nº 31.427/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 25/06/2001).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PREVIDENCIÁRIO. INSS. VARA DISTRITAL COM COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL.NA COMARCA. SUM.3/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO. REMESSA AO TRF DA 3A REGIÃO.CONFLITO ESTABELECIDO ENTRE JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA E JUIZ FEDERAL PARA CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DE AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO BENEFICIÁRIO. COMPETÊNCIA DO TRF DA RESPECTIVA REGIÃO.SUM 3/STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 3A REGIÃO. (CC Nº 18365, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 28/04/97).

Destarte, ausência de vara federal no Município de Nova Serrana - MG justifica a delegação de competência federal ao Juízo Estadual da referida comarca, uma vez que a inexistência de juízo federal na aludida comarca mantém incólumes os motivos ensejadores da previsão legal de delegação de competência.

Sucede que, no caso concreto, instaurado o conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA SERRANA - MG e o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS - MG e estando o Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, carece de competência esta Corte para dirimir o presente conflito, sendo aplicável o enunciado da súmula 03/STJ, in verbis:

Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal."

Isto posto, não conheço do presente conflito, e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por ser este competente para dirimir o conflito. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.364 - MG
(2006/0238999-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : COMPLAS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido

em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: "*Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal.*"

3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.

4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

A ação restou ajuizada perante o Juízo Estadual, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito em razão da instalação de Vara da Justiça Federal na comarca de Divinópolis/MG, motivo pelo qual determinou com fulcro no art. 109, I, da CF e art. 87 do CPC, a remessa dos autos para uma das varas especializadas da comarca de Divinópolis/MG.

O Juízo Federal, ao receber os autos, se deu por incompetente para julgar a lide e devolveu os autos à Justiça Local competente, em atenção ao princípio da celeridade processual.

Irresignado, o JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG suscitou o presente conflito de competência.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, em parecer constante às fls. 44/45, assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. SÚMULA 03 DO STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

-Conforme entendimento do STJ (Súmula 03), se conflito ocorre entre um juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal, numa mesma região, a competência para a solução do conflito é do Tribunal Regional Federal.

- Parecer pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório. Passo a decidir.

O conflito não merece ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região dirimir o conflito, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitante está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Prima face, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal*" (Súmula 03/STJ).

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região. (CC 65064/BA, Ministro Teori Zavascki, DJ 18.08.2006)."

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE 03 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL" - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.(CC 63788/BA, Ministro Humberto Martins, DJ 30.10.2006)."

Ex positis, com base no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.857 - MG (2006/0242018-0) (1732)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MN FLOR DE LIS LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVI-NÓPOLIS - SJ/MG
DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: "*Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal.*"
3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.
4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

A ação restou ajuizada perante o Juízo Estadual, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito em razão da instalação de Vara da Justiça Federal na comarca de Divinópolis/MG, motivo pelo qual determinou com fulcro no art. 109, I, da CF e art. 87 do CPC, a remessa dos autos para uma das varas especializadas da comarca de Divinópolis/MG.

O Juízo Federal, ao receber os autos, se deu por incompetente para julgar a lide e devolveu os autos à Justiça Local competente, em atenção ao princípio da celeridade processual.

Irresignado, o JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG suscitou o presente conflito de competência.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, em parecer constante às fls. 51/52, assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. SÚMULA 03 DO STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.

-Conforme entendimento do STJ (Súmula 03), se conflito ocorre entre um juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal, numa mesma região, a competência para a solução do conflito é do Tribunal Regional Federal.

- Parecer pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório. Passo a decidir.

O conflito não merece ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região dirimir o conflito, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitante está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Prima face, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que "*Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal*" (Súmula 03/STJ).

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). *Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região.* (CC 65064/BA, Ministro Teori Zavascki, DJ 18.08.2006)."

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE 03 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETÊ AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL" - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de

competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.(CC 63788/BA, Ministro Humberto Martins, DJ 30.10.2006)."

Ex positis, com base no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.306 - SP (2007/0012775-1) (1733)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BOATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETERITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "*em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação*" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).
3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).
4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 24.03.1995, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 115), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.
5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de BOATTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Relatados, decido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114



da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como junção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho.'

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 24.03.1995, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 115), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.631 - SP
(2007/0020682-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL, INVESTIDA DE JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, POR FORÇA DO ART. 109, § 3º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Estadual de primeiro grau, investida de jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal, em 17.07.2000, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 83/95), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Relatados, decidido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações ver-

sando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114

da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho.'

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Estadual de primeiro grau, investida de jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal, em 17.07.2000, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 83/95), o que revela incontestes a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.800 - SP (2007/0045013-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CHAMONIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJ de 19.12.2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes: CC 64.793/SP (DJ de 30.04.2007), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006) e CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **não restou proferida sentença pela Justiça Comum Federal de primeiro grau**, o que revela incontestes a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, o suscitante.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos

de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de CHAMONIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

Por sua vez, o JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando competir à Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União, nos termos do art. 2º da Lei 6.830/80 c/c art. 109, I, da Constituição Federal.

Relatados, decidido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, há de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.



6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante." (CC 64.793/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho.'

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **não restou proferida sentença pela Justiça Comum Federal de primeiro grau**, o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o JUÍZO DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, o suscitante.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.081 - SP (2007/0046233-1) (1736)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
EMBARGADO : DECISÃO FLS 383/388

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **não restou proferida sentença pela Justiça Comum Estadual de primeiro grau**, o que revela incontestemente a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, o suscitante.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 392/396), atuando nos autos como *custus legis*, em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO

ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 12.02.1998, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 74/76), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO." (fls. 383/384)

O Ministério Público Federal, em suas razões recursais, sustenta que o acórdão hostilizado, ao manter a competência da Justiça Federal, amparada no princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, desconsiderou o fato de ser a sentença proferida nestes autos terminativa, o que, no seu entender, atrai a competência da Justiça do trabalho para o conhecimento e julgamento do feito.

Relatados, decidido.

Ab initio, razão assiste razão ao agravante.

Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004) (...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: (CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **não restou proferida sentença pela Justiça Comum Estadual de primeiro grau**, o que revela incontestes a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, **ACOLHO** os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1737)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.344 - SP (2007/0053586-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PRILUCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : CACILDO BAPTISTA PALHARES E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZOS DO TRABALHO E FEDERAL. EC Nº 45/04.

1. Os juízos federais são competentes para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, réus ou oponentes.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)*". A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa.

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF ou a Fazenda Nacional, visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. (Precedentes: CC 59.249/MS, DJ 6/11/2006; CC 52095/SP, DJ 27/3/2006; CC 52099/SP, DJ 20/2/2006; CC 53878/SP, DJ 13/2/2006; CC 54.194/SP, DJ 13/11/2006; CC 64.385/GO, DJ 23/10/2006;).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em desfavor de PRILUCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, objetivando o pagamento de valor inscrito em dívida ativa em razão da autuação pela falta de recolhimento de depósito referente ao FGTS. A ação foi ajuizada perante o juízo estadual, e encaminhado o recurso de apelação para o juízo federal, que declarou de ofício sua incompetência para processar e julgar o feito, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004 que modificou a regra do art. 114, I, da CF/88.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que (fls.383/385):

"(...) Assim, levando em consideração o aspecto da melhor política judiciária, entendo que **deve ser preservada a integral tramitação do processo no ramo do Judiciário em que se encontrava antes da Emenda Constitucional.**

Nessa ordem de considerações, tenho que **a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar o recurso de apelação interposto neste processo pela União, já que permanece a competência na Justiça Federal."**

O Ministério Público Federal opinou pela competência da justiça federal em parecer constante às fls. 390/392.

É o relatório. DECIDO.

O art. 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, apresenta o seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)*".

O mencionado dispositivo não tem o condão de deslocar para a Justiça Laboral a competência para o processo e julgamento de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, ou mesmo pela CEF em face de empresa devedora de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A lide em comento não se subsume à hipótese legal prevista no inciso VII, do art. 114, da Constituição Federal de 1988. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para processar e julgar as execuções fiscais promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Esse posicionamento encontra-se cristalizado nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988.DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal relativa a importâncias devidas a título de FGTS, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)*". A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Confira-se: CC nº 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC nº 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC nº 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006. (Grifei).

4. Conheço do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul." (CC 59.249/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 6/11/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DÍVIDA DE FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. A ação de cobrança é proposta pela CEF em favor do FGTS, e nenhum dos dois figura na relação de trabalho. Assim, é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a causa. (Grifei).

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, o suscitado." (CC 52095/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/3/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DE FGTS. ART. 114, INCISO I, DA CF/1988 (REDAÇÃO DA EC Nº 45/2004). HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO-CONTEMPLADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CARTA MAIOR.

1. Conflito de competência negativo suscitado pela Justiça d Trabalho em face da Justiça Federal, relativo à ação de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando cobrar valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho. (Grifei).

3. Compete, portanto, à Justiça Federal processar e julgar o aludido feito, consoante a disciplina do art. 109, inciso I a Carta Maior. (Grifei).

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 52099/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 20/2/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. (Grifei).

2. Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados, e.g., na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Grifei).

3. A execução fiscal das dívidas do FGTS não se confunde coma relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (ex lege), e não da vontade das partes (ex voluntate). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho. (Grifei).

4. Não incide na hipótese o art. 114, I, da CF/88, segundo o qual "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações oriundas da relação de trabalho". (Grifei).5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado." (CC 53878/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/2/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇADO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES.

1. Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. (Grifei).

2. Caso inexistia no domicílio do devedor sede de Vara Federa, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66. (Grifei).

3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado." (CC 54.194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCA PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/204, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.



2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, § ° da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal. (Grifei).

3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO." (CC 64.385/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 23/10/2006).

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1738)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.746 - SP
(2007/0060873-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAÍÇARA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

4. In caso, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pelo Juízo Estadual investido na jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 127/132), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de CHURRASCARIA ESPETO DE OURO DE GUAÍÇARA LTDA - MICROEMPRESA.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Relatados, DECIDO.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho.'

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apre-

ciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarado a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pelo Juízo Estadual investido na jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 127/132), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1739)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.973 - SP (2007/0062166-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE SOUZA BACCARINI E OUTRO
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 83A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUIZOS DO TRABALHO E FEDERAL. EC Nº 45/04.

1. Os juízos federais são competentes para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, rés ou oponentes.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)*". A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa.

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. (Precedentes: CC 59.249/MS, DJ 6/11/2006; CC 52095/SP, DJ 27/3/2006; CC 52099/SP, DJ 20/2/2006; CC 53878/SP, DJ 13/2/2006; CC 54.194/SP, DJ 13/11/2006; CC 64.385/GO, DJ 23/10/2006;).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de ação declaratória proposta pela GRADCON SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA em desfavor da União, objetivando a declaração de nulidade do lançamento de débito fiscal apontado em processo administrativo em razão de autuação pela falta de recolhimento de depósito referente ao FGTS, infração do art. 23, § 1º, V, da Lei 8.036/90.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que declarou de ofício sua incompetência para processar e julgar o feito, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004 que modificou a regra do art. 114, VII, da CF/88, constante às fls. 124/125.

A seu turno, o JUÍZO DA 83ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando ser a Justiça do Trabalho incompetente para o processo e julgamento da lide, uma vez que a ação refere-se a

débitos oriundos da legislação do FGTS e não de infração a dispositivos legais da Consolidação das Leis do Trabalho (fls.139/142).

O Ministério Público opinou pela procedência do conflito, fixando-se a competência do Juízo Federal, o suscitado, conforme parecer constante às fls. 160/165.

É o relatório. DECIDO.

O art. 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, apresenta o seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)*".

O mencionado dispositivo não tem o condão de deslocar para a Justiça Laboral a competência para o processo e julgamento de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, ou mesmo pela CEF em face de empresa devedora de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A lide em comento não se subsume à hipótese legal prevista no inciso VII, do art. 114, da Constituição Federal de 1988. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa.

A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para processar e julgar as execuções fiscais promovidas pela CEF ou pela Fazenda Nacional visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS.

Esse posicionamento encontra-se cristalizado nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal relativa a importâncias devidas a título de FGTS, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)*". A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Confira-se: CC nº 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC nº 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC nº 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006. (Grifei).

4. Conheço do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul." (CC 59.249/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 6/11/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DÍVIDA DE FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. A ação de cobrança é proposta pela CEF em favor do FGTS, e nenhum dos dois figura na relação de trabalho. Assim, é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a causa. (Grifei).

2. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, o suscitado." (CC 52095/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/3/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DE FGTS. ART. 114, INCISO I, DA CF/1988 (REDAÇÃO DA EC Nº 45/2004). HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO-CONTEMPLADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CARTA MAIOR.

1. Conflito de competência negativo suscitado pela Justiça d Trabalho em face da Justiça Federal, relativo à ação de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando cobrar valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho. (Grifei).

3. Compete, portanto, à Justiça Federal processar e julgar o aludido feito, consoante a disciplina do art. 109, inciso I a Carta Maior. (Grifei).

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 52099/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 20/2/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC Nº 45/04. ART. 114, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. (Grifei).

2. Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados, e.g., na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Grifei).

3. A execução fiscal das dívidas do FGTS não se confunde com relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (ex lege), e não da vontade das partes (ex voluntate). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho. (Grifei).

4. Não incide na hipótese o art. 114, I, da CF/88, segundo o qual "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações oriundas da relação de trabalho". (Grifei).

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado." (CC 53878/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/2/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇADO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES.

1. Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. (Grifei).

2. Caso inexistia no domicílio do devedor sede de Vara Federa, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66. (Grifei).

3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado." (CC 54.194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, § º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal. (Grifei).

3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO." (CC 64.385/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 23/10/2006).

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO .

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1740)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.573 - SP (2007/0079755-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTRO
RÉU : BIG FOOT CONFECÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre contribuição sindical, envolvendo relações do trabalho.
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Estadual, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *"em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"* (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).
3. Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).
4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Estadual de primeiro grau em 07.06.2004, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 34), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.
5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP em face do JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP, nos autos de ação monitoria, decorrente de contribuição sindical, promovida pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA em desfavor de BIG FOOT CONFECÇÕES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

O JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP, após proferir sentença nos autos, reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Estadual.

Relatados, decido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:
"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar originariamente:
(...) omissis
d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:
(...) omissis
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Estadual ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Estadual, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em

julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'
3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho."

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Estadual de primeiro grau em 07.06.2004, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 34), o que revela inconteste a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUIZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.820 - SP
(2007/0080240-9)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
ADVOGADO : PAULO DO AMARAL E OUTRO
RÉU : CIZOTTO BOMBAS LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03.04.06).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau em 20.12.2004, antes, portanto, da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 31), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP, nos autos de ação monitoria proposta pelo SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA em desfavor de CIZOTTO BOMBAS LTDA - MICROEMPRESA, visando o recebimento de contribuição sindical e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP, que a julgou procedente e, posteriormente, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO declarou de ofício a incompetência da Justiça Estadual, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC n.º 45/2004, que modificara a regra do art. 114, III, da CF/88. Oportuno destacar que a sentença de primeiro grau foi proferida em 30.12.2004, portanto no dia anterior da entrada em vigor da EC 45/2004. Nesse sentido, esta Corte já fixou precedente no sentido de que *"a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44) (REsp 617.427, DOU de 22.08.2005)*. A seu turno, o JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, conquanto a EC 45/2004 tenha transferido à Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar as ações sindicais, inclusive entre sindicatos e empregadores que objetivem o recebimento da contribuição sindical, no caso *sub judice*, a Justiça Comum já prolatara sentença, o que implicaria o prosseguimento do feito naquele Juízo.

É o relatório. DECIDO.

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça comum Estadual de primeiro grau em 20.12.2004, antes, portanto, da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 31), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.141 - SP
(2007/0083687-0)**

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : ANDRÉ RICARDO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : VAGNER RICARDO HORIO E OUTRO
RÉU : UNIVERSIDADE BANDEIRANTES - UNIBAN - CAMPUS ABC
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. REGULARIZAÇÃO DE MATRÍCULA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DELEGADA DA UNIÃO. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A instituição particular de ensino no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal nos atos de delegação, competindo à Justiça Federal decidir sobre admissibilidade da impetração.

2. Versando o *thema iudicandum* acerca de interesse de instituição privada de ensino superior, os seus dirigentes não exercem função federal delegada, porquanto os Estados e Municípios têm autonomia para gerir seus sistemas de ensino (CF/88, art. 211 e Lei 9.394/96, art. 17, I), o que revela a competência da Justiça Estadual para a apreciação da lide. (Precedentes: CC 39.972 - PB, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 02 de agosto de 2004; CC 40.679 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 15 de março de 2004; CC 40.330 - GO, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 02 de fevereiro de 2004).

3. Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP, nos autos de ação ordinária ajuizada por André Ricardo Alves do Nascimento em desfavor da Universidade Bandeirantes - UNIBAN, objetivando a regularização de sua matrícula.



A ação ordinária foi proposta perante a Justiça Estadual, que declinou da sua competência em favor da Justiça Federal ao argumento de que a instituição de ensino agia mediante delegação federal.

A seu turno, o JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ - SP suscitou o conflito negativo de competência que ora se apresenta asseverando que o ato praticado pela pessoa jurídica ré foi meramente na condução de sua atividade fim, pelo que a competência para o processamento e julgamento do feito principal deve ser fixada na Justiça Estadual.

O representante do Ministério Público Federal, em parecer apresentado às fls. 30/38, opina pela competência do Juízo Estadual para dirimir a presente controvérsia. Relatados, decido.

No que pertine à competência da Justiça Federal, o art. 109, VIII, da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Assim, tratando-se de ação ordinária em face de universidade privada, hipótese dos autos, a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual.

Consectariamente, a instituição particular de ensino no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal nos atos de delegação, competindo à Justiça Federal decidir sobre admissibilidade da impetração.

Versando o *thema iudicandum* acerca de interesse de instituição privada de ensino superior, os seus dirigentes não exercem função federal delegada, porquanto os Estados e Municípios têm autonomia para gerir seus sistemas de ensino, na forma do art. 211 da Constituição Federal, *in verbis*: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Ademais, estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96) que:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - (...).(sem grifo no original).

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - (...).

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.(sem grifo no original).

O referido entendimento tem sido adotado pela Primeira Seção do STJ em hipóteses semelhantes à dos autos, consoante se depreende do seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO ESTADUAL DE ENSINO SUPERIOR. AUTONOMIA. ART. 211, CF. ART. 17, I, DA LEI Nº 9.394/96. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Os Estados e Municípios gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino (art. 211, CF).

2. Os dirigentes das Instituições de Ensino mantidas pelos Estados e Municípios não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual (art. 17, I, da Lei 9.394/96).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, o suscitado. (CC 39.972 - PB, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 02 de agosto de 2004).

Da fundamentação da eminente relatora, destaca-se o seguinte trecho:

A Justiça Federal é competente para processar e julgar, entre outras, "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho." (art. 109, I, CF).

No caso, a autora Adriana Silvério Borba Paz impetrou mandado de segurança contra ato do Reitor da Universidade Estadual da Paraíba, o qual negou a impetrante o direito à colação de grau no Curso de Direito. Inexiste, portanto, a presença de ente federal em nenhuma das figuras processuais indicadas no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Ressalte-se que o Reitor da Universidade Estadual da Paraíba não atuou em exercício de função delegada da União, o que, em princípio, atrairia a competência do Juízo Federal, pois os Estados e Municípios detêm autonomia para organizar e gerir os seus sistemas de ensino, conforme dispõe o artigo 211 da Constituição Federal: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino".

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, esclarece a questão:

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - (...).(sem grifo no original).

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - (...).

Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.(sem grifo no original).

Portanto, os atos praticados pelo reitor de instituição de ensino mantida pelo Estado deverão ser analisados pela Justiça Estadual."

Ainda no mesmo sentido, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. AUTONOMIA. ART. 211 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As universidades estaduais e municipais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino CF/88, art. 211, e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitado. (CC 40.679 - SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 15 de março de 2004).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.

2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula 150/STJ).

3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR).

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, o suscitado. (CC 40.330 - GO, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 02 de fevereiro de 2004).

Ex positis, conheço do presente conflito negativo de competência para declarar competente o JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.526 - SP
(2007/0085358-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, VII, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À

PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC nº 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 26 de março de 2.002, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 107/111), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em ação versando auto de infração lavrado por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, apreciando o apelo da parte autora, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, em grau recursal, instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que, quando da remessa dos autos à Justiça Laborativa, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 152/155, opina pela competência da Justiça Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho. Assim é que foi incluído o inciso VII no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho;

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da Justiça Trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1.º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2.º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2.º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 26 de março de 2.002, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 107/111), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal. Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.907 - SP (2007/0093053-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NATAL LTDA
ADVOGADO : RICHARD C MARTINS JÚNIOR
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 29.09.1994, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 231/232), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da INDÚSTRIA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS NATAL LTDA.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Relatados, decido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.



7. *Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.*" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114

da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho.'

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apre-

ciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 29.09.1994, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 231/232), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1745)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.673 - SP (2007/0098957-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : FRIGORÍFICO DAHER LTDA
ADVOGADO : BERTOLDINO EULÁLIO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE COLINA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL, INVESTIDA DE JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL, POR FORÇA DO ART. 109, § 3º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Estadual de primeiro grau, investida de jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal, em 13.09.1989, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 61/64), o que revela inconteste a

competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE COLINA - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DE COLINA - SP, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor do FRIGORÍFICO DAHER LTDA.

O JUÍZO DE DIREITO DE COLINA - SP, reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Estadual.

Relatados, decidido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114

da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho.'

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Estadual de primeiro grau, investida de jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal, em 13.09.1989, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 61/64), o que revela incontestemente a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DE COLINA - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1746)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.676 - SP (2007/0096976-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : MARIA DE LOURDES MATIUZZO CORAI-NI
ADVOGADO : JOSÉ MESSIAS TICIANI
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALTO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SALTO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL - LIBERAÇÃO DE BENEFÍCIO BENEFICIÁRIO - REQUERIMENTO DE DESCENDENTE DA FALECIDA TITULAR DA CONTA - AUSÊNCIA DE LITÍGIO - JURISDIÇÃO GRACIOSA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito de competência negativo, que tem por subjacente um procedimento especial de jurisdição voluntária (alvará judicial), movido por MARIA DE LOURDES MATIUZZO CORAI-NI para levantamento do saldo residual do décimo terceiro salário de benefício previdenciário de sua falecida mãe.

O suscitado, JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SALTO, Estado de São Paulo, declinou de sua competência sob o color de que alvará deriva de vínculo laboral. Por efeito, da nova redação do art. 114, alterada pela Emenda Constitucional 45/2004, a competência é da Justiça do Trabalho (fls. 14/15).

O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALTO houve por bem suscitar o conflito, porquanto, de acordo com a Súmula 161/STJ, a matéria é de competência da Justiça Estadual (fls. 17/20).

Parecer da douta Procuradoria-Geral da República em ordem a que se declare a competência da Justiça Estadual.

É, no essencial, o relatório.

O conflito deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, é de ser firmada a competência da Justiça Estadual.

O cerne da controvérsia subjacente é um pedido de liberação de dinheiros relativos a benefício previdenciário, custodiado pelo INSS. A descendente da falecida titular da conta é a autora da postulação, que se veiculou mediante alvará judicial, espécie de procedimento judicial de natureza especial e graciosa.

Militam em favor da competência estadual:

a) a natureza graciosa da jurisdição exercida e a ausência de interesse de órgão federal;

b) o caráter eminentemente previdenciário da expedição do alvará, não se podendo admitir a extensão causal do benefício a uma relação de emprego. Rigorosamente, quase todos os benefícios desse jaez originam-se de vínculos empregatícios.

Demais disso, a jurisprudência da Corte é pacífica quanto a temas dessa natureza.

Transcrevo alguns prejudgados:

PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - CONFLITO - AÇÃO CONTRA O INSS.

1. Em se tratando de litígio com o INSS, a competência é a Justiça Federal.

2. Diferentemente, quando o pedido é de jurisdição voluntária, a competência é da Justiça Estadual.

3. É de jurisdição voluntária o pedido de expedição de alvará, que não se descaracteriza quando o INSS argui prescrição.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitante.

(CC 34.019/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 27.2.2002, DJ 8.4.2002)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO.

1. A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ.

2. Sendo a CEF apenas destinatária do pedido de alvará, afasta-se a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Carta Magna.

3. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS traduz-se em ato de jurisdição voluntária, estabelecendo-se a competência para a Justiça Estadual.

4. Agravo regimental improvido.
(AgRg no CC 60.374/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 11.9.2006, p. 217)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, CPC, conheço do conflito e declaro competente o órgão da Justiça Estadual, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1747)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.886 - SP (2007/0118254-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e



instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).

3. Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 27.02.1998, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 77/80), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pela DESTILARIA DALVA LTDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Relatados, decido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;";

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;";

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em

causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex *ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114

da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONS-

TITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho."

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 27.02.1998, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 77/80), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1748)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.232 - SP (2007/0124996-8)

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR	: VALTER MOURA RIBAS
ADVOGADO	: VALTER FERNANDES PEREIRA
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ALVARÁ JUDICIAL - PIS - LEVANTAMENTO - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - SÚMULA N. 161/STJ - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO REGIONAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO - SP, nos autos de ação proposta por VALTER MOURA RIBAS, referente a pedido de obtenção de alvará judicial para levantamento de saldo do PIS, em conta vinculada à Caixa Econômica Federal.

A teor do que consta nos autos, declinou o Juízo Estadual de sua competência para o processamento e julgamento do feito à Justiça Federal, antes mesmo de citada a executada, ao argumento de que competente seria a Justiça Federal para a apreciação de questões relativas à liberação do PIS (fl. 27).

O Juízo Federal, por sua vez, houve por bem encaminhar os autos ao Juizado Especial Cível Federal, em decorrência do valor atribuído à causa (fl. 34).

Por fim, entendeu o Juízo suscitante faltar-lhe competência para o julgamento do pedido, sob o fundamento de que comporta o alvará procedimento de jurisdição voluntária, não estando presente litigiosidade ou interesse da União a justificar a competência da esfera de jurisdição federal (fls. 45/46).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, conheço do conflito de competência, porquanto presente a hipótese do art. 105, I, *d*, da CF.

Competente é o Juízo suscitado.

De início, registro que não se verifica, na hipótese em comento, a participação de nenhuma entidade federal como autora, ré, assistente ou oponente, nem tampouco na qualidade de outra figura processual.

Não há, portanto, conflito de interesse instaurado em torno do levantamento dos valores referentes ao PIS, porquanto todavia inexistente, na espécie, uma pretensão resistida. Configurando-se procedimento de jurisdição voluntária, tem-se afastada a competência da Justiça Federal.

Ademais, a Caixa Econômica Federal figura tão-somente como mera destinatária do alvará de levantamento e, em consequência, não se fixa, *in casu*, a competência *ratione personae* prevista pela Constituição Federal, em seu art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Registrem-se, a título de reforço, os julgados que seguem:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. LEVANTAMENTO. FALCIMENTO DO TITULAR DA CONTA. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA DA CEF QUANTO À PRETENSÃO DEDUZIDA NA EXORDIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161 DO STJ.

1. A competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência de falecimento do titular da conta, incide nos procedimentos de jurisdição voluntária, nos quais em não há interesse da CEF a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal (Súmula 161 do STJ; verbis: *É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.*).

2. Restando configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, submetido ao rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988 e na Súmula 82 desta Corte. Precedentes: CC 35.333 - MG, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 23 de setembro de 2002; CC 45.851 - RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2005; CC 17.970 - SC, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Primeira Seção, DJ de 22 de março de 1999) 2. In casu, os autos denotam não ter havido resistência da CEF quanto à pretensão deduzida na peça vestibular, tanto mais que o Juízo suscitado determinou a remessa dos autos prematuramente à Justiça Federal, sem que tivesse havido manifestação prévia por parte da requerida, revelando, dessarte, a inequívoca competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito principal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRAMADO - RS. (CC 8.666, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 6.11.2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ. FGTS. LEVANTAMENTO.

1. A competência para processar os pedidos de levantamento, caso não haja resistência alguma por parte do Conselho Curador ou da CEF, é da Justiça Estadual, onde deverão ser dirimidas todas as questões relacionadas com a divisão dos depósitos, a teor do que preceitua a Súmula nº 161/STJ.

2. Sendo a CEF apenas destinatária do pedido de alvará, afasta-se a competência prevista no artigo 109, inciso I, da Carta Magna.

3. A simples expedição de alvará para levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS traduz-se em ato de jurisdição voluntária, estabelecendo-se a competência para a Justiça Estadual.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 60374, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11.9.2006)

Nos autos, não há qualquer prova de que a Caixa Econômica Federal tenha formulado óbice legal ao levantamento dos recursos. A empresa pública é apenas destinatária do pedido de alvará, o que afasta a competência prevista no artigo 109, I, da CF/88.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de São Miguel Paulista - São Paulo - SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.410 - SP (2007/0109116-9) (1749)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADVOGADO : SANSÃO FERREIRA BARRETO E OUTRO(S)
RÉU : PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE INTEGRANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE REPASSE DE VALORES - MULTAS OPERACIONAIS - CATEGORIA FEDERAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em autos de mandado de segurança impetrado contra ato de membro do Ministério Público do Trabalho.

Impetrado o *mandamus* na Justiça Federal, teve lugar a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 93/94). Em grau de apelação, declinou o Juízo suscitado de sua competência e houve por bem remeter os autos à Justiça trabalhista, por entender ser o caso de aplicação imediata do art. 114, IV, da CF, consoante novo regramento trazido com a EC n. 45/2004 (fl. 139).

Por seu turno, suscitou o Juízo laboral o presente conflito em razão da existência de sentença prolatada nos autos, anterior à Emenda Constitucional em comento. Ponderou o Juízo suscitante, assim, ser pacífico o entendimento quanto à inalterabilidade da competência da Justiça Federal no julgamento da ação em grau de apelação, quando já sentenciado o feito no âmbito deste Juízo (fls. 157/160).

Dispensada a oitiva do Ministério Público Federal.
É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do presente conflito, por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, *d*, da CF.

Da análise dos autos, verifica-se não configurar a matéria, na espécie, objeto contemplado pelo artigo 114 e incisos da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 45. Não havendo dissídio incontroverso entre trabalhador e empregador, não exsurge a competência da Justiça laboral.

Com efeito, tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência no julgamento do feito dá-se com arrimo na natureza da autoridade impetrada, é dizer, sobressai fundamento atinente à competência *ratione personae*.

Tendo que figura como autoridade coatora membro do Ministério Público do Trabalho, entidade esta pertencente à categoria federal, não recai a presente relação jurídica entre as hipóteses elencadas pelo artigo 114 da Constituição Federal. É caso, portanto, em cujo processamento e julgamento prevalece a competência da esfera jurisdicional federal, *ex vi* do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Como base paradigmática para a decisão que aqui se profere, o julgado que segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE PERTENCENTE À DELEGACIA DO TRABALHO - SUB-DELEGADA DA SUB-DELEGACIA DO TRABALHO - CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO POR INTERMÉDIO DO FAT - CATEGORIA FEDERAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER E DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DE CAMPINAS.

1. Cuida a espécie de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas -SP (suscitante) e como o Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP (suscitado).
2. Consiste o litígio em se definir a competência para o julgamento de mandado de segurança no qual se aponta, como autoridade coatora, a Sub-Delegada da Sub-Delegacia do Trabalho do Município de Campinas - SP, que condicionou à concessão do seguro-desemprego ao prévio pagamento, pela impetrante, de débito com o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

3. A matéria posta a exame não está inclusa na previsão do artigo 114 e incisos da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 45, não se inserindo na competência da Justiça do Trabalho. A gerência e a origem dos recursos financeiros, sobre os quais versa a lide, emanam da União Federal, e a autoridade coatora, indviduosamente, detém a categoria federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, o suscitado. (CC 54509 / SP; Rel. Min. José Delgado; DJ 13.3.2006)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.550 - SC (2007/0130532-0) (1750)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : ROSENI MARCOS E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : PLANECON PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - SC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL C/C MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ART. 114 DA CF/88, INCISOS I E VI - APLICAÇÃO IMEDIATA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FLORIANÓPOLIS - SC nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por ROSENI MARCOS E OUTRO, em desfavor do PLANECON PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTRO (fls. 11/16).

A teor do que consta nos autos, a autora perdeu o seu esposo, que faleceu em decorrência de acidente fatal, quando este exercia sua função laboral a serviço da parte ré desta contenda.

Inicialmente, a ação foi proposta no Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Florianópolis - SC, que declinou de sua competência para a Justiça Laboral em detrimento do advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que alterou o disposto no art. 114 da CF/88 (fl. 3/6).

O Juízo Trabalhista, por seu turno, deu-se por absolutamente competente e suscitou o presente conflito ao argumento de que inexistia qualquer relação de trabalho entre a autora e o demandado, restando claro que o liame da controvérsia entre ambas é eminentemente de natureza civil (fls. 7/10).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal ante o caráter reiterativo da matéria.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral.

Com efeito, passou a estabelecer, nos incisos I e VI, do retro citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar, respectivamente, *as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*", e *,"as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*.

Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias fundadas em acidente de trabalho, como no caso dos autos, passou para a Justiça Trabalhista, não incidindo mais a orientação consagrada na Súmula 15/STJ.

Esse entendimento foi sedimentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do CC 7.204/MG (Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005), sob a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.



2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

Não há que se falar em típica responsabilidade civil de terceiro por ato ilícito, pois denota-se que as ações de indenização em consequência de acidente de trabalho emergem de uma relação trabalhista sendo competente a Justiça do Trabalho para apreciar tais feitos, nos termos da nova redação dada ao artigo 114 da CF/88, pela EC n. 45/2004.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. MÉRITO AINDA NÃO-APRECIADO. ART. 114, VI, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. 2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VI do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

3. Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações indenizatórias por danos morais e materiais fundadas em acidente de trabalho passou para a Justiça Trabalhista.

4. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito, como no caso dos autos.

5. Em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna.

Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005). Assim, impõe-se o reconhecimento por esta Corte Superior da competência da Justiça Trabalhista.

6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, devendo os autos principais serem encaminhados à Vara Trabalhista do domicílio do autor. (CC 47.762/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.2.2007, DJ 19.3.2007, p. 271)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, I, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04).

- Conflito negativo de competência instituído entre os juízos estadual e trabalhista, oriundo de ação de rito ordinário ajuizada contra o Global Indústria e outros, objetivando o pagamento de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho.

- Aplicável a regra constante do art. 114, VI, da CF, introduzido pela EC 45/2004, cuja aplicação é imediata, alcançando os processos em curso.

- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI, da CF/88)

- Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau - SC. (CC 56.042/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.4.2006)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Ação de reparação de danos decorrentes de acidente no curso do trabalho e dirigida em face da União e outros litisconsortes, encartando danos materiais e morais, em face da negligência de agente do Estado, possui natureza acidentária.

2. In casu, a ação indenizatória é movida em face de ex-empregador e da União, ao fundamento de responsabilidade solidária entre ambos, decorrente da condição de tomadora de serviços, e a causa de pedir está fulcrada na relação de trabalho, o que basta para fixar a competência da Justiça Trabalhista, consoante dispõe a EC 45/2004.

3. Deveras, consoante destacou o Min. Teori Zavaski, in voto-vista:

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. JURISDIÇÃO DO STJ. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204-1/MG, decidiu que, a partir da Emenda Constitucional 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho conciliar e julgar todas as controvérsias oriundas da relação laboral, inclusive as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes de acidente de trabalho.

2. O STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para dirimir conflitos de competência, sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d). Por isso, pode, em nome da celeridade e da economia do processo, desde logo definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito.

3. Conflito conhecido e determinada a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, competente para o julgamento da lide.' (CC 47.761/PR, Voto-Vista Ministro Teori Zavaski).

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Vara do Trabalho do domicílio do autor. (CC 47.761/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1751)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.650 - SP (2007/0138165-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : BS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA : ANTERO LISCIOTTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 24.02.2003, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 145), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de BS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Relatados, decido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-JEMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114

da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como junção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de

competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho."

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 24.02.2003, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 145), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1752)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.673 - SP
(2007/0138157-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : LAFER CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : CARMO DELFINO MARTINS - SÍNDICO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução ajuizados pela LAFER CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA contra a FAZENDA NACIONAL.

Sentenciado o feito em 01/12/1998 (fl. 75/78), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com esteio na EC n.º 45/2004, terminou por declinar da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de ser competente a Justiça na qual foi proferida sentença.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência do Juízo suscitado.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL n.º 1.166/71.

2. A EC n.º 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC n.º 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com



total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 01/12/1998 (fls. 75/78), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31/12/2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.835 - SP (2007/0138539-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

ADVOGADO : ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução ajuizados pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA contra FAZENDA NACIONAL.

Sentenciado o feito em 22/05/1998 (fls. 88/91), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com esteio na EC nº 45/2004, terminou por declinar da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de ser competente a Justiça na qual foi proferida sentença.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência do Juízo suscitado.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta

última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 22/05/1998 (fls. 88/91), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31/12/2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.024 - SP (2007/0143447-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO NAFTAL E OUTRO(S)
RÉU : CHEFE DA SEÇÃO DE MULTAS E RECURSOS DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, VII, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETERITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 21 de janeiro de 2.003, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2.004** (fls. 72/77), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em ação versando auto de infração lavrado por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, apreciando o apelo da parte ré, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, em grau recursal, instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que, quando da remessa dos autos à Justiça Laborativa, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 168/169, opina pela competência da Justiça Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho. Assim é que foi incluído o inciso VII no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho;

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgamento:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da Justiça Trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.



A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual de-limitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC nº 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 21 de janeiro de 2.003, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2.004** (fls. 72/77), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal. Ante o exposto, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1755)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.070 - SP (2007/0144713-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : MEPREL MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO : CELSO DE AGUIAR SALLES E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução ajuizados pela MEPREL MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA contra a FAZENDA NACIONAL.

Sentenciado o feito em 24/04/2001 (fls. 71/73), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com esteio na EC nº 45/2004, terminou por declinar da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de ser competente a Justiça na qual foi proferida sentença.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a **sentença de mérito** proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC. 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, o feito foi sentenciado, mas SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em 24/04/2001 (fls. 71/73). Assim, considerando a orientação desta Corte, correta a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**, o suscitante.

Brasília-DF, 17 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1756)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.165 - SP (2007/0145891-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS RAMOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS ABRASIVOS PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER E OUTRO(S)
RÉU : ANTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : BARTOLOMEU ANTÔNIO LADEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre contribuição sindical, envolvendo relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Estadual, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).

3. Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

4. In casu, conforme se depreende dos autos, **não restou proferida sentença pela Justiça Estadual de primeiro grau, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004**, o que revela inconteste a competência da Justiça Trabalhista para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP, nos autos de cobrança, decorrente de contribuição sindical, promovida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS RAMOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS ABRASIVOS PLÁSTICOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIÃO em desfavor da ANTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP, antes de proferir sentença nos autos, reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando não ser a justiça laboral competente para cobrança de contribuição sindical.

Relatados, decido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...) omissis

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela **Emenda n.º 45/2000**, aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Estadual ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Estadual, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consecutariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução

de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114

da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho.'

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **não restou proferida sentença pela Justiça Estadual de primeiro grau, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004**, o que revela inconteste a competência da Justiça Trabalhista para processamento e julgamento do feito principal

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1757)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.173 - SP
(2007/0147378-5)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR	: PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO	: CLEDSON CRUZ E OUTRO(S)
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPE-TÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRA-BALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUS-TIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLA-ÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMEN-TO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPE-TUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabi-lidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos pro-cessos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-so-mente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sen-tenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trân-sito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *"em razão das características que distinguem a Justiça comum es-tadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"* (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).
3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pre-tório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco tem-poral da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).
4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 13.08.2003, antes, por-tanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 95/97), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.
5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar com-petente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRI-BUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pela PAES MENDONÇA S/A em desfavor da FAZENDA NACIONAL.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Relatados, decidido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:
"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar originariamente:
(...) omissis
d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dis-positivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:
(...) omissis
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de traba-lho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os pro-cessos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em jul-

gado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EM-PREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURIS-PRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Re-publicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencio-nado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. E dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Re-pblicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurispru-dência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocor-ram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do In-quérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi can-celada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações ver-sando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos ór-gãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FIS-CAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à exe-cução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114

da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empre-gadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da com-petência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se apli-cam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Re-gional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENA-LIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIO-NAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITU-CIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa rela-cionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Se-púlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de com-petência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTI-TUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONS-TITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual de-limitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo dis-posição expressa, não retroativa' (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sen-tença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau cor-respondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho."

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTA-DUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PRO-LATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Jus-tiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apre-ciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tri-bunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Par-gendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data an-terior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência re-visional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 13.08.2003, antes, por-tanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 95/97), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1758)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.975 - MG (2007/0168426-5)

RELATOR	: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO	: EVANDRO SANTIAGO DE MIRANDA
RÉU	: JOSÉ ÁZARA DE MORAES
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH SANTIAGO RAIMUN-DO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FOR-MIGA - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CAMPO BELO - MG

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos do Trabalho e Estadual, em ação de cobrança de contribuição movida por entidade sindical. O Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que a competência para processar e julgar as ações que tenham como objeto a cobrança de contribuição sindical é da Justiça do Trabalho, a teor da EC 45/2004. Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o conflito, alegando que se mantém a competência originária da Justiça Estadual para os casos em que já houve decisão transitada em julgado, mesmo que tenha sido proferida após a edição da EC 45/2004, pois "o trânsito em julgado impôs àquele Juízo a execução do título executivo judicial, não cabendo, nesta sede e grau de jurisdição, destituir a sua eficácia" (fl. 84). Dispensou-se, em virtude dos precedentes, a ouvida do Ministério Público.

2. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores". Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical. No que se refere às questões de direito intertemporal, decidiu-se que a nova regra de competência alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, como foi proferida decisão de mérito pela Justiça Comum Estadual, com trânsito em julgado, remanesce a sua competência, inclusive para execução do julgado. Aplicação do princípio inserto na Súmula 59 do STJ.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Estadual, o suscitado.

Intime-se.
Brasília (DF), 20 de agosto de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.979 - PE
(2007/0168433-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CORDEIRO NUNES
RÉU : MANSÃO DO FERA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 22A VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE em face do JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos autos de execução fiscal ajuizada

pela Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional de Pernambuco em desfavor da MANSÃO DO FERA, objetivando a cobrança de taxas e anuidades em atraso.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA

CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "*Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional.*"

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 11A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.069 - SP (2007/0171953-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : PERSON BOUQUET S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ OSVALDO PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO - LEGALIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÕES - CATEGORIA FEDERAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em autos de mandado de segurança referente à ilegalidade de Auto de Infração lavrado pela autoridade impetrada.

O Juízo suscitado, em grau de apelação, declinou de sua competência e houve por bem remeter os autos para a Justiça do Trabalho, por entender ser o caso de aplicação imediata do art. 114, VII, da CF, consoante novo regramento trazido com a EC n. 45/2004. Aduziu ser da competência da justiça laboral o julgamento de ações concernentes à legitimidade de penalidade administrativa imposta por órgão de fiscalização das relações de trabalho (fl. 119).

Por seu turno, suscitou o Juízo laboral o presente conflito em razão da existência de sentença prolatada nos autos, anterior à Emenda Constitucional em comento. Ponderou o Juízo suscitante, assim, ser pacífico o entendimento quanto à inalterabilidade da competência da Justiça Federal no julgamento da ação em grau de apelação, quando já sentenciado o feito no âmbito deste Juízo.

Dispensada a oitiva do Ministério Público Federal. É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do presente conflito, por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

Da análise dos autos, verifica-se não configurar a matéria, na espécie, objeto contemplado pelo artigo 114 e incisos da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 45. Não havendo dissídio incontroverso entre trabalhador e empregador, não exsurge a competência da Justiça laboral.

Com efeito, a tramitação de procedimento administrativo junto à entidade impetrada, já incontestavelmente detentora de categoria federal, não recai entre as hipóteses elencadas pelo artigo 114 da Constituição Federal. É caso, portanto, em cujo processamento e jul-



gamento prevalece a competência da esfera jurisdicional federal, ex vi do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o julgado que segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE PERTENCENTE À DELEGACIA DO TRABALHO - SUB-DELEGADA DA SUB-DELEGACIA DE TRABALHO - CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO POR INTERMÉDIO DO FAT - CATEGORIA FEDERAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER E DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DE CAMPINAS.

1. Cuida a espécie de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas -SP (suscitante) e como o Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP (suscitado).

2. Consiste o litúgio em se definir a competência para o julgamento de mandado de segurança no qual se aponta, como autoridade coatora, a Sub-Delegada da Sub-Delegacia do Trabalho do Município de Campinas - SP, que condicionou à concessão do seguro-desemprego ao prévio pagamento, pela impetrante, de débito com o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

3. A matéria posta a exame não está inclusa na previsão do artigo 114 e incisos da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 45, não se inserindo na competência da Justiça do Trabalho. A gerência e a origem dos recursos financeiros, sobre os quais versa a lide, emanam da União Federal, e a autoridade coatora, induvidosamente, detém a categoria federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, o suscitado.

(CC 54509 / SP; Rel. Min. José Delgado; DJ 13.3.2006)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1761)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.072 - SP
(2007/0171952-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : JARDIM ESCOLA MÁGICO DE ÓZ LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE MATOS E OUTRO(S)
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROMULGAÇÃO DA EC Nº 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETERITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre empregados e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. 2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, DJ de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, DJ de 03 de abril de 2006).

4. In casu, foi proferida sentença pela Justiça Estadual de primeiro grau em 30.11.1993, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 47/49), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que, quando da remessa dos autos à Justiça Laborativa, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Estadual.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juizes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar originariamente:

(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004) (...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODÚZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n.º 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n.º 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".

Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, foi proferida sentença pela Justiça Estadual de primeiro grau em 30.11.1993 antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (fls. 47/49), o que revela incontestemente a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1762)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.134 - SP (2007/0172265-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : ADILSON JOSE DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE JACAREÍ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUPOSTA IRREGULARIDADE EM CONTRATO DE GESTÃO MOVIDA POR SINDICATO CON-

TRA O MUNICÍPIO DE JACAREÍ - PRETENSÃO ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO ART. 114, INCISO I, DA CF/88 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, A SUSCITANTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP em face do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP nos autos de ação civil pública ajuizada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO em desfavor do MUNICÍPIO DE JACAREÍ

A teor do que consta nos autos, o autor propôs a ação civil pública no Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jacareí - SP, que, por sua vez, declinou de sua competência para o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Jacareí-SP ao argumento de que a presente demanda *funda-se na ilicitude administrativa do procedimento adotado pelo Município para tentar barrar a colocação de instituição terceirizada para administrar o hospital. Embora se trate de sindicato representativo de categoria profissional, o autor não demonstra a defesa de interesses coletivos dos trabalhadores. Busca, de acordo com os seus argumentos, a tutela de um interesse difuso da sociedade jacareense* (fl. 32).

O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Jacareí-SP, por seu turno, deuse por absolutamente incompetente e suscitou o presente conflito ao fundamento de que *há interesse da categoria, sendo que uma das causas de pedir e o pedido refere-se à terceirização do serviço de saúde (o que prejudicaria a categoria) matéria vinculada à Justiça do Trabalho* (fls. 4/6).

O parecer do Ministério Público Federal opinou por declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Jacareí-SP, o suscitante.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do conflito por tratar-se de controvérsia instaurada entre juízos vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Assiste razão ao juízo suscitante.

A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso I do retro citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*. Assim, depreende-se que a competência para processar e julgar as ações emanadas de típica relação trabalhista que tenham em sua composição entes públicos passou para a Justiça Trabalhista.

Na hipótese dos autos, entretanto, não se configura qualquer relação trabalhista entre o demandante e o demandado. Trata-se, na realidade de ação civil pública contra a municipalidade baseada em irregularidades na contratação de pessoal prestadores de serviço de saúde pública. Logo, o objeto em tela refere-se tão-somente à questão unicamente de Direito Administrativo, ou seja, a pretensão aqui requerida não possui qualquer cunho trabalhista.

Desse modo, não há falar em competência da Justiça Laboral para apreciar o feito, haja vista que não se verifica, na espécie, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 114 da Constituição Federal.

A seguir, confira-se trecho do informativo n. 474 do Pretório Excelso:

No conceito estabelecido pela Lei nº 9.637/98 (art. 5º), o contrato de gestão é o instrumento firmado entre o Poder Público (por intermédio de seus Ministérios) e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades publicizadas.O contrato de gestão, dessa forma, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da organização social (art. 6º). Outrossim, partindo-se da análise da causa de pedir, a irregularidade no instrumento do contrato de gestão ratificado entre o Município de Jacareí e Pró-Saúde (Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar), e consoante entendimento firmado pelo excerto acima citado, conclui-se que não há qualquer respaldo para que seja fixada a competência da Justiça Trabalhista.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122, CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP, o suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1763)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.267 - RJ (2007/0174070-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : VISIONE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAUJO E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA - ANULAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - PECULIARIDADE: SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45/2004 - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, nos autos de ação ordinária visando à desconstituição de autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho em virtude de descumprimento à legislação trabalhista.

Houve sentença resolutiva de mérito proferida em 30.7.2003 (fls. 281/285).

O Juízo suscitado, já em grau de apelação, declinou da competência por entender ser o caso de aplicação imediata do art. 114, VII, da Carta Federal, consoante o novo regime jurídico imposto pela EC 45/2004 (fl.345).

O Juízo suscitante, por seu turno, entendeu caber à Justiça Comum prosseguir com o julgamento do recurso, porquanto existente sentença prolatada nos autos. Invocou precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 358/365).

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 377/382, opinando pela competência da Justiça Comum.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do presente conflito por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

O STJ, por inúmeras vezes, decidiu questões como a dos autos. Na hipótese, compete ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região permanecer na competência recursal. Explico:

Assim reza o novo regramento da competência da Justiça do Trabalho: compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho* (art.114, inciso VII, da CF). Redação conferida pela EC 45/04.

Deve-se observar, todavia, a questão atinente ao direito intertemporal, pois, como é da jurisprudência deste Tribunal e do STF, a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/2004, ou seja, processos que não têm sentenças de mérito até 8.12.2004. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.

5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.

6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).

7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

No caso, a sentença foi proferida no Juízo Cível em 30.7.2003 (fls. 281/285), e a Emenda Constitucional n. 45/2004 foi promulgada apenas em 8.12.2004.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 122, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1764)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.308 - SP (2007/0172296-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : FORMA CRISTAIS LTDA
ADVOGADO : EDNA MARIA DE CARVALHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUIZOS DO TRABALHO E FEDERAL. EC Nº 45/04.

1. Os juízos federais são competentes para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, rés ou oponentes.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)*". A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. (Precedentes: CC 59.249/MS, DJ 6/11/2006; CC 52095/SP, DJ 27/3/2006; CC 52099/SP, DJ 20/2/2006; CC 53878/SP, DJ 13/2/2006; CC 54.194/SP, DJ 13/11/2006; CC 64.385/GO, DJ 23/10/2006;).

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de embargos à execução fiscal proposta pela FORMA CRISTAIS LTDA em desfavor da Fazenda Nacional, objetivando o afastamento de autuação em razão da falta de recolhimento de depósito referente ao FGTS, infração do art. 23, § 1º, V, da Lei 8.036/90.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal que, em sede de apelação, declarou de ofício sua incompetência para processar e julgar o feito, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004 que modificou a regra do art. 114, I, da CF/88.

A seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que o marco temporal da competência da Justiça Trabalhista é o advento da EC n. 45/04.

É o relatório. DECIDO.

O art. 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, apresenta o seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)*".

O mencionado dispositivo não tem o condão de deslocar para a Justiça Laboral a competência para o processo e julgamento de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, ou mesmo pela CEF em face de empresa devedora de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A lide em comento não se subsume à hipótese legal prevista no inciso VII, do art. 114, da Constituição Federal de 1988. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa.

A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para processar e julgar as execuções fiscais promovidas pela CEF ou pela Fazenda Nacional visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS.

Esse posicionamento encontra-se cristalizado nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988.DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal relativa a importâncias devidas a título de FGTS, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em



face do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.

2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC n.º 45/2004, apresenta o seguinte teor: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)" . A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC n.º 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Confira-se: CC n.º 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC n.º 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC n.º 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006. (Grifei).

4. Conheço do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul." (CC 59.249/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 6/11/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DÍVIDA DE FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. A ação de cobrança é proposta pela CEF em favor do FGTS, e nenhum dos dois figura na relação de trabalho. Assim, é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a causa. (Grifei).

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, o suscitado." (CC 52095/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/3/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DE FGTS. ART. 114, INCISO I, DA CF/1988 (REDAÇÃO DA EC Nº 45/2004). HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO-CONTEMPLADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CARTA MAIOR.

1. Conflito de competência negativo suscitado pela Justiça d Trabalho em face da Justiça Federal, relativo à ação de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando cobrar valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho. (Grifei).

3. Compete, portanto, à Justiça Federal processar e julgar o aludido feito, consoante a disciplina do art. 109, inciso I a Carta Maior. (Grifei).

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 52099/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 20/2/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. (Grifei).

2. Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados, e.g., na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Grifei).

3. A execução fiscal das dívidas do FGTS não se confunde com relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (ex lege), e não da vontade das partes (ex voluntate). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho. (Grifei).

4. Não incide na hipótese o art. 114, I, da CF/88, segundo o qual "competê à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações oriundas da relação de trabalho". (Grifei).5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado." (CC 53878/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/2/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇADO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES.

1. Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal. (Grifei).

2. Caso inexistia no domicílio do devedor sede de Vara Federa, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66. (Grifei).

3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado." (CC 54.194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/204, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, § º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal. (Grifei).

3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO." (CC 64.385/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 23/10/2006).

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1765)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.311 - SP (2007/0172771-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FNZ INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADA DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO - RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA - CATEGORIA FEDERAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER E DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em autos de mandado de segurança referente à exigência de depósito prévio de multa para a interposição de recurso em sede de processo administrativo conduzido pela autoridade impetrada.

O Juízo suscitado declinou de sua competência e houve por bem remeter os autos para a Justiça do Trabalho, por entender ser o caso de aplicação imediata do art. 114, VII, da CF, consoante novo regramento trazido com a EC n. 45/2004. Aduziu ser da competência da justiça laboral o julgamento de ações concernentes a penalidades administrativas impostas por órgão de fiscalização das relações de trabalho (fl. 86).

Por seu turno, suscitou o Juízo laboral o presente conflito em razão da existência de sentença de mérito prolatada nos autos, anterior à Emenda Constitucional em comento. Ponderou o Juízo suscitante, assim, ser pacífico o entendimento quanto à inalterabilidade da competência da Justiça Federal no julgamento da ação, quando já sentenciado o feito no âmbito desta.

Dispensado o parecer da Procuradoria-Geral da República. É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do presente conflito, por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

Da análise dos autos, verifica-se não configurar a matéria, na espécie, objeto contemplado pelo artigo 114 e incisos da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 45. Não havendo dissídio incontroverso entre trabalhador e empregador, não exsurge a competência da Justiça laboral.

Com efeito, a tramitação de procedimento administrativo junto à entidade impetrada, já incontestavelmente detentora de categoria federal, não recai entre as hipóteses elencadas pelo artigo 114 da Constituição Federal. É caso, portanto, em cujo processamento e julgamento prevalece a competência da esfera jurisdicional federal, ex vi do artigo 109, inciso I, da CF/88.

Nesse sentido o julgado que segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE PERTENCENTE À DELEGACIA DO TRABALHO - SUB-DELEGADA DA SUB-DELEGACIA DE TRABALHO - CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO POR INTERMÉDIO DO FAT - CATEGORIA FEDERAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER E DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DE CAMPINAS.

1. Cuida a espécie de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas -SP (suscitante) e como o Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP (suscitado).

2. Consiste o litígio em se definir a competência para o julgamento de mandado de segurança no qual se aponta, como autoridade coatora, a Sub-Delegada da Sub-Delegacia do Trabalho do Município de Campinas - SP, que condicionou à concessão do seguro-desemprego ao prévio pagamento, pela impetrante, de débito com o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

3. A matéria posta a exame não está inclusa na previsão do artigo 114 e incisos da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 45, não se inserindo na competência da Justiça do Trabalho. A gerência e a origem dos recursos financeiros, sobre os quais versa a lide, emanam da União Federal, e a autoridade coatora, indviduosametente, detém a categoria federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, o suscitado.
(CC 54509 / SP; Rel. Min. José Delgado; DJ 13.03.2006)

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1766)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.461 - SP (2007/0177283-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : METALFAC METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : EURLI FURTADO DE MIRANDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS À ARREMAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - CLT - PROCESSO JÁ SENTENCIADO - EMENDA 45/2004 - EXCEPCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado por órgão da Justiça do Trabalho em face da Justiça Federal, que tem subjacente ação de embargos à arrematação em execução fiscal, cujos créditos derivam de aplicação de multa por infração a normas da CLT.

Houve sentença resolutiva do mérito aos 25.7.2000 (fls. 134/135).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo suscitado, em grau de apelação, houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fl. 148).

O órgão da Justiça do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito, tendo em consideração a circunstância de já haver sido prolatada sentença resolutiva de mérito (fls. 167/169).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

O conflito de competência preenche os requisitos constitucionais à sua cognição, contemplando dissídio jurisdicional entre órgãos vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, d, CF/1988).

A competência é de ser firmada na Justiça Federal, porquanto constatada a prolação de sentença de mérito em momento anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação emanada pelo STF, passou a aplicar, nesses casos, a eficácia prospectiva (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006).

De modo paradigmático, cite-se o acórdão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.* 2. *A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.* 3. *Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.* 4. *Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.* 5. *Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.* 6. *Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).* 7. *Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.* (CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. *A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.*
2. *"A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então"* (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).
3. *Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.*
4. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.* (CC 081640, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11.4.2007)

Na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1767)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.484 - SP (2007/0179571-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CONSBRASIL CONSTRUÇÕES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZOS DO TRABALHO E FEDERAL. EC Nº 45/04.

1. Os juízos federais são competentes para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem autoras, réus ou oponentes.
2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)*". A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.
3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. (Precedentes: CC 59.249/MS, DJ 6/11/2006; CC 52095/SP, DJ 27/3/2006; CC 52099/SP, DJ 20/2/2006; CC 53878/SP, DJ 13/2/2006; CC 54.194/SP, DJ 13/11/2006; CC 64.385/GO, DJ 23/10/2006;).
4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de embargos à execução fiscal proposta pela CONSBRASIL CONSTRUÇÕES LTDA em desfavor da Fazenda Nacional, objetivando o afastamento de autuação em razão da falta de recolhimento de depósito referente ao FGTS, infração do art. 23, § 1º, V, da Lei 8.036/90.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que declarou de ofício sua incompetência para processar e julgar o feito, declinando a competência para a Justiça do Trabalho, em razão da EC nº 45/2004 que modificou a regra do art. 114, I, da CF/88.

A seu turno, o JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que o marco temporal da competência da Justiça Trabalhista é o advento da EC n. 45/04.

É o relatório. DECIDO.

O art. 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, apresenta o seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)*". O mencionado dispositivo não tem o condão de deslocar para a Justiça Laboral a competência para o processo e julgamento de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, ou mesmo pela CEF em face de empresa devedora de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A lide em comento não se subsume à hipótese legal prevista no inciso VII, do art. 114, da Constituição Federal de 1988. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa.

A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para processar e julgar as execuções fiscais promovidas pela CEF ou pela Fazenda Nacional visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS.

Esse posicionamento encontra-se cristalizado nos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC Nº 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal relativa a importâncias devidas a título de FGTS, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.*
2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC nº 45/2004, apresenta o seguinte teor: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)*". A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Confira-se: CC nº 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC nº 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC nº 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006. (Grifei).

4. *Conheço do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul."* (CC 59.249/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 6/11/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DÍVIDA DE FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. A ação de cobrança é proposta pela CEF em favor do FGTS, e nenhum dos dois figura na relação de trabalho. Assim, é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a causa.* (Grifei).
2. *Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, o suscitado."* (CC 52095/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 27/3/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DE FGTS. ART. 114, INCISO I, DA CF/1988 (REDAÇÃO DA EC Nº 45/2004). HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO-CONTEMPLADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CARTA MAIOR.

1. *Conflito de competência negativo suscitado pela Justiça d Trabalho em face da Justiça Federal, relativo à ação de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando cobrar valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.*
2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho. (Grifei).

3. *Compete, portanto, à Justiça Federal processar e julgar o aludido feito, consoante a disciplina do art. 109, inciso I a Carta Maior.* (Grifei).
4. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitado."* (CC 52099/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 20/2/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC Nº 45/04. ART. 114, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. *Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.* (Grifei).
2. *Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados, e.g., na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.* (Grifei).

3. *A execução fiscal das dívidas do FGTS não se confunde coma relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (ex lege), e não da vontade das partes (ex voluntate). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.* (Grifei).
4. *Não incide na hipótese o art. 114, I, da CF/88, segundo o qual "compet e à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações oriundas da relação de trabalho".* (Grifei).
5. *Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado."* (CC 53878/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/2/2006).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇADO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES.

1. *Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal.* (Grifei).

2. *Caso inexist a no domicílio do devedor sede de Vara Federa, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66.* (Grifei).

3. *Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado."* (CC 54.194/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 13/11/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA.

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/204, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*
2. *Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, § º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal.* (Grifei).



3. *Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal.*

4. *Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO."* (CC 64.385/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 23/10/2006).

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.485 - SP (2007/0179573-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO : CESAR AKIO FURUKAWA E OUTRO(S)
RÉU : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em desfavor de MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, objetivando a cobrança de taxas e anuidades em atraso.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, verbis:

Art. 114. *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve;*

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. *É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .*

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. *O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.*

2. *Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.*

3. *Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado.* (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."*

2. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado.* (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.591 - SP (2007/0181485-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A
ADVOGADO : MÍRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICCIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe "*em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação*" (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 07.01.1998, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 23/27), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor da EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES S/A.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Relatados, decido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe: "*Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: I - processar e julgar originariamente: (...) omissis*

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:

(...) omissis

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Conseqüentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução

de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114

da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho.'

Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 07.01.1998, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 23/27), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1770)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.660 - RJ (2007/0183891-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADOR : DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELAS DE GUSMÃO E OUTRO(S)
RÉU : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
INTERES. : ABAC ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE NOVA FRIBURGO - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ

DESPACHO

Vistos, etc.

Solicitem-se informações ao ilustre Juízo Federal suscitante, no prazo legal (art. 118, parágrafo único do CPC c/c o art. 197, do RI/STJ), para que instrua os autos com as peças necessárias ao deslinde da controvérsia, mais precisamente a decisão declinatoria de incompetência do MM. Juízo Estadual suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(1771)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.676 - SP (2007/0186662-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : SUPERMERCADO TAUSTE LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO SEVERINO GUEDES E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mandado de segurança ajuizado por SUPERMERCADO TAUSTE LTDA, contra ato do SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM MARÍLIA, em que se discute infração à legislação trabalhista, acerca do funcionamento de comércio nos domingos e feriados.

O MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Marília da 11ª Subseção Judiciária de São Paulo, concedeu a segurança. Dessa decisão, a União interpôs recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pautada no art. 114 da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04.

Por sua vez, o TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalicío, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.

Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar ações em que se discute infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os pro-



cessos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ÁRRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando improcedentes os embargos do devedor, o que revela incontestes a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.678 - RJ
(2007/0186989-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO NOS PORTO DE ANGRA DOS REIS - OGMO/AR
ADVOGADO : VERÔNICA DE ANDRADE FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em ação anulatória de ato administrativo, ajuizada por ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO NOS PORTO DE ANGRA DOS REIS - OGMO/AR, contra a UNIÃO, em que se discute multa decorrente de infração à legislação trabalhista.

O MM. Juízo Federal da Vara Federal Única de Angra dos Reis - Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, julgou improcedente o pedido. Dessa decisão, o autor interpôs recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a teor da EC nº 45/04, a qual deve ser aplicada aos processos em curso.

Por sua vez, o TRT da 1ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal. Para tanto, colaciona julgados desta Corte.

Relatados. Decido. Cumpre esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ÁRRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRA-

DA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando improcedente o pedido inicial, o que revela incontestes a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.698 - SP
(2007/0186902-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-CULTURA - CNA
ADVOGADO : GEORGIA CRISTINA AFFONSO
RÉU : ORLANDO ALVES DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR.POR : NEIDA DE OLIVEIRA TOLEDO SANTOS
ADVOGADO : JEFERSON DA SILVA CARVALHO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CUNHA - SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Guaratinguetá-SP, em face do MM. Juízo de Direito de Cunha-SP, em execução de sentença oriunda de ação de cobrança, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra ORLANDO ALVES DOS SANTOS - ESPÓLIO, em que se discute a legalidade de contribuição sindical rural.

O MM. Juízo Estadual julgou procedente em parte o pedido, oportunidade em que o processo chegou à fase de execução de sentença, tendo aquele julgador se declarado incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão da nova redação dada ao art. 114 da CF/88 pela EC nº 45/04, devendo a incompetência do juízo ser reconhecida de ofício, por ser material.

Por sua vez, o MM. Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, sustentando, em síntese, que, por meio do julgamento de conflito de competência no Supremo Tribunal Federal, entre a Justiça Comum e a Justiça Laboral, aquele Sodalício entendeu que, quando já proferida sentença de mérito nos feitos tramitando junto à Justiça Comum, lá devem permanecer até o trânsito em julgado e a respectiva execução.

Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença de mérito, no processo de conhecimento, pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando procedente o pedido inicial, o que revela inconteste a sua competência desta Corte Superior para a apreciação da ação.

Tais as razões expandidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito de Cunha-SP, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(1774)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.730 - SP (2007/0186452-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : MÓVEIS CASA VERDE LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO GODOY GOULART E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em embargos à execução fiscal, ajuizados por MÓVEIS CASA VERDE LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, em que se cobra multa decorrente de infração à legislação trabalhista.

O MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mirassol - SP, julgou improcedentes os embargos. Dessa decisão, a autora interpôs recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pautada no art. 114 da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04.

Por sua vez, o TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.

Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em

respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando improcedentes os embargos do devedor, o que revela inconteste a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação.



Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.747 - SP
(2007/0186656-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FÁBRICA DE MÁQUINAS COCCO LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em embargos à execução fiscal, ajuizados por FÁBRICA DE MÁQUINAS COCCO LTDA, contra a UNIÃO, em que se discute multa decorrente de infração à legislação trabalhista. O MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas na Comarca de Araraquara-SP, julgou improcedentes os embargos. Dessa decisão, a autora interpôs recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a teor da EC nº 45/04, a qual deve ser aplicada aos processos em curso, por se tratar de discussão acerca de penalidade administrativa imposta por órgão de fiscalização profissional.

Por sua vez, o TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal. Para tanto, colaciona julgados desta Corte.

Relatados. Decido.
Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando improcedente o pedido inicial, o que revela incontestes a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.750 - PE
(2007/0186984-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : WILTON BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU : ESCALIBUR LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA VIEIRA DA COSTA RIBEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 23ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 23ª Vara do Trabalho de Recife - PE, em face do MM. Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, em execução fiscal proposta pela ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE PERNAMBUCO, baseada em multa por penalidade administrativa.

O MM. Juízo Federal se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral, tendo em vista ter aplicação imediata a previsão do art. 114 da CF/88, alterado pela EC nº 45/04.

Por sua vez, o MM. Juízo Trabalho suscitou o presente conflito, sustentando, em síntese, que a previsão contida no art. 114, inciso VII, da Carta Magna não tem aplicação no caso em tela, eis que não se trata de penalidade oriunda de relação de emprego. Afirma ser competente a Justiça Comum Federal, para processar e julgar executivos fiscais cujos autores sejam autarquias federais. Relatados. Decido.

A matéria *sub examen* já obteve o deslinde necessário também perante a egrégia Primeira Seção desta Corte, estando pacificado o entendimento quanto à competência da Justiça Federal para apreciar a matéria. Assim se declara na Súmula nº 66/STJ: "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional*".

Este Sodalício, em diversas oportunidades, manifestou-se no sentido de que as relações entre os conselhos regionais de fiscalização profissional e particulares não têm natureza trabalhista, advindo do poder de polícia efetivado pelo Estado, não sendo aplicáveis, portanto, as disposições do art. 114 da CF/88, acrescentadas pela EC nº 45/04.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. EC N. 45/2004. PREVALÊNCIA DA SÚMULA N. 66 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Suprema Corte, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 58, §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei n. 9.649/98, por ocasião do julgamento do mérito da ADIn n. 1.717-DF, reconheceu que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, preservando, assim, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

2. As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas.

3. Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional*".

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado" (CC nº 54.746/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 253).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA INSERIDA NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO. ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de mandado de segurança impetrado contra suposto ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, em que se questiona a legalidade de procedimentos administrativos instaurados em face do impetrante com fundamento no Código de Ética Médica. Ao examinar recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática proferida pelo Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo - SJ/SP - no referido mandamus, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a incompetência da Justiça Federal, entendendo tratar-se de ação originada de relação de trabalho. Discordando da competência a si atribuída, o Juízo da 71ª Vara do Trabalho de São Paulo suscitou o presente conflito.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I, IV, VII e IX do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"; "os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição"; "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" e "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".
3. Não obstante isso, segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de consequência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.

4. Ademais, o art. 109, VII, da Constituição Federal, estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar os mandados de segurança impetrados contra ato de autoridade federal. Cumpra ressaltar que, no julgamento da ADIn 1.717/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.

5. Aplicação, *mutatis mutandis*, da Súmula 66/STJ.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo - SJ/SP" (CC nº 54.054/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19/06/2006, p. 78).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIAS FEDERAIS. ADIN N.º 1.717/DF. SÚMULA N.º 66/STJ.

1. A Suprema Corte, em 07 de novembro de 2002, ao analisar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 e seus parágrafos da Lei n.º 9.649/98, mantendo a natureza de autarquias federais dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

2. O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.

3. O termo "relação de trabalho" não abarca a relação jurídica existente entre os conselhos profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas cujas atividades a ele se vinculam.

4. Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra o Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo objetivando o não enquadramento do impetrante como estabelecimento veterinário e a suspensão de exigibilidade de autos de infração e de ação fiscal.

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo Federal, suscitante" (CC nº 54.850/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/05/2006, p. 148).

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.767 - BA (2007/0187729-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CRISTOVAM DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ MARQUES NETO E OUTRO(S)

RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em embargos à execução fiscal, ajuizados por CRISTOVAM DE SOUZA OLIVEIRA, contra a FAZENDA NACIONAL, em que se discute a cobrança de multa decorrente de infração à legislação trabalhista.

O MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia julgou procedentes os embargos. Dessa decisão, a embargada interpôs recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Aquela Corte declinou de sua competência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pautada no art. 114 da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04.

Por sua vez, o TRT da 5ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base em precedente deste Sodalício, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.

Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu

que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando improcedentes os embargos do devedor, o que revela incontestada a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.768 - SP (2007/0186451-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : MÓVEIS CASA VERDE LTDA
ADVOGADO : VÍCTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E OUTRO(S)

RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em embargos à execução fiscal, ajuizados por MÓVEIS CASA VERDE LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, em que se cobra multa decorrente de infração à legislação trabalhista.

O MM. Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Mirassol - SP rejeitou liminarmente os embargos. Dessa decisão, a autora interpôs recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pautada no art. 114 da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04.

Por sua vez, o TRT da 15ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204-1/2005 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.

Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.



3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando improcedentes os embargos do devedor, o que revela inconteste a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1779)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.771 - DF
(2007/0187050-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : LA DART CONSTRUÇÕES E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em embargos à execução fiscal, ajuizados por LA DART CONSTRUÇÕES E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, em que se cobra multa decorrente de infração à legislação trabalhista.

O MM. Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, julgou improcedentes os embargos. Dessa decisão, a autora interpôs recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pautada no art. 114 da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04.

Por sua vez, o TRT da 10ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204/MG do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.

Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUTIVA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUTIVA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando improcedentes os embargos do devedor, o que revela inconteste a competência do TRF da 1ª Região para apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1780)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.808 - RN
(2007/0191535-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : JOSÉ AZEVEDO DA CUNHA - MICROEMPRESA

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, em face do MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, contra JOSÉ AZEVEDO DA CUNHA - MICROEMPRESA, baseada em multa por penalidade administrativa, advinda de infração à CLT. O MM. Juízo Federal se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral, pautada no art. 114 da CF/88, modificado pela EC nº 45/04, o qual possui aplicabilidade imediata.

Por sua vez, o MM. Juízo Trabalho suscitou o presente conflito, sustentando, em síntese, que, por meio do julgamento de conflito de competência no Supremo Tribunal Federal, entre a Justiça Comum e a Justiça Laboral, aquele Sodalício entendeu que, quando já proferida sentença de mérito nos feitos tramitando junto à Justiça Comum, lá devem permanecer até o trânsito em julgado e a respectiva execução.

Alega que a hipótese em lume trata de feito, o qual tem como título executivo CDA da União, não correspondente, portanto, a sentença de mérito, pois o título executivo tem valor igual àquela sentença com trânsito em julgado.

Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante" (CC nº 64.793/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 263).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP" (CC nº 62.836/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/12/2006, p. 285).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUTIVA PELA

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, ainda não foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, o que revela inconteste a competência da Justiça Trabalhista para processamento e julgamento da execução fiscal em tela, porquanto já em vigor as alterações da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, suscitante, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1781)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.844 - RN
(2007/0191831-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : VIAÇÃO NORDESTE LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NATAL - RN
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE NORTE

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, em face do MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, em execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, contra VIAÇÃO NORDESTE LTDA, baseada em multa por penalidade administrativa, advinda de infração à CLT.

O MM. Juízo Federal se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral.

Por sua vez, o MM. Juízo Trabalho suscitou o presente conflito, sustentando, em síntese, que, por meio do julgamento de conflito de competência no Supremo Tribunal Federal, entre a Justiça Comum e a Justiça Laboral, aquele Sodalício entendeu que, quando já proferida sentença de mérito nos feitos tramitando junto à Justiça Comum, lá devem permanecer até o trânsito em julgado e a respectiva execução. Alega que a hipótese em lume trata de feito, o qual tem como título executivo CDA da União, não correspondente, portanto, a sentença de mérito, pois o título executivo tem valor igual àquela sentença com trânsito em julgado.

Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 88ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante" (CC nº 64.793/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 263).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à Justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.

3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitem na Justiça Trabalhista. Precedentes: CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.

4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP" (CC nº 62.836/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/12/2006, p. 285).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUTIVA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1º S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2º S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2º S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, ainda não foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, o que revela inconteste a competência da Justiça Trabalhista para processamento e julgamento da execução fiscal em tela, porquanto já em vigor as alterações da Carta Magna pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Natal - RN, suscitante, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.889 - SP
(2007/0191499-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : HR SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em embargos à execução fiscal, ajuizados por HR SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO LTDA, contra a FAZENDA NACIONAL, em que se cobra multa decorrente de infração à legislação trabalhista.

O MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo julgou improcedentes os embargos. Dessa decisão, a autora interpôs recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aquela Corte declinou de sua competência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pautada no art. 114 da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04.

Por sua vez, o TRT da 2ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 6.967-7/1997 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.

Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUTIVA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Con-



flito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando improcedentes os embargos do devedor, o que revela inconteste a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(1783)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.971 - SP
(2007/0197320-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : AUTOMETAL S/A
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo - SJ/SP, em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Diadema - SP, nos autos da medida cautelar inominada proposta por AUTOMETAL S/A, contra a FAZENDA NACIONAL, em que se pretende o cumprimento de carta precatória para a avaliação de imóvel.

O MM. Juízo de Direito se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal, ao argumento de que o Juízo Federal de São Bernardo do Campo possui abrangência sobre os municípios de São Bernardo do Campo e Diadema.

Por sua vez, o MM. Juízo Federal suscitou o presente conflito, sustentando que, abalizado em precedentes jurisprudenciais da 1ª Seção desta Corte, "estando a carta revestida dos requisitos legais, bem como inexistindo dúvida acerca de sua autenticidade, não poderia recusar-se ao cumprimento, nisso não interferindo o fato de a Justiça Federal de São Bernardo do Campo ter competência para feitos de Diadema, pois, como se vê, esta cidade não é sede de Vara da Justiça Federal".

Relatados. Decido.

A Primeira Seção deste Tribunal possui entendimento dominante no sentido de que compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido na jurisdição federal, dentro da mesma região, elucidando o tema por meio de sua Súmula nº 03, a qual prevê, *litteris*:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal."

A propósito, nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3o, da Constituição Federal.

2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: "Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal."

3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.

4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a quem cabe dirimir o conflito" (CC nº 54.772/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/06/2007, p. 210).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA (ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ART. 15 DA LEI 5.010/66). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. Compete ao Tribunal Regional Federal solucionar conflito de competência surgido, na respectiva região, entre juiz estadual investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66) e juiz federal. Incidência da Súmula 3/STJ (CC 54.445/MG, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11.12.2006).

2. Conflito de competência não-conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (CC nº 61.947/BA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA , DJ de 19/03/2007, p. 272).

Cito, ainda, as seguintes decisões desta 1ª Seção: CC nº 45.521/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 27/08/2004; CC nº 45.497/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/08/2004; CC nº 39.466/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 04/11/2003; CC nº 39.038/PB, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 20/10/2003, entre outras.

Tais as razões expendidas, não conheço do conflito de competência, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, determinando a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(1784)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.975 - SP
(2007/0197334-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS
RÉU : FRACTAL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL (OU DA JUSTIÇA ESTADUAL, COM DELEGAÇÃO FEDERAL). SÚMULA 66 DO STJ.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre Juízos Federal e Trabalhista em autos de execução fiscal movida por Conselho de Fiscalização Profissional. O Juízo Federal declinou da competência ao argumento de que a Emenda Constitucional 45/2004 ampliou a competência da Justiça Trabalhista, competindo a ela processar e julgar a causa. O Juízo do Trabalho, por sua vez, (a) por não vislumbrar relação de trabalho entre o Conselho de classe e seus associados e (b) por entender que a atribuição do Conselho exequente relativa à cobrança de anuidades dos profissionais perante ele registrados não se inclui na fiscalização das relações de trabalho havidas entre empregadores e empregados, de competência da Delegacia Regional do Trabalho, suscitou o conflito. Dispensou-se o parecer do Ministério Público Federal tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, "as ações oriundas da relação de trabalho" (inc. I), "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inc. VII), bem como de "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei" (inc. IX). Ora, não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regradada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional. Sendo assim, permanece a com-

petência da Justiça Federal, ou, se for o caso, da Justiça Estadual com jurisdição federal delegada, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, para a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. É o que prevê a Súmula 66/STJ: "Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional". Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC 55415/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006; CC 54736/SP, 1ª S., Min. Casto Meira, DJ de 13.03.2006; CC 55401/SP, 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de DJ 06.03.2006.

3. Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1785)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.021 - SP (2007/0197318-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA RUZI S/A - MASSA FALIDA
RÉU : FAZENDA NACIONAL
REPR.POR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA PNEUMÁTICOS E AFINS - SÍNDICO
ADVOGADO : MARCELO NOBRE DE BRITO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA - CLT - PROCESSO JÁ SENTENCIADO - EMENDA 45/2004 - EXCEPCIONALIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, A SUSCITADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de conflito negativo de competência suscitado por órgão da Justiça do Trabalho em face da Justiça Federal, que tem subjacente ação de embargos à execução fiscal, cujos créditos derivam de aplicação de multa por infração a normas da CLT.

Houve sentença resolutiva do mérito aos 24.10.2001 (fl. 21/apenso).

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Juízo suscitado, em grau de apelação, houve por bem declinar de sua competência para a Justiça do Trabalho (fl. 35 / apenso).

O órgão da Justiça do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito, tendo em consideração a circunstância de já haver sido prolatada sentença resolutiva de mérito (fls. 53/54).

Dispensado o parecer do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

O conflito de competência preenche os requisitos constitucionais à sua cognição, contemplando dissídio jurisdicional entre órgãos vinculados a tribunais diversos (art. 105, I, *d*, CF/1988).

A competência é de ser firmada na Justiça Federal, porquanto constatada a prolação de sentença de mérito em momento anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação emanada pelo STF, passou a aplicar, nesses casos, a eficácia prospectiva (CC 48.891/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1.8.2005; CC 57.832/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 14.8.2006; CC 57402/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ 26.4.2006).

De modo paradigmático, cite-se o acórdão abaixo:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. 3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida. 4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida. 5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu proces-

samento e julgamento. 6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE). 7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. (CC 58.566/RS; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 7.8.2006)

No mesmo sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. Como na hipótese já havia sentença de mérito proferida quando da publicação da EC 45/04, a competência permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC 081640, Rel. Min. Castro Meira, DJ 11.4.2007)

Na espécie, por imperativo de política judiciária, assentado nas decisões do Pretório Excelso, perpetua-se a jurisdição do órgão que decidiu o mérito da causa.

Ante o exposto, com fundamento no art. 122 do CPC, conheço do presente conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.025 - SP (2007/0196058-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : BAR E LANCHES SANTA FILOMENA LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI BRITO E OUTRO(S)
RÉU : PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SJ/SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo - SJ/SP, nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BAR E LANCHES SANTA FILOMENA LTDA, contra ato atribuído ao PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A E OUTRO, perante o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, suspenso pela concessionária.

O mandado de segurança foi distribuído ao Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo - SP, o qual julgou-o procedente, oportunidade em que a impetrante interpôs recurso de apelação ao TJSP.

O Eg. Tribunal Paulista se declarou incompetente, argumentando que, com fulcro em julgado desta Corte, a autoridade coatora é federal e, por se tratar de mandado de segurança, aquela age por delegação, competindo à Justiça Federal o julgamento da presente demanda. Para tanto, anulou a sentença proferida pelo julgador comum singular. Por sua vez, o MM. Juízo Federal suscitou o presente conflito, ao argumento de que a relação material é entre o usuário e a concessionária de energia elétrica, sem que haja participação da União na presente lide.

Relatados. Decido.

A matéria *sub examen* já obteve o deslinde necessário perante a Egrégia Primeira Seção desta Corte, estando pacificada a jurisprudência no sentido de que é competente o Juízo Federal para processar e julgar mandado de segurança contra ato de dirigente de concessionária de serviço público de energia elétrica, quando este age por delegação de poder público federal, nos termos do art. 21, inciso XII, alínea "b", da CF/88.

A propósito do tema, nesta mesma vertente, confirmam-se os precedentes abaixo colacionados, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Cuida-se de conflito negativo suscitado pelo Juízo da Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto alegando que, no caso de mandado de segurança impetrado contra dirigente de concessionária de energia elétrica, em face de suspensão no fornecimento de energia elétrica, a competência é da justiça estadual pois a ação volta-se contra ato de gestão administrativa da empresa em questão,

2. A competência para julgar mandado de segurança deve levar em consideração a natureza ou condição da pessoa que pratica o ato e não a natureza do ato em si. Assim, o argumento de que a competência para julgar o feito seria da Justiça Estadual porque o ato praticado pelo dirigente da concessionária teria natureza administrativa não pode prevalecer. No caso de mandado de segurança, a competência está estabelecida no retrocitado artigo 109, VIII da Constituição Federal. Efetivamente, é competência da Justiça Federal processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada. No caso de empresa concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, o poder concedente é a União, conforme decorre do art. 21, XII, 'b', da Constituição.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal" (CC n.º 54.854/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/03/2006, p. 172).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete privativamente à União Federal explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de instalação de energia elétrica (art. 21, XII, "d", da CF/88).

2. O dirigente de instituição privada, no exercício de autoridade federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o ato não seja de simples gestão, mas de típica delegação.

3. Na hipótese dos autos, o ato contra o qual se volta o impetrante, relativo à suspensão do fornecimento de energia elétrica, não é de simples gestão administrativa, mas de delegação, já que relacionado à continuidade na prestação de serviço público federal.

4. "No mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada" (CC 37.912/RS).

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado" (CC n.º 45.792/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 06/03/2006, p. 135).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUTORIZAÇÃO PARA LIGAÇÃO DE REDE INSTALADA POR EMPRESA PARTICULAR EM LOCAL AINDA NÃO ATENDIDO PELA CONCESSIONÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete privativamente à União Federal explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de instalação de energia elétrica (art. 21, XII, d, da Constituição Federal).

2. A autoridade de instituição privada no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o ato não seja de simples gestão, mas de delegação, competindo à mesma decidir sobre a admissibilidade da impetração.

3. In casu, trata-se de ato que obsta o fornecimento de energia elétrica por parte da concessionária, não se tratando de mero ato de gestão da empresa, mas ato de autoridade da concessionária. Deveras, "no mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada." (CC 37.912/RS)

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Santa Maria - SJ/RS, o Suscitante" (CC n.º 38.875/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 17/11/2003, p. 198).

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de São Bernardo do Campo - SJ/SP, suscitante, anulando a sentença de fls. 142/144, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.029 - SP (2007/0199887-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AUTOR : FILTERTEK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WILLI ROSTIN JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU : SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE SUBDELEGADO DO TRABALHO - AUTO DE INFRAÇÃO - REGULARIDADE - CATEGORIA FEDERAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em autos de mandado de segurança referente à regularidade do auto de Infração lavrado pela autoridade impetrada.

O Juízo suscitado declinou de sua competência e houve por bem remeter os autos para a Justiça do Trabalho, por entender ser o caso de aplicação imediata do art. 114, VII, da CF, consoante novo regramento trazido com a EC n. 45/2004. Aduziu ser da competência da justiça laboral o julgamento de ações concernentes à legitimidade de penalidade administrativa imposta por órgão de fiscalização das relações de trabalho (fl. 146).

Por seu turno, suscitou o Juízo laboral o presente conflito em razão da existência de sentença prolatada nos autos, anterior à Emenda Constitucional em comento. Ponderou o Juízo suscitante, assim, ser pacífico o entendimento quanto à inalterabilidade da competência da Justiça Federal no julgamento da ação em grau de apelação, quando já sentenciado o feito no âmbito deste Juízo (fls. 182/185).

Dispensada a oitiva do Ministério Público Federal.

É, no essencial, o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, conheço do presente conflito, por se tratar de juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, d, da CF.

Da análise dos autos, verifica-se não configurar a matéria, na espécie, objeto contemplado pelo artigo 114 e incisos da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 45. Não havendo dissídio incontroverso entre trabalhador e empregador, não exsurge a competência da Justiça laboral.

Com efeito, a tramitação de procedimento administrativo junto à entidade impetrada, já incontestavelmente detentora de categoria federal, não recai entre as hipóteses elencadas pelo artigo 114 da Constituição Federal. É caso, portanto, em cujo processamento e julgamento prevalece a competência da esfera jurisdicional federal, ex vi do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o julgado que segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE PERTENCENTE À DELEGACIA DO TRABALHO - SUB-DELEGADA DA SUB-DELEGACIA DE TRABALHO - CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO POR INTERMÉDIO DO FAT - CATEGORIA FEDERAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER E DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DE CAMPINAS.

1. Cuida a espécie de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas -SP (suscitante) e como o Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP (suscitado).

2. Consiste o litígio em se definir a competência para o julgamento de mandado de segurança no qual se aponta, como autoridade coatora, a Sub-Delegada da Sub-Delegacia do Trabalho do Município de Campinas - SP, que condicionou à concessão do seguro-desemprego ao prévio pagamento, pela impetrante, de débito com o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

3. A matéria posta a exame não está inclusa na previsão do artigo 114 e incisos da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 45, não se inserindo na competência da Justiça do Trabalho. A gerência e a origem dos recursos financeiros, sobre os quais versa a lide, emanam da União Federal, e a autoridade coatora, indviduosamente, detém a categoria federal.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, o suscitado.

(CC 54509 / SP; Rel. Min. José Delgado; DJ 13.3.2006)



Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1788)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.035 - RO
(2007/0200546-4)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : IMPELCO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : TÔNIA ALESSANDRA PEREIRA FURTADO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PRESIDENTE MÉDICI - RO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PRESIDENTE MÉDICI - RO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Presidente Médici - RO, em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Presidente Médici - RO, em execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, contra IMPELCO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, baseada em multa por penalidade administrativa, advinda de infração à CLT.

O MM. Juízo de Direito julgou improcedentes os embargos do devedor ajuizados pela executada, prosseguindo-se a execução fiscal. Posteriormente, em face de petição da exequente, declarou-se incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral, pautada no art. 114 da CF/88, modificado pela EC nº 45/04.

Por sua vez, o MM. Juízo Trabalho suscitou o presente conflito, alegando já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, não tendo tal modificação constitucional aplicação imediata.

Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, o que revela incontestes a competência do MM. Juízo suscitado para processar e julgar a presente execução.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Presidente Médici - RO, suscitado, para o julgamento da referida apelação, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1789)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.041 - SP
(2007/0199897-2)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : CLEDSON CRUZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em embargos à execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, contra CLEDSON CRUZ e OUTRO(S), em que se cobra multa decorrente de infração à legislação trabalhista.

O MM. Juízo de Direito do Anexo das Fazendas Públicas I da Comarca de São Bernardo do Campo - SP julgou improcedentes os embargos. Dessa decisão, os réus interpuseram recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pautada no art. 114 da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04.

Por sua vez, o TRT da 2ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalicio, alegando já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.

Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).

2. No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.

3. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. *Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado*" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, na competência jurisdicional federal, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando improcedentes os embargos do devedor, o que revela inconteste a competência do TRF da 3ª Região para apreciação da apelação. Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.043 - SP
(2007/0199900-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS
ADVOGADO : MARCELO PANZARDI E OUTRO(S)
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em embargos à execução fiscal, ajuizados por EDEM S/A FUNDIÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS, contra a FAZENDA NACIONAL, em que se cobra multa decorrente de infração à legislação trabalhista.

O MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá - SP julgou improcedentes os embargos. Dessa decisão, a autora interpôs recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aquela Corte declinou de sua competência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pautada no art. 114 da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04.

Por sua vez, o TRT da 2ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal. Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.*

2. *A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".*

3. *Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.*

4. *Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado*" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. *Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).*

2. *No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.*

3. *No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado*" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.*

3. *Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*

4. *No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.*

5. *Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado*" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum estadual de primeiro grau, na competência jurisdicional federal, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando improcedentes os embargos do devedor, o que revela inconteste a competência do TRF da 3ª Região para apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.057 - DF
(2007/0200390-1)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CRISTÓVÃO MARCUS ABDALLA
ADVOGADO : TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES CHEGURY
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em embargos à execução fiscal, ajuizados por CRISTÓVÃO MARCUS ABDALLA, contra a FAZENDA NACIONAL, em que se cobra multa decorrente de infração à legislação trabalhista.

O MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Palmas - TO, julgou improcedentes os embargos. Dessa decisão, o autor interpôs recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a quem cabe julgar multa fiscal aplicada pela Delegacia do Trabalho, a teor do art. 114 da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04.

Por sua vez, o TRT da 10ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 7.204/MG do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal. Relatados. Decido.

Cumpra esclarecer que a Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado em diversas decisões, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, modificando o texto do art. 114 da CF/88, atribuindo-lhe competência para processar e julgar executivos fiscais para a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. *Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.*

2. *A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".*

3. *Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.*

4. *Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado*" (CC nº 59.067/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 262).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO - PENALIDADE ADMINISTRATIVA APLICADA PELA UNIÃO - ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA.

1. *Com o advento da EC n. 45/04, que trouxe as alterações do art. 114 da CF/88, restou atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).*

2. *No que diz respeito à questão atinente ao direito intertemporal, assentou-se o entendimento de que a nova competência somente alcança os processos em curso não-sentenciados até a vigência da EC n. 45/04, que ocorreu em 8.12.2004. Alguns precedentes: CC 55749/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.4.2006; CC 57915/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.3.2006.*

3. *No caso, há sentença proferida pelo Juiz Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal Regional Federal respectivo permanecer na competência recursal. Aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Conflito conhecido, para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado*" (CC nº 63.723/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. *Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".*

2. *No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.*



3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando improcedentes os embargos do devedor, o que revela inconteste a competência do TRF da 1ª Região para apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.086 - SP
(2007/0199942-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : ORTEL ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES TERRACINHO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEIREDO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART HOTÉIS MOTÉIS FLATS PENSÕES HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHON SORVET CONFEIT DOCERIAS BUFFETS FAST FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP
ADVOGADO : LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ E OUTRO(S)
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO : EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 23A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 40A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, em face do Juízo de Direito da 40ª Vara Cível de São Paulo - SP, em ação de consignação em pagamento, ajuizada por ORTEL ORGANIZAÇÃO DE REFEIÇÕES TERRACINHO LTDA, contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART HOTÉIS MOTÉIS FLATS PENSÕES HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHON SORVET CONFEIT DOCERIAS BUFFETS FAST FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINTHORESP, o SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE SÃO PAULO e o SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E AFINS DE OSASCO E REGIÃO, em que se discute acerca do enquadramento sindical para o pagamento de contribuição sindical.

O MM. Juízo de Direito declinou de sua competência ao MM. Juízo Trabalhista, argumentando que, de acordo com o art. 114 da CF/88, cabe àquela Justiça Especializada julgar a causa em questão.

Por sua vez, o MM. Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, alegando que a discussão sobre o enquadramento sindical dos empregados refoge ao disposto no art. 114 da Carta Magna, de acordo com a Súmula nº 222/STJ.

Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, *ex vi* do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juízo que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, ainda não foi proferida sentença, o que revela inconteste a competência do Juízo Trabalhista para a apreciação da lide, a teor da EC nº 45/04.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo da 23ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, suscitante, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.102 - SP
(2007/0201641-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU : JOSÉ ROSA DE ALMEIDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAJURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAJURU - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo da Vara do Trabalho de Cajuru-SP, em face do MM. Juízo de Direito de Cajuru-SP, em ação de cobrança, ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, contra JOSÉ ROSA DE ALMEIDA, em que se discute a legalidade de contribuição sindical rural.

O MM. Juízo Estadual julgou procedente o pedido. Contudo, posteriormente, aquele julgador se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Laboral, em razão da nova redação dada ao art. 114 da CF/88 pela EC nº 45/04, devendo a incompetência do juízo ser reconhecida de ofício, por ser material.

Por sua vez, o MM. Juízo do Trabalho suscitou o presente conflito, sustentando, em síntese, que, por meio do julgamento no Supremo Tribunal Federal, entre a Justiça Comum e a Justiça Laboral, aquele Sodalício entendeu que, quando já proferida sentença de mérito nos feitos tramitando junto à Justiça Comum, lá devem permanecer até o trânsito em julgado e a respectiva execução.

Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como deve ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitoria relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença de mérito pela justiça comum estadual de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando procedente o pedido inicial, o que revela incontestes a competência daquele Juízo para a apreciação da ação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o MM. Juízo de Direito de Cajuru-SP, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.108 - SP
(2007/0201485-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AUTOR : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL SINCO
ADVOGADO : HENRIQUE RESENDE DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU : GERENTE DE NÚCLEO DA DIVISÃO DE DEPÓSITOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : HERMES DONIZETI MARINELLI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL SINCO, contra ato do GERENTE DE NÚCLEO DA DIVISÃO DE DEPÓSITOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende a obtenção de código de entidade sindical, assim como a manutenção de conta bancária, com o fim de possam ser creditadas ao autor contribuições sindicais/assistenciais.

O MM. Juízo Federal da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo concedeu em parte a segurança. Dessa decisão, a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Aquela Corte declinou de sua competência ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pautada na EC nº 45/04, restando inaplicável a Súmula nº 222/STJ, sendo da competência da Justiça Especializada o julgamento de ações em que se pleiteia contribuição sindical.

Por sua vez, o TRT da 2ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando, com base no CC nº 6.967-7/1997 do Supremo Tribunal Federal, já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.

Relatados. Decido.

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, consoante o já consignado no *decisum* ora hostilizado, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho atribuindo-lhe a competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações inseridas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a *novel* orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução.

Nesse panorama, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, é o advento da EC nº 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EC N. 45/2004. DECISÃO DE MÉRITO ANTERIOR AO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ART. 575, II, DO CPC). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no artigo 114 da Carta vigente, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. Devem ser processadas pela Justiça laboral as demandas relativas à cobrança da contribuição sindical prevista nos arts. 578 e seguintes da CLT propostas pelos sindicatos, federações ou confederações de empregadores contra os integrantes da correspondente categoria.

3. O novo texto constitucional produz efeitos imediatos, porém não alcança as ações em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Nesse caso, além de subsistir a competência do respectivo Tribunal para a apreciação de eventuais recursos, caberá ao juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição processar a ulterior execução do título judicial, ex vi do art. 575, II, do Código de Processo Civil.

4. Iterativos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Novo Horizonte (SP), o suscitado" (CC nº 57.832/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/2006, p. 255).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS em face do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, oriundo de ação de cobrança ajuizada pela Confederação Nacional da Agricultura, objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas. O Douto representante do Parquet, em laborioso parecer (fls. 148/150), opinou pela declaração de competência da Justiça Comum Estadual.

2. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

3. Há, entretanto, de ser reformulado o posicionamento acima apresentado, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

4. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

5. Em igual linha decisória: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

6. Na espécie, o Juízo de Direito Estadual, em data anterior à alteração do texto constitucional, prolatou a sentença de fls. 28/33, há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o feito.

7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível/MS, o suscitado" (CC nº 57.402/MS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2006, p. 83).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.

1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.

3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.

4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado" (CC nº 57.915/MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006, p. 143; DECTRAB vol. 142, p. 35).

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença pela justiça comum federal de primeiro grau, antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004, julgando procedente o pedido inicial, o que revela incontestes a competência do TRF da 3ª Região para a apreciação da apelação.

Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.109 - GO (2007/0177352-1) (1795)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AUTOR : LOURENÇO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANIZON CORREIA PERES
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SUSCITADO : TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em face da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, em ação de restituição ajuizada por LOURENÇO PEREIRA DOS SANTOS, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o ressarcimento de valores pagos indevidamente a esta autarquia, em decorrência de execução de sentença de reclamação trabalhista.
O MM. Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de Goiás julgou improcedente o pedido. Dessa decisão, o autor interpôs recurso de apelação para a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás.
Aquela Corte deu provimento à apelação, sendo que, posteriormente, declinou de sua competência ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, tendo em vista que a discussão em questão se enquadraria no teor do art. 114, inciso VIII, da CF/88, o qual foi modificado pela EC nº 45/04, afirmando que *"a presente lide deriva do cumprimento, acertado ou não, do julgado trabalhista quanto ao recolhimento da verba previdenciária incidente sobre a quantia devida ao trabalhador"*.
Por sua vez, o TRT da 18ª Região suscitou o presente conflito a este Eg. Sodalício, alegando já ter sido prolatada sentença nos autos anteriormente à vigência da EC nº 45/04, motivo pelo qual o recurso deve ser julgado pelo Tribunal Regional Federal.
Relatados. Decido.
Cumpra esclarecer que a questão em debate não se amolda à previsão contida no artigo 114, inciso VIII, da CF/88, alterada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, a qual trata da *"execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir"*.
In casu, o autor requer a restituição de valor recolhido indevidamente, a título de contribuição previdenciária, pelo INSS, quando da execução de sentença trabalhista ajuizada contra a ex-empregadora. Sendo assim, constando a União, autarquias ou empresas públicas federais como autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência para o julgamento da ação é da Justiça Federal, conforme previsão do art. 109, inciso I, da Carta Magna.
No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 114, VIII DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 109, I DA CF/88.
1. Se a ação versa sobre repetição de indébito previdenciário por alegados descontos indevidos do INSS, não há falar na hipótese de competência da Justiça do Trabalho para processamento das execuções, de ofício, das contribuições sociais, previstas no art. 195, I, a, e II da CF, decorrentes de sentenças condenatórias proferidas na Justiça Obreira.
2. Cobrança de contribuinte ajuizada em face do INSS, para reaver valores pagos e descontados indevidamente, não se subsume à regra do art. 114, VIII, da CF, com a redação dada pela EC n. 45/04.
3. Aplicabilidade do art. 109, I da CF. Existindo no pólo passivo autarquia federal, compete à Justiça Federal processar e julgar a ação de repetição de indébito. Precedentes do STJ. Conflito conhecido, para declarar competente a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado" (CC nº 63.643/GO, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218).
"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 114, VIII DA CF/88 (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 109, I DA CF/88.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VIII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II da CF, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.
2. Hipótese em que não se pretende cobrar contribuições previdenciárias decorrentes de sentença proferida pela Justiça Obreira, mas reaver do INSS valores descontados indevidamente.
3. Inaplicabilidade do art. 114, VIII, mas do art. 109, I da CF/88, cabendo à Justiça Federal processar e julgar a ação de repetição de indébito.

4. Conflito conhecido para declarar-se competente a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado" (CC nº 57.568/GO, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 26/06/2006, p. 91).
Tais as razões expendidas, conheço do conflito e declaro competente a Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, suscitado, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator (1796)
EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 426.933 - SP (2006/0017938-2)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
ADVOGADO : FLÁVIO CROCCE CAETANO
EMBARGADO : PAULO SALIM MALUF
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ROBICHEZ PENNA E OUTRO(S)
INTERES. : TV GLOBO DE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : IVO KASSELING CAROTINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO
INTERES. : JAIR VIEIRA LEAL

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTENTIVOS - NÃO CONHECIMENTO.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PRAZO RECURSAL - LITISCONSÓRCIO DESFEITO - INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC.
1. A interposição de recurso por apenas um dos litisconsortes, com o consequente trânsito em julgado da decisão em relação aos demais, afasta a incidência da regra prevista no art. 191 do CPC. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido. (fl. 1.415)

Inconformado, o embargante sustenta omissão no julgado quanto à alegada litigância de má-fé do embargado.

DECIDO:
Os embargos não têm como prosperar em virtude de sua intempestividade.
Verifica-se que os embargos de declaração foram enviados por fax em 16/02/2007 e os originais vieram aos autos a destempo, protocolados em 23/02/2007. Observa-se que o prazo de cinco dias para a juntada dos originais começou a fluir no dia subsequente ao término do prazo de interposição do recurso (17/02/2007), mesmo recaindo em dia não útil, encerrando-se, assim, no dia 22/02/2007.
Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON, Relatora (1797)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 763.835 - RN (2007/0199912-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOSÉ DANTAS DE LIRA
ADVOGADO : NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, visando à reforma de acórdão proferido pela colenda Segunda Turma, da relatoria do e. João Otávio de Noronha, proferido em sede de recurso especial, e assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.
1. Somente decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.
2. Agravo regimental não-conhecido."

Sustenta o embargante que tal entendimento diverge do externado pela Primeira Seção, em especial quando do julgamento do AgRg na Pet nº 4.853/ES, julgado em 14/03/2007 (DJ de 26/03/2007).da relatoria do e. Ministro Humberto Martins, assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E O ARESTO PARADIGMA - DESNECESSIDADE DE CARÁTER INFRINGENTE.

1. O agravo regimental pode ser recebido como embargos declaratórios, a mercê do princípio da fungibilidade recursal, quando se busca suprimento de omissão na decisão agravada. Precedentes.
2. A divergência invocada entre o acórdão embargado e o proferido pela Segunda Turma, da lavra do Min. Castro Meira inexistente, pois o primeiro decisum afirma a invalidade do regime de substituição tributária entre a entrada em vigor da Lei Estadual n. 7.000/01 e o início da vigência dos anexos II e III, da Lei Estadual n. 7.295/02; enquanto o segundo sustenta que não foi exibida prova da alegação que combate a validade do citado regime de substituição tributária, aplicando a Súmula 284/STF.
Agravo regimental recebido como embargos de declaração, para o fim de ser acolhido, sem caráter infringente."

Aduz o embargante que o agravo regimental interposto deveria ter sido recebido como embargos de declaração, em nome do princípio da fungibilidade recursal.
Relatados, passo a decidir.
Tenho que não merecem prosperar os presentes embargos de divergência.
Compulsando os autos, verifica-se a ausência de configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto inexistente a similitude fática entre o acórdão embargado com o acórdão paradigma.
O acórdão paradigma recebeu o agravo regimental como embargos de declaração, observando o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que o agravante havia apontado claramente omissão no julgado, enquanto que na hipótese dos autos, pela mera leitura da petição de embargos de declaração (fls. 201/204) e do voto condutor do acórdão ora embargado (fls. 219/223), verifica-se a nítida intensão de reforma do julgado, tanto que ao final o pedido do agravo é explícito, no sentido de *"reformular a decisão agravada"*.
Ante o exposto, na forma do art. 266, § 3º, do RISTJ, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos de divergência.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator (1798)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 840259 - SP (2006/0255462-5)

RELATOR : **MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : ORIENTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : PAULO VINÍCIUS SAMPAIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a petição nº 131230, na qual a Fazenda Nacional requer a retificação da autuação e reitera o inteiro teor do recurso extraordinário interposto pelo INSS, foi exarado o seguinte despacho:

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se conforme solicitado na petição de fl. 726.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.
MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Relator (1799)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 886.039 - SP (2007/0157000-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TIP TOP LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E OUTRO(S)

EMENTA
TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Está assentada na 1ª Seção desta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 628079 / SE, Min. Luiz Fux, DJ 13.08.2007; EREsp 548711 / PE, Min. Denise Arruda, DJ 28.05.2007; EREsp 441328 / PE, relator p/acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 30.04.2007.
2. Embargos de divergência providos.

DECISÃO
1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 454-470) contra acórdão da 2ª Turma que reconheceu a incidência dos seguintes índices de correção monetária na restituição de indébito tributário: "o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a dezembro/95, a

partir de 01.01.96, a taxa SELIC não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária" (fl.474). Sustenta que o dissenso jurisprudencial reside na aplicação do IPC nos meses de outubro a dezembro de 1989 e indica como dissidente acórdão da 1ª Seção, proferido nos ERESP 587.112/PB, do qual fui relator, DJ de 15.05.2006.

2. Há identidade fática entre o acórdão embargado e o paradigma, que versam sobre os índices aplicáveis no cálculo da correção monetária incidente sobre valores a serem repetidos. Conheço, pois, dos embargos de divergência.

3. No mérito, dou-lhes provimento, invocando, para tanto, as mesmas razões deduzidas no acórdão paradigma, de que fui relator (ERESP 587.112/PB), segundo o qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Confirmam-se, a propósito, os mais recentes julgados da 1ª Seção: EREsp 628079 / SE, Min. Luiz Fux, DJ 13.08.2007; EREsp 548711 / PE, Min. Denise Arruda, DJ 28.05.2007; EREsp 441328 / PE, relator p/acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 30.04.2007; EREsp 766590 / SP, Min. José Delgado, DJ 19.06.2006; EREsp 524644 / BA, de minha relatoria, DJ 15.05.2006.

3. Pelas razões expostas e com base no art. 557, 1-A, do CPC, dou provimento aos embargos, para reconhecer a não-incidência do IPC no cálculo da correção monetária dos meses de outubro a dezembro de 1989. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

PETIÇÃO Nº 5.858 - DF (2007/0205605-3) (1800)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
REQUERENTE : EDMAR ADAYR SORTI FILHO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

REQUERIDO : BRB CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Versa a espécie acerca de embargos de divergência opostos por EDMAR ADAYR SORTI FILHO contra acórdão da colenda Terceira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa guarda o seguinte enunciado:

"Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão de contrato. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Capitalização de juros. Ausência de fundamentos capazes de ilidir a decisão agravada.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo não provido." (fls. 145)

Sustenta o embargante encontrar-se o aresto em divergência com julgados da Quarta Turma "que, de plano, rechaçaram a exigência da capitalização de juros com amparo na MP aludida". Estas são as ementas dos acórdãos apontados como divergentes:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - ART 4º DO DECRETO 22.626/33 - LEI 4.595/64 - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-18 (ATUAL MP 2.170-36) - INAPLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 não foi revogado pela Lei nº 4.595/64, bem como no sentido de ser inaplicável a Medida Provisória 1.963-18 (atual MP 2.170-36) aos contratos de abertura de crédito, sendo vedada, portanto, a capitalização mensal dos juros. Precedentes (AgRg REsp nºs 494.735/RS, 565.364/RS e REsp 525.557/RS).

2 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de nº 83/STJ.

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 533.471/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 22.11.2004)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - MP 2.170-36 - INAPLICABILIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que a Medida Provisória 2.170-36 não é aplicável aos contratos de abertura de crédito, sendo vedada, portanto, a capitalização mensal dos juros.

2 - Precedentes (AgRg REsp nºs 598.155/RS, 609.379/RS e REsp 525.557/RS).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 517387/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 08.11.2004)

A irrisignação, entretanto, não merece trânsito.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE.

A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes.

Agravo a que se nega provimento. " (AgRg nos EREsp 691.257/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ATUALIDADE DO PARADIGMA. PRECEDENTES JÁ SUPERADOS. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. DIVERGÊNCIA ENTRE TRIBUNAIS DE SEGUNDO GRAU NÃO ENSEJA EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP N.º 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A finalidade precípua dos embargos de divergência consiste em dirimir eventuais dissídios existentes no próprio Tribunal Superior. Assim, a existência de decisões conflitantes entre as Cortes de segundo grau não enseja, por si só, o cabimento do recurso de divergência, independentemente da relevância da questão federal em exame. De fato, conquanto a função do Superior Tribunal de Justiça seja a uniformização do direito federal infraconstitucional e a divergência entre os tribunais locais autorize o cabimento do recurso especial, o mesmo não se aplica ao cabimento dos embargos de divergência, que se restringe ao dissídio atual entre Turma e outro órgão do Tribunal Superior.

2. "O acórdão paradigma deve representar o entendimento recente do respectivo órgão prolator, sendo incabíveis os embargos de divergência quando o aresto padrão externar entendimento já superado pelo tribunal de superposição" (TORREÃO, Marcelo Pires. Dos Embargos de Divergência: Teoria e Prática no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, pp. 46/47).

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção evoluiu no sentido de entender cabível a capitalização mensal dos juros remuneratórios, desde que pactuada em contrato firmado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 817.030/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 28.06.2007)

Desta forma, incide, no caso, o enunciado sumular 168 desta Corte, **verbis**:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Ante o exposto, nos termos da súmula 168/STJ e do art. 266, § 3º, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.008 - MS (2007/0179608-7) (1801)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ARNALDO MAGRI
AGRAVANTE : MARILENE MARTINS MAGRI
ADVOGADO : ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS

AGRAVADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 20070192634 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Nos termos do art. 258 do RISTJ, o prazo para interposição do agravo regimental é de cinco dias. A decisão agravada foi publicada em 08 de agosto de 2007 (certidão de fls. 55), expirando-se o prazo recursal em 13 de agosto de 2007. O agravo deu entrada nesta Corte somente em 16 de agosto de 2007 (fls. 57), sendo sua intempestividade manifesta.

Ademais, a Dra. Angelina Cristina Queiroz Martins, subscritora das razões do agravo não tem procuração nos autos (certidão de fls. 60).

Impende ressaltar que, de acordo com o entendimento desta Corte, o substabelecimento de poderes não subsiste por si só. O traslado da procuração outorgada ao advogado substabelecete é indispensável e necessário, de modo a comprovar a legítima outorga de poderes.

Nego seguimento ao regimental.

Publicar.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.818 - RJ (2006/0217643-0) (1802)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AUTOR : JOSÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTRO(S)

RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitado, em ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

O suscitado, invocando a superveniência da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, diz não ter competência para a causa onde ainda não prolatada sentença.

O Juízo do Trabalho, por sua vez, suscita o presente conflito como forma de dar garantia às partes quanto ao foro onde deverá o feito prosseguir.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no mesmo sentido preconizado pelo suscitado:

"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." (CC nº 51.712/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

Esse entendimento sufragava tese firmada pelo Pretório Excelso, (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU 09/12/2005):

Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-JEMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)



Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ. Publicar. Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 73974 - MG (2006/0233590-5) (*)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

AUTOR : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSAN DE SOUZA AMARAL E OUTRO(S)
RÉU : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, suscitado, em ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

O suscitado, ao conhecer da causa em grau de recurso, entende que a competência para apreciação da apelação interposta contra sentença do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Uberlândia/MG é da Justiça do Trabalho, em virtude da Emenda Constitucional 45, de 31.12.2004.

O suscitante, por sua vez, afirma que nos processos onde há sentença anterior à edição da mencionada Emenda, conforme ocorre *in casu*, permanece a competência da Justiça Comum.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no mesmo sentido preconizado pelo suscitante, ou seja, as ações que tramitam perante a Justiça Comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução, **verbis**:

"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." (CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

Esse entendimento sufraga tese firmada pelo Pretório Excelso (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU 09/12/2005):

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos

respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorreram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Publicar. Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(*) Republicado por ter saído com incorreção, do original no DJ de 20/08/2007

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.676 - RJ (2006/0246875-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : GERALDO GONÇALVES DE PAULA
ADVOGADO : SILVANO DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : ALDO DE HARVEY GENEROSO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitado, em ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

O suscitado, invocando a superveniência da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, diz não ter competência para a causa onde ainda não prolatada sentença.

O Juízo do Trabalho, por sua vez, suscita o presente conflito como forma de dar garantia às partes quanto ao foro onde deverá o feito prosseguir.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no mesmo sentido preconizado pelo suscitado:

"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." (CC nº 51.712/SP, Rel. MIN. BARROS MONTEIRO)

Esse entendimento sufraga tese firmada pelo Pretório Excelso, (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU 09/12/2005):

Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram,

com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorreram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ. Publicar. Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.645 - RS (2006/0235885-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : LUIZ ARI ZANETTE ANICET E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO MACEDONIA PEREIRA
RÉU : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSIRIS ANTINOLFI FILHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

Processo civil. Conflito de competência. Juízo Cível e Justiça Federal. Ação de consignação proposta por devedor, em contrato vinculado ao SFH, para depósito do montante necessário à quitação do saldo devedor. Processo que se encontra na fase de instrução. Concomitante propositura, pela instituição financeira privada, de ação de execução, devidamente impugnada pela via de embargos. Processo inicialmente distribuído à Justiça Federal que, não verificando a existência de interesse da União Federal, remeteu os autos para o Juízo Cível, que suscita o conflito.

- Não é possível modificar a competência absoluta pela conexão, não obstante se argumente com a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes. Tendo a Justiça Federal decidido que não há interesse da União, de empresa pública ou de autarquia federal no processo, não compete ao Juízo Cível questionar tal decisão, nos termos da Súmula 150/STJ.

- Também deve ser observado que, após o julgamento de um dos processos, não se pode mais falar em conexão, nos termos da Súmula 235/STJ.

- Fica anulado o acórdão proferido pelo TJ/RS, que, reconhecendo sua incompetência, havia anulado a sentença proferida em primeiro grau.

Conflito conhecido e estabelecida a competência do TJ/RS.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitante, e o Juízo da 11ª Vara Federal do mesmo Estado, ora suscitado.

Ação: de embargos à execução hipotecária ajuizada por BANCO BRADESCO S.A., opostos por LUIZ ARI ZANETTE ANICET e CLEUSA MARIA TREVISOL ANICET. A ação tem os seguintes fundamentos (i) ausência de comprovação dos avisos a que se refere o art. 2º, inc. IV, da Lei nº 5.741/71; (ii) excesso de execução, porque (ii.1) os avisos que foram postados pelo Banco dão conta de uma dívida de R\$ 9.461,81, porquanto já se havia subtraído depósitos promovidos pelos embargantes em ação de consignação e, quando proposta a execução, esse montante chegou a R\$ 65.303,04, não tendo tais depósitos sido abatidos; (ii.2) na conta foram incluídas prestações já pagas; (ii.3) os mutuários pretendiam quitar antecipadamente a dívida e, diante da recusa do Banco em receber tal quitação, propuseram ação de consignação em pagamento.

Os embargos foram opostos perante o Juízo da 11ª Vara Federal do Estado de Santa Catarina, que declinou de sua competência ao argumento de que *"a discussão não envolve a questão do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, de modo que não se justifica a presença da CEF nos presentes processos."* Além disso, ponderou que *"a Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos pertinentes ao SFH quando a CAIXA possui interesse, por haver financiado o imóvel ou por ter o contrato a cobertura do FCVS. De fato, na ação consignatória, pretendendo o(s) mutuário(s) a quitação do eventual saldo devedor mediante a utilização do FCVS, justificada está a presença da empresa pública naquele feito."* Como decorrência, conclui que *"falece competência à Justiça Federal para a apreciação das presentes ações"*.

Sentença: Remetidos os autos ao Juízo Cível, este proferiu sentença julgando procedente o pedido formulado nos embargos e extinguindo a execução por iliquidez do título.

Acórdão: interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina houve por bem declinar de sua competência, nos termos da seguinte ementa:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONEXÃO.

Diante do risco de decisões contraditórias, é manifesta a necessidade de reunião das ações de consignação em pagamento e de execução referentes a um mesmo contrato.

Tendo em vista que a ação consignatória tramita na Egrégia Justiça Federal, em razão de interesse da CEF, a execução deve também lá ser processada, evitando o risco de decisões contraditórias.

Tendo em vista que a Justiça Federal já se declarou incompetente, se faz necessária a intervenção do STJ, órgão competente, consoante art. 105, I, 'd', da CF, para processar e julgar o conflito de competência entre quaisquer tribunais, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados."

No referido acórdão, o Tribunal anulou, de maneira expressa, a sentença que fora proferida em primeiro grau.

Parecer do MP: pelo conhecimento do conflito e estabelecimento da competência do TJ/RS, ora suscitante. Eis a ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA COMUM FEDERAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA AJUZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA CONTRA MUTUÁRIO PARTICULAR. COMPETÊNCIA ESTADUAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONEXÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O CONHECIMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS.

- A competência da Justiça Federal, fixada no artigo 109 da Constituição, é absoluta, razão pela qual não se admite sua prorrogação, por conexão, para abranger causa em que ente federal não seja parte na condição de autor, réu, assistente ou oponente.

- A reunião dos processos por conexão só tem lugar se o mesmo juízo for competente para julgar ambas ou a diversidade das causas, o que não se verifica na espécie, uma vez que a Caixa Econômica Federal só integra o pólo passivo de uma das ações - na Ação de Consignação em Pagamento que tramita perante a 11ª Vara Federal do Rio Grande do Sul - sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para conhecer da Ação de Execução Hipotecária em cujo processo não litigam quaisquer dos entes federais previstos no art. 109 da CF/88."

Relatado o processo, decido.

É cediço o entendimento de que a competência absoluta, entre as quais se inclui aquela *ratione personae*, é inderrogável. Portanto, deve correr perante a Justiça Federal qualquer ação que envolva interesse da União, de suas Autarquias ou das Empresas Públicas, e deve correr perante o Juízo Estadual as ações cíveis que não apresentem essas características. A competência para determinar se há, em cada processo, interesse dos entes públicos é da Justiça Federal, nos termos da Súmula 150/STJ. Disso decorre que a conexão não pode determinar que seja atraída para a Justiça Federal, uma causa que originalmente não lhe competiria julgar.

Na hipótese dos autos, o Juízo Federal já determinou a inexistência de interesse da CEF, empresa pública, na execução embargada. Portanto, não há elemento algum que determine o processamento dos referidos embargos perante aquele juízo. Nessas circunstâncias, não há como se retirar o processo do juízo absolutamente competente para julgá-lo - o juízo estadual - e remetê-lo ao juízo absolutamente incompetente, ainda que se argumente com a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes. Com efeito, para hipóteses como essa, a norma a ser aplicada, conforme o caso, é a do art. 265, inc. IV, alínea "a", do CPC. Nesse sentido são inúmeros os precedentes, podendo ser citado, por todos, a decisão do CC 58.908/SP (Rel. i. Min. Fernando Gonçalves, 2ª Seção, DJ de 6/8/2007):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE USUCAPIÃO. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE.

1. Não há prorrogação de competência absoluta.

2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser prorrogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares.

3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Federal nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial do Foro Regional de Vila Mimosa-Campinas-SP, o suscitado."

Não obstante esse argumento seja suficiente para determinar a competência do juízo suscitante para a apreciação da questão, é importante observar também que foi proferida sentença nos embargos de declaração, pelo Juízo Cível. Assim, também por esse motivo não é possível falar em conexão, nos termos da Súmula 235/STJ.

Finalmente, tendo em vista que fica estabelecida a competência da Justiça Estadual para a causa, anulo, nos termos do art. 122 do CPC, o acórdão recorrido, determinando o julgamento do processo pelo TJ/RS.

Forte em tais razões, conheço do presente conflito e estabeleço a competência do juízo cível, ora suscitante, para processar e julgar os embargos à execução.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.467 - SC
(2006/0278186-4)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCELO SAVAS FUHRMEISTER E OUTRO(S)
RÉU : NEUSA MARIA PINOTTI
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BLUMENAU - SC, suscitado, em execução por quantia certa ajuizada pela Caixa Seguradora S/A, antiga Sasse, contra Neusa Maria Pinotti.

O Juízo de Direito, entendendo existir interesse da Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública federal, remeteu o processo à Justiça Federal.

O Juízo Federal, por sua vez, devolveu os autos, com base nas súmulas 224 e 254 deste STJ, argumentando que não há interesse da CEF, notadamente porque ela já recebeu os valores que tinha emprestado à executada, sendo certo que a demanda é justamente da sub-rogada, a seguradora.

O Juízo de Direito, então, suscita o presente conflito.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República pela competência do Juízo de Direito (fls.40-43).

A competência, na hipótese, é da Justiça Comum Estadual, pois não há interesse da Caixa Econômica Federal - CEF na demanda, notadamente porque no pólo ativo há uma pessoa jurídica de direito privado, não havendo, pois, incidência do art. 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP."

(CC 46309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, DJU 09.03.2005)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju."

(CC 23967/SE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Segunda Seção, DJU 07.06.1999)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC.

Publicar.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.698 - SP
(2007/0002125-1)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : RICARDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE E OUTRO
RÉU : DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES SETE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, em ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

O suscitado, em grau de recurso (apelação), entende que a competência é da Justiça do Trabalho, em virtude da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004.

O suscitante, por sua vez, afirma que nos processos onde há sentença, anterior à edição da mencionada Emenda, conforme ocorre *in casu*, permanece a competência daquela Justiça Comum.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no mesmo sentido preconizado pelo suscitante:

"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." (CC nº 51.712/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

Esse entendimento sufraga tese firmada pelo Pretório Excelso, (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU 09/12/2005):

Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. E dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publicar.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.411 - SP
(2007/0010419-4)**

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : ROBERTO FERRAREZI
ADVOGADO : ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)
RÉU : ALUMILESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA LÚCIA MORALES ORTIZ E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, em ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

O suscitado, em grau de recurso (apelação), entende que a competência é da Justiça do Trabalho, em virtude da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004.

O suscitante, por sua vez, afirma que nos processos onde há sentença, anterior à edição da mencionada Emenda, conforme ocorre *in casu*, permanece a competência daquela Justiça Comum.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no mesmo sentido preconizado pelo suscitante:

Segunda Parte

Nº 166, terça-feira, 28 de agosto de 2007



"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." (CC nº 51.712/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO)

Esse entendimento sufraga tese firmada pelo Pretório Excelso, (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU 09/12/2005):

Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publicar.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1809)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.671 - SP (2007/0021105-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AUTOR : ROSÂNGELA SPELLO
ADVOGADA : REGINA CÉLIA CAZISSI E OUTRO(S)
RÉU : LGD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO SARTORI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, em ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho.

O suscitado, em grau de recurso (apelação), entende que a competência é da Justiça do Trabalho, em virtude da Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004.

O suscitante, por sua vez, afirma que nos processos onde há sentença, anterior à edição da mencionada Emenda, conforme ocorre *in casu*, permanece a competência daquela Justiça Comum.

Há parecer da Subprocuradoria-Geral da República.

Em casos como o presente, a Segunda Seção desta Corte tem entendimento assente no mesmo sentido preconizado pelo suscitante:

"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." (CC nº 51.712/SP, Rel. MIN. BARROS MONTEIRO)

Esse entendimento sufraga tese firmada pelo Pretório Excelso, (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU 09/12/2005):

Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, não de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publicar.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1810)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.312 - SP (2007/0097606-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : SÍLVIO APARECIDO ELIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEÔNIDAS ALVES E OUTRO
RÉU : COMPANHIA AGRÍCOLA NOVA AMÉRICA - CANA
ADVOGADO : DIONÍSIO APARECIDO TERÇARIOLI E OUTRO(S)
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E COMUM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO. EC N.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano material e moral decorrentes da relação de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que declinou da competência para processar e julgar ação indenizatória.

Ação: Sílvio Aparecido Elias de Oliveira ajuizou ação indenizatória em face de Cia. Agrícola Nova América Cana, alegando, em síntese, que lhe foi falsamente imputado o crime de furto, fato que demonstrou, no curso de inquérito policial, não ter ocorrido. Foi demitido por justa causa. Requereu a compensação dos danos morais sofridos.

Sentença: Em primeiro grau de jurisdição, os pedidos foram julgados improcedentes, conforme sentença lavrada aos 12.01.2000 (fls. 85/88).

Conflito de Competência: Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou-se incompetente, com amparo no art. 114, I, CF, segundo a redação que lhe foi dada pela EC 45/2004, e remeteu os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que suscitou o presente conflito de competência em conformidade com a decisão de fls. 129/131.

Parecer do Ministério Público: O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador Delza Curvello Rocha, opinou pela procedência do conflito e fixação da competência da Justiça Comum.

É o relatório. Passo a decidir.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos morais decorrentes da relação de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do I. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho. Na linha desse entendimento, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional.

Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença. O referido acórdão foi assim lavrado:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51712/SP, Segunda Seção, Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.2005).

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, a sentença foi lavrada em 12.01.2000, antes, portanto, da EC 45/2004, publicada no dia 31.12.2004, de forma que a competência, nos termos da jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, é da Justiça do Comum Estadual.

Forte em tais razões, CONHEÇO DO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.785 - SP (2007/0114338-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : LEMOS E LEMOS REPRESENTAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO : LUCIANO FANTINATI
RÉU : RÁPIDO SERRA DOURADA LTDA
ADVOGADO : CARLOS DANIEL ROLFSEN E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO MANUEL - SP

EMENTA

Competência. Conflito. Justiça Estadual e do Trabalho. Contrato de representação comercial.

- *A competência para processar e julgar causas envolvendo contratos de representação comercial é da Justiça Comum Estadual, e não da Justiça do Trabalho, mesmo após o início da vigência da EC n.º 45/2004. Isso porque a representação comercial se caracteriza, entre outros fatores, pela ausência de subordinação, que é um dos elementos da relação de emprego. Precedentes.*

Conflito negativo de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SÃO MANUEL - SP.

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SÃO MANUEL - SP, ora suscitado.

Ação: de cobrança, ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, por LEMOS E LEMOS REPRESENTAÇÕES S/C LTDA em face de RÁPIDO SERRA DOURADA LTDA, com o objetivo de obter a condenação da ré ao pagamento de valores atinentes a diferenças de comissões relativas a contrato de representação comercial entre elas mantido. Houve reconvenção.

Manifestação do Juízo suscitado: determinou a remessa do processo à Justiça do Trabalho, considerando o advento da EC n.º 45/2004.

Manifestação do Juízo suscitante: suscitou o conflito negativo de competência, ao fundamento de que *"a ação envolve nos seus pólos, duas pessoas jurídicas não se inserindo assim, na definição de 'relação de trabalho' consoante acréscimo da competência desta Especializada pela Emenda Constitucional n. 45/2004"* (f.178).

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República, Henrique Fagundes, opinou no sentido de que seja estabelecida a competência da Justiça Comum Estadual.

É o relatório. Decido.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 60.814/MG, de minha relatoria, DJ de 13/10/2006, decidiu, em situação similar, que a competência para conhecer de causas envolvendo contratos de representação comercial é da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho, mesmo após o início da vigência da EC n.º 45/2004. Isso porque a representação comercial se caracteriza, entre outros fatores, pela ausência de subordinação, que é um dos elementos da relação de emprego.

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTANTE COMERCIAL. A natureza da competência fixada no art. 39 da Lei nº 4.886, de 1965, na redação dada pela Lei nº 8.420, de 1992, é absoluta. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível Regional de Direito de Jacarepaguá, RJ." (CC 40.585/ES, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 1º/2/2006).

Conclui-se, portanto, que é da competência da Justiça Comum Estadual processar e julgar causas que envolvam contratos de representação comercial.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SÃO MANUEL - SP.

Publique-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.544 - RS (2007/0121421-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : L J D E CÔNJUGE
ADVOGADO : AGENOR JACOB RIZZON
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RÉU : A C DA S
RÉU : L J D E CÔNJUGE
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO MARCOS - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PAPANDUVA - SC

DECISÃO

Conflito positivo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DE SÃO MARCOS - RS, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DE PAPANDUVA - SC, a respeito da competência para decidir sobre a guarda da menor N. P. C. S..

Segundo consta dos autos, o juízo gaúcho deferiu a guarda da menor a L J D E CÔNJUGE, com o consentimento da mãe biológica A C DA S. Esta, contudo, reside em Papanduva-SC, e, ao tomar conhecimento do fato, o DD. Promotor de Justiça desta comarca propôs ação de busca e apreensão, em seu foro, alegando que tal situação representa tentativa de burla ao sistema legal da adoção.

A medida foi deferida pelo juízo catarinense, mas o juízo suscitante se recusou a cumprir a carta precatória.

No momento, verifica-se dos autos que a mãe biológica da criança reside em Santa Catarina e que confiou sua filha a L J D E CÔNJUGE por já ter trabalhado para eles (fls. 15). Aparentemente, esta relação de trabalho deve ter ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul, pois não consta informação a respeito de eventual alteração de endereço por parte do casal.

Mais importante, não há, nos autos, qualquer elemento de convicção que esclareça se a menor, em algum momento, voltou com a mãe para Santa Catarina e depois foi entregue ao casal no Rio Grande do Sul, ou se a criança sempre esteve nesse Estado e apenas sua mãe se mudou após a decisão sobre a guarda.

Assim, para evitar uma decisão precipitada, e nos termos do art. 120 do CPC, determino, por ora, sejam sobrestados os processos, DECLARANDO COMPETENTE para as medidas urgentes o JUÍZO DE DIREITO DE SÃO MARCOS - RS, suscitante.

Solicitem-se informações a ambos os juízos, especialmente direcionadas ao esclarecimento das questões fáticas levantadas nos parágrafos anteriores.

Publique-se. Oficie-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 88661 - SP (2007/0188584-8)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AUTOR : GISELA DE ANDRADE
ADVOGADO : IVAN VICTOR SILVA E SANTOS
AUTOR : ANDERSON SILVA DOS SANTOS
AUTOR : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : HIROSHI AKAMINE
RÉU : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITANTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : HOANES KOUTOUDJIAN E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 78A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 69A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 62A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS DE COMPETÊNCIA INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DA 18A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO : JUÍZO DA 41A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Visto.

1. Peticiona a suscitante, VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, informando existirem outras execuções trabalhistas não alcançadas pelos benefícios da liminar concedida às fls. 1.312/1.315 e que obstat a implementação e o sucesso do plano de recuperação da Vasp, em trâmite nas seguintes Varas do Trabalho de Brasília (DF): 18ª, 7ª, 6ª, 8ª, 3ª, 20ª, 1ª e 9ª, e ainda perante a 41ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP).

Requer-se a extensão da tutela antecipada deferida às execuções trabalhistas em comento, com o reconhecimento do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo para dirimir as questões urgentes (fls. 1.358/1.365).

Foram juntados aos autos os seguintes documentos:

i) Processo nº 0290-2005-018-10-00-8 (18ª Vara do Trabalho de Brasília): decisão de retomada do curso da execução (fl. 1.412); designação de leilão (fl. 1.430); não conhecimento dos embargos à execução (fl. 1.432);

ii) Processo nº 33-2005-007-10-00-2 (7ª Vara do Trabalho de Brasília): decisão de prosseguimento da execução (fl. 1.486); indeferimento da suspensão do feito (fl. 1.536);

iii) Processo nº 00879-2004-006-10-00-5 (6ª Vara do Trabalho de Brasília): improcedência dos embargos à execução (fls. 1.589/1.590);

iv) Processo nº 00948-2005-008-10-00-4 (8ª Vara do Trabalho de Brasília): homologação da penhora e da avaliação (fl. 1.664);

v) Processo nº 01276-2004-003-10-00-1 (3ª Vara do Trabalho de Brasília): nomeação de depositária do bem penhorado (fl. 1.750); rejeição dos embargos à arrematação (fls. 1.783/1.785);

vi) Processo nº 00485-2005-003-10-00-9 (3ª Vara do Trabalho de Brasília): nomeação de depositária do bem penhorado (fl. 1.860); rejeição dos embargos à execução (fls. 1.870/1.873);

vii) Processo nº 00066-2005-017-10-00-0 (17ª Vara do Trabalho de Brasília): nomeação de depositária do bem penhorado (fl. 1.897/1.899);

viii) Processo nº 00325-2005-001-10-00-7 (1ª Vara do Trabalho de Brasília): acórdão que negou provimento a agravo de petição (fls. 1.930/1.933); homologação de cálculos (fl. 1.940);

ix) Processo nº 0873-2004-009-10-00-7 (9ª Vara do Trabalho de Brasília): improcedência dos embargos à arrematação (fl. 1.976);

x) Processo nº 00481-2005-006-10-00-0 (6ª Vara do Trabalho de Brasília): negativa de eficácia suspensiva aos embargos à execução (fls. 2.011 e 2.012);

xi) Processo nº 02591-2003-041-02-00-5 (41ª Vara do Trabalho de São Paulo): não foram carreados aos autos documentos de eventual execução trabalhista contra a suscitante.

É o relatório.

Decido.

2. Merece acolhida, em parte, o pedido de extensão da liminar já deferida; segundo se depreende dos documentos ora juntados, algumas das decisões mencionadas, todas oriundas da Justiça do Trabalho, acabam por atingir e, por conseguinte, alterar o plano de recuperação da Vasp - Viação Aérea de São Paulo S/A.

Essa circunstância, aliada aos preceitos da nova Lei de Recuperação Judicial e de Falências, Lei 11.101/2005, evidenciam que a relevância de fundamento se encontra devidamente corporificada.

O perigo da demora na fixação da competência do Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo é evidente, uma vez que as decisões da Justiça Laboral poderão refletir e alterar o plano de recuperação aprovado e homologado.

3. Com relação às execuções movidas perante as diversas Varas Trabalhistas de Brasília (supra, itens "i" a "x"), estende-se o pleito liminar, tão-somente no que se refere aos bens que se encontram em nome da suscitante, VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, não cabendo, no âmbito restrito do presente, estendê-lo para alcançar bens em nome de outras empresas do mesmo grupo econômico.

4. Com relação à execução em trâmite perante a 41ª Vara do Trabalho de São Paulo (supra, item "xi"), depreende-se dos documentos acostados aos autos que a execução corre contra Hotel Nacional S/A e não contra a suscitante, de modo que a liminar não se estende a tal feito.

5. Fica nomeado o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo para, em caráter provisório, solucionar, as medidas urgentes que envolvam o patrimônio da suscitante, podendo ser dado prosseguimento às demandas trabalhistas no tocante à execução fundada em bens de outras empresas.

6. Providencie, a Secretaria da 2ª Seção do STJ, a inclusão nestes autos dos Juízos ora relacionados (supra, itens "i" a "xi"), como Juízos Suscitados; solicitem-se informações a tais Juízos.

Com a chegada das informações, abra-se vista ao d. Ministério Público Federal, para que apresente seu parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 88.977 - SC (2007/0197224-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : SIRLENE ARNOLDO LOPEZ E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO MARCOS BENVENUTTI
RÉU : COMERCIAL DE ALIMENTOS POFFO LTDA
ADVOGADO : GASPAR LAUS E OUTRO(S)
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Balneário Camboriú/SC, suscitado, e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú/SC, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização por acidente do trabalho proposta por Sirlene Arnoldo Lopez e outros em desfavor de Comercial de Alimentos Poffo Ltda.

O Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça Trabalhista, com fundamento em precedente do Supremo Tribunal Federal (fls. 96 /97).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito (fls. 103 a 111).

Decido.

Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se laboral ou comum, para processar e julgar ação de indenização proposta pela viúva e filhos de trabalhador que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como réu o empregador do **de cujus**.



O Juízo de Direito declinou da competência, com fundamento em precedente do Supremo Tribunal Federal.

Recebidos os autos na Justiça Trabalhista, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Balneário Camboriú/SC suscitou o presente conflito, alegando que *"segundo consta na petição inicial, embora decorrentes do acidente de trabalho que vitimou o empregado, os prejuizos morais e materiais daí decorrentes apenas e tão somente poderiam atingir sua esposa e filhos, daí por que pleiteiam em nome próprio a indenização por ato ilícito da empresa demandada. Todavia, tal aspecto não contempla nenhuma das hipóteses previstas no art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/04"* (fl. 106).

Com razão o Juízo Trabalhista. De fato, a competência para processar e julgar a presente causa é da Justiça Comum.

Na hipótese presente, os autores postulam contra a empregadora do falecido indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho, alegando culpa da ré pelo acidente que vitimou seu empregado.

Realmente não há disputa entre empregador e empregado. Os autores pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte de marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do artigo 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"* (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiras ou sucessoras destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e a parte ré.

Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte decidiu no CC nº 54.210/RO, da minha relatoria, DJ de 12/12/05. E ainda: CC nº 81.266/SP, Relator originário o Ministro **Ari Pargendler**, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, julgado em 8/8/07. Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Balneário Camboriú/SC.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.087 - SP (2007/0201992-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AUTOR : SOMIX CONCRETO LTDA
ADVOGADO : NIWTON MOREIRA MICENO E OUTRO(S)
RÉU : ASPLAN ASSESSORIA PLANEJAMENTO E COMÉRCIO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jundiaí, Estado de São Paulo, e suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da mesma cidade, relativamente à ação monitoria ajuizada por Somix Concreto Ltda. em desfavor de Asplan Assessoria Planejamento e Comércio Ltda., na qual visa receber o valor de três cheques dados em pagamento pela prestação do serviço de concretagem.

O Juízo de Direito, entendendo estar consubstanciada relação de trabalho pela prestação de serviços, declinou da competência em favor da Justiça Especializada, em função da alteração introduzida na Constituição Federal pela EC n. 45/2004, posicionamento oposto ao do magistrado trabalhista.

De acordo com precedentes da C. 2ª Seção desta Corte, a relação entre pessoas físicas ou jurídicas contratantes de serviços profissionais e as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras é de natureza eminentemente contratual civil, que permaneceu imune às alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 45/2004, **verbis**:

"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba/SP."

(CC n. 51.937/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 19.12.2005)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA E ESTADUAL COMUM. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA À PESSOA FÍSICA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO SE QUALIFICAM COMO TRABALHISTAS. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

- A competência para o julgamento da causa define-se em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelos pedidos e pela causa de pedir.

- O pedido relativo à prestação de contas por pessoa jurídica, em razão de serviços prestados por esta à pessoa física, deve ser apreciado pela justiça comum, pois a pretensão não se qualifica como trabalhista; ao contrário, decorre de relação comercial entre as partes, regida pelo direito privado.

- Na esteira do atual entendimento da 2.ª Seção (CC n.º 36.130/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 19.10.2006), se a sentença foi proferida no Juízo Estadual antes da promulgação da EC n.º 45/04, em 8.12.2004 (fls. 3.802), o processo deve continuar na Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado."

(CC n. 65.214/SP, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 01.02.2007)

No mesmo sentido, ainda, os CC n. 67.330/MG e 57.059/SP, ambos relatados pela Ministra Nancy Andrighi, unânicos, DJU, respectivamente, de 01.02.2007 e 12.06.2006.

Ante o exposto, na esteira dos julgados acima, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí, SP, o suscitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 115.088 - RJ (2000/0130615-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS PRODUCTS INCORPORATED E OUTRO
ADVOGADA : CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANCONA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CÉLIO DOS SANTOS KELAB E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por PHILIP MORRIS PRODUCTS INCORPORATED E OUTRO contra acórdão da Terceira Turma desta Corte, integrado pelo proferido em sede de embargos declaratórios, que guarda a seguinte ementa:

"Marca. Utilização. Dano. Código Civil, artigo 159.

Para se reconhecer o direito a indenização, necessário indique a inicial em que consistiram os prejuízos e que do processo de conhecimento resulte que efetivamente se verificaram. Isso pode evidenciar-se, tendo em vista o que comumente acontece, daí se retirando as possíveis inferências. Inviável é prescindir-se do dano ou proferir-se sentença condicional que determine a reparação de danos caso, em liquidação, se apure que ocorreram." (REsp 115.088/RJ, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO) (fls. 332)

Sustenta a embargante divergência com acórdãos proferidos pela Quarta Turma desta Corte, assim ementados:

"1. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. Modelo de utilidade. Mesa dobrável.

2. DIREITO AUTOTAL. Registro na Escola de Belas Artes/RJ. Cadeira dobrável. Leis 5772/71 e 5988/73.

1. A utilização de patente de modelo de utilidade, para a fabricação de mesas dobráveis, mediante novo sistema de articulação e travas, sem respeitar o direito de propriedade e de uso exclusivo (art. 5º da Lei 5.772/71), acarreta o dever de indenizar, na forma do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. O registro do desenho de cadeira dobrável, na Escola de Belas Artes/RJ, por ser relativo a modelo de utilidade, não garante ao seu autor o privilégio na sua fabricação.

Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte provido." (REsp 15.424-0/SP, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR) (fls. 369)

"DIREITO COMERCIAL. DIREITO MARCÁRIO. PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

ABSORVENTES. EXPRESSÃO DE PROPAGANDA O ABSORVENTE DA MULHER ATIVA E MARCA MULHER ATIVA. COLIDÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO ACOLHIDA PELO ACÓRDÃO ESTADUAL. SOBERANIA NO EXAME DA PROVA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA/STJ. PREQUESTIONAMENTO.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. SUPRIMENTO. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO DA CORTE. PERDAS E DANOS. DEFERIMENTO. RECONVENÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO.

MAIORIA. VOTO VENCIDO.

I - Afirmada pelo acórdão estadual a possibilidade de confundir-se o consumidor, defesa se mostra a análise de suposta violação do direito marcário, por ser vedado o reexame de matéria fática na instância especial, consoante enunciado nº 7 da súmula/STJ.

II - As perdas e danos, nos casos de uso indevido de marca, decorrem do próprio ato ilícito praticado pela ré.

III - Não se tratando de documento indispensável à propositura da ação, mas de mera irregularidade de representação processual, possível a apresentação do contrato de licença para uso de marca firmado pela autora com sua subsidiária do Brasil após a inicial, sabido que o vigente Código de Processo Civil prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis.

IV - Uma vez proferida a sentença, pondo fim ao litígio, a falta da audiência de conciliação não é causa de anulação do processo, decidiu-se no REsp nº 168.841-SP(DJ 12.4.99).

V - Não tendo o acórdão tratado do eventual abuso da liminar concedida, carece o recurso especial, no ponto, de prequestionamento, atraindo a incidência do enunciado n. 282 da súmula/STF." (REsp 101118/PR, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02.03.2000, DJ 11.09.2000 p. 251) (fls. 376)

Nada obstante a anterior admissão dos embargos, não há impedimento de reexame do tema.

Com efeito, não se verifica a devida similitude entre os acórdãos confrontados apta a configurar a divergência, tendo em vista que as circunstâncias de fato dos arestos apontados como paradigmas não guardam identidade com o caso dos autos.

A divergência caracteriza-se quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos embargado e paradigma, confirmar-se a existência de soluções diversas a litígios semelhantes, o que não ocorre **in casu**.

O acórdão embargado, analisando situação de uso indevido de marca exclusiva da embargante, conclui que a mesma não faz jus à indenização por perdas e danos decorrente do ilícito extracontratual perpetrado pela embargada, uma vez não comprovada a ocorrência do prejuízo efetivo.

O Ministro Eduardo Ribeiro, ao proferir sua decisão, assim se manifesta, **verbis**:

"Vê-se que a inicial não aponta qualquer prejuízo que, do comportamento da ré, haja resultado para a autora. Quando muito terá referido situação que refletiria perigo de que viesse a ocorrer, o que dá ensejo a medidas judiciais tendentes a elidi-lo. Ressarcimento só poderá haver para o dano efetivo.

Consignou-se que teria havido enriquecimento da ré, mas esse não foi vinculado a qualquer perda para a autora.

Vale notar que a hipótese é nitidamente distinta daquelas outras em que há utilização de marca, pertencente a terceiro, para distinguir produtos por ambos vendidos. A ré, ora recorrente, não produz cigarros. Usou a marca em roupas, bonés e bolsas. Não há como supor, nem isso foi afirmado, que, em virtude disso, tivesse a autora deixado de vender a mercadoria a cuja produção se dedica. Note-se que a ré fabrica réplica de uniformes de esportistas e a questionada marca figurou nos produtos porque compõe aqueles.

Sentença e acórdão, para condenar ao ressarcimento, prescindiram por completo de que houvesse um dano. Ao assim fazer, violaram o artigo 159 do Código Civil." (fls. 324/325)

Já os paradigmas tratam de hipóteses distintas.

O primeiro - Resp 15.424-0/SP - debate sobre a possibilidade de indenização por perdas e danos decorrentes de utilização indevida de patente registrada no INPI, relativa à fabricação de mesas dobráveis, situação diversa daquela colocada no julgado embargado, onde a discussão cinge-se ao uso indevido de marca.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do aresto colacionado, **verbis**:

"Já no que diz com o direito à indenização por perdas e danos, por violação ao direito decorrente de patente registrada no INPI, relativa às mesas dobráveis, penso que o recorrente tem razão.

A r. sentença, assim como o v. acórdão, reconheceram a eficácia do registro INPI (cuja impugnação administrativa feita pela ré foi indeferida pelo Instituto, em 1983 - laudo, fl. 204), e admitiram que a demandada estava produzindo mesas com o inovador mecanismo no sistema de articulação e travas, protegido pela patente conferida ao autor: "E nisso (quanto às mesas) tem razão, não só por haver obtido a patente respectiva, como também pelo fato de estar a demandada reproduzindo o aludido sistema, última conclusão a que se chega pela simples comparação das fotografias existentes no autos." (fls. 373)

Já no segundo - Resp 101.118/PR -, apesar da controvérsia girar em torno de indenização por perdas e danos decorrente do uso indevido de marca, a hipótese é distinta daquela discutida no acórdão embargado. Enquanto neste as empresas envolvidas no litígio exploram ramos de atividade diversos, no paradigma o ato ilícito, consubstanciado no uso indevido de marca, foi praticado por empresa que explora o mesmo ramo de atividade da empresa supostamente lesada, qual seja, a comercialização de produto higiênico (absorvente), circunstância que evidencia a ausência de similitude entre os arestos considerados divergentes.

Como se vê, não há a identidade fática entre os casos confrontados a justificar o manejo dos embargos de divergência.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de divergência, a teor do disposto no art. 34, XVIII, c/c o art 266, § 3º, ambos do RISTJ. Publicar e intimar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(1817)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 469.688 - RJ (2007/0178818-7)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO SULAMERICANA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - SULAMED
ADVOGADO : OTÁVIO DEGRAZIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S)

DECISÃO

Em face do despacho de fls. 1.368, acolho a prevenção suscitada, proveniente do EREsp n. 890906/RJ, distribuído a esta Relatoria, e determino a redistribuição dos autos.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Ministro

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(1818)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.749 - RJ (2001/0074682-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : UNIÃO
RÉU : MILTON OSÓRIO SENNA E OUTROS

DESPACHO

Cite-se a ré Clorinha Sorbo Chaves no endereço constante à fl. 245.

Manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 246.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(1819)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.515 - DF (2006/0283260-0)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
EMBARGANTE : OZEAS RAPHAEL BALBINO
ADVOGADO : ERNESTO CAMPOS FILHO
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Ozéas Raphael Balbino e pedido de reconsideração interposto pela União, contra decisão monocrática que deferiu medida liminar em mandado de segurança, assim fundamentada:

"(...)

O inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51 estabelece que:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar **a ineficácia da medida, caso seja deferida.**" (nossos os grifos).

In casu, consta dos autos que, em **julho de 2005**, o impetrante recebia auxílio-invalidez no valor de R\$ 876,00 (oitocentos e setenta e seis reais) (cf. fl. 27) e, no mês de **agosto de 2005**, sofreu redução no seu valor, passando a ser pago no importe de R\$ 387, (trezentos e oitenta e sete reais) e, em **janeiro de 2006**, foi suprimido (cf. fls. 49/50).

É esta, contudo, a letra do artigo 5º, inciso da Constituição Federal:

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; E do artigo 54 do Estatuto dos Militares:

"**Art. 54.** O soldo é irredutível e não está sujeito à penhora, seqüestro ou arresto, exceto nos casos previstos em lei."

E, em caso semelhante ao dos autos, o Supremo Tribunal Federal afirmou já a violação à vedação à redução de vencimentos, senão vejamos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. POLÍCIA MILITAR. PROVENTOS. AUXÍLIO INVALIDEZ. A supressão da parcela "auxílio invalidez" dos vencimentos dos servidores, na hipótese, resultou em redução nominal nos valores por eles percebidos. Logo, configurou-se ofensa ao art. 37, XV da Constituição. Agravo regimental improvido." (RE nº 372855 AgR/MT, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 01/08/2003).

Nesta Corte de Justiça, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes: MS nº 11.003/DF, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 16/11/2005; AgRg no MS nº 11.048/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 17/11/2005; MS nº 11.217/DF, da minha relatoria, in DJ 30/11/2005; MS nº 11.248/DF, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 13/12/2005,

MS nº 11.293/DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 2/2/2006 e MS nº 11.444/DF, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 14/2/2006.

*Tem-se, assim, que, em estando demonstrada a plausibilidade jurídica do pedido, bem como o **periculum in mora**, tendo em vista a natureza alimentar dos vencimentos, **defiro** a liminar pleiteada, para que a autoridade coatora se abstenha de dar aplicação à Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 931MD, de 1º de agosto de 2005, relativamente ao impetrante.* (...)" (fls. 116/117).

Sustenta Ozéas Raphael Balbino a existência de omissão na decisão embargada ao argumento de que, conquanto tenha sido reconhecida a existência de plausibilidade jurídica do pedido e de **periculum in mora**, deixou-se determinar a implementação do benefício de auxílio-invalidez nos seu proventos, bem como o pagamento dos valores suprimidos desde janeiro de 2006.

Pretende a União, de seu lado, a reconsideração da decisão que deferiu a medida liminar ao argumento de que, a despeito do enunciado nº 622 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, nada obsta a revisão da decisão deferitória com fundamento do poder geral de cautela, eis que ausente o direito líquido e certo do impetrante, por haver o ato impugnado se limitado a corrigir ilegalidade, decorrente de pagamento a maior do valor estipulado pela lei, a Medida Provisória nº 2.215-10, e no estrito exercício do poder de autotutela da Administração, que lhe permite rever seus atos, quando eivados de vício.

Aduz, outrossim, que não houve redução do valor global da remuneração do impetrante, a importar violação do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

Sustenta, por fim, a impossibilidade de se conceder medida liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, por força do disposto no artigo 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92.

Tudo visto e examinado, decido.

Quanto aos embargos de declaração opostos por Ozéas Raphael Balbino, tem-se que a decisão embargada, de modo suficientemente claro e fundamentado, deferiu a medida liminar apenas para determinar a suspensão da aplicação da Portaria Normativa do Ministério da Defesa nº 931MD, de 1º de agosto de 2005, relativamente ao impetrante, cessando, em consequência, a redução efetuada em sua remuneração com o restabelecimento do benefício, inexistindo, pois, omissão qualquer a ser suprida.

Tem-se, assim, que não há pretender o pagamento dos valores suprimidos deste janeiro de 2006, pois que a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Isso estabelecido, quanto ao pedido de reconsideração interposto pela União, diga-se que há falar em provimento de natureza satisfativa, eis que não se cuida de hipótese de irreversibilidade da medida, podendo ser efetuada a reposição ao erário, acaso julgada improcedente a presente ação mandamental.

Diga-se, ainda, que não tem aplicação o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, que se limita a vedar a concessão de liminar em medida cautelar, valendo conferir, a propósito, a norma, ela mesma:

"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação."

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR.

- O art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, não se aplica às liminares em mandado de segurança ante o caráter satisfativo do writ.

(...)" (AgRg no MS nº 8130/DF, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 03/06/2002).

Demais disso, resta presente, na espécie, além do **periculum in mora**, dada a natureza alimentar dos valores suprimidos, o **fumus boni iuris**, por estar a decisão agravada na esteira do entendimento desta Corte de Justiça que, em hipóteses análogas, vem reiteradamente concedendo a medida liminar postulada, valendo conferir, a propósito, a liminar deferida no MS nº 12.251/DF, da relatoria do Ministro Felix Fischer, referendada pela 3ª Seção:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE LIMINAR. MILITAR. AUXÍLIO-INVALIDEZ. REDUÇÃO. TRATO SUCESSIVO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR. PRESENÇA. DEFERIMENTO.

I - Em princípio, aplica-se a teoria do trato sucessivo quando o ato apontado como coator é editado mensalmente. No caso, a redução do valor do auxílio-invalidez ocorre mês a mês com o respectivo pagamento, diferenciando-se, portanto, de ato que suprime determinada vantagem pecuniária.

II - Nas hipóteses de atos de trato sucessivo, o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês.

III - A natureza do benefício do auxílio invalidez (**periculum in mora**), bem como a presença do **fumus boni iuris**, constatado com a ausência da instauração do devido processo administrativo, preencham os requisitos para a concessão da liminar.

Pedido de liminar deferido." (in DJ 23/10/2006).

Da simples leitura das razões recursais, verifica-se que as partes têm o nítido propósito de obter o reexame do pedido de medida liminar, à luz dos argumentos invocados, alegadamente relevantes para a solução da **questio juris**, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), valendo acrescentar que "(...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profila o que considera injustiças decorrentes do **decisum** de inadmissibilidade dos embargos de retenção." (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).

Pelo exposto, rejeito os embargos e indefiro o pedido de reconsideração.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(1820)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.053 - DF (2007/0202606-3)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
DESPACHO PRELIMINAR PARA COLETA DE INFORMAÇÕES

1. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, em face de suposto ato ilegal do Excelentíssimo Senhor MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, consubstanciado na pena de demissão aplicada à ora impetrante, após correlato processo administrativo.

2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, com a máxima urgência; após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

3. Expediente de estilo, com prioridade.

4. Publique-se.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(1821)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 58.700 - RS (2006/0023155-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LUIZ ANTONIO MODENA BALEN
ADVOGADO : NORBERTO JOSÉ FIORENTINI
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

PENAL. LESÃO CORPORAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO.

1. Decorridos mais de dois anos desde a publicação da sentença condenatória, opera-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

2. Conflito de competência prejudicado.

Cuida-se de conflito negativo de competência entre a Primeira Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Rio Grande do Sul e o Tribunal de Justiça daquele Estado relativamente à apelação interposta pela defesa contra a sentença da Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Caxias do Sul que condenou Luiz Antônio Modena Balen, como incurso no art. 129, **caput**, do Código Penal, a 3 meses de detenção, em regime aberto, pena substituída por medida restritiva de direitos.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, afirmando tratar-se de delito de menor potencial ofensivo, declinou de sua competência. A Turma Recursal, por sua vez, suscitou o conflito em acórdão assim ementado:

"DELITO DE AMEAÇA. PROCESSO COM TRÂMITE NO JUÍZO COMUM. PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA DERIVADA. VERTICALIZAÇÃO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO.

A competência recursal, observado o princípio da competência derivada, não é determinada pela natureza do crime, ainda que se trate de infração penal de menor potencial ofensivo, mas, isto sim, pelo órgão jurisdicional que proferiu a decisão recorrida. Se prolatada a decisão no juízo comum, a competência recursal, independentemente



da natureza do crime e do teor da solução dada, é do Tribunal de Justiça. Precedentes. Suscitado conflito negativo de competência ao STJ." (fls. 177)

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência da Turma Recursal Criminal.

Há questão prejudicial, no entanto, a ser examinada de ofício, vale dizer, a prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, considerando que o **parquet** não interpôs apelação, a sanção fixada na sentença é a máxima que poderá ser imputada ao réu nesta ação penal.

Diante disso, decorridos mais de dois anos desde a publicação da sentença condenatória, 14/6/2004 (fl. 136v), operou-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, VI, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

Assim, declarando extinta a punibilidade na presente ação penal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, dou por prejudicado o conflito de competência.

Dê-se ciência à Primeira Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Rio Grande do Sul e ao Tribunal de Justiça. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1822)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.984 - SP (2006/0089380-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ROBERTO SATURNINO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MASSI
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PENAL. PORTE DE ARMA DE FOGO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO.

1. Decorridos mais de quatro anos desde a publicação da sentença condenatória, opera-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.
2. Conflito de competência prejudicado.

Cuida-se de conflito negativo de competência entre a Primeira Turma do Colégio Recursal Criminal do Foro Central de São Paulo e o Tribunal de Justiça daquele Estado relativamente à apelação interposta pela defesa contra a sentença do Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal Regional de Itaquera que condenou Roberto Saturnino da Silva, como incurso no art. 10, **caput**, da Lei nº 9.437/1997, a 1 ano e 3 meses de detenção, em regime semi-aberto, e multa.
O Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmando tratar-se de delito de menor potencial ofensivo, declinou de sua competência.
A Turma do Colégio Recursal Criminal, por sua vez, suscitou o conflito em acórdão assim ementado:

"Conflito negativo de competência. Apelação. Apelante denunciado como incurso no artigo 10, **caput**, da Lei nº 9.437/97, antes da vigência da Lei nº 10.259/01. Crime de menor potencial ofensivo julgado pela Justiça comum. Incompetência da Turma Recursal para julgamento da apelação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito negativo de competência." (fls. 324)
A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência do Tribunal de Justiça.

Há questão prejudicial, no entanto, a ser examinada de ofício, vale dizer, a prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, considerando que o **parquet** não interpôs apelação, a sanção fixada na sentença é a máxima que poderá ser imputada ao réu nesta ação penal.

Diante disso, decorridos mais de quatro anos desde a publicação da sentença condenatória, 8/11/2002 (fl. 249), operou-se a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, uma vez que não ocorreu qualquer causa interruptiva desde então.

Assim, declarando extinta a punibilidade na presente ação penal, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, dou por prejudicado o conflito de competência.

Dê-se ciência à Primeira Turma do Colégio Recursal Criminal do Foro Central de São Paulo e ao Tribunal de Justiça. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1823)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.027 - RJ (2006/0239078-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. REMESSA DE VALORES POR INTERMÉDIO DAS DENOMINADAS CONTAS "CC5". COMPETÊNCIA.

1. De regra, a competência para processar e julgar o crime de evasão de divisas é a do local em que se consumou o delito.
2. "Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro-, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência." (CC nº 46.960/PR, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5/2/2007)
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante.

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e o Juiz Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Paraná relativamente ao inquérito policial instaurado para a apuração da ocorrência dos delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.
O Juiz Federal do Rio de Janeiro declinou de sua competência, anotando:

"Trata-se de inquérito policial visando apurar a prática, em tese, dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, que teriam sido consumados na cidade de Foz de Iguaçu (PR), consoante resultado da análise das informações decorrentes do afastamento do sigilo bancário de contas mantidas na extinta agência do Banestado em Nova Iorque (USA).
(...)

Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional.
(...)

Já os crimes de lavagem de dinheiro são formais e se consumam no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização.
(...)

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.
O fato de a investigada possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a uma, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário da investigada." (fls. 51/52)

O Juiz Federal do Paraná, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente, afirmando que:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz. Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado." (fl. 58)

Por fim, o Juiz Federal do Rio de Janeiro suscitou o conflito de competência.

A Subprocuradoria-Geral da república opinou pela competência do suscitado.

Com razão o suscitado.

A questão reside em saber qual o órgão competente para processar e julgar os delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro decorrentes da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio da utilização das denominadas contas "CC5".

De regra, a competência para processar e julgar os crimes de evasão de divisas é a do local em que se consumou o delito.

Recentemente, entretanto, enfrentando hipótese idêntica, a Terceira Seção, no julgamento do CC nº 49.960/PR, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5/2/2007, diante das peculiaridades desses casos, decidiu que a competência é determinada pelo domicílio do réu, assim ementado o acórdão:

"SISTEMA FINANCEIRO/ORDEM TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS/FALSAS DECLARAÇÕES (CONTAS CC5). INQUÉRITO (INVESTIGAÇÕES). COMPETÊNCIA.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado."

Extraio do voto condutor o seguinte excerto:

"O caso está mesmo a recomendar que se adote a competência pelo domicílio ou residência, o que, entretanto, não afasta de todo a competência pelo lugar da consumação, repitamos, pois, tópicos do relatório:

'A planilha de fls. 23-30 discrimina os depositantes em contas laranjas que foram identificadas como tendo domicílio fiscal no Rio de Janeiro/RJ. Somam 258. Planilhas com números equivalentes e até superiores foram enviadas a outros Estados. Até o momento, passado tempo considerável, apenas a Justiça Federal do Rio de Janeiro devolveu a planilha sob o argumento que a competência seria deste Juízo (...).

A investigação/persecução, ademais, será facilitada pela proximidade do Juízo com os demais domiciliados em seu Estado. Manter a investigação/persecução no Paraná, implicará na realização da investigação/persecução quase que integralmente por precatórias, o que é favorece a celeridade (...).

De todo modo, há igualmente indícios do crime previsto na parte final do parágrafo único do mesmo dispositivo penal e que se consuma no domicílio do titular do ativo não-declarado no exterior'.

É por isso que estou votando pela competência do suscitado. Co-nheço, portanto, do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Nesse sentido, confirmam-se ainda as decisões proferidas nos CC's nºs 74.314/RJ e 74.342/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 2/8/2007, e nos CC's nºs 59.778/GO e 66.897/GO, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 7/8/2007.

Assim, a teor do disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1824)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.053 - RJ (2006/0239019-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DE CURITIBA - SJ/PR

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. REMESSA DE VALORES POR INTERMÉDIO DAS DENOMINADAS CONTAS "CC5". COMPETÊNCIA.

1. De regra, a competência para processar e julgar o crime de evasão de divisas é a do local em que se consumou o delito.
2. "Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro-, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência." (CC nº 46.960/PR, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5/2/2007)
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante.

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e o Juiz Federal da 2ª Vara Criminal de Curitiba, estado do Paraná, relativamente ao inquérito policial instaurado para a apuração da ocorrência dos delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.
O Juiz Federal do Rio de Janeiro declinou de sua competência, anotando:

"Trata-se de inquérito policial visando apurar a prática, em tese, dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, que teriam sido consumados na cidade de Foz de Iguaçu (PR), consoante resultado da análise das informações decorrentes do afastamento do sigilo bancário de contas mantidas na extinta agência do Banestado em Nova Iorque (USA).
(...)

Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional.
(...)

Já os crimes de lavagem de dinheiro são formais e se consumam no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização.
(...)

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de a investigada possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a uma, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário da investigada." (fls. 63/64)

O Juiz Federal do Paraná, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente, afirmando que:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz. Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado." (fl. 70)

Por fim, o Juiz Federal do Rio de Janeiro suscitou o conflito de competência.

A Subprocuradoria-Geral da república opinou pela competência do suscitante.

Com razão o suscitado.

A questão reside em saber qual o órgão competente para processar e julgar os delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro decorrentes da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio da utilização das denominadas contas "CC5".

De regra, a competência para processar e julgar os crimes de evasão de divisas é a do local em que se consumou o delito.

Recentemente, entretanto, enfrentando hipótese idêntica, a Terceira Seção, no julgamento do CC nº 49.960/PR, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5/2/2007, diante das peculiaridades desses casos, decidiu que a competência é determinada pelo domicílio do réu, assim ementado o acórdão:

"SISTEMA FINANCEIRO/ORDEM TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS/FALSAS DECLARAÇÕES (CONTAS CC5). INQUÉRITO (INVESTIGAÇÕES). COMPETÊNCIA.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado."

Extraio do voto condutor o seguinte excerto:

"O caso está mesmo a recomendar que se adote a competência pelo domicílio ou residência, o que, entretanto, não afasta de todo a competência pelo lugar da consumação, repitamos, pois, tópicos do relatório:

'A planilha de fls. 23-30 discrimina os depositantes em contas laranjas que foram identificadas como tendo domicílio fiscal no Rio de Janeiro/RJ. Somam 258. Planilhas com números equivalentes e até superiores foram enviadas a outros Estados. Até o momento, passado tempo considerável, apenas a Justiça Federal do Rio de Janeiro devolveu a planilha sob o argumento que a competência seria deste Juízo (...).

A investigação/persecução, ademais, será facilitada pela proximidade do Juízo com os demais domiciliados em seu Estado. Manter a investigação/persecução no Paraná, implicará na realização da investigação/persecução quase que integralmente por precatórias, o que é favorece a celeridade (...).

De todo modo, há igualmente indícios do crime previsto na parte final do parágrafo único do mesmo dispositivo penal e que se consuma no domicílio do titular do ativo não-declarado no exterior'.

É por isso que estou votando pela competência do suscitado. Conheço, portanto, do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Nesse sentido, confirmaram-se ainda as decisões proferidas nos CC's nºs 74.314/RJ e 74.342/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 2/8/2007, e nos CC's nºs 59.778/GO e 66.897/GO, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 7/8/2007.

Assim, a teor do disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.287 - RJ (2006/0239035-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : A APURAR
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. REMESSA DE VALORES POR INTERMÉDIO DAS DENOMINADAS CONTAS "CC5". COMPETÊNCIA.

1. De regra, a competência para processar e julgar o crime de evasão de divisas é a do local em que se consumou o delito.

2. "Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro-, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência." (CC nº 46.960/PR, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5/2/2007)

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante.

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e o Juiz Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Paraná relativamente ao inquérito policial instaurado para a apuração da ocorrência dos delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

O Juiz Federal do Rio de Janeiro declinou de sua competência, anotando:

"Trata-se de inquérito policial visando apurar a prática, em tese, dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, que teriam sido consumados na cidade de Foz de Iguaçu (PR), consoante resultado da análise das informações decorrentes do afastamento do sigilo bancário de contas mantidas na extinta agência do Banestado em Nova Iorque (USA).

(...)

Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional.

(...)

Já os crimes de lavagem de dinheiro são formais e se consumam no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização.

(...)

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.

O fato de a investigada possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a uma, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário da investigada." (fls. 42/43)

O Juiz Federal do Paraná, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente, afirmando que:

"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz.

Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior.

Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz. Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado." (fl. 49)

Por fim, o Juiz Federal do Rio de Janeiro suscitou o conflito de competência.

A Subprocuradoria-Geral da república opinou pela competência do suscitante.

Com razão o suscitado.

A questão reside em saber qual o órgão competente para processar e julgar os delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro decorrentes da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio da utilização das denominadas contas "CC5".

De regra, a competência para processar e julgar os crimes de evasão de divisas é a do local em que se consumou o delito.

Recentemente, entretanto, enfrentando hipótese idêntica, a Terceira Seção, no julgamento do CC nº 49.960/PR, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5/2/2007, diante das peculiaridades desses casos,

decidiu que a competência é determinada pelo domicílio do réu, assim ementado o acórdão:

"SISTEMA FINANCEIRO/ORDEM TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS/FALSAS DECLARAÇÕES (CONTAS CC5). INQUÉRITO (INVESTIGAÇÕES). COMPETÊNCIA.

1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.

2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.

3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado."

Extraio do voto condutor o seguinte excerto:

"O caso está mesmo a recomendar que se adote a competência pelo domicílio ou residência, o que, entretanto, não afasta de todo a competência pelo lugar da consumação, repitamos, pois, tópicos do relatório:

'A planilha de fls. 23-30 discrimina os depositantes em contas laranjas que foram identificadas como tendo domicílio fiscal no Rio de Janeiro/RJ. Somam 258. Planilhas com números equivalentes e até superiores foram enviadas a outros Estados. Até o momento, passado tempo considerável, apenas a Justiça Federal do Rio de Janeiro devolveu a planilha sob o argumento que a competência seria deste Juízo (...).

A investigação/persecução, ademais, será facilitada pela proximidade do Juízo com os demais domiciliados em seu Estado. Manter a investigação/persecução no Paraná, implicará na realização da investigação/persecução quase que integralmente por precatórias, o que é favorece a celeridade (...).

De todo modo, há igualmente indícios do crime previsto na parte final do parágrafo único do mesmo dispositivo penal e que se consuma no domicílio do titular do ativo não-declarado no exterior'.

É por isso que estou votando pela competência do suscitado. Conheço, portanto, do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Nesse sentido, confirmaram-se ainda as decisões proferidas nos CC's nºs 74.314/RJ e 74.342/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 2/8/2007, e nos CC's nºs 59.778/GO e 66.897/GO, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 7/8/2007.

Assim, a teor do disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante.

Dê-se ciência ao Juízo suscitado.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.343 - RJ (2006/0239007-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. REMESSA DE VALORES POR INTERMÉDIO DAS DENOMINADAS CONTAS "CC5". COMPETÊNCIA.

1. De regra, a competência para processar e julgar o crime de evasão de divisas é a do local em que se consumou o delito.

2. "Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro-, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência." (CC nº 46.960/PR, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5/2/2007)

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante.

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e o Juiz Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Paraná relativamente ao inquérito policial instaurado para a apuração da ocorrência dos delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

O Juiz Federal do Rio de Janeiro declinou de sua competência, anotando:

"Trata-se de inquérito policial visando apurar a prática, em tese, dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, que teriam sido consumados na cidade de Foz de Iguaçu (PR), consoante resultado da análise das informações decorrentes do afastamento do sigilo bancário de contas mantidas na extinta agência do Banestado em Nova Iorque (USA).

(...)

Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional.

(...)

Já os crimes de lavagem de dinheiro são formais e se consumam no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização.



(...)
Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.
O fato de a investigada possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a uma, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário da investigada." (fls. 140/141)

O Juiz Federal do Paraná, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente, afirmando que:
"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz. Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior. Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz. Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado." (fl. 147)

Por fim, o Juiz Federal do Rio de Janeiro suscitou o conflito de competência.
A Subprocuradoria-Geral da república opinou pela competência do suscitante.
Com razão o suscitado.
A questão reside em saber qual o órgão competente para processar e julgar os delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro decorrentes da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio da utilização das denominadas contas "CC5".
De regra, a competência para processar e julgar os crimes de evasão de divisas é a do local em que se consumou o delito.
Recentemente, entretanto, enfrentando hipótese idêntica, a Terceira Seção, no julgamento do CC nº 49.960/PR, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5/2/2007, diante das peculiaridades desses casos, decidiu que a competência é determinada pelo domicílio do réu, assim ementado o acórdão:
"SISTEMA FINANCEIRO/ORDEN TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS/FALSAS DECLARAÇÕES (CONTAS CC5). INQUÉRITO (INVESTIGAÇÕES). COMPETÊNCIA.
1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.
2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.
3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado."

Extraio do voto condutor o seguinte excerto:
"O caso está mesmo a recomendar que se adote a competência pelo domicílio ou residência, o que, entretanto, não afasta de todo a competência pelo lugar da consumação, repitamos, pois, tópicos do relatório:

'A planilha de fls. 23-30 discrimina os depositantes em contas laranjas que foram identificadas como tendo domicílio fiscal no Rio de Janeiro/RJ. Somam 258. Planilhas com números equivalentes e até superiores foram enviadas a outros Estados. Até o momento, passado tempo considerável, apenas a Justiça Federal do Rio de Janeiro devolveu a planilha sob o argumento que a competência seria deste Juízo (...). A investigação/persecução, ademais, será facilitada pela proximidade do Juízo com os demais domiciliados em seu Estado. Manter a investigação/persecução no Paraná, implicará na realização da investigação/persecução quase que integralmente por precatórias, o que é favorece a celeridade (...). De todo modo, há igualmente indícios do crime previsto na parte final do parágrafo único do mesmo dispositivo penal e que se consuma no domicílio do titular do ativo não-declarado no exterior'.

É por isso que estou votando pela competência do suscitado. Conheço, portanto, do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Nesse sentido, confirmam-se ainda as decisões proferidas nos CC's nºs 74.314/RJ e 74.342/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 2/8/2007, e nos CC's nºs 59.778/GO e 66.897/GO, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 7/8/2007.

Assim, a teor do disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante.
Dê-se ciência ao Juízo suscitado.
Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1827)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.387 - RJ (2006/0239097-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. REMESSA DE VALORES POR INTERMÉDIO DAS DENOMINADAS CONTAS "CC5". COMPETÊNCIA.
1. De regra, a competência para processar e julgar o crime de evasão de divisas é a do local em que se consumou o delito.
2. "Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro-, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência." (CC nº 46.960/PR, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5/2/2007)
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante.

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e o Juiz Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Paraná relativamente ao inquérito policial instaurado para a apuração da ocorrência dos delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.
O Juiz Federal do Rio de Janeiro declinou de sua competência, anotando:
"Trata-se de inquérito policial visando apurar a prática, em tese, dos crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro, que teriam sido consumados na cidade de Foz de Iguaçu (PR), consoante resultado da análise das informações decorrentes do afastamento do sigilo bancário de contas mantidas na extinta agência do Banestado em Nova Iorque (USA). (...)
Na espécie, de todos sabido, o crime de evasão de divisas se consuma no instante e local em que a moeda ou divisa deixa irregularmente o território nacional. (...)
Já os crimes de lavagem de dinheiro são formais e se consumam no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendentes à sua concretização. (...)

Assim, sob qualquer ângulo que analise aqui a matéria atinente à competência de foro, chego à conclusão de que a atribuição das autoridades policiais para colher os elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de uma infração penal e sua autoria deve ser exercida pelas autoridades do lugar da infração, por serem atos preparatórios da possível ação penal a instaurar-se.
O fato de a investigada possuir domicílio fiscal no Rio de Janeiro em nada modifica a competência da circunscrição judiciária de Curitiba, fixada pelo lugar do cometimento da infração: a uma, porque Foz do Iguaçu (PR) foi o local da prática do ilícito; e a duas, porque a Vara Especializada do lugar da infração (2ª Vara Federal Criminal de Curitiba) foi quem primeiro tomou conhecimento dos fatos, afastando o sigilo bancário da investigada." (fls. 52/53)

O Juiz Federal do Paraná, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente, afirmando que:
"O feito foi remetido a este Juízo pela 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ a pretexto de que a evasão de divisas teria se consumado em Foz. Ora, há nos autos indício da prática do crime de evasão de divisas na modalidade prevista na parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, ou seja, manutenção de ativos não-declarados no exterior. Não há qualquer registro de que as transações identificadas nos presentes autos do investigado com conta de doleiro no exterior correspondam necessariamente a específica evasão de divisa por Foz do Iguaçu. Os fatos foram descobertos, é certo, por quebras de sigilo bancário determinadas por este Juízo em decorrência de investigações originárias em Foz, mas não necessariamente a transação específica identificada tem origem em evasão específica em Foz. Para o crime da parte final do parágrafo único do artigo 22 da Lei nº 7.492/86, parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado." (fl. 59)

Por fim, o Juiz Federal do Rio de Janeiro suscitou o conflito de competência.
A Subprocuradoria-Geral da república opinou pela competência do suscitante.

Com razão o suscitado.
A questão reside em saber qual o órgão competente para processar e julgar os delitos de evasão de divisas e lavagem de dinheiro decorrentes da transferência irregular de valores para o exterior por intermédio da utilização das denominadas contas "CC5".
De regra, a competência para processar e julgar os crimes de evasão de divisas é a do local em que se consumou o delito.
Recentemente, entretanto, enfrentando hipótese idêntica, a Terceira Seção, no julgamento do CC nº 49.960/PR, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5/2/2007, diante das peculiaridades desses casos, decidiu que a competência é determinada pelo domicílio do réu, assim ementado o acórdão:
"SISTEMA FINANCEIRO/ORDEN TRIBUTÁRIA. EVASÃO DE DIVISAS/FALSAS DECLARAÇÕES (CONTAS CC5). INQUÉRITO (INVESTIGAÇÕES). COMPETÊNCIA.
1. De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.
2. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro - recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.
3. Conflito conhecido e declarado competente o suscitado."

Extraio do voto condutor o seguinte excerto:
"O caso está mesmo a recomendar que se adote a competência pelo domicílio ou residência, o que, entretanto, não afasta de todo a competência pelo lugar da consumação, repitamos, pois, tópicos do relatório:

'A planilha de fls. 23-30 discrimina os depositantes em contas laranjas que foram identificadas como tendo domicílio fiscal no Rio de Janeiro/RJ. Somam 258. Planilhas com números equivalentes e até superiores foram enviadas a outros Estados. Até o momento, passado tempo considerável, apenas a Justiça Federal do Rio de Janeiro devolveu a planilha sob o argumento que a competência seria deste Juízo (...). A investigação/persecução, ademais, será facilitada pela proximidade do Juízo com os demais domiciliados em seu Estado. Manter a investigação/persecução no Paraná, implicará na realização da investigação/persecução quase que integralmente por precatórias, o que é favorece a celeridade (...). De todo modo, há igualmente indícios do crime previsto na parte final do parágrafo único do mesmo dispositivo penal e que se consuma no domicílio do titular do ativo não-declarado no exterior'.

É por isso que estou votando pela competência do suscitado. Conheço, portanto, do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro."

Nesse sentido, confirmam-se ainda as decisões proferidas nos CC's nºs 74.314/RJ e 74.342/RJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 2/8/2007, e nos CC's nºs 59.778/GO e 66.897/GO, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 7/8/2007.
Assim, a teor do disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juiz Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o suscitante.
Dê-se ciência ao Juízo suscitado.
Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1828)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.495 - SP (2007/0121998-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : JOÃO BATISTA ANASTÁCIO ALVES
ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO
CONHECIMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA (ART. 120, PARÁGR. ÚNICO DO CPC)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.
1. A Terceira Seção desta Corte já pacificou entendimento de que devem ser processadas pelo Juízo Estadual as ações previdenciárias propostas em data anterior à instalação de Vara Federal no Município de domicílio do segurado, a teor do art. 25 da Lei 10.259/2001.
2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo o Juízo de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP e o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, nos autos da ação ordinária proposta por JOÃO BATISTA ANASTÁCIO ALVES em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

2. A mencionada ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP, o qual se declarou incompetente, tendo em vista a instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal de São Paulo, que passou a ser, a seu ver, competente absoluto para apreciar as demandas que possuam como parte o INSS.

3. Declarando-se igualmente incompetente, o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo determinou o retorno dos autos ao Juízo de Direito, alegando que, por força da Lei 10.259/01, a Unidade Descentralizada de Franco Morato não pode receber demandas ajuizadas em data anterior à sua instalação, como no caso.

4. O Juízo de Direito da 1a. Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha suscitou o conflito de competência, determinando a remessa dos autos a este egrégio Tribunal Superior.

5. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, opina pela declaração de competência da 1a. Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP.

6. É o relatório. Decido.

7. O cerne da questão consiste em verificar a possibilidade de deslocar a competência para processar e julgar demanda objetivando a concessão de benefício previdenciário, originariamente proposta perante Juízo de Direito investido de jurisdição federal, para a Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal com jurisdição naquela localidade.

8. Verifica-se que a presente ação ordinária foi ajuizada em 23 de setembro de 2004 perante o Juízo Estadual, a teor do art. 109, § 3º da CF, uma vez que o domicílio do segurado somente veio a contar com sede de Vara Federal em 27 de abril de 2005, quando foi instalada a Unidade Descentralizada CIC - Francisco Morato/SP.

9. Nestas situações, o art. 25 da Lei 10.259/2001, que trata dos Juizados Especiais Federais, dispõe que *não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação*.

10. Aplicando este dispositivo, a Terceira Seção desta Corte já pacífico entendimento de que devem ser processadas pelo Juízo Estadual as ações previdenciárias propostas em data anterior à instalação da Vara Federal no Município de domicílio do segurado. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DEMANDA AJUIZADA NO JUIZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu que a expressão "beneficiários" constante do art. 109, § 3º da Constituição Federal, deve ser interpretada extensivamente, englobando também as pessoas que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

2. O mesmo colegiado firmou entendimento de ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação de Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei 10.259/2001, o qual estabelece expressamente que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3a. Vara Cível de Catanduva, ora suscitante, para julgar a demanda em tela. (CC 62.524/SP, 3S, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 30.04.2007, p. 281).

2 2 2

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI 10.259/2001.

1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante. (CC 52.673/SP, 3S, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 16.11.2005, p. 191).

11. Cumpre esclarecer que não há que se falar, no caso, em incompetência absoluta, como pretende o Juízo suscitante, uma vez que a Justiça Estadual detém competência para o julgamento das questões previdenciárias, como na hipótese dos autos, por força de norma constitucional (art. 109, § 3º da CF), que obviamente não pode ser desprezada.

12. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, conheço do presente conflito de competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o Juízo suscitante, qual seja, da 1a. Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha.

13. Publique-se.

14. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.586 - SP (2007/0152401-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LOURIVAL TIMÓTEO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 10, CAPUT, DA LEI N.º 9.437/97. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Primeira Turma do Colégio Recursal do Foro Central de São Paulo em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos que LOURIVAL TIMÓTEO DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso no art. 10, caput, da Lei n.º 9.437/97, perante o Juízo de Direito da 4.ª Vara Criminal do Foro Regional II - Santo Amaro, que julgou precedente a ação penal, condenando o Réu à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, e ao pagamento de 11 dias-multa.

Em sede de apelação interposta pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso e declinou da competência para a Turma Recursal por se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo.

Por sua vez, o Primeira Turma do Colégio Recursal do Foro Central de São Paulo suscitou o presente conflito, em decisão assim ementada:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -APELAÇÃO. Apelado denunciado como incurso no artigo 10, 'caput', da Lei 9.437/97. Tramitação do processo pela Justiça Comum. Não adoção do rito estabelecido na Lei n.º 9.099/95. Incompetência da Turma Recursal para julgamento da apelação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Remessa dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito negativo de competência." (fl. 197)

A Doutra Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 207/210, opinando pela competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

De início, cabe fazer uma breve análise acerca dos denominados crimes de menor potencial ofensivo, que foram definidos no art. 61 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, in verbis:

"Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial."

Posteriormente, com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, esta Corte firmou entendimento no sentido de que as inovações trazidas pela nova legislação derrogaram o art. 61 da Lei n.º 9.099/95. Assim, em obediência ao princípio da isonomia, o rol dos crimes de menor potencial ofensivo foi ampliado para os delitos cuja pena máxima cominada seja de 2 (dois) anos, aplicando-se os benefícios previstos na legislação para os crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive àqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada.

Recentemente, o legislador redefiniu o conceito de infração de menor potencial ofensivo, com a publicação da Lei n.º 11.313/2006, que deu nova redação ao art. 61 da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

"Art. 61. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois), cumulada ou não com multa."

Depreende-se, no âmbito do Juizado Especial Criminal Estadual, que todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não exceda dois anos, independentemente do rito processual, são de menor potencial ofensivo.

Cabe esclarecer que a competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo foi delimitada constitucionalmente, em razão da matéria que fica submetida à sua jurisdição, sendo de natureza absoluta, nos termos do art. 98, inciso I, da Constituição Federal.

Na hipótese vertente, a exordial acusatória narra conduta praticada no dia 24 de outubro de 2002, sendo proposta no Juízo de Direito da 4.ª Vara Criminal da Comarca do Foro Regional II - Santo Amaro.

O Juízo Processante entendeu por condenar o Réu pelo porte ilegal de arma de fogo.

De qualquer forma, tendo o feito tramitado no Juízo Comum, não obstante o delito em análise ser de menor potencial ofensivo, evidencia-se a competência do órgão jurisdicional hierarquicamente superior, isto é, o Tribunal de Justiça Estadual, para processar e julgar a apelação interposta, ainda que para, eventualmente, anular a decisão proferida por juízo sujeito a sua jurisdição e determinar a remessa para o juízo competente.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal:

"Juízo comum/Juizado Especial. Feito penal sentenciado por Juiz de Direito. Apelação. Competência.

1. Os atos dos juízes estão sujeitos diretamente à jurisdição do respectivo órgão de segundo grau.

2. Sentenciado o processo no Juízo comum, compete ao Tribunal - ontem, de Alçada, hoje, de Justiça - julgar a apelação, ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo.

3. Não é, portanto, caso de competência, para julgar a apelação, da Turma Recursal. Lei nº 9.099/95, arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º.

4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitante." (CC 47663/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 28/06/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - INCOMPETÊNCIA - TURMAS RECURSAIS - APRECIAÇÃO DE RECURSO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUSTIÇA COMUM - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os Juizados Especiais Criminais têm competência apenas para julgar processos relativos a contravenções penais ou crimes, não estando nesse rol as infrações administrativas.

2. A competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais restringe-se à apreciação de recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito do próprio Juizado Especial (arts. 41 e 82 da Lei 9.099/95).

3. Recurso especial provido." (RESp 756276/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 11/12/2006; sem grifo no original)

"Habeas corpus. 2. Crime de menor potencial ofensivo. Porte de Arma. 3. Condenação pela Justiça Comum. 4. Apelação dirigida ao tribunal. Declinação da competência para a Turma Recursal. 4. Tese de revogação do art. 61 da Lei n.º 9.099/95 pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/02 que não é objeto da discussão. 5. Alegada violação ao princípio do juiz natural. 6. Habeas Corpus Concedido para cassar a decisão da Turma Recursal e determinar a remessa dos autos da apelação ao Tribunal de Justiça" (STF, HC 83055/RS, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 15/04/2005.)

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito para DECLARAR competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 89.052 - BA (2007/0200494-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : MÁRCIA SOARES LOPEZ
ADVOGADO : MARIA VERENA LYRA
RÉU : CÂMARA DE VEREADORES DE SALVADOR

ADVOGADO : SANDRO COSTA DE AMORIM E OUTRO(S)

RÉU : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : LISIANE MARIA GUIMARÃES SOARES E OUTRO(S)

SUSCITANTE : JUÍZO DA 26A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR - BA

DECISÃO

Márcia Soares Lopez ajuizou ação contra a Câmara de Vereadores de Salvador - BA, pleiteando, em razão de demissão, reintegração no serviço público e pagamento de verbas remuneratórias. O Juiz da 6ª Vara da Fazenda Pública daquela municipalidade declinou da competência. A Juíza da 26ª Vara do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito.

Da leitura dos autos, constata-se que o pedido inicial está fundado na estabilidade adquirida com o advento da Constituição de 1988 e no regime estatutário do referido município.

Há, no Superior Tribunal, o entendimento de que, "compete à Justiça comum estadual o processo e julgamento de demandas relativas a servidores públicos estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT" (EDcl no CC-76.927, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 6.8.07).

Ademais, já decidiu esta Corte que, "tendo o pedido de reintegração ao serviço público natureza estatutária, é a Justiça Estadual competente para apreciar e julgar a demanda" (CC-29.065, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 4.2.02), entendimento, aliás, já consolidado na Súmula



137, de teor seguinte: "competê à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". Nesse sentido, as seguintes decisões da Terceira Seção: CC-36.569, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 12.5.05; e CC-47.403, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.3.05. É preciso, ainda, ter em conta que o Supremo Tribunal concedeu liminar na ADI-3.395, para suspender toda e qualquer interpretação acerca da competência conferida à Justiça do Trabalho pelo inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04. À vista disso, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda de Salvador, o suscitado. Dê-se ciência aos Juízos em conflito. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(1831)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.190 - PR (2006/0138224-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : FRANCISCO LUIZ ALBUQUERQUE KRAS-SUSKI
ADVOGADO : JOSÉ CID CAMPELO FILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se o recorrente para, em cinco (5) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 377.
Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1832)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.068 - BA (2007/0099022-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 6A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR - BA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CANDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO INDUSTRIAL DE ARATU
INTERES. : DOMINGOS PEDRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Banco Bradesco S/A, visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Bahia, cuja ementa é esta: **MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO. DECISÃO RECORRÍVEL. MANDAMUS. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267 DO STF. ART. 5º, II E 267, VI, DA LEI 1533/51 E DO CPC. LIMINAR. REVOGAÇÃO. FEITO EXTINÇÃO.** *Dispondo o terceiro prejudicado da via própria para insurgir-se contra decisão recorridável, resta-lhe impossibilitada a utilização do mandamus para atacar o citado ato judicial, pelo que sem apreciação do mérito, nos termos dos arts. 5º, II e 267, VI, da Lei 1533/51 e do CPC, respectivamente, julga-se extinto o processo, revogando-se a liminar anteriormente concedida.*

Afirma o recorrente que "como terceiro prejudicado no processo, eis que não é parte (...), somente encontrou meios para sanar seu inconformismo com a impetração do mandado de segurança". Releva ser equivocado o entendimento contido no acórdão ora recorrido, que o levou à conclusão pela extinção do processo sem julgamento de mérito, eis que não se sustentaria a aplicação, na hipótese, da Súmula 267 do STF e tão pouco do art. 5º, inc.II, da Lei n. 1533/51, na medida em que "tanto num quanto noutro caso há determinação genérica, às partes, de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição". Contra-razões às fls. 248/251. Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 233/237). Relatados. Decido. O acórdão recorrido encontra-se em desarmonia com a consolidada jurisprudência desta colenda Corte acerca do tema, segundo se extrai do enunciado n. 202 de sua Súmula: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".

A propósito, confira-se a ementa destes julgados, entre outros:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - PECULIARIDADE: MANEJO POR TERCEIRO INTERESSADO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 202/STJ.

1. *O recurso de terceiro prejudicado, previsto no art. 499 do CPC, é entendido pela doutrina e pela jurisprudência como sendo uma faculdade.*
2. *A jurisprudência do STJ, consolidada na Súmula 202, reforça o argumento acima: "A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso."Recurso ordinário provido.* (RMS 18218 / SP, Segunda Turma, DJ de 20.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERCEIRO PREJUDICADO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL. CABIMENTO. SÚMULA N. 202-STJ.
I. *"A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso". (Súmula 202 - STJ)*
II - *Recurso provido para determinar que o Tribunal a quo examine o mérito da impetração, como entender de direito.* (RMS 20901/PA, Quarta Turma, DJ de 24.04.2006)

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, com arrimo no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e determino o retorno dos autos à origem, para que se examine o mérito da impetração. Publique-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1833)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.197 - PR (2007/0112500-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : KARINA LOCKS PASSOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO E OUTRO(S)
INTERES. : KEIGI YANAGA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO VALE E OUTRO(S)

DESPACHO

À luz da certidão de fl. 318, determino ao MUNICÍPIO DE CURITIBA a regularização da representação processual do subscritor da petição de fl. 315/318, sob pena de desentranhamento do mencionado documento. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 315 e, a posteriori, julgamento de mérito do feito. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1834)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.239 - RJ (2007/0122392-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ROGÉRIO NICOLAU SILVA
ADVOGADO : JAKUES DOUGLAS PASSOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Rogério Nicolau Silva interpõe recurso ordinário em mandado de segurança visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou sumariado nestes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA - TAXISTAS - LEI MUNICIPAL N. 3123/00 - LIMITES DA AÇÃO MANDAMENTAL - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - ESTATUTO JÁ AFIRMADO COMO AUTO-APLICÁVEL POR TRIBUNAL SUPERIOR MAS QUE EXIGE DE SEUS DESTINATÁRIOS O CUMPRIMENTO DE REGRAS ESPECÍFICAS CONTIDAS NO ART. 1º E SEUS PARÁGRAFOS PRIMEIRO, SEGUNDO E TERCEIRO - POSIÇÃO IGUALMENTE JÁ DECIDIA NO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - NÃO INSTRUÍDO O PEDIDO COM A PROVA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DERIVADO DA LEI EM VIGOR E NÃO REVELADO DE PRONTO PELO ABUSO DE PODER PRATICADO POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA FALECE OS TERMOS DO WRIT TAL COMO POSTO - ORDEM DENEGADA.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados à consideração de que não configuradas as hipóteses previstas nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil. Assere o recorrente, em suas razões recursais estar seu direito amparado na Lei Municipal n. 3123, de 14 de novembro de 2000, a qual transformou os motoristas auxiliares de veículos de aluguel a taxímetro em permissionários autônomos. Diz que a Lei n. 4000/2005 ao revogar os artigos 2º a 8º da referida lei não interferiu no seu direito, posto que preenche todos os requisitos da citada lei "como largamente comprovado pelos documentos acostados ao mandamus, como por exemplo a declaração do tempo de serviço emitida pela SMTU (cópia em anexo) onde se

verifica que o recorrente foi inscrito como auxiliar em 21/09/1994, permanecendo até 07/02/2000; nova inclusão em 25/07/2000, com baixa em 01/07/2002". Relatados. Decido. Na esteira da firme jurisprudência desta colenda Corte, "a Lei 3.123/00 transformou, expressamente, motoristas auxiliares de veículos de aluguel a taxímetro em permissionários autônomos, desde que cumpridos os requisitos legais nela estabelecidos, quais sejam, **estarem cadastrados e em efetiva atividade no Município até 30/04/2000**, ainda que tenham sido excluídos pelo permissionário até seis meses antes, ou seja, 30/10/99" (RMS 21695/RJ, Segunda Turma, DJ de 06.12.2006).

Assim, não há falar não ter o ora recorrente comprovado o cumprimento de "regras específicas contidas no seu artigo, parágrafos primeiro, segundo e terceiro da Lei n. 3123/2000", na medida em que os pressupostos legais foram atendidos e a prova pré-constituída foi feita (fl. 14). Estas as razões, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário, com esteio no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil e determino à autoridade coatora que tome as providências necessárias para efetuar a transformação do auxiliar, ora recorrente, em permissionário autônomo, na forma da lei. Publique-se. Comunique-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1835)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.463 - SE (2007/0147690-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : CAMBALHOTA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO
RECORRIDO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por CAMBALHOTA CONFECÇÕES LTDA, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado: **"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - REGIME ESPECIAL DE ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - APREENSÃO DE MERCADORIAS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI DO CPC - DECISÃO UNÂNIME"** (fl. 162).

Sustenta a recorrente, em síntese, que fora incluída em cadastro de inadimplentes na condição de contribuinte inapto, razão pela qual tivera mercadorias suas, provenientes de outros estados, apreendidas, para o fim único de ser compelida a proceder ao recolhimento antecipado de ICMS, segundo as disposições da Lei Estadual nº 3.796/96. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do presente Recurso Ordinário (fls. 210/212) Relatados, decido. Tenho que a pretensão não merece guarida. De fato, consoante mesmo salientado pelo representante do *Parquet* Federal, *"não constam dos autos documentos que comprovem a prática do ato lesivo imputado à autoridade impetrada, qual seja, a apreensão de mercadorias em razão do não pagamento antecipado do tributo devido, o que seria facilmente demonstrado por meio dos respectivos autos de apreensão. Da mesma forma, inexiste prova no sentido da ameaça de apreensão de mercadorias de propriedade da recorrente por parte da Fazenda do Estado"* (fl. 211).

O artigo 1º da Lei 1.533/51 dispõe que o Mandado de Segurança deve ser concedido para salvaguardar direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém venha ou corra o risco de vir a sofrer violação por parte de autoridade pública. Para a delimitação do direito líquido e certo todos os fatos que evidenciam a ocorrência da ilegalidade ou abuso de poder e a autoria do ato tido como coator devem estar provados na peça pòrtico sob pena de extinção do processo. Na hipótese dos autos, a questão da apreensão de mercadorias pela autoridade pública como forma de coação a pagamento de tributo não pode ser resolvida com a apresentação dos poucos documentos apresentados no presente writ, os quais se constituem em mero aviso de existência de débitos, sem identificação e/ou assinatura do responsável, emitido por empresa privada (Transportadora Cometa S/A), de sorte que essencial a dilação probatória para imputar ao ato administrativo em tela a mácula pretendida pelo requerente. Sabe-se que o Mandado de segurança não é via própria para a construção do conjunto probatório. As provas devem ser pré-constituídas, de modo a constatar de pronto a violação ao direito do impetrante. Acerca do tema transcrevo a ementa do seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - INDEFERIMENTO LIMINAR - ART. 8º, LEI Nº 1.533/1951.

1. *No Mandado de Segurança revela-se como condição elementar a demonstração de liquidez e certeza do direito a prova documental que deve ser ministrada no ato da impetração, não se admitindo, salvo no caso de carência de requisitos supráveis (autenticação de fotocópia, por exemplo), a emenda da inicial com juntada de documentos. O remédio, na falta de prova pré-constituída, será o indeferimento (art. 8º, da Lei 1.533/1951)"* (RMS nº 6.195/PR, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 16.06.1997).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Ordinário, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 502.353 - PR (2003/0027162-4) (1836)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : UNIDENSO S/C LTDA
ADVOGADO : BRAZILIO BACELLAR NETO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos, etc.

O recorrente informa que foi reiterado o agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento do recurso extraordinário interposto. Pugna para que o feito seja sobrestado.

O ofício jurisdicional deste Superior Tribunal de Justiça foi cumprido e acabado com o julgamento do recurso especial e as impugnações relativas à tal decisão.

Retornem os autos ao Tribunal de origem para que aguardem naquele Sodalício a decisão acerca do agravo de instrumento acima referido.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 609.366 - MG (2003/0204122-7) (1837)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS-FCEMG
ADVOGADO : GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SESCON-MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA E OUTRO(S)
INTERES. : IRMAZI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DANIEL BARROS GUZZELLI E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS-FCEMG, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado, *verbis*:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SINDICATO. REPRESENTATIVIDADE. LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONSIGNADA. LEGITIMIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Se comprovada a competência do sindicato para receber as respectivas contribuições de seus filiados, cabe a esse o levantamento das quantias consignadas judicialmente pelos filiados, diante da dúvida a quem deveria ser feito o pagamento das referidas contribuições" (fls. 486).

Os embargos declaratórios opostos pela recorrente foram rejeitados (fls. 502).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 128, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil e aos arts. 511, §§ 1º e 4º, 534, 579, 591 e 611, § 2º, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, aduzindo, preliminarmente, omissão no acórdão recorrido. Alega, ainda, que o "recorrido, não possui legitimidade para representar as empresas de holding e cobrar-lhes a contribuição sindical" (fls. 513).

Relatados. Decido.

Inexiste a alegada violação do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, *in casu*. Nada obstante não tenha o aresto recorrido enfrentado expressamente a tese suscitada pela ora recorrente, solucionou a *quaestio iuris* respectiva, tendo externado a compreensão de que: "Da fase probatória dos autos, restou comprovada a representatividade do apelado em relação a seus filiados conforme bem salienta a douda sentença de primeiro grau. Assim sendo, se comprovada a competência do sindicato para receber as respectivas contribuições de seus filiados, cabe a esse o levantamento das quantias consignadas judicialmente pelos filiados, diante da dúvida a quem deveria ser feito o pagamento das referidas contribuições" (fls. 488). Assim sendo, não se pode taxar de omisso o acórdão que soluciona a lide, de maneira bem fundamentada, não sendo o magistrado órgão consultivo que deva responder, um a um, todos os pontos suscitados pela parte, senão, no exercício da função jurisdicional do Estado, dar fim à situação jurídico-litigiosa, aplicando o direito que entender incidente na espécie.

No tocante à matéria de fundo, o recurso especial não merece provimento.

O Tribunal *a quo* entendeu que a consignante é empresa de prestação de serviço, enquanto o recorrente entende que é uma holding. Nesse contexto, a violação aduzida pelo recorrente somente poderia ser aferido com o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula nº 07/STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 681.383 - PR (2004/0100938-3) (1838)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDO PAN
ADVOGADO : ELADIO LUIZ ROOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que restringiu a multa para 2% sobre o total do débito, correção monetária pelos índices legais e juros de mora de 1% ao mês, a partir do vencimento, na hipótese de não recolhimento de contribuição sindical rural.

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 600, da CLT e 9º, do Decreto-lei nº 1.166/71, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que à contribuição sindical rural não são aplicáveis os dispositivos previstos na Lei nº 8.022/90, devendo ser reformado o acórdão recorrido, para que seja aplicada a multa, juros e correção monetária a partir do vencimento da contribuição até o efetivo pagamento, conforme disposição do artigo 600, da CLT.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

No que se refere a aplicação dos acréscimos legais estabelecidos no artigo 600, da CLT, desde a data do vencimento até o efetivo pagamento, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28/02/2007, por ocasião do julgamento do REsp nº 861.358/PR, firmou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.022/90 revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a incidência da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural. Assim, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical rural aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

2. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei n. 8.022/90.

3. Repassada a competência de arrecadar a Contribuição Social Rural à Confederação Nacional da Agricultura, deixou de existir previsão legal para cobrança de multa no caso de recolhimento da exação a destempo.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 609.350/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9/2/2007)

"TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. JUROS E MULTA DE MORA.

1. A ausência de prequestionamento da tese suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, nos termos das Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

2. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).

3. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.

4. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.

5. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 900.277/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/3/2007)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp 811.932/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/3/2007)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 684.899 - SP (2004/0098096-1) (1839)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HIDEO KIKUCHI
ADVOGADO : EDSON MICALI

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu inaplicável a sanção a que se refere o artigo 600 da CLT, na hipótese de não recolhimento de contribuição sindical rural.

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 600, da CLT e 9º, do Decreto-lei nº 1.166/71, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que à contribuição sindical rural não são aplicáveis os dispositivos previstos na Lei nº 8.022/90, devendo ser reformado o acórdão recorrido, para que seja aplicada a multa, juros e correção monetária a partir do vencimento da contribuição até o efetivo pagamento, conforme disposição do artigo 600, da CLT.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

No que se refere a aplicação dos acréscimos legais estabelecidos no artigo 600, da CLT, desde a data do vencimento até o efetivo pagamento, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28/02/2007, por ocasião do julgamento do REsp nº 861.358/PR, firmou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.022/90 revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a incidência da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural. Assim, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical rural aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

2. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei n. 8.022/90.

3. Repassada a competência de arrecadar a Contribuição Social Rural à Confederação Nacional da Agricultura, deixou de existir previsão legal para cobrança de multa no caso de recolhimento da exação a destempo.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 609.350/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9/2/2007)

"TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. JUROS E MULTA DE MORA.

1. A ausência de prequestionamento da tese suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, nos termos das Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

2. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).

3. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.

4. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.



5. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 900.277/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/3/2007)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.

2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.

3. Recurso especial conhecido, mas improvido."(REsp 811.932/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/3/2007)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1840)

RECURSO ESPECIAL Nº 685.069 - PR (2004/0086473-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCUS BECHARA SANCHES E OUTROS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68 (COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 56, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1987).

1. A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial. Aplicação analógica do disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a Lista de Serviços (com redação dada pela Lei Complementar 56, de 15 de dezembro de 1987) anexa ao Decreto-Lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, é taxativa, admitindo-se, entretanto, uma interpretação analógica, com intuito de se enquadrar serviços idênticos àqueles expressamente previstos, mas com nomenclatura diversa. Precedentes.

3. Recurso especial do Banco não-conhecido. Recurso especial do Município parcialmente provido, para que seja cobrado ISS sobre os valores contabilizados nas contas "operações ativas" e "emissão de segunda via de instrumento de liberação de veículo"

1. Trata-se de recursos especiais interpostos pelo BANCO ITAÚ S/A e pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, o primeiro com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, e o segundo com base na alínea a do mesmo permissivo constitucional, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO INCLUÍDOS NA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 406/68, COM MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI 834/69. INTERPRETAÇÃO TAXATIVA. TRIBUTO INDEVIDO. EXCEÇÃO DA INCIDÊNCIA SOBRE A COBRANÇA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. É vedado incidir o Imposto sobre serviços - ISS, quando estes não se encontram incluídos na lista 95 e 96 anexa ao Dec.-Lei 406/68, modificado pelo Dec.-Lei 834/69, restando o respectivo auto de infração nulo.

2. Excetua-se a incidência da cobrança porque previsível sua aplicação na Lei.

3. Sentença confirmada em Reexame Necessário, e Apelações desprovidas." (fl. 285)

Em suas razões recursais, o Banco Itaú S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do Decreto-Lei 406/68 (com as alterações da Lei Complementar 56/87), alegando, em síntese, que: a) a decisão recorrida equiparou, equivocadamente, a atividade de "desconto-cobrança" ao serviço de cobrança; b) a natureza jurídica da operação de desconto de títulos é "financeira", o que afasta a incidência do ISS.

O Município de Curitiba, por sua vez, aduz que: a) o acórdão recorrido violou a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, e o art. 150 do CTN; b) a referida Lista de Serviços comporta interpretação ampla e analógica; c) o Fisco Municipal não está tributando a operação financeira, mas as comissões e tarifas recebidas em razão da prestação dos serviços.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 328/338 e 340/348.

Inadmitidos os recursos, subiram os autos, posteriormente, em razão do provimento dos respectivos agravos de instrumento.

É o relatório.

2. As irrisignações não merecem acolhida.

a) **Recurso especial do Banco Itaú S/A:** no que se refere à interposição do recurso com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, verifica-se que o recorrente não especificou qual o dispositivo de lei federal foi violado pelo acórdão impugnado, limitando-se a alegar, de forma genérica, que o Tribunal a quo "contrariou o Decreto-Lei 406/68 com a redação da Lei Complementar 56/87".

A violação genérica de lei federal não enseja a utilização da via especial. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UFIR. 1994. PLANO REAL. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF). (grifou-se)

2. Aplica-se a Ufir como índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1994.

3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que inexistem expurgos inflacionários do Plano Real (julho e agosto/94).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 511.630/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2007, p. 279)

No mesmo sentido: REsp 463.307/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.12.2006, p. 335; AgRg no REsp 667.502/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2005, p. 194; AgRg no REsp 443.293/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.3.2003, p. 107.

De outro lado, com relação ao recurso interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada, haja vista a ausência de similitude fática entre os arestos. Isso porque os acórdãos paradigmas mencionados referem-se aos anos de 1977 e 1986, sendo que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, vigente à época dos fatos, é aquela constante da Lei Complementar 56, de 15 de dezembro de 1987.

Ressalta-se, que a referida lei passou a prever, expressamente, a incidência do ISS sobre os serviços de cobrança em seu item 95, in verbis:

"95. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);"

b) **Recurso Especial do Município de Curitiba:** volta-se o recorrente contra o acórdão do Tribunal a quo que ratificou sentença segundo a qual não deve incidir ISS sobre as seguintes rubricas: I) operações ativas; II) informações por telex-resumo diário; III) rendas decorrentes de custódia; IV) adiantamento a depositantes; V) taxa de manutenção de conta-corrente e conta de poupança; VI) emissão de segunda via de instrumento de liberação de veículo; VII) tarifa interbancária/compensação expedida - cheques; VIII) tarifa interbancária/compensação expedida - títulos; IX) saque no caixa eletrônico; X) substituição de garantia.

Inicialmente, cumpre destacar que de acordo com a jurisprudência desta Corte, a Lista de Serviços (com redação dada pela Lei Complementar 56/87) que acompanha o Decreto-Lei 406/68 é exaustiva, não admitindo o emprego da analogia, com intuito de alcançar hipóteses de incidência diversas daquelas expressamente consignadas. No entanto, essa taxatividade não impede o uso da interpretação extensiva para abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com nomenclatura diversa.

Corroborando esse entendimento, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREEXISTI-NAMENTO. AUSÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTIGO 535, II, DO CPC.

Omissis.

5. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

6. Ainda que o Tribunal de origem faça menção ao documento dos autos que contém a descrição dos serviços objeto de tributação, sua manifestação foi no sentido de englobar os serviços bancários no conceito de 'expediente', e aceitar a correlação das demais atividades

ali descritas com as passíveis de tributação segundo a lista anexa à lei local. Inexistiu debate pela Corte a quo acerca da natureza jurídica individual de cada serviço enumerado pela Fazenda Pública no auto de infração e a possibilidade de incidência do tributo.

Omissis.

9. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 445.137/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.9.2006)

"TRIBUTÁRIO - ISS - LISTA DE SERVIÇOS.

1. A jurisprudência sedimentada é no sentido de entender como taxativa a enumeração da lista de serviços que acompanha a LC 56/87.

2. Embora taxativa, admite a lista interpretação extensiva para abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com diferente nomenclatura.

3. Tarifas em cobrança, que se incluem na expressão 'serviços prestados pela atividade bancária' (item 95 da lista).

4. Recurso especial improvido."

(REsp 567.592/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.12.2003)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'A'. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N. 56/87. LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68. ITENS 95 E 96. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

A lista de serviços anexa ao Decreto-lei n. 406/68, que estabelece quais serviços sofrem a incidência do ISS, comporta interpretação extensiva, para abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, conforme ponderado pela ilustre Ministra Eliana Calmon, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS.

Da análise dos itens 95 e 96 da aludida lista, conclui-se que o ISS aplica-se aos serviços de cobrança de títulos descontados, não tendo incidência sobre as atividades de abertura de crédito, de adiantamento a depositantes, de compensação de cheques e de títulos e de saque no caixa eletrônico.

Recurso especial parcialmente provido, com a devida vênio do voto da insigne Relatora."

(REsp 325.344/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.9.2003)

A Lei Complementar 56, de 15 de dezembro de 1987 (que deu nova redação à Lista de Serviços a que se refere o art. 8º do Decreto-Lei 406, de 31 de dezembro de 1968), estabelece em seu item 96 que são passíveis de tributação pelo ISS os seguintes serviços bancários:

96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);" (grifou-se)

No que concerne ao item "I) operações ativas", conforme se pode verificar à fl. 16, o Banco admite que os valores contabilizados sob esse título decorrem da prestação de serviços ou de facilidades colocadas à disposição de seus clientes. Da leitura do item 96 supratranscrito, constata-se que várias das hipóteses elencadas podem ser interpretadas como facilidades que os bancos disponibilizam a seus correntistas. Dessa forma, tendo em vista que o Banco não demonstrou de maneira inequívoca a que se referem os valores contabilizados sob esse título, deve ser mantida a conclusão do aresto impugnado, no sentido de cobrar ISS sobre o seu saldo.

Quanto ao item "II) informações por telex-resumo diário", há previsão no sentido de que não deve incidir ISS sobre as receitas contabilizadas pela prestação de tais serviços.

Com relação ao item "VI) emissão de segunda via de instrumento de liberação de veículo", entretanto, a lei, expressamente, prevê a incidência do tributo quando da emissão de segunda via de documentos.

De outro lado, cumpre ressaltar que a interpretação extensiva admitida por este Tribunal destina-se a abrigar serviços idênticos aos expressamente previstos, mas com nomenclatura diversa. Todavia, conforme se pode observar, mesmo que seja admitida uma interpretação mais ampla em relação às rubricas "III) rendas decorrentes de custódia", "IV) adiantamento aos depositantes", "V) taxa de manutenção de conta-corrente e conta de poupança", "VII) tarifa interbancária/compensação expedida - cheques", "VIII) tarifa interbancária/compensação expedida - títulos", "IX) saque no caixa eletrônico", "X) substituição de garantia", verifica-se que elas não guardam nenhuma semelhança com as previsões da Lei Complementar 56/87.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial do BANCO ITAÚ S/A, por manifesta inadmissibilidade, e, nos termos do § 1º-A do referido dispositivo legal, dou parcial provimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CURITIBA, para que seja cobrado ISS sobre os valores contabilizados nas contas "operações ativas" e "emissão de segunda via de instrumento de liberação de veículo", nos termos da fundamentação.

Em face da sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, a ser verificada pelo Juízo da execução, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC, e da Súmula 306/STJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 726.680 - SP (2005/0027626-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASÍLIA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : MALY APARECIDA FERREIRA E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu pela extinção da ação, sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa da recorrente para cobrança da contribuição sindical rural e da ilegitimidade da referida contribuição.

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 579, 580 e 606, da CLT; 1º, II, "a" e "b" e 4º, § 1º, do Decreto-Lei nº 1.166/71, com a redação dada pelo artigo 5º, da Lei 9.701/98; 24, I e II, da Lei nº 8.847/94; 17, II, da Lei nº 9.393/96; 4º e 217, do CTN e 1.102, "a", do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese: a) a legalidade da contribuição sindical rural; b) a legitimidade da recorrente para cobrança da referida contribuição; c) a diferença entre a natureza tributária da contribuição sindical rural e a do imposto territorial rural e d) distinção entre a contribuição sindical e a contribuição confederativa. Por fim, pede a reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecida a legalidade da contribuição em comento, bem como a legitimidade ativa da recorrente, devendo o recorrido ser condenado no pagamento da contribuição sindical rural devida, com os acréscimos legais estabelecidos no artigo 600, da CLT, desde a data do vencimento até o efetivo pagamento.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que a presente postulação merece parcial guarida.

O acórdão recorrido se encontra em dissonância com o entendimento acerca da matéria, pois a jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição sindical rural prevista no art. 578 da CLT, por possuir natureza tributária, passou a ser cobrada de todos os contribuintes definidos na lei que a institui, sem observância da obrigação de filiação ao sindicato, haja vista ela não se confundir com a contribuição sindical aprovada em assembléia geral, de natureza não-tributária e de responsabilidade, apenas, dos que estão filiados ao sindicato.

A Contribuição Sindical rural obrigatória é exigida de quem é contribuinte por determinação legal, sendo que a Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança, desse modo, a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

O entendimento assumido por este Tribunal decorre da manifestação do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria que assim se apresenta:

"Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)." (RE nº 180.745/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 08/05/98).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória; por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

2. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo; nada dispôs sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser inexistente qualquer regramento especial quanto às penalidades, já que o artigo 600 da

CLT e, posteriormente, o art. 2º da Lei n.º 8.022/90 restaram revogados.

3. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência". A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subsequente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado. Recurso especial improvido." (REsp nº 697.856/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 08/06/2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. PROVA ESCRITA. NOTIFICAÇÃO. QUADRO DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS. GUIA DE RECOLHIMENTO. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto por Tausio José Wazlawick em face de acórdão proferido pelo TJRS, segundo o qual: a) A Confederação Nacional da Agricultura - CNA tem plena legitimidade para promover a cobrança da contribuição sindical rural, por ser de natureza compulsória; b) "A guia de recolhimento de contribuição sindical rural é documento hábil a aparelhar ação monitoria." (fl. 177); c) multa e juros na forma do art. 600 da CLT. O particular, em seu apelo especial, aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, 1.102 do CPC, 142 do CTN, 578, 579, 592 e 605 da CLT. Defende, em suma, que: a) a nulidade do aresto combatido por ofensa ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal a quo, apesar da oposição do recurso integrativo, não supriu a efetiva necessidade de apreciação de todas as questões ventiladas pela recorrente; b) a contribuição sindical tem caráter eminentemente representativo e não compulsório como entendeu o julgado atacado, razão pela qual a Confederação Nacional da Agricultura não se encontra legitimada para efetuar a cobrança da exação em tela; c) é necessária a notificação do sujeito passivo do tributo, nos termos do art. 145 do CTN, além da publicação do edital a que alude o art. 605 da CLT. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 223.

(omissis)

5. Entendimento desta Corte, na trilha da manifestação do egrégio Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que a contribuição sindical rural prevista no art. 578 da CLT, por possuir natureza tributária, passou a ser cobrada de todos os contribuintes definidos na lei que a institui, sem observância da obrigação de filiação ao sindicato.

(omissis)

8. Recurso especial não provido." (REsp nº 819.709/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31/08/2006, p. 249)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FILIAÇÃO DOS INTEGRANTES. DESNECESSIDADE. ART. 579 DA CLT. RECEPÇÃO. ART. 149 DA CF/88. NÃO-EXIGÊNCIA DE CARTA SINDICAL. SINDICATO. VIOLAÇÃO. ARTIGO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA SINDICAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - Não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência aartigo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional, sendo portanto, incabível a apreciação do art. 5º, incisos II e XX, da CF/88.

II - A matéria relativa à falta de prova de que a diretoria do sindicato foi eleita pela maioria absoluta de votos de seus associados eleitores não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a aludida questão federal, tal ponto não foi apreciado pela Corte de origem, faltando, com isso o necessário prequestionamento do tema. Súmula nº 211/STJ.

III - Para se averiguar a comprovação, por parte do sindicato, de que a sua diretoria foi eleita pela maioria dos votos de seus integrantes, necessário o reexame do substrato fático-probatório contido nos autos, o qual é inviável por este Sodalício, no teor da Súmula nº 07/STJ.

IV - "Quanto à tese da necessidade de Carta Sindical, é de ser repelida, uma vez que não há mais necessidade, na nova ordem constitucional de 1988, do assentimento do Poder Público para a instauração de sindicatos. De mais a mais, saber se o sindicato, quando formado, tinha ou não a mencionada Carta Sindical nada importa no caso em tela. Após a CF/88, desde que devidamente averbados os estatutos no registro civil, como é pacífico nos autos, regularmente constituído estará o sindicato. É isso o que interessa" (fls. 539).

V - Na esteira da jurisprudência do Pretório Excelso, é cabível ao sindicato efetuar a cobrança de contribuição sindical de empresa, integrante da respectiva categoria econômica, sem que, para tanto, seja obrigatória a sua filiação, sendo que o art. 579 da CLT foi recepcionado pelo art. 149 da CF/88, por possuir a aludida contribuição natureza tributária.

VI - Recurso especial improvido." (REsp nº 622.798/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25/04/2005, p. 233)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para decidir as demais questões.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 727.964 - SP (2005/0031226-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO ALCINDO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu pela incidência dos juros de mora e multa segundo o art. 2º da Lei nº 8.022/90, na hipótese de não recolhimento de contribuição sindical rural.

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 600, da CLT e 9º, do Decreto-lei nº 1.166/71, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que à contribuição sindical rural não são aplicáveis os dispositivos previstos na Lei nº 8.022/90, devendo ser reformado o acórdão recorrido, para que seja aplicada a multa, juros e correção monetária a partir do vencimento da contribuição até o efetivo pagamento, conforme disposição do artigo 600, da CLT.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

No que se refere a aplicação dos acréscimos legais estabelecidos no artigo 600, da CLT, desde a data do vencimento até o efetivo pagamento, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28/02/2007, por ocasião do julgamento do REsp n.º 861.358/PR, firmou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.022/90 revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a incidência da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural. Assim, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical rural aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

2. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei n. 8.022/90.

3. Repassada a competência de arrecadar a Contribuição Social Rural à Confederação Nacional da Agricultura, deixou de existir previsão legal para cobrança de multa no caso de recolhimento da exação a destempo.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 609.350/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9/2/2007)

"TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. JUROS E MULTA DE MORA.

1. A ausência de prequestionamento da tese suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, nos termos das Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

2. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).

3. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.

4. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.

5. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 900.277/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/3/2007)



(1846)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.416 - RJ (2006/0075090-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)
EMBARGADO : CONDOR FILMES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BURÉGIO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. Os embargos devem ser acolhidos, porquanto há contradição na decisão, tendo em vista que a parte dispositiva não está em harmonia com a fundamentação.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição e fazer constar da dispositivo o seguinte: "Ante o exposto, DOU provimento ao agravo."

A FAZENDA NACIONAL opõe embargos de declaração contra decisão monocrática de minha lavra que conheceu do agravo de instrumento e negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementada:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrida ajuizou a ação ordinária em 16.09.1994, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL.
14. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 8.383/91, que não admitia a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.
2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.
3. Recurso especial conhecido, mas improvido."(REsp 811.932/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/3/2007)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1843)

RECURSO ESPECIAL Nº 734.604 - SP (2005/0044975-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACIR GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALDIR DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu pela incidência dos juros de mora e multa segundo o art. 2º da Lei nº 8.022/90, na hipótese de não recolhimento de contribuição sindical rural.

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 600, da CLT e 9º, do Decreto-lei nº 1.166/71, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que à contribuição sindical rural não são aplicáveis os dispositivos previstos na Lei nº 8.022/90, devendo ser reformado o acórdão recorrido, para que seja aplicada a multa, juros e correção monetária a partir do vencimento da contribuição até o efetivo pagamento, conforme disposição do artigo 600, da CLT.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

No que se refere a aplicação dos acréscimos legais estabelecidos no artigo 600, da CLT, desde a data do vencimento até o efetivo pagamento, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28/02/2007, por ocasião do julgamento do REsp nº 861.358/PR, firmou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.022/90 revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a incidência da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural. Assim, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical rural aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.
2. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei n. 8.022/90.
3. Repassada a competência de arrecadar a Contribuição Social Rural à Confederação Nacional da Agricultura, deixou de existir previsão legal para cobrança de multa no caso de recolhimento da exação a destempo.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 609.350/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9/2/2007)

"TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. JUROS E MULTA DE MORA.

1. A ausência de prequestionamento da tese suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, nos termos das Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.
2. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).
3. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.
4. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.

5. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.

6. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.
7. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 900.277/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/3/2007)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.
2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.
3. Recurso especial conhecido, mas improvido."(REsp 811.932/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/3/2007)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1844)

RECURSO ESPECIAL Nº 740.927 - MG (2005/0058506-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONSTRUTORA ROSIL LTDA
ADVOGADO : ÉRIKA PATRÍCIA MARINI COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES

DESPACHO

Em virtude da certidão exarada à fl. 201, reitere-se a intimação das partes para que se manifestem acerca do andamento processual da ação principal, vale dizer, o Mandado de Segurança nº 0105.02.065445-2, a fim de ser apreciada a possível perda de objeto do presente recurso especial interposto em sede de agravo de instrumento que impugnou a decisão indeferitória de pedido liminar formulado no citado *mandamus*, alertando-as de que o transcurso *in albis*, pela terceira vez, do prazo estipulado para manifestação implicará no julgamento do recurso especial como prejudicado e conseqüente retorno dos autos à instância de origem.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1845)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.189 - SP (2006/0070762-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M E G POLIESTER S/A
ADVOGADO : MARINA BUSIN FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial.

A agravante interpôs Recurso especial sob a alegação de que o acórdão hostilizado ao autorizar a execução de precatório complementar sem nova citação da fazenda, violou, dentre outros, o disposto do art. 730, do CPC, bem como o art. 3º do Dec. 4.597/42, porquanto deixou de observar a prescrição intercorrente.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

15. Agravo desprovido."

Sustenta a embargante que houve contradição na decisão, há contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão, tendo em vista que a fundamentação afirma que na época em foi ajuizada a ação ordinária em 16.09.1994, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente, vigia a Lei 8383/91 que não admitia a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria de Receita Federal. Assevera a embargante que a pretensão do recurso especial era exatamente impossibilidade de compensação dos tributos em questão.

Relatados. Decido.

Os embargos de declaração somente são cabíveis, quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão"*, consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. Assiste razão à embargante. Há contradição na decisão, tendo em vista que a parte dispositiva não está em harmonia com a fundamentação.

Em verdade, onde está consignado "Ante o exposto, **NEGO** provimento ao agravo" (fl. 240), deveria estar escrito que "Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO".

Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS de declaração, para sanar contradição e fazer constar do dispositivo o seguinte: "Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO".

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 765.566 - RN (2005/0112805-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARJORIE MADRUGA ALVES PINHEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ANA CELESTE DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a interposição dos embargos de declaração às fls. 357/361 e a possibilidade da atribuição dos efeitos infringentes aos mencionados embargos, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, ora embargado, para que se manifeste acerca das razões dos r. embargos de declaração.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 765.922 - SP (2005/0113913-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo BANCO DO BRASIL S/A e pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, o primeiro com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e o segundo pelas alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, **verbis**:

"CNA - Contribuição sindical rural - Legitimidade passiva do Banco do Brasil como proprietário de imóvel rural - Natureza tributária da exigência - Constitucionalidade e legalidade - Encargos - juros e multa - Honorários - Recurso provido, em parte."

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, em suas razões de recurso especial, alega violação aos artigos 600, da CLT e 9º, do Decreto-lei nº 1.166/71, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que à contribuição sindical rural não são aplicáveis os dispositivos previstos na Lei nº 8.022/90, devendo ser reformado o acórdão recorrido, para que seja aplicada a multa, juros e correção monetária a partir do vencimento da contribuição até o efetivo pagamento, conforme disposição do artigo 600, da CLT.

Já o BANCO DO BRASIL, alega violação ao artigo 535, II, do CPC, porquanto não apreciados as matérias argüidas nos embargos de declaração opostos. Aduz, ainda, violação aos artigos 1º, II, "a", do Decreto-lei nº 1.166/71 e 581, § 2º, da CLT, pugnando pela ilegalidade da contribuição sindical rural e argumentando que não é sujeito passivo da cobrança da referida contribuição.

Relatados, passo a decidir.

Inicialmente, passo à análise do recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL.

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabinça geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Na hipótese dos autos, tanto no voto condutor do acórdão recorrido, quando no voto que rejeitou os embargos de declaração opostos, a questão acerca da legitimidade passiva do ora recorrente foi abordada, não havendo o que se falar em omissão nos julgados.

No mais, o acórdão recorrido se encontra em consonância com o entendimento acerca da matéria, pois a jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a contribuição sindical rural prevista no art. 578 da CLT, por possuir natureza tributária, passou a ser cobrada de todos os contribuintes definidos na lei que a institui, sem observância da obrigação de filiação ao sindicato, haja vista ela não se confundir com a contribuição sindical aprovada em assembléia geral, de natureza não-tributária e de responsabilidade, apenas, dos que estão filiados ao sindicato.

A Contribuição Sindical rural obrigatória é exigida de quem é contribuinte por determinação legal, sendo que a Secretaria da Receita Federal não administra a referida contribuição, não tendo, conseqüentemente, legitimidade para a sua cobrança, desse modo, a Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

O entendimento assumido por este Tribunal decorre da manifestação do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a matéria que assim se apresenta:

"Sindicato: contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) - marcas características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §§ 3º e 4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)." (RE nº 180.745/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 08/05/98).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória; por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

2. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo; nada dispôs sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser inexistente qualquer regramento especial quanto às penalidades, já que o artigo 600 da CLT e, posteriormente, o art. 2º da Lei n.º 8.022/90 restaram revogados.

3. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência". A revogação do art. 600 da CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subseqüente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/94 não restaura a validade da norma celetista.

4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado.

Recurso especial improvido." (REsp nº 697.856/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 08/06/2007, p. 240)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. PROVA ESCRITA. NOTIFICAÇÃO. QUADRO DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS. GUIA DE RECOLHIMENTO. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. *Recurso especial interposto por Tausio José Wazlawick em face de acórdão proferido pelo TJRS, segundo o qual: a) A Confederação Nacional da Agricultura - CNA tem plena legitimidade para promover a cobrança da contribuição sindical rural, por ser de natureza compulsória; b) "A guia de recolhimento de contribuição sindical rural é documento hábil a aparelhar ação monitoria." (fl. 177); c)*

multa e juros na forma do art. 600 da CLT. O particular, em seu apelo especial, aponta negativa de vigência dos arts. 535, II, 1.102 do CPC, 142 do CTN, 578, 579, 592 e 605 da CLT. Defende, em suma, que: a) a nulidade do aresto combatido por ofensa ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal a quo, apesar da oposição do recurso integrativo, não supriu a efetiva necessidade de apreciação de todas as questões ventiladas pela recorrente; b) a contribuição sindical tem caráter eminentemente representativo e não compulsório como entendeu o julgado atacado, razão pela qual a Confederação Nacional da Agricultura não se encontra legitimada para efetuar a cobrança da exação em tela; c) é necessária a notificação do sujeito passivo do tributo, nos termos do art. 145 do CTN, além da publicação do edital a que alude o art. 605 da CLT. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 223.

(omissis)

5. *Entendimento desta Corte, na trilha da manifestação do egrégio Supremo Tribunal Federal, é firme no sentido de que a contribuição sindical rural prevista no art. 578 da CLT, por possuir natureza tributária, passou a ser cobrada de todos os contribuintes definidos na lei que a institui, sem observância da obrigação de filiação ao sindicato.*

(omissis)

8. *Recurso especial não provido." (REsp nº 819.709/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31/08/2006, p. 249)*

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FILIAÇÃO DOS INTEGRANTES. DESNECESSIDADE. ART. 579 DA CLT. RECEPÇÃO. ART. 149 DA CF/88. NÃO-EXIGÊNCIA DE CARTA SINDICAL. SINDICATO. VIOLAÇÃO. ARTIGO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA DE ELEIÇÃO DA DIRETORIA SINDICAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - *Não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência aartigo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, o qual é o competente para decidir acerca de matéria constitucional, sendo portanto, incabível a apreciação do art. 5º, incisos II e XX, da CF/88.*

II - *A matéria relativa à falta de prova de que a diretoria do sindicato foi eleita pela maioria absoluta de votos de seus associados eleitores não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a aludida questão federal, tal ponto não foi apreciado pela Corte de origem, faltando, com isso o necessário prequestionamento do tema. Súmula nº 211/STJ.*

III - *Para se averiguar a comprovação, por parte do sindicato, de que a sua diretoria foi eleita pela maioria dos votos de seus integrantes, necessário o reexame do substrato fático-probatório contido nos autos, o qual é inviável por este Sodalício, no teor da Súmula nº 07/STJ.*

IV - *"Quanto à tese da necessidade de Carta Sindical, é de ser repelida, uma vez que não há mais necessidade, na nova ordem constitucional de 1988, do assentimento do Poder Público para a instauração de sindicatos. De mais a mais, saber se o sindicato, quando formado, tinha ou não a mencionada Carta Sindical nada importa no caso em tela. Após a CF/88, desde que devidamente averbados os estatutos no registro civil, como é pacífico nos autos, regularmente constituído estará o sindicato. É isso o que interessa" (fls. 539).*

V - *Na esteira da jurisprudência do Pretório Excelso, é cabível ao sindicato efetuar a cobrança de contribuição sindical de empresa, integrante da respectiva categoria econômica, sem que, para tanto, seja obrigatória a sua filiação, sendo que o art. 579 da CLT foi recepcionado pelo art. 149 da CF/88, por possuir a aludida contribuição natureza tributária.*

VI - *Recurso especial improvido." (REsp nº 622.798/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25/04/2005, p. 233)*

Quanto à questão do Banco do Brasil ser ou não produtor rural, uma vez que aduz que a sua atividade preponderante é financeira, não se enquadrando como sujeito passivo da cobrança da contribuição sindical rural, o acórdão recorrido assim entendeu:

"Assim, mesmo admitindo que o Bando do Brasil seja instituição financeira por excelência, no específico caso dos autos, para a Secretaria da Receita Federal, ao preencher e entregar a DIAT do referido imóvel, apresentou-se como inequívoco produtor rural. De outra parte, exatamente pela qualidade que admitiu possuir, não parece razoável mantenha estagnada ou improdutiva a propriedade rural em questão, máxime por ser esta a destinação anterior do referido imóvel. Inverte-se, assim o ônus da prova, deslocando para o réu o ônus de demonstrar que outro passou a ser o destino da terra em foco. E nada, nesse sentido, se evidenciou." (fl. 186)

Neste panorama, entendo que a discussão acerca da referida questão esbarra no óbice sumular 07/STJ.

Quanto ao recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, este também não prospera. No que se refere a aplicação dos acréscimos legais estabelecidos no artigo 600, da CLT, desde a data do vencimento até o efetivo pagamento, a egrégia Primeira Seção, por maioria, em sessão realizada na data de 28/02/2007, por ocasião do julgamento do REsp n.º 861.358/PR, firmou entendimento no sentido de que as disposições contidas na Lei 8.022/90 revogaram, por incompatibilidade, o art. 9º do Decreto-Lei 1.166/71, que determinava a incidência da multa prevista no art. 600 da CLT para a mora no pagamento da contribuição sindical rural. Assim, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical rural aplica-se o regime previsto nos arts. 2º, da Lei 8.022/90, e 59 da Lei 8.383/91.



No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENTIDADE SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA. MULTA. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.
2. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei n. 8.022/90.
3. Repassada a competência de arrecadar a Contribuição Social Rural à Confederação Nacional da Agricultura, deixou de existir previsão legal para cobrança de multa no caso de recolhimento da exação a destempo.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 609.350/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9/2/2007)

"TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. JUROS E MULTA DE MORA.

1. A ausência de prequestionamento da tese suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, nos termos das Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.
2. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).
3. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.
4. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.
5. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.
6. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.
7. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 900.277/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/3/2007)

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71.

1. A Lei 8.022/90, que transferiu para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural, consignou as penalidades pelo seu pagamento em atraso (art. 2º), de modo que restou tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c art. 598 e 600 da CLT, que disciplinava a matéria.
2. Com o advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou ao encargo da CNA e da CONTAG, não tendo havido, contudo, modificação com relação às penalidades pelo pagamento a destempo, prevalecendo, nesse aspecto, as disposições do art. 2º Lei 8.022/90.
3. Recurso especial conhecido, mas improvido."(REsp 811.932/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/3/2007)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos especiais, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 766.378 - RS (2005/0115010-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : **SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP**
PROCURADOR : **SALVADOR MANDAGARÁ MARTINS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **GISELLE HARTMANN**
ADVOGADO : **SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA E OUTRO(S)**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE PELOTAS**
PROCURADOR : **DANIELA BALZ OTTO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão, em sede de embargos infringentes, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, verbis:

"EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POR AUTARQUIA MUNICIPAL. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTARIA QUANDO IMPOSTA SOB FORMA IMPOSITIVA, OBRIGATÓRIA, CASO EM QUE NÃO PRESCINDE DE PREVISÃO LEGAL ANTERIOR. INCIDÊNCIA DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Embargos infringentes acolhidos" (fls. 376).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 450/454).
Sustenta o recorrente violação aos arts. 165, 333, 334, inciso IV, 458 e 467 do CPC, 1º e 18 da Lei nº 4.717/65 e 3º, 9º, inciso I, 77 e 79 do CTN, aduzindo, em síntese, que há, na hipótese, afronta à coisa julgada, eis que transitou em julgado ação popular idêntica à presente, em que julgada improcedente a pretensão do autor, visando a suspensão dos atos administrativos nºs 011/01, de 01/07/2004, e 13/01, de 30/07/2001, que reajustaram os valores da tarifa de água em 33,96% no Município de Pelotas-RS. Afirma que inexistente, *in casu*, lesividade que onere o patrimônio público, o que denota a falta de pressuposto constitucional objetivo da ação popular. Alega que, uma vez tendo natureza jurídica de taxa a cobrança pelo fornecimento de água no Município de Pelotas, inexistente lei para a sua cobrança. Argüi que tal cobrança possui natureza de tarifa, eis que inexistente compulsoriedade do serviço. Argumenta que a cobrança de tarifa mínima ocorre somente daqueles que efetivamente utilizam o serviço, apondo, ainda, divergência jurisprudencial quanto ao tema. Por fim, explicita que a recorrida não comprovou ter a recorrente efetuado cobrança de todos os moradores do Município, independentemente de estarem, ou não, ligados à rede de distribuição de água. Relatados. Decido.
Observa-se que o recurso não reúne condições de admissibilidade. Verifica-se que a controvérsia foi dirimida à luz de dispositivos constitucionais e federais, senão, vejamos, *in verbis*:

"Plo que se vê dos autos, não se estabeleceu controvérsia no seio da câmara de que a contraprestação cobrada pelo embargado é obrigatória, exigida para a liberação de todo e qualquer imóvel, mesmo na ausência de consumo, "... numa nitida utilização potencial do serviço, prerrogativa característica das taxas, conforme art. 77 do CTN", o que caracteriza tributo e que não se confunde com preço público, como bem referido pelo Des. Henrique Osvaldo Roenick, "...quando há obrigatoriedade da utilização de determinado serviço e, no caso, há, tanto que o SANEP cobra a denominada taxa mínima" (fl. 280).

Nessa linha de raciocínio, e, por incontroverso o aumento operado pela Companhia, está-se diante de aumento de tributo, o que, por força dos princípios tributários, na esteira do que estabelece o art. 150, I, da Constituição Federal e do art. 97, "caput" e inc. IV, do Código Tributário Nacional, deveria ter origem em lei, e lei do que ente competente para instituí-lo, seja, lei Estadual. Ocorre, porém, que o aumento do serviço público em comento não foi instituído por lei estadual, razão porque, na hipótese de se estar diante de cobrança de taxa, haveria violação ao princípio da legalidade. (...omissis...)

Em se tratando, pois, de hipótese de tributo, não se pode prescindir de observar os princípios normativos do sistema, dentre estes, primordialmente, o previsto no art. 97 do Código Tributário Nacional e que dispõe sobre o princípio da legalidade. Ocorre, todavia, que a majoração de preço de que ora se cuida não foi instituída por lei, havendo violação frontal ao art. 97 do CTN e 150, I, da Constituição Federal e, por tais razões, entendendo não possa subsistir, com a devida vênia do respeitável voto vencedor" (fls. 382).

Todavia, inadmitido o recurso extraordinário na origem, não foi interposto agravo de instrumento, verificando-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, o que faz com que na hipótese incida o enunciado da Súmula 126 deste Superior Tribunal de Justiça, inviabilizando a análise do recurso especial. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados desta Corte de Justiça, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL PRECLUSA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VERBETE SUMULAR N.º 126, DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - T.L.P. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - T.C.L.P. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. ARTS. 77 E 79, DO CTN)

1. Fundando-se o acórdão recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente à manutenção, por si só, do julgado, a não interposição de Recurso Extraordinário obsta o processamento do Recurso Especial. Súmula 126/STJ.
2. Equivale à não interposição do recurso extraordinário, a situação fática em que o mesmo, embora interposto, tem obstado o seu processamento, e não há a interposição de Agravo de Instrumento atraindo a aplicação da referida súmula, uma vez que subsiste o fundamento constitucional a manter a decisão.
3. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 786.412/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 02/04/2007, p. 241).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TAXA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ.

Emerge dos autos que a Corte de origem fincou-se na premissa de que "o nome iuris não transmuda a natureza jurídica do tributo, e a sua incidência; sendo inconstitucional a cobrança de serviço público, iluminação pública, do qual não seja possível determinar e delimitar a área de atuação e a utilização individualizada e mensurável do interessado" (fl. 379) .

Ocorre, contudo, que o recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula n. 126 deste Sodalício ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucio-

nal, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário").
O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não-interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitado em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado. Recurso especial não-conhecido" (REsp nº 421.923/MS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/2005, p. 219).

Ademais, o art. 77 do CTN repete o texto constitucional, do que se conclui não ser possível a análise do recurso especial quanto ao tema, tendo em vista que tal atividade implicaria, de forma reflexa, em se verificar a constitucionalidade da norma instituidora da referida exação, usurpando, assim, a competência do Pretório Excelso, *ex vi* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. LEI N. 10.165/2000. OFENSA AOS ARTS. 77 E 78 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. A apreciação de suposta ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN, que reproduzem disposições afetas à Lei Maior, implicaria necessariamente aferir, por via reflexa, a constitucionalidade da norma instituidora da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - Lei n. 10.165/2000 -, cujo exame está reservado ao Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no nº AG nº 632.439/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/06/2005, p. 214).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.993 - MG (2006/0087318-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **RODRIGO KHOURY RAPOSO**
ADVOGADO : **FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RODRIGO KHOURY RAPOSO, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão que não admitiu o seu Recurso Especial em razão de o recorrente não ter demonstrado o dissídio jurisprudencial, nos moldes do art. 255, do RISTJ, pelo fato de o acórdão recorrido estar em consonância com o posicionamento do E. STJ, ante a não ocorrência de violação ao art. 535, do CPC e a incidência da Súmula n.º 284/STF.

Alegou o agravante, em seu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, a ocorrência de violação do art. 535, do CPC, ante a rejeição dos embargos de declaração, e, no mérito insurge-se contra o valor fixado a título de indenização por danos morais, além de apontar dissídio jurisprudencial

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, bem como, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar as razões do especial.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, *in casu*, **a incidência da Súmula n.º 284/STF**.

Como de sabinça, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º do CPC, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.045 - SC (2006/0087606-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMFIBER PRODUTOS EM FIBERGLASS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO SCARPETA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ACHILLES BALSINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONFIBER PRODUTOS EM FIBERGLASS LTDA., com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 341 e verso, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de se aplicar ao caso o teor do verbete sumular 83 do STJ, porquanto a matéria já restou pacificada nesta Corte, citando como precedentes o AgRg no REsp 645595, de minha relatoria, 1ª Turma, verbis: "O resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto no Decreto-lei 1.512/76 deve ocorrer no prazo de vinte anos a contar da efetivação do empréstimo. Não resgatadas as obrigações no prazo, ou, resgatadas a menor, nesse momento é que ocorre a lesão ao credor, exsurgindo a pretensão e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional que é quinquenal, consoante art. 1º do Decreto 20.910/32.", e o REsp 686153, de

Relatoria da Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, litteris: "A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data aprazada para resgate".

A agravante interpôs Recurso Especial com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em cujas razões aponta violação aos artigos 177 e 179, do Código Civil de 1916, e Decreto n.º 20.310/32. Pugna pelo afastamento da prescrição quinquenária, para que seja, conforme disposto no Código Civil de 1916 e na jurisprudência consolidada nesta Corte, aplicada ao caso a prescrição vintenária.

Transcorreram *in albis* os prazos para a apresentação de contra-razões pelas ora agravadas.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.411 - RS (2006/0104844-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSVALDO HERMÓGENES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA TRUDA BOAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. FCVS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

2. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 312/314, que inadmitiu seu recurso especial.

O agravante interpôs Recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando que o acórdão recorrido violou o art. 333, I, e 283 do CPC. Sustenta que o autor não provou a existência de qualquer valor a ser pago pelo banco, a teor do art. 333, que como que não trouxe aos autos os documentos indispensáveis para a produção de prova.

Brevemente relatados, decido.

Colhe-se do inteiro teor do aresto ora impugnado que os referidos dispositivos legais não foram sequer implicitamente prequestionados, pelo que revela-se intransponível o óbice ao conhecimento, neste particular, do apelo nobre.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Destarte, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, as Súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"356 - O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

De outro lado, verifica-se que o agravante não opôs embargos de declaração, para que o tribunal a quo se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, a omissão não foi suprida. E se mesmo opostos embargos de declaração o tribunal não tivesse se manifestado sobre a matéria, seria caso ainda de o agravante ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC, conforme o disposto na súmula súmula n.º 211 do STJ, que tem o seguinte teor:

"211 - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF.

I - O prequestionamento é requisito fundamental para a apreciação do recurso especial.

II - Se a alegada ofensa à lei federal surgiu no próprio acórdão que julgou a apelação, é indispensável a oposição dos embargos de declaração para viabilizar o apelo excepcional. Precedentes do STJ.

III - O recurso especial deve impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, sendo inadmissível a tentativa de suprir a falha por ocasião do agravo interno.

Agravo improvido." (AGA n.º 428.589/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 07/10/2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento ante a ausência de prequestionamento e a não-comprovação da divergência jurisprudencial.

2. O acórdão a quo determinou a exclusão do CADIN do nome inscrito na Dívida Ativa da União.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 856.647, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 11/06/07)

Ex positis, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1853)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.179 - RJ (2006/0124250-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COTIA TRADING (BR) S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFÍGLIO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. FATO GERADOR. DETERMINAÇÃO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.

3. Agravo Regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, determinar a remessa dos autos.

Vistos.

Cuida-se de agravo regimental interposto por COTIA TRADING (BR) S/A, contra decisão monocrática de minha lavra, não conhecendo do agravo de instrumento, a qual restou assim ementada (fls. 209):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É inadmissível o agravo interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido."

Aduz a agravante ser merecedora de reforma da decisão ora agravada, porque refutou explicitamente o fundamento da decisão de admissibilidade que tratou da consonância de entendimento entre o acórdão recorrido e a jurisprudência deste E. sodalício. Aduziu o trecho da petição do agravo de instrumento em que realizou a impugnação da tese da referida decisão (fl. 214):

"Vale ressaltar de outro lado, que muito embora essa C. Corte já tenha se pronunciado pela legitimidade da majoração da alíquota do imposto de importação, os Em. Ministros não apreciaram todas as peculiaridades presentes no caso em análise, em especial no que tange ao fato de que, no momento em que editado o Decreto n. 1.427/95, a ora Agravante já havia promovido o registro das DECLARAÇÕES DE TRÂNSITO ADUANEIRO (DTA's), configurando o fato gerador da obrigação, nos termos do art. 19 do CTN e arts... (grifos no original)

Sumariamente relatados, decido.

Assiste razão à agravante.

De fato, após melhor análise dos autos, verifica-se da leitura da petição de agravo de instrumento que o fundamento da decisão agravada foi devidamente impugnado, e que o presente agravo foi cor-



retamente instruído com as peças que lhe são obrigatórias nos termos do art. 544, § 1.º do Código de Processo Civil.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada, determinando a SUBIDA dos autos do recurso especial para a apreciação da 1ª Turma desta Corte.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1854)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 782.760 - RJ (2005/0155463-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **JOANA D'ARC GUEDES E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **RICARDO FONTES PERIN E OUTRO(S)**

DESPACHO

Tendo em vista a interposição dos embargos de declaração às fls. 202/216 e a possibilidade da atribuição dos efeitos infringentes aos mencionados embargos, intime-se o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, ora embargado, para que se manifeste acerca das razões dos r. embargos de declaração.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1855)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.120 - RS (2006/0124928-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)**

AGRAVADO : **ZUBIOLI E ZUBIOLI LTDA**
ADVOGADO : **IGOR QUEIROZ FAVARETO E OUTRO**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E SEQUINTES DO CPC. SIMPLES. LEI N.º 9.317/96. ATIVIDADES ASSEMELHADAS À DE ENGENHEIRO. METALURGIA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.
3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 128 e verso, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o exame das alegações recursais - prática, pela empresa, de atividades em relação às quais é vedada a opção pelo SIMPLES - demandaria incursão da seara probatória, vedada pelo enunciado n.º 07, da Súmula do STJ.

A agravante refuta a decisão agravada ao argumento de que a questão trazida no recurso especial não implica ofensa à Súmula n.º 07 do STJ.

Noticiam os autos que, em sede de apelação em mandado de segurança, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao apelo,em aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 113):

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. LEI N.º 9.317/96. EXCLUSÃO, ATIVIDADES ASSEMELHADAS ÀS DE ENGENHEIRO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO SISTEMA.

1. O exercício de atividade assemelhada às elencadas no art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96, impede a participação da pessoa jurídica no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.
2. A realização de atividade de metalurgia não deve ser equiparada à de engenheiros, não sendo exigida habilitação técnica para sua prestação, tampouco inscrição no CREA.
3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da aplicação do disposto no art. 9º, XIII, ressaltando a vedação na analogia in malan partem.

A ora agravante, irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, sob o fundamento de o aresto impugnado ter violado o art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96, sob o argumento de que a atividade exercida pela ora agravada assemelha-se à de engenharia. Segundo a recorrente, tal conclusão é evidente quando se analisa a natureza dos serviços prestados, bem como os dispositivos da Lei n.º 5.194/66, que regula a profissão de engenheiro. Segundo a Fazenda, o art. 7º dessa Lei define a atividade de montagem e manutenção de equipamento como atividade de engenharia. Assevera, por fim, que a agravada, pelo fato de desempenhar atividades assemelhadas à de engenharia, enquadra-se no art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96, não podendo, destarte, optar pelo SIMPLES.
O ora agravado apresentou contra-razões ao apelo nobre, fls.120/126.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentar contraminuta ao presente agravo, consoante certidão de fl. 131.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, determino a CONVERSÃO do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1856)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.064 - DF (2006/0145421-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **TRANSPORTADORA WADEL LTDA**
ADVOGADO : **DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S)**

AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)**

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991.
2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005; REsp 512308 / RJ, 1ª Turma, Desta Relatoria, DJ 28/02/2005; REsp 624525 / PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 05/09/2005)
3. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
4. O prequestionamento é requisito essencial à apreciação do recurso especial. Ante à sua ausência, impõe-se a aplicação da Súmula 282/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Ausência de prequestionamento arts.11, § 4º, da MP n.º 1.542/96. 333, II e 618, I, do CPC*
5. Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTADORA WADEL LTDA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que não restou caracterizada a violação ao art. 535, do CPC, e, que, no mérito, o acórdão recorrido estaria em consonância com o posicionamento do E. STJ.

O acórdão do Tribunal a quo decidiu pela possibilidade de utilização da TRD a título de juros de mora, a partir de fevereiro de 1991. Opostos embargos de declaração com a finalidade de obter o o prequestionamento dos arts. 5º, *caput*, inciso II, 37, *caput* e 150, § 6º, da Constituição Federal, 333, II, do CPC e art. 11, § 4º, da MP n.º 1.542/96

Em seu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional sustentou a empresa a violação ao art. 535, do CPC, ante a rejeição dos embargos de declaração opostos contra o acórdão de apelação, e, no mérito, a contrariedade ao art. 11, § 4º, da MP n.º 1.542/96. 333, II e 618, I, do CPC e 38, da Lei n.º 8.218/91.

Relatados. Decido.

A decisão agravada não merece reparos

Com efeito, na hipótese *sub examine*, a violação do art. 535 do CPC não restou configurada. Isto porque o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos, consoante se infere do voto condutor dos embargos de declaração.

Nesse sentido confira-se, à guisa de exemplo, julgado desta Relatoria no RESP 665.538/PE, DJ de 17.12.2004, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Ademais, verifica-se que os dispositivos cujo pronunciamento foi provocado mediante a apresentação dos embargos de declaração não foram suscitados em sede de apelação, ressaltando-se, ainda, que, a suposta contrariedade a referidos preceitos não poderia ter surgido somente quando do julgamento do recurso de apelação.

Assim é que, da análise minuciosa do inteiro teor do aresto hostilizado, resta evidenciado que a Corte de origem não expendeu qualquer comentário acerca da matéria versada nos arts.11, § 4º, da MP n.º 1.542/96. 333, II e 618, I, do CPC

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação. É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo. Aplicação da súmula 282 do STF.

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

No que concerne à aplicação da TRD, é legal a sua incidência como taxa de juros, considerando-se a vigência das Leis 8.177/91 e 8.218/91, consoante demonstram os seguintes julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA TRD. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra insita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.
2. É firme a orientação do STJ no sentido da aplicação, a título de juros de mora, da TRD sobre os débitos fiscais em atraso, limitando-se sua incidência ao período compreendido entre fevereiro/1991 a dezembro/1991.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 255383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. LEI 8.218/91. TAXA DE JUROS. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.

1. Os débitos fiscais, admitem a utilização da TRD a título juros de mora, incidentes a partir de fevereiro de 1991. Precedentes jurisprudenciais.
2. Nos termos do artigo 173, I, do CTN, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se, após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte daquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
3. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi modificado pela EC n.º 8/77, Lei 6.830/80, CF/88 e Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que: "O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:
a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);
b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e
c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."
4. Não obstante, o prazo decadencial não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente aos cinco anos previstos no artigo 174 da lei tributária. In casu, as parcelas referentes ao período compreendido entre julho de 1983 e novembro de 1984 encontram-se atingidas pela decadência, porquanto a constituição do respectivo crédito tributário somente ocorreu em 15/03/93.
5. Recurso Especial provido.

(REsp 512308 / RJ, 1ª Turma, Desta Relatoria, DJ 28/02/2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. TRD. LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.

1. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.
2. A jurisprudência do STJ, na esteira da orientação esposada pelo STF na MC na ADIn 835/DF, assentou a legitimidade da utilização da Taxa Referencial Diária (TRD) como índice de juros de mora incidente sobre débitos fiscais, nos termos do art. 9º da Lei 8.177/91, a partir de fevereiro de 1991. Precedentes de ambas as Turmas da 1ª Seção.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624525 / PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 05/09/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1857)
RECURSO ESPECIAL Nº 791.402 - DF (2005/0176443-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : TRIÂNGULO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Considerando a petição de fl. 351, defiro o pedido de desentranhamento das folhas 346/350.
Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.662 - DF (2006/0152942-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPEL COMÉRCIAL PEQUI LTDA com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial ante a inocorrência de violação ao art. 535, do CPC, e, no mérito, em razão de o acórdão recorrido estar em consonância com o posicionamento do E. STJ.
Brevemente relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões da agravante. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial, de que trata o presente agravo, foi interposto intempestivamente.
É de sabença que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer o prazo de 15 (quinze) dias para sua interposição, nos termos do artigo 508, do Código de Processo Civil.
Deste modo, afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pela agravante, visto que evadido de intempestividade, porquanto decorridos mais de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do teor do acórdão prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.
Desta feita, tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão de **fls.468/470**, que julgou os embargos de declaração, em **28.10.2005** (sexta-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia **31.10.2005** (segunda-feira), encerrando-se em **14.11.2005** (segunda-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em **17.11.2005**, fora, portanto, do prazo legal.
Ex positis, NEGÓ PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.060 - SP (2006/0137222-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO GODOY E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : RENATA COSTA BOMFIM E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.
2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensinaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça. (Prece-

dente: **AgRg no REsp 873.421/SP**, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006)

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF), e *"o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula N.º 356/STJ).

4. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ENCALSO CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRAS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento.

O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa:

"CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - DESNECESSÁRIA E IRRELEVANTE, POIS A LIDE PODE SER JULGADA APENAS COM A PROVA DOCUMENTAL. PRELIMINAR REJEITADA. OBRAS E SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DAS CONTRATADAS-AUTORAS PELA REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS A TERCEIRO NA EXECUÇÃO DE OBRAS. RECURSO IMPROVIDO."

Irresignadas com o teor do v. acórdão prolatado, as agravantes interpuseram recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sustentando violação aos arts. 130, 131, 145 e 330 do CPC. Sustentam a necessidade da realização de prova pericial, sob pena de expressa afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Relatados, decido.

Ab initio, cumpre assinalar que inexistente, *in casu*, qualquer ilegalidade no acórdão impugnado, porquanto, consagrando o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Sobreleva notar, outrossim, as razões expostas pelo Tribunal de Origem, extraindo-se o seguinte excerto (fl. 100):

"As autoras, desde a petição inicial, requereram a produção de prova pericial fls. 8; contudo, em face à falta de prova documental, incluso o laudo do instituto de criminalística, juntado pelas apelantes, ela é irrelevante e desnecessária"

Destarte, restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente ensinaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Isto porque, não cabe ao STJ conhecer do recurso quando as instâncias ordinárias, soberanas para apreciar a matéria fática, declaram a ausência de provas para embasar a pretensão da parte. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes arestos desta C. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICTÃO MOTIVADA. ICMS. FATO GERADOR.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.
2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensinaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O julgamento antecipado da lide só é lícito se não ocorre cerceamento de defesa da parte. Se o Tribunal de origem entendeu que houve falta de produção de provas requeridas desde a petição inicial, não cabe a esta Corte adentrar nesse mérito pois importa em reexame de prova, vedado pela Súmula 07/STJ.
Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 419.504/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 23.06.2003)

AÇÃO POPULAR - VISTA AS PARTES - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - CERCEAMENTO DE DEFESA.

A falta de concessão de vista as partes não acarreta nulidade, não trazendo prejuízo aos litigantes. questão sobre cerceamento de defesa pelo indeferimento das provas requeridas e matéria constitucional, não podendo ser revista em recurso especial.recurso improvido.

(REsp 78926/SP,Rel Min. Garcia Vieira, DJ 09.03.1998)

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, CPC.

(AgRg no AG 431.870/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002)

Por fim, no que pertine a suposta violação aos arts 130, 145 e 330 do CPC,Colhe-se do inteiro teor do aresto ora impugnado que os referidos dispositivos legais não foram sequer implicitamente prequestionados, pelo que revela-se intransponível o óbice ao conhecimento, neste particular, do apelo nobre.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Destarte, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, as Súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"356 - O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

De outro lado, verifica-se que o agravante não opôs embargos de declaração, para que o tribunal *a quo* se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, a omissão não foi suprida. E se mesmo opostos embargos de declaração o tribunal não tivesse se manifestado sobre a matéria, seria caso ainda de o agravante ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC, conforme o disposto na súmula súmula n.º 211 do STJ, que tem o seguinte teor:

"211 - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF.

I - O prequestionamento é requisito fundamental para a apreciação do recurso especial.

II - Se a alegada ofensa à lei federal surgiu no próprio acórdão que julgou a apelação, é indispensável a oposição dos embargos de declaração para viabilizar o apelo excepcional. Precedentes do STJ.

III - O recurso especial deve impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, sendo inadmissível a tentativa de suprir a falha por ocasião do agravo interno.

Agravo improvido." (AGA n.º 428.589/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 07/10/2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento ante a ausência de prequestionamento e a não-comprovação da divergência jurisprudencial.
2. O acórdão *a quo* determinou a exclusão do CADIN do nome inscrito na Dívida Ativa da União.
3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 856.647, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 11/06/07)

Ex positis, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1860)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.480 - SP (2006/0166471-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : JAIRO ANTÔNIO ZAMBON
ADVOGADO : ANTONIO CARDOSO E OUTRO



AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL.AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA. SUBIDA DOS AUTOS.

1. Verificado o erro material na decisão ora agravada, quanto ao prequestionamento e traslado de peça essencial à compreensão da controvérsia, impõe-se sua reconsideração.
2. É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.
3. Reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Trata-se de agravo regimental interposto por JAIRO ANTÔNIO ZAMBON contra decisão de minha lavra assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC)."

Alega o agravante que impugnou especificamente o fundamento da decisão agravada e colacionou o trecho do recurso em que o fizera para demonstrar o equívoco nas razões da decisão do agravo de instrumento. Ao final requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento pela Turma. Sumariamente relatado, decido.

Prima facie, razão assiste ao agravante. Isto porque, em melhor exame, verifica-se que de fato o agravante impugnou o fundamento que obstava a admissibilidade do recurso especial.

Ex positis, com fulcro no art. 259, do RISTJ, reconsidero a decisão agravada e determino que os autos me sejam conclusos para inclusão do feito em pauta de julgamento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.209 - RS (2006/0181015-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : AERAL ATACADO E REPRESENTAÇÕES ATUALIZADAS LTDA
ADVOGADO : FABIANA HETZEL AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO.

1. Controvérsia acerca da ocorrência do instituto da denúncia espontânea em caso de tributo declarado pelo contribuinte, antes de qualquer procedimento por parte do fisco, entretanto, não pago.
2. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
3. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.
4. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AERAL ATACADO E REPRESENTAÇÕES ATUALIZADAS LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 25/26 e versos, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: **I)** O recurso não merece ser admitido no que pertine à cobrança de multa moratória, porquanto a jurisprudência do STJ pacificou entendimento de que "*a simples confissão de dívida acompanhada de seus pedido de parcelamento não configura denúncia espontânea*"; **II)** Em relação à alegação de efeito confiscatório da multa aplicada, a fundamentação da recorrente possui cunho nitidamente constitucional, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial; **III)** Quanto à alegada violação aos artigos 108, 112, II e IV, do CTN, e 620, do CPC, além de não ter sido demonstrada de que forma houve referida ofensa, o acórdão recorrido em momento algum emitiu pronunciamento de valor acerca dos aludidos dispositivos, restando ausente o requisito do prequestionamento; **IV)** Em relação à insurgência contra a utilização da TR, as razões expostas encontram-se dissociadas no acórdão recorrido, que entendeu não haver incidência de TR; **V)** No que ative à insurgência contra a aplicação da Taxa SELIC, pacífico o entendimento do STJ no sentido de ser aplicável a referida Taxa sobre os débitos tributários do contribuinte; e **VI)** Por fim, quanto ao indeferimento da prova pericial, o acórdão afastou a tese de cerceamento de defesa por entender que as provas já carreadas aos autos mostravam-se suficientes ao deslinde da controvérsia. Inviável, portanto, o seguimento do especial nesse par-

ticular, uma vez que o exame de irrisignação demandaria incursão na seara probatória, o que vedado, nos termos do enunciado n.º 07, da Súmula do STJ.

Nas razões de agravar, a recorrente impugna a decisão agravada, mediante os argumentos de que a decisão recorrida não é no mesmo sentido da jurisprudência do STJ e de que houve efetivo prequestionamento dos artigos apontados violados.

Não foi apresentada contraminuta ao presente agravo, consoante certidão de fl. 558.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada no que pertine à pacificação da controvérsia no STJ e à ausência de prequestionamento, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo ao exame da admissibilidade do recurso especial.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pela ora agravante, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, proferiu aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 41 e verso):

DIREITO TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA. PEDIDO DE PARCELAMENTO.240 MESES. TR. SELIC. CUMULAÇÃO JUROS E MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA DE EFETIVO PAGAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA.

1. Tratando-se de matéria eminentemente do direito, a ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa para efeito de tomar nula a sentença.
2. O juiz, guiado pelo princípio do livre convencimento, insculpido no art. 131 do código de processo civil, pode dispor das provas que entender necessárias para a solução da lide e, no caso em tela, a prova pericial, efetivamente não era necessária.
3. A concessão de parcelamento especial às empresas públicas e sociedades de economia mista, instituído pela Lei 8.620/93, não constitui um privilégio fiscal, e não pode ser estendida pelo Judiciário às empresas privadas.
4. Tenho como plenamente cabível a aplicação da TR/TRD, no período de fevereiro a dezembro/91, na condição taxa de juros, a teor do disposto no artigo 9º da Lei nº 8! 177/91, com a redação dada pela Lei nº 8.218/91. Por sua vez, a SELIC tem natureza de taxa remuneratória de capital, englobando juros reais e correção monetária. Cabível a sua aplicação sobre tributos pagos em atraso, por força do disposto no art. 13 da Lei 9.065/95.
5. Os juros podem ser cumulados com a multa de mora, uma vez que apresentam finalidades distintas.
6. A multa aplicada está expressa em lei, não podendo o juiz, por critério subjetivo de justiça, altear o percentual da mesma, uma vez que se trata de tarefa legislativa.
7. Incabível a aplicação do CDC e a redução da multa ao percentual de 2%, eis que não se trata: de "multa contratual".
8. Não se configura a hipótese de denúncia espontânea constante no art. necessidade de pagamento integral do tributo para configuração da denúncia espontânea, não há conto ser aceito para caracterização do benefício pagamento parcelado assim como simples declaração, entrega de DCTF - ressalte-se, obrigação acessória de responsabilidade do contribuinte.
9. Quanto aos honorários advocatícios, é entendimento pacífico desta Turma que devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, eis que de acordo com as disposições do artigo 20 e parágrafos do CPC. Contudo, in casu, mantenho-os na forma fixada na sentença apelada, sob pena de reformar a sentença em prejuízo da parte apelante.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento, consoante aresto de fls. 51/54.

Irresignada, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em cujas razões aduz violação a: **I)** Arts. 138, do CTN, sob a alegação de que faz jus ao benefício da denúncia espontânea por ter confessado seu débito perante o fisco, mediante a entrega de guias mensais de faturamento. Assevera a existência de dissídio jurisprudencial nesse particular; **II)** Arts. 150, V, da CF e 113, do CTN, alegando ser confiscatória a multa; **III)** Arts. 108, 112, II e IV, do CTN, e 620, do CPC, sob o argumento de que eles prevêm que a arrecadação deve se dar da forma menos onerosa ao contribuinte; **IV)** Art. 161, do CTN, sob o fundamento de que "*a aplicação da TR como índice de atualização monetária determina o confisco por parte da União, sem considerar o fato de que faz incidir novamente juros no total do montante devido*" (fl. 71); **V)** Art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, alegando que a SELIC não foi instituída para fins tributários. Acena com divergência pretoriana, também neste ponto; **VI)** Art. 130, do CPC, no que pertine ao indeferimento do pedido de realização de prova pericial; **VII)** Arts. 145, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, sob o argumento de que no presente caso justifica-se a realização de prova pericial técnica; e **VIII)** Art. 420, parágrafo único, do CPC, sob o argumento de na hipótese dos autos não se apresenta nenhuma das possibilidades elencadas neste dispositivo que possa fundamentar o indeferimento da prova pericial.

Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, conforme traslado de fls. 126/129.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, determino a CONVERSÃO do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1862)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.887 - PB (2006/0190001-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : ZELIA MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL.

1. O princípio da fungibilidade recursal permite que se acolha agravo regimental como se fosse embargos de declaração, porquanto as razões recursais apontam omissão.
2. Controvérsia acerca da legalidade da assinatura básica cobrada pela concessionária de serviço público de telefonia.
3. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
4. Agravo regimental conhecido, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal para recebê-lo como embargos de declaração. Omissão reconhecida. Embargos acolhidos para, reconsiderando a decisão agravada, determinar a imediata subida do recurso especial.

Vistos.

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão de minha lavra que conheceu do Agravo de Instrumento e negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TELEMAR NORTE LESTE S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "tarifa básica de assinatura", bem como a repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela.
2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "tarifa básica de assinatura", bem como com a repetição de indébito. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente. Precedentes: REsp 792.641 - RS, Relator para lavratura do acórdão Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; CC 47495 - RS, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ 09 de fevereiro de 2005; CC 32.619 - AM, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 30 de abril de 2002.
3. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio recurso especial (Art. 544, § 3º c/c art. 557, caput, do CPC)

Em suas razões, aponta a agravante que "*Não obstante a referência direta à questão da competência na decisão, não foram decididas as questões que se reportam à legalidade da tarifa de assinatura básica mensal e à quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo*" (fl. 216).

Assevera que a decisão agravada não resolve o problema colocado acerca da legalidade da tarifa, nem do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, restando, destarte, configuradas omissões no julgado.

É o relatório. **DECIDO.**

O recurso merece ser conhecido, porquanto se apresenta tempestivo.

Cumprе esclarecer, *prima facie*, que atribui-se ao recurso a feição de embargos de declaração, haja vista que a matéria objeto do agravo regimental, de fato, não foi apreciada pela decisão agravada.

Com essas considerações, **CONHEÇO** do Agravo Regimental, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal para recebê-lo como Embargos de Declaração, os quais **ACOLHO**, em reconhecimento à apontada omissão, para, reconsiderando a decisão agravada, determinar a imediata subida do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.890 - RS (2006/0184840-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SULE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADVOGADO : VANDERLEI LUÍS WILDNER E OUTRO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SULE ELETRODOMÉSTICOS LTDA, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão que não admitiu o seu Recurso Especial ante ausência de prequestionamento e a incidência a Súmula n.º 07/STJ.

Alegou o agravante, em seu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, a ocorrência de violação dos arts. 2º, III, § 5º, da Lei n.º 6.830/80, 233, da Lei n.º 6.404/76, 202, III e 203, do CTN e 69, da Lei n.º 6.537/73.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial. Não foi apresentada contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar as razões do especial.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada que se fundou a incidência da Súmula n.º07/STJ.

Como de sabença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: **AG 572182/RS**, datada de 04/02/2004; **AG 482646/SP**, de 18/11/2003; **AG 556987/MG**, de 25/11/2003; **AG 555128/SP**, datada de 10/12/2003 e **AG 541061/SP**, datada de 03/02/2004.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.042 - PB (2006/0193877-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSIVALDO JOSÉ BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PROVIDOS. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL.

1. O princípio da fungibilidade recursal permite que se acolha agravo regimental como se fosse embargos de declaração, porquanto as razões recursais apontam omissão.

2. Controvérsia acerca da legalidade da assinatura básica cobrada pela concessionária de serviço público de telefonia.

3. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

4. Agravo regimental conhecido, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal para recebê-lo como embargos de declaração. Omissão reconhecida. Embargos acolhidos para, reconsiderando a decisão agravada, determinar a imediata subida do recurso especial.

Vistos.

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão de minha lavra que conheceu do Agravo de Instrumento e negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TELEMAR NORTE LESTE S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "tarifa básica de assinatura", bem como a repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "tarifa básica de assinatura", bem como com a repetição de indébito. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente. Precedentes: REsp 792.641 - RS, Relator para lavratura do acórdão Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; CC 47495 - RS, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ 09 de fevereiro de 2005; CC 32.619 - AM, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 30 de abril de 2002.

3. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio recurso especial (Art. 544, § 3º c/c art. 557, caput, do CPC)

Em suas razões, aponta a agravante que *"Não obstante a referência direta à questão da competência na decisão, não foram decididas as questões que se reportam à legalidade da tarifa de assinatura básica mensal e à quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo"* (fl. 215)

Assevera que a decisão agravada não resolve o problema colocado acerca da legalidade da tarifa, nem do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, restando, destarte, configuradas omissões no julgado.

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso merece ser conhecido, porquanto se apresenta tempestivo.

Cumpra esclarecer, *prima facie*, que atribui-se ao recurso a feição de embargos de declaração, haja vista que a matéria objeto do agravo regimental, de fato, não foi apreciada pela decisão agravada.

Com essas considerações, **CONHEÇO** do Agravo Regimental, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal para recebê-lo como Embargos de Declaração, os quais **ACOLHO**, em reconhecimento à apontada omissão, para, reconsiderando a decisão agravada, determinar a imediata subida do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.037 - PB (2006/0193850-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADAUTO DE ANDRADE FERNANDES
ADVOGADO : NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL.

1. O princípio da fungibilidade recursal permite que se acolha agravo regimental como se fosse embargos de declaração, porquanto as razões recursais apontam omissão.

2. Controvérsia acerca da legalidade da assinatura básica cobrada pela concessionária de serviço público de telefonia.

3. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

4. Agravo regimental conhecido, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal para recebê-lo como embargos de declaração. Omissão reconhecida. Embargos acolhidos para, reconsiderando a decisão agravada, determinar a imediata subida do recurso especial.

Vistos.

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A contra decisão de minha lavra que conheceu do Agravo de Instrumento e negou seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. TARIFA BÁSICA DE ASSINATURA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TELEMAR NORTE LESTE S/A. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "tarifa básica de assinatura", bem como a repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "tarifa básica de assinatura", bem como com a repetição de indébito. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente. Precedentes: REsp 792.641 - RS, Relator para lavratura do acórdão Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; CC 47495 - RS, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ 09 de fevereiro de 2005; CC 32.619 - AM, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 30 de abril de 2002.

3. Incidência do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

4. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio recurso especial (Art. 544, § 3º c/c art. 557, caput, do CPC)

Em suas razões, aponta a agravante que *"Não obstante a referência direta à questão da competência na decisão, não foram decididas as questões que se reportam à legalidade da tarifa de assinatura básica mensal e à quebra do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo"* (fl. 151).

Assevera que a decisão agravada não resolve o problema colocado acerca da legalidade da tarifa, nem do equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, restando, destarte, configuradas omissões no julgado.

É o relatório. **DECIDO**.

O recurso merece ser conhecido, porquanto se apresenta tempestivo.

Cumpra esclarecer, *prima facie*, que atribui-se ao recurso a feição de embargos de declaração, haja vista que a matéria objeto do agravo regimental, de fato, não foi apreciada pela decisão agravada.

Com essas considerações, **CONHEÇO** do Agravo Regimental, aplicando-se o princípio da fungibilidade recursal para recebê-lo como Embargos de Declaração, os quais **ACOLHO**, em reconhecimento à apontada omissão, para, reconsiderando a decisão agravada, determinar a imediata subida do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.432 - SP (2006/0192598-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS JATOBÁ LÔBO E OUTRO(S)



EMBARGADO : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA
ADVOGADO : ALEXANDRE ALVES VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Ausente no aresto embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição de embargos de declaração, incabível manifesta-se o recurso.
2. É entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional.
3. Embargos de declaração desprovidos.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de minha relatoria, proferida em sede de agravo de instrumento, que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS OU FATURAS. ARTIGO 1º DA LEI 9876/99 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 22 DA LEI 8212/91. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. É cediço que: "Se, no contexto do acórdão recorrido, debateu-se sobre matéria essencialmente constitucional, não há como conhecer do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional." (REsp nº 320983/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 20/08/2001)
2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal a quo são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.
3. Também não há que se conhecer deste recurso quando os fundamentos constantes do acórdão recorrido possuem caráter nitidamente constitucional.
4. Agravo de Instrumento desprovido."

Em suas razões a embargante alega que (fls 350/351): o recurso também foi interposto pela alínea "c" e a divergência jurisprudencial foi adequadamente demonstrada.

Relatados, decido.

Os embargos merecem rejeição. Com efeito, ausente no aresto embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição de embargos de declaração, incabível manifesta-se o recurso. Nesse sentido, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional.

A corroborar a assertiva supra, transcrevo a decisão embargada:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com fulcro no art. 544, do CPC, interposto em face da r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de a análise central da matéria está circunscrita a tema de índole constitucional.

A Quinta turma Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos dos seus integrantes, deu provimento à apelação da ora agravada, em aresto assim ementado (fl. 265):

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E § 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1- A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituiu uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa.

2- Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV.

3- Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.

4- A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não

se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.

5- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras.

6- Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.

7- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie.

8- Recurso de apelação a que se dá provimento."

Irresignado com o teor do v. acórdão, o Agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, sustentando violação art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 assim como aos arts. 4º, 80 e 90 da Lei 5764/71, além de apontar divergência jurisprudencial.

Contra-razões acostada às fls. 315/321.

Contraminuta às fls. 337/341.

O Recurso Extraordinário interposto foi admitido na origem.

Relatados, decido.

Carece o recurso de viabilidade para o seu conhecimento. A pretensão deduzida no Recurso Especial não merece ser acolhida. Embora o pedido formulado no arrazoado de Especial diga respeito à violação a artigos de legislação infraconstitucional, certo é que o acórdão recorrido se embasou em fundamento de índole exclusivamente constitucional ao dirimir a controvérsia posta.

Assim, as matérias abordadas em sede de Recurso Extraordinário referem-se a temas de envergadura constitucional, enquanto que no Recurso Especial instaura-se debates quanto à aplicação da legislação federal infraconstitucional.

Desta forma, ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização do trato das leis federais pelo que se fosse admitido pronunciamento, por esta Corte, sobre assunto abrangido na Carta Magna estar-se-ia invadindo a competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida.

Ex positis, nego provimento ao agravo de instrumento."

Ante a ausência dos vícios do art.535 do CPC, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos interpostos. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1867)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.600 - RJ (2006/0206726-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A TELERJ
ADVOGADO : SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RELATÓRIO.

1. A cópia integral do acórdão proferido pelo tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo.
2. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa. A falta ou juntada incompleta de qualquer dessas

partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante.

3. In casu, o agravante não acostou a cópia integral do relatório do acórdão proferido na apelação, muito embora tenha juntado o respectivo voto e ementa.

4. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

5. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A TELERJ, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: **I)** Sem plausibilidade a alegação de afronta aos artigos 165 e 458, do CPC, porquanto o acórdão recorrido encontra-se bem fundamentado. Aplicação da Súmula 284, do STF; **II)** Não houve violação ao art. 535, do CPC, porquanto não foi indicado nos embargos de declaração qualquer omissão, contradição ou obscuridade de questão relevante para julgamento da causa no acórdão recorrido; e **III)** O exame do recurso revela que a parte pretende, por via transversa, debater matéria de fato, o que é obstado pela Súmula 07, do STJ.

Foi apresentada contraminuta, fls. 355/385.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O Agravo de Instrumento *sub examine* esbarra em óbice formal intransponível, porquanto verifica-se que não consta do traslado cópia integral do acórdão recorrido.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal a quo, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do **acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado**. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa. A falta ou juntada incompleta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante.

In casu, o agravante não acostou a cópia integral do relatório do acórdão proferido na apelação, muito embora tenha juntado o respectivo voto e ementa.

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento de agravo. Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza:

"() **Conclui-se, então, que além das peças obrigatórias ex vi legis, o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça obrigatória ou essencial conduz ao não-conhecimento do agravo**. Não é demais lembrar que não há conversão do julgamento em diligência para a correção do instrumento incompleto."

(in "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília, Ed. Brasília Jurídica, 2000, p.226.)

Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconseqüente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal.

Destarte, esta Corte assentou o entendimento de que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua intei-reza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA nº 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA nº 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)

"Agravos regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

"Agravos de instrumento. Ausência da íntegra da decisão agravada. Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravos regimental desprovido".(AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.

2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos embargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.

3. A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.

4. Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.

3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CO-NHEÇO do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1868)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.565 - MG (2006/0216893-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADAILTON ALVES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : LAURO BOHLER JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. OFENSA AO ART. 1.º DA LEI 1.533/51. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A análise, pelo STJ, da alegada ausência de direito líquido e certo demanda a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07, desta Corte: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

2. Precedentes da Corte: **REsp 302.742/PR**, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004; **AGA 566.158/BA**, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28/06/2004; **REsp 532.434/SP**, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31/05/2004; **REsp 401.637/PI**, 6ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/12/2002; **AGA 277.993/RS**, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/06/2000.

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

4. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 7/STJ; e b) ausência de prequestionamento.

O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA CIÊNCIAS SOCIAIS. HABILITAÇÃO PARA LECIONAR GEOGRAFIA E HISTÓRIA. RECLASSIFICAÇÃO APENAS PARA AUTORIZADAS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. É de ser mantida sentença que, em mandado de segurança, garante aos impetrantes o direito de lecionar Geografia e História, já que concluíram o curso de licenciatura plena em Ciências Sociais, tendo havido violação de seu direito líquido e certo com sua classificação apenas para autorizados. Sentença mantida."

Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, sustentando violação ao art. 62 da Lei 9.394/96 e 1º da Lei 1.533/55.

Relatados, decido.

Preliminarmente, no tocante à suposta violação do art. 1º da Lei 1.533/51, não merece conhecimento o apelo.

A análise, pelo STJ, da alegada ausência de direito líquido e certo demanda a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07, desta Corte: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LIQUIDEZ E CERTEZA DA VIA MANDAMENTAL (ART. 1º DA LEI Nº 1.533/51) E ART. 333, I, DO CPC - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA 07/STJ - FUNCIONÁRIA CELETISTA QUE SE TORNOU SERVIDORA PÚBLICA - APOSENTADORIA - INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO GRATIFICADA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

(...)

2 - É tranqüila a jurisprudência deste Tribunal sobre o não conhecimento do recurso especial quando a ofensa legal invocada se restringir à menção ao art. 1º da Lei do Mandado de Segurança (1.533/51). Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar amplamente caracterizadas desde a inicial. Para verificar eventual infringência ao art. 333, I, do CPC e, na hipótese destes autos, se existe ou não prova pré-constituída, necessário seria o reexame dos documentos acostados, o que é impossível diante da vedação sumular contida no enunciado nº 07 desta Corte Superior.

(...)

4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, denegar a ordem. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512/STF e 105/STJ." (REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. LEI Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

III - Descabida a análise da existência de afronta ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, porquanto a aferição da existência de direito líquido e certo, demandaria o reexame de provas, o que esbarra no óbice da Súmula nº 07 do STJ.

IV - O recurso especial não pode almejar o reexame de matéria fática. (Súmula nº 07/STJ.)

(...)

Agravo desprovido." (AGA 566.158/BA, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28/06/2004)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL. SALMÃO IMPORTADO. ICMS. ISENÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Para se aferir a liquidez e certeza do direito, indispensável é a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 532.434/SP, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31/05/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFERIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07-STJ.

1 - Dizer se existe ou não direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração de mandado de segurança, pressupõe reexame da matéria fático-probatória, exercício inviável de ser realizado em sede especial, a teor do disposto no verbete sumular nº 07/STJ.

2 - Recurso não conhecido." (REsp 401.637/PI, 6ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/12/2002)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51 - SÚMULA N. 07 DO STJ.

1. Em princípio, a verificação de vulneração ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, salvo na hipóteses em que o Tribunal de Apelação de forma indubitosa declara a desnecessidade de existência de direito líquido e certo ao cabimento do mandamus.

2. Não se prestam a comprovar o dissídio acórdãos proferidos pelo STJ em mandado de segurança ou em recurso ordinário, vez que nessas hipóteses não há empecilho ao reexame de provas.

3. Agravo regimental improvido." (AGA 277.993/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19/06/2000)

Ademais, colhe-se do inteiro teor do aresto ora impugnado que o art. 62 da Lei n.º 9.394/96 não foi sequer implicitamente prequestionados, pelo que revela-se intransponível o óbice ao conhecimento, neste particular, do apelo nobre.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Destarte, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, as Súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"356 - O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

De outro lado, verifica-se que o agravante não opôs embargos de declaração, para que o tribunal a quo se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, a omissão não foi suprida. E se mesmo opostos embargos de declaração o tribunal não tivesse se manifestado sobre a matéria, seria caso ainda de o agravante ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC, conforme o disposto na súmula súmula n.º 211 do STJ, que tem o seguinte teor:

"211 - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF.

I - O prequestionamento é requisito fundamental para a apreciação do recurso especial.

II -. Se a alegada ofensa à lei federal surgiu no próprio acórdão que julgou a apelação, é indispensável a oposição dos embargos de declaração para viabilizar o apelo excepcional. Precedentes do STJ.

III - O recurso especial deve impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, sendo inadmissível a tentativa de suprir a falha por ocasião do agravo interno.

Agravo improvido." (AGA n.º 428.589/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 07/10/2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento ante a ausência de prequestionamento e a não-comprovação da divergência jurisprudencial.

2. O acórdão a quo determinou a exclusão do CADIN do nome inscrito na Dívida Ativa da União.



3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 856.647, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 11/06/07)

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.518 - RJ (2006/0233562-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
ADVOGADO : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IMPERADOR
ADVOGADO : CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA DECISÃO PROLATADA PELA MAGISTRADA DE PRIMEIRO GRAU, ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. A cópia integral do acórdão proferido pelo tribunal *a quo* constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo.
2. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante. Precedentes: (AgRg no AgRg no AG 497.187/SP. Rel. Min. Denise Arruda. DJ 17/05/2004); (AgRg AG 543738/PR. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ 20/09/2004); (AgRg no AG 535.304/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 19/04/2004); (AgRg no AG 368.630/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJU de 18/06/2001).
3. *In casu*, o agravante não acostou o Relatório do acórdão que julgou a apelação, muito embora tenha juntado o respectivo Voto e Ementa.
4. Conforme a Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, *"nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia"*.
5. Na hipótese dos autos, o Desembargador relator do acórdão recorrido adotou a decisão prolatada pela magistrada de primeiro grau como razões de decidir, passando referido *decisum* a integrar o voto, na forma regimental. Contudo, a agravante não juntou cópia da referida peça, essencial à compreensão da controvérsia.
6. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC.
7. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - CEDAE, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 83/88, que inadmitiu seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **I)** A recorrente não demonstrou em que ponto residiria a ofensa aos artigos tidos por violados; **II)** A admissão do recurso implicaria reexame de prova, o que é obstado pelo verbete sumular n.º 07, do STJ; **III)** O acórdão local deu razoável interpretação aos dispositivos mencionados. Incidência do enunciado n.º 400, da Súmula do STF; **IV)** O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado.

Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada, ao asseverar que houve efetiva demonstração da ofensa aos dispositivos de lei federal, que não há necessidade de reexame de provas, que houve desarrazoada interpretação aos preceitos legais mencionados e que o dissídio jurisprudencial restou demonstrado e comprovado.

Sumariamente relatados, decido.

O presente agravo de instrumento não merece conhecimento.

Depreende-se da análise dos autos, que a agravante não juntou, de forma adequada, documento obrigatório quando da formação do presente instrumento, qual seja, o relatório do acórdão que julgou o recurso de apelação.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, **cópias do acórdão recorrido**, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante.
À guisa de exemplo, o posicionamento de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO sobre o tema *in* "Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno", Forense, 3ª ed. p. 240:
Cumprir explicar que a expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º do CPC, conforme consta da ementa do Ag. Reg. no AI 177.950, '....significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal. - grifei

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - TRASLADO INCOMPLETO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Cabe ao agravante o ônus da correta formação do instrumento de agravo, bem como o dever de fiscalizar a efetiva apresentação de todas as peças obrigatórias relacionadas no art. 544, §1º, do CPC.
2. Não se conhece do agravo de instrumento desprovido de peça obrigatória, como a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, que compreende: relatório, voto, ementa e certidão de julgamento.
3. "Não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas por segurança das partes e resguardo do *due process of law*" (AGA 451.125/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19/12/2002).
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AG 497.187/SP. Rel. Min. Denise Arruda. DJ 17/05/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPOSTO EXTRAVIO. NÃO CONHECIMENTO.

- 1 - A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas peças enseja o não-conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal. Precedentes.
- 2 - O suposto extravio de peças não tem o condão de afastar o não-conhecimento do agravo, porquanto cabe ao recorrente velar pela correta formação do instrumento.
- 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 535.304/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 19/04/2004) - Grifei.

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. 1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13.12.94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia do Acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do Acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, **com a respectiva certidão de publicação**. Sendo a sentença adotada como parte integrante do Acórdão, obrigatório é o seu traslado.
3. A certidão de publicação do Acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o traslado da mesma. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 368.630/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 18/06/2001)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso.
A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes

enseja o não-conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual da agravante, nos termos do citado dispositivo legal. A falta da certidão de intimação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial, tendo em vista que "a existência de qualquer informação por parte do Tribunal a quo, atestando a tempestividade do recurso especial obstado, não tem o condão de suprir a ausência, no instrumento do agravo, de qualquer peça essencial à verificação dos pressupostos de admissibilidade, uma vez que estes são reexaminados pelo Relator neste Tribunal Superior" (AgRg AG 150.796/MG , Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24.03.98).

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg AG 543738/PR. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ 20/09/2004).

Além disso, *in casu*, o d. Relator do acórdão recorrido adotou como razões de decidir a decisão proferida pela magistrada de primeiro grau, contudo, a agravante não juntou cópia da referida peça, essencial à compreensão da controvérsia.

É cediço neste Sodalício que cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não conhecimento do mesmo.

Válida a lição do eminente **CARREIRA ALVIM**, *in* "Novo Agravo", Del Rey, 2ª ed. p. 135.):

"Se inexistir nos autos qualquer das peças que a lei reputa obrigatória, deve o Agravante exibir a respectiva certidão que comprove a sua inexistência, pois não terá ele outra oportunidade para fazê-lo, não se admitindo, em sede recursal especial ou extraordinária, nem a sua apresentação posterior, nem a conversão do julgamento em diligência."

Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, **sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento**.
2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.
3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.
4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo**. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ex positis, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.006 - SP (2006/0230022-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO : PEDRO LUIZ DOLAZZA
ADVOGADO : DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. (PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO).

1. Assentado na decisão recorrida que "I. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. 2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial."
2. Os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

3. *In casu*, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial para melhor exame da admissibilidade deste.

4. Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento e infirmados os fundamentos de decisão agravada, o agravo de instrumento merece ser conhecido, sendo cediço que é permitido ao Relator dar-lhe provimento para determinar a subida do recurso especial, com o fim de melhor examinar a admissibilidade do apelo nobre.

5. Ante a inexistência de emissão de juízo valorativo acerca do mérito do recurso especial, não há que se falar em ausência de fundamentação na decisão que simplesmente determina a subida do apelo nobre para melhor exame, porquanto determinar a subida dos autos é uma faculdade conferida ao Relator, no momento do julgamento do agravo de instrumento.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face de decisão monocrática por mim prolatada e que recebeu a seguinte ementa (fl. 95):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Alegou o embargante que a decisão embargada foi omissa, porquanto não houve exposição da fundamentação respectiva.

É o relatório. Decido.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

- I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissio**, não estando sujeitos a preparo." (grifo nosso)

Ao abordar o tema, afirma o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissio'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 155/156)

Por outro lado, consoante tivemos oportunidade de destacar:

"(...) a contradição revela-se por proposições inconciliáveis, como a que, julgando precedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como v.g., quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual. (...) A contradição há de ser objetiva, posto que os embargos não se revestem do caráter de 'consulta' ao Judiciário." (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 933/934).

Ora, no caso dos autos, consoante se depreende da leitura das razões do embargante, foi apontada a existência de omissão no *decisum* embargado.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão*", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC.

No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial para melhor exame da admissibilidade deste.

Sobreleva consignar que, presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento e infirmados os fundamentos de decisão agravada, o agravo de instrumento merece ser conhecido, sendo cediço que é permitido ao Relator dar-lhe provimento para determinar a subida do recurso especial, com o fim de melhor examinar a admissibilidade do apelo nobre.

Ante a inexistência de emissão de juízo valorativo acerca do mérito do recurso especial, não há que se falar em ausência de fundamentação na decisão que simplesmente determina a subida do apelo nobre para melhor exame, porquanto determinar a subida dos autos é uma faculdade conferida ao Relator, no momento do julgamento do agravo de instrumento.

Ex positis, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.186 - RS (2006/0198463-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TORRES
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista o teor da Certidão de fl. 571 e da Petição de fls. 561/570, que noticia a ausência de representação do Município de Torres pelo escritório Cláudio Golgo Advogados Associados S/S, intimo a Municipalidade, na pessoa de seu Prefeito, a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos termos da Petição registrada sob n.º 130039/2007.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.646 - SP (2006/0237748-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGARD DOS SANTOS FILHO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANDREA SALGADO DE AZEVEDO E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: **RESP 611921/MG**, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; **AgRg no Ag 679497/SP**, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; **RESP 742.340/RO**, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; **RESP 603.634/PE**, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e **RESP 550.589/PE**, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004.

2. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (RISTJ, art. 34, VII).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 132, que inadmitiu seu recurso especial, ao fundamento de que as razões recursais vão de encontro a entendimento firmado nesta Corte, no sentido de não se exigir a presença de profissional legalmente habilitado em dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pelo ora agravante, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, proferiu aresto ostentador da seguinte ementa (fl. 114):

ADMINISTRATIVO. POSTO DE MEDICAMENTOS. INEXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. ART. 19 DA LEI 5991/73.

1. *Estando o Posto de Medicamento amparado pelo Alvará de funcionamento expedido pela vigilância sanitária é dispensável a presença de técnico responsável o qual se exige apenas em relação as farmácias e drogarias (art. 15 e 19 da Lei 5.991/73).*

2. *Apelação e remessa oficial improvidas.*

Irresignado, o ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em cujas razões aduz violação aos artigos 24, da Lei n.º 3.820/60; 4º, incisos VIII, X e XIV, e 24, do Decreto n.º 20.931/32; 15, 40, 41 e 42 da Lei n.º 5.991/73, e dissídio jurisprudencial. Assevera, em síntese, a imprescindibilidade do farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos localizados em hospitais, bem como a competência do Conselho Regional de Farmácia para fiscalizar a presença de profissional habilitado nesses locais.

Brevemente relatados, decido.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Revela-se não merecedor de seguimento o apelo nobre.

Isto porque, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, recentes julgados das 1ª e 2ª Turmas desta Corte, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.*

2. *Recurso especial conhecido, mas improvido." (RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. NÃO-EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO.

1. *"A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas" (REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004). No mesmo sentido: REsp 550.589/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.3.2004.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005)*

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Consoante jurisprudência pacífica desta corte, o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de manterem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. O órgão de vigilância sanitária, por sua vez, tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário da venda de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.*

2. *Está igualmente pacificado neste STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 742.340/RO, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22.08.2005)*

"RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.

1. *A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.*

2. *Refoje à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais.*

3. *A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, de modo que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.*

4. *Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido." (RESP 603.634/PE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 07.06.2004)*

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.

1. *A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).*

2. *Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.*

3. *O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei.*

4. *Recurso especial improvido." (REsp 550.589/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 15.03.2004)*

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora desta Corte, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.813 - SP (2006/0232515-0) (1873)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CITEP COMERCIAL E IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA
ADVOGADO : VÍTOR WEREBE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TELMA BERTÃO CORREIA LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. MULTA MORATÓRIA. SELIC. COMPENSAÇÃO DA MULTA COM TRIBUTOS INDEVIDOS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CITEP COMERCIAL E IMPORTADORA TEIXEIRA POSSES LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o *decisum* atacado estaria em consonância com o posicionamento do E. STJ.

A agravante interpôs Recurso especial, com fulcro na alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, aduzindo que o acórdão recorrido incorreu em violação aos arts. 138, 155-A, § 1º, do CTN,e acerca da aplicação da benesse da denúncia espontânea quando do parcelamento do débito tributário, ao art. 161, § 1º do CTN, no que se refere à aplicação da taxa SELIC, além de apontar dissídio jurisprudencial, insurgindo-se ainda quanto à impossibilidade, consignada no acórdão recorrido, de efetuar a compensação do indébito com a multa moratória.

Brevemente relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. *Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.740 - RJ (2006/0236263-5) (1874)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : SOS COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO
PROCURADOR : VIVIANE MATOS GONZÁLEZ PEREZ E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXATIDÃO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. (PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ISS. FRANQUIA. FRANCHISING. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. ITEM 17.08 DA LISTA DE SERVIÇOS).

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. Os embargos devem ser acolhidos porquanto há inexatidão material na decisão embargada, tendo em vista que o recurso especial foi interposto pelo embargante, e não pela Fazenda Municipal.
3. Embargos de declaração acolhidos, em efeitos modificativos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por SOS COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada: *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ISS. FRANQUIA. FRANCHISING. LEI COMPLEMENTAR 116/2003. ITEM 17.08 DA LISTA DE SERVIÇOS.*

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

A empresa opôs os presentes embargos de declaração, por meio dos quais assevera a existência de inexatidão material na decisão, porquanto o recurso especial foi por ela interposto, ao passo que no *decisum* embargado ficou consignado que o apelo nobre foi manejado pela Fazenda Municipal.

Brevemente relatados. DECIDO.

Consoante o artigo 535, incisos I e II , do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Assiste razão à embargante, porquanto há inexatidão material na decisão embargada, haja vista que o recurso especial foi interposto por SOS COMPUTADORES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e não pela Fazenda Municipal, consoante ficou consignado no *decisum* embargado, à fl. 544.

Com essas considerações, ACOLHO os Embargos de Declaração para sanar erro material, sem conferir-lhe efeitos modificativos. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.901 - DF (2006/0249688-7) (1875)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CELSO BUENO GUIMARÃES E OUTROS
PROCURADORA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELSO BUENO GUIMARÃES E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que alega violação do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Cuidam os autos de ação rescisória em que se pretende ver anulada decisão transitada em julgado que trata de imposto de renda sobre aposentadoria complementar.

O acórdão recorrido extinguiu o processo com arrimo na Súmula 343/STF, afirmando que como à época do julgamento a questão era controvertida nos Tribunais, não têm cabimento a presente ação.

Alegam os recorrentes que a Suprema Corte por construção jurisprudencial tem afastado a aplicação da Súmula n.343/STF, sob o fundamento de que "na exegese da Lei Maior não se admite interpretação razoável."

Apresentadas as contra razões às fl.104/112.

Brevemente relatados, decido.

Para melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento determinando a subida dos autos principais.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.984 - SP (2006/0247403-0) (1876)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERICOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E SEQUINTE DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PROPORÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. O julgador não está obrigado a mencionar, em sua decisão, o percentual de decaimento de cada uma das partes, em caso de reconhecimento da sucumbência proporcional de que trata o artigo 21, do CPC. Tal especificação poderá ser feita no momento da execução julgado.
3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento (Art. 34, VII, do RISTJ).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, com fulcro no art. 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 46/48, que negou seguimento ao seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: **I)** Não se verifica a pretendida violação ao art. 535, II, do CPC; **II)** Quanto ao dispositivo remanescente, não foi demonstrada sua violação; e **III)** O dissenso jurisprudencial não restou demonstrado. Incidência do verbete sumular n.º 13, do STJ.

Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que houve evidente afronta ao artigo 535, II, c/c 21, do CPC, bem como de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

deu à questão solução diversa da adotada pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Noticiam os autos que a Vigésima Sétima Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, em aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 16):

Prestação de serviços - Tarifa de energia elétrica - Majoração - Congelamento de preços - Portarias DNAEE 38 e 45/86 - Ilegalidade - Caracterização - Efeito cascata - Inocorrência - Sucumbência - Rateiro proporcional - Recurso da ré improvido, provido parcialmente o da autora.

É ilegal a alteração de preços depois de cinco anos do início do congelamento, considerada a falta de justificativa plausível e plausível e fenômenos conjunturais autorizadores.

Caracterizada a ilegalidade do reajuste de preços, é devida a restituição, limitada ao período restrito de congelamento, findo o qual nada impedia a atualização, sem incidência de repercussões futuras, sob a modalidade de efeito cascata, uma vez que os reajustes decorreram da evolução do custo dos insumos.

Embora a autora tenha decaído de parcela expressiva de seu pedido, obteve sucesso no reconhecimento de sua tese, rateados proporcionalmente os honorários e as custas.

A ora agravante, vislumbrando omissão no julgado, opôs embargos de declaração, de cujo arrazoado extrai-se o seguinte trecho (fl. 23):

4. A R. sentença de fls. foi expressa ao delimitar a condenação ao período de vigência da Portaria DNAEE n.º 45/86, isto é, até a edição da Portaria DNAEE n.º 153, de novembro de 1986, reconhecendo somente de forma parcial a pretensão da ora embargada, questão que foi confirmada pelo V. Acórdão embargado.

5. Entretanto, no que tange à sucumbência, o V. Acórdão deu parcial provimento ao recurso da Autora, para determinar que sejam rateados proporcionalmente os honorários e as custas processuais, sendo omissso, com todo respeito devido, quanto ao percentual de decaimento de cada parte.

6. Nem se alegue que se tratou de sucumbência mínima da embargada, posto que a mesma pleiteou condenação de restituição referente a um período de dezoito anos (até o presente momento) e somente teve reconhecido o direito à repetição de pequeno período de nove meses, tendo sucumbido, portanto, em relação à maior parte do pedido.

Aos embargos foi negado provimento, em aresto de fl. 28, cujo voto encontra-se a seguir transcrito:

"Trata-se de embargos de declaração interpostos por Eletropaulo Eletricidade de São Paulo S/A contra acórdão ante a alegação de que houve omissão no que tange à especificação do percentual de decaimento de cada uma das partes.

Não vislumbro qualquer dos vícios autorizadores dos embargos de claratórios. A prestação jurisdicional foi clara e existiu pronunciamento suficiente à composição do litígio.

No mais, já se decidiu que são incabíveis embargos de declaração utilizados "com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).

Diante do exposto, rejeito os embargos".

Irresignada, a recorrente interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em cujas razões sustenta violação ao artigo 535, II, do CPC. Consigna que o próprio aresto atacado concluiu que a ação é parcialmente procedente, sendo a MERICOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA vencida em parte do pedido, e a ELETROPOLAUO vencedora quanto a essa mesma parte. Assevera que pretendeu, via embargos de declaração, o pronunciamento do Tribunal *a quo* acerca da proporcionalidade das verbas de sucumbência, nos termos do disposto no art. 21, do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido não especificou o percentual de decaimento de cada parte.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, fls. 41/45, por meio das quais a recorrida aduziu não ter havido prequestionamento em relação ao art. 21, do CPC, e que o recurso é procrastinatório.

Relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões da recorrente, devendo ser mantido íntegro o v. acórdão ora hostilizado, pelo fato de não se vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, no acórdão recorrido, capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal *a quo* apreciou presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair dos excertos acima transcritos.

Assim, não merece acolhida a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o art. 535, II, do CPC. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento uníssono desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Sobreleva ressaltar que o julgador não está obrigado a mencionar, em sua decisão, o percentual de decaimento de cada uma das partes, em caso de reconhecimento da sucumbência proporcional de que trata o artigo 21, do CPC, porquanto tal especificação poderá ser feita no momento da execução julgada.

Ex positis, com fulcro no art. 34, inciso VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.953 - SP (2006/0206456-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA SÃO PAULO
ADVOGADO : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPDO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO SEBRAE/SP
ADVOGADO : CARLOS WILLANS OSÓRIO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.
3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 45, que inadmitiu o recurso especial pelo mesmo interposto.

A agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, contra acórdão que reconheceu a exigibilidade das contribuições sociais ao SEBRAE, SESC e SENAC.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.135 - RJ (2006/0243837-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALERGO AR CLÍNICA DE ALERGIA E RESPIRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão que não admitiu o seu Recurso Especial ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados em sua irresignação.

Contraminuta apresentada e juntada às fls. 198/205

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar as razões do especial.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada que se pautou na ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados em sua irresignação.

Como de sabença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, imprecédente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente

repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: **AG 572182/RS**, datada de 04/02/2004; **AG 482646/SP**, de 18/11/2003; **AG 556987/MG**, de 25/11/2003; **AG 555128/SP**, datada de 10/12/2003 e **AG 541061/SP**, datada de 03/02/2004.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.298 - MA (2006/0249692-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CLEONICE SILVA FREIRE
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
INTERES. : AÇAÍ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
INTERES. : ANDRÉ JENSEN
INTERES. : BENEDITO SABBAC THOMÉ JÚNIOR
INTERES. : CLEONICE SILVA FREIRE
INTERES. : DALTON MARQUES NOVAES
INTERES. : TALITHA MONFORT PIRES
INTERES. : EDUARDO AUGUSTO DE MELO VIDIGAL
INTERES. : FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA JÚNIOR
INTERES. : FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA
INTERES. : HÉLIO HEHL CAIAFFA FILHO
INTERES. : MARCELO OLIVA STEFANOVITZ
INTERES. : HICHAM ELIAS MAALOUF
INTERES. : MARIA LUIZA DA SILVA
INTERES. : MÍRIAM OLIVEIRA TEIXEIRA
INTERES. : OSWALDO DANIEL LENZI
INTERES. : RAIMUNDO FERREIRA VERAS
INTERES. : RICARDO LIMA BRAGA
INTERES. : VERA LÚCIA CAMPOS FIGUEIREDO

DECISÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMINAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. SÚMULA 07/STJ.

1. O exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, à toda evidência, demanda a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."

2. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

4. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEONICE SILVA FREIRE, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) não há violação ao art 535 do CPC; b) contrariar a jurisprudência do colendo STJ; e c) incidência da Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE PROÍBE CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. LEGITIMIDADE.

1. Legitimidade da decisão que determinou a retirada de cercas e o embargo às construções na área em questão, porquanto estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar (C.P.C., arts. 798 e 801, IV; Lei 7.347/85, art. 12), uma vez que o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" resultam do fato de que a construção em causa encontra-se localizada em área de preservação permanente (dunas e restingas - Lei 4.771/65, art. 2º, "f"), o que evidencia não apenas a ilegalidade na implantação dela, mas também o perigo de dano de difícil ou incerta reparação ao meio ambiente (Carta Magna, art. 225).



2. Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sustentando violação aos arts. 131, 165, 535, inc. II, 798 e 801, inc IV, do CPC bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que ausentes os pressupostos para concessão da liminar, uma vez que não se trata de área de preservação permanente e inexistente qualquer risco de dano ao meio ambiente.

Relatados, decido.

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Cumpre assinalar que inexistente, *in casu*, qualquer ilegalidade no acórdão impugnado, porquanto, consagrando o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Sobreleva notar, outrossim, as razões expostas pelo Tribunal de Origem, extraindo-se o seguinte excerto (fl. 743):

"Portanto, estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar (C.P.C., arts. 798 e 801, IV; Lei 7.347/85, art. 12) que determinou a retirada de cercas e o embargo às construções na área em questão, uma vez que o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora" resultam do fato de que a construção em causa encontra-se localizada em área de preservação permanente (dunas e restingas - Lei 4.771/65, art. 2º, "f"), o que evidencia não apenas a ilegalidade na implantação dela, mas também o perigo de dano de difícil ou incerta reparação ao meio ambiente (Carta Magna, art. 225)."

Destarte, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo recorrente ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*. Isto porque, não cabe ao STJ conhecer do recurso quando as instâncias ordinárias, soberanas para apreciar a matéria fática, declaram a ausência de provas para embasar a pretensão da parte. Confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes arestos desta C. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ICMS. FATO GERADOR.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.
2. Restando assentado pelo acórdão recorrido a desnecessidade da produção de prova pericial, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 873.421/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 27.11.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O julgamento antecipado da lide só é lícito se não ocorre cerceamento de defesa da parte. Se o Tribunal de origem entendeu que houve falta de produção de provas requeridas desde a petição inicial, não cabe a esta Corte adentrar nesse mérito pois importa em reexame de prova, vedado pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 419.504/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 23.06.2003)

AÇÃO POPULAR - VISTA AS PARTES - NULIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - CERCEAMENTO DE DEFESA. A falta de concessão de vista as partes não acarreta nulidade, não trazendo prejuízo aos litigantes. questão sobre cerceamento de defesa pelo indeferimento das provas requeridas e matéria constitucional, não podendo ser revista em recurso especial.recurso improvido. (REsp 78926/SP,Rel Min. Garcia Vieira, DJ 09.03.1998)

PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, CPC. (AgRg no AG 431.870/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 19.12.2002)

Ademais, consoante cediço, o exame acerca dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, à toda evidência, demanda a indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial."* Ex positis, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.927 - RJ (2006/0255533-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE NITERÓI AFMN
ADVOGADO : CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
ADVOGADO : CARMEM LÚCIA CORREIO PESSANO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. INOBSERVÂNCIA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA (artigos 128 e 460 do CPC). NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Há violação aos arts. 128 e 460, do CPC se a causa é julgada com fundamento em fatos não suscitados pelo autor ou, ainda, se o conteúdo do provimento dado na sentença é de natureza diversa do pedido formulado na inicial.
2. O acórdão recorrido não violou os limites objetivos da pretensão, tampouco concedeu providência jurisdicional diversa da pretendida, respeitando o princípio processual da congruência, haja vista que a questão que se aponta como aviltada foi levantada pela ora agravante quando da interposição do recurso de apelação (CPC, arts. 128, e 460).
3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
4. Agravo desprovido.

Agravo de instrumento improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE NITERÓI AFMN, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu o seu recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (i) destituída de razoabilidade a alegação de ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC; bem como, (ii) não foi demonstrada a omissão, obscuridade ou contradição no acórdão para que se apontasse violação ao artigo 535 do CPC.

No presente agravo de instrumento, aduz a recorrente que (i) conforme se extrai da Sumula 98/STJ é possível a interposição de embargos de declaração apenas com finalidade de prequestionar matéria; e ainda que (ii) o Tribunal a quo ao deferir pedido com fundamento jurídico não invocado na causa de pedir, feriu o Princípio da Congruência, restando violado, assim, os artigos 128 e 460 do CPC.

Por sua vez, o acórdão recorrido se firmou no sentido de que: (i) é cabível, *in casu*, a interposição do mandado de segurança, pois não se trata de declaração de inconstitucionalidade de lei com efeito *erga omnes*; (ii) pela aplicabilidade do art. 195, II da CF e art. 118 da Lei Orgânica do Município de Niterói; (iii) estar a matéria pacificada no STF nas ADIn 2.276 e 2.197.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados. O recurso especial foi interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, pugnando pela declaração de violação do artigo 535 do CPC com o conseqüente retorno dos autos à instância de origem, ou alternativamente pela reforma do aresto por afronta dos artigos 128 e 460 do CPC. Brevemente relatados, decido.

Foi alegada a existência de omissão do acórdão em razão de que, apesar de opostos embargos declaratórios, com finalidade exclusiva de prequestionamento, não foi apreciado o tema de inobservância ao Princípio da Congruência (art. 128 e 460 do CPC).

Noto que a apelação foi interposta em razão da ora recorrente entender que houve equívoco na atribuição de legitimidade da autoridade coatora, no caso, à Secretaria de Administração do Município de Niterói, pela cobrança dos subsídios para o custeio de plano de saúde. Pois, entende que a responsabilidade pelos atos administrativos a serem cobidos são do Presidente da Fundação Municipal de Saúde e do Presidente da Fundação Municipal de Educação. Um por realizar o desconto, outro por permitir o desconto em folha de pagamento de inativos.

O acórdão assim se manifestou sobre o tema: *"Anotese para logo, a irrelevância da decisão quanto à legitimidade passiva das autoridades impetradas, considerando que o Município de Niterói, embora não sendo parte no feito, a ele compareceu, prestando informações que foram levadas em consideração pelo D. Juízo. Assim, deve-se considerar que chamo o Município a si a responsabilidade pela conduta dos Secretários de Governo e do Presidente da Fundação Municipal de Saúde, chamados a feito."*

Parece razoável a consideração, tendo em vista que, afinal de contas, do Município, como ente estatal ao qual estão vinculados os servidores associados à Autora, é, em última análise, a responsabilidade integral pelos fatos, assim pelos descontos reputados indevidos, como pela negativa de prestação de serviços à saúde." (fl.23)

Por esse entendimento, relativo à mudança na atribuição da legitimidade passiva da autoridade coatora, foi levantada a tese da violação ao Princípio da Congruência. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que apenas há violação aos arts. 128 e 460, do CPC se a causa é julgada (tanto na sentença como no acórdão recorrido) com fundamento em fatos não suscitados pelo autor ou, ainda, se o conteúdo do provimento dado na sentença é de natureza diversa do pedido formulado na inicial. Não foi o que aconteceu no caso sob análise.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 128 E 460, DO CPC.PRINCÍPIOS PROCESSUAIS DA ADSTRICÇÃO E DA CONGRUÊNCIA (OU DACORRELAÇÃO). INOBSERVÂNCIA. SENTENÇA EM DESACORDO COM O PEDIDO.TRANSMUTAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR PELOS ÓRGÃOS JUDICANTES.IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

- Há violação aos arts. 128 e 460, do CPC se a causa é julgada (tanto na sentença como no acórdão recorrido) com fundamento em fatos não suscitados pelo autor ou, ainda, se o conteúdo do provimento dado na sentença é de natureza diversa do pedido formulado na inicial.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 746622/PB; Min. NANCY ANDRIGHI.DJ 23.10.2006 p. 309).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE NOS LIMITES DO PEDIDO E DA MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APRECIACÃO DAS QUESTÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao entendimento de que não ocorreu julgamento extra petita.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: - "Em tendo sido a lide decidida nos limites em que foi proposta, não há falar em ocorrência de julgamento extra petita. Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída. Da mihi factum, dabo tibi jus" (REsp 496814/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01/07/2005).

- "Decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita. Com efeito, não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base" (REsp 551959/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 06/06/2005).

3. Inexiste julgamento extra petita quando a questão posta nos autos, referente ao acórdão a quo, foi devidamente apreciada e julgada dentro do que realmente pleiteado pelo autor. A motivação da decisão judicial deve guardar congruência com o pedido formulado na inicial, ainda que de forma concisa, de modo que o Juiz decida a lide nos limites em que foi proposta.

4. Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.

5. O simples fato de o Tribunal a quo ter adequado a decisão por ele proferida não é motivo para se alegar julgamento extra petita.

6. Agravo regimental não-provido" (AgRg no Ag 751828/RS; Min. JOSÉ DELGADO.DJ 26.06.2006 p. 12)

A questão de direito referente à ilegitimidade passiva da Secretaria de Administração foi apresentada em juízo quando da interposição da apelação pela ora agravante, bem como os motivos pelos quais se rejeitava a atribuição dos atos a ela determinados em sentença, por entender que a esta não cabe prestar assistência médica, nem ser o órgão que realiza diretamente os descontos nas folhas dos inativos representados pela agravante.

Assim sendo, não se pode alegar que houve julgamento que extrapolasse nem o pedido, nem a causa de pedir. Conseqüentemente, irretocável o acórdão de agravo regimental que manifestou-se no sentido de ausência de omissão na prestação jurisdicional em questão.

Ademais, verifica-se, ainda, que o acórdão proferido pelo Tribunal Estadual, possui fundamentos de ordem puramente constitucional, transportando para o Pretório Excelso a competência para julgar causas que envolvam infringência a dispositivos e princípios elencados na Constituição Federal.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.583 - SP (2006/0257141-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ALIANÇA METALÚRGICA S/A
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 544, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. É inadmissível o agravo interposto contra decisão de inadmissão do recurso especial que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que obistou trânsito a Recurso Especial, firmada sob o fundamento de que já se encontra pacificado nesta Corte o entendimento de que são pertinentes juros de mora até 1º de janeiro de 1996, e depois desta data, apenas se aplica a taxa Selic.

O agravante repisou a fundamentação do recurso especial sustentando a necessidade de previsão legal que regulamentasse a correção monetária.

Foi apresentada contraminuta às fls. 74/77.

Sumariamente relatados, decido.

Preliminarmente, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido. Isso porque o agravante, em suas razões, não impugnou o fundamento da decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Com efeito, o recorrente não cuidou de afastar o fundamento da decisão agravada que trata da existência de entendimento pacificado neste Sodalício sobre a aplicação do juros de mora até 1º de janeiro de 1996, e depois disso, apenas taxa Selic.

Neste sentido vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA.

Tratando-se de agravo de instrumento, é dever do agravante atacar todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de preclusão por ausência de impugnação recursal. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 400.631/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 04/02/2002)

" AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

1. A agravante não impugnou as razões contidas na decisão que negou seguimento ao especial, deixando de demonstrar que a pretensão recursal não ensejaria o reexame de aspectos fáticos.

2. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que a parte, no agravo, deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

3. Agravo regimental não conhecido." (AGA 393.347/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04/02/2002).

Ex positis, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.694 - SC (2006/0257282-5) ⁽¹⁸⁸²⁾

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADO : LUCIANO ARTUR HUTZELMANN E OUTRO(S)

INTERES. : MUNICÍPIO DE ORLEANS
PROCURADOR : NELCI TEREZINHA KUHNEN MATTEI
INTERES. : MUNICÍPIO DE MELEIRO
PROCURADOR : GUILHERME A CLEZAR DA SILVA E OUTRO

INTERES. : MUNICÍPIO DE GRÃO PARÁ
PROCURADOR : CLAYTON BIANCO
INTERES. : MUNICÍPIO DE JACINTO MACHADO E OUTRO

PROCURADOR : ELISÂNGELA DANDOLINI
INTERES. : MUNICÍPIO DE ERMO E OUTRO
PROCURADOR : ARNILDO STECKERT JUNIOR
INTERES. : MUNICÍPIO DE ANCHIETA E OUTRO
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO PERIN
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE E OUTRO

PROCURADOR : JOÃO DAVID FOLADOR
INTERES. : MUNICÍPIO DE MORRO GRANDE
PROCURADOR : SIMONE CADORIM
INTERES. : MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA
PROCURADOR : RONEI DANIELLI E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE PONTE ALTA DO NORTE
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ PELLIZARRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
PROCURADOR : VERA ROSA BACK SARTORETTO
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : AFFONSO DE ARAGÃO PEIXOTO FORTUNA

INTERES. : MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE
INTERES. : MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE CHAPECÓ E OUTROS

PROCURADOR : VERA ROSA BACK SARTORETTO
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIO NEGRINHO
PROCURADOR : PAULO ROGÉRIO TURECK
INTERES. : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
PROCURADOR : ANTONIO MARCOS GAVAZZONI E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

PROCURADOR : MIGUEL AUGUSTO COLOMBI VILLAIN E OUTRO

INTERES. : MUNICÍPIO DE LAURENTINO
PROCURADOR : ABÍLIO NARDELLI
INTERES. : MUNICÍPIO DE SALETE E OUTRO

PROCURADOR : GILBERTO BETTI E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
INTERES. : MUNICÍPIO DE GRAVATAL

PROCURADOR : EVERSON ARMANI ZINGANO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CORONEL MARTINS
INTERES. : MUNICÍPIO DE CURITIBANOS

PROCURADOR : ANGELITA MARIA SANTOS VEZARO
INTERES. : MUNICÍPIO DE IRANI

PROCURADOR : EMÍLIO GILMAR GUERREIRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS
PROCURADOR : PAULO ANTÔNIO WEBSTER
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAMPO BELO DO SUL

PROCURADOR : EVORI FRANCISCO DE LIMA FILHO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PASSOS MAIA
PROCURADOR : EDUARDO COPPINI
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ

PROCURADOR : ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES E OUTRO

INTERES. : MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE
PROCURADOR : MARIA HELENA CERINO DOS SANTOS
INTERES. : MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL

PROCURADOR : SIMONE C. C. SANTOS GIROTTO
INTERES. : MUNICÍPIO DE IPUMIRIM
PROCURADOR : CLEUSA APARECIDA CANTON DELAI E OUTRO(S)

INTERES. : MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA
PROCURADOR : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTRO(S)

INTERES. : MUNICÍPIO DE ARABUTÃ
PROCURADOR : MARCOS CÉSAR GERHARD E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PERITIBA

PROCURADOR : PAULO CÉSAR SAATKAMP
INTERES. : MUNICÍPIO DE XAXIM
PROCURADOR : PEDRO RUI RODRIGUES
INTERES. : MUNICÍPIO DE MAREMA E OUTRO

PROCURADOR : EDEMIR TOME
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAGES
INTERES. : MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS

PROCURADOR : LUIZ GUSTAVO BURTET
INTERES. : MUNICÍPIO DE PARAÍSO
PROCURADOR : ANTÔNIO PICHETTI E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PAINEL

PROCURADOR : RAMON DA SILVA
INTERES. : MUNICÍPIO DE GASPAR
PROCURADOR : GILMAR BOLSI E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS

PROCURADOR : SALVADOR DE MAIO NETO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAPEMA
PROCURADOR : ATALIBA AYRES DE AGUIRRA FILHO E OUTRO

INTERES. : MUNICÍPIO DE MAFRA
PROCURADOR : LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA E OUTRO

INTERES. : MUNICÍPIO DE BIGUAÇU
PROCURADOR : GABRIELA DE OLIVEIRA E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE URUPEMA

PROCURADOR : RADAMÉS LENOIR DOS SANTOS
INTERES. : MUNICÍPIO DE PALHOÇA
PROCURADOR : MARILANE KOERICH DE SOUZA NOBRE

INTERES. : MUNICÍPIO DESÃO CRISTÓVÃO DO SUL
PROCURADOR : RICARDO STNGUERLIN E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO

PROCURADOR : ZENALDA MARTINS VANIM DE MORAES
INTERES. : MUNICÍPIO DE URUBICI

PROCURADOR : ANDRÉIA ÚRSULA OLIVEIRA
INTERES. : MUNICÍPIO DE FREI ROGÉRIO
PROCURADOR : CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONE

INTERES. : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
INTERES. : MUNICÍPIO DE OURO VERDE
PROCURADOR : MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)

INTERES. : MUNICÍPIO DE BRUSQUE
PROCURADOR : MARCOS NEVES QUIRINO E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITAÍÓPOLIS

PROCURADOR : ROMUALDO PIETROVSKI
INTERES. : MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
PROCURADOR : MARIA HELENA CERINO DOS SANTOS
INTERES. : MUNICÍPIO DE PAULO LOPES

PROCURADOR : WALDIR GORGES ALVES E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTÃO E OUTROS

PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO PERIN
INTERES. : MUNICÍPIO DE PALMITOS

PROCURADOR : NILTON CÉSAR RIGONI
INTERES. : MUNICÍPIO DE MODELO
PROCURADOR : VERÔNICA ALICE RUDIGER ZANCHET
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ

PROCURADOR : SAMUEL CARLOS LIMA E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CAIBI
PROCURADOR : NILSON RIGONI E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE

PROCURADOR : ARMELINDO MASSOCCO E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA E OUTROS

PROCURADOR : ALCIDES CLAUDINO DOS SANTOS E OUTRO

INTERES. : MUNICÍPIO DE IBIRAMA
PROCURADOR : RENATO RUDOLFO TOMELIN
INTERES. : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO OESTE

PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO PERIN
INTERES. : MUNICÍPIO DE AURORA
PROCURADOR : ALCIDES CLAUDINO DOS SANTOS E OUTRO

INTERES. : MUNICÍPIO DE TREZE TÍLIAS
PROCURADOR : MARIA HELENA CERINO DOS SANTOS
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIQUEZA

PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO PERIN
INTERES. : MUNICÍPIO DE RIO RUFINO
PROCURADOR : ANDRÉIA ÚRSULA OLIVEIRA
INTERES. : MUNICÍPIO DE LAURO MÜLLER E OUTRO

PROCURADOR : EDUARDO SIMON
INTERES. : MUNICÍPIO DE BOM RETIRO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DE SOUZA JÚNIOR
INTERES. : MUNICÍPIO DE IMARUÍ

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DE LEI OU ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIADOS. SÚMULA N.º 284 DO STF.

1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.* Precedentes: AgRg no Ag 559.991 - DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 19 de abril de 2005; AGA 546509, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ de 10 de agosto de 2004.

2. A ausência de indicação específica de lei ou ato de governo local que, contestado em face de lei federal, foi julgado válido pelo acórdão recorrido, revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

3. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

4. Agravo desprovido. (CPC, art. 544, §2º)

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTADO DE SANTA CATARINA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: *a) incidência da Súmula 284/STF; b) não houve indicação expressa da Lei local contestada; c) não foram colacionados os julgados que serviriam como paradigma.*

O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa:

"DIREITO FINANCEIRO - ICMS - FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - ENERGIA ELÉTRICA - TRANSMISSÃO - MOVIMENTO ECONÔMICO - VALOR ADICIONADO - CRITÉRIOS DE REPARTIÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA Na impossibilidade de se estabelecer critério técnico para determinar em que município ocorre o movimento econômico resultante da transmissão de energia elétrica, para efeito de arbitramento do índice na participação na arrecadação do ICMS (CF, art. 158, IV, e parágrafo único; LC 63/90, art. 3º, § 1º), é justo e razoável que seja distribuído entre todos, de acordo com o consumo em cada um deles verificado.

Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" , "b" e "c", da Carta Maior.

Relatados, decido.

Prima facie, o presente Recurso Especial não merece conhecimento.

Isto porque, em que pese a citação a diversos dispositivos, o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os artigos de lei federal que considera violados. Assim, estando deficientes as razões do Recurso Especial, incide, na hipótese, a Súmula 284 do Pretório Ex-



celso: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." É o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DECLARAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. VERBETE SUMULAR N.º 284/STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica à lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 559.991 - DF, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 19 de abril de 2005).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF.

1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal).

2 - Agravo regimental improvido."(AGA 546509, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 10/08/2004)

No que pertine à imposição do Especial com fulcro na alínea "b" do permissivo constitucional, o recorrente não indicou, nas razões do especial, qual lei ou ato de governo local, contestado em face de lei federal, foi julgado válido pelo acórdão recorrido. Dessarte, a fundamentação nesse ponto restou deficiente, incidindo o verbete sumular n. 284 do STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC. In casu, não foram colacionados julgados paradigmas.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.762 - PE (2006/0257776-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SINDICOMBUSTÍVEIS - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO RELATÓRIO E VOTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO

1. A cópia integral do acórdão proferido pelo tribunal *a quo* constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo.
2. A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante. Precedentes: (AgRg no AgRg no AG 497.187/SP. Rel. Min. Denise Arruda. DJ 17/05/2004); (AgRg AG 543738/PR. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ 20/09/2004); (AgRg no AG 535.304/GO. Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 19/04/2004); (AgRg no AG 368.630/SP. Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJU de 18/06/2001).
3. In casu, o agravante não acostou o relatório e o voto que julgou o recurso de apelação.
4. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC.
5. Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SINDICOMBUS-TÍVEIS - SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o recorrente não teria demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Sumariamente relatados, decido.

O presente agravo de instrumento não merece conhecimento.

Depreende-se da análise dos autos, que o agravante não juntou, de forma adequada, documento obrigatório quando da formação do presente instrumento, qual seja, o relatório e o voto do acórdão que julgou seu recurso de apelação.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, **cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação**, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

A expressão "cópia do acórdão recorrido", do art. 544, § 1º do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento, compreendendo também o acórdão dos embargos de declaração, se interposto, em virtude da sua natureza integrativa e respectiva certidão de publicação. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias é ônus processual da agravante.

À guisa de exemplo, o posicionamento de ATHOS GUSMÃO CARNEIRO sobre o tema in "Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno", Forense, 3ª ed. p. 240:

Cumpr e explicar que a expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º do CPC, conforme consta da ementa do Ag. Reg. no AI 177.950, '....significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer dessas partes enseja o não conhecimento do agravo, porquanto a completa formação do instrumento, com todas as peças obrigatórias, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal. - grifei

No mesmo sentido, estão os seguintes julgados desta Corte Superior, aqui colacionados à guisa de exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DO AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO.

- Não se conhece de agravo de instrumento quando o recurso especial é intempestivo ou quando a parte não instrui o recurso com peças que possibilitem aferir a tempestividade do REsp.

- A nossa jurisprudência considera as cópias do acórdão dos Embargos de Declaração e da sua Certidão de Publicação peças essenciais à formação do agravo de instrumento.

- A certidão de intimação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração é, de acordo com a jurisprudência do STJ, peça indispensável ao controle da tempestividade do recurso especial. (AGA 428.879/PARGENDLER).

- O momento para a juntada de peças obrigatórias ou essenciais à formação do instrumento do agravo dirigido ao STJ, é no ato de sua interposição no Tribunal de Origem, e não na Instância Extraordinária. Precedentes jurisprudenciais.

- Agravo regimental improvido." (AGA n.º 432.026/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/12/2002)

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13.12.94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia do Acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do Acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, com a respectiva certidão de publicação. Sendo a sentença adotada como parte integrante do Acórdão, obrigatório é o seu traslado.

3. A certidão de publicação do Acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o traslado da mesma. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 368.630/SP. Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 18/06/2001)

É cediço neste Sodalício que cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não conhecimento do mesmo.

Válida a lição do eminente CARREIRA ALVIM, in "Novo Agravo", Del Rey, 2ª ed. p. 135.):

"Se inexistir nos autos qualquer das peças que a lei reput e obrigatória, deve o Agravante exibir a respectiva certidão que comprove a sua inexistência, pois não terá ele outra oportunidade para fazê-lo, não se admitindo, em sede recursal especial ou extraordinária, nem a sua apresentação posterior, nem a conversão do julgamento em diligência."

Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS. ART. 544, § 1º do CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo **responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.**

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- **Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.** III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ex positis, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1884)
RECURSO ESPECIAL Nº 838.610 - MG (2006/0084245-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MACSIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NO-MEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. FIXAÇÃO. OBSERVAÇÃO AOS LIMITES DO § 3.º DO ART. 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido de curador especial nomeado no caso de a parte executada ter sido citada por edital. Precedentes: REsp 623.432 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2005, Primeira Turma, DJ de 22 de agosto de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Ministro CASTRO MEIRA; Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160 - RO, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004.

5. O curador especial age em juízo como patrono *sui generis* do réu revel citado por edital, podendo pleitear a decretação da prescrição intercorrente (precedentes: AgRg no REsp 710.449 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 29 de agosto de 2005; REsp 755.611 - MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 9.961 - SP, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, Quarta Turma, DJ de 02 de dezembro de 1991).

6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isto a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica.

8. *In casu*, evidenciada-se que o presente executivo fiscal foi ajuizado em 27/11/1998, antes, portanto, à edição da referida norma, pelo que impõe-se reconhecer a sua inaplicabilidade (precedente: EREsp n.º 559.959 - SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 21 de março de 2005).

9. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, *verbis*: "*Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.*"

10. Consequentemente, a conjugação com o § 3.º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

11. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

12. Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes: **AgRg no AG 623.659/RJ**, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005; **AgRg no REsp 592.430/MG**, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004; e **AgRg no REsp 587.499/DF**, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004).

13. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389/STF). Precedentes da Corte: **REsp 779.524/DF**, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006; **REsp 726.442/RJ**, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006; **AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR**, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006.

14. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça de Minas Gerias, assim ementado:

"**EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUINTE NÃO LOCALIZADO - CITAÇÃO EDITALÍCIA - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - DEFENSORIA PÚBLICA - FUNÇÕES INSTITUCIONAIS - COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ADMISSÃO EXCEPCIONAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO - ARTIGOS 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Há necessidade de se nomear curador especial ao executado citado por edital, que permanece revel, em obséquio do princípio do contraditório com ampla defesa. Segundo o artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994, é função institucional da Defensoria Pública, dentre outras, atuar como Curador Especial, nos casos previstos em lei. Em casos excepcionais, como pacificado doutrinária e jurisprudencialmente, se admite a oposição do executado sem garantia do juízo, através de exceção, ou objeção, de pré-executividade, ou de executividade. A suspensão do prazo de prescrição tratada pelo artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, não se confunde com a interrupção da prescrição disposta pelo parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Na interrupção, o fato provoca a descontinuidade da prescrição, já iniciada, eliminando do cálculo à sua efetividade o tempo decorrido anteriormente, para que comece de novo a sua contagem. Naqueloutra, finda a suspensão, o prazo continua a correr, pelo restante. O princípio da sucumbência estabelecido no art. 20 do C.P.C. é objetivo, constituindo-se regra geral que atinge todos os feitos onde se instaurou a lide e houve parte vencida. Nomeado pelo Juiz, o Defensor Público desempenha um do "munus" que, a par de não envolver um normal relacionamento cliente/advogado, não pode ser exercido graciosamente, até em respeito ao texto constitucional que veda o trabalho gratuito."

O recorrente, em sede de recurso especial, sustenta preliminarmente que o acórdão impugnado violou os artigos 9º, II, do CPC e 40, § 3º da Lei 6.830/80, no que pertine à prescrição, e art. 20 § 3º do CPC, quanto aos honorários advocatícios.

O apelo especial recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo*.

Relatados, decido.

Preliminarmente, o recurso especial merece ser conhecido pela alínea "a", quanto à alegação de violação ao artigo 40, § 3º da Lei 6.830/80, referente à prescrição uma vez que a matéria restou devidamente prequestionada.

Com efeito, o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

Em consequência, o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. Assim, após o transcurso de determinado tempo

sem a manifestação da Fazenda Estadual, deve ser decretada a prescrição intercorrente.

Essa exegese impede seja eternizada no Judiciário demanda que não se consegue concluir por ausência dos devedores ou de bens capazes de garantir a execução.

Deveras, a suspensão decretada com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais não pode perdurar por mais de 05 (cinco) anos porque a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, *caput*, do CTN), consoante se colhe dos seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 40 DA LEF - SUSPENSÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO - PLEITO FORMULADO POR DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ.

1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.

2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.

3. Paralisado o feito por mais de cinco anos, após a suspensão do prazo de um ano de que trata o art. 40 da LEF, correta a decretação da prescrição intercorrente a pedido de defensor público nomeado.

4. A Primeira Seção, julgando o REsp 596.836/RS por afetação da Segunda Turma, em decisão datada de 14/04/2004 e publicada em 02/08/2004, uniformizou o entendimento, em relação ao qual saí vencida, no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, motivo pelo qual não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público.

5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 623.432 - MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 19 de setembro de 2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.

1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.

2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.

3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, argüir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.

4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.

5. Recurso especial improvido. (REsp 575.073 - RO, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005)

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.

No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.

É certo que o artigo 40, § 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, DJU 06.11.00).

Recurso especial não-conhecido. (REsp 418.160 - RO, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004)

Ressalte-se, por oportuno, não se tratar *in casu* de decretação ex officio da prescrição, posto que a parte executada (representada pelo curador especial) requereu expressamente a fosse declarado prescrita a pretensão executória.

Como é cediço, o curador especial age em juízo como patrono *sui generis* do réu revel citado por edital e nessa qualidade pode argüir a prescrição. Neste sentido, à guisa de exemplo, colhe-se os seguintes precedentes deste STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. SÚMULA 196/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART.40 DA LEF.

I - "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." (Súm. 196/STJ).

II - O curador especial, habilitado a promover a defesa do executado, inclusive mediante embargos (Súmula n. 196/STJ), está também legitimado a argüir a prescrição.

III - O entendimento deste eg. Tribunal encontra-se pacificado no sentido de que a hipótese contida no artigo 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 não é passível de interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 710.449 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 29 de agosto de 2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RÉU REVEL. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DEFENSORIA PÚBLICA. LITIGÂNCIA CONTRA O ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não incorre em negativa de prestação jurisdicional, nem ausência de adequada fundamentação o acórdão em que o relator explicita sua tese em sentido contrário, mas curva-se ao entendimento da Corte.

2. É firme o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em sentido favorável à legitimidade da nomeação de defensor público para atuar em sede de execução fiscal na condição de curador especial de réu revel, podendo requerer a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes: AgRg no AG 631754/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.06.2005; AgRg no AG 621340/MG, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP 621601/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.11.2004 e RESP 543.913/RO, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 16.02.2004.

3. O art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com o art. 174 do CTN, ocorrendo a prescrição após o transcurso do prazo quinquenal sem manifestação da Fazenda Pública. Precedentes: AGRG no AG 568.522/MG, 1º Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.06.04; AGRG no RESP 621.422/MG, 1º Turma, DJ de 28.06.04.

4. Restando vencedora em demanda contra o Estado parte representada por defensor público, não há falar em condenação a honorários advocatícios, pois o credor - Defensoria Pública - é órgão do devedor - Estado - ocorrendo a causa extintiva das obrigações denominada confusão (CC/1916, art. 1.046; CC/2002, art. 381). Precedentes: AGRG no AG 631.754/MG, 2º Turma, João Otávio de Noronha, DJ de 20.06.05; ERESP 621.601/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 18.04.05; RESP 505.061/MG, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.12.03.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 755.611 - MG, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 22 de agosto de 2005)

PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ALEGAÇÃO PELA CURADORIA DE AUSENTES, NO CURSO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

O curador especial, atuando nos termos do art. 9, II, parágrafo único, do CPC, substitui processualmente a parte revel e citada por editais, e assim pode em qualquer tempo argüir, em proveito desta, a prescrição de direitos patrimoniais. Recurso especial não conhecido. (REsp 9.961 - SP, Relator Ministro ATHOS CARNEIRO, Quarta Turma, DJ de 02 de dezembro de 1991)

No que concerne a condenação a título de honorários advocatícios de sucumbente, o recorrente alega que, ante a ausência de oposição de embargos de devedor pelo curador especial, incide o art. 1º da Lei 9.494/97 para que a condenação não contemple a aludida verba.

O acórdão *a quo* não merece aparo. A Medida Provisória nº 2.180-35/01, que originou a Lei 9.494/97, entrou em vigor em 24/08/2001, dispondo, em seu art. 4º, não serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Como de sabinça, a fixação dos honorários decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isto a Medida Provisória n.º 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência, em 27/07/2001.

In casu, como dito, o presente executivo fiscal foi ajuizado em 27 de novembro de 1998, antes, portanto, à edição da referida norma, pelo que impõe-se reconhecer sua inaplicabilidade.

Ademais, a E. 1.ª Seção deste Sodalício vem decidindo que a referida Medida Provisória, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não se aplica aos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica, senão vejamos:

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CFE.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EResp n.º 559.959 - SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 21 de março de 2005)

Acrescente-se que os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, *verbis*:



"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3.º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.

Acaso pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3.º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a *lex specialis* consubstanciada no § 4.º do mesmo dispositivo.

Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCCLP. TCDL. JUIZES DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Mesmo considerando que a condenação em honorários da Fazenda Pública deve ser realizada com alicerce no art. 20, § 4º, do CPC, a fixação do quantum devido será feita consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais.

3. Não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas mencionadas alíneas impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE É VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º do CPC.

2. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n.º 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO.

1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. O percentual, o valor da condenação e os limites mínimo e máximo fixados no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração de um valor determinado, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004)

Por outro lado, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula n.º 389 do STF).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ-PRECEDENTES

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar ultra petita.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.

7. Recurso especial do Município não conhecido.

(REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.

2. A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.

3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, forte no art. 557, caput, do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1885)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.622 - SP (2006/0257627-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CELIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESCRITÓRIO TÉCNICO CONTÁBIL HALI S/C LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA LOURDES DE PAULA E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº

9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltando o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de a questão atinente à isenção da COFINS, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, ser de índole constitucional.

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela manutenção da isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços, ante a incidência da Súmula n.º 276/STJ.

Em sua irresignação especial, apontou a ora agravante violação aos arts. 6º, II, da LC 70/91, e 56 da Lei 9.430/96, sustentando, em síntese, que a isenção conferida pela LC n.º 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviço foi revogada pela Lei 9430/96.

É o relatório, decido.

Prima facie, no que pertine a isenção conferida pela LC n.º 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviço tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC n.º 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o **acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário.**" (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucedo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(..."

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.613 - SP (2006/0259417-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AGRAVO INTIMPESTIVO.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, na interposição de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544 do CPC.

2. A agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Brevemente relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões da agravante. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.

É de sabença que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o recorrente, na interposição de agravo de instrumento, obedecer ao prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 544 do CPC.

Deste modo, afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto pela agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 10 (dez) dias entre a data da publicação do teor da decisão agravada prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do presente agravo.

Desta feita, tendo sido efetivada a publicação da decisão agravada em 20.09.2006 (quarta-feira), iniciando-se no dia 21.09.2006 (quinta-feira), encerrando-se em 02.10.2006 (segunda-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do agravo de instrumento, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 03 de outubro de 2006 (terça-feira), fora, portanto, do prazo legal.

Por fim, a agravante não acostou aos autos nenhum impedimento legal que demonstrasse justa causa para a interposição intempestiva.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.997 - SP (2006/0257560-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : R N HADDAD ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO NUSSRALA HADDAD E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de a questão atinente à isenção da COFINS, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, ser de índole constitucional.

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela manutenção da isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços, ante a incidência da Súmula n.º 276/STJ.

Em sua irresignação especial, apontou a ora agravante violação aos arts. 6º, II, da LC 70/91, e 56 da Lei 9.430/96, sustentando, em síntese, que a isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviço foi revogada pela Lei 9430/96.

É o relatório, decidido.

Prima facie, no que pertine a isenção conferida pela LC nº 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviço tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.



1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp nº 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o **acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário.**" (AgRg no AG nº 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao fomento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucedo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o caput, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a

competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"

Em consequência, se a lei complementar nº 70/91 foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei nº 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dessume-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 842.533 - PR (2006/0089090-9) (1888)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO
RECORRIDO : LC KOLLER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LEILA CRUZ VIEIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. ARMAZENAMENTO DE GRÃOS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedente: REsp 653-498 - RS, DJ 28.02.2005.

2. O Tribunal *a quo*, diante do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a atividade desempenhada pela recorrida não constitui fato gerador da cobrança da anuidade pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, restando inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular nº 07/STJ Precedentes:. AgRg no Resp 728859/SC, DJ 05.10.2006; REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 702.182 - RS, DJ de 24.02.2005; REsp 701.218 - RS, DJ de 01.02.2005; REsp 643265 - RS, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 15.12.2004.

3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento a apelação da ora recorrente, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. EMPRESA DEDICADA A PINTURA INDUSTRIAL, ELETROSTÁTICA E ANODIZAÇÃO. REGISTRO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DO AMPARO. A idéia que se tem de atividade básica é a de que a mesma resta especificada no contrato social, do qual, na espécie, não se depreende, em nenhum momento, que o objeto da empresa seja realizar atividades ligadas à área de engenharia em qualquer das suas especialidades.

Ademais, a atividade de engenharia química pressupõe que o profissional dessa área atue na transformação de matéria prima, observando-se que a impetrante não fabrica o produto que utiliza na sua atividade, mas somente mantém o mesmo armazenado em tanques

Desnecessidade da manutenção de registro em dois Conselhos. (fls. 192)"

Noticiam os autos que a empresa recorrida impetrou Mandado de Segurança contra ato do Presidente do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR, ora recorrente, visando a anulação do auto de infração e a conseqüente imposição de multa oriunda de autuação procedida pelo CREA, ao argumento de que, em função das atividades que exerce, a saber, "serviços de pinturas industriais e eletrostáticas, pinturas eletrostáticas e serviços de anodização" (fls. 02), não estaria obrigada a registrar-se no conselho profissional ora em comento.

Sobreveio sentença, de fls. 152/157, concedendo a ordem, para reconhecer o direito da impetrante de não se inscrever junto ao CREA -PR, bem como para afastar a multa aplicada, com base na fundamentação supra.

Irresignada, a ora recorrente interpôs recurso de apelação o qual restou improvido, nos termos da ementa supratranscrita, e dos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"A sentença recorrida deve ser confirmada.

Nos dizeres da respectiva fundamentação:

"...Diante da análise do contrato social da empresa, tem-se que com a primeira alteração contratual (fl. 24) a impetrante passou a trabalhar com serviços de pintura industrial e eletrostática, bem como serviços de anodização, sendo que a requerente não produz os produtos que aplica em seus serviços, ou seja, apenas realiza a sua aquisição para, em um segundo momento, utilizá-los, conquanto mantém os produtos químicos armazenados em tanques que, periodicamente, sofrem uma verificação através de responsável técnico, qual seja, um químico e, para tanto, mantém registro junto ao Conselho Regional de Química da 9ª Região, conforme doc. de fl. 32. Nesta linha, a argumentação de que o contrato social, apresentado pela impetrante, demonstra que a sua atividade básica é voltada para a área de engenharia e, portanto, deve ser registrada em tal conselho, não deve prosperar, porquanto a idéia que se tem de atividade básica é aquela que resta especificada no contrato social, sendo que da aferição deste instrumento juntado às fls. 19/24, não se depreende, em nenhum momento, que o objeto do contrato social é realizar atividades ligadas à área de engenharia em qualquer das suas especialidades.

Ademais, a atividade de engenharia química pressupõe que o profissional dessa área atue na transformação de matéria-prima em algum produto, de sorte que na delimitação do contrato social, bem como nas informações trazidas aos autos, é de que a empresa exerce atividades de pintura eletrostática e serviços de anodização, assim, tais atividades não se encontram abarcadas pelo conceito acima exposto, conquanto não envolve tal transformação. Observe-se que a impetrante não fabrica o produto que utiliza na sua atividade, mas somente mantém o mesmo armazenado em tanques, não sendo necessário que mantenha o seu registro em dois conselhos...."

Acrecente-se a esse adequado embasamento que, ao contrário do sustentado pela apelante, não se faz necessária a produção de outras provas que as carreadas aos autos para dirimir a contenda, dado que a questão nodal da causa envolve, pura e simplesmente, a aplicação da Lei 6.839/80, art. 1º, ou seja, a determinação da atividade básica da impetrante, para isso bastando, em princípio, a análise do objeto da empresa no âmbito do seu contrato social.

Por fim, cumpre assinalar que é descabida a oposição, ao indigitado preceito legal, das Resoluções CONFEA 218/73 e 417/98, dado o princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado.

Em face do exposto, nego provimento à apelação e à remessa "ex officio".

E o voto. (grifou-se)

Na presente impugnação especial, o Conselho recorrente alega a violação dos arts. 7º, 8º, 59 e 60 da Lei 5.194/66, bem como do art. 1º da Lei 6839/80, porquanto imperativo que a atividade básica prestada pela recorrida seja fiscalizada pelo recorrente, ao argumento de que "a prestação de serviços de pintura industrial e eletrostática galvanométrica" importa em atividade de engenharia química.

Não foram apresentadas contra-razões.

O presente recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade na instância de origem, ascendendo os autos a este Sodalício.

Relatados, decidido.

Prima facie, não conheço do recurso especial quanto à apontada violação ao artigo 1º da Lei 6839/80, à falta de prequestionamento. Por sua vez, o recurso merece conhecimento pela alínea "a" do permissivo constitucional no que pertine à matéria federal apontada por violada, porquanto os dispositivos tidos por malferidos restaram prequestionados no aresto recorrido e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade.

Da análise dos dispositivos legais invocados pelo ora recorrente verifica-se que a exigência de técnico responsável registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia se torna necessária quando a "atividade básica" da empresa se relacione com as atividades profissionais de engenheiro ou arquiteto.

In casu, extrai-se do acórdão recorrido que o contrato social da empresa dispõe que suas atividades são de pintura eletrostática e serviços de anodização, que não se encontram arroladas como típicas do profissional de engenharia.

Com efeito, o Tribunal de origem, partindo da análise dos fatos e provas que permeiam a demanda, manteve incólume sentença que concluiu pela desnecessidade do registro, uma vez que a atividade desenvolvida pela empresa recorrida não está entre aquelas atribuições de engenheiro, verbis:

" (...) Ademais, a atividade de engenharia química pressupõe que o profissional dessa área atue na transformação de matéria-prima em algum produto, de sorte que na delimitação do contrato social, bem como nas informações trazidas aos autos, é de que a empresa exerce atividades de pintura eletrostática e serviços de anodização, assim, tais atividades não se encontram abarcadas pelo conceito acima exposto, conquanto não envolva tal transformação. Observe-se que a impetrante não fabrica o produto que utiliza na sua atividade, mas somente mantém o mesmo armazenado em tanques, não sendo necessário que mantenha o seu registro em dois conselhos..."

Acrésciente-se a esse adequado embasamento que, ao contrário do sustentado pela apelante, não se faz necessária a produção de outras provas que as carreadas aos autos para dirimir a contenda, dado que a questão nodal da causa envolve, pura e simplesmente, a aplicação da Lei 6.839/80, art. 1º, ou seja, a determinação da atividade básica da impetrante, para isso bastando, em princípio, a análise do objeto da empresa no âmbito do seu contrato social.

Por fim, cumpre assinalar que é descabida a oposição, ao indigitado preceito legal, das Resoluções CONFEA 218/73 e 417/98, dado o princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado.

Em face do exposto, nego provimento à apelação e à remessa "ex officio".

É o voto. (grifou-se)

Ora, se o Tribunal a quo, diante do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a atividade desempenhada pela recorrida não constitui fato gerador da cobrança da anuidade pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, restando inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ.

Nesse sentido, recentes decisões monocráticas:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA/SC). SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 1º, DA LEI 6.839/80, 1º, 7º, 59 E 60, DA LEI 5.194/66. ATIVIDADE BÁSICA. REEXAME DO CONTRATO SOCIAL E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O TRF da 4ª Região, com base nos fatos e provas constantes dos autos, conclui que os agravados não exercem atividade básica relacionada à Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, vale dizer que o objeto social não se enquadra naquelas atividades previstas na Lei 5.194/66, não se exigindo, assim, o registro no CREA/SC.

2. O julgamento da pretensão recursal - para verificar se os agravados exercem, de fato, atividade básica sujeita à fiscalização do CREA - pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, bem como do contrato social das empresas, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 728859/SC Relatora Ministra DENISE ARRUDA DJ 05.10.2006)"

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial não-conhecido. (REsp 478283/RJ Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 18.08.2006)"

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. Recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual a empresa fabricante de vinhos não é obrigada a registro no Conselho Regional de Química.

2. (...).

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão relativa à atividade central da empresa, se é ou não pertinente à área de química, constitui matéria prova, sendo, portanto, incompatível com a via estreita da presente súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula n.º 07/STJ).

4. Recurso a que se nega seguimento. (REsp 702.182 - RS, 1ª Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 24.02.2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. EMPRESA PRODUTORA DE VINHO. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ .

1. (...)

2. Não pode ser conhecido recurso especial cujo provimento dependa do reexame do material fático-probatório dos autos, a teor do entendimento expresso na Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)." (REsp 701.218 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ de 01.02.2005)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PRODUÇÃO DE VINHOS. LEI N.º 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. ATIVIDADE EXERCIDA NA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

2. O juízo monocrático e o Tribunal a quo, que possuem acesso ao conjunto fático-probatório dos autos, entenderam que a atividade desempenhada pela recorrida não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 335 da CLT, o que torna inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular n.º 07/STJ.

3. A simples transcrição de ementas não é suficiente à comprovação do dissídio pretoriano.

4. Recurso a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)." (REsp 643265 - RS, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 15.12.2004)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1889)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.885 - RS (2006/0091888-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

ADVOGADO : ONIRA MOTA GONÇALVES E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ MAURÍCIO DE MORAIS RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - contra decisão por mim proferida no processo em epígrafe, pela qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravado, reconhecendo ser possível a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos de mútuo habitacional com cláusula de cobertura pelo FCVS, respaldando-me em precedentes deste STJ.

Sustenta a agravante que o acórdão recorrido teria afastado a aplicação do CDC à espécie com base em fundamento essencialmente constitucional, qual seja, o princípio constitucional da irretroatividade das leis (art. 5º, XXXVI, da CF/88), visto que o contrato teria sido celebrado antes da vigência do referido diploma legal. Assim, não haveria questão infraconstitucional a ser dirimida por esta Corte Superior. Acrescenta que, se assim não entendido, ao menos o recurso especial ficasse sobrestado para que o recurso extraordinário interposto pela parte agravada fosse por primeiro apreciado pelo STF, consoante o ditame do art. 543, § 2º, do CPC.

Relatados, decido.

Melhor compulsando os autos, verifico razão nos argumentos da agravante, tornando-se impositiva a reconsideração do *decisum*.

Com efeito, o acórdão recorrido assim dirimiu a contenda:

"Com relação à aplicabilidade do CDC, fundamento jurídico da almejada inversão do ônus da prova, cumpre referir que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão (CC nº 29.088/SP, 2a Seção, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJU 13.11.00, p. 130, *unânime*), pronunciou-se pela submissão das instituições financeiras, como prestadoras de serviço especialmente contempladas no art. 3º, §2º, às disposições do CDC.

Todavia, no caso em exame, o negócio realizado entre as partes ocorreu em 31.01.1989, anteriormente, portanto, à entrada no mundo jurídico das normas protetivas do consumidor. Desta forma, e em respeito ao princípio da irretroatividade da lei, assegurado pelo art. 5º, XXXVI, da CF/1988, descabe pretender a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 11.09.1990)" (fl. 295) (sublichou-se).

Consoante se pode depreender do excerto supradestacado, o Colegiado de origem valeu-se de fundamento único para afastar a aplicação da norma inserta no CDC que versa sobre a inversão dos ônus da prova - pleito da parte recorrente, ora agravada - qual seja, a observância ao princípio da irretroatividade da lei contido no art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Nesse panorama, não se presta a via especial para a reforma do acórdão recorrido já que assentado em fundamento eminentemente constitucional, incumbindo ao Supremo Tribunal Federal a apreciação da irrisignação na sede do recurso extraordinário *stricto sensu* também interposto.

Ante o exposto, torno sem efeitos a decisão de fls. 379/381 e, com respaldo nos fundamentos supra-externados, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com amparo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(1890)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.466 - RS (2006/0092519-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : INSTITUIÇÃO EVANGÉLICA DE NOVO HAMBURGO

ADVOGADO : WINICIUS ALVES DA ROSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

DECISÃO

A ora recorrente, INSTITUIÇÃO EVANGÉLICA DE NOVO HAMBURGO, em petição de fls. 396/399, formulou pedido de desistência do presente Recurso Especial, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

A desistência recursal é a exteriorização formal de vontade pela qual a parte recorrente põe fim ao processamento de recurso que havia interposto anteriormente. Do compulsar dos autos, verifica-se que o subscritor do pedido de desistência formulado possui procuração nos autos outorgando-lhe poderes para desistir do recurso (fl. 36), em atendimento ao disposto no art. 38 do CPC.

Assim sendo, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para que produza os efeitos legais.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1891)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.905 - DF (2006/0278497-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

AGRAVANTE : ALCEU EMÍLIO DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos de demanda visando à repetição do indébito tributário. No recurso especial (fls. 164-170), fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o recorrente aponta, além da divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, alegando, em síntese, que "omisso o título judicial exequiundo no tocante a fixação de índice específico de correção, nada impede a adoção da taxa SELIC nos cálculos de liquidação, não ensejando violação a coisa julgada, posto que é este o critério oficial de atualização previsto em lei" (fl. 167).

2. O recurso especial não pode ser conhecido. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. nº 776265/RS, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007, decidiu que, por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o recurso especial interposto antes do deslinde dos embargos de declaração, tenham sido eles opostos pelo próprio recorrente do recurso especial ou mesmo pelo recorrido. O acórdão foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido".

No voto-condutor do aresto, o relator manifestou-se nos seguintes termos:

"Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 715.345-RS, levan-tei a questão da intempestividade do recurso, votando nos seguintes termos:

'O recurso não pode ser conhecido.



Com efeito, o recurso especial foi interposto em 02.09.2004, antes do julgamento dos embargos de declaração (sessão de 15.09.2004 e DJ 21.09.2004) opostos pela autora da revisional, ora recorrida, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível. A abertura da via eleita exige o exaurimento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna, em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em 'última instância'. Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão, como o caso dos autos, ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal. Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária. Confirmam-se, por pertinentes, os seguintes julgados: o AGA 677.790 (sessão de 16.12.2004) e o AGA n. 401.800-SP (DJ de 27.05.02), ambos por mim relatados, e o AgREsp n. 436.223-BA (DJ de 25.11.02), relatado pelo em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Ademais, observe-se que, nos termos do art. 538 do CPC, 'os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.' No caso, o recurso especial foi interposto quando já interrompido o lapso recursal. Ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do apelo nobre. É que tal premissa se dissipa com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tendo aí o embargado ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Sob esse prisma, caberia ao recorrente, com o início da fluência do prazo, a ratificação dos termos do recurso especial interposto prematuramente, a fim de viabilizar a abertura da via eleita. Assim, não conheço do recurso especial."

A Turma sufragou tal entendimento, por maioria de votos. Reitero aqui a mesma motivação. Com efeito, não vejo como ter por tempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

Também não vislumbro a possibilidade de se adotar entendimento condicionado à existência ou não de alteração do acórdão com o julgamento dos embargos, tampouco condicionado à parte que veicula os aclaratórios, se o recorrente ou o recorrido. A definição deve ser se o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, quando suspenso o prazo para outros recursos, é ou não prematuro. Em sendo, deve ele ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha nesse sentido, confira-se:

'CONSTITUCIONAL. JUROS: Art. 192, § 3º, da C. F. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação.Precedentes.

II - Agravo não provido' (AgRg no RE 447.090, relatado pelo eminente Min. Carlos Velloso, DJ de 24.06.2005)

Do voto do relator, extrai-se:

'A rejeição dos embargos de declaração não tem o condão de elidir a reiteração do recurso extraordinário prematuramente interposto'.

No mesmo diapasão:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AG 601.837, relatado pelo eminente Min. Eros Grau, DJ de 24.11.2006).

Observe-se que, nesse último julgado, confirmou-se a decisão monocrática, superando-se o argumento de que os embargos de declaração teriam sido opostos pela parte contrária. Confirmam-se, ainda:

'EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ARESTO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES NO PRAZO PARA RECORRER.

Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. De mais a mais, a insurgência não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art. 102 da Lei Maior.

Agravo desprovido.' (AgRg no AG 502.004, relatado pelo eminente Min. Carlos Britto, DJ de 04.11.2005).

'É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no AG 402.716/SP, relatado pela eminente Min. Ellen Gracie, DJ de 18.02.2005)

(...)

Com tais considerações, peço vênia para divergir do eminente relator, votando pelo não conhecimento do recurso especial".

No caso dos autos, a União opôs embargos de declaração em 27.10.2005, e o autor interpôs recurso especial em 14.10.2005, portanto, antes do julgamento dos embargos declaratórios, ocorrido no dia 13.01.2006 (fl. 184) e cuja publicação do acórdão se deu em 10.03.2006 (fl. 185), não havendo ratificação do recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Desta forma, não há como ser conhecido o recurso especial interposto pela autora.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.516 - PB (2006/0275881-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TERTULIANO AVELLAR E OUTRO
AGRAVADO : LUCIANA EMILIA DE CARVALHO TORRES GALDINO COUTINHO
ADVOGADO : WALTER SERRANO RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL CONVERSÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.
3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 417/418, que inadmitiu o recurso especial pela mesma interposto.

A agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

Brevemente relatados, DECIDO.

Como de sabinça, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, determino a CONVERSÃO do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1893)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 847.991 - SP (2006/0072766-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO S/A COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERCENTUAIS DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ACLARAMENTO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAR O JULGADO EM SEU MÉRITO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consecutários índices, a saber: (a) de janeiro de 1989 a dezembro de 1989 e de março de 1990 a janeiro de 1991, aplica-se o IPC, com os seguintes percentuais: em janeiro de 1989: 42,72% e em fevereiro de 1989: 10,14% , consoante o ERESP n.º 548.711/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007; em março de 1990: 84,32%, em abril de 1990: 44,80%, em maio de 1990: 7,87%, nos termos do ERESP n.º 286.094/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.02.2007,

em junho de 1990: 9,55%, em julho de 1990: 12,92%, em agosto de 1990: 12,03%, em outubro de 1990: 14,20%, em janeiro de 1991: 13,69%, nos termos do ERESP n.º 869.391/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.05.2007 ; (b) de fevereiro de 1991, em razão da edição da Lei nº 8.177/91, a dezembro de 1991, aplica-se o INPC, nos seguintes percentuais: m fevereiro de 1991: 21,87%, nos termos do ERESP n.º 286.094/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.02.2007 e em março de 1991:13,90%, conforme assentado no ; (c) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora.

3. Assentando o decisum recorrido que: "*In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 30.08.1999, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal*

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte propria. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. " revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

4. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à compensação do PIS com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos somente para aclarar quais os índices expurgados devem incidir no período, sem, contudo, imprimir efeitos modificativos ao julgado.

Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO S/A COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS contra decisão monocrática, deste relator, proferida em sede de embargos de declaração no recurso especial e que restou assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PERCENTUAIS DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SANAÇÃO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE MODIFICAR O JULGADO EM SEU MÉRITO. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. In casu, impõe-se sanar a omissão quanto aos percentuais dos expurgos inflacionários referentes ao período de março/1990 a fevereiro de 1991, para consignar a observância dos seguintes : 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (jul/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (out/90) e 21,87% (fev/91).

3. Assentando o decisum recorrido que: "*In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 30.08.1999, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal*

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte propria. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido. " revela-se nítido o caráter infringente dos embargos.

4. Deveras, é cediço que inócorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à compensação do PIS com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, tão-somente, para especificar os percentuais dos índices de correção monetária do período de março/1990 a fevereiro/1991.

Sustenta a embargante, em suas razões, a necessidade de serem especificados todos os índices expurgados do período, quais sejam: "de janeiro (42,72%) de 1989, fevereiro (10,14%) de 1989, março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990 e fevereiro (22,87%) de 1991" e "quanto aos termos da compensação é ainda que se observar realmente os ditames do artigo 74 da Lei 9.430/96 (original)"

Relatados. Decido. Deveras, muito embora não exista qualquer omissão no decisum, haja vista que os expurgos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 já haviam sido especificados na decisão objeto dos primeiros embargos de declaração, mister sejam enumerados todos os índices expurgados para fins de se evitar divergências interpretativas.

Assim é que, a compensação ou restituição de indébito tributário, na jurisprudência do E. STJ, subsumem-se aos expurgos inflacionários com seus consecutários índices, a saber: (a) de janeiro de 1989 a dezembro de 1989 e de março de 1990 a janeiro de 1991, aplica-se o IPC, com os seguintes percentuais: em janeiro de 1989: 42,72% e em fevereiro de 1989: 10,14% , consoante o ERESP n.º 548.711/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007; em março de 1990:

84,32%, em **abril de 1990**: 44,80%, em **maio de 1990**: 7,87%, nos termos do **ERESP n.º 286.094/SP**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.02.2007, em **junho de 1990**: 9,55%, em **julho de 1990**: 12,92%, em **agosto de 1990**: 12,03%, em **outubro de 1990**: 14,20%, em **janeiro de 1991**: 13,69%, nos termos do **ERESP n.º 869.391/SP**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.05.2007 ; (b) de fevereiro de 1991, em razão da edição da Lei nº 8.177/91, a dezembro de 1991, aplica-se o INPC, nos seguintes percentuais: m **fevereiro de 1991**: 21,87%, nos termos do **ERESP n.º 286.094/SP**, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.02.2007 e em **março de 1991**:13,90%, conforme assentado no ; (c) **a partir de janeiro de 1992**, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, **até 31.12.1995**, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, consoante se colhe da ementa de referidos julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI SUPERVENIENTE. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ (FGTS). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subseqüentes.

2. No caso dos autos, em que a petição inicial foi ajuizada em junho de 2001, impõe-se a aplicação da Lei 9.430/96, que condiciona a compensação entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal à existência de prévio requerimento administrativo.

3. Firmou-se a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da inaplicabilidade da Súmula 252/STJ à repetição de indébito tributário, haja vista que os critérios utilizados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS levam em consideração legislação específica.

4. Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, devem ser aplicados os seguintes índices de correção monetária no indébito tributário: **IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC, ressaltando-se que, para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, os percentuais são, respectivamente, de 42,72% e 10,14%.**

5. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos. (ERESP n.º 548.711/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PERCENTUAIS.

1. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o **IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.**

2. Devem ser utilizados os percentuais de **9,55%, para o mês de junho de 1990; de 12,92%, para o mês de julho de 1990; de 12,03%, para o mês de agosto de 1990; de 14,20%, para o mês de outubro de 1990; de 13,69%, para o mês de janeiro de 1991; e de 13,90%, para o mês de março de 1991.**

3. Embargos de divergência providos. (ERESP n.º 869.391/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.05.2007)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência opostos por TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA. E OUTRA alegando que os acórdãos embargados envergam entendimento diametralmente oposto ao da Primeira Turma, quando aplicam, para os meses de maio/90 e fevereiro/91, as Leis 7.787/89 e 8.212/91, deixando de fazer incidir o IPC.

2. As Primeira e Segunda Turmas deste egrégio Sodalício vêm adotando o entendimento de que a correção monetária dos valores a serem restituídos ou compensados deve ser feita mediante a aplicação dos seguintes índices: **a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992 e (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996**, com observância dos seguintes índices: **janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%)**. Precedentes REsp 501302 / SP, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 13.09.2006; REsp 847825 / SP, Ministro CASTRO MEIRA, DJ 04.09.2006 , REsp 700273 / SP, Ministra DENISE ARRUDA.

3. Embargos de divergência acolhidos e providos para aplicar aos meses de maio de 1990 e fevereiro de de 1991 os índices de 7,8% e 21,87%.

(ERESP n.º 286.094/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12.02.2007)

Por sua vez, não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade do *decisum* no que pertine ao direito à compensação.

O Código de Processo Civil, ao disciplinar os embargos declaratórios, assim dispõe:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

"Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, **com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissio**, não estando sujeitos a preparo." (grifo nosso)

Ao abordar o tema, afirma o ilustre processualista José Carlos Barbosa Moreira:

"A petição será endereçada, conforme o caso, ao juízo de primeiro grau ou ao relator do acórdão embargado (art. 536). Nos termos da parte final desse dispositivo, deve o embargante indicar 'o ponto obscuro, contraditório ou omissio'. A falta de indicação torna inadmissível o recurso, embora se deva evitar excesso de formalismo na apreciação do requisito: o essencial é que, pela leitura da peça, fique certo que o embargante persegue na verdade objetivo compatível com a índole do recurso, e não pretende, em vez disso, o reexame em substância da matéria julgada." (in: O Novo Processo Civil Brasileiro. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 155/156)

Por outro lado, consoante tivemos oportunidade de destacar: ("...") a contradição revela-se por proposições inconciliáveis, como a que, julgando procedente o pedido, impõe ao autor a sucumbência. A incompatibilidade pode dar-se entre a motivação e a parte dispositiva da sentença, como v.g., quando o juiz afirma convencer-se do erro apto a anular o negócio jurídico e dispõe sobre o pagamento de perdas e danos formulados em caráter eventual. (...) A contradição há de ser objetiva, posto que os embargos não se revestem do caráter de 'consulta' ao Judiciário." (in: Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 933/934).

Ora, no caso dos autos, consoante se depreende da leitura das razões da embargante, não foi apontado qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC. Ao revés, pretende o embargante, por via obliqua, o reexame da questão relativa à compensação do PIS com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, os embargos de declaração somente são cabíveis, quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão", consoante dispõe o artigo 535, I e II, do CPC. No caso concreto, não se constata nenhuma das hipóteses ensejadoras dos embargos de declaração, eis que a decisão embargada enfrentou as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, por isso não há que se cogitar do cabimento da interposição destes embargos declaratórios.

Ademais, consoante se observa, as alegações expostas nos embargos de declaração visam atacar o mérito do recurso, conferindo-lhe efeito infringente o que, em princípio, desnatura as finalidades da impugnação. Revela em essência a embargante, a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine à compensação do PIS com quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

Por fim, cabe ressaltar que os restritos limites dos embargos de declaração não permitem rejugamento da causa, como pretende a embargante. Ademais, o efeito modificativo pretendido somente é possível em casos excepcionais e uma vez comprovada a obscuridade, contradição ou omissão do julgado, o que não se aplica ao caso concreto pelas razões acima delineadas.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE MÉRITO (TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.) - INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO ART. 535, E INCISOS, DO CPC.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o *decisum* no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

2. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto. Precedente da Corte Especial.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EAAARE 494849/RN, desta relatoria, DJ de 24.05.2004)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Os Embargos de Declaração não se prestam para o reexame de matéria de mérito.

2. Impossibilidade de serem acolhidos embargos de declaração cujo único objetivo é a discussão de matéria de fundo constitucional.

3. Embargos rejeitados." (EDAGA 529567/DE, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 05.04.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DAS TESES DE RECURSO ANTERIOR-

MENTE OPOSTO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DO ART. 535, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DE TRABALHO - SAT. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL APRECIADA PELO COLENDO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO APELO ESPECIAL.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. Inexistência, na petição dos embargos, de indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Impossível se acolher, na via dos embargos declaratórios, pretensão de se rediscutir a matéria de mérito, tomando por base orientação jurisprudencial divergente.

2. Não é possível a apreciação de embargos de declaração que, apenas, repete, com as mesmas palavras, sem nada acrescentar, as razões do recurso anteriormente ofertado nos autos.

3. Tem-se por inconcebível a apreciação de recurso especial quando a decisão recorrida fulcra-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

omissis

5. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

6. Embargos rejeitados." (EERESP 512788/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 02.02.2004)

Ante o exposto, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração somente para aclarar quais os índices expurgados devem incidir no período, sem, contudo, imprimir efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1894)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.044 - CE (2006/0284624-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLÍNICA DE ULTRASONOGRAFIA E IMAGINOLOGIA DO CEARÁ S/A LTDA

ADVOGADO : MIGUEL MACIEL JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de a questão atinente à isenção da COFINS, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, restou pacificada pelo E. STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido.



O acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu pela manutenção da isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços, ante à impossibilidade de isenção concedida por meio de Lei Complementar ser revogada por lei ordinária.

Em sua irresignação especial, apontou a ora agravante violação aos arts. 535, do CPC, 6º, II, da LC 70/91, e 56 da Lei 9.430/96, sustentando, em síntese, que a isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviço foi revogada pela Lei 9430/96.

É o relatório, decidido.

Com efeito, a violação do art. 535 do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO.

(...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado.

(...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO".

(...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

(...)

9. Agravamento regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes.

(...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

Quanto ao mérito, no que pertine a isenção conferida pela LC nº 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviço tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de fumus boni iuris.

4. Agravamento regimental improcedente." (AgRg na MC nº 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. 1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp nº 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravamento regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG nº 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou

no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o caput, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"

Em consequência, se a lei complementar nº 70/91 foi recepcionada com status materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei nº 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual deduzem-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.689 - SP (2006/0279131-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)**

AGRAVADO : **CARDIOCLÍNICA ARAÇATUBA S/C LTDA**
ADVOGADO : **JORGE DE MELLO RODRIGUES E OUTRO(S)**

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC nº 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp nº 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG nº**

570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, sob fundamento de a questão atinente à isenção da COFINS, prevista no art. 6º, II, da LC 70/91, ser de índole constitucional.

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu pela manutenção da isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços, ante a incidência da Súmula n.º 276/STJ.

Em sua irresignação especial, apontou a ora agravante violação aos arts. 535, do CPC, 6º, II, da LC 70/91, e 56 da Lei 9.430/96, sustentando, em síntese, que a isenção conferida pela LC n.º 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviço foi revogada pela Lei 9430/96.

É o relatório, decido.

Com efeito, a violação do art. 535 do CPC, não restou configurada, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS. ARMAZÉM GERAL. GUARDA E CONSERVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. PRI-SÃO CIVIL. CABIMENTO. ORIENTAÇÃO DA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, CPC. EQUIDADE. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO RÉU DESACOLHIDO. (...)

III - Não padece de fundamentação o acórdão que examina suficientemente todos os pontos suscitados pela parte interessada em seu recurso. E não viola o art. 535-II o aresto que rejeita os embargos de declaração quando a matéria tida como omissa já foi objeto de exame no acórdão embargado. (...)" (REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL "A QUO". (...)

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

4. Não está obrigado o Juiz a julgar a questão posta a seu exame conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. (...)

9. Agravo regimental não provido." (AGA 420.383, Rel. Min. José Delgado, DJ 29/04/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 464, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. RECURSO ESPECIAL.

I - Os embargos de declaração possuem finalidade determinada pelo artigo 535, do CPC, e, excepcionalmente, podem conferir efeito modificativo ao julgado. Admite-se também embargos para o fim de prequestionamento (Súmula 98-STJ). Exigir que o Tribunal a quo se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria rediscussão da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. Assim, não há que se falar em omissão quanto ao

decisum vergastado, uma vez que, ainda que de forma sucinta, fundamentou e decidiu as questões. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. (...)

Recurso especial não conhecido." (Resp 385.173, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 29/04/2002)

Quanto ao mérito, no que pertine a isenção conferida pela LC n.º 70/91, às sociedades civis prestadoras de serviço tenho que carece razão à agravante. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de *fumus boni iuris*.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC n.º 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC n.º 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp n.º 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário." (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao financiamento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º.

De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expreso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabinça, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição.

Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afigurarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual deduz-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.



Ex positis, e com respaldo no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.748 - RS (2007/0004015-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : TRANSPORTES J C LOPES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO PACHECO SCHERER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TRANSPORTES J C LOPES LTDA, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 192/195, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: **I)** O STJ já se manifestou no sentido de que não cabe o exame de recurso especial em que se discute a cobrança de ISS sobre alocação de bens móveis, por tratar-se de matéria constitucional; e **II)** O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não se trata apenas de locação de veículos, mas também de prestação de serviços, caracterizada pela condução dos veículos por motorista da empresa contratada. Para que se pudesse reverter esse julgamento, nos termos da razões apresentadas, imprescindível a incursão pelos elementos fático-probatórios dos autos, procedimento inadequado na via estreita do recurso especial, consoante verbetes sumulares n.º 05 e 07, do STJ.

Em suas razões, o agravante não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta apresentada e juntada às fls.200/202.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição de fls. 02/08, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Ao contrário, limita-se a repisar a fundamentação expendida no apelo nobre, não se revelando apto o presente agravo a desconstituir os termos da decisão contra a qual se insurge.

Em verdade, da leitura da petição do Agravo de Instrumento, depreende-se que não foram impugnados os seguintes fundamentos da decisão agravada: **I)** O STJ já se manifestou no sentido de que não cabe o exame de recurso especial em que se discute a cobrança de ISS sobre alocação de bens móveis, por tratar-se de matéria constitucional; e **II)** O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, concluiu que não se trata apenas de locação de veículos, mas também de prestação de serviços, caracterizada pela condução dos veículos por motorista da empresa contratada. Para que se pudesse reverter esse julgamento, nos termos da razões apresentadas, imprescindível a incursão pelos elementos fático-probatórios dos autos, procedimento inadequado na via estreita do recurso especial, consoante verbetes sumulares n.º 05 e 07, do STJ.

Como de sabença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: **AG 572182/RS**, datada de 04/02/2004; **AG 482646/SP**, de 18/11/2003; **AG 556987/MG**, de 25/11/2003; **AG 555128/SP**, datada de 10/12/2003 e **AG 541061/SP**, datada de 03/02/2004.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1897)
RECURSO ESPECIAL Nº 852.032 - CE (2006/0136800-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEVERINO ALENCAR PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE FIALHO NETO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. JUNTADA NOS AUTOS DO MANDADO.

1. É regra basilar de hermenêutica que a lei geral convive com a lei especial na parte em que não há antinomia.

2. À minguia de regra processual própria que estabeleça prerrogativa *pro populo* em prol da Fazenda Pública, prevalecem as normas gerais do Código de Processo Civil.

3. Consectariamente, intimada a União para a prática de ato processual, o prazo tem como termo *a quo* a juntada aos autos do Mandado, nas hipóteses em que a comunicação é engendrada por Oficial de Justiça (artigos 241, II, do CPC c.c. artigo 38 da LC 73/93).

4. Deveras, é cediço na Corte que *"a contagem do prazo recursal da União, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da juntada aos autos do mandado cumprido"*. (EREsp 584.784/BA, Rel. Min. Barros Monteiro, Corte Especial, DJ 08.05.2006)

5. Idêntico entendimento é preconizado na Turma, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARQUIVAMENTO NA COORDENADORIA. POSSIBILIDADE. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL.

1. O prazo para a União recorrer começa a fluir a partir da juntada de intimação nos autos, quando intimada pessoalmente, máxime com a vigência da Lei nº 10.910/2004 (EREsp nº 601.682/RJ).

2. O arquivamento do mandado de intimação na coordenadoria é substitutivo de sua juntada nos autos, em observância à economia e celeridade processual.

3. Precedentes: (EDcl no AgRg no REsp 690.186/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.11.2005; AgRg no AgRg no AG 692503/SC, 1ª Turma, Rel. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006.)

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AG 692.644/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10.04.2006)

6. In casu, tendo sido a Fazenda Nacional intimada em 07.12.2004, cujo mandado foi juntado somente em 17.01.2005, revela-se tempestivo o agravo de instrumento interposto em 25.01.2005.

7. Recurso especial provido.

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, "a", do permissivo constitucional, em face do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 7.713/88. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Protocolizado o agravo após o prazo legal previsto no art. 522, c/c art. 188, ambos do CPC, não há que se conhecer do recurso, diante da intempestividade.

II. Agravo de instrumento não conhecido".

Foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados ante a ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Em seu apelo nobre, aponta da FAZENDA NACIONAL violação ao art. 241, II, do CPC. Aduz a recorrente, em síntese, que o termo a quo para a prática do ato processual será contado a partir da juntada do mandado de intimação aos autos.

Foram opostos contra-razões ao apelo nobre (fls. 107/109).

O recurso especial recebeu o crivo de admissibilidade na instância de origem.

Brevemente relatados, decido.

Assiste razão ao recorrente.

Isto porque é regra basilar de hermenêutica que a lei geral convive com a lei especial na parte em que não há antinomia.

À minguia de regra processual própria que estabeleça prerrogativa *pro populo* em prol da Fazenda Pública, prevalecem as normas gerais do Código de Processo Civil.

Consectariamente, intimada a União para a prática de ato processual, o prazo tem como termo *a quo* a juntada aos autos do Mandado, nas hipóteses em que a comunicação é engendrada por Oficial de Justiça (artigos 241, II, do CPC c.c. artigo 38 da LC 73/93).

Deveras, é cediço na Corte que *"a contagem do prazo recursal da União, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da juntada aos autos do mandado cumprido"*. (EREsp 584.784/BA, Rel. Min. Barros Monteiro, Corte Especial, DJ 08.05.2006)

Idêntico entendimento é preconizado na Turma, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARQUIVAMENTO NA COORDENADORIA. POSSIBILIDADE. PRAZO RECURSAL. TERMO INICIAL.

1. O prazo para a União recorrer começa a fluir a partir da juntada de intimação nos autos, quando intimada pessoalmente, máxime com a vigência da Lei nº 10.910/2004 (EREsp nº 601.682/RJ).

2. O arquivamento do mandado de intimação na coordenadoria é substitutivo de sua juntada nos autos, em observância à economia e celeridade processual.

3. Precedentes: (EDcl no AgRg no REsp 690.186/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.11.2005; AgRg no AgRg no AG 692503/SC, 1ª Turma, Rel. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006.)

4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AG 692.644/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 10.04.2006)

In casu, tendo sido a Fazenda Nacional intimada em 07.12.2004, cujo mandado foi juntado somente em 17.01.2005, revela-se tempestivo o agravo de instrumento interposto em 25.01.2005.

Ex positis, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, determinando o retorno dos autos, afastando-se o fundamento de intempestividade do agravo de instrumento interposto no Tribunal a quo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.331 - PR (2006/0283785-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ALCIDES IVAN NUNES ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTIMPESTIVIDADE.

1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em demanda visando à restituição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária, manteve a sentença de procedência do pedido, decidindo, no que importa ao

presente recurso, que "os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública não podem ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano" (fl. 05). Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 152-154). No recurso especial (fls. 158-160), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, os recorrentes apontam ofensa ao artigo 406 do CC, alegando, em síntese, que: tal norma "trouxe nova ordem ao tema, de sorte que, tendo sido proferida a decisão sob a égide deste novo diploma legal, deve seguir os seus ditames" (fl. 159). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) incide o óbice da Súmula 283/STF; (b) não houve o prequestionamento da norma apontada como violada (Súmulas 282 e 356 do STF). No agravo de instrumento, os agravantes alegam que (a) a decisão agravada merece ser reformada, pois, ao contrário do entendimento firmado no acórdão recorrido, "o diploma legal competente para a disciplina da questão dos juros moratórios é o Código Civil" (fl. 04); (b) no caso, não há falar em falta de prequestionamento, uma vez que a matéria foi tratada nas razões de apelação e expressamente afastada pelo acórdão recorrido, o qual decidiu ser incabível a aplicação do art. 406 do CC à Fazenda Pública.

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. nº 776265/RS, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007, decidiu que, por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o recurso especial interposto antes do deslinde dos embargos de declaração, tenham sido eles opostos pelo próprio recorrente do recurso especial ou mesmo pelo recorrido. O acórdão foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal. - Recurso especial não conhecido".

No voto-condutor do aresto, o relator manifestou-se nos seguintes termos:

"Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 715.345-RS, levantei a questão da intempestividade do recurso, votando nos seguintes termos:

'O recurso não pode ser conhecido.

Com efeito, o recurso especial foi interposto em 02.09.2004, antes do julgamento dos embargos de declaração (sessão de 15.09.2004 e DJ 21.09.2004) opostos pela autora da revisional, ora recorrida, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível. A abertura da via eleita exige o exaurimento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna, em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em 'última instância'. Como cediço, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão, como o caso dos autos, ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal. Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária. Confirmam-se, por pertinentes, os seguintes julgados: o AGA 677.790 (sessão de 16.12.2004) e o AGA n. 401.800-SP (DJ de 27.05.02), ambos por mim relatados, e o AgREsp n. 436.223-BA (DJ de 25.11.02), relatado pelo em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Ademais, observe-se que, nos termos do art. 538 do CPC, 'os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.' No caso, o recurso especial foi interposto quando já interrompido o lapso recursal. Ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do apelo nobre. É que tal premissa se dissipa com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tendo aí o embargado ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Sob esse prisma, caberia ao recorrente, com o início da fluência do prazo, a ratificação dos termos do recurso especial interposto prematuramente, a fim de viabilizar a abertura da via eleita.

Assim, não conheço do recurso especial."

A Turma sufragou tal entendimento, por maioria de votos. Reitero aqui a mesma motivação.

Com efeito, não vejo como ter por tempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

Também não vislumbro a possibilidade de se adotar entendimento condicionado à existência ou não de alteração do acórdão com o julgamento dos embargos, tampouco condicionado à parte que veicula os aclaratórios, se o recorrente ou o recorrido. A definição deve ser se o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, quando suspenso o prazo para outros recursos, é ou não prematuro. Em sendo, deve ele ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha nesse sentido, confira-se:

'CONSTITUCIONAL. JUROS: Art. 192, § 3º, da C. F. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação.Precedentes.

II - Agravo não provido' (AgRg no RE 447.090, relatado pelo eminente Min. Carlos Velloso, DJ de 24.06.2005)

Do voto do relator, extrai-se:

'A rejeição dos embargos de declaração não tem o condão de elidir a reiteração do recurso extraordinário prematuramente interposto'.

No mesmo diapasão:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AG 601.837, relatado pelo eminente Min. Eros Grau, DJ de 24.11.2006).

Observe-se que, nesse último julgado, confirmou-se a decisão monocrática, superando-se o argumento de que os embargos de declaração teriam sido opostos pela parte contrária.

Confirmam-se, ainda:

'EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ARESTO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES NO PRAZO PARA RECORRER.

Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. De mais a mais, a insurgência não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art. 102 da Lei Maior.

Agravo desprovido.' (AgRg no AG 502.004, relatado pelo eminente Min. Carlos Britto, DJ de 04.11.2005).

'1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no AG 402.716/SP, relatado pela eminente Min. Ellen Gracie, DJ de 18.02.2005)

(...)

Com tais considerações, peço vênia para divergir do eminente relator, votando pelo não conhecimento do recurso especial".

No caso dos autos, o Estado do Paraná opôs embargos de declaração em 17.06.2005, e os autores interpuseram recurso especial em 27.06.2005, portanto, antes do julgamento dos embargos declaratórios, ocorrido no dia 13.07.2005 (fl. 150) e cuja publicação do acórdão se deu em 12.08.2005 (fl. 155), não havendo ratificação do recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Desta forma, não há como ser conhecido o recurso especial interposto pela autora.

3. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(1899)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.411 - RS (2006/0132874-2)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROMEU SCHROEDER E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ, 282/STF e 356/STJ.

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes: REsp 802897 / RS, DJ 30.03.2006 p. 203; RESp 282.717/SP, DJ de 11/12/2000; RESp 206.963/ES, DJ de 28/06/1999; RESp 204.329/MG, DJ de 19/06/2000 e RESp 251.121/SP, DJ de 26.03.2001.

2. Na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "inexiste comprovação de esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome da executada, não se mostrando razoável a concessão ao exequente ao acesso às informações sobre as contas bancárias" (fls. 87-v), importando no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

3. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

4. Deveras, é cediço que *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF); bem como que *"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula N.º 356/STJ).

5. Recurso especial a que se nega seguimento. (art. 557, caput, do CPC).

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS insurge-se, via recurso especial, ao abrigo das alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância que indeferiu pedido de utilização do sistema BACEN JUD para penhora de valores eventualmente existentes em conta bancária dos executados, ora recorridos, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN, SOLICITANDO O BLOQUEIO, ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO, DAS CONTAS, DEPÓSITOS OU APLICAÇÕES FINANCEIRAS TITULARIZADAS PELO AGRAVADO.

A quebra de sigilo fiscal somente pode ser determinada como medida de exceção, não podendo colidir com as garantias constitucionais. O interesse público é o norte para se aferir a relevância da medida; saliente, contudo, que não se pode confundir interesse público com o interesse da Fazenda Pública, privilegiando-se os interesses do Estado perante os do cidadão. Pedido de expedição de ofício ao BACEN negado." (fls. 89)

Irresignado, o ora recorrente interpôs recurso especial sustentando divergência jurisprudencial, bem como violação dos arts. 11, da Lei 6.830/80 e 185-A do CTN. Aduz, em suma, que satisfaz *o requisito do esgotamento dos meios extrajudiciais de obtenção de dados.*

Sem contra-razões, o presente recurso especial recebeu o crivo positivo de admissibilidade recursal às fls.152.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, da análise minuciosa do inteiro teor do aresto hostilizado, resta evidenciado que a Corte de origem não expendeu qualquer comentário acerca da matéria versada no art. 11, da Lei 6.830/80.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Destarte, neste particular, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, as Súmulas 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No que pertine à matéria de mérito recursal - sigilo bancário - foi debatida no acórdão recorrido, o que autoriza o conhecimento do presente recurso especial.

Deveras, é cediço que a garantia do sigilo bancário não é absoluta, consoante se verifica na própria legislação vigente. Todavia, a quebra do sigilo bancário, perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

A própria Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 autoriza a quebra do sigilo pelo Poder Judiciário, ou ainda pelas autoridades administrativas fazendárias, nas hipóteses em que presente manifesto interesse público (art. 3º, § 3º).

Por seu turno, o STJ assentou o entendimento que somente é possível, por parte do Juízo da execução, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil visando à quebra de sigilo bancário do executado, na hipótese em que a Fazenda credora comprova que esgotou todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que estas diligências foram infrutíferas.

Confira, abaixo, os arestos colacionados:

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa



essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

5. Recurso especial não conhecido.(REsp 802897 / RS, Rel. Min. Castro Meira , Segunda Turma, DJ 30.03.2006 p. 203)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - EXCLUSÃO DE MULTA - SÚMULA Nº 98 DO STJ - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISICÃO.

(...)
O juiz da execução fiscal só deve deferir o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, ao Banco Central e às demais instituições detentoras de informações sigilosas sobre o executado após a exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obtê-las para encontrar o executado e seus bens.
Recurso parcialmente provido." (REsp 282.717/SP, Rel Min. Garcia Vieira, DJ 11/12/2000)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - REQUISICÃO - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - IMPOSSIBILIDADE EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- A obtenção de informações sobre a existência ou não de bens a serem penhorados é obrigação do exequente.

- O juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

- Recurso improvido."

(REsp nº 206963/ES, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 28/06/1999)

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

- Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000)

"EXECUÇÃO FISCAL - REQUISICÃO JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - MOTIVO RELEVANTE INEXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE.

- Informações sobre movimentação bancária só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional, consoante entendimento assentado na jurisprudência desta Colenda Corte.

- Agravo improvido."

(AgRg no REsp nº 251121/SP, 2ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 26/03/2001)

Outrossim, na presente hipótese, o Tribunal a quo considerou que "inexiste comprovação de esgotamento das diligências em busca de bens penhoráveis em nome da executada, não se mostrando razoável a concessão ao exequente ao acesso às informações sobre as contas bancárias" (fls. 87-v).

Portanto, in casu, ante a necessidade de análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos para acolher as razões recursais do recorrente, a sua cognição revela-se insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, em razão da incidência do verbete sumular nº 7 ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial interposto.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.212 - SP (2006/0132382-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : ADELMO MARTINS SILVA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 202/212) opostos contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS. PRESCRIÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 435.835/SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Aplica-se essa orientação ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Recurso especial provido."

(fl. 198)

A embargante alega, em síntese, que a decisão atacada restou omissa acerca da aplicabilidade da LC 118/2005.
Menciona, ainda, que foi violado o art. 97 da CF/88.
Requer seja acolhido o recurso.
É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Extrai-se da decisão embargada:

"Por fim, ressalte-se que é inaplicável o disposto no art. 3º da LC 118/2005 à hipótese dos autos, pois a Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Sessão Ordinária de 6.6.2007), declarou a inconstitucionalidade da expressão 'observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 116, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional', constante da segunda parte do art. 4º da mencionada lei (Informativo 322/STJ)." (fl. 199)

Conforme se constata, houve expressa manifestação acerca do tema aduzido no presente recurso. Assim, a causa foi apreciada de modo adequado, e o mero inconformismo com a conclusão do julgado não enseja a utilização da via dos embargos de declaração, que é limitada às hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 538.371/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 24.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 550.972/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24.5.2004; EDcl no REsp 649.794/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.4.2005.

Por fim, verificar se tal conclusão enseja contrariedade a princípios positivados na Constituição Federal é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência desta Corte, mesmo que para fins de prequestionamento.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 855.824 - PR (2006/0117260-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : N TONIAL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação

de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 13/01/2004 (fl. 02), pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal e com eventual dívida ativa inscrita nos termos da IN 21/97-SRE.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02 e quando já em vigor o art. 170-A do CTN, o que importa a observância da norma insculpada no citado preceito legal.

12. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto por N TONIAL E COMPANHIA LTDA, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo TRF da 4ª Região, sob a alegação de violação do art. 66, da Lei 8.383/91.

Noticiam os autos que foi ajuizada ação, objetivando o reconhecimento do direito à compensação de valores indevidamente pagos a título de PIS, na forma dos DL's 2.445/88 e 2449/88, até a edição da Lei 9.715/98.

O juízo monocrático julgou improcedente o pedido, ao fundamento de inexistência de direito líquido e certo.

O TRF da 4ª Região deu parcial provimento à apelação, em aresto assim ementado:

TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DL'S Nº 2.445 E 2.449/88. LC 7/70. MP 1212/95 E SUAS REEDIÇÕES. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em face do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a inconstitucionalidade dos DL's 2.445/88 e 2.449/88, vindo a ser suspensa sua execução através da Resolução nº 49 de 1995 do Senado Federal, as alterações feitas por esses dispositivos deixaram de ter aplicabilidade, subsistindo, entretanto, a exigibilidade da contribuição ao PIS, nos termos previstos na Lei Complementar 7/70.

2. É perfeitamente exigível a contribuição ao PIS, cobrada com base na Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, desde que observado o prazo nonagesimal, contado a partir da sua primeira edição.

3. Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente somente com prestações vincendas do próprio PIS, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, § 1º, do CTN). Salienta-se que, relativamente aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, admite-se a compensação com débitos oriundos de quaisquer tributos e contribuições administrados por este órgão, de acordo com a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, dada pela Lei nº 10.637, de 30-12-2002.

4. Quando o tributo é objeto de contestação judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão.

5. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e a partir de 01/01/96, deve ser computada somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39,§ 4º, da Lei nº 9.250/95).

Foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram acolhidos parcialmente, apenas para o fim de prequestionamento.

Nas razões recursais, alegou a empresa recorrente a ilegalidade de aplicação do art. 170-A do CTN ao caso vertente. Isto porque haveria dois regimes de compensação: o instituído pela Lei 8.383/91 e o instituído pela Lei 9.430/96 e suas alterações. Assim, a legislação aplicável ao caso *sub judice* seria o art. 66 da Lei 8.383/91, que é dirigido apenas ao contribuinte, permitindo-o efetuar a compensação sem prévia autorização da autoridade administrativa. Destarte, poderia o contribuinte exercer seu direito subjetivo à compensação tão logo constatado o pagamento indevido ou a maior, razão pela qual incongruente se mostra a imposição de observância do art. 170-A do CTN, destinado ao segundo tipo de compensação retro-mencionado. Não foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, que recebeu crivo negativo de admissibilidade na instância de origem, subindo os autos ao STJ por força do provimento de agravo de instrumento. É o relatório.

Preliminarmente, tendo sido prequestionada a matéria federal suscitada, impõe-se o conhecimento do presente recurso. Entrementes, não merece reforma o acórdão recorrido.

Com efeito, a compensação é uma das modalidades extintivas do crédito tributário (artigo 156, do CTN), que exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do sujeito ativo, sendo necessária, entretanto, sua autorização por lei específica para que a mesma se perfeça entre créditos líquidos e certos, vencidos e vindencios, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela primeira vez, tratou do instituto da compensação na seara tributária, autorizava-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, *verbis*:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Com o advento da Lei 9.069/95, as receitas patrimoniais foram incluídas entre o rol de créditos compensáveis previstos na Lei 8.383/91.

Ocorre que o artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, em sua redação original, preceituava que a Secretaria da Receita Federal, antes de proceder a restituição ou ao ressarcimento de tributos, deveria verificar se o contribuinte era devedor da Fazenda Nacional (*caput*), e, uma vez existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento seria compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito (§ 1º).

Para efeito do disposto no supracitado dispositivo, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, *caput*).

A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, assim dispunha:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O procedimento a ser obedecido pela Secretaria da Receita Federal para a autorização da compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo decorrentes de restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, restou assim disciplinada pelo Decreto 2.138, de 29 de janeiro de 1997, *verbis*:

"Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º O sujeito passivo, que pleitear a restituição ou ressarcimento de tributos ou contribuições, pode requerer que a Secretaria da Receita Federal efetue a compensação do valor do seu crédito com débito de sua responsabilidade.

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.

Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:

a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida.

Art. 4º Quando o montante da restituição ou do ressarcimento for superior ao do débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o pagamento da diferença ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Caso a quantia a ser restituída ou ressarcida seja inferior aos valores dos débitos, o correspondente crédito tributário é extinto no montante equivalente à compensação, cabendo à Secretaria da Receita Federal adotar as providências cabíveis para a cobrança do saldo remanescente.

Art. 5º A unidade da SRF que efetuar a compensação observará o seguinte:

I - certificará:

a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o valor do saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito;

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao sujeito passivo e aos tributos e contribuições objeto da compensação necessários para o registro do crédito e do débito de que trata o parágrafo único do artigo 3º;

III - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de saldo do débito;

IV - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Art. 7º O Secretário da Receita Federal baixará as normas necessárias à execução deste Decreto."

Desta sorte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração da Secretaria da Receita Federal, todos compensáveis entre si, a autorização do aludido órgão público constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte.

Com o advento da Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o artigo 74, da Lei 9.430/96 passou a ostentar o seguinte teor:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."

Outra inovação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, restou inserida com a promulgação da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que, em seu artigo 17, preceitua:

"Art. 17. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

.....
§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, introduziu as seguintes alterações na Lei 9.430/96:

"Art. 4.º O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 3º

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

.....
§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação."

Outrossim, a Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, acrescentando-lhe o artigo 170-A, *verbis*:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Verifica-se que, em virtude da alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.637/02, não há mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensados, uma vez que a Lei de regência não mais alberga esta limitação. Desta sorte, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

Deveras, forçoso concluir que, pelo regime atual, estando os tributos sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal, podem ser objeto de compensação com outros tributos e contribuições arrecadados e fiscalizados por aquele Órgão, sendo exigido tão-somente a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, momento a partir do qual considera-se extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação que se deve dar no prazo de 5 (cinco) anos.

Sucede que a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.



O caso líder que deu ensejo à jurisprudência hodiernamente consolidada foi o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 488992/MG, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, cuja ementa restou assim vazada:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (julgado em 26.05.2004, publicado no DJ de 07.06.2004)

Do voto-condutor do aludido *decisum*, merecem transcrição os seguintes excertos das elucidativas razões do Ministro Relator:

"3. Somente em época relativamente recente a compensação tributária foi introduzida em nosso direito, e se deu sob forma restrita. A Lei 8.383, de 30.12.91, no seu art. 66, depois alterado pela Lei 9.069, de 29.06.95, assim dispôs:

(...)

Relativamente às contribuições previdenciárias, outras limitações foram estabelecidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 (que deram nova redação ao art. 89 da Lei 8.212/91), limitações essas não apenas percentuais (§ 3o), mas também materiais (§§ 1º e 2º):

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência.

§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente.

§ 5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente.

§ 6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição.

§ 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios .

Até dezembro de 1996, portanto, não havia base legal para o deferimento de compensação entre valores relativos a tributos diferentes. A teor do § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91, permitia-se a compensação entre "tributos e contribuições da mesma espécie", considerando-se que "a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la: I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei; II - a destinação legal do produto da sua arrecadação" (art. 4º do CTN).

Em 27.12.96, com o advento da Lei 9.430, surgiu a possibilidade de compensação de débitos e créditos originados de espécies tributárias distintas, mediante, contudo, autorização da Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte:

(...)

O Decreto 2.138/97, que regulamentou essa forma de compensação, em pelo menos dois artigos estatuiu claramente que a compensação seria realizada pela própria Receita Federal:

(...)

Com a edição da Lei 10.637, de 30.12.2002, dando nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, dispensou-se a prévia atuação da Secretaria da Receita Federal, considerando-se extinto o crédito compensado pelo contribuinte, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela autoridade fiscal:

(...)

4. Diante do quadro legislativo acima traçado, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação; (e) as limitações percentuais trazidas pelo art. 89 da Lei 8.212/91, por expressa determinação do dispositivo, aplicam-se tão-somente às contribuições recolhidas ao INSS.

É de se ressaltar que as inovações legislativas do art. 74 da Lei 9.430/96, em suas sucessivas redações, restringem-se aos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, por expressa disposição desses preceitos. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, portanto, segue vigente a sistemática do art. 66 da Lei 8.383/91 - aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput) -, acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. No caso concreto, o pedido formulado na inicial, datada de 07.12.1995, é para a autorização da compensação dos pagamentos indevidamente feitos ao PIS "com qualquer tributo federal" (fl. 13). Ora, à época da propositura da demanda (1995), não havia autorização legal para a realização da compensação senão entre quantias relativas ao próprio PIS, já que vigorava a sistemática da Lei 8.383/91. Sobrevieram, é certo, as modificações legislativas acima aludidas, relativas à abrangência e ao procedimento da compensação. Sobreveio também a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial ". Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. **A aplicação do direito superveniente à espécie, porém, é impraticável, porque as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo.**

6. Assim, é de se manter o acórdão embargado, o que, evidentemente, não compromete o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios."

No mesmo diapasão, confirmam-se as ementas de recentes julgados oriundos da Primeira Seção:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. NOVA LEGISLAÇÃO. LEIS NS. 8.383/91, 9.430/96 E 10.637/02. INAPLICABILIDADE.

1. A Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não cabe aplicar retroativamente a nova legislação para possibilitar a compensação entre tributos de espécies diferentes.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 608734/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 23.08.2006, publicado no DJ de 18.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

2. O art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN nº 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.

5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.

6. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EResp 420027/PR, Relator Ministro José Delgado, julgado em 10.05.2006, publicado no DJ de 07.08.2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior;

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 10.637/2002. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ÀS LIDES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.

1. "A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 7/6/2004, p. 00156, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 8.383/91), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios" (REsp 465.730/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21.03.05).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

3. A lide não pode ser julgada com base na Lei 10.637/02 - que dispensou a necessidade de requerimento perante a Secretaria da Receita Federal - se a ação, com pedido de compensação tributária, foi proposta quando vigente a Lei 9.430/96, até porque ausente o indispensável prequestionamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que lastreiam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma por ocasião do julgamento do recurso especial - e reiterada tanto no agravo regimental como nos embargos de declaração - de que não foi apresentado requerimento perante a Secretaria da Receita Federal não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 642509/PE, Relator Ministro Castro Meira, julgado em 28.09.2005, publicado no DJ de 10.10.2005)

In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 13/01/2004 (fl. 02), pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal e com eventual dívida ativa inscrita, nos termos da IN 21/97-SRE.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02 e quando já em vigor o art. 170-A do CTN, o que importa a observância da norma insculpida no art. 170-A do CTN.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial (CPC art. 557, *caput*).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX - Relator

(1902)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.263 - SP (2007/0015182-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA ELENA DE MORAES TORGGLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OESP GRÁFICA S/A
ADVOGADO : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ART. 8.º, DECRETO 406/68. ITEM 77 DA LISTA ANEXA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF. VERIFICAÇÃO ACERCA DE SEREM OS SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA FEITOS OU NÃO SOB ENCOMENDA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA DE ISS SOBRE SERVIÇOS DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. SÚMULA 156/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA.

1. O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. Precedentes: AG 419.504, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 23/006/2003; REsp 723790/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005; AG 431.870, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 19/12/2002.

2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, impede o conhecimento do recurso especial. Inteligência das Súmulas 282 e 356 do C. STF.

3. A suposta violação ao artigo 8º, do Decreto-lei n.º 406/68, assim como a tese recursal de que os serviços de composição gráfica estão previstos na Lista anexa, e que por isso é o ISS o único tributo devido, não foram analisadas pelo Tribunal *a quo*. Ausente o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais, incide, no particular, o verbete sumular n.º 282, do C. STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*".

4. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial (Súmula n.º 07/STJ).

5. *In casu*, a conclusão da Corte de origem foi no sentido de que, no que se refere aos serviços de composição gráfica, os produtos são confeccionados de forma genérica, sem encomenda, e postos no mercado, tipificando fornecimento de mercadoria. O recorrente, por sua vez, afirma que os serviços em questão são feitos sob encomenda. Consectariamente, infirmar a conclusão do Tribunal *a quo*, mediante as razões do apelo nobre, implicaria sindicar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

6. A Súmula 156 do Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: "*A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS.*", não se aplica à hipótese dos autos, porquanto o Tribunal de origem concluiu que os serviços em discussão são feitos **genericamente e sem encomenda**.

7. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial (CPC, art.557, *caput* c/c art. 544,§ 3º).

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com a finalidade de reformar decisão de fls. 145/146, que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: **I)** Ausência de prequestionamento quanto ao art. 458, do CPC. Incidência dos enunciados 282 e 356, do STF; **II)** Os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto recorrido, e rever a posição nele adotada importaria em ofensa à Súmula n.º 07, do STJ.

O recorrente refuta a decisão agravada, ao argumento de que não há se falar em ausência de prequestionamento e que não pretendeu, em nenhum momento, o reexame de provas.

Contraminuta pela agravada às fls. 152/159.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Noticiam os autos que a OESP GRÁFICA S/A ajuizou contra a Municipalidade de São Paulo ação anulatória, objetivando anular autos de infração lavrados em relação a serviços de composição gráfica, os quais alegou imunes do ISS.

Em contestação, o Município negou imunidade. Outrossim, negou a incidência de ICMS, e asseverou incidir ISS, sob a alegação de que, em se tratando de composição gráfica, incide, sempre, o aludido tributo municipal.

Postularam as partes pelo julgamento antecipado (Sentença - fl. 84).

Por concluir ser a temática dos autos inteiramente de direito, e que a matéria de fato estava provada pelos documentos carreados com a exordial, nos moldes do art. 283, do CPC, o juízo de primeiro grau entendeu ser caso de julgamento antecipado, *ex vi* do disposto no art. 330, I, do CPC.

O pedido foi julgado procedente. Da r. Sentença extrai-se o seguinte excerto (fl. 87):

Com efeito, a Municipalidade não nega o fato de que a autora industrializa material de composição gráfica, oferecendo-o ao mercado sem personalização e encomenda, de toda sorte que o fato é incontroverso, encontrando ele adequação a tributo outro (ICMS) que não aquele da competência do Município bandeirante, ex vi da inteligência do artigo 155, inciso II, da Sexta Carta Republicana.

Vale lembrar, em face do ementário juntado pelo nobre Procurador Municipal em contestação, que o próprio Colendo **Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula 156, afastou na incidência do ISS a composição gráfica comum, tendo-o feito, inclusive, com arrimo em antigas decisões do Pretório Excelso, que já em outrora (quando de sua competência) assinara norte da incidência do ISS na composição gráfica personalizada sob encomenda e, a seu turno, do ICMS, na composição gráfica comum, o que é público e dispensa maiores delongas.**

Submetido o r. *decisum* ao duplo grau de jurisdição obrigatório e interposta apelação pelo Município, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença, em aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 104):

ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO. ADMISSIBILIDADE.

Edição de listas telefônicas. Imunidade tributária. Composição gráfica, sem encomenda. Sujeição ao ICMS e não ISS. Recurso voluntário e reexame necessário improvidos.

Irresignado com os termos do v. acórdão, o Município de São Paulo interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em cujas razões aduz violação a: **I)** Artigo 8º, do Decreto-lei n.º 406/68, item 77 da Lista Anexa, sob a alegação de que os serviços de composição gráfica estão previstos na Lista, e que por isso é o ISS o único tributo devido; e **II)** Artigos 333, I, e 458, II, do CPC, sob a alegação de que houve cerceamento do direito de defesa, porquanto a questão debatida envolve matéria de fato, pelo que seria indispensável a produção de prova pericial, sendo descabido o julgamento do feito sem a sua realização. Afirma não ter nos autos qualquer prova do direito da autora e que a decisão de primeira instância encontra-se sem fundamento. Alega, ainda, a existência de dissídio pretoriano, e aduz que a jurisprudência reconhece ser a Municipalidade recorrente o sujeito ativo da exigência fiscal oriunda das atividades praticadas pela recorrida. Colaciona julgado proferido no REsp n.º 58839/RS, DJU de 26/02/96.

O recorrido apresentou contra-razões ao apelo nobre, consoante acostado às fls. 140/144.

RELATADOS. DECIDO.

Preliminarmente, verifica-se que o artigo 8º, do Decreto-lei n.º 406/68, assim como a tese recursal de que os serviços de composição gráfica estão previstos na Lista anexa, e que por isso é o ISS o único tributo devido, não foram ventilados no acórdão recorrido, sequer implicitamente, motivo pelo qual resta ausente o requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do presente recurso especial neste particular.

Deveras, consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, quando a matéria controvertida não for apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 282 do STF.

Nesses casos, o recorrente deve opor embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais omitidos, e acaso não suprida a omissão, ingresse com Recurso Especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE.

Não é cognoscível o recurso especial quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância ordinária, ainda que a violação à norma infraconstitucional tenha surgido no próprio acórdão recorrido.(EResp n.8285/RJ, julgado pela Corte Especial, in DJ 09/11/1998).

A simples transcrição de ementas não é suficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial alegado, sendo imprescindível a confrontação analítica dos arestos divergente e paradigma. Imprestável à interposição de recurso especial, pela alínea "c" do permissivo, acórdãos fundamentados na Carta Magna (art. 100), porquanto não é esta Colenda Corte competente para compor dissídio pretoriano, em nível constitucional.

Agravo improvido."

(AGRESP 256202/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, 2ª Turma, DJ de 18/02/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS ERRO MATERIAL.

1. A alegada violação à dispositivos infraconstitucionais tem que ser ventilada no próprio acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento - Súmulas 282 e 356 do STF

2. Não se conhece de recurso pela alínea "c" quando o recorrente deixa de apontar a decisão paradigma e fazer o necessário confrontos das teses conflitantes.

3. Recurso não conhecido."

(RESP 338642/RS, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ de 04/02/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS. PRECEDENTES.

I - Outros argumentos oferecidos em sede de agravo regimental, embora possam ser relevantes, não têm o condão de afastar os óbices que impediram o trânsito do recurso especial, se subsiste o fundamento basilar de que o Tribunal local decidiu a questão com embasamento em preceito constitucional ausente ainda o prequestionamento dos dispositivos apontados como malferidos, sem que a parte interpusse embargos declaratórios.

II - A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ainda quando a violação da lei ocorra no próprio acórdão, é necessário a oposição de embargos de declaração, para provocar o prequestionamento da matéria e ensejar a interposição do recurso especial. Precedentes.

III - Agravo desprovido. Decisão unânime."

(AGRESP 182515/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, 1ª Turma, DJ de 22/03/1999).

"Pquestionamento. A necessidade de que o tema haja sido versado no acórdão, para ensejar recurso especial, é da natureza desse recurso, decorrendo dos termos em que constitucionalmente previsto. É de exigir-se, ainda quando se trate de vício do próprio julgamento. Se o aresto nele incidiu sem que haja, entretanto, manifestação a respeito, necessária a apresentação de embargos declaratórios para que o Tribunal enfrente a matéria."(ERESP 99796/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ de 04/10/1999)

Quanto à suposta violação aos artigos 333, I, e 458, II, do CPC, o recurso não merece ser provido, porquanto a sentença e o acórdão recorrido encontram-se bem fundamentados e o STJ já sedimentou o entendimento no sentido de que o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito.

Confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes arestos desta C. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O julgamento antecipado da lide só é lícito se não ocorre cerceamento de defesa da parte. Se o Tribunal de origem entendeu que houve falta de produção de provas requeridas desde a petição inicial, não cabe a esta Corte adentrar nesse mérito pois importa em reexame de prova, vedado pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental desprovido." (AGA 419.504, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 23/006/2003)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 165 E 458 DO CPC.

1. Não ocorre cerceamento de defesa na hipótese de ser alegada matéria eminentemente de direito com o conseqüente julgamento antecipado da lide. Precedentes.

2. O Tribunal de origem concluiu ser desnecessária a produção de prova pericial. Para infirmar esse entendimento seria indispensável o reexame de matéria fática. Precedentes.

3. O aresto, apesar de afastar a prescrição, restou obscuro quanto a esta questão - vício não sanado mesmo em sede dos aclaratórios opostos -, pois não esclareceu esclarecida a dúvida quanto ao relançamento. Em conseqüência, devem os autos retornar à origem.

4. Recurso especial provido em parte. (REsp 723790/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/08/2005)



"PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- Não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desneces-sária a dilação probatória, julga o mérito de forma antecipada, nos termos do art. 330, I, CPC."(AGA 431.870, Rel. Min. Sálvio de figueiredo Teixeira, DJ de 19/12/2002)

No que pertine à incidência de ICMS, e não de ISS, em relação aos serviços prestados pela recorrida, o Tribunal de origem fundamentou sua decisão nos seguintes termos (fl.105):

No tocante à composição gráfica, também correta a r. sentença ape-lada, eis que os **produtos confeccionados de forma genérica, sem encomenda**, e postos no mercado, tipificam o fornecimento de mer-cadoria, incidindo o ICMS e não o ISS.

O recorrente, por sua vez, afirma que os serviços em questão são feitos **sob encomenda** (fl. 116). Consectariamente, infirmar a con-clusão do Tribunal a quo, mediante as razões do apelo nobre, im-plicaria sindicar matéria fática, interditada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

Afigura-se, assim, incontestável que o conhecimento do apelo ex-tremo por meio das razões expostas pela agravante ensejaria o re-exame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obs-tado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n. o 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "A *pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Isto porque não cabe ao STJ conhecer do recurso quando as ins-tâncias ordinárias, soberanas para apreciar a matéria fática, decidem a lide baseadas em provas, na presente hipótese, concluindo pela ocr-rência de composição gráfica de maneira genérica, sem encomenda.

Acerca do alegado dissenso pretoriano, nota-se superado, uma vez que o acórdão colacionado como paradigma não expressa o atual entendimento desta Corte acerca da incidência de ISS sobre serviços de composição gráfica. É que se encontra pacificado o entendimento, inclusive sumulado sob o n.º 156, segundo o qual está sujeita ao ISS a prestação de serviço de composição gráfica, "**personalizada e sob encomenda**, ainda que envolva o fornecimento de mercadorias". É o que se colhe dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL - TRIBUTÁRIO - SERVIÇO GRÁFICO PERSONALIZADO E POR ENCOMENDA - ICMS - NÃO INCI-DÊNCIA - ENTENDIMENTO CONSAGRADO - SÚMULA 156 DES-TE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não incide ICMS sobre serviços de composição gráfica, a teor da Súmula 156 deste Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS."

2. Agravo regimental improvido". (AgRg no RESP 331201/SP, Rel. Min. Luix Fux, DJ 14.10.2002)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBI-TO. ICMS. ART. 166 DO CTN. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. ETIQUETA PERSONALIZADA DE PRODUTOS. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. INCIDÊNCIA DO ISS. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios pro-duzidos ao longo da demanda.

2. É iterativa a orientação do STJ de que impressos encomendados e personalizados, como rótulos, embalagens e etiquetas, são consi-derados serviços de composição gráfica, razão pela qual estão su-jeitos ao ISS, e não ao ICMS.

3. Recurso especial não-conhecido." (RESP 205544/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 05.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. EMBALA-GENS. ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 156/STJ.

1. As atividades de composição gráfica, como no caso de impressão de serviços personalizados e sob encomenda, descritas na lista de serviços do art. 8º do Decreto-Lei 406/68, ficam sujeitas apenas ao ISS, não incidindo o ICMS. Aplicação, na hipótese, da Súmula 156/STJ, que preceitua: "A prestação de serviço de composição grá-fica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS."

2. "Erro do contribuinte ao declarar-se devedor de imposto não devido, ou a presunção de que se estaria enriquecendo ilicitamente em face de terceiro que não a Fazenda Pública, não dá a esta o direito de exigir tributo a que não faz jus" (RE 102.939/SP, 2ª Turma, Min. Moreira Alves, DJ 28.09.1984).

3. Recurso especial provido". (RESP 493749/SP, Rel. Min. Teori Al-bino Zavascki, DJ 28.02.2005)

O referido verbete 156 ostenta o seguinte teor:

"A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS."

Ao comentá-lo, Roberto Rosas reforça os seguintes fundamentos:

"Ainda que a lista de serviços do Decreto-lei 406/68 indique a com-posição gráfica (item 53), cabe a distinção quando há impressão gráfica de serviços personalizados, mesmo com o fornecimento do material usado, como nos impressos gráficos encomendados, para uso próprio do encomendante. Logo, há predominância de serviço executado, e não de circulação de mercadoria." (in Direito Sumula, 10ª Edição, Malheiros Editores, pág. 360)

In casu, consoante trechos alhures transcrito, restou assentado no acórdão recorrido que a composição gráfica das listas telefônicas não foi sob encomenda, motivo pelo qual não há que se falar em apli-cação do verbete n.º 156, da Súmula do STJ, pelo que correto o aresto atacado também no que tange à não incidência de ISS sobre os serviços prestados pela recorrida, em discussão nos presentes autos.

Ante o exposto, com fulcro no CPC, art.557, *caput* c/c art. 544,§ 3º, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e NEGO SEGUI-MENTO ao próprio recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1903)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.352 - RS (2007/0019621-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTRO
AGRAVADO : CORREIA MANSUR LTDA
ADVOGADO : ELTON BORGES DE VASCONCELLOS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECU-ÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ART. 653, DO CPC.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do re-curso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que não houve violação ao art. 535, do CPC, e, no mérito, em razão da incidência da Súmula n.º 07/STJ.

O agravante interpôs Recurso especial, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, aduzindo que o acórdão recorrido incorreu em violação aos arts. 8º, da Lei n.º 6.830/80, 231, 232, 458 e 535, do CPC.

Brevemente relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. *Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1904)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.855 - SP (2007/0022526-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CREAÇÕES MAR VIC CALÇADOS FINOS LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OU-TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLA HANDEL MISTRORIGO E OU-TRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECE-DENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE JÁ, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de ad-mitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em embargos à execução fiscal, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento ao apelo da Fazenda Estadual e à remessa oficial, decidindo, em síntese, que (a) não há como reconhecer as alegadas nulidades do título executivo, posto que "todos os elementos necessários à perfeita identificação do débito tributário estão estampados na CDA, assim como os encargos e a forma de calculá-los, com menção a todos os dispositivos legais necessários" (fl. 53); (b) os juros de mora, a multa pelo descum-primento de obrigações tributárias acessórias e os acréscimos finan-ceiros têm previsão legal e podem ser cumulados e (c) a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, não padecendo de inconstitu-cionalidade a sua utilização. No recurso especial (fls. 59-69), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 204, parágrafo único, do CTN, porquanto, não admitir a realização da prova pericial técnico-contábil impede que a recorrente demonstre a impropriedade da pre-tensão fazendária quanto à certeza e liquidez do título executivo e (b) art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, sob a alegação de que não se aplica, ao caso, a taxa SELIC. A inadmissão do recurso especial fez-se à con-sideração de que (a) com relação à produção de prova pericial, o STJ já se manifestou no sentido de que a aferição de sua necessidade pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório do autos; (b) os argumentos expendidos pela recorrente não são suficientes para in-

firmar as conclusões do acórdão recorrido; (c) a divergência juris-prudencial não foi devidamente comprovada. No agravo de instru-mento, a agravante alega que (a) a decisão agravada realizou juízo de mérito; (b) não se trata de matéria fática e (c) o dissídio juris-prudencial foi comprovado nos moldes do RISTJ.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação da norma inserta no art. 204, parágrafo único, do CTN, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "*é inadmissível o recurso ex-traordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*". Com efeito, não se verifica nos autos a oposição de quaisquer embargos de declaração com o objetivo de prequestionar o dispositivo supracitado.

Ademais, a análise da necessidade de realização de prova pericial no presente caso impõe, necessariamente, o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 752116/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 19/04/2007; REsp 793037/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 10/04/2007; REsp 464430/SP, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DJ de 13/02/2007; REsp 863888/RS, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 07/11/2006; EDcl no AgRg no REsp 800212/PR, 1ª Turma, Min. Francisco Falção, DJ de 22/08/2006.

3. Quanto à aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo do débito fiscal, apreciando caso análogo, Resp nº 889.210/SP, DJ de 07.12.2006, a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. LEGITIMIDADE.

1. No Estado de São Paulo é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre impostos pagos em atraso, ante a existência de norma estadual nesse sentido (Lei nº 10.175/98) Pre-cedente: EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005. 2. Recurso especial a que se dá provimento".

No voto-condutor do aresto, manifestei-me da seguinte forma:

"1. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC como juros de mora sobre os débitos tributários para com a Fazenda Nacional, bem como, havendo lei estadual nesse sentido, também em relação a tributos cobrados pelos Estados. Assim se decidiu, entre outros, nos julgados cujas ementas abaixo se transcrevem:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MULTA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENEFICA. INAPLICABILIDADE. EXISTENCIA DE ATO AD-MINISTRATIVO DEFINITIVAMENTE JULGADO. ARTIGO 106, II, "C", DO CÓDIGO TRIBUTARIO NACIONAL. REVISÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÚ-MULA 7/STJ. JUROS DE MORA TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. (...)

4. Na repetição de indébito ou na compensação de tributos federais, com o advento da Lei n.º 9.250/95, a partir de 1º.01.96, há incidência da taxa Selic a partir do recolhimento indevido.

5. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro indice de atualização.

6. Em se tratando de tributo estadual e, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais, legítima a aplicação da taxa Selic a partir da entrada em vigor da correspondente lei.

7. Recurso especial do Estado do Paraná provido. Recurso especial das empresas improvido'. (REsp 437.632/PR, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 01.02.2006)

'TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: EREsp 418940/MG, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 09.12.2003; REsp 552049/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ 27.06.2005; REsp 586219 / MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 2. Embargos de divergência a que se dá provimento' (EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005).

2. Afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da SELIC no campo tributário e ante a existência de norma estadual prevendo a sua incidência à hipótese (art. 1º da Lei Estadual nº 10.175/98), é de ser reformado o acórdão recorrido, para que seja aplicada a taxa SELIC como índice de juros de mora e de correção monetária a partir da entrada em vigor da lei local".

Diante do exposto, ainda que por outros fundamentos, deve ser man-tido o acórdão recorrido quanto à aplicabilidade da taxa SELIC no presente caso.

4. Pelo exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º c/c 557, caput).

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1905)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.431 - RS (2007/0019699-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INTAB INDÚSTRIA DE TABACOS E AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E SEQUINTE DO CPC. ART. 26, § 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTO RECORRIDO E PARADIGMAS.

1. *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"* (Súmula 284 do STF).
2. Os recorrentes não lograram demonstrar em que ponto residiria a ofensa ao art. 26, § 2º, do CPC, porquanto, na hipótese dos autos, não se trata de desistência em virtude de transação, nos termos deste dispositivo processual, mas de desistência decorrente de imposição legal para adesão ao REFIS II (Lei n.º 10.684/2003, art. 4º, II).
3. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.
4. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.
5. *In casu*, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, na medida em que o acórdão recorrido dispõe acerca de desistência de ação cautelar inominada para o fim de exclusão das autoras no CADIN, e os arestos paradigmas tratam de desistência de embargos à execução fiscal, enquanto requisito legal para adesão ao REFIS, na forma da legislação aplicável.
6. Agravo de instrumento conhecido. Recurso especial não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INTAB INDÚSTRIA DE TABACOS E AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS, contra decisão de fls. 71/72 e versos, que negou seguimento ao recurso especial pelo fundamento de que esta Corte Superior consolidou entendimento segundo o qual são devidos honorários advocatícios de 1% do valor do débito consolidado nos casos de desistência de ação em face de adesão a programa de parcelamento - REFIS/PAES.

Nas razões de agravar, o recorrente refuta a decisão agrava ao argumento de que, diversamente do alegado, o acórdão recorrido não é no mesmo sentido da jurisprudência do STJ.

Consoante certidão de fl. 281, transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta ao presente agravo pela Fazenda Nacional.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Noticiam os autos que os agravantes ajuizaram ação cautelar inominada objetivando sua exclusão do CADIN.

Em face de sua adesão ao PAES, requerem a desistência do feito.

Sobreveio sentença que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 1% sobre os valores dos débitos atualizados, tendo os autores apelado, visando a exclusão dos honorários advocatícios.

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao apelo. O aresto recebeu a seguinte ementa (fl. 23):

PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AP PAES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

As ações, conforme as circunstâncias do caso, podem ser extintas de duas maneiras: a) com fundamento no art. 269, V, do CPC, se há nos autos manifestação da parte autora no sentido de que renuncia ao direito sobre que se funda a ação; b) com base no art. 267, VIII, do CPC, se há somente pedido de desistência. Em ambas as hipóteses os honorários serão devidos pelo contribuinte no percentual de 1% fixado no art. 4º, parágrafo único, da Lei n.º 10.684/2003.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos para explicitar os fundamentos do acórdão, sem alterar sua conclusão - fls. 267/269. Do respectivo voto-condutor extrai-se o seguinte excerto:

O art. 26, § 2º, do CPC, é regra geral que não se aplica ao caso.

Irresignados, os recorrentes interpuseram, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, recurso especial, em cujas razões aduzem violação ao art. 26, § 2º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Pugnam pela reforma da decisão que determinou a sua condenação em honorários advocatícios

Contra-razões ao apelo nobre, fls. 66/69.

Brevemente relatados. Decido.

Primeiramente, no que tange à suposta contrariedade ao 26, § 2º, do CPC, o presente recurso não merece conhecimento.

Com efeito, os recorrentes não lograram demonstrar em que ponto residiria a ofensa ao art. 26, § 2º, do CPC, porquanto, na hipótese dos autos, não se trata de desistência em virtude de transação, nos termos deste dispositivo processual, mas de desistência decorrente de imposição legal para adesão ao REFIS II (Lei n.º 10.684/2003, art. 4º, II).

Revela-se, destarte, deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo ao caso em espécie a aplicação do enunciado sumular n.º 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

É justamente este o entendimento unânime desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS TAXAS COBRADAS. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, 16 E 38 DA LEI N. 6.830/80 E 204 DO CTN. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS TERIAM SIDO OFENDIDOS OS REFERIDOS DISPOSITIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

Na hipótese em exame, nada obstante tenha o recorrente apontado dispositivos de lei federal supostamente violados, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais os mencionados dispositivos teriam sido ofendidos. Incidência da Súmula n. 284/STF.

Mais a mais, diversamente do que alega o Município recorrente, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual é inconstitucional a cobrança de taxas de limpeza pública e de conservação de logradouros, devido ao caráter genérico, não divisível ou específico de tais serviços.

Recurso especial não-conhecido." (REsp n.º 550.236/SP; Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/04/2004)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO - SEGUIMENTO DO RECURSO OBSTADO - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA - IMPROVIMENTO.

(...) Incabível o recurso especial pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indicou, com precisão e clareza, nem tampouco demonstrou quais e de que forma teriam sido violados os dispositivos de lei federal (Súmula n.º 284 do STF). (...) Agravo improvido." (AgRg no REsp n.º 329.609/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/11/2001)

Outrossim, não merece conhecimento o apelo no que pertine à divergência jurisprudencial.

Como é de sabença, a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Deveras, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, na medida em que o acórdão recorrido dispõe acerca de desistência de ação cautelar inominada para o fim de exclusão das autoras no CADIN, e os arestos paradigmas tratam de desistência de embargos à execução fiscal, enquanto requisito legal para adesão ao REFIS, na forma da legislação aplicável.

Desta forma, não havendo consonância entre as decisões paradigma e a recorrida, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Ex positis, CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO e NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.514 - PR (2007/0018995-3)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE	: J C MARTINEZ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR DE HOLANDA GUERRA
AGRAVADO	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR	: MARIANA RODRIGUES SILVA MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. FORNECIMENTO DE ENERGIA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO COGNOMINADO "SEGURO-APAGÃO". FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMA.

1. O acórdão recorrido, ao reportar-se ao julgamento, pela Corte Especial daquele Tribunal, da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.º 2002.72.02.002803/SC, em que se concluiu pela validade normativa dos dispositivos da Lei n.º 10.438/02, que instituíram o Encargo de Capacidade

Emergencial, frente à Constituição Federal, reconheceu a natureza jurídica de tarifa pública e a constitucionalidade dos encargos criados pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 10.438/02.

2. Inexiste, destarte, matéria infraconstitucional autônoma e suficiente à manutenção do julgado recorrido, a ser submetida ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público que compõem este Sodalício: AgRg no REsp 889078 / PR; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; DJ 30.04.2007 p. 293; REsp 811302 / RS; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; DJ 26.10.2006 p. 283; REsp 771658 / PR; Relator Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; DJ 18.05.2006 p. 206.

3. Agravo de instrumento conhecido. Recurso Especial não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por J C MARTINEZ E COMPANHIA LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 347 e verso, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos de índole eminentemente constitucional, o que obsta o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que, além de matérias constitucionais, o presente tema versa também sobre questões infraconstitucionais.

A ANEEL e a UNIÃO apresentaram contraminuta ao presente agravo, fls. 370 e 378, respectivamente, não o tendo feito a COPEL, consoante certidão de fl. 361.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Noticiam os autos que a ora agravante ajuizou ação ordinária visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 10.438/2002 e declaração de inexigibilidade do encargo de capacidade emergencial.

A ação foi julgada procedente, tendo sido declarada a inexigibilidade do encargo em questão, o que levou os réus a interpor apelacões, requerendo a improcedência da ação.

A Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial, em aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 32):

ENCARGO EMERGENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA - LEI N.º 10.438/2002 - PREÇO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA.

1. O encargo emergencial de energia elétrica instituído pela Lei n.] 10.438/2002 constitui preço público, cobrado em razão do serviço público efetivamente prestado pela Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica - CBEE ao consumidor, por intermédio das concessionárias distribuidoras.

2. A lei que instituiu essa cobrança não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade.

Em face do v. acórdão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados, consoante voto-condutor a seguir transcrito:

O órgão recursal deixou de examinar os arts, 3º, 16 do CTN, e 167, IV 145, II, 150, I, III, "b", 154 e 155, § 3º, da Constituição Federal, em razão de seu entendimento de que o encargo emergencial de energia elétrica instituído pela Lei n.º 10.438/2002 constitui preço público. Essas alegações restaram prejudicadas, mesmo porque o Juiz ou o Tribunal não estão obrigados a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para fundar suas decisões. E havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha ela referência expressa do dispositivo legal para ter-se este como prequestionado.

O acórdão expôs claramente as razões pelas quais o encargo em questão constitui preço público, não havendo necessidade de tecer qualquer comentário sobre a Lei n.º 8.987/97, que dispõe sobre a concessão de serviço público, e sobre a Lei n.º 9.427/96, que regula o regime financeiro e econômico da concessão do serviço público de energia elétrica.

Ausentes omissão, contradição ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.

Irresignada, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, em cujas razões aduz violação aos artigos 3º, 9º, I, e 16, do CTN, sob a alegação de que o encargo de capacidade emergencial possui natureza tributária, e não constitui preço público, como asseverado no acórdão recorrido. Consigna que se negou vigência a preceitos do CTN, especialmente no que concerne aos conceitos de tributo e imposto. Assevera, outrossim, que restaram violados os artigos 2º, III, da Lei n.º 8.987/97, e 14, da Lei n.º 9.427/96.

A CBEE apresentou contra-razões ao apelo nobre, fls. 217/255. A ANEEL também as apresentou, fls. 295/319. A certidão de fl. 346 informa que a COPEL não apresentou contra-razões ao especial.

Relatados, decido.

Extraí-se do voto-condutor do acórdão recorrido, à fl. 31-verso, verbis:

"Em conclusão, não encontro qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na questionada sobretarifa.



Essa também foi a conclusão a que chegou a Egrégia Corte Especial deste Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.º 2002.72.05.002803-3/SC julgada em 26/8/2004".

O acórdão recorrido, ao reportar-se ao julgamento, pela Corte Especial daquele Tribunal, da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 2002.72.02.002803/SC, em que se concluiu pela validade normativa dos dispositivos da Lei n.º 10.438/02, que instituíram o Encargo de Capacidade Emergencial, frente à Constituição Federal, reconheceu a natureza jurídica de tarifa pública e a constitucionalidade dos encargos criados pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.438/02.

Inexiste, destarte, matéria infraconstitucional autônoma e suficiente à manutenção do julgado recorrido, a ser submetida ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.

Ambas as Turmas de Direito Público que compõem este Sodalício, ao julgarem recursos especiais semelhantes ao presente, proferiam acórdãos nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO-CONSTITUCIONAL. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

I - Conforme encontra-se acentuado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido reporta-se ao julgamento, pela Corte Especial daquele Tribunal, da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 2002.72.02.002803/SC, em que se concluiu pela validade normativa dos dispositivos aqui impugnados, frente à Constituição Federal.

II - Assim sendo, inexistente matéria infraconstitucional autônoma e suficiente à manutenção do julgado recorrido, a ser submetida a controle desta eg. Corte, em nível de recurso especial (CF, art. 105, III).

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 889078 / PR; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; DJ 30.04.2007 p. 293)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 14/2001, CONVERTIDA NA LEI N. 10.438/2002. MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO EMINENTEMENTE SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. Tendo o Tribunal a quo decidido a questão posta nos autos (cobrança do encargo de capacidade emergencial de energia elétrica) eminentemente sob a ótica da Constituição Federal, o conhecimento do recurso especial resta inviabilizado em razão da rígida distribuição de competências estabelecida no art. 105, III, da CF, o qual delegou ao STJ apenas a função de uniformização da lei federal infraconstitucional.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (REsp 811302 / RS; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; DJ 26.10.2006 p. 283)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Ausência de indicação de dispositivo legal porventura maltratado ou de precedente não oriundo do próprio TRF 4ª Região para fundamentar a suposta legitimidade passiva da ANEEL. Incidência das Súmulas 284/STF e 13/STJ.

2. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

3. Ausência de prequestionamento dos temas insertos nos dispositivos tidos por violados. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. Dissídio jurisprudencial não configurado.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 771658 / PR; Relator Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; DJ 18.05.2006 p. 206)

Ex positis, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1907)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.937 - SP (2007/0020681-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : METALÚRGICA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO FISCAL. DELIMITAÇÃO

DOS FATOS. AUSÊNCIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, I, CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211, DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE ENTRE ACÓRDÃO PARADIGMAS E RECORRIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, embora opostos embargos de declaração, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento, nos termos no enunciado n.º 211, da Súmula do STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. A exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

4. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

5. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

6. *In casu*, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão recorrido que, sem adentrar no mérito, manteve a sentença que indeferiu a petição inicial, ante a falta de delimitação do pedido, e o acórdão paradigma, que trata da inconstitucionalidade da norma que estabeleceu a utilização da Taxa Selic.

7. Agravo de Instrumento conhecido para negar seguimento ao próprio recurso especial (art. 544, §3º c/c art. 577, *caput*, ambos do CPC).

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por METALÚRGICA CENTRAL LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fls. 543/544, que negou seguimento a Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: **I)** Os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão recorrido, que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo; **II)** O recorrente busca o reexame das provas que serviram de base à decisão recorrida; e **III)** Quanto à alínea "c", o reclamo não atendeu ao disposto no art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada, ao argumento de que o recurso versa matéria exclusiva de direito.

Contraminuta pela agravada apresentada às fls. 550/553.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Noticiam os autos que a ora agravante ajuizou ação ordinária contra o Estado de São Paulo, visando a revisão de débitos fiscais de ICMS objetos de parcelamentos, findos ou em vigência, com a exclusão de encargos que considera indevidos, e consequente condenação do réu à restituição dos valores satisfeitos indevidamente.

O juízo de primeiro grau indeferiu a exordial, ante a falta de delimitação dos fatos, e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do art. 267, I, do CPC.

Colhe-se do r. *decisum* o seguinte excerto (fls. 350/351):

O indeferimento da petição inicial é de rigor, por falta de delimitação dos fatos, o que torna defeituosa a narrativa da causa de pedir, dificultando a defesa e o julgamento do pedido.

(...)

Com efeito, a autora pretende com a presente ação revisar parcelamentos de débitos fiscais de ICMS, findos ou em vigência. Em nenhum momento da petição inicial especifica com precisão os parcelamentos objetos da demanda. (...) Assim, patente o total descaso relativamente à perfeita narração dos fatos quando da propositura da ação, não tendo a autora sequer o cuidado de verificar sua situação fiscal anteriormente ao ajuizamento da demanda.

(...) Não indicou em qual parcelamento houve a incidência de cada uma dos encargos específicos, sendo sabido, por exemplo, que a Taxa SELIC passou a ser exigida somente por força da Lei Estadual n.º 10.175/98 (...) Deveria a autora ter tomado a precaução de indicar especificamente, com relação a cada um dos parcelamentos, os encargos efetivamente cobrados e reputados ilegais. Não o fez.

Contra a Sentença foram opostos embargos de declaração, os quais não foram conhecidos.

Interposta apelação, o Tribunal de origem manteve a Sentença, em aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 435):

APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FALTA DE DELIMITAÇÃO DOS FATOS. OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. RECURSO IMPROVIDO.

Do voto-condutor do acórdão recorrido extrai-se o seguinte trecho (fl. 435):

O indeferimento da petição inicial restou caracterizada ante a falta de delimitação dos fatos, sem nenhuma clareza na narrativa da causa de pedir, impossibilitando a defesa e o julgamento do pedido.

Após a rejeição dos embargos de declaração opostos, a ora agravante, irressignada, interpôs Recurso Especial, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Maior, em cujas razões sustenta violação aos artigos 535, II, do CPC; 130, 145, §§ 1º, 2º e 3º, e 420, do CPC; 138, do CTN; 39, da Lei n.º 9.250/95 e 161, § 1º, do CTN; 112, II e IV, e 108, do CTN. Assevera a existência de dissenso pretoriano.

Contra-razões às fls. 533/536.

É o relatório.

DECIDO.

A irrisignação não prospera.

Primeiramente, pelo fato de não se vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, no acórdão recorrido, capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal *a quo* apreciou presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair dos excertos acima transcritos.

Assim, não merece acolhida a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o art. 535, II, do CPC. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânsono desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Ainda preliminarmente, verifica-se que os artigos 130, 145, §§ 1º, 2º e 3º, e 420, do CPC; 138, do CTN; 39, da Lei n.º 9.250/95 e 161, § 1º, do CTN; 112, II e IV, e 108, do CTN, tampouco as questões por eles tratadas, não foram ventilados no acórdão recorrido, sequer implicitamente, motivo pelo qual resta ausente o requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do presente recurso especial.

Vale destacar que, do compulsar dos autos, não se verifica, em momento algum, o emprego dos referidos artigos, tidos por malferidos, como sendo basilares das razões de decidir no acórdão recorrido, o qual simplesmente manteve a sentença de primeiro grau que indeferiu a petição inicial, por ausência de delimitação dos fatos e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do art. 267, I, do CPC. Assim, evidente a ausência de prequestionamento dos citados dispositivos.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como as que ora se apresentam. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Destarte, inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, embora opostos embargos de declaração, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento, nos termos no enunciado n.º 211, da Súmula do STJ, *verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

- TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. ARTIGOS 463 E 471 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTAMENTO DE CONTRADIÇÃO. POSSIBILIDADE.**
1. *Constata-se a ausência do requisito indispensável do questionamento viabilizador do acesso às instâncias especiais acerca dos artigos 463 e 471 do CPC, não obstante tenha havido o protocolo de embargos declaratórios. Incide o disposto na Súmula 211 desta Corte.*
2. *O afastamento de contradição pela Corte regional, quando instada por meio de aclaratórios, é válida e não obriga o acolhimento do pedido do embargante.*
3. *Da mesma forma, não pode ser considerado julgamento fora do pedido a procedência parcial do pleito.*
4. *Recurso especial improvido* (REsp 923177 / SP; Relator Ministro CASTRO MEIRA SEGUNDA TURMA; DJ 30.05.2007 p. 291).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE AFRONTADO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE VERBAS INDEVIDAS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. *Ausente o questionamento prévio da matéria abordada no recurso especial, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte.*
2. *Para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial* (Súmula 7/STJ).
3. *É pacífico nesta Corte Superior o entendimento no sentido de que o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.*
4. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no REsp 692405 / RS ; Relatora Ministra DENISE ARRUDA; PRIMEIRA TURMA; DJ 03.05.2007 p. 218).

Outrossim, não merece conhecimento o apelo no que pertine à divergência jurisprudencial.

Como é de sabença, a interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.

Deveras, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decidum* embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão recorrido que, sem adentrar no mérito, manteve a sentença que indeferiu a petição inicial, ante a falta de delimitação do pedido, e o acórdão paradigma, que trata da inconstitucionalidade da norma que estabeleceu a utilização da Taxa Selic.

Desta forma, não havendo consonância entre as decisões paradigma e a recorrida, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial.

Com essas considerações e respaldado no art. 544, §3º c.c art. 577, *caput*, ambos do CPC, CONHEÇO do agravo de instrumento e NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.200 - RS (2007/0014132-8) (1908)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO CAMIOTTI MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANTANDER BANESPA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em execução fiscal.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) para se proceder à análise de eventual existência de dolo, fraude ou simulação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório, inadmissível ante o óbice da Súmula 07/STJ; (b) a contagem do prazo decadencial realizada pelo acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência do STJ; (c) quanto às demais questões, verifica-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento adotado pelo STJ e (d) quanto ao dissídio jurisprudencial, incide a regra constante na Súmula 83/STJ.

No agravo de instrumento, o agravante alega, essencialmente, que (a) não se operou a decadência do direito do Município de cobrar o ISS em virtude da existência de dolo, fraude e simulação; (b) "ainda que não se entendesse aplicável o disposto no artigo 150, § 4º, parte final, do CTN, a decadência mesmo assim somente ocorreria 10 anos contados da ocorrência do fato gerador, pois, em se tratando de tributo cujo pagamento se dá por homologação (...) o prazo decadencial, quando não há pagamento, é de 10 anos a contar da data do fato gerador" (fl. 05) e (c) "sobressai nítido que a decisão monocrática combatida por este agravo de instrumento deve ser reformada porque, do mesmo modo que o acórdão a que se refere, também negou vigência ao parágrafo 4º, *in fine*, do artigo 150, do CTN" (fl. 07).

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada. Enquanto a agravante assevera, basicamente, que "sobressai nítido que a decisão monocrática combatida por este agravo de instrumento deve ser reformada porque, do mesmo modo que o acórdão a que se refere, também negou vigência ao parágrafo 4º, *in fine*, do artigo 150, do CTN" (fl. 07), a decisão afirma que (a) trata-se de matéria fática; (b) a contagem do prazo decadencial e as demais questões debatidas no acórdão recorrido estão em sintonia com o entendimento adotado pelo STJ e (c) quanto ao dissídio jurisprudencial, incide a regra constante na Súmula 83/STJ. Percebe-se, portanto, que todos os fundamentos da decisão agravada permaneceram intactados, devendo ser aplicado, por analogia, o princípio da Súmula 182 do STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.330 - MG (2007/0011289-1) (1909)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DAMATUR TURISMO LTDA
ADVOGADO : WARLEY DA SILVA MARTINS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso de retenção de veículo em razão da constatação de transporte remunerado de pessoas sem licença, é ilegítimo o condicionamento de sua liberação ao prévio pagamento da multa, por ausência de previsão legal. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 22.971/RJ, Rel. Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 07.11.2005.
2. Agravo de instrumento conhecido, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em mandado de segurança visando à liberação de veículo apreendido, independentemente do pagamento de multas e demais despesas, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo sentença que concedera parcialmente a ordem, por entender ser "incabível condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa, pois, assim, a União acaba por utilizar meios de coerção abusivos contra o cidadão" (fl. 69). No recurso especial (fls. 76-91), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 231, VIII, do CTB e 85, § 3º, do Decreto nº 2.521/98, porquanto "há base legal para a apreensão do veículo enquanto não ressarcidas as despesas de transbordo e da própria multa, que nada mais são do que os custos pela continuidade da viagem dos passageiros por intermédio de empresa regularmente autorizada a prestar o serviço em questão" (fl. 84). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a tese expendida no recurso contraria jurisprudência do STJ. No agravo de instrumento, a recorrente alega, essencialmente, que "não estamos diante de matéria com jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça" (fl. 04).

2. Apreciando caso análogo, REsp 797.358/BA, DJ de 13.03.2006, a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS ART. 231, VIII, do CTB. RETENÇÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. No caso de retenção de veículo em razão da constatação de transporte remunerado de pessoas sem licença, é ilegítimo o condicionamento de sua liberação ao prévio pagamento da multa, por ausência de previsão legal. Precedente: AgRg nos EDcl no REsp 22.971/RJ, Rel. Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 07.11.2005.
2. Recurso especial a que se nega provimento."

No voto-condutor do aresto, manifestei-me da seguinte maneira:

"Afigura-se incontroverso nos autos que o veículo da impetrante foi retido por violar o art. 231, VIII, do CTB, ou seja, por efetuar transporte remunerado de pessoas sem licença para esse fim, não havendo irresignação da recorrente quanto a este ponto. Cinge-se a controvérsia dos autos, em suma, ao exame acerca da possibilidade de se manter o veículo retido até que sejam pagas a multa - imposta em

virtude da irregularidade constatada - e as despesas de transbordo. Entendeu o Tribunal de origem que "a liberação do veículo, retido como punição pela falta de autorização de viagem, não pode ficar condicionada ao pagamento de multa" (fl. 135), não merecendo reforma, porquanto a orientação exposta harmoniza-se com o entendimento desta 1ª Turma do STJ, adotado, por exemplo, no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS (CTB, ART. 231, VIII). MEDIDA ADMINISTRATIVA: RETENÇÃO DO VEÍCULO. APREENSÃO E LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS (CTB, ART. 262, § 2º). IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. DESPROVIMENTO.

1. O veículo do agravado não foi apreendido por transitar sem registro e licenciamento (Lei 9.503/97, art. 230, V), mas foi retido em razão do transporte irregular de passageiros (Lei 9.503/97, art. 231, VIII), conforme destacado pela sentença e corroborado pelo Tribunal a quo, hipótese em que não se legitima a apreensão do bem, tampouco o condicionamento de sua liberação ao prévio pagamento de multas, por ausência de amparo legal.
2. Não bastasse isso, o exame da tese do agravante, no sentido de que o agravado cometeu outras infrações além do transporte irregular de passageiros, pressupõe, necessariamente, a reapreciação dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EDcl no REsp 622.971/RJ, Rel. Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 07.11.2005)."

Neste sentido, ainda, os seguintes precedentes: REsp 616750/GO, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27/02/2007; REsp 751398/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 05/09/2006; REsp 790288/MG, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05/09/2006 e REsp 792555/BA, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04/05/2006.

Foi esse o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, razão pela qual deve ser mantido.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.333 - MT (2007/0012739-5) (1910)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTE ANDORINHA S/A
ADVOGADO : FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, em mandado de segurança visando à liberação de veículo apreendido sem necessidade do pagamento da multa aplicada e demais despesas, negou provimento à remessa oficial e manteve a sentença de procedência do pedido, decidindo que (a) a jurisprudência vem se assentando no sentido de não disar licitude na retenção de veículos, condicionada a liberação ao pagamento de multas; (b) é legal a exigência do pagamento de despesas efetuadas por terceiro para a conclusão da viagem interrompida, pois tais despesas não foram constar da penalidade nem de tributo, constituindo-se em pagamento de um serviço prestado por outrem. No recurso especial (fls. 158-171), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 231, VIII, do CTB e 85, § 3º, do Decreto nº 2.521/98, alegando, em síntese, que: (I) o Código de Trânsito Brasileiro proíbe a prestação de serviço não autorizado; (II) há base legal para a apreensão do veículo enquanto não ressarcidas as despesas de transbordo e da própria multa e (III) o ato está revestido de todas as formalidades legais e foi praticado dentro do princípio da legalidade. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a pretensão recursal é contrária à jurisprudência do STJ. No agravo de instrumento, a agravante alega que não há como afirmar que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência dominante.

2. Não assiste razão à agravante quando afirma que a negativa de seguimento do recurso especial é indevida. Nos termos da Súmula 123/STJ, "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais." Cumpre, portanto, ao Tribunal de origem, a prolação de juízo fundamentado sobre a razoabilidade e a plausibilidade da alegação de afronta ou negativa de vigência à lei federal, bem como sobre a possibilidade de efetiva configuração do dissídio pretoriano. A jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de ser possível, para esse efeito, examinar aspectos de mérito do recurso, quando tal exame seja indispensável à caracterização dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso (AgRG no Ag 737.040/SP, 4ª T., Min. Jorge Scartezzini, DJ de 05/02/2007; AgRG no Ag 320.790/MG,



4ª T., Min. Massami Uyeda, DJ de 05/03/2007; AgRg no Ag 728.844/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 26/06/2006). Não há falar, portanto, em usurpação de competência, quando a decisão do Tribunal de origem deixa de admitir o recurso sob o fundamento de que os argumentos traçados no recurso especial vão de encontro à sedimentada jurisprudência do STJ. Busca-se, com tal procedimento, a diminuição dos recursos remetidos aos Tribunais Superiores, que não têm a mínima condição de sucesso, considerando que a matéria versada nos mesmos é pacífica em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Ademais, não se verifica a supressão de uma instância recursal, já que a apreciação da demanda pelos Tribunais superiores restará sempre assegurada, ante a possibilidade de interposição do agravo de instrumento. Assim sendo, tem-se por adequada a decisão que deixa de admitir o recurso especial quando fundamentada em julgado que reflete a posição atual e dominante da jurisprudência do STJ, como é o caso.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.392 - MG (2007/0012331-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MÁRCIO DOS SANTOS SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEBERT JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : CLEBERT JOSÉ VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO DE VEÍCULO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferido nos autos de mandado de segurança.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.
À Coordenadoria para as providências cabíveis.
Intime-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.654 - SP (2007/0028409-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : TD S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)
INTERES. : GERSON WAITMAN

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATÇÃO. PREÇO VIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CUJA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE SE ALEGA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, nos autos de embargos à arrematação opostos em sede de execução fiscal, negou provimento à apelação e manteve a sentença de improcedência do pedido. O aresto foi assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - Embargos à arrematação - arrematação positiva em quarto leilão pela terça parte da avaliação - preço vil - inocorrência - à míngua de critérios legais objetivos sobre o preço vil, há de se analisar cada caso concreto - STJ - precedentes - lisura do preçamento, não havendo que se falar em nulidade da arrematação - sentença mantida" (fl. 104).

No recurso especial (fls. 115-121), fundado na alínea c do permissivo constitucional, a recorrente aponta divergência jurisprudencial escorando-se em julgado desta Corte, no qual decidiu-se que "caracteriza-se preço vil quando o preço de arrematação do bem é inferior ao da metade do valor da avaliação" (fl. 123). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) a parte recorrente não atendeu aos ditames do artigo 541, § único, do CPC e artigo 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e (b) "a solução aplicada pelo acórdão recorrido está amparada no exame de matéria probatória, que afasta a possibilidade de irrisignação pela via especial" (fl. 142). No agravo de

instrumento, a agravante alega que (a) cumpriu todos os requisitos previstos para a admissibilidade do recurso especial e (b) não se trata de matéria fática.

2. Deve ser mantida a decisão agravada. Com efeito, a recorrente não indicou os dispositivos de lei federal, cuja interpretação divergente entendeu ter ocorrido. Assim sendo, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: REsp 842087/AC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.04.2007; REsp 855.035/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.04.2007; REsp 645.095/DF, 5ª Turma, Min. Arnaldo Esteves Lima; DJ de 03.04.2007; AgRg no REsp 894.441/SP, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 27.03.2007; AgRg no Ag 807.569/SP, 4ª Turma, Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.03.2007 e AgRg no REsp 869744/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 06.02.2007, sendo este último assim ementado:

"FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL A QUE SE TERIA DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE.
(...)

III - O recurso especial para ser conhecido pelo dissídio jurisprudencial, além do necessário cotejo analítico entre os acórdãos recorrido e paradigma, deve incluir a determinação dos dispositivos de lei federal que tiveram interpretação divergente. A falta da indicação dos regramentos torna aplicável o óbice imposto pelo enunciado sumular nº 284/STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 781.422/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 01/08/2006; AgRg no Ag nº 702.783/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01/02/2006 e REsp nº 564.972/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/12/2004.

IV - Agravo regimental improvido".

3. Ademais, segundo o Tribunal de origem, o bem foi arrematado, em quarto leilão, "por cerca da terça parte da última avaliação, circunstância suficiente a indicar que preço melhor dificilmente poderia ser obtido" (fl. 105). Ora, qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido e na sentença ensejaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte Superior. Em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões.

4. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.804 - CE (2007/0026204-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ENGRI S/A DE ENGENHARIA
ADVOGADO : MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE EMISSÃO DE NOVA CDA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO EFETUADO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, em embargos à execução fiscal, negou provimento à apelação da ora recorrente para manter o prosseguimento da execução.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.912 - SP (2007/0022574-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : EVACON INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : EMILSON NAZÁRIO FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.

1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007).
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. O presente recurso especial não pode ser conhecido, porquanto intempestivo. É que a Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp. nº 776265/RS, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007, decidiu que, por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o recurso especial interposto antes do deslinde dos embargos de declaração, tenham sido eles opostos pelo próprio recorrente do recurso especial ou mesmo pelo recorrido. O acórdão foi assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREMATURO. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CONHECIMENTO.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.
- Recurso especial não conhecido".

No voto-condutor do aresto, o relator manifestou-se nos seguintes termos:

"Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 715.345-RS, levantei a questão da intempestividade do recurso, votando nos seguintes termos:

*'O recurso não pode ser conhecido.
Com efeito, o recurso especial foi interposto em 02.09.2004, antes do julgamento dos embargos de declaração (sessão de 15.09.2004 e DJ 21.09.2004) opostos pela autora da revisonal, ora recorrida, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo Tribunal de origem, sendo, por isso, prematuro e incabível. A abertura da via eleita exige o exaurimento da via ordinária, prescrevendo a Carta Magna, em seu art. 105, inciso III, o cabimento do recurso especial em causas decididas em 'última instância'. Como cedo, no julgamento dos embargos declaratórios é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão, como o caso dos autos, ou erro material e, ainda que não haja tal modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando, assim, a decisão de última instância, prevista na Constituição Federal. Não se pode, por isso, ter por oportuno o recurso especial interposto contra acórdão que foi desafiado por embargos de declaração, mesmo que veiculado pela parte contrária. Confiram-se, por pertinentes, os seguintes julgados: o AGA 677.790 (sessão de 16.12.2004) e o AGA n. 401.800-SP (DJ de 27.05.02), ambos por mim relatados, e o AgREsp n. 436.223-BA (DJ de 25.11.02), relatado pelo em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.*

Ademais, observe-se que, nos termos do art. 538 do CPC, 'os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.' No caso, o recurso especial foi interposto quando já interrompido o lapso recursal. Ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do apelo nobre. É que tal premissa se dissipa com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tendo aí o embargado ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Sob esse prisma, caberia ao recorrente, com o início da fluência do prazo, a ratificação dos termos do recurso especial interposto prematuramente, a fim de viabilizar a abertura da via eleita.

Assim, não conheço do recurso especial."

A Turma sufragou tal entendimento, por maioria de votos. Reitero aqui a mesma motivação.
Com efeito, não vejo como ter por tempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.
Também não vislumbro a possibilidade de se adotar entendimento condicionado à existência ou não de alteração do acórdão com o julgamento dos embargos, tampouco condicionado à parte que veicula os aclaratórios, se o recorrente ou o recorrido. A definição deve ser se o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios, quando suspenso o prazo para outros recursos, é ou não prematuro. Em sendo, deve ele ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.
A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal trilha nesse sentido, confira-se:

'CONSTITUCIONAL. JUROS: Art. 192, § 3º, da C. F. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação.Precedentes.
II - Agravo não provido' (AgRg no RE 447.090, relatado pelo eminente Min. Carlos Velloso, DJ de 24.06.2005)

Do voto do relator, extrai-se:

'A rejeição dos embargos de declaração não tem o condão de elidir a reiteração do recurso extraordinário prematuramente interposto'.

No mesmo diapasão:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO.

O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação.

Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AG 601.837, relatado pelo eminente Min. Eros Grau, DJ de 24.11.2006).

Observe-se que, nesse último julgado, confirmou-se a decisão monocrática, superando-se o argumento de que os embargos de declaração teriam sido opostos pela parte contrária. Confirmam-se, ainda:

'EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ARESTO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES NO PRAZO PARA RECORRER.

Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. De mais a mais, a insurgência não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art. 102 da Lei Maior.

Agravo desprovido.' (AgRg no AG 502.004, relatado pelo eminente Min. Carlos Britto, DJ de 04.11.2005).

'1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.' (AgRg no AG 402.716/SP, relatado pela eminente Min. Ellen Gracie, DJ de 18.02.2005)

(...)

Com tais considerações, peço vênia para divergir do eminente relator, votando pelo não conhecimento do recurso especial".

No caso dos autos, a União opôs embargos de declaração em 20.09.2002, e a autora interpôs recurso especial em 24.09.2002, portanto, antes do julgamento dos embargos declaratórios, ocorrido no dia 16.02.2004 (fl. 136) e cuja publicação do acórdão se deu em 31.05.2006 (fl. 152), não havendo ratificação do recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Desta forma, não há como ser conhecido o recurso especial interposto pela autora.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.992 - MG (2007/0020635-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : LUCIÊNNE PITCHON E OUTRO(S)
AGRAVADO : CRISTO PARA AS NAÇÕES
ADVOGADO : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A IMUNIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, em embargos à execução fiscal, negou provimento à apelação da ora recorrente, por entender que a execução fiscal não deve prosseguir já que a executada comprovou estar amparada pelo instituto da imunidade tributária; fato esse suficiente para elidir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Município (fls. 41/43).

No recurso especial (fls. 45-49), fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 535, II, do CPC, pois, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas; (b) art. 3.º da Lei de Execuções Fiscais, porquanto (a) a Fazenda tem a seu favor a presunção de certeza e liquidez dos títulos executivos; (b) "a recorrida não logrou êxito em comprovar a utilização do bem imóvel em questão exclusivamente para a realização de cultos religiosos" (fl.48).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) não restou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional alegada pela recorrente; (b) a análise da pretensão da recorrente levará, invariavelmente, ao exame de matéria fática dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 07 do STJ. No agravo de instrumento, o agravante

assevera que (a) "o órgão julgador se furtou à prestação jurisdicional, na medida em que rejeitou os embargos de declaração"(fl.03); (b) não há que se falar em reexame de provas, eis que pretende, tão-somente, a exata valoração da prova produzida nos autos.

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006). No caso dos autos, verifica-se que os embargos de declaração foram opostos apenas com o intuito de obter do órgão julgador pronunciamento explícito a respeito das normas indicadas. O recorrente, dessa forma, deixou de demonstrar o ponto omisso no acórdão recorrido capaz de configurar a negativa de prestação jurisdicional. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a pronunciar-se sobre todas as questões apontadas pelo recorrente, não havendo, portanto, qualquer omissão a ensejar a nulidade do julgado.

3. A pretensão da recorrente não pode ser acolhida. No caso dos autos, o acórdão recorrido assevera que "se é uma entidade civil, sem fins lucrativos, conforme seu Estatuto Social, texto às folhas 20/23, está amparada pelo instituto da imunidade" (fl. 32) e "não demonstrou o recorrente, igualmente, que a destinação do imóvel da apelada não tenha sido para a pregação a divulgação da fé cristã, e nem que o imóvel foi utilizado para dar aulas e locação do auditório próprio"(fl.33). O recorrente, por sua vez, consigna que "a recorrida não logrou êxito em comprovar a utilização do bem imóvel em questão exclusivamente para a realização de cultos religiosos" (fl.48). Entender o contrário do que restou expressamente consignado no acórdão recorrido, acatando os argumentos da recorrente, demandaria o reexame do suporte probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.

4. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.430 - RS (2007/0017519-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEI FERREIRA JORGE
ADVOGADO : VANDERLEI ZORTEA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Viola o art. 535 do CPC o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.

2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul cuja ementa é a seguinte:

"Apelação Cível. Ação de Reintegração de Posse.

Para a concessão do decreto de reintegração de posse devem estar comprovados os requisitos do art. 927 do CPC.

Ausência de prova sobre a desapropriação a comprovar posse pelo demandante, ente público.

Matéria de menor complexidade. Readequação da verba honorária fixada. Inteligência do artigo 20, § 4º, do CPC.

Deram parcial provimento ao apelo. Unânime." (fl. 17)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No recurso especial (fls. 33-50), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, o DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER - aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC, e 66 e 485 do Código Civil de 1916. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) "a posse é demonstrada a partir do exercício de algum dos poderes inerentes ao domínio, tendo sido comprovado nos autos a realização, por parte do DAER/RS, de atos de manutenção, fiscalização, recuperação, dentre outros que exteriorizam a sua posse sobre a estrada e, conseqüentemente, sobre a faixa de domínio em questão" (fl. 37); (b) as estradas, incluída a faixa de domínio, são bens públicos de uso comum; (c) como consequência da desapropriação indireta para a construção da rodovia, ocorreu a incorporação do imóvel ao patrimônio público.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) os dispositivos legais invocados nas razões recursais não foram examinados pela Corte de origem, faltando, portanto, o requisito do questionamento; (b) a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente de configura quando, na apreciação do recurso, o colegiado insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi; (c) a análise da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos; (d) a

alegada divergência jurisprudencial não pode ser conhecida em razão da inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados.

O agravante aduz, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial, inclusive no que toca ao requisito do prequestionamento e da efetiva demonstração do dissídio pretoriano. No mais, reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Devidamente provocado por intermédio de embargos de declaração, o Tribunal de origem permaneceu silente a respeito da alegação de que a estrada em questão está construída há mais de vinte anos, estando, portanto, afetada ao domínio público, ainda que não tenha sido ajuizada a competente ação de desapropriação. Considerando que a apreciação de recursos dirigidos às instâncias superiores está adstrita à matéria efetivamente prequestionada, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF, verifica-se que a rejeição dos embargos suprimiu as chances de sucesso de eventual recurso contra o acórdão recorrido.

Esta Corte tem o entendimento de que viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.

Incide em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece silente a seu respeito, causando prejuízo ao embargante.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 430.403/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 8.3.2004)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A parte tem direito a ver suprida a omissão de ponto preciso indicado na petição de embargos de declaração, já apresentado na apelação, sendo insuficiente o simples desprovemento dos embargos com a afirmação de que não preenchidos os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 278.735/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.10.2001)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO SUPRIDA. OBS-CURIDADE NÃO ESCLARECIDA.

- Resulta em ofensa ao art. 535 do CPC o fato de o Tribunal deixar de pronunciar-se sobre questão veiculada pela parte sobre a qual devia efetiva e explicitamente manifestar-se.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 204.685/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.10.2000)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA EMBORA MENCIONADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO DECISUM. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

I - Se o Tribunal a quo deixar de apreciar aspectos jurídicos relevantes para o deslinde da questão, suscitados nas razões recursais da apelação, caberá à parte que se sentir prejudicada opor embargos de declaração para suprir a omissão e viabilizar a interposição de recurso na via excepcional.

II - Nesta hipótese, fazendo simples menção aos dispositivos legais indicados pelo embargante, permanecendo recalcitrante o Tribunal na omissão, resta violado o artigo 535 do CPC, ensejando a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para novo julgamento.

III - Recurso conhecido e provido." (REsp 414.096/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 4.11.2002)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 504.111/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.7.2004; REsp 643.461/SE, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.7.2004; REsp 511.635/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 3.6.2004; Ag 504.891/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 27.5.2004.

Afigura-se, portanto, imprescindível a análise da matéria suscitada nos embargos de declaração, ainda que seja para afastar a tese defendida pelo ora agravante. Constata-se, assim, a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez não-analisado ponto essencial à solução da controvérsia.

Impõe-se, dessa forma, a anulação do acórdão correspondente ao julgamento dos embargos de declaração, para que outro seja proferido no lugar, apreciando, dessa vez, a matéria relativa à omissão aqui constatada.

Anulado o julgamento dos embargos declaratórios, restam prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja sanada a omissão apontada nos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



(1917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.213 - RS (2007/0025251-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CLAUDETE SALLA
ADVOGADO : WALMIR FERRAZ BORGES E OUTRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO APLUB DE CRÉDITO EDUCATIVO FUNDAPLUB
ADVOGADO : JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) não ocorreu o devido prequestionamento dos dispositivos invocados, mesmo com a oposição de embargos declaratórios; (b) as questões sob exame foram solvidas à luz de interpretação de cláusula contratual, o que as tornam imune ao crivo do STJ, consoante a orientação da Súmula de nº 5 deste Tribunal; e (c) a recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico entre os arestos paradigmás e o acórdão recorrido, não evidenciado o dissídio jurisprudencial nos moldes que a lei determina. No agravo de instrumento, a agravante basicamente reitera as razões do recurso especial.
2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada. Esta inadmitiu o recurso por aplicação das Súmulas 5 e 211 do STJ e por entender que não restou evidenciado o dissídio jurisprudencial. A agravante não atacou esses pontos nas razões do agravo de instrumento, limitando-se unicamente a tecer comentários a respeito do mérito da controvérsia. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.
3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.
Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.783 - RS (2007/0033936-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADO : VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN E OUTRO
AGRAVADO : INFOPRINT IMPRESSOES JORNALÍSTICAS LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO ALBUQUERQUE DAS NEVES E OUTRO

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LAJEADO, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão que não admitiu o seu Recurso Especial ante a inocorrência de violação aos arts. 535, 131, 165 e 458, do CPC, em razão de a análise do mérito importar em reexame de matéria constitucional, e, no que se refere à insurgência quanto aos honorários, pela incidência da Súmula nº 07/STJ.

Alegou o agravante, em seu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, a ocorrência de violação dos arts. 535, do CPC, item 77, da LC 56/87, 110, do CTN e 20, § 4º, do CPC

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, bem como, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar as razões do especial.

Como de sabença, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido" (REsp nº 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG nº 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido" (AGA nº 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: **AG 572182/RS**, datada de 04/02/2004; **AG 482646/SP**, de 18/11/2003; **AG 556987/MG**, de 25/11/2003; **AG 555128/SP**, datada de 10/12/2003 e **AG 541061/SP**, datada de 03/02/2004.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.013 - PR (2007/0031281-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausente qualquer dessas peças, como no caso, em que não foi juntada cópia integral do acórdão que julgou os embargos de declaração, é inviável o conhecimento do agravo. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.284 - PR (2007/0025806-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : N TONIAL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento visando ao processamento do recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre contribuição ao INCRA.

Tenho que não prospera a súplica do agravante, eis que este não providenciou o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso, qual seja, a decisão agravada.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.

3. Agravo regimental desprovido." (AGA nº 513.340/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJU de 03.11.2003, p. 345).

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º, do artigo 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.751 - SP (2007/0031040-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ASTA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : JULIANO DI PIETRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

A agravante, ASTA MÉDICA LTDA, requereu, em petição de fl. 86, a desistência do agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial. A desistência do recurso é a exteriorização formal de vontade pela qual o recorrente põe fim ao processamento do recurso que antes havia interposto.

Verifica-se que a procuração constante dos autos não veda poderes para desistir do recurso, em atendimento ao disposto no art. 38 do CPC.

Assim sendo, homologo o pedido de desistência, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília, DF, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.483 - PR (2007/0035408-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELCI DE NEGRI BIONDI E OUTRO
ADVOGADO : GRAZIELA MARIA RIGO E OUTRO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR PENTEADO CARDOSO
ADVOGADO : CASSIO LISANDRO TELLES

EMENTA
ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. TERMO A QUO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em demanda visando à reparação por danos materiais decorrentes "de erro praticado pelo agente delegatário de serviço registral" (fl. 97), reformou a sentença de extinção do processo em face da prescrição, decidindo que (a) a autora só poderia pleitear as perdas e danos aqui cogitados, quando o erro atribuído ao agente estatal estivesse formalmente confirmado, de modo a possibilitar o exercício da pretensão indenizatória contra o Estado", pois "antes disso, estava a prevalecer a fé pública do ato do oficial do registro imobiliário, quanto à higidez dos assentamentos" (fl. 100); (b) "o termo inicial da contagem do prazo de prescrição quinquenal, do direito da ação, deve ser definido na data da homologação judicial do acordo retificatório, celebrado em audiência naquele processo da ação demarcatória n. 43/95, da comarca de Mangueirinha - 02.03.1999" (fls. 101/101).

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1923)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.527 - RS (2007/0035145-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MAXIFORJA S/A FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADO : MARCIA MALIMANN LIPPERT E OUTRO(S)
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR : FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. FORNECIMENTO DE ENERGIA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO COGNOMINADO "SEGURO-APAGÃO". APONTADA VIOLAÇÃO A ARTIGOS DO CTN E CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e N.º 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EXCLUSIVAMENTE DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O acórdão recorrido, ao reportar-se ao julgamento, pela Corte Especial daquele Tribunal, da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 2002.72.02.002803/SC, em que se concluiu pela validade normativa dos dispositivos que instituíram o chamado "seguro-apagão", frente à Constituição Federal, reconheceu a natureza jurídica de tarifa pública e a constitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial e demais encargos tarifários instituídos pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.438/02

2. Inexiste, destarte, matéria infraconstitucional autônoma e suficiente à manutenção do julgado recorrido, a ser submetida ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público que compõem este Sodalício: AgRg no REsp 889078 / PR; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; DJ 30.04.2007 p. 293; REsp 811302 / RS; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; DJ 26.10.2006 p. 283; REsp 771658 / PR; Relator Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; DJ 18.05.2006 p. 206.

3. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

4. Aplicação, *in casu*, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

5. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Agravo de instrumento conhecido. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (Art. 544, § 3º, c/c 557, *caput*, do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAXIFORJA S/A FORJARIA E METALURGIA, com fulcro no art. 544 do Código de

Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 176/177, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: "do exame dos autos ressaí a índole predominantemente constitucional da discussão vertida, constatada tanto do teor do acórdão atacado, quanto dos termos da súmula articulada, circunstância em tudo obstativa do seu prosseguimento, na medida em que desborda dos limites possíveis de cognição em sede de recurso especial, destinado essencialmente a questões infraconstitucionais".

Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que "Cabe analisar a questão de duplo fundamento do acórdão recorrido, eis que não apenas arraigado em matéria de índole constitucional, mas também em questões de ordem infraconstitucional" (fl. 12).

A ANEEL, a UNIÃO e a AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A apresentaram contraminuta ao presente agravo, fls. 184, 190 e 195, respectivamente.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Noticiam os autos que, no julgamento de apelações interpostas pela agravante e pelos agravados, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, prolatou aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 36):

ENCARGO EMERGENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA - LEI N.º 10.438/2002 - PREÇO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA.

1. O encargo comercial de energia elétrica instituído pela Lei n.º 10.438/2002 constitui preço público, cobrado em razão do serviço público efetivamente prestado ao consumidor, por intermédio das concessionárias distribuidoras.

2. A lei que instituiu essa cobrança não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade.

Em face do v. acórdão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados (fls. 47/49). O voto-condutor do acórdão encontra-se a seguir transcrito:

O acórdão embargado sufragou a tese de que os adicionais instituídos pela Lei nº 10.438/2002 têm natureza tarifária.

A análise das questões relacionadas com os arts. . 3º e 97 do CTN; e 5º, II, 145, 150, 175 e 195, da Constituição Federal, só teria pertinência se o órgão recursal tivesse considerado que esses adicionais constituem tributos. Como se sabe, o Juiz ou o Tribunal não estão obrigados a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para fundar suas decisões.

Ainda que assim não fosse, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa dos dispositivos legais para ter-se como prequestionados estes.

Ausentes omissão, contradição ou obscuridade, rejeito os embargos de declaração.

Irresignada, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, em cujas razões aduz violação aos artigos I) 3º, do Código Tributário Nacional - CTN, sob a alegação de que o encargo em discussão possui natureza de tributo; II) 97, I, III, IV e V, do CTN, acerca do princípio da estrita legalidade tributária; III) 42, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, invocando o direito à repetição de indébito, nos termos previstos nesse dispositivo legal. Aduz, ainda, violação ao artigo 535, do CPC, sob a alegação de que há no acórdão recorrido obscuridades sobre pontos acerca dos quais deveria se pronunciar, tendo em vista que se referem a fundamentos principais da pretensão.

A União apresentou contra-razões ao apelo nobre, fls. 137/148. A ANEEL também as apresentou, fls. 150/169. A certidão de fl. 1218 informa que a AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A não apresentou contra-razões ao especial.

Brevemente relatados, decido.

No que pertine à apontada violação ao artigo 535, do CPC, e à alegação de que houve obscuridades no acórdão recorrido, não merecem acolhida as razões da recorrente, devendo ser mantido íntegro o v. acórdão ora hostilizado, pelo fato de neste não se vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o Tribunal *a quo* apreciou a presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair do alhures transcrito.

Assim, não merece prosperar a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não teria se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o artigo 535, do CPC. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânime desta Corte:

"TRIBUNÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004) .

No que tange ao mérito, não merece sequer ser conhecido o apelo nobre.

Isso porque, do compulsar dos autos verifica-se que os artigos 3º, sobre o conceito de tributo, 97, I, III, IV e V, do CTN, acerca do princípio da estrita legalidade tributária, e art. 42, do CDC, apontados pelo recorrente como malferidos não foram prequestionados, o que obsta o conhecimento do especial. Ora, referidos dispositivos legais versam acerca de matérias sobre a qual o Tribunal a quo não emitiu qualquer pronunciamento, nem mesmo quando provocado pela oposição de embargos de declaração.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

Como de sabinça, a simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que têm o seguinte teor:

"Súmula n.º 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula n.º 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada no tribunal a quo."

Impende salientar que a outra conclusão não se poderia chegar, não tendo sido, deveras, prequestionada a matéria tributária abordada no apelo nobre, tampouco a questão de direito do consumidor, porquanto o acórdão recorrido, ao reportar-se ao julgamento, pela Corte Especial daquele Tribunal, da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 2002.72.02.002803/SC, em que se concluiu pela validade normativa dos dispositivos que instituíram o chamado "seguro-apagão", frente à Constituição Federal, reconheceu a natureza jurídica de tarifa pública e a constitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial e demais encargos tarifários instituídos pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.438/02.

Extraí-se do voto-condutor do acórdão recorrido, à fl. 35-verso, verbis:

"Em conclusão, não encontro qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na questionada sobretarifa.

Essa também foi a conclusão a que chegou a Egrégia Corte Especial deste Tribunal na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n.º 2002.72.05.002803-3/SC julgada em 26/8/2004".

Inexiste, destarte, matéria infraconstitucional autônoma e suficiente à manutenção do julgado recorrido, a ser submetida ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.

Ambas as Turmas de Direito Público que compõem este Sodalício, ao julgarem recursos especiais semelhantes ao presente, proferiam acórdãos nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO-CONSTITUCIONAL. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

I - Conforme encontra-se acentuado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido reporta-se ao julgamento, pela Corte Especial daquele Tribunal, da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 2002.72.02.002803/SC, em que se concluiu pela validade normativa dos dispositivos aqui impugnados, frente à Constituição Federal.

II - Assim sendo, inexistente matéria infraconstitucional autônoma e suficiente à manutenção do julgado recorrido, a ser submetida a controle desta eg. Corte, em nível de recurso especial (CF, art. 105, III).

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 889078 / PR; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; DJ 30.04.2007 p. 293)



PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 14/2001, CONVERTIDA NA LEI N. 10.438/2002. MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO EMINENTEMENTE SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Revela-se improcedente argüição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. Tendo o Tribunal a quo decidido a questão posta nos autos (cobrança do encargo de capacidade emergencial de energia elétrica) eminentemente sob a ótica da Constituição Federal, o conhecimento do recurso especial resta inviabilizado em razão da rígida distribuição de competências estabelecida no art. 105, III, da CF, o qual delegou ao STJ apenas a função de uniformização da lei federal infraconstitucional.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 811302 / RS; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; DJ 26.10.2006 p. 283)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Ausência de indicação de dispositivo legal porventura maltratado ou de precedente não oriundo do próprio TRF 4ª Região para fundamentar a suposta legitimidade passiva da ANEEL. Incidência das Súmulas 284/STF e 13/STJ.

2. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

3. Ausência de prequestionamento dos temas insertos nos dispositivos tidos por violados. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. Dissídio jurisprudencial não configurado.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 771658 / PR; Relator Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; DJ 18.05.2006 p. 206)

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 3º, c/c 557, caput, do CPC, CONHEÇO do presente agravo de instrumento, para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.573 - SP (2007/0038047-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : DEVAIR ANTÔNIO DANDARO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, em embargos à execução, reformou a sentença de parcial procedência do pedido, decidindo, no que importa ao presente recurso, que é inconstitucional a majoração da alíquota de ICMS de 17% para 18%, devendo ser excluído da execução tal valor. No recurso especial (fls. 79-84), fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 166 do CTN, alegando que (a) "o pedido de exclusão do percentual de 1% corresponde à verdadeira repetição de indébito, visto que o montante já foi repassado ao consumidor final, eis que, pela sistemática do ICMS, os valores pleiteados pela autora já lhe foram pagos com a venda da mercadoria e inclusão do valor do imposto no seu preço" (fl. 82); (b) "no caso em questão, foi o contribuinte de fato o consumidor da mercadoria, objeto da operação tributária, sendo que a executada (contribuinte de direito) apenas repassou o imposto ao Estado", assim, "a executada não possui legitimidade ativa para pedir a restituição, ainda que na forma de creditamento em sua escrita fiscal, já que estaria se ressarcindo de algo que efetivamente não pagou" (fl. 83). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) a pretensão da recorrente é contrária à jurisprudência do STJ; (b) as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão; (c) não ficou evidenciado o suposto maltrato à norma enunciada. No agravo de instrumento, a agravante alega que "não pode o tribunal 'a quo' negar seguimento ao recurso pelo simples fato de existir jurisprudência contrária sobre a matéria" (fl. 06).

2. Apreciando caso análogo (REsp 872824, DJ de 26/02/07), a 1ª Turma pronunciou-se, na parte que interessa ao presente recurso, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN.

1. (...).

2. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

Recurso especial a que se nega provimento".

3. Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, caput).

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.923 - SP (2007/0037940-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADOR : DALCIANI FELIZARDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JULIERME AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DOS PASSOS E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em ação de indenização. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) o exame de dispositivos da Constituição Federal é inviável em sede de recurso especial e (b) o recorrente busca o reexame das provas, o que faz incidir o óbice da Súmula 07/STJ. No agravo de instrumento, o agravante alega ser "indubitável a existência de prequestionamento sobre a negativa de vigência de dispositivo de lei federal, no caso, o art. 333, I, do CPC" (fl. 05).

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada. Enquanto o agravante assevera, basicamente, que houve prequestionamento do art. 333, I, do CPC, a decisão afirma que o recurso especial busca a análise de matéria constitucional e fática. Percebe-se, portanto, que todos os fundamentos da decisão agravada permaneceram inatacados, devendo ser aplicado, por analogia, o princípio da Súmula 182 do STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.256 - RJ (2007/0030892-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
ADVOGADO : EMILY JANE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSANA NASCIMENTO ROSA
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS, com fulcro no artigo 544 e seguintes do CPC, contra decisão de fls. 208/210, que não admitiu o seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: **I)** Aplicação do enunciado n.º 07, da Súmula do STJ, porquanto verifica-se nas razões recursais a pretensão de reexame da matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos, qual seja, a efetiva prestação do serviço; e **II)** A tese adotada no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, o agravante não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Contraminuta apresentada e juntada às fls. 215/217.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição de fls. 02/09, a agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se a impugnar o primeiro fundamento, ao asseverar que todas as questões levantadas no recurso especial dizem respeito a matéria de direito, e não a matéria de fato (fl. 07), permanecendo, contudo, inatacado o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se revelando as razões do presente agravo aptas a desconstituir os termos da decisão ora recorrida.

Como de sabinça, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: AG 572182/RS, datada de 04/02/2004; AG 482646/SP, de 18/11/2003; AG 556987/MG, de 25/11/2003; AG 555128/SP, datada de 10/12/2003 e AG 541061/SP, datada de 03/02/2004.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RCDESP no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.052 - SP (2007/0038249-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
REQUERENTE : CERÂMICA CHIARELLI S/A
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUÉRCIA E OUTRO(S)
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARA REGINA CASTILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconsideração de despacho interposto por CERÂMICA CHIARELLI S/A, contra decisão proferida pelo Presidente desta Corte, a qual não conheceu do agravo de instrumento tendente a viabilizar o trânsito de recurso especial, que versa sobre penhora sobre o faturamento da empresa.

Na decisão de fl. 319, não se conheceu do agravo em epígrafe, por entender que o recurso especial encontrava-se intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido proferido em sede de agravo de instrumento foi publicado em 01/06/2006 e o recurso especial tardiamente interposto em 19/06/2006, portanto, fora do prazo legal, que expirou em 16/06/2006.

Sustenta a agravante, em termos sucintos, que por ingenuidade do advogado não foi juntado documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo em virtude do feriado da época (Corpus Christi). Junta aos autos, nesta oportunidade, cópia da Portaria nº 7297, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que comprova que não houve expediente forense no dia 16/06/2006.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera o presente pedido.

De fato, o acórdão recorrido foi publicado em 01/06/2006 (certidão de fl. 34) e o aludido recurso tardiamente interposto em 19/06/2006, comprovando-se a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do apelo, qual seja, sua tempestividade.

Alega a agravante, em suas razões, que no dia 16 de junho não houve expediente no eg. Tribunal *a quo*, em razão da sua suspensão decorrente do feriado de Corpus Christi, conforme Portaria do Tribunal.

No entanto, não merece prosperar a irresignação, uma vez que, por ocasião da formação do agravo de instrumento, a agravante não acostou aos autos qualquer certidão expedida pela justiça local ou documento oficial que comprovasse a suspensão do referido prazo. Ressalte-se ainda que a juntada da Portaria do Tribunal de Justiça que suspendeu o expediente forense por ocasião da interposição do pedido de reconsideração é inadmissível.

Frise-se, por oportuno, que a egrégia Corte Especial, em sessão realizada no dia 15 de março de 2006, julgou, por maioria, o agravo regimental interposto nos autos do Ag n. 708.460/SP, da relatoria do Sr. Ministro Castro Filho que tratava de situação análoga à dos autos. Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento de que é dever do agravante trazer ao instrumento, no momento de sua formação, documento capaz de demonstrar a suspensão de prazo recursal.

Dessa forma, incumbe ao agravante o dever de fiscalizar a formação do instrumento, zelando para que todas as peças obrigatórias e essenciais sejam devidamente acostadas ao recurso no momento de sua interposição, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO QUE COMPROVASSE FERIADO NO DIA FINAL DO PRAZO NO TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Constitui entendimento pacificado nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal que cabe à parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.

2. É inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não-adoção dessa providência em tempo oportuno.

3. Opera-se a preclusão para a parte que não juntou, quando da protocolização do agravo de instrumento, documento que visa comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal *a quo*.

4. Agravo regimental desprovido" (AG nº. 574.399/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 01/06/2004, p. 517).

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO - FALTA DE EXPEDIENTE NO TRIBUNAL LOCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A existência de decreto judiciário, de âmbito estadual, suspendendo o expediente forense no último dia de prazo para recurso, deve ser demonstrada por certidão expedida pela justiça local ou por documento oficial, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Todas as peças essenciais devem constar quando da interposição do agravo de instrumento, não havendo previsão legal que autorize a regularização posterior.

3. Agravo regimental desprovido" (AG nº 469.851/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 09/03/2004, p. 172).

Destarte, não tendo a agravante, em seus argumentos, conseguido infirmar o referido entendimento, não vejo como reconsiderar o decidido.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 34, XVIII, do RI/STJ, NEGO SEGUIMENTO ao pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.828 - MG
(2007/0049310-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GUMERCINDO RODRIGUES NETO
ADVOGADO : ANTONIO MARTINS GONÇALVES E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por GUMERCINDO RODRIGUES NETO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre cobrança de tarifa de assinatura mensal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.074 - SP (2006/0157604-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JULIANA BURKHART RIVERO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E OUTRO(S)

DESPACHO

Tendo em vista a pretensão da embargante de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos às fls. 281/286, intime-se o embargado para apresentar resposta ao referido recurso.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.613 - SP (2007/0049896-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLÉGIO ALBERT SABIN S/C LTDA
ADVOGADO : CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E SEQUINTE DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 26 DA LEI 6.830/80.

1. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ assentou o entendimento, à unanimidade, no sentido de que são devidos honorários advocatícios da parte executada, na hipótese de desistência da execução fiscal, após a citação, mesmo que não tenham sido opostos embargos à execução.

2. A Fazenda Pública responsável pela contratação de patrono, por ajuizar a demanda de maneira açodada, não se exonera pela regra insculpida no art. 26 da Lei de Execução Fiscal.

3. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

4. Deveras, reflete nítido, do conteúdo do artigo 26 da LEF, que a norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo, o que não se equipara ao caso em que a Fazenda, reconhecendo a ilegalidade da dívida, desiste da execução.

5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (Art. 34, VII, do RISTJ).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido decidiu em sintonia com a orientação predominante no STJ, que se firmou no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Nas razões de agravar, o recorrente refuta a decisão agravada mediante o seguinte argumento: *"Entender-se que, uma vez pacificada a jurisprudência nas cortes superiores, não sejam mais admitidos recursos, equivale a congelar a jurisprudência, impedindo que possam ser discutidas e apreciadas as novas teses e argumentos"* (fl. 04).

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pelo COLÉGIO ALBERT SABIN S/C LTDA, ora agravado, a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, em aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 44):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 153, STJ.

1. *Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo após a interposição de Embargos do devedor. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado*, ex vi do art. 20, § 4º, do CPC. (...)

2. *Apelação parcialmente provida.*

Irresignada, a Fazenda interpôs recurso especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, em cujas razões alega violação ao art. 26, da Lei n.º 6.830/80, sob o argumento de que, tendo sido o processo extinto sem julgamento do mérito, não se justifica que a União arque com a verba honorária. Assevera, outrossim, que, para se impor o ônus da sucumbência, haveria que se produzir prova para se apurar quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, o que não pode ser feito em autos de execução, mas somente se interpostos embargos à execução fiscal. Consigna a recorrente, ainda, que a Súmula 153 do STJ faz expressa menção ao ajuizamento dessa ação - Embargos à Execução.

Contra-razões às fls. 63/70, pela qual o recorrido sustenta que o acórdão recorrido deve ser mantido na íntegra.

A certidão de fl. 77 informa que não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que o recurso especial interposto pela parte preenche os requisitos de admissibilidade, por isso merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, a questão gravita acerca do cabimento da condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios na hipótese de não terem sido opostos embargos à execução, mercê de ter sido citada a parte executada, ora recorrente.

A súmula 153/STJ dispõe, *verbis*: **A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.** No presente caso, a desistência da execução fiscal se deu após a citação da executada e antes do oferecimento dos embargos.

Com efeito, a jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ têm firmado o entendimento, a partir do EREsp 80257/SP, julgado pela 1ª Seção, por unanimidade, que cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários de advogado na hipótese de desistência da execução fiscal, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, em razão de a parte executada ter contratado os serviços de advogado com o objetivo de extinguir o processo.

Nesse sentido os seguintes julgados colacionados:

- " *Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal.*

Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ.

1. *Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atirou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios.*

2. *Precedente específico, inclusive o EDREsp 80257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel)*

3. *Agravo sem provimento.*" (AGA 198906/SP, DJU 24/05/1999, Ministro Relator Milton Luiz Pereira)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL ANCORADA EM INSCRIÇÃO CONTESTADA EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO ADMINISTRATIVA DE QUE BROTOU A INSCRIÇÃO ANULADA - PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA - CONDENAÇÃO, EM SEGUNDO GRAU, NA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - PRETENDIDA REFORMA POR AFRONTA AO ART. 26 DA LEI N. 6830/80 - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

-Ajuizada execução fiscal com base em inscrição oriunda de processo administrativo, contestado judicialmente por mandato de segurança, há inequívoca precipitação da Fazenda Pública.

-Se a Fazenda Pública deu causa á contratação de patrono, por ajuizar a demanda de maneira açodada, não se aplica a regra insculpida no art. 26 da Lei de Execução Fiscal. Precedentes jurisprudenciais.

- Recurso especial não conhecido. Decisão unânime." (RESP 212019/RJ, DJU 13/08/2001, Ministro Relator Franciulli Netto)

Nesse sentido, forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de desistência da execução fiscal após a citação, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que inclusive peticionou nos autos (fl. 16).



Mister, ainda, considerar, que a novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

Ex positis, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, nos moldes do artigo 34, VII, do RISTJ.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.131 - RS (2007/0058480-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : AUTECH INDUSTRIAL AUTOMOTIVA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ICMS DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, CTN.

1. Controvérsia acerca da ocorrência do instituto da denúncia espontânea em caso de tributo declarado pelo contribuinte, antes de qualquer procedimento por parte do fisco, entretanto, não pago.
2. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AUTECH INDUSTRIAL AUTOMOTIVA E TECNOLOGIA LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 298/302 e versos, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: **I)** Não há que se falar em violação ao art. 535, do CPC; **II)** Não cabe recurso especial fundado em suposta violação a Resolução do CONFAZ; **III)** O art. 149, VI, do CTN, não foi prequestionado; e **IV)** No que tange à apontada violação ao art. 138, do CTN, a orientação adotada pelo Tribunal de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ.

Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que os artigos violados encontram-se devidamente e prequestionados e que não é caso de aplicação de Súmula 83, do STJ, porquanto há inúmeros precedentes deste Tribunal favoráveis à tese apresentada no recurso especial.

Contraminuta ao presente agravo às fls. 350/362.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo ao exame da admissibilidade do recurso especial.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pela ora agravante, a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, proferiu aresto ostentador da seguinte ementa (fl. 216):

DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PARCELAMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE, POIS INEXISTE COMPROVAÇÃO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA FISCAL, CABIMENTO. A MULTA FISCAL É A SANÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO FISCAL. JUROS SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO COMO DÍVIDA ATIVA, FLUIRÃO MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS OU FRAÇÃO, NÃO CAPITALIZÁVEIS. APLICAÇÃO DO ART. 69, DA LEI N.º 6.537/73. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA UTILIZAÇÃO DA TR E DA TAXA SELIC. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos, consoante aresto de fls. 232/236.

Irresignada, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, em cujas razões aduz violação a: **I)** Art. 535, do CPC; **II)** Arts. 138 e 149, VI, do CTN, sob a alegação de que faz jus ao benefício da denúncia espontânea por ter confessado seu débito perante o fisco, antes de qualquer atividade deste nesse sentido. Assevera que não se pode confundir a ocorrência da denúncia espontânea com o pagamento do tributo, por serem institutos diferentes. Consigna, outrossim, que, quanto aos impostos auto-lançados, sempre ocorreria a denúncia espontânea pela parte declarada, não incidindo multa de qualquer natureza. Questiona a recorrente "Qual seria a diferença entre o contribuinte que declara o ICMS (ainda que não pague) e aquele que nem declara?" (fl. 252).

Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, conforme acostado às fls. 267/279.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.177 - SP (2007/0034071-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LUDMILA HRIBA
ADVOGADO : CARLOS CAMPANHÃ
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por LUDMILA HRIBA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre cobrança de assinatura mensal. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.191 - RS (2007/0044526-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILTON MORAES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre conhecimento de recurso.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.174 - SP (2007/0050800-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CLEIDE CHIAROT E OUTROS
ADVOGADO : FABIULA CHERICONI E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por CLEIDE CHIAROT E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre cobrança de tarifa de assinatura mensal de telefonia.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.468 - PB (2007/0059933-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANDERSON WEGELER DIPACE
ADVOGADO : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que versa sobre preparo e deserção. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1936)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.931 - SP (2007/0090938-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIL PRO PECUÁRIA S/A
ADVOGADO : ALMIR SILVA PAIXÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS CONTRA-RAZÕES. SEQUÊNCIA NUMÉRICA. POSSIBILIDADE DE AFERIR-SE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A DECRETO.

1. A sequência numérica das folhas trasladadas permite concluir que não foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, aferindo-se, destarte, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento.
2. É inadmissível recurso especial por violação a decreto.
3. Agravo Regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e negar seguimento ao recurso especial.

Trata-se de agravo regimental em agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, em face de decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente deste Sodalício, a seguir transcrita: *Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.*

Não consta dos autos cópia das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), ex vi do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

A agravante sustenta que as contra-razões ao apelo nobre não foram apresentadas, não tendo, porém, a Secretaria do Tribunal de origem, providenciado a respectiva certidão.

Assevera, outrossim, que, pela numeração dos autos, é possível verificar que não existiram contra-razões ao recurso especial, e que a falha da Secretaria não pode acarretar prejuízos à União.

Relatados, **DECIDO**.

Assiste razão à agravante.

De fato, analisando-se os autos, verifica-se que a sequência numérica das folhas trasladadas permite concluir que não foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, aferindo-se, destarte, o cumprimento dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Noticiam os autos que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão de fl. 27, que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que esta Corte consolidou entendimento segundo o qual é inadmissível aplicação da pena de perdimento do veículo transportador, quando evidente a desproporção entre o valor do bem e o da mercadoria apreendida.

Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que nesta foram mencionadas apenas algumas decisões do STJ, o qual é composto por outras Turmas que poderão dar ao tema entendimento diverso, podendo até ser objeto de embargos de divergência.

Cognoscível o presente agravo de instrumento, porquanto, além de presentes as peças essenciais, foi devidamente infirmado o fundamento da decisão agravada.

Destarte, passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Revela-se não merecedor de conhecimento o apelo nobre, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, por alegada violação ao art. 513, V, do Decreto n.º 91.030/85. Ora, é cediço que decreto não se enquadra no conceito de lei federal a viabilizar a interposição do especial.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo regimental,

para conhecer do agravo de instrumento e negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.247 - MG (2007/0067457-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : DELTATRONIC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) em recurso especial não cabe análise de norma constitucional; (b) não houve o prequestionamento dos dispositivos apontados (Súmula 282/STF); (c) as razões recursais não infirmam os fundamentos do acórdão recorrido, "remanescendo (...) fundamento inatacado, suficiente para subsistir às razões recursais ora propostas, a fazer incidir a aplicação do enunciado nº 283 do Supremo Tribunal Federal" (fl. 99).

No agravo de instrumento, a agravante alega que (a) ao fazer o juízo de admissibilidade do recurso especial, o Tribunal de origem adentrou em seu mérito, usurpando, assim, a competência do STJ. Reitera a argumentação desenvolvida nas razões do especial.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada. Enquanto esta afirma que (a) é inviável a análise de norma constitucional em recurso especial; (b) os dispositivos apontados nas razões recursais não estão prequestionados, o que atrai o óbice da Súmula 282/STF; (c) subsiste no acórdão recorrido fundamento suficiente inatacado, o que importa em ofensa à Súmula 283 do STF; a agravante afirma que o Tribunal de origem adentrou no mérito no recurso especial, reiterando, no mais, a argumentação desenvolvida no referido recurso, sem atacar, de modo específico, os motivos que levaram a sua inadmissão. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 880.430 - BA (2007/0067478-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : RAFAEL CARRERA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PATRIMONIAL ATLÂNTIDA LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE BROUTELLES SEQUEIROS TANURE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, ARTS. 544, § 3º, C/C 557, CAPUT).

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em exceção de pré-executividade à execução fiscal visando à cobrança de débitos de IPTU, deixou de admitir recurso especial porquanto: (a) não há falar em violação ao art. 535, II, do CPC, pois "esta somente ocorre quando o acórdão deixa de se pronunciar sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa", o que não ocorreu (fl. 120); (b) quanto aos arts. 165 e 458 do CPC, não foram prequestionados pelo acórdão recorrido, incidindo, assim, o óbice da Súmula 282 e 356 do STF. O Tribunal de Justiça da Bahia negou provimento à apelação e, em reexame necessário, reformou parcialmente a sentença, decidindo, no que importa ao presente recurso, que, embora o juízo monocrático tenha fundamentado o seu entendimento na prescrição, compulsando-se os autos, restou incontroverso que da data do auto de infração até a inscrição na dívida ativa, transcorreram mais de cinco anos, tornando-se, assim, inexigível a obrigação por parte do fisco. Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 89-93). No recurso especial (fls. 94-99), fundado na alínea *a* do per-

missivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC, já que, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, não foram sanadas as omissões apontadas, pois, embora o acórdão recorrido tenha entendido "que o crédito exequindo teria sido fulminado pela decadência" (fl. 95), não ficou claro "quando teria começado a fluir o prazo decadencial e de quando estaria afastada a consumação dessa via extintiva" - "com a lavratura do auto de infração, com a consolidação da decisão em sede administrativa, ou somente com a inscrição do débito em dívida ativa?" (fl. 97).

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ de 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ de 18.12.2006). No caso, o Tribunal de origem, de forma fundamentada, entendeu que a hipótese do autos é de decadência e não de prescrição, pois "da data do auto de infração (28/12/1995) - fato gerador - até a inscrição na dívida ativa (11/04/2002), transcorreram mais de cinco anos, tornando-se, assim, inexigível a obrigação por parte do fisco" (fl. 82). Desse modo, as alegações de omissão e de ausência de fundamentação do acórdão refletem mero inconformismo com os termos da decisão, não restando caracterizados os vícios apontados. Ademais, "o julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados" (REsp 885.454/DF, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ de 28.02.2007).

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, arts. 544, § 3º, c/c 557, caput).

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 880.774 - SP (2007/0064904-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : SEP SERVIÇOS DE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA
ADVOGADO : BEATRIZ QUINTANA NOVAES E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação civil pública visando à nulidade de contrato administrativo celebrado sem licitação.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

À Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 881.449 - RJ (2007/0076385-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÉBER DE SOUZA RIBEIRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que versa sobre FGTS. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 882.368 - MG (2007/0061970-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA
PROCURADOR : MARILDA FRANCA CHAVES
AGRAVADO : BANCO AGRIMISA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. DECISÃO DE CUNHO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.

1. As decisões dos Tribunais de Justiça proferidas em sede de representação interventiva, deferindo pedido de intervenção estadual em município, tem natureza político-administrativa, sendo, portanto, insuscetível de controle e revisão na via do recurso especial, ante a ausência de "causa decidida", a que se refere o art. 105, III, da Constituição Federal.

2. É inviável a aplicação do princípio da fungibilidade quando interposto recurso especial no lugar de recurso extraordinário, por constituir erro grosseiro.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais cuja ementa é a seguinte:

"INTERVENÇÃO DO ESTADO EM MUNICÍPIO. FALTA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO JUDICIAL. A intervenção constitui, a rigor, sanção à administração municipal que não demonstra formalmente o pagamento do débito, caracterizando-se, pois, o descumprimento de decisão judicial. Requerida a intervenção pelo Chefe do Ministério Público Estadual, encontram-se presentes os requisitos constitucionais para que se acolha o pedido interventivo. Acolhe-se o pedido de intervenção no Município de Água Boa." (fl. 322)

No recurso especial (fls. 332-337), interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, o MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA aponta violação do art. 35, I, da CF/88. Afirma, em síntese, que é vedada a intervenção do Estado em seus Municípios quando a falta de pagamento de dívida fundada ocorrer por motivo de força maior. A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a jurisprudência desta Superior Corte de Justiça é firme no sentido do descabimento de recurso especial contra acórdão que julga pedido de intervenção estadual em município.

O agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, requerendo, ainda, o seu recebimento como recurso extraordinário, com base no princípio da fungibilidade recursal. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Conforme reiteradamente decidido por esta Superior Corte de Justiça, as decisões dos Tribunais de Justiça proferidas em sede de representação interventiva, deferindo pedido de intervenção estadual em município, tem natureza político-administrativa, sendo, portanto, insuscetível de controle e revisão na via do recurso especial, ante a ausência de "causa decidida", a que se refere o art. 105, III, da Constituição Federal.

Aplica-se, ao caso, o princípio consolidado na Súmula 637/STF, cuja redação é a seguinte: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em município."

Nesse sentido é a lição de Athos Gusmão Carneiro (*in Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno: Exposição Didática, Área do Processo Civil, com Invocação à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, 4ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2005, pág. 14):

"Também não se caracteriza como 'causa', para efeito de cabimento de recurso extraordinário, mas sim como procedimento político-administrativo, a decisão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em Município, nos termos da CF, art. 35, IV, tendo em vista pedido de credores para prover execução de ordem judicial."

Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE NATUREZA JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 637/STF. ANALOGIA.

A decisão de Tribunal de Justiça, que defere pedido de intervenção estadual em município, não tem natureza jurisdicional, mas, sim, político-administrativa, contra a qual não cabe recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da CF/88.

Aplicação analógica da Súmula 673/STF ao recurso especial.

Recurso não conhecido." (REsp 464.463/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 5.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO ESTADUAL. DECISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À VIA EXCEPCIONAL.

1. O decreto de intervenção estadual em município possui natureza político-administrativa, insuscetível de impugnação pela via do recurso especial.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 689.083/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.11.2005)



"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO ESTADUAL. DECISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À VIA EXCEPCIONAL.

O decreto de intervenção estadual em município possui natureza político-administrativa insuscetível de impugnação pela via eleita do recurso especial.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 434.996/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 9.9.2002)

"PROCESSUAL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL DESAFIANDO ACÓRDÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO QUE DESCUMPRIU DECISÃO JUDICIAL.

- Nega-se provimento a Agravo Regimental que pretende fazer subir recurso versando matéria de cunho político-administrativo, insuscetível de exame pela estreita via do especial." (AgRg no Ag 313.249/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18.12.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO MUNICIPAL. DECISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO DA VIA EXCEPCIONAL.

1 - Há de ser confirmada decisão que negou provimento a agravo de instrumento sob o fundamento de que a decretação de intervenção municipal possui natureza político-administrativa insuscetível de impugnação pela via do Recurso Especial.

2 - Agravo improvido." (AgRg no Ag 206.786/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20.3.2000)

É inviável, por outro lado, a aplicação do princípio da fungibilidade quando interposto recurso especial no lugar de recurso extraordinário, por constituir erro grosseiro.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM LUGAR DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

1. A interposição de recurso especial em vez de recurso extraordinário constitui erro grosseiro, razão pela qual se afigura inviável proceder à aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

2 - Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 638.702/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17.10.2005)

"EDCL AGR. OMISSÃO DO ACÓRDÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE ENTRE OS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

O princípio da fungibilidade somente pode ser aplicado nos casos em que não se esteja diante de erro grosseiro na interposição do recurso cabível.

As peculiaridades dos recurso especial e extraordinário - fundamentos distintos, competências diversas e objetos variados - impedem a aplicação do referido princípio. Precedentes.

Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 454.835/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 28.4.2003)

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM LUGAR DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. A interposição de recurso especial em lugar de recurso extraordinário constitui erro grosseiro.

2. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 634.957/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.3.2005)

3. À vista do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1942)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 882.848 - MG (2007/0104385-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FERNANDO SANTANA E CASTRO
ADVOGADO : VICENTE CESAR SANT'ANNA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão que não admitiu o seu Recurso Especial em razão de o acórdão recorrido estar em consonância com o posicionamento do E. STJ.

Alegou o agravante, em seu recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, a ocorrência de violação do art. 41, da Lei n.º 8.212/91.

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, tampouco, contraminuta ao presente agravo de instrumento.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

O presente Agravo de Instrumento não reúne condições de processamento. Isto porque incide à espécie a Súmula 182/STJ.

Com efeito, em sua petição, o agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar as razões do especial.

Como de sabinça, o Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória do processamento de Recurso Especial, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento por tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos que é sua regularidade formal, tese esta já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. COMBATE ESPECÍFICO. SÚMULA 182/STJ.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).

2. Recurso especial improvido" (REsp n.º 547.732/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte.

- Agravo regimental desprovido" (AGEDAG n.º 441.450/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/09/2002).

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido" (AGA n.º 353.680/PR, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).

É preciosa a lição de Roberto Rosas acerca do enunciado da Súmula 182/STJ, conforme se depreende da seguinte transcrição:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Assim, imperiosa a aplicação da inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: **AG 572182/RS**, datada de 04/02/2004; **AG 482646/SP**, de 18/11/2003; **AG 556987/MG**, de 25/11/2003; **AG 555128/SP**, datada de 10/12/2003 e **AG 541061/SP**, datada de 03/02/2004.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º do CPC, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1943)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 884.223 - RJ (2007/0051929-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : STER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARA SILVA FLORENTINO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TAXA DE ÁGUA. COBRANÇA POR ESTIMATIVA MÉDIA. MEDIÇÃO REAL DO HIDRÔMETRO. INOCORRÊNCIA. ENGANO JUSTIFICÁVEL APTO A AFASTAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO QUE FOI PAGO EM EXCESSO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 8.078/90. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TESE RECURSAL NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282, DO STF.

1. Assentado o acórdão recorrido que: "A apelante utiliza como fundamento para sua defesa o fato de o hidrômetro instalado na propriedade da apelada estar 'orvalhado', impedindo de se proceder a leitura física de sua medição. Tal argumentação, contudo, não é suficiente para eximir a concessionária de prestar o serviço com eficiência a que está obrigada por lei, principalmente porque o fato do hidrômetro estar 'orvalhado' não impediria, por si só, a sua leitura, não evidenciando causa bastante para afastar a sua leitura física. Caberia à empresa apelante, por meio de provas técnicas, demonstrar a inutilidade do medidor, responsabilizando quem de direito ou simplesmente substituindo-o por outro em perfeito estado de funcionamento. Não o fazendo, continua obrigada a promover as cobranças com base na utilização real do consumidor", não cabe ao STJ conhecer do recurso.

2. É que as questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.

3. A repetição do indébito pelo valor em dobro não se impõe quando presente engano justificável, o que não é o caso quando o Acórdão recorrido conclui pela possibilidade de leitura do hidrômetro.

4. O exame da situação fática existente, que serviu de fundamento para a conclusão a que chegou o Tribunal, segundo a qual o hidrômetro "orvalhado" não impede a sua leitura física, não pode ser reexaminada, a teor da Súmula nº 07 da Corte.

5. A tese recursal de que, pelo fato de estar a forma de cobrança prevista em regulamento, houve engano justificável, não foi analisada pelo Tribunal a quo. Ausente o indispensável requisito do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais, incide, no particular, o verbete sumular n.º 282, do C. STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

6. Agravo de instrumento a que se nega provimento (RISTJ, art. 34, VII).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEDAE, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 10/12, que inadmitiu seu recurso especial sob os fundamentos de que "o acórdão recorrido enfrentou de forma suficiente as questões necessárias ao completo julgamento da causa, encerrando a instância ordinária" e que "encontra-se preclusa, diante da limitada extensão do efeito devolutivo do recurso especial, a apreciação de matéria fática e a análise e interpretação de cláusulas contratuais".

Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que o recurso especial não dispôs acerca de matéria fática, pelo contrário, colacionou dispositivos legais violados e questionou sobre a aplicação do art. 42, parágrafo único, da Lei n.º 8.078/90, ante a própria interpretação literal e interpretação teleológica da norma.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.

Noticiam os autos que, no julgamento da apelação interposta pela ora agravante, a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao apelo, em aresto assim ementado (fl. 15):

ORDINÁRIA E CAUTELAR. JULGAMENTO CONJUNTO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA POR ESTIMATIVA MÉDIA E ESGOTO SEM QUE HAJA O EFETIVO SERVIÇO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DETERMINANDO A REVISÃO DAS COBRANÇAS COM BASE NA MEDIÇÃO REAL DO HIDRÔMETRO E EXPURGO DA TAXA DE ESGOTO, BEM COMO A REPETIÇÃO DO MONTANTE COBRADO EM EXCESSO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O HIDRÔMETRO ENCONTRA-SE ORVALHADO, DIFICULTANDO A SUA LEITURA, QUE NÃO DEVE PROSPERAR. REFORMA DO JULGADO APENAS PARA RETIRAR DO DECISUMA PARTE QUE CONSIDEROU ILEGAL A COBRANÇA DA TAXA DE ESGOTO, INCIDINDO A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Em face do v. acórdão foram opostos embargos de declaração, que restaram desprovidos, ante a ausência de omissão e contradição.

Irresignada, a agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em cujas razões sustenta violação do art. 42, parágrafo único, da Lei n.º 8.078/90. Aduz que uma vez prevista a forma de cobrança nos regulamentos, que gozam de plena vigência, não lhe pode ser atribuída a conduta de má-fé. Pugna para que seja desconstituída a obrigação de restituir em dobro os valores pagos pela recorrida.

Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, conforme acostado às fls. 46/49.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta ao apelo nobre, conforme certidão de fl. 56.

Brevemente relatados, decido.

Preliminarmente, verifica-se que a tese recursal de que, pelo fato de estar a forma de cobrança prevista em regulamento, houve engano justificável, não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, não foi ventilada no acórdão recorrido, motivo pelo qual resta ausente o requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do presente recurso especial.

Deveras, consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, quando a matéria controvertida não for apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo, ante a incidência inarredável do verbete sumular n.º 282 do STF, verbis: *"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*. .

Nesses casos, o recorrente deve opor embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais omitidos, e acaso não suprida a omissão, ingresse com Recurso Especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO - QUESTÃO NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO ESPECIAL - INADMISSIBILIDADE.

Não é cognoscível o recurso especial quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância ordinária, ainda que a violação à norma infraconstitucional tenha surgido no próprio acórdão recorrido.(EResp n.8285/RJ, julgado pela Corte Especial, in DJ 09/11/1998).

A simples transcrição de ementas não é suficiente à demonstração do dissídio jurisprudencial alegado, sendo imprescindível a confrontação analítica dos arestos divergente e paradigma. Impresrável à interposição de recurso especial, pela alínea "c" do permissivo, acórdãos fundamentados na Carta Magna (art. 100), porquanto não é esta Colenda Corte competente para compor dissídio pretoriano, em nível constitucional.

Agravo improvido."

(AGRESP 256202/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, 2ª Turma, DJ de 18/02/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS ERRO MATERIAL.

1. A alegada violação à dispositivos infraconstitucionais tem que ser ventilada no próprio acórdão recorrido. Ausente o prequestionamento - Súmulas 282 e 356 do STF

2. Não se conhece de recurso pela alínea "c" quando o recorrente deixa de apontar a decisão paradigma e fazer o necessário confrontos teses conflitantes.

3. Recurso não conhecido."

(RESP 338642/RS, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJ de 04/02/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. NECESSIDADE DE EMBARGOS. PRECEDENTES.

I - Outros argumentos oferecidos em sede de agravo regimental, embora possam ser relevantes, não têm o condão de afastar os óbices que impediram o trânsito do recurso especial, se subsiste o fundamento basilar de que o Tribunal local decidiu a questão com embasamento em preceito constitucional ausente ainda o prequestionamento dos dispositivos apontados como malferidos, sem que a parte interpusse embargos declaratórios.

II - A iterativa jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ainda quando a violação da lei ocorra no próprio acórdão, é necessário a oposição de embargos de declaração, para provocar o prequestionamento da matéria e ensejar a interposição do recurso especial. Precedentes.

III - Agravo desprovido. Decisão unânime."

(AGRESP 182515/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, 1ª Turma, DJ de 22/03/1999).

"Pquestionamento. A necessidade de que o tema haja sido versado no acórdão, para ensejar recurso especial, é da natureza desse recurso, decorrendo dos termos em que constitucionalmente previsto. É de exigir-se, ainda quando se trate de vício do próprio julgamento. Se o aresto nele incidiu sem que haja, entretanto, manifestação a respeito, necessária a apresentação de embargos declaratórios para que o Tribunal enfrente a matéria."(ERESP 99796/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, CORTE ESPECIAL, DJ de 04/10/1999)

O Tribunal de origem fundamentou sua decisão nos seguintes termos (fi.20):

A apelante utiliza como fundamento para sua defesa o fato de o hidrômetro instalado na propriedade da apelada estar 'orvalhado', impedindo de se proceder a leitura física de sua medição.

Tal argumentação, contudo, não é suficiente para eximir a concessão de prestar o serviço com eficiência a que está obrigada por lei, principalmente porque o fato do hidrômetro estar 'orvalhado' não impediria, por si só, a sua leitura, não evidenciando causa bastante para afastar a sua leitura física. Caberia à empresa apelante, por meio de provas técnicas, demonstrar a inutilidade do medidor, responsabilizando quem de direito ou simplesmente substituindo-o por outro em perfeito estado de funcionamento. Não o fazendo, continua obrigada a promover as cobranças com base na utilização real do consumidor .

Afigura-se, assim, incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pela agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Isto porque não cabe ao STJ conhecer do recurso quando as instâncias ordinárias, soberanas para apreciar a matéria fática, decidem a lide baseadas em substrato fático, na presente hipótese, condições físicas de hidrômetro, ficando evidenciada a possibilidade de medição de água.

Ora, a repetição do indébito pelo valor em dobro não se impõe quando presente engano justificável, o que não é o caso quando o Acórdão recorrido conclui pela possibilidade de leitura do hidrômetro.

Destarte, o exame da situação fática existente, que serviu de fundamento para a conclusão a que chegou o Tribunal, segundo a qual o hidrômetro "orvalhado" não impede a sua leitura física, não pode ser reexaminada, a teor da Súmula nº 07 da Corte.

Ex positis, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1944)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 884.582 - AL (2007/0086845-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SIMONE DANDRADA TENÓRIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIMONE DANDRADA TENÓRIO SILVA E OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que versa sobre embargos à execução.

Tenho que não prospera a presente postulação, eis que a agravante não providenciou o traslado de peça tida como obrigatoria para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante que substabeleceu para o advogado subscritor das petições de agravo de instrumento e recurso especial.

Ademais, não supre a ausência de instrumento procuratório a juntada de substabelecimento, uma vez que este não tem vida própria, valendo tão-somente com a apresentação da respectiva procuração originária.

Cumprе ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(1945)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 886.007 - SC (2007/0064937-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CREMER S/A E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
PROCURADOR : KARINE LYRA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
PROCURADOR : DIMAS ESPÍNDOLA SOARES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DO COGNOMINADO "SEGURO-APAGÃO". NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE APELAÇÃO COM BASE EM ENTENDIMENTO FIRMADO NO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL A QUO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL A QUE PERTENCE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e N.º 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EXCLUSIVAMENTE DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A aplicação do art. 557 do CPC supõe que o julgador, ao isoladamente, negar seguimento ao recurso, confira à parte, prestação jurisdicional equivalente à que seria concedida acaso o processo fosse julgado pelo órgão colegiado.

2. A *ratio essendi* do dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, visa desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que encerrem matéria controversa.

3. Prevalência do valor celeridade à luz do princípio da efetividade. Precedentes do STJ.

4. O acórdão recorrido, ao reportar-se ao julgamento, pela Corte Especial daquele Tribunal, da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 2002.72.02.002803/SC, em que se concluiu pela validade normativa dos dispositivos aqui impugnados, frente à Constituição Federal, reconheceu a natureza jurídica de tarifa pública e a constitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial e demais encargos tarifários instituídos pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.438/02.

5. Inexiste, destarte, matéria infraconstitucional autônoma e suficiente à manutenção do julgado recorrido, a ser submetida ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público que compõem este Sodalício: AgRg no REsp 889078 / PR; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; DJ 30.04.2007 p. 293; REsp 811302 / RS; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; DJ 26.10.2006 p. 283; REsp 771658 / PR; Relator Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; DJ 18.05.2006 p. 206.

6. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

7. Aplicação, *in casu*, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: *"Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* e *"Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."* Precedentes: AgRg no REsp 709506 / SC ; Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma; DJ 19.12.2005 p. 244; AgRg no AG n.º 549.883/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp n.º 654.229/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/12/2004; AgRg no AG n.º 614.507/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29/11/2004.

8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Agravo de instrumento conhecido. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido (Art. 544, § 3º, c/c 557, *caput*, do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CREMER S/A E OUTRO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 1219 e verso, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: **I)** Não houve violação ao art. 535, do CPC, porquanto o acórdão recorrido abordou todos os pontos necessários ao deslinde da questão; e **II)** No tocante ao mérito, não assiste razão ao recorrente, porquanto o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos de índole eminentemente constitucional, o que obsta o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que *"Antes de qualquer coisa, porque não se poderia dizer que não houve violação à legislação infraconstitucional, se pedidos e fundamentos declinados no Recurso sequer foram considerados"* (fl. 06).

A ANEEL e a UNIÃO apresentaram contraminuta ao presente agravo, fls. 1226 e 1232, respectivamente, não o tendo feito a CELESC, consoante certidão de fl. 1235.

Presentes as peças indispensáveis à formação do instrumento, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, porquanto infirmados os fundamentos de decisão agravada, merece ser conhecido o presente agravo, pelo que passo à análise da admissibilidade do recurso especial.



Noticiam os autos que a ora agravante interpôs apelação contra sentença que, em sede de mandado de segurança, extinguiu o feito sem julgamento de mérito, porquanto o juízo de primeiro grau entendeu que, não sendo tributos os encargos de capacidade emergencial, não há ofensa à Constituição Federal.

Monocraticamente, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, o Relator negou seguimento ao recurso da impetrante, baseado em orientação firmada no Órgão Especial daquele Tribunal Regional, que se manifestou pela natureza tarifária dos encargos, reconhecendo a constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 10.438/2002. Concluiu o julgador que restou prejudicada a análise de todos os argumentos que tiveram por premissa a natureza tributária dos encargos impugnados e que não houve outros fundamentos, devendo ser denegada a ordem impetrada.

Interposto pela empresa agravo regimental contra o r. *decisum* monocrático, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, prolatou aresto recebedor da seguinte ementa (fl. 999):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. LEI N.º 10.438/2002.

1. A Corte Especial deste Tribunal assentou entendimento no sentido de que os encargos criados pela Lei n.º 10.438/2002 (conversão da Medida Provisória n.º 14/2001) constituem tarifa pública, não se lhes aplicando as disposições atinentes ao direito tributário (Arguição de Inconstitucionalidade em AMS n.º 2002.72.05.002803-3/SC, DJ 08/09/2004).

2. Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 10.438/2002, inclusive com sustentação no REsp 8570/91 e RExt 89976.

3. No caso dos autos, afastados os argumentos utilizados pela recorrente para atacar a cobrança - cujo pressuposto lógico era a natureza tributária do encargo emergencial - é de ser reconhecida a natureza tarifária da exação.

4. Agravo regimental improvido.

Em face do v. acórdão foram opostos embargos de declaração, que foram parcialmente acolhidos para efeito de prequestionamento (fls. 1014/1018).

Irresignada, a ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, em cujas razões aduz violação aos artigos 3º e 97, do CTN; 9º, § 4º, da Lei n.º 8.987/95; 884, do CC, porquanto seriam inexistíveis os encargos de capacidade emergencial. Assevera, outrossim, que restaram violados os artigos 165, 513, 541 e 557, do CPC, quanto à negativa de seguimento de sua apelação. Aduz, ainda, violação aos artigos 458, 459 e 535, do CPC, sob a alegação de que houve inadequado julgamento aos seus embargos de declaração. Acena com dissídio pretoriano acerca da natureza jurídica dos referidos encargos.

A União apresentou contra-razões ao apelo nobre, fls. 1143/1156, a ANEEL também as apresentou, fls. 1173/1191. A certidão de fl. 1218 informa que a CELESC não apresentou contra-razões ao especial.

Brevemente relatados, decido.

Do compulsar dos autos verifica-se que os dispositivos legais apontados pelo recorrente como malferidos não foram devidamente questionados, o que obsta o conhecimento do especial. Isto porque o recurso especial interposto encontra-se fundamentado, no que pertine ao mérito, na suposta violação dos arts. 3º e 97, do CTN; 9º, § 4º, da Lei n.º 8.987/95; 884, do CC, que versam acerca de matérias sobre as quais o tribunal *a quo* não emitiu qualquer pronunciamento, nem mesmo quando provocado pela oposição de embargos de declaração.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

Nesses casos, imperioso que o recorrente oponha - como na hipótese até o fez - embargos de declaração, para que o tribunal *a quo* se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e acaso não suprida a omissão, ingresse com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Entretanto, depreende-se da análise dos autos, que apesar de ter manejado o recorrente os imprescindíveis embargos de declaração, o tribunal *a quo* permaneceu alheio a discussão acerca dos dispositivos ventilados no presente especial, apesar de acolher parcialmente os embargos par afins de prequestionamento da matéria, mas não entrando no mérito.

Como de sabença, a simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que têm o seguinte teor:

"Súmula n.º 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula n.º 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada no tribunal a quo."

Em que pese o Tribunal *a quo* ter acolhido parcialmente os embargos de declaração, para efeitos de prequestionamento dos dispositivos violados, não debateu a matéria tributária ventilada.

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM O FITO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-SUPRIMENTO DO REQUISITO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

I - A questão acerca das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial. Precedentes: REsp nº 667.188/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/10/2004; REsp nº 710.389/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16/02/2005.

II - O simples acolhimento pelo Colegiado de origem de embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria infraconstitucional, não se presta a abrir ensanchas ao apelo extremo: primeiro, por remanescer a questão sem o devido prequestionamento, já que inexistiu efetivo debate da matéria controvertida, e segundo, pelo fato de que não é o tema jurídico que define a natureza da lide, se constitucional ou não, dependendo sim do acórdão recorrido, visto que a apreciação do recurso deve ter em conta os argumentos lançados no aresto. No caso, estes foram eminentemente constitucionais, ficando inviabilizada a apreciação do recurso especial vertente.

III - Agravo regimental DESPROVIDO" (AgRg no REsp 709506 / SC ; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; DJ 19.12.2005 p. 244).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO-ACOLHIDOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - ARTIGOS 541, DO CPC E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - INEXISTÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

É cediço que não é necessária menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma matéria, basta que o tribunal, expressamente, se pronuncie sobre ela. No caso em exame, porém, como se pode observar pela comparação entre o teor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem e as razões recursais, da tese nesta apresentada nem sequer cogitou aquele, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Incidência, in casu, do disposto na Súmula 211 deste Sodalício: "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

A parte agravante deixou de realizar o indispensável cotejo analítico, demonstrando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, em desacordo com o estabelecido nos artigos 541, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 549.883/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28/02/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n.º 654.229/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/12/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 1.134/50. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VINCULAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL À VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NECESSIDADE.

1. Se o Tribunal a quo, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, insiste em não se manifestar sobre questões que lhe foram submetidas, deve a parte interpor o recurso especial, necessariamente, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG n.º 614.507/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29/11/2004)

Impende salientar que a outra conclusão não se poderia chegar, não tendo sido, deveras, prequestionada a matéria tributária abordada no apelo nobre, porquanto o acórdão recorrido, ao reportar-se ao julgamento, pela Corte Especial daquele Tribunal, da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 2002.72.02.002803/SC, em que se concluiu pela validade normativa dos dispositivos aqui impugnados, frente à Constituição Federal, reconheceu a natureza jurídica de tarifa pública e a constitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial e demais encargos tarifários instituídos pelo art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.438/02.

Inexiste, destarte, matéria infraconstitucional autônoma e suficiente à manutenção do julgado recorrido, a ser submetida ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.

Ambas as Turmas de Direito Público que compõem este Sodalício, ao julgarem recursos especiais semelhantes ao presente, proferiam acórdãos nesse mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO-CONSTITUCIONAL. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL.

I - Conforme encontra-se acentuado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido reporta-se ao julgamento, pela Corte Especial daquele Tribunal, da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 2002.72.02.002803/SC, em que se concluiu pela validade normativa dos dispositivos aqui impugnados, frente à Constituição Federal.

II - Assim sendo, inexistente matéria infraconstitucional autônoma e suficiente à manutenção do julgado recorrido, a ser submetida a controle desta eg. Corte, em nível de recurso especial (CF, art. 105, III).

III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 889078 / PR; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; DJ 30.04.2007 p. 293)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 14/2001, CONVERTIDA NA LEI N. 10.438/2002. MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO EMINENTEMENTE SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Revela-se improcedente arguição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.

2. Tendo o Tribunal a quo decidido a questão posta nos autos (cobrança do encargo de capacidade emergencial de energia elétrica) eminentemente sob a ótica da Constituição Federal, o conhecimento do recurso especial resta inviabilizado em razão da rígida distribuição de competências estabelecida no art. 105, III, da CF, o qual delegou ao STJ apenas a função de uniformização da lei federal infraconstitucional.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 811302 / RS; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; DJ 26.10.2006 p. 283)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Ausência de indicação de dispositivo legal porventura maltratado ou de precedente não oriundo do próprio TRF 4ª Região para fundamentar a suposta legitimidade passiva da ANEEL. Incidência das Súmulas 284/STF e 13/STJ.

2. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

3. Ausência de prequestionamento dos temas insertos nos dispositivos tidos por violados. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

4. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ. Dissídio jurisprudencial não configurado.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 771658 / PR; Relator Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; DJ 18.05.2006 p. 206)

No que pertine à apontada violação aos artigos 458, 459 e 535, do CPC, e à alegação de que houve inadequado julgamento dos embargos de declaração, não merecem acolhida as razões da recorrente, devendo ser mantido íntegro o v. acórdão ora hostilizado, pelo fato de neste não se vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal *a quo* apreciou a presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair da ementa acima transcrita.

Assim, não merece prosperar a alegação da recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não teria se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado os artigos 458, 459 e 535, do CPC. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento unânsono desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisorio abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. *Recurso especial desprovido*" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS. Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...) *Recurso especial não conhecido*" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004) .

Também no que tange à apontada violação aos artigos 165, 513, 541 e 557, do CPC, no que pertine à negativa de seguimento da apelação, em decisão monocrática, carece de razão a recorrente.

Ab initio, a discussão acerca da possibilidade de o relator decidir a apelação, isoladamente, com fulcro no art. 557 do CPC, encontra-se superada no âmbito desta Colenda Turma. A jurisprudência firmou-se no sentido de que, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o recurso à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o seu processamento.

O dispositivo *in foco*, prevê, três alternativas, propiciando ao relator eleger entre a jurisprudência do STF, a qualquer um dos tribunais superiores e a do respectivo tribunal, como ocorreu *in casu*. Aliás, embora o STF seja o intérprete maior da Constituição Federal, somente poderá obrigar o julgador a se utilizar do seu entendimento, caso haja decisão de efeito vinculante, o que não é a hipótese vertente.

Na verdade, este dispositivo, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 9.756/98, teve o condão de desobstruir as pautas dos tribunais, dando preferência a julgamentos de recursos que realmente reclamam apreciação pelo órgão colegiado.

Confirmar-se, à guisa de exemplo, os arestos desta Eg. 1ª Turma, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM AMPARO NO ARTIGO 557 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO.

Encontrando-se a questão atinente a constitucionalidade da contribuição ao salário-educação fixada nos moldes da Lei nº 9.424/97 consolidada no âmbito jurisprudencial do Tribunal de Segundo Grau, pode o relator, com espeque no artigo 557, caput do CPC, negar seguimento ao recurso de apelação.

Recurso improvido.(REsp 354186, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma)"

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PEDIDO DE PARCELAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, § 1º DO CPC.

- (...)

- O Art. 557, § 1º do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal.

- *Agravo Regimental improvido.* (AGRESP 249901, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJU 25/02/02)"

"CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNA DE RELATOR. ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTELIGÊNCIA A SUA APLICAÇÃO. MATÉRIA EXAMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE).IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

1. *Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art.544, § 2º, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento intentado pela parte agravante.*

2. *Decisum a quo no qual o relator negou seguimento ao recurso de apelação, com apoio no art. 557, do CPC, em ação onde se pleiteava a inconstitucionalidade da contribuição do salário-educação.*

3. *"O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."* (CPC, art. 557,"caput").

4. *Essa nova sistemática pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais - a grande maioria dos processos nos Tribunais - devem ser apreciados o quanto e mais rápido possível. Destarte, "o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior" devem ser julgados, por decisão una, pelo próprio relator, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processual.*

5. *O não acatamento das argumentações deduzidas no recurso não implica em cerceamento de defesa, posto que, ao julgador, cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.*

(...)

8. *Agravo regimental improvido.* (AGA 391529, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJU 22/10/01)"

Dessa forma, tendo a decisão monocrática se alicerçado no entendimento pacificado daquele Eg. Tribunal Regional Federal, tem-se que o relator aplicou corretamente o art. 557 do CPC, negando seguimento à apelação, mesmo porque a prestação jurisdicional não foi diversa, quando submetido o feito ao órgão fracionário, conforme ementa proferida em sede de agravo regimental, alhures transcrita.

Dessarte, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, no que concerne à autorização conferida pelo art. 557, *caput*, do CPC, ao relator, no sentido de poder negar seguimento a recurso em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, afigura-se evidente a incidência, *in casu*, do enunciado sumular n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça: *"não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 3º, c/c 557, *caput*, do CPC, CONHEÇO do presente agravo de instrumento, para CONHECER PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1946)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.284 - SP (2007/0095288-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TUTTO UOMO MODAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão de minha lavra pela qual neguei seguimento a agravo de instrumento tendente a viabilizar o trânsito de recurso especial.

Na oportunidade, entendi que a matéria inserta no artigo 166 do Código Tributário Nacional não foi apreciada pelo Tribunal de origem, em que pese a oposição dos embargos de declaração, pelo que, deveria a ora agravante ter interposto o recurso especial por violação ao artigo 535 do CPC para ver suprida a omissão, tendo sido aplicado o óbice sumular nº 211/STJ.

Aduzi, também, que quanto ao artigo 97 este não foi objeto de prequestionamento por meio de embargos de declaração, incidindo à hipótese as Súmulas nº 282 e 356/STF.

Sustenta a agravante, em suas razões de regimental, que a matéria inserta no artigo 166 do CTN, foi enfrentada pelo acórdão recorrido, não sendo o caso de ser suscitada a violação ao artigo 535 do CPC.

Relatados. Decido.

No que se refere à alegação da recorrente acerca do prequestionamento do artigo 166 do CTN, tenho que lhe assiste parcial razão. Inicialmente, em relação à questão apontada pela agravante de que a execução fiscal em questão refere-se a fato gerador ocorrido após a eliminação da vinculação da receita, fato que afastaria as alegações de inconstitucionalidade, tal matéria, embora tenha sido suscitada nas razões de embargos de declaração, não foi objeto de análise pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, acerca deste ponto, no recurso especial deveria ter sido suscitada a violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não ter sido discutida a matéria que se pretendia prequestionar, não havendo, pois, como apreciar o tema, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido, incide, na espécie, a Súmula n.º 211 deste Tribunal.

Quanto à questão de fundo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento esposado no âmbito desta Corte acerca do assunto, no sentido de ser desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro, nos casos em que, por meio de embargos à execução, a parte visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS, cuja inconstitucionalidade foi decretada, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS DO ESTADO DE SP DE 17% PARA 18%. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ART. 560 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA.

(...omissis...)

5. *A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.*

(...omissis...)

8. *Recurso especial da embargada desprovido.*

9. *Recurso especial da embargante não conhecido*" (REsp nº 769.683/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005, p. 260).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM QUE SE BUSCA AFASTAR A COBRANÇA DE VALORES REFERENTES AO AUMENTO, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, DE 1% NA ALÍQUOTA DO ICMS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE NÃO-TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Não obstante exista julgado adotando a tese defendida pela Fazenda agravante, esta Relatora se filia à corrente majoritária deste Superior Tribunal de Justiça que entende que, nas demandas em que se busca, por meio de embargos à execução, excluir da CDA os valores declarados e não-pagos referentes ao aumento declarado inconstitucional de 1% na alíquota do ICMS, é desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do Código Tributário Nacional.*

2. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no AgRg no Ag nº 591.887/SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 12/09/2005, p. 211).

"TRIBUTÁRIO - ICMS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - EXECUÇÃO FISCAL.

1. *A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la* (Art. 166 do CTN).

2. *O ICMS, por se tratar de um tributo indireto, rege-se pelas diretrizes estabelecidas no art. 166 do CTN e pela Súmula 546/STF.*

3. *Entretanto, na hipótese dos autos, trata-se de embargos à execução fiscal, em que o pedido da empresa restringe-se à correção do valor constante na CDA, de alíquota declarada inconstitucional pelo Tribunal de origem. Inaplicabilidade dos dispositivos apontados, porque não recolhido o tributo.*

4. *Recurso especial improvido*" (REsp nº 676.019/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 21/02/2005, p. 165).

Ante o exposto, evidenciado a inamissibilidade do recurso especial vinculado, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, MANTENDO integralmente a decisão impugnada, embora que por outros fundamentos.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(1947)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 886.305 - RS (2007/0063093-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TEXTIL SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. HOMOLOGAÇÃO. NÃO OPTANTE DO SIMPLES. DEBITO LIMITADO A DETERMINADO VALOR. ART. 3º, IV E §§4º E 5º, DA LEI N.º 9.964/2000..

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o *decisum* atacado estaria em consonância com o posicionamento do E. STJ.

A autarquia agravante interpôs Recurso especial, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, aduzindo que o acórdão recorrido incorreu em violação ao 3º, IV e §§4º E 5º, da Lei n.º 9.964/2000. Brevemente relatados, decido.



É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. *Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 888.324 - RS (2007/0078286-5) (1948)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARDOSO FAGUNDES
ADVOGADO : ENIOMAR BITENCOURT THONES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir de débito pretérito, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.
2. É que resta cediço que a *"suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag n.º 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05."* (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).
3. Inexistia ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
4. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.
5. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
6. *In casu*, sustenta a recorrente que deve ser reconhecido como legal e válido o cálculo de recuperação de consumo apresentado por esta. Ocorre que *"(...) cumpre destacar que o cálculo da apuração de consumo se mostra excessivo(...)"*, conforme conclusão do Tribunal a quo, a qual resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicat matéria fática, interditaada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.
7. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes:AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.
8. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.498/502 e versos, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) não há violação ao art. 535, do CPC, uma vez que não houve no acórdão recorrido qualquer omissão, contradição ou obscuridade, argumentando que o órgão julgador não está compelido a rebater todos os argumentos exarados pelas partes; b) não há que se falar em ofensa à legislação federal, bem como divergência jurisprudencial, pois a decisão a quo esta em conformidade com a orientação desta Corte; c) no que tange a legalidade dos valores calculados em face da recuperação de consumo, não prospera a inconformidade, porquanto, a recorrente indica ofensa ao art. 6º, da Lei nº 8.987/95, e toda a sua argumentação recursal é no sentido da aplicação dos arts. 4º, 72 e 91, inc. I, da Resolução nº 456/00, não constituindo a norma regulamentadora lei, não se mostrando cabível a interposição do apelo nobre por tal dispositivo.

Cuida-se, inicialmente, de ação cautelar visando o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, o qual foi suspenso, em tese, pela irregularidade na medição do local de consumo, bem como ação ordinária pleiteando a desconstituição do débito oriundo da fatura de recuperação de consumo e indenização por danos morais.

A decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente o pleito declarando exigível a dívida referente à recuperação de consumo, mas limitado o montante ao apurado no laudo pericial e parcialmente procedente a reconvenção, condenando o ora agravado ao pagamento de importância correspondente ao consumo a recuperar.

Ambas as partes apelaram. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, negou provimento ao apelo da ora agravante e deu parcial provimento ao recurso da ora agravada, conforme acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA CONEXA COM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. RECONVENÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INADIMPLEMENTO.

SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. Não obstante seja o fornecimento de energia elétrica um serviço necessário, não é gratuito, forte no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. Incumbência da fornecedora de energia o ônus de trazer provas inequívocas da ocorrência de fraudes na medição elétrica, bem como a lisura do cálculo de recuperação de consumo, fulcro no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

A despeito de previsão legal quanto à possibilidade de suspensão da prestação do fornecimento de energia elétrica (artigo 6º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 8.987/95), não se mostra correta a conduta da concessionária, porque, em muitos casos, há discussão quanto à existência do débito ou quanto ao valor que se pretende cobrar, restando descabida a interrupção do serviço público até que se resolvam tais questões, mesmo que haja confissão do débito, que, por vezes, advém de atitude coercitiva da concessionária. Dito serviço público caracteriza-se por ser necessário e indispensável, dispondo a concessionária de outros meios para a cobrança do valor devido. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. Meras alegações quanto a dificuldades de adimplir o débito não autorizam a sua desconstituição. O arbitramento da recuperação de consumo deve ter por base, no máximo, o consumo correspondente aos últimos 12 meses anteriores à constatação da irregularidade, não podendo alcançar diferença de tarifa pretérita referente a 28 meses, fulcro na letra letra b inciso IV do artigo 72 da Resolução nº 456/2000, da ANEEL, merecendo ser desconstituído o débito, tendo, também, como consequência, o desacolhimento da pretensão reconvenicional.

DANO MORAL. Merece desacolhimento a pretensão indenizatória por danos material e moral em face da ausência de suas demonstrações diante de conduta da concessionária, que agiu em observância à legislação aplicável, inexistente agir arbitrário ou ilegal. Ademais, a hipótese não configura dano moral 'in re ipsa', sendo necessária a demonstração do prejuízo moral mediante prova hábil. Aplicação da letra b do inciso I do artigo 3º e do inciso VII do artigo 91 da Resolução nº 456/00.

Primeiro apelo parcialmente provido. Segundo apelo desprovido."

Inconformado com o teor do v. acórdão prolatado, a ora agravante opôs embargos de declaração, alegando contrariedade quanto a forma relativa ao cálculo de recuperação de consumo, bem como para prequestionamento de dispositivos legais.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos, rejeitou os embargos opostos, conforme acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO. O prequestionamento não decorre da menção a uma determinada disposição de lei ou da Constituição, significando a existência de prévia controvérsia sobre a questão. E, mesmo para prequestionamento, a aclaratória deve se embasar em uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. DESCABIMENTO. Não são cabíveis embargos declaratórios para modificação de acórdão no tocante às questões decididas, salvo erro manifesto.

Embargos desacolhidos."

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, alegou a recorrente, ora agravante, nulidade do acórdão recorrido por negativa de vigência ao art. 535, do CPC; violação ao art. 37, da CF; art. 6º e § 3º, da Lei nº 8.987/95; juntado divergência jurisprudencial no sentido de ser favorável o corte no fornecimento de energia elétrica, ante a falta de pagamento do consumo, ante a legalidade da apuração do consumo.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao agravo, conforme fls.492/494 e 653/655, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Prima facie, tenho que não merecem prosperar as pretensões da agravante no que tange a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de vigência ao art. 535, inc. II, do CPC. Pelo fato de não se vislumbrar omissão no acórdão oburgado capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal a quo apreciou a presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair do inteiro teor do v. acórdão prolatado, que encontra-se acostado às fls. 376/399 dos presente autos.

Assim, não merece acolhida a alegação da agravante de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em consequência, teria violado o art. 535, I e II, do CPC. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento uníssono desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente. Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.

(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.

(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

De outro lado, revela-se descabida a pretensão da agravada de ver apreciada, na via especial, as questões referentes à suposta violação do art. 37, da Constituição Federal, porquanto, como é sabido, a ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não se revela passível de apreciação em sede de recurso especial.

Com efeito, descabe a este Superior Tribunal de Justiça examinar referidos questionamentos de índole constitucional, porquanto reverter o julgado com base nos mesmos significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para o E. STJ, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nessa esteira, faz-se oportuna a colação de recentes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REEXAME DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

(...) 5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n.º 705.744/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 05/12/2005)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL

1. O especial é via recursal inadequada quando se trata de suscitar violação a dispositivo constitucional.

2. Inocorre ofensa ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal a quo se manifesta acerca das questões suscitadas pela recorrente.

3. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp n.º 686.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005)

No que pertine a interposição do apelo nobre quanto a forma de realização do cálculo de elaboração de consumo de energia elétrica, alegando, assim violação ao art. 6º, da Lei nº 8.987/95, verifica-se que esta análise encontra-se interditaada à esta Corte Especial, por força do disposto no enunciado sumular n.º 07/STJ, vez que cinge-se a controvérsia ali posta em saber se extrai-se do conjunto probatório carreado na demanda a aplicação do art. 72, inc. IV alínea "b" ou "c", da Resolução 456/2000 da ANEL.

Ocorre que, consoante se colhe do voto condutor do aresto ora homologado (fls. 376/399), as conclusões da Corte de origem foram no sentido de que o cálculo de apuração do consumo de mostrou excessivo, ora tal conclusão foi baseada em provas carreadas nos autos, pelo que o órgão julgador entendeu por incidir, *in casu*, a alínea "b", do dispositivo acima mencionado, é o que se extrai da fl. 389 dos autos:

"(...)Com efeito, após a fiscalização, verificou-se a existência de irregularidade na medição de consumo. Cumpre destacar que o cálculo da recuperação de consumo se mostra excessivo, haja vista que o arbitramento do débito foi apurado com base nos 28 meses anteriores à data da verificação da irregularidade, posto que a irregularidade foi constatada em 15 de agosto de 2000 e o termo inicial da recuperação de consumo fixado em 02 de abril de 1998, quando deveria ter por base, no máximo, o correspondente aos 12 meses imediatamente anteriores à verificação da fraude, conforme faculta o artigo 72, inciso IV, letra b, da Resolução nº 456/2000, da ANEEL."

Denota-se assim, que a a incidência do referido dispositivo ao caso concreto deve-se a análise de provas carreadas, qual seja de qual forma deve ser realizado o cálculo de recuperação de consumo. Afirma-se, desta forma, incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pela agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial.

Isto porque, não cabe ao STJ conhecer do recurso quando as instâncias ordinárias, soberanas para apreciar a matéria fática, declaram-se baseadas em fatos e provas.

Ad argumentandum tantum, a recorrente alega violação a dispositivo de lei federal, qual seja o art. 6º, da Lei nº 8.987/95, remetendo-se então a Resolução 456/2000 da ANEEL, com vistas a obter a elaboração do cálculo pela forma prevista na alínea "c", inc. IV, do art. 72, da referida resolução, em confronto com o que dispôs o acórdão recorrido, que aplicou ao caso a alínea "b" da referida disposição legal.

Denota-se que a recorrente em que pese alegar violação a dispositivo de lei federal, o que pretende, *in casu*, é a aplicação de dispositivos da Resolução, alegando assim, ofensa a esta norma legal. Ocorre que, no que pertine ao art. 72, da Resolução 456, 29.11.2000, da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, tem-se que a violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não ensina a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Sobre o assunto, transcrevem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - SÚMULA 284/STF - RESOLUÇÃO Nº 258/02 DA CORTE - DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1 - O objetivo da análise na qual se aduz que o v. acórdão a quo 'divergiu e denegou a Resolução 258/02 desta Corte' não encontra respaldo no recurso especial fulcrado na alínea 'a' do permissivo constitucional, que cinge seu cabimento na hipótese de que o Tribunal a quo possa ter contrariado tratado ou lei federal ou negado-lhes vigência. Mantenho, portanto, a aplicação da Súmula 284/STF. 2 - Precedentes (REsp nºs 188.980/SP e 187.423/SP). 3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido". (AGA 505.598/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1.7.2004).

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO - INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO CONCOMITANTEMENTE À NOTIFICAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA AFRONTA A RESOLUÇÃO - PRETENDIDA VIOLAÇÃO DO ART. 281 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

- Registre-se que não cabe recurso especial contra suposta afronta a resolução. Em hipótese semelhante à dos autos, já se pronunciou o douto Ministro João Otávio de Noronha que, 'no tocante à alegada violação do art. 2º da Resolução nº 506/80, é assente no âmbito desta Corte Superior que, para fins de conhecimento do apelo extremo fundado na alínea a do permissivo constitucional, torna-se necessário que a violação seja de tratado ou lei federal, sendo certo que a ofensa de Resoluções, meros atos administrativos, não se enquadra em tal pressuposto recursal' (cf. AG 521.631-RS, in DJ de 11/9/2003).

- Omissis.

- Recurso especial provido".

(RESP 612.724/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.6.2004).

No que concerne a alegada divergência jurisprudencial, cinge-se a controvérsia à possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica de usuário relativa a recuperação de consumo, ante a legalidade da cobrança.

Porém, tratando-se de débito pretérito, não há que se cogitar em suspensão do fornecimento, máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente.

Deveras, verifica-se que a situação *sub judice* não versa sobre inadimplemento de conta regular, mas antes de cobrança de consumo pretérito, para os quais há os meios ordinários de cobrança, por isso que a estagnação do serviço implica infringência ao disposto no art. 42, caput, do Código de Defesa do Consumir, *verbis*:

"Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça."

Nesse diapasão, insta colacionar o eminente acórdão, nos autos do REsp 772486/RS, Primeira Turma, da lavra do i. Min. Francisco Falcão, publicação no DJ de 06.03.06:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, INCISO III, LETRA "C", DA CF/88. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - A suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05.

II - É inadmissível o apelo especial manifestado pela alínea "c" do permissivo constitucional que deixa de demonstrar a existência de suposta divergência jurisprudencial, nos moldes estabelecidos pelo art. 255 do RISTJ c/c o 541, parágrafo único, do CPC.

III - Recurso especial improvido.

No mesmo sentido, o julgado no AgRg no AG 633173/RS, da Primeira Turma, da lavra do i. Min. José Delgado, publicado no DJ em 02.05.05:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CABIMENTO NO CASO DO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI Nº 8.987/95. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo entendeu pela proibição do corte no fornecimento de energia elétrica por débitos antigos, em face da essencialidade do serviço, uma vez que é bem indispensável à vida, além do que dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento daqueles.

3. Argumentos da decisão a quo que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Com relação ao fornecimento de energia elétrica, o art. 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95 dispõe que "não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando for por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade". Portanto, havendo o fornecimento de energia elétrica pela concessionária, a obrigação do consumidor será a de cumprir com sua parte, isto é, o pagamento pelo referido fornecimento, sendo possível, verificando-se caso a caso, uma vez não realizada a contraprestação, o corte.

5. Hipótese dos autos que se caracteriza pela exigência de débito pretérito, não devendo, com isso, ser suspenso o fornecimento, visto que o corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento, devendo a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança, não se admitindo qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do CDC.

6. Não se conhece de recurso especial findado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

7. Agravo regimental não provido"

Nos mesmos termos, cite-se o seguinte aresto da lavra da i. Ministra Eliana Calmon:

"ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLÊNCIA.

1. Os serviços públicos podem ser próprios e gerais, sem possibilidade de identificação dos destinatários. São financiados pelos tributos e prestados pelo próprio Estado, tais como segurança pública, saúde, educação, etc. Podem ser também impróprios e individuais, com destinatários determinados ou determináveis. Neste caso, têm uso específico e mensurável, tais como os serviços de telefone, água e energia elétrica.

2. Os serviços públicos impróprios podem ser prestados por órgãos da administração pública indireta ou, modernamente, por delegação, como previsto na CF (art. 175). São regulados pela Lei 8.987/95, que dispõe sobre a concessão e permissão dos serviços públicos.

3. Os serviços prestados por concessionárias são remunerados por tarifa, sendo facultativa a sua utilização, que é regida pelo CDC, o que a diferencia da taxa, esta, remuneração do serviço público próprio.

4. Os serviços públicos essenciais, remunerados por tarifa, porque prestados por concessionárias do serviço, podem sofrer interrupção quando há inadimplência, como previsto no art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95. Exige-se, entretanto, que a interrupção seja antecedida por aviso, existindo na Lei 9.427/97, que criou a ANEEL, idêntica previsão.

5. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da igualdade das partes e ocasiona o enriquecimento sem causa, repudiado pelo Direito (arts. 42 e 71 do CDC, em interpretação conjunta).

6. Hipótese em que não há respaldo legal para a suspensão do serviço, pois tem por objetivo compelir o usuário a pagar multa por suposta fraude no medidor e diferença de consumo apurada unilateralmente pela Cia de Energia.

7. Recurso especial improvido.(REsp 793422/RS Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 17.08.2006)"

Com efeito, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.600 - RJ (2007/0081410-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAR DOS MENINOS
ADVOGADO : MICHELE VIEGAS MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ICMS. ÁGUA TRATADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. Controvérsia acerca da incidência de ICMS sobre água tratada e legitimidade ativa para a respectiva ação de repetição de indébito.
2. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 1064/1066, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que carecem de razoabilidade os fundamentos calçados nas alegações de violação aos artigos mencionados nas razões recursais. Incidência do enunciado sumular n.º 400, do STF.

Nas razões de agravar, a recorrente refuta a decisão agravada ao argumento de que o acórdão recorrido afronta disposição literal de lei e destoa de pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pelo LAR DOS MENINOS, a Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, proferiu aresto ostentador da seguinte ementa (fl. 903):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE A ÁGUA TRATADA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DA CÂMARA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.



I) A água distribuída pela CEDAE, inalienável pelo Código de Águas - "a concessão não importa, nunca, a alienação parcial das águas públicas, que são inalienáveis, mas no simples direito ao uso destas águas", não se transmutando em mercadoria somente porque "é tratada e beneficiada por processo industrial, adicionando-se, inclusive, substâncias químicas, como o cloro", porquanto aquele tratamento é realizado, apenas, para torná-la potável. Ela não perde suas características. Afinal, estamos vendendo a água. ou estamos vendendo o cloro, a cal, a energia que faz chegar aos reservatórios para tratamento, os produtos que são utilizados para sua purificação? Se nos fosse entregue a água puríssima, limpinha, haveria cobrança de ICMS? Então, o Estado não cumpre o papel que lhe compete na preservação do meio-ambiente, que lhe é imposto por comando constitucional, e ainda se beneficia com a cobrança de tributo? Isto seria prestigiar a própria torpeza;

II) Os eventuais débitos exsurgidos ao longo do curso do processo não podem ser aqui reconhecidos, sob pena de um julgamento condicional. Devem ser apurados em liquidação de sentença;

III) Parcial provimento do recurso.

Vislumbrando contradições e omissões no julgado, foram opostos pela ora agravante embargos de declaração, os quais foram rejeitados, consoante aresto de fls. 940/944.

Irresignada, a CEDAE interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em cujas razões aduz violação aos artigos 535, do CPC; 4º, da Lei n.º 6.528/78; 6º, 97, 113, § 2º, 119 e 166, do CTN. Sustenta a ilegitimidade ativa de LAR DOS MENINOS, porquanto é a recorrente quem figura no pólo passivo da obrigação tributária em questão. Assevera que "a circunstância de o consumidor final suportar o ônus financeiro do tributo que incidiu sobre a mercadoria, não lhe confere a qualidade de parte na obrigação tributária" (fl. 913). Alega, ainda, preliminar de ilegitimidade passiva da CEDAE, porquanto a recorrente apenas realiza a transferência dos valores cobrados ao Estado, não podendo responder pela cobrança de ICMS. Sustenta, outrossim, a tese ser legal a incidência de ICMS sobre água canalizada, estando referida exação em consonância com o CTN e CF/88. Aduz a existência de dissídio pretoriano no que tange à prescrição quinquenal.

Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, conforme acostado às fls. 1000/1034, bem como contramemória ao presente agravo, fls. 1069/1100.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.997 - SP (2007/0095492-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MARIA ROMANA LOPES SENNO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARETH GONÇALVES LAROCA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Viola o art. 535 do CPC o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.

2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Diferenças apuradas em razão de incompleto pagamento de requisitório - Juros moratórios e compensatórios - Inteligência do art. 33 do ADCT - Juros moratórios devidos - Incidência a partir da data do eventual inadimplemento - Utilização da Tabela Prática em sua integralidade - Recurso não provido." (fl. 41)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No recurso especial (fls. 58-68), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, MARIA ROMANA LOPES SENNO e OUTROS apontam violação do art. 535, II, do CPC. Afirmam, em síntese, que não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que os argumentos expedidos não são suficientes para infirmar as conclusões do aresto impugnado.

Os agravantes aduzem, em suma, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. No mais, reiteram os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, aduzindo, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Devidamente provocado por intermédio de embargos de declaração, o Tribunal de origem permaneceu silente a respeito da alegada preclusão do direito de rever a questão relativa à incidência dos juros moratórios e compensatórios em precatório parcelado nos moldes do art. 33 do ADCT.

Considerando que a apreciação de recursos dirigidos às instâncias superiores está adstrita à matéria efetivamente prequestionada, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF, verifica-se que a rejeição dos embargos suprimiu as chances de sucesso de eventual recurso contra o acórdão recorrido.

Esta Corte tem o entendimento de que viola o art. 535 do Código de Processo Civil o acórdão que se nega a enfrentar a matéria apontada em sede de embargos de declaração, quando efetivamente existente omissão, contradição ou obscuridade.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC.

Incide em violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia, permanece silente a seu respeito, causando prejuízo ao embargante.

Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 430.403/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 8.3.2004)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A parte tem direito a ver suprida a omissão de ponto preciso indicado na petição de embargos de declaração, já apresentado na apelação, sendo insuficiente o simples desprovimento dos embargos com a afirmação de que não preenchidos os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 278.735/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.10.2001)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO SUPRIDA. OBSCURIDADE NÃO ESCLARECIDA.

- Resulta em ofensa ao art. 535 do CPC o fato de o Tribunal deixar de pronunciar-se sobre questão veiculada pela parte sobre a qual devia efetiva e explicitamente manifestar-se.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 204.685/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.10.2000)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CSSL - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA EMBORA MENCIONADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO DECISUM. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

I - Se o Tribunal a quo deixar de apreciar aspectos jurídicos relevantes para o deslinde da questão, suscitados nas razões recursais da apelação, caberá à parte que se sentir prejudicada opor embargos de declaração para suprir a omissão e viabilizar a interposição de recurso na via excepcional.

II - Nesta hipótese, fazendo simples menção aos dispositivos legais indicados pelo embargante, permanecendo recalitrante o Tribunal na omissão, resta violado o artigo 535 do CPC, ensejando a nulidade do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para novo julgamento.

III - Recurso conhecido e provido." (REsp 414.096/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 4.11.2002)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: Ag 504.111/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.7.2004; REsp 643.461/SE, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.7.2004; REsp 511.635/MG, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 3.6.2004; Ag 504.891/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 27.5.2004.

Afigura-se, portanto, imprescindível a análise da matéria suscitada nos embargos de declaração, ainda que seja para afastar a tese defendida pelos ora agravantes. Constata-se, assim, a violação do art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez não-analisado ponto essencial à solução da controvérsia.

Impõe-se, dessa forma, a anulação do acórdão correspondente ao julgamento dos embargos de declaração, para que outro seja proferido no lugar, apreciando, dessa vez, a matéria relativa à omissão aqui constatada.

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º c/c o 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que sejam sanadas as omissões apontadas nos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1951)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.611 - SE (2007/0067928-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INCO'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões do recurso especial.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- Nas execuções fiscais de créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, inclusive as referentes à responsabilidade dos dirigentes de pessoa jurídica.

- O simples não recolhimento das quantias devidas ao FGTS não se mostra suficiente à caracterização do abuso de personalidade jurídica, previsto no art. 50 do Código Civil, a justificar a descon sideração da pessoa jurídica.

- Agravo de instrumento improvido." (fl. 23)

No recurso especial (fls. 25-32), interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta violação do art. 135, III, do CTN, aduzindo em síntese que: (a) "(...) deixou o Tribunal a quo de considerar a responsabilidade tributária objetiva dos co-responsáveis pela empresa/Recorrida, ilegalidade esta que impedirá a CAIXA de exercer o direito de cobrança das contribuições devidas ao FGTS" (fl. 27); (b) "(...) a responsabilidade tributária é de caráter objetivo, isto é, independe de dolo ou culpa do agente responsável pela obrigação tributária, bastante apenas que se comprove o nexo causal e o dano decorrente da ação ou omissão" (fl. 29).

A inadmissão do recurso especial se deu sob o argumento de que: (a)"o acórdão está proferido consoante jurisprudência do Eg. STJ" (fl. 39); (b) "não há ofensa à legislação federal em nenhum ponto e o dissídio não se acha comprovado" (fl. 39).

A agravante, aduz, em suma, que: (a) "(...) o Douto Desembargador Vice-presidente do Egrégio TRF, a pretexto de realizar o juízo de admissibilidade do Recurso Especial, excedeu os limites a ele impostos para tal fim" (fl. 5); (b) "(...) o recurso especial da Caixa Econômica Federal não se fundamentou em dissenso jurisprudencial, e tão só transcreveu alguns entendimentos do próprio TRF 5ª região" (fl. 6); (c) "(...) deixou o Tribunal a quo de considerar a responsabilidade tributária objetiva dos co-responsáveis pela empresa/Recorrida, ilegalidade esta que impedirá a CAIXA de exercer o direito de cobrança das contribuições devidas ao FGTS" (fl. 6); (d) "(...) a responsabilidade tributária é de caráter objetivo, isto é, independe de dolo ou culpa do agente responsável pela obrigação tributária, bastante apenas que se comprove o nexo causal e o dano decorrente da ação ou omissão" (fl. 8).

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão adentrou no mérito recursal ou reiterar as razões do recurso.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravado que não se insurge contra todos eles (Súmula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(1952)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.778 - PR (2006/0208676-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : COMERCIAL ALIMENTÍCIA ZAMPROGNA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ART. 535, II DO CPC.

1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que:

a) sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem:

"Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);

"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002);

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F.: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88". Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, DJ 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, DJ de 19.12.2003.

2. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

3. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

4. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

5. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

6. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

7. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

8. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

9. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

10. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

11. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

12. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

13. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

14. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia

15. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo COMERCIAL ALIMENTÍCIA ZAMPROGNA LTDA, com fulcro no permissivo constitucional, alínea "a", em face de acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ainda exigível a contribuição do INCRA.

Noticiam os autos que o ora recorrente COMERCIAL ALIMENTÍCIA ZAMPROGNA LTDA ajuizou o, mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição social, no importe de 0,2% sobre o montante da remuneração paga aos empregados, sustentando a inconstitucionalidade da exação e pleiteia, também, o reconhecimento do direito de compensar as quantias recolhidas a título de contribuição para o INCRA, dentro do prazo decenal, com a atualização monetária respectiva e juros equivalentes à taxa de Selic.

O juízo singular julgou improcedente o pedido inicial (fls. 338/340).

O ora recorrente apelou da r. decisão. O TRF da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DESTINADO AO INCRA. NÃO RECEPÇÃO. COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o presente, o prazo prescricional para postular a restituição é de 5 anos (art. 168 do CTN), começando a fluir somente após a homologação, expressa ou tácita, a ser realizada pelo Fisco em igual período. Logo, o contribuinte que recolheu a exação indevidamente ou a maior tem 10 anos para repetir o indébito. 2. Embora a exação destinada ao INCRA, à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, tivesse a finalidade de financiar a prestação de serviços sociais no meio rural, com a longa série de alterações legislativas que se seguiu, perdeu o desiderato inicial de cunho social. Adquiriu, em consequência, natureza de imposto, cuja destinação específica, vedada pela constituição pretérita e atual, retirou-lhe a exigibilidade. Não encontrou guarida na CF/69. Recriado pela Lei Complementar n.º 11/71, não foi recepcionado pela CF/88, por afronta ao disposto no inciso IV do art. 167. Recolhimentos a tal título são indevidos desde a vigência do sistema tributário da nova Carta Magna (art. 34, ADCT). 3. Não satisfazendo aos critérios do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 - mesma espécie e destinação constitucional - inviável a compensação, na escrita fiscal do contribuinte, dos valores indevidamente recolhidos. Além disso, reconhecida a inexigibilidade, o contribuinte não é devedor e não mais recolherá a exação ao INCRA, faltando, assim, um dos elementos autorizadores da compensação - serem duas pessoas, ao mesmo tempo, devedora e credora uma da outra. 4. Conforme o enunciado 269 da Súmula da Jurisprudência do E. STF, inviável a restituição, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança".

Inconformado o COMERCIAL ALIMENTÍCIA ZAMPROGNA LTDA interpôs o presente recurso especial, apontando violação ao art. 535, II, CPC, art. 3 da Lei 7.787/89, art. 22 da Lei 8.212/91, art. 138 da Lei 8.213/91 e art. 66 da Lei 8.383/91.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme fl. 584.

É o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso especial em virtude da demonstração do dissídio jurisprudencial e em razão do prequestionamento da matéria federal violada.

Quanto à violação ao art. 535 do CPC, esta ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o juiz obrigado a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

O cerne da questão é saber a) se exigível a contribuição devida ao INCRA, no percentual de 0,2% sobre a folha de salário; b) da possibilidade de cobrança da referida exação das empresas dedicadas exclusivamente às atividades urbanas; e c) desde quando se tornou inexigível a mencionada contribuição destinada ao INCRA; d) a possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendia indevidas as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, por empresa vinculada exclusivamente à Previdência Urbana, posto vedada a superposição contributiva.

Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL e para o INCRA. Confira-se:

"Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);

"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002);

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F.: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).

O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição firmada pelo Excelso Pretório, vem decidindo pela possibilidade da cobrança da exação em comento de empresas vinculadas à previdência urbana. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL.



2. Embargos de divergência improvidos." (ERESP 417063/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 19.12.2003)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

2. Recurso especial provido." (RESP 603267/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 24.05.2004)

Quanto à exigibilidade da mencionada contribuição, esta Corte de Justiça pacificou o seguinte entendimento:

DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%)

A pretensão recursal não merece prosperar, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no ERESP 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;

4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

Lei 2.613/55	DL 1.110/70	DL 1.146/70	LC 11/71
Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspiroou a criação do SESC, SENAI e LBA.Recur-sos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º) Destinado ao SSR - 1% - sobre remuneração dos empregados (outras em-presas ru-rais - art. 7º) Destina-do ao SSR	Cria o INCRA - Instituto Nacio-nal de Coloniza-ção e Reforma Agrária e extin-gue o IBRA, o Instituto Nacio-nal de Desen-volvimento Agrário e o Grupo Executi-vo da Reforma Agrária.Nos ter-mos do Decreto 68.153/71, in-cumbia ao IN-CRA, precipua-mente: promo-ver e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvi-mento econômi-co e social; pro-mover, coorde-nar, contro-lar e executar a co-lonização; pro-mover o desen-volvimento rural (...).	Dispõe sobre a dis-tribuição das con-tribuições da Lei 2.613/55.I - IN-CRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da fo-lha mensal dos sa-lários de contribui-ção previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pe-los exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2ºII - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II)	Cria o PRORU-RAL - Progra-ma de Assistên-cia ao Traba-lhador Rural, gerido pelo FUNRURALRe-cursos (= De-creto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - (art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - art. 15, II)A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, ca-bendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competências, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6 . O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;

c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REsps 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

1.1. A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolto e forte, o quão necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10º ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estanques fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho**

humano e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogênica e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como **fundamentos** da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa**; como seu **objetivo** assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus **princípios**, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

1.2. Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

1.3. Vejamos:
CE/62:

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

- I - liberdade de iniciativa;
- II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
- III - função social da propriedade;
- IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;
- V - desenvolvimento econômico;
- VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(...)

§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o

monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º - Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

EC 01/69:

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, **colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subsequente.**

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.

Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

1.5. Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?

1.6. Nesse ponto, peço vênia para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na consequência da norma de incidência tributária.

(...)

Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a consequência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)

Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais.**

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Consequentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

1.7. Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, **"caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados"**. Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao SESI-SENAI, SESC-SENAC.

Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, partícipes, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)

Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)

Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

1.8. Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições parafiscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:

(...)

Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. **A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação.** Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.



Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. **A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luiza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225).** Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, **enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta. Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.**

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. **Geraldo Ataliba (1992, p. 109 et seq.) e Sacha Calmon Navarro Coelho (1999, p. 402),** a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calçadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir "duas categorias" de contribuições, adjetivadas de "verdadeiras ou falsas" pelo primeiro e de "sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas" pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.

Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim, [...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente um contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por consequência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias. Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições". (...)

Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.

Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em

nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita. (...)

Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base impositivo - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'. Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10.

'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas.

O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da para-fiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la. Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.

Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. **Assim, a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.**

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. **A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.'** (grifos nossos - fls. 211/213)

1.11. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinflante o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

X SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

2.1. É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - pensão;
- IV - auxílio-funeral;
- V - serviços de saúde;
- VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários.

Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indelevelis do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;

- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

'20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(...)

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior. É o entendimento s.m.j.'

3. CONCLUSÕES

1) A **referibilidade direta** NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênia dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a ratio essendi da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.



A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtiúmes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subsespécies diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) , o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. À exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal,24 proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie parafiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, equivalentes, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevienciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos arts. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principilogia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós -Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. Relembre-se: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v, infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada.

Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterà termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra. Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria. Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las.

A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça. Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis

Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto,

por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana.(...)"

Desta sorte, resta plenamente exigível a contribuição destinada ao INCRA (adicional de 0,2%), o que implica na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, conseqüentemente, torna prejudicadas as demais questões suscitadas.

Com essas considerações, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1953)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.029 - SC (2007/0083912-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FÁBIO PERINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.
3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no art. 544, do CPC, em face da r. decisão monocrática que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de que a tese apresentada pelo recorrente é contrária ao entendimento firmado pelo E. STJ, no que tange à exigibilidade de contribuição ao INCRA.

Pugna o agravante pelo provimento do seu agravo de instrumento, apontando o novel posicionamento firmado pelo jurisprudente do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.

Ex positis, determino a CONVERSÃO do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Tendo em vista que os autos principais encontram-se nesta Corte, por força da admissibilidade do recurso especial interposto FÁBIO PERINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS, após decisão, apense-se o presente feito ao Resp. n.º 942305/SC, desta relatoria.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1954)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.654 - SP (2007/0096792-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CLARA OSUNA DIAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELE CHAMMA CÂNDIDO E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre direitos de crianças e adolescentes.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.924 - SP (2006/0226344-7) (1955)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO E COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO REAL. INDEVIDOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por maioria, negou provimento à apelação da União, para reconhecer que a prescrição do direito à repetição do indébito tributário é decenal, e, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da parte-impetrante.
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, 165 e 168, I, do Código Tributário Nacional, 74 da Lei 9.430/96, sustentando: a) que o prazo para requerimento da restituição do indébito só começa a fluir após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da homologação tácita do lançamento; b) a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Finsocial com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal; c) a aplicação do expurgo praticado pelo Plano Real nos meses de julho e agosto de 1994; d) a incidência de juros compensatórios à taxa de um por cento (1%) ao mês até 31 de dezembro de 1995.
Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.
É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.
Inicialmente, registre-se que falta interesse recursal ao recorrente no tocante ao prazo prescricional e a compensação, na medida em que as pretensões já foram devidamente atendidas pela Corte de origem, valendo conferir, a esse respeito, a ementa do acórdão recorrido:

"DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: POSIÇÃO DO RELATOR - PRESCRIÇÃO DECENAL: POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA TURMA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - JUROS COMPENSATÓRIOS: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.
2. Prescrição: posição vencida do Relator: quinquenal, com termo inicial na data do pagamento. Posição majoritária na Turma: decenal. Inocorrência no caso concreto.
3. 'Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real' (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).
4. 'Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996' (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5. A falta de expressa previsão legal impede a incidência de juros compensatórios.
6. Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas. Apelação da impetrante parcialmente provida." (fl. 174, grifou-se)

Quanto aos expurgos do Plano Real, a jurisprudência desta Corte firmou-se pela inaplicabilidade de qualquer "expurgo inflacionário" para os meses de julho e agosto de 1994, ou seja, no período de implantação do Plano Real.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JULHO E AGOSTO DE 1994 - UFIR.
- O STJ já pacificou a tese de que, no período do Plano Real, não houve expurgo inflacionário. Indevida a adoção do IGP-M em julho e agosto de 1994.
Omissis." (AgRg no REsp 404.078/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.11.2003)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE. ALÍNEAS 'A' E 'C', PRETENSA APLICAÇÃO DE EXPURGOS NO PERÍODO DO PLANO REAL. IMPOSSIBILIDADE. UFIR A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.383/91. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

É cediço o entendimento deste Tribunal no sentido de que a partir da vigência da Lei n. 8.383/91, a correção monetária na repetição de indébito tributário ou compensação deverá ser feita pela UFIR, não sendo aplicável o IGP-M para a determinação da UFIR, tendo em vista que o referido indicador leva em conta outros fatores que não os destinados à medição dos reflexos da inflação do período.
Dissídio jurisprudencial não demonstrado.
Recurso especial da contribuinte não conhecido pela alínea 'c', e conhecido, porém não provido pela alínea 'a'." (REsp 172.409/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 3.11.2003)

Sobre o mesmo tema, seguem as seguintes decisões monocráticas: REsp 639.410/PR, Min. Eliana Calmon, DJ de 12.8.2004; REsp 637.594/RS, Min. José Delgado, DJ de 28.6.2004; REsp 526.533/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 20.5.2004; REsp 470.315/RS, Min. Paulo Medina, DJ de 10.3.2003.

No que se refere especificamente à aplicação de juros compensatórios, registre-se ser remansosa entre as Turmas da Primeira Seção, a orientação de que não são os mesmos devidos em matéria de repetição de tributos.
Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos:

"TRIBUTÁRIO. FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 8.212/91. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGP-M. Omissis

3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.
4. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC.
Omissis
6. Recurso especial da empresa parcialmente provido.
7. Recurso especial do INSS improvido." (REsp 624.714/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §3º DO CPC.

I - Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito tributário.
II- Este Superior Tribunal de Justiça decidiu, em reiterados precedentes, que, a partir de janeiro de 1992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994.
III - Na fixação da verba honorária, considera-se, de regra, o valor da condenação por determinação do artigo 20, §3º do Estatuto Processual Civil.
Recurso parcialmente provido." (REsp 415.684/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 24.6.2004)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI N. 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. A teor da disposição expressa contida no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.350/95, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic.
2. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide, na atualização do indébito, desde o respectivo recolhimento até dezembro/95, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, e, a partir de janeiro/96, exclusivamente, a taxa Selic.

3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos.
Omissis
7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 584.510/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 11.10.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - "PRO LABORE" - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS COMPENSATÓRIOS - NÃO CABIMENTO - TAXA SELIC - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

No tocante ao expurgo do Plano Real, a decisão agravada não merece reforma, pois encontra amparo na jurisprudência pacificada nesta egrégia Corte Superior de Justiça no sentido de que não se aplica o índice IGPM/FGV nos meses de julho e agosto de 1994. Precedentes.

É pacífico o entendimento deste Sodalício no sentido da não incidência de juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário.
Quanto à aplicação da Taxa SELIC, a agravante carece de interesse recursal, visto que concedida pela egrégia Corte de origem (cf. fl. 232)." (AgRg no Ag 475.541/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 27.9.2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intímem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.
MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.581 - SP (2007/0115182-5) (1956)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAPEN ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GIACOMINI GUEDES
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre FINSOCIAL.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.825 - PR (2007/0082259-0) (1957)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : IZIDORO MÁRIO PAUL - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : ZULEIKA ANGELINA PAUL STIBILAK - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RAFAEL COSTA CONTADOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXISTÊNCIA DE CRÉDITO REMANESCENTE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de crédito em favor dos ora agravantes com base na interpretação das cláusulas existentes em composição firmada entre eles e o Município agravado.
2. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusula contratual, providências inviáveis em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO FOI CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA QUANTO À SUA FORMAÇÃO - RECURSO INTERPOSTO PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DIVERGÊNCIA DIRIMIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - V. ACÓRDÃO QUE ASSIM DETERMINADA.

Processual Civil - Agravo de Instrumento - Peças necessárias à instrução - Apresentação obrigatória e facultativa (artigo 525, I e II do CPC) - Formação da peça recursal com cópias de documentos de traslado obrigatório - Ausência de peças consideradas necessárias para a compreensão da questão debatida - Não conhecimento do recurso por irregularidade formal - Inadmissibilidade - Precedente jurisprudencial.

As peças necessárias à instrução do agravo de instrumento, de apresentação obrigatória e facultativa, encontram-se indicadas nos incisos I e II do artigo 525 do CPC - Instruído o agravo com as peças de traslado obrigatório, a falta de outras, de apresentação facultativa, não pode servir de causa determinante para o não conhecimento do recurso - Recurso provido.

Direito Civil - Quitação de dívida originária de condenação nos autos da ação de indenização por desapropriação indireta - Despacho que indefere pedido de diligências para encaminhamento de precatório requisitório - Existência de composição firmada entre o credor e a municipalidade - Documento de quitação que revela quitação integral da dívida - Inexistência de débito - Indeferimento que se confirma.

Quando o credor dá quitação utilizando-se das expressões *rasa, plena, incondicional*, referindo-se à condenação exarada nos autos da ação de indenização, tem-se que as referidas expressões devem ser interpretadas no seu sentido jurídico a revelar que a quitação ofertada corresponde à condenação constante da sentença não às parcelas que se diz representar por parte da dívida originária - Documento de quitação que deve ser interpretado à luz do disposto no artigo 930 do Código Civil, então vigente.

RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (fls. 56-57)

No recurso especial (fls. 68-72), interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, o ESPÓLIO DE IZIDORO MÁRIO PAUL e OUTROS apontam violação do art. 940 do Código Civil de 1916. Afirmam, em síntese, que, na transação efetuada com o Município agravado, ficou clara a plena quitação de todo e qualquer direito creditício decorrente da condenação exigida por intermédio do Precatório 39.370/96, ressalvada a verificação de eventual saldo relativo ao pagamento a menor das duas últimas parcelas.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a análise da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos, bem como da interpretação de cláusulas contratuais.

A agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do recurso especial, alegando, ainda, que a análise da questão submetida à apreciação desta Corte independe do reexame de fatos ou provas. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de crédito em favor dos ora agravantes com base na interpretação das cláusulas existentes em composição firmada entre eles e o Município agravado, valendo conferir, por oportuno, os seguintes trechos do voto condutor do aresto impugnado:

"Assim, o que resta em dúvida, na versão das partes, é o saber se a quitação ofertada pelos credores, ora agravantes, corresponde à totalidade da indenização reconhecida nos autos da ação de desapropriação indireta ou se apenas aos saldos correspondentes às parcelas dois a seis do precatório originário.

A divergência acima referida, está relacionada com o parágrafo de número quatro, do referido documento (folhas 31) cuja autenticidade não é questionada, onde consta a seguinte afirmativa:

'Dessa forma, a parte credora dá ao Município de Curitiba, *rasa, plena, incondicional e total quitação de todo e qualquer direito creditício decorrente da condenação imposta ao Município de Curitiba e exigida através do precatório requisitório de nº 39.370/96, inclusive correção monetária, juros e qualquer outras parcelas ou acessórios componentes do débito, de tal forma que, feito o pagamento pelo município, se extingue completamente a obrigação, renunciando o credor a qualquer direito ou fundo de direito oriundos do precatório em questão, de modo que, a tal título, nada mais possa o credor ou seu advogado reclamar do município.*'

Anota-se, portanto, que o ato negocial, representado por documento que satisfaz a obrigação, com a finalidade específica de extingui-la, submete-se às regras de interpretação, que são inerentes à própria exegese jurídica, da qual, se origina a tradicional concepção de que, no campo do direito inexistente palavra inútil, competindo ao interprete buscar o efeito jurídico que dela decorre.

Seria excessivo rigor submeter tais atos ou documentos aos termos ou fórmulas pré-determinadas, isso porque, na prática, os instrumentos são elaborados mediante empregos de palavras, expressões ou frases, no propósito de indicar a verdadeira intenção de seus signatários. Bem por isso, na busca de tal intenção, recorre-se não ao sentido gramatical das palavras, mas ao seu sentido técnico-jurídico.

Se assim é, busca-se no referido texto, qual a intenção das partes que ali compareceram, o primeiro (município), com a intenção de satisfazer a obrigação, entregando o objeto que era exigido pelos credores, ou seja, a importância em dinheiro, os credores recebendo e ofertando quitação, praticando ato de quitação e obstando-se de novas pretensões em torno da obrigação que reconhece extinta. Portanto, se o documento parece demonstrar escritas que se contradizem, na realidade, tal contradição inexistiu, isso porque, o intróito da referida quitação deixa bem evidenciado que ela se refere à

condenação imposta ao município e exigida através do precatório requisitório nº 39.370/96. Daí resulta que a obrigação que se estava a satisfazer, é aquela constante da sentença condenatória, quando do julgamento da ação de indenização por decorrência da desapropriação indireta.

Na verdade, precatório requisitório não condena ninguém, é simples requisição de verba que o Juiz encaminha ao Presidente do Tribunal, para, por seu intermédio, se autorizem ou se expeça a ordem necessária para pagamento de uma condenação judicial, tanto que, dentre as peças que dele fazem parte, deve constar, obrigatoriamente, a cópia da sentença, com cálculos já apurados e a comprovação do seu trânsito em julgado.

Portanto, ao se mencionar que o ajuste compositório buscava liquidar o direito de crédito decorrente da condenação imposta ao Município de Curitiba, outra intenção não havia, senão aquela de liquidar a condenação, na sua totalidade, tanto que, por precaução que se recomenda, em tais situações, explicitou-se a intenção, com emprego de expressões das mais variadas, como *rasa, plena, incondicional e total quitação de todo e qualquer direito creditício decorrente da condenação*.

Não é de se ignorar o sentido de tais expressões, *rasa e plena* comportam o mesmo significado jurídico, *rasa por linha do documento e plena na sua totalidade*. Portanto, satisfaz a obrigação, resultante da condenação, no seu inteiro teor (por linha da sentença e no seu total). Já o *incondicional*, tem o sentido oposto à condição, ou seja, o adimplemento se deu nos moldes a se revelar que o pagamento foi devido, ou seja, que a quitação não foi ofertada sob condição. Tem o sentido de que o pagamento representa a prestação do que está na obrigação. Em outras palavras, o Município de Curitiba está pagando a obrigação que está no título que o condenou.

Até mesmo porque, havendo condição, que representa quitação condicional, ao que paga não era lícito antecipar-se no sentido de liquidar a dívida, sem aguardar os trâmites burocráticos inerentes ao precatório, já os credores assim se dispuseram, com intenção de evitar delonga, também de igual tempo, que tinha de esperar, aceitou receber importância superior ao que de originariamente era pretendido, ofertando, para tanto a quitação exigida pela devedora. Isso ocorre porque - É justamente para significar que o credor deu-se por satisfeito, recebeu aquilo que lhe era devido, tanto que não lhe impôs condição.

É importante considerar que o referido documento foi firmado na vigência do antigo Código Civil, recomendando-se, portanto, a fiel observância do artigo 940 do referido código, segundo o qual a quitação designará o valor e a espécie da dívida quitada, nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo o lugar do pagamento. Tais minudências, ali estabelecidas, não estão ao acaso, tem por fim dar ao que está pagando a segurança de não ser cobrado duas vezes ou mais pela mesma dívida.

Não há, portanto, como desconsiderar o sentido jurídico de adimplemento da obrigação, pois, tanto os credores, como a municipalidade devedora, estiveram representados por profissionais da área jurídica, não lhes sendo admitido desconhecer o sentido jurídico de tais expressões.

Embora desnecessário, permito-me esclarecer, que o artigo 930 do Código Civil revogado, reproduzido no artigo 320 do atual Código Civil, revestiu-se de tantas exigências, em decorrência da fragilidade que era oportunizada pelo Código Comercial, que se referia à simples cláusula de ajuste de contas (artigo 434) que de resto possibilitava reconhecida incerteza no campo da extinção das obrigações.

Assim, o certo é que, por excesso de desconfiança ou por vícios históricos, tem-se, na prática, o recurso às mais variadas expressões, como aqui se registra, tudo na busca da eficácia do instrumento de liberação da obrigação.

Não vejo, portanto, como ignorar o sentido jurídico das expressões que compõem o documento cuja cópia está às folhas 30/31 dos presentes autos, para afirmar, com plena convicção, que a referida composição não está limitada às parcelas dois a seis do precatório original, mas ao total da condenação exarada nos autos da ação de indenização por decorrência de desapropriação indireta." (fls. 62-66)

Assim, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusula contratual, providências inviáveis em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1958)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.135 - SP (2007/0104977-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CASTOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADO : RONALDO JOSÉ DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CASTOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre execução fiscal.

Tenho que não prospera a presente postulação, eis que a agravante não providenciou o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante que substabeleceu para os advogados subscritores das petições de agravo de instrumento e recurso especial.

Ademais, não supre a ausência de instrumento procuratório a juntada de substabelecimento, uma vez que este não tem vida própria, valendo tão-somente com a apresentação da respectiva procuração originária.

Cumprе ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1959)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.370 - DF (2007/0122290-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre exploração de malha rodoviária por concessionária e desapropriação.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1960)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.360 - SC (2007/0136681-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALFREDO ABREU DE SOUZA
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ALFREDO ABREU DE SOUZA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ocorre que, segundo a decisão de fls. 593/595, o recurso especial foi admitido parcialmente e já se encontra nesta Corte, onde será submetido a novo juízo de admissibilidade. Assim sendo, julgo prejudicado o presente agravo, determinando sua juntada como apenso do REsp nº 961.415/SC.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1961)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.740 - GO (2007/0107264-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALKÍRIA COSTA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILVÂNIO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : ZÉLIA DOS REIS REZENDE



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. § 4º, DO ART. 20, DO CPC. EQUIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07, do STJ.
2. *In casu*, sustenta a recorrente violação ao § 4º, do art. 20, do CPC. Ocorre que os honorários advocatícios foram arbitrados nestes moldes em conjugação às alíneas 'a,b,c' do § 3º.
3. Consectariamente, a conjugação com o § 3º, do art. 20, do CPC, é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.
4. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula 389 do STF).
5. Agravo de instrumento desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 245/246, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o reexame de fixação de honorários advocatícios não pode ser tratava em sede de Recurso Especial, de acordo com orientação traçada por este Tribunal Superior.

Cuida-se, inicialmente, de ação de reparação de danos proposta por DILVÂNIO TEIXEIRA DA SILVA em face do ESTADO DE GOIÁS, com vistas a obter sentença condenatória indenizatória, por danos sofridos, em virtude de prisão indevida.

A decisão de primeira instância julgou procedente o pedido para condenar o Estado ao pagamento de indenização por danos morais fixados em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Ambas as partes apelaram. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, adotando parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, negou provimento a apelação do Estado, provendo parcialmente a apelação da ora agravada, a fim de majorar a condenação indenizatória e manter o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, conforme acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRISÃO INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR. RESPONSABILIDADE DO ESTADO.

I - O Estado está obrigado a indenizar o particular quando, por atuação de seus agentes, pratica, contra o mesmo, prisão ilegal, atentando contra direitos humanos e provoca dano moral ao paciente, com reflexo em suas atividades profissionais e sociais. A indenização por danos morais é uma forma de reparar o sofrimento vivenciado pelo cidadão, ao ver, publicamente, a sua honra atingida e o seu direito de locomoção sacrificado. II- Merece ser majorada a verba indenizatória quando arbitrada em valor que não represente justa reparação pelo constrangimento sofrido pela parte, e com o fito de impingir pena ao causador do dano e desestimular práticas reiteradas de novas irregularidades. APELAÇÕES CONHECIDAS, IMPROVIDA A PRIMEIRA E PARCIALMENTE PROVIDA A SEGUNDA."

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, alegou o recorrente, ora agravante, ofensa ao art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como para contraminuta ao agravo, conforme fls.228/230 e 259/262, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões da agravante. Isto porque a análise das questões suscitadas no apelo nobre encontram-se interditas à esta Corte Especial, por força do disposto no enunciado sumular n.º 07/STJ.

Com efeito, os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º, do art. 20, do CPC que assim dispõe, *verbis*:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Conseqüentemente, a conjugação com o § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas "a", "b" e "c" do dispositivo legal.

Destarte, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCCLP. TCDL. JUIZOS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre a matéria versada no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. Mesmo considerando que a condenação em honorários da Fazenda Pública deve ser realizada com alicerce no art. 20, § 4º, do CPC, a fixação do quantum devido será feita consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais.
3. Não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput.
4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas mencionadas alíneas impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE É VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 20 DO CPC.

1. Vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.
2. A remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.
3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 07/STJ).
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n.º 592.430/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.11.2004).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR DETERMINADO.

1. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).
2. O percentual, o valor da condenação e os limites mínimo e máximo fixados no parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração de um valor determinado, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.
3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 587.499/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10.05.2004)

Outrora, conforme se depreende do voto condutor do acórdão ora debatido, verifica-se que a fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da condenação, se deu nos moldes do art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil, observando as disposições da alíneas 'a,b,c' do par. 3º do mesmo dispositivo legal, conforme se extrai da fl. 199 dos autos:

"(...)sendo certo que vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser arbitrados nos moldes do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, não importando que tal fixação se faça em forma de percentual sobre o valor da causa, desde que observadas as alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo 3º do artigo acima citado.(...)".

Corrobora-se assim, que a aplicação da verba honorária foi fixada consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas os preceitos das alíneas acima mencionadas. Por outro lado, a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "*Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário.*" (Súmula n.º 389 do STF). Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ- PRECEDENTES

- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.

- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.

-Tendo em vista o pedido inicial formulado pelos ora recorrentes, impõe-se o reconhecimento da não-incidência do IR apenas sobre a contribuição paga pelos participantes, na proporção de 1/3, para a formação do fundo previdenciário, sob pena de se julgar ultra petita.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(REsp 779.524/DF, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 06.04.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU, TIP, TCLLP E TCLD. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

(..)

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

4. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

5. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

6. Recurso especial dos autores a que se nega provimento.

7. Recurso especial do Município não conhecido. (REsp 726.442/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06.03.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a norma aplicável, em matéria de fixação de honorários advocatícios, é aquela prevista no art. 20, § 4º, do CPC.
2. A remissão contida no referido dispositivo, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput, não havendo que se adotar, obrigatoriamente, como base de cálculo, o valor da causa ou da condenação.
3. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 724.092/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 01.02.2006)

Afigura-se, assim, incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pelo agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(1962)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.173 - SP (2007/0134032-8)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SAGENA CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: VITORINO A DO NASCIMENTO MORGADO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.994 - SP (2006/0245780-1) (1963)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PRO LABORE DE EMPRESÁRIOS E PRESTADORES DE SERVIÇOS (MP 63/89, CONVERTIDA NA LEI 7787/89) - RECOLHIMENTO EM SETEMBRO DE 1989 - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTRAS CONTRIBUIÇÕES, NOS TERMOS DO ART. 89 DA LEI 8212/91 - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - AFASTAMENTO DAS LIMITAÇÕES PERCENTUAIS DE 25% E 30% - INEXIGIBILIDADE DA PROVA DE NÃO REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO - EXPURGO INFLACIONÁRIO DERIVADO DA CONVERSÃO DOS PREÇOS DE URV PARA O REAL - INCIDÊNCIA DA SELIC A PARTIR DE 1.1.96 PARA CORRIGIR O VALOR COMPENSÁVEL.

1. Tratando-se as contribuições de tributos sujeitos a homologação, expressa ou tácita, o prazo de 5 anos para recuperar o indébito só começa a fluir depois que ocorre a homologação, que de ordinário é tácita e flui após outros 5 anos contados de cada pagamento antecipado. Entendimento até mais arrojado do STJ, tomado no REsp nº 357703/RS, afirma que o prazo quinquenal deve fluir a partir da decisão tomada no RE nº 169740/PR, ou seja, o termo ad quem da prescrição ocorreria apenas em 30.11.2000.

2. A inconstitucionalidade da contribuição patronal incidente sobre pro labore de empresários e honorários de prestadores de serviços, recolhida em setembro de 1989 e veiculada no art. 5º, I, da Medida Provisória nº 63/1º.06.89, convertida na Lei nº 7.787/89, foi proclamada no âmbito do Supremo Tribunal Federal em sessão plenária ocorrida em 27/09/95, em sede do Recurso Extraordinário nº 169.740/PR, de Relatoria do Min. Moreira Alves.

3. Valores pagos indevidamente a título dessa contribuição podem ser compensados com outras contribuições patronais, devidas exclusivamente ao INSS, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/91.

4. Na estrutura jurídica das contribuições incoorre o fenômeno da "repercussão" onde se distinguem o contribuinte de direito (que arrecada a carga fiscal e repasse ao credor) e o de fato (que efetivamente suporta o encargo econômico), de modo que não se pode estender-lhe a exigência que se mostrar cabível em tributo de outra natureza (impostos como o ICMS, IPI, IOF), qual seja, prova de que o encargos fiscal não foi transferido a outrem.

5. As limitações percentuais para recuperação de tributo pago indevidamente em matéria de compensação de contribuições previdenciárias só podem valer para os pagamentos írritos feitos após a nova redação do art. 89 do PCPS, trazida pelas Leis 9.032 e 9.219, de 1995, pois com elas é que foram introduzidos os limites. Não sendo assim, a lei que prejudica retroagiria.

6. A emissão do Real, nos termos preconizados pelo art. 38 da Lei nº 8.880/94, foi realizada com a conversão paritária da URV, inexistindo, assim, qualquer expurgo inflacionário no período compreendido entre julho e agosto de 1.994.

7. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se entendimento de que efetivamente incidem os juros equivalentes à taxa SELIC (REsp. 22.072/RS, 228.133/SP, 200.518/SP), como juros compensatórios (REsp. 237.585/SP), mas apenas a partir da entrada em vigor da Lei 9.250/95, isto é, de 1 de janeiro de 1996 (REsp. 203.682/PR, 105/345, 220.883/RS, 227.431/PR. 201.243/SP), porém sem a cumulação com outros índices de correção monetária porque a fixação da taxa SELIC inclui a correção monetária do período em que sua variação é determinada (REsp. 228.315/RS, 210.289/RS, Embargos de Declaração no REsp. 228.133/SP), representando ao mesmo tempo "taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado" (REsp. 224.065/RS).

8. Matéria preliminar argüida pela impetrante de inocorrência de prescrição acolhida e, quanto ao mérito, apelação parcialmente provida" (fls. 229/230).

Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado negou vigência ao artigo 5º, I, da Medida Provisória nº 63/89 e ao artigo 21 da Lei nº 7.787/89, sob o argumento de que o aumento da alíquota da contribuição incidente sobre a folha de salários não se tornou eficaz somente depois de noventa dias a partir da publicação desta última Lei, sendo devido no mês de setembro de 1989.

Afirma que houve ofensa aos artigos 165, I e 168, I, do CTN, asseverando que o prazo para reclamação ou compensação das parcelas pagas indevidamente é quinquenal, contado a partir do pagamento de cada parcela. Alega que, ainda que o termo inicial seja contado a partir da homologação tácita do autolancamento, a prescrição também estaria consumada, pois a ação foi proposta mais de dez anos após o recolhimento do tributo.

Relatados. Decido.

Analiso, inicialmente, o pleito relativo à prescrição suscitada.

Recentemente, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, ou mesmo a data de requerimento perante a esfera administrativa, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo. Registre-se que esse entendimento é aplicável mesmo que a norma que embasou a exigência da exação venha a ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando afastada a tese do termo inicial a partir desse pronunciamento.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (omissis)

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

(...omissis...)

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 694.931/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 06/03/2006, p. 326).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - TAXA SELIC- INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NO MÊS DE JANEIRO/89, CONFORME PEDIDO - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do Eresp 435.835/SC.

(...omissis...) (REsp nº 770.333/SP, Relator. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06/03/2006, p. 347).

"TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. ART. 3º, I, DA LEI N. 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS N. 9.032 E 9.129/95. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

(...omissis...)

5. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

6. Recurso especial não-provido" (REsp nº 260.980/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/12/2005, p. 298).

Na hipótese dos autos, a propositura da ação data de 01 de fevereiro de 2000 (fls. 02), e o pleito é relativo à competência do mês de setembro de 1989, recolhido no mês de outubro do mesmo ano. Portanto, transcorreu o prazo decenal prescricional.

Resta prejudicado, portanto, o exame da matéria de fundo.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.358 - RS (2007/0111484-4) (1964)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : INELDA MARIA KUHN
ADVOGADO : NEUSA LEDUR KUHN - DEFENSORA DATIVA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecutorias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, *in casu*, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição de medicamento objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

2. Razões do recurso especial que encerram questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento de medicamento necessário a portadora de osteoporose, medidas executivas assecutorias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, *in casu*, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º:

"Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.



7. *In casu*, a decisão hostilizada nas razões de recurso especial importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do recorrente em fornecer o medicamento necessário ao tratamento da portadora de osteoporose.

8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e *a fortiori* serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

9. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial, nos moldes do artigo 544, § 3.º, 1.ª parte c.c. artigo 557, *caput*, todos do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 33/35, que não admitiu seu seu recurso especial sob o fundamento de que a decisão recorrida esta em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Noticiam os autos que o ora agravante apresentou agravo de instrumento contra decisão que deferiu o bloqueio de valor suficiente para aquisição de medicamentos para o tratamento de INELDA MARIA KUHN portadora de osteoporose.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade de votos dos seus integrantes, deu parcial provimento ao r. agravo em aresto assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OSTEOPOROSE. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE.

- Ao Estado cabe o dever de fornecer gratuitamente tratamento médico a pacientes necessitados, conforme artigos 6º e 196 da Constituição Federal.

- Possibilidade de bloqueio de valores nas contas do Estado. O bloqueio de valores não é uma imposição ao Estado, mas sim uma alternativa que somente será imposta no caso de descumprimento de sua obrigação de fornecer os medicamentos à demandante sendo inclusive menos onerosa à Fazenda Pública do que a imposição de multa diária. Precedente desta Câmara. Hipótese em que limitado o bloqueio de valores à quantia necessária para a aquisição dos medicamentos pelo período de três meses.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, alegou o recorrente, ora agravante, violação ao art. 461, § 5º do Código de Processo Civil, afirmando que o bloqueio de verbas públicas não pode ser confundido com a aplicação de multa pecuniária.

Transcorreu o prazo *in albis* sem que tenham sido apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao agravo, conforme certidão às fls.31 e 38, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

É o relatório.

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da questão controversa, passo a examinar o recurso especial.

Cinge-se a presente controvérsia em saber se possível ao julgador, tendo em vista as disposições constitucionais e processuais acerca do tema, determinar, em ação ordinária o fornecimento de medicamento a portadora de osteoporose, sob pena de bloqueio ou sequestro de verbas do Estado a serem depositadas em conta corrente.

Assim dispõe o art. 461, § 5.º, do Código de Processo Civil, apontado pelo recorrente como malferido:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial."

Da análise do supra transcrito dispositivo não se pode inferir de pronto, que obstado ao julgador determinar, como medida necessária à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente, o bloqueio ou sequestro de valores depositados em conta corrente da parte demandada.

Isto porque, da leitura do próprio § 5.º do art. 461, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a *"imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial"*, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, *in casu*, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, medida excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

Desta feita, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal frente ao comando judicial emitido pode

resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

Nesta esteira, faz-se oportuna a transcrição dos ensinamentos de EDUARDO TALAMINI, *in verbis*:

"O § 5.º do art. 461 permite ao juiz 'determinar as medidas necessárias, tais como a busca e apreensão. remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras, impedimento de atividade nociva, além de requisição policial'. Essas providências poderão ser tomadas 'para a efetivação da tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente'. A norma do § 5.º, portanto, autoriza não só o emprego de mecanismos subrogatórios da conduta do demandado ('obtenção do resultado prático equivalente'). Confere ao juiz, igualmente, poderes para a imposição de outros meios coercitivos (além da multa expressamente prevista no § 4.º), destinados a acompanhar a ordem judicial dirigida ao réu, para que ele cumpra o 'fazer' ou 'não fazer' ('efetivação da tutela específica', no sentido legal(...)). A enumeração de medidas constante do § 5.º não é exaustiva - o que se depreende da locução conjuntiva 'tais como', que a antecede."

(...)

"Os mecanismos subrogatórios e coercitivos, portanto, poderão até ser utilizados simultaneamente." (TALAMINI, Eduardo. *In* "Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer, Ed. RT, pp. 262/264 e 280)

Ademais, hodiernamente, é absolutamente inviável a análise de qualquer diploma legal sem a abertura da Constituição Federal. Neste particular, tenho que oportuna a transcrição das disposições insertas nos arts. 6.º e 196 da Constituição Federal:

"Art. 6.º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A Constituição brasileira promete uma sociedade justa, fraterna, solidária, e tem como um dos fundamentos da República a dignidade da pessoa humana, que é valor influente sobre todas as demais questões nela previstas.

Como de sabença, os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, *in casu*, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º:

"Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

Sobreleva notar, ainda, que hoje é patente a idéia de que a Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

Assim, legítimo o proceder do i. magistrado de primeiro grau que, diante de quadro fático no qual a recalcitrância do devedor, em evidente desrespeito a dignidade da pessoa humana, põe em risco os direitos fundamentais à saúde ou à vida do demandante, determina o sequestro ou o bloqueio de valores depositados em conta corrente do mesmo, como forma de providenciar a este o resultado prático equivalente ao da tutela que lhe fora deferida. É irrelevante, neste aspecto, seja o devedor pessoa física, jurídica, ou ente estatal, vez que a ninguém é dado afrontar princípios constitucionais de tamanha relevância, muito menos ao argumento, a meu ver falacioso, de se estar optando pela primazia de princípios de Direito Financeiro ou Administrativo.

Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

Vale ressaltar, que de nada adiantará a parte a condenação do Estado ao pagamento de astreintes por sua desídia. Referida medida não se reveste sequer sob a forma de prêmio de consolação; resulta, ao revés, em impor à parte carente sofrer *ad eternum* com a enfermidade que a acomete.

Finalmente, há de se destacar que a decisão hostilizada nas razões do recorrente importou na concessão do bloqueio de valor suficiente à aquisição dos medicamentos necessários a portadora de osteoporose, que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.

Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e *a fortiori* serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

É nesse sentido o entendimento firmado por esta Turma julgadora, quando da apreciação do REsp n.º 735.378/RS, em Sessão de 17 de novembro de 2005 e do Resp nº 746.781, julgado em 17 de abril de 2006.

Com essas considerações, **CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento para **NEGAR SEGUIMENTO** ao próprio Recurso Especial, nos moldes do art. 544, § 3º, 1ª parte c.c. art. 557, *caput*, do CPC.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1965)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.802 - PB (2007/0119024-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSINEIDE CESÁRIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : VALTER DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea *a* se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF. 2. Agravo de Instrumento não provido.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em demanda visando a aplicação do IPC para correção das contas vinculadas do FGTS, deu parcial provimento à apelação para reconhecer a aplicação do índice ao mês de fevereiro/89. No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta violação ao art. 13 da Lei nº 8.036/90, alegando, em síntese, que "não existe qualquer justificativa para a aplicação do IPC às contas do FGTS" (fl. 21).

2. O dispositivo articulado pelo recorrente (art. 13 da Lei nº 8.036/90) não guarda qualquer relação com a temática referente ao índice de correção da conta vinculada do FGTS para o mês de fevereiro/89, matéria objeto de sua irrisignação. Desta forma, verifica-se que o recorrente fundou seu apelo especial em norma incapaz de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, exatamente porque a hipótese dos autos não se insere no campo de abrangência do referido dispositivo. Desse modo, por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no ponto.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1966)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.742 - RJ (2007/0135096-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO : MARCELLO FORTUNATO LOUZADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARIANA SANTOS ALVES
ADVOGADO : LUÍS DANTAS DE LIMA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1.º, DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. A certidão de publicação do acórdão, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. Agravo de instrumento não conhecido.
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 13, que negou seguimento a seu recurso especial, determinando que o mesmo ficasse retido.

Depreende-se da análise dos autos, que o ora agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do presente instrumento de agravo, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial.

Sumariamente relatados, decido.

Não merece conhecimento o presente agravo.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado," (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido é essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC. O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes. IV. Agravo a que se nega provimento." (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peça obrigatória implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Sobreleva, finalmente, ressaltar que exigência do traslado da referida peça não é mero rigorismo formal inconseqüente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo de instrumento interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, NÃO CO-NHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.109 - BA (2007/0122270-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MRM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre desapropriação.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.250 - DF (2007/0142233-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ANA CECÍLIA BARBOSA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

1. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001.

2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, nos autos de demanda visando o pagamento de diferenças de correção monetária sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, decidiu, no que importa ao presente recurso, que (a) "nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 26 de julho de 2001" (fl. 84) e (b) "tendo a ação sido ajuizada após 27 de julho de 2001, incide a regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90" (fl. 84). No recurso especial (fls. 87-100), fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os recorrentes apontam, além da divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 20 e 21 do CPC, 22 e 23, alegando, em síntese, que "os artigos 29-C e 29-D da lei 8.036/90, acrescentados pela Medida Provisória 2164-40/2001, fazem referência às hipóteses de reclamações trabalhistas, não sendo aplicáveis as ações de recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS" (fl. 93). A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o entendimento do STJ. No agravo de instrumento, os agravantes renovam os argumentos apresentados no recurso especial.

2. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Tal entendimento foi reafirmado em julgados recentes desta Corte, v.g.: AgRg nos EDcl na Pet 4.585/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.09.2006; AgRg nos EREsp 701.499/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.2006; EREsp 571.829/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 18.09.2006. No caso destes autos, sendo a ação ajuizada após o marco temporal acima referido, não são devidos os honorários.

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º c/c o art. 557, *caput*).

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.182 - RS (2007/0150837-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DEMÉTRIO LAZUTA
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLONZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO QUE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em ação proposta objetivando a atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS, decidiu que, "para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC" (fl. 54). No recurso especial, o recorrente aponta violação ao art. 122 do CC e aos arts. 9º e 475-B, § 1º, da Lei nº 11.232/05, alegando, em síntese, que além da responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos, à CEF deve ser determinado "que junte aos autos do processo de execução, a origem (leia-se cálculo) dos valores já disponibilizados na conta vinculada do trabalhador" (fl. 83). A inadmissão do recurso especial considerou que a matéria encontra-se pacificada no STJ no mesmo sentido do acórdão recorrido. Aduz a agravante que a decisão extrapolou suas atribuições, ao adentrar no mérito do recurso.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação das normas insertas nos arts. 122 do CC e 9º e 475-B, § 1º, da Lei nº 11.232/05, não tendo o Tribunal a quo, apesar da oposição de embargos de declaração, proferido qualquer juízo explícito ou implícito em relação ao conteúdo dos aludidos dispositivos. Nessas circunstâncias, cabia ao recorrente ter apontado, no recurso especial, afronta ao art. 535 do CPC, alegando possível omissão. Não o fazendo, torna-se inviável o conhecimento do recurso especial, dada a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se ao caso a Súmula nº 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.398 - PB (2007/0148596-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, que versa sobre cobrança de assinatura básica residencial.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.411 - SP (2007/0147656-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : WANIA D P M BULGARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULO DE GIOVANNI BOM E OUTRO
ADVOGADO : CYRO GALVANI NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre desapropriação.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.869 - SP (2007/0138973-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : RITA MARIA DE CÁSSIA ARANHA
ADVOGADO : DONIZETTI CARVALHO DE SOUZA FERREIRA LÍGEIRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ASSINATURA MENSAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RAZOABILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS Nº 282/STF e Nº 211/STJ.

1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

2. Agravo de instrumento improvido.



Trata-se de agravo de instrumento interposto por RITA MARIA DE CÁSSIA ARANHA com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada decisão de fls. 81/82, que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de que não houve a demonstração de ofensa à lei federal.

Noticiam os autos que a ora agravante interpôs recurso de apelação contra decisão que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação de inexigibilidade c.c. repetição de indébito, em face de TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, no sentido de declarar a ilegalidade da cobrança de assinatura básica mensal de linha telefônica, bem como a restituição em dobro de todos os valores já pagos.

A Vigésima Sexta Câmara Cível de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, negou provimento ao recurso, em aresto que recebeu a seguinte ementa (fl. 29):

"Prestação de serviços - Telefonia - Ação declaratória - Assinatura Mensal - Cobrança - Admissibilidade - Previsão legal - Tarifa decorrente do direito de uso da linha telefônica e que inclui um número mínimo de pulsos - Sentença de improcedência mantida - Recurso desprovido".

Irresignada, o ora agravante interpôs Recurso Especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em cujas razões aponta violação ao arts. 6º, 42, 46, 51, inc. IV, todos da Lei nº 8.078/90.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Deveras, os arts. 6º, 42, 46, 51, inc. IV, todos da Lei nº 8.078/90, não foram prequestionados pelo acórdão recorrido.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele substancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao e. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

No citado dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. Superior Tribunal de Justiça está exaustivamente arrolada na mencionada norma constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Como de sabença, a simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que têm o seguinte teor:

"Súmula n.º 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula n.º 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada no tribunal a quo."

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.964 - CE (2006/0262000-8) (1973)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS MORAIS E OUTROS
RECORRENTE : CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA
ADVOGADO : HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e pela CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do mesmo permissivo, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÁLCULOS.

- Título executivo que determina a devolução da contribuição para o PIS/PASEP, cobrada na vigência dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88. Desconto dos valores devidos com base na Lei Complementar 07/70. Cabimento.

- A taxa a ser considerada na apuração dos juros de mora não pode ser superior à pleiteada na inicial da execução" (fl. 184).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração pela FAZENDA NACIONAL, os quais foram rejeitados (fls. 195 e segs.). Sustenta a FAZENDA NACIONAL que o aresto vergastado negou vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por ela suscitados.

Alega a CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA, por seu turno, ofensa à Lei Complementar nº 7/70 e ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, bem como dissídio jurisprudencial, asseverando que a contadoria do foro procedeu a um verdadeiro lançamento tributário, sem nenhum amparo legal.

Afirma contrariedade ao artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e dissídio com a jurisprudência segundo a qual é devida a inclusão dos expurgos inflacionários, mesmo que não haja pedido expresso na inicial, até a sentença homologatória dos cálculos.

Sustenta violação do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, argumentando que os honorários devem incidir sobre a diferença entre o valor da execução e o valor pelo qual a mesma irá prosseguir.

Relatados. Decido.

Analiso, inicialmente, o pleito da FAZENDA.

Não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes. Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. (omissis)

2. *Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

3. (omissis)" (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO VASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. (omissis)

2. *Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria.* 3. *O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..."* (EDcl no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).

A respeito dos cálculos apresentados, o aresto dos embargos esclareceu (fl. 195):

"O acórdão embargado não adotou os cálculos da Contadoria, mas apenas sua estrutura, e assim mesmo para corrigi-los. Quem os adotou integralmente foi a sentença, por sinal, favorável à embargante.

(...)

A rigor, a ora recorrente sequer tem interesse para impugnar os cálculos oficiais, pois lhe são mais vantajosos que os por ela apresentados.

Estes, com efeito, reconheciam um débito que tinha por base valor correspondente a 163.228,45 UFIRs - fl. 06.

De acordo com a Contadoria, o valorbase da dívida seria R\$ 160.564,06, à época equivalentes a 150.891,89 UFIRs (valor da UFIR de março/00 = 1,0641) - fl. 110" .

(...)

O acórdão embargado, por sua vez, após afastar quase todos os argumentos da apelante, ora embargada, limitou-se a reconhecer o equívoco dos cálculos adotados pela sentença ao descontarem valores baseados no imposto de renda recolhido por estimativa nos anos-calendários de 1994 e 1995, mas que, ao final daqueles exercícios, mostrou-se indevido.

Se, por um lado, este único erro impedia o reconhecimento da procedência dos embargos, por outro, não autorizava julgá-los improcedentes. Impunha-se a procedência, em parte, com a devida correção das contas.

Procedido o acerto, apurou-se como base da dívida o valor de 167.287,90 UFIRs, quantia esta compreendida entre a pretendida pela exequente (408.022,18 UFIRs) e a admitida pela embargante (163.228,45 UFIRs) - fls. 195, da execução, e 06 e 182, dos embargos". (grifei)

Analiso, então, o apelo da CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA.

Sustenta ela que teria havido indevida cobrança de tributo. Todavia, a matéria invocada não foi debatida pelo aresto vergastado, padecendo do necessário prequestionamento. O que se disse é que não foi feita a devida dedução, sem se discutir o que ora se invoca, que é a origem da dívida ou a quem compete o lançamento administrativo. Incidência da súmula 211/STJ.

Ademais, a parte indica como violado, não um dispositivo da Lei Complementar nº 7/70, mas toda ela, atraindo, igualmente, a incidência da súmula 284/STF.

O que haveria de ser invocado, na presente peça, é suposta violação da coisa julgada, o que não foi feito.

Quanto ao dissídio, outrossim, o recurso não satisfaz às exigências dos artigos 105, III, "c", da Constituição Federal; 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Conquanto a recorrente tenha interposto o recurso, no ponto, com fundamento na existência de dissídio jurisprudencial, não restou de-

monstrado o conflito frontal e analítico entre o julgado *a quo* e as decisões colacionadas no corpo da peça ora apresentada.

No tocante à taxa selic, o pleito não logra melhor sorte. A parte indica como contrariado o artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Todavia, não tece considerações sobre essa norma, mas sobre o tempo hábil ao pedido de inclusão da taxa selic. Incidência do enunciado da súmula 284/STF.

O dissídio quanto a esta matéria igualmente não resta caracterizado. Nenhum dos precedentes colacionados versam sobre a incidência da selic, a qual congrega juros e correção monetária. Veja-se que no caso dos autos já há aplicação de juros.

Quanto aos honorários, todavia, assiste razão ao recorrente quando afirma que eles devem incidir sobre o excesso de execução, porquanto constitui este montante a própria parte procedente da ação. Nos embargos à execução, não há pretensão declaratória ou condenatória, mas de desconstituição da dívida exequênda, ou de parte dela. Dessarte, a fração desconstituída da dívida deve servir como base de incidência do percentual estipulado dos honorários.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. VALORES QUE DEVEM SER ABATIDOS DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC NÃO-VIOLADO.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. *Não se pode confundir os honorários da execução com aqueles fixados em sede de embargos do devedor. Tratam-se de ações autônomas que geram efeitos distintos. Os ônus sucumbenciais da execução serão suportados pelo executado, entretanto, caso este venha a sagrar-se vencedor em sede de embargos à execução, a verba honorária ficará a cargo do vencido, no caso o exequente.*

4. *In casu, o executado logrou demonstrar excesso de execução, sendo justa a condenação da CEF ao pagamento dos honorários que terão como base de cálculo o exato valor desse excesso. Não há cogitar, portanto, em violação do art. 20, § 4º, do CPC.*

5. *Recurso especial ao qual se nega provimento"* (REsp nº 756294/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.10.2005, p. 219).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. BASE. EXCESSO DA EXECUÇÃO.

Quando a estipulação da verba honorária feita no Tribunal a quo se distancia dos critérios prescritos pelo § 4º do art. 20 do CPC, a questão deixa de ser de fato e passa a ser de direito, pois é a própria lei que está sendo malferida.

Tratando-se de embargos à execução no qual se presente desconstituir parcialmente o valor apresentado, o objeto da ação é o excesso vindicado e reconhecido pela sentença. Dessa feita, esta é a base sobre a qual devem se estipulados os honorários.

Recurso provido para fixar os honorários em 5% sobre a diferença entre o valor apresentado na execução e aquele aceito pela sentença dos embargos" (REsp nº 603598/AL, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18.04.2005, p. 372).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR DA EXECUÇÃO REPRESENTADO PELO EXCESSO - VERBA HONORÁRIA - VALOR CERTO - POSSIBILIDADE - AFRONTA AO ART. 20 E PARÁGRAFOS DO CPC NÃO CONFIGURADA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

1 - *Divergência jurisprudencial comprovada (art. 105, III, "c", CF c/c art. 255 e parágrafos do RISTJ), uma vez que foram mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados.*

2 - *Não possuindo os embargos à execução feição condenatória, pois classificam-se como ação de cognição incidental de caráter constitutivo-negativo, já que visam à desconstituição da relação processual da execução ou da eficácia do título executivo, não poderia servir como suporte para fixação dos honorários o "valor da condenação", posto que inexistente*

3 - *Em sede de execução de título judicial o valor da causa deve corresponder ao excesso de execução, incidindo sobre este a verba honorária. Infringência ao art. 20 do CPC, não configurada, porquanto a fixação, em valor certo, apresentou-se além dos mínimo previstos no referido dispositivo processual.*

4 - *Recurso conhecido, porém, desprovido"* (REsp nº 412488/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02.08.2004, p. 481).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial da CONSTRUTORA COLMÉIA LTDA para fixar a parte relativa ao excesso de execução como sendo a base de cálculo da verba honorária, mantido o percentual; e, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.032 - SP (2007/0119856-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AMÉRICO ANGÉLICO - ESPÓLIO
REPR.POR : EDITH BORBA ANGÉLICO - INVENTA-
RIANTE
ADVOGADO : OLGA MARIA PLETITSCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITAPECIRICA DA SERRA
PROCURADOR : CLÁUDIO LUÍZ GONÇALVES DOS SAN-
TOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por AMÉRICO ANGÉLICO - ESPÓLIO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Cons- tituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre execução fiscal. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.072 - RJ (2007/0125034-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BANCO ITAU S/ A
ADVOGADO : VINÍCIUS MARI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELAINE TISSER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre ISS sobre operações financeiras. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.143 - RS (2007/0126445-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL JK S/C
ADVOGADO : MARCIU ELIAS FRIEDRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por INSTITUTO EDUCACIO- NAL JK S/C, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Re- gional Federal da 4ª Região, que versa sobre cobrança de créditos tributários. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.165 - SP (2007/0149612-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTI- CA. SÚMULA 7/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação, ao fundamento de que inexistia prova de que os depósitos nas contas vinculadas dos autores não foram realizados corretamente. No recurso especial, os recorrentes apontam, além de

divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 ale- gando, em síntese, que: (a) "todos os trabalhadores que foram ad- mitidos antes de 21 de setembro de 1971 e optaram pelo regime do FGTS na época, ou aderiram ao fundo posteriormente e de forma retroativa nos termos da Lei 5958/73, e cujas contas fundiárias não foram corrigidas pela taxa progressiva de juros, têm direito à correção do saldo do FGTS; e (b) "conclui-se que a Turma Julgadora entendeu, por simples presunção, que a taxa progressiva de juros foi aplicada corretamente", mas "o fato de ter optado sob a égide da Lei 5.107/66, não é garantia que houve a correta aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do recorrente" (fl. 43).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o reexame de matéria fático-probatória atrai a incidência da Súmula 7. Os agravantes afirmam, em suma, que o recurso especial trata de argüição de violação dos dispositivos de lei federal indicados desde a petição inicial, não havendo necessidade de apreciação de matéria fática.

2. Sustentam os recorrentes, em suma, que não há qualquer prova nos autos de que a CEF tenha aplicado às contas vinculadas a taxa progressiva de juros, razão pela qual não há se falar em ausência de interesse de agir. O Tribunal de origem, de outro lado, aduz que a CEF aplicava ordinariamente as taxas de juros pleiteadas. Qualquer conclusão contrária ao que ficou expressamente consignado no acór- dão recorrido ensejaria o reexame de todo o conjunto probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 07 desta Corte Superior. Em matéria de prova, as ins- tâncias ordinárias são soberanas, não podendo o STJ, em recurso especial, apreciar tais questões (AGA 118.996/BA, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 19/05/1997; AGA 463.956/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 10/03/2003; AGREsp 192066/SP, 2ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003; EDAGA 339.605/SP, 1ª T., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/07/2002).

3. De qualquer modo, o acórdão recorrido partiu da suposição de que a CEF está creditando os juros progressivos reclamados, e, com base nessa suposição, extinguiu o processo sem julgar o mérito. Assim, caso o pressuposto não esteja ocorrendo, fica aberta a possibilidade de nova demanda (CPC, art. 268).

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo.
Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.326 - SP (2007/0147686-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELE-
TRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DANIELE FERRAIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROTISSERIA CLUBE DA MASSA LTDA -
MICROEMPRESA
ADVOGADO : LEILA MARIA PAULON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela ELETROPAULO METRO- POLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre fornecimento de energia elétrica. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.363 - PR (2007/0126760-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO
SESC/PR
ADVOGADO : CAMILA SALLES DOS SANTOS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ENSINO TÉCNICO ENSI-
TEC LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OU-
TRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC/PR, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre contribuição ao SESC.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.387 - SP (2007/0138820-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CONTEC ORGANIZAÇÃO CONTABIL S/C
LTDA
ADVOGADO : PIERO HERVATIN SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SANTO AN-
DRÉ
ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL RAMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por CONTEC ORGANIZAÇÃO CONTABIL S/C LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ISS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.423 - RJ (2007/0114161-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON-
SECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO PITZER
ADVOGADO : WALTER DE FREITAS JUNIOR E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECO- NÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que versa sobre FGTS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.451 - SP (2007/0142452-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADOS IDEAL LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NA- CIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre juntada de procuração.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(1983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.461 - SP (2007/0136742-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : J H F CAFÉ LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por J H F CAFÉ LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre embargos à execução. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.482 - SP (2007/0123080-5)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : GISELE BLANE AMARAL BATISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MARCELO CHUERE NUNES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre IPTU. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.586 - RS (2007/0107200-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ARTHEMIO FROZZA E OUTROS
ADVOGADO : CLAITON ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARTHEMIO FROZZA E OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre seguimento de agravo. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.728 - SP (2007/0147158-7)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : DANIEL DE LIMA PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÂNGELA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA DO CARMO
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre fornecimento de energia elétrica. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.050 - RS (2007/0127159-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPRESSO CAMBARA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre execução fiscal. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.225 - SP (2007/0147117-1)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelas LOJAS ARAPUÃ S/A , com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ICMS. Tenho que a presente postulação não merece prosperar, ante a intempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista que a intimação da decisão agravada se deu em 18/04/2007 (fl. 196) e o prazo para sua interposição findou-se em 30/04/2007. Contudo, a agravante tão-somente interpôs o referido agravo em 02/05/2007 (fl. 02), ou seja, após o término do prazo legal. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.238 - GO (2007/0149378-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : JENY MARCY AMARAL FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE RIO VERDE FMPDC
ADVOGADO : JOSÉ ALVES VIEIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que versa sobre embargos à execução. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.307 - SP (2007/0148571-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KUNIKO SHIGA VAZ
ADVOGADO : TÂNIA BRUNHERA KOWALSKI

DECISÃO
Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre fornecimento de medicamentos. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.388 - RS (2007/0128328-5)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ILDO MORETTO E OUTRO
ADVOGADO : OTACILIO VANZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ILDO MORETTO E OUTRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre indenização por dano moral. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.425 - DF (2007/0073788-3)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO
ADVOGADO : PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que versa sobre improbidade administrativa. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.558 - SP (2007/0147076-7)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : NELMETAIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELMETAIS COMÉRCIO DE METAIS LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre compensação de PIS. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.814 - RJ (2007/0125541-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S A**
ADVOGADO : **ELAINE CAMAROTTI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA AUGUSTA DE LIMA DE MELO**
ADVOGADO : **ANDERSON FELIPE DA SILVA MORAES E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre ação de indenização por dano moral e declaração de inexistência de débito.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.892 - RS (2007/0120011-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **SURF BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela SURF BRANDS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre compensação de crédito tributário.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.969 - RS (2007/0119196-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : **CLAUDIOMIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **EDNANDO BERTOGLIO RODRIGUES**
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTRO(S)**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ART. 374, CPC COMBINADO COM O ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA.

1. A legislação processual civil admite a interposição de peças processuais via fax, nos termos do art. 374, do CPC.

2. A regra, todavia, há que ser conjugada com o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99, que dispõe ser imprescindível a apresentação do respectivo original, dentro de cinco dias, a contar da interposição via fac-símile. Precedentes: **EDcl no Ag 804704**; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; DJ 26.02.2007 p. 578; **AgRg no CC 61903**; Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; SEGUNDA SEÇÃO; DJ 07.12.2006 p. 269; **AgRg no REsp 824.609/RS**, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006; **EDcl no AgRg no Ag 756.696/MG**, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.12.2006.

3. Na hipótese dos autos, o agravo de instrumento foi interposto tão-somente via fac-símile, sem que a petição original correspondente fosse protocolada no prazo hábil, deixando de atender à devida regularidade formal, inviabilizando, assim, o conhecimento do recurso.

4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CLAUDIOMIRO DA SILVA, com fulcro no artigo 544 do CPC, contra decisão denegatória de seguimento ao seu Recurso Especial.

O recurso foi interposto via fac-símile, em 22.03.2007, não tendo sido apresentado o original.

Contraminuta pela agravada às fls. 98/107.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Primeiramente, verifica-se que o autor insurge-se contra o despacho denegatório de seguimento ao recurso especial por meio de agravo de instrumento interposto via fac-símile.

Tal conduta encontra respaldo no teor do que dispõe o caput do art. 374, do CPC:

"Art. 374. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da extração expedidora foi assinado pelo remetente."

Todavia, em atenção ao caráter sistemático da legislação pátria, há que se atentar para o que preceitua o art. 2º, da Lei nº 9.800/99, litteris:

"Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material."

Tem-se, portanto, que ambos os dispositivos legais devem ser aplicados de modo coadunado, depreendendo-se, assim, que competia ao agravante a apresentação da petição original do agravo de instrumento no prazo de cinco dias - prazo esse que se inicia no dia seguinte à interposição, o que, efetivamente, não ocorreu, inviabilizando, assim, o seu conhecimento. Neste mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA. 1. Aditem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso apresentado apenas via fax, sem o protocolo da petição original no prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental do qual não se conhece. (EDcl no Ag 804704; Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; SEGUNDA TURMA; DJ 26.02.2007 p. 578)

RECURSO. PROTOCOLO POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL NÃO APRESENTADO, OU APRESENTADO FORA DO PRAZO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99.

- Não merece exame recurso interposto por fac-símile se a petição original não é protocolizada ou o é além dos cinco dias (Art. 2º, da

Lei 9.800/99). (AgRg no CC 61903; Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; SEGUNDA SEÇÃO; DJ 07.12.2006 p. 269)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. LEI 9.800/99. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DO FAX. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. 1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em face do princípio da preclusão consumativa, na hipótese de interposição de recurso via fac-símile, o prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/99 para apresentação dos originais inicia-se no dia seguinte ao do envio da petição por meio eletrônico. 2. Na hipótese, o acórdão embargado foi publicado em 14/8/2006 (fl. 150) e os embargos de declaração foram opostos, via fax, em 16/8/2006 (fl. 152). Porém, os originais dos declaratórios somente foram entregues no Superior Tribunal de Justiça em 22/8/2006 (fl. 173), quando já escoado o prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei 9.800/99. 3. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgRg no Ag 756.696/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.12.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE SUCUMBÊNCIA. INVIABILIDADE EM SEDE ESPECIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. I - Esta Primeira Seção, bem como os demais Órgãos Fracionários deste STJ, já exararam entendimento no sentido de que, em respeito ao Princípio da Preclusão Consumativa, uma vez interposto o recurso via fax antes do término do prazo recursal próprio, inicia-se no dia seguinte à interposição a contagem dos cinco dias para a apresentação dos originais. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 489.226/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 17/10/2005; AgRg no AgRg nos EREsp nº 406.948/RS, Rel. Min. DENISE ARUDA, Primeira Seção, DJ de 30/05/2005; EDcl no AgRg no REsp nº 710789/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 17/04/2006; EDcl no AgRg no Ag nº 710.233/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 05/04/2006; EDcl no Ag nº 731.057/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 02.05.2006; AgRg nos EDcl no REsp nº 762.868/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 27.03.2006; AgRg no Ag nº 741.838/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 10.04.2006; AgRg no Ag nº 681.166/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ de 06.03.2006 (AgRg no REsp 824.609/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006**)**

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.984 - RS (2007/0124296-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **LUIZ JOLAIR BATISTA**
ADVOGADO : **RAQUEL SILVINO GONÇALVES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADO : **RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por LUIZ JOLAIR BATISTA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre cobrança de tarifa básica mensal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.992 - SP (2007/0147234-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE PONTAL**
ADVOGADO : **CARLOS SÉRGIO MACEDO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE PONTAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre IPTU. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.097 - SP (2007/0147189-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre penhora.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.149 - PB (2007/0118581-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **EDINALDO SILVESTRE DA SILVA**
ADVOGADO : **VALTER DE MELO E OUTRO(S)**



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial pela alínea *a* se o dispositivo apontado como violado não contém comando capaz de infirmar o juízo formulado no acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF. 2. Carece de interesse recursal o pleito de diferenças já reconhecidas no acórdão recorrido. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em demanda visando a correção das contas vinculadas do FGTS, deu parcial provimento à apelação para reconhecer a aplicação dos índices de 10,14% (IPC), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR) aos meses de fevereiro/89, julho/90 e março/91, respectivamente. No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente alega, em síntese, violação ao art. 13 da Lei nº 8.036/90, aduzindo que os reajustes aplicados pela CEF obedeceram estritamente as determinações do referido comando legal, sendo inaplicáveis os índices reconhecidos pelo Tribunal de origem.

2. O dispositivo articulado pelo recorrente (art. 13 da Lei nº 8.036/90) não guarda qualquer relação com a temática referente ao índice de correção da conta vinculada do FGTS para o mês de fevereiro/89, matéria objeto de sua irresignação. Desta forma, verifica-se que o recorrente fundou seu apelo especial em norma incapaz de infirmar o juízo formulado pelo acórdão recorrido, exatamente porque a hipótese dos autos não se insere no campo de abrangência do referido dispositivo. Desse modo, por apresentar razões recursais logicamente dissociadas do julgado recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o recurso especial no ponto.

3. No tocante ao pleito de atualização dos meses de julho de 1990 e março de 1991 a recorrente não possui interesse recursal, na medida em que a aplicação dos índices de 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), a qual se reporta o recorrente, foi reconhecida no acórdão recorrido.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Intime-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.190 - RS (2007/0152645-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DÁROLT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre ação ordinária. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.194 - RS (2007/0129112-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : REGINA ELIZABETE DA ROSA CUNEGATTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre energia elétrica.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar, ante a intempestividade do agravo de instrumento, tendo em vista que a intimação da decisão agravada se deu em 30/03/2007 (fl. 117) e o prazo para sua interposição findou-se em 11/04/2007. Contudo, a agravante tão-somente interpôs o referido agravo em 12/04/2007 (fl. 02), ou seja, após o término do prazo legal. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.
Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.286 - SP (2007/0127454-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
ADVOGADO : SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre exceção de pré-executividade. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.297 - SP (2007/0101245-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DINÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela DINÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ICMS. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.299 - DF (2007/0104951-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDALECIO NOGUEIRA DIOGENES E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ALVES DE SOUSA

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre desapropriação para fins de reforma agrária. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.311 - SC (2007/0153754-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : EIMARD PIRES
ADVOGADO : MAURÍCIO DEPIZZOLATTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que versa sobre isenção de IPVA. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.371 - RS (2007/0101081-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RÁDIO E TV UMBU LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ CROSSETTI DUTRA

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre contribuição previdenciária. Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que a cópia do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento, encontra-se incompleta pelo fato da primeira página do acórdão, onde consta o relatório e início do voto, mostrar ilegível. Ademais, encontra-se pacificado nesta Corte a necessidade de que as peças formadoras do agravo de instrumento estejam devidamente compostas. Saliente-se que a menção no § 1º do art. 544 do CPC, "cópia do acórdão recorrido", engloba o relatório, a ementa e o voto do acórdão, razão pela qual a inexistência de qualquer uma dessas peças inviabiliza o seguimento do agravo. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO INCOMPLETO. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO POR MOTIVOS ALHEIOS À VONTADE DA PARTE. NÃO COMPROVAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. O inteiro teor do acórdão recorrido é peça essencial, exigência do art. 544, § 1º, do CPC, não sendo admitida a simples alegação da parte de que a peça foi juntada.

II. A vigilância na formação do instrumento é dever da parte.
III. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AG 454.019/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 10/11/2003, p. 194)

"AGRAVO REGIMENTAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL.

I. Não se conhece de agravo de instrumento em que está incompleto o inteiro teor de peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

II. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 497.668/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 01/12/2003, p. 361)

Cumprе ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ. Publique-se.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 908.431 - RS (2006/0261477-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANCLETO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS GERADORAS OU TRANSMISORAS OU DISTRIBUIDORAS OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SENERGISUL
ADVOGADO : FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal Regional da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA PAGA PELA CEEE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, INCISO VI, DA LEI Nº 9.250/95, DE 1995. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. No caso dos autos, como a ação foi proposta em 16/09/2005, incide o preceito contido no art. 3º da LC nº 118/05, na linha do entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, restando prescritas, pois, as parcelas relativas aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 16/09/2000. 2. A referência da Lei nº 9.250/95, art. 4º, VI, à entidade de previdência privada não teve por fim restringir a sua abrangência, mas, pelo contrário, estendê-la. Tal interpretação não ofende o disposto no art. 111 do CTN, uma vez que a norma que esse preceito contém precisa ser entendido em harmonia com o princípio constitucional da isonomia insculpido no inciso II do art. 150 da Carta Magna, segundo o qual é vedado à União "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Restituição do indébito por meio de retificação das declarações de ajuste ou pela via do precatório, devendo os cálculos respectivos, nesse caso, observar a sistemática da declaração de ajuste. 4. Correção monetária desde o pagamento indevido (Súmula 162 do STJ) pela UFIR e SELIC, este último incidente a partir de janeiro de 1996 e inacumulável com qualquer outro índice atualizatório, por conter juros. 5. Mantida a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, já considerada a sucumbência mínima da parte autora." (fl. 558/558 v).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 9.250/95, 39, inciso XXXIV, do Decreto nº 3.000/99 e 111 do CTN, aduzindo, em síntese, que a CEEE é uma concessionária de energia elétrica, não estando enquadrada nos ditames dos referidos dispositivos legais, o que resta incabível a extensão da isenção aos benefícios recebidos pelo recorrido. Alega que os casos de isenção devem estar devidamente expressos em lei, por se tratarem de exceção. Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

O acórdão recorrido analisou a matéria relativa à isenção do imposto de renda sobre o recebimento dos benefícios de aposentadoria recebidos pelos aposentados e ex-funcionários da CEEE, sociedade de economia mista estadual, em face de fundamentos constitucional e infraconstitucional, todos suficientes para mantê-lo.

Saliento que a recorrente não interpôs recurso extraordinário, verificando-se o trânsito em julgado do fundamento constitucional, qual seja, a interpretação da Lei nº 9.250/95 e do artigo 111 do CTN com base no princípio da isonomia.

Nesse sentido, confirmam-se trechos do acórdão recorrido, os quais corroboram o referido entendimento, *litteris*:

"O Colendo STJ, por sua 2ª Turma, já decidiu que "os valores pagos a título de complementação de aposentadoria pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE têm natureza de proventos de aposentadoria, pois as verbas visam a resguardar a paridade com o salário da ativa (...), de maneira que constituem renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional." (EDcl no REsp 672808/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 01.02.2006 p. 485, negrito ausente no original). Resta cumprido, assim, o primeiro requisito exigido pela lei para a isenção pleiteada.

Por outro lado, do fato de os proventos serem pagos por pessoa jurídica de direito privado não decorre a conclusão a que o demandante não faça jus à isenção pleiteada. Veja-se que a enunciação feita no dispositivo procurou abranger as diversas possibilidades de pagamento de proventos, não só pela previdência pública como pela previdência privada. Assim, a referência à entidade de previdência privada não teve por fim restringir a sua abrangência, mas, pelo contrário, estendê-la. Tal interpretação não ofende o disposto no art. 111 do CTN, uma vez que a norma que esse preceito contém precisa ser entendido em harmonia com o princípio constitucional da isonomia insculpido no inciso II do art. 150 da Carta Magna, segundo o qual é vedado à União "instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos."

A propósito, o seguinte precedente desta 2ª Turma:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - EX-EMPREGADOS DA CEEE. 1 - O inc. VI do art. 4 da Lei nº 9.250/95, com a redação dada pela Lei nº 10.451/2002, e o art. 39, XXXIV, e § 7º, do Decreto 3.000/99, devem ser interpretados teleologicamente, à luz do princípio da isonomia. A referência à entidade de previdência privada neles contida teve por fim estender a abrangência da isenção e não restringi-la. A Constituição veda tratamento diferenciado entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. 2 - Agravo de instrumento a que se dá provimento para antecipar os efeitos da tutela pretendida, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. (TRF-4. Segunda Turma. AI. nº 2004.04.01.003923-0/RS. Relator Des. Fed. Antônio Albino Ramos de Oliveira. DJU 30-06-04).

Assim, desde o momento em que completaram 65 anos de idade, os autores têm direito à isenção pleiteada sobre seus proventos de aposentadoria, até o limite estabelecido em lei." (fls. 555, verso, e 556).

Incide, portanto, o enunciado nº 126 da Súmula deste STJ. Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, c/c o artigo 38, da Lei nº 8.038/90 e o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.499 - SP (2007/0099863-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ GALLARDO DIAZ E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por JOSÉ GALLARDO DIAZ E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre responsabilidade tributária. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 908516 - RJ (2007/0123535-0)

RELATOR : **MIN. FRANCISCO FALCÃO**

AGRAVANTE : SENDAS S A
ADVOGADO : PATRÍCIA DE FIGUEIREDO CORDOVIL E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SENDAS S.A., com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, *"rejeitou preliminar de inadequação da via eleita e nulificou a cobrança de taxa de iluminação pública (TIP) e de taxa de coleta de lixo e de limpeza pública municipal (TCLLP), porque ausentes as características de especificidade e divisibilidade dessa espécie tributária, bem como a forma de cobrança do IPTU no que exceder à alíquota mínima, que importa em progressividade do tributo. Ainda, no que tange ao pedido de repetição do indébito, reconheceu que a prescrição quinquenal começa a contar da data da extinção do crédito tributário."* (fl. 68)

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.576 - SP (2007/0127629-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO USP
ADVOGADO : ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : SULAMITA EMY TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAIRA MILITO GOES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre transferência para a universidade. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.700 - RJ (2007/0117594-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO TELES DE AZEVEDO
ADVOGADO : ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que versa sobre "contrato de gaveta". Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.793 - RJ (2007/0124281-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ITA PLANA MINÉRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ATILIO GIRO MEZADRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que versa sobre bloqueio de valores por meio do sistema Bacen-Jud.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.816 - RS (2007/0125558-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NUBIA DALTROZO FUNCK
ADVOGADO : NEURI CLOVIS STOLTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, *litteris*:

"AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU CURSO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. QUESTÕES EM RELAÇÃO ÀS QUAIS A CÂMARA TEM ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA. PRINCÍPIO DA JURISDIÇÃO EQUIVALENTE. ORIENTAÇÃO TAMBÉM DO STJ. POR FIM, A CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO DO RELATOR PELO COLEGIADO, PREJUDICA A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO. DESPROVIMENTO." (fl. 08)

Sustenta o agravante, nas razões do especial, que a medida de bloqueio de valores não encontra amparo no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, no que o *decisum* culminou por afrontá-lo.

A decisão de fls. 35/37 inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito os seguintes fundamentos, a incidência do óbice sumular nº 83/STJ em razão do entendimento esposado no v. acórdão recorrido estar em plena consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Colenda Corte.

Nas razões de agravo de instrumento, o agravante infirma os fundamentos da decisão agravada pedindo a sua reforma.

Relatados. Decido.

Tenho que o apelo do agravante não merece prosperar.

O entendimento que vinha sendo aplicado nesta eg. Corte de Justiça sobre a impossibilidade de vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tanto, restou superado na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, quando do julgamento do REsp nº 735.378/RS pela c. Primeira Turma (DJ de 08.06.2006), razão pela qual passei a curvar-me à maioria, decidindo pela possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico, ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.



Dessa forma, não se vislumbra a apontada afronta ao citado dispositivo do Código de Processo Civil, sendo inteiramente pertinente o entendimento do *decisum* no sentido de que ele é genérico. A propósito, transcrevo-o, *litteris*:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) omissis.

§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (sublinhou-se).

Assim, ao elencar sobre as medidas que o juiz pode tomar para garantir a efetivação da tutela específica, tal dispositivo não é taxativo, ou seja, ele não limita a atividade jurisdicional para o fim colimado, mas apenas cita algumas, de forma exemplificativa. Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes jurisprudenciais deste eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. Na hipótese dos autos, a ora recorrida é portadora de um linfoma e necessita de medicação específica para o tratamento da grave doença. Em razão do descumprimento da determinação judicial para o fornecimento do medicamento, foi determinado o bloqueio de verbas públicas no valor de R\$ 57.678,39 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), correspondente ao valor necessário para a aquisição do remédio e aplicação conforme orientação médica.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 854.383/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 16/11/2006, p. 234).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento do medicamento Sildenafil 25 mg, em razão de tratamento para hipertensão arterial pulmonar decorrente do cateterismo cardíaco direito, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

2. Depreende-se do art. 461, §5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º:

"Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

7. In casu, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa no bloqueio de R\$ 4.287,14 (quatro mil e duzentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), valor em numerário suficiente à aquisição dos medicamentos necessários, que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.

8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

9. Recurso especial desprovido" (REsp nº 855.414/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/11/2006, p. 235).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante. O aresto embargado, proferido pela 2ª Turma, tem a ementa seguinte (fl. 111):

"ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Recurso especial improvido." (REsp 770.969/RS, DJ 03/10/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira)

A título de paradigma, o Estado requerente indicou o Resp 766.480/RS, o qual, segundo alega, dispõe não ser possível o seqüestro de dinheiro ou de outros bens públicos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESP 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESP 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no REsp 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o seqüestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 766.480/RS, DJ 03/10/2005, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos" (EREsp nº 770.969/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/08/2006, p. 224).

Destarte, estando o entendimento do Tribunal a quo em harmonia com o deste Pretório Superior, incide o disposto no enunciado sumular nº 83, desta Egrégia Corte, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.839 - RS (2007/0124245-4)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: ÂNGELA SARTORI DIETRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DENISE PADILHA DE SOUZA
ADVOGADO	: LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre fornecimento de energia elétrica.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.853 - SP (2007/0104291-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LOPES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR.POR : SEBASTIÃO LEITE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre contribuição sindical rural.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.859 - SP (2007/0118950-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIENGE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela UNIENGE ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre compensação de PIS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.882 - MG (2007/0101935-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GLYNWED LTDA
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO FRANZONI BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por GLYNWED LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre multa moratória.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.887 - RN (2007/0100235-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : AUSTERLIANO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO : JEANE PEREIRA BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356 DO STF.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilado na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF), e *"o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula N.º 356/STJ).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUSTERLIANO BEZERRA DE MENEZES, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 210/214, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de demonstração expressa da violação infraconstitucional violada; b) no tocante a própria matéria recorrida, renova-se o debate, ensejando, porquanto a incidência da Súmula 7/STJ.

Noticiam os autos que o ora agravante interpôs recurso de apelação contra decisão que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, em face do MUNICÍPIO DE NATAL, pelo fato de ter sido anulado concurso público, o qual participava, após a conclusão de todas as etapas do certame.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em aresto que recebeu a seguinte ementa (fl. 166):

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE FRAUDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANDIDATO APROVADO. DECISÃO 'A QUO' QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ANULAR CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE VÍCIO, ANTE A OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NÃO -CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO DO CANDIDATO APROVADO. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO SUPOSTO DECRÉSCIMO PATRIMONIAL. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO."

Irresignado, o ora agravante interpôs Recurso Especial com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em cujas razões aponta violação aos arts. 186 e 187, ambos do Código Civil.

Foram apresentadas contra razões ao especial, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme fls. 197/202 e 219/221, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

A irrisignação recursal não reúne condições de admissibilidade.

Isto porque o apelo nobre não se revela merecedor de conhecimento quanto a alegada ofensa aos arts. 186 e 187, ambos do Código Civil. Colhe-se do inteiro teor do aresto ora impugnado (fls. 166/175) que os referidos dispositivos legais não foram sequer implicitamente prequestionados, pelo que revela-se intransponível o óbice ao conhecimento do apelo nobre.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Destarte, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, as Súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"356 - O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

De outro lado, verifica-se que o agravante não opôs embargos de declaração, para que o tribunal a quo se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, a omissão não foi suprida. E, se mesmo opostos embargos de declaração o tribunal não tivesse se manifestado sobre a matéria, seria caso ainda de o agravante ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC, conforme o disposto na súmula súmula n.º 211 do STJ, que tem o seguinte teor:

"211 - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF.

I - O prequestionamento é requisito fundamental para a apreciação do recurso especial.

II -. Se a alegada ofensa à lei federal surgiu no próprio acórdão que julgou a apelação, é indispensável a oposição dos embargos de declaração para viabilizar o apelo excepcional. Precedentes do STJ.

III - O recurso especial deve impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, sendo inadmissível a tentativa de suprir a falha por ocasião do agravo interno.

Agravo improvido." (AGA n.º 428.589/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 07/10/2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento ante a ausência de prequestionamento e a não-comprovação da divergência jurisprudencial.

2. O acórdão a quo determinou a exclusão do CADIN do nome inscrito na Dívida Ativa da União.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Não se conhece de recurso especial findado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 856.647, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 11/06/07)

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.944 - MA (2007/0102278-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NILSON DA SILVEIRA
ADVOGADO : OSÉAS DE SOUZA MARTINS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.110/112, que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo manejara, sob os seguintes fundamentos: a) não há violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, porquanto todas as questões suscitadas na apelação foram devidamente apreciadas pela Turma julgadora; b) quanto a pretensão recursal de não cabimento dos juros compensatórios por se tratar de desapropriação de imóvel improdutivo, verifica-se que a jurisprudência do STJ entende que os mesmos são devidos; c) quanto a pretensão alternativa de redução do percentual em 6% ao ano, de igual forma não merece seguimento, uma vez que a ação foi ajuizada em 01.08.1996, ou seja, anteriormente a Medida Provisória nº 1.577/97, conforme jurisprudência assente do STJ.



O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, alegando ofensa ao art. 535, do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme acostado às fls. 100/108 e 118/119, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.982 - SP (2007/0125321-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLAVO LACERDA DE CAMARGO JUNIOR - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : MARIA HELENA FRANCO DE CAMARGO - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA SCOBAR NETO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.
1. As questões que demandam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.
2. In casu, a conclusão do Tribunal de origem, fundada no conjunto probatório carreado nos autos, foi pela ocorrência de litigância de má-fé da parte ora agravante. Consectariamente, analisar a existência de ofensa aos arts. 17 e 18 do Código de Processo Civil implicaria o revolvimento de matéria fática-probatória, o que é interditado a esta Corte Superior.
3. Agravo de instrumento conhecido, para negar seguimento ao próprio recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de que as razões do apelo nobre não são suficientes para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, tampouco restou evidenciada qualquer ofensa a legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

Noticiam os autos que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em execução de sentença proferida em ação de desapropriação determinou a remessa dos autos ao contador para verificação dos cálculos de aplicação dos juros.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto, mantendo a decisão recorrida e condenando a Fazenda por litigância de má-fé, porquanto mostra-se protelatório a Fazenda pretender justificar pagamento de valores de uma desapropriação do ano de 1978, sem que haja incidência de juros moratórios e compensatórios de valores pagos em atraso e sem correspondência de integralidade, conforme acórdão assim ementado (fl. 104):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que determinou a remessa dos autos ao contador para inclusão dos juros moratórios e compensatórios se o pagamento das parcelas não foram realizados integralmente ou na ocasião própria - Busca o afastamento dos juros com fundamento no art. 33, do ADCT - Impossibilidade - Pagamentos não integrais ou pagos com atraso necessitam da inclusão dos juros - Decisão mantida - Condenação da Fazenda em litigância de má-fé - Recurso desprovido."

Em suas razões de recurso especial, interposto pela alínea "a", inc. III, do art. 105, do texto constitucional, a recorrente, ora agravante, alegou, em síntese, que o caso em tela não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas no art. 17, do Código de Processo Civil, revelando-se indevida a condenação em multa por litigância de má-fé, mostrando-se injustificada a condenação imposta com base no art. 18, do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao agravo de instrumento, conforme fls. 163/177 e 185/191.

Relatados, decido.

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da questão controversa, passo a examinar o recurso especial.

A pretensão da agravante não merece acolhida.

Cinge-se a presente controvérsia em saber se, no processo *sub judice*, restou caracterizada a litigância de má-fé por parte da Fazenda Estadual.

Compulsando os autos, observa-se que a conclusão de todas as decisões proferidas baseou-se no exame do conjunto probatório trazido pela parte ora agravada.

Assim, quanto à suposta violação dos arts. 17 e 18, ambos do Código de Processo Civil, a despeito de estar implicitamente prequestionada a matéria, afigura-se incontestável que o conhecimento do apelo nobre por tal motivo ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial, em face da incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 458 E 557 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há cerceamento de defesa quando a lide é apreciada de forma fundamentada, não estando o Juiz obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.

2. A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Recurso especial improvido." (REsp 904.973/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.03.2007, sem grifo no original)

"PROCESSO CIVIL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA RECORRENTE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 214, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVELIA - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ANÁLISE EM SEDE MONOCRÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1 - Suprida a falta de citação pelo comparecimento espontâneo da recorrente, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC. Ciência inequívoca dos termos da demanda, pela juntada aos autos de substabelecimento para apresentação de defesa.

2 - Decreto de revelia mantido, pela intempestividade da contestação, eis que apresentada após 3 meses de retenção dos autos pelo procurador da recorrente.

3 - A eventual litigância de má-fé deverá ser aferida em sede de Juízo monocrático, com análise do conjunto fático-probatório, inviável nesta via especial, conforme Súmula 7 deste Colendo Tribunal.

4 - Recurso não conhecido." (REsp 669.954/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 16.10.2006, sem grifo no original)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

I - A Corte a quo concluiu pela imposição dos ônus decorrentes de má-fé processual do ora Recorrente, com apoio no conjunto fático-probatório acostado aos autos, de modo que o afastamento da aplicação dos referidos dispositivos, na hipótese, demanda o reexame do contexto fático apresentado, o que é inviável em sede de Recurso Especial, por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

II - Quanto ao dissídio jurisprudencial, saliente-se que a simples transcrição de ementas, sem o devido cotejo analítico entre os trechos considerados divergentes, não cumpre o disposto no art. 255, e parágrafos, do RI/STJ, para fins de admissibilidade recursal.

III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 777.316/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005, sem grifo no original)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÍNDICES APLICÁVEIS. INPC E LEGISLAÇÕES SUBSEQUENTES. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

A adoção dos índices legais pelo INSS assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e preserva seu valor real. Precedentes.

A apreciação da condenação por litigância de má-fé imposta nas instâncias ordinárias exige o reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos. Óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes.Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 513.337/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05.09.2005, sem grifo no original)

Ex positis, **CONHEÇO** do agravo de instrumento, para **NEGAR SEGUIMENTO** ao próprio recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.994 - SP (2007/0100218-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADO : MARILICE DUARTE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.034 - MG (2007/0142472-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre embargos à execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2024)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.176 - PE (2006/0266428-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MEDICAL MERCANTIL E APARELHAGEM MÉDICA LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração de fls. 387/383 causará modificação substancial no julgado, dê-se vista ao embargado para manifestação.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.179 - SP (2007/0126867-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : KONIGSBERGER VANNUCCHI ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KONIGSBERGER VANNUCCHI ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA., com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre isenção de COFINS. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.180 - SP (2007/0125701-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : IJORSHI E IJORSHI LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por IJORSHI E IJORSHI LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre embargos à execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.252 - RS (2007/0099364-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GRAMADO
ADVOGADO : DENISE PAIVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEDEMAR DORNELLES DE MENEZES
ADVOGADO : CELSO RUI DOMINGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE GRAMADO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre incidência do ISS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.318 - RS (2007/0153936-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL AGUDO
ADVOGADO : PERY DEL DUCA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE AGUDO
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO KEGLER

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A cópia integral do acórdão proferido pelo tribunal *a quo* constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo.
2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1.º do CPC.
3. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO HOSPITAL AGUDO, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 124/126 e versos, que inadmitiu seu recurso especial, interposto em lide que versa sobre mandado de segurança interposto contra ato do PREFEITO MUNICIPAL DE AGUDO consistente na requisição da estrutura física e administrativa da referida Associação, em razão da declaração do estado de calamidade pública do setor hospitalar do sistema único de saúde, do município de Agudo.

Depreende-se da análise dos autos, que a agravante não juntou, de forma adequada, documento obrigatório quando da formação do presente instrumento, qual seja, a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, imprescindível à devida formação do instrumento.

Há que se esclarecer que, a agravante acostou aos presentes autos, cópia do acórdão recorrido, porém o fez de forma incompleta, porquanto ausente laudas integrantes daquele julgado, quais sejam as de números "2", "2,4,6,8".

Foi apresentada contraminuta ao agravo, conforme fls. 135/138.

Sumariamente relatados, decido.

O presente agravo de instrumento não merece conhecimento.

Primeiramente, há que se destacar, que a legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)

Consoante jurisprudência assente deste Superior Tribunal de Justiça, o relatório e o voto são partes essenciais do acórdão e a ausência da sua cópia integral impede a real compreensão da controvérsia posta nos autos, consoante se depreende da leitura dos arestos abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO POR CARTA POSTADA NOS CORREIOS. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RELATÓRIO E VOTO.

(...)

2. A compreensão da controvérsia em todas as suas nuances somente pode ser atingida por meio da leitura do relatório e do voto, os quais são partes integrantes do acórdão, e peças de traslado obrigatório.

3. Agravo a que se nega provimento." (AGA n.º 241.020/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 15/05/2000).

"Processual civil. Agravo de instrumento. Peça de traslado obrigatório. Recurso especial. Súmula 07/STJ.

I. - A cópia do acórdão recorrido referida no art. 544, § 1º, do CPC, corresponde ao inteiro teor do acórdão, isto é, relatório, voto e ementa.

II. - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula nº 07/STJ).

III. - Agravo regimental desprovido." (AGA n.º 564.357/RJ, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 03/05/2004)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrante do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ex positis, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2029)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.341 - SE (2007/0153165-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PONTAL TURISMO LTDA
ADVOGADO : INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
PROCURADOR : MARIA DO SOCORRO ROCHA QUEIROZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NULIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVA.

1. Qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim ementado:

"Apelação Cível. Ação de Embargos à Execução Fiscal. Questionamento da CDA. Presunção de liquidez e certeza. Ônus ao impugnante. Ausência de profligação dos fundamentos lançados na sentença. Manutenção da decisão de primeiro grau. Apelo desprovido.

I - A CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza (art. 3º da Lei de Execuções Fiscais) cabendo a quem lhe questiona a validade ofertar provas e argumentos.

II - Insuficiência de argumentos do Apelante neste ponto.

III - Inexistência de enfrentamento especificado das razões lançadas na sentença não autoriza a inadmissibilidade do recurso mas sim o julgamento de segundo grau confirmando-as. Precedente do STJ. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime." (fl. 64)

Nas razões de recurso especial (fls. 71/77), fundado na alínea a do permissivo constitucional, o recorrente aponta ofensa aos arts. 2º, § 5º, II, e § 6º da Lei de Execuções Fiscais, 202, I, II, e III do CTN, e 618, I, do CPC, alegando, em síntese, que: a) a CDA emitida pelo Município não especifica o fato gerador, a base de cálculo, o índice de atualização monetária a ser aplicado, o termo inicial dos juros, bem como não se encontra autenticada pela autoridade competente, sendo, portanto, desprovida de certeza e liquidez.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

A agravante alega, em suma, que a matéria tratada no recurso especial é exclusivamente de direito.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem, examinando a questão relativa à nulidade do título executivo, concluiu à fl. 67 que:

"(...) a sentença analisou a questionada CDA em cada um de seus pontos, identificando sua plena validade, e constatando também que não houve prova e argumentos aptos a elidir a presunção de liquidez e certeza de que goza o mencionado título (art. 3º da Lei de Execuções Fiscais) (...)"

Desse modo, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto atacado, com relação aos requisitos de validade da CDA, envolveria o reexame do material fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Corroborando esse entendimento, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LIQUIDEZ DA CDA. REGIME CONCORDATA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Omissis.

4. A aferição de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa ou o preenchimento dos requisitos de sua validade demandaria a incursão na seara probatória, o que é vedado na via especial, a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

Omissis.

9. Recursos especiais não conhecidos."

(REsp 406.894/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. É inexequível, na estreita via da instância especial, a aferição de certeza e liquidez da CDA ou, ainda, da presença dos requisitos essenciais à sua validade, por força do mandamento da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp 498.371/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12.6.2006)



"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. CDA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO SUMULADA. 1. A discussão acerca da regularidade da Certidão de Dívida Ativa, no caso em tela, não pode prescindir do reexame do material probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.5.2004, p. 122) 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.471 - SP (2007/0102215-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ARMANDO REBEQUI E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ARMANDO REBEQUI E OUTROS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre cobrança de assinatura básica mensal. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.555 - RJ (2007/0087466-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADILSON RODRIGUES AZEVEDO
ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO
AGRAVADO : BANCO ECONÔMICO S/A
ADVOGADO : ANA CELI LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que versa sobre FGTS. Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que a agravante não providenciou a cópia das contra-razões ao recurso especial ou a certidão que comprove não terem sido as mesmas apresentadas, peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso. Ante a flagrante inobservância da regularidade procedimental inserta no § 1º, do artigo 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.708 - SP (2007/0143103-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ALBINO MOMPEAN
ADVOGADO : ADRIANA REGINA ANTONOVAS BORGHI

DECISÃO

Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre assinatura mensal. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.746 - SC (2007/0117375-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MAURÍCIO MEDEIROS MACHADO
ADVOGADO : WALMOR CARLOS COUTINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ.

1. A ausência de interposição de embargos infringentes contra decisão proferida por maioria de votos configura o não esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de recurso especial. Súmula nº 207/STJ. 2. Agravo a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com base no art. 544, do CPC, no intuito de reformar decisão que inadmitiu o seu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da CF/88.

O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa (fl. 70):

"ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ABALO DE CRÉDITO. ARBITRAMENTO DO VALOR DA REPARAÇÃO.

1. Em se tratando de dano moral, em casos de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes, doutrina e jurisprudência dizem que basta a prova do fato, não havendo necessidade de demonstrar-se o sofrimento moral, mesmo porque é praticamente impossível. 2. No arbitramento da indenização advinda de danos morais, o julgador deve valer-se de bom senso e razoabilidade, atendendo às peculiaridades do caso, não podendo ser fixado 'quantum' que torne irrisória a condenação e nem tampouco valor vultuoso que traduza enriquecimento ilícito. 3. Em situações em que se caracteriza o abalo de crédito ensejador de indenização por dano extrapatrimonial, não há qualquer previsão legal específica no Código Civil acerca da quantificação do valor da reparação, cabendo, então, ao Juiz arbitrar a quantia a ser paga em cada caso, sempre guiado pelo princípio da razoabilidade."

Opostos Embargos de Declaração, forem eles rejeitados, em acórdão assim ementado (fl. 83):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. O recurso de embargos de declaração não se presta a rediscutir o mérito da causa; ele é destinado a complementar o julgado quando da existência de obscuridade, omissão ou contradição, inexistentes tais hipóteses, deve o mesmo ser rejeitado. Para fins de prequestionamento, importante é que o aresto adote entendimento explícito sobre a questão, sendo desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório."

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, sendo que decorreu, *in albis*, o prazo para contraminuta ao agravo, conforme fls. 116/124 e 130.

Brevemente relatados, decido.

Colhe-se dos presentes autos que o acórdão proferido na apelação cível o foi por maioria de votos, impondo, portanto, a interposição de embargos infringentes, para restar caracterizado o esgotamento da instância ordinária, como exige o permissivo constitucional atinente aos recursos extraordinários (art. 105, III, CF).

In casu, incide à hipótese dos autos o teor da Súmula nº 207, do STJ:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados desta Corte, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 207 DO STJ.

É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem. (Súmula 207 do STJ)

Agravo a que se nega provimento."

(AGA 355835/RS, Ministro Relator Humberto Gomes de Barros, decidido em 13/11/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA Nº 207/STJ.

omissis.

2. Acórdão a quo que, por maioria de votos, entendeu que há incidência de correção monetária na base de cálculo do PIS. 3. Estabelece a Súmula nº 207, desta Distinta Corte Superior, que 'é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.' 4. Pouco importa que as Turmas especializadas e a Seção que as congrega do Tribunal a quo enveredem pelo mesmo caminho da decisão recorrida. Há que se seguirem os trâmites processuais e a indicação sumular.

5. Agravo regimental improvido."

(AGA 383877/RS, Ministro Relator José Delgado, decidido em 16/08/2001)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. REFORMA DE SENTENÇA DE MÉRITO. ACÓRDÃO EM PARTE NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA Nº 207/STJ. ACÓRDÃO EM PARTE UNÂNIME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ.

1. Nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal; der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. 2. 'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 207).

omissis

5. Recurso parcialmente conhecido e provido."

(RESP 415600/RS, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJ 13/12/2004)

"RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS - JULGAMENTO POR MAIORIA DE VOTOS - VIA ORDINÁRIA NÃO-ESGOTADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 207/STJ - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - CUMULAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 27, § 1º, DA MP N. 1.577/97 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

No que toca ao percentual aplicável a título de juros compensatórios, emerge dos autos que o julgamento da matéria foi efetivado por maioria de votos e a União não cuidou de esgotar a via ordinária. Aplicação da Súmula n. 207 desta Corte Superior de Justiça que assenta que 'é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem'.

Por outro lado, prevalece a jurisprudência, há muito consagrada pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, 'em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios' (Súmulas n. 12 e 102, deste Superior Tribunal de Justiça).

No que toca à pretensão da recorrente de que seja aplicado o artigo 27, § 1º, da Medida Provisória n. 1.577/97, aos honorários advocatícios, não houve o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada. Dessa forma, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, além da Súmula 211 desta Corte Superior.

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(RESP 651432/SC, Ministro Relator Franciulli Netto, DJ 01/02/2005)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.749 - SC (2007/0117366-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO PAULO SPONCHIADO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DELPIZZO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CONTRA-RAZÕES. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. O traslado das contra-razões constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, haja vista figurar no elenco do do art. 544, § 1º, do CPC. 2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento. 3. Agravo não-conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada decisão que denegou recurso especial sob o fundamento de que o acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INCRA contra decisão de primeiro grau, proferida em execução de sentença relativa à indenização expropriatória, a qual rejeitou alegação de erro material em conta de precatório complementar e determinou a manutenção dos valores já requisitados ao Tribunal. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo, em acórdão que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.

-Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único.

- Apresentada a planilha de cálculos e procedida a citação, cumpridos os requisitos legais, seus efeitos não podem ser ignorados, tampouco o rito próprio, pois os prazos e as oportunidades de defesa são iguais para todos, dentro do princípio da isonomia legal.

- Ao juiz cabe dirigir o processo, a bem de preservar a regularidade dos procedimentos e ver resguardada a igualdade das partes, sendo-lhe defeso exercer a defesa dos interesses que dizem com os direitos subjetivos das mesmas.

- Promovida a execução na forma processual própria, citado o devedor, que não fez uso da oportunidade para invocar excesso de execução ou qualquer outro aspecto inerente à mesma através dos embargos, impossível admitir a modificação dos cálculos por meio de alegação de erro material, não configurado.

- O instituto da preclusão só não admite na hipótese de erro material, ou seja, erro matemático, de cálculo, não erro de fato, inerente a critérios e valores consignados.

- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado"

A interposição do recurso especial foi fundamentada no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, alegando negativa de vigência ao art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Decorreu, *in albis*, o prazo para contraminuta ao agravo de instrumento, conforme certidão de fl. 62 dos autos.

Relatados, decidido.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não juntou traslado das contra-razões do recurso especial, ou certidão que atestasse a sua não-apresentação, documentos obrigatórios à formação do instrumento.

O art. 544, § 1º, do CPC, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua o seguinte:

"§ 1.º O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das **contra-razões**, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconsequente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal.

Destarte, esta Corte assentou o entendimento de que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA nº 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA nº 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag 588.107/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544, PAR. 1º). AUSÊNCIA.

III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes.

IV. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 307.503/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24.09.2001)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido.

II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (Ag 307.598, Segunda Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16.08.2000)

O entendimento dominante neste Sodalício e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. A propósito, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC).

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.

2. Necessidade do traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 828.774/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.04.2007)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 489.257/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 10.05.2004)

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento de agravo. Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza:

"(...) **Conclui-se, então, que além das peças obrigatórias ex vi legis, o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça obrigatória ou essencial conduz ao não-conhecimento do agravo. Não é demais lembrar que não há conversão do julgamento em diligência para a correção do instrumento incompleto.**" (in "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília, Ed. Brasília Jurídica, 2000, p.226.)

Dessa forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.009 - SP (2007/0128841-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PATRÍCIA SANTOS FEITOSA
ADVOGADO : MARCOS MENECHINO JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PATRÍCIA SANTOS FEITOSA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre cobrança de assinatura mensal de telefone.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.078 - SP (2007/0116183-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMERCIAL TUPIENSE DE CARROS LTDA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.454 - SP (2007/0152046-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PIERRE FILHOS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : WALTER GARCIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PIERRE FILHOS E COMPANHIA LTDA., com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.505 - DF (2007/0143312-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT

ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO E OUTRO(S)

AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE MINAS-MG

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre entrega de fatura de água e esgoto.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.803 - PE (2007/0129114-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DO CARPINA LTDA
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que versa sobre reajuste da tabela do SUS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(2040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.813 - SP (2007/0101765-2)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROMILLUS COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : DIMAS TOBIAS LEITE E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ICMS. Tenho que não prospera a presente postulação, eis que a cópia do recurso especial, peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento, encontra-se incompleta, por faltar a página 114. Ademais, encontra-se pacificado nesta Corte a necessidade de que as peças formadoras do agravo de instrumento estejam devidamente compostas. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETA. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESAS DE TRANSPORTE VINCULADAS AO SEST/SENAT.

1. As cópias obrigatórias, conforme disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, devem ser apresentadas integralmente, não se admitindo a apresentação de cópia incompleta, pois a ausência de qualquer parte de peças pode dificultar, ou mesmo impossibilitar, a exata compreensão da controvérsia.
2. É legal a contribuição para o Sebrae exigida das empresas de transporte vinculadas ao Sest e ao Senat, pois a Lei nº 8.706/93, em seu art. 7º, inc. I, apenas alterou os beneficiários dos recursos arrecadados pelo INSS referentes ao Sesi/Senai .
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 524.812/SC, Relator Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 29/03/2004, p. 199).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS. AGRAVANTE. REGULAR FORMAÇÃO. DESATENDIMENTO DO ART. 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- I- In casu, o presente instrumento não contém a cópia completa do recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária.
- II - A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo do agravante.
- III- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.
- IV- Agravo interno desprovido." (AGA 561.205/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 03/05/2004, p. 206)

Ante a flagrante inobservância da regularidade procedimental inserta no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.820 - MG (2007/0100718-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTROS
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO
AGRAVADO : RUY FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MAX FELIPE ROSA JUNIOR
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre restituição de contribuição previdenciária de inativos. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2042)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.834 - BA (2006/0273483-7)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MOYSÉS FARIAS BONFIM - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : ELIEZÉ SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MANOEL FIGUEIREDO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : CAROLE CARVALHO DA SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, buscando a reforma do acórdão que manteve a incidência de juros compensatórios na indenização constante do presente feito. Verificando que o prazo para a oposição dos presentes embargos de declaração iniciaram com o arquivamento na Coordenadoria da Primeira Turma da intimação pessoal feita ao embargante, no dia 13/06/2007, findando-se no dia 25/06/2007, tenho por intempestivos os embargos somente apresentados em 02 de julho do corrente ano. Tais as razões expendidas, de acordo com o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, nego seguimento aos embargos. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.988 - MG (2007/0146894-3)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÓVEIS ESTRELA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre obtenção de certidão negativa de débito. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.137 - MS (2007/0100273-1)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIAN BARBOSA BORGES
ADVOGADO : THAYS ROCHA DE CARVALHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que versa sobre inexistência de débito e indenização por danos morais. A decisão de fls. 120/121 negou seguimento ao recurso especial, aduzindo que não há como admitir o recurso interposto, em razão da falta de exaurimento das vias recursais ordinárias, uma vez que caberia o agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Relatados, passo a decidir. Tenho que não prospera a irresignação da agravante, uma vez que compartilho com o entendimento esposado na decisão agravada, no sentido de não ser cabível a interposição de recurso especial contra decisão monocrática, uma vez que caberia ainda a oposição de recurso para esgotar as instâncias ordinárias. Com estas considerações, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo, com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c/c art. 38, da Lei 8.038/90 34, XVIII, do RISTJ. Publique-se. Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.181 - RJ (2007/0126356-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELA STORRY LINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MASTERS BUSINESS ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GRADEL FERREIRA
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre aquisição de móveis da polícia militar . Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.549 - SP (2007/0144764-8)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ICMS. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.619 - RS (2007/0103695-1)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOREIRA GOULART E IRMÃO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre prescrição intercorrente. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.635 - SP (2007/0126863-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MATUTANI E OLIVEIRA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÍRIAM AP PERES SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por MATUTANI E OLIVEIRA SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu que a recorrente não é isenta ao pagamento da COFINS. Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, em síntese, que as sociedades civis de prestações de serviços profissionais estão isentas do recolhimento da COFINS.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão da ora agravante não merece guarida. Em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987. Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis. Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: *"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado"*. Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência. Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária. Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, verbis:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.
2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).
3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.
4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF. I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987. II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721). III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006. IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - *Recurso especial não conhecido.* (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Faz-se impositivo lembrar que o acórdão recorrido, ao dirimir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela legalidade da lei ordinária para revogar isenção conferida em lei complementar, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade no artigo 56 da Lei nº 9.430/1996. Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ. Publique-se. Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2049)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.658 - RJ (2007/0101342-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA ADOS LTDA
ADVOGADO : ZAIRO LARA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE NO FORNECIMENTO. FATURAS PAGAS. INDENIZAÇÃO. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de Instrumento provido, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A, em face de EDITORA ADOS LTDA, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls.102/106, que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo manejara, sob o fundamento de que: a) o recurso não pode ser admitido no que tange a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que os embargos foram opostos com a finalidade exclusiva de prequestionamento; b) no que se refere a alegada violação ao art. 334, IV, do CPC, arts. 14 e 21, da Lei 8078/90 e art. 31, da Lei de Concessões, verificou-se que não houve o devido prequestionamento; c) quanto ao mais a recorrente pretende discutir a matéria decidida com base na prova dos autos, o que incide o verbete sumular nº 07/STJ; d) quanto a interposição do apelo com base no art. 105, inc. III, alínea "c", da CF, a recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial, com base no art. 255 e parágrafos, do RISTJ.

A ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, alegando ofensa aos arts. 458, inc. II e 535, inc. II, ambos do CPC; arts. 1º, 29 e 31, todos da Lei nº 8.987/95; art. 2º, § 1º e 2º, todos da LICC; arts. 7º, 14 e 22, todos do CDC; arts. 333, inc. I e art. 334, inc. IV, ambos do CPC; art. 4º e 5º, ambos da LICC, e arts. 402, 403 e 946, todos do CC; bem como juntando acórdãos paradigmas no sentido de ser favorável o exame da fixação do *quantum* indenizatório.

Foram oferecidas contra-razões ao apelo nobre, bem como para contraminuta ao presente agravo, conforme fls. 98/100 e 109/111, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2050)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.717 - SP (2007/0101868-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA BARIONI VILLAS BOAS TORRES
ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CRISTINA BARIONI VILLAS BOAS TORRES, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ITBI.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2051)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.831 - RR (2007/0144762-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COEMA PAISAGISMO URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, que versa sobre ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2052)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.877 - BA (2007/0149504-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSMAR PEREIRA EVANGELISTA
ADVOGADO : CARLITO MARTINS LACERDA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre desapropriação.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(2053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.025 - SP (2007/0133373-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : B CONFECÇÕES ELETRÔNICAS LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO BERNARDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ICMS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.133 - RJ (2007/0121076-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DA CÂMARA LEITE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que versa sobre financiamento habitacional.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.149 - RS (2007/0124309-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA EVA HERMANN HLADOVETZ
ADVOGADO : SANDRA MENDONÇA DIRK

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, *litteris*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA CORRENTE DO ENTE PÚBLICO PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL POSSIBILITANDO A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE SAÚDE. CABIMENTO.

O bloqueio de valores na conta do Estado seguramente é e há de ser a melhor solução para superar o impasse cuja maior gravidade reside na desafeição às decisões emanadas dos órgãos jurisdicionais no exercício de sua competência constitucional, cujo cumprimento a todos se impõe como imperativo da ordem jurídica, do estado democrático de direito, da harmonia e independência entre os poderes.

Agravo desprovido. Unânime." (fl. 07)

Sustenta o agravante, nas razões do especial, que a medida de bloqueio de valores não encontra amparo no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, no que o *decisum* culminou por afrontá-lo.
A decisão de fls. 35/37 inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito os seguintes fundamentos, a incidência do óbice sumular nº 83/STJ em razão do entendimento esposado no v. acórdão recorrido estar em plena consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Colenda Corte.
Nas razões de agravo de instrumento, o agravante infirma os fundamentos da decisão agravada pedindo a sua reforma.

Relatados. Decido.
Tenho que o apelo do agravante não merece prosperar.
O entendimento que vinha sendo aplicado nesta eg. Corte de Justiça sobre a impossibilidade de vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tanto, restou superado na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, quando do julgamento do REsp nº 735.378/RS pela c. Primeira Turma (DJ de 08.06.2006), razão pela qual passei a curvar-me à maioria, decidindo pela possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico, ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.
Dessa forma, não se vislumbra a apontada afronta ao citado dispositivo do Código de Processo Civil, sendo inteiramente pertinente o entendimento do *decisum* no sentido de que ele é genérico. A propósito, transcrevo-o, *litteris*:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) omissis.

§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (sublinhou-se).

Assim, ao elencar sobre as medidas que o juiz pode tomar para garantir a efetivação da tutela especifica, tal dispositivo não é taxativo, ou seja, ele não limita a atividade jurisdicional para o fim colimado, mas apenas cita algumas, de forma exemplificativa.
Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes jurisprudenciais deste eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. Na hipótese dos autos, a ora recorrida é portadora de um linfoma e necessita de medicação específica para o tratamento da grave doença. Em razão do descumprimento da determinação judicial para o fornecimento do medicamento, foi determinado o bloqueio de verbas públicas no valor de R\$ 57.678,39 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), correspondente ao valor necessário para a aquisição do remédio e aplicação conforme orientação médica.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 854.383/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 16/11/2006, p. 234).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento do medicamento Sildenafil 25 mg, em razão de tratamento para hipertensão arterial pulmonar decorrente do cateterismo cardíaco direito, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

2. Depreende-se do art. 461, §5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º:

"Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recurso indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

7. In casu, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa no bloqueio de R\$ 4.287,14 (quatro mil e duzentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), valor em numerário suficiente à aquisição dos medicamentos necessários, que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.

8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

9. Recurso especial desprovido" (REsp nº 855.414/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/11/2006, p. 235).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante. O aresto embargado, proferido pela 2ª Turma, tem a ementa seguinte (fl. 111):

"ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Recurso especial improvido." (REsp 770.969/RS, DJ 03/10/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira)

A título de paradigma, o Estado requerente indicou o Resp 766.480/RS, o qual, segundo alega, dispõe não ser possível o seqüestro de dinheiro ou de outros bens públicos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESP 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESP 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no RESP 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o seqüestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 766.480/RS, DJ 03/10/2005, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos" (EREsp nº 770.969/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/08/2006, p. 224).

Destarte, estando o entendimento do Tribunal a quo em harmonia com o deste Pretório Superior, incide o disposto no enunciado sumular nº 83, desta Egrégia Corte, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.209 - DF (2007/0142204-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ALICERCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO BARBOSA CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre expedição de certidão.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.245 - DF (2007/0102271-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AJAX SAMPAIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AJAX SAMPAIO SILVA E OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre FGTS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.415 - RS (2007/0102777-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA ELÉTRICA S/A RGE
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILTON FERNANDO MULLER - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RIO GRANDE ENERGIA ELÉTRICA S/A - RGE, com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) não há violação ao art. 535, do CPC, uma vez que não houve no acórdão recorrido qualquer omissão, contradição ou obscuridade, argumentando que os embargos declaratórios, manejados com o propósito de prequestionamento, pressupõem omissão sobre a questão por parte do Tribunal; b) no que tange ao mérito o acórdão recorrido esta em sintonia com a jurisprudência do STJ; c) no que concerne ao cálculo de recuperação de consumo, não prospera a inconformidade, porquanto, a recorrente indica ofensa ao art. 6º, da Lei nº 8.987/95, e toda a sua argumentação recursal é no sentido da aplicação da Resolução nº 456/00, não constituindo a norma regulamentadora lei, não se mostrando cabível a interposição do apelo nobre por tal dispositivo.

Contraminuta apresentada a fls. 316/321.

Brevemente relatados, decido.

Para melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento determinando a subida dos autos principais.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.442 - SP (2007/0105265-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AILTON GONZAGA DA GRAÇA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAoui MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AILTON GONZAGA DA GRAÇA E OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre cobrança de tarifa de assinatura básica mensal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.557 - SP (2007/0127823-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MRDC SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por MRDC SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu que a recorrente não é isenta ao pagamento da COFINS.

Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, em síntese, que as sociedades civis de prestações de serviços profissionais estão isentas do recolhimento da COFINS.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão da ora agravante não merece guarida.

Em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência.

Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.

Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, verbis:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESP 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.



2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Faz-se impositivo lembrar que o acórdão recorrido, ao dirimir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela legalidade da lei ordinária para revogar isenção conferida em lei complementar, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade no artigo 56 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.629 - SP (2007/0133902-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : EDUARDO PROZZI HONORATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLATINAN FRANQUIAS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre mandado de segurança.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.739 - RJ (2007/0142345-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEI FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA HELENA BULCÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre permissão pública.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.779 - DF (2007/0143427-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ ORLANDINI E OUTROS
ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉRICA FEITOSA FORTALEZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO LUIZ ORLANDINI E OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre previdência privada complementar.

A decisão de fls. 31/32 inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito o fato da divergência não ter ficado demonstrada e a incidência da súmula 7/STJ.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a presente postulação ante a deficiência de fundamentação do agravo de instrumento, porquanto os agravantes, em suas razões de agravo, deixaram de impugnar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso especial.

Com isso, em razão de não terem sido infirmados os referidos fundamentos, incide, *in casu*, o óbice sumular nº 182 deste Tribunal. A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados desta Corte, cujas ementas restaram vazadas aos exatos termos, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA N. 7. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182/STJ E 283/STF.

No presente agravo regimental, alega o recorrente que se trata de matéria de direito e não de discussão probatória. Esquece, contudo, de atacar a questão da ausência de prequestionamento da matéria pelo acórdão recorrido, fundamento suficiente para manter a decisão atacada.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta e mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).

Agravo regimental não conhecido" (AGA n. 384.609/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002, p. 00288).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. Assentada a inadmissão do recurso especial em fundamentos alternativos bastantes, mostra-se inadmissível o agravo de instrumento que deixa incólume qualquer deles.

3. Agravo regimental improvido" (AGA n. 397.288/PI, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/11/2002, p. 00277).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 182/STJ - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Tendo o agravante deixado de atacar expressamente os argumentos lançados na decisão agravada, deixando de fazer a necessária impugnação especificada dos fundamentos da decisão, é de se concluir pela inépcia da petição de interposição do Agravo no Agravo de Instrumento. Tal é a inteligência da Súmula 182 desta Corte." (AGA nº 287.620 - SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000, p. 189).

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.860 - RJ (2007/0147060-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GLÓRIA MARIA DA SILVA FARIAS
ADVOGADO : CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE HOSPITAL DE IGUAÇU
ADVOGADO : JOÃO ANDRADE DE AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLÓRIA MARIA DA SILVA FARIAS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que versa sobre responsabilidade civil.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.896 - DF (2007/0149531-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CRISTINA BECKERT MATZ
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANO OLIVEIRA CHAVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CRISTINA BECKERT MATZ, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre imposto de renda.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2066)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.945 - SP (2007/0119979-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEMAPLAST COMÉRCIO DE PLÁSTICOS E COUROS LTDA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE GALLIERA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre cobrança de tarifas de fornecimento de água e tratamento de esgoto.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2067)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.236 - MT (2007/0131676-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TELEVISÃO RONDON LTDA
ADVOGADO : RICARDO NIGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TELEVISÃO RONDON LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre ação cautelar.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2068)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.306 - RS (2007/0132140-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELI MARTINS DE MATOS
ADVOGADO : DANIELI MISSIO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, *litteris*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA CORRENTE DO ENTE PÚBLICO PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL POSSIBILITANDO A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE SAÚDE. CABIMENTO.

O bloqueio de valores na conta do Estado seguramente é e há de ser a melhor solução para superar o impasse cuja maior gravidade reside na desafeição às decisões emanadas dos órgãos jurisdicionais no exercício de sua competência constitucional, cujo cumprimento a todos se impõe como imperativo da ordem jurídica, do estado democrático de direito, da harmonia e independência entre os poderes.

Preliminar rejeitada. Agravo desprovido. Unânime." (fl. 07)

Sustenta o agravante, nas razões do especial, que a medida de bloqueio de valores não encontra amparo no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, no que o *decisum* culminou por afrontá-lo.

A decisão de fls. 38/41 inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito os seguintes fundamentos, a incidência do óbice sumular nº 83/STJ em razão do entendimento esposado no v. acórdão recorrido estar em plena consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Colenda Corte.

Nas razões de agravo de instrumento, o agravante infirma os fundamentos da decisão agravada pedindo a sua reforma.

Relatados. Decido.

Tenho que o apelo do agravante não merece prosperar.

O entendimento que vinha sendo aplicado nesta eg. Corte de Justiça sobre a impossibilidade de vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tanto, restou superado na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, quando do julgamento do REsp nº 735.378/RS pela c. Primeira Turma (DJ de 08.06.2006), razão pela qual passei a curvar-me à maioria, decidindo pela possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico, ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.

Dessa forma, não se vislumbra a apontada afronta ao citado dispositivo do Código de Processo Civil, sendo inteiramente pertinente o entendimento do *decisum* no sentido de que ele é genérico. A propósito, transcrevo-o, *litteris*:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...) omissis.

§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (sublinhou-se).

Assim, ao elencar sobre as medidas que o juiz pode tomar para garantir a efetivação da tutela específica, tal dispositivo não é taxativo, ou seja, ele não limita a atividade jurisdicional para o fim colimado, mas apenas cita algumas, de forma exemplificativa. Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes jurisprudenciais deste eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. Na hipótese dos autos, a ora recorrida é portadora de um linfoma e necessita de medicação específica para o tratamento da grave doença. Em razão do descumprimento da determinação judicial para o fornecimento do medicamento, foi determinado o bloqueio de verbas públicas no valor de R\$ 57.678,39 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), correspondente ao valor necessário para a aquisição do remédio e aplicação conforme orientação médica.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 854.383/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 16/11/2006, p. 234).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento do medicamento Sildenafil 25 mg, em razão de tratamento para hipertensão arterial pulmonar decorrente do cateterismo cardíaco direito, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

2. Depreende-se do art. 461, §5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º:

"Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

7. In casu, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa no bloqueio de R\$ 4.287,14 (quatro mil e duzentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), valor em numerário suficiente à aquisição dos medicamentos necessários, que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.

8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

9. Recurso especial desprovido" (REsp nº 855.414/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/11/2006, p. 235).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante. O aresto embargado, proferido pela 2ª Turma, tem a ementa seguinte (fl. 111):

"ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.



1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Recurso especial improvido." (REsp 770.969/RS, DJ 03/10/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira)

A título de paradigma, o Estado requerente indicou o Resp 766.480/RS, o qual, segundo alega, dispõe não ser possível o seqüestro de dinheiro ou de outros bens públicos. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRq no Ag 646240/RS, 1º T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESP 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRq no RESP 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no REsp 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o seqüestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 766.480/RS, DJ 03/10/2005, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos" (EREsp nº 770.969/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/08/2006, p. 224).

Destarte, estando o entendimento do Tribunal a quo em harmonia com o deste Pretório Superior, incide o disposto no enunciado sumular nº 83, desta Egrégia Corte, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.471 - SP (2007/0133453-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARISA ITSUE ISHI YAMAUTI
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARISA ITSUE ISHI YAMAUTI, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre imposto de renda.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.535 - SP (2007/0133195-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AÇUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : GERALDO VALENTIM JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre FIN-SOCIAL.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.593 - PB (2007/0147069-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SEMAP - SERVIÇO MÉDICO DE ANESTESIOLOGIA DA PARAÍBA LTDA
ADVOGADO : CARLOS GOMES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por SEMAP - SERVIÇO MÉDICO DE ANESTESIOLOGIA DA PARAÍBA LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que entendeu que a recorrente não é isenta ao pagamento da COFINS.
Sustenta a recorrente, nas razões do recurso especial, em síntese, que as sociedades civis de prestações de serviços profissionais estão isentas do recolhimento da COFINS. Relatados. Decido.
Tenho que a pretensão da ora agravante não merece guarida.
Em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado". Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência. Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária. Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, verbis:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO RESP 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.
2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).
3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.
4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Faz-se impositivo lembrar que o acórdão recorrido, ao dirimir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela legalidade da lei ordinária para revogar isenção conferida em lei complementar, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade no artigo 56 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.662 - PE (2007/0118964-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVEIRA LUIZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : CLEMILDA ALVES MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que versa sobre FGTS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.692 - RS (2007/0133939-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIANA BICA MACHADO
ADVOGADO : FABIANA BICA MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre exame de ordem.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.760 - RJ (2007/0153343-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - CEDAE
ADVOGADO : FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARRA SQUARE EXPANSÃO
ADVOGADO : JULIO CORDEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO - CEDAE, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre tarifa de esgoto sanitário.

Tenho que não prospera a presente postulação, eis que a agravante não providenciou o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, Dr. Manuel Correia da Silva, que substabeleceu para o advogado subscritor das petição de agravo de instrumento.

Ademais, não supre a ausência de instrumento procuratório a juntada de substabelecimento, uma vez que este não tem vida própria, valendo tão-somente com a apresentação da respectiva procuração originária.

Cumprе ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.984 - MG (2007/0138747-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CELESTE GARROCHO E OUTROS
ADVOGADO : LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre contribuição previdenciária.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.171 - SP (2007/0105081-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : EDUARDO PROZZI HONORATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENZO DINO SERGENTE ROSSA
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre repetição de indébito.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.348 - SP (2007/0125570-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : LUCÍNIO DOS SANTOS SILVA NETO
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCÍNIO DOS SANTOS SILVA NETO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre anulação de ato administrativo.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.015 - ES (2007/0103720-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LINHARES/ES
ADVOGADO : OSWALDO AMBRÓZIO JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LINHARES/ES, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do seu recurso especial.

Tenho que não prospera a presente postulação.

Em análise ao agravo de instrumento em questão, observa-se que o agravante interpôs apenas a folha de rosto do recurso, o que torna impossível sua análise, visto que ele deveria ter sido interposto com razões recursais, impugnando, assim, o fundamento da decisão agravada.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.251 - SP (2007/0135617-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA TERRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLIVIA DA SILVA GUARDIA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES E OUTRO(S)
INTERES. : LEÃO LEO LEONIDAS CARDOSO E FILHOS LTDA
ADVOGADO : DÉBORA PAPINE PRADA
INTERES. : ANTÔNIO JOSÉ SILVEIRA E OUTRO
INTERES. : ADOSINA FONSECA SILVEIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. A cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, posto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil.



2. A ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: **AgRg no AgRg no AG 588107/SP**, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; **AgRg no AG 564882/SP**, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; **AgRg no AG 562569/SP**, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; **AgRg no AG 565086/AL**, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; **AgRg no AG 513340/SE**, Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)
3. Compete ao agravante a correta formação do instrumento.
4. Agravo de Instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).
- Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 08/09, que inadmitiu seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados; as razões do apelo nobre não são suficientes para se inferir as conclusões do acórdão recorrido; bem como a incidência da Súmula 7/STJ.

Cuida-se, inicialmente, de ação indenizatória por danos morais e estéticos proposta por OLLETE DA SILVA GUARDIA em face do MUNICÍPIO DE SANTOS, em virtude de má conservação da calçada o que acarretou queda da agravada e graves lesões.

A decisão de primeira instância julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Em sede de recurso de apelação, a Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, condenando o Município de forma direta e imediata, ficando ressalvado o direito de regresso à empresa pública responsável por obras na calçada.

Opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal *a quo*, sob o fundamento de que os mesmos possuem caráter infringente (fls. 71/72).

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, alegou o recorrente, ora agravante, ofensa aos artigos 2º, 128, 460, 475 e 515, todos do Código de Processo Civil.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao agravo, conforme acostado às fls.24/33 e 167/168, respectivamente.

Relatados, decido.

Não merece conhecimento o presente agravo.

Depreende-se da análise dos autos, que o ora agravante não juntou documentos obrigatórios quando da formação do presente instrumento de agravo, qual seja, a cópia da procuração ou substabelecimento do advogado da parte agravada.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial cujo processamento fora obstado pelo tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001).

Destarte, o traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada, constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar o referido documento no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.

Em que pese a juntada de substabelecimento por parte da agravada, conforme fls. 164/165, verifica-se que incumbe ao agravante no momento da interposição do agravo zelar pela correta formação do agravo de instrumento, juntando no ato de interposição todas as peças necessárias e elencadas na lei processual. E, sendo caso de substabelecimento, faz-se também necessária a juntada da procuração. O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/08/2000)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ASSERTIVA GENÉRICA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIAS DAS CONTRA-RAZÕES DO ESPECIAL OU CERTIDÃO DA SUA NÃO-APRESENTAÇÃO, BEM COMO DE SUBSTABELECIMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS (CPC, ART. 544,

PAR. 1º). AUSÊNCIA. ... III. Não se conhece de agravo cujo instrumento não esteja adequadamente formado, com a inclusão das peças enumeradas no par. 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. É essencial a instrução do agravo de instrumento com cópias das contra-razões do recurso denegado ou certidão de sua não-apresentação, bem como de todas as procurações (e substabelecimentos) outorgadas aos patronos das partes. IV. Agravo a que se nega provimento." (AGA n.º 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/09/2001)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Sobreleva ressaltar que exigência do traslado das referidas peças não é mero rigorismo formal inconseqüente, ao contrário, atende ao princípio do devido processo legal do agravo interposto com base no artigo 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2080)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.520 - CE (2007/0143428-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S/A - BEC
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que versa sobre indeferimento de inicial e CSSL.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2081)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.551 - SE (2007/0132557-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TELERGIPE CELULAR S/A
ADVOGADO : RICARDO ALCANTARA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELERGIPE CELULAR S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que versa sobre tutela antecipada.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2082)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.729 - PR (2007/0143867-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SOLABIA BIOTECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : ÉLIDA CRISTINA MONDADORI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SOLABIA BIO-TECNOLOGIA LTDA., com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre CSSL - contribuição social sobre lucro líquido.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2083)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.758 - RS (2007/0156875-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOANA DAMACENO VASCONCELLOS
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO. PAGAMENTO. IRREGULARIDADE DO MEDIDOR. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83

1. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

2. *In casu*, sustenta a recorrente que o corte no fornecimento de energia elétrica é lícito, não podendo, o consumidor deixar de pagar pelo que consumiu. Ocorre que a irregularidade do medidor, não foi devidamente comprovada, em que *"deveria ter sido objeto de prova mais contundente do que a simples análise pelo setor técnico da demanda"*. Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicarmatéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 167/168 e versos, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que a matéria envolveria o reexame de prova o que é obstado via recurso especial.

Cuida-se, inicialmente, de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por JOANA DAMASCENO VASCONCELOS em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE, com vistas a declarar inexistente o débito de energia elétrica e proibir a suspensão do fornecimento de energia.

A decisão de primeira instância julgou procedente o pleito.

Em sede de recurso de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, entendeu que os elementos probatórios carreados nos autos não são suficientes para que se conclua que a ora agravada foi a responsável pela violação dos lacres, a fim de dar ensejo a irregularidade, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, conforme acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.

Ausência de hígida prova da irregularidade do medidor, especialmente da autoria da suposta fraude. Necessidade de submissão do aparelho ao órgão competente vinculado à segurança pública e/ou órgão metrológico oficial, na esteira do art. 72, II, da Res. 456/00, da ANEEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA".

No Recurso Especial interposto, com base no art. 105, inc. III, alínea "a" da Constituição Federal, alegou a recorrente, ora agravante, ofensa ao art.. 6º, § 3º, inc. II, da Lei 8.987/95, alegando, em tese, a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando do inadimplemento.

Decorreu, *in albis*, o prazo para contra-razões ao apelo nobre, sendo que foi apresentada contraminuta ao agravo, conforme acostado às fls. 165 e 175/180, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Não merecem acolhida as pretensões da agravante, pelo que há de ser mantida hígida a r. decisão ora hostilizada que, acertadamente, obstruiu o seguimento do apelo nobre pela mesma interposto.

Isto porque a análise das questões suscitadas no apelo nobre encontram-se interditadas à esta Corte Especial, por força do disposto no enunciado sumular n.º 07/STJ, vez que cinge-se a controvérsia ali posta em saber se extrai-se, do conjunto probatório carreado na de manda, se a origem do débito foi tida por irregularidade da medição do consumo, em face da violação do medidor e quem teria dado origem ao desvio de energia elétrica, se seria, *in casu*, a consumidora.

Ocorre que, consoante se colhe do voto condutor do aresto ora hostilizado (fls. 144/148), as conclusões da Corte de origem foram no sentido de que não restou demonstrado ter sido a agravada responsável pela eventual manipulação do medidor. Ademais, o objeto de prova deveria ser mais contundente do que a simples análise técnica por parte da agravante, é o que se extrai da fl. 147v. dos autos:

"(...) Considerando que a apelada é pessoa idosa, bem como a redução de consumo tenha-se observado apenas no período de 16/09/2002 a 30/10/2002, os elementos probatórios carreados aos autos não se mostram suficientes para que se conclua tenha sido ela a responsável pela violação dos lacres. Ademais, a produção unilateral do cálculo de elaboração de consumo inviabiliza a exigibilidade do débito, bem como do corte do consumo pelo seu inadimplemento."

Denota-se assim, que a incidência ou não do débito deve-se a análise das provas carreadas, qual seja a aferição de irregularidade do medidor, sendo que esta não foi devidamente comprovada, o que impede, via de consequência, a suspensão do fornecimento. Afigura-se, desta forma, incontestável que o conhecimento do apelo extremo por meio das razões expostas pela agravante ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, o que é obstado na via especial.

Isto porque, não cabe ao STJ conhecer do recurso quando as instâncias ordinárias, soberanas para apreciar a matéria fática, declaram-se baseadas em fatos e provas.

Consectariamente, o conhecimento do especial, que teve seu seguimento obstado pela Corte de origem, inarredavelmente ensejaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabinça, é interditado à esta Corte na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2084)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.837 - SP (2007/0134271-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO SEVERO MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CHRISTINA MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2085)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.985 - PR (2007/0006137-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHLEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DIALMA FERREIRA DE AGUIAR E OUTRO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o ofício de fl. 349, onde o juízo de origem informa a composição entre as partes, com a renúncia dos recursos interpostos, determino a devolução dos autos àquele juízo para as providências de estilo.

Publique-se.

Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2086)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.186 - SC (2007/0153751-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M C REIS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É inviável a análise do agravo de instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

2. Agravo de instrumento não-conhecido (art. 544, § 2º do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, contra decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 303/304), ao fundamento de que a matéria objeto do apelo nobre, está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Em suas razões, o Estado agravante não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se a reiterar argumentos trazidos no seu recurso especial.

Brevemente relatados, decido.

O presente agravo de instrumento não reúne condições de processamento, uma vez que incide à espécie o teor da Súmula 182/STJ, *in verbis*: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A respeito do conteúdo dessa Súmula, Roberto Rosas ensina o seguinte:

"O agravo tem como finalidade desconstituir os termos do despacho agravado. Logo, só pode ser válido se impugnar os fundamentos dessa decisão, e não discutir outros aspectos da causa, como alcance do recurso especial não admitido, ou, então, simplesmente repetir os fundamentos do recurso especial, sem acrescentar as objeções ao despacho agravado." (in Direito Sumular, 10ª Ed, São Paulo, Malheiros, 2000. p.367).

Com efeito, em sua petição, o agravante não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada, referente a matéria objeto do apelo nobre estar pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de demonstrar que incide o ICMS sobre a demanda contratada, com argumentos que venham a impugnar a decisão objeto do agravo de instrumento interposto. O agravante, no caso dos autos, apenas repisou argumentações usadas no seu apelo excepcional.

O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento do recurso especial, que não impugna especificamente os seus fundamentos, não merece conhecimento, haja vista tratar-se de petição recursal inepta, já que ausente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, qual seja, a sua regularidade formal. Essa tese já se encontra pacificada no âmbito deste Tribunal Superior. Confirmam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.04.2004, p. 159)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

- O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme manso entendimento desta Corte. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 441.450/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23.09.2002, p. 363)

"AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

2. Recurso não conhecido." (AgRg no Ag 353.680/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 09.04.2001, p. 382)

No mesmo sentido, colacionam-se as seguintes decisões monocráticas: Ag 864.530/RJ (DJ de 03.04.2007); Ag 764.890/RS (DJ de 01.06.2006); Ag 696.623/MS (DJ de 01.09.2005); Ag 572.182/RS (DJ de 12/02/2004); e Ag 556.987/MG (DJ de 25.11.2003).

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 2º, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2087)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.386 - RS (2007/0110107-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : ALESSANDRA CRISTINA FAGUNDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRMÃOS LOPES E CIA LTDA
ADVOGADO : DEMERVAL JORGE SILVA SERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre fornecimento de água.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2088)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.411 - RS (2007/0133054-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : R DOS S S
REPR.POR : S DE S S
ADVOGADO : VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, *litteris*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. BLOQUEIO DE VALORES. POSSIBILIDADE.

O bloqueio de valores suficientes à aquisição da medicação no mercado nada mais é que a tutela específica da obrigação, utilizada em razão do descumprimento da ordem judicial

AFASTADA A PRELIMINAR, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl. 06)

Sustenta o agravante, nas razões do especial, que a medida de bloqueio de valores não encontra amparo no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, no que o *decisum* culminou por afrontá-lo.

A decisão de fls. 48/50 inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito os seguintes fundamentos, a incidência do óbice sumular nº 83/STJ em razão do entendimento esposado no v. acórdão recorrido estar em plena consonância com a jurisprudência firmada no âmbito desta Colenda Corte.

Nas razões de agravo de instrumento, o agravante infirma os fundamentos da decisão agravada pedindo a sua reforma.

Relatados. Decido.

Tenho que o apelo do agravante não merece prosperar.

O entendimento que vinha sendo aplicado nesta eg. Corte de Justiça sobre a impossibilidade de vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tanto, restou superado na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, quando do julgamento do REsp nº 735.378/RS pela c. Primeira Turma (DJ de 08.06.2006), razão pela qual passei a curvar-me à maioria, decidindo pela possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de



tratamento médico, ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.
Dessa forma, não se vislumbra a apontada afronta ao citado dispositivo do Código de Processo Civil, sendo inteiramente pertinente o entendimento do *decisum* no sentido de que ele é genérico. A propósito, transcrevo-o, *litteris*:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) omissis.

§ 5º. Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (sublinhou-se).

Assim, ao elencar sobre as medidas que o juiz pode tomar para garantir a efetivação da tutela específica, tal dispositivo não é taxativo, ou seja, ele não limita a atividade jurisdicional para o fim colimado, mas apenas cita algumas, de forma exemplificativa. Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes jurisprudenciais deste eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. Na hipótese dos autos, a ora recorrida é portadora de um linfoma e necessita de medicação específica para o tratamento da grave doença. Em razão do descumprimento da determinação judicial para o fornecimento do medicamento, foi determinado o bloqueio de verbas públicas no valor de R\$ 57.678,39 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), correspondente ao valor necessário para a aquisição do remédio e aplicação conforme orientação médica.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 854.383/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 16/11/2006, p. 234).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento do medicamento Sildenafil 25 mg, em razão de tratamento para hipertensão arterial pulmonar decorrente do cateterismo cardíaco direito, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

2. Depreende-se do art. 461, §5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.

4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º:

"Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção à dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

7. In casu, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa no bloqueio de R\$ 4.287,14 (quatro mil e duzentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), valor em número suficiente à aquisição dos medicamentos necessários, que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.

8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

9. Recurso especial desprovido" (REsp nº 855.414/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/11/2006, p. 235).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante. O aresto embargado, proferido pela 2ª Turma, tem a ementa seguinte (fl. 111):

"ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Recurso especial improvido." (REsp 770.969/RS, DJ 03/10/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira)

A título de paradigma, o Estado requerente indicou o Resp 766.480/RS, o qual, segundo alega, dispõe não ser possível o sequestro de dinheiro ou de outros bens públicos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A

do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESP 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESP 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no Resp 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou sequestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o sequestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 766.480/RS, DJ 03/10/2005, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos" (EREsp nº 770.969/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/08/2006, p. 224).

Destarte, estando o entendimento do Tribunal a quo em harmonia com o deste Pretório Superior, incide o disposto no enunciado sumular nº 83, desta Egrégia Corte, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.766 - SP (2007/0139027-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA MARTINELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA AKEMI OWADA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERREIRA SECOS E MOLHADOS LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre compensação de PIS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2090)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 917.176 - RS (2007/0134013-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON BETTIO
ADVOGADO : VIVIAN RIGO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que analisou questão referente à possibilidade de bloqueio de valores para assegurar o fornecimento de medicamentos à paciente.

Sustenta o agravante, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o bloqueio de contas públicas do Estado, com o intuito de possibilitar a compra de medicamentos, não encontra respaldo no artigo supra mencionado.

A decisão de fls. 63/65 inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice ao seu trânsito a incidência da Súmula n. 83/STJ.

Nas razões de agravo de instrumento, o agravante infirma os fundamentos da decisão agravada pedindo a sua reforma. Relatados. Decido.

Tenho que a decisão agravada não merece reparos.

Vinha entendendo pela vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tal procedimento. Não sendo despidiencioso lembrar que a Constituição Federal erige rito próprio para o pagamento de dívida da Fazenda Pública.

Entretanto, na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, tal entendimento restou vencido, no âmbito desta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 735.378/RS, razão pela qual, curvando-me à maioria, passo a acompanhar o entendimento da possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.

Acerca do assunto, confirmaram-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Precedente da 2ª Turma: "É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos" (REsp 656.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.06.2005).

4. Não há que se falar, dessa feita, em falta de previsão legal da medida coercitiva de bloqueio em conta do Estado.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 723.281/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 306)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp nº 656838/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/06/2005, P.219).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE Apreciação DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO. ESCLARECIMENTOS.

1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. As funções dos aclaratórios são, apenas, afastar do acórdão qualquer omissão necessária à solução da lide, não permitir a obscuridade acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.

2. Falta do necessário prequestionamento quanto ao art. 287 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não foi abordado, em nenhum momento, no âmbito do aresto a quo, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súmula excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ.

5. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

6. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejugamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

7. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimento" (Ag nº 645565/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005, p. 178).

Destarte, estando o entendimento do Tribunal a quo em harmonia com o deste Pretório Superior, ocorre a incidência do enunciado sumular nº 83, deste STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, inciso XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2091)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 917.575 - RS (2007/0132323-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MECANICA RENOVACAR LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por MECANICA RENOVACAR LTDA - MICROEMPRESA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre cobrança de tarifa básica mensal sobre o serviço telefônico.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2092)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 917.875 - SP (2007/0138636-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ BENTO RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ BENTO RODRIGUES, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre FGTS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2093)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.037 - SC (2007/0153637-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÁLVIO VILMAR FISTAROL
ADVOGADO : PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que versa sobre ICMS.

A decisão de fls. 344/345 inadmitiu o recurso especial, assinalando como óbice a deficiência do recurso, o que faz incidir a súmula 284/STF.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a presente postulação ante a deficiência de fundamentação do agravo de instrumento, porquanto o agravante, em suas razões de agravo, deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso especial. Com isso, em razão de não terem sido infirmados os referidos fundamentos, incide, *in casu*, o óbice sumular nº 182 deste Tribunal. A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados desta Corte, cujas ementas restaram vazadas aos exatos termos, *litteris*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA N. 7. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182/STJ E 283/STF.

No presente agravo regimental, alega o recorrente que se trata de matéria de direito e não de discussão probatória. Esquece, contudo, de atacar a questão da ausência de prequestionamento da matéria pelo acórdão recorrido, fundamento suficiente para manter a decisão atacada.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta e mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).

Agravo regimental não conhecido" (AGA n. 384.609/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002, p. 00288).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. Assentada a inadmissão do recurso especial em fundamentos alternativos bastantes, mostra-se inadmissível o agravo de instrumento que deixa incólume qualquer deles.

3. Agravo regimental improvido" (AGA n. 397.288/PI, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/11/2002, p. 00277).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 182/STJ - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Tendo o agravante deixado de atacar expressamente os argumentos lançados na decisão agravada, deixando de fazer a necessária impugnação especificada dos fundamentos da decisão, é de se concluir pela inépcia da petição de interposição do Agravo no Agravo de Instrumento. Tal é a inteligência da Súmula 182 desta Corte." (AGA nº 287.620 - SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000, p. 189).



Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ. Publique-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2094)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.353 - SP (2007/0131946-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇO PEREIRA E PEREIRA LTDA
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo POSTO DE SERVIÇO PEREIRA E PEREIRA LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre ICMS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2095)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.460 - RJ (2007/0132645-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ARTHUR GONÇALVES CRUZ
ADVOGADO : EDUARDO CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARTHUR GONÇALVES CRUZ, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que versa sobre FGTS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2096)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.671 - SP (2007/0140333-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AMEQUIM QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por AMEQUIM QUÍMICA LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre prescrição e execução fiscal.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2097)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.766 - RJ (2007/0140383-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES
AGRAVADO : NEIVA RIBEIRO DE SANTANA - ESPÓLIO
ADVOGADO : CLÁUDIO SÉRGIO SALDANHA MARI-NHO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre quitação e baixa da hipoteca.
Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que o agravante não providenciou o traslado de peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: a cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, subscritor da petição de contra-razões ao recurso especial.
Saliente-se que a correta formação do instrumento constitui ônus do agravante, sendo que nas procurações juntadas aos autos, não foi outorgado poder ao referido causídico.
Cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.
Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ. Publique-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2098)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.781 - RS (2007/0143754-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALAÍDES VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFEN-SORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre execução fiscal.
Tenho que não prospera a presente súplica, eis que o agravante não providenciou o traslado do inteiro teor da r. decisão agravada, peça tida como obrigatória para a formação do instrumento e conhecimento do recurso, uma vez que cópia da mesma encontra-se incompleta.
Cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do recurso.
Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS INCOM- PLETAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Não se conhece do agravo onde a cópia da decisão agravada está incompleta.

II. A alegação de que a peça está acostada ao instrumento, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar o comando legal.

III. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG nº 567.757/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 09/08/2004, p.275)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETA. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. LE- GALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESAS DE TRANSPORTE VINCULADAS AO SEST/SENAT.

1. As cópias obrigatórias, conforme disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, devem ser apresentadas integralmente, não se admitindo a apresentação de cópia incompleta, pois a ausência de qualquer parte de peças pode dificultar, ou mesmo impossibilitar, a exata compreensão da controvérsia.

2. É legal a contribuição para o Sebrae exigida das empresas de transporte vinculadas ao Sest e ao Senat, pois a Lei nº 8.706/93, em seu art. 7º, inc. I, apenas alterou os beneficiários dos recursos arrecadados pelo INSS referentes ao Sesi/Senai .

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGA 524.812/SC, Relator Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 29/03/2004, p. 199)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRI- GATÓRIA INCOMPLETA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INS- TRUMENTO. ÔNUS. AGRAVANTE. REGULAR FORMAÇÃO. DE- SATENDIMENTO DO ART. 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I- In casu, o presente instrumento não contém a cópia completa do recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária.

II - A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus ex- clusivo do agravante.

III- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

IV- Agravo interno desprovido" (AGA 561.205/SP, Rel. Min. GIL- SON DIPP, DJ de 03/05/2004, p. 206)

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao pre- sente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RISTJ. Publique-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2099)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.866 - SC (2007/0153431-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : IBF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL VILELA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UDO WAGNER E OUTROS
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO LOPES ERN E OU- TRO(S)

INTERES. : OMAR CAMARGO CORRETORA DE CAM- BIO E VALORES LTDA

INTERES. : PAULO AFONSO EVANGELISTA VIEIRA E OUTROS

INTERES. : FERNANDO FERREIRA DE MELLO JÚ- NIOR

INTERES. : KONTA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTU- LOS E VALORES IMOBILIÁRIOS

INTERES. : SERPROS FUNDO MULTIPATROCINADO

INTERES. : TIBAGI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPA- ÇÃO LTDA

INTERES. : DIVALPAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

INTERES. : ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : VALOR CORRETORA DE CÂMBIO TÍTU- LOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

INTERES. : VETOR NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES S/A

INTERES. : FÁBIO BARRETO NAHOUM E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela IBF FACTORING FO- MENTO COMERCIAL LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que versa sobre improbidade administrativa.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2100)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 918.894 - SP (2007/0134309-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ANA PAULA GONÇALVES ANDRÉ E OU- TROS
ADVOGADO : MARCOS CÉSAR GARRIDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESF
ADVOGADO : PAULO H E PERITA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TELEFONIA. AS- SINATURA MENSAL. SUBIDA DOS AUTOS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do re- curso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA PAULA GON- ÇALVES ANDRÉ e outros, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fl. 156/157, que negou seguimento ao recurso especial, que o mesmo manejara, sob os fun- damentos de que quanto a ofensa a dispositivos constitucionais, não é cabível a interposição de recurso especial; não restou demonstrada a ocorrência de violação a dispositivos infraconstitucionais; o dissenso jurisprudencial não restou comprovado de acordo com o art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, alegando ofensa aos arts. 6º, 31 e 40, do Código de Proteção ao Consumidor; arts. 5º, inc. II, 145 e 150, incs. I e II, da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme fls. 138/155 e 182/199, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2101)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 919.182 - PR (2007/0134305-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS SPÓSITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : BERENICE MULLER DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre embargos à execução fiscal.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2102)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 919.289 - SP (2007/0135674-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TÂNIA REGINA SANCHES TELLES E OUTROS
ADVOGADO : WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GARAVELO C E A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TÂNIA REGINA SANCHES TELLES E OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa devolução de valores.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2103)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 919.406 - PR (2007/0169365-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIA MARIA ALMEIDA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : VILMA THOMAL

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que versa sobre cobrança de assinatura básica residencial.

Tenho que não prospera a presente postulação, eis que a cópia do recurso especial, peça também de traslado obrigatório para a formação do instrumento, encontra-se incompleta, por faltar as páginas 279,280 e 302.

Ademais, encontra-se pacificado nesta Corte a necessidade de que as peças formadoras do agravo de instrumento estejam devidamente compostas.

Neste sentido, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETA. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. LEGALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. EMPRESAS DE TRANSPORTE VINCULADAS AO SEST/SENAT.

1. As cópias obrigatórias, conforme disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, devem ser apresentadas integralmente, não se admitindo a apresentação de cópia incompleta, pois a ausência de qualquer parte de peças pode dificultar, ou mesmo impossibilitar, a exata compreensão da controvérsia.

2. É legal a contribuição para o Sebrae exigida das empresas de transporte vinculadas ao Sest e ao Senat, pois a Lei nº 8.706/93, em seu art. 7º, inc. I, apenas alterou os beneficiários dos recursos arrecadados pelo INSS referentes ao Sesi/Senai .

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 524.812/SC, Relator Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, DJ de 29/03/2004, p. 199).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS. AGRAVANTE. REGULAR FORMAÇÃO. DESATENDIMENTO DO ART. 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I- In casu, o presente instrumento não contém a cópia completa do recurso especial interposto pela Autarquia Previdenciária.

II - A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo do agravante.

III- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

IV- Agravo interno desprovido." (AGA 561.205/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 03/05/2004, p. 206)

Ante a flagrante inobservância da regularidade procedimental inserta no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2104)
AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 919.454 - RS (2007/0152640-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BUCZEK
ADVOGADO : NELSON RAMOS KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS BUCZEK, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre imposto de renda.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.618 - MS (2007/0149650-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : HERIBERTO ZEBALIO PASCOAL
ADVOGADO : NEYLA FERREIRA MENDES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTRO(S)
INTERES. : DIRETORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO - ÁGEPEN

INTERES. : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HERIBERTO ZEBALIO PASCOAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que versa sobre indenização ante a superlotação carcerária.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.009 - PB (2007/0136446-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que versa sobre a cobrança da tarifa de assinatura telefônica.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2107)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.806 - RN (2007/0030318-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JANNE MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DALVACI GOMES MACHADO
REPR.POR : MARIA DE FÁTIMA GOMES MACHADO
ADVOGADO : ALCYONE SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com esteio no art. 105, III, "a", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que restou assim ementado, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE OBTENÇÃO DE MEDICAMENTOS JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. HIPOSSUFICIÊNCIA DA IMPETRANTE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I - É direito de todos e dever do Estado assegurar aos cidadãos a saúde, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos permitindo o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, constituindo obrigação inarredável do Estado assegurá-lo, independentemente de qualquer vinculação do necessitado a sistema de seguridade social, na forma do disposto nos arts 5º, "caput", 6º, 196 e 203 da Constituição Federal, porquanto a vida e a saúde constituem a fonte fundamental e primeira de todos os outros bens jurídicos.

II - Em obediência a tais princípios constitucionais, cumpre o Estado, através do seu órgão competente, fornecer medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa portadora de moléstia grave, mormente se o cidadão demonstra não dispor mais de meios para adquiri-lo sem sacrificar seu sustento e da sua família.

III - Segurança concedida (fl. 64).

Opostos embargos de declaração, foram esses improvidos (fl. 80).

Sustenta a recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração negou vigência ao artigo 535, II, do CPC, uma vez que "a decisão, ao deixar de apreciar a questão relativa à existência de outros medicamentos, fora omissa no que pertine à observância do direito que cabe ao Estado-devedor de definir a política pública que visará o atingimento do acesso universal e igualitário à saúde."

Aduz ainda que o acórdão violou os artigo 2º, da Lei 8.080/90 e 331, do CPC, aduzindo, em síntese, que da medicação solicitada pela impetrante/recorrida, ZIPREXA faz parte do elenco da Portaria SAS1318/02 e que os remédios LASIX, HYDERGINE, ABLOK e RIVASTIGMINA estão disponíveis na rede hospitalar, pelo que, a negativa do pleito pelo titular da Secretaria Estadual é justificável. Alega também que quando o Poder Público estabelece tabela referente a medicamentos especiais, ele está buscando que o direito à saúde seja usufruído de maneira universal e igualitária.

Assevera, por fim, que houve negativa de vigência ao art. 333, I, do CPC, vez que "o ônus da prova da doença e da necessidade dos medicamentos pertence ao impetrante/recorrido, e deste não se desincumbiu visto que se limitou a prová-las com meros documentos particulares".

Relatados, decido.

Tenho que a presente irrisignação merece guarida no tocante à apon-tada afronta ao art. 535 do CPC.

Com efeito, a questão referente à existência de outros medicamentos indicados para o tratamento do mal de Alzheimer, constante do documento de fl. 46, trazida nos aclaratórios não foi plenamente solucionada no julgamento dos embargos de declaração, que se limitou a manter o julgado sem rebater as argumentações trazidas pelo embargante, cuja apreciação é essencial para o adequado deslinde da demanda.



Assim, tendo o recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535 do CPC, e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca dos pontos apresentados. Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, **in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, pág. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omissão quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos." (EDRESP nº 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, pág. 116) Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração. Publique-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.619 - CE (2007/0180280-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS GOMES DA SILVA - ESPÓLIO
REPR.POR : FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARIA ROCHA MELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, negou provimento à sua apelação, decidindo, no que interessa ao presente recurso, que (a) "é trintenária a prescrição para cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, aplicando-se por extensão a súmula nº 210 do STJ" (fl. 13); (b) "é devida a aplicação da taxa de juros estabelecida pela Lei 5.107/66 aos empregados que já trabalhavam por ocasião da instituição do regime do FGTS, 1º de janeiro de 1967, ou os que foram admitidos durante a vigência da Lei 5.107/66, até o dia 22 de setembro de 1971, termo a quo da vigência da Lei 5.705/71, e optaram pelo FGTS na forma prevista na Lei 5.958/73" (fl. 14); (c) "a admissão do autor se deu em 10.06.1967, antes do dia 22 de setembro de 1971, termo a quo da vigência da Lei 5.705/71, e optou pelo FGTS em 01.07.1967, fazendo jus aos juros progressivos" (fl. 14) e (d) "os juros de mora são devidos, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, pouco importando se houve ou não levantamento da quantia depositada" (fl. 14). No recurso especial, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, a CEF aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC, aos arts. 303, II c/c o art. 301, X, todos do CPC e ao art. 13 da Lei 8.036/90, alegando, em síntese, que (a) há carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, para os autores que fizeram a opção antes da Lei 5.705/71, já foi efetivada a devida remuneração, e, para aqueles em que a opção é posterior à referida norma, não foi facultada a opção de retroatividade com juros progressivos; (b) o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de trinta anos, iniciando-se a partir da edição da lei que garantiu a progressividade dos juros; (c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original; (d) entre as exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos. A negativa de seguimento ao recurso especial fez-se à consideração de que "a matéria é pacífica tanto no STJ como nos demais juízos, não se justificando a admissão do Resp." (fl. 43). No agravo de instrumento, o agravante alega que "a matéria realmente está pacífica, mas somente quanto à prescrição trintenária, conforme se verifica pela Súmula 210 do STJ" (fl. 06).

2. Sustenta a CEF que os fundistas que optaram pelo FGTS nas datas de suas admissões "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". Examinar tal alegação ensejaria a análise do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. No tocante ao pleito de reconhecimento de prescrição o tribunal de origem decidiu que "o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que o autor experimentou o prejuízo que alega na inicial, e isto se deu apenas quando teve acesso ao saldo de FGTS, o que só ocorreu, no caso destes autos, com a despedida do trabalhador em 30 de setembro de 1983, consoante dispõe o at. 8º, inciso I, da Lei 5.107/66 e art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90. Desta forma, a ação poderia ter sido proposta desde o dia 30 de setembro de 1983 e o termo final para o ajuizamento da ação é o dia 30 de setembro de 2013. Como não ultrapassado este lapso temporal, não há que se falar em prescrição da pretensão do autor" (fl. 13).

No entanto, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que para os fundistas que fizeram opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66 e para aqueles que fizeram opção retroativa na forma da Lei 5.958/73, a violação ao direito renova-se a cada depósito efetuado pela CEF em que não se observou a progressividade da taxa, e a prescrição para propositura das ações que visam a impor à CEF a obrigação de recompor tais contas atinge as parcelas vencidas nos trinta anos que precedem à propositura da ação, não alcançando os créditos devidos após esse lapso temporal, por se tratar de relação de trato sucessivo, renovável a cada período. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 837.965/PE, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.11.2006; REsp 881.494/PE, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 30.10.2006; REsp 834.915/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.08.2006; REsp 805.860/CE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.05.2006; REsp 739174 / PE, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005.

Portanto, merece reforma parcial o acórdão recorrido no ponto a fim de que seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos da data do ajuizamento da demanda.

4. Em relação aos juros progressivos, a jurisprudência desta Corte foi pacificada no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ), entendimento este ao qual se filiou o Tribunal de origem.

5. Quanto a taxa de juros moratórios, apreciando caso análogo (Resp 710.385/RJ, em que fui designado para lavratura do acórdão, DJ de 14/12/2006), a 1ª Turma decidiu que a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa SELIC. No mesmo sentido, citam-se os seguintes julgados: REsp 932329 / RJ, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.05.2007 ; REsp 916336 / RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ 07.05.2007; REsp 806348/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2006; REsp 807880/RN, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2006.

Assim, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa SELIC. Tendo sido esse o entendimento pelo acórdão recorrido, não merece reforma no ponto.

6. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial (CPC, artigos 544, § 3º e 557, caput), para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da presente demanda.. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2109)
RECURSO ESPECIAL Nº 928.657 - RS (2007/0038662-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JERUSA ISACOFF
ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 128-138) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexistibilidade de contribuição previdenciária e à repetição de valores descontados indevidamente, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir da citação. No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: CTN, arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 406 do Código Civil e 161, § 1º, do CTN, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano; (b) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

Em contra-razões (fls. 140-148), a recorrida pugna pela inadmissão do recurso especial, por ausência de prequestionamento. No mérito, postula seu improvimento.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os -juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.768 - AL (2007/0184349-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORIVAL JUVINO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ GLAUCIO MENEZES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal .

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. INAPLICABILIDADE.

1. Com relação a condenação do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a Lei 1.060/50, que dispõe sobre a Assistência Judiciária estabelece em seu art. 4º, que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as despesas do processo.

2. Conforme interpretação do E. Superior Tribunal de Justiça à expressão custas, mencionada no art. 12, da Lei 1.060/50, tenha englobado os honorários advocatícios, e, assim sendo, sobrestada a condenação, até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida, não seria mais aplicado tal artigo, posto que não foi o mesmo recepcionado pelo novo ordenamento constitucional, uma vez que a Constituição de 1988, em seu art. 5º, inc. LXXIV, diferentemente da Carta de 1969, não se reporta à lei infraconstitucional.

3. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, é o mesmo isento da condenação da verba honorária, restando irretorquível a decisão monocrática.

4. Apelação improvida." (fl. 14)

No recurso especial (fls. 17-20), interposto com base na alínea *a* e *c* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta violação do art. 12, da Lei 1.060/50, aduzindo em síntese que "(...) o fato da parte ser beneficiária da justiça gratuita, não a isenta de ser condenada, mas, apenas, suspende o pagamento decorrente da condenação enquanto durar o estado de hipossuficiência do vencido. Se dentro do prazo prescricional de cinco anos for comprovada sua mudança patrimonial, o mesmo deverá cumprir com o pagamento da condenação" (fl. 19).

A inadmissão do recurso especial se deu sob o argumento de que: (a) "não há ofensa à legislação federal em nenhum ponto" (fl. 31); (b) "o acórdão está proferido consoante a jurisprudência majoritária do do Eg. STJ" (fl. 31).

A agravante, aduz, em suma, que: (a) "(...) a decisão do Exmo. Desembargador Federal do TRF 5º Região, extrapolou o exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto, pela ora recorrente, uma vez que analisou o mérito à respeito da contrariedade do dispositivo de Lei Federal" (fl. 5); (b) "(...) na ocasião do Recurso, restou bastante demonstrada a afronta ao (*sic*) dispositivos legais" (fl. 6).

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão adentrou no mérito recursal ou reiterar as violações dos artigos declinados no recurso.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão negatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.544 - MT
(2007/0122287-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLORIANO STEFANO BOGORNI
ADVOGADO : OSMAR SCHNEIDER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre desapropriação.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.895 - SC (2007/0152399-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MELÂNIA TEREZINHA ZANELLA KIRST
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por MELÂNIA TEREZINHA ZANELLA KIRST, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Ocorre que, segundo a decisão de fls. 592/594, o recurso especial foi admitido parcialmente e já se encontra nesta Corte, onde será submetido a novo juízo de admissibilidade. Assim sendo, julgo prejudicado o presente agravo, determinando sua juntada como apenso do REsp nº 965.212/SC.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.572 - RS (2007/0154688-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TIARAJU VASCONCELLOS WAGNER
ADVOGADO : AIDA LIMA SEVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TIARAJU VASCONCELLOS WAGNER, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.744 - SC (2007/0047065-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : EDITE LAUDELINO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : EDILEUSA KÖHLER TEIXEIRA

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.

1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial (152-164), aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01.

2. Não viola o artigo 535 do CPC o acórdão que, com fundamentação suficiente, julga de modo integral a controvérsia posta (EDcl no MS 9213/DF, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09.12.2003).

3. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intime-se

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 931441 - RJ (2007/0047863-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO

PROCURADORA : CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO E OUTRO(S)

RECORRIDO : FRANCISCA KATIUZA VERÍSSIMO CAVALCANTI MARTINS

ADVOGADO : BARBARA FERREIRA FALACIO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA POR DECISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES.

1. Acórdão *a quo* que garantiu à recorrida o direito à transferência de Universidade, em face de seu esposo, militar do Exército Brasileiro, ter sido transferido, *ex officio*, da cidade de Natal/RN para a cidade do Rio de Janeiro/RJ, com a consequente mudança de domicílio.

2. Liminar concedida há **SETE ANOS E MEIO**, determinando a transferência pleiteada, sem nunca ter sido cassada e que, conforme documentação trazida aos autos, pelo decorrer normal do tempo, a recorrida já deve ter concluído o curso superior ou está em vias de, o que implica o reconhecimento da ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.

3. Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais.

4. Reformando-se a sentença concessiva e o acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos alunos, **in casu**, uma acadêmica que foi transferida sob a proteção do Poder Judiciário, prestes a terminar seu curso. Em assim acontecendo, não teria, com a reforma da decisão, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo mais de 05 (cinco) anos de sua vida freqüentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, visto que cassada a freqüência. Ressalte-se que a manutenção da decisão **a quo** não resultaria nenhum prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre.

5. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não deve ele ficar adstrito aos fatos técnicos constantes dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. Ocorrência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso.

6. Precedentes desta Casa Julgadora.

7. Recuso especial a que se nega seguimento, em face da situação fática consolidada.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que garantiu à recorrida o direito à transferência de Universidade, em face de seu esposo, militar do Exército Brasileiro, ter sido transferido, *ex officio*, da cidade de Natal/RN para a cidade do Rio de Janeiro/RJ, com a consequente mudança de domicílio.

Alega violação dos arts. 1º da Lei nº 9.536/97, 49 da Lei nº 9.394/96 e 99 da Lei nº 8.112/90. Relatados, decido.

A insigne Magistrada singular, em despacho às fls. 58/60, datado de 03/11/1999, concedeu liminar. Em 28/03/2000, a segurança foi concedida (fl. 94) e, em 17/05/2006, confirmada pelo egrégio Tribunal *a quo* (fl. 136), com suporte na teoria do fato consumado.

Como se observa, da data do despacho que concedeu a liminar (03/11/1999) até a data de hoje, 10/05/2007, **SETE ANOS E MEIO** se passaram. É de se atentar, compulsando os autos, que a mencionada liminar nunca foi cassada, continuando, assim, a recorrida a assistir às aulas do Curso normalmente, tudo, depois, sob a proteção da sentença de primeiro grau e do acórdão recorrido.

Conforme se constata da documentação trazida aos autos, A RECORRIDA JÁ DEVE TER CONCLUÍDO O CURSO DE NUTRIÇÃO, OU ESTÁ EM VIAS DE, pelo que se verifica a ocorrência de fato consumado.



Não podem os jurisdicionados sofrer prejuízos com as decisões colocadas à apreciação do Poder Judiciário, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais. De fato, em se reformando a sentença concessiva e o acórdão recorrido, neste momento, estar-se-ia corroborando para o retrocesso na educação dos alunos, **in casu**, uma acadêmica que foi transferida sob a proteção do Poder Judiciário e que está em vias de terminar seu curso.

Assim acontecendo, não teria, com a mantença do acórdão a quo, o acesso à reta final do seu curso. Pior, estaria perdendo mais 05 (cinco) anos de sua vida freqüentando um curso que nada lhe valia no âmbito universitário e profissional, visto que cassada tal freqüência. Ao mais, ressalte-se que a manutenção do *decisum* recorrido não resultaria qualquer prejuízo a terceiros, o que é de bom alvitre. Cabe ao juiz analisar e julgar a lide conforme os acontecimentos passados e futuros. Não dever ele ficar adstrito aos fatos técnicos dos autos, e sim aos fatos sociais que possam advir de sua decisão. É o caso **sub examem**. É evidente a existência da teoria do fato consumado, aplicável ao caso em apreço.

Trago à colação decisões que se adequam como uma luva ao caso em espécie, *litteratim*:

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. FATO CONSUMADO EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSOLIDADA.

I - Se, na hipótese, a aluna, por força de decisão favorável do juízo monocrático, tendo concluído o estágio, já vem há muito tempo freqüentando as aulas do curso superior, faltando apenas dois semestres para concluí-lo, tem-se consolidada uma situação fática, cuja desconstituição seria de todo desaconselhada, sobretudo se considerada a inexistência de prejuízos a terceiros.

II - Não como regra geral, mas em circunstâncias especiais e em respeito à segurança das relações jurídicas, a jurisprudência predominante desta egrégia Corte, em casos semelhantes, tem admitido preservar a situação já consolidada e irreversível, sem que dela resulte prejuízo a terceiros." (Supremo Tribunal Federal)

"TRANSFERÊNCIA - ALUNO - UNIVERSIDADE - SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

- Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança.

- Embargos acolhidos. (STJ, EDResp nº 139867/CE, DJU de 04/05/98, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR.

1. Transferência de estudante. O funcionário público que estuda tem direito à transferência de uma universidade para outra sempre que, removido "ex officio" no interesse da Administração, muda de domicílio; esse direito não se estende a quem, sendo estudante, transfere o domicílio para ocupar cargo público, porque, então, o interesse é dele, aluno, e não da Administração.

2. Decurso do tempo. O acórdão proferido em recurso especial não pode infligir a parte dano maior do que teria sofrido se as instâncias ordinárias não lhe tivessem concedido o mandado de segurança. Hipótese em que, à sombra de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, o estudante praticamente concluiu o curso universitário, sendo de todo inconveniente que esse tempo de sua vida e o aproveitamento que teve sejam perdidos.

- Recurso especial conhecido e improvido." (STJ, REsp nº 155052/RN, DJU de 09/03/98, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, Rel. para o Acórdão Min. ARI PARGENDLER)

"ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE CASADA COM SERVIDOR PÚBLICO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA DEFERIDA.

- Concedida que foi a liminar em mandado de segurança e aproximando-se a estudante, por isso, da fase final do curso, respeita-se a situação já consolidada." (STJ, REsp 143341/CE, DJU 09/03/98, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA PARA O INGRESSO. CONCLUSÃO. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR E FREQUÊNCIA AO CURSO DE LETRAS DURANTE SEIS SEMESTRES. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREVERSÍVEL. DESCABIDA A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Tendo a aluna ingressado no curso supletivo, quando faltava apenas uma semana para completar a idade mínima exigida, não é admissível declarar-se ineficaz o seu Certificado de Conclusão do 2º Grau, depois de já ter sido aprovada em vestibular e cursado seis semestres do Curso de Letras, em Universidade Federal.

II - Na hipótese, tendo percorrido, a aluna, penoso caminho, para galgar aprovação no vestibular e cursos já realizados, estando tão próxima da conclusão de curso superior, descabida a imposição tão rigorosa, verdadeira punição, que desestimula o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, com inobservância a preceito constitucional (art. 208,V, da C.F.).

III - Recurso a que se dá provimento, para conceder a segurança. Decisão unânime." (STJ, ROMS nº 8353/RS, DJU de 02/03/98, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA LIMINAR. DECURSO DO TEMPO. FATO NOVO CUJA REVERSÃO NÃO SE JUSTIFICA.

- A sentença não pode infligir à parte dano maior do que teria sofrido se não lhe tivesse sido deferida a medida liminar. Hipótese em que, à sombra desta, ela praticamente concluiu o curso universitário, sendo de todo inconveniente que esse tempo de sua vida e o aproveitamento que teve sejam perdidos tão-só à conta da precariedade da tutela cautelar; nesse caso, o provimento judicial perdeu sua natureza provisória, porque produziu efeitos que não podem ser revertidos.

- Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 68334/MG, DJU 27/05/96, Rel. Min. ARI PARGENDLER).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO PROFISSIONALIZANTE. CONCLUSÃO DO ESTÁ. ENSINO SUPERIOR. MATRICULA. FATO CONSUMADO, EM DECORRÊNCIA DE LIMINAR CONCEDIDA. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ CONSOLIDADA. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

I- Se, na hipótese, a aluna, por força de decisão favorável do juízo monocrático, tendo concluído o estágio, já vem há muito tempo freqüentando as aulas do curso superior, faltando apenas dois semestres para concluí-lo, tem-se consolidada uma situação fática cuja desconstituição seria de todo desaconselhada, sobretudo se considerada a inexistência de prejuízos a terceiros.

II- Não como regra geral, mas em circunstâncias especiais e em respeito à segurança das relações jurídicas, a jurisprudência predominante desta egrégia Corte, em casos semelhantes, tem admitido preservar a situação já consolidada e irreversível, sem que dela resulte prejuízo a terceiros.

III - Recurso provido. Decisão unânime." (STJ, REsp nº 34548/RS, DJU de 28/06/93, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME VESTIBULAR. MATRÍCULA. FATO CONSUMADO POR FORÇA DA CONCESSÃO DE LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

- A matrícula na Faculdade de Medicina, após exame vestibular prestado há mais de três anos, foi assegurada em cumprimento à decisão judicial, tornando o fato consumado pelo decurso do tempo, sem prejuízo de terceiros, merece respeito a situação já consolidada.

- Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp nº 5720/RS, DJU 05/08/91, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA OBRIGATORIA DE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. MATRÍCULA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO OU TRANSFERÊNCIA. NECESSIDADE DA MUDANÇA DE RESIDÊNCIA, QUE NO CASO NÃO OCORREU. FATO, ENTRETANTO, CONSUMADO POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

- Exige a legislação, como condição para a transferência obrigatória de estudante-servidor, a mudança de residência no interesse público.

- Se, porém, a matrícula foi assegurada em cumprimento à decisão judicial, tornando o fato consumado pelo decurso do tempo, sem prejuízo de terceiros, merece respeito a situação já estabilizada.

- Recurso conhecido e provido." (STJ, REsp nº 5371/PI, DJU de 06/05/91, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN)

"CONCURSO VESTIBULAR - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO 2º GRAU.

- Comprovada a conclusão do 2º grau ainda na vigência da liminar e, com o passar do tempo consolidada a situação, deve ser concedida a segurança, tornando-se definitiva a matrícula.

- Precedentes do extinto TFR e deste c. Tribunal.

- Recurso provido." (STJ, REsp nº 3538/GO, DJU de 29/04/91, Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ESTUDANTE. APROVAÇÃO EM CONCURSO VESTIBULAR PARA GRADUAÇÃO ENGENHARIA CIVIL. NÃO APRESENTAÇÃO, NO ATO DA EFETIVAÇÃO DA MATRÍCULA, DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. INDEFERIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. APELAÇÃO. CASSAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL.

- Apresentado, no prazo da liminar, o Certificado de Conclusão de Segundo Grau e concedida a segurança tornando definitiva a matrícula da impetrante, ora recorrente, sendo certo que no momento deve estar cursando o sexto semestre, tem-se por descabida a pretensão de modificar essa situação, já consolidada, que, se concretizada, consubstanciaria, a esta altura, verdadeira iniquidade.

- Recurso provido." (STJ, REsp nº 3534/GO, DJU de 17/12/90, Rel. Min. AMÉRICO LUZ)

No mesmo sentido os REsp's nºs: 88192/RS; 163702/PR; 171247/PR; 190483/RN. Na mesma esteira o EREsp nº 151627/RN. Abraçando a tese sufragada, esta colenda Corte, em voto proferido pelo eminente Ministro Ari Pargendler no REsp nº 155052/RN, não refoge da teoria do fato consumado aplicável ao presente caso. Do voto do insigne Ministro, registro as seguintes argumentações, verbis:

"O EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER: O funcionário público que estuda tem direito à transferência de uma universidade para outra sempre que, removido ex officio no interesse da Administração, muda de domicílio; esse direito não se estende a quem, sendo estudante, transfere o domicílio para ocupar cargo público, porque, então, o interesse é dele, aluno, e não da Administração.

Todavia, em hipótese assemelhada, quando Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferi o seguinte voto nos Embargos Infringentes em AC nº 89.04.06812-6, RS:

"No nosso ordenamento jurídico, as controvérsias devem ser dirimidas através do processo judicial. A respectiva tramitação exige tempo para que sejam seguidos os procedimentos próprios. A regra é a de que essa duração não interfira no julgamento do litígio. Nesse sentido toda sentença tem natureza declaratória de um direito que preexiste à ação. Por isso Chiovenda disse que ela "deve reportar-se ao estado de fato existente ao tempo da demanda" (Instituições de Direito Processual Civil, Edição Saraiva, São Paulo, 1965, Vol. I, p. 163). O ambiente ideal para a apuração da norma aplicável à espécie é aquele em que nem a realidade exterior influencie o processo e em que nem este possa afetá-la.

A vida, no entanto, é dinâmica. Daí por que, às vezes, as relações nela entretidas se projetam no processo produzindo efeitos que "vêm de fora". Outras vezes, exigem que, antes da sentença definitiva, uma decisão seja proferida "dentro do processo" para surtir efeitos fora dele. Quando, em meio a seu curso, o processo atua sobre o mundo exterior, ou quando este faz por alterá-lo de algum modo, a solução não pode ser aquela prevista para a hipótese ideal. O Código de Processo Civil estabelece, no primeiro caso, que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença" (art. 462). No segundo caso, a lei não cogita de

ordenação própria, porque uma decisão tomada incidentalmente no processo só pode servir, por definição, ao resguardo da sentença de mérito, sendo por natureza neutra quanto ao correspondente desfecho.

O direito se vale da lógica mas não se esgota nela, e todo profissional que milita na atividade forense sabe que as normas jurídicas são incapazes de abarcar a multiplicidade dos fenômenos que estão vocacionadas a disciplinar. É de sua contingência que sofram as limitações de pertencer a um sistema. O sistema implica um corte no mundo, reduzindo todas as possibilidades a um número limitado. No sistema jurídico essa restrição tem o acréscimo de ser incompatível com situações anômalas. Quando nele se diz que a medida liminar é por natureza precária e provisória, está pressuposto que ela terá vigência nos estritos prazos previstos para o processamento da ação cautelar. A compulsoriedade de norma legal não admite que se suponha a hipótese de uma medida liminar que se eternize. Por isso falha o juiz que, a priori, decide sempre que a medida liminar é provisória. Há casos e casos. A medida liminar é precária enquanto não for desvirtuada pelos efeitos definitivos que produzir. Um provimento desse tipo que frustra a expectativa autorizada pela lei, como seja, a de que o processo judicial terá uma decisão mais ou menos dentro dos prazos assinados pelo Código de Processo Civil, não pode ser visto como uma decisão de caráter provisório. Ainda mais se os prazos fluem contra os mais elásticos critérios de tolerância.

Nos desvãos das situações anômalas, o Tribunal tem a missão de desmistificar a lógica e de dar prioridade à vida. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Federal de Recursos foi sensível a esse propósito. Verdade que nem sempre acertou no diagnóstico, porque - sob o abrigo do "fato consumado" - agasalhou situações que nele não se subsumiam. O "fato consumado" propriamente tal induz, do ponto de vista lógico, à perda do objeto do processo. Existente o "fato consumado", o provimento judicial não se torna apenas desnecessário, mas impossível. Sob a expressão "fato consumado", o direito pretoriano tem efetivamente considerado a utilidade da sentença judicial, que não pode infligir à parte dano maior do que teria sofrido se não lhe tivesse sido deferida a medida liminar. "Fato consumado", no modo como tem sido focalizado, não é aquele irreversível, pois para declará-lo é dispensável o ato do juiz. "Fato consumado", para os efeitos visados, é o que não convém seja modificado, sob pena de afrontar valores" (Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nº 3, p. 41/42).

Aqui, a petição inicial foi distribuída em 03 de março de 1995. De lá até aqui já decorreram quase três anos, período em que o Recorrido freqüentou o Curso de Odontologia. Tudo indica que já esteja prestes a concluí-lo. Nessa altura não tem o menor sentido desconstituir o acórdão recorrido, que a meu juízo deu à lei elástico que ela não comporta.

Voto, por isso, no sentido de conhecer o recurso especial, negando-lhe provimento."

Das ementas acima reproduzidas à habilidade, destaco trechos que esclarecem, de modo contundente, a questão "sub examine":

"Se, na hipótese, a aluna, por força de decisão favorável do juízo monocrático, tendo concluído o estágio, já vem há muito tempo freqüentando as aulas do curso superior, faltando apenas dois semestres para concluí-lo, tem-se consolidada uma situação fática, cuja desconstituição seria de todo desaconselhada, sobretudo se considerada a inexistência de prejuízos a terceiros."

"Criando-se uma situação consolidada pelo transcurso do tempo, deve ser concedida a segurança."

"O acórdão proferido em recurso especial não pode infligir a parte dano maior do que teria sofrido se as instâncias ordinárias não lhe tivessem concedido o mandado de segurança. Hipótese em que, à sombra de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, o estudante praticamente concluiu o curso universitário, sendo de todo inconveniente que esse tempo de sua vida e o aproveitamento que teve sejam perdidos."

"Na hipótese, tendo percorrido, a aluna, penoso caminho, para galgar aprovação no vestibular e cursos já realizados, estando tão próxima da conclusão de curso superior, descabida a imposição tão rigorosa, verdadeira punição, que desestimula o acesso aos níveis mais elevados de ensino, segundo a capacidade de cada um, com inobservância a preceito constitucional (art. 208,V, da C.F.)"

"A sentença não pode infligir à parte dano maior do que teria sofrido se não lhe tivesse sido deferida a medida liminar. Hipótese em que, à sombra desta, ela praticamente concluiu o curso universitário, sendo de todo inconveniente que esse tempo de sua vida e o aproveitamento que teve sejam perdidos tão-só à conta da precariedade da tutela cautelar; nesse caso, o provimento judicial perdeu sua natureza provisória, porque produziu efeitos que não podem ser revertidos."

"Comprovada a conclusão do 2º grau ainda na vigência da liminar e, com o passar do tempo consolidada a situação, deve ser concedida a segurança, tornando-se definitiva a matrícula."

"Não podem os jurisdicionados sofrer com as decisões colocadas à apreciação do Magistrado, em se tratando de uma situação fática consolidada pelo lapso temporal, face à morosidade dos trâmites processuais. Estando o impetrante/acadêmico já transferido de fato e já assistindo as aulas do Curso de Direito, com a autorização do próprio Poder Judiciário, não deve este Poder cassar, posteriormente, verificada a existência de situação fática consolidada, referida liminar."

Pacificado o assunto na jurisprudência das egrégias Turmas deste Tribunal, não havendo dissídio a respeito da matéria, não se cabe prover o recurso.

Por tais fundamentações e amparado pelo art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC, NEGOU seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 931441 - RJ (2007/0047863-0) **(2116)**
RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADORA : CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCA KATIUZA VERÍSSIMO CAVALCANTI MARTINS
ADVOGADO : BARBARA FERREIRA FALACIO E OUTRO(S)

DECISÃO

No agravo regimental apresentado às fls. 174/186, a Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO - requer, em preliminar, a retificação da autuação do presente recurso especial e da decisão proferida no tocante ao registro da Universidade recorrente, visto que consta do *decisum* a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, ao passo que o feito é afeto à Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO.

De fato, verifico que o processo em apreço foi erroneamente autuado, tendo como recorrente a Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ.

Portanto, revogo a decisão de fls. 167/172, tornando-a sem efeito. Em consequência, determino a reautuação dos presentes autos, desta feita fazendo constar, de forma correta, como recorrente a Universidade do Rio de Janeiro - UNIRIO.

Em seguida, proceda-se à republicação da decisão de fls. 167/172. Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 934.451 - PR (2007/0059773-4) **(2117)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA DA SILVA TELES GRESSINGER E OUTROS
ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão por mim proferida às fls. 201/204 no processo em epígrafe, pela qual dei provimento ao recurso especial interposto pela ora agravada.

Naquela ocasião, entendi que nas ações de repetição de indébito em que se visa à restituição do imposto de renda indevidamente recolhido sobre parcelas indenizatórias, cabe à Fazenda Nacional o ônus da prova de que não houve compensação com o imposto apurado na declaração. Entendi, ainda, que é possível ao contribuinte, em sede de execução contra a Fazenda, optar pela compensação ou restituição, neste último caso, por meio de precatório.

Sustenta a agravante, em síntese, a intempestividade do recurso especial interposto pelos ora agravados, sob o fundamento de que o aviamento de embargos infringentes manifestamente inadmissíveis, como ocorrido na hipótese dos autos, não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do apelo extremo.

Alega, também, que não houve o exaurimento das vias recursais ordinárias, visto que ainda era cabível agravo da decisão que inadmitiu os infringentes, logo, inadmissível o recurso especial. Aduz que o apelo especial não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, devendo ser aplicada ao caso a Súmula nº 284/STF.

Relatados, decido.

Verifico razão nos argumentos da agravante.

Esta Corte Superior, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que o ditame do art. 498, parágrafo único, do CPC, pelo qual fica sobrestado o prazo de interposição dos recursos extraordinários à intimação do julgamento dos embargos infringentes, somente tem aplicação quando tal recurso se mostra cabível, o que não ocorre na presente hipótese.

Melhor compulsando os autos, verifico que o recurso especial não merece ser conhecido, eis que os embargos infringentes foram inadmitidos por decisão monocrática, sendo inaplicável a interrupção do prazo para a propositura do recurso especial, cujo termo inicial deve coincidir com a data da publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

In casu, a publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios deu-se em 08/03/2006 (fl.153) e o recurso especial foi tardiamente interposto em 21/08/2006 (fl.163). Os embargos infringentes, incabíveis na espécie por ausência de interesse recursal (fl.161) não tiveram o condão de interromper o prazo recursal. Mister reconhecer-se, destarte, a extemporaneidade do apelo nobre. Corroborando este entendimento, trago à colação os precedentes, *verbis*:

"Direito Processual Civil. Recurso especial. Embargos infringentes. Acórdão julgado por maioria que não reformou a sentença de mérito. Oposição em desacordo com a nova redação do art. 530 do CPC. Embargos infringentes não conhecidos. Recurso especial intempestivo.

I. Nos termos da nova redação conferida pela Lei n.º 10.352/2001 ao art. 530 do CPC, são cabíveis embargos infringentes apenas quando o acórdão recorrido, julgado por maioria, modificar a sentença de mérito.

II. A oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para a interposição de recurso especial. Diante disso, é intempestivo recurso especial interposto além do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, contado da data da publicação do acórdão proferido na apelação.

III. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no Ag nº 574.916/MG, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 20/06/2005, p. 271).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende e nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente. In casu, os embargos infringentes opostos ao v. aresto não unânime, que manteve inalterada a r. sentença de primeiro grau, na vigência da Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530, do Código de Processo Civil, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial.

2. Precedentes (AgRg no AG 505055/SC, AGA 535.370/RS e RMS 14.151/MG).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg do AG 639.421/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/02/2005, p. 578)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS INFRINGENTES - LEI N.º 10.352/2001. DESCABIMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio.

2. Embargos infringentes opostos contra acórdão não-unânime, que manteve a sentença monocrática, após a vigência da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido" (AGA nº 535.370/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004, p. 159).

Tais as razões expendidas, RECONSIDERO a decisão de fl. 201/204, tornando-a sem efeito e, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial interposto por ANA MARIA DA SILVA TELES GRESSINGER E OUTROS. Publique-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.109 - SP (2007/0059459-9) **(2118)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAC-SERV DISTRIBUIDORA DE CHOCOLATE LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 324/325 pela qual restou negado o seguimento do recurso especial interposto pela ora agravante.

Naquela decisão, observou-se que a ação foi ajuizada na vigência da Lei nº 9.430/96, o que permitiria a compensação entre tributos de espécies diversas.

A agravante alega que na decisão agravada restou explicitado que o pedido de compensação deve ser analisado de acordo com a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente.

Explicita que no acórdão recorrido o Tribunal *a quo* aplicou a Lei nº 10.637/2002, a qual não vigia à época do ajuizamento da ação.

Entende então que a decisão deve ser reformada para que seja provido o recurso especial da recorrente, ora agravante, para que a compensação seja realizada de acordo com a Lei nº 9.430/96.

Relatados, decido.

O presente agravo deve ser recebido como embargos declaratórios haja vista a contradição observada na decisão agravada.

Com efeito, a decisão impugnada se apresenta contraditória, porquanto negou seguimento ao recurso especial da ora agravante, restando no entanto, parcela do acórdão recorrido, o que traz ao jurisdicionado insegurança jurídica quanto ao resultado.

Neste panorama, visando sanear a eiva referida, acolho os embargos de declaração para substituir a decisão impugnada.

O Tribunal *a quo* tratando acerca de compensação tributária entendeu ser devida a compensação do PIS com outros tributos administrados pela Receita Federal. Aplicou a Lei nº 10.637/2002, observando que o próprio contribuinte poderia realizar a compensação, por entender que tal diploma deveria incidir sobre as ações em andamento.

À recorrente, ora agravante, em seu recurso especial alega violação ao artigo 66 da Lei nº 8.383/91, asseverando que o PIS somente pode ser compensado com o próprio PIS.

Apresentou ainda jurisprudência desta Corte Superior, publicada em 1998, na qual se afirmava que é vedada a compensação do PIS com a COFINS e a CSSL.

Conforme foi explicitado na decisão impugnada, a ação foi ajuizada em 1999 quando estava em vigor a Lei nº 9.430/96. Naquela época, havia permissão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Neste ponto, a decisão esteve escoreita porquanto refutou o recurso da Fazenda Nacional acerca da impossibilidade da compensação do PIS com tributos diversos.

Quanto às considerações acerca das restrições havidas na lei de regência, à época do ajuizamento, estas devem ser suprimidas do *decisum* embargado porquanto não fizeram parte da súplica recursal apresentada pela recorrente.

Em nenhum momento a recorrente, ora agravante, se insurgiu contra a aplicabilidade da Lei nº 10.637/2002, ou mesmo sobre as restrições contidas na Lei nº 9.430/96.

Observe-se ainda que o agravo regimental ou os embargos de declaração não servem ao desiderato de complementar a peça recursal, *in casu*, com o acréscimo dos argumentos atinentes a restrição contida na Lei nº 9.430/96, não apresentados na ocasião do recurso especial.

Tais as razões expendidas, mantenho a decisão impugnada, negando seguimento ao recurso especial, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, de acordo com o acima explicitado.

Publique-se.

Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.050 - SP (2007/0063573-0) **(2119)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADOS OURINHOS LTDA
ADVOGADO : RAUL IBERÊ MALAGÓ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *litteris*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 10/10/1990.

II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III. Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV. Correção monetária com base nos índices oficiais, porquanto a impetrante não se insurgiu contra o r. decisum no tocante a este tópico.

V. Apelação e remessa oficial desprovidas (fl. 217).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (258)

Sustenta a recorrente que o v. acórdão guerreado violou os arts. 168, inc. I e 150, §§ 1º e 4º e 156, VII, do CTN e 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, bem como divergiu de julgados, aduzindo, que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal ao presente caso. Afirma, ainda, que a compensação só pode ser efetuada com tributos e contribuições da mesma espécie.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco.

Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.



Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

(...omissis...)

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

(...omissis...)

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Nem se diga que, com a edição do art. 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, que veio interpretar o art. 168, inciso I, do CTN, fica afastada a tese da prescrição decenal, em virtude da aplicação retroativa da norma.

Ocorre que a Primeira Seção, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os ERESP nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia.

Nesse sentido são os pronunciamentos unânimos desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. MATÉRIA PRECLUSA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...omissis...)

3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do ERESP nº 327.043/DF.

4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, ainda que fosse o caso em que havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

(...omissis...)

6. Recurso especial improvido" (REsp nº 811.282/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 04/09/2006, p. 253).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos ERESP 327.043/DF, em 27.4.2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/2005 somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da referida lei, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

3. Recurso especial provido" (REsp nº 756.443/PA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006, p. 229).

No que tange à questão acerca da compensação de tributos, a Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos ERESP nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou entendimento no sentido de que o pedido de compensação deve ser apreciado à luz da legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação do diploma legal superveniente, ressalvando-se, entretanto, o direito de utilização da novel legislação na hipótese de compensação pela via administrativa.

No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada em 10/10/2000, quando estava em vigor a Lei nº 9.430/96. Naquela época, havia permissão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas administrados pela Secretaria da Receita Federal, entretanto, mediante o cumprimento das disposições contidas nos artigos 73 e 74 daquele diploma.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS. REDAÇÃO DO ART. 74 DADA PELA LEI Nº 9.430/96. DATA DA PROPOSTURA DA AÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO A PARTIR DE 1º.1.96. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. FORMA EQUITATIVA. DISCUSSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I- A E. Primeira Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedado o julgamento da causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004). Precedentes: REsp nº 653.437/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004; REsp 576.418/PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 25.10.2004 e REsp nº 652.903/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25.10.2004.

II- In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), vigia a Lei nº 9.430/96 que permitia ao contribuinte requerer junto à Secretaria da Receita Federal, a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Apenas não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30.12.2002.

III- Os juros compensatórios não são devidos na restituição/compensação de tributos, conforme entendimento pacífico firmado no âmbito desta Corte. Confira-se, entre outros, os seguintes julgados: REsp nº AGA 472.922/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.08.2003 e REsp nº 250.848/PE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 31.03.2003.

IV- A teor da disposição expressa contida no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 1º/1/96.

V- É vedado a esta Corte de Justiça discutir sobre eventual desrespeito à maneira como foram arbitrados os honorários advocatícios fixados por apreciação equitativa do magistrado, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

VI- Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 869.954/SP, de minha relatoria, DJ de 29/03/2007, p. 234).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. LEI N. 9.430/96 E DECRETO N. 2.138/97. IMPOSSIBILIDADE.

1. Atendendo a regra geral de que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que, de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação (art. 74 da Lei n. 9.430/96).

2. A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal reclamaria necessariamente o reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial não provido" (REsp nº 821.199/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 29/06/2006, p. 189).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2120)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.869 - DF (2007/0072339-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ANTÔNIO HUMBERTO DE ALMEIDA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO HUMBERTO DE ALMEIDA COSTA e OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. DEFERIDA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PERCENTUAL DE 1,27%. VEDAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foram feitos quatro pedidos e acolhidos apenas dois, decaindo a parte autora em metade de sua pretensão, a rigor, não lhes seriam devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, *caput*). Todavia, em virtude do princípio da *reformatio in pejus*, deve prevalecer a decisão que defere a execução de honorários em determinado percentual.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl.144).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fls. 157/160)

No recurso especial, as recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 20, § 3º, e 21 do CPC, alegando, em síntese, que decaíram de parte bem menor do que a CEF (de 8,04%, 7,87% para 42,72% e 44,80%), nada sendo mais justo e legal do que, pelo menos, na pior das hipóteses, seja a verba honorária distribuída proporcionalmente à sucumbência de cada parte.

Relatados. Decido.

O questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) e, especialmente, o do grau de sucumbimento de cada parte, para identificar a proporcionalidade da verba fixada, demanda o exame de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ). Aliás, sobre a matéria, o STF editou a súmula 389, aqui aplicável por analogia: "salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário". Sobre o tema, há vasta jurisprudência neste STJ, como se pode ver, a título ilustrativo, dos seguintes julgados: AgResp 661669/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 18.04.2005; Resp 403741/RN, Sexta Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 18.04.2005; AgRg no Resp 669100/CE, Quarta Turma, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 18.04.2005; Edcl no Resp 327232/DF, Segunda Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 04.04.2005; AGA 648497/PR, Terceira Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 21.03.2005; AgRg no AG 602773/RS, Quinta Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 14.02.2005.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2121)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.893 - DF (2007/0072346-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FÁTIMA LUCINÉA CAVALCANTE MARINHO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FÁTIMA LUCINÉA CAVALCANTE MARINHO LOPES e OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (CPC, ART. 21, CAPUT).

1. A sucumbência de cada uma das partes deverá ser calculada com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. Assim, se foram feitos quatro pedidos e acolhidos apenas dois, conclui-se que a parte autora decaiu em metade de sua pretensão, não lhe sendo, portanto, devidos honorários advocatícios (CPC, art. 21, caput).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (fl.142).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fls. 153/156)

No recurso especial, as recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 20, § 3º, e 21 do CPC, alegando, em síntese, que decaíram de parte bem menor do que a CEF (8,04%, 7,87% para 42,72% e 44,80%), nada sendo mais justo e legal do que, pelo menos, na pior das hipóteses, seja a verba honorária distribuída proporcionalmente à sucumbência de cada parte.

Relatados. Decido.

O questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) e, especialmente, o do grau de sucumbimento de cada parte, para identificar a proporcionalidade da verba fixada, demanda o exame de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ). Aliás, sobre a matéria, o STF editou a súmula 389, aqui aplicável por analogia: "salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário". Sobre o tema, há vasta jurisprudência neste STJ, como se pode ver, a título ilustrativo, dos seguintes julgados: AgResp 661669/PR, Primeira Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 18.04.2005; Resp 403741/RN, Sexta Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 18.04.2005; AgRg no Resp 669100/CE, Quarta Turma, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 18.04.2005; Edcl no Resp 327232/DF, Segunda Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 04.04.2005; AGA 648497/PR, Terceira Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 21.03.2005; AgRg no AG 602773/RS, Quinta Turma, Min. Felix Fischer, DJ de 14.02.2005.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 938.506 - PR (2007/0073233-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SAMIR NACIM FRANCISCO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CARLA CRISTIANE ARANTES
ADVOGADO : MARISTELA RUARO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à decisão de minha lavra, pela qual neguei seguimento ao recurso especial em epígrafe, onde se discute acerca da possibilidade de exclusão da ora embargada do FIES.

Na ocasião, neguei seguimento ao recurso especial interposto pela embargante, entendendo que o acórdão recorrido não decidiu a questão à luz dos dispositivos legais indicados como malferidos (2º, § 2º, 3º, § 1º e 5º, § 1º, da Lei nº 10.260/01 e 82, do Código Civil de 1916), carecendo os mesmos do necessário prequestionamento e não tendo a recorrente oposto embargos declaratórios buscando declaração acerca da questão suscitada, incidindo na hipótese, as súmulas 282 e 356, do STF e que o acórdão recorrido decidiu a demanda com fundamento no artigo 6º, da Lei nº 10.260/01, no sentido de que se há garantias sólidas que podem responder pela inadimplência da recorrida, como por exemplo a fiança, há de se proceder a sua execução, antes da exclusão da recorrida do FIES, não sendo tal fundamento infirmado pela embargante, o que inviabiliza o trânsito do recurso especial, a teor da Súmula 283 do STF.

Sustenta a embargante que a decisão foi omissa, porquanto não se pronunciou acerca da violação ao artigo 82, do CC/1916 e sobre a violação ao princípio da segurança contratual.

Relatados, passo a decidir.

Os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento.

Não vislumbro na espécie qualquer omissão, obscuridade ou contradição que possa dar causa à interposição do presente recurso. Como é cediço, os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (artigo 535, incisos I e II, do CPC).

Dessa forma, tais embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

O simples descontentamento da parte com a decisão não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

Em verdade, busca-se efeitos infringentes, incabíveis na espécie.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 939.103 - MG (2007/0076626-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REGINA CÉLIA SANTOS ALVES E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - requer que seja determinada a conversão em renda em seu favor de eventuais depósitos judiciais relacionados ao presente processo, bem como seja condenada a recorrente-desistente no pagamento das custas e despesas processuais e honorários de sucumbência.

Verifico, todavia, que o recurso especial fora interposto em sede de agravo de instrumento, aviado pela recorrente contra decisão de Juiz Singular que indeferira a realização de prova pericial requerida na ação ordinária (*cf* fls. 2 e ss).

Assim, o ofício jurisdicional deste Superior Tribunal de Justiça foi cumprido e acabado com a homologação da desistência do presente recurso especial, não sendo pertinentes a esta sede os pleitos ora formulados pelo INSS.

Nesse panorama, baixem os autos à Instância de Origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 942.452 - RJ (2007/0080044-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CLÍNICA NEUROLÓGICA DE FREITAS LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC nº 9.757/SP, DJU de 22/03/2006; REsp nº 597.518/RS, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG nº 570.913/PR, DJU de 21/03/2005; e AgRg no AG nº 569.025/RS, DJU de 31/05/2004)

2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC nº 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC nº 70/91.

4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de recurso especial interposto pela CLÍNICA NEUROLÓGICA DE FREITAS LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado v. acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 9.718/98.

Inexiste inconstitucionalidade formal quanto à espécie normativa - lei ordinária - utilizada para alterar os dispositivos das Leis Complementares nº 70/91 (COFINS). A matéria em foco não é reservada à edição de lei complementar na Constituição Federal de 1988. Contudo, nada impede que o legislador se utilize de tal norma, para tratar de tema não reservado à lei complementar. Em tais hipóteses, esses diplomas só são leis complementares sob o aspecto formal, de modo que a matéria por elas regulada pode ser alterada por lei ordinária. O STF endossou e firmou esse entendimento (julgamento da ADC nº 1-1/DF e n ADIn nº 1417/DF, admitindo a alteração das Leis Complementares 70/91 e LC 7/70, por lei ordinária. Superada a tese lançada a Súmula nº 276 do STJ porquanto, prevalece o entendimento de que a isenção fiscal concedida pela LC nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada foi revogada pela Lei nº 9.430/96, não havendo nenhuma inconstitucionalidade.

O STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC nº 01/DF, assentou que a LC nº 70/91 possui *status* de lei ordinária.

Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei nº 9.430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima seria a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços.

Quanto ao pedido relativo à suspensão da obrigatoriedade da retenção da COFINS por parte dos tomadores de serviços da apelante, determinada no art. 31 da Lei 10.833/03, registre-se que a matéria não foi objeto de pedido em primeira instância, motivo pelo qual o Juízo a quo sobre ela não se manifestou e é vedado o pronunciamiento por este órgão recursal.

Apelação improvida."

No presente recurso especial, aponta o recorrente dissídio entre o aresto recorrido e precedentes desta Corte de Justiça e a declaração da inexistência de relação jurídica entre a recorrente e o disposto no art. 56 da Lei nº 9.430/96, com a prevalência do contido no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Foram apresentadas as contra-razões de acordo com fls. 353/363.

Relatados. Decido.

Prima facie, tenho que o apelo nobre não reúne condições de êxito. Isto porque, conforme se depreende dos autos, o v. acórdão ora impugnado tratou da matéria de fundo embasando-se em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, ao deixar consignada a constitucionalidade da revogação, promovida pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção concedida às sociedades civis de prestação de serviços profissionais pelo art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Vale ressaltar, assim, que este Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, vem decidindo no sentido de que quando o acórdão recorrido decide com base em interpretação eminentemente constitucional, a via especial não pode ser aberta, posto que estar-se-ia usurpando competência declinada pela Carta Maior ao Colendo Supremo Tribunal Federal, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Neste sentido, vale conferir recentes precedentes, abaixo colacionados, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A tese jurídica em torno da infringência ao princípio da hierarquia das leis, quando há confronto entre a lei complementar e a lei ordinária, no âmbito do STJ, pacificou-se a partir do entendimento do STF, de que se tratava de tese jurídica de natureza constitucional, mesmo quando firmada com base no art. 110 do CTN.

2. A partir do alinhamento da tese, os recursos especiais que discutem a questão jurídica passaram a não ser conhecidos.

3. A posição da Segunda Turma, já sedimentada e unânime, desautoriza a preservação do especial em pendência, via cautelar, à mingua de *fumus boni iuris*.

4. Agravo regimental improcedente." (AgRg na MC nº 9.757/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006)

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ARESTO RECORRIDO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 10.637. IRRETROATIVIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ISENÇÃO. SÚMULA Nº 276/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. No que se refere à revogação da isenção contida na LC nº 70/91, verifica-se que o acórdão impugnado perfilhou tese assentada em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

(...) 4. Recurso especial de Cardionuclear Cardiologia Nuclear S/C Ltda e Fazenda Nacional não conhecidos." (REsp nº 597.518/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADES COOPERATIVAS. PIS E COFINS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.



1. A controvérsia em torno da cobrança do PIS e da COFINS, em face das sociedades cooperativas, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame na via do recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 570.913/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005)

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. COOPERATIVAS. ISENÇÃO. ART. 6º DA LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO. MP 1.858-6/99 E REEDIÇÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que **o acórdão recorrido, ao apreciar a questão acerca da inconstitucionalidade de dispositivos da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 1.858/99, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, ipso facto, a apreciação da questão pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário.**" (AgRg no AG n.º 569.025/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004)

De toda sorte, ressalvo o meu ponto de vista em observância ao posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que, no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui *status* de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Destaque-se trecho do referido voto proferido pelo relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 01/DF, o e. Ministro Moreira Alves:

"(...)Em síntese, como salientou o Ministro Carlos Velloso, na qualidade de relator do RE 138.284, quando esta Corte reiterou o entendimento já expedido por ocasião do julgamento do RE 146.733, 'O que importa perquirir não é o fato de a União arrecadar a contribuição, mas se o produto da arrecadação é destinado ao fomento da seguridade social (CF, art. 195, I).'

E, em se tratando da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 70/91, ele o é, como dispõe seu artigo 1º. De outra parte, sendo a COFINS contribuição social instituída com base no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, e tendo ela natureza tributária diversa da do imposto, as alegações de que ela fere o princípio constitucional da não-cumulatividade dos impostos da União e resulta em bitributação por incidir sobre a mesma base de cálculo do PIS/PASEP só teriam sentido se se tratasse de contribuição social nova, não enquadrável no inciso I do artigo 195, hipótese em que se aplicaria o disposto no § 4º desse mesmo artigo 195 ('A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I'), que determina a observância do inciso I do artigo 154 que estabelece que a União poderá instituir 'I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição'.

Sucedo, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar n.º 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar n.º 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no §4º do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são o objeto desta ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional n.º 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.(...)"

Como de sabença, as contribuições sociais elencadas no art. 195, incisos I e II, da Carta Magna, de acordo com o *caput*, do mesmo dispositivo, podem ser criadas por meio de lei ordinária enquanto que, consoante o § 4.º do mesmo comando normativo, a lei que institua outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social deve ostentar caráter complementar, observada a competência residual da União, prevista no art. 154, inciso I, da Constituição Federal.

Roque Antônio Carrazza, in "Curso de Direito Constitucional Tributário", Malheiros, 17.ª ed, p. 214-215, leciona sobre o tema:

"(...)Por outro lado, é da essência de nosso regime republicano que as pessoas só devem pagar os tributos em cuja cobrança consentirem. Tal consentimento há que ser dado, por meio de lei ordinária, pelo Poder Legislativo, com este fito reunido, conforme a Constituição. Inexiste o dever de pagar tributo que não tenha brotado de lei ordinária, já que somente por causa dela é que ele nasce e é exigível.

Não é por outro motivo que se tem sustentado que em nosso ordenamento jurídico vige, mais do que o princípio da legalidade tributária, o princípio da estrita legalidade. Aliás, hoje mais do que nunca, como logo veremos, juristas de tomo têm feito empenho no sentido de que os tributos só podem ser criados ou aumentados por meio de lei ordinária, exceção feita aos empréstimos compulsórios, aos impostos residuais da União e às contribuições sociais previstas no § 4º do art. 195 da CF, que demandam lei complementar para serem validamente instituídos.

Para afugentarmos, desde já, possíveis dúvidas, é bom dizermos que criar um tributo é descrever abstratamente sua hipótese de incidência, seu sujeito ativo, seu sujeito passivo, sua base de cálculo e sua alíquota. Em suma: é editar, pormenorizadamente, a norma jurídica tributária. Esta norma, por injunção do princípio da legalidade, repitamos, deve ser, no mais das vezes, veiculada por meio de lei ordinária (só as normas jurídicas dos empréstimos compulsórios, dos impostos da competência residual da União e das novas contribuições sociais, a que alude o art. 195, § 4º, da CF, devem ser veiculadas por intermédio de lei complementar).(...)"

Em consequência, se a lei complementar n.º 70/91 foi recepcionada com *status* materialmente ordinário, segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não foram violados os dispositivos legais mencionados pela parte recorrente, porquanto aquele ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da Lei n.º 9.430/96.

Ressalte-se, por oportuno, que referida conclusão não se deve à interpretação de matéria de índole constitucional. Ao revés, tem por base a decisão do Supremo Tribunal Federal, da qual dedusse-se a necessária aplicação de norma supra legal, da Lei de Introdução ao Código Civil, que regula a eficácia da lei no tempo, superada a prejudicial quanto ao tema da hierarquia legal.

Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

Ex positis, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2125)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.712 - PR (2007/0093937-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MANOEL RIBAS CLARO E OUTROS
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interposto por MANOEL RIBAS CLARO E OUTROS, com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISIONAL E CONSIGNATÓRIA. CDC. PES. CUMPRIMENTO. CES. RESTITUIÇÃO DE VALORES. TR. IPC EM MARÇO DE 1990. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS AFASTADA. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. SEGURO. CONTRATAÇÃO DO SEGURO. Os dispositivos do CDC são aplicáveis aos contratos do SFH. Súmula n. 297 do STJ.

Não havendo provas de que o agente financeiro desrespeitou a cláusula PES, não há que se falar em revisão contratual quanto a esse tópico.

Contrato celebrado em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.692, de 28/7/1993, sem previsão de cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES). Sem respaldo sua inclusão no cálculo do encargo.

Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, sendo cabível a repetição em dobro, somente em casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida.

Não se conhece do pedido de manutenção da TR na correção do saldo devedor.

Os saldos devedores dos contratos habitacionais deverão ser corrigidos pela variação do IPC, no período de março/90, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ.

Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado, vedando-se, contudo, o cômputo de juros de forma capitalizada.

A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964.

É válida a cláusula do contrato de financiamento habitacional à qual o mutuário adere, outorgando poderes para o agente financeiro para fins de contratação do seguro, conforme previsto no art. 14 da Lei n. 4380/64 c/c art. 20, "d" e "f", e 21 do Decreto-Lei n. 73/66, porque não comprovada ilegalidade ou violação de direito da Parte Mutuária" (fls. 354/355).

Sustenta o recorrente, em síntese, afronta aos arts. 6º, 'c', da Lei nº 4.380/64, 2º e 14 da Lei nº 8.692/93, 42, parágrafo único, do CDC, e 6º da Lei nº 8.024/90, defendendo que a amortização da dívida consiste em primeiro abater o valor da prestação paga, para só então corrigir o saldo devedor; a necessidade de que os valores referentes aos seguros fossem reajustados também de acordo com os parâmetros do PES; a impossibilidade de aplicação do IPC de março/90 ao caso e, por fim, o seu direito a obter a devolução dos valores indevidos em dobro.

Relatados, decidido.

De início, no que se refere à suposta afronta aos arts. 2º e 14 da Lei nº 8.692/93, apontados pelo recorrente para amparar seu entendimento com relação aos valores dos seguros, tem-se que a petição de apelo raro padece de deficiência de fundamentação recursal a atrair a incidência do verbete sumular nº 284 do STF. É que o recorrente limitou-se a apontar os referidos dispositivos no inrôito de sua petição recursal, porém, no capítulo que dedicou a explanar sua insatisfação com relação aos seguros, deixou de explicitar como e por que o conteúdo de tais artigos a esse respeito teria sido malferido pelo acórdão recorrido.

No que toca à incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, tem-se que o acórdão recorrido afastou a aplicação de tal regramento ao caso ancorando-se em dupla fundamentação: a) de que não se aplicaria aos contratos em que prevista cobertura pelo FCVS, ademais, b) haveria necessidade de comprovação da má-fé do agente financeiro, o que não se dera na hipótese. Assim, é possível entrever a incidência dos seguintes óbices à apreciação do recurso especial neste particular: primeiro, porque não rebatida especificamente a tese de que aos contratos com cobertura pelo FCVS tal dispositivo não seria aplicável nem a de que necessária a comprovação da má-fé do agente financeiro sendo aplicáveis os enunciados n.ºs 283 e 284 do STF; e, em segundo, o verbete sumular nº 7 deste STJ é de ser aplicado tendo em vista a afirmação da Corte de origem no sentido de que não comprovada a má-fé do agente, o que não é passível de ser reformado nesta estreita via especial.

Quanto à aplicação do ditame do art. 6º, 'c', da Lei nº 4.380/46, pelo qual se exigia que "ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros", não há que ser reformado o acórdão recorrido.

Com efeito, esta Egrégia Corte Superior, ao analisar casos análogos, verificou que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Rp 1.288/DF, Rel. Min. RAFAEL MAYER, decidira que o referido dispositivo da Lei nº 4.380/46 teria sido revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-lei nº 19/66, o qual instituiria novo sistema de reajustamento das prestações e atribuía competência ao BNH para baixar instruções nesse sentido.

O BNH posteriormente foi extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86, tendo sido substituído conjuntamente pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização do Sistema Financeiro de Habitação.

O Banco Central do Brasil, então, editou a Resolução nº 1.446/88, mais tarde modificada pela Resolução nº 1.278/88, pela qual ficou estabelecido o sistema de prévia atualização e posterior amortização (também conhecido como Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price) nos mútuos habitacionais celebrados no âmbito do SFH.

Tal regramento permanece vigente, haja vista que as Leis n.ºs 8.004/90 e 8.100/90 mantiveram a atribuição conferida ao Banco Central do Brasil no tocante à expedição de instruções necessárias à aplicação das normas referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, aí se incluindo as relativas ao reajuste das prestações dos financiamentos (cf. art. 4º da Lei nº 8.100/90).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).

2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).

3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, "inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH" (art. 4º da Lei 8.100/90).

4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.

5. Precedente da Primeira Turma: **REsp nº 601.445/SE**, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.

(omissis)

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo." (REsp nº 643.933/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005, p. 193)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO.

(omissis)

7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.

8. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.

9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, repecionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESP 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp nº 724.861/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005, p. 348)

Na hipótese em exame, celebrado o mútuo em 29/01/1988 (fl. 336), de fato não haveria de ser aplicado o ditame do art. 6º, 'c', da Lei nº 4.380/46, pois já revogado por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66.

No ponto, incidência do enunciado sumular nº 83 deste STJ.

Por fim, quanto à alegada afronta ao art. 6º da Lei nº 8.024/90, mais uma vez o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento deste STJ sobre a matéria.

A questão em debate, após longa discussão no âmbito deste Tribunal, restou pacificada pela Corte Especial, em 10.04.2003, quando do julgamento dos EREsp nº 218.426/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, no sentido da aplicação do IPC, para o reajustamento da prestação do contrato de financiamento imobiliário vinculado à caderneta de poupança, no mês de março/abril de 1990, no percentual de 84,32%, rechaçando, portanto, a utilização do BTNF nos aludidos contratos. Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO/90 - AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório ou de cláusulas contratuais, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

2. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre teses apresentadas no recurso especial.

3. No mês de março de 1990, o IPC é o índice de correção monetária dos saldos dos financiamentos do SFH. Entendimento pacificado pela Corte Especial, no EREsp 123.660/PR.

(omissis)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido" (REsp nº 425.794/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 12.09.2005, p. 265).

"Agravu regimental. Embargos de divergência. Financiamento habitacional. Correção. Saldo devedor. Abril/90. IPC. Súmula nº 168/STJ.

1. Os paradigmas colacionados nos embargos de divergência referem-se à aplicação do IPC nas contas de caderneta de poupança durante o bloqueio dos cruzados novos em razão do Plano Collor. A hipótese presente, porém, tratou da utilização do IPC para atualização do saldo devedor de financiamento de casa própria. Ausente a necessária similitude fática entre os julgados em confronto.

2. O posicionamento da Corte, após o julgamento do EREsp nº 218.426/SP, Corte Especial, DJ de 19/4/04, consolidou entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado, aplicando-se em abril/90 o IPC de 84,32% para reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Incidência da Súmula nº 168/STJ.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg nos EREsp nº 260.600/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, DJ de 29.11.2004, p. 215).

"DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MARÇO/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- Na linha da orientação que se firmou na Corte Especial, no mês de março/90, o saldo devedor e a prestação do contrato para aquisição de imóvel devem ser corrigidos pelo índice do IPC daquele período" (EREsp nº 218.845/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, Rel. p/ Acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, DJ de 29.09.2003, p. 135).

Incide, pois, novamente, o verbete sumular nº 83 deste STJ no particular.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2126)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.783 - SC (2007/0067000-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALTAIR MELO E OUTROS
ADVOGADO : NEREU ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELA PARTE.

. A transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados (art. 36, CPC).

. Havendo procurador constituído nos autos, é impróprio ao agente operador do FGTS requerer a homologação judicial do Termo de Adesão e a extinção da ação ajuizada, na forma do art. 269, III, do CPC.

. Impossibilidade do poder público revogar instrumento de mandato firmado pelo autor.

. Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença, a qual deverá ser retomada.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação provida." (fl. 254).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fls. 262/267)

Primeiramente, alega a recorrente, em suas razões recursais, que houve violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal *a quo*, não se pronunciou acerca das questões suscitadas nos aclaratórios.

Sustenta, outrossim, que o acórdão negou vigência aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, argumentando que a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrependimento e que o ato foi firmado de acordo com a referida legislação, preenche, todos os requisitos para a viabilidade do negócio.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente irrisignação não merece guarida.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 535, inciso II, do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-lo-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-lo como vergastado no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

No tocante aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, verifico que o acórdão recorrido não se manifestou sobre tais temas, ausente então o prequestionamento necessário ao conhecimento recursal pela alínea. Frise-se, por oportuno, que mesmo tendo o recorrente opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto, seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, incidindo, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Ministro

(2127)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.725 - SP (2007/0090795-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : AUTO POSTO CAMPOS DE MOGI LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAURO DE MEDEIROS KELLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O recurso especial foi interposto intempestivamente. É que, com a publicação do acórdão em 01.06.2006 (quinta-feira), o prazo recursal começou a fluir em 02.06.2006, findando em 16.06.2006 (sexta-feira). O recurso especial somente foi protocolado em 19.06.2006 (fl. 405), fora, portanto, do prazo previsto no art. 508, *caput*, do CPC.

3. Diante do exposto, não conheço do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2128)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.165 - RS (2007/0094637-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA
PROCURADOR : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGÊNCIA MARÍTIMA ORION LTDA
ADVOGADO : ADRIANO FERRAZ JACQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE RECORRIDA NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. AGENTE MARÍTIMO. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS. EQUIPARAÇÃO A TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 192/TFR. TERMO DE COMPROMISSO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual "os agentes marítimos atuam como representantes dos interesses das embarcações em terra, não tendo ingerência no interior do navio. Assim, não podem ter dado causa às infrações sanitárias nem por elas serem responsabilizados".

2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

3. Ausência do necessário prequestionamento dos arts. 5º, I, do DL nº 200/67, 1º do Decreto nº 20.910/32, 10, XXIII, da Lei nº 6.437/77 e 267, VI, do CPC. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

4. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

5. Estabelece a Súmula nº 192/TFR: "o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37 de 1966."

6. "O agente, rigorosamente, não medeia, nem intermedeia, nem comissiona, nem representa: promove conclusões de contrato. Não é mediador, posto que seja possível que leve até aí a sua função. Não é corretor, porque não declara a conclusão dos negócios jurídicos. Não é mandatário, nem procurador. Donde a expressão "agente" ter, ao contrato de agência, sentido estrito." (Pontes de Miranda, in "Tratado de Direito Privado Parte Especial", Tomo XLIX, 3ª Edição, 1972)

7. O Termo de Compromisso firmado por agente marítimo, assumindo responsabilidades outras que não as de sua competência, não tem o condão de atribuir-lhe responsabilidade tributária para responder por danos ou extravios de mercadorias apurados, para ressarcimento de impostos e por outros ônus fiscais, tendo em vista o princípio da reserva legal.



8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior: AgRg no REsp nº 719446/RS, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007; REsp nº 641197/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/09/2006; AgRg no REsp nº 798804/PE, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 22/06/2006; REsp nº 826637/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25/05/2006; REsp nº 665950/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20/03/2006; REsp nº 784357/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/11/2005; REsp nº 673765/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/09/2005; REsp nº 223836/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 05/09/2005.

9. Recursos a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A União e a ANVISA opõem recursos especiais contra acórdão assim ementado (fl. 329):

ADMINISTRATIVO. AGENTES MARÍTIMOS. LEGISLAÇÃO SANITÁRIA. INFRAÇÕES. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA.

Os agentes marítimos atuam como representantes dos interesses das embarcações em terra, não tendo ingerência no interior do navio. Assim, não podem ter dado causa às infrações sanitárias nem por elas serem responsabilizados.

Precedentes do STJ.

Provimto da apelação.

O decisório recorrido foi complementado por embargos declaratórios.

A União alega violação dos arts. 5º, I, do DL nº 200/67, 1º do Decreto nº 20.910/32, 10, XXIII, da Lei nº 6.437/77, 20, § 4º, e 267, VI, do CPC. A ANVISA aduz ofensa aos arts. 535, II, do CPC, 3º e 10, XIII, da Lei nº 6.437/77, 6º e 7º da Lei nº 9.782/99. Relatos, decido.

Aprecio, inicialmente, o apelo da União.

O recurso não merece ter seguimento, por total ausência de prequestionamento, além de que a análise do recurso exige, para a formação de qualquer conclusão, o reexamine da prova dos autos. No tocante ao prequestionamento, considere-se que os dispositivos indicados como ofendidos não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violadas. Esta é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Dispõe a Súmula nº 211/STJ: **"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."** Incidem, no caso, as Súmulas nºs 282 e 356/STF e 211/STJ.

Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tenho que esta matéria, concernente aos ônus sucumbenciais que é, não se compatibiliza com a via especial, pois leva em consideração as circunstâncias de cada caso, que só a instância ordinária pode averiguar. Verifica-se, sem possibilidade de divergência a respeito, que a verba honorária deveu-se à análise profunda que o venerando acórdão fez da prova existente nos autos. O reexame desta matéria, em recurso especial, não pode ser feito porque o seu julgamento foi soberanamente definido em segundo grau.

O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 e §§, do CPC) e sua fixação é ato próprio do juiz das instâncias ordinárias, o qual deve levar em conta situações de natureza puramente fática, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoado por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática.

A jurisprudência sobre o tema em questão já está assentada nesta Corte Superior: "inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ" (REsp nº 154450, Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/02/98, 6ª Turma); *"a reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 07/STJ"* (REsp nº 161111/SP, Min. Edson Vidigal, DJ 30/03/98).

É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato, e isto, como já frisado, é inviável nesta instância. Neste aspecto, incide a Súmula nº 07/STJ: **"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"**.

Analiso, agora, o apelo da ANVISA.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas.

A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. As omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no apelo não indica cerceamento de defesa. Cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso.

Por outro lado, a matéria de fundo gira em torno da existência, ou não, da responsabilidade da agência marítima pelo pagamento de multa a seus agentes.

Em outra oportunidade, ao examinar o REsp nº 410172/RS (DJ de 29/04/2002), cuja matéria é idêntica à presente, externei os seguintes fundamentos:

"Estabelece a Súmula nº 192, do saudoso e egrégio Tribunal Federal de Recursos, litteratim:

"O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei nº 37 de 1966."

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Sodalício, conforme os julgados a seguir registrados:

"TRIBUTÁRIO - TRANSPORTE MARÍTIMO - RESPONSABILIDADE PELA FALTA OU AVARIA DA MERCADORIA TRANSPORTADA - AGENTE MARÍTIMO (ART. 135, II DO CTN).

1. O agente marítimo não é representante, empregado, mandatário ou comissionário transportador, sendo representante do armador, estranho ao fato gerador do imposto de importação (DL n. 37/1966).

2. A imputação de responsabilidade, por força do art. 135, II do CTN, se fosse o caso, exigiria a prova de que se houve o agente marítimo com excesso de poder ou infração à lei.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 132624/SP, 2ª Turma, Relª. Minª. ELIANA CALMON, DJ de 20/11/2000)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. TRANSPORTE MARÍTIMO. MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR E NÃO DO AGENTE DE NAVEGAÇÃO.

- O agente marítimo não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador."

(REsp nº 148683/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 14/12/1998)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE MARÍTIMO. MERCADORIA IMPORTADA A GRANEL. LIMITE LEGAL DA QUEBRA. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR E NÃO DO AGENTE DE NAVEGAÇÃO.

- Estando o percentual da quebra natural da mercadoria importada a granel dentro do limite estabelecido na lei de regência, fica eximida a responsabilidade do transportador quanto ao imposto de importação.

- O agente marítimo não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador."

(REsp nº 176932/SP, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 14/12/1998)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE MARÍTIMO DE PRODUTO A GRANEL. QUEBRA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DECRETO-LEI Nº 37/66 (ART. 48, 60, PARÁGRAFO ÚNICO, E 169). LEI Nº 6.562/78 (ART. 2º). INSTRUÇÃO NORMATIVA 12/76. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. A palma de transporte de produtos a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre a responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.

2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento da indenização cogitada no parágrafo único, art. 60, Dec.-Lei 37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem à conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo. Na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.

3. Recurso provido."

(REsp nº 38499/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 08/05/1995)

Em face da orientação sumulada pela Corte Máxima e dos precedentes desta Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Conforme os ensinamentos de Pontes de Miranda, in "Tratado de Direito Privado Parte Especial", Tomo XLIX, 3ª Edição, 1972, cabe trazer à baila algumas anotações sobre o agente marítimo, in verbis:

"O agente, rigorosamente, não medeia, nem intermedeia, nem comissiona, nem representa: promove conclusões de contrato. Não é mediador, posto que seja possível que leve até aí a sua função. Não é corretor, porque não declara a conclusão dos negócios jurídicos. Não é mandatário, nem procurador. Donde a expressão "agente" ter, ao contrato de agência, sentido estrito."

Assim, agente de navegação é: "a pessoa ou firma encarregada pelas empresas de navegação, de gerir os seus negócios em determinado porto, promovendo todas as diligências no sentido de desembarçar os despachos dos vapores aí aportados, realizando em seu nome os contratos de fretamento para transporte das mercadorias destinadas a outros portos e embarcados nos navios ou embarcações da empresa que representa." (DE PLÁCIDO E SILVA, in "Vocabulário Jurídico", Vol. I, Ed. Forense, 1982, pág. 108).

Como denota-se dos douts ensinamentos acima colacionados, vê-se que o agente não tem qualquer vinculação com os negócios da empresa proprietária/armadora/afretadora do navio. Consequentemente, não responde em seu próprio nome, pelas obrigações da empresa que agencia.

A recorrida agiu dentro das mais estritas atribuições de agente marítimo. Não transportou a mercadoria, tampouco administrou os bens ou negócios do armador, do importador, não sendo parte nem do contrato de transporte, tendo em vista que a emissão do manifesto de carga foi realizado pelo armador.

O parágrafo único, do art. 121, do CTN, define a figura do sujeito passivo da obrigação tributária, como sendo:

a) contribuintes, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

b) responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorre de DISPOSIÇÃO EXPRESSA EM LEI.

Claro e contundente também é o magistério de Bernardo Ribeiro de Moraes, no seu "Compêndio de Direito Tributário", 2º Volume, Editora Forense, 1994, que discorre nos termos seguintes:

"A obrigação tributária tem caráter pessoal e decorre de lei. No exame da sujeição passiva tributária podemos asseverar o seguinte: a sujeição passiva tributária exige norma jurídica expressa. O sujeito passivo tributário, como elemento essencial da obrigação tributária, deve vir determinado expressamente na norma jurídica. Sem esta determinação expressa inexistente pessoa quem possa ser atribuída a prestação tributária. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei. (Constituição art. 5º). Compete à lei ordinária, para cada espécie tributária, determinar a pessoa do sujeito passivo."

Conforme e expressa previsão contida no art. 135 do CTN, a condição de responsável tributário pelas quebras verificadas pela fiscalização aduaneira só pode ocorrer em face da prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, sendo que no presente caso não se dá nem este, nem aquele.

Portanto, o agente marítimo, mesmo tendo assinado termo de compromisso assumindo responsabilidades outras que não as de sua competência, não deve responder pelos danos ou extravios de mercadorias apurados, para ressarcimento de impostos e por outros ônus fiscais.

A propósito, da mesma forma a questão restou deveras esclarecida pela recorrente nas razões do Especial, conforme passo a registrar (fls. 130/134):

"Data maxima venia, não podemos concordar com o voto do ilustre Juiz Relator DR. EDGARD LIPPMANN JR. que, a seu entendimento, deu outro sentido ao conceito de agente de navegação, conforme colacionado na inicial e extraído do Vocabulário Jurídico DE PLÁCIDO E SILVA.

Sem embargo, naquele voto houve tão-somente um apego a terminologia da expressão "atos de gerência", sem que a matéria fosse examinada e analisada à luz dos fatos que deram origem a infração sanitária ou ao efetivo fato gerador da mesma.

Com efeito, o fato gerador da infração sanitária foi a constatação, pela Vigilância Sanitária, de medicação vencida nos estoques da FARMÁCIA DE BORDO DO NAVIO "IOANNITSA".

Ora, os "atos de gerência" do agente marítimo, a que se refere o douto Juiz em seu voto, não alcançam o agente de navegação, na medida em que, a questão em foco É DE ORDEM EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA OU DE ORGANIZAÇÃO INTERNA DO NAVIO, questão esta que está afeta direta e exclusivamente ao CAPITÃO do navio, ou ao seu comando.

Assim, resta indubitado que o AGENTE MARÍTIMO não tem poder de ingerência nos navios, restando, por outro lado, incontestoso não haver nexos causal entre a conduta do AGENTE MARÍTIMO e o resultado da infração sanitária, até porque é de exclusiva competência da CAPITÃO do navio, e sua tripulação, entre outras obrigações próprias, atentar que medicação depositada na farmácia de bordo esteja com o prazo de validade em dia, bem como zelar pelas satisfatórias condições de higiene e saúde do navio.

Diga-se mais, quando o legislador ordinário incluiu na Lei 6.437/77, entre outros, os COMANDANTES das embarcações como possíveis infratores de norma sanitária, não o fez por mero diletantismo, mas previa questões como a presente, até porque o agente marítimo não tem ingerência nas questões administrativas e de ordem interna dos navios.

Com efeito, fosse a multa imposta ao efetivo INFRATOR, ou seja o CAPITÃO DO NAVIO, por descumprimento de normas legais pátrias, poderia a Autoridade Sanitária exigir o seu pagamento por qualquer meio, inclusive com a retenção do navio no porto, conquanto o artigo 530, do Código Comercial Brasileiro prevê, verbis:

"Serão pagas pelo capitão todas as multas que forem impostas à embarcação por falta de exata observância das leis e regulamentos das Alfândegas e polícia dos portos, e igualmente os prejuízos que resultarem de discórdia entre os indivíduos da mesma tripulação do serviço desta, se não provar que empregou todos os meios convenientes para evitar" (grifei)

De outra sorte, e ainda que a matéria em discussão não se trate de questão tributária, há que se utilizar dos fundamentos que ditaram a decisão contida na Súmula 192, do Tribunal Federal de Recursos e iterativa jurisprudência para, de forma analógica, respaldar a não responsabilidade do agente marítimo frente a infração sanitária, na medida que, como demonstrado alhures, in casu, o agente marítimo peticionário a esta não deu causa ou para ela concorreu.

Com efeito, os fundamentos da Súmula 192, do TRF, são de que o agente marítimo não é responsável tributário, QUANDO ESTIVER NO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS, E TAMBÉM NÃO SE EQUIPARA AO TRANSPORTADOR. Ora, no caso da infração sanitária em comento, é de se aplicar os mesmos fundamentos da referida Súmula, na medida em que não há como imputar ao AGENTE MARÍTIMO a responsabilidade pelo resultado da infração sanitária, tendo em vista que o mesmo não se equipara ao Armador, encontrando-se no exercício exclusivo de suas atribuições, ficando prejudicado a eventual figura de infrator, prevista no inciso XXIII, do artigo 10, da Lei 6.437/77, de tal arte, que restam como passíveis da infração a empresa de transporte (O ARMADOR), ou o comandante da embarcação (o CAPITÃO do navio).

Recentemente, ao julgar Mandado de Segurança interposto por Comércio e Navegação E. Batista e Outros, contra o Chefe da Secretaria de Vigilância Sanitária de Pernambuco, o Exmo. Dr. Juiz Federal da 10ª Vara daquela Seção Judiciária, concedeu a Segurança para determinar a autoridade coatora de se abster de lavrar autos de infração contra os Agentes Marítimos.

Naquela oportunidade, o ilustre Magistrado, ao fundamentar o seu decismum, reproduziu excerto do parecer do representante do Ministério Público, emitido naqueles autos, que, com a devida venia, aqui transcrevemos, verbis:

'A agência marítima não é armadora e nem proprietária do navio. Ela desempenha a função de mandatária do dono do navio, ou melhor, de seu armador, tratando-se de mandato mercantil, regido pelo Código Comercial (art. 140 a 149).

Assim, de acordo com o Código Comercial, o agente marítimo, no exercício exclusivo de suas atribuições, obriga-se em nome do mandante E NÃO SE RESPONSABILIZA POR INFRAÇÕES A CARGO DE SEU ARMADOR.

A AGÊNCIA MARÍTIMA COMPETE A GESTÃO PARCIAL DOS INTERESSES DA EMBARCAÇÃO, QUESTÕES COMO ANGARIAR E FECHAR CONTRATOS, RECEBIMENTO E ENTREGA DE CARGA, CONCLUSÕES DE CONTRATO DE AFRETAMENTO, RELACIONAMENTO COM CORRETORES, ETC. NÃO PODENDO SE EXIGIR DO AGENTE MARÍTIMO A TOMADA DE MEDIDAS ANTES DA CHEGADA DO NAVIO AO PORTO, COM SE IMPÕE, POIS NÃO É RESPONSÁVEL POR ELAS, E SIM SEU ARMADOR.' (grifei).

O brilhante e sobretudo objetivo parecer retrotranscrito, da lavra do representante do Ministério Público de Pernambuco, dá os reais e precisos contornos sobre a matéria, além do que traça de maneira inteligente os limites de atribuições do agente marítimo.

Postas estas razões, é de se concluir, que por qualquer ângulo que se analise a questão, o Auto de Infração da Vigilância Sanitária, BEM COMO A MULTA IMPOSTA foram erroneamente direcionados contra a ora RECORRENTE, na medida em que, como restou demonstrado, não deu causa ao resultado da infração sanitária, ou para ela concorreu.

E é nesse sentido que dirige-se a RECORRENTE à nobre presença de Vossas Excelências, requerendo seja o presente RECURSO ESPECIAL admitido e provido em sua integralidade, para o fim de desconstituir o Acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, vez que, na qualidade de agente marítimo, a RECORRENTE não pode responder por infração sanitária para a qual NÃO deu causa ou para ela concorreu, até porque, a irregularidade apontada pela vigilância sanitária, consubstanciada no prazo de validade de medicação encontrada na FARMÁCIA DE BORDO DO NAVIO, e que ensejou a lavratura do Auto de Infração, e a conseqüente MULTA, É DE ORDEM EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA OU DE ORGANIZAÇÃO INTERNA DO NAVIO, questão esta que está afeta direta e exclusivamente ao CAPITÃO do navio, ou ao seu comando, forte no que dispõe o Código Comercial Pátrio."

Na mesma trilha os seguintes precedentes: AgRg no REsp nº 719446/RS, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 01/02/2007; REsp nº 641197/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/09/2006; AgRg no REsp nº 798804/PE, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 22/06/2006; REsp nº 826637/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25/05/2006; REsp nº 665950/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20/03/2006; REsp nº 784357/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/11/2005; REsp nº 673765/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26/09/2005; REsp nº 223836/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 05/09/2005.

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Por tais razões, NEGO seguimento aos recursos (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.660 - RJ (2007/0097655-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : OSCAR ALVES TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIEL BUCAR CERVASIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por OSCAR ALVES TEIXEIRA JÚNIOR, com esteio no artigo 105, III,"a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Naquela decisão o Tribunal a quo entendeu ser inviável a exceção de pré-executividade quando os documentos que instruem a execução não permitem reconhecer a ocorrência da prescrição, devendo a parte valer-se dos embargos do devedor.

Inconformados o recorrente opôs embargos de declaração, afirmando que a simples observação do título executivo permitira a aferição da prescrição.

Os embargos foram sinteticamente rejeitados.

O recorrente alega que foram violados dispositivos infraconstitucionais, alegando em síntese que o acórdão recorrido incorreu em omissões e, na questão de fundo, que a prescrição é motivo apto a arrimar a exceção de pré-executividade.

Relatados, decido.

Este superior Tribunal de Justiça em diversas oportunidades vem admitindo a viabilidade da exceção de pré-executividade apresentada com base na prescrição.

Não obstante tal observação o Tribunal a quo apreciando a questão afirmou que os documentos inclusos no feito não permitiam a aferição da alegada prescrição. Neste panorama estaria afastada a jurisprudência desta corte sobre a viabilidade da exceção.

Ocorre que tal questão, acerca da prescrição, foi abordada nos embargos de declaração opostos pelo recorrente, que afirmou naquela oportunidade que a prescrição estaria prevista por simples observação do título incluso no executivo. A afirmação dos embargantes não foi apreciada pelo Tribunal a quo no âmbito dos embargos de declaração, o que implica na violação ao artigo 535 do CPC, determinando o retorno dos autos para a análise do tema.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, pág. 316)

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omissivo quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos." (EDRESP nº 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, pág. 116)

Isto posto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.723 - SC (2007/0102860-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AUGUSTO FRANCISCO HENRIQUE KRUGER - ESPÓLIO
REPR.POR : ELIO LAURI KRUGER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SHEIDT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

A União interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou sumariado nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

. Os embargos com fim de prequestionamento não dispensam os requisitos do art. 535, I, do CPC, sendo necessário que a matéria tenha sido suscitada antes do julgamento e sobre a mesma, obrigatoriamente, havido omissão no acórdão.

. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

. O princípio do livre convencimento motivado justifica a ausência de análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

. Segundo precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ, a omissão que enseja o cabimento dos embargos diz respeito a questões postas, não a argumentos, sendo desnecessário o enfrentamento específico e numérico das razões e dos artigos de lei, porque a motivação implícita representa que a adoção de uma tese incompatível com outra implica rejeição desta, de forma tácita.

. Omissão inexistente. Prequestionamento já estabelecido pelas razões de decidir, como foi consignado expressamente no voto condutor.

. Caráter procrastinatório que impõe a aplicação da multa prevista na lei adjetiva, pois a protelação inerente ao procedimento envolve não só o dever de lealdade (art. 14 e 17 do CPC), como também o respeito ao Poder Judiciário, que se vê sobrecarregado com julgamentos inúteis e despidos de qualquer sentido no campo da prestação jurisdicional.

. A finalidade do Estado, na sua concepção primeira, traz ao Judiciário o dever de julgar com vista à satisfação dos anseios da sociedade, não para atender interesses outros que vulneram os princípios processuais que dizem com a celeridade e a utilidade dos julgamentos.

. Multa de 1% sobre o valor da causa da ação principal aplicada, para coibir a conduta ora afastada e reservar a via dos embargos para as questões de real significado na esfera jurídica.

. Embargos improvidos. Declaração de ofício da natureza protelatória que os caracteriza, a justificar a multa imposta.

Afirma a recorrente ter o Tribunal a quo contrariado os artigos 535, inciso I e 538, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Argumenta ter oposto embargos de declaração para fins de prequestionar dispositivos legais e ser o prequestionamento questão de "maior relevo", haja vista que "pacífica no Superior Tribunal de Justiça a não-aceitação do prequestionamento implícito".

Ainda, diz que, ante a pertinência do recurso apresentado, não se poderia ter concluído estar ela agindo de forma dolosa ou tumultuária.

Relatados. Decido.

O acórdão regional, ao rejeitar os embargos de declaração opostos pela ora recorrente deixou consignado que:

À vista de tais orientações jurisprudenciais, é certo que, inexistindo omissão, contradição e obscuridade, não é possível acolher a pretensão dos declaratórios, até porque consta do voto que "**O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, vez que deixa de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado**".

Como se vê dos autos, a manifestação da Turma consubstancia julgamento de mérito onde as questões jurídicas foram enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável, sendo rejeitados, em consequência, ainda que sem referência específica, os dispositivos legais que foram invocados.

O voto está devidamente embasado, não há contradição entre os fatos e o direito aplicado.

A Turma não pode ser obrigada a dizer porque os argumentos e dispositivos legais suscitados são dispensáveis frente aqueles que realmente fundamentaram sua decisão, pois a motivação implícita representa que a adoção de uma tese incompatível com outra implica rejeição desta, de forma tácita, o que tem respaldo na jurisprudência (STF, HC 76.420/SP, Maurício Corrêa, 2ª T., DJ 14.8.98).

Não houve omissão e o prequestionamento já havia sido estabelecido pelas razões de decidir.

Esta compreensão vai ao encontro da jurisprudência desta colenda Corte, que é firme no entendimento de que os embargos de declaração somente hão de ser recebidos se efetivamente ocorrerem vícios a lhe sustentarem o cabimento, de modo que o prequestionamento seja natural decorrência da integração do julgado. Noutras palavras, não são cabíveis declaratórios somente para fins de prequestionamento.

A propósito, veja-se:

"O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos **para fins de prequestionamento**, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie." (EDcl no AgRg no AgRg no Ag 750672, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 2/10/2006).

"Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios não são recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão)". (AgRg no REsp 838200 / RN, Rel. Min. Felix Fisher, in DJ de 28.8.2006).

Assim sendo, não há falar em violação ao inciso II do artigo 535 da Lei instrumental civil, *in casu*.

Por outro lado, no tocante ao artigo 538 encimado, a Corte ordinária aplicou a referida multa, após afastar, uma por uma, as alegativas constantes da petição de embargos, no tocante às contradições e omissões apontadas e concluiu:

"Vencidas as questões que se impunham para demonstrar a inutilidade dos embargos de declaração, bem como a impropriedade que os compromete quando endereçados à concessão da outorga de efeitos infringentes ou alternativamente para o prequestionamento, impõe-se examinar o caráter procrastinatório que os atinge, considerando o fato de que a União vem adotando, sistematicamente, tal conduta em ações de natureza idêntica. (...)

Salvo raras exceções, o caráter procrastinatório é tão evidente que impõe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, pois a protelação inerente ao procedimento envolve não só o dever de lealdade (arts. 14 e 17 da Lei Adjetiva) como o respeito ao Poder Judiciário, que se vê sobrecarregado com julgamentos inúteis e despidos de qualquer sentido no campo da prestação jurisdicional.

Naturalmente, diante da fundamentação contida no acórdão, somente o reexame fático-probatório dos autos permitiria o afastamento da



multa, não sendo a hipótese de oposição de embargos declaratórios com "notório propósito de prequestionamento". Incidência da Súmula n. 7/STJ, a obstaculizar o conhecimento do recurso especial. Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 948.835 - RS (2007/0097956-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRENTE : ANTÔNIO MAURO RODRIGUES CADORIN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DA CEF A QUE SE DÁ PROVIMENTO E DOS AUTORES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trazem os autos dois recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda versando sobre a recomposição de contas de depósito do FGTS, negou provimento ao recurso da CEF e deu parcial provimento à apelação dos autores, decidindo, no que pertine aos presentes recursos: (a) o interesse de agir, movendo o titular de conta vinculada do FGTS a pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária, não é afetado pela Lei Complementar nº 110/2001, eis que se não pode compeli-lo a aderir à proposta de solução de seu crédito com redutores ou fracionamentos quaisquer; (b) é devida a revisão da conta vinculada do FGTS para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função dos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90); (c) os juros moratórios somente podem ser computados em favor daqueles titulares de contas do FGTS aos quais, por qualquer motivo, o respectivo numerário em depósito tenha sido disponibilizado para levantamento e (d) incidência de honorários advocatícios abstraindo-se a disposição do art. 29-C da Lei nº 8.036/90 (MP nº 2.164-41). No primeiro recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal e fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 557 do CPC ao argumento de que "não tendo o STJ ainda se pronunciado acerca da aplicabilidade do art. 29-C da Lei 8.036/90 para os processos em curso, é de todo ilegal e inconstitucional o proceder do Relator que nega seguimento ao recurso, por impedir o livre acesso às vias extraordinárias para a solução do litígio" (fl. 191) e (b) art. 29-C da Lei nº 8.036/90, alegando, em síntese, que "não cabe condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS" (fl. 193). Em contra-razões (fls. 242-255), requer os autores a sua inadmissibilidade pela alínea c ante a ausência de cotejo analítico e, no mérito, pugna pela manutenção do julgado no ponto.

No segundo recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, os autores alegam, além do dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos: (a) art. 458, II e 535, II do CPC, aduzindo, em tese, que no julgamento dos embargos declaratórios não foram supridas todas as omissões apresentadas; (b) art. 460, parágrafo único, do CPC, ao reconhecer o direito à percepção de honorários e suspender a sua exigibilidade durante a vigência da MP 2.164-40, de 27/07/2001, que modificou a redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90; (c) art. 20, *caput*, do CPC, "que dispõe ser obrigatória a condenação do sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, sem impor nenhuma condição" (fl. 230). Sem contra-razões (fl. 256).

2. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª T. DJ 18.12.2006)

3. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação da norma inserta no art. 557 do CPC, razão pela qual, à falta do indispensável questionamento, não pode ser o recurso especial conhecido, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

4. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Tal entendimento foi reafirmado em julgados recentes desta Corte, v.g.: AgRg nos EDcl na Pet 4.585/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.09.2006;

AgRg nos EREsp 701.499/SC, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04.09.2006; EREsp 571.829/SC, 1ª S., Min. Humberto Martins, DJ de 18.09.2006. No caso destes autos, sendo a ação ajuizada após o marco temporal acima referido, não são devidos os honorários.

5. Resta prejudicado o recurso especial de iniciativa de José Luiz Wagner e outros.

6. Diante do exposto, dou provimento ao recurso da CEF e nego seguimento ao recurso especial dos autores para, reconhecer a aplicabilidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01 em relação ao presente caso, com a isenção da CEF da condenação de honorários advocatícios. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.140 - RS (2007/0098568-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : VINÍCIUS MORAIS NEDEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS EDUARDO LIMA DA SILVA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DANOS AMBIENTAIS. QUIOSQUES. ORLA MARÍTIMA. INDIRETA PROTEÇÃO A DIREITO DE TERCEIROS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

. A ação popular é o meio utilizado para a anulação de atos ou contratos administrativos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, no que tange à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

. Para a propositura da ação constitucional requer-se a condição de eleitor do autor da ação, a ilegalidade ou ilegitimidade do ato a invalidar e o a lesividade ao patrimônio público.

. Hipótese em que a pretensão do autor não subsiste diante da exigência de ilegitimidade do ato que se pretende invalidar ou a lesividade ao patrimônio público.

. O interesse motivador da ação em comento é nitidamente de cunho particular, material e divisível atingindo a esfera dos interesses dos comerciantes locais que utilizam quiosques, o que desvirtua a finalidade da ação popular.

. As estruturas físicas de quiosques existentes no local não são ou tampouco foram parte do meio ambiente local, e sua permanência somente perpetua os efeitos negativos no ecossistema e impede a necessária recuperação da área degradada.

. Pquestionamento estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação improvida" (fls. 353).

Sustenta o recorrente violação aos arts. 250, inciso IV, e 251 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65 e 1º, inciso II e III, 170, 182 e 225 da CF/88, aduzindo, em síntese, que, no caso de ação popular em que se visa a proteção de bens ambientais, todos os brasileiros e estrangeiros residentes são considerados cidadãos, possuindo, assim, legitimidade para a referida *actio*. Pugna pela aplicação dos princípios da precaução, da dignidade da pessoa humana, da qualidade do meio ambiente sustentável, da participação popular e da indisponibilidade do interesse público na proteção do meio ambiente. Aponta nulidade do compromisso de ajustamento. Afirma que há violação a princípios da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul. Alega que inexistente avaliação de impacto ou EPIA-RIMA e omissão ilegal dos signatários do Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Primeiramente, incabível a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo constitucional, quais sejam, os arts. 1º, inciso II e III, 170, 182 e 225 da CF/88, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, a quem cabe decidir acerca de matéria constitucional.

Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I- É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

(...omissis...)

VI- Agravo desprovido" (AGREsp nº 541.560/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 20/10/2003, p. 295).

Inviável, também, a apreciação de violação à legislação estadual, sendo certo que é entendimento pretoriano assente o que interdita a via especial para análise de matéria de direito local, nos termos do enunciado da Súmula nº 280/STF.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ICMS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - BASE DE CÁLCULO - ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 6.374/89 - MALFERIMENTO À LEI LOCAL - SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.

- O tema referente à base de cálculo do ICMS incidente sobre as operações de fornecimento de energia elétrica é de natureza constitucional, escapando da competência atribuída ao STJ pela Carta Magna (art. 105, III).

- Cabe ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, o exame da controvérsia de natureza constitucional, por força do preceito inserto na CF (art. 102, III). - Igualmente, é da competência da Suprema Corte, o julgamento das causas que discutem a constitucionalidade de dispositivos de lei local (CF, art. 102, III, "c").

- Não cabe, em sede de recurso especial, decidir sobre violação a dispositivo de lei local, aplicando-se a Súmula 280 do STF, analogicamente.

- Recurso especial não conhecido" (REsp nº 243.820/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/05/2004, p. 125).

No que se refere à alegada contrariedade ao art. 5º, § 4º, da Lei nº 4.717/65, falta-lhe o necessário questionamento, uma vez que o aludido dispositivo não foi abordado pelo Tribunal a quo, nem tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando prequestioná-lo, insurgindo-se na espécie a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Ademais, mesmo se assim não fosse, a Corte de origem decidiu a contenda, entre outros fundamentos, com base na apreciação fática-probatória dos autos, sendo que infirmar tal conclusão é incabível de ser realizada nesta instância, sob pena de ofensa à Súmula nº 7/STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.338 - SP (2007/0100070-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINCRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS DE SINALIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CIBELI DE PAULI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que que analisou questão atinente à majoração da alíquota de ICMS de 17% para 18%.

A recorrente aponta contrariedade ao art. 166 do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, que a pretensão ao creditamento do tributo pago a maior não pode ser ajuizada pelo contribuinte de direito sem a demonstração de ausência de repasse do ônus pelo pagamento ao consumidor final.

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento esposado no âmbito desta Corte acerca do assunto, no sentido de ser desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro, nos casos em que, por meio de embargos à execução, a parte visa excluir da CDA os valores não pagos referentes ao aumento de 1% na alíquota do ICMS, cuja inconstitucionalidade foi decretada, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do CTN.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes, *litteris*:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DO ICMS DO ESTADO DE SP DE 17% PARA 18%. INTELIGÊNCIA DO ART. 166 DO CTN. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENEFÍCA. APLICABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. ART. 560 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA.**

(...omissis...)

5. A comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro correspondente ao tributo, nos moldes do art. 166 do CTN e da Súmula 546/STF, somente é exigida nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos. No caso concreto, não há cogitar de tal exigência, já que a pretensão da embargante não é a de obter restituição de tributo, mas apenas de reduzir o valor que lhe é exigido em sede de execução fiscal, mediante o abatimento da CDA do montante correspondente ao aumento da alíquota, que sustenta ser inconstitucional.

(...omissis...)

8. Recurso especial da embargada desprovido.

9. Recurso especial da embargante não conhecido" (REsp nº 769.683/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005, p. 260).

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM QUE SE BUSCA AFASTAR A COBRANÇA DE VALORES REFERENTES AO AUMENTO, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, DE 1% NA ALÍQUOTA DO ICMS. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DE NÃO-TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Não obstante exista julgado adotando a tese defendida pela Fazenda agravante, esta Relatora se filia à corrente majoritária deste Superior Tribunal de Justiça que entende que, nas demandas em que se busca, por meio de embargos à execução, excluir da CDA os valores declarados e não-pagos referentes ao aumento declarado inconstitucional de 1% na alíquota do ICMS, é desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo financeiro ao contribuinte de fato, sendo inaplicável, portanto, o art. 166 do Código Tributário Nacional.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no AgRg no Ag nº 591.887/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12/09/2005, p. 211).

"**TRIBUTÁRIO - ICMS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO - ART. 166 DO CTN - EXECUÇÃO FISCAL.**

1. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la (Art. 166 do CTN).

2. O ICMS, por se tratar de um tributo indireto, rege-se pelas diretrizes estabelecidas no art. 166 do CTN e pela Súmula 546/STF.

3. Entretanto, na hipótese dos autos, trata-se de embargos à execução fiscal, em que o pedido da empresa restringe-se à correção do valor constante na CDA, de alíquota declarada inconstitucional pelo Tribunal de origem. Inaplicabilidade dos dispositivos apontados, porque não recolhido o tributo.

4. Recurso especial improvido" (REsp nº 676.019/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/02/2005, p. 165).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.339 - CE (2007/0104964-9) (2134)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : J FALCÃO MORAIS E FILHOS LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARTA SUSI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por J FALCÃO MORAIS E FILHOS LTDA. e de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, ambos com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS COM PIS. PRESCRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. LEI 8.383/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Nos lançamentos por homologação, o prazo em regra para sua ocorrência é de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador. Após o decurso deste prazo acrescenta-se mais um lustro, em conformidade com o disposto no art. 168 do CTN, perfazendo, assim, 10 anos.

- Na compensação disciplinada pela Lei 8.383/91, não se faz mister a exigência de créditos líquidos e certos.

- Admissível a compensação do que fora recolhido indevidamente a título de PIS, tão-somente, com débitos do próprio PIS. Precedentes do STJ.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, limitados ao teto máximo de r\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Preliminar de prescrição rejeitada.

Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas e apelação da promovente parcialmente provida". (fl. 155)

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fls. 182 e 196)

Sustenta a empresa recorrente que o aresto vergastado negou vigência ao artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, bem como divergiu de julgados, aduzindo, em síntese, que os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação sem qualquer limitação.

A FAZENDA NACIONAL assevera violação aos artigos 165, inc. I e 168, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o prazo prescricional é de cinco anos e deve ser contado a partir do recolhimento. Alega ainda que o aresto recorrido negou vigência ao artigo 20, §4º, do CPC, argumentando que, em relação aos honorários advocatícios, deve ser mantida o percentual de 5% arbitrado na sentença.

Relatados. Decido.

Passo, inicialmente, à análise do apelo nobre do ente fazendário.

A Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco.

Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido. (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"**TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.**

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido." (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Passo agora ao exame do apelo raro da empresa-recorrente.

Quanto à verba honorária, verifico que o Tribunal de origem fixou o valor com base no § 4º do art. 20 do CPC, pautando-se por critérios de equidade.

Tem-se, nesse contexto, que a reforma da solução adotada depende de reavaliação das circunstâncias de fato e o reexame de prova. O recurso especial, portanto, é, nesse ponto, inviável, a teor do que dispõe o enunciado sumular nº 7 deste Tribunal.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES**

... Omissis.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ" (REsp nº 779.524/DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 6/4/2006, p. 260).

"**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PRECEDENTES. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ.**

... Omissis.

2. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF" (REsp nº 816.410/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/4/2006, p. 187).

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - DESCABIMENTO - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - DESPROVIMENTO.

... Omissis.

2 - Quanto à fixação dos honorários advocatícios em sede de execução embargada pelo executado, devem ser estabelecidos conforme a apreciação equitativa do magistrado, a teor do artigo 20, § 4º do CPC, observados o grau de zelo profissional, o local de prestação dos serviços técnico-profissionais, a natureza e relevância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo dispendido na execução de suas atividades. Frise-se que o dispositivo sequer faz menção ao caput do § 3º do art. 20, que limita o seu arbitramento ao intervalo compreendido entre 10% e 20% sobre o valor da condenação. Ademais, esta Corte entende que a discussão acerca de tais critérios exige o reexame do conjunto fático-probatório, absolutamente vedado nesta seara, a teor da Súmula nº 07/STJ, consoante já restou pacificado pela Egrégia Corte Especial. Precedentes" (AgRg no REsp nº 565.949/PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 10/4/2006, p. 196).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especiais vertentes.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.707 - SC (2007/0103025-6) (2135)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE IÇARA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CITIBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)



DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE IÇARA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que entendeu ser inexistível o ISS sobre as operações de arrendamento mercantil.
Sustenta o recorrente violação ao art. 148 do CTN, aos itens 79 da Lista Anexa ao Decreto-lei nº 406/68 e 15.09 da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116/03 e à Súmula nº 138/STJ, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que deve incidir o ISS sobre as operações de *leasing* financeiro, porquanto há, nesse caso, prestação de serviço. Pugna pela incidência de efeito suspensivo ativo ao apelo, conforme disposição do art. 558 do CPC.
Relatados. Decido.
Em primeiro plano, verifico que é incabível a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial por meio de simples requerimento nas razões do apelo nobre, sendo tal pedido só permitido através de medida cautelar. Ademais, tal deferimento ocorre tão-somente em casos excepcionais e com a devida fundamentação, o que não se enquadra no caso em exame.
Nesse teor, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PEDIDO FORMULADO NO PRÓPRIO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA. RECUSA DO BEM OFERECIDO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). RECURSO ESPECIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A outorga de efeito suspensivo a recurso especial, que a lei não prevê, somente se justifica em face de situações excepcionais e somente pode ser efetivada no STJ por medida cautelar prevista no art. 288 do Regimento Interno desta Corte.
(...) omissis.
5. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 758.048/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05/09/2005, p. 314).

"PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. EXCEPCIONALIDADE. VIA ADEQUADA. MEDIDA CAUTELAR. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA COM BASE NO ART. 4º DA LEI Nº 8.437/92. IMPOSSIBILIDADE FACE A INEXISTÊNCIA DE LIMINAR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
I - O recurso especial, nos termos do art. 542, § 2º do Código de Processo Civil, deve ser recebido tão somente no efeito devolutivo. O Superior Tribunal de Justiça tem deferido o efeito almejado, em sede de recurso especial, desde que requerido pela via adequada, ou seja, através de Medida Cautelar devidamente fundamentada e somente em casos excepcionalíssimos o que, in casu, não se vislumbra tal ocorrência.
(...omissis...) IV - Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido" (REsp nº 695.019/MS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 23/05/2005, p. 340).

No mérito, este Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da Primeira Seção, vem entendendo que a matéria dos autos somente pode ser analisada sob o âmbito constitucional, por se cuidar de suposta alteração no conceito de serviço, para incidência do tributo conforme definido pela constituição.
Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCEITO PRESSUPOSTO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO QUE EXTRAVASA O ÂMBITO DA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PARA INFIRMAR A PRÓPRIA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO CALCADO EM FUNDAMENTO SUBSTANCIALMENTE CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA DIVERSO DO ENSEJADOR DA SÚMULA 138, DO STJ.
1. O ISS na sua configuração constitucional incide sobre uma prestação de serviço, cujo conceito pressuposto pela Carta Magna eclipsa ad substantia obrigatio in faciendo, inconfundível com a denominada obrigação de dar.
2. Outrossim, a Constituição utiliza os conceitos de direito no seu sentido próprio, com que implícita a norma do artigo 110, do CTN, que interdita a alteração da categorização dos institutos.
3. Conseqüentemente, qualificar como serviço a atividade que não ostenta essa categoria jurídica implica em violação bifronte ao preceito constitucional, porquanto o texto maior a utiliza não só no sentido próprio, como também o faz para o fim de repartição tributária-constitucional (RE 116121/SP).
4. Sob esse enfoque, é impositiva a regra do artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, *verbis*:
"Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre: I - propriedade predial e territorial urbana;
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)"
5. A dicção constitucional, como evidente, não autoriza que a lei complementar inclua no seu bojo atividade que não represente serviço e, a fortiori, obrigação de fazer, porque a isso corresponderia franquear a modificação de competência tributária por lei complementar, com violação do pacto federativo, inalterável sequer pelo poder constituinte, posto blindado por cláusula pétrea.
6. O conceito pressuposto pela Constituição Federal de serviço e de obrigação de fazer corresponde aquele emprestado pela teoria geral do direito, segundo o qual o objeto da prestação é uma conduta do obrigado, que em nada se assemelha ao dare, cujo antecedente necessário é o repasse a outrem de um bem preexistente, a qualquer título, consoante a homogeneidade da doutrina nacional e alienígena, quer de Direito Privado, quer de Direito Público.
7. Envolvendo a atividade, bens e serviços, a realidade econômica que interessa ao Direito Tributário impõe aferir o designio final pretendido pelo sujeito passivo tributário, distinguindo-se a atividade meio, da atividade fim, esta última o substrato da hipótese de incidência.
8. "A adulteração dos conceitos incorporados pelo Constituinte na criação da regra-matriz de incidência de cada exação fiscal é matéria constitucional, visto que viola as regras de repartição constitucional da competência tributária e, por conseqüência, atenta contra a organização federativa do Estado, que pressupõe a autonomia legislativa dos entes federados" (Parecer da lavra de Luiz Rodrigues Wambier, datado de 20.07.2006).
9. As proposições acima conduzem à inequívoca inconstitucionalidade do item 79 e do subitem 15.09, da relação anexa ao Decreto-Lei 406/68, com a redação dada, respectivamente, pelas Leis Complementares 56/87 e 116/03, que prevêm a incidência do ISS sobre o arrendamento mercantil, por isso que se conjura a incompetência imediata do STJ para a análise de recurso que contenha essa antinomia como essência em face da repartição constitucional que fixa os lindes entre esta E. Corte e a Corte Suprema.
10. Acórdão cuja conclusão alicerça-se em fundamento constitucional, qual seja, a violação do artigo 156, III, da Constituição Federal de 1988, e a inconstitucionalidade das listas constantes do Decreto-Lei 406/68 e da Lei Complementar 116/03, revela-se de integral competência do STF, máxime quando se sustenta um fundamento autônomo a exigir, na forma do verbete sumular, a interposição simultânea de ambos os apelos extremos (Precedentes da Primeira Turma: AgRg no REsp 684021/RS, desta relatoria, DJ de 22.08.2005; AgRg no REsp 697335/RS, desta relatoria, DJ de 29.08.2005; REsp 631547/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 05.08.2004; e AgRg no AgRg no Ag 659539/MG, desta relatoria, DJ de 20.02.2006. Decisões monocráticas: RESP 628211/BA, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 15.12.2004, e no REsp 822631/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 31.03.2006).
11. Deveras, a conceituação de serviços encarta-se na mesma competência que restou exercida pela Corte Suprema na análise prejudicial dos conceitos de faturamento e administradores e autônomos para os fins de aferir hipóteses de incidência, mercê de a discussão travar-se em torno da legislação infraconstitucional que contemplava essas categorizações, reproduzindo as que constavam do texto maior.
12. Aliás não é por outra razão que o CPC dispõe no artigo 543 que:
"Art. 543. Admitidos ambos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.
(...)
§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.
(...)"
13. A Súmula 138, do E. STJ, não se aplica in casu, por isso que, analisando sua ratio essendi e os arestos que lhe serviram de gênese, inafastável concluir que a mesma foi editada para o fim de defender-se a aplicação do Decreto-Lei 406/68, após a edição da Lei Complementar 56/87, porquanto, anteriormente, a tributação municipal do leasing era engendrada via aplicação analógica do primeiro diploma legal. Nada obstante, em nenhuma passagem dos arestos geradores da súmula restou posta a questão constitucional ora enfrentada.
14. Sobressai, desta sorte, imprescindível a manifestação da Corte Suprema sobre o thema iudicandum, suscitado de forma explícita ou implícita em todas as causas que versam sobre a competência tributária municipal, essência manifesta das decisões que tem acudido ao E. STJ.
15. In casu, o aresto objurgado decidiu que "o arrendamento mercantil financeiro, com os seus componentes de compra e venda, locação e financiamento, não envolve nenhuma prestação de serviço e, como tal, não se sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços", a partir do voto condutor do relator do feito na origem, que asseverou, in verbis: "...data venia dos entendimentos em contrário, tenho a firme convicção de que os fundamentos acolhidos pelo Pleno do Excelso Pretório se aplicam como luva ao caso em estudo. O leasing financeiro não alberga 'prestação de serviços'. Não será por disposição legal que sua natureza poderá sofrer alteração. A lei não tem o condão de modificar a essência das coisas ou dos fatos. Definir como prestação de serviço aquilo que essencialmente não o é, se traduz numa forma escamoteada de burlar a limitação constitucional de incidência tributária." (Embargos Infringentes n.º 2004.002916-0, Grupo de Câmaras de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Relator Desembargador Newton Janke, julgado em 08.09.2004).

16. As conclusões e premissas de índole notadamente constitucional, sem as quais não sobreviveria o aresto recorrido impõem timbrar seu fundamento constitucional para, na forma da jurisprudência cediça na Corte, não conhecer do especial (Precedentes: AgRg no Ag 757416/SC, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 03.08.2006; AgRg no Ag 748334/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 30.06.2006; REsp 754545/RS Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, SEGUNDA TURMA DJ 13.03.2006; AgRg no REsp 778173/MG, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 06.02.2006; AgRg no REsp 658392/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 21.03.2005).
17. Recurso especial não conhecido, divergindo-se do voto do relator" (REsp nº 797.948/SC, Relator p/ac. Ministro LUIZ FUX, DJ de 01/03/2007, p. 240). **g.n.**
"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ISS - ARRENDAMENTO MERCANTIL - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS PARA INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.
1. Inexistem os motivos para modificar o entendimento assentado na decisão agravada, cujos fundamentos são suficientes para mantê-la.
2. "O acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, pois se referiu a precedentes do STF, nos quais somente há incidência de ISS, quando se caracteriza obrigação de fazer (núcleo constitucional deste tributo), o que não acontece com o arrendamento mercantil." (Resp 876590/SC, da relatoria deste Magistrado, DJ 03/04/2007).
Agravado regimental improvido" (AgRg. no REsp nº 876.590/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 31/05/2007, p. 423).
"TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS MÓVEIS (LEASING). ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.
1. A Corte de origem afastou a aplicação da regra inserida pela Lei Complementar nº 56/87 no Decreto-Lei nº 406/68 - item 79 da Lista Anexa de Serviços - por entender que haveria incompatibilidade entre ela e a norma constitucional (art. 156, inciso III, da Carta Magna), que reserva à competência do município a instituição do ISS apenas para os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso II, definidos em lei complementar, hipótese ausente no arrendamento mercantil.
2. Negou-se a pretensão da recorrente com supedâneo em matéria eminentemente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.
3. A apreciação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.
4. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 919.148/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28/05/2007, p. 315).
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ISS SOBRE O LEASING. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. A matéria trazida no recurso especial, relativa à incidência do ISS sobre as operações de arrendamento mercantil, foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame nesta via (REsp 804.407/SC, Min. Luiz Fux, 1º T., DJ 13.11.2006; REsp 859.043/RS, Min. Castro Meira, 2º T., DJ 04.10.2006; REsp 805.317/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, 1º T., DJ 21.09.2006).
3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 886.592/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26.3.2007, p. 214).
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de julho de 2007.
MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator
(2136)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.927 - PR (2007/0093573-0)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ROSEMARI FABIANE E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que:

a) sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem:

"Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);

"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002);

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que "a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88". Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, DJ 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, DJ de 19.12.2003.

2. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

3. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

4. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

5. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

6. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a *fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

7. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

8. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

9. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

10. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

11. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

12. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

13. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

14. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA, com fulcro no permissivo constitucional, alínea "a", em face de acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ainda exigível a contribuição do INCRA.

Noticiam os autos que o ora recorrente ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA ajuizou, mandado de segurança, com pedido de liminar, pretendendo o reconhecimento da inexistência da contribuição do INCRA e a compensação dos valores recolhidos indevidamente por 10 anos anteriores à propositura da presente ação, corrigidos monetariamente, com tributos de competência do INSS.

O juízo singular julgou parcialmente procedente o pedido inicial (fls. 298/309).

O ora recorrente apelou da r. decisão. O TRF da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO.

Os órgãos do Poder Judiciário têm competência para reconhecer a inconstitucionalidade de normas jurídicas de forma incidental nos processos.

O interesse processual resta demonstrado, porquanto a impetrante pleiteia o reconhecimento de direito à compensação de indébito. Desta forma, afasta-se o argumento de que o presente mandamus foi dirigido contra lei em tese.

Incabível a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição adicional ao INCRA, no percentual de 0,2%, na modalidade de compensação com outras contribuições incidentes sobre a folha de salários, por não serem da mesma espécie e destinação legal e não haver correspondência entre credor e devedor a viabilizar o encontro de contas. Resguardado o direito à repetição do indébito pela via do precatório.

A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei nº 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais".

Inconformado o ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA interpôs o presente recurso especial, apontando violação ao art. 66 da Lei n. 8.383/91. Aduz, em suma, que o artigo acima cabe ao caso, uma vez que as contribuições previdenciárias são passíveis de compensações entre si mesmo que tenham destinação orçamentária distintas.

Não foram apresentadas as contra-razões, conforme fl. 280.

É o relatório.

Preliminarmente, conheço do recurso especial em virtude da demonstração do dissídio jurisprudencial e em razão do prequestionamento da matéria federal violada

O cerne da questão é saber a) se exigível a contribuição devida ao INCRA, no percentual de 0,2% sobre a folha de salário; b) da possibilidade de cobrança da referida exação das empresas dedicadas exclusivamente às atividades urbanas; e c) desde quando se tornou inexigível a mencionada contribuição destinada ao INCRA; d) a possibilidade de compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entendia indevidas as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, por empresa vinculada exclusivamente à Previdência Urbana, posto vedada a superposição contributiva.

Ocorre que o C. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL e para o INCRA. Confirma-se:

"Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);

"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002);

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).

O Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição firmada pelo Excelso Pretório, vem decidindo pela possibilidade da cobrança da exação em comento de empresas vinculadas à previdência urbana. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL.

2. Embargos de divergência improvidos." (ERESP 417063/RS, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 19.12.2003)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que sejam cobradas de empresa urbana as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

2. Recurso especial provido." (RESP 603267/PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 24.05.2004)

Quanto à exigibilidade da mencionada contribuição, esta Corte de Justiça pacificou o seguinte entendimento:

DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%)

A pretensão recursal não merece prosperar, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;



4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

Lei 2.613/55	DL 1.110/70	DL 1.146/70	LC 11/71
Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, SESI, SENAI e LBA.Recursos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º) <u>Destinado ao SSR- 1%</u> - sobre remuneração dos empregados (outras empresas rurais - art. 7º) <u>Destinado ao SSR- 0,3%</u> - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregadores (art. 6º, § 4º) <u>Destinado ao SSR</u>	Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precipuamente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvimento econômico e social; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...).	- Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55.I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2)II - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II)	Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURALRecurso (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - art. 15, IIAO INCRA:- 0,2% (art. 15, II)* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6. O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:
I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;
II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.
Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

- a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;
- b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;
- c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REsps 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

1.1. A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolto e forte, o quão necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estankes fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano** e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogenética e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como **fundamentos** da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano** e da **livre iniciativa**; como seu **objetivo** assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus **princípios**, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

1.2. Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

1.3. Vejamos:

CF/62:

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:
I - liberdade de iniciativa;
II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
III - função social da propriedade;
IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;
V - desenvolvimento econômico;
VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(...)
§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º - Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

EC 01/69:

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subseqüente.

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.

Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

1.5. Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?

1.6. Nesse ponto, peço vênha para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na consequência da norma de incidência tributária.

(...)
Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a consequência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)
Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais.**

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Conseqüentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

1.7. Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador concluiu que, "caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados". Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao Sesi-SENAI, SESC-SENAC.

Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, partícipes, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)

Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)

Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

1.8. Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições para-fiscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identifica esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:

(...)

Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. **A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação.** Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.

Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. **A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225).** Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta. **Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.**

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. **Geraldo Ataliba** (1992, p. 109 et seq.) e **Sacha Calmon Navarro Coelho** (1999, p. 402), a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calcadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir "**duas categorias**" de contribuições, adjetivadas de "**verdadeiras ou falsas**" pelo primeiro e de "sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas" pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.

Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,

[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente um contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por consequência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias.

Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".



(...)
Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.
'Usando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.

(...)
Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base impositiva - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'. Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10.
'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas. O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da parafiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la. Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.

Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio-ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Assim, **a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.**

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. **A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.'** (grifos nossos - fls. 211/213)

1.11. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA X SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

2.1. É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria por velhice;

II - aposentadoria por invalidez;

III - pensão;

IV - auxílio-funeral;

V - serviços de saúde;

VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários.

Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indelévels do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

"20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possuía empregados vinculados à previdência rural não possa contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(...)

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior. É o entendimento s.m.j.º

3. CONCLUSÕES

1) A **referibilidade direta** NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, **em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo**.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênia dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a *ratio essendi* da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobretudo, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subspecies diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA), o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. À exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal, 24 proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie parafiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Su-



premo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, equivalentes, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevidenciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FER-NANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós -Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pen-

samento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidez. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. Relembrese: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v, infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que

esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada. Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra. Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria. Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las.

A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A ideia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça.

Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis
Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais ideias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a ideias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana.(...)"

Desta sorte, resta plenamente exigível a contribuição destinada ao INCRA (adicional de 0,2%), o que implica na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, conseqüentemente, torna prejudicadas as demais questões suscitadas.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2137)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.013 - BA (2007/0100577-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JEQUIÉ
ADVOGADO : ISAIAS ANDRADE LINS FILHO E OUTRO
RECORRIDO : MARIA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LUIZ ELÍSIO RAMOS HEMERLY

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE JEQUIÉ, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de de Justiça da Bahia:

"APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DO FUNCIONALISMO MUNICIPAL, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. INACOLHIDA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. DESMERECE CENSURA SENTENÇA REINTEGRATÓRIA DE FUNCIONÁRIO A CARGO PÚBLICO EM QUE FOI EMPOSSADO, APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO. ILEGALIDADE DE DECRETO MUNICIPAL, DE CUNHO POLÍTICO, UNICAMENTE EMITIDO PARA ANULAR O CONCURSO PÚBLICO E REVOGAR AS NOMEAÇÕES CONSEQÜENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA" (fl. 94).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 106).

Sustenta o recorrente que a recorrida quedou-se inerte por mais de 8 (oito) anos, não podendo se favorecer do writ impetrado por terceiros, e que também já teria se beneficiado por decisão da Justiça do Trabalho.

Invoca divergência jurisprudencial.

Relatados. Decido.

O apelo não merece prosperar, isso porque o recorrente limitou-se a invocar decisões prolatadas pelo mesmo Tribunal ora recorrido, atraindo a incidência do óbice sumular 13/STJ, verbis:

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."

Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2138)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.379 - SP (2007/0104357-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ GABRIEL NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HENRIQUE DE BARROS MONCAU E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Defiro o requerimento de fl. 315, para que seja desapensada a Carta de Sentença que acompanha os presentes autos (apenso nº 1), com sua posterior remessa à 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo.

Para o aditamento requerido, deverá o Município requerente providenciar cópia das peças necessárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2139)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.463 - ES (2007/0108384-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : VIBMAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA
ADVOGADO : TARCISIO ALVES RODRIGUES PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO : WELBER MARTINS DIAS
ADVOGADO : MARILENE NICOLAU E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VIBMAR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo:

"CIVIL/PROC. CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ART. 115, II DO CPC - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (MORAL E/OU MATERIAL) POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA INTERPRETAÇÃO DO STF - MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA JUSTIÇA DO TRABALHO - NÃO INCIDÊNCIA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS - PARTE FINAL DO ART. 87 DO CPC - DECLARADA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Conforme se extrai do julgamento do Conflito de Competência nº7204, o Supremo Tribunal Federal, alterando sua posição inicial e, por unanimidade, declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações movidas pelo obreiro em face de seu empregador.

2 - Tratando-se de alteração material de competência, não se opera a perpetuo jurisdictionis (art. 87 do CPC, parte final).

3 - Declarada a incompetência da Justiça Comum Estadual" (fl. 96).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 120).

Sustenta o recorrente violação aos artigos 109, I e 125, § 1º, da Constituição Federal e às Súmulas 501 e 235 do STF, visto que determinam, em casos tais, a competência da Justiça Estadual.

Invoca divergência jurisprudencial.

Relatados. Decido.

O apelo não merece prosperar.

O eg. Superior Tribunal de Justiça tem a missão de uniformizar a interpretação acerca de legislação federal, não lhe cabendo debater acerca de disposição constitucional, competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal, sendo então inviável a análise da alegada violação constitucional.

No que diz respeito à possível violação de preceitos sumulares, o recurso também não merece seguimento, nos moldes dos precedentes jurisprudenciais deste eg. Tribunal, uma vez que eles não se equiparam à lei federal para os respectivos fins.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO À SÚMULA. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEIS ESTADUAIS Nº S 4.819/58 E 200/74. OFENSA AO ENUNCIADO 138 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INVIABILIDADE. ALÍNEA C. SÚMULA 83. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

III- Em relação à alegada ofensa ao Enunciado 138 do Tribunal Superior do Trabalho, cumpre destacar que é inviável o exame da aludida contrariedade, haja vista a pacífica jurisprudência desta Colenda Corte Superior.

(...)omissis.

VI - Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, enunciados sumulares não equivalem à dispositivo de lei federal para fins de análise em sede de recurso especial.

VII - Aplicável o verbete sumular 83/STJ quando a tese adotada pelo tribunal de origem encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Agravo interno desprovido" (AgRg no Ag nº 827.807/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11.06.2007, p. 363).



"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SUS - TABELA - REAJUSTE - SÚMULA 85/STJ - PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DE SÚMULA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. A alegada violação de enunciado de Súmula não enseja o recurso especial, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal. (...)

4. Por fim, cumpre ressaltar que "o dissídio jurisprudencial com Súmula não autoriza a interposição do recurso especial fundado na letra 'c' do permissivo constitucional, impondo-se a demonstração do dissenso com os julgados que originaram o verbete indicado como divergente". (REsp 338.474/PE, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 6.5.2004). Recurso especial não-conhecido" (REsp nº 903.047/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.03.2007, p. 303).

Por fim, não se caracteriza o apontado dissenso pretoriano, uma vez que o acórdão recorrido, ao decidir sobre a competência da Justiça obreira para o deslinde da controvérsia, teve em conta, principalmente, a decisão prolatada pelo eg. STF no autos do mencionado Conflito de Competência, entendimento prestigiado a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, enquanto que as decisões tidas por paradigmas foram prolatadas anteriormente a tal data.

Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. Publique-se. Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2140)
RECURSO ESPECIAL Nº 950.540 - SP (2007/0108585-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E § 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituía uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa.

- Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV.

- Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.

- A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.

- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras.

- Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre **rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço**. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.

- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie.

- **Recurso de apelação a que se dá provimento**" (fls. 266/7).

Alega o recorrente violação ao artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, sustentando que não há falar-se em criação de nova contribuição, já que o fato gerador dela continua a ser a prestação de serviços. Também afirma afronta aos artigos 4º, 80 e 90, da Lei nº 5.764/71, uma vez que a cooperativa funciona como mera intermediária da relação contratante-cooperado, não existindo qualquer vínculo empregatício entre ela e seus associados.

Invoca divergência jurisprudencial a respeito da matéria.

Relatados. Decido.

O apelo não merece prosperar, pois ainda que o pedido contido no presente apelo extremo invoque violação de lei federal, o fato é que o aresto recorrido embasou-se em fundamentação de índole eminentemente constitucional para deslindar a controvérsia dos autos, como se comprova da simples leitura da ementa já transcrita.

Este eg. Superior Tribunal de Justiça tem a missão de uniformizar as matérias infraconstitucionais, ou seja, relacionadas à interpretação de leis federais, não podendo invadir a esfera de competência do eg. Supremo Tribunal Federal.

Cumpra por fim salientar que o recurso extraordinário interposto nos autos foi regularmente admitido na Corte a quo (fl. 343).

Em caso idêntico, já houve manifestação deste Tribunal, verbis:

"DECISÃO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS OU FATURAS. ARTIGO 1º DA LEI 9876/99 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 22 DA LEI 8212/91. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. É cediço que: "Se, no contexto do acórdão recorrido, debateu-se sobre matéria essencialmente constitucional, não há como conhecer do recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional." (REsp nº 320983/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 20/08/2001)

2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal a quo são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Também não há que se conhecer deste recurso quando os fundamentos constantes do acórdão recorrido possuem caráter nitidamente constitucional.

4. Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, com fulcro no art. 544, do CPC, interposto em face da r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de a análise central da matéria está circunscrita a tema de índole constitucional.

A Quinta turma Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos dos seus integrantes, deu provimento à apelação da ora agravada, em aresto assim ementado (fl. 265):

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRAVÉS DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E § 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1- A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituía uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa.

2- Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV.

3- Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.

4- A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.

5- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras.

6- Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre **rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço**. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.

7- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie.

8- **Recurso de apelação a que se dá provimento.**"

Irresignado com o teor do v. acórdão, o Agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, sustentando violação art. art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 assim como aos arts. 4º, 80 e 90 da Lei 5764/71, além de apontar divergência jurisprudencial.

Contra-razões acostada às fls. 315/321.

Contraminuta às fls. 337/341.

O Recurso Extraordinário interposto foi admitido na origem.

Relatados, decido.

Carece o recurso de viabilidade para o seu conhecimento. A pretensão deduzida no Recurso Especial não merece ser acolhida. Embora o pedido formulado no arrazoado de Especial diga respeito à violação a artigos de legislação infraconstitucional, certo é que o acórdão recorrido se embasou em fundamento de índole exclusivamente constitucional ao dirimir a controvérsia posta.

Assim, as matérias abordadas em sede de Recurso Extraordinário referem-se a temas de envergadura constitucional, enquanto que no Recurso Especial instaura-se debates quanto à aplicação da legislação federal infraconstitucional.

Desta forma, ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização do trato das leis federais pelo que se fosse admitido pronunciamento, por esta Corte, sobre assunto abrangido na Carta Magna estar-se-ia invadindo a competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida.

Ex positis, nego provimento ao agravo de instrumento" (Ag nº 814.432/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29.05.2007).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.979 - RS (2007/0108769-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GW CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

A Fazenda Nacional interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou sumariado nestes termos:

EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EXECUTADA SEM POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6830/80.

A suspensão da execução fiscal de acordo com o art. 40 da LEF é reservada às hipóteses de não-localização do devedor ou de bens sobre os quais possa recair a penhora. O encerramento da falência, sem a solvabilidade do débito fiscal não é motivo de suspensão do processo executivo, mas sim de extinção.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, "para fins de prequestionamento".

Afirma a recorrente ter o Tribunal a quo negado vigência ao artigo 40 da Lei n. 6830/80 e ao artigo 794 do Código de Processo Civil ao deixar de suspender o processo de execução.

Argumenta que não ocorreu, *in casu*, nenhuma das hipóteses legais de extinção da execução, sendo possível, por isso mesmo, o seu re-direcionamento contra o co-responsável.

Relatados. Decido.

A matéria inserta no artigo 794 do Código de Processo Civil não foi efetivamente objeto do acórdão recorrido, eis que se restringiu o Tribunal Regional, em sede de embargos de declaração a asserir, no particular, que: "a Turma, ao proferir a decisão embargada, não contrariou nem negou vigência aos referidos dispositivos legais: (...) 794 do CPC).

Aplica-se a Súmula n. 211/STJ, neste ponto.

O artigo 40 da LEF, por outro lado, encontra-se implicitamente prequestionamento. Ocorre que, na esteira da firme jurisprudência desta colenda Corte, "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80" (REsp n. 912483 / RS, Segunda Turma, DJ de 29.06.2007)

A propósito, destaco ainda estes julgados, entre outros:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O SÓCIO. SÚMULA 283/STF. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF.

2. A existência, no acórdão recorrido, de fundamento inatacado suficiente à sua manutenção impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 283/STF.

3. Não se conhece de recurso especial quando o aresto atacado analisa a matéria sob enfoque eminentemente constitucional.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp n. 932888/RS, Segunda Turma, DJ de 01.08.2007)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO. ART. 40 DA LEF. POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais no sentido de se decretar a suspensão do feito.

2. Recurso especial desprovido. (REsp n. 715685/RS, Primeira Turma, DJ de 14.06.2007)

Incidência, portanto, da Súmula n. 83/STJ, na espécie.

Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com arrimo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.982 - RS (2007/0108772-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : JORGE MACHADO BALDEZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que versa sobre execução fiscal.

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 106, II, do Código Tributário Nacional e 61 da Lei n.º 9.430/96.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte, para a qual a redução da penalidade submete-se ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, positivada no art. 106 do CTN. Portanto, aplica-se a lei mais benéfica, na hipótese da ação ainda não definitivamente julgada, admitindo-se a retroatividade em favor do contribuinte, mesmo no caso de fatos geradores anteriores à sua vigência.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DE MULTA. LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que a redução da penalidade aplica-se aos fatos futuros e pretéritos, por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN. Precedentes: RESP 184642/SP, 1ª Seção, Min. Garcia Vieira, DJ de 16/08/1999; RESP 204799/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 30/06/2003; RESP 464372/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02/06/2003 e RESP 477792/RN, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 02/06/2003.

2. Recurso especial a que se nega provimento" (EREsp. n.º 757.158/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/8/2005, p. 165).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - DCTF - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - CERCEAMENTO DE DEFESA: INTIMAÇÃO DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROVA PERICIAL INDEFERIDA - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 61 DA LEI 9.430/96 A FATOS GERADORES ANTERIORES A 1997 - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA - ART. 106 DO CTN - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DECRETO-LEI 1.025/69.

(...omissis...)

5. O Código Tributário Nacional, por ter natureza de lei complementar, prevalece sobre lei ordinária, facultando ao contribuinte, com base no art. 106 do referido diploma, a incidência da multa moratória mais benéfica, com a aplicação retroativa do art. 61 da Lei 9.430/96 a fatos geradores anteriores a 1997.

(...omissis...)

8. Recurso especial da empresa conhecido e conhecido em parte o recurso especial da Fazenda e ambos improvidos" (REsp nº 653.645/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/11/2005, p. 185).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 106, II, "C". DO CTN. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. POSSIBILIDADE. ART. 44, INC. I, DA LEI Nº 9.430/96. APLICABILIDADE.

1. Aplica-se a lei mais benéfica ao contribuinte (art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430/96), nos termos do art. 106 do CTN. Incide no caso a multa moratória menos gravosa, eis que inexistente decisão definitiva sobre o montante exato do crédito tributário.

2. Recurso especial improvido" (REsp nº 549.688/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/2005, p. 382).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART. 61, DA LEI Nº 9.430/96. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR.

1. A ratio essendi do art. 106 do CTN implica que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução, pelo que, independentemente de o fato gerador do tributo tenha ocorrido em data anterior a vigência da norma sancionatória.

2. Determinando a lei que a multa pelo não recolhimento do tributo deve ser menor do que a anteriormente aplicada, a novel disposição beneficia as empresas atingidas e por isso deve ter aplicação imediata, vedando-se, conferir à lei uma interpretação tão literal que conflite com as normas gerais, obstando a salutar retroatividade da lei mais benéfica. (Lex Mitior).

3. In casu, não se revela obstada a aplicação do art. 61, da Lei n.º 9.430/96, se o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido em período anterior à 01.01.1997, pelo que, ante o disposto no art. 106, inc. II, letra "c", em se tratando de norma punitiva, aplica-se a legislação vigente no momento da infração.

4. Por ter status de Lei Complementar, o Código Tributário Nacional, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 61, da Lei n.º 9.430/96, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 30% para 20%.

5. A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.

6. O Código Tributário Nacional, artigo 106, inciso II, letra "c" estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática. A lei não distingue entre multa moratória e punitiva.

7. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

8. Agravado Regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 490.393/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03/05/2004, p. 100).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.084 - PR (2007/0107308-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CENTRO OCUPACIONAL DE LONDRINA
ADVOGADO : AKEMI MARIA BORCEZZI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI 8.212/91. CARÁTER DECLARATÓRIO. REMISSÃO DA LEI 9.429/96.

A certificação da entidade como de fins filantrópicos não tem caráter constitutivo, mas declaratório.

A Lei 9.429/96 estabeleceu a remissão dos débitos das entidades beneficentes que cumpriram os requisitos do art. 55 da Lei 8.212/91, como é o caso da impetrante" (fl. 90).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 101).

Sustenta o recorrente violação ao artigo 55, da Lei nº 8.212/91 e artigo 111, do CTN, pois foi conferido efeito retroativo ao certificado de fins filantrópicos emitido ao recorrido.

Também alega afronta ao artigo 4º, da Lei nº 9.429/96, uma vez que não foi cumprido o supracitado artigo 55, da referida Lei.

Relatados. Decido.

O apelo não cabe prosperar.

O entendimento prestigiado pelo acórdão recorrido encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça, no sentido de que o reconhecimento judicial de que determinada entidade é de fins filantrópicos tem natureza declaratória, e assim retroage seus efeitos à data em que a entidade cumpriu as exigências legais para o seu reconhecimento como tal.

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes, por meio de suas ementas que ora transcrevo, verbis:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECRETO PRESIDENCIAL DE RECONHECIMENTO DE UTILIDADE PÚBLICA. EFEITOS EX TUNC. INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O ato declaratório de utilidade pública, indispensável à isenção das contribuições previdenciárias, tem efeito retroativo à data em que a entidade reunia os pressupostos legais para o reconhecimento desta qualidade.

2. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 763.435/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.09.2005, p. 322).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SÚMULA 126/STJ - DESCABIMENTO - CERTIFICADO DE UTILIDADE PÚBLICA - ISENÇÃO.

1. Afasta-se a aplicação da Súmula 126/STJ se a parte recorrente é vencedora na instância de origem quanto à matéria constitucional.

2. Esta Corte, acompanhando precedente do STF (RE 115.510-8), tem entendido que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de um ato declaratório.

3. Isenção das contribuições previdenciárias anteriores à expedição do certificado.

4. Agravado regimental improvido" (AgRg no REsp nº 758.010/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 12.12.2005, p. 342).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(2144)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.170 - RJ (2007/0101733-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO DA FONSECA GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : IÊDA JULIATTI DE CARVALHO
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com esteio no art. 105, III, "a", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, versando sobre ação ordinária ajuizada pelos ora recorridos com o objetivo de promover o levantamento da hipoteca que gravava o imóvel por eles financiado no âmbito do SFH, reconheceu que de acordo com cláusula contratual todas as obrigações firmadas no contrato haviam sido cumpridas pelos mutuários, pelo que possível a liberação da respectiva hipoteca.
Opostos embargos de declaração, foram esses improvidos (fl. 154). Sustenta a recorrente, em síntese, afronta ao art. 1.419 do CC/2002, aduzindo que o acórdão recorrido teria reconhecido a possibilidade de levantamento da hipoteca sem que a recorrida tivesse comprovado haver adimplido com todas as suas obrigações contratuais. Relatados, decido.
Tenho que a presente irrisignação não reúne condições de trânsito. Com efeito, o Tribunal de origem considerou cumpridas as obrigações pelo mutuário com base em interpretação de cláusula contratual bem como do suporte fático-probatório dos autos (*cf* fls. 140), o que é inviável de ser reformado nesta estreita via especial ante os óbices sumulares nºs 5 e 7 deste STJ.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.
Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2145)
RECURSO ESPECIAL Nº 951.488 - PR (2007/0110865-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SÔNIA REGINA CORADIN DA COSTA
ADVOGADO : ANNA VERGÍNIA PAVANI E OUTRO(S)
RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB/CT E OUTROS
PROCURADOR : JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVERLY DOMBECK FLORIANI E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recursos especiais interpostos por SÔNIA REGINA CORADIN DA COSTA e pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB/CT E OUTROS, ambos com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, apreciando apelação em sede de ação consignatória em pagamento referente a mútuo habitacional com cláusula de cobertura pelo FCVS, entendeu, dentre outros, pela ocorrência de anatocismo na espécie, determinando que, se o valor da parcela não fosse suficiente para o pagamento da amortização total ou dos juros, a parte dos juros deveria ser acumulada em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. Sustenta SÔNIA REGINA CORADIN DA COSTA, em síntese, afronta ao art. 349 do CC/02, defendendo sua legitimidade para questionar os termos do contrato originário vez que, na qualidade de cessionária, ter-se-ia sub-rogado também nas condições ali firmadas; violação ao art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64, pugnando pela amortização primeiro das prestações para que somente após o saldo devedor seja atualizado. Afirma que a utilização da Tabela Price resulta em anatocismo. Pugna para que não seja aplicado o CES, haja vista que o contrato em tela teria sido de adesão, não tendo havido, assim, vontade da parte contratante nesse sentido. Por fim, pleiteia pela repetição em dobro dos valores pagos a maior, em observância ao art. 42 da Lei nº 8.078/90. Aponta dissídio jurisprudencial a respaldar sua tese.
Por sua vez, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB/CT E OUTROS refere violação a diversos dispositivos de norma infraconstitucional e de Resoluções do BNH e do BACEN, bem como divergência pretoriana, aduzindo que a amortização dos juros vencidos deve preceder à do capital; a perfeita possibilidade da aplicação da Tabela Price, que não implicaria em anatocismo, o que aliás não fora comprovado nos autos; bem assim o fato de a decisão ser *extra petita* à medida que em momento algum a parte autora havia pleiteado pelo cômputo de juros apartado. Por fim, afirma que o acórdão nos termos em que prolatado promoveu o enriquecimento ilícito do mutuário em detrimento da financeira quando afastou a mora e determinou a incidência da variação do salário mínimo. Relatados, decido.
Procedo, primeiro, ao exame do recurso especial interposto por SÔNIA REGINA CORADIN DA COSTA.

Inicialmente, é de se registrar que deficiente a fundamentação recursal no que se refere às teses acerca da impossibilidade da utilização da Tabela Price por implicar em anatocismo, bem como acerca da inaplicabilidade do CES, haja vista que deixou a recorrente de explicitamente apontar dispositivo de norma federal que tenha sido supostamente afrontado pela Corte de origem ou sobre o qual tenha havido dissidência interpretativa. Incidência do verbete sumular nº 284 do STF.
Quanto à suposta afronta ao art. 349 do CC/02, tem-se que o Tribunal de origem assim solucionou a contenda: *"A meu sentir não procede o pedido de revisão do contrato originário formulado pela parte autora. Ocorre que o terceiro ao qual é transferido contrato de financiamento habitacional com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com anuência do agente financeiro e a consequente novação da dívida, não ostenta, efetivamente, legitimidade ativa para postular em juízo a revisão do contrato originário . Na presente hipótese, a parte autora efetuou o contrato de compra e venda com o mutuário anterior, havendo também a transferência de dívida hipotecária, operando-se verdadeira novação subjetiva. Em sendo assim, como o contrato originário é ato jurídico perfeito e acabado, ressalvadas eventuais ilegalidades ou inconstitucionalidades do mesmo, que, se existentes, poderiam ser revistas tão-somente pelo mutuário originário"* (fl. 334-334v) (g.n.).
Consoante se pode denotar da leitura do excerto supratranscrito, além de o acórdão recorrido não haver debatido o conteúdo inserto no dispositivo de Lei apontado como malferido, atraindo a incidência dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF, neste ponto, tem-se que se ancorou no substrato fático-probatório dos autos para verificar que houve verdadeira novação de contrato na hipótese. Nesse panorama, a reforma do acórdão recorrido neste particular implica em reexame dos fatos e das provas já soberanamente apreciados pela Corte ordinária, o que é vedado neste sede especial ante os óbices nºs 5 e 7 da Súmula deste STJ.
Quanto à aplicação do ditame do art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/46, pelo qual se exigia que *"ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros"*, não há que ser reformado o acórdão recorrido.
Com efeito, esta Egrégia Corte Superior, ao analisar casos análogos, verificou que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Rp 1.288/DF, Rel. Min. RAFAEL MAYER, decidira que o referido dispositivo da Lei nº 4.380/46 teria sido revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-lei nº 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento das prestações e atribuía competência ao BNH para baixar instruções nesse sentido.
O BNH posteriormente foi extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86, tendo sido substituído conjuntamente pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização do Sistema Financeiro de Habitação. O Banco Central do Brasil, então, editou a Resolução nº 1.446/88, mais tarde modificada pela Resolução nº 1.278/88, pela qual ficou estabelecido o sistema de prévia atualização e posterior amortização (também conhecido como Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price) nos mútuos habitacionais celebrados no âmbito do SFH. Tal regramento permanece vigente, haja vista que as Leis nºs 8.004/90 e 8.100/90 mantiveram a atribuição conferida ao Banco Central do Brasil no tocante à expedição de instruções necessárias à aplicação das normas referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, aí se incluindo as relativas ao reajuste das prestações dos financiamentos (*cf.* art. 4º da Lei nº 8.100/90).
Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: *"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas procederia-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, "inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH"* (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: **REsp nº 601.445/SE**, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo." (REsp nº 643.933/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005, p. 193)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE JUROS. LIMITES. TABELA PRICE. MARÇO DE 1990. APLICAÇÃO DO IPC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. (omissis) 7. O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após o amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. 8. O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas. 9. As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedente: RESp 643933/PR, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 06.06.2005. 10. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp nº 724.861/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005, p. 348)
Na hipótese em exame, celebrado o mútuo em 16/08/1994 (fl. 331), de fato não haveria de ser aplicado o ditame do art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/46, pois já revogado por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66.
No ponto, incidência do enunciado sumular nº 83 deste STJ.
Por fim, no que toca à incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, tem-se que o acórdão recorrido afastou a aplicação de tal regramento ao caso visto que necessária a comprovação da má-fé do agente financeiro, o que não se dera na hipótese. O entendimento no sentido de que necessário comprovar-se a má-fé do agente para a condenação em restituição em dobro, encontra-se em consonância com o posicionamento deste STJ a respeito, conforme se pode constatar dos seguintes precedentes: *"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (omissis) 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"* (REsp nº 647.838/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06.06.2005, p. 275).
"Direito civil. Agravo no agravo de instrumento. Repetição do indébito. Forma simples. - O entendimento dominante neste STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé. Negado provimento ao agravo" (AgRg no Ag nº 570214/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 28.06.2004, p. 315).
Ademais, é possível entrever a incidência do verbete sumular nº 7 deste STJ, tendo em vista a afirmação da Corte de origem de que não comprovada a má-fé do agente, o que não é passível de ser reformado nesta estreita via especial.
Passo, adiante, a apreciar o recurso especial de COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB/CT E OUTROS.
Tenho que a irrisignação dos recorrentes não reúne condições de admissibilidade.
Registre-se, inicialmente, a impropriedade de se alegar afronta a Resoluções, haja vista que tais regramentos não se subsumem ao conceito de Lei Federal, não ensejando, assim, a interposição do recurso especial, como cediço.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *litteris*: *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. ART. 280 DO CTB. PAGAMENTO. NÃO CONVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO. ARTS. 284 E 286 DO CTB. 1. Não pode ser conhecido recurso especial que indica ofensa a comando de resolução, por não estar esta espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. (omissis) 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 721937/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/06/2005, p. 224)*

"PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À TEXTO INFRACONSTITUCIONAL FEDERAL. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ

I - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo certo que resolução não se enquadra no conceito de lei federal a ensejar a interposição do especial, com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.

II - omissis.

III - Agravo interno desprovido". (AGEDAG nº 537.802/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 25/02/2003, p. 214).

No mais, o convencimento do Tribunal de origem no sentido tanto de afastar a hipótese de decisão fora do pedido, como também de determinar o cômputo em separado dos juros excedentes deu-se em razão de haver constatado: a) a existência de pedido do autor pelo afastamento da capitalização dos juros e b) a ocorrência de anatocismo na espécie, de sorte que inviável a apreciação do recurso especial nos termos em que apresentado, por implicar em reexame de substrato fáctico-probatório já soberanamente apreciado pelas instâncias ordinárias. Destaco os trechos pertinentes:

"... a sentença reconheceu que a mecânica adotada pela instituição financeira de remeter para o saldo devedor a parte dos juros mensais não contemplada pelo valor da prestação gera anatocismo, vedado pelo ordenamento jurídico, bem como que, em várias parcelas, o agente financeiro direcionou integralmente a prestação para pagamento da parcela de juros, ao ponto de criar a chamada "amortização negativa". Decidiu, portanto, acolher o pedido de afastamento da capitalização dos juros decorrente de tais amortização negativas, sendo que, para tanto, determinou que, se o valor da parcela não fosse suficiente para o pagamento da amortização total ou dos juros, a parte dos juros deveria ser acumulada em conta separada, sujeita apenas à correção monetária.

Tal determinação, a meu sentir, não ultrapassa os limites do que foi postulado; tão-somente se está explicitando a fórmula para o afastamento da capitalização decorrente das amortizações negativas" (fl. 334).

"Verifica-se, ao examinar a Planilha de Evolução do Financiamento juntada aos autos pela própria Caixa Econômica Federal, que, no presente caso, em diversas oportunidades o valor da prestação não foi suficiente para pagar sequer os juros mensais, o que ocasionou a chamada "amortização negativa" (vide sinal de "menos" na coluna referente à amortização), fenômeno que torna a dívida impagável com o passar do tempo" (fl. 340).

Ressalte-se que, com relação à ocorrência ou não de anatocismo em razão da utilização da Tabela Price, esta Corte Superior já sedimentou posicionamento no sentido de que a referida questão é inviável de ser apreciada na sede especial diante das vedações contidas nos enunciados 5 e 7 da Súmula deste STJ.

Nessa linha, dentre inúmeros outros, colacionam-se:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Amortização. Tabela Price e capitalização de juros.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

- O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade.

Agravo no recurso especial a que se nega provimento" (AGREsp nº 587.284/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 31/05/2004).

"SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).

II - Este Tribunal vem entendendo que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros. Precedente.

III - Agravo regimental desprovido" (AGA nº 542.435/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/03/2005).

Por fim, as questões referentes à mora bem como à determinação da variação do salário mínimo igualmente não são passíveis de ser apreciadas por este Tribunal Superior, haja vista que do arrazoado recursal extrai-se nitidamente o intento dos recorrentes em promover reexame de questões fáctico-probatórias (cf fls. 392/394), o que é vedado, como antes anotado, pelo ditame dos verbetes sumulares nºs 5 e 7 deste STJ.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos presentes recursos especiais, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.070 - SC (2007/0105547-7) (2146)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : MARCELO MAZON MALAQUIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MAKRO ATACADISTA S/A, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CREDITAMENTO INTEGRAL DE ICMS SEM AS RESTRIÇÕES DECORRENTES DA LEI COMPLEMENTAR N. 102/2000. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

Fixada a premissa de que o inc. II do art. 31 do Convênio Confaz 66/88 não viola o princípio da não-cumulatividade do ICMS (CF/88, art. 155, § 2º, I; RE nº 200.168/RJ, Min. Ilmar Galvão), é forçoso concluir que o art. 20 da Lei Complementar 87/96 - que permite ao contribuinte creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente - constitui um benefício que pode ser restringido, como o fez o legislador ao editar a LC 102/00.

Não sendo inconstitucional o § 5º do art. 20 da LC 87/96, não tem o contribuinte direito de se creditar, de uma só vez e integralmente, do ICMS incidente sobre a aquisição de bens destinados ao ativo permanente, uso ou consumo" (fls. 334).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 350/353).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 535 do CPC, 19 e 20 da LC nº 87/96 e 9º, inciso II, 11 e 15 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, omissão quanto à apreciação de artigos legais e constitucionais, os quais restaram ofendidos pelo art. 1º da LC nº 102/2000. Alega que possui direito ao aproveitamento dos créditos do ICMS relativos a mercadoria destinada ao consumo e à integração do ativo fixo, bem como aos serviços de telecomunicações e de energia elétrica, eis que as limitações impostas pela LC nº 102/2000 ferem os princípios da não-cumulatividade e da anterioridade, assim como discriminam em função do destino das mercadorias e instituem empréstimo compulsório disfarçado. Relatados. Decido.

Primeiramente, quanto à suposta nulidade do aresto recorrido, não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatô, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabinça geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

"1. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO PELO TRF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SAF/PR. LEI 8.025/90, ART. 1º, § 2º. DIREITO RECONHECIDO.

1. Não se presta o Recurso Especial à análise de suposta violação a dispositivo constitucional. Questão que deve ser submetida à apreciação do STF.

1. A ofensa ao CPC, Art. 535, somente se configura quando, na apreciação dos Embargos Declaratórios opostos, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos.

3. A teor da Lei 8.025/90, para que estivesse o imóvel excluído da autorização de alienação, não bastava sua mera ocupação por servidor militar; era imprescindível que estivesse, à época da edição da referida lei, sob a administração das Forças Armadas.

4. Comprovado nos autos que o imóvel que se pretende adquirir não estava sob a administração do Ministério da Aeronáutica, em 15/03/90, só sendo a este transferido posteriormente, é de se reconhecer o direito do recorrente-variante à aquisição do mesmo.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 226.153/DF, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 22/11/1999, p. 187).

No mais, a questão é eminentemente constitucional, e assim foi tratada pelo Tribunal a quo.

O tema central da controvérsia é a violação ao princípio constitucional da não-cumulatividade, constante do art. 155, § 2º, I, da CF/88, pelas alterações da Lei Complementar nº 102/2000.

Destaco o seguinte excerto do acórdão em tela, verbis:

"Assim, pacificou-se na Jurisprudência o entendimento de que as restrições impostas pela legislação infraconstitucional à utilização integral dos créditos decorrentes de ICMS não afronta o princípio da não-cumulatividade. Destarte, as normas editadas pela Lei Complementar n. 102/2000 são perfeitamente adequadas ao texto constitucional" (fls. 336).

Em seguida consta transcrição de trecho do julgamento no RE 200.168, pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste panorama, resta inviabilizado o presente recurso posto que tal análise implicaria em usurpação da competência do Pretório Excelso.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.402 - RS (2007/0101578-2) (2147)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO ALENCAR OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL LIMA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. SALDOS DE FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC N.º 110/01. DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA.

1. Nas ações promovidas para cobrança de correção monetária dos saldos do FGTS, aforadas a partir de 27-07-01, não são devidos honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164/01.

2. Inobservados os requisitos indispensáveis aos acordos firmados entre as partes, não há que se falar na sua homologação (arts. 842 do CC e 36 do CPC).

3. A fim de evitar enriquecimento sem causa, deverão ser deduzidos os valores já pagos na via administrativa daqueles deferidos judicialmente." (fl. 259).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fls. 269/270)

Primeiramente, alega a recorrente, em suas razões recursais, que houve violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal a quo, não se pronunciou acerca das questões suscitadas nos aclaratórios.

Sustenta, outrossim, que o acórdão negou vigência aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, argumentando que a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrependimento e que o ato foi firmado de acordo com a referida legislação, preenche, todos os requisitos para a viabilidade do negócio.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente irrisignação não merece guarida.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 535, inciso II, do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-lo-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-lo como vergastado no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.



No tocante aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, verifico que o acórdão recorrido não se manifestou sobre tais temas, ausente então o prequestionamento necessário ao conhecimento recursal pela alínea. Frise-se, por oportuno, que mesmo tendo o recorrente opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto, seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, incidindo, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ. Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.439 - RJ (2007/0113763-0) (2148)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTRO(S)
RECORRIDO : COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA
ADVOGADA : LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Regional, que restou assim ementado, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. MP N.º 1.724/98. LEI N.º 9.718/98. TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COFINS: A PARTIR DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1724/98. PIS: A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 9.718/98.**

1. A Suprema Corte consagrou o entendimento de que, quando, através de medida provisória, for instituída a contribuição social previdenciária ou for alterado o seu regime jurídico, o prazo de 90 (noventa) dias estabelecido pelo § 6º daquele art. 195 da CF tem seu termo a quo recaído na data da primeira edição da medida provisória. Dessa forma, fica desconsiderada a data da conversão dessa em lei.

2. Quanto à COFINS, as alterações tiveram sua origem no texto da Medida Provisória n.º 1.724, de 10 de outubro de 1998, e, portanto, da sua vigência deve ser computado o prazo nonagesimal, sendo certo que, quando de sua conversão na Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, não sofreu referida medida qualquer modificação essencial, havendo pontual alteração no § 1º do art. 8º, relativa a um favor fiscal.

3. Entretanto, o mesmo não ocorreu com relação ao PIS, pois a Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, ao definir em sentido diverso a base de cálculo do PIS no seu art. 2º, rompeu com a sistemática instaurada pela MP n.º 1.724/98. Dessa forma, apenas quanto ao PIS as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.718/98.

4. Apelo conhecido e parcialmente provido" (fls. 140).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 153/162).

Sustenta a recorrente violação ao art. 535 do CPC e à MP nº 1.724/98, aduzindo, em síntese, que há contradição no aresto recorrido, no sentido de que, "*se para a COFINS o acórdão embargado considerou que o termo a quo é a data da primeira edição da Medida Provisória 1724, publicada no DOU de 30.10.1998, convertida na Lei nº 9.718/98, o mesmo raciocínio deveria ser aplicado ao PIS, na medida em que as alterações para ambas as contribuições foram exatamente as mesmas*". Alega que "*inexiste qualquer conflito ou tratamento da mesma matéria entre a MP 1724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, e a Lei nº 9.715/98, convivendo ambas em harmonia no ordenamento jurídico, tratando-se apenas a MP 1724/98 e Lei nº 9718/98 de trazer o conceito de faturamento para fins de incidência tanto da COFINS quanto do PIS, tal como tratado na Lei nº 9715/98*".

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida. Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub iudice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"**RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.**

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

"**1. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO PELO TRF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SAF/PR. LEI 8.025/90, ART. 1º, § 2º. DIREITO RECONHECIDO.**

1. Não se presta o Recurso Especial à análise de suposta violação a dispositivo constitucional. Questão que deve ser submetida à apreciação do STF.

1. A ofensa ao CPC, Art. 535, somente se configura quando, na apreciação dos Embargos Declaratórios opostos, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos.

3. A teor da Lei 8.025/90, para que estivesse o imóvel excluído da autorização de alienação, não bastava sua mera ocupação por servidor militar; era imprescindível que estivesse, à época da edição da referida lei, sob a administração das Forças Armadas.

4. Comprovado nos autos que o imóvel que se pretende adquirir não estava sob a administração do Ministério da Aeronáutica, em 15/03/90, só sendo a este transferido posteriormente, é de se reconhecer o direito do recorrente-varião à aquisição do mesmo.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 226.153/DF, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 22/11/1999, p. 187).

Com relação ao mérito, a via estreita do recurso especial exige a particularização dos artigos tidos como violados, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a norma legal, qual seja, a Medida Provisória nº 1.724/98, caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.627 - SC (2007/0103386-8) (2149)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CURITIBANOS
ADVOGADO : RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CURITIBANOS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*: "**ADMINISTRATIVO. SUS. PLANO REAL. REAJUSTE DO VALOR DOS PROCEDIMENTOS HOSPITALARES.** Embora a Portaria SAS nº 86/94 tivesse efeito financeiro a partir de 01.06.94, a conversão dos cruzeiros reais em reais somente se veio a operar em 01.07.94, pelo fator de 2.750.

Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição, é de ser reconhecido o direito da autora ao percentual de 9,56%, correspondente à diferença do valor de conversão do cruzeiro real no real, entre junho e julho de 1994, pago pela autoridade governamental, em relação ao devido pela prestação de serviços ao SUS" (fl. 433).

Opostos embargos de declaração, foram esses improvidos (fl 448). Interposto recurso especial pela ora recorrente em que se alegou afronta ao art. 535 do CPC, a este foi dado provimento, determinando o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos aclaratórios (fls. 701/402).

Novamente julgados os aclaratórios pela Corte a quo, foram esses conhecidos, porém, novamente rejeitados (fl. 712).

Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 16, § 1º, da Lei nº 9.069/95; 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.880/94 e 26, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.080/90, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que a conversão de Cruzeiros Reais para Reais deveria ser precedida de correção monetária no mês de junho/94, de modo a preservar o equilíbrio econômico e financeiro.

Relatados, passo a decidir.

De início, quanto ao dissídio, inviável a apreciação do recurso especial, uma vez que o paradigma apontado, o REsp nº 395.519/RS, de relatoria do em. Ministro LUIZ FUX, não decidiu, como pretende fazer entender a recorrente, acerca da necessidade de aplicar índice de correção monetária anteriormente à conversão de cruzeiros reais em reais, mas, antes, tratou acerca da questão da prescrição e da competência do Banco Central do Brasil para deliberar sobre a URV, tendo estabelecido o fator de conversão de CR\$ 2.750,00. De fato, assim restou ementado o referido precedente, *litterim*: "**PROCESSO CIVIL. HOSPITAL CONVENIADO DO SUS. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. IMPROCEDENTE. PRESCRIÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 85 DO STJ. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$ 2.750.00. COMPETÊNCIA DO BACEN.**

1. A violação do art. 535, do CPC, ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o obrigado o juiz a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, e não as que integram a questão de fundo, que, in casu, consiste no direito subjetivo de a parte, ter as suas parcelas corrigidas pelo índice correto. Aplicação do enunciado n.º 85 da Súmula desta Corte Superior.

3. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

4. Recurso especial improvido." (DJ de 02/09/02, p. 150)

Valeu-se a recorrente, na tentativa de demonstrar o suposto dissídio, de trecho do voto-vista proferido pelo em. Ministro JOSÉ DELGADO, naquele processo, em que colaciona excerto extraído daqueles autos que, a seu ver, corroboraria o entendimento adotado pelo relator do recurso especial. Entretanto, a pequenina fração de texto a que se reporta o recorrente como base para a configuração da divergência não se presta a este desiderato, visto que se trata de comentário em *passant*, não tendo exercido influência determinante na formação da *res iudicata*, que, consoante estampado acima, decidiu matéria diversa.

No que se refere à violação ao art. 16, § 1º, da Lei nº 9.069/95, assim dispõe o dispositivo tido por vergastado:

"**Art. 16.** Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I - os saldos das cadernetas de poupança;

II - os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

IV - as operações de crédito rural;

V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Lei;

VI - as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII - as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial - TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; e

VIII - as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nos incisos anteriores.

1º A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização pro rata tempore, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente."

Como visto, com razão o Colegiado a quo ao afastar a correção pleiteada, visto que o dispositivo legal realmente não vislumbra os contratos de convênio entre o SUS e hospitais particulares. Improcede, pois, a alegada violação à norma federal.

No mesmo sentido, o REsp nº 512.515/RS, de minha relatoria, DJ de 20/05/2004, cuja ementa passo a transcrever:

"**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA.PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO CRUZEIROS EM REAIS. MP 542/94. APLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ANTERIOR À CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

I - Inexiste suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado decide a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, no caso, baseando-se na MP nº 542/94, para tanto.

II - Não se aplica a prescrição do fundo do direito, porquanto, no teor da Súmula nº 85 desta Corte, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.

III - Somente o Banco Central do Brasil - BACEN - era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, tendo-o feito por meio do Comunicado nº 4.000, de 29/06/1994, pelo qual a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) em 30 de junho de 1994.

IV - A Medida Provisória nº 542/94, instituidora do Plano Real, por seu caráter de norma de ordem pública, tem eficácia plena e alcance imediato, inclusive, nas cláusulas de reajuste de contratos, não podendo as partes de per si acordar de modo diverso. Precedentes desta Corte Superior.

V - Não constando os convênios celebrados entre o SUS e os hospitais particulares do rol enumerado pelo art. 16 e seus incisos, da Lei nº 9.069/95, inexistia a possibilidade de se aplicar a correção prevista no § 1º daquele mesmo dispositivo.

VI - Recursos especiais improvidos."

No mais, o posicionamento da Corte de origem encontra-se em harmonia com o deste STJ no sentido de que o fator de conversão para efeitos de reajuste dos valores devidos é o de CR\$ 2.750,00, revelando-se inócua qualquer convenção a respeito, com isso ficando restabelecido, assim, o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação de serviços ao SUS. A ilustrar tal entendimento, colaciono dentre muitos outros o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

3. O art. 1º do DL nº 20.910/32 não cuida de direitos que renascem em prestações sucessivas. Prescrição que se verifica apenas com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura de demanda, não sendo o caso de atingir o fundo de direito da ação.

4. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.

5. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

6. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

7. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

8. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custobenefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

9. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

10. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício.

11. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp nº 642.275/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2150)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.680 - RS (2007/0116256-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : OLIVÉRIO A RIBEIRO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GLEISON MACHADO SCHÜTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por OLIVÉRIO A RIBEIRO E COMPANHIA LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. Inobservado o prazo para oposição dos embargos à execução, cujo termo inicial ocorre com a intimação da penhora, reconhece-se a intempestividade dos embargos opostos. A eventual substituição do bem penhorado não reabre o prazo de oposição dos embargos. Apelo desprovido" (fl. 33).

A recorrente aponta contrariedade aos arts. 667, I, e 737 do Código de Processo Civil; 2º e 16 da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Verifica-se que os dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de debate pelo Tribunal a quo, não tendo sido opostos embargos declaratórios a fim de ser obtida declaração acerca da matéria. Portanto, incidem na hipótese vertente os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o acórdão recorrido está em harmonia com os precedentes desta Corte, que já se manifestou no sentido de que a substituição da penhora não reabre o prazo para o ajuizamento de embargos à execução.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 684.714/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005, p. 260), proclamou: "Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar 'em qualquer fase do processo' (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos." A Segunda Turma, ao julgar o REsp 244.923/RS (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11.3.2002, p. 223), também decidiu: "Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição."

2. Quanto à arguição de nulidade da intimação da penhora, não obstante a configuração do prequestionamento implícito, ainda assim o recurso especial não procede, por estar o acórdão recorrido, também nesse ponto, em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal Superior. A Corte Especial, ao apreciar os Embargos de Divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 22.10.2001, p. 261), consagrou o seguinte entendimento: "(...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo."

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp. nº 626.378/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 7/11/2006, p. 234).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRAZO. ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. PRIMEIRA PENHORA. INÍCIO DA CONTAGEM. REFORÇO DA GARANTIA. AUSÊNCIA DE IMPORTÂNCIA.

1. O prazo para oferecimento de embargos à execução fiscal - art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 - conta-se da data da intimação da primeira penhora, ainda que haja necessidade de reforço da garantia ou de substituição do bem constrito, medidas essas que não impedem o recebimento dos embargos naquela oportunidade. Precedentes.

2. Recurso especial improvido" (REsp. nº 653.621/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 24/10/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO DEVEDOR DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. CONTAGEM. LEI Nº 6.830/80 (ARTS. 8º, I, 12 E PARÁGRAFO 3º, 16, III). A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo considerou tempestivos os embargos do devedor opostos pela recorrida.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Portanto, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal e não da juntada do mandado.

4. O oficial de justiça deverá advertir o devedor, também de modo expresso, de que o prazo de trinta dias para oferecimento de embargos inicia-se a partir daquele ato. A obrigatoriedade de menção categórica do prazo justifica-se exatamente no intuito de que o destinatário da intimação fique ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe proverem, sendo irrelevante que do mandado conste, tão-somente, a expressão "prazo legal".

5. Precedentes das 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg. no REsp. nº 667.134, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14/3/2005, p. 229).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2151)

RECURSO ESPECIAL Nº 954.161 - MG (2007/0116755-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMÍLIO GONGORRA CASTILHO FILHO
ADVOGADO : JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, verbis:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES DE PASSERIFORMES/PSITTACIFORMES. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CADASTRAMENTO/RECADASTRAMENTO APÓS O ESGOTAMENTO DO PRAZO ESTIPULADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA.

I - O mandado de segurança afigura-se via adequada para se obter o cadastramento/recadastramento do criador de passeriformes/psittaciformes junto ao IBAMA, constituindo a impugnação à pretensão do impetrante, manifestada pela autoridade coatora, inclusive, nos próprios autos do mandado de segurança, o fundamento expresso de seu interesse de agir.

II - O abuso e ilegalidade do ato administrativo, consubstanciados na recusa do órgão fiscalizador em proceder ao cadastramento/recadastramento do criador de passeriformes/psittaciformes, em virtude do esgotamento do prazo previsto, para tal, na Instrução Normativa nº. 06/2002, perpetua-se, no tempo, com efeitos contínuos, enquanto se encontrar vigente a restrição imposta na aludida Instrução Normativa, restando afastada a alegação de decadência, na espécie dos autos.

III - O esgotamento do prazo previsto na Instrução Normativa expedida pelo IBAMA, desde que preenchidos os demais requisitos, ali, previstos, não impossibilita o cadastramento/recadastramento de criadores de passeriformes/psittaciformes junto à autarquia fiscalizadora, submetendo-os a todas as exigências previstas na legislação ambiental, de modo a se evitar maiores danos à fauna silvestre.

IV - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada" (fls. 204).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados à consideração de que ausente omissão a ser sanada, bem como desservirem ao mero prequestionamento de matéria, quando ausentes os seus pressupostos legais de cabimento (fls. 222/230).

Afirma o recorrente ter sido violado o art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que teria o acórdão ora recorrido deixado de se pronunciar sobre os fundamentos do recorrente quanto à ocorrência da decadência, da inexistência de direito líquido e certo e sobre o reconhecimento do poder-dever do recorrente de adotar medidas visando o controle e a preservação da fauna.

Argumenta, ainda, violação aos arts. 1º e 18 da Lei nº 1.533/51; 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98; 6º, inciso IV, e 2º, inciso III, da Lei nº 6.938/81; 7º, 8º, alínea "b", 9º, 10, alínea "j", da Lei nº 5.197/67, aduzindo ter havido a decadência do direito para impetrar a segurança e, ainda, a ausência de direito líquido e certo a amparar o pleito. Alega que o recadastramento fora de prazo pode constituir lesão à fauna silvestre que a autarquia visa proteger, no exercício de suas atribuições institucionais.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Inexiste a alegada contrariedade ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, in casu. A demanda foi respondida pelo Tribunal a quo de forma fundamentada, sendo certo que cabe ao magistrado aplicar o direito que entende melhor ajustado à espécie.

Assim sendo, não se pode tachar de omissão julgado que enfrenta a matéria controvertida, dando-lhe solução, pelo simples fato de não ter ele se atido, especificamente, na análise de certos dispositivos legais apontados por uma das partes. Esta a firme jurisprudência deste eg. Tribunal sobre o tema.

A propósito:



"Não se constata infringência do art. 535 do CPC se o Tribunal de segundo grau apreciou todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa, não entregando prestação jurisdicional imperfeita que possa conduzir à anulação do julgamento proferido. O magistrado não é obrigado a rebater individualmente todas alegações das partes nem a se pronunciar especificamente sobre cada um dos dispositivos legais listados nas peças processuais" (REsp nº 791.768/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006, p. 263).

Não se pode deixar de observar, ademais, que a tese contida no acórdão recorrido diz respeito a não se poder, por meio de norma procedimental administrativa, fulminar o próprio direito material. Daí é que prescindível a discussão acerca de poder ou não a Administração fixar prazo de cadastramento. Quanto à decadência, o apelo não merece prosperar, estando o entendimento perflilhado pelo aresto recorrido, em perfeita sintonia com a jurisprudência já firmada por esta eg. Corte de Justiça em casos idênticos ao que ora se apresenta, conforme se constata da leitura da seguinte ementa, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE PÁSSAROS. RECADASTRAMENTO.

1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. Consignar a ausência de direito líquido e certo demandaria revolver o conjunto fático-probatório dos autos. Súmula 7/STJ.
3. Afasta-se a decadência de ação mandamental impetrada com o objetivo de cadastrar criador de pássaros no Ibama - ato omissivo da Administração -, uma vez que o prazo decadencial, no caso, é renovável mês a mês. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 840.785/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 23/04/2007, p. 247).

Com relação à inexistência de direito líquido e certo, a alegada afronta ao artigo 1º da Lei Mandamental encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, por demandar reexame da matéria fático-probatória, nos termos de inúmeros precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte de Justiça, conforme se comprova da leitura das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CRIADOR AMADORISTA DE PASSERIFORMES. RECADASTRAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 06/2002 DO IBAMA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º DA LEI 1.533/51. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DE-MAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o presente mandado de segurança foi impetrado dentro do prazo decadencial, tendo o impetrante, outrossim, comprovado o seu direito líquido e certo de ter o seu pedido de cadastramento como criador amadorista de passeriformes apreciado pelo ora recorrente, mesmo que ultrapassado o prazo previsto na Instrução Normativa 06/2002.
3. Não há nos autos a comprovação de qualquer ato concreto acerca do indeferimento do pedido de cadastramento do ora impetrante como criador amadorista de passeriformes. Trata, portanto, a hipótese, de mandado de segurança preventivo, em que não se aplica o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/51.
4. A constatação de eventual infringência da norma contida no art. 1º da Lei 1.533/51, por demandar o exame cognitivo em torno da efetiva existência de liquidez e certeza do direito reclamado, requer a apreciação do contexto fático-probatório dos autos.
5. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice da Súmula 211/STJ.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 890.033/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 30/04/2007, p. 294).

"DIREITO AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES DE PASSERIFORMES. PRAZO. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º, DA LEI Nº 1.533/51. INVIABILIDADE NA PRESENTE HIPÓTESE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PODER DE POLÍCIA. LEGISLAÇÃO FEDERAL INVOCADA NÃO-AS-SOCIADA.

I - A ação mandamental originária foi impetrada contra ato omissivo da Administração, por não conseguir o impetrante seu intento em relação à solicitação de cadastramento. Prazo decadencial renovável mês a mês. Decadência afastada.

II - A análise de possível afronta ao artigo 1º, da Lei Mandamental na presente hipótese, encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, por demandar reexame de matéria fático-probatória.

III - A despeito do Tribunal a quo ter deliberado sobre o exercício do poder de polícia do IBAMA, a legislação por ele invocada como afrontada pelo decisum não foi discutida por estar dissociada da fundamentação invocada.

IV - Recurso desprovido" (REsp nº 854.086/MG, de minha relatoria, DJ de 02/10/2006 p. 246).

No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. Sua irrisignação está centrada na alegação de que o recorrente, em decorrência do poder de polícia, tem o poder-dever de estabelecer prazo para a adoção de medidas de preservação ambiental. A respeito do assunto, decidiu o acórdão recorrido:

"Ultrapassada as preliminares argüidas, no mérito, esta colenda Sexta Turma já firmou o entendimento de que "embora não tenha o impetrante observado o prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 06/2002, do IBAMA, para o cadastramento perante o órgão como criador amadorista de passeriformes, não fica inviabilizado o deferimento do pleito, desde que preenchidos os requisitos legais, sob pena de causar maior gravame do que o que se pretende evitar" (AMS 2004.38.00.002599-2/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 07/03/2005, p. 157)" (fls. 202).

A despeito de ter havido discussão na instância a quo acerca do exercício do poder de polícia, o fato é que a legislação ora invocada pelo recorrente como afrontada pelo decisum não foi alvo de deliberação pela Corte de origem, e nem teria cabimento, por não se aplicar à discussão, uma vez que se limita a dispor sobre a política do meio ambiente de uma forma geral, sendo insuficiente para aferir a existência ou não do direito líquido e certo dos impetrantes ao cadastramento como criadores de passeriformes.

Ou seja, a matéria foi debatida e prequestionada, mas não há como associa-la aos dispositivos de lei infraconstitucional invocados pelo recorrente. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2152)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.702 - SP (2007/0112993-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIAMBRA DIAMANTES BRASILEIROS LTDA
ADVOGADO : CARLOS KAZUKI ONIZUKA
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Execuções fiscais extintas com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 - Inaplicabilidade, 'in casu', da regra do § 3.º, que estabelece o limite mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação - Honorários advocatícios arbitrados que, todavia, comportam majoração na espécie, tendo em conta o grau de zelo profissional evidenciado, a natureza da causa, sua importância e o trabalho desenvolvido - Apelo provido em parte" (fl. 82).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 26 da Lei n.º 6.830/80. Sustenta, em síntese, não caber sua condenação em honorários advocatícios, pois pedia a extinção do feito com fundamento no referido dispositivo.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Verifica-se que o dispositivo tido por malferido não foi objeto de debate pelo Tribunal a quo, não tendo sido opostos embargos declaratórios a fim de ser obtida declaração acerca da matéria. Portanto, incidem na hipótese vertente os enunciados das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

É bem verdade que, no relatório do acórdão impugnado, o julgador fez menção ao número do artigo. Todavia, a fundamentação do aresto não contempla debate acerca do tema de que cuida o dispositivo, mas limita-se à questão da mensuração do valor da verba advocatícia.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2153)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.724 - SC (2007/0110543-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL ALTAMIRO FRANCISCO
ADVOGADO : JOSE GERALDO DANIELSKI

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.

1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).
2. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial (fls. 90-102), aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01.

2. Não viola o artigo 535 do CPC o acórdão que, com fundamentação suficiente, julga de modo integral a controvérsia posta (EDcl no MS 9213/DF, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09.12.2003).

3. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2154)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.894 - RS (2007/0119415-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVANIR BONADIMAN
ADVOGADO : TEREZINHAREIS DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : DIRETO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - TRÂNSITO - VEÍCULO APREENDIDO POR FALTA DE LICENCIAMENTO E POR IRREGULARIDADE EM SUAS CARACTERÍSTICAS CONSTATADE PELO DETRAN - LEGALIDADE DO PROCEDER DO ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO SENDO, ENTRETANTO, ABUSIVA A EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE MULTAS PARA DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO - LIBERAÇÃO CONDICIONADA APENAS AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM A REMOÇÃO E ÀS DIÁRIAS DE DEPÓSITO.

Apelo provido em parte" (fl. 150).

O recorrente aponta contrariedade aos arts. 230, V, e 262, *caput* e § 2.º, do Código de Trânsito, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, ser legal condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multa de trânsito.

Relatados. Decido.

A presente pretensão merece guarida.

Esta Corte entende ser legal condicionar a liberação do veículo à previa satisfação das multas e demais despesas de remoção e depósito, desde que as infrações tenham sido aplicadas regularmente.

Destaquem-se os julgados transcritos abaixo, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. APREENSÃO DO VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS. CONDIÇÃO PARA RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO. LEGALIDADE. ART. 262, § 2º, DO CTB.

1. Tratam os autos de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS DANILO FIORAVANTE JARDIM contra o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS buscando a liberação do veículo apreendido pelo cometimento de infrações de trânsito, independentemente do pagamento das multas e despesas com a remoção e diárias do depósito. Sentença julgou parcialmente procedente a ação, determinando a liberação do veículo do autor, independentemente da quitação das multas, mas exigindo o pagamento das despesas com guincho e diárias de depósito. Interposta apelação pelo DETRAN/RS, o TJRS negou-lhe provimento sob o entendimento de que não cabe a retenção do veículo por tempo superior a 30 dias, sendo devido somente o pagamento das despesas de guincho e diárias que não excedam ao respectivo período. Recurso especial do DETRAN/RS alegando violação dos arts. 271 e 262, *caput* e § 2º, do CTB, sustentando a legitimidade da retenção do

automóvel apreendido até o pagamento das multas, impostos e demais despesas com remoção e estada no depósito. Sem contra-razões.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que decidiu a lide com fundamento nos elementos que entendeu aplicáveis e suficientes para a sua solução, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

3. No caso, a autoridade de trânsito validamente aplicou a penalidade de apreensão do veículo, uma vez que o condutor foi autuado em flagrante por infração prevista no art. 230, inc. V, da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

4. O art. 262, § 2º, do CTB, especificamente, condiciona a restituição dos veículos apreendidos ao prévio pagamento das multas, das taxas e despesas de remoção, de depósito e outros encargos. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 843.972/RS, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 07/11/2006, p. 266).

"ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA COMO PRESSUPOSTO DA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO RETIDO POR FORÇA DE MEDIDA ADMINISTRATIVA - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 480 e 481 DO CPC.

1. (...omissis...)

2. O Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97, prevê expressamente no seu art. 262, caput e parágrafos, que a retenção do veículo, em decorrência de penalidade aplicada administrativamente, pode se prolongar até que sejam quitadas as multas e demais despesas decorrentes da respectiva estada no depósito.

3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 743.756/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 26/09/2005, p. 343).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. ART. 262, § 2º, DA LEI 9.503/97.

1. (...omissis...)

2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas das quais o interessado não foi notificado, tendo em vista que a sua legalidade se assenta no pressuposto de regular notificação, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, constitucionalmente assegurados, consoante o entendimento sumulado nesta Corte: Súmula 127 - "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado."

3. Todavia, sendo válida e eficaz a autuação e retenção do veículo, é legítima a exigência do pagamento da multa e demais despesas decorrentes da apreensão do veículo como condição para a sua devolução ao proprietário infrator, consoante disciplina o art. 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 593.458/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/03/2004, p. 256).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.845 - RS (2007/0120168-4) (2155)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ADVOGADO : LETICIA OLIVEIRA DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE GUAÍBA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROVA PERICIAL. Cabe ao Julgador avaliar se a prova é, ou não, necessária para formar a sua convicção pessoal para julgamento da lide, à luz do art. 130 do CPC. Ademais, cabe ao autor arcar com a respectiva despesa, porquanto foi ele quem deu causa a atividade jurisdicional. Exegese do art. 19, § 2º, c/c art. 33, "in fine", ambos do CPC.

RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME" (fls. 481).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 492/494).

Sustenta o recorrente violação ao artigo 535, II, do CPC e 5º, parágrafo único, letra "d", da Lei nº 8.121/85, por ausência da prestação jurisdicional quanto à apreciação daquele último dispositivo que trata da dispensa de adiantamento de custas e despesas processuais no caso de entes públicos.

Relatados. Decido.

Verifico que a pretensão do recorrente merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a matéria suscitada nos embargos de declaração não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados, sem que tenha sido discutida a referida questão.

Assim, tendo o recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca do ponto apresentado.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes.

Recurso provido" (REsp nº 276.249/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, p. 316).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos" (EDResp nº 232.463/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, p. 116).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.147 - SP (2007/0121785-7) (2156)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : TATIANA SAYEGH E OUTRO(S)
RECORRIDO : TOPEMA INDÚSTRIA E COMÉCIO LTDA
ADVOGADO : MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *verbis*:

"Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação de repetição de indébito proposta por consumidora - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Procedência - Aumento de tarifas na vigência do "Plano Cruzado", em época de congelamento de preços - Procedência - Ilegalidade das Portarias do DNAEE - Inteligência dos Decretos-Leis 2.283/86 e 2.284/86. Apelo Provido" (fls. 185).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 695/698).

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos arts. 7º e 35, § 2º, do Decreto-lei nº 2.284/86 e 2º do Decreto-lei nº 2.290/86, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo a legalidade das Portarias nºs 38/86 e 45/86, tendo em vista que o aumento determinado pelas portarias está em perfeita sintonia com as normas baixadas pelo malfadado Plano Cruzado.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a presente postulação.

A jurisprudência desta colenda Corte consolidou seu posicionamento no mesmo sentido do acórdão recorrido, decidindo pela ilegalidade da cobrança da tarifa de energia elétrica nos moldes das Portarias nºs 38/86 e 45/86, uma vez que violam o congelamento de preços estabelecidos pelos referidos Decretos-Leis nºs 2.283 e 2.284, ambos de 1986.

Nessa linha confirmam-se, entre outros, os seguintes precedentes, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MAJORAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS 38 e 45/1986. DNAEE. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INEXIGIBILIDADE.

I - É pacífico o entendimento desta Colenda Corte de que os aumentos de tarifa de energia elétrica determinados pelas Portarias/DNAEE nºs. 38 e 45, de 1986, são ilegais, haja vista o congelamento de preços estabelecido pelos Decretos-leis ns. 2283 e 2284, daquele mesmo ano.

II - A questão em tela dispensa o reexame do conjunto probatório, restando certo que a majoração determinada pelas Portarias nºs 38 e 45 de 1986 atingiu a todos os consumidores e não somente o industrial. Precedente: AgRg no AG nº 501400/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/2003, p. 251.

III - Quanto à falta de atendimento aos requisitos do artigo 255 do RI/STJ, observa-se que o recorrente os satisfaz, realizando o confronto dos acórdãos recorrido e paradigma.

IV - Agravo regimental improvido" (REsp nº 648990/RS, de minha relatoria, DJ de 18/04/2005, p. 224).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. PLANO CRUZADO. DL'S NºS 2.283 E 2.284, DE 1986. PORTARIAS NºS 38 E 45, DE 1986. CONGELAMENTO DE PREÇOS. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE TODOS OS CONSUMIDORES (INDUSTRIAL, COMERCIAL, RESIDENCIAL OU RURAL). RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial das agravadas.

2. As 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior, no momento atual, não divergem de entendimento a respeito da situação referente ao aumento das tarifas de energia elétrica durante o período de congelamento instituído pelo Plano Cruzado.

3. Assentada está a jurisprudência das referidas Turmas de que o "congelamento instituído pelos Decretos-leis nºs 2.283 e 2.284, de 1986, só produziu efeitos enquanto vigente esse diploma legal; depois, as tarifas de energia elétrica voltaram a ser calculadas de acordo com as respectivas custas" (REsp nº 90.352/SC, rel. Min. Pádua Ribeiro, DJU de 11/11/96, - Ementa do acórdão embargado, cujo relator foi o em. Min. Ari Pargendler, REsp nº 126489).

4. No REsp nº 83.684/SP, rel. Ministro Pádua Ribeiro (DJ de 06/05/96), ficou acentuado que "a declaração de ilegalidade do reajuste das tarifas não contamina os aumentos futuros que incidam sobre aquele. Com efeito, liberados os preços, nenhum impedimento havia para que as tarifas fossem reajustadas na conformidade com os custos dos insumos, podendo, inclusive, daí por diante, incorporar os custos anteriores e, portanto, tornar eficaz o aumento decorrente das citadas portarias".

5. É devida a restituição dos valores pagos a maior, acrescidos das devidas cominações legais.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Não há diferenciação no que tange a ser o consumidor industrial, comercial, residencial ou rural. O congelamento atingiu a todos, independente da categoria a que pertencia, conforme estabelecido nas Tabelas Tarifárias constantes nas Portarias DNAEE nºs 38 e 45, de 1986.

8. Afasta-se a tese de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício.

9. Agravo regimental não provido" (AgRg no AG nº 501.400/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/10/2003, p. 251).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.412 - PR (2007/0123326-5) (2157)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO SENKIV DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : GUARACI PINTO DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL. VERBA HONORÁRIA RELATIVA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

A teor do entendimento consagrado nesta Turma, é cabível a fixação de honorários advocatícios na execução de sentença" (fls. 57).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 65/69).

Alega a recorrente que o Tribunal a quo violou o art. 535, inciso II, do CPC, afirmando que restou omissão de apreciação o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Sustenta que houve violação ao art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, aduzindo, em síntese, que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções de sentença não embargadas.

Relatados. Decido.

A presente postulação merece ser acolhida.

Inicialmente, no que concerne à rejeição dos embargos, compre consignar que os pontos deduzidos pelo recorrente nos embargos de declaração já haviam sido apreciados pelo Tribunal a quo em acórdão sem contradição, omissão, nem obscuridade.



Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.

A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha e que não significou ofensa ao art. 535 do CPC.

A respeito do tema, confirmaram-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 263).

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp n.º 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que alterou o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, afastando a condenação em honorários em desfavor da Fazenda Pública nas execuções não embargadas, teve sua constitucionalidade declarada incidentalmente perante o Supremo Tribunal Federal no RE nº 420.816/PR, julgado em 06/10/2004.

Naquele julgado o Excelso Pretório, realizando interpretação conforme a constituição, reduziu a aplicação do regramento à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes desta Corte, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, NÃO EMBARGADA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO DO ART. 4º-D DA LEI 9.494/97.

1. Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 4º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

2. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida a regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Excetuam-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 4º-D da Lei 9.494/97, conferida pelo STF (RE 420816, relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence).

3. Consideram-se de pequeno valor, para esse efeito, as execuções de (a) até sessenta (60) salários mínimos, quando devedora for a União Federal (Lei 10.259/2001, art. 17 § 1º); (b) até quarenta (40) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Estado-membro ou o Distrito Federal (ADCT art. 87); e (c) até trinta (30) salários mínimos ou o estabelecido pela legislação local, quando devedor for Município (ADCT, art. 87).

4. Recurso especial provido" (REsp n.º 704.024/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 421).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. FATO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE SUSCITAR EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 462 DO CPC.

1. "A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial" (REsp n.º 140403/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ de 05.04.99).

2. Entendimento pacificado nesta Corte Superior de que não se impõe, para fixação de honorários na ação executiva, que sejam opostos embargos, consoante interpretação do art. 20, § 4º, da Lei Adjetiva Civil.

3. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180/001 só pode ser aplicada às execuções iniciadas após a sua vigência.

4. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse antes da imputação da sucumbência, hipótese em que se aplicaria literalmente o art. 1.211 do CPC.

5. Destarte, em sede de Recurso Especial, as questões conhecidas de ofício, não podem ser suscitadas pela vez primeira em razão do requisito constitucional do prequestionamento. A fortiori, o direito novo não pode ser invocado na instância especial.

6. O direito superveniente a que se refere o art. 462 do CPC, é o direito subjetivo da parte, decorrente de fato, e não o direito objetivo consubstanciado na lei. Este obedece o cânone da irretroatividade. O direito subjetivo adquirido à percepção da verba de sucumbência é inatingível pela lei nova.

7. O direito novo não pode retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba da sucumbencial, de acordo com a lei vigente à data da concessão dos honorários.

8. Agravo regimental a que se nega provimento" (ADREsp n.º 437.189/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 02/12/2002, p. 247).

Assim, passo a acompanhar a jurisprudência dominante deste eg. Tribunal, no sentido de serem devidos honorários advocatícios na execução, ainda que não embargada, somente sendo aplicada a MP nº 2.180-35/2001 aos feitos que decorram de execuções iniciadas após a sua vigência.

Não obstante, não é este o caso dos presentes autos. *In casu*, a ação executiva foi ajuizada após 2001, sendo forçosa a conclusão de que a execução foi promovida após a vigência da referida Medida Provisória, sendo impossível afastar-se sua aplicação e, portanto, não cabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios.

Nesse sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, litteris:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. A jurisprudência do E. STJ é no sentido de que:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: "A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."

2. O Eg. STF, no julgamento do RE 420.816 em 29/09/04, declarou, por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-D, da lei 9.494/97, com redação dada pela referida MP 2.180-35/2001.

3. Trata-se de norma especial em relação ao art. 20 do CPC. Havendo dispositivo específico, o afastamento da norma genérica é medida que se impõe pela própria sistemática do ordenamento jurídico. Assim, não há que se falar em violação à regra do art. 20 do CPC.

4. A controvérsia sub examine deve ser dirimida sob o ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo, matéria infraconstitucional de ampla cognição desta Corte.

5. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo de conhecimento. Entretanto, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser a execução ação autônoma, por isso a fixação de novos honorários em sede de execução, ainda que não embargada. Consequentemente, sendo ação autônoma, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução.

6. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada após o novel regime da MP 2.180-35. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg RESP 657.911/RS, desta relatoria, DJ 28.03.2005).

2. Nada obstante, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

2. Agravo regimental provido para que a verba honorária recaia sobre aquelas execuções consideradas como de pequeno valor; vale dizer, perfazem valores inferiores a sessenta salários-mínimos, pagas por meio de requisições de pequeno valor (RPV)" AgRg no REsp nº 672.545/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 30/05/2005, p. 243).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01.

- O STJ pacificou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios nas execuções embargadas ou não, fundadas em título judicial ou extrajudicial, mesmo que o devedor não tenha oposto embargos. Precedentes.

- A Medida Provisória n.º 2.180-35/01 só incide nas execuções iniciadas após a sua vigência.

- O STJ não examina tema não prequestionado" (AGREsp n.º 414.023/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 24/02/2003, p. 193).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ADVINDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.952/94). DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º, DA MP Nº 2.180-35/2001). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é apenas relativa à pretensão cognitiva ou se à do processo executivo fiscal por título judicial. Ambas as ações se desenvolvem e são julgadas separadamente e o objeto de uma não se confunde com o da outra. São autônomas. Os patronos das partes realizaram trabalho profissional e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça.

4. A redação do art. 20, § 4º, do CPC, dada pela Lei nº 8.952/94, não deixa dúvida acerca do cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

5. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o REsp nº 140403/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 05/04/99, decidiu que "a nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial".

6. Em recentíssima decisão (EREsp nº 217883/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 18/09/2002), a egrégia Corte Especial deste Sodalício decidiu que são devidos os honorários advocatícios na execução fundada em título judicial, embargada ou não, quando devedora a Fazenda Pública.

7. No caso em tela, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo a parte exequente que contratar um procurador para executar a sentença.

8. Nos termos do art. 133, da CF/1988, "o advogado é indispensável à administração da justiça", pelo que não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

9. Precedentes de todas as Turmas e da Corte Especial deste Tribunal Superior.

10. O art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 (redação do art. 4º, da MP nº 2.180-35/2001), o qual dispõe que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas", não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da referida MP.

11. Embargos declaratórios rejeitados" (EDREsp n.º 449.201/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/02/2003, p. 236).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2158)

RECURSO ESPECIAL Nº 956.529 - RS (2007/0124652-2)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: CARACOL GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: DANTE AGUIAR AREND E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CREA/SC
ADVOGADO	: DIONIZIO LUIZ COLOMBI E OUTRO(S)
DECISÃO	

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CARACOL GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RS. ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, cumprindo ao embargante desfazer essa presunção através de prova inequívoca.
2. A atividade exercida pela empresa embargante inclui-se dentre aquelas desempenhadas por profissionais submetidos à fiscalização do órgão embargado" (fls. 77).

Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fls. 83/85). Sustenta a recorrente violação ao art. 1º da Lei nº 6.839/80, aduzindo, em síntese, que "realiza inúmeras atividades ligadas à extração, pesquisa e beneficiamento de pedra, areia, argila, fabricação e comercialização de produtos cerâmicos", não possuindo qualquer relação com o CREA. Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida. Com efeito, o recorrente alega que não há de se falar em registro no CREA/SC, tendo em vista que as atividades por ela exercidas não se co-relacionam com aquelas abarcadas por aquele Conselho. Entretanto, o acórdão recorrido, além de tratar da questão supracitada, explicitou fundamento no sentido de que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, não tendo a recorrente comprovado que as atividades exploradas por ela não seriam submetidas à fiscalização do CREA/SC, não servindo, assim, para desconstituir a CDA.

Não infirmado este último fundamento, o qual é autônomo e suficiente para manter o julgado, é inviável o recurso especial, por aplicação da Súmula nº 283 do STF.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2159)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.672 - MG (2007/0116468-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO LUIZ ALVES E OUTROS
ADVOGADO : EDISON DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.

1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).
2. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial, aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 11 e 794 do CPC, 7º da LC 110/01, 840 do CC e 5º, XXXVI da CF.

2. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"

3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2160)
RECURSO ESPECIAL Nº 956.679 - SC (2007/0119250-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ BOHNE E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PES NO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

- Tendo o contrato habitacional cláusulas distintas de reajuste das prestações e do saldo devedor, em respeito ao necessário equilíbrio das fontes de financiamento do SFH, não é possível corrigir o saldo devedor pelos mesmos critérios de correção dos encargos mensais.

- No Sistema Price a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa" (fl. 279).

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 6º, 'c', 17, da Lei nº 4.380/64, 993 do CC/16, 2º, parágrafo único, 5º, da Lei nº 8.692/93, 4º do Decreto nº 22.626/33, 5º da LICC e 3º da Lei nº 7.789/89, aduzindo que a amortização dos juros vencidos deve preceder à do capital; a perfeita possibilidade da aplicação da Tabela Price, que não implicaria em anatocismo; a afronta ao ato jurídico perfeito ao terem sido alterados os critérios contratados; a impossibilidade de vincular as prestações ao salário mínimo, já que o contrato possui cláusula do PES/CP. Relatados, decido.

De início, impõe-se reconhecer a ausência do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial no que se refere à suposta violação ao conteúdo inserto no art. 5º da LICC, vez que o acórdão recorrido em momento algum debateu a questão, nem ao menos fora incitado a tanto por meio de interposição dos competentes embargos declaratórios, pelo que incide o verbete sumular nº 282 do STF.

No que se refere à pretensa afronta aos arts. 993 do CC/16, 6º e 17 da Lei nº 4.380/64, 2º, parágrafo único, 5º, da Lei nº 8.692/93 e 4º do Decreto nº 22.626/33, sob a justificativa de que indevida a alteração da sistemática de amortização promovida pelo acórdão recorrido, ao determinar serem computados em conta separada os juros excedentes à parcela programada, devendo ser aplicada a Tabela Price nos moldes contratados por não implicar em capitalização de juros, verifica-se que a análise do apelo extremo esbarra no óbice sumular nº 7 deste STJ, já que o convencimento do Colegiado a quo naquele sentido deu-se em função de se haver constatado a ocorrência de anatocismo na espécie. Destaco o trecho pertinente:

"Em conclusão, os juros, quando não são suficientes os encargos mensais, são apropriados em conta apartada, atualizada de acordo com o contrato, para recebimento ao término do prazo contratual; as parcelas de amortização, quando não pagas, são incorporadas ao saldo devedor, sujeitas à correção monetária e juros contratuais. Essa é a solução que, além de dar aplicação aos citados dispositivos das Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, também concilia o direito ao limitador das prestações mensais, pela incidência da cláusula PES, e o direito à amortização regular. Ademais, garantir direito à amortização significa manter alguma expectativa ao mutuário de que, ao final do contrato, havendo saldo devedor, este de fato seja residual e não superior ou igual ao inicialmente contratado.

No caso dos autos, assinado o contrato em maio de 1988, já no mês de fevereiro de 1989, conforme demonstra a na planilha elaborada pela CEF (fls. 82/98), inicia-se uma série de amortizações negativas, que perdura durante toda a contratualidade, decorrente da insuficiência das prestações mensais ao pagamento dos juros. A incorporação dessas parcelas de juros não pagos, ao saldo devedor, mensalmente, gera cobrança de juros sobre juros, de modo irregular. Assim determino a apropriação dos juros, nas hipóteses de amortizações negativas, consoante fundamentação" (fls. 277-277v).

Realmente, com relação à ocorrência ou não de anatocismo em razão da utilização da Tabela Price, esta Corte Superior já sedimentou posicionamento no sentido de que a referida questão é inviável de ser apreciada na sede especial diante das vedações contidas nos enunciados 5 e 7 da Súmula deste STJ.

Nessa linha, dentre inúmeros outros, colacionam-se:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Amortização. Tabela Price e capitalização de juros.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

- O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial a que se nega provimento" (AGREsp nº 587.284/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 31/05/2004).

"SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ.

I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).

II - Este Tribunal vem entendendo que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros. Precedente.

III - Agravo regimental desprovido" (AGA nº 542.435/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/03/2005).

Por fim, quanto à alegada afronta ao art. 3º da Lei nº 7.789/89, tem-se que a matéria nele inserta não foi debatida pelo Tribunal de origem, carecendo o recurso, novamente, do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Aplicação dos verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF.

Ademais, ainda que superado o óbice anterior, inviável seria o exame do apelo nobre no ponto em que se pleiteia pelo afastamento da determinação da instância ordinária a que a evolução das prestações se desse de acordo com a variação do salário mínimo, visto que o Tribunal de origem calçou-se em análise da perícia e das cláusulas contratuais para assim entender, o que atrai, mais uma vez, a incidência dos enunciados sumulares nºs 5 e 7 deste STJ. Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2161)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.031 - SP (2007/0125989-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONVAL CONEXÕES E VÁLVULAS PARA INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : TATIANA C P C RAYMUNDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CONVAL CONEXÕES E VÁLVULAS PARA INDÚSTRIA LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, em sede de embargos à execução fiscal, entendeu legal a a incidência da taxa SELIC.

A recorrente sustenta, em síntese, ofensa a dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial, apontando omissão quanto à apreciação do princípio da não-cumulatividade, afirmando que possui créditos de ICMS, e quanto à ofensa ao art. 161, § 1º, do CTN e a dispositivos da CF/88, quando da incidência da taxa SELIC. Afirma que possui direito de tornar créditos do ICMS por compensação, em razão do princípio da não-cumulatividade. Pugna pela correção monetária dos créditos extemporâneos. Afirma que é inconstitucional e ilegal a incidência da taxa SELIC. Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida. Quanto à suposta nulidade do aresto recorrido, não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

"1. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO PELO TRF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SAF/PR. LEI 8.025/90, ART. 1º, § 2º. DIREITO RECONHECIDO.

1. Não se presta o Recurso Especial à análise de suposta violação a dispositivo constitucional. Questão que deve ser submetida à apreciação do STF.

1. A ofensa ao CPC, Art. 535, somente se configura quando, na apreciação dos Embargos Declaratórios opostos, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos.



3. A teor da Lei 8.025/90, para que estivesse o imóvel excluído da autorização de alienação, não bastava sua mera ocupação por servidor militar; era imprescindível que estivesse, à época da edição da referida lei, sob a administração das Forças Armadas.
4. Comprovado nos autos que o imóvel que se pretende adquirir não estava sob a administração do Ministério da Aeronáutica, em 15/03/90, só sendo a este transferido posteriormente, é de se reconhecer o direito do recorrente-varão à aquisição do mesmo.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 226.153/DF, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 22/11/1999, p. 187).

Com efeito, confira-se trecho do acórdão em sede de embargos de declaração, o qual atesta que a apelação da ora recorrente não foi admitida, razão pela qual não há de se falar em omissão com relação às questões suscitadas no apelo, litteris:

"Por outro lado, o recurso de apelação da embargante não foi recebido (fls. 87) e, portanto, as questões postas nos embargos de declaração não podem ser apreciadas, já que não analisadas no acórdão embargado"

Com exceção da matéria relativa à taxa SELIC, as demais questões suscitadas pela recorrente, nas razões do recurso especial, não foram apreciadas pela Corte de origem, mormente a sua apelação não ter sido recebida, faltando-lhes, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.
Por fim, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de que é viável a aplicação da taxa SELIC como fator de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, se houver lei estadual autorizadora da adoção dos mesmos critérios fixados para correção dos débitos fiscais federais.
Nesse sentido, confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONFIGURADA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CONCORDATA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SÚMULA N. 250/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. "É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais" (EResp n. 623.822/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.05).
3. Afigura-se inviável, na via do recurso especial, a aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA se, para tanto, mostra-se necessário o reexame dos elementos probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
4. "É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata" (Súmula n. 250/STJ).
5. Recurso especial da Fazenda estadual parcialmente provido. Recurso especial da contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp nº 480.334/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/02/2007, p. 273).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. A validade da execução fiscal, aferível pela presença dos requisitos de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA que a instrui, demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula nº 07, do STJ.
2. Os juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública são devidos consoante jurisprudência majoritária da Primeira Seção.
3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: AgRg no Ag 649.394/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21.11.2005; REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003.
4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos onerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
5. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no AG nº 757.792/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01/02/2007, p. 409).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS DE MORA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.

- (...)
2. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, observa-se a data da Lei 9.250/95.
3. Recurso especial provido" (REsp nº 866.948/MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 23/11/2006, p. 240).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2162)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.161 - RS (2007/0123015-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : EDUARDO GERSON MULLER E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI E OUTRO(S)
INTERES. : S N MULLER E COMPANHIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS - SÍNDICO
INTERES. : S N MÜLLER E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por EDUARDO GERSON MULLER e OUTROS, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE EXCEÇÃO. A jurisprudência, aos poucos, vem reconhecendo a possibilidade de se discutir em sede de exceção de executividade a responsabilidade do administrador da empresa devedora, responsabilidade traçada no art. 135, III, do CTN. Todavia, a imputação de responsabilidade não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas na configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. A simples falência da empresa não configura justa causa para o redirecionamento da execução contra os administradores, nem admite a sua responsabilização. Agravo provido" (fls. 368).

Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos, tendo o julgado a seguinte ementa, litteris:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. MASSA FALIDA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE EXCEÇÃO. Acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução; o credor sucumbente deve arcar com o pagamento dos honorários do procurador do exipiente. Tratando-se de exceção questionando defeito do próprio título, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Embargos acolhidos" (fls. 382).

Novamente opostos embargos declaratórios, eles restaram rejeitados (fls. 392/394).
Sustentam os recorrentes, em síntese, afronta aos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 535 do CPC, como também dissídio pretoriano, aduzindo que houve omissão no julgado. Alega que os honorários devem ser majorados, visto que o valor fixado seria irrisório se comparado com o valor da causa, representando 1,59% do valor da causa.
Relatados. Decido.
Tenho que a presente irresignação não está a merecer acolhida.
De início, no que concerne à violação ao artigo 535 do CPC, os recorrentes limitaram-se a apontar o dispositivo sem efetivamente elaborar argumentação capaz de justificar as aludidas violações, o que demonstra deficiência de fundamentação recursal, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do STF.
Com efeito, o Tribunal de origem, quando do julgamento dos primeiros embargos de declaração, manifestou-se expressamente acerca da fixação dos honorários advocatícios, justificando a razão pela qual os teria fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais), valendo-se da equidade. É o que se depreende do seguinte trecho daquele *decisum*, in verbis:

"Extinta a execução contra um dos co-devedores deve o credor arcar com a sucumbência.
Sendo assim, passo a arbitrar a verba honorária a ser suportada pelo exequente.
Como o trabalho se reduziu a uma petição (exceção de pré-executividade) questionando a legitimidade do sócio-gerente para responder pelo débito, os honorários devem ser fixados com moderação (REsp n. 761.400-0 - MG, Rel. Min. Ari Pargendler, 3.ª Turma), considerando as moduladoras do parágrafo 4.º do CPC.
Desta forma, arbitro os honorários a serem pagos pelo Estado do Rio Grande do Sul em R\$ 300,00 (trezentos reais)" (fls. 383/384).

Nesse panorama, quanto à apontada afronta ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, não vejo como a acolher. É que o Tribunal de origem expressamente manifestou-se acerca das razões que adotou ao fixar os honorários advocatícios, consoante se pôde verificar anteriormente, e, como é de sabença geral, tal fixação implica na verificação dos seguintes requisitos: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
Dessa forma, não vejo como apreciar esta questão sem embarrar no óbice insculpido no enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, em se tratando de percentual fixado para a verba honorária, sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois tal fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, a apreciação reservada às instâncias ordinárias.

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes precedentes, verbis:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).
2. Recurso especial não-conhecido" (REsp nº 891.503/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 16/03/2007, p. 341).

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO DE UM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. omissis.
2. Revolver os critérios que conduziram o Julgador a delimitar os honorários advocatícios com base na equidade, art. 20, § 4º, CPC, encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal, por se reportar a re-exame de matéria fático-probatória.
Recurso especial não-conhecido" (REsp nº 871.310/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 07/11/2006, p. 290).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. ART. 20, § 3º, DO CPC. LIMITES. INAPLICABILIDADE NO CASO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NO § 4º DO MESMO DISPOSITIVO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. omissis.
2. A revisão, em sede de recurso especial, do valor fixado a título de honorários advocatícios, arbitrado por equidade, com base no § 4º do art. 20 do CPC, é vedada pela Súmula 7 deste Tribunal Superior, por implicar reexame de matéria fático-probatória.
3. No caso de condenação da Fazenda Pública, pode o juiz fixar o percentual dos honorários sobre o valor da causa sem observar os limites de dez e vinte por cento (10% e 20%) de que trata o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Deve apenas agir de maneira equitativa e observar as diretrizes fixadas nas alíneas a, b e c do referido dispositivo legal.
4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 654.141/GO, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 28/09/2006, p. 194).

"PROCESSUAL CIVIL - VERBA HONORÁRIA - FUNDAMENTO INATACADO - ARBITRAMENTO COM FULCRO NO JUÍZO DE EQUIDADE (§ 4º DO ART. 20 DO CPC) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ 1. Recurso que não atacou fundamento do *decisum*.
2. O reexame da fixação dos honorários advocatícios arbitrados por equidade, com base no § 4º do art. 20 do CPC, importa em revolvimento do contexto fático-probatório, atraindo, portanto, a incidência da Súmula 7 desta Corte.
3. O precedente desta Corte colacionado pela agravante, majorando a verba honorária, não guarda similitude com a situação dos autos.
4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 726.412/RJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 12/12/2005, p. 315).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2163)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.283 - MG (2007/0125745-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME CAMPOS SARAIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que versa sobre expedição de certidão negativa de débito.

O recorrente aponta contrariedade aos arts. 535 do Código de Processo Civil; 32, IV, e 47 da Lei n.º 8.212/91 e 205 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, não ser possível a expedição da certidão negativa de débito, porquanto há divergências entre as informações prestadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP - e os valores recolhidos por meio de Guia da Previdência Social - GPS - de sorte que exigível desde logo o crédito recolhido a menor.

Procura demonstrar dissídio jurisprudencial.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Em primeiro lugar cumpre declarar a inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal a quo foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omissão, contradição nem obscuridade. Ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pela recorrente, esta não pode reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha e que não significou ofensa ao art. 535 do CPC.

Quanto ao mais, verifica-se que o acolhimento das razões do especial não prescinde do reexame de prova, com a qual se afastariam as conclusões do acórdão acerca do preenchimento dos requisitos para a expedição da certidão negativa de débitos.

Confira-se, a propósito, o que consta do aresto recorrido:

"Com efeito, a mera afirmação de existência de falhas, de modo genérico, sem a demonstração do valor da contribuição que a empresa deixou de pagar, não é motivo suficiente para justificar a negativa da expedição da certidão requestada. Por isso, diante da ausência de comprovação de crédito tributário constituído, legítimo é o pleito da empresa assegurado pela sentença recorrida" (fl. 171). Não cabe agora, nesta oportunidade processual, demonstrar que não constam débitos em nome da recorrida. O recurso especial é inviável, a teor do que dispõe a Súmula n.º 7 desta Corte.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.301 - RS (2007/0126439-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MILTON MELNICK
ADVOGADO : LUCAS BRAGA EICHENBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MARCELO DIAS FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MILTON MELNICK, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 530 DO CPC, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N.º 10.532/2001. Só se conhece dos embargos infringentes a que se refere o art. 530 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 10.532/2001, quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, hipótese não configurada nos presentes autos. Decisão: não conheceram dos embargos, por unanimidade" (fl. 489).

Foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 509).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 530 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, o cabimento dos embargos infringentes no presente caso.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

De fato, o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte a respeito do cabimento dos embargos infringentes.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"Direito Processual Civil. Recurso especial. Embargos infringentes. Acórdão julgado por maioria que não reformou a sentença de mérito. Oposição em desacordo com a nova redação do art. 530 do CPC. Embargos infringentes não conhecidos. Recurso especial intempestivo.

I. Nos termos da nova redação conferida pela Lei n.º 10.352/2001 ao art. 530 do CPC, são cabíveis embargos infringentes apenas quando o acórdão recorrido, julgado por maioria, modificar a sentença de mérito.

II. A oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para a interposição de recurso especial. Diante disso, é intempestivo recurso especial interposto além do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, contado da data da publicação do acórdão proferido na apelação.

III. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no Ag nº 574.916/MG, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 20/06/2005, p. 271).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende e nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente. In casu, os embargos infringentes opostos ao v. aresto não unânime, que manteve inalterada a r. sentença de primeiro grau, na vigência da Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530, do Código de Processo Civil, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial.

2. Precedentes (AgRg no AG 505055/SC, AGA 535.370/RS e RMS 14.151/MG).

3. Agravo regimental improvido" (AgRg do AG 639.421/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/02/2005, p. 578)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS INFRINGENTES - LEI N.º 10.352/2001. DESCABIMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio.

2. Embargos infringentes opostos contra acórdão não-unânime, que manteve a sentença monocrática, após a vigência da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido" (AGA nº 535.370/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004, p. 159).

Registre-se, ademais, que nos termos dos precedentes citados, o recurso especial é intempestivo, pois o acórdão foi publicado em 19/8/2004 (fl. 428) e o recurso especial foi tardiamente interposto em 26/12/2005 (fl. 518)

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.517 - RN (2007/0125751-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IUNG DE BRITO CHAVES E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO GURGEL PIMENTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DIREITO À ISENÇÃO NOS TERMOS DA LEI 7.713/88, ATÉ REVOGAÇÃO DA NORMA ISENTIVA PELA LEI 9.250/95.

1- A Lei 9.250/95 alterou a sistemática de cobrança do imposto de renda incidente sobre complementação de aposentadoria paga por entidades de previdência privada. Revogou a norma isentiva prevista na Lei nº 7.713/88 e impôs a incidência do tributo sobre o resgate dos valores ou recebimento dos benefícios mensais. Autorizou a dedução, porém, da base de cálculo do imposto de renda, do valor das contribuições pagas às entidades (art. 4º, V).

2- As regras de incidência só se aplicam em sua inteireza para os benefícios cujo recolhimento de contribuições tenha-se iniciado na vigência da Lei 9.250/95.

3- Precedentes deste Tribunal e do STJ" (fls. 106).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 117/121).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 165, inciso I, e 168 do CTN e 1º e 3º e 4º da LC nº 118/05, afirmando que a prescrição ocorre com o decurso de cinco anos contados do pagamento do tributo, requerendo, ainda, a observância do disposto na LC nº 118/05.

Por fim, apresenta dissídio jurisprudencial quanto à matéria ora discutida.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese dos cinco mais cinco.

Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

(...omissis...)

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).



"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

(...omissis...)

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

Nem se diga que, com a edição do art. 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, que veio interpretar o art. 168, inciso I, do CTN, fica afastada a tese da prescrição decenal, em virtude da aplicação retroativa da norma.

Ocorre que a Primeira Seção, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia.

Nesse sentido são os pronunciamentos uníssonos desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COFINS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. MATÉRIA PRECLUSA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

(...omissis...)

3. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.

4. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, ainda que fosse o caso em que havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

(...omissis...)

6. Recurso especial improvido" (REsp nº 811.282/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 04/09/2006, p. 253).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". INAPLICABILIDADE DA LC 118/2005. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita (tese dos "cinco mais cinco"). Tal orientação persiste em caso de contribuição ou tributo declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27.4.2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na LC 118/2005 somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da referida lei, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

3. Recurso especial provido" (REsp nº 756.443/PA, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006, p. 229).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.525 - DF (2007/0126713-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JAJUR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JAJUR COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. ICMS. RECOLHIMENTO EFETIVADO ANTECIPADAMENTE. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA. VALOR FINAL DE VENDA INFERIOR AO ESTABELECIDO NA PAUTA FISCAL. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

1. A Constituição Federal, com a Emenda Constitucional n.º 3/93, instituiu o regime de substituição tributária, garantindo a imediata e preferencial restituição do ICMS quando a operação presumida não ocorrer e não em hipótese de ocorrência da operação com base em valor maior ou menor, em relação ao presumido.

2. Apelo improvido. Sentença mantida" (fl. 246).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 10 da Lei Complementar nº 87/96. Sustenta, em síntese, fazer jus à imediata restituição dos tributos excessivamente cobrados mediante o regime da substituição tributária.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Em diversos julgados ficou reconhecido o direito do contribuinte à restituição/compensação do imposto recolhido a maior, bastando a comprovação de que estaria submetido ao regime de substituição tributária e de que efetuara a venda por preço inferior ao preço previsto na pauta fiscal.

Nesse diapasão, transcrevo as seguintes ementas, verbis:

"TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - VENDA EFETIVADA MEDIANTE PREÇO MENOR QUE O VALOR ESTABELECIDO NA PAUTA FISCAL - DIREITO À COMPENSAÇÃO.

- A teor do Art. 10, da Lei Complementar 87/96, é lícito ao contribuinte substituído efetuar compensação do tributo recolhido a maior, em adiantamento, pelo substituto, quando à venda geratriz do tributo tenha correspondido preço inferior àquele previsto na pauta fiscal" (ROMS nº 11.855/MG, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 05/02/2002, p. 201).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. FATO GERADOR PRESUMIDO QUE NÃO SE EFETIVOU. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96.

- O contribuinte substituído, a partir da vigência da Lei Complementar nº 87/96, está legitimado a requerer o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição do ICMS pago a maior, por ocasião da venda de veículos realizada por preços inferiores aos constantes das pautas fiscais.

- Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 259.087/MG, de minha relatoria, DJ de 03/06/2002, p. 144).

Os acórdãos suso referidos tinham como premissa básica o teor do artigo 10, da Lei Complementar nº 87/96, cujo texto assim está plasmado:

"É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar."

Ficou entendido que, nas hipóteses como a presente, parte do fato gerador presumido não se concretizou, remanescendo o direito de restituição da quantia relativa à diferença havida entre a base de cálculo para retenção do ICMS, fato gerador presumido, e o preço real da venda da mercadoria.

Não obstante esta constatação, verifico que o Supremo Tribunal Federal, recentemente, na ADIN nº 1851-4/AL, in DJ de 15/05/2002, ao analisar a cláusula segunda do convênio ICMS 13/97, declarou sua constitucionalidade, afastando a liminar que suspendia a eficácia do regramento legal em tela.

A cláusula julgada constitucional tem o seguinte teor:

"CONVÊNIO ICMS 13, DE 21 DE MARÇO DE 1997.

Cláusula Segunda - Não caberá a restituição ou a cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição Tributária, se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido com base no art. 8º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996."

Naquele julgado, o Pretório Excelso entendeu não importar que o tributo tenha sido recolhido a maior ou a menor em face do preço pago pelo consumidor final do produto, porquanto, se a base de cálculo é previamente definida em lei, não restaria nenhum interesse jurídico em apurar se correspondeu ela à realidade.

Entendo fazer-se oportuno compreender o sentido teleológico da criação do instituto de substituição progressiva. Por esta senda, observa-se que o aperfeiçoamento da fiscalização tributária ganha enlevo como finalidade perseguida.

A simplificação obtida, com a redução do custo estatal e a isonomia alcançada, obteve aprovação do Judiciário onde, em incontáveis julgamentos, pacificou-se o entendimento pela legalidade do regime.

A compensação dos valores recolhidos em desconformidade com aquele pago em face de base de cálculo definida, constitui-se em processo de mitigação ao próprio instituto da substituição tributária progressiva, praticamente com o retorno ao regime de apuração mensal do produto, visto que a definição da base de cálculo estaria deferida ao contribuinte pelo valor final de venda.

A observância da constatação acima referida nos conduz à indagação se a presunção estatal deve ser considerada para o estabelecimento da hipótese de incidência do ICMS. Sim, a presunção definida pelo Estado, como base de cálculo para o recolhimento da exação, determina a hipótese de incidência do tributo, através de mecanismo que objetiva a fixação do preço real de mercado do produto, passando pelas operações imanentes à mercadoria.

Nesse diapasão, entendido que a base de cálculo confirma a hipótese de incidência, vê-se minuar a tese do recorrido de restituição do imposto havido da diferença entre preço presumido e preço real, simplesmente ante a falta de previsão legal para tal restituição.

A opção legislativa pela presunção, a que são submetidos produtos com preço final previamente fixados, como os veículos, cigarros, bebidas, etc, encontra eco na própria Constituição Federal, em face da Emenda Constitucional nº 3/93, que modificou o art. 150, §7º, da CF, bem como em face da Lei Complementar nº 87/96, que regulamentou e viabilizou a sistemática da substituição tributária progressiva.

Na Lei Complementar em comento, para a resolução da questão *sub examine*, importante a transcrição do art. 8º, que dispõe sobre a base de cálculo, e do art. 10, que dispõe sobre a restituição, *verbis*:

"Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

Art. 10º É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar."

O fato gerador, na questão em tela, em face de previsão legal, se opera no momento do recolhimento antecipado, à vista de base de cálculo presumida, e não com a venda final do produto.

Em anterior oportunidade, o Supremo Tribunal Federal analisou a questão pela impossibilidade de restituição para o caso presente, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE. BASE DE CÁLCULO PRESUMIDA E VALOR REAL DA OPERAÇÃO. DIFERENÇAS APURADAS. RESTITUIÇÃO.

1. É responsável tributário, por substituição, o industrial, o comerciante ou o prestador de serviço, relativamente ao imposto devido pelas anteriores ou subsequentes saídas de mercadorias ou, ainda, por serviços prestados por qualquer outra categoria de contribuinte. Legitimidade do regime de substituição tributária declarada pelo Pleno deste Tribunal.

2. Base de cálculo presumida e valor real da operação. Diferenças apuradas. Restituição. Impossibilidade, dada a ressalva contida na parte final do artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, que apenas assegura a imediata e preferencial restituição da quantia paga somente na hipótese em que o fato gerador presumido não se realize. Agravo regimental não provido" (AGRE nº 266.523/MG, Relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 17/11/2000, p. 27).

Nesse panorama, passo a adotar a tese do Supremo Tribunal Federal, pela vedação da restituição do ICMS quando a operação subsequente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, realizar-se com valor inferior ao recolhido antecipadamente em face de base de cálculo presumida.

Frise-se, por oportuno, que a improcedência de ação direta de inconstitucionalidade tem duplo efeito de eficácia. Declarando em ADIN não haver inconstitucionalidade da lei, a Corte Constitucional está, em ato reflexo, reconhecendo a constitucionalidade de tal preceito, com efeito *erga omnes*.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO SUPERVENIENTE - ADIN 1.851-4/AL - EFEITO VINCULANTE DA DECISÃO.

1 - O Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, em virtude do disposto no § 7º do art. 150 da CF.

2 - Limitada a repetição de indébito em casos de não realização do fato imponible presumido.

3 - Agravado provido" (AGA nº 436.318/MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12/08/2003, p. 213).

"RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - EMPRESA REVENDEDORA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS - RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - EXEGESE DO ART. 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ADIN n. 1.851-4/AL - FATO GERADOR NÃO OCORRIDO - DEVOLUÇÃO - UTILIZAÇÃO DE NOTA FISCAL DE RESSARCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.851-4/AL, relator Ministro Ilmar Galvão, entendeu a Excelsa Corte, à luz do comando do § 7º, do artigo 150, da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/93, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária para frente apenas quando o fato gerador não se realizar, afastada a possibilidade de "compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da última operação".

Ainda que se admitisse que a recorrente tem valores a restituir em razão da não ocorrência do fato gerador, a devolução não poderia ser autorizada na forma em que requerida pelo substituído, qual seja, a emissão de nota fiscal de ressarcimento ao fornecedor, substituto tributário.

Na substituição tributária, o substituto não poderá fazer as vezes do Estado para restituir ao substituído exação supostamente indevida. Recurso não provido" (ROMS nº 14.180/RJ, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/08/2003, p. 246).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA EFETIVADA MEDIANTE PREÇO MENOR QUE O DA PAUTA FISCAL. ADIN 1.851/4-AL. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.

I - O Supremo Tribunal Federal (ADin 1.851/4-AL) proclamou a constitucionalidade do Convênio ICMS 13/97.

II - Naquele julgado, assentou-se o entendimento de que o ICMS pago antecipadamente, em substituição tributária, não é devolvido quando a mercadoria é vendida mediante preço inferior ao presumido" (ROMS nº 15.306/RJ, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 30/06/2003, p. 133).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.536 - RS (2007/0126625-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANDRÉ SPERB E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ SPERB E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, verbis:

"DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DE ICMS PELA DISPONIBILIDADE DE ENERGIA ELÉTRICA. DESCABIMENTO. O ICMS DEVE INCIDIR APENAS SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE CONSUMIDA. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. À UNANIMIDADE, AFASTARAM A PRELIMINAR E NO MÉRITO, POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, CONFIRMANDO A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO" (fls. 386).

Sustenta o recorrente violação ao artigo 116, II, do Código Tributário Nacional, aduzindo, em síntese, que é lícita a cobrança do ICMS sobre a demanda de reserva de energia elétrica.

Relatados. Decido.

Verifico que a decisão agravada não merece reparos.

No que diz respeito à incidência do ICMS na demanda contratada de energia elétrica, esta eg. Corte de Justiça já teve oportunidade de espantar a controvérsia, motivo pelo qual valho-me de precedentes no sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. CONSUMIDOR FINAL. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA. ARTIGO 116, II, DO CTN. CONVÊNIO 66/88. PRECEDENTES.

I - Autos que versam sobre a cobrança de ICMS sobre o valor pago a título de demanda contratada de energia elétrica, sendo legítima a presença do consumidor final no pólo ativo da demanda. Precedente: REsp nº 809.753/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/04/06.

II - Nos termos do entendimento já esposado por este eg. Superior Tribunal de Justiça, não se admite, para efeito de cálculo de tal tributo sobre a transmissão de energia elétrica, o critério da demanda reservada ou contratada, devendo o ICMS incidir somente sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida, ou seja, aquela entregue ao consumidor (artigo 116, II, do Código Tributário Nacional, e artigo 19, do Convênio 66/88). Precedentes: REsp nº 647.553/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/05/05, REsp nº 343.952/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17/06/02.

III - Recurso improvido." (REsp nº 839.134/AC, de minha relatoria, DJ de 28/09/2006, p. 226).

"TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS POR COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA. PRECEDENTES. ART. 116 DO CTN. ART. 19 DO CONVÊNIO 66/88. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR EM CAUSA EM QUE SE EXAMINA FORMA DE CÁLCULO DE ICMS.

1. Tratam os autos de ação ordinária proposta pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD contra a ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA, sendo posteriormente admitido como assistente litisconsorcial o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Discute-se a cobrança de ICMS sobre "demanda contratada", consistente em potencial de energia elétrica colocada à disposição de grandes clientes pela concessionária de energia, mediante contrato. Em primeira instância o pedido da CVRD - para calcular o ICMS apenas sobre a energia efetivamente utilizada - foi julgado improcedente, interposta apelação, foi denegada pelo aresto recorrido, pelo que resultaram os recursos especiais em apreciação. O da CVRD buscando assentar a tese apresentada em primeiro grau. O da ESCELSA S/A aduzindo a sua ilegitimidade passiva para o feito. Admitidos, ambos os recursos vieram a exame.

2. Concessionária de energia elétrica não é sujeito passivo de obrigação tributária e contribuinte no que se refere ao ICMS, uma vez que apenas repassa à Fazenda Pública o numerário obtido, razão pela qual não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação cujo ponto controverso respeita à forma de apuração de ICMS decorrente de transmissão de energia.

3. Consoante o entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, não se admite, para o efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contrada - apura-se o ICMS sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo -, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida.

4. Apenas com a transferência e a tradição da energia comercializada se tem como existente a obrigação tributária concernente ao ICMS (art. 116, II do CTN e art. 19 do Convênio 66/88).

5 - O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhôa Canto).

6 - O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa.

7 - A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado.

8. Recurso especial da ESCELSA S/A conhecido e provido, para o efeito de reconhecer a sua ilegitimidade passiva para o feito.

Recurso especial da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE conhecido e provido." (REsp nº 647.553/ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 23/05/2005, p. 161).

"TRIBUTÁRIO - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA: DEMANDA RESERVADA - FATO GERADOR ART. 116, II, DO CTN).

1. A aquisição de energia elétrica para reserva, formalizada por contrato, não induz à transferência do bem adquirido, porque não se dá a tradição.

2. Somente com a saída do bem adquirido do estabelecimento produtor e o ingresso no estabelecimento adquirente é que ocorre o fato gerador do ICMS (art. 19 Convênio 66/88) e art. 166, II, do CTN.

3. Recurso especial provido." (REsp nº 343.952/MG, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17/06/2002, p. 244).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.643 - RS (2007/0124182-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : L S C (MENOR)
REPR.POR : J T N S
ADVOGADO : VIRGÍNIA FIGUEIREDO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar acórdão assim ementado pelo Tribunal de Justiça daquele Estado:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DESPROVEU O RECURSO. SIMPLES PRETENSÃO DE REANÁLISE DO JULGADO POR MEIO DE OUTRO JULGAMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDICAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DE MENOR. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE VALORES SUFICIENTES À AQUISIÇÃO NO MERCADO.

Pacificada a matéria, não há razão para trazer a questão à mesa, nos termos art. 557 do CPC, que dá prestígio aos princípios da economia processual e da celeridade processual.

Mantém-se a decisão monocrática que entendeu correto o bloqueio de dinheiro do ente público suficiente para aquisição de medicamento para menor portador de graves patologias, em face da necessidade de dar efetividade à tutela do direito à vida e à saúde constitucionalmente assegurados, bem como da obrigatoriedade de cumprimento de ordem judicial.

RECURSO DESPROVIDO" (fls. 63).

Sustenta o recorrente violação ao artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, pois o bloqueio e seqüestro de verbas públicas é medida extrema, que entra na órbita privativa de outro Poder, ferindo o princípio da legalidade, por não se amoldar ao permissivo do artigo 100, da Constituição Federal.

Invoca divergência jurisprudencial com decisão desta eg. Corte de Justiça.

Relatados. Decido.

Tenho que a irresignação do recorrente não merece guarida.

Vinha entendendo pela vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tal procedimento, não sendo despiciendo lembrar que a Constituição Federal erige rito próprio para o pagamento de dívida da Fazenda Pública.

Não obstante, este entendimento, na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, restou vencido no âmbito desta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp 735.378/RS, razão pela qual, curvo-me à maioria, e passo a decidir pela possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.

Ademais, no caso em tela, a norma contida no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde, insertos no texto constitucional.

Acerca do assunto, confirmam-se os recentes precedentes, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.



5. *Recurso especial parcialmente provido*" (REsp nº 840.912/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/04/07, p. 236).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

1. Não cabe a esta Corte se pronunciar sobre dispositivos da Carta Magna.
2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar o bloqueio de valores em contas públicas a fim de garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 870.889/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 14/03/07, p. 241).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.
2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306. (...omissis...)
4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido*" (REsp nº 854.383/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 16/11/06, p. 234).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.648 - SP (2007/0126783-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : GUBNITSKY E GUBNITSKY LTDA
ADVOGADO : FÁBIO GUBNITSKY E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por GUBNITSKY E GUBNITSKY LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *verbis*:
"Apelação - Existência de saldo remanescente da dívida determinando o prosseguimento da execução. Ocorrência. Recursos providos" (fls. 107).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 123). Sustenta a recorrente violação ao art. 535, inciso II, do CPC, aduzindo, em síntese, que houve falta de apreciação de "documentos que faziam prova inequívoca de inexistência de débito da recorrente para com a recorrida".
Relatados. Decido.
Tenho que a postulação não merece guarida.
Quanto à suposta nulidade do aresto recorrido, não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.
Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.
3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

"1. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO PELO TRF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SAF/PR. LEI 8.025/90, ART. 1º, § 2º. DIREITO RECONHECIDO.

1. Não se presta o Recurso Especial à análise de suposta violação a dispositivo constitucional. Questão que deve ser submetida à apreciação do STF.
1. A ofensa ao CPC, Art. 535, somente se configura quando, na apreciação dos Embargos Declaratórios opostos, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos.
3. A teor da Lei 8.025/90, para que estivesse o imóvel excluído da autorização de alienação, não bastava sua mera ocupação por servidor militar; era imprescindível que estivesse, à época da edição da referida lei, sob a administração das Forças Armadas.
4. Comprovado nos autos que o imóvel que se pretende adquirir não estava sob a administração do Ministério da Aeronáutica, em 15/03/90, só sendo a este transferido posteriormente, é de se reconhecer o direito do recorrente-varião à aquisição do mesmo.
5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 226.153/DF, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 22/11/1999, p. 187).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.711 - RS (2007/0126479-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TYANNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
RECORRIDO : SHIRLEY EDUARDA PELZER MEZA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão que manteve a declaração de prescrição intercorrente, tendo em vista que teria transcorrido o prazo de cinco anos desde a suspensão da execução.
O Tribunal Regional observou que foi atendido o ditame do art. 40, § 4º, da Lei 6830/1980, com a intimação da Fazenda Pública.
Observou, ainda, sobre a aplicabilidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, que trata do prazo prescricional decenal, que tal matéria estaria restrita à lei complementar, sendo tal dispositivo declarado inconstitucional por aquele Sodalício.
Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram acolhidos somente pra fins de prequestionamento (fls. 149 e segs.).
O recorrente, irrisignado com a decisão, alega que foram violados os artigos 40 da LEF; 174 do CTN; bem como o artigo 46 da Lei 8.212/91, aduzindo em síntese:
a) que não houve inação por parte do recorrente durante o período de suspensão, e que a prescrição não tem curso durante esse período;

b) que não é possível a decretação de ofício da prescrição, haja vista que o novel dispositivo da LEF somente teve lugar no ordenamento jurídico a partir da Lei 11.051/2004, incidindo o princípio do *tempus regit actum*, posto que a presente ação seria anterior à mencionada lei;

c) que, em sendo possível tal decretação, esta teria que ser aplicada de acordo com a regra da prescrição decenal (art. 46 da Lei 8.212/91).
Relatados, decido.
Quanto a afirmação de que não teria ficado inerte durante o período de suspensão da execução, verifico que tal arguição restou desacompanhada de qualquer dispositivo legal, o que inviabiliza tal parcela recursal. Mesmo que houvesse indicado um regramento legal, a análise do tema atrairia o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do apelo nobre. Incidência da Súmula 7/STJ.

Por outro lado, no que se refere ao curso da prescrição durante a suspensão do processo, a decisão impugnada encontra-se em consonância com o firme entendimento desta Corte, é inadmissível entender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado.

- Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.
1. (omissis)
2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.
3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).
4. (omissis)
5. (omissis)
6. (omissis)
7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 758566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03.10.2005, p. 229).

- "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO E ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE REQUERIMENTO DA PARTE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
1. (omissis)
2. (omissis)
3. Consta dos autos que foi determinada a suspensão do feito por um ano, a requerimento da exequente e após, o arquivamento sem baixa na distribuição, e que passados mais de 06 anos sem qualquer diligência da exequente, a executada peticionou nos autos a decretação da prescrição intercorrente tendo sido determinada a intimação da exequente para se manifestar acerca do assunto. Assim, agiu acertadamente o ínclito juiz, quando a requerimento da executada determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Precedentes iterativos.
4. Recurso especial desprovido" (REsp nº 705068/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 23.05.2005, p. 172).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (ART. 40 DA LEF) - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

No caso em comento, a contagem do prazo prescricional teve o seu marco inicial da data da ciência do despacho que determinou o arquivamento dos autos na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, situação que perdurou por seis anos (fl. 112), tendo ocorrido, assim, o transcurso do prazo prescricional em razão da inércia da exequente.
O acórdão prolatado pelo Tribunal a quo vem ao encontro da orientação firmada por este Sodalício, razão pela qual não merece qualquer reparo a decisão agravada. Iterativos precedentes.
Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 535552/MG, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02.05.2005, p. 279).

Em relação à alegação no sentido de afastar a aplicação do novel § 4º, do art. 40, da LEF, verifico que o posicionamento do STJ sempre foi no sentido de que não é correta a decretação *ex officio* da prescrição em sede de execução fiscal, por versar sobre direito patrimonial disponível.

Nessa direção, confirmam-se os seguintes julgados: REsp nº 603.997/PE, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/2005, p. 250 e REsp nº 653.319/CE, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 21/03/2005, p. 338.
Ocorre que, a partir da Lei nº 11.051/04, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública.
Assim dispõe o citado dispositivo, *litteris*:
"Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
(...)
§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato" (grifei).

O novel dispositivo introduzido na Lei de Execução Fiscal é de natureza processual, aplicando-se de imediato a todos os processos em curso.

Neste sentido, destaco os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO CONDICIONADO À ANTERIOR OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/04.

I - O posicionamento do STJ sempre foi no sentido de que não é correta a decretação ex officio da prescrição em sede de execução fiscal, por versar sobre direito patrimonial disponível.

II - A partir da Lei nº 11.051/04, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, após ouvida a Fazenda Pública. O novel dispositivo introduzido na Lei de Execução Fiscal é de natureza processual, aplicando-se de imediato a todos os processos em curso.

III - Assim, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial passou a ser condicionada à oitiva da Fazenda Pública, para oportunizar a arguição de causas impeditivas ao reconhecimento, sendo que na hipótese dos autos tal condição não foi implementada, razão pela qual se tem indevida a decretação da prescrição.

IV - Recurso especial provido" (REsp 849494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 25.09.2006 p. 241).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CÔMPUTO DE VÁRIOS EXERCÍCIOS NUM SÓ, SEM DISCRIMINAÇÃO DO PRINCIPAL E DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS, ANO A ANO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO EX OFFICIO PELO JUIZ. LEI 11.051/2004 QUE ACRESCENTOU O § 4º AO ART. 40 DA LEI DE EXECUTIVOS FISCAIS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OUVIDA A FAZENDA PÚBLICA PREVIAMENTE

... Omissis.

4. A jurisprudência desta Corte Especial perfilhava o entendimento segundo o qual era defeso ao juiz decretar, de ofício, a consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC). Precedentes: REsp 642.618 - PR; Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 327.268 - PE; Relatora Ministra ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; REsp 513.348 - ES, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003.

5. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais o parágrafo 4º, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente.

6. O advento da aludida lei possibilita ao juiz da execução decretar ex officio a prescrição intercorrente, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, in casu, não se verifica (precedentes: REsp 803.879 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 03 de abril de 2006; REsp 810.863 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 20 de março de 2006; REsp 818.212 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 30 de março de 2006).

7. Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

8. In casu, embora a prescrição não possa ser decretada de ofício porquanto não ouvida a Fazenda Pública, permanece a nulidade da CDA, como fundamento suficiente obstativo do prosseguimento do executivo fiscal. Consecutariamente, a extinção do feito arrimada no art. 267, VI, do CPC deve permanecer, na medida em que a liquidez e certeza do título executivo é condição do processo executório (nulla executio sine titulo).

9. Recurso especial desprovido" (REsp nº 780.940/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/05/2006, p. 191).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação, por analogia, da legislação superveniente, uma vez cumprida a condição nela prevista." (REsp nº 814.696/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/04/2006, p. 160).

Finalmente, no tocante a parcela recursal referente a alegada prescrição decenal, constante do artigo 46 da lei nº 8.212/91, a questão não comporta apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, porquanto o Tribunal a quo, ao tratar do tema, o fez sob ótica constitucional, explicitando que aquela Corte havia declarado a inconstitucionalidade do dispositivo, tendo em vista que a matéria estaria restrita à Lei Complementar.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2171)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.940 - PR (2007/0123400-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANSELMO CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO SOARES ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.

1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).
2. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial (fls. 196-208), aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01.

2. Não viola o artigo 535 do CPC o acórdão que, com fundamentação suficiente, julga de modo integral a controvérsia posta (EDcl no MS 9213/DF, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09.12.2003).

3. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intime-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2172)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.001 - DF (2007/0128866-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA SANEAMENTO GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL STIU DF

ADVOGADA : SUSANA DE OLIVEIRA ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA CEB
ADVOGADO : ANDERSON FONSECA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROGÉRIO VILLAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA SANEAMENTO GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU DF, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim emendada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

"APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE DIRETORIA. RESSARCIMENTO RESPECTIVOS COFRES. SINDICATO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEIS 7.347/85 E 8.429/92.

1. Para a propositura de ação civil pública por sindicato, é necessário que este inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

2. Tratando-se de improbidade administrativa, a legitimidade para a propositura da ação é do Ministério Público ou da entidade prejudicada.

3. Não cabe a sindicato, sob o argumento de defender os interesses de seus afiliados, requerer o afastamento de diretoria da entidade prejudicada, tampouco o ressarcimento dos prejuízos que a esta tenham sido eventualmente ocasionados.

4. Recurso improvido" (fl. 271).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 293).

Alega o recorrente violação ao artigo 1º, da Lei nº 7.347/85, porquanto sua legitimidade é incontestável, na medida em que se cuida de substituição processual por parte do Sindicato, e que não se deve dar uma interpretação mais restrita ao artigo 5º, da mesma Lei. Invoca divergência jurisprudencial.

Por fim, sustenta violação à Lei nº 8.429/92, porque não se trata de ação de improbidade, destacando que se tratam de dois pedidos diversos, um independente do outro, razão pela qual a ação pode prosseguir independentemente da extinção de algum deles.

Relatados. Decido.

Inicialmente cumpre salientar sobre a incidência da Súmula 284/STF, no tocante ao inconformismo relacionado à alegação de afronta à Lei nº 8.429/92, pois apesar do recorrente afirmar que não se trata de ação de improbidade, não cuidou de especificar qual dispositivo teria sido malferido, mas somente fez tal afirmação genérica.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta eg. Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO CONFIGURADA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DO ESTADO E OS DANOS CAUSADOS. FUNDAMENTOS DISSOCIADOS DO TEOR DO DISPOSITIVO LEGAL APLICADO COMO VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Não compete ao STJ, em sede de recurso especial, apreciar ofensa à Constituição Federal.

2. Não viola o artigo 458 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (REsp nº 544.886/AL, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.09.2005, p. 187).

"RECURSO ESPECIAL. MUDANÇA DE REGIME. CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. MULTA 40% DO SALDO DO FGTS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte aponta violação genérica de lei, sem indicar os dispositivos que entende violados. (Súmula 284/STF).

Recurso não conhecido" (REsp nº 544.496/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER DJ de 17.11.2003, p. 376).

Quanto ao mais, é importante ressaltar que no presente feito, dois foram os fundamentos do *decisum* ao acolher o entendimento monocrático, quais sejam: a ilegitimidade do Sindicato para a propositura da respectiva ação civil, e a inadequação da ação tendo em conta a natureza da causa. Ambos são suficientes, e o recurso necessita abranger-los, sob pena de incidir no enunciado sumular 283/STF, aplicado por analogia.

O recorrente cuidou de ataca-los, entretanto, aplicada a Súmula 284/STF no que diz respeito a um deles, aquele relacionado à inadequação da ação, prejudicada está a análise do outro, pois de nada resolverá decidir sobre sua eventual legitimidade para a propositura da demanda, caso seja a mesma inadequada.

Frente ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2173)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.011 - AL (2007/0127525-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDEZIO GONÇALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : LEONE LOPES VIEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da Lei Maior, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que entendeu pela possibilidade de cobertura pelo FCVS ao segundo imóvel adquirido pelo recorrido, tendo em vista que ambos os contratos teriam sido celebrados antes de dezembro de 1990.

Sustenta a recorrente, em síntese, violação a dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio pretoriano, aduzindo a impossibilidade de quitação pelo FCVS do segundo imóvel adquirido pelos recorridos diante da proibição de duplo financiamento para a aquisição de imóvel pelo SFH.



Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior em face de provimento de agravo de instrumento (apenso).
Relatados. Decido.

Não vejo como prosperar a presente irresignação.
Com efeito, em casos análogos esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis n. 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis.

Nessa linha, cito os seguintes precedentes, verbis:

"CONTRATO DE MÚTUO. DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram.

2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis n.º 8.004/90 e 8100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e consequente vedação.

4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado.

5. Precedentes do STJ.

6. Recursos especiais desprovidos." (REsp nº 568.503/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004, p. 136).

"DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, § 1º, DA LEI Nº 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações.

II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor.

III - In casu, o artigo 9º, §1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento.

Recurso improvido."(REsp nº 393.543/PR, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002, p. 158).

Aplica-se à espécie, pois, o enunciado nº 83 da Súmula deste STJ. Tais as razões expendidas, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2174)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.123 - PR (2007/0123411-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DÉCIO MARINO SCHUANES E OUTROS
ADVOGADO : GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.

1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).
2. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial (fls. 235-247), aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01.

2. Não viola o artigo 535 do CPC o acórdão que, com fundamentação suficiente, julga de modo integral a controvérsia posta (EDcl no MS 9213/DF, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09.12.2003).

3. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2175)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.277 - PR (2007/0123703-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : DEJAIR CANONICO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DOS ANJOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PREQUESTIONAMENTO.

1. A assinatura de um termo de adesão, na medida em que traduz um acordo fora do juízo, poderá ter ressonância sobre a pretensão trazida a juízo, desde que devidamente homologado judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo.

2. Consoante o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, acrescentado pela MP nº 2.164-40, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios, exceto no que concerne aos feitos já instaurados quando de sua entrada em vigor. Precedentes do STJ. Res-salvado o posicionamento pessoal do relator.

3. A CEF, estando abrangida pela norma do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.102-31, de 24 de maio de 2001, que alterou o artigo 24 e seu parágrafo único da Lei nº 9.028/95, está isenta do recolhimento de custas, o que não significa que, caso derrotada na ação, não deva proceder ao ressarcimento à autora dos valores por ela desembolsados.

4. Para fins de prequestionamento, importante é que o aresto adote entendimento explícito sobre a questão, sendo desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório." (fl. 219).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fls. 227/229)

Primeiramente, alega a recorrente, em suas razões recursais, que houve violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, eis que o Tribunal a quo, não se pronunciou acerca das questões suscitadas nos aclaratórios.

Sustenta, outrossim, que o acórdão negou vigência aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, argumentando que a transação constitui ato jurídico perfeito que conta com garantia constitucional não podendo ser rescindida por ato unilateral de mero arrependimento e que o ato foi firmado de acordo com a referida legislação, preenche, todos os requisitos para a viabilidade do negócio.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente irresignação não merece guarida.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do artigo 535, inciso II, do CPC, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-lo-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-lo como vergastado no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

No tocante aos artigos 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º do Decreto 3.913/2001, verifico que o acórdão recorrido não se manifestou sobre tais temas, ausente então o prequestionamento necessário ao conhecimento recursal pela alínea. Frise-se, por oportuno, que mesmo tendo o recorrente opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto, seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, incidindo, pois, na espécie, a Súmula 211 do STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2176)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.295 - SC (2007/0128687-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDECIR ANTONIO BINELO E OUTRO
ADVOGADO : ANIZIO DE SOUZA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdãos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O Tribunal a quo, analisando decisão interlocutória proferida na ação de reintegração de posse promovida pelo requerente, por meio de agravo de instrumento, reformou a decisão que havia antecipado a tutela. Aquele Sodalício, chancelando a decisão que concedeu o efeito suspensivo inserto no referido agravo, entende que inexistiu o requisito do dano de difícil reparação em relação ao INCRA, ao contrário, a desocupação do imóvel em 72 horas, tal como determinado na decisão agravada, acaba criando uma situação de risco muito mais relevante do que aquela representada pela manutenção, ao menos ora, da situação que se vivencia, como dito, há pelo menos dois anos".

Foram opostos embargos de declaração os quais foram rejeitados. No presente recurso, o recorrente alega violação aos artigos 535 e 924, do CPC, bem como artigos 21 e 22 da Lei 8.629/93. Alega, em síntese que é possível a ação de reintegração de posse, bem como o deferimento de liminar. Sustenta que a manutenção da posse em benefícios dos requeridos viola os artigos 21 e 22 do mencionado diploma legal, tendo em vista que a cessão da área é vedada pelo ordenamento jurídico.

Relatados, decido.

Sobre o artigo 535 do CPC, verifico que o recorrente não apontou de que forma teria havido o malferimento, afirmando simplesmente e, genericamente, que o Tribunal a quo teria se omitido sobre os pontos levantados nos aclaratórios. Tal procedimento não cumpre o que dispõe o artigo 541 do CPC. Incide na hipótese a súmula 284/STF.

Quanto aos outros dispositivos legais verifico que as matérias constantes de tais artigos não foram abordados pelo Tribunal a quo. Incide a súmula 282/STF.

Outros empecos impedem o aprofundamento da análise recursal, quais sejam: a aplicação da súmula 283/STF, haja vista que o Tribunal a quo centrou fundamentação na não existência dos requisitos atinentes ao artigo 273, do CPC; bem como o teor da súmula 7/STJ, uma vez que em se tratando de requisitos da tutela de urgência acima indicada, para a análise do dispositivo, faz-se-ia a necessidade do reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2177)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.338 - SC (2007/0129639-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DANILO COMICHOLI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por DANILO COMICHOLI DOS SANTOS e OUTROS, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. SELIC. FORMA DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA AO CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL.

1. Tendo a decisão exequiênda garantido ao embargado o direito à repetição de valores indevidamente pagos a título de imposto de renda, o quantum correspondente deve ser apurado observando-se a mesma sistemática da declaração anual de ajuste, porquanto o IR tem fato gerador complexo, em que as retenções na fonte são meras antecipações de pagamento do imposto presumivelmente devido. 2. A apresentação da declaração anual, no caso, é ônus probatório da União, a fim de comprovar que o contribuinte está executando quantia superior ao que lhe é devido. Em tal procedimento não há ofensa à coisa julgada, até porque o art. 741, VI, do CPC, permite ao embargante alegar qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação", superveniente à sentença. 3. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ), até a sua efetiva restituição e/ou compensação. 4. Na impossibilidade de adoção integral de ambos os cálculos apresentados pelos litigantes, os autos deverão ser remetidos ao primeiro grau de jurisdição para a apresentação, pela embargante, de novos cálculos, observando a mesma sistemática da declaração de ajuste, com correção monetária das quantias retidas indevidamente a contar de cada retenção, respeitando-se, quanto aos recolhimentos efetuados entre janeiro/93 até dezembro/95 a incidência da UFIR e posteriormente a 01.01.96, a utilização da Taxa SELIC como indexadores monetários. 5. Limitando-se o recorrente a afirmações genéricas em suas razões de apelo, não apontando vícios ou erros no cálculo acolhido pelo julgador, não há como dar provimento ao pedido recursal" (fls. 105).

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 116/117).

Sustentam os recorrentes que o acórdão vergastado negou vigência aos arts. 44 e 165 do CTN, aos arts. 333 e 473 do CPC e ao art. 66 da Lei nº 8.383/91, aduzindo, em síntese, que têm direito à repetição do indébito por intermédio de precatório, bem como que incumbe à Fazenda Nacional provar eventual restituição administrativa, o que deveria ter sido feito em momento oportuno. Também quanto a este tema apontam divergência jurisprudencial.

Relatados. Decido.

Quanto à forma de restituição, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito em que se visa receber os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre parcelas indenizatórias, cabe à Fazenda Nacional o ônus da prova de que não houve compensação com o imposto apurado na declaração.

Sendo assim, não é de se exigir do contribuinte a juntada da declaração de ajuste anual de imposto de renda, cabendo tal encargo à União.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp nº 674.145/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 166).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.

1. (...omissis...)

2. (...omissis...)

3. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136).

4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). 5. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.

6. (...omissis...)

7. Embargos acolhidos com o parcial provimento do recurso especial" (EDcl no REsp nº 652.857/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004, p. 459).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTE.

1. Na repetição do imposto de renda indevido, o contribuinte que sofreu o desconto deve, apenas, comprovar a retenção na fonte não lhe incumbindo a prova de eventual compensação, na declaração de ajuste do referido tributo.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 221.428/DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06/11/2000, p. 195).

Com efeito, é possível o contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar pela compensação ou pela restituição, neste último caso, por meio de precatório.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de omissão no acórdão quanto à forma de restituição dos valores pleiteados.

...omissis...

6. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, id est, por meio de compensação ou restituição via precatório.

7. Embargos acolhidos com o parcial provimento do recurso especial" (EDREsp nº 652.857/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004, p. 459).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.

1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

2. ...omissis...

3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.

4. Recurso Especial improvido" (REsp nº 551.184/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 p. 341).

"Processual Civil e Tributário. Pedido de compensação em ação de repetição de indébito. Alteração de pedido. Possibilidade. Art. 66, da Lei 8.383/91.

1. Assentou a Primeira Turma a possibilidade de, reconhecido o direito à repetição de indébito, optar o contribuinte pela compensação, desistindo da execução. Se, no entanto, já houver sido expedido o precatório, deve com ele permanecer.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Recurso provido" (REsp nº 202.025/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002, p. 213).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO À DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO ASSEGURADO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial por ela interposto.

2. A própria Lei nº 8.383/91 (art. 66, § 2º) faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, pelo que - quiçá em atendimento ao princípio isonômico - pode o contribuinte optar pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão trântia em julgado. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório com este permanecer.

3. Tema que se consubstancia em inteiro direito subjetivo do contribuinte. A compensação é um direito do contribuinte, que dele pode valer-se sem necessidade de prévia autorização judicial, a não ser obstado por determinação administrativa.

4. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório com este permanecer.

5. Hodiernamente, são inúmeros os casos julgados no sentido da decisão objurgada: REsp nº 202176/PR, REsp nº 225300/PR, REsp nº 227020/RS, REsp nº 221563/SP, REsp nº 216374/PR, REsp nº 210554/PR, REsp nº 210649/PR, REsp nº 227090/RS, AgReg no REsp nº 154610/PE, EDcl no REsp nº 223351/RS e AgReg no REsp nº 227083/RS.

6. Agravo regimental não provido" (AGREsp nº 447.807/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002, p. 308).

Contudo, não houve preclusão, para a Fazenda Pública, da faculdade de discutir eventual compensação em sede de execução de sentença, porquanto é esse o entendimento desta Corte.

Colaciono o seguinte precedente sobre o tema, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.

1. A aplicação de índices de correção monetária não contemplados na decisão exequiênda, que melhor reflatam a realidade inflacionária, não constitui ofensa à coisa julgada, pois servirá apenas para recompor o efetivo valor aquisitivo da moeda.

2. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 603441/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/02/2005, p. 290).

Assim, o Fisco pode discutir, em execução de sentença, eventual compensação do tributo a ser restituído. No entanto, incube à Fazenda o ônus de qualquer prova nesse sentido, ficando assegurado, ainda, o direito do contribuinte da repetição, por intermédio de precatório.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2178)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.382 - CE (2007/0127505-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. BLOQUEIO DE VALORES DO SEGURO-DESEMPREGO. TUTELA ANTECIPATÓRIA. REQUISITOS. PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, para cujo exame faz-se indispensável análise de matéria de fato. Precedentes de todas as turmas do STJ.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em demanda visando o bloqueio de quantia relativa ao seguro-desemprego, como forma de garantia de crédito oriundo de excessivo depósito na conta do fundista, negou provimento ao agravo de instrumento e manteve decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipatória, ao argumento de que "o bloqueio em pecúnia de valores para a satisfação de pretensão crédito é medida extremamente gravosa, e que impinge à parte agravada irreparável dano, dada a natureza alimentar das verbas de Seguro-Desemprego, circunstância que por si só já é suficiente para denegar a pretensão antecipatória" (fl. 43)

Nas razões do recurso especial (fls. 45-49), fundado na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 273 do CPC alegando, em síntese, que "restam provados os requisitos sine qua non de admissibilidade de tal pedido, quais sejam, a prova inequívoca e o periculum in mora" (fl. 47).

Sem contra-razões (fl. 55).

2. No que tange a antecipação de tutela, apreciando caso análogo no REsp 765.375/MA, do qual fui relator, DJ de 08.05.2006, a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO A RESPEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. Os recursos para a instância extraordinária somente são cabíveis em face de "causas decididas em única ou última instância" (CF, art. 102, III e art. 105, III). Não é função constitucional do STF e nem do STJ, no julgamento de recursos extraordinários e recursos especiais, substituir-se às instâncias ordinárias para fazer juízo a respeito de questões constitucionais ou infraconstitucionais que, naquelas instâncias, ainda não tiveram tratamento definitivo e conclusivo.



2. As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança (art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, primeira parte, art. 798 e art. 804 do CPC). Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas a modificação a qualquer tempo (CPC, art. 273, § 4º, art. 461, § 3º, parte final, e art. 807), devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final. Em razão da natureza precária da decisão, o STF sumulou entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (súmula 735 do STF). Conforme assentado naquela Corte, a instância extraordinária, tratando-se de decisão interlocutória, está subordinada "à eficácia preclusiva da interlocutória relativamente à questão federal, constitucional ou ordinária, da qual se cogite. Ao contrário, se a puder rever a instância **a quo** no processo em que proferida - seja ele de que natureza for - dela já não caberá recurso extraordinário, nem recurso especial, não porque seja interlocutória, mas por não ser definitiva. É o que se dá na espécie, na qual não obstante o tom peremptório com que o enuncia a decisão recorrida - a afirmação sobre a plausibilidade da pretensão de mérito será sempre um juízo de delibação essencialmente provisório e, por isso, revogável, quer no processo definitivo a ser instaurado, quer mesmo no processo cautelar" (RE 263038/PE, 1ª turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 28.04.2000).

3. Relativamente ao recurso especial, não se pode afastar, de modo absoluto, a sua aptidão como meio de controle da legitimidade das decisões que deferem ou indeferem medidas liminares. Todavia, a exemplo do recurso extraordinário, o âmbito da revisibilidade dessas decisões, por recurso especial, não se estende aos pressupostos específicos da relevância do direito (*fumus boni iuris*) e do risco de dano (*periculum in mora*). Relativamente ao primeiro, porque não há juízo definitivo e conclusivo das instâncias ordinárias sobre a questão federal que dá suporte ao direito afirmado; e relativamente ao segundo, porque há, ademais, a circunstância impeditiva decorrente da súmula 07/STJ, uma vez que a existência ou não de risco de dano é matéria em geral relacionada com os fatos e as provas da causa. 4. Também não pode ser conhecido o recurso especial quanto à alegação de ofensa a dispositivos de lei relacionados com a matéria de mérito da causa, que, em liminar, é tratada apenas sob juízo precário de mera verossimilhança. Quanto a tal matéria, somente haverá "causa decidida em única ou última instância" com o julgamento definitivo. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido."

3. No sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, porque, de um modo geral, o exame de tais requisitos supõe análise de matéria de fato, citam-se ainda os seguintes julgados: Resp 640.167/MG, 1a Turma, Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004; AgRg no Resp 714.368/SP, 1a Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005; AgRg no AG 738.154/SP, 1a Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 19.06.2006; Resp 436.401/PR, 2a Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 15.08.2005; Resp 722.972/SP, 2a Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.05.2006; Resp 845.115/RS, 2a Turma, Min. Castro Meira, DJ de 05.09.2006; Resp 663.240/PR, 2a Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 02.10.2006.

4. No caso, alega-se, em recurso especial, que existe a verossimilhança do direito, tema relacionado com o mérito da demanda e apenas indiretamente vinculado às normas que regem as medidas antecipatórias. Aduz-se, ainda, perigo da demora, pois o recorrido não possui bens penhorados suficientes a garantir a restituição dos valores indevidamente sacados. Tais temas, conforme se demonstrou, não se comportam no âmbito deste recurso.

5. Pelas considerações expostas, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2179)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.555 - MG (2007/0130280-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS MURILO FELÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO PIERI LEONARDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174, CAPUT, CTN.**

I - A regra para cômputo do prazo prescricional em matéria fiscal apresenta divergência nos textos normativos.

II - A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, §3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário.

III - Prevalência do CTN, por norma de superior hierarquia. Recurso especial não provido. (RESP 178.500/SP, Segunda Turma, publicado em 18/03/2002).

IV - Apelação e remessa oficial não providas" (fls. 242).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fls. 272/275).

Sustenta a recorrente contrariedade aos arts. 535 do CPC, 174 do CTN e 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, aduzindo, em síntese, que houve omissão quanto à suspensão do prazo de prescrição previsto naquele último dispositivo. Alega a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias, não sendo o caso de se aplicar o art. 174 do Código Tributário Nacional.

Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso não merece guarida.

Quanto à suposta nulidade do aresto recorrido, não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse diapasão, confiram-se os seguintes julgados, *verbis*:

"**RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.**

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: Resp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

"1. **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO PELO TRF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SAF/PR. LEI 8.025/90, ART. 1º, § 2º. DIREITO RECONHECIDO.**

1. Não se presta o Recurso Especial à análise de suposta violação a dispositivo constitucional. Questão que deve ser submetida à apreciação do STF.

1. A ofensa ao CPC, Art. 535, somente se configura quando, na apreciação dos Embargos Declaratórios opostos, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos.

3. A teor da Lei 8.025/90, para que estivesse o imóvel excluído da autorização de alienação, não bastava sua mera ocupação por servidor militar; era imprescindível que estivesse, à época da edição da referida lei, sob a administração das Forças Armadas.

4. Comprovado nos autos que o imóvel que se pretende adquirir não estava sob a administração do Ministério da Aeronáutica, em 15/03/90, só sendo a este transferido posteriormente, é de se reconhecer o direito do recorrente-varião à aquisição do mesmo.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 226.153/DF, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 22/11/1999, p. 187).

O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada na jurisprudência desta Corte, para a qual a hipótese contida no artigo 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 não é passível de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO. LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.**

I - As hipóteses contidas nos artigos 2º, § 3º e 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender ou interromper o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.

II - "A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, § 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário" (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 18.03.2002, pág. 00194).

III - Agravo regimental improvido" (AGREsp nº 189.150/SP, de minha relatoria, DJ de 08/09/2003, p. 220).

"**TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO.**

1. A regra para cômputo do prazo prescricional em matéria fiscal apresenta divergência nos textos normativos.

2. A LEF (Lei 6.830/80) determina a suspensão do prazo prescricional pela inscrição do débito na dívida ativa (art. 2º, § 3º). O CTN, diferentemente, indica como termo a quo da prescrição a data da constituição do crédito (art. 174), o qual só se interrompe pelos fatos listados no parágrafo único do mesmo artigo, no qual não se inclui a inscrição do crédito tributário.

3. Prevalência do CTN, por ser norma de superior hierarquia.

4. Recurso especial improvido" (REsp nº 178.500/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 18/03/2002, p. 194).

"**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. LEI 6.830/80, ART. 2º, § 3º. CTN, ART. 174. PREVALÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR SOBRE A ORDINÁRIA. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. PRECEDENTES.**

1. O art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional.

2. É de 05 (cinco) anos a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do art. 174, do CTN, que é lei complementar.

3. A prescrição estabelecida no art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830/80, é incompatível com a norma do art. 174, do CTN, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar.

4. Precedentes desta Corte de Justiça e do Colendo STF.

5. Recurso desprovido" (REsp nº 249.262/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/06/2000, p. 120).

Ademais, como bem ressaltado na decisão agravada, não há como desviar-se do impedimento imposto pela súmula 7/STJ, eis que o Tribunal a quo, em suas razões de decidir, ao acolher a preliminar de prescrição, assim se manifestou sobre os documentos acostados aos autos, *litteris*:

"Ademais, é forçoso reconhecer que há, no caso vertente, prescrição do crédito tributário; o lançamento suplementar ocorreu em 27/3/96, cuja forma de constituição foi mediante notificação, e a intervenção voluntária da parte, que supre o ato citatório ocorreu em 3/5/2002, fazendo incidir a norma constante do art. 174, **caput**, do CTN. Pelo exposto acolho o pedido constante da inicial para julgar improcedente a cobrança executiva fiscal consubstanciada no processo nº 2001.38.00.020513-6, nos termos do art. 269, incisos I e IV do CPC, e, em consequência condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro no percentual de 2% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado."

3 - Em síntese, **in casu**, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu em 27/03/1996, assim contando 5(cinco) anos, em conformidade ao artigo 174 do CTN, é de se reconhecer a prescrição da ação para a cobrança do aludido crédito tributário, posto que a ação foi ajuizada em 20.06.2001" (fls. 240).

Dessarte, infirmar tal fundamento do julgado demandaria, inexoravelmente, o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado da Súmula nº 7 deste Sodalício.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2180)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.563 - SP (2007/0130297-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PERFECTA ARTES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual deve ser excluído o nome da recorrida do cadastro de devedores enquanto pairar dúvidas sobre a exigibilidade do crédito pretendido.

Sustenta a recorrente violação dos artigos 2º, I, e 7º da Lei nº 10.522/02, e do artigo 151 do Código Tributário Nacional, além de dissídio jurisprudencial, asseverando que a suspensão da inscrição pretendida não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses legais. Relatados. Decido.

O pleito da recorrente não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

Discute-se na presente demanda a existência do próprio pagamento. O aresto recorrido manteve a decisão de primeiro grau com base nas circunstâncias fáticas, em prova documental, inclusive com base da ação do fisco (fls. 88/90), de modo que o exame pretendido é obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.574 - PI (2007/0130278-0) (2181)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NILTON CÉLIO LOCATELI E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA
ADVOGADO : BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 6º, DA LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. LEI 9.430/96. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

I. A lei complementar é espécie normativa hierarquicamente superior à lei ordinária, independentemente da matéria que regula, e, portanto, não poderá ser revogada por lei ordinária.

II. O art. 56 da Lei 9.430/96 viola o Princípio da Hierarquia das Leis, visto que pretende revogar isenção concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, pela Lei Complementar 70/91.

III. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. Sentença mantida" (fls. 134).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 156/161).

Sustenta a recorrente violação ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, aduzindo a impropriedade do mandado de segurança como substitutivo de ação de cobrança.

Assevera, ainda, contrariedade aos artigos 97, I e VI; 141; 150, § 1º e § 4º; 156, I e VII; 165, I e 168, I, do CTN e do Decreto nº 20.910/32, aos artigos 1º e 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 e 111 do Código Tributário Nacional; sob o argumento de que a revogação da isenção somente poderia ser feita por meio de Lei Complementar e que o prazo prescricional é quinquenal.

Relatados. Decido.

Tenho que não prospera a presente postulação.

Primeiramente, verifica-se que a questão acerca da impropriedade da via eleita não foi tratada no acórdão recorrido, atraindo o óbice da ausência de prequestionamento, em que pese a oposição de embargos declaratórios. Inteligência da Súmula nº 211/STJ.

No que pertine à matéria de fundo, em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: *"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado"*.

Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência.

Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.

Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Faz-se impositivo lembrar que o acórdão recorrido, ao dirimir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela legalidade da lei ordinária para revogar isenção conferida em lei complementar, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade no artigo 56 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.336 - SP (2007/0132497-0) (2182)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SILAS PEDRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO DE PAULA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ARCHIMEDES DAMIÃO FREITAS DE ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado:

"Recurso ex officio e Apelação Cível. Ação Ordinária com pedido de Antecipação da Tutela. Ato administrativo. Apreensões pela fiscalização municipal de veículos automotores utilizados no transporte clandestino remunerado de passageiros. Exigência do pagamento de taxas e multas como condição para as liberações. Ação julgada procedente em parte. Possibilidade de condicionar as liberações ao pagamento das despesas havidas pela Municipalidade. Recurso não provido, com observação, para que as liberações fiquem condicionadas aos pagamentos das despesas de remoção e estadia, com limitação. - "É legítima a exigência de pagamento das despesas com estadia (esta limitada ao valor correspondente a 30 dias, nos termos da Res. 53/98 do CONTRAN) e remoção do veículo que, sem dúvida, foram suportadas pelo município em decorrência da apreensão de veículo em situação irregular" (fl. 221).

Alega o recorrente violação aos artigos 1º e 2º, da Lei nº 6.575/78, na medida em que limitou o valor a ser exigido do recorrido, pela apreensão do seu veículo.

Sustenta, também, afronta ao artigo 262, da Lei nº 9.503/97, pois este não poderia ter sido aplicado ao caso, porque a lei municipal não está delimitada à imposição de medida administrativa disposta pelo Código de Trânsito Brasileiro, e porque aquele dispositivo condiciona a liberação do veículo ao prévio pagamento das multas, taxas e despesas de remoção e estadia.

Aponta, ainda, violação a dispositivo constitucional.

Relatados. Decido.

Inicialmente é preciso salientar sobre a impossibilidade de se discutir, no âmbito do recurso especial, violação a dispositivos constitucionais, matéria de exclusiva competência do eg. Supremo Tribunal Federal. No tocante à apontada afronta ao artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro, duas são as alegações recursais. A primeira, relacionada à sua inaplicabilidade à hipótese, demanda análise de legislação local, o que é inviável, nos termos da Súmula 280/STF, aqui aplicada por analogia.

O próprio recorrente sustenta, *verbis*:

"Segundo dispõe o artigo 262 do Código de Trânsito Brasileiro a apreensão de veículo decorrente de penalidade implica no seu recolhimento ao depósito, nele permanecendo sob custódia de até 30 (trinta) dias. Entretanto, olvidou-se o V. Acórdão recorrido de que jamais poderia ser aplicada a norma retro porque a Lei Municipal não está obviamente delimitada à imposição de medida administrativa disposta pelo Código de Trânsito Brasileiro. Este Diploma, ao regular o transporte clandestino de passageiros, teve por objeto garantir a segurança na circulação de veículos com vistas à proteção à vida e à incolumidade física da pessoa (art.269, § 1º). No caso do Município, outra é a situação; as sanções municipais, e a cobrança do preço integral da estadia é uma delas, voltam-se para a atividade irregular que deve ser proibida de forma absolutamente eficaz" (fl. 235, sublinhou-se).

No entanto, em uma segunda fundamentação, sustenta o recorrente que o mencionado artigo do CTB foi violado porque condiciona a liberação do veículo ao prévio pagamento das multas, taxas e despesas de remoção e estadia.

O acórdão recorrido, mantendo o entendimento monocrático, determinou a liberação do respectivo veículo sem o pagamento das multas, mas mediante a prova do recolhimento das despesas de apreensão, remoção e estadia, esta limitada ao período de 30 dias, entendendo que tal proceder ofende o legítimo direito de locomoção e agride princípios básicos estabelecidos na Constituição Federal, *"(...)o que afasta a incidência da lei infraconstitucional"* (fl. 225).

No que diz respeito, pois, a esse segundo tópico do inconformismo, temos que a legislação infraconstitucional respectiva foi evidentemente afastada, em razão do princípio constitucional maior, não sendo possível o debate na via do especial, conforme se extrai do firme posicionamento jurisprudencial, nos termos das seguintes ementas, *verbis*:



"PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 211/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. É inviável a revisão em recurso especial de acórdão exarado com fundamentação nitidamente constitucional.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 875.783/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.03.2007, p. 262).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional enquanto a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se analisar matéria cuja competência está afeta ao STF, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal. Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp nº 846.123/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 30.10.2006, p. 281).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO AD QUEM. DIA NÃO ÚTIL. PRORROGAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1 - Conforme precedente da Corte, "embora sendo decadal o prazo para o ajuizamento de mandado de segurança, recaiando o dies ad quem em feriado forense, fica prorrogado o prazo final, para o primeiro dia útil seguinte." (RMS nº 2.428/PR, Relator o Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, DJU de 9/2/1998).

2 - Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque exclusivamente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

3 - A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

4 - Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 621.968/BA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 21.05.2007, p. 621).

O mesmo ocorre com a apontada violação aos artigos 1º e 2º, da Lei nº 6.575/78, uma vez que toda a irrisignação está posta contra a liberação do veículo sem o pagamento da multa, questão que foi decidida à luz de princípio constitucional.

Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.380 - SP (2007/0131789-0) (2183)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ODILON JOSÉ DE AMORIM E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ODILON JOSÉ DE AMORIM e OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE SAÚDE - TRATAMENTO NO EXTERIOR - RETINOSE PIGMENTAR.

1. Definidas pela Administração as metas prioritárias na área de saúde pública, dentro do âmbito da discricionariedade de que dispõe e sem ofensa aos limites legais e constitucionais, não cabe ao Judiciário substituir-se à autoridade administrativa, a qual, especializada no assunto, assim concluiu.

2. Parecer técnico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia desaconselha o tratamento da 'retinose pigmentar' no Centro Internacional de Retinoses Pigmentária em Cuba, o que ensejou o Ministro da Saúde a baixar a Portaria nº 763, a proibir o financiamento de tratamento no exterior pelo SUS.

3. Não padece de ilegalidade a Portaria nº 763, de 07/04/1994, editada pelo Ministério da Saúde, posto estar pautada em critérios técnicos e científicos" (fls. 368).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados. (fls. 378/382)

Sustentam os recorrentes que possuem direito a tratamento médico no exterior relativo à doença denominada retinose pigmentar, em razão dos princípios da universalidade e da integralidade de assistência à saúde, sendo que se trata de enfermidade grave e cujo tratamento inexistente no país. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a teor do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Inicialmente, quanto ao pedido de gratuidade de justiça, o pleito não merece acolhida ante a inobservância ao art. 6º da Lei nº 1.060/50 que reza, litteris:

"O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente" (g.n.).

Consoante se depreende da leitura do trecho destacado, uma vez em curso a ação, a Norma de Regência estabelece que o pedido pela assistência judiciária gratuita se dê em petição apartada, não podendo dar-se no bojo de petição recursal, como ocorreu na espécie.

Nessa mesma linha, posiciona-se esta Corte Superior consoante se afere dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO. PETIÇÃO AVULSA. ART. 6º DA LEI Nº 1.060/50. NÃO CONHECIMENTO.

(...omissis...)

II - O art. 6º da Lei nº 1.060/50 estabelece que, estando em curso a ação, o pedido de concessão da justiça gratuita deve ser formulado em petição avulsa. Com efeito, constitui erro grosseiro o não cumprimento dessa formalidade, acarretando o não acolhimento da pretensão acerca do benefício. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp nº 557.434/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004, p. 206).

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REQUERIMENTO NO CURSO DA AÇÃO. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JUIZ. (omissis)

3. O requerimento da assistência judiciária, quando já em curso o processo, deve-se dar em autos separados, apensados aos principais, formalidade não atendida na espécie, bastante, por si só, a ensejar o indeferimento da benefício. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp n. 574.346/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DOS TEMAS ABORDADOS DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. PATAMAR RAZOÁVEL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO NO CURSO DO PROCESSO. (omissis)

III. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando no curso da ação, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade. Outrossim, impossível a concessão do benefício ex tunc, para alcançar atos pretéritos ao seu requerimento, com o nítido propósito de afastar uma sucumbência já imposta à parte, como ocorrente in casu, ou, ainda, como forma de elastecer prazos legais peremptórios. Precedentes.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp nº 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10.10.2005, p. 392).

Na mesma linha confira-se o REsp nº 27.034/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/03/1993, pelo qual: "a teor do art. 6.º da Lei n.º 1.060/50, quando a ação está em curso, o pedido deve ser formulado em petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais, sendo que, a não observância da formalidade constitui erro grosseiro".

Ademais, o pedido encontra-se prejudicado, eis que já deferido quando da concessão da liminar em primeira instância (fls. 61).

O recurso especial não deve ter seguimento quanto à ocorrência de omissão no julgado, porquanto em momento algum os recorrentes indicam quais dispositivos da legislação federal foram violados ou contrariados pelo Tribunal a quo quanto a essa questão, não bastando a mera afirmativa de que o acórdão recorrido foi omisso, carecendo sua fundamentação das formalidades que são exigidas para o acolhimento do apelo nobre, incidindo, na espécie, a Súmula nº 284 do STF.

Quanto à alínea "c" do art. 105 da Carta Magna, os recorrentes não cuidaram de demonstrar a divergência jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas.

Nessa linha, cito os julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O recurso especial reveste-se de tecnicidade, cabendo à parte demonstrar em suas razões de recurso, com clareza e objetividade, a tese nele sustentada, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF, pela deficiente fundamentação.

2. Para caracterização do dissídio jurisprudencial, devem restar atendidos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.

3. Agravos regimentais improvidos" (AGREsp nº 241.913/ES, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/04/2003, p. 184).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 8.200/90. LEGALIDADE. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Constitui-se indispensável o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para a admissibilidade do recurso especial fulcrado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Precedentes.

(...omissis...)" (REsp nº 465.523/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003, p. 208).

De resto, a postulação não deve prosperar, porquanto a jurisprudência deste Sodalício encontra-se no sentido de que inexistente direito a tratamento médico no exterior, sendo legítima tal proibição, consubstanciada na Portaria nº 763/1994 do Ministério da Saúde.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

"ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. RETINOSE PIGMENTAR. PORTARIA N.º 763, DE 07.04.1994. LEGALIDADE.

1. A Primeira Seção considerou legítima a proibição de tratamento médico no exterior financiado pelo Ministro da Saúde (Portaria n.º 763/1994). Precedente: MS 8895/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 7.6.04.

2. Tese também sufragada na Primeira Turma (REsp 616.460/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21.3.05).

3. Recurso especial provido" (REsp nº 511.660/DF, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2006, p. 189).

"ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. LEGITIMIDADE DA PORTARIA N. 763, DE 07.04.1994.

1. A Primeira Seção desta Corte, no MS n. 8.895/DF, julgado em 22.10.2003, considerou legítima a Portaria n. 763/1994, do Ministério da Saúde, que vedou o financiamento de tratamento médico no exterior pelo SUS.

2. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 616.460/DF, Relator p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005, p. 243).

"ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE SAÚDE - TRATAMENTO NO EXTERIOR - RETINOSE PIGMENTAR.

1. Parecer técnico do Conselho Brasileiro de Oftalmologia desaconselha o tratamento da 'retinose pigmentar' no Centro Internacional de Retinoses Pigmentária em Cuba, o que levou o Ministro da Saúde a baixar a Portaria 763, proibindo o financiamento do tratamento no exterior pelo SUS.

2. Legalidade da proibição, pautada em critérios técnicos e científicos.

3. A Medicina social não pode desperdiçar recursos com tratamentos alternativos, sem constatação quanto ao sucesso nos resultados.

4. Mandado de segurança denegado" (MS nº 8.895/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 07/06/2004, p. 151).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.437 - RS (2007/0119107-6) (2184)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RECORRIDO : ÂNGELA BERENICE SEEFELD E OUTROS

ADVOGADO : VASQUINHO BRANDELLI E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.

1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).

2. Recurso especial a que se dá provimento

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial (fls. 121-132), aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01.

2. Não viola o artigo 535 do CPC o acórdão que, com fundamentação suficiente, julga de modo integral a controvérsia posta (EDcl no MS 9213/DF, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09.12.2003).

3. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.895 - RS (2007/0134863-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : AJARIBE ROCHA PINTO
ADVOGADO : EDSON FÁBIO EUZÉBIO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DO IPERGS PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recursos especiais interpostos pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS (fls. 208-219) e pelo Estado do Rio Grande do Sul (fls. 220-225v) com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária e à repetição de valores descontados indevidamente, deu provimento ao apelo do autor e negou provimento ao apelo do Estado do Rio Grande do Sul, decidindo, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, incidindo a partir da citação válida.

No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

Em contra-razões (fl. 228-233), o recorrido pugna pelo não-conhecimento do recurso interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul por ser intempestivo. No mérito, postula o improvimento dos recursos.

2. O recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul é intempestivo. O acórdão que julgou a apelação foi publicado em 11/09/06 (fl. 183), tendo sido opostos embargos de declaração pelos ora recorrentes, os quais foram desacolhidos, sendo o aresto publicado em 20/11/06 (fl. 192). Por outro lado, os embargos de declaração opostos pelo ora recorrido não foram conhecidos por serem intempestivos (fls. 200/203), o que não enseja interrupção de prazo para interposição de recurso especial. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 608908/MG, 4ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 729439/AL, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 13.03.2006. Assim, o recurso interposto em 19/03/07 (fls. 220/225v) extrapolou o prazo de 15 dias, contado em dobro por força do art. 508 do CPC.

3. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, e com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial interposto pelo IPERGS para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.976 - SP (2007/0131847-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CALDEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RICARDO SOARES JODAS GARDEL E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CILENO ANTÔNIO BORBA E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E OUTRO(S)
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu pela ilegitimidade do BACEN para a correção de março/90 dos chamados ativos retidos, bem como pela legitimidade do recorrente para o referido período. Opostos embargos de declaração, não foram esses conhecidos (fl. 557).

Sustenta o recorrente, em síntese, violação aos arts. 3º e 267 do CPC, 9º, *caput*, § 1º, da Lei nº 8.024/90, bem como dissídio pretoriano, defendendo a legitimidade exclusiva do BACEN à correção dos ativos retidos, sendo, pois, parte ilegítima para tanto.

Relatados, decido.

Quanto à ilegitimidade do BACEN para a correção de março/90, verifica-se que o acórdão recorrido adotou posicionamento harmônico com o desta Corte Especial. Se não, vejamos.

Pacificou-se o entendimento nesta colenda Corte de que a responsabilidade pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados será daquele que detiver os recursos no momento da sua realização. Em face deste entendimento restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

A partir desta transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90.

Dessa feita, com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF.

Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio, ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central.

Essa matéria encontra-se bem explicitada no voto proferido pela em. Ministra ELIANA CALMON, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 271.361/SP, cujo acórdão restou publicado no DJ de 27/08/2001, p. 00303, do qual extraio trecho abaixo colacionado, *litteris*:

"...A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle)."

Como visto, tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, incumbiu às instituições financeiras depositárias a responsabilidade pela correção dos saldos enquanto estes ainda permaneceram em sua posse. No que se refere ao índice de correção a ser aplicado, para melhor compreender a questão, vale transcrever outro trecho do voto proferido pela Ministra ELIANA CALMON, supramencionado, *verbis*:

"...temos duas situações: as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, concomitantemente com a conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal."

Do excerto acima, infere-se que no mês de março/90 as correções realizadas pelas instituições financeiras deveriam utilizar o IPC de fevereiro/90 (72,78%) como índice de correção; e as realizadas no mês de abril/90, o IPC de março/90 (84,32%) para as cadernetas com aniversário na primeira quinzena de abril; e o BTNF para as cadernetas com aniversário na segunda quinzena de abril, por já se ter iniciado novo ciclo mensal e, conseqüentemente, ter havido o creditamento do rendimento pela instituição depositária e a transferência dos valores bloqueados para o Banco Central.

Esse entendimento encontra-se plasmado no seguinte aresto, *verbis*: "PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. O Banco Central do Brasil possui, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. Precedentes da Corte.

5. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.

6. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo"." (Súmula 211/STJ) Ausência de prequestionamento do art. 267, VI, do CPC (quanto à falta de interesse de agir) e do art. 1277 do Código Civil.

7. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para esclarecer que deverão ser deduzidos os valores efetivamente creditados pelo Banco à época, o que será verificado pelo juízo da execução. "

(AGResp nº 638.393/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/09/2004, p. 274).

Nesse panorama, resta clarificante que o BACEN não responde pelo creditamento da correção monetária efetuada na primeira quinzena de abril, devendo as contas com aniversário nesta quinzena, ter sido atualizadas pelas instituições financeiras, de acordo com o IPC de março/90.

Não obstante esta constatação, responde o Banco Central pelo creditamento da correção monetária efetuada somente após a transferência dos ativos, entretanto, tendo em vista a Medida Provisória nº 168/90, de acordo com o BTNF.

É de se vislumbrar aplicável à hipótese o enunciado nº 83 desta Corte Superior.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.105 - RS (2007/0134872-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE ZANCHIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual os honorários dos embargos à execução fiscal não foram abrangidos pela MP nº 38/02, podendo ser exigidos em execução de sentença. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 66 e segs.).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado ofendeu o artigo 29 da IN/INSS nº 77/02, asseverando que o montante parcelado pela MP nº 38/02 abrange os honorários advocatícios.

Relatados. Decido.

O pleito não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

Primeiro porque a referida instrução normativa não se qualifica como Lei Federal, em ordem a ensinar a apreciação de sua violação em autos de Recurso Especial.

Segundo porque o exame da pretensão da recorrente é obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ.

Sustenta ela que os honorários foram objeto do parcelamento já quitado, conforme comprovação documental (fls. 74 e 80).

Todavia, as decisões precedentes explicaram que foram incluídos no parcelamento somente os honorários referentes ao processo de execução e não dos embargos (fls. 32, v. e 56).

Portanto, a revisão pretendida do montante parcelado demandaria revolvimento fático-probatório.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(2188)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.361 - GO (2007/0136227-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FIM DE TARDE BAR E RESTAURANTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão que manteve a declaração de prescrição intercorrente, tendo em vista que teria transcorrido o prazo de cinco anos desde a suspensão da execução. O recorrente, irrisignado com a decisão, alega que foram violados os artigos 144 da Lei nº 3.807/60 e 46 da Lei 8.212/91, aduzindo, em síntese, teria que ser aplicada a prescrição de trinta anos para os créditos posteriores àquela primeira norma e decenal para aqueles posteriores à segunda. Relatados, decido.
Inicialmente, não se conhece da irrisignação relativa ao artigo 144 da Lei nº 3.807/60, pois padece do requisito do prequestionamento. No tocante a parcela recursal referente a alegada prescrição decenal, constante do artigo 46 da lei nº 8.212/91, a questão não comporta apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, porquanto o Tribunal *a quo*, ao tratar do tema, o fez sob ótica constitucional, explicitando que a matéria estaria restrita à Lei Complementar. Ainda que assim não fosse, não houve a necessária interposição de recurso extraordinário contra a inconstitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, atraindo a incidência da súmula 126/STJ. Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2189)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.379 - PA (2007/0136350-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : JAIME NEPONUCENA DE ALMEIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão que manteve a declaração de prescrição intercorrente, tendo em vista que teria transcorrido o prazo de cinco anos desde a suspensão da execução. O recorrente, irrisignado com a decisão, alega que foram violados os artigos 144 da Lei nº 3.807/60 e 46 da Lei 8.212/91, aduzindo, em síntese, teria que ser aplicada a prescrição de trinta anos para os créditos posteriores àquela primeira norma e decenal para aqueles posteriores à segunda. Relatados, decido.
Inicialmente, não se conhece da irrisignação relativa ao artigo 144 da Lei nº 3.807/60, pois padece do requisito do prequestionamento. No tocante a parcela recursal referente a alegada prescrição decenal, constante do artigo 46 da lei nº 8.212/91, a questão não comporta apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, porquanto o Tribunal *a quo*, ao tratar do tema, o fez sob ótica constitucional, explicitando que a matéria estaria restrita à Lei Complementar. Ainda que assim não fosse, não houve a necessária interposição de recurso extraordinário contra a inconstitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, atraindo a incidência da súmula 126/STJ. Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2190)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.487 - PA (2007/0136144-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : A B CÂMARA E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão que manteve a declaração de prescrição intercorrente, tendo em vista que teria transcorrido o prazo de cinco anos desde a suspensão da execução. O recorrente, irrisignado com a decisão, alega que foram violados os artigos 144 da Lei nº 3.807/60 e 46 da Lei 8.212/91, aduzindo, em síntese, teria que ser aplicada a prescrição de trinta anos para os créditos posteriores àquela primeira norma e decenal para aqueles posteriores à segunda. Relatados, decido.
Inicialmente, não se conhece da irrisignação relativa ao artigo 144 da Lei nº 3.807/60, pois padece do requisito do prequestionamento. No tocante a parcela recursal referente a alegada prescrição decenal, constante do artigo 46 da lei nº 8.212/91, a questão não comporta apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, porquanto o Tribunal *a quo*, ao tratar do tema, o fez sob ótica constitucional, explicitando que a matéria estaria restrita à Lei Complementar. Ainda que assim não fosse, não houve a necessária interposição de recurso extraordinário contra a inconstitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, atraindo a incidência da súmula 126/STJ. Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2191)
RECURSO ESPECIAL Nº 960.941 - SE (2007/0137509-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO
RECORRIDO : ROOSEVELT RAMOS
ADVOGADO : BENEDITO MELO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por pela FAZENDA NACIONAL com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:
"Tributário e Processual Civil. Inocorrência de prescrição. Imposto de renda. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Leis n. 7.713/88 e 9.250/95. Não incide imposto de renda sobre benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei n. 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei n. 9.250/95. Precedente do STJ. Apelo e remessa oficial improvidos." (fl.230).
Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fl. 245). Sustenta a recorrente, preliminarmente, que o Tribunal de origem negou vigência ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, argumentando que o v. acórdão embargado teria ocorrido em omissão ao não se pronunciar sobre as seguintes matérias, suscitadas nos aclaratórios:
a) violação ao princípio da não *reformatio in pejus*, a qual teria sido configurada no momento em que o tribunal reconheceu que a prescrição dos tributos sujeitos à lançamento por homologação é decenal, e não quinquenal, conforme havia sido determinada pela r. sentença de 1º grau. Afirma, assim, que, em razão de ter sido a única a interpor recurso voluntário, não poderia o Tribunal *a quo* ter agido dessa forma, sob pena de incorrer em reforma prejudicial à autarquia. Ademais, defende a mesma linha de raciocínio no tocante ao reexame necessário, vez que é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública, conforme entendimento consolidado no enunciado da súmula nº 45 do STJ;
b) questão da impossibilidade de isenção do imposto de renda sobre a parcela de contribuições paga pelo empregador; e
c) o percentual arbitrado em 10%, referente aos honorários advocatícios, é excessivo, pois a matéria versada nos autos é repetitiva e eminentemente de direito;
Caso se entenda pela ausência de violação ao art. 535 do CPC, alega, ainda, violação aos artigos 165, 168 e 150, § 4º, do CTN, e 3º da LC 118/05, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo que o direito de pleitear restituição de tributos recolhidos indevidamente prescreve em cinco anos contados da extinção do crédito tributário, que ocorre com o pagamento. Afirma que tal entendimento foi positivado pela LC nº 118/05.
Por fim, a recorrente requer que seja declarada a nulidade do v. acórdão recorrido na parte que determinou a aplicação da prescrição decenal, tendo em vista a ocorrência de *reformatio in pejus*, e pugna pela redução dos honorários advocatícios para o percentual de 5%, nos termos do § 4º do art. 20 do CPC. Relatados. Decido.
Verifico que a pretensão da recorrente merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535 quanto à questão da ocorrência ou não da reforma para pior.

Com efeito, tal matéria, suscitada pelo ente fazendário, não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca do ponto apresentado.
Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, *in verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, pág. 316)
"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos." (EDRESP nº 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, pág. 116).
Diante do entendimento acima explicitado, resta prejudicada, por ora, a análise das demais questões trazidas no apelo especial. Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração. Publique-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2192)
RECURSO ESPECIAL Nº 961.135 - SP (2007/0138085-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : S S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ PATERRA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por S S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA e OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" , da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu pela aplicação exclusiva da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, não sendo possível a incidência dos juros moratórios.
Sustentam os recorrentes divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que, deve incidir juros moratórios de 1% ao mês a partir do recolhimento indevido. Relatados, decido.
Tenho que a presente postulação não merece guarida. Quanto à incidência dos juros moratórios, tem-se que o advento da Lei nº 9.250/95 trouxe inovações na seara da compensação tributária. O artigo 39 estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual é composta de juros e fator específico de correção monetária.
Há que se observar que tal regramento indicou como termo *a quo* de incidência do mencionado acréscimo, a data do pagamento indevido, afastando, *ipso facto*, o teor do parágrafo único do artigo 167, do CTN, que estabelece juros de mora a partir do trânsito em julgado, bem como o § 1º, do artigo 161, do mesmo diploma legal, que prevê taxa de 1% ao mês a título de juros de mora sobre o crédito impago.
Frise-se, por oportuno, em face da imposição legislativa, que a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos.
Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996, data em que passou a vigorar a Lei nº 9.250/95, a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido, no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da taxa SELIC terá como termo *a quo* a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.
O entendimento acima referido, hoje prevalente na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's nºs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, tem em conta que a Lei nº 9.250/95, ao regular a matéria, definiu hipótese especial, não vilipendiando, por esta ótica, o Código Tributário Nacional.
No mesmo diapasão da posição acima manifestada, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL DE SUA APLICAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU EDIÇÃO DA LEI 9.250/95.

1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido do paradigma, podendo ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Embargos de divergência providos" (EREsp nº 267.080/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003, p. 00150).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TAXA SELIC - PRECEDENTES.

1. Os valores recolhidos a título de FINSOCIAL são compensáveis com débitos da própria exação e da COFINS.

2. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).

4. Na correção monetária, em casos de compensação ou restituição, deve-se utilizar: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.

6. Jurisprudência da Corte que se firmou no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. 7. Recurso especial da FAZENDA improvido e provido em parte o recurso da empresa" (REsp 297.943/SP, Relator MINISTRA ELIANA CALMON, DJ de 09/06/2003, p. 00209).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.336 - PB (2007/0138189-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM COMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HOSPITAL ALBERT SABIN LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO SILVA NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

A Fazenda Nacional interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa ora transcrevo:

Tributário e Processual Civil. Execução fiscal. Ausência do recolhimento de valores para despesas com diligências de oficial de justiça. Extinção. Na execução fiscal processada perante a justiça estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. Precedentes do STJ. Apelo e remessa oficial improvidos.

Afirma a recorrente ter o Tribunal a quo contrariado o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como o inciso I do artigo 8º da Lei n. 6830/80.

Argumenta que apenas requereu a citação do executado, motivo porque a forma de citação deveria ser a prevista em lei, ou seja, através dos correios. Releva que "não havendo a necessidade de preparo ou antecipação de quaisquer valores pela União para a distribuição de encaminhamento da citação no caso concreto", não deveria ter sido cancelada a distribuição e a conseqüente extinção do processo, "na forma preconizada na sentença".

Relatados. Decido.

Não demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer "o v. acórdão ao persistir na omissão apontada nos embargos de declaração, quando ela é manifesta, violou o art. 535, II, do CPC".

Incidência da Súmula n. 284/STF, no particular.

A propósito, confira-se, entre outros:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÕES NÃO IDENTIFICADAS NAS RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA A QUO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. ESTADO. CONTROLE ACIONÁRIO ALCANÇADO SOMENTE APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL N.º 4.819/58. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. I - Configura deficiência na fundamentação do recurso especial alegação de que houve ofensa ao art. 535 do CPC sem a identificação das questões que deixaram de ser apreciadas, em sede de embargos de declaração, pelo e. Tribunal a quo, devendo ser aplicada à hipótese o enunciado da Súmula nº 284 do c. Pretório Excelso. Precedentes. (...). (AgRg no REsp 735609/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, in DJ de 06.02.2006, p. 303) No mais, é de se aplicar a Súmula n. 283/STF. É que permaneceu, no acórdão recorrido, fundamento inatacadado, posto nestes termos: "No caso, entretanto, o desacolhimento do oferecimento não decorre apenas deste entendimento. Com efeito, a agravante ao oferecer a penhora o direito de crédito, objeto de precatório, o fez inobservando a ordem legal prevista no artigo II da LEF e 655 do Código de Processo Civil. Possuindo outros bens livres desembaraçados optou pela oferta de mero crédito, colocado na última posição da ordem legal".

No mais, a matéria abordada na petição recursal é estranha ao julgamento a quo, carecendo o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento. (Súmula n. 211/STJ.

Veja-se que se restringiu o acórdão recorrido na conclusão de que imprescindível o depósito para custeio das diligências do oficial de justiça, o que em perfeita harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte (Súmula n. 190/STJ).

Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.681 - PR (2007/0137320-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ZOLLI
ADVOGADO : SÔNIA MARIA DE MENEZES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou assim ementado, **verbis**:

"EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE NÃO ANALISAM A POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. TRATANDO-SE DE CONDIÇÃO DA AÇÃO NÃO OCORRE PRECLUSÃO E DEVE SER EXAMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ OU TRIBUNAL ATÉ EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO NULO E FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO CASSADO."

Sustentam os recorrentes, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da CLT e 267, IV, § 3º, do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que sendo a contribuição sindical um tributo parafiscal, não está sujeita às formalidades pertinentes à constituição e lançamento dos tributos em geral, não havendo necessidade de notificação formal da constituição do crédito, que se faz mediante a extração e envio das guias aos contribuintes. Alegam, ainda, que a irregularidade na publicação dos editais não é matéria relativa à condição da ação, não ocorrendo falta de interesse de agir e que os editais foram publicados no Diário Oficial.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

No que se refere ao art. 267, IV, § 3º, do CPC, não merece reforma o acórdão recorrido, vez que em harmonia com o posicionamento adotado por esta Corte Superior a tal respeito. De fato, este STJ em casos análogos já decidiu que o lançamento nulo e a falta de notificação pessoal e editalícia do sujeito passivo tornam o crédito inexistente no aspecto formal, sendo o pedido juridicamente impossível.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE E EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. EFICÁCIA DO ATO. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA NÃO-SURPRESA FISCAL.

1. A notificação do lançamento do crédito tributário, constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade.

2. Hipótese em que a controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se aos seguintes tópicos: a) se a ausência de notificação do lançamento do crédito tributário o torna inexistente e, portanto, restaria configurada a impossibilidade jurídica do pedido; b) se há a necessidade de publicação de editais em jornais de circulação local, bem como, a publicação de editais para notificação do vencimento da contribuição sindical rural.

3. 'A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não mais terá direito a certidão negativa de débitos em sentido estrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a Lei, sendo que para esta o Mi. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que: 'Com a publicação fixa-se a existência para a lei e identifica-se a sua vigência...' (...)' (Leandro Paulsen, in 'Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência', Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2006, p. 1076).

4. A notificação constitui-se ato administrativo de intercâmbio procedimental que imprime eficácia a outro ato administrativo - o lançamento - no sentido de dar ciência ao sujeito passivo da formalização do crédito tributário e dos termos de sua exigibilidade, consoante a lição de Paulo de Barros Carvalho, in 'Curso de Direito Tributário', Saraiva, 1998, p. 274.

5. Consectariamente, a sua falta implica em ausência de pressuposto válido e regular de constituição e desenvolvimento do processo.

6. 'As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário' (art. 605, da CLT).

7. Deveras, a publicação de editais, em consonância com o art. 605, do CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, porquanto além de constituir forma de notificação do lançamento do crédito tributário, deve atender ao princípio da publicidade dos atos administrativos e o que veda a surpresa fiscal.

8. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior: RESP n.º 722.962/PR, Rel. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; RESP n.º 631.226/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; AgRg no AG n.º 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.2005; RESP n.º 332.885/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; RESP n.º 330.955/ES, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.03.2002.

9. Recurso especial desprovido" (REsp nº 738.205/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 30.10.06).

No mais, melhor sorte não ocorre aos recorrentes.

Quanto à necessidade de notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, é o entendimento desta Corte no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical, porém em nenhum momento, procurou revogar ou derogar o artigo da lei trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605, DA CLT.

1. Recurso especial interposto contra v. Acórdão que considerou necessária a publicação de edital para cobrança da contribuição sindical rural.

2. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a obscuridades, dúvidas ou contradições. O não acatamento das argumentações contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

3. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

4. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos legais e constitucionais apontados. Decisório recorrido que se encontra perfeitamente motivado. Inexistência de ofensa ao art. 458, II, do CPC. Matéria enfocada devidamente abordada no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

5. O art. 605, da CLT, dispõe que "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário".

6. O Decreto-Lei nº 1.166/1971 em nenhum de seus artigos faz qualquer referência à publicação de edital, nem, tampouco, à revogação do art. 605, da CLT, ou da desnecessidade de publicação do aludido edital.

7. O DL nº 1.166/1971 traçou procedimentos regulamentando a contribuição sindical. Porém, em momento algum, procurou revogar (ou mesmo derogar) o artigo trabalhista que determina a necessidade da publicação do edital.

8. É consagrado no ordenamento jurídico vigente o princípio da publicidade dos atos, formalidade legal para a eficácia do ato. Como qualquer outro ato legal, a publicação de editais deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical rural, nos termos do art. 605, da CLT.



9. Recurso não provido." (REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.09.2004, p. 206)
"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Prejudicado o recurso especial da CNA.

4. Recurso especial de Verildo Zupo provido." (REsp nº 858.953/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.12.2006, p. 295)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS." (REsp nº 864.965/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.11.2006, p. 267)

Quanto à alegação de cumprimento do disposto no art. 605 da CLT, com a publicação dos editais no Diário Oficial, a análise da questão resta prejudicada, em face da ausência de prequestionamento, porquanto não discutida no acórdão recorrido.

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.793 - RS (2007/0139937-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA BERNARDET STURMER E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora a serem contados a partir da citação válida.

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, ofensa aos artigos 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios, vez que estes devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece guarida.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.816 - DF (2007/0141533-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : PROMEC PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : OTTO CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, in verbis:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EXCLUSÃO DO REFIS. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99. EXIGIBILIDADE.

IV. Não obstante haver a Resolução 20, de 27/09/2001 regulamentado o processo administrativo para o Programa de Recuperação Fiscal, deve a Lei 9.784/1999 ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor.

Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento " (fls. 261).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fls. 287/295)

Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado negou vigência ao artigo 458, II, e 535, II, do CPC, vez que o Tribunal a quo deixou de manifestar-se acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração por ela opostos. Alega também que o aresto violou as Leis nºs 9.787/99 e 9.964/2000, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que não há qualquer ilegalidade em se efetivar a intimação do ato de exclusão do REFIS por meio da publicação no Diário Oficial da União ou internet. Aponta ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC, eis que inexistente fundamentação quanto aos motivos para a exclusão do recorrido do REFIS. Argumenta que há malferimento aos arts. 480 e 482 do CPC, porquanto a Corte de origem, ao afastar as disposições da Lei nº 9.964/2000, feriu o princípio da reserva de plenário. Argúi que violou-se Lei nº 9.964/2000, pois há motivos para a exclusão do recorrido do REFIS.

Relatados. Decido.

No que concerne à alegada omissão no aresto, a parte não cuidou de demonstrar no presente recurso especificamente no que consistiria a falta apontada, bem como sua relevância para a resolução da demanda. A mera alegação genérica de omissão no julgado não permite a admissão do recurso fundado na afirmação de violação aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 284/STF.

Com exceção do tema afeito à intimação do recorrido para a sua exclusão do REFIS, as demais questões não foram abordados pela instância de origem, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

No mais, tenho que a pretensão da recorrente merece prosperar.

Na esteira da firme jurisprudência deste colendo Tribunal, "a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor)" (REsp nº 601.208/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004, p. 137). Com efeito, o art. 5º da Resolução nº 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação de exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal para esta finalidade.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.964/00. PREVISÃO DE NOTIFICAÇÃO VIA INTERNET E POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.784/99. 1

. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rosin Distribuidora de Produtos Têxteis Ltda. e Outra em desfavor da Fazenda Nacional objetivando as suas reinclusões no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Após a concessão da tutela antecipada, sobreveio sentença julgando procedente o pedido para assegurar às autoras as suas manutenções no REFIS até que fosse instaurado processo administrativo em que lhe fosse franqueada ampla defesa. As autoras opuseram embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Irresignada, a ré interpôs apelação alegando que o REFIS é um programa destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Nacional e do INSS, mediante adesão voluntária por meio de termo de opção, com requisitos e condições pré-estabelecidos em lei e conhecidos integralmente pelos optantes, ca-

bendo à empresa excluída a oportunidade de manifestação, com sentido de defesa, acerca da causa da exclusão, sanando eventual equívoco da medida. A apelação foi dado provimento, figurando como apeladas todas as autoras, a fim de que fossem excluídas do programa, consoante as seguintes razões: a) a adesão ao programa é voluntária e implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, anuência e conhecimento de todas as condições procedimentais; b) não se sustentam as alegações das apeladas de não observância do contraditório e falta da oportunidade de ampla defesa, pois, em momento algum, faz prova da devida quitação; c) sendo disciplinado por lei própria, é indevida a tentativa de se inserir o REFIS na disciplina do procedimento administrativo comum do Decreto nº 70.235/72 ou da Lei nº 9.784/99; d) se toda a operacionalização do programa REFIS se deu por meio eletrônico desde a sua adesão e com todas as informações circulando pela Internet, não assiste direito para contestá-la aquele que dela se valeu para solicitar sua inclusão no retromencionado programa. Insurgindo-se pela via especial, as autoras argumentam que: a) o acórdão recorrido lhes negou o direito de apresentarem defesa na esfera administrativa à decisão que determinou as suas exclusões do programa, não tendo sido, também, respeitada a forma de intimação prevista nos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.784/99; b) a Portaria nº 69/02 encontra-se eivada de ilegalidades, já que ofende o preceituado nos arts. 2º, parágrafo único, X; 26, §§ 3º, 4º e 5º; 28; e 56; da Lei nº 9.784/99. Aponta violação dos arts. 2º, parágrafo único, X; 26, §§ 3º, 4º e 5º; 28; e 56; da Lei nº 9.784/99. Apresentadas contra-razões defendendo a manutenção do aresto vergastado.

2. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, dispõe, em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente aos procedimentos regulados por normas específicas.

3. A Lei 9.964/00 é específica, tendo sido criada para regular o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as suas condições. Em seu art. 9º, III, é expressa ao consignar que a notificação da exclusão do devedor deverá ser feita por meio do Diário Oficial e da Internet.

4. Recurso especial não-provido" (REsp nº 778.003/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 05/12/2005, p. 246).

"TRIBUTÁRIO. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA AFETA AO PRETÓRIO EXCELSO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI N.º 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta afronta aos princípios da Carta Magna, pois a análise de matéria de índole constitucional é competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. A alegação de que a recorrente não se encontra em estado de inadimplência esbarra no óbice da Súmula 07/STJ, por ser necessário o reexame da matéria fático-probatória para apreciá-la.

3. Não foram cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ.

4. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.

5. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.

6. O fato de a Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal.

7. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despidiend a sua notificação pessoal.

8. Recurso especial improvido" (REsp nº 778.675/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005, p. 248).

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO ATRAVÉS DE ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E DA INTERNET. POSSIBILIDADE.

1. O art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade.

2. "A Lei 9.784/99 regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ressalvando, em seu art. 69, sua aplicação meramente subsidiária quando se tratar de processo administrativo específico, regulado por lei própria." (RESP 506.675-PR, DJ de 20/10/2003, Relator Min. Francisco Falcão).

3. A suposta alegação de quitação para com o Fisco, sob a invocação metafórica de que "pagar com atraso não significa não pagar" esbarra na sua inviabilidade de cognição, por isso que, não questionada a matéria no apelo.

4. Nesse sentido, é inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

5. A ausência de indicação da lei federal violada revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido*" (REsp nº 624.871/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/02/2005, p. 223).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados. Publique-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.066 - MG (2007/0133094-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ GONÇALVES DO COUTO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.

1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).
2. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial (fls. 462-470), aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 794 do CPC, 7º da LC 110/01, 840 do CC e 5º, XXXVI da CF.

2. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"

3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.085 - RS (2007/0130004-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILÃO JOSÉ POLETTI E OUTROS
ADVOGADO : LUCAS DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.

1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).
2. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial (fls. 229-240), aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01.

2. Não viola o artigo 535 do CPC o acórdão que, com fundamentação suficiente, julga de modo integral a controvérsia posta (EDcl no MS 9213/DF, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09.12.2003).

3. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intime-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.213 - SP (2007/0141206-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SILVIO JOSÉ ATRÃO
ADVOGADO : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e por SILVIO JOSÉ ATRÃO, ambos com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual a incidência da contribuição previdenciária, calculada mediante a aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas de salários-de-contribuição, prevista no § 7º do art. 37 do Decreto n.º 612, de 21/07/92 (sucedido pelos Decs. 2.173/97, art. 37, § 7.º, e 3.048/99, art. 214, § 7.º), revela-se ilegal em face do art. 28, inc. I, §§ 5.º e 7.º, da Lei n.º 8.212/91.

Entendeu, ainda, aquele Tribunal, que o prazo para pleitear a devolução ou compensação do indébito prescreve em cinco anos, contados da data do recolhimento até a data do ajuizamento da ação.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS sustenta contrariedade ao § 2º do art. 7º da Lei nº 8.620/93, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que é legal a incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, a partir de 1993.

Por sua vez, o contribuinte-recorrente alega violação aos artigos 156, VII, 165, 173, I e 150, § 4º, do CTN, bem como ofensa ao art. 66 da Lei nº 8.383/9, aduzindo, em síntese, que o prazo prescricional para se pleitear a restituição do indébito somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

Relatados. Decido.

Após a edição da Lei nº 8.620/93, o cálculo em separado da contribuição natalina passou a ter previsão legal, a teor do art. 7º, § 2º, que assim dispõe, *litteris*:

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

(...omissis...)

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Diante disso, a partir de 1993 a tributação sobre o décimo terceiro salário é realizada em separado da remuneração de dezembro, não havendo violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Relativamente ao período de vigência da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina não podia ser calculada em separado do salário do mês de dezembro, a teor do que dispõe o seu art. 28, 7º. O Decreto n. 612/92 alterou a forma de incidência do tributo, dispondo, em seu art. 37, § 7º, que, em relação ao mês de dezembro, a referida contribuição deveria ser calculada considerando a remuneração recebida no mês em separado dos valores percebidos a título de 13º salário, aplicando-se as alíquotas previstas na tabela inserta em seu art. 22. Extrapolou, com isso, os limites do poder regulamentar conferido pelo art. 84, IV, da CF/88.
2. Somente com a edição da Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa.

3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 748.356/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005, p. 221).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 8.620/93.

RECURSO INTEGRATIVO DOS PARTICULARES PREJUDICADO. (...omissis...)

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes". (REsp nº 329123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003).

4. A partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedentes: REsp nº 415604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661935/PR, Rel. Min.ª. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005.

5. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial dos autores. Pleito integrativo dos particulares prejudicado" (EDcl no REsp nº 726.213/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/09/2005, p. 214).

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - FORMA DE INCIDÊNCIA - LEI 8.212/91 - DECRETO 612/92 - REGIME DA LEI 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.

1. O salário contribuição incide sobre o 13º salário, no valor integral recebido pelo contribuinte.

2. Para o cálculo da incidência, soma-se o salário do mês e o do 13º salário (art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91).

3. Repudia-se o cálculo em separado de cada parcela, preconizado no Decreto 612/92, o que deixou de existir quando a previsão legal passou a constar do art. 7º, § 2º da Lei 8.620/93. Precedente da 2ª Turma (REsp 415.604/PR).

4. Recursos especiais improvidos" (REsp nº 661.935/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/02/2005, p. 305).

No que tange à questão do prazo prescricional para a repetição do suposto indébito, trazido como ponto de irrisignação pelo contribuinte-recorrente, tenho que sua apreciação por esta Corte encontra-se prejudicada, tendo em vista o entendimento acima esposado.

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS e, com esteio no artigo 557, *caput*, daquele mesmo artigo do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial de SILVIO JOSÉ ATRÃO.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.481 - PR (2007/0016438-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : IBRAC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBEMA
ADVOGADO : EDEMILSON PINTO VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por IBRAC INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Alçada do Paraná, segundo o qual é possível a atualização do valor venal do imóvel, para fim de cobrança do IPTU, por decreto, desde que não superior aos índices oficiais de correção monetária. Decidiu-se, ainda, que a simples emissão do carnê ao contribuinte é suficiente à validade da cobrança da exação (fls. 123 e segs.).

Opostos embargos infringentes, restou mantida a decisão recorrida (fls. 208 e segs.).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, em decisão na qual restou afirmado competir ao embargante a prova do aumento do IPTU acima dos índices da inflação (fls. 230 e segs.).

Alega a recorrente que a decisão vergastada ofendeu os artigos 142 e 145 do Código Tributário Nacional, bem como divergiu de julgados de outros tribunais, asseverando que a notificação prévia do contribuinte é indispensável à constituição do crédito tributário.

Afirma que não houve qualquer prova de que tenha recebido o carnê do IPTU.

Sustenta violação do artigo 333, I e II, do Código de Processo Civil, asseverando competir ao Município a prova de que a base de cálculo do IPTU não ficou acima da inflação.

Relatados. Decido.

No que concerne à comunicação do lançamento do tributo, conforme pacífico entendimento desta Corte, presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU pela entrega do carnê do IPTU.

Nesse sentido, citam-se ilustrativamente os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IPTU - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA.

1. Presume-se a notificação do lançamento dos débitos do IPTU, quando entregue o carnê para pagamento, cabendo ao contribuinte afastá-la, mediante prova de que não recebeu, pelo Correio, a cobrança do imposto.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido" (REsp nº 758439/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 13.03.2006, p. 285).

"TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. SÚMULA 160/STJ. ÔNUS DA PROVA.

1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.



2. "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito". (REsp 168.035/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 24.09.01).
3. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar que a correção monetária extrapolou a simples atualização, para que fosse possível elidir a presunção de certeza e liquidez inerentes ao título executivo. Precedentes.
4. Não existe previsão legal a exigir o prévio processo administrativo para, somente então, se lançar o IPTU.
5. (omissis)
6. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 779411/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 14.11.2005, p. 300).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO TOCANTE AO LANÇAMENTO DO IPTU. MATÉRIA DE PROVA. PRETENSA MANIFESTAÇÃO NO SENTIDO DE QUE A NOTIFICAÇÃO PARA A COBRANÇA DO IPTU SE PERFAZ COM A SIMPLES ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTE DA COLEND 2ª TURMA DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. Verifica-se do bojo dos autos que a pretendida análise da matéria esbarra em óbice intransponível, qual seja, a incidência da Súmula n. 07/STJ.

"A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito". (Ministra Eliana Calmon, no Recurso Especial n. 168.035/SP, DJ 24/09/2001).

Recurso não provido" (AgRg no Ag nº 469086/GO, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 08.09.2003, p. 295).

Quanto à alegada ausência de prova do recebimento do carnê, não indicou o recorrente, quanto a este ponto, qual dispositivo de Lei Federal teria sido ofendido, tampouco houve a satisfatória demonstração de dissídio jurisprudencial a respeito. Incidência da súmula 284/STF. Ademais, a constatação pretendida é obstada pelo enunciado da súmula 7/STJ.

Por outro lado, é unânsono o pronunciamento deste Tribunal no sentido que o contribuinte tem o ônus de comprovar que a majoração extrapolou os índices oficiais de atualização monetária. Colacionam-se os seguintes julgados nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. ATUALIZAÇÃO POR MEIO DE DECRETO. ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 160/STJ.

1. Em se tratando de IPTU, a notificação de lançamento é feita através do envio, pelos Correios, do carnê de pagamento do tributo.
2. A atualização da base de cálculo do tributo, feita por intermédio de decreto do Executivo Municipal, não se traduz em ilegalidade quando os índices utilizados são inferiores aos índices oficiais da inflação (Súmula 160/STJ).
3. O ônus da prova, de que os valores relativos à atualização da base de cálculo do IPTU foram fixados em limite superior aos índices oficiais de inflação, é do contribuinte, haja vista que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção relativa de liquidez e certeza.
4. Não se conhece de recurso especial, pela alínea c do permissivo constitucional, quando o acórdão impugnado está em consonância com a orientação consolidada nesta Corte, incidindo no caso o disposto na Súmula 83/STJ.
5. Recurso especial desprovido" (REsp nº 705773/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 26.02.2007, p. 551).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ. ÔNUS DA PROVA DA EMISSÃO. SÚMULAS 07 E 282 DO STF. MAJORAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL POR DECRETO. PROVA DE QUE O AUMENTO SE DEU EM ÍNDICES ACIMA DA INFLAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

1. "Tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado" (RESP 645.739/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005).
2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
3. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
4. "Cabe ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar que a correção monetária extrapolou a simples atualização, para que fosse possível elidir a presunção de certeza e liquidez inerentes ao título executivo" (REsp 715133/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 22.08.2005).
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido" (REsp nº 734092/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, p. 238).

"TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL. SÚMULA 160/STJ. ÔNUS DA PROVA.

1. Em relação ao recebimento do carnê de IPTU, já decidiu a Turma: "A notificação deste lançamento ao contribuinte ocorre quando, apurado o débito, envia-se para o endereço do imóvel a comunicação do montante a ser pago. Como bem ressaltou o acórdão, há presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte que, não concordando com a cobrança, pode impugná-la administrativa ou judicialmente. Caberia ao recorrente, para afastar a presunção, comprovar que não recebeu pelo correio o carnê de cobrança (embora difícil a produção de tal prova), o que não ocorreu neste feito". (REsp 168.035/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 24.09.01).
2. "É defeso, ao município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária" (Súmula 160/STJ).
3. Cabe ao contribuinte o ônus da prova de demonstrar que a correção monetária extrapolou a simples atualização, para que fosse possível elidir a presunção de certeza e liquidez inerentes ao título executivo. Precedentes.
4. Recurso especial improvido" (REsp nº 715133/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 22.08.2005, p. 233).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial. Publique-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2201)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.484 - RS (2007/0143924-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMALDO DOS SANTOS DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : ROMALDO DOS SANTOS DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação válida. Sustentam os recorrentes, nas razões do especial, ofensa aos artigos 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, 406 do Código Civil e 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios. Aduzem que estes devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a Lei 9.494/97, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Sustenta, ademais, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Apresentam, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida. Relatados. Decido.

A postulação dos recorrentes merece parcial guarida.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão aos recorrentes. Com efeito, destaca-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente ir-resignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária). Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária invidadamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2202)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.564 - RS (2007/0143601-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SCHMITZ E HOFFMANN LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos etc.
Schmitz e Hoffmann Ltda. interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou ementado nestes termos:

SIMPLES. ARTIGO 179 DA CF/1988. LEI Nº 9.317/1996. ARTIGO 9º. INCISO XIX. MP Nº 2.189-49. EC Nº 32/2001. NÃO OFENSA. ATIVIDADES EXCLUÍDAS. ENQUADRAMENTO. EFEITOS RETROATIVOS.

O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi instituído pela Lei nº 9.317/1996, com base em disposição contida no artigo 179 da Constituição Federal de 1988.

O artigo 179 da Constituição Federal de 1988 prevê tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte "visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei", bem como remete ao legislador ordinário a competência para definir o que seja microempresa e empresa de pequeno porte.

Nada impede que a Lei nº 9.317/1996, diploma legal disciplinador da matéria, defina em seu artigo 9º as atividades a serem excluídas do benefício em questão. Nessa situação, não há falar em afronta ao artigo 179 da Constituição Federal de 1988, nem ao princípio constitucional da isonomia pelo artigo 9º da Lei nº 9.317/1996.

A inclusão do inciso XIX no artigo 9º da Lei nº 9.317/1996 por meio da Medida Provisória nº 2.189-49 não afronta a Emenda Constitucional nº 32/2001, porquanto a própria Emenda em seu artigo 2º dispõe que as medidas provisórias editadas em data anterior à da sua publicação continuarão em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Não há ilegalidade na eficácia retroativa do Ato Declaratório Executivo que excluiu a parte autora do SIMPLES, tendo em conta que o referido ato apenas dá cumprimento ao disposto no inciso XIX do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.189-49.

A atividade desenvolvida pela impetrante, fabricação de melado e de aguardente de cana de açúcar, está relacionada no item XIX do artigo 9º da Lei nº 9.317/1996 (industrialização, por conta própria ou por encomenda, dos produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI), o que é motivo de impedimento à sua manutenção no SIMPLES.

Afirma a recorrente ter o este aresto dado equivocada interpretação aos artigos 15, inciso II e 16, ambos da Lei n. 9317/96.

Argumenta que a sua exclusão do simples somente poderia surtir efeitos a partir do mês subsequente ao que teve a ciência de tal proceder, haja vista que a MP n. 2189-49, que fez inserir o inciso XIX no artigo 9º da Lei n. 9317/96, deixou uma lacuna quanto à apreciação dos efeitos gerados.

Assim, conclui ter "direito à irretroatividade anterior a outubro de 2005".

Relatados. Decido.

Eis os fundamentos do acórdão ora hostilizado:

(a) "inexiste, *in casu*, afronta ao artigo 179 da Constituição Federal de 1988, nem ao princípio constitucional da isonomia pelo artigo 9º da Lei n. 9317/1996";

(b) não há falar também em ilegalidade da eficácia retroativa do Ato Declaratório Executivo que excluiu a impetrante do SIMPLES, tendo em conta que o referido ato apenas deu cumprimento ao disposto no inciso XIX do artigo 9º da Lei n. 9317/96;

(c) a novel redação deste dispositivo se deu com a Medida Provisória n. 1990-29, de 10 de março de 2000, mantidas as opções pelo SIMPLES até 31 de dezembro daquele ano;

(d) o ato administrativo de exclusão possui caráter meramente declaratório, reconhecendo uma situação irregular;

(e) "ademais, a própria finalidade desta lei, que se mostra amparada pela Constituição Federal de 1988, é evitar o abuso do poder econômico, que acaba por afastar as pequenas empresas do mercado. Em virtude deste propósito, mostra-se plenamente razoável a exclusão estabelecida pelo artigo 9º da lei em comento, por se tratar de tema reservado ao ramo da política tributária;

(f) o STF pacificou o entendimento de que "ao Poder Judiciário não é dado atuar como legislador positivo, não sendo o caso, portanto, de se estender *contra legem*, o benefício à empresa ora impetrante".

De se concluir, portanto, que não atacou a recorrente os verdadeiros fundamentos infraconstitucionais contidos no acórdão recorrido, quais sejam, aqueles referidos nas alíneas "b", "c" e "d" encimadas.

Diversamente, ignorou o fato de que se concluiu não se cuidar, a hipótese, de retroatividade, haja vista que a novel redação ao artigo 9º da Lei n. 9317/96 teria sido conferida em 10 de março de 2000, quando se determinou a permanência das opções até 31 de dezembro seguinte. Noutras palavras, concluiu o acórdão recorrido estar a recorrente em situação irregular, de modo que o ato impugnado teria apenas eficácia declaratória e tal fundamento não foi objeto de ataque na petição recursal.

Demais disso o suposto direito de permanência no SIMPLES até outubro de 2005 constitui-se em tese nova, não abordada na instância ordinária, até mesmo porquanto não constante da petição inicial. Assim sendo, incidem as Súmulas ns. 282 e 283/STF, a obstaculizar o especial.

Esta a razão, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, com arrimo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.652 - RS (2007/0143944-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEOCLÉCIO RODRIGUES FLORES
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 141-151) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexistência de contribuição previdenciária e à repetição de valores descontados indevidamente, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 406 do Código Civil e 161, § 1º, do CTN, ao argumento de que o percentual de juros a ser aplicado ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano; (b) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

Sem contra-razões (fl. 152).

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os -juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.758 - RS (2007/0144051-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SAMUEL COHEN E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA ALVES DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
PROCURADOR : EDUARDO ABRABÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por SAMUEL COHEN E OUTROS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que anulou multas de trânsito, nas quais inexistiu a autuação *in faciem*, por inobservância à ampla defesa, mantendo, entretanto, hígido o auto de infração.

Sustentam os recorrentes violação ao art. 281, inciso II, do CTB, aduzindo, em síntese, que não sendo observado o trintídio legal para a aplicação da pena, com a possibilidade da apresentação da defesa prévia, os autos de infração devem ser arquivados e julgados insubsistentes, visto que o prazo decadencial não se suspende nem se interrompe.

Relatados, decido.

Apesar de anterior divergência a respeito do tema, o fato é que o recente posicionamento desta eg. Corte de Justiça é no sentido da pretensão ora deduzida, conforme se comprova da leitura das seguintes ementas, *in verbis*:

"AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. PRECEDENTES.

1 - Nos termos do artigo 281, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração deve ser arquivado se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. Precedentes: AgRg no Ag nº 749.545/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01/02/2007, REsp nº 868.562/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2006, EREsp nº 795.851/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/12/2006.

II - Recurso provido" (REsp nº 911.359/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 27/03/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RENOVACÃO DA NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PREVALENTE NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ.

1. "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (EResp 803.487/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006). Ressalva do ponto de vista da Relatora.

2. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e, desde logo, conhecer e dar provimento ao recurso especial (exegese do art. 544, § 3º, do CPC)" (AgRg no Ag nº 749.545/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 01/02/2007, p. 406).

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO DAS MULTAS. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO EM FLAGRANTE.

1. Na hipótese, o conhecimento do recurso especial quanto à suposta violação dos arts. 280, VI e 282, do CTB, encontra óbice no conteúdo da Súmula 7/STJ.

2. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência. Precedentes desta Corte.

3. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).

4. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.

5. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e infrações de responsabilidade exclusiva do condutor.

6. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário, que não estava dirigindo o veículo, necessário se fará expedir nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.

7. Recurso especial dos particulares conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do DAER provido em parte" (REsp nº 868.562/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2006, p. 270).

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. PRAZO. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, o auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se, no prazo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

2. Descabe a aplicação analógica dos arts. 219 e 220 do CPC para admitir seja renovada a notificação, no prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo.

3. Embargos de divergência improvidos" (EResp nº 795.851/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/12/2006, p. 253).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.007 - RS (2007/0144786-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANDIRA STUMM PIRES
ADVOGADO : GABRIEL SCHERER E OUTRO(S)



EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 76/86) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária e à repetição de valores descontados indevidamente, negou provimento à apelação do ora recorrente, decidindo, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir da citação. No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 406 do Código Civil e 161, § 1º, do CTN, ao argumento de que o percentual de juros a ser aplicado ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano; (b) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão. Em contra-razões (fls. 88/90), o recorrido pugna pelo improvimento do recurso especial.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os -juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença. Intime-se. Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.034 - RN (2007/0144922-7) (2206)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : GILVAN BEZERRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GETÚLIO JORGE TORRES
DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. DECADÊNCIA.

- Os autores objetivam a restituição de valores que teriam recolhido a partir de dezembro de 1994. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em novembro de 1999, não há que se falar em ofensa ao

prazo decadencial quinquenal insculpido no art. 173, do CTN.

- A contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive a do 13º salário.

- A teor do disposto no parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no parágrafo 7º do artigo 37 do Decreto nº 612/92.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Prejudicial rejeitada.

- Apelação provida." (fl. 107).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 134).

Alega o recorrente que o Tribunal *a quo* violou o art. 535, II, do CPC, visto que não se manifestou expressamente acerca da previsão legal do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.620/93.

Sustenta, ainda, que o acórdão vergastado contrariou o § 2º do art. 7º da Lei nº 8.620/93, alegando, em síntese, que é legal a incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, a partir de 1993. Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não houve negativa de vigência ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal *a quo* julgou satisfatoriamente a lide, pronunciando-se sobre os temas propostos, tecendo as pertinentes considerações acerca da demanda.

Ademais, como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da *litis contestatio*, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.

Recurso desprovido" (REsp nº 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 349).

"RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA.

...omissis...

II - Inexiste violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando os temas recursais apontados nos embargos de declaração foram devidamente analisados, não tendo o condão de macular a decisão a ponto de anulá-la o fato de não ter o tribunal encontrado a solução buscada pelo recorrente. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios só se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não foi, o que não corresponde à hipótese dos autos.

...omissis...

Recurso especial não conhecido" (REsp nº 457.613/SC, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 15/09/2003, p. 313).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 263).

Quanto à questão de fundo, a presente irresignação merece guarida. Após a edição da Lei nº 8.620/93, o cálculo em separado da contribuição natalina passou a ter previsão legal, a teor do art. 7º, § 2º, que assim dispõe, *litteris*:

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Diante disso, a partir de 1993, a tributação sobre o décimo terceiro salário é realizada em separado da remuneração de dezembro, não havendo violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Relativamente ao período de vigência da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina não podia ser calculada em separado do salário do mês de dezembro, a teor do que dispõe o seu art. 28, 7º. O Decreto n. 612/92 alterou a forma de incidência do tributo, dispondo, em seu art. 37, § 7º, que, em relação ao mês de dezembro, a referida contribuição deveria ser calculada considerando a remuneração recebida no mês em separado dos valores percebidos a título de 13º salário, aplicando-se as alíquotas previstas na tabela inserta em seu art. 22. Extrapolou, com isso, os limites do poder regulamentar conferido pelo art. 84, IV, da CF/88.

2. Somente com a edição da Lei n.º 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal

expressa.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 748.356/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005, p. 221).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 8.620/93.

RECURSO INTEGRATIVO DOS PARTICULARES PREJUDICADO.

... Omissis.

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7o, ao regulamentar o art. 28, § 7o, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes". (REsp nº 329123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003). .

4. A partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedentes: REsp nº 415604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661935/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005.

5. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial dos autores. Pleito integrativo dos particulares prejudicado." (EDcl no REsp nº 726.213/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/09/2005, p. 214).

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - FORMA DE INCIDÊNCIA - LEI 8.212/91 - DECRETO 612/92 - REGIME DA LEI 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.

1. O salário contribuição incide sobre o 13º salário, no valor integral recebido pelo contribuinte.

2. Para o cálculo da incidência, soma-se o salário do mês e o do 13º salário (art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91).

3. Repudia-se o cálculo em separado de cada parcela, preconizado no Decreto 612/92, o que deixou de existir quando a previsão legal passou a constar do art. 7º, § 2º da Lei 8.620/93. Precedente da 2ª Turma (REsp 415.604/PR).

4. Recursos especiais improvidos." (REsp nº 661.935/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/02/2005, p. 305).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.112 - AL (2007/0145178-4) (2207)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO BENEDITO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. JUROS PEDIDOS NA INICIAL DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PRAZO DE 5 ANOS ACRESCIDOS DE MAIS 5 ANOS CONTADOS DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS. DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RETIDOS NA FONTE A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA ANTES DE DEZEMBRO DE 1993 EXTINTO. CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 125 DO STJ. JUROS DE MORA CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA SELIC APLICADA A PARTIR DE JANEIRO DE 1996 COM EXCLUSÃO DE OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (fl. 157).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 172).

Sustenta a recorrente, preliminarmente, violação aos artigos 462, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, aduzindo que o acórdão recorrido teria restado omissis quanto aos artigos de lei suscitados nos aclaratórios, referentes à questão da decretação da prescrição.

Alega, também, violação ao artigo 43 do CTN, aduzindo, em síntese, que a indenização paga pelo empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, a título de férias vencidas e não gozadas, não está isenta do imposto de renda, porquanto configura acréscimo patrimonial, não tendo natureza indenizatória, vez que não resta configurada hipótese de isenção ou exclusão do referido imposto, inclusive, porque não há comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade de serviço.

Sustenta, por fim, que o acórdão vergastado contrariou os arts. 165 e 168 do CPC, aduzindo que o direito de pleitear restituição de tributos recolhidos indevidamente prescreve em cinco anos contados da extinção do crédito tributário, que ocorre com o pagamento. Alega que tal entendimento foi positivado pela LC nº 118/05.

Relatados. Decido.

Não merece guarida a presente postulação.

Primeiramente, quanto à alegada violação aos arts. 462, 458, II, e 535 do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Adiante, quanto à questão da incidência do imposto de renda sobre os valores percebidos a título de férias não gozadas, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dessa Corte no sentido de que os valores percebidos pela conversão em pecúnia de férias não gozadas estão isentos do imposto de renda.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA OU PLANO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (PAV) - FÉRIAS NÃO GOZADAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - VERBA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 125/STJ - PRECEDENTES.

- A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como a licença-prêmio e as férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- A aplicação do enunciado nº 125/STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não-usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em favor do empregado.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 419.161/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/11/2004, p. 227).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO EM DE-CORRÊNCIA DE ADESÃO A PROGRAMA DE APOSENTADORIA INCENTIVADA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN.

3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

4. Quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ);

5. O décimo terceiro salário, ao contrário das férias, abonos-assiduidade e licenças-prêmio quando indenizadas, tem natureza salarial e representa acréscimo patrimonial para o trabalhador, sendo, portanto, passível de incidência do Imposto de Renda.

6. Recursos especiais improvidos" (REsp nº 571.792/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 23/08/2004, p. 200).

"RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO. ABONO ASSIDUIDADE. SÚMULAS N. 83, 125 E 136 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

"O que afasta a incidência tributária não é a necessidade do serviço, mas sim o caráter indenizatório das férias, o fato de não podermos considerá-las como renda, ou acréscimo pecuniário" (AG n. 157.735-MG, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ. de 05.03.98).

Uma vez convertidas em dinheiro as férias, licenças-prêmio e abono-assiduidade, ainda que por opção do servidor, tal conversão, indubitavelmente, constitui-se em parcela indenizatória, mesmo porque a conversão só é deferida se isso interessar à Administração.

(omissis)

Agravo regimental a que se nega provimento" (AGA nº 398.091/DF, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002, p. 291).

Por fim, no que concerne à questão da prescrição, também não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESp nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Ademais, não pode ser acolhido o argumento de que com a edição do art. 3º da LC nº 118 de 09/02/2005, que veio interpretar o art. 168, I, do CTN, fica afastada a tese da prescrição decenal, porquanto essa norma se aplica aos fatos pretéritos.

Ocorre que a Primeira Seção, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 38, da Lei nº 8.038/90 e artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2208)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.296 - ES (2007/0144800-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PEDRO JADER DA COSTA NASCIMENTO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que restou assim ementado, *verbis*:

"EMENTA. REMESSA EX-OFFICIO. AGRAVO INTERNO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO DE OBRIGAÇÃO CERTA E EXIGÍVEL. EFICÁCIA EXECUTIVA.

1- O advogado dativo possui direitos aos honorários, cujo encargo pertence ao Estado. SE o Estado pretende isentar-se do pagamento dos honorários advocatícios de procurador dativo, então, deverá manter funcionando no respectivo órgão judiciário um defensor público.

2- Os honorários aprovados por decisão judicial têm natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, inciso V, do CPC. Nesse contexto, os honorários advocatícios fixados por sentença em ação penal, sem a participação do Estado, podem ser executados.

3- Recurso desprovido."(fl.17).

Opostos embargos de declaração, foram estes desprovidos. (fl. 36).

Preliminarmente, sustenta o recorrente violação aos artigos 458, II, e 535, II, do CPC, aduzindo, em síntese, que o acórdão recorrido não supriu as omissões referentes aos artigos de lei suscitados nos aclaratórios opostos.

Alega, ainda, violação aos arts. 471, I, e 472 do CPC, afirmando que Estado do Espírito Santo não faz parte da relação processual do feito criminal em que foi proferida a sentença executada quanto à questão da possibilidade de pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, restando violada, assim, a coisa julgada e devendo ser anulada a execução ante a falta de citação na fase de conhecimento.

Relatados, decido.

Não assiste razão ao recorrente.

Quanto à alegada violação aos artigos 458, II, e 535, II, do CPC, verifico que inexistiu o malferimento alegado. Não vislumbro na espécie sub judice qualquer omissão no acórdão embargado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Esta colenda Corte, bem como o Pretório Excelso, vêm demonstrando, através de seus julgados, que o Poder Judiciário não é órgão consultivo, que tem o dever de debater, ponto a ponto, todas as teses levantadas pelas partes. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

Neste diapasão colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Quanto à questão de fundo, melhor sorte não assiste ao recorrente.



A jurisprudência deste Corte firmou entendimento no sentido de que constitui título executivo judicial a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz ao réu juridicamente necessitado, devendo o Estado arcar com esse ônus, quando inexistente ou insuficiente Defensoria Pública na respectiva Comarca.

Acrescente-se que não há que se falar na inexistência de título executivo entre os litigantes, na não-observância ao princípio do contraditório, ou ainda que a execução deve ser fulcrada em sentença proferida em ação na qual o recorrente for parte, pois o juiz nomeia o defensor na qualidade de agente estatal. Assim, por tal ato, o Estado assume o ônus de remunerar o patrono indicado para a defesa do pobre ou revel.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO- CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA VERBA HONORÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. A sentença proferida em processo-crime transitada em julgado - seja ela condenatória ou absolutória - que fixa honorários advocatícios em favor de defensor dativo, constitui, a teor do disposto nos arts. 24 da Lei 8.906/94 e 585, V, do CPC, título executivo líquido, certo e exigível.

2. Recurso especial provido.(REsp nº 493003/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14.08.2006).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. LEGALIDADE. I - A assistência jurídica gratuita ao réu revel ou pobre é dever do Estado, de forma que, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, cabe ao magistrado nomear defensor dativo para o patrocínio da causa. II - O defensor nomeado ad hoc tem direito à fixação de honorários advocatícios, cabendo ao Estado suportar o ônus desse pagamento, conforme estabelecido na sentença. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 407.052/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005, p. 189).

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO. SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORÁRIOS. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

1. A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados "Serviços Auxiliares da Justiça" e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC).

2. A fixação dos honorários do defensor dativo é consectário da garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado, e aquele, cuja contraprestação encarta-se em decisão judicial, retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus, porquanto o próprio Código admite "outros títulos assim considerados por lei".

3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra.

4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.

5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486)

6. Recurso desprovido" (REsp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26.04.2004).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSAÇÃO PENAL. ARTIGO 72 DA LEI Nº 9.099/95. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO DO ESTADO NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. "Os poderes públicos federal e estadual, independentemente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados, nos termos desta Lei." (artigo 1º, caput, da Lei nº 1.060/50). 2. "O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado." (parágrafo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94). 3. "O advogado que não seja Defensor Público, quando nomeado pelo juiz do feito, para assistir ao necessitado, na inexistência, na ausência ou no impedimento de membro da Defensoria Pública, terá os honorários pagos pelo Estado ou por sucumbência." (parágrafo 2º do artigo 138 da Constituição do Estado do Mato Grosso do Sul). 4. Recurso improvido" (RMS nº 8.713/MS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/2003, p. 253).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS AD VOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. POSSIBILIDADE.Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, ainda que exista, no Estado, Defensoria Pública, cabendo à Fazenda o pagamento dos honorários devidos." (AgRg no REsp nº 159.974/MG, de minha relatoria, DJ de 15.12.2003, p. 182).

Tais as razões expendidas, com fulcro no art. 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial. Publique-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2209)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.379 - PB (2007/0144839-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FRANCISCO EDISON DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ CHAVES CORIOLANO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ).
3. Não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca da tese de que houve a prescrição do fundo do direito dos autores, tendo em vista que o acórdão recorrido se limita a atestar a ocorrência da prescrição trintenária, nada falando sobre os termos inicial e final do lapso prescricional. Por essa razão, é inviável o conhecimento do recurso no ponto, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF)
4.Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CEF em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, em demanda visando à aplicação da taxa de juros progressivos às contas vinculadas ao FGTS, negou provimento à sua apelação, decidindo, no que importa ao presente recurso, que (a) "a opção pelo FGTS proporcionada pela Lei 5958/73 retroagiu seus efeitos a 01.01.67, sem qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros"; (b) "se a prescrição quanto às contribuições do FGTS é trintenária, os juros, acessórios que são, seguem a mesma sorte"; (c) "fazem jus aos juros progressivos do FGTS os empregados admitidos até a edição da Lei nº 5.705, de 22/09/71" (fls. 198). No recurso especial (fls. 201-207), fundado na alínea a do permissivo constitucional, a CEF aponta ofensa à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC e ao art. 13 da lei 8.036/90, alegando, em síntese, que (a) há carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, para os autores que fizeram a opção antes da Lei 5.705/71, já foi efetivada a devida remuneração, e, para aqueles em que a opção é posterior à referida norma, não foi facultada a opção de retroatividade com juros progressivos; (b) o prazo prescricional para ajuizamento da ação é de trinta anos, iniciando-se a partir da edição da lei que garantiu a progressividade dos juros; (c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original; (d) entre as exceções para aplicação da taxa única de 3% ao ano não se incluem os casos de opção com efeitos retroativos. Sem contra-razões (fl. 43).
2. Sustenta a CEF que os fundistas que optaram pelo FGTS nas datas de suas admissões, como ocorre na hipótese dos autos, "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". Examinar tal alegação ensejaria a análise do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

3. Não houve, pelo acórdão recorrido, emissão de juízo acerca da tese de que houve a prescrição do fundo do direito dos autores, tendo em vista que o acórdão recorrido se limita a atestar a ocorrência da prescrição trintenária, nada falando sobre os termos inicial e final do lapso prescricional. Por essa razão, é inviável o conhecimento do recurso no ponto, dada a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

4. Em relação aos juros progressivos, a jurisprudência desta Corte foi pacificada no sentido de que "os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966." (Súmula 154/STJ). Tendo sido esse o entendimento esposado no acórdão recorrido, não merece reforma no ponto.

5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial (CPC, art. 557, caput). Intime-se Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2210)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.609 - SE (2007/0144871-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERALDO MAJELLA BARBOSA PRATA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOELSON EDUARDO BARRETO GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado;

"EMENTA: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. JUSTO VALOR. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. O critério do justo valor, introduzido pelo art. 184 da CF/88, é fundamental no cálculo da indenização, e indica o compromisso com a verdade dos fatos, no tocante à efetiva ocupação do imóvel, ainda mais que é da natureza intrínseca da reforma agrária a apreciação da utilização da terra, tudo isso fazendo crer que, havendo divergência entre critérios de avaliação do preço da terra nua e das benfeitorias, deve-se optar por aquele que mais condiz com a realidade fática.

2. Rejeição parcial de laudo pericial deficiente no tocante à fixação do preço da terra nua, pois deixou de efetuar a avaliação mercadológica por pesquisa de opiniões, nem especificou os critérios que levaram à atribuição de valor bastante superior (44%) à média das propriedades vizinhas, nas mesmas condições.

3. Redução da indenização da terra nua a valor condizente com os ditames da razoabilidade.

4. São devidos juros compensatórios de 12% ao ano, sobre a diferença do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado em sentença, a partir da data da imissão na posse (Súmula 618/STF, e ADInMC n.º 2.332/DF).

5. Correção da sentença, para fixar, como termo inicial da incidência dos juros moratórios de 6% ao ano, o dia 1.º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito (art. 100, da CF, e art. 1.º da MP n.º 2.109- 52/01).

6. Possibilidade de cumulação de juros compensatórios e moratórios (Súmula 12/STJ).

7. Retificada a verba de sucumbência, para que seja fixada de acordo com o art. 27, § 1.º, do DL 3.365/41, na sua redação atualmente em vigor, dada pela Medida Provisória n.º 2.183-56/2001, na parte cuja eficácia não foi suspensa pelo STF (ADIN 2.332/DF).

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas" (fls. 436/437).

Opostos embargos de declaração, foram esses parcialmente providos para que fosse saneada omissão (fl. 457).

O Recorrente sustenta, em síntese, ofensa aos artigos 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, 12 da Lei nº 8.629/93, 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, e 20, § 4º, do CPC, acentuando que o valor indenizatório deve ser reduzido, para que se compatibilize com o preço de mercado; que os juros compensatórios sejam excluídos da indenização ou, se assim não entendendo, seja reduzido o percentual fixado a título de juros compensatórios conforme o ditame da MP nº 1.577/97, e finalmente que os honorários advocatícios sejam reduzidos de acordo com a equidade.

Relatados, decidido.

No tocante à justa indenização, verifico que o Julgador *a quo* pautou-se pelo exame do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é insuscetível de apreciação por esta Corte, nos termos da Súmula 07/STJ.

Outrossim, cabe destacar que a jurisprudência desta Corte desconsidera eventual improdutividade do imóvel expropriado para fins de cômputo de juros compensatórios. Nesse sentido, confirmam-se, entre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

1. A pretensão de se reduzir o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

3. Os juros compensatórios - que remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado - são devidos nas desapropriações a partir da emissão provisória e antecipada na posse do bem expropriado, mesmo na hipótese de ser o imóvel improdutivo.

4. A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 8.2.2006, encerrou o julgamento do REsp 437.577/SP, de relatoria do eminente Ministro Castro Meira, adotando o entendimento, à luz do princípio tempus regit actum, de que: (a) as alterações promovidas pela MP 1.577/97, sucessivamente reeditada, não alcançam as situações já ocorridas ao tempo de sua vigência; (b) para as situações posteriores à vigência das referidas medidas provisórias devem prevalecer as novas regras ali definidas, até a publicação do acórdão proferido no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001), que suspendeu, dentre outras coisas, a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", contida no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41.

5. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada emissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da emissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis.

6. Ajuizada a ação em 1º de setembro de 1997, e efetivada a emissão na posse no dia 22 de setembro de 1997, quando já vigia a MP 1.577/97, publicada no DJ de 12.6.1997, incide, na hipótese, o novo percentual dos juros compensatórios de que trata o art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, inserido por intermédio das mencionadas medidas provisórias, desde a emissão na posse até a decisão proferida no julgamento da MC na ADIn 2.332-2/DF (13.9.2001). A partir daí, volta a incidir, em consequência da suspensão da sua eficácia com efeitos ex nunc, o percentual de doze por cento (12%) ao ano, a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano."

7. O art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF/88 (regime de precatórios).

8. A obrigação de efetuar o pagamento da indenização, quando não for aceito o preço inicialmente ofertado, nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento.

9. Deve-se ressaltar, tão-somente, que a primeira medida provisória - decorrente de reedição da MP 1.577/97 - a introduzir o art. 15-B na redação do Decreto-Lei 3.365/41, relativamente ao termo inicial para a incidência dos juros moratórios, foi a MP 1.901-30/99, publicada no Diário Oficial de 27 de setembro de 1999, e não a MP 1.577/97.

10. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 690.547/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 10/04/2006).

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. COBERTURA VEGETAL. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO DA TERRA NUA. REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO. SÚMULA 07/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS.

1. A lei não impede a indenização da cobertura florestal. O que ela impede é que o cálculo em separado da vegetação importe indenização do imóvel em valor superior ao de mercado. Examinar se, no caso, ocorreu ou não essa circunstância de fato demandaria o revolvimento do suporte probatório dos autos, vedado pela Súmula 07/STJ. 2. A orientação dominante no âmbito da 1ª Seção do STJ é no sentido de serem devidos os juros compensatórios, nos casos de desapropriação, mesmo naquelas que tenham por objeto imóvel improdutivo. Ressalva da posição pessoal em sentido contrário, manifestada em voto proferido nos autos do ERESP 453.823/MA.

3. A Medida Provisória 1.577, de 11.06.1997, introduziu no DL 3.365/41 o art. 15-A, reduzindo a taxa dos juros compensatórios de 12% (Súmula 618/STF) para 6% ao ano. Porém, a expressão "de até seis por cento ao ano", constante do citado dispositivo, teve sua eficácia suspensa pelo STF, em 13.09.2001, em medida liminar na ADIn 2.332/DF, com o que ficou restabelecida a legislação anterior, sendo os juros compensatórios devidos no percentual previsto na Súmula 618/STF.

4. A determinação trazida pela Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, ao introduzir no Decreto-lei 3.365/41 o art. 15-B, para que o termo inicial dos juros moratórios seja "1º de janeiro do exercício àquele em que o pagamento deveria ser feito", é regra que se coaduna com a orientação mais ampla do Supremo, segundo a qual não há caracterização de mora do ente público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (arts. 33 do ADCT e 100 da Constituição Federal).

5. "A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe" (RESP 542.056/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003). Assim, na fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, devem prevalecer as regras do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a decisão for proferida após essa data. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento" (REsp nº 669.372/RN, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005).

No que se refere aos juros compensatórios, verifico que a Corte a quo fixou-os em 12% (doze por cento) ao ano, em manifesta desatenção à alteração promovida pela MP nº 1.577/97, uma vez que o procedimento expropriatório iniciou-se após a sua vigência (17.12.1997). Nesse contexto, a orientação firmada diverge do entendimento firmado por este Superior Tribunal de Justiça, consoante se colhe dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. MP Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. SÚMULA 70/STJ. ART. 105, III, DA C.F.

1. A admissibilidade do recurso especial está condicionada ao exaurimento das instâncias ordinárias.

2. É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação, eis que estes são devidos em razão da perda antecipada da posse que implica na diminuição da garantia da prévia indenização estipulada na Constituição da República.

3. Em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP nº 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

4. A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIn nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Matéria pacificada na 1ª Seção no julgamento do REsp nº 437.577/SP, j. em 08.02.2006.

5. Ocorrida a emissão na posse do imóvel desapropriado, após a vigência da MP nº 1.577/97 e em data anterior a liminar proferida na ADIn nº 2.332/DF, os juros compensatórios devem ser fixados no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente no período compreendido entre 16.01.98 e 13.09.2001.

6. "Os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença" (Súmula 70/STJ).

7. Recurso especial de Paulo Luiz de Moraes e cônjuge não conhecido.

Recurso Especial do INCRA provido em parte" (REsp nº 654.432/MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30/03/2006).

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO DA COBERTURA VEGETAL EM SEPARADO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DA EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA ÁREA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 12, DA LEI Nº. 8.629/93. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. Os critérios de aferimento da Justa Indenização para fixação do quantum indenizatório estão adstritos às instâncias ordinárias, ante a necessária análise do conjunto fático-probatório ataindo a incidência da Súmula 07/STJ.

2. O malferimento do artigo 436, do CPC, não se verifica se o magistrado, à luz do artigo 131, elege essa prova (laudo pericial) para firmar o seu convencimento. Isto porque, a interpretação do art. 436, do CPC, no sentido de que o juiz não está vinculado ao laudo pericial, porquanto super peritorem, não significa que, ao adotá-lo, o magistrado viole essa norma in procedendo, tanto mais que na aplicação da lei processual, vigora o princípio da persuasão racional, através do qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, indicando, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento (art.131 do CPC).

3. Controvérsia gravitante em torno da indenizabilidade ou não de mata nativa e cobertura vegetal em separado.

4. A questão da indenizabilidade de cobertura vegetal, tout court, é matéria de mérito e tem sido decidida positivamente pelo Pretório Excelso, sob o enfoque de que a limitação legal ou física encerra expropriação, que nosso sistema constitucional, que também protege a propriedade, gera indenização, condicionando-a, apenas, à prova da exploração econômica da área .

5. A distinção que se impõe é a de que a indenização pelo preço de mercado abarca todo o imóvel sem indagação de sua exploração econômica ex abundantia; ao passo que, comprovada a utilidade econômica da cobertura vegetal com novel impedimento de explorações outras, acresce-se um plus à indenização em prol da cláusula da justeza da reposição patrimonial (precedentes: STF: RE nº 134.297-8/SP, Relo. Celso Mello, 1ª T., DJ de 22.09.1995; RE nº 267.817/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª T, DJ de 29.11.2002; STJ: RESP nº 401.264/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, DJ de 30.09.2002; RESP nº 209.297/SP, Rel. Min. Paulo Medina, 2ª T. DJ de 10.03.2003).

6. A questão sobre se a mata vegetal deveria ter sido incluída ou não à parte, posto explorável economicamente, é matéria adstrita ao laudo e à instância local, diverso do enfoque acerca da legalidade, acaso afrontando-se a lei, sem motivação, superar o preço de mercado do imóvel pela existência daqueles.

7. É assente no Pretório Excelso que :"(...) o Poder Público ficará sujeito a indenizar o proprietário do bem atingido pela instituição da reserva florestal, se, em decorrência de sua ação administrativa, o dominus viera a sofrer prejuízos de ordem patrimonial. A instituição de reserva florestal - com as conseqüentes limitações de ordem administrativa dela decorrentes - e desde que as restrições estatais se revelem prejudiciais ao imóvel abrangido pela área de proteção ambiental, não pode justificar a recusa do Estado ao pagamento de justa compensação patrimonial pelos danos resultantes do esvaziamento econômico ou da depreciação do valor econômico do bem.(...)"(Recurso Extraordinário nº 134.297/SP, Rel. Min. Celso de Mello)

8. Destarte, a essência do entendimento jurisprudencial poderia, assim ser sintetizado: "(...) - A norma inscrita no art. 225, § 4º, da Constituição deve ser interpretada de modo harmonioso com o sistema jurídico consagrado pelo ordenamento fundamental, notadamente com a cláusula que, proclamada pelo art. 5º, XXII, da Carta Política, garante e assegura o direito de propriedade em todas as suas projeções, inclusive aquela concernente à compensação financeira devida pelo Poder Público ao proprietário atingido por atos imputáveis à atividade estatal. - O preceito consubstanciado no art. 225, § 4º, da Carta da República, além de não haver convertido em bens públicos os imóveis particulares abrangidos pelas florestas e pelas matas nele referidas (Mata Atlântica, Serra do Mar, Floresta Amazônica brasileira), também não impede a utilização, pelos próprios particulares, dos recursos naturais existentes naquelas áreas que estejam sujeitas ao domínio privado, desde que observadas as prescrições legais e respeitadas as condições necessárias à preservação ambiental. - A ordem constitucional dispensa tutela efetiva ao direito de propriedade (CF/88, art. 5º, XXII). Essa proteção outorgada pela Lei Fundamental da República estende-se, na abrangência normativa de sua incidência tutelar, ao reconhecimento, em favor do dominus, da garantia de compensação financeira, sempre que o Estado, mediante atividade que lhe seja juridicamente imputável, atingir o direito de propriedade em seu conteúdo econômico, ainda que o imóvel esteja localizado em qualquer das áreas referidas no art. 225, § 4º, da Constituição. (...)" (RE 134.297-8/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22/09/95)

9. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da emissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular nº 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada emissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.)

10. Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da emissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

11. Consequentemente, nas ações de desapropriação posteriores à edição da MP nº 1.577/97, aplica-se o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Precedentes da Corte: (RESP 591.656/PA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.08.2004; RESP 613401 / SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16.08.2004; RESP 517870 / PB, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31.05.2004). Aplicação, in casu, do percentual de 6% (seis por cento), porquanto a emissão do INCRA na posse do imóvel se deu em 1º de julho de 1997.

(...)

14. Recurso especial conhecido em parte e provido nas questões referentes aos juros compensatórios e moratórios" (REsp nº 675.049/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 20/03/2006).

Portanto, deve ser reduzido o percentual dos juros compensatórios nos termos antes explicitados.

Por fim, no que toca à fixação dos honorários advocatícios de acordo com a equidade, tem-se que os requisitos utilizados para a fixação dos honorários consistem em: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, não vejo como apreciar esta questão sem esbarrar no óbice insculpido na Súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que em se tratando de de valor ou percentual fixado para a verba honorária sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois tal fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, a apreciação reservada às instâncias ordinárias.

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes precedentes, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQUITATIVO (ART. 20, 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 07/STJ.

I - Honorários advocatícios fixados segundo critérios de equidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) não podem ser reapreciados em sede de recurso especial, eis que importa em investigação no campo probatório, incidindo, no caso, o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

II - Agravo regimental improvido" (Ag nº 780398/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 01/02/2007, p. 416).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no



§ 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. Embargos de divergência não conhecidos" (EREsp nº 653.087/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005, p. 183).

"PROCESSUAL CIVIL . HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO . REEXAME DE PROVAS . IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 7-STJ.

1. Conforme pacífica e remansosa jurisprudência desta Corte, a fixação do percentual de honorários advocatícios não é possível em sede especial, porquanto implica em incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da súmula 7/STJ.

2. Embargos de declaração rejeitados" (EAREsp nº 370.815/SC, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/09/2003, p. 325).

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC, para que incidam juros compensatórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, exclusivamente no período em que esteve em vigor a alteração promovida pela MP 1.577/97, sendo que após, voltam a incidir no percentual de 12% (doze por cento) ao ano.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.716 - SC (2007/0144849-3) (2211)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : LUIZILDA ZIMMERMANN DAMÁSIO BOPPRÉ
ADVOGADO : VINÍCIUS MARCELO BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Luizilda Zimmermann Damásio Boppré interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que restou ementado nestes termos: ADMINISTRATIVO. EFETIVAÇÃO EM SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. VACÂNCIA DO CARGO OCORRIDO APÓS A VIGÊNCIA DA CF/88. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO. COISA JULGADA. MATÉRIA DECIDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Afirma o recorrente ter o Tribunal a quo contrariado os artigos 267, inciso V; 301, inciso VI e §3º, todos do Código de Processo Civil e, ainda, os artigos 1º e seguintes do Decreto n. 20910/32, o art. 1º da Lei n. 9873/99 e o artigo 54 da Lei n. 9784/99.

Argumenta que o processo foi extinto sem julgamento de mérito, mas que inexistente litispendência ou coisa julgada a justificar a sua extinção, haja vista a diversidade dos fundamentos e do pedido constantes da demanda vertente e do Mandado de Segurança n. 98.002325-4.

Por fim, defende a tese de que "o fenômeno da prescrição administrativa produz fato sanatório capaz de impedir a correção administrativa de atos, mesmo que nulos".

Relatados. Decido.

O acórdão ora hostilizado expressou claramente que há a coisa julgada na hipótese, tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir e que, além disso, o fato da anterior ação ajuizada cuidar-se de mandado de segurança não impede tal conclusão.

Assim sendo, não prescinde a análise da violação sustentada do reexame fático-probatório dos autos, na medida em que o recorrente argumenta não se estar diante de ações com mesma causa de pedir, ao passo que o acórdão ordinário, soberano no apreciar de fatos e provas, asseere o contrário.

E, partindo-se do pressuposto de que as ações possuem identidade de partes, fundamentos jurídicos e de pedidos, outra conclusão não se faz possível, na hipótese, senão a de que em harmonia o Tribunal a quo com a jurisprudência desta colenda Corte sobre o tema. Senão, vejamos:

A propósito, a bem ilustrar a matéria, o seguinte precedente cuja ementa ora destaco, entre outros:

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE JULGOU OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MESMAS PARTES E CAUSA DE PEDIR. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. INOBSERVÂNCIA.

1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropósito de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado.

2. No primeiro caso, acerca do artigo 468, do CPC ("a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas"), assenta-se em clássica sede doutrinária que: "Já o problema dos limites objetivos da res iudicata foi enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o art. 468, reproduz , sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula carnelluttiana: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas". (José Barbosa Moreira, in Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil, Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, p. 91).

3. Quanto ao segundo aspecto, a coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (artigo 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trânsita, ainda qua a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado anterior (Precedentes desta relatoria: REsp 714792/RS, Primeira Turma, DJ de 01.06.2006; EDcl no AgRg no MS 8483/DF, Primeira Seção, DJ de 01.08.2005; REsp 671182/RJ, Primeira Turma, DJ de 02.05.2005; e REsp 579724/MG, Primeira Turma, DJ de 28.02.2005).

4. In casu, assinalou o acórdão regional inexistir "dúvida que a ação declaratória tem as mesmas partes (Frigorífico Extremo Sul S/A e Estado do Rio Grande do Sul) e a mesma causa de pedir (a cobrança de ICMS por parte do Estado sobre os produtos - carnes - exportados pelo Frigorífico) observados nos embargos à execução nº 22150045643 (fls. 269/273)", mercê de, com fundamentos outros, o recorrente pretender anular a eficácia jurídica da coisa julgada.

5. Conseqüentemente, decidiu com acerto o Tribunal a quo ao concluir: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA, ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A ação declaratória de indébito tributário pressupõe um crédito fiscal ainda não constituído definitivamente, ou seja, a inexistência de um lançamento fiscal ou que este ainda não esteja dotado de eficácia preclusiva. Depois de lançado o tributo e antes da execução, a ação cabível é a anulatória que, no máximo, poderá ser exercitada, simultaneamente, com os embargos à execução, dentro do prazo destes. Opostos embargos e decididos, definitivamente, não é mais possível o ajuizamento de ação anulatória do débito, porquanto, nos embargos, incide o princípio da eventualidade, com concentração da defesa do devedor e alegação de toda a matéria cabível. Se duas ações, uma já trânsita em julgado, além de possuírem idênticas partes e causa de pedir, também apresentarem igual pedido mediato, restará consubstanciada a coisa julgada, mesmo se diverso for o pedido imediato."

6. Recurso especial desprovido. (REsp 746685/RS, Primeira Turma, DJ de 07.11.2006)

No mais, o acórdão ora hostilizado encontra-se alicerçado em fundamentos de índole constitucional, insuscetíveis de revisão na via angusta do recurso especial, ex vi do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Veja-se:

"(...) reconhecida a inconstitucionalidade do ADCT da Constituição do Estado, com efeitos ex tunc (STF, ADIn n. 363-1 e 1573-7) a desconstituição dos atos que nele encontravam a sua causa exclusiva era necessária conseqüência (STJ, ROMS n. 10783/SC). Tendo, outrossim, a vacância do cargo ocorrido em 04.02.91 (fl. 65), portanto, após a vigência da CF/88, não incidindo a regra do art. 208 da CF/69, obrigatória a adoção de concurso público para ocupação da vaga (STJ, AgRg no RMS n. 17423, RMS n. 14568, RMS n. 14267, RMS n. 14010, e STF, RE n. 191794 e RE n. 201666), não havendo como aceitar-se a aplicação do instituto da prescrição ou da preclusão, como já pontificado, reiteradamente por esta Corte. Ademais, sendo uma exigência constitucional o concurso para ingresso na atividade notarial e de registro há que preponderar o princípio da legalidade sobre o da segurança jurídica, não sendo a eventual boa-fé da autora da causa suficiente para inverter esta ordem de idéia (...)"

Estas as razões, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.720 - DF (2007/0147024-9) (2212)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO ALMEIDA CERQUEIRA JUNIOR
ADVOGADO : MATHEUS LIMA MOURA

DECISÃO

Vistos etc.

A Universidade Federal da Bahia interpõe recurso especial visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa ora transcrevo: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR/2005 DA UFBA. RESOLUÇÃO Nº 01/2002. OBSERVÂNCIA. RESOLUÇÃO Nº 01/2004. SISTEMA DE COTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. PROCESSO SELETIVO INICIADO EM 2004. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCE-DIDA.

1. A Resolução nº 01/2002 do CONSEPE - Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Universidade Federal da Bahia dispôs que as possíveis alterações relativas às normas observadas nos processos seletivos, passariam a vigorar nos anos subseqüente à respectiva edição.

2. Não tem aplicabilidade a Resolução nº 01/2004, de 26/07/04 a processo seletivo iniciado no ano de 2004, conforme estabelece o art. 2º da mencionada resolução, sob pena de ofensa a direito líquido e certo da parte apelante.

3. Apelação provida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, ante a compreensão de que:(a) "não se admitem embargos infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo"; (b) "é fatta a jurisprudência no sentido de que o prequestionamento, por si só, não viabiliza o cabimento dos embargos de declaração, por ser imprescindível a demonstração da ocorrência das hipóteses previstas no art. 535, I e II, do CPC". Afirma a recorrente, em preliminar, ter sido violado o art. 535 da Lei Processual Civil, ao argumento de que deixou o Tribunal ordinário de apreciar "a norma prevista no artigo 53, IV e V, da Lei n. 9394/96" que configuraria "questão de indiscutível relevância para o deslinde da celeuma e para a comprovação da total improcedência do direito pleiteado pela recorrida".

Ainda, diz terem sido violadas tais normas infraconstitucionais, ao argumento de que "se a lei conferiu às universidades a fixação do número de vagas e a elaboração de regulamentos para normatizar, entre outros assuntos, a própria fixação aludida, possibilitou também a implantação de política de cotas, que versa exatamente sobre as vagas que serão destinadas aos estudantes menos favorecidos".

Relatados. Decido.

A norma infraconstitucional apontada, de fato, não foi objeto do julgamento a quo, carecendo o recurso especial, por isso mesmo, do pressuposto específico do prequestionamento.

Aplicação da Súmula n. 211/STJ, à espécie.

Por outro lado, não há falar em violação do art. 535 encimado.

A jurisprudência deste colendo Tribunal é firme na compreensão de não serem cabíveis os declaratórios, somente para fins de prequestionamento, devendo antes haver, de fato, questão relevante para o julgamento da controvérsia, sobre a qual se omitiu o acórdão embargado.

In casu, sequer demonstrou a recorrente em que consistiria a relevante omissão a justificar o cabimento dos declaratórios, na origem, tendo-se restringido em dizer que tem direito à completa prestação jurisdicional.

Incidência da Súmula n. 284/STF, no particular.

A propósito, confira-se, entre outros:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. QUESTÕES NÃO IDENTIFICADAS NAS RAZÕES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA A QUO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. ESTADO. CONTROLE ACIONÁRIO ALCANÇADO SOMENTE APÓS A REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 4.819/58. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ.

I - Configura deficiência na fundamentação do recurso especial alegação de que houve ofensa ao art. 535 do CPC sem a identificação das questões que deixaram de ser apreciadas, em sede de embargos de declaração, pelo e. Tribunal a quo, devendo ser aplicada à hipótese o enunciado da Súmula nº 284 do c Pretório Excelso. Precedentes. (...). (AgRg no REsp 735609/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, in DJ de 06.02.2006, p. 303)

Demais disso, as razões recursais não impugnaram, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido que, em nenhum momento, declarou a incompetência da Universidade recorrente para criar o sistema de cotas. Diversamente, a controvérsia foi solucionada à luz do que dispõe a Resolução n. 01/2002 editada pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da própria Universidade Federal da Bahia, segundo a qual, conforme se extrai do acórdão recorrido, "as possíveis alterações relativas às normas observadas nos processos seletivos passariam a vigorar nos anos subseqüentes à respectiva edição". Estas as razões, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.868 - DF (2007/0146949-6) (2213)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉVERTON LOPEA NUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CALÇADOS KLASER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO ÍNDICE DE 70,28%, RELATIVO AO IPC DE JANEIRO DE 1989, PARA 42,72%. IMPOSSIBILIDADE, EM FACE DA PRECLUSÃO. CONVERSÃO DA QTN PARA O BTN PELO VALOR DE NCZ\$ 6,92. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

1 - O entendimento jurisprudencial pacificou-se no sentido de que "(...) a posterior inclusão do índice de 42,72% (IPC/JAN/89) implica em ofensa ao instituto preclusão, porquanto a decisão homologatória de conta de liquidação segundo o IPC-jan/89, na ordem de 70,28%, encontra-se albergada pelo manto da coisa julgada, sendo defeso à parte reabrir a discussão, sob pena de violação ao art. 473 do CPC." (REsp nº 127.756/MG, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01/09/97).

2 - A jurisprudência orienta-se, também, no sentido de que "(...) O IPI, à época, sofria a indexação diária (Lei 7.691/88, art. 1º, parágrafo 1º), e como tal, a conversão de OTN para BTN tem de ser feita pelo valor de 6,92, conforme determina a Lei 7.730/89, art. 22" (TRF - 1ª Região, AC nº 94.01.25999-2/DF, Rel. Juiz CÂNDIDO RIBEIRO, DJU/II de 28.11.1997, pág.103.030).

3 - Recurso provido.

4 - Agravo regimental prejudicado.

5 - Decisão reformada" (fl. 214).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 235).

Novos embargos opostos foram igualmente rejeitados (fl. 256).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou os artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, pois não sanou omissão apontada nos embargos.

Alega violação dos artigos 522, 183 e 473 do Código de Processo Civil, invocando a intempestividade do agravo de instrumento apreciado, bem como a preclusão da matéria nele veiculada.

Sustenta dissenso com precedente desta Corte segundo o qual o índice de expurgos inflacionários de janeiro de 1989 é de 42,72%.

Alega violação do artigo artigo 22, § único, da Lei nº 7.730/89, asseverando que a conversão da OTN para o BTN deve ser feita na proporção de 1 para 6,17.

Relatados. Decido.

Ao opor embargos de declaração ao acórdão do TRF/1ª Região, alegou a ora recorrente omissão quanto a matéria preliminar do agravo de instrumento, qual seja, preclusão pelo decurso do tempo.

Sustentou ela que a decisão que fixou os critério dos cálculos dos valores devidos foi proferida à fl. 99 dos presentes autos, e não à fl. 163/4 também destes autos, a qual, segundo sustenta, apenas confirmou a anterior.

Afirmou que não nega os efeitos interruptivos dos embargos de declaração, mas que estava preclusa a matéria veiculada no agravo de instrumento julgado pelo Tribunal recorrido (fls. 216/7 e 239/45).

Os embargos foram rejeitados sem que referidas argumentações fossem consideradas (fls. 233/4 e 253/4).

A violação do artigo 535, II, do estatuto adjetivo se caracteriza na medida em que as matérias não apreciadas pelo Tribunal recorrido não se revestem dos atributos necessários ao exame por este Superior Tribunal de Justiça, em virtude da súmula 211/STJ.

Tenha-se em conta que a parte faz jus à resposta pela matéria suscitada, pronunciamento este que pode significar apenas a exposição do motivo pelo qual a irresignação é improcedente, inoportuna ou mesmo inviável.

Em razão do exposto, restam prejudicadas as demais questões.

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso Especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre as questões articuladas nos embargos de declaração nos termos da exposição supra. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2214)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.888 - SP (2007/0146404-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : S E R R A SOCIEDADE PRÓ EDUCAÇÃO RESGATE E RECUPERAÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADO : ANTOIN ABOU KHALIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CARLOS GOMES DE MOURA SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : TEREZINHA DO CARMO DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a recorrente para, em cinco (5) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 291/294.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2215)
RECURSO ESPECIAL Nº 963.948 - RS (2007/0140158-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
RECORRIDO : M S P
ADVOGADO : NEŞY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA BLOQUEIO DE VERBA PÚBLICA. JULGAMENTO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra agravo de instrumento parcialmente provido. Precedentes: **RESP 702.105/SC**, desta relatoria, DJ de 01.09.2005; **AgRg no RESP 526.309/PR**, DJ 04.04.2005 e **RESP 673.291/CE**, DJ 21.03.2005.

2. Recurso especial extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC).

Vistos.

Cuida-se de Recurso Especial interposto ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 105, III, "a", do Permissivo Constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos termos da ementa a seguir transcrita:

agravo de instrumento. ECA. fornecimento de medicamentos sob pena de bloqueio de valores. tutela específica da obrigação. possibilidade.

1. Diante do eventual descumprimento de decisão judicial que determina o fornecimento de medicamentos à criança portadora de Síndrome Nefrótica Cortiço Dependente, adequada a tutela específica da obrigação mediante bloqueio de valores destinados à aquisição da medicação no mercado. 2. Não fere a independência entre os poderes a decisão judicial que, diante de eventual omissão do Estado, adota medida que assegura, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde da criança. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.

Noticiam os autos que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ora recorrido, interpôs agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o fornecimento dos medicamentos pleiteados na inicial e determinou o bloqueio do valor necessário à compra dos mencionado remédios.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da ementa outrora transcrita. Inconformado, o ora recorrente interpôs recurso especial aduzindo violação ao art. 461, §5º e 535, ambos do CPC, em face da impossibilidade de se permitir o bloqueio de verbas públicas, em razão de os bens públicos serem impenhoráveis, devendo os créditos serem satisfeitos mediante expedição de precatório.

O recurso restou inadmitido no Tribunal *a quo*, chegando à presente análise em razão do provimento do respectivo agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante se extrai do site oficial www.tj.rs.gov.br, denota-se a perda do objeto recursal, em virtude de já existir sentença proferida nos autos da ação principal, senão vejamos sua transcrição:

COMARCA DE SOLEDADE - PRIMEIRA VARA JUDICIAL
PROCESSO Nº 1.04.0002981-4

REQUERENTE: Michelli da Silva Picinini

REQUERIDO: Estado do Rio Grande do Sul

NATUREZA: Ação Ordinária

JUIZ PROLATOR: Charles Maciel Bittencourt.

DATA: 30 de maio de 2006

SENTENÇA Nº:

Vistos etc.

MICHELLI DA SILVA PICININI ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o MUNICÍPIO DE IBIRAPUITÁ, relatando ser portadora de Síndrome Nefrótica Cortiço Dependente, em face do que necessita do medicamento descrito na inicial para minimizar seus problemas de saúde. Requereu em sede de antecipação de tutela que o requerido seja compelido a alcançar-lhe o medicamento **Sandimun Neonal Solução 100mg/ml (Ciclosporina)**. Propugnou pela procedência e pediu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com os documentos das folhas 07-19.

Foi deferida a tutela antecipada, bem como o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 20).

Citado os requeridos (fls. 21-v e 24 -v).

Apenas o Estado apresentou contestação (fls. 25-29), suscitando em preliminar a carência de ação por falta de interesse processual, vez que a parte autora não buscou a via administrativa para satisfazer sua pretensão. No mérito, propugnou pela improcedência da pretensão inicial. Juntou documentos folhas 30-32.

A autora apresentou replica a contestação, requerendo a improcedência da contestação e provimento ao pedido da inicial (fls. 34-36).

O Ministério Público emitiu parecer opinando pela procedência do pedido (fls. 38-40).

Em despacho saneador, foi rejeitada a preliminar de carência de ação, bem como determinada a exclusão do município requerido, tendo em vista a informação do Estado de que o fornecimento do medicamento requerido é de responsabilidade do próprio Estado (fl. 41).

Intimado o Estado para cumprimento da medida liminar, sob pena de bloqueio de valores, este interpôs agravo de instrumento em face da referida decisão, o qual foi negado provimento (fl. 53).

Em parecer, fls. 86-91, o Ministério Público reiterou os termos da manifestação das fls. 38-40, opinando pela procedência da ação.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Considerando que a matéria "sub judice" é puramente de direito e independe de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente na forma do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Já houve saneador quanto a preliminar de carência de ação (fl. 41), a qual merece breve apreciação, tendo em vista que não é necessário esgotar as vias administrativas como condição para propositura da ação judicial.

Nesse sentido são os precedentes do STJ e jurisprudência do TJRS que ora transcrevo:

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE. HONORÁRIOS À DEFENSORIA PÚBLICA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUE NÃO SE SUSTENTA. A não comprovação do esgotamento da via administrativa para o atendimento do seu pleito não importa em falta de interesse processual. Direito ao amplo acesso à Justiça garantido. Concessão da tutela antecipada que não esgota o objeto da lide. Preliminar de carência da ação rejeitada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Reformulação do entendimento deste julgador no que respeita a incidência do art. 381 do Código Civil. Direito aos honorários advocatícios reconhecido apenas em face do Município. Uniformização do entendimento do STJ, através de embargos de divergência, acolhidos no sentido da ocorrência de confusão entre credor (Defensoria Pública) e devedor (Estado do Rio Grande do Sul). Exclusão da condenação do Estado em honorários advocatícios à Defensoria Pública que se impõe. Recurso do Estado parcialmente provido. Sentença de procedência, no mais, mantida. (Apelação Cível nº 70011096187, 3ª Câmara Cível do TJRS, Passo Fundo, Rel. Des. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino. j. 05.05.2005, unânime).

DIREITO CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. A pretensão jurisdicional prescinde de pedido administrativo, pois não é necessário o exaurimento da esfera administrativa para postular medida judicial que julgar adequada. Outrossim, não é dado excluir do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da CF). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEVER DO ESTADO. A legitimidade passiva do Estado decorre da Lei 9.908/93 e do art. 23, II, da CF. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. O direito à vida e à saúde, insculpido no art. 196 da Constituição Federal e no art. 241 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, prevalece sobre os interesses pecuniários da Fazenda Pública. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido. (Apelação Cível nº nº 70010327872, 2ª Câmara Cível do TJRS, Santa Cruz do Sul, Rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss. j. 16.02.2005, unânime).

DO MÉRITO

Na situação em apreço, levando em conta a relevância dos bens jurídicos em jogo - vida e saúde do paciente carente de recursos financeiros - é inquestionável a obrigatoriedade do Estado, como um todo, em prestar atendimento, uma vez que existe previsão constitucional obrigando-o ao fornecimento de medicamentos, conforme disposição do artigo 196 da CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No mesmo sentido, a obrigação é reproduzida em nossa Constituição Estadual:

Art. 241. A saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação.

As normas constitucionais antes referidas são programáticas e nesse caso dependem de regulamentação infraconstitucional para aplicá-lhes eficácia plena.

No caso, a Lei Estadual nº 9.908/93, veio regulamentar a norma constitucional que assegura o direito à saúde prestada pelo Poder Público, sem colidir com as políticas de saúde estabelecidas como mero programa, dispondo em seu artigo 1º que:

O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não podem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e da família.



§ único: consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensável à vida do paciente.

Decorrência das disposições legais antes referidas resta inquestionável a responsabilidade do Estado de arcar com os meios necessários para garantir a saúde da população menos carente e, subliminarmente, a vida, direito fundamental encontrado no artigo 5º, "caput", da Constituição Federal:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade,. À igualdade, à segurança e à propriedade.

Importante registrar que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais previstas no artigo 5º da Constituição Federal antes citado são de aplicabilidade imediata, nos termos do disposto no § 1º, do mesmo artigo e, portanto, o direito à vida deve ser preservado e, no caso, o fornecimento do medicamento vem ao encontro desse propósito.

Imperativa é, pois, a proteção aos direitos fundamentais à vida, à saúde, e, em última análise, à própria dignidade humana.

Assim, como se vê, na situação em tela, a parte autora demonstrou a necessidade do uso do medicamento descrito na inicial, bem como a sua incapacidade econômica, o que emerge dos documentos acostados aos autos, sendo que esta sequer foi objeto de contestação pelo Estado.

Dessa forma, em atenção aos direitos constitucionais da vida, saúde e dignidade humana, merece prosperar a pretensão inicial, observando ser da competência do Estado o fornecimento dos medicamentos de uso necessário pela parte autora e descritos na inicial, garantindo, assim, a saúde da população menos carente.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, estes não serão devidos, uma vez que a parte autora é atendida pela Defensoria Pública, instituição mantida pelo próprio Estado.

Decorrência das disposições legais e jurisprudências antes referidas, resta inquestionável a responsabilidade do Estado de arcar com os meios necessários para garantir a saúde da população menos carente.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **MICHELLI DA SILVA PICININI** na ação ordinária que move em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, necessário ao tratamento para o fim de **CONFIRMAR** a tutela antecipada para que o requerido forneça à parte autora o medicamento descrito na inicial - **Sandimun Neonal Solução 100mg/ml (Ciclosporina) - 01 (um) frasco por mês**, durante o período, a ser definido por atestado médico, sob pena de bloqueio de valor correspondente à aquisição dos medicamentos, a fim de dar efetividade da decisão judicial, confirmando, assim, a tutela antecipada já deferida, com as modificações da presente decisão (sem condenação em multa).

Sem custas por ser o requerido o Estado do Rio Grande do Sul. Submeto a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Soledade, 30 de maio de 2007.

CHARLES MACIEL BITTENCORT,
Juiz de Direito.

Consoante cediço, a prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado. Nesse sentido, colaciona-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. JULGAMENTO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento da tutela antecipada início litis. Precedentes: AgRg no RESP 526309/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005; RESP 673291/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 21.03.2005)
2. Recurso Especial prejudicado." (RESP 702105/SC, desta relatoria, DJ de 01.09.2005)

"ADMINISTRATIVO. MULTA. LEI 9.656/98. TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. A sentença na ação em que se anteciparam os efeitos da tutela passa a ser o título a partir do qual se realiza a execução provisória. Com sua superveniência, restam prejudicados os recursos interpostos em face da decisão interlocutória que deferira a liminar.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RESP 526309/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 04.04.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

(...)

2. É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar. Consequentemente, resta prejudicado igualmente o recurso especial. Precedentes.

3. Recurso especial prejudicado." (RESP 673291/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 21.03.2005)

Ex positis, **JULGO EXTINTO** o presente Recurso Especial, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2216)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.084 - SP (2007/0148572-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUE-NO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA E OUTRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Alçada de São Paulo, que negou o pedido de tutela antecipada que visava a suspensão da exigibilidade do ISS sobre planos de saúde. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 286 e segs.).

Sustentam as recorrentes que o aresto vergastado violou os artigos 165 e 458, II, do do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos de lei por elas suscitados. Alega ofensa ao artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil, asseverando fazer jus à tutela pretendida, estando presentes os pressupostos elencados nos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, pois se deve suspender a exigibilidade do ISS sobre planos de saúde. Relatados. Decido.

O pleito, a toda evidência, não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, pois não houve debate de qualquer dos dispositivos apontados como contrariados. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 211/STJ.

Veja-se que o disciplinamento dos embargos declaratórios é dado pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, de forma que o acórdão de desprovemento do embargos não foi objeto de adequada impugnação. Ademais, o aresto recorrido não se furtou a examinar as razões dos embargos. Disse apenas que o provimento previsto no artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil não havia sido pedido anteriormente, desbordando o pleito dos limites do julgado (fls. 286/7). Portanto, a discussão que se abriu não foi sobre a satisfação dos requisitos do citado parágrafo, mas se o Tribunal recorrido poderia apreciar essa pretensão.

Finalmente, ainda que superados esses óbices, o pleito não resistiria à súmula 7/STJ, pois a constatação do *periculum in mora* requer, inevitavelmente, o revolvimento fático-probatório.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2217)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.130 - RS (2007/0146166-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSEANE KIPPER - MICRO EMPRESA
ADVOGADO : JOÃO MORENO POMAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região pelo qual, decorridos mais de cinco anos entre a data da entrega da declaração e a citação da executada, correto o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

Alega a recorrente violação aos arts. 174 do CTN e 219, § 1º, do CPC, aduzindo, em síntese, que o prazo prescricional é de 10 anos, eis que "entre a data da constituição do crédito tributário e o despacho judicial que ordenou a citação da parte executada (art.8º., parágrafo 2º., da LEF) houve a inscrição em Dívida Ativa da União, que importa na suspensão da prescrição, é que se pode afirmar, sem sombra de dúvida, que o art. 2º., parágrafo 3º., da LEF deve imperar no caso em tela, com a inocorrência da aludida causa de extinção do crédito tributário".

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174 do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal.

Verifico que, no caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em 15/05/2000 (fls. 24) e a citação se deu somente em 06/06/2005 (fls. 47v. dos autos da execução fiscal), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174, do CTN.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. HIPÓTESES FÁTICAS DIVERSAS. FINSOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO.

1. Escorreito o decisório que rejeita os embargos de declaração quando não há nenhum vício no acórdão embargado.
2. Não se conhece da divergência jurisprudencial nas hipóteses em que os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Precedentes.
4. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN. Precedentes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp nº 285192/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/2005, p. 174).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

... Omissis.

3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.

10. Embargos rejeitados" (EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/2003, p. 196).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2218)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.140 - RS (2007/0146334-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURICIO TADEU DA ROSA BORGES E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO COLPO E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.

1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).
2. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial (fls. 221-233), aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01.
2. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"
3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2219)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.167 - PR (2007/0146351-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO GOMES CONCEICAO
ADVOGADO : PAULO FERNANDO PAULUK

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.

1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).
2. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial (fls. 134-145), aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01.
2. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"
3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2220)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.270 - BA (2007/0146766-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BENEDITA GOUVEIA DE ANDRADE
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BENEDITA GOUVEIA DE ANDRADE, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual se reconheceu a prescrição do direito do ora recorrente para pleitear por diferenças na correção monetária dos chamados ativos retidos. Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl 145). Sustenta a recorrente, em síntese, violação ao art. 177 do CC/16, como também dissídio com julgados deste Tribunal Superior, aduzindo ser trintenária e não quinquenal a prescrição para o caso em exame. Relatados, decidido. Tenho que a irrisignação da recorrente não está a merecer guarida.

Com efeito, esta Corte Superior entende ser quinquenal, e não trintenária, a prescrição para o ajuizamento de ações relativas a cruzados bloqueados, consoante dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de ação em desfavor da Fazenda Pública. E mais, consoante plasmado no acórdão recorrido, o *dies a quo* da contagem do prazo prescricional, de acordo com o posicionamento recente deste STJ, será não a data da edição da MP 168/90 mas o momento em que os saldos foram totalmente liberados pelo BACEN aos depositantes, o que se deu somente em agosto de 1992.

Nessa esteira, cito os seguintes julgados, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. IPC. MARÇO DE 1990. PRESCRIÇÃO.

1. As instituições financeiras depositárias, a partir da perda da disponibilidade dos depósitos, não são legitimadas passivas para demandas referentes à correção monetária de ativos financeiros bloqueados, sendo responsáveis por todos os depósitos das cadernetas de poupança em relação ao mês de março de 1990 e quanto ao mês de abril de 1990, por aquelas cujas datas de "aniversário" ou creditamento são anteriores ao bloqueio dos cruzados novos.
2. O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que ocorreu a devolução da última parcela dos valores bloqueados, ou seja, a partir de agosto de 1992.
3. O índice a ser aplicado em março/90 é o IPC.
4. Comprovada a titularidade da conta, dispensável a juntada de extratos.
5. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
6. Recurso Especial parcialmente provido."

(REsp nº 456.737/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 17/11/2003, p. 00259)

"PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.
2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição.
3. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 527.639/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003, p. 00165)

Na mesma linha: REsp nº 422.092/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 13/10/2003, p. 00326.

No caso em exame, verifica-se que a ação originária fora ajuizada somente em março de 2000, o que inviabiliza a reforma do acórdão recorrido, pois que realmente prescrito o direito da recorrente. Incide, pois, no caso o verbete sumular nº 83 deste STJ. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2221)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.373 - SC (2007/0146221-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARILENE MARIA QUINT SILVA
ADVOGADO : KASSIANO COSTA MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA D'ROLT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARILENE MARIA QUINT SILVA, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS- RESITUIÇÃO DEVIDA.

- 1- O imposto de renda não incide sobre as férias e licenças-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia (Súmulas nº 125 e 136 do STJ). Trata-se de verbas de natureza nitidamente indenizatória de um direito não gozado e, assim, não configura riqueza nova, fruto do capital, do trabalho, ou da combinação desses dois fatores. Portanto, não são fato gerador do imposto de renda.
- 2- Sobre os abonos assiduidade não incide o imposto de renda.
- 3- O adicional de um terço de férias previsto art. 7º, XVII, da Constituição, pago quando da conversão das férias não gozadas em pecúnia, configura riqueza nova sujeita à incidência de imposto de renda.
- 4- A restituição deve ser feita através de nova declaração de rendimentos (retificatória)." (fl. 108).

Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado contrariou os arts. 44, 165 e 333, I e II, do CPC e o art. 66, § 2º, da Lei 8.383/91, aduzindo, em síntese, que o terço constitucional pago juntamente com férias indenizadas não caracteriza acréscimo patrimonial, não estando a verba sujeita à incidência do imposto de renda. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial neste ponto. Alega, ainda, que tem direito à repetição do indébito por intermédio de precatório, bem como que incumbe à Fazenda Nacional provar eventual restituição administrativa, o que deveria ter sido feito em momento oportuno.

Aponta divergência jurisprudencial quanto à matéria discutida.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida.

No que tange aos valores percebidos a título de férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, a jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentas do imposto de renda, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias, assistindo razão à recorrente neste particular.

Nesse sentido os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 43 DO CTN - ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS NÃO-GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO COMPROVAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - EREsp 286.552/DF.

1. Não se conhece do recurso especial quanto às alegações cujo exame demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A Primeira Seção da Corte, no EREsp 286.552/DF, pacificou entendimento de que na restituição do imposto de renda descontado na fonte incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos a homologação.

3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.

4. Quando usufruídas as férias, o respectivo adicional de 1/3 tem natureza salarial, estando sujeito à tributação; contudo, se as férias não gozadas foram indenizadas, mediante a sua conversão em pecúnia, não há incidência do imposto de renda e, sendo o adicional de 1/3 um acessório, segue ele a sorte do principal, não estando, também, sujeito à referida exação.

5. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL improvido e recurso do autor conhecido em parte e, nessa parte, provido" (REsp nº 763.086/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005, p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DISPENSA IMOTIVADA.

1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no REsp 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminho, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."
2. O mesmo entendimento é preconizado no Enunciado 136 da Corte no sentido de que não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.
3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, excluído o 13.º salário (ERESP 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.06.2004), por força do disposto no art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90.
4. Precedentes (RESP 651.899, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/11/2004; RESP 687.082/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005; RESP 667.682/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/06/2005)
5. Destarte, tratando-se de férias, decidiu a 1ª Turma que: "O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou



por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." (AgRg RESP 638.389/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.08.2005)

6. Agravoo regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 672.779/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005, p. 211).

Quanto à forma de restituição, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito em que se visa receber os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre parcelas indenizatórias, cabe à Fazenda Nacional o ônus da prova de que não houve compensação com o imposto apurado na declaração.

Sendo assim, não é de se exigir do contribuinte a juntada da declaração de ajuste anual de imposto de renda, cabendo tal encargo à União.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUVE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp nº 674.145/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 166).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.

1. (...omissis...)
2. (...omissis...)
3. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136).
4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional).
5. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.
6. (...omissis...)
7. Embargos acolhidos com o parcial provimento do recurso especial" (EDcl no REsp nº 652.857/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004, p. 459).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. PRECEDENTE.

1. Na repetição do imposto de renda indevido, o contribuinte que sofreu o desconto deve, apenas, comprovar a retenção na fonte não lhe incumbindo a prova de eventual compensação, na declaração de ajuste do referido tributo.
2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 221.428/DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06/11/2000, p. 195).

Com efeito, é possível o contribuinte, ao cobrar o pagamento de tributo pago indevidamente contra a Fazenda, optar pela compensação ou pela restituição, neste último caso, por meio de precatório. Portanto, na ação ordinária, não é dado ao Judiciário impor uma ou outra forma de se proceder. Além disso, nada impede que seja apurado em sede de execução de que forma foram declarados os valores percebidos.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais desta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.

1. Ocorrência de omissão no acórdão quanto à forma de restituição dos valores pleiteados.
1. (...omissis...)
6. Não se pode afastar a pretensão da restituição via precatório, visto que o contribuinte poderá escolher a forma mais conveniente para pleitear a execução da decisão condenatória, id est, por meio de compensação ou restituição via precatório.

7. Embargos acolhidos com o parcial provimento do recurso especial" (EDREsp nº 652.857/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004, p. 459).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO ASSEGURADO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE DOS CRÉDITOS VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AUSÊNCIA.

1. Operado o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou compensação, eis que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.
2. ...omissis...
3. Por derradeiro, registre-se que todo procedimento executivo se instaura no interesse do credor CPC, art. 612 e nada impede que em seu curso o débito seja extinto por formas diversas como o pagamento propriamente dito - restituição em espécie via precatório, ou pela compensação.
4. Recurso Especial improvido" (REsp nº 551.184/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 p. 341).

"Processual Civil e Tributário. Pedido de compensação em ação de repetição de indébito. Alteração de pedido. Possibilidade. Art. 66, da Lei 8.383/91.

1. Assentou a Primeira Turma a possibilidade de, reconhecido o direito à repetição de indébito, optar o contribuinte pela compensação, desistindo da execução. Se, no entanto, já houver sido expedido o precatório, deve com ele permanecer.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso provido" (REsp nº 202.025/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002, p. 213).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO À DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO ASSEGURADO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Agravoo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Especial por ela interposto.
2. A própria Lei nº 8.383/91 (art. 66, § 2º) faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, pelo que - quiçá em atendimento ao princípio isonômico - pode o contribuinte optar pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão trântia em julgado. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório com este permanecer.
3. Tema que se consubstancia em íntegro direito subjetivo do contribuinte. A compensação é um direito do contribuinte, que dele pode valer-se sem necessidade de prévia autorização judicial, a não ser obstado por determinação administrativa.
4. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório com este permanecer.
5. Hodiernamente, são inúmeros os casos julgados no sentido da decisão objurgada: REsp nº 202176/PR, REsp nº 225300/PR, REsp nº 227020/RS, REsp nº 221563/SP, REsp nº 216374/PR, REsp nº 210554/PR, REsp nº 210649/PR, REsp nº 227090/RS, AgReg no REsp nº 154610/PE, EDcl no REsp nº 223351/RS e AgReg no REsp nº 227083/RS.
6. Agravoo regimental não provido" (AGREsp nº 447.807/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 09/12/2002, p. 308).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator
(2222)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.384 - RS (2007/0146211-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AIRTON BUENO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUMBERTO ISIDORO TAPIA CASTILLO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que manteve a prescrição do crédito derivado de multa administrativa, segundo prazo prescricional quinquenal.

Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado violou o artigo 177 do Código Civil de 1916, asseverando que o prazo prescricional para cobrança de multa por infração administrativa é de vinte anos Relatados. Decido.

Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoas contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Nesse sentido, os seguintes precedente, litteris:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MULTA APLICADA PELO MUNICÍPIO. PRESCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. LAPSO DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OB-SERVÂNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. PRECEDEN-TES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto por Celso Antônio Soster (em causa própria) em impugnação a acórdão que, afastando a aplicação do art. 174 do CTN e do Decreto 20.910/32, declarou que a prescrição de multa administrativa (por não estar caracterizada a existência de crédito tributário) deve ser regulada pelo Código Civil (10 anos - CC 2002).
2. Todavia, em se tratando da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar valor de multa referente a crédito não-tributário, ante a inexistência de regra própria e específica, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no artigo 1º do Decreto 20.910/32.
3. De fato, embora destituídas de natureza tributária, as multas impostas, inegavelmente, estão revestidas de natureza pública, e não privada, uma vez que previstas, aplicadas e exigidas pela Administração Pública, que se conduz no regular exercício de sua função estatal, afigurando-se inteiramente legal, razoável e isonômico que o mesmo prazo de prescrição - quinquenal - seja empregado quando a Fazenda Pública seja autora (caso dos autos) ou quando seja ré em ação de cobrança (hipótese estrita prevista no Decreto 20.910/32). Precedentes: REsp 860.691/PE, DJ 20/10/2006, Rel. Min. Humberto Martins; REsp 840.368/MG, DJ 28/09/2006, Rel. Min. Francisco Falcão; REsp 539.187/SC, DJ 03/04/2006, Rel. Min. Denise Arruda.
4. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, observado o lapso quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, sejam consideradas prescritas as multas administrativas cominadas em 1991 e 1994, nos termos em que pleiteado pelo recorrente" (REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007, p. 884).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE MULTA. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 174/CTN. PRECEDENTES. ART. 177/CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Não se conhece do recurso por violação ao art. 177 do Cód. Civil, por falta de prequestionamento.
- 2. Firmou-se o entendimento jurisprudencial desta Corte segundo o qual, na conformidade do art. 174/CTN prescreve em cinco anos, contados da constituição definitiva do crédito e da citação do devedor, o prazo para ajuizamento da execução inclusive para cobrança de multa administrativa.
- 3. Recurso especial improvido" (REsp nº 447.237/PR, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10/05/2006, p. 171).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IBAMA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO DE-CRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. Em atenção ao Princípio da Isonomia, que deve reger as relações tributárias, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, aplicando-se à espécie o Decreto 20.910/32.
2. Recurso especial desprovido" (REsp nº 539.187/SC, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 03/04/2006, p. 229).

"ADMINISTRATIVO. MULTA. PRAZO PRESCRICIONAL.
1. O prazo prescricional para a cobrança de multa administrativa é de cinco anos. Precedentes.
2. Recurso especial provido" (REsp nº 436.960/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 265).

Ademais, acrescente-se que, a partir da edição da Lei nº 9.873/99, há previsão legal fixando a prescrição quinquenal para as ações punitivas da Administração, verbis:

"Art. 1ª Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado"

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator
(2223)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.410 - RS (2007/0146369-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : IGOR BURIN SOMMAYILLA
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ CAON E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : FERNANDA MAZZOCHI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Igor Burin Somma Villa visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora transcrevo:

PROUNI. AVALIAÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE. ATO DISCRICIONÁRIO DELEGADO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. O PROUNI se destina a beneficiar alunos oriundo de camada sócio-econômica hipossuficiente. A legislação de regência conferiu às instituições de ensino a análise e o julgamento do perfil sócio-econômico dos candidatos, não se configurando ilegal ou abusivo o ato da administração que exclui candidato cujos dados não demonstram sua incapacidade financeira para arcar com as despesas de cursar uma faculdade.

Afirma o recorrente ter este aresto contrariado o artigo 1º, §1º, da Lei n. 11096/2005, ao argumento de que errou o Coordenador do PROUNI do Campus Universitário da Região dos Vinhedos, ao concluir que a renda per capita de sua família ultrapassaria o limite máximo permitido para a modalidade da bolsa.

Relatados. Decido.

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

"A questão em debate cinge-se à verificação da condição sócio-econômica da parte impetrante para fins de inscrição no Programa Universidade para Todos (PROUNI), a qual lhe conferiria o direito de cursar gratuitamente o curso almejado junto à Universidade de Caxias do Sul.

A lei nº 11.096/2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, objetiva minimizar as dificuldades de alunos carentes que, por sua situação econômica de hipossuficiência, não podem custear os seus estudos na Universidade.

Assim, num universo de alunos "carentes", necessário seria estabelecer critérios norteadores do benefício. Mais minudentemente, a própria lei de regência não estipula parâmetros exatos, mas permite às instituições de ensino que o façam.

De tal sorte, a regulamentação utilizada - Portaria nº 3.964/04, tem previsão legal e confere o poder discricionário de seleção à Universidade (art 3º), não havendo motivação posta na impetração capaz de afastar o ato administrativo impugnado.

Importa, ainda, ressaltar que o legislador ao tratar da seleção dos estudantes a serem beneficiados determina seja considerado o perfil sócio-econômico do aluno, o que, certamente, além da renda inclui o patrimônio do requerente. (...)".

Veja-se que não há correlação direta entre o dispositivo infraconstitucional invocado nas razões recursais e a fundamentação do acórdão hostilizado, que concluir deterem as instituições de ensino poder discricionário para a seleção, "não havendo motivação posta na impetração capaz de afastar o ato administrativo impugnado".

Em verdade o fundamento do julgado é o disposto no artigo 3º da Portaria nº 3.964/04 e sequer se demonstrou estar ela em desconformidade com a lei federal de modo a ensejar o cabimento do apelo vertente.

Incidência da Súmula n. 284/STF.

Demais disso, ainda que se pudesse inferir não estar a Administração observando o princípio da legalidade, descabe o recurso especial para fins de reexame fático-probatório dos autos, motivo porque não é possível proceder-se à análise do perfil sócio-econômico do recorrente, nesta sede.

Aplicação da Súmula n. 7/STJ.

Estas as razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 964.620 - SP (2007/0150290-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : VEDAUTO BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : CELIA MARISA SANTOS CANUTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA S DE SOUSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por VEDAUTO BORRACHAS LTDA., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu pela aplicação dos juros moratórios de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão.

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência a dispositivos de lei federal, bem como divergiu de julgados desta Corte, aduzindo, em síntese, que os juros moratórios de 1% devem incidir a partir de cada pagamento indevido e que deve ser aplicada a Taxa SELIC a partir de 01/96.

Relatados. Decido.

Tenho que a irrisignação da recorrente não merece prosperar.

No que tange à questão atinente à aplicação da Taxa SELIC, tal matéria não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*, restando ausente o requisito do prequestionamento. Ademais, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca das questões suscitadas, aplica-se à hipótese vertente as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

No que tange aos juros moratórios à razão de 1% ao mês, esses são devidos tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional. Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - TERMO INICIAL - SÚMULA 188/STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - SÚMULA 162/STJ - PRECEDENTES.

- ...omissis...

- Consoante iterativa jurisprudência desta eg. Corte, consolidada no Verbete nº 188/STJ, nas ações de repetição do indébito/compensação os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

- ...omissis...

-Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 308.193/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/06/2003, p. 00278).

"TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 426.365/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 16/06/2003, p. 00286).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSE. VIOLAÇÃO PRECEITO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que o prazo prescricional para se pleitear a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos à título de PIS, começa a fluir da data da decisão do Pretório Excelso que declarou a inconstitucionalidade da lei em que se fundou a exação e que os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês são devidos, tanto na compensação, como na repetição, a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme determina o disposto no artigo 167, do CTN. Ademais, é vedado a esta Corte Superior analisar suposta violação a preceito constitucional" (AGREsp nº 358.634/SP, de minha relatoria, DJ de 22/04/2003, p. 00197).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 964.796 - RS (2007/0146309-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE ANTONIO RODRIGUES MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em embargos à execução, negou provimento à apelação e manteve sentença que deixou de homologar termo de adesão firmado entre as partes com base na LC 110/01. No recurso especial (fls. 96-108), aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01.

2. O acórdão recorrido assenta sua decisão no argumento de que "não foi apresentado o termo de adesão ao referido acordo, mas tão-somente extrato produzido unilateralmente em que constam depósitos de parcelas, em 12-01-2004 e 10-07-2004, e saques do JAM, em 12-01-2004 e 13-07-2004. Assim, tal documento não se presta par a invalidar o processo coativo, eis que a r. sentença que a parte ora pretende executar acha-se sob o pálio da coisa julgada material" (fl. 36). No Recurso Especial, a recorrente não se insurge contra esses fundamentos, limitando-se a aduzir que é lícito à parte transacionar sobre seus direitos materiais, não impondo a lei a presença de advogado, pelo que é válido o acordo firmado. Assim, a teor da Súmula 283/STF, é "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles", não merece conhecimento o presente recurso.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 964.838 - RS (2007/0145991-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELAINE MARIA RAMOS KEENAN
ADVOGADO : LUIS FELIPE SCHUTZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação válida.

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, ofensa aos artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, 219 do CPC e 406 do Código Civil, bem como violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios. Aduz que estes devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a Lei 9.494/97, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Sustenta, ademais, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Apresenta, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece parcial guarida.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente ir-resignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").



5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravamento regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.039 - RS (2007/0151443-4) (2227)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDREIA CRISTINA VALCARENGHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNALDO PORTO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 94/100) interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária e à repetição de valores descontados indevidamente, negou provimento ao recurso do ora recorrente, decidindo, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

Sem contra-razões (fl.101).

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.077 - MG (2007/0151134-0) (2228)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARCELO LIGNANNI SIQUEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE FONSECA CALIXTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARCELO LIGNANNI SIQUEIRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim emendada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PUBLICIDADE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - AUSÊNCIA DE CARÁTER EDUCACIONAL, INFORMATIVO, OU DE ORIENTAÇÃO SOCIAL - INSERÇÃO DE IMAGEM DE AGENTE PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT E § 1º DA CR/88 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA - ART. 11, I E 12 DA LEI 8429/92.

1 - Hipótese em que o Apelado, mesmo advertido das vedações legais e morais de sua conduta, deliberadamente determinou o uso de dinheiro público para pagamento de campanha publicitária, sem fim educacional, informativo ou de orientação social, e com a inserção de sua imagem pessoal, o que é expressamente vedado pela Constituição da República, devendo, portanto, arcar com as consequências de seus atos lesivos aos valores maiores da Administração Pública. Improbidade administrativa caracterizada.
2 - Recurso provido" (fl. 467).

Opostos embargos de declaração, eles foram parcialmente acolhidos (fl. 527), para fins de prequestionamento.

Novos declaratórios foram opostos, sendo rejeitados (fl. 561).

O recorrente aponta violação ao artigo 84, do Código de Processo Penal, sustentando a incompetência do Tribunal de Justiça para o feito, em razão de sua qualidade de Deputado Federal, afirmando a competência do eg. Supremo Tribunal Federal, com o pedido de consequente remessa do feito àquela Corte.

Alega, ainda, violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão recorrida, a despeito da oposição de embargos, deixou de se pronunciar sobre o fato de que o recorrente jamais foi advertido de ilegalidade em que consistia sua conduta, mas ao contrário, e que a fita de vídeo que contém tal mensagem encontra-se depositada no juízo de origem, e por isso não poderia ter sido levada em consideração para a formação do convencimento do magistrado. Invoca divergência jurisprudencial no que diz respeito à conduta do tipo do artigo 11, da Lei de Improbidade Administrativa ter que se mostrar comissiva ou omissiva dolosa.

Relatados. Decido.

Inicialmente cumpre registrar que a questão da alegada incompetência do juízo encontra-se absolutamente superada no âmbito desta eg. Corte de Justiça, em razão da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, da Lei nº 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º, ao artigo 84, do Código de Processo Penal, conforme se pode comprovar da leitura das seguintes ementas, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FORO. ART. 84 DO CPP (ALTERADO PELA LEI 10.628/02). DEPUTADO ESTADUAL. AFASTAMENTO DO CARGO (ART. 20 DA LEI 8.429/92. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.797, "para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, que acresceu os §§ 1º e 2º ao artigo 84 do Código de Processo Penal" (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26.9.2005, p. 36).

2. Portanto, em face do efeito vinculante da referida decisão, não há falar em negativa de vigência do art. 84 e parágrafos do Código de Processo Penal, tampouco da incompetência do juízo de primeiro grau de jurisdição para processar e julgar ação de improbidade administrativa ajuizada contra os ora recorrentes.

3. O afastamento da função pública é medida excepcional, e que apenas se justifica quando haja efetivamente riscos de que a permanência no cargo da autoridade submetida à investigação implique obstrução da instrução processual. Excepcionalidade não-configurada.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 604.832/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 21.11.2005, p. 128).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. VERBAS FEDERAIS. CONVÊNIO. MANIFESTA AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO E DA FUNASA EM ATUAREM NO FEITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DE MUTUÍPE/BA.

1. Em exame conflito negativo de competência entre o Juízo Federal de Jequié/BA e Juízo de Direito de Mutuípe/BA suscitado no curso de ação de improbidade administrativa movida contra ex-prefeito por aplicação irregular de verbas federais oriundas de convênio firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Mutuípe.

2. Cabe à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida por Município contra ex-prefeito, pela não-aplicação de verbas federais repassadas por força de convênio, ante a manifesta expressão de falta de interesse por parte da União em integrar a lide. Ademais, há que se considerar a declaração de inconstitucionalidade do art. 84, § 2º, do Código do Processo Penal pelo STF ao apreciar a ADI 2.797/DF que estabelecia foro especial para ex-detentores de cargos públicos ou mandatos eletivos que respondessem a ações de improbidade administrativa.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Mutuípe/BA" (CC nº 65.058/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.03.2007, p. 249).

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA EX-PREFEITO - SUSPENSÃO DO PROCESSO COM BASE NO CURSO DA RECLAMAÇÃO/STF N. 2.138-6-DF - ART. 265, IV, "A", DO CPC - DESCABIMENTO - COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO - PRIMEIRA INSTÂNCIA - ADIN 2797/DF e ADI 2860/DF - CISÃO DO FEITO PARA PROSSEGUIMENTO NO TOCANTE AOS DEMAIS RÉUS - UNIDADE PROCESSUAL RESTABELECIDA - PRECEDENTES.

1. Na linha de precedentes do STJ, não há falar em suspensão da ação de improbidade contra ex-prefeito em razão do trâmite da Reclamação 2.138-6 no Supremo Tribunal Federal, na qual se discutia se os agentes políticos submeteriam-se ao regime de competência da lei de improbidade administrativa, pois inexiste propriamente, nos termos do inciso IV, a, do art. 265 do CPC, "dependência" do julgamento da reclamação para com a ação de improbidade movida.

2. A questão sobre a competência não é nova e, no curso deste processo, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, inseridos pelo art. 1º da Lei n. 10.628/2002, conforme julgamento das tão-noticiadas ADIN 2797/DF e ADI 2860/DF.

3. A competência para julgamento de ex-prefeito em ação de improbidade administrativa é do juiz de primeiro grau.

4. Ultrapassada a questão da competência, não subsiste razão para a cisão do processo, devendo ser restabelecida a unidade processual. Jurisprudência iterativa do STJ.

Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 685.142/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18.12.2006, p. 349).

No que diz respeito à apontada violação ao artigo 535, do CPC, o apelo não merece melhor sorte, eis que o Tribunal a quo julgou a lide solucionando as questões ditas controvertidas tal qual estas lhe foram apresentadas, inexistindo as omissões apontadas pelo recorrente, porquanto houve o enfrentamento de toda a matéria.

Percebe-se que o aresto recorrido, sob o exame dos fatos e provas dos autos, que aqui não podem ser reexaminadas - Súmula 7/STJ, considerou que o recorrente foi devidamente advertido e, ciente da ilegalidade e imoralidade de seus atos, até mesmo em razão da legislação proibitiva de regência, determinou a realização da campanha respectiva.

Por fim, a divergência invocada não merece amparo, pois não se verifica a necessária similitude fática entre o acórdão recorrido e o confrontado. Nestes autos, conforme salientado, restou decidido que o ora recorrente tinha conhecimento da ilegalidade de sua conduta, enquanto que naquele, versava sobre conduta irregular de natureza eleitoral, regida por legislação própria na qual o ato invocado não poderia ser considerado como fato típico (fl. 593).

Ausente a similitude, não há que se falar em caracterização de divergência jurisprudencial, nos termos de firme posicionamento deste eg. Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo:

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO NO VENCIMENTO - DCTF OU GFIP - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não se configura o dissídio jurisprudencial quando inexistente similitude fática entre acórdãos confrontados.

2. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou documento equivalente e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

(...)omissis.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp nº 770.613/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2007, p. 540).

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

3. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

4. Agravamento desprovido" (AgRg no Ag nº 703.159/SE, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 21.05.2007, p. 623).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.101 - RS (2007/0151476-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOANA EVA VIANA SANTOS
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora a serem contados a partir da citação válida.

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, ofensa aos artigos 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios, vez que estes devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece guarida.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.** 1. *Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.* 2. *Recurso especial provido.*" (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.155 - RS (2007/0152497-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELI MARTINS DE MATTOS
REPR.POR : CLARICE MARTINS DE MATTOS - CURADOR
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela possibilidade do bloqueio de valores públicos correspondentes aos custos de medicamentos, diante da inércia do ente estatal no cumprimento de decisão judicial nesse sentido.

Sustenta o recorrente violação ao artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, defendendo a impossibilidade do bloqueio e seqüestro de verbas públicas por se tratar de medida extrema, que entra na órbita privativa de outro Poder, ferindo o princípio da legalidade, por não se amoldar ao permissivo do artigo 100, da Constituição Federal.

Invoca divergência jurisprudencial com decisão desta eg. Corte de Justiça.

Relatados. Decido.

Tenho que a irrisignação do recorrente não merece guarida.

Vinha entendendo pela vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tal procedimento, não sendo despiendo lembrar que a Constituição Federal erige rito próprio para o pagamento de dívida da Fazenda Pública.

Não obstante, este entendimento, na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, restou vencido no âmbito desta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 735.378/RS, razão pela qual me curvo à maioria e passo a decidir pela possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.

Ademais, no caso em tela, a norma contida no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde, insertos no texto constitucional.

Acerca do assunto, confirmam-se os recentes precedentes, *in verbis*: "**PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.**

1. *Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

2. *É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.*

3. *Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.*

4. *Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e imposterável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.*

5. *Recurso especial parcialmente provido*" (REsp nº 840.912/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/04/07, p. 236).

"**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.**

1. *Não cabe a esta Corte se pronunciar sobre dispositivos da Carta Magna.*

2. *A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar o bloqueio de valores em contas públicas a fim de garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.*

3. *Agravo regimental improvido*" (AgRg no REsp nº 870.889/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 14/03/07, p. 241).

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.**

1. *O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.*

2. *Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306. (...omissis...)*

4. *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"* (Súmula 83/STJ).

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido*" (REsp nº 854.383/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 16/11/06, p. 234).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.258 - SP (2007/0152569-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALDIR APARECIDO LODO E OUTROS
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"**ADMINISTRATIVO. DESPACHANTE ADUANEIRO . DECRETO-LEI Nº 2.472/88 E DECRETO Nº 646/92. ESCOLARIDADE. SEGUNDO GRAU E COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AJUDANTE ADUANEIRO . INAPLICACÃO DA EXIGÊNCIA PARA OS JÁ TRABALHAVAM COM DESPACHOS ADUANEIROS.**

I. *Os artigos 45 e 47, do Decreto nº 646/92, reconhecem a existência de duas situações fáticas diversas no tocante ao despachante aduaneiro e, escolhe para cada qual o implemento de requisitos diversos.*

II. *O ingresso na carreira de despachante aduaneiro se faz através da função de ajudante aduaneiro , consoante art. 47, do Decreto 646/92 e o candidato no ato da inscrição deve provar ter instrução secundária.*

III. *Tem-se como diversa a situação daqueles que já exerciam atividades de despachos aduaneiros quando do advento do Decreto-lei nº 2.472/98, pois para estes o requisito é a longevidade na função, na forma do Art. 45, do Decreto nº 646/92.*

IV. *Impossibilidade de exigir-se novo ingresso como ajudante aduaneiro ou instrução secundária daqueles que já trabalhavam com despachos aduaneiros"* (fl. 143).

Opostos embargos de declaração, eles foram acolhidos, sem efeito modificativo (fl. 171).

Alega a recorrente que o *decisum* violou o disposto no artigo 47, do Decreto nº 646/92, que exige o certificado de conclusão de segundo grau para o ingresso na função de despachante aduaneiro.

Relatados. Decido.

Para manter o entendimento monocrático a respeito da concessão da ordem para os impetrantes-recorridos obterem o direito de registro de Despachantes Aduaneiros, o acórdão recorrido fundamentou-se, também, no artigo 45, do Decreto nº 646/92, nos seguintes termos, *verbis*:

"*Somente em 09 de setembro de 1992 adveio o Decreto nº 646, dispondo sobre a forma de investidura nas funções de despachante aduaneiro e de ajudante de despachante aduaneiro, para fins de disciplinar o disposto no Art. 5º, § 3º, do Decreto-Lei nº 2.472/1988, regulamentando a forma de investidura nas funções de Despachante Aduaneiro e de Ajudante Aduaneiro (...).*

A leitura atenta dos Arts. 45 e 47, acima transcritos, do Decreto nº 646/1992, revela que o Poder Executivo reconhece a existência de duas situações fáticas diversas do tocante ao despachante aduaneiro e escolhe para cada qual o implemento de requisitos diversos.

Com efeito, o ingresso na carreira de despachante aduaneiro se faz através da função de ajudante aduaneiro, consoante Art. 47 do Decreto nº 646/1992, sendo que o candidato, no ato da inscrição, deve provar ter instrução secundária.

Todavia, diversa é a situação daqueles que já exerciam atividades de despachos aduaneiros quando do advento do Decreto-lei nº 2.472/1988, pois, para estes o requisito é longevidade na função, na forma do art. 45 do Decreto nº 646/1992. Não se lhes pode exigir novo ingresso como ajudante aduaneiro ou instrução secundária. Aqueles que já trabalhavam com despachos aduaneiros, quando da edição do Decreto-lei, tiveram assegurado o direito ao registro bastando a prova de estar enquadrado em uma daquelas situações descritas no art. 45 do Decreto, tais como, ser sócio de empresa comissária já existente, estar credenciado junto às Repartições Aduaneiras, exercer a função há mais de dois anos etc.

A escolaridade, portanto, na forma do Decreto regulamentador, somente é requisito exigível para aquele que nunca exerceu a função anteriormente.

(...)

Enquadrando-se os impetrantes nos termos do art. 45 do Decreto 646/1992, face ao exercício da função por mais dois anos, a negativa de inscrição se apresenta ilegal" (fls. 132/5).

Como visto, o Tribunal *a quo* culminou por afastar a incidência do artigo 47 na hipótese, e a recorrente nada dispôs sobre o real fundamento do *decisum*, ensejando a incidência da Súmula 283/STF, que assim afirma, *verbis*:

"*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Frente ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 965.307 - BA (2007/0151114-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOSÉ ELIOTÉRIO DA SILVA ZEDAFÓ
ADVOGADO : TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. AFASTAMENTO PROVISÓRIO DO AGENTE PÚBLICO. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/92. INOBSERVÂNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEI Nº 8.429/92, ART. 7º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. INOBSERVÂNCIA.

1. Faz-se necessário se apontar, concretamente, qual a conduta omissiva ou comissiva do agente, destinada a prejudicar a instrução do processo, para que eventualmente se possa deferir, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, o afastamento do ocupante de cargo/mandato eletivo, mormente diante da temporariedade que se apresenta como inerente aos mandatos eletivos, que faz com que esse afastamento possa vir a se transformar de temporário em definitivo, considerando eventual demora na instrução da ação de improbidade. Precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça.
2. Não tendo sido demonstrado, in casu, de modo concreto, a ocorrência de conduta comissiva ou omissiva do ora agravante que tenha prejudicado a instrução da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em seu desfavor, não há que se cogitar no seu afastamento do exercício do mandato eletivo.
3. Não é de se ter por jurídico o afastamento de agente público eleito, em face de fatos ocorridos em mandato eletivo anterior e que motivaram o ajuizamento de ação civil pública por atos de improbidade administrativa.
4. A indisponibilidade de bens configura medida acautelatória, tendente a evitar que o investigado eventualmente possa se desfazer de seus bens, dificultando ou impossibilitando o ressarcimento ao erário. Todavia, essa garantia deve ser proporcional ao dano praticado, devendo-se limitar aos bens suficientes para garantir o débito. Precedentes jurisprudenciais do eg. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal.
5. Aplicação ao caso ora em comento do disposto no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92.
6. Agravo parcialmente provido.
7. Embargos de declaração prejudicados" (fl. 504).

Alega o recorrente violação ao artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, sustentando que o afastamento cautelar da função pública vem sendo amplamente admitido pela jurisprudência, e que os fatos imputados ao ora recorrido são de extrema gravidade, a merecer a intervenção do Poder Judiciário. Relatados. Decido. O apelo não merece prosperar. Inicialmente é preciso delinear a controvérsia. O ora recorrido interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida em autos de ação de improbidade administrativa ajuizada contra ele, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que culminou por determinar seu afastamento cautelar do exercício de mandato eletivo de Prefeito, até ulterior deliberação do juízo, sem prejuízo de sua remuneração (fl. 95). O Tribunal a quo reformou tal entendimento, sob o seguinte fundamento, verbis:

"Verifica-se, assim, que para o afastamento provisório do agente público, que está sendo investigado, ou processado, pela eventual prática de ato de improbidade, nos termos como previsto no art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, faz-se necessária a comprovação de que, permanecendo ele no exercício do cargo, emprego ou função pública, interferirá na instrução processual, embarçando a coleta de provas e obstruindo a apuração dos fatos, o que, **data venia**, não restou comprovado, em um exame primeiro, na hipótese dos autos.

De fato, não vislumbro, no presente momento processual, a existência de prova incontroversa hábil a comprovar que o agravante esteja praticando atos tendentes a embarçar a instrução processual, razão pela qual não há de se falar, por enquanto, na existência de fundamento jurídico suficiente para manter seu afastamento liminar do cargo de Prefeito Municipal.

(...)omissis.

Assim, não tendo sido demonstrado, de modo, concreto, a ocorrência de conduta comissiva ou omissiva do ora agravante que tenha prejudicado a instrução da ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada em seu desfavor, não há que se cogitar no seu afastamento do exercício do mandato eletivo" (fls. 491 e 495).

Realmente os entendimentos, doutrinário e jurisprudencial, são firmes no sentido de que o afastamento cautelar do cargo ou função é medida excepcional, quando se verifiquem efetivamente riscos de que a permanência no cargo da autoridade submetida à investigação implique obstrução da instrução processual. A propósito, confira-se a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, verbis:

"... o parágrafo único do art. 20 da Lei n. 8.429/92, inserido dentre as 'disposições penais', admite o afastamento preventivo do cargo do agente público acusado, que pode ser determinado pela autoridade judicial ou administrativa. Por constar da parte penal da lei, é discutível se o referido dispositivo se aplicaria às ações civis de improbidade. De qualquer modo, o pressuposto de tal afastamento é sua necessidade para a melhor instrução processual. O afastamento visa impedir o acusado de destruir provas, obstruir o acesso a elas ou coagir testemunhas (...). Trata-se de medida violenta, que afasta o agente público antes de ele ter sido definitivamente julgado, e, portanto, merece interpretação estrita e cuidadosa, para que não se transforme em forma abusiva de combate político ou de vingança pessoal e não viole as garantias do devido processo legal e da presunção de inocência de todos quantos venham a ser acusados da prática de atos de improbidade." (In "Mandado de Segurança". Ed. Malheiros, 2004, 27ª edição, págs. 223/224).

Confere-se, também, a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92.

1. Segundo o art. 20, caput, da Lei 8.429/92, a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, como sanção por improbidade administrativa, só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Assim, o afastamento cautelar do agente de seu cargo, previsto no parágrafo único, somente se legitima como medida excepcional, quando for manifesta sua indispensabilidade. A observância dessas exigências se mostra ainda mais pertinente em casos de mandato eletivo, cuja suspensão, considerada a temporariedade do cargo e a natural demora na instrução de ações de improbidade, pode, na prática, acarretar a própria perda definitiva.
2. A situação de excepcionalidade não se configura sem a demonstração de um comportamento do agente público que importe efetiva ameaça à instrução do processo. Não basta, para tal, a mera cogitação teórica da possibilidade da sua ocorrência.
3. Para configuração da indispensabilidade da medida é necessário que o resultado a que visa não possa ser obtido por outros meios que não comprometam o bem jurídico protegido pela norma, ou seja, o exercício do cargo. Assim, não é cabível a medida cautelar de suspensão se destinada a evitar que o agente promova a alteração de local a ser periciado, pois tal perigo pode ser contornado por simples medida cautelar de produção antecipada de prova pericial, nos exatos termos dos arts. 849 a 851 do CPC, meio muito mais eficiente que a medida drástica postulada.
4. Recurso especial provido." (REsp nº 550.135/MG, Rel. Min. TEO-RI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.2.2004, p. 177).

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS TIDOS POR ILÍCITOS - COMPETÊNCIA DO STJ - CPP, ART. 84, § 2º (REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.628/02) C/C ART. 105, I, "A", CF - AFASTAMENTO PREVENTIVO - COMPROVAÇÃO DE ATOS PERTUBATÓRIOS À INSTRUÇÃO - INEXISTÊNCIA - LEI 8.429/92 - PRECEDENTES.

- Não concedida a liminar suspendendo a eficácia da Lei 10.628/02, impõe-se o reconhecimento da constitucionalidade da referida lei, até o julgamento final da ADI 2797.
- A teor do § 2º do art. 84 do CPP, c/c o art. 105, I, "a", C.F., compete ao STJ o julgamento de ação de improbidade administrativa ajuizada contra Conselheiro de Tribunal de Contas Estadual.
- Ressalva do ponto de vista do Relator.
- O afastamento do agente público do exercício do cargo público é medida excepcional e que só pode se dar quando evidenciadas condutas embaraçosas à instrução processual.
- Os documentos colacionados devem demonstrar a plausibilidade da pretensão de mérito veiculada pela requerente, que não se verifica na presente hipótese.
- Agravo regimental improvido" (AgRg na Pet nº 2.655/ES, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 20.06.2005 p. 111).

Acontece que no âmbito do recurso especial, em razão do óbice sumular 7/STJ, não se pode verificar a existência ou não de tal pressuposto, por demandar a análise do conjunto fático-probatório dos autos delineados na instância ordinária. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. FORO DE JULGAMENTO. ART. 82, § 2º, DO CPP COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.628/02. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AFASTAMENTO DO CARGO. ART. 20, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.429/92. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos exclusivamente constitucionais.
2. O Tribunal de origem deixou de aplicar o § 2º, do art. 84 do CPP, com redação conferida pela Lei nº 10.628/02, por razões de inconstitucionalidade, fato que desloca a competência da matéria para o Supremo Tribunal Federal.
3. É inviável o recurso especial em que se pretende reexaminar o acervo fático e probatório dos autos, por incidência da Súmula 7/STJ.
4. Para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido quanto ao afastamento do prefeito do cargo no curso da ação civil de improbidade (art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92), é necessário reexaminar as provas dos autos para se saber se a permanência do alcaide na chefia do Poder Executivo Municipal traria ou não prejuízo à instrução processual.
5. Recurso especial não conhecido. Liminar na MC nº 8071/SC

cassada" (REsp nº 674.491/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29.08.2006, p. 149).

Frente ao exposto, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.419 - RS (2007/0151281-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERMERCADO SANTI LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que, em sede de embargos infringentes, entendeu ser possível a compensação de crédito tributário a título de ICMS com valores relativos a precatórios havidos por cessão onerosa de credores do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul-IPERGS.

Sustenta o recorrente violação ao artigo 170 do CTN, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo, em síntese, ser incabível a compensação tributária do indébito com créditos oriundos de precatórios judiciais adquiridos de terceiro, porquanto não há norma infraconstitucional que a preveja.

Relatados. Decido.

No tocante à questão da compensação dos valores pagos a maior, a título de ICMS, com precatórios judiciais, merece reforma o aresto, porquanto, na hipótese dos autos, não há lei que autorize a referida compensação e sua declaração afronta o disposto no artigo 170 do CTN, pois a compensação, como forma de extinção da obrigação, exige lei que a autorize.

Ao tratar da compensação tributária, o art. 170 do Código Tributário Nacional dispõe o seguinte, litteris:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Nesse quadro, verifica-se a absoluta impossibilidade de o Poder Judiciário invadir a esfera reservada à Administração Pública e, por conseguinte, determinar a compensação pretendida pela ora recorrida.

Ao Poder Judiciário compete, tão somente, observar os casos em que plasmada a ilegalidade do ato administrativo, frente à ordem jurídica vigente, e não o contrário, como deseja a recorrida, ao pleitear o deferimento de uma operação que a própria lei condicionou ao alvedrio da Administração Pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA CONTRIBUINTE. ARTIGO 78, § 2º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ESFERA DE PODER RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE AFASTADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Mandado de Segurança impetrado buscando a compensação entre precatório judicial adquirido de terceiro e débitos tributários da empresa impetrante.

II - O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao tratar do instituto da compensação tributária, impõe o entendimento de que somente a lei pode atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a referida compensação entre créditos líquidos e certos com débitos vencidos ou vincendos.

III - Nesse quadro, verifica-se a absoluta impossibilidade de o Poder Judiciário invadir a esfera reservada à Administração Pública, e, por conseguinte, determinar a compensação pretendida pela Recorrente.

IV - Ao Poder Judiciário compete, tão somente, observar os casos em que plasmada a ilegalidade do ato administrativo, frente à ordem jurídica vigente, e não o contrário, como deseja a Recorrente, ao pleitear o deferimento de uma operação que a própria lei condicionou ao alvedrio da Administração Pública. Precedentes: RMS nº 12.568/RO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 09/12/02 e RMS nº 13.017/RO, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/11/2002.

V - Acrescente-se, nos termos da manifestação do Parquet Federal: "Além disso, conforme as informações prestadas pelo Secretário de Finanças do Estado de Rondônia e não contestadas pela empresa recorrente na peça de fls. 112/124, o precatório nº 1.946/93 encontra-se suspenso por força de decisão judicial exarada nos autos de ação de nulidade de ato jurídico, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Rondônia."

VI - A controvérsia sobre a certeza e liquidez do precatório oferecido à compensação demanda produção de prova, o que não se coaduna com o rito célere do Mandado de Segurança.

VII - Recurso em Mandado de Segurança improvido.' (RMS nº 20526/RO, de minha relatoria, DJ de 25/05/2006, p.150).

"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91, ART. 66. IMPOSSIBILIDADE.

1. A compensação de ICMS só é permitida se existir lei estadual que a autorize. Não se aplica o art. 66, da Lei 8383/91, cuja área de atuação é restrita aos tributos federais.

2. Conforme expressamente exige o art. 170, do CTN, só se admite compensação quando existir lei ordinária a regulamentá-la, em cada esfera dos entes federativos.

3. Agravo regimental improvido" (REsp nº 320.415/RJ, Relator designado para acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12/5/2003, p. 214).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COM ICMS DEVIDO. VEDAÇÃO. DECRETO ESTADUAL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 1017 DO CC. PRECEDENTES DO STJ.

1. A possibilidade da Administração Pública disciplinar o instituto da compensação encontra-se consagrada no artigo 1017 do Código Civil vigente, o que afasta a alegada ilegalidade do Decreto Estadual.

2. A compensação tributária somente é permitida entre tributos e contribuições da mesma natureza.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso desprovido" (ROMS nº 12.568/RO, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 09/12/2002).

"Recurso Ordinário em Mandado de Segurança. Compensação. Precatório Judicial. Impossibilidade. Decreto Estadual nº 8.669/99.

1. Inexistência de direito líquido e certo para assegurar, via mandado de segurança, a compensação de precatórios adquiridos com débitos fiscais (ICMS).

2. Precedente jurisprudencial específico.

3. Recurso sem provimento" (RMS nº 13.017/RO, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/11/2002, p. 184).

Acrescente-se, ainda, que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é vedada a compensação de débitos fiscais com créditos decorrentes de sentenças judiciais, pois tal possibilidade malferia a ordem cronológica de apresentação para o pagamento de precatórios, conforme prevista no art. 100 da Constituição Federal.

Nessa esteira de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, verbis:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO ENTRE CESSÃO DE CRÉDITOS REPRESENTADOS POR PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA CONTRIBUINTE. ART. 170 DO CTN. ESFERA DE PODER RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Tratam os autos de ação de mandado de segurança impetrado por Móveis Casa de Pedra LTDA contra ato praticado pelo Auditor de Finanças Públicas da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. Auditor de Finanças Públicas da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. . A exordial requer a declaração do direito à compensação tributária de débitos tributários vencidos com a existência de créditos a serem recebidos por precatórios e, conseqüentemente a suspensão da exigibilidade dos débitos cobertos pelos créditos até que seja possível a referida compensação, ou pagamento com a utilização do referido crédito. A sentença denegou a segurança. Interposta apelação pela empresa autora, o Tribunal a quo deu provimento ao recurso por entender que: a) "Não comprovada a causa de pedir na ação em que se pretende ter como repetida, não voga a arguição de litispendência, aliás, somente alegada em contra-razões da apelação"; b) "Tratando-se de compensação de débitos tributários, não se tem idéia de quais os créditos a impetrante pretendeu quitar na ação anterior"; c) "A compensação é instituto de direito civil, admitida expressamente na legislação tributária (art. 156,II, do precatório para pagamento de dívida fiscal". Aponta para o fundamento de seu recurso especial que: a) não houve fundamentação adequada dos acórdãos recorridos; b) foram violados os princípios do contraditório, devido processo legal e ampla defesa; c) Inexistiu lei autorizando a compensação na forma tencionada, não bastando para tanto a alusão a dispositivos do Código Civil feita pelo aresto embatido. Contra-razões sustentando que : a) o fundamento legal da decisão foi devidamente apontado: art. 156, II, do CTN, além da jurisprudência do STJ que admite o crédito oriundo de precatório como garantia de execução; b) a administração fazendária não poderá limitar, restringir ou negar ao contribuinte o direito à compensação ; c) recentes decisões do TJRS no sentido de ser possível a compensação de débitos e créditos entre o poder público e os particulares sendo as dívidas, ambas, líquidas e vencidas, mesmo que o crédito de uma seja representado por precatório. Foi interposto recurso extraordinário pelo recorrente. Decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul admitindo ambos recursos .

2. Não está autorizada em lei, nem é compatível com o regime próprio previsto na Constituição, a compensação de créditos constantes de precatórios com débitos tributários vencidos.

3. Aplicar, pura e simplesmente, o regime da compensação prevista no direito privado para as relações de direito tributário, abriria perigosa via para fraudar o modo de pagamento dos precatórios previstos na Constituição, com desvirtuamento dos valores jurídicos que com ele se buscou preservar.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 842.352/ RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 14/09/2006, p. 285).

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM PRECATÓRIO JUDICIAL. LEI CAPICHABA N. 7249/02 (ART. 7º). DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE.

1. A autorização contida no art. 7o da Lei Estadual 7249/2002 para que a Procuradoria-Geral do Estado transacionasse, mediante contratos com os contribuintes de créditos tributários, não implicou na obrigatoriedade de efetuar a transação sem exame da sua oportunidade e conveniência.

2. Os valores contidos em precatórios judiciais, sujeitos à ordem de preferência do pagamento e que, por isso mesmo, não apresentam liquidez imediata a fim de possibilitar sua compensação com débitos fiscais vencidos ou vincendos.

3. Inexistência do alegado direito líquido e certo da impetrante.

4. Recurso ordinário improvido." (RMS 18.185/ES, Relator Ministro PEÇANHA FRANCISCO MARTINS, DJ de 21/11/2005, p. 172).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.498 - RS (2007/0151313-3) (2234)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

RECORRIDO : NOELI IRIA PILGER SCHERER

ADVOGADO : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação válida.

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, ofensa aos artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, 219 do CPC e 406 do Código Civil, bem como violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios. Aduz que estes devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a Lei 9.494/97, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Sustenta, ademais, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Apresenta, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece parcial guarida.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente ir-resignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expreso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sôi acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.622 - SC (2007/0153350-6) (2235)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)

RECORRIDO : VILSON FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.

1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).

2. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial (fls. 276-287), aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01.

2. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"

3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



(2236)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.689 - SC (2007/0144564-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE VALMIR PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.
1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).
2. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial (fls. 189-200), aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01.
2. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF:
"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"
3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intime-se

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2237)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.765 - SC (2007/0153240-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALCIONE RODRIGUES FEIJO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.
1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).
2. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial (fls. 231-242), aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01.
2. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF:
"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"
3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intime-se

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2238)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.915 - RS (2007/0140141-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
INTERES. : L M DA C

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu que restou assim ementado, *in verbis*:

"AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. CRIANÇA DE 2 ANOS DE IDADE PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO COM ABSOLUTA PROPRIEDADE À CRIANÇA, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E PELO ECA. BLOQUEIO DE VALORES. TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO.

1. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. Direito fundamental que é, tem eficácia plena e aplicabilidade imediata, como se infere do § 1º do art. 5º da Constituição Federal.
2. O bloqueio de valores suficientes à aquisição no mercado da órtese indicada à reabilitação do menor nada mais é que a tutela específica da obrigação, a ser utilizada em caso de descumprimento da ordem judicial.
NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME" (fl. 71).

Opostos embargos de declaração, eles foram rejeitados (fl. 80). O recorrente sustenta violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não esclareceu acerca da adequação e razoabilidade do bloqueio de valores. Também afirma violado o artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil, pois o bloqueio e seqüestro de verbas públicas é medida extrema, que entra na órbita privativa de outro Poder, ferindo o princípio da legalidade, por não se amoldar ao permissivo do artigo 100, da Constituição Federal.

Invoca divergência jurisprudencial com decisão desta eg. Corte de Justiça. Relatados. Decido.

Tenho que a irrisignação do recorrente não merece guarida. De início, cumpre afastar a suposta violação ao artigo 535, inc. II, do CPC, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis.

Como é de sabinça geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. QUESTÕES DISCUTIDAS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Não se verifica a alegada afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que o aresto recorrido, ainda que não tenha citado expressamente os respectivos dispositivos constitucionais, cuidou de enfrentar todos os temas abordados.

Recurso desprovido" (REsp n.º 439.402/RJ, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15/09/2003, p. 00349).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Quanto ao mais, vinha entendendo pela vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tal procedimento, não sendo despidiendo lembrar que a Constituição Federal erige rito próprio para o pagamento de dívida da Fazenda Pública. Não obstante, este entendimento, na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, restou vencido no âmbito desta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp 735.378/RS, razão pela qual, curvo-me à maioria, e passo a decidir pela possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.

Ademais, no caso em tela, a norma contida no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde, inserdos no texto constitucional.

Acerca do assunto, confirmam-se os recentes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. CONFLITO ENTRE A URGÊNCIA NA AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO E O SISTEMA DE PAGAMENTO DAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS PELA FAZENDA. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Precedentes.
3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.
4. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.
5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 840.912/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/04/07, p. 236).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE.

1. Não cabe a esta Corte se pronunciar sobre dispositivos da Carta Magna.

2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar o bloqueio de valores em contas públicas a fim de garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 870.889/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/03/07, p. 241).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

(...)omissis.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 854.383/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 16/11/06, p. 234).

Tais as razões expendidas, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2239)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.955 - SP (2007/0154211-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELZA PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : ANTONIETTA PETRILLI ILARIO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. TEM-PESTIVIDADE. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN).INCONSTITUCIONALIDADE DECIDIDA PELA SENTENÇA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE (ARTIGO 475, § 3º, CPC). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. Tendo em vista que a r. sentença decidiu a matéria de inconstitucionalidade do empréstimo compulsório de acordo com a jurisprudência da Suprema Corte, não cabe a remessa oficial neste ponto (artigo 475, § 3º, CPC).

2. Interposta apelação no prazo em dobro, contado a partir da intimação pessoal do representante da Fazenda Nacional, não cabe cogitar de intempestividade do recurso.

3. Não se cogita de extinção do direito à restituição do empréstimo compulsório na hipótese em que a ação tenha sido proposta dentro do prazo de cinco anos, contado a partir da data em que deveria ter sido concretizado o respectivo resgate (artigo 16 do Decreto-lei nº 2.288/86).

4. Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária a incidir sobre o indébito, desde o recolhimento indevido, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: precedentes da Corte.

5. Os juros moratórios fixados pela r. sentença, com base na Taxa SELIC, embora somente a partir do trânsito em julgado da condenação, não podem ser reduzidos a 1% ao mês, uma vez que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, permite à legislação majorar o índice.

6. A verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, atende o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e a jurisprudência da Turma.

7. Precedentes" (fl.141).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 1º do Decreto 20.970/32 e 168, inciso I, c/c 165, inc. I, do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o prazo prescricional deve ser de cinco anos, tendo como termo a quo a data da extinção do crédito tributário, que é a data do efetivo pagamento.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece prosperar.

A Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, litteris:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

(...omissis...)

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

(...omissis...)

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 235).

A propósito da discussão a respeito do tema específico, colhem-se os seguintes precedentes jurisprudenciais decididos no âmbito da Primeira Seção desta eg. Corte de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (REsp nº 482.081/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Por ser sujeito a lançamento por homologação o empréstimo compulsório sobre combustíveis e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita do lançamento. Precedentes.

2. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que o acórdão recorrido chegou de que uma das autoras comprovou nos autos a propriedade dos veículos somente em período em que não exigida a exação demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é insuscetível de revisão na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

3. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 831.410/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2006, p. 259).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 435.835/SC.

1. A decisão agravada está de acordo com o mais recente posicionamento firmado no julgamento do ERESP 435.835/SC, pois declara que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. A Primeira Seção desta Corte, concluindo o julgamento dos Embargos de Divergência n. 327.043/DF, na sessão do dia 27.4.2005, entendeu por negar-lhes provimento, firmando a orientação de que a LC 118/2005, ao estabelecer que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, inovou no plano normativo.

3. Por esse motivo, afastou-se a assertiva de que a referida norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se a sua aplicabilidade, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, ao período após a vacatio legis.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 583.938/RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 20/06/2005, p. 130).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 38, da Lei nº 8.038/90 e o artigo 34, inciso XVIII, do RI/STJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.985 - RS (2007/0150805-0) (2240)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA MARIA CAVALHEIRO MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANO J T DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora a serem contados a partir da citação válida.

Sustentam os recorrentes, nas razões do especial, ofensa aos artigos 161 e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios, vez que estes devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Relatados. Decido.

A postulação dos recorrentes merece guarida.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão aos recorrentes. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.471 - RS (2007/0156525-0) (2241)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : D P S (MENOR)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
REPR.POR : D P
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
PROCURADOR : KATIA REGINA STOCKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por D P S (MENOR), com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual condenou o estado ao fornecimento de medicamento ao menor, porém reconheceu a impossibilidade de condenar o ente estatal ao pagamento de honorários advocatícios à defensoria pública.

Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado violou os artigos 134, § 2º, e 168 da CF/88, aduzindo, em síntese, que a Defensoria Pública possui autonomia financeira e administrativa não sendo órgão vinculado ao Poder Executivo, não havendo que se falar em confusão entre credor e devedor quando o Estado for condenado a pagar honorários advocatícios. Alega ainda negativa de vigência ao art. 20 do CPC, bem como dissídio pretoriano, defendendo a possibilidade de que o Estado seja condenado a pagar honorários de sucumbência à Defensoria Pública, vez que deve o julgador arbitrar a verba honorária devida pelo vencido ao vencedor da demanda.

Relatados. Decido.

A presente postulação não está a merecer provimento.

Inicialmente, quanto à suposta violação aos dispositivos constitucionais, impossível a sua análise em sede de recurso especial, vez que o exame das matérias neles insertas é de competência do Pretório Excelso.

No que se refere à questão de fundo, o posicionamento adotado no acórdão recorrido encontra-se em consonância com o deste STJ.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro é órgão daquele Estado, não tendo personalidade jurídica própria, razão pela qual é incabível a condenação do Estado em prestar-lhe honorários advocatícios.



Com efeito, o Defensor Público é um advogado, mas não é ele quem recebe os honorários decorrentes de condenações judiciais, e sim o Estado, logo, fica caracterizada a confusão entre credor e devedor, a teor do disposto no art. 1.049 do Código Civil de 1916 (art. 381 do atual Código Civil), verbis:

"Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor."

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - "A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público." (REsp 515.768/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 15/09/2003, p. 00268).

II - O Defensor Público é um advogado, mas não é ele quem recebe os honorários decorrentes de condenações judiciais e sim o Estado, logo, fica caracterizada a confusão entre credor e devedor, a teor do disposto no art. 1.049 do Código Civil de 1916.

III - Recurso especial provido." (REsp nº 540.526/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05/11/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.

3. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.

4. (REcurso parcialmente provido." (REsp nº 515.768/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 15/09/2003, p. 00268).

Do voto do Exmº Ministro LUIZ FUX, extraio, ainda, verbis:

"In casu, aduz o Estado Recorrente a existência de óbice ao pagamento da verba honorária, embora vencido em demanda judicial, de vez que a parte vencedora fora patrocinada por Defensor Público, sendo a Defensoria órgão do próprio Estado demandado, fato que atrairia a incidência do art. 1.049 do Código Civil. Não obstante as bem laçadas razões que fundamentam o v. aresto recorrido, a irresignação do Estado merece prosperar. Isto porque a Defensoria Pública é, inequivocamente, órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria. O credor da verba de sucumbência, em ação onde desponta como vencedora parte beneficiária da justiça gratuita, cujos interesses foram patrocinados pelo Defensor Público, é o Estado, o que não se altera quando o mesmo figura no pólo passivo da relação processual.

A Lei 8.906/94, art. 23, determina que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado. Ora, ressoa evidente que se o advogado é o Defensor Público, esta verba não pertence a ele, mas ao Estado para o qual presta o seu munus. Tanto o é que estes honorários são destinados ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria."

É de se vislumbrar, pois, a incidência do verbete sumular nº 83 deste STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.480 - RJ (2007/0156234-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ADEGAIR CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA
ADVOGADO : DANIEL MACHADO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por ADEGAIR CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO E MANDADO DE SEGURANÇA- LEI COMPLEMENTAR 70/91- COFINS- PRESTADORAS DE SERVIÇO- ISENÇÃO- REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96- LEGALIDADE.

1. A isenção prevista no art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91 foi revogada pela Lei 9.430/96, que em seu art. 56, parágrafo único, dis-ôs que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passariam a contribuir para a seguridade social, considerando as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997.

2. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 status de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se falar em ilegalidade na revogação da isenção prevista em seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

3. Assim, a referida isenção perdurou até abril de 1997, nos termos do parágrafo único do art. 56 da Lei 9.430/96.

4. Em se tratando de mandado de segurança, não são devidos honorários de advogado. Aplicação da Súmula 512 do STF e 105 do STF.

5. Apelação improvida." (fl. 247).

Sustenta a recorrente violação ao art. 6º da LC nº 70/91, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, sendo impossível que isenção contida em lei complementar seja revogada por lei ordinária.

Relatados. Decido.

Em diversas oportunidades tenho exarado entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Tenho observado que a revogação dessa isenção só poderia ter sido veiculada por outra lei complementar, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

Esse entendimento foi sedimentado na Súmula n.º 276 desta Corte: "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Não obstante, impende observar que o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência.

Destaca-se o AgRg no RE nº 451.988/RS:

"Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721".

Tal entendimento infirmaria o teor da súmula 276 deste Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual o referido tema mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon.

Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária.

Tal conclusão encontra-se plasmada na ementa a seguir transcrita, verbis:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF.

2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06).

3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional.

4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária" (AgRg no REsp nº 668.821/RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2006, p. 175).

Na mesma linha, cumpre destacar os julgados:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Recurso especial não conhecido. (REsp nº 782.563/RJ, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 21/11/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.

4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp nº 833.974/BA, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/2006, p. 200).

Faz-se impositivo lembrar que o acórdão recorrido, ao dirimir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela legalidade da lei ordinária para revogar isenção conferida em lei complementar, inexistindo assim qualquer inconstitucionalidade no artigo 56 da Lei nº 9.430/1996.

Nesse panorama, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

Tais as razões expendidas, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 966503 - RS (2007/0157651-1)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CEZAR CAMARGO RAMOS
ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora a serem contados a partir da citação válida.

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, ofensa aos artigos 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios, vez que estes devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece guarida.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.522 - SP (2007/0151953-6) (2244)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLCIA HELENA RAMOS NOVELI CANTARIN E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual a incidência da contribuição previdenciária, calculada mediante a aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas de salários-de-contribuição, prevista no § 7º do art. 37 do Decreto nº 612, de 21/07/92 (sucedido pelos Decs. 2.173/97, art. 37, § 7º, e 3.048/99, art. 214, § 7º), revela-se ilegal em face do art. 28, inc. I, §§ 5º e 7º, da Lei nº 8.212/91.

Sustenta o recorrente contrariedade ao § 2º do art. 7º da Lei nº 8.620/93, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que é legal a incidência, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, a partir de 1993. Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida.

Após a edição da Lei nº 8.620/93, o cálculo em separado da contribuição natalina passou a ter previsão legal, a teor do art. 7º, § 2º, que assim dispõe, *litteris*:

"Art. 7º O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. (...omissis...)"

§ 2º A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Diante disso, a partir de 1993 a tributação sobre o décimo terceiro salário é realizada em separado da remuneração de dezembro, não havendo violação ao princípio da legalidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO.

1. Relativamente ao período de vigência da Lei 8.212/91, a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina não podia ser calculada em separado do salário do mês de dezembro, a teor do que dispõe o seu art. 28, 7º. O Decreto n. 612/92 alterou a forma de incidência do tributo, dispondo, em seu art. 37, § 7º, que, em relação ao mês de dezembro, a referida contribuição deveria ser calculada considerando a remuneração recebida no mês em separado dos valores percebidos a título de 13º salário, aplicando-se as alíquotas previstas na tabela inserta em seu art. 22. Extrapolou, com isso, os limites do poder regulamentar conferido pelo art. 84, IV, da CF/88. 2. Somente com a edição da Lei nº 8.620/93, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa. 3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 748.356/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/09/2005, p. 221).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 8.620/93. RECURSO INTEGRATIVO DOS PARTICULARES PREJUDICADO.

(...omissis...)

3. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que: "O Decreto nº 612/92, art. 35, § 7º, ao regulamentar o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91 extrapolou em sua competência regulamentadora ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deve ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição veiculada pelo art. 22 da mesma lei. Precedentes". (REsp nº 329123/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/10/2003). .

4. A partir da edição da Lei nº 8.620/93, período em que está compreendido o pedido vestibular, foi conferida previsão legal admitindo a tributação em separado da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário. Precedentes: REsp nº 415604/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/11/2004, REsp 661935/PR, Relª Minª. Eliana Calmon, DJ de 28/02/2005.

5. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial dos autores. Pleito integrativo dos particulares prejudicado" (EDcl no REsp nº 726.213/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 19/09/2005, p. 214).

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO - FORMA DE INCIDÊNCIA - LEI 8.212/91 - DECRETO 612/92 - REGIME DA LEI 8.620/93 - LEGALIDADE DA TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO.

1. O salário contribuição incide sobre o 13º salário, no valor integral recebido pelo contribuinte.

2. Para o cálculo da incidência, soma-se o salário do mês e o do 13º salário (art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91).

3. Repudia-se o cálculo em separado de cada parcela, preconizado no Decreto 612/92, o que deixou de existir quando a previsão legal passou a constar do art. 7º, § 2º da Lei 8.620/93. Precedente da 2ª Turma (REsp 415.604/PR).

4. Recursos especiais improvidos" (REsp nº 661.935/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/02/2005, p. 305).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.761 - SP (2007/0158708-5) (2245)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : 3 X PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Lei Maior, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu que o direito da recorrida em compensar os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL não restou alcançado pelo instituto da prescrição.

Assevera a recorrente que o acórdão recorrido negou vigência a dispositivos infraconstitucionais, bem como divergiu de julgados de outros tribunais, aduzindo que o direito do recorrido em proceder à compensação dos valores restou alcançado pelo instituto da prescrição.

Relatados, decido.

Tenho que a presente irrisignação não merece acolhida.

No que tange à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.SELIC.

... Omissis.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (*cf.* Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

... Omissis.

7. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 830.102/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/06/2006, p. 120).

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA E TAXA SELIC.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

... Omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 822.953/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2006, p. 137).

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

... Omissis.

6. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 742.139/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005, p. 225).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.936 - RS (2007/0158361-5) (2246)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARLINDO KOCH
ADVOGADO : PAULO ADIL FERENCI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL- IPERGS E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação válida.

Sustentam os recorrentes, nas razões do especial, ofensa aos artigos 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, 406 do Código Civil, 219 do Código de Processo Civil e 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão vergastado teria divergido da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto à incidência dos juros moratórios. Aduzem que estes devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a Lei 9.494/97, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Sustenta, ademais, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Apresentam, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida.

Relatados. Decido.

A postulação dos recorrentes merece parcial guarida.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão aos recorrentes. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.



Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente ir-resignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória. Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária). Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação: 'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'
2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.
3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).
4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.950 - SC (2007/0158793-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CÍRCULO S/A
ADVOGADO : EUNILDO LÁZARO REBELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CÍRCULO S/A, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. GFIP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Não se pode, simplesmente, rediscutir questão já decidida em caráter definitivo, ainda que, em sede de recurso especial, tenha sido considerado pressuposto de fato equivocado. O erro de fato é previsto, no art. 485, inciso IX, do CPC, como fundamento para a rescisão da sentença de mérito transitada em julgado.
 2. Ademais, mesmo no mérito não teria razão a Embargante, pois, se, de um lado, parcelamento não houve, de outro, há nos autos informação de que o contribuinte apresentou GFIP oportunamente, informando o débito, somente depois recolhendo o tributo atrasado. Sendo, a declaração do contribuinte, formalizadora da existência do crédito tributário, dispensando o lançamento e dando início ao prazo prescricional, o pagamento realizado após a sua apresentação já não mais se reveste de espontaneidade no sentido legal do art. 138, parágrafo único, do CTN." (fl. 142).
- Sustenta a recorrente, primeiramente, que inexistiu ofensa à coisa julgada, vez que o pedido, as partes e a causa de pedir constantes em mandado de segurança anteriormente ajuizado pela ora recorrente eram diversos daqueles existentes nos embargos à execução fiscal apreciados pelo tribunal de origem, que acolheu a preliminar de coisa julgada.
- Alega, ainda, afronta ao art. 138 do CTN, aduzindo, em síntese, que deve ser afastada a multa moratória imposta pelo acórdão vergastado sob o entendimento de que houve entrega de GFIP anteriormente ao recolhimento extemporâneo do tributo. Aduz que é cabível o benefício da denúncia espontânea, uma vez que não houve parcelamento do crédito tributário e não há nos autos prova de entrega da GFIP antes do pagamento do tributo.

Relatados, decido.

O presente recurso especial não reúne condições de trânsito.

De início, quanto à suposta inocorrência de afronta a coisa julgada, verifico que, embora interpondo o recurso especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional, quedou-se a recorrente de indicar que dispositivos federais entende como malferidos pela Corte de origem quanto à matéria ora discutida.

Ressalto que a via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua indicação, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF.

Ademais, não basta a simples menção de dispositivos legais pertinentes. As alegações devem ser fundamentadas, havendo uma concatenação lógica, demonstrando de plano como o aresto hostilizado teria malferido os artigos de lei, o que não ocorreu na hipótese.

Ademais, ainda que se entenda que a recorrente tivesse o intuito de indicar como violado o artigo 301, § 2º do Código de Processo Civil, citado nas razões do apelo extremo, ainda assim não lhe assistiria razão. Isso porque, quanto à suposta afronta a tal dispositivo de lei, tenho que este não foi apreciado pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRATO DE SEGURO. NATUREZA COMPLEXA. CONTRATO DE CAPITALIZAÇÃO. CLÁUSULA DE RESGATE POR DECURSO DE PRAZO. AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito inafastável ao seu conhecimento. Não examinada explicitamente pela instância ordinária parte da matéria objeto do especial, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem, quanto ao ponto, por extensão, os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

II - ...omissis...Recurso especial não conhecido." (REsp nº 536.131/DF, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 15/09/2003, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - "LEASING" - DESCARACTERIZAÇÃO PARA FINS TRIBUTÁRIOS - INOCORRÊNCIA - ACÓRDÃO FUNDADO NA LEI TRIBUTÁRIA NACIONAL - CTN, ART. 110 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO REFERIDOS NA INSTÂNCIA "A QUO" - AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356/STF - PRECEDENTES.

- Se o Tribunal, ao decidir a lide, sequer mencionou os preceitos legais apontados como contrariados pelo recorrente, fundamentando a decisão na lei tributária nacional, e não foram opostos embargos de declaração para suscitar o debate do tema omitido, tem-se por ausente o prequestionamento viabilizador da admissibilidade do recurso nesta instância superior.

- Incidem, na hipótese, as Súmulas 282 e 356 do STF.

- ...omissis...

- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 270.025/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/2003, p. 253).

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA N.º 13/STJ. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abor-dados no aresto hostilizado, sem que tenha sido interpostos embargos declaratórios para tal fim. Incidência das Súmulas n.º 282 e 356 do STF.
2. ...omissis...
3. Discussão acerca da certeza e liquidez do direito alegado. Re-exame de matéria fática, defeso em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental improvido." (AGA nº 419.529/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/05/2003, p. 185).

Ademais, apenas a título de registro, quanto à questão de fundo, a presente postulação não merece guarida no seio deste Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, acerca da denúncia espontânea, verifico que esta Colenda Corte firmou entendimento no sentido de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando não há o denominado auto-lançamento, por meio de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, não se encontra constituído o crédito tributário, razão pela qual, nesta situação, a confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo, configura denúncia espontânea, capaz de afastar a multa moratória.

Nesse diapasão, destaco o seguinte julgado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005).
2. Entretanto, não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo (Precedente: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 05/09/2005).
3. Recurso especial a que se dá provimento". (REsp 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 03.08.2006, p. 230).

Com a mesma orientação, confira-se: AgRg no REsp 868680/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.11.2006 p. 267; AgRg no Ag 600.847/PR, Min. LUIZ FUX, DJ de 05/09/2005.

No entanto, o acórdão recorrido sinalizou acerca da existência de prévia declaração do tributo desacompanhada do pagamento, sendo certo que infirmar tal constatação, nesta sede especial, esbarraria no óbice sumular nº 7/STJ, ou mesmo na impossibilidade de dilação probatória.

Com efeito, merece destaque o seguinte trecho do acórdão recorrido, verbis:

"Ademais, mesmo no mérito não teria razão a Embargante, pois, se, de um lado, parcelamento não houve, de outro, há nos autos informação de que o contribuinte apresentou GFIP oportunamente, informando o débito, somente depois recolhendo o tributo atrasado. Sendo, a declaração do contribuinte , formalizadora da existência do crédito tributário, dispensando o lançamento e dando início ao prazo prescricional, o pagamento realizado após a sua apresentação já não mais se reveste de espontaneidade no sentido legal do art. 138, parágrafo único, do CTN." (fl.141, verso).

Na esteira desse entendimento, colaciono o seguinte precedente, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS.

1. O pagamento integral em atraso de tributos, sem que tenha sido iniciado procedimento administrativo, configura denúncia espontânea, hipótese amparada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional.
2. A tese de que não se configura a denúncia espontânea nos tributos sujeitos a lançamento por homologação quando ocorrer a declaração desacompanhada de pagamento harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte. Todavia não foi a questão prequestionada na origem. O Tribunal Regional nada disse a respeito, tendo se limitado a afirmar que a confissão do débito ocorreu antes de qualquer procedimento administrativo de constituição do crédito fiscal. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

3. A constatação de que houve a prévia declaração do tributo de sacompanhada do seu pagamento demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório, o que é incompatível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. A Taxa Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com os juros de mora previstos no artigo 167 do CTN. Precedentes.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp nº 806.116/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 22/03/2007, p. 326).

Tais as razões expendidas, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.059 - MG (2007/0165507-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : RONALDO CASSEMIRO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : WALTER SANTOS DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por RONALDO CASSEMIRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DE CONTAS NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA JULGAR E IMPOR SANÇÃO A PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. NÃO CABE AO JUDICIÁRIO DECLARAR REGULARIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, SOMENTE PARA JULGAR A LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE AS REJEITA OU APROVA" (fls. 551).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fls. 567/569).

Sustenta o recorrente violação aos artigos 20, 130, 145, 330, inciso I, 332 e 535 do CPC e 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, aduzindo, em síntese, *"omissão de declarar incompetente o Tribunal de Contas para julgar as contas da Câmara, mas, ainda, assim, manter íntegro o procedimento administrativo para tanto instaurado"*. Alega que há necessidade de produção de prova pericial, para comprovar *"a inexistência de supostas irregularidades e danos ao erário, bem como a correção da remuneração recebida pelo apelante"*, sob pena de ocorrência de cerceamento de defesa. Afirma que cabível a reapreciação pelo Judiciário da rejeição de contas do administrador. Argúi que houve sucumbência integral do recorrido.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

"1. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO PELO TRF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SAF/PR. LEI 8.025/90, ART. 1º, § 2º. DIREITO RECONHECIDO.

1. Não se presta o Recurso Especial à análise de suposta violação a dispositivo constitucional. Questão que deve ser submetida à apreciação do STF.

1. A ofensa ao CPC, Art. 535, somente se configura quando, na apreciação dos Embargos Declaratórios opostos, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos.

3. A teor da Lei 8.025/90, para que estivesse o imóvel excluído da autorização de alienação, não bastava sua mera ocupação por servidor militar; era imprescindível que estivesse, à época da edição da referida lei, sob a administração das Forças Armadas.

4. Comprovado nos autos que o imóvel que se pretende adquirir não estava sob a administração do Ministério da Aeronáutica, em 15/03/90, só sendo a este transferido posteriormente, é de se reconhecer o direito do recorrente-variável à aquisição do mesmo.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 226.153/DF, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 22/11/1999, p. 187).

Quanto à alegada violação aos artigos 130, 145, 330, inciso I, do CPC e 1º, inciso I, alínea "g", da LC nº 64/90, as matérias insertas em tais dispositivos não foram debatidas no acórdão recorrido, o que configura a ausência do necessário prequestionamento.

Frise-se, por oportuno, que, mesmo tendo o recorrente oposto embargos de declaração, estes não tiveram o condão de realizar o prequestionamento devido, porquanto seu julgamento permaneceu silente a respeito do tema, até porque a parte não argüiu omissão quanto aos referidos temas, incidindo, pois, na espécie, a Súmula nº 211 do STJ.

No que diz respeito à produção de prova pericial, a irresignação esbarra na vedação contida na Súmula nº 7/STJ, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Nesse sentido, confira-se trecho do julgado vergastado, a corroborar o referido entendimento, *litteris*:

"Tenho que não merece reparo a decisão hostilizada quanto ao indeferimento de prova pericial, posto que, com acerto, concluiu pela desnecessidade de prova pericial no feito em comento, afinal, as irregularidades atribuídas ao agravante poderiam ser contestadas via prova documental, ou são questões de direito que não demandam a intervenção de perito para serem dirimidas, quais sejam, falta de empenho prévio para despesas, falta de apresentação de documentos que comprovem despesas e determinação de pagamento de vereadores em valor acima do limite legalmente estabelecido" (fls. 553).

No mais, o Tribunal *a quo*, ao analisar a questão controvertida, determinou a sucumbência recíproca. E de se observar que tal consideração constitui verdade imutável em sede de recurso especial, vez que somente por meio do reexame fático dos autos seria possível verificar o seu acerto. Incide, portanto, a Súmula nº 07 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DANOS MORAIS

1. A fixação da proporcionalidade da sucumbência cabe às instâncias ordinárias, porquanto resulta da avaliação subjetiva do órgão julgador diante das circunstâncias fáticas da causa, por isso que insusceptível de ser revista em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 desta Corte.

(...omissis...)

4. Agravo regimental desprovido" (AGA nº 459.509/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 19/12/2003, p. 326).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.879 - SP (2007/0157001-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ELÉTRICA COMERCIAL RAMIREZ LTDA
ADVOGADO : RENATA SOUZA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por ELÉTRICA COMERCIAL RAMIREZ LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação versa tão somente sobre a questão relativa à condenação em honorários advocatícios, que restaram mantidos nos termos

em que fixados na r. sentença, conforme precedentes desta E. turma.

2. Apelação da Autora improvida" (fl. 269).

Sustenta a recorrente violação do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial, asseverando que os honorários não devem ser ficados em 10% sobre o valor da causa.

Relatados. Decido.

O pleito, a toda evidência, não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade.

Como é cediço, o exame dos fatores que embasaram a fixação da verba honorária é obstado pelo enunciado da súmula 7/STJ.

Na hipótese, cuida-se demanda cujo valor gira em torno de trinta mil reais (fl. 267), tendo sido fixados os honorários em 10%, afastado-se qualquer alegação de que seria desarrazoada a fixação.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL nº 970320 - RS (2007/0173053-0)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : PLANNING ARQUITETURA PROMOCIONAL E PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : MAREN GUIMARÃES TABORDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por PLANNING ARQUITETURA PROMOCIONAL E PROGRAMAÇÃO VISUAL LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que declarou regular a cobrança do ISS sobre a prestação de serviço por agências de publicidade e propaganda, afastando a comprovação da subcontratação do serviço.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 759 e segs.).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado violou o artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, pois não analisou e prequestionou os artigos 8º e 9º do Decreto-Lei nº 406/68, além do artigo 155, II, da Constituição Federal.

Alega violação dos artigos 8º e 9º do Decreto-Lei nº 406/68, asseverando ser devida a dedução da base de cálculo do ISS os custos de produção e subcontratação dos serviços de publicidade e propaganda.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que se refere ao artigo 155, II, da Constituição Federal, o exame nesta sede especial da relevância da matéria buscando averiguar possível omissão representaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o assunto, cito os seguintes precedentes, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E OMISSÃO RELATIVAMENTE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRECLUSÃO. PRÓ-LABORE DE ÊXITO. EXTENSÃO POR MEIO DE PORTARIA MINISTERIAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Diferentemente do Superior Tribunal de Justiça, firme em que o requisito do prequestionamento somente resta atendido quando a questão tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal *a quo*, restou consolidado, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 219.934/SP, que, para se ter como prequestionada, basta que a questão tenha sido suscitada em sede de embargos de declaração rejeitados, nada importando que sejam (Súmula do STF, Enunciado nº 356).

2. Caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, em havendo interposição de recurso extraordinário, a apreciação da violação do artigo 535 do Código de Processo Civil configuraria usurpação da competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios e, em não sendo interposto o recurso extraordinário, por certo, a preclusão inibe a via especial.

3. Em sendo de natureza constitucional os fundamentos do acórdão, não se conhece do recurso especial com que se o impugna, por estranha tal motivação ao seu âmbito de cabimento, estabelecido no artigo 105, inciso III, da Constituição da República.

4. Agravo regimental improvido". (AGRG no REsp nº 176.586/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO.

1. "Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários" (REsp 505.005/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25.02.04).



(omissis)
3. *Recurso provido em parte*". (REsp nº 462.291/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 23/05/2005, p. 191).

Quanto às demais questões invocadas, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. (omissis)
2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. (omissis)" (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. (omissis)
2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria. 3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..." (EDcl no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).

Especificamente no que se refere à aludida impossibilidade de prestação dos serviços sem a subcontratação, as decisões precedentes não se furtaram a examinar esse tema. Houve, inclusive, repetição da pergunta ao perito sobre a viabilidade da realização do trabalho sem a subcontratação de terceiros (fls. 740 e 747), as quais mereceram a mesma resposta, qual seja, não caber à perícia contábil responder ao quesito (fl. 741).

Finalmente, no que concerne à aludida violação dos artigos 8º e 9º do Decreto-Lei nº 406/68, sob o argumento de ser necessário se deduzir da base de cálculo do ISS os custos de produção e subcontratação dos serviços de publicidade e propaganda, o pleito não resiste ao enunciado da súmula 7/STJ.

Com efeito, o que restou decidido é que não houve a necessária comprovação discriminada da forma de prestação do serviço e pagamento do pagamento do tributo. Não se negou a tese jurídica invocada pela recorrente (fls. 689 e 739), o que se disse é que não se conseguiu comprovar os fatos alegados (fls. 689/91 e 748/9). Como é cediço, o reexame do quadro fático exposto pelo aresto vergastado, em autos de Recurso Especial, é obstado pelo preceito sumular nº 7/STJ.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial. Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.323 - RJ (2007/0172071-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASTELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : RAUL PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que restou assim ementado, *in verbis*:
"TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTOS FISCAIS. PROGRESSIVIDADE DO IPTU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RELATIVAMENTE AO PLEITO DE REPETIÇÃO ANTERIORMENTE À 10/06/1994. CONSUMAÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA MONOCRÁTICA.
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, TAXA DE COLETA DE LIXO E DE LIMPEZA PÚBLICA E TAXA DOMICILIAR DE COLETA DE LIXO. ILEGALIDADE DA COBRANÇA.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. VEDADA A PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO FACE À SUA NATUREZA DE IMPOSTO REAL, SALVE SE FULCRADA NA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE EXTRAFISCAL.

ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DO IPTU COBRADAS NO EXERCÍCIO DE 2000. LEGALIDADE.

INEXISTE PROGRESSIVIDADE NA COBRANÇA DO IPTU INSTITUÍDA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.955/99. ILEGAIS SE AFI-GURAM OS LANÇAMENTOS REFERENTES À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA.

A COBRANÇA DE TAXA DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO CONSIDERA-SE LEGAL JÁ QUE POSSÍVEL INDIVIDUALIZAR E DIMENSIONAR O SERVIÇO PRESTADO.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS EX NUNC AO RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU PROGRESSIVO. IMPOSSIBILIDADE. TRATA-SE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR CONTROLE DIFUSO E NÃO DE CONTROLE ABSTRATO, PROCEDIMENTO PARA O QUAL EXISTE PREVISÃO EXPRESSA DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS EX NUNC À DECISÃO.

DESPROVIMENTO DE AMBOS OS APELOS. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO" (fls. 3154).

Desprovidos os embargos de declaração (fls. 3.182 e segs.), retornaram eles à apreciação daquele Tribunal por força do provimento ao Recurso Especial (fls. 3.338 e segs.). Os embargos então foram providos apenas para prequestionar a questão refere à legitimidade para repetição do indébito, tendo em conta a locação do imóvel tributado (fls. 3.338 e segs.).

Sustenta o recorrente que o acórdão vergastado contrariou o artigo 1º do Decreto 20.910/3277, aduzindo em síntese que a pretensão do recorrido no que tange à totalidade do exercício de 1994 restou alcançado pelo instituto da prescrição.

Alega violação do artigo 166 do Código Tributário Nacional, asseverando que o locatário é quem arcou com o ônus pelo pagamento dos tributos, havendo, pois, pretensão ao enriquecimento sem causa com sua restituição.

Relatados. Decido.
Não assiste razão ao recorrente. Quanto à prescrição, no que diz respeito ao exercício de 1994, o prazo de cinco anos para pleitear a repetição tributária é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, o que ocorre com o pagamento do tributo, a teor do disposto no art. 168, I, c/c o art. 165, I, do CTN. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXAS. NULIDADE DO ACÓRDÃO NÃO VERIFICADA. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO.

1. (omissis)
2. (omissis)
3. (omissis)
4. Sendo o IPTU um tributo direto, sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, com início na data da extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.
5. Recursos especiais do Município do Rio de Janeiro não conhecidos. Recurso especial de Helena Guilhobel da Costa Ribenboim improvido" (REsp nº 708017/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28.06.2006, p. 243).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. PROMITENTE-COMPRADOR. LEGITIMIDADE. TAXAS. IDENTIDADE DA BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. (omissis)
2. (omissis)
4. (omissis)
5. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação do artigos 156, I, 165, I e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.
6. Recuso especial a que se dá parcial provimento" (REsp nº 774720/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12.06.2006, p. 447).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. ACÓRDÃO IMPUGNADO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. (omissis)
2. (omissis)
3. (omissis)
4. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária relativa a IPTU é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, I, c/c art. 156, inciso I, e 165, I, do CTN. In casu, verifica-se que se encontram atingidos pela prescrição somente os valores cujo pagamento foi efetuado antes da data de 29/06/1996 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação, ocorrida em 29/06/2001).

5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Agravo regimental não-provido" (AgRg no Ag nº 740982/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01.06.2006, p. 160).

"TRIBUTÁRIO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. ILEGITIMIDADE DO NOVO PROPRIETÁRIO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS.

I - O entendimento desta Corte é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional quinquenal para se pleitear a repetição de tributos sujeitos a lançamento de ofício corresponde à data em que se considera extinto o crédito tributário, o que ocorre com o pagamento do tributo. Precedentes: REsp nº 736.426/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 29/08/2005; AgRg no REsp nº 512.340/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/12/2004 e REsp nº 703.600/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005.

II - (omissis)

III - (omissis)

IV - Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 729569/RJ, de minha relatoria, DJ de 25.05.2006, p. 167).

Não merece prosperar, igualmente, a irrisignação no que se refere à legitimidade para a restituição, tendo em conta o pacífico entendimento desta Corte no sentido que a convenção particular não se opõe ao fisco, de modo que o proprietário é o contribuinte e responsável pelas taxas e imposto incidente sobre o imóvel.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. IPTU. PROGRESSIVIDADE E DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA MUNICIPAL. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRIBUTO DIRETO. TERMO INICIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE. PROVA DO NÃO REPASSE DO ENCARGO. ART. 166 DO CTN. INEXIGIBILIDADE, IN CASU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA DAS PARTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ.

1. (omissis)
2. (omissis)
3. Como de sabença, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU é espécie de tributo direto e, conseqüentemente, a repetição dos valores indevidamente recolhidos a referido título sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, com termo inicial na data da extinção do crédito tributário pelo pagamento, consoante disposição inserta no art. 168 do CTN.
4. In casu, a presente demanda foi ajuizada em 18/12/1998, pelo que há de se reconhecer a prescrição da pretensão de repetição de todos os valores recolhidos em data anterior a 18/12/1993 (Precedentes: REsp nº 708.017/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 28/06/2006; e REsp nº 774.720/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 12/06/2006).
5. O art. 166 do Código Tributário Nacional, que dispõe que "a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro será feita a quem prove assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la", não tem aplicabilidade, via de regra, aos indébitos relativos à indevida cobrança de IPTU, vez que referida exação não pode ser enquadrada no rol de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do referido encargo.
6. Ademais, o locatário, por não deter a condição de contribuinte, não possui legitimidade ativa para postular a declaração de inexistência da relação jurídica tributária, bem como a repetição de indébito referente ao IPTU, à TCLLP e à TIP (Precedentes: REsp nº 721.862/RJ, deste Relator, DJU de 18/05/2006; e REsp nº 776.122/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19/04/2006)
7. (omissis)
8. (omissis)
9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido" (EDcl no AgRg no REsp nº 633775/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.12.2006, p. 311).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ARTS. 34, 121 E 123 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que decidiu pela legitimidade do recorrido, locatário, e condenou o recorrente à restituição dos valores pagos a título de IPTU, em face da ilegalidade da cobrança.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que o locatário é parte ativa ilegítima para impugnar lançamento de IPTU, pois não se enquadra na sujeição passiva como contribuinte e nem como responsável tributário (arts. 121 e 123 do CTN).
3. "Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título" (art. 34 do CTN). O "possuidor a qualquer título" refere-se, tão-somente, para situações em que ocorre posse ad usucapionem, não inserida nesta seara a posse indireta exercida pelo locatário.
4. Os documentos de quitação do tributo discutido estão em nome do proprietário.
5. O contrato de locação, com cláusula determinando a responsabilidade do inquilino pela liquidação do IPTU, não pode ser opo-nível à certidão de pagamento de imposto.
6. Recurso provido" (REsp nº 818618/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02.05.2006, p. 273).

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXAS. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 166 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 168 DO CTN. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. O locador-proprietário é parte legítima para requerer a restituição do que foi pago indevidamente a título de IPTU e taxas, já que figura na relação tributária como contribuinte, a teor do disposto no art. 34 do CTN.

4. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional.

5. (omissis)

6. (omissis)

7. Recurso especial do Município do Rio de Janeiro não conhecido e recurso especial dos autores conhecido em parte e provido" (REsp nº 683397/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 22.08.2005, p. 226).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2252)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.722 - SC (2007/0178255-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S/A E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE CHEMALE PREIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)
INTERES. : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.

Dinisa Distribuidora de Insumos Industriais S/A e Outra, visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou ementado nestes termos: **MEDIDA CAUTELAR FISCAL E DE ARRESTO. SEGREDO DE JUSTIÇA.**

1 Estando demonstrada nos autos as circunstâncias previstas nos incisos IV, VI e IX do artigo 2º da Lei n. 8397/92, quais sejam, contrair ou tentar contrair dívidas que comprometam a liquidez do patrimônio, possuir débitos, inscritos ou não, que ultrapassem trinta por cento do patrimônio conhecido e a prática de outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito, é de ser mantida a decisão agravada que concedeu em parte a liminar nos autos de medida cautelar de arresto cumulada com medida cautelar fiscal. 2. Considerando que as informações solicitadas pelo Julgador monocrático referem-se a movimentação financeira dos Agravantes, deve o feito tramitar em segredo de justiça.

Afirmam as recorrentes ter este acórdão "não apenas contrariado o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n. 8397/92 e o artigo 813 do Código de Processo Civil, mas também deu à matéria debatida nos autos interpretação diversa daquela que já lhe foi conferida por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região".

Argumentam que na hipótese de pessoa jurídica, a indisponibilidade de bens poderá recair somente sobre bens do ativo permanente e que os valores depositados em conta vinculada aos autos do processo n. 968003112-8 não integram o seu ativo permanente. Dizem que o arresto dos valores em questão "constitui medida nitidamente excessiva e desnecessária" e, ainda, que "tanto a decisão de primeiro grau, quanto o acórdão ora recorrido deixaram de analisar os requisitos legais para a concessão do arresto". Relatados. Decido.

Tendo em vista a fundamentação do acórdão ora hostilizado, não prescinde do reexame fático-probatório dos autos a alegada violação do artigo 813 referido.

Incide, na hipótese, a Súmula n. 7/STJ.

Por outro lado, "Lei n. 8.397/92 (art. 4º, § 1º) põe a salvo do gravame da indisponibilidade bens de pessoa jurídica que não integrem seu ativo permanente; todavia, o STJ já firmou entendimento de que, em situações excepcionais, admite-se a decretação de indisponibilidade de bens de pessoa jurídica, ainda que estes não constituam seu ativo permanente" (REsp 365546/SC, Segunda Turma, DJ de 04.08.2006).

In casu, consignou a Corte Regional que "de acordo com o exame efetuado pelo Julgador monocrático, tal medida revela-se necessária para assegurar o resultado útil do processo , conforme se extrai do seguinte trecho da decisão agravada:

"*Havendo possibilidade real de que estes valores pertençam total ou parcialmente a alguma das pessoas atingidas por esta demanda e presente o risco de dano pela possibilidade do iminente levantamento dos valores antes que se determine sua titularidade, a manutenção cautelar dos valores depositados nos autos da Ação Ordinária n. 96.8003112-8 representa medida apta a assegurar o resultado útil deste processo no ponto em apreço*".

Assim sendo, também demonstrada a excepcionalidade da situação, pelo acórdão a quo, inexistente a violação sustentada, na esteira da jurisprudência desta colenda Corte, bem como carecedora de semelhança fático-jurídica a divergência jurisprudencial apontada. Estas as razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com arrimo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Observe-se o disposto no artigo 2º, §2º, da Instrução Normativa n. 2/2006 (acórdão recorrido - fls. 1492-verso).

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2253)
RECURSO ESPECIAL Nº 971.737 - PR (2007/0179164-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FELIPE CAMPISTA E OUTRO
ADVOGADO : RONALDO ANTONIO BOTELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO : ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM E OUTRO(S)
INTERES. : FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A FOZTUR
ADVOGADO : VERA CARNEIRO ALMADA FERREIRA
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por FELIPE CAMPISTA E OUTRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"**EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DANO PATRIMONIAL. IRRELEVÂNCIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 11, I E 21, I, DA LEI 8.429/92. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER LEVADA EM CONTA APENAS PARA MENSURAÇÃO DA SANÇÃO. VOTO VENCIDO PREVALECENTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.**

1. Mesmo inexistindo dano patrimonial ao erário público, deve ser admitida a prática de ato de improbidade administrativa, mormente quando tal ato infrinja direitos de natureza não patrimonial, como a legalidade, a moralidade, impessoalidade, publicidade e a eficiência (CF/88, art. 37, caput).

2. Ato praticado ao arrepio da lei (CF/88, art. 37, II) deve ser considerado improbo, uma vez que violador do princípio da legalidade.

3. Incidência da Lei 8.429, arts. 11, I e 21, I.

4. Embargos infringentes providos. Maioria" (fl. 864).

Opostos embargos de declaração, eles foram parcialmente acolhidos para declarar prequestionada a matéria neles aventada (fl. 911). Invocam divergência jurisprudencial no que diz respeito à necessidade de existência de dano ao erário e da constatação de que a conduta traz ínsito elemento subjetivo consubstanciado na má-fé do administrador.

Alegam violação ao artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, uma vez que tal sanção tem conotação penal, sendo de rigor a observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Relatados. Decido.

Inicialmente é preciso salientar que não houve o necessário prequestionamento em relação à necessidade de comprovação de má-fé do administrador para a caracterização do ato de improbidade administrativa, a incidir o óbice sumular 282/STF.

Isso porque o aresto recorrido limitou a controvérsia, tão-somente, à questão da existência ou não do dano, matéria sobre a qual versaram os infringentes, como assim se verifica, verbis:

"*A divergência entre ambos os posicionamentos cinge-se à possibilidade de se admitir e sancionar atos de improbidade administrativa que não importem em prejuízo (dano) ao erário, ou seja, que não viole os cofres públicos*" (fl. 865).

Em relação a tal matéria, o inconformismo não merece melhor sorte, em razão da incidência da Súmula 83/STJ, "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", uma vez que é assente o entendimento deste eg. Superior Tribunal de Justiça:

"**ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. LEI 9.429/92, ART. 11. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA.**

1. A classificação dos atos de improbidade administrativa em atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) evidencia não ser o dano aos cofres públicos elemento essencial das condutas improbas descritas nos incisos dos arts. 9º e 11 da Lei 9.429/92. Reforçam a assertiva as normas constantes dos arts. 7º, caput, 12, I e III, e 21, I, da citada Lei. (...)omissis.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 604.151/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08.06.2006, p. 121).

"**AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. SERVIDORES CONTRATADOS SEM CONCURSO PÚBLICO PELO EX-PREFEITO. LESÃO À MORALIDADE ADMINISTRATIVA QUE PRESCINDE DA EFETIVA LESÃO AO ERÁRIO. PENA DE RESARCIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. DANO EFETIVO. INOCORRÊNCIA.**

1. Ação civil pública intentada pelo Ministério Público Estadual em face de ex-prefeito de Riolândia - SP e de ex-servidores públicos municipais, por ato de improbidade administrativa, causador de lesão ao erário público e atentatório dos princípios da Administração Pública, consistente na contratação irregular dos servidores co-réus, sem a realização de concurso público.

2. A Lei nº 8.429/92, da Ação de Improbidade Administrativa, explicitou o cânone inserto no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, tendo por escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (artigo 9º); b) causem prejuízo ao erário público (artigo 10); e c) atentem contra os princípios da Administração Pública (artigo 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

3. Acórdão recorrido calcado na assertiva de que, "apesar das contratações inconstitucionais e ilegais, não houve prejuízo ao patrimônio público, na medida em que os servidores Celso Luiz Santana e José Inácio Borges efetivamente prestaram seus serviços, fazendo jus ao recebimento da respectiva paga, não se justificando a condenação de Antônio Gonçalves da Silva a restituir aos cofres da Municipalidade os valores a eles pagos".

4. In casu, o ato de improbidade se amolda à conduta prevista no art. 11, revelando autêntica lesão aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, tendo em vista a contratação de parente e de amigo do ex-prefeito para exercerem cargos públicos sem a realização de concurso público.

5. Deveras, a aplicação das sanções, nos termos do artigo 21, da Lei de Improbidade, independem da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, o que autoriza a aplicação da norma sancionadora prevista nas hipóteses de lesão à moralidade administrativa. (...)omissis.

9. Condutas que recomendaram o afastamento do ex-prefeito no trato da coisa pública, objetivo aferível pela manutenção da suspensão dos direitos políticos e da inabilitação para contratar com a Administração Pública.

10. Recurso especial do Ministério Público Estadual desprovido" (REsp nº 711.732/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10.04.2006 p. 139).

"**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.**

1. A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente, nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Caso reste demonstrada a lesão, e somente neste caso, o inciso III, do art. 12 da Lei n.º 8.429/92 autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário.

2. Se não houver lesão, ou se esta não restar demonstrada, o agente poderá ser condenado às demais sanções previstas no dispositivo como a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos, a impossibilidade de contratar com a administração pública por determinado período de tempo, dentre outras.

3. In casu, face à inexistência de lesividade ao erário público, ainda que procedente a ação civil pública e, conseqüentemente, revisto o acórdão de segundo grau, deve ser afastada a aplicação de multa civil determinada na sentença de primeiro grau.

4. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 650.674/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/06, p. 404).

"**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO - POSSIBILIDADE - PROVA DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO - DESNECESSIDADE.**

1. Não se conhece do recurso especial nos pontos em que não foram preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

2. É perfeitamente cabível na ação civil pública, regulada pela Lei 7.347/85, pedido de reparação de danos causados ao erário pelos atos de improbidade administrativa, tipificados na Lei 8.429/92. Precedentes desta Corte.

3. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material, restando alcançados os danos imateriais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp nº 541.962/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/03/07, p. 235).

Resta-nos a análise de afronta ao artigo 12, também da Lei nº 8.429/92, que dispõe sobre as penalidades que podem ser impostas, subordinadas a cada caso, sendo bastante claro ao dispor sobre sua aplicação, "independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica...".

O recorrente alega que, com tal natureza penal, há de se observar aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da sanção.



Acontece que tal pretensão, na hipótese, esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ, porque ao impor as penalidades, o magistrado baseou-se nos fatos e provas dos autos. Frente ao exposto, com base no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso. Publique-se. Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.620 - PR (2007/0170842-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : AUTO POSTO BORSATTO LTDA
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO CTN, 168, I. PIS. LC 07/70. PORTARIA MF Nº 238/84. DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449/88. SEMESTRALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido.

A Portaria nº 238/84 extrapolou os limites da lei. Portanto, foram inválidas as alterações que introduziu no regime de arrecadação do PIS.

Recepção do PIS na forma da LC 07/70 ante a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2445 /88 e 2449/88.

A questão da semestralidade do PIS restou uniformizada pela 1ª Seção do STJ no sentido de que o parágrafo único do artigo 6º da LC 07/70 estabelecia o aspecto quantitativo da exação e não seu prazo de recolhimento, descabendo a incidência de correção monetária sobre a base de cálculo no período antecedente à ocorrência do fato gerador.

Verba honorária arbitrada em conformidade com o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil" (fl. 1101).

Sustenta a recorrente violação ao artigo 16 do Decreto-lei nº 2.052/83, aduzindo, em síntese, que não deveria ser afastada as normas constantes da Portaria 283/84, visto que tal normativo não extrapolou a autorização legalmente concedida ao Ministério da Fazenda, uma vez que ela se limitou a disciplinar os prazos e formas de recolhimento do PIS devido pelos comerciantes varejistas de combustível

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão da recorrente não merece guarida.

Conforme entendimento jurisprudencial desta Corte a alteração no prazo de recolhimento de tributo não pode ser realizada por meio de portaria, norma de hierarquia inferior, sem que haja expressa autorização legal.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. MODIFICAÇÃO DO PRAZO DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR MEIO DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A alteração no prazo de recolhimento de tributo, no caso o IPI, fixado em lei, não pode ser modificado por meio de portaria, por ser norma de hierarquia inferior, exigindo-se, para tanto, expressa previsão legal.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 620.922/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 18/09/2006, p. 266).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÃO POR PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É pacífica e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que norma de hierarquia inferior (portaria) não tem o condão de alterar/modificar disposições contidas em lei (in casu, prazo de recolhimento de IPI) sem que haja expressa autorização legal.

2. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.
3. Recurso provido" (REsp nº 670.203/CE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/12/2004, p. 262).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CO-NHECIMENTO. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IPI. PRAZO DE RECOLHIMENTO. ALTERAÇÃO POR PORTARIA. IM-POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Demonstrado, no arrazoadado de Recurso Especial, a existência de dissídio jurisprudencial, é viável o processamento do inconformismo pela alínea "c". mormente quando o Tribunal a quo dirimiu a controvérsia valendo-se de fundamento infraconstitucional autônomo.

2. "É pacífica e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que norma de hierarquia inferior (portaria) não tem o condão de alterar/modificar disposições contidas em lei (in casu, prazo de recolhimento de IPI) sem que haja expressa autorização legal." (Resp, nº 386.420/PR, Relator Ministro José Delgado).

3. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 512.182/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 29/09/2003, p. 168) .

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 973.610 - BA (2007/0143279-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVANILDO CATARINO E OUTROS
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.

1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).
2. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial (fls. 132-139), aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 11 e 794 do CPC, 7º da LC 110/01, 840 do CC e 5º, XXXVI da CF.

2. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"

3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 22077 - GO (2006/0118785-8)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ALCÓOL VERDE S/A
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS VEIGA BRANDÃO E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALBERTO ESCHER DE BRITTO GUIMARÃES E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24395 - RS (2007/0134756-4)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATI E OUTRO(S)

INTERES. : JOÃO CARLOS BIAZUS - ESPÓLIO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
INTERES. : AURO PORTELA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BORGES MARTINS

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 854124 - SC (2006/0137022-5)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FEMEPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS S/A

ADVOGADO : JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 912737 - RS (2007/0141908-4)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 944750 - BA (2007/0092147-4)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CANDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EXPERT PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : ERNANI GRIFFO RIBEIRO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 953035 - RJ (2007/0113129-8)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : CLAUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DIVA DOS SANTOS PIMENTA - ESPÓLIO
REPR.POR : FERNANDA VERGÍNIA PIMENTA CHAGAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 955388 - RJ (2007/0120590-5)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ALEXANDRE RANGEL GUIMARÃES
ADVOGADO : MÁRCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTINA AIRES CORREA LIMA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 959435 - RS (2007/0119120-5)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : NILZA CORRÊA PIRES
ADVOGADO : PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.190 - RJ (2007/0206093-6) (2264)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS - BRASILAMARRAS
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar, com pedido liminar, requerida pela **COMPANHIA BRASILEIRA DE AMARRAS - BRASILAMARRAS**, objetivando dar efeito suspensivo a Recurso Especial, interposto no Agravo de Instrumento em Mandado de Segurança, já admitido na origem.

Pretende, com o *mandamus*, suspender os efeitos do acórdão recorrido e assim obter Certidão Negativa de Débito - CND, como também impedir a inscrição em Dívida Ativa, afastando a possibilidade de suspensão da requerente junto ao Cadastro de Licitantes da Petrobrás, por força dos valores discutidos nos autos a título de CSSL.

Alega a empresa autora que a sua CND, ou CPD-EM, encontra-se vencida, e a falta de tal documento pode levá-la a ser suspensa do cadastro de licitantes da Petrobrás por ausência de certidão de regularidade fiscal.

Argumenta que o acórdão, ao manter o entendimento da desnecessidade de lançamento e possibilidade de conversão dos valores em renda, a título de CSSL, acabou por obrigá-la a recolher o tributo consignado no processo administrativo.

Por fim, pugna pela concessão da liminar, atribuindo efeito suspensivo ao recurso especial. No mérito pugna pela procedência da medida cautelar.

DECIDO:

Não vislumbro, na espécie, excepcionalidade capaz de levar a atribuir esta Corte efeito suspensivo a um recurso que não o tem. A regra só tem sido quebrada quando a decisão judicial, passível de reexame, apresenta-se manifestamente ilegal, o que incorre nos autos. Assim sendo, à mingua de interesse juridicamente protegido, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL**. Intimem-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.172 - SP (2005/0098682-6) (2265)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : OLAVO SÁ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : LISÂNGELA CRISTINA JAQUETO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECONSIDERAÇÃO DO *DE-CISUM*.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso em mandado de segurança em razão de sua intempestividade.

Sustenta o agravante, em síntese, que:

- 1) por força da greve do Judiciário paulista, os prazos ficaram suspensos de 30/6/04 a 13/10/04 (data em que voltaram a fluir), conforme comprovado pelos Provimentos 877/04 e 890/04;
- 2) quando publicado o acórdão recorrido, em 20/9/04, já estavam suspensos os prazos; e
- 3) o recurso foi protocolizado, tempestivamente, em 27/10/04, pois o prazo somente voltou a fluir em 13/10/06.

Assim, pugna pelo conhecimento do agravo, uma vez que tempestivo.

DECIDO:

Verifica-se que assiste razão ao agravante.

Efetivamente, havendo Provimento da Corte de origem suspendendo o seu expediente forense, fato este não destacado em nenhum ponto da petição do recurso ordinário, deve-se afastar a intempestividade reconhecida às fls. 201/203.

Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão agravada e determino retornem estes autos conclusos para análise do presente recurso ordinário, após o decurso de prazo.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 243.713 - MG (1999/0045123-6) (2266)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABRÍCIO DA SOLLER E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 300.373 - RJ (2000/0033776-5) (2267)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JÚLIO REBELLO HORTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARLINDA PEREIRA GUERRA DOS REIS - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MOREIRA DA COSTA E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 490.472 - RJ (2003/0019574-0) (2268)

RELATOR : MINISTRO FRANCIULLI NETTO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO AZÓRIO BONFIGLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIAS BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 553.816 - CE (2003/0106595-0) (2269)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : HÉRCULES CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - HONORÁRIOS - DECAIMENTO MÍNIMO - FIXAÇÃO DO *QUANTUM* - SÚMULA 7/STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que versou sobre compensação e repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição decenal para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Requer o embargante que sejam esclarecidas as obscuridades e suprimidas as omissões existentes na decisão embargada.

É, no essencial, o relatório.

DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro. Com semelhante entendimento: *os embargos declaratórios são incabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro*. (EDcl no REsp 357.855/RJ, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006)

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso do pretendido pela ora recorrente. É cediço, no STJ, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente.

Nesse eito: *os embargos de declaração devem apresentar razões que estejam correlatas com os pontos indicados como omissos ou contraditórios do recurso especial, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, sob pena de inovação na lide 2. Inexistindo omissão ou contradição e estando bem fundamentado o acórdão, afasta-se a alegação de contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do CPC*. (REsp 782.834/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 11.4.2007)

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso dos presentes autos. Nesse sentido: *os embargos declaratórios são incabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro. 4. Ausente qualquer vício no acórdão ora embargado. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão embargado. (...) Inexistentes os vícios apontados (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados*. (EDcl no REsp 357.855/RJ, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006)

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO. I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido. (Grifo nosso) (REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20.6.2006, DJ 24.8.2006)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - FAZENDA NACIONAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.



A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os *pró prios* termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

'Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III, e 105, III).' (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

Incidência na espécie da Súmula 276/STJ (As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado).

Embargos de declaração rejeitados. (Grifo nosso)

(EDcl no REsp 712.030/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 9.8.2005, DJ 4.9.2006)

Ausente qualquer vício no julgado, resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O embargante pretende, na realidade, ver alterada a decisão, proferida em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual preconiza que deve o magistrado facultar ao autor a emenda da inicial dos embargos.

A título de ilustração, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - EXAME PREJUDICADO.

1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, uma vez prequestionada a matéria objeto de insurgência no recurso especial.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer que se deve oportunizar (sic) à embargante a emenda à inicial, nos termos do art. 284 do CPC, quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283.

3. Recurso especial provido.

(REsp 825.675/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.5.2006, DJ 14.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INICIAL. EMENDA (ART. 284 DO CPC). POSSIBILIDADE.

1. Embargos à execução interpostos pela CEF sustentando que os cálculos elaborados pela exequente apresentam valores excessivamente elevados. Sentença e acórdão das instâncias ordinárias rejeitaram liminarmente a inicial de embargos, posicionando-se no sentido de que o pleito da CEF estaria estruturado em alegações genéricas, quando deveria ter apontado especificamente o cálculo que entende correto. Irresignada, a empresa pública, pela via especial, alega violação do art. 284 do CPC.

2. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de se conferir a máxima efetividade ao processo. Daí a possibilidade de se emendar a inicial quando eivada de vícios sanáveis.

3. Conforme leciona Nelson Neri Júnior: 'misto de ação e defesa, os embargos inauguram outra relação jurídica processual, de conhecimento. São ajuizáveis por meio de petição inicial, que deve observar os requisitos do CPC 282 e 283. Devem ser distribuídos por dependência ao juízo da execução, que é o competente para processá-los e julgá-los'. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª edição, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 1042.)

4. Em face do princípio da igualdade de tratamento das partes no processo, do teor do arts. 598 c/c 284 e 616, todos do CPC, deve-se ampliar o âmbito de incidência da permissão legal que defere o prazo para se emendar a inicial também aos casos de embargos à execução.

5. Recurso especial provido.

(REsp 775.507/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005)

DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS

Inviável a irrisignação contida no recurso em exame, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de decaimento mínimo ou provimento integral do pedido contido na inicial, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é impossível nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A título de reforço, os seguintes precedentes:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. 'A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula 389/STF)' (AgRg no Ag 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

(...)

4. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

(...)

13. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. O estabelecimento da verba honorária por equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006)

Sobre a fixação de honorários advocatícios, rejeitam-se os embargos.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 620.008 - RJ
(2004/0100682-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P.F.WAJNBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOTEL GRAMADO DE CAMPOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS JORGE TINOCO FONTOURA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 640.921 - RJ
(2004/0160752-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SMART SOLUTIONS COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EMPREENDEDORES LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 647.098 - SP
(2004/0177610-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANA CAVALCANTE URZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA JANDYRA CAMARGO MALUF
ADVOGADO : SIDNEI GOMES DE ALMEIDA

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 640921
Índice (2271)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 654.066 - RS
(2005/0012105-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SANDRO SUBTIL SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : NATERCIA SILVEIRA ASSAF

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 640921
Índice (2271)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 669.519 - PR
(2005/0051218-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(S)
ADVOGADO : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO VIZIOLI
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 640921
Índice (2271)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 678.624 - SP
(2005/0073259-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A
ADVOGADO : MARIA SANTINA SALES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 640921
Índice (2271)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 679.670 - SP
(2005/0077979-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA GIESTEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVÁZ E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 640921
Índice (2271)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 680.547 - SP
(2005/0079538-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCELO BULIANI BOLZAN E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 640921
Índice (2271)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.583 - SP (2005/0079518-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALCIDES LUIZ ZANCHET
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou, violação do art. 578, da CLT, sob o argumento, em síntese, de que o agravante não é sujeito passivo da contribuição sindical rural patronal.

Aduz o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 89-100.

É o **relatório**.

Decido.

É pacífico o entendimento nesta Corte sobre a legalidade da cobrança de contribuição sindical rural, uma vez que esta encontra-se prevista em lei e a ela estão vinculados todos aqueles que se enquadram na hipótese descrita na norma de regência, independente de filiação sindical. Cito julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EXERCÍCIO DE 1997.

1. A contribuição sindical rural é espécie de contribuição profissional (de natureza tributária) prevista no art. 149 da CF de 1988: 1.1) Essa contribuição foi instituída pelos arts. 578 e seguintes da CLT em c/c o DL nº 1.166/71;

1.2) A competência tributária para instituir essa contribuição é da União Federal, conforme determina o art. 146 da Constituição Federal;

1.3) A capacidade tributária ativa era, em face do art. 4º do DL 1.166/71, do INCRA, em razão da Lei 8.022/90, art. 1º, foi outorgada essa capacidade para a Secretaria da Receita Federal;

1.4) Com a vigência da Lei 8.847/94, art. 24, I, a Secretaria da Receita Federal deixou de arrecadar a referida contribuição, a partir de 31.12.1996;

1.5) Em face de convênio celebrado entre a Receita Federal e a Confederação Nacional da Agricultura, em 18.05.98, extrato publicado no D.O.U. de 21.05.98, alterado por aditivo datado de 31.03.99 (D.O.U. de 05.04.99), em combinação com o art. 600 da CLT, a última entidade jurídica passou a exercer a função arrecadadora da contribuição sindical rural;

1.6) Por possuir natureza tributária, a contribuição sindical rural passou a ser cobrada de todos os contribuintes definidos na lei que a institui, sem observância da obrigação de filiação ao sindicato, haja vista ela não se confundir com a contribuição sindical aprovada em assembléia geral, de natureza não tributária e de responsabilidade, apenas, dos que estão filiados ao sindicato;

1.7) Essa contribuição sindical decorre do art. 146 da CF, pelo que se diferencia, intensamente, da prevista no art. 8º, IV da CF;

1.8) O art. 1º do DL nº 1.166/71 não foi revogado pela Lei nº 9.649, de 27.05.98;

1.9) O art. 62 da MP nº 1.549/97 é dispositivo inserido a partir da reedição da MP 1.549-38, de 1997, e reedições que se lhe seguiram, não tendo sido convertido em lei, pelo que perdeu sua eficácia;

1.10) A contribuição sindical rural é devida durante o exercício de 1997.

2. Recurso provido." (REsp 636.334/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 28.02.2005 p. 226).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA.

I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural.

II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei.

III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ.

IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05.

V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 09.11.2006 p. 267).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. BITRIBUTAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. CNA. LEGITIMIDADE. AÇÃO MONITÓRIA.

1. O Tribunal a quo analisou o tema concernente à bitributação sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF.

2. Ausência de prequestionamento da questão atinente ao disposto no art. 600 da CLT.

3. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes.

4. Legalidade da cobrança da Contribuição Sindical Rural. A norma que dispõe acerca da exação foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

5. A ação monitória é processo de cognição sumária que tem por objetivo abreviar a formação do título exequendo e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional. O art. 1.102 do Código de Ritos faculta a utilização do procedimento injuntivo ao credor que possua prova escrita do débito, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

6. Tratando-se de obrigação ex vi legis, as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 1.102, "a", do Código de Ritos), sendo suficientes à propositura da ação monitória.

7. Inversão dos ônus sucumbenciais. Manutenção da verba honorária nos termos em que fixadas pelo Juízo de 1º grau.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (REsp 733860/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 08.11.2006 p. 175).

Quanto à alegação de que o agravante não possui a qualidade de contribuinte da exação, o acórdão recorrido reconheceu, com base em premissa fática, que o agravante é sujeito passivo da obrigação, conforme se verifica à fl. 60, in verbis: "O demonstrativo de débito oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego afigura-se bom e suficiente, pois traz a identificação do sujeito passivo, quantum e acessório (Apelação nº 0341.679-7-TAMG)".

Portanto, para se concluir de forma diversa da esposada pelo Tribunal de origem, seria necessária a incursão em matéria fático-probatória, que é insuscetível de exame na via do Recurso Especial, em razão do constante na Súmula 7/STJ.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento das instâncias ordinárias assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal. Nessa esteira:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SÚMULA N.º 7/STJ. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE ATIVA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O enquadramento do contribuinte no conceito de empregador rural para efeito de cobrança da contribuição prevista no art. 578 da CLT demanda o reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Ausente o indispensável prequestionamento do art. 605 da CLT, viabilizador do acesso à instância especial, e não tendo o recorrente provocado a manifestação do Tribunal de origem via embargos de declaração, não se conhece do apelo a teor do que enunciam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes da Primeira Turma.

4. Recurso conhecido em parte e improvido." (REsp 711327/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 243).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE. CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO RURAL COM OU SEM EMPREGADOS. AÇÃO MONITÓRIA. "PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO" (ART. 1102, "A", DO CPC). GUIAS DE RECOLHIMENTO. SUFICIÊNCIA.

1. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes da Primeira Turma.

2. O sujeito passivo da contribuição em debate não é apenas o empregador rural, mas também o proprietário rural que se dedica à atividade agrícola ainda que sem empregados (art. 1º, II, "b", do Decreto-lei n.º 1.166/71).

3. A ação monitória é processo de cognição sumária que tem por objetivo abreviar a formação do título exequendo e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional. O art. 1.102 do Código de Ritos faculta a utilização do procedimento injuntivo ao credor que possua prova escrita do débito, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

4. Tratando-se de obrigação ex vi legis, as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 1.102, "a", do Código de Ritos), sendo suficientes à propositura da ação monitória.

5. Recurso especial provido." (REsp 660463/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 16.05.2005 p. 315).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2279)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.981 - SP (2005/0081358-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ADALBERTO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ADALBERTO DA SILVA CARDOSO de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a pretensão recursal. Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior, em virtude de constar ilegível, na petição do recurso especial trasladado, o protocolo de interposição.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, inclusive sobre a verificação da visibilidade do carimbo de interposição do recurso especial, requisito essencial para aferir a tempestividade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

RECURSO ESPECIAL. CARIMBO ILEGÍVEL.

- "Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade" (AG 511.088/NAN-CY).

(AGA 744.185/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 2.5.2006, p. 322)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGULARIZAÇÃO COM A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. (...)

2. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia do respectivo protocolo, cópia que deve se mostrar absolutamente legível. 3. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo de agravo regimental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EdclAg 546.387/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 3.2.2006, DJ 17.5.2006, p.300)

Processual Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Traslado de peça obrigatória. Despacho denegatório de seguimento a recurso especial. Protocolo do recurso especial. Cópia ilegível. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial. Recurso especial. Dupla admissibilidade. - Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia integral do despacho denegatório de seguimento a recurso especial. - Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade. - O recurso especial caracteriza-se por ser um recurso sujeito à dupla admissibilidade.

(AGA 468.259/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11.11.2002, DJ 16.12.2002, p. 337).

Por outro lado, é de bom alvitre lembrar que não se admite, na instância especial, a realização de diligência para suprir falhas quando do ajuizamento do recurso, bem como a juntada tardia de peças para complementar a formação do agravo de instrumento. Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO EXISTENTE NO INSTRUMENTO DO AGRAVO. NÃO VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. CORREÇÃO DO INSTRUMENTO APÓS O JUÍZO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O relator do Agravo de Instrumento não está vinculado ao juízo de admissibilidade feito no Tribunal de origem.

2. Cabe à parte a correta formação do Instrumento do Agravo, devendo os vícios, porventura existentes, serem sanados ainda na origem, não sendo cabível a sua correção nesta instância especial após o juízo que não o admitiu. Precedentes.

3. Regimental não provido.



(AGA 315.694/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 13.9.2000, DJ 9.10.2000, p. 205).

Propício, ainda, mencionar o pronunciamento do ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 150.796/MG, em 24.3.1998, ao dilucidar que, *por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional.*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2280)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.219 - GO (2005/0081725-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO ARTUR RASSI E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 640921**
Índice (2271)

(2281)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687.753 - SP (2005/0102382-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CÉLIA ROMERO DE QUEIROZ E OUTRO(S)
ADVOGADO : HÉLIO EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 640921**
Índice (2271)

(2282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.065 - SP (2005/0104223-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUÍS MENDES PRATES
ADVOGADO : DENISE DE FREITAS VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 333, I e 535, do CPC; do art. 1º, do Decreto-Lei 1.166/71, sob o argumento, em síntese, de que: **a)** a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos no Tribunal local não teria suprido a omissão apontada; e, **b)** o agravante não é contribuinte da exação exequênda.

Aduz o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 88-91.

É o **relatório**.

Decido.

Não há que se falar em violação do art. 535, do CPC, quando o Juízo aprecia os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que inexistente violação do art. 535, II, do CPC, se o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada, não sendo necessário refutar um a um os argumentos invocados pela parte. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. SÚMULA 283/STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela possibilidade de prosseguimento da execução quanto ao montante incontroverso.

3. O fundamento relativo à existência de coisa julgada quanto à legitimidade da ora agravada para proceder ao levantamento da indenização fixada na ação de desapropriação, suficiente para manter a impossibilidade de nova discussão acerca da matéria, deixou de ser impugnado oportunamente nas razões do apelo extremo.

4. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 836.114/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, primeira turma, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 370).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRELIMINAR REJEITADA - TESE EM TORNO DO INTERESSE DE AGIR - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ) - ART. 499 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STJ) - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.

2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. A falta de abstração da tese jurídica relativa ao dispositivo tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF.

4. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 926.630/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 572).

O enquadramento do contribuinte no conceito de empregador rural para efeito de cobrança da Contribuição Sindical Rural demanda o reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte já se manifestou entendendo que o contribuinte da referida exação não é apenas o empregador rural. Cito julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE. CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO RURAL COM OU SEM EMPREGADOS. AÇÃO MONITÓRIA. "PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO" (ART. 1102, "A", DO CPC).GUIAS DE RECOLHIMENTO. SUFICIÊNCIA.

1. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes da Primeira Turma.

2. O sujeito passivo da contribuição em debate não é apenas o empregador rural, mas também o proprietário rural que se dedica à atividade agrícola ainda que sem empregados (art. 1º, II, "b", do Decreto-lei n.º 1.166/71).

3. A ação monitoria é processo de cognição sumária que tem por objetivo abreviar a formação do título exequendo e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional. O art. 1.102 do Código de Ritos faculta a utilização do procedimento injuntivo ao credor que possua prova escrita do débito, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

4. Tratando-se de obrigação ex vi legis, as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 1.102, "a", do Código de Ritos), sendo suficientes à propositura da ação monitoria.

5. Recurso especial provido."

(REsp 660.463/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 16.05.2005 p. 315).

Em igual óbice incide a avaliação de ofensa ao art. 333, I, do CPC, porquanto o acórdão recorrido reconheceu, com base em premissa fática, que o agravante é sujeito passivo da obrigação, conforme se verifica à fl. 63, in verbis: *"No item V do v. acórdão, foi observado que o demonstrativo de débito, oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego, é suficiente para identificar o sujeito passivo da obrigação. Isto porque, como ressaltado nas razões de apelação, 'os dados constantes da Guia de Recolhimento do tributo em questão são obtidos pela CNA mediante informações da Secretaria da Receita Federal, por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte por ocasião da Declaração para cadastramento o imóvel' (fls. 83)."*

Assim, concluir de forma diversa da esposada pelo Tribunal de origem exigiria incursão em matéria fático-probatória, o que é insuscetível de exame na via do Recurso Especial, em razão do constante na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. OFENSA AO ART. 333 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Nas hipóteses em que o acórdão proferido nos embargos de declaração dirime, de forma clara, expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais, não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC.

2. O recurso especial não é via adequada para a apreciação de questão atinente à não-comprovação por parte do autor de fato constitutivo de seu direito se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios coligidos ao feito.

Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 576.759/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 07.02.2007 p. 281).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de prequestionamento e que não houve omissão no acórdão recorrido, além de que o assunto envolvia o reexame de matéria fática, incidindo, assim, a Súmula nº 07/STJ.

2. O acórdão a quo julgou procedente ação civil pública referente à invasão de área de domínio público, entendendo haver responsabilidade solidária do Estado.

3. Fundamentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados (art. 333, I e II, do CPC), por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.

5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação de quem é o ônus da prova, assim como a comprovação se a quantia executada supera o valor representado pelo título executivo, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 826.939/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 231).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.066 - SP (2005/0124395-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MICHEL MILAN
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DEÇA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 128, 458, incisos II e III, 460, 515, § § 1º e 2º, e 535, inc. II, do CPC; e, dos arts. 1º e 2º, da Lei 6.830/80, sob os argumentos, em síntese, de que: **a)** a decisão proferida nos Embargos de Declaração julgados pelo Tribunal de origem não supriu a omissão apontada; **b)** o agravante não é sujeito passivo da exação; e, **c)** não é cabível a utilização da Ação Monitoria para cobrança de Contribuição Sindical Rural; Aduz o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 108-111.

É o **relatório**.

Decido.

Não há violação do art. 535, do CPC, quando o Tribunal a quo manifestou-se satisfatoriamente a respeito da lide, *"ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia."* (REsp 584.388/PA, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2006). Na hipótese em tela houve o julgamento integral da questão, assim, não há qualquer vício no aresto que enseje a sua nulidade.

O enquadramento do contribuinte no conceito de empregador rural para efeito de cobrança da contribuição prevista no art. 578, da CLT, demanda reexame do conjunto de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que o contribuinte da referida exação não é apenas o empregador rural. Cito julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SÚMULA N.º 7/STJ. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE ATIVA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O enquadramento do contribuinte no conceito de empregador rural para efeito de cobrança da contribuição prevista no art. 578 da CLT demanda o reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.
2. Ausente o indispensável prequestionamento do art. 605 da CLT, viabilizador do acesso à instância especial, e não tendo o recorrente provocado a manifestação do Tribunal de origem via embargos de declaração, não se conhece do apelo a teor do que enunciam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes da Primeira Turma.
4. Recurso conhecido em parte e improvido." (REsp 711327/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 243).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE. CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO RURAL COM OU SEM EMPREGADOS. AÇÃO MONITÓRIA. 'PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO' (ART. 1102, 'A', DO CPC). GUIAS DE RECOLHIMENTO. SUFICIÊNCIA.

1. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes da Primeira Turma.
2. O sujeito passivo da contribuição em debate não é apenas o empregador rural, mas também o proprietário rural que se dedica à atividade agrícola ainda que sem empregados (art. 1º, II, "b", do Decreto-lei n.º 1.166/71).
3. A ação monitoria é processo de cognição sumária que tem por objetivo abreviar a formação do título exequendo e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional. O art. 1.102 do Código de Ritos faculta a utilização do procedimento injuntivo ao credor que possua prova escrita do débito, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.
4. Tratando-se de obrigação ex vi legis, as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de 'prova escrita sem eficácia de título executivo' (art. 1.102, "a", do Código de Ritos), sendo suficientes à propositura da ação monitoria.
5. Recurso especial provido." (REsp 660463/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 16.05.2005 p. 315).

A utilização da Ação Monitoria no lugar da Executiva para cobrança da Contribuição Sindical Rural é permitida, desde que presentes os requisitos para a viabilidade daquela, pois deve-se franquear ao credor os meios mais expeditos à satisfação de direitos oriundos de relações jurídicas que contam com especial proteção legislativa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROVA ESCRITA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual 'não constitui prova escrita a ensinar ação monitoria o demonstrativo de débito nem a notificação dirigida ao contribuinte, por serem documentos confeccionados unilateralmente pelo sindicato credor'.
2. O art. 1.102, 'a', do CPC dispõe que 'a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel'.
3. A ação monitoria tem base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Tal prova consiste em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Em regra, a incidência da aludida norma legal há de se limitar aos casos em que a prova escrita da dívida comprove, de forma indiscutível, a existência da obrigação de entregar ou pagar, que é estabelecida pela vontade do devedor. A obrigação deve ser extraída de documento escrito, esteja expressamente nele a manifestação da vontade, ou deduzida dele por um juízo da experiência.
4. A lei, ao não distinguir e exigir apenas a prova escrita, autoriza a utilização de qualquer documento, passível de impulsionar a ação monitoria, cuja validade, no entanto, estaria presa a sua eficácia. A documentação que deve acompanhar a petição inicial não precisa refletir apenas a posição do devedor, que emana verdadeira confissão da dívida ou da relação obrigacional. Tal documento, quando oriundo do credor, é também válido - ao ajuizamento da monitoria - como qualquer outro, desde que sustentado por obrigação entre as partes e guarde os requisitos indispensáveis.
5. In casu, a cobrança de contribuição sindical encontra-se prevista em lei e a ela todos estão vinculados ao se encontrarem na hipótese descrita na norma, sendo devida em prol da entidade sindical correspondente à categoria. Para tanto, a entidade lança a cobrança da dívida a partir de dados que permitam o enquadramento do devedor na condição de integrante da categoria sobre a qual incide a contribuição obrigatória, emitindo documento de dívida, o qual é a guia de recolhimento acompanhada de demonstrativo da constituição de crédito. Tem-se, pois, a prova escrita da existência da dívida (contribuição sindical), perfazendo, assim, o documento hábil para a instrução da ação monitoria.
6. O demonstrativo de débito, a notificação ao devedor e/ou a emissão do boleto bancário concernentes à contribuição em apreço, emitidos pelo sindicato, apesar de não possuírem a anuência da parte devedora, constituem provas escritas suficientes para ensinar a propositura do procedimento monitorio, tendo em vista que, gozando de valor probante, tornam possíveis deduzir do título o conhecimento da dívida e a condição do devedor como contribuinte, por ostentar a qualificação cartular de proprietário.

7. Mesmo não havendo a assinatura do devedor, a contribuição sindical é título apto à propositura da ação monitoria.
8. As guias de recolhimento da contribuição sindical e a notificação do devedor que instruem a petição inicial da ação monitoria estão aptas à demonstração da presença da relação jurídica entre credor e devedor, denotando, portanto, a existência de débito, ajustando-se ao conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo".
9. Precedentes das egrégias 1ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.
10. Recurso provido, com a baixa dos autos ao douto Juízo de origem para que possa examinar os demais aspectos dos autos." (REsp 763307/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 323).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. BITRIBUTAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. CNA. LEGITIMIDADE. AÇÃO MONITÓRIA.

1. O Tribunal a quo analisou o tema concernente à bitributação sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF.
 2. Ausência de prequestionamento da questão atinente ao disposto no art. 600 da CLT.
 3. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes.
 4. Legalidade da cobrança da Contribuição Sindical Rural. A norma que dispõe acerca da exação foi recepcionada pela atual Constituição Federal.
 5. A ação monitoria é processo de cognição sumária que tem por objetivo abreviar a formação do título exequendo e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional. O art. 1.102 do Código de Ritos faculta a utilização do procedimento injuntivo ao credor que possua prova escrita do débito, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.
 6. Tratando-se de obrigação ex vi legis, as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de 'prova escrita sem eficácia de título executivo' (art. 1.102, 'a', do Código de Ritos), sendo suficientes à propositura da ação monitoria.
 7. Inversão dos ônus sucumbenciais. Manutenção da verba honorária nos termos em que fixadas pelo Juízo de 1º grau.
 8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."
- (REsp 733860/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 08.11.2006 p. 175).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 697.159 - SP (2005/0126207-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LEÔNIO FERRAZ JÚNIOR
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO ABRAHÃO
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 267, VI, 333, I e 535, do CPC; dos arts. 578 e 591, da CLT, e, do art. 1º, do Decreto-lei 1.166/71, sob o argumento, em síntese, de que: **a)** a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos no Tribunal local não teria suprido a omissão apontada; e, **b)** o agravante não é contribuinte da exação exequenda. Aduz o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 88-91. É o **relatório**.

Decido.

Não há que se falar em violação do art. 535, do CPC, quando o Juízo aprecia os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia. De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que inexistente violação do art. 535, II, do CPC, se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada, não sendo necessário refutar um a um os argumentos invocados pela parte. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. SÚMULA 283/STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela possibilidade de prosseguimento da execução quanto ao montante incontroverso.

3. O fundamento relativo à existência de coisa julgada quanto à legitimidade da ora agravada para proceder ao levantamento da indenização fixada na ação de desapropriação, suficiente para manter a impossibilidade de nova discussão acerca da matéria, deixou de ser impugnado oportunamente nas razões do apelo extremo.
4. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 836.114/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, primeira turma, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 370).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRELIMINAR REJEITADA - TESE EM TORNO DO INTERESSE DE AGIR - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ) - ART. 499 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STJ) - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.
2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. A falta de abstração da tese jurídica relativa ao dispositivo tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF.
4. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 926.630/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 572).

O enquadramento do contribuinte no conceito de empregador rural para efeito de cobrança da contribuição sindical rural demanda o reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Outrossim, a jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que o contribuinte da referida exação não é apenas o empregador rural. Cito julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE. CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO RURAL COM OU SEM EMPREGADOS. AÇÃO MONITÓRIA. "PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO" (ART. 1102, "A", DO CPC).GUIAS DE RECOLHIMENTO. SUFICIÊNCIA.

1. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes da Primeira Turma.
2. O sujeito passivo da contribuição em debate não é apenas o empregador rural, mas também o proprietário rural que se dedica à atividade agrícola ainda que sem empregados (art. 1º, II, "b", do Decreto-lei n.º 1.166/71).
3. A ação monitoria é processo de cognição sumária que tem por objetivo abreviar a formação do título exequendo e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional. O art. 1.102 do Código de Ritos faculta a utilização do procedimento injuntivo ao credor que possua prova escrita do débito, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.
4. Tratando-se de obrigação ex vi legis, as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 1.102, "a", do Código de Ritos), sendo suficientes à propositura da ação monitoria.
5. Recurso especial provido." (REsp 660.463/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 16.05.2005 p. 315).

Em igual óbice, incide a avaliação de ofensa ao art. 333, I, do CPC, porquanto o acórdão recorrido reconheceu, com base em premissa fática, que o agravante é sujeito passivo da obrigação, conforme se verifica à fl. 92, in verbis: "O demonstrativo de débito oriundo do Ministério do Trabalho e Emprego afigura-se bom e suficiente, pois traz a identificação do sujeito passivo, "quantum" e acessório (apelação nº 034.679-7- TAMG)".

Assim, concluir de forma diversa da esposada pelo Tribunal de origem, exigiria incursão em matéria fático- probatória, o que é insuscetível de exame na via do Recurso Especial, em razão do constante na Súmula 7/STJ. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. FIXAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, I, E 461 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. É possível, uma vez observados os critérios definidos no título judicial, a apuração do valor da indenização por danos materiais na liquidação de sentença.
 2. O agravado comprovou, conforme destacado pelo TRF da 1ª Região, o fato constitutivo do seu direito à indenização por danos materiais.
- A reversão dessa conclusão - ao contrário do que defende o agravante - depende da análise dos aspectos fáticos da lide (Súmula 7/STJ).
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 817.399/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 31.05.2007 p. 364).



"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. OFENSA AO ART. 333 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Nas hipóteses em que o acórdão proferido nos embargos de declaração dirime, de forma clara, expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais, não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC.

2. O recurso especial não é via adequada para a apreciação de questão atinente à não-comprovação por parte do autor de fato constitutivo de seu direito se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios coligidos ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 576.759/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 07.02.2007 p. 281).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700.798 - SP (2005/0133879-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SEBASTIÃO CORRÊA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou, violação do art. 606, da CLT; do art. 2º, da Lei 6.830/86; e, do art. 54, da Lei 8.383/91, sob o argumento, em síntese, de que: **a)** não é cabível a utilização da Ação Monitória para cobrança de Contribuição Sindical Rural; **b)** o sujeito passivo da referida contribuição são os empregadores rurais; **c)** é inaplicável a multa prevista no art. 600, da CLT; e, **d)** o crédito exequendo deve ser atualizado pela UFIR. Aduzem os agravantes estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 121-124.

É o **relatório**.

Decido.

Preliminarmente, quanto à multa aplicada pelo Tribunal local por ocasião do julgamento dos Embargos de Declaração, esta Corte Superior cristalizou, por meio da Súmula 98, o entendimento de que é descabida a referida multa quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse em procrastinar o andamento do feito, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Sobre o tema confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Nos termos do art. 538, parágrafo único, 2ª parte, do CPC, o recolhimento do valor da multa torna-se condição de admissibilidade dos recursos subseqüentes apenas quando há a sua majoração, em decorrência da "reiteração de embargos protelatórios". Não ocorrendo tal circunstância, mostra-se insustentável a decisão do Tribunal local que não conheceu de recurso em virtude do não-recolhimento de multa aplicada com base na 1ª parte do preceito legal destacado.

2. Agravo regimental desprovido."

(AGA 761439/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 269).

Com efeito, afasto a multa imposta pelo Tribunal de origem.

A utilização da Ação Monitória no lugar da Executiva para cobrança da Contribuição Sindical Rural é permitida, desde que presentes os requisitos para a viabilidade daquela, pois deve-se franquear ao credor os meios mais expeditos à satisfação de direitos oriundos de relações jurídicas que contam com especial proteção legislativa. Ademais, conforme observou o Tribunal local à fl. 26 :*"Exatamente porque não possui a autora certidão expedida nos termos do disposto no caput do artigo 606 da Consolidação das Leis do Trabalho, na linha do inciso I do caput do art. 8º da Constituição da República, é que se tornou necessária a ação monitoria."* Portanto, plenamente cabível a utilização da Ação Monitória. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROVA ESCRITA. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "não constitui prova escrita a ensinar ação monitoria o demonstrativo de débito nem a notificação dirigida ao contribuinte, por serem documentos confeccionados unilateralmente pelo sindicato credor".

2. O art. 1.102, "a", do CPC dispõe que "a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel".

3. A ação monitoria tem base em prova escrita sem eficácia de título executivo. Tal prova consiste em documento que, mesmo não pro-

vando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. Em regra, a incidência da aludida norma legal há de se limitar aos casos em que a prova escrita da dívida comprova, de forma indiscutível, a existência da obrigação de entregar ou pagar, que é estabelecida pela vontade do devedor. A obrigação deve ser extraída de documento escrito, esteja expressamente nele a manifestação da vontade, ou deduzida dele por um juízo da experiência.

4. A lei, ao não distinguir e exigir apenas a prova escrita, autoriza a utilização de qualquer documento, passível de impulsionar a ação monitoria, cuja validade, no entanto, estaria presa a sua eficácia. A documentação que deve acompanhar a petição inicial não precisa refletir apenas a posição do devedor, que emana verdadeira confissão da dívida ou da relação obrigacional. Tal documento, quando oriundo do credor, é também válido - ao ajuizamento da monitoria - como qualquer outro, desde que sustentado por obrigação entre as partes e guarde os requisitos indispensáveis.

5. In casu, a cobrança de contribuição sindical encontra-se prevista em lei e a ela todos estão vinculados ao se encontrarem na hipótese descrita na norma, sendo devida em prol da entidade sindical correspondente à categoria. Para tanto, a entidade lança a cobrança da dívida a partir de dados que permitam o enquadramento do devedor na condição de integrante da categoria sobre a qual incide a contribuição obrigatória, emitindo documento de dívida, o qual é a guia de recolhimento acompanhada de demonstrativo da constituição de crédito. Tem-se, pois, a prova escrita da existência da dívida (contribuição sindical), perfazendo, assim, o documento hábil para a instrução da ação monitoria.

6. O demonstrativo de débito, a notificação ao devedor e/ou a emissão do boleto bancário concernentes à contribuição em apreço, emitidos pelo sindicato, apesar de não possuírem a anuência da parte devedora, constituem provas escritas suficientes para ensejar a propositura do procedimento monitorio, tendo em vista que, gozando de valor probante, tornam possíveis deduzir do título o conhecimento da dívida e a condição do devedor como contribuinte, por ostentar a qualificação cartular de proprietário.

7. Mesmo não havendo a assinatura do devedor, a contribuição sindical é título apto à propositura da ação monitoria.

8. As guias de recolhimento da contribuição sindical e a notificação do devedor que instruem a petição inicial da ação monitoria estão aptas à demonstração da presença da relação jurídica entre credor e devedor, denotando, portanto, a existência de débito, ajustando-se ao conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo".

9. Precedentes das egrégias 1ª, 3ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.

10. Recurso provido, com a baixa dos autos ao douto Juízo de origem para que possa examinar os demais aspectos dos autos." (REsp 763307/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 323).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. BITRIBUTAÇÃO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. CNA. LEGITIMIDADE. AÇÃO MONITÓRIA.

1. O Tribunal a quo analisou o tema concernente à bitributação sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF.

2. Ausência de prequestionamento da questão atinente ao disposto no art. 600 da CLT.

3. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes.

4. Legalidade da cobrança da Contribuição Sindical Rural. A norma que dispõe acerca da exação foi recepcionada pela atual Constituição Federal.

5. A ação monitoria é processo de cognição sumária que tem por objetivo abreviar a formação do título exequendo e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional. O art. 1.102 do Código de Ritos faculta a utilização do procedimento injuntivo ao credor que possua prova escrita do débito, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

6. Tratando-se de obrigação ex vi legis, as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 1.102, "a", do Código de Ritos), sendo suficientes à propositura da ação monitoria.

7. Inversão dos ônus sucumbenciais. Manutenção da verba honorária nos termos em que fixadas pelo Juízo de 1º grau.

8. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte."

(REsp 733860/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2006, DJ 08.11.2006 p. 175).

O enquadramento do contribuinte no conceito de empregador rural para efeito de cobrança da contribuição prevista no art. 578, da CLT, demanda o reexame do conjunto de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. Nessa esteira:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ART. 578 DA CLT. SÚMULA N.º 7/STJ. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE ATIVA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. O enquadramento do contribuinte no conceito de empregador rural para efeito de cobrança da contribuição prevista no art. 578 da CLT demanda o reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Ausente o indispensável prequestionamento do art. 605 da CLT, viabilizador do acesso à instância especial, e não tendo o recorrente provocado a manifestação do Tribunal de origem via embargos de declaração, não se conhece do apelo a teor do que enunciam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes da Primeira Turma.

4. Recurso conhecido em parte e improvido."

(REsp 711327/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 23.05.2005 p. 243).

"DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. LEGITIMIDADE. CONTRIBUINTE. PROPRIETÁRIO RURAL COM OU SEM EMPREGADOS. AÇÃO MONITÓRIA. "PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO" (ART. 1102, "A", DO CPC). GUIAS DE RECOLHIMENTO. SUFICIÊNCIA.

1. A Confederação Nacional da Agricultura tem legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. Precedentes da Primeira Turma.

2. O sujeito passivo da contribuição em debate não é apenas o empregador rural, mas também o proprietário rural que se dedica à atividade agrícola ainda que sem empregados (art. 1º, II, "b", do Decreto-lei n.º 1.166/71).

3. A ação monitoria é processo de cognição sumária que tem por objetivo abreviar a formação do título exequendo e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional. O art. 1.102 do Código de Ritos faculta a utilização do procedimento injuntivo ao credor que possua prova escrita do débito, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

4. Tratando-se de obrigação ex vi legis, as guias de recolhimento da contribuição sindical enquadram-se no conceito de "prova escrita sem eficácia de título executivo" (art. 1.102, "a", do Código de Ritos), sendo suficientes à propositura da ação monitoria.

5. Recurso especial provido."

(REsp 660463/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 16.05.2005 p. 315).

Quanto à correção monetária e encargos incidentes em caso de mora no pagamento da Contribuição Sindical Rural, a 1ª Seção firmou entendimento de que deve ser aplicado o disposto no art. 59, da Lei 8.383/91, e não o art. 600, da CLT. Cito julgados:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. JUROS DE MORA. MULTA. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.022/90 E ART. 59 DA LEI 8.383/91.

1. Ao julgar o Resp n.º 861.358/PR, em 28.02.2007, a 1ª Seção firmou o entendimento de que o regime de encargos incidentes em caso de mora no pagamento da contribuição sindical rural é o estabelecido no art. 59 da Lei 8383/91 (semelhante ao do art. 2º da Lei 8.022/90), e não o do art. 600 da CLT.

2. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 902135/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 231).

"ADMINISTRATIVO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - PAGAMENTO EM ATRASO - PENALIDADES PREVISTAS NA LEI 8.022/90 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL 1.166/71 E DO ART. 2º DA LEI 8.022/90 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A Lei 8.022/90, ao transferir para a Secretaria da Receita Federal a competência para a arrecadação da contribuição sindical rural (art. 1º), consignou as penalidades pelo atraso no pagamento (art. 2º), restando tacitamente revogado o art. 4º do DL 1.166/71 c/c os arts. 598 e 600 da CLT, que disciplinavam a cobrança da exação e impunham sanção para atraso de pagamento.

2. Ao advento da Lei 8.847/94, a arrecadação da contribuição sindical rural passou para a CNA e a CONTAG, não tendo previsão na nova lei sobre os consectários em caso de pagamento a destempo.

3. Entendimento da Segunda Turma quanto à revogação do art. 600 da CLT, havendo divergência interna sobre a continuidade da norma impositiva de juros de mora e multa, consubstanciada na continuidade ou não do disposto no art. 2º da Lei 8.022/90.

4. Reposicionamento da Turma para acompanhar o Ministro Castro Meira, entendendo haver sido revogado o art. 2º da Lei 8.022/90, restando sem previsão legal os acréscimos pugnados pela credora.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 647097/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 06.06.2007 p. 251).

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar parcial provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, para afastar a multa aplicada no julgamento dos Embargos de Declaração e a incidência do art. 600, da CLT, à espécie e, determinar: a) que a correção monetária seja efetuada pela UFIR; e, b) a aplicação do disposto no art. 59, da Lei 8.383/91, no tocante à multa e juros de mora.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.134 - SP (2005/0144135-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRI-
CULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO ÁVILA
ADVOGADO : BENEDITO RUI DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial ante a ausência de comprovação do dissídio pretoriano, bem como do prequestionamento da matéria recursal - fls. 87-92.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

Extrai-se dos autos que o Recurso Especial, protocolizado em 17/2/2004, antecedeu a publicação, datada de 13/12/2004, do acórdão dos Embargos de Declaração contra o aresto impugnado.

Inadmissível, por intempestividade, o Recurso Especial apresentado anteriormente à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão recorrido, salvo se o recorrente o reiterar, isso porque somente após a decisão da "última instância" ordinária é cabível a interposição do apelo extremo (art. 105, I, da CF/88).

Nesse sentido cita-se recente pronunciamento da eg. Corte Especial deste STJ: Resp 776.265/SC, Relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/04/2007.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2287)
RECURSO ESPECIAL Nº 728.789 - RS (2005/0032305-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA D'AROLT E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE ARAUJO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Comprovem CARLOS ALBERTO DE ARAUJO CORRÊA E OUTROS, requerentes da desistência de fls. 359, a alegada litispendência e/ou suposta coisa julgada, nos termos da impugnação fazendária de fl. 364.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.949 - ES (2006/0033753-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SINDIUPES
ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL MONTAGEM ESTRADA PONTÉ PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM
ADVOGADO : HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SI-SEADES
ADVOGADO : ALEXANDRE ZAMPROGNO
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão dene-gatória de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF/88. O Tribunal local indeferiu a petição inicial com fulcro na Súmula 343/STF, que enuncia: *"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."*

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os pressu-postos de admissibilidade do recurso. Contraminuta às fls. 835-839. É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou pro-
vimento ao Agravo de Instrumento e determino a sua conversão
em Recurso Especial** para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2289)
RECURSO ESPECIAL Nº 760.526 - PR (2005/0101071-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CAMBÉ
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GROLLI

DESPACHO

Intime-se o recorrido para que se manifeste sobre a petição nº 147876.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2290)
RECURSO ESPECIAL Nº 770.907 - PR (2005/0126585-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
ÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E
OUTRO(S)
INTERES. : EWALDO SCHULZ
ADVOGADO : FABIANA NANTES GIACOMINI

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SO-
CIAL - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - ESTADO DO PARANÁ
- ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - NULIDADE DOS
TÍTULOS TRANSLATIVOS DE DOMÍNIO - IMPOSSIBILIDADE
DE DISCUSSÃO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - RECURSO
ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, alínea "a", interposto em face do acórdão do TRF da 4ª Região assim ementado (fls. 196):

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SO-
CIAL. ÁREA SITUADA NA FAIXA DE FRONTEIRA. POSSIBILI-
DADE DE EXAME E DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO
DO EXPROPRIADO, RETIRANDO DIREITO À INDENIZAÇÃO. LE-
GITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ COMO LITISCONSORTE
PASSIVO NECESSÁRIO. 1. Não constitui julgamento extra petita a
análise da validade do título de domínio do expropriado em ação de
desapropriação. Alegação constante na inicial e submetida ao con-
traditório. Discussão entre expropriante e expropriado, não confi-
gurando a hipótese prevista no art. 34 do Decreto-Lei n. 3.365/41. 2.
O Estado do Paraná é parte legítima para figurar no pólo passivo de
ação de desapropriação de área por ele concedida a non domino por
estar situada em faixa de fronteira [...]. 3. O interesse processual
deve ser analisado no caso concreto, não meramente a partir da
forma processual utilizada. Utilização da ação de desapropriação
para regularização fundiária e para estancar situação de violência e
disputa de terras. 4. A possibilidade legal de ratificação de con-
cessões feitas por Estados de áreas situadas em faixa de fronteira só
pode ser oposta como defesa se atendidos os requisitos legais e
concretizada. Possibilidade de análise em ação de desapropriação,
considerando os contornos específicos do caso (violência e disputa de
terras concedidas a non domino), da validade do título de domínio do
expropriado. Respeito ao princípio do contraditório e da ampla de-
fesa e realização dos princípios da instrumentalidade das formas e da
efetividade da prestação jurisdicional.

Sustenta o recorrente em suas razões recursais violação dos arts. 128
e 460 do CPC, sob o argumento de que o acórdão recorrido julgou
ultra petita, não cabendo na ação a discussão sobre nulidade do
domínio. Sustenta também a necessidade de instauração e compro-
vação, pelo Incra, do procedimento ratificatório previsto no art. 2º, §§
1º e 2º, da Lei n. 9.871/99, antes da decretação de nulidade do título
de domínio do expropriado.

O MPF, em seu parecer, sustentou o não-provimento do recurso (fls.
258 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalto que a questão atinente à alegada violação do
art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 9.871/99, não se encontra prequestionada,
não tendo o Tribunal *a quo* emitido qualquer juízo de valor específico
acerca de tais dispositivos legais.

De todo modo, ainda que assim não o fosse, o que o recorrente
pretende nesse particular é revolver a matéria fática assentada na
instância ordinária, pois toda a alegação referente à faixa de fronteira
traz espeque em discussão eminentemente probatória, o que não pode
se dar em sede de recurso especial, por óbice na Súmula 07/STJ.

Conheço, pois, do especial, apenas no que diz respeito à alegação de
violação dos arts. 128 e 460 do CPC.

O recorrente alega que teria o Tribunal local julgado pedido diverso
daquele constante na inicial, que deveria adstringir-se aos temas da
ação desapropriatória.

Neste ponto, sustentou o MPF (fls. 260) que a validade do título de
domínio do expropriado, restou impugnado pelo autor da demanda
desde o primeiro momento, pelo fato de se tratarem de terras lo-
calizadas em faixa de fronteira. Referida matéria, como se vê, é
prejudicial ao título de domínio, estando, portanto, correto o acórdão
recorrido ao declarar a nulidade desses títulos.

Muito embora os judiciosos argumentos sobre o tema lançados no
acórdão recorrido e no parecer do MPF, a jurisprudência do STJ vai
em sentido oposto, de onde se há de tirar julgados como os se-
guintes:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SO-
CIAL. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ESTADO DO PARANÁ. ILE-
GITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO.

I - Inocorrência de violação ao art. 535, II, do CPC ante ao exame,
pela Corte a quo, de todos os fundamentos pertinentes à contro-
vêrsia.

II - O acórdão recorrido reconheceu legitimidade do Estado do Pa-
raná para figurar no pólo passivo da demanda, pois a ação diz
respeito a terras devolutas, cuja transferência decorreu de ato por ele
praticado, uma vez que transferiu a non domino terras da União a
particulares III - Em situação idêntica este Órgão Fracionário de-
ciduiu: "Em que pese o saber jurídico exposto no voto condutor do
aresto de segundo grau, entendo que a melhor exegese a ser aplicada
ao caso concreto é a de que o Estado do Paraná não possui le-
gitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de de-
sapropriação, tendo em vista que não responderá pela indenização
da posse, tampouco será atingido pelo ato expropriatório. Ainda que
se pudesse admitir eventual discussão acerca do domínio nesta es-
pécie de ação, não haveria guarida para a permanência do ente
federativo na lide, pois não é titular de qualquer direito discutido nos
autos." (REsp nº 826.048/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) IV - Re-
curso especial provido.

(REsp 794.882/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA
TURMA, julgado em 17.4.2007, DJ 7.5.2007)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO
ESPECIAL.DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REGU-
LARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO ESTADO DO PARANÁ. ÁREA EM
ZONA DE FRONTEIRA. ALIENAÇÃO PELO ESTADO.DECRETA-
ÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO DO EXPROPRIADO PELA SEN-
TENÇA.ILEGITIMIDADE DO ESTADO PARA FIGURAR NA LIDE.
AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. PRETENSÃO
DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE FUNDO. IMPOSSIBILI-
DADE. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Pú-
blico Federal e pelo INCRA em face de acórdão que conheceu par-
cialmente e deu provimento a recurso especial de autoria do Estado
do Paraná para excluí-lo do pólo passivo de ação de desapropriação
por interesse social em área de faixa de fronteira. O Ministério
Público alega que o aresto é omissão: a) em relação à legitimidade e
interesse do Estado do Paraná no feito, em razão da declaração de
nulidade dos títulos que emitiu em benefício dos desapropriados em
área pertencente à União; b) ao ignorar que o Estado do Paraná
mantém relação jurídica com os desapropriados no caso concreto,
uma vez que legitimou-lhes a posse ao conferir justo título de do-
mínio dos terrenos expropriados, assim como desprezou a relação
jurídica existente entre o Estado do Paraná e o INCRA, a qual diz
respeito à titulação da área e regularização da posse dos desa-
propriados sobre área da União (faixa de fronteira), sem que o
INCRA ratificasse aqueles títulos concedidos pelo Estado do Paraná,
restituindo-os; c) quanto à Lei nº 9.871/99 ter aplicação no caso
presente para determinar a citação do Estado do Paraná para fi-
gurar na relação processual na qualidade de réu, entendimento que
foi expressado pela 2ª Turma no julgamento do Resp nº 668.608/PR.
O INCRA, por sua vez, alega que o aresto foi omissão ao ignorar a
legislação específica aplicável ao tema da legitimidade ativa do Es-
tado-membro, expressamente apontada pelo acórdão de segundo grau
e pela sentença originária. O art. 3º, § 1º, da Lei 9.871/99 deixa
clara a necessidade de o Estado ser chamado a integrar o processo



que verse sobre desapropriação de imóvel alienado a non domino, situação dos presentes autos. Afastar a presença do ente estatal do pólo passivo impossibilita que ele seja abrangido pelos efeitos da coisa julgada reconhecida nos presentes autos, conforme posto no art. 472 do CPC. Resposta da parte adversa manifestando-se pela rejeição dos embargos ante o seu manifesto intento infringente.

2. Todas as questões suscitadas pelos dois embargantes são atinentes ao mérito propriamente dito da controvérsia, pretendendo-se a reforma do julgado ao defenderem a necessidade do Estado do Paraná permanecer na lide. Tal questão não pode ser objeto de rediscussão em sede de embargos de declaração.

3. O aresto embargado foi absolutamente claro ao analisar a questão posta, concluindo que o Estado do Paraná não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação de desapropriação considerando que o mesmo não responderá pela indenização da posse, tampouco será atingido pelo ato expropriatório. Além disso, frisou que, ainda que se pudesse admitir eventual discussão acerca do domínio em sede de ação desapropriatória, não haveria guarida para a permanência do ente federativo na lide, pois não é titular de qualquer direito discutido nos autos.

4. As argumentações tecidas pelos embargantes não revelam nenhum vício no aresto embargado que mereça ser suprido ou esclarecido. Esta seara aclaratória tem como finalidade, tão-somente, integrar a decisão proferida, complementando-a, para que não subsista com vícios.

5. Embargos de declaração do Ministério Público Federal e do INCRA rejeitados.

(EDcl no REsp 826.048/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TERRAS SITUADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 9º DA LC 76/93. DISCUSSÃO ACERCA DO DOMÍNIO NO ÂMBITO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.

1. Para que a ação de desapropriação possa se desenvolver validamente, como qualquer outra, devem estar presentes as chamadas condições da ação, tais como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual.

2. A Lei Geral das Desapropriações (Decreto-Lei 3.365/41) já previa, em seu art. 20, a possibilidade de a contestação versar sobre vício do processo judicial, permitindo ao julgador, no âmbito da ação de desapropriação, conhecer de questões relacionadas aos pressupostos processuais e às condições da ação, garantindo, assim, o desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Interpretação semelhante deve ser conferida à norma contida no art. 9º da Lei Complementar 76/93 - "A contestação deve ser oferecida no prazo de quinze dias se versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado".

4. A ausência das condições da ação, aliás, por constituir matéria de ordem pública, pode ser reconhecida até mesmo de ofício pelas instâncias ordinárias.

5. Hipótese de desapropriação de terras situadas em faixa de fronteira, cujo domínio seria da União, alienadas a terceiros pelo Estado do Paraná.

6. A desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária, de imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, é competência da União, a teor do disposto no art. 184 da Constituição Federal. Sob tal aspecto, seria impossível ao INCRA, com fundamento em um decreto expropriatório expedido pelo Presidente da República, desapropriar uma área já pertencente ao domínio da União. Em eventual demanda situada nesses termos, fica evidente a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem apreciação do mérito.

7. Deve-se atentar, contudo, para o teor da norma contida no art. 252 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73), a qual dispõe que o "registro, enquanto não cancelado, produz todos os efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido".

8. A simples existência do registro, ainda que tenha a sua validade contestada, é suficiente para afastar eventuais nulidades do processo, relacionadas à ausência de qualquer das condições da ação.

9. É certo, ainda, que a eventual invalidação do registro não pode ser buscada no âmbito da ação de desapropriação, mormente se considerado o limitado número de questões que podem ser discutidas em demandas dessa natureza. Precedentes.

10. Não se conhece do recurso especial por suposta divergência jurisprudencial quando os acórdãos apontados como paradigmas não guardam qualquer similitude fática com o aresto impugnado.

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 640.344/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5.10.2006, DJ 7.11.2006)

Como se vê, o Estado do Paraná não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, devendo existir, em contrapartida, ação específica para a anulação do título translativo de propriedade, não estando o acórdão recorrido em compasso com a jurisprudência do STJ nestes dois pontos, sendo manifesta a violação do art. 460 do CPC.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2291)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.734 - MG
(2006/0125014-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ANDRÉ LUIS CARRASCO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAZAROTTI
AGRAVADO : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE
ADVOGADO : SHEILA DOS REIS SILVA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
2. Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Incabível o pleito indenizatório quando não se apresenta na espécie o atendimento a todos os requisitos contidos na lei de regência, bem como no caso do autor não se desincumbir do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito" (fl. 66).

Aponta-se ofensa aos arts. 302, 372, 414, 415, 419 e 535 do CPC. É o relatório. Decido. Primeiramente, improcede a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. O aresto recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, não se verificando qualquer das hipóteses do referido dispositivo legal.

Ademais, a simples leitura do acórdão é suficiente para se deduzir a necessidade de reexame fático-probatório dos elementos insertos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão. Tal possibilidade é vedada pelo enunciado de nº 07 desta Corte de Justiça, que assim assevera: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2292)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.563 - PR (2006/0198081-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA
ADVOGADO : MOACYR CORRÊA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCOVIG E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA CMTU
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : ANA LUCIA BOHMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal a quo que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 535, II, do CPC, sob o argumento de que existem os pressupostos da tutela antecipatória em Ação Civil Pública, negada pelo Tribunal de origem, com objetivo de suspender os efeitos do Decreto 278/03, que reajustou a tarifa do transporte coletivo urbano de Londrina.

Sustenta neste Agravo, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

O recurso foi contraminutado às fls. 198-206.

É o **relatório.**

Decido.

No tocante à mencionada ofensa ao artigo 535, do CPC, o recurso não merece êxito, uma vez que o Tribunal a quo apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada.

Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.

2. 'omissis'.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006)

Ademais, o Tribunal de origem considerou suficientes os documentos acostados aos autos para o exame da lide, que permitiram ao Juízo monocrático uma cognição de todos os requisitos necessários para indeferimento da concessão da tutela antecipada.

Assim, para se aferir o acerto ou não da decisão proferida por aquela Corte, este eg. STJ teria que, obrigatoriamente, analisar a presença dos requisitos autorizadores da referida medida, o que ensejaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nessa esteira cito:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE FORNECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. omissis.

2. omissis.

3. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 845115 / RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2006)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2293)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.207 - SP (2006/0215085-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA TERRA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : THOMAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : CARLO BONVENUTO E OUTRO

DECISÃO

Tendo em vista os termos do ofício 220/07 - FM (fl. 65), encaminhado a esta Corte pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Santos, noticiando a extinção da Execução Fiscal ajuizada pelo Município agravante contra Thomaz Empreendimentos Imobiliários Ltda, requisitei a manifestação das partes processuais. Em resposta ao despacho de fl. 59, pronunciou-se o Município recorrente pela ausência de interesse recursal. A empresa, por seu turno, deixou transcorrer in albis o prazo assinado.

Diante do exposto, **julgo extinto o feito, em razão da perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2294)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.941 - SP (2006/0238318-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSTRUCIAM CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial apresentado antes do julgamento dos Embargos Declaratórios, na instância ordinária, sem que tenha havido posterior ratificação - fls. 259-260.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que "tivesse havido mudança da decisão a recorrente teria seu recurso prejudicado quanto a parte que

foi modificada, Não teria o recorrente como modificar seu recurso. Porém, não houve qualquer tipo de mudança no julgado. Pelo contrário, concluiu a decisão proferida nos embargos declaratórios que a embargante visava rediscutir matéria já amplamente debatida e decidida." (fls. 04-05).

Contraminuta apresentada às fls. 266-281.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do Agravo - fls. 287-288.

É o **relatório**.

Decido.

Extraí-se dos autos que o Recurso Especial, protocolizado em 20/07/2005, antecedeu a publicação, datada de 13/09/2005, do acórdão dos Embargos de Declaração contra o aresto impugnado. Inadmissível, por intempestividade, o Recurso Especial apresentado anteriormente à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão recorrido, salvo se o recorrente o reiterar, isso porque somente após a decisão da "última instância" ordinária é cabível a interposição do apelo extremo (art. 105, I, da CF/88).

Nesse sentido cita-se recente pronunciamento da eg. Corte Especial deste STJ: Resp 776.265/SC, Relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/04/2007.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.950 - SP (2006/0238320-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUCIAMI CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se sustentou violação do art. 535, I e II, do CPC; e, art. 15-A, do Decreto-Lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 2.183-56/2001, alegando não ser cabível a cumulação dos juros moratórios com os compensatórios, eis que nessa hipótese estar-se-ia aplicando juros compostos.

Neste recurso aduz preenchidos os requisitos de admissibilidade do Especial.

O recurso foi contraminutado às fls. 192-196.

O MPF opinou pelo não provimento do Agravo - fls. 215-216.

É o **relatório**.

Decido.

Não se verifica afronta ao art. 535, I e II, do CPC, uma vez que o Tribunal a quo apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que *"inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento."* (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Vale ressaltar, ainda, que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, igualmente o recurso não merece prosperar. É entendimento pacífico nesta Corte que *"em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios"* (Súmula 12/STJ). Nesse sentido cita-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. COBERTURA VEGETAL. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 12/STJ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. JUROS COMPENSATÓRIOS. 12 %. SÚMULA 618/STF.

1. A jurisprudência tem oscilado no entendimento quanto à indenização das matas nativas, mas pacificou-se no sentido de indenizar a cobertura vegetal, não configurando bis in idem, conforme pleiteado pelo agravante.

2. Ademais, os critérios de aferimento no tocante ao quantum indenizatório estão adstritos às instâncias ordinárias, ante a necessária análise do conjunto fático-probatório atraindo a incidência da Súmula 07/STJ.

3. São devidos juros compensatórios pela perda da propriedade, independentemente de se tratar de imóvel improdutivo, segundo a jurisprudência do STJ.

4. A cumulação dos juros compensatórios e moratórios, na hipótese de desapropriação, está em perfeita consonância legal, conforme verifica-se no enunciado Sumular nº 12/STJ.

5. É assente na jurisprudência a fixação dos juros compensatórios na alíquota de 12% (doze por cento) ao ano, adotando o entendimento preconizado na Súmula 618/STF para os casos de desapropriação direta ou indireta.

6. Nos casos de desapropriação, os juros compensatórios são cabíveis desde a imissão na posse nos casos de desapropriação direta e, na indireta, desde a efetiva ocupação. Se a imissão ou ocupação se deu na vigência da MP 1.577/97 e antes da suspensão pelo STF da expressão "até seis por cento", os juros compensatórios deverão incidir no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, caso contrário o percentual será o de 12% (doze por cento). Na espécie, não há como verificar a data em que se deu a imissão na posse pois o Instituto agravante não colacionou ao agravo, as cópias dos documentos que comprovassem a alegação de que os juros compensatórios, caso devidos, deveriam ser fixados em 6% (seis por cento) em face da MP 1.577/97. Tal equívoco, diante das circunstâncias, erigem-se em peças essenciais que não apresentadas levam ao não conhecimento da insurgência neste aspecto.

7. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 721.959/AC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2007, DJ 12.04.2007 p. 214)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.242 - GO (2006/0262633-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO FONSECA
AGRAVADO : CIGNA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SERGIO BERMUDEZ E OUTRO(S)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental em Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), em que se discute a legitimidade do Ministério Público para propor Ação Civil Pública em defesa dos direitos homogêneos, a exemplo dos segurados e beneficiários do seguro DPVAT.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.

Decido.

Como bem registrado no parecer do Ministério Público Federal, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça *"é fixada em função da relação jurídica litigiosa"* (art. 9º - RI/STJ).

Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Primeira Seção (art. 9º, § 1º, do RI/STJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **torno sem efeito a decisão proferida às fls. 337-338 e determino a remessa dos autos à Secretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para fins de redistribuição a um dos Ministros integrantes da Segunda Seção**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 846.324 - SP (2006/0098361-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : PONTES E PONTES REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
DESPACHO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Pontes e Pontes Representações Ltda. - Microempresa pleiteando efeitos modificativos. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ora embargado, para, caso seja de seu interesse, impugnar o recurso de fls. 168/170, no prazo de cinco dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 851.564 - RS (2006/0104480-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVICO DE VIGILANCIA REAL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária acerca do agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional (fl. 104/113)

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.651 - SP (2007/0019771-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alega violação dos arts. 535, do CPC, e 1.059, do Código Civil de 1916, sob o fundamento de que o inadimplemento obriga a parte prejudicada a indenizar a outra recompondo-a na situação econômica em que se encontraria a obrigação se tivesse sido tempestivamente cumprida.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 1758-1771.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal a quo apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem decidido, de forma reiterada, que *"inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento."* (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Ademais, o Tribunal local proferiu sua decisão com base na apreciação fático-probatória da matéria, ressaltando:

"Desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos - Inocorreu o alegado desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos. Os valores neles estabelecidos foram periodicamente ajustados através de sucessivos aditamentos, como restou demonstrado nos autos.

Além disso, o valor das parcelas pagas com atraso foi corretamente atualizado, tendo o Metrô suportado o acréscimo decorrente da correção monetária.

Não ocorreu nenhum fato imprevisível ou imprevisto que provocasse uma situação de desequilíbrio entre as partes contratantes, de forma a onerar excessivamente a empresa Convap e favorecer o Metrô o suficiente para justificar o realinhamento dos valores convencionados mediante a aplicação da cláusula rebus sic stantibus." (fls. 1553-1554).

Rever tal decisão encontra óbice na Súmula 07/STJ, assim redigida: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"*. Confira-se o julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTOS EFETUADOS COM ATRASO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. ÍNDICES. (RE)INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. omissis.

2. O julgamento da pretensão recursal - seja para afastar a mora, seja para modificar o termo inicial da incidência da correção monetária e dos juros moratórios, bem como os índices contratualmente estipulados - depende, necessariamente, da (re)interpretação de cláusulas contratuais e do reexame dos aspectos fáticos da lide, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

3. Comprovada a mora, o pagamento da correção monetária é devido, ainda que não-previsto contratualmente, pois não representa nenhum acréscimo de capital, mas visa, apenas, manter o poder de compra da moeda.



4. Não viola o art. 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que decide, motivadamente, todas as questões argüidas pela parte, julgando integralmente a lide.
5. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag 804976-RJ, Ministra Denise Arruda, DJ 29.06.2007 p. 495).

Sob o pálio da alínea "c", a irresignação também não merece prosperar, pois para a solução do litígio o Tribunal local levou em consideração os elementos fáticos-probatórios, não se justificando tomar por base paradigmas que não guardam relação de exata similitude com a hipótese dos autos.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2300)
RECURSO ESPECIAL Nº 863.844 - MG (2006/0156494-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : IGOR MAULER SANTIAGO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se o Município de Belo Horizonte para se manifestar, no prazo de 15 (quinze dias), sobre a petição protocolizada sob nº 00125229, por Banco Bradesco S/A.
Publique-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2301)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 874.447 - SP (2006/0171983-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CASA FLORA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - HONORÁRIOS - DECAIMENTO MÍNIMO - FIXAÇÃO DO QUANTUM - SÚMULA 7/STJ - REITERAS INTERPOSIÇÕES DE RECURSOS - ART. 538 DO CPC - ADMISSIBILIDADE NA HIPÓTESE DE REINCIDÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que versou sobre compensação e repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição decenal para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Requer o embargante que sejam esclarecidas as obscuridades e suprimidas as omissões existentes na decisão embargada.

É, no essencial, o relatório.

DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro. Com semelhante entendimento: *os embargos declaratórios são incabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro*. (EDcl no REsp 357.855/RJ, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006)

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso do pretendido pela ora recorrente. É cediço, no STJ, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente.

Nesse eito: *os embargos de declaração devem apresentar razões que estejam correlatas com os pontos indicados como omissos ou contraditórios do recurso especial, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, sob pena de inovação na lide 2. Inexistindo omissão ou contradição e estando bem fundamentado o acórdão, afasta-se a alegação de contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do CPC*. (REsp 782.834/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 11.4.2007)

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso dos presentes autos. Nesse sentido: *os embargos declaratórios são incabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro*. 4. *Ausente qualquer vício no acórdão ora embargado. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão embargado. (...) Inexistentes os vícios apontados (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados*. (EDcl no REsp 357.855/RJ, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006)

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. *O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento*.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.

I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.

II - Não se vislumbra as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.

III - Recurso improvido. (Grifo nosso)

(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20.6.2006, DJ 24.8.2006)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - FAZENDA NACIONAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

'Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III, e 105, III).'

(EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).

Incidência na espécie da Súmula 276/STJ (As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado).

Embargos de declaração rejeitados. (Grifo nosso)

(EDcl no REsp 712.030/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 9.8.2005, DJ 4.9.2006)

Ausente qualquer vício no julgado, resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O embargante pretende, na realidade, ver alterada a decisão, proferida em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual preconiza que deve o magistrado facultar ao autor a emenda da inicial dos embargos.

A título de ilustração, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - EXAME PREJUDICADO.

1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, uma vez prequestionada a matéria objeto de insurgência no recurso especial.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer que se deve oportunizar (sic) à embargante a emenda à inicial, nos termos do art. 284 do CPC, quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283.

3. Recurso especial provido.

(REsp 825.675/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18.5.2006, DJ 14.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INICIAL. EMENDA (ART. 284 DO CPC). POSSIBILIDADE.

1. Embargos à execução interpostos pela CEF sustentando que os cálculos elaborados pela exequente apresentam valores excessivamente elevados. Sentença e acórdão das instâncias ordinárias rejeitaram liminarmente a inicial de embargos, posicionando-se no sentido de que o pleito da CEF estaria estruturado em alegações genéricas, quando deveria ter apontado especificamente o cálculo que entende correto. Irresignada, a empresa pública, pela via especial, alega violação do art. 284 do CPC.

2. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de se conferir a máxima efetividade ao processo. Daí a possibilidade de se emendar a inicial quando eivada de vícios sanáveis.

3. Conforme leciona Nelson Neri Júnior: 'misto de ação e defesa, os embargos inauguram outra relação jurídica processual, de conhecimento. São ajuizáveis por meio de petição inicial, que deve observar os requisitos do CPC 282 e 283. Devem ser distribuídos por dependência ao juízo da execução, que é o competente para processá-los e julgá-los'. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª edição, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 1042.)

4. Em face do princípio da igualdade de tratamento das partes no processo, do teor do arts. 598 c/c 284 e 616, todos do CPC, deve-se ampliar o âmbito de incidência da permissão legal que defere o prazo para se emendar a inicial também aos casos de embargos à execução.

5. Recurso especial provido.

(REsp 775.507/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005)

DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS

Inviável a irresignação contida no recurso em exame, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de decaimento mínimo ou provimento integral do pedido contido na inicial, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é impossível nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A título de reforço, os seguintes precedentes:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. 'A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula 389/STF)' (AgRg no Ag 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODOTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

(...)

4. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

(...)

13. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.

2. O estabelecimento da verba honorária por equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame in via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006)

Sobre a fixação de honorários advocatícios, rejeitam-se os embargos.

DA MULTA DO ART. 538 DO CPC: HIPÓTESE DE CABIMENTO

Consoante se depreende da atenta leitura dos autos, os embargos declaratórios *sub examem*, assim como os embargos anteriores, limitaram-se a refutar os fundamentos da decisão recorrida, sem contudo apresentar elementos que configurem suposta violação ao disposto no art. 535 do CPC.

Por conseguinte, cabe advertir à parte recorrente que a jurisprudência do STJ é pródiga no sentido de condenar a prática de interposições reiteradas de recurso, com o fito nitidamente protelatório, *verbis: tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios opostos no Tribunal de origem, mostra-se inviável o afastamento da multa aplicada, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso especial improvido.* (REsp 478.230/PB, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 8.5.2007, DJ 21.5.2007, p. 554).

A título de reforço:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INFUNDADOS.

1. Inviáveis os declaratórios em que a recorrente se limita a re-discutir a matéria já examinada, não articulando razões com vistas a demonstrar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.

2. A reiterada interposição de injustificáveis embargos pode acarretar a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no Ag 798.029/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.5.2007, DJ 28.05.2007 p. 310)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.060 - RS (2007/0061889-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO : T L R F (MENOR)
REPR.POR : C S C R
ADVOGADO : MARTA BAETHGEN CHASSOT E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO ESTADO - POSSIBILIDADE - CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega o agravante a violação dos artigos 461, § 5º, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso especial para excluir o bloqueio de valores das contas bancárias do ente público.

Instada a manifestar-se, a douta Subprocuradora-Geral da República opinou pelo não-provimento do agravo por estar em consonância com o entendimento deste Tribunal (fls. 106/107).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

No mérito, cuida a presente controvérsia acerca da possibilidade, por parte do julgador, de determinar, em ação que tenha por objeto a obrigação de fornecer medicamentos a pessoa hipossuficiente, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas do Estado, considerando suas implicações constitucionais e processuais.

Assim dispõe o artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...)

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias, como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa.

Assim, considera-se lícito o sequestro ou bloqueio das verbas do Estado, necessárias à aquisição dos medicamentos a que se refere a tutela deferida, a fim de assegurar o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

Oportuno, ainda, o ensinamento do Min. Luiz Fux, Rel. do EREsp 787.101/RS, julgado em 28.6.2006:

Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

Vale ressaltar, que de nada adiantará à parte a condenação do Estado ao pagamento de astreintes por sua desídia. Referida medida não se reveste sequer sob a forma de prêmio de consolação; resulta, ao revés, em impor à parte carente sofrer ad eternum com a enfermidade que a acomete.

Ademais, observa-se que o bloqueio de valores na conta corrente do Estado, embora possa parecer mais rigoroso, apresenta-se, na verdade, como medida menos onerosa do que a imposição da multa diária, pois o réu arcará somente com o valor correspondente à obrigação; e mais efetiva, pois alcança o resultado prático correspondente.

Vejam-se os precedentes:

ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS - BLOQUEIO DE VALORES - IMPOSIÇÃO DE MULTA CONTRA A UNIÃO - CABIMENTO.

1. O legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar medidas assecuratórias como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial, não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa

2. Considera-se lícito o sequestro ou bloqueio das verbas do Estado necessárias à aquisição dos medicamentos a que se refere a tutela deferida, a fim de assegurar o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana.

3. "O bloqueio de valores na conta corrente do Estado, embora possa parecer mais rigoroso, apresenta-se, na verdade, como medida menos onerosa do que a imposição da multa diária, pois o réu arcará somente com o valor correspondente à obrigação; e mais efetiva, pois alcança o resultado prático correspondente" (EResp 787.101/RS, Rel.Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 14.8.2006, p. 258); Recurso especial provido.

(REsp 861.682/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 3.10.2006, DJ 17.10.2006)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante. O aresto embargado, proferido pela 2ª Turma, tem a ementa seguinte (fl. 111): "ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e

da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Recurso especial improvido." (REsp 770.969/RS, DJ 03/10/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira) A título de paradigma, o Estado requerente indicou o REsp 766.480/RS, o qual, segundo alega, dispõe não ser possível o sequestro de dinheiro ou de outros bens públicos. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, § 3º E 461, § 5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESP 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESP 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no REsp 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou sequestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o sequestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante sequestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 766.480/RS, DJ 03/10/2005, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki) 2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos (EResp 770.969/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 28.6.2006, DJ 21.8.2006)



No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 860.472/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19.4.2007; REsp 920.566/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 18.4.2007; REsp 904.377/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.3.2007; Ag 856.158/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28.3.2007.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou o agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do Min. Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)
2. *Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.*
3. *Agravo regimental improvido.*
(AgEREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)
5. *A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.*
6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.*
(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2303)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.892 - RS (2007/0071479-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EBV - LIMPEZA CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito do recurso interposto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.205 - RS (2007/0061685-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RENATA AZEVEDO REQUIÃO
ADVOGADO : FÁBIO SCHERER DE MOURA
AGRAVADO : MARIA CRISTINA SILVA DA COSTA
ADVOGADO : FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DANIELA BALZ OTTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por RENATA AZEVEDO REQUIÃO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em recurso especial, violação dos artigos 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. *É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.*

(...)

4. *Agravo Regimental desprovido.*
(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182. - É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não conhecido.
(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.
A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.
Agravo regimental improvido.

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273).

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.000 - SC (2007/0075278-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : PETERSON DE CARVALHO CATARINA
AGRAVADO : KÁTIA REGINA BEZ BATTI
ADVOGADO : RUBENS DE CARVALHO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se sustentou a inexistência de prova inequívoca de que o acidente teria sido causado pelo recorrente.

Aduz, neste recurso, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do Especial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 216.

O MPF opinou pelo não conhecimento do recurso - fls. 220-221.

É o **relatório**.

Decido.

Observa-se, primeiramente, que a despeito de o agravante ter interposto o Recurso Especial com base na alínea "a", do art. 105, da CF, deixou de apontar o dispositivo infraconstitucional que entende violado.

Assim, por estar o Recurso Especial deficientemente fundamentado, aplica-se, à espécie, a Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Demais disso, consoante bem anotado na decisão agravada, não logrou o recorrente demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso.

Vale ressaltar que, para cumprir as exigências do RI/STJ, art. 255, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. Nesse sentido cito:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

Na espécie, nada obstante se reconheça que o recorrente tenha apontado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Aplica-se in casu o entendimento consagrado pela Súmula 284/STF.

No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.
Agravo regimental improvido." (AGRESP 384192/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, eg. Segunda Turma, DJ 28.08.2006)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.454 - MT (2007/0110425-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUPERMERCADO FERNANDES FILHO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DAUFENBACH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") interposto em face de acórdão do TJ do Estado de Mato Grosso assim ementado:

"REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA C/C RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÁFEGO EM RODOVIA ESTADUAL - BURACO - DEVER DE COBRIR OS DANOS - INDENIZAÇÃO DOS LUCROS CESSANTES - JUROS - INCIDÊNCIA DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS - REDUÇÃO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

É obrigação do órgão público quanto à conservação e sinalização das estradas que pertencem a seu domínio.

É direito da vítima receber do Estado indenização pelos lucros cessantes pela não-utilização do veículo sinistrado, ante a ausência de pagamento do mesmo." (fl. 115).

Alegou o recorrente que o acórdão impugnado teria violado o art. 333, do CPC. Aduz, em síntese, que "verifica-se nos autos uma total carência de elementos comprobatórios do alegado pelos recorridos, e os elementos existentes são incapazes de respaldar um juízo condenatório." (fl. 159).

Argumenta, também, que "conforme constata-se pelo documento de fls. 13 e 14 foi o condutor do veículo Mercedes Bens, Placa IEH 6023 (Arnaldo Alves Pereira) quem causou o acidente, ..." (fl. 160).

Insurge-se, finalmente, contra os lucros cessantes dos recorridos no valor de R\$ 3.500,00, sob o fundamento de que "não comprova que o veículo dos apelados realizava fretes constantes nos citados valores, ademais as citadas carta de frete não comprova efetivamente o pagamento dos transportes de madeira, já que os recorridos não juntaram aos autos o comprovante de recolhimento de ICMS, do ISQNS e a declaração de renda do ano em que ocorreu o acidente no qual foi discriminado os valores percebidos pelos recorridos a título de prestação de serviço de transporte." (fl. 170).

Contraminuta juntada às fls. 339-349.

Sob a alegação de que todos os requisitos processuais foram preenchidos requer o ora agravante a subida do recurso.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, quanto aos lucros cessantes, o recorrente não apontou os dispositivos de leis federais tidos por violados, ou cuja vigência tenha sido negada, restando deficiente a fundamentação do recurso. Incide, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Dentre os vários precedentes destaco:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO EM RETIDO - ART. 527, II DO CPC - AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE - REEXAME DE PROVA DOS AUTOS - SÚMULAS 284 DO STF E 07 DO STJ.

1 - Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

2 - O tribunal de origem converteu o agravo de instrumento em retido, entendendo que não havia perigo de lesão grave e de difícil reparação, analisando os fatos e provas contidas dos autos. Na via especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, portanto, incide a Súmula 07 do STJ.

3 - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 494454/MS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005 p. 318).

Sobre a negativa de vigência do art. 333, do CPC, a irresignação também não merece prosperar, pois a leitura do acórdão recorrido torna evidente que, para a solução da lide, o Tribunal a quo proferiu sua decisão com base na apreciação fático-probatória da matéria, ressaltando:

"Em exame dos autos, revela-se que está amplamente demonstrado que o acidente ocorreu em decorrência do buraco na pista (fls. 13/14) e que das seqüelas dele decorreram danos irreversíveis, no caso dos autos, a morte de ambos condutores dos veículos envolvidos no acidente, bem como a perda dos bens." (fl. 118).

Assim, rever tal decisão encontra óbice na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Confirmam-se os julgados seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL DO ESTADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 29, VII, A, DA LEI 9.503/97. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 DO CC/2002. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. omissis.

2. omissis.

3. O julgamento da alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002, para fins de se reconhecer a excludente de responsabilidade civil objetiva e, assim, afastar o dever de indenizar, pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório - e não mera qualificação jurídica dos fatos -, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 812540-GO, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 29.06.2007 p. 496, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO FALECIDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não decididas pela Corte de origem as questões federais alusivas aos arts. 460 do CPC e 29, inciso III, alínea "c", da Lei 9.503/97, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

2. omissis.

3. A ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea "c" em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal.

4. Com a falta de comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, deixa a parte de evidenciar a similitude fática entre os julgados tidos como dissidentes, o que também impede o conhecimento do recurso por suposto dissídio pretoriano.

5. Fundado no acervo probatório dos autos, o Tribunal a quo asseverou que a culpa pelo acidente de trânsito teria sido exclusiva do filho dos recorrentes, falecido no infortúnio. Para adotar conclusão distinta, seria imprescindível revolver o suporte fático-probatório do feito, providência essa vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial não conhecido." (REsp 623025-SP. Rel. Ministro Castro Meira, DJ 05.10.2006 p. 290, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128 E 334, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 2.035 DO CC/2002. IMPUGNAÇÃO GÊNÉRICA. SÚMULA 284/STF. MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267, VI, § 3º, E 333, I E II, DO CPC, 159 E 1.527, DO CC/1916, 186 E 936 DO CC/2002. REAPRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALORES RAZOÁVEIS. CONTRARIEDADE AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. omissis.

4. O TRF da 4ª Região, com base no exame de fatos e provas, concluiu que: (I) o acidente ocorreu em rodovia federal cuja fiscalização é da responsabilidade do Governo Federal, e não do Estado-membro; (II) foram comprovados o ato lesivo, o dano, o nexo causal e a omissão culposa do DNER por ausência de fiscalização; (III) não há provas da culpa exclusiva da vítima ou do proprietário do animal; (IV) os valores fixados a título de indenização por danos morais e materiais são razoáveis e proporcionais à lesão.

5. Não se conhece da suscitada violação dos arts. 267, VI, § 3º, e 333, I e II, do CPC, 159 e 1.527, do CC/1916, 186 e 936 do CC/2002, porque o julgamento da pretensão recursal, para fins de se afastar a legitimidade passiva e a condenação, ou reconhecer a excludente de responsabilidade, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide - notadamente para descaracterizar o ato lesivo, o dano, o nexo causal, a omissão culposa ou admitir a culpa exclusiva da vítima/terceiro -, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

6. omissis.

7. omissis.

8. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 668491-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 05.03.2007 p. 264, grifei).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.** Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.496 - SP (2007/0045718-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO BASTOS
ADVOGADO : PAULO POLATO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além

de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 8º, § 2º, 40, da Lei 6.830/80; arts. 97, 156, 174, 111, do CTN; art. 166, do CC; e, art. 219, § 5º, do CPC.

A Fazenda Nacional, no Recurso Especial, requereu, em síntese, que "deve ser aplicado ao caso em apreço o disposto no art. 8º, § 2º e 40, da Lei 6.830/80, reconhecendo que houve interrupção do prazo prescricional determinando-se o prosseguimento da execução em todos os seus termos." (fl. 200). Argumentou que " não foi intimado o procurador da Recorrente, que na época era o representante do Ministério Público." (fl. 191).

Não admitido o REsp, a recorrente aduziu que "a paralisação do feito não se deu por culpa da Recorrente, mas por erro cometido pelo Judiciário ao deixar de intimar a União do despacho que determinou o arquivamento dos autos." (fl. 04).

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, em relação à alegada violação do art. 166, do CC, a tese recursal não foi objeto de valoração pelo órgão julgador, tampouco foram opostos Embargos Declaratórios para suscitar a manifestação do juízo colegiado, portanto, o recurso não deve ser admitido, face à ausência do devido prequestionamento, razão pela qual incidem as Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ademais, o Tribunal a quo, ao vislumbrar a existência da prescrição intercorrente, fundou-se no material fático-probatório dos autos, assim ressaltando:

"A execução foi proposta aos 11.03.1976, despachada no mesmo dia, e citado o executado aos 13.12.1976, quando ficou interrompida a prescrição, a teor do art. 174, inciso I, do CTN. No dia 1º de junho de 1977 a exequente formulou pedido para que o processo permanecesse no arquivo, aguardando melhor oportunidade para cobrança (fls. 19 verso), o que foi determinado aos 03.06.1977. Somente em dezembro de 1985 (fls. 21), a exequente tornou a postular o andamento da execução, quando já decorrido mais de oito (8) anos." (fl. 172).

A revisão de tal decisório, sob o fundamento de que a exequente não deu causa à morosa tramitação da Execução, ensejaria em reexame vedado a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INÉRCIA DE CREDORA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INVIABILIDADE DE AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 730 DO CPC. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. omissis.

2. É inviável, em sede de recurso especial, aferir suposta inércia da credora e ocorrência da prescrição intercorrente, quando se faz necessário o reexame dos elementos probatórios dos autos. Aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

3. omissis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido." (REsp 502.299/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.03.2007 p. 301, grifei).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. omissis.

2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatutura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.

3. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).

4. "Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito" (REsp 34.752/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 3.11.1998). Entretanto, se o aresto recorrido firmou a premissa de que a Fazenda Pública dera causa à paralisação do processo executivo, ou nada disse a respeito, conclusão diversa levaria ao reexame do conjunto de fatos e provas contido nos autos, o que é vedado em recurso especial em decorrência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 785.921/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 27.02.2007 p. 246, grifei).

Finalmente, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o disposto no art. 174, do CTN se sobrepõe ao disposto no art. 8º, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais. Nessa esteira:

"TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO: INTERRUÇÃO.

1. Em matéria tributária, a prescrição segue o art. 174 do CTN, dispositivo em sintonia com o disposto no art. 219 do CPC.



2. *omissis*.
3. *A prescrição é interrompida pela citação e não pelo despacho que a ordena, pois em testilha o art. 174 do CTN e o art. 8º, § 2º da LEF, prevalece o primeiro, por questão da hierarquia das leis.*
4. *Recurso especial conhecido e improvido.*" (REsp 123392-SP; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ 01/08/2000).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. (...) *Omissis*.
2. *Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatuta de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.*
(...) *Omissis*.
7. *Recurso especial conhecido em parte e improvido.*" (REsp 785921 / MG; Rel. Min. Castro Meira; DJ 27/02/2007, grifei).

Assim, estando a decisão ora agravada em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.951 - PR (2007/0102161-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE LONDRINA**
PROCURADOR : **RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PATRÍCIA MARETI MAÇAIRA FIGARO**
ADVOGADO : **GLAUCO LUCIANO RAMOS**

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão do Tribunal a quo que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 283, 286, III, 396, 397, 604, 606, 607, 608, 609, e 557, *caput*, e § 2º, do CPC, sob o argumento de que é indispensável a juntada dos comprovantes de pagamento, na medida em que a TIP - Taxa de Iluminação Pública era lançada e paga junto com a fatura de energia elétrica; e por fim, sustenta o afastamento da multa processual aplicada pelo Tribunal de origem.
Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão à fl.140.
É o **relatório**.

Decido.
Inicialmente quanto à alegada violação do art. 557, § 2º, do CPC, com razão o ora agravante, porque prevaleceu na Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do dia 19.12.2006, do ERESP 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/04/2007, o entendimento segundo o qual aplica-se o art. 1º-A, da Lei 9.494/97, à hipótese do artigo 557, § 2º, do CPC.
Dispõe o art. 1º-A, da Lei 9.494/97, *in verbis*:

"Art. 1º-A. *Estão dispensadas de depósito prévio, para a interposição de recursos, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.*"

O referido dispositivo legal deve ser interpretado literalmente, de modo a isentar a Fazenda Pública de toda e qualquer espécie de depósito recursal, pois, creio que o objetivo do legislador foi dispensar as pessoas jurídicas de direito público interno de qualquer depósito prévio, isto é, do pagamento adiantado das custas e despesas processuais, nas quais estão incluídas as multas previstas nos artigos 557, § 2º, e 538, do CPC.

Quanto à aplicação da multa em si, é firme a jurisprudência do STJ de que "A multa prevista no § 2º do art. 557 limita-se às hipóteses de recurso manifestamente inadmissível ou infundado" (REsp 930.141/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 21/6/2007), que não é o caso dos autos, razão pela qual dever ser excluída a multa aplicada.

No tocante ao mérito do recurso, a irrisignação do Município se baseia na necessidade da juntada à exordial da ação repetitória dos documentos que comprovam o recolhimento da exação que se alega indevida.
O entendimento aplicado por este Tribunal é o de que, nos casos de ação de repetição de indébito, é mister a apresentação de documentos para a propositura de ação, uma vez que há necessidade de se saber se houve o pagamento do tributo.

Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)
2. *A indispensabilidade da apresentação de documentos na ação de repetição de indébito é manifesta, uma vez que há necessidade de se saber se houve ou não pagamento do tributo, in casu, da taxa de iluminação, não se podendo postergar sua apresentação para a fase de liquidação.*
3. *Não se pode mover a máquina jurisdicional apenas apoiada numa alegada desprovida de prova, qual seja, existência de indébito tributário, sem comprovação do pagamento indevido. Do contrário, seria emitido um pronunciamento jurisdicional acerca de um fato não comprovado, esvaziando o sentido da jurisdição e vulnerando o princípio da certeza do direito.*
4. *Precedente: Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.*(REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5.12.2006, DJ 12.2.2007)
5. *É inepta a petição inicial, quando constatada a falta de comprovação dos documentos essenciais para a propositura da lide, uma vez que envolve a comprovação do próprio direito.*
Recurso especial provido em parte, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil." (REsp 919842/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA - Publicação/Fonte DJ 06.06.2007 p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.

(...)
2. *A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial. Precedentes.*
3. *Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.*
4. *Recurso especial conhecido em parte e provido.*" (REsp 920839/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2007 p. 232)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.
II - A questão acerca da inexistência dos documentos necessários à propositura da ação vem sendo discutida desde a sentença, havendo manifestação expressa do Tribunal de origem sobre o mesmo tema, de modo que inexistente empenço a que esta Corte Superior o examine.
III - Agravado regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 402146/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJ 28.06.2004 p. 188 - RSTJ vol. 189 p. 110)

Diante do exposto, **conheço do Agravado de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial** (CPC, art. 544, § 3º), para: **a)** excluir a multa aplicada com base no art. 557, § 2º, do CPC; e, **b)** extinguir o processo sem julgamento do mérito. Inversão do ônus da sucumbência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.061 - PA (2007/0088775-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **TV FILME BELÉM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **RENATA HELENA CEZE CARAM ZUQUIM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARÁ**
PROCURADOR : **PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual foi alegada violação dos arts. 535, II, e 334, do CPC; e, art. 151, inciso II, do CTN, sob o argumento de que: a) não dependem de provas os fatos admitidos no processo como incontroversos; e, b) o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário.
Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 94-102.
É o **relatório**.

Decido.
Não há que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Juízo aprecia os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.
De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que inexistente violação do art. 535, II, do CPC, se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada, não sendo necessário refutar um a um os argumentos invocados pela parte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. SÚMULA 283/STF.

1. *Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.*
2. *O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela possibilidade de prosseguimento da execução quanto ao montante incontroverso.*
3. *O fundamento relativo à existência de coisa julgada quanto à legitimidade da ora agravada para proceder ao levantamento da indenização fixada na ação de desapropriação, suficiente para manter a impossibilidade de nova discussão acerca da matéria, deixou de ser impugnado oportunamente nas razões do apelo extremo.*
4. *É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.*
5. *Agravado regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 836.114/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, primeira turma, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 370).

Quanto à alegada violação do art. 334, do CPC, a sua verificação esbarra no óbice da Súm. 07 desta Corte, uma vez que é vedado em sede de Recurso Especial o reexame de provas.
No tocante ao disposto no art. 151, inciso II, do CTN, a existência de depósito judicial integral é motivo de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, porém, o Tribunal local decidiu a controvérsia sob o fundamento de que "não encontra-se nos autos fatos que comprovem o alegado depósito judicial em suposta ação ordinária declaratória." (fl. 63). Assim, a verificação de eventual afronta ao referido dispositivo legal encontra obstáculo no contido na Súmula 07/STJ. Cito julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. *Agravado regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.*
2. *O acórdão a quo asseverou que "o ingresso de qualquer demanda relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, § 1º, do CPC)".*
3. *De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.*
4. *Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.*
5. *"Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo"* (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).
6. *"A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN"* (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005).
7. *"A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum"* (REsp nº 407299/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004).
8. *In casu, não foi comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal.*
9. *Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.*

10. *Agravo regimental não-provido.*" (AgRg no AgRg no Ag 790.588/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 256).

"**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECES-SIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**

I - O acórdão recorrido julgou a lide com base na análise do conjunto fático-probatório dos autos, no sentido de que a suspensão da exigibilidade do título não ficou provada, eis que não há comprovação de que o depósito judicial efetivado diga respeito à dívida discutida na presente execução fiscal, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

II - A exceção de pré-executividade é admitida em sede de execução fiscal, com cautela, pois o artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80 determina expressamente que a matéria de defesa deve ser argüida em embargos.

III - A jurisprudência desta Corte restringe a exceção de pré-executividade às matérias de ordem pública e aos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano.

IV - No caso em exame, o Tribunal a quo verificou que o vício apontado na exceção de pré-executividade não se revela de fácil percepção, impondo-se a necessidade de dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. Precedentes: REsp nº 336.468/DF, Rel. Min. FRANCISLI NETTO, DJ de 30/06/03 e REsp nº 287.515/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/04/02.

V - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 821335/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 11.05.2006 p. 176).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.573 - SP (2007/0096786-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(S)

AGRAVADO : CECÍLIA APPARECIDA CORTEZ
ADVOGADO : CELSO DE MOURA E OUTRO(S)
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ

PROCURADOR : SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO ESTADUAL NO MUNICÍPIO - NATUREZA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL - PRECEDENTES - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 - NÃO-OCORRÊNCIA - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta a parte agravante, no recurso especial, violação dos artigos 3º, 267, II, 295, II, e 535, todos do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não-provimento do agravo de instrumento (fls. 177/182).

É, no essencial, o relatório.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pelo agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

Da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao estabelecer solução para a controvérsia, determinou, em seu acórdão, a intervenção estadual no município de Santo André/SP, para garantir a efetividade de ordem ou decisão judicial.

Como salientado no parecer da Subprocuradoria-Geral da República, a decisão do Tribunal que determinou a intervenção estadual no município tem natureza político-administrativa, e não jurisdicional, de modo a não se admitir o especial.

Dessarte, em hipótese semelhante à dos autos, a Primeira Turma, por meio do voto condutor do ilustre Ministro Francisco Falcão, pontificou o entendimento segundo o qual *a decretação de intervenção estadual em município, possui natureza político-administrativa insuscetível de impugnação pela via eleita do recurso especial* (AGA 356.176/SP, julgado em 3.5.2001, DJ 24.9.2001, p. 256).

Por seu turno, a Segunda Turma, por meio de voto da lavra da ilustre Ministra Laurita Vaz, reconheceu que *o caráter político-administrativo dadedição que julga procedente pedido de intervenção estadual retira-lhe a possibilidade de impugnação via recurso judicial. Precedentes do STJ e do STF* (AgREsp 205.326/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 6.8.2002, DJ 28.4.2003, p. 182).

Impende assinalar, por fim, que, consoante entendimento pacífico deste Tribunal, no sentido acima exposto, o aspecto político-administrativo da decisão que julga procedente pedido de intervenção estadual retira-lhe a possibilidade de impugnação via recurso judicial.

Vejam-se os seguintes julgados, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO ESTADUAL. DECISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À VIA EXCEPCIONAL.

1. O decreto de intervenção estadual em município possui natureza político-administrativa, insuscetível de impugnação pela via do recurso especial.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 759.248/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 29.5.2006, p. 214)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. DECISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. SÚMULA 637/STF.

1. O decreto de intervenção estadual em município reveste-se de natureza político-administrativa insuscetível de impugnação pela via eleita do recurso especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 637/STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em município".

Precedentes desta Corte.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp 818.756/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 20.4.2006, p. 147)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 637/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento segundo o qual a decisão que defere pedido de intervenção estadual em município tem natureza político-administrativa, não se caracteriza como "causa" de natureza jurisdicional, sendo, portanto, insuscetível de controle e revisão por meio de recursos extraordinário ou especial.

2. Tendo a decisão agravada decidido a controvérsia de forma adequada e suficiente, não há falar em ausência de fundamentação.

3. Agravo regimental improvido.

(AGA 789.845/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 4.12.2006, p. 366)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. DECISÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL DEFERITÓRIA DE PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO. MATÉRIA DE CARÁTER POLÍTICO-ADMINISTRATIVO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 637/STF.

1. Encerrando decisão do Tribunal de Justiça Estadual, que defere pedido de intervenção estadual em Município, natureza jurídica de providência de caráter político-administrativo, é insuscetível de impugnação por recurso especial (Precedentes: AgRg no AG n.º 737.437/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 05/04/2006; AgRg no AgRg no AG n.º 686.573/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJU de 03/04/2006; REsp n.º 464.463/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 05/12/2005; e AgRg no AG n.º 672.986/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 05/12/2005) *2. Aplicação analógica do enunciado sumular n.º 637/STF: "Não cabe recurso extraordinário contra decisão de tribunal de justiça que defere pedido de intervenção estadual em município."* *3. Agravo regimental desprovido.* (AGA 701.265/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006, p. 277)

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVENÇÃO MUNICIPAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO - FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

- A legitimidade passiva do Município foi fundamentada utilizando preceitos constitucionais, assim sendo, escapa o seu reexame do âmbito de competência do STJ, guardião do direito federal, por determinação expressa da Constituição Federal, art. 105, inciso III.

- O pedido de intervenção estadual, por ser providência de caráter administrativo, não admite a interposição de recurso especial.

- Agravo regimental improvido.

(AGA 697.245/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 753)

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou o agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, *o juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. licito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.

3. Agravo regimental improvido.

(AgREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.387 - SC (2007/0129178-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RITA TERESINHA DE OLIVEIRA DO AMARAL E SILVA
ADVOGADO : RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : OSMAR JOSÉ NORA E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que admitiu parcialmente Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "b") interposto contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Público do TJ de Santa Catarina que, por unanimidade, negou provimento à Apelação interposta pela autora.

No REsp alegou a recorrente violação dos arts. 267, V, 301, VI, § 3º, 535, I, II, do CPC; art. 1º, do Decreto 20.910/32; art. 1º, da Lei 9.873/99; art. 54, da Lei 9.784/99; e, art. 5º, *caput*, I, XXXV, XXX-VI, XLI, LV, da CF/88.

O Presidente do TJ catarinense, ao analisar a admissibilidade, autorizou a subida do Recurso Especial tão-somente quanto ao art. 301, VI, e § 3º, do CPC; em relação aos demais dispositivos acima citados entendeu que a insurgência não merecia seguimento.

Discordando do "seguimento parcial", a autora interpôs este Agravo de Instrumento, pleiteando que esta Corte analise o Recurso Especial em sua totalidade.

Observo que o Recurso Especial admitido já chegou a esta Corte Superior, recebendo a numeração 2007.0129178-0 (REsp 959169-SC), cuja relatoria foi a mim atribuída.

Como o objetivo do Agravo de Instrumento é, essencialmente, o destrancamento do Recurso Especial, cuja pretensão já foi alcançada pela decisão do Tribunal *a quo*, **julgo prejudicado o presente recurso, por perda de objeto (RI/ STJ, art. 34, XI).**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.399 - SP (2007/0092098-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA YAMÁ LTDA E FILIAL(S)
ADVOGADO : TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC; art. 74, da Lei 9.430/96; art. 1º, do Decreto 2.138/97; art. 49, da Lei 10.637/02; art. 368, do CC; art. 170, do CTN; e arts. 156 e 170, ambos do CTN.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 549-557.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegada afronta ao art. 535, II, do CPC, o recurso não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que *"inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento."* (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Igualmente, não há que se falar em violação do art. 458, do CPC, eis que a Corte local dirimiu as questões suscitadas nas razões recursais de forma clara, expressa e motivada. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.

2. Ausência de prequestionamento das teses defendidas no recurso especial, envolvendo os dispositivos legais supostamente violados. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas articuladas em torno dos dispositivos legais supostamente violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

4. Não compete a esta Corte examinar, em sede de recurso especial, a alegação de ofensa a dispositivo constitucional (art. 105, III, "a", "b" e "c" da CF/88).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006)

Quanto ao mérito, o entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição do indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que a Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 108/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLEND A PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EResp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douda Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos." (EResp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29/09/2006, 192).

Ademais, em relação à compensação com a COFINS e a CSLL, cumpre ressaltar que em matéria de compensação tributária, consoante a jurisprudência do STJ, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda.

Nesse passo, tem-se que o procedimento da compensação por conta e risco do próprio contribuinte à época do ajuizamento da demanda (28/09/2000) era regulado pelo art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, que previa a compensação apenas com *"tributos e contribuições da mesma espécie"* e, conforme jurisprudência desta Corte, mesma destinação constitucional, razão pela qual, por esse regime, eventuais créditos de PIS não são compensáveis com COFINS e com CSLL, tendo em vista que essas contribuições têm diferentes destinações orçamentárias.

Sobre a matéria vale conferir:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação;

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EREsp n.º 697.222/PE, S1, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.06.2006, p. 91).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. (...) COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.

....."

5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.

6. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. (Grifei).

....."

(REsp n.º 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 31.08.2006, p. 303).

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS (...) FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE QUE POSSUAM IDÊNTICA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEI N. 8.383/91.

....."

2. A compensação de créditos de natureza tributária, regulada pela Lei n. 8.383/91, dar-se-á tão-somente entre tributos e contribuições da mesma espécie, com idêntica destinação constitucional.

....."

(REsp n.º 846052/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 18.09.2006, p. 299).

"TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. (...) COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI N. 8.386/91. (...)

....."

2. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se inviável a compensação do PIS com a Cofins e com a CSLL, pois se trata de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias.

....."

(REsp 796140/CE, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/06/2006, p. 468).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 9.430/96. (...)

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o PIS serão compensadas com o pagamento do próprio PIS."

(AgRg no REsp 624696/RN, T1, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 11.05.2006, p. 147).

Outros precedentes: REsp 864396/SP, T2, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2006, p. 227; EDcl no REsp 656389/CE, T1, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18/09/2006, p. 267; AgRg no AgRg no REsp 690272/PE, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 273; e REsp 818336/SP, T1, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/04/2006, p. 191.

Por oportuno, importa ressalvar à contribuinte a faculdade de ingressar com o requerimento junto à Administração Fazendária para, satisfeitos os requisitos legais correspondentes, mediante processo administrativo próprio, obter a compensação dos créditos reconhecidos judicialmente com débitos de outras espécies tributárias administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Por fim, com relação à correção monetária sobre a repetição do indébito tributário federal, incidente desde o recolhimento (Súmula 162/STJ) até dezembro de 1995, é pacífica a orientação deste STJ:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. (grifei)

4. *Recurso especial conhecido parcialmente e provido.*" (REsp 881.198/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 30.05.2007 p. 288)

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar parcial provimento ao Recurso Especial e determinar a aplicação da correção monetária nos moldes adotados por esta Corte.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2313)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.722 - MG (2007/0083661-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTA MEIRELES CARIAS E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO CARVALHO GODINHO E OUTRO(S)
INTERES. : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

No Recurso Especial foi requerido, em síntese, a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês.

Sustenta o agravante restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

É pacífica a jurisprudência deste STJ de que incidem juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, em ação de repetição do indébito ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária. Dentre os vários precedentes destaco:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *omissis.*

2. *Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."*

3. *O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.*

4. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 923719-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 299, grifei).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA.

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes: AgRg no REsp nº 721.861/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005 e REsp nº 773.336/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

II - *omissis.*

III - *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no REsp 914.419/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 222, grifei).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. *A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, e da fixação do termo a quo na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.*

2. *Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuidos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.*

4. *O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. Recurso especial improvido.*" (REsp 880235/RS; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356, grifei).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2314)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.953 - SC (2007/0110014-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REGINA HELENA DE ABREU BRASIL E OUTRO(S)
AGRAVADO : DELTA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 168, I, do Código Tributário Nacional; e, art. 35, da Lei Complementar Estadual 156/97.

No Recurso Especial o recorrente entende que *"o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos da data da extinção do crédito tributário, o que se dá com o efetivo pagamento."* (fl. 30). Aduz que *"o Poder Judiciário não tem competência de legislador positivo."* (fls. 34).

Sustenta restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta juntada às fls. 57-65.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, pois a tese recursal contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Esta eg. Corte firmou o entendimento de que o prazo prescricional para propositura de ação de repetição do indébito fiscal é de 10 anos, a contar do fato gerador nos casos de homologação tácita. Dentre os vários precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - LC 118/2005 - INAPLICÁVEL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS.

1. *A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois aspectos: a) incidência, in casu, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; e b) pretensão acerca da exclusão do IPC referente à correção monetária das parcelas do indébito tributário, concedido no período de outubro a dezembro de 1989.*

2. *Quanto ao termo a quo da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*

3. *Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*

4. *omissis.*

5. *Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl no AgRg no REsp 893271-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 29.06.2007 p. 560)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. (...) *Omissis.*

2. *Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.*

3. (...) *Omissis.*

4. (...) *Omissis.*

5. *Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.*"

(REsp 900918 / SP; Rel. Min. Castro Meira; DJ 29/03/2007).

Quanto às custas processuais, verifico que não há interesse em recorrer quando da interposição do especial, pois o Tribunal local já isentou o agravante das referidas custas, assim ressaltando: *"na melhor orientação desta Corte, reconhecendo-se, a teor do art. 35, alínea 'i' da Lei Complementar Estadual 156/97, a sua isenção em relação às custas processuais."* (fl. 22).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2315)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.222 - RJ (2007/0121079-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETER HANS JURGEN FREUNDT
ADVOGADO : ÉRIKA BENEMOND E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 3º, do CPC; art. 17, da Lei 7.730/89; e, Lei 8.024/90. Sustenta a agravante restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Recentemente, a Corte Especial do STJ, na sessão do dia 18 de abril do corrente ano, ao apreciar o Recurso Especial 776.265/SC (acórdão ainda não publicado) decidiu que *"por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o Recurso Especial interposto antes dos Embargos de Declaração, tenham sido opostos pelo próprio recorrente do Recurso Especial ou mesmo pelo recorrido"*.

Porquanto, é inadmissível, por intempestividade, o Recurso Especial interposto simultaneamente com Embargos Infringentes (07.10.2004), conforme fls. 255-260 e 263-268, respectivamente, isso porque somente após a decisão da "última instância" ordinária é cabível a interposição do apelo extremo (art. 105, I, da CF/88).

Com o advento da Lei 10.352/2001, não mais se autoriza a interposição simultânea dos recursos excepcionais e os Embargos Infringentes, pois conforme previsto no art. 498, do Código de Processo Civil, o prazo para o *"recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará suspenso até a intimação da decisão nos embargos"*. Dentre os vários precedentes destaco:

"AGRAVO NOS EMBARGOS INFRINGENTES NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a interposição de recurso incabível não suspende nem interrompe o prazo para apresentação do recurso próprio.

Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos Elnf no REsp 801258-MG, Rel. Min. Cesar Rocha, DJ 04.09.2006)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE SIMULTANEAMENTE A RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 498 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO PELO E. TRIBUNAL A QUO DOS EMBARGOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO NOBRE. INOCORRÊNCIA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. VOTO VENCIDO NÃO FAVORÁVEL AO RECORRENTE.

I - Em se tratando de aferição da prematuridade ou não do recurso especial, quando ocorrida a hipótese, na origem, de interposição simultânea de embargos infringentes e recurso especial, deve-se observar a regra inscrita no art. 498 do CPC. (Precedente)

II - Verificado que o primeiro recurso especial interposto o foi, concomitantemente à interposição dos embargos infringentes, inviável se torna o seu conhecimento.



III - Não conhecidos os embargos infringentes e de nulidade, não há interrupção do prazo para a interposição de recurso especial, que visa atacar os fundamentos do acórdão proferido em sede de apelação, posteriormente integrado pelos subseqüentes embargos de declaração. Neste caso, só será conhecida a irresignação no ponto em que se impugnar os fundamentos externados no v. acórdão recorrido concernente ao não conhecimento dos embargos.
IV - omissis" (REsp 785679-MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 11.09.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INTERPOSIÇÃO ANTES DA INTIMAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES - INTIMPESTIVIDADE - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 498, CPC - NOVO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO - INADMISSÃO PELO TRIBUNAL A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA CORTE - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos termos do parágrafo único do art. 498 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, sendo cabível a oposição de embargos infringentes, a contagem do prazo para a interposição do recurso especial inicia-se somente após a publicação do acórdão dos embargos.

2 - In casu, é intempestivo o recurso especial interposto antes da interposição dos cabíveis embargos infringentes, ou seja, antes do início da contagem do prazo recursal, quando ainda não esgotada a via ordinária. Precedentes.

3 - É impossível a apreciação do segundo recurso especial, interposto após a intimação dos embargos infringentes, tendo em vista a sua inadmissão pelo Tribunal a quo.

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 833517-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 14.08.2006)

Ademais, Apesar do recorrente ter transcrito ementas e trechos de acórdãos, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras do dissídio entre o caso confrontado e o v. aresto. Mesmo que assim não fosse, o entendimento pacificado deste eg. STJ, com relação à legitimidade da CEF, é de que o banco depositário possui legitimidade passiva para figurar nas ações que têm como objetivo a atualização das cadernetas de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao BACEN. Corrobora este entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO VERÃO E COLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE DO BACEN PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI 8.024/90. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.

1. Não se conhece de recurso especial quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O banco depositário possui legitimidade passiva ad causum para figurar nas ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário de 42,72% (IPC) referente ao mês de janeiro de 1989, expurgado pelo Plano Verão.

3. O Banco Central do Brasil tem legitimidade para responder pela correção monetária dos depósitos retidos por ocasião do Plano Color, na forma determinada pela MP n. 168, de 15.3.90, convertida na Lei n. 8.024, de 12.4.90, somente a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 423.675/SP Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.08.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.348 - PB (2007/0101693-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROZINALDO PEDRO FEITOSA
ADVOGADO : VALTER DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão que entendeu ilegal e abusiva a cobrança da tarifa básica de assinatura telefônica. O recurso especial interposto funda-se nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. É o relatório. Decido.
Em seu recurso especial, a ora agravante cita alguns artigos de leis, expõe as normas neles insertas e tece considerações, sem, contudo,

apontar especificamente as violações de dispositivos legais que ensejariam a apreciação do apelo nobre pela alínea "a" do permissivo constitucional. Aplica-se, assim, a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que concerne à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.381 - RS (2007/0089200-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : BETHANIA REGINA PEDERNEIRAS FLACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS HEINZ TERBURG
ADVOGADO : LUIZ AYRTON RODRIGUES GOMES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se requer *"seja reformada a decisão proferida e julgada a presente ação im procedente em relação ao Município de Porto Alegre, ante as motivações apresentadas, ou, alternativamente, a redução do 'quantum' indenizatório."* (fl. 29)

Neste recurso reitera as alegações anteriormente apresentadas, e requer seu conhecimento e provimento, com a conseqüente admissão do Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 45-50.

O MPF opinou pelo não conhecimento do recurso - fls. 55-56.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece acolhimento.

Observa-se, por primeiro, que a Procuradora Municipal não assinou a petição do Agravo de Instrumento por ela interposta - fl.07. Nesta instância especial é inexistente o recurso apresentado sem assinatura do advogado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. PETIÇÃO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO POSSUIDOR DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. RECURSO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA ÀS SUBSCRITORAS DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 115/STJ. INCIDÊNCIA.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia da procuração outorgada às subscritoras da petição do agravo de instrumento, peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento e conhecimento do recurso, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Incidência do óbice sumular n. 115/STJ.

II - Na instância especial, recurso não assinado pelo procurador da parte é tido como inexistente. Ademais, segundo entendimento desta Corte, nesta instância superior não se admite a realização de qualquer tipo de diligência que tenha como objetivo corrigir defeitos na interposição de recursos. Precedentes: AgRg nos EREsp nº 729996/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/10/2005, AGA nº 482.827/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 08/09/2003 e AGA nº 479.733/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 04/08/2003.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 762.187/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 02/10/2006 p. 231)

Ademais, ainda que assim não fosse, a despeito de o agravante ter interposto o Recurso Especial com base na alínea "a", do art. 105, da CF, deixou de apontar o dispositivo infraconstitucional que entende violado.

Assim, por estar o Recurso Especial deficientemente fundamentado, aplica-se, à espécie, a Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2318)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.682 - SP (2007/0127842-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCO SUISSA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial ao argumento de que a jurisprudência do STJ é contrária à pretensão recursal - fl. 203.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 207-211.

É o **relatório**.

Decido.

Extraí-se dos autos que o Recurso Especial, protocolizado em 6/10/1998, antecedeu a publicação, datada de 15/3/2005, do acórdão dos Embargos de Declaração contra o aresto impugnado.

Inadmissível, por intempestividade, o Recurso Especial apresentado anteriormente à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração opostos contra o acórdão recorrido, salvo se o recorrente o reiterar, isso porque somente após a decisão da "última instância" ordinária é cabível a interposição do apelo extremo (art. 105, I, da CF/88).

Nesse sentido cita-se recente pronunciamento da eg. Corte Especial deste STJ: Resp 776.265/SC, Relator para acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 18/04/2007.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.608 - SC (2007/0111297-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VIDEPLAST INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual foi alegada violação do Princípio da não-cumulatividade.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

O acórdão recorrido abordou a matéria relativa ao Princípio da não-cumulatividade, sob o enfoque constitucional; logo intransitável o Recurso Especial, nesse aspecto, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do Recurso Extraordinário, na forma do art. 102, III. Cito julgados:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ICMS - INSUMOS INTERMEDIÁRIOS - PRODUTO FINAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - INEXISTÊNCIA - CONTRARIEDADE DO ART. 19, DA LC 87/96 - REPRODUÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

2. O art. 19, da LC 87/96 cuida de reprodução do princípio da não-cumulatividade inserto no art. 155, § 2º, da CF/88, sendo que o acórdão recorrido apoiou-se em matéria constitucional, o que torna inviável sua apreciação por esta Corte. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(Resp 656.579/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 365).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. LIVRE APRECIACÃO DAS PROVAS. MATÉRIA FÁTICA.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

4. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF, in verbis, "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles".

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 717.613/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 21.06.2007 p. 276).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. LEASING. ART. 110 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. Não é viável a análise de recurso especial em que se busca análise de tema de natureza nitidamente constitucional.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.449/RS, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 29.05.2007 p. 276).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2320)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.635 - SC (2007/0115336-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HOSPITAL MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO
ADVOGADO : ELEANDRO R BRUSTOLIN E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 47, 267, VI, 295, III, 513, 522, e 535, inc. I e II, do CPC; art. 1º, do Decreto-Lei 20.910/32; art. 1º, IV, do Decreto 99.438/90; arts.15, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94, e 23, § 1º, da Lei 9.069/95; art. 26, *caput*, da Lei 8.080/90; art. 6º, § 1º, da LICC; arts. 964 e 1009, do Código Civil; e, art. 5º, LIV e § 2º, da CF.

Aduz, no Agravo de Instrumento, que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão à fl. 209.

É o **relatório**.

Decido.

No tocante à mencionada ofensa ao artigo 535, do CPC, o recurso não merece êxito, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada.

Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.

2. 'omissis'.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006)

Quanto à negativa de vigência dos arts. 47, 267, VI, 295, III, do CPC; arts. 964 e 1009, do CC; e, art. 6º, § 1º, da LICC, observa-se que não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido; ausente, portanto, o prequestionamento que é pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Aplicável, à espécie, a Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Vale ressaltar, ainda, que não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do Recurso Especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do *decisum*. Incidência do verbete sumular 284, do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, em relação ao art. 5º, LIV e § 2º, da CF, não merece prosperar a irrisignação, haja vista a via eleita não ser o meio hábil para se analisar suposta contrariedade a dispositivos constitucionais, tarefa essa atribuída à Suprema Corte, conforme dispõe o art. 102, inc. III, da Constituição Federal.

Melhor sorte não alcança a questão da prescrição do fundo do direito, uma vez que, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. A propósito, o seguinte precedente *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. CONVÊNIO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO FIXADO EM 2.750. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES.

- Embargos declaratórios não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno. - Não há que se falar em nulidade do acórdão que, examinando todas as alegações suscitadas oportunamente pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente. - Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que em se tratando de relação jurídica continuativa, a prescrição só atinge as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 83/STJ.

- A correção dos serviços médicos-hospitalares prestados em convênios com o SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, fixado pelo Comunicado BACEN nº 4.000/94, por ser o competente para deliberar sobre a URV. - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). - Agravo regimental improvido." (AgA 659.137/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 13.6.2005 - sem grifo no original).

Quanto aos arts. 15, da Lei 8.880/94, e 23, da Lei 9.069/95, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não são aplicáveis ao caso dos autos. Com efeito, quanto à conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, restou decidido que, a partir de 1º de julho de 1994, a Medida Provisória 542, de 30.6.1994, determinou que se observasse a paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994. O valor da URV, em 30 de junho de 1994, foi estabelecido pelo Banco Central (Comunicado 4.000/1994) no valor de CR\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta cruzeiros reais). É de bom alvitre ressaltar que é competência do Conselho Nacional de Saúde aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência. O Decreto 99.438/90, art. 1º, IV, não autoriza que seja determinado um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

Conforme os julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL A ADOÇÃO DE VALOR DIVERSO DA PARIDADE DE CR\$2.750,00 POR UM REAL - ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1º DO DECRETO N. 20.910/32, 15, §§ 1º E 7º, E 26 DA LEI Nº 8.880/94.

A questão debatida já foi objeto de exame por este Sodalício em casos análogos, razão pela qual é pacífico o entendimento desta colenda Corte no sentido de que o fator de divisão utilizado pela União para o pagamento dos serviços prestados pelos hospitais recorridos ao Serviço Único de Saúde não obedeceu os preceitos legais, por ser de competência exclusiva do Banco Central a fixação da paridade entre Cruzeiro Real, URV e Real, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.069/95. Ora, se competia ao BACEN a determinação do critério de conversão, e o Comunicado nº 4.000 do BACEN fixou o valor de conversão de 2.750, não poderia o Administrador adotar o valor de 3.013, na linha do que restou decidido pelo v. acórdão recorrido. Se os critérios utilizados pelo Poder Público desatendem os parâmetros legais de conversão da moeda, há evidente reflexo no pagamento dos serviços prestados pelos recorridos em decorrência do convênio firmado com o SUS, a exigir o ressarcimento da diferença, segundo determinado pela Corte a quo. É direito do contratado auferir justa remuneração pelo serviço prestado, sob pena de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A alteração da unidade monetária não poderia redundar em redução do valor pago pelo serviço prestado em consequência da adoção de critério de conversão da moeda superior ao legal. Recurso especial improvido. (REsp 590.908/AL, Min. Franciulli Netto, DJ 2.2.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MÉDICO CONVENIADO DO SUS. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$ 2.750.00. COMPETÊNCIA DO BACEN. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO (NOVEMBRO DE 1999).

(...)

2. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso. (...) 8. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 649.367/PR, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES DE CRUZEIRO REAL PARA REAL. PRESCRIÇÃO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: Edcl no AgReg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 08.06.2005; Edcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.02.2005; Edcl no AgReg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ 10.06.2002.

2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

4. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda. Precedentes: AGA 597.654/PE, 6a T., Min. Paulo Medina, DJ de 18/04/05; AGResp 723.674/RS, 1a T., Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.06.05; REsp 597.030/PR, 2a T., Min. Castro Meira, DJ de 13/12/04.

5. A competência do Conselho Nacional de Saúde para 'aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência' (Decreto 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei. Precedentes: REsp 590.908/AL, 2a Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.02.05; AgRg no REsp 649.367/PR, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005.

6. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95, combinado com o Comunicado BACEN 4.000, de 29.06.1994. Precedentes: AGA 626.069/PR, 1a Turma, Min. Luiz Fux, DJ 30.05.2005; REsp 590.908/AL, 2a Turma, Min. Franciulli Netto, DJ 02.02.2005.

7. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da repreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. Precedente: MS 8.501/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ 27.09.2004; Edcl no AgRg no REsp 723.674/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 24.10.2005.

8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 760.794/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ 5.12.2005)

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.105 - CE (2007/0117212-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAVANDERIA SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação das Leis 8.212/91 e 9.430/96, sob o argumento de que é exigível a Contribuição para o INCRA de empresas urbanas. Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 47.

É o **relatório**.

Decido.

Verifica-se que a alegada negativa de vigência da Lei 9.430/96 não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido; ausente, portanto, o prequestionamento, que é pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Aplicáveis, à espécie, as Súmulas 282 e 356, do Eg. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

No entanto, assiste razão ao ora agravante quanto à exigibilidade da exação, porque o entendimento firmado nesta Corte é pela exigibilidade da Contribuição ao INCRA até os dias atuais, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. Nessa esteira:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA E FUNRURAL. EMPRESA URBANA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto por TECHINT S/A contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ante a posição firmada pelo acórdão a quo encontrar-se em sintonia com o posicionamento deste STJ.

2. Entendimento consagrado na 1ª Seção desta Corte, seguindo linha de pensar consolidada no egrégio STF, de que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

3. Precedentes: EREsp 134.051/SP, 1ª Seção, DJ 03/05/2004, AgRg nos EREsp 530802/GO, 1ª Seção, DJ de 09/05/2005, AgRg no REsp 539730/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/2005, AgRg nos EREsp 530802/GO, 1ª Seção, DJ de 09/05/2005, REsp 673059/RS, 1ª Turma, DJ de 09/10/2006, EAg 490645/RJ, 1ª Seção, DJ de 14/11/2005.

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 795191 / SP; Rel. Min. José Delgado; T1 Primeira Turma; DJ 19/04/2007).



"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 639418 / DF; Rel. Min. Eliana Calmon; S1 Primeira Seção; DJ 23/04/2007).

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.595 - RS (2007/0086027-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÉLIA FERREIRA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, alegando violação do art. 535, do CPC; e, arts. 884 e 885, do CC, sob o argumento de que, cessada a exoneração do IPERGS pelo Tribunal de origem quanto à prestação de serviços de assistência médica, não haja devolução dos valores recolhidos dos proventos do autor durante todo o período que lhe foram disponibilizados e/ou utilizados. Contraminuta apresentada às fls. 289-292.

É o **relatório**.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a cópia das Contra-razões juntada encontra-se com páginas faltantes, a partir da fl. 278. Vale ressaltar que é ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, consoante precedentes desta Corte. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC).

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.

2. Necessidade do traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 828774/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, publ. no DJ 30.04.2007).

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.352 - RS (2007/0077525-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BENTO EDUARDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : SUSANNA SCHWANTES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - RS

PROCURADOR : ERNESTO DIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CFC RITTER LTDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO CAETANO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se sustentou violação dos arts. 273 e 522, ambos do CPC, sob o argumento de que presentes os requisitos da tutela antecipatória.

Aduz o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 542-545.

O MPF opinou pelo não conhecimento do recurso - fls. 550-551.

É o **relatório**.

Decido.

Registrou o Tribunal de origem, ao manter a decisão monocrática, que pairavam dúvidas "sobre a autenticidade da CNH obtida pela agravante em Santa Catariana" (fl. 466). Assim, não havendo prova inequívoca que pudesse viabilizar o convencimento do julgador, foi indeferido o provimento antecipatório.

Nesse contexto, para se aferir o acerto ou não da decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, este eg. STJ teria que, obrigatoriamente, analisar a presença dos requisitos autorizadores da tutela requerida, o que ensejaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE FORNECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Analisadas pelo acórdão recorrido todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia, de maneira suficientemente fundamentada, rechaça-se a prefacial de ofensa ao artigo 535 do CPC.

2. Inatacado pela recorrente o fundamento central adotado pela Corte regional, aplicável a inteligência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 845115 / RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 05.09.2006)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.634 - SP (2007/0118615-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FERNANDO ASAMI OKIMOTO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 219, § 1º e 46, do CPC, sob o argumento de que pretendem afastar a prescrição da demanda, bem como a condenação da União a devolver, aos recorrentes, os valores recolhidos à título de empréstimo compulsório sobre combustíveis.

Aduzem, no Agravo de Instrumento, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 178-185.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 219, § 1º e 46, parágrafo único, do CPC, constata-se que referidos dispositivos não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, pois apesar de opostos os Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.

Ademais, competia aos agravantes pontuarem contrariedade ou negativa de vigência ao artigo 535, I e II, do CPC, a fim de que, se provido, o Tribunal interpretasse e aplicasse os referidos artigos tidos como violados. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.085 - SC (2007/0117518-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SUL BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, alegando violação do art. 535, do CPC; e arts. 15, § 2º, I e 5º, LV, da CF.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 227-239.

É o **relatório**.

Decido.

No tocante à mencionada ofensa ao artigo 535, do CPC, o recurso não merece êxito, uma vez que o Tribunal local apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada.

Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.

2. 'omissis'.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006)

Com relação à alegada afronta aos arts. 155, § 2º, I, e 5º, inc. LV, da CF, não merece prosperar a irrisignação, haja vista o Recurso Especial não ser meio hábil para se analisar suposta contrariedade a dispositivos constitucionais, tarefa essa atribuída à Suprema Corte, conforme dispõe o art. 102, inc. III, da Constituição Federal. Assim vem se pronunciando este eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - TESE DESENVOLVIDA EM TORNO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça compete, em sede de recurso especial, o exame da infringência à legislação federal bem como a uniformização da interpretação que se lhe confere. Essa é a inteligência do art. 105, III, "a", "b" e "c" da CF/88.

2. O exame de matéria constitucional em sede de instância extraor dinária é incumbência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, que, nos termos do art. 102, III, da CF/88, julga as causas decididas em única ou última instância mediante recurso extraordinário.

3. (...)

4. (...)

5. Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp 824470/RS, Re- latora Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.175 - SC (2007/0106153-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA ANDUJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELIN TRIBESS E OUTROS
**ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OU-
TRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c") interposto contra acór- dão do TRF da 4ª Região, alegando, além da divergência jurispru- dencial, violação dos arts. 535, e 741, inciso II e parágrafo único, do CPC.

Sustenta a agravante que os requisitos processuais para a admissão do recurso foram preenchidos.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta, con- forme certidão juntada à fl. 165.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação da ora agravante não merece prosperar.

Quanto à mencionada ofensa do artigo 535, do CPC, o recurso não merece êxito, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada.

No tocante à alegada violação do art. 741, do CPC, correta a decisão agravada. As hipóteses de cabimento de Embargos à Execução fun- dada em título judicial são taxativas e não existe previsão legal que ampare a pretensão da agravante.

Não se aplica o art. 741, inciso II e parágrafo único do CPC, con- forme decisão proferida pelo e. Min. Teori Zavascki, no Resp 858.320-SP, DJ 21/11/2006:

"(...) 3. No que concerne à alegada ofensa ao art. 741 do CPC, a jurispru- dência assentada nesta Corte firmou orientação no sentido de que: a) O pa- rágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) apli- caram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispo- sitivo); b) Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF; em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de in- constitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) me- diante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte); c) Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sen- tido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) apli- caram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabi- lidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF consi- derou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revo- gadora; d) Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência; e) O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sen- tenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC; f) À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito nor- mativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham re- conhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela ges- tora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a incons- titucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de in- terpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas in- fraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, no- meadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito ad- quirido (art. 5º, XXXVI).(.)"

No mesmo sentido os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PA- RÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO IN- COMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECO- NÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N.2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECE- DENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.

2. As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo per- missivo legal, a versada nos autos.

3. omissis." (REsp 860342/CE, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 22/9/2006).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO JU- DICIAL.REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXAME DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA SEM PREQUESTIONA- MENTO. PRECEDENTES. ART. 741, CPC. ROL TAXATIVO. DOU- TRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

(omissis)

A redação do art. 741, CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, seja, ainda, porque, como cediço, a execução se ampara em títulos dotados de certeza, liquidez e exigibilidade, sobre cujo direito já se operou coisa julgada. Recurso especial não conhecido" (REsp 504.652/SP, Min. Francisco Falcão, DJ 23/06/2003).

Assim, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.227 - SP (2007/0120881-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
**AGRAVANTE : SUDAMATA AGROPECUÁRIA LTDA E FI-
LIAL(IS)**
**ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NA-
TAL E OUTRO(S)**
**AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS**
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 22, II, da Lei 8.212/91; arts. 9º, 97 e 99, do CTN, sob o argumento de ser reconhecida a ilegalidade da exigência do SAT (Contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho), assim como a compensação das quantias indevidamente recolhidas a este título.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta, con- forme certidão à fl. 97.

Sustentam as agravantes, em síntese, que os requisitos de admis- sibilidade para a subida do Recurso Especial foram preenchidos.

É o **relatório**.

Decido.

Esta Corte vem se manifestando pela plena legalidade de se es- tabelecer, por Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), par- tindo-se da atividade preponderante da empresa. Confirmam-se os se- guintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. FIXA- ÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. INOCORRÊNCIA DE OFEN- SA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TABELA DE RISCO. EN- QUADRAMENTO. CNPJ (CGC) DISTINTOS. LEI Nº 8.212/91. DE- CRETOS NºS 356/91 E 83.081/79. PRECEDENTES.

1. A 1ª Seção do STF firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta o princípio da legalidade (art. 97 do CTN);

2. O art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89, dispunha que "a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores".

3. A Lei nº 8.212/91, em seu art. 22, II, "a", alterou o percentual da contribuição ao Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT - ao patamar de "1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade pre- ponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve", satisfazendo, assim, ao princípio da reserva legal (art. 97 do CTN).

4. Não ocorreu, com a edição da Lei nº 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que se falar em contribuição estendida ou majorada já que a empresa autora enquadra-se nos casos de risco de acidente leve (alíquota de 1% - art. 22, II, da Lei nº 8.212/91).

5. A publicação do Decreto Regulamentador nº 356/91 a destempo é irrelevante, pois o contribuinte não poderia eximir-se do pagamento do tributo, o qual já tinha a alíquota definida, nos termos do art. 22, II, da Lei 8.212/91, podendo ser exigido naqueles termos desde en- tão.

6. A jurisprudência do extinto e egrégio Tribunal Federal de Re- cursos pacificou o entendimento no sentido de que "o grau de risco afeto às atividades desenvolvidas por funcionários de empresa, de- vem, necessariamente, se compatibilizar com as funções e os locais onde são desenvolvidas as atividades. Não tem procedência equi- parar-se a taxa de risco das atividades desenvolvidas em um es- critório com as desenvolvidas em uma usina de produção de álcool, tomando-se como taxa única a que tem incidência para o risco desta última. A periculosidade é diferenciada, por isto mesmo, a taxa tam- bém o deverá ser". (AC nº 121362/SP, 5ª Turma, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJ de 28/05/1987).

7. A alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT - deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, mesmo quando esta possui um único CGC.

8. omissis.

9. Precedentes do saudoso Tribunal Federal de Recursos e das egré- gias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

10. Recurso especial improvido. (REsp 686638/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Data da Publicação - DJ 02.05.2005)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.475 - SP (2007/0121154-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
**AGRAVADO : ENGEVERDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA**
**ADVOGADO : DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR E
OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual foi alegada violação do art. 241, do CPC; e, do inc. I, do art. 11, da Lei 6.830/80, sob o argumento de ser possível a penhora de numerário depositado em conta corrente do devedor.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibi- lidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 128.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegação de ofensa ao art. 241, do CPC, verifica-se que a matéria inserta no dispositivo legal não foi objeto de debate pelo Tribunal *a quo*. Incidência das Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

A jurisprudência nesta Corte se firmou no sentido de que a penhora sobre valores depositados em conta bancária do devedor é medida excepcional, admissível somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequente para a localização de bens do devedor. Para se verificar tal circunstância é necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Cito os julgados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. PE- NHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.

1. A questão relativa ao bloqueio de numerário em contas correntes de empresa alvo de execução fiscal deve receber tratamento similar à penhora sobre o faturamento, a qual é admitida por esta Corte apenas em situações excepcionais e desde que cumpridas as for- malidades estatuídas pela lei processual de regência, quais sejam, a) nomeação de administrador, b) apresentação da forma de adminis- tração e do esquema de pagamento, além de c) comprovação da inexistência de outros bens suficientes à garantia da execução.

2. Recurso especial não-provido."

(REsp 797.928/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 21.03.2006 p. 122).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. BLOQUEIO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILI- DADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

1. Não comprovando a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, deixa a parte de evidenciar a similitude fática entre os julgados tidos como dissidentes, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c".



2. *O aresto recorrido não decidiu a lide à luz dos os arts. 341, 399, 655, inciso I, 656 do CPC, 11, inciso I, da Lei n.º 6.830/80 e 198, § 1º, inciso I, do CTN, nem a recorrente apresentou embargos de declaração com o fito de instar debate sobre as correspondentes questões federais, de modo que resta vedada a abertura da via especial, ante o teor das Súmulas n.º 211/STJ, n.º 282/STF e n.º 356/STF.*

3. *A jurisprudência desta Corte admite a quebra do sigilo bancário e o bloqueio de valores em conta corrente somente após a constatação da inviabilidade dos meios postos à disposição do exequiente para a localização de bens do devedor.*

4. *Como inexistente informação sobre o exaurimento de providências voltadas a obter, pela via extrajudicial, dados sobre a existência de outros bens do executado, o acolhimento da pretensão deduzida no recurso especial demandaria o reexame do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, de seguinte conteúdo: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

5. *Recurso especial não conhecido."*

(REsp 725.271/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 03.10.2005 p. 217).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.734 - SP (2007/0115540-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CLÍNICA DR FAUSTO VITERBO S/C LT-DA
ADVOGADO : JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual foi alegada, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 56, da Lei 9.430/96; art. 6º, II, da LC 70/91; art. 168, I, do CTN; art. 74, da Lei 9.430/96; e, art. 535, II, do CPC.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 231.

É o **relatório**.

Decido.

A alegada violação do art. 535, II, do CPC, não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada. Ademais, verifico que a recorrente deixou de opor Embargos Declaratórios para que fossem suprimidas eventuais omissões pela instância *a quo*.

Quanto ao tema da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, esta Corte tem firmado entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS SOCIEDADES CIVIS - SÚMULA 276/STJ

1. *Ausência de omissão, pois os dois aspectos questionados, hierarquia da leis e infringência ao art. 110 do CTN, têm sido tratados como questões constitucionais pelo STF.*

2. *Embargos rejeitados."* (EDcl no AgRg na MC 11468 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.09.2006).

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.

2. *Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.*

3. *Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.*

Recurso especial não-conhecido." (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Em relação aos demais temas abordados no Especial, verifico que esses não foram apreciados pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do necessário questionamento. Incidem, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.808 - PR (2007/0112906-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTRO(S)
AGRAVADO : J R HIDROMECÂNICA PARANAENSE LT-DA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFFER RAULI - SÍNDICO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 150, § 4º, e 173, do CTN; e, dos arts. 10, 11, 33 e 46, da Lei 8.212/91, sob o argumento de que, na hipótese de tributos sujeitos ao autolancamento, a prescrição só tem início após o término do prazo para a homologação do lançamento, e não da entrega da declaração pelo contribuinte.

Aduz o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 180.

É o **relatório**.

Decido.

O entendimento consagrado por esta eg. Corte reconhece que a entrega da DCTF é suficiente para a constituição do crédito tributário, dispensando qualquer procedimento administrativo, iniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir da entrega da declaração. Cito julgados:

"TRIBUTÁRIO. CSL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. *A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.*

2. *Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp 695605/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 207).

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DECLARADO E NÃO-PAGO. LANÇAMENTO PELO FISCO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 3º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.

1. *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.*

2. *Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.*

3. *A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, § 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN.*

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."*

(REsp 436.432/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 362).

Portanto, decidiu com acerto o Tribunal local ao reconhecer, no caso em espécie, a ocorrência da prescrição.

Quanto à afronta aos arts. 10, 11, 33 e 46, da Lei 8.212/91, a fundamentação do acórdão recorrido abordou a matéria sob o enfoque constitucional; logo intransitável o Recurso Especial, nesse aspecto, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do Recurso Extraordinário, na forma do art. 102, III. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISS. LEASING. ART. 110 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"* (Súmula 211/STJ).

2. *Não é viável a análise de recurso especial em que se busca análise de tema de natureza nitidamente constitucional.*

3. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 862.449/RS, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 29.05.2007 p. 276).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.843 - RS (2007/0112952-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : AUREA HONORINA DE CARVALHO RUTHNER E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA FRANCO TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)
INTERES. : RUTHNER S/A COMERCIAL CIENTÍFICA - MASSA FALIDA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do § 4º, do art. 20, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* arbitrou honorários advocatícios em quantia irrisória.

Aduzem os agravantes estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 156-160.

É o **relatório**.

Decido.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do *quantum* devido a título de honorários em face do óbice contido no enunciado 7 da Súmula do STJ. Cito julgados:

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. MESES DE JULHO E AGOSTO DE 1994. ÍNDICE APLICÁVEL. UFIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. *Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.*

2. *"A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo"* (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005).

3. *A Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, estatuiu que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.*

4. *A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.*

5. *O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios.*

6. *A Ufir é o índice a ser utilizado na correção monetária referente aos meses de julho e agosto de 1994.*

7. *O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar os elementos fático-probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.*

8. *Recurso Especial da Fazenda Nacional provido parcialmente. Recurso Especial de Valvúgas Indústria Metalúrgica Ltda. parcialmente conhecido e improvido."*

(REsp 912469/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 332).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CAPITAL - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA ENTIDADE - LEI N. 7.713/88 E N. 9.250/95 - PRETENDIDA MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE.

1. O fato de os associados receberem as verbas representativas das cotas a que tinham direito por motivo de extinção de entidade de previdência privada, por meio de Lei Complementar estadual, não dá ensejo à incidência do imposto de renda sobre as parcelas relativas às contribuições, efetuadas pelos próprios participantes, que já tiverem sido objeto de incidência da exação no período de vigência da Lei n. 7.713/88 (de 1º.1.1989 a 31.12.1995).

2. As receitas compostas pelas aplicações financeiras e aportes dos patrocinadores deverão sujeitar-se à incidência do imposto de renda, a partir da liquidação.

3. Inviável a irresignação recursal no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial improvido."

(REsp 861375/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 12.03.2007 p. 212).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS. NÃO-APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, deve ser afastada a limitação à compensação imposta pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95. Precedentes.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp 779.637/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 21.06.2007 p. 282)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.950 - SC (2007/0113211-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : STAVALE JOAQUIM ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação dos arts. 150, § 4º e 173, do Código Tributário Nacional. Argumenta que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo pagamento, teria o FISCO o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para a constituição do crédito tributário.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 255-266.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte possuem entendimentos diversos quanto ao termo inicial do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário. Entende a 1ª Turma que o prazo quinquenal inicia-se com a entrega da DCTF, sendo que a 2ª Turma compreende que tal lapso temporal deve ser contado a partir da data do vencimento da obrigação. Senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional:

a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF;

b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação.

3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito.

4. Recurso especial provido." (REsp 644802/PR; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJ de 13/4/2007).

No presente caso, qualquer que seja o entendimento aplicado, resta clara a prescrição do crédito tributário, não podendo se falar na tese dos "cinco mais cinco", nos casos de cobrança de débito declarado pelo contribuinte.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.024 - SP (2007/0110554-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CURTUME MONTE APRAZÍVEL LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO MONTOIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação do art. 26, da Lei 6.830/80, sob o argumento de que "a intenção do citado dispositivo legal é a de isentar a Fazenda Pública das despesas e dos honorários devidos nos embargos eventualmente interpostos pelo devedor, desde que, antes da decisão de primeira instância, seja a inscrição cancelada." (fl. 28) Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 47-49.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, uma vez que é entendimento pacífico nesta Corte que "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio" (EREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 25.2.1998). Nesse sentido ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE EMBARGOS. DESISTÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS PELO EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial do agravado.

2. O acórdão a quo asseverou ser incabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando a exequente requer a extinção da execução fiscal.

3. O art. 26 da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

5. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

6. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 830.410/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 226)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.077 - SP (2007/0113778-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO : INTERSOLDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação dos arts. 2º, § 3º e 6º, e 28, ambos da Lei 6.830/80, e, dos arts. 573 e 620, do CPC, sob o argumento de que possível a cumulação de Execuções Fiscais contra o mesmo devedor, de acordo com os princípios da economia e celeridade processuais. Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 52v.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, uma vez que esta Corte tem entendido que "a reunião de processos contra o mesmo devedor por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, não é um dever do Juiz, e sim uma faculdade." (AgRg no REsp 609066/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 19.10.2006). Nesse sentido ainda:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 28 DA LEI 6.830/80. APENSAMENTO DE PROCESSOS CONTRA O MESMO DEVEDOR. FACULDADE DO JUIZ. DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. IRRECORRIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. PRECEDENTES COM AS MESMAS PARTES. IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA. MULTA. LEI N. 9.576/98.

- O despacho do juiz que determina o apensamento de processos de execução fiscal contra o mesmo devedor não tem conteúdo decisório, revelando-se de mero expediente.

- A Agravante em suas razões recursais utilizou-se dos mesmos argumentos já mencionados nas irresignações anteriores, deixando de apresentar novos fundamentos que possam elidir a decisão ora agravada, que por oportuno, já foi em outras oportunidades apreciadas por esta Corte, litigando, inclusive, as mesmas partes deste processo. Revela-se, portanto, manifestamente infundado o agravo que insiste em discutir questão reiteradamente superada no âmbito desta Corte, a merecer a multa prevista no §2º do art.557, do CPC, com alterações introduzidas pela Lei nº 9.756/98.

- Agravo desprovido, impondo ao recorrente a multa no valor equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa." (AgRg no Ag 239.377/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2000, DJ 15.05.2000 p. 152)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.140 - RJ (2007/0082308-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA REGINA BRANDÃO
ADVOGADO : RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação do art. 9º, § 1º, da Lei 4.380/64; e, art. 3º, da Lei 8.100/90 (com redação dada pelo art. 4º, da Lei 10.150/00), sob o fundamento de que possuindo o autor outro imóvel na mesma localidade do imóvel objeto da presente lide não poderá se beneficiar do FCVS.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 364-371.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que a Corte local decidiu em harmonia com o entendimento do STJ, nestes termos: "Há apenas dois requisitos para que o mutuário seja beneficiado com a quitação do contrato de mútuo habitacional através do FCVS: quais sejam, a que o contrato tenha sido celebrado anteriormente a 05/12/90, o que ocorreu no caso em questão, já que o contrato foi assinado em 29/03/88, e a instituição do contrato sob a égide do FCVS."

Corroborar com este entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO - IMÓVEIS DE MESMA LOCALIDADE - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.



3. *A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.*
4. *Precedentes desta Corte.*
5. *Recurso especial improvido.*"(REsp 769.915/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.578 - SP (2007/0089035-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação dos arts. 97 e 138, do CTN, sob o fundamento de que o benefício da denúncia espontânea deve ser aplicado aos casos de parcelamento de débito tributário e deve excluir a incidência de multa moratória. Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal. Contraminuta apresentada às fls. 375-377.
É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece acolhimento, porque o entendimento deste eg. STJ é de que a caracterização da denúncia espontânea, prevista no artigo suscitado, depende inexoravelmente do pagamento integral e imediato do débito tributário confessado. Confirmam-se os julgados a seguir:

"TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - ART. 138 DO CTN - INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMEN-TO.

1. *A Primeira Seção firmou o entendimento segundo o qual a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 901738/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 09.05.2007).

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. MENOR ONEROSIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. TAXA SELIC.

1. *Não caracteriza o prequestionamento a assertiva de que os acla-ratórios foram acolhidos para esse fim, sem a emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal. Súmula 211/STJ.*
2. *"A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea"* (Súmula 208/TFR).
3. *É devida a Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.*
4. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 906877/RS, Re-lator Ministro Castro Meira, DJ de 26.04.2007).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.639 - PB (2007/0106316-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : VALTER DE MELO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região, o qual entendeu ser cabível o IPC do mês de fevereiro/89 sobre as contas vinculadas do FGTS. No Recurso Especial a CEF alega violação do art. 13, da Lei 8.036/90. Aduz, em síntese, que não existe qualquer justificativa para aplicação do IPC às contas de FGTS. Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Sem contraminuta.
É o **relatório**.

Decido.

Conforme ressaltado pela decisão agravada, o acórdão está consoante a jurisprudência deste eg. STJ, segundo a qual: *"são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Go-vernamentais "Verão" (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), "Collor I" (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e "Collor II" (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).*" (AgRg no REsp 571202-SP, Rel. Ministro José Delgado, DJ 22.03.2004 p. 245). Dentre outros pre-cedentes destaco:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁ-RIOS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. DECISÃO DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JU-RISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. PROCESSUAL CIVIL. EM-BARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA LANÇADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. DISCORDÂNCIA NO TOCANTE À MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO-CABIMENTO.

1. *Ilegitimidade passiva da União e dos bancos depositários e le-gitimidade da CEF. Trintenária a prescrição para cobrança do FGTS (Súmula 210/STJ).*
2. *O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (26,06%), "Collor I" (7,87%) e "Collor II" (21,87%).*
3. *Pacificou o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos "Verão" (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), "Collor I" (mar/90 - 84,32% -, abr/90 - 44,80% -, jun/90 - 9,55% - e jul/90 - 12,92%) e Collor II (jan/91 - 13,69% - e mar/91 - 13,90%). Juros de mora de 0,5% a.m., contados da citação.*
4. *omissis.*
5. *omissis.*
6. *omissis.*
7. *Primeiro recurso especial parcialmente provido. Segundo, des-provido.*" (REsp 539339-MG, Rel. Ministro José Delgado, DJ 15.03.2004 p. 173 REPDJ 30.08.2004 p. 208)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.669 - SP (2007/0137563-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OU-TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual foi alegada violação do art. 20, do CPC, e, do art. 26, da Lei 6.830/80, sob o argumento de que não cabe condenação da Fazenda Pública em verba honorária nos casos de desistência da Execução Fiscal antes de julgados os Embargos à Execução. Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibi-lidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 141.
É o **relatório**.

Decido.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, a extinção do feito implica condenação da Fa-zenda Pública ao pagamento dos honorários processuais. Incide, no caso, a Súmula 153/STJ: *"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos en-cargos da sucumbência"*.

Quanto à alegação de que o pagamento do crédito exeqüendo foi realizado após o ajuizamento da Execução, verifica-se que o Tribunal local concluiu, com base na prova dos autos que *"os pagamentos do tributo se deram na época própria de seus vencimentos e não após o ajuizamento da execução fiscal, como alegado pela apelante."* (fl. 119). Assim, infirmar tal juízo implicaria, necessariamente, reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Sodalício, conforme determinado pela Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."*
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.693 - SP (2007/0137146-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S/A E OUTRO
ADVOGADO : ALERSON ROMANO PELIELO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 2º, da Lei 7.689/88 (matéria atualmente regulamentada pelo art. 35, da Lei 7.713/88; e, arts. 43, 44, do CTN); e, art. 3º, da Lei 8.200/91, aduzindo, em síntese, que *"ao desconsiderar os efeitos reais da inflação, BTNF ao invés do IPC, estar-se-á tributando o pa-trimônio e não a renda para fins de IRPJ, também será onerado o contribuinte em relação à incidência da CSLL e do ILL"*. O Tribunal a quo, ao inadmitir a subida do Recurso Especial, aplicou a Súmula 83/STJ. Sustenta a agravante restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 198-199.
É o **relatório**.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a cópia do Recurso Especial juntada encontra-se com páginas faltantes: fls. 09 e 30 em diante, não sendo possível dirimir a controvérsia. Vale ressaltar que é ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, consoante precedentes desta Corte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITES À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PELAS DISTRIBUIDORAS. PORTARIA 72/2000 DA ANP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITI-VOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁ-LISE DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *omissis.*
2. *omissis.*
3. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obriga-tório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.*
4. *omissis.*
5. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 783110-RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 14.06.2007 p. 257)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC).

1. *É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obriga-tórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.*
2. *Necessidade do traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo.*
3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 828774/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 30.04.2007).

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.801 - SP (2007/0116337-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA TELES DE CARVA-LHO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JORGE ANTUN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÁRCIA WILLIAM ESPER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual foi alegada, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.173 e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, sob o argumento de que ocorreu a decadência ou a prescrição do débito tributário. Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibi-lidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 169-174.
É o **relatório**.

Decido.

Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário, nos termos do art. 142, do CTN, portanto, não se pode falar em ocorrência da decadência, uma vez que, conforme verificou o Tribunal local, foi constituído o crédito antes do fim do lapso temporal de 05 anos, conforme preceitua o art. 173, inciso I, do CTN.

Outrossim, também não se operou a prescrição, pois não transcorreu o prazo de 05 anos entre a constituição definitiva do crédito e a sua cobrança. Cito julgados:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - ICMS - AUTO DE INFRAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - RECURSO ADMINISTRATIVO - ARTS 150 E 173 DO CTN.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissa, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se que procede a afirmação fazendária acerca da existência de contradição no julgado, pois o voto condutor do acórdão parte de premissa inexistente nos autos; qual seja, de que trata o caso presente de autolancamento, sendo que a execução fiscal originou-se de lavratura de auto de infração e imposição de multa.(fl. 386)

3. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Havendo impugnação pela via administrativa, a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa. Inicia-se para a Fazenda o curso do prazo prescricional com a notificação da decisão final do processo administrativo.Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial, a fim de afastar a decadência e restabelecer, assim, os termos dos acórdão recorrido."

(EDcl no AgRg no REsp 577.720/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 364).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO.OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário." (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).

2. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição.

3. Recurso especial improvido." (REsp 855.336/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 25.10.2006 p. 190).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTS. 150, § 4º E 173, I, DO CTN.

1. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. Precedentes da 1ª Seção.

2. O fato gerador ocorreu em 1989. Portanto, o prazo para constituir o crédito tributário iniciou-se em 1º.01.90, encerrando-se em 31.12.94, sem notícia de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Assim, a dívida acha-se fulminada pela decadência.

3. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 829028/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 02.06.2006 p. 119).

Também, não há como prevalecer a alegação de divergência jurisprudencial, uma vez que a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico e nem demonstrou a similitude fática entre os acórdãos confrontados, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, do RISTJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.864 - MT (2007/0104389-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CÁCERES
ADVOGADO : VALDEMAR GOMES DA SILVA
DECISÃO

Trata-de de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação dos arts. 25, § 2º, 52, 54, e, 55, da Lei 101/2000, sob o fundamento de que a inscrição do recorrido no cadastro de inadimplentes impede o recebimento de verbas federais, vez que ele se localiza na faixa de fronteira.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 32v.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* está em perfeita harmonia com o entendimento deste eg. STJ.

Confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE VERBAS DE CONVÊNIO - SUSPENSÃO.

1. Esta Corte, aplicando a legislação posterior à MP 2.176, ou seja, a Lei 10.522/2002, entende ilegal a imposição de restrições para a liberação de verbas ou para a concretização de transações, pelo fato de estar o ente estatal inadimplente, inscrito como tal no Cadin ou no Siafi (precedentes MS 8.440/DF e MS 8.117/DF).

2. Na hipótese dos autos, a liberação das verbas do convênio foi ordenada, porque houve mudança de destinação dos recursos aplicados em outras obras que não as do convênio.

3. Legitimidade do proceder governamental à vista do disposto no art. 25, § 2º, da LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Mandado de Segurança denegado." (MS 11031/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29.05.2006).

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO CADIN - LIBERAÇÃO DE VERBAS DE CONVÊNIO - SUSPENSÃO - LEI N. 10.522/2002.

1. O Município inadimplente, inscrito como tal no SIAFI e no CADIN, sofre restrições quanto à liberação de verbas públicas oriundas de convênio.

2. Esta Corte, aplicando a legislação posterior à MP 2.176, ou seja, a Lei 10.522/02, entende ilegal a imposição de restrições para a liberação de verbas ou para a concretização de transações, pelo fato de estar o ente estatal inadimplente, inscrito como tal no SIAFI e no CADIN (precedentes MS 8.440/DF e MS 8.117/DF).

3. Mandado de segurança concedido." (MS 12320/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 19.03.2007).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.938 - RJ (2007/0121644-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAC AUDIO SOUND SERVICE LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ MAGRINI BASSO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 333, I, 535, inciso II, e, 458, do CPC, e, art. 166, do CTN, c/c art. 884, do CC.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta apresentada às fls. 468-484.

É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial**.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.090 - SP (2007/0126333-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CIRBRÁS COMÉRCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARLENE SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 738 e 739, do CPC.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 94-96.

É o **relatório**.

Decido.

Verifica-se que a alegada negativa de vigência aos dispositivos legais não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido; ausente, portanto, o prequestionamento, que é pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Aplicáveis, à espécie, as Súmulas 282 e 356, do Eg. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* e *"O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.194 - RS (2007/0112916-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLECKMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ÁLVARO NONNENMACHER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, afronta aos arts. 1º e 18, da Lei 1.533/51; art. 267, VI, do CPC; art. 121, parágrafo único, II, do CTN; e, art. 13, IV e § 1º, da LC 87/96, sob o argumento de que haveria necessidade de reexame da causa, para decretar a extinção do feito sem apreciação do mérito pela improbiidade da via mandamental, seja pela ilegitimidade ativa, seja pela decadência, ou ainda, reformar o acórdão recorrido para denegar a segurança.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta juntada às fls. 200-225.

É o **relatório**.

Decido.

No tocante aos arts. 18, da Lei 1.533/51, e 267, VI do CPC, observa-se que não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido; ausente, portanto, o prequestionamento, que é pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Aplicáveis, à espécie, as Súmulas 282 e 356, do Eg. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* e *"O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.

Quanto à alegada violação do art. 1º, da Lei 1.533/51, o inconformismo não procede, visto que aferir se existe ou não prova pré-constituída, necessário se faz o reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável diante do enunciado 7 da Súmula do STJ. Nessa esteria:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1º DA LEI 1.533/51. REEXAME DE PROVA. CPC, ART. 460.

1. Não se conhece de Recurso Especial quando a ofensa legal invocada se restringir a menção ao artigo 1º da Lei 1.533/51 - precedentes do Tribunal.

2. Não existe julgamento ultra petita quando a decisão está de acordo com o pedido da parte.

3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 221367/RS; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Data do Julgamento 16/12/1999)

Ademais, o Tribunal de origem reconheceu o direito líquido e certo, em face dos documentos juntados na inicial, que demonstram a exigência do ICMS sobre o Encargo de Capacidade Emergencial e sobre a Demanda Contratada. Portanto, incidência da Súmula 7/STJ. No mérito, a irrisignação não merece acolhimento, pois a tese recursal contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior, o qual já firmou entendimento de que o ICMS sobre transmissão de energia elétrica não pode ser calculado tomando-se por base o critério da Demanda Reservada ou Contratada, devendo incidir sobre a energia efetivamente consumida. Dentre os vários precedentes destaco:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE O REAL CONSUMO. CONTRIBUINTE DE FATO. PARTE LEGÍTIMA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. OUTROSSIM, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 213/STJ.

1 - É iterativa a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que "o fato gerador do ICMS dá-se com a efetiva saída do bem do estabelecimento produtor, a qual não é presumida por contrato em que se estabelece uma demanda junto à fornecedora de energia elétrica, sem a sua efetiva utilização". (REsp nº 825.350/MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.05.2006, p. 250).



II - A jurisprudência deste eg. Tribunal também é firme na compreensão de que sendo o ICMS tributo indireto, não é ele suportado pelo contribuinte de direito, cabendo, portanto, ao contribuinte de fato a legitimidade para postular o que pagou indevidamente, a não ser consiga o contribuinte de direito comprovar que arcou com o ônus do tributo ou tenha ele sido expressamente autorizado pelo contribuinte de fato a exercer a cobrança, do que não se trata, na hipótese. (AgRg no Ag nº 467.456/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 30.03.2006, p. 190).
III - omissis.
IV - omissis.
V - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 857543-RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 14.05.2007 p. 264).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.206 - SP (2007/0118054-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : DESTILARIA GUARICANGA S/A
ADVOGADO : CHARLES MAECILDES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 11, da Lei 6.830/80; e, arts. 612, 620, 655, 656, do CPC, sob o argumento de que o v. acórdão recorrido incidiu em equívoco ao sustar o bloqueio e a constrição realizada sobre os ativos da ora agravada. Aduz, no Agravo de Instrumento, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão à fl. 209. É o **relatório**.

Decido.

Cinge-se a questão sobre a possibilidade de realização da penhora *on-line* para satisfação do crédito tributário. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia apoiado no conjunto fático-probatório dos autos, concluindo que não restou demonstrado o esgotamento das tentativas de localização dos bens da agravada, passíveis de penhora e, ainda, que o simples interesse em descobrir bens a penhorar não caracteriza o motivo relevante a ensejar a quebra do sigilo bancário ou fiscal. Assim, não cabe ao STJ, através de Recurso Especial, alterar tal entendimento, pois implicaria reexame de provas, o que é vedado por óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: **"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.
2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
3. Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.
4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor, quando assim dispõe: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial".
5. Recurso especial improvido. (REsp 796485/PR; RECURSO ESPECIAL 2005/0188407-0, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 13.03.2006)

Com relação à divergência jurisprudencial, não restou demonstrada de modo a viabilizar o conhecimento do recurso. Veja-se o julgado a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FIANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA. omissis.

No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (AGRESP 384192/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, eg. Segunda Turma, DJ 28.08.2006).

Diante do exposto, **nego Provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.450 - PE (2007/0108929-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL ESPERANÇA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial apresentado antes do julgamento dos Embargos Declaratórios na instância ordinária, sem que tenha havido posterior reiteração - fl. 254. O agravante ressaltou que os Embargos Declaratórios opostos versam sobre matéria constitucional, não guardando nenhuma relação com a matéria tratada no Recurso Especial. Contraminuta apresentada às fls. 264-274. É o **relatório**.

Decido.

A irresignação não merece prosperar. Recentemente, a Corte Especial do STJ, na sessão do dia 18 de abril do corrente ano, ao apreciar o Recurso Especial 776.265/SC (acórdão ainda não publicado) decidiu que *"por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é intempestivo o Recurso Especial interposto antes dos Embargos de Declaração, tenham sido opostos pelo próprio recorrente do Recurso Especial ou mesmo pelo recorrido"*. Porquanto, é inadmissível, por intempestividade, o Recurso Especial apresentado anteriormente à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração contra o aresto recorrido, salvo se o recorrente o reiterar, isso porque somente após a decisão da "última instância" ordinária é cabível a interposição do apelo extremo (art. 105, I, da CF/88). Vê-se, portanto, que o atual posicionamento dominante do STJ sobre a matéria é contrária à pretensão do recorrente. Com o mesmo entendimento confirmam-se outros julgados deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS - INTENPESTIVIDADE CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 617.242/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, Quarta Turma, julgado em 20.03.2007, DJ 23.04.2007 p. 271).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ASSINADA POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REITERAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 281/STF. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AFRONTA A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 741, V E VI, DO CPC. ALCANCE.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ).
2. (...)
3. Ainda que superada essa questão, o recurso especial interposto pelos autores antes do julgamento dos embargos de declaração deveria ser posteriormente ratificado. Inteligência da Súmula 281/STF.
4. (...)
5. (...)
6. (...)
7. Recurso especial de Adilson Peixoto Guerra e outros não conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte, com o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito. (REsp 862.881/DF, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.10.2006 p. 293).

"AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Descabe a interposição de recurso especial antes de julgados os embargos declaratórios opostos pela própria recorrente, já que não esgotada a instância ordinária, contrariada a regra do art. 105, inciso III, caput, da Constituição Federal.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 767.981/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes direito, DJ 16.04.2007 p. 186).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos arts. 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. Hipótese em que o recurso especial foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração sem posterior ratificação, não ocorrendo, assim, o necessário esgotamento das instâncias ordinárias.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 779.717/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 12.03.2007 p. 315).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.633 - DF (2007/0120130-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DFTRANS TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : PLÁCIDO FERREIRA GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSTUIR - TRANSPORTADORA VAN-TUIR LTDA
ADVOGADO : SONIA REGINA MARQUES BARREIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação do art. 1º, da Lei 1.533/51; art. 28, *caput* e §§ 1º e 7º, da Lei Distrital 239/92, com nova redação dada pelo art. 2º, da Lei 953/95.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão à fl. 192.

É o relatório.

Decido.

Quanto à alegada violação do art. 1º, da Lei 1.533/51, o inconformismo não procede, visto que para aferir se existe ou não prova pré-constituída necessário se faz o reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável diante da Súmula 7, do STJ. Confira-se o julgamento seguinte:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 1º da LEI 1.533/51. REEXAME DE PROVA. CPC, ART. 460.

1. Não se conhece de Recurso Especial quando a ofensa legal invocada se restringir a menção ao artigo 1º da Lei 1.533/51 - precedentes do Tribunal.
2. Não existe julgamento ultra petita quando a decisão está de acordo com o pedido da parte.
3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 221367/RS; Relator Ministro EDSON VIDIGAL, Data do Julgamento 16/12/1999)

Quanto às demais legislações tidas por violadas, observa-se que este STJ delas não pode conhecer, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.730 - RJ (2007/0093685-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA PINTO REZENDE GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os seguintes argumentos:

- a) Ausência de prequestionamento dos arts. 618 e 586, do CPC, incidindo, na espécie, o teor da Súmula 282/STF;
- b) No tocante ao art. 741, parágrafo único, do CPC, encontrar-se o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Eg. STJ.

A agravante deixou de combater, efetivamente, ponto em que se fundou a decisão, a saber: encontrar-se o aresto recorrido em consonância com o entendimento do STJ, em relação ao art. 741, parágrafo único, do CPC, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.

Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo de instrumento que não impugna especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRg no Ag 811.887/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 04.06.07);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2349)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.051 - PR (2007/0108991-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCELO VALLADÃO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : LUIS CARLOS ANTONIO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 47, 267, VI, 295, III, 513, 522 e 535, inc. I e II, do CPC; art. 1º, do Decreto-Lei 20.910/32; art. 1º, IV, do Decreto 99.438/90; arts.15, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94, e 23, § 1º, da Lei 9.069/95; art. 26, *caput*, da Lei 8.080/90; art. 6º, § 1º, da LICC; arts. 964 e 1009, do Código Civil; e, art. 5º, LIV e § 2º, da CF.

Aduz, no Agravo de Instrumento, que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão à fl. 222.

É o **relatório**.

Decido.

No tocante à mencionada ofensa ao artigo 535, do CPC, o recurso não merece êxito, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada.

Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.

2. 'omissis'.

5. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006)

Quanto à negativa de vigência dos arts. 47, 267, VI, 295, III, do CPC; arts. 964 e 1009, do CC; e, art. 6º, § 1º, da LICC, observa-se que não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido; ausente, portanto, o prequestionamento que é pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Aplicável, à espécie, a Súmula 211 desta Corte: "*Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*"

Vale ressaltar, ainda, que não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do Recurso Especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa à reforma do *decisum*. Incidência do verbete sumular 284, do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, em relação ao art. 5º, LIV e § 2º, da CF, não merece prosperar a irresignação, haja vista a via eleita não ser o meio hábil para se analisar suposta contrariedade a dispositivos constitucionais, tarefa essa atribuída à Suprema Corte, conforme dispõe o art. 102, inc. III, da Constituição Federal.

Melhor sorte não alcança a questão da prescrição do fundo do direito, uma vez que, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. A propósito, o seguinte precedente *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. CONVÊNIO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO FIXADO EM 2.750. PRESERÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES.

- Embargos declaratórios não se prestam à discussão de temas novos, sequer ventilados anteriormente, no momento processual oportuno. - Não há que se falar em nulidade do acórdão que, examinando todas as alegações suscitadas oportunamente pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente. - Hipótese em que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de que em se tratando de relação jurídica continuativa, a prescrição só atinge as prestações anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 83/STJ.

- A correção dos serviços médicos-hospitaisares prestados em convênios com o SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, fixado pelo Comunicado BACEN nº 4.000/94, por ser o competente para deliberar sobre a URV. - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). - Agravo regimental improvido." (AgA 659.137/PR, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU 13.6.2005 - sem grifo no original).

Quanto aos arts. 15, da Lei 8.880/94, e 23, da Lei 9.069/95, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não são aplicáveis ao caso dos autos. Com efeito, quanto à conversão dos valores estabelecidos em cruzeiros reais para reais, restou decidido que, a partir de 1º de julho de 1994, a Medida Provisória 542, de 30.6.1994, determinou que se observasse a paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994. O valor da URV, em 30 de junho de 1994, foi estabelecido pelo Banco Central (Comunicado 4.000/1994) no valor de CR\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta cruzeiros reais). É de bom alvitre ressaltar que é competência do Conselho Nacional de Saúde aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência. O Decreto 99.438/90, art. 1º, IV, não autoriza que seja determinado um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

Conforme os julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - ADMINISTRATIVO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL - CRITÉRIO DE CONVERSÃO DO CRUZEIRO REAL PARA O REAL FIXADO PELO BACEN - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU ILEGAL A ADOÇÃO DE VALOR DIVERSO DA PARIDADE DE CR\$2.750,00 POR UM REAL - ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1º DO DECRETO N. 20.910/32, 15, §§ 1º E 7º, E 26 DA LEI Nº 8.880/94.

A questão debatida já foi objeto de exame por este Sodalício em casos análogos, razão pela qual é pacífico o entendimento desta colenda Corte no sentido de que o fator de divisão utilizado pela União para o pagamento dos serviços prestados pelos hospitais recorridos ao Serviço Único de Saúde não obedeceu os preceitos legais, por ser de competência exclusiva do Banco Central a fixação da paridade entre Cruzeiro Real, URV e Real, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n. 9.069/95. Ora, se competia ao BACEN a determinação do critério de conversão, e o Comunicado nº 4.000 do BACEN fixou o valor de conversão de 2.750, não poderia o Administrador adotar o valor de 3.013, na linha do que restou decidido pelo v. acórdão recorrido. Se os critérios utilizados pelo Poder Público desatendem os parâmetros legais de conversão da moeda, há evidente reflexo no pagamento dos serviços prestados pelos recorridos em decorrência do convênio firmado com o SUS, a exigir o ressarcimento da diferença, segundo determinado pela Corte a quo. É direito do contratado auferir justa remuneração pelo serviço prestado, sob pena de rompimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A alteração da unidade monetária não poderia redundar em redução do

valor pago pelo serviço prestado em consequência da adoção de critério de conversão da moeda superior ao legal. Recurso especial improvido. (REsp 590.908/AL, Min. Franciulli Netto, DJ 2.2.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MÉDICO CONVENIADO DO SUS. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$ 2.750.00. COMPETÊNCIA DO BACEN. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO (NOVEMBRO DE 1999).

(...)

2. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

(...) 8. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 649.367/PR, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES DE CRUZEIRO REAL PARA REAL. PRESCRIÇÃO.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: Edcl no AgReg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 08.06.2005; Edcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.02.2005; Edcl no AgReg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ 10.06.2002.
2. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).
3. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.
4. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda. Precedentes: AGA 597.654/PE, 6a T., Min. Paulo Medina, DJ de 18/04/05; AGREsp 723.674/RS, 1a T., Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.06.05; REsp 597.030/PR, 2a T., Min. Castro Meira, DJ de 13/12/04.
5. A competência do Conselho Nacional de Saúde para 'aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência' (Decreto 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei. Precedentes: REsp 590.908/AL, 2a Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.02.05; AgRg no REsp 649.367/PR, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005.

6. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei 9.096/95, combinado com o Comunicado BACEN 4.000, de 29.06.1994. Precedentes: AGA 626.069/PR, 1a Turma, Min. Luiz Fux, DJ 30.05.2005; REsp 590.908/AL, 2a Turma, Min. Franciulli Netto, DJ 02.02.2005

7. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. Precedente: MS 8.501/DF, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ 27.09.2004; EDcl no AgRg no REsp 723.674/RS, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 24.10.2005.

8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 760.794/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, DJ 5.12.2005)

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2350)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.090 - SC (2007/0109249-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HÉLIO CAMARGO MARTINS
ADVOGADO : VALDIR DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
PROCURADOR : ANTÔNIO CESARIO PEREIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 555, 557, do CPC; e, arts. 142, 145, do CTN.

No Recurso Especial argumentou o agravante, em síntese, que "*não houve o exaurimento da via administrativa e tão pouco o envio ou a remessa do carnê ao contribuinte, consoante se prova nos autos, através do requerimento administrativo de fls. 30 à 45.*" (fl. 247) Neste Agravo aduz restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta juntada às fls. 298-303.

É o **relatório**.



Decido.

A irresignação não merece prosperar. A leitura do acórdão recorrido torna evidente que, para a solução da lide, o Tribunal *a quo* proferiu sua decisão com base na apreciação fático-probatória da matéria, ressaltando:

"A jurisprudência desta Corte de Justiça tem sido enfática no sentido da suficiência da entrega do carnê no endereço do contribuinte, para perfeioar-se a notificação do lançamento do crédito tributário e em nenhum momento o autor negou que tivesse recebido o carnê do IPTU em seu endereço." (fl. 178). *"Alguns dos documentos juntados pelo autor (fls. 14-21) indicam que a execução fiscal foi iniciada no ano de 2001, o que impede o reconhecimento da prescrição referente ao IPTU do ano de 1996."* (fl. 191).

Rever tal decisão encontra óbice na Súmula 07/STJ, assim redigida: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"*. Confira-se o julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO FISCAL. IPTU. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ NA RESIDÊNCIA DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A regra inserta no artigo 145, do CTN, impõe como requisito ad substanciam da obrigação tributária, o prévio lançamento.
2. Tratando-se de IPTU, o encaminhamento do carnê de recolhimento ao contribuinte é suficiente para se considerar o sujeito passivo como notificado.
3. Isto porque: *"O lançamento de tais impostos é direto, ou de ofício, já dispondo a Fazenda Pública das informações necessárias à constituição do crédito tributário. Afirma Hugo de Brito Machado (in Curso de Direito Tributário, 24a edição, pág. 374) que 'as entidades da Administração tributária, no caso as Prefeituras, dispõem de cadastro dos imóveis e com base neste efetuam, anualmente, o lançamento do tributo, notificando os respectivos contribuintes para o seu pagamento'"*.
4. A justeza dos precedentes decorre de seu assentamento nas seguintes premissas: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de res o amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; e (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo.
5. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 07/STJ. O Tribunal de Apelação é soberano no exame dos fatos e provas nos quais a lide se alicerça. Tendo decidido a Eg. Corte Estadual que *"a olhos vistos, a CDA de fls. 13/18 contém todos os elementos para sua regular constituição como título de crédito líquido, certo e exigível, expressamente previstos no artigo 202, do CTN: assim o nome do devedor, a quantia devida, o termo inicial e a forma de calcular os juros e a taxa, o termo inicial e os índices de atualização monetária, a origem e a natureza dos créditos e a disposição legal em que se fundam e, por último, a data da inscrição em dívida ativa"* (fls 109/110), não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência.
6. omissis.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 721933-RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 28.04.2006 p. 271).

"A jurisprudência desta Corte de Justiça tem sido enfática no sentido da suficiência da entrega do carnê no endereço do contribuinte, para aperfeioar-se a notificação do lançamento do crédito tributário e em nenhum momento o autor negou que tivesse recebido o carnê do IPTU em seu endereço." (fl. 178) *"Alguns dos documentos juntados pelo autor (fls. 14-21) indicam que a execução fiscal foi iniciada no ano de 2001, o que impede o reconhecimento da prescrição referente ao IPTU do ano de 1996."* (fl. 191)

Sob o pálio da alínea "c", a irresignação também não merece prosperar, pois para a solução do litígio o Tribunal local levou em consideração os elementos fáticos-probatórios, não se justificando tomar por base paradigmas que não guardam relação de exata similitude com a hipótese dos autos. Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.292 - RJ (2007/0095742-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCÍRIO ROSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS VINICIOS SILVA LIPS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c") interposto contra acórdão do Tribunal carioca que concedeu aos impetrantes os benefícios da Lei Municipal 3.123/2000, por terem preenchidos os requisitos legais exigidos.

No Recurso Especial o Município alegou, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão teria violado os arts. 46, parágrafo único, 251, 252, 535, I, II, do CPC; e, arts. 1º e 18, da Lei 1.533/51, aduzindo, em síntese, que os impetrantes não produziram prova pré-constituída em relação às exigências legais do art. 4º, da Lei 3.123/2000.

Ao argumento de que os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos requer o agravante a subida do Recurso Especial.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem decidido, de forma reiterada, que *"inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento."* (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Quanto à alegada ofensa aos arts. 46, 251 e 252, do CPC, a tese recursal não foi objeto de valoração pelo órgão julgador, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Ademais, o Tribunal local proferiu sua decisão com base na apreciação fático-probatória da matéria, ressaltando:

"Tira-se, ainda, destes autos, que a S.M.T.U., forneceu certidão daqueles impetrantes que atendem aos requisitos do art. 1º e 4º da mencionada Lei." (fl. 817).

Rever tal decisão encontra óbice na Súmula 07/STJ, assim redigida: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"*. Confira-se o julgado seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO- REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

O Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício.(...)" (AgRg no Ag 607.531/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, publicado no DJ de 17.08.2006).

Sob o pálio da alínea "c", a irresignação também não merece prosperar, pois para a solução do litígio o Tribunal local levou em consideração os elementos fáticos-probatórios, não se justificando tomar por base paradigmas que não guardam relação de exata similitude com a hipótese dos autos.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.405 - SP (2007/0089008-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : MURILLO ASTEO TRICCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 6º, da Lei 4.071/62, sob o argumento de que é possível as usinas e seus fornecedores realizarem acordo afastando a incidência da multa por atraso no pagamento, prevista no art. 5º, da Lei 4.071/62.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 244-247.

É o **relatório**.

Decido.

É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual, não sendo realizado o pagamento na data aprazada nos termos da Lei 4.071/62, incide a penalidade prevista no art. 5º do referido diploma legal. Cito julgado:

"ADMINISTRATIVO. IAA. MULTA APLICADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Caracterizada, sem dúvida alguma, nos autos, que a empresa (usina agroindustrial açucareira) não efetuou aos seus fornecedores o pagamento dos valores correspondentes à participação que têm nos estoques, segundo os parâmetros estabelecidos pelo IAA, aplica-se a penalidade prevista no art. 5º da Lei nº 4.071/62.

2. Princípio da legalidade que foi observado.

3. O STF e o TFR proclamaram, no RE 77.899 e nos AMS 77.899, 74.130 e 10.860, tese em igual sentido.

4. Correta a afirmação do acórdão recorrido de que 'a instituição da penalidade de suspensão de financiamento não importou na extinção da sanção prevista no art. 5º da Lei nº 4.071/62, dada a ressalva constante na alínea "a", do § 1º, art. 58, da Lei nº 4.870/65, o qual, ademais, estendeu referida sanção à hipótese de não ter a usina pago a cana dos seus fornecedores'.

5. Recurso especial conhecido e não-provido."

(REsp 829097/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 312).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.427 - SP (2007/0115640-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CENSFA CENTRO DE ENSINO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando, além da divergência jurisprudencial, violação da Lei 9.430/96, c/c a LC 70/91; e, art. 178, do CTN, sob o argumento de que faz *jus* à isenção do pagamento da COFINS, por ser sociedade de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada e constituída.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Contraminuta apresentada às fls. 254-256.

É o **relatório**.

Decido.

O tema da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços tem sido objeto de análise nesta Corte, a qual firmou o entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial.

Confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS SOCIEDADES CIVIS - SÚMULA 276/STJ 1. Ausência de omissão, pois os dois aspectos questionados, hierarquia da leis e infringência ao art. 110 do CTN, têm sido tratados como questões constitucionais pelo STF. 2. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg na MC 11468 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.09.2006).

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional. 2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. 3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III. Recurso especial não-conhecido." (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.818 - RS (2007/0138047-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEN CAMARA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região que, ao julgar a lide, reconheceu parcialmente o direito dos autores ao não-recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores resgatados que corresponderem às parcelas de contribuições exclusivamente por eles suportadas no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995.

No Recurso Especial a Fazenda Nacional alegou infringência ao art. 43, II, do CTN.

O Tribunal *a quo*, ao inadmitir a subida do recurso, aplicou a Súmula 83/STJ.

Alega a agravante que foram preenchidos todos os requisitos processuais para admissão do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois a tese recursal contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior a respeito do tema, conforme abaixo especificado.

Os planos de complementação de aposentadoria dependem, em regra, de contribuições vertidas pelos patrocinadores (normalmente os empregadores) e pelos participantes (beneficiários do plano). É a partir do acúmulo de tais recursos que se possibilita a futura auferição de benefícios pelos participantes.

Atualmente, os valores vertidos pelos participantes-beneficiários podem ser abatidos da base de cálculo do Imposto de Renda, anualmente aferido, nos termos da Lei 9.250/95:

"Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas: (Vide Lei nº 11.311, de 2006)

(...)

V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

(...)"

Assim, embora o participante sofra a incidência do Imposto de Renda na fonte, quando recebe seu salário, por exemplo, caso direcione parcela de tal rendimento para um plano de previdência privada, passa a ter o direito de abater o montante da base de cálculo do IR quando do ajuste anual. Em tal hipótese, ocorre a anulação da tributação pelo imposto sobre esta parcela de seu salário.

Por outro lado, no momento dos resgates ou da auferição dos benefícios referentes a tal plano incide o Imposto de Renda, conforme a mesma Lei:

"Art. 33. *Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

Parágrafo único. (VETADO)"

No entanto, à época de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (até o advento da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995), os valores vertidos pelos participantes-beneficiários não geravam direito de abatimento da base de cálculo do Imposto de Renda devido.

Em compensação, a Lei 7.713/88 previa que, no momento da auferição do benefício, não incidiria o Imposto de Renda sobre a parcela dos valores recebidos correspondentes às contribuições vertidas pelo participante-beneficiário:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:a) quando em decorrência de morte ou invalidez permanente do participante;b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;

(...)"

Com a Lei 9.250/95, o benefício anteriormente previsto pelo art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, acima transcrito, restringe-se apenas aos "seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante".

Assim, não há discussão quanto ao fato de que, à época da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88 (antes do advento da Lei 9.250/95), havia isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos, **relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tivesse sido do participante.**

A discussão nestes autos refere-se à aplicação da regra isentiva prevista pela redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88, **após** o advento da Lei 9.250/95.

A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o assunto entendendo que a Lei 9.250/95 não afasta a aludida isenção na hipótese de benefícios auferidos após o início de sua vigência, com relação ao valores vertidos pelo participante quando da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

Transcrevo, a seguir, ementas referentes a recentes acórdãos unânimes da Primeira Seção:

"**TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.**

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8º), evitando, desta forma, o **bis in idem**.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento." (EResp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.**

1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (por que já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).

2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EResp 621.348-DF).

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula nº 168/STJ).

4. Embargos de divergência improvidos." (EResp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).

Destaco que o posicionamento pacificado da Primeira Seção é pela aplicação da regra isentiva **não apenas aos rendimentos referentes à complementação de aposentadoria recebidos continuamente pelo beneficiário**, mas também àqueles relativos aos **resgates**, entendidos como os rendimentos que ocorrem quando do desligamento do plano de previdência privada:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.**

1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.

2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).

3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.

4. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995");

encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.

6. Precedentes desta Corte Superior.

7. Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos." (EResp 761790/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 12.06.2006, p. 431).

.

Com relação especificamente aos resgates, a tese adotada pela Primeira Seção harmoniza-se com a disposição expressa do art. 8º, da Medida Provisória 1.459, de 21 de maio de 1996, atualmente veiculada pelo art. 7º, da Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 7º *Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1ª de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.*"

O que se impede, com tal entendimento, é a dupla tributação da renda do beneficiário, não se referindo, portanto, a rendimentos outros que não aqueles correspondentes à contribuição recolhida pelo participante durante a vigência da Lei 7.713/88, antes das alterações promovidas pela Lei 9.250/95.

Dito de outra forma, o que se afasta é a tributação, pelo Imposto de Renda, até o limite do imposto pago sobre os valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da redação original do art. 6º, inciso VII, da Lei 7.713/88.

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não há que se falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2355)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.899 - SP (2007/0108738-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : CONSONI E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : JOÃO MARCELO COSTA E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO

ADVOGADO : MARCOS JOÃO SCHMIDT

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação dos arts. 3º e 9º, da Lei 5.966/73. Aduz que "*a pretensão fiscal é totalmente indevida, já que está embasada em dispositivo de norma administrativa, que, por sua vez não cria qualquer tipo de obrigação às partes*" (fl. 184).

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 300.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A agravante alega violação à Lei 5.966/73, norma esta que não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Compulsando os autos, extrai-se que o acórdão recorrido fundou-se na Lei 9.933/99 ao tratar da sanção imposta à recorrente.

Incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 282 e 356, do STF, uma vez ausente o necessário prequestionamento. Senão vejamos:

"**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PODER DE POLÍCIA. EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO. SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ART. 77 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

(...)

3. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada não foi debatida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 647681/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; DJ de 6/8/2007).

Ainda que assim não fosse, entende esta Corte que "*não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo Immetro, uma vez que a Lei n. 5.966/73 em nenhum momento afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do Conmetro a expedição de normas e atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais*" (REsp 497123/RS; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; DJ de 6/8/2007).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



(2356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.143 - SP (2007/0121978-8)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO LEONI E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO CERVANTES OROSCO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (CF, art. 105, "a" e "c"), no qual se alegou violação do art. 4º, da Lei 10.500/2000; art. 3º, parágrafos 3º e 4º, da Lei 8.100/90; art. 9º, da Lei 4.380/64; e, art. 178, II, do CC, sob o argumento de que os agravados não poderiam se utilizar de cobertura do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) para quitar dois imóveis na mesma localidade.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Sem contraminuta.

É o **relatório**.
Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois o Tribunal estadual, ao julgar a lide, entendeu que a disposição contida no art. 9º, da Lei 4.380/64, não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, assinalando que os contratos são anteriores a 1987. Em assim decidindo filiou-se à farta jurisprudência desta Corte Superior. Dentre os vários precedentes destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento do magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido." (REsp 884124-RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ DJ 20.04.2007 p. 341)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 848248-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ DJ 30.04.2007 p. 305)

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não há que se falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.322 - SC (2007/0128038-1)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÉRGIO KELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALDART ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 11 e 15, da Lei 6.830/80, sob o argumento de que,

mesmo com a concordância do credor, somente é possível, em Execução Fiscal, a substituição da penhora por dinheiro.

Aduz o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 65.

É o **relatório**.

Decido.

É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual é possível a substituição de bens penhorados, a pedido da parte executada, desde que haja concordância do credor.

A exigência de que a troca do bem penhorado seja feita exclusivamente por dinheiro aplica-se no caso de substituição unilateral requerida pelo devedor. Cito julgados:

"PROCESSUAL CIVIL.EXECUÇÃO FISCAL. BEM OFERECIDO À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. DINHEIRO OU FIANÇA BANCÁRIA. ART. 15, I, DA LEI 6.830/80.

1. Em execução fiscal, somente dinheiro ou fiança bancária podem ser indicados de forma unilateral pelo devedor para substituir os bens nomeados a penhora - art. 15, I, da Lei n.º 6.830/80.

2. Recurso especial provido."

(REsp 801871/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 19.10.2006 p. 279).

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA - ART. 668 DO CPC - IMPRESCINDIBILIDADE NA MANIFESTAÇÃO DO CREDOR.

1. De acordo com o art. 668 do Código de Processo Civil, a substituição da penhora de bem imóvel somente pode ser feita até a arrematação ou adjudicação e exclusivamente por dinheiro.

2. Não obstante, a jurisprudência desta Corte admite que a substituição se dê por qualquer outro bem desde que se mostre conveniente ao credor, fazendo-se necessária a sua manifestação prévia.

3. Recurso especial provido."

(REsp 700.895/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 22.03.2006 p. 158).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO. INADMISSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 15 da Lei n. 6.830/80, em qualquer fase do processo de execução, caberá ao Juiz deferir, a requerimento do executado ou da Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados, observado o princípio da menor onerosidade disposto no art. 620 do CPC.

2. Não há que falar em substituição, ex officio, de bens indicados à penhora pelo executado se não há discordância por parte do exequente.

3. Recurso especial provido."

(REsp 413274/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 03.08.2006 p. 236).

No caso dos autos houve concordância expressa da exequente, conforme consignado pelo aresto recorrido às fls. 29-30.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.396 - SP (2007/0131855-9)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COOPERDATA ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS DE COOPERATIVA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E EM DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região, em que se objetiva o não recolhimento da CPMF, nos termos da EC 21/99 e das Leis 9.311/96 e 9.539/97, sob o argumento de tratar-se de exigência inconstitucional e ilegal, bem como em razão da isenção a ser outorgada por ser uma cooperativa sem fins lucrativos.

No Recurso Especial alegou a recorrente violação do art. 2º, da LICC.

Sustenta a agravante estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta juntada às fls. 242-246.

É o **relatório**.

Decido.

O STJ já consolidou jurisprudência, por ambas as Turmas de Direito Público, de que a discussão acerca da impossibilidade de prorrogação das Leis 9.311/96 e 9.539/97, no tocante à imposição da CPMF, esbarra em tese envolvendo matéria de natureza eminentemente constitucional, não podendo ser decidida por esta eg. Corte, sob pena de usurpação de competência do STF. Dentre os vários precedentes destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. CPMF. EC N. 21/99. ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

Deficiente a fundamentação recursal, incide a Súmula 284 do STF. A Corte de Segundo Grau apoiou-se em fundamento constitucional para decidir sobre a legitimidade da exigência da CPMF, com fulcro na EC n. 21/99, pelo que é manifestamente inadmissível o recurso especial que visa o seu reexame por esta Corte. Precedentes deste eg. Tribunal.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 502804-TO, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 12.12.2005 p. 277).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CPMF - EC 21/99 - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.

2. O litígio sobre a validade da EC 21/99, que disciplinou a CPMF, somente pode ser resolvido em âmbito constitucional, não se afigurando viável o afastamento de Emenda Constitucional por incompatibilidade com Lei Complementar. Inexistiu, pois, a alegada omissão no julgado com relação aos arts. 9º e 97 do CTN.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 487586-BA, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 11.10.2004 p. 270).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CPMF - EC N. 21/99 - ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

A Corte de Segundo Grau apoiou-se em fundamento constitucional para decidir sobre a legitimidade da exigência da CPMF, com fulcro na EC n. 21/99, pelo que é manifestamente inadmissível o recurso especial que visa o seu reexame por esta Corte. Precedentes deste eg. Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 493421-SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 19.12.2003 p. 418).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.816 - SP (2007/0107519-2)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : MAÍRA SANTOS ABRÃO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : DAMIÃO BARBOSA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

O Tribunal local indeferiu a petição inicial com fulcro na Súmula 343/STF, que enuncia: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 420-435.

É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a sua conversão em Recurso Especial** para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 905903 - PR (2007/0125524-2)
RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLAUDIO MERTEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, alíneas "a" e "c"), no qual alega o agravante que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná contrariou o artigo 7º, da Lei 8.197/91; art. 513, do CPC; e, art. 34, da Lei 6.830/80. Argumenta, que, com a edição da Lei 8.197/91, os Embargos Infringentes de que trata o art. 34, da Lei de Execução Fiscal deixaram de existir, passando-se a aplicar a mesma sistemática dos recursos previstos no Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 241-254.

É o **relatório**.

Decido.

O presente recurso não merece prosperar, pois irretocável a decisão do Tribunal local. Com relação à aplicação da Lei de Execução Fiscal às causas de valores inferiores a 50 ORTN's, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme os julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração.

2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 621.967/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 05.09.2005 p. 221)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 660.899/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 21.05.2007 p. 554)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 829.104/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 24.08.2006 p. 111)

Assim, estando a decisão ora agravada em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não há que se falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2361)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.092 - SC (2007/0118867-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSTRUTORZ ECE LTDA
ADVOGADO : CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, que reconheceu a prescrição de quantias recolhidas a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, aplicando o entendimento de que o prazo para o resgate do referido empréstimo é de 5 (cinco) anos contados a partir dos 20 (vinte) anos da sua constituição.

No Recurso Especial alegou-se violação do art. 177, do CC/1916; Lei Federal 4.156/62; Lei 5.073/66; e, Decreto-Lei 1.512/76. Aduz a recorrente, em síntese, que o prazo prescricional deveria ser vintenário e não quinquenal como decidido.

Contraminuta apresentada às fls. 82-91.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, porque a tese recursal contraria a farta jurisprudência deste eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. FALTA. INTERESSE DE AGIR. omissis.

6. A contagem do prazo da prescrição quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica que só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

7. Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores. Precedentes. omissis."

(REsp 809.499/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 11.05.2007 p. 389, grifei).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. omissis.

3. omissis.

4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

5. Pacificação recente: EREsp nº 676697/RS, julgado em 22/03/2006, DJ de 15/05/2006.

6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(EREsp 614.803/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 26.02.2007 p. 538, grifei).

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO INICIAL.

I - Para os créditos convertidos em ações nas assembléias gerais extraordinárias, deve ser considerado como termo a quo do prazo prescricional quinquenal a data da conversão. Para os demais, consoante orientação jurisprudencial, o prazo prescricional quinquenal terá como termo inicial de contagem o término do período de vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Precedentes: REsp nº 733162/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/08/2005; REsp nº 798.043/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19/12/2005 e REsp nº 651.987/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 04/10/2004.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 805.215/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCAO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006 p. 165, grifei).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2362)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.219 - MT (2007/0096619-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILDA CONSOLARI LAZARINI COAN
ADVOGADO : ADRIANA COAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alínea "a", da CF), no qual alegou violação dos artigos 113, 267, IV, 273, 461, § 3º e 485, II, do Código de Processo Civil e do artigo 2º, da Lei 8.080/90.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta juntada às fls. 651-657.

É o **relatório**.

Decido.

Em relação à alegada violação dos artigos 267, IV e 485, II, do CPC, e do artigo 2º, da Lei 8.080/90, não merece prosperar o recurso, uma vez que o ora agravante, a despeito de ter interposto o Recurso Especial com base nos artigos 105, III, "a", da CF, não apontou de forma explícita a contrariedade aos dispositivos legais que teriam sido violados pela Corte local.

Assim, estando as razões recursais deficientemente fundamentadas, aplica-se, *in casu*, a Súmula 284/STF: "É inadmissível Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido: REsp 501252/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 17.10.2006.

No que se refere à violação do artigo 273, do CPC, igualmente não deve ser admitido o recurso, pois a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que, para análise dos requisitos autorizadores da concessão liminar da tutela específica, mister se faz o exame do contexto fático-probatório dos autos, não sendo, a via eleita do Recurso Especial o meio idôneo para o reexame dos fundamentos da decisão, incidindo, na espécie, a Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. SUS. REPASSE DE VERBAS. LEI Nº 9.656/98.

1. É inadmissível o Recurso Especial na hipótese de alegação de violação do artigo 273 do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda, no caso concreto, necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula nº 7/STJ).

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 600.945/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 16.05.2005 p. 238).

Sobre a alegada violação do art. 113, do CPC, sustenta o recorrente a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a causa, sob o argumento de que a União deve compor o pólo passivo da demanda, por ser a principal centralizadora dos recursos orçamentários nacionais destacados para a saúde.

Entretanto, não merece prosperar a irrisignação do Estado, uma vez que a jurisprudência do STJ, no que pertine à legitimidade da União para figurar no pólo passivo em demandas que versem sobre o fornecimento de medicamentos através do SUS, tem reconhecido a responsabilidade solidária dos entes federativos União, Estados e Municípios, como se verifica dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO OU CONGÊNERE. PESSOA DESPROVIDA DE RECURSOS FINANCEIROS. FORNECIMENTO GRATUITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS.

1. Em sede de recurso especial, somente se cogita de questão federal, e não de matérias atinentes a direito estadual ou local, ainda mais quando desprovidas de conteúdo normativo.

2. Recurso no qual se discute a legitimidade passiva do Município para figurar em demanda judicial cuja pretensão é o fornecimento de prótese imprescindível à locomoção de pessoa carente, portadora de deficiência motora resultante de meningite bacteriana.

3. A Lei Federal n.º 8.080/90, com fundamento na Constituição da República, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

4. É obrigação do Estado (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação ou congêneres necessário à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, sobretudo, as mais graves.

5. Sendo o SUS composto pela União, Estados-membros e Municípios, é de reconhecer-se, em função da solidariedade, a legitimidade passiva de quaisquer deles no pólo passivo da demanda.

6. Recurso especial improvido."

(REsp 656979/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.11.2004, DJ 07.03.2005 p. 230).

Quanto ao mais, este eg. STJ já firmou entendimento de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. Ademais, a Lei Federal 8.080/90, com fundamento na Constituição Federal, classifica a saúde como um direito de todos e dever do Estado. Por essa razão o acórdão impugnado deu exata aplicação a norma legal em questão. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - SUS - SÚMULAS 211/STJ E 284/STF - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Aplicável a Súmula 211/STJ quando a Corte de origem, embora provocada por embargos de declaração, não se pronuncia sobre as teses desenvolvidas no recurso especial.

2. Cabível a Súmula 284/STF se o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, não indica com precisão e clareza as teses sobre as quais o Tribunal a quo teria sido omisso.



2. *O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.*

3. *Recuso especial conhecido em parte e improvido".* (REsp 878.080/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 20.11.2006 p. 296).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.235 - SP (2007/0148405-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra inadmissão de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 188, do CPC.
Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.
Contraminuta apresentada às fls. 179-182.
É o **relatório**.

Decido.

Primeiramente, quanto à alegada violação do art. 188, do CPC, observa-se que o mesmo não foi apreciado pelo acórdão impugnado, ataindo, assim, o enunciado da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.
No mérito, a recorrente não apontou os dispositivos de leis federais tidos por violados, ou cuja vigência tenha sido negada, restando deficiente a fundamentação do recurso.
Incide, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
Dentre os vários precedentes destaco:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO EM RETIDO - ART. 527, II DO CPC - AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE - REEXAME DE PROVA DOS AUTOS - SÚMULAS 284 DO STF E 07 DO STJ.

1 - *Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.*

2 - *O tribunal de origem converteu o agravo de instrumento em retido, entendendo que não havia perigo de lesão grave e de difícil reparação, analisando os fatos e provas contidas dos autos. Na via especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, portanto, incide a Súmula 07 do STJ.*

3 - *Agravo regimental improvido."* (AgRg no Ag 494454/MS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005 p. 318).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. *Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.*
2. *A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'*
3. *Agravo Regimental desprovido."* (AgRg no Ag 571.053/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.300 - SP (2007/0104565-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, § 1º, 156, 165 e 168, I, do Código Tributário Nacional.

No Recurso Especial a Fazenda Nacional argumentou que *"tem o firme entendimento que o prazo decadencial/prescricional para pleitear a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior conta-se a partir da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN), que ocorre com o efetivo pagamento."* (fl. 07). *"Logo não há qualquer razão para que subsista a tese dos 'cinco mais cinco'"* (fl. 09).
Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta juntada às fls. 228-244.
É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, pois a tese recursal contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior.
Esta eg. Corte firmou o entendimento de que o prazo prescricional para propositura de ação de repetição do indébito fiscal é de 10 anos, a contar do fato gerador, nos casos de homologação tácita. Dentre os vários precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - LC 118/2005 - INAPLICÁVEL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS.

1. *A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois aspectos: a) incidência, in casu, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; e b) pretensão acerca da exclusão do IPC referente à correção monetária das parcelas do indébito tributário, concedido no período de outubro a dezembro de 1989.*

2. *Quanto ao termo a quo da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*

3. *Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*

4. *omissis.*

5. *Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração rejeitados."* (EDcl no AgRg no REsp 893271-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 29.06.2007 p. 560)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. (...) Omissis.

2. *Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.*

3. (...) Omissis.

4. (...) Omissis.

5. *Recurso especial conhecido em parte e provido em parte."* (REsp 900918 / SP; Rel. Min. Castro Meira; DJ 29/03/2007).

Ademais, no tocante ao dissídio jurisprudencial, não foram atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da alegada divergência, conforme mandam o CPC e o RI/STJ, especificamente o necessário cotejo analítico, sendo insuficiente a mera reprodução do paradigma. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. (...) Omissis.

2. *É incabível recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional quando não atendidos os requisitos indispensáveis à comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.*

3. *Recurso especial não-conhecido."* (REsp 540525-CE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ 05/03/2007 p. 267).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste STJ, não há que se falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2365)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.374 - SC (2007/0129644-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : TAISE COSTA RIBEIRO KLEIN E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO KREMER E OUTRO(S)
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. LEI 9.783/99. NÃO-INCIDÊNCIA.

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que deixou de admitir Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS RECEBIDAS PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA OU CARGO EM COMISSÃO - INADMISSIBILIDADE.

1 - *A Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu um sistema previdenciário contributivo, no qual a contribuição é correspondida pela retribuição em benefícios. Assim, o custeio do regime de previdência do servidor público deve respeitar a necessária correspondência entre a contribuição e o benefício dela decorrente.*

2 - *Os valores recebidos a título de função comissionada não integram o cálculo dos proventos dos servidores inativos, não sendo cabível a incidência de contribuições sobre esses valores a partir da Lei nº 9.783 de 29/01/99."* (fl. 375).

Foram rejeitados ambos os Embargos de Declaração opostos pela UFSC e pela União (fl. 497).

O Recurso Especial foi interposto com fulcro na alínea "a", da previsão constitucional. Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 535, do CPC, ao argumento de que o julgado deixou *"de se manifestar sobre a matéria sub judice de forma satisfatória, negando-se a tecer manifestação sobre questões atinentes a matéria em discussão em confronto com os dispositivos legais"* (fl. 507). No mérito, aponta violação ao art. 6º, da Lei 9.783/99, pois *"a não-incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação de função comissionada somente poderia ocorrer a partit de maio/99, data em que foram produzidos os efeitos financeiros"* (fl. 508).

A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que a pretensão contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz que há julgados desta Corte no mesmo sentido da tese exposta no Recurso Especial.

É o **relatório**.

Decido.

Não há violação do art. 535, do CPC, quando o Tribunal *a quo* manifestou-se satisfatoriamente a respeito da lide, *"ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia."* (REsp 584.388/PA, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2006). Na hipótese em tela houve o julgamento integral da questão, assim, não há qualquer vício no aresto que enseje a sua nulidade.

No mérito, correta a decisão agravada.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide a Contribuição Previdenciária sobre os valores percebidos a título de função comissionada, sob o regime da Lei 9.783/99:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGALIDADE.

1. *À mingua de dispositivo legal que defina, como base de cálculo, a incidência de contribuição sobre a parcela remuneratória decorrente do exercício de função comissionada, constitui violação aos princípios da legalidade, da vedação de confisco e da capacidade econômica (contributiva), insculpidos nos incisos I e IV do art. 150 e § 1º do art. 145 da Constituição, bem como o princípio da proporcionalidade entre o valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios, posto que, na aposentaria, o servidor receberá tão-somente a totalidade da remuneração do cargo efetivo e não o quantum proporcional àquele sobre o qual contribuiu.*

2. *Os valores remuneratórios de função comissionada ou cargo comissionado não integram a base de cálculo conceituada no art. 1º da Lei 9.783/99. (Precedentes do STJ)*

3. *O Eg. STF, apreciando a constitucionalidade da Lei 9.783/99 na ADINMC 2.010/DF, de relatoria do Ministro Celso de Melo, concluiu que: 'o regime contributivo é por essência, um regime de caráter eminentemente retributivo' pelo que 'deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício.'*

4. *Segundo esta orientação, as Turmas de Direito Público do STJ consagraram posicionamento no sentido de afastar, a partir da edição da Lei 9.783/99, o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em virtude da supressão de sua incorporação, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário.*

5. A ratio essendi dos precedentes está em que: "O arcabouço previdenciário vigente está esteado em bases rigorosamente atuariais, de sorte que, se não houve lamentáveis distorções, deve haver sempre equivalência entre o ganho na ativa e os proventos e as pensões da inatividade.

Por essa razão, é defeso ao servidor inativo, em vista da nota contributiva do regime previdenciário, perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação.

Se é certo que no ensejo da aposentadoria não será percebida a retribuição auferida na ativa concernente ao exercício de cargo em comissão, não faz o menor sentido que sobre o percebido a título de função gratificada incida o percentual relativo à contribuição previdenciária (cf. ROMS 12.686/DF, Relatora Min. Eliana Calmon, DJU 05.08.2002 e ROMS 12.590/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 17.06.2002)". (ROMS12455, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003).

6. Embargos de divergência rejeitados." (REsp 549985/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 27/04/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 16.05.2005) "TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA. LEI 9.783/99. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. No regime da Lei 9.783/99, não incide contribuição previdenciária sobre o valor da retribuição devida a servidor público pelo exercício de função comissionada, parcela essa não incluída no conceito de "remuneração de contribuição" definido no art. 1º da referida Lei. Precedente: EREsp 549985/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 16.05.2005.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp 834666/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, v.u., Data do Julgamento 08/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 17.08.2006).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola os arts. 458, II, e 535, II, do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Os valores percebidos pelo servidor público no exercício de função comissionada não integram a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária, em face da vedação de sua incorporação aos proventos da aposentadoria.

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 780282/DF, Relator Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, v.u., Data do Julgamento 08/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 31.08.2006). "RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO - FUNÇÃO COMISSIONADA - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da inexistência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos a título de função comissionada.

Se ao servidor inativo não assiste o direito à percepção dos valores auferidos a título de função comissionada durante o período laboral, não faz qualquer sentido o desconto da contribuição sobre tais verbas.

Precedentes.

Recurso especial provido." (REsp 743941/DF, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, v.u., Data do Julgamento 06/09/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 03.08.2006).

O aresto recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, razão pela qual não merece ser reformado.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2366)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.430 - MG (2007/0102853-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROSA GUGLIELMELLI
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts 161, § 1º e 167, do Código Tributário Nacional; art. 406, do Código Civil; art. 1-F, da Lei 9.494/97; e, arts. 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil.

No Recurso Especial os agravantes requereram, em síntese, o reconhecimento de negativa de vigência do conteúdo normativo do art. 1º-F, da Lei Federal 9.494/97, para estipular juros de mora à razão de meio por cento ao mês.

Sustentam restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 238-240.

É o **relatório.**

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cabe salientar que não houve afronta aos arts. 535 e 458, do CPC. Decidiu acertadamente o juízo a quo, uma vez que é possível a alteração do julgado por meio dos aclaratórios nos casos de omissões, contradições, obscuridades e/ou erros materiais. Não havendo quaisquer destas hipóteses, não há que se falar nos Embargos de Declaração. Senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.

(...) Omissis.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006).

Ademais, o entendimento desta Corte é pacífico quanto à incidência, na modalidade de repetição do indébito ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária, de juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457).

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Orientação jurisprudencial pacífica das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005, dentre tantos outros.

3. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 842660-MG, Rel. Ministro José Delgado, DJ 28.05.2007 p. 293).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, e da fixação do termo a quo na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; portanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuidos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; portanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional. Recurso especial improvido."

(REsp 880235 / RS; Rel. Min. Humberto Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356).

Incide, na espécie, o óbice da Súmula 83/STJ: "não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2367)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.797 - RS (2007/0116405-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO CENTRO JACUÍ LTDA

ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTRO(S)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO RIO GRANDE DO SUL - SEBRAE/RS

ADVOGADO : LEONARDO LAMACHIA E OUTRO(S)

AGRAVADO : AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região que reconheceu a exigibilidade das Contribuições Sociais para o SEBRAE, SESC, SESI e SENAI das empresas prestadoras de serviços.

A recorrente alega que referidas contribuições não são exigíveis.

Nas razões do Agravo aduz que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

É o **relatório.**

Decido.

Irretocável a decisão recorrida, uma vez que a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento que reconhece a legitimidade da cobrança das Contribuições Sociais das empresas prestadoras de serviços, enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, conforme a CLT, art. 577.

Nesse sentido cito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SESC E AO SENAC. PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ALTERAÇÃO NO POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. RESP Nº 431347/SC, UNÂNIME.

1. As empresas prestadoras de serviços estão incluídas dentre aquelas que devem recolher , a título obrigatório , contribuição para o SESC e para o SENAC, porquanto enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio, consoante a classificação do artigo 577 da CLT e seu anexo , recepcionados pela Constituição Federal (art. 240) e confirmada pelo seu guardião, o STF, a assimilação no organismo da Carta Maior.

2. As Contribuições referidas visam à concretizar a promessa constitucional insculpida no princípio pétreo da 'valorização do trabalho humano' encartado no artigo 170 da Carta Magna ("A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, (...))"

3. As prestadoras de serviços que auferem lucros são, inequivocamente estabelecimentos comerciais, quer por força do seu ato constitutivo, oportunidade em que elegeram o regime jurídico próprio a que pretendiam se submeter, quer em função da novel categorização desses estabelecimentos, à luz do conceito moderno de empresa.

4. O SESC e o SENAC tem como escopo contribuir para o bem estar social do empregado e a melhoria do padrão de vida do mesmo e de sua família, bem como implementar o aprimoramento moral e cívico da sociedade , beneficiando todos os seus associados, independentemente da categoria a que pertençam;

5. À luz da regra do art. 5º, da LICC - norma supralegal que informa o direito tributário, a aplicação da lei, e nesse contexto a verificação se houve sua violação passa por esse aspecto teleológico-sistêmico - impondo-se considerar que o acesso aos serviços sociais, tal como preconizado pela Constituição, é um "direito universal do trabalhador", cujo dever respectivo é do empregador no custeio dos referidos benefícios.

6. Consectariamente, a natureza constitucional e de cunho social e protetivo do empregado, das exações sub judice, implica que o empregador contribuinte somente se exonere do tributo, quando integrado noutro serviço social, visando a evitar relegar ao desabrigo os trabalhadores do seu segmento, em desigualdade com os demais, gerando situação anti-isonômica e injusta.

7. A pretensão de exoneração dos empregadores quanto à contribuição compulsória em exame, recepcionada constitucionalmente, em benefício dos empregados, encerra arbitrio patronal, mercê de gerar privilégio abominável aos que através a via judicial pretendem dispor daquilo que pertence aos empregados, deixando à calva a ilegitimidade da pretensão deduzida.

8. Agravo Regimental improvido." (AGREsp 438.724/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJ 17/03/2003, pág. 186) .

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO NO RAMO DE ANÁLISES CLÍNICAS E ATIVIDADES CIENTÍFICAS AFINS. EXIGIBILIDADE.

1. Discute-se nos presentes autos se, empresa prestadora de serviços no ramo de análises clínicas e atividades científicas afins, está obrigada ao recolhimento de contribuições para o SESC e SENAC.

2. Consoante posicionamento jurisprudencial desta Corte, tais contribuições são devidas pelas empresas ligadas à Confederação Nacional do Comércio, cujo enquadramento é dado pelo artigo 577, da CLT, e seu quadro anexo.

3. Considerando que o serviço de análises clínicas se encontra abrangido pelo quadro da Confederação Nacional do Comércio, a empresa que o desenvolve está obrigada ao recolhimento das contribuições em epígrafe.



4. *Recurso conhecido em parte, e nessa, desprovido.*" (REsp 499599 / RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 20.10.2003).

Assim, estando a decisão ora agravada em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.813 - SP (2007/0115578-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EXÍMIA RECURSOS HUMANOS E ASSES-
SORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 114, 116, 121 e 128, do CTN, sob o argumento de que ilegal a exigência de retenção do recolhimento da Contribuição Social sobre a folha de salários no percentual de 11% do valor da nota fiscal, fatura ou recibo, prevista no art. 31, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão de fl. 88.

É o relatório.
Decido.

Irretocável a decisão agravada, uma vez que o Tribunal local decidiu em perfeita harmonia com a orientação desta eg. Corte de que "a Lei n. 9.711/98, ao alterar o disposto no art. 31 da Lei 8.212/91, apenas criou nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, tornando as empresas tomadoras de serviços responsáveis tributárias pelo regime de substituição tributária, sem afetar a base de cálculo ou a alíquota da exação" (REsp 804309/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 05.05.2006). Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO ANTECIPADA PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE 11% SOBRE A RECEITA BRUTA - POSSIBILIDADE.**

1. A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária e atribuiu à empresa contratante dos serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição em nome da empresa cedente. Não houve criação de fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte. Precedentes.

2. Em obediência aos princípios da legalidade e tipicidade fechada, inerentes ao ramo do direito tributário, a Administração somente pode impor ao contribuinte o ônus da exação quando houver estrita adequação entre o fato e a hipótese legal de incidência do tributo, ou seja, sua descrição típica, o que se verifica na hipótese dos autos. Agravado regimental improvido." (AgRg no REsp 636377 / SP, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 02.10.2006)

"**PREVIDENCIÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO DE 11%. NOTA FISCAL. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.**

1. A nova redação dada ao art 31 da Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.711/98, que responsabiliza as tomadoras de serviços pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pela prestadoras de serviço, não infringiu o disposto no art. 128 do CTN.

2. Recurso especial provido." (REsp 432775 / SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2006)

"**AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RETENÇÃO ANTECIPADA PELO TOMADOR DO SERVIÇO DE 11% SOBRE A RECEITA BRUTA - POSSIBILIDADE.**

A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, apenas modificou a sistemática de recolhimento da contribuição previdenciária, atribuindo à empresa contratante dos serviços de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição em nome da empresa cedente. Não houve, portanto, a criação de fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte (cf. REsp 433.814/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.12.2002; REsp 450.001/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU 17.11.2003; EAREs 432.570/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 17.11.2003, e AGREsp 433.799/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 5.5.2003).

Em face dos princípios da legalidade e tipicidade fechada, inerentes ao ramo do direito tributário, a Administração somente pode impor ao contribuinte o ônus da exação quando houver estrita adequação entre o fato e a hipótese legal de incidência do tributo, ou seja, sua descrição típica, o que se verifica no caso vertente. Agravado regimental improvido." (AgRg no REsp 653407/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 06.02.2006)

Assim, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.068 - SP (2007/0119933-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODO-
VIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : SANDRA AMARAL MARCONDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região, que, por unanimidade, deu provimento à Apelação e à Remessa Oficial, decidindo pela constitucionalidade e legalidade do art. 1º, da Lei 9.316/96.

No Recurso Especial alegou a recorrente violação dos arts. 43, 44, do CTN; art. 66, da Lei 8.383/91; Lei 9.430/96; e, Lei 9.316/96.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 204-206.

É o relatório.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois o Tribunal local dirimiu a controvérsia em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que entende que o art. 1º, da Lei 9.316/96, não está eivado de ilegalidade, sendo aplicável no caso concreto. Nessa esteira:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA. ART. 1º DA LEI Nº 9.316/96. LEGALIDADE.**

I - Este Sodalício já teve oportunidade de se manifestar acerca da legalidade do art. 1º da Lei nº 9.316/96 que determinou a vedação da dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, na apuração do lucro real, da base de cálculo da própria contribuição e do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes: REsp nº 784.403/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 29/05/06; REsp nº 799.941/PR, Rel.Min. CASTRO MEIRA, DJ de 05/04/06 e REsp nº 434.156/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/04/05. II - Agravado regimental improvido."

(AgRg no REsp 844901-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/10/2006).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste STJ, não há que se falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.071 - SP (2007/0119062-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LT-
DA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região proferido em Embargos à Execução Fiscal.

Requer a agravante, em síntese, a nulidade do título executivo e a exclusão do encargo previsto pelo Decreto-Lei 1.025/69, sem indicar o dispositivo de lei federal que teria sido violado.

Sustenta, ainda, que restaram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta juntada às fls. 101-103.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, a recorrente não apontou os dispositivos de leis federais tidos por violados, ou cuja vigência tenha sido negada, restando deficiente a fundamentação do recurso.

Incide, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Dentre os vários precedentes destaco:

"**PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO EM RETIDO - ART. 527, II DO CPC - AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE - REEXAME DE PROVA DOS AUTOS - SÚMULAS 284 DO STF E 07 DO STJ.**

1 - Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.

2 - O tribunal de origem converteu o agravo de instrumento em retido, entendendo que não havia perigo de lesão grave e de difícil reparação, analisando os fatos e provas contidas dos autos. Na via especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, portanto, incide a Súmula 07 do STJ.

3 - Agravado regimental improvido."

(AgRg no Ag 494454/MS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005 p. 318).

Mesmo que assim não fosse, em relação à alegada nulidade da Certidão de Dívida Ativa, o recurso não deve ser admitido, na medida em que o Tribunal *a quo*, com base nos elementos dos autos, reconheceu que a CDA preenche todos os requisitos exigidos para a formação do título executivo, nos termos do art. 204, *caput* e parágrafo único, do CTN, e que a executada não conseguiu afastar a sua presunção de certeza e liquidez. Diante disso, não é possível verificar eventual falha na certidão sem novo exame do contexto probatório dos autos, razão pela qual incide, na espécie, a Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Quanto ao encargo de 20% do DL 1.025/69, este Tribunal Superior já firmou entendimento de que o mesmo é devido nas Execuções Fiscais da União, substituindo, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários. (ERESP 147.169-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 07.12.1998). A propósito:

"**RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - DECRETO-LEI N.º 1.025/69 - ENCARGO LEGAL - REDUÇÃO PERCENTUAL - DESCABIMENTO - TAXA SELIC PRECEDENTES.**

- Descabe a redução do encargo de vinte por cento referente ao art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, por não ser ele mero substituto da verba honorária.

- omissis.

- *Recurso especiais conhecidos e parcialmente providos.*" (REsp 550.926/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 20.02.2006 p. 272)

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.168 - SC (2007/0087292-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS
ADVOGADO : CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE MADEIRAS GUILHERME
BUTZKE LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região que, por unanimidade, deu parcial provimento à Apelação para reconhecer o direito da parte autora de corrigir monetariamente os créditos relativos ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica recolhidos entre 1988 e 1993 de forma plena, ou seja, a incidir desde o recolhimento até o efetivo resgate.

No Recurso Especial alegou-se violação do art. 1º, do Decreto 20.910/32; art. 2º, do Decreto-Lei 4.597/42; arts. 168, 174, do CTN; Lei 3.470/58; art. 3º, da Lei 4.357/64; art. 2º, da Lei 5.073/66, art. 49, parágrafo único, do Decreto 68.419/71; arts. 2º, 57, do Decreto 1.512/76; Decreto 81.668/78; Decreto 84.441/80; Lei 7.181/83; arts. 5º e 37, da CF; e, art. 34, § 12, do ADCT.

Em síntese, afirma a recorrente que a correção monetária aplicável deveria ser aquela prevista no art. 3º, da Lei 4.357/64. Aduz que o termo inicial, para se corrigir monetariamente, é o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo compulsório foi recolhido pelo consumidor.

É o relatório.

Decido.

O STJ já consolidou jurisprudência de que "os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal)." (REsp 809499-RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ DJ 11.05.2007 p. 389). Dentre outros precedentes destaco: "RECURSOS ESPECIAIS DA EMPRESA AUTORA, DA FAZENDA NACIONAL E DA ELETROBRÁS - TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO VINTENÁRIO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA DESDE O RECOLHIMENTO INDEVIDO E APLICAÇÃO DE JUROS DE MORRA.

Com razão a empresa autora ao sustentar que o prazo prescricional para resarcimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de vinte anos. Na linha dos iterativos precedentes deste Sodalício, o prazo prescricional da ação de restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica somente tem início vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor da empresa. Nesse sentido, confira-se, dentre outros, o REsp 175.412/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25.09.2000.

Esta Colenda Corte já pacificou o entendimento, na linha do que restou decidido pela Corte de origem, de que a correção monetária da devolução de valores recolhidos por empréstimo compulsório deve ser integral, sob pena de desafiar a proibição constitucional ao confisco (artigo 150, inciso IV da CF), razão por que não prospera a alegação da Fazenda Nacional e da Eletrobrás em sentido contrário. Precedentes: REsp 468.395/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.2003 e AGREsp 389.612/SC, relatado por este subscritor, DJU 18.08.2003.

No que se refere à incidência dos juros sobre a correção monetária, também não logra perspectiva de êxito a irrisignação da Eletrobrás, visto que, se a correção monetária plena passa a integrar o valor da dívida, os juros devem incidir sobre o valor total do débito corrigido, considerada a correção monetária apurada (cf. REsp 442.855, relator o subscritor deste, DJU 25.04.2003).

Recurso especial da empresa provido para afastar a prescrição e recursos especiais da Fazenda Nacional e da Eletrobrás não providos." (REsp 475917-SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 29.03.2004 p. 192).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO N.º 20.910/32.

1. O resgate do valor do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica previsto no Decreto-lei n.º 1.512/76 deve ocorrer no prazo de vinte anos a contar da efetivação do empréstimo. Não resgatadas as obrigações no prazo, ou, resgatadas a menor, nesse momento é que ocorre a lesão ao credor, exsurgindo a pretensão e, conseqüentemente, o início do prazo prescricional que é quinquenal, consoante art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32.

2. Precedentes: REsp n.º 600.645/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28/10/2003; REsp n.º 575.122/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21/03/2005; AgRg no AG n.º 602.592/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01/02/2005; REsp n.º 588.201/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/12/2004; e AgRg no REsp n.º 587.450/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17/05/2004.

3. "Em face da deliberação na assembléia da Eletrobrás para a conversão em ações do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ocorreu a antecipação do prazo prescricional, que além de quinquenal, começará a fluir imediatamente à sua realização, para que o contribuinte possa reclamar em juízo as eventuais diferenças de correção monetária desses valores." (RESP 651987/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 04.10.2004)

4. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 665726-SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 12.09.2005 p. 223).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou entendimento de que o prazo prescricional das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica é vintenário, a contar do momento da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte.

2. Inaplicação dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

3. omissis.

4. Incidem juros de mora sobre as diferenças de correção monetária devidas, à razão de 6% ao ano. Aplicável, à espécie, a Lei nº 5.073/66 (art. 2º, parágrafo único), a qual determina que, anualmente, a Eletrobrás pague juros, à taxa de 6% ao ano, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho.

5. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.

6. Recurso não provido." (REsp 587052-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.03.2004)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2372)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 907210 - BA (2007/0118789-9)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO PERCONTINI

ADVOGADO : LUCAS FRANÇA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual foi alegada violação dos arts. 128, 460, 535 e 568, I, II e V, do CPC; e, do art. 130, do CTN, sob o argumento de que é possível a substituição, no curso da lide, do sujeito passivo da obrigação tributária.

Aduz o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 155-158.

É o **relatório.**

Decido.

Quanto à alegação de ocorrência de decisão *ultra petita*, não se vislumbra a apontada afronta aos arts. 128 e 460, do CPC, eis que o Tribunal a quo julgou satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como esta lhe foi apresentada. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 128 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A decisão recorrida julgou a questão posta à sua apreciação nos exatos limites do pedido, pronunciando a ilegitimidade passiva da demandada e mantendo a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Inocorrência de violação do art. 128 do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 839.844/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ

21.06.2007 p. 288).

Também não há que se falar em violação do art. 535, do CPC, quando o Juízo aprecia os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia. De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que inexistente ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada, não sendo necessário refutar um a um os argumentos invocados pela parte. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. SÚMULA 283/STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela possibilidade de prosseguimento da execução quanto ao montante incontroverso.

3. O fundamento relativo à existência de coisa julgada quanto à legitimidade da ora agravada para proceder ao levantamento da indenização fixada na ação de desapropriação, suficiente para manter a impossibilidade de nova discussão acerca da matéria, deixou de ser impugnado oportunamente nas razões do apelo extremo.

4. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 836.114/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, primeira turma, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 370).

No mais, é pacífico nesta Corte o entendimento de que não é possível a substituição do sujeito passivo indicado na CDA, por não se tratar de mero erro material ou formal. Cito julgados:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O Tribunal de origem decidiu a questão em conformidade com a orientação firmada neste Pretório no sentido de que é possível a substituição da CDA, antes da prolação da sentença, quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo inviável, entretanto, a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, não encontrando, tal providência, amparo na Lei 6.830/80" (AgRg no Ag 771.386/BA, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 12/12/2006). Precedentes: REsp n.º 829.455/BA, Min. Castro Meira, DJ de 07.08.2006 e AgRg no Ag 732.402/BA, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 28/04/2006.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 750.248/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 493).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IPTU. CDA. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUB-ROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada nulidade do julgado hostilizado ante a ausência de omissão.

2. Não se admite a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento. Precedente da Turma: REsp 826.927/BA, DJ de 08.05.06.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 829.455/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 211).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. MODIFICAÇÃO DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão negou provimento a agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo extinguiu execução fiscal, com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de certidão de dívida ativa facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, § 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.

4. No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o exequente reconhecer a ilegitimidade passiva acionada para figurar na lide.

5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio sujeito passivo, o que não possui tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN.

6. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 732.402/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 156).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2373)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.384 - SP (2007/0145884-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

AGRAVADO : J R ANTONIOLI TERRAPLANAGEM

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E OUTRO(S)

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 535, I e II, do CPC; art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55; art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65; art. 9º, do Decreto-Lei 582/69; art. 3º, do Decreto-Lei 1.146/70; art. 15, II, da Lei Complementar 11/71; e, art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, sob o argumento de que é exigível a Contribuição para o INCRA de empresas urbanas.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcorreu in albis o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão de fl. 89v.

É o **relatório.**

Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das Contribuições destinadas ao INCRA. Nessa esteira:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA E FUNRURAL. EMPRESA URBANA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto por TECHINT S/A contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ante a posição firmada pelo acórdão a quo encontrar-se em sintonia com o posicionamento deste STJ.

2. Entendimento consagrado na 1ª Seção desta Corte, seguindo linha de pensar consolidada no egrégio STF, de que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

3. Precedentes: EREsp 134.051/SP, 1ª Seção, DJ 03/05/2004, AgRg nos EREsp 530802/GO, 1ª Seção, DJ de 09/05/2005, AgRg no REsp 539730/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/2005, AgRg nos EREsp 530802/GO, 1ª Seção, DJ de 09/05/2005, REsp 673059/RS, 1ª Turma, DJ de 09/10/2006, EAg 490645/RJ, 1ª Seção, DJ de 14/11/2005.

4. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 795191 / SP; Rel. Min. José Delgado; T1 Primeira Turma; DJ 19/04/2007).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por



isso, não se enquadram no gênero *Seguridade Social* (*Saúde, Previdência Social* ou *Assistência Social*), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero *Seguridade Social*) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 639418 / DF; Rel. Min. Eliana Calmon; S1 Primeira Seção; DJ 23/04/2007).

Ante o exposto, conheço do Agravado de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.404 - RS (2007/0128507-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
PROCURADOR : GLADIMIR CHIELE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUSA MARIA ASTIGARRAGA RAMOS
ADVOGADO : GUSTAVO RAMOS DE RAMOS

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 273, do CPC; Lei Estadual 9.908/93; e, Lei Federal 9.494/97.

No Recurso Especial o recorrente alegou, em síntese, sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos especiais/excepcionais deveria recair sobre o Estado do Rio Grande do Sul, em função de legislação específica. Ressaltou, também, que não restou comprovada a gravidade do estado de saúde da autora.

Sustenta o agravante restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não merece prosperar a apontada violação da Lei Estadual 9.908/93, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. omissis.

2. A controvérsia relativa ao alcance da norma inserta no art. 1º da Lei Estadual 9.908/93 demanda análise de direito local, pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

3. omissis.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 817.364-RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 30/6/2006, grifei).

O Tribunal a quo registrou que "a impossibilidade de se antecipar a tutela contra a Fazenda Pública deve ceder em face do caráter excepcional de que se reveste a situação em tela". Assim, para se aferir o acerto ou não da decisão proferida por aquela Corte, este eg. STJ teria que, obrigatoriamente, analisar a presença dos requisitos autorizadores da referida medida, o que ensejaria reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Dentre os vários precedentes destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE FORNECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. AFERIÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. omissis.

2. omissis.

3. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor do disposto na Súmula 7 desta Corte.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 845115-RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 05.09.2006, grifei).

Quanto à alegada ilegitimidade, melhor sorte não socorre o Município, pois este Tribunal Superior pacificou jurisprudência de que o Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Nesse sentido confira-se o julgado abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. IDOSO. LEGITIMIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS (MUNICÍPIO, ESTADO E UNIÃO). ARTS. 196 E 198, § 1º, DA CF/88. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

1. omissis.

2. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Tal premissa impõe ao Estado a obrigação de fornecer gratuitamente às pessoas desprovidas de recursos financeiros a medicação necessária para o efetivo tratamento de saúde.

3. O Sistema Único de Saúde é financiado pela União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, sendo solidária a responsabilidade dos referidos entes no cumprimento dos serviços públicos de saúde prestados à população. Legitimidade passiva do Estado configurada.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 828140-MT, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 23.04.2007).

Diante do exposto, nego provimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.484 - SP (2007/0145834-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPEBRÁS S/A
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") interposto em face de acórdão do TRF da 3ª Região, o qual entendeu que o Decreto 1.035/93, ao regulamentar a Lei 8.630/93, extrapolou os limites impostos pela mesma.

A Fazenda Nacional, no Recurso Especial, alegou violação dos arts. 96, 97, III, 100, I, do CTN, aduzindo que "o Decreto em questão não inovou a legislação em vigor à época de sua edição, mas, tão somente, trouxe a regulamentação adequada àquelas hipóteses que deixaram de ser expressamente compreendidas em suas 'mens legis'" (fl. 120).

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Irretocável a decisão agravada, haja vista a jurisprudência desta eg. Corte ter se pacificado "no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do adicional de indenização do trabalhador portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal (art. 65, § 4º da Lei 8.630/93) sobre o tema." (REsp 273599/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 19.05.2003).

Cito ainda:

"TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUARIO (AITP). SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO. OPERADOR PORTUÁRIO. DECRETO N. 1.035/93. ILEGALIDADE.

1. O contribuinte do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) é somente o operador portuário, pessoa jurídica pré-qualificada para execução dos serviços na área do Porto Organizado.

2. Concebido como regulamento à Lei n. 8.630/93, o Decreto n. 1.035/93 acabou extrapolando os seus limites ao incluir como contribuinte do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário Avulso (AITP), 'os importadores, exportadores e consignatários das mercadorias importadas ou exportadas'.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 130.274/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02.05.2005 p. 255).

"TRIBUTÁRIO - AITP - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO - LEI 8.630/93, ART. 65, § 4º - PRECEDENTES.

- A jurisprudência consolidada desta eg. Corte pacificou-se no sentido de ser o operador portuário avulso o sujeito passivo do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), e não a empresa importadora ou exportadora, em conformidade com a definição legal (art. 65, § 4º, da Lei 8.630/93) sobre o tema.

- Recurso especial não conhecido." (REsp 291919-PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 19.05.2003 p. 164)

Diante do exposto, nego provimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2376)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.546 - PR (2007/0152671-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : EXPRESSO JAVALI S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR RUZZARIN
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por EXPRESSO JAVALI S/A de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a pretensão recursal. Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior, em virtude de constar ilegível, na petição do recurso especial trasladado, o protocolo de interposição.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, inclusive sobre a verificação da visibilidade do carimbo de interposição do recurso especial, requisito essencial para aferir a tempestividade e inexistente outro meio hábil à esta aferição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

RECURSO ESPECIAL. CARIMBO ILEGÍVEL.

- 'Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade' (AG 511.088/NAN-CY).

(AGA 744.185/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 2.5.2006, p. 322)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGULARIZAÇÃO COM A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO.

(...)

2. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia do respectivo protocolo, cópia que deve se mostrar absolutamente legível.

3. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo de agravo regimental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(EdclAg 546.387/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 3.2.2006, DJ 17.5.2006, p.300)

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Traslado de peça obrigatória. Despacho denegatório de seguimento a recurso especial. Protocolo do recurso especial. Cópia ilegível. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial. Recurso especial. Dupla admissibilidade. - Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia integral do despacho denegatório de seguimento a recurso especial. - Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade. - O recurso especial caracteriza-se por ser um recurso sujeito à dupla admissibilidade.

(AGA 468.259/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11.11.2002, DJ 16.12.2002, p. 337).

Por outro lado, é de bom alvitre lembrar que não se admite, na instância especial, a realização de diligência para suprir falhas quando do ajuizamento do recurso, bem como a juntada tardia de peças para complementar a formação do agravo de instrumento. Nesse sentido, o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO EXISTENTE NO INSTRUMENTO DO AGRAVO. NÃO VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. CORREÇÃO DO INSTRUMENTO APÓS O JUÍZO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O relator do Agravo de Instrumento não está vinculado ao juízo de admissibilidade feito no Tribunal de origem.

2. Cabe à parte a correta formação do Instrumento do Agravo, devendo os vícios, porventura existentes, serem sanados ainda na origem, não sendo cabível a sua correção nesta instância especial após o juízo que não o admitiu. Precedentes.

3. Regimental não provido.

(AGA 315.694/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 13.9.2000, DJ 9.10.2000, p. 205).

Propício, ainda, mencionar o pronunciamento do ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 150.796/MG, em 24.3.1998, ao dilucidar que, por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.851 - RS (2007/0125617-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MILTON JOSÉ DIEHL
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN
VOEGELI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal a quo que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 23, III, 280, VI, 281, parágrafo único e inciso II, 282, caput e § 3º, e 314, parágrafo único, do CTB; art. 458, III, e 535, II, do CPC.

Contraminuta apresentada às fls. 147-154.

É o **relatório**.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a cópia do Recurso Especial juntada encontra-se com páginas faltantes, a partir da fl. 94, não sendo possível dirimir a controvérsia. Vale ressaltar que é ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, consoante precedentes desta Corte. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC).

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois a ausência de qualquer delas leva ao não-conhecimento do agravo, sendo inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.

2. Necessidade do traslado da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 828774/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, publ. no DJ 30.04.2007).

Ante o exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.898 - SP (2007/0153113-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EXIMPORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c") interposto em face de acórdão do TJ paulista, o qual entendeu que "a inconstitucionalidade da diferença de alíquota não impede o aproveitamento do título executivo, bastando a retificação de seu valor." (fl. 24).

No Recurso Especial a recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 202, 203, 204, do CTN; arts. 2º, 3º, da Lei 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal. Requer, em síntese, que seja declarada a nulidade do título que fundamenta a Execução Fiscal embargada, com a conseqüente extinção do processo executivo. Contraminuta apresentada às fls. 108-111.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O STJ já firmou jurisprudência de que a retirada de valor indevido da CDA, quando necessário apenas cálculo aritmético, impede o reconhecimento da sua nulidade. Dentre os vários precedentes destaco:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REDUÇÃO DE 18% PARA 17%. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA.

1. A retirada de valor indevido da CDA, quando necessário apenas cálculo aritmético, impede o reconhecimento da sua nulidade.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 912409-SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 18.05.2007 p. 323)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - NULIDADE DA CDA - NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Este Tribunal já assentou entendimento segundo o qual a redução da alíquota expressa na CDA não afeta sua liquidez, uma vez que os valores podem ser revistos mediante simples cálculo aritmético.

2. A inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS no percentual de 1% não conduz à inexigibilidade do título executivo, impondo-se o prosseguimento da execução quanto ao valor correto, que pode ser apurado por simples cálculos aritméticos. Tal conclusão não afronta o artigo 741, II, parágrafo único, do CPC, que considera inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF ou incompatível com a Constituição Federal, já que, na hipótese, a declaração de inexigibilidade só atinge parte dos valores contidos na CDA.

Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 537169-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 31.08.2006 p. 304)

"PROCESSO CIVIL - ICMS - DIREITO DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89.

1. A desconstituição parcial de dívida fiscal, substanciada em certidão de dívida ativa, não afeta a sua liquidez quando é possível, através de simples cálculos aritméticos, apurar-se o saldo remanescente. Desnecessidade de cancelamento da CDA. Precedentes.

2. Recurso especial improvido." (REsp 810787-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 17.08.2006 p. 346)

Assim, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.020 - SP (2007/0147119-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MICROBLAU INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : KÁTIA DIAS PRINHOLATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual foi alegada violação do art. 161, § 1º, do CTN, sob o argumento de que é inaplicável a taxa SELIC para atualização do débito tributário.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 172-174.

É o **relatório**.

Decido.

A utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, é matéria já consolidada nesta Corte. Nessa esteira:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CDA. REGULARIDADE FORMAL. SÚMULA N. 7/STJ. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada no acórdão embargado, devem ser os embargos declaratórios rejeitados, sem que isso importe em violação do preceito inscrito no art. 535, II, do CPC.

2. A via do recurso especial não é própria para a apreciação de questão referente à necessidade de produção de prova ou a regularidade formal da CDA se, para tanto, faz-se necessário o reexame dos elementos fático-probatórios que compõem a controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. "É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais" (EREsp n. 623.822/PR, Rrel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.9.05).

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido."

(REsp 586.043/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007 p. 333).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO.

1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias.

2. "Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal" (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005).

3. Recurso especial provido."

(REsp 704.232/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 200).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.-

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.031 - SC (2007/0153666-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS DA REGIÃO DE VIDEIRA SINTRAVIR
ADVOGADO : GEORGES HENRIQUE LOCATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ROGÉRIO DE LUCA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a", "b" e "c"), no qual foi alegada, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 155, § 2º, inc. I, da CF.

Aduz o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 138-145.

É o **relatório**.

Decido.

Verifica-se que o recorrente não apontou os dispositivos de leis federais tidos por violados, ou cuja vigência tenha sido negada, restando deficiente a fundamentação do recurso.

Incide o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.

2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.' 3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004).

Ademais, quanto à alegada ofensa ao art. 155, § 2º, inc. I, da CF, constata-se que a fundamentação do acórdão recorrido abordou a matéria sob o enfoque constitucional; logo, intransitável o Recurso Especial, nesse aspecto, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do Recurso Extraordinário, na forma do art. 102, III. Cito julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DEMAIS DISPOSITIVOS. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. LIVRE APRECIACÃO DAS PROVAS. MATÉRIA FÁTICA.

1. É inadmissível o exame de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal na via do recurso especial, por se limitar a competência do STJ, traçada no art. 105, III, da CF, à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

4. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF, in verbis, "inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, por si só, à manutenção do julgado e o recurso não abrange todos eles".

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 717.613/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 21.06.2007 p. 276).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



(2381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.192 - RJ (2007/0124948-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRÍCIA FÉLIX TASSARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PONTA DO CÊU PAISAGISMO LTDA
ADVOGADO : FABIANA PINTO VIANNA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", do permissivo constitucional, alegando violação do art. 535, do CPC; art. 80, da Lei 8.666/93; arts. 395, 396, 409 e 421, do Código Civil, sob o argumento de que ao efetuar retenções dos créditos a favor da ora agravada (PONTA DO CÊU PAISAGISMO LTDA), em razão de Ações Trabalhistas propostas em face desta, agiu como medida acautelatória, não se justificando o pagamento da multa por não ter dado causa à mora. Aduz, no Agravo de Instrumento, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Oferecida contraminuta às fls. 160-165. É o **relatório**.

Decido.
No tocante à mencionada ofensa ao artigo 535, do CPC, o recurso não merece êxito, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada. Nessa esteira: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.
2. 'omissis'.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006)
Quanto à negativa de vigência dos arts. 395, 396, 409 e 421, do Código Civil, observa-se que não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido; ausente, portanto, o prequestionamento que é pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Aplicável, à espécie, a Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

No mais, o Tribunal *a quo* fundamentou o v. aresto recorrido em elementos fáticos-probatórios dos autos e no exame interpretativo de cláusulas dos contratos, cuja reapreciação é inviável no âmbito do Recurso Especial, razão pela qual incidem, na espécie, as Súmulas 5 e 7/STJ, respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja Recurso Especial" e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Conforme o julgado seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DESTA SODALÍCIO.

(...)
O Tribunal *a quo*, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício. Na via do Especial, não é permitido revisar entendimento assentado em análise de interpretação de cláusula de contratos celebrados, conforme enuncia a Súmula 5/STJ.
Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 604793, Ministro Francisulli Netto, DJ de 21.09.06)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.303 - DF (2007/0100732-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : WILSON RODRIGUES DAMASCENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 535, 480 a 482, do CPC, sob o argumento de que o v. acórdão recorrido, ao afastar a aplicação do art. 8º, III, da LC 294/00, sem que a matéria fosse previamente submetida à apreciação do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, inobservada o princípio da reserva de plenário. Aduz, no Agravo de Instrumento, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta apresentada às fls. 185-188. É o **relatório**.

Decido.
No tocante à mencionada ofensa ao artigo 535, do CPC, o recurso não merece êxito, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).

1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.
2. 'omissis'.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006)
Quanto à negativa de vigência dos arts. 480 a 482, do CPC, observa-se que não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido; ausente, portanto, o prequestionamento que é pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Aplicável, à espécie, a Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."
Ainda que assim não fosse, a controvérsia relativa à observância do princípio da reserva de plenário tem sido objeto de análise nesta Corte, a qual firmou o entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial. Conforme os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 480 DO CPC. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 97 DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. A controvérsia em torno do princípio da reserva de plenário refoge do âmbito de apreciação do recurso especial, porquanto o art. 480 do CPC reproduz o disposto no art. 97 da CF/88, cuja interpretação cabe ao Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário. Precedentes.
2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 547653/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2007 p. 252)

"ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - EXIGIBILIDADE - COMPATIBILIDADE COM O ART. 151, INCISO III, DO CTN - ARTS. 480, 481 E 482 DO CPC - OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO - PRECEDENTES.

1. A controvérsia em torno da cláusula de reserva de plenário escapa à apreciação do recurso especial, uma vez que os dispositivos supostamente violados reproduzem o art. 97 da Constituição da República.
2. omissis.
Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 861054/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJ 17.10.2006 p. 279)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.312 - CE (2007/0118989-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSC EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação das Leis 8.212/91 e 9.430/96, sob o argumento de que é exigível a Contribuição para o INCRA de empresas urbanas.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão de fl. 75. É o **relatório**.

Decido.
Assiste razão ao ora agravante porque o entendimento firmado nesta Corte é pela exigibilidade da Contribuição até os dias atuais, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. Nessa esteira:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA E FUNRURAL. EMPRESA URBANA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental interposto por TECHINT S/A contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ante a posição firmada pelo acórdão a quo encontrar-se em sintonia com o posicionamento deste STJ.
2. Entendimento consagrado na 1ª Seção desta Corte, seguindo linha de pensar consolidada no egrégio STF, de que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.
3. Precedentes: EREsp 134.051/SP, 1ª Seção, DJ 03/05/2004, AgRg nos EREsp 530802/GO, 1ª Seção, DJ de 09/05/2005, AgRg no REsp 539730/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/2005, AgRg nos EREsp 530802/GO, 1ª Seção, DJ de 09/05/2005, REsp 673059/RS, 1ª Turma, DJ de 09/10/2006, EAg 490645/RJ, 1ª Seção, DJ de 14/11/2005.
4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 795191 / SP; Rel. Min. José Delgado; T1 Primeira Turma; DJ 19/04/2007).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

5. *Embargos de divergência improvidos.*" (REsp 639418 / DF; Rel. Min. Eliana Calmon; S1 Primeira Seção; DJ 23/04/2007).

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.356 - PR (2007/0102140-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : RONALDO GUSMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA MASSONI DE SOUZA
ADVOGADO : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 283, 286, III, 396, 397, 604, 606, 607, 608, 609 e 557, § 2º, do CPC, sob o argumento de que é indispensável a juntada dos comprovantes de pagamento da TIP - Taxa de Iluminação Pública junto com a fatura de energia elétrica; e, por fim, sustenta o afastamento da multa processual aplicada pelo Tribunal de origem.

Aduz o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão à fl. 204.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 557, § 2º, do CPC, com razão o ora agravante, porque prevaleceu na Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do dia 19.12.2006, do ERESP 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/04/2007, o entendimento segundo o qual aplica-se o art. 1º-A, da Lei 9.494/97, à hipótese do artigo 557, § 2º, do CPC.

Dispõe o art. 1º-A, da Lei 9.494/97, *in verbis*:

"Art. 1º-A. *Estão dispensadas de depósito prévio, para a interposição de recursos, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.*"

O referido dispositivo legal deve ser interpretado literalmente, de modo a isentar a Fazenda Pública de toda e qualquer espécie de depósito recursal, isto é, do pagamento adiantado das custas e despesas processuais, nas quais estão incluídas as multas previstas nos artigos 557, § 2º, e 538, do CPC.

Confira-se o entendimento da Corte Especial do STJ:

"*Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios. 2. Embargos de divergência conhecidos e providos.*" (EResp 695001/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2007 p. 207)

No tocante ao mérito do recurso, também assiste razão ao MUNICÍPIO, pois o entendimento deste Tribunal é que, nos casos de ação de repetição de indébito, se faz necessária a apresentação de documentos para a propositura da ação, para se saber se houve ou não pagamento do tributo, *in casu*, da taxa de iluminação. Nessa esteira:

"**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses: quando manifestamente improcedente ou contraria Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.

2. A indispensabilidade da apresentação de documentos na ação de repetição de indébito é manifesta, uma vez que há necessidade de se saber se houve ou não pagamento do tributo, *in casu*, da taxa de iluminação, não se podendo postergar sua apresentação para a fase de liquidação.

3. Não se pode mover a máquina jurisdicional apenas apoiada numa alegada desprovida de prova, qual seja, existência de indébito tributário, sem comprovação do pagamento indevido. Do contrário, seria emitido um pronunciamento jurisdicional acerca de um fato não comprovado, esvaziando o sentido da jurisdição e vulnerando o princípio da certeza do direito.

4. *Precedente: Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.*(REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5.12.2006, DJ 12.2.2007)

5. É inepta a petição inicial, quando constatada a falta de comprovação dos documentos essenciais para a propositura da lide, uma vez que envolve a comprovação do próprio direito.

Recurso especial provido em parte, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil." (REsp 919842/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA - Publicação/Fonte DJ 06.06.2007 p. 258)

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.**

1. O aresto recorrido, em nenhum momento, considerou protelatório o agravo interno manejado pela municipalidade nem aplicou a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, o que leva ao não conhecimento do recurso no particular.

2. A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial. Precedentes.

3. Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 920839/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2007 p. 232)

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.**

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.

II - A questão acerca da inexistência dos documentos necessários à propositura da ação vem sendo discutida desde a sentença, havendo manifestação expressa do Tribunal de origem sobre o mesmo tema, de modo que inexistente empenço a que esta Corte Superior o examine.

III - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 402146/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJ 28.06.2004 p. 188 - RSTJ vol. 189 p. 110)

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC .**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.397 - PR (2007/0097882-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DORALICE RAMOS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 283, 284, *caput* e seu parágrafo único, 396 e 557, § 2º, do CPC, sob o argumento de que se faz necessário, na ação de repetição de indébito, a apresentação dos documentos essenciais à sua propositura; e, por fim, que seja afastada a multa aplicada pelo Tribunal *a quo* em razão de entender protelatório o recurso manejado.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão à fl. 164.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 557, § 2º, do CPC, com razão o ora agravante, porque prevaleceu na Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do dia 19.12.2006, do ERESP 695.001/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/04/2007, o entendimento segundo o qual aplica-se o art. 1º-A, da Lei 9.494/97, à hipótese do artigo 557, § 2º, do CPC.

Dispõe o art. 1º-A, da Lei 9.494/97, *in verbis*:

"Art. 1º-A. *Estão dispensadas de depósito prévio, para a interposição de recursos, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.*"

O referido dispositivo legal deve ser interpretado literalmente, de modo a isentar a Fazenda Pública de toda e qualquer espécie de depósito recursal, isto é, do pagamento adiantado das custas e despesas processuais, nas quais estão incluídas as multas previstas nos artigos 557, § 2º, e 538, do CPC.

Confira-se o entendimento da Corte Especial do STJ:

"*Embargos de divergência. Art. 1º-A da Lei nº 9.494/97. Aplicação nos casos da multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 1. O art. 1º-A da Lei nº 9.494/97 aplica-se à multa do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, considerando que o legislador ordinário não desejou fazer distinção que excluísse o depósito prévio de multas previstas para os casos de recursos protelatórios.*

2. *Embargos de divergência conhecidos e providos.*" (EResp 695001/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, Data da Publicação/Fonte DJ 02.04.2007 p. 207)

No tocante ao mérito do recurso, também assiste razão ao MUNICÍPIO, pois o entendimento deste Tribunal, nos casos de ação de repetição de indébito, é o de que se faz necessária a apresentação de documentos para a propositura da ação, para se saber se houve ou não o pagamento do tributo, *in casu*, da taxa de iluminação. Nessa esteira:

"**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU NÃO SER NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO - DECISÃO CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

1. A inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses: quando manifestamente improcedente ou contraria Súmula ou entendimento já pacificados pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. Questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC.

2. A indispensabilidade da apresentação de documentos na ação de repetição de indébito é manifesta, uma vez que há necessidade de se saber se houve ou não pagamento do tributo, *in casu*, da taxa de iluminação, não se podendo postergar sua apresentação para a fase de liquidação.

3. Não se pode mover a máquina jurisdicional apenas apoiada numa alegada desprovida de prova, qual seja, existência de indébito tributário, sem comprovação do pagamento indevido. Do contrário, seria emitido um pronunciamento jurisdicional acerca de um fato não comprovado, esvaziando o sentido da jurisdição e vulnerando o princípio da certeza do direito.

4. *Precedente: Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.*(REsp 855.273/PR, Rel. Min. José Delgado, julgado em 5.12.2006, DJ 12.2.2007)

5. É inepta a petição inicial, quando constatada a falta de comprovação dos documentos essenciais para a propositura da lide, uma vez que envolve a comprovação do próprio direito.

Recurso especial provido em parte, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil." (REsp 919842/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA - Publicação/Fonte DJ 06.06.2007 p. 258)

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.**

1. O aresto recorrido, em nenhum momento, considerou protelatório o agravo interno manejado pela municipalidade nem aplicou a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, o que leva ao não conhecimento do recurso no particular.

2. A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial. Precedentes.

3. Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 920839/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJ 17.05.2007 p. 232)

"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.**

I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito.

II - A questão acerca da inexistência dos documentos necessários à propositura da ação vem sendo discutida desde a sentença, havendo manifestação expressa do Tribunal de origem sobre o mesmo tema, de modo que inexistente empenço a que esta Corte Superior o examine.



III - Agravro regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 402146/SC, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - Data da Publicação/Fonte DJ 28.06.2004 p. 188 - RSTJ vol. 189 p. 110)
Diante do exposto, **conheço do Agravro de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC** .
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.554 - DF (2007/0102310-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DIRCEU ANTÔNIO CORDEIRO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : MARIA LÚCIA FONSECA CORDEIRO
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. AÇÃO JUDICIAL VISANDO À CORREÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS NAS CONTAS VINCULADAS. FORO COMPETENTE. AGÊNCIA QUE ADMINISTRA AS CONTAS. PRECEDENTES DO STJ.

Trata-se de Agravro de Instrumento em face de decisão que deixou de admitir Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região proferido em ação visando à atualização monetária do saldo de conta vinculada do FGTS. O aresto restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DA AGÊNCIA QUE ADMINISTRA AS CONTAS.
I - O foro competente para julgar as ações onde se reclama diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS é o do local da agência que administra as respectivas contas vinculadas. Precedentes desta Corte e do STJ.
II - Agravro de instrumento desprovido." (fl. 78).

O Recurso Especial foi interposto com fulcro nas alíneas a e c, da previsão constitucional. Apontam os ora agravantes, além da divergência pretoriana, violação do art. 524, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que "quando há pluralidade de autores domiciliados em diversos Estados, cabe aos mesmos a escolha da unidade federativa em que será ajuizada a ação" (fl. 86).
A inadmissão do recurso fez-se sob o fundamento de que a pretensão contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.
Os agravantes aduzem que há julgados desta Corte no mesmo sentido da tese exposta no Recurso Especial.
Contaminuta às fls. 118-123.
É o **relatório**.

Decido.
Correta a decisão agravada.
Esta Corte firmou entendimento de que o foro competente, nas causas em que se pleiteia a correção dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, é o do local onde se encontra a agência da Caixa Econômica Federal que administra a respectiva conta vinculada, in verbis:
"PROCESSUAL CIVIL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. SÚMULA 98/STJ. MULTA AFASTADA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA.
(...)

3. Nas ações em que reclama diferenças de correção monetária não creditadas em contas vinculadas ao FGTS, o foro competente é o do local onde está situada a agência que administra as respectivas contas. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
4. Recurso especial provido em parte." (REsp 850.256/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 17/11/2006).

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DOMICÍLIO DO AUTOR EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. FORO COMPETENTE.
1. O ajuizamento de ação em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve ser efetuado no local da agência da Caixa Econômica Federal responsável pela administração dos valores questionados nos autos.
2. Recurso especial improvido." (REsp 856.913/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 26/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. FGTS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. FORO DO LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. DISCIPLINA DO ART. 100, IV, "D", DO CPC. PRECEDENTES.

(...)
3. O critério correto para a definição da competência para apreciar ação que discute correção monetária dos depósitos das contas vinculadas do FGTS é o definido pela alínea "d" do inciso IV do art. 100 do CPC, que preceitua: "É competente o foro: IV - do lugar: (...) d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento." Portanto, o foro competente para processar e julgar demandas como tais é o do lugar onde está localizada a agência da CEF que administra as referidas contas fundiárias.
4. Se a obrigação tiver que ser cumprida em local distinto da sede ou da sucursal da pessoa jurídica, será competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, por conta do caráter especial da norma inserta na alínea "d", IV, art. 100, do CPC, que prevalece em relação às regras insertas nas letras "a" e "b" do citado dispositivo processual.
5. Esta Corte Superior, em reiterados julgados, tem firmado posicionamento harmônico ao adotado pelo Tribunal de origem, veja-se: REsp nº 112971/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 27/03/2000; REsp nº 167.054/AL, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ de 01/02/1999; REsp nº 83.645/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, DJ de 06/04/1998.
6. Recurso especial conhecido apenas pela alínea "a" do permissivo e, nesta parte, não-provido." (REsp 844.906/DF, Rel. Ministro JOSE DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 14/9/2006).

O aresto recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, razão pela qual não merece ser reformado.
Por tudo isso, **nego provimento ao Agravro de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.629 - RS (2007/0128201-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEDA SUSANA RIBAS
ADVOGADO : GABRIELA MAZZINI GIRARDI

DECISÃO

Trata-se de Agravro de Instrumento contra decisão do Tribunal a quo que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", do permissivo constitucional, alegando violação do art. 461, parágrafo 5º, do CPC, sob o argumento de que o bloqueio e sequestro de verbas pecuniárias não pode ser confundido com a aplicação de multa pecuniária, se tornando em medida extrema, que adentra na órbita privativa de outro Poder, somente admitido em casos excepcionais previstos em Lei.
Aduz, no Agravro de Instrumento, que estão preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.
Transcorreu in albis o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão à fl. 40.
É o **relatório**.

Decido.
Não assiste razão ao agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi proferida com base na jurisprudência dominante desta Corte, segundo a qual é possível o bloqueio de valores em contas públicas para garantir a compra de medicamentos pelo Estado. Nessa esteira:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.
1. A verificação, no âmbito desta Corte, de eventual omissão pelo Tribunal 'a quo' na análise de matéria constitucional importaria na usurpação da competência reservada ao STF.
2. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

3. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.
4. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.
5. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios. 6. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida. 7. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 8. Recurso especial improvido. (REsp 853880/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 28.09.2006 p. 247)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º, DO

CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE. 1. Não cabe a esta Corte se pronunciar sobre dispositivos da Carta Magna. 2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar o bloqueio de valores em contas públicas a fim de garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. 3. Agravro regimental improvido." (AgRg no REsp 870.889/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 14.03.2007 p. 241)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravro de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.639 - SP (2007/0126418-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : IRATROM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravro de Instrumento contra decisão do Tribunal a quo que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 145, do CTN, sob o argumento de que no presente caso há necessidade da notificação, nos termos do dispositivo acima, para dar eficácia ao lançamento.
Aduz, no Agravro de Instrumento, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 78-81.
É o **relatório**.

Decido.
Quanto à alegada negativa de vigência do art. 145, do CTN, constata-se que este dispositivo não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Apesar de opostos os Embargos de Declaração, foram eles rejeitados.
Ademais, competia à Agravante pontuar contrariedade ou negativa de vigência ao artigo 535, I e II, do CPC, a fim de que, se provido, o Tribunal interpretasse e aplicasse o referido artigo tido como violado. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."
Ante o exposto, **nego provimento ao Agravro de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2389)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.701 - SP (2007/0127620-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADO : LÍLIAN HERNANDES BARBIERI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravro de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual foi alegada, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º e 4º, da LC 87/96, sob o argumento, em síntese, de que deve incidir ICMS sobre bens importados por sociedade civil não contribuinte do referido imposto.
Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 109-112.
É o **relatório**.

Decido.
A orientação firmada neste Sodalício é que tratando-se de bem não destinado ao comércio e adquirido por sociedade civil não contribuinte do ICMS afastada está a incidência do imposto. Nessa esteira:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTO. SOCIEDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. O Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido da inexistência do ICMS na importação de bem por pessoa física ou por entidade prestadora de serviço, uma vez que o fato gerador do tributo é operação de natureza mercantil ou assemblhada. Tal entendimento tem aplicação nas hipóteses em que a importação foi realizada antes do advento da Emenda Constitucional n. 33/2001.

2. Em decorrência do entendimento firmado pelo STF acerca da matéria, inclusive com a edição da Súmula n. 660, restou mitigada a aplicação das Súmulas n. 155 e 198 do STJ.

3. Recurso especial provido."

(REsp 507.885/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 07.02.2007 p. 274).

"PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. IMPORTAÇÃO DE APARELHO DE TOMOGRAFIA ANTES DO ADVENTO DA EC 33/2001. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS. NATUREZA COMERCIAL DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO DO VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. CABIMENTO.

1. Inexiste ofensa ao artigo 535, do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Deveras, o Tribunal de origem não emitiu pronunciamento expresso acerca da Lei Complementar 87/96, cognominada Lei Kandir, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

3. Nada obstante, verifica-se que a matéria versada pelo dispositivo legal foi objeto de discussão pelo juízo a quo, que teceu comentários sobre o princípio da não-cumulatividade e reconheceu a existência de isenção tributária conferida à pessoa jurídica prestadora de serviços médicos, no que pertine ao ICMS incidente sobre mercadoria importada, ainda que destinada ao consumo ou ativo fixo do estabelecimento, em virtude de sua natureza não comercial.

No que concerne aos honorários advocatícios, o acórdão recorrido não só negou provimento à apelação da Fazenda, como também confirmou, em reexame obrigatório, os fundamentos da sentença, mantendo, assim, a condenação da apelante no percentual outrora fixado.

4. Controvérsia gravitante em torno da incidência de ICMS sobre a importação de tomógrafo computadorizado, equipamento destinado a compor o ativo fixo de pessoa jurídica, prestadora de serviços médicos, dedicada à realização de exames radiológicos, antes do advento da Emenda Constitucional 33/2001 que alterou a redação do artigo 155, IX, "a", da Constituição Federal de 1988.

5. Jurisprudência consolidada pela Suprema Corte no sentido da inexistibilidade do ICMS na importação de bem por pessoa física ou por entidade prestadora de serviço, uma vez que o fato gerador do tributo é operação de natureza mercantil ou assemelhada: RE 401552 AgR/SP, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ de 15.10.2004; AI 455387 AgR/BA, Relator Ministro Sepúlveda Perence, Primeira Turma, DJ de 30.04.2004; AI 342050 AgR/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 10.10.2003; RE 203502/SP, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ de 15.03.2002; RE 185789/SP, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 19.05.2000 - caso líder; RE 203075/DF, Relator para o acórdão Ministro Maurício CORRÊA, Primeira Turma, DJ de 29.10.1999.

6. Precedentes desta Corte: RESP 97330/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 17.12.2004; RESP 575009/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 27.09.2004; RESP 511887/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 23.08.2004; RESP 496223/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 01.09.2003; RMS 11145/CE, Relator Ministro José Delgado, DJ de 27.11.2000.

7. Manutenção dos honorários advocatícios arbitrados pela instância ordinária. Excesso não verificado.

8. Recurso especial desprovido."

(REsp 654.230/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005 p. 186).

Incidência da Súm. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.703 - SP (2007/0105489-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**
ADVOGADO : **DANIELA COSTA ZANOTTA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 525, II, do CPC, sob o argumento de que a ausência de peça facultativa não pode obstar o conhecimento do Agravo de Instrumento, devendo ser oportunizada a sua juntada.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 122-127.

É o **relatório**.

Decido.

É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual as peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem acompanhar a inicial do Agravo de Instrumento, no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. Cito julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA VISANDO À JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Precedentes da Corte Especial.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 26.02.2007 p. 564).

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - COFINS E PIS - LEI N. 9.718/98 - NÃO-JUNTADA DE CÓPIA DA APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF.

1. Cumpre às partes instruir adequadamente o instrumento de agravo, nele juntando todos os documentos essenciais ao entendimento da controvérsia. A cópia da apelação interposta, todavia, não foi juntada ao instrumento de agravo, o que impede a comprovação do argumento da recorrente. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 696.321/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 26.09.2006 p. 192).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.728 - SP (2007/0101313-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ÉLICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **PAULO ENRIQUE MESQUERA LOPEZ E OUTRO(S)**
INTERES. : **INFOLIN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação dos arts. 125, III, 135, III, 150, § 4º e 174, parágrafo único, inciso I, do CTN; e, art. 8º, da Lei de Execuções fiscais, sob o argumento de que, no presente caso, não deve ser reconhecida a prescrição intercorrente do sócio responsável, conforme preconizado no v. acórdão recorrido.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 122-124.

É o **relatório**.

Decido.

Não assiste razão à ora agravante.

O entendimento desta Corte é de que ocorre a prescrição intercorrente, passados mais de cinco anos da citação da empresa. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.

1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.

2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).

3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.

4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.

4. Recurso especial provido." (REsp 766.219/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 17/08/2006).

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A interrupção da prescrição dá-se pela citação pessoal do devedor nos termos do parágrafo único do inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.

3. É vedado ao STJ, em sede de recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 435905/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de publ. do DJ 02.08.2006 p. 236)

No mais, o Tribunal de origem consignou no aresto recorrido que a citação do sócio somente ocorreu quando já passados cinco anos (28/12/99) após ter sido citada a executada (27/04/92) - fl. 17. Portanto, há a necessidade de verificação de aspectos fáticos, inviável no âmbito do Recurso Especial, razão pela qual deve ser afastada tal pretensão a teor do verbete sumular 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. (...) Omissis.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 540525 / CE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; T2 Segunda Turma; DJ 05/03/2007 p. 267).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.747 - RS (2007/0124920-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **RICARDO RHEINGANTZ ABUCHAIM E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ROGINEI SOARES MACHADO E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual foi alegada, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 135 e 202, do CTN; dos arts. 2º § 5º, inc. I e IV, e 3º, da Lei 6.830/80, e, do art. 13, da Lei 8.620/93, sob o argumento de que o sócio quotista é responsável pelos débitos contraídos junto à Seguridade Social. Aduz o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, uma vez que a Corte local não debateu o tema sobre o enfoque trazido no Especial.

De fato, o acórdão recorrido não apreciou a questão de o nome do sócio-gerente estar indicado na CDA, nem tampouco o agravante interps Embargos de Declaração para que ocorresse o necessário prequestionamento. Incide na espécie, os óbices das Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto à alegada ofensa ao art. 13, da Lei 8.620/93, verifica-se que a fundamentação do acórdão recorrido abordou a matéria sob o enfoque constitucional; logo intransitável o Recurso Especial, nesse aspecto, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do Recurso Extraordinário, na forma do art. 102, III.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.903 - SC (2007/0103691-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **AGRO INDUSTRIAL BRUNO HEIDRICH S/A**
ADVOGADO : **GUSTAVO PACHER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)**



DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 535, do CPC, sob o argumento de que a decisão proferida nos Embargos de Declaração opostos no Tribunal local não teria suprido a omissão apontada.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 218-224.

É o **relatório**.

Decido.

Não há que se falar em violação do art. 535, do CPC, quando o Juízo aprecia os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que inexistente violação do art. 535, II, do CPC, se o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisou suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada, não sendo necessário refutar um a um os argumentos invocados pela parte. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. SÚMULA 283/STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela possibilidade de prosseguimento da execução quanto ao montante incontroverso.
3. O fundamento relativo à existência de coisa julgada quanto à legitimidade da ora agravada para proceder ao levantamento da indenização fixada na ação de desapropriação, suficiente para manter a impossibilidade de nova discussão acerca da matéria, deixou de ser impugnado oportunamente nas razões do apelo extremo.
4. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 836.114/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, primeira turma, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 370).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRELIMINAR REJEITADA - TESE EM TORNO DO INTERESSE DE AGIR - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ) - ART. 499 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STJ) - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.
2. Não se conhece de recurso especial quanto à questão cuja análise demanda revolvimento do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. A falta de abstração da tese jurídica relativa ao dispositivo tido por violado obsta o conhecimento do recurso especial, a teor da Súmula 284/STF.
4. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido." (REsp 926.630/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 572).

Quanto à matéria de mérito, verifica-se que a recorrente não apontou os dispositivos de leis federais tidos por violados, ou cuja vigência tenha sido negada, restando deficiente a fundamentação do recurso. Incide o princípio contido na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF.

1. A mera transcrição de ementas não é suficiente para embasar a admissibilidade do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
2. Não há como prosperar o recurso especial que não indica, com precisão e clareza, os dispositivos de lei federal ditos violados. Incidência da Súmula 284/STF.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 716.933/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 532).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.
2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

3. *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2394)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.062 - RS (2007/0089075-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELEONORA ENGLER DIOGO DA SILVA
ADVOGADO : ARNALDO JAIR T LOUZADA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 5º, § 1º, e 6º, da Lei 8.004/90; e, art. 3º, da Lei 8.100/90, sob o argumento de que a agravada não poderia se utilizar da cobertura do saldo devedor remanescente pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) para quitar dois imóveis na mesma localidade.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta juntada às fls. 49-55.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, pois o Tribunal estadual, ao julgar a lide, entendeu que "*A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.*" (fl. 30). Em assim decidindo filiou-se à farta jurisprudência do STJ. Dentre os vários precedentes destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. omissis.
2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Precedentes.
3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.
4. Recurso especial improvido." (REsp 884124-RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ DJ 20.04.2007 p. 341)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.
2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.
3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.
4. Precedentes desta Corte.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 848248-SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ DJ 30.04.2007 p. 305)

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não há que se falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2395)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.198 - PR (2007/0123870-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILCE SALETE TROMBETTA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, alínea "a"), no qual alegou a agravante que a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região afrontou o disposto nos artigos 150, § 4º, e 173, do CTN. Argumentou, ainda, que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em não havendo o pagamento, teria o Fisco o prazo de dez anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituição do crédito tributário.

Sustenta, neste Agravo, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 117.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o crédito tributário estará constituído a partir do momento da declaração realizada pelo contribuinte.

Assim, esta declaração supre a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo. Desta forma, o prazo prescricional para a proposição da ação de repetição do indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, conforme a regra do artigo 173, I, do CTN, com início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).

1. (...)
2. (...)
3. A jurisprudência do STJ já se posicionou no sentido de entender que nas exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, lançadas por homologação, o prazo decadencial segue a regra do artigo 173, I do CTN, ou seja, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
4. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT).
5. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.
6. Recurso especial improvido." (REsp 572.872/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

1. (...)
2. (...)
3. O prazo decadencial para efetuar o lançamento do tributo é, em regra, o do art. 173, I, do CTN, segundo o qual "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".
4. Todavia, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação - que, segundo o art. 150 do CTN, "ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" e "opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa" -, há regra específica. Relativamente a eles, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 101.407/SP, Min. Ari Pargendler, DJ de 08.05.2000; ERESP 278.727/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 28.10.2003; ERESP 279.473/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 11.10.2004; AgRg nos ERESP 216.758/SP, Min. Teori Zavascki, DJ de 10.04.2006.
5. No caso concreto, todavia, não houve pagamento. Aplicável, portanto, conforme a orientação acima indicada, a regra do art. 173, I, do CTN.
6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 879.058/PR, Relator Minisro Teori Albino Zavascki, DJ de 22.02.2007).

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2396)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.227 - RS (2007/0105115-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER /RS E OUTRO
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO EDUARDO BERGMANN
ADVOGADO : JOÃO DANIEL ALFLEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que não admitiu o Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou violação dos arts. 535, II, do CPC; art. 90, § 1º, da Lei 9.503/97; e, art. 186, do CC.

No REsp os recorrentes alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Estado, e, no mérito, que *"a ausência de sinalização não teria sido a causa determinante do evento danoso"*, mas sim a conduta imprudente do recorrido (fl. 42).

Sem contraminuta.

Sob a alegação de que todos os requisitos processuais foram preenchidos requerem a subida do Recurso inadmitido.

É o **relatório**.

Decido.

Primeiramente, não se verifica afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem decidido, de forma reiterada, que *"inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento"*. (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Sobre a alegada ofensa ao art. 90, § 1º, da Lei 9.503/97, a tese recursal não foi objeto de valoração pelo órgão julgador, atraindo, assim, o enunciado da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*.

Quanto aos demais dispositivos invocados, a leitura do acórdão recorrido torna evidente que, para a solução da lide, o Tribunal *a quo* proferiu sua decisão com base na apreciação fático-probatória da matéria, assim ressaltando:

"examinando o contexto probatório, salta aos olhos a conduta omissiva da autarquia estadual. As fotografias de fl. 27 e fl. 78 dos autos ilustram a ausência de qualquer sinalização indicativa das 'curvas sinuosas' existentes na rodovia RS-332. Os depoimentos das testemunhas Senair Brum Barbosa (fl. 119), Luis Carlos Schmitt (fl. 120), Valdionor C. de Quadros (fl. 142) e Jacinto C. da Silva (fl. 143) também confirmam essa circunstância. Com efeito, sequer os demandados negam que a omissão, limitando-se a afirmar não ter sido ela a causa determinante do evento danoso." (fl. 22).

Rever tal decisão encontra óbice na Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"*. Confirmam-se os julgados seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 29, VII, A, DA LEI 9.503/97. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 DO CC/2002. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. omissis.

2. O art. 29, VII, a, da Lei 9.503/97, não foi prequestionado, nem mesmo implicitamente, no aresto local, e o agravante sequer opôs embargos declaratórios para provocar sua apreciação. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O julgamento da alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC/2002, para fins de se reconhecer a excludente de responsabilidade civil objetiva e, assim, afastar o dever de indenizar, pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório - e não mera qualificação jurídica dos fatos -, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 812540-GO, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 29.06.2007 p. 496).

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. FLEXIBILIZAÇÃO. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO FALECIDO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não decididas pela Corte de origem as questões federais alusivas aos arts. 460 do CPC e 29, inciso III, alínea "c", da Lei 9.503/97, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

2. omissis.

3. A ausência de prequestionamento também impede o conhecimento do apelo pela alínea "c" em face da não-ocorrência de teses divergentes a respeito da interpretação de lei federal.

4. Com a falta de comprovação da divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, deixa a parte de evidenciar a similitude fática entre os julgados tidos como dissidentes, o que também impede o conhecimento do recurso por suposto dissídio pretoriano.

5. Fundado no acervo probatório dos autos, o Tribunal a quo asseverou que a culpa pelo acidente de trânsito teria sido exclusiva do filho dos recorrentes, falecido no infortúnio. **Para adotar conclusão distinta, seria imprescindível revolver o suporte fático-probatório do feito, provida essa vedada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.**

6. Recurso especial não conhecido." (REsp 623025-SP. Rel. Ministro Castro Meira, DJ 05.10.2006 p. 290).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 128 E 334, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 2.035 DO CC/2002. IMPUGNAÇÃO GÊNÉRICA. SÚMULA 284/STF. MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267, VI, § 3º, E 333, I E II, DO CPC, 159 E 1.527, DO CC/1916, 186 E 936 DO CC/2002. REAPRECIAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALORES RAZOÁVEIS. CONTRARIEDADE AO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. omissis.

2. omissis.

3. omissis.

4. O TRF da 4ª Região, com base no exame de fatos e provas, concluiu que: (I) o acidente ocorreu em rodovia federal cuja fiscalização é da responsabilidade do Governo Federal, e não do Estado-membro; (II) foram comprovados o ato lesivo, o dano, o nexo causal e a omissão culposa do DNER por ausência de fiscalização; (III) não há provas da culpa exclusiva da vítima ou do proprietário do animal; (IV) os valores fixados a título de indenização por danos morais e materiais são razoáveis e proporcionais à lesão.

5. Não se conhece da suscitada violação dos arts. 267, VI, § 3º, e 333, I e II, do CPC, 159 e 1.527, do CC/1916, 186 e 936 do CC/2002, **porque o julgamento da pretensão recursal, para fins de se afastar a legitimidade passiva e a condenação, ou reconhecer a excludente de responsabilidade, pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide - notadamente para descaracterizar o ato lesivo, o dano, o nexo causal, a omissão culposa ou admitir a culpa exclusiva da vítima/terceiro -, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).**

6. omissis.

7. omissis.

8. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 668491-RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 05.03.2007 p. 264).

Sob o pálio da alínea "c", a irrisignação também não merece prosperar, pois para a solução do litígio, o Tribunal local levou em consideração os elementos fáticos-probatórios, não se justificando tomar por base paradigmas que não guardam relação de exata similitude com a hipótese dos autos.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2397)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.342 - SC (2007/0147087-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
AGRAVADO : STRONGITA CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 135, II e 202, do CTN; arts. 2º, § 5º, incisos I e IV, e 3º, da Lei 6.830/80, sob o argumento de que não é necessária a comprovação de responsabilidade de sócio cujo nome figure na CDA.

Aduz o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 99.

É o **relatório**.

Decido.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135, do CTN. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos." (ERESP 635858/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 217).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS-GERENTES. RESPONSABILIDADE PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

1. Mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN 2. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

3. Por possuir a CDA presunção juris tantum de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipóteses previstas no art. 135 do CTN.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 896482/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 09.03.2007 p. 307).

No entanto, no caso em espécie, o Tribunal local, com base na prova dos autos, verificou a inexistência de responsabilidade da sócia LÚCIA PRAZERES DOS SANTOS, consoante se verifica à fl. 54, in verbis: *"Na espécie, consoante os documentos acostados nos autos, verifica-se que os débitos ajuizados referem-se ao período de 09/92 a 07/93 (fls. 10/14); observa-se, também, nas cópias dos contratos sociais (fl. 17/22), que a administração da empresa no período dos débitos em questão cabia aos sócios IRACI TENÓRIO DA SILVA e ADEMAR CABRAL E SILVA (fl. 19,20), e não à sócia LUCIA PRAZERES DOS SANTOS."*

Assim, para se acatar as alegações recursais, seria inevitável a reapreciação de toda a prova produzida e já avaliada na origem, o que é obstado em sede de Recurso Especial, nos termos do enunciado da Súmula 07/STJ.

Diante do exposto **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(2398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.367 - PR (2007/0102023-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR
ADVOGADO : ELIZEO ARAMIS PEPI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUTOMOLAS EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alínea "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 1º, da Lei 6.839/80; arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 59, 60, da Lei 5.194/66; art. 1º, da Lei 1.533/51. O recorrente sustenta que a atividade desenvolvida pela empresa ora recorrida requer seu registro perante o CREA. Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta às fls. 130-132. É o **relatório**.

Decido.

O Tribunal local proferiu sua decisão com base na apreciação fático-probatória da matéria, assim ressaltando: "No caso dos autos, depreende-se dos documentos acostados aos autos que trata-se de empresa metalúrgica, atividade esta que não se enquadra dentre aquelas que exigem inscrição no Conselho Regional de Engenharia." (fl. 76). Rever tal decisão encontra óbice na Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". Dentre os precedentes destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO. MOLDURA FÁTICA. SIMILITUDE. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA DEDICADA À FABRICAÇÃO E À COMERCIALIZAÇÃO DE TUBOS DE PLÁSTICOS E CONEXÕES. ATIVIDADE BÁSICA NÃO AFETA À QUÍMICA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio pretoriano. A parte é obrigada a comprovar a divergência nos moldes legais e regimentais, sob pena de não o fazendo deixar de evidenciar a similitude fática entre os julgados apontados como dissidentes.

2. **Amparada no art. 1º da Lei n.º 6.839/80, esta Turma consolidou o entendimento de que o critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados. Precedentes.**

3. Concluir pela ocorrência de transformação química no desenvolvimento da atividade da empresa demandaria revolver o suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Não sendo a atividade básica da empresa afeta à química, embora possa utilizar-se dos serviços de profissional nessa área para o assessoramento da produção dos tubos de plástico e conexões, não é obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Química. Precedente da Turma: REsp 414.875/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 11.11.02.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido". grifei (REsp 887.966/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007 p. 209)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 545, DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. LEI N.º 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREA. ATIVIDADE EXERCIDA PELA EMPRESA. SÚMULA 07 DO STJ.

1. É cediço no STJ que o critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Precedente: REsp 653-498 - RS Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, 2ª Turma, DJ 28.02.2005.

2. **O Tribunal a quo, que possui acesso ao conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que a atividade desempenhada pela empresa recorrida não constitui fato gerador da cobrança da anuidade pelo Conselho Regional Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, o que revela inviável a revisão do julgado ante o óbice intransponível do verbete sumular nº 07/STJ. Precedentes:** REsp 702.182 - RS, 1ª Turma, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 24.02.2005; REsp 701.218 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ de 01.02.2005; REsp 643265 - RS, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 15.12.2004 3. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp 757214-SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.11.2006 p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA/SC). SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 1º, DA LEI 6.839/80, 1º, 7º, 59 E 60, DA LEI 5.194/66. ATIVIDADE BÁSICA. REEXAME DO CONTRATO SOCIAL E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O TRF da 4ª Região, com base nos fatos e provas constantes dos autos, conclui que os agravados não exercem atividade básica relacionada à Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, vale dizer que o objeto social não se enquadra naquelas atividades previstas na Lei 5.194/66, não se exigindo, assim, o registro no CREA/SC. 2. O julgamento da pretensão recursal - para verificar se os agravados exercem, de fato, atividade básica sujeita à fiscalização do CREA - pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, bem como do contrato social das empresas, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 728859-SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 05.10.2006 p. 247).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCABÍVEL. SÚMULA 7/STJ. DUPLO REGISTRO. ENGENHEIRA-QUÍMICA. CREA E CRQ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

Em mandado de segurança não cabe dilação probatória. Todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, com a inicial devem estar presentes os elementos necessários para o exame das provas. Uma vez juntados os documentos, o Juízo analisará a existência do direito líquido e certo. E o resultado desse exame será fundamental para a concessão da segurança. In casu, infere-se que foi com base nos documentos constantes dos autos que o Tribunal a quo exarou sua decisão.

Para dirimir eventual dúvida, ter-se-ia de proceder ao reexame de aspectos fáticos, o que é inviável pela via do especial, a teor da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Não houve o necessário prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, no que concerne aos dispositivos legais tidos como contrariados, que não foram enfrentados pelo v. acórdão guerreado, (Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal). Divergência jurisprudencial não configurada. Recurso especial não conhecido." (REsp 182631-SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 07.04.2003 p. 252).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.436 - SP (2007/0102639-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁL-COOL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CÍNTIA WATANABE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal a quo que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, alegando violação do art. 586, do CPC, sob o argumento de ser nulo o título extrajudicial que fundamentou a Execução Fiscal, em face da controvérsia instaurada. Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 83-86.

É o **relatório**.

Decido.

Não prospera a irrisignação da agravante, porque conforme se depreende do v. acórdão recorrido a presunção de veracidade da certidão da dívida ativa, muito embora relativa, não restou produzida prova inequívoca pelo sujeito passivo ou por terceiro a quem aproveite, que demonstrasse a sua iliquidez.

A verificação de aspectos fáticos é inviável no âmbito do Recurso Especial, razão pela qual deve ser afastada tal pretensão a teor do verbete sumular 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. (...) Omissis.

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 540525 / CE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; T2 Segunda Turma; DJ 05/03/2007 p. 267).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.772 - SP (2007/0119919-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CIE BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RODRIGO DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal a quo que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos arts. 527, II, 620 e 649, do CPC, sob o argumento de que muito embora tenha a ora agravante oferecidos bens à penhora, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO se manifestou contrariamente, por serem de difícil comercialização. Sustenta a recorrente, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta apresentada às fls. 141-144. É o **relatório**.

Decido.

No tocante à alegada ofensa ao art. 527, II, do CPC, não prospera a irrisignação, porquanto a possibilidade de conversão de Agravo de Instrumento em agravo retido, ante a inexistência de urgência ou de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, demandaria a verificação de aspectos fáticos, inviável no âmbito do Recurso Especial, razão pela qual deve ser afastada tal pretensão a teor do verbete sumular 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Confiram-se os precedentes desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO EM RETIDO - ART. 527, II DO CPC - AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE - REEXAME DE PROVA DOS AUTOS - SÚMULAS 284 DO STF E 07 DO STJ.

1 - omissis.

2 - O tribunal de origem converteu o agravo de instrumento em retido, entendendo que não havia perigo de lesão grave e de difícil reparação, analisando os fatos e provas contidas dos autos. Na via especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, portanto, incide a Súmula 07 do STJ.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 494454/MS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 318).

Quanto ao art. 620, do CPC, o recurso não merece acolhida, tendo em vista que a jurisprudência deste Tribunal é firme em proclamar que o credor pode recusar os bens indicados à penhora pelo devedor quando estes se situarem em outra comarca e forem de difícil comercialização. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PENHORA - RECUSA JUSTIFICADA.

1. O preceito do art. 620, do CPC, não pode impor ao exeqüente aceitar bens de difícil comercialização, como sói acontecer com os títulos da dívida pública. Seria um extremo contra-senso inverter a racionalidade do processo de execução, que se move em benefício do credor, atribuindo-lhe bens de difícil satisfação de seu direito. Recurso especial improvido." (REsp 891364/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ 09.03.2007 p. 306)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA - RECUSA PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO - PRECEDENTES.

1. Embora esteja previsto no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art. 620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.

2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).

3. Bens oferecidos em penhora, constituídos de parte do ativo da empresa executada (cabos de transmissão de dados), de difícil comercialização.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp 589234/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - DJ 05.09.2005 p. 350)

No que se refere ao art. 649, do CPC, verifica-se que a alegada negativa de vigência ao dispositivo legal não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido; ausente, portanto, o prequestionamento, que é pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Aplicáveis, à espécie, as Súmulas 282 e 356, do Eg. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.815 - SP (2007/0128811-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE MOVEIS ARUANÃ LTDA
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA FISCAL. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. ILIQUIDEZ.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece que os títulos da dívida pública de difícil liquidação e que não tenham cotação em bolsa de valores não servem à garantia de pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. As apólices da dívida pública da União, algumas de emissão centenária não se prestam à garantia de Execução, de vez que esta pressupõe créditos líquidos, certos e exigíveis, condição estranha àqueles papéis. Tais apólices têm a natureza de empréstimos públicos voluntários, emitidas para financiamento de obras públicas pela União Federal.

2. Mesmo afastada a caducidade de tais títulos, estes prevêem apenas uma taxa de juros fixa, ora não encontrando expressão econômica em moeda corrente.

3. Anteriormente a 1964, os títulos de dívida pública da União não tinham previsão de correção monetária, dependente, por óbvio, de previsão legal expressa.

4. Apelo a que se nega provimento" (fl. 188).

Alega-se que restaram ofendidos o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC, os arts. 114, 115, 120, 170 e 1.009 do Código Civil de 1916 e os arts. 156 e 170 do CTN.

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem adotou o mesmo entendimento já consagrado por esta Corte segundo o qual os títulos da dívida pública de difícil liquidação e que não tenham cotação em bolsa de valores não servem à garantia de pagamento de dívida fiscal, tampouco à compensação tributária.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DUVIDOSA LIQUIDEZ DO TÍTULO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O julgado do Tribunal *a quo* está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que o título da dívida pública somente poderá ser considerado de fácil liquidez se puder ser negociado na bolsa de valores, à semelhança dos títulos de crédito, o que não é o caso das apólices em tela, que são do início do século passado, não servido à compensação tributária. Precedentes: REsp nº 691.282/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 373.979/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06/09/2004.

II - Agravo regimental improvido" (AgREsp 805.194/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 04.05.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.977 - SP (2007/0128623-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA AGRO-QUÍMICA BRAIDO S/A
ADVOGADO : CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no qual se alega, além da divergência jurisprudencial, violação da Lei 7.730/89; art. 5º, da Lei 7.777/89; art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei 7.799/89; art. 22, da Lei 8.024/90; Lei 8.088/90, sob o argumento de que o índice a ser aplicado à correção dos balanços de 1989 é o BTNF, ao invés do IPC, conforme decidido pelo v. acórdão recorrido.

Aduz, no Agravo de Instrumento, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.

Oferecida contraminuta às fls. 78-82.

É o **relatório.**

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento para proceder ao julgamento do Recurso Especial (art. 544, § 3º, do CPC).

O e. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária ocorrida em maio de 2002, firmou o entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras, para fins de Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, é aquela prevista pela lei vigente no correspondente período-base:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido. (RE 201465/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

Embora a jurisprudência acima citada refira-se apenas às demonstrações financeiras do período-base 1990, este Tribunal tem aplicado o mesmo entendimento à correção dos balanços do ano-base 1989. Para esse período a Lei 7.730, de 31.01.89 (conversão da MP 32, de 15.01.89), determina:

"Art. 30. No período-base de 1989, a pessoa jurídica deverá efetuar a correção monetária das demonstrações financeiras de modo a refletir os efeitos da desvalorização da moeda observada anteriormente à vigência desta Lei.

§ 1º Na correção monetária de que trata este artigo a pessoa jurídica deverá utilizar a OTN de NCz\$ 6,92 (seis cruzados novos e noventa e dois centavos).

(...)"

O índice foi confirmado pela Lei 7.799, de 10.09.89:

"Art. 30. Para efeito da conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92.

(...)"

Assim, aplica-se ao período-base 1989 a OTN e o BTN Fiscal (Leis 7.730/89 e 7.799/89), e não o IPC (ou qualquer outro índice indicativo da inflação no período):

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICAÇÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

2. O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrava-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

3. Desse modo, faz-se necessária a correção do julgado embargado para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.

4. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91.

5. Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989." (EResp 649719/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 205).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989, devendo ser utilizado como índice de correção a OTN/BTNf.

3. Precedente da Seção (ERESP nº 649.719/SC).

4. Embargos de divergência providos." (EResp 673.615/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 175).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. PERÍODOS-BASE DE 1989 E 1990. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. BTNF. LEIS NS. 7.730/89 E 7.799/89, 8.088/90 E 8.200/91.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "...determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989.

3. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp 180.129/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 09.05.2005 p. 288).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE 1989. APLICAÇÃO DO BTNF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real não atingiu o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Embargos providos para negar provimento ao recurso especial." (EDcl no AgRg no REsp 638749/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 226).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXERCÍCIO DE 1989.

1. A correção monetária do balanço do ano-base de 1989 deve ser realizada com fundamento no OTN. Precedentes.

2. Recurso especial provido." (REsp 824.012/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.04.2006, DJ 20.04.2006 p. 149).

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge do entendimento pacífico desta Corte.

Diante do exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.464 - MG (2007/0142376-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMÉLIA PEGO DE SALLES E OUTROS
ADVOGADO : LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1-F, da Lei 9.494/97.

No Recurso Especial foi requerido, em síntese, a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês.

Sustentam os agravantes restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório.**

Decido.

É pacífica a jurisprudência deste STJ de que incidem juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, em ação de repetição do indébito ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Contribuição Previdenciária. Dentre os vários precedentes destaco:



"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIO-
LAÇÃO DO ART. 463, I, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONA-
MENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS, A PARTIR DO
TRÂNSITO EM JULGADO. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RE-
CURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. omissis.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, pá-
rágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os
juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a
partir do trânsito em julgado da sentença."
3. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória
2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação
ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios
previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tra-
tando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de
indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, por-
quanto, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento
(1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 923719-RS, Rel.
Ministra Denise Arruda, DJ 11.06.2007 p. 299).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PRE-
VIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCI-
DÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA
188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, e da
fixação do termo a quo na repetição de valores indevidamente re-
colhidos a título de contribuição previdenciária.
2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros
moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença,
nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula
188/STJ.
3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sen-
tido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n.
2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o
comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado
pela Lei n. 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, en-
quanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida
provisória, que tem natureza de lei ordinária.
4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória
2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao
pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios
previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tra-
tando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de
indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; por-
quanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento
(1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
Recurso especial improvido." (REsp 880235/RS; Rel. Min. Humberto
Martins; T2 Segunda Turma; DJ 18/12/2006 p. 356).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual en-
tendimento deste Tribunal Superior, não há que se falar em ofensa a
dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso juris-
prudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.879 - PR (2007/0130141-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON
MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não
admitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual foi
alegada, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 7º, da
Lei 8.197/91, sob o argumento de que o art. 34, da Lei 6.830/80, que
restringe a apreciação, em segundo grau, das sentenças de primeira
instância referentes às execuções de valor igual ou inferior a 50
OTNs, admitindo-se somente os Embargos Infringentes e de Decla-
ração como forma de impugná-las, foi revogado implicitamente.
Aduz o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibi-
lidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 192-205.

É o **relatório**.

Decido.

É pacífico nesta Corte o entendimento de que, das sentenças de
primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior
a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional -
ORTN, só se admitirão Embargos Infringentes e de Declaração, nos
termos do art. 34, da Lei 6.830/80. Dentre os precedentes destaco:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ART.
34 DA LEI N. 6.830/80. ALÇADA RECURSAL. AFERIÇÃO DO VA-
LOR. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO
STJ.

1. Das sentenças proferidas em execuções fiscais de valor igual ou
inferior ao da alçada recursal, fixado à época da distribuição da
ação, são cabíveis tão-somente embargos infringentes e de decla-
ração. Inteligência do art. 34 da Lei n. 6.830/80.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso
especial" - Súmula n. 7 do STJ.
3. Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ.
4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 259395/SP, Rel. MIN.
João Otávio de Noronha, DJ 13.02.2006 p. 720).

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FIS-
CAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO
AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34
DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REA-
PRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPRO-
VIMENTO.

1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de
primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50
ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infrin-
gentes e de declaração.
2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em
sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular
7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso
especial."
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 621967/DF, Rel.
MIN. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 05.09.2005).

Em relação à alçada, para se verificar se o valor da execução quando
do seu ajuizamento é superior a 50 ORTNs, bem como para se apurar
a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tri-
bunal de origem (que é a instância competente para analisar as provas
e os fatos aduzidos pelas partes), seria necessário o reexame do
contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enun-
ciado da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não
enseja Recurso Especial. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VA-
LOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MA-
TÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior
Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a ma-
téria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do
recurso especial.
2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuí-
zamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção
dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de ori-
gem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos
autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.
3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da con-
tadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu
ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n.
6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação
interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do
conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso
especial pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg
no REsp 660899/DF, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUN-
DA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 21.05.2007).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇA-
DA. FAZENDA NACIONAL. VALOR ÍNFINO. REEXAME DE PRO-
VAS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo de instrumento interposto pelo Distrito Federal contra
decisão da 2ª Vara da Fazenda Pública do DF, que recebeu a ape-
lação interposta nos autos de execução fiscal como embargos in-
fringentes, rejeitando-os. Acórdão do TJDF mantendo a sentença, ao
fundamento de que os cálculos utilizados pela contadoria judicial
estavam corretos, apurando valor inferior a 50 ORTNS. Recurso
especial apontando violação do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais,
em razão da incorreta utilização de correção monetária, ao invés da
sucessão dos indexadores (OTN, BTN e UFIR).
2. O acórdão impugnado solucionou a lide ao argumento de que os
cálculos promovidos pela Contadoria Judicial estavam corretos e que
o valor de alçada previsto na legislação de regência não foi atingido,
de forma que para infirmar a conclusão a que chegou o decisório
reclamado, necessário se faz o reexame do conjunto fático-probatório
dos autos, impossível nas Instâncias Superiores. Incide, no caso, o
verbetes sumular n.º 07/STJ.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 699375/DF, Rel. MIN.
JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ
04.04.2005 p. 220).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ALÇADA RECURSAL
(ART. 34 DA LEI 6.830/80). REEXAME PROBATÓRIO.

1. "Examinar a sistemática dos cálculos para concluir se o valor da
causa alcança o valor de alçada implica revolver matéria fático-
probatória. Incide o Enunciado 07 da Súmula do STJ" (AGA
535.8645/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de
11.04.05).
2. Recurso especial não conhecido." (REsp 699.961/DF, Rel. MIN.
CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 15.08.2005 p. 280).

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial capaz de ensinar a
apreciação do Recurso Especial, igualmente não merece acolhida,
uma vez que o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia em consonância
com a jurisprudência dominante nesta Corte.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.991 - RS (2007/0126947-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : DERLI ADÃO DE OLIVEIRA JULIÃO
ADVOGADO : MARCELO BRAGA DE LIMA E OU-
TRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu
Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") interposto contra acórdão do
TJ do Estado do Rio Grande do Sul que entendeu ser ilegal a co-
brança da Contribuição Previdenciária de 3,1%, determinando a res-
tituição dos valores descontados, acrescidos de correção monetária e
juros legais em favor do Agravado. Alegou-se, ainda, infringência ao
art. 535, I, do CPC; e, arts. 884 e 885, do Código Civil.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos
de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 148-154.

É o **relatório**.

Decido.

Primeiramente, não se verifica afronta ao art. 535, II, do CPC, uma
vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes
ao deslinde da controvérsia.

De fato, esta Corte tem decidido, de forma reiterada, que "*inexiste
violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver
a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação
que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao
seu entendimento.*" (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra
Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).

Quanto à ofensa aos arts. 884 e 885, do Código Civil, a tese recursal
não foi objeto de valoração pelo órgão julgador, ataindo, assim, o
enunciado da Súmula 211/STJ: "*Inadmissível Recurso Especial quan-
to à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios,
não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Ademais, "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é
suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da pre-
visão constitucional. Ausência de fundamentação.*" (AgRg Ag
449953-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04.11.2002).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.275 - SP (2007/0099707-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OU-
TRO(S)

AGRAVADO : BETHA EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : DOROTI FÁTIMA DA CRUZ

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não
admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual foi
alegada, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 166, do
CTN, e, do art. 4º, da LC 87/96, sob o argumento de que incide
ICMS sobre a fabricação de embalagens personalizadas.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibi-
lidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 71-81.

É o **relatório**.

Decido.

O juízo *a quo* entendeu que a atividade realizada pela agravada não
está sujeita ao ICMS, conforme se verifica às fls. 14 e 15, *in verbis*:
"*Restou cumpridamente demonstrado nos autos que as operações de
que se originou o ICMS declarado pela autora (relativo ao período
de março de 1997) dizem respeito á confecção de embalagens per-
sonalizadas sob encomenda de seus clientes. Como assinalou o perito
judicial: '...constatamos que os serviços executados pela embargante
são para o atendimento de pedidos personalizados dos seus cliente.
todo o seu trabalho é voltado para esse tipo de atendimento. Con-
sidera-se esses clientes como consumidor final do produto resultante,
pois a embalagem não é objeto de comercialização futura, sendo
utilizada apenas para acondicionar produtos daqueles clientes, cujos
produtos, estes sim, se destinarão ao comércio'* (textualmente, fls.
188).".

Portanto, o Tribunal de origem decidiu a lide com base nas provas
produzidas pelas partes, de modo que chegar à conclusão diversa da
ali esposada exigiria incursão na matéria fático-probatória, o que é
insuscetível de exame na via do Recurso Especial, em razão do óbice
contido na Súmula 7/STJ.

Outrossim, conforme dispõe a Súmula 156/STJ "a prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS." . Nessa esteira:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBALAGENS. SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. INCIDÊNCIA DO ISS. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.

2. O recurso especial não é sede própria para rever as premissas ensejadoras de julgamento se, para tanto, faz-se necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios considerados ao longo do feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.

3. É iterativa a orientação do STJ de que impressos encomendados e personalizados, como rótulos, embalagens e etiquetas, são considerados serviços de composição gráfica, razão pela qual estão sujeitos ao ISS, e não ao ICMS. Incidência da Súmula n. 156/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido." (REsp 578.466/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 19.03.2007 p. 303).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL (SÚMULA 284/STF). SERVIÇO DE COMPOSIÇÃO GRÁFICA. ETIQUETAS ADESIVAS. ICMS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 156 DO STJ.

1. É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.

2. As atividades de composição gráfica, como no caso de impressão de serviços personalizados e sob encomenda, descritas na lista de serviços do art. 8º do Decreto-Lei 406/68, ficam sujeitas apenas ao ISS, não incidindo o ICMS. Aplicação, na hipótese, da Súmula 156/STJ, que preceitua: "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS." 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 702.871/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006 p. 173).

Incidência, no caso, da Súm. 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.473 - SP (2007/0126721-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

AGRAVADO : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal a quo que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 68-79.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, uma vez que a recorrente não apontou os dispositivos de leis federais tidos por violados, ou cuja vigência tenha sido negada, restando deficiente a fundamentação do recurso.

Incide, no caso, o princípio contido na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF.

1. A mera transcrição de ementas não é suficiente para embasar a admissibilidade do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Não há como prosperar o recurso especial que não indica, com precisão e clareza, os dispositivos de lei federal ditos violados. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 716.933/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 532).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 284 STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. Deficiente a fundamentação do recurso, em cujas razões não logra o recorrente demonstrar qual o dispositivo legal violado, não há ensejo à abertura da instância especial pela alínea 'a'.

2. A ausência da devida fundamentação revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 571.053/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.914 - RS (2007/0131401-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO : VICTOR RODRIGUES ZAMBIASI E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO RAMA E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual foi alegada violação dos itens 95 e 96, da lista anexa à LC 56/87, e, do Decreto-Lei 406/68, sob o argumento de que os serviços indicados no auto de infração ensejam a incidência do ISS.

Aduz o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 53-64.

É o **relatório**.

Decido.

O juízo a quo entendeu, com base na análise dos fatos e provas constantes dos autos, que é nulo o auto de infração que deu origem ao título executivo atacado, conforme se verifica às fls. 17 e 18, in verbis: "Com efeito, o auto de infração é nulo de pleno direito e, conseqüentemente, o lançamento dele decorrente. Simples consulta ao auto denuncia que a base de cálculo (matéria tributável) não está devidamente individualizada. (...) Omissis. Nesse contexto, portanto, máxime porquanto violada a ampla defesa do contribuinte, o auto de infração não se sustenta, como também o lançamento dele decorrente, na medida em que não restou individualizada a correta base de cálculo do tributo. Daí porque nulo de pleno direito o auto de infração e lançamento."

Portanto, o Tribunal de origem decidiu a lide com base nas provas produzidas pelas partes, de modo que concluir de forma diversa da ali esposada exigiria incursão na matéria fático-probatória, o que é insuscetível de exame na via do Recurso Especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 07/STJ. O Tribunal de Apelação é soberano no exame dos fatos e provas nos quais a lide se alicerça. Tendo decidido a Eg. Corte Estadual que os "autos de infração apontam, claramente, as rubricas onde estão inseridos os serviços prestados pelo embargante executado, que sonegou, claramente, o tributo incidente sobre tais serviços, estando as execuções fiscais fundadas em título executivo revestido dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade" (fl. 112) e que "o embargante não apresentou prova capaz de elidir a presunção de legitimidade de cobrança de tributos sobre tais serviços, não restando demonstrada a alegada não incidência" (fl. 154), não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 753.618/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 17.05.2007 p. 203).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECRETO-LEI Nº 406/68. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO.

1. Tratam os autos de mandato de segurança preventivo com pedido de liminar contra o Sr. Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias da Prefeitura Municipal de São Paulo. A exordial questionou a lavratura dos autos de infração com os seguintes argumentos: a) os autos de infração não representam as operações de serviços sobre as quais incidiria o imposto municipal; b) os serviços realizados não se enquadram no item 49 da Lista de Serviços do Regulamento do ISS;

c) é autorizada a funcionar pelo Banco Central, e por isso as operações que realiza estão excluídas da incidência de ISS. A decisão indeferiu o pedido de liminar por considerar ausentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. A sentença julgou extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. O Banco Itabanco S/A aponta os seguintes fundamentos para o recurso especial: a) limitou-se a Autoridade Fiscal a afirmar: " que a recorrente deixou de recolher o ISS no prazo regulamentar", assim, não foram respeitados os requisitos mínimos de liquidez, segurança e certeza norteadores do

procedimento fiscal; b) por ser banco, instituição esta que tem seu funcionamento regulado e disciplinado pelo Banco Central, insere-se na exceção feita pelo item 46. Contra-razões sustentando que: a) a matéria não está prequestionada; b) o acórdão trata tão-somente de matéria constitucional; c) a jurisprudência reconhece o lançamento como marco decisivo para configuração do mandado de segurança como preventivo ou repressivo.

2. Inexiste interesse de recorrer quanto aos artigos 1º e 18º da Lei nº 1.533/51, pois o acórdão, conforme requerido pela parte, afastou a decadência.

3. A análise da questão controvertida relativa à nulidade do auto de infração decorreu da análise de fatos e provas constantes dos autos, atraindo, nesse ponto, a vedação sumular nº 07/STJ.

4. A aplicabilidade do item 46 da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 e Lei Complementar Nº 56/87, cogitado como vilipendiado, foi debatida no aresto recorrido através de argumentos predominantemente constitucionais, compondo-se ainda de discussão de matéria fática.

5. Recurso não-conhecido."

(REsp 844.975/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 301).

Quanto aos serviços descritos no auto de infração, verificar se estes constituem fato gerador que enseje a cobrança do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), também exige o revolvimento da matéria fático-probatória impossível de exame na via do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ. Cito julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL. CORREÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTIGO 535, II, DO CPC.

1. Falta de prequestionamento do tema inserto no artigo 2º, § 5º da Lei 6.830/80, que se reporta à ausência de indicação na CDA dos dispositivos legais que ampararam o lançamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O Tribunal a quo se manifestou expressamente sobre a questão tida por omissa no apelo. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC. No mais, não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC quando a arguição é genérica. Súmula 284 da Suprema Corte.

3. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. Precedentes da 1ª Seção.

4. O início da ação fiscal tendente a apurar eventual omissão ou erro no recolhimento de tributo não tem o condão de interromper o prazo decadencial em curso. Somente a notificação do novo lançamento dentro do aludido prazo consistiria ato válido para retificação do crédito.

5. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários é taxativa, admitindo-se, contudo, uma leitura extensiva de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

6. Ainda que o Tribunal de origem faça menção ao documento dos autos que contém a descrição dos serviços objeto de tributação, sua manifestação foi no sentido de englobar os serviços bancários no conceito de "expediente", e aceitar a correlação das demais atividades ali descritas com as passíveis de tributação segundo a lista anexa à lei local. Inexistiu debate pela Corte a quo acerca da natureza jurídica individual de cada serviço enumerado pela Fazenda Pública no auto de infração e a possibilidade de incidência do tributo.

7. Os embargos de declaração manejados oportunamente pela recorrente foram rejeitados, e contra este ponto específico, atinente à individualização dos serviços enumerados como passíveis da tributação do ISSQN, não foi apontada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, encontrando-se a questão, neste momento, acobertada pela preclusão.

8. Indispensável o revolvimento do material fático-probatório para constatar se as atividades apontadas no apelo especial, efetivamente se enquadram nos itens 24, 29, 43, 95 e 96 da lista anexa à Lei local nº 5.641/89, o que se afigura inviável nesta instância em face da vedação imposta pela Súmula nº 7 desta Corte.

9. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(REsp 445.137/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.08.2006, DJ 01.09.2006 p. 237).

"TRIBUTÁRIO - ISS - COTEJO DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS COM A LISTA DE SERVIÇOS ANEXA DO DECRETO-LEI 406/68 QUE ESBARRA NO ENUNCIADO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da taxatividade da Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68 para efeito de incidência de ISS sobre serviços bancários, admitindo-se, contudo, uma leitura ampla e analógica de cada item, a fim de enquadrar-se serviços idênticos aos expressamente previstos.

2. O cotejo dos serviços bancários com a mencionada lista demanda a análise pontual de cada item, providência vedada nesta instância, em sede de recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7/STJ.



3. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 586.598/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.04.2004, DJ 06.09.2004 p. 238).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2409)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.219 - MG (2007/0142212-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIMAR TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 185-A, do CTN.

O recorrente aduz, em síntese, que *"a exigência de exaurimento das diligências para localização de bens penhoráveis, enfatize-se, é construção puramente jurisprudencial! A lei assim não determina."* (fl. 136).

Sustenta o agravante restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

Decido.

O Tribunal local proferiu sua decisão com base na apreciação fático-probatória da matéria, assim ressaltando: *"não há elementos que comprovem ter o agravante realizado as diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens do executado passíveis de penhora, ..."* (fl. 106). Rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"*. Dentre os precedentes destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. LOCALIZAÇÃO DE CONTAS CORRENTES E APLICAÇÕES FINANCEIRAS. MEDIDA EXCEPCIONAL. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator, quando se tratar de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante do seu Tribunal ou de Tribunal Superior, está legitimada pelo art. 557 do CPC.

2. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo de instrumento.

3. *Segundo orientação adotada pelo STJ, a quebra de sigilo fiscal ou bancário para obter informações acerca de bens penhoráveis do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade* (REsp 802.897/RS, 2º T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006; REsp 796.485/PR, 2º T., Min. Castro Meira, DJ 13.03.2006; REsp 666.419/SC, 1º T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).

4. A mesma orientação é aplicável quando a busca de informações bancárias do devedor se dá pela via do sistema informatizado BACEN JUD. Precedente: REsp 802.897/RS, 2º T., Min. Castro Meira, DJ 30.03.2006.

5. *No caso concreto, o acórdão recorrido consignou não terem sido esgotados os meios extrajudiciais para obtenção dos dados, não sendo possível a verificação dessa circunstância no âmbito do recurso especial, haja vista a vedação da Súmula 7 do STJ.*

6. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp 851431-SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006 p. 229).

"EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. omisiss.

2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. *Infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido de que não foram esgotados todos os meios extrajudiciais para obtenção de informações para justificar a utilização do sistema BACEN JUD, demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às Instâncias ordinárias, o que impede a cognição da pretensão recursal, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.*

4. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.

5. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 802897-RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 30.03.2006 p. 203).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2410)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.289 - MG (2007/0138749-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO OPERACIONAL VIASHOP-PING BARREIRO
ADVOGADO : CRISTIANO SILVA COLEPICOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c") interposto em face de acórdão do TJ mineiro, o qual entendeu que a Taxa de Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndios, criada pela Lei Estadual 14.938/03, preenche todos os requisitos legais e constitucionais para a sua instituição.

O recorrente alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 113, 116, § 1º, da Lei 6.763/75, com redação dada pela Lei 14.938/03; e, arts. 16, 77 e 79, do CTN. Sustentou a inconstitucionalidade do referido tributo, eis que o serviço de extinção de incêndio é serviço essencial do Estado e, como tal, deveria ser custeado mediante imposto. Aduziu, também, que a Taxa de Utilização do Serviço de Extinção de Incêndio, tal como criada, não teria obedido ao princípio da retributividade.

Aduz que todos os requisitos de admissibilidade para a subida do recurso foram preenchidos.

É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar, porque é inviável, no âmbito do Recurso Especial, a análise da presente matéria, pois o acórdão recorrido examinou a questão da cobrança da Taxa pela Utilização Potencial do Serviço de Extinção de Incêndios sob o ângulo exclusivamente constitucional. Dentre os precedentes destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA A DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A lide foi decidida pelo Tribunal a quo com enfoque em matéria de índole eminentemente constitucional, razão pela qual é vedado o seu reexame por esta Corte, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

2. *Da mesma forma, é impossível a análise da alegada ofensa ao art. 77 do Código Tributário Nacional, o qual trata da atribuição da competência tributária, pois, embora regulada pelo Código Tributário Nacional, implica a análise do inciso II e § 2º do art. 145 da Lei Maior.*

3. *Em relação à suposta violação do inciso IV do art. 113 da Lei 6.763/75, incide, analogicamente, o enunciado da Súmula 280/STF, com o seguinte teor: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 803949-MG, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 12.04.2007 p. 225)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE COLETA DE LIXO, TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO E TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. *Afigura-se inviável examinar, em sede de recurso especial, controvérsia atinente a taxa de coleta de lixo, de combate a incêndio e de conservação de vias, visto que os arts. 77 e 79 do CTN, que cuidam dos requisitos da especificidade e da divisibilidade das exações, reproduzem o preceito inscrito no art. 145, § 2º, da CF. Precedentes.*

2. *"Divergência jurisprudencial entre acórdãos que analisaram matéria de ordem constitucional, não cabe apreciar nesta instância superior, a teor dos preceitos que emanam da Carta Magna (C.F. art. 102, III e 105, III)"* (REsp n. 196.889/SP, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 4.6.2001).

3. *Recurso especial não-conhecido.*" (REsp 547828-PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06.03.2007 p. 246).

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 77 E 79 DO CTN. MATÉRIA DE FUNDO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. *É entendimento pacífico nessa Colenda Corte que as controvérsias acerca dos arts. 77 e 79 do CTN, que tratam da divisibilidade e especificidade das taxas, não são passíveis de exame em sede de recurso especial, tendo em vista que tais dispositivos legais têm cunho constitucional espelhado no art. 145 da Carta Política.*

2. *Agravo de instrumento não-provido.* (Ag 774052 - Relator Ministro José Delgado, DJ 27.09.2006)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2411)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.493 - SP (2007/0100223-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EBENEZER SP CARROCERIAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RONALDO NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual foi alegada violação dos arts. 2º , parágrafo único e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, sob o argumento de que o benefício da assistência judiciária somente é extensivo a pessoa jurídica mediante a comprovação da situação de necessidade.

Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 63-65.

É o **relatório**.

Decido.

O Tribunal local consignou tratar-se o agravado de microempresa (fl. 37), em situação de impossibilidade de suportar os custos do processo, conforme se verifica à fl. 37, *in verbis: "Esta afirmação goza de presunção de veracidade, não sendo necessário, para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, o estado de miserabilidade dos ora agravantes. Basta que esse ônus comprometa o orçamento familiar daquele que o favor requer. A exigência legal foi atendida conforme doc. (fls. 17)."*

Portanto, o Tribunal de origem decidiu a lide com base nas provas produzidas pelas partes, de modo que chegar à conclusão diversa da ali esposada exigiria incursão na matéria fático-probatória, o que é insuscetível de exame na via do Recurso Especial, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Outrossim, esta Corte firmou o entendimento de que a pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo. Nessa esteira:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 388.045/RS, consolidou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas podem ser beneficiárias da assistência judiciária gratuita de que trata a Lei 1.060/50. Em se tratando de entidade filantrópica, de assistência social ou similares, basta o requerimento e a declaração do estado de pobreza, a qual goza de presunção juris tantum, incumbindo, portanto, à parte ex adversa a prova em contrário. De outro turno, tratando-se de pessoas jurídicas com fins lucrativos, cabe ao requerente comprovar a impossibilidade de pagamento dos encargos do processo, sem comprometer a sua existência.

2. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem entendeu que essa comprovação foi devidamente realizada pela empresa, na medida em que restou demonstrada a dificuldade de ela pagar as despesas processuais sem comprometer a sua própria subsistência.

3. Para se entender de modo diverso das conclusões constantes do acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, no entanto, é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. *Recurso especial desprovido.*"

(REsp 656.274/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 11.06.2007 p. 264).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. *"O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção"* (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu que a ora recorrente não comprovou necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 924.368/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 29.05.2007 p. 282).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.722 - RS (2007/0150878-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOREIRA GOULART E IRMÃO LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que inadmitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") interposto em face de acórdão do TRF da 4ª Região, no qual entendeu que o arquivamento administrativo do feito, previsto no art. 20, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/04, não impede a fluência do prazo prescricional; e aplicou, transcorridos cinco (5) anos de paralisação do processo, a prescrição intercorrente. No Recurso Especial alegou-se violação do art. 5º, do Decreto-Lei 1.569/77, sob fundamento de que a referida lei determina a suspensão da fluência do prazo prescricional nos casos de arquivamento de execução fiscal de créditos de pequeno valor. Aduz que todos os requisitos processuais para admissão do recurso foram preenchidos. Sem contraminuta. É o **relatório**.

Decido.
O STJ firmou entendimento de que, inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20, da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor".(Embargos de Divergência no RESp n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Dentre outros precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98

1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 ("Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (....)") e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que "Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutibilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere", **não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.**

2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual "Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor".(Embargos de Divergência no RESp n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESp 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESp 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESp 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESp 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESp 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp 773.367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209, grifei).

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. *A hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores à R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.*

2. omissis.

3. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 802.624/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25.05.2006 p. 217, grifei).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2413)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.145 - RJ (2007/0124694-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal a quo que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se alega violação do art. 16, §§ 2º e 3º, da LEF e, art. 77 do CTN, sob o argumento de que: a) é indevido o tratamento de matéria meritória por meio de pré-executividade; b) que é legal e constitucional o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e a base de cálculo da TCLLP e da TIP; e, c) os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial. Contraminuta apresentada às fls. 261- 265. É o **relatório**.

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação. Inicialmente, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, por ser questão eminentemente de direito, pode ser suscitada pela via da exceção de pré-executividade, conforme se verifica a partir dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO.

Omissis.

2. O critério definidor das matérias que podem ser alegadas em exceção de pré-executividade é o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se a distinção fincada, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz.

3. Admite-se essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

4. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que determinou a exigência fiscal é questão eminentemente de direito, passível, portanto, de ser conhecida por meio de exceção de pré-executividade. Precedentes. 5. *Recurso especial improvido.*" (grifou-se) (REsp 872.300/RJ; 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 31.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. CABIMENTO.

1. É cabível, em exceção de pré-executividade, a discussão de matéria referente à alegação de inconstitucionalidade de lei. 2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no Ag 742.384/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 3.8.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (REsp 595.451/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE DISCIPLINAVAM AS EXAÇÕES ENSEJADORAS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se, por exemplo, a arguição de prescrição, ou mesmo de inconstitucionalidade da exação que deu origem ao crédito exequendo, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

3. A inconstitucionalidade das exações que ensejaram a propositura da ação executória em comento infirma a própria exigibilidade dos títulos em que esta se funda, matéria, inequivocamente argüível em sede de exceção pré-executória. 4. Consectariamente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes desta Corte: RESp n.º 595.451/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki; DJ de 06/09/2004; REsp n.º 600.986/RJ, Rel. Min. Francislli Netto, DJ de 11/05/2005. 5. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp 680.356/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005)

Quanto à análise da constitucionalidade das alíquotas do IPTU, bem como do caráter divisível e específico da taxa de coleta de lixo e limpeza pública, a jurisprudência desta Corte está assentada no de que essa matéria está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 102, da Constituição Federal. Confirmam-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IPTU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EXERCÍCIO DE 1994. AJUZAMENTO DA AÇÃO EM 1999. TERMO INICIAL: DATA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DAS TAXAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 283 DO CPC). NECESSIDADE DE SE REVOLVER ASPECTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. ILEGITIMIDADE DO LOCATÁRIO E LEGITIMIDADE DO PROMITENTE- COMPRADOR EM AÇÃO QUE DISCUTE COBRANÇA DE IPTU. SISTEMA DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

Omissis.

3. *Não merece conhecimento o recurso especial que instaura discussão acerca dos requisitos da especificidade e divisibilidade das taxas sob a alegação de violação dos arts. 77 e 79 do CTN, por reproduzirem preceito constitucional.* Omissis. (REsp 703.600/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Está assentada na 1ª Seção a orientação segundo a qual as controvérsias acerca da progressividade da alíquota do IPTU, bem como da divisibilidade e especificidade da TCLLP e TIP são inapreciáveis em sede de recurso especial, porquanto os dispositivos infraconstitucionais suscitados no recurso especial (arts. 77 e 79 do CTN) repetem preceito constitucional contido no art. 145 da Carta vigente. Omissis. 3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 602.739/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.2.2005)

No tocante à questão acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade a serem aplicados às normas que autorizavam a cobrança de TIP e TCLLP, a jurisprudência da Seção de Direito Público desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que devem ser retroativos - *ex tunc*, consoante entendimento reiterado do STF. (Precedentes: AI-AgR 533800 / RJ; Rel. Min. EROS GRAU, Primeira Turma, DJ 09-09-2005; REsp 650424 / RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 06/03/2006; REsp 727209 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/03/2006; AgRg no RESp 725945 / RJ; 1ª Turma , Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 17/10/2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2414)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.245 - SP (2007/0135162-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BORTÉCNICA COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") interposto em face de acórdão que julgou incabível cobrança de juros moratórios sobre crédito tributário, em execução contra massa falida, ora agravada.

No Recurso Especial alegou-se infringência ao art. 187, da Lei de Falências, sob o fundamento de que, em se tratando de Execução Fiscal, não há sujeição ao juízo falimentar.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.



Decido.
Primeiramente, quanto à alegada violação do art. 187, da Lei de Falências, a tese recursal não foi objeto de valoração pelo órgão julgador, tampouco foram interpostos Embargos Declaratórios para suscitar a manifestação do juízo colegiado; portanto, o recurso não deve ser admitido, face à ausência do devido prequestionamento, razão pela qual incidem as Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* e *"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.
Ademais, *"A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional. Ausência de fundamentação."* (AgRg Ag 449953-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 04.11.2002).
Mesmo que assim não fosse, o Tribunal local julgou a lide com fundamento na Súmula 565/STF, segundo a qual é descabida a inclusão de multa fiscal nos créditos habilitados em falência, uma vez que constitui pena administrativa.
Verifica-se que o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência do STJ ao reconhecer que, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no processo falimentar. Dentre os precedentes cito:

- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - SÚMULA 280/STF.*
1. O STJ tem decidido que, apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, nos termos dos arts. 187 do CTN e 5º da LEF, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no processo falimentar (EREsp 491.089/PR).
2. A aplicação do enunciado 280/STF depende, necessariamente, do enfoque dado pelo Tribunal de origem. Se indispensável a análise da legislação local, incabível a análise da tese em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 604128-MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 31.05.2006).

- "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA COM POSTERIOR DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DECRETO-LEI 7.661/45. APLICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 192 E 565 DO STF.*
1. Na espécie, encontrando-se a empresa em concordata, evidenciando-se, destarte, a dificuldade de saldar as suas dívidas, é viável o afastamento da exigibilidade da multa moratória, consoante o artigo 112, do CTN, e seguindo corrente jurisprudencial oriunda do Pretório Excelso.
2. Não obstante o teor desse artigo não conter expressa menção do benefício ao contribuinte que se acha em estado de concordata, tal entendimento advém de interpretação extensiva externada pelo Supremo Tribunal Federal, hodiernamente pacificada jurisprudencialmente, também, por esta Corte, no sentido de que o afastamento da exigibilidade da multa fiscal não é questão de aplicação do art. 23, do Decreto-Lei nº 7.661/45, mas, sim, do art. 112, II, do CTN - não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas nºs 192 e 565, do STF).
3. Recurso especial improvido." (REsp 183512-SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 06.09.99).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.412 - SP (2007/0135441-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : VERGA FER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AGATHA JUNQUEIRA WEIGEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") interposto em face de acórdão do TJ paulista, cuja ementa é a seguinte:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS
- Insurgência contra a cobrança de multa moratória e utilização da Taxa Selic - Verbas decorrentes da mora no adimplemento da obrigação - Os juros moratórios são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, CTN) e devidos a partir do inadimplemento, por se tratar de mora decorrente de obrigação líquida e certa no vencimento - Aplicável a taxa selic a partir de 01.01.99, conforme previsto na Lei 10.175/98 - Recurso da autora não provido - Recurso oficial e voluntário da Fazenda do Estado providos." (fl. 52).

A recorrente insurge-se, em síntese, contra a multa moratória de 20%; juros de mora pela Taxa Selic; e juros moratórios no percentual de 1% ao mês. Aduz que o acórdão recorrido teria violado o art. 161, do CTN.
Sustenta, em síntese, que restaram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Sem contraminuta.
É o **relatório.**

Decido.
Preliminarmente, quanto à multa moratória e juros moratórios o autor não apontou os dispositivos de leis federais tidos por violados, ou cuja vigência tenha sido negada, restando deficiente a fundamentação do recurso.
Incide, por analogia, o princípio contido na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*. Dentre os vários precedentes destaco:

- "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERSÃO EM RETIDO - ART. 527, II DO CPC - AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE - REEXAME DE PROVA DOS AUTOS - SÚMULAS 284 DO STF E 07 DO STJ.*
1 - Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irrisignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF.
2 - O tribunal de origem converteu o agravo de instrumento em retido, entendendo que não havia perigo de lesão grave e de difícil reparação, analisando os fatos e provas contidas dos autos. Na via especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em prova, portanto, incide a Súmula 07 do STJ.
3 - Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 494454/MS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 27.06.2005 p. 318).

Quanto à aplicação da Taxa Selic, o acórdão recorrido está em perfeita sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior:

- "TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.*
1. O parágrafo primeiro do art. 161, do CTN, na qualidade de norma supletiva, estipula a possibilidade da lei veicular outra forma de cômputo dos juros de mora diferente da estabelecida no caput do referido dispositivo.
2. Esta Corte pacificou o entendimento de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Estadual, desde que haja lei estadual dispondo em sentido diverso. Precedentes: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Data do Julgamento 1.3.2005, DJ 9.5.2005, e REsp 480334/MG; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7.2.2007.
Recurso especial provido." (REsp 871.474/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28/3/2007, grifei).
"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. LEGITIMIDADE.
1. No Estado de São Paulo é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre impostos pagos em atraso, ante a existência de norma estadual nesse sentido (Lei nº 10.175/98). Precedente: EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.
2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 889.210/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 18/12/2006, grifei).

- "TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - COBRANÇA DE TRIBUTO ESTADUAL - POSSIBILIDADE.*
1. O parágrafo primeiro do art. 161 do CTN é nítido. É uma norma supletiva. A existência de legislação em sentido diverso afasta sua aplicação.
2. In casu, notícia a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO que existe a Lei Estadual n. 10.175/98, que prevê a aplicação da taxa Selic. Corroborar, por conseguinte, a exigência do art. 161, § 1º do CTN.
Recurso especial da Fazenda estadual provido." (REsp 863.372/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 17/10/2006, grifei).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não se pode falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional.
Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.307 - RJ (2007/0146896-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS E VELLOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que deixou de admitir Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. A Corte de origem manteve decisão do primeiro grau que reconheceu de ofício a prescrição intercorrente em razão do decurso do prazo de cinco anos entre o ajuizamento da Execução e a constituição definitiva do crédito.
No Recurso Especial o Município aponta ofensa ao art. 174, do Código Tributário Nacional, ao argumento de que não poderia ter sido decretada a prescrição na hipótese, pois: **a)** deveria ter sido ouvida a Fazenda Pública. **b)** *"antes do ajuizamento da execução fiscal, a Fazenda Municipal encaminhou ao contribuinte/executado correspondência dando ciência inequívoca da existência do débito tributário ora executado"* (fl. 74).
O Recurso Especial foi inadmitido por ausência de indicação do permissivo legal. O recorrente argumenta que da leitura das razões recursais infere-se que o recurso está fundado na violação à legislação federal.
É o **relatório.**

- Decido.**
Em se tratando de matéria tributária, de acordo com a jurisprudência pacificada nesta Corte, a prescrição somente poderá ser decretada de ofício após a prévia oitiva da Fazenda Pública. Conforme os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS - IVVC. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.
1. De acordo com o que estabelecia o § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, antes da alteração promovida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, a prescrição não podia ser decretada de ofício pelo juiz quando a questão versava sobre direito patrimonial.
2. Porém, em se tratando de matéria tributária, após o advento da Lei 11.051, em 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, após prévia oitiva da Fazenda Pública.
3. Recurso especial provido para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando-se ao Juízo a quo que conceda prazo à Fazenda para se manifestar acerca de eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, nos exatos termos do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 e, se for o caso, prossiga com a execução."
(REsp 794.134/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 24.05.2007 p. 315).

- "CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. § 4º DO ART. 40, DA LEI Nº 6.830/1980 ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004. APLICABILIDADE IMEDIATA.*
I - Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o § 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, a novel legislação tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Precedentes: REsp 849.494/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.09.2006, REsp nº 810.863/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.03.2006 e REsp nº 794.737/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20.02.2006.
II - Recurso especial improvido."
(REsp 913.704/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 298).

- "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA 189/STJ.*
1. Em face do caráter patrimonial e disponível dos interesses perseguidos na execução fiscal, ausente, portanto, o interesse público, não possui o Parquet legitimidade para oficiar no feito, a teor do enunciado contido na Súmula 189/STJ.
2. Tratando-se de execução fiscal, a partir da Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, pode o juiz decretar de ofício a prescrição, após ouvida a Fazenda Pública exequente.
3. Recurso especial provido."
(REsp 887.518/PE, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007 p. 208).

Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento e dou provimento ao Recurso Especial**, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, para afastar o reconhecimento de ofício da prescrição, determinando ao Juízo *a quo* que conceda vista à Fazenda Pública para manifestação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2417)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.640 - SP (2007/0002737-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : VIDROAUTO ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* - ART. 259 DO RISTJ.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, aplicando a Resolução STJ 12/2005. Sustenta a agravante que efetuou corretamente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, bem como a sua juntada aos autos.

DECIDO:

Assiste razão à agravante.

Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero o *decisum* de fl. 235, tornando-o sem efeito. Após a publicação, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso especial.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.281 - MS (2007/0145131-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JOEL GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SÔNIA TOMÁS DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊ-NAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Há que se aplicar o lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 a ação de indenização manejada em face de pessoa jurídica de direito público. Ajuizada ação penal, o termo *a quo* da prescrição é a data do trânsito em julgado da sentença.
2. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/ STJ).
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"PRISÃO - ABSOLVIÇÃO CRIMINAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL (ART. 1º, DO DECRETO 20.910/32 E ART. 2º DO DECRETO-LEI 4.597/42).

Mantém-se a sentença que julgou improcedente o pedido inicial, visto que a ação movida contra a fazenda pública municipal está sujeita à prescrição quinquenal, no que dispõe o art. 1º do Decreto 20.910/32" (fl. 70).

Sustenta-se afronta ao art. 177 do Código Civil de 1916 (art. 205 do CC/2002). Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação recursal.

O aresto recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça no sentido de que aplica-se o lustro prescricional previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 à ação de indenização manejada em face de pessoa jurídica de direito público, *in casu*, o Estado de Mato Grosso do Sul. Ajuizada ação penal, o termo *a quo* da prescrição é a data do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SOFRIDOS DURANTE O REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TERMO A *QUO*.

1. É de cinco anos o prazo prescricional da ação de indenização contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição de 'todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza'.

Na fixação do termo *a quo* desse prazo, deve-se observar o universal princípio da *actio nata*.

2. No caso, a ação foi ajuizada em 13.06.2005, cerca de vinte anos após a ocorrência do evento danoso que constitui o fundamento do pedido, o que evidencia a ocorrência da prescrição.
3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 911.841/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 09.04.07);

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA 'A' - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CRIMINAL - ART. 1º DO DL N. 20.910/32.

O prazo prescricional da ação de indenização proposta contra pessoa jurídica de direito público é de cinco anos (art. 1º do Decreto n. 20.910/32). O termo inicial do quinquênio, na hipótese de ajuizamento de ação penal, será o trânsito em julgado da sentença nesta ação, e não a data do evento danoso, já que seu resultado poderá interferir na reparação civil do dano, caso constatada a inexistência do fato ou a negativa de sua autoria.

Recurso conhecido e provido" (REsp 351.867/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.02.06).

Aplicável, por simetria, o teor da Súmula 83/STJ, assim redigida:

"Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.270 - RJ (2007/0145226-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : NOVA AMÉRICA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENEL-LE
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO LAUDO DE CAMARGO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. Esta Corte tem entendimento pacificado de que nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida, acrescido dos encargos legais, juros e correção monetária.
3. Do cotejo entre os julgados verifica-se que o precedente paradigma não guarda similitude fática com o acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela divergência jurisprudencial.
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Processual Civil e Tributário. Embargos à Execução Fiscal. Valor atribuído à causa. Incidência da norma contida no art. 259, do CPC. O valor da causa é o valor constante da certidão da dívida ativa, eis que esta representa o título executivo. Intimação do Embargante para complementação do recolhimento das custas que não restou atendida. Recurso desprovido" (fl. 110).

Sustenta-se afronta aos arts. 20, 258, 259, do Código de Processo Civil - CPC; art. 6º, § 4º, da Lei 6.830/80. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação recursal.

Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca dos arts. 20, 258, do CPC, art. 6º, § 4º, da Lei 6.830/80, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*". Ademais, a tese de que o valor da causa nos embargos à execução fiscal deveria ser a expressão econômica que se busca na ação, não foi objeto de debate na Corte local, falecendo, assim, o recurso da ora agravante do requisito essencial do prequestionamento, incindindo, *in casu*, o teor da Súmula 211/STJ.

Em relação à divergência jurisprudencial, do cotejo entre os julgados verifica-se que o precedente paradigma não guarda similitude fática com o acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela divergência jurisprudencial.

Ademais, esta Corte tem entendimento pacificado de que nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida, acrescido dos encargos legais, juros e correção monetária.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento uniforme desta Corte, o valor dado à causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução. Precedentes.

II - Agravo desprovido" (AgRg no REsp 749.949/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 09.10.06).

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - VALOR DA CAUSA CONSTANTE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.

É firme a orientação deste Sodalício, à luz do disposto no § 4º do artigo 6º da Lei nº 6.830/80, no sentido de que 'o valor da causa, na execução fiscal, é o da dívida constante da certidão, com os encargos legais' (REsp 87.269/SP, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 03.08.1998), sendo despidienciada a alusão ao referido valor na petição inicial da execução.

A egrégia Corte de origem, a quem compete examinar os elementos de prova constantes dos autos, ratificou o entendimento esposado na sentença de que 'a CDA que instrui a execução fiscal preenche todos os requisitos legais, deixando claro a forma de atualização do débito'. A pretensão da recorrente de que seja reconhecida a existência de duplo critério de cálculo da correção monetária esbarra em óbice intransponível, qual seja, a incidência da Súmula n. 07/STJ.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).

Incidência da Súmula 83 do STJ: 'não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Recurso especial não-conhecido" (sem grifos no original - REsp 313.575/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 08.11.04);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA EXECUÇÃO DEVIDAMENTE ATUALIZADO.

Nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao da dívida constante da certidão, devidamente atualizado, acrescido dos encargos legais, incluídos ai juros e correção monetária.

Recurso desprovido, sem discrepância" (REsp 82.876/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 1º.07.96).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.450 - PR (2007/0134114-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JAMES MARQUES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, alíneas "a" e "c"), no qual alega o agravante que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná contrariou o artigo 7º, da Lei 8.197/91; art. 513, do CPC; e, art. 34, da Lei 6.830/80. Argumenta que, com a edição da Lei 8.197/91, os Embargos Infringentes de que trata o art. 34, da Lei de Execução Fiscal, deixaram de existir, passando-se a aplicar a mesma sistemática dos recursos previstos no Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 226-239.

É o **relatório**.

Decido.

O STJ firmou jurisprudência de que "*é descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.*" (AgRg no REsp 829104-DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 24.08.2006 p. 111). Dentre outros precedentes destaco:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 660899-DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 21.05.2007 p. 554).

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.



1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração.
2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 621.967/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 05.09.2005 p. 221)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 660.899/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 21.05.2007 p. 554)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 829.104/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 24.08.2006 p. 111)

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não há que se falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.668 - SP (2007/0135662-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal a quo que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, no qual se alegou violação do art. 41, da CLT, sob o argumento de que é preciso considerar que as atividades exercidas pelos empregados não podem ser consideradas como trabalho temporário e, portanto, não merece guarida a alegação da ora agravada, de que os empregados seriam funcionários de subempregadora.
Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso Especial.
Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão à fl. 36.

É o **relatório**.

Decido.

Não prospera a irresignação da agravante. O Tribunal de origem ao dirimir a controvérsia, reapreciou prova contida nos autos, onde consigna que o auto de infração não descreve nem atribui a prática de fraude trabalhista, com base na subcontratação irregular de empresa mas apenas e tão-somente imputa a responsabilidade pela falta de registro, dos empregados de servente de pedreiro, encontrados no canteiro de obras da ora agravada. E continua nas razões do acórdão (fl. 17):

"A apelação, no que interposta baseada em fundamentos de fraude, nulidade ou solidariedade, é impertinente em face dos termos da autuação, e da prova dos autos senão improcedente, pelo que não autoriza a reforma da r. sentença".

Porquanto a análise da pretensão recursal dependerá do reexame de provas, que demandaria a verificação de aspectos fáticos, inviável no âmbito do Recurso Especial a teor do verbete sumular 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURA-DA.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. (...) Omissis.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 540525 / CE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; T2 Segunda Turma; DJ 05/03/2007 p. 267).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.724 - PR (2007/0147735-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
PROCURADOR : LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MACHADO LIMA E OUTRO(S)

AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, alíneas "a" e "c"), no qual alega, além da divergência, contrariedade ao artigo 7º, da Lei 8.197/91; art. 513, do CPC; e, art. 34, da Lei 6.830/80. Argumenta que, com a edição da Lei 8.197/91, os Embargos Infringentes de que trata o art. 34, da Lei de Execução Fiscal deixaram de existir, passando-se a aplicar a mesma sistemática dos recursos previstos no Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta às fls. 206-219.

É o **relatório**.

Decido.

O STJ firmou jurisprudência de que "é descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004." (AgRg no REsp 829104-DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 24.08.2006 p. 111). Dentre outros precedentes destaque:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 660899-DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 21.05.2007 p. 554).

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração.

2. O reexame do suporte fático-probatório da demanda é inviável em sede de recurso especial, consoante o disposto no enunciado sumular 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 621.967/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 05.09.2005 p. 221)

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - VALOR DE ALÇADA INFERIOR A 50 ORTNs - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.

1. As Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça têm entendido, em recentes julgados, que a matéria debatida nos presentes autos escapa do âmbito de cognição do recurso especial.

2. Para aferir se o valor da ação executiva, quando de seu ajuizamento, é superior a 50 ORTNs, como para averiguar a correção dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 07/ STJ.

3. O acórdão impugnado entendeu - com base nos cálculos da contadoria judicial - que o valor da execução fiscal quando do seu ajuizamento era inferior ao valor de alçada previsto na Lei n. 6.830/80. Para que se conclua pela subida do recurso de apelação interposto, como pretende o agravante, é indispensável o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial pela Súmula 07/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 660.899/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 21.05.2007 p. 554)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN'S. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.

I - Não se pode aferir, em sede de Recurso Especial, se o valor executado é inferior ou não a 50 ORTN's, pois fora estipulado com base em cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Incidência do óbice imposto pela súmula 7/STJ.

II - É descabida a interposição do recurso de apelação quando o valor da execução fiscal é inferior a 50 ORTN's, conforme consignado pela Corte a quo. Precedentes: AgRg no REsp nº 621967/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 05.09.2005; AgRg no Ag nº 425293/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005; REsp nº 411573/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 06.09.2004.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 829.104/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 24.08.2006 p. 111)

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não há que se falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.906 - PE (2007/0138991-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE PERNAMBUCO SINDISEG
ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia da decisão agravada acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial. Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia da decisão agravada.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia da decisão agravada.

Registre-se, desde já, que o documento acostado às fls. 104-105 se refere à cópia da decisão de inadmissão do recurso extraordinário. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.999 - SP (2007/0139097-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : PLÁSTICOS PLASLON LTDA
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBERTO ZULAR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Entendimento pacificado nesta Corte de Justiça de que é definitiva a execução fiscal fundada em título extrajudicial após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação, que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.
2. Essa regra geral admite temperamento, em face da existência de perigo de dano irreversível caso prossiga a execução como definitiva. Tal possibilidade tem como fundamento a edição da Lei 9.139, de 30.11.95, que deu nova redação ao artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
3. Tendo a Corte *a quo* consignado a inexistência de requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo na espécie, para que fosse revisto tal entendimento seria necessário reexame probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão segundo qual não se suspende execução fiscal, quando pendente apelação em embargos de devedor.

A jurisprudência desta Corte há muito pacificou o entendimento de que é definitiva a execução fundada em título extrajudicial quando julgados os embargos de devedor, ainda que haja sido interposta a apelação.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - DEFINITIVIDADE - CPC, ART. 587 - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA -PRECEDENTE DA EG. CORTE ESPECIAL (EREsp. 195.742/SP).

- Não há que se falar em nulidade do acórdão que, examinando as alegações suscitadas pelas partes, decide a lide de forma contrária àquela desejada pela recorrente.

- A execução é definitiva quando fundada em título extrajudicial (CPC, art. 587).

- A interposição de apelação contra decisão de improcedência dos embargos à execução não tem o condão de afastar a sua definitividade.

- Entendimento firmado pela eg. Corte Especial quando do julgamento do EREsp. 195.742/SP.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp 334.785/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 20.06.2005);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR PENDENTES DE JULGAMENTO EM GRAU DE APELAÇÃO - CARÁTER DEFINITIVO - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que as execuções fundadas em título executivo extrajudicial são definitivas, mesmo na pendência do julgamento de recurso de apelação, sem efeito suspensivo, interposto contra a sentença de improcedência dos embargos do devedor.
2. Embargos de declaração rejeitados" (EDREsp 420.926/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.02.2005).

Advirto que essa regra admite temperamentos, desde que comprovado grave perigo de dano ao embargante cuja apelação está pendente de julgamento. Essa possibilidade tem como fundamento a edição da Lei 9.139, de 30.11.95, que deu nova redação ao artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizando o relator a "suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara".

Na espécie, a leitura do acórdão objurgado é suficiente para se concluir que a Corte de origem não entendeu pela existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo na espécie. Para que fosse revisto tal entendimento, seria necessário o reexame probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.680 - SP (2007/0121008-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DROGASIL S/A
ADVOGADO : LEILA MARIA GIORGETTI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
2. "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL - Embargos - ICMS - Substituição tributária - Creditamento efetuado pela devedora apontado como correto pela perícia judicial - Improvidos os recursos oficial e voluntário da Fazenda do Estado" (fl. 17).

Sustenta-se afronta ao art. 20 do Código de Processo Civil - CPC. É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação recursal.

O tema referente ao princípio da causalidade (com o fito de afastar a condenação em honorários advocatícios) não foi debatido pelo Tribunal local, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração na origem para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas 282 e 356 do STF, que enunciam:

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2426)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.075 - MS (2007/0005979-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : BALESTRERO GEROLAMO
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)

INTERES. : MÁRIO JOSÉ VAN DEN BOSCH PARDO
INTERES. : IZABEL COELHO PARDO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS AUTENTICADAS - NÃO-IMPUGNAÇÃO DA IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO AGRAVANTE - ART.525, CPC - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, CF/1988, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso por falta de autenticação das peças trasladadas.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 162):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS OBRIGATORIAS.

1. As peças obrigatórias que instruem o agravo de instrumento devem estar revestidas de autenticidade para conferir segurança ao julgador ao aprecia-las, uma vez que não tem outros elementos para o julgamento da questão ora posta.

2. O art. 365, III, do CPC determina que para produzir o mesmo efeito que os originais, as reproduções dos documentos deverão estar devidamente autenticadas .

3. O art.544, §1º, parte final do CPC, com redação dada pela Lei n.10.352/01, só se aplica aos agravos de instrumentos interpostos de decisão que não admite o recurso extraordinário ou o recurso especial, não podendo se admitir interpretação extensiva.

4. O Provimento COGE no 34/03 somente se aplica à Justiça Federal de primeira instância, observando-se neste Tribunal a Resolução n. 54/96, que exige a autenticação das peças.

5. Prejudicado o pedido de regularização do recolhimento das custas recursais.

6. Agravo legal improvido.

Dessa decisão, aforou-se o recurso especial, cujos fundamentos abaixo resumem-se:

a) o acórdão negou vigência ao art. 22, inciso I, CF/1988, bem ainda aos arts.124, 125, 365, 372 e 525, CPC;

b) o aresto é discrepante de outros prejudgados do STJ, ao exemplo dos Recursos Especiais 276.706/SP e 697.639/PR.

Contra-razões (fls. 248/250).

Recurso admitido (fls. 252/253).

Parecer da douta Procuradoria-Geral da República em ordem a que seja conhecido e provido o recurso (fls. 259/265).

É, no essencial, o relatório.

O recurso deve ser conhecido e provido, por ambos os permissivos constitucionais.

A matéria vertida no recurso apresenta-se limitada ao direito de ter acesso ao segundo grau de jurisdição, que, em decisório, não chegou a examinar o mérito do agravo de instrumento tirado pela ora recorrente, esforçado em razões de ordem formal, a saber, ausência de peças processuais dotadas de autenticação.

A autenticidade dos documentos no agravo de instrumento dirigido a tribunais locais é de ser interpretada à luz do art. 525 e do art. 544, § 1º, ambos do CPC.

Na espécie, não consta nos autos que a parte ex-adversa haja impugnado a fidedignidade das peças que formam o instrumento. Em alguns precedentes, colhe-se a orientação desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. DESNECESSIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. DIFERENCIAÇÃO. RECURSO DO ART. 544 DO CPC.

1. Diferentemente do agravo de instrumento previsto no art.544 do Código de Processo Civil, o agravo interposto na Corte a quo, com fulcro no art. 522 do Código de Processo Civil, não necessita de que as cópias das peças que o instruem sejam autenticadas. Precedentes.

2. No agravo do art. 522 do CPC, por ter o Tribunal local acesso imediato aos autos principais, torna-se dispensável a diligência de autenticação, que somente se impõe necessária quando oferecida eventual impugnação pela parte adversa. Precedentes.

3. Quanto ao agravo de instrumento do art. 544, parágrafo 1º, do Código Processual, a norma exige, para a sua formação, a autenticação das cópias das peças que o instruem ou a declaração de sua autenticidade por parte do advogado, de modo a viabilizar o seu conhecimento por esta Corte Superior. Precedente.

4. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 697639/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 28.3.2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE NA INSTÂNCIA LOCAL. DIFERENÇA ENTRE OS AGRAVOS DO ARTIGO 522 E 544, DO CPC.

1. A diligência de autenticação de cópias do Agravo de Instrumento do artigo 522, do CPC não está prevista na lei, em face do acesso imediato aos autos principais, propiciado na instância local. A referida providência somente se impõe diante da impugnação da parte adversa.

2. Deveras, o agravo sofreu recentíssima alteração legislativa sem que se incluísse a referida exigência, muito embora se instituisse a obrigatoriedade da afirmação da autenticidade, relegada ao advogado, nos agravos endereçados aos Tribunais Superiores, onde, em princípio, não acodem os autos principais na análise da irrisignação quanto às interlocutórias.

3. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de direito estrito porquanto implicam em condições prévias de análise da reapuração da juridicidade da decisão primeira. Tangencia a garantia do devido processo legal entrever requisito não estabelecido na norma processual federal, maxime sancionando a sua falta com a inadmissão recursal, meio de controle da correção da decisão judicial e de conjuração de eventuais arbítrios.

4. À míngua de exigência legal, mercê da interpretação teleológica-sistêmica, é defeso erigir-se requisito que tranca a via recursal sem obediência à reserva legal.

5. Por fim, deve ter-se sempre presente que a nulidade para ser acolhida deve ser cominada na lei, porquanto vige no direito brasileiro o princípio da instrumentalidade das formas que prestigia o ato irritual que a despeito da ténue irregularidade, atinge o seu fim. Deveras, in casu, não houve e nem há prejuízo (pas de nullité sans grief) mercê de carecer na lei a exigência autenticatória que obistou o exercício do direito de recorrer, tão eminente quanto o direito de agir. 6. Recurso especial provido.
(REsp 453.156/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17.3.2003)

Em conclusão, é desnecessária a autenticação das peças que compõem os agravos de instrumento dos arts. 525 e 544 do CPC, prevalecendo a presunção *juris tantum* de veracidade.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



(2427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.123 - PE (2007/0168847-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA MARIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ALDEMISE BERNAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que inadmitiu Recurso Especial, por ser pacífica a matéria de fundo no Superior Tribunal de Justiça.

Alega a agravante, em síntese, o cabimento do Recurso Especial, eis que a decisão de inadmissibilidade adentrou no mérito recursal; requer o provimento do apelo, pelas seguintes razões: **a)** a prescrição trintenária dos créditos, eis que a ação foi proposta após o marco final para a sua propositura: 21 de setembro de 2001 (para os optantes pelo regime da Lei 5.705/71) e 10 de dezembro de 2003 (para os contribuintes sob o regime da Lei 5.958/73); **b)** a irretroatividade dos juros progressivos, em razão do disposto na Lei 5.705/71, aplicando-se "a taxa única de 3% ao ano." ; e, **c)** os juros de mora não podem ser arbitrados em percentual superior a 6%.

É o **relatório**.

Decido.

No que se refere à prescrição, não assiste razão à agravante, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210/STJ:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Ao contrário do que pretende a agravante, a prescrição não tem como termo inicial a data da vigência da respectiva lei, mas, cuidando-se de relação de trato sucessivo, o prazo de prescrição trintenária se renova mês a mês, fulminando-se o direito à correção somente daquelas parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. Neste sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA. CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168, DO S.T.J. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Pacificado o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado - O FGTS sujeita-se ao prazo prescricional trintenário - não cabem embargos de divergência." (EResp 156.817/RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ de 22/3/1999).

"FGTS - JUROS DE MORA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

1. (...)
2. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
3. (...)
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 852.056/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 26/9/2006).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
- 3 a 5. (...)
6. Recurso especial interposto por Manoel Francisco da Silva parcialmente provido
7. Recurso especial da CEF provido." (REsp 803.638/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/9/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda."

5. Recurso especial provido." (REsp 793706/PE, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 6/2/2006).

Também é pacífica a questão "dos juros progressivos" no sistema de capitalização do FGTS, conforme enunciado da Súmula 154/STJ, que se aplica ao caso, *in verbis*:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966."

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.
2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 780.592/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 26/10/2006).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS 'A' E 'C' - FGTS - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N.8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. É devida a taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66 aos optantes pelo FGTS.
 2. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contada a partir de cada parcela.
 - (...)
- Recurso especial conhecido em parte, tão-somente pela alínea 'a', e provido, para afastar os honorários advocatícios da CEF." (REsp 881.494/PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 30/10/2006).*

Nas lides relativas ao FGTS a orientação jurisprudencial do STJ é a de que são aplicáveis os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, a partir de então, a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que, no caso, é a taxa SELIC, a qual já tem embutida em sua composição a correção monetária e os juros. Portanto, o Tribunal de origem decidiu a demanda exatamente nos contornos em que se encontra o entendimento deste Tribunal Superior, como se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13 DA LEI 8.036/90; 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

(...)
6. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

7. Inaplicável, in caso, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o § 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos 'Verão' e 'Collor I'.

8. Ademais, é cediço na Corte que 'A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp 883.114/PE, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14/12/2006, p. 326).

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. (...)
2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.
4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.
5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.
6. Recurso especial improvido." (REsp 863926/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 19/10/2006, p. 286, grifei) .

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.206 - SP (2007/0140476-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALTER PEDRO BODO E OUTRO
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA GONÇALVES CARDOSO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º DA LEI N. 8.009/90, 20, § 4º, 333, I, AMBOS DO CPC E 16, § 2º, DA LEF - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega a agravante, em suas razões recursais a violação dos artigos 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, 20, § 4º, 333, I, ambos do Código de Processo Civil e 16, § 2º, da LEF, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Quanto à violação dos artigos 5º da Lei n. 8.009/90, 20, § 4º, 333, I, ambos do CPC e 16, § 2º, da LEF, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).*

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais e, caso persistisse tal omissão, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

A título de exemplo, é oportuno mencionar os seguintes julgados: AgRg no AgRg no REsp 842.045/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 13.4.2007, p. 365; REsp 762.472/SC, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 27.3.2007, DJ 10.4.2007, p. 205; REsp 640.046/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 6.3.2007, DJ 2.4.2007, p. 233.

Não enseja exame de fundo a matéria em questão, pois qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Extraí-se trecho do acórdão que corrobora essa assertiva (fl. 65):

Não houve omissão do apelado, que apontou e comprovou a moradia no imóvel, razão que justifica a proteção legal, como assinalado na decisão recorrida.

Em suas razões recursais, a agravante afirma que os embargantes *deveriam ter juntado certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis onde residem, provando ser esse imóvel constrito o único que possuía no tempo da penhora, bem como que estava o mesmo destinado como sua residência para fins de impenhorabilidade legal* (fl. 75).

A leitura do acórdão recorrido deixa claro que apreciar a questão, nesta Corte, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.274 - SC (2007/0162160-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO CARNES E DERIVADOS LEITE E DERIVADOS TRIGO E DERIVADOS
ADVOGADO : DANIEL SCHWERZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

DIREITO SINDICAL. REGISTRO DE SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Não há como prosperar o agravo interposto, pois não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado: "CONSTITUCIONAL. REGISTRO DE SINDICATO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. EXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. ART. 8º, II DA CF/88. SÚMULA 677/STF. É indispensável o registro das entidades sindicais no Ministério do Trabalho por ser este o órgão detentor das informações que propiciam verificar se o princípio constitucional da unicidade sindical está sendo violado ou não. Precedentes do STF. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação provida" (fl. 17). Sustenta-se afronta ao art. 8º da Constituição Federal. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial. É o relatório. Decido. Não merece prosperar a irrisignação recursal. Verifica-se que a pretensão do recorrente foi negada pelo Tribunal *a quo* com supedâneo em motivação eminentemente constitucional, fundamento que foge do âmbito de apreciação do recurso especial, por ser competência exclusiva do STF, a teor do art. 102 da Carta Magna. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.384 - SP (2007/0133865-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CARMEN LUCENA MATALLO E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
ADVOGADO : JAIR LUCAS

EMENTA

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEVOLUÇÃO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO.
1. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
 2. "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).
 3. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.
 4. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração ou redução importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.
 5. Não havendo o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, descabe o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
 6. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Previdência. Servidores públicos estaduais inativos. Desconto de 6% de seus vencimentos destinados à contribuição previdenciária. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 40, § 12 e 195, II, ambos da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/98. Devolução das parcelas desde a vigência da EC 20/98 até a vigência da EC 41/03, que autoriza os descontos. Sentença de parcial procedência. Honorários advocatícios fixados por equidade. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC. Verba que remunerará condignamente o patrono dos

autores. Juros de 0,5% ao mês. Artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-2001. Improvidos os recursos voluntários e provido parcialmente o reexame necessário, considerado interposto, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês" (fl. 95).

Sustenta-se afronta ao art. 406 do Código Civil; art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil - CPC. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação recursal.

Inicialmente, verifica-se que o tema inserto no art. 406 do Código Civil não foi debatido pelo Tribunal local, deixando a recorrente de manejar embargos de declaração na origem para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas 282 e 356 do STF, que enunciam:

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada";

"O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. Não é o caso dos autos, em que a verba foi fixada em R\$3.000,00 (três mil reais).

Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Neste sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS DEVIDOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA - VALOR - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (REsp 494.377/SP).

- Salvo hipótese de valor irrisório ou exorbitante, descabe a esta eg. Corte o reexame do valor fixado a título de verba honorária, porque importaria na reapreciação dos elementos de fato influenciarem as instâncias de origem, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Entendimento firmado pela eg. Corte Especial (Eresp 494.377/SP).

- Recurso especial não conhecido" (REsp 433.723/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.02.06).

No que concerne à divergência jurisprudencial, a recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça-RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial. Limitou-se a transcrever as ementas e de trechos dos paradigmas, sem proceder ao cotejo analítico entre as teses confrontadas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.675 - SP (2007/0138052-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FUNDIÇÃO ANTONIO PRATS MASÓ LTDA
ADVOGADO : ELOÍSA HELENA TOGNIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior são devidos os honorários advocatícios à Fazenda Pública nas execuções embargadas. Precedente.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua redução ou majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

4. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

5. Agravo de instrumento não provido.



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Tributário. ICMS. Auto lançamento.

1. É pacífico que, nos termos dos artigos 142 e 150 do CTN; 57, 87, 98 e 103 da Lei Estadual nº 6.374/89, a obrigação fiscal acessória de o contribuinte fazer declarações periódicas, indicando a existência de imposto devido, se equivale ao autolancamento.

2. Se o contribuinte declarou, mediante GIA, ter efetivado a operação de saída de mercadoria em junho, com o correspondente decalque do ICMS nas notas fiscais, não pode pretender o reconhecimento de que o fato gerador ocorreu no mês seguinte por se tratar de uma venda com entrega futura.

3. Tratando-se de execução embargada é correta a fixação da honorária em 15% do valor da causa atualizado.

Recurso improvido" (fl. 13).

Sustenta-se afronta aos arts. 142 e 150, do Código Tributário Nacional - CTN; arts. 20, §§ 3º e 4º, 461, 736, do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação recursal.

Inicialmente, verifica-se que a recorrente não demonstrou como teria ocorrido o maltrato aos artigos 142 e 150 do CTN, 461 e 736 do CPC, o que atrai o empenço da Súmula 284/STF, do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, são devidos os honorários advocatícios à Fazenda Pública nas execuções embargadas.

Neste sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- O Eg. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido de que são devidos os honorários advocatícios à Fazenda Nacional nas execuções embargadas.

- Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, os honorários advocatícios deverão ser fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, conforme dispõe o artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC.

- Recurso conhecido e provido" (REsp 627.232/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 24.03.06).

Por outro lado, a jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

Não é o caso dos autos, em que a verba foi fixada em 15% sobre o valor da causa. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua diminuição importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - BASE DE CÁLCULO - POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O STJ não pode alterar o valor dos honorários, fixados em consideração ao que se devolveu no processo, pela impossibilidade de reexaminar fatos em sede de recurso especial - Súmula 7/STJ. (Precedentes AgRg no EResp 685.976/SC, rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial).

2. Em especialíssimas situações, a mesma Corte Especial tem afastado a Súmula 7/STJ para alterar, para mais ou para menos, o valor dos honorários, quando evidenciada na tese abstraída do recurso a condenação ínfima ou exorbitante. (Precedentes AgRg na Pet 4.408/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Corte Especial; EResp 388.597/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Corte Especial).

3. A hipótese antecedente não admite que o STJ exerça juízo de equidade em sede de recurso especial, como permitido pelo legislador no art. 20, § 4º, do CPC, levando em consideração as alíneas do § 3º, do mesmo artigo do CPC.

4. A fixação de honorários, com base no art. 20, § 4º, do CPC, não encontra limites nos percentuais mínimo e máximo de que fala o § 3º, art. 20, do CPC, podendo ser superior a 10% (dez por cento). (Precedentes EResp 599.796/DF, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção; EResp 516.621/RN, rel. Min. Gilson Dip, Terceira Seção).

5. Quando os honorários são fixados tomando como parâmetro o juízo de equidade do art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b' e 'c', do CPC, pode o julgador estabelecer como base de cálculo o valor da causa , o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo.

6. Recurso especial improvido" (REsp 604.049/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Eliana Calmon, DJU de 04.12.06);

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS DO DEVEDOR - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS DEVIDOS EM FAVOR DA FAZENDA PUBLICA - VALOR - REEXAME - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (REsp 494.377/SP).

- Salvo hipótese de valor irrisório ou exorbitante, descabe a esta eg. Corte o reexame do valor fixado a título de verba honorária, porque importaria na reapreciação dos elementos de fato influenciarem as instâncias de origem, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Entendimento firmado pela eg. Corte Especial (Eresp 494.377/SP).

- Recurso especial não conhecido" (REsp 433.723/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 13.02.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(2432)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.735 - MG (2007/0162833-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LPB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO. CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS. SÚMULA 07/STJ.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso especial interposto em face de acórdão que entendeu incabível a expedição de ofício ao Banco Central, requisitando dados bancários do executado, quando não exauridas as diligências extrajudiciais possíveis.

Sustenta-se afronta ao art. 185-A do Código Tributário Nacional - CTN.

É o relatório. Decido.

Buscou-se verificar a existência de bens penhoráveis do agravado mediante o sistema BACEN-JUD. O Tribunal *a quo*, não obstante, entendeu que o agravante não comprovou que tentara encontrar bens do devedor antes de ingressar na via judicial.

Assentado nesta Corte o entendimento de que só se é possível requisitar judicialmente dados financeiros ao Banco Central após esgotadas as possibilidades de obtenção pelas vias administrativa e extrajudicial.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exequente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.

2. A análise do efetivo esgotamento de todos os meios de busca de bens do executado, e a consequente inversão da conclusão exposta no acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Recurso especial desprovido" (REsp 649.535/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 14.06.07);

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

3. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

4. Recurso especial não conhecido" (REsp 903.717/MS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 26.03.07);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS - PRETENDIDA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO DO EXECUTADO POR MEIO DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN - IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA.

Não merece ser conhecida a alegada ofensa aos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/80; 38, § 1º, da Lei n. 4.595/64 e 198, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.

Ainda que assim não fosse, a expedição de ofício ao BACEN apenas se justifica se houver intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. O sigilo bancário está expressamente resguardado por lei (cf. art. 38 da Lei nº 4.595, de 31.12.64) e a sua quebra é medida excepcional, que depende da presença de relevantes motivos, não devidamente especificados na hipótese, a que se adita dispor a Fazenda Pública de seu próprio cadastro de contribuintes. Ademais, não possui o Banco Central cadastro com a movimentação financeira dos correntistas de todos os bancos do país, razão pela qual não faz sentido transferir-lhe providências de interesse da exequente. Não é atribuição do Poder Judiciário promover diligências que, precipuamente, cabem às partes litigantes.

Agravo regimental improvido" (AgREsp 609.068/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 01.07.05).

Para que se verificasse que a agravada esgotou as possibilidades extrajudiciais de localizar bens penhoráveis do agravado, necessário seria revolver-se matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice intransponível da Súmula 07/STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Aplica-se, por simetria, o teor da Súmula 83/STJ, assim redigida:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(2433)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.514 - SP (2007/0133135-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEÍCULOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM MOMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RATIFICAÇÃO INEXISTENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. É necessária a ratificação do recurso especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária, sob pena de intempestividade. Precedente: REsp nº 776.625/SC, Corte Especial, relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, julgado em 18.04.07.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial inadmitido na origem por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, bem como pela incidência da Súmula 7 do STJ.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial da ora agravante foi interposto em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, inexistindo posterior ratificação do apelo nobre.

A orientação deste Superior Tribunal de Justiça sobre a questão posta foi homogeneizada em 18.04.07, por ocasião do julgamento pela Corte Especial do REsp 776.625/SC, relator para acórdão Ministro César Asfor Rocha, ainda não publicado.

Na referida assentada, decidiu-se por maioria pela necessidade de ratificação do reclamo especial aviado em momento anterior ao julgamento dos embargos de declaração, mesmo quando opostos pela parte contrária. Não havendo a mencionada ratificação, tem-se por intempestivo o apelo nobre, porquanto protocolizado fora do prazo recursal.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(2434)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.564 - CE (2007/0168335-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO DAS CHAGAS NÓBREGA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c") interposto contra acórdão do TRF da 5ª Região, o qual, por unanimidade, ao negar provimento à Apelação, reconheceu a isenção do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria

No Recurso Especial alegou a recorrente violação dos arts. 165, c/c

168, 150, § 4º, do CTN; art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88; art. 33, da Lei 9.250/95, art. 7º, da MP 2.159-70/2001; e, art. 535, do CPC; e divergência jurisprudencial em relação à incidência dos expurgos e Taxa Selic na repetição de indébito. Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Sem contraminuta. É o **relatório**.

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

O STJ já consolidou jurisprudência de que "o recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95.". (REsp 899750-DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 21.06.2007 p. 297). Dentre os vários precedentes destaco:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

1. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.

2. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.

3. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

4. omissis.

5. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, "b", da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.

6. Recurso especial de Eloi Ramos Borges provido. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido." (REsp 804423-SC, Rel. Min. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01.06.2007 p. 365).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06.

2. omissis.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte." (REsp 926658-RJ, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 04.06.2007 p. 334).

Quanto à incidência da Taxa Selic, a eg. Primeira Seção assentou o entendimento de que na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação antes da vigência da Lei 9.250/95, incidem os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro/96, em face da regra expressa do art. 39, § 4º, da referida lei. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULAS N. 282 E 356. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que o recorrente, apesar de apontar como violado o art. 535, II, do CPC, não demonstra no recurso especial as razões pelas quais o referido dispositivo restou contrariado.

2. Incidem os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos declaratórios.

3. Na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, incluindo a parcela referente à contribuição para a previdência privada, assim, não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.

4. Sob a égide da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.

5. As entidades de previdência privada, por não serem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Mauricio Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Sendo assim, ficam seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).

6. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, "b", da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.

7. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 889842-RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 16.03.2007 p. 341).

Finalmente, quanto à prescrição, já existe entendimento pacífico neste Tribunal Superior de que o prazo prescricional para propositura de ação de repetição do indébito fiscal é de 10 anos, a contar do fato gerador, nos casos de homologação tácita. Conforme os julgados abaixo:

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - LC 118/2005 - INAPLICÁVEL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois aspectos: a) incidência, in casu, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; e b) pretensão acerca da exclusão do IPC referente à correção monetária das parcelas do indébito tributário, concedido no período de outubro a dezembro de 1989.

2. Quanto ao termo a quo da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. omissis.

5. omissis." (EDcl no AgRg no REsp 893271-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 29.06.2007 p. 560)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. (...) Omissis.

2. Nos tributos lançados por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito será de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e de cinco anos a contar da homologação, se expressa. Precedentes.

3. (...) Omissis.

4. (...) Omissis.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido em parte." (REsp 900918 / SP; Rel. Min. Castro Meira; DJ 29/03/2007).

Assim, estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento deste STJ, não há que se falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravado de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

(2435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.621 - SP (2007/0133122-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HOLDON JOSÉ JUACABA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ESTEVES D'AZEVEDO
ADVOGADO : REGINA FERRETTO D'AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 211/STJ E 7/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

3. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença de provimento em ação de repetição de indébito de IPTU.

Sustenta-se violação dos artigos 32, 113, 147 e 166 do Código Tributário Nacional e 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Inadmitido o apelo, a parte interessada agravou de instrumento.

Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *in verbis*: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Não houve também combate a ponto fulcral do acórdão, qual seja, de que a discussão dos autos não se "tratava de dados cadastrais desatualizados, mas equívoco concernente à área construída do imóvel". Tal ponto não recebeu o devido combate pela ora agravante.

Quanto ao tema de honorários, a simples fixação nos lides do § 3º do artigo 20 não justifica a revisão da verba. A revisão do entendimento da Corte de origem esbarra no óbice do reexame fático-probatório.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator

(2436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.678 - RS (2007/0136549-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAUCHA DE ENERGIA S A
ADVOGADO : LISIANE SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURI MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DRI

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes Superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Agravado de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que combate decisão denegatória de recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto em face de decisão monocrática em apelação cível.

O artigo 105, inciso III, da Constituição Federal é taxativo ao preconizar que a competência desta Corte cinge-se às causas decididas em única ou última instância pelos tribunais ali referidos, exigindo, dessa forma, o esgotamento das vias ordinárias.

Nesse particular, aplica-se inteiramente o enunciado da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Assim, não há como prosperar o recurso, pois é inviável o apelo nobre quando a via recursal não foi exaurida. No caso, a apelação cível foi julgada por decisão monocrática.

Deveria a recorrente ter esgotado os recursos cabíveis na origem, com a interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para que a Turma deliberasse a respeito da matéria, tendo em vista que a norma constitucional instituiu os recursos extraordinários para decisões dos Tribunais de Justiça ou Regionais Federais proferidas em única ou última instância.

Confira-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF.

1. O art. 105, inciso III, da Constituição dispõe que Compete ao Superior Tribunal de Justiça 'julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância (...)', o que significa dizer, quando não mais couber recurso ordinário na instância de origem.

2. Agravado regimental a que se nega provimento" (AgA 575.317, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 09.08.04).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira

Relator



(2437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.935 - SP (2007/0138936-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FRANCISCO JOSÉ ROSENBERGER
ADVOGADO : LEANDRO MARCANTONIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM APARECIDA PIRES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF). Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 132-136. É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece ser conhecido. Consoante se verifica dos autos, está ilegível o traslado da petição do Recurso Especial, impossibilitando a compreensão da controvérsia. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA INS-TRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º, DO CPC) ILEGÍVEIS. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art. 544, §§ 1º e 2º, do CPC, c/c o art. 38, da Lei nº 8.038/90, não conheceu do agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial, em face de estar ilegível a cópia do apelo extremo. 2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." 3. Na sistemática atual, conforme acima registrado, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. 4. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peça essencial legível para sua apreciação, qual seja, cópia do recurso especial inadmitido. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 302.278/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.08.2000, DJ 18.09.2000 p. 113)

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.504 - RS (2007/0157013-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PUXADORES E ACESSÓRIOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO.EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

1. Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Entendimento pacificado nesta Corte de Justiça de que é definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos de devedor, ainda que pendente apelação, que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 3. "Contudo, após a edição da Lei 9.139, de 30.11.95, que deu nova redação ao artigo 558, parágrafo único do CPC, restou prevista a possibilidade de, a requerimento da parte interessada e mediante a comprovação de que o prosseguimento da execução provocaria lesão grave e de difícil reparação, ser concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação até o pronunciamento definitivo do órgão julgador" (REsp 351.772/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 18.03.02). 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). 5. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS IMPROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO INEXISTENTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ.

Em princípio, a execução, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título executivo extrajudicial, é sempre definitiva. A excepcionalidade prevista no parágrafo único do art. 558 do CPC, deve ser sempre comprovada pelo devedor" (fl. 27).

Sustenta-se afronta aos arts. 520, 535, II, 558, do Código de Processo Civil - CPC.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Por outro lado, a jurisprudência desta Corte há muito pacificou o entendimento de que é definitiva a execução quando julgados os embargos de devedor, ainda que tenha sido interposta a apelação. Nesse diapasão, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - EXECUÇÃO DEFINITIVA.

É definitiva a execução de decisão que julgou improcedentes os respectivos embargos, ainda que sujeita a apelação.

Uma vez iniciada a execução por título extrajudicial, será definitiva, caráter que não é modificado pela oposição de embargos do devedor, tampouco pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos.

O título extrajudicial goza de executóriedade, além de certeza, liquidez e exigibilidade. Improcedentes os embargos, tais características são reforçadas, devendo a execução seguir com a prática de todos os atos ante a interposição de recurso com efeito apenas devolutivo.

Recurso especial provido" (REsp 515.213/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 05.04.04);

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

- É definitiva a execução por título extrajudicial, ainda que haja embargos do devedor pendentes de julgamento em grau de apelação.

- Ressalvado o ponto de vista do relator" (REsp 399.238, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 15.12.03).

Entretanto, admite-se a possibilidade de emprestar-se efeito suspensivo em casos em que haja perigo de dano irreversível caso prossiga a execução como definitiva. Essa possibilidade tem como fundamento a edição da Lei 9.139, de 30.11.95, que deu nova redação ao artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil, autorizando o relator a "suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara".

Colaciona-se aresto nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE DEVEDOR - LESÃO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - APLICAÇÃO DO ART. 558, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

Prevê o artigo 520 do CPC, como regra geral, ser desprovida de efeito suspensivo a apelação interposta contra decisão que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes.

Contudo, após a edição da Lei 9.139, de 30.11.95, que deu nova redação ao artigo 558, parágrafo único do CPC, restou prevista a possibilidade de, a requerimento da parte interessada e mediante a comprovação de que o prosseguimento da execução provocaria lesão grave e de difícil reparação, ser concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação até o pronunciamento definitivo do órgão julgador. Precedentes jurisprudenciais.

Recurso improvido" (REsp 351.772/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 18.03.02).

Entretanto, a corte *a quo*, soberana na apreciação dos elementos fático-probatórios dos autos, asseverou que:

"Por fim, cumpre ressaltar que a agravante não logrou demonstrar a excepcionalidade que efetivamente justificasse a necessidade de suspensão da presente execução, limitando-se a referir que os bens penhorados não poderiam ser levados a leilão, enquanto a demanda pendesse de solução definitiva" (fl. 31).

Para que fosse revisto tal entendimento, seria necessário o reexame probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.703 - MG (2007/0111206-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LÚCIA CUNHA DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fundado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF. 2. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ). 4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES INATIVOS - ADIN 3.105-8 - JULGAMENTO - CONSTITUCIONALIDADE - AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS - INEXISTÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - MANUTENÇÃO - INTELIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. Após o julgamento da ADIN 3.105-8 pelo Pretório Excelso, torna-se constitucional a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos, sem que tal signifique afronta ao direito adquirido e à irredutibilidade dos proventos" (fl. 39).

Sustenta-se afronta ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; art. 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irresignação recursal.

Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é inaplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35/2001, nas ações que versem sobre restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de 1% ao mês, nos termos do que dispõe o Código Tributário Nacional.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/2001) - INAPLICABILIDADE.

1. É a autarquia, Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, dotada de autonomia administrativa e financeira e gerente dos recursos da previdência estadual, que tem legitimidade passiva para figurar nas ações que versam sobre os descontos efetuados nos proventos dos servidores estaduais inativos. 2. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito, seja na de compensação, não há falar em aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que nesse caso são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN. 3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 771.318/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 05.02.07); "RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - ART. 167 DO CTN - SÚMULA 188/STJ - MP N. 2.180-35.

1. A controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora, bem como à fixação do termo *a quo*, na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. 2. Nas ações de repetição em pecúnia ou por compensação, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento no sentido da não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano; porquanto, o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei nº 5.172/66, que possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuidos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

4. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação; porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

5. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 876.402/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 07.11.06);

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

2. Recurso especial desprovido" (REsp nº 849.934/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 05/10/06).

Dessarte, inviável o recurso, porquanto a tese da agravante encontra, efetivamente, óbice intransponível no enunciado da Súmula 83/STJ, que assim dispõe:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.837 - SP (2007/0137399-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : PAROQUIAL PEÇAS SERVIÇOS E ACES- SÓRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEA E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO INTEGRATIVO DO JULGAMENTO - NECESSIDA- DE DE REITERAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 538 DO CPC - INTERRUPÇÃO DE PRAZOS PARA QUAISQUER RECURSOS - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por PAROQUIAL PEÇAS SERVIÇOS E ACESÓRIOS LTDA. de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nas razões do apelo especial, a recorrente alega a existência de dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Destaco, de início, que o inconformismo da agravante não merece prosperar.

Depreende-se do *caput* do artigo 538 do Código de Processo Civil, que os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer outros recursos que porventura venham ser interpostos pelas partes. Não se admite, na lógica processual, que se proporcione às partes dois prazos recursais, sob pena de violação do supracitado artigo, que impõe a interrupção do prazo para outros recursos.

Dessarte, se a parte interpõe os declaratórios, que possui natureza integrativa contra o acórdão que lhe originou e não houve a necessária reiteração posterior, o recurso especial será considerado extemporâneo.

É entendimento firmado por este Tribunal, em recente decisão da Corte Especial, em assentada datada de 18.4.2007 que o prazo para recorrer começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo extemporâneo o recurso que a antecede. (REsp 776.2654/SC, Rel. p/ acórdão Min. César Asfor Rocha, Corte Especial, julgado em 18.4.2007)

Nesse sentido, alguns julgados desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - DESPROVIMENTO.

1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.

2 - Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 799.333/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, julgado em 7.11.2006, DJ 11.12.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. ART. 538 DO CPC. INTELIGÊNCIA.

1. A regra do art. 538 do CPC, segundo a qual 'os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes', somente se aplica nos casos em que os aclaratórios são apresentados antes de expirado o prazo de que dispunha a outra parte para recorrer, sob pena de conferir-lhe dupla oportunidade de impugnação, uma anterior e outra posterior aos embargos.

2. Não se pode admitir, sob pena de violação à lógica processual, que a parte disponha de dois prazos para recurso. O art. 538 do CPC impõe prazo único, que se interrompe pela oposição dos aclaratórios.

Apresentados os embargos no prazo de que dispunha a outra parte para recorrer, este prazo será renovado após o julgamento dos embargos.

Se, entretanto, os aclaratórios são manifestados após o prazo recursal da parte adversa, não haverá renovação de prazo, sob pena de conferir-lhe duplo prazo para impugnação.

3. Agravo regimental improvido.

(AgREsp 787.852/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 18.5.2006)

Veja-se o recente julgado: AGA 825.989/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2.8.2007.

Verifica-se, *in casu*, que não há como se admitir o recurso especial, uma vez que a agravante interpôs o recurso especial em 12.6.2006, antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, que ocorreu em 28.6.2006, e que é parte integrativa do acórdão principal, sem que houvesse a necessária ratificação posterior do recurso especial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.545 - SC (2007/0152394-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SUPERMERCADO H BEPLER LTDA
ADVOGADO : LUCI MARIA ALVES RUSCHEL
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA OS AGENTES FISCAIS - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Mandado de segurança que tenha por fundamento a nulidade do ato administrativo, em razão da incompetência do agente público que o praticou, deve ser impetrado contra a autoridade competente para cumprir a ordem judicial reclamada - suspensão dos efeitos da notificação fiscal-, pois 'autoridade que não detém competência para sustar a execução do ato impugnado não tem legitimação para figurar no pólo passivo do mandado de segurança' (REsp n.º 47.78/SP. Min. Humberto Gomes de Barros)" (fl. 55).

Sustenta-se afronta ao art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN; à Lei 1.533/51.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação recursal.

Inicialmente, comporta destacar que o apelo excepcional não enseja conhecimento no tocante às alegadas afrontas à legislação federal, sem a indicação específica de qual seria o respectivo dispositivo a que se vinculariam. O especial é de fundamentação vinculada, não bastando que a parte indique de modo genérico qual a lei federal entende por violada, sendo necessário que aponte com clareza qual ou quais seriam os dispositivos que embasariam sua pretensão. Incide, na espécie, o teor da Súmula 284/STF.

Por outra lado, tendo o acórdão recorrido reconhecido a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não há como prosperar o recurso especial da agravante uma vez que o art. 142 do CTN indicado como violado não guarda qualquer pertinência temática em relação à ilegitimidade da parte agravada.

Aplicável, por simetria, o teor da Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2442)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.695 - SP (2007/0041613-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SUPERMERCADO RASTELÃO DE PENÁ- POLIS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OU- TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OU- TRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* - ART. 259 DO RISTJ.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, aplicando a Resolução STJ 12/2005. Sustenta a agravante que efetuou corretamente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, com a correta indicação quanto ao código de recolhimento, em observância ao Ato Normativo 141, de 7 de julho de 2006, que alterou a redação da Resolução STJ 12/2005.

DECIDO:

Assiste razão à agravante.

Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero o *decisum* de fls. 488/489, tornando-o sem efeito.

Após a publicação, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso especial.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.525 - RJ (2007/0163206-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ALEXANDRE JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ E OU- TRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.

1. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

2. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial manejado com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

É o relatório. Decido.

Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.602 - PR (2007/0197515-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES E OU- TRO(S)
AGRAVADO : MANOEL FERREIRA RAMALHO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB



DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação dos arts. 283 e 396, do CPC, sob o fundamento de que a petição inicial não foi instruída com os documentos essenciais à propositura da ação.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl.182.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegada violação dos arts. 283 e 396, do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar, pois, como já ressaltado pelo Tribunal *a quo*, "(...) *no tocante à pretensão repetitória o pleito está instruído com prova que se entende bastante para demonstrar a efetividade dos pagamentos realizados e que estão a justificar a condenação imposta.*" (fl. 126).

Portanto, qualquer conclusão em sentido contrário àquele que chegou o aresto recorrido demandaria reexame do suporte fático dos autos, vedado ante o óbice da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.056 - RS (2445)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : LUIZ CIPRIANO DA SILVA
ADVOGADO : RENATA VERMELHO MARTINS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por LUIZ CIPRIANO DA SILVA contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 217):

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - IRRF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - ARTIGO 66, § 2º, DA LEI N. 8.383/91 - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

Sustenta o embargante, em resumo, omissão no julgado embargado uma vez que não houve pronunciamento acerca da real necessidade de serem considerados os reflexos dos ajustes anuais, na fase de liquidação do julgado, para apuração da condenação.

Alega, ainda, que houve fixação de sucumbência recíproca, quando, na verdade, a pretensão do ora embargante foi atingida na maior parte dos pedidos.

Requer o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as alegações apresentadas.

É, no essencial, o relatório.

Não merecem acolhimento os presentes embargos de declaração.

Nítido é o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.

Quanto à questão da comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas pelos contribuintes, o art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito; e ao réu, prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

In casu, o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade e licenças-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas 125 e 136).

No entanto, a juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores; ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional.

Ademais, inviável a irresignação recursal no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, pois envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A título de reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. PIS.ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. 'A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula 389/STF)' (AgRg no Ag 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).

(...)

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.

(...)

4. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). (...)

13. Recurso especial parcialmente provido (REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006)

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2446)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.311 - SP (2007/0063474-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : YOUNG E RUBICAM COMUNICAÇÕES LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* - ART. 259 DO RISTJ.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, aplicando a Resolução STJ 12/2005. Sustentam os agravantes que efetuaram corretamente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, com a correta indicação quanto ao código de recolhimento, em observância ao Ato Normativo 141, de 7 de julho de 2006, que alterou a redação da Resolução STJ 12/2005.

DECIDO:

Assiste razão aos agravantes.

Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero o *decisum* de fls. 724/725, tornando-o sem efeito.

Após a publicação, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso especial.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 938.840 - PA (2007/0072177-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ELIANE MARIA ICHIHARA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA HERMES RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* - ART. 259 DO RISTJ.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, aplicando a Resolução STJ 12/2005. Sustentam os agravantes que efetuaram corretamente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, nos termos do art. 511 do CPC.

DECIDO:

Assiste razão aos agravantes.

Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero o *decisum* de fl. 174, tornando-o sem efeito.

Após a publicação, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso especial.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.036 - SC (2007/0076112-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ALTAIR BARBOSA LUGON E OUTROS
ADVOGADO : LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* - ART. 259 DO RISTJ.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, aplicando a Resolução STJ 12/2005. Sustentam os agravantes que efetuaram corretamente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, com a correta indicação quanto ao código de recolhimento agora em vigor, em observância à Resolução STJ 04 de 26 de junho de 2007.

DECIDO:

Assiste razão aos agravantes.

Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero o *decisum* de fls. 317/318, tornando-o sem efeito.

Após a publicação, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso especial.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.423 - SP (2007/0079192-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ARBUS ARMANDO BUSSETI MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROBÉRIO DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* - ART. 259 DO RISTJ.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, aplicando a Resolução STJ 12/2005. Sustenta a agravante que efetuou corretamente o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno, com a correta indicação quanto ao código de recolhimento, em observância ao Ato Normativo 141, de 7 de julho de 2006, que alterou a redação da Resolução STJ 12/2005.

DECIDO:

Assiste razão à agravante.

Assim, exercendo o juízo de retratação facultado pelo art. 259 do RISTJ, reconsidero o *decisum* de fls. 272/273, tornando-o sem efeito.

Após a publicação, voltem-me os autos conclusos para apreciação do recurso especial.

Brasília-DF, 21 de agosto de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 954.693 - RS (2007/0116888-0) (2450)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE PROVA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
3. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
4. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interpostos com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional em face de acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE FORMAL. AMPLA DEFESA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO DE DESPESAS COM JORNAIS E CLUBE DE LAZER. DIÁRIAS DE VIAGENS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO ULTRAPASSARAM 50% DA REMUNERAÇÃO MENSAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS A AUTÔNOMOS. DESPESAS COM O IPTU. VALORES GASTOS COM COMBUSTÍVEL E AUXÍLIO-MUDANÇA.

1. A exigência de que a CDA esteja regularmente formal tem como escopo proporcionar que o executado exerce a ampla defesa, o que, no caso, consoante os argumentos expendidos na exordial destes embargos, foi possível.
2. O auxílio-creche/babá é verba eminentemente indenizatória, isso porque tão-somente ressarce ao empregado os gastos despendidos com obrigação que é do empregador. Inteligência da Súmula 310, do STJ.
3. Os valores relativos à assinatura de jornais, no caso, caracterizam-se como verba salarial, à míngua de comprovação de que aqueles são dirigidos, especificamente, para o trabalho desenvolvido pelos empregados.
4. O pagamento da frequência em clube de lazer, na verdade, está remunerando o empregado do embargante, pois, segundo os dizeres deste último, aquela é exigida para angariar clientes, o que é significa trabalho, que tem como contraprestação o salário.
5. Se o exequente afirma que somente computou a quantia que ultrapassou 50% da remuneração mensal a título de diárias, cabia ao embargante demonstrar que estava equivocada tal alegação, o que não fez. Logo, ante a presunção de liquidez e certeza que possui a CDA, considera-se legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores relativos às diárias de viagens.
6. Não há falar em inconstitucionalidade dos valores recolhidos a autônomos, isso porque o exequente, ao substituir a CDA, procedeu à exclusão dos mesmos.
7. Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado a título de ressarcimento de IPTU, uma vez que, não sendo a obrigação do empregador arcar com tal despesa, por certo aumentará o ganho do funcionário, não havendo falar, pois em ressarcimento, mas sim pagamento por parte do embargante.
8. O ressarcimento das despesas com combustível tidas pelos empregados, que utilizam veículo próprio, a serviço da empresa, não pode ser considerada salário, mas sim indenização. No caso, de acordo com o relatório fiscal, denota-se que o auxílio-combustível foi pago a diferentes funcionários, em datas e valores variados, ou seja, tudo leva a crer que, mediante a apresentação dos gastos, foi precedido o ressarcimento.
9. O artigo 28, parágrafo 9º, letra "g", da Lei nº 8212/91 prevê que não será considerado salário-de-contribuição a "a ajuda de custo recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado. Na hipótese, as rubricas relativas ao auxílio-mudança/transferência foi pago a determinados funcionários, por uma única vez, motivo pelo qual se infere que foi motivado, exclusivamente, pela mudança/transferência dos empregados".

A recorrente alega violação dos artigos 2º, § 5º, da Lei 6.830/80, 28, I da Lei 8.212/81 e 457, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Aponta nulidade da CDA e que, "dado o seu caráter indenizatório, os valores pagos aos empregados, a título de IPTU, diária de viagens, assinatura de jornais e clubes sociais, não constituem remuneração e nem integra o salário, não incidindo, sobre eles, a contribuição previdenciária sobre a folha de salários" (fl. 316).

Admitido o apelo, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, não merece conhecimento o ponto relativo à nulidade da CDA, pois demandaria reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial - Súmula 7/STJ. A Corte de origem, singelamente, aferiu a regularidade da CDA, conforme o exposto no seguinte excerto:

"A regularidade formal da certidão de dívida ativa visa possibilitar ao devedor o exercício do direito da ampla defesa. E, no caso em comento, os argumentos expendidos na exordial não deixam dúvidas de que o embargante teve conhecimento sobre a origem, natureza e o fundamento legal da dívida, ainda mais porque, na própria apelação, há a afirmação de que 'o suposto débito exigido refere-se à Contribuições Previdenciárias que tem, como fato gerador, ganhos habituais de segurados empregados sob a forma de utilidades, combustível, clube social, jornal, IPTU, diárias de viagens a serviço, auxílio-creche, aluguel e pagamentos efetuados a autônomos, sendo portanto impropriedade a referida cobrança', o que demonstra que o título permite a sua impugnação, bem como a alegação de que são improcedentes dá indícios de que o embargante sabe quais são os dispositivos legais relativos às exigências. Em suma: não sendo demonstrado o prejuízo com eventual deficiência do título, não há porque reconhecer sua nulidade".

Quanto aos demais dispositivos legais, a recorrente não cuidou de confrontar os fundamentos do acórdão recorrido que apontou elementos específicos do caso concreto para incluir no conceito de remuneração o clube social, a assinatura de jornal, o pagamento do IPTU e as diárias de viagem.

Dessarte, devem ser aplicadas os enunciados 283/STF e 284/STF.

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.078 - RS (2007/0127560-3) (2451)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou questão atinente ao redirecionamento de sócio-gerente.

O recorrente alega violação dos artigos 135, III, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 202 do CTN. Aduz, em síntese, que a CDA possui presunção *juris tantum*, que somente pode ser elidida por meio de inequívoca prova.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

Segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, *não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não-cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente ("Responsabilidade Tributária e Infração da Lei", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).*

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, *para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro (op. cit.).* Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que *apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios (op. cit.).*

Infer-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos. (EResp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005)

Ainda nesse mesmo sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.



1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.
2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviolável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.
3. Recurso especial provido.
(REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.

1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.
2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento dos embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que "(...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...) (AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1º T., DJ 7.4.2003).
3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência.
(EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki , DJ 16.10.2006)

Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.710 - RS (2007/0153224-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO HOSPITAL DE CARIDADE DE TRÊS PASSOS
ADVOGADO : VALMOR LUIZ ABEGG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PREQUESTIONAMENTO.
1. A ausência do prequestionamento, mesmo diante da oposição dos embargos declaratórios, impede o conhecimento do especial. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. OFENSA À MEDIDA JUDICIAL. NULDADE DA EXECUÇÃO. DÍVIDA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. NECESSÁRIA INTEGRAÇÃO DO DÉBITO AO PROGRAMA.
Execução fiscal embargada extinta com espeque na falta de validade jurídica da sua constituição, à época em que levada a efeito, em virtude do contribuinte integrar o REFIS, por força de medida judicial (liminar antecipatória em ação ordinária já transitada em julgado em favor do contribuinte), publicada antes de seu ajuizamento. Necessidade de pagamento ou inclusão de todas as dívidas da entidade que são abrangidas pelo programa, bem como de manutenção da regularidade fiscal, sob pena de exclusão desta forma de parcelamento (art. 5º, II, da Lei 9.964/00)" (fl. 98).

Os embargos de declaração a seguir opostos foram acolhidos, para efeito de prequestionamento (fls. 112-115). Nas razões do especial, o recorrente alega que houve violação das normas insertas no artigo 5º, III e § 1º, da Lei nº 9.964/00. Destaca que a adesão da ora recorrida ao Refis ocorreu em 13.12.00 e os débitos executados na Certidão de Dívida Ativa referem-se ao período

de 1º.01 a 07.01. Sustenta que os demais débitos referentes às competências de outubro a dezembro de 1998 e de janeiro de 99 a dezembro de 2000 não foram incluídos no Refis mediante confissão pela ora recorrida. Invoca a aplicação do artigo 4º, § 3º, do Decreto nº 3.341/00. Ressalta também que os débitos executados na ação que a entidade contribuinte pretende extinguir foram apenas constituídos em 30 de agosto de 2001 (data do lançamento) e não foram confessados no prazo legal para fins de inclusão no programa. Sem contra-razões.

Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte (fls. 125-126). É o relatório. Decido.

O especial não transpõe a barreira do conhecimento. O acórdão recorrido extinguiu a execução fiscal sem emitir carga decisória acerca da tese vertida pelo recorrente à luz dos temas insertos no artigo 5º, III e § 1º, da Lei nº 9.964/00, não obstante a oposição de embargos de declaração. A simples menção numérica pelo acórdão proferido nos embargos aclaratórios de dispositivos de lei federal não basta à satisfação da exigência do requisito constitucional do prequestionamento. É preciso que haja juízo e valor acerca do tema.

A propósito, por simetria:

"O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha" (RE 141.788/CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 18.06.93).

Portanto, incide, na espécie, o teor da Súmula 211/STJ. Além disso, constata-se que o acórdão recorrido reconheceu que o "ajuizamento da execução fiscal mencionada, posteriormente à liminar proferida na ação ordinária em que se discutia o ingresso no REFIS ofende reflexamente a medida liminar judicial adotada naquela ação, bem como as decisões confirmatórias posteriores, pois o débito deve necessariamente integrar o programa de parcelamento que a parte vem cumprindo (fl. 96).

A recorrente deixou de combater tal fundamento suficiente e autônomo à manutenção do julgado, apenas se limitando a repisar a tese segundo a qual a contribuinte não teria incluído no Refis os demais débitos mediante confissão, o que faz com que o apelo extremo também esbarre, por analogia, na Súmula 283/STF.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 375026 - PR (2001/0159736-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : LEVI DE CAMARGO CORRÊA FERRAZ
ADVOGADO : NEWTOM CARLOS MORATTO

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 479812 - SP (2002/0130796-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ASTER PRODUTOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ GARCIA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CLÁUDIO MIGUEL JOSÉ
ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 495564 - PE (2003/0014236-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNICORDIS URGÊNCIAS CARDIOLÓGICAS
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 497686 - SC (2003/0014938-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : HIDRÁULICA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 671324 - RJ (2004/0080361-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO J SANT'ANNA E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 701588 - DF (2004/0152003-4)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : SÉRGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DO BRB BANCO DE BRASÍLIA AFABRB
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 761294 - DF (2005/0101656-8)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WANIA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : ADMINISTRADORA CORREIA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LUIS MEDEIROS SIMÕES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BRASÍLIA MOTONÁUTICA CLUBE
ADVOGADO : ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 863933 - SP (2006/0143697-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIRA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
EMBARGADO : L NICCOLINI IND/ GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 895396 - SP (2006/0226336-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
EMBARGADO : SILED FONGARO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 902533 - RS (2006/0251579-8)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGADO : DULCI FRIES BIENSFELD E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS E OUTRO

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 911219 - RS (2006/0276523-1)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : GRAVA MOTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 925605 - PR (2007/0031440-0)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FABIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA QUINA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 928095 - RJ (2465) (2007/0037632-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : HERCÍLIO SCHULER DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 944948 - MS (2466) (2007/0092465-7)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE NETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 950271 - SP (2467) (2007/0105535-2)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INDÚSTRIA ELETRÔNICA CHERRY LTDA
ADVOGADO : YOSHISHIRO MINAME E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 783249 - SP (2468) (2005/0156849-7)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INDÚSTRIA AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO TOBAJA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMARÃES E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 967385 - RJ (2469) (2007/0156182-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TYRONE DA SILVA FREIRE E OUTRO
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 968461 - PR (2470) (2007/0164718-3)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

* Requerida pelo Banco do Brasil S/A

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 9.572 - MG (2471) (2005/0018775-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : JAIR PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADOS : AYRTON PINASSI
LUÍS EDUARDO M ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, em que se pleiteia antecipação de tutela recursal em relação ao agravo de instrumento autuado nesta Corte como AG 614.513.

Por meio da decisão de f. 643, este feito foi julgado prejudicado, tendo em conta que o recurso em referência havia sido improvido, cuja decisão fora mantida pela Terceira Turma, em sessão do dia 20.03.07, ao improver o agravo regimental. Consignou-se no ato que a decisão então prevalecente era a do colegiado desta Corte.

Inconformada, a parte opõe embargos de declaração, com amparo no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que ao acórdão da Terceira Turma foi interposto agravo regimental, e que, portanto, *"a r. decisão que extinguiu a Medida Cautelar padece de razão, espelhando evidente erro material"*.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento. Com efeito, o que autoriza a manifestação recursal é a ocorrência efetiva de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, com o propósito exclusivo de complementar ou aprimorar o julgado, tendo por presente a omissão quando se deixa de emitir pronunciamento sobre questão indispensável ao julgamento, o que não é o caso, haja vista que houve a devida apreciação no que foi pertinente e necessário à decisão.

É de se ter presente, ademais, que o agravo regimental interposto contra o julgado da Terceira Turma não foi conhecido por aquele colegiado, em sessão do dia 14.06.07, cujo acórdão foi publicado em 29.06.07.

Por conseguinte, rejeito os embargos.

Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro CASTRO FILHO
Relator

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 10.838 - MS (2472) (2005/0192997-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CIPAMS COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA

DECISÃO

O BANCO DO BRASIL S/A requereu medida cautelar, com pedido de liminar, pleiteando atribuição de efeito suspensivo ao AG 616.674, o qual foi convertido no RESp 846.455, para julgamento pelo colegiado.

A cautelar foi indeferida (f. 395), consignando-se no ato ser inviável qualquer manifestação neste âmbito, haja vista que as questões abordadas implicam avaliação incompatível com a natureza desta medida.

Não se conformando, o requerente opõe embargos de declaração, sustentando que, *"se houve a conversão do agravo de instrumento em recurso especial, é sinal que há a plausibilidade do bom direito"* e que, portanto, *"a r. decisão embargada é omissa, obscura e contraditória a respeito da dissonância entre a suposta ausência do requisito do fumus boni iuris e o fato da conversão do agravo de instrumento em recurso especial"*.

É o relatório.

Na decisão ora embargada ficou expresso ser inviável qualquer manifestação, em âmbito de cautelar, a respeito das questões invocadas pela parte, assim consignando: *"por esta via não se possibilita o exame pleno do direito invocado, restringindo-se a análise à avaliação da provável existência desse direito. No caso, todavia, não se extrai, com a clareza suficiente, o primeiro requisito, haja vista de mandar averiguação imprópria a esta medida, em decorrência da natureza das questões discutidas, exame que só será viável quando da análise do recurso."*

Verifica-se, destarte, que houve a devida apreciação, no que foi pertinente e necessário à decisão e dentro dos limites atinentes a esta medida, fazendo-o, no entanto, em desacordo com o interesse do embargante, circunstância, porém, que não autoriza a oposição de embargos, com vistas a obter reapreciação da matéria, na tentativa de que prevaleça entendimento contrário à posição adotada.

O que autoriza a manifestação recursal é a ocorrência efetiva de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, com o propósito exclusivo de complementar ou aprimorar o julgado, tendo-se por presente a omissão quando se deixa de emitir pronunciamento sobre questão indispensável ao julgamento.

Excepcionalmente, admite-se o acolhimento com efeito infringente, mas desde que a alteração se verifique em face de constatação de situação viabilizadora entre as indicadas no dispositivo em referência, o que não é o caso.

Por conseguinte, à ausência de quaisquer das hipóteses previstas na citada norma, rejeito os embargos.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro CASTRO FILHO
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.846 - RJ (2473) (2007/0117499-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES E OUTRO(S)
REQUERIDO : INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A - IVI
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Em razão do trânsito em julgado do julgamento do Ag 865.242/RJ, a presente cautelar perdeu o objeto (ausência superveniente do interesse de agir).

Extingo o processo sem resolução do mérito (CPC; Art. 267, VI c/c RISTJ; Art. 34, XVIII).

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.127 - SP (2474) (2007/0188710-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
REQUERENTE : PLASTIMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

DECISÃO

1. Os autos dão conta de que Plastimax Indústria e Comércio Ltda. ajuizou ação de revisão de cláusulas de cédula de crédito industrial c/c repetição de valores contra o Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, atribuindo à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - fl. 73/123.

O MM. Juiz de Direito Dr. Guilherme Santini Teodoro, tendo em vista que *"o valor atribuído à causa está aquém da realidade do pedido"*, corrigiu, de ofício, o valor para fixá-lo em R\$ 1.875.498,08, determinando a complementação das custas sob pena de extinção do processo (fl. 20).

Plastimax Indústria e Comércio Ltda. interpôs, então, agravo de instrumento (fl. 30/45) - o qual foi desprovido pelo tribunal *a quo* (fl. 328/329).

Seguiu-se a interposição de recurso especial por violação do artigo 258 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial (fl. 381/394).

Após a comunicação do resultado do julgamento proferido no agravo de instrumento, o MM. Juiz de Direito Dr. Guilherme Santini Teodoro extinguiu o processo sem julgamento de mérito, porque a diferença das custas não foi recolhida no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 537/538), e o Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa deu início à execução dos honorários de advogado (fl. 545/547).

O recurso especial não foi admitido pelo tribunal *a quo* (fl. 451/452), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fl. 559/568).

2. A presente medida cautelar visa atribuir efeito suspensivo ao recurso especial (fl. 02/27).

A teor da petição inicial:

"... o recurso interposto contra a decisão que alterou de ofício o quantum inicialmente atribuído ao valor da causa pela Requerente ainda está pendente de julgamento, pelo que, ao ser dado provimento pela Corte de Justiça - o que certamente ocorrerá consoante os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça -, serão nulificados todos os atos ocorridos no processo originário após a mencionada decisão interlocutória objeto de recurso (decisão que alterou ex ofício o valor da causa)."

Desafortunadamente, conspícuos Magistrados, a Requerente está na iminência de ter o seu patrimônio ilegalmente dilapidado em consequência de o patrono da instituição financeira já ter ajuizado Ação de Execução de Título Judicial de um suposto direito de crédito (R\$ 196.886,21) que constituiria a fictícia verba sucumbencial, o que, data venia, não poderá ocorrer, posto que as danosas constrições patrimoniais certamente ocasionarão à Requerente danos de difícil reparação, senão irreparáveis, tais como, por exemplo, demissão de funcionários até a falência da empresa e etc" (fl. 06).

A probabilidade de o recurso especial ser bem sucedido é escassa. É que *"foi recebida a petição de recurso neste Tribunal de Justiça, via fac-símile, em 18/10/06 (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no primeiro dia subsequente 19/10/06 (quinta-feira), exaurindo-se dia 23/10/06 (segunda-feira). Todavia, embora postada a petição, via A.R., em 19/10/06 (quinta-feira), somente chegou a este Tribunal em 25/10/06 (quarta-feira), quando já esgotado o prazo permitido em lei"* (fl. 451/452).

Nos termos do artigo 2º, *caput*, da Lei nº 9.800, de 1999, as peças originais dos recursos interpostos por meio de fax devem ser protocolizadas no tribunal no prazo de cinco dias - o que inocorreu na espécie.



Resalta-se que a tempestividade dos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores deve ser aferida pela data de protocolo na Secretaria do Tribunal, e não pela data da entrega no correio (STJ - Súmula nº 216).

Indefiro, por isso, a petição inicial.

Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2475)
MEDIDA CAUTELAR Nº 13.193 - SP (2007/0206155-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
REQUERENTE : MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO BARRETO COGO E OUTRO(S)
REQUERIDO : BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO

Vistos.
Medida cautelar, com pedido de liminar, proposta por Missiato Indústria e Comércio Ltda. contra Bamerindus Leasing Arrendamento Mercantil S.A. (em liquidação extrajudicial) para conferir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 906.567/SP, de minha relatoria, com vista ao Ministério Público Federal desde 2/8/07, buscando, com isso, evitar a execução provisória dos honorários advocatícios nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 890/96, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP (Apelação nº 803.735-0/5 - Trigesima Terceira Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo). Alega a requerente que:

"A presente medida cautelar tem por objeto agregar efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto em face de decisão denegatória de recurso especial, tendo em vista a relevância da fundamentação recursal e alta probabilidade de reforma da decisão, bem como a necessidade de se evitar dano irreparável à requerente, o que caracteriza o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, conforme a seguir sera demonstrado.

.....
A autora ajuizou ação revisional do contrato de arrendamento mercantil e aditivo de renegociação firmados com a ré, tendo em vista a ocorrência das seguintes ilegalidades: (i) cobrança de juros no contrato de arrendamento mercantil, em taxas não informadas à arrendatária, ora autora; (ii) cobrança de juros ilegalmente capitalizados; (iii) cobrança de juros sobre o Valor Residual Garantido (VRG), sendo que a previsão contratual é apenas de correção pelo IGP-M; (iv) quebra do dever de informação por parte da Arrendadora, ora ré; e (v) ocorrência de lesão contratual.

Para a comprovação de suas alegações, a autora requereu a produção de prova pericial contábil, que, deferida, **confirmou a ocorrência das ilegalidade denunciadas**, confira-se:

(a) **cobrança de juros no contrato de leasing sub judice**: informações do perito às fls. 165 (item 05), fls. 166 (item 07), e resposta aos quesitos 04 (fls. 170) e nº 07 (fls. 171);

(b) **pagamento antecipado do valor residual, juntamente com as contraprestações mensais**: informações do perito às fls. 167 (item 08), quesito nº 3 (fls. 170), e campo VIII do contrato de arrendamento mercantil (fls. 28). Existindo a incidência de juros sobre as contraprestações, houve, inexoravelmente, a incidência de juros sobre o valor residual/opção de compra, o que não é previsto contratualmente, visto que somente seria o caso de incidência do IGP-M/FGV, nos termos da cláusula 7.1 do contrato de arrendamento mercantil (fls. 29) e também conforme estabeleceu o perito no quesito nº 12 constante às fls. 267/268;

(c) **capitalização dos juros**: informações do perito às fls. 166 (item 07), e resposta aos quesitos nº 04 (fls. 170). Da mesma forma, o perito atestou que no caso de celebração de aditivos com a incorporação do saldo devedor anterior ao saldo total do aditivo (que também é o caso dos autos), há o fenômeno da capitalização dos juros quando do saldo devedor não forem excluídos os juros das parcelas vincendas, o que é exatamente o caso dos autos (resposta do perito às fls. 366 dos autos);

(d) **lesão**: com os dados oferecidos pelo perito sobre o empréstimo às fls. 287/288, chega-se ao patamar de 147,48% de **spread**;

(e) **quebra do dever de informação**: o perito confirma que o 'Banco não esclareceu de forma efetiva e clara a metodologia que adotou para calcular a evolução dos valores das contra prestações e do valor residual' (fls. 165), ferindo os artigos 46, 52 e 54 do Código de Defesa do Consumidor.

Mesmo diante dessas irrefutáveis constatações periciais, o MM. Juízo de primeira instância, por meio de sentença estereotipada, julgou a demanda integralmente improcedente, entendendo que (1) não se aplica o Código de Defesa do Consumidor (CDC) ao caso; (2) não ficou demonstrada a incidência de encargos sobre o VRG/opção de compra nas contraprestações e parcelas; (3) a onerosidade era de conhecimento da autora no momento da celebração do contrato, tendo o mesmo sido celebrado por pessoas capazes; (4) se foi extrapolada alguma regra no que tange à limitação de taxas de juros, a mesma foi feita com a concordância da autora.

Tendo em vista que a Juíza de primeiro grau parecia ter julgado caso diverso daquele que lhe fora posto, foi interposto recurso de apelação, reiterando todas as teses da inicial, com especial destaque para a **contundente prova pericial favorável à autora**, e com arguição preliminar de negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses esposadas na inicial e pela falta de fundamentação da sentença.

Contudo, o C. Tribunal **a quo** negou provimento à apelação, basicamente sob o argumento de que deveria ser respeitada a vontade das partes consubstanciada no contrato, não podendo ser considerada a perícia judicial, na medida em que ela procurou decompor o preço do arrendamento mercantil.

Importante destacar que o **Tribunal a quo considerou que não há, no contrato de arrendamento mercantil, qualquer financiamento pela cia. arrendadora, razão pela qual se mostraria impertinente a constatação pericial de que foram cobrados juros no contrato** e, ainda, de forma ilegalmente capitalizada. Argumento esdrúxulo e teratológico, com a **devida venia**.

F oram opostos embargos de declaração pela autora para sanar contradições, omissões e prequestionar os dispositivos de Lei Federal violados, notadamente o fato de ter sido desconsiderada a prova dos autos. Entretanto, os declaratórios foram rejeitados por se entender que o mesmo possuía cunho infringente.

Face à incontestável violação à legislação federal, a autora interpôs recurso especial, denunciando a negativa de vigência aos seguintes dispositivos legais: artigo 535, I e II do Código de Processo Civil (CPC); artigos 1º, parágrafo único e 5º da Lei nº 6.099/74; artigo 145, II e V do Código Civil de 1916 (CC/16) e artigos 4º e 11 do Decreto nº 22.626/33.

No entanto, a C. Presidência da TJSP entendeu, **equivocadamente**, que não se verificava a ocorrência de violação ao artigo 535, I e II do CPC e que, no que toca aos demais dispositivos tidos por violados, a vulneração não restou demonstrada, razão pela qual negou seguimento ao recurso especial.

A autora interpôs agravo e instrumento contra esta decisão, que, no momento, aguarda julgamento por essa Col. 3ª Turma, sob a relatoria do E. Min. Carlos Alberto Menezes Direito (Ag 906567/SP). Contudo, a despeito do recurso especial reunir todas as condições necessárias para o seu conhecimento e provimento, a autora está na iminência de sofrer dano irreparável ao seu patrimônio, uma vez que o advogado da ré requereu o cumprimento da sentença, nos moldes do artigo 475-J do CPC, visando ao recebimento de honorários.

Assim sendo, **a presente medida cautelar tem por objeto a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, tendo em vista a presença dos requisitos do poder geral de cautela, fumus boni iuris e periculum in mora, tal como será demonstrado a seguir**" (fl. 3 a 6).

Quanto ao **periculum in mora**, anota:

"Apesar da grande probabilidade de êxito do recurso especial interposto, tal como restou demonstrado no tópico anterior, a requerente está na iminência de sofrer atos executivos plenamente satisfativos, inclusive com a incidência da multa de 10% prevista pelo artigo 475-J do CPC.

Conforme se observa das cópias anexas, o advogado da ré deu início ao cumprimento de sentença em primeira instância, visando ao recebimento de honorários no montante de R\$ 140.555,77, valor este, aliás, que fora calculado de maneira incorreta, pois embasado no valor da causa corrigido monetariamente e somado de juros moratórios.

O valor pretendido pelo advogado não pode ser acrescido de juros moratórios, pois a decisão que contém esta condenação ainda não passou em julgado e haverá, somente agora, a constituição em mora da autora com a intimação para pagamento do valor. Portanto, o valor da causa, evidentemente, deveria sofrer apenas a atualização monetária, como de costume" (fl. 19).

Decido.

A requerente objetiva conferir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 906.567/SP, de minha relatoria, com vista ao Ministério Público Federal desde 2/8/07, buscando, com isso, evitar a execução provisória dos honorários advocatícios nos autos da Ação Revisional de Contrato nº 890/96, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP.

O Tribunal de origem, no acórdão recorrido (Apelação nº 803.735-0/5 - Trigesima Terceira Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), assim decidiu:

"Sem perder a característica de arrendamento mercantil, não se pode falar em financiamento neste caso e, com ele, a cobrança por parte da apelada, de juros sobre o capital emprestado.

Não se cuidou de empréstimo de dinheiro.

Logo, evidente que do contrato não podia constar, como efetivamente não constou - e não por descumprimento do dever de informação - a taxa de juros remuneratórios praticada.

Daí porque a perícia, conquanto realizada por profissional competente, não pode ter acolhidas suas conclusões, eis que baseadas em premissas que não constaram do contrato firmado pelas partes e da natureza do negócio que ajustaram.

O preço do arrendamento não pode ser decomposto forma como foi feita pelo perito, sob pena de se subverter as bases do negócio, gerando total insegurança jurídica.

O que o perito fez, pautado pelos quesitos ofertados apelante, foi tentar descobrir como foi composto o preço do arrendamento, matéria que não pode ser alcançada pelo pleito revisional.

Equivala ao procedimento do locatário que, depois de assinado o contrato de locação e por achar o aluguel exorbitante, quer investigar como foi que o locador fixou o valor do aluguel, com o opósito de revisá-lo. Se nesse valor computou juros e a que taxa, se depreciou ou não o valor do bem locado, etc...

Ou do comprador que, depois de sacramentado o negócio e pago o preço, quer revisar o que pagou, sob a pecha de que foi muito caro.

A verdade é que a apelante, necessitando de determinados bens para seu negócio e não dispondo do capital necessário para adquiri-los, buscou junto a apelada uma forma de resolver tal problema, optando pelo arrendamento mercantil. Feitas as contas pela apelada, foi apresentado o valor do negócio à apelante que, ciente das condições de pagamento, aceitou-o. Podia ter procurado outras arrendadoras e buscado opção melhor.

Quer dizer, a apelante, ao firmar o contrato, teve ciência do valor mensal que iria desembolsar, o prazo do contrato, forma de atualização das parcelas e penalidades para o caso do pagamento impontual. Era isso que lhe devia ser informado e que constou ostensiva e claramente do contrato" (fls. 172/173).

De fato, em princípio, o acórdão recorrido esbarra em orientação já adotada nesta Corte no sentido de que, nos valores cobrados nos contratos de arrendamento mercantil, encontram-se embutidos encargos financeiros apuráveis mediante perícia. Sobre o tema, em precedente de minha relatoria, destaquei:

"O contrato de **leasing** é formado por vários tipos de relações jurídicas, quais sejam locação, promessa unilateral de venda e financiamento, sendo certo que, ante a complexidade do contrato, como consequência, pode-se afirmar que, em regra, comporão o valor total do arrendamento, até mesmo para a própria sobrevivência da instituição financeira, a prestação locatícia, o Valor Residual Garantido, a correção monetária, os juros remuneratórios, capitalizados ou não, os juros moratórios, a multa por inadimplência e a comissão de permanência. Adotando uma técnica de exclusão e partindo-se do valor real do bem na época da contraprestação, do número de prestações e do fato de que o contrato já distingue o valor das prestações locatícias, o VRG, o índice de correção monetária a ser utilizado, a taxa dos juros moratórios e o percentual da multa, torna-se possível, com o auxílio de um perito, obter a variação das prestações e, após extrair de cada prestação os encargos previamente identificados no contrato, calcular os juros cobrados e saber se os mesmos estão, ou não, capitalizados.

A propósito, **Arnaldo Rizzardo**, em sua obra '**leasing** - Arrendamento Mercantil no Direito Brasileiro', RT, 4ª edição, páginas 119 a 124, abre um item denominado 'Juros e encargos no arrendamento mercantil', onde cuida, também, da limitação dos juros remuneratórios. **Silvia Vanti**, por sua vez, **in 'leasing** - Aspectos Controvertidos do Arrendamento Mercantil', Livraria do Advogado - Editora, 1998 - RS, escreve:

'A taxa de juros vem inserida nas cláusulas de duas formas: ou mediante pura estipulação, ao lado de outros encargos, como correção monetária, comissão de permanência e multa por mora; ou cumulada e embutida na correção monetária ou comissão de permanência prefixada, em padrões que ultrapassam os índices oficiais impostos pelo governo. Tanto numa como noutra hipótese, não há de se consagrar privilégios em favor de uma determinada classe de entidades ou pessoas, mesmo porque, por princípio constitucional, todos são iguais perante a lei.' (página 81)

Com efeito, se embutida ou expressa no contrato, devem ser reparados os encargos abusivos de alguma forma" (REsp nº 263.721/MA, Terceira Turma, DJ de 9/4/01).

O precedente acima restou assim ementado:

"Recurso especial. Leasing. Código de Defesa do Consumidor. Capitalização de juros.

1. O Código de Defesa do Consumidor, na linha de precedente da 3ª Turma, aplica-se aos contratos de arrendamento mercantil, já que caracterizada a prestação de serviços pela arrendadora e estabelecida uma relação de consumo.

2. Os juros, nos contratos de **leasing**, compõem o valor total do arrendamento, sendo possível, em princípio, verificar a existência de capitalização. Na hipótese presente, por outro lado, a perícia realizada detectou a capitalização dos juros, não havendo como afastar a conclusão do **expert** sem apreciar o contrato e o laudo apresentado, incidindo a vedação das Súmulas nºs 05 e 07/STJ.

2. Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de semelhança fática entre os casos confrontados.

3. Recurso especial não conhecido."

No mesmo sentido: AgRgEDclREsp nº 493.193/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 22/3/04.

Entendo, portanto, presente o **fumus boni iuris**.

Quanto ao **periculum in mora**, de fato, está caracterizado, considerando que o exequente ingressou com petição em 6/7/07, apondo o valor total de R\$ 140.555,77 (cento e quarenta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), já tendo o Juiz de Direito, em 24/7/07, determinado a intimação do "executado-vencido, na pessoa de seu patrono, para pagamento espontâneo do montante da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC, expedir-se mandado de penhora e intimação" (fl. 39).

Ante o exposto, defiro a liminar para conferir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 906.567/SP.

Comunique-se o deferimento da presente liminar ao Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro/SP (Processo nº 890/96) e ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação nº 803.735-0/5).

Cite-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.202 - SP (2007/0207683-1) (2476)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR E OUTRO(S)
REQUERIDO : INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE S/A
REQUERIDO : JORGE CHAMMAS NETO
REQUERIDO : VIOLETA CURY CHAMMAS

DECISÃO

Pedido de efeito suspensivo a recurso especial. O Tribunal de Justiça paulista inadmitiu a subida do recurso especial. Contudo, houve agravo de instrumento, que se diz estar a caminho desta Corte.

Afirma que os ora requeridos ajuizaram vultuosa execução provisória de valores referentes a honorários advocatícios (quase três milhões de reais).

Neste pleito, o requerente alega que há plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) consistente na virtual possibilidade de êxito do agravo de instrumento e do recurso especial. Também diz existir perigo de dano irreversível ou de difícil reparação (*periculum in mora*), pois os valores objeto da execução provisória dos honorários advocatícios poderão ser levantados sem o oferecimento de caução em virtude da disposição do novo Art. 475-O, § 2º, II, do CPC.

DECIDO:

Dos pedidos para atribuição de efeito suspensivo, exige-se um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*), que estão, direta e simultaneamente, ligados à possibilidade de êxito do recurso especial e à necessidade de urgência da prestação recursal.

O recurso especial aparenta plausibilidade jurídica e há perigo de demora suficiente à concessão da medida requerida, pois:

1- o STJ admite a revisão de honorários advocatícios quando excessivos a ponto de maltratar a equidade e razoabilidade;

2- a possibilidade de levantamento de expressivo montante financeiro sem oferecimento de caução, efetivamente, pode gerar danos de difícil reparação. Acrescente-se a inexistência de dano inverso, pois a ora requerente é instituição financeira de solvência, praticamente, garantida.

Leio o novel Art. 475-O, § 2º, II, do CPC:

"Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

§ 2º A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - nos casos de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça (art. 544), **salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação.** (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)" (grifei).

Conclui-se que a regra é a exigência de caução para levantamento de dinheiro na hipóteses de execução provisória em que penda agravo de instrumento junto ao STJ.A dispensa, depende de ato do juiz que "poderá" deixar de exigí-la.

Contudo, em situações em que a dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação, a regra abre exceção para a dependência de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Logo, no caso, o levantamento dos valores dependem de caução.

Adoto o entendimento de que o pedido de efeito suspensivo não possui natureza jurídica própria de ação cautelar autônoma, tratando-se de mero incidente, que se exaure com o acolhimento ou rejeição do pedido (sujeito a recurso), dispensando a necessidade de citação e, em consequência, de condenação honorária. Nesse sentido: Pet 2.498/VELLOSO e Pet 2.466/CELSE DE MELLO, dentre outros. No STJ, veja-se: AgRg na MC 11.282, de minha relatoria, e AgRg na MC 5.947/JOSÉ ARNALDO.

Defiro o pedido de efeito suspensivo somente para condicionar o levantamento dos valores objeto da execução provisória ao oferecimento de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de origem e ao juízo da causa.

Intime-se.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.549 - SP (2007/0156933-0) (2477)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CÉSAR LUIZ MONTEIRO E CÔNJUGE
ADVOGADO : TARCÍSIO OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DURVALINO RENÊ RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO DEFERINDO MEDIDA LIMINAR. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267 STF. PRECEDENTES.

- *Cabível o agravo de instrumento como meio recursal comum, não há de se cogitar da impetração de mandado de segurança. Súmula 267/STF.*

Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por CÉSAR LUIZ MONTEIRO E OUTRA, com fundamento no art. 105, II, "b", da CF, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.

Ação: de imissão na posse, com pedido liminar, ajuizada pelo HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO, ora recorrido, em desfavor dos recorrentes, tendo por objeto imóvel financiado pelo SFH (fls. 15/17). Diante do atraso dos mutuários no pagamento de prestações do financiamento, a casa bancária promoveu a execução administrativa prevista no DL nº 70/66, vindo o imóvel a ser adjudicado pelo exequente (fls. 46/47).

O juiz da 2ª Vara Cível do Fórum Regional II - Santo Amaro, Comarca de São Paulo, deferiu a liminar de imissão na posse, por entender estarem "*presentes os requisitos legais, os quais estão corroborados pela prova documental produzida*" (fls. 50).

Mandado de segurança: impetrado pelos recorrentes contra a decisão liminar de imissão na posse, sob o argumento de que "*não ocorreu a citação dos impetrantes seja para o ato administrativo - Dec. Lei 70/66 ou do ato judicial - imissão de posse*".

Acórdão: o Tribunal a quo julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do acórdão (fls. 57/60) assim ementado:

"**MANDADO DE SEGURANÇA - Execução Hipotecária Extrajudicial - Imissão na posse de imóvel - Deferimento liminar - Decisão fundamentada - Inadequação da via eleita - Falta de interesse processual - Cabimento de agravo de instrumento, com efeito suspensivo - Aplicação do art. 5º da Lei nº 1.533/51 combinado com 267, VI, ambos do Código de Processo Civil - Extinção do processo, sem resolução do mérito**".

Embargos de declaração: opostos pelos recorrentes (fls. 66/72), foram parcialmente acolhidos pelo TJ/SP (fls. 76/79), tão-somente para conceder os benefícios da justiça gratuita, mantendo, no mais, o acórdão, tendo em vista que "*toda a matéria recursal foi analisada e decidida pelos Eméritos Julgadores, inexistindo outras omissões, contradições ou obscuridades*".

Recurso ordinário: alegam os recorrentes em suas razões (fls. 85/114), a ausência de fundamentação da decisão que concedeu a liminar de imissão na posse, bem como a invalidade da adjudicação do imóvel pelo banco recorrido, apontando ofensa aos arts. 6º, 93, IX e 133 da CF/88; 30, § 2º, 31, § 1º, 32, 36, 37, § 2º do DL 70/66; 765 do CC/16; e 273, § 2º, do CPC, além da divergência com a jurisprudência de outros Tribunais.

Parecer do Ministério Público: o i. Subprocurador-Geral da República, Dr. Durval Tadeu Guimarães, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls.119/121). Relatado o processo, decide-se.

Cinge-se a controvérsia a verificar se, na hipótese, estão presentes os requisitos para concessão da liminar de imissão na posse, bem como a regularidade da execução administrativa prevista no DL nº 70/66, levada a efeito pela instituição financeira recorrida.

Antes, contudo, imperioso analisar o cabimento da via eleita pelos recorrentes.

Conforme destacado pelo acórdão recorrido, "*o mandado de segurança foi interposto contra decisão judicial, que poderia ter sido questionada por recurso previsto na legislação processual em vigor (...). O mandado de segurança não pode ser utilizado para manifestar inconformismo recursal, ainda mais, diante da possibilidade de ser atribuído efeito suspensivo à decisão atacada, por intermédio de agravo de instrumento*" (fls. 59).

Realmente, contra a decisão que concede medida liminar, cabe recurso comum, o que, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, inviabiliza a impetração do mandado de segurança. Incide à espécie, portanto, a Súmula nº 267 do STF.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DECISÃO DEFERINDO MEDIDA LIMINAR. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267 STF.**

1. *'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição' Súmula 267/STF.*

2. *Na espécie cuida de writ impetrado contra decisão prolatada na primeira instância, concessiva de medida liminar em ação cautelar, a qual é agravável.*

3. *A jurisprudência desta Corte corrobora, na hipótese dos autos, o entendimento sumulado do Pretório Excelso.*

4. *Recurso ordinário improvido"* (RMS 17.611/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.09.2004).

"**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267-STF.**

1 - *Nos termos da súmula 267 - STF não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, hipótese ocorrente na espécie, onde o objeto da impetração constitui decisão de juiz singular - determinando a desocupação de imóvel, nos autos de ação de imissão de posse - desafiando a interposição de agravo de instrumento.*

2 - *Recurso ordinário improvido"* (RMS 18.761/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01.02.2005).

Aliás, o voto condutor salienta que "*concomitantemente à presente impetração e insurgindo-se contra a mesma decisão, os impetrantes interpueram agravo de instrumento (autos nº 496.324-4/7-00), medida adequada para usa irrisignação*" (fls.60).

Finalmente, verifica-se que os recorrentes sequer abordaram tais questões em suas razões, tornando deficiente o seu recurso.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, por manifestamente inadmissível, com fundamento no art. 557, caput do CPC e art. 34, XVIII do RISTJ.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.626 - SP (2007/0163109-8) (2478)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND E OUTROS
ADVOGADO : CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO : COHAB SP COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança contra decisão unipessoal do relator. Necessidade de prévio esgotamento das vias recursais ordinárias. Não impugnação dos fundamentos da decisão recorrida.

- *Consoante pacífica jurisprudência do STJ, não cabe recurso ordinário contra decisão unipessoal de relator que julga mandado de segurança de competência originária dos tribunais. Contra essa decisão, cabe recurso próprio, para submeter a questão à apreciação do órgão colegiado. Somente após o proferimento do acórdão pelo órgão colegiado é que caberá o recurso ordinário em mandado de segurança para o STJ.*

- *A jurisprudência do STJ não conhece de recurso ordinário em mandado de segurança quando restam intocadas as razões de decidir do julgado recorrido. Precedentes.*

Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual é negado seguimento.

DECISÃO

Recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido liminar, interposto por CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND e outros, com fundamento no art. 105, inc. II, alínea "b", da CF, contra decisão unipessoal proferida pelo TRF/3ªR.

Relatam os recorrentes que ajuizaram, perante a Justiça Estadual, em 1991, ação cautelar e declaratória em face da COHAB, ao entendimento de que a edição das Leis 8.077 e 8.100 colidia com as cláusulas contratuais estabelecidas em financiamentos de imóveis de famílias de baixa renda.

Os pedidos foram julgados procedentes.

Entretanto, o Tribunal Estadual declinou da competência para a Justiça Federal.

Sustentam os recorrentes que peticionaram à Justiça Federal, pleiteando a remessa dos autos à Justiça Estadual, com base em jurisprudência do STJ.

Decisões impugnadas: o Juízo Federal extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, ao fundamento de que "*ante a manifesta falta de interesse da Caixa Econômica Federal, entendo que falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal*" (fl. 100).

Deixou, ainda, o i. Juiz Federal, de apreciar o pedido de remessa dos autos à Justiça Estadual, "*visto que diante do litisconsórcio ativo, permanecem alguns autores cujo contrato possui a cláusula de cobertura pelo FCVS*" (fl. 101).

Embargos de declaração: rejeitados (fl. 107).



Mandado de segurança: contra referidos atos emanados do Juízo Federal, foi impetrado mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual alegam que *"além de terem de suportar a retenção dos autos na Justiça Federal indevidamente, por mais de 15 anos, ainda têm de pagar ainda (sic) mais custas para terem seu processo julgado extinto em um tribunal, que o próprio STJ indicou ser incompetente..."* (fl. 90).

Decisão unipessoal: o i. Relator indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento nos arts. 4º c/c 2º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800/99; e 8º da Lei n.º 1.533/51 (fl. 61).

Decisão unipessoal: negou seguimento ao agravo interposto pelos recorrentes, por intempestividade (fl. 121).

Recurso ordinário em mandado de segurança: os recorrentes persistem na tese esposada em mandado de segurança a respeito da ilegitimidade das decisões proferidas pelo Juízo Federal, as quais, acaso mantidas, teriam o condão de afrontar *"o direito constitucional, o direito ao devido processo legal, a igualdade perante a lei, a legalidade, impondo por si só um juízo de exceção já que situação idêntica foi decidido (sic) de conformidade com a jurisprudência do STJ"* (fl. 130).

Aduzem ainda que a decisão emanada da Justiça Federal é teratológica, porquanto *"extinguir o processo para o qual declara-se incompetente é negar o exercício de direito constitucional, retratado no devido processo legal. Negar o andamento regular do mandado de segurança por quaisquer motivos que sejam é o (sic) negar a distribuição da Justiça"* (fl. 131).

Por fim, pugnam pela anulação dos atos judiciais que entendem ilegais.

Liminarmente, requerem que cessem os efeitos da sentença de extinção do processo prolatada pelo Juízo Federal impetrado. Sustentam, para tanto, que o *fumus boni juris* está representado pelo direito ao devido processo legal e à prestação da tutela jurisdicional que lhes está sendo negada. E o *periculum in mora* traduz-se na imposição, aos recorrentes, da mora contratual desde a propositura da ação, em 1991, isto é, há 16 anos.

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República, Maurício de Paula Cardoso, opinou pelo não provimento do recurso ordinário (fls. 177/183).

Relatado o processo, decidido.

- **Das hipóteses de cabimento do recurso ordinário.**

O art. 105, inciso II, alínea "b", da CF/88, limita a competência do STJ para julgar, em recurso ordinário, *"os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão"*, o que impossibilita, nesses termos, o conhecimento do recurso ora interposto contra decisão unipessoal do relator do mandado de segurança.

Isso porque, de acordo com o princípio do esgotamento das vias recursais ordinárias, apenas os acórdãos proferidos em mandado de segurança pelos Tribunais de 2.º grau de jurisdição é que desafiam a interposição de recurso ordinário. Nesse sentido, é também a lição de José Carlos Barbosa Moreira que, ao tratar do mandado de segurança, do *habeas data* e do *mandado de injunção*, afirma que *"têm eles em comum a característica de apenas caberem contra acórdão proferido por tribunal (não contra decisão monocrática de relator!)"* em *única instância*, isto é, em processo de sua competência originária. Na hipótese do art. 102, II, 'a', o acórdão pode emanar de qualquer dos *"Tribunais Superiores"*; na do art. 105, II, 'b', de *Tribunal Regional Federal* ou de *tribunal local*." (**Comentários ao Código de Processo Civil**, Vol. V, 11ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 568).

Dessa forma, a decisão unipessoal de relator que nega seguimento a agravo no mandado de segurança de competência originária dos tribunais não enseja recurso ordinário, porquanto é cabível recurso próprio, para submeter a questão à apreciação do órgão colegiado. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do STJ:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Ato judicial. Recurso Ordinário. Decisão do relator. Não cabe recurso ordinário de decisão monocrática do relator. Recurso não conhecido." (RMS 12.429/AM, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 16/9/2002)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO DE RELATOR. DESCABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Na linha de entendimento do Tribunal, com arrimo na legislação vigente, não se conhece de recurso ordinário constitucional interposto contra decisão monocrática de relator em processo de mandado de segurança.

II - As decisões monocráticas proferidas em tribunais de segundo grau sujeitam-se a agravo interno." (RMS 11.320/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/3/2000).

"MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL O RECURSO ORDINÁRIO, VISANDO A REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE INDEFERIU A SEGURANÇA, SUSCETÍVEL DE SER REVISTA PELO COLEGIADO." (RMS 1.958/PR, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 13/10/1992).

- **Da fundamentação deficiente.**

O i. Relator do mandado de segurança indeferiu a petição inicial, julgando, por consequência, extinto o processo, sem exame do mérito, pelos seguintes fundamentos:

(fl. 61) - *"Os autores optaram pela impetração do presente mandamus por intermédio de fac-símile, meio expressamente autorizado pela Lei nº 9800, de 26/5/99.*

O exame das peças constantes dos autos (v.g., fls. 4, 7, 10, 13, 18, 21, 24, 28, 31, 34, 37, 40, 42 e 43), porém, revelam presumível dissonância entre o original e o material transmitido, muito embora, até a presente data, os impetrantes não tenham providenciado a juntada

aos autos dos originais, conforme determina o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99. A falta dessa juntada dos originais, de um lado; e, de outro, a impossibilidade de leitura de parte do fac símile utilizado, tornam de todo impossível o exame da questio."

Da mesma forma, ao agravo interposto contra a decisão unipessoal cujos fundamentos seguem acima reproduzidos, foi negado seguimento em decisão unipessoal, por intempestividade (fl. 121).

No presente recurso ordinário, reiteram os recorrentes as mesmas razões expendidas quando da impetração do mandado de segurança perante o Tribunal de origem, sem contudo, impugnar o fundamento da decisão recorrida, a fim de afastar o reconhecimento da intempestividade do recurso.

Assim, é de se aplicar a jurisprudência do STJ que não conhece de recurso ordinário em mandado de segurança quando restam intocadas as razões de decidir do julgado recorrido, entendimento que segue exemplificado nos seguintes precedentes:

"RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA.

INCOMPETÊNCIA DO TRF PARA CONHECER DO RECURSO. NÃO IMPUGNADO O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

- O STJ não conhece de recurso ordinário em mandado de segurança na hipótese de as razões do recorrente não atacarem, especifica e fundamentadamente, os argumentos utilizados pelo Tribunal "a quo".

- Precedentes." (RMS 5.624/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º/7/2004).

"MANDADO DE SEGURANÇA. INÉPCIA DA INICIAL DECRETA-DA EM 1º GRAU. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO IMPUGNA, OBJETIVAMENTE, OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO.

I. Inepto o recurso ordinário que limita-se a reiterar os termos da inicial do writ, sem impugnar, objetivamente, os fundamentos que levaram o Tribunal estadual a confirmar, em sede de agravo regimental, a decisão monocrática que indeferiu, liminarmente, a ação mandamental.

II. Recurso ordinário não conhecido" (ROMS 11.846/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/9/2006).

Inviável, portanto, a revisão do julgado, em face da deficiência de fundamentação do recurso ordinário.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, e art. 34, inc. XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(2479)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 88.283 - MS (2007/0180629-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMBARGANTE : MAURO BENEDITO MONDINI

ADVOGADO : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA

EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Cícero João de Oliveira opõe embargos de declaração à decisão monocrática de fls. 143 a 146, na qual indeferi pedido de liminar formulado em **habeas corpus** impetrado pelo embargante contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

O recorrente sustenta que no caso dos autos, onde se discute o tema da prisão civil, é fundamental esclarecer se foi ou não estabelecido regularmente o compromisso de fiel depositário. Argumenta que a decisão em comento, padece de omissão, porque não teria examinado *"o núcleo da matéria, que é a ausência da formalidade essencial da investidura, onde devem constar a advertência feita pelo meirinho e a expressa aceitação pelo depositário"* (fl. 153).

Decido.

A respeito do tema, a decisão embargada afirma que:

"Observo que na Ação de Execução nº 073/99 (037.99.000008-3) consta do auto de penhora e depósito de bens a certidão do Oficial de Justiça no esclarecendo de que, 'efetuado a medida deixamos os bens em poder do próprio executado Mauro Benedito Mondini'. Em seguida, este assinou o próprio nome no local destinado ao 'depositário' (fl. 18). Verifico, ainda, que o executado, paciente, não fez qualquer ressalva no sentido de não aceitar o encargo de depositário judicial.

No tocante à Ação de Execução nº 072/99 (037.99.000010-5), extraído do respectivo auto de penhora e depósito a seguinte passagem:

'Cujos bens deposei em poder do Sr. Mauro Benedito Mondini (executado), que aceitou o encargo, como fiel depositário. Do que, para constar, lavrei o presente auto que vai devidamente assinado por mim, Oficial de justiça, e pelo Depositário' (fl. 83).

De fato, logo abaixo da informação acima reproduzida, o executado, ora paciente, assinou o próprio nome no espaço destinado ao depositário judicial, ausenta, também, qualquer ressalva por parte do interessado.

A alegada ausência de depósito judicial, portanto, não está suficientemente demonstrada. Ao contrário, parece mesmo que o paciente assumiu nos dois processos a função de depositário judicial" (fls. 145/146).

Vê-se, pois, que não prospera a alegação de omissão apontada, porquanto a decisão atacada enfrentou expressamente o tema suscitado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2480)

HABEAS CORPUS Nº 88.350 - DF (2007/0181609-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

IMPETRANTE : JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : ROBERTO PEREIRA CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO

Habeas corpus impetrado em favor de Roberto Pereira Cardoso Júnior.

O impetrante diz, em resumo, que o paciente encontra-se na iminência de ser preso, em razão de não entregar ao credor veículo objeto de contrato de alienação fiduciária.

Requisitadas informações, o Juízo da 10ª Vara Cível de Brasília se manifestou (fls. 80/82). Disse, em resumo, que:

1) ação de depósito manejada contra o paciente foi declarada procedente, com a condenação do réu à entrega do bem ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de prisão;

2) a sentença foi mantida pelo TJDF e o recurso especial interposto não foi admitido.

Cumprindo o contido na sentença, transitada em julgado, o Juízo de 1º grau mandou intimar o réu, ora paciente, por edital, para pagar ou entregar o bem, pena de prisão.

DECIDO:

Ao contrário do que parece, o habeas não se volta à decisão do juiz que deferiu a intimação por edital e que pode culminar com ordem de prisão.

O impetrante se dirige ao acórdão do TJDF, transitado em julgado, que confirmou a sentença que previu, inicialmente, a pena de prisão.

Nossa jurisprudência não vê a coisa julgada como obstáculo para o afastamento de constrangimento ilegal, por meio de habeas corpus. Nesse sentido:

"(...) Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, não é a coisa julgada obstáculo ao reconhecimento do constrangimento ilegal decorrente de decisão judicial (...)" (RHC 9.636/SÁLVIO)

Conforme decidido pela Corte Especial, *"(...) não cabe a prisão civil do devedor que descumpra contrato garantido por alienação fiduciária (...)"* (EREsp 149.518/RUY).

Essa orientação se mantém no Superior Tribunal de Justiça, apesar de entendimento em contrário ainda vigente no Supremo Tribunal Federal.

Concedo a ordem.

Intimem-se. Comunique-se com urgência.

Se não houver recurso, arquivase.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2481)

HABEAS CORPUS Nº 90.007 - DF (2007/0209489-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

IMPETRANTE : PAULO SANTOS DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : MARCILENE PINTO DA COSTA

DESPACHO

Intime-se o Impetrante para que faça prova de que o ato coator emana do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(2482)

RECURSO ESPECIAL Nº 227.710 - SP (1999/0075390-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : MARLENE CHAGAS

ADVOGADO : VALDELY CARDOSO BRITO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Julgo prejudicado o recurso especial (fl 191).

Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(2483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 445.597 - SP (2002/0040102-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGORÍFICO APENE LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOÃO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHÃES - SÍNDICO

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento.
Brasília, 27 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2484)
RECURSO ESPECIAL Nº 605.904 - RJ (2003/0205761-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : SOLANGE CORREA
ADVOGADO : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTROS
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES

DECISÃO

O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo tribunal *a quo*, que decidindo sobre diferenças de correção monetária em caderneta de poupança, determinou a incidência dos juros moratórios a partir da citação.

Sem razão.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os juros de mora são devidos a partir da citação, como se depreende do seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Os juros de mora incidem a partir da citação. Caracterizada a sucumbência recíproca, aplica-se o artigo 21 do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp nº 721.697, RJ, de que fui relator, DJ 05.12.2005).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 660.576 - MG (2005/0028784-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : MRV EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : HUGO LEONARDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DJALMA DA COSTA
ADVOGADO : ANTÔNIO SOARES SANTANA

DESPACHO

Dou provimento ao agravo, determinando a subida do recurso especial para melhor exame da matéria.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2486)
RECURSO ESPECIAL Nº 684.622 - SP (2004/0116079-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ DÉBORA TELES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ETHERLY PAULO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS TADEU DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À ARREMAÇÃO. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO.
Conforme jurisprudência desta Corte, a apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. Precedentes.
Recurso provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

"RECURSO - APELAÇÃO - EMBARGOS À ARREMAÇÃO - RECURSO QUE DEVE SER RECEBIDO NO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO - ARTIGO 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO." (fl.165)

O recorrente alega ofensa aos artigos 520, V, 535, II, 586 e 746, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sustentando, além de omissão do acórdão recorrido, mesmo após oposição de embargos de declaração, que a apelação interposta contra sentença que rejeitou embargos à arrematação deve ser recebida apenas no efeito suspensivo.

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

A irrisignação merece acolhida.

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o entendimento a que chegou o colegiado, determinando que a apelação fosse recebida nos dois efeitos, está em dissonância com o entendimento firmado pela jurisprudência desta Corte, conforme julgados a seguir transcritos: *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMAÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.*

1. A apelação interposta contra decisão que julga improcedentes os embargos à arrematação possui, apenas, efeito devolutivo. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(Resp 182.688/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.4.2005).

"Agravo. Recurso especial. Execução de título extrajudicial. Embargos à arrematação. Sentença de improcedência. Apelação. Efeito suspensivo. Precedentes.

1. A Corte já assentou que a execução de título extrajudicial é definitiva, não sendo o recebimento da apelação nos embargos à arrematação, também, no efeito suspensivo.

2. Agravo desprovido."

(AgRg no Resp 541.568/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.12.2003).

"EMBARGOS À ARREMAÇÃO. Apelação. Efeito devolutivo.

A apelação da sentença que julga os embargos à arrematação, em processo de execução de título extrajudicial, tem efeito apenas devolutivo. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

(Resp n. 471.865/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 14.04.2003).

Do exposto, dou provimento ao presente recurso especial, para que a apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação seja recebida apenas no efeito devolutivo, conforme pleiteado pelo Banco.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2487)
RECURSO ESPECIAL Nº 690.241 - MG (2004/0128208-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVAN ROBERTO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL E COISA JULGADA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

I - O prazo prescricional para a ação objetivando a cobrança de diferenças oriundas da restituição de parcelas de planos de previdência privada é de cinco anos (Súmula 291/STJ).

II - O termo inicial para a contagem do prazo é a data do recebimento pelo autor do valor inferior ao devido.

III- Inviabilidade da aferição do termo inicial, no caso concreto, em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - A apreciação do alcance da coisa julgada envolve análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

Recurso especial a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: *"RESERVA DE POUPANÇA. DEVOLUÇÃO PELA PREVIDÊNCIA PRIVADA. INOCORRÊNCIA DOS EFEITOS DA RES JUDICATA POR Haver ANOTAÇÃO, QUANTO AO MESMO ASSUNTO, NÃO QUANTO AO MESMO PEDIDO. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COMPLETA DAS PARTES NUMA E OUTRA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO QUE SE REFUTA. PREJUÍZOS FLAGRANTES. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE SER PLENA PARA A RECUPERAÇÃO DO PODER DA MOEDA DA ÉPOCA EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA HAVER SIDO FEITO. NORMAS INTERNAS DA PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE SÃO DESCARTADAS.*

1- Não ocorrem efeitos da coisa julgada quando se verifique a falta de identidade completa das partes numa e noutra ação, tanto quanto porque a causa de pedir próxima seja inteiramente diferente na segunda manifestação do autor, ainda que a causa de pedir remota se identifique.

2- A prescrição, para a pretensão ao recebimento da correção monetária plena, para a devolução de reserva de poupança pela previdência privada, somente se consuma ao cabo de 20 anos, pois o direito é pessoal e, para ele, é o que estipula o art. 177, do CCB da época respectiva.

3- Reputa-se flagrante o prejuízo do ex-empregado ante a confirmação da entidade de previdência privada de que só pagou a ele a correção prevista nas normas internas, as quais são descartáveis por não recuperação do poder de aquisição da moeda da época.

4- E, por isto mesmo, na forma de assentada Jurisprudência neste Tribunal e no STJ, a correção deve ser plena, com a incidência dos expurgos inflacionários utilizados para todo e qualquer outro direito, pois as normas internas são impotentes para isto e a correção é mera atualização, não representando qualquer ganho por parte do ex-empregado."

Alega a recorrente violação aos artigos 75 da Lei Complementar nº 109/2001; 177 e 178, § 10, incisos II e III, do Código Civil de 1916 ; e 467 e 471 do Código de Processo Civil.

Contra-arrazoado, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, no que se refere a alegação de violação aos artigos 467 e 471 do Código de Processo Civil, verifica-se que os dispositivos não foram prequestionados, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do empeco exarado na Súmula 211/STJ.

Ainda que assim não fosse, tem-se que a questão da ocorrência da coisa julgada, tal como trazida no recurso, desafia também o óbice da Súmula 7/STJ.

De outra ponta, a questão do prazo prescricional para cobrança de diferenças oriundas da restituição de parcelas de planos de previdência privada foi pacificada pela Segunda Seção desta Corte, em assentada do dia 28/09/2005, REsp 771.638/MG, de que foi relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no sentido de ser aplicável a prescrição quinquenal, em consonância com o enunciado 291 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, que preceitua: *"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."* (Súmula 291/STJ)

Cumpra observar, todavia, que o termo inicial para a contagem do prazo é a data do recebimento pelos autores do valor inferior ao devido e, no caso vertente, considerando que essas datas não foram devidamente demarcadas pelo acórdão recorrido, e a aferição desse dado demandaria incursão ao campo fático-probatório, o que é vedado no âmbito do especial, por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, não se há de falar em prescrição da pretensão. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2488)
RECURSO ESPECIAL Nº 712.715 - TO (2004/0181338-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : AUTO POSTO BELA VISTA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO MILTON COSTA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO.

O instrumento particular de renegociação de operações de crédito, ainda que originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente, é título executivo extrajudicial. Precedentes.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, proferido em autos de embargos do devedor, relativo a contrato de confissão de dívida.

Insurge-se o recorrente contra o entendimento do aresto impugnado, que declarou inválido o contrato de confissão de dívida objeto da execução, afastando, dessa forma, sua executividade.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A questão posta a debate encontra-se pacificada no âmbito desta Corte. De fato, as duas turmas integrantes da Segunda Seção entendem que o pacto de confissão de dívida caracteriza-se como título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, conforme se infere dos seguintes julgados:

'PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXECUÇÃO. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.

I. O contrato de renegociação de dívida, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, facultado ao devedor, não obstante, discutir sobre os critérios adotados para a constituição do valor exigido, ainda que remontem ao instrumento originário."



(RESP 242.527/PR, DJ de 12-3-2001, relator Ministro Aldir Pas-sarinho Júnior);

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO.

A circunstância de que a confissão de dívida tem origem em contrato de abertura de crédito não a desqualifica como título executivo; ao contrário deste, em que o montante do débito só é conhecido por extratos feitos unilateralmente pelo credor; naquela o valor originário da dívida é expressamente reconhecido pelo devedor. Recurso especial conhecido e provido."

(RESP 293.668/PR, DJ de 4-6-2001, relator Ministro Ari Pargen-dler).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RESP 394.656/PR, DJ de 1º-7-2002, Rel. Min. Barros Monteiro; RESP 402.477/PR, DJ de 15-3-2002, Rel". Min". Nancy Andrighi; RESP 399.876/RS, DJ de 15-3-2002, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; RESP 361.555/RS, DJ de 8-3-2002, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; RESP 337.087/PR, DJ de 4-2-2002, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro; RESP 330.081/MG, DJ de 22-10-2001, Rel. Min. César Asfor Rocha; RESP 216.042/RS, DJ de 14-2-2000, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento do feito, nos termos da lei.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2489)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 712.960 - RS (2005/0168263-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OU-TRO(S)
AGRAVADO : JACINTO COFFI DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SO-CIAL, no prazo de 5 dias, sobre a petição de fls. 234/239, no-tadamente quanto à eventual perda do objeto.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2490)

RECURSO ESPECIAL Nº 716.471 - RS (2005/0002986-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVI-MENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : CAIO EDUARDO FIGUEIREDO LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAN ISIDRO HOTELARIA E TURISMO LT-DA
ADVOGADO : LINESIO LAUS E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TJLP. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILI-DADE.

I - A taxa de juros a longo prazo pode ser adotada, como indexador, quando pactuada.

II - Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucum-bência recíproca, não havendo incompatibilidade entre os artigos 21 do Código de Processo Civil e 23 do Estatuto da Advocacia. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apon-tada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronun-ciamiento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. É entendimento pacífico neste Superior Tribunal de que legítima é a utilização da taxa de juros a longo prazo, desde que pactuada no contrato, nos termos do enunciado 288 da Súmula deste Sodalício. Por fim, em relação à possibilidade da compensação honorária, me-rece acolhida a alegação do recorrente. É que, conforme jurispriu-dência deste Tribunal, o Estatuto do Advogado veio alterar somente a legitimação quanto à destinação dos honorários, sendo certo que, em relação ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, as normas de regência continuam no Código de Processo Civil e na lei de assistência judiciária.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ARTS. 21, CPC E 23 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. COMPATIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, admite-se a compensação de honorários advocatícios em casos de sucum-bência recíproca, não havendo incompatibilidade entre os arts. 21, CPC, e 23 do Estatuto da Advocacia.

II - Sem indicar a violação da lei federal, carece o recurso de fundamentação suficiente, atraindo a incidência do verbete sumular n. 284/STF.

III - Exige-se o prequestionamento dos temas abordados no aresto paradigma para se conhecer do recurso especial pela alínea c do permissor constitucional." (Resp 407.122/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 02/09/2002);

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NOTA PROMISSÓRIA. PAC-TO ADJETO.TÍTULO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIO-NAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. HONORÁ-RIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Os temas insertos nos artigos 54 e 55, parágrafo único, do Decreto n. 2.044/08 não foram debatidos pelo Tribunal 'a quo' e eventual omissão sequer despertou o recorrente para o manejo dos embargos de declaração. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Pretório Excelso.

- Nota promissória com pacto adjeto. Assentado no Tribunal de origem que o título executivo é a nota promissória. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula nº 7/STJ).

- Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 - o 'Novo Estatuto da Advocacia' - assegure pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atine-nte ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, inclusive quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios em caso de decaimento parcial do pedido, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil.

Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em ofensa qualquer à legislação específica. Precedentes, inclusive da Corte Especial. - Recurso especial não conhecido." (Resp 336.530/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 15/04/2002).

Com efeito, tantos são os precedentes que a Segunda Seção fez editar a Súmula nº 306 (DJ, 22.11.04), que diz:

" Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte." Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para determinar que a correção monetária seja feita pela TJLP e permitir a com-pensação de honorários.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem su-portados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2491)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.936 - SP (2005/0189323-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EDUARDO YASUAKI SUGANO E OU-TROS
ADVOGADO : KÁTIA MARIKO FUJIMOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OLÍNDIA MINAKO TACHIBANA SUGANO
ADVOGADO : EUGÊNIA BARONI MARTINS

DECISÃO

Provejo o agravo. Converta-se em recurso especial.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2492)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.047 - RS (2005/0198672-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO
LUCIANA GIL COTTA E OUTRO(S)
RODRIGO MARRA
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA
AGRAVADO : VERA MARIA SANTOS CIGANA
ADVOGADO : CLARISSA CIGANA E OUTRO

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 219, assinada por advogados com poderes especiais (fls. 69/70, 180, 197), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Re-gimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de de-sistência do presente recurso interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do proce-dimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2493)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.216 - SC (2005/0206990-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS JOÃO BUATIM S/A
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ZANELLA DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARI-NA S/A - BESC
ADVOGADO : EDILSON JOSÉ SPERANDIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Converta-se em recurso especial (CPC, Art. 544, § 3º).

Após, inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2494)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 732.495 - RJ (2006/0002287-5)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO

AGRAVANTE : SÍLVIA HELENA DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETRO-BRAS
ADVOGADOS : CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
: LARISSA SOARES TEIXEIRA LUKOWIE-CKI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia integral do acórdão recorrido.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SILVIA HELENA DE OLIVEIRA PEREIRA contra decisão que, na origem, não ad-mitiu seu recurso especial, interposto em desfavor da PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal in-transponível, consistente na ausência de cópia integral do acórdão recorrido, porquanto não foi juntada a cópia do relatório do acórdão e da sentença, cujos fundamentos foram adotados pelo acórdão re-corrido.

Tal omissão implica juízo negativo de admissibilidade do recurso, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, constituindo ônus do agravante a correta formação do instrumento.

Não conheço, pois, do agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

(2495)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.058 - SP (2006/0008717-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENE-ZES DIREITO
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS PORTELLA SLLERO E OU-TRO(S)
AGRAVADO : ORIZÍCOLA METROPOLITAN LTDA
ADVOGADO : LUIZ LEONARDO GOULART
INTERES. : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA AL-VIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Itaú Seguros S.A. e outro interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurgem-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - Sentença proferida em ação de co-brança de seguro - Liquidação - Concessão de verbas discriminadas de forma independente no laudo pericial, mas que são compostas de parcelas em comum, acarretando uma aparente duplicidade de va-lores - Divergência de interpretação das verbas concedidas nos jul-gados (sentença e Acórdão), que não caracteriza erro material - Critérios que não podem ser discutidos na fase de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada - Exclusão apenas do valor dos salvados (US\$ 935.974,79), não descontados nos cálculos iniciais da exequente - Embargos improcedentes - Recurso dos embargantes provido em parte.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Ação de cobrança de seguro - Base de cálculo - Fixação em 15% sobre o valor da condenação, descontada a parte da indenização adiantada - Embargos improcedentes - Recurso dos embargantes provido em parte.
HONORÁRIOS DE ADVOGADO - Embargos à execução de sentença - Fixação em 15% sobre a sentença exequiênda - Valor que já remunera condignamente o trabalho dos patronos da exequente embargada - Decisão mantida - Recurso da embargada improvido" (fl. 1.288).

Os embargos de declaração (fls. 1.314 a 1.320) foram rejeitados (fls. 1.327 a 1.332).
Decido.

Asseveram os recorrentes que houve omissão no aresto recorrido ao deixar de expressar se "o custo do frete está ou não está incluído no valor de US\$ 1.545.394,79" (fl. 1.364). Ocorre, contudo, que esse tema não foi trazido a debate nos embargos de declaração, onde se questionou a tese principal dos embargos à execução, o alcance da expressão "diferença de custos" e o cálculo dos honorários. Por outro lado, é a própria recorrente que afirma nos embargos de declaração que "Diz o V. Acórdão que a divergência entre as partes se situa no que seria 'a verba intitulada pela perícia como 'diferença de custos' ". Diz, mais, que 'essa verba, segundo alegam as apelantes, seria composta pelo custo total da mercadoria importada, mais os lucros cessantes, menos o valor dos salvados" (fl. 1.318). No mais, verifico que o acórdão recorrido é suficientemente claro no tocante ao valor do custo, do frete e da diferença de custo, assim:

"O Acórdão, por sua vez, concluiu que a seguradora responderia pela importância total prevista na apólice, descontado o salvado. Manteve a exclusão dos lucros cessantes e dos encargos financeiros. Acrescentou o valor do custo da mercadoria e o valor do frete, por serem componentes da quantia segura. Concluiu com o provimento parcial da apelação da autora para conceder a esta as verbas indenizatórias atinentes à diferença de custo e custo adicional por avaria, nos valores respectivos de US\$ 1.545.394,79 e US\$ 720.725,19, além de honorários de 15% sobre o montante final da condenação e 80% das custas a cargo das rés. Em consequência, determinou que a liquidação se procedesse na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil, desnecessária a liquidação por artigos.
Aqui se dá o início da divergência entre as partes, mais exatamente na inclusão da verba intitulada pela perícia como 'diferença de custo'.

Essa verba, segundo alegam as apelantes, seria composta pelo custo total da mercadoria importada, mais os lucros cessantes, menos o valor do salvado (US\$ 1.575.000,00 + US\$ 621.751,24 - US\$ 935.974,79 = US\$ 1.545.394,79).

Assim, estaria a autora cobrando o valor do custo e frete (US\$ 1.575.000,00) mais o valor da diferença de custo (US\$ 1.545.394,79) sem o desconto dos lucros cessantes.

Tal fato não configura erro material que seria passível de correção na fase de liquidação.

Como bem entendeu a sentença dos embargos, são verbas diversas concedidas pela sentença e acórdão, de acordo com a perícia, ainda que na sua composição uma faça parte da outra. As decisões talvez tenham concedido mais do que o devido ou pedido pela autora, mas tal fato, repita-se, não configura erro material. O que se tem agora é uma divergência de interpretação na liquidação das verbas" (fl. 1.290).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.063 - SP (2005/0211953-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ALTO DO CAPIVARI HOTEL LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE CARVALHO ROCHA
AGRAVADO : RAFFAELE GIAIMO - ESPÓLIO
REPR.POR : NORMA GOMES GIAIMO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SÍLVIO CARPI E OUTRO(S)

DECISÃO

Provejo o agravo. Converta-se em recurso especial.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.969 - SP (2006/0018723-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LYGIA CAMPOS CASSAS
ADVOGADO : REGINALDO NUNES WAKIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : CANTINA E PIZZARIA NAPOLITANA SPERANZA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo. Converta-se em recurso especial.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.086 - SP (2006/0019353-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PAULO TOYOSI NISHIMURA
ADVOGADO : MARCELO BENIGNO FREIRE DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDINI S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SÍNDICO

DECISÃO

Provejo o agravo. Converta-se em recurso especial.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.725 - SP (2006/0020896-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAMPAIO ADVOGADOS
ADVOGADO : ANDRÉ KESSELRING DIAS GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Provejo o agravo. Converta-se em recurso especial.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.333 - RJ (2006/0027493-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : METZ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIO RUBENS MARTINS BARBOSA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BURGER MONTEIRO LUIZ E OUTRO

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 292, assinada por advogado e representante legal da agravante (fls. 293), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de resistência do presente recurso interposto pela METZ VEÍCULOS LTDA., declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.917 - RS (2006/0030915-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CANOAS COUNTRY CLUB
ADVOGADO : CHRISTOPHER FALCÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CALVI ASSESSORIA EMPRESARIAL E RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO : GILDO VIEGAS TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Provejo o agravo. Converta-se em recurso especial.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2502)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.295 - BA (2006/0032135-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO PAU DE VELA BAHIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES E OUTRO

DECISÃO

Agravo regimental interposto contra decisão em que não conheci do agravo, porque deficientemente instruído.

A agravante alega, com razão, que o documento tido por ausente (certidão de publicação do acórdão recorrido) encontra-se à fl. 12. Reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao agravo de instrumento.

Converta-se em recurso especial e, após, inclua-se em pauta.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.907 - RJ (2006/0041211-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA ELITA CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial, porque incide a Súmula 7/STJ e o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado analiticamente, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único do CPC.

A agravante afirma que estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

DECIDO:

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial. Converta-se.

Dou provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.356 - SP (2006/0043832-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : REGINA WEINFELD REISS
ADVOGADO : MARCELO ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RECYL INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : DAN LEONARD - SÍNDICO
ADVOGADO : WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

À vista da petição de fl. 86/88 e documentos, diga a Agravante em dez dias se o agravo está prejudicado. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2505)
RECURSO ESPECIAL Nº 763.606 - MG (2005/0107213-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO OZANAN CASSIMIRO
ADVOGADO : HALSSIL MARIA E SILVA

DECISÃO

O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS VER-TIDAS PELO PARTICIPANTE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Tratando-se de pedido de cobrança de correção monetária, visando recompor o poder aquisitivo da moeda, de natureza pessoal, o prazo prescricional regula-se pelo art. 177, caput, do Código Civil.



As parcelas vertidas pelo participante de entidade de previdência privada fechada devem ser-lhe devolvidas quando de seu desligamento com correção monetária, tomando-se por base índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, inclusive os denominados expurgos inflacionários" (fl. 238).

A Segunda Seção consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da ação de cobrança relativa a expurgos inflacionários incidentes sobre contribuições vertidas a fundo de previdência privada complementar é quinquenal, como se depreende do seguinte precedente:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 771.638, MG, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 12.12.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição, julgar extinto o processo com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. O autor suportará as custas processuais e os honorários de advogado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o autor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se a ré provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 777.548 - MG (2005/0143033-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : TASSO BATALHA BARROCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ HILARINO LIDUÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES
DECISÃO

A Segunda Seção consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da ação de cobrança relativa a expurgos inflacionários incidentes sobre contribuições vertidas a fundo de previdência privada complementar é quinquenal, como se depreende do seguinte precedente:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 771.638, MG, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 12.12.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição, julgar extinto o processo com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Os autores suportarão as custas processuais e os honorários de advogado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, os autores ficam isentos do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estarão sujeitos a pagá-los se a ré provar que aqueles perderam a condição legal de necessitados, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950. Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.006 - RJ (2006/0109703-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : J R S G
ADVOGADOS : ALDENS DA COSTA MONTEIRO
ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUNDES
AGRAVADO : M E DE M G (MENOR)
REPR.POR : B DE M R DE A P G
ADVOGADO : SIMONE ALMEIDA DA SILVA
DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 785.868 - PR (2005/0164387-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - BADEP - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA
RECORRIDO : INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ - PARSE - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO E OUTRO
ALBERTO DE MEDEIROS FILHO

DESPACHO

Fls. 1.612 a 1.617 e fls. 1.619 a 1.729: Digam as partes, inclusive para os fins do art. 22, §4º, do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.532 - PR (2006/0156176-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO FERREIRA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADO : SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 307/313, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 100/1001), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de **desistência** do presente recurso, interposto por SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem. Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.884 - SP (2006/0151408-6)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : MILTON CARLOS PAIXÃO E OUTRO
ADVOGADO : RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE E OUTRO
AGRAVADO : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Milton Carlos Paixão e outra interpõem agravo de instrumento contra o despacho que negou seguimento a seu recurso especial.

Decido.

Ocorre, porém, que não se observou o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo de instrumento, conforme estabelece o artigo 544 do Código de Processo Civil. Anote-se que, publicado o despacho negando seguimento a recurso especial em 8 de abril de 2006, sábado, iniciou o prazo em 11 de abril de 2006, terça-feira, terminando em 20 de abril de 2006, quinta-feira. O agravo de instrumento, porém, foi protocolado na secretaria do Tribunal de origem somente em 28 de abril de 2006. É, portanto, intempestivo. Ante o exposto, não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.851 - SP (2006/0154349-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : BANCO BCN S/A
ADVOGADOS : MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANNELLA
RICARDO RAVAGNANI E OUTRO(S)
EMBARGADO : LEGO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : RUI CELSO REALI FRAGOSO E OUTRO(S)

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de cinco dias, a respeito da petição às fls. 282/297.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.058 - RS (2006/0259363-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO : ALZIRA ZENILDA BOLZAN
ADVOGADO : LUANA THOMÉ BEZZI

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 150, assinada por advogada com poderes especiais (fls. 151/153), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de **desistência** do presente recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.253 - RS (2006/0278887-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAYMUNDO CHINELATO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento visando à reforma da decisão que não admitiu o recurso especial interposto contra acórdão que afastou a ilegitimidade ativa do agravado sob o seguinte fundamento:

"Alienação das ações não equivale à cessão dos direitos derivados do contrato de participação financeira, dentre eles o de pleitear complementação de ações ou indenização equivalente" (fl. 23).

As razões do recurso especial alegam que "a ora recorrente não pode litigar no polo passivo da presente demanda, por jamais ter firmado contrato algum com o Recorrido e, por óbvio, dele ter recebido valores a propósito" (fl. 68).

Entretanto, nesse ponto, está dito no voto condutor proferido nos embargos de declaração:

"... ao contrário do que diz a embargante, o contrato nº 65806590 é de participação financeira com ações, conforme documento de fl. 71, emanado da própria Brasil Telecom, e que consigna o número de ações, data da integralização e valor patrimonial" (fl. 58).

A revisão desse entendimento exigiria o reexame de matéria fática, vedado no âmbito do recurso especial (Súmula nº 07 do STJ).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 854.004 - SC (2006/0133585-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : WILSON VICENTE - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. A cédula de crédito comercial é título líquido, certo e exigível, ainda que emitida em renegociação de dívida decorrente de contrato de abertura de crédito em conta corrente. Precedentes das turmas. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - DESVIO DE FINALIDADE - QUITAÇÃO DE DÍVIDAS PRETÉRITAS - NULIDADE DO TÍTULO - EXEGESE DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI N 413/69 - AUSÊNCIA DE CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO - FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO.

A emissão de cédula de crédito comercial, tendo por objetivo a regularização de dívida decorrente de contrato pretérito, caracteriza manifesto desvio de finalidade e fraude à lei (artigo 2º do Decreto-lei 413/69), que enseja a nulificação do referido título.

Sendo incerto o título exequendo, é nula a execução, em consonância ao preceito do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil. Verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção do procedimento executacional é medida de rigor, por imposição estatuída no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil." (fl. 119)

O recorrente alega violação aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 2º e 10 do Decreto-lei nº 413/69 e 1º e 5º da Lei nº 6.840/80. Sustenta, preliminarmente, omissão do acórdão recorrido. No mérito, diz que a cédula de crédito comercial é título líquido, certo e exigível. Pede, ainda, exclusão da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Primeiramente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamiento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Quanto ao mais, em julgados mais recentes, a jurisprudência das turmas que integram a Segunda Seção tem se orientado no sentido de que "O título de crédito rural, comercial ou industrial utilizado para renegociação de débito de origem diversa, conserva sua natureza executiva." (REsp 737.999/MS, DJ 26/09/2005, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior).

Confira-se, ainda, no âmbito da Terceira Turma:

"Recurso especial. Cédula de crédito comercial. Desvio de finalidade. Renegociação de dívida. Contrato de abertura de crédito em conta corrente.

1. *Cuidando-se de cédula de crédito comercial emitida para cobrir saldo devedor pela utilização de cheque-ouro empresarial, não há falar em desvio de finalidade.*

2. *Na cédula de crédito comercial, os juros remuneratórios estão limitados a 12% ao ano, é vedada a cobrança de comissão de permanência, permite-se a capitalização dos juros na forma da Súmula nº 93/STJ e a utilização da taxa referencial como índice de correção monetária.*

3. (...)

4. *Recurso especial provido, em parte."*

(REsp 253.433/RS, Rel. p/ Ac. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJ de 6.6.2005).

Por fim, não sendo verificado o intuito protelatório na oposição dos embargos dedeclaração, a multa do artigo 538 do Código de Processo Civil deve ser afastada.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial para, afastado o desvio de finalidade, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, onde deverá ter prosseguimento a execução, nos termos da lei, e excluir a multa aplicada.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2515)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.147 - RJ (2007/0001567-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO-URBE
ADVOGADO : LOURENÇO CUNHA LANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PADILHA NUNES COIMBRA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : SÉRGIO CAMPELLO COIMBRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO-URBE contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de retificação e cancelamento de registros imobiliários, ajuizada por ESPÓLIO de JOSÉ PADILHA NUNES COIMBRA e ESPÓLIO de LÚCIA MONTEIRO PADILHA COIMBRA, ora agravados, em face de PLARCON PARTICIPAÇÕES S/A, BANCO FATOR S/A, EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO URBE, e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao recurso de apelação da PLARCON ENGENHARIA S/A, e negou provimento aos apelos interpostos pela agravante, pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e pelo BANCO FATOR S/A, nos termos da seguinte ementa:

(fls. 19/21) - "APELAÇÃO CÍVEL. Ação de procedimento comum ordinário. Civil-Processual Civil-Administrativo-Registral. Demanda em que se pretende a retificação e cancelamento de registros imobiliários por superposição de matrículas ocorrida em 1996 em função

de registro de Projeto de Arruamento e Loteamento (PAL 47.784) originador de dois lotes diversos (lotes I e II-Quadra A). Imóvel adquirido pelos ancestrais dos apelados no ano de 1948. Procedimento administrativo para loteamento da área iniciado no ano de 1953 (PAL 18328) tendo o imóvel sofrido alterações que o partiram em duas áreas, uma maior e outra menor, vindo esta justamente a sofrer a superposição de matrículas em função de inscrição de terreno vizinho que a englobara através de procedimento de vistoria ajuizado pela então proprietária no ano de 1967, posteriormente desapropriada pelo Município do Rio de Janeiro e hoje de propriedade das 2ª e 4ª Apelantes. Agravos retidos interpostos pela 2ª Apelante, alegando falta de interesse processual e vício da perícia. Necessidade, utilidade e adequação da via eleita comprovados e inexistência de qualquer nulidade ou vício formal da peça técnica. Improvimento de ambos os Agravos Retidos. Alegação de nulidade da sentença formulada pela 3ª Apelante sob o fundamento de que não examinara todos os fundamentos apresentados. Inexistência de ~~erro~~ *in procedendo* ou qualquer vício formal no julgado. Alegações de prescrição extintiva e aquisitiva de direitos, formuladas pelos apelantes em desfavor dos autores. Marco inicial do malferimento do direito dos autores ocorrido em 1996, de acordo com a prova pericial que apontara o registro dos lotes (lotes I e II da Quadra A -matrículas 212.419 e 2121.420) como determinante da superposição. Demanda ajuizada no ano de 1998. Inexistência de prescrição da pretensão declaratório-constitutiva formulada. Inexistência de usucapião pela ausência de prova dos requisitos objetivos para constituição do direito à prescrição aquisitiva, notadamente a falta de prova do tempo de ocupação da área alegada à título de posse *ad usucapionem*, não se confundindo, em verdade, a área pertencente aos autores com o terreno sobre o qual pretensamente o município do Rio de Janeiro tivera posse. No mérito. Promessa de doação à prefeitura de parte da área a ser loteada (área *non aedificandi*) para construção de parque da prefeitura, quando da aprovação do projeto em 1953, que nunca fora efetivamente executado. Inexistência de transferência automática da área prometida, à vista da falta de implementação do projeto e ausência de qualquer ato negocial que a efetivasse. Insustentabilidade da alegação de desapropriação pelo município, formulada pela 2ª Apelante. Ação de desapropriação ajuizada em 1965 descrevendo área diversa da gleba em questão para fins do decreto expropriatório. Não acolhimento da alegação de abandono do imóvel pelos mesmos motivos. Alegação de boa-fé formulada pela 2ª Apelante com intuito de fazer prevalecer seu registro em detrimento do registro dos ora apelados. Irrelevância jurídica do argumento expendido à vista da natureza específica do litígio em tela que envolve questão registral, afigurando-se como critério eficiente o do *prior in temporis* e não da boa-fé, ainda porque presume-se a boa-fé dos apelados já demonstrados como os proprietários históricos do bem. Inexistência de direito de retenção ou indenização por benfeitorias feitas, à vista do fato de que se trata de imóvel não construído, limitando-se a 'edificação' do apelante à um 'stand' de vendas de nenhuma utilidade para os apelados e, ainda assim, construído após a citação para o presente processo. Formulação de demanda de regresso pelo 4ª Apelante em face da 2ª recorrente. Reconhecimento do direito de regresso em sede de Embargos de Declaração pelo Juízo *A Quo* em função da condenação, determinando que a denunciada devolvesse o valor integral dos lotes, objeto de negócio jurídico entre eles realizado, tendo se alienado apenas 42,5% de cada lote. Pequena incoerência na sentença apelada, na medida em que determina a restituição total de valor que ao final das contas não será integralmente perdido em relação à matrícula de porção de terra a ser retificada. Adequação da sentença para que conste do comando do *decisum* a condenação proporcional da denunciada nos percentuais encontrados pela perícia em função da retificação de matrículas. Provimento parcial do 2º Apelo. Improvimento das 1ª, 3ª e 4ª Apelações."

Embargos de declaração: interpostos pela PLARCON ENGENHARIA S/A, pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e pelo BANCO FATOR S/A, foram acolhidos parcialmente, "para o exclusivo efeito de declarar a não infringência do acórdão aos dispositivos invocados, não alterando-se substancialmente o julgado" (fl. 95).

Recurso especial: alega a agravante, inicialmente, que há situação de fato "a demonstrar que o imóvel em questão encontra-se afetado ao patrimônio público, estando nele sendo erigida a denominada VILA OLÍMPICA destinada ao evento dos JOGOS PAN AMERICANOS DE 2007" (fl. 65)

Aduz violação ao art. 35 do Dec.-Lei 3.365/41, bem como divergência jurisprudencial, ao argumento de que a procedência do pedido de retificação e cancelamento de matrículas resultou na modificação da titularidade do domínio.

Relatado o processo, decido.

Para melhor exame, dou provimento ao agravo de instrumento e determino que subam os autos do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2516)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.534 - RJ (2007/0051493-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BREDA RIO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE WILSON MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUNICE ROSA FERREIRA
ADVOGADO : AMÉRICO FERREIRA GOMES

DECISÃO

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, nesta instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2517)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.467 - RS (2007/0055487-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO DA ROCHA FERREIRA
ADVOGADO : JOSELE DUTRA ACOSTA MADEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento.

Brasília, 27 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2518)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.812 - SC (2006/0162342-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : SANTA CATARINA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : LUIZ REINALDO DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMANOEL AGOSTINHO COELHO
ADVOGADO : JEFFERSON BIAVA

DECISÃO

Emanoel Agostinho Coelho exerceu ação de indenização e cobrança contra Santa Catarina Seguros e Previdência S/A.

Disse que aderiu ao plano de seguro de vida em grupo oferecido pela ré, com vigência entre 1º/05/1998 e 30/08/1999, contando com cobertura por invalidez permanente total ou parcial por doença.

Foi, porém, acometido, em 04/05/1999, por doença que o incapacitou permanentemente para o trabalho. A seguradora recusou-se a indenizar, porque ele já usufruia de aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS. Pede a condenação da ré.

O pedido foi julgado improcedente. O juiz considerou que à época em que se iniciou a doença, a apólice não incluía a cobertura invocada. O autor apelou. Repetiu os termos da inicial; queixou-se de julgamento *extra petita*; alegou cerceamento no direito de produzir provas a demonstrar seu direito.

A ré apresentou recurso adesivo.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu provimento ao recurso da autora, para julgar procedente o pedido indenizatório. O recurso adesivo foi improvido.

Para o acórdão:

(a) o autor apelante não foi notificado da alteração no seu contrato de seguro, que suprimiu direito de ser indenizado por doença que o incapacitasse para o trabalho. Assim, a cláusula é iníqua, estando em plena vigência o contrato original;

(b) o apelante comprovou o direito de ser indenizado, porque a aposentadoria deferida pelo INSS é prova hábil e suficiente para confirmar a sua incapacidade laborativa;

(c) a falta de comunicação do sinistro no prazo contratual foi suprida pela citação da seguradora na ação de cobrança, com a clara exposição dos fatos e comprovação documental eficiente. Tal fato não isenta a seguradora do pagamento da indenização;

(d) a pretensão do apelante não está prescrita. O prazo prescricional ânno começa a correr da data em que o segurado tomar ciência da recusa da seguradora em pagar a indenização. Cabia à seguradora comprovar quando negou o pagamento do prêmio.

A seguradora opôs embargos de declaração, rejeitados.

Daí o recurso especial (alíneas "a" e "c"), queixando-se de ofensa aos Arts. 3º, 225, 247, 267, VI, 295, III, 515, § 1º e 535, do CPC; 206, § 1º, II e 771, do Código Civil. Aponta dissídio jurisprudencial.

A recorrente, em suma, afirma que: o acórdão recorrido não sanou os vícios apontados nos embargos de declaração; a citação é nula, porque houve equívoco na indicação das partes; operou-se a prescrição ânua; era imprescindível a comunicação do sinistro, o que não ocorreu; o termo aditivo é lícito, porque obedeceu o contrato.

DECIDO:

A recorrente opôs embargos de declaração (fls. 255/263), onde alegou que o acórdão foi omissivo e contraditório quanto:

a) à alegação de que a citação continha grave erro material, porque indicava a existência de litisconsórcio passivo na lide, o que induziu o embargante a contar em dobro (CPC, Art. 191) o prazo para contestar o pedido;

b) aos fundamentos considerados para a fixação do salário nominal do embargado como parâmetro para determinação do *quantum* indenizatório;

c) a todos os segurados foram notificados da alteração contratual, há prova robusta;

d) como poderia comprovar que negou o sinistro, se não sabia de sua existência.



O Tribunal local rejeitou os embargos declaratórios, porque não havia omissão ou contradição a ser sanada (fls. 266/269).
Procede a alegação de ofensa ao Art. 535 do CPC.
Mesmo instado a apreciar os temas acima citados, o acórdão que julgou os embargos de declaração deixou-os ao largo ou os apreciou de forma satisfatória. A omissão dificulta o adequado manejo dos recursos na instância extraordinária e pode até impedir o conhecimento do recurso especial, à mingua de prequestionamento.
Viola o Art. 535 do CPC o acórdão que, ao julgar os embargos declaratórios, não esclarece satisfatoriamente as omissões, contradições ou obscuridades necessárias ao desfecho da controvérsia. Nesse sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.
Conheço e dou provimento ao recurso especial apenas, para que os autos retornem à origem para que o Tribunal *a quo* examine os temas levantados nos embargos de declaração, prejudicados os outros temas.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.542 - SP (2006/0160929-0)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CILENO ANTÔNIO BORBA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS MENEZES MACHADO
ADVOGADO : IAMARA GARZONE DE SICCO E OUTRO

DECISÃO
Sobrevindo a Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, as cadernetas de poupança ficaram sujeitas a um regime de indisponibilidade com as seguintes regras:
a) a responsabilidade pelo primeiro crédito de rendimentos foi imputada ao banco depositário;
b) a transferência, para o Banco Central do Brasil, dos saldos excedentes a NCz \$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) se daria após esse crédito.
Uma caderneta de poupança cujo ciclo de trinta dias se encerrou em 16 de março de 1990 seria remunerada pelo banco depositário com base no IPC/fevereiro (72,78%), e o saldo imediatamente transferido ao Banco Central do Brasil.
Já outra, cujo ciclo mensal só viesse a terminar em 14 de abril de 1990 seria remunerada pelo banco depositário com base no IPC/março (84,32%), e o saldo imediatamente transferido para o Banco Central do Brasil.
Quer dizer, só após o primeiro crédito de rendimentos e conseqüente transferência do saldo para o Banco Central do Brasil, é que este responderia pela correção monetária subsequente.
O momento importante para a definição da legitimidade *ad causam* é o da data em que a caderneta de poupança iniciou o ciclo de trinta dias - aqui, o acórdão tratou exclusivamente dos valores mantidos em depósito durante o período de bloqueio.
Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação, condenado José Carlos Menezes Machado ao pagamento das custas e de honorários de advogado à base de R\$ 500,00 (quinhentos reais).
Intimem-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.404 - RS (2006/0169973-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRTON FRANCISCO CARNEIRO BERTASSO
ADVOGADO : NARA BERTASSO

EMENTA
Bancário. Recurso especial. Ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito.. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Mora. Notificação pessoal. Inexigibilidade. Prisão civil.
- *Não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. Precedentes.*
- *Nos termos da jurisprudência consolidada deste STJ, não é cabível a prisão civil do devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente.*
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO
Recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, ajuizada pela recorrente em desfavor de AIRTON FRANCISCO CARNEIRO BERTASSO, com o fim de recuperar a posse do bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária.
Sentença: julgado parcialmente procedente o pedido de busca e apreensão.

Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrida, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA DESCONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DO DEPÓSITO. I. preliminar de NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE CITAÇÃO. se tratando de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a citação ocorre apenas após sua efetivação (art. 3º do Decreto-Lei 911) procedimento que se justifica por se tratar de antecipação de tutela, que não se confunde com o direito de defesa e contraditório assegurado na lei. II. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito basta que o bem não esteja mais na posse do devedor, mas para a sua procedência é requisito necessário a caracterização da mora debendi. III. DESCONFIGURAÇÃO DA MORA. ante a ausência de notificação extrajudicial pessoal e à cobrança de parcelas acessórias abusivas, resta descaracterizada a mora do devedor, por isso impossível a procedência da ação de depósito do bem dado em garantia de alienação fiduciária. IV. impossibilidade da prisão civil. Por se tratar de depósito atípico, é inaplicável a pena de prisão civil. Apelo DESprovido. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, DE OFÍCIO." (fls. 72).

Recurso especial: a recorrente alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a descaracterização da mora e a conseqüente improcedência do pedido da ação de busca e apreensão, ante a ausência da notificação pessoal do devedor constituindo-o em mora;
II) a impossibilidade de decretação da prisão civil do devedor fiduciário.

Relatado o processo, decido.

Da descaracterização da mora do devedor e da notificação pessoal.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.
Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a incidência da capitalização mensal de juros quando pactuada em contrato firmado em data posterior à primeira edição da Medida Provisória 2.170-36. Assim, inexistindo cobrança abusiva dos encargos no período de normalidade, não há que se afastar a mora do devedor.
Ademais, a recorrente alega que a notificação pessoal do devedor não é necessária para a comprovação da mora, o que se afina à jurisprudência dominante deste Tribunal, conforme precedentes da Corte Especial, que são: REsp 557411 / DF e REsp 595241 / MG, ambos da Relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Publicação/DJ de 11.10.2004 e 21.02.2005, respectivamente, este último com a seguinte ementa:
"Ação de busca e apreensão. Notificação. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Dessa maneira, merece reforma o acórdão recorrido para se ajustar a jurisprudência deste Tribunal.

Da prisão civil do devedor fiduciante.

No tocante à prisão civil do devedor fiduciante, a jurisprudência dominante neste STJ, ressalvada a posição pessoal, aponta para o seu descabimento em casos de alienação fiduciária, porque não equiparável o devedor fiduciante a depositário infiel.
Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes: EREsp 149.518/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Corte Especial, DJ de 28/2/2000; HC 11.918/CE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, DJ de 10/6/2002; HC 26.312/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 2/6/2003; e o HC 26.143/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 7/4/2003.
Dessarte, não merece reforma o acórdão recorrido nesse particular, por estar em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, restabelecer a sentença e determinar que o feito prossiga na esteira do devido processo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.956 - RS (2007/0052832-6)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
PAULA GONÇALVES SILVEIRA
AGRAVADO : DENISE NEVES UCHA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO

DECISÃO
Homologo a desistência do agravo de instrumento (fl.166/167).
Brasília, 15 de agosto de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.759 - RS (2007/0077720-2)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACYR STEDILE
ADVOGADO : VALDERICIA A MIOTTO E OUTRO(S)
DECISÃO
Julgo prejudicado o agravo regimental (fl. 167). Intimem-se.
Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.845 - SP (2007/0069210-9)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JAIRO MOACYR GIMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
DECISÃO

Recebo a petição do agravado PAULO CÉSAR FERREIRA, na qual alega erro material na decisão que proferi às fls. 348, como embargos de declaração.
O presente agravo de instrumento foi interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, porém houve equívoco ao constar que PAULO CÉSAR FERREIRA é o agravante.
O que ocorreu foi mero erro material, passível de correção até de ofício.
Assim, corrigindo o erro material, o trecho da decisão passa a conter a seguinte redação:
"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em desfavor de PAULO CÉSAR FERREIRA."
Pelo exposto, acolho os embargos, para correção do erro material.

Intimem-se.
Brasília, 08 de agosto de 2007.
MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.736 - RS (2007/0077454-8)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS RIGOTTI
ADVOGADO : FÁBIO CANALLI BORGES E OUTRO(S)
DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

Entretanto essa questão não foi objeto de prequestionamento.

Quanto à aplicação da multa com fundamento no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil, a execução específica da obrigação de fazer é incompatível com a alternativa de indenizar - sendo desarrazoado o aumento compulsório do capital de uma empresa por ordem judicial.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Intimem-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2525)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.758 - RS (2007/0079600-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO LEONILDO PERUZZO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 147, devidamente assinada pela respectiva advogada, com poderes especiais, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 32, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2526)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.005 - PR (2006/0201086-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
CÉSAR AUGUSTO TERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Intempestividade.

- Não se conhece do recurso especial quando ausente requisito genérico de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/PR.

Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão do qual se recorre foi publicado em 16/12/2005 (certidão a fls. 416), enquanto que protocolado o recurso especial apenas em 17/01/2006 (fls. 418), quando já esgotado o prazo de 15 dias para sua interposição.

Assim, constata-se que o recurso especial em exame é intempestivo, motivo pelo qual se torna inviável seu conhecimento. Forte em tais razões, não conheço do recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2527)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.984 - MG (2006/0206339-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
ELAINE DE ASSIS MOTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS AMBROSIO NETO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE.

Constitui-se a mora "ex re" pela notificação, mediante carta registrada, recebida no domicílio do devedor, sendo dispensável sua intimação pessoal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em autos de busca e apreensão, que, entendendo não caracterizada a mora, em razão da notificação não ter sido recebida pelo ora recorrido, negou provimento ao seu apelo.

Sustenta o recorrente, em síntese, a validade da notificação para constituição em mora do devedor, ainda que não lhe entregue pessoalmente, bastando que seja efetivada pelo cartório de títulos e documentos no endereço indicado.

Sem as contra-razões, o recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Ressalto, de início, que deixo de examinar as razões apresentadas às fls. 72/83, tendo em vista o princípio da preclusão consumativa.

A irresignação logra prosperar, porquanto a decisão colegiada combatida discrepa da orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça.

É que este Tribunal vem entendendo pela validade da notificação entregue no domicílio do devedor, para constituí-lo em mora, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente.

Confirmam-se, entre muitos outros, os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 250.711/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 04/02/2002);

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO POR CARTA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE. I - Para comprovação da mora é suficiente a notificação por carta com AR entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Precedentes do STJ. II - Inviável o Especial que pretende o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ). III - Restou inatacado o fundamento do aresto no sentido de que a citação posterior teria convalidado a notificação (art. 219 do CPC), incidindo, à espécie, a Súmula 283/STF. IV - Recurso não conhecido" (REsp 215.489/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 07/05/2001);

"DECRETO-LEI Nº 911/69. NOTIFICAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. 1. Não é suficiente a simples evidência da expedição da carta registrada. Todavia, expedida a notificação para o endereço indicado e recebida pelo pai do devedor, não se pode afirmar seja a mesma ineficaz para a comprovação da mora. 2. Recurso especial conhecido e provido." (RESP 273.498/MG, DJ: 13/08/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

No mesmo sentido: REsp 329.053/MG, DJ: 20/05/2002, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, REsp nº. 145.703/SP, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 14/06/1999; REsp nº. 167.356-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 13/10/9, e REsp. n.º 442.269/RS, de minha relatoria, DJ de 11/02/2003.

Assim, verificado que a notificação foi entregue no endereço constante do contrato de financiamento ao consumidor final, garantido por alienação fiduciária, deve-se entender por satisfeita a exigência prevista no artigo 2º, § 2º, do Decreto-lei nº. 911/69.

Posto isso, dou provimento ao recurso, para afastar a extinção do processo, determinando o prosseguimento do feito, como se entender de direito.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2528)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.038 - RS (2006/0204472-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONQUISTE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO

DECISÃO

Agravo regimental dirigido à decisão de fls. 473 e 474 em que provi parcialmente o recurso especial para:

a) afastar a limitação dos juros remuneratórios;

b) autorizar a capitalização mensal de juros;

c) e permitir a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Por outro lado, não foi verificada a violação ao Art. 535 do CPC e ficou mantida a descaracterização da mora do devedor, com a consequentemente manutenção do bem objeto do contrato de *leasing* na posse do agravado.

O agravante insurge-se contra manutenção na posse do bem, sustenta que:

1) não cabe a decisão sobre a posse em ação revisional, visto que ultrapassa os limites da lide;

2) a mora está caracterizada, em razão da legalidade da maioria dos encargos;

3) e para a manutenção na posse é necessário o depósito das parcelas incontroversas, a indispensabilidade do bem ao devedor e a verossimilhança de suas alegações, o que não ocorreu no caso.

DECIDIDO:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor. Precedentes: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No entanto, no julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, a 3ª Turma decidiu que apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No caso concreto, o banco recorrente cobrou de forma cumulada comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios. Tais encargos são moratórios.

A ilicitude da cobrança cumulada não descaracteriza a mora da recorrida.

Havendo mora, impossível a manutenção da posse do bem pelo devedor.

Reconsidero a decisão de fls. 473/474.

Dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a descaracterização da mora, a manutenção da posse do bem pelo devedor e a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal de juros e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC), a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2529)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.522 - RS (2006/0206994-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DOS SANTOS MACE-DO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 49).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).



Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.387 - RS (2007/0064233-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : C L DA SILVA MECÂNICA - MICROEM-PRESA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 120, devidamente assinada pela respectiva advogada, com poderes especiais, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 32, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.652 - RS (2007/0103580-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SALETE RIBEIRO MESNEROVICZ E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável nesses tipos de contrato, tal qual decidiu a egrégia Terceira Turma no REsp nº 489.916, RS, Relator o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.731 - RS (2007/0100794-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES TEREZINHA SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

O acórdão recorrido decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2533)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.072 - RS (2006/0222992-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DARCI VAZEM
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Banco Santander Banespa S/A, contra decisão de fls. 179/180, em que dei parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício (limitação dos juros remuneratórios, vedação da capitalização de juros, impossibilidade de cobrança da comissão de permanência e alteração da base de cálculo dos juros moratórios e da multa contratual) e retirar a limitação dos juros moratórios.

No regimental, o ora agravante alega, em síntese, que:

- "a mora está caracterizada no caso concreto, porque todas as disposições de ofício foram afastadas, restando autorizada a cobrança de todos os encargos contratuais conforme pactuados." (fl. 196);
- não cabe discussão possessória em sede de ação revisional. Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Na decisão agravada, descaracterizei a mora porque verificada a existência de encargos ilegais, no caso, a cobrança cumulada de comissão de permanência com outras despesas por inadimplemento.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor. Precedentes: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No entanto, no julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, a 3ª Turma decidiu que apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No caso concreto, o banco recorrente cobrou de forma cumulada comissão de permanência com correção monetária e juros e multa moratórios. Tais encargos são moratórios.

A ilicitude da cobrança cumulada não descaracteriza a mora da recorrida.

Desta maneira, afastada a descaracterização da mora cai por terra o fundamento para a manutenção na posse do bem dado em garantia. Reconsidero a decisão de fl. 179/180, para afastar a descaracterização da mora e a manutenção da posse nas mãos do recorrido do bem dado em garantia.

A parte dispositiva da decisão de fls. 179/180 passa a ser assim transcrita: "*Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a descaracterização da mora, a manutenção da posse do bem dado em garantia nas mãos do recorrido e as disposições de ofício (limitação dos juros remuneratórios, vedação da capitalização de juros, impossibilidade de cobrança da comissão de permanência e alteração da base de cálculo dos juros*

moratórios e da multa contratual); e retirar a limitação dos juros moratórios.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50."

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2534)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.893 - RS (2006/0228652-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADOS : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
CRISTINA MAINIERI ABBOTT E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRIS TEREZINHA RODRIGUES PONTES
ADVOGADO : HERMÍNIO PORTO CARDONA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização dos juros; c) comissão de permanência; d) repetição do indébito e e) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Os tópicos referentes à comissão de permanência, à repetição do indébito e à inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes não foram objeto de prequestionamento.

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros remuneratórios, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário admitido na origem (fl. 166/167).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização anual.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2535)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.161 - RS (2006/0228562-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : DIONE GLADEMIR SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES E OUTRO

DECISÃO

Agravo regimental dirigido à decisão de fls. 505 e 506, em que provi parcialmente o recurso especial para:
a) afastar as questões julgadas de ofício pelo Tribunal estadual;
b) permitir a capitalização mensal de juros;
c) e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Ficou mantida a descaracterização da mora do devedor em virtude da cobrança de encargos ilegais e, conseqüentemente, a improcedência da busca e apreensão.

O agravante insurge-se contra a descaracterização da mora e a improcedência da busca e apreensão. Sustenta que:

a) a mora não poderia ter sido descaracterizada de ofício;

b) não há encargos ilegais no pacto em revisão;

c) e não houve o depósito nos autos das parcelas incontroversas.

DECIDO:

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera conseqüência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão prevista no Decreto Lei 911/69, Arts. 2º e 3º.

É certo que as questões de ordem pública - condições da ação e pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular - podem ser conhecidas de ofício nas instâncias ordinárias. Portanto, é lícito ao magistrado, mesmo que não requerido pela parte contrária, julgar improcedente a busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária quando não comprovada a mora do devedor e a sua validade.

Precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69. ENCARGOS INDEVIDOS. DESCONSTITUIÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. ART. 267, § 3º, DO CPC.

I. Sendo a mora do devedor condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, inexistindo esta, dá-se a impossibilidade jurídica do pedido, que pode ser decretada de ofício. Precedentes." (AgRg no REsp 824.480/PASSARINHO)

"O tribunal da apelação, ainda que decidido o mérito na sentença, poderá conhecer de ofício da matéria concernente aos pressupostos processuais e às condições da ação." (EDcl no REsp 166.624/BARROS MONTEIRO)

No entanto, no julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, a 3ª Turma decidiu que apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No caso concreto, o banco recorrente cobrou de forma cumulada comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios. Tais encargos são moratórios.

A ilicitude da cobrança cumulada não descaracteriza a mora da recorrida.

Havendo mora, cabível a busca e apreensão do bem.

Reconsidero a decisão de fls. 282/283.

Dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a descaracterização da mora, as disposições de ofício (limitação dos juros remuneratórios e moratórios e permissão da repetição do indébito/compensação), permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Julgo procedente a ação de busca e apreensão do bem.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido na ação de busca e apreensão. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC), na revisional, a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.028 - RS (2007/0104594-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

AGRAVADO : VANDERLEI ABILIO WERNER
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.068 - RS (2007/0091925-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE EDUARDO KORBES
ADVOGADO : ALFEU JARDIM RIEFFEL

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 153, devidamente assinada pela respectiva advogada, com poderes especiais, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 32, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto pela BRASIL TELECOM S/A, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Após as providências de estilo, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.210 - RS (2007/0100642-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE ALBERTO MAIA LAGO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.262 - RS (2007/0100437-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ NEI ANVERSA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento. Brasília, 27 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2540)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.268 - RS (2006/0230078-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : CÍNTIA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO NUNES TAULÉ E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial provido.



RELATÓRIO E DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.368/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionalizada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência mínima da recorrente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.291 - RS (2007/0099837-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGDALENA PEDROSO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - BRASIL TELECOM S/A - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.
O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima, bem como à ação de exibição de documento que a precede, é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a pretensão prescreve no prazo previsto pelo Cód. Civil.
Agravado improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a prescrição. Inconformada, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, a parte recorrente sustenta violação ao artigo 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76.
Inadmitido na origem, foi interposto o presente agravo de instrumento.
É o relatório.
Quanto ao ponto central da irresignação, sem razão a parte recorrente.
Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31/05/2006, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra Nancy Andrighi, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do código vigente).
A propósito, a seguinte transcrição do voto condutor:
"A pretensão relativa à entrega de determinada quantidade de ações de uma companhia, que já foram subscritas por força de um contrato, não pode ser considerada como equivalente a uma pretensão de um acionista, porque a pessoa que não recebeu a quantidade devida de ações sequer acionista da companhia é em relação às ações recebidas. Nessa hipótese, a relação jurídica é contratual."

No mesmo sentido, o RESP nº 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006:
"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.
1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).
II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.
1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua.
2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'.
3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.
IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.
1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.
2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

Posto isso, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.427 - RS (2007/0085444-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSMERI REISDORFER
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento.
Brasília, 27 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.968 - RS (2007/0105650-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSA MARIA MACIEL PASSARIN
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.248 - RS (2007/0095140-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGAZINE MODA VIVA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ademais, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.287 - RS (2007/0107565-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO RAUL MALLMANN
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.297 - RS (2007/0107561-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : H FRAZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.456 - RS (2007/0099415-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELOY DIOGO OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO : MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : FELIPE QUINTANA DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.465 - RS (2007/0078168-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDERLEY THEVES E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ademais, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2549)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 897.480 - RS (2006/0235142-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEROI CHAVES BREHM
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

Agravo regimental interposto contra decisão de fls. 230/231, em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (nulidade da tarifa/taxa de abertura de conta e afastamento da forma de cobrança do IOF), e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

O agravante alega que não há cobrança excessiva de encargos, porque a decisão declarou a legalidade de todos os encargos contratuais. Diz que a descaracterização da mora, na jurisprudência mais recente da Segunda Seção, só é admitida quando haja depósito da parte incontroversa. Requer a reforma do julgado.

DECIDO:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor. Precedentes: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No entanto, no julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, a 3ª Turma decidiu que apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No caso concreto, o banco recorrente cobrou de forma cumulada comissão de permanência com outros encargos de mora. Tais encargos são moratórios.

A ilicitude da cobrança cumulada não descaracteriza a mora da recorrida.

Reconsidero a decisão de fls. 230/231. Dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a descaracterização da mora, a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (nulidade da tarifa/taxa de abertura de conta e afastamento da forma de cobrança do IOF), e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2550)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.999 - SP (2007/0082983-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR FACION
ADVOGADO : ANDRE WADHY REBEHY E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental dirigido à decisão de fl. 48, em que neguei provimento ao agravo por aplicação da Súmula 7 e ausência de demonstração do dissídio.

O agravante reitera as razões do especial, apontando divergência jurisprudencial.

Alega a necessidade do depósito da parte incontroversa do débito.

DECIDO:

O tema já foi ajustado pela Segunda Seção quando do julgamento do REsp 527.618, de relatoria do e. Min. Cesar Asfor Rocha. Para evitar a inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pendente ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou prestou caução idônea.

Na hipótese em apreciação, os autos não dão notícia da presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros.

O simples ajuizamento da ação revisional não obsta a inscrição dos nomes dos devedores nos cadastros de inadimplência, razão pela qual é de ser deferida a sua inclusão.

Reconsidero a decisão de fl. 48. Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para permitir a inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.130 - RS (2007/0121205-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATA RODRIGUES TOLEDO
ADVOGADO : LEONARDO SALERNO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão (fls. 132/132v) que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ITAÚ S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a redução da multa moratória, limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

O Tribunal local, ao examinar os documentos constantes nos autos afirmou que: "No caso concreto, não há prova da pactuação da taxa de juros remuneratórios para a espécie contratual, portanto inexistente a estipulação do percentual de juros no pacto juntado." (fls. 77) Nesse caso, a Segunda Seção do STJ, em recente julgamento, entendeu que os juros devem ser limitados à taxa média de mercado (REsp 715.894/PR, julgado em 26.04.2006, Relatora a Ministra Nancy Andri ghi).

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ.

- Multa contratual:

Admitida a cobrança da comissão de permanência, nesses termos, fica prejudicado o exame da questão referente à redução da multa contratual.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Verifica-se que o contrato de conta corrente universal foi celebrado antes de 31.03.2000.

Já no que se refere ao contrato de cartão de crédito, o Tribunal de origem louvou-se nas provas e na interpretação de cláusulas contratuais e verificou que não há cláusula contratual expressa que estabeleça a capitalização dos juros. no contrato de cartão de crédito. Confira-se da fundamentação do acórdão recorrido:

"Em concreto, inviabiliza-se a capitalização mensal, porquanto não há nos autos a comprovação da pactuação contratual e sua prática no contrato *sub judice*, a par de o pacto ter sido firmado após a publicação da referida Medida Provisória (MP nº 1.963/2000, de 31.03.00)." (fl. 79)

Rever tal conclusão seria desafiar as Súmulas 5 e 7.

Provejo o agravo e dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), tão somente para para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.567 - SP (2007/0107343-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROMAVE VEÍCULOS CACOAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI
PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por ROMAVE VEÍCULOS CACOAL LTDA E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, tendo em vista a incidência da Súmula 284 do STF e da Súmula 7 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante não logrou êxito em demonstrar, de forma fundamentada, a inadequação dos óbices impostos na decisão agravada, limitando-se apenas a asseverar que os dispositivos legais tidos como violados foram prequestionados e a reprimir a argumentação aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, e de forma fundamentada, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



(2553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.153 - SP (2007/0082378-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : TOBIAS FRITZ BRUCKMANN
ADVOGADO : BEAT WALTER RECHSTEINER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA SILVA DE PALMA
ADVOGADO : ARMANDO MENDONÇA E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 416, assinada por advogados com poderes especiais (fls. 36 e 317), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de desistência do presente recurso interposto por TOBIAS FRITZ BRÜCKMANN, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.

Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.874 - GO (2007/0073551-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SAULO VITTOY
ADVOGADO : CLARITO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
ELIZANDRO LUÍS PARNOW E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Execução. Exceção de pré-executividade. Embargos de declaração. Omissão inexistente. Prescrição dos encargos acessórios. Prequestionamento. Fundamento inatcado. Confissão de dívida. Título extrajudicial.

- *Inviável o recurso especial quando o Tribunal Estadual decidiu fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sem omissões, contradições tampouco obscuridades no julgado, embora em sentido diverso do pretendido pelo recorrente.*

- *O prequestionamento é requisito inafastável para a interposição de recurso especial.*

- *Inadmissível o recurso especial se remanesce inatcado fundamento do acórdão recorrido suficiente para sustentar o entendimento adotado.*

- *"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial". Súmula 300/STJ.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SAULO VITTOY contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: exceção de pré-executividade suscitada pelo agravante em face de BANCO DO BRASIL S/A.

Sentença: extinguiu a execução movida pelo agravado.

Acórdão: conferiu provimento ao recurso de apelação interposto pelo banco, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 189/190) - "APELAÇÃO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. HONORÁRIOS.

1 - A nulidade da execução por falta de regularidade do título pode ser argüida através de exceção de pré-executividade, e, inclusive, reconhecida de ofício, desde que a matéria seja exclusivamente de ordem pública.

2 - A escritura pública de confissão de dívida é título executivo, consoante o art. 585, II, do CPC, havendo presunção juris tantum de certeza da obrigação nela representada, devendo prosseguir o respectivo feito, sem prejuízo da discussão, em sede própria, das matérias não suscetíveis de conhecimento nessa seara.

3 - Reformada a sentença e rejeitada a exceção de pré-executividade, possibilitando o seguimento da execução, não há que se falar em honorários, ficando prejudicado o pedido de redução da referida verba.

APELO CONHECIDO E PROVIDO."

Embargos de declaração: os primeiros foram acolhidos, sem efeitos modificativos, e os segundos rejeitados.

Recurso especial: interpostos sob alegação de ofensa aos arts. 267, inc. IV, 535, inc. II, 583, 585, inc. II, 586, 598, 618, do CPC; 178, § 10, inc. III, do CC/16; além de dissídio jurisprudencial, aos seguintes argumentos:

a) houve negativa de prestação jurisdicional;

b) houve prescrição dos encargos acessórios;

c) não se revestem de força executiva os contratos de abertura de crédito integrados à escritura pública de confissão de dívida.

Relatado o processo, decidido.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente todas as questões relevantes para a resolução da controvérsia, nos limites em que suscitadas e discutidas no processo, embora com conclusão diversa da pretendida pelo agravante, sem omissões, contradições, tampouco obscuridades no julgado, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração. Uma vez devidamente analisadas e dis-

cutidas as questões de mérito e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao art. 535, inc. II, do CPC.

b) Da prescrição dos encargos acessórios.

Observa-se quanto ao ponto, que o Tribunal de origem distanciou-se do debate pretendido pelo ora agravante anotando que a matéria relevante para a discussão presente restringia-se à possível ocorrência de prescrição da confissão de dívida, título que embasa a execução. Sob esse contexto, observa-se tanto a ausência de prequestionamento do tema objeto da insurgência do agravante, quanto a inexistência de refutação aos fundamentos do acórdão recorrido, no particular. Incidência, portanto, das Súmulas 211 do STJ e 283 do STF.

c) Do título executivo extrajudicial.

Pacificou-se no âmbito da Segunda Seção entendimento no sentido de que o instrumento particular de confissão de dívida, constituído em conformidade com o art. 585, inc. II, do CPC, constitui título executivo extrajudicial, ainda que provenha de contrato de abertura de crédito em conta corrente (AGREsp 500.822, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12.04.2004 e REsp 472.602, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 04.08.2003).

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"Contrato de confissão de dívida. Ausência de novação. Incorporação dos títulos anteriores. Exceção de pré-executividade. Divergência configurada.

1. Configurada a divergência diante de resultado dispar em situação em tudo semelhante, tem passagem o recurso de embargos de divergência ensejando a pacificação da jurisprudência no âmbito da Seção de Direito Privado.

2. A escritura de confissão de dívida, embora ressalve, expressamente, que de novação não se trata e mencione os títulos originários, que incorpora, não juntados na inicial, é título hábil para a execução, podendo a omissão, se for o caso, ser suprida e melhor examinada a defesa deduzida pela via dos embargos de devedor.

3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (EAg 357.375/AL, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/11/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA. ARTIGO 585, II, CPC. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCABIMENTO.

- O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.

- No processo de execução o título deve ser atacado em embargos do devedor, após seguro o juízo.

- Do contrário, transforma-se a execução em mero processo ordinário. (AgRg no REsp 500.822/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/4/2004)

Verifica-se, portanto, que o acórdão impugnado não destoa da reiterada jurisprudência do STJ acerca do tema, que inclusive levou à edição da Súmula 300, verbis: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial".

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.606 - RS (2007/0136954-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEOVALDO PEDRINHO MUNHON
ADVOGADO : RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : FELIPE FRANCISCO BALLVÉ ALICE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 269, inciso IV, e 458, inciso II, do Código de Processo Civil; 131, inciso I, do Código Comercial; 85, 115 e 117 do Código Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÕES DA TELEFONIA MÓVEL. CRT. BRASIL TELECOM. CONTRATO DATADO DE 1990. INCIDÊNCIA DA PORTARIA Nº. 1.361/76.

A requerida está legitimada a responder pelas ações referentes à Celular CRT, em razão dos termos versados no Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, segundo o qual somente esta última e, conseqüentemente, a sua sucessora permanece responsável por contratos havidos antes da separação, ocorrida em janeiro de 1999. Tal documento exclui expressamente a responsabilidade da Celular CRT pelos atos praticados antes de sua constituição, razão pela qual não há falar em inclusão desta no pólo passivo da lide.

Verifica-se que no litígio antecedente foi buscada tão-somente a subscrição de ações da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, as quais não se confundem com os títulos ora pleiteados, cujo direito originou-se na cisão da referida sociedade. Todavia, há violação à coisa julgada no que tange ao número de ações ora pleiteadas, porquanto superior à quantidade já reconhecida em favor do demandante relativamente à telefonia fixa, devendo, assim, a condenação ser adequada aos moldes da decisão abrangida pela imutabilidade.

É de ser rejeitada a alegação que diz com a ocorrência da prescrição trienal prevista no art. 287, II, alínea 'g' da lei 6.404/76, em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.

Tendo sido reconhecido, por decisão judicial transitada em julgado, o direito do autor de ver subscritas as ações faltantes junto à telefonia fixa, é possível a condenação da ré quanto àquelas devidas perante a telefonia móvel. Todavia, os efeitos jurídicos operados com a incorporação da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela requerida não podem ser desconsiderados, de sorte que não cabe impor à mesma a subscrição das ações da Celular CRT Participações S/A., devendo, então, haver a indenização do valor correspondente, conforme determinado na sentença.

Restando acolhido o pedido supra, adequada torna-se a condenação ao pagamento dos dividendos que referidos títulos produziram caso tivessem sido corretamente emitidos, verba esta que deverá ser atualizada na forma indicada pela magistrada sentenciante.

Procede o pedido indenizatório deduzido pelo demandante relativamente à diferença entre a maior cotação atingida pelas ações no mercado e aquela vigente na data do ajuizamento da presente demanda, uma vez que caso dispusesse dos títulos no momento em que deveriam ter sido corretamente subscritos, poderia tê-los livremente alienado e, assim, auferido uma importância maior do que aquela resultante da posterior negociação, caracterizando, assim, um prejuízo passível de ressarcimento.

Acolhida em parte a preliminar de ofensa à coisa julgada material, afastadas as demais prefaciais, no mérito, negado provimento ao recurso interposto pela ré e parcialmente provido o apelo do autor" (fls. 42/43).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"(...) aprovou-se na ocasião a cisão parcial da Companhia e a constituição da Celular CRT Participações S/A., restando deliberada a distribuição proporcional das ações desta aos sócios que, à época, detinham ações junto à CRT, 'em igual classe e quantidade'. Da mesma forma, não tendo sido estipulado naquele primeiro ato qualquer alteração na responsabilidade determinada pelo art. 233 da Lei nº. 6.404/76, oportunidade em que foi expressamente excluída a solidariedade entre a Celular CRT Participações S/A. e a empresa sucedida pela ré, cabe a esta última responder pelas obrigações contraídas anteriormente ao ato de separação, não se podendo falar em inclusão daquela no pólo passivo da lide" (fl. 47).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha

relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

No tocante aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.095 - RS (2007/0127766-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILDA MARIA RIGHI DA ROSA
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

O acórdão recorrido decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.616 - RJ (2007/0111308-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO L TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIR LUIZ MOREIRA
ADVOGADO : GISELE SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Atento aos fundamentos do recurso, parece-me de conveniência a apreciação do especial, razão pela qual dou provimento ao presente agravo e determino a subida dos autos para melhor exame da questão suscitada.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2558)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.149 - RS (2006/0254556-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A
ADVOGADO : ADRIANA CANCER E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÂNIA MARIA GARCIA FERRAZ
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação imposta à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Custas e honorários, em relação à revisional, pela autora, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.336 - RS (2007/0100780-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELA MARIA GOBBI
ADVOGADO : ADOLFO KAISER NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2560)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.529 - RS (2006/0263744-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA MARIA MOREIRA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental dirigido à decisão de fls. 282 e 283 em que provi parcialmente o recurso especial para:

- 1) afastar as disposições de ofício;
- 2) retirar a limitação dos juros remuneratórios;
- 3) permitir a capitalização mensal de juros;
- 4) e admitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Ficou mantida a descaracterização da mora do devedor, em razão da cobrança de encargos ilegais, e, conseqüentemente, a impossibilidade de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária.

O agravante insurge-se contra a descaracterização da mora e a im-procedência da busca e apreensão, sustenta que:

a) não há cláusulas ilegais no pacto em revisão;

b) e não foi efetuado o depósito das parcelas incontroversas.

DECIDO:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor. Precedentes: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No entanto, no julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, a 3ª Turma decidiu que apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No caso concreto, o banco recorrente cobrou de forma cumulada comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios. Tais encargos são moratórios.

A ilicitude da cobrança cumulada não descaracteriza a mora da recorrida.

Havendo mora, impossível a manutenção da posse do bem pelo devedor e cabível a busca e apreensão do bem.

Reconsidero a decisão de fls. 282/283.

Dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a descaracterização da mora, a limitação dos juros remuneratórios, as disposições de ofício (juros moratórios), permitir a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência, a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Julgo procedente a ação de busca e apreensão do bem.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido na ação de busca e apreensão. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC), na revisional, a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2561)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.688 - RS (2006/0265058-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
JULIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEIVA SALETE COSTA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE.

No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento.

Recurso provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, no essencial, considerou ser vintenário o prazo prescricional para cobrança das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores recolhidos a fundo de previdência privada.

Alega a recorrente violação aos artigos 22, 34, 36 e 81 da Lei nº 6.435/77; 10 da Lei nº 9.364/96; 128, 460 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 178, § 10, inciso II, do Código Civil de 1916 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, bem como divergência jurisprudencial, sustentando ser caso de prescrição quinquenal.

Sem contra-razões, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Razão assiste à recorrente quando afirma que a prescrição no caso é quinquenal. O termo inicial de contagem é a data em que houve o desligamento da entidade, salvo se comprovado que o filiado, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicado em suas reservas de poupança.

Nesse sentido:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ)

"Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.

1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser quinquenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido.

2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor reflatam a inflação.

3. Recurso especial não conhecido."

(Resp 703.411/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005);

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.



1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.
2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata).
3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.
4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (Súmula 289/STJ).
5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.
6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (Resp 750.039/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26/09/2005).

No caso, o desligamento da recorrida ocorreu em 1997, tendo proposto a presente ação em 2005, razão pela qual houve a consumação do lapso prescricional.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo a parte recorrida arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, fixados em de R\$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.765 - SP (2007/0127330-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GILDA MARIA AMORIM COSTA
ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMIND BANCO DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN E OUTRO(S)
INTERES. : A PAULISTA DE CALÇADOS E ORNAMENTOS LTDA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GILDA MARIA AMORIM COSTA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no prévio juízo de admissibilidade, que não houve violação aos dispositivos legais tidos como malferidos, bem como em virtude da ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, pois deixou de demonstrar, de maneira fundamentada, a inadequação dos fundamentos expostos na decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.486 - RS (2007/0135039-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUÍS GUIDO ERTLE
ADVOGADO : FABIANA CALCAGNO MILLER E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal a quo decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.485 - RS (2007/0101037-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TALVINO ÂNGELO DE CÓ - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : ANGELINA TEREZINHA DE CÓ
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A questão referente à correção monetária não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.129 - RS (2007/0149955-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELSO DA CUNHA MATTOS
ADVOGADO : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

DECISÃO

O tribunal a quo decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.477 - RS (2007/0128089-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : REAL MÓVEIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ademais, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.576 - RS (2007/0128766-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEVANE JUSTO BORGES
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Já o artigo 475 do Código Civil não foi objeto de prequestionamento.

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais e reexame de matéria fática, vedados no âmbito do recurso especial.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.034 - RS (2007/0135979-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO SILVINO DALSIN - ESPÓLIO
REPR.POR : ELAINE MARIA DE MASRCHI
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

O acórdão atacado pelo recurso especial está a salvo de censura no tópico da legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o julgado não merece corrigenda, "*porque diverso o pedido*" (fl. 36).

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.261 - RS (2007/0137732-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOIVA INÊS SCHAUREN
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BERTANI E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

O acórdão atacado pelo recurso especial está a salvo de censura no tocante à legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.271 - RS (2007/0116048-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDGAR BAISCH SANTOS - ESPÓLIO
REPR.POR : CESAR EDUARDO LIMA SANTOS
ADVOGADO : DORACI PEDRO MARQUETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A questão referente à correção monetária não foi objeto de pre-questionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.308 - RS (2007/0156731-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MVM ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LT-DA
ADVOGADO : JARBAS FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.628 - RS (2007/0122994-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO FRANCISCO VARGAS
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A questão referente à correção monetária não foi objeto de pre-questionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.667 - RS (2007/0090022-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOBIAS DEBIASI E OUTRO
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ademais, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2574)
RECURSO ESPECIAL Nº 912.780 - RS (2006/0280089-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA E OUTROS
FABRICIO ZIR BOTHERME E OUTROS
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : CELITO DE FREITAS JACOBSEN
ADVOGADO : CRISTIAN FABRIS

DECISÃO

O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Desembargador José Conrado de Souza Júnior, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA CRT - FCRT. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação dos índices adequados à realidade inflacionária do período. Súmula nº 289 do STJ. Precedentes jurisprudenciais. Preliminar rejeitada. Apelo provido" (fl. 156).

A Segunda Seção consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da ação de cobrança relativa a expurgos inflacionários incidentes sobre contribuições vertidas a fundo de previdência privada complementar é quinquenal, como se depreende do seguinte precedente:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 771.638, MG, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 12.12.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição, julgar extinto o processo com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

O autor suportará as custas processuais e os honorários de advogado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o autor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se a ré provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.081 - RS (2007/0161108-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CB AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão atacado pelo recurso especial está a salvo de censura no tópico da legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o julgado não merece corrigenda, porque "*notória a disparidade do pedido*" (fl. 49).

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2576)



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.135 - RS (2007/0138943-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANSELMO DA SILVA FALEIRO
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, 269, inciso IV, 458, inciso II, 467, 468, 535, inciso II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; 186 do Novo Código Civil e 1º, 12, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"**AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA AFASTADAS. SENTENÇA EXTRA PETITA. CONFIGURADA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CISÃO. DOBRA ACIONÁRIA. DIVIDENDOS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUVE A CISÃO DA EMPRESA. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. SEGUNDO APELO PARCIALMENTE PROVIDO**" (fl. 49).

Opostos embargos de declaração (fls. 58 a 63), foram desacolhidos, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 71 a 73).
Decido.
A irrisignação merece prosperar, em parte.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.
No tocante à afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, também, não há como prosperar o recurso especial, haja vista que, no caso, seria necessário o exame da petição da apelação, para verificar se os temas trazidos tinham sido oportunamente agitados. Referida peça seria essencial para o conhecimento da controvérsia e, no entanto, não consta nos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.
Quanto à multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração, verifica-se que a mesma não poderia ter sido aplicada ante a flagrante intenção da embargante, ora recorrente, de prequestionar, explicitamente, alguns dispositivos legais. Nesse caso, a hipótese se enquadra perfeitamente na Súmula nº 98/STJ, que dispõe:

"*Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.*"

Afastada a pecha de protelatórios dos embargos, igualmente deve ser repelida a multa aplicada pelo Tribunal local.
Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.
Com relação à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"*Também de se descartar a alegada ilegitimidade passiva. Pois cabia à demandada a obrigação de subscrever, no ato de cisão, idênticas ações junto à nova Companhia*" (fl. 52).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.
Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).
A alegação de coisa julgada, por sua vez, foi afastada pelo julgador. Para ultrapassar esse entendimento, necessário seria o exame de peças da ação que a recorrente alega já julgada. Tais peças, contudo, não constam dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.
Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplimento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.
Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.
Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.
Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.
Intime-se.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(2577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.949 - RS (2007/0149935-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURI RAUTA
ADVOGADO : PEDRO SERAFIN E OUTRO(S)
DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ademais, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
(2578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.025 - RS (2007/0111450-4)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FERNANDO CARLOS CORREA BERNARDES
ADVOGADO : TIAGO LANGARO BERNARDES E OUTRO(S)
DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A questão referente à correção monetária não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
(2579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.636 - RJ (2007/0163581-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : CAROLINA CARDOSO FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROLAND REIS E OUTROS
ADVOGADO : MAURA LANNES CARUSO CARVALHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Para melhor exame, dou provimento ao agravo e determino que subam os autos do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora
(2580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.131 - RS (2007/0136682-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBINO DE FREITAS - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)
DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Quanto à alegada ilegitimidade ativa, está dito no voto condutor do acórdão recorrido:

"A alegação de que os autores Arlice Lourdes Bueno e o Espólio de Albino de Freitas são cessionários, por isso, não teriam direito à complementação acionária, não merece prosperar.

O entendimento deste colegiado é de que o cessionário também pode postular a complementação acionária, apesar de não ser o contratante originário, uma vez que a cessão do contrato o legitima para a lide.

Note-se que nenhuma prova em sentido contrário foi feita pela companhia-ré, sequer foi juntado aos autos o contrato originário.

Por outro lado, os relatórios de informações cadastrais juntados aos autos, e que se encontram no nome dos autores, indicam que estes são os titulares do contrato firmado com a companhia-ré" (fl. 381).
A reforma do julgado neste tópico demandaria reexame de prova, vedado no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 7).

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
(2581)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.262 - SE (2007/0004878-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA LUCIA CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO : MARCUS LUIZ DE ALMEIDA FRANCO

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios e à vedação da capitalização dos juros.

O tribunal *a quo* limitou os juros remuneratórios sob o seguinte fundamento:

"Com efeito, a Corte Superior de Justiça adotou, como critério para aferir abusividade e excessividade do lucro, em matéria de estipulação de juros, a equivalência da cláusula respectiva à taxa praticada pelo mercado, informada pelo Bacen, no site www.bcb.gov.br.

Constata-se, na hipótese dos autos, que a taxa de juros (0,4% ao dia ou 12% ao mês) excede a taxa média indicada pelo Banco Central (54,94% ao ano), revelando-se, portanto, extorsiva" (fl. 312).

Quanto à capitalização dos juros, o acórdão recorrido declarou que não foi expressamente pactuada (fl. 313).

Nessa linha, a alteração do julgado demandaria o reexame de prova, inviável no âmbito do recurso especial (Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.443 - RS (2007/0137609-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARINO KASPARY E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

O acórdão recorrido decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2583)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.853 - RS (2007/0006144-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : DANIEL SANTOS BORIN
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO : VERA LUCIA DE LIMA DE FERNANDES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo regimental dirigido à decisão de fl. 74, em que neguei seguimento ao recurso especial.

Ficou mantida a descaracterização da mora da agravada em razão da cobrança de encargos ilegais no contrato, e, conseqüentemente, a extinção da ação de busca e apreensão sem julgamento de mérito.

O agravante sustenta que:

a) a mora está devidamente comprovada com o inadimplemento;

b) e apenas os encargos contratuais previstos para a normalidade do contrato - adimplemento - dão ensejo a descaracterização da mora.

DECIDO:

Na decisão agravada afastei a mora porque verificada a existência de encargos ilegais, no caso, a cobrança cumulada de comissão de permanência com outras despesas por inadimplemento.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor. Precedentes: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No entanto, no julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, a 3ª Turma decidiu que apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No caso concreto, o banco recorrente cobrou de forma cumulada comissão de permanência com correção monetária e juros e multa moratórios. Tais encargos são moratórios.

A ilicitude da cobrança cumulada não descaracteriza a mora da recorrida.

Desta maneira, afastada a descaracterização da mora cai por terra o fundamento para a improcedência da busca e apreensão.

Reconsidero a decisão de fl. 74. Dou provimento ao recurso especial, para afastar a descaracterização da mora. Determino o retorno dos autos ao juízo de primeira instância para prosseguir no julgamento da ação de busca e apreensão.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.259 - RS (2007/0134046-6)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIRCE BELONI SCHARDONG E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

A questão referente à correção monetária não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.903 - RS (2007/0114893-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO CLARE DA SILVA AMARAL
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o julgado não merece corrigenda, pois *"na ação anteriormente proposta o autor formulou pedido de subscrição de diferencial acionário atinente à Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, ao passo que na presente demanda o pleito é de condenação da ré ao pagamento de indenização referente à dobra acionária, quando da cisão da companhia para a criação da Celular CRT Participações S.A., e dos respectivos dividendos não recebidos, justamente porque não possuía a quantidade correta de ações. Portanto as demandas são distintas e não há repetição de ação idêntica já decidida"* (fl. 34v).

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente demandaria o reexame de provas e a interpretação das cláusulas contratuais, vedados no âmbito do recurso especial (STJ - Súmulas nº 05 e 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.322 - RS (2007/0163375-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAIR MOREIRA
ADVOGADO : LOIVÂNIA SCHNEIDER

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.344 - RS (2007/0111180-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA HELENA BIAUS MASSOCO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A questão referente à correção monetária não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.354 - RS (2007/0109776-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEMA GNOATTO E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

No que se refere à prescrição, ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.



Ademais, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.559 - RS (2007/0116194-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVERSON BERTOLLO SCHMITZ
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Nego provimento ao agravo; a decisão que negou seguimento ao recurso especial está em conformidade com a Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*", descabendo diligência para suprir a deficiência. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.987 - RS (2007/0117766-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GLC ASSESSORIA TRABALHISTA E PREVIDENCIARIA LTDA
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

O acórdão atacado pelo recurso especial está a salvo de censura quanto à legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.111 - RS (2007/0114731-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TEREZINHA MARCELO VIANA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o julgado não merece corrigenda, pois "*muito embora sejam idênticas as partes e a causa de pedir, certo é que diverso o pedido, impondo-se, via de consequência, o afastamento da preliminar, já que, naqueles autos, limitou-se a autora a requerer a diferença de ações da Brasil Telecom, nada postulando acerca da dobra acionária junto a Celular CRT e respectivos dividendos*" (fl. 40).

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

No mais, conclusão diferente demandaria o reexame de provas e a interpretação das cláusulas contratuais, vedados no âmbito do recurso especial (STJ - Súmulas nº 05 e 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2592)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 918.616 - SC (2007/0012740-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIANO DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : VLADIMIR DE CARVALHO LUZ E OUTRO

DECISÃO

Agravo de regimental contra decisão (fl. 284) em que acolhi os embargos de declaração somente para autorizar a compensação dos honorários advocatícios.

O agravante, sustenta, em síntese, que houve julgamento de ofício e aponta divergência jurisprudencial. Diz, ainda, que está presente os demais requisitos, inclusive a cobrança dos encargos moratórios em consonância com a legislação vigente. Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

- Descaracterização da mora:

Na decisão agravada afastei a mora porque verificada a existência de encargos ilegais, no caso, a cobrança cumulada de comissão de permanência com outras despesas por inadimplemento.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor. Precedentes: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No entanto, no julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, a 3ª Turma decidiu que apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No caso concreto, o banco recorrente cobrou de forma cumulada comissão de permanência com correção monetária e juros e multa moratórios. Tais encargos são moratórios.

A ilicitude da cobrança cumulada não descaracteriza a mora da recorrida.

Reconsidero a decisão de fls. 284. Dou parcial provimento ao recurso especial para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, afastar a descaracterização da mora e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.692 - SP (2007/0151560-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Nanci APARECIDA RAGAINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TAB TÊXTIL ABRAM BLAJ LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO TADEU DINIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 247/248), porque:

- não houve violação ao Art. 535 do CPC; e
- não houve demonstração à vulneração dos dispositivos legais apresentados no recurso especial.

O agravante afirma, em síntese, que:

- o Art. 535 do CPC foi ofendido; e
- fez a demonstração da violação aos demais dispositivos legais apon-tados nos embargos.

No recurso especial, em embargos do devedor, o recorrente queixa-se de violação aos Arts. 535 do CPC; 82 e 115 do CCB/1.916; 5º. *caput* e parágrafo único, 11, § 2º, e 14, VI, do Decreto 413/69.

Queixa-se de omissão e contradição no acórdão recorrido, "pertinentes à incidência da comissão de permanência e em quais períodos seriam devidos, uma vez que a sua pactuação na cédula de crédito foi feita para a situação de inadimplemento e não para a situação de normalidade." (fl. 227)

No mérito, afirma que:

- a) "o acórdão recorrido cria uma situação inusitada, ou seja, o devedor poderá pagar mais na situação de normalidade do que na situação de inadimplemento." (fl. 232); e
- b) o Tribunal de origem violou diversos dispositivos legais quando afastou a cobrança dos juros remuneratórios, moratórios, multa e capitalização.

DECIDO:

A respeito da comissão de permanência, o Tribunal de origem assim se manifestou:

"A comissão de permanência foi contratada livremente pelas partes, estabelecendo-se que será de acordo com a taxa média de mercado (fls. 17 do apenso). No demonstrativo de cálculo não se vê cumulação com correção monetária.

A atual jurisprudência se inclina pela validade da aplicação de comissão de permanência **em caso de inadimplemento do devedor**.

Recente súmula foi editada pelo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido (nº 294), limitando a comissão de permanência à taxa do contrato.

Destarte, **aplica-se a comissão de permanência até o vencimento do título nos moldes contratados**, porém ajustados ao permissivo da súmula. Somente após o vencimento proceder-se-á à atualização monetária de acordo com a tabela simplificada do Tribunal de Justiça." (fl. 188, grifei)

Percebe-se contradição no acórdão recorrido, pois ao passo em que afirma que a comissão de permanência é válida para o período de inadimplência permite a referida cobrança até o vencimento do título, isto é, quando não há mora do devedor.

Note-se, todavia, que mesmo provocado por embargos declaratórios (fls. 208/212), silenciou quanto à mencionada questão, restringindo-se a afirmar que a matéria referente à comissão de permanência já tinha sido analisada.

Não especificou o período em que ela deveria ser cobrada, uma vez que afirma que é válida para o período de inadimplência, mas determina sua incidência no período de adimplência, fazendo menção aos termos em que contratada.

O STJ, em reiteradas oportunidades já assentou entendimento de que viola o Art. 535 e seus incisos do CPC o acórdão que não esclarece a matéria necessária ao desate da controvérsia, quando provocada por embargos declaratórios.

Neste sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.

Provejo o agravo e dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos declaratórios, e determinar que outro seja proferido, com o exame da questão sustentada.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.698 - RS (2007/0166546-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEIDE TEREZINHA VIEIRA ROSA
ADVOGADO : DAVI GERVÁSIO MUNCHEN E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente exigiria interpretação das cláusulas contratuais, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 05).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2595)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.720 - MG (2007/0010713-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : JULLIANNE APARECIDA DE OLIVEIRA ALBINO SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Em diversos precedentes, esta Corte tem afirmado a necessidade de que a prestação jurisdicional seja completa, em obediência aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Assim, se, apesar de instado a se manifestar, por meio dos embargos de declaração, o tribunal não enfrenta questão influente ao deslinde da controvérsia, deve ser cassado o aresto, para que outro seja proferido, sanando-se a omissão verificada. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

Em diversas oportunidades, este Superior Tribunal de Justiça tem afirmado que é dever do tribunal manifestar-se sobre os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535, II DO CPC - OMISSÃO EXISTENTE MESMO APÓS A INSURGÊNCIA DA PARTE NA VIA DECLARATÓRIA - TEMÁTICA FEDERAL TIDA POR OMISSA - NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PROCESSUAL DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM". I - A prestação jurisdicional deve ser completa. Merece reforma o acórdão que não se manifesta sobre tema explicitamente veiculado nas razões de apelação expendidas pelo recorrente. II - A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade do órgão jurisdicional manifestar-se sobre as questões que lhes são devolvidas. Se a fundamentação a que se chegou depende do enfrentamento dos dispositivos legais suscitados pela parte, caracteriza-se a omissão sanável pela oposição dos embargos declaratórios. III - É de se reconhecer a ofensa ao art. 535, II do CPC, quando, opostos os embargos declaratórios, a instância revisora de segundo grau persiste na omissão, não se pronunciando, de forma suficiente, sobre os pontos relevantes que lhes são expressamente remetidos no arrazoado do recurso de apelação. IV - Recurso especial conhecido e provido para reconhecer a violação ao art. 535 do CPC." (REsp. 147.422/PR, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 02/10/2000);

"PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente. 2. Há que se identificar, entretanto, as teses jurídicas levantadas pelas partes potencialmente influentes, cuja apreciação, em tese, poderia modificar o resultado do julgamento da causa. 3. Nesse diapasão, deve o Tribunal de Apelação pronunciar-se sobre as questões devolvidas nas razões ou nas contra-razões do recurso, sob pena de obstacularizar o acesso à instância extraordinária. 4. À luz do princípio do devido processo legal, não é suficiente a afirmativa de que possuem os embargos declaratórios caráter infringente, ao argumento de que não existe omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, sem a existência de devida fundamentação. 5. Prequestionamento por via de embargos não examinados. 6. Recurso especial provido." (REsp. 182.427, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 23/10/2000)

E, ainda: REsp. 151.931/RJ, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/03/1999, REsp. 146.496/SP, relator Ministro José Delgado, DJ de 08/11/1999, REsp. 154.844/RJ, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 08/06/1998, REsp. 303.173/DF, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20/08/2001, e AGA n.º 309.366/RS, do qual fui relator, DJ de 19/04/2002.

No caso, é forçoso reconhecer que não houve pronunciamento do tribunal sobre a questão suscitada pela parte quanto à limitação dos juros remuneratórios e à possibilidade de incidência da capitalização anual, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, assistindo razão ao recorrente, porquanto o tribunal *a quo* não se manifestou especificadamente sobre os pontos argüidos e necessários ao deslinde da ação, quanto a esses pontos, restando, portanto, ofendido o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Esta Corte tem sido rigorosa na análise dos pressupostos específicos do recurso especial, sendo o prequestionamento da questão federal suscitada requisito essencial ao seu processamento. Por isso, as partes têm procurado, através dos embargos de declaração, suprir eventuais omissões ou contradições, pois que, do contrário, não teriam acesso a este Tribunal Superior.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, por violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, para que, anulado o acórdão dos embargos de declaração, novo julgamento seja proferido, como entender de direito.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.034 - MT (2007/0133718-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO : MÁRIO CARDI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LILIANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : WALDIR CECHEZ JUNIOR

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial.

No recurso especial, Banco Credibanco S/A insurge-se, em síntese, contra a a limitação dos juros remuneratórios.

DECIDO:

As administradoras de cartão de crédito devem ser consideradas instituições financeiras e os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incidem, no caso, as Súmulas 283 do STJ e 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da evidente comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.069 - RS (2007/0162271-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENITH MARIA BOEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANDREA FABIANA PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

Ademais, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2598)
RECURSO ESPECIAL Nº 919.393 - MT (2007/0014668-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
MAURO PAULO GALERA MARI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA MANUELA RENHA DE NOVIS NEVES E OUTRO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA LAVENTI ALEIXES E OUTRO

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Suspensão da execução. Pquestionamento.Dissídio não comprovado.

- *Não se conhece do recurso especial quando ausente o prequestionamento do tema.*

- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*

- *A consonância entre o entendimento exarado no acórdão recorrido e a jurisprudência pacífica do STJ, obsta o recurso especial.*

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO BRADESCO S/A , com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário e execução do mesmo contrato.

Decisão: suspendeu o curso da execução até o final da revisional.

Acórdão: negou provimento ao agravo, em julgado assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SUSPENSÃO DA AÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

O ajuizamento de ação de conhecimento em que se discute o valor do débito é apta a suspender o processo de execução.

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega-se violação aos arts. 265, 585, 791, 792 e 739 do do CPC e 50 da Lei 10931/04 além de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que não pode ser obstada a execução , tão-só pela existência de anterior ação revisional.

Relatado o processo, decide-se.

- *Da ausência de prequestionamento.*

Os dispositivos legais tidos como violados, não foram objeto de análise pelo acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 282/STF.

Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre a recorrente. Evidente a falta do necessário cotejo analítico e da comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, ambos elementos indispensáveis a concretização do dissenso jurisprudencial

De outro turno, observa-se, quanto a possibilidade de se prosseguir a execução, que o Tribunal de origem adotou posicionamento similar ao do STJ , do que são exemplos os Resp's REsp 756973 / RS, Rel. Min. Castro Filho; e o REsp 652.961/PE, Rel. Ministro MENEZES DI-REITO, DJ 13.02.2006 , este último assim ementado:

Cautelar inominada. Sistema Financeiro da Habitação. Execução extrajudicial: suspensão. Inscrição do nome dos mutuários em cadastro negativo. Precedentes da Corte.

1. Já assentou a Corte ser possível suspender a execução de que trata o Decreto-Lei nº 70/66 de imóvel adquirido sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, no caso, já ajuizada a ação principal.

(omissis)

3. Recurso especial da Caixa Econômica Federal não conhecido e recurso especial dos autores conhecido e provido, em parte.

Assim, aplicável ainda, o óbice da Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.452 - RJ (2007/0136519-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO FERREIRA VITORINO
ADVOGADO : ILMA VIEIRA ROBERTO



DECISÃO

A reforma do julgado, quanto à culpa do Agravante, demandaria o reexame da prova, vedado no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 07).

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, nesta instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.522 - RS (2007/0018960-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : OSVALDO ZOLET E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ELENIR GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : GIOVANE DALLA COSTA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato de cartão de crédito, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

No que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou o verbete de Súmula 283, decidindo que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não ficando sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura. Entendeu, ainda, o referido órgão julgador, que o fato de os juros excederem a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação (REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003). Destarte, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 919.551 - RS (2007/0018983-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A E OUTRO
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : CLARISSA HASS LOUREIRO
ADVOGADO : ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AU-SÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO (SÚMULAS 05 E 07/STJ).

O exame das questões apresentadas pelo recorrente implicaria re-exame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, procedimentos inadmissíveis em âmbito de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato de cartão de crédito, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

O tribunal *a quo* entendeu impossibilitada a incidência da comissão de permanência, em razão da ausência de pactuação expressa (fls. 125/verso). Sendo assim, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão apresentada no recurso obstado somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de cláusulas contratuais e matéria fática, o que é obstado, em âmbito de recurso especial, pelas Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 920.995 - RS (2007/0019118-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS
RECORRIDO : GLADIMIR GUIMARÃES
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras

integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 49/51).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.368/RS, relatora a Ministra Nancy Andrichi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.028 - RS (2007/0019055-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGERIO RITTER
ADVOGADO : ALBERTO WOLFF

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Unibanco - União de Banco Brasileiros S/A, contra decisão de fls. 178/179, em que dei parcial provimento ao recurso especial, no que interessa, nestes termos:

"(...) A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No caso concreto, houve a cobrança cumulada de comissão de permanência com outras despesas moratórias. Afastada a ocorrência da mora, incabível a busca e apreensão do bem."

O agravante alega, em síntese, que:

- a mora somente poderá ser descaracterizada se restar clara a existência de ilegalidade contratual no período de normalidade;

- a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor, pois o pressuposto da cobrança desses encargos é o fato de se encontrar já em mora o devedor.

Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor. Precedentes: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No entanto, no julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, a 3ª Turma decidiu que apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No caso concreto, o banco recorrente cobrou de forma cumulada comissão de permanência com outros encargos de mora. Tais encargos são moratórios.

A ilicitude da cobrança cumulada não descaracteriza a mora da recorrida.

Havendo mora, impossível a manutenção da posse do bem pelo devedor e cabível a busca e apreensão do bem.

Reconsidero a decisão de fls. 178/179.

Dou provimento ao recurso especial para afastar a descaracterização da mora e as disposições de ofício (limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, determinar a adoção do IGP-M como fator de atualização monetária, proibir a capitalização e a cobrança da comissão de permanência, determinar a incidência da multa de 2% apenas sobre o valor da parcela efetivamente em atraso, nulidade das cláusulas que prevêm as tarifas de operações ativas e de emissão de boleto, admitir a repetição simples do indébito, mediante prévia compensação).

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.090 - RS (2007/0019573-2)
(2604)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : IRAN JAMES PALICER CAIROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : VON MUHLEN COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO : MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTRO

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A- Banrisul, contra decisão de fls. 169/170, em que dei parcial provimento ao recurso especial para descaracterizar a mora.

No regimental, o ora agravante alega, em síntese, que "a mora não pode ser afastada, pois dívida ainda existe. O fato de ter sido substituído encargos nos contratos não significa que dívida não existe." (fl. 180)

Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor. Precedentes: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No entanto, no julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, a 3ª Turma decidiu que apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No caso concreto, foi reconhecida a existência de encargos ilegais moratórios e não-moratórios.

Com relação à Nota de Crédito Comercial, a cobrança de juros remuneratórios acima de 1% ao mês, juros de mora em patamar acima de 1% ao ano e de comissão de permanência expressamente vedada.

Nos demais contratos - contrato de instrumento particular de confissão de dívida com garantia de fiança e contrato de abertura de crédito em conta corrente -, a cobrança de multa moratória acima de 2% para os contratos celebrados após a vigência da Lei nº 9.298/96.

Assim, correta a descaracterização da mora apenas em relação à nota de crédito comercial. Quanto aos demais contratos, a ilegalidade da multa moratória não serve para elidir a mora.

A ilicitude da multa não descaracteriza a mora dos recorridos.

Reconsidero a decisão de fls. 169/170. A parte dispositiva passa a ser assim transcrita: "***Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para descaracterizar a mora apenas quanto à nota de crédito comercial.***

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.662 - RS (2007/0168603-4)
(2605)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANT CLAIR WASZAK PEREIRA
ADVOGADO : PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ademais, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 921.782 - RS (2007/0023016-4)
(2606)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : ANA LUCIA DE LIMA
ADVOGADO : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 19).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.936 - RS (2007/0159504-9)
(2607)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SARON GALERIA DE ARTES LTDA
ADVOGADO : ODONIR BARBOZA PRATES

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

O acórdão atacado pelo recurso especial está a salvo de censura quanto à legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.970 - RS (2007/0157733-1)
(2608)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÊNIO PITTEL
ADVOGADO : RODRIGO SEVERINO SILVA

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



(2609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.520 - RS (2007/0174320-3)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO CALZA CAPORAL
ADVOGADO : MARIO ABILIO JAEGER NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Desembargador Glênio José Wasserstein Hekman, que não conheceu da apelação nos seguintes termos:

"Conforme se verifica, as razões de apelação foram juntadas às fls. 175 a 220 dos autos. Contudo, somente foi preparado o recurso no primeiro dia útil seguinte ao da interposição da peça.

Assim, descumprido o disposto no artigo 511 do CPC, impossível conhecer do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade" (fl. 46).

As razões do recurso especial sustentam que o preparo não foi pago na data da interposição da apelação porque, no momento do protocolo da petição do recurso, o expediente bancário já havia se encerrado. Esta circunstância, todavia, deixou de ser prequestionada pelo tribunal *a quo*.

As demais matérias não podem ser examinadas sem que seja superado o óbice da deserção.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.177 - RS (2007/0156680-5)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VOLNEI JOÃO GILIOLI
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

O acórdão atacado pelo recurso especial está a salvo de censura no tópico da legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ausente a identidade das causas de pedir e dos pedidos das ações, não ocorre a coisa julgada.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2611)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.331 - RS (2007/0025816-4)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALQUIRIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Julgo prejudicado o recurso especial (fl. 159/160).

Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.424 - RS (2007/0172491-5)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE EDI MARIA ORTH
ADVOGADO : TATIANE GERMANN MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.453 - RS (2007/0172174-4)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA BEATRIZ SILVEIRA GOMES
ADVOGADO : MARCIO GIOVANI FERNANDES

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

O acórdão atacado pelo recurso especial está a salvo de censura quanto à legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.515 - RS (2007/0173209-2)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON GABRIEL PAZ KOLTERMANN
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

O acórdão atacado pelo recurso especial está a salvo de censura no tópico da legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o tribunal *a quo* decidiu, com acerto, "*por não haver na primeira ação pedido quanto às ações da Celular CRT e respectivos dividendos*" (fl. 38).

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2615)
RECURSO ESPECIAL Nº 923.927 - RS (2007/0025979-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : RUBEM GUTIERREZ JÚNIOR
ADVOGADO : PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 53).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.368/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 923.992 - RS (2007/0026807-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SIMPLES S/ A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO VAZ SIQUEIRA
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ.

I - O recorrente deve atacar, expressamente, os argumentos lançados no julgado recorrido, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido. (Súmula 283/STF).

II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ).

Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

O recurso não prospera em relação à capitalização dos juros.

É que não se cuidou, no especial, do fundamento do acórdão recorrido, no sentido de que "(...) no presente caso, não restou comprovada a expressa pactuação." (fls. 277, verso).

Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.

Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF, assim dispondo:

"É INADMISSÍVEL O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUANDO A DECISÃO RECORRIDA ASSENTA EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E O RECURSO NÃO ABRANGE TODOS ELES."

Em relação à compensação e à repetição do indébito, melhor sorte não socorre o recorrente, pois este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.

Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 924.687 - RS (2007/0028725-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : FINANSINOS S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTROS
RECORRIDO : DENIMAR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIS CLAUDEMIR SCHERER E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pela recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 925.419 - RS (2007/0029620-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Unibanco - União de Banco Brasileiros S/A, contra decisão de fls. 277/278, em que dei parcial provimento ao recurso especial, no que interessa, nestes termos:

"(...) - Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais. Portanto, correta a descaracterização da mora."

O agravante alega, em síntese, que:

- a mora somente poderá ser descaracterizada se restar clara a existência de ilegalidade contratual no período de normalidade;

- "a cobrança cumulada da comissão de permanência com os demais encargos moratórios não tem o condão de descaracterizar a mora do devedor, pois o pressuposto da cobrança desses encargos é o fato de se encontrar já em mora o devedor." (fl. 296)

Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor. Precedentes: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No entanto, no julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, a 3ª Turma decidiu que apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No caso concreto, o banco recorrente cobrou de forma cumulada comissão de permanência com outros encargos de mora. Tais encargos são moratórios.

A ilicitude da cobrança cumulada não descaracteriza a mora da recorrida.

Reconsidero a decisão de fls. 277/278. Dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a descaracterização da mora e a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal dos juros e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.555 - RS (2007/0176162-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCENARIA E CARPINTARIA ACACIA NEGRA LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

O acórdão atacado pelo recurso especial está a salvo de censura quanto à legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 925.945 - RS (2007/0032103-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELISANE LYRA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Ação de busca e apreensão. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição de indébito. Mora.

- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*

- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*



- *Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*
- *Diante da inexistência de encargos considerados abusivos, a ação de busca e apreensão não pode ser extinta, devendo ser retomado o seu seguimento, na esteira do devido processo legal.*
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ações: i - de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por ELISANE LYRA em face do recorrente; e ii - de busca e apreensão, ajuizada pelo recorrente em desfavor do recorrido.
Sentença: julgou improcedente o pedido da ação revisional e procedente o pedido da ação de busca e apreensão.
Acórdão: deu provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.
3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.
4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do INPC para atualização do valor da moeda, por pedido expresso do Apelante.
5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.
6. ENCARGOS MORATÓRIOS
6.1. Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal.
6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela Inexistência de interesse em recorrer
6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.
7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.
8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.
10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.
11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. Disposição de ofício.
12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.
II - DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO
A cobrança de parcelas acessórias abusivas descaracteriza a mora do devedor, por isso impossível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.
III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Invertidos e redimensionados.
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. APELO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 190)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
i - as disposições de ofício;
ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
iii - a vedação da capitalização mensal dos juros;
iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência;
v - a possibilidade de repetição do indébito;
vi - a descaracterização da mora do devedor; e
vii - a improcedência da ação de busca e apreensão.
Relatado o processo, decide-se.

I - Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC). Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo. Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i - a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito;
ii - o afastamento das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;
iii - a proibição de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito; e
iv - a abstenção por parte do banco de levar a protesto os títulos de crédito.
II - Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004). Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005. Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

V - Da repetição do indébito

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

VI - Da descaracterização da mora do devedor e da ação de busca e apreensão

O Tribunal de origem afastou a mora do devedor em razão da cobrança de encargos abusivos e ilegais. Havendo cláusula abusiva no contrato, a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a incidência da capitalização mensal de juros quando pactuada em contrato firmado em data posterior à primeira edição da Medida Provisória 2.170-36/2001. Diante da inexistência de encargos abusivos no período de normalidade contratual, verifica-se que ao afastar a mora do devedor e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido de busca e apreensão, o TJ/RS não observou a jurisprudência consolidada aplicável à matéria. E, em assim sendo, o acórdão deve ser cassado, a fim de que seja retomado o curso da ação de busca e apreensão, prosseguindo na esteira do devido processo legal.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar as disposições de ofício; *b)* afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *c)* admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; *d)* admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000; e *e)* reconhecer a existência dos efeitos da mora e, por conseguinte, cassar o acórdão recorrido, determinando que a ação de busca e apreensão retome seguimento, nos moldes do devido processo legal. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2621)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.305 - RS (2007/0175904-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS CARLOS LANÇANOVA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Quanto à alegada ofensa à coisa julgada, o julgado não merece corrigenda, *"o pedido da presente demanda é diverso e decorre justamente da coisa julgada relativo ao complemento do número de ações da companhia telefônica"* (fl. 41).

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, conclusão diferente demandaria o reexame de provas e a interpretação das cláusulas contratuais, vedados no âmbito do recurso especial (STJ - Súmulas nº 05 e 07).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2622)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.362 - RS (2007/0177609-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SPONLEIN E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

O acórdão atacado pelo recurso especial está a salvo de censura quanto à legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente. Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que *"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda"* (AgRg no AG nº 585.704, RS, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame da prova, vedados no âmbito do recurso especial (STJ, Súmulas nº 5 e 7).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.357 - RJ (2007/0155039-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SÔNIA MARIA CILUSSO TÁVORA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SARMENTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DUQUE DE CAXIAS
ADVOGADO : JOSÉ JÚLIO FERNANDES MACHADO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 98/100), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7). O ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50 e 128, I, da LC 80/94. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que "basta a simples afirmação de pobreza assinada pela pessoa hipossuficiente, para obtenção do benefício postulado, cabendo à parte contrária o ônus de produzir prova de sua capacidade econômica (...)" (fl. 86).

DECIDO:

O Juiz *a quo* indeferiu o benefício por entender que caberia ao assistido comprovar sua necessidade (fl. 25). Tal posição é contrária ao entendimento do STJ. Confiram-se:

"(...) A presunção contida no art. 4º da Lei 1.060/50, quanto à declaração de pobreza, *dispensa o requerente de comprovação*" (REsp 649.579/ELIANA, grifei).

"(...) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à *mera afirmação desse estado*, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (REsp 469.594/NANCY, grifei).

Conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial (Art. 544, § 3º, CPC) para conceder o benefício da Assistência Judiciária Gratuita.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.375 - RS (2007/0038660-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO RENATA SCHERER E OUTRO(S)
AGRAVADO : DÁRIO MAFFEI
ADVOGADO : CLODES AUGUSTO BERNARDES

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Banco Santander Brasil S/A, contra decisão de fls. 174/175, em que dei parcial provimento ao recurso especial, no que interessa, com os seguintes fundamentos:

"(...) - Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais. Portanto, correta a descaracterização da mora."

O agravante alega, em síntese, que "não há que se falar em cobrança excessiva de encargos, porquanto a r. decisão ora agravada declarou a legalidade de todos os encargos contratuais avençados entre as partes." (fl. 189).

Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor. Precedentes: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No entanto, no julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, a 3ª Turma decidiu que apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No caso concreto, o banco recorrente cobrou de forma cumulada comissão de permanência com outros encargos de mora. Tais encargos são moratórios.

A ilicitude da cobrança cumulada não descaracteriza a mora da recorrida.

Reconsidero a decisão de fls. 174/175.

Dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a descaracterização da mora, a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (cobrança do IOF, limitação dos juros moratórios, tarifas de abertura e de análise de crédito); e permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.558 - RJ (2007/0189881-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : A S
ADVOGADO : CÉSAR DOS SANTOS PACHECO
AGRAVADO : A P DA S
ADVOGADO : WALDO SILVA FLORENTINO

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão está assim ementado:

"Família. Revisão de alimentos. Acordo de divórcio após 38 anos de matrimônio. Pensionamento estabelecido em percentual sobre os vencimentos de servidor público. a circunstância de a cônjuge-mulher ter quitado o financiamento do imóvel, que lhe coube na partilha, não implica em alteração de sua fortuna. Apelação provida."(fl. 70)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 319, 458, II, e 535 do CPC. Alega que houve omissão no acórdão recorrido quanto ao Art. 319 do CPC.

Contra-razões ofertadas.

O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque:

- 1) não houve ofensa ao Art. 535, I e II do CPC;
- 2) incide a Súmula 284 quanto ao Art. 458 do CPC; e
- 3) incide a Súmula 7 do STJ.

O agravante combate tais afirmações e pede reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a alegada ofensa ao Art. 319 do CPC, matéria trazida desde a contestação.

A jurisprudência proclama que viola o Art. 535 do CPC o acórdão que ao julgar os embargos declaratórios não esclarece omissões, contradições ou obscuridades necessárias ao desfecho da controvérsia. Nesse sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; dentre outros.

Provejo o agravo. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, CPC), determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a omissão apontada.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 929.873 - SP (2007/0043478-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : PALMYRA DE LIMA GERMANO E OUTROS
ADVOGADO : NELSON MESQUITA FILHO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VICTOR JEN OU E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO 'BRESSER'. RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. PLANO 'VERÃO'. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. [...]

1. Nulidade da sentença sob o argumento de ser a mesma 'extra petita'. De acordo com o artigo 293 do CPC, os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, no entanto, no principal os juros legais. A sentença monocrática não violou os artigos 128 e 460 do CPC ao fornecer parâmetros para a incidência de correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. [...] (fl. 172)

Os recorrentes, PALMIRA DE LIMA GERMANO e OUTROS, queixam-se de ofensa aos Arts. 128 e 460 do CPC. Apontam divergência jurisprudencial.

Alegam que a sentença e o acórdão deferiram critério de atualização estranho ao pedido contido na peça inicial.

Não foram apresentadas contra-razões.

DECIDO:

A questão referente à suposto julgamento diverso do pedido autoral quanto ao critério de correção monetária a ser utilizado - Arts. 128 e 460 do CPC - não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido (fls. 157 a 173).

O tema tratado pelo Tribunal Regional quanto aos Arts. 128 e 460 do CPC, refere-se exclusivamente a insurgência da Caixa Econômica Federal e não quanto á questão suscitada no recurso especial pelos recorrentes.

O recurso especial é cabível contra as causas decididas em última ou única instância pelos Tribunais revisores, entendendo-se como decisão o efetivo debate da tese jurídica em comentário sob o enfoque do dispositivo legal supostamente violado.

Falta o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Por fim, o dissídio não está comprovado.

Para a configuração da divergência jurisprudencial, os recorrentes devem realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes.

Neste sentido, cumpre aos recorrentes mencionarem as circunstâncias que identifiquem e assemelhem os casos confrontados e comprovarem a adoção de solução jurídica distinta entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A simples transcrição de ementas e trechos não bastam para a demonstração do dissídio jurisprudencial.

Neste sentido: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre muitos.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).

Brasília - DF, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.092 - RS (2007/0044779-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S) RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO : PAULO RENATO DOS SANTOS NEIMAYER
ADVOGADO : MAURO ALOÍSIO ASSMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Unibanco - União de Banco Brasileiros S/A, contra decisão de fls. 236/237, em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal dos juros e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

O agravante alega, em suma, que:

- a falta de pagamento caracteriza a mora do devedor;

- a comissão de permanência somente incidirá após a constatação da inadimplência não sendo capaz de descaracterizar a mora, já que os encargos não moratórios, juros e a capitalização, foram considerados legais.

Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor. Precedentes: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No entanto, no julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, a 3ª Turma decidiu que apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No caso concreto, o banco recorrente cobrou de forma cumulada comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios. Tais encargos são moratórios.

A ilicitude da cobrança cumulada não descaracteriza a mora da recorrida.

Havendo mora, impossível a manutenção da posse do bem pelo devedor e cabível a busca e apreensão do bem.

Reconsidero a decisão de fls. 236/237.

Dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a descaracterização da mora, a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal dos juros e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Determino o retorno à primeira instância para que prossiga no julgamento da busca e apreensão, como entender de direito.



Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC), na revisional, a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 930.156 - RS (2007/0044695-9) (2628)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PLASTIMETAL REVESTIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTRO(S)
INTERES. : PLASTIMETAL REVESTIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JEAN RENÊ SCALABRIN - SÍNDICO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Embargos do devedor. Fundamentação deficiente. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência.
- *Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.*
- *Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: embargos do devedor, proposta por PLASTIMETAL REVESTIMENTOS LTDA E OUTROS em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO COM TAXA VARIÁVEL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO QUITADO, NOVADO OU REPACTUADO. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO. DE OFÍCIO, DECLARADA NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TARIFA DE OPERAÇÕES ATIVAS E REDUZIDA A MULTA MORATÓRIA PARA 2% DO VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA." (FLS. 348)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissidio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
i - a rejeição dos embargos de declaração;
ii - as disposições de ofício;
iii - a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; e
iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência.
Relatado o processo, decide-se.

I - Da rejeição dos embargos de declaração (fundamentação deficiente)

Importa sinalar, inicialmente, que o recorrente, em seu recurso especial, não logrou demonstrar cabalmente a violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto fez apenas menção genérica sobre a necessidade do acórdão recorrido analisar dispositivos legais, sem contudo demonstrar a omissão pugnada. Incidência da Súmula 284/STF.

II - Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvou-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

i - o afastamento da tarifa de operações ativas; e
ii - a limitação da multa moratória, bem como a sua base de cálculo.
III - Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

IV - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; e c) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 930.380 - RS (2007/0044988-8) (2629)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILMAR SOARES DUTRA
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.
I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.368/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Custas e honorários pelo autor da revisional, em razão do decaímetno mínimo da recorrente, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 931.205 - RS (2007/0053145-2) (2630)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE CARLOS SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FLOR

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.
Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que se refere aos juros remuneratórios, a egrégia Segunda Seção aprovou o verbete de Súmula 283, decidindo que as administradoras de cartão de crédito são equiparadas às instituições financeiras, não ficando sujeitas aos limites previstos na Lei de Usura. Entendeu, ainda, o referido órgão julgador, que o fato de os juros excederem a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação (REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003). Destarte, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.
Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação imposta à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Custas e honorários conforme fixados na sentença, em relação à ação revisional, em virtude da sucumbência do autor, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.723 - RS (2007/0194009-6) (2631)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : HERMES JOÃO CERIOTTI E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARQUIMEDES FORTUNATO CERIOTTI E OUTRO
ADVOGADO : GENÉZIO RAMPON E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial (fls. 81/83), com base nestes fundamentos:
a) necessidade de reexame de provas (Súmula 7) e
b) divergência jurisprudencial não demonstrada, por falta de demonstração analítica.
DECIDO:
A ora agravante não atacou especificamente tais fundamentos. Na verdade, o agravo de instrumento repete, com pequenas alterações, as razões do recurso especial. Incide, por simetria, a Súmula 182.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2632)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 932.102 - RS (2007/0051771-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANDERLEI MACHADO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANAPAUOLA RIZZI FRAGA

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão de fls. 309/310, na qual dei parcial provimento ao recurso especial, afastar a limitação dos juros remuneratórios, afastar as disposições de ofício (nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança e do IOF) e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

O agravante, sustenta, em síntese, que:

- a) é possível a cumulação dos encargos moratórios com comissão de permanência, nos termos contratados;
b) a mora está caracterizada pela inadimplência, estando preenchidos os demais requisitos, inclusive a cobrança dos encargos moratórios em consonância com a legislação vigente;
c) impossibilidade da repetição do indébito por não ter havido erro no pagamento.

Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDIO:

- Comissão de permanência:

Em sintonia com a jurisprudência do STJ, assim me manifestei a respeito da impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

(...)

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY)."

- Repetição do indébito:

A jurisprudência do STJ proclama que quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

No caso, houve cobrança cumulada da comissão de permanência com demais encargos moratórios. Verificada a cobrança de encargos ilegais, possível a repetição do indébito.

- Descaracterização da mora:

Na decisão agravada afastei a mora porque verificada a existência de encargos ilegais, no caso, a cobrança cumulada de comissão de permanência com outras despesas por inadimplemento.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor. Precedentes: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No entanto, no julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, a 3ª Turma decidiu que apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No caso concreto, o banco recorrente cobrou de forma cumulada comissão de permanência com correção monetária e juros e multa moratórios. Tais encargos são moratórios.

A ilicitude da cobrança cumulada não descaracteriza a mora do recorrido.

Reconsidero a decisão de fls. 309/310, para afastar a descaracterização da mora.

A parte dispositiva da decisão de fls. 309/310 passa a ser assim transcrita: **"Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a descaracterização da mora, a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (nulidade da taxa de abertura de crédito, tarifa de cobrança e do IOF); e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50."**

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2633)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.284 - RS (2007/0066813-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO ARISTIDES NOBRE DE LARA
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.368/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Invertidos os ônus da sucumbência, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2634)
RECURSO ESPECIAL Nº 935.487 - RS (2007/0064595-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANELISE KOETZ AMABILE
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contratos bancários. Aplicabilidade do CDC. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição de indébito. Cadastros de inadimplentes.

- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas contratuais, ajuizada por ANELISE KOETZ AMABILE em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos, com fulcro no art. 285-A do CPC.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da recorrida, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO. CONTA-CORRENTE. EMPRÉSTIMOS. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL.

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da Súmula nº. 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

CLÁUSULA MANDATO. É da natureza do contrato de cartão de crédito o repasse ao consumidor dos recursos captados no mercado financeiro pela administradora. O fato de o consumidor arcar com os encargos decorrentes da escolha pelo pagamento do valor mínimo exigido na fatura, financiando o restante do saldo, não conduz à ilegalidade do mandato.

JUROS REMUNERATÓRIOS. A limitação dos juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33, não é aplicada nos contratos firmados com instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional. Em sendo as administradoras de cartão de crédito assim consideradas, os juros por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura. Súmula 283 do STJ. In casu, mantida a taxa de juros contratada em todos os contratos.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização há de ser pactuada. Possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos firmados na vigência da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº. 2170-36, desde que contratada. Tal contratação se verifica apenas no Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente. Nos demais contratos resta vedada a incidência do encargo por ausência de pactuação expressa.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária (Súmulas nº 30, 294 e 296 do STJ), bem como não cumulada com juros moratórios e multa previstos para a inadimplência. In casu, afastada a comissão e mantidos os demais encargos.

JUROS DE MORA. Possível a cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês desde que expressamente pactuados. In casu, mantidos os juros no percentual contratado.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO / COMPENSAÇÃO DE VALORES. Cabimento da repetição do indébito, na sua forma simples, e da compensação de valores pagos a maior.

CADASTRO DE INADIMPLENTES. Diante da existência de cláusulas abusivas a serem revistas, na contratação, fica afastada a mora, e vedado o registro do nome da parte devedora no cadastro de inadimplentes.

ELISÃO DA MORA. Descaracterizada a mora do devedor, diante da existência de cláusulas abusivas a justificar o descumprimento da obrigação.

PRÉQUESTIONAMENTO. Descabe o pedido de pré-questionamento formulado pelo autor, porquanto o Magistrado singular apreciou todas as questões postas na demanda.

RECURSO PROVIDO, EM PARTE." (fls. 122)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de disórdio jurisprudencial, insurgindo-se contra:

- i - a aplicação do CDC aos contratos;
ii - a vedação da capitalização mensal dos juros;
iii - a proibição à cobrança da comissão de permanência;
iv - a possibilidade de repetição do indébito; e
v - a vedação da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da aplicação do CDC

O CDC é diploma legal aplicável às relações jurídicas entabuladas com as instituições financeiras quando ocupam posição de fornecedoras de produtos e/ou serviços. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ consolidada na Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".



II - Da capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

O acórdão recorrido, ao admitir a capitalização mensal dos juros apenas no contrato de abertura de crédito, convergiu com a jurisprudência do STJ, uma vez que, nos demais contratos, não houve pactuação nesse sentido.

III - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005. Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

IV - Da repetição do indébito

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

V - Da restrição nos órgãos de proteção ao crédito

O STJ, no julgamento do Resp 527618, da relatoria do e. Min. Cesar Asfor Rocha, pub. no DJ de 24.11.2003, definiu três requisitos a serem observados para a concessão de medida impedindo o registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado. Consta-se que a existência desses elementos não foi comprovada nos autos, o que importa o afastamento da vedação.

Fortemente em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e b) afastar a proibição da inscrição do nome do recorrido em cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2635)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.609 - RS (2007/0069446-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
RENATA BLASER SCHERER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZELIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : LEANDRO TOLFO VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental contra decisão de fls. 267/268, em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros, mantendo a descaracterização da mora do devedor e a extinção da ação de busca e apreensão do bem.

O agravante sustenta, em síntese:

a) "a impossibilidade da cobrança da comissão de permanência não tem o condão de afastar a mora do devedor, na medida em que representa valor inferior ao montante total devido pelo agravado" (fl. 282);

b) dois seriam os requisitos ensejadores da manutenção do devedor na posse do bem - sua indispensabilidade e a verossimilhança das alegações - os quais não estão presentes, no caso. Cita precedentes. Requer a reforma da decisão agravada e a busca e apreensão do bem.

DECIDIO:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor. Precedentes: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No entanto, no julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, a 3ª Turma decidiu que apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No caso concreto, o banco recorrente cobrou de forma cumulada comissão de permanência com outros encargos de mora. Tais encargos são moratórios.

A ilicitude da cobrança cumulada não descaracteriza a mora da recorrida.

Havendo mora, impossível a manutenção da posse do bem pelo devedor e cabível a busca e apreensão do bem.

Reconsidero a decisão de fls. 267/268. Dou provimento ao recurso especial para afastar a descaracterização da mora, a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros. Julgo procedente a ação de busca e apreensão do bem.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido na ação de busca e apreensão. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC), na revisional, a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(2636)
RECURSO ESPECIAL Nº 936.687 - RS (2007/0067981-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECURRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DE FREITAS BANDEIRA
ADVOGADO : VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.368/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Invertidos os ônus da sucumbência, em face do decaimento mínimo do recorrente, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2637)
RECURSO ESPECIAL Nº 937.319 - RS (2007/0066817-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECURRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAXIMILIANO PINHEIRO BRITO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Fundamentação deficiente. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Compensação/repetição do indébito.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por MAXIMILIANO PINHEIRO BRITO em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGP-M, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.

NULIDADE DE TÍTULO DADO EM GARANTIA. Revisado o ajuste com a modificação do quantum devido, o título de crédito dado em garantia pela consumidora não reflete a verdadeira situação do ajuste, porquanto composto de parcelas ilegais e abusivas.

CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido.

MANUTENÇÃO DE POSSE. Da mesma forma, a posse deve ser mantida, uma vez que não restou caracterizada a mora.

COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

APELO PROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 158)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:

- i - as disposições de ofício;
- ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
- iii - a vedação da capitalização mensal dos juros;
- iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência;
- v - a possibilidade de repetição do indébito; e
- vi - a manutenção do bem na posse do devedor.

Relatado o processo, decido.

I - Das disposições de ofício

O TJ/RS pronunciou-se de ofício sobre várias cláusulas contratuais. O recorrente nas razões do presente recurso afirma que: *"...é pacífico para o recorrente que o julgador pode anular de ofício cláusulas contratuais em relação consumerista em conta da redação dos arts. 1º e 51 do CDC. Insurge-se o demandado-recorrente contra a adjetivação das cláusulas anuladas como abusivas."* (fls. 179)

Nesse passo, conclui-se que o recorrente não pretende a reforma do acórdão recorrido quanto às disposições de ofício, mas apenas em relação à declaração de abusividade das cláusulas contratuais. Assim, incide o óbice da Súmula 284/STF.

II - Da limitação dos juros remuneratórios

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

V - Da repetição/compensação do indébito

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

VI - Da fundamentação deficiente (manutenção ma posse)

O TJ/RS manteve o recorrido na posse do bem dado em garantia, em face da inexistência da mora *debendi*. Contudo, o recorrente não impugnou tal fundamento nas razões do recurso especial. Incide, portanto, o óbice da Súmula 284/STF, *verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e c) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 937.420 - RS (2007/0070000-2) (2638)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÚCIO ÁLVARO DE CARVALHO
ADVOGADO : GASTÃO LUIZ FORGIARINI ROSSETTO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS.

Os embargos infringentes incabíveis, assim reconhecidos por decisão do relator, não têm o condão de interromper ou suspender o prazo para o recurso especial.

Recurso ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sendo parte contrária LÚCIO ÁLVARO DE CARVALHO.

É o relatório, em síntese.

O recurso não merece prosperar, em face à sua intempestividade.

Extrai-se dos autos que o acórdão recorrido foi publicado em 18/05/2006 (quinta-feira) - (f. 322). O recurso especial, no entanto, somente foi protocolizado no dia 28/11/2006 (f. 347), após completado o prazo, o que se deu em 02/06/2006 (sexta-feira).

Na hipótese, os embargos infringentes foram considerados incabíveis, razão pela qual não tiveram o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição de recurso especial, salvo se este versasse sobre o cabimento daquele recurso, o que não é o caso.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO. INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que inadmita o recurso especial é o agravo de instrumento, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo regimental.

2. Ocorrendo erro grosseiro não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes.

3. Protocolado o recurso incorreto, não seria possível à parte, ainda que dentro do prazo, apresentar aquele previsto pela lei, porquanto implicaria afronta aos princípios da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade das decisões.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG 463.392/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Segunda Turma, DJ 16/12/2002);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS INFRINGENTES - LEI N.º 10.352/2001. DESCABIMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio.

2. Embargos infringentes opostos contra acórdão não-unânime, que manteve a sentença monocrática, após a vigência da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 535.370/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 19/04/2004);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO.

1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende e nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente. In casu, os embargos infringentes opostos ao v. aresto não unânime, que manteve inalterada a r. sentença de primeiro grau, na vigência da Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530, do Código de Processo Civil, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial.

2. Precedentes (AgRg no AG 505055/SC, AGA 535.370/RS e RMS 14.151/MG).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG 639.421/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 01/02/2005).

Destarte, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 937.642 - RS (2007/0069521-6) (2639)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASJ
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JAQUELINE BOEIRA
ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE.

A jurisprudência desta Corte, firmada pela Segunda Seção, pacificou entendimento no sentido de que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento não configura a penhora vedada pelo artigo 646, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASJ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, nos autos da ação proposta por JAQUELINE BOEIRA, determinou o cancelamento dos descontos em folha. Sem contra-razões (fls. 152), o recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

No que tange à questão da ilegitimidade, verifica-se ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, ou demonstrar dissídio jurisprudencial, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.

Quanto ao desconto em folha de pagamento, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte (REsp 728.563/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 08.06.05) consolidou o entendimento de que "é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário."

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir os descontos em folha, como pactuado, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Invertida a sucumbência, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 938.052 - RS (2007/0073558-4) (2640)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOACYR MORAES JARDIM

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGResp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000).



Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Custas e honorários pelo autor da revisional, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 939.375 - RS (2007/0070408-0) (2641)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
ANA LÚCIA ANTINOLFI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ENCONTRO DOS AMIGOS BAR LTDA
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que figura como recorrida ENCONTRO DOS AMIGOS BAR LTDA.

Insurge-se o recorrente contra a impossibilidade de registro do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, colacionando arestos divergentes.

É o breve relatório.

Para pedir o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável que o devedor demonstre a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta por ele contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Essa a orientação da Segunda Seção (REsp 527.618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Assim, em princípio, e desde que cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 940.193 - RS (2007/0062036-4) (2642)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANDREA LOLLI E OUTRO(S)
AUREO OLIVEIRA NETO
MARIA LUCÍLIA GOMES
AGRAVADO : JOSE LUIZ ALBUQUERQUE STORGATTO
ADVOGADO : LEONORA REITENBACH DAVI E OUTRO

DECISÃO

Agravo regimental desafia decisão de fls. 155/156, em que neguei seguimento ao recurso especial, nos seguintes termos:

"A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, relator para acórdão Ministro Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

O Tribunal estadual afastou a mora do devedor em razão da ilegalidade de cláusulas contratuais.

É certo que não há abuso na fixação dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras em valor superior ao estipulado na Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Entretanto, no caso, a cobrança da comissão de permanência padece de ilegalidade.

O contrato de financiamento (fl. 08) prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa contratual e juros moratórios.

Nos termos da Súmula 294: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Contudo, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros e multa moratórios (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Assim, como definido pelo acórdão estadual recorrido, verifica-se a cobrança de encargos ilegais no pacto celebrado.

Correta a descaracterização da mora do devedor.

Afastada a ocorrência da mora, um dos requisitos da ação de busca e apreensão com base na alienação fiduciária do Decreto Lei 911/69, acertada a improcedência do processo.

Ressalte-se que esta Corte não está adstrita a fundamentação utilizada pelo aresto estadual recorrido para descaracterizar a mora do devedor.

Quanto à possibilidade de prisão civil do devedor fiduciário, o tema não foi objeto de formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356, ambas do STF.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC)."

O agravante alega, em suma, que:

- ainda que haja cobrança cumulada de encargos na ação não há que se falar em descaracterização da mora;

- ao deixar de efetuar o pagamento das prestações o agravado foi automaticamente constituído em mora.

Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor. Precedentes: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No entanto, no julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, a 3ª Turma decidiu que apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No caso concreto, o banco recorrente cobrou de forma cumulada comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios. Tais encargos são moratórios.

A ilicitude da cobrança cumulada não descaracteriza a mora da recorrida.

Caracterizada, portanto, a mora. Possível a busca e apreensão do bem.

Reconsidero a decisão de fls. 155/156. Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para restabelecer a sentença, dando provimento à ação de busca e apreensão do bem.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 940.694 - RS (2007/0081729-1) (2643)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : FABRÍCIO MARTINS
ADVOGADO : ALTEMIR WAGNER DOS SANTOS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 17).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.005 - RS (2007/0082964-0) (2644)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EZEQUIEL RODRIGUES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO
ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.368/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria. Invertidos os ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.806 - RS (2007/0084703-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MÍRIAM HELOÍSA LETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Custas e honorários pela autora da revisional, em virtude da sucumbência mínima do recorrente, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 942.345 - MG (2007/0086065-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS - PREVIMINAS
ADVOGADO : HANNAN DELVAN BECHALANI MANSOUR VIEIRA ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SIOMARA VEIGA SOUZA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA CASTANHEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA. EXPURGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DESLIGAMENTO DA ENTIDADE.

No caso de resgate das contribuições vertidas para a entidade de previdência privada ou de cobrança de expurgos inflacionários, o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos, contados da data do seu recebimento pelo filiado, quando de seu desligamento.

Recurso provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, reformando a sentença de primeiro grau, considerou ser vintenário o prazo prescricional, para cobrança das diferenças de correção monetária incidentes sobre os valores recolhidos a fundo de previdência privada.

Alega a recorrente dissídio pretoriano, sustentando ser caso de prescrição quinquenal.

Contra-arrazoado, admitiu-se o recurso na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Razão assiste à recorrente quando afirma que a prescrição no caso é quinquenal. O termo inicial de contagem é a data em que houve o desligamento da entidade, salvo se comprovado que o filiado, anteriormente, teve ciência inequívoca dos índices de correção monetária aplicado em suas reservas de poupança.

Nesse sentido:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos." (Súmula 291/STJ)

"Previdência privada. Devolução das contribuições. Prescrição. Correção monetária. Súmula nº 289 e 291.

1. Esta assentada a jurisprudência da Corte no sentido de ser quinquenal a prescrição nesses casos de devolução das contribuições para entidades de previdência privada. Não havendo comprovação de que os autores tomaram conhecimento anterior do cômputo insuficiente da correção monetária, conta-se o prazo da data em que recebido valor inferior ao devido.

2. Nos termos da Súmula nº 289 da Corte, a correção monetária deve ser feita pelos índices que melhor refletem a inflação.

3. Recurso especial não conhecido."

(Resp 703.411/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/06/2005);

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. CINCO ANOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É de cinco anos o prazo de prescrição para cobrar eventuais diferenças no montante devolvido ao beneficiário de previdência privada, em virtude de seu desligamento do plano.

2. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é aquele em que devolvidos os montantes aos autores, pois dali surgiu o direito de acionar a ré por alguma diferença havida (actio nata).

3. Prescrição reconhecida relativamente a um dos autores.

4. 'A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.' (Súmula 289/STJ).

5. A Segunda Seção tem entendimento assente no sentido de que, no cálculo da correção monetária dos valores resgatados pelos associados a plano de previdência privada, quando do seu desligamento, incluem-se os denominados 'expurgos inflacionários', ainda que o estatuto da entidade disponha de forma diversa.

6. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(Resp 750.039/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 26/09/2005).

No caso, o desligamento dos recorridos ocorreu em 1991, tendo proposto a presente a ação em 2005, razão pela qual houve a consumação do lapso prescricional.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.370 - RS (2007/0086083-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO LUIS MARTINS VIANNA
ADVOGADO : ALZIRO CLAISSON SILVA

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, contra decisão de fls. 231/232, em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal de juros e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

O agravante alega, em suma, que:

- a falta de pagamento caracteriza a mora do devedor;

- a comissão de permanência somente incidirá após a constatação da inadimplência não sendo capaz de descaracterizar a mora, já que os encargos não moratórios, juros e a capitalização, foram considerados legais.

Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor. Precedentes: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No entanto, no julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, a 3ª Turma decidiu que apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No caso concreto, o banco recorrente cobrou de forma cumulada comissão de permanência com multa contratual e juros moratórios. Tais encargos são moratórios.

A ilicitude da cobrança cumulada não descaracteriza a mora da recorrida.

Havendo mora, impossível a manutenção da posse do bem pelo devedor e cabível a busca e apreensão do bem.

Reconsidero a decisão de fls. 231/232.

Dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a descaracterização da mora, a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal de juros e autorizar a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Julgo procedente a ação de busca e apreensão do bem.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido na ação de busca e apreensão. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC), na revisional, a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 942.473 - RS (2007/0084265-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDRA INÊS DALFERTH MASCOLO
ADVOGADO : VÍTOR HUGO PEREZ MACHADO

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. TR.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Recurso provido.

DECISÃO

Recurso especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliário.

Sentença: julgou o pedido improcedente.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo, em julgado assim ementado:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ENCARGO MENSAL. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. . EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO

- Nos contratos em que o PES é adotado como limitador do reajuste dos encargos mensais, também a atualização do saldo devedor deve ficar adstrita à variação salarial da categoria profissional do mutuário, pois só assim estará preservado o equilíbrio econômico-financeiro estabelecido na gênese da relação contratual.

- "Aplica-se o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH" - Súmula nº 39 do TRF-4ªR.

- O reajuste dos encargos mensais de contrato de mútuo com cláusula PES vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado, e à variação do salário mínimo, se profissional liberal, autônomo ou assemelhado.

- A insuficiência dos depósitos não conduz à improcedência do pedido consignatório, declarando-se a quitação apenas parcial da obrigação, devendo o restante ser apurado e executado nos moldes da orientação traçada no art. 899, § 2º, do CPC.

Recurso especial: alega violação ao art. 9º do Decreto-Lei 2164/84 e e dissídio jurisprudencial. Em suma, insurge-se contra a correção do saldo devedor pelo PES.

Relatado o processo, decidido.

- **Da correção do saldo devedor pelo PES.**

A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido da possibilidade de se utilizar no reajuste do saldo devedor, o mesmo índice aplicado para a correção dos depósitos da caderneta de poupança. Nesse sentido, os seguintes precedentes, dentre inúmeros outros:

"Sistema Financeiro da Habitação - SFH. PES. Tabela Price. Atualização do saldo devedor. TR. Súmulas nºs 5 e 7 da Corte. Prequestionamento. Precedentes da Corte. Precedentes da Terceira Turma.

(...)

2. Decidiu a Segunda Seção, com ressalva do Relator, que mesmo sendo as prestações reajustadas pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, o saldo devedor será reajustado pela TR, desde que pactuada.

(...)

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 562.441/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 17.12.2004)

"Direito civil e processual civil. Contrato de financiamento imobiliário. Carteira hipotecária. Juros remuneratórios. Capitalização mensal de juros. Taxa referencial. Incidência. CDC. Incidência. Compensação. Prequestionamento. Ausência. Ação de consignação em pagamento. Revisão de cláusulas contratuais. Possibilidade.

- Em contrato de financiamento imobiliário firmado sob o regime da carteira hipotecária, não incide a limitação de juros remuneratórios prevista na Lei de Usura.

- É vedada a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento imobiliário.

- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.



(...)
(REsp 436.842/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 14.05.2007)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS.

(...)
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.
(AgRg no REsp 255408/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 11.09.2006 p. 285)

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões DOU PROVIMENTO ao recurso especial para permitir a utilização da TR como indexador do saldo devedor. Ônus sucumbenciais invertidos, mantendo-se o valor fixado a título de honorários advocatícios. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 942.687 - RS (2007/0087564-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO RICARDO DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 73/74).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a co-

brança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pela recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.261 - RS (2007/0087697-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS ANDRADE DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulado da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pela recorrente e 70% (setenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.774 - RS (2007/0080703-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALTER AMELIO MARIANI
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Fundamentação deficiente. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Compensação/repetição do indébito.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por VALTER AMELIO MARIANI em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrido e negou provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eviadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS. redução e afAstamento da taxa selic. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Esta Câmara não entende cabível a adoção da Taxa SELIC, pois, além de não prevista legal ou contratualmente, embute a atualização futura da moeda e sua fixação varia ao sabor do mercado, o que implica abusividade.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o INPC, como pleiteado pelo consumidor apelante, por ser um índice confiável, refletindo adequadamente a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO. (ANATOCISMO).

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. apelo do consumidor desprovido no particular.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Embora pactuada em 2%, é de ser declarado que só pode incidir sobre o valor da parcela em atraso, não podendo ser utilizado como base de cálculo o total do débito acrescido de juros moratórios e comissão de permanência.

MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o consumidor não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

COMISSÃO DE OPERAÇÕES ATIVAS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.

A cobrança de tal taxa é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação.

APELO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDO.**APELO DO BANCO DESPROVIDO.****DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 221)**

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de sísídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:

- i - as disposições de ofício;
 - ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
 - iii - a vedação da capitalização mensal dos juros;
 - iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência; e
 - v - a possibilidade de repetição do indébito.
- Relatado o processo, decido.

I - Das disposições de ofício

O TJ/RS pronunciou-se de ofício sobre várias cláusulas contratuais. O recorrente nas razões do presente recurso afirma que: "...é pacífico para o recorrente que o julgador pode anular de ofício cláusulas contratuais em relação consumerista em conta da redação dos arts. 1º e 51 do CDC. Insurge-se o demandado-recorrente contra a adjetivação das cláusulas anuladas como abusivas." (fls. 241)

Nesse passo, conclui-se que o recorrente não pretende a reforma do acórdão recorrido quanto às disposições de ofício, mas apenas em relação à declaração de abusividade das cláusulas contratuais. Assim, incide o óbice da Súmula 284/STF.

II - Da limitação dos juros remuneratórios

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

III - Da capitalização de juros

A Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

IV - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

V - Da repetição/compensação do indébito

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Fortemente tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos; e c) admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 943.845 - PR (2007/0089289-4) (2652)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO BOAVISTA S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTRO
RECORRIDO : KENKKOMED - MASSA FALIDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados. O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ). Deixo de apreciar as questões relativas ao artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, por estarem prejudicadas em razão do presente julgamento.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pelos recorridos, devidamente compensados.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 943.979 - RS (2007/0055119-1) (2653)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RUI CEVOLO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês*, contados da citação.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.297 - SP (2007/0088151-1) (2654)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : ANTÔNIO DIRAMAR MESSIAS
ADVOGADO : MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS
RECORRIDO : COMPROF ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : SILVANA S P C LOPES DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Antônio Diramar Messias interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Vigésima Oitava Câmara 'A' da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Ação de Depósito. Cessionário. Devedor não cientificado. Ausência que não retira a legitimidade ativa da cessionária. Notificação que visa dar retaguarda ao pagamento efetivado ao cedente. Negócio fiduciário. Reclamo de abusividade de juros e comissão de permanência. Aplicação da Súmula 296 do STJ. EC 40/2003 que revogara o limite constitucional de juros. Fato superveniente. Tese de lesão não configurada. Aplicação do CDC admitida pela Súmula 297. Redução da multa moratória para o percentual de 2% e vedação da cumulação de comissão de permanência com correção monetária. Equivalente em dinheiro que não está atrelado necessariamente ao saldo devedor. Função social do contrato. Princípio de ordem pública. Artigo 2.035, parágrafo único, do Código Civil. Prisão Civil. Cabimento. Precedentes do STF. Pacto de San José de Costa Rica que não tem força normativa para negar vigência ao artigo 5º, LXVII, da CF. Emenda Constitucional nº 45/2004 que ainda não produz a incorporação dos tratados à categoria de norma constitucional. Inteligência do artigo 5º, § 3º, da CF na redação dada pela EC 45/2004. Possibilidade do decreto de prisão civil. Provimento parcial do apelo" (fl. 201).

Os embargos de declaração opostos (fls. 214 a 217) não foram conhecidos (fls. 221/222).

O recorrente, nas razões do especial, sustenta, que o devedor em contrato garantido por alienação fiduciária, não pode ser equiparado ao depositário no contrato de depósito para efeitos de decretação de prisão civil. O acórdão recorrido, assim não entendendo, teria contrariado os artigos 5º, inciso LXVII da Constituição Federal e 7º do Pacto de São José de Costa Rica, além de divergir do entendimento sufragado pela jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.



Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes desta Corte.
Com contra-razões (fls. 271 a 282), o recurso especial foi admitido (fls. 289/290).
Decido.

Vê-se, de início, que o recorrente não observou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil. Anote-se que o acórdão recorrido foi publicado no dia 17 de novembro de 2006, sexta-feira. Iniciado no dia 20 de novembro de 2006, segunda-feira, o prazo terminou no dia 4 de dezembro de 2006, segunda-feira, sendo certo que o recurso especial foi protocolado somente em 5 de dezembro de 2006, após o término do prazo. É, portanto, intempestivo. No caso concreto, todavia, o mérito recursal diz respeito à prisão civil decorrente de contrato garantido por alienação fiduciária, o que torna irrelevante a intempestividade acima destacada para efeito do deferimento da pretensão.

Segundo entendimento consolidado desta Corte Superior, com ressalva da orientação que adoto diante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o ordenamento jurídico nacional não consente com a prisão civil do depositário infiel, vinculado a contrato de alienação fiduciária (EREsp nº 149.518/GO, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, julgado em 5/5/99 e HC nº 11.918/CE, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 20/10/2000, ambos da Corte Especial).

Como consectário dessa orientação, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido, até mesmo em recurso especial que não preencha os requisitos legais, a concessão de **habeas corpus** de ofício, a fim de resguardar a liberdade de devedores fiduciários. Nesse sentido confira-se o REsp nº 373.899/SP e Ag nº 408.039/MG, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ's de 20/3/02 e de 5/11/01, respectivamente; Ag nº 270.838/SP, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 4/2/2000; Ag nº 245.376/PR, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 24/9/99.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial, mas, de ofício, concedo ordem de **habeas corpus** em favor do recorrente para afastar a prisão civil no tocante ao contrato de alienação fiduciária objeto desta demanda.

Comunique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.482 - MS (2007/0090118-9) (2655)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : LISANDRA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : AURISTELA MACHADO VIDAL - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulado da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.554 - RS (2007/0085465-2) (2656)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROMUALDO SCHAFER
ADVOGADO : GILSON FAGUNDES VARGAS

DESPACHO

Petição nº 125615/07: Vistos.

A homologação de acordo extrajudicial não está incluída nas atribuições do Relator constantes do art. 34, IX e XI, do RISTJ. Estas restringem-se à homologação do pedido de desistência do recurso especial, bem como a julgá-lo prejudicado pela perda superveniente de objeto.

Portanto, intimem-se os advogados do BANCO ITAÚ S/A para que se manifestem no sentido de requerer unicamente a desistência do recurso; após tal medida, os autos serão remetidos, com a máxima urgência, à instância de origem, para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 945.688 - MS (2007/0092977-2) (2657)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : GLÁUCIA S LEITE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTINS E ALMEIDA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MAURO ALVES DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.

III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS,

Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos (fls. 25/29).

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulado da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à correção monetária.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 30% (trinta por cento) pelo recorrente e 70% (setenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.013 - RS (2007/0094425-8) (2658)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : JORGE OTÁVIO PEREIRA DA SILVA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE.

I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulado com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulado da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).

Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes aos juros de mora.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2659)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.394 - RS (2007/0095570-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULA TAIS SILVA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MAGALI FLOCKE HACK E OUTRO(S)

DESPACHO

Petição nº 127208/07: Vistos.

A homologação de acordo extrajudicial não está incluída nas atribuições do Relator constantes do art. 34, IX e XI, do RISTJ. Estas restringem-se à homologação do pedido de desistência do recurso especial, bem como a julgá-lo prejudicado pela perda superveniente de objeto.

Portanto, intimem-se os advogados do BANCO ABN AMRO REAL S/A para que se manifestem no sentido de requerer unicamente a desistência do recurso; após tal medida, os autos serão remetidos, com a máxima urgência, à instância de origem, para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo extrajudicial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2660)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.398 - RS (2007/0095676-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JUVENIL JORGE VASCONCELOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale o dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício; b) juros remuneratórios; c) capitalização mensal de juros e c) comissão de permanência.

Quanto às disposições de ofício, o recurso especial não merece prosperar, porque o acórdão recorrido decidiu essa questão por maioria, e não foram opostos embargos infringentes (STJ - Súmula nº 207).

A instância ordinária declarou que a capitalização mensal não foi pactuada (fl. 193) - premissa inalterável na via do recurso especial, ficando mantida a capitalização anual.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2661)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.423 - RS (2007/0099906-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ROSO LIMA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

A petição do recurso especial está subscrita por advogada que não tem procuração válida nos autos para representar a recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.

- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMSs 8964 e 9472.

- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.

2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 5/3/07).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.



1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.
2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

- I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).
- II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.
- III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.
- IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgResp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.
- Incidência da Súmula 115/STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido" (REsp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de subestabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.
- Agravo improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/4/07; AgRgResp nº 927.276/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 25/5/07.

Anote-se que, no caso em tela, as cópias das procurações juntadas aos autos pela recorrente às fls. 154/155, 160/161 e 315/316 e dos subestabelecimentos de fls. 156, 162, 317 e 319/320 carecem da necessária autenticação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2662)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.975 - RS (2007/0100915-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLGA BRUM MARTINS - ESPÓLIO
REPR.POR : NEIVA MARTINS CAMARGO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Decido.
Não merece prosperar a irrisignação.
A petição do recurso especial está subscrita por advogada que não tem procuração válida nos autos para representar a recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.
2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.
3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONS-TITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTIN-ÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.
- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMSs 8964 e 9472.
- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.
- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.
2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).
3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 5/3/07).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.

1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.
2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

- I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).
- II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.
- III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.
- IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgResp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.
- Incidência da Súmula 115/STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido" (REsp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de subestabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.
- Agravo improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/4/07; AgRgResp nº 927.276/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 25/5/07.

Anote-se que, no caso em tela, as cópias das procurações juntadas aos autos pela recorrente às fls. 155/156, 251/252, 310/311 e 358/359 e dos subestabelecimentos de fls. 157, 253, 312, 313/314, 360 e 361/362 carecem da necessária autenticação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2663)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 948.390 - RS (2007/0101040-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
LUCIANO CORRÊA GOMES
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO : CLACI JOAQUIM DA ROSA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, contra decisão de fls. 273/274, em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

O agravante alega, em suma, que:
- a falta de pagamento caracteriza a mora do devedor;
- a comissão de permanência somente incidirá após a constatação da inadimplência não sendo capaz de descaracterizar a mora, já que os encargos não moratórios foram considerados legais. Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor. Precedentes: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

No entanto, no julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, a 3ª Turma decidiu que apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. No caso concreto, o banco recorrente cobrou de forma cumulada comissão de permanência com outros encargos de mora. Tais encargos são moratórios.

A ilicitude da cobrança cumulada não descaracteriza a mora da recorrida.

Reconsidero a decisão de fls. 273/274.

Dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a descaracterização da mora e a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2664)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.303 - MS (2007/0096787-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRO TORRES DATTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JEFERSON COSTA BENTO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.
A petição do recurso especial está subscrita por advogado que não tem procuração válida nos autos para representar a recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.

- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMJs 8964 e 9472.

- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.

2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 5/3/07).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.

1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.

2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).

II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contém o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.

III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgResp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da Súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido" (REsp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.

- Agravo improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/4/07; AgRgResp nº 927.276/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 25/5/07.

Anote-se que, no caso em tela, a cópia do substabelecimento de fl. 81 carece da necessária autenticação.

Ressalte-se, outrossim, serem insuficientes as cópias autenticadas da procuração de fl. 80 e do substabelecimento original de fl. 82, bem como do substabelecimento original de fl. 115.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.097 - PR (2007/0102873-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARCIANO VILELLA E OUTROS
ADVOGADO : SAYRIO MARK MARTINS CAETANO

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, *inominados*; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (DJ de 12.02.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão as custas do processo, compensados os honorários de advogado.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 950.225 - RS (2007/0107575-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SIMONE DA ROSA GODOLPHIM E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIO ZENINO MICHELS
ADVOGADO : MARCIO GIOVANI FERNANDES

DECISÃO

Vistos.

Banco Itaú S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- **Base de cálculo da multa.** A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- **Inocorrência de Mora "Debendi".** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.

Apelação parcialmente conhecida e provida, com disposições de ofício" (fl. 142).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 2º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 955 do Código Civil de 1916; 394 do Novo Código Civil; 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aduz não ser possível a revisão contratual.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada, e que a mora do recorrido restou devidamente configurada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Sem contra-razões (fl. 309), o recurso especial (fls. 156 a 202) foi admitido (fls. 310/311).

Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes ao afastamento da incidência dos encargos moratórios, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.**

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"**Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.**

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.

2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.

3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.

4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"**COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.**

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).



Quanto à tese de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil no tocante ao afastamento da comissão de permanência, falta o devido prequestionamento, sendo certo que o Relator do acórdão atacado não mencionou que essa questão seria examinada de ofício. Ressalte-se, outrossim, que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Com referência à limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

No que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.

III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irrisignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"A falta de indicação adequada e clara sobre a incidência de capitalização de juros e, tampouco, especificação correta da periodicidade em que é cobrada (mensal, semestral ou anual) viola o princípio da boa-fé objetiva e do direito básico do consumidor à informação (inciso III do art. 6º do CDC)"* (fl. 148). Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas ao afastamento da incidência dos encargos moratórios; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2667)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.232 - RS (2007/0100011-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRENTE : METALÚRGICA FELDMANN LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Recursos especiais desafiam acórdão assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INADIMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. O princípio da autonomia da vontade em contratos típicos de adesão resta mitigado notadamente pela incidência das disposições de ordem pública presentes no Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.
2. A matéria debatida nos autos prescinde de prova técnica, por tratar-se de questão eminentemente de direito, inexistindo, assim, qualquer violação ao direito da autora.
3. Consoante entendimento majoritário desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, bem como a recente Súmula 648, do Supremo Tribunal Federal não existe parâmetro legal ou constitucional para limitar a taxa de juros remuneratórios nos contratos bancários em geral.
3. A Corte Especial deste Regional acolheu, por maioria, o incidente de arguição de inconstitucionalidade, processo nº 2001.71.00.004856-0/RS, Corte Especial, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU de 08/08/2004, referente ao art. 5º, da MP nº 2.170-36, de 23/08/2001 que havia estipulado a possibilidade de capitalização de juros em período inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional.
4. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança com juros remuneratórios, juros moratórios e/ou multa contratual e taxa de rentabilidade, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
5. As partes decaíram em porções equivalentes da sua pretensão, devendo os honorários advocatícios e as custas processuais ser igualmente rateados e compensados entre os litigantes, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC." (fl. 287)

O recorrente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, queixa-se de ofensa aos Arts. 5º da MP 2.170-36/2001, 82 do CC/1916, 4º, IX, da Lei 4.595/64. Apresenta divergência jurisprudencial.

Sustenta:

- a) possibilidade de capitalização mensal dos juros;
 - b) licitude da cobrança da comissão de permanência cumulada com multa contratual, juros de mora e taxa de rentabilidade.
- Os recorrentes, METALÚRGICA FELDMANN LTDA e OUTRO, apontam ofensa aos Arts. 145, 489 do CC/2002, 3º, 51, IV, X e XIII, do CDC. Apresenta divergência jurisprudencial.

Alega:

- 1) aplicação do CDC ao contrato;
- 2) possibilidade de revisão dos contratos originários extintos;
- 3) necessidade de limitação dos juros remuneratórios;
- 4) descabimento da cobrança da comissão de permanência.

Não foram apresentadas contra-razões.

DECIDO:

- Recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF:

a) Capitalização mensal de juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. Precedentes: REsp 603.643/PÁDUA, AgRg no EREsp 809.538/DIREITO, EREsp 598.155/CESAR ROCHA, REsp 629.487/GONÇALVES e AgRg no EREsp 817.030/QUAGLIA.

Verifica-se que os contratos em revisão (fls. 179 a 196) foram celebrados depois de 31.03.2000, precisamente em 15.10.2002.

Logo, possível a capitalização dos juros em periodicidade mensal.

b) Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros de mora e multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta no acórdão recorrido (fls. 284 a 286) a previsão de cumulação da comissão de permanência com "taxa de rentabilidade".

A mencionada "taxa de rentabilidade", como o próprio nome explicita, constitui remuneração do capital emprestado, ou seja, são juros remuneratórios.

Logo, impossível a incidência simultânea da referida "taxa" com a comissão de permanência.

Neste sentido: AgRg no REsp 491.437/BARROS MONTEIRO e AgRg no REsp 572.769/SCARTEZZINI.

Incide a Súmula 83.

- Recurso especial de METALÚRGICA FELDMANN LTDA e OUTRO:

a) Incidência do CDC:

O Tribunal local (fl. 281) aplicou aos contratos em revisão o Código de Defesa do Consumidor, nos exatos termos da Súmula 297.

Os recorrentes sustentam a incidência do CDC na relação jurídica havida entre as partes.

Logo, não verifico interesse recursal - sucumbência - dos recorrentes nesta parte, pois pedido recursal alinha-se com o julgado recorrido.

b) Revisão dos contratos extintos:

A questão referente à possibilidade ou não de revisão integral dos contratos extintos ou novados (unicidade contratual) - Arts. 51, IV, do CDC e 145 do CC/2002 - não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido, por ausência de pedido inicial e tratar-se de inovação recursal.

Falta o prequestionamento.

Incidem as Súmulas 282, 356 do STF e 211 do STJ.

c) Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASIRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

d) Comissão de permanência:

Consoante exposto acima, é possível a cobrança da comissão de permanência nos moldes delineados pelo acórdão recorrido.

Incide a Súmula 83.

Pelo exposto:

Dou parcial provimento ao recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para permitir a capitalização mensal de juros.

Nego seguimento ao recurso especial de METALÚRGICA FELDMANN LTDA e OUTRO (Art. 557, *caput*, do CPC).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2668)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.343 - RS (2007/0110424-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALDINA SACHETTO MACHADO
ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

A petição do recurso especial está subscrita por advogada que não tem procuração válida nos autos para representar o recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.

3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.

- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretense direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMSs 8964 e 9472.

- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.

2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 5/3/07).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.

1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.

2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).

II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.

III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgREsp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da Súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido" (REsp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de subestabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.

- Agravo improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/4/07; AgRgREsp nº 927.276/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 25/5/07.

Anote-se que, no caso em tela, as cópias dos subestabelecimentos de fls. 297 e 298 carecem da necessária autenticação.

Ressalte-se, outrossim, serem insuficientes a cópia autenticada do subestabelecimento de fls. 99/100 e os subestabelecimentos originais de fls. 101, 102, 213 e 257.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.661 - RS (2007/0110310-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO PIRES PRADO
ADVOGADO : RODRIGO DE ASSIS E OUTRO(S)
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal a quo e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única

referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (a *contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo quanto aos seguintes tópicos: a) capitalização dos juros e b) caracterização da mora.

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos (capitalização mensal) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade da capitalização anual.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.921 - RS (2007/0112135-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : SILVIO LUÍS GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS RICARDO DA SILVA ROSA JÚNIOR
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.



No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal dos juros e c) ação de busca e apreensão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, *"na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele"* (REsp nº 810.717, RS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 04.09.2006).

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros remuneratórios e à capitalização mensal dos juros, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário admitido na origem (fl. 282/283).

Vencido o devedor, não mais se justifica que o veículo financiado permaneça na sua posse.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização mensal e, ainda, para julgar procedente a ação de busca e apreensão.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

Os honorários de advogado, na ação de busca e apreensão, serão pagos pelo réu no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.498 - RS (2007/0090806-1) (2671)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRO REGINATO NUNES
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BOGDANOV RAMOS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por LEANDRO REGINATO NUNES, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: dado, por maioria, parcial provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NO CASO CONCRETO TRATA-SE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO JÁ NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ASSIM, HAVENDO AUTORIZAÇÃO EXPRESSA EM LEI, A INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS NÃO VAI AFASTADA, SENDO, ENTRETANTO, PERMITIDA APENAS EM PERIODICIDADE ANUAL. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)." (fls. 87).

Embargos infringentes: desacolhidos, por maioria. (fls. 116).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 515, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

- I) as disposições de ofício;
- II) a limitação dos juros remuneratórios;
- III) a impossibilidade de capitalizar os juros.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaldando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i) a proibição da cobrança da taxa de abertura de crédito;
- ii) a nulidade da cláusula que prevê a multa contratual;
- iii) a modificação da forma de cobrança do IOF.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem permitiu a capitalização anual de juros com fulcro no art. 591, do CC/02 e afastou a incidência da capitalização mensal com o seguinte fundamento:

"Outrossim, inaplicável a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, porquanto o Novo Código Civil, posterior à citada Medida Provisória, permite a capitalização em periodicidade anual apenas, teor do art. 591 do referido diploma legal.

Interpretação sistemática leva, ainda, à conclusão da aplicação tão-só do Código Civil em vigência à matéria em comento." (fls. 118).

Constata-se, que o recorrente não impugnou os fundamentos do acórdão recorrido acima transcritos, limitando-se a afirmar a possibilidade da incidência da capitalização mensal de juros com arrimo no art. 5º da Medida provisória 2.170-36. Assim, a incidência da Súmula 283/STJ obsta a pretensão do recorrente.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2672)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 954.044 - SC (2007/0114004-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ RENI SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : J O I A COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO IRIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO DE SOUZA MATOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL contra decisão de fls. 257/258 em que dei parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

O agravante, em relação à descaracterização da mora, em suas razões, sustenta que a decisão agravada diverge do entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça. Diz que a jurisprudência é farta no sentido de afastar o julgamento "extra petita", por ofensa ao princípio devolutivo.

Requer a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

No entanto, no julgamento do REsp 899.662/RS, de minha relatoria, julgado em 14.08.2007, a 3ª Turma decidiu que apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais é capaz de descaracterizar a mora.

Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

No caso concreto, o banco recorrente cobrou de forma cumulada comissão de permanência com outros encargos de mora. Tais encargos são moratórios.

A ilicitude da cobrança cumulada não descaracteriza a mora da recorrida.

Reconsidero a decisão de fls. 257/258. Dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a descaracterização da mora, a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2673)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.251 - PR (2007/0112560-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTONIO FEDALTO
ADVOGADO : IDERALDO JOSE APPI E OUTRO(S)

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, *inominados*; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (DJ de 12.02.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão as custas do processo, compensados os honorários de advogado.

Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2674)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.854 - RS (2007/0119372-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : THANIA MARIA VALADARES BRAGA
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal dos juros e c) comissão de permanência.

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos (capitalização mensal) inibe a mora do devedor.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pábulo da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2675)
RECURSO ESPECIAL Nº 954.917 - RS (2007/0119613-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)



RECORRIDO : JASSI ROQUE MILHORANSA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Decido.
Não merece prosperar a irresignação.
A petição do recurso especial está subscrita por advogada que não tem procuração válida nos autos para representar a recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.
2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.
3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.
- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMSS 8964 e 9472.
- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.
- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.
2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).
3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 5/3/07).

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.

1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.
2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

- I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).
- II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.
- III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.
- IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgREsp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da Súmula 115/STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido" (REsp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de subestabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.
- Agravo improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/4/07; AgRgREsp nº 927.276/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 25/5/07.

Anote-se que, no caso em tela, as cópias das procurações juntadas aos autos pela recorrente às fls. 123/124, 259/260, 308/309, 369/370 e 423/424 e dos subestabelecimentos de fls. 125, 261, 310, 371, 372/373, 425 e 426/427 carecem da necessária autenticação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.966 - RS (2007/0119326-2) (2676)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVIO OLÁRIO GROSS E OUTROS
ADVOGADO : ADEMIR ANTONIO SIMON DE MATOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO DE CONHECIMENTO CONDENATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES FORNECIDAS A ADQUIRENTE DE LINHA TELEFÔNICA. BRASIL TELECOM S/A, SUCESSORA, POR INCORPORAÇÃO, DA CRT.

1. Afastamento das preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva ad causam e de falta de interesse processual.
 2. Desacolhimento do pedido de instauração do incidente de uniformização de jurisprudência.
 3. Inocorrência da prescrição bialen, com base no art. 286 da Lei nº 6.404/76, considerando que a demanda não tem como objeto a anulação de assembléia geral ou especial.
 4. Constatado que a ré subscreveu menor número de ações a adquirente de linha telefônica, impõe-se reconhecer a procedência da demanda, pois é seu dever complementar o número de ações a que estava obrigada contratualmente e não o fez de forma adequada, sob pena de enriquecimento ilícito. E isso porque a subscrição deveria levar em conta o valor patrimonial da ação quando foi firmado o contrato de participação financeira.
- Apelação provida" (fl. 170).

Opostos embargos de declaração (fls. 181 a 184), não foram acolhidos, com imposição de multa (fls. 192 a 195).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, inciso II, da Lei nº 6.404/76, sustentando, em preliminar, que os embargos de declaração não tiveram cunho protelatório, mas o de prequestionamento, devendo, portanto, ser afastada a multa aplicada.

No mérito, argúi que, "na eventual hipótese de se decidir pela complementação das ações recebidas pelo Recorrido, tal complementação deve ser efetuada com base no valor patrimonial da ação da companhia na data da integralização, ou seja, no valor patrimonial da ação apurado no ano anterior ao da integralização corrigido monetariamente até a data da integralização ou é naquele apurado no próprio mês da integralização" (fl. 213).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte. Contra-arrazoado (fls. 226 a 232), o recurso especial (fls. 200 a 218) foi admitido (fls. 234/235).

Decido.
A irresignação não merece prosperar.
Primeiramente, quanto aos embargos de declaração, verifica-se que a multa não poderia ter sido aplicada ante a flagrante intenção da embargante, ora recorrente, de prequestionar, explicitamente, alguns dispositivos legais. Nesse caso, a hipótese se enquadra perfeitamente na Súmula nº 98/STJ, que dispõe:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Afastada a pecha de protelatórios dos embargos, igualmente deve ser repeliada a multa aplicada pelo Tribunal local.

Acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Assim, não há dúvida de que deve ser determinada a complementação da quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, segundo o balanço do exercício social imediatamente anterior. A propósito: EDclREsp nº 636.155/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 621.948/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 11/4/05.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para provimento para afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Intime-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.042 - RS (2007/0119187-3) (2677)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SALOMÃO RODRIGUES GUEDES
ADVOGADO : EMOCIR OTÁVIO RORATO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de abertura de crédito em conta-corrente e empréstimos bancários tomados por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplimento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal dos juros; c) comissão de permanência e d) compensação e repetição do indébito.

A relação contratual é posterior à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000.

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos contratuais prejudica a questão da compensação e repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista nos contratos e a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.083 - RJ (2007/0119376-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FÁBIO CÉSAR BORGES CIVES
ADVOGADO : FABIO CESAR BORGES CIVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO : M R W REPAROS NAVAIS LTDA
ADVOGADO : ERICA CRISTINA RIBEIRO CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"ADVOGADO. VERBA SUCUMBENCIAL. PRETENSÃO DE EXACERBAÇÃO. POSTULAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE DA PARTE RECURSAL. Em que pese o interesse do nobre profissional do direito em elevar a verba sucumbencial a seu favor, bem como a excelência dos serviços prestados a seu cliente e à Justiça nestes autos e na impugnação da gratuidade de Justiça em apenso, não detém ele legitimidade recursal nesta demanda por não ser parte nestes autos.

Não conhecimento do recurso" (fl. 245).

As razões do recurso alegam violação dos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906, de 1994 e artigo 499 do Código de Processo Civil, bem como por divergência jurisprudencial (fls. 296/303).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se pacificou no sentido de que o advogado pode recorrer da sentença que fixou a verba honorária, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE, TANTO DA PARTE COMO DO PATRONO PARA RECORRER DE SENTENÇA COM RELAÇÃO À FIXAÇÃO DA CITADA VERBA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EFETIVIDADE. ARBITRAMENTO EM VALOR IRRISÓRIO. MÍNIMO APLICÁVEL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Recurso especial contra acórdão que decidiu que a legitimidade para buscar a majoração dos honorários advocatícios seria do advogado por meio de recurso oposto em nome próprio e não através da parte vencedora na demanda, já que não ocorreu sucumbência desta na lide.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que:

- 'É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do 'Estatuto da Advocacia', confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito' (REsp nº 134778/MG, 2ª Seção, DJ de 28/04/2003).

- 'Conforme entendimento pacífico desta Corte, tanto a parte como o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão, no que diz respeito à verba honorária' (AgRg no REsp nº 432222/ES, 3ª Turma, DJ de 25/04/2005).

- 'O advogado, na condição de terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer de parte da sentença onde fixados os honorários' (REsp nº 724867/MA, 4ª Turma, DJ de 11/04/2005).

- 'A parte, da mesma forma que o advogado, tem legitimidade para recorrer de decisão que fixou os honorários advocatícios' (REsp nº 648328/MS, 5ª Turma, DJ de 29/11/2004).

- 'A Segunda Seção assentou que o advogado, como terceiro interessado, tem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários' (REsp nº 586337/RS, 3ª Turma, DJ de 11/10/2004).

- 'Têm legitimidade para recorrer da sentença, no ponto alusivo aos honorários advocatícios, tanto a parte como o seu patrono' (REsp nº 361713/RJ, 4ª Turma, DJ de 10/05/2004).

- 'A Segunda Seção pacificou o entendimento da Corte reconhecendo o direito da parte de recorrer da decisão judicial relativa aos honorários de advogado' (REsp nº 533419/RJ, 3ª Turma, DJ de 15/03/2004).

- 'Tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária' (REsp nº 457753/PR, 3ª Turma, DJ de 24/03/2003).

3. A necessidade de dar rápido deslinde à demanda justifica perfeitamente o julgamento da ação pelo mérito. O art. 515, § 3º, do CPC permite, desde já, que se examine a matéria de fundo, visto que a questão debatida é exclusivamente de direito, não havendo nenhum óbice formal ou pendência instrumental para que se proceda à análise do pedido merital. Não há razão lógica ou jurídica para negar à esta Corte Superior a faculdade prevista pelo aludido dispositivo legal. Impõe-se, para tanto, sua aplicação. Inexistência de supressão de instância.

4. 'Uma vez conhecido o recurso, passa-se à aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257, RISTJ e também em observância à regra do § 3º do art. 515, CPC, que procura dar efetividade à prestação jurisdicional, sem deixar de atentar para o devido processo legal' (REsp nº 469921/PR, 4ª Turma, DJ de 26/05/2003, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

5. Não devem ser modificados os honorários advocatícios. O percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, como fixado, está de acordo com o que dispõe a lei.

6. Recurso parcialmente provido" (REsp nº 821.122, PR, Relator Ministro José Delgado, DJ de 03.08.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a legitimidade do autor para recorrer da fixação da verba honorária, determinando o retorno dos autos ao tribunal *a quo* para que este aprecie o pedido de majoração dos honorários de advogado.

Intimem-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.325 - MS (2007/0116917-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA BASSO CANALE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO CLAUDINO ZANCHE-TA
ADVOGADO : JOSÉ HARTOUCHE

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, relator designado o Desembargador Hamilton Carli, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTITUIÇÃO IMEDIATA DE PARCELAS PAGAS - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA - JUROS MORATÓRIOS - INEXISTÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - SUCUMBÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

Em virtude do Código de Defesa do Consumidor, a vontade continua essencial à formação dos negócios jurídicos, mas sua importância e força diminuíram, levando a relativização da noção de força obrigatória e intangibilidade do conteúdo do contrato. Assim, não restam dúvidas de que a devolução faz-se necessária por força de lei (Código de Defesa do Consumidor, artigos 6º, IV e V, 51, I, e 53, § 2º), sendo ilícita a não-restituição imediata, bem como não são válidas as cláusulas que determinam a devolução somente após 60 dias do encerramento do grupo de consórcio.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo incidir a partir da citação, a teor do que dispõe o artigo 219 do CPC, pois é nesse momento que o devedor toma ciência de que o autor cobra o seu crédito.

Se o que pretende o autor com a ação é a restituição imediata das parcelas pagas, sendo que toda a pretensão gira em torno desse pedido, é certo que se foi acolhido, a consequência prática é de que a sucumbência foi total para a outra parte. Dessa forma, não pode ser aplicada a sucumbência recíproca do artigo 21 do CPC, pois o fato de ter sido modificado pelo decisum os acessórios, não tem o condão de modificar a regra de sucumbência, porque o acessório não se confunde com o principal. Tanto é verdade que aqueles seguem o destino deste" (fl. 162).

As razões do recurso especial alegam violação dos artigos 54 da Lei nº 8.078, de 1990, e 955 do Código Civil, bem como por divergência jurisprudencial (fl. 177/185).

A jurisprudência do Superior Tribunal está assim firmada, *in verbis*:

"Consórcio. Devolução de parcelas. Juros moratórios e correção monetária. Redução da verba honorária.

1. A jurisprudência assentada da Corte admite a devolução das parcelas pagas 'devidamente corrigidas, mas não imediatamente, e sim até 30 dias depois do encerramento do plano, como tal considerada a data prevista no contrato para a entrega do último bem' (REsp nº 114212, da minha relatoria, DJ de 01.12.97).

2. Os juros moratórios não são contados da data de cada desembolso, como previsto no julgado recorrido, mas, sim, 'após o trigésimo (30º) dia de encerramento do grupo' (REsp nº 25163/PR, Relator o Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 19.08.96).



3. A correção monetária 'deve incidir a partir do pagamento de cada parcela' (REsp nº 69462/RO, Relator o Senhor Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 18.12.95).

6. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 144.334, SP, Relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 30.11.98).

"CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA OU EXCLUSÃO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO. ENCERRAMENTO DO GRUPO. MATÉRIA PACÍFICA. - Na devolução das parcelas pagas pelo consorciado desistente, a correção monetária deve incidir a partir de cada recolhimento, dispondo a administradora do consórcio do prazo de trinta dias após o encerramento do grupo para efetuar a restituição, incidindo a partir do trigésimo dia eventuais juros moratórios.

Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 156.314, SP, Relator o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU 03.11.98).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes fixados à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.393 - RS (2007/0120201-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMILIANO DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Banco A. J. Renner S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. Resto prejudicado o exame do Agravo Retido, tendo em vista a inexistência de interposição nos autos. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. No contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante, no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.

INOVAÇÃO RECURSAL. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão de fixação dos juros moratórios em 1% ao ano, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto. CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil, conforme determinado pela sentença. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme pleiteado pelo auto/recorrente, bem como para fins de evitar enriquecimento ilícito deste, diante da limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista que a sucumbência recairá exclusivamente sobre o demandado, resta prejudicado o exame da alegação de impossibilidade da compensação dos honorários advocatícios. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ainda que singelo o trabalho do procurador da parte, os seus honorários devem retribuí-lo com dignidade. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.

MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício. AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício. forma de cobrança do IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Disposição de ofício. Agravo retido prejudicado. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida, com disposições de ofício" (fls. 164/165).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 104 do Novo Código Civil, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada. No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal. Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor. Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada. Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nº 294 e 296/STJ. Sem contra-razões (fl. 217), o recurso especial (fls. 187 a 215) foi admitido (fls. 218/219). Decido.

Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes ao afastamento da mora e seus encargos e à nulidade da forma de cobrança do IOF, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.

1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.
2. Não tem amparo técnico afastar ex officio a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.
3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei nº 8.009/90.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO.

I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento extra petita (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.

II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/8/99).

No que se refere ao julgamento de ofício em relação à antecipação de tutela (fl. 204), falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Com referência à alegação de não ser cabível o exame de ofício da repetição do indébito, a irrisignação não prospera. O art. 530 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/01, dispõe que cabem embargos infringentes quando acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, o que ocorreu no presente caso.

Os julgadores do Tribunal local deram provimento à apelação, com disposições de ofício, vencido o Desembargador Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Presidente, o qual consignou em seu voto que, "divirjo, especificamente, na matéria referente à disposição de ofício acerca da repetição do indébito", haja vista que estas disposições "mostra-se incabível a repetição do indébito, em face da ausência de recurso específico da parte, por não ser decorrência lógica de co-

brança de encargos abusivos, teor do precedente da apelação cível nº 70015509284, Décima Terceira Câmara Cível, Relatora Desembargadora Angela Terezinha de Oliveira Brito, julgamento em 24 de agosto de 2006" (fl. 181).

Necessário, assim, para discutir a referida questão examinada de ofício pelo Tribunal a interposição anterior de embargos infringentes, o que o recorrente deixou de fazer. Assim, não esgotada a instância ordinária. Incide na espécie a Súmula 207/STJ, in verbis:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, verbis:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

"Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.
2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp nº 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 16/11/98; REsp nº 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 22/2/99.

Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade. - A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99. Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que "nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF" (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Costa Leite, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: *"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88"* (fl. 171). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais. - O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial. - Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante. Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato. Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios. Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas ao afastamento da mora e seus encargos e à nulidade da forma de cobrança do IOF , afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2681)
RECURSO ESPECIAL Nº 955.946 - SC (2007/0121763-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO
RECORRIDO : DARCI DE LIMA
ADVOGADO : VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ

DECISÃO

O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Relatora a Desembargadora Maria do Rocio Luz Santa Ritta, assim ementado:

"AÇÃO CONDENATÓRIA. CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. RESTITUIÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS VALORES DE QUE SE CONSOLIDA O FUNDO DE RESERVA. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA (CC/16). INCIDÊNCIA DO § 1º DO ART. 515, DO CPC. SÚMULA Nº 289 DO STJ. CORREÇÃO PLENA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I E II. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. 'Nas ações objetivando a restituição de contribuição da previdência privada em razão de rompimento do contrato de trabalho ou incidência de expurgos inflacionários sobre o valor a ser restituído, aplica-se a prescrição vintenária definida no art. 177 do CC/16 ou de dez anos estabelecida no art. 205 do Novo Código Civil' (STJ. Edcl no REsp 693.119/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi)" - fl. 100.

A Segunda Seção consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição da ação de cobrança relativa a expurgos inflacionários incidentes sobre contribuições vertidas a fundo de previdência privada complementar é quinquenal, como se depreende do seguinte precedente:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 771.638, MG, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 12.12.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição, julgar extinto o processo com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

O autor suportará as custas processuais e os honorários de advogado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o autor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se a ré provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2682)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.306 - RS (2007/0123239-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : RICARDO DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENATO GERMANO
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Fundamento constitucional. Súmula 126/STJ aplicada.

- *Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.*

- *Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.*

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, proposta por RENATO GERMANO, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente o pedido revisional.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

CAPITALIZAÇÃO. Permitida apenas a capitalização anual. Inaplicável a MP 2.170/2001.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Permitida na forma simples. Desnecessidade de comprovação do erro para evitar o enriquecimento sem causa do credor.

APELO DESPROVIDO."

Recurso especial: o Banco alega violação ao art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a vedação de incidência da capitalização mensal de juros.

Relatado o processo, decido.

Da capitalização dos juros.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de permitir a capitalização de juros na periodicidade anual, desde que expressamente pactuada no contrato firmado entre as partes. O TJ/RS admitiu a incidência anula desse encargos com o seguinte fundamento:

"A capitalização dos juros deverá ser somente anual, de acordo com o art. 4º do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura), vedada a cobrança de capitalização mensal ou semestral." - fls. 84.

No que tange à capitalização mensal de juros, o Tribunal de origem asseverou:

"No tocante à Medida Provisória 2.170-36, publicada no Diário Oficial da União de 24/08/2001, reedição das Medidas Provisórias de números 1.782, 1.907, 1.963, 2.087, ainda vigente, a teor do contido no art. 2º da EC 32/01, que, em seu texto normativo, art. 5º, permite, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a capitalização em periodicidade inferior à anual, não a considero aplicável aos fatos, com o fim de evitar prejuízos aos consumidores.

Além disso, presente posicionamento do Supremo Tribunal Federal favorável à sua inconstitucionalidade, pois o relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316-DF, Min. Sydney Sanches, proferiu voto no sentido de deferir a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados por aparente falta do requisito de urgência e pela ocorrência do periculum in mora inverso (...)" - fls. 85/86.

Assim, ao afastar a capitalização de juros, o TJ/RS fundou-se na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, fundamento que não pode ser revisto pelo STJ, em sede de recurso especial. Ademais, o acórdão recorrido assentou-se em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-lo, e o recorrente não interpôs o recurso extraordinário. Incide, pois, a Súmula 126/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2683)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.730 - RS (2007/0130937-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : R STEINMETZ - MICROEMPRESA
ADVOGADO : DEBORAH MAESO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Compensação/repetição do indébito.

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*

- *Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.*

- *Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por R STEINMETZ - MICROEMPRESA, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente o pedido revisional.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício.

- **Juros de mora.** Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício.

- **Base de cálculo da multa.** A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- **Inocorrência de Mora "Debendi".** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.



CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.

NULIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. É nulo o título de crédito emitido quando da celebração do contrato, já que embutidos encargos abusivos e ilegais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Operada a redução da verba. Apelação desprovida, com disposições de ofício." (fls. 302).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 2º, 128, 460 e 515, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) as disposições de ofício; II) a limitação dos juros remuneratórios; III) o expurgo da comissão de permanência; IV) a impossibilidade de capitalizar os juros; V) a descaracterização da mora do devedor, redução dos juros moratórios e modificação da base de cálculo da multa contratual; VI) a repetição do indébito; VII) a nulidade do título de crédito vinculado ao contrato.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i) a modificação da base de cálculo da multa contratual;
- ii) a redução da taxa dos juros moratórios para o percentual de 1% ao ano;
- iii) a descaracterização da mora do devedor;
- iv) a repetição do indébito.

Deixo de expurgar do acórdão recorrido a questão referente à comissão de permanência, porquanto há, no recurso de apelação (fls. 259), pedido expresso para obter o pronunciamento do Tribunal acerca dessa matéria.

Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros

No que tange à capitalização mensal de juros, o Tribunal de origem asseverou:

"Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário." (307 verso).

Portanto, ao afastar a capitalização mensal de juros, o TJ/RS fundouse na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, fundamento que não pode ser revisto pelo STJ, em sede de recurso especial.

Da descaracterização da mora do devedor - da redução dos juros moratórios - da modificação da base de cálculo da multa contratual - a repetição do indébito.

Os ponto referentes à descaracterização da mora, redução dos juros moratórios, modificação da base de cálculo da multa contratual e repetição do indébito foram decotados do acórdão recorrido, ante a ocorrência de julgamento de ofício, portanto, resta prejudicada a análise dessas matérias no presente recurso especial.

Da nulidade do título de crédito vinculado ao contrato.

Verifica-se que o recorrente deixou de apontar qual o artigo de lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido, bem como não demonstrou a existência de dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental.

Destarte, incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a possibilidade de incidência da comissão de permanência, desde que expressamente pactuado e não cumulada com os demais encargos, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 958.967 - RS (2007/0130889-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÁBRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANDRÉ DA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Embargos de declaração. Julgamento de ofício. Capitalização mensal dos juros.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*

- *Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.*

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ANDRÉ DA ROSA PEREIRA, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil, conforme determinado pela sentença.

PREQUESTIONAMENTO. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.

DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.

INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Disposição de ofício.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Disposição de ofício.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Disposição de ofício.

MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício.

AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício.

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Disposição de ofício.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONDICIONAMENTO. Diante da procedência do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito do autor, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Disposição de ofício.

REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. Merece ser revogada a antecipação de tutela deferida no tocante à manutenção do autor na posse do bem objeto do contrato, visto que quando do seu deferimento, houve o condicionamento aos depósitos das parcelas vincendas, o que não foi observado.

TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.

forma de cobrança do IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. Apelação desprovida." (fls. 97/98).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 120).

Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a rejeição dos embargos de declaração;

II) as disposições de ofício;

III) a impossibilidade de capitalizar os juros.

Relatado o processo, decido.

Da rejeição dos embargos de declaração .

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação ao art. 535 do CPC.

Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvome a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:

- i) a proibição da cobrança de taxas de reembolso de despesas administrativas para a concessão do financiamento;
 - ii) a alteração da forma de incidência do IOF;
 - iii) a manutenção da concessão da liminar que proíbe a inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito condicionada ao pagamento de parcelas devidas;
 - iv) a revogação da liminar que mantinha o bem na posse do devedor;
 - v) a repetição do indébito;
 - vi) a descaracterização da mora do devedor;
 - vii) a modificação da base de cálculo da multa contratual;
 - viii) a limitação da taxa dos juros remuneratórios em 12% ao ano.
- Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, o exame dessas matérias, no presente recurso especial, resta prejudicado. Passo ao exame da capitalização de juros.

Da capitalização dos juros

O Tribunal de origem permitiu a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual com arrimo no art. 591, do CC/02

No que tange à capitalização mensal de juros, o Tribunal asseverou:

"Assim, tendo em vista que o contrato foi firmado após a vigência do Novo Código Civil, incide a regra do art. 591, admitindo-se a capitalização anual dos juros, conforme determinado pela sentença.

E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88." (401).

Portanto, ao afastar a capitalização mensal de juros, o TJ/RS fundouse na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, fundamento que não pode ser revisto pelo STJ, em sede de recurso especial.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2685)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.137 - RS (2007/0130694-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARI HELENA TESSADRI DUS
ADVOGADO : DIOGO BRITTES DA LUZ

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão fundada em contrato de arrendamento mercantil, em que a instância ordinária afastou a cobrança da comissão de permanência.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com os juros remuneratórios, a correção monetária, os juros de mora e a multa contratual.

Segundo entendimento desta Corte, a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, os juros moratórios e a multa contratual; daí não ser possível a sua cobrança cumulada com os encargos moratórios, sob pena de incorrer em *bis in idem* (AgRg no REsp nº 718.084, RS, Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 25.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2686)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.245 - MS (2007/0131569-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRO
ADVOGADO : ANA PAULA BRAGA DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito à exigibilidade de encargos pactuados em contrato de mútuo para a aquisição de imóvel.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: (a) capitalização dos juros e (b) mecanismo de amortização.

(a) *Capitalização dos juros*

O tribunal *a quo* concluiu que houve contratação da capitalização mensal dos juros; a reforma do ponto demandaria interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ, Súmula nº 5).

(b) *Mecanismo de amortização*

No tocante à dedução da amortização antes da atualização do referido saldo devedor, a Terceira Turma consolidou o entendimento de que "o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsp nº 467.440, SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJJ. 17.05.2004).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte para declarar a exigibilidade do critério de amortização pactuado - compensadas as custas e honorários de advogado em razão da sucumbência recíproca.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(2687)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.458 - RS (2007/0127277-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEIVA FABRES MORAES
ADVOGADO : GERALDO LUIS MARCHIONATTI BROCH E OUTRO(S)

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à capitalização mensal dos juros e à cobrança da comissão de permanência.

Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

Quanto à comissão de permanência, a alegação de que o acórdão contrariou o artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 1964, não é suficiente para a reforma do julgado; a comissão de permanência tem sido admitida por criação pretoriana, de modo que só a demonstração da divergência jurisprudencial teria o efeito pretendido.

À vista da jurisprudência consolidada por este Tribunal quanto à capitalização mensal dos juros, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário admitido na origem (fl. 278).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2688)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.688 - RS (2007/0133366-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAUSTO RIBEIRO PAIM
ADVOGADO : JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 11,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 11,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 11,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só

receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).



Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: juros remuneratórios, taxa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê e IOF; b) capitalização mensal dos juros e c) comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (Resp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

O contrato *sub judice* foi firmado após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (fl. 15/15v.).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.920 - RS (2007/0134591-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA CRISTINA VIEIRA SARDI
ADVOGADO : JOSÉ MAURICIO FALEIRO PRATES E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚCRED FINANCIAMENTOS S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ANA CRISTINA VIEIRA SARDI, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: negado provimento ao apelo do Banco e provida, em parte a apelação, por maioria, com a seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (CAPITALIZAÇÃO). CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão.

Os juros remuneratórios são de 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente na época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que a arrendadora tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores, motivo pelo qual também é incabível a sua limitação à variação da Taxa Selic, porque nela está inserida a correção monetária do período.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Carece de interesse recursal o réu/apelante no tocante à capitalização de juros, na medida em que a sentença reconheceu sua legalidade, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto.

Tendo em vista a incidência da Taxa Selic, deve ser afastado o IGP-M como índice de correção monetária, porque naquela está inserida a correção monetária do período.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa).

Diante da singeleza da ação, onde não foram produzidas outras provas além da documental, não tem amparo legal o pedido majoração dos honorários advocatícios.

Primeira apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, por maioria, desprovida.

Segunda apelação parcialmente provida, por maioria." (fls. 239/240).

Embargos infringentes: desacolhidos, por maioria. (fls. 273).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 4º, IX e 9º, da Lei 4595/64; 2º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a limitação dos juros remuneratórios;

II) o expurgo da comissão de permanência;

III) a impossibilidade de capitalizar os juros.

Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios.

O i. Juiz de primeiro grau de jurisdição limitou a cobrança dos juros remuneratórios pela Taxa Selic. O Tribunal de origem reformou a sentença para limitar esse encargo no percentual de 12% ao ano.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.

Todavia, no presente recurso, verifica-se que o recorrente não se insurge contra a limitação dos juros remuneratórios pela Taxa Selic, a insurgência está limitada ao afastamento da contenção desse encargo no percentual de 12% ao ano. Portanto, a ausência de impugnação atrai o óbice da Súmula 283/STF, devendo, nesse particular, ser restabelecida a sentença.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"Acerca da comissão de permanência, a sentença também não merece reparo, pois não é possível sua cobrança, mesmo que não haja cumulação com correção monetária, em índice superior ao do contrato (Súmula n. 294 do STJ).

Além do mais, também se constata que, embora pactuada (cláusula 13ª - fl. 114), não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa." (fls. 245).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com os seguintes fundamentos:

"Por sua vez, o art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01 possibilitou a capitalização na forma mensal em operações realizadas por Instituições Financeiras. Mas essa possibilidade depende de estipulação clara e precisa.

In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). O consumidor é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação.

A ausência de especificação fere o princípio da boa-fé objetiva e do direito à informação adequada, maximizado no Código de Defesa do Consumidor. Vulnerado, também, o princípio da transparência que deve reger as relações e que embasa o da boa fé." (fls. 276).

Nesse passo, a incidência das Súmulas 5, 7 e 83/STJ obsta a modificação dos fundamentos do acórdão recorrido, porquanto este está em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal e, em sede de recurso especial é vedado o esquadrinhamento do conteúdo fático-probatório contido nos autos, bem como a interpretação de cláusulas contratuais.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) afastar a limitação da taxa dos juros remuneratórios em 12% ao ano, restabelecendo a sentença que limitou esse encargo pela Taxa Selic.

Em razão da sucumbência mínima da recorrida, condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantendo quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 960.055 - RS (2007/0134439-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEONEL DE SOUZA MUNIZ GUIMARÃES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Fundamentação deficiente. Ausência de prequestionamento. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ. Mora do devedor.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por LEONEL DE SOUZA MUNIZ GUIMARÃES, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrente e provido o do recorrido, com a seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.

TERMO INICIAL DA MORA. Estando "sub judice" a liquidez e, em via de consequência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos "ex tunc" a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. Disposição de ofício.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.

COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, por que evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.

IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

NOTA PROMISSÓRIA. Com a revisão dos encargos contratuais os valores devidos restam alterados o que acarreta a iliquidez do valor do título de crédito vinculado à avença.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.

MANTIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

APELO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DO AUTOR PROVIDO."

Recurso especial: o Banco alega violação ao art. 4º, IX, da Lei 4595/64; à Medida Provisória 2.170-36; 319 do CC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a limitação dos juros remuneratórios; II) o expurgo da comissão de permanência; III) a impossibilidade de capitalizar os juros; IV) a descaracterização da mora do devedor.

Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou: "Ademais, o Superior Tribunal de Justiça veda a incidência da comissão de permanência cumulada com os juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. (....). No caso concreto, há previsão contratual da sua incidência cumulativa, seja dos juros remuneratórios, seja dos encargos moratórios."

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Da capitalização dos juros - dissídio jurisprudencial.

O Tribunal de origem admitiu a cobrança da capitalização de juros na periodicidade anual, com fulcro no art. 591, do CC/02. O recorrente alega a violação genérica à Medida Provisória 2.170-36, sem indicar qual o artigo desta norma foi negado vigência. Portanto, a deficiência da fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia e atrai o óbice da Súmula 284/STF. Verifica-se que o acórdão impugnado tem como supedâneo a aplicação do art. 591, do CC/02 e, em momento algum, pronunciou-se acerca da aplicação ou não da Medida Provisória 2.170-36. Ressalte-se que o recorrente não interpôs os embargos de declaração com o fim de obter o prequestionamento devido.

Assim, a ausência do prequestionamento obsta a pretensão do recorrente, inclusive quanto ao dissídio jurisprudencial. Incide, na hipótese, a Súmula 282/STF.

Da descaracterização da mora do devedor - do prequestionamento.

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida, afirmando que o acórdão recorrido violou as disposições do art. 319, do CC/02. Todavia, esse artigo de lei federal não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, bem como não houve interposição de recurso de embargo de declaração. Nessa hipótese, a ausência de prequestionamento obsta a pretensão do recorrente e atrai o óbice da Súmula 282/STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PRO- VIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 80% pelo recorrente e de 20% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2691)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.110 - RS (2007/0135092-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN-
CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU-
TRO(S)
RECORRIDO : RODRIGO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financia- mento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício e nulidade da nota promissória vinculada ao contrato. Fundamentação deficiente. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Com- missão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redis- tribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fidu- ciária, proposta por RODRIGO DOS SANTOS ALVES, em desfavor da recorrente.

Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.

Acórdão: dado, por maioria, parcial provimento ao apelo do re- corrido, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FI- NANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMA- NÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO.

No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão.

Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o fi- nanciador tenha autorização do CMN para praticar taxas superio- res.

Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fidu- ciária, em qualquer periodicidade.

É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.

Procede o pedido de declaração de nulidade do título vinculado ao contrato, já que o valor deste e do débito restaram modificados em razão da procedência da ação revisional de contrato.

Apelação Cível provida, por maioria." (fls. 179).

Embargos infringentes: desacolhidos, por maioria. (fls. 214).

Recurso especial: a BV financeira alega violação aos arts. 20, § 3º, 515, do CPC; 4º, IX e 9º, da Lei 4595/64; 2º, 3º, 20, II, 41, 42, 51 IV, do CDC; 394, 397 e 877 do CC; 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) as disposições de ofício;

II) a limitação dos juros remuneratórios;

III) o expurgo da comissão de permanência;

IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;

V) a nulidade da nota promissória vinculada ao contrato.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício e da nulidade da nota promissória vin- culada ao contrato.

A recorrente alega violação ao art. 515, do CPC, contudo não de- monstra em que termos o acórdão recorrido teria negado vigência ao referido artigo.

No que tange à a nulidade da nota promissória vinculada ao contrato, a recorrente não apontou qual o artigo de lei federal foi violado pelo acórdão impugnado.

Portanto, a fundamentação deficiente impede a exata compreensão da controvérsia, nas duas matérias, e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurispru- dencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros mo- ratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:

"Além do mais, também se constata que, embora pactuada (cláusula 4º - fl. 77), não é possível a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa." (fls. 186).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Da capitalização dos juros.

O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização de juros, em qualquer periodicidade, com os seguintes fundamentos:

Por sua vez, o art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01 pos- sibilitou a capitalização na forma mensal em operações realizadas por Instituições Financeiras. Mas essa possibilidade depende de es- tipulação clara e precisa.

In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). O consumidor é sabidamente vulne- rável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação. (....)

Não é diverso o entendimento da Segunda Seção do Superior Tri- bunal de Justiça, que admite a capitalização mensal desde que ex- pressamente pactuada. (....) Assim sendo, vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.

Destarte, a incidência da Súmula 7/STJ obsta a pretensão da re- corrente, pois é vedado a este Tribunal, em sede de recurso especial, reapreciar as provas contidas nos autos.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de permitir a ca- pitalização de juros desde que expressamente pactuada. Nesse passo, o acórdão recorrido está em consonância com esse entendimento. Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PRO- VIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quan- to a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 80% pela recorrente e de 20% pelo recorrido, devidamente compensados, con- forme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2692)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.189 - PR (2007/0134403-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : KLEBER ALVES CHAGAS
ADVOGADO : GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e ja- neiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros em- butidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*. Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Terceira Parte

Nº 166, terça-feira, 28 de agosto de 2007

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar. *Data venia*, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (DJ de 12.02.2007).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes suportarão as custas do processo, compensados os honorários de advogado.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.195 - RS (2007/0134509-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEUSA TERESINHA DO NASCIMENTO RAMOS
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por NEUSA TERESINHA DO NASCIMENTO RAMOS, em desfavor da recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.

Acórdão: dado, por maioria, parcial provimento ao apelo da recorrida, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS COMO CONTRATADOS. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA NO CONTRATO A COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E JUROS MORATÓRIOS. EFEITO RESSTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. MANTIDA A REVOGAÇÃO DAS TUTELAS CAUTELARES." (fls. 124).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 150).

Recurso especial: a BV financeira alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a limitação dos juros remuneratórios; II) o expurgo da comissão de permanência. Relatado o processo, decidido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.

O Juiz de 1º grau de jurisdição expurgou a comissão de permanência ante a incidência desta cumulada com os demais encargos da mora e com juros remuneratórios e correção monetária.

A sentença, nesse particular, foi mantida pelo Tribunal que, ao julgar a apelação, asseverou:

"Ademais, não poderia o predisponente do conteúdo do regulamento negocial penalizar duplamente a mora, conclusão que leva necessariamente à exclusão de que um dos encargos - juros de mora ou comissão de permanência - deve ser afastado, pois a cláusula contratual pertinente é parcialmente nula." - fls. 130/131).

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

577



De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pela recorrente e de 30% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 960204 - RS (2007/0135318-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ROBERTO GASI E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MAURO VIEIRA CENTENO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação em que se discute revisão de contrato de financiamento habitacional vinculado ao SFH, com a cobertura do FCVS.

Conforme assentou a Corte Especial no julgamento do Conflito de Competência 50.519/DIREITO, DJ 17.10.2005, compete às turmas da Segunda Seção a análise das causas concernentes a contratos vinculados ao SFH em que não há comprometimento do FCVS, porquanto, nesses casos, o contrato tem natureza estritamente privada.

Na espécie, porém, o contrato (fl. 16/21) conta com cobertura pelo FCVS, razão pela qual a competência para o julgamento do recurso é de uma das turmas da Primeira Seção.

Torno sem efeito a decisão de fl. 379 e julgo prejudicado o agravo regimental.

À redistribuição.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.580 - RS (2007/0141575-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLA LUZ SILVA DINIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL LEGITIM COM S.A. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. PARTE ILEGÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALOR DA AÇÃO NA DATA DO APORTE FINANCEIRO. AÇÕES DA CELULAR CRT S.A. DIVIDENDOS. Extinção da ação relativamente à Celular CRT Participações S.A., porquanto parte ilegítima para responder a ação reconhecida pela sentença e mantida. Pedido juridicamente possível. Legitimação passiva da empresa ré Brasil Telecom S.A. O valor patrimonial das ações da CRT, para fins de subscrição em favor de seu acionista, da data do aporte financeiro (valor patrimonial da ação fixado na última AG antes da contratação). Contrato de adesão. Interpretação. Precedentes. Responsabilidade da Brasil Telecom S.A. pelos direitos e obrigações assentados no ato de cisão parcial da Companhia. Art. 233, § 1º, Lei nº6.404/76. Condenação a subscrever,

inclusive, ações da Celular CRT Participações S.A. Dividendos devidos. Deram parcial provimento ao apelo e negaram provimento ao recurso adesivo." (fls. 587).

Embargos de declaração opostos e rejeitados, com aplicação de multa.

A recorrente, em suas razões, alega violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Após contra-razões o recurso foi admitido na origem.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Não bastasse, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A multa do Art. 538 do CPC foi devidamente aplicada. De fato o objetivo dos embargos declaratórios opostos era, nitidamente, adiar a solução da lide.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), tão-somente para reduzir a multa prevista no Art. 538 do CPC de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.593 - RJ (2006/0090753-9) (2696)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SALVATORE DE ASSIS GRANDE
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : IVY DANIELLE BARREIRA MANHÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : FABRÍCIO CARRADA ITABORAHY E OUTRO(S)

DECISÃO

O ora recorrente ajuizou ação de indenização contra TELEMAR NORTE LESTE S/A e EMBRATEL S/A. Sustentou, em síntese, que parcelou dívida junto às rés, que se comprometeram a retirar seu nome dos cadastros negativos em 48 horas, o que não ocorreu.

A sentença - ao fundamento de que "agiram, ambas as rés, em descumprimento às regras do Código de Defesa do Consumidor" - julgou procedente o pedido e condenou as rés a pagar indenização por dano moral em R\$ 3.000,00.

O Tribunal *a quo*, entretanto, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido. O acórdão está resumido nesta ementa:

"(...) Não caracteriza dano moral indenizável, mas mero aborrecimento, a providência da baixa da negativação do nome do devedor nos cadastros dos inadimplentes, nos casos em que a baixa é requisitada depois de dois e dez dias após o pagamento da primeira parcela em que se dividiu o débito. Inocorrência de defeito a ensejar dano moral indenizável" (fl. 185).

No recurso especial, o ora recorrente queixa-se de ofensa ao Arts. 14 e 43, § 1º, do CDC. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que o dano moral não depende de prova do dano e que é inerente à própria ilegalidade cometida por parte das recorrentes, "ao deixarem de excluir o nome do consumidor do rol de inadimplentes do S.P.C., mantendo-o inscrito injustificadamente por 26 (vinte e seis) dias" (fl. 199).

Contra-razões às fls. 197/203 e 204/210. Determinei a conversão do Ag 776.822/RJ neste recurso especial.

DECIDO:

O ora recorrente, possuía débitos junto a TELEMAR NORTE LESTE S/A e EMBRATEL S/A. Obteve o parcelamento das dívidas em 30.08.2004 e pagou o sinal em 08.09.2004. A primeira ré cancelou o nome do recorrente dos cadastros de proteção ao crédito em 06.10.2004. A segunda ré, apenas o fez em 14.10.2004.

O acórdão recorrido reformou a sentença. Disse: (a) o atraso, no caso, foi razoável, não havendo prova de ofensa à honra do autor, e (b) o autor já tinha outras restrições em seu nome.

Não é assim. A indenização por dano moral independe de prova do prejuízo (REsp 471.159/ALDIR PASSARINHO; REsp 419.365/NANCY; REsp 332.622/CESAR ROCHA).

Além disso, a manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplentes gera direito a indenização. Nesse sentido: REsp 480.622/PASSARINHO; REsp 292.045/DIREITO; AgRg no Ag 637.238/BARROS MONTEIRO, dentre outros.

No caso, a negligência das rés está caracterizada. Deveriam ter baixado o nome do devedor em 08.09.2004, quando do pagamento da entrada do parcelamento da dívida. Contudo, tal providência só foi tomada após 20 dias.

Além disso, a existência de outros registros em cadastros de inadimplentes, não afasta a obrigação de indenizar, mas reflete sobre o valor fixado a título de dano moral. Precedentes: REsp 664.936/BARROS MONTEIRO; REsp 419.365/NANCY; REsp 323.356/PÁDUA. Assim, considerando que a manutenção indevida foi inferior a um mês e que o recorrente possuía outras restrições cadastrais, o valor fixado pela sentença (R\$ 3.000,00), não se mostra, no caso, exorbitante.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer injustamente a vítima.

Dou provimento ao recurso especial, para julgar procedente o pedido do autor e restabelecer a sentença (fls. 113/116), inclusive quanto aos ônus de sucumbência.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.925 - RS (2007/0140243-4) (2697)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CELSO ANTÔNIO CHANAN
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA - Firmado contrato de participação financeira com a demandada, não há falar em ilegitimidade passiva. PRESCRIÇÃO - Não prospera, visto que a parte autora pretende haver diferença de subscrição de ações que entende devida. Prescrição inócorrente. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - Nítida a possibilidade jurídica do pedido, pois

esta decorre do exame da procedência ou não da demanda. EM-PRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A- Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação. DIVIDENDOS- Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária. AÇÕES CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe. REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO." (fl. 314).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente insurge-se contra suposta violação ao Art. 20, §3º, do CPC. Aponta dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 405/415.

DECIDO:

Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, na ação condenatória, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação, hipótese em que devem ser combinadas as regras contidas nos parágrafos 3º e 4º, do art. 20 do CPC; a exemplo, cito:

"(...) 1 - Os honorários advocatícios, quando há condenação, devem ser fixados sobre o valor da mesma e não sobre o valor da causa. Inteligência ao art. 20, parág. 3º do Código de Processo Civil. 2 - Precedentes (REsp nºs 153.355/MG e 29.756/RJ). 3 - Recurso conhecido e provido, para determinar que o percentual arbitrado à título de honorários advocatícios incida sobre o valor da condenação e não da causa."(REsp. 171.752/JORGE SCARTEZZINI); e,

"(...) Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, na ação condenatória, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação, mesmo quando a parte sucumbente seja a Fazenda Pública, hipótese em que devem ser combinadas as regras contidas nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp's. 245.336-SP; 170.297-MG; 171.752-PR e 146.010-SP. Recurso especial conhecido e provido, para que os honorários sejam calculados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Mantido, contudo, o percentual já fixado." (REsp. 221.910/GILSON DIPP). Os honorários de advogado são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em consideração os preceitos do Art. 20, § 3º, do CPC, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido.

A recorrida, Brasil Telecom S/A, deverá suportar os ônus da sucumbência. Dou provimento ao recurso especial (CPC, art. 557) para condenar a ora recorrida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECORRENTE : ARMINDA AMARAL GUIMARÃES
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da cobrança de pulsos além da franquia do consumidor. A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.405 - MG (2007/0139397-3) (2698)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : ARMINDA AMARAL GUIMARÃES
ADVOGADO : LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da cobrança de pulsos além da franquia do consumidor. A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.469 - RS (2007/0143666-6) (2699)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : NÚBIA DOS REIS LIMA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : VINÍCIUS FERREIRA LANER E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL NUNES SEFRIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da cobrança de tarifa mensal básica.

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 962.615 - SP (2007/0142359-9) (2700)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : CRISTIANE ROMANO
FÁBIO FONSECA PIMENTEL E OUTRO(S)

RECORRIDO : WELLINGTON CARLOS JURCA
ADVOGADO : ZILDA DA SILVA LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pela recorrente (fls. 895/905) para que surta seus efeitos jurídicos e legais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 963.274 - RS (2007/0142454-8) (2701)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : CAMILO ALLEBRANDT
ADVOGADO : FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMARANTE E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da cobrança de pulsos além da franquia do consumidor.

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiu que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 963.490 - RS (2007/0136956-5) (2702)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : LEOVALDO PEDRINHO MOGNON
ADVOGADO : RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : RICARDO LEAL DE MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Leovaldo Pedrinho Mognon interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

Não merece prosperar a irrisignação.

A petição do recurso especial está subscrita por advogado que não tem procuração válida nos autos para representar o recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.

2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.



3. *Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento*" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.

- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMJs 8964 e 9472.

- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.

- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.

1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.

2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 5/3/07).

"**Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.**

1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.

2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.

I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).

II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.

III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgREsp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.

- Incidência da Súmula 115/STJ.

- Precedentes.

- Recurso não conhecido" (REsp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.

- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.

- Agravo improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/4/07; AgRgREsp nº 927.276/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 25/5/07.

Anote-se que, no caso em tela, a cópia da procuração juntada aos autos pelo recorrente à fl. 18 carece da necessária autenticação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2703)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.193 - RS (2007/0146009-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : JOSÉ PATROCINIO KUSE - ESPÓLIO

ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : LEANDRO VILLELA CESUMBRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ. DIVIDENDOS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUVE A CISÃO DA EMPRESA. APELO PROVIDO." (fl. 281).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente insurge-se contra suposta violação ao Art. 20, §3º e 535, II, do CPC. Aponta dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 445/453.

DECIDO:

Inicialmente, registro que, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Honorários Advocatícios:

Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, na ação condenatória, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação, hipótese em que devem ser combinadas as regras contidas nos parágrafos 3º e 4º, do art. 20 do CPC; a exemplo, cito:

"(...) 1 - Os honorários advocatícios, quando há condenação, devem ser fixados sobre o valor da mesma e não sobre o valor da causa. Inteligência ao art. 20, parág. 3º do Código de Processo Civil. 2 - Precedentes (REsp nºs 153.355/MG e 29.756/RJ). 3 - Recurso conhecido e provido, para determinar que o percentual arbitrado à título de honorários advocatícios incida sobre o valor da condenação e não da causa." (REsp. 171.752/JORGE SCARTEZZINI); e,

"(...) Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, na ação condenatória, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação, mesmo quando a parte sucumbente seja a Fazenda Pública, hipótese em que devem ser combinadas as regras contidas nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp's. 245.336-SP; 170.297-MG; 171.752-PR e 146.010-SP. Recurso especial conhecido e provido, para que os honorários sejam calculados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Mantido, contudo, o percentual já fixado." (REsp. 221.910/GILSON DIPP). Os honorários de advogado são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em consideração os preceitos do Art. 20, § 3º, do CPC, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido.

A recorrida, Brasil Telecom S/A, deverá suportar os ônus da sucumbência. Dou provimento ao recurso especial (CPC, art. 557) para condenar a ora recorrida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(2704)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.662 - MG (2007/0150511-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : HILDA CAMPOS BAPTISTA

REPR.POR : SEVERINA MARQUES BAPTISTA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os presentes autos de ação na qual se discute a legalidade da cobrança de pulsos além da franquia do consumidor.

A Corte Especial, entretanto, em questão de ordem apresentada na sessão de 18/4/07, relativa ao Agravo de Instrumento nº 845.784/DF (questiona o valor da tarifa cobrada), ao REsp nº 920.187/RS (discute a legalidade da tarifa básica mensal) e ao REsp nº 917.690/MG (sobre a cobrança de pulsos além da franquia), todos de minha relatoria, decidiui que a competência para processá-los e julgá-los é da Primeira Seção.

Redistribua-se o feito.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(2705)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.073 - RS (2007/0152019-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : FRANSCICO CLÓVIS DE MEDEIROS E OUTROS

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTRO(S)

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social, tendo por motivo aquisição de linha telefônica. Questões preliminares e exceção de prescrição. Questões de mérito. Cisão da companhia. Rejeição das questões preliminares, demonstrando-se a aptidão da petição inicial, a legitimidade das partes e a possibilidade jurídica do pedido. O disposto no artigo 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76, refere-se à prescrição quanto à pretensão que envolva o relacionamento acionário, não os relacionamentos relativos aos contratos de participação financeira, cujo adimplemento esteja a se discutir. Ação judicial que visa com razão, em primeiro lugar, a subscrição ou a indenização equivalente às ações do capital social da companhia, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações foi desvantajosa. Dividendos. Complemento, em segundo lugar, de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização e indenização pelo complemento de ações patrimoniais do capital social devido à cisão, com versão parcial do patrimônio social, recebendo os acionistas o mesmo número de ações patrimoniais na companhia resultante, e devido à assunção de obrigações por parte da companhia cindida, incorporada pela atual companhia. O demandante tem direito aos dividendos das ações deferidas, se houver, a partir da integralização dos respectivos valores, e, no caso das ações da Celular CRT, a partir da cisão. Julgamento que cumpre a jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." (fl. 310).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente insurge-se contra suposta violação ao Art. 20, §3º, do CPC. Aponta dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 417/451.

DECIDO:

Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, na ação condenatória, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação, hipótese em que devem ser combinadas as regras contidas nos parágrafos 3º e 4º, do art. 20 do CPC; a exemplo, cito:

"(...) 1 - Os honorários advocatícios, quando há condenação, devem ser fixados sobre o valor da mesma e não sobre o valor da causa. Inteligência ao art. 20, parág. 3º do Código de Processo Civil. 2 - Precedentes (REsp nºs 153.355/MG e 29.756/RJ). 3 - Recurso conhecido e provido, para determinar que o percentual arbitrado à título de honorários advocatícios incida sobre o valor da condenação e não da causa." (REsp. 171.752/JORGE SCARTEZZINI); e,

"(...) Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, na ação condenatória, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação, mesmo quando a parte sucumbente seja a Fazenda Pública, hipótese em que devem ser combinadas as regras contidas nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp's. 245.336-SP; 170.297-MG; 171.752-PR e 146.010-SP. Recurso especial conhecido e provido, para que os honorários sejam calculados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Mantido, contudo, o percentual já fixado." (REsp. 221.910/GILSON DIPP).

Os honorários de advogado são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, levando-se em consideração os preceitos do Art. 20, § 3º, do CPC, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido.

A recorrida, Brasil Telecom S/A, deverá suportar os ônus da sucumbência.

Dou provimento ao recurso especial (CPC, art. 557) para condenar a ora recorrida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.684 - RJ (2007/0154840-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA
ADVOGADO : FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MOISÉS DA GRAÇA RODRIGUES
ADVOGADO : GRAZIELA SAIDLER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUÍS FELIPE FONSECA DRUMOND E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO QUE REFORMA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA LIDE PRINCIPAL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. NECESSIDADE DE APRECIACÃO.

Ao acolher apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido indenizatório formulado contra o litisdenunciante, deve o Tribunal de origem apreciar a lide secundária, em obediência ao disposto no art. 76 do CPC.

Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Viação Cidade do Aço Ltda., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Ação: Moisés da Graça Rodrigues ajuizou ação indenizatória em face de Viação Cidade do Aço Ltda., alegando que embargou em ônibus que partia da cidade do Rio de Janeiro com destino a Volta Redonda. No percurso, o ônibus chocou-se com outro veículo. O autor sofreu contusão na perna direita e ferida contusa na região frontal. Não recebeu atendimento adequado após o acidente. Padece, ademais, de trauma psicológico sempre que é obrigado a entrar em um ônibus. Requereu indenização por danos morais no valor de 200 salários mínimos.

Em contestação, Viação Cidade do Aço Ltda. denunciou HDI Seguros S.A., atual denominação de Hannover International Seguros S.A., da lide e, no mérito, se eximiu de culpa, alegando a existência de caso fortuito.

A litisdenunciada, por sua vez, apresentou defesa, reforçando os argumentos trazidos por Viação Cidade do Aço Ltda. Sustentou, ademais, não haver dano moral indenizável.

Sentença: O pedido foi julgado improcedente em primeiro grau de jurisdição, tendo sido reconhecida a existência de dano indenizável. Em decorrência, julgou-se prejudicada a lide secundária entre litisdenunciante e litisdenunciada (fls. 265/269).

Acórdão: Interposta apelação por Moisés da Graça Rodrigues (fls. 271/274), o Tribunal de origem houve por bem dar provimento ao recurso, para condenar a requerida a compensar os danos morais sofridos pelo autor, indenizando-lhe com a quantia de R\$10.000,00, acrescido de juros de mora desde a citação. O Tribunal de origem deixou de apreciar a denúncia da lide, alegando que não houve recurso neste ponto. O acórdão trouxe a seguinte ementa:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE DE ÔNIBUS. DANO MORAL. Ação indenizatória de dano moral em virtude de colisão envolvendo ônibus da Ré em que viajava o autor, julgada improcedente por falta de prova do dano. Qualquer pessoa envolvida em colisão de trânsito, quanto mais nos acidentes de grandes proporções como o dos autos em que duas pessoas faleceram e quarenta ficaram feridas, dentre elas o autor, experimenta enorme abalo psíquico. A pesar de ser desnecessária a prova do dano moral porque decorre do próprio fato, trouxe o autor declaração de psicóloga no sentido de estar em tratamento, prova sequer impugnada e eficiente a comprovar a dor moral sofrida, passível de ressarcimento. Recurso provido" (fls. 321/323).

Embargos de Declaração: HDI Seguros S.A. e Viação Cidade do Aço Ltda. opuseram embargos declaração (fls. 325/330 e 332/348), os quais foram rejeitados sob o argumento de que não houve omissão ou contradição (fls. 373/374).

Primeiro Recurso Especial: HDI Seguros S.A. interpôs, então, Recurso Especial (fls. 376/380), alegando haver fixação exorbitante dos danos morais.

Segundo Recurso Especial: Viação Cidade do Aço, por sua vez, interpôs Recurso Especial, alegando haver violação aos seguintes dispositivos da lei federal: (i) art. 535, II, CPC, porque o acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre as omissões apontadas em sede de embargos de declaração; (ii) art. 368, CPC, ao aceitar como prova cabal do dano moral declaração de psicóloga que havia sido impugnada pelo recorrente; (iii) arts. 128, 514, II, e 515, caput, do CPC, porque o Tribunal teria decidido a lide com base em causa de pedir distinta daquela deduzida na inicial; e (iv) arts. 76, 499 e 515, §1º, CPC, porque, tendo julgado procedente a lide principal, o acórdão recorrido deixou de julgar a denúncia da lide. Apontou, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Juízo de Admissibilidade: Apresentadas as contra-razões (fls. 451/457), o Tribunal de origem deixou de admitir o Especial interposto por HDI Seguros S.A. (fls. 459). No entanto, foi dado trânsito ao Especial interposto por Viação Cidade do Aço Ltda., determinando a remessa dos autos ao STJ.

É o relatório.

A controvérsia cinge-se, no ponto relevante, a analisar a necessidade de apreciação da lide secundária pelo Tribunal de origem que, reformando a sentença, condena o litisdenunciante a indenizar o autor.

(i) Da Admissibilidade do Especial.

Inicialmente, anoto que o recurso especial deve ser admitido com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, por que, uma vez proferido o acórdão recorrido, surgiu a questão relativa a eventual violação do art. 76, CPC, e a recorrente, de maneira oportuna, valeu-se dos embargos de declaração para ventilar a discussão que veio a fundamentar o presente Especial.

Embora não haja, no acórdão que julgou os embargos de declaração, expressa menção ao citado dispositivo de lei, tal fato não afasta a conclusão de que o Tribunal de origem tinha em vista a discussão que ora se apresenta neste Especial. Tanto é assim que o Tribunal de origem expressamente se manifesta sobre a questão da denúncia da lide.

Houve, portanto, o necessário prequestionamento, conforme a inteligência das Súmulas 282 e 292 do STF e dos diversos precedentes do STJ (REsp 819238/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.02.2007; AgRg no Ag 769722/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 11.12.2006). Isto é o quanto basta para a admissibilidade do Especial.

(ii) Da violação ao art. 76, CPC.

Nesse sentido, é importante destacar que a recorrente figura no pólo passivo da lide principal e teve sua pretensão atendida em primeiro grau de jurisdição, uma vez que os pedidos indenizatórios contra si formulados foram julgados improcedentes.

Com isso, a sentença considerou que já não havia motivo para a apreciação da denúncia da lide, julgando-a prejudicada.

Interposta a apelação pela parte autora, o Tribunal de origem houve por bem inverter o resultado do julgamento. Com isso, a recorrente foi condenada a indenizar a parte autora. Não obstante tal fato, considerou-se, naquela oportunidade, que "(...) não houve recurso quanto à denúncia da lide, o que obsta examiná-la (...) " (fls. 322).

Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal a quo assim se manifesta sobre esta questão específica da denúncia da lide:

"Quanto ao interesse em recorrer na denúncia da lide, a hipótese coloca a 2ª embargante em idêntica situação que ostentava ao propor a ação secundária tendo em vista que não mais se discute a obrigatoriedade de denunciar terceiro à lide para garantir o direito de regresso.

A mesma faculdade que autoriza o exercício do direito de denunciar à lide está presente quando a sentença rejeita o pedido de denúncia.

A eventualidade em obter resultado desfavorável na sentença é igual a ver acolhida a apelação, motivo porque seria indispensável que a denunciante, vencida na lide subsidiária (o que faz surgir o interesse recursal), interpusse apelação contra este capítulo da sentença. Ao deixar de fazê-lo, se conformou com o julgado e não devolveu o exame da matéria ao segundo grau de jurisdição. Todavia, fica garantido à 2ª Embargante o direito de regresso, até porque a denúncia não foi decidida no mérito" (fls. 374).

Bem posta a questão, cumpre frisar que o artigo 76 do Código de Processo Civil estabelece que "[a] sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo".

Não foi isso, entretanto, o que fez o Tribunal de origem. Julgou procedente o pedido formulado na ação principal, mas silenciou sobre a ação secundária, deixando de julgar seu mérito. Incorreu, assim, em *error in procedendo*, que inquina o julgamento de nulidade.

Inúmeros são os precedentes desta Corte que atestam que o litisdenunciante não tem interesse recursal, para questionar a ação secundária, quando a ação principal foi julgada em seu favor, não havendo que se falar, assim, em preclusão ou trânsito em julgado. Confirma-se:

"PROCESSUAL CIVIL. DENUNCIAÇÃO À LIDE. JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA REFORMANDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA LIDE PRINCIPAL. Ao acolher apelação para julgar procedentes embargos de terceiro, improcedentes pela sentença reformada, deve o Tribunal apreciar a lide secundária, em obediência ao disposto no art. 76 do CPC. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 439.826/PA, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 30.06.2003).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REFORMADA. JULGAMENTO DA DENUNCIAÇÃO. I - Quando o tribunal reforma sentença de improcedência do pedido principal, compete-lhe apreciar também a denúncia à lide, não havendo que se falar em trânsito em julgado da decisão relativa à denúncia. II - Agravo regimental desprovido" (AGA 305.835/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 17.06.2002).

"DENUNCIAÇÃO DA LIDE PELO RÉU. DEMANDA INICIAL IMPROCEDENTE SEGUNDO A SENTENÇA, MAS PROCEDENTE SEGUNDO O ACÓRDÃO. No caso de improcedência, falta interesse processual ao réu para apelar. Isto é, rejeitado o pedido principal, tal impede o exame da denúncia. Se o acórdão, porém, inverte o resultado do julgamento, tornando procedente o pedido principal, compete-lhe pronunciar-se sobre a denúncia. Isto é, compete-lhe, então, julgar ambas as ações, a principal e a secundária. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido" (RESP 38.370/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 26.09.1994).

Ficam prejudicadas, por ora, as demais questões levantadas no Especial.

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que ali seja proferido novo julgamento quanto a lide secundária.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 968.490 - SP (2007/0158926-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANTE PELLACANI JORGE E CÔNJUGE
ADVOGADO : LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO E OUTRO(S)

DESPACHO

Verifico que às fls. 373/389 há petição de recurso especial interposto por Dante Pellacani Jorge e Cônjuge pendente do exame de admissibilidade.

Assim, determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o processamento do recurso especial interposto.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.056 - DF (2007/0167646-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CLÁUDIO DELLA NINA E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANTONIO GILVAN MELO E OUTRO(S)
INTERES. : VIA ENGENHARIA S/A

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA. DECISÃO CONTRATUAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. PRECEDENTES.

1. Segundo precedentes desta Corte Regional, a Caixa Econômica Federal não tem legitimidade passiva *ad causam* nas demandas pertinentes a vícios no imóvel financiado.2. Conforme disciplina o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; 'o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior'. Em sendo assim, o conceito de 'jurisprudência dominante' não se equipara, obrigatoriamente, a jurisprudência sumulada.(AGRESP n.º 443.703, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.12.2002, p. 406)3. Agravo regimental improvido." (fl. 177)

O recorrente, em suas razões, aponta divergência jurisprudencial.

Alega que o agente financeiro é parte legítima na ação de rescisão contratual em caso de dano no imóvel.

Contra-razões às fls. 218/224.

DECIDO:

O STJ já se manifestou em várias oportunidades sobre a legitimidade da CEF, firmando entendimento de que o agente financeiro é responsável solidariamente com a construtora pelos vícios da obra financiada pelo SFH. Nesse sentido:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO PELOS DEFEITOS DA OBRA FINANCIADA. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Recurso especial conhecido, mas improvido." (Resp 51169, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 28/02/2000); e

"Responsabilidade civil. Construção de imóvel. Responsabilidade do agente financeiro pela solidez e segurança da obra. 1. Precedente da Turma já assentou que a 'obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança'. 2. Recurso especial não conhecido." (Resp 45925, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 18/06/2001).



Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º do CPC) para reconhecer a legitimidade passiva do agente financeiro. Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 970.561 - MG (2007/0166633-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : FININVEST S/A - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA CRISTINA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES DE OLIVEIRA BATISTA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, FININVEST S/A - NEGÓCIOS DE VAREJO insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e a vedação da capitalização mensal.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES). Verifica-se que o contrato foi celebrado depois de 31.03.2000.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal de juros.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.440 - RS (2007/0176010-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : LIDIA FAHRION
ADVOGADO : CRISTIANO MANOEL RIBEIRO MACHADO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A extinção do processo por ausência de interesse processual é viabilizada quando inexistir necessidade de a parte ir a juízo, com o fito de atingir o objetivo pugnado, ou mesmo, naqueles casos em que os efeitos do provimento jurisdicional não proporcionarem qualquer utilidade. Hipótese em que a parte não possui interesse algum para demandar em juízo, considerando que, hodiernamente, a ré passou a fornecer a fornecer as informações pretendidas de forma amigável. Sentença mantida. APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 33)

A recorrente queixa-se de violação aos Arts. 100, § 1º, da Lei 6.404/76 e 267, VI, do CPC.

Alega, em suma, que:

- "... o recorrente buscou junto a recorrida mediante ofício devidamente protocolizado as informações relativas ao seu contrato de participação financeira" (fl. 42);

- a demandada, ora recorrida, deu causa à instauração do processo, ao negar-se em apresentar a documentação pleiteada na via administrativa.

Não houve contra-razões.

DECIDO:

No julgamento do REsp 938.869/RS, de minha relatoria, ocorrido em 14.06.2007, a 3ª Turma decidiu que há interesse de agir no pedido de exibição de documentos relativos a contrato de participação financeira e subscrição de ações, pois a intervenção judicial requerida é adequada e útil à obtenção dos tais documentos. Confira-se trecho do voto:

"O interesse de agir é apurado em tese e de acordo com as alegações do autor do pedido. Não deriva de juízo sobre provas. É necessário apenas verificar a necessidade da intervenção judicial e a adequação da medida jurisdicional requerida de acordo com os fatos narrados na inicial. Logo, o exame do interesse de agir não depende de exame probatório, porque se trata de simples análise de necessidade e adequação da intervenção judicial requerida. A análise de provas é irrelevante para apuração de interesse de agir, pois está ligada à procedência ou improcedência do pedido. (...)

No caso, o autor pediu a exibição de documentos/certidões relativos a contratos firmados com a ré, ora recorrida, para, eventualmente, propor demanda adequada ao integral adimplemento contratual. Portanto, data vênia, há interesse de agir no pedido de exibição, pois a intervenção judicial requerida é adequada e útil à obtenção dos tais documentos/certidões, que, segundo alegou o autor, estão em poder da ré, ora recorrida."

Ressalvo que o direito do autor à exibição dos documentos é outra questão que diz respeito ao mérito do pleito cautelar.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC), para afastar a carência de interesse de agir e determinar que o Tribunal a quo prossiga no julgamento da apelação.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 971.470 - RS (2007/0176214-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÍLVIO MARTINS OLIARI
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MARTINS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a apreciação de ofício do contrato.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, vedar a capitalização em qualquer periodicidade, afastar a cobrança da comissão de permanência, limitar a incidência da multa sobre o valor das parcelas em atraso, declarar a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC, autorizar a repetição do indébito.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (vedar a capitalização em qualquer periodicidade, afastar a cobrança da comissão de permanência, limitar a incidência da multa sobre o valor das parcelas em atraso, declarar a ilegalidade da cobrança da TAC e da TEC, autorizar a repetição do indébito).

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.020 - MT (2007/0166272-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : NERLY GLÓRIA DE FREITAS
ADVOGADO : FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : WALTER FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:

"Embargos de declaração - Alegação de contradição e omissão no acórdão - Julgado que deixou de se manifestar sobre o pedido de indenização e insurgência contra a verba sucumbencial - Existência somente da omissão - Parcial provimento para suprir o vício detectado.

Sendo alegadas a contradição e a omissão nos embargos, e, uma vez constatada a omissão, os embargos dever ser parcialmente providos, somente para suprir a falta apontada." (fl. 480)

A recorrente, ora agravante, reclama de violação aos Arts. 267, VI, 165, 458, II e 535 do CPC.

Insurge-se contra a omissão do acórdão quanto à contradição apontada nos embargos declaratórios.

DECIDO:

O Tribunal de origem não se manifestou sobre a contradição apontada nos embargos de declaração, qual seja, embora tenha reconhecido na fundamentação a falta de interesse dos autores para requerer judicialmente a dissolução da sociedade irregular, confirmou a sentença que julgou procedente o pedido, para declarar dissolvida a sociedade comercial.

Note-se, todavia, que mesmo provocado por embargos declaratórios (fls. 400/408), não tratou da mencionada questão.

O STJ, em reiteradas oportunidades já assentou entendimento de que viola o Art. 535 e seus incisos do CPC o acórdão que não esclarece a matéria necessária ao desate da controvérsia, quando provocada por embargos declaratórios.

Neste sentido: REsp 170.433/ADHEMAR; REsp 329.602/FUX; REsp 196.904/ZVEITER; REsp 99.797/CESAR; REsp 19.489/EDUARDO; AgRg no Ag 319.890/FALCÃO, dentre outros.

Dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos declaratórios, e determinar que outro seja proferido, com exame da questão sustentada.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.242 - PR (2007/0170753-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OCTAVIO KAPP FILHO
ADVOGADO : LEONARDO DITZEL MATTIOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 468 do CPC.

Afirma que o Decreto 86.649/81 só determina a atualização de débitos judiciais e não prevê a incidência de quaisquer juros remuneratórios. Sustenta ofensa à coisa julgada, uma vez que a sentença proferida na Ação Civil Pública apenas deferiu a cobrança de juros remuneratórios, mas não determinou a capitalização.

Requer a exclusão dos juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liquidação na ação executiva decorrente da ação civil pública proposta pela APADECO.

DECIDO:

O Art. 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 não foi objeto de exame na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp 815.831/PR (Relator para acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), decidiu que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida por APADECO contra CEF incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

As custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% do crédito remanescente, serão pagos pelos embargados, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 972.381 - RS (2007/0179381-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : JONATHAN MACHADO LACERDA
ADVOGADO : GRACIELA TREVISAN FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em agravo de instrumento contra decisão interlocutória de primeira instância, BANCO FINASA S/A insurge-se contra a descaracterização da mora do devedor e a consequente revogação da liminar de busca e apreensão do veículo dado em garantia fiduciária.

DECIDO:

Inicialmente, ressalte-se que não pode haver a revisão do contrato nesta oportunidade, mas sim mera verificação de um dos requisitos elementares da ação de busca e apreensão de bem dado em garantia fiduciária - a comprovação e validade da mora do devedor. A constatação de cláusulas abusivas é somente fundamento para a elidir a mora.

O Tribunal estadual afastou a mora do devedor em razão da ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano.

É certo que não há abuso na fixação dos juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras em valor superior ao estipulado na Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 541.153/CESAR ROCHA, REsp 680.237/PASSARINHO, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Em princípio, o Art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69 impede que o julgador não conceda a liminar ou a conceda sob condição (caução fidejussória), se satisfeitos os requisitos para o seu deferimento, quais sejam, a relação contratual garantida por alienação fiduciária, a mora do devedor e a sua ciência.

A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei 911/69 é instrumento jurídico suficiente para a retomada dos bens dados em garantia da dívida contraída.

O provimento liminar com a posterior consolidação da propriedade e posse do bem pelo credor visa prevenir a deterioração da coisa e garantir a imediata quitação do débito. Nesse sentido:

"(...) - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido." (REsp 810717 /NANCY);

"CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida iníto litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 776286/CASTRO FILHO)

No caso, os requisitos para o deferimento da liminar foram preenchidos.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para reformar o acórdão recorrido e conceder a liminar de busca e apreensão do veículo.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2715)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.367 - RS (2007/0179356-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : RODRIGO DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO GENERAL MOTORS S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito, a revisão do contrato, a apreciação de ofício do contrato, a vedação da capitalização mensal e da cobrança de comissão de permanência, e a nulidade da taxa de abertura de crédito.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

- Ação revisional:

Essa questão não foi examinada pelo Tribunal de origem. Falta o prequestionamento. Incide a Súmula 211.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Verificada a cobrança de encargos ilegais, como a cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, possível a repetição do indébito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (vedação da capitalização em qualquer periodicidade e nulidade da taxa de cadastro); e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2716)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.496 - RS (2007/0179295-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALBERI HOFFMANN
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal de juros.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 22 que o contrato foi celebrado em 19.01.2005.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic e permitir a capitalização mensal de juros.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2717)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.745 - RS (2007/0180164-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLEBER ANTONIO SAMPAIO
ADVOGADO : AMANDA IRIGOYEN CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO insurge-se contra a apreciação de ofício, a limitação da taxa de juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem, quais sejam, alteração da base de cálculo multa, nulidade das cláusulas atinentes à taxa de abertura de crédito e à tarifa de emissão de carnê, determinação de compensação de valores/repetição de indébito e fixação do IGP-M como índice de correção monetária.

A descaracterização da mora não consiste em disposição de ofício, mas mera consequência do reconhecimento do abuso e ilegalidade na cobrança de encargos contratuais.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

No caso, o Tribunal gaúcho (fl. 152-v) verificou que no contrato em revisão não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal).

Ultrapassar e infirmar esta conclusão demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes nos autos, o que é descabido na estreita via especial.

Incidem as Súmulas 5 e 7.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e as disposições de ofício (alteração da base de cálculo da multa moratória; permissão da repetição do indébito/compensação de valores, nulidade da tarifa/taxa de abertura de crédito/emissão de carnê e fixação do IGP-M como fator de correção monetária); e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2718)
RECURSO ESPECIAL Nº 973.811 - RS (2007/0165824-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
RECORRIDO : PROSEL MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA SEELIG RODAKOVSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO DO BRASIL insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos, a limitação dos juros remuneratórios, a repetição de indébito, a vedação da capitalização mensal, a cobrança de comissão de permanência e a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.



DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Capitalização dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Verifica-se que o contrato foi celebrado depois de 31.03.2000.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Verificada a cobrança de encargos ilegais, como a cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios, possível a repetição do indébito.

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. Precedente: REsp 527.618/CE-SAR.

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros e a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2719)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.087 - RS (2007/0166627-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARTUR PIRES FERREIRA FILHO
ADVOGADO : FERNANDA KNJUNK MILMAN - DEFEN-SORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

O recorrente insurge-se contra a descaracterização da mora, a limitação dos juros remuneratórios, a limitação dos juros moratórios, a apreciação de ofício do contrato, bem como contra a vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência, da inscrição em órgãos de proteção ao crédito e protesto do título e da taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto bancário.

DECIDO:

- Apreciação ex officio:

Impossível apreciar de ofício o contrato e suas cláusulas, para afastar eventuais abusos, em homenagem ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (REsp 66.612/ALDIR PASSARINHO, REsp 533.551/DIREITO e REsp 648.400/HUMBERTO).

Portanto, fica prejudicado o exame de mérito das questões que foram julgadas de ofício pelo Tribunal de origem.

Dou provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício (descaracterização da mora, limitação dos juros remuneratórios, limitação dos juros moratórios, fixação do IGP-M como índice de correção monetária, permissão da repetição do indébito/compensação, nulidade da cláusula que prevê emissão de título de crédito, vedação da capitalização mensal, da cobrança de comissão de permanência, da inscrição em órgãos de proteção ao crédito e protesto do título e da taxa de abertura de crédito e tarifa de emissão de boleto bancário), restabelecendo a sentença de primeiro grau, inclusive no que diz respeito às custas e honorários advocatícios.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2720)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.167 - RS (2007/0180644-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLELIA JURACY FERRON D'ÁVILA
ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA
IMPETRADO : FINÁUSTRIA FINANCIAMENTOS

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, o BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A insurge-se contra a vedação da capitalização mensal de juros.

DECIDO:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 85 que o contrato foi celebrado em 08.04.2002.

Possível a capitalização mensal de juros.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a capitalização mensal de juros.

Despesas processuais e honorários advocatícios a serem integralmente suportados pelo recorrido. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2721)
RECURSO ESPECIAL Nº 974.229 - RN (2007/0177050-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : HAROLDO WILSON MARTINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ALVES NETO
ADVOGADO : MAURÍLIO ANÍSIO DE ARAÚJO

DECISÃO

No recurso especial, em ação ordinária de revisão contratual, BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CAS-TRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2722)
RECURSO ESPECIAL Nº 975.914 - RS (2007/0181812-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO VIEIRA CANHADA E OUTRO
ADVOGADO : HERMÍNIO PORTO CARDONA

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL insurge-se contra a aplicação do CDC aos contratos bancários, a repetição de indébito, a revisão do contrato e a vedação da cobrança de comissão de permanência.

DECIDO:

- Incidência do CDC:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.

- Ação revisional:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/ALDIR PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista aos advogados do recorrente, pelo prazo de 15 (quinze dias):

(2723)
RECURSO ESPECIAL nº 693998 - RS (2004/0147320-5)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTRO(S)
ALESSANDRA VERNIER KÜHN
RECORRIDO : MARIA LUCIA MACHADO SOARES
ADVOGADO : CLÁUDIO ADEMIR CASTILHO CARDOSO E OUTRO

(2724)
RECURSO ESPECIAL nº 939614 - RS (2007/0075536-3)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
FABIANO AITA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS METÁLICOS LTDA
ADVOGADO : EDSON LUIZ MOLOZZI

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(2725)
MEDIDA CAUTELAR Nº 9.390 - RJ (2004/0180076-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
REQUERENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : ELIZABETH DE MELLO GARCEZ E OUTRO(S)
REQUERIDO : BELLS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

DECISÃO

1. Cuida-se de medida cautelar ajuizada por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS com o objetivo de destrancar recurso especial interposto de acórdão que negou, em sede de agravo de instrumento, pedido de revogação da decisão que defere a antecipação de tutela. A liminar foi deferida por decisão da lavra do Sr. Ministro Fernando Gonçalves, de modo a determinar o devido processamento do recurso para posterior análise dos requisitos de admissibilidade pela Presidência da Corte de origem (cf. fl. 150). Apresenta a requerente informação no sentido de que, após o devido processamento do recurso especial, o Tribunal *a quo* obistou a caminhada do predito recurso, dando ensejo à interposição de agravo de instrumento (AG 683.690, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/10/2005); seguiu-se, pois, o trânsito em julgado do mencionado agravo. Nessa ordem de idéias, assegura que a medida cautelar perdeu seu objeto (cf. fl. 344). É o breve relatório.

2. Efetivamente, a superveniência do julgamento do agravo de instrumento e seu posterior trânsito em julgado teve a força de fenecer o objeto da medida cautelar, de modo que os argumentos expendidos pela parte requerente merecem ser acolhidos. Pelo que precede, com espeque no artigo 34, inciso, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicada a medida cautelar. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2726)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.180 - TO (2007/0204098-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
REQUERENTE : ABRANGE INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MURILO SUDRÉ MIRANDA
REQUERIDO : N M B SHOPPING CENTER LTDA
REQUERIDO : JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS
REQUERIDO : IRAPUÃ SWISZCZ PEREIRA
REQUERIDO : LUIZ CARLOS TIEPELMANN GUMIEL

EMENTA

Processual civil. Medida cautelar para conferir efeito suspensivo a Recurso Especial com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Pedido liminar. Ação de dissolução parcial de sociedade combinada com apuração de haveres. Perigo da demora não evidenciado. Indeferimento.

DECISÃO

Trata-se-se de medida cautelar, com pedido de liminar, na qual se busca a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial voltado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, proferido nos autos da ação de dissolução parcial de sociedade, combinada com apuração e pagamento de haveres, promovida pela ora requerente. O acórdão recorrido ficou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO E PAGAMENTO DE HAVERES. Versando o pedido de exclusão espontânea do requerente por quebra de *affectio societatis* e reconhecida sua procedência pelo demais sócios, aplica-se o artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, decretando-se a dissolução parcial da sociedade com a exclusão da sócia retirante ABRANGE - INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, devendo seus haveres serem apurados de conformidade com cláusula nona do contrato social, firmado em 10 de agosto de 1993 pelos sócios ABRANGE, Irapuã e Luiz Carlos Tiepelmann Gumiel. Recurso provido com a reforma total da sentença. As custas processuais serão rateadas em 50% para cada parte. Por não ter havido pretensão resistida, cada parte arcará com os honorários de seu advogado." (fl. 398).

A sentença reformada (fls. 224-240) funda-se na compreensão de que o "Contrato Particular de Promessa de Cessão de Transferência de Quotas e Direitos", firmado entre a requerente e o requerido JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS, e tendo como objeto a transferência a este de quotas da firma NMB SHOPPING CENTER LTDA, encerraria "graves ilegalidades", devendo, portanto, ser declarado nulo.

Considerou o Tribunal de Justiça que a sentença "dissociou-se do contexto fático-jurídico dos autos, porque foi proferida totalmente em desconpasso com o pedido formulado na inicial pela Apelada." (fl. 393).

A requerente alega que o acórdão recorrido "infringiu normas de índole processual e de direito material, além de ter interpretado a legislação federal, de forma dissidente com a interpretação dada por outros Tribunais" (fl. 24). Sustenta no recurso especial que foram ofendidos os artigos 20, § 4.º, 128, 460, 462, 499, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil, pleiteando o restabelecimento da sentença apelada, especialmente no tocante à liminar concedida na ação cautelar de arrolamento de bens .

Argumenta a requerente que o acórdão impugnado possibilitou a "continuidade dos atos de gestão ruinosos à sociedade, além de excluir a requerente [da sociedade] sem garantir-lhe a apuração de haveres" (fl. 23).

Considera que há risco de dano irreparável no fato de a firma NMB SHOPPING CENTER LTDA e o sr. JACKSON ALVES DA SILVA BASTOS terem requerido a expedição de carta de sentença visando a dar cumprimento ao acórdão. Alega que, caso tenha de aguardar o eventual provimento do recurso especial, pode-se apresentar uma "situação irreversível", "porque os recorridos estão dispostos a maquiar a contabilidade a fim de demonstrar a existência de passivo e deixar a autora literalmente 'com nada'" (fl. 23). Decido.

Em que pese se apresente, em princípio, alguma plausibilidade do direito invocado, haja vista a admissão do recurso especial na instância ordinária (fl. 63), não está satisfatoriamente delineado o perigo da demora, já que a requerente tenta caracterizá-lo a partir de prognósticos que faz a respeito da atuação dos requeridos na administração dos bens da sociedade enquanto se processa a dissolução e a apuração de haveres determinadas pelo acórdão.

O deferimento liminar da medida cautelar e a antecipação da tutela recursal pleiteadas não poderiam se embasar em conjecturas, por mais graves que se apresentem, a respeito de possíveis gravames a que se sujeitaria a requerente enquanto pendente de julgamento, nesta Corte, o seu recurso especial.

Posto isso, indefiro o pedido liminar.

Citem-se os requeridos.

Intimem-se e publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2727)

MEDIDA CAUTELAR nº 13192 - SP (2007/0206153-0)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO ALEXANDRE
ADVOGADO : ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)
REQUERIDO : AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de medida cautelar objetivando suspender a eficácia de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na AC n. 263.179.40-00 (fls. 867/869), enquanto pendente embargos de declaração na origem.

Constata-se, até o momento, a inexistência de interposição do recurso especial. Entendo que não é cabível medida cautelar com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto na instância **a quo**, em face da impossibilidade de exame do **fumus boni juris** no que tange à admissibilidade daquele (MC n. 1.507/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 15.03.1999).

Ressaltem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL - MEDIDA CAUTELAR - MATÉRIA PENAL - APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 800 DO CPC - AG. REGIMENTAL - AFASTAMENTO DE PREFEITO - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Admite-se, na via da excepcionalidade e aplicando-se por analogia o art. 800 do CPC, medida cautelar para conceder efeito suspensivo a recurso especial já interposto, em autos que versem sobre matéria criminal.

2 - Na hipótese, o requerente pretende suspender os efeitos de decisão que sequer foi publicada. Flagrante impossibilidade, porquanto a competência ainda não foi deslocada para esta Corte, permanecendo o Tribunal de origem apto para o conhecimento e processamento de qualquer medida acautelatória para assegurar eventual direito da parte.

3 - Precedente do STF (AGRPET nº 1.189/MG, Rel. Ministro MOREIRA ALVES).

4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido."

(5ª Turma, AgR-MC nº 1.949/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 14.02.2000)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO. "FUMUS BONI JURIS" RELATIVO AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. CARÊNCIA DA AÇÃO.

I. Não é cabível medida cautelar com o objetivo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial ainda não interposto na instância **a quo**, em face da impossibilidade de exame do **fumus boni juris** no que tange à admissibilidade daquele.

II. Carência da ação decretada, nos termos do art. 267, VI, do CPC."

(2ª Turma, MC nº 1.507/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.03.1999)

"PROCESSUAL CIVIL. **MEDIDA CAUTELAR** INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE.

A concessão de efeito 'suspensivo' a recurso especial, pela via da **Medida Cautelar**, só se justifica em circunstâncias excepcionais, constituindo requisitos essenciais ao deferimento (dessa concessão), em linha de princípio, que tenha sido interposto - congruo **tempore** - e 'admitido', na instância de origem.

A outorga de suspensividade a recurso não interposto importa no cometimento das seguintes heresias jurídicas: a) validar-se-ia o 'inexistente'; b) suspender-se-ia de forma direta, a execução do acórdão

do Tribunal **a quo** (ainda não publicado) e, 'consequentemente', o próprio processo, em desconformidade com o disposto no artigo 265 do Código de Processo Civil; c) suprimir-se-ia uma instância, retirando-se do Tribunal **a quo** (pelo seu Presidente) a competência para, em primeiro juízo de admissibilidade, admitir ou não o especial que, no futuro viesse a ser manifestado; d) convalidar-se-ia a **Medida Cautelar** em advocatória.

Agravo regimental improvido. Decisão unânime."

(1ª Turma, AgR-MC nº 89/TO, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, unânime, DJU de 19.12.94)

Nesse sentido, também, a recente Súmula n. 634, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

Ademais, ainda que sem se conhecer o conteúdo do recurso, ao que parece a questão foi enfrentada na Corte estadual com base nos fatos dos autos e no exame do contrato, encontrando o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, indefiro a inicial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2728)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.200 - SP (2007/0207238-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
REQUERENTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO - BANCO-OP
ADVOGADO : ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E OUTRO(S)
REQUERIDO : JORGE DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida pela COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP, visando atribuir efeito suspensivo ativo a recurso especial, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu de agravo de instrumento, ante a falta de peças facultativas, mas necessárias à compreensão da controvérsia. O agravo foi interposto contra antecipação de tutela, deferida no primeiro grau de jurisdição, em autos de ação declaratória, cumulada com obrigação de fazer e de não fazer, onde determinada a incorporação de empreendimento (prédio de apartamentos), denominado "Praias de Ubatuba", sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

O recurso especial interposto pela requerente, conforme consignado por ela mesma, na inicial (fls. 04), ainda pende de admissão, no Tribunal de origem.

Nesse contexto, a presente súplica apresenta-se incabível, porquanto ao STJ, instância extraordinária por excelência, não é dado conhecer de pleito desta natureza, sem que, pelo menos provocada sua jurisdição pelo processo principal que, como visto, não se sabe nem se aqui aportará.

Nesse sentido, as súmulas 634 e 635 do STF:

"*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.*"

"*Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.*"

Entender de modo contrário é transmutar esta Corte, pura e simplesmente, em terceira instância, desvirtuando a sua vocação precípua, qual seja, a uniformização do direito federal.

Além disso, na espécie, a decisão que estaria a suscitar o presente pedido é de dezembro de 2006 (fls. 85) e o recurso especial é de abril de 2007 (fls. 144). Na melhor das hipóteses, o início da ameaça de dano já tem mais de três meses ou, na pior, quase um ano. Não há como falar, nesse contexto, em **periculum in mora**.

De outra parte, ausente também o **fumus boni juris**, pois o entendimento do acórdão recorrido tem inteira consonância com o norte adotado e pacificado pela Corte Especial deste STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 665.155/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJU 01.08.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO.

I - A ausência de juntada de peças essenciais, não incluídas dentre aquelas constantes do artigo 525, I, do CPC, importa em inadmissão do agravo de instrumento, porquanto o agravante deve velar pela instrução do processo com todas as peças necessárias para a compreensão e solução da controvérsia.

II - Precedentes: AgRg nos EREsp nº 638.146/DF, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 18.04.2005; AgRg no AG nº 396.501/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 28.03.2005 e REsp nº 512.133/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27.09.2004.



III - Embargos de Divergência rejeitados." (EREsp 471.930/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJU 16.04.2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento à medida cautelar. Publicar. Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.319 - SP (2007/0109913-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ADHEMAR MICHELIN FILHO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Recurso em HC. Ação de busca e apreensão convertida em depósito. Afastamento da prisão quando do julgamento da ação. Perda de objeto. Recurso prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Maria Aparecida dos Santos contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou o writ ali pleiteado nos seguintes termos, *in verbis*:

"*Habeas corpus*. Alienação fiduciária. Busca e apreensão convertida em depósito. Iminência de violência ou coação ilegal. Inocorrência. Ordem denegada.

A ação de depósito ainda não foi julgada, o que implica dizer que o paciente não está na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir a permitir a ordem de *habeas corpus*. A ameaça de constrangimento ilegal deve ser real e iminente, o que não ocorre na espécie" (fls. 126).

Ocorre que, às fls. 174-175, a recorrente informa que, nos autos da ação de busca e apreensão convertida em depósito, "o juízo de primeiro grau ao julgar o mérito da demanda afastou a pena de prisão".

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso ordinário por ter perdido o objeto. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.299 - SC (2007/0180704-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
IMPETRANTE : ESTEVÃO RUCHINSKI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : DJALMA ANTÔNIO CERUTTI

DECISÃO

A posição de depositário do paciente, em princípio, não mais comporta discussão, porquanto decidida pelo Tribunal de origem que, inclusive, em sede de agravo de instrumento manteve o decreto de sua prisão.

Não se vislumbra conseqüentemente plausibilidade jurídica na tese desenvolvida pela inicial, pelo menos para a concessão de qualquer medida antecipatória.

Nego a liminar.

Ao MPF.

Publicar.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.774 - RJ (2007/0206888-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : RITA DE CÁSSIA CARVALHO BOA MORTE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : G R P

DECISÃO

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos Drs. Rita de Cássia Carvalho Boa Morte e Jorge Vacite Filho, em favor de G. R. P. com o escopo de afastar ato supostamente ilegal, traduzido no desprezo do exame de documentos que estão a evidenciar que os pagamentos dos valores fixados a título de pensão alimentícia foram devidamente pagos. Narram, em síntese, que após a ruptura da vida conjugal do paciente, no ano de 1999, ficou estabelecido que a ex-esposa e cada um de seus três filhos receberia uma pensão mensal de R\$2.000,00, com reajuste anual. Ocorre, porém, que, tempo depois, o casal se reconciliou, advindo a separação definitiva, de modo que o paciente retomou o cumprimento do predito acordo.

Aduzem que aforaram duas demandas de exoneração de pensão, ou seja, uma em relação aos filhos que atingiram a maioridade, a qual foi implementada, e outra em relação à sua ex-esposa, tendo em vista ser capaz de garantir o próprio sustento, por ser sócia de duas empresas, ação que ainda está a tramitar perante o Juízo de primeiro grau.

A par dessa peculiariedade, observam que a ex-esposa ajuizou duas ações de alimentos, isto é, a primeira em nome próprio e representando a filha menor, com o fito de cobrar o montante superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), referente aos alimentos que deveriam ter sido pagos durante o período em que houve a reconciliação do casal; a segunda ação alimentícia, que deu ensejo ao presente writ, foi ajuizada com suporte no artigo 733 do Diploma Processual Civil com o objetivo de cobrar alimentos referentes ao período de janeiro de 2006 até a presente data.

Obtemperam que na justificação pontificaram que os valores cobrados foram quitados, pugnando, na oportunidade, pela ouvida dos filhos maiores, bem como pelo exame da provas juntadas aos autos. A despeito disso, argumentam que acabou por ser decretada a prisão do paciente, de forma que foi realizado o pagamento de R\$28.201,96, referente às últimas prestações vencidas dos meses de janeiro, fevereiro e março, sendo, posteriormente, comprovados os pagamentos das prestações vincendas. Sustentam que no período de abril até a presente data foi paga a importância de R\$66.217,67 e, conquanto essa particularidade, a ex-esposa pugna pelo pagamento de de suposto valor residual das pensões vencidas, no valor de R\$120.987,00. Dentro de todo esse contexto fático, observam que o Ministério Público Estadual, interpretou a Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça em sua literalidade, de razão pela qual opinou pela prisão do paciente, a ensejar a decisão do MM. Juízo que determinou o pagamento daquela quantia, sob pena de prisão. Impetrado *habeas corpus* na Corte do Estado do Rio de Janeiro e deferida a liminar, sobreveio, pois, acórdão no sentido de denegar a ordem, a expor o paciente à possibilidade de prisão. Questionam, assim, a finalidade da prisão no caso particular dos autos, bem como o fato de a ação de alimento ter sido apresentada em março de 2006 e cientificado o executado somente em novembro daquele ano. Ponderam que o próprio Juízo separou o débito exequível segundo o rito do artigo 732 do Código de Processo Civil, daquilo que se considera débito alimentar, notadamente diante da exigência do pagamento de R\$28.201,96, enquanto os cálculos foram apresentados em R\$149.000,00, de maneira que não se mostra adequado o decreto prisional.

E a síntese do relatório.

2. A pretensão liminar merece acolhimento.

Segundo se depreende dos documentos que instruem a inicial, observa-se que a manutenção do decreto prisional, efetivamente se mostra, *prima facie*, desarrazoado. A bem da verdade, verifica-se que o paciente não se encontra inadimplente, uma vez que demonstrou o pagamento das três últimas parcelas, circunstância a afastar a incidência da Súmula n. 309 deste Sodalício, notadamente, à luz da assertiva de que "*o Juízo já tinha conhecimento que o suposto débito seria, pelos cálculos da exequente, R\$149.000,00 e, mesmo assim, determinou o pagamento de R\$28.201,96, parece claro que o próprio julgador separou aquilo que seria débito alimentar daquilo que se caracterizaria como dívida de valor, exequível pelo rito do art. 732 do CPC*" (fl. 17). Nesse contexto, apresenta-se realçada a relevância de fundamento, a qual, aliada ao perigo da demora na prestação jurisdicional, autoriza a concessão do pleito liminar, para afastar o decreto prisional. Pelo que precede, defiro a pretensão liminar e determino seja expedido salvo-conduto em favor da paciente até o julgamento do presente writ.

Comunique-se o deferimento da liminar ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao MM. Juízo de primeiro grau, para que tomem as providências necessárias ao cumprimento desta ordem. Solicitem-se as informações, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 226.406 - SP (1999/0071468-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE MEINBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGENOR SANTIAGO JUNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUÍS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL Nº 226.406 - SP (1999/0071468-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE MEINBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGENOR SANTIAGO JUNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUÍS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 458, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BRACOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que manteve a sentença que julgara procedente os embargos à execução manejados, excluindo o bem residencial da penhora, assim como a meação da recorrida sobre outro imóvel.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados (fls. 135/138).

Sustenta a recorrente, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 170/179.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 181/182).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não se conhece do recurso especial no que toca à alegada violação ao artigo 458, inciso II, do CPC, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Incide, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular n. 282 do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

3. Doutra parte, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 259.958 - SP (2000/0049846-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : METALAFE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - FALIDA
ADVOGADO : ANGELINA D'ALKMIN
RECORRIDO : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Visto.

Ao d. Ministério Público Federal para seu parecer.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 267.367 - PR (2000/0071033-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ROBERTO RAMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - SFH - IMISSÃO NA POSSE - IMÓVEL OCUPADO POR TERCEIRO - LEI N. 5.741/71 - QUESTÃO SOLUCIONADA POR MEIO DE FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE SUA ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em sede de agravo de instrumento aviado em face de decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial movida pela ora recorrente contra CARLOS ROBERTO RAMOS, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa: "*AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL. OCUPAÇÃO POR TERCEIRO. LEI Nº 5.741/71.*

1. *O pedido de desocupação, nos termos do disposto no § 1º, do art. 4º da Lei nº 5.741/71, afronta os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.*

2. *Sem o devido processo legal, não é possível determinar-se que terceiro, que não faz parte da relação processual, abandone imóvel hipotecado pela CEF.*" (fl. 49)

A recorrente sustenta, em síntese, que a desocupação do imóvel é expressamente autorizada pelo artigo 4º da Lei 5.741/71, devendo ser expedida ordem judicial nesse sentido contra o executado, se o mesmo estiver na posse direta do bem, ou contra o terceiro que o estiver ocupando.

O recorrido não apresentou contra-razões (certidão à fl. 74).

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que o Tribunal de origem afastou a aplicação do dispositivo legal apontado como violado sob fundamento exclusivamente constitucional.

Assim, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, cuidando-se de questão apreciada unicamente por meio de fundamento constitucional, é vedado o seu reexame por esta Corte, ficando a análise do tema controvertido reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 302.172 - RS (2001/0010224-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : PASQUAL DIVINO MONFARDINI
ADVOGADO : LUÍS SÉRGIO VASQUES MIOTTI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, §6º, DA LEI N. 7.347/1985. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Sexto Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, desacolhendo os embargos infringentes opostos, manteve a sentença que julgara extinta a ação executiva movida em desfavor do requerido, porquanto o termo de ajustamento de conduta firmado não teria eficácia de título executivo.

Sustenta o recorrente negativa de vigência ao artigo 4º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e ao artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil. Contra-razões às fls. 141/147.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 154/158).

Opina o Ministério Público Federal pelo provimento do apelo excepcional (fls. 165/171).

É o breve relatório. Decido.

2. A matéria, como ressaltado pelo i. representante ministerial, não encontra divergência nesta Corte Superior. Observe-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, §6º, DA LEI N. 7.347/1985.

1. Encontra-se em plena vigência o § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/1985, de forma que o descumprimento de compromisso de ajustamento de conduta celebrado com o Ministério Público viabiliza a execução da multa nele prevista.

2. A Mensagem n. 664/90, do Presidente da República - a qual vetou parcialmente o Código de Defesa do Consumidor -, ao tratar do veto aos arts. 82, § 3º, e 92, parágrafo único, fez referência ao art. 113, mas não o vetou, razão por que esse dispositivo é aplicável à tutela dos interesses e direitos do consumidor.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 443.407/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/4/2006);

"Execução Termo de compromisso. Art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985. Precedentes da Corte.

1. Na linha de precedentes da Corte, o termo de compromisso e ajustamento, de acordo com o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, que está em vigor, é título executivo.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 440.205/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/6/2005);

"EXECUÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO.

- O termo de compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público e a empresa de transporte coletivo, visando à adaptação de ônibus às pessoas portadoras de deficiência física, constitui título executivo, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24.7.1985, introduzido pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990, que se encontra em vigor. Precedente: REsp nº 213.947-MG.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 418.395/MA, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16/9/2002).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando o prosseguimento do feito executivo. Baixem os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 469.626 - RJ (2002/0116430-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO PIRES DE CASTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA IBM
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO PLANO. MATÉRIA PROBATÓRIA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DESTA STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO PIRES DE CASTRO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido de manutenção do recorrente, após a rescisão do contrato de trabalho, no plano de aposentadoria mantido pela recorrida.

Foram opostos embargos de declaração, ao final desprovidos (fls. 340/342).

Sustenta o recorrente violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao artigo 42, §9º, da Lei n. 6.435/77, aos artigos 23, §3º, e 31, inciso VIII, do Decreto n. 81.240/78, ao artigo 94 do Código Civil de 1916.

Contra-razões às fls. 371/376.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 378/379).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Doutra parte, o acórdão combatido arrimou-se no conjunto probatório para concluir que a não adesão ao plano previdenciário se deu em função da própria vontade do recorrente em não se vincular ao referido benefício.

Observe-se, *in ipsius verbis*:

"(...)

Na realidade, quando da demissão o Apelado ficou ciente de que com a rescisão do contrato de trabalho não mais atenderia os requisitos para participar da Fundação Previdenciária IBM (fl. 23).

Causa espanto que o Autor, somente após a sua demissão se preocupou com a sua aposentadoria e pretendeu retornar à Fundação, vez que no curso de seu contrato de trabalho, por ocasião do novo plano de aposentadoria implementado em 13/02/96, fez opção expressa no sentido de não se vincular a este plano, que previa contribuições, estando agora depois de rescindido seu contrato, disposto a arcar com tal ônus.

O Documento de fl. 99 revela que o autor/apelado declarou, em caráter irrevogável, ter conhecimento de todas as diretrizes do novo Plano de Aposentadoria de Contribuição Definida da IBM do Brasil e decidiu não se inscrever nele.

Ademais, não trouxe qualquer prova de ter a Ré agido dolosamente na época da demissão. O autor era engenheiro, com condição econômica e financeira elevada, nível social e cultural alto e tinha acesso a todos os dados, regulamentos e legislação pertinentes e poderia contratar advogados para orientá-lo, caso tivesse interesse.

O fato de não estar escrito no termo de rescisão do contrato de trabalho a possibilidade de continuar participando do programa previdenciário da Fundação, mediante o pagamento da dupla contribuição, não significa que esta omissão tenha tido a finalidade de prejudicá-lo.

Ora, a Fundação Previdenciária da IBM tem normas próprias e não pode ser obrigada a ter em seus quadros o Autor que dela se desligou voluntariamente" (fls. 332/333).

Ora, infirmar tais conclusões demandaria atividade incompatível com a via recursal eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 510.134 - MG (2003/0037625-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PAULISTA PRAIA HOTEL S/A
ADVOGADO : RENATO SANTOS PINHEIRO FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : HUMBERTO THEODORO JÚNIOR
ADVOGADO : HUMBERTO THEODORO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DENUNCIACÃO DA LIDE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 88 DO CDC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, tirado de decisão denegatória de recurso especial, interposto ao fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - DENUNCIACÃO DA LIDE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 88 C/C O INCISO VIII, DO ARTIGO 6º, DO CDC.

Emerge dos autos que o ora agravado, mediante ação ordinária de ressarcimento de danos, pretende reaver os valores pagos à agência de turismo e à operadora de viagens SOLETUR, referente à aquisição de pacote turístico, em que se incluía hospedagem no hotel agravante. Nesse contexto, instaurado o processo contra o estabelecimento hoteleiro, este pleiteou a denunciação da lide à agência de viagem e à operadora, nos termos do art. 70, III, do CPC, com que mantém contrato de prestação de serviços.

O d. Juízo singular, considerando tratar-se de relação de consumo, indeferiu a denunciação, com fulcro no art. 88 do CDC; interposto agravo de instrumento, a r. decisão restou mantida pelo e. Tribunal *a quo*, dano azo à oposição de embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Na insurgência especial, alega-se a legalidade da denunciação da lide à agência de viagens e à operadora SOLETUR, sustentando-se confronto ao disposto no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, sob o argumento de "*que o art. 88, da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de proteção e defesa do consumidor) prevê a vedação à denunciação à lide tão só na hipótese prevista no art. 13 daquela mesma lei, que por seu turno disciplina a responsabilidade pelo fornecimento de produtos, e não de serviços.*" Aduz, ainda, que "*(...) não cabe ao intérprete vedar aquilo que o legislador não o fez de forma expressa. No caso em comento, tem-se uma clara generalização de vedação não prevista em texto legal. Há de se entender, portanto, não será lícito estender seu alcance a outras hipóteses ali não previstas (como, por exemplo, na prestação de serviços); (...)*"

É, em suma, o relatório.

2. Merecem prosperar as alegações do recorrente, vez que, de fato, o art. 88, do Código de Defesa do Consumidor não se aplica à hipótese, já que a proibição da denunciação da lide encontra-se disposta no art. 13, do Código de Defesa do Consumidor, que, por sua vez, figura no Capítulo IV, Seção II da Lei, sob o título "Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço", com a seguinte redação:

"Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação no evento danoso."

Percebe-se que esse artigo trata da responsabilização do comerciante pelos defeitos apresentados nos produtos por ele comercializados, a qual somente ocorrerá nas hipóteses identificadas no texto legal. Cuida-se de norma que foi introduzida no Código do Consumidor com a clara intenção de facilitar o exercício dos direitos do consumidor em juízo, conforme garantido pelo art. 6º, inciso VIII, do CDC. Assim, quando o comerciante não conservar adequadamente os produtos perecíveis ou quando o fabricante, produtor, construtor ou importador não puderem ser identificados, autoriza-se que o consumidor litigue diretamente com o comerciante, para reclamar dos



defeitos dos produtos, por ter o comerciante o dever de conservar os produtos que comercializa, ainda que perecíveis, bem como por ser, na segunda hipótese, o único fornecedor acessível e identificável pelo consumidor. Autoriza, ainda, o referido artigo, o direito de regresso do comerciante contra os demais co-responsáveis na causação do evento danoso, pois, nos dizeres de Leonardo de Medeiros Garcia, *"na maioria dos acidentes de consumo, os defeitos se dão quando da fabricação, produção ou construção, e não quando de sua simples comercialização."* (in *Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência, 2ª ed, Editora Impetus, pag. 50*) Há que se esclarecer que as hipóteses tratadas pelo art. 13 (c/c art. 12) não se confundem com as referidas no art. 14 do CDC. Lá se regulam os defeitos apresentados em produtos comercializados a consumidores; aqui se fala de defeitos na prestação de serviços, senão vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Constata-se, então, que o art. 88 do CDC, que proíbe a denunciação da lide, refere-se de maneira expressa às hipóteses do art. 13 do CDC, não fazendo qualquer menção às hipóteses do art. 14.

Eis a redação do dispositivo:

"Art. 88. Nas hipóteses do art. 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide".

Sendo assim, a vedação à denunciação da lide, em demanda envolvendo relação de consumo, existe exclusivamente para as hipóteses em que o comerciante foi demandado em lugar do fabricante do produto, jamais nas ações em que se discute prestação de serviços. Nesse sentido, é a jurisprudência anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO ("Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", 38ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2006, nota 2 ao art. 88 do CPC, p. 1278).

"O CDC cuida da responsabilidade do comerciante, o que não é o caso do fornecedor de serviços, alcançado pelo art. 14 do mesmo Código. Daí que, em tal circunstância, não há falar em vedação à denunciação da lide com tal fundamento." (STJ-3º T., REsp nº 464.466-MT, rel. Min. Menezes Direito (DJU de 1º.9.2003, pg. 280).

Do mesmo modo, o REsp 741898/RS, relatado pela Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 20.11.2006:

"Processo civil. Denunciação da lide. Ação em que se discute defeito na prestação de serviços a consumidor. Possibilidade de litisdenuciação. - A restrição à denunciação da lide imposta pelo art. 88 do CDC, refere-se apenas às hipóteses de defeitos em produtos comercializados com consumidores, de que trata o art. 13 do CDC. - Na hipótese de defeito na prestação de serviços (art. 14, do CDC), tal restrição não se aplica. Precedente. Recurso especial a que se dá provimento".

3. Por todo o exposto, conheço do agravo de instrumento, para dar provimento ao recurso especial, de forma a admitir a denunciação da lide no caso concreto, por se tratar de relação de consumo substanciada em prestação de serviço.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 515.184 - RS (2003/0003637-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SÃO CARLOS AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO
RECORRIDO : OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : RAFAEL SCHEIBE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. PROTESTO DE TÍTULO. INTIMAÇÃO. PESSOA NÃO IDENTIFICADA. PEDIDO DE QUEBRA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por SÃO CARLOS AR CONDICIONADO LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Cível, que, dando provimento ao apelo manejado pela recorrida, reconheceu a inexistência de intimação do protesto e, por conseguinte, da impossibilidade de decretação da quebra.

Sustenta a recorrente, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao artigo 10, §1º, do Decreto-lei n. 7.661/45.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 102).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 109/110).

Opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do apelo excepcional (fls. 115/117).

É o breve relatório. Decido.

2. A questão, como registrado pelo representante ministerial, não comporta divergências nesta Corte Superior, que firmou entendimento no sentido de que a falta de identificação da pessoa que recebeu a intimação do protesto de título impede seja formulado pedido de falência.

Observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. INTIMAÇÃO. PESSOA NÃO IDENTIFICADA. PROTESTO. INVALIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPROVIMENTO." (AgRg no Ag 667.482/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 13/11/2006);

"Direito falimentar. Pedido de falência fundamentado na impontualidade. Título executivo extrajudicial. Triplicata. Protesto. Irregularidade. Ausência do nome da pessoa que recebeu a intimação do protesto. Reforma da decisão que havia decretado a quebra. Sucumbência da requerente. Condenação ao pagamento das custas processuais e das despesas com a administração da massa.

- A falta de identificação da pessoa que recebeu a intimação do protesto de título executivo extrajudicial, impede que, com base nesse título, seja formulado pedido de falência. Precedentes.

- A gravidade das consequências patrimoniais, morais e sociais advindas do pedido de falência, impõe àquele que requereu a quebra sem observância de seus pressupostos arcar com as custas processuais e as despesas com a administração da massa, quando a sentença declaratória for reformada.

Recurso especial não conhecido." (REsp 783.531/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 23/10/2006).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 549.753 - SP (2003/0087901-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL TUCURUVI III
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
RECORRIDO : JOSÉ ALENCAR DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ALVADIR FACHIN E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CONDOMÍNIO CONJUNTO HABITACIONAL TUCURUVI III, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que deixara de arbitrar honorários advocatícios em ação executiva não embargada.

Foram opostos embargos de declaração, todavia não conhecidos pelo Tribunal *a quo* (fls. 165/170).

Sustenta o recorrente, a par de divergência jurisprudencial, violação ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 287/291.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 293/294).

É o breve relatório. Decido.

2. São cabíveis honorários nas execuções de título judicial, embargadas ou não, conforme cristalizado entendimento desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- Sendo notória a divergência, amainam-se as formalidades do parágrafo único do Art. 541 do CPC.

- Na execução de título judicial, ainda que não embargada, são devidos honorários advocatícios." (AgRg no REsp 820.392/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/5/2006);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO ELEVADA. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. REDUÇÃO POR DESPACHO DO RELATOR. RISTJ, ART. 257. CPC, ART. 20, § 4º. AGRAVO INTERNO DA PARTE ADVERSA. IMPROVIMENTO.

I. Conquanto pacífico na jurisprudência do STJ a fixação de verba honorária de sucumbência na execução por título judicial, ainda que não embargada, a condenação acessória deve observar a complexidade da demanda, para que não resulte desproporcionalidade em favor do credor, de modo que cabível, nesse passo, a redução da verba, para compatibilizá-la com a situação dos autos.

II. Aplicação do do direito à espécie, na forma do art. 257 do RISTJ.

III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 798.102/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 27/3/2006).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial. Retornem os autos ao Tribunal de origem para a fixação da verba honorária, com esquite no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 554.746 - MG (2003/0084488-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : NEWTON LIMA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRACY MASCARENHAS SOARES
ADVOGADO : NUNO LIMA MELO FILHO E OUTRO

DECISÃO

Visto.

Nos termos do artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno deste STJ, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 252.

Baixem os autos à instância anterior, como solicitado.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 567.308 - RS (2003/0128994-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PEDRO TONINI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : CLAIR TONINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEONILDO TIEPPO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE
ADVOGADO : FERNANDO ASSIS ROTTA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO PRADO
ADVOGADO : GENÉZIO RAMPON

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO. DESFAZIMENTO. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. PRAZO EM DOBRO (ART. 191 DO CPC). INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por PEDRO TONINI - ESPÓLIO E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu de ambos os apelos interpostos, porquanto intempestivos.

Foram opostos embargos de declaração, ao final desprovidos (fls. 445).

Sustentam os recorrentes, a par de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 103, 105, 191 e 485, inciso IX e §1º, ambos do Código de Processo Civil.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fls. 471/475).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 484/486).

É o breve relatório. Decido.

2. Primeiramente, não conheço do recurso relativamente à alegada ofensa aos artigos 103, 105, e 485, inciso IX e §1º, do Código de Ritos, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Incide, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular n. 282 do col. Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando na ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").

3. No mais, melhor sorte não colhe a irresignação.

É firme o entendimento desta Corte Superior pela inaplicabilidade do artigo 191 do Código de Processo Civil ("Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos") quando desfeita a cumulação subjetiva.

Observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENTRE ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL. ART. 191 DO CPC. INAPLICABILIDADE. (EMPRESTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.)

1. O litisconsórcio que se forma com o ingresso do assistente, representado por advogado diverso do assistido impõe a aplicação da regra do art. 191 do CPC, que subsistirá enquanto perdurar a pluralidade de sujeitos na parte. (Precedentes do STF e do STJ: AI-AgR 524171 / SP, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 28/04/2006; AgRg no Ag 713023 / RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27/03/2006; AgRg no Ag 694100 / SC , 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 05/12/2005; AgRg no Ag 630734 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 02/05/2005; EDcl no AgRg no Ag 582049 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004).

2. In casu, tendo sido interposto o recurso especial pela Eletrobrás, apenas esta teria legitimidade para recorrer da decisão que inadmitira o seu apelo, implicando, dessa forma, o desfazimento do litisconsórcio e, conseqüentemente, o afastamento da regra insculpida no art. 191, do CPC.

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 707.870/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/5/2007);

"PROCESSUAL CIVIL - LITISCONSÓRCIO - DESFAZIMENTO - PRAZO EM DOBRO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC - PRECEDENTES.

- Desfeito o litisconsórcio, com a exclusão da União da lide, cessa o privilégio do prazo em dobro para recorrer previsto no art. 191 do CPC.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 155.964/RO, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 1º/8/2000).

Doutra parte, consignou-se, expressamente, no acórdão combatido:

"(...)

Porém, a contar da prolação e publicação da sentença, houve a separação dos processos, juntando-se sentenças em cada um dos respectivos autos.

Embora a sentença,materialmente, seja a mesma, formalmente não o é, já que cada processo recebeu a sua sentença, com intimação igualmente própria.

Por isso, separados os autos, nenhuma ingerência apresentava o litisconsórcio existente no processo conexo" (fl. 425).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2742)

RECURSO ESPECIAL Nº 572.984 - RS (2003/0105601-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JURACY VILELA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALIRA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. IMISSÃO NA POSSE. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO ECONÔMICO ALCANÇADO PELO AUTOR DA DEMANDA POSSESSÓRIA. VALOR DA ADJUDICAÇÃO DO BEM. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RÊCURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que determinara que o valor da causa deveria corresponder ao estabelecido para o bem, objeto de ação de imissão na posse.

Sustenta a recorrente, a par de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 259, 258 e 260, todos do Código de Processo Civil.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 64v).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 65).

É o breve relatório. Decido.

2. Entende esta Corte Superior que o valor da causa, nas ações possessórias, à falta de disposição legal específica, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. No caso em exame, à causa deve ser dado o valor despendido pela autora para aquisição da posse, que, no caso em exame, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel.

Observe-se julgado deste Tribunal, em tudo semelhante ao que ora se descortina:

Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta.

- À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse.

- Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda.

- Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la." (REsp 490.089/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 9/6/2003)

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2743)

RECURSO ESPECIAL Nº 596.590 - MG (2003/0177228-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIZA MOREIRA DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSEFINA SILVA LIMA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSEPHINA EDIBERTO FERNANDES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, afastou a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor; considerou válida a amortização das prestações do mútuo antes da incidência da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor; e concedeu aos mutuários a livre escolha da seguradora.

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto ao tema da estipulação da seguradora, haja vista que o aresto estadual encontra-se fundamentado também no art. 39, I, do CDC, que restou inatacado, a atrair a Súmula n. 283/STF.

Com respeito à TR, tem-se que o contrato avençado entre as partes trata de mútuo hipotecário, onde foi ajustada, conforme infere-se expressamente do aresto impugnado, a indexação mensal do saldo devedor pela variação da poupança, que traz a Taxa Referencial como indexador eleito pela Lei n. 8.177/1991. Neste caso, não há ilegalidade na convenção aludida, nem a jurisprudência deste Sodalício é contrária à adoção da TR em negócios jurídicos obrigacionais de natureza privatista. Aliás, os artigos 11 e 18, § 2º, do referido diploma legal até prevêem a atualização da TR e TRD nas operações do mercado financeiro. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 260.636/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.08.2002; 2ª Seção, REsp n. 552.487/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 06.09.2004.

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, este Tribunal tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual (1ª Turma, REsp n. 601.445-SE, Rel. Min. Teori Zavascki, unânime, DJU de 13.09.2004; 3ª Turma, REsp n. 604.784-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.10.2004; REsp n. 427.329-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 09.06.2003).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento, para que declarem a TR como indexador monetário, e legítima a forma de amortização do saldo devedor contratada. Em face da sucumbência recíproca, pagarão os recorridos 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2744)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 607014 - SP (2004/0066106-8)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM
ADVOGADO : HIDEKI TERAMOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO
ADVOGADO : LOURENÇO PAIVA GABINA

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 139203, exarou-se o seguinte despacho: "Junte-se. Defiro." Brasília, 09/08/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 09 de agosto de 2007.

(2745)

RECURSO ESPECIAL Nº 627.668 - SP (2004/0015175-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURIVAL PRODOCIMO
ADVOGADO : JOSÉ VANDERLEI BATISTA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FÉRIAS FORENSES. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, conta acórdão proferido pela Terceira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não conheceu a apelação interposta por intempestividade. Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados.

Sustenta, a recorrente, infringência ao artigo 179 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

2. Com razão a recorrente.

Dispõe o artigo 179 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"A superveniência de férias suspenderá o curso do prazo; o que lhe sobejar recomençará a correr do primeiro dia útil seguinte ao termo das férias."

A norma processual indica que, se o prazo recursal foi suspenso, o reinício de sua contagem deve se dar no primeiro dia útil seguinte ao término das férias forenses, no caso, dia 1º de fevereiro de 2001. Assim, verifica-se que a apelação está tempestiva.

A esse respeito vale citar:

"O dia 1º de janeiro, feriado, não incluído no período de recesso de 21 a 31 de dezembro, segundo provimento local, nem nas férias coletivas do Tribunal, que vão de 2 a 31 de janeiro, não é contado no prazo do recurso."(NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 38a. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p.282, nota 3 ao art. 179).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento da apelação, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2746)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 645.760 - DF (2004/0174225-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : BRUNO MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÕES COLETIVAS. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE SOCIAL. PRELIMINAR AFASTADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING PELA ANTECIPAÇÃO DO VRG. HONORÁRIOS INCABÍVEIS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O Ministério Público é parte legítima para propor ações coletivas de interesses individuais homogêneos, ainda que disponíveis, em face da predominância do interesse social.

Cobrança antecipada do valor residual garantido descaracterização do contrato de arrendamento mercantil para compra e venda.

Não há condenação em honorários na ação civil pública movida pelo Ministério Público e julgada procedente, por ser vedado ao autor recebê-los. Inteligência do artigo 128, § 5º, II, da Constituição Federal e artigo 18 da Lei 7.347/85." (fls. 84/85)

Aduz o agravante violação aos artigos 17, 18 e 19 da Lei 7.347/85; 20 do Código de Processo Civil; 23 do EOAB e 87 do Código de Defesa do Consumidor.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, esta Corte tem entendimento assente no sentido do não cabimento de honorários advocatícios em ação civil pública proposta pelo Ministério Público, mesmo quando julgada procedente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS.

1. As verbas sucumbenciais somente são cabíveis, em ação civil pública, quando comprovada má-fé.

2. Descabe a condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação civil pública proposta pelo Ministério Publica for julgada procedente.

3. Recurso especial improvido." (REsp 785.489/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 29.06.2006)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MINISTÉRIO PÚBLICO AUTOR E VENCEDOR.

1. Na ação civil pública, a questão da verba honorária foge inteiramente das regras do CPC, sendo disciplinada pelas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 17 pela Lei 8.078/90.

2. Somente há condenação em honorários, na ação civil pública, quando o autor for considerado litigante de má-fé, posicionando-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários.

3. Dentro de absoluta simetria de tratamento, não pode o **parquet** beneficiar-se de honorários, quando for vencedor na ação civil pública.

4. Recurso especial improvido." (REsp 493823/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 15.03.2004)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



(2747)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 646.979 - MG (2004/0177378-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI E OUTRO(S)
AGRAVADO : RÁDIO STÉREO FM LAGOA SANTA LTDA
ADVOGADO : RICARDO SCALABRINI NAVES E OUTRO(S)

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo. Com efeito, publicada a decisão agravada em 03.09.04 (fls. 315), o recurso foi recebido no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em 17.09.04 (fls. 02), após escoado o prazo para sua interposição, que é de dez dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil. Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2748)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 647.393 - DF (2004/0178491-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : WAGNER SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
AGRAVADO : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ DE BARROS BARRETO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WAGNER SANTANA E TERESINHA DA SILVA COUTO SANTANA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese defendida no recurso especial (fls. 3/17).

O recurso foi contraminutado às fls. 128/130.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da inviabilidade de, no apelo especial, alegar-se violação de artigo da Constituição Federal, por já ter o STJ decidido que questões envolvendo honorários de sucumbência estão imunes à apreciação em sede de recurso especial, por não haver ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, por falta de prequestionamento ao art. 293 do CPC, incidindo a Súmula 211/STJ e por ausência do devido cotejo analítico.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto os ora agravantes ocuparam-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2749)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 653.990 - RS (2005/0012300-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA
AGRAVADO : SANDRA MARA HARRAS BASTOS
ADVOGADO : ADÃO ROSA DA SILVA SANTOS E OUTRO
INTERES. : BALKÃO S/A COMÉRCIO DE ALIMENTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD E OUTRO

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 143098, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do Recurso nº AG 653990/RS." Brasília, 15/08/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 15 de agosto de 2007.

(2750)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 668.712 - MG (2005/0049625-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CENTRO DE SERVIÇO VEÍCULAR LTDA
ADVOGADO : HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO : EDUARDO R SILVA MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRO DE SERVIÇO VEICULAR LTDA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE PRESCINDE DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - SUSTAÇÃO DE PROTESTO - LIMINAR - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

A motivação do despacho interlocutório encontra-se assentada no próprio pedido formulado pela parte que expõe, de modo claro, preciso e concreto, as razões de sua pretensão, e, ainda, na regra jurídica correspondente ao fato, sendo, assim, desnecessário que o Juiz alongue o *decisum*, e se mostrando suficiente que leve às partes litigantes entendimento correto da definição dada ao pedido apreciado.

Para o deferimento de liminar em medida cautelar de sustação de protesto, além das condições gerais comuns a todas ações, quais sejam, legitimidade de parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir, devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*." (fls. 240)

Aduz o agravante dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, se o Tribunal de origem reconhece a inexistência de plausibilidade da pretensão e de perigo de dano para concessão de liminar em medida cautelar, o faz com base nos elementos de convicção dos autos e revê-los é intento inviável em sede de recurso especial, *ut* súmula nº 07/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2751)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 669.298 - RS (2005/0050614-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AUTO MECÂNICA DAJERCAR LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RUDINEI RICARDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : EBERLE S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR RUZZARIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE MULTA CONTRATUAL E DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2/10, vol. 1) interposto por AUTO MECÂNICA DARJECAR LTDA-ME contra a r. decisão (fl. 228/vº, vol. 2) proferida pelo Exmo. Sr. Desembargador 3º Vice-Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alínea "a", fls. 217/226, vol. 2), no qual foi aduzida, em resumo, violação do art. 333 do CPC.

Busca a ora agravante a reforma do r. *decisum*, asseverando, sinteticamente, que não visa ao revolvimento de matéria fática, mas a discussão de teses jurídicas sobre o ônus da prova (fls. 2/10, vol. 1).

A agravada apresentou contraminuta (fls. 235/237, vol. 2).

É o relatório.

In casu, observa-se que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, consignou que:

"Toda a controvérsia gira em torno do cumprimento ou não, por parte da ré-apelada, da cláusula décima do contrato, que faculta às partes a sua resilição, a qualquer tempo, exigindo, para isso, 'simples comunicação por escrito, dada com antecedência de 60 (sessenta) dias' (fl. 18).

A autora-apelante trouxe aos autos duas comunicações feitas pela ré-apelada. A primeira, datada de 01.12.98, concedia, inicialmente, um prazo de trinta (30) dias para a suspensão dos serviços prestados, a partir do recebimento da comunicação, prazo a seguir aumentado para sessenta (60) dias, através de rasura feita no documento. A segunda comunicação data de 30.03.99, já com o prazo correto de sessenta (60) dias, sem a rasura (fl. 21). Saliente-se, aqui, que, de acordo com alegação da própria autora-apelante, o segundo aviso foi feito ante sua recusa em dar recebimento ao primeiro, por discordar de seu conteúdo (item nº 5.3 da inicial - fl. 07).

Afirma a demandante, porém, que a primeira comunicação foi-lhe entregue somente em junho de 1999 (item nº 5.2 da inicial - fl. 07) e a segunda em 02.07.99, ocasião em que disse ter tirado cópias autenticadas dessas, devolvendo os originais à demandada.

No entanto, não há qualquer prova nesse sentido, ônus que cabia à autora-apelante, em face do que dispõe o art. 333, inc. I, do CPC." (*ut* fls. 210/211, vol. 2).

Constata-se que o pretendido pela parte quando alega vulneração do art. 333 do CPC, por via transversa, é revolver o conjunto fático-probatório dos autos, já bem examinado pelas Instâncias ordinárias. Providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado sumular n. 7 desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n. 591.221/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 7/12/2004, *DJ* 28/2/2005, pág. 329; AgRg no Ag n. 56.275/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, v.u., j. 20/6/1995, *DJ* 14/8/1995, pág. 24029, *LEXSTJ* 77/19.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, art. 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 669.640 - RJ (2005/0051509-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOCEHY FERNANDES DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO MAURICIO CORTES SERMOUD
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - MÚTUO HABITACIONAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ARTS. 796, 798, 804, 806 E 890 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 211 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou-se violação dos artigos 796, 798, 804, 806 e 890 do Código de Processo Civil. O ora agravante requer a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o CPC prevê procedimento próprio para a pretensão dos agravados, qual seja, a ação consignatória.

Os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão à fl. 80.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

No tocante à alegada ofensa aos artigos arrolados, constata-se que a questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido na perspectiva enfocada no recurso, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração com esse propósito.

Nota-se, outrossim, que o recurso especial não foi interposto por ofensa ao art. 535 do CPC, o que atrai a incidência do enunciado 211 da Súmula deste Tribunal, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'*".

Nega-se, portanto, provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 671.057 - DF (2005/0054410-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ELISEU ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2/14) interposto pelo ELISEU ANTÔNIO DE OLIVEIRA e outros contra a r. decisão (fls. 176/177) que indeferiu o processamento de recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", fls. 159/170).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Na hipótese em tela, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 14/12/2004 (*ut* certidão fl. 157), e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 15/12/2004 e 29/12/2004, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 13/1/2005 (*ut* fl. 159).

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Destaque-se ser dever da parte juntar as peças obrigatórias à formação do instrumento, sendo que, *in casu*, deveriam os ora agravantes ter juntado documento hábil a justificar a alteração na contagem do prazo, no momento da interposição do agravo de instrumento (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 828.263/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 6/3/2007, *DJ* 23/4/2007, pág. 277).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672.877 - RS (2005/0059489-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ASSIS FAGUNDES E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO
AGRAVADO : SELF ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA STEFANELLO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ASSIS FAGUNDES E COMPANHIA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que está presente um dos pressupostos constitucionais de admissibilidade do recurso especial, pois evidencia-se a contrariedade à inequívoca disposição de Lei Federal (fl. 12).

O recurso foi contraminutado às fls. 266/288.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da falta de prequestionamento do art. 512 do CPC, e por não constatar a alegada violação do art. 333 do CPC, incidindo a Súmula 7/STJ.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHE-

CIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2755)
RECURSO ESPECIAL nº 675314 - PR (2004/0097384-4)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : AGROPECUÁRIA SANTA EMÍLIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO VINHA E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 143782, exarou-se o seguinte despacho: "J. Baixem os autos à origem. Publicar." Brasília, 16/08/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 16 de agosto de 2007.

(2756)
RECURSO ESPECIAL Nº 679.515 - MA (2004/0082367-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : LEOZETE CASTRO VELOSO MORAES
ADVOGADO : VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - INDEVIDO PROTESTO DE TÍTULO - LEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA - MANUTENÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL - EXORBITÂNCIA NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega dissídio jurisprudencial.

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, sua inconformidade quanto à tese de ilegitimidade de parte, alegando, para tanto, agir como mero mandatário da empresa credora. Aduz, ainda, que o valor indenizatório a que foi condenado é excessivo, oportunidade em que pede seja reexaminada a quantia arbitrada a título de indenização.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 316/322.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

No tocante à alegação de ilegitimidade *ad causam* levantada pelo recorrente, o Tribunal de origem deixou consignado que: "*Em sede de preliminar, o banco/apelante alega ilegitimidade 'ad causam' para figurar na presente demanda, sob o argumento de que age como mero mandatário da empresa credora do título indevidamente protestado. Todavia, não há como se acolher tal argumento, visto que o banco, ao contratar com a empresa Italina S/A Ind. e Com. acerca da cobrança de títulos de crédito por ela emitidos, obrigou-se a verificar, pelo menos, a validade formal de tais títulos e principalmente sua procedência idônea, o que não ocorreu na hipótese sob exame*" (fl. 226).

Constata-se que o acórdão recorrido, ao concluir pela responsabilidade do banco recorrente pelo protesto indevido de título, não discrepou da orientação desta Corte sobre a matéria. Nesse sentido, assim se manifestou esta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATÁ PAGA NO VENCIMENTO. PESSOA JURÍDICA. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. CIÊNCIA DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o Banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência de protesto indevido de título cambial. 'In casu', mesmo ciente do pagamento da duplicata, o banco-

recorrente levou o título a protesto. (Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12.05.03; REsp. 327.828/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.04.02; REsp. 259.277/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 06.11.2000).

Anote-se, ainda, que a revisão do valor concedido a título de dano moral por este Superior Tribunal de Justiça exige que ele tenha sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, circunstâncias que não se verificam no caso concreto. Na hipótese, considerando a peculiaridade ressaltada pelo aresto impugnado, o *quantum* fixado pelo Tribunal de origem em quantia equivalente a 10 (vinte) vezes o valor do título indevidamente protestado, cuja soma gera o montante de R\$ 13.518,00 (treze mil, quinhentos e dezoito reais), não destoa daquele que tem sido a quantia mantida por esta Corte em situações análogas, que gira em torno do equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. A propósito, confira-se o precedente abaixo transcrito:

"(...). 1. A análise da controvérsia acerca da existência ou não de sucumbência recíproca demanda análise do contexto fático da lide, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 2. 'O não acolhimento do valor atinente ao dano moral postulado pela parte autora, dada a dificuldade de ser por ela aferido, é entendido como meramente estimativo, pelo que, em obtendo montante menor, daí não resulta motivo para a aplicação do art. 21 do CPC, fixada a sucumbência exclusivamente a seu favor, que já fica proporcionizada por incidir sobre o 'quantum' efetivo da indenização finalmente obtida' (cf. RESP 265.350/RJ, 2ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 27.08.2001). 3. Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Em casos similares ao dos autos, de inscrição indevida do nome do pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, a Quarta Turma tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a cinquenta salários mínimos. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido" (REsp. n.º 750.002/PE, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.2005).

Por fim, constata-se que o dissídio jurisprudencial não restou caracterizado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, pois o recorrente não se desincumbiu de demonstrar de forma analítica a divergência jurisprudencial, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio e mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Assim sendo, nos termos do art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2757)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679.792 - RJ (2005/0084050-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PAULINO RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARY DIAS
ADVOGADO : JERÔNIMO BARBOZA FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA MONTE CASTELO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : UBIRATAN JOSÉ DE MIRANDA COSTA - LIQUIDANTE
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA MONTE CASTELO S/A
ADVOGADO : JOAQUIM LISBOA CHAGAS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PAULINO RIBEIRO CAMPOS em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Ação de rescisão de negócio jurídico cumulado com pedido de indenização. Responsabilidade solidária de ex síndico. Não comprovação nos autos de envolvimento do ex síndico com a administradora. Correta a sentença. Não provimento do apelo." (fls. 98) Aduz o agravante violação aos artigos 159 do Código Civil de 1916 e 40 do Código de Processo Penal.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, no que toca à alegada violação ao dispositivo do CPP, verifica-se que não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Incide, pois, na espécie, a súmula 211/STJ, verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."



A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO.

I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ.

II - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Resp 881.416/RS, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 05.03.2007)

Ademais, o acórdão recorrido, ao não condenar o agravado, pois *"não existe nos autos qualquer elemento que possa apontar no sentido de ser o segundo apelado responsável pelos danos sofridos pelo condomínio apelante"* (fls. 98), salientando ainda que *"do que dos autos consta não se pode concluir que houve enriquecimento ilícito ou obtenção de vantagens por parte do ex síndico."* (fls. 99), o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Rever tal posicionamento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial, ante o óbice contido na súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2758)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.106 - RJ (2005/0079125-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVACAP S/A
ADVOGADO : ALLAN SEABRA PESSOA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGENIL PEREIRA VERLI
ADVOGADO : ROBERTO DO CARMO PACHECO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO NOVA-CAP S/A em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Passageiro de 73 anos que, ao ingressar no ônibus vem a sofrer choque contra barra de ferro em função de 'arrancada' brusca de motorista.

Fato lamentavelmente corriqueiro que revela o profundo desrespeito das empresas de ônibus e seus prepostos pelos passageiros da terceira idade, não pagantes.

Necessidade, portanto, de elevar-se a condenação a título de danos morais, realçando-se o caráter pedagógico da condenação.

Fixação dos juros de mora desde a citação, sendo a responsabilidade contratual.

Apelação a que se dá parcial provimento." (fls. 121)

Aduz a agravante violação aos arts. 4º e 5º da LICC; 159, 1.059 e 1.060 do Código Civil de 1.916, bem como divergência jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

De início, ressen-te-se o recurso especial do devido prequestionamento no que tange à dedução do valor do DPVAT da verba reparatória fixada judicialmente e às matérias relativas aos artigos 4º e 5º da LICC, efetivamente não debatidas pelo Tribunal *a quo*, atraindo a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Consoante entendimento desta Corte, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios (EREsp 99.796, Rel. Min. Eduardo Ribeiro), providência da qual não se desincumbiu a ora agravante.

Noutro norte, o acórdão recorrido ao concluir pela existência de danos morais a serem compensados, pois *"sofreu o autor dor, tristeza e angústia"* (fls. 124), o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Rever tal posicionamento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, ante o óbice contido na súmula 7/STJ.

Ademais, consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, em que fixado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A respeito do tema, a jurisprudência da Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. REPARAÇÃO. INTERVENÇÃO. STJ. DESCABIMENTO. VALOR RAZOÁVEL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Os autos não reproduzem hipótese em que a reparação dos danos morais restou fixada em valor irrisório ou exacerbado, fora dos limites da razoabilidade, não havendo motivo para intervenção desta Corte.

II - Verifica-se que a análise dos critérios que nortearam o cálculo do montante a ser pago pela recorrente implica em reexame de prova, encontrando obstáculo no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial a que se nega conhecimento." (REsp 705.247/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 27.06.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2759)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.473 - PR (2005/0079214-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : HENKEL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM CRISTAL E JARDIM MARAMBAIA
ADVOGADO : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por HENKEL LTDA contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de reexame do conjunto probatório dos autos para a averiguação da ilegitimidade passiva, providência vedada em sede especial (súmula 7/STJ); por existir, no julgado recorrido, fundamento suficiente à sua manutenção (súmula 283 do STF); bem como por estar, o acórdão impugnado, em consonância com a jurisprudência deste STJ, no sentido de ser possível ao Juiz dispensar o requisito da pré-constituição da associação, quando manifesto for o interesse social, sendo necessário o revolvimento do acervo probatório para, no caso presente, ilidir tal conclusão, com nova incidência do enunciado sumular nº 07 desta Corte.

A agravante, por sua vez, refuta apenas o último fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, *verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2760)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.595 - RJ (2005/0079632-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : ANA PAULA SPYRIDES CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INCOFLANDRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLANDRES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"DIREITO COMERCIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

Pedido de falência, fundado no inciso I do art. 2º do Decreto Lei nº 7661/45.

A segunda Apelante, através de advogada com poderes especiais (fls. 06), desistiu do seu apelo, o que resta homologado.

Face à desistência recursal manifestada pela segunda Apelante, remanesce, apenas, a primeira Apelação.

O art. 20 da Lei de Quebra estabelece que, aquele que por dolo, requerer a falência de outrem, será condenado na sentença que denegar a falência e, se ao tempo do requerimento de falência, havia base legal para a sua postulação, aliado a que, tendo o processo sido extinto sem exame de mérito, a hipótese não é de denegação da falência, o que afasta a possibilidade da sentença condenar a segunda Apelante a indenizar a primeira Apelante.

Pelas mesmas razões, não se pode reconhecer a litigância de má-fé por parte da segunda Apelante.

Se a segunda Apelante atribuiu à causa, o valor de R\$ 434.304,00, se procedente a sua pretensão, os honorários sucumbenciais a serem suportados pela primeira Apelante seria de, no mínimo, RS 43.430,00, mas tendo o processo sido extinto sem exame de mérito, a sentença tem a natureza declaratória, cabendo, ao julgador a fixação da verba honorária, na forma do § 4º do art. 20 do C.P.C., com observância das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do citado artigo e, assim, não se podendo aviltar a remuneração do profissional que patrocinou a parte vencedora, razoável a fixação da verba honorária sucumbencial no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) corrigível, monetariamente, a partir desta data.

Recursos conhecidos, parcialmente provido o primeiro, na forma supra e homologada a desistência do segundo apelo, manifestada às fls. 361 através de advogada, que, segundo a procuração de fls. 06, tem poderes para desistir.

Sentença parcialmente reformada." (fls. 394/395)

Alega violação aos arts. 535, II, e 20, § 4º, CPC.

O recurso não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

No tocante à fixação dos honorários advocatícios, a análise, *in casu*, dos critérios adotados pelo julgado impugnado para o arbitramento da verba honorária demanda reexame do substrato fático delineado nos autos, vedado nesta instância, nos moldes da súmula 7/STJ. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708524/RJ, Quarta Turma, de minha relatoria, DJ 19.12.2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

(2761)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 682.950 - MG (2005/0087193-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : TACIANA FERNANDES DO CARMO CHAVES
ADVOGADO : LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : RDR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CAIO MÁRIO CALDEIRA BRANT RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TACIANA FERNANDES DO CARMO CHAVES contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"CORRETAGEM- DIREITO À COMISSÃO - INTERMEDIACÃO - RESULTADO DO TRABALHO - RISCO DO EMPREENDIMENTO - DANOS MORAIS - NÃO CONFIGURADOS.

Somente assiste ao corretor direito a recebimento de comissão quando o negócio por ele intermediado se realiza, pois somente o benefício com a intermediação imobiliária é o que justifica o recebimento da correspondente paga da transação.

Não há de se falar em indenização por danos morais se o negócio imobiliário não se realiza devido a álea contratual, pois os efeitos deste ato não podem ser presumidos por meras alegações." (fls. 770)

Aduz a agravante violação aos artigos 722 e 725 do Código Civil e 332 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, a matéria relativa ao art. 332 do CPC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se, pois, o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, se o Tribunal de origem reconhece ser indevido o pagamento de comissão prevista em contrato de corretagem pela não ocorrência de efetivo contrato de compra e venda de imóveis, o faz com base nos elementos de convicção dos autos e, revê-los é intento inviável em sede de recurso especial, *ut* súmulas nº 05 e 07/STJ.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 684.475 - PB (2005/0092752-8)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : IVSON JOÃO DA SILVA REIS
ADVOGADO : ADRIANO PAULO ALMEIDA DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSÓRCIO ILHA DA RESTINGA
ADVOGADO : ZÉLIA MARIA GUSMÃO LEE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por IVSON JOÃO DA SILVA REIS contra a r. decisão (fls. 266/267, vol. 2) que inadmitiu recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", fls. 248/252, vol. 2), o qual se voltava contra v. acórdão unânime, que, sinteticamente, negou provimento a recurso de apelação, o qual cuidou de hipótese de improcedência de pedido de indenização por dano moral, material e repetição de indébito (fls. 242/245).

Busca o ora agravante a reforma do r. *decisum*, asseverando, em resumo, que foi condenado ao pagamento das custas processuais, mesmo tendo se declarado pobre, na forma dos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50, assim como foram comprovadamente ventiladas todas as violações decorrentes da não aceitação do apelo especial (fl. 2/5, vol. 1).

O recurso foi contraminutado (fls. 277/279, vol. 2).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A r. decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial pela observação de que "[...] o escopo do recorrente é tão-somente revolver a matéria fática amplamente discutida e analisada nas instâncias ordinárias, tratando o presente recurso extremo como se fosse uma segunda apelação. Ora, tal mister encontra óbice na Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça [...]; quanto à interposição com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, igualmente, não houve demonstração analítica razoável, estando ausente a devida transcrição e comparação minuciosa dos trechos dissidentes, os quais sequer foram indicados, contrariando o que exige o RISTJ (art. 255, § 2º) [...]" (ut fls. 266/267, vol. 2).

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar as mesmas teses já defendidas nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, EDcl no Ag n. 569492/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 23/8/2005, DJ 12/9/2005, pág. 335).

Ainda, nesse sentido: STJ, AgRg no REsp n. 879876/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 20/3/2007, DJ 7/5/2007, pág. 333; AgRg no Ag n. 827481/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, v.u., j. 3/4/2007, DJ 7/5/2007, pág. 320; e AgRg no Ag n. 121242/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 11/3/1997, DJ 7/4/1997, pág. 11131. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2763)
RECURSO ESPECIAL Nº 692.050 - RJ (2004/0141471-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : LUCIENE PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : VALDIR PAES LOUREIRO E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES. : JAIME EDUARDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CÉLIA FERREIRA DE REZENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos de ação de rito ordinário.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 12, § 1º, do CPC, e 1.572 do Código Civil de 1916, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza. Igualmente prejudicado, por tal motivo, o dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2764)
RECURSO ESPECIAL Nº 696.165 - SP (2004/0079694-1)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : REVENDEDORA DE BEBIDAS NOROESTE LTDA
ADVOGADOS : GERALDO LOPES E OUTRO(S)
RODRIGO JANES BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o acordo de fls. 1244-1247, em que as partes estão representadas por advogados com poderes bastantes (fls. 44 e 1215 e 1255/1256).

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2765)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.754 - SC (2005/0128581-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : HÉLIO MAZZOLLI
ADVOGADO : FERNANDO KESTERING MEDEIROS E OUTRO
AGRAVADO : LÉDIO ROSA DE ANDRADE
ADVOGADO : GABRIELA JENDIROBA PRADE E OUTRO(S)
INTERES. : CESACA S/A CERÂMICA SANTA CATARINA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ADALBERTO PREIS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por HÉLIO MAZZOLLI em face de decisão, da lavra do anterior relator do feito, assim vazada:

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial, (art. 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal).

Compulsando os autos, verifico que o v. acórdão dos Embargos Infringentes foi publicado no dia 15/09/2004 (fl. 71) e a interposição do Recurso Especial só ocorreu no dia 28/10/2004 (fls. 74 a 93), ou seja, em lapso temporal maior ao previsto em Lei.

Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 34, inciso, VII do RISTJ.**

Intimem-se. Cumpra-se." (fls. 472)

Sustenta o agravante a tempestividade do recurso especial, em decorrência de suspensão dos prazos no Tribunal **a quo**, devidamente certificada nos autos, bem como da observância do prazo em dobro a que faz jus, uma vez que os demais litisconsortes encontram-se representados por procuradores distintos.

Assiste razão ao agravante no que toca à tempestividade do especial, consoante se extrai das procurações acostadas às fls. 16/21 e das certidões de fls. 72 e 73, que, de fato, dão conta da suspensão dos prazos no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e da aplicabilidade do art. 191 do CPC à espécie.

Neste passo, reconsidero a decisão supratranscrita e passo à análise do agravo.

Mencionado recurso volta-se contra contra decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, tendo restado este, no que diz respeito à apreciação do recurso, assim ementado:

"FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PROCURADORES DAS PARTES DIVERSOS. ARBITRAMENTO PARA AMBOS. OMISSÃO CARACTERIZADA.

Restando excluídos da lide duas partes com procuradores diferentes, mister esclarecer e fixar a importância de hum mil e quinhentos reais para cada um dos advogados.

OMISSÃO DOS CRITÉRIOS PARA DETERMINAR A VERBA HONORÁRIA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre omissão na fixação da verba honorária quando há evidente disparidade do trabalho realizado entre os procuradores, bem como por se tratar de apreciação equitativa do Juiz de acordo com o § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil." (fls. 52/53)

Aduz o recorrente violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Pugna pela majoração da verba honorária.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, a análise dos critérios adotados pelo julgado impugnado para a fixação dos honorários advocatícios demandaria reexame de provas, incidindo, pois, na espécie o óbice contido na súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 848.799/GO, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ 31.05.2007)

"CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. INCAPACIDADE DO AUTOR. HONORÁRIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS DOS DANOS MORAIS DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54 DO STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I - Debate sobre o valor dos honorários advocatícios que recai no reexame fático, obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

II - "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual!" - Súmula n.

54-STJ.

III - Embargos acolhidos em parte." (EDcl no AgRg no Ag 806.485/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ de 06.08.2007)

Sabe-se que, em casos excepcionais, quando o valor fixado a título de honorários revelar-se irrisório ou exorbitante, cabe a flexibilização de tal entendimento, justificando-se a intervenção do Superior Tribunal de Justiça para corrigir as mencionadas distorções (EDcl no REsp 702.580/SP).

No entanto, não é esta a hipótese dos autos, em que a verba honorária arbitrada no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 700.733 - MG (2005/0133215-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL
ADVOGADO : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDINEI PEREIRA LOPES
ADVOGADO : FERNANDO EUSTÁQUIO DE SENA DOMINGUES
INTERES. : TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA
ADVOGADO : ABEL DE OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - CONVERSÃO DE ÔNIBUS - INVASÃO DE CONTRAMÃO - CULPA DEMONSTRADA - DANOS MATERIAIS - DANO ESTÉTICO E MORAL - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

Por implicar em riscos a manobra de conversão em perturbação do fluxo de trânsito, com a conseqüente mudança de direção do veículo que converge adentrando em outra via principal, exige-se atenção redobrada do condutor que a executa, devendo observar o fluxo de veículos, verificando a possibilidade de efetuar a manobra com segurança, principalmente em se tratando de veículo de grande dimensão, como um ônibus.



Cumula-se o ressarcimento do dano estético com o dano moral quando, em relação a este, ocorrer a deformidade física que, expondo a vítima a constrangimentos, venha a causar-lhe também a perda da auto-estima, experimentando prejuízos em conviver ou suportar a lesão estética.

Para que faça jus ao recebimento de pensão por afastamento de trabalho em virtude de acidente sofrido, deve a vítima comprovar sua condição de empregado na época do evento e quanto recebia a título de salário em seu emprego, devendo ser descontado da condenação pelos lucros cessantes o valor do auxílio-acidente percebido do órgão previdenciário." (fls. 128)

Aduz a recorrente violação aos arts. 21, 130, 331, I, 332, 459, parágrafo único, e 535 do Código de Processo Civil; aos arts. 159 e 1.553 do Código Civil/1916; e aos arts. 23 e 24 da Lei 8.906/94. A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, ressalte-se que, no que toca à alegada iliquidez da sentença (art. 459, parágrafo único, do CPC), ressent-se o recurso especial do necessário prequestionamento, porquanto a matéria impugnada não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, nem foi agitada nos embargos de declaração opostos pela agravante, dando-se ensejo, assim, à incidência das súmulas 282 e 356/STF. Outrossim, o aresto impugnado, ao dirimir a controvérsia, reconhecendo a desnecessidade de realização de dilação probatória para o deslinde da controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Nesse contexto, a reforma do julgado importaria em reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, **ut** súmula 07/STJ. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.

1. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora.

2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 752.116/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 14.05.2007)

Noutro norte, esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser cabível a cumulação dos danos moral e estético, ainda que provenientes de um mesmo ato ilícito, desde possível a apuração e quantificação autônoma dos valores.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALORES MANTIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É possível cumular as pretensões indenizatórias por danos morais e estéticos, provenientes de um mesmo ato ilícito, desde que, efetivada a produção de dano estético, seja possível apurar e quantificar autonomamente os valores.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Agravo improvido." (AgRg no Ag 769.719/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 28.05.2007)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE RODOVIÁRIO. PASSAGEIRO. LESÕES GRAVES E IRREVERSÍVEIS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. JUROS MORATÓRIOS.

- Omissis.

- Omissis.

- É admissível a cumulação dos danos morais e danos estéticos quando, apesar de derivados do mesmo evento, suas conseqüências podem ser separadamente identificáveis.

- Omissis.

- Omissis.

- Omissis.

Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (REsp 377.148/RJ, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ de 01.08.2006)

Incide, pois, no particular, a súmula 83/STJ.

Ademais, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela.

Com efeito, a quantia fixada pelo Tribunal **a quo** a título de indenização por dano moral não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência, devendo, por isso, ser prestigiado o aresto hostilizado.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA. RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral só pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente.

2 - A controvérsia a respeito da questão da existência ou não de sucumbência recíproca constitui-se em análise do contexto fático da lide. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 708.524/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2005)

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. RAZOABILIDADE.

Admite-se a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral, nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, distanciando-se demasiadamente dos parâmetros da razoabilidade. Não é o caso.

Recurso não conhecido." (RESP 734.438/PB, Terceira Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 27.06.2005)

Por fim, não há que se cogitar de sucumbência recíproca em face da condenação da ré, ora agravante, em montante inferior ao postulado, a título de danos morais e estéticos, na inicial. Confira-se, a propósito, o teor da súmula 326/STJ:

"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.274 - RS (2005/0142221-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : MILTON SOUZA RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO : FERNANDO GOMES DA SILVA FILHO

AGRAVADO : JOAQUIM LUIZ SHIAVON E OUTRO

ADVOGADO : EDUARDO KRUGER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MILTON SOUZA RIBEIRO e outro contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DEMOLITÓRIA. CONSTRUÇÃO DE MURO EM LINHA DIVISÓRIA. DEMOLIÇÃO PRETENDIDA PELO LINDEIRO. ACORDO EFETUADO EM ANTERIOR AÇÃO DEMARCATÓRIA QUE, A DESPEITO DE NÃO RESSALVAR A IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DE MURO NA LINHA DIVISÓRIA, TINHA COMO IMPLÍCITA TAL VEDAÇÃO, CONSIDERANDO QUE, DO CONTRÁRIO, OS AUTORES FICARIAM IMPEDIDOS DE ACESSAR A GARAGEM DE SEU VEÍCULO, EXISTENTE AOS FUNDOS DO TERRENO, ANTERIORMENTE À TRANSAÇÃO, O QUE SÓ PODERIAM FAZÊ-LO TRANSPONDO O ESPAÇO EXISTENTE ENTRE AS DUAS RESIDÊNCIAS, USADO COMPROVADAMENTE POR MAIS DE UMA DÉCADA. ARGUMENTO QUE SE REFORÇA PELO FATO DE QUE, NA INICIAL DA DEMARCATÓRIA, OS AUTORES POSTULARAM, ALÉM DO ESTABELECIMENTO DA LINHA DIVISÓRIA, O ERGUMENTO DE MURO SOBRE A MESMA, POSSIBILIDADE QUE NÃO FOI CONSIGNADA EXPRESSAMENTE NO ACORDO JUDICIAL, O QUE FAZ PRESUMIR TENHAM RENUNCIADO TACITAMENTE A ESSA PRETENSÃO. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME." (fls. 125)

Aduzem os recorrentes violação aos arts. 524, 588 e 572 do Código Civil/2002 e aos arts. 559, 561, 695, 696, 702, 709, I, II e III, e 710, I, do Código Civil/1916.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, as matérias relativas aos dispositivos legais tidos por violados, à exceção do art. 695 do Código Civil/1916, não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, no particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Se as matérias referentes aos dispositivos tidos por violados não foram decididas pelo Tribunal de origem, ressent-se o especial do

necessário prequestionamento. Aplicação das súmula 282 e 356 do STF.

2. A aferição dos requisitos autorizadores da tutela antecipada (verossimilhança e prova inequívoca) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, pois demanda revolvimento de matéria fático-probatória.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 741.653/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 06.08.2007)

Ademais, verifica-se que o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, reconhecendo necessária a instituição de servidão de passagem entre os terrenos lindeiros, o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Neste contexto, a análise da irrisignação demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.825 - RJ (2005/0143050-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADO : GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTRO(S)

AGRAVADO : MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS

ADVOGADO : JACIVAL DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SANECON SOCIEDADE TÉCNICA CIVIL LTDA

ADVOGADO : VICTOR ZAIDAN

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação de indenização movida por vítima de descarga elétrica - Procedência parcial - Legitimidade passiva "ad causam" da ré para responder pelos danos causados ao autor, considerando que à época do evento, estava a seu cargo a manutenção da rede de iluminação pública do local, concorrendo, de acordo com as conclusões periciais, juntamente com a empresa denunciada à lide, para o grave acidente - Provimento parcial do apelo do autor, desprovendo-se o da ré - Não conhecimento do apelo da denunciada, por ausência de interesse recursal." (fls. 286)

Aduz a recorrente violação ao art. 70, III, do CPC. Pugna pelo reconhecimento da culpa exclusiva da vítima ou, subsidiariamente, pela responsabilidade da litisdenuciada.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, no tocante à culpa exclusiva da vítima, a recorrente não indica, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais considerados violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF).

Ademais, verifica-se que o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, reconhecendo a culpa da agravante no ato ilícito ocasionado ao agravado e julgando improcedente a denunciação da lide, o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Neste contexto, a análise da irrisignação demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 706.396 - MG (2005/0150685-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A

ADVOGADO : ROBERTO MATOS DE BRITO E OUTRO(S)

AGRAVADO : CEREALISTA GUANABARA LTDA

ADVOGADO : CÁTIA MARA BORGES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO RURAL S/A contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, que impõe: a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos moratórios em 1% ao ano, bem como a impossibilidade da capitalização mensal de juros.

Sustenta o recorrente violação ao art. 535 do CPC; aos arts. 82, 960 e 1.062 do Código Civil; ao art. 2º, § 3º, do DL 4.657/42; ao art. 4º, IX, da Lei 4.595/64; ao art. 4º do Decreto 22.626/33; ao art. 1º da Lei 8.056/90; ao art. 1º da Lei 8.127/90; ao art. 1º da Lei 8.201/ 91; e ao art. 1º da Lei 8.392/91. Insurge-se tão-somente contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, bem como contra o termo inicial de incidência destes, silenciando, assim, a respeito da capitalização dos juros.

A irrisignação merece acolhida.

Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (Resp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, *ut* súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

Outrossim, no que tange aos juros moratórios, esta Corte tem decidido que não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, devendo o seu piso obedecer ao disposto no art. 1.062 do Código Civil revogado, restando mantido o percentual contratado, porquanto em consonância com o entendimento jurisprudencial (Resp 402.483/RS e Resp 440.718/RS).

Quanto ao termo inicial de fluência dos juros moratórios, por tratar-se de descumprimento contratual, incidem os encargos em tela a partir do inadimplemento. A propósito:

"CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 960 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA PARTE, DESPROVIDOS.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. No caso dos autos, resta configurada a denominada mora ex re (art. 960, primeira parte, do Código Civil de 1916), na qual o simples descumprimento da obrigação constitui o devedor em mora em razão do termo estabelecido pelas partes, sendo desnecessária a constituição em mora da devedora, com os juros moratórios devidos a partir do vencimento contratual das parcelas em atraso, por se tratar de inadimplemento de obrigação positiva e líquida.
3. Precedentes do STJ.
4. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos." (REsp 465.836/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 19.10.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial. Prejudicada a análise de violação ao art. 535 do CPC. Custas e honorários de advogado, observado quanto a estes o **quantum** fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC - Resp 330.848/PR).
Publicar.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2770)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 706.413 - MG (2005/0150615-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LATICÍNIOS IRMÃOS THEODORO REIS LTDA
ADVOGADO : ALCINO LAGARES C COSTA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRASUSA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial (art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC). Providencie a Secretaria nova autuação do feito.
Publicar.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2771)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 712.490 - SP (2005/0166727-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ROLFF MILANI DE CARVALHO - LIQUIDANTE
AGRAVADO : SOCIEDADE MULTIPATROCINADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - SOMUPP
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 198/199, para dar provimento ao agravo.
Subam os autos do recurso especial para melhor exame.
Publicar.
Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2772)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 716.761 - RS (2005/0171272-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(S)
AGRAVADO : NESTOR TONIOLO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : VALNEI TAVARES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CEEE. AES SUL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO PELO CONSUMIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. CISÃO. SOLIDARIEDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não se aplica a exclusão da solidariedade prevista no art. 233 da Lei n. 6.404/76, se o credor, há época da cisão não dispunha de título para se opor ao ato que exclui a responsabilidade solidária da CEEE. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. Nas ações pessoais de cobrança o marco prescricional é de vinte anos, de acordo com o art. 177 do Código Civil Brasileiro (1916), aplicável à espécie, nos termos do artigo 2.028 do Novo Código Civil, não se aplicando à empresa de economia mista (CEEE) o Decreto n. 20.910/32 e as demais normas legais pertinentes à prescrição ou caducidade. Entendimento jurisprudencial." (fls. 459)
Sustenta a recorrente violação ao artigo 233, parágrafo único da Lei 6.404/76, bem como dissídio jurisprudencial.
A irrisignação não merece prosperar.
Com efeito, ao afastar a incidência do parágrafo único do artigo 233 da Lei nº 6.404/76, o acórdão recorrido o faz nos termos que seguem:

"No caso em tela, contudo, não se aplica a exclusão da solidariedade prevista no parágrafo único do dispositivo acima transcrito. É que, sem título executivo na época da cisão, não havia possibilidade de os apelantes se oporem ao ato que exclui a responsabilidade solidária da Companhia Estadual de Energia Elétrica." (fls. 462)

Contra tal fundamento não se insurgem os recorrentes, atraindo incidência da súmula 283 do Supremo Tribunal Federal à espécie. Ademais, o Tribunal **a quo**, ao reconhecer a legitimidade da agravante, o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Rever tal posicionamento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede especial, ante os óbices contidos nas súmulas 5 e 7 do STJ.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. CISÃO. RESPONSABILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 05 E 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES.
1. (...).
2. Acórdão **a quo** segundo o qual "em execução de sentença proferida em repetição de indébito relativa às tarifas de energia elétrica pagas a maior durante o Plano Cruzado, é parte legítima para a causa a CEEE, concessionária que realizou a cobrança e recebeu o pagamento de tais valores".
3. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a análise da legitimidade passiva da CEEE, em face do alcance do edital de privatização, implica reexame dos aspectos fáticos e circunstanciais da causa e interpretação de cláusulas contratuais, o que vai de encontro ao teor das Súmulas nºs 05 e 07 desta Corte Superior. A respeito:

- "No que tange à ilegitimidade passiva **ad causam** da agravante, fundamentada nas circunstâncias em que ocorreram a cisão parcial da CEEE, além da ausência de prequestionamento da questão, o acolhimento da pretensão recursal demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, tarefas, como cediço, inexecutíveis na via eleita, a teor dos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte. Inviável, portanto, o exame da alegada contrariedade aos arts. 229 e 233 da Lei 6.404/76 e 884 do CCB/2002" (AG nº 735304/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 08.03.2006).
- "Com efeito, a tese da Recorrente encontra óbice no enunciado da Súmula 07/STJ, consoante se extrai da simples leitura do trecho antes transcrito, porquanto haveria necessidade de reexaminar o contrato apontado em suas razões recursais, de modo a apurar a sua responsabilidade" (REsp nº 711916/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 08.03.2005).

- "A violação dos dispositivos legais invocados depende de reexame dos elementos probatórios do processo, de que se valeu o Tribunal para decidir a contenda. Incide, pois, na espécie, a Súmula 07 do STJ" (AG nº 633877/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 02.03.2005).

4. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 783.702/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 11.06.2007)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2773)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 716.939 - RS (2005/0174405-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO : FRANCISCO ROSITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO OESTE S/A E OUTRO
ADVOGADO : EUCLEDI MARIA MAGGIONI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"EXECUÇÃO. REFORÇO DE PENHORA. MANUTENÇÃO, INSUFICIÊNCIA DO IMÓVEL JÁ CONSTRITO. AVALIAÇÃO APRESENTADA PELAS EXEQUENTES ADMITIDA. FALTA DE ELEMENTOS TÉCNICOS NA IMPUGNAÇÃO DA AGRAVANTE AO LAUDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME." (fls. 138)

Aduz a recorrente violação aos arts. 535, I e II, 667 e 685 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.
A irrisignação não merece acolhida.
De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.
Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.
Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, verifica-se que o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, reconhecendo a necessidade de reforço da penhora, o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Neste contexto, a análise da irrisignação demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.
A propósito:

"Execução. Penhora. Saldo em conta corrente. Possibilidade. Princípio da menor onerosidade. Violação. Ausência. Reforço. Súmula 7-STJ.

I - Não configura ofensa ao princípio da menor onerosidade o fato de a penhora recair sobre saldo em conta corrente em razão de ter sido constatada a dificuldade de venda do bem inicialmente constrito. Precedentes.

II - A discussão acerca da necessidade de reforço de penhora ensejaria revolvimento do conjunto fático dos autos, providência inadmissível em função do óbice da Súmula 07 deste Tribunal.

III - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 535.011/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, DJ de 20.09.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2774)

RECURSO ESPECIAL Nº 720.889 - RJ (2005/0014072-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JÚLIO SIMÕES
ADVOGADO : LUCIANA MOURA ALVARENGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)



EMENTA
RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA . OFENSA À COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial, interposto por JÚLIO SIMÕES, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sintetizado na seguinte ementa:
"Agravado de instrumento. Ação ordinária de indenização por dano moral pleiteada por pai que teve sua filha atropelada e morta por composição ferroviária. Sentença que acolheu parcialmente o pedido, arbitrando em reais o valor da condenação, a ser pago corrigido até a data do pagamento. Ao acolher embargos de declaração foi dito que a correção seria desde a data do evento. Admitiu a douta prolatora da decisão que cometeu erro material, o que também se admite, pois, face o arbitrado, se assim não fora, a condenação atingiria valor teratológico. Desprovidimento." (fls. 270)
Embargos declaratórios opostos e rejeitados.
Sustenta o recorrente, inicialmente, que o r. acórdão que julgou os embargos declaratórios afrontou os arts. 535, 165, e 458, II, todos do CPC, ao esquivar-se do pronunciamento sobre questões tidas por relevantes ao deslinde da causa.
No mérito, a irrisignação vem fincada, essencialmente, na prevalência devida do que se decidira no processo de conhecimento, para que a correção monetária seja considerada a partir do evento danoso, sob pena de restar violada a coisa julgada, em ofensa aos artigos 463 e 467 do Estatuto Processual Civil.
Eis, em síntese, o relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
3. Quanto ao mérito, colhe-se dos autos que o autor, ora recorrente, ajuizou ação indenizatória, fundada na responsabilidade civil da empresa ré, objetivando a reparação dos danos materiais e morais decorrentes da morte de sua filha, atropelada por composição de linha férrea.
Os pedidos foram parcialmente acolhidos em primeira instância, "para condenar o réu a pagar ao autor a título de danos morais a quantia de R\$36.000,00, que deverá sofrer correção à época do pagamento, acrescida ainda de juros de mora, nos termos dos art. 962 e 1544 do Código Civil" (fls. 74).
Da sentença foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram acolhidos, para que, no dispositivo do julgado, constasse que o valor da condenação "deverá sofrer a devida correção desde o dia dos fatos, à época do pagamento" (fls. 182).
Em sede de apelação, o Tribunal *a quo*, dando parcial provimento ao recurso da ré, determinou que "a correção monetária, evidentemente, há de fluir da data em que fixado o dano moral - é óbvio que atualizadamente - qual o da prolação da r. sentença apelada." (fls. 129).
Opostos embargos declaratórios, desta vez contra o acórdão, consignou a Corte de origem que "a correção monetária, à mingua de adequada impugnação pela ré, e embora devesse fluir da data em que fixado o valor do dano moral - época em que se o teve por atual - é a concedida em grau de embargos." (fls. 151), referindo-se aos embargos opostos à sentença.
A controvérsia sob exame surgiu quando da execução do julgado, especificamente em relação ao termo inicial da correção monetária do valor devido, entendendo o juízo singular pela ocorrência de erro material na decisão que julgou os primeiros embargos declaratórios (fls. 182), quando se estabeleceu como *dies a quo* da correção, a data do fato, quando deveria ser o da prolação sentença (fls. 233/240).
Interposto agravo de instrumento, sobreveio o acórdão recorrido, o qual manteve incólume a decisão agravada.
4. Conquanto substancioso e respeitável o entendimento firmado pela instância *a quo*, faz jus, data venia, a acatamento a insurgência.
Dispõe o artigo 463 do Código de Processo Civil:
"Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la: **I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;** II - por meio de embargos de declaração." (g.n.).
No dizer peculiar de Pontes de Miranda, as inexatidões materiais e os erros de cálculos são exceções ao "princípio de que só a declaração de vontade, e não a vontade mesma, opera nos atos processuais" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1997. Tom V. 3ed.).
Da lição de Cássio Scarpinella Bueno extrai-se que:
"Essa correção admitida pela lei não significa e não pode significar rejulgamento da causa, proferimento de nova decisão ou, de qualquer forma, um novo repensar ou refletir acerca da controvérsia apresentada para discussão. Essa possibilidade é vedada ao julgador. O que é possível nos termos do inciso I do art. 463 é a *correção* de evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documentalmente, na sentença. São atos involuntários, inconscientes ou, de qualquer forma, não desejados pelo legislador. Essa "discrepância" entre o que se pensou e o que se expressou ou se exteriorizou é que é passível de correção por intermédio do inciso I do art. 463. [...]"

O erro de cálculo que permite correção nos termos do art. 463, inciso I, deve ser entendido como o mero erro aritmético. Critérios de cálculo, inclusão de verbas e quaisquer outras questões que necessitem de reexame de provas ou de alegações das partes estão excluídas da incidência do dispositivo. **O que se admite corrigir, para fins do art. 463, inciso I, é, pois, o erro de conta, não os critérios jurisdicionalmente estabelecidos para sua elaboração.** Esses são passíveis de modificação mediante recurso e, desde que não interposto, transita em julgado, desafiando, conseqüentemente, sua desconstituição por ação rescisória. (MARCATO. Antônio Carlos. coord. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, páginas 1.427/1.428 - não há o destaque no original).
Na mesma linha, são os ensinamentos de Eduardo Talamini:
" **Em suma, o erro material consiste em uma inconsistência que pode ser clara e diretamente apurada e que não tem como ser atribuída ao conteúdo do julgamento - podendo apenas ser imputada à forma (incorreta) como ele foi exteriorizado.**" (TALAMINI, Eduardo. O Erro Material no Processo Civil. Revista Dialética de Direito Processual nº 30. São Paulo, 2005, pg 47).
5. Todavia, no caso de que se cuida, transparece manifesto que a r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, bem como o v. acórdão alvejado, acabaram subvertendo o que restou decidido no processo de conhecimento (com trânsito em julgado), acerca do termo *a quo* da incidência da correção monetária, incidindo, deste modo, em indistfarçável ofensa à coisa julgada.
Não se detecta, pois, a ocorrência de erro material na espécie, tendo em vista que a data de início da correção monetária foi amplamente discutida na fase cognitiva do processo, quando se definiu pela data do fato, sem que contra este desate, tenha o recorrido, no momento oportuno, manifestado irrisignação a respeito.
Avulta referir, em acréscimo, precedentes da Casa, em harmonia com o entendimento ora esposado, *verbis*:
"ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. DATA INICIAL.
1. O "ERRO MATERIAL." DA SENTENÇA, POSSÍVEL DE RETIFICAÇÃO A QUALQUER TEMPO, E O QUE RESULTA DO EVIDENTE EQUIVOCO ENTRE O QUE FOI PENSADO PELO JUIZ E O CONSIGNADO NA SENTENÇA, E COMPREENDE TANTO A INEXATIDÃO MATERIAL COMO O "ERRO DE CALCULO".
AQUELE PROVEM DA INEXATIDÃO NA REFERÊNCIA A ALGUM DADO EXISTENTE NOS AUTOS, INADEQUADAMENTE REFERIDO, E ESTE DE ERRO NA CONTA DE VALORES OU DE OUTRAS MEDIDAS NUMÉRICAS.
2. **SE O JUIZ SE REFERE A CORREÇÃO MONETÁRIA OU AOS JUROS, E AFIRMA QUE DEVEM SER CONTADOS A PARTIR DE CERTA DATA, SEM QUE EXISTA POSSIBILIDADE DE CONFRONTO COM O QUE JÁ AFIRMADO NA SENTENÇA, OU SEM EVIDENCIA DE ERRO NA TRANSPOSIÇÃO, AQUELE REGISTRO É QUE DEVE SER TIDO COMO SENDO A MANIFESTAÇÃO DECISÓRIA.**
RECURSO NÃO CONHECIDO.
(REsp 116.859/RS, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 08.09.1997, DJ 17.11.1997 p. 59546 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL INEXISTENTE E NÃO RECONHECIDO. DESCABIMENTO DE AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.
"PARA QUE SE CONFIGURE O ERRO MATERIAL NÃO BASTA A SIMPLES INEXATIDÃO; IMPÕE-SE QUE DELE RESULTE DESACORDO ENTRE A VONTADE DO JUIZ E A EXPRESSA NA SENTENÇA" (AG 53.892-RJ, DO TFR, REL. SAUDOSO MIN. GERALDO SOBRAL).
NÃO SENDO RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, NEM PELO JUIZ NEM PELO TRIBUNAL, O DESPACHO QUE NÃO O CONHECE NÃO PODE SER ATACADO POR AGRAVO DE INSTRUMENTO.
É IMPRESCINDÍVEL PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, POR LOGICO, QUE OS ACÓRDÃOS OSTENTADORES DE DISPARES CONCLUSÕES HAJAM SIDO PROFERIDOS EM IDÊNTICAS HIPÓTESES, O QUE NÃO OCORRE NO RECURSO EM EXAME.
IMPOSSÍVEL O ACESSO AO RECURSO ESPECIAL SE O TEMA NELE INSERTO NÃO FOI OBJETO DE DEBATE NA CORTE DE ORIGEM.
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(REsp 43.714/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 19.06.1997, DJ 08.09.1997 p. 42504)

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A COISA JULGADA. CARACTERIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. IPC DE JANEIRO DE 1989.
I - No caso, ao contrario do decidido pelo acórdão recorrido, o termo inicial da incidência da correção monetária, fixado pelo julgado exequiêndo, está abrangido pela preclusão maxima. Ao afasta-la, o referido aresto violou os artigos 467 e 468 do C.P.C.

II - A Jurisprudência da Primeira Seção desta Corte é no sentido de admitir o índice do IPC, relativo a janeiro de 1989, da ordem de 70,28%, para efeito de calculo da correção monetária pertinente aquele mês.
III - recurso especial conhecido e provido.
(REsp 23.550/RJ, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.09.1993, DJ 04.10.1993 p. 20543 - g.n.)
6. De rigor frisar, para que não paire dúvida a respeito, que o reconhecimento da ofensa à coisa julgada nesta oportunidade não significa, de forma alguma, referendar os cálculos apresentados pelo exequente, os quais poderão ser impugnados em sede de embargos, pois, consoante se extrai dos ensinamentos doutrinários e precedentes jurisprudenciais acima colacionados, eventuais erros de cálculo na apuração do *quantum debeatur* não são alcançados pelos efeitos da coisa julgada.
7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para determinar que a execução prossiga em conformidade com o que consta do dispositivo do acórdão exequiêndo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator
(2775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.359 - RJ (2005/0190326-0)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : MARCELO S CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE MOURA
ADVOGADO : JULIO CESAR DE MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE LEASING. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DANO MORAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ARTIGO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.
DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:
"AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE "LEASING". OPÇÃO DE COMPRA COMUNICADA À RÉ. INDEVIDA ANOTAÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APLICADA PARA ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DECISÃO DE PROCEDÊNCIA QUE SE MANTÉM, EM PARTE, REFORMANDO APENAS QUANTO À VERBA FIXADA. PROVIMENTO DO 1º APELO E DESPROVIMENTO DO 2º."
No especial, alega a empresa agravante violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. No mérito, pugna pelo reconhecimento da culpa exclusiva da vítima, de forma a eximir a responsabilidade da recorrente do dever de indenizar.
É o breve relatório.
2. A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

2. Segue-se o exame do embate, cujo resultado também é adverso à insurgência.

Alega a agravante que *"o evento somente se deu por culpa exclusiva da vítima que, imprudente e deliberadamente ao tentar exercer seu direito de opção de compra, por sua própria conta e risco, criou procedimento absolutamente diverso do que havia contratado com a recorrente."*

Na espécie, a ocorrência dos danos morais restou evidenciada pelo Tribunal *a quo*, não cabendo, por conseguinte, a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Com efeito, não se presta o recurso especial à reapreciação do contexto fático-probatório, já firmado, uma vez que se trata de recurso de estrito direito, com devolutividade limitada, que visa à preservação da legislação federal infraconstitucional.

Rever os fatos e provas delimitados pelas instâncias de origem esbarra no óbice do enunciado n.º 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ainda que assim não fosse, há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 723.850 - RS (2005/0195672-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO : WALTER FERNANDES - ESPÓLIO
REPR.POR : APARECIDA MARTINS FERNANDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA PROVÍNCIA DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRADO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - APLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DA EMPRESA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - AGRADO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A em face da decisão de fls. 201/205, desta relatoria, assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ABONO SALARIAL ÚNICO - QUESTÃO SOLUCIONADA POR MEIO DA ANÁLISE DAS DISPOSIÇÕES ESTATUTÁRIAS - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ELEITA - JUROS MORATÓRIOS DE CARÁTER ALIMENTAR - Os juros moratórios incidentes sobre as prestações vencidas de caráter alimentar devem ser de 1% ao mês - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - Inteligência do art. 541, parágrafo único, do CPC - APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 282/STF, 5, 83, 204 e 211/STJ - AGRADO IMPROVIDO."

O embargante sustenta que a decisão ora embargada merece reforma, tendo em vista que *"não discorreu sobre os argumentos recursais, além de contemplar erro material que se traduz na apreciação de matéria estranha aos autos"*. Reitera, ainda, a violação dos arts. 620 e 655 do CPC e a divergência jurisprudencial (fls. 218/227). É o relatório.

Observa-se, desde logo, que o embargante não objetiva a eliminação de obscuridades, contradições ou omissões eventualmente existentes na decisão embargada, e sim a reforma desta, em face do erro material apontado.

Nesses casos, em que se pretende emprestar efeitos notadamente infringentes aos embargos de declaração, esta Corte vem admitindo o recebimento destes como agravo regimental em nome dos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, desde que comprovada a interposição tempestiva da irrisignação e verificada a inexistência de erro grosseiro ou má-fé do recorrente (AgRg no REsp 903.760/RS, 4ª Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJU 16/4/2007; EDcl no AgRg no Ag 810.803/SP, 4ª Turma, Min. Rel. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 19/3/2007; EDcl no AgRg no Ag 632.622/RJ, 4ª Turma, Min. Rel. Jorge Scartezini, DJU 26/6/2006; EDcl no Ag 760.718/RJ, 1ª Turma, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 16/10/2006).

Assim, presentes os mencionados requisitos, recebe-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

Compulsando-se os autos, verifica-se que procede a argumentação trazida no recurso, porquanto, efetivamente o *decisum* impugnado tratou de matéria estranha à hipótese dos autos. Reconsidera-se, pois, a decisão agravada, e passa-se a decidir o agravo de instrumento. O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Observa-se, na espécie, que o acórdão recorrido, reiterando as razões expostas em anterior decisão monocrática, deixou assente que:

"Malgrado entendimento de que a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC para nomeação de bens à penhora tem caráter relativo, pois objetiva a que o pagamento do débito seja realizado de modo mais célere e menos gravoso ao devedor, no caso concreto deve ser obedecida.

O devedor, ora agravante, nomeou à penhora Notas do Tesouro Nacional, no valor de R\$ 606.400,41, alegando não haver qualquer dificuldade para que sejam convertidas em moeda corrente.

No entanto, assiste razão ao exeqüente quando se insurge a tal constrição.

Não é razoável que se penhore os títulos oferecidos pelo devedor se ele dispõe de dinheiro que imediata e facilmente pode satisfazer a obrigação.

Em que pese a alegação do recorrente de que a execução deve ser feita de modo menos oneroso ao devedor, não pode este se socorrer de tal princípio para ter benefício em detrimento do credor.

Na espécie, o argumento do agravante de que necessita manter em sua conta corrente saldo expressivo em dinheiro para sua atuação, e que eventual indisponibilidade de numerário inviabiliza a efetivação de investimentos, dada a sua enorme subjetividade não pode ser aceito.

Até porque ele mesmo afirma à fl. 07 'que nenhum correntista, cliente ou credor do Banco ficará descoberto diante da eventual constrição judicial, pois é evidente que o agravante tem condições financeiras de arcar com todas as suas operações (...).'

Assim, no caso dos autos, a obediência ao princípio da execução menos gravosa ao devedor não tem aplicação, pois, do contrário, causará prejuízos apenas ao credor que terá dificultado a satisfação de seu crédito." (fls. 117v/118)

Com relação ao artigo 620 do CPC, as razões recursais, em confronto com as afirmações do v. acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inviável na via eleita, a teor do disposto no enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito, assim já se pronunciou este eg. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. ONEROSIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

2. Ainda que transposto o referido óbice, incide a Súmula 83/STJ, vez que esta Corte Superior tem admitido o entendimento que preconiza a possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor (AGRESp n. 528.227/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 15.12.2003; AGA n. 535.011/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.2004).

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 671.650/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJU de 14/11/2005)

Verifica-se que o v. acórdão recorrido não dissentiu do entendimento deste Tribunal sobre a questão, pois a jurisprudência desta Casa é uníssona no sentido de que é possível a incidência da penhora sobre saldo em conta-corrente da empresa. Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE DINHEIRO. INVIABILIZAÇÃO DA EMPRESA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. ONEROSIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

I. Esta Corte Superior tem fixado o entendimento que preconiza a possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

II. Precedentes do STJ.

III. A mitigação do art. 620 do CPC deve ser analisada à luz das peculiaridades de cada caso, não devendo nunca ser utilizada como instrumento para subverter a ordem lógica e natural do processo de execução.

IV. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 771.976/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 06/11/2006, p. 334)

Dessa forma, quanto à divergência aventada, inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado sumular nº 83 desta Corte.

Nega-se, pois, provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.749 - RJ (2005/0197968-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NAZHA CURY MOYSÉS
ADVOGADO : ÂNGELA BERNADETE AGUIAR DINIZ OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ANDREY NEVES DE ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : LUIS FELIPE DRUMMOND D' OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Embargos de terceiro não recebidos ao fundamento de estarem intempestivos. Terceiro que não teve conhecimento do processo executório, sendo, portanto, o termo a quo a data da turbação da posse. Precedentes do STJ. Provimento do recurso para determinar a apreciação do mérito em primeiro grau." (fl. 215).

Alega violação ao art. 1048 do CPC, aduzindo que os embargos de terceiro são extemporâneos.

O recurso não merece acolhida.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência mais recente desta Corte. Confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PRAZO PARA OPOSIÇÃO - ART. 1.048 DO CPC - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

- O Art. 1.048 do CPC deve ser interpretado em conjunto com o dispositivo do Art. 472. Por isso conta-se o prazo para a oposição dos embargos de terceiro a partir da efetiva turbação da posse.

- Fundamentação apoiada em dispositivo ou princípio constitucional é imune ao recurso especial.

- Para configuração da divergência jurisprudencial é necessário o confronto analítico entre os arestos confrontados. A simples transcrição de ementa ou súmula não basta." (Resp 237.581-SP, rel. Min. Humberto GOMES DE BARROS , DJ 27.06.2005)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. REMATAÇÃO. ART. 1.048 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- O prazo para oferecimento dos embargos de terceiro flui a partir do momento em que este sofrer agressão à sua posse. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (Resp 436.204-MT, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 30.05.2005).

Nego provimento.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 727.125 - SP (2005/0202227-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÍCERO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : NILTON CÉZAR DE OLIVERA TERRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA em face de decisão assim vazada:

"Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão negatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal), no qual objetiva a análise, por esta Corte, de afronta aos arts. 273 do CPC e 43 do CDC.

Com relação aos artigos supramencionados, conforme entendimento esposado por esta Corte, legítimo é o procedimento adotado pela instituição financeira em inscrever o devedor inadimplente em cadastro de proteção ao crédito. Todavia, caso exista fumus boni iuris na discussão jurídica sobre o débito, pertinente à manutenção da tutela antecipatória do pedido de exclusão ou não inclusão do nome dos devedores de tais órgãos com o fim de assegurar a eficácia do processo, sob pena de se frustrar, ao menos em parte, o direito nele discutido (cf. REsp 552598/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 30.08.2004; REsp 641810/PB, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 29.11.2004).



Por tais fundamentos, **nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII do RISTJ.**
Intimem-se. Cumpra-se." (fls. 118)

Sustenta o recorrente a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito quando não depositados os valores tidos como incontroversos, conforme entendimento pacificado pela Segunda Seção desta Corte.
É o relatório.
Reconsidero a decisão de fls. 118.
Com efeito, na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, **in casu**, não demonstrados nos autos.
Ante o exposto, forte no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, permitindo a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.
Publicar.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator
(2779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.282 - RS (2005/0206233-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LUIZ RAMPANELLI
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SIMONE SARTORI TAVARES E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ RAMPANELLI contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. Processual. Manifesta inadmissibilidade da apelação. Extinção do feito. Condições da ação. Mantida a negativa de seguimento. Recurso improvido." (fl. 47).

Alega violação aos arts. 535, I e II, do CPC, 2º, 128, 460 e 463, I, do CPC, 42 e 71 do CDC, 85, 159 e 1266 do CCB de 1916. Argumenta que jamais autorizou os descontos em conta-corrente. Sustenta a legitimidade passiva "ad causam" do Banco recorrido. Aponta dissídio jurisprudencial.
O recurso não merece acolhida.
De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.
Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:
"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

As matérias relativas aos arts. 42 e 71 do CDC não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, o aresto impugnado, ao dirimir a controvérsia e reconhecer a ilegitimidade passiva do réu, ora agravado, o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Nesse contexto, a reforma do julgado importaria em reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, **ut** súmula 07/STJ.
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA.
1. A pretensão de se ver reconhecida a ilegitimidade passiva do recorrente, em sentido contrário ao estatuído pelo acórdão, revolve matéria de cunho fático-probatório, o que se mostra vedado na instância extraordinária, de acordo com o enunciado da súmula 07/STJ.
2. Recurso especial não conhecido." (RESP 313.132/CE, de minha relatoria, DJ de 13.09.2004)

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator
(2780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 730.711 - PR (2005/0211952-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : G O L (MENOR)
REPR.POR : G A DE O
ADVOGADO : ELIANE TESSARI RIBAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : A A L

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Apelação cível. Alimentos. Ausência de manifestação da parte autora. Arquivamento do processo. Inteligência do art. 7º da Lei de Alimentos.
Há o arquivamento do pedido em caso de abandono ou desinteresse do alimentante pelo andamento do processo.
Apelação improvida." (fl. 51).

O parecer do d. MPF é pelo improvimento do recurso.
Alega o recorrente violação aos arts. 267, §1º, CPC e 7º da Lei 5748/68.
O recurso não merece acolhida.
Assim como consta do parecer do d. MPF, o fundamento da extinção do processo foi o pedido formulado pelo patrono da recorrida, o que corresponde à desistência da ação, daí por que ao manter a decisão com base no princípio da economia processual o Tribunal de origem não afrontou os dispositivos invocados.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator
(2781)
RECURSO ESPECIAL Nº 731.081 - MG (2005/0036039-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG
ADVOGADO : JOÃO BATISTA LEITE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SILVANA TERENCEZ NEUENSCHWANDER
ADVOGADO : RAIMUNDO FREITAS DE ALCÂNTARA FILHO E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário, antecedida de cautelar, para revisão de contrato de mútuo hipotecário, afastou a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor, e negou a aplicação da capitalização dos juros.
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pela sentença, bem como pelo aresto estadual da questão relativa à capitalização dos juros (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que fica excluída do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não será abordada a seguir.
Com respeito à TR, tem-se que o contrato avençado entre as partes trata de mútuo hipotecário, onde foi ajustada, conforme infere-se expressamente do aresto impugnado, a indexação mensal do saldo devedor pela variação da poupança, que traz a Taxa Referencial como indexador eleito pela Lei n. 8.177/1991. Neste caso, não há ilegalidade na convenção aludida, nem a jurisprudência deste Sodalício é contrária à adoção da TR em negócios jurídicos obrigacionais de natureza privatista. Aliás, os artigos 11 e 18, § 2º, do referido diploma legal até prevêm a atualização da TR e TRD nas operações do mercado financeiro. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 260.636/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.08.2002; 2ª Seção, REsp n. 552.487/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 06.09.2004.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para declarar legítima a adoção da TR como indexador monetário, e decotar no julgamento o tema relativo à capitalização. incidente o IPC no período de março/abril de 1990, reconhecida a legitimidade ativa da recorrente, bem como a forma de amortização do saldo devedor contratada. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do

recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator
(2782)
RECURSO ESPECIAL Nº 732.555 - RS (2005/0041381-7)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ARCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : VERA REGINA MARTINS
RECORRIDO : ELOISA HELENA DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONSÓRCIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - REVISÃO DE CONTRATO - DETERMINAÇÕES EXARADAS EX OFFICIO - MANUTENÇÃO - INADMISSIBILIDADE - DECRETOS N. 22.626/33 E 70.951/72 (ART. 42); LEI N. 8.177/91 (ART. 33) - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CENSURA DAS SÚMULAS NS. 211/STJ E 282/STF - APLICAÇÃO.
I - Este colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado quanto à impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Precedente.
II - Na hipótese em tela, não foi indicado de modo claro e preciso qual dos dispositivos do Decreto n. 22.626/33 foi contrariado, assim como não foi sequer mencionado o Decreto n. 70.951/72 nos embargos de declaração opostos pela ora recorrente. No tocante ao art. 33 da Lei n. 8.177/91, não foram aqueles objeto de discussão, tanto no v. acórdão quanto nos embargos declaratórios. Nas duas situações está ausente o necessário prequestionamento das matérias indagadas. Incidência das Súmulas ns. 211/STJ e 282/STF. Precedentes.
III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial, interposto por ARCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., em face de v. acórdão unânime prolatado pela colenda Décima Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:
"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. A Lei 8.078/90 permite a revisão contratual e a declaração ex officio das cláusulas abusivas. JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Inexistem juros remuneratórios e correção monetária em contrato de consórcio, tendo em vista que a correção das prestações avençadas dá-se pela variação do preço do veículo objeto do plano consórtil. PERCENTUAL MÁXIMO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. É nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê taxa de administração superior a 10% para o caso específico, já que a administradora não é do mesmo grupo econômico da fabricante ,afigurando-se como abusiva a obrigação, incompatível com a boa-fé e a equidade. JUROS MORATÓRIOS. Reduzidos a 1% a.a. Disposição de ofício. ELISÃO DA MORA DEBENDI. Em razão do afastamento da mora do devedor, são inexigíveis os encargos moratórios. Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade que marca o pacto firmado, é cabível a compensação dos valores (disposição de ofício) e a repetição simples do indébito. DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO. Impossibilidade neste momento processual, haja vista que somente em liquidação de sentença se poderá verificar o efetivo valor devido pela parte autora. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e Redimensionados. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 135/149).
Opostos embargos de declaração pela ora recorrente ARCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (fls. 152/154), foram aqueles rejeitados, por unanimidade, segundo a ementa lavrada: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Não se caracterizando no acórdão qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, do CPC, é de ser rejeitada a declaratória. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS." (fls. 157/158).
Inconformada, ARCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. interpôs o presente recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", fls. 163/177), no qual foi asseverado, resumidamente, a caracterização de contrariedade e negativa de vigência aos arts. 128, 460, 512, 515 e 535 do CPC, 115, 145, 146 e 1.062 do CC, 1º e 5º do Decreto nº 22.626/33, 33 da Lei nº 8.177/91, do Decreto nº 70.951/72, e 6º, incisos V e VII, 51, inciso IV e § 1º, incisos I e III, e § 2º, da Lei nº 8.078/90, além de divergência jurisprudencial.
Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 178).
O recurso especial foi admitido pelo Exmo. Sr. Desembargador 3º Vice-Presidente do eg. Tribunal de Justiça *a quo*, tendo sido determinada a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 179/180).

É o relatório.

O presente recurso comporta guarida, em parte.

Com efeito.

Na hipótese em tela, o recurso especial refere-se a recurso de apelação interposto por ELOISA HELENA DOS SANTOS (ora recorrida), nos autos de ação revisional de contrato e de ação de busca e apreensão, proposto em face de ARCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (ora recorrente), recurso ao qual foi dado parcial provimento, determinando-se [a] a limitação da taxa de administração a 10% do valor do bem, [b] a declaração da descaracterização da *mora debendi*, [c] a permissão da repetição simples do indébito, após a compensação, se restarem valores a serem restituídos, e [d] o julgamento da extinção da ação de busca e apreensão, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Ressalte-se que foram desprovidos tanto o pedido de declaração de quitação do contrato quanto o de limitação dos juros remuneratórios e correção monetária. Ademais, de ofício, foram estabelecidos: [1] a limitação dos juros moratórios em 1% ao ano; [2] o afastamento da exigibilidade dos encargos moratórios; e [3] a determinação da compensação dos valores pagos a maior.

Foi fixado, ainda, que todas as parcelas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, momento em que será verificado o efetivo débito da autora da revisional.

Deve ser destacado que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 702524/RS (Relatora Ministra Nancy Andriighi, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, m.v., j. 8/3/2006, DJ 9/10/2006, pág. 256), pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado desta colenda Corte acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo (CDC, art. 51, *caput* e incisos).

Assim sendo, devem ser anuladas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: I - a limitação dos juros moratórios em 1% ao ano; II - o afastamento da exigibilidade dos encargos moratórios; e III - a determinação da compensação dos valores pagos a maior.

Quanto à alegação de ofensa ao Decreto n. 22.626/33, deve ser observado que não foi indicado de modo claro e preciso qual de seus dispositivos foi contrariado, assim como não foi sequer mencionado o Decreto n. 70.951/72 nos embargos de declaração opostos pela ora recorrente ARCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. (ut fls. 152/154). Nesses termos, não se caracterizou o prequestionamento, pela ausência de juízo de valor sobre os dispositivos legais indigitados, não sendo suficiente que, singelamente, a parte suscite a questão. É a hipótese de aplicação da Súmula n. 211/STJ (nesse sentido: STJ, REsp n. 775.255/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, v.u., j. 3/10/2006, DJ 12/3/2007, pág. 244; REsp n. 897.089/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, v.u., j. 6/3/2007, DJ 2/4/2007, pág. 292; REsp n. 398.047/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 21/10/2004, DJ 7/3/2005, pág. 260).

No tocante ao art. 33 da Lei n. 8.177/91, tanto no v. acórdão quanto nos embargos declaratórios (ut fls. 135/149; 157/158), não foi este objeto de discussão. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento da matéria, incidindo, na espécie, *mutatis mutandis*, o teor da Súmula n.º 282 do col. Supremo Tribunal Federal (nesse sentido: STJ, REsp n.º 35.204/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 2/6/2005, DJ 1.º/7/2005, pág. 536; REsp n.º 556.610/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 2/12/2003, DJ 14/6/2004, pág. 234).

No referente ao julgamento de extinção da ação de busca e apreensão (Decreto-Lei n.º 911/69, art. 3.º e parágrafos), este também deve ser afastado, em observação do mérito de fundo de tal entendimento ter sido obtido em razão da descaracterização da mora do devedor, declarada de ofício (ut fl. 142), e, nesses termos, não pode subsistir em si mesma (nesse sentido: REsp n.º 925.119/RS [decisão monocrática], Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 1.º/8/2007, DJ 17/8/2007; REsp n.º 952.876/RS [decisão monocrática], Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29/5/2007, DJ 6/6/2007).

Assim sendo, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, conhece-se parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, dá-se-lhe provimento, afastando-se as determinações exaradas *ex officio*, assim como se afasta o julgamento de extinção da ação de busca e apreensão, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal estadual de origem para que prossiga no julgamento da apelação, limitando-se às questões impugnadas pela ora recorrente na apelação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2783)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.594 - RS (2006/0007193-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LAFAETT KLEINSCHMITT
ADVOGADO : LEANDRO LUIS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LAFAETT KLEINSCHMITT contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Sendo o contrato posterior à vigência da Medida Provisória 1.963-17, atual Medida Provisória 2170-36, vai mantida a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios, porém limitada a 12% ao ano. Disposição de ofício quanto à limitação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.

TERMO INICIAL DA MORA. Estando "sub iudice" a liquidez e, em via de consequência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos "ex tunc" a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente.

JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês.

MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.

JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MANTIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (fls. 126/127)

Alega violação ao art. 4º do Decreto 22.626/33 e à MP 2170, sustentando que a capitalização mensal não está pactuada.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o Tribunal de origem manteve a possibilidade de capitalização mensal dos juros com fundamento na incidência da Medida Provisória 1963 ao caso dos autos. Esse entendimento consoa com a jurisprudência do STJ firmada no Resp 629.487/RS, de minha relatoria. E, para se afastar a possibilidade de capitalização mensal seria necessário o reexame das cláusulas contratuais e das provas, o que é inviável nesta instância, a teor das súmulas 5 e 7.

Nego provimento.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.489 - SP
(2006/0016477-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS ARTES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA em face de decisão assim vazada:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal).

Compulsando os autos verifico que a cópia referente as contra-razões ao Recurso Especial ou de certidão atestando o seu não oferecimento não foram juntadas aos autos. Dessa forma, as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento não foram devidamente trasladadas. Sem a existência nos autos das peças obrigatórias, cuja incumbência de apresentá-las é do recorrente, conforme redação dada ao art. 544, § 1º, do CPC, e art. 253, § único, do RISTJ, bem como, a teor da Súmula 223 desta Corte, não há como prosperar a irrisignação. Nesta esteira:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. PROCURAÇÃO OUTORGANDO PODERES AO ADVOGADO DA AGRAVADA. CONTRA-RAZÕES AO RECURSO DENEGADO. AUSÊNCIA.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do instrumento, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso.

2 - Cabe à parte agravante juntar cópia do recurso especial, com carimbo do protocolo legível, para fins de verificação da tempestividade do apelo nobre.

3 - Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente a presença dos requisitos recursais.

4 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, a procuração outorgada ao advogado da parte agravada é peça obrigatória na formação do instrumento.

5 - Não merece trânsito o agravo de instrumento cuja formação resta deficiente, pois é obrigação do agravante juntar ao instrumento a cópia das contra-razões ao recurso denegado ou a certidão indicando a sua não interposição, a fim de atender ao comando do art. 544 do CPC.

6 - Agravo regimental improvido." (AGA 582.488/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 02.08.2004).

Por tais fundamentos, **não conheço do agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ.**

Intime-se. Cumpra-se." (fls. 93/94)

Afirma o agravante ainda não ter sido constituída a relação processual com a citação do réu, razão pela qual não é razoável a exigência da apresentação das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não apresentação.

Reconsidero a decisão de fls. 93/94 e passo à análise do agravo de instrumento contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"Consignação em pagamento de despesas condominiais. Assistência judiciária. Não comprovação da condição de miserabilidade. Recurso a que se nega provimento." (fls. 62)

Pela via do dissídio jurisprudencial, aduz o recorrente ser suficiente para a concessão da justiça gratuita a mera declaração de miserabilidade, cuja veracidade só pode ser questionada pela parte contrária, a quem cabe provar o alegado.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, no caso em análise, o Tribunal confirma a decisão do Juízo monocrático, que indefere o pedido de justiça gratuita após analisar a declaração de renda do agravante e sua qualificação profissional, concluindo pela não comprovação da situação de penúria apta a render ensejo ao benefício do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Note-se que o pressuposto lógico da concessão ou não do benefício, ou seja, a demonstração do estado de necessidade da assistência judiciária, porque tem raízes em aspectos de índole fático-probatória, não se submete ao crivo desta Corte, ante o veto da súmula 7-STJ.



A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 07.08.2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.163 - MG (2006/0014942-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : L S G E OUTRO
ADVOGADO : MANOELINO RAMOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : E V M
ADVOGADO : ALEXANDRA XAVIER FIGUEIREDO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por L S G e OUTRO em face de decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais indeferitória do processamento de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão da-quele Pretório.

O parecer do d. MPF é pelo não conhecimento do agravo, por incidência da súmula 283/STF.

A petição de agravo de instrumento não se encontra assinada pelo advogado dos agravantes, circunstância que, na esteira dos precedentes desta Corte, impossibilita o conhecimento do recurso. Impende ressaltar que, nas instâncias superiores, não há falar em abertura de prazo para suprimento da omissão.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 747.719 - RS (2005/0073946-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CLÓVIS ROBERTO VILA VERDE DE MATOS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO GOMES E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADRIANE KUSLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos de ação de rito ordinário, onde se discute a quitação do contrato, segundo as regras do Plano de Equivalência Salarial.

Preliminarmente, o recurso é inadmissível. Nota-se que o aresto federal afastou a aplicação do critério de atualização monetária das prestações pelo PES, por entender que o contrato, diante da prova pericial produzida, não possui previsão deste critério e que se enquadra na modalidade da carteira hipotecária. Afastar tal entendimento, somente com reexame de prova e cláusula contratual, com óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 747.821 - RS (2005/0074525-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : ANDRÉ LUÍS BARROS COELHO
ADVOGADO : KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CRISTIANO BAGGIO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - SUSPENSÃO DA COBRANÇA - PRAZO MÁXIMO DE CINCO ANOS - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDRÉ LUÍS BARROS COELHO em face de decisão monocrática, de lavra desta Relatoria, que assim decidiu, no que importa à controvérsia:

"Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 2º, 3º, §2º, 29, 51, II, IV e X, e 54 do Código de Defesa do Consumidor; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 1º, 4º e 5º do Decreto nº 22.626/33; 122, 166, VII, 168, 368, 394, 397, 406, 408, 411, e 877 do Código Civil; 5º da Medida Provisória nº 1963-17/2000; e além de dissídio jurisprudencial. (...)

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício acima referidas, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização destes, na forma pactuada, reconhecer a caracterização da mora e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se."

O embargante sustenta que a decisão embargada foi omissa a respeito do benefício da assistência judiciária gratuita que lhe fora deferido, de modo que deve ser "afastada a condenação do embargante em relação aos honorários advocatícios e custas processuais" (fl. 286). Aduz, ademais, que essa benesse processual "impede ainda a compensação dos honorários advocatícios" (fl. 285).

É o relatório.

Os embargos declaratórios comportam parcial acolhimento.

Com efeito.

Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar obscuridades ou contradições intrínsecas da decisão ou suprir omissões que ela eventualmente contenha.

Observa-se que os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas lhe servem ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão adjudicatório deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de serem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal (cf. ED no AgRg no Ag nº 163.047 - PR, 2ª Turma do STF, v. un., Min. Rel. Marco Aurélio, em 18/12/1995, DJU de 8/3/1996, pág. 6223).

No presente caso, o embargante aduz que a decisão ora agravada foi omissa quanto à sua condição de beneficiário da justiça gratuita e à conseqüente impossibilidade de compensarem-se os honorários advocatícios.

Assinala-se que, consoante o art. 12 da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita não afasta a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, mas apenas viabiliza a suspensão da sua exigibilidade enquanto subsistente o estado de penúria do sucumbente, não ultrapassado, de qualquer forma, o prazo máximo de 5 (cinco) anos. Nesse sentido, confira-se:

"(...) 1. Embargos de declaração requerendo que seja afastada a omissão no que se refere à aplicação do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Ocorrência do vício alegado. 2. O pagamento das despesas devidas pela parte vencida, quando beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso pelo período de até 5 cinco anos na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50, desde que, neste prazo, perdure o estado de miserabilidade. 3. (...) 4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão apontada." (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 697.142/MG, 1ª Turma, Ministro Relator José Delgado, DJ 14.11.2005). E, ainda: AgRgREsp 688.627/RS, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 23.05.05 e REsp 605.338/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 26.09.05.

Na espécie, observa-se que foi deferida a justiça gratuita em favor do ora embargante, de maneira que a benesse supramencionada deve constar da decisão embargada.

Assinala-se, finalmente, que a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios (REsp 933.208/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 03.08.2007; AgRg no REsp 735.844/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 08.05.2006; EDcl no REsp 784.973/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 30.10.2006).

Acolhem-se, pois, parcialmente, os embargos de declaração apenas para acrescentar, à parte dispositiva da decisão embargada, que a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.260 - RJ (2006/0036979-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : APOIO TURISMO GERENCIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FÁBIO LUIZ GOMES GASPAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANO AUGUSTO GOMES GASPAR

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por APOIO TURISMO GERENCIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão assim vazada:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal).

Compulsando os autos, verifico que a cópia da decisão agravada não foi juntada aos autos. Dessa forma, tal peça, essencial para a formação do agravo de instrumento, não foi devidamente trasladada. Sem a existência nos autos das peças obrigatórias, cuja incumbência de apresentá-las é do recorrente, conforme redação dada ao art. 544, § 1º, do CPC, e art. 253, § único, do RISTJ, bem como, a teor da Súmula 223 desta Corte, não há como prosperar a irresignação. Nesta esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Há de ser mantido o entendimento, segundo o qual, o agravo de instrumento interposto sem procuração da parte agravada não merece ser conhecido, por não ter sido formado com peça obrigatória, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Precedentes. 2. A parte agravada foi devidamente intimada e compareceu aos autos, manifestando-se quando demandada. Relação processual efetivada. 3. Agravo regimental não-provido"(AgRg no Ag 696038/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 06.02.2006).

Por tais fundamentos, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do artigo 34 inciso VII, do RISTJ. Intimem-se. Cumpra-se." (fls. 281)

Sustenta a embargante incorrer em erro material a decisão embargada, uma vez que a decisão tida por ausente encontra-se acostada às fls. 273 dos autos.

A irresignação merece acolhida.

Com efeito, da leitura das peças que integram o instrumento, verifica-se que, de fato, a cópia da decisão que determinou a retenção do recurso especial interposto pela embargante encontra-se acostada às fls. 273 dos autos.

Prossigo, assim, no exame do agravo de instrumento, o qual tem por fim o destrancamento de recurso especial retido nos autos, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Segundo o dispositivo legal supra, com a redação dada pela Lei 9.756/98, o recurso especial interposto contra decisão interlocutória deverá permanecer retido nos autos e somente será processado se houver pedido expresso da parte por ocasião da interposição do recurso contra a decisão final. Esta Corte, contudo, tem abrandado o rigor da referida norma e, em casos excepcionais, vem admitindo o destrancamento do recurso extremo, de forma a não inviabilizar seu exame nem causar, com a demora da prestação jurisdicional, manifesto prejuízo à parte.

O recurso especial ora em exame tem por objeto a discussão a respeito da necessidade de denunciação à lide de terceiro. Verifica-se, nesse passo, ser prudente a emissão imediata de pronunciamento acerca de tal questão, sob pena de possibilidade de movimentação inócua da máquina judiciária. Nesse sentido: AG 655.830/RJ; MC 9.262/RJ; PET 3.626 e MC 6.915/RS.

Ante o exposto, acolho os embargos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para dar provimento ao agravo, determinando o processamento do recurso especial, com análise dos requisitos de admissibilidade pelo Tribunal **a quo**.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.745 - RJ (2006/0039321-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS TORRES
ADVOGADO : RICARDO BICHARA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO MANUEL CORREIA DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : ALEXEY KOLOUBOFF E OUTRO(S)

DECISÃO

Reconsidero a decisão de fls. 121 para dar provimento ao agravo. Subam os autos do recurso especial para melhor exame. Publicar. Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2790)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.870 - RJ (2006/0042376-6)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A**
ADVOGADO : **RENATA MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JULIANO DA SILVA**
ADVOGADO : **SÉRGIO RAMOS DE OLIVEIRA**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Agravo Interno em Agravo de Instrumento. Decisão que inadmitiu o recurso manifestamente improcedente, uma vez que visa atacar decisão em que o magistrado declinou de sua competência, por força da Emenda Constitucional nº. 45, para uma das Varas do Trabalho. Recomendação aprovada por unanimidade de votos no Órgão Especial deste Tribunal de Justiça no sentido de serem remetidos as demandas de indenização por danos morais ou materiais propostas pelos empregados em face de seus empregadores. Decisão que se coaduna com o entendimento do STF sobre o tema. Recurso desprovido." (fls. 166)

Alega que a hipótese não é de retenção do recurso especial. Sustenta divergência jurisprudencial quanto à competência para julgar a demanda.

O recurso não merece acolhida.

Com efeito, ainda que superada a questão da retenção do recurso especial, por se tratar de discussão quanto à competência para processo e julgamento do feito, o recurso não lograria êxito. Isso porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte para os casos em que ainda não tenha sido prolatada a sentença na ação de indenização por danos materiais e morais movida pelo empregado. Confira-se:

"Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho." (CC nº 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro)

Esse entendimento sufraga tese firmada pelo Pretório Excelso, (CC nº 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, DJU 09/12/2005):

Eis a ementa do precedente:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum

estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC nº 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 09/12/2005)

Ante o exposto, por incidência da súmula 83/STJ, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

(2791)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.037 - SP (2006/0056260-1)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **PORTO REAL INVESTIMENTOS S/A**
ADVOGADO : **VITOR MORAIS DE ANDRADE E OUTRO**
AGRAVADO : **RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI**
ADVOGADO : **RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PORTO REAL INVESTIMENTOS S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"Condomínio. Contribuição condominial. Decisão que deferiu depósito judicial de parcelas que o autor entende devidas. Parcial reconsideração em juízo de retratação, determinando-se consignação dos valores cobrados pela ré, que poderá levantar ao menos a quantia sobre a qual não paira controvérsia. Quadro processual mantido. Legitimidade da agravante configurada. Recurso improvido, na parte em que foi conhecido." (fl. 18)

Alega violação aos arts. 12 da Lei 4591/64 e 1336, I, do CCB.

O recurso não merece acolhida.

Consoante se deprende do exerto transcrito, limita-se o Tribunal de origem a consignar existentes os requisitos mínimos à concessão da tutela antecipada, com base em critérios de apreciação fático-probatória.

Nesse contexto, a questão federal suscitada esbarra no óbice da súmula 7-STJ, pois não há como elidir a fundamentação atacada sem incursão nos fatos da causa que dão supedâneo à decisão antecipatória. Aliás, a questão do preenchimento dos requisitos da medida tem sempre inarredável e íntima ligação com a seara probatória, conclusão que se faz pela simples leitura dos termos expressos do art. 273 do CPC: *prova inequívoca, verossimilhança, etc.*

Nego provimento.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES

Relator

(2792)
RECURSO ESPECIAL Nº 756.770 - MT (2005/0092539-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : **BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ROBERTO ZAMPIERI E OUTRO(S)**
 : **JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOSÉ LONGO DE ARAÚJO E OUTRO**
ADVOGADA : **MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTRO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. ABATIMENTO DE PREÇO. MÉRITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO E ACÓRDÃOS DIVERGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRADIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. ARTIGO 178, § 5º, INCISO IV, DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA. VÍCIO DE QUANTIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DETECTADO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. APLICAÇÃO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUANTUM. ALTERAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO AUFERIDO PELA PARTE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, com fundamento no inciso III, alíneas "a" e "c", do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, sintetizado na seguinte ementa:

"ABATIMENTO DE PREÇO DE COISA IMÓVEL - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - AFÁSTADA - INEXISTÊNCIA DE TRADIÇÃO - CERCEAMENTO DEFESA - NÃO CONFIGURADO - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC - APLICABILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A MAIS - NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE - AGRAVOS RETIDOS IMPROVIDOS - APELAÇÕES IMPROVIDAS.

Não há que se falar em decadência, ante a não tradição da coisa, bem como da configuração de cerceamento de defesa na confecção do laudo pericial, se foi devidamente oportunizada à parte a inquirição do perito por meio de quesitos, devendo ser improvidos os agravos retidos constantes dos autos.

Deve ser mantida a sentença que determinou o abatimento do pagamento de contrato para a aquisição de três áreas de terras, bem como a outorga de escritura pública apenas das áreas efetivamente entregues aos adquirentes, ante a não-entrega de uma delas, ficando comprovada a ocupação do local há mais de vinte anos por seus legítimos proprietários." (fls. 836).

Na origem, os autores, ora recorridos, ajuizaram ação ordinária buscando abatimento de preço de imóvel e devolução de pagamento feito a maior, cumulando pedido de obrigação de fazer, na qual se alegou, em síntese, que uma das glebas adquiridas do Banco recorrente, registrada sob o nº 26.791, não lhes teria sido entregue, ante a impossibilidade de sua localização.

Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, para abater do preço do negócio as quatro últimas prestações devidas, bem como, determinar que o Banco procedesse a outorga da escritura pública, com relação aos dois primeiros lotes especificados no contrato, no prazo de sessenta dias, sob pena de adjudicação compulsória.

O Tribunal *a quo*, apreciando recursos de apelação interpostos pelas partes, manteve a sentença de primeiro grau, bem como, negou provimento aos agravos retidos do banco recorrente, nos quais se arguiu decadência do direito de ação e cerceamento de defesa, em virtude de irregularidades na confecção do laudo pericial.

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados (fls. 852).

A insurgência recursal posta a exame parte de alegada violação do artigo 178, § 5º, IV, do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, sob fundamento de que a ação teria sido proposta depois do prazo decadencial de 6 (seis) meses.

Diz terem sido violados os artigos 398 e 425 do CPC, apontando vício no procedimento de elaboração do laudo pericial complementar.

No mérito, afirma que os recorridos tiveram total conhecimento e acesso à área que estavam adquirindo e que o negócio não foi concretizado apenas por meio de divulgação de leilão, que se quer ocorreu; que os recorridos, conforme declarado em audiência por um deles, já tinham propriedade na região; que, conforme cláusula terceira do compromisso de compra e venda firmando entre as partes, os compradores declararam ter plena ciência da situação física dos imóveis; que o valor das terras foi aquém do praticado no mercado, justamente porque a última área (2.800 has) era no local alagadiço e de difícil acesso, o que pode ser confirmado pelo primeiro laudo da perícia.

Ao final, argumenta que: "em relação ao valor da causa, a condenação foi bem inferior a pretensão dos recorridos, portanto, em relação a importância pecuniária do negócio efetuado pelas partes, o recorrente decaiu minimamente, razão pela qual deve ser eximido de arcar com a sucumbência ou no mínimo essa verba ser reduzida, conforme preceitua o artigo 21 do Código de Processo Civil" (fls. 875).

Contra-razões às fls. 906/915.

É o relatório.

2. De início, no que toca às alegações direcionadas ao mérito da demanda, não comporta conhecimento a insurgência recursal, tendo em vista que o recorrente, nas razões do especial, não indica qual dispositivo de lei teria sido violado.

Com efeito, esta Corte Superior, em reiteradas oportunidades, tem decidido pela inviabilidade de recurso especial que se insurge, genericamente, contra o julgamento proferido na instância *a quo*, devendo haver, para a exata compreensão da controvérsia, a indicação do dispositivo infraconstitucional federal supostamente violado, incumbindo-lhe apontar no que cada um dos dispositivos indicados foi contrariado pela decisão vergastada.

Sabendo-se que este é um recurso de fundamentação vinculada, em que a devolutividade se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado, há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados ou a falta de indicação de acórdãos divergentes quanto ao tema impugnado, tal qual detectado no presente caso, não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Neste caso, incide o óbice consubstanciado no enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, perfeitamente aplicável à espécie: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. O Banco recorrente arguiu prescrição da pretensão posta em juízo, pois, segundo afirma, os recorridos teriam ajuizado a ação depois do prazo de seis meses de que trata o artigo 178, § 5º, inciso IV, do antigo Código Civil, o qual reputa violado.



O dispositivo legal em questão tem o seguinte teor:

"Art. 178. Prescreve:
§ 5º Em (seis) meses:

IV - a ação para haver o abatimento do preço da coisa imóvel, recebida com vício redibitório, ou para rescindir o contrato comutativo, e haver o preço pago, mais perdas e danos; contado o prazo da tradição da coisa;"

A corte de origem afastou a preliminar aventada, sob o fundamento de que os recorridos jamais tomaram posse do terceiro imóvel constante do contrato, não se podendo contar o prazo da tradição da coisa, que, na verdade, não ocorreu.

Não fora a inviabilidade de se revolver o substrato fático estabelecido pelas instâncias ordinárias, onde se apurou que os autores não chegaram a tomar posse das glebas cujo valor se pretendeu abater, tendo em vista que os imóveis se encontravam ocupados a mais de vinte anos por terceiros, circunstância esta que, por si só, impede o conhecimento da insurgência, ante o óbice do enunciado nº 07 desta Corte, quer nos parecer inaplicável, à espécie, o prazo prescricional de que se cogita, pois o abatimento reclamado não se justificou em vício redibitório do imóvel, mas sim, pela entrega, a menor, do que restou ajustado na avença.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. VÍCIO REDIBITÓRIO. QUANTIDADE. QUALIDADE. CCB, Art. 178, § 5º , IV.

- O prazo prescricional previsto no Art. 178, § 5º, IV, do Código Civil, diz respeito as ações por vício de qualidade (redibitório), e, não, por vício de quantidade.

(AgRg no REsp 407.985/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 316)

4. O recurso está atrelado, ainda, na afirmação de que o laudo pericial, que embasou a decisão de primeira instância, foi elaborado de forma totalmente contrária à legislação que regula a matéria.

Expõe o recorrente que, após elaboração do laudo original, foi elaborado laudo suplementar, sem que nesse segundo momento lhe fosse oportunizada a apresentação de quesitos suplementares; que o assistente pericial por ele indicado não foi informado da data do início do trabalho; que não foi intimado para se manifestar sobre documentos carreados aos autos pelos recorridos naquela oportunidade. Conclui, em síntese, "que o Sr. Perito se baseou apenas nos documentos e conclusões do assistente técnico dos recorridos, modificou totalmente seu laudo pericial anterior, aliás inverteu a situação do seu próprio laudo, não concedendo a parte contrária, qualquer oportunidade de manifestação, isto violenta o princípio sagrado do devido processo legal" (fls. 866).

Afirma, em seqüência, que o parecer do assistente técnico dos autores/recorridos foi apresentado fora do prazo legal.

Entende, por essas razões, que devem ser anulados o acórdão e a sentença monocrática.

O Tribunal de Justiça Estadual, acerca do tema, emitiu, exclusivamente, as seguintes considerações:

"Quanto à alegada ocorrência de cerceamento de defesa, quando da confecção do laudo pericial, ante a alegação de que o agravado não foi intimado do início da elaboração do segundo laudo, igualmente não merece guarida, tendo em vista que foi devidamente oportunizado ao agravante a inquirição do perito por meio de quesitos, conforme determinado em lei." (fls. 839).

Com efeito, consta da sentença de fls. 743/747, que o requerido, ora recorrente, deixou de formular os esclarecimentos que entendesse necessários, na forma do art. 435 do CPC.

Pelo que se constata, não houve cerceamento de defesa, em detrimento do recorrente, o qual teve ensejo para manifestação sobre a prova pericial, quando nada impedia e, ao contrário, tudo recomendava, fossem os quesitos alinhados, diante do laudo terminado, para posterior elucidação em audiência; máxime quando se tem conhecimento do fastígio, entre nós, encastelado na legislação, do princípio da instrumentalidade das formas, querendo "que só sejam anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido atingido (o que interessa, afinal, é o objetivo do ato, não o ato em si mesmo). Várias são as suas manifestações na lei processual, e pode-se dizer que esse princípio coincide com a regra contida no brocardo *pas de nullité sans grief*" (CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ADA PELLEGRINI GRINOVER e ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, "Teoria Geral do Processo", ed. Malheiros, São Paulo, 1995, nº 221, p. 344).

Ademais, não custa relembrar, que "o juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional" (S.T.J., 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-Ag.Rg., rel. Min. ATHOS CARNEIRO, D.J.U. 9.9.91), balizamento compatível com a noção de que a convicção perseguida se há de formar, no momento oportuno e à custa de todos os elementos suscetíveis de consecução.

No sentido ora veiculado, confira-se o seguinte precedente:

AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO COMPLEMENTAR DETERMINADA PELO JUIZ DE DIREITO AS VESPERAS DA DESIGNAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRENCIA NO CASO. ART. 433 DO CPC.

NÃO HA FALAR-SE EM CERCEAMENTO DE DEFESA, DESDE QUE EVIDENCIADA PELO V. ACORDÃO A INEXISTENCIA DE PREJUIZO AOS REUS.

INOCORRENCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 433 DO CPC, UMA VEZ QUE O LAUDO PERICIAL FORA APRESENTADO ANTES MESMO DE DESIGNADA DATA PARA A EFETIVAÇÃO DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSENSO INTERPRETATIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 117524/DF, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.1997, DJ 25.08.1997 p. 39381)

5. Por derradeiro, a atribuição dos encargos sucumbenciais também se proclamou adequadamente, uma vez caracterizada, efetivamente, sucumbência mínima dos autores, vencidos quanto ao pedido de restituição da quantia de R\$34.642,84, que alegavam ter pago a mais para o Banco recorrente, mas vencedores em relação ao pedido de abatimento das quatro últimas parcelas do contrato, cada uma estimada em R\$53.333,33.

A quantificação dos honorários advocatícios, contudo, merce retoque, devendo incidir sobre o valor extirpado da dívida; vale dizer, a verba honorária será computada sobre o proveito econômico auferido pelo devedor, ou seja, por aquilo que deixou de pagar, estimado em R\$213.333,32, equivalente à condenação, mantido o percentual fixado na origem, no espectro do art. 20, § 3º, do CPC.

6. Do exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, lhe dou provimento, apenas para alterar quantificação da verba honorária, que deverá incidir nos moldes acima fixados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2793)

RECURSO ESPECIAL Nº 768.894 - RS (2005/0122150-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : JOSÉ ALEXANDRE MELO GOMES
ADVOGADO : FERNANDA BEATRIZ SEBEN DA COSTA GOMES

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por JOSÉ ALEXANDRE MELO GOMES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABOLA DE CRÉDITO E DANO MORAL. INCLUSÃO DE REGISTRO DESABONATÓRIO AO AUTOR EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEMANDANTE QUE OSTENTA OUTROS REGISTROS NEGATIVOS EM ÓRGÃO PROTETIVO DE CRÉDITO, INCLUSIVE POR PENDÊNCIAS ANTERIORES AO FATO INVOCADO NA INICIAL. AUSÊNCIA DE ILÍCITO CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS INCONFIGURADOS. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NO JUÍZO "A QUO". APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA." (fls. 197).

Aponta divergência jurisprudencial. Aduz o recorrente, em suma, a caracterização do dano moral, apesar de ter outras restrições de crédito.

É o relatório.

2. Inicialmente, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido.

Além disso, em relação à existência de outros registros em nome do recorrido, vale ressaltar que esse fato não afasta a presunção do dano moral, porém tal circunstância deve refletir sobre o valor da indenização, uma vez que os noticiados danos morais não têm o mesmo significado daqueles vivenciados pelo devedor pontual.

Ocorre que, na espécie, o Tribunal *a quo*, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu pela ausência de ilícito civil, uma vez que a inscrição não seria indevida. *In verbis*:

"Com efeito, a improcedência da ação era medida que se impunha, pois a pretensão deduzida pelo autor na lacônica e imprecisa inicial veio amparada em alegações mentes e falaciosas, como bem pôde constatar o ilustre Magistrado sentenciante. (...)

Então, não há cogitar de abalo de crédito e dano moral exurgentes de um único registro desabonatório de iniciativa do Banco Bradesco S/A - por dívida inadimplida para com ele, se outros registros negativos maculam o crédito do demandante (vide, a propósito, o ofício precitado, fl. 167)

Aqui não há ilícito a ensinar o dever de reparar. Menos ainda comprovado qualquer dano material ou moral concreto."(fl. 201/202)

Dessa forma, para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à existência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial a teor do Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa. Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravado regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005.)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, NEGO provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2794)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.951 - SC (2006/0103912-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGOS SÃO JOÃO LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ NILTON DA SILVA
ADVOGADO : EUGÊNIO TITERICZ E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FOGOS SÃO JOÃO LTDA em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE CIVIL - ARTIFÍCIO DE FOGO - CEGUEIRA - INDENIZAÇÃO PROCEDENTE NO JUÍZO A QUO - INSURGÊNCIA - INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRELIMINARES AFASTADAS - RISCO DE EMPREENDIMENTO - DEFEITO COMPROVADO - EXPLOSAO NO INTERIOR DE CANUDO DE FOGUETE - PREJUÍZO DECORRENTE DE PRODUTO DEFEITUOSO - NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - CONSUMIDOR INFORMADO PARA EVITAR ACIDENTE - INFRAÇÃO - CULPA CONCORRENTE PATENTEADA - MINORAÇÃO DA VERBA FIXADA NO JUÍZO MONOCRÁTICO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

Incolhe-se arguição de inépcia de inicial se esta possibilitou o exercício do direito de ampla defesa e possui legitimidade passiva ad causam o fabricante de produto supostamente defeituoso em indenização decorrente de relação de consumo.

O fornecedor está obrigado a informar ao usuário de produto perigoso a maneira de evitar a ocorrência de acidente, não se eximindo, entretanto, de responsabilidade civil por defeito de produto. O fornecedor de produto, que por sua natureza, acarreta perigo para outrem, tem a obrigação legal de reparar o dano, independentemente de culpa.

A concorrência de culpa consumidor/fornecedor não exclui a obrigação indenizatória do último pelo fato deste responder pelos danos em caráter objetivo, atenuando, entretanto, a responsabilidade do fornecedor se a culpa do primeiro concorreu para o resultado." (fls. 85)

Aduz a agravante violação aos artigos 12, § 3º, I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor; 159 do Código Civil de 1916; 333, I e II, do Código de Processo Civil; 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; bem como divergência jurisprudencial.

A irresignação não merece acolhida.

De início, a análise de pretensa violação a dispositivos constitucionais refoge à competência desta Corte, a quem a Carta Política confia a tarefa de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Quanto à alegada violação ao artigo 333, I e II, do CPC, a agravante limita-se a afirmar que o dispositivo teria sido violado, sem, no entanto, indicar, de forma clara e precisa, em que constituiu a apontada ofensa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

No mais, o acórdão recorrido, ao decidir pela configuração do nexo de causalidade, o faz sob o argumento de que *"havendo prova no processo de que houve defeito no produto e de que este defeito contribuiu para o resultado (nexo de causalidade), subsiste a responsabilidade da empresa demandada"* (fls. 94). Dessa forma, rever tal posicionamento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, ante o óbice contido na súmula 7/STJ.

Ademais, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, nos julgados trazidos à colação para demonstração do pretendido dissídio, não há demonstração de culpa da fabricante dos fogos de artifício, já no caso dos autos, resta comprovado, por meio de perícia, o defeito na fabricação do produto.

Dessa forma, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, nos moldes do art. 255 do RISTJ. Ressalte-se que o entendimento do acórdão guerreado não destoa das teses trazidas pelo recorrente, restando conclusão diversa ante particularidade do caso, qual seja: defeito na fabricação do produto. É o que se depreende da leitura do seguinte excerto, retirado das razões do voto condutor da decisão recorrida:

"A informação adequada exime de responsabilidade o fabricante, é o que diz a doutrina. É preciso complementar esse entendimento: ... desde que não haja defeito no produto, é obvio. Na hipótese, houve a informação adequada. Assim, se não se verificar a ocorrência de defeito no produto, a consequência será a isenção de responsabilidade da empresa requerida. Contudo, havendo defeito no produto, de nada adiantaram as informações prestadas pelo fabricante, e sua responsabilidade será regulada de acordo com o disposto no art. 12 do CDC e parágrafos." (fls. 94)

Por fim, ainda quanto ao dissídio, aplica-se à espécie o que dispõe a súmula 13/STJ. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publicar. Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.178 - GO (2006/0086619-5)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIVIANE MOURA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de petição subscrita pela parte agravante, apresentando pedido de desistência do agravo de instrumento. Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.494 - RJ (2006/0118025-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : JULIETA FERRAZ DA SILVA
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCIA SHEENY DE ASSIS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JULIETA FERRAZ DA SILVA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. A ora agravante requer a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a agravada deve arcar com as custas dos honorários advocatícios. Busca, ainda, a correção do valor pago a título de DPVAT. O agravado apresentou contraminuta às fls. 288/296. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência dos enunciados 284 e 400 da Súmula/ STF, bem como do enunciado 7 da Súmula/ STJ, outrossim, afirma que a recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial alegado (fls. 281/285). Anota-se, na espécie, que o agravante deixou de impugnar especificamente tais fundamentos, que restaram ignorados, limitando-se a repetir as alegações do recurso especial. Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob comento, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido, já se manifestou este eg. Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)

Ainda, no mesmo sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14.6.2006, e AGEDAG 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JULIETA FERRAZ DA SILVA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A ora agravante requer a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a agravada deve arcar com as custas dos honorários advocatícios. Busca, ainda, a correção do valor pago a título de DPVAT. O agravado apresentou contraminuta às fls. 288/296. É o relatório. O recurso não merece ser conhecido. Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência dos enunciados 284 e 400 da Súmula/ STF, bem como do enunciado 7 da Súmula/ STJ, outrossim, afirma que a recorrente não logrou demonstrar o dissídio jurisprudencial alegado (fls. 281/285). Anota-se, na espécie, que o agravante deixou de impugnar especificamente tais fundamentos, que restaram ignorados, limitando-se a repetir as alegações do recurso especial. Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob comento, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido, já se manifestou este eg. Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)

Ainda, no mesmo sentido: AG nº 752662/MT, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 14.6.2006, e AGEDAG 549318/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2006.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2797)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 780.133 - SP (2005/0150128-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE : ALEC PINCOVAI JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

1. O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais é censurado em sede de recurso especial, razão por que resta inviável a oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar essas questões nesta Instância especial.

2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ALEC PINCOVAI JUNIOR E OUTRO em face de decisão monocrática, de lavra desta Relatoria, que assim decidiu:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL QUANDO PACTUADO - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Os embargantes buscam, em síntese, o prequestionamento do art. 5º, II, da Constituição Federal. Requerem a manifestação desta Corte a respeito do referido dispositivo constitucional (fls. 441/442). É o relatório. Os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos. Com efeito. Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar obscuridades ou contradições intrínsecas da decisão ou suprir omissões que ela eventualmente contenha.

Observa-se que os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas lhe servem ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão adjudicatório deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de serem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal (cf. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 163.047 - PR, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, v. un., Rel. Min. Marco Aurélio, em 18.12.1995, DJU de 8.3.1996, pág. 6223). No presente caso, todavia, bem de ver que esta Corte consolidou que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais é censurado em sede de recurso especial, razão por que resta inviável a oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar essas questões nesta Instância especial. Nesse sentido, confira-se: *"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - REJEIÇÃO.*

1 - Não demonstrando os embargantes omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, os Embargos de Declaração não merecem acolhida.

2 - Em sendo os Declaratórios recurso de fundamentação estritamente vinculada, e não se cogitando de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, perfaz-se incabível o respectivo manejo visando ao prequestionamento de dispositivos constitucionais supostamente malferidos, para fins de interposição de Recurso Extraordinário. Deveras, a apreciação de afronta a dispositivos constitucionais por esta Corte Superior, mesmo visando ao prequestionamento, implicaria usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3 - Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 620.276/RS, 2ª Seção, Min. Rel. Jorge Scartezzini, DJ 2.10.2006). E, ainda: EDcl no AgRg nos EREsp 545.773/RS, 1ª Seção, Ministra Relatora Denise Arruda, DJ 7.5.2007; EDcl nos EREsp 565.638/RJ, 3ª Seção, Min. Rel. Felix Fischer, DJ 13.11.2006.

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2798)
RECURSO ESPECIAL Nº 792.397 - SP (2005/0178281-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO MIGUEL CORDEIRO
ADVOGADO : WILSON FREITAS MAGNO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - CARTEIRA HIPOTECÁRIA - LEGALIDADE DO CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO QUE PREVÊ A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada por ANTÔNIO MIGUEL CORDEIRO, decidiu, no que interessa, que a incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor deve ser posterior à amortização decorrente do pagamento da prestação mensal. O recorrente sustenta, em síntese, que a amortização do saldo devedor deve ser posterior à sua atualização. O recorrido apresentou contra-razões às fls. 464/468.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

No tocante ao momento de correção do saldo devedor, a orientação deste Tribunal firmou-se no sentido da legalidade do critério que prevê a incidência da correção monetária e juros sobre o saldo devedor antes da amortização decorrente do pagamento da prestação mensal do contrato.

Veja-se, nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. 2 - A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição do indébito, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver, mas sempre na forma simples. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRgREsp 675.973/RS, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 26.9.2006). E, ainda: REsp 670.802/DF, rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 14.3.2005; e REsp 227.294/SP, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 14.8.2006.



Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso, para determinar que o saldo devedor seja corrigido antes da amortização decorrente da prestação mensal, invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.073 - RS (2006/0094066-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NILO ALBERT E OUTRO
ADVOGADO : MATHEUS DIAS FLORES E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ABO-NO SALARIAL - EXTENSÃO AOS INATIVOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 1.093 DO CC/1916, 472 E 473 DO CC/2002 E 6º DO DECRETO-LEI N. 4.857 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO REGIMENTO INTERNO DA AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 5/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NILO ALBERT E OUTRO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 458 e 535, II, do CPC; 1.093 do Código Civil de 1916; 472 e 473 do CC/2002 e 6º do Decreto-Lei n. 4.857.

Sustentam os ora agravantes, em síntese, que não pretendem meramente o reexame da causa, mas a manifestação explícita sobre o ponto essencial do caso, sobre o qual o Tribunal deveria pronunciarse. Alegam, ainda, que o recurso especial inadmitido não versa sobre interpretação de cláusula estatutária.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 669/683.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos dos autos dão conta de que NILO ALBERT e ORLANDO ZAGO ajuizaram ação de cobrança contra a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S/A, objetivando o pagamento dos abonos concedidos ao pessoal da ativa nos anos de 1996, 1998, 1999, 2000 e 2001.

O Juízo de Direito julgou procedente o pedido. O Tribunal *a quo*, apreciando apelação da PREVI, deu-lhe parcial provimento, em aresto assim ementado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONOS. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. Impossibilidade jurídica do pedido. Desacolhimento. Prescrição quinquenal referente ao abono de 1996. Não implementação e reconhecimento do direito. Extensão dos abonos salariais de 1998, 1999, 2000 e 2001 aos inativos. Impossibilidade. Apelo parcialmente provido" (fl. 510).

Observa-se que o Órgão prolator do v. acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre a matéria constante dos arts. 1.093 do Código Civil de 1916; 472 e 473 do CC/2002 e 6º do Decreto-Lei n. 4.857, tido como violados no recurso especial inadmitido. Assim, não sendo prequestionados os mencionados dispositivos legais no acórdão *a quo*, é imperiosa a incidência do óbice sumular n. 282 do STF, *in verbis*: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."** Anota-se, ainda, que os mencionados dispositivos legais não foram sequer abordados nos embargos declaratórios opostos pelos agravantes, não em razão de qualquer omissão, mas por serem irrelevantes para o deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, veja-se que o Tribunal *a quo* analisou a questão da extensão do abono salarial aos inativos à luz das disposições do Regulamento da agravante, o que impede a reapreciação da questão por esta Corte, nos termos do enunciado 5/STJ, *in verbis*: **"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"**.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO. NATUREZA. AFERIÇÃO. DESCABIMENTO. Para aferir a natureza de abono concedido aos trabalhadores da ativa, bem como se deveria ser incluído na complementação da aposentadoria, há necessidade de revisar as cláusulas da Convenção Coletiva e do estatuto da entidade de previdência privada, o que não se coaduna com a via especial, ex vi da Súmula 5 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido" (AgRg REsp. n. 811.340/MG, relator Ministro Castro Filho, DJ de 13.11.2006).

E, ainda: AgRg no Ag n. 774.057/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 4.12.2006 e AgRg no Ag n. 607.412/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 1º.8.2005.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(2800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.590 - SP (2006/0167650-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : ZIMMERMANN XAVIER DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME LIMA BARRETO
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MOISÉS FERREIRA BISPO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ZIMMERMANN XAVIER DA SILVA e OUTROS contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"Honorários sucumbenciais - Retenção de imposto de renda com alíquota de 27,5% - Inconformismo - Alegação de retenção como pessoa jurídica - Desacolhimento - Ausência de evidência de que o serviço tenha sido prestado pela pessoa jurídica - Decisão confirmada - Recurso desprovido." (fls. 155)

Consoante se depreende da leitura da ementa transcrita, refoge a esta 2ª Seção competência para julgar o presente recurso especial, portanto, como visto, discute-se, na espécie, a alíquota de imposto de renda sobre honorários sucumbenciais, inserindo-se, portanto, a **vetata quaestio**, no âmbito de conhecimento da 1ª Seção (art. 9º, § 1º, inciso IX, do RISTJ).

Ante o exposto, determino a redistribuição do feito.

Publicar.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.179 - RJ (2006/0168846-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVANDRO BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 6/6/2006, conforme certidão de fl. 91, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 7/6/2006 e 16/6/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 19/6/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2802)
RECURSO ESPECIAL Nº 809.179 - SC (2006/0011309-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : IVO MULLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ÉZIO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAN-GUERA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - MÚTUA HABITACIONAL - SFH - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO PRETÓRIO EXCELSO - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS SUBMETIDOS AO SFH - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - LEGALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada por ÉZIO OLIVEIRA E OUTRO, decidiu, no que interessa, que: [1] em que pese o contrato firmado entre as partes encontrar-se quitado, tal fato não impede aos apelados discutir em juízo a legalidade das cláusulas contratuais; [2] a atualização do saldo devedor deve preceder a amortização; [3] tendo as partes optado como critério de reajustamento das prestações pelo PES, este mesmo critério deve ser utilizado para correção do saldo devedor, não sendo possível a incidência de qualquer outro; e [4] é possível a revisão de ofício das cláusulas contratuais iníquas, abusivas ou ilegais que coloquem o consumidor em desvantagem excessiva, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O recorrente sustenta, em síntese, que: [1] o acórdão recorrido violou o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna; [2] havendo novação, ocorre a extinção do contrato primitivo que dá origem a outro, estando evidente a falta de interesse de agir; [3] é possível a atualização do saldo devedor pela TR; [4] o CDC é inaplicável ao contrato em questão; [5] houve julgamento *extra petita*, ante a revisão, de ofício, de cláusula contratual tida por abusiva, qual seja, a Décima Oitava, e, ainda, que a correção da prestação mensal de acordo com o reajuste nominal dos proventos dos recorridos não fere o Plano de Equivalência Salarial. Os recorridos não apresentaram contra-razões (certidão à fl. 314).

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Inicialmente, cumpre destacar que, em sede de recurso especial, a competência deste Tribunal Superior se limita a interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, inciso III, da Constituição Federal. Nesses termos, resta impossibilitado o exame de eventual violação do art. 5º, XXXVI, da Magna Carta, sob pena de usurpação da competência atribuída ao augusto Supremo Tribunal Federal (nesse sentido: STJ, AgRg no REsp nº 783.629/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 3.8.2006, DJ 11.9.2006, pág. 305; AgRg no REsp nº 842.029/GO, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 3.8.2006, DJ 4.9.2006, pág. 288).

Anote-se, ainda, que a aplicação do CDC aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação é matéria pacificada neste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende do julgado abaixo transcrito, por sua ementa, *in verbis*:

"Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova. Art. 333 do Código de Processo Civil. 1. Já assentou a Corte que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não há falar em violação do art. 333 do Código de Processo Civil quando o Juiz, indeferindo o pedido de depoimento pessoal do representante da instituição financeira, defere a inversão do ônus da prova e determina que sejam apresentados documentos que estavam em poder da própria instituição financeira. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 642.968/PR, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.5.2006)

No tocante à possibilidade de revisão de contratos extintos, é certo que, em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: **"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"**.

No mais, com razão o recorrente.

Esta Corte já decidiu ser possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária nos contratos de financiamento imobiliário em que prevista a atualização do saldo devedor pelos mesmos índices da caderneta de poupança, como no caso, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.177/91.

A respeito, assim já se pronunciou este Tribunal:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. I. (...). II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005). III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. IV . Agravo

desprovido." (AgRgREsp 820.397/DF, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 8.5.2006)

No tocante à alegação de ocorrência de julgamento *extra petita*, merece prosperar o inconformismo do recorrente. O entendimento mais recente desta eg. Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612.470/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.6.2006)

Prejudicadas as demais alegações em razão do afastamento das disposições tomadas de ofício pelo Tribunal *a quo*.

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dá-se provimento, para afastar a revisão de ofício das cláusulas contratuais e admitir o uso da TR como índice de correção monetária do saldo devedor do financiamento. Invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2803)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 809.261 - DF (2006/0189712-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
EMBARGANTE : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO DE BARROS BARRETO E OUTRO(S)
EMBARGADO : WANDERLIN RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : UBIRATAN BATISTA PEDROSO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 341/342, lavrada nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa aos arts. 302, 319, 320 e 324 do CPC; 159, 1.538, § 1º, 1.523 do Código Civil de 1916, bem como dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 118):

'AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO - REVELIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A decretação da revelia implica em presunção relativa da veracidade dos fatos alegados, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, podendo ser desmerecida por contraprova.

II - Restando comprovadas que as seqüelas decorrentes do acidente de trabalho interferem na capacidade laborativa do empregado, responde o empregador pelos danos causados.

III - A empresa empregadora está obrigada a fornecer aos empregados equipamentos de proteção individual adequados ao risco da atividade exercida, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

IV - No cálculo dos honorários advocatícios, deve ser incluída a condenação a título de danos morais.

V - Recurso de agravo retido conhecido e improvido. Recurso do primeiro apelante conhecido e parcialmente provido. Recurso do segundo apelante conhecido e improvido. Decisão unânime.'

O agravo não merece prosperar.

Irrepreensível a decisão agravada ao obstar a subida do recurso especial pela aplicação da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a análise das alegações recursais esbarra, reflexamente, no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado nos termos do referido enunciado sumular.

Tampouco logra êxito o pedido de redução do **quantum** indenizatório fixado a título de danos morais, pois, embora sujeite-se ao controle desta Corte, quando for irrisório ou abusivo, no presente caso, colocou-se em patamar que não justifica a excepcionalíssima intervenção do STJ a respeito.

No que toca à questão do limite do pensionamento, o dissídio jurisprudencial não atendeu aos requisitos legais e regimentais, tal como bem observou o **decisum** oburgado.

Por fim, relativamente aos juros e correção monetária, as razões do especial não apontaram ofensa a nenhum dispositivo de lei federal ou qualquer divergência interpretativa à respeito. Incide, no ponto, a Súmula n. 284 do STF.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo."

O embargante reitera sua irrisignação quanto ao limite temporal do pensionamento correspondente à redução de capacidade laborativa. Transcreve as razões do especial quanto ao tema e alega que a questão recursal é indifferente quanto à existência ou não da morte da vítima do acidente de trabalho.

Alega que a decisão se omitiu acerca da incidência, na hipótese, do art. 1.539 do Código Civil de 1916 (art. 950 do Código Civil vigente). Postula manifestação a respeito para que seja conhecido o agravo e determinada a subida do especial.

Relatados, passo a decidir.

A irrisignação não prospera, com a devida vênia.

Com efeito, o próprio recorrente transcreveu as razões do recurso especial quanto ao ponto específico, demonstrando que o tema relativo ao termo final do pensionamento por redução de capacidade laborativa foi impugnado pelo recurso especial somente com base no dissídio pretoriano.

No referido ponto, as razões do apelo extremo limitam-se à mera transcrição de ementa, sendo que não houve o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, não tendo sido demonstradas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos, ou seja, a similitude entre os substratos fáticos dos julgados a que se lhe imputam a divergência interpretativa.

Impõe-se que os temas decididos nos paradigmas colacionados e aqueles analisados no aresto recorrido sejam rigorosamente os mesmos e que as soluções encontradas sejam distintas, mas apreciadas à luz da mesma legislação federal.

Assim, não restou suficientemente demonstrada a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC, a justificar o pleito integrativo.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2804)
RECURSO ESPECIAL Nº 815.325 - MG (2006/0016465-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CONSAVEL ADMINISTRADORA DECON-SÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIANO LOPES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILBERTO DA PAIXÃO RIBEIRO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO SOUTO E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do C. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que improveu agravo de instrumento contra decisão que autorizou a purgação da mora com o pagamento das prestações vencidas, nos autos de ação de busca e apreensão de veículo objeto de financiamento com garantia de alienação fiduciária, após a alteração do art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969 pela Lei n. 10.931/2004, amparado nos arts. 401 do Código Civil de 2002 e 54, § 2º, do CDC.

Com razão a recorrente.

O entendimento desta Corte é no sentido de que a edição da Lei n. 10.931/2004 permite ao devedor, no prazo de cinco dias, independente de percentual mínimo de adimplemento, pagar a integralidade do débito remanescente.

Nesse sentido:

"Ação de busca e apreensão. Decreto-Lei nº 911/69 com a redação dada pela Lei nº 10.931/04.

1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor (**sic**), nos termos do respectivo § 2º, 'pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(3ª Turma, REsp n. 767.227/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 13.02.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE N.º 182 DA SÚMULA DO STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. LEI N.º 10.931/2004. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. VERBETE 284 DA SÚMULA DO STJ SUPERADO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. 'É inviável o agravo do art. 545 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'. Verbetes n.º 182, da Súmula/STJ.

2. O dissídio jurisprudencial não restou caracterizado, tendo em vista que o acórdão colacionado como paradigma, publicado em 1975, além de não refletir entendimento atual, não está fundamentado nas mesmas premissas que o aresto recorrido; de fato, o Tribunal *a quo* decidiu a questão sob a ótica da Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004, circunstância ausente no julgado paradigma.

3. Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na vigência da Lei n.º 10.931/2004, a purgação da mora não está mais condicionada ao pagamento de 40% do valor financiado, uma vez que 'sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Todavia, no § 2º autorizou a nova redação que o devedor naquele prazo de cinco dias pague a integralidade da dívida, o que quer dizer a dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, 'hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'. Ora, com isso, de fato, fica superada a Súmula n.º 284 da Corte alinhada à redação anterior do § 1º do art. 3º (Resp 767.227, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.02.06).

4. Agravo não conhecido."

(4ª Turma, AgR-REsp n. 772.797/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 06.08.2007)

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reformar a decisão agravada, de modo que a devolução do bem somente ocorra com o pagamento integral do débito remanescente. Despesas processuais pelo recorrido.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2805)
RECURSO ESPECIAL Nº 821.700 - PE (2006/0038460-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MARLI GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO E OUTRO
RECORRIDO : CIASA - COMÉRCIO IMPORTADORA DE ALIMENTOS SELECIONADOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE NÃO SE MANIFESTA SOBRE PONTOS IMPORTANTES DA DEFESA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO, PARA QUE O TRIBUNAL A *QUO* SE MANIFESTE EXPRESSAMENTE SOBRE OS PONTOS OMISSOS.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Marli Gomes de Oliveira e outro, com fulcro na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Sustentam os recorrentes que o aresto vergastado teria violado os seguintes dispositivos legais: arts. 524, 528 e 1.030, todos do Código Civil de 1916 (os dois primeiros com equivalentes nos arts. 1.228 e 1.232 do novo Código); art. 3º do Código de Processo Civil e, finalmente, art. 535, I e II, também do CPC (fls. 120/128).

Contra-razões às fls. 141/143 dos autos, onde se pugna pela negativa de seguimento do recurso especial, por esbarrarem nos óbices das súmulas 7 e 211, ambas deste Superior Tribunal de Justiça.

Admissibilidade negativa na origem (fls. 151/152); contra tal *decisum*, foi interposto agravo de instrumento, que restou provido pelo e. Ministro Fernando Gonçalves, então Relator, com determinação de subida do recurso especial (fl. 165).

Em março do corrente ano, os recorrentes peticionaram requerendo preferência na tramitação e julgamento do recurso (petições nºs 42.084 e 39.078, que determino sejam juntadas aos autos).

É o relatório. Decido.

2. Em que pese ter sido o último tópico do recurso especial, a questão da eventual violação do art. 535, I e II, do CPC, deve ser analisada em preliminar, por ser prejudicial às demais.

Afirma-se que a "prova mais importante do implemento da condição do item 9 da transação homologada em Juízo é o laudo e a certidão de fls." e que a Corte *a quo* teria proclamado que tal documento não existe, embora esteja acostado aos autos; também se sustenta que a falta de legitimidade ativa dos recorrentes decorre do entendimento equivocado de que eles não teriam participado da transação judicial e que o aresto não se pronunciou sobre os dispositivos indicados na petição de interposição dos embargos declaratórios.

Nesse ponto, a irrisignação merece prosperar.

3. O acórdão embargado tratou de tais questões da seguinte maneira:

"Nesse diapasão, salvo melhor juízo, **os termos do acordo judicial não foram ainda executados**, motivo porque não há de se falar em posse direta do bem, especialmente quando restou pactuado que **a transferência da posse se daria no prazo de trinta (30) dias, após a juntada aos autos do laudo avaliatório**. Há uma expressa condição para a transferência da posse, não podendo, portanto, ser tal questão ultrapassada sem a confecção da avaliação do bem. (...)

Nunca é demais se dizer que o acordo entabulado nos autos da Ação de Nulidade de Escritura, **foi firmado pela CIASA LTDA e ATACADÃO SÃO PAULO LTDA.**" (fls. 102/103 - grifei)

4. Os ora recorrentes questionaram tais pontos em sede de embargos de declaração (fls. 02/07 do apenso 2): **a)** solicitando que o e. Tribunal pernambucano se manifestasse sobre o laudo de avaliação já juntado aos autos (fls. 68/71) - acompanhados inclusive de certidão cartorária da juntada de tal documento à fl. 67; **b)** suscitando que a leitura da petição inicial da ação de nulidade de escritura (fls. 72/78) e da ata de audiência em que firmado o acordo judicial (fls. 23/25) comprovaria a legitimidade ativa dos embargantes; **c)** requerendo a manifestação expressa daquela Corte acerca de diversos dispositivos legais.

Os embargos, todavia, não restaram conhecidos (fls. 19/24 do apenso 2); assim agindo, o órgão julgador deixou de se manifestar sobre pontos importantes da defesa dos ora recorrentes, ferindo o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.



5. De todo o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, cassando o acórdão que não conheceu dos embargos declaratórios e determinando que outro seja proferido em seu lugar, com manifestação expressa da Corte *a quo* sobre os tópicos previstos nos itens "4a" e "4b" supra e, no que toca ao item "4c" supra, que se manifeste sobre o art. 524 do Código Civil de 1916.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.095 - RJ (2006/0207695-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ROBERTA CORREA DE SÁ COELHO
ADVOGADO : SALVATORE DE ASSIS GRANDE
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
FÁBIO AMORIM DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO NORTEADOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO - REQUISITO DE REGULARIDADE FORMAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 283 DO STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTA CORREA DE SÁ COELHO contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega violação dos artigos 6º, IV, VI e X; e 42, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor.
Busca a ora agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que não pretende o reexame de provas, mas sim a aplicação dos já mencionados dispositivos do CDC (fls. 2/9).
O recurso foi contraminutado às fls. 211/216.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal *a quo* manteve a sentença, considerando que efetivamente existia irregularidades nas instalações elétricas da autora, o que justificou o corte de energia; e consignou que não havia qualquer amparo na pretensão de rescisão de confissão de dívida efetivada entre as partes, já que não houve qualquer irregularidade nesse negócio jurídico.

Nas razões do apelo especial, constata-se que este fundamento, norteador do julgado recorrido, apto a sustentar o juízo emitido, não foi impugnado e, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pelo acórdão recorrido. Inafastável, portanto, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". Nesse sentido, confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. PROTESTO JUDICIAL CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO PERANTE O REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF.
I. (...)

II. "*É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*." (Súmula n. 283/STF)

III. *Recurso especial não conhecido*." (REsp 774.785/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJU 4/12/2006, pág. 326)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 817499/RJ, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJU 16.4.2007, pág. 191; REsp 514.084/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJU 24/5/2004, pág. 279; REsp 178.418/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU 18/2/2002, pág. 407.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.121 - RJ (2006/0225631-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : DARCY LAUDELINE
ADVOGADO : AUGUSTO VIANA PAMPOLHA
AGRAVADO : SANDRA ALVES HORTA
ADVOGADO : REGINA PAIXÃO LINHARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR ANÁLISE.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:
"AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. LEGITIMIDADE ATIVA DE HERDEIRO DO FALECIDO SÓCIO MAJORITÁRIO DE SOCIEDADE POR COTAS. PROVA DOCUMENTAL. EXISTÊNCIA DE SALDO EM FAVOR DA APELADA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO." (fl. 08)
Aduz a agravante, em recurso especial, violação aos artigos 6, 128, 333, inciso I, 335, 398 e 460, todos do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.
2. O recurso especial em epígrafe fôra inadmitido pelo tribunal originário sob o fundamento de ausência do prequestionamento da matéria em questão e, ainda, da aplicação da súmula nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça.
Contudo, em razão da significância e complexidade do direito ora posto à baila, bem como os argumentos apresentados, envolvendo tanto direito civil quanto direito comercial e, provavelmente, direito de sucessões, é de rigor determinar a subida do especial, a fim de se reexaminar, com maior profundidade, a presença dos requisitos autorizadores à admissibilidade do recurso.
3. Posto isso, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.873 - MG (2006/0230689-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PATRÍCIA DOMINGOS DE MELO
ADVOGADO : RONAM COELHO MARINHO
AGRAVADO : SUPERMIX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF, POR ANALOGIA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PATRÍCIA DOMINGOS DE MELO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o acórdão recorrido viola o art. 593, II, do CPC, e dá interpretação completamente divergente e contraditória à jurisprudência pacificada do STJ, ao art. 592, II, do CPC (fls. 3/4).
O recurso foi contraminutado às fls. 222/230.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, em razão da matéria relativa ao ônus da prova não ter sido objeto de apreciação pelo acórdão recorrido e por incidência da Súmula 7/STJ.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. *Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.*

2. *Agravo regimental não provido.*" (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.

Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.164 - MG (2006/0230635-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : NILTON RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NUNES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : S/A ESTADO DE MINAS
ADVOGADO : ANDRÉ VAZ RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPRENSA. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA CONFIGURADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CALÚNIA E DIFAMAÇÃO - IMPRENSA - CARACTERIZAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA.

A veiculação de informação jornalística que desborda da narrativa do fato, ultrapassa a liberdade de informação da imprensa, ofendendo a honra pessoal e gerando o dever de indenizar.

Há violação da honra, passível de indenização por dano moral, se a parte divulga, por meio da imprensa, alegações difamatórias e caluniosas e não comprova o alegado."

No especial, pugna pela majoração do valor arbitrado a título de danos morais, aduzindo divergência jurisprudencial.

É o breve relatório.

2. A irresignação não merece prosperar.

No que diz respeito à diminuição do valor da indenização por danos morais, o acórdão recorrido assim fundamentou:

"*A notícia veiculada foi feita de forma vaga, velada, não se acusando ou difamando o apelado de forma expressa e direta, mas apenas por um raciocínio lógico, do qual se infere sua ligação à pessoa do apelado. (..)*

Destarte, pelo acima exposto, no caso dos autos, o valor fixado, qual seja, de R\$ 26.00,00 se afigura excessivo, motivo pelo qual o reduzo, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor condizente com o caráter compensatório e não punitivo, que deve ser atribuído a essa espécie de indenização." (fls. 31/32)

Nesse contexto, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, vez que, em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal a quo, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, verbis:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).
A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante. II - Nos processos de

reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. LEI DE IMPRENSA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. VALOR DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE FATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO AGRAVADA.

- Não tendo o Tribunal de origem utilizado-se da Lei de Imprensa como fundamento de suas decisões, não se aplicam os seus dispositivos. - Inexiste negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação, se o fundamento legal utilizado pelo Tribunal de origem é claro, mesmo que não indicado o respectivo dispositivo de lei. - A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Agravo em recurso especial não provido." (AgRg no Resp 727.118, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 30.06.05)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. IMPRENSA. VALOR INDENIZATÓRIO. EXCESSO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO JORNALISTA. SÚMULA 221. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DESPROVIMENTO.

I. A revisão do montante indenizatório do dano moral depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ), somente sendo viável no âmbito do Superior Tribunal de Justiça quando fixado em valores abusivos ou irrisórios, o que não se configura na hipótese em apreço. II. "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação." (Súmula 221/STJ) III. Quanto ao tema do prazo decadencial, incide a Súmula 83/STJ, vez que já se encontra pacificado o entendimento de que não se aplica aquele estabelecido pela Lei de Imprensa. IV. Agravo desprovido." (AgRg no AG 684.923, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 17.10.05)

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSA EM PANFLETO. CAMPANHA ELEITORAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça pode e deve intervir para modificar o valor da indenização por danos morais tão-somente quando caracterizado um despropósito, uma exorbitância ou quando insignificante a importância arbitrada. 2. Hipótese em que as ofensas lançadas contra o autor não prejudicaram a sua carreira política e permaneceram confinadas ao panfleto da campanha eleitoral, sem comprovada influência no resultado das eleições para prefeito. Valor fixado para a indenização mantido. 3. Recurso especial não conhecido, por maioria." (Resp 575.696, Terceira Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 16.05.05)

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.643 - SP (2006/0218092-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : FINAÚSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SINVALDO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ SOARES SANTANA

DECISÃO

Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do recurso especial para melhor exame.

Publicar.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(2811)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 830313 - SC (2006/0247082-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : INSTALADORA ELÉTRICA OHMEGA LTDA
ADVOGADO : ANGELITO JOSÉ BARBIERI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)

AGRAVADO : JAIR JOSÉ BRIGNOLI E OUTRO
ADVOGADO : OSWALDO ZIMATH JUNIOR

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(2812)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.831 - RJ (2006/0219046-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRUNO DE BARROS MOREIRA LIBÓRIO E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
AGRAVADO : ODINÉIA LOPES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : CÉLIA MARIA DOS SANTOS LOPES
AGRAVADO : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIM E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. MORTE. DANOS MORAL E MATERIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE ARTIGO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação indenizatória proposta pela mãe da vítima de atropelamento. A primeira questão a ser apreciada diz respeito à culpabilidade no evento danoso, uma vez que se trata de matéria comum, deduzida tanto no segundo apelo, interposto pela seguradora denunciada, como também no terceiro recurso, interposto pelos réus. A prova oral produzida não deixa qualquer dúvida quanto à dinâmica do acidente e confirma rigorosamente os fatos articulados na peça vestibular. Difícilmente uma prova testemunhal se apresenta revestida de tamanha idoneidade e credibilidade. Verba de dano moral que se majora para reforçar o seu caráter pedagógico. Provável sobrevida da vítima que se eleva para 70 anos. Ante o êxito da autora na demanda, impõe-se carrear aos réus os ônus da sucumbência. Quanto ao segundo apelo, interposto pela seguradora denunciada, não tem o mesmo qualquer respaldo jurídico. O adicional de periculosidade que vinha recebendo a vítima integra o cálculo da indenização. Necessidade de constituir capital garantidor, medida só afastável quando o devedor é pessoa jurídica solvável e de expressiva solidez patrimonial. PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO, INTERPOSTO PELA AUTORA E IMPROVIMENTO DOS OUTROS DOIS APELOS."

No especial, pretendem os recorrentes o reconhecimento, ao menos, da culpa concorrente da vítima para o evento danoso, de forma a ensejar a redução das indenizações arbitradas pela instância de origem. Insurge-se, ademais, quanto aos juros compostos e o valor do seguro obrigatório.

É o breve relatório.

2. A irrisignação não merece prosperar.

Conforme se depreende da ementa acima transcrita, com base nas provas orais produzidas, a culpabilidade no evento danoso restou evidenciada pelo Tribunal *a quo*, não cabendo, por conseguinte, a este Superior Tribunal de Justiça reexaminar as razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide. Rever os fatos e provas delimitados pelas instâncias de origem esbarra no óbice do enunciado n.º 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ainda que assim não fosse, há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

E, por fim, ainda que o presente recurso porventura tivesse sido interposto com esteio na alínea "c", não haveria como prosperar, vez que o recorrente se ateve à transcrição de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2813)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.867 - RJ (2006/0225623-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
EMBARGANTE : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADOS : ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA E OUTRO(S)
FELIPE AFFONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO : VITÓRIA LÚCIA MONTENEGRO DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A contra decisão assim vazada:

"Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal).

Verifica-se que a cópia certidão de publicação referente ao acórdão dos embargos de declaração não foi juntada aos autos. Dessa forma, as peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento não foram devidamente trasladadas. Sem a existência de tais peças, cuja incumbência de apresentá-las é do recorrente, conforme redação dada ao art. 544, § 1º, do CPC, e art. 253, parágrafo único, do RISTJ, bem como, a teor da Súmula 223 desta Corte, não há como prosperar a irrisignação. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LC Nº 110/01. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE PEÇA. INVIABILIDADE.

I - O agravante, por ocasião da formação do agravo de instrumento, não acostou aos autos a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, documento imprescindível para aferir a tempestividade do recurso especial.

II - A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação.

III- Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 669108/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 24.08.2006).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - SEGURO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 544, § 1º DO CPC - SÚMULA 223/STJ - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - INADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - DESPROVIMENTO.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que os embargos de declaração possuem natureza integrativa, de modo que o v. acórdão proferido por ocasião do respectivo julgamento integra o v. acórdão recorrido. Portanto, obrigatória a sua apresentação, bem como da respectiva certidão de intimação (Súmula 223/STJ), para aferir-se a tempestividade do recurso especial.

2 - Esta Corte posicionou-se no sentido de que é dever do advogado zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível sua conversão em diligência, ou ainda, proceder à juntada da peça faltante em momento posterior, tendo em vista a incidência da preclusão consumativa.

3 - Como cediço, não é possível a apreciação de contrariedade de dispositivos constitucionais na via especial. A competência desta Corte Superior de Justiça se limita à interpretar e uniformizar o direito infraconstitucional federal, a teor do disposto no art. 105, III, da Carta Magna, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 717598/SP, de minha relatoria, DJ de 14.08.2006).

Por tais fundamentos, não conheço do agravo, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ." (fls. 166/167)

Sustenta o embargante a ocorrência de erro material na decisão embargada, uma vez que a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração encontra-se às fls. 78 dos autos.

A irrisignação merece acolhida.

Com efeito, da leitura das peças que integram o instrumento, verifica-se que, de fato, a mencionada certidão foi colacionada ao presente instrumento (fls. 78).

No entanto, não consta dos autos a cópia das contra-razões ao recurso especial denegado, ou qualquer certidão do Tribunal *a quo* atestando a não apresentação da referida peça, o que igualmente impede o conhecimento do agravo, em razão do desatendimento ao disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, acolho os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem alteração no resultado do julgamento.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



(2814)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.147 - GO (2006/0240861-3)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : JENY MARCY AMARAL FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WILSON IWATA
ADVOGADO : RICARDO DE PAIVA LEÃO E OUTRO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. contra a r. decisão (fl. 489, vol. 3) que negou seguimento a recurso especial (fls. 438/459, vol. 3), em face de v. acórdão unânime, que, resumidamente, negou provimento a recurso de agravo regimental, o qual se voltava contra r. apelação que teve seguimento negado monocraticamente (CPC, art. 557, *caput*), em sede de ação monitoria em sede de contrato de seguro de vida em grupo, relativo a acidente de trabalho (tenosinovite), julgada procedente em 1º grau (fls. 380/394, vol. 2; 410/415, vol. 3; 434/434, vol. 3). Busca a ora agravante a reforma do r. *decisum*, aduzindo, em síntese, as mesmas teses apresentadas no recurso especial (fl. 2/24, vol. 1). O recurso foi contraminutado (fls. 498/520, vol. 3). É o relatório. O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.
A r. decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial pela observação de que "[...] *não conhecido os embargos de declaração pelo acórdão de fls. 405/406, os mesmos deixaram de interromper o prazo para interposição de outros recursos, não impedindo, por conseguinte, o trânsito em julgado do acórdão embargado, segundo orientação jurisprudencial com precedente do Supremo Tribunal Federal (STF-RT 598/257).*" (ut fl. 489, vol. 3). Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar as mesmas teses já defendidas nas razões do recurso especial. Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte agravante, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido."

(STJ, EDcl no Ag n. 569492/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 23/8/2005, DJ 12/9/2005, pág. 335).

Ainda, nesse sentido: STJ, AgRg no REsp n. 879876/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 20/3/2007, DJ 7/5/2007, pág. 333; AgRg no Ag n. 827481/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, v.u., j. 3/4/2007, DJ 7/5/2007, pág. 320; e AgRg no Ag n. 121242/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 11/3/1997, DJ 7/4/1997, pág. 11131. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.228 - RS (2006/0248712-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : PABLO FRIEDRICH DORNELES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINAR REJEITADA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE

NO EFEITO DEVOLUTIVO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. INVIABILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÃO NOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DAS AÇÕES DEVIDAS E, CONSEQUENTEMENTE, PARA A AFERIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXECUTADOS. Apelo desprovido." (fls. 162)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 741, II, e 743 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.
Com efeito, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.
Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Outrossim, se o Tribunal de origem concluiu pelo acerto da forma de cálculo das ações o fez com esteio no acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em sede especial, ut súmula nº 07 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.514 - RS (2006/0250365-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIA FERNANDA ZANROSSO MARTINI
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA INSTALAÇÃO DE TERMINAL DE TELEFONIA FIXA. COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Inaplicável a prescrição do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76, tendo em vista a relação discutida não está inserida na seara do direito societário. Precedentes jurisprudenciais. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, apurado no balanço anterior ao exercício social em que se deu o investimento e atualizado monetariamente pelo IGP-M até a data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."(fl. 28)

Aduz a recorrente violação dos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, do art. 3º, 165, 267, 458, 535, do Código de Processo Civil, dos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil, do art. 131, I, do Código Comercial e dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

A irrisignação não merece prosperar.
De início, não se vislumbra violação dos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...". esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

Os arts. 2º e 3º do CDC não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Sobre a prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Acrescente-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Por fim, tais óbices também se aplicam em relação à legitimidade, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.015 - PR (2006/0255535-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : NEY MOREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE
AGRAVADO : SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HERIBERTO MICHELETO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NEY MOREIRA DA CUNHA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ALEGAÇÃO DO APELANTE DE QUE SUA MÃE FALECEU DEVIDO A UM ANEURISMA CEREBRAL DEPOIS DE SER ATENDIDA DE FORMA INCORRETA PELOS SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA OFERECIDOS PELA APELADA. A CULPA DA EMPRESA DEVERIA RESTAR PROVADA DE FORMA INEQUÍVOCA E INCONTROVERSA. A PERÍCIA ESTÁ BASEADA EM PROBABILIDADES, O QUE É

INSUFICIENTE PARA POSITIVAR A CULPA DA EMPRESA. NÃO HOUE OMISSÃO DE CAUTELA POR PARTE DA APELADA, PORTANTO, NÃO RESTOU CARACTERIZADA A CULPA, NA MODALIDADE NEGLIGÊNCIA. NÃO HÁ DIREITO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS UMA VEZ QUE INEXISTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DA REQUERIDA E O DANO CAUSADO AO REQUERENTE. RECURSO DESPROVIDO." (fls. 754/755)

Alega violação ao art. 535, I, do CPC, argumentando com a falta de fundamentação no julgamento. Aduz que as provas demonstram a ocorrência de falha no procedimento da recorrida, houve demora no atendimento e isso já caracteriza negligência e imprudência. Aponta dissídio jurisprudencial.

O recurso não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, extrai-se das razões do recurso especial que o recorrente pretende, sem fundamentar em dispositivo de lei, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer que não há prova inequívoca da culpa da apelada no evento o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento.

Publicar.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.910 - MG (2006/0251871-8) (2818)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AXA SEGUROS BRASIL S/A
ADVOGADO : DEMOCRITO EUSTÁQUIO MOREIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil, 177 do Código Civil/ 1916, e 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando , em síntese, usurpação de competência e negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão no acórdão recorrido nos autos que tratam de ação de indenização.

A agravada não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 66).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Tratam os autos de ação indenizatória movida pelo agravante, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos decorrentes de alegado descumprimento de contrato de seguro por parte da agravada. Inicialmente, quanto à incursão no mérito pelo Tribunal *a quo*, deve-se observar que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de, no juízo de admissibilidade, ser possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do recurso especial (*ut* AgRg nos EDcl no Ag 500191 / RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Órgão Julgador - Quarta Turma, Data do Julgamento 14/6/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 22/8/2005 p. 278).

Quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no

Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.764 - GO (2006/0222638-9) (2819)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIANO MENDONÇA VIEIRA
ADVOGADO : MÁRIO MARRA DE ANDRADE

DECISÃO

Dou provimento ao agravo.

Subam os autos, para melhor exame.

Publicar.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.599 - SP (2006/0269866-0) (2820)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WANDA DE CASTRO NUNES GALVÃO
ADVOGADO : ROGÉRIO SIQUEIRA LANG
AGRAVADO : RIO PRETO AUTOMÓBILES LTDA
ADVOGADO : DEVAL TRINCA FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENAULT DO BRASIL S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"Bem móvel. Julgamento antecipado. Suficiência das provas juntadas aos autos. Cerceamento de defesa afastado. Danos morais. Indenização. Redução de valor:Recursos parcialmente providos." (fl. 275)

Alega violação aos arts. 3º, 21, 330, I, e 331 do CPC, 186 e 884 do CC. Aponta dissídio jurisprudencial.

O recurso não merece acolhida.

Relativamente à ilegitimidade passiva, observo que a recorrente não impugnou o fundamento do acórdão recorrido de que o registro deveria ter sido feito antes da comercialização (art. 125 do Código de Trânsito Brasileiro). Incide a súmula 283/STF.

Assim como julgado na origem, "não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto a solução da controvérsia condiciona-se à apresentação de prova eminentemente documental, dispensando, por consequência, a dilação probatória (...)" Esse entendimento não destoa da jurisprudência deste STJ, confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - NÃO REALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

1 - Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente limitou-se no recurso especial a transcrever ementas, deixando de proceder ao cotejo analítico com a finalidade de demonstrar as circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2 - Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes.

3 - No que se refere à apontada ofensa aos artigos 234 e 330, I, do CPC, relativa ao julgamento antecipado da lide, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 693.982/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 20.11.2006)

Ademais, a análise de eventual cerceamento de defesa, decorrente do julgamento antecipado da lide, demanda reexame do conjunto probatório delineado nos autos, providência inviável em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRE-QUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1 - Omissis. 2 - Omissis. 3 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciado na falta de realização de audiências de conciliação e de instrução e julgamento, esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes. 4 - Omissis. 5 - Agravo regimental improvido." (AGA 474.289/GO, de minha relatoria, DJ de 19.04.2004)

Por outro lado, verificar a ocorrência de culpa/ato ilícito e rever o valor da indenização, fixada a título de danos morais, demanda incursão na seara fático-probatória delineada nos autos, providência vedada em sede de recurso especial, *ut* súmula n.º 07/STJ.

Impende ressaltar que, consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, em que fixado no montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) tendo em conta os constrangimentos sofridos pela recorrida.

O art. 21 do CPC não foi prequestionado. Aplicável a súmula 282/STF. De qualquer modo, observo que, nos termos da súmula 326: "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c o art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, ou de trechos das decisões apontadas como divergentes, devendo ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. No caso, não há similitude fática entre os julgados.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 844820 - RS (2006/0276227-4) (2821)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISABETE DOS SANTOS PALUDO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 130930, exarou-se o seguinte despacho: "Homologo a desistência do recurso Ag 844.820/RS." Brasília, 13/08/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.886 - RJ (2006/0247672-0) (2822)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILCEMAR MORAES DE SOUZA
ADVOGADO : EDUARDO OTHELO GONÇALVES FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CREDICARD BANCO S/A em face de decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:



"AÇÃO ORDINÁRIA. Responsabilidade civil contratual. Fato do trabalho e regras da infortunistica. Ação de indenização do direito comum. Existência de culpa grave do empregador quando mesmo a levíssima conduziria ao dever de reparar. Tenossinovite crônica nos tendões dos dedos. Trabalho em condições adversas e com mobiliário impróprio. Dano moral que tem a mesma causa dos materiais. Indenização de ambos. Reforma parcial do julgado apenas quanto à sucumbência." (fls. 68)

Aduz a agravante violação aos artigos 131, 165, 333, I, 436 e 458, II, do Código de Processo Civil; 159 do Código Civil de 1916; e, 5º, II e V, da Constituição Federal.

A irresignação não merece acolhida.

De início, a análise de pretensa violação a dispositivos constitucionais refoge à competência desta Corte, a quem a Carta Política confia a tarefa de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

No que toca à alegada violação aos dispositivos do CPC, verifica-se que não foram objeto de decisão pelo aresto recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios. Caberia à recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Incide, pois, na espécie, a súmula 211/STJ, verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO. I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ.

II - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Resp 881.416/RS, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 05.03.2007)

Ademais, o acórdão vergastado, ao reconhecer a responsabilidade da recorrente pois "se apurou no caso não culpa levíssima, mas sim grave do empregador, omissão e renitente no tempo" (fls. 70), o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Rever tal posicionamento demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, ante o óbice contido na súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.880 - RJ (2006/0273985-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ALEXANDRA GUEDES PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : OSÓRIO GONÇALVES SOBRINHO
ADVOGADO : OSÓRIO GONÇALVES SOBRINHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO contra decisão "que negou seguimento ao agravo regimental de fls. 640/645 que havia sido interposto contra decisão que indeferiu o processamento de recurso especial em virtude de suposta deserção."

Verifica-se que o presente agravo ataca decisão do Vice-Presidente do Tribunal de origem que não foi juntada aos autos, peça essencial para a solução da controvérsia; tampouco consta destes autos a respectiva certidão de intimação, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do agravo.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(2824)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.584 - MG (2006/0284791-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA LUZIA NAVARRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que não admitiu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MORAL - SEGURADORA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DA LIDE PRINCIPAL E SECUNDÁRIA - RISCO NÃO COBERTO - LIMITES DA APÓLICE - RECURSO PROVIDO."

2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada cópia da procuração do agravado, peça obrigatória exigida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.

É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "**Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.**"

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EResp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.128 - RS (2006/0281901-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SERASA S.A. contra a r. decisão (fls. 100/101) que negou seguimento a recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alínea "c", fls. 65/72), o qual se voltava contra v. acórdão unânime, que, sinteticamente, deu provimento a recurso de apelação, o qual cuidou de hipótese de descumprimento das condições dispostas no artigo 43, § 2º do CDC (dentre elas, comunicar previamente ao consumidor o registro no banco de dados dos órgãos de restrição ao crédito), tendo condenado a ré (ora agravante) a indenizar a parte autora, a título de danos morais (fls. 59/63).

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, aduzindo, em resumo, as mesmas teses apresentadas no recurso especial (fl. 2/6).

O ora agravado não apresentou contraminuta (certidão, fl. 102)

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A r. decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial pela observação de que:

"[...] o acórdão *hostilizado* fixou os danos morais em R\$ 9.000,00, constatando-se, por conseguinte, que tal quantia encontra-se dentro dos parâmetros seguidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, circunstância que inviabiliza o trânsito da inconformidade ante o óbice da Súmula 83 da citada Corte.

Ademais, para desconstituir as assertivas lançadas no aresto objugado seria necessário o reexame das circunstâncias da causa e do conjunto probatório, providência que se sabe incabível em sede de recurso extremo, segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada no enunciado nº 7 da sua súmula. [...]" (ut fls. 100/101).

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar as mesmas teses já defendidas nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (STJ, EDcl no Ag n. 569492/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 23/8/2005, DJ 12/9/2005, pág. 335).

Ainda, nesse sentido: STJ, AgRg no REsp n. 879876/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 20/3/2007, DJ 7/5/2007, pág. 333; AgRg no Ag n. 827481/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, v.u., j. 3/4/2007, DJ 7/5/2007, pág. 320; e AgRg no Ag n. 121242/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 11/3/1997, DJ 7/4/1997, pág. 11131. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.007 - MG (2007/0007409-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : PENTASUL LTDA
ADVOGADO : MARIA CHRISTINA FERNANDES DE ARAÚJO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : ALESSANDRA DINIZ REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

A competência para conhecer e julgar o presente agravo é da Primeira Seção, ante o disposto no art. 9º, § 1º, I e XI, do RISTJ.

Redistribuir.

Publicar.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.455 - SP (2007/0008822-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : LORINER DO NASCIMENTO BELTRÃO
ADVOGADO : SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
AGRAVADO : UNIVERSAL SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO MACHADO BIANCHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GOMES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LORINER DO NASCIMENTO BELTRÃO contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Danos morais e materiais. Ilícito não configurado. Inexistência de prova de culpa ou falha na internação. Verba não devida. Recurso não provido." (fl. 125)

Alega violação aos arts. 130 do CPC, 186 do CCB de 2002 e 159 do CCB de 1916. Aponta dissídio jurisprudencial.

O recurso não merece acolhida.

O aresto impugnado, ao dirimir a controvérsia e afastar o cerceamento de defesa o fez reconhecendo a desnecessidade de realização de dilação probatória para o deslinde da controvérsia com base nos elementos de convicção dos autos. Nesse contexto, a reforma do julgado importaria em reexame do conjunto fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial. Aqui incide o verbete sumular nº 07/STJ. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia, impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. 2. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003. 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 752.116/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 14.05.2007)

Ademais, extrai-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova e das cláusulas do contrato, pois o julgado ao reconhecer que não foi comprovada a culpa por parte dos profissionais nem eventual impropriedade dos serviços e ainda com fundamento em cláusula contratual o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte. Por fim, o dissenso deve ser comprovado por certidão, ou cópia autenticada, ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, providência a que se furtou o agravante. Outrossim, devem ser mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide o óbice da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Quanto aos julgados do mesmo Tribunal de origem, aplicável a súmula 13/STJ. Nego provimento. Publicar. Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Relator

(2828)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 852.757 - DF (2006/0279092-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL GEAP
ADVOGADOS : LEONARDO PRETTO FLORES E OUTRO(S)
MARCO AURELIO PINHEIRO GONÇALVES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MARC ANTÔNIO PEIXOTO DA CUNHA
ADVOGADO : VAGNER BARROSO DE SOUSA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - ART. 535, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO A SER SANADA - EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL GEAP em face da decisão monocrática de fls. 481/484, da lavra desta relatoria, que negou provimento a agravo de instrumento, conforme assim restou ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE VALORES REFERENTES A CONTRIBUIÇÕES PAGAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 5/STJ - APLICABILIDADE DO CDC - PECÚLIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO." (Ag n. 852.757-BA, DJU de 12/6/2007)

Busca a embargante o esclarecimento da decisão, alegando contradição perpetrada no bojo da decisão, que teria reconhecido a existência de precedente desta Corte Superior em sentido contrário àquele consignado no acórdão do Tribunal local. Argumenta que o v. acórdão determina a restituição de parcelas vertidas ao plano de pecúlio, enquanto o precedente da 2ª Seção do STJ entende de forma oposta (fls. 487/492). É o relatório.

O recurso merece não merece prosperar.

A decisão impugnada apreciou todas as questões relevantes postas em debate, com a fundamentação pertinente, embora não da forma almejada pela ora embargante. Não há, portanto, obscuridade ou contradição a ser sanada.

Verifica-se que, conforme consignado na decisão ora embargada, a impossibilidade de devolução de parcelas vertidas diz respeito, tão somente, a título de plano de pecúlio por morte, conforme decidiu o referido precedente.

Entretanto, os valores devidos aos associados a título de plano de previdência privada devem ser resgatados de forma plena, por índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, ainda que o regulamento preveja forma de atualização diversa.

Inexistindo, assim, qualquer dos pressupostos delineados no permissivo processual, rejeitam-se os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.480 - RJ (2007/0020289-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : VERÔNICA ANGELA RODRIGUES JAHARRA
ADVOGADO : EDIVAR SOUZA TAVARES
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECUSA DE CONTRATAÇÃO DE MÚTUO. ABUSO DE DIREITO. VERIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento na alínea "a" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa ora se transcreve (fl. 71): "Dano moral. Relação de consumo. A não aceitação, pelo Banco apelado, de proposta de concessão de mútuo não constitui abuso de direito. Qualquer que fosse o motivo interno da recusa, não estaria obrigado a contratar se a ponderação dos riscos assim aconselhasse. O princípio da autonomia da vontade ou da liberdade contratual harmoniza-se com o regime de defesa do consumidor (CDC, art. 7º, caput). Dano moral não configurado. Desprovimento do recurso." Na origem, trata-se de ação de danos morais proposta por Verônica Angela Rodrigues Jahara, contra Unibanco, com fundamento no abuso de direito, diante da não concessão de mútuo, por suposta dívida pendente da autora. A sentença julgou improcedente o pedido (fl. 57). O acórdão confirmou a sentença, considerando exercício regular de direito. Em recurso especial, sustenta o recorrente que a instituição financeira ao não contratar incorreu em abuso do direito, postulando a reparação por danos morais. Em síntese, é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que segundo o artigo 188, inciso II, do Código Civil, o direito exercido regularmente, de acordo com seu fim econômico, social, com boa-fé, exclui a ilicitude do fato; isso, porque, em suma, "o direito e o ilícito são antíteses absolutas, um exclui o outro; onde há ilícito não há direito; onde há direito não há ilícito" (CAVALIERI FILHO, Sérgio. "Programa de Responsabilidade Civil". São Paulo: Atlas, 2007, 7.ed, pg. 18). Todavia, ressalte-se que a outra face, perversa e reprovável, do exercício do direito corresponde ao respectivo abuso, que, na palavra de HELOÍSA CARPENA, se retrata naquele "pelo qual o sujeito excede os limites ao exercício do direito, sendo estes fixados por seu fundamento axiológico, ou seja, o abuso surge no interior do próprio direito, sempre que ocorra uma desconformidade com o sentido teleológico, em que se funda o direito subjetivo" ("Abuso de direito no Código de 2002. Relativização de direitos na ótica civil-constitucional", in "A Parte Geral do Novo Código Civil". Coord. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. 3. ed., pg. 404). A noção do abuso de direito está, pois, intimamente atrelada ao exercício de direitos subjetivos, transpassando a fronteira de suas finalidades sociais.

Dessa forma, a divisa, que separa o exercício regular de direito e da sua utilização abusiva, se revela de tenuidade ímpar, o que reclamaria profunda investigação do contexto encartado aos autos, para que se pudesse enquadrar a conduta do agente, como o fez, bem ou mal, convenientemente ou não, a Corte de origem, à luz do conjunto probatório que sopesou e avaliou fundamentadamente. Aferir, pois, a irregularidade do exercício do direito subjetivo em conformidade com o estabelecido pela ordem constitucional e infraconstitucional (direito objetivo) depende das circunstâncias afetas a cada caso concreto.

Portanto, revisitar o substrato fático-probatório dos autos, para conferir a existência, ou não, de abuso do direito, importaria em ultrapassar os estreitos limites definidos pelo legislador constitucional, na operação do recurso especial; daí a irresignação manifestada em via excepcional, no ponto, encontrar óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2830)
RECURSO ESPECIAL nº 857337 - RS (2006/0113472-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIS PAULO GRINGS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO
INTERES. : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A



diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004)

4. Com relação à forma de amortização da dívida, verifica-se a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão recorrida foi decidida conforme o pleito do recorrente, no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

5. No que toca a apontada violação do artigo 5º da LICC, verifica-se a ausência de prequestionamento. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.

6. Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

Republicado por ter saído com incorreção no Diário da Justiça de 03/08/2007, Seção 1, pag. 980.

RECURSO ESPECIAL Nº 858.690 - RS (2006/0123568-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINS DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIR MARTINI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - CONSÓRCIO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - REVISÃO DE CONTRATO - DETERMINAÇÕES EXARADAS *EX OFFICIO* - MANUTENÇÃO - INADMISSIBILIDADE - DECRETO Nº 70.951/72, ART. 42 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - CENSURA DA SÚMULA Nº 356/STF - APLICAÇÃO.

I - Este colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado quanto à impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Precedente.

II - Na hipótese em tela, tendo a ora recorrente entendido que o v. acórdão negou vigência ao art. 42 do Decreto nº 70.951/72, competia-lhe opor os necessários embargos declaratórios para que a alegada lacuna fosse suprida, inclusive para o prequestionamento do tema, o que não foi feito, quedando-se inerte a ora recorrente, devendo arcar com os ônus processuais subseqüenciais da indigitada inobservância. Precedentes.

III - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. interpôs recurso especial contra v. acórdão unânime, prolatado pela colenda Décima Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos: "APELAÇÕES CÍVEIS. CONSÓRCIO DE BEM MÓVEL. AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito, entendimento pacífico nesta Câmara.

REAJUSTAMENTO DAS PARCELAS E ENCARGOS. Em caso de eventual variação no preço do bem, as prestações vincendas ou em atraso devem ser reajustadas na mesma proporção, sob pena de inviabilização do Grupo. Portanto, ao contrário do alegado pela segunda apelante, inexistente, neste tipo de contratação, aplicação de juros remuneratórios, capitalização ou incidência de comissão de permanência.

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. A cobrança de taxa de administração em percentual superior a 10% é nula de pleno direito, pois vai de encontro ao disposto nos arts. 51, IV do CDC e no art. 42 do Decreto nº 70.951/72. Por mais que a lei nº 8.177/91 tenha transferido ao Banco Central as atribuições dos arts. 7º e 8º da lei nº 5.768/71, o percentual máximo a título de taxa de administração (art. 8º, III da lei nº 5.768/71) deve ser fixado em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. Em relação aos juros moratórios, aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto 22.626/33. A multa moratória restou estabelecida em conformidade com o previsto no ordenamento jurídico.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

DA BUSCA E APREENSÃO. Uma vez demonstrada a ausência de mora, impõe-se a manutenção da improcedência da ação de busca e apreensão.

COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da administradora.

IMPROVIDO O APELO DA ADMINISTRADORA E PARCIALMENTE PROVIDO O DA CONSUMIDORA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 183/190).

Manifestando insurgência recursal, CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. interpôs o presente recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", fls. 195/211), no qual asseverou, em síntese, a caracterização de negativa de vigência aos arts. 515 do CPC, 42 do Decreto n. 70.951/72, 963, 1.062 e 1.262 do CC (de 1916), 396 do CC (de 2002), e 5º do Decreto n. 22.626/33, assim como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fl. 212).

O recurso especial foi admitido pelo Exmo. Sr. Desembargador 3º Vice-Presidente do eg. Tribunal de Justiça *a quo*, tendo sido determinada a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 213/214).

É o relatório.

O presente recurso comporta guarida, em parte.

Com efeito.

Na hipótese em tela, o recurso especial refere-se a apelações interpostas por CONPROF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. e DANIR MARTINI E CIA LTDA. (ora recorrida), nos autos da ação revisional de contrato de consórcio com cláusula de alienação fiduciária, proposta contra a ora recorrida DANIR MARTINI E CIA LTDA. (consumidora), tendo sido negado provimento ao apelo da administradora e dado parcial provimento ao da consumidora, e de ofício foi: [a] descaracterizada a mora; [b] reduzidos os juros moratórios em 1% ao ano; e [c] determinada a compensação/repetição simples do indébito, com o recálculo da dívida em sede de liquidação de sentença.

Destaque-se que a colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 702524/RS (Relatora Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, m.v., j. 8/3/2006, DJ 9/10/2006, pag. 256), pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado desta egrégia Corte acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo (CDC, art. 51, *caput* e incisos).

Nesses termos, devem ser anuladas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: [I] a descaracterização da mora; [II] a redução dos juros moratórios em 1% ao ano; e [III] a determinação da compensação/repetição simples do indébito, com o recálculo da dívida em sede de liquidação de sentença.

Quanto à alegação de negativa de vigência ao art. 42 do Decreto n. 70.951/72, deve ser ressaltado que tal assertiva não foi objeto de impugnação por parte do ora recorrente, em vista da ausência de recurso integrativo. É hipótese de aplicação analógica da Súmula n. 356 do Pretório Excelso. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NOVA SURGIDA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

Se a questão federal surgir no julgamento da apelação, sem que sobre ela tenha o Tribunal local se manifestado, como percebido na espécie, cumpre ao recorrente debatê-la em embargos de declaração, sob pena de a omissão inviabilizar o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento."

(STJ, REsp n. 399.830/ES, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 25/6/2002, DJ 11/11/2002, pag. 222).

No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp n. 796.728/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 21/2/2006, DJ 17/4/2006, pag. 205.

Assim sendo, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, dá-se-lhe provimento, apenas para afastar as determinações exaradas *ex officio*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 860.609 - SP (2007/0036702-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : WANDO DIOMEDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUSA DA SILVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de petição subscrita pela agravante, dando conta de composição amigável.

Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do recurso especial.

Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.304 - RS (2007/0017095-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JATYR JACOB SARTOR
ADVOGADO : PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.

2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsps. nºs 917.960 e 920.187).

É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça *"é fixada em função da relação jurídica litigiosa"* (art. 9º - RISTJ).

Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.865 - SP (2007/0042562-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : KIBON S/A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EASY MONEY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SERRA E OUTRO(S)
INTERES. : IRONSTEEL COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : MARCELO MARINO ZACARIN

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do presente recurso, formulado pela agravante, bem como declaro extinto o procedimento recursal. Determino a remessa dos presentes autos à Comarca de origem para homologação do acordo.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.070 - PE (2007/0035157-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS FRANCISCO DO CARMO BAHIA BARRETO CAMPELO E OUTRO
ADVOGADO : HÉLIO PAULINO QUEIROZ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INVAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR PARTE DO EG. TRIBUNAL A *QUO* - INOCORRÊNCIA - PROCESSAMENTO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - MÉRITO RECURSAL - EXAME DA PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. decisão (fls. 64/66) que inadmitiu recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alínea "a", fls. 45/49), o qual se voltava contra v. acórdão unânime, que, em resumo, negou provimento a recurso de apelação da ora recorrente, o qual cuidou de hipótese de pedido de reajuste de índice de prestação relacionado ao Sistema Financeiro de Habitação (fls. 11/23).

Busca a ora agravante a reforma do r. *decisum*, tendo asseverado, sinteticamente, que o Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região invadiu a competência do col. Superior Tribunal de Justiça, quando da análise de admissibilidade do recurso especial, assim como aduziu malferimento aos arts. 6º da LICC e 468 e 471 do CPC (fls. 2/8).

O recurso foi contraminutado (fls. 77/78).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Inicialmente, afasta-se a alegação de que o eg. Sodalício *a quo* invadiu a competência deste col. Tribunal Superior, em razão da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado o entendimento de ser possível ao Sodalício local adentrar no mérito do recurso especial quando do processamento do juízo de admissibilidade, na medida em que tal exame envolve o próprio mérito da controvérsia, em face dos pressupostos constitucionais previstos na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, observada sua natureza especial, a qual determina que o Julgador, para admiti-lo, deverá examinar a plausibilidade das alegações do recorrente. Assim sendo, não há como escapar do exame do mérito do recurso (nesse sentido: STJ, AgRg nos EDcl nos EDcl no Ag n. 597.912/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 19/4/2005, DJ 16/5/2005, pág. 355, *RSJTJ* 193/387).

Quanto ao mérito do presente recurso, deve ser observado que a r. decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial pela observação de que "Não há que se falar em ofensa aos dispositivos apontados, eis que a matéria neles contida não foi tratada pelo acórdão vergastado." (*ut fl.* 65, *in fine*).

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar as mesmas teses já defendidas nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.

Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CO-NHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, EDcl no Ag nº 569492/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 23/8/2005, DJ 12/9/2005, pág. 335).

Ainda, nesse sentido: STJ, AgRg no REsp n. 879876/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 20/3/2007, DJ 7/5/2007, pág. 333; AgRg no Ag n. 827481/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, v.u., j. 3/4/2007, DJ 7/5/2007, pág. 320; e AgRg no Ag n. 121242/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 11/3/1997, DJ 7/4/1997, pág. 11131. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.217 - RJ (2007/0044343-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BCN S/A
ADVOGADO : GUILHERME DAUER FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IZA VASCONCELLOS E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADEA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A *QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CO-NHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BCN S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação do acórdão recorrido, sendo esta necessária para aferição da tempestividade recursal.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - (...)

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283).

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.

Além disso, o prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempe, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 21/12/2006, conforme certidão de fl. 67, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 22/12/2006 e 31/12/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 8/1/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.583 - RS (2006/0161339-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVO JOÃO RODRIGUES LEITE
ADVOGADO : NADIR PIGOZZO E OUTRO
INTERES. : MAURO MIGNONI E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA SELIC - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 51, IV, do CDC; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 4º e 5º da LICC; 126 da Lei n. 8.392/91; e ao enunciado n. 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de cobrança ajuizada pelo recorrente em face do recorrido restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 40/46). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo do financiado e conferiu provimento parcial ao recurso da instituição financeira (fls. 81/86).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa SELIC (fls. 102/127).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 130), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 131/132).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64.

Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias.

E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.868 - RS (2006/0169302-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RICARDO WELTER
ADVOGADO : VAGNER GOULART AURÉLIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 4º, IX, 8º e 9º da Lei n. 4.595/64; e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 144/147). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento (fls. 187/196). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 201/208).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. Insurge-se, em síntese, contra o afastamento da capitalização mensal dos juros e a cobrança de comissão de permanência (fls. 212/222).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 224), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 225/226).



É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.
In casu, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRg/AG no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, invertidos os ônus sucumbenciais.
Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 45), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.412 - SC (2006/0165111-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : SAMARA CRISTIAN GONÇALVES
ADVOGADO : EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 2º, 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 141/152). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu-lhe parcial provimento (fls. 215/236).
Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e o afastamento de ofício dos encargos moratórios (fls. 238/246).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 262), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 263/264).
É o relatório.
O recurso especial merece provimento.
Com efeito.
Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.
Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca dos encargos moratórios.
Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64.
Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias.

E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (*ut* AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais e validar os juros remuneratórios contratados, invertidos os ônus sucumbenciais.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.911 - RS (2006/0166395-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCIO LIMA MARSHALL
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO *EX RE* - REGULAR NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - DEFERIMENTO DA LIMINAR - NECESSIDADE - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 20, II, 41, 42 e 43 do Código de Defesa do Consumidor; 182, 368, 394 e 876 do Código Civil de 2002; 3º, II, 4º, IV e IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64; 947 do Código de Processo Civil; 3º do Decreto-Lei n. 911/69; e ao enunciado n. 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que o pedido de liminar na ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face do recorrido restou indeferido em primeiro grau de jurisdição (fl. 17). Interposto recurso de agravo de instrumento, foi-lhe negado seguimento, conforme assim ementado (fls. 25/26):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO.

1. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. A decisão monocrática do Relator é possível com amparo no art. 557, § 1º, do CPC.
2. DA IMPOSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO. Há de ser mantido o agravado na posse do bem por serem abusivas as cláusulas contratuais pactuadas.
3. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA."

Decisum combatido por meio de agravo interno, o qual restou improvido (fls. 43/46).
Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a ocorrência da mora *debendi*, a necessidade de deferimento da liminar de busca e apreensão e a legalidade da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes (fls. 50/82).
O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 96), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 94/95).
É o relatório.
O recurso merece provimento.
Com efeito.
Anota-se, inicialmente, que, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se *ex re* nas hipóteses do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

"Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - [...] [...] a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se 'ex re', isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido." (ut REsp 810.717/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 04.09.2006)

Oportuno deixar assente, na espécie, que o v. acórdão recorrido, ao manter a decisão de indeferimento da liminar de busca e apreensão, fundamenta-se na existência de encargos abusivos no contrato firmado entre as partes, porém, não esclarece quais encargos são tidos por abusivos. Dessa forma, comprovada a mora do devedor fiduciante mediante a notificação deste (fls. 17), e constatada a incontroversa inadimplência das prestações avençadas, tem-se por preenchidos os requisitos necessários para a concessão da liminar de busca e apreensão.
No tocante à inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea"*.
Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (*ut* REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).
Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para o fim de deferir-se a liminar de busca e apreensão e possibilitar-se a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 872.569 - MS (2006/0167088-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO NATALÍCIO GARCIA DE BRITO
ADVOGADO : CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contratos de abertura de crédito proposta por MÁRCIO NATALÍCIO GARCIA DE BRITO foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição, para limitar os juros remuneratórios e moratórios em 1% ao mês, vedar a comissão de permanência e fixar o IGP-M como indexador da correção monetária (fls. 192/200). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul conferiu parcial provimento, apenas para admitir a validade dos juros moratórios contratados em 1% ao mês (fls. 246/254).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios e à exclusão da comissão de permanência. Aponta a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 283/302).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 341/343.

A Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 346/348.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006)."

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.997 - RS (2006/0169732-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILNEI PADILHA PINHEIRO
ADVOGADO : LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - INDEFERIMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - MANIFESTAÇÃO ACERCA DA MATÉRIA TRATADA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência ao enunciado n. 648 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a liminar da ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face do recorrido restou deferida em primeiro grau de jurisdição. Interposto agravo de instrumento, no qual o ora recorrido alegou a ausência de notificação válida do devedor, ele restou provido, de plano, por outro fundamento, conforme assim ementado:

"Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. DL nº 911/69. Liminar de busca e apreensão deferida na origem. Abusividade das cláusulas contratuais. Recurso, de plano, provido." (fl. 37)

Interposto agravo interno, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fl. 50).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a necessidade do deferimento da liminar da ação de busca e apreensão, tendo em vista a legalidade dos encargos contratuais relativos aos juros remuneratórios (fls. 57/65).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 66), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade (fls. 67/68).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para o fim de afastar as disposições do v. acórdão recorrido relativas aos juros remuneratórios, determinando-se que o Tribunal *a quo* manifeste-se acerca da matéria tratada no agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.217 - RS (2006/0172608-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : KÁTIA DE VARGAS CORLETA PINTO
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS NÃO EXAURIDAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Aduz o recorrente violação dos artigos 2º, 3º, 20, II, 41, 42, 43 e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; dos artigos 182, 368, 394, 876 e 964 do Código Civil; dos artigos 3º, 4º, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64; do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69 e dos artigos 515 e 947 do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

3. Impende salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 105, inciso III, dispôs que cabe ao Superior Tribunal de Justiça "**judgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios [...]**".

Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial apenas é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado n.º 281 de sua Súmula, verbis: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada**".

Na hipótese dos autos, deveria o recorrente interpor os necessários embargos infringentes (art. 530 do CPC), o que, *in casu*, não ocorreu.

Houve, pois, supressão de instância, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula nº 207 deste Tribunal Superior, verbis: "**É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal do origem.**"

Assim proclama a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207 DO STJ. 1. Compete a este Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal) 2. 'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem' (Súmula do STJ, Enunciado nº 207). 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 457.205/PR, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10.02.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MAJORITÁRIA EM APELAÇÃO. ART. 105, III, DA CF. 1. Inadmissível recurso especial contra acórdão colhido por maioria de votos, em apelação, que não configura decisão de última instância. 2. Recurso especial não conhecido". (REsp 255.635/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.10.2002).

4. Pelo que precede, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.645 - RS (2006/0175080-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : IRINEU DE SOUZA AMADOR
ADVOGADO : MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - ANÁLISE EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que o recorrido ajuizou em face do recorrente ação revisional de cláusulas contratuais, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de vedar a possibilidade de inscrição de seu nome no cadastro de inadimplentes e de manter o bem financiado em sua posse. Em primeiro grau de jurisdição, a tutela liminar foi deferida (fl. 72). *Decisum* atacado por meio de agravo de instrumento, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento, conforme assim restou ementado (fls. 78/93):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA, SPC, SISBACEN E CADIN. PROTESTO DE TÍTULOS VINCULADOS AO CONTRATO. DEPÓSITO DOS VALORES QUE O DEVEDOR ENTENDE DEVIDOS. POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Des-



de que preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela pode ser concedida em qualquer momento do processo, até o julgamento definitivo da lide. Estando em discussão o contrato celebrado entre as partes, é incabível a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, inclusive CADIN e SIS-BANCEN, eis que há incerteza a respeito da existência de débito e do seu quantum. Em Ação Revisional, sob pena de afronta ao art. 5º inc. XXXV da CF, é inviável a proibição, em sede de liminar, de protesto de títulos vinculados ao contrato. É possível o depósito de valores que o devedor entende devidos, sem efeito liberatório, nos autos da Ação de Revisão de Contrato. Não sendo certa a mora, é cabível a manutenção do devedor na posse do bem objeto do contrato, durante o processo, sob compromisso como depositário judicial e desde que efetue o depósito dos valores que entende devidos, mensalmente, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Tratando-se, a ausência de entrega de cópia de contratos, pelas instituições bancárias em geral, aos seus clientes (mutuários), de fato notório e que, portanto, não depende de prova (CPC, art. 334 inc. I), aliada à inversão dos ônus da prova, cabível no caso, em face da certeza da incidência do CDC (art. 3º, § 2º, e art. 6º inc. VIII), prospera a pretensão de que o requerido junte aos autos o contrato objeto do pedido revisional. Agravo de Instrumento parcialmente provido."

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a necessidade de afastamento das tutelas deferidas (fls. 121/125). O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 136), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade (fl. 137). É o relatório. O recurso especial merece provimento. Com efeito.

Oportuno consignar, inicialmente, que, em relação à manutenção de posse do bem em favor do devedor, a Quarta Turma desta A. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12%) A.A. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. I. [...] IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

Portanto, não pode ser o credor impedido de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis.

No tocante à inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irrisignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que, em princípio, possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, permitindo-se a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como que o credor efetive as medidas judiciais cabíveis a fim de reaver o bem financiado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2845)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.839 - GO (2006/0172822-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLA INÁCIO CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ADMISSIBILIDADE NA FORMA ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 1º e 4º do Decreto-Lei n. 22.626/33; 4º, IV e IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; ao enunciado n. 30 da Súmula/STJ e à resolução n. 1.129/86 do BACEN.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 95/108). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou-lhe provimento (fls. 141/153). Opostos embargos declaratórios, foram eles desacolhidos (fls. 170/173).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização dos juros (fls. 175/195).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 212), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 213/217).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, que o recorrente não postula a aplicação da referida Medida Provisória, deve ser reformada a decisão apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (*ut* Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização anual dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2846)
RECURSO ESPECIAL Nº 876.878 - MG (2006/0181940-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : MARCELO PORTUGAL TORRES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE TADEU SCALABRINI
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BMG S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, IV, VI e VII, 4º, VI, X e XVII, e 9º da Lei n. 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 72/80). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais deu-lhe provimento (fls. 105/110). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 123/128).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o afastamento da comissão de permanência e a sua substituição pelo INPC (fls. 132/145).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 173), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (fls. 175/176).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da

mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 21), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2847)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.008 - SC (2006/0179120-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE HENRIQUE
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 4º, VI e IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64; 51, IV, § 1º, III, do CDC; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; ao enunciado n. 596 da Súmula/STF e à resolução n. 1.129/86 do BACEN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 70/85). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina conferiu-lhe parcial provimento (fls. 150/161).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 168/189).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 207), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 208/209).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já está pacificado o entendimento desta Corte, nos termos da Súmula 297/STJ, *in verbis*: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 965, CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS CONTRATOS DE MÚTUO - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo (Súmula 297/STJ). Precedentes (AgRg REsp 630.957/RS e REsp 505.152/RS). (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (ut AgRg no Ag 511316 / SE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU DE 11.10.2005).

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. nº 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 16), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2848)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.243 - MG (2006/0181306-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : JOSÉ LUIZ BATAGINI
ADVOGADO : CÉZAR CARDOSO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CONSTRUTORA LIDER LTDA
ADVOGADO : JULIANO HEITOR CABRAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em anu-latória de cláusula de promessa de compra e venda de imóveis c/c repetição do indébito, declarou a carência do pleito revisional ante a quitação integral do pacto, ocorrida antes da citação da parte ad-versa.

Referentemente à possibilidade da revisão de contrato integralmente pago, merece reforma o aresto recorrido, porquanto contrário ao po-sicionamento adotado por esta Corte, no sentido de que o cum-primento da obrigação assumida em contrato de adesão não retira do contratante o direito de discutir a legalidade das cláusulas do ajuste, pois o adimplemento pode ter-se realizado apenas para evitar sanções de natureza contratual e, até mesmo com a finalidade de não se incentivar a inadimplência, que caso contrário passaria a ser exigida como condição; deve-se privilegiar o contratante fiel cumpridor do pacto. Precedentes: 3ª Turma, AgR-ED-REsp n. 720.324/RS, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 01.02.2006; REsp n. 455.855/RS, Rel. p/ acórdão Mina. Nancy Andrichi, maioria, DJU de 19.06.2006; 4ª Turma, REsp n. 293.778/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 20.08.2001; REsp n. 565.235/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 09.02.2005.

De efeito, desde que observado o prazo prescricional, não há razão para não se considerar o direito à revisão após a quitação, o que, aliás, é até vantajoso para o credor, que de logo recebe o todo do contrato, para somente depois se submeter a uma demanda contrária e, eventualmente, se vencido, ter de devolver parte do que lhe foi pago.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que julgue o mérito da apelação como entender de direito.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2849)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.631 - RS (2006/0181674-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : RICARDO CLARIMUNDO DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : MARCELO FAGUNDES DE MELLO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - MULTA DIÁRIA - CAS-SAÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Cons-tituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 273, § 3º, 461 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, 884 e 964 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos da ação de busca e apreensão ajui-zada pelo recorrente em face do recorrido, que foi deferido, em primeiro grau de jurisdição, o pedido do devedor de exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes, fixando-se multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), para o caso de descumprimento da determinação judicial (fl. 34/verso). Interposto agravo de instrumento pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, de plano, para condicionar a exclusão ao pagamento do valor principal, mais juros moratórios e correção monetária, mantida a multa fixada em primeiro grau (fls. 44/45). Interposto agravo interno, foi-lhe negado provi-mento (fls. 64/66) e restaram desacolhidos os embargos de declaração opostos (fls. 78/82).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a legalidade da inscrição do nome do devedor no cadastro de ina-dimplentes e a ilegalidade da fixação da multa diária para o caso de descumprimento. Aduz, subsidiariamente, a necessidade de redução do *quantum* da multa (fls. 86/106).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 117), recebendo o re-curso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça *a quo* (fls. 118/119).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito.

No tocante à inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubs-tanciados na presença concomitante de três elementos: a) a exis-tência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Su-premo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".



Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (*ut* REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para o fim de possibilitar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, cassando-se a multa diária imposta. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.210 - SP (2007/0069023-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : TRADECASH ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MARRA
AGRAVADO : ROQUELINA PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : ALOÍSIO PIRES DE CASTRO

DESPACHO

Despacho na petição 91495/2007: "J. Defiro."

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

(2851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.228 - PR (2007/0053194-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JOSÉ GOULART QUIRINO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER E OUTRO
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo agravante, bem como declaro extinto o procedimento recursal. Determino a remessa dos presentes autos à Comarca de origem para homologação do acordo. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2852)
RECURSO ESPECIAL Nº 879.762 - RJ (2006/0181066-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : AMILTON BARBOSA DE SIQUEIRA
ADVOGADO : LUCANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : BANCO MERCANTIL FINASA SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : CARLOS ORÊNCIO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR INADIMPLENTE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por AMILTON BARBOSA DE SIQUEIRA com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação do art. 7º do Pacto de San José da Costa Rica.

Verifica-se da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão, convalidada em ação de depósito, ajuizada pelo BANCO MERCANTIL FINASA SÃO PAULO S/A em face do recorrente, restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição, para o fim de condenar o réu à entrega do bem dado em garantia, ou o equivalente em dinheiro, em 24 horas, sob pena de prisão civil (fls. 116/118). Interposto recurso de apelação pelo réu, o egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou-lhe provimento, para manter a cominação da prisão civil na hipótese de descumprimento do dispositivo da sentença (fls. 154/161).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a impossibilidade do decreto de prisão civil do devedor fiduciário, pois este não pode ser considerado depositário infiel, visto que não lhe foi outorgado o título de depositário, haja vista a formalidade contida no contrato firmado entre as partes, que é o de mera alienação fiduciária de bem deixado em garantia (fl. 162/166).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 178/187).

A Presidência do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro prolatou juízo positivo de admissibilidade às fls. 203/205.

É o relatório.

O inconformismo recursal merece prosperar.

Com efeito.

Deve ser observado, na espécie, quanto à possibilidade de prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária, que o Superior Tribunal de Justiça, por decisão de sua Corte Especial, REsp n. 149.518/GO, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.02.2000), já firmou o entendimento de que a constrição é ilegal.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: HC n. 35.970/PB, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 30.08.2004; HC n. 29.284/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 02.08.2004; RHC n. 14.952/MS, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.11.2003 e RHC n. 14.111/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 22.09.2003, entre outros.

Na realidade, bem de ver que o entendimento sedimentado neste egrégio Superior Tribunal é de que, no caso específico da alienação fiduciária, não existe a relação entre depósito típico e prisão civil; assim, constitui mera garantia mais gravosa para o cumprimento dos contratos de mútuo.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência da Corte:

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO CABIMENTO DA PRISÃO. PRECEDENTES DO STJ. Sedimentada nesta Corte a orientação de que é incabível a prisão civil do devedor fiduciante, porquanto, no caso específico da alienação fiduciária em garantia, não existe relação de depósito típico. Nesse caso, a prisão civil não passa de mera garantia mais gravosa ao contrato de mútuo celebrado. Precedentes do STJ. Ordem concedida." (ut HC 54.766/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 30.10.2006)

Assim sendo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para o fim de afastar a possibilidade de prisão civil do devedor.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2853)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.318 - RS (2006/0188889-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTA HORN TROIAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : MIGUEL ANGELO CIOTTA
ADVOGADO : DIVALDO BUENO E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CONSÓRCIO - BEM MÓVEL - VALOR SUPERIOR A 50 SALÁRIOS-MÍNIMOS - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - LIMITAÇÃO A 5% - POSSIBILIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO A 1% - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência ao art. 5º do Decreto-Lei n. 22.626/33, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de consórcio ajuizada pelo recorrido em face da recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 108/111). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 173/179).

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a legalidade da cobrança de juros moratórios de 1% ao ano e da taxa de administração de 10%. Aduz, ainda, a ocorrência de mora *debendi* (fls. 183/197).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 202), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 203/204).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno deixar assente que a recorrente sustenta ser do Banco Central do Brasil a atribuição de regulamentar matérias atinentes às atividades dos consórcios, sendo, portanto, inaplicável a limitação estabelecida no Decreto 70.951/72. No entanto, este Tribunal, recentemente, manifestou-se no sentido de que as disposições do Decreto 70.951/72 se aplicam aos contratos de consórcio (*ut* Resp 541184/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 25.4.2006)

Na realidade, no tocante à limitação da taxa de administração do contrato de consórcio, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* reflete a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos contratos de consórcio de bem móvel com valor superior a 50 vezes o salário mínimo, a taxa de administração está limitada em 5% do preço do bem, percentual este fixado no § 1º do Art. 42 do Decreto 70.951/72. Confira-se:

"Se houver cláusula contratual que fixe taxa de administração em valor que exceda o limite legal previsto no art. 42 do Dec. 70.951/72, estará caracterizada a prática abusiva da administradora de consórcio, o que impõe a exclusão do percentual que sobejar ao estipulado na referida lei". (*ut* REsp 541.184/PB, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 25/04/2006)."

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial, é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, restou consubstanciado, tendo em vista a cobrança de taxa de administração do percentual de 10%, havendo, por consectário lógico, de ser mantida a descaracterização da mora *debendi*.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no Resp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

No mais, assiste razão à recorrente.

Em relação aos juros moratórios, a sua limitação pelo Tribunal *a quo* em 1% ao ano, fundamentada no art. 5º do Decreto n. 22.626/33, encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a qual afasta a incidência do mencionado dispositivo legal. Nestes termos, o acórdão recorrido merece reforma a fim de prevalecer os juros moratórios à taxa de 12% ao ano. A propósito, os seguintes precedentes: AgRg no Ecl no Resp 746724, relator Ministro Castro Filho, DJ de 19.12.05, AgRg no Resp 716.697, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 17.10.05.

Assim sendo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros moratórios. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 70% pela recorrente e 30% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2854)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.230 - RS (2006/0194448-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA SELIC - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FININVEST S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 142/148). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento (fls. 183/186).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa SELIC e o afastamento da comissão de permanência (fls. 190/201).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 203/215), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 211/212).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste so-

bejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária .

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 80% pelo recorrente e 20% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 38), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.373 - SP (2007/0072829-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTRO(S)
AGRAVADO : DILMA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO : VERÍSSIMO ATAIDE LOPES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADE NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia de peça obrigatória, qual seja, o inteiro teor do acórdão recorrido. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - (...)

3 - *Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).*

4 - *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283).

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.637 - RS (2006/0189612-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAQUEL SIMONE DE CARVALHO SARMENTO
ADVOGADO : RAFAELA FERRON D AVILA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - PROCRASTINAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 98/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7/STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil; e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional do contrato de abertura de crédito em conta-corrente proposta por RAQUEL SIMONE DE CARVALHO SARMENTO foi julgada parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau (fls. 61/64). Interposta apelação pela correntista, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento, para vedar a capitalização dos juros em periodicidade não inferior à anual e admitir a repetição do indébito na forma simples (fls. 93/95). *Decisum* que remanesceu inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração (fls. 102/104).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à multa imposta em razão da oposição dos embargos de declaração, tida como procrastinatória; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; e *iii)* à repetição do indébito. Aponta, por fim, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 102/104).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 120).

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 121/122.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente que, em referência à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, argumenta o recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão, pois, embora tenham sido corretamente rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, conforme denuncia o próprio relatório dos acórdão que julgou os embargos de declaração (*ut fl.* 102).

Assim, deve ser observado o disposto no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*, afastando-se, por conseguinte, a cominação imposta.

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevaemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se que, *in casu*, afirmou o aresto *a quo* que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização mensal de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição, devendo ser mantida a decisão apenas para permitir sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).

Note-se que, no ponto, as razões recursais, em confronto com as conclusões do acórdão impugnado, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada pelos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. [...] AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. [...] (AgRgAg Resp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006)."

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de admitir-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor. É, aliás, o que dispõe o enunciado nº 322/STJ, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a multa cominada, mantidos os ônus sucumbenciais arbitrados no v. acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.646 - PR (2007/0103549-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS LIBÉRIO FACONTI E OUTRO
ADVOGADO : WILIAN CARLOS LIBERIO FACONTI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não consta dos autos a cópia da procuração que outorga poderes ao advogado dos agravados, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.032 - RS (2006/0190490-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DA GRAÇA SARAIVA CORREA
ADVOGADO : ANTÔNIO JURANDIR NAZARI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação do artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.



Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário ajuizada por MARIA DA GRAÇA SARAIVA CORREA em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 150/162). Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em decisão monocrática, conferiu parcial provimento, para validar os juros remuneratórios, admitir a capitalização mensal destes, fixar o IGP-M como indexador da correção monetária e excluir a comissão de permanência (fls. 220/224). Contraposto agravo regimental, o Tribunal de origem negou-lhe provimento (fls. 233/235). No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a exclusão da comissão de permanência (fls. 242/251).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 252). A Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferiu juízo de admissibilidade positivo à fl. 253. É o relatório. O recurso especial merece parcial provimento. Com efeito. Assinala-se que, em referência à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.

De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006)."

Dessa forma, presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.647 - SP (2007/0057003-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES P
ADVOGADOS : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES
JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONÇÓRIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HMR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE RO-LAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO LAZARIN FILHO
INTERES. : HAMILTON MUSSI

DESPACHO

Nada a apreciar, no que se refere à petição de fls. 190 e sgts, mera reprodução do agravo regimental pretérito (fls. 168/174), que já foi objeto de julgamento pelo órgão colegiado. Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

PET no RECURSO ESPECIAL nº 885751 - DF (2006/0151080-6)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉS-TIMO POUPEX
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS E OUTRO(S)
REQUERIDO : PLAUTO DOS SANTOS HACKER E CÔN-JUGE
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Intime-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.420 - RS (2006/0203292-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCOS MANOEL SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal) em que se alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de cartão de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 102/106). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento (fls. 145/164).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o afastamento da capitalização mensal dos juros e a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores (fls. 181/189).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 195), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 196/198).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valectente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.903 - RS (2006/0203671-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A E OUTRO
ADVOGADO : DENISE COLLAT BENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LOURDES BOTTON PAZ
ADVOGADO : LIZANDRA BEVILACQUA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FININVEST S/A E OUTRO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; aos enunciados ns. 596 da Súmula/STF e 296 da Súmula/STJ; e à resolução n. 1.064/85 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face dos recorrentes restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 103/111). Interposto recurso de apelação pelos ora recorrentes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento (fls. 160/162).

Buscam os recorrentes a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. Insurgem-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e a vedação da inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes (fls. 200/215).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 241), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 242/243).

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como querem os recorrentes, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, embora o resultado não tenha sido favorável aos ora recorrentes, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no REsp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. nº 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. nº 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. nº 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

No tocante à inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. nº 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: "*o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea*".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irrisignação autoral prende-se a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelos recorrentes e 80% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2863)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 887934 - RS (2007/0082496-5)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADOS : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

: PAULA GONÇALVES SILVEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FABIANO MARCHETT

ADVOGADO : GUILHERME FITZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante à fl. 123, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

(2864)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.020 - GO (2006/0207523-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : MARIA LUCILIA GOMES E OUTRO(S)

RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ DE LIMA

ADVOGADO : AROLDI TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PAC-TUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARAC-TERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERA-TÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IV e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 6º, V, da Lei n. 8.078/90; 335 e 890 do CPC; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; ao enunciado n. 30 da Súmula/STJ e à resolução n. 1.129/86 do BACEN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 161/176). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou-lhe provimento (fls. 232/255).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a desconstituição de mora do devedor (fls. 257/277).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 301), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (fls. 302/303).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-valemente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimple-mento da obrigação.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predomi-nante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a carac-terização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses en-cargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, reconhecer a mora *debendi* e per-mitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mer-cado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da nor-malidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa con-tratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2865)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 890658 - AP (2007/0088429-8)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

AGRAVADO : PEDRO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : CARLOS RENATO MONTES ALMEIDA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDA-MENTAÇÃO REJEITADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊN-CIA. SÚMULA N. 211/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INO-CORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Cons-tituição Federal, lançado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NATUREZA DA VERBA PROVENIENTE DE RESGATE DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUTORIZAÇÃO PARA DESCON-TO EM CONTA CORRENTE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SENTENÇA *EXTRA PETITA*. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA" (fl. 08).

O agravante, nas razões do especial, aduz ofensa aos arts. 21, *caput*, § 1º, 128, 458, 460 e 535, II, do Código de Processo Civil, 186 do Código Civil.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Não merece guarida a pretensão recursal.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro ofensa aos arts. 128, 458 e 460 do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apre-sentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No que tange ao art. 186 do Código Civil, não merece ser co-nhecido o presente recurso especial. Ressalte-se, em linha de prin-cípio, que o referido artigo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n. 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "**Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo**".

5. Por último, quanto à questão dos honorários advocatícios, sem razão o agravante quando alega: "Conforme peça inicial, a autora pediu indenização por danos materiais e morais. O primeiro pedido foi indeferido pelo juízo de primeiro grau e o v. Acórdão manteve a r. Sentença neste particular. O segundo pedido (dano moral) foi de-ferido parcialmente pela E. Câmara Única do TJAP, que reduziu a condenação do recorrente de R\$ 30.000,00 para R\$ 5.000,00" (fl. 38).

No tocante à aplicação da sucumbência recíproca, sob o fundamento de que o acolhimento dos danos morais em patamar inferior ao pedido na inicial implica em sucumbência parcial, sem razão a agra-vante, porquanto tais valores são estimativos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA.

Elevação do quantum indenizatório a valor adequado às peculia-ridades da espécie e aos padrões desta Corte.

Em ação de indenização por danos morais e materiais, o valor postulado na inicial é meramente estimativo, não podendo ser tomado como pedido certo para se conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais. Precedentes do STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 714869/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 06.11.2006 - grifos nossos).

6. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2866)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.614 - RS (2007/0074705-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OU-TRO(S)

AGRAVADO : ATALÍBIO NIERDELE

ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COM-PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NATUREZA REMUNERATÓRIA DE BENEFÍ-CIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚ-MULA 5/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRELIMINARES DE NULIDADE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E CHAMAMENTO AO PROCESSO, DESACOLHIDAS. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. É da Justiça Comum a competência para processar ações que visam complementação de aposentadoria. Hipótese que não se enquadra no disposto no artigo 114 da Constituição Federal, porque não envolve relação de natureza trabalhista. Questão já enfrentada por este Colegiado, em recursos análogos. Pedido de chamamento ao processo do Bannrisul indeferido porque não há solidariedade passiva em relação às parcelas previdenciárias postuladas na demanda. Precedentes jurisprudenciais. Auxílio cesta alimentação decorrente de convenção coletiva de trabalho, tem natureza remuneratória e deve ser repassado aos inativos. Precedentes jurisprudenciais. O abono concedido aos funcionários que se encontram em atividade no Banco tem natureza remuneratória e seu pagamento deve ser estendido aos inativos. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 14)
Embargos declaratórios desacolhidos. Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 165, 458, II e III, 463, II, 515 e 535, II do CPC, artigo 62 do Decreto 4.942/03, artigo 3º da LC nº. 108/2001, 66 da 109/2001, artigos 3º e 6º da Lei nº 6.321/76 e 114 do CC.
Sustenta a existência de solidariedade entre o patrocinador-instituidor do plano de benefícios e a entidade de previdência complementar; o auxílio cesta alimentação e o abono são devidos somente aos contratos de trabalho em vigor; a natureza benéfica do contrato obriga a uma avaliação das condições contratuais de forma conjunta e de acordo com o regulamento da empresa.
O e. Tribunal *a quo* inadmitiu o Recurso Especial sob o fundamento de incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.
É o relatório.
Decido.
2. O inconformismo não prospera, uma vez correto o juízo de admissibilidade realizado na origem.
3. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
4. Noutro giro, não vislumbro vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
5. Em relação ao pleito de chamamento ao processo, o acórdão recorrido se manifestou pela improcedência do pedido sob o fundamento de inexistência do vínculo obrigacional entre os associados e o BANRISUL, desta forma, inviável o acolhimento da pretensão recursal, quanto à alegada violação dos dispositivos apontados, em face da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, o que encontra óbice no enunciado n. 5 da Súmula desta Corte.
6. No que toca ao auxílio cesta-alimentação e ao abono salarial-único verifica-se que o e. Tribunal *a quo* decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, conforme se depreende do v. acórdão vergastado, fls. 15:
"O auxílio cesta-alimentação é verba que possui natureza remuneratória e deve ser estendida aos aposentados, tendo em vista o princípio regulamentar do tratamento isonômico entre a remuneração dos bancários em atividade e dos inativos. Além disso, é de ser ressaltado que tal direito passou a compor o rol dos benefícios do quadro de servidores a partir da Convenção Coletiva de Trabalho de 1994-1995.
(...)
Os abonos únicos, por sua vez, também possuem caráter remuneratório, pois nada mais são do que uma forma de reajuste salarial concedido aos ativos devendo ser, por isso, estendidos aos inativos, porque assim foi estabelecido desde quando as caixinhas auxiliares da aposentadoria pública foram criadas."

Dessa feita, para que seja revisto o posicionamento empossado nas instâncias ordinárias quanto à natureza das referidas verbas e à possibilidade de sua extensão aos inativos é imprescindível o reexame do acervo probatório dos autos, *in casu*, do acordo coletivo e estatutos, o que encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 das Súmulas deste Sodalício.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRE-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A matéria relativa ao art. 1.090 do CC, tido por violado, não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. 2 - A análise do acórdão recorrido, que reconhece como devida a parcela do abono único aos inativos, bem como a paridade de ganhos, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ. - Agravo regimental improvido" (AgRgAg 603.004/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.10.2004). Grifei
7. Por fim, inviável em sede de recurso especial a análise do critério, restritivo ou ampliativo, pelo qual as instâncias ordinárias realizaram a análise do contrato havido entre as partes, por incidir, mais uma vez, a Súmula nº 5/STJ.
8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator
(2867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.449 - SE (2007/0089326-1)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO MENEZES OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO SÃO PEDRO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 05 E 07/STJ . AGRAVO IMPROVIDO.
DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO ART. 192, § 3º - INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA MÉDIA DO MERCADO - EXCLUSÃO DO INDEXADOR. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. - DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO ENTRE OS CONTRATANTES - ART. 3º, § 2º, DO CDC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 42)
O recorrente sustenta, nas razões do recurso especial, a validade da pactuação da capitalização mensal de juros, por se tratar de cédulas de crédito comercial. Insurge-se, ainda, contra a condenação total ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
É o relatório.
Decido.
2. Em linha de princípio, quanto à capitalização mensal das cédulas de crédito, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de ser possível, desde que expressamente pactuada.
A propósito, vale transcrever o Enunciado nº 93 da Súmula deste Sodalício, *verbis*: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros."
Nesse sentido, vale referir o seguinte julgado:
"Direito civil, processual civil e do consumidor. Recurso especial. Ação Revisional. Contratos de abertura de crédito. Cédula de crédito comercial. Embargos de declaração. Rejeição. Reforma em prejuízo da parte com disposições de ofício. CDC. Aplicação. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão. - Não se conhece do recurso especial na parte em que ausente o prequestionamento do direito tido por violado. - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações jurídicas travadas entre as instituições financeiras, na posição de fornecedoras de produtos e serviços, e seus clientes/correntistas, considerados como consumidores. Precedentes. - É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Precedentes. - Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos de abertura de crédito celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. - Por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes. - Apenas nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36) é que se admite a capitalização mensal de juros, se houver pactuação. - Desde que pac-

tuada, afigura-se lícita a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp 256691 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/6/2005, sem grifo no original)
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da existência da pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
3. Pelo exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator
(2868)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.633 - GO (2007/0108828-3)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JASIMAR ALVES DE SOUZA LOPES E OUTRO
ADVOGADO : TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO E OUTRO(S)
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUE O EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS - SÚMULA N. 281 DO STF - APLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.
DECISÃO
Cuida-se de agravo regimental interposto por JASIMAR ALVES DE SOUZA LOPES e OUTRO em face da decisão de fl. 210, desta relatoria, assim ementada:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, CAPUT, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTIMPETIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO."
Buscam os agravantes a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que houve equívoco na contagem do prazo para interposição do agravo de instrumento, tendo em vista que a decisão agravada somente foi publicada em 08.03.2007 (fls. 213/218).
É o relatório.
Compulsando-se os autos, verifica-se que procede a argumentação trazida no agravo regimental, porquanto, conforme a certidão de fl. 200, a intimação da decisão agravada deu-se realmente em 08.03.2007, sendo tempestivo o agravo de instrumento interposto em 19.03.2007. Reconsidera-se, pois, a decisão agravada, e passa-se a decidir o agravo de instrumento.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
É pacífico o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça de que, para a interposição do recurso especial, é necessário o prévio esgotamento das Instâncias ordinárias, requisito somente preenchido após proferida decisão colegiada na Corte *a quo*.
In casu, verifica-se que a decisão atacada por recurso especial é monocrática e não foi interposto recurso perante o respectivo órgão colegiado, inadmitindo-se, assim, o aviamento do apelo nobre.
Dessa forma, inafastável a incidência do enunciado n. 281 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR NO TRIBUNAL ESTADUAL. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. SÚMULA N. 281-STF. AGRAVO INTERNO NÃO INTERPOSTO. IMPROVIMENTO. I. Para o aviamento de recurso especial exige-se o esgotamento da instância a quo, o que não acontece quando prolatada mera decisão singular do relator, ainda sujeita ao crivo do colegiado respectivo, mediante agravo regimental ou interno não interposto pela parte. Precedentes do STJ. II. Agravo improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 625253/MG, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 29.05.2006)

Nega-se, pois, provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.967 - SP (2007/0107176-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIA MATHIAS DE CASTRO
ADVOGADO : EMILSON ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. Não ocorrência. Suficiência da prova documental para deslinde das questões fáticas suscitadas no processo. Ação corretamente julgada nos termos do art. 330, I do CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. Ação executória ajuizada por instituição financeira com menção em seu bojo de número de CPF que pertence a terceira pessoa que não a pessoa ali demandada. Anotação da demanda em banco de dados por órgão de proteção ao crédito (SERASA). Irrelevância de que se a tenha efetuado sem o concurso do credor que presumidamente conhece serem costumeiramente anotadas tais tipos de demandas por aquele órgão de proteção ao crédito, valendo-se mesmo desse banco de dados para sua proteção contra clientes em potencial que se afigurem desprovidos de condições de realizar operações que envolvam concessão de crédito. Dano moral caracterizado, devida sendo a indenização, porém em montante inferior ao fixado em sentença por ser excessivo. Apelação provida em parte para redução da indenização." (fl.228)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irrisignação na violação dos artigos 5º, V, X e LIV da CF, artigo 535, I e II do CPC e artigos 186, 405, 884 e 944 do Código Civil, sustentando a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso, a inexistência de dano moral indenizável, a redução do *quantum* indenizatório, bem como a contagem dos juros moratórios a partir da citação. O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio. É o sucinto relatório. Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.
3. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova". Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
4. Cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, conforme se depreende do v. acórdão recorrido, fls. 231:

"Mostra-se, assim, sem qualquer consistência os argumentos do apelante de que não haveria dano moral a ser reconhecido passível de reparação, porquanto o apontamento da apelada em órgão de proteção ao crédito, que àquele é imputável por via oblíqua, ocorreu indevidamente (...).

Em suma, as provas documentais referidas tornam insofismáveis a ocorrência de dano moral à apelada, o nexo causal com a conduta do apelante e a obrigação deste de indenizar aquela. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito passível de indenização, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial. Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa. Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que nas hipóteses de inscrição indevida do nome de pretensos devedores no cadastro de proteção ao crédito o prejuízo é presumido. *Verbis*:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO.

I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do enunciado da Súmula 07 desta Corte.

II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes.

III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento." (AgRg no AG nº 470.538/SC, rel. Min. CASTRO FILHO, DJU de 24/11/2003)

5. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 12.000,00 (doze mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior. Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iniqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que asentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

6. Por fim, irrepreensível o acórdão vergastado, em razão do posicionamento pacificado nesta Corte de que os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso, ensejando a aplicação da Súmula 54/STJ.

7. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.369 - RS (2007/0093212-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINOR PONTEL
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira. Aduz a agravante, em recurso especial, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 458, 474 e 535 todos do CPC; os artigos 1º, 12, 205 § 2º, 229, § 5º, 233 da Lei nº 6.404/76. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. O Tribunal *a quo* decidiu de forma clara, precisa, dentro dos limites objetivos da pretensão recursal e com fundamentação suficiente para solucionar a lide. Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da decisão.

3. Não há que se falar em ofensa aos artigos 165 e 474, da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscção de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.



Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.

4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Rio-grandense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 12, 201, 202, § 1º e 229, § 5º e 233 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n's 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.454 - MG (2007/0105983-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIRO DE OLIVEIRA MATOS E OUTROS
ADVOGADO : DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Fundação Sistel de Seguridade Social contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se aponta negativa de vigência aos arts. 535, II, do CPC, 177 e 178, § 10, II, do CC/1916, sob o fundamento de que a ação está prescrita. O acórdão restou assim ementado (fl. 243):

"INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO DE AÇÕES - ARTIGO 177 DO CCB VIGENTE À ÉPOCA DE AÇÃO - ARTIGO 178, § 10, INCISO III DO CCB REVOGADO - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO DO PRINCIPAL - NOVO CCB - PRAZOS DE PRESCRIÇÃO NÃO REDUZIDOS - LEI COMPLEMENTAR 109/2001, ARTIGO 75 - INVOCAÇÃO INOPERANTE - DESRESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. (VOTO VENCIDO)

1- As ações contra instituição de previdência privada prescrevem em 20 anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil Brasileiro, vigente à época de interposição de recurso.

2- Não se aplica, em ação que visa a restituição corrigida de valores concernentes a relação entre funcionário e instituição de previdência privada, o disposto no artigo 178, § 10, inciso IV do revogado Código Civil.

3- A correção monetária, além de não ser um plus, atualiza o principal, não se qualificando como acessória. V.v.: AÇÃO DE COBRANÇA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO.

- Prescreve em cinco anos a ação de cobrança de parcelas de plano de previdência privada. (Desembargador Fábio Maia Viani)."

Com razão o julgador estadual em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, ou seja, a partir da data da restituição feita ao ex-empregador. Nesse sentido:

"Civil. Agravo no recurso especial. Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Prescrição quinquenal.

- A cobrança de expurgos inflacionários, em virtude do recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, prescreve em cinco anos, a contar da data em que foi recebido o valor inferior ao devido. Precedentes. Negado provimento ao agravo."

(3ª Turma, AgRg no REsp n. 811.317/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 02.05.2006)

Quanto à correção do numerário desembolsado pelo beneficiário, incide a Súmula n. 289/STJ:

"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."

Nesse sentido, aplica-se a Súmula n. 83 desta Corte.

No entanto, razão assiste à recorrente quanto à prescrição, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

No presente caso, o agravado "recebeu sua reserva de poupança, a partir da qual passou a fluir o prazo prescricional de cinco anos para cobrar as respectivas diferenças, tendo ajuizado a ação depois de consumada a prescrição" (fl. 252).

Pelo exposto, conforme o § 3º do art. 544 do CPC, converto o agravo de instrumento em recurso especial e lhe dou parcial provimento, para considerar extinto o processo pela prescrição (art. 269, IV, do CPC). Ônus sucumbencial invertido. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2872)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.526 - SC (2006/0227945-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO AFONSO BEILER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 104, 122, 174 e 175 do Código Civil de 2002; 6º, § 1º, da LICC; 282, VI, 283, 333, I, e 396 do Código de Processo Civil; 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; ao enunciado n. 294 da Súmula/STJ e à resolução n. 1.129/86 do BACEN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada extinta, sem o julgamento do mérito, em primeiro grau de jurisdição (fls. 90/91). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina deu-lhe parcial provimento (fls. 140/154). Opostos embargos declaratórios, foram eles desaccolhidos (fls. 167/171).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a fixação do INPC como índice de correção monetária (fls. 173/187).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 191), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (fls. 192/1933).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o não preenchimento dessa condição (contrato datado de 14 de outubro de 1999, fl. 9), não há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.799 - RS (2007/0110440-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALDROVALDO ARAUJO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTU

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. Subscrição ou indenização de diferença de ações da CELULAR CRT Participações S/A, em RAZÃO da cisão das empresas. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DE INICIAL REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. No entanto, este valor deverá ser corrigido monetariamente até a data em que ocorreu o investimento. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. " (fls. 41)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desaccolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º e 267 todos do CPC; os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 § 1º da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e o artigo 131 do Código Comercial. É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170 § 1º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e ao artigo 131 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.133 - RS (2007/0130488-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÉLIA CORA AZAMBUJA ALBUQUERQUE - ESPÓLIO
REPR.POR : NOSLEN AZAMBUJA ALBUQUERQUE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em demanda que envolve contrato de participação financeira.

Seguiu-se a interposição do recurso especial alegando, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II e 535 todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170 § 1º e 286 da Lei nº 6.404/76, do art. 85, 115, 117 e 159 do Código Civil, 131, I, do Código Comercial e 2º, 3º, 84 do CDC.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não se verifica a ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em violação dos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 e 168 da Lei nº 6.404/76, dos arts. 85, 115 e 117 e 159 do CC, 131, I, do Código Comercial e 2º, 3º, 84 do CDC, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Assim, para se infirmar as conclusões a que chegou o v. acórdão *a quo*, seria necessário o reexame de todo o arcabouço fático-probatório contido nos autos, o que se torna inviável nesta via eleita, conforme o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. No tocante à alegada infringência aos arts. 168 e 286, da Lei nº 6.404/76, no que diz respeito à prescrição bienal, não é possível constatar qualquer anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Ao contrário do alegado, a presente ação visa apenas o cumprimento de uma obrigação contratual, cujo prazo prescricional é de vinte anos.

6. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.669 - RS (2007/0075732-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOÃO ALDO ZANIN
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. NATUREZA REMUNERATÓRIA DE BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Apelação Cível. Previdência Privada. Fundação Banrisul de Seguridade Social. Preliminar de negativa da prestação jurisdicional rejeitada. Agravo retido desprovido. Mérito. Auxílio cesta-alimentação. Benefício que possui natureza remuneratória e alimentar devendo ser estendido aos aposentados. Necessidade de manutenção da paridade entre jubilados e o pessoal da ativa. Auxílio cesta-alimentação objetiva o fornecimento do {rancho mensal; ao bancário. Precedentes jurisprudenciais. Abono salarial único que deve ser deferido aos autores em razão de previsão estatutária. Prescrição quinquenal observada no pedido e na sentença. Preliminar rejeitada. Agravo desprovido. Apelo desprovido." (fl. 210)

Embargos declaratórios desacolhidos. Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 535 do CPC, 625 da CLT, artigos 77, III, do CPC, artigo 62 do Decreto 4.942/03, artigo 265, do CC, 1º e 18º, §2º da LC 109/2001, artigo 3º da LC nº. 108/2001, 66 da 109/2001, artigos 3º e 6º da Lei nº 6.321/76.

Sustenta a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento da demanda; a possibilidade de chamamento ao processo do patrocinador-instituidor do plano de benefícios; o auxílio cesta alimentação e o abono são devidos somente aos contratos de trabalho em vigor; a natureza benéfica do contrato obriga a uma avaliação das condições contratuais de forma conjunta e de acordo com o regulamento da empresa.

O e. Tribunal *a quo* inadmitiu o Recurso Especial sob o fundamento de ausência de prequestionamento e incidência da súmula 7 desta Corte.

É o relatório.

Decido.

2. O inconformismo não prospera, uma vez correto o juízo de admissibilidade realizado na origem.

3. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.



4. Quanto à competência da Justiça do Trabalho, assim já se pronunciou esta Corte, consoante se infere do seguinte julgado, que cito dentre outros:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC 38.221-MG, rel. o em. Ministro Castro Filho, DJ 06.10.03).

5. No que toca ao auxílio cesta-alimentação e ao abono salarial-único verifica-se que o e. Tribunal *a quo* decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, conforme se depreende do v. acórdão vergastado, fls. 213:

"O auxílio cesta-alimentação nada mais é do que o benefício concedido para auxiliar os empregados na aquisição dos alimentos mensais para si e sua família, para a aquisição de seu "rancho básico", sendo evidente seu caráter remuneratório.

Outrossim, o auxílio cesta-alimentação não é o antigo cheque-rancho. O auxílio cesta-alimentação é vantagem pecuniária prevista na convenção coletiva de trabalho dos bancários. Compõe o rol de benefícios do quadro de trabalhadores e, porque não incide sobre o dia trabalhado, é cumulativo ao auxílio refeição, bem como devido aos inativos.

(...)

Relativamente ao abono salarial único, tenho que, em razão de estar expressamente previsto no Estatuto, deve ser repassado aos jubilados, uma vez que concedido ao pessoal da ativa."

Dessa feita, para que seja revisto o posicionamento empossado nas instâncias ordinárias quanto à natureza da referida verba e à possibilidade de sua extensão aos inativos é imprescindível o reexame do acervo probatório dos autos, *in casu*, do acordo coletivo e estatutos, o que encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 das Súmulas deste Sodalício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A matéria relativa ao art. 1.090 do CC, tido por violado, não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. 2 - **A análise do acórdão recorrido, que reconhece como devida a parcela do abono único aos inativos, bem como a paridade de ganhos, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ.** - Agravo regimental improvido" (AgRgAg 603.004/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.10.2004). Grifei

6. Por fim, inviável em sede de recurso especial a análise do critério, restritivo ou ampliativo, pelo qual as instâncias ordinárias realizaram a análise do contrato havido entre as partes, por incidir, mais uma vez,a Súmula nº 5/STJ.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(2876)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.797 - RS (2007/0114770-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE ABREU DA COSTA
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA DE BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO INFRINGENTE. COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL. CESTA ALIMENTAÇÃO E ABONO SALARIAL ÚNICO AO PESSOAL DA ATIVA. Competência. Atribuído efeito infringente aos embargos de declaração a fim de sanar contradição e para conhecer do recurso de apelação, declarando ser da Justiça Estadual a competência para o processamento e julgamento das demandas que objetivam a complementação de aposentadorias. Matéria estranha à relação de emprego e ao contrato de trabalho. Inaplicabilidade da regra do art. 114 da Constituição Federal, ainda que com a redação

dada pela Emenda Constitucional nº 45/04. Jurisprudência desta Corte e do STJ. Listispendência e coisa julgada. Os benefícios denominados *cheque-rancho* e *cesta alimentação* são benefícios distintos, razão pela qual resta afastado o reconhecimento da litispendência e coisa julgada em relação a ação ajuizada na Justiça do Trabalho. Reconhecimento de litispendência quanto aos abonos únicos decorrentes das Convenções Coletivas de 2001/2002 e 2002/2003. Abono único. O *abono único* concedido aos empregados em atividade exibe natureza salarial, nos termos do que preceitua o art. 457, § 1º, da CLT, sendo extensivo aos inativos que auferem complementação de aposentadoria. Auxílio cesta alimentação. O funcionário aposentado faz jus à percepção do auxílio cesta alimentação, em face da natureza remuneratória do benefício e da previsão em convenção coletiva. Descontos das contribuições previdenciárias e incidência do imposto de renda. Sobre o montante devido, por decorrerem de lei, tais rubricas são exigíveis quando da disponibilidade do valor à demandante. Embargos de declaração acolhidos com efeito infringente. Apelação e recurso adesivo parcialmente providos." (fl. 45)
Embargos declaratórios desacolhidos. Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 165, 458, II e III, 515, 535, I e II do CPC, 267, V e 301, VI do CPC, 114 do CC, artigo 3º da LC nº. 108/2001, 66 da 109/2001, artigos 3º e 6º da Lei nº 6.321/76.

Sustenta a ocorrência da coisa julgada quanto ao auxílio cesta alimentação, bem como a sua natureza não salarial, a impossibilidade de extensão dos abonos únicos à complementação de aposentadoria; a natureza benéfica do contrato obriga a uma avaliação das condições contratuais de forma conjunta e de acordo com o regulamento da empresa.

O e. Tribunal *a quo* inadmitiu o Recurso Especial sob o fundamento de ausência de prequestionamento e incidência da súmula 7 desta Corte.

É o relatório.

Decido.

2. O inconformismo não prospera, uma vez correto o juízo de admissibilidade realizado na origem.

3. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededecir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

4. Quanto à alegação de ocorrência da coisa julgada no que toca ao auxílio cesta alimentação, o e. Tribunal *a quo*, com base na prova dos autos, entendeu inexistir a identidade entre as causas, concluindo pela inexistência de similitude entre as causas de pedir dos processos, rever tal posicionamento implica necessariamente em incursão na seara fática dos autos, medida incabível em sede de recurso especial, em razão do óbice do enunciado.

5.No que toca ao auxílio cesta-alimentação e ao abono concedidos verifica-se que o e. Tribunal *a quo* decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, conforme se depreende do v. acórdão vergastado, fls. 48/51:

"Assim, reconheço que o abono único integra a remuneração de todo e qualquer empregado, incluindo os aqui inativos.

(...)

Dessa forma, havendo o fornecimento da cesta-alimentação através de tickets, firmei meu entendimento de que o benefício reveste-se de natureza remuneratória, e assim sendo, integra o salário, devendo ser estendido aos aposentados."

Dessa feita, para que seja revisto o posicionamento empossado nas instâncias ordinárias quanto à natureza da referida verba e à possibilidade de sua extensão aos inativos é imprescindível o reexame do acervo probatório dos autos, *in casu*, do acordo coletivo e estatutos, o que encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 das Súmulas deste Sodalício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A matéria relativa ao art. 1.090 do CC, tido por violado, não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. 2 - **A análise do acórdão recorrido, que reconhece como devida a parcela do abono único aos inativos, bem como a paridade de ganhos, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ.** - Agravo regimental improvido" (AgRgAg 603.004/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.10.2004). Grifei

6. Por fim, inviável em sede de recurso especial a análise do critério, restritivo ou ampliativo, pelo qual as instâncias ordinárias realizaram a análise do contrato havido entre as partes, por incidir, mais uma vez,a Súmula nº 5/STJ.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(2877)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 897188 - RS (2007/0112869-1)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO LUIZ UNFER
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 107.910/2007..

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela agravante.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(2878)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.499 - RS (2007/0106013-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ANA MARIA BORGHETTI E OUTROS
ADVOGADO : VANENIS MORELATTO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIREITO PRIVADO. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. RECONHECIMENTO DO DIREITO. AÇÕES DEVIDAS DESDE QUANDO DEVERIAM TER SIDO ENTREGUES À INVESTIDORA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL A FIM DE RECONHECER O DIREITO DA AGRAVANTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A, CUJO QUANTUM SERÁ FIXADO CONSIDERANDO-SE O MOMENTO EM QUE DEVERIAM TER SIDO ENTREGUES.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 114):

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA. BRASIL TELECOM S/A.

Aplicação do CDC. Impossibilidade. Complementação de ações. Cabimento. Indenização das ações da Celular CRT Participações S/A. Possibilidade. Dividendos. Pagamento dos valores relativos às ações da Brasil Telecom S/A e da Celular CRT Participações S/A.

Apelo provido.".

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a afronta ao disposto no artigo 233, da Lei nº 6.404/76, nos artigos 159 e 1.056 do Código Civil de 1916, e nos artigos 461, 632 e 633, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de seguimento do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se na necessidade de reexame de fatos e provas.

Todavia, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao exame do recurso especial.

3. Prosseguindo na análise dos demais pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

4. Desta forma, fixado que a ora agravante é titular do direito à complementação do número de ações recebidas, também lhe deve ser assegurado o recebimento dos consectários legais de que foi privada durante todo o período em que seu direito ainda não havia sido reconhecido, exatamente como ocorreria acaso não houvesse sofrido qualquer lesão patrimonial, sob pena de enriquecimento ilícito pela sociedade anônima. Por fim, de modo a reforçar a pretensão recursal, cumpre destacar que os dividendos constituem frutos civis das ações e, portanto, obedecem à regra de que o acessório segue o principal. (Ag 735.891/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 15.02.2006; REsp 595.929/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 12.08.2004).

Por consequência, aplica-se raciocínio análogo aos juros, lucros, desdobramento acionários e demais efeitos naturais do reconhecimento do direito da ora agravante à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faz jus.

Assim, reconhecido à investidora ora agravante o direito aos consectários legais decorrentes da complementação do número de ações recebidas, tem-se que aqueles se tornam devidos desde o momento em que deveriam ter sido entregues, afastada, *in casu*, a incidência de correção monetária sobre o valor das ações da Celular CRT Participações S/A.

5. Diante do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para reconhecer o direito da agravante quanto às ações da Celular CRT Participações S/A, cujo *quantum* será fixado considerando-se o momento em que deveriam ter sido entregues.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2879)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.500 - RS (2007/0106001-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARIA BORGHETTI E OUTROS
ADVOGADO : VANENIS MORELATTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPANHIA TELEFÔNICA. BRASIL TELECOM S/A.

Aplicação do CDC. Impossibilidade. Complementação de ações. Cabimento. Indenização das ações da Celular CRT Participações S/A. Possibilidade. Dividendos. Pagamento dos valores relativos às ações da Brasil Telecom S/A e da Celular CRT Participações S/A. Apelo provido. " (fls.409)

Contra este desate, a Brasil Telecom opôs embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458 e 535, do Código de Processo Civil, 170 e 287 da Lei 6.404/64, e os artigos 3º e 4º da lei 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Também não há que se falar em transgressão da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em violação do artigo 170 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Também não há que se falar em ofensa aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2880)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.040 - RJ (2007/0118328-9)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SANDRA CRISTINA COELHO
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2881)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.548 - RS (2006/0239475-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JANE HOFF HOFFMANN
ADVOGADO : JORGE DE SOUZA SANT'ANNA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA SELIC - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PAC-TUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; aos enunciados ns. 30 da Súmula/STJ e 596 da Súmula/STF; e às resoluções ns. 1.129 e 1.572 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 67/72). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento (fls. 100/102). Opostos embargos declaratórios, foram eles desacolhidos (fls. 111/114).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 118/138).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 141), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 142/143).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória n.º 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a sua estipulação, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis*: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 899.863 - RS (2006/0243504-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO ANDRÉ NEUWALD
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA SELIC - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - PARCELAS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DESCONTO EM CONTA-CORRENTE - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 965 do Código Civil de 1916 (877 do Código Civil de 2002); aos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula/STJ; e às resoluções ns. 1.064, 1.129 e 1.572 do BACEN/CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 90/92). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento (fls. 114/133).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa SELIC, o afastamento da comissão de permanência, a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores e a vedação do desconto das prestações do contrato na conta-corrente do devedor (fls. 149/166). O recorrido apresentou contra-razões (fls. 297/305), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 307/308).

É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional. *In casu*, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Constata-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

No tocante à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Por fim, no que concerne aos descontos em conta-corrente, oportuno deixar assente que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 728.563/RS, da relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a cláusula os que prevê, em contratos de empréstimo, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito. A propósito, o seguinte precedente:

"Desconto em conta-corrente. Revogação de autorização inicialmente deferida. Liminar deferida com amparo no art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil. 1. A jurisprudência da Corte evoluiu no sentido de que concedida a autorização para que efetuado o desconto em conta-corrente não é viável a sua posterior revogação. Com isso, não se pode identificar a presença dos pressupostos do art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil para o deferimento de liminar impedindo o cumprimento do contrato. 2. Recurso especial conhecido e provido." (ut REsp 651.321/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 27.11.2006.)

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, e possibilitar ao credor o desconto das parcelas do contrato de financiamento na conta-corrente do devedor.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se.

Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 900.067 - RS (2006/0245016-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
RECORRIDO : AIRTON OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PAC-TUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 51, IV, do CDC; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; e aos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 95/102). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento (fls. 146/163). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 173/178).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 182/208).

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 213/219), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 222/223). É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento preva-lente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.541 - SP (2007/0117285-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANA LÚCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : JUSTINIANO PROENÇA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa aos arts. 1.454 e 1.456 do Código Civil de 1916; 4º, I, 47 e 51, I, IV, IX e XV, do CDC; 165 e 277 da Lei n. 9.503/1997, bem como dissídio pretoriano.

A irrisignação não merece prosperar, pois correta a decisão agravada.

De início, cumpre salientar que, inobstante a oposição de embargos declaratórios, à exceção do art. 1.454 do Código Civil, as demais normas apontadas como violadas não foram objeto de apreciação e manifestação específicas pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incide a Súmula n. 211 do STJ.

Ademais, também irrepreensível o **decisum** oburgado ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que a controvérsia, no caso específico dos autos, impõe reexame de matéria fática dos autos, o que esbarra no supramencionado verbete sumular.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.291 - SE (2007/0131685-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDER SANTOS BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA MARCIA SANTANA MELO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Sudameris Brasil S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 267, III e § 1º e 283, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 49):

"ARRENDAMENTO MERCANTIL - Reintegração de Posse - Determinação de juntada do extrato discriminado do débito com ressalva do extrato discriminado do débito com ressalva das prestações pagas sob pena de indeferimento da inicial - Matéria preclusa - Documento relevante - Desnecessidade de intimação pessoal do Autor - Art. 284, parágrafo único do CPC - Apelo conhecido e improvido - Decisão unânime.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão de não ter sido promovida a emenda à inicial no prazo assinado pode ser decretada independentemente de prévia intimação pessoal da parte. (AgRg nos EDcl na AR 3.196/SP, Min. Aldir Passarinho Júnior, 2ª Seção, DJ 29.06.2005; REsp 204.759/RJ, Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ 03.11.2003; REsp 642.400/RJ, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 14.11.2005 e REsp 703.998/RJ, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 24.10.2005).

Não merece acolhida o inconformismo.

Insurge-se o agravante contra julgado que determinou a extinção do feito sem apreciação do **meritum causae**.

O entendimento desta Corte é no sentido de que não pode o juízo determinar a extinção do feito sem que se dê oportunidade ao autor para que regularize a petição inicial.

Não obstante, consentâneo o aresto vergastado com a jurisprudência desta Casa, porquanto resta consignado na sentença que houve o deferimento da indigitada oportunidade, no sentido de que o "requerente foi intimado através de despacho de fl. 19, na pessoa de seu representante legal, para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos extrato discriminado do débito (...), transcorrendo **in albis** o prazo para o cumprimento do referido despacho" (fl. 30). Para melhor exame, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. SÚMULA 300/STJ. PROCESSO EXECUTÓRIO NÃO INS-TRUÍDO COM O PRIMITIVO CONTRATO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ORIGINÁRIAS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 286/STJ. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL DETERMINADA NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. APLICAÇÃO DO ART. 616 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da executividade do instrumento de confissão de dívida, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, restando tal entendimento sumulado, nestes termos: 'Enunciado n. 300: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial'.

2. Não menos robusta, é a compreensão no âmbito desta Corte quanto a possibilidade de se revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação, a teor do que informa o verbete sumular nº 286/STJ: 'A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores'.

3. Nessa trilha, o juízo de primeiro grau, considerando a possibilidade de discussão do crédito, oportunizou ao credor que apresentasse o contrato do qual se originou a dívida exequenda, medida que está em perfeita consonância com a orientação dada à espécie por este Sodalício.

4. O recorrente não cumpriu a determinação, de modo que, quedando-se inerte a parte interessada, correta a extinção do processo.

5. Agravo improvido."

(4ª Turma, AgRg no REsp 871400/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJ de 12.03.2007)

De outro lado, a alegação de que todos os documentos pertinentes e necessários à apreciação da lide constavam dos autos, sendo juntados por ocasião do ajuizamento da demanda, não procede na via especial, visto que são soberanas as instâncias ordinárias quanto ao juízo acerca da necessidade dos documentos que devem instruí-lo, o que atrai o óbice da Súmula n. 7, desta Casa.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2886)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.388 - RS (2006/0254648-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVON GOMES VAZ
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 5º da MP nº 2.170/2001; 394, 395, 397, 955 e 960 do CC/2002; 42 do CDC; 515 do CPC; ao enunciado n. 596 da Súmula/STF; e às resoluções ns. 1.064/85 e 1.129/86 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada procedente, e im- procedentes as ações de consignação em pagamento e busca e apre- ensão conexas, em primeiro grau de jurisdição (fls. 88/91). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 131/143).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de per- manência e da capitalização mensal dos juros e a desconstituição de mora do devedor (fls. 147/171).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 196), recebendo o re- curso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 197/198).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da re- gra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andriglihi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, exa- mináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa im- pugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da atualização monetária pelo IGP-M, da proibição de capitalização de juros em qualquer periodicidade, da limitação dos juros moratórios a 1% ao ano, da alteração da base de cálculo da multa contratual, do afastamento das tarifas de operações ativas e de emissão de boleto bancário, da possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores e da procedência da ação de consignação em pagamento.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egré- gio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais es- pecíficas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, apli- cando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este enten- dimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste so- bejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hi- póteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais co- mo nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- valecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria ad- mitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

"*CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência.* (AgRg no REsp 796541 / RS, re- lator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimple- mento da obrigação.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predom- inante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).



Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, reconhecer a mora *debendi* e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2887)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 903.511 - SP (2007/0121899-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : MARCO ACHILLES CHIOZZINI E OUTRO
ADVOGADO : ARNALDO SEBASTIÃO MORETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONTAGEM EM DOBRO DOS PRAZOS RECURSAIS - ART. 5º, § 5º, DA LEI N. 1.060/50 - INAPLICABILIDADE - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCO ACHILLES CHIOZZINI e OUTRO em face de decisão monocrática, de lavra desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - INADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 256/STJ - RECURSO IMPROVIDO."

Os embargantes sustentam que a decisão embargada foi omissa quanto à contagem em dobro dos prazos recursais, em face da assistência judiciária gratuita que lhes foi deferida (fls. 206).

É o relatório.

Os embargos declaratórios comportam acolhimento.

Com efeito.

Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar obscuridades ou contradições intrínsecas da decisão ou suprir omissões que ela eventualmente contenha.

Observa-se que os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas lhe servem ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão adjudicatório deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de serem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal (cf. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 163.047 - PR, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, v. un., Min. Rel. Marco Aurélio, em 18/12/1995, DJU de 8/3/1996, pág. 6223).

No presente caso, os embargantes sustentam que a decisão ora impugnada foi omissa quanto ao seu direito à contagem em dobro do prazo recursal, tendo em vista sua condição de beneficiários da justiça gratuita.

Entretanto, assinala-se que, esta Corte já decidiu que, nos termos do art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, o prazo recursal em dobro é concedido apenas ao Defensor Público da Assistência Judiciária, não se estendendo à parte, beneficiária da justiça gratuita, mas representada por advogados que não pertencem aos quadros da Defensoria do Estado, hipótese dos autos.

Nesse sentido, confira-se:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Advogado dativo não pertencente aos quadros da Defensoria Pública. Prazo comum. Precedente da Corte.

1. O prazo em dobro é concedido apenas ao Defensor Público da Assistência Judiciária, não se estendendo à parte, beneficiária da justiça gratuita, mas representada por advogado que não pertence aos quadro da Defensoria do Estado, sendo irrelevante a existência de convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg Ag 765.142/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 12.03.2007, p. 226)

Acolhem-se, pois, os embargos de declaração tão-somente para sanar a omissão apontada, sem efeitos infringentes, mantido, por conseguinte, o improvimento do agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.589 - GO (2007/0114481-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : A F MARTINS DO AMARAL E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE C EHRICH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Distribuidora Farmacêutica Panarello Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 535 do Código de Processo Civil, 840 do Código Civil, e 57 da Lei n. 9.099/1995, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 70):

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. COMPETÊNCIA RELATIVA. RECONHECIMENTO EX OFFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Falece aos autores interesse para postular em juízo a homologação de instrumento de destrato, confissão e quitação de dívidas, posto revestir o documento natureza de título executivo extrajudicial.

II - É entendimento pacífico da jurisprudência que tratando-se de competência relativa, não faculta reconhecimento **ex officio, devendo ser argüida pela parte. Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.**

III - Recurso improvido."

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, violação não houve ao art. 535, da Lei Adjetiva Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos.

Quanto à suposta ofensa aos demais dispositivos legais invocados, adoto a fundamentação da decisão de fls. 127/128, **verbis**:

"Também não é razoável igual alegação ao artigo 840 do Código Civil e ao artigo 57 da Lei nº 9.099/95 porque, segundo entendimento jurisprudencial, o autor não tem interesse de agir na pretensão de homologar acordo que, por si só, já constitui título executivo extrajudicial."

Reflexamente, incidem, também, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, a agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 903643 - DF (2007/0108584-7)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO PADUA PINTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial interposto por MARIA ALVES DA SILVA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em ação revisional de contrato bancário.

Insurge-se o agravante, em síntese, contra o julgamento antecipado da lide, a existência de capitalização de juros e o não reconhecimento da repetição de indébito em dobro. Aduz a não pactuação dos juros remuneratórios.

É o breve relatório.

Decido.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento.

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento das que considerar inúteis ou protelatórias.

Dessa forma, não há falar em cerceamento de defesa, por ausência de produção de prova, uma vez que a decisão vergastada procedeu à devida análise dos fatos e a sua adequação ao direito. Além disso, rever os fundamentos que levaram a tal entendimento demandaria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por isso, carece de razão o recurso no que toca à preliminar de cerceamento de defesa, por indeferimento da prova pericial.

3. Em relação a não pactuação dos juros remuneratórios, a tese do agravante não merece ser acolhida, pois ensejaria o reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias que é vedado pelo Enunciado 5 e 7 da Súmula desta Casa, uma vez que o acórdão recorrido verificou a sua contratação, *verbis*:

"Aliás, não me parece crível a alegação de que não teve prévio conhecimento dos juros a serem aplicados. Tanto que realizou mais de 15 (quinze) Contratos de Crédito Direto ao Consumidor - CDC, utilizando-se dos terminais de auto-atendimento, que como se enfatizou nos autos, as taxas são previamente informada (...)

Dessa forma, não pode a parte se valer da própria torpeza para auferir vantagem ilícita, de forma contrária ao que restara pactuado."(fl. 950)

Para a revisão do entendimento de que os juros remuneratórios não foram contratados seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame dos fatos e, principalmente, dos contratos. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referidas práticas em sede de recurso especial.

Além disso, ainda quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Segundo a jurisprudência consolidada neste Tribunal, nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005).

5. Por fim, inviável a devolução em dobro dos valores pagos a maior, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que tal determinação só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie.

Nesse sentido, vêm à colação precedentes jurisprudenciais, tais como:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da

quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. (...)" (AgRg no REsp nº 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 15/08/2005)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (...) 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 647.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005)

5. Pelo exposto, conhecimento do agravo de instrumento e nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.689 - RS (2006/0254668-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE MONTIEL NUNES DAUDT E OUTRO(S)
RECORRIDO : NOECI MARTINS PINTO
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da MP nº 2.170/2001; aos enunciados ns. 30, 294 e 296 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face da recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 140/142). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 189/205).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e dos moratórios a 1% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a desconstituição de mora do devedor (fls. 210/225). O recorrido apresentou contra-razões (fls. 274/294), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 312/313).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário e de taxa de abertura de crédito, da proibição de protesto de títulos e da vedação de inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, reconhecer a mora *debendi* e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.399 - PR (2007/0137634-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADVOGADO : UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO E OUTRO(S)

AGRAVADO : BENEDITO FREITAS DA COSTA
ADVOGADO : LEOMIR BINHARA DE MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de petição subscrita pela parte agravante, apresentando pedido de desistência do agravo de instrumento.

Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.579 - PR (2007/0108494-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

AGRAVANTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/ A
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA E OUTRO(S)

AGRAVADO : OFÉLIA NARDIM DIB
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GUIRAUD SANTOS E OUTRO

EMENTA

Ação revisional. Contratos bancários. Cartão de crédito. Juros e comissão de permanência não pactuados. Capitalização. MP 2.170-36. Contrato anterior. Inaplicabilidade. Dissídio não caracterizado. Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundado nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, interposto contra acórdão que julgou ação revisional de contrato de utilização de cartão de crédito. A irsignação da instituição financeira credora volta-se contra a fixação dos juros remuneratórios em 12% a.a., a vedação à sua capitalização mensal e à cobrança da comissão de permanência. Alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão nos embargos declaratórios. Decido.

Diga-se, inicialmente, que as alegações de nulidade do acórdão nos embargos declaratórios não merecem acolhida, pois todas as questões postas a julgamento foram efetivamente decididas, ainda que contrariamente aos interesses da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão a justificar a oposição de recurso aclaratório.

De outro lado, alega a instituição financeira recorrente a legalidade dos juros contratados e da cobrança da comissão de permanência uma vez que não se encontra cumulada com outro encargos, todavia, o acórdão recorrido fixou a taxa de juros em 12% ao ano e afastou a cobrança da comissão de permanência em virtude da ausência de demonstração da pactuação dos referidos encargos. Desta forma, subsistem os fundamentos da decisão recorrida pois não atacados.

Em relação à capitalização, no dia 22.09.2004, julgando o REsp 602.068/RS, de minha relatoria, a Segunda Seção fixou o entendimento de que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 a permite, com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, na qual foi introduzido o referido dispositivo, reproduzido nas reedições seguintes. No entanto, colhe-se dos autos que o contrato é anterior àquela data, portanto, inaplicável ao presente caso.

Por fim, a divergência jurisprudencial não restou caracterizada de acordo com os comandos regimentalmente exigidos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.065 - GO (2007/0131321-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR

AGRAVANTE : OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)

AGRAVADO : SÉRGIO AUGUSTO BASÍLIO DA SILVA
ADVOGADO : ISAC CARDOSO DAS NEVES

DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
Relator



(2894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 905071 - PR (2007/0114816-6)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALDEREZ PENTEADO FERREIRA
ADVOGADO : GILBERTO ADRIANE DA SILVA

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 00146647, exarou-se o seguinte despacho: "R. Hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 17/08/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

(2895)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.284 - RS (2006/0262057-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA BARROS DA COSTA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 397 do Código Civil de 2002; 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69; e ao enunciado n. 296 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face da recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 87/91). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento, com disposições de ofício (fls. 132/148). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 156/160). Busca a recorrente a reforma da *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e a desconstituição de mora da devedora (fls. 181/204). A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 195), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 196/197). É o relatório. O recurso especial merece provimento. Com efeito. Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)
Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da taxa de abertura de crédito e cadastro, da fixação da multa moratória sobre o valor da parcela vencida e da inexigibilidade do ressarcimento das despesas de cobrança. Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do

Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado. Confira-se o seguinte precedente: "**CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no Resp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006).**" Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados e reconhecer a mora *debendi*, invertidos os ônus sucumbenciais. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 41), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.760 - SP (2007/0107403-2)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : HDI SEGUROS S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA APARECIDA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : ADEMIR DE NAPOLES E OUTRO(S)

DECISÃO

Converto em recurso especial o presente agravo de instrumento, consoante faculta o artigo 544, § 3.º, do Código de Processo Civil. À Secretaria para reautuação. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(2897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.808 - MG (2007/0114503-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIA LÉA PINTO MANCINI
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MANCINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : FLÁVIO HENRIQUE LODI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Maria Léa Pinto Mancini contra decisão que inadmitiu recurso especial. Está incompleto o traslado do recurso especial juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tomando deficiente a instrução processual. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.921 - RJ (2007/0145919-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : M A DA S
ADVOGADO : CÉLIA MARIA FERRO DA SÁ FERREIRA
AGRAVADO : G DE C R (MENOR)

REPR.POR : F DE C R
ADVOGADO : ANA PAULA MICELI DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por M A da S contra decisão que inadmitiu recurso especial. O acórdão recorrido veio a ser publicado em 12.01.2007 (fl. 40), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 30.01.2007 (fl. 06), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo. Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 29.01.2007, termo final do prazo, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão. Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 906966 - RS (2007/0139441-6)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : AIMORE DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve: "**PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Cuidando-se de demanda atinente à complementação de aposentadoria, na órbita da previdência privada, a competência para apreciá-la é da Justiça Estadual comum, não da Justiça do Trabalho. Relação jurídica de natureza civil. Chamamento ao processo do BANRISUL indeferido, porquanto, além de inexistir vínculo da autora com o patrocinador, a partir da aposentadoria, não resta caracterizada a hipótese do inciso III do art. 70 do CPC. Solidariedade alegada que não diz respeito ao BANRISUL como patrocinador, mas aos seus administradores e aos administradores da entidade de previdência privada, em situação diversa do caso dos autos. Art. 62 do Decreto nº 4.942/2003. Regulamento da Fundação ré que, por seus termos, impõe à mesma, o pagamento, aos aposentados, do auxílio cesta-alimentação e de abonos salariais únicos, concedidos aos bancários em atividade. Verbas de natureza remuneratória. Incidência do desconto previdenciário e do imposto de renda sobre os valores a serem pagos, porque decorrem de lei e são exigíveis quando da disponibilidade do valor correspondente. Aplicação da Súmula 111 do STJ. Voto vencido. Apelo provido." (fl. 42)
Embargos declaratórios desacolhidos. Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 301, §§1º e 2º CPC, 471, I CPC. Sustenta a inocorrência da coisa julgada. O e. Tribunal *a quo* inadmitiu o Recurso Especial sob o fundamento de incidência da súmula 7 desta Corte. É o relatório. Decido.

2. O inconformismo não prospera, uma vez correto o juízo de admissibilidade realizado na origem.
3. No que toca aos dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se ausente o necessário prequestionamento. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. Impende salienta que, a despeito da interposição dos embargos declaratórios, a e. Corte a quo, não apreciou a questão relativa à aplicação da legislação tida como malferida. Logo, se o órgão julgador de origem não apreciou o tema trazido à colação, necessário se faria que o recorrente, em sede de recurso especial, alegasse violação, também, ao art. 535, do CPC. Não o fazendo, incide, *in casu*, o enunciado sumular nº 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". Não se deve olvidar que esse raciocínio também se adota ao dissenso pretoriano. No particular, vem à balha o entendimento segundo o qual "tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo

constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica.

Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano.

Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte". (cf. REsp 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ 02.02.98).

4. Ainda que fosse outro o entendimento, no que toca à alegação de inocorrência da coisa julgada, o e. Tribunal *a quo*, com base na prova dos autos, entendeu pela caracterização de identidade entre as causas, concluindo pela existência de similitude entre as causas de pedir dos processos, pelo que se depreende do v. acórdão recorrido fls. 33/v: *Ocorre que, compulsando os autos, tem-se às fls. 227/410, prova suficiente de que os referidos autores ingressaram com reclamatória trabalhista pleiteando a parcela do abono de dedicação integral, fazendo, sim, aquela decisão coisa julgada, em relação àqueles demandantes. Cabe ressaltar que alguns autores efetuaram acordo com as demandas das ações trabalhistas, dando plena quitação da dívida, enquanto que os demais obtiveram a prestação jurisdicional em todas as intâncias cabíveis da Justiça Laboral.*

Dessarte, rever tal posicionamento implica necessariamente em incurios na seara fática dos autos, medida incabível em sede de recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 906967 - RS (2007/0139435-2)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AIMORE DUTRA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NATUREZA REMUNERATÓRIA DE BENEFÍCIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. AGRAVO IMPROVIDO

.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. APELAÇÃO. BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL Competência da Justiça Comum - O artigo 114 da Constituição Federal, o qual refere que é da competência da Justiça do Trabalho as ações oriundas da relação de trabalho, não se aplica a este caso, pois o vínculo empregatício da autora com o Banco do Estado do Rio Grande do Sul extinguiu-se quando da sua aposentadoria. Então, não há falar em relação de trabalho, no caso, e sim, está-se diante de uma relação jurídica de natureza civil. E, portanto, de competência da Justiça Comum. Denúnciação à lide - No momento em que os autores aposentaram-se, o vínculo empregatício antes existente entre os autores e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul extinguiu-se, restando apenas o vínculo associativo entre eles e a Fundação/ré. Descabimento. Coisa Julgada - Ocorrência O abono de dedicação integral deve ser estendido aos inativos, por aplicação dos princípios da isonomia entre os ativos e os inativos e da dignidade humana, bem como por aplicação do próprio Regulamento da Entidade previdenciária. Apelo dos autores parcialmente conhecido e desprovido. Apelo da ré parcialmente conhecido e desprovido." (fl. 42)

Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido violou os arts. 625 da CLT, 1º e 18º da LC 109/2001e artigo 3º da LC nº. 108/2001.

Sustenta a competência da justiça trabalhista; o abono é devido somente aos contratos de trabalho em vigor; a natureza benéfica do contrato obriga a uma avaliação das condições contratuais de forma conjunta e de acordo com o regulamento da empresa.

O e. Tribunal *a quo* inadmitiu o Recurso Especial sob o fundamento de ausência de prequestionamento e incidência da súmula 7 desta Corte.

É o relatório.

Decido.

2. O inconformismo não prospera, uma vez correto o juízo de admissibilidade realizado na origem.

3. Quanto à competência da Justiça do Trabalho, verifica-se ausente o necessário prequestionamento.

Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Com efeito, a Corte de origem, a despeito da interposição dos embargos declaratórios, não apreciou a questão relativa à aplicação da legislação tida como malferida. Logo, se o órgão julgador de origem não apreciou o tema trazido à colação, necessário se faria que o recorrente, em sede de recurso especial, alegasse violação, também, ao art. 535, do CPC. Não o fazendo, incide, *in casu*, o enunciado sumular nº 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Ademais, quanto ao tema, assim já se pronunciou esta Corte, consoante se infere do seguinte julgado, que cito dentre outros: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual. Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado." (CC 38.221-MG, rel. o em. Ministro Castro Filho, DJ 06.10.03).

4. No que toca ao abono concedido verifica-se que o e. Tribunal *a quo* decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório dos autos, conforme se depreende do v. acórdão vergastado, fls. 46/v: *"Assim, por se estar diante de rubrica de natureza remuneratória, a qual além de outras características, fazia parte da remuneração dos autores quando estavam em atividade, deve ser repassada aos autores para fins de complementação de seus proventos..."*

Dessa feita, para que seja revisto o posicionamento empossado nas instâncias ordinárias quanto à natureza da referida verba e à possibilidade de sua extensão aos inativos é imprescindível o reexame do acervo probatório dos autos, *in casu*, do acordo coletivo e estatutos, o que encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 das Súmulas deste Sodalício.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - A matéria relativa ao art. 1.090 do CC, tido por violado, não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento, incidindo a censura das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte. 2 - **A análise do acórdão recorrido, que reconhece como devida a parcela do abono único aos inativos, bem como a paridade de ganhos, demanda reexame de provas e de cláusulas contratuais, motivo por que a revisão do julgado esbarra na censura das súmulas 5 e 7/STJ.** - Agravo regimental improvido" (AgRgAg 603.004/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 18.10.2004). Grifei

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA ,Relator

(2901)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.291 - MS (2006/0265996-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FELIPE ANDRADE YAZBEK E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERSON GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO NUNES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, e aos enunciados ns. 596 da Súmula/STF, 283 e 294 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face do recorrido restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 146/160). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, na parte conhecida (fls. 189/195).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e o afastamento da comissão de permanência (fls. 197/203).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 208), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 209/210).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato prevista para o período da normalidade, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.470 - PR (2007/0148869-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO BUSNARDO
ADVOGADO : DALTON JOSÉ BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Marco Antônio Busnardo contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do acórdão recorrido juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Além disso, não consta dos autos a cópia da procuração que outorga poderes ao Dr. Paulo Renato de Oliveira Shcaira, advogado substabelecete às fls. 31, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do artigo 544, § 1º do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator



(2903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.685 - RS (2007/0129335-8)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : AROLD0 RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO : ALINE PIRES DE SOUZA E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contramintutado (certidão fl. 130).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato

normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.733 - RJ (2007/0153333-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENAURA ALVES BARROS
ADVOGADO : DEISE DOS SANTOS SAMPAIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Novasoc Comercial Ltda. contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se aponta negativa de vigência aos arts. 528, 552, 557, § 1º, 552 e 554 do CPC, e 944 e 946 do CC, sob o fundamento de que a apelação não poderia ter sido julgada apenas pelo relator; que o recurso de agravo não teve a pauta publicada para o julgamento e que o valor arbitrado por dano moral, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é excessivo. O acórdão restou assim ementado (fl. 82):

"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO DO RELATOR FUNDAMENTOS INABALADOS - IMPROVIMENTO. Não demonstrado o desacerto da decisão impugnada, não prospera a irrisignação, tanto mais quando nada de novo é trazido que justifique a reforma do **decisum** e o recurso não ataca especificamente todos os seus fundamentos. Recurso improvido."

Descabida a apontada ofensa aos arts. 528, 552, 557, § 1º, 552 e 554 do CPC, "na medida em que a questão se tornou irrelevante a partir da ratificação da decisão monocrática do relator pelo órgão colegiado, no julgamento do agravo dela interposto pelo recorrente" (fl. 161). Não há que se falar também que o processo teria que ser incluído em pauta de julgamento, haja vista tratar-se o agravo interno de processo em mesa, não sendo obrigatório tal procedimento.

O valor do dano moral não se mostra abusivo, sendo desnecessária a intervenção do STJ a respeito. Afastado, portanto, o dissídio jurisprudencial.

Ademais, aplica-se ainda a Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.168 - RS (2007/0100767-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ÉLIDA CASSANEGO KOHLS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)
INTERES. : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TALES MACHADO ALTOÉ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Companhia Estadual de Energia Elétrica CEEE contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a cópia das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.246 - RS (2007/0128307-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : OSVALDO ANSELMO REGINATO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CELINA DE SOUZA FRANSKOVIK
ADVOGADO : JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento na alínea "c" do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve (fl. 67):

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPROVADO QUE A RÉ PRATICOU CONDUTA ILÍCITA, GERANDO CONTRANGIMENTO À CONSUMIDORA, IMPUNHA-SE RECONHECER O DEVER DE INDENIZAR O DANO MORAL. Tendo a autora logrado provar, através de testemunhas, o fato de o preposto da ré ter agido de forma deseducada e grosseira quando a requerente buscou esclarecimentos acerca de sua conta de água, é de ser mantida sentença de procedência da ação indenizatória por danos morais, inclusive ante o reconhecimento da demandada que houvera equívoca de registro ao emitir as faturas em nome de terceira pessoa. APELAÇÃO DESPROVIDA."

Em recurso especial, postula o recorrente, sustenta o manifesto exagero da condenação por danos morais, R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), postulando a redução do *quantum* arbitrado.

Em síntese, é o relatório.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. I. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 754806/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26.06.2006 - grifos nossos)

No presente caso, o Tribunal atribuiu a título de reparação por danos morais, o valor R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), consideradas as peculiaridades da espécie.

Incide, pois, o verbete sumular nº 07 para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado. Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII do RISTJ, conheço do agravo, assim como conheço em parte do recurso especial e, na parte conhecida a, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.501 - RS (2007/0129219-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : WALDIR GOULART MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PLAUTO PEREIRA
ADVOGADO : NILO DA ROCHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander Meridional S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 334, inc. I, e 593, inc. II, do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 27):

"Apelação cível. Embargos de terceiro. Ação de busca e apreensão. Bem apreendido objeto de contrato de alienação fiduciária já liberada junto ao Detran. Restrição não oponível a terceiro de boa-fé. Precedente. Apelo improvido."

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, implica, necessariamente, no reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Não fora isso, o agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.710 - RJ (2007/0124976-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCINEIDE DA SILVA SOARES
ADVOGADO : BENNY SCHUH

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE NÃO ATAÇA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ, APLICADA POR ANALOGIA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto contra decisão da i. Desembargadora 3ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento a recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Requer-se, no recurso especial, seja reconhecida a existência de dívida líquida, certa e exigível, decorrente da diferença entre o valor do empréstimo concedido e o preço preço obtido com a venda do veículo financiado, voluntariamente devolvido pelo agravado. Pugna, também, pela revisão do valor da condenação (fls. 161/177). É o relatório.

Decido.

2. A decisão atacada negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes motivos: a) não indicação do dispositivo de lei federal que se alega violado, tornando inviável o exame do recurso especial, em face de sua deficiência na fundamentação e b) não comprovação do dissídio alegado (fls. 183/185).

3. Não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. O recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante prescreve o art. 255, § 1º, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana.

4. Ainda, no caso particular dos autos, consoante é de fácil inferência, na petição de agravo de instrumento a agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte a quo, notadamente no sentido de refutar a ausência de indicação do dispositivo de lei tido por violado.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência do raciocínio imposto pelo enunciado da Súmula nº 182 do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

5. Do exposto, fundado no art. 34, VII, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.116 - RS (2007/0143194-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENI LOPES DA SILVA
ADVOGADO : MICHELLE SILVA SCHMIDT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO PROPOSTA POR ACIONISTA QUE PRETENDE DIFERENÇA DE AÇÕES A QUE TERIA DIREITO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA E PRESCRIÇÃO (COM APOIO NA LEI N. 6404/76) AFATADAS.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

POSSÍVEL, INDEPENDENTE DA PORTARIA DE REGÊNCIA DO CONTRATO, O DIREITO DO CONTRATANTE DE RECEBER A DIFERENÇA DE AÇÕES EM IMPORTÂNCIA CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO (DATA DA PACTUAÇÃO), DEFINIDO EM ASSEMBLÉIA. EM DECORRÊNCIA, CABÍVEL O PAGAMENTO DOS DIVIDENDOS RELATIVOS ÀS AÇÕES A SEREM SUBSCRITAS.

RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. NÃO PODENDO A RÉ EMITIR AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A., POSSÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO NÚMERO DE AÇÕES QUE DEVERIA TER SUBSCRITO, CONSIDERADA A COTAÇÃO DA BOLSA DE VALORES NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME." (fls.25)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade e subscrição de ações verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator



(2910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.337 - SP (2007/0153323-9)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA TEREZA LEAL PEREIRA BORGES FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ RAMIRES NETO
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA contra decisão que inadmitiu recurso especial.
A cópia do acórdão recorrido, mencionado no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve ser juntado aos autos na sua integralidade, ou seja, deverá conter o relatório, o voto e a ementa. Sendo a sentença adotada como parte do relatório, obrigatório é o seu traslado, na medida em que a falta de tal documento torna impossível a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AgRg no AG n. 308.560/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.11.2000.
Além disso, o acórdão que julgou os embargos declaratórios veio a ser publicado em 06.09.2006 (fl. 28), e o recurso especial foi protocolizado no Tribunal no dia 25.09.2006 (fl. 29), quando já ultrapassado o prazo legal de quinze dias, sendo, portanto, intempestivo.
Ressalto que não há notícia nos autos de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente que inviabilizasse o protocolo do recurso no dia 22.09.2006, termo final do prazo, o que, se for o caso, deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.399 - RS (2007/0140514-8)
RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LENIR MARIA MENEGHINI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:
"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Excesso. Valor patrimonial da ação vigente na data da integralização é aquele constante na tabela de evolução das ações da Companhia, cujo valor, para o período do investimento da parte exequente, era de Cr\$ 4,536002 Regularidade dos cálculos apresentados. Excesso de execução não verificado. Apelação desprovida. Unânime." (fls. 148)
Sustenta a recorrente violação aos arts. 467, 468, 618, II, 741, II, e 743 do Código de Processo Civil.
A irrisignação não merece acolhida.
Com efeito, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.
Nesse sentido:
"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.
I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Outrossim, se o Tribunal de origem concluiu pelo acerto da forma de cálculo das ações o fez com esteio no acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em sede especial, *ut* súmula nº 07 desta Corte.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publicar.
Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2912)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.782 - RS (2006/0270977-2)
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : ROSANA REIS NOTHEM E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELO ARRUDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SOLANGE GIL REIS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PRUX DO AMARAL

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - CONDOMÍNIO - AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - ALIENAÇÃO - DIREITO DE PREFERÊNCIA - ESTADO DE INDIVISÃO DO BEM - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA AO VALOR DA VENDA DO IMÓVEL - INTELIGÊNCIA DO ART. 259, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto por ROSANA REIS NOTHEM E OUTROS, em face de SOLANGE GIL REIS E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos arts. 165, 458, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, 504 e 1.139 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de adjudicação, com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela, ajuizada pelos recorrentes em face dos recorridos restou julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 143/147). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, conforme assim restou ementado:

"Ação de preferência entre condôminos. Confirmação da respeitável sentença de improcedência da pretensão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Alia-se aos motivos da sentença a circunstância de que o depósito judicial para garantir o direito de preferência (R\$ 8.798,90) é insuficiente e muito inferior ao valor da compra e venda (R\$ 45.000,00)." (fl. 179)

Buscam os recorrentes a reforma do r. *decisum*, sustentando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que o v. acórdão recorrido omitiu-se no tocante à notificação dos condôminos para fins do exercício do direito de preferência. Aduzem, ainda, que, *"para o exercício do direito de preferência, pouco importa o bem ser indivisível ou não, bastando, para que haja a incidência da norma, e, por conseguinte, o direito de preferência do condômino, que a propriedade sobre o bem seja exercida de forma indivisa, exatamente como o caso dos autos"*. Afirmam, também, que não tiveram oportunidade de adquirir o imóvel em igualdade de condições com os compradores, visto que a proposta a eles apresentada não contemplava as reais condições com o negócio. Alegam, por fim, que o valor a ser depositado para fins de ação de adjudicação é aquele constante da escritura de compra e venda, e não o valor efetivamente pago pelo imóvel (fls. 205/240).
Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 282/286), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 289/290).
É o relatório.
O recurso não merece seguimento.
Com efeito.
Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como querem os recorrentes, negativa de prestação jurisdicional.
In casu, embora o resultado não tenha sido favorável aos ora recorrentes, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.
Veja-se que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Na realidade, é oportuno deixar assente que, segundo o entendimento da Segunda Seção deste egrégio Sodalício, na hipótese do bem se encontrar em estado de indivisão, seja ele divisível ou indivisível, o condômino que desejar alienar sua fração ideal do condomínio deve obrigatoriamente notificar os demais condôminos para que possam exercer o direito de preferência na aquisição, nos termos do art. 1.139 do CC/16. A propósito, o seguinte precedente:

"Civil. Recurso especial. Condomínio. Alienação de parte ideal por condômino. Estado de indivisão do bem. Direito de preferência dos demais condôminos. - Na hipótese de o bem se encontrar em estado de indivisão, seja ele divisível ou indivisível, o condômino que desejar alienar sua fração ideal do condomínio deve obrigatoriamente

notificar os demais condôminos para que possam exercer o direito de preferência na aquisição, nos termos do art. 1.139 do CC16. Precedentes da Quarta Turma. Recurso especial conhecido e provido." (ut REsp 489860 / SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17.12.2004)
Contudo, é certo que o v. acórdão recorrido, em reforço aos fundamentos da r. sentença, reconheceu que o bem não se encontra em estado de indivisão, pois *"a área maior encontra-se em estado de condomínio formalmente, mas não está em condomínio de fato, sendo perfeitamente divisível, tanto quanto a área encontra-se material ou fisicamente dividida"* (fl. 183).
Rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ, assim redigida: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
Em relação ao valor da causa, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que se manifesta no sentido de que, na ação de adjudicação, o valor da causa corresponde ao valor do contrato cujo cumprimento é requerido (art. 259, V, do Código de Processo Civil). Nesse sentido, já se decidiu:

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Contrato. Valor da causa. Adjudicação de imóvel. 1. Dispôs o acórdão que "a pretensão da agravante diz com a adjudicação do bem, ou seja, com a transferência do bem imóvel mediante outorga da escritura pública, a toda a evidência, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem, que é, ao fim e ao cabo, o benefício patrimonial perseguido" (fl. 97). A decisão está de acordo com a determinação legal, artigo 259, V, do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência da Corte. 2. Agravo regimental desprovido." (ut AgRg no Ag 638922 / RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.8.2006)

Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.873 - RJ (2007/0146175-6)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LEONARDO MIGUEL SAAD E OUTRO(S)
AGRAVADO : HEITOR JOSÉ PENA MACHADO
ADVOGADO : ROSANE COELHO PEREIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Telemar Norte Leste S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.915 - RS (2007/0110879-8)
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERGIO AUGUSTO RICALDI
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

EMENTA
Civil. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Quanto ao mérito, a discussão demanda reexame de cláusula contratual e matéria fática. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Agravo Improvido.

DECISÃO
Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts.3, 47, 165, 267, VI, 458, II e 535 do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, 229, 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil de 1916; e, 131 do Código Comercial.
Decido.
Destaca-se, de início, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
Também não há falar em contrariedade ao art. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos

Também, observo, que não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, suposta ofensa ao artigo 269, IV, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp 537146/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 14.08.2006)

No que tange à prescrição, merece relevo destacar que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

Com referência aos dispositivos do Código Civil, do Código Comercial e da Lei das Sociedades Anônimas, a pretensão recursal não logra êxito, em recurso especial, tendo em vista o disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É que as conclusões do acórdão recorrido - fundado na análise da fixação e do adimplemento das cláusulas contratuais constantes do "Contrato de Participação Financeira" firmado entre as partes -, não se alteram, na via eleita, tendo em vista que demandam o reexame de cláusula contratual e de matéria fático-probatória já exaurida na instância ordinária.

Posto isso, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

(2915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.987 - RS (2007/0125674-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JANDIR JERONIMO DE BRITO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: "**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRT. CELULAR CRT. COISA JULGADA. FUNÇÃO POSITIVA. ART. 467 DO CPC.**

Tendo a parte autora logrado sucesso em demanda anteriormente ajuizada no sentido de ver a parte demandada (Brasil Telecom S/A) condenada a subscrever a diferença de ações que teria direito em face do mau cumprimento de contrato de participação financeira firmado com a CRT, decorre daí a procedência do seu pleito no tocante à indenização das ações da Celular CRT Participações S/A, em face dos termos da cisão levada a efeito, cuidando-se a espécie de função positiva da coisa julgada. Precedentes jurisprudenciais. APELO PROVIDO." (fls.38)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil e 159 do Código Civil.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade e subscrição de ações verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.017 - RS (2007/0125638-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENECI ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO DA SILVA RESENDE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.019 - RS (2007/0128646-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA LEAL CORDEIRO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARCUS RAMIRO DULLIUS
ADVOGADO : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.



Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 136/142.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1.º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravu no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2918)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.040 - RS (2007/0128550-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETE CARVALHO DA ROCHA
ADVOGADO : MARLENE BELOTIRIZ STEFANELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 17, 18, 267, VI, 461, 535 e 538 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 229, § 5º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânimes, DJU de 30.05.2005.

Pelo exposto, acolho parcialmente o agravo para conhecer, em parte, do próprio recurso especial, pela violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2919)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.094 - RS (2007/0128640-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : PEDRO ZUCCHETTI
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO

DECISÃO

Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, a cópia do recurso especial está incompleta, restando, pois, desatendido o disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2920)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.539 - RS (2007/0140556-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMOR PREZZI
ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2921)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.584 - RS (2007/0119861-8)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELI DOS SANTOS MADEIRA
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE DA ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Civil. Contrato de participação financeira Brasil Telecom. Subscrição de ações. Preliminar de prescrição. Rejeição. Falta de fundamentação e omissão não caracterizadas. Valor patrimonial da ação. Data da integralização. Precedente da Segunda seção. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ. Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165, 267, 458, II, do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916; 131, I, do Código Comercial e 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1.º, 286 e 287, II "g", da Lei n.º 6.404/76. Decido.

A pretensão não merece acolhimento.

Destaca-se, de início, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois ao fundamentar sua decisão o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes. O que se exige do Juiz é a exposição clara e precisa das razões que o levaram a adotar este ou aquele posicionamento.

Inexiste a alegada prescrição trienal, pois a jurisprudência do STJ entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. Confirmam-se os arestos a seguir transcritos:

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp 829.835/RS, rel. Ministra Nancy Andrigli, DJ 21/08/2006).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp 855.484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA, DJ 13/11/2006).

Outras decisões em igual sentido: REsp 859.624/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11/09/2006; REsp 874139/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15/09/2006; REsp 830.191/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/09/2006 e REsp 874.708/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/09/2006.

No que tange à suposta ofensa aos arts. 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 286 da Lei n.º 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos. No ponto, a pretendida reforma do julgado encontra óbice nos enunciados n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, o entendimento do Tribunal estadual encontra apoio no posicionamento desta Corte Superior, tomado pela Segunda Seção ao examinar o tema, como se vê:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003).

Ante o exposto, à vista do enunciado n.º 83 do STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Relator

(2922)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.668 - RS (2007/0146778-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMARINA PEREIRA SATO
ADVOGADO : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE AÇÕES DA CRT CORRESPONDENTE AO USO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO. OFERTA PÚBLICA NÃO ACEITA. MÉRITO. A ré deverá restituir integralmente o valor pago pela autora, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde a data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da companhia. APELAÇÕES DESPROVIDAS." (fls. 38)

Aduz a recorrente violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

A irresignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficientes e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Quanto à prescrição, esta Corte firmou entendimento no sentido do não cabimento, em casos como o dos autos, do prazo previsto no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzido pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA.

NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 287 "G". NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA PESSOAL. RECURSO PROVIDO.

1. Nas demandas que envolvem a complementação de subscrição de ações, a relação tem cunho de direito obrigacional, e não societário, pois visa o cumprimento do contrato, de cuja satisfação decorreria a efetiva subscrição.

2. Inaplicabilidade do art. 287, "g", da Lei 6.404/76. Prazo prescricional regido pelo art. 205 do CC, sendo o lapso temporal decenal, contado da vigência da nova lei civil.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 855484/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.11.2006)

Em relação ao valor patrimonial, o acórdão recorrido, ao entender que o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

A propósito:

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido deve ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

(REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006)

Ainda a esse respeito, merece ser transcrito trecho do voto condutor do acórdão exarado no REsp 854.947/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Quarta Turma, DJ 18.12.2006:

"O entendimento adotado pela col. Décima Primeira Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está em consonância com a jurisprudência pacificada deste Tribunal Superior, no sentido de o montante investido dever ser dividido pelo valor patrimonial de cada ação na data da integralização do pagamento, vale dizer, conforme o valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado (nesse sentido: STJ, REsp n. 470443/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 13/8/2003, DJ 22/9/2003, pág. 256; AgRg no Ag n. 478.394/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 29/6/2004, DJ 18/10/2004, pág. 283; AgRg no REsp n. 500059/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 6/4/2004, DJ 13/9/2004, pág. 245)".

Por fim, no que pertine aos demais dispositivos legais tidos por malferidos, verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2923)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.792 - RS (2007/0127775-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA MARIA COELHO E SILVA
ADVOGADO : ANELISE JACQUES DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTENESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" , da Constituição Federal.

É o relatório.

O agravo não merece ser provido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial foi interposto extemporaneamente em 1º/11/2006 (fl. 63), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal a quo, foi publicado no dia 18/12/2006 (fl. 59).

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou.



Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

2 - In casu, o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 801574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 5/2/2007. pág. 252).

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrigli, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2006, DJ 2/10/2006, pág. 278; AgRg no Ag 647312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18/10/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29/11/2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.

Ademais, compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia de peça obrigatória, qual seja, a decisão agravada que possui somente a folha nº 1 .

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - (...)

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283).

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.516 - RS (2007/0160035-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIRSO LUIZ SACHET
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: "APELAÇÃO. BRASIL TELECOM. DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. E RENDIMENTOS DAS AÇÕES DA TELEFONIA FIXA E MÓVEL. COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA.

1 .Não caracterizado o instituto da coisa julgada, se, em anterior ação, houve apenas concessão de diferença de ações de Brasil Telecom S.A., ao passo que, na presente demanda, o pleito é de indenização de ações da Celular CRT Participações S.A. e por rendimentos das ações da telefonia fixa e móvel.

2. Prescrição trienal. Lei nº 10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ.

3. Ações de telefonia celular.

Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT (cisão das companhias). Definição de que haveria "distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade".

Condenação da ré à indenização correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito.

4. Indenização no valor equivalente aos rendimentos (dividendos ou juros sobre o capital próprio), adotados os critérios efetivamente utilizados pela companhia na respectiva distribuição.

Improvemento do apelo." (fls. 42)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil e 186 do Código Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade e subscrição de ações verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.532 - RS (2007/0160278-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TÂNIA MARA PERUZZO RIGATTI
ADVOGADO : PABLO FRIEDRICH DORNELES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 148/154.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: **"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"**, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravado no agrado de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agrado de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agrado no agrado de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agrado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.941 - RS (2007/0136868-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ FLÁVIO DA SILVA
ADVOGADO : MÍRIAM REGINA DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agrado de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269,IV, 535 e 538 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agrado regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Pelo exposto, acolho parcialmente o agrado para conhecer, em parte, do próprio recurso especial, pela violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a multa aplicada.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.989 - RS (2007/0102158-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS LOPES
ADVOGADO : ELENA BEATRIZ KAUTZMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agrado de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: **"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA CRT E DA CELULAR. LEGITIMIDADE DO CEDENTE. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVIDENDOS.**

1. O simples cessionário não tem legitimidade para reivindicar diferenças resultantes da contratação originária, pois é admitida a do cedente.

2. Recentemente a 5ª Turma deste Tribunal, em incidente de uniformização de jurisprudência, por maioria deliberou ser inaplicável o art. 287, II,"g", da Lei 6.404/76, às pretensões relativas a antigas ações da CRT, decorrentes dos contratos de participação financeira. Prevaleceu o entendimento de que é vintenária, com base no antigo Código Civil.

3. O entendimento pacificado no STJ é de que, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Afastadas a utilização de balanço posterior e correção monetária.

4. O pagamento de indenização pelos dividendos é conseqüência lógica da complementação de ações.

Apele provido." (fls. 29)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil; e, 186 do Código Civil.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissis quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ..."

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade e subscrição de ações verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agrado.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.237 - RS (2007/0158046-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLANGE MARY SOUZA DE MEDEIROS
ADVOGADO : LUIZ MANOEL DE MEDEIROS E OUTRO(S)



EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja a ementa ora se transcreve:

"Apelação cível. Subscrição de ações. Brasil Telecom S.A. Preliminares de ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido afastadas. Mérito. Prescrição inocorrente. O contrato de participação financeira firmado entre as partes é do tipo adesão, no qual a parte ré atribuiu-se a si a mesma condição de mandatária ou de representante da parte autora na operação de subscrição de suas próprias ações. Nesta condição, valendo-se de sua superioridade, a parte ré deveria ter agido de acordo com o princípio da boa-fé, ou seja, na subscrição das ações deveria ter subscrito as ações enquanto não tivesse ocorrido a variação nominal de cada ação, o que não ocorreu. Necessidade de complementação do número de ações subscritas. Condenação ao pagamento dos dividendos. Apelo desprovido." (fls.23)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desprovidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II, 535 e 269, IV, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 170, § 1º todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial. É o sucinto relatório.

Decido.
2. Primeiramente, quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5.

- Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12 e 30, todos da Lei nº 6.404/76 dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e o artigo 131, I do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.276 - RS (2007/0138538-9)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADÃO ARSENIO PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTENS TE- LÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por carecer de razão a sustentação de maltrato ao art. 461 do CPC, consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ). A agravante, por sua vez, deixa de refutar os dois primeiros fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.352 - RS (2007/0123058-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE BUNILHA DE SOUZA SOBRINHO
ADVOGADO : MARCOS FERNANDO MATTGE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ). A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.462 - RS (2007/0128801-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ENRICHI KAMOHARA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.580 - RS (2007/0137240-3)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS RODRIGUES FONTES
ADVOGADO : AURÉLIO CANTARELLI VAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar os dois primeiros fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.645 - RS (2007/0123032-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRIGGI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GEOVANI CEREZER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.691 - RS (2007/0122935-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRCIO ROBERTO BLANKL E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912462**
Índice (2931)

(2935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.045 - RJ (2007/0120929-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA DE EVARISTO DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : INELVINA LOURENÇO MACHADO
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais ajuizada pelo ora agravado, em que se discute a ocorrência indevida do corte de fornecimento de energia elétrica.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré a prestar os serviços em sua normalidade, bem como para fixar indenização no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais. O Tribunal de origem negou provimento à apelação da empresa, com base nos fundamentos da seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. Concessionária de serviço público. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada. Inteligência do art. 2º do Codecon. Falha na prestação do serviço consubstanciado em errôneo faturamento gerado pela inversão de medidores de energia elétrica. Correção de vício pela concessionária após solicitação da ANEEL. Prova dos autos a demonstrar a existência de cortes indevidos no período de apuração das reclamações. Quanto à fixação do quantum, nada a reparar na sentença apelada pois o valor da indenização foi arbitrado dentro do princípio da razoabilidade, buscando-se, assim, atingir caráter educativo da reparação não patrimonial. Recurso desprovido."

Inconformada, interpôs recurso especial alegando violação dos arts. 944 e 945 do Código Civil, além do dissídio jurisprudencial, pugnando pela redução do *quantum* indenizatório, posto que exorbitante, haja vista que o valor que ensejou o corte foi, aproximadamente, de R\$ 90,00 (noventa reais).

2. Assiste razão à agravante.

A insurgência da agravante é contra a indenização por danos morais decorrentes da interrupção do fornecimento de energia elétrica, arbitrados em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) pelas instâncias ordinárias. Não obstante o reconhecimento da responsabilidade da agravante pelo Tribunal *a quo*, em razão da existência de falha na prestação do serviço, a indenização decorrente da deficiência na prestação de serviços deve passar pelo crivo da legalidade a ser exercido por esta Corte Superior quando excessiva ou insignificante, ante ao princípio da razoabilidade.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. OCORRÊNCIA. PAGAMENTO INDEVIDO MOTIVADO POR AMEAÇA DE CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTAS ATRASADAS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. NEGLIGÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.

1. Como já decidiram ambas as Turmas que integram a 2ª Seção desta Corte, constatando-se exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, desculpando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão nesta Corte da aludida quantificação (REsp. nº 437.041/TO, 403.703/SP, 479.623/SC).

2. Em atenção aos critérios acima elencados, deve-se considerar as peculiaridades do pleito em questão, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes. Verifica-se, quanto à intensidade e a extensão do dano, que a empresa-autora não teve suas atividades interrompidas, como também não houve repercussão negativa junto a seus clientes e fornecedores, como afirma a própria autora (fls. 03), além de não haver indicação acerca do desfazimento de nenhum negócio.

3. Diante das peculiaridades fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, bem como os princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal *a quo*, a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar à lesada a justa reparação, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

4. Recurso conhecido e provido." (REsp 746637/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, Unânime, DJ 01.07.2005 p. 561)

3. Destarte, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo, para dar provimento ao recurso especial, de foram a reduzir a indenização por danos morais para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescidos de juros de mora, correção monetária, custas e honorários como na sentença.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.072 - RS (2007/0124033-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TERRA DE AREIA
ADVOGADO : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 133/149.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 170, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"*RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito.*" (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"*DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.*

- *Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.*

- *Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.*

- *A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido.*" (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"*Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido.*" (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(2937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.183 - RS (2007/0124079-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALMOR CORREA MENDONÇA
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 123/132. É o relatório. O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira. Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)",* ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.260 - RS (2007/0129163-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZENI BOLINA TRINDADE
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 e 538 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, acolho parcialmente o agravo para conhecer, em parte, do próprio recurso especial, pela violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a multa aplicada nos embargos declaratórios. Publique-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.308 - RS (2007/0133079-7)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LACY THERESA LANZ
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CELULAR CRT. BRASIL TELECOM. DIVIDENDOS. PRELIMINARES.*

- Não se trata de ocorrência da coisa julgada, pois o presente pedido (diferença do capital cindido para surgimento da Celular CRT) se mostra diverso do reconhecido em ação anterior, não estando integrado dos limites objetivos da coisa julgada.

- Considera-se a Brasil Telecom parte legítima relação à indenização das ações da empresa Celular - CRT Participações S/A, por ser sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, em virtude dos efeitos jurídicos do Protocolo de Cisão.

- Não ocorre a prescrição do art. 286 da Lei 6.404/76, pois a pretensão não é para anular decisões de assembléias, mas para corrigir diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia.

- Não incide a prescrição prevista pelo art. 287, II, letra "g", com redação dada pela Lei nº 10.303/01, da Lei nº 6.404/76, pois o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil/1916 ou no artigo 205 do atual Código Civil. Controvérsia já decidida no IJ nº 70013792072, do Colendo 5º Grupo Cível, julgado em 31/03/2006, e no RESP 829835/RS, julgado em 01/06/2006.

MÉRITO.

- Em virtude dos termos da cisão levada do Capital acionário da CRT, há direito dos autores à indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.

- Adequada a condenação da demandada ao pagamento dos dividendos relativos às ações a serem indenizadas, diante do acolhimento da pretensão.

- Os honorários devem ser fixados em valor fixo diante da simplicidade e do caráter massivo da matéria enfrentada. Desacolheram as preliminares e deram parcial provimento. Unânime." (fls. 45)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 159 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece prosperar.

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e pro- vido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integra- lização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, con- soante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TE- LEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DI- FERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em de- trimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade e subscrição de ações verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpre- tação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Te- lecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.386 - RS (2007/0138840-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSUÉ DIAS DA SILVA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do acórdão juntado aos autos (fls. 227/234), vez que a cópia referida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao seu inteiro teor. A falta de páginas no relatório e no voto diculta, ou mesmo impossibilita, a exata compreensão da controvérsia e torna deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.483 - SP (2007/0135842-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JU- NIOR
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚL- TIPLO
ADVOGADO : ALEXANDRE CERULLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER SAVELLI GOMES
ADVOGADO : SHEILA FARIA PRIMO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo contra decisão que inadmitiu recurso espe- cial, fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, no qual se aventa dissídio jurisprudencial em questão descrita na seguinte ementa (fl. 216):

"DANO MORAL - CABIMENTO - FIXAÇÃO NO VALOR COR- RESPONDENTE A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS NA ÉPOCA DO ILÍ- CITO - ATUALIZAÇÃO PELA TABELA PRÁTICA DO TRIBU- NAL DE JUSTIÇA.

JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - INICIAL - CITAÇÃO - TAXA DE 6% AO ANO ATÉ 10.1.03 - ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - 1% AO MÊS A PARTIR DE 11.1.03 - ART. 406 DO CÓDIGO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 C.C. ART. 161, § 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RECURSO PROVIDO EM PARTE."

Não merece reparos a decisão agravada.

Inicialmente, a verificação das alegações de que deve ser descartada a aplicação da responsabilidade objetiva em razão da inexistência de culpa **in vigilando, in eligendo** ou **in faciendo**, esbarra no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, pois requer a reapreciação das provas dos autos, inviável nesta instância especial.

Concluiu o Tribunal Estadual pela caracterização do dano moral, decorrente dos problemas advindos da abertura de conta corrente com documentos falsificados do requerido.

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, o mesmo foi fixado com discricionariedade e razoabilidade, sendo desnecessária a intervenção desta Corte a respeito.

Por fim, com relação ao dissídio jurisprudencial, o recurso também não merece prosperar ante a ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.537 - RS (2007/0129106-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ BELONI PARLEZE
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELE- COM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Prescrição sob a ótica da Lei n.10.303/2001, que acrescentou a letra g ao inc. II do art. 287 da Lei n. 6.404/76, não acolhida, nos termos do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 70013792072, 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, sessão de 31/março/2006.

COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. Na melhor interpretação do con- trato de adesão há de ser favorável ao aderente cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes.

CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Acolhida a pretensão de complementação de ações de telefonia móvel decorrente (1) do re- conhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa, após a cisão das empresas, porque acolhido pedido de subscrição de ações e (2) do estabelecido na Assembléia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A.

PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA.

APELO DA RÉ NÃO CONHECIDO, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL, E APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA." (fls. 40)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 269, VI, do Código de Processo Civil, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, esta Corte firmou entendimento no sentido da não apli- cação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRI- ÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se ve- rificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da com- panhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e pro- vido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integra- lização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, con- soante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TE- LEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DI- FERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em de- trimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade e subscrição de ações verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpre- tação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Te- lecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.670 - RS (2007/0125734-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO ALBINO BOSIO E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OU- TRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912462
Índice (2931)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.708 - RS (2007/0140153-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ PRESTA
ADVOGADO : UBIRATAN COSTA VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELE- COM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.



O recurso foi inadmitido por ausência de violação ao art. 535 do CPC, consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ). A agravante, por sua vez, deixa de refutar os dois primeiros fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.718 - RS (2007/0132242-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTROGILDO PEREGO CABRAL
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, § 1º, II, 171, § 2º, da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.

O recurso foi contramintado às fls. 93/97.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 109, 170, § 1º, II, 171, § 2º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.726 - RS (2007/0126200-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALVADOR DE OLIVEIRA SENE E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912462**

Índice (2931)

(2947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.743 - RS (2007/0137602-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZAIRA INÊS GAZZIERO
ADVOGADO : OINARA SALETE SOARES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do recurso especial juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do CPC, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.799 - RS (2007/0129237-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERMINIA ACYR GARCIA GOMES
ADVOGADO : VERA LUIZA QUINTEIRO BRUM GOMES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado das contra-razões ao recurso especial juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.839 - RS (2007/0125465-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERCIO TRENTZ DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELOKEN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZA-

ÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contramintado às fls. 145/151.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravno no agravno de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravno de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravno no agravno de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravô.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.896 - RS (2007/0125462-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAMÃO MACHADO E FILHO LTDA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN

DECISÃO

Trata-se de agravno de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE COISA JULGADA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA.

Não prospera a alegada ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade ad causam da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações.

Não se verifica o fenômeno da coisa julgada no presente caso, pois não há identidade de pedidos.

No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos.

No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo.

POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (fls. 46)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3.º, 165, 167, VI, 458, II, 467, 468 e 535, do Código de Processo Civil; e, 186 do Código Civil.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade e subscrição de ações verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ademais, especificamente quanto ao tema da coisa julgada, incidente também o veto da súmula 288/STF.

Nego provimento ao agravno.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2951)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.079 - RS (2007/0132024-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : SELMAR JOSÉ LORENSI E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravno de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravno não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de violação ao art. 535 do CPC, consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar os dois primeiros fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravno do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravno.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.124 - SC (2007/0125785-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDIVALDO CARLOS FERRARI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DA COSTA PETRY

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ARTIGO 535, INCISO, II, CPC. INOCORRÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO CONTRATANTE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

Para efeito de ajuizamento da ação de busca e apreensão é indispensável a perfeita caracterização da mora do devedor. Tal não ocorre, entretanto, quando verificado a exigência de encargos ilegais por parte do credor, resultando, daí, a carência da ação.

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE."

Interpostos embargos declaratórios, restaram rejeitados, nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE."

O recorrente sustenta, em razões recursais, violação dos artigos 128, 460, 515, todos do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão apreciou de ofício as cláusulas do contrato de alienação fiduciária e descaracterizou a mora do contratante.

Alega violação do artigo 535, inciso II, do CPC e infringência dos artigos 51, IV e §1º, III, 52, §1º, todos do Código de Defesa do Consumidor e 2º, § 2º, e 3º, "caput", do Decreto-Lei 911/69.

Aduz divergência jurisprudencial ante a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito.

É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Em relação ao exame ex officio, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento extra petita o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.



- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, que, analisando o contrato, declarou nulas as cláusulas nele constante, descaracterizando a mora do devedor. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Noutro vértice, descaracterizada a mora do contratante pelo acórdão ante a apreciação de ofício dos encargos não moratórios, necessária a reforma para configurar a mora e julgar procedente a ação de busca e apreensão.

5. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito. 6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para afastar as disposições de ofício e configurar a mora do contratante, julgando procedente a ação de busca e apreensão e permitindo a inscrição em órgão de restrição ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.188 - RS (2007/0148873-4)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROBERTO VENTURA VILLELA
ADVOGADO : OSWALDO TADEU MATOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por carecer de razão a sustentação de maltrato ao art. 461 do CPC, consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação ao art. 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar os dois primeiros fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.223 - RS (2007/0119989-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LUCIA AGUIAR MELO
ADVOGADO : EDSON PADILHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA

AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 128).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subsckritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.362 - RS (2007/0156974-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO PEDRO PIESCHTZ E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 140/147.

É o relatório.
O inconformismo recursal não merece provimento.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.
Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).
Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.
In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Em relação aos arts. 1.º, 6.º, 11, 12, 30, 170, § 1.º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1.º.12.2002).
Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "g", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a res-

pectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2956)
RECURSO ESPECIAL Nº 914.649 - SP (2007/0000706-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CASTRO G. SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO BATISTA LOGI E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO MORAES E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação de rito sumário onde se busca a complementação de indenização de seguro DPVAT.

Com razão o recorrente. O termo inicial da cobrança dos juros moratórios é o da citação válida (REsp n. 729.456/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 3.10.2005; REsp n. 173.190/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 3.4.2006).

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso, nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2957)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.672 - RS (2007/0155335-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELISABETH HOWES FERNANDES
ADVOGADO : CAMILA DOS SANTOS ALT E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração. Aos aclaratórios foi dado efeito infringente, conforme a ementa que segue:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PORTARIA Nº 1.028/96. DECISÃO EXTRA-PETITA. VALOR DA AÇÃO QUE NÃO PODE SER EFETUADO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS.

1. Havendo existência de decisão extra-petita em sede de recurso de apelação, impõe-se reconhecer o julgamento fora do pedido, atribuindo-se efeitos infringentes aos embargos de interpostos.

2. Pleito de subscrição de ações com base na Portaria nº 1.028/96, cuja complementação é buscada pela embargante, sob o argumento de quebra do princípio da isonomia a reger as partes. 753 ações subscritas em favor da autora. Inocorrência de oferta pública.

3. Parcial provimento ao recurso da companhia ré, tão-somente para determinar seja procedida a liquidação de sentença por arbitramento.

Embargos declaratórios acolhidos para dar parcial provimento ao recurso da companhia ré. Unânime."(fls. 92)

Alega violação aos arts. 170, § 1º, II, da Lei 6404/76; 3º e 4º da Lei 7799/89; 165, 458, II e 535 do CPC.

O recurso não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC (AgRegResp 768641/RS).

Por fim, verifica-se que a análise da irrisignação demanda interpretação do contrato de participação financeira firmado entre as partes e reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nego provimento.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.750 - RS (2007/0155349-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROGÉRIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial.

Não conheço do agravo porque a cópia do recurso especial (fls. 164/173) encontra-se incompleta, vez que a cópia referida no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao seu inteiro teor. A falta de páginas em qualquer das peças nele elencadas torna deficiente a instrução processual..

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2959)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.911 - RS (2007/0157700-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HAMILTON ADÃO SOCCAL - ESPÓLIO
REPR.POR : LENISE LIMA SOCCAL
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 148/154.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 12, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2960)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.988 - RS (2007/0129373-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AHMAD MAHMUD ABDALLAH ABU ABDO
ADVOGADO : TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 286 da Lei n. 6.404/76

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 e 211 da Súmula/STJ.

O recurso não foi contraminutado (certidão fl. 132).

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp n.º 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 229, § 5º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravado no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg nº 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.042 - RS (2007/0155295-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALETE ISOTON BIASIBETTI E OUTROS
ADVOGADO : DENISE JACQUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA ANTIGA CRT. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU EM FACE DO VÍNCULO SOCIETÁRIO EXISTENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFATADA. Na espécie, está sendo questionado o perfeito adimplemento de obrigações nascidas de contrato de adesão. Logo, a prescrição é vintenária, nos termos do art. 177 do CCB e da Súmula nº 39 do STJ. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 515 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA COM RELAÇÃO ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT E DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". Somente tem legitimidade para a propositura da ação de cobrança da diferença das ações subscritas aquele que celebrou o contrato de participação financeira com a CRT, mesmo que posteriormente tenha transferido as referidas ações. Não tendo o contrato de participação financeira sido celebrado pelo autor, mas entre o promitente-assinante e a CRT, é incontestável que o autor não possui legitimidade para pleitear a complementação do pagamento. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INCISO VI, DO CPC, EM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES. CASO CONCRETO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. - CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DA SEGUNDA SEÇÃO, EM CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, FIRMADO ENTRE A BRASIL TELECOM S/A E O ADQUIRENTE DE LINHA TELEFÔNICA, ESTE TEM DIREITO A RECEBER A QUANTIDADE DE AÇÕES CORRESPONDENTE AO VALOR PATRIMONIAL NA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO, SOB PENA DE SOFRER SEVERO PREJUÍZO, NÃO PODENDO FICAR AO ALVEDRIO DA EMPRESA OU DE ATO NORMATIVO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, O CRITÉRIO PARA TAL, EM DETRIMENTO DO VALOR EFETIVAMENTE INTEGRALIZADO." (RESP Nº 500.236/RS, RELATOR PARA ACÓRDÃO MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, 4ª TURMA, STJ, DJU 01.12.02). REJEITADAS AS DEMAIS PRELIMINARES, DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E, MANTIDA A EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO À AUTORA SALETE ISOTON BIASIBETTI, REJEITADAS AS DEMAIS PRELIMINARES, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO QUANTO AOS DEMAIS AUTORES. UNÂNIME." (fls. 36)

Contra esse desate opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 165, 269, IV, 458, II e 535 todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 205, § 2º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Ademais, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

5. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.

Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 205, § 2º e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do CC e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *questio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2962)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.073 - RS (2007/0004682-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDETE SILVEIRA ZANINO GOMES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS E LIMITADA À TAXA DE JUROS PREVISTA NO CONTRATO PARA O PERÍODO DA NORMALIDADE - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 955, 960 e 965 do Código Civil; ao enunciado n. 596 da Súmula/STF e as resoluções ns. 1.129 e 1.572 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 130/132). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 159/168). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 181/182).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdiccional. Insurge-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e dos moratórios a 1% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a descaracterização da mora *debendi*, a vedação da inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes e a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores (fls. 187/234).

A recorrida não apresentou contra-razões (fls. 235), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 236/237).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*" (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.



Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da cobrança de tarifa de análise de crédito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004). Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalescente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis*: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." Nesse sentido:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (ut AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (ut EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, restou consubstanciado, tendo em vista a cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta descaracterizada a mora *debendi*, pela cobrança de encargos abusivos no período da normalidade.

No tocante à inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida.

A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (ut AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária, e revogar os efeitos da tutela anteriormente concedida, para permitir a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 50), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.075 - RJ (2007/0140702-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A
ADVOGADO : RICARDO RANGEL
AGRAVADO : ROGÉRIO MENDES LIMA E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"Ação indenizatória. Contrato de transporte inadimplido. Passageiro. Evento morte.

Alegação improvida de que o acidente não tenha sido o causador da morte, e sim infecção hospitalar.

Majoração da verba reparatória do dano moral.

Descabimento de pensionamento, por serem os autores filhos maiores do **de cujus** e que não viviam sob sua dependência econômica.

Correção monetária da data deste acórdão, que é quando, sopesando-se os fatos, se estabelece o justo valor da indenização (verbete nº 97 da "súmula" desta egrégia Corte), e juros a partir da citação.

Sucumbência recíproca.

Provimento parcial de ambos os recursos." (fls. 47)

Alega violação ao art. 4º da LICC e ao art. 159 do Código Civil de 1.916.

O recurso não merece acolhida.

De início, as matéria relativa à LICC não foi objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, extrai-se das razões do recurso especial que a recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado recorrido ao reconhecer a responsabilidade da agravante, bem como o dever de indenizar, o faz com base nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da súmula 7 desta Corte.

A propósito:

"Ação de indenização. Danos materiais e morais. Transporte rodoviário. Assalto à mão armada. Morte. Responsabilidade. Alegação de caso fortuito. Reexame de provas. Súmula 7.

I - No caso, demonstrada a negligência da empresa de transporte com a segurança dos passageiros, impõe-se sua responsabilidade, pois não caracterizado o caso fortuito. A adoção de conclusão diversa demanda reexame de prova, o que não se inclui no âmbito do recurso especial.

II - Recurso especial não conhecido." (REsp 163.970/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 04.08.2003)

Nego provimento.

Publicar.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.216 - RS (2007/0132893-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA VIEIRA DUTRA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de violação aos arts. 165 e 458 do CPC, consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, falta de prequestionamento (súmula nº 211/STJ), inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar os dois primeiros fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.488 - SP (2007/0145831-5)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENILVADO DE OLIVEIRA SANTIAGO
ADVOGADO : CARMEM LILIAN CALVO BOSQUÊ - CURADOR ESPECIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"Comissão de Permanência aleatória. inadmissibilidade - afronta ao art. 51, IV e X do CDC - Fixação do percentual deve constar obrigatoriamente do contrato entre as partes - Cobrança abusiva que deve ser anulada." (fls. 32)

Alega o recorrente violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; aos arts. 104 e 185 do Código Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

O recurso não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, a jurisprudência consolidada nesta Corte é no sentido de que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ).

No caso dos autos, extrai-se das razões do recurso que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois o julgado ao reconhecer que o contrato não estabelece limite para a taxa de comissão de permanência e tampouco utiliza na sua cobrança a taxa do BACEN, mas sim a do próprio banco, o faz com base nas cláusulas contratuais e nos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência das súmulas 5, 7 e 83 desta Corte.

Confira-se:

Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. Contrato bancário. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. Limitação à taxa do contrato.

1. *Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.*

2. *A comissão de permanência permitida à base da taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil não pode ultrapassar o que foi pactuado.*

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no REsp 790.637/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.06.2007)

Nego provimento.

Publicar.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.552 - MG (2007/0099776-5)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
ADVOGADO : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDÍVIA RODRIGUES GARCIA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA TENDA S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - DÍVIDA QUITADA - NOME DO COMPRADOR - RESTRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - ATO ILÍCITO - REPARAÇÃO DEVIDA - OFERTA DO PRODUTO - PUBLICIDADE - VINCULAÇÃO DO FORNECEDOR - INOBSERVÂNCIA - DANO MATERIAL.

A quitação plena e irrevogável de dívida alusiva à compra e venda de bem imóvel, expressamente outorgada pela promitente vendedora quando da lavratura de escritura pública de compra e venda vinculada a pacto adjeto de hipoteca e outras obrigações, desonerou os promissários compradores das obrigações constantes de instrumento particular de promessa de compra e venda.

A negatização indevida dos nomes dos consumidores em órgão de proteção ao crédito acarreta ofensa ao patrimônio moral deles, ensejando a reparação civil.

O cumprimento da obrigação pelo fornecedor do produto deve obedecer aos parâmetros da oferta lançada através da publicidade que veiculou, a qual se traduz em forte e relevante atrativo a facilitar a comercialização do produto, já que o consumidor, para efetivação do negócio, tem em conta as informações a ele prestadas." (fls. 111)

Aduz a agravante violação aos artigos 999 e 1.000 do Código Civil de 1.916.

A irrisignação não merece ser acolhida.

Com efeito, a matéria contida nos artigos do Código civil não foi objeto de decisão pelo aresto recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios. Não alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, incide, na espécie, a súmula 211/STJ.

Confira-se a respeito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC - DESPROVIMENTO.

I - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no v. aresto atacado e sobre a qual, embora tenham sido opostos os embargos declaratórios competentes, o órgão julgador não se pronunciou e a parte interessada não alegou ofensa ao art. 535 do CPC, incidindo, na hipótese, o verbete sumular n. 211 do STJ.

II - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Resp 881.416/RS, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 05.03.2007)

Não obstante, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado no sentido da ocorrência de dano moral causado aos agravados por culpa da agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, nos termos da súmula 07/STJ.

A propósito:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REDUÇÃO INCABÍVEL.

I. Entendido pelo Tribunal a quo que existiu dano moral indenizável, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

II. Diante da reprovabilidade do ato, e conformando-se a ofendida com o valor fixado para a indenização pela instância ordinária, tem-se que o montante não provoca o enriquecimento sem causa da parte moralmente lesada, impecedendo a pretensão da ré de discutir o tema em sede especial, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito.

III. Recurso especial não conhecido." (REsp 824.827/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.05.2007)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.557 - RS (2007/0128369-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENA DORSCHIED SCHUCH
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.720 - RS (2007/0132949-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MERCOCARNE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIO ABILIO JAEGER NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 915.809 - RS (2007/0006824-6)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI YUEDA**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : SET SUL SERVIÇOS ESPECIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADO : RENATA BESCKOW E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE BANCÁRIO - OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO - Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limita-se os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADA - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001; 43 do Código de Defesa do Consumidor; ao enunciado n. 596 da Súmula/STF e às resoluções ns. 1.129 e 1.572 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 91/94). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento (fls. 136/141). Opostos embargos de declaração, foram eles desacolhidos (fls. 157/161). Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a vedação da inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes (fls. 165/195).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 197/216), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 218/219).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamento demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Entretanto, recentemente, a 2ª Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 715.894/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, sessão do dia 26.04.2006, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários, quando não houver previsão da taxa de juros, aplicar-se-á a taxa média de juros do mercado em coerência com as Súmulas nºs 294 e 296 deste Tribunal.

Bem de ver, na espécie, que, não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, sendo incontroversa sua incidência, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limita-se os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação.

Este é o entendimento assente nesta c. Corte, que assim já decidiu:

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento no Código Civil, por impossibilidade de verificação da pactuação do percentual [...] quanto à limitação dos



juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Min. Nancy Andrighi, por maioria, julgado em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da assinatura do ajuste. [...]” (REsp 833935 Relator Ministro Aldir Passarinho Junior Data da Publicação DJ 30.06.2006).

E ainda:

“No caso ‘sub judice’, não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limito o juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado. Cumpre ainda esclarecer que tendo sido o ônus invertido, nos termos do despacho de fls. 82, caberia à instituição financeira a apresentação do referido documento.” (REsp 742113 Relator Ministro Jorge Scartezzini, Data da Publicação DJ 14.06.2006)

No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevacente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme enunciado sumular nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, a não comprovação, nas Instâncias ordinárias, do preenchimento dessas condições, não há de ser permitida, por conseguinte, a incidência de capitalização mensal de juros.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim, não obstante a licitude da cobrança da comissão de permanência, necessário para sua efetivação a existência de cláusula contratual específica, pois se trata de faculdade conferida às instituições financeiras, que, por gerar ônus à parte contratante, não é auto-aplicável. Inexistente a demonstração de expressa pactuação referente à cobrança do encargo, conforme disposto pelas Instâncias ordinárias, vedada, por conseguinte, sua incidência. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para que sejam considerados os juros remuneratórios, de acordo com a taxa média do mercado à época da contratação, estabelecida pelo Banco Central do Brasil para as operações da espécie. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 60% pelo recorrente e 40% pela recorrida, no valor fixado no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.928 - RS (2007/0117337-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : TERESINHA GRANDO CAVALCANTE
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467, 468 do Código de Processo Civil, 186 do Código Civil, bem como dos artigos 1º, 12, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal a quo, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. O recurso foi contraminutado às fls. 136/143. É o relatório. O inconformismo recursal não merece provimento. Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional. In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag n.º 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Em relação aos arts. 1º, 12, 170, § 1º, II, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão. - Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2971)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.984 - RS (2007/0006341-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : HUGO MAIA BURLAMAQUI
ADVOGADO : MELISSA DA SILVA SCHMITT

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, VI e IX, 8º e 9º da Lei n. 4.595/64; e aos enunciados ns. 596 da Súmula/STF, 30, 294 e 296 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 62/71). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento (fls. 106/113).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o afastamento da comissão de permanência (fls. 133/142).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 143), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 144).

É o relatório.

O recurso especial não merece seguimento.

Com efeito.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros prevista para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (ut AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de cobrança de comissão de permanência, mas tão somente de juros de mora e de multa contratual, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis*: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2972)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.016 - RS (2007/0118722-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÁUDIO RIGON DA SILVA
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, ausência de violação ao art. 535 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2973)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.082 - RS (2007/0006832-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : TÚLIO PAULO ORDOVÁS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E CHEQUE ESPECIAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 877 do Código Civil de 2002 e ao enunciado n. 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de abertura de crédito ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição. Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe provimento (fls. 166/173).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da capitalização mensal dos juros e a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores (fls. 177/194).

O recorrido não apresentou contra-razões (fls. 217), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 218/219).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg Resp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalescente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do contratante, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 30), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(2974)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.315 - RS (2007/0105724-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA MAGDALENA MARCHIORI WEISSHEIMER
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Insurge-se contra o r. *decisum*, alegando negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista omissões e deficiência na fundamentação do v. acórdão recorrido. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5, 7 e 83 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 154/161.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.



- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.396 - RS (2007/0134240-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENOR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MILTON ÊNIO SERAFINI E OUTRO(S)
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Companhia Estadual de Energia Elétrica CEEE contra decisão que inadmitiu recurso especial.

A cópia do acórdão recorrido, mencionado no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve ser juntado aos autos na sua integralidade, ou seja, deverá conter o relatório, o voto e a ementa. Sendo a sentença adotada como parte do relatório, obrigatório é o seu traslado, na medida em que a falta de tal documento torna impossível a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AgRg no AG n. 308.560/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.11.2000.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.428 - RS (2007/0105771-5)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILSON MURILO BELMIRO SEVERO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, carecer de razão a sustentação de maltrato ao art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, inexistência de ofensa aos arts. 467 e 468 do CPC, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar os dois primeiros fundamentos, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.434 - RS (2007/0119993-2)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDERSON JAGUARASSU LOPES AQUIS-TAPASSE
ADVOGADO : MARCIRO NUNES VILLANOVA
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por ausência de violação aos arts. 165 e 458 do CPC, consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.571 - RS (2007/0140851-0)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAIR CRUZ ARRUDA
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912462**
Índice (2931)

(2979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.605 - RS (2007/0133951-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA BEATRIZ LOCK MORAES
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 171, § 2º, 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 112/119.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito a ora agravada, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, 171, § 2º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito da autora de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RE-CEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.784 - RS (2007/0115460-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : KAZVO NAKAMURA
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115, 117 do Código Civil de 1916, 131, I, do Código Comercial, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 205, § 2º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 153/160.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 205, § 2º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: "*(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)*", ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.912 - RS (2007/0118813-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERNARDETE TONELOTTO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório.

O agravo não merece conhecimento.

Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não foram impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada.

O recurso foi inadmitido por consonância do acórdão recorrido com o entendimento preconizado por esta Corte, inviabilidade de interpretação de cláusulas contratuais (súmula nº 05/STJ), bem como por impossibilidade de reexame de matéria probatória (súmula nº 07/STJ).

A agravante, por sua vez, deixa de refutar o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, da súmula nº 182 desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2982)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.951 - SC (2007/0013441-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : EMERY OSCAR VALENTIM E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ROUSSENQ E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Apensem-se a estes os autos do Recurso Especial nº. 916953/SC. Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 917408 - RS (2007/0114513-6)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIZABETH SIMON
ADVOGADO : MARK GIULIANI KRÁS BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO. CHEQUE ESPECIAL. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A ausência de notificação da redução do limite no cheque especial implica dever de indenizar, incidência do Código de Defesa do Consumidor. Dever de informação. Cheques devolvidos por insuficiência de fundos. Dano moral configurado. Valor da indenização. Necessidade de eficácia punitiva e coativa. Mantido o valor estabelecido na sentença, a fim de evitar o reformatio in pejus. Negaram provimento."(fl.124)

Alega violação aos arts. 159, 160, I, e 1.058 do Código Civil/1.916; ao art. 188 do Código Civil; aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil; bem como divergência jurisprudencial.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 458, II, e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal no que tange à configuração da responsabilização do agente em casos similares.

Confira-se:

"Direito civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Alegação de ofensa a Resolução do Banco Central. Ato ilícito. Configuração. Cancelamento do limite de crédito em contrato de conta-corrente. Abusividade. Reexame de provas. Valor arbitrado a título de danos morais.

- (...)

- É abusivo o cancelamento do limite de crédito em contrato de conta-corrente vigente, sem que o correntista seja previamente comunicado.

- Não é possível modificação da conclusão do acórdão no sentido da ocorrência do ato ilícito, ante a impossibilidade do reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

- O valor da indenização por dano moral só está sujeito a controle pelo STJ quando se mostrar irrisório ou excessivo em razão das circunstâncias que levaram à sua aplicação.

Recurso não-conhecido." (REsp 621577/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 23.08.2004)

Ademais, verificar a ocorrência de culpa e rever o valor da indenização fixada a título de danos morais demanda incursão na seara fático-probatória delineada nos autos, providência vedada em sede de recurso especial, *ut* súmula nº. 07/STJ.

Impende ressaltar que, consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso em tela, em que fixado no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A respeito do tema, a jurisprudência da Corte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DANO MORAL - QUANTUM - REDUÇÃO.

I - Afirmado pelo tribunal local que o Banco agiu com culpa ao inscrever indevidamente o nome do cliente nos cadastros de inadimplentes, rever a assertiva encontra impedimento no enunciado da Súmula 7/STJ.

II - Em âmbito de recurso especial, é consenso nesta Corte - e principalmente na 3ª Turma - que só se pode alterar o valor originariamente fixado por dano moral, se o quantum arbitrado for realmente exorbitante ou, ao contrário, tão insignificante que, em si, seja atentatório à dignidade do ofendido, o que não é o caso.



Agravo interno improvido." (AgRg no Resp 653861/AP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10.04.2006)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. CHEQUE FURTADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO.

I. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito em face de dívidas oriundas de cheques furtados posteriores ao encerramento da conta.

II. Agravo desprovido." (AgRg no Ag 677075/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO FILHO, DJ de 24.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS - EFEITO MERAMENTE ACLARADOR.

1 - Tem sido de cinquenta salários mínimos a indenização por danos morais, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc, conforme inúmeros julgados desta Turma.

2 - Destarte, o valor da indenização fixado no v. acórdão ora embargado é devido a cada autor.

3 - Embargos de declaração acolhidos nos termos supracitados" (Edcl no AgRg no Ag 497149/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 05.12.2005)

Quanto à divergência, incide a súmula 83/STJ.

Nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.454 - RS (2007/0108859-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VALERIA CORREA SEVERO
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL COM BASE NA NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ARGUMENTOS QUE NÃO CONSTITUEM ÔBICE AO EXAME DO RECURSO. DISCUSSÃO SOBRE A CONDENAÇÃO DA ORA AGRAVANTE EM VALOR CORRESPONDENTE À 10% DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ESCORREITA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PEDIDO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA LIDE DEDUZIDA EM JUÍZO. VEDAÇÃO DE INGRESSO DO PODER JUDICIÁRIO NA COMPETÊNCIA RESERVADA À ASSEMBLÉIA-GERAL. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO TRIENAL BASEADA NO ART. 287, II, "g", DA LEI Nº 6.404/76. AUSÊNCIA DE VÍNCULO SOCIETÁRIO ENTRE AS PARTES. RELAÇÃO DISCIPLINADA PELO DIREITO CIVIL E PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA A QUE SE APLICAM AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NÚMERO DE AÇÕES A QUE FAZ JUS O ACIONISTA. MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO COMO CRITÉRIO PARA FIXAR O MONTANTE. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA PELA ORA AGRAVANTE. MULTA DO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. PRECEDENTES. MULTA FIXADA A TÍTULO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO. NÃO CARACTERIZADA A SITUAÇÃO. SÚMULA Nº 98/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A TÍTULO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PROTELATÓRIO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 36):

"OBRIGAÇÕES - DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM/CRT - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE TÍTULOS SUBSCRITOS - Prefaciais rejeitadas - Prescrição vintenária - Exegese de cláusula contratual - Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão, na forma do CDC - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Deram provimento ao recurso da parte demandante."

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta a afronta ao disposto nos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 205,

§ 2º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, e nos artigos 3º, 18, § 2º, 165, 267, VI, 269, IV, 451, 458, II, 535 e 538, § único, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Inicialmente, cumpre destacar que a negativa de seguimento do recurso especial objeto do presente agravo fulcrou-se na necessidade de reexame de fatos e provas.

Todavia, tenho que os argumentos deduzidos pelo juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial não constituem óbice ao exame do recurso especial.

Preliminarmente, quanto ao cabimento do recurso especial, quadra assinalar que a discussão acerca da condenação da ora agravante em indenizar a ora agravada em patamar correspondente a 10% do valor atribuído à causa, não foi apreciada pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto à indigitada matéria, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. Prosseguindo na análise dos demais pressupostos de admissibilidade, tenho-os por satisfeitos, inclusive no que tange ao prequestionamento em relação às matérias remanescentes, razão pela qual passo ao exame do recurso especial.

4. No que concerne à apontada omissão do Tribunal *a quo*, infere-se dos autos que o v. acórdão recorrido não padece do vício apontado. É que a decisão deve observar determinados requisitos, especialmente a fundamentação, ou seja, com destaque à efetiva análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas pelas partes e realmente relevantes ao deslinde da controvérsia.

Desta feita, a *contrario sensu*, conclui-se que o juiz, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos argüídos pelas partes, caso sejam impertinentes ou irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso. Admite-se, portanto, a fundamentação sucinta, desde que suficiente à segura resolução da lide, ou seja, desenvolvida consoante a livre convicção do magistrado e em atenção aos elementos peculiares ao caso concreto.

Ora, *in casu*, não há que se falar em nulidade por falta de motivação, mas, ao contrário, há fundamentação suficiente, caracterizando a entrega da prestação jurisdiccional requerida, embora em oposição aos interesses da agravante.

5. Quanto à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Rio-grandense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora agravante, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica. Assim, chega a ser risível o argumento de que não poderia ocupar o pólo passivo da presente demanda, porquanto o contrato de participação financeira foi celebrado pela CRT com cada um dos investidores, não sendo razoável supor que a sucessora não se responsabilize pelas avenças (AG 768.489/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 28.06.2006; AG 737.636/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 23.06.2006).

6. Outrossim, quanto à alegada impossibilidade jurídica do pedido, a acionista ora recorrente pretende, tão-somente, o restabelecimento de seu patrimônio que fora desfalcado em razão do inadimplemento de termos da avença, o que se confunde com o próprio mérito da lide deduzida em juízo. Ademais, por se constituir em limitação do próprio acesso à justiça, há que ser analisada *cum grano salis*, impondo-se certo rigor para que seja reconhecida a sua impossibilidade (REsp 600.874/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 01º.07.2005). *In casu*, não há como se admitir a presença de tal instituto na discussão ora travada.

7. No que tange à suposta vedação de ingresso do Poder Judiciário na competência reservada à Assembléia-Geral de sociedade anônima, cabe ressaltar ser plenamente possível submeter à apreciação judicial as relações entre particulares, revisando e afastando eventual lesão a direito, o que constitui, inclusive, garantia fundamental respaldada pelo texto constitucional (REsp 714.303/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 01º.08.2005; REsp 679.431/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 19.11.2004).

8. No mais, em relação à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial - ou sua respectiva preparatória - que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006).

É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e arts. 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

Cabe ressaltar, por oportuno, que as pretensões de natureza pessoal, como ocorre *in casu* (cobrança da diferença de subscrição de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado entre as partes), prescreviam em vinte anos, a teor do artigo 177 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do novo estatuto civil, em 11.01.2003, passando o prazo a ser, a partir daí, de dez anos, nos termos do artigo 205 deste estatuto.

Por outro lado, de acordo com a regra de transição prevista no art. 2.028 da Lei 10.406/2002, considerando a data de vigência do novo estatuto, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código anterior, no caso, a prescrição vintenária, se observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

A) Existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que aquele previsto no diploma civil anterior. Neste caso, tal requisito foi preenchido, já que o CC/1916 fixava a prescrição em 20 anos e o atual fixa em 10 anos (art. 205).

B) Haver transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei anterior (20 anos), ou seja, 10 anos, entre a lesão e a entrada em vigor do novo Código.

Desta feita, considerando-se que o prazo para o exercício da pretensão pela ora agravada se esgota em vinte anos, posicionamento idêntico àquele trilhado pela Corte de origem ao afastar a tese da prescrição bienal para a anulação de deliberações tomadas em assembléia de acionistas, o v. acórdão recorrido entendeu por considerar inexistente o decurso do prazo vintenário. Esta a conclusão que se extrai de seu teor, em interpretação *a contrario sensu* do trecho seguinte (fl. 200-v.):

"Logo, inexistindo controvérsia sobre atos de Assembléia Geral de Acionistas, a prescrição é vintenária, nos termos do art. 117 do Código Civil Brasileiro.

Nestes termos, a recente decisão no incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, da 5ª Turma deste Tribunal, a qual deliberou que o prazo prescricional é mesmo o vintenário. Daí, o desacolhimento desta questão preliminar de mérito."

Desta feita, não merece reforma o v. acórdão recorrido neste particular, porquanto, além da inaplicabilidade da prescrição bienal já referida e a incidência do prazo prescricional vintenário, considerou que ainda não havia sido ultrapassado aquele período de vinte anos.

9. No que tange à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faria jus o acionista, a Segunda Seção também já decidiu por considerar o momento da integralização como a data hábil para fixar a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial integralizado.

Com efeito, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a empresa telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. RUY ROSADO, Rel. p/acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01º.12.2003).

Ademais, é precisamente a oportunidade em que o investidor realiza o efetivo desembolso que serve de marco para o cálculo do número correspondente de ações a que faz jus, tal como ocorre ordinariamente na bolsa de valores mobiliários com a negociação de títulos, não se admitindo que a alienante estabeleça livremente data diversa, conforme critérios próprios, ou mesmo que ato administrativo o faça, vedado o enriquecimento ilícito às custas do investidor que celebra o contrato de participação com a empresa telefônica (EDcl no Ag 578.428/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005; AgRg no Ag 576.108/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 29.11.2004; Resp 615.181/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 11.10.2004 e Resp 500.236/RS, Rel. Min. RUY ROSADO, Rel. p/acórdão Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 01º.12.2003).

Este Tribunal Especial já sedimentou o entendimento de que a condenação da recorrente ao pagamento dos dividendos é decorrência natural do reconhecimento do direito do recorrido à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faz jus (Ag 742.293/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.02.2006; Ag 712.199/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 07.11.2005).

Desta forma, fixado que a ora agravada é titular do direito à complementação do número de ações recebidas, também lhe deve ser assegurado o recebimento dos dividendos de que foi privada durante todo o período em que seu direito ainda não havia sido reconhecido, matéria que constitui consequência natural da condenação da agravante, exatamente como ocorreria acaso não houvesse sofrido qualquer lesão patrimonial, sob pena de enriquecimento ilícito pela sociedade anônima. Por fim, de modo a reforçar a negativa da pretensão recursal, cumpre destacar que os dividendos constituem frutos civis das ações e, portanto, obedecem à regra de que o acessório segue o principal. (Ag 735.891/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 15.02.2006; REsp 595.929/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 12.08.2004; REsp 271.930/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 25.03.2002).

Por consequência, aplica-se raciocínio análogo aos juros, lucros, desdobramento acionários e demais efeitos naturais do reconhecimento do direito da ora agravada à diferença entre o número de ações recebidas e aquele a que efetivamente faz jus, nos termos da decisão ora executada.

10. Por fim, não há que se falar em transgressão do art. 461 do CPC, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já cristalizou entendimento no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao juiz impor multa cominatória ao devedor, seja de ofício ou a requerimento da parte, independentemente da instauração da fase executiva. Nesse sentido já decidiu o Ministro Humberto Gomes de Barros nos autos do agravo de instrumento nº 787.590/RS, DJ 31.08.2006, *in verbis*:

"Multa diária: O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS; RESP 692.323, Rel. Min. ELIANA CALMON".

11. E, por fim, merece prosperar o inconformismo da agravante quanto à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos aclaratórios se deu com o objetivo de prequestionar as matérias infraconstitucionais neles elencadas, não havendo que se falar em caráter protelatório do recurso. Tal entendimento, encontra amparo no enunciado da Súmula 98 deste Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. A teor da Súmula n.º 98 do STJ, "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório." 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. [...] 4. [...] 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004).

12. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dar-lhe parcial provimento tão-somente para afastar a multa imposta pelo tribunal de origem a título de interposição de recurso protelatório.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.478 - RS (2007/0110150-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUGUSTO FRANCISCO BARCELOS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL contra decisão que inadmitiu recurso especial.

A cópia do acórdão recorrido, mencionado no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve ser juntado aos autos na sua integridade, ou seja, deverá conter o relatório, o voto e a ementa. Sendo a sentença adotada como parte do relatório, obrigatório é o seu traslado, na medida em que a falta de tal documento torna impossível a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AgRg no AG n. 308.560/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.11.2000.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.506 - RS (2007/0118830-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARLENE PINTO NORONHA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânimes, DJU de 30.05.2005.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.306 - BA (2007/0143275-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : LANA KELLY LAGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : AHSEB - ASSOCIAÇÃO DE HOSPITAIS E SERVIÇOS DE SAÚDE DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÕES DECLARATÓRIAS PROPOSTAS CONTRA A MESMA RÉ. CONEXÃO. INOCORRÊNCIA. Em verdade, como bem anotado pela Relatoria, o caso não é de conexão, que implicaria em decisões conflitantes. É que as ações, propostas por entidades distintas, as quais representam interesses diferenciados, não guardam semelhança em relação ao objeto e à causa de pedir (CPC, art. 103), sendo certo que a decisão a ser proferida na ação declaratória da ASHEB, agravada, somente alcançará os representados por esta Associação, em nada repercutindo na esfera jurídica dos representados pelo SINDMED, e vice-versa." (fls. 166)

Aduz a recorrente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

Não se vislumbra violação ao art. 35 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Com efeito, enquanto a recorrente afirma que *"o Tribunal local julgou o recurso, indeferindo-o, sem explicitar a fundamental razão que o levou a crer que as ações (...) não guardam semelhanças em relação ao objeto ou à causa de pedir"* (fl. 204), violando, assim, o dispositivo processual, o julgado impugnado, por sua vez, afirma que *"a decisão a ser proferida na ação declaratória da ASHEB, agravada, somente alcançará os representados por esta Associação, em nada repercutindo na esfera jurídica dos representados pelo SINDMED, e vice versa"* (fls. 109).

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Nego provimento ao agravo.

Publicar

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.531 - RS (2007/0109441-7)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : HILTON MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO BARBOSA HIRT E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de Instrumento. Processual Civil. Contrato de participação financeira. Embargos de Declaração. Não esgotamento da Instância Ordinária. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal. Precedentes. Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega violação aos artigos 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76, bem como aos artigos 3º e 4º, da Lei 7799/89. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso especial foi interposto em 22/11/2006 (fl.138), data anterior à ciência do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo recorrido, o que ocorreu em 27/12/2006, portanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo, assim, prematuro.

Nos termos do artigo 105, III, da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância. Dessa forma, é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que opostos pela parte contrária.Nesse sentido os seguintes precedentes :REsp nº 706.998/RS, 4ª T, maioria, Re. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.05.2005; Resp nº 776.265/SC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

(2989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.586 - RS (2007/0125506-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESAR AUGUSTO MENCH BRESSAN
ADVOGADO : FÁBIA ANDRÉA VIEZZER BOENO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Ritos; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.



Entretanto, quanto ao art. 538, parágrafo único, da Lei Adjetiva Civil, assiste razão à recorrente, posto que a presente espécie enquadra-se no disposto no enunciado sumular 98/STJ. Afastado, assim, o caráter protelatório dos embargos de declaração.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissio o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, acolho parcialmente o agravo para conhecer, em parte, do próprio recurso especial, pela violação do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apenas para afastar a multa aplicada.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.761 - RS (2007/0133014-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARCOS LEANDRO RODEL
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFEN-
SORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO LUIZ BRAUN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **MARCOS LEANDRO RODEL**, contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMOS. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, conforme Súmula 297, do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. O entendimento da Câmara, de acordo com precedentes do STJ, é de admitir os juros contratados. A limitação é possível em caso de abusividade, que não se verifica quando as taxas equivalem à prática do mercado. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Admitida a capitalização mensal a partir de 31-03-2000, em vista da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Apelo improvido." (fl. 33)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a limitação dos juros remuneratórios e vedação da capitalização mensal de juros.

É o relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.831 - RS (2007/0168692-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARA REGINA COSTA CARNEIRO
ADVOGADO : MAURÍCIO WORTMANN MARQUES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. PAGAMENTO DE DIVIDENDOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II, 535 e 269, IV, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 205, § 2º e 287, II, "g", todos da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 e 186 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro vulneração dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Quanto aos artigos 85, 115 e 117, todos do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

5. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168, todos da Lei nº 6.404/76 e do art. 186 do Código Civil, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. No que concerne ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp nº 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJ de 01.12.03), decidiu que "(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

9. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.051 - RS (2007/0167824-7)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUCIMAR IRINEU ZULIAN E OUTROS
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN

EMENTA

Processual civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição. Embargos de declaração. Omissão e ausência de fundamentação não verificadas. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Multa diária por descumprimento de obrigação de fazer. Correta aplicação do art. 461, § 4º do CPC. Valor patrimonial da ação. Data da integralização. Precedente da Segunda seção. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ. Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165,269, IV, 458, II, 461, e 535, do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233 e 287, II, alínea "g", da Lei 6.404/76.

Sustenta, em essência, negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação. Insurge-se quanto a aplicação de multa por atraso no cumprimento da obrigação, contra o não-reconhecimento da prescrição trienal.

Decido. Destaca-se, de início, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Observa-se, também, que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente. Com relação à multa cominatória por dia de injustificado descumprimento da decisão, o acórdão recorrido deu correta aplicação ao disposto no art. 461, do CPC, o qual autoriza o juiz, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, "impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito".

No mérito, o entendimento do Tribunal estadual encontra apoio no posicionamento desta Corte Superior, tomado pela Segunda Seção ao examinar o tema, como se vê:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003).

Ante o exposto, à vista do enunciado n.º 83 do STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

(2993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.135 - RS (2007/0114754-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO LAZZARI E OUTROS
ADVOGADO : CLAITON ROLL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Estão incompletos os traslados das contra-razões ao recurso especial e da decisão agravada juntados aos autos. As cópias mencionadas no art. 544, § 1º, do CPC, devem corresponder ao inteiro teor dos originais, a falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual. Pelo exposto, não conheço do agravo..

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.220 - SP (2007/0135590-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CESTAS BÁSICAS ALTRICE COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DÉBORA GROSSO LOPES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão do Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em embargos de declaração, assim ementado:

"Dano moral - Existência demonstrada, em conseqüência da falha no serviço de atendimento bancário - Acerto da r. sentença no reconhecimento do dano causado e na fixação do "quantum" a ser pago - Decisão mantida - Recursos Improvidos.

Dano material - Pedido que deve ser feito de forma minudenciada - Apelada carecedora da ação - Apelo não provido." (fls. 376)

Aduz o recorrente violação aos arts. 159 do Código Civil de 1.916 e aos arts. 927 e 944 do Código civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Merece acolhida o recurso.

Com efeito, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que ocorre no caso em tela, uma vez que foi fixado no montante equivalente a duzentos e vinte salários mínimos (fls. 322) e esta Corte, em casos semelhantes, em que há devolução indevida de cheques, bem como a conseqüente inscrição do nome de pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, tem fixado a indenização por danos morais em valor correspondente a cinquenta salários mínimos.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MÉRITO. PRONUNCIAMENTO EXPLÍCITO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO. QUESTÃO DE FUNDO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO. JUNTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. SERASA. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO.

1 - Se na sentença o magistrado, apesar de decretar a extinção do processo, por falta de interesse de agir, analisa todo o acervo probatório, concluindo, na verdade, pela inexistência do pressuposto lógico à concessão do pedido inicial (improcedência), pode o Tribunal, em sede de apelação, conhecer da questão de fundo para julgar procedente o pedido, sem incorrer em supressão de instância. Precedentes deste STJ.

2 - À parte interessada incumbe alegar a nulidade na primeira oportunidade em que falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245, caput do CPC). No presente caso, além de quedar-se inerte a recorrente, a questão da juntada de documentos, em última ratio, não é de cerceamento de defesa, mas de interpretação probatória, pois todo o acervo colhido na instrução foi devidamente levado em consideração tanto pela sentença como pelo acórdão, rendendo ensejo a conclusões diametralmente opostas. Há incidência, neste particular, da súmula 7-STJ, notadamente se, como acontece na hipótese vertente, os documentos, ao que tudo indica, são apenas um dos motivos levados em consideração para o julgamento combatido e não o seu móvel determinante.

3 - Tem admitido o STJ a redução do quantum indenizatório, quando se mostrar desarrazoado, conforme acontece, **in casu**, em que inscrito indevidamente o nome do pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, dado que a Quarta Turma tem fixado a indenização por danos morais em montante equivalente a cinquenta salários mínimos, conforme vários julgados.

4 - Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido, apenas para reduzir a indenização." (RESP 607957/MT, de minha relatoria, DJU de 22.11.2004)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Indenização. Danos morais. Cobrança e registro indevidos no cadastro de inadimplentes. Juros de mora. Precedentes.

1. A data em que houve a circulação do Diário na Comarca do interior é considerada como a da efetiva intimação para efeito da contagem do prazo recursal.

2. A indenização fixada, 50 salários mínimos por cobrança e inscrição indevidas no cadastro de inadimplentes, não pode ser considerada absurda, tendo o Tribunal de origem se baseado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que norteiam as decisões desta Corte.

3. A verba indenizatória única fixada a título de danos morais, estes advindos da cobrança de valor cancelado, incluindo-se juros ditos "extorsivos", e, também, simultaneamente, do registro do nome do devedor em bancos de dados de inadimplentes, está diretamente ligada e é decorrente do contrato firmado entre as partes. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios relativos à indenização por danos morais incidem a partir da citação.



4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no AG 476632/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 31.03.2003)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, *ut* art. 544, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, reduzindo o *quantum* indenizatório para o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), corrigidos a partir desta data. Ônus sucumbenciais mantidos.

Publicar.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2995)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.350 - RS (2007/0166628-0)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURIVAL PEDRO DUARTE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

EMENTA

Processual civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição.Embargos de declaração. Omissão e ausência de fundamentação não verificadas. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Multa diária por descumprimento de obrigação de fazer. Correta aplicação do art. 461, § 4º do CPC. Valor patrimonial da ação. Data da integralização. Precedente da Segunda seção. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ. Agravo desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165,269, IV, 458, II, 461, e 535, do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233 e 287, II, alínea "g", da Lei 6.404/76.

Sustenta, em essência, negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação. Insurge-se quanto a aplicação de multa por atraso no cumprimento da obrigação, contra o não-reconhecimento da prescrição trienal.

Decido.

Destaca-se, de início, que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente. Com relação à multa cominatória por dia de injustificado descumprimento da decisão, o acórdão recorrido deu correta aplicação ao disposto no art. 461, do CPC, o qual autoriza o juiz, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, "impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito".

No mérito, o entendimento do Tribunal estadual encontra apoio no posicionamento desta Corte Superior, tomado pela Segunda Seção ao examinar o tema, como se vê:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003).

Ante o exposto, à vista do enunciado n.º 83 do STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Relator

(2996)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.464 - MG (2007/0109810-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : RENATO TOLEDO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALEXANDRE SIMÕES
ADVOGADO : PETERSON CASTILHO TIBURZIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *QUANTUM* RAZOÁVEL. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - PROVA DO DANO MORAL - DESNECESSIDADE - VALOR DA CONDENAÇÃO EXORBITANTE - REDUÇÃO CONCEDIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. O dano moral fundado na ofensa à honra e no sentimento de dignidade da pessoa, decorre da própria manutenção injusta de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, não se exigindo prova de efetivo prejuízo sofrido pela parte. A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido parâmetros para o arbitramento do valor da reparação, traduzidos, v.g., nas circunstâncias do fato, na condição do agente e do ofendido, devendo a condenação corresponder a uma sanção ao autor do fato, para que não volte a cometê-lo, impondo-se levar em consideração que o valor da reparação não deve ser exacerbado a ponto de constituir fonte de enriquecimento do ofendido." (fl. 70)

O agravante, nas razões do especial, funda sua irrisignação na violação dos artigos 14, §3º, II, do CDC, 333, I, do CPC e 402 do CC, sustentando a exclusão de sua responsabilidade no evento danoso, a inexistência de danos moral e material indenizáveis, bem como a redução do *quantum* indenizatório.

O Recurso especial não foi admitido sob o fundamento de incidência da súmula 7/STJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Não merece prosperar a irrisignação, uma vez correto o juízo de admissibilidade feito na instância *a quo*.

3. Inicialmente cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do ora agravante, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.

Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito indenizável, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora agravante é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, transcrevo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema.

2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.**

3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

4. No que toca a pretensão de diminuir o valor da indenização, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R\$ 3.000,00 (três mil reais), é razoável. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.

Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis*:

"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).

A corroborar tal entendimento, oportuno colacionar os seguintes precedentes:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO DA MULTA.

I - Não há que se falar em omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada resolve a questão de forma objetiva e fundamentada, apenas adotando tese diferente da pretendida pela embargante.

II - Nos processos de reparação de danos morais decorrente de notícia publicada em jornal, a avaliação quanto à responsabilidade pelo ocorrido não pode ser dissociada da análise das peculiaridades de cada caso concreto, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, dada a impossibilidade de serem reexaminadas no especial as questões fático-probatórias em que assentada a conclusão do acórdão, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. III - Em consonância com o enunciado 98 da Súmula desta Corte, não é cabível a imposição da multa do artigo 538 do Código de Processo Civil, quando os embargos de declaração possuem caráter prequestionador. Recurso parcialmente provido." (Resp 649.674, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 26.06.06).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. DANO MATERIAL. DIVERGÊNCIA DE ASSINATURAS. RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA. SÚMULA N. 7-STJ. I. Carentes de prequestionamento os dispositivos legais elencados e indemonstrado o dissídio jurisprudencial, não tem trânsito o recurso especial. II. Ademais, configurado o dano material pelo saque indevido na conta de poupança, mediante guia de retirada que contém assinatura diversa, responde civilmente a recorrente pela negligência de seu ato, assim reconhecida pelas instâncias ordinárias. III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" - (Súmula n. 7 do STJ). IV. Recurso especial não conhecido." (RESP 734.069/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.05.2006).

5. Em relação aos danos materiais, verifica-se ausente o interesse recursal, em razão do seu afastamento pela e. Corte *a quo*.

6. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

(2997)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.064 - RS (2007/0165972-1)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCEU MACHADO NUNES
ADVOGADO : MARCELA BOMFIGLIO MARÇAL SICA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Contrato de participação financeira. Ações. Subscrição.Embargos de declaração. Omissão e ausência de fundamentação não verificadas. Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Inaplicabilidade. Prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916. Multa diária por descumprimento de obrigação de fazer. Correta aplicação do art. 461, § 4º do CPC. Valor patrimonial da ação. Data da integralização. Precedente da Segunda seção. Aplicação da Súmula n.º 83 do STJ.Agravo de instrumento desprovido.

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos arts. 165,269, IV, 458, II, 461, e 535, do Código de Processo Civil; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, 233 e 287, II, alínea "g", da Lei 6.404/76.

Sustenta, em essência, negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação. Insurge-se quanto a aplicação de multa por atraso no cumprimento da obrigação, contra o não-reconhecimento da prescrição trienal.

Decido.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Observa-se, também, que o acórdão recorrido, ao afastar a prescrição trienal, julgou em conformidade com a jurisprudência do STJ, que entende ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76 nas demandas em que se postula a complementação de ações oriundas do descumprimento de contrato de participação financeira pela companhia ora agravante. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS - PRESCRIÇÃO - ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76 - INAPLICABILIDADE - NATUREZA OBRIGACIONAL - DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO - PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL - DESPROVIMENTO.

1 - No que se refere à prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, este Tribunal firmou recente entendimento no sentido de afastar a incidência do referido dispositivo na hipótese de ação judicial que tenha por objeto a complementação do número de ações subscritas à época em que celebrou o contrato de participação financeira com a companhia telefônica. Precedentes.

2 - É que a natureza do liame existente entre as partes não é societária, mas obrigacional, decorrente do contrato de participação financeira celebrado pelos demandantes, o que obsta a incidência da prescrição trienal, aplicando-se, por outro lado, aquela prevista na legislação civil - art. 177 do Código Civil de 1916 e artigos 205, 2.028 e 2.035 do Código Civil de 2002.

3 - Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), estes últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil).

4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 822248/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 11/12/2006);

DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE- GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, 'g', da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 21/08/2006).

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução, sendo desnecessário que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, ou que adote a tese da recorrente. Com relação à multa cominatória por dia de injustificado descumprimento da decisão, o acórdão recorrido deu correta aplicação ao disposto no art. 461, do CPC, o qual autoriza o juiz, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, "impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito".

No mérito, o entendimento do Tribunal estadual encontra apoio no posicionamento desta Corte Superior, tomado pela Segunda Seção ao examinar o tema, como se vê:

"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica.

1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança.

2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alveldo da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

5. Recurso especial não conhecido" (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003).

Ante o exposto, à vista do enunciado n.º 83 do STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro
Relator

(2998)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.213 - RJ (2007/0120107-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO CRUZ MONTENEGRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : K LINE KAWASAKI KISEN HAISHA LT-DA
ADVOGADO : BERNARDO LÚCIO MENDES VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA TERRESTRES MARÍTIMOS E ACIDENTES COMPANHIA DE SEGUROS S/A e outros contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. DISCORDÂNCIA. Cálculos elaborados em consonância com a sentença proferida. Desprovidimento do recurso." (fls. 254)

Aduzem os recorrente violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

Não se vislumbra violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

Ademais, extrai-se das razões do recurso especial que o recorrente, a pretexto de negativa de vigência, pretende, na verdade, o reexame de prova, pois enquanto alega que o contador realizou os cálculos de forma diversa àquela determinada na sentença (fls.261), o acórdão recorrido dispõe que "*o Ilustre Senhor Contador Judicial, aplicou exatamente o que foi determinado na Doutra Sentença.*" (fls. 255).

Nesse contexto, infirmar a conclusão a que chega o Tribunal de origem ensinaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(2999)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.298 - RS (2007/0114053-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ETELVINA ARMINDA DE CARVALHO
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES Nº 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário (fl. 137).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a possibilidade de capitalização mensal; c) incidência da comissão de permanência. É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, ficou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento preva- lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pua- tuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal ex- traordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MEN- SAL DOS JUROS - REXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IN- CIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MAN- TIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RE- CÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o en- tendimento de que, nos contratos firmados por instituições finan- ceiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, ne- cessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. In- cidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência de encargos de natureza moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Soda- lício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, não havendo impugnação a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PAS- SARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para conhecer em parte do recurso especial, e na extensão lhe dar parcial pro- vimento para afastar a limitação de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per- centual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3000)
RECURSO ESPECIAL Nº 920.610 - RS (2007/0019577-0)

RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINAN- CIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OU- TRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO DA SILVA LUIZ
ADVOGADO	: VALMIR DE FREITAS SILVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LI- MITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMA- NÊNCIA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSI- BILIDADE. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO. CARACTERIZA- ÇÃO DA MORA. BUSCA E APREENSÃO PROCEDENTE. RE- CURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO com fundamen- to no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da Re- pública, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVI- SIONAL CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARA- ÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABU- SIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva one- rosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, espe- cialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.

- Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33.Disposição de ofício.

- Multa. Reduzida para 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação. Disposição de ofí- cio, apenas, quanto à base de cálculo.

- Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Dis- posição de ofício.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. Sendo o contrato abusivo e estando ele eviado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora "debendi", já que os valores cobrados não são os efetivamente de- vidos. Em consequência, improcede o pedido de busca e apreensão.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.

Basta à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a simples afirmativa do requerente de que não dispõe de meios para suportar os ônus processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. O benefício pode ser postulado e concedido em qual- quer fase do processo, inclusive em grau recursal.

VERBA HONORÁRIA. Majorada, no caso concreto.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não configurada.

CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉ- DITO. Enquanto não transitada em julgado a ação revisional, é ve- dado à isstituição financeira inscrever o nome da parte devedora em cadastros de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito.

Primeira apelação parcialmente provida, com disposições de ofício. Segunda apelação desprovida." (fls. 389/389vº)

O recorrente alega, em síntese, violação do artigo 515 do Código de Processo Civil, dos artigos 3º, II, 4º, IX, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64, dos artigos 394, 397, 876 e 877 do Código Civil, dos artigos 20, II, 41 e 42 do Código de Defesa do Consumidor, dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 e do artigo 57 da Lei nº 10.931/04.

Insurge-se contra o julgamento de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, da comissão de permanên- cia e da capitalização mensal de juros, a caracterização da mora, a inscrição em cadastro restritivo de crédito, a manutenção da posse do bem e a impossibilidade de repetição de indébito. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e dis- cutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexis- tindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pa- cificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZA- ÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do de- sequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal pro- pósito: juros moratórios limitados a 1% ao ano e inexistência dos encargos moratórios.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓ- RIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Espe- cial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que dis- crepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as con- clusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua

periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Com relação à multa moratória, a alíquota de 10% (dez por cento) só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, merecendo ser reduzida para 2% conforme dispõe o Enunciado da Súmula 285/STJ. *In verbis*:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

- Nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 9.298/96, a multa moratória deve ser reduzida para 2%.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 639.786/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006)

No concernente à base de cálculo da multa moratória, importa ressaltar que deve incidir sobre o valor da prestação, nos termos do determinado pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao contrato em espécie.

6. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

8. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

9. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios e . Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez, à exceção da comissão de permanência, não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

10. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do presente recurso e, nesta extensão, dou-lhe provimento, para: i) afastar as disposições proferidas de ofício pelo acórdão recorrido; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios, devendo incidir o percentual contratado até o vencimento do contrato; iii) permitir a capitalização dos juros, na forma pactuada; iv) afastar a vedação do protesto de títulos vinculados à avença; v) julgar procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.629 - RJ (2007/0153380-9)

RELATOR : **MINISTRO FERNANDO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SENDAS S/A
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ILENE DA SILVA BENEDITO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SENDAS S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: "AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. QUEDA DE BARRA DE FERRO NO INTERIOR DE SUPERMERCADO.

LESÃO SOFRIDA POR CONSUMIDORA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.

MAJORAÇÃO DA VERBA PARA ATENDER OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, QUE NORTEIAM A FIXAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO INICIAL.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE." (fl. 87)

Aduz violação aos arts. 944 e 946 do Código Civil; aos arts. 224, 226 e 247 do Código de Processo Civil; bem como dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

Ademais, verifica-se que a análise da irrisignação demanda reexame do conjunto probatório, pois o julgado impugnado, ao dirimir a controvérsia, reconhecendo a ocorrência de danos materiais e morais, como também fixando o valor do *quantum* indenizatório, o faz com base nos elementos fáticos dos autos, o que atrai a incidência da súmula 07 desta Corte.

A propósito:

"*CIVIL E PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DEFEITUOSO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONFIGURAÇÃO. PREJUÍZOS E CULPA RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.*

7-STJ. VALOR DO DANO MORAL. REDUÇÃO.

I. Inexiste maltrato ao art. 535 da lei adjetiva civil quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido.

II. Entendido pelo Tribunal a quo que a recorrente agiu com culpa, e que sua conduta causou prejuízo ao autor, tal circunstância fática não tem como ser reavaliada em sede de recurso especial, ao teor da Súmula n. 7 do STJ.

III. Indenização por dano moral fixada em valor excessivo. Redução.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido" (REsp 686.392/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 18.09.2006 p. 324)

Por outro lado, averiguar a ocorrência de nulidade da citação, contrariamente ao afirmado no julgado impugnado, de que esta ocorreu, regularmente, na pessoa de preposto da agravante, também demanda reexame do conjunto probatório dos autos, vedado nesta instância.

Por fim, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, o aresto recorrido encontra-se consonante com a jurisprudência desta Corte no que toca à citação da pessoa jurídica na figura de prepostos.

Confira-se:

"*PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

1. A citação constitui ato essencial para a formação do processo, e eventual inobservância na sua concretização implica violação ao princípio do contraditório. Daí o Poder Judiciário cercar-se de muita cautela na adoção da teoria da aparência.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de, em circunstâncias especiais, como in casu, ser aplicável a teoria da aparência na hipótese em que empregado da empresa se apresentou ao Oficial de Justiça, para receber a citação, sem ter feito nenhuma ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em Juízo.

3. Dissídio jurisprudencial não-comprovado.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 439.640/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 09.10.2006)

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.403 - RS (2007/0172280-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRACI AIDA BOCARDI ZANETTE FLORES
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, e 267, VI, do CPC; 1º, 12, 229, § 5º, 233 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 159 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:



"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.968 - RS (2007/0160868-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGENOR JORGE SUDER
ADVOGADO : ESTEVAM ROCHA DA ROSA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INTEGRALIZADOS.

PREVENÇÃO. Inviável o reconhecimento da conexão entre a presente demanda com ação civil pública que alude o autor ter tramitado na origem, sequer comprovando estar aquele feito ainda em curso, visto que seu julgamento impediria a solução simultânea que justificaria a reunião dos processos.

MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ART. 287, INCISO II, ALÍNEA 'G', DA LEI 6.404/76. A prescrição de que trata o aludido diploma legal se destina ao acionista que demanda questões de natureza societária. Para a ação que originou o recurso em exame, de natureza obrigacional, versando sobre pedido de indenização por descumprimento de contrato, o prazo de prescrição está regulado na lei civil ordinária. Precedentes.

RESTITUIÇÃO DO VALOR INTEGRALIZADO. Não tendo havido a subscrição de ações em favor do autor, nos termos do contrato de participação financeira firmado em 1996, em face do exercício do direito de preferência por parte dos acionistas da Companhia-demandada, impõe-se a restituição dos valores integralizados, devidamente corrigidos pelo IGP-M. Precedentes.

PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA."(fls.42)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 165, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, consequentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade e subscrição de ações verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.219 - RS (2007/0170329-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORBERTO TERHORST
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916; 131, I, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.2003), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 922.611 - RS (2007/0171945-1)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FLÁVIO PAULO CARBONI
ADVOGADO : MARTIN VENTURELLA BOTH E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA, ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO, AFASTADAS.

Na melhor interpretação do contrato de adesão há de ser favorável ao aderente cláusula que refere a subscrição das ações, observado o valor da ação no momento da integralização do capital. Entendimento consolidado no colendo STJ. Precedentes.

CISÃO DA CRT. DOBRA ACIONÁRIA. Pretensão de complementação de ações junto à telefonia móvel decorrente (1) do reconhecimento de um número maior de ações na telefonia fixa após a cisão das empresas, acolhido o pedido de subscrição de ações e (2) do que estabelecido na Assembléia Geral nº 115, que atribui aos acionistas da sociedade cindida a mesma quantidade de ações da CELULAR CRT Participações S/A.

DIVIDENDOS. Os dividendos são decorrência do reconhecimento da subscrição das ações.

VERBA HONORÁRIA majorada.

PRELIMINARES AFASTADAS. APELO DA RÉ IMPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO." (fls. 38)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 269, IV, do Código de Processo Civil, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade e subscrição de ações verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3006)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.910 - RS (2007/0025717-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIA ELAINE DE SOUZA
ADVOGADO : ISABEL CORONET GEHLEN E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA COM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. POSSIBILIDADE DE REVISAR O CONTRATO EM SEDE DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. I - DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

1. POSSIBILIDADE DE REVISAR O CONTRATO DE FINANCIAMENTO. Como o contrato de financiamento ostenta cláusulas que oneram em demasia o consumidor, é possível analisá-lo e readequá-lo a parâmetros mais justos, possibilitando o acerto do débito de forma equitativa. Disposição de ofício.

2. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. Disposição de ofício.

2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.

3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convenionado. Disposição de ofício.

4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício.

5. ENCARGOS MORATÓRIOS

5.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Vedada a cumulação com juros remuneratórios e multa. Disposição de ofício.

5.2. Multa Contratual. Limitada a 2%, a partir da Lei nº 9.298/96. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito. Disposição de ofício.

5.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

6. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.

7. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.

8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.

II - DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Ante a cobrança de parcelas acessórias abusivas, resta descaracterizada a mora do devedor, por isso improcede o pedido de busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO E CONTRATO REVISADO, DE OFÍCIO." (fls. 98/99)

Aduz o recorrente, em suma, nulidade das disposições de ofício, legalidade da taxa de juros remuneratórios e moratórios, da capitalização dos juros e da comissão de permanência, caracterização da mora do devedor. Colacionou arestos divergentes.

É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se que todas as disposições foram realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arreadas.

Assim, diante da cassação do acórdão recorrido, deixo de apreciar as matérias trazidas no especial no que toca aos referidos temas; desarte, resta restabelecido o disposto na sentença.

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para cassar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.069 - RS (2007/0168422-8)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO GOTTARDI
ADVOGADO : SIMÃO OTTONI PARIZOTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão, integrado pelo proferido em sede de embargos de declaração, assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA CRT. SUBSCRIÇÃO DA DIFERENÇA DE AÇÕES.

I - . PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva para responder por ações da Celular CRT Participações.

II - PRESCRIÇÃO. Não incide o disposto no artigo 287, inciso II, alínea "g" da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, quanto às ações que tenham por base contrato de participação financeira, conforme o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072 e precedentes deste Tribunal de Justiça.

III - CRITÉRIO. A conversão do valor do contrato em valores mobiliários deveria ser feita no momento da integralização do capital. Matéria pacificada na Câmara. Precedentes do STJ.

IV - CONSEQUÊNCIA. Viável a pretensão de subscrição complementar de ações, dada a irregularidade do procedimento.

Preliminar afastada. Apelo desprovido." (fls. 79)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei 6.404/76; aos arts. 85, 115 e 117 do Código Civil; ao art. 131, I, do Código Comercial; bem como aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil.

A irrisignação não merece acolhida.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458 e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissão quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

De outro lado, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei 6.404/76, introduzida pela Lei 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil/1916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil/2002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE AÇIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.



- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 21.08.2006)

Ademais, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 18.12.2006)

Mesmo porque é aplicável o CDC à espécie (AgRg no Resp 768.641/RS).

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, ações e respectivos dividendos, verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT - bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.446 - RS (2007/0172609-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLEBER AUGUSTO ROSSATO

ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 269, IV, 458, II, 474, e 535 do CPC; 205, § 2º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 186 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada.

Incide, na hipótese, o enunciado da Súmula 288/STF.

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Infrutífera a argüição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 923.895 - RS (2007/0176617-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : FLÁVIO WICTOR MENDELSKI E OUTROS

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/76, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações.

Da mesma forma, infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.042 - RS (2007/0175411-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

AGRAVADO : VOLNEI MADRUGA

ADVOGADO : VILSO PIAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916; 131, I, do Código Comercial e aos arts. 2º, 3º, 47 e 84, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível.

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

No que se refere à aplicação do direito consumerista, já decidiu esta Colenda Corte, na assentada de 13.8.2003 da 2ª Seção, por unanimidade, no julgamento do REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que o contrato de participação financeira, por envolver o fornecimento de serviço de telefonia, embutido no investimento remuneratório das ações subscritas, está sob o manto da lei especial do consumidor, DJU de 22.9.2003.

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.155 - RS (2007/0176786-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVO MACHADO GOMES
ADVOGADO : PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado do recurso especial juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas impossibilita a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.502 - RS (2007/0178012-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : RODOVÁRIO BEDIN
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, 461 e 535 do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvellido da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânicos, DJU de 30.05.2005.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.534 - RS (2007/0170494-6)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS COLOMBO S/A COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVIDENDOS RESULTANTES DE DIFERENÇA ACIONÁRIA DA CRT. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES REFERENTE À DOBRA ACIONÁRIA E DIVIDENDOS RESPECTIVOS.

1. COISA JULGADA. Embora as partes sejam as mesmas, fica claro que o pedido da ação em exame (dividendos baseados no número de ações da Brasil Telecom - antiga CRT - que a demandada foi condenada a emitir em decisão transitada em julgado, idêntica complementação decorrente da dobra acionária e dividendos,) diverge daquele deduzido no processo anterior (complementação das ações da Brasil Telecom - antiga CRT).

2. LEGITIMIDADE PASSIVA. Por ocasião da cisão da CRT, coube a esta todos os direitos e obrigações referentes à parcela remanescente do patrimônio, sem solidariedade com a Celular CRT. Assim, legitimada a Brasil Telecom S/A para figurar no pólo passivo da demanda também neste caso.

3. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A alegada impossibilidade ulterior no adimplemento contratual soa como mera manobra defensiva, ao arrepio do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações negociais e cuja inobservância não tem o condão de beneficiar a apelada.

4. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Em se tratando de ação de caráter pessoal, como no presente caso, o prazo prescricional é de vinte anos, segundo o art. 177, CCB/1916, e dez anos, nos termos do art. 205, CCB/2002. Inaplicabilidade do prazo estabelecido no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/76. Há recente decisão proferida pela 5ª Turma do TJ/RS (integrada por Desembargadores da 5ª e 6ª e 9ª a 20ª Câmaras Cíveis), no sentido de que nos processos movidos contra a Brasil Telecom S/A que discutem o direito à complementação de ações não incide a prescrição trienal, mas a prescrição ordinária.

5. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. DOBRA ACIONÁRIA. Reconhecido o direito à diferença de ações da CRT em sentença transitada em julgado, forçoso concluir que, com a cisão da CRT e a criação da Celular CRT Participações S/A, no ano de 1999, a autora faz jus a obter igual número de ações da Celular CRT Participações S/A.

6. DIVIDENDOS E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. Uma vez condenada a demandada à complementação das ações devidas, ou sua correspondente indenização, é responsável também pelos seus respectivos dividendos, desde a data em que deveriam ter sido distribuídos.

7. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. REJEITARAM AS PRELIMINARES CONTRARECURSAIS E PROVERAM O APELO. UNÂNIME." (fls. 26/26v)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil, 159 e 1.056 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omisso quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade e subscrição de ações verifica-se que a análise da irrisignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.092 - RS (2007/0161377-2)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DEL CARMEN PERES GERMANN E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório. O agravo não merece conhecimento. Com efeito, falta-lhe o requisito da regularidade formal, porquanto não impugnadas, de forma específica, as bases da decisão agravada. O recurso foi inadmitido pela necessidade de análise de cláusulas contratuais e reexame do conjunto probatório dos autos para solução da controvérsia, providências vedadas em sede especial (súmulas 5 e 7/STJ); por carecer de razão a sustentação de maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC; bem como por estar, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição e à subscrição de ações. A agravante, por sua vez, refuta apenas o primeiro fundamento, o que atrai a incidência, na espécie, do verbete da súmula 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Não conheço do agravo.

Publicar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.161 - RS (2007/0178912-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARMEM LÚCIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.446 - RS (2007/0100692-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JÚLIO GILBERTO BRONDANI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.644 - RS (2007/0105733-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLÓVIS SANTOS AFFONSO E OUTROS
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APU- RADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURIS- PRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RE- CURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5, 83 e 211 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, pelo Tribunal *a quo*, deve ser afastada.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 623/630.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração. Com razão a ora agravante, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da agravante com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula.

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECÉBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)". Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, amparado no § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3018)
RECURSO ESPECIAL Nº 925.952 - CE (2007/0041232-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS MARIA ALVES FLOQUET
ADVOGADO : MARISLEY PEREIRA BRITO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 6º, § 1º, DA LICC, 332 DO CPC E 586 DO CC/2002 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EM QUALQUER PERIODICIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional ajuizada por CARLOS MARIA ALVES FLOQUET, decidiu, no que interessa, nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. JULGAMENTO EXTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. JUROS LEGAIS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- O pedido de revisão do saldo devedor formulado na inicial abrangue a fixação do teto de juros compensatórios sem cumulação de qualquer outro índice, assim como a vedação à prática do anatocismo. No entanto, no que se refere à revisão da prestação mensal e fixação do percentual de multa de mora, entendo que o decismum impugnado superou os limites do pedido incorrendo em nulidade parcial.

- Legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de demanda que verse sobre revisão de cláusulas contratuais de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação.

- Pacificada a aplicação do CDC aos contratos do SFH para restabelecer, quando restar descaracterizado, o equilíbrio contratual entre os pólos hipossuficiente (mutuário) e hipersuficiente (agente financeiro).

- Possibilidade de utilização da Taxa Referencial - TR como parâmetro para atualização do saldo devedor nos contratos firmado após a vigência da Lei 8.177/91, desde que expressamente prevista no contrato. Súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

- Nos contratos firmados antes da vigência da Lei 8.692/93, os juros devem obedecer ao pactuado, não podendo ultrapassar o limite de 10% a.a.. Não havendo apelação da parte prejudicada, mantém-se o limite de juros estipulado pela sentença.

- Impossibilidade de capitalização de juros no âmbito do SFH por inexistir legislação autorizadora. Inteligência das súmulas 121 do STF e 93 do STJ.

- Admissão da repetição do indébito e da compensação dos valores cobrados indevidamente, na forma do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para esses contratos - e não pela regra do art. 42, parágrafo único, do CDC.

- Nulidade parcial da sentença reconhecida.

- Apelação da EMGEA não conhecida.

- Apelação da CAIXA provida, em parte."

A recorrente sustenta, em síntese, que a revisão judicial do contrato feriu o ato jurídico perfeito, bem como que o princípio do *pacta sunt servanda* restou malferido. Afirma, ainda, ser cabível e legal a capitalização de juros.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 255.

É o relatório.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, veja-se que os temas referentes à violação do ato jurídico perfeito, ao cerceamento de defesa e à conceituação do contrato de mútuo (arts. 6º da LICC, 332 do Código de Processo Civil e 586 do Código Civil) não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF.

Note-se, ademais, que a revisão contratual feita pelas Instâncias Ordinárias objetivou adequar a cobrança das prestações e a atualização do saldo devedor aos ditames legais próprios considerados aplicáveis à relação jurídica existente entre as partes, principalmente no intuito de se evitar a capitalização de juros, inexistindo, assim, qualquer ofensa ao princípio *pacta sunt servanda*.

Veja-se, ainda, que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é proibida em contratos dessa espécie, ainda que expressamente avençada, conforme orientação deste Tribunal Superior. A respeito: REsp 436.842/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 14.5.2007; REsp 192.809/SP, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 6.3.2006.

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.252 - RS (2007/0171346-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ADÃO VALTER SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissso o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.301 - RS (2007/0175958-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELCO ANTÔNIO FUHR
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:



"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.358 - RS (2007/0176728-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ORAIDES ROMERO ALVIM
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e 159 do CCB de 1916, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.685 - RS (2007/0160527-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MIRIAM BIRK BOLL
ADVOGADO : GILNEI MIGUEL SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 e 557 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a alegação de prescrição inserta no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976 (redação dada pela Lei n. 10.303/2001), pois não se trata de direito societário, mas pessoal, porquanto não está o postulante na condição de acionista. Nesse sentido: (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.735 - RS (2007/0172207-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEOLINA SCHMIDT MARIANO
ADVOGADO : SAIONARA DE BORTOLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 165, 458, II, e 535 do CPC; 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei n. 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e 3º e 4º da Lei n. 7.799/1989, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial não prospera.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula n. 5/STJ. Precedentes: 3ª Turma, AgRg nos EDcl no Ag n. 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 18.10.2004 e 4ª Turma, AgRg no Ag n. 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezзинi, unânime, DJU de 06.12.2004.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Quanto à aplicabilidade da Lei n. 7.799/1989 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omisso o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

Por fim, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.741 - RS (2007/0168311-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : LINHANYL SUL LINHAS PARA COSER LTDA
ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO DA ROSA PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante. Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omisso o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.749 - RS (2007/0082048-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MILVO CERVO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 12, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 186 do Código Civil e 121 do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não procede a afirmação de coisa julgada feita pela agravante, pois não há identidade entre as ações por ela mencionadas, já que seus pedidos são distintos. A certeza sobre essa questão somente é possível com o cotejo entre as ações que os julgaram, mas a agravante não trouxe aos autos a cópia do julgado que induziria a coisa julgada. Incide, na hipótese, o enunciado da súmula 288/STF.

Nem há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, julgado em 17.10.2006).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.856 - RS (2007/0173521-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO : ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega violação aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115 e 117, do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/76, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembleia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, infrutífera a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção: "DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.501 - RS (2007/0160451-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÍLVIO MESQUITA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omisso o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(3028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 927.530 - RS (2007/0092780-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO CORSO ZANIN E OUTRO
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 165, 458, II e 535 do CPC; 170, § 1º da Lei n. 6.404/76 e 3º e 4º da Lei 7.799/89, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso não merece prosperar.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Em relação à obrigação de complementação de ações, no julgamento do Resp n. 453.805/RS, feito pela Egrégia 2ª Seção deste Tribunal, foi decidido que em contrato de participação financeira firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

No que diz respeito ao valor patrimonial da ação tomado como divisor para estimar a quantidade de ações a complementar à agravada, a orientação jurisprudencial é no sentido de que tal matéria pressupõe o reexame do contrato firmado entre as partes, vedado a esta Corte Superior, a teor da Súmula nº 5/STJ. Precedentes: AgRg EDcl AG 489.216/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 18.10.2004 e AgRg no Ag 603.118/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.12.2004.

Quanto à aplicabilidade da Lei 7.799/89 ao caso, discussão pertinente na hipótese de ser lacunoso o contrato, há que se dizer que ela se limita a fins tributários. Com efeito, essa lei cria ficção legal que dificilmente seria capaz de identificar o real valor do patrimônio da empresa. Se for omissão o contrato quanto ao critério para identificar o valor patrimonial da ação, cabe ao Tribunal local adotar aquele que entender mais consentâneo com o caso concreto, seja por balanço anual, por balancete mensal, ou por eventual balanço de determinação. Invadir essa seara implicaria revolver matéria fática, o que esbarra no enunciado sumular nº 7/STJ.

Ademais, para que não paire dúvida sobre a questão, não há que se falar de correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.075 - RS (2007/0171229-0)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO : JAURO DUARTE GEHLEN E OUTRO(S)
AGRAVADO : EXPORT IMPORT BANK OF THE UNITED STATES
ADVOGADO : CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO - CELSP contra decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letras "a" e "c" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão daquele Pretório assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESCABIMENTO. 2. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.232/05. IMPERATIVIDADE. 3. INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (fls.218)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 113, §§ 1º e 2º e 652 do Código de Processo Civil, à Lei 11.232/05 e dissídio jurisprudencial.

A irrisignação não merece acolhida.

Com efeito, pretende a agravante seja reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, tendo em vista que o Export Import Bank of the United States se constituiria em "órgão do governo americano, fundado com dinheiro público e empresta dinheiro público com a chancela do Congresso Americano". Dispõe o art. 109, II, da Constituição Federal, no que interessa, que compete aos juízes federais processar e julgar as causas entre organismo internacional e pessoa domiciliada ou residente no País. Não há, porém, como identificar o agravado como organismo internacional na medida em que não atua como órgão de soberania estrangeira, mas sim, como qualquer outra instituição financeira brasileira que busca receber seus créditos. Vale transcrever aqui trecho do voto do Ministro Eduardo Ribeiro no julgamento do Conflito de Competência nº 1616/MG, *verbis*:

"Organismo internacional é uma entidade criada pela vontade soberana dos países, que abdicam de uma parcela da sua soberania. Na expressão organismo internacional podemos considerar a ONU, a UNESCO, e não as empresas comerciais, que são organizações privadas.

No caso, são particulares, uma empresa comercial e uma pessoa física discutindo obrigações contratuais, sem o *jus imperium*."

Nesse contexto, não estando o banco estrangeiro representando seu país, não havendo conflito acerca da soberania dos envolvidos, nem estando a pretensão sendo regida pelo Direito Internacional, mas restrita a questões privadas, não há como se reconhecer a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Por outro lado, no que respeita ao princípio da menor onerosidade, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido da possibilidade da constrição recair sobre numerário do executado.

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 781.150/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, DJ 30.04.2007)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO - SÚMULA 182/STJ - VIOLAÇÃO AO ART. 620 DO CPC - INOCORRÊNCIA - VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICARAM A REJEIÇÃO DOS TÍTULOS OFERECIDOS À PENHORA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ.

1 - O agravante deixou de infirmar especificamente o fundamento da r. decisão agravada referente à ausência de prequestionamento, mantendo o incólume, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.

2 - A jurisprudência dominante do STJ é no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 655 do CPC, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no art. 620 do Código de Processo Civil.

3 - O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 733.813/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 12.03.2007 p. 240)

Assim, ainda que fosse deferida à agravante a indicação de bens a penhora, estes poderiam ser rejeitados pelo credor dada a desobediência à ordem estabelecida no art. 655 do CPC, com o requerimento da constrição sobre os valores depositados em conta-corrente, sem que pudesse ser reconhecida a ofensa ao princípio da menor onerosidade.

Além disso, no aresto apontado como paradigma, o credor busca a substituição do bem indicado à penhora por outro no mesmo patamar de preferência dentro da ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC, não havendo qualquer identidade com a hipótese dos autos, de modo a ensinar o reconhecimento da divergência.

No tocante à multa e nova condenação em honorários, a recorrente não indica, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infra-constitucionais considerados violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a aduzir violação genérica, o que, como é cediço, não dá ensejo ao conhecimento do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional, ante a flagrante deficiência recursal (súmula 284/STF).

Por fim, também em relação à multa, o acórdão indicado como paradigma não serve para dar suporte ao alegado dissídio jurisprudencial, vez que trata de hipótese de execução provisória relativa à tutela antecipada, onde resta consignada a impossibilidade de aplicação da penalidade por não ter restado comprovado o período de descumprimento da tutela, por meio de liquidação por artigos, inexistindo, assim, similitude fática entre os casos confrontados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3030)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.305 - RS (2007/0048654-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVONE MARIA MANGANELLI GONÇALVES
ADVOGADO : DANE ZANIEVICZ RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; manteve a devedora na posse do bem; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; declarou a nulidade da cláusula-mandato, vedou a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê; admitiu a compensação/repetição simples do indébito;e de ofício, afastou a capitalização dos juros.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto às questões do efeito liberatório, do vencimento antecipado do contrato, dos juros moratórios e da multa, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, não conheço do recurso quanto à questão relativa à correção monetária, por não ter cumprido o recorrente o disposto nos arts. 541 do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, eis que não foram indicados quais dispositivos legais malferidos, nem apresentada divergência jurisprudencial específica da abordagem do acórdão recorrido.

Além disso, não conheço do recurso quanto à capitalização dos juros, haja vista o entendimento de que não houve pacto em qualquer periodicidade. Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame do conteúdo fático e contratual dos autos, de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).

No mérito, não houve julgamento **extra petita** das questões referentes à capitalização dos juros, ao afastamento da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê, uma vez que suscitado o pronunciamento pelo recurso de apelação, conforme se verifica às fls. 163/164, 166 e 170.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença **a quo** constatou a presença da multa para o período de inadimplência (fl. 149) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (REsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS). Relativamente à manutenção de posse, permanecendo inalterado o pressuposto de que a autora não se encontra em mora, não há espaço para revogar a tutela antecipada nesse sentido. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.

Por fim, em referência à emissão de título de crédito pelo banco credor, representativo do débito, com fundamento em cláusula-mandato, não há como acolher-se a irresignação recursal, em razão do verbete n. 60 da Súmula do STJ (REsp n. 168.029/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 04.02.2002 e REsp n. 440.718/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, unânime, DJU de 16.12.2002).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.840 - RS (2007/0192142-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALICE DE LOURDES PRESTES UGGERI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira. O recurso especial é inviável.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutifera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a complementação de ações do contrato de participação financeira parcialmente inadimplido, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3032)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.842 - RS (2007/0199366-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : GABRIELA ELISABETH ANNERL SILVEIRA
ADVOGADO : VIVIAN DE VASCONCELOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul indeferindo o processamento de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, letra "a" da Constituição Federal, manejado frente a acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA CRT. 1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Hipótese em que a providência pretendida não é vedada pelo ordenamento jurídico.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. A demandada, sucessora da CRT por incorporação, responde pelo integral cumprimento do contrato.

3. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que a causa de pedir é o adimplemento defeituoso do contrato de participação financeira. Situação em que a parte autora não litiga na condição de acionista. Inaplicabilidade do lapso trienal disposto no art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Precedentes da Câmara e da 5ª Turma Cível desta Corte.

4. DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇA ACIONÁRIA. PROCEDÊNCIA. Caso em que a demandada, ao cumprir determinação iníqua de ato administrativo, praticou grave violação a dever decorrente da boa-fé objetiva, emitindo em nome do investidor menos ações do que eram devidas.

5. CRITÉRIO PARA RETRIBUIÇÃO DO INVESTIMENTO. Cálculo deve levar em consideração o valor patrimonial da ação aprovado na assembléia anterior ao investimento. Precedentes do STJ e da Câmara.

RECURSO DESPROVIDO." (fls. 39)

Aduz a recorrente violação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 170 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, do Código de Processo Civil, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não se vislumbra violação aos arts. 165, 458, II e 535 do Estatuto Processual, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissio quando, sem analisar as questões colocadas sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, entretanto, num caso ou no outro, de ministrar a solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

Diz, a propósito, o insigne BARBOSA MOREIRA:

"*Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício ..., ou quando deixa de pronunciar-se acerca de algum tópico de matéria submetida à sua deliberação ...*".

Ademais, esta Corte firmou entendimento no sentido da não aplicação da prescrição prevista no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, introduzida pela Lei nº 10.303/2001, porquanto trata-se de direito obrigacional decorrente de contrato de participação financeira e não societário. Desta forma, incide, na espécie, a prescrição prevista no art. 177 do Código Civil de 1.916 e nos arts. 205 e 2.028 do Código Civil de 2.002.

A propósito:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUÊS. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações.

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829835/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 21.08.2006)

De outro lado, o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao seu valor patrimonial na data da integralização, apurado no balanço patrimonial imediatamente anterior, consoante entendimento assente nesta Corte.

Nesse sentido:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SERVIÇO DE TELEFONIA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - RECEBIMENTO DA DIFERENÇA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO A SER REALIZADO (DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO PAGAMENTO) - EXEGESE.

I - O montante de capital investido dever ser examinado pelo valor da ação apurado no balanço patrimonial anterior, a despeito da existência de ato de natureza administrativa dispondo em sentido diverso, sob pena de o investidor sofrer severo prejuízo, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

II - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 872.710/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 18.12.2006)

Por fim, no tocante à legitimidade e subscrição de ações verifica-se que a análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

Nego provimento ao agravo.

Publicar.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, Relator

(3033)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.112 - RS (2007/0203805-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALZIRA COELHO DA SILVA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:



"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. Incidência da Portaria 1.028/96. CONTRATO DE 1997. Ilegitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A", a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas consequências do negócio jurídico realizado. Mérito. Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas pelo Código Civil. Portaria 1.028/96 A Portaria nº 1.028 contém a previsão de que a capitalização pode ocorrer com base no valor patrimonial da ação apurado nos últimos cinco a vinte pregões anteriores ao dia que anteceder a publicação do comunicado aos acionistas para exercício do seu direito. Contudo, não poderia a empresa-demandada subscrever as ações quando mais lhe convinha, utilizando-se da portaria em benefício próprio, em afronta à lei e a princípios informadores do ordenamento jurídico. Assim, deve ser corrigida a irregularidade, já que o número de ações entregues à parte autora foi muito inferior àquele que receberia caso fosse utilizado o valor patrimonial da ação na data da integralização, considerando os termos da ata de incorporação da CRT pela Brasil Telecom. Pedido de indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no "Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT". Cumpre à companhia indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a primeira cotação em bolsa de valores após a cisão, momento em que violado o direito da parte. Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações. Emissão dos certificados de propriedade. A ausência de obrigação legal para a companhia. Anotação no livro de registro de ações nominativas. Deve a mesma proceder à devida anotação das ações subscritas no livro de registro de ações nominativas. AFASTADA A PRELIMINAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 59)

Desse desate, a Brasil Telecom opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" ambos da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o ceme da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Ademais, não há que se falar em transgressão do artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu *a quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Por fim, não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que **"a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda."** (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3034)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.914 - SP (2007/0062376-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : SIMONE DA SILVA THALLINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOÃO CARLOS DE PAIVA VERÍSSIMO
ADVOGADO : RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA E OUTRO

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo recorrente, bem como declaro extinto o procedimento recursal. Determino a remessa dos presentes autos à Comarca de origem para homologação do acordo. Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3035)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.277 - RS (2007/0073195-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VOLMIR PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 911/69. NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS CAPAZES DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Agravo interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Possibilidade. Decisão mantida. Recurso improvido." (fl. 50)

Sustenta a instituição recorrente divergência jurisprudencial no tocante ao artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, porquanto a norma legal é taxativa ao dispor que a mora decorre do simples inadimplemento da obrigação contratual na data avençada e, uma vez satisfeitas as exigências legais, o deferimento da liminar na ação de busca e apreensão é medida que se impõe.

Alega-se, ainda, entendimento divergente quanto às disposições de ofício.

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposição realizada de ofício pelo Tribunal de origem referente ao juros remuneratórios.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, deve ser arredada a pretendida disposição a tal propósito.

3. Importa ressaltar que o Decreto-Lei nº 911/69, o qual regulamenta o instituto da alienação fiduciária, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, segundo o entendimento esposado pelo eg. Supremo Tribunal Federal.

Confira-se, entre muitos, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI Nº 911/69. NORMA RECEBIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Precedente do Tribunal Pleno" (AgRg/RE n. 281.029-RS, relator Ministro Maurício Corrêa, *in* DJ 1/6/2001)

Assim sendo, uma vez vigentes, devem ser observadas as normas previstas no Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de violação do direito federal.

Dispõe o artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, *verbis*:

"Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Da redação supra, conclui-se que, uma vez comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, e ausente qualquer circunstância capaz de afastar a aplicação da norma legal, justifica-se a concessão da liminar na ação de busca e apreensão.

No particular, extrai-se dos autos que o recorrido tornou-se inadimplente, razão pela qual fora constituído em mora, por intermédio de notificação extrajudicial (fl. 25). Como não foi verificada nas instâncias ordinárias a ocorrência de circunstâncias fáticas que pudessem afastar a aplicação do Decreto-Lei nº 911/69 à espécie, impõe-se o deferimento da medida liminar requerida na ação de busca e apreensão.

Assim proclama a jurisprudência deste Sodalício:

"MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. DEFERIMENTO PARA OBSTAR O AJUIZAMENTO DO PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM OBJETO DA GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ART. 3º DO DECRETO-LEI N. 911, DE 1º.10.1969. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor fiduciante, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária, não sendo permitido ao Juiz, no exercício do poder geral de cautela, obstar-lhe o acesso à tutela jurisdicional. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 579314 / SC, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19/12/2005)

"CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida início litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 776286 / SC, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12/12/2005)

4. Do exposto, com base no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento da ação e conceder a liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 939.938 - MS (2007/0068325-0) **(3036)**

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SILVANA SCAQUETTI E OUTRO(S)
RECORRENTE : MARGARETH ALVES FERREIRA (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL DOS SANTOS
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO POSTERIOR - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO ESPECIAL ADESIVO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 500, III, DO CPC - RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

DECISÃO

Nos autos da ação revisional de mútuo habitacional regido pelo SFH ajuizada por MARGARETH ALVES FERREIRA, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul decidiu, no que interessa, nos termos da ementa abaixo transcrita, *in verbis*:

"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO - SFH - APLICABILIDADE DO CDC - SÚMULA 297-STJ - CLÁUSULAS ABUSIVAS - AFASTADAS - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PROIBIÇÃO - SÚMULA 121 DO STF - TR - SUBSTITUIÇÃO PELO IGPM - TABELA PRICE - AMORTIZAÇÃO PRECEDENTE À ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - SERASA - EXCLUSÃO - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - COBRANÇA - PREVISÃO NO CONTRATO - POSSIBILIDADE - RECURSO DA INSTITUIÇÃO PROVIDO PARCIALMENTE - RECURSO DA MUTUÁRIA IMPROVIDO.

Conforme precedentes jurisprudenciais, a Taxa Referencial (TR) não é índice de correção monetária, em face de refletir as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não refletindo a variação do poder aquisitivo da moeda, devendo ser substituída pelo IGPM que além de não causar prejuízo ao credor, é o índice que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda.

Na utilização da Tabela Price primeiro amortiza-se a prestação paga, e depois atualiza-se o saldo devedor.

Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

Não cabe a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA), enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro.

A capitalização mensal de juros é vedada, ainda que previamente pactuada (Súmula 121 do STF)." (fl. 436)

A essa decisão a Autora opôs embargos de declaração, os quais restaram rejeitados.

O recorrente BANCO ABN AMRO REAL S/A interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

A mutuária recorrente apresentou contra-razões às fls. 535/559 e recorreu adesivamente, também com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O banco, por sua vez, apresentou contra-razões às fls. 652/658.

É o relatório.

Os recursos não merecem ser conhecidos.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, observa-se que o apelo especial do banco foi interposto extemporaneamente em 14/6/2006 (fl. 480), enquanto o acórdão dos embargos declaratórios, que integra o acórdão recorrido, proferido pelo Tribunal *a quo*, foi publicado no dia 16/8/2006 (fl. 479).

Esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação da decisão a que se opõe, salvo se houver reiteração posterior, o que, na espécie, não se verificou. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1 - Conforme entendimento desta Corte, é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, salvo se houver reiteração posterior.

2 - 'In casu', o segundo recurso especial interposto pela recorrente não se trata de reiteração, porquanto os argumentos nele esposados são novos.

3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 801.574/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 5.2.2007, pág. 252)

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados: AgRg no REsp 811.696/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrigli, 3ª Turma, v.u., j. 19.9.2006, DJ 2.10.2006, pág. 278; AgRg no Ag 647.312/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., j. 18.10.2005, DJ 1º.2.2006, pág. 534; e, AgRg no Ag 643.825/MG, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, v.u., j. 29.11.2005, DJ 19.12.2005, pág 399, entre outros.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise do recurso especial adesivo, interposto pela mutuária, nos termos do artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil, pois segue a mesma sorte do recurso especial principal. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 500, III, DO CPC. Inadmitido o recurso especial, prejudicada fica a análise do recurso especial adesivo, ante a impossibilidade de prosseguimento do mesmo, independente do principal. O recurso adesivo é subordinado ao recurso principal, a teor do artigo 500, III, do CPC. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 463.442/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 3.2.2003)

"RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07. INCIDÊNCIA. ART. 29. LEI 8.213/91. LEGALIDADE. IMPOSIÇÃO. TETO.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. Não se conhece de recurso especial quando a verificação do tópico exige reexame do material cognitivo (Súmula nº 07-STJ). A apreciação do mérito do recurso adesivo fica subordinada ao conhecimento do recurso principal pelo órgão julgador. Com efeito, nos termos do inciso III do artigo 500, o não conhecimento do recurso principal no juízo de admissibilidade conduz ao mesmo resultado no julgamento do adesivo. Deste modo o recurso adesivo interposto não deve, por consequência, ser conhecido." (REsp 711.898/SP, Quinta Turma, Relator Ministro José Amaldo da Fonseca, DJ 11.4.2005)

Assim sendo, não se conhece dos recursos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 941.395 - RS (2007/0079028-4) **(3037)**

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : MORADA REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUILHERME KIRTSCHIG E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS TIDOS POR PARADIGMAS E O V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL E DE CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES FIRMADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17 E RESPECTIVAS REEDIÇÕES. CARACTERIZAÇÃO PELO JUÍZO A QUO DA CELEBRAÇÃO DA AVENÇA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 306/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por MORADA REAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e OUTROS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao apelo da recorrida, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 363):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E FIANÇA FIDEJUSSÓRIA. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA DE DESPESAS PROCESSUAIS. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ.

- A cláusula que prevê a cobrança de despesas judiciais afronta o art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor.

- A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual fica restrita às hipóteses legais até a publicação da MP n.º 2.170-63, de 23/08/2001, passando a ser lícita, dessa data em diante, desde que expressamente pactuada.

- A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n.º 8.177/91.

- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei n.º 9.296/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor, é possível para os contratos celebrados após a sua vigência, não é o caso dos autos.

- Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

- A compensação dos honorários advocatícios não ofende o Estatuto da OAB.

- Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.".

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, no art. 23 da Lei nº 8.906/94, bem como divergiu de julgados no que se refere ao índice de correção monetária.

Sem contra-razões (fl. 434).

Recurso especial admitido às fl. 435.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente o indispensável cotejo analítico entre o v. acórdão recorrido e os julgados tidos por paradigmas. Por tais razões, nenhum dos dissídios pretorianos restou comprovado.

Já quanto ao cabimento do recurso com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no que tange ao índice de correção monetária, não indicou qualquer dispositivo tido por violado, incorrendo, *in casu*, em inequívoca deficiência na fundamentação do recurso, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso. Nesta esteira os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. -

Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AG 35.753/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.11.93).

3. No pertinente às demais matérias e aos dispositivos legais, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias, não obstante a existência de cláusula contratual prevendo a cobrança do encargo, se manifestaram expressamente no sentido de que os contratos celebrados entre as partes se deram anteriormente à edição da referida medida provisória. Desta forma, mantém-se, no particular, o posicionamento constante do v. acórdão recorrido.

5. Já no que concerne à compensação dos honorários advocatícios, esta Egrégia Corte, em recente manifestação, consolidou o entendimento segundo o qual os honorários, na hipótese de sucumbência recíproca, devem ser compensados, a teor da Súmula nº 306/STJ.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.080 - RS (2007/0086314-5) **(3038)**

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : IEDA FATIMA TOMAZZONI
ADVOGADO : ELISABETE HERCÍLIA PADILHA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNASE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO § 3º DO ART. 544 DO CPC.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra v. acórdão prolatado pela Egrégia 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 458, 535 e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115, 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.



Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Outrossim, alega que a multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC, pelo Tribunal *a quo*, deve ser afastada e que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 299/312.

É o relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai do seguinte precedente:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.

Com razão a ora agravante, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da agravante com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com consequente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

A propósito, assim já se decidiu:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTRE-GUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Assim sendo, amparado no § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3039)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 945.265 - RS (2007/0093809-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
EMBARGADO : JOÃO VALMIR DE LIMA
ADVOGADO : SUELMÍ PINTO OLIVEIRA DA ROSA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. HONORÁRIOS. OBSCURIDADE. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática exarada às fls. 274/278, que deu parcial provimento ao recurso para cassar as disposições de ofício e afastar a limitação dos juros remuneratórios.

O embargante pugna por esclarecimentos quanto à base de cálculo a ser utilizada por ocasião da fixação dos honorários advocatícios.

É o sucinto relatório.

2. Assiste razão ao embargante.

3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com o propósito de aclarar o *decisum* embargado, e, por consequente, determinar que, com relação às custas e aos honorários advocatícios, seja observado o que disposto na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3040)
RECURSO ESPECIAL Nº 945.921 - RS (2007/0094606-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÁRGIO LUIS DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI E OUTRO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Oficial-de-Gabinete

Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3041)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.402 - RS (2007/0095567-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANDERLEI MACHADO CORREIA
ADVOGADO : NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS NÃO EXAURIDAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Aduz o recorrente violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil; do artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36 e dos artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69.

É o sucinto relatório.

3. Impende salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 105, inciso III, dispôs que cabe ao Superior Tribunal de Justiça "**julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios [...]**".

Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial apenas é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado n.º 281 de sua Súmula, verbis: "**É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada**".

Na hipótese dos autos, deveria o recorrente interpor os necessários embargos infringentes (art. 530 do CPC), o que, *in casu*, não ocorreu.

Houve, pois, supressão de instância, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula nº 207 deste Tribunal Superior, verbis: "**É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal do origem.**"

Assim proclama a jurisprudência:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. CONTAGEM ESPECIAL PARA FINS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI Nº 8.213/91. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. SÚMULA 207 DO STJ. 1. Compete a este Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (artigo 105, inciso III, da Constituição Federal) 2. 'É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem' (Súmula do STJ, Enunciado nº 207). 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 457.205/PR, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10.02.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO MAJORITÁRIA EM APELAÇÃO. ART. 105, III, DA CF. 1. Inadmissível recurso especial contra acórdão colhido por maioria de votos, em apelação, que não configura decisão de última instância. 2. Recurso especial não conhecido". (REsp 255.635/RJ, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.10.2002).

4. Pelo que precede, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3042)
RECURSO ESPECIAL Nº 946.616 - RS (2007/0094544-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANGENOR DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA

Oficial-de-Gabinete

Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3043)
RECURSO ESPECIAL Nº 947.553 - RS (2007/0099659-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANSELMO DA SILVA FALEIRO
ADVOGADO : EDERON AMARO SOARES DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Ainda **ab initio**, quanto à assertiva de violação aos arts. 165, 458, II, e 535, do CPC, sem respaldo o inconformismo, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Além disso, no que concerne à alegação de coisa julgada, o recurso não tem como ser conhecido, tendo em vista que restou inatacado o fundamento do aresto **a quo**, segundo o qual a demanda anteriormente ajuizada diz respeito à subscrição de ações da Brasil Telecom S.A., não guardando relação com o presente feito, em que se pede indenização na importância equivalente ao número de ações da Celular CRT Participações, em razão da dobra acionária (fl. 226). Tal argumento basta por si só para manter o julgado, não havendo como alterá-lo, incidindo na espécie a Súmula n. 283 do STF.

No mérito, não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação o autor litiga como parte de um contrato inadimplido parcialmente, objetivando a diferença de subscrição de ações, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (REsp n. 829.835/RS, 3ª Turma, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, julgado em 01.06.2006). Outrossim, há entendimento desta Corte no sentido de inexistir responsabilidade da Celular CRT Participações S/A, não podendo responder por negócios jurídicos anteriores à cisão (4ª Turma, AgR-ag n. 547.574 - RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 30.08.2004).

Relativamente ao pedido de subscrição complementar das ações, "consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003). Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. - A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravado regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Relativamente à indenização pelo valor dos dividendos, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Por fim, a multa do art. 538, parágrafo único, resta afastada, em virtude do entendimento cristalizado na Súmula n. 98/STJ. Ante o exposto, conheço em parte e dou parcial provimento ao recurso, para afastar a multa mencionada (art. 557, § 1º-A, do CPC). Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.324 - MS (2007/0114316-5) (3044)

RELATOR : **MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
RECORRENTE : REGIANLDO DIMAS FERREIRA DA FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : WILSON PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : VERA MARIA GUERRA GORSKI E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO A DE LIMA TOLENTINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência manifestada pela petição n.º 00112853, de 20/6/2007, firmada por advogado com poderes para tanto (fls. 7 e 224), para que surta os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 954.394 - RS (2007/0117683-2) (3045)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LEANDRO DOS SANTOS BATISTA
ADVOGADO : JORGE ALBERTO LIMA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO."

O Recorrente alega, em síntese, a impossibilidade de concessão da antecipação de tutela para vedar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, em razão da discussão do débito em juízo. Insurge-se, ainda, contra a manutenção do bem na posse do devedor.

É o breve relatório.

Decido.

2. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados.

Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

3. Outrossim, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento no sentido de que, em ação cujo pedido se funda na revisão de contrato bancário, só é cabível a antecipação de tutela, como meio para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando cumpridos os requisitos supra indicados.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 756738/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido." (REsp 469627/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.02.2004)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumprim todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

4. No tocante à manutenção da posse do bem, o pedido não merece acolhida, porquanto apenas pode ser requerida em ação própria pelo credor, visto que refoge dos limites da ação revisional, entretanto, a medida de busca e apreensão do bem pode ser requerida.

5. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para revoar a tutela antecipada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC e, por conseguinte, permitir a inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.596 - ES (2007/0111184-0) (3046)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA RAMOS E CÔNJUGE
ADVOGADO : GUSTAVO VARELLA CABRAL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESERÇÃO. PREPARO. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, cuja ementa ora se transcreve.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO INTEMPESTIVO. DESERÇÃO"(FL.278)

Sustenta o Recorrente, a par da divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 535, 183 e 187 do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

Decido.

2. Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rediscidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação aos artigos mencionados da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

Nessa parte, pois, o recurso não se faz cognoscível.

2. No mérito, verifica-se que as razões do especial objetivam demonstrar a ocorrência da justa causa que obistou o recolhimento tempestivo do preparo. Ao analisar a questão posta, o Tribunal *a quo* decidiu pela inocorrência de justa causa, *in verbis*:

"Ora, a partir da análise da documentação acostada ao presente instrumento, verifica-se que o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal foi protocolizado em 30/09/2004, enquanto que o recolhimento das custas judiciais foi efetuado somente em 15/08/2005 (fls. 265), ou seja, aproximadamente 11(onze) meses depois(...)

Note-se outrossim, que a agravante não logrou comprovar que o recolhimento tempestivo das custas judiciais teria sido prejudicado pelo movimento paredista dos bancários, mesmo porque, o recurso de apelação oferecido pelo Banco Industrial e Comercial S/A foi recebido regularmente pelo juízo monocrático, o que leva à conclusão de que o seu respectivo preparo teria sido efetuado tempestivamente."(fl. 275/276)

Assim, rever a existência de justa causa, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede a teor do óbice contido no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Isso posto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.802 - RS (2007/0119649-4) (3047)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSE LUIZ RECALCATTI
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou parcialmente procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT; e aplicou multa por embargos protelatórios.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, sem respaldo o inconformismo, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. Indevida, contudo, a aplicação da multa, com espeque na Súmula n. 98/STJ.

No mérito, sem razão a recorrente. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).



Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravamento improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Não procede, ainda, a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação o autor litiga como parte de um contrato inadimplido parcialmente, objetivando a diferença de subscrição de ações, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (REsp n. 829.835/RS, 3ª Turma, Rel. Mina. Nancy Andrichi, unânime, julgado em 01.06.2006). Pelo exposto, conheço em parte do recurso, e nessa parte, dou-lhe parcial provimento, apenas para afastar a aplicação da multa, com espeque na Súmula n. 98/STJ (art. 557, § 1º-A, do CPC). Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.206 - RS (2007/0119375-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVAL RUBENS PERIN
ADVOGADO : LEUTON BUDIM

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONCESSÃO DE LIMINAR - VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que, na ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária ajuizada por IVAL RUBENS PERIN em face da recorrente foi deferido, em primeiro grau de jurisdição, o pedido liminar formulado pelo recorrido para obstar a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Interposto agravo de instrumento pela recorrente, este restou improvido por decisão monocrática do i. Desembargador Relator, nos termos do art. 557 do CPC, ensejando a interposição de agravo interno, ao qual a Décima Quarta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, negou provimento, nos termos da ementa a seguir:

"AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão monocrática do relator aplicou a jurisprudência pacificada deste Tribunal, caracterizada a parcial procedência do agravo de instrumento. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos que a jurisprudência desta Corte entende serem necessários para o deferimento da tutela sob comento.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 139/145.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se da análise acurada dos autos, que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao manter a decisão do juiz de primeiro grau, adotou posicionamento dissonante do desta a. Corte, em uniformização jurisprudencial, ao não observar os requisitos necessários à concessão da tutela para obstar a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

Veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontestada do débito ou que seja prestada caução idônea"*.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, impondo-se a revogação da tutela anteriormente concedida.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para revogar a liminar anteriormente concedida, possibilitando-se à credora a inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.472 - RS (2007/0120256-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBERTO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - MORA *DEBENDI* - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL Nº 955.766/RS - IDENTIDADE DE OBJETOS - RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, VI e IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 397, 876 e 877 do Código Civil, 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ROBERTO CARLOS FERNANDES em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado improcedente. Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da recorrente e conferiu parcial provimento à apelação do recorrido, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do 'Pacta Sunt Servanda' e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato

de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. TERMO INICIAL DA MORA. Estando 'sub judice' a liquidez e, em via de consequência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos 'ex tunc' a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Descaracterização da mora em face da existência de cláusulas abusivas. Ausência de pressuposto da ação. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. Mostra-se incabível o exame das matérias ex officio pelo Juízo ad quem, as quais não foram enfrentadas pela sentença e nem foram objeto da apelação, no tocante à vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e ao afastamento da forma de cobrança do IOF, configurando-se em julgamento extra petita, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELO DO BANCO DESPROVIDO E APELO DO AUTOR DA AÇÃO REVISIONAL PROVIDO EM PARTE."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à vedação da capitalização mensal destes; iii) à exclusão da comissão de permanência; iv) à descaracterização da mora; v) à improcedência do pedido da ação de busca e apreensão; e vi) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 171.

É o relatório.

O recurso especial resta prejudicado.

Com efeito.

Verifica-se que as alegações da recorrente já foram objeto de análise e julgamento por esta Relatoria, nos autos do Recurso Especial nº 955.766/RS, cujo objeto é o mesmo contrato de financiamento tratado nos presentes autos.

Assim sendo, julga-se prejudicado o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.210 - RS (2007/0125916-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DANIEL PAULO HAAG
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPOLEKI DOS SANTOS E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Já cumprida a prestação da jurisdição e não se tratando a petição de fls. 195/197 de recurso, após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa à origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 957.349 - RS (2007/0123128-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILSON AUGUSTO KOWALSKI
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PROTTI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS(...) Tem cabimento a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão proferida em ação cautelar, como forma de garantir a efetividade do provimento jurisdicional, sob pena de torná-lo inócuo. Reduzido, contudo, o valor diário fixado na sentença e estabelecido limite máximo para sua incidência. APELO PROVIDO EM PARTE." (fl. 87)

Em recurso especial, alega o recorrente, em síntese, a violação dos artigos 359 e 798 do CPC.

É o relatório.

2. Ao alegar violação do artigo 359 do CPC, sustenta o recorrente ser incabível, no caso de desatendimento da determinação para que se exiba documento ou coisa, a imposição de multa por dia de atraso, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil

O recurso merece prosperar.

Este e. Sodalício firmou entendimento no sentido de que, em ações cautelares de exibição de documentos, o remédio cabível será a ação de busca e apreensão, nos termos do art. 362 do Código de Processo Civil, sendo a multa cominatória pertinente somente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer" (REsp nº 433.711/MS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 22/4/03). Ainda assim, anote-se: REsp nº 633.056/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 2/5/05.

Confirmam-se os precedentes a seguir transcritos:

"Ação de exibição de documentos. Multa cominatória. 1. A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 433.711/MS, Relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/04/2003.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma. Recurso provido" (REsp 633.056/MG, relator o em. Ministro Castro Filho, DJ 02/05/2005). Vide, ainda, o REsp 893.346/RS, decidido pelo eminente Ministro Castro Filho, DJ 15/12/2006, no qual se julgou caso semelhante ao destes autos.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a aplicação da multa diária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3052)

RECURSO ESPECIAL nº 957364 - RS (2007/0125894-3)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECURRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : VERA SUSANA MARTINS OLIVEIRA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL, AUTORIZADO OU CREDENCIADO, BEM COMO INEXISTENTE A JUNTADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO. DISCUSSÃO SOBRE A TEORIA DA IMPREVISÃO. NÃO APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO *EX OFFICIO* OPERADA PELO SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DISCIPLINA A CARGO DA LEI Nº 4.595/64. DELEGAÇÃO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) PARA ESTABELECEER LIMITES. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE TETO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CMN PARA A COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES EM CONFRONTO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL E DE CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES FIRMADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17 E RESPECTIVAS REEDIÇÕES. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE TAIS REQUISITOS NA VIA ESTREITA DO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÃO DESDE QUE NÃO CUMULADA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL, OBSERVADA A TAXA MÉDIA DOS JUROS DE MERCADO, APURADA PELO BANCO CENTRAL, LIMITADA AO PATAMAR AVENÇADO ENTRE AS PARTES. CARACTERIZAÇÃO DA CUMULATIVIDADE. AFASTAMENTO. MORA *DEBITORIS*. CO-

BRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS E ABUSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO NA FORMA SIMPLES, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE ERRO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA CASSAR O V. ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO ÀS DISPOSIÇÕES REVISTAS DE OFÍCIO E AFASTAR A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DIBENS S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo da recorrida, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 135):

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de empréstimo, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Possibilidade da repetição de indébito. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na posse do financiado. Condicionamento. Disposições de ofício. Tarifa de operações ativas. Tarifa de emissão de boleto. IOF financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo parcialmente provido. Com disposições de ofício."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64, no art. 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, nos arts. 188, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil de 1916, no art. 4º, § 2º, da lei nº 9.507/97, nos arts. 6º, V, e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, no art. 4º, do Decreto nº 22.626/33, e nos artigos 20 e 333, I, do Código de Processo Civil, bem como divergiu de julgados no que se refere à taxa de juros remuneratórios.

Contra-razões às fls. 171/174..

Recurso especial admitido às fls. 176/177.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003). Por tais razões, nenhum dos dissídios pretorianos restou comprovado.

Ademais, quadra assinalar que a discussão acerca da Teoria da Imprevisão não foi apreciada pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto à indigitada matéria, tampouco o manejo de embargos declaratórios pela parte, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do recurso a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.

3. No pertinente às demais matérias e aos dispositivos legais, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

4. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes à tarifa de operações ativas, à tarifa de emissão de boleto, à financiamento do valor do IOF.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

5. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

6. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da data em que foi celebrado o contrato e sequer sobre a sua previsão contratual, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

7. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

In casu, tem-se que o v. acórdão entendeu pela existência de correção monetária, de juros moratórios, o que demanda o afastamento da comissão de permanência, com a manutenção do v. acórdão recorrido neste particular.



8. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, observa-se a cobrança de encargos ilegais; portanto, correta a descaracterização da mora.

9. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravio no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravio no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 30.06.2006. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento para cassar o v. acórdão quanto às matérias revistas de ofício pelo Egrégio Tribunal *a quo* e afastar a limitação de juros remuneratórios imposta pelo v. acórdão recorrido.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelo ora recorrente na proporção de sua sucumbência, observado o valor total fixado no v. acórdão, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC), a serem apurados em sede de liquidação, restando, ainda, suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 957534 - RS (2007/0127022-2) (3053)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : SANY NOEMI BRANDLI
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

RECURSO ESPECIAL Nº 958.453 - PE (2007/0129607-3) (3054)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : IRENE RODRIGUES DE MELO DOMINGOS
ADVOGADO : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CAUTELAR. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE DÍVIDA HIPOTECÁRIA. INDEFERIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VINCENDAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por **IRENE RODRIGUES DE MELO DOMINGOS**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa ora se transcreve:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL PARA SUSPENSÃO DE LEILÃO. LIMINAR CONCEDIDA SOB A CONDIÇÃO DOS DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. DEPÓSITOS NÃO COMPROVADOS. NÃO INCLUSÃO DO NOME DA MUTUÁRIA NOS ÓRGÃOS DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SPC, CADIN, SERASA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação de sentença que julgou improcedente a medida cautelar, objetivando a suspensão do leilão e impedir que a CEF proceda à execução extrajudicial do imóvel até julgamento final da ação principal, sem que a mutuária tenha efetuado os depósitos das prestações vencidas e vincendas

2. Podem ser suspensos os procedimentos executivos, desde que o mutuário deposite em Juízo, valor razoável das parcelas devidas, consoante jurisprudência pacífica deste Egrégio Tribunal, o que não se verifica no presente caso.

3. "Com o fito de evitar o perigo da demora inverso e em atenção ao Decreto-Lei nº 70/66, este Tribunal, por todos os seus órgãos fracionários, tem entendimento pacificado no sentido da imprescindibilidade do depósito em Juízo das prestações vencidas e vincendas, como meio eficaz de suspensão da execução judicial ou extrajudicial, enquanto não solucionado definitivamente o litígio." (AC212359/RN, Rel. JOSÉ MARIA LUCENA, julg. 27/02/2003, DJ. 03/12/2003, pág. 952).

4. Sem embargo, adota-se o entendimento de que "em face da existência de discussão judicial sobre o real valor das prestações referentes a imóvel financiado pelo SFH, o nome do mutuário não deve ser inscrito nos sistemas de proteção ao crédito." (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 262826/CE, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. em 27/02/2003, publ. DJU de 17/11/2003, pág. 447). No mesmo sentido AGTR nº 47074/CE, Rel. Des. Federal RIDALVO COSTA, julg. em 14/08/2003, publ. DJU de 12/09/2003, pág. 747.

5. Apelação parcialmente provida." (fl. 312) Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar dissídio jurisprudencial no tocante à possibilidade de suspensão da execução extrajudicial, enquanto pendente discussão judicial do débito.

Contra-razões às fls. 135/142.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 145/147).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Sem razão a recorrente.

Impõe-se asseverar que a lide foi resolvida pelo Tribunal de origem em decorrência do exame dos elementos fático-probatórios dos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Como se pode observar dos autos, o MM. Juiz de primeiro grau, deferiu a liminar requerida, determinando a suspensão do leilão e da execução extrajudicial, sob a condição do depósito integral das prestações vencidas e a manutenção dessa, enquanto a apelante permanecesse depositando as prestações vincendas.

Embora tenha sido suspensão o leilão do imóvel, não há nos autos nenhuma comprovação de que a apelante tenha realizado os depósitos condicionados no deferimento da medida liminar.

Dessa forma, entendo não assistir razão à apelante, pois que encontrando-se a mesma inadimplente, foi-lhe concedida liminar para que fosse suspenso o leilão, bem como a execução extrajudicial, sem que a apelante comprovasse a efetivação dos depósitos referentes às prestações." (fl. 306)

Destarte, modificar a conclusão do TRF 5ª Região, de modo a acolher a pretensão da ora recorrente, demandaria a incursão no campo fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.7/STJ.

Ademais, verifica-se que a ora recorrente, em suas razões de recurso especial, jamais impugnou um dos fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido, ou seja, o fato de inexistir depósito judicial das prestações vencidas e vincendas. A recorrente apenas tangenciaram a discussão, alegando divergência jurisprudencial, porém sem atacar especificamente este argumento que, por si só, é capaz de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Desse modo, incide na espécie a Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

3. Por tais fundamentos, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 958.599 - RS (2007/0130705-9) (3055)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MÁRCIO FERNANDES SERRANO
ADVOGADO : ANA PAULA COELHO RUBBO

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO. PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESTA EXTENSÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário (fl. 254).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a possibilidade de capitalização mensal; c) a aplicação da comissão de permanência; d) a procedência da demanda de busca e apreensão.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravio regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravio Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros moratórios e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão preclusa, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, principalmente no que toca aos juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, não merece guarida, porquanto tal encargos é devido pelo contratante. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"Ação de busca e apreensão. Identificação de encargos abusivos. Extinção do processo. Juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes da Corte. Súmula nº 294. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento de que os juros não estão limitados a 12% ao ano e, também, de que não é potestativa a cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência calculada à taxa média de mercado. Não havendo encargos abusivos não há suporte para a extinção do processo e para o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 753468/SC; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DI-REITO, DJ 02.05.2006)

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para: a) afastar a limitação de juros remuneratórios e; b) julgar procedente a ação de busca e apreensão.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3056)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.136 - RS (2007/0093210-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : LINOR PONTEL
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO SOBRE DIVIDENDOS. NÃO PROVADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. INDISCUTÍVEL EM SEDE DE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve :

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Desconstituição Parcial da Sentença. Ex officio É *cediço que, em atenção ao princípio da adstrição, preconizado nos artigos 128 e 460 do CPC, há limitação imposta à prestação jurisdicional, devendo o magistrado, ao proferir a sentença, ater-se aos estritos termos em que deduzidos a causa de pedir e o pedido. De outro lado, também não se ignora que, viável a extirpação do excesso cometido pelo decisor, não se há falar de desconstituição in totum da sentença. Hipótese em que se faz necessária a exclusão, do dispositivo sentencial, da referência as 20464 ações PN da CRT, por, além de ausente qualquer pleito relativo a elas na peça vestibular, já ter sido tal requerimento objeto de anterior demanda transitada em julgado. Sentença desconstituída, de ofício, no ponto.*

Coisa Julgada. Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Preliminares Rejeitadas. Evidenciada a diversidade de causa de pedir e de pedido entre este feito e pretérita ação ordinária, na qual fora reconhecido o direito do autor à complementação acionária de 20.464 ações da CRT, não se há falar de violação ao art. 474 do Código de Processo Civil.

No que se refere às ações da Celular CRT Participações S/A, a responsabilidade pela eventual dobra de ações a menor é da sucessora da CRT, ora demandada, Brasil Telecom, considerando os termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata nº 115 da Assembleia Geral.

Ações da Celular CRT Participações S/A. Cisão. Dobra Acionária. Reconhecido, em decisão transitada em julgado, o direito à complementação acionária de 20.464 ações da CRT, é corolário lógico a procedência do pleito de indenização correspondente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações, decorrente da cisão parcial daquela sociedade-empresária, ocasião em que determinada a distribuição proporcional das ações da nova sociedade aos acionistas da CRT, em igual classe e quantidade. Ressarcimento que deve observar o valor de mercado das ações da empresa de telefonia móvel na data do ajuizamento da demanda, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, e não a maior cotação de tais títulos já obtida na Bolsa de Valores. Juízo de procedência mantido, inviabilizada, tão-somente, a condenação ao pagamento de dividendos da telefonia móvel, cuja distribuição não restou comprovada.

REJEITADAS AS PRELIMINARES.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

SENTENÇA DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO, EM PARTE." (fl.150)

Em recurso especial, sustenta o recorrente, ofensa aos arts. 302, 334 e 535 do CPC. Pugna pela condenação ao pagamento de dividendos da empresa de telefonia, cuja distribuição não restou comprovada. Em síntese, é o relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. O Tribunal *a quo* decidiu de forma clara, precisa, dentro dos limites objetivos da pretensão recursal e com fundamentação suficiente para solucionar a lide. Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da decisão.

3. A respeito da alegada transgressão dos arts. 302 e 334 do Código de Processo Civil, o Tribunal *a quo*, com base nos elementos de prova, decidiu que não pode haver a condenação da empresa de telefonia a pagamentos de dividendos, tendo em vista que inexistem, nos autos, elementos acerca da efetiva distribuição de tais dividendos, ônus que competia aos postulantes, como ora se transcreve:

"Idêntica conclusão, porém, não pode se prestar a lastrear o requerimento pertinente às ações da dobra acionária, porquanto inexistem, nos autos, elementos de prova acerca da efetiva distribuição dos dividendos da Celular CRT Participações S/A, ônus que competia ao postulante.(...)" (fl 184)

De fato, os dividendos são inerentes às ações. Os acionistas devem recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 16/3/06)

Ainda, rever esse entendimento encontra óbice na súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"Em relação à alegada ofensa aos Arts. 302 e 334 do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:

'Não encontra trânsito o pleito de condenação ao pagamento de dividendos. Isso porque inexistem, nos autos, elementos de prova suficiente, v. g. planilha demonstrativa, acerca da efetiva distribuição daqueles, ônus que competia aos postulantes.' (fl. 258).

Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.

Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC)." (REsp nº 960.620/RS, DJ 02.08.07, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros)

4. Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3057)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.531 - RS (2007/0133085-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MAURÍCIO MACHADO DE SIMAS
ADVOGADO : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. ART. 43, §2º, DO CDC. HONORÁRIOS. INVERSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MAURÍCIO MACHADO DE SIMAS , com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"CDL. CANCELAMENTO DE REGISTRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA ABERTURA (LEI 8.078/90, ART. 43, § 2º). FINALIDADE DA COMUNICAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. REGISTRO QUE CORRESPONDE AO REAL INADIMPLEMENTO DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Se a negativação é feita por outro órgão que não a CDL/Porto Alegre, então não possui esta demandada legitimidade para residir no pólo passivo da ação. Processo extinto em relação a oito registros, excetuados outros efetuados em Porto Alegre

2. A veracidade da inscrição promovida pelo órgão de controle de crédito (CDL), mormente quando não negada a existência de outras restrições de crédito, encerra a finalidade da comunicação a que se refere a Lei nº 8.078/90, art. 43, § 2º. Formalismo que por si só, no caso, não prejudica o lançamento positivo, já que a disposição legal tem a finalidade de propiciar à parte a correção da inscrição levada em seu nome.

Preliminar mantida à unanimidade. No mérito, apelo improvido, por maioria." (fl. 78)

Sustenta a violação dos artigos 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Colaciona arestos divergentes. Insurge-se, em suma, contra a ausência de comunicação de inscrição do nome em órgão restritivo de crédito. Requer a inversão dos ônus sucumbenciais.

É o relatório.

2. Com razão a recorrente.

No que toca à alegada violação do artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, cumpre consignar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a comunicação deverá se dar antes da inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, de forma a propiciar oportunidade para pagamento ou contestação do débito que dará origem ao registro, com isso evitando prejuízos maiores que possam advir se a inscrição se consumir, sem daquela diligência obrigatória.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO NA SERASA. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR. 1. Para a inscrição do nome no cadastro de inadimplentes necessária é a prévia comunicação do fato ao devedor. O conhecimento da inadimplência pelo consumidor não excepciona o dever de levar a ele a informação negativa do registro, pois seu objetivo não é notificá-lo da mora, mas propiciar-lhe o direito de acesso às informações e de preveni-lo de futuros danos. 2. Descabe o pedido de reduzir o valor da indenização por danos morais ante a ausência de abusividade na fixação. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 777750/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, j. 23/11/2005, DJ 24.04.2006, p. 398)

"CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA. ILEGALIDADE DA INSCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ÓRGÃOS RESPONSÁVEIS PELA MANUTENÇÃO DO REGISTRO. ART. 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - Os requisitos legais previstos no § 2º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade. - Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva *ad causam* para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2º, do art. 43, do CDC. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 735.701, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 25/04/2006, DJ 15.05.2006, p. 208)

Assim, uma vez ausente a prévia comunicação ao consumidor, a inscrição em si fica viciada, pelo descumprimento de requisito essencial de validade, exigido em lei.

Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a ausência de notificação prévia ao devedor da inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira.

Nesse sentido, oportuno trazer à colação os seguintes precedentes:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO-RECORRENTE. ERRO NO VALOR DA DÍVIDA INSCRITA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. 1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. In casu, não há legitimidade passiva do Banco-recorrente (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003). (...) 3. Recurso conhecido e provido." (REsp 831.162/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 21/8/2006)

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para determinar a exclusão do nome da recorrente dos cadastros de proteção ao crédito, pelo registro levado a efeito e de que se cuida na pretensão recursal.

Em razão da inversão da sucumbência, condeno a recorrida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos fixados pela sentença e mantidos pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3058)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.754 - RS (2007/0110447-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ALDROVALDO ARAUJO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 156): "AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. Subscrição ou indenização de diferença de ações da CELULAR CRT Participações S/A, em RAZÃO da cisão das empresas. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO. A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor do demandante pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."(fl. 263)

Em recurso especial, sustenta o recorrente, violação do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, sustentando que o valor dos honorários deve ser fixados com base no valor da condenação.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso especial merece prosperar.

Inicialmente, importa ressaltar, que no caso em exame, o acórdão acabou por condenar a recorrente à complementação de ações, nos moldes postulados na inicial, de sorte que, houve preponderante carga condenatória no provimento Estatal.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao fixar os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), o fez com fundamento no artigo 20, §4º do CPC.

Todavia, ante a existência de condenação, imperativa a incidência do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, que revela, *verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

[...]

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. "

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: Ag. 661.315/RS, Min. Barros Monteiro, DJ 01.06.2005; EDcl no Ag 557365/RS, Min. Castro Filho, DJ 06.09.2005; REsp 908073/RS, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 07.03.2007.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para condenar o recorrido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3059)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.842 - RS (2007/0130499-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CÉLIA CORA AZAMBUJA ALBUQUERQUE - ESPÓLIO
REPR.POR : NOSLEN AZAMBUJA ALBUQUERQUE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIVIDENDOS. SÚMULA 7 STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CÉLIA CORA AZAMBUJA ALBUQUERQUE - ESPÓLIO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação visando a complementação de subscrição de ações decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre as partes.

Contra esse desate, interpôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta ser devido dividendos.

É o sucinto relatório.

Decido.

2.Primeiramente, quanto a possibilidade de inversão do ônus da prova e da aplicação do CDC, ressalte-se que as referidas matérias não foram prequestionadas. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa aos dispositivos legais, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial.

Na espécie, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, não emitindo juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

No mesmo sentido, preconiza o verbete n.º 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Impende salientar, outrossim, que, se entendesse o recorrente persistir omissão no v. acórdão recorrido, deveria, a par da interposição de embargos declaratórios, ter aduzido, nas razões do recurso especial, violação do artigo 535 do CPC, o que, contudo, não ocorreu.

Confira-se, dentre muitos, o seguinte precedente acerca da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BINGOS. TAXA DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. 1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte. 2. A simples afirmação de que não houve contrariedade a determinadas normas, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre elas, não é suficiente à caracterização do necessário prequestionamento. 3. Acaso não sanada a omissão apontada em sede de embargos declaratórios pelo Tribunal de origem, se é que efetivamente existiu, cumprirá à parte, na interposição do recurso especial, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente feito. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 503302/SP; Primeira Turma, Rel. Ministra DENISE ARRUDA (1126), DJ 07.11.2005 p. 86)

Além disso, há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão.

Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

E, por fim, no que se refere ao dissídio jurisprudencial suscitado, de igual forma não prospera a insurgência especial, uma vez nítida a dessemelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, que partem de situações de fato distintas, razão pela qual não se configuram aptos a demonstrar divergência pretoriana.

Enquanto no recurso especial o que se busca é a inversão do ônus da prova, nenhum dos acórdãos paradigmas trazidos aos autos discute o tema, tratando apenas da aplicação do CDC à espécie ou do direito da parte, em cada caso particular, aos dividendos.

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3060)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.912 - RS (2007/0134549-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SÔNIA MARIA DORNELES REIS
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de resoluções, portarias, circulares e demais atos normativos de hierarquia inferior à do Decreto, nem é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Ainda **ab initio**, quanto à assertiva de violação aos arts. 165, 458, II, e 535, do CPC, sem respaldo o inconformismo, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação o autor litiga como parte de um contrato inadimplido parcialmente, objetivando a diferença de subscrição de ações, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (REsp n. 829.835/RS, 3ª Turma, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, julgado em 01.06.2006).

Relativamente ao pedido de subscrição complementar das ações, "consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Por fim, a multa do art. 538, parágrafo único, resta afastada, em virtude do entendimento cristalizado na Súmula n. 98/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte e dou parcial provimento ao recurso, para afastar a multa mencionada (art. 557, § 1º-A, do CPC). Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3061)

RECURSO ESPECIAL nº 960193 - RS (2007/0134933-3)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : DARLÉIA ALVINA KONRAD
ADVOGADO : DARLÉIA ALVINA KONRAD (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : PIC BRASIL - ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIAMENTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO ROTATIVO - CDC AUTOMÁTICO. CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

JUROS REMUNERATÓRIOS. A limitação dos juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33, não é aplicada nos contratos firmados com instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional. *In casu*, mantidos os juros remuneratórios no percentual estipulado no contrato de crédito rotativo (CDC automático), excluída a correção monetária aplicada na sentença, porque abrangida pela taxação de juros nesse patamar. Com relação aos demais contratos é de ser mantida a limitação dos juros no patamar de 12% ao ano, diante da ausência da contratação da taxa de juros.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos firmados na vigência da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº. 2170-36, desde que contratada. No caso concreto, permitida a cobrança da capitalização mensal de juros somente no contrato de crédito rotativo (CDC automático), diante da contratação expressa do encargo. Nos demais, mantida a decisão monocrática.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária (Súmulas n.º 30, 294 e 296 do STJ), bem como não cumulada com juros moratórios e multa previstos para a inadimplência. Nos contratos de abertura de crédito em conta corrente (cheque especial) e crédito rotativo (CDC automático) aplica-se a comissão de permanência limitada ao percentual de encargos previstos para a normalidade contratual, excluídos os juros remuneratórios e a correção monetária, no período de inadimplência, bem como os juros moratórios e multa. Com relação ao contrato de cartão de crédito, para o período de inadimplência, estão previstos os encargos decorrentes da mora (juros de mora de 1% ao ano e multa de 2%).

REPETIÇÃO DO INDEBITO / COMPENSAÇÃO DE VALORES. Cabimento da repetição do indébito, na sua forma simples, e da compensação de valores pagos a maior.

CADASTRO DE INADIMPLENTES. Diante da existência de cláusulas abusivas a serem revistas, na contratação, fica afastada a mora e vedado o registro do nome da parte devedora no cadastro de inadimplentes.

ELISÃO DA MORA. Descaracterizada a mora do devedor, diante da existência de cláusulas abusivas a justificar o descumprimento da obrigação.

PREQUESTIONAMENTO. Descabe o pedido de prequestionamento formulado pelo apelante, porquanto o Magistrado singular apreciou todas as questões postas na demanda.

RECURSO PROVIDO, EM PARTE."

Aduz o recorrente, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional; no mérito, sustenta a instituição financeira: a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) a possibilidade da capitalização mensal dos juros; c) a incidência da comissão de permanência.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhimento.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, razão não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Todavia, em relação à capitalização dos juros, verifica-se que o recorrente não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado a MP impugnada, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular n.º 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5. Conforme decidido pela Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

Portanto, desde que tenha incidência singular, ausentes os demais encargos de natureza moratória, é possível a pactuação de comissão de permanência.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação de juros remuneratórios, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 961716 - RS (2007/0139772-5)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS ERNESTO VIEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO RABUSKE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. JUROS REMUNERATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 163/169).

No recurso especial, alega o recorrente, preliminarmente, ofensa aos artigos 458, II e 535, ambos do Código de Processo Civil. No mérito, insurge-se, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios; e ii) o afastamento da comissão de permanência. Colaciona arestos divergentes.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

Em linha de princípio, quanto à alegada violação dos artigos 458, II e 535, ambos do Código de Processo Civil, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

3. Quanto à comissão de permanência, o acórdão recorrido afirma que não restou demonstrada a pactuação da comissão de permanência (fl. 168v.). Portanto, tem-se que o deslinde da controvérsia implicaria na interpretação de cláusula contratual, bem como no reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor dos enunciados sumulares nºs 5 e 7, desta Corte.

Nesse sentido, já proclamou a jurisprudência:

"CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas. II - A capitalização mensal dos juros é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - O exame da questão concernente à cobrança da comissão de permanência encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 deste Tribunal. Recurso especial provido em parte." (REsp 828792/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

4. Sobre os juros remuneratórios, melhor sorte assiste ao recorrente.

Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, res-salvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.790 - RS (2007/0140998-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUCIANO CIDADE
ADVOGADO : GUSTAVO PICON DORNELES



EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. REVISÃO JUDICIAL. Possível o exame da relação contratual pelo CDC e pelo direito comum, para adequação do contrato aos parâmetros legais e razoáveis. EXTENSÃO DA REVISÃO. Possível a revisão de toda a contratualidade, inclusive dos contratos extintos pelo pagamento ou novação. Precedentes STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. Impossibilidade de limitação dos juros com fundamento em legislação infraconstitucional, pois às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/33. Observância do princípio pacta sunt servanda, mesmo em sua relatividade. CAPITALIZAÇÃO. É vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual, em casos que não se submetem à legislação específica. O STJ firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, destina-se tão-somente a fixar regras sobre administração dos recursos do Tesouro Nacional, não se aplicando às operações financeiras comuns, como os negócios jurídicos bancários e contratos para utilização de cartão de crédito. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplemento, calculada à taxa média de mercado, com limite na taxa de juros do contrato, desde que não cumulada com a correção monetária e juros remuneratórios. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não tendo sido estabelecido no contrato, de forma expressa, o índice de correção monetária a ser aplicado sobre o débito, descabe a incidência da TR, elegendo-se, para tanto, o IGP-M. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DE MORA. A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Admissível a compensação de valores, por ser corolário lógico da ação revisional, além de estar expressamente permitida no art. 1009 do Código Civil de 1916, reeditado pelo art. 368 do novo CCB. Possível, também, a repetição de indébito, além das hipóteses de erro ou coação, quando, após a compensação, houver crédito remanescente, decorrente da cobrança de encargos ilegais, o que deve ser apurado em liquidação de sentença. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULOS. A tutela antecipada para proibir a inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito e o protesto de títulos, enquanto perdurar a demanda revisional, se submete aos requisitos do art. 273 do CPC. A inexistência de depósito judicial, ou de comprovação de pagamento do valor principal da dívida, assim como o não acolhimento integral da tese de abusividade expendida pelo devedor, afasta os pressupostos para o cancelamento pleiteado. Precedentes do STJ. SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fls. 198)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 4º, IX da Lei 4.595/64, artigo 5º da MP nº 2.170-36/2001, artigos 394, 395, 397, 407 do Código Civil.

Sustenta a viabilidade da capitalização mensal de juros, a cobrança de comissão de permanência e a caracterização da mora. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto a data em que foi celebrado o contrato, bem como quanto a expressa pactuação do referido encargo, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3.Não se conhece do recurso quanto à cobrança da comissão de permanência;

ao contrário do ora afirmando, o e. Tribunal *a quo* não decidiu pelo afastamento de tal encargo, mas, ao contrário, permitiu expressamente sua cobrança, somente impossibilitando sua cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios; ora, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de se permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada e não cumulada com nenhum outro encargo, seja ele moratório ou remuneratório; assim, a decisão anterior é - inclusive - mais favorável ao recorrente que o posicionamento do STJ, não havendo, dessarte, interesse recursal.

4. Por fim, quanto à mora, de se observar que o acórdão guerreado a afastou por conta das ilegalidades do contrato, como permanece mantida o afastamento da capitalização mensal, ante o não provimento do especial, e, existindo, no caso particular, encargos afastados pelo Tribunal *a quo*, correta a decisão atacada, de afastamento da mora.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3064)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.894 - MG (2007/0144941-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MABEL FINAMORE ASSIS
ADVOGADO : MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PULSOS EXCEDENTES - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia, bem como a *quaestio* referente à medição dos pulsos excedentes.

Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(3065)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.304 - RS (2007/0145999-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : EVERALDO PIZONI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO. DO TÍTULO. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAU S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIÁRIO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Correta a sentença que indeferiu a petição inicial da ação de busca e apreensão fundada no Decreto-lei 911/69, pois a notificação pessoal do devedor fiduciário é requisito indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 32)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, sustentando que a notificação enviada por intermédio do cartório e recebida no endereço da parte contrária, evidência a sua mora, nos termos do disposto nos artigos 2º, § 2º, 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69; 955 e 960 do Código Civil.

É o relatório.

2. Decido.

Para a configuração da mora do devedor, basta a demonstração da sua notificação no domicílio, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente. Providência que restou devidamente aperfeiçoada quando do protesto do título.

Nessa linha, permita-se trazer à balha o seguinte precedente:

"Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - *Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.* - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido" (Resp nº 810.717-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 04/09/2006).

3. Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a constituição do devedor em mora, determinando o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento da ação de busca e apreensão. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3066)

RECURSO ESPECIAL nº 964539 - MG (2007/0149937-3)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO UNIBANCO S/A
ADVOGADOS : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA LÚCIA CRUZ PASSOS
ADVOGADO : LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 21 DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO UNIBANCO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE LIMINAR - JUROS REAIS - PERCENTUAL CONTRATADO - MANUTENÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPROCEDÊNCIA - SAQUE DE TÍTULO DE CRÉDITO PARA GARANTIR A DÍVIDA - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

Em face da competência do Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, não há falar-se em limitação pelo art. 192, § 3º, da Constituição Federal, pois referido dispositivo constitucional foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 e até mesmo antes de sua revogação dependia de regulamentação em Lei Complementar para ter aplicação.

Não há potestatividade na cláusula contratual que fixa a comissão de permanência em substituição a correção monetária para o caso de inadimplemento.

Inexistindo previsão legal expressa, adequada e eficaz, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos bancários." (fl. 197)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Colaciona, ainda, arestos com entendimento divergente no tocante à possibilidade de compensação de honorários advocatícios.

É o relatório. Decido.

2. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. Em verdade, este Superior Tribunal de Justiça, possui remansosa jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios podem ser compensados, mesmo diante da dicção do artigo 23 da Lei nº 8.906/94.

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. - Embora seja certo que a Lei nº 8.906/94 assegure pertencer ao advogado a verba honorária incluída na condenação, é igualmente verdadeiro, no que seja atinente ao instituto da sucumbência e à distribuição dos ônus, inclusive quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios em caso de decaimento parcial do pedido, que continuam tendo aplicação as regras contidas no Código de Processo Civil. Assim, o juiz pode compensar os honorários, sem que isso importe em qualquer ofensa à legislação específica. Precedentes, inclusive da Corte Especial. - Embargos acolhidos para fixar a verba honorária em 5% sobre o valor da dívida, já efetuada a devida compensação. (EDcl no REsp 139343/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11.06.2003, DJ 07.06.2004 p. 158)

Aliás, o tema já encontra enunciado sumular nesta eg. Corte, nº 306, que revela, *verbis*: "**Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.**"

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, dou provimento para possibilitar a compensação de honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3067)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.610 - RS (2007/0150627-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELCI JOSÉ RABAIOLI
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES Nº 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário (fl. 102).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a possibilidade de capitalização mensal; c) incidência da comissão de permanência. É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência de encargos de natureza moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, conforme deixou assentado o Tribunal *a quo* (fl. 102).

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios e possibilitar a capitalização mensal.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 964.686 - RS (2007/0150845-3) (3068)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ AUGUSTO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A E OUTRO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL, REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO. ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE e CHEQUE ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. Possibilidade de revisão. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros remuneratórios, ausência de interesse recursal, tendo em vista que o posicionamento da Câmara é a aplicação da taxa SELIC, índice inferior ao estipulado na sentença recorrida. Vedada a incidência de capitalização mensal, permitida a de forma anual apenas no contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Comissão de permanência afastada. Multa em 2% sobre o saldo devedor. Repetição simples do indébito admitida. Honorários advocatícios fixados em R\$ 550,00 (quinhentos reais). DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO REU E PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. UNÂNIME." (fls. 336)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 535, I e II do CPC, 1º, 2º, 3º, 6º, 42 e 42 § único e 51, §1º, I, II, III, IV, art. 42, §1º, 54 todos do CDC, art. 85, 115, 145, 955, 1058, 1062, 1063, 1.125, 1531 CC/16 artigos 4º e 9º, Decreto 22.626/33, artigo 4º, IX da Lei 4.595/64, artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000.

Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros, a cobrança de comissão de permanência, a impossibilidade de redução da multa contratual. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededizar, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)



Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento pre-va- lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias afastaram a cobrança do referido encargo em razão da ausência de pactuação expressa, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MEN- SAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IN- CIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MAN- TIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RE- CÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o en- tendimento de que, nos contratos firmados por instituições finan- ceiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. In- cidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, pro- ce- deu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício. Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Com relação à multa moratória, a alíquota de 10% (dez por cento) só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, me- recendo ser reduzida para 2% conforme dispõe o Enunciado da Sú- mula 285/STJ. In verbis:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RO- TATIVO EM CONTA CORRENTE. MULTA MORATÓRIA. RE- DUÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

- Nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 9.298/96, a multa moratória deve ser reduzida para 2%.

Agravo regimental improvido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 639.786/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006)

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o per- centual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,Relator

RECURSO ESPECIAL nº 964852 - RS (2007/0151492-7) (3069)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASI- LEIROS S/A

ADVOGADOS : PAULO GERALDO LIMA E OUTRO(S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARIA LAURECI FERREIRA DE ROSS

ADVOGADO : HERON GROHLER FAGUNDES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZA- ÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 STJ. CO- MISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. JUROS REMUNERA- TÓRIOS. TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO. REVISIONAL. contrato de conta corrente. LIMITA- ÇÃO DOS ENCARGOS. 1.Incidência do Código de Defesa do Con- sumidor. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto, em face do Plano Real. Limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária. 2.Capitalização anual. Art.4º da Lei da Usura. Igual pe- riodicidade prevista no art.591 do novo Código Civil, de hierarquia superior à MP 2.170/36. 3.Comissão de permanência. De ser mantido o afastamento porque vedada a cobrança cumulada com juros mo- ratórios e multa. Entendimento assentado pelo STJ. 4.Prequestio- namento. Desnecessária a indicação de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso. 5.Manutenção da verba honorária arbitrada, em consonância com o caso em apreço e parâmetros da Câmara, atendido o disposto no par. 4º do art. 20 do CPC. Apelo da autora parcialmente provido. Apelo do réu não provido." (fl. 192)

No recurso surge-se, o recorrente em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios pela Taxa Selic; ii) o afastamento da co- missão de permanência; e iii) a vedação da capitalização mensal de juros. Colaciona arestos divergentes.

Admitido o recurso especial, subiram os autos a esta Corte Supe- rior. É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento pre- va- lecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pua- ção da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal ex- traordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MEN- SAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IN- CIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MAN- TIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RE- CÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o en- tendimento de que, nos contratos firmados por instituições finan- ceiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. In- cidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de per- manência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Sú- mula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e mo- ratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMA- NÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pa- gamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de perma- nência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcial- mente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

3. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter os demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a juris- prudência deste egrégio Sodalício.

Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de per- manência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Sú- mula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e mo- ratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMA- NÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pa- gamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de perma- nência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcial- mente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

4. Sobre os juros remuneratórios, melhor sorte assiste ao recorrente. Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de subs- tituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, de- vendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de con- trato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Im- possibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos con- tratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de per- manência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Sú- mula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e mo- ratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMA- NÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pa- gamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de perma- nência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcial- mente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3070)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.939 - RS (2007/0151449-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JULIO CESAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXANDRA CONRADO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MAURÍCIO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE BUSCA DE APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MALCON FINANCEIRA S A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que dando parcial provimento ao apelo, determinou a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, excluiu a cobrança da comissão de permanência, multa de 2% sobre cada parcela vencida, possibilitou a compensação/repetição de indébito e, de ofício, vedou a cobrança da taxa de abertura de conta e alterou a forma de cobrança do IOF. Concedeu, ainda, a antecipação de tutela para vedar a inscrição do nome do recorrido em órgão de restrição ao crédito e manter a posse do bem.

Opostos embargos infringentes quanto à capitalização mensal de juros e disposições de ofício, foram desacolhidos, por maioria (fls. 138/145)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 4º, IX, 9º, da Lei n.º 4.595/64; 122 do Código Civil; 5º da Medida Provisória 1963-17/2000.

Insurge-se, em síntese, contra: **a)** disposições de ofício; **b)** afastar limitação dos juros remuneratórios; **c)** capitalização mensal de juros; **d)** exclusão da comissão de permanência.

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: a) taxa de financiamento; b) cobrança do IOF.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

6. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; comissão de permanência e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, mantida, igualmente a capitalização, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, excluir as disposições de ofício, bem como para determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais arbitrados ao beneficiário da assistência judiciária gratuita por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3071)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.126 - RS (2007/0151479-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SABRINA CHAGAS PINTO CHIES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FERNANDO LUCAS DE AGUIAR
ADVOGADO : CLEBER SANTOS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 105).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a incidência da comissão de permanência; d) a aplicação da capitalização mensal; e) a caracterização da mora.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."



Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, prejudicadas, na extensão, as questões submetidas ao recurso especial.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não se verifica a incidência de encargos ilegais, portanto, deve ser afastada a descaracterização da mora.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e nessa extensão, lhe dou parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem, a limitação de juros remuneratórios e a descaracterização da mora.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.163 - RS (2007/0151472-5)

RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO PEREIRA TRAJANO
ADVOGADO	: DANIEL DEMARTINI

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CONTRATO POSTERIOR À MP Nº 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADOS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO
1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do especial, aduz o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, violação do artigo 515 do CPC, dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei 4.565/64, do artigo 5º da MP 2170-36 e dos artigos 394, 397 e 877 do Código Civil. Insurge-se, em suma, contra as disposições analisadas de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização mensal dos juros, da comissão de permanência e da caracterização da mora, além da repetição de indébito. É o breve relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: descaracterização da mora, nulidade da tarifa de emissão de título de crédito, da cobrança por emissão de boleto bancário e da taxa de abertura de crédito, abstenção de registrar o nome do recorrente em cadastro de proteção ao crédito e de enviar à protesto títulos de crédito com base no contrato impugnado. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, conforme ocorre na espécie (fl. 178).

5. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrigli, no AgRg no REsp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem, bem como para admitir a cobrança dos juros remuneratórios pactuados, capitalizados mensalmente.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3073)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.331 - RS (2007/0146019-0)

RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ALVARO JAYME CYRINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INÊS BRISTOL BRANDALISE - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRCIA CATAPAN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO E CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NO CONTRATO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NA CÉDULA DE CRÉDITO. APLICABILIDADE. ENUNCIADO Nº 93 DA SÚMULA DESTA CORTE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS E DE IOF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO NAS NOTAS DE CRÉDITO COMERCIAL [...] (fl. 214)

Sustenta que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios dos contratos no patamar de 12% ao ano; vedar a capitalização mensal, a cobrança das tarifas bancárias e do IOF; violou o art. 334, I, do CPC; bem como dissentiu da pacífica jurisprudência deste e de outros Tribunais.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere à alegada violação do artigo 334, I, do CPC. Ressalte-se, em linha de princípio, que o referido artigo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"**.

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissor, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

3. Também não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, tocante aos temas: i) limitação dos juros remuneratórios; e ii) cobrança de tarifas bancárias e do IOF. Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateve à transcrição de ementas de arestos de outro Tribunal, bem como de verbete sumular desta Corte Superior, o qual trata da cobrança dos juros remuneratórios no período de inadimplência, constituindo-se em caso diverso da espécie tratada nos autos, deixando, nos dois casos, de efetuar o necessário cotejo analítico, no sentido de identificar as similitudes fáticas e o confronto das diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial quanto aos temas supracitados.

4. Quanto à capitalização mensal de juros nos contratos bancários, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

Referente à capitalização mensal das cédulas de crédito, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de ser possível, desde que expressamente pactuada, conforme se verifica no particular.

A propósito, vale transcrever o Enunciado nº 93 da Súmula deste Sodalício, *verbis*: **"A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros."** Nesse sentido, vale referir os seguintes julgados:

"Direito civil, processual civil e do consumidor. Recurso especial. Ação Revisional. Contratos de abertura de crédito. Cédula de crédito comercial. Embargos de declaração. Rejeição. Reforma em prejuízo da parte com disposições de ofício. CDC. Aplicação. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão. - Não se conhece do recurso especial na parte em que ausente o prequestionamento do direito tido por violado. - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às relações jurídicas travadas entre as instituições financeiras, na posição de fornecedoras de produtos e serviços, e seus clientes/correntistas, considerados como consumidores. Precedentes. - É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Precedentes. - Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios aos contratos

de abertura de crédito celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica e pela jurisprudência. Precedentes. - Por ausência de deliberação do Conselho Monetário Nacional, a taxa de juros remuneratórios está limitada em 12% ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes. - Apenas nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36) é que se admite a capitalização mensal de juros, se houver pactuação. - **Desde que pactuada, afigura-se lícita a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito.** Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp 256691 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 16/6/2005, sem grifo no original)

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, na extensão, dou-lhe provimento, tão-somente para autorizar a capitalização mensal dos juros remuneratórios prevista no contrato bancário e na cédula de crédito. Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3074)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.353 - RS (2007/0152886-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CLARA ZEFERINA FERREIRA NUNES E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI
RECORRIDO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE PELOTAS - LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA MARTINS PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL E LHE DOU PROVIMENTO PARA CONSIDERAR DESCARACTERIZADA A MORA DO DEVEDOR.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CLARA ZEFERINA FERREIRA NUNS e OUTRO, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, negou provimento ao seu apelo e ao recurso adesivo, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 102):

"EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CRÉDITO FIXO CONCEDIDO por COOPERATIVA A ASSOCIADO.

Sentença que expungiu os excessos cobrados pela credora, inclusive determinando os descontos de valores pagos, representados por recibos anexados pelos devedores.

Pagamento em dobro, indenização por perdas e danos e litigância de má fé, pleitos que não foram reconhecidos. Mantida a decisão de procedência parcial dos embargos.

Apelo e recurso adesivo desprovidos."

Sustentam os recorrentes que o acórdão recorrido divergiu de julgados referentes à caracterização da mora.

Contra-razões às fls. 131/133.

Recurso especial admitido às fl. 136.

É o breve relatório.

Decido.

2. Em relação aos dissensos pretorianos, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, observa-se a cobrança de encargos ilegais, cuja discussão restou preclusa nas instâncias ordinárias; portanto, impõe-se a descaracterização da mora. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para considerar descaracterizada a mora do devedor.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(3075)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.450 - RS (2007/0153268-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : CLEOMAR GALON

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. MORA CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em demanda revisional de contrato bancário.

Em recurso especial, sustenta o recorrente violação dos artigos 4º, IX, da Lei n.º 4.595/64; 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001; 394 do Código Civil; 128, 460 e 515, todos do Código de Processo Civil.

Pugna o recorrente pela: "seja reformada a decisão que julgou de ofício (juros, capitalização, comissão de permanência, multa de mora, TEC e TAC); b) seja mantida a taxa de juros contratados; c) seja permitida a capitalização mensal de juros com base no art. 5º da MP 2.170/2001; d) seja reconhecida a existência de mora, com incidência da comissão de permanência e multa conforme pactuada" (fl. 131)

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: a) juros remuneratórios; b) capitalização; c) comissão de permanência; d) mora do devedor; e) cláusula de emissão de título de crédito; f) tarifa de emissão de boleto bancário; g) taxa de abertura de crédito.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito. Assim, diante da cassação do acórdão recorrido, passo a apreciar as matérias trazidas no especial no que toca aos referidos temas, restabelecido está o disposto na sentença, no que houver interesse recursal.

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)



4. Não obstante o fato de a matéria atinente à capitalização mensal de juros não ter sido conhecida, impõe-se, no particular, a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios.

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, dou-lhe provimento para cassar as disposições de ofício tomadas pelo Tribunal de origem, bem como caracterizar a mora do recorrido.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3076)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.778 - RS (2007/0154346-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ELIANE OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. AUSÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 151).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a incidência da comissão de permanência; d) a aplicação da capitalização mensal; e) o não cabimento da repetição de indébito.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Todavia, na espécie, as questões foram adequadamente submetidas ao Tribunal de origem, em apelação interposta pela autora, não havendo falar-se em julgamento *extra petita*.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, não havendo impugnação a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 18.08.2006.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJ 15.05.2006).

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3077)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.796 - RS (2007/0154343-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO : UBIRAJARA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE MATTOS SEVERO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo **BANCO ITAÚ S/A**, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nesse ponto, deu-lhe parcial provimento para excluir a cobrança da comissão de permanência, determinar a incidência da multa moratória em 2% sobre o valor da parcela vencida, descaracterizar a mora, possibilitar a compensação de valores/repetição de indébito e, por fim, declarar a nulidade da tarifa bancária e forma de cobrança o IOF.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar a violação do artigo 3º, 4º, VI e IX, 9º, 10, todos da Lei n.º 4.595/64; 20, II, 41, 42, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 2.170-36/2001; 515 do Código de Processo Civil.

Insurge-se, em síntese, contra: a) disposições de ofício; b) limitação dos juros remuneratórios; c) exclusão da capitalização mensal de juros e comissão de permanência; d) determinação de compensação de indébito; e) manutenção das medidas cautelares.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 312).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: a) tarifa de cobrança de despesas administrativas de concessão de financiamento; b) forma de cobrança de IOF.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos ERESp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

6. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; comissão de permanência e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

8. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposte o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

9. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial ao recurso especial para excluir as disposições de ofício, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, mantida, igualmente a capitalização, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, bem como para caracterizar a mora do contratante, autorizando a inscrição do nome do recorrido em órgão de restrição ao crédito. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.468 - RS (2007/0157353-0) (3078)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAURO PENTEADO BOEIRA
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADOS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do especial, aduz o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, violação dos artigos 128, 460, 512 e 515 do CPC, 4º, IX e 9º da Lei 4.565/64 e 5º da MP 2170-36. Insurge-se, em suma, contra as disposições analisadas de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência.

É o breve relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: descaracterização da mora, nulidade das tarifas de análise de crédito e de cobrança por emissão de boleto bancário e limitação da base de cálculo da multa moratória. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, conforme ocorre na espécie (fl. 106v).

5. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem, bem como para admitir a cobrança dos juros remuneratórios pactuados, capitalizados mensalmente.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, salvo hipótese da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.836 - RS (2007/0157005-5) (3079)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLÁUDIO LUIZ MACHADO
ADVOGADO : MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTRO(S)

INTERES. : ALAÍDES NUNES CAMARGO

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 212).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a incidência da comissão de permanência; d) a aplicação da capitalização mensal; e) a caracterização da mora; f) repetição do indébito.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)



3. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência de encargos de natureza moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, não havendo impugnação a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressão pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e nessa extensão, lhe dou parcial provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios e a descaracterização da mora.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.910 - RS (2007/0156957-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**
ADVOGADO : **ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ADRIANO RODRIGUES**
ADVOGADO : **ENER PEDROLLO SODRÉ**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REVISIONAL. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DISPOSIÇÕES TOMADAS OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS SELIC. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC [...]. (fl. 175)

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a ofensa dos arts. 535 do CPC e dos arts. 128, 460, 515 e 515, do CPC, em razão das disposições tomadas de origem pela Corte local. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios pela taxa SELIC e vedar a capitalização mensal; violou os artigos 4º, IX, da Lei 4.595/64; e 5º, da MP nº 1963-17/2000. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões já apreciadas no acórdão; não caberia, todavia, rededidir, nessa trilha, quando é da índole desse recurso apenas re-exprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp/s ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Confira-se:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

5. Tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem; determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados; bem como para autorizar a capitalização mensal.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.108 - RS (2007/0155803-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : **BANCO ITAÚ S/A**
ADVOGADO : **FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ÁLVARO HENRIQUE BLANK**
ADVOGADO : **TATIANE COIMBRA BURILLE**

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NESSA EXTENSÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário (fl. 195).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o reconhecimento da não incidência do CDC em contratos bancários; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a possibilidade de capitalização mensal; d) a cobrança da comissão de permanência; e) a possibilidade de repetição do indébito; g) a possibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

É o sucinto relatório.

2. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.

Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressão pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros moratórios e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulado com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão preclusa, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006.

7. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatificação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para: a) afastar a limitação de juros remuneratórios; b) possibilitar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.111 - RS (2007/0156125-8)

RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : CLAUDEMIR JOSÉ BALESTRIN
ADVOGADO : PABLO HENRIQUE CAOvilla KUHNEN E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Civil. Contrato de participação financeira. Brasil Telecom. Ações. Subscrição. Dispositivos do CPC. Ofensa não caracterizada. Multa. Afastamento. Ausência de caráter protelatório. Critério de apuração do valor patrimonial da ação. Matéria que demanda análise de contrato. Súmula 5. Precedentes do STJ. Recurso especial parcialmente provido a fim de afastar a multa prevista no art. 538 do CPC.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial contra decisão denegatória de recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, 535, e 538 do Código de Processo Civil; 170, § 1º, II; da Lei 6.404/76; e 3.º e 4.º da Lei 7.799/89.

Decido.

Destaca-se, de início, no que tange à alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, que o acórdão recorrido não padece de qualquer dos vícios que ensejam embargos de declaração. O Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

De igual modo, não há falar em contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois ao fundamentar sua decisão o magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos apresentados pelas partes. O que se exige do Juiz é a exposição clara e precisa das razões que o levaram a adotar determinado posicionamento.

Definido pelo Superior Tribunal de Justiça que "O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização [...]" (REsp. n.º 470.443/RS, Segunda Seção, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.09.2003), o questionamento relativo aos critérios para apuração do referido valor patrimonial - adotado como divisor na determinação da quantidade complementar de ações a que tem direito o contratante - constitui matéria que demanda reexame das estipulações contratuais havidas entre as partes, o que encontra vedação na Súmula n.º 5, desta Corte. Ver, nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - BRASIL TELECOM - CONTRATO - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - AÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA - VALOR PATRIMONIAL - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO.

- O número de ações deve corresponder ao valor patrimonial na data da integralização do capital.

- A determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações pressupõe o exame do contrato. Incidência da Súmula 5.

- Agravo regimental desprovido." (AgRg Edcl Ag 489.216-RS, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18-10-2004)

De outro lado, com relação à tese de que é necessária a aplicação de correção monetária na apuração do valor patrimonial, esta Corte já teve oportunidade de declarar que "Nenhuma relação há entre o valor patrimonial da ação e os índices oficiais da correção monetária. Estes são utilizados para atualização de aplicações financeiras ou investimentos, enquanto o valor patrimonial da ação é apurado em balanço patrimonial, por critérios próprios que não necessariamente a inflação" (EDcl no REsp 636.155/RS, rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 10/4/2006). Ainda nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - NEGATIVA DE PROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - BRASIL TELECOM - CONTRATO - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR PATRIMONIAL - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OMISSÃO VERIFICADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Verificada a omissão quanto ao pronunciamento desta Corte acerca da incidência da correção monetária, declara-se, no que se refere a este aspecto, a ausência de prequestionamento, tendo em vista tratar-se de inovação introduzida pela ora agravante, não examinada nas instâncias ordinárias, sendo vedada a sua análise por esta Corte de Uniformização Infraconstitucional, a teor da Súmula 211/STJ. Precedente (AgRg Ag 585.704/RS).

2 - Ademais, inexiste qualquer relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. A atualização monetária do investimento é apurada com base em critério distinto do da fixação do referido valor patrimonial.

3 - Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para o fim de sanar omissão, conforme o acima explicitado." (EDcl no AgRg no Ag n.º 603.118 - RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 19-12-2005).

Por fim, especificamente no que concerne à multa aplicada, tenho que merece provimento o recurso especial. Conforme consignado nos embargos de declaração, estes foram opostos com o intuito de prequestionamento, o que faz incidir sobre a espécie o enunciado da Súmula nº 98 desta Corte.

Posto isso, amparado no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, apenas para afastar a multa imposta aos embargos de declaração.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

RECURSO ESPECIAL Nº 967.458 - RS (2007/0157295-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO AJ RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALICE PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. REVISÃO *EX OFFICIO* OPERADA PELO SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DISCIPLINA A CARGO DA LEI Nº 4.595/64. DELEGAÇÃO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) PARA ESTABELECEER LIMITES. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL E DE CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES FIRMADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 1.963-17 E RESPECTIVAS REEDIÇÕES. NÃO CARACTERIZAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. JUROS MORATÓRIOS. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO ATÉ 12 % AO ANO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO ERRO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE, NESTA EXTENSÃO, SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA CASSAR O V. ACÓRDÃO QUANTO ÀS MATÉRIAS REVISTAS DE OFÍCIO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL A QUO, AFASTAR A LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO E AUTORIZAR A COBRANÇA DE JUROS DE MORA ATÉ O PATAMAR DE 12% AO ANO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao apelo do recorrido, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 122):

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.



JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício.

- **Multa.** Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada.

- **Inocorrência de Mora 'Debendi'.** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor compõe as perdas ocasionadas pela inflação.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

NULIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. É nulo o título de crédito emitido quando da celebração do contrato, já que embutidos encargos abusivos e ilegais.

DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO E LIBERAÇÃO DO GRAVAME.

Descabida nesse momento processual, em face da incerteza da quitação, que só será aferida por ocasião da liquidação do julgado.

Apelação parcialmente provida, com disposição de ofício."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 4º, IX, e 9º, da Lei nº 4.595/64, no art. 5º, da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e no art. 515, do Código de Processo Civil, bem como divergiu de julgados no que se refere à taxa de juros remuneratórios e moratórios, à periodicidade da sua capitalização e à revisão *ex officio* de cláusulas contratuais.

Contra-razões às fls. 233/236.

Recurso especial admitido às fls. 238/239.

É o breve relatório.

Decido.

2. Quanto ao cabimento do recurso especial, no pertinente aos dispositivos legais tidos por vulnerados e aos dissensos pretorianos, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appellatum.' Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes a variadas questões.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicado o recurso no que se refere à discussão sobre a legalidade da comissão de permanência.

4. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias se manifestaram no sentido de que não há previsão contratual sobre a capitalização, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária o reexame de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. No pertinente aos juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 05.05.2003).

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento para cassar o v. acórdão quanto às matérias revistas de ofício pelo Egrégio Tribunal *a quo*, afastar a limitação de juros remuneratórios imposta pelo v. acórdão recorrido e autorizar a cobrança de juros de mora até o patamar de 12% ao ano.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelo ora recorrente na proporção de sua sucumbência, observado o valor total fixado no v. acórdão admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC), a serem apurados em sede de liquidação, restando, ainda, suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.504 - DF (2007/0157435-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVAN AZAMBUJA BICUDO DE CASTRO E CÔNJUGE
ADVOGADO : SIMONE CARVALHO QUEIROZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, afastou a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor.

Com respeito à TR, tem-se que o contrato avençado entre as partes trata de mútuo hipotecário, onde foi ajustada, conforme infere-se expressamente do aresto impugnado, a indexação mensal do saldo devedor pela variação da poupança (fl. 160), que traz a Taxa Referencial como indexador eleito pela Lei n. 8.177/1991. Neste caso, não há ilegalidade na convenção aludida, nem a jurisprudência deste Sodalício é contrária à adoção da TR em negócios jurídicos obrigacionais de natureza privatista. Aliás, os artigos 11 e 18, § 2º, do referido diploma legal até prevêem a atualização da TR e TRD nas operações do mercado financeiro. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 260.636/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.08.2002; 2ª Seção, REsp n. 552.487/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 06.09.2004.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja observada a TR como indexador monetário.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968062 - PR (2007/0161444-2)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO JARDIM CRISTAL E JARDIM MARAMBAIA
ADVOGADO : ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO
RECORRIDO : FUCHS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR
: MANIF ANTÔNIO TORRES JÚLIO E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 137845, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 20/08/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 20 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 968.097 - PE (2007/0156356-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : GEOTESTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL ENILDO LINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O especial é deserto. O porte de remessa e retorno foi recolhido em desacordo com o art. 2º da Resolução n. 20-STJ, de 24.11.2005, posto que não utilizada Guia de Recolhimento da União, com o código 68813-4, violando o art. 41-B da Lei n. 8.038/1990. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 157.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 16.08.1999; AgR-AG n. 644.349/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 28.03.2005; AgR-REsp n. 881.314/RN, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 12.02.2007.

Aplicável à espécie a Súmula n. 187 deste Tribunal.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.380 - RS (2007/0016428-7)

RELATOR : MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : CARMEM DORA SANTOS
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 132631, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 16/08/2007. Ministro Fernando Gonçalves, Relator.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

RECURSO ESPECIAL Nº 970.090 - RS (2007/0172284-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : IRACI AIDA BOCARDI ZANETTE FLORES
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou parcialmente procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contratos de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação aos arts. 165, 458, II, e 535, do CPC, sem respaldo o inconformismo, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, relativamente ao pedido de subscrição complementar das ações, "consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para determinar a complementação da quantidade de ações a que a recorrente tem direito, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Custas e honorários pela empresa recorrida, que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3089)

RECURSO ESPECIAL nº 971304 - RS (2007/0176152-8)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO : LUIZ CLEBER TURI MORAES
ADVOGADO : ALEX SANTOS CHARARA

DESPACHO

Na petição protocolada sob nº 146671, exarou-se o seguinte despacho: "R. hoje. Junte-se. Sim." Brasília, 20/08/2007. (a) Ministro Fernando Gonçalves. Relator

Brasília, 20 de agosto de 2007.

(3090)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.586 - SC (2007/0178168-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FREDERICO KORNDORFER NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : BITE TINTAS E COMPLEMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : ZELMA AMANDIO DEPIERI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente e de desconto de títulos, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência e descaracterizou a mora, para afastar a incidência dos encargos dela decorrentes.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à descaracterização da mora, (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que fica excluída do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não será abordada a seguir.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença da multa para o período de inadimplência (fl. 172) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para afastar o tema enfrentado de ofício. Mantida a sucumbência imposta pela r. sentença (fl. 126).

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(3091)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.721 - RS (2007/0177312-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALAIR HAHN
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando em conjunto ações de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, com fundamento no CDC; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; permitiu a manutenção do bem na posse do devedor; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto à possibilidade de revisão **ex officio** das cláusulas do contrato, pois o Tribunal **a quo** reformou a sentença de mérito, decidindo a matéria por maioria, o que ainda desafiava a interposição de embargos infringentes. Assim, não houve o esgotamento da via ordinária, pelo que o recurso especial, nesse particular, encontra óbice na Súmula n. 207 desta Corte.

Além disso, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36/2001 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316. Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 206) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a busca e apreensão, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal de juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontrolversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Relativamente à manutenção de posse, permanecendo inalterado o pressuposto de que o autor não se encontra em mora, não há espaço para revogar a tutela antecipada nesse sentido. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 150).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3092)

RECURSO ESPECIAL Nº 973.642 - RS (2007/0177385-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JULIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO : HILTON CLÁUDIO DIMARI VIEIRA
ADVOGADO : HILTON CLÁUDIO DIMARI VIEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ações revisional e de busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei de Usura, no Código Civil e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; vedou a capitalização; instituiu o IGP-M como índice de correção monetária; reduziu os juros moratórios; modificou a base de cálculo da multa para o período de inadimplência e afastou a cobrança da taxa de abertura de crédito.

Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 102). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas, à instituição do IGP-M como índice de correção monetária, à modificação da base de cálculo da multa moratória e à anulação da cobrança da taxa de abertura de crédito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andri ghi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 104) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.



Sobre os juros moratórios, a 2ª Seção (REsp n. 402.483/RS) decidiu que não podem ser pactuados além do limite de 12% ao ano, previsto na Lei de Usura, enquanto que seu piso obedeceria à prescrição legal do art. 1.062 do Código Civil revogado, como ocorrente no caso em tela, restando mantido o percentual contratado, que se adequa à faixa admitida pelo posicionamento jurisprudencial mais moderno.

Com relação à capitalização dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, em qualquer periodicidade, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e moratórios, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 975.537 - MG (2007/0182820-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO : JOSÉ RICARDO DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que afastou a prescrição quinquenal da ação que postula a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiário demitido, e aplicou a correção monetária plena para os meses de fevereiro de 1989 e março a maio de 1990.

Com referência à prescrição, com razão o recorrente, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ:

"A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos."

Contudo, o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feita ao ex-empregado, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como a demissão se deu em 2000 e a ação foi ajuizada em 2004, inocorreu o lapso prescricional. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL.

I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil.

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua flução, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n. 466.693 - PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22/09/2003)

A 2ª Seção no REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.
2. Recurso especial conhecido e provido."

Com referência à correção monetária, agiu com acerto o acórdão, que resolveu a lide de acordo com o entendimento pacífico deste Tribunal, atualmente cristalizado na Súmula 289, que dispõe:

"A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, embora por diferente fundamentação no tocante à prescrição (art. 557, **caput**, do CPC).

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.458 - BA (2005/0166118-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : LUÍS ALBERTO SALES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por LUÍS ALBERTO SALES DO NASCIMENTO, acusado da suposta prática do delito previsto no art. 147 do Código Penal. Insurge-se o recorrente contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia que denegou a ordem (HC 20017-0/2005) originariamente impetrada, por meio da qual se pretendia trancar a Ação Penal nº 587.999-1, em tramitação na Vara Crime Júri Execuções Penais Infância e Juventude de Itaberaba/BA, nos termos da seguinte ementa, *litteris* (fl. 43):
Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. Caráter de excepcionalidade. Possibilidade somente se o fato for evidentemente atípico ou não houver qualquer indício de autoria. Denúncia formulada com observância dos requisitos insertos no art. 41 do Código de Processo Penal. Ordem denegada.

Sustenta, em suma, que a suposta vítima, ao registrar ocorrência na delegacia de polícia, consignou que o crime fora cometido por três pessoas, e a denúncia foi oferecida apenas contra o ora paciente. Afirma que, em audiência preliminar, o ofendido renunciou ao direito de representação e queixa em relação aos outros dois supostos autores do delito, devendo, desta forma, ser declarada extinta a punibilidade, por aplicação analógica do art. 49 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não-provimento do recurso (fls. 86/91).

É o relatório. Decido.

Foi impetrado em favor do ora recorrente, nesta Corte, *habeas corpus* com idênticos fundamento e pedido do presente recurso (HC 47.538/SP), o qual foi julgado prejudicado, em virtude de o Juízo da Vara Crime da Comarca de Itaberaba/BA, nos autos da Ação Penal n.º 587.999-1/2004, ter julgado extinta a punibilidade pelo transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva.

Em virtude do exposto, à luz do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o recurso.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 19.690 - SP (2006/0124724-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ROBERTO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DARCILEI LAGDEN
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ROBERTO DA SILVA SANTOS, denunciado pela suposta prática do crime de roubo majorado (art. 157, § 2º, I e II, 71, por três vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal).

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pela 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 902.233.3/0-00), por meio da qual se pretendia a revogação do decreto de prisão preventiva.

Sustenta a insubsistência dos motivos ensejadores da custódia cautelar, argumentando que não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva.

Assim, requer, liminarmente, a revogação da custódia cautelar e, no mérito, a sua confirmação para que possa responder à ação penal em liberdade.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, opinou pela prejudicialidade do recurso (fls. 286/288).

Passo a decidir.

Conforme relatado, requer o recorrente o provimento do recurso, a fim de que seja concedida a ordem para revogar a custódia cautelar, ao argumento de ausência dos pressupostos para a manutenção da prisão em flagrante.

Todavia, a discussão acerca da ausência dos pressupostos para a manutenção da prisão em flagrante, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações obtidas no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, em 18/9/06, nos autos da Ação Penal 050.05.040059-2.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente recurso.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.880 - BA (2006/0098611-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JADILSON ROCHA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO CUNHA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CANDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA. APROVAÇÃO NA PRIMEIRA ETAPA DO CERTAME. PARTICIPAÇÃO DAS DEMAIS ETAPAS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CANDIDATOS NÃO CLASSIFICADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JADILSON ROCHA DE SOUZA E OUTRO, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a segurança, em acórdão assim ementado, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO - PRIMEIRA FASE - HABILITAÇÃO - SEGUNDA FASE - CLASSIFICAÇÃO - INSUFICIENTE - SEGURANÇA DENEGADA.

A mera habilitação na primeira fase de concurso público não gera direito líquido e certo de convocação do candidato para a participação nas etapas seguintes, devendo ser observados a ordem de classificação e o número de vagas oferecidos no edital. Direito líquido e certo inexistente. Ilegalidade e abuso de poder não caracterizados." (fl. 87)

Aduzem os Recorrentes que foram aprovados na 1ª fase do Concurso Público para provimento do cargo de Agente da Polícia Civil do Estado da Bahia, tendo, pois, direito líquido e certo de participarem das demais etapas do certame. Alegam que o edital do aludido concurso prevê a participação na 2ª etapa de todos os candidatos habilitados na 1ª etapa, razão pela qual deveriam ter sido convocados para as demais etapas.

Contra-razões apresentadas pelo Estado da Bahia às fls. 136/150.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer de fls. 157/160, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Sustentam os Recorrentes terem direito líquido e certo de participarem da 2ª etapa do Concurso Público para provimento do cargo de Agente da Polícia Civil do Estado da Bahia, bem como das fases subsequentes, devido à aprovação na 1ª etapa. Alegam que o ato da autoridade coatora que não os convocou para a 2ª etapa do concurso, em flagrante desrespeito às normas editalícias, é arbitrário e ilegal. Da acurada análise do Edital de Abertura do aludido concurso, Edital SAEB/001-97 (fls. 13/16), extrai-se que os candidatos, após aprovação na primeira prova de caráter objetivo, deveriam se submeter à prova de sanidade mental e, posteriormente, participariam do Curso de Formação Profissional.

O Decreto n.º 27.368/80, editado pelo Poder Executivo Estadual, regulamenta os requisitos necessários à integração ao Curso de Formação, dispondo no seu art. 4º, inciso I, alínea *a*, que só poderão ser convocados para realização do curso de formação os candidatos que estejam classificados até o número de vagas disponíveis.

Assim, para a participação no curso de formação somente seriam convocados aqueles que se encontrassem em classificação compatível com o número de vagas a ser provido, não sendo possível a convocação de candidatos que, embora habilitados, não estejam dentre os classificados em número correspondente ao das vagas disponíveis. No presente caso, o Edital prevê, em seu *item* 2, inicialmente, um quantitativo de 785 (setecentos e oitenta e cinco) vagas, disponibilizando, desse total, 189 (cento e oitenta e nove) vagas para o cargo de *Agente de Polícia* e região (Salvador) pela qual os Recorrentes optaram concorrer.

Ocorre que, consoante se depreende dos autos, os Recorrentes obtiveram, na prova objetiva, classificações que variam entre as posições n.ºs 1500 e 1783 (fls. 18/19 e 63).

Dessa forma, não lhes assiste qualquer direito líquido e certo de prosseguirem nas etapas posteriores do concurso público a que se submeteram.

Ademais, é firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que os candidatos aprovados na primeira etapa do concurso têm mera expectativa de direito de participar da segunda etapa, cuja convocação é ato discricionário da Administração, segundo as vagas oferecidas em edital.

A propósito:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS. APROVAÇÃO FORA DAS VAGAS CONSTANTES DO EDITAL. PRETERIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO OCORRÊNCIA.

- *Se os candidatos não lograram classificar-se dentro do número de vagas disponibilizadas no edital, não possuem direito líquido e certo a continuar no certame.*

[...]

- *Recurso ordinário desprovido.*" (RMS 13.569/GO, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 29/03/2004 - sem grifo no original.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL. CANDIDATO APROVADO E NÃO CLASSIFICADO. DIREITO À REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO.

I - Os candidatos aprovados na primeira etapa de concurso público têm mera expectativa de direito à convocação para a segunda fase.

II - Hipótese em que o impetrante se classificou muito além do limite de vagas previsto no edital, sobrevivendo o término do prazo de validade do certame. Não houve lançamento de novo concurso pela Administração, dentro da validade do concurso anterior, com vagas a serem preenchidas, de modo que se caracterize a quebra da classificação. Precedentes.

Segurança denegada." (MS 5665/DF, 3ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/04/2000 - sem grifo no original.)

Registro, ainda, que a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça já se pronunciou em caso idêntico ao presente, no julgamento do RMS 21.087/BA, de relatoria do Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2006, que restou assim sumariado, *in verbis*:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA BAHIA - CANDIDATOS APROVADOS NA PRIMEIRA ETAPA QUE NÃO OBTIVERAM CLASSIFICAÇÃO SUFICIENTE PARA PARTICIPAREM DAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos do Regulamento do Curso de Formação (Dec. 27.368/80, art. 4º, I, letra 'a'), a autoridade coatora, observando as vagas oferecidas pelo Edital e as abertas posteriormente pelo Chefe do Executivo Estadual, convocou, para a realização do exame físico e psicotécnico e, em seguida, para o Curso de Formação, os candidatos classificados, na primeira etapa, em até o 636º lugar.

2. Tendo os Recorrentes sido classificados, na prova objetiva, em 1.233º e 1.783º lugares, não possuem eles direito líquido e certo a serem convocados para as demais etapas do certame. Precedentes.

3. *Recurso ordinário desprovido.*"

Vale citar, ainda, as seguintes decisões monocráticas, referentes ao mesmo concurso e cargo objeto do presente recurso: RMS 21.498/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 10/08/2007; RMS 21.490/BA, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 01/02/2007; e RMS 22.208/BA, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 10/10/2006.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.902 - RJ (2006/0099850-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ENEAS DA SILVA BARBOZA
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA PAULA SERAPIÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração interposto por ENEAS DA SILVA BARBOZA, contra o julgado da Quinta Turma que, entendendo protelatórios os segundos embargos de declaração por ele opostos, aplicou-lhe a multa inserta no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Aduz que não teve a intenção de obstar o andamento processual, sustentando que "apenas o miliciano, praça hoje reformado, alimentava a esperança de, no STF, alcançar o mesmo resultado obtido por companheiros de farda, o que importaria em acrescentar a seus proventos algo em torno de R\$ 1.000,00 mensais." (fl. 175)

É o breve relato do necessário.

Decido.

O recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo ora Peticionário não foi conhecido por ausência de regularidade formal, uma vez que a petição recursal não logrou impugnar os fundamentos que dão suporte ao acórdão recorrido.

Contra essa decisão, o Recorrente interpôs agravo regimental, o qual foi desprovido pela Egrégia Quinta Turma, com a aplicação do enunciado n.º 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("É inidôneo o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Insurgindo-se contra referido acórdão, opôs embargos de declaração com o único fim de prequestionar matéria constitucional. Os embargos foram rejeitados, embasados em fortes precedentes desta Corte Superior no sentido de que não se prestam os embargos de declaração ao prequestionamento de matéria constitucional, para fins de eventual interposição de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Ainda irredesignado, opôs os segundos embargos declaratórios, reiterando os mesmos argumentos expedidos no anterior embargos. Por restar evidenciado a renitência do causídico, extrapolando o justo interesse recursal e manifestamente protelando o desfecho do processo, os embargos foram rejeitados com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Diante do relato acima, mostra-se devida a aplicação da multa inserta no referido dispositivo processual civil, que assim dispõe:

"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes.

Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo."

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.141 - RS (2006/0138290-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FLÁVIO CASSEL JÚNIOR
ADVOGADO : DIEGO POZZOBON CASSEL
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DO CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO E REMOÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por FLÁVIO CASSEL JÚNIOR, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que decidiu demanda relativa a concurso público para ingresso nas atividades notarial e de registro. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar questão de ordem suscitada pelo Ministro FELIX FISCHER nos autos do RMS 21.941/SP, decidiu que, diante da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os notários e oficiais de registro não são servidores públicos (ADI 2.602/MG), compete à Primeira Seção o processo e julgamento dos feitos relativos aos serviços notariais, por força do disposto no art. 9º, § 1º, XI, do RISTJ.

Ante o exposto, **proceda-se à redistribuição do feito** a um dos ministros integrantes da Primeira Seção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.438 - RS (2006/0169843-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MICHELE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DIEGO POZZOBON CASEL
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSO DE INGRESSO E REMOÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por MICHELE OLIVEIRA TEIXEIRA, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou a ordem postulada consistente na valoração de títulos pertinentes ao Concurso Público de Ingresso para os Serviços Notariais e de Registros, de que trata o Edital n.º 02/2004 - CPCIRSNR.

Em consonância com o que restou decidido pela Colenda Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06/09/2006, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem suscitada nos autos do RMS 21.941/SP pelo eminente Ministro Felix Fischer, vê-se que a matéria veiculada no bojo do presente recurso deve ser submetida à apreciação de uma das Turmas que compõem a Eg. Primeira Seção, porquanto a querela, que não diz respeito a servidor público, está inserida no âmbito da competência estabelecida no art. 9º, § 1º, incisos II e XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, DETERMINO que sejam os presentes autos REDISTRIBUÍDOS para um dos ilustres Ministros integrantes de uma das Turmas que compõem a Eg. Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.526 - SP (2007/0020192-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JEON MI SONG
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
IMPETRADO : JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : UNIÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : JOÃO DUARTE DE FREITAS CORREIA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por JEON MI SONG, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da Petição n.º 114128/07, protocolada nesta Corte em 21/06/2007, requer o recorrente a desistência do presente Recurso "uma vez que este perdeu seu objeto com a integral restituição de seus bens em primeiro grau" (fl. 540).

Desse modo, em razão da ausência de interesse processual por parte do recorrente, homologo, com fundamento no art. 34, IX, do RISTJ, o pedido de desistência.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.364 - MG (2007/0140529-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CRISTIANO FERREIRA AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO
NEGATIVA DE SEGUIMENTO
AO RECURSO ORDINÁRIO
(ART. 557 DO CPC)

ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO EM 22.12.2004. DISPENSA AD NUTUM. ADCT. CONSTITUIÇÃO ESTATUAL DE MINAS GERAIS. ARTS. 105, 106 E 108. INAPLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR REGULADORA. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Os arts. 105, 106 e 108 do ADCT da Constituição Mineira trazem prazos limites próprios de admissão no serviço público. Não tendo os recorrentes preenchido os requisitos constantes da legislação de regência, não fazem jus à efetivação pleiteada. Precedentes.

2. No que pese a não edição da lei complementar mencionado pelo aludido art. 108, não se há falar em ilegalidade da dispensa sob exame por não se encontrarem os impetrantes na situação abrangida por tal artigo. Ademais, a dispensa em questão se mostra compatível com o disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

3. *Recurso Ordinário a que se nega seguimento.*

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentado na alínea b do art. 105, II da Constituição Federal. Os ora recorrentes se insurgem contra aresto proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual denegou a segurança pleiteada, sob a argumentação de não existir direito líquido e certo violado pela Administração Pública ao dispensá-los, *ad nutum*, das funções de Escrevente Judicial e Oficial Judiciário, após convocação de aprovados em concurso público correlato.

2. Sustentam os impetrantes que, frente ao disposto nos arts. 105, 106 e a não regulamentação do art. 108, todos do Ato Constitucional das Disposições Transitórias (ADCT) da Constituição do Estado de Minas Gerais, não poderiam ser dispensados das funções públicas que viam exercendo.



3. Razão não lhes assiste.
4. Inicialmente, é de se ressaltar que os respectivos atos de designação dos recorrentes aos cargos correlatos deixaram bem claro que as nomeações se davam em caráter precário e por prazo determinado, inclusive prevendo eventual desligamento automático no caso de provimentos motivados por concurso público.
5. Desse modo, em virtude de terem sido os recorrentes admitidos no serviço público, segundo provas carreadas aos presentes autos, a partir de setembro de 1990, não se há falar em subsunção dos casos em tela ao disposto nos arts. 105 e 106 do ADCT da Constituição Estadual em questão, os quais veiculam como prazo limite para a aquisição de estabilidade as designações ocorridas em 1º de agosto de 1990 e 5 de outubro de 1988, respectivamente.
6. No que pertine ao disposto no art. 108 do mesmo diploma legal, melhor sorte não assiste aos recorrentes.
7. Esta Corte Superior já entendeu que tal artigo não se refere a todo e qualquer servidor admitido a título precário, mas tão-somente aqueles admitidos dentro dos limites temporais estabelecidos pelos arts. 105 e 106 do aludido diploma legal. Isso porque o art. 108 não pode, por óbvio, ser interpretado de maneira isolada e descontextualizada, mas, apenas, sistematicamente, em conjunto com os outros dispositivos do mesmo Ato Constitucional, especialmente em virtude da necessidade de compatibilização em relação às disposições constantes da Constituição Federal. A propósito, confira-se:
ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO PÚBLICA. DISPENSA AD NUTUM. ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 108. APLICAÇÃO AOS SERVIDORES ADMITIDOS ATÉ 1º DE AGOSTO DE 1990. SERVIDORA ADMITIDA EM 2002. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR REGULADORA.
1. *EC Mineira 49/01 que modificou os arts. 105, 106 e 108 do ADCT refere-se aos servidores admitidos até 1º de agosto de 1990. Precedentes.*
2. *Como a agravante foi admitida a título precário apenas em 2002, por óbvio não se aplica a ela o referido art. 108, razão pela qual inexistiu ilegalidade em sua dispensa.*
3. *Agravado Regimento Improvido (AgRg no MC 12.470/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA, DE ASSIS MOURA, DJU 14.05.2007).*
8. Assim, como é cediço, o princípio geral da exigência do concurso público para provimento dos cargos e empregos públicos, presente no art. 37, II da Carta Magna, é fundamento suficiente para embasar a dispensa da recorrente de sua função pública. Isso porque a lei complementar mencionada pelo art. 108 do ADCT da Constituição Estadual de Minas Gerais jamais poderia inovar de modo contrário à Constituição Federal, especialmente no que pertine ao acesso aos cargos públicos e à estabilidade dos servidores públicos.
9. Diante disso, amparado no art. 557 do CPC, ante à inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão dos recorrentes, nego seguimento ao Recurso Ordinário.
10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3102)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.594 - RJ (2007/0170274-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : **MARCOS PAULO FERNANDES EMMERICK**
ADVOGADO : **ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **TATIANA PEREIRA MORAES LEITE E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MARCOS PAULO FERNANDES EMMERICK, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, em face do v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Mandado de Segurança. Gratificação de encargos especiais pleiteada por militar. Aplicação da Súmula nº. 78 do T.J.R.J. Indeferimento liminar. Embargos de declaração. Pedido com efeitos modificativos. Alegações de contradições, omissões, obscuridade,, erro material e "error in judicando" na decisão embargada. Inexistência das eivas. Rediscussão da matéria meritória. Impossibilidade. Eventual discordância com tese jurídica adotada em outro julgado não autoriza a utilização dos embargos declaratórios. Desprovimento do recurso." (fl. 27).

Sustenta o recorrente, em síntese, que a gratificação de encargos especiais, por seu caráter genérico, traduziu-se em aumento salarial, razão pela qual deveria estender-se a todos os servidores, indistintamente.
Contra-razões às fls. 46/54.
A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pelo desprovimento do recurso (fls. 65/68).
É o relatório.
Decido.
Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado por soldado policial militar ativo do Estado do Rio de Janeiro contra ato do Exmo. Sr. Governador do Estado que negou ao impetrante extensão da Gratificação de Encargos Especiais, concedida em 1994 e destinada exclusivamente aos coronéis da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar que, à época, encontravam-se em atividade.

O e. Tribunal **a quo** rejeitou os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão do relator que indeferiu liminarmente o **mandamus** ao fundamento de que a referida vantagem não poderia ser estendida aos demais membros das referidas corporações, visto tratar-se de ato puramente administrativo do chefe do Poder Executivo. Asseverou, ainda, que não há afronta ao escalonamento vertical dos vencimentos dos militares, uma vez que tal escalonamento refere-se apenas ao soldo, não alcançando a dita gratificação. Por fim, aduziu ser inviável o controle jurisdicional sobre atos administrativos produzidos pelo chefe do Poder Executivo estadual, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.
Não merece reparos o v. acórdão recorrido.
Cumpra salientar que a gratificação pleiteada foi criada pelo Decreto-Lei nº 220/75, o qual dispôs sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro, não se aplicando, por conseguinte, aos militares, que possuíam estatuto próprio (Decreto-Lei nº 215/75).
Outrossim, esse Decreto-Lei nº 220/75, no que tange à cogitada gratificação, dependia de disciplinamento do Poder Executivo, conforme se vê do art. 24:

*"Art. 24- O Poder Executivo disciplinará a concessão de: (...)
VIII- gratificação de encargos especiais";*

Dessa forma, a materialização da referida gratificação no contracheque dos servidores dependeria de providências a cargo do Executivo, não sendo, portanto, auto-aplicável.
Por outro lado, o art. 4º da Lei nº 2.365, de 09 de dezembro de 1994, que pretendeu estender a **servidores militares** e civis das Administrações diretas, autárquicas e fundacionais do Estado do Rio de Janeiro a referida Gratificação de Encargos Especiais, na forma de vantagem pessoal, **foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Representação por Inconstitucionalidade nº 1995.007.00011**, da relatoria do e. Des. **Rebello de Mendonça**.

Veja-se, a propósito, a ementa desse julgado:

"Lei Estadual que garante, no seu art. 4º, a servidores militares e civis estatutários das administrações direta, autárquica e fundacional, a percepção, a título de direito pessoal, da gratificação de encargos especiais. Lei que estabelece disparidade de tratamento jurídico entre integrantes de uma mesma categoria de servidores públicos unicamente com base na época em que exerceram suas funções. Inconstitucionalidade do artigo supra referido por ferir o princípio da isonomia".

Sendo inconstitucional tal dispositivo, por ferir o princípio da isonomia, não há como se acolher a pretensão do recorrente, à míngua de previsão legal.
Pronunciamento recente confirma esse posicionamento:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CORONEL INATIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 'GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS' CONCEDIDA SOMENTE AOS CORONÉIS DA ATIVA MEDIANTE ATO ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I- O art. 4º da Lei Estadual nº 2.365, de 09 de dezembro de 1994, que estendeu a todos os servidores militares e civis das Administrações direta, autárquicas e fundacionais do Estado do Rio de Janeiro a Gratificação de Encargos Especiais, na forma de vantagem pessoal, foi declarado inconstitucional pelo Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, na Representação por Inconstitucionalidade nº 1995.007.00011.

II- Sendo inconstitucional tal dispositivo, por ferir o princípio da isonomia, não há como se acolher a pretensão do recorrente, à míngua de previsão legal.

III- Por outro lado, a previsão da Gratificação de Encargos Especiais no Decreto-Lei nº 220/75 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro) não abarcou os servidores militares, os quais têm estatuto funcional próprio (Decreto-Lei nº 215/75), que não previa a cogitada gratificação.

Recurso ordinário desprovido." (RMS 20292-RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 19.3.07).

Outras decisões desta c. Corte caminham no mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORES INATIVOS - ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS - LEI 2.365/94 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Através da Representação de Inconstitucionalidade nº 11/95, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de sua competência (art. 125, § 2º, da CF/88), declarou inconstitucional o art. 4º, da Lei nº 2.365/94, suporte da pretensão dos Recorrentes.

2. Ante a falta de amparo legal, inexistente direito líquido e certo a respaldar a concessão da ordem. Precedentes.

3. Agravado regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no RMS nº 19017-RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 18.10.05).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Através da Representação de Inconstitucionalidade nº 11/95, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito de sua competência (art. 125, § 2º, da CF/88), declarou inconstitucional o art. 4º, da Lei nº 2.365/94, suporte da pretensão dos impetrantes.

Ausência de direito líquido e certo por falta de amparo legal. Recurso ordinário desprovido" (RMS nº 8504-RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 1º.07.99).

Ante o exposto, e considerando os posicionamentos desta e. Corte, nego provimento ao presente recurso ordinário.
P. e I.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3103)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.748 - RJ (2007/0183732-0)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE : **ONOFRE RIMES SERAFIM**
ADVOGADO : **ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS**

DECISÃO
NEGATIVA DE O SEGUIMENTO
AO RECURSO ORDINÁRIO
(ART. 557 DO CPC)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGA EXTINTO O WRIT. AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte pacificou a compreensão de que é incabível a interposição de Recurso Ordinário contra decisão monocrática que julga extinto o Mandado de Segurança, dado que esta deve ser desafiada com o manejo de Agravado Interno, a fim de que seja exaurida a instância ordinária (Precedentes).
2. Recurso a que se nega seguimento.

1. Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, fundamentado na alínea b do art. 105, II da Constituição Federal. O ora recorrente se insurge contra decisão monocrática que indeferiu a petição inicial do writ e julgou extinto o processo sem julgamento de mérito.
2. O Recurso não comporta conhecimento.
3. Depreende-se da alínea b do art. 105, II da Carta Magna a competência desta Corte para julgar os Mandados de Segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e territórios, quando denegatória a decisão.
4. Consagrou-se neste Sodalício, a partir do dispositivo retromencionado, o entendimento de que a Constituição Federal exige, com vistas à admissão do Recurso Ordinário, que a insurgência se dê contra manifestação colegiada do Tribunal de origem, afastando-se a possibilidade de impugnação via Apelo Ordinário, antes de esgotada a instância a quo.
5. Desse modo, forçoso concluir que, em se tratando, como é o caso sob exame, de decisão monocrática passível de Agravado Interno, contra ela não há, em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade, possibilidade de interposição de Recurso Ordinário. A propósito, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ART. 105, II, b DA CF/88. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA.

1. O Recurso Ordinário constitucional de competência do STJ é cabível em sede de Mandado de Segurança decidido em única instância por Tribunal Regional Federal ou por Tribunal local, quando denegatória a decisão recorrida (art. 105, II, b da Constituição Federal de 1988).

2. Desta sorte, constitui erro grosseiro a interposição de Recurso Ordinário contra decisão monocrática que indefere, liminarmente, a petição inicial do Mandado de Segurança, uma vez que não esgotada a esfera jurisdicional originária, incumbindo, adredemente, ao impetrante suscitar a manifestação do órgão colegiado por meio do Recurso próprio (Precedentes: MC 12158/SP, Segunda Turma, DJU 17.11.2006; RMS 21472/RS, Quinta Turma, DJU 19.06.2006; e RMS 16811/AM, Segunda Turma, DJU 01.02.2006).

3. Recurso ordinário não conhecido. (RMS. 19.976/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 26.04.2007).

6. Nesse diapasão, tem-se os julgados exarados nos autos do RMS 24.240/RJ (Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 26.06.2007), RMS 24.232/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 26.06.2007), RMS 24.233 (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 28.06.2007), entre diversos outros precedentes.

7. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Ordinário.
8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 47.126 - SP (2005/0138610-3) (3104)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ALEXANDRA LEBELSON SZAFIR E OUTRO
IMPETRADO : SEXTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO JOSÉ PAULICHI
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FRANCISCO JOSÉ PAULICHI, condenado pela prática do delito tipificado no art. 342, § 1º, do Código Penal à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, substituída, ao final, por uma pena de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

Insurgem-se as impetrantes contra acórdão proferido pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 474.257-3/6-00). Argumentam, em suma, que, uma vez anulada a sentença condenatória proferida no processo principal, no qual teria sido cometido o crime de falso testemunho, deve, também ser anulada a ação penal na qual o paciente é acusado do mencionado delito, porquanto a punição pelo falso depende de o réu não se retratar antes da sentença do processo em que depôs.

As informações foram devidamente prestadas às fls. 35/36. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não-conhecimento do *writ* e, eventualmente, pela denegação da ordem (fls. 108/111). É o relatório.

Consoante certidão de objeto e pé fornecida pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Porto Feliz (em anexo), em 12/1/07, o Juízo da Vara de Execução Penal local (Execução n.º 689.648) declarou a extinção da pena pecuniária pelo pagamento e, por conseguinte, a extinção da pena corporal pelo cumprimento.

Desse modo, não há constrangimento sanável pela via do remédio heróico, em razão da inexistência de ameaça à liberdade de locomoção do paciente, nos termos do que dispõe a Súmula 695 do STF, segundo a qual "Não cabe *habeas corpus* quando já extinta a pena privativa de liberdade". Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CO-AUTORIA. PENA CUMPRIDA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER SANÁVEL PELA VIA DO WRIT.

I - O *habeas corpus* se volta à tutela da liberdade ambulatoria, sendo, portanto, incabível se não houver atentado à liberdade de locomoção do indivíduo.

II - Tendo o paciente cumprido a pena a que foi submetido, não há que se falar em constrangimento à liberdade de locomoção sanável pela via do remédio heróico (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso).

Writ não conhecido. (HC 29.045/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER Quinta Turma, DJ de 14/6/04)

HABEAS CORPUS. FURTO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PENA. ALEGADA NULIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA. VÍCIO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO NA PRESENTE VIA.

1. Além de não estar evidenciada qualquer ilegalidade na fixação da pena, esta já foi integralmente cumprida, razão pela qual inexistente constrangimento ilegal passível de correção em sede de *habeas corpus*. Precedentes do STJ e STF.

2. *Habeas Corpus* não conhecido. (HC 31.000/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 20/6/05)

HABEAS CORPUS. TÓXICOS. ARTIGO 16 DA LEI 6.368/76. SENTENÇA. APELAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS PROTOCOLIZADAS DIRETAMENTE NO TRIBUNAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELA NÃO APRECIÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. PENA CUMPRIDA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não havendo qualquer lesão ou iminência de lesão à liberdade de ir, vir e ficar do paciente, eis que já cumpriu a reprimenda imposta na condenação, não há falar em cabimento do *habeas corpus* (artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República).

2. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 13.205/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13/8/01)

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indeferir liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 50.533 - SP (2005/0198544-3) (3105)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : REGINA MARGARET HERNANDES E OUTRO
IMPETRADO : QUINTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JAIR DIAS DE MORAES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de JAIR DIAS DE MORAES, preso preventivamente e denunciado por suposta prática de quadrilha armada (art. 288, parágrafo único, do CP).

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região que, à unanimidade, denegou a ordem em *writ* impetrado em favor do paciente.

Alegam a ocorrência de constrangimento ilegal em decorrência de falta de fundamentação do decreto prisional e de excesso de prazo para o encerramento da ação penal a que responde o paciente, pugnando, por tais, razões, pela liberdade deste até o julgamento.

O pedido de liminar foi indeferido em 12/12/05 (fl. 84).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República EDINALDO DE HOLANDA BORGES, opinou pela denegação da ordem (fls. 97/99).

Sucintamente relatado. Decido.

A discussão acerca da existência de excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar, bem como quanto à ausência dos requisitos para sua manutenção, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações processuais obtidas na internet (www.jp.gov.br), houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, registrada em 17/4/06, nos autos da Ação Penal 2004.61.02.006947-4.

Nesse sentido, confira-se:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO CRIMINAL. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. NOVO TÍTULO. PERDA DO OBJETO. WRIT PREJUDICADO.

1. Com a superveniência de sentença condenatória, em que se aduziu fundamento novo para a manutenção da custódia cautelar, resta prejudicado o objeto da impetração que visava à liberdade do paciente, sob os argumentos de excesso de prazo na instrução criminal e ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva.

2. Ordem prejudicada em parte e não conhecida no demais. (HC 58.675/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 4/12/06)

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente *writ*.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 52.291 - SP (2005/0216485-0) (3106)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO RODRIGUES DE MELO (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de CLÁUDIO RODRIGUES DE MELO, contra r. decisão do em. Desembargador Relator do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deferiu a liminar pleiteada no mandado de segurança nº 894.775.3/2.

Retratam os autos que o paciente cumpre pena como incurso nas sanções do art. 12, c/c o art. 14, da antiga Lei de tóxicos, Lei nº 6.368/76.

Requerida a progressão para o regime semi-aberto, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã, afastando o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, deferiu o pedido.

Dessa decisão agravou o Ministério Público.

Impetrado mandado de segurança pelo **Parquet** perante o e. Tribunal **a quo**, a ordem foi concedida liminarmente para dar efeito suspensivo ao agravo interposto.

Alega o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto a indevida concessão de efeito suspensivo ao agravo em execução impede a progressão de regime a ele deferida pelo MM. Juízo das Execuções. Requer, assim, a concessão da ordem para que seja cassada a liminar concedida no mandado de segurança.

Liminar indeferida às fls. 30/31.

Interposto Agravo Regimental da decisão de indeferimento de liminar, houve reconsideração, sendo deferida liminar, às fls. 53/55. Informações prestadas às fls. 65/66, com os documentos de fls. 67/77.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 79/80, se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

O **writ** está prejudicado.

Sucede que, segundo informações de fls. 65/66, e documentos de fls. 67/77, foi julgado o citado mandado de segurança no dia 05/04/2007, tendo a Décima segunda Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, julgado os impetrantes carecedores da ação, reconhecendo assim, a ilegitimidade da Justiça Pública de pleitear segurança visando obter efeito suspensivo a agravo.

Em tal contexto, perdeu, o presente **writ**, seu objeto, haja vista que a pretensão nele veiculada restou atendida.

Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento:

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Evidenciada a superveniência da decretação de regressão do regime prisional, resta sem objeto o *writ* em que se buscava a progressão do regime.

2. *Habeas corpus* prejudicado."

(HC 65579/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, IN FINE, C.C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PREJUDICADO.

I - Tratando-se de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em *writ* anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal a quo, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.

II - Tendo o e. Tribunal a quo concedido ao paciente à progressão ao regime semi-aberto, resta sem objeto o *mandamus* impetrado com o mesmo fim (Precedentes).

Writ prejudicado."

(HC 49567/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2006)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. A desconstituição do objeto de um dos pleitos da impetração, prejudica, em parte, o *writ*.

2. É estranho ao âmbito angusto do *habeas corpus* pedido que requeira exame do conjunto da prova, próprio do julgamento do mérito da causa penal.

3. Recurso, em parte, prejudicado e improvido."

(RHC 13019/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 06/03/2006)

Ante o exposto, julgo o *habeas corpus* prejudicado.

P.I.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 59.302 - PE (2006/0106704-8) (3107)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : SIMONE EPITÁCIO SILVA
DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 145159/2007, os Impetrantes ADEMAR RIGUEIRA NETO e outros requerem sejam intimados da data do julgamento do presente *habeas corpus* para o fim de proferirem sustentação oral.

INDEFIRO o pedido de intimação da sessão de julgamento, por falta de amparo legal.

Esclareça-se, para conhecimento dos nobres causídicos, que a relação dos processos a serem levados em mesa é informada no site do Superior Tribunal de Justiça na internet, na véspera da Sessão de julgamento.

O presente *writ* será levado a julgamento em mesa oportunamente.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 65.931 - SP (2006/0195079-6) (3108)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FLÁVIO LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE : FLÁVIO LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FLÁVIO LOURENÇO DA SILVA JÚNIOR, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente *writ*, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a questão referente à progressão de regime prisional não foi objeto de exame pelo Juízo da Execução nem pelo Tribunal a quo, razão pela qual não pode ser analisada por esta Corte de Justiça.

Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência desta Corte Superior de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, conforme reiteradas decisões (AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/04, HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/05, dentre outros).

Pelo exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indeferir liminarmente** a petição inicial deste *writ*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



(3109)
DESIS no HABEAS CORPUS Nº 68.558 - RJ (2006/0229381-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÁRCIA DINIS E OUTROS
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAFAEL DE BARROS ARMANDO

DECISÃO

Por intermédio das petições n.ºs 142695/2007 e 143147/2007, os Impetrantes MÁRCIA DINIS e outros formulam pedido de desistência, bem como, comunicam que foi proferida sentença absolutória em favor do Paciente RAFAEL DE BARROS ARMANDO nos autos da ação penal n.º 2006.001.115017-8. Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente *habeas corpus*. Publique-se. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3110)
HABEAS CORPUS Nº 74.816 - SP (2007/0009683-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FERNANDO MÁRIO WENZEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO MÁRIO WENZEL (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, impetrado por FERNANDO MÁRIO WENZEL, em benefício próprio, apontando-se como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, c.c. art. 29, **caput** e art. 70, **caput**, todos do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa, no regime inicial fechado. Alega o impetrante, no presente **writ**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do regime prisional fixado. Busca-se, assim, a fixação do semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta. Liminar indeferida às fls. 40/41. Informações prestadas à fl. 46/47. A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 155/156, se manifestou no sentido de que seja julgado prejudicado o **writ**. É o relatório. O **writ** está prejudicado. Sucede que, segundo informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 46/47, o paciente teve o direito ao cumprimento da pena em regime semi-aberto reconhecido pelo Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba - SP, nos autos da Execução Criminal nº 674.961. Diante disso, perdeu o objeto o presente **writ**. Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento:

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Evidenciada a superveniência da decretação de regressão do regime prisional, resta sem objeto o writ em que se buscava a progressão do regime.
2. Habeas corpus prejudicado."
(HC 65.579/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, IN FINE, C.C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PREJUDICADO.

I - Tratando-se de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal a quo, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.
II - Tendo o e. Tribunal a quo concedido ao paciente à progressão ao regime semi-aberto, resta sem objeto o mandamus impetrado com o mesmo fim (Precedentes).
Writ prejudicado."
(HC 49.567/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. A desconstituição do objeto de um dos pleitos da impetração, prejudica, em parte, o writ.

2. É estranho ao âmbito angusto do habeas corpus pedido que requeira exame do conjunto da prova, próprio do julgamento do mérito da causa penal.
3. Recurso, em parte, prejudicado e improvido."
(RHC 13.019/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/03/2006).

Ante o exposto, julgo o **habeas corpus** prejudicado. P. e I. Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3111)
HABEAS CORPUS Nº 75.083 - SP (2007/0011900-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HELENA RIBEIRO CÔRDULA ESTEVES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSUÉ VITOR SEVERINO DA SILVA MELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSUÉ VITOR SEVERINO DA SILVA MELLO, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando a ordem originária, preservou o regime integral fechado para o cumprimento da pena do ora Paciente. O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 18. As judiciosas informações foram prestadas às fls. 28/74', com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/77 opinando pela concessão da ordem. Relatei. Decido. A impetração merece acolhida. A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados. Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício**. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3112)
HABEAS CORPUS Nº 75.144 - SP (2007/0012106-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MAURÍCIO PEREIRA CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ILTON LAGE DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ILTON LAGE DE SOUZA, denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I e II, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. Alega excesso de prazo para o encerramento da instrução processual, bem como falta de fundamentação da prisão preventiva, razão por que requer a concessão de medida liminar para que o paciente possa responder ao processo em liberdade e, no mérito, a sua confirmação. O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 45). As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 50/51, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 52/98. O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República HAROLDÓ FERRAZ DA NÓBREGA, opinou pela prejudicialidade do writ (fls. 100/101). Passo a decidir. A discussão acerca da existência de excesso de prazo na manutenção da prisão cautelar, bem como da falta de fundamentação da prisão preventiva, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações às fls. 50/51, houve a superveniência da sentença condenatória prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Bebedouro, em 2/3/07, nos autos da Ação Penal 0338/05. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente writ. Intime-se. De-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3113)
HABEAS CORPUS Nº 75.876 - SP (2007/0017788-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DONIZETE DE LIMA FERREIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE ARAÇATUBA - SP
PACIENTE : DONIZETE DE LIMA FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, impetrado por DONIZETE DE LIMA FERREIRA, em benefício próprio, apontando-se como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Araçatuba - SP. Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 12, **caput**, da antiga Lei de tóxicos, Lei nº 6.368/76, por varias vezes. Alega o impetrante, no presente **writ**, que a definição do regime integralmente fechado constitui constrangimento ilegal, tendo em vista a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Requer, assim, a concessão da ordem para afastar o óbice relativo à progressão de regime. Informações prestadas às fls. 16/17. A douta Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 39, se manifestou no sentido de que seja julgada prejudicada a súplica. É o relatório. O **writ** está prejudicado. Sucede que, segundo informações prestadas pela autoridade coatora, à fl. 36, o paciente teve o direito à progressão de regime reconhecida, sendo inclusive promovido ao regime semi-aberto. Diante disso, perdeu o objeto o presente **writ**. Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento: "HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.
1. Evidenciada a superveniência da decretação de regressão do regime prisional, resta sem objeto o writ em que se buscava a progressão do regime.
2. Habeas corpus prejudicado."
(HC 65579/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006)
"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, IN FINE, C.C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PREJUDICADO.
I - Tratando-se de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal a quo, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.

II - Tendo o e. Tribunal a quo concedido ao paciente à progressão ao regime semi-aberto, resta sem objeto o mandamus impetrado com o mesmo fim (Precedentes).

Writ prejudicado."

(HC 49567/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2006)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. A desconstituição do objeto de um dos pleitos da impetração, prejudica, em parte, o writ.

2. É estranho ao âmbito angusto do habeas corpus pedido que requisa exame do conjunto da prova, próprio do julgamento do mérito da causa penal.

3. Recurso, em parte, prejudicado e improvido."

(RHC 13019/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 06/03/2006)

Ante o exposto, julgo o **habeas corpus** prejudicado.

P.I.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.169 - SC (2007/0020633-8)

(3114)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CAIO FELIPPE SILVEIRA (PRESO)
PACIENTE : CARLO RAMON VAILATTI (PRESO)

EMENTA

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de CAIO FELIPPE SILVEIRA e CARLO RAMON VAILATTI, presos em flagrante desde 3/11/06 pela prática dos tipos previstos nos arts. 33, *caput*, § 1º, I e II, e 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou a ordem ao writ originário (HC 06.048869-7), no qual se buscava a concessão da liberdade provisória indeferida pelo Juiz processante.

O Tribunal *a quo* entendeu "plenamente justificadas as segregações não apenas a fim de se garantir a ordem pública, mas também visando salvaguardar a credibilidade do Poder Judiciário" (fls. 357/360).

Alegam ausência de fundamentação do decreto prisional e inexistência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Indeferido o pedido de liminar e dispensadas as informações (fls. 372/373).

O Ministério Público Federal, em parecer da Subprocuradora-Geral da Pública DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, informando a superveniência da sentença, opinou pela concessão da ordem, ao fundamento de que os pacientes foram condenados ao cumprimento da pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão no regime semi-aberto, o que, consoante jurisprudência desta Corte, lhes permite recorrer em liberdade (fl. 376).

Sucintamente relatado. Decido.

Observo que o pedido de liberdade provisória, objeto do presente *habeas corpus* está prejudicado, uma vez que os pacientes não mais se encontram custodiados em razão da prisão em flagrante, mas, consoante noticiado pelo *parquet*, em virtude de sentença penal recorrível, cujo teor ainda não fora analisado pelo Tribunal estadual, motivo por que, por ora, o seu conhecimento é vedado a esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o pedido.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina para a adoção das providências eventualmente cabíveis.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 78.030 - MS (2007/0044835-0)

(3115)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MARCOS PAULO PACHECO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS KLEIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCOS PAULO PACHECO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. REFORMA PELO TRIBUNAL A QUO PARA O INTEGRAL FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL AFASTADO. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS PAULO PACHECO, condenado como incurso no art. 213, c.c. o art. 224, alínea *a*, do Código Penal, à pena de 06 anos e 06 meses de reclusão em regime semi-aberto, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, dando provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, fixou o regime prisional integral fechado, com fundamento somente na hediondez do crime.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja restabelecido regime fixado na sentença, qual seja: o semi-aberto.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 325/326.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 338/339, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ademais, com a recente publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, restabelecendo a decisão de primeiro grau, que determinava o semi-aberto.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.541 - RJ (2007/0051449-0)

(3116)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ANDRÉ GOMES PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SIDNEY AUGUSTO PEREIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SIDNEY AUGUSTO PEREIRA, condenado pela prática do crime de extorsão mediante seqüestro, à pena de 14 (quatorze) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de Apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 18.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 25/55, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/58 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 78.835 - SP (2007/0054947-9)

(3117)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO FERNANDES DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCIO FERNANDES DA SILVA, condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido, em sede de Revisão Criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 14/15.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 25/45, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/48, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



(3118)
HABEAS CORPUS Nº 79.330 - SP (2007/0060991-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIELA VALIM DA SILVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR RAMOS
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JÚLIO CÉSAR RAMOS, condenado pela prática do crime de latrocínio, à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de Revisão Criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. As judiciosas informações foram prestadas às fls. 28/42, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 17/18.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/45, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celesma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício**.
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3119)
HABEAS CORPUS Nº 79.524 - SP (2007/0063329-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALEXANDRE SANTOS SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE SANTOS SILVA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALEXANDRE SANTOS SILVA, apontando-se como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Depreende-se dos autos que o ora paciente foi condenado, como incurso no art. 157, **caput**, por duas vezes, art. 214, e art. 214 c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal, à pena de **21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, em regime inicial fechado para os crimes patri-moniais e em regime integralmente fechado para os delitos sexuais, mais pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa.

Irresignada, a defesa apelou. O e. Tribunal **a quo**, por votação unânime, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação criminal nº 479.392.3/8. O v. acórdão transitou em julgado.
Requerida a progressão ao regime semi-aberto, o Juízo da Vara de Execuções Criminais indeferiu o pedido.
Nas razões do presente **writ**, sustenta o paciente a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, por conseguinte, busca afastar o óbice legal à progressão de regime.
Liminar indeferida (fl. 12).
Informações às fls. 21/22.
O Ministério Público Federal, à fl. 58, manifestou-se no sentido da prejudicialidade da presente impetração.
É o breve relatório.
Decido.
O presente **writ** está prejudicado.
Isso porque, a teor das informações de fls. 21/22, a c. Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça **a quo**, à unanimidade, concedeu a ordem para anular a r. decisão indeferitória da progressão de regime prisional do paciente, determinando ao Juízo da Vara de Execuções Criminais que analise os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício.
Em tal contexto, perdeu, o presente **writ**, seu objeto, haja vista que a pretensão nele veiculada restou atendida.
Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus** por perda de seu objeto.
P. I.
Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3120)
HABEAS CORPUS Nº 79.965 - SP (2007/0068219-8)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI QOSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO DA SILVA PEREIRA
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO DA SILVA PEREIRA, condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º, II, do Código Penal).
Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do *writ* originário (HC 900.105.3/2-0).
Sustenta que o regime inicial fechado se revela inadequado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, bem como a ausência de fundamentação a demonstrar a sua necessidade, contrariando o disposto no art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal.
Requer, assim, a concessão da ordem para que seja fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena imposta ao paciente.
O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 17).
Devidamente instruídos, foram dispensadas novas informações.
O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA, opinou pelo não-conhecimento da ordem (fls. 23/24).
Passo a decidir.
Conforme relatado, requer a impetrante a concessão da ordem para que seja fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena imposta ao paciente, representando mera reiteração do HC 82.412/SP, anteriormente distribuído e concedido por este Tribunal, em 6/8/07. A ementa do referido julgado restou assim concebida:

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. CONCURSO DE UMA MAJORANTE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. ART. 33, § 2º, ALÍNEA *B*, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULAS 718 E 719 DO STF. ORDEM CONCEDIDA.
1. Nos termos da Súmula 718/STF, "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada".
2. E, ainda, segundo a Súmula 719/STF, "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".
3. Na hipótese em exame, não havendo notícia de reincidência e tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, justamente por força do reconhecimento das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal como totalmente favoráveis ao paciente, impõe-se a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena aplicada (5 anos e 4 meses de reclusão), em observância ao disposto no art. 33, § 2º, letra *b*, do referido diploma legal.
4. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto para o início de cumprimento da condenação imposta ao paciente.

Portanto, evidenciado que o pedido desta impetração tem objeto idêntico ao de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado nesta Corte, configura-se inadmissível a reiteração, conforme pacífico magistério jurisprudencial (HC 35.579/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 9/2/05; HC 34.685/SP, de minha autoria, DJ de 1º/2/05; HC 36.547/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/10/07, dentre inúmeros outros).

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.
Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3121)
HABEAS CORPUS Nº 79.988 - SP (2007/0068348-7)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS EDUARDO ORTIZ SILVEIRA (PRE-SO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PERDA DO OBJETO.
1. Constatado o afastamento do óbice à progressão de regime da condenação do Paciente, em sede de apelação, perde seu objeto o presente *habeas corpus* que visava o reconhecimento da inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos.
2. *Habeas corpus* prejudicado.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIS EDUARDO ORTIZ SILVEIRA, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo da impetração originária, manteve a decisão do Juízo das Execuções que indeferiu o pedido de progressão de regime do ora Paciente.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 18.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 28/75, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 77 opinando pela prejudicialidade da presente impetração.
É o relatório. Decido.
A impetração encontra-se prejudicada.
Com efeito, a teor das informações prestadas pelo Tribunal *a quo*, às fls. 28/75, o óbice que impedia a progressão de regime prisional foi afastado nos autos da Apelação Criminal n.º 01028234.3/5-0000-000.
Nesse contexto, houve a superveniente perda de objeto da presente impetração, pois o ato ilegal que ora se atacava (impossibilidade de progressão) não mais existe.
No mesmo sentido:
"PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 214, C/C ART. 224, ALÍNEA "A", DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AFASTAMENTO DO ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME. ORDEM ANTERIORMENTE CONCEDIDA. PREJUDICADO.
I- No caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente, ao argumento da insuficiência das provas coligidas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de *habeas corpus*. (Precedentes).
II- Já tendo sido apreciado e acolhido o pedido de afastamento do óbice à progressão de regime, quando do julgamento do HC nº 56735/SP, neste ponto, o *writ* perdeu objeto.
Writ parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (HC 64.022/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 19/03/2007.)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3122)
HABEAS CORPUS Nº 80.115 - SP (2007/0069366-2)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ MAFFEI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATALÍCIO LOPES DE ARAÚJO
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de NATALÍCIO LOPES DE ARAÚJO, condenado à pena total de 21 (vinte e um) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pela prática dos delitos de dois roubo circunstanciado e homicídio qualificado.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 13ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao recurso defensivo, o qual objetivava a concessão de comutação de pena, nos termos do Decreto 4.904/03 (Agravamento em Execução 483.402.3/0-0).

Sustenta que o paciente preenche os requisitos necessários ao deferimento do benefício pleiteado, uma vez que "a falta disciplinar está contida fora do período vedado pelo Decreto, ou seja, foi praticada em 29/02/2000, portanto, não configurando restrição ao deferimento do pedido em apreço" (fl. 4).

Requer, por esse motivo, a concessão da ordem para seja deferido ao paciente o benefício da comutação da pena.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 18/19, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 20/23.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, opina pela prejudicialidade da ordem (fls. 25/26).

Passo a decidir.

Conforme relatado, requer a impetrante a concessão da ordem para que seja deferido ao paciente o benefício da comutação da pena, representando mera reiteração do HC 75.562/SP, anteriormente distribuído e concedido por este Tribunal, em 21/8/07. A ementa do referido julgado restou assim concebida:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO E HOMICÍDIO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO 4.094/03. PREENCHIMENTO DO REQUISITO OBJETIVO. OCORRÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR COMETIDA HÁ MAIS DE VINTE E QUATRO MESES. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Decreto 4.094/03 autoriza a comutação de um quinto da pena ao condenado que tenha cumprido um terço da pena, se for reincidente, desde que não tenha sofrido sanção disciplinar por falta grave, praticada nos vinte e quatro meses do cumprimento da pena, apurada na forma do art. 59 e seguintes da Lei de Execuções Penais, contados retroativamente a partir da publicação do referido decreto, nos casos de crime praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

2. Ao magistrado não é permitido extrapolar os limites da interpretação, na medida em que impõe requisito não estabelecido no decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal.

3. Ordem concedida para, anulando a decisão singular e o acórdão, estabelecer que o paciente preenche o requisito temporal exigido pelo Decreto 4.094/03 e determinar que o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP reaprecie o pedido de comutação de pena.

Portanto, evidenciado que o pedido desta impetração tem objeto idêntico ao de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado nesta Corte, configura-se inadmissível a reiteração, conforme pacífico magistério jurisprudencial (HC 35.579/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 9/2/05; HC 34.685/SP, de minha autoria, DJ de 1º/2/05; HC 36.547/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/10/07, dentre inúmeros outros).

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.655 - SP (2007/0075762-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CAROLINE RICCILUCA MATIELLO FELIX
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO NUNZIATA FRANCO

DECISÃO

O impetrante apresenta petição pleiteando a reconsideração da decisão denegatória da liminar requerida em favor do paciente.

Entretanto, não obstante os argumentos tecidos pelo combativo impetrante, não há, por ora, motivo de relevância suficiente para ensejar uma mudança de entendimento em relação à decisão de indeferimento da liminar, de maneira que os fundamentos invocados permanecem íntegros

Inviável, a teor do art. 580 do CPP, estender os efeitos da decisão proferida no HC 80.863/SP, eis que não comprovado, pelo impetrante, não ter sido esgotada a instância ordinária. Nesse mesmo sentido as informações prestadas às fls.136/137.

Abra-se vista à d. Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.663 - SP (2007/0076210-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO FAEDO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALESSANDRO FAEDO, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 29/173, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 21/22.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 175/176, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, **CONCEDO A ORDEM** para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 80.921 - RJ (2007/0078013-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANA MARIA MAURO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GILMAR DE SOUZA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GILMAR DE SOUZA DA SILVA, contra r. decisão do em. Desembargador Relator do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que deferiu a liminar pleiteada no mandado de segurança nº 146/2007.

Retratam os autos que o paciente cumpre pena como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal.

Requerida a progressão para o regime semi-aberto, o Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, afastando o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, deferiu o pedido.

Dessa decisão agravou o Ministério Público.

Impetrado mandado de segurança pelo **Parquet** perante o e. Tribunal **a quo**, a ordem foi concedida liminarmente para dar efeito suspensivo ao agravo interposto.

Alega a impetrante que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto a indevida concessão de efeito suspensivo ao agravo em execução impede a progressão de regime a ele deferida pelo MM. Juízo das Execuções. Requer, assim, a concessão da ordem para que seja cassada a liminar concedida no mandado de segurança.

Liminar deferida à fl. 77.

Informações prestadas às fls. 87/88, com os documentos de fls. 89/103.

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 105/106, se manifestou pelo não conhecimento do writ e, caso conhecido, pela concessão.

É o relatório.

O **writ** está prejudicado.

Sucedee que, segundo informações de fls. 87/88, e documentos de fls. 89/103, foi julgado o citado mandado de segurança no dia 21/05/2007, tendo o ilustre Presidente da c. Sétima Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por decisão monocrática, julgado prejudicado o **mandamus** em razão do advento da Lei nº 11.464/07, e revogado a liminar nele concedida.

Em tal contexto, perdeu, o presente **writ**, seu objeto, haja vista que a pretensão nele veiculada restou atendida.

Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento:

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Evidenciada a superveniência da decretação de regressão do regime prisional, resta sem objeto o writ em que se buscava a progressão do regime.

2. *Habeas corpus* prejudicado."

(HC 65579/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, IN FINE, C.C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PREJUDICADO.

I - Tratando-se de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em writ anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal a quo, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.

II - Tendo o e. Tribunal a quo concedido ao paciente a progressão ao regime semi-aberto, resta sem objeto o *mandamus* impetrado com o mesmo fim (Precedentes).

Writ prejudicado."

(HC 49567/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2006)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. A desconstituição do objeto de um dos pleitos da impetração, prejudica, em parte, o writ.

2. É estranho ao âmbito angusto do *habeas corpus* pedido que requeira exame do conjunto da prova, próprio do julgamento do mérito da causa penal.

3. Recurso, em parte, prejudicado e improvido."

(RHC 13019/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/03/2006)

Ante o exposto, julgo o **habeas corpus** prejudicado.

P.I.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.260 - SP (2007/0082738-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : EUCLYDES APARECIDO MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILBERTO ROCHA DE ANDRADE (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GILBERTO ROCHA DE ANDRADE, contra r. decisão do M.M. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator do **habeas corpus** nº 1.073.653.3/1, que indeferiu o pedido de liminar.

Depreende-se dos autos, que o paciente foi condenado, como incurso nas sanções do art. 171, **caput**, do Código Penal, à pena de **02 (dois) anos e 15 (quinze) dias de reclusão**, em regime semi-aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Na r. sentença condenatória foi negado ao paciente o direito de **apelar em liberdade**.

Não obstante, a defesa impetrou o **habeas corpus** nº 1.073.653.3/1 perante a e. Corte de origem. O em. Desembargador, relator do referido **writ**, indeferiu o pedido liminar.

Irresignada, a defesa interpôs, ainda, recurso de apelação criminal, que encontra-se em processamento.



No presente **writ**, alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois, embora tenha direito de ser recolhido junto a sala de Estado Maior ou em prisão domiciliar por ser advogado, encontra-se encarcerado em prisão comum na Cadeia Pública de Mogi das Cruzes.

Liminar indeferida à fl. 14.
Informações prestadas às fls. 32/33.
A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se, às fls. 60/63, pela concessão da ordem.
É o relatório.

Decido.
De início, impende ressaltar que o presente **writ** investe contra a denegação de liminar em **habeas corpus** proferida por M.M. Desembargador do e. Tribunal **a quo**, e que, ressalvadas hipóteses excepcionálistimas, não cabe **habeas corpus** contra r. decisão que indefere pleito liminar em **writ** impetrado na origem.
Entretanto, os autos noticiam que a ordem objeto da presente impetração já foi julgada pelo Colegiado, sendo-lhe denegada (fls. 68/72). Dessa forma, resta clara a perda do objeto buscado na presente impetração.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO WRIT. ILEGALIDADE INEXISTENTE. MÉRITO JULGADO. ORDEM PREJUDICADA.

1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra o indeferimento de pedido de liminar formulado em outro writ, sob pena de supressão de instância, que se esgota com o julgamento do mérito da questão posta para exame do Tribunal a quo, conforme pacífico magistério jurisprudencial (STJ e STF).

2. No caso, com o julgamento do mérito da impetração perante o Tribunal a quo, o presente writ, impetrado contra o indeferimento de pedido de liminar, perdeu seu objeto.

3. Ordem prejudicada."
(HC 45.744/SE, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05/12/2005).

"CRIMINAL. HC CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. ORDEM PREJUDICADA. LIMINAR CASSADA.

Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, hipótese não verificada in casu, sob pena de indevida supressão de instância.

Evidenciada a superveniência de acórdão que apreciou o mérito do writ originário, julgando-o prejudicado, restam superados os fundamentos da impetração.

Ordem julgada prejudicada, cassando-se a liminar anteriormente deferida."
(HC 43.620/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 17/10/2005).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente **writ**.

P. I.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.406 - MA (2007/0084392-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FERNANDA SEREJO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : HUMBERTO DE LIMA COELHO (PRESO)
DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o n.º 138551/2007, o Paciente HUMBERTO LIMA COELHO, requer seja seu advogado intimado da data do julgamento do presente *habeas corpus*, para o fim de promover a sustentação oral.

INDEFIRO o pedido de intimação da data de sessão de julgamento, por falta de amparo legal.

Esclareça-se, para conhecimento do nobre causídico, que a relação dos processos a serem levados em mesa é informada no *site* do Superior Tribunal de Justiça na *internet*, na véspera da Sessão de Julgamento.

Publique-se.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 81.487 - SP (2007/0085527-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MAGALY APARECIDA FRANCISCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIVANILSON CAVALCANTE DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

O impetrante apresenta petição pleiteando a reconsideração da decisão denegatória da liminar requerida em favor do paciente. Entretanto, não obstante os argumentos tecidos pelo combativo impetrante, não há, por ora, motivo de relevância suficiente para ensejar uma mudança de entendimento em relação à decisão de indeferimento da liminar.

Isso porque, muito embora tenha sido denegado o pedido liminar em razão da deficiente instrução dos autos, nota-se que o presente **habeas corpus** se volta contra decisão denegatória de medida liminar em idêntica medida. Assim, a instrução dos autos com a juntada do v. acórdão prolatado pela e. Corte de origem não permite a concessão da medida excepcional pois, nesses casos - superveniência do julgamento final do **writ** -, costuma-se ter por prejudicada a impetração Abra-se vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.570 - SP (2007/0086403-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARIA PEDRINA LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA PEDRINA LOPES (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado por MARIA PEDRINA LOPES, de próprio punho, em seu favor, apontando-se como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustenta a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º da Lei nº 8.072/90, por conseguinte, busca afastar o óbice legal à progressão de regime.

Liminar indeferida à fl. 18.

Informações prestadas às fls. 23/24.

A d. Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo não conhecimento do **writ** e, caso conhecido, pela concessão (fls.51/52).

É o relatório.

A ordem não merece ser conhecida.

Depreende-se das informações prestadas que a impetrante-paciente postulou ao Juízo da Execução Criminal a progressão ao regime semi-aberto. Pedido que restou indeferido. Irresignada interpôs o recurso de agravo em execução perante o e. Tribunal **a quo**. Tendo em vista que o citado agravo em execução ainda não foi julgado, o conhecimento da matéria veiculada no presente **mandamus** significaria indevida supressão de instância, o que, conforme já assentado por esta Corte, não se admite, **v.g.:**

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA.

1. Não se conhece de habeas corpus cuja matéria não se constituiu em objeto de decisão da Corte de Justiça Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

2. (...)

3. Ordem parcialmente conhecida e denegada".

(HC 54055/GO, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 05/02/2007).

Diante dessas considerações, não conheço do **writ**.

P. e I.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.758 - SP (2007/0090906-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALESSANDRO ALVES DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, impetrado por ALESSANDRO ALVES DE SOUZA, em benefício próprio, contra r. decisão do em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do **Habeas Corpus** nº 1.069.848.3/7, que indeferiu liminarmente o pedido de progressão de regime.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 12 e 18, III, ambos da antiga Lei de tóxicos, Lei nº 6.368/76, à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime integralmente fechado.

Busca o impetrante, no presente **writ**, afastar o óbice relativo à progressão de regime.

Liminar indeferida à fl. 19.

Informações prestadas às fls. 24/25.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 38/39, se manifestou pelo não conhecimento do **writ** e, caso conhecido, pela concessão.

É o relatório.

Decido.

O presente **writ** investe contra a denegação da liminar em **habeas corpus** pelo e. Tribunal **a quo**.

Entretanto, em consulta à página eletrônica do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o mérito daquela impetração já foi apreciado por sua c. Oitava Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal que, à unanimidade, julgou prejudicado o pedido.

Portanto, o pedido perdeu objeto.

Nessa linha os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO DA PENA. HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO. MANDAMUS JULGADO. PREJUDICADO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 197 DA LEP. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Julgado o mérito do mandado de segurança, resta sem objeto o presente **writ** que buscava a suspensão da liminar nele concedida.

II - É expresso o art. 197 da Lei de Execução Penal ao consignar não ser possível o efeito suspensivo ao recurso de agravo em execução.

III - Na linha de precedentes desta Corte o Ministério Público não possui legitimidade para propor ação mandamental com o fim de conferir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução. (Precedentes)

Writ prejudicado.

Habeas corpus concedido de ofício para que o paciente aguarde no regime semi-aberto o julgamento do agravo em execução interposto."

(HC 59978/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 26/06/2006).

"HABEAS CORPUS. É incabível habeas corpus contra o indeferimento de liminar em outro writ; julgado este, aquele perde o objeto. *Habeas Corpus* prejudicado."

(HC 49291/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 24/04/2006)

Destaco, ainda, entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 691. JULGAMENTO, PELO STJ, DO MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. I -

Tendo o Tribunal a quo julgado o HC contra cuja liminar o presente writ se insurge, inexistente qualquer ilegalidade a ser apreciada. II - HC prejudicado."

(HC 90414/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 01/06/2007)

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO SUPERVENIENTE DO MÉRITO. HC PREJUDICADO. I - Conforme o teor da Súmula 691 desta Corte, não cabe, em princípio, habeas corpus contra decisão indeferitória de medida liminar. II -

A superveniência do julgamento do mérito pelo Superior Tribunal de Justiça torna prejudicada a impetração. III - Habeas Corpus prejudicado."

(HC 87289/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 06/11/2006)

Ante o exposto, julgo o **habeas corpus** prejudicado.

P.I.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.100 - SP (2007/0096161-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLENILSON CONCEIÇÃO RAMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLENILSON CONCEIÇÃO RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** preventivo, com pedido de liminar, impetrado por CLENILSON CONCEIÇÃO RAMOS, em benefício próprio, apontando como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o paciente/impetrante foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, e no art. 157, § 3º, última parte, c/c o art. 71, **caput**, todos do Código Penal, à pena de 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime integralmente fechado.

Requerida a progressão para o regime semi-aberto, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Guarulhos, afastando o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, deferiu o pedido.

Sustenta o impetrante, no presente **mandamus**, que o Ministério Público vem recorrendo das decisões concessivas de progressão de regime, por meio de mandado de segurança, e uma vez que o e. Tribunal **a quo** vem concedendo a liminar pleiteada no recurso, revogando os benefícios auferidos, requer a concessão da ordem para garantir o direito à progressão de regime, fazendo cessar preventivamente qualquer ameaça a direito.

Liminar indeferida à fl. 08.

Informações prestadas às fls. 13/14.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 42/44, se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

A súplica não merece acolhida.

O **habeas corpus** preventivo se destina a evitar ameaça de violência ou coação ilegal à liberdade de locomoção do indivíduo. Essa ameaça deve ser real e iminente. Sendo necessário sua comprovação com fatos concretos, portanto, o vago temor, desacompanhado de provas do perigo, não é matéria de **writ**. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CARÁTER PREVENTIVO. HOMICÍDIO. PACIENTE QUE DESEJA PRESTAR ESCLARECIMENTOS AO DELEGADO. AMEAÇA VERBAL DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE MANDADO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ORDEM DENEGADA.

A afirmação de policiais ao advogado do paciente que, caso este compareça à Delegacia, obterão mandado judicial de prisão via telefone, pela sua implausibilidade, não configura coação ao direito de ir e vir.

A mera promessa de policiais não constitui, por si e desde logo, cerceamento à liberdade de locomoção, a ser corrigido através de habeas corpus, porque, nos moldes em que anunciada, é ineficaz, sendo inapta até mesmo a gerar o receio de eventual prisão ilegal. A concessão de habeas corpus preventivo exige séria ameaça de consumação de ato privativo de liberdade. Necessidade de se demonstrar atos concretos de possível constrangimento ilegal a ser implantado.

Ordem de habeas corpus que se denega".

(HC 49784/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro Paulo Medina, DJU de 01/08/2006).

"PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. PREFEITO AFASTADO DO CARGO. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA E PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA. NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO A QUO. IMINENTE CONSTRANGIMENTO.

1. Não configurada a ameaça iminente que enseja a restrição da liberdade do paciente.

2. Ordem denegada".

(HC 37864/GO, 6ª Turma, Rel. Ministro Helio Quaglia Barbosa, DJU de 15/08/2005).

Na hipótese dos autos, verifica-se que as alegações aduzidas pelo impetrante não passam de mero juízo de probabilidades, não se demonstrando o perigo iminente e real a que está exposto em sua liberdade de ir e vir.

Ante o o exposto, denego a ordem.

P. I.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.751 - SP (2007/0106720-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTA DE FÁTIMA E SILVA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ROBERTA DE FÁTIMA E SILVA FERREIRA, condenada à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 12, caput, c/c 18, III, ambos da Lei 6.368/76).

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 2ª Câmara do 1º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento ao apelo defensivo para, afastando a causa especial de aumento de pena, reduzir a pena para 4 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Sustenta, em síntese, que a Lei 11.343/06 trouxe uma causa especial de diminuição de pena, em seu art. 33, § 4º, que deve ser aplicada retroativamente, uma vez que se trata de novatio in mellius.

Requer, por esse motivo, o deferimento da ordem para que seja aplicada a referida causa especial de diminuição de pena, no seu percentual máximo (2/3), redimensionado a reprimenda imposta.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 40/41, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 42/55.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República LINDÓRA MARIA ARAÚJO, opinou pelo não-conhecimento do writ (fls. 57/65).

Passo a decidir.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente writ, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a questão referente à causa especial de diminuição de pena, previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, não foi objeto de exame pelo Tribunal a quo, pois o apelo defensivo não tratou da matéria, razão pela qual não pode ser analisada por esta Corte de Justiça.

Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente este habeas corpus, tendo em vista que a questão suscitada pelo impetrante sequer foi submetida à apreciação da Corte de origem. Nesse sentido: AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/04; HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/05, dentre outros.

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, c/c 38 da Lei 8.038/90, indefiro liminarmente a petição inicial deste writ.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.900 - SP (2007/0109468-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MIRIAM PIOLLA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OSMAR PUFF

DECISÃO

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Tribunal a quo, ao julgar o recurso de apelação, determinou a imediata expedição do mandado de prisão, muito embora não tenha havido o exaurimento da instância ordinária, porquanto, segundo informações prestadas pela própria autoridade coatora em face do ob-jurgado acórdão foram opostos embargos de declaração. E, enquanto essa situação perdurar, não se admite a execução provisória da pena (v.g.: HC 63540/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 26/02/2007).

Assim, concedo a liminar a fim de sustar a expedição do mandado de prisão expedido em desfavor do paciente, até o julgamento do mérito deste writ ou até que se encerre a prestação jurisdicional da instância ordinária.

Uma vez já prestadas as informações, abra-se vista à douta Sub-procuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.970 - MG (2007/0110158-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOSÉ RATTES DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GERALDO ANTÔNIO DE MENDONÇA (PRESO)
PACIENTE : WILLIAN TAVARES MENDONÇA (PRESO)
PACIENTE : VANDER LÚCIO FERREIRA DA COSTA (PRESO)
PACIENTE : WENDELL TAVARES MENDONÇA (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado em benefício de GERALDO ANTÔNIO DE MENDONÇA, WILLIAN TAVARES MENDONÇA, VANDER LÚCIO FERREIRA DA COSTA e WENDELL TAVARES MENDONÇA contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Retratam os autos que os pacientes, presos preventivamente, foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 288, 297 e 333, todos do Código Penal.

Nas razões do presente writ, sustentam os impetrantes que não estão presentes os requisitos e fundamentos para a custódia cautelar, bem como alegam excesso de prazo para o fim da instrução criminal. Requerem, assim, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva.

Liminar indeferida à fl. 69.

Informações prestadas às fls. 74, acompanhadas dos documentos de fls. 75/83.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 85/87, se manifestou pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

Decido.

O writ está prejudicado.

Com efeito, a teor da certidão de fl. 88, emitido pelo Chefe da Secretaria Judicial da 1ª Vara da Comarca de Cássia - MG, os pacientes tiveram suas prisões preventivas revogadas por meio de decisão proferida por aquele Juízo, em 18/06/2007, sendo expedidos os respectivos alvarás de soltura na mesma data.

Desta forma, forçoso reconhecer que o presente habeas corpus perdeu seu objeto. Nesse sentido, o seguinte precedente.

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV (DUAS VEZES) E ART. 14 (DUAS VEZES), AMBOS DA LEI 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. PREJUDICADO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ALVARÁ DE SOLTURA EXPEDIDO. PERDA DE OBJETO.

I - Uma vez prolatada a sentença penal condenatória, fica sem objeto o habeas corpus que objetiva o reconhecimento do excesso de prazo na instrução criminal (Precedentes).

II - Tendo sido proferido édito condenatório, restando a pena privativa de liberdade substituída por uma restritiva de direitos com a consequente expedição do alvará de soltura em favor do paciente, resta sem objeto o pedido referente à concessão de liberdade provisória.

Writ prejudicado".

(HC 60.430/SP, 5ª Turma, minha relatoria, DJU de 12.03.2007).

Ante o exposto, julgou prejudicado o presente writ.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.048 - SP (2007/0111306-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE DOS SANTOS, condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 29.

Estando os autos deficientemente instruídos, requisitou-se informações à Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/81 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal a quo e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.183 - SP (2007/0112596-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANDERSON ALESSANDRO PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR EGÍDIO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de GILMAR EGÍDIO, contra sentença prolatada pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapeva/SP que condenou o paciente à pena de 15 (quinze) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de dois crimes de atentado violento ao pudor.

Sustenta, em síntese, que, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959/SP, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime nos crimes hediondos, foi declarado inconstitucional.

Requer, por esse motivo, o deferimento da ordem para que seja afastado o óbice à execução progressiva de sua pena.



O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 14).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 19/20, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 21/59.

O Ministério público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República EDINALDO DE HOLANDA BORGES, opinou pelo não-conhecimento do writ e pela concessão, de ofício, da ordem (fls. 61/62).

Passo a decidir.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente writ, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a questão referente ao afastamento do óbice à progressão de regime prisional não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não pode ser analisada por esta Corte de Justiça.

Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, tendo em vista que a questão suscitada pelo impetrante sequer foi submetida à apreciação da Corte de origem. Nesse sentido: AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/04; HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/05, dentre outros.

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste writ.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.262 - SP (2007/0114279-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ANA CLÁUDIA RIBEIRO TAVARES BUGA-LHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON GONÇALVES PEREIRA (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de EDSON GONÇALVES PEREIRA, contra r. decisão do em. Desembargador Relator do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deferiu a liminar pleiteada no mandado de segurança nº 1.067.267-3/0-00.

Retratam os autos que o paciente cumpre pena como incurso nas sanções do art. 157, do Código Penal.

Requerida a progressão para o regime semi-aberto, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente, afastando o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, deferiu o pedido.

Dessa decisão agravou o Ministério Público.

Impetrado mandado de segurança pelo **Parquet** perante o e. Tribunal **a quo**, a ordem foi concedida liminarmente para dar efeito suspensivo ao agravo interposto.

Alega o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, porquanto a indevida concessão de efeito suspensivo ao agravo em execução impede a progressão de regime a ele deferida pelo MM. Juízo das Execuções. Requer, assim, a concessão da ordem para que seja cassada a liminar concedida no mandado de segurança.

Liminar deferida à fl. 20.

Informações prestadas às fls. 29/30, com os documentos de fls. 31/37.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 39/40, se manifestou pelo não conhecimento do writ e, caso conhecido, pela concessão.

É o relatório.

O writ está prejudicado.

Sucede que, segundo informações de fls. 29/30, e documentos de fls. 31/37, foi julgado o citado mandado de segurança no dia 29/05/2007, tendo a Quarta Câmara da Seção Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, à unanimidade, julgado extinto o **mandamus** em razão do advento da Lei nº 11.464/07, e revogado a liminar nele concedida.

Em tal contexto, perdeu, o presente writ, seu objeto, haja vista que a pretensão nele veiculada restou atendida.

Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento:

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Evidenciada a superveniência da decretação de regressão do regime prisional, resta sem objeto o writ em que se buscava a progressão do regime.

2. Habeas corpus prejudicado."

(HC 65579/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, IN FINE, C.C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PREJUDICADO.

I - Tratando-se de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal a quo, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.

II - Tendo o e. Tribunal a quo concedido ao paciente à progressão ao regime semi-aberto, resta sem objeto o mandamus impetrado com o mesmo fim (Precedentes).

Writ prejudicado."

(HC 49567/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2006)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. A desconstituição do objeto de um dos pleitos da impetração, prejudica, em parte, o writ.

2. É estranho ao âmbito angusto do habeas corpus pedido que requeira exame do conjunto da prova, próprio do julgamento do mérito da causa penal.

3. Recurso, em parte, prejudicado e improvido."

(RHC 13019/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/03/2006)

Ante o exposto, julgo o **habeas corpus** prejudicado.

P.I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.435 - SP (2007/0117071-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMERSON RAMOS DOS SANTOS (PRE-SO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EMERSON RAMOS DOS SANTOS, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminar em writ originário.

Sustenta o impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime ao crimes hediondos e a eles equiparados, motivo pelo qual, requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 29/30, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 31/51.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República EDINALDO DE HOLANDA BORGES, opinou pelo não-conhecimento do writ (fl. 53).

Passo a decidir.

A discussão acerca do afastamento ao óbice à progressão de regime prisional, na hipótese, encontra-se prejudicada, uma vez que, conforme informações obtidas no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, houve a superveniência do julgamento do writ originário, em 17/7/07, nos autos do HC 1.089.389.3/8, no qual foi deferida a ordem pleiteada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente writ.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.713 - SP (2007/0121030-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GENILSON MARCULINO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENILSON MARCULINO DA SILVA (PRE-SO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei nº 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de GENILSON MARCULINO DA SILVA, condenado pela prática do crime de latrocínio, à pena de 23 (vinte e três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de Apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 14/55, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/58, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC nº 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei nº 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 83.807 - SP (2007/0122341-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURÍCIO SOUZA LIMA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de MAURÍCIO SOUZA LIMA, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Retratam os autos que o paciente cumpre pena como incurso nas sanções dos arts. 213 e 214, ambos c/c os arts. 69, **caput**, e 226, I, todos do Código Penal.

Requerida a progressão para o regime semi-aberto, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã, afastando o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, deferiu o pedido.

Dessa decisão agravou o Ministério Público. O e. Tribunal **a quo** deu provimento ao recurso.

Nas razões do presente writ, sustenta a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º da Lei nº 8.072/90, por conseguinte, busca o restabelecimento da decisão que concedeu ao paciente o direito à progressão de regime.

Liminar deferida à fl. 22.

Informações prestadas às fls. 32/33.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 43/44, se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

O writ está prejudicado.

Sucede que impetração idêntica já foi manifestada perante esta Corte, sendo autuada como HC 81.730/SP (**Reg. nº** 2007/0089813-6).

Dessa maneira, julgado o HC 81.730/SP no dia 08/08/2007, foi concedida a ordem. Diante disso, perdeu o objeto o presente writ. Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento:

"CRIMINAL. HC. ESTUPRO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITOS HEDIONDOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, INCISO III, DO CP. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO AO RÉU. PLEITO PREJUDICADO. ROUBO E EXTORSÃO. DELITO ÚNICO. INOCORRÊNCIA. CONCURSO MATERIAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. Pleito de reconhecimento do direito do acusado à progressão de regime que já foi analisado por esta Corte, configurando-se, assim, reiteração de pedido.

II. Evidenciado que foi concedido ao réu, por esta Corte, habeas corpus de ofício, determinando o afastamento da causa de aumento referente ao fato de ser casado, em virtude de o dispositivo legal ter sido revogado pela Lei n.º 11.106, vigente desde 29/03/2005, resta prejudicado o argumento.

III. Hipótese na qual o réu, após ter subtraído bens da vítima, retirou-lhe o cartão magnético, constangendo-a a revelar a senha bancária, além de ameaçar matá-la, ressaltando possuir seu endereço, caso voltasse do Banco e não a encontrasse no local dos fatos.

IV. Configurada a prática dos delitos de roubo e extorsão em concurso material.

V. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal rechaçam a ocorrência de crime único em casos como o presente.

VI. Ordem parcialmente conhecida e denegada."

(HC 47395/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 18/09/2006)

"PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. REITERAÇÃO DE PEDIDO.

Considerando que a controvérsia ora suscitada já foi apreciada no HC 55.206/SP, perdeu o objeto o presente writ (Precedentes). Habeas corpus prejudicado."

(HC 57151/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/09/2006)

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRISIONAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Não se conhece de pedido de habeas corpus que renova motivação de outro anteriormente impetrado e já julgado.

2. A pena restritiva de direitos, como toda e qualquer resposta penal, está ordenada, na sua aplicação, ao princípio da suficiência.

3. Cassada a substituição de penas restritivas de direitos, por desfavoráveis as circunstâncias judiciais, o seu restabelecimento é medida que se impõe, se na individualização da resposta penal, houve violação do princípio non bis in idem e consideração indevida de antecedentes inócuos, porque averbados com notas de absolvição e extinção da punibilidade pela prescrição.

4. As penas restritivas de direitos não admitem a execução provisória (Lei de Execução Penal, artigo 147).

5. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício."

(HC 38725/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 05/02/2007)

Ante o exposto, julgo o habeas corpus prejudicado.

P.I.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3141)
HABEAS CORPUS Nº 83.925 - SP (2007/0124926-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES ROSSATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A M DA S (INTERNADO)
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Tendo sido prestadas as informações pela douta autoridade apontada como coatora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3142)
HABEAS CORPUS Nº 84.102 - SP (2007/0126378-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : SÉRGIO SORGI FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO SORGI FILHO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado por SÉRGIO SORGI FILHO, em causa própria, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Americana/SP, que julgou procedente a ação penal, condenando-o à pena de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de roubo circunstanciado.

Sustenta o paciente que na data do fato delituoso estava em local certo e sabido, não havendo qualquer circunstância que indique sua participação no crime a ele imputado.

Afirma que, em razão da deficiência de sua defesa, durante a instrução criminal, foi condenado por um crime que não cometeu.

Requer, por esse motivo, o deferimento da ordem para que seja absolvido da imputação do delito de roubo.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 13).

As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 18/19, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 20/42.

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, opinou pelo não-conhecimento do writ (fls. 44/46).

Passo a decidir.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente writ, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a questão referente à absolvição do paciente, em relação à imputação da prática do delito de roubo, não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, ainda pendente de julgamento do apelo defensivo, razão pela qual não pode ser analisada por esta Corte de Justiça.

Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente este habeas corpus, tendo em vista que a questão suscitada pelo paciente sequer foi submetida à apreciação da Corte de origem. Nesse sentido: AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/04; HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/05, dentre outros.

Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, c/c 38 da Lei 8.038/90, indefiro liminarmente a petição inicial deste writ.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3143)
HABEAS CORPUS Nº 84.150 - SP (2007/0126959-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : EZEQUIEL BERGGREN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELZA HEICO MURANAKA MARÇON
DEFERIMENTO DE LIMINAR.
CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME.
AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA LEI 11.496/2007.
OUVIDA DO MPF.

1. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor da paciente acima nominada, objetivando, como medida urgente, o afastamento do óbice à progressão do regime prisional, apesar de condenado pela prática de crime hediondo (Lei 8.072/90).

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

3. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, por entender que tal óbice infringe o princípio da individualização da pena, bem como se mostra incoerente com a autorização de concessão do benefício do livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena, desde que o réu não seja reincidente específico.

4. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

5. Desse modo, afastada que está a proibição legal que vedava o regime progressivo, deve o Juízo da Execução Penal analisar os pedidos de progressão, considerando o comportamento pessoal de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários, de acordo com a lei aplicável, em especial a exigência objetiva temporal.

6. Ante o exposto, DEFERE-SE o pedido de tutela liminar, mas apenas para que o Juiz da Vara de Execuções Penais aprecie, eventualmente, o requerimento de progressão de regime da paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.

7. Prestadas as informações às fls. 50/102, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

8. Publique-se; intimações necessárias

Brasília/DF, 20 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3144)
HABEAS CORPUS Nº 84.168 - SP (2007/0127390-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : HAILTON APOLINÁRIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOVENIL AUGUSTO DE SIQUEIRA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de JOVENIL AUGUSTO DE SIQUEIRA, condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado, e 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção, por infração aos arts. 121, § 2º, I e IV, e 29, caput, todos do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 5ª Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a ordem em mandado de segurança para manter o paciente no regime fechado até o julgamento final do agravo em execução interposto pelo Parquet estadual (MS 974.312-3/3).

Sustenta, em síntese, contrariedade aos princípios que norteiam a execução penal e ao art. 197 da Lei de Execuções Penais, que proíbe a concessão de efeito suspensivo em execução penal.

Requer, assim, a concessão de liminar e, no mérito, sua confirmação para que seja anulado o acórdão que concedera a segurança e, em consequência, restabelecidos os efeitos da decisão do Juízo da Vara de Execuções que deferiu ao paciente o benefício da progressão para o regime semi-aberto. O pedido de liminar foi por mim deferido (fl. 52).

Prestadas as informações (fls. 61/62), pelas quais a Corte estadual noticiou o julgamento do Agravo em Execução 991.486-3/00, que restou não provido, juntando cópia do respectivo acórdão (fls. 105/110).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, opinou pela concessão da ordem (fls. 117/118).

Passo a decidir.

Verifica-se que o pedido formulado neste writ perdeu o seu objeto, tendo em vista que o Tribunal *a quo* negou provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público estadual, mantendo, pois, a decisão do Juízo da Execução que promoveu o paciente ao regime semi-aberto.

Dessa forma, a discussão acerca da existência da concessão de efeito suspensivo a agravo em execução, na hipótese, encontra-se prejudicada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o presente habeas corpus.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3145)
HABEAS CORPUS Nº 84.240 - RS (2007/0128481-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : SAULO BRUM LEAL JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VAGNER RODRIGUES DOS SANTOS
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. Tendo sido prestadas as informações à douta autoridade apontada como coatora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3146)
HABEAS CORPUS Nº 84.273 - RS (2007/0128969-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO RONALDO DE SOUZA MORTAZA (PRESO)

DESPACHO
HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO
DE DESISTÊNCIA

1. Cuida-se de Habeas Corpus preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO RONALDO DE SOUZA MORTAZA, condenado à pena de 20 anos, em regime inicial fechado, pela prática de latrocínio, objetivando a manutenção do paciente no regime prisional semi-aberto, deferido pelo Juiz da VEC, tendo em vista interposição de Agravo em Execução pelo Ministério Público Estadual, para reverter o *decisum*.

2. Às fls. 62, a impetrante atravessa petição, noticiando o julgamento do referido Agravo de forma favorável ao paciente. Requer, assim, a extinção do feito, por perda do objeto.

3. Recebe-se a petição como pedido de desistência, homologando-o, como requerido, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, tornando sem efeito o despacho de fls. 26.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



HABEAS CORPUS Nº 84.402 - SP (2007/0130045-5) (3147)
RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : **TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **R S**

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. As informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, às fls. 60/89; assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84.433 - CE (2007/0130139-0) (3148)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**
PACIENTE : **CELSO MACHADO ARAÚJO (PRESO)**

DECISÃO

O impetrante apresenta petição pleiteando a reconsideração da decisão denegatória da liminar requerida em favor do paciente. Entretanto, não obstante os argumentos tecidos pelo combativo impetrante, não há, por ora, motivo de relevância suficiente para ensejar uma mudança de entendimento em relação à decisão de indeferimento da liminar. Destarte, a complexidade da matéria suscitada na exordial não comporta exame neste mero juízo de delibação. Abra-se vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I.
Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.439 - PA (2007/0130153-0) (3149)
RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : **CÉSAR RAMOS DA COSTA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**
PACIENTE : **ALUÍSIO MENEZES DE BARROS**

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. As informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, às fls. 67/71; assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84.539 - MS (2007/0131422-8) (3150)
RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : **ELIAZAFE ARAÚJO DEDÉ**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PACIENTE : **ELIAZAFE ARAÚJO DEDÉ (PRESO)**

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. As informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, às fls. 22/33; assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84.541 - SP (2007/0131434-2) (3151)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **ALEXANDRE PAULINO ALVES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **ALEXANDRE PAULINO ALVES (PRESO)**

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE PAULINO ALVES, contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara do Júri da Comarca de Avaré/SP que condenou o paciente à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do crime de latrocínio (art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal). Sustenta, em síntese, que, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959/SP, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime nos crimes hediondos, foi declarado inconstitucional. Requer, por esse motivo, o deferimento da ordem para que seja modificado o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade de integralmente para inicialmente fechado. O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 25). As informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram prestadas às fls. 30/31, as quais vieram acompanhadas dos documentos de fls. 32/46. O Ministério público Federal, em parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, opinou pelo não-conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela concessão da ordem (fls. 48/49). Passo a decidir. Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente *writ*, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a questão referente à modificação do regime prisional fixado na sentença não foi objeto de exame pelo Tribunal *a quo*, razão pela qual não pode ser analisada por esta Corte de Justiça. Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar originariamente este *habeas corpus*, tendo em vista que a questão suscitada pelo impetrante sequer foi submetida à apreciação da Corte de origem. Nesse sentido: AGRHC 36.705/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 13/9/04; HC 41.759/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 29/8/05, dentre outros. Ante o exposto, com base no art. 210 do RISTJ, c/c 38 da Lei 8.038/90, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *writ*. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.655 - PR (2007/0132933-9) (3152)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **GUSTAVO MUSSI MILANI E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**
PACIENTE : **DIEGO GOMES DOS SANTOS (PRESO)**

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em benefício de DIEGO GOMES DOS SANTOS, em face de v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nos termos da Petição n.º 127586/07, protocolada nesta Corte em 10/07/2007, requer o impetrante a desistência do presente **mandamus**, "*em razão da concessão da Ordem no Habeas Corpus nº 82.426 também em trâmite nesta Turma*" (fl. 301). Desse modo, em razão da ausência de interesse processual por parte do impetrante, homologo, com fundamento no art. 34, IX, do RISTJ, o pedido de desistência. P. e I.
Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.781 - GO (2007/0135281-4) (3153)
RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : **JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **NILSON NUNES REGES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
PACIENTE : **JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)**

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. As informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, às fls. 47/54; assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 84.891 - SP (2007/0136348-9) (3154)
RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : **JÚLIA MARIA PLENAMENTE SILVA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **RODRIGO DIAS NETO (PRESO)**

DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME.
AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA LEI 11.496/2007.
OUVIDA DO MPF.

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente supra nominado, postulado com o fito de lhe ser deferida a progressão do regime prisional, apesar de condenado pela prática de crime hediondo (Lei 8.072/90).
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado.
3. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, por entender que tal óbice infringe o princípio da individualização da pena, bem como mostra-se incoerente com a autorização de concessão do benefício do livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena, desde que o réu não seja reincidente específico.
4. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
5. Desse modo, afastada que está a proibição legal que vedava o regime progressivo, deve o Juízo da Execução Penal analisar os pedidos de progressão, considerando o comportamento pessoal de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários, de acordo com a lei aplicável, em especial a exigência objetiva temporal.
6. Ante o exposto, defere-se o pedido de tutela liminar, mas *apenas para afastar o óbice à progressão de regime prisional*.
7. Tendo sido prestadas as informações pela douta autoridade apontada como coatora às fls. 98/115, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 85.178 - SP (2007/0140546-4) (3155)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **SIDNEY DIAS DOS SANTOS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **EDSON LUIZ DE BRITO**

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de EDSON LUIZ DE BRITO, apontando como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a liminar pleiteada no MS nº 1.047.570.3/7, atribuindo efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo **Parquet**.

Alega o impetrante que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal porquanto a concessão de efeito suspensivo ao agravo em execução impede a progressão de regime a ele deferida pelo MM. Juízo das Execuções. Aduz, ainda, que não lhe pode ser negada a transferência ao regime semi-aberto uma vez que preenche os requisitos do art. 112 da LEP.

Informações prestadas às fls. 43/44.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela concessão da ordem em parecer de fls. 54/56.

É o relatório.

Decido.

O presente **writ** está prejudicado.

Consoante informações prestadas pela autoridade coatora, em **20/07/2007**, o e. Tribunal **a quo**, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela acusação, restando, assim, mantida a decisão de primeiro grau.

Dessa forma, desprovido o agravo em execução e, por conseguinte, mantida a decisão de primeiro grau que deferiu ao paciente a transferência ao regime semi-aberto, é forçoso reconhecer a perda do objeto do presente **writ**.

Ante o exposto, julgo prejudicada a ordem.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3156)

HABEAS CORPUS Nº 85.825 - SP (2007/0149180-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : PAULO CÉSAR DA SILVA CORREIA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : PAULO CÉSAR DA SILVA CORREIA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por PAULO CÉSAR DA SILVA CORREIA, de próprio punho, em seu favor, não tendo sido apontada a autoridade coatora.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 214, c/c os arts. 223, 225, § 1º, I, e § 2º, todos do Código Penal, à pena de 21 (vinte e um) anos de reclusão, no regime integralmente fechado.

Inconformada a defesa apelou. O e. Tribunal **a quo** deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena para 18 (dezoito) anos de reclusão.

Alega o impetrante, no presente **writ**, que a definição do regime integralmente fechado constitui constrangimento ilegal, tendo em vista a inconstitucionalidade do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Requer, assim, a concessão da ordem para afastar o óbice relativo à progressão de regime.

Informações prestadas às fls. 10/11.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 41, se manifestou no sentido de que seja julgada prejudicada a súplica.

É o relatório.

O **writ** está prejudicado.

Sucede que, segundo informações prestadas pela a autoridade coatora, às fls. 10/11, no julgamento da revisão criminal nº 376.169.3/0, o e. Tribunal **a quo** deferiu em parte o pedido para fixar o regime inicial fechado, assegurando assim, a possibilidade de progressão de regime ao paciente.

Diante disso, perdeu o objeto o presente **writ**. Transcrevo, oportunamente, alguns precedentes que bem refletem esse entendimento:

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. SUPERVENIÊNCIA DE REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DO OBJETO. PEDIDO PREJUDICADO.

1. Evidenciada a superveniência da decretação de regressão do regime prisional, resta sem objeto o writ em que se buscava a progressão do regime.

2. *Habeas corpus* prejudicado."

(HC 65579/MS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º, IN FINE, C.C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU MEDIDA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. PLEITO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PREJUDICADO.

I - Tratando-se de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu liminar em writ anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal a quo, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.

II - Tendo o e. Tribunal a quo concedido ao paciente à progressão ao regime semi-aberto, resta sem objeto o mandamus impetrado com o mesmo fim (Precedentes).

Writ prejudicado."

(HC 49567/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2006)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PEDIDO PREJUDICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. A desconstituição do objeto de um dos pleitos da impetração, prejudica, em parte, o writ.

2. É estranho ao âmbito angusto do *habeas corpus* pedido que requisaite exame do conjunto da prova, próprio do julgamento do mérito da causa penal.

3. *Recurso, em parte, prejudicado e improvido."*

(RHC 13019/SP, 6ª turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 06/03/2006)

Ante o exposto, julgo o **habeas corpus** prejudicado.

P.I.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3157)

HABEAS CORPUS Nº 85.921 - BA (2007/0150066-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : FABIO REIS PAIM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : OSMAR RAMOS (PRESO)

DECISÃO

O impetrante apresenta petição pleiteando a reconsideração da decisão denegatória da liminar requerida em favor do paciente.

Entretanto, não obstante os argumentos tecidos pelo combativo impetrante, não há, por ora, motivo de relevância suficiente para ensejar uma mudança de entendimento em relação à decisão de indeferimento da liminar, de maneira que os fundamentos invocados permanecem íntegros

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para que nos encaminhe cópia da r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3158)

HABEAS CORPUS Nº 86.021 - MA (2007/0151043-1)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : JANELUCI PONTE SOUSA SOTÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : EDILSON ALVES BANDEIRA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3159)

HABEAS CORPUS Nº 86.388 - BA (2007/0156307-6)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : ALEXANDRE TONON
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE ITORORÓ - BA
PACIENTE : ALEXANDRE TONON (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.

3. As informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, às fls. 17/47; assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3160)

HABEAS CORPUS nº 86471 - RN (2007/0157351-7)

RELATORA : **MIN. LAURITA VAZ**

IMPETRANTE : JOSÉ MARIA RODRIGUES BEZERRA
ADVOGADO : RENATO OLIVEIRA RAMOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : DINEDSON DE ARAÚJO PESSOA

DESPACHO

Procedam-se às alterações necessárias.

Junte-se. Vistas por 5 dias.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

Érica Monteiro da Cunha Mesquita
Oficiala de Gabinete

(Portaria n.º 01 do DJ de 03/08/2006)

(3161)

HABEAS CORPUS Nº 86.656 - MG (2007/0159891-6)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : VANDERLAN JUDES DE OLIVEIRA

DESPACHO
RETIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO
OUVIDA DO MPF

1. Às fls. 56/57, a impetrante noticia que, por descuido, informou erroneamente o nome e a qualificação do paciente, requerendo a retificação da autuação do presente *Habeas Corpus*.

2. Retifique-se, como requerido, fazendo constar corretamente o nome do paciente ANTÔNIO CARLOS MACHADO.

3. Considerando que os documentos juntados com a presente impetração referem-se ao paciente ora indicado e que o pedido de liminar já foi apreciado pela decisão de fls. 46, dispensam-se novas informações, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, com urgência, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3162)

HABEAS CORPUS Nº 86.860 - CE (2007/0162282-3)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : JOSE DJALRO DUTRA CORDEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSE CLAUDENIRIO GOMES DIAS (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE CLAUDENIRIO GOMES DIAS, condenado, como incurso nos arts. 213 e 214 do Código Penal, à pena de 15 anos de reclusão em regime integralmente fechado, além de perda da função pública, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O Impetrante alega, em suma:

(i) a existência de continuidade delitiva entre os crimes de estupro e atentado violento ao pudor;

(ii) o direito a recorrer em liberdade, por ter respondido ao processo solto e por ter sido garantido pela sentença, mantida em segundo grau, o benefício do apelo em liberdade;

(iii) a inconstitucionalidade do óbice à progressão de regime previsto para os crimes hediondos.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da continuidade delitiva, com a redução da pena imposta; o direito ao recurso em liberdade, com a expedição imediata do alvará de soltura; e o estabelecimento do regime inicialmente fechado para o cumprimento da pena.

Relatei. Decido.

Relativamente aos pleitos do reconhecimento da continuidade delitiva, do direito ao recurso em liberdade, não vislumbro presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.

Entretanto, no mais assiste razão ao Impetrante.

A inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 foi, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressaltado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ademais, com a recente publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena, com a ressalva de que caberá ao Juízo de Execução examinar se estão presentes os pressupostos objetivos e subjetivos para o deferimento da progressão.



Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, apenas, para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária. Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, para as providências cabíveis. Por estarem os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da autoridade impetrada. Ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 87.039 - GO (2007/0164227-1) (3163)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCELO DE SOUSA VIEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : LUIZ CARLOS DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. P. e I. Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.702 - CE (2007/0173788-9) (3164)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARIA EDNA SILVA DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : CARLOS ALEXANDRE SILVA DE LIMA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. As informações foram prestadas pela douta autoridade apontada como coatora, às fls. 63/89; assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 20 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.090 - ES (2007/0178484-3) (3165)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JONES EDUARDO RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JONES EDUARDO RIBEIRO (PRESO)

DESPACHO
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrato em benefício próprio por JONES EDUARDO RIBEIRO, objetivando a apreciação do pedido de progressão de regime prisional do impetrante-paciente, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais.
2. O pedido está insuficientemente instruído. Assim, solicitem-se informações, com a máxima urgência, ao Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especialmente no que diz respeito à existência de algum recurso ou impetração naquela Corte em favor de JONES EDUARDO RIBEIRO; após, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela liminar.
3. Verificada a existência do HC 88758/ES, com petição idêntica à do presente *writ*, visto que trata-se de cópia da mesma, tendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, apensem-se a estes autos os do HC 88758/ES.
4. Expedientes de estilo, com prioridade.
4. Publique-se.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2007.
NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.464 - PR (2007/0183768-3) (3166)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : RODRIGO BATISTA WALCZAK (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. A concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
2. Na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual INDEFIRO, por agora, o pedido de provimento emergencial postulado.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 17 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.494 - PR (2007/0184596-3) (3167)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : LUCIANO GERALDO DANIEL (PRESO)
CURADOR : ROBERTO RIVELINO DANTAS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANO GERALDO DANIEL, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª região. Informam os autos que o ora Paciente foi preso provisoriamente e denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 12, 13 e 14, da Lei n.º 6.368/76, 14 e 16, da Lei n.º 10.826/03, art. 1.º, incs. I e VII, da Lei n.º 9.613/98 e 299 e 304, Código Penal. O Juiz Federal plantonista da 3ª Vara Criminal de Curitiba, no Estado do Paraná, atendendo a representação da Autoridade Policial, autorizou a remoção do Paciente para o Presídio de Segurança Máxima de Catanduvas/PR, no dia 03 de novembro de 2006. Posteriormente, o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, recebeu a denúncia, por dependência, e manteve a transferência do acusado. O Impetrante alega, em suma, que a transferência prisional do Paciente é ilegal pois não respeitou os requisitos elencados na Resolução n.º 502/06 do Conselho da Justiça Federal, mormente quanto aos princípios da legalidade, contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Defende, ainda, que a decisão não foi devidamente fundamentada.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a declaração de nulidade da decisão judicial ora atacada.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observei que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos Autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se as informações ao juízo processante, por meio do Tribunal *a quo*, que deverão ser instruídas com cópia do pedido de transferência, da manifestação ministerial e esclarecimentos sobre a participação da Defesa no pleito, bem como cópia da decisão do Juízo Federal de Catanduvas/PR, no tocante à admissão do Paciente (art. 3º da Resolução 502/06). Após, ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.570 - SP (2007/0185811-9) (3168)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FABRÍCIO SILVEIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE CARRIJO ALVES (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Intime-se.

Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.697 - MA (2007/0188315-7) (3169)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : KÁTIA MARIA RIBEIRO SILVA PEREIRA
ADVOGADO : EMANOEL VIANA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : KÁTIA MARIA RIBEIRO SILVA PEREIRA (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de KÁTIA MARIA RIBEIRO SILVA PEREIRA, condenada em primeiro grau à pena de 19 anos de reclusão, a ser cumprida em regime integralmente fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que negou provimento ao apelo defensivo.

Contra tal decisão foi interposto recurso extraordinário pela defesa, que não foi admitido (fl. 45), tendo havido a oposição de embargos de declaração contra tal decisão (fls. 46/52).

O Impetrante requer, no presente *writ*, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que a Paciente possa permanecer em liberdade, diante da ausência dos fundamentos da custódia cautelar, até o trânsito em julgado da condenação, em atenção ao princípio da presunção de inocência.

É o relatório. Decido.

Consoante se infere dos autos a prisão da Paciente decorre do esgotamento da instância ordinária, sendo, assim, plenamente possível o cumprimento do mandado de prisão, pois eventuais recursos extraordinário ou especial se interpostos e admitidos não possuem efeito suspensivo, a teor do entendimento consagrado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.763 - BA (2007/0189040-3) (3170)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : NAIAN ALVES PORTO E OUTRO
ADVOGADO : KARIO DE ALMEIDA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : NAIAN ALVES PORTO (PRESO)
PACIENTE : MARCELO FERNANDES SOUZA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor dos pacientes acima nominados, denunciados pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, receptação e formação de quadrilha, objetivando, como medida urgente, o trancamento da ação penal por falta de justa causa e, alternativamente, a revogação de suas prisões cautelares, sob a alegação de excesso de prazo e ausência dos pressupostos ensejadores da manutenção da constrição cautelar.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida excepcional, somente admitida diante da manifesta necessidade e urgência da ordem liminar, se evidente o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; aqui, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão por que INDEFIRO, por agora, o pedido de liminar.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília /DF, 15 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.852 - MS (2007/0190448-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ODAIR JOSÉ SOARES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.889 - SP (2007/0191312-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON MACEDO PEREIRA JÚNIOR (PRESO)
PACIENTE : WASCHINGTON SILAS PEREIRA SILVA (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WILSON MACEDO PEREIRA JÚNIOR e WASHINGTON SILAS PEREIRA SILVA, presos em flagrante pela prática de tráfico de entorpecente (art. 33 da Lei 11.343/06), objetivando, como medida urgente, o relaxamento da prisão em flagrante dos pacientes, sob alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida excepcional, somente admitida diante da manifesta necessidade e urgência da ordem liminar, se evidente o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; aqui, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão por que INDEFIRO, por agora, o pedido de liminar.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.912 - SP (2007/0192051-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MAURO TIOLE DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LINDOMAR DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LINDOMAR DA SILVA, preso pela suposta prática de associação para o tráfico de entorpecente, objetivando, como medida urgente, a concessão de liberdade provisória ao paciente, sob alegação de excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida excepcional, somente admitida diante da manifesta necessidade e urgência da ordem liminar, se evidente o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; aqui, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão por que INDEFIRO, por agora, o pedido de liminar.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 10 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.946 - PR (2007/0192210-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : JAIME ARNAUTS (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JAIME ARNAUTS, condenado pela prática de tráfico de entorpecente, objetivando, como medida urgente, a redução da pena aplicada, ao argumento de que, por ser o paciente primário e com bons antecedentes, é cabível a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida excepcional, somente admitida diante da manifesta necessidade e urgência da ordem liminar, se evidente o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; aqui, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão por que INDEFIRO, por agora, o pedido de liminar.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília /DF, 17 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.982 - RJ (2007/0193512-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CRISTIANO COUTO CARREIRA RICON - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WESLEY AILTON DA SILVA FLORIANO (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de WESLEY AILTON DA SILVA FLORIANO, condenado pela prática de tráfico de entorpecente, objetivando, como medida urgente, a exclusão da pena aplicada nos autos do processo 2004.002.014317-1 do cálculo de sua pena total, na eventual análise de qualquer benefício em sede de execução, sob o argumento de que o referido feito versou sobre o mesmo fato típico em que o réu foi condenado e já cumpre pena pelo processo 2004.002.014315-7.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida excepcional, somente admitida diante da manifesta necessidade e urgência da ordem liminar, se evidente o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; aqui, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão por que INDEFIRO, por agora, o pedido de liminar.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 88.992 - BA (2007/0193595-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : DANIEL SANTANA MIRANDA (PRESO)

DECISÃO

O **art. 5º, inciso XLIII, da Carta Magna**, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

Essa **orientação já é assente no c. Pretório Excelso**, como se depreende do **HC nº 83468/ES**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 27/02/2004, no qual restou consignado, **litteris**:

"(...) a proibição de liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais(...), seria ilógico que, vedada pelo art. 5º XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança" (Ministro Sepúlveda Pertence);

"Sendo o crime inafiançável, ele não comportaria mesmo a liberdade provisória. E a Lei nº 8.072, art. 2º, inciso II, ao falar que não cabem a "fiança e liberdade provisória", de certa forma foi até um pouco redundante, não haveria nem necessidade da ressalva" (Ministro Carlos Ayres Britto);

"Essa circunstância (a inafiançabilidade contida no art. 5º, XLIII, da CF) (...) afasta a liberdade provisória (...), porque se nem mesmo com fiança é possível, o que se dirá sem a fiança" (Ministro Marco Aurélio).

Esse **entendimento foi recentemente confirmado pela c. Suprema Corte (HC 89068/RN, 1ª Turma, Rel. Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 23/02/2007; HC 89183/MS, 1ª Turma, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 25/08/2006 e HC 86118/DF, 1ª Turma, Rel. Ministro Cezar Peluso, DJ de 14/10/2005) e, também, por esta Corte (HC 67145/GO, 5ª Turma, Relª Ministra Laurita Vaz, DJ de 02/04/2007; HC 69566/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 09/04/2007 e HC 55984/SC, 6ª Turma, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 09/04/2007).**

Além do mais, os crimes previstos nos **arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da nova lei de tóxicos (regra específica)** *"são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos"* (art. 44 da Lei nº 11.343/06).

Assim sendo, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao e. Tribunal **a quo**.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.994 - BA (2007/0193602-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : EPSON BITENCURT SANTOS (PRESO)

DECISÃO
DENEGACÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EPSON BITENCURT SANTOS, denunciado pela suposta prática dos crimes de roubo circunstanciado, quadrilha ou bando e posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, objetivando, como medida urgente, a concessão de liberdade provisória, por alegado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal e ausência de fundamentação para a manutenção da custódia do paciente.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida excepcional, somente admitida diante da manifesta necessidade e urgência da ordem liminar, se evidente o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; aqui, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão por que INDEFIRO, por agora, o pedido de liminar.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



(3178)
HABEAS CORPUS Nº 89.009 - SP (2007/0193754-1)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NILSON DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que a análise perfunctória da **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado de plano, o **fumus boni iuris** do pedido.
Ademais, a complexidade da matéria suscitada na inicial não comporta exame neste mero juízo de delibação.
Denego, pois, a pretensão liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
P. e I.
Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3179)
HABEAS CORPUS Nº 89.016 - RJ (2007/0193795-7)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRCIO DA SILVA MATOS
DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal.**
Denego, pois, a pretensão liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3180)
HABEAS CORPUS Nº 89.033 - SP (2007/0195270-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUCIANO JOSÉ LENZI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO SZYFLINGER
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a suspensão do indiciamento do paciente, acima nominado, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 90 da Lei 8.666/03 (fraude em procedimento licitatório).
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida excepcional, somente admitida diante da manifesta necessidade e urgência da ordem liminar, se evidente o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; aqui, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão por que INDEFIRO, por agora, o pedido de liminar.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília /DF, 14 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3181)
HABEAS CORPUS Nº 89.052 - SP (2007/0195448-8)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : OLAVO A VIANNA ALVES FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ANTÔNIO DA CRUZ FILHO (PRESO)
DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME.
AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA LEI 11.496/2007.
INFORMAÇÕES E OUVIDA DO MPF.

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ ANTÔNIO DA CRUZ FILHO, condenado pela prática de tráfico de entorpecente (art. 12 da Lei 6.368/76), objetivando, como medida urgente, a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, sob a alegação de estarem presentes os requisitos legais para tanto. Alternativamente, em se mantendo a pena privativa de liberdade, requer o afastamento do regime integralmente fechado para início do cumprimento da reprimenda, a fim de que seja possibilitada a progressão.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
3. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, por entender que tal óbice infringe o princípio da individualização da pena, bem como se mostra incoerente com a autorização de concessão do benefício do livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena, desde que o réu não seja reincidente específico.
4. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
5. Desse modo, afastada que está a proibição legal que vedava o regime progressivo, deve o Juízo da Execução Penal analisar os pedidos de progressão, considerando o comportamento pessoal de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários, de acordo com a lei aplicável, em especial a exigência objetiva temporal.
6. Ante o exposto, DEFERE-SE, em parte, o pedido de tutela liminar, mas apenas para que o juiz da Vara de Execuções Penais aprecie o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.
7. Notifique-se a douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência, para prestar as informações de estilo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
8. Publique-se; intimações necessárias
Brasília/DF, 15 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3182)
HABEAS CORPUS Nº 89.057 - SP (2007/0195487-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALEXANDRE ORSI NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO MENDES
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MÁRCIO MENDES, condenado pela prática de crime hediondo, objetivando, como medida urgente, a incidência da regra insculpida no artigo 112 da LEP, que prevê o cômputo de 1/6 de cumprimento da pena imposta, como requisito temporal para progressão de regime prisional. Alega, em síntese, ser a Lei 11.464/07 (que prevê o cômputo de 2/5) incabível na hipótese.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida excepcional, somente admitida diante da manifesta necessidade e urgência da ordem liminar, se evidente o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado; aqui, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão por que INDEFIRO, por agora, o pedido de liminar.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3183)
HABEAS CORPUS Nº 89.059 - RS (2007/0195580-5)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : JOSÉ OSMAR TEIXEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FÁBIO PÁDUA (PRESO)
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FÁBIO PÁDUA, condenado, em decisão pendente de recurso, pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV do CP), objetivando, como medida urgente, a revogação da prisão preventiva do paciente, sob a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da medida constritiva.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida excepcional, somente admitida diante da manifesta necessidade e urgência da ordem liminar, se evidente o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; aqui, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão por que INDEFIRO, por agora, o pedido de liminar.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília /DF, 14 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3184)
HABEAS CORPUS Nº 89.067 - SP (2007/0195640-0)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO GERMANO ARAÚJO (PRESO)
Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 87039
Índice (3163)

(3185)
HABEAS CORPUS Nº 89.071 - SP (2007/0195656-1)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : APARECIDO CECÍLIO DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON GOMES DA SILVA (PRESO)
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANDERSON GOMES DA SILVA, denunciado pela prática de tráfico de entorpecente (art. 33 da Lei 11.343/06), objetivando, como medida urgente, o relaxamento da prisão em flagrante do paciente, sob a alegação de nulidade do Auto de Flagrante, em razão da ausência de testemunhas e de excesso de prazo para a formação da culpa.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida excepcional, somente admitida diante da manifesta necessidade e urgência da ordem liminar, se evidente o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado; aqui, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão por que INDEFIRO, por agora, o pedido de liminar.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 16 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3186)
HABEAS CORPUS Nº 89.089 - SP (2007/0195713-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ARY BICUDO DE PAULA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JÚLIO CÉSAR FERREIRA ODORIZZI
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JÚLIO CÉSAR FERREIRA ODORIZZI, objetivando, como medida urgente, a revogação do decreto de prisão preventiva do paciente, denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, ao argumento de ausência dos requisitos autorizadores da constrição cautelar. Aduz, ainda, que o paciente preenche os requisitos subjetivos de primariedade, bons antecedentes, profissão definida e residência fixa.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida excepcional, somente admitida diante da manifesta necessidade e urgência da ordem liminar, se evidente o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; aqui, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão por que INDEFIRO, por agora, o pedido de liminar.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 89.100 - SP (2007/0195725-5) (3187)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MARCELO SAMPAIO SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCO AURÉLIO MENDES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **questio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora, acerca do alegado na inicial do presente **habeas corpus**.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.105 - SE (2007/0196018-0) (3188)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ MARCELO DA FONSECA FILHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : SERISVALDO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SERISVALDO DOS SANTOS, objetivando o reconhecimento da nulidade do processo que culminou com a condenação do paciente pela prática de associação para o tráfico de entorpecente, em razão da não observância do rito previsto no art. 38 da Lei 10.409/02, o que teria ocasionado cerceamento de defesa. Como medida urgente, requer-se a concessão de liberdade provisória até o julgamento final do *writ*.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida excepcional, somente admitida diante da manifesta necessidade e urgência da ordem liminar, se evidente o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; aqui, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão por que INDEFIRO, por agora, o pedido de liminar.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 13 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 89.110 - PE (2007/0196403-2) (3189)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARLOS GIL RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ELINEUZA JOSEFA DA CONCEIÇÃO

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 89009**

Índice (3178)

HABEAS CORPUS Nº 89.112 - SP (2007/0196573-7) (3190)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CARLOS MARCELLO ROCHA MESQUITA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DENIS LACERDA TRUGUILHO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 88992**

Índice (3176)

HABEAS CORPUS Nº 89.150 - MG (2007/0197434-4) (3191)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : WILLIAM RICCALDONE ABREU - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : WESLEY PEREIRA DE JESUS (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 87039**

Índice (3163)

HABEAS CORPUS Nº 89.162 - MS (2007/0197473-6) (3192)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME.
AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA LEI 11.496/2007.
INFORMAÇÕES E OUVIDA DO MPF.

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente acima nominado, objetivando, como medida urgente, o afastamento do óbice à progressão do regime prisional, apesar de condenado pela prática de crime hediondo (Lei 8.072/90).
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

3. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1º. do art. 2º. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, por entender que tal óbice infringe o princípio da individualização da pena, bem como se mostra incoerente com a autorização de concessão do benefício do livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena, desde que o réu não seja reincidente específico.

4. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

5. Desse modo, afastada que está a proibição legal que vedava o regime progressivo, deve o Juízo da Execução Penal analisar os pedidos de progressão, considerando o comportamento pessoal de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários, de acordo com a lei aplicável, em especial a exigência objetiva temporal.

6. Ante o exposto, DEFERE-SE o pedido de tutela liminar, mas apenas para que o juiz da Vara de Execuções Penais aprecie, eventualmente, o requerimento de progressão de regime do paciente, decidindo-o como entender de direito, atentando para a satisfação dos demais requisitos legais, notadamente as condições subjetivas para a fruição do benefício.

7. Notifique-se a douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência, para prestar as informações de estilo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

8. Publique-se; intimações necessárias

Brasília /DF, 15 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 89.184 - RS (2007/0198020-0) (3193)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DANIEL GERBER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDRÉ SNIADOWER

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRÉ SNIADOWER, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Infere-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, à pena de 03 anos de reclusão, em regime inicial fechado. Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a sentença monocrática.

Insurge-se o Impetrante porque o acórdão impugnado deixou de aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Requer, assim, liminarmente e no mérito, o reconhecimento da "nulidade da decisão coatora" (fl. 18).

Relatei. Decido.

Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo a sentença condenatória de primeiro grau.

Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.197 - MG (2007/0198365-8) (3194)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : ULISSES COMISSÁRIO SAGIORO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS ANTÔNIO DE OLIVERIA, condenado pela prática de tráfico de entorpecente (art. 33 da Lei 11.343/06), objetivando, como medida urgente, o reconhecimento do direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a ausência de fundamentação da manutenção de sua custódia cautelar durante a instrução criminal.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida excepcional, somente admitida diante da manifesta necessidade e urgência da ordem liminar, se evidente o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; aqui, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão por que INDEFIRO, por agora, o pedido de liminar.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 15 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 89.213 - SP (2007/0198660-3) (3195)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : JAMAL CHOKR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DEILTON LOPES MIGUEL

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que análise perfunctória da **questio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado de plano, o **fumus boni iuris** do pedido.

Ademais, o pedido tem caráter eminentemente satisfativo, devendo ser oportunamente analisado pelo Colegiado, após devida instrução dos autos.

Assim sendo, **denego a liminar.**

Solicitem-se informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora, **acerca do alegado na inicial do writ**.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.230 - SP (2007/0198733-4) (3196)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DUTRA - DEFENSOR PÚBLICO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALENTIM FERNANDES DE SOUZA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 88464**

Índice (3166)



HABEAS CORPUS Nº 89.231 - SP (2007/0198737-1) (3197)
RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : **ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA DU-TRA - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **TIAGO SANTOS MONTEIRO**
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 88464**
Índice **(3166)**

HABEAS CORPUS Nº 89.234 - SP (2007/0198748-4) (3198)
RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **A G (INTERNADO)**
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, em favor de A G, menor infrator, inserido em medida sócio-educativa pela prática de ato infracional análogo ao furto qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo da impetração originária, manteve a internação por prazo indeterminado aplicada pelo juízo menorista.
O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal consubstanciado na falta de previsibilidade legal que justifique a aplicação judicial de medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado à menor que pratica ato infracional análogo ao crime de furto qualificado, praticado sem violência contra a pessoa.
Requer, assim, liminarmente, que o Paciente seja colocado em liberdade assistida e, no mérito, a anulação do acórdão impugnado e da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guararapes/SP.
Relatei. Decido.
Após a leitura dos autos, observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.
Com efeito, consoante o entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida sócio-educativa extrema, tão-somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
O ato infracional cometido pelo menor - furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes -, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. Não há, portanto, como subsistir, na espécie, a medida excepcional imposta, porquanto a conduta perpetrada pelo Paciente e suas condições pessoais não se amoldam às hipóteses do art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
Nesse sentido:
"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO QUALIFICADO TENTADO. ROL TAXATIVO DO ART. 122 DO ECA. INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. CABIMENTO DO WRIT. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.
1. Nos termos da legislação de regência, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.
2. O caso dos autos - em que a representação é pela prática de ato infracional análogo ao furto qualificado tentado - não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
3. A remissão não implica o reconhecimento ou a comprovação da responsabilidade nem prevalece para efeitos de antecedentes, equiparando-se ao instituto da transação previsto no âmbito dos Juizados Especiais Criminais.
4. Ordem concedida para anular a medida de internação, mantendo a de liberdade assistida, sem prejuízo de que outra mais adequada seja aplicada ao adolescente." (HC 68182/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 18/12/2006.)
"CRIMINAL. HC. ECA. FURTO. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES NÃO DEMONSTRADA. ATOS INFRACIONAIS DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. ROUBO. PROCESSO EM FASE DE APURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO DE PRONTA APLICAÇÃO DE LIBERDADE ASSISTIDA. IMPOSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.
A medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação de adolescente é, efetivamente, medida de exceção, devendo ser aplicada ou mantida somente quando evidenciada sua necessidade - em observância ao próprio espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual visa à reintegração do jovem à sociedade. Não resta configurada a reiteração no cometimento de infrações graves, pois os atos infracionais supostamente praticados pelo adolescente não caracterizam infrações graves, tanto que em nenhum deles se verifica a presença de violência ou grave ameaça à pessoa.

Precedentes.
Evidenciado que o único ato infracional equiparado a roubo constante da certidão positiva do paciente encontra-se em fase de apuração, não havendo notícias de imposição ao jovem de medida sócio-educativa por este motivo, afigura-se desproporcional a imposição da medida mais gravosa.
Não é possível a pronta fixação da liberdade assistida, devendo o Julgador monocrático, o qual possui maior proximidade com os fatos, examinar detidamente a questão e fixar a medida sócio-educativa mais adequada ao caso, respeitando, contudo, os ditames legais.
Deve ser cassado o acórdão recorrido, bem como a decisão que estabeleceu a internação por prazo indeterminado, a fim de que outra medida mais branda seja imposta ao paciente, se por outros motivos não se encontrar internado.
Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 64.053/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 30/10/2006.)
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para assegurar ao ora Paciente o direito de aguardar em medida sócio-educativa de liberdade assistida, o julgamento do presente *habeas corpus*.
Dê-se ciência, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Departamento de Execuções da Infância e da Juventude/SP.
Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora
HABEAS CORPUS Nº 89.238 - SP (2007/0198780-3) (3199)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **LUIS HUMBERTO DEMOZO**
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 89009**
Índice **(3178)**

HABEAS CORPUS Nº 89.246 - RJ (2007/0198884-9) (3200)
RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
IMPETRANTE : **MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **T R**
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 88464**
Índice **(3166)**

HABEAS CORPUS Nº 89.269 - GO (2007/0199048-4) (3201)
RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **RAFAEL AMARAL RIOS**
ADVOGADO : **ROSA LYDIA ALVES DE CASTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**
PACIENTE : **RAFAEL AMARAL RIOS**
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de RAFAEL AMARAL RIOS, condenado em primeira instância à pena de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 70 (setenta) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados nos arts. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e 1º, da Lei n.º 2.252/54, em concurso material, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, ao denegar o writ originário, manteve a decisão do Juiz monocrático que não recebeu a apelação da Defesa por não ter o ora Paciente se recolhido ao cárcere.
O Impetrante alega, em suma, além da inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, já que permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, bem como desnecessidade de recolhimento do ora Paciente à prisão para apelar da sentença condenatória.
Requer, assim, liminarmente, o afastamento da exigência de recolhimento do Paciente à prisão para apelar e, no mérito, o direito de recorrer em liberdade.
Relatei. Decido.
Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o writ foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionada a cópia do acórdão ora atacado, imprescindível à compreensão da controvérsia.
Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente, sobretudo porque, ao que se tem dos autos, o acórdão impugnado afastou o óbice à progressão de regime da condenação do Paciente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, que deverão se fazer acompanhar da cópia do acórdão ora combatido.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.
MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.311 - SP (2007/0199957-7) (3202)
RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **FERNANDO BOBERG**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **MILTON CÉZAR MAZUQUIM DOS SANTOS**
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MILTON CÉZAR MAZUQUIM DOS SANTOS contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-Relator do writ n.º 1.113.136.3/2-00, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Consta dos autos que o Paciente foi denunciado e condenado como incurso no art. 157 do Código Penal, às penas de 06 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa, tendo sido negado o benefício do apelo em liberdade.
O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal tendo em vista a inexistência de fato novo para a negativa da benesse.
Aduz que, embora conste da sentença que o Paciente respondeu ao processo preso, está solto desde 22/09/2006 - há dez meses, portanto - por força de acórdão desta Quinta Turma, nos autos do HC 60.142/SP, em que foi concedida a ordem tendo em vista a falta de fundamentação para a imposição da custódia cautelar, bem como que "*ao contrário do alegado pela Magistrada de primeiro grau, O PACIENTE DÁ MOSTRAS QUE CONVIVE PACIFICAMENTE EM SOCIEDADE*" (fl. 06; *sic.*), além de, atualmente, cursar faculdade de Administração de Empresas, e possuir emprego fixo e lícito.
Conclui, assim, pela "*NULIDADE ABSOLUTA DA R. DECISÃO GUERREADA, QUE É DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO FÁTICO-CONCRETA, EQUIVOCADA QUANTO A SITUAÇÃO DO PACIENTE, QUE ESTÁ SOLTO E NÃO PRESO, É PRIMÁRIO E ESTUDANTE, NÃO PERICULOSO, E AINDA, A R. DECISÃO GUERREADA SE UTILIZA DE ARGUMENTO JÁ DECLARADO NULO POR ESTE SUPERIOR TRIBUNAL*" (fl. 10).
Requer, assim, liminarmente e no mérito, seja concedido ao Paciente o benefício da liberdade provisória.
Relatei. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, o que se verifica na espécie.
Com efeito, a tese pertinente à inexistência de fundamentação idônea para a negativa do benefício apelo em liberdade possui guarida na jurisprudência desta Corte Superior, a qual firmou entendimento segundo o qual a prisão decorrente de sentença penal condenatória recorrível é modalidade de custódia cautelar que, para ser mantida ou decretada, deve atender aos requisitos autorizativos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais deverão ser demonstrados com o cotejo de elementos reais e concretos que indiquem a necessidade da segregação provisória, o que, a princípio, não se vislumbra na espécie (fl. 29).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a imediata soltura do ora Paciente, se por outro motivo não estiver preso, até o julgamento final do presente writ.
Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos/SP.
Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente sobre o andamento do HC n.º 1.113.136.3/2-00.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.
MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora
HABEAS CORPUS Nº 89.331 - RS (2007/0200316-5) (3203)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **JAIR MAXIMINO FEDRIZZI**
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 87039**
Índice **(3163)**

HABEAS CORPUS Nº 89.361 - SP (2007/0200558-9) (3204)
RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **THALITA VERÔNICA GONÇALVES E SILVA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **CLÁUDIO WILLIAN ALMEIDA TELLES**
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO WILLIAN ALMEIDA TELLES, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, manteve o regime integral fechado imposto pela sentença monocrática.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. Relatei. Decido.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressaltado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido no dispositivo da sentença condenatória e do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária, competindo ao Juízo das Execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo Juízo das Execuções Penais, para as providências cabíveis.

Solicitem-se as informações a autoridade impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.403 - MS (2007/0201444-0)

(3205)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MIDONEO SANGUINA CARVALHO (PRE-SO)

DECISÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR
DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS
(ART. 210 DO RISTJ E 38 DA LEI 8.038/90)

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de MIDONEO SANGUINA CARVALHO, contra ato de Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que indeferiu liminar em *writ* ali impetrado.

2. Infere-se dos autos que o paciente foi condenado a 05 (cinco) anos de reclusão por ter cometido o crime de tráfico drogas. Formulado pedido de progressão de regime junto ao Juízo das Execuções Penais, o pleito restou indeferido, visto que o sentenciado não cumprira o *quantum* de 2/5 da pena imposta, exigidos para a concessão da benesse, em consonância com os novos critérios impostos pela Lei 11.464/2007.

3. Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante a Corte *a quo*, pleiteando o direito de progredir de regime após a purgação de 1/6 da reprimenda corporal, porquanto o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei 8.072/90, o qual vedava a progressão prisional para os condenados por crimes hediondos, bem como a Lei 11.464/2007 não poderia ser aplicada no caso em tela, pois, por ser mais gravosa, não poderia retroagir.

4. O pleito de medida urgente do *writ* foi indeferido, razão pela qual o impetrante ingressou com o presente remédio heróico, repisando os argumentos já expostos na origem.

5. Este o breve relato dos fatos.

6. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, não é cabível impetração de *Habeas Corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 68.787/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 14.05.2007; HC 68.721/RJ, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 19.03.2007; HC 63.950, rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.03.2007 e HC 65.643/RS, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 18.12.2006.

7. Incide, ainda, na espécie, por analogia, a Súmula 691 do Pretório Excelso, segundo a qual: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*

8. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada na hipótese vertente a flagrante ilegalidade do ato coator.

9. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, *indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 89.428 - SP (2007/0201829-0)

(3206)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : LUIS CARLOS MORAES CAETANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAPHAEL MULLER FERNANDES (PRE-SO)

DECISÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR
DO PEDIDO DE HABEAS CORPUS
(ART. 210 DO RISTJ E 38 DA LEI 8.038/90)

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAPHAEL MULLER FERNANDES, contra ato de Desembargador do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu liminar em *writ* ali impetrado.

2. Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito e denunciado pela prática de roubo circunstanciado. Formulado pedido de liberdade provisória, o Magistrado de primeiro grau indeferiu o pleito.

3. Irresignada, a defesa impetrou *mandamus* perante a Corte *a quo*, pleiteando o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, bem como o relaxamento da prisão processual, haja vista a inexistência dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva e o excesso de prazo na formação da culpa.

4. O pleito de medida urgente do *writ* foi indeferido, razão pela qual o impetrante ingressou com o presente remédio heróico, repisando os argumentos já expostos na origem.

5. Este o breve relato dos fatos.

6. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, não é cabível impetração de *Habeas Corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: HC 68.787/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 14.05.2007; HC 68.721/RJ, rel. Min. GILSON DIPP, DJU 19.03.2007; HC 63.950, rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 12.03.2007 e HC 65.643/RS, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 18.12.2006.

7. Incide, ainda, na espécie, por analogia, a Súmula 691 do Pretório Excelso, segundo a qual: *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*

8. Tem-se, pois, que o exame por esta Corte da presente controvérsia, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada na hipótese vertente a flagrante ilegalidade do ato coator.

9. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, *indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 89.429 - RJ (2007/0201838-9)

(3207)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FABIANE DE ANDRADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SANTIAGO EMILIANO MARONI MENDEZ

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SANTIAGO EMILIANO MARONI MENDEZ, em face de acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Segundo consta dos autos, o ora Paciente foi processado e pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, III e IV, (três vezes) e 121, § 2º, III e IV, c.c. o art. 14, II, todos do Código Penal. Todavia, ao ser submetido ao Tribunal do Júri, restou absolvido das acusações imputadas.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação, que restou provido para cassar a decisão dos jurados, submetendo o Paciente a novo julgamento. A referida decisão restou assim ementada, *in verbis*:

"HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ARTIGO 121, § 2º, III e IV, (TRÊS VEZES) E 121, § 2º, III e IV, C.C. O ART. 14, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO MINISTERIAL. ABSOLVIÇÃO EM MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO.

Se o probatório indica de forma contundente, a certeza da materialidade e fortes indícios de autoria, demonstrando que há nos autos fundadas razões para se crer que o Apelado, livre e conscientemente, em companhia de ações e desígnios, com intenso dolo homicida, em companhia dos co-réus, efetuou disparos de arma de fogo contra as vítimas, a decisão absolutória é manifestamente contrária à prova dos autos. Restabelecimento da custódia cautelar do acusado, presentes os requisitos da prisão preventiva. Provimento do recurso ministerial, determinando-se seja o Apelante submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri." (fl. 09)

O Impetrante alega que, o acórdão *"ultrapassa os limites da verificação de ilegalidade na decisão dos jurados, por ser manifestamente contrária à prova dos autos, adentrando no mérito da causa"* (fl. 05). Defende, ainda, que a *"decretação da custódia excepcional deve ser acompanhada de razões de fato e de direito, mencionadas de forma clara e precisa"* (fl. 05), o que não ocorreu na espécie.

Requer, assim, liminarmente a concessão da ordem para anular o acórdão combatido, bem como para cassar o mandado de prisão expedido em desfavor do Paciente.

Relatei. Decido.

Não se me afiguram presentes os pressupostos autorizativos da liminar requerida, porquanto as razões deduzidas pelo Impetrante demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do *writ*. Nesse contexto, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, uma vez que compulsando o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem não se detecta, *prima facie*, as apontadas ilegalidades.

Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações da autoridade impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.447 - SP (2007/0202005-2)

(3208)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : RUBENS DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE SOROCABA - SP
PACIENTE : RUBENS DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado por RUBENS DE OLIVEIRA em benefício próprio, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Sorocaba em virtude da aplicação retroativa dos parâmetros objetivos para a progressão trazidos pela Lei 11.464/2007, de caráter eminentemente maléficos, afrontando, assim, o inciso XL do artigo 5º da Constituição da República.

O paciente requereu a imediata progressão para o regime semi-aberto.

Examinando a petição inicial, percebo que o paciente indicou como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execução Penal da Comarca de Sorocaba-SP, não havendo nos autos qualquer informação acerca de eventual decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Portanto, este Superior Tribunal carece de competência para examinar o presente *writ*, pois a autoridade coatora não figura no rol descrito no artigo 105, I, "c" da Constituição da República.

Assim, deixo de examinar o pleito de liminar e determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para tomar as providências que entender cabíveis.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.493 - MG (2007/0202942-4)

(3209)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MARCO TULIO NETTO RAGAZZI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAGNO SEBASTIÃO DA SILVA PAPA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário impetrado em benefício de MAGNO SEBASTIÃO DA SILVA PAPA, por meio de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em virtude da decisão que manteve sua custódia cautelar, ao argumento de que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal se encontram ausentes no caso concreto. Acrescentou ser primário e possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita.

O impetrante requereu a imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Examinei a documentação juntada, bem como os pedidos feitos na inicial, e não me convenci, de plano, sobre a ocorrência da alegada coação, por não vislumbrar inequivocamente, como demanda o eventual deferimento de medida liminar, qualquer mácula ou fundamentação inidônea na decisão que manteve a prisão provisória do paciente.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Dispensou as informações do Tribunal *a quo*, tendo em vista que o presente *writ* já se encontra suficientemente instruído.

Dê-se imediata vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Em seguida, retornem os autos imediatamente conclusos.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora



HABEAS CORPUS Nº 89.499 - PA (2007/0203166-5) (3210)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : MARCOS CASTELLO BRANCO
DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS CASTELLO BRANCO, objetivando, como medida urgente, o sobrestamento, até o final do julgamento do presente *writ*, da Ação Penal instaurada em seu desfavor para a apuração da suposta prática do crime de apropriação indébita. Aduzem os impetrantes, em síntese, a ausência de justa causa para a instauração do feito, em face da inexistência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida excepcional, somente admitida diante da manifesta necessidade e urgência da ordem liminar, se evidente o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado; aqui, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão por que INDEFIRO, por agora, o pedido de liminar.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo, e voltem-me conclusos, para a eventual reapreciação do pedido de tutela imediata, se for o caso.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 89.515 - SP (2007/0203347-1) (3211)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO LIMA OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de THIAGO LIMA OLIVEIRA, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Infere-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, por tentativa do crime de roubo qualificado, à pena de 3 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado. Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a sentença monocrática. Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso. Relatei. Decido.

A questão posta em debate tem sido apreciada por repetidas vezes nesta Corte Superior, que tem firmado sua jurisprudência segundo a tese esposada na impetração. No mesmo diapasão tem sido os reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está, inclusive, espelhada nos verbetes sumulares n.ºs 718 e 719. No caso dos autos, verifica-se, de plano, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em face da gravidade abstrata do delito, malgrado tenha sido a pena-base fixada no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.

Nesse contexto, demonstrada a plausibilidade do direito argüido, bem como o prejuízo na manutença da ilegalidade por mais tempo, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a fixação do regime inicial aberto para o cumprimento da condenação em tela, mediante condições provisórias a serem estabelecidas pelo juízo das Execuções Penais. Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Por estarem os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da autoridade apontada coatora. Ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.540 - MT (2007/0203542-9) (3212)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : EDISON PAULO DOS SANTOS ROBERTS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : GILMAR MEYER (PRESO)
DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.

Intimem-se.
Considerando-se que o *habeas corpus* é instrumento de magnitude constitucional, destinado à ampla proteção do direito à liberdade, solicitem-se, com a maior brevidade possível, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região informações pormenorizadas sobre o paciente, bem como acerca de eventual existência de acórdão/decisão em que figure como parte GILBERTO MEYER, o qual, caso exista, deverá ser remetido a esta Corte (possivelmente HC 2007.01.00.020577-5). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.582 - RJ (2007/0204696-6) (3213)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MANUEL FERNANDO GUIMARÃES LOPES
PACIENTE : JOSÉ CORREIA BARBOSA
PACIENTE : JOSÉ DANTAS DE SOUSA
PACIENTE : EDWARD DA COSTA LOPES
PACIENTE : JOSEPH DA COSTA LOPES
PACIENTE : LUIZ FABIANO DIAS DE SOUSA
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DIAS DE SOUSA
DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar. Intime-se. Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Oportunamente, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.651 - SP (2007/0205594-1) (3214)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : WILSON PEREZ PEIXOTO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : MARCOS JÚLIO KNORRE
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCOS JÚLIO KNORRE, denunciado pela suposta prática dos delitos de associação ao tráfico e formação de bando ou quadrilha. Insurge-se o impetrante contra decisão proferida pelo desembargador relator do *writ* originário que indeferiu o pedido de liminar formulado (HC 2007.03.00. 048325-8). Sustenta que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva previstos nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

Aduz, ainda, que o paciente "é casado, pai de filhos menores, além de ser radicado no distrito da culpa e exercer, continuamente, atividade laboral lícita". Requer, por esses motivos, liminarmente, a concessão da ordem para revogar o decreto de prisão preventiva, com a expedição de contramandado de prisão, para que o paciente possa responder o processo em liberdade. Passo a decidir. Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

A decisão proferida em sede de cognição sumária está assim fundamentada (fl. 126): O decreto de prisão preventiva, constante às fls. 453/455, menciona a existência de uma extensa organização criminosa voltada., em especial, para a prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes, cuja atuação ocorria em diversos Estados da Federação, sendo mencionada a apreensão de significativa quantidade de entorpecente. Há, também, menção ao Relatório Final elaborado pelo Setor de Inteligência da Polícia Federal, dando conta da associação para a prática do tráfico de drogas e do envolvimento do ora paciente na qualidade de piloto de aviação, possuindo, também, laços estreitos com a família Ramos. Assim, a autoridade ora impetrada entendeu por bem em decretar a prisão preventiva do ora paciente para a garantia da ordem pública, para cessar a atividade da organização e para que fosse assegurada a aplicação da lei penal uma vez que os elementos apontavam para a ligação com traficantes estabelecidos no exterior. Tais fundamentos, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, justificam a adoção da medida cautelar.

Acresça-se, por oportuno, a ausência de prova da alegada primariedade, o fato de estar foragido e a superveniência de oferecimento de denúncia em que lhe foi imputada a prática do delito de associação para o tráfico. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 10/9/04; HC 35.163/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21/5/04; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/5/04; HC 35.205/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/5/04; dentre inúmeros outros. Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*. Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.753 - SP (2007/0206431-0) (3215)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
IMPETRANTE : MARCUS VINÍCIUS CAMILO LINHARES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : JOÃO ALBERTO MORETTO
DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus* impetrado em benefício de **JOÃO ALBERTO MORETTO**, através de procurador legalmente habilitado, no qual alegou suportar ilegal coação exercida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em virtude do indeferimento da medida liminar pleiteada em outro *writ* impetrado naquela Corte, no qual se pugnou pelo trancamento da ação penal por inépcia da denúncia, pois não satisfeitos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. O impetrante requereu a imediata suspensão da ação penal ajuizada contra o paciente, pois seu interrogatório foi designado para o dia 23 de agosto de 2007.

É o relatório. Inicialmente, cumpre-nos ressaltar que a Súmula 691 do Egrégio Supremo Tribunal Federal veda o conhecimento de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator de Tribunal inferior que indefere a liminar requerida em outro *writ* lá impetrado. Portanto, apenas no caso de ser o indeferimento teratológico ou totalmente carente de fundamentação seria possível seu conhecimento. Nesse sentido são os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 311, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. WRIT IMPETRADO PERANTE O E. TRIBUNAL A QUO AINDA NÃO APRECIADO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. I - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar" (Súmula nº 691/STF). II - No caso concreto, no qual se busca a concessão do benefício da liberdade provisória, não se vislumbra manifesta ilegalidade, razão pela qual se mostra descabido o uso de *habeas corpus* para cassar a r. decisão que indeferiu o pedido liminar. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). *Habeas corpus* não conhecido. (HC nº 67.177/MG, Relator Ministro Felix Fischer, *in* DJ 26/02/2007).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
1. Excetuado casos de indeferimento de pedido liminar em decisão inquestionavelmente teratológica, despida de qualquer razoabilidade, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida pelo relator da impetração na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
2. A decisão que indeferiu o provimento urgente não vislumbrou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, porque não evidenciada de plano a irregularidade da prisão em flagrante, a ausência do pressupostos autorizadores da custódia cautelar e o excesso de prazo, requisitos necessários à concessão da medida urgente.
3. Reserva-se primeiramente ao Tribunal *a quo* a análise meritória, ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte Estadual, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.
4. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.
5. *Habeas corpus* não conhecido. (HC nº 63.375/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, *in* DJ 5/2/2007).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SONEGAÇÃO FISCAL, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - Não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida em sede liminar por relator de *writ* na instância de origem, sob pena de supressão de instância.

II - Inexistindo manifesta ilegalidade, o exame mais detido das razões deduzidas para decidir sobre incompetência do juízo de primeiro grau será feito oportunamente pelo Tribunal *a quo*, sendo defeso a esta Corte adiantar-se nesse exame, pois estaria a sobrepujar a competência da Corte estadual.

III - *Habeas Corpus* não conhecido. (HC nº 34.113/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in* DJ 18/10/2004).

PROCESSO PENAL - FORMAÇÃO DE QUADRILHA - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - WRIT IMPETRADO NO TRIBUNAL LOCAL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - ATO DE DESEMBARGADOR - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na via da excepcionalidade, admite-se *habeas corpus* contra decisão que indeferiu pedido de liminar em *writ* impetrado perante o e. Tribunal *a quo*, ainda não julgado. Em tais casos, o ato coator deve apresentar manifesta ilegalidade, com efeitos danosos irreparáveis. Essa não é a hipótese dos autos. A intenção do impetrante é ver apreciada matéria a ser analisada pelo e. Tribunal de origem.

- Ordem denegada. (HC nº 32.783/SP, Relator Ministro Jorge Scar-tezzini, *in* DJ 10/5/2004).

No presente caso, o indeferimento da liminar no *writ* impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não ostenta a ilegalidade apontada pelo ora impetrante.

Restou expressamente consignado na decisão atacada (fl. 41/42) que o indeferimento da pleiteada liminar se deu em função da impropriedade de se averiguar, naquele momento, a correta adequação típica do delito imputado ao paciente, motivo pelo qual apenas após a prestação das informações por parte do Juízo de 1ª Instância seria possível o exame do mérito daquele *habeas corpus*, oportunidade em que toda a Turma Julgadora o examinaria com a profundidade incabível durante a análise da liminar.

Com efeito, não se vislumbra qualquer ilegalidade na referida decisão, sendo certo que o pedido do ora impetrante certamente será analisado perante a autoridade aqui apontada como coatora.

Ademais, as questões trazidas à baila pelo impetrante no presente *writ* não são suficientes para demonstrar cabal e inequivocamente a coação ilegal sofrida pelo paciente, pois é assente na doutrina e na jurisprudência que o acusado em processo penal se defende dos fatos imputados na denúncia, e não da capitulação jurídica feita pela acusação.

Por fim, aponte-se que o paciente não se encontra constricto cautelarmente, de forma que sua liberdade de locomoção vem sendo mantida devidamente resguardada.

Portanto, sob pena de se praticar inegável supressão de instância e com fundamento no artigo 38 da Lei 8.038/1990, no artigo 210 do Regimento Interno desta Casa e na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, indefiro *in limine* o pedido.

Publique-se e intime-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.870 - PE (2007/0207748-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PACIENTE : SIDNEY WANDERLEY SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SIDNEY WANDERLEY SILVA, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 168-A c/c 71, ambos do Código Penal. Insurge-se o impetrante contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 2007.05.00.056904-2), que indeferiu pedido formulado em sede de cognição sumária nos autos do *writ* originário, o qual busca o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, em face da atipicidade da conduta. Insiste, agora, nos mesmos argumentos em exame no Tribunal *a quo*.

Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 691/STF, em razão da excepcionalidade da situação fáctica posta em exame, bem como da irreversibilidade do prejuízo a ser causado, em virtude da iminência da prolação de sentença "lastreada em denúncia formulada com base em situação fáctica mais gravosa ao paciente" (fl. 22).

Requer, por esses motivos, liminarmente, a suspensão da ação penal, até o julgamento do mérito deste *writ* e, no mérito, o trancamento da ação penal por falta de justa causa, em face da atipicidade da conduta narrada na denúncia.

Passo a decidir.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento à presente impetração, sob pena de supressão de instância.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar, circunstância não verificada na presente hipótese. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 37.894/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 10/9/04; HC 30.373/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ de 15/5/04.

Ademais, colho o seguinte fundamento da decisão impugnada, para o indeferimento da liminar pleiteada (fls. 55/56):

No tocante à plausibilidade das alegações trazidas a lume, e face ao exame perfunctório possível de ser exercitado em sede de juízo de delibação, penso que, ao menos em tese, não ostentam elas relevância suficiente a determinar a suspensão da ação criminal.

É que, da simples leitura da peça exordial, percebe-se, claramente, a descrição do fato delituoso com todos os requisitos exigidos pelo tipo penal (refiro-me a qualquer dos dois artigos em comento nos autos - 95, § 1º, da Lei 8.212/91 ou 168-A, do CP), inclusive, a referência à dedução dos salários pagos a seus empregados dos valores à seguridade social, sem o devido repasse dos mesmos ao INSS;

Desta forma, não assiste razão ao Impetrante quanto a sua alegação de ausência de justa causa para a persecução penal, tendo em vista que, ao menos em tese, o fato descrito subsume-se tanto ao tipo penal descrito no art. 168-A do CP, quanto no art. 95, § 1º, da Lei nº 8.212/91.

Destarte, não vislumbro nenhuma ilegalidade a ser sanada na decisão ora impugnada, a qual deve subsistir pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 550.431 - PR (2003/0106135-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARILIS DALLARMI MIGUEL E OUTROS

ADVOGADO : EDESIO FRANCO PASSOS

DECISÃO

Vistos etc.

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº 18132/2007 a União informa que, nos termos do arts. 9º e 10º da Lei 10480/2002, a Procuradoria -Geral Federal assumiu a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais.

Assim sendo, procedam-se as alterações na atuação a fim de constar a UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ como Recorrente, representada pela Procuradoria-Geral Federal - PGF.

Após, republique-se o acórdão de fls. 71/76.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 590.735 - DF (2003/0172463-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ

REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : GUILLERMO JOSÉ ASPER Y VALDÉS
ADVOGADO : ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº 142211/2007, a União requer o devolução do prazo, tendo em vista que os autos foram retirados pela outra parte em 06/08/2007, inviabilizando a carga dos mesmos em data oportuna.

Diante disso, DEFIRO o pedido, determinando a devolução do prazo para a União.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 622.767 - SP (2004/0006081-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS BATISTA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÚCIA DE ALMEIDA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. METRÔ. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO-EXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. LEIS ESTADUAIS N.ºs 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 138 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCABIMENTO. ART. 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS BATISTA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou-lhe o direito à complementação de aposentadoria.

Nas razões do especial, aponta o ora Recorrente ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*.

Assevera contrariedade aos arts. 5.º e 6.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 - Lei de Introdução ao Código Civil -, ao art. 453, da Consolidação das Leis do Trabalho e ao Enunciado da Súmula n.º 138 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como divergência jurisprudencial, argumentando, em suma, que "O fato de haver o recorrente interrompido o contrato de trabalho mantido com a Administração Estadual não lhe retira a condição de beneficiário da perseguida complementação de aposentadoria, [...]" (fl. 309)

Oferecidas contra-razões (fls. 385/393).

Inadmitido na origem, ascenderam os autos a esta Corte por força de decisão proferida em agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre anotar que não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto verifica-se que a Corte *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.)

No tocante à alegada violação aos arts. 5.º e 6.º, parágrafo 2.º, da Lei de Introdução ao Código Civil, razão não assiste ao Recorrente, pois, na espécie, observa-se que o Tribunal *a quo* se posicionou de acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior. Vejamos.

Extrai-se do acórdão recorrido os seguintes trechos, *in verbis*:

"[...]

Mas este não é o caso do autor, na medida em que consoante se depreende dos elementos trazidos à colação (fls. 20/1), o autor trabalhou na Fepasa no período de 18 de janeiro de 1964 a 2 de maio de 1974 e na CESP no período de 16 de dezembro de 1975 a 31 de maio de 1995, havendo interrupção do serviço prestado às empresas paraestatais.

Note-se que o autor ingressou na CESP quando a Lei 200, de 1974 já estava em vigor, não fazendo jus, dessarte, ao benefício demandado. À Fazenda do Estado, cumpriria pagar-lhe as diferenças entre a complementação dos proventos proporcionais ao tempo de serviço a que faria jus e a que vêm recebendo, se não tivesse havido rompimento do vínculo laboral até a aposentadoria." (fl. 276)

Nesse passo, consoante afirmado pelo Tribunal *a quo*, tendo o Recorrente sido admitido na CESP - Centrais Elétricas de São Paulo S.A. - depois de editada a Lei n.º 200/74, não se constata qualquer ofensa ao instituto do direito adquirido.

Por oportuno:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 4.819/58. APLICAÇÃO APENAS AOS EMPREGADOS E BENEFICIÁRIOS JÁ ADMITIDOS NA DATA DA SUA REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 200/74. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, TÃO-SOMENTE, PARA SANAR OMISSÃO, MAS SEM CONFERIR EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO EMBARGADO, MANTENDO, POIS, O IMPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se orientado, à custa do artigo 1º, da própria Lei n.º 200/74, que ressaltou, expressamente, os direitos dos empregados e beneficiários admitidos até a data da sua vigência, preservando, em seu favor, os benefícios do diploma revogado, a saber, a complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, quando o ora embargante se desligou da CETESB, em 1983, a relação jurídica com a Administração Pública Estadual se rompeu. Ressalte-se que o embargante somente ingressou na COMGÁS em 1985, quando já estava em vigor a Lei n.º 200/74, não se lhe aplicando mais as disposições da revogada Lei n.º 4.819/58.

3. Não restou caracterizada a divergência jurisprudencial, uma vez que os arrestos colacionados como paradigma, conquanto tratem da mesma questão de direito versada no acórdão ora embargado, cuidam de situações fáticas distintas.



4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para sanar omissão, sem conferir efeitos modificativos ao acórdão embargado, mantendo, pois, o improvidamento do agravo regimental." (EDcl no AgRg no REsp 508.896/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 20/06/2005; sem grifos no original.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS NOS 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - A jurisprudência desta Corte tem-se orientado no sentido de assegurar os direitos dos servidores, admitidos até a data da vigência da Lei n.º 200/74, de continuarem fazendo jus aos benefícios decorrentes da complementação integral de proventos, assegurada pela Lei n.º 4.819/58.

II - Entretanto, in casu, a recorrente trabalhou junto à VASP no período de 15/05 a 29/08/72, retornando à empresa somente em 02/01/81. Assim, não faz jus à ressalva estabelecida no art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 200/74, porquanto admitida posteriormente à vigência da referida lei. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 594.296/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/05/2005; sem grifos no original.)

Tampouco merece prosperar a pretensa contrariedade ao enunciado 133 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que, consoante o entendimento desta Corte, os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

Nesse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - MULTA - CPC, ART. 538 - VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS DO STJ E DO STF - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES STF E STJ.

- É assente o entendimento no sentido de que os verbetes ou enunciados dos Tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a", da CF; igualmente, o dissenso interpretativo deve ser estabelecido entre o aresto recorrido e os acórdãos que serviram de apoio à edição da súmula invocada como divergente (RISTJ, art. 255 e parágrafos).

- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 332.350/PR, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/02/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 1.533/1951. REEXAME DE PROVAS. DECADÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é cabível a verificação da existência de direito líquido e certo em sede de recurso especial, quando necessário para tal fim, o revolvimento do conjunto probatório . Incidência da Súmula 07/STJ.

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal.

III - Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 543.233/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2004.)

Ademais, não há como defender que o disposto no art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - alberga a noção de que são ininterruptos os períodos em que o empregado trabalhou, inclusive no que diz respeito à obtenção de complementação da aposentadoria ou extensão de quaisquer outras vantagens.

A propósito, assim dispõe o mencionado dispositivo legal:

"No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente."

Com efeito, tenho que a melhor interpretação do referido comando legal não permite inferir que os períodos trabalhados devem ser considerados ininterruptos para qualquer fim, porque o significado da norma é outro, qual seja, o de garantir ao empregado, em caso de readmissão, que será contado em seu favor o período de serviço anterior, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

Portanto, a regra é no sentido de garantir a soma dos períodos de trabalho para, por exemplo, efeito de aposentadoria perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, e não para recebimento de complementação de aposentadoria a ser paga pela Fazenda Estadual.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARGUIÇÃO GENÉRICA. LEIS ESTADUAIS N.ºs 4.819/58 E 200/74. SABESP. LEI N.º 119/73. ART. 453 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. TESE DE OFENSA AO ENUNCIADO 138 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESCABIMENTO.

1. Incide a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, quando o Recorrente se limita a arguir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos pretensamente tidos como omissos. Precedentes.

2. Não existe direito adquirido à complementação da aposentadoria, na hipótese dos autos, já que não se aplicam as disposições das Leis Estaduais n.ºs 4.819/58 e 200/74 aos servidores vinculados à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP -, cujas relações jurídicas com a Administração continuaram sob a égide de dispositivo legal próprio e diverso, qual seja, a Lei Estadual n.º 119/73. Precedente.

3. Os funcionários admitidos após a edição da Lei n.º 200/74 não têm direito à complementação de aposentadoria. Precedentes.

4. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

5. No que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, não tendo o Recorrente se insurgido, nas razões do especial, contra todos os fundamentos utilizados pela Corte de origem -, incide o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte. Precedentes.

6. O art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao estipular que "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa...", não permite inferir que os períodos trabalhados devem ser considerados ininterruptos para qualquer fim. Precedentes.

7. Recurso especial desprovido." (REsp 578.495/SP, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 02/04/2007.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas pelo Ministro HAMILTON CARVALHIDO: Resp 657.761/SP, DJ de 21/09/2004 e Resp 311.357/SP, DJ de 02/10/21001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

(3220)

RECURSO ESPECIAL Nº 629.432 - RJ (2004/0018664-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : ADAHIR CRISTINA MOLL QUITETE DE MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO SANTANA
ADVOGADO : VALTER MANHÃES DE AZEVEDO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE TEMPO INTEGRAL PELA LEI MUNICIPAL N.º 4.962/89. ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS. ATO QUE NÃO SE RENOVA MÊS A MÊS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO DE DIREITO. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL. DATA DA EFETIVA SUPRESSÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que restou ementado nos seguintes termos, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRATANDO-SE DE RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, COMO É DA FAZENDA PÚBLICA COM O SEU SERVIDOR INATIVO, RELATIVAMENTE AOS PROVENTOS DEVIDOS A ESTE, E INEXISTINDO NEGAÇÃO DO PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES CORRESPONDENTES, VENCIDAS ALÉM DO QUINQUÊNIO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO DEVIDA A INATIVO, INTEGRANTE DE SUA REMUNERAÇÃO. LEI POSTERIOR QUE, A PRETEXTO DE PROMOVER ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS, SUPRIME O ALUDIDO ACRÉSCIMO, INTEGRANDO-O À COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS TOTAIS.

VIOLAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO, E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PARIDADE DE PROVENTOS A ELES.

Recurso desprovido." (fl. 591)

Em suas razões, sustenta o Recorrente, em síntese, ofensa aos arts. 1º e 2º do Decreto n.º 20.910/32, afirmando que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição do próprio direito do Autor de pleitear a percepção da denominada "gratificação de tempo integral", suprimida pela Lei Municipal n.º 4.962/89.

Apresentadas as contra-razões (fls. 614/620), admitido o recurso na origem (fls. 650/651), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Segundo firme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a supressão de vantagem dos vencimentos ou proventos dos servidores públicos, por força de lei, não se configura relação de trato sucessivo, se consubstanciando em ato único de efeitos concretos e permanentes que não se renova mês a mês.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ATO JURÍDICO DE EFEITO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A lei que suprime vantagem ou gratificação possui efeitos concretos, sendo a suspensão do pagamento da rubrica nos meses subsequentes mero reflexo do ato originário, situação que não caracteriza relação de trato sucessivo.

2. Visando a ação configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/32.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência da prescrição do fundo de direito dos recorrentes ao fundamento de que a alteração no montante de seus proventos teria ocorrido em decorrência da Lei Estadual Lei 9.695/92, que reestruturou os cargos e, por consequência, retirou-lhes os direitos postulados. Destarte, infirmar os fundamentos esposados pela Turma Julgadora demandaria o reexame de matéria local, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF.

4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

5. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 506.643/RS, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 30/10/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. ATO ADMINISTRATIVO ÚNICO E DE EFEITOS CONCRETOS. ATO QUE NÃO SE RENOVA MÊS A MÊS. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDO DE DIREITO. DIES A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL OU DECADENCIAL. DATA DA EFETIVA SUPRESSÃO. DECADÊNCIA RECONHECIDA.

1. A supressão de vantagem de vencimentos, ou proventos, de servidor público, por força de lei, se refere ao próprio fundo de direito, não se configurando uma relação de trato sucessivo, pois a referida supressão constitui-se ato único de efeitos concretos e permanentes, que não se renova mês a mês.

2. O dies a quo do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança, ou do prazo prescricional para o ajuizamento da ação ordinária, dá-se na data da efetiva supressão da vantagem, sendo certo que nesse momento se origina a pretensão do Autor, segundo o Princípio da Actio Nata.

3. Tendo sido a redução remuneratória imposta a partir de dezembro de 1988, é de ser reconhecida a decadência do mandamus impetrado em 16/04/1991, já que impetrado após o transcurso do prazo decadencial de 120 dias, previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 67.658/PR, 3ª Seção, da minha relatoria, DJ de 21/09/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. VANTAGEM SUPRIMIDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Precedentes.

II - Na presente hipótese, buscando os ora recorridos a percepção de Gratificação Especial, vantagem suprimida em razão da Lei Estadual nº 11.728/94, restou o pleito formulado há mais de 5 (cinco) anos após a entrada em vigor do citado diploma legal, quando já se encontrava prescrito o fundo do direito.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 719.781/MG, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/06/2005.)

No caso em tela, verifica-se que a denominada Gratificação de Tempo Integral foi suprimida pela Lei Municipal n.º 4.962/89, todavia, a presente ação somente foi ajuizada em 17/07/2000, ou seja, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, o que impõe o reconhecimento da ocorrência da prescrição do fundo de direito.

Por oportuno, vale destacar os seguintes precedentes proferidos em casos análogos aos dos autos:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. VANTAGEM INCORPORADA. SUPRESSÃO. LEI ESTADUAL Nº 4.962/89. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32.

O que pretende a autora com a presente demanda é o restabelecimento da "Gratificação de Tempo Integral".

A supressão da vantagem é fato que derivou da própria Lei municipal nº 4.962/89, constituindo a edição desta norma o marco inicial do curso prescricional da pretensão à restauração da vantagem querreada, de modo que, proposta a ação em junho de 2000, exsurge a prescrição do próprio fundo de direito vindicado. Precedentes.

Recurso provido." (REsp 615.942/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 05/09/2005.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADICIONAL DE TEMPO INTEGRAL. RESTABELECIMENTO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. TERMO INICIAL. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. LEI 4.962/89.

Em se tratando de ação na qual se pleiteia o restabelecimento do adicional por tempo integral ao autor, servidor público municipal, cujo pagamento restou suprimido pela Administração, através da Lei nº 4.962/89, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, e o prazo tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. Precedentes.

Recurso provido." (REsp 601.984/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17/05/2004.)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 639.289 - PR (2004/0004744-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ALCEU QUIRINO DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. EX-FERROVIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INVIABILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ALCEU QUIRINO DE CAMPOS E OUTROS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. EX-FERROVIÁRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.186/91. VALE-REFEIÇÃO.

1. Operou-se a prescrição no tocante ao recebimento da verba relativa à ajuda-alimentação, uma vez que passaram mais de cinco anos entre o período de pagamento pleiteado (maio/89 a outubro/91) e ajuizamento da ação (dezembro/96).

2. O vale-refeição, que se destina a indenizar as despesas do funcionário com a refeição realizada durante a jornada de trabalho, tem natureza indenizatória, sendo indevido o seu pagamento aos servidores inativos." (fl.848)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Em suas razões, sustentam os Recorrentes, em síntese, que o acórdão recorrido ofendeu os arts. 1º, 2º e 6º da Lei n.º 8.186/91, bem como os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, ao entender que os "tickets-alimentação, fornecidos pela RFFSA por força de acordo coletivo aos funcionários ativos, possui cunho indenizatório, não englobados na regra aludida no art. 6º da Lei n.º 8.186/91", não se refletindo, portanto, nos proventos da inatividade." (fl. 862)

Apresentadas as contra-razões (fls. 901/907), admitido o recurso na origem (fls. 917/917-v), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Insurgem-se os Recorrentes contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem que entendeu não ser possível a extensão aos ferroviários inativos o auxílio-alimentação concedido aos servidores da ativa, ao fundamento de que tal parcela tem natureza indenizatória que se integra à remuneração.

A propósito, confira-se a redação do seguinte trecho do referido aresto, *litteris*:

Com efeito, pretendem os apelantes a percepção do chamado ticket-refeição, ao argumento de que seus proventos devem corresponder àqueles percebidos pelos ferroviários em atividade. Assim, como estes recebem a verba aludida, deve essa quantia ser incorporada aos seus proventos de aposentadoria e pensão, conforme assegurado pela Lei nº 8.186/91.

[...]

O ticket-refeição, contudo, não integra a remuneração do cargo equivalente ao do funcionário da ativa, pois que essa verba se destina aos servidores sujeitos a jornada de trabalho.

O vale-refeição tem natureza de verba indenizatória, pois que se destina a indenizar as despesas do funcionário com a refeição realizada durante a jornada de trabalho, tendo em vista as dificuldades de deslocamento entre sua residência e o trabalho, não sendo por isso devido nem em período de férias, muito menos quando o servidor se encontra na inatividade. Tanto é que concedido pelo órgão empregador por dia trabalhado, o que não justifica o seu recebimento por funcionários que não se encontram mais em atividade.

Assim, sendo de natureza indenizatória, não como reconhecer devida sua incorporação aos proventos. No caso dos ex-ferroviários, que percebem proventos previdenciários complementados pela União Federal tal vedação encontra-se expressa no parágrafo 9º, art. 28, da Lei n.º 8.212/91." (fl. 846)

Posta a questão, vale destacar que a Supremo Corte tem entendimento firmado no sentido de que os servidores aposentados não têm direito ao auxílio-alimentação ou vale-alimentação, por se tratar de verba indenizatória, que se destina a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontra no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria. (RE nº 281.015/RS, Rel. Min. Moreira Alves, *in* DJ de 28/11/2000.)

É de se ver que a mencionada orientação jurisprudencial foi, inclusive, objeto da Súmula n.º 680/STF, que assim dispõe, *verbis*:

"O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos."

Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:

EMENTA: - Auxílio-alimentação. - Esta Corte tem entendido que o direito ao vale-alimentação ou auxílio-alimentação não se estende aos inativos por força do § 4º do artigo 40 da Constituição Federal, porquanto se trata, em verdade, de verba indenizatória destinada a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria (assim, a título exemplificativo, nos RREE 220.713, 220.048, 228.083, 237.362 e 227.036). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 332.445/RS, 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 24/05/2002.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-REFEIÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NATUREZA INDEVIDA AOS INATIVOS. 1. O benefício do vale-alimentação, dada a sua natureza indenizatória, não integra a remuneração dos servidores públicos, não sendo devido, portanto, aos inativos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 345.898/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 26/02/2002.)

"Auxílio-alimentação: benefício que, dada a sua natureza indenizatória, só é devido ao servidor em atividade, vedada a sua incorporação aos proventos da aposentadoria. CF, art.40, § 4º. Precedentes." (RE 301.347/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 11/09/2001.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 639.554 - DF (2004/0014496-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MANOEL MONFORT
ADVOGADO : SAULO LADEIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO. INDICAÇÃO EXPRESSA DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MANOEL MONFORT, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXPURGOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PROVA.

I - Tendo havido discussão específica sobre a inclusão de expurgos, não se pode rediscutir a questão, sob pena de desrespeito à coisa julgada.

II - O agravante deve provar que a discussão sobre expurgos não atinge aqueles ora pleiteados, sob pena de indeferimento do pedido.

III - Hipótese em que não há provas do teor do acórdão.

IV - Agravo não provido." (fl. 101)

Nas razões do especial, alega o Recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 1.º da Lei n.º 6.899/81, sob o argumento de que é "[...] cabível a inclusão dos índices expurgados entre março de 1990 e janeiro de 991, nos débitos judiciais oriundos de demandas acerca de vencimentos e vantagens de servidores, por se tratar de verbas de natureza alimentar. [...]]" (fl. 110)

Apresentadas as contra-razões (fls. 118/123) e admitido o recurso na origem (fl. 129), ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quando não houver pronunciamento no processo de conhecimento acerca do critério de correção monetária, é possível, na fase de execução, a inclusão de expurgos inflacionários com vistas à atualização do débito, o que pode ocorrer até a homologação da conta de liquidação por decisão transitada em julgado. Todavia, é vedada a inclusão dos referidos expurgos após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, em sede de precatório complementar, como ocorre no caso em análise, em respeito ao instituto da coisa julgada.

Aliás, referido entendimento é corroborado pela pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, consoante se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Ocorre erro material quando há mero equívoco relacionado à grafia ou a cálculos consignados nos autos, o que não se confunde com discordância acerca dos critérios de cálculo a serem utilizados na fixação do quantum debeatur, tais como incidência de expurgos inflacionários, de índices de correção monetária e de juros.

2. A inclusão de expurgos inflacionários na ocasião da expedição de precatório complementar, quando já transitada em julgado a decisão que homologa os cálculos da liquidação, constitui transgressão dos postulados do respeito à coisa julgada e da preclusão.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 601.487/RN, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/12/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 70,28%. REDUÇÃO EM EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL PARA 42,72%. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA E PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. Não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos correspondente à sentença que já transitou em julgado. Precedentes da Corte Especial e da Primeira e Segunda Turma.

2. Aplicado o índice de 70,28% na liquidação de sentença, não se pode, em execução do título judicial, alterar o percentual para 42,72%.

3. Recurso especial provido." (REsp 590.974/MT, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 1.º/09/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SUBSTITUIÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS POR SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. Implica ofensa ao princípio da imutabilidade da sentença (CPC, art. 610) e da coisa julgada (CPC, arts. 467 e 468) a pretensão de substituir por outros os índices de correção monetária fixados na sentença de liquidação por arbitramento, transitada em julgado, e adotados na conta de liquidação, homologada por sentença também transitada em julgado. Precedentes.

3. Recursos especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 860.177/PR, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/09/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PRECEDENTES - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL - EREsp 163.681/RS.

[...]

3. Jurisprudência pacificada em torno da não-inclusão de expurgos inflacionários em precatório complementar (EREsp 163.681/RS, dentre outros).

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 778.176/MT, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 07/11/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCLUSÃO DE NOVOS ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. A questão está pacificada na Corte Especial no sentido de que, após o trânsito em julgado de sentença homologatória de cálculos, inviável se apresenta a inclusão de novos índices, sob pena de restar malferido o princípio da coisa julgada. Precedentes. EREsp 462.938/DF.

2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 436.628/DF, Corte Especial, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 21/08/2006.)

"Sentença (liquidação). Coisa julgada (ofensa). Correção monetária (índice substitutivo). Impossibilidade.

1. De acordo com a orientação da Corte Especial, (I) "Ocorrendo a homologação dos cálculos, elaborados e atualizados por determinado índice, tendo a sentença transitado em julgado, não pode haver a substituição deste pelo IPC ou por qualquer outro índice porque isso importaria em violação à coisa julgada" (DJ 19.04.99) e (II) "Homologados os cálculos e tendo a sentença transitado em julgado, com a inclusão de determinado índice para correção monetária dos mesmos, não pode haver a substituição do índice considerado, por isso que importaria em violação à coisa julgada" (DJ de 17.12.99).

2. Embargos de divergência conhecidos e recebidos." (EREsp 199.958/RS, Corte Especial, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 26/08/2002.)

Nesse ponto, vale destacar o seguinte trecho do acórdão recorrido, que bem evidencia a situação dos autos, *in verbis*:

"Trata-se de pedido de reforma da decisão que impediu a inclusão de expurgos inflacionários na expedição de precatório complementar, salientando que fora expressamente rejeitada a referida inclusão no acórdão de fls. 457/66.

O argumento utilizado pelo agravante diz respeito ao fato de que o pedido de inclusão de expurgos, objeto deste agravo, refere-se a expurgos ocorridos após a publicação do acórdão de fls. 457/466, cujo teor não se conhece tratando-se, por conseguinte, de fato novo.

Ocorre, todavia, que a decisão agravada é expressa em dizer que o acórdão de fls. 457/466 abarcado o pedido ora formulado, acarretando sua rejeição em respeito à coisa julgada.

Nesse contexto, não há como se deferir a pretensão do agravante, tendo em vista o desconhecimento do alcance do acórdão, ao mesmo tempo em que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça diz que somente se admite a inclusão de expurgos se a matéria não tiver sido decidida especificamente, em sentido contrário." (fl. 99)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários, na fase de liquidação de sentença, se houver expressa menção na sentença exequenda transitada em julgado sobre o critério de correção monetária a ser utilizado, sob pena de afronta direta à coisa julgada.



Confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

Havendo determinação expressa na sentença condenatória para que se aplique o critério contido na Súmula 71/TFR na correção monetária, não cabe aplicar outros índices na fase de liquidação de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 637.405/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 14/06/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários quando já transitou em julgado a sentença exequiênda, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada.

Recurso especial provido." (REsp 592.975/RJ, Rel. Min. PAULO MEDIDA, Sexta Turma, DJ de 11/06/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE ANTES DE HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS, AINDA QUE NÃO DISCUTIDOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO.

1. Sobre a aplicação do instituto da correção monetária e os denominados expurgos inflacionários na fase de execução de sentença, a jurisprudência desta Corte Superior distingue as hipóteses em que a sentença do processo de conhecimento, transitada em julgado, indicou o critério de correção monetária a ser utilizado, daqueles casos em que não houve tal previsão.

2. Quando houver expressa indicação, na sentença exequiênda, do critério de correção monetária a ser utilizado, não é possível a aplicação, na fase de execução, de expurgos inflacionários não adotados pela sentença, sob pena de violação da coisa julgada.

3. Não estabelecendo, a sentença, os índices de correção monetária a serem utilizados, e pleiteada a incidência dos expurgos inflacionários quando iniciado o processo de execução, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que sua inclusão, na fase de execução, não viola a coisa julgada, mesmo que não discutidos no processo de conhecimento.

4. Pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar.

5. De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, o IPC é o índice que melhor refletiu a desvalorização da moeda, estando a sua aplicação em perfeita harmonia com a realidade inflacionária da época, daí a possibilidade de sua inclusão na conta de liquidação da sentença.

6. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 389.081/DF, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/12/2002; sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 641.764 - PB (2004/0024814-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CLÁUDIO ROBERTO DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HELEN RAMALHO DE FARIAS PINTO
ADVOGADO : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. ANÁLISE DAS PLANILHAS APRESENTADAS. VERIFICAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ANUÊNIO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 5ª Região, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"Processual Civil e Administrativo. Embargos à execução. Anuênios calculados em conformidade com a sentença de conhecimento. Apelação improvida." (fl. 210)

Em suas razões, sustenta o Recorrente, em síntese, ofensa aos arts. 741, inciso V, alínea a, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve excesso na conta apresentada pela Assessoria Contábil do Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal da Paraíba, na medida em que a sentença exequiênda "...não determinou que o pagamento dos anuênios incidisse sobre a gratificação natalina, não justificando, portanto, a inclusão nos cálculos pela contadoria do juízo da referida rubrica. Aliás, a inclusão de gratificação natalina nos aludidos cálculos encontra vedação no art. 66 da Lei n.º 8.112/90". (fl. 186)

Sem contra-razões, admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido, que negou provimento à apelação interposta pelo ora Recorrente, está assim redigido:

"O fundamento do apelo inova em relação à causa de pedir dos embargos. A impugnação se deu em razão da inclusão de parcelas posteriores ao período em que a servidora foi celetista e em função da acumulação de valores já incorporados. Agora, o autarquia alega que o anuênio foi calculado sobre a gratificação natalina.

Mesmo conhecendo-se do apelo, por se entender, extensivamente, que a matéria constaria da alusão genérica ao excesso de execução, improcede o ataque, porque o cálculo apenas não implica em inclusão da gratificação natalina como base de cálculo da gratificação de anuênio, mas, simplesmente, do pagamento do 13º com a inclusão, conforme ordenado na sentença, do anuênio.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo." (fl. 117)

Ora, o Tribunal de origem, ao negar provimento ao apelo, o fez com base na análise dos cálculos apresentados, consignando que a gratificação natalina não foi utilizada como base de cálculo para o anuênio.

Nesse contexto, é certo afirmar que o presente recurso especial não merece seguimento, pois a reforma do acórdão recorrido, no sentido de reconhecer a existência de excesso na execução, demandaria o reexame da conta apresentada, o que é vedado por força do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA CONTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGATIVO.

1. A Corte de origem enfrentou fundamentadamente os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para embasar sua decisão.

2. O Tribunal a quo, com base nos elementos constantes nos autos, homologou a conta de liquidação. Para que seja averiguada a tese de excesso na execução é imprescindível o reexame deste conjunto fático probatório. Portanto, a revisão do quantum debeatur encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 432.305/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 19/12/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDACÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. TERMO INICIAL. ERRO DE CÁLCULO. SÚMULA 07/STJ.

I - Não configura omissão do julgado pela falta de menção expressa a dispositivos tidos como violados, na medida em que o acórdão embargado trata de todas as questões pertinentes ao litígio, dando-lhe adequada solução.

II - Havendo determinação expressa na sentença quanto aos critérios a serem adotados nos cálculos liquidatórios, a retificação de eventual erro material somente pode ser feita por decisão judicial, sendo vedado ao contador proceder de ofício tal correção.

III - Tendo o e. Tribunal a quo decidido que inexistia erro material nos cálculos homologados, torna-se inviável, em sede de recurso especial, o exame da alegada violação à coisa julgada, por demandar tal questão reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pelo enunciado n.º 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Recurso não conhecido." (REsp 331.588/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/04/2003.)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 642.179 - PB (2004/0031648-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DEMETRIUS CASTOR DE ALBUQUERQUE CRUZ
ADVOGADO : ENY NÓBREGA DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 11,98%. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO TEMPORAL JÁ ACOLHIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa foi assim redigida, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE SALARIAL DE 11,98%. PROMOTOR DE JUSTIÇA DO ESTADO. GRATIFICAÇÃO ELEITORAL. DEDUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS NA VIA ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO PELA URV DO DIA 20. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANALISADOS.

1. A data do efetivo pagamento mensal da Gratificação do Eleitoral aos Juizes de Direito e Promotores de Justiça sofreu variações, ora adorando o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao de competência, ora o dia 20 do mês de competência razão pela qual, segundo a pacífica jurisprudência na matéria 11,98, compreende-se como devido o crédito relativo aos 11,98% no período de setembro/94 a janeiro/95, cujo pagamento era realizado no dia 20 do mês de competência. Precedentes Jurisprudenciais.

2. In casu, é devido ao autor o pagamento do reajuste de 11,98%, a contar de 0996, devendo-se deduzir os valores pagos na via administrativa.

3. Mantida a verba honorária fixada pela sentença monocrática.

4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas." (fl. 48)

Em suas razões, sustenta a União, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 1.797-0/PE, fixou a limitação temporal para o pagamento do reajuste de 11,98%, decorrente da conversão da moeda em URV, até janeiro de 1995; alegando que, em face do efeito vinculante das decisões da Suprema Corte proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, a referida limitação deve ser aplicada no presente caso.

Afirma, ainda, que "...deve-se levar em consideração o julgamento da ADIN n. 1.797-PE, uma vez que o pedido inicial e condenação da recorrente refere-se ao período de 1996 a 2000 e que o STF na ADIN restringiu os efeitos do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos magistrados, com reflexos sobre toda a magistratura federal...", e que "...como a condenação envolve o período de janeiro de 1996 a 2000, então está fulminada pela decisão do STF na ADIN, restringindo o direito ao percentual de 11,98% até janeiro de 1995." (fl. 57)

Sem contra-razões (fl. 69-v), admitido o recurso na origem (fl. 70), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

De plano, trago à colação o seguinte trecho do acórdão recorrido que bem evidencia os limites da condenação imposta à União pelo Tribunal de origem, *litteris*:

"Na matéria, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela constitucionalidade da extensão aos vencimentos de magistrados e servidores da diferença de 11,98%, decorrente de erro verificado na conversão de seus valores em URV. Esclareceu, ainda, o excleso pretório, na via concentrada de controle de constitucionalidade, os limites temporais de aplicação da diferença em comento, que, em relação aos servidores é devida de abril de 1994 a dezembro de 1996, e aos magistrados, de abril de 1994 a janeiro de 1995 (ADI n.º 1797/PE)

É certo que em matéria constitucional o pensamento do Supremo integra a própria Carta Política, posto que é constitucional tudo quanto o Supremo entenda que o é. Julgar de modo diferente é disseminar a desigualdade, desuniformizar o Direito Nacional, proterlar o fim dos litígios, desorganizar o sistema jurídico, desservir o Direito.

[...]

No meu entender, encontrando-se os Juizes de Direito e Promotores de Justiça no exercício da Jurisdição Eleitoral, no período compreendido entre abril de 1994 e janeiro de 1995, há de ser reconhecido o direito à percepção dos 11,98%, vez que a gratificação eleitoral corresponde a 30% (trinta por cebnto) do vencimento básico do Juiz Federal (Lei n.º 8.350/91), cujo pagamento se verifica de forma idêntica ao dos magistrados e servidores do Poder Judiciário Federal.

Extrai-se dos termos do Ofício n.º 071/2001-PTTRE/STRE acima transcrito, quanto à data do efetivo pagamento mensal da Gratificação do Eleitoral aos Juizes de Direito e Promotores de Justiça, que a mesma sofreu variações, ora adorando o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao de competência, ora o dia 20 do mês de competência, pelo que, segundo a pacífica jurisprudência na matéria 11,98%, compreende-se como devido o crédito relativo aos 11,98% no período de setembro/94 a janeiro/95, cujo pagamento era realizado no dia 20 do mês de competência." (fls. 44/45; grifos nossos)

Ora, da acurada leitura dos trechos acima reproduzidos, constata-se que o acórdão recorrido levou em consideração a decisão proferida na mencionada ADI n.º 1.797/PE, determinando, inclusive, a limitação do pagamento ao período compreendido entre setembro/94 e janeiro/95, o que resultou no provimento parcial da remessa oficial e da apelação da União.

Nesse contexto, resta evidente a ausência de interesse de recorrer da ora Recorrente, na medida em que a pretensão recursal de fixação de uma limitação temporal advinda do julgamento da ADI n.º 1.797/PE, já fora alcançada quando do julgamento da apelação no Tribunal de origem, conforme se percebe da leitura do acórdão recorrido. Conclui-se, portanto, que o presente recurso especial é manifestamente infundado.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. Tendo o Tribunal de origem decidido no mesmo sentido da pretensão recursal, constata-se a ausência de interesse recursal da ora Agravante. Precedentes.

2. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no Ag 809.191/SP, 5ª Turma, da minha relatoria, DJ de 23/04/2007.)

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DO INTERESSE EM RECORRER - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Ausência do interesse em recorrer quanto à tese em torno do art. 20, § 4º, do CPC, pois o Tribunal de origem, ao fixar os honorários advocatícios, deu aplicação a esse dispositivo.

[...]

4. Agravamento regimental improvido." (AgRg no REsp 887.624/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/06/2007.)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 648.795 - CE (2004/0043680-0) (3225)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : HELINE NOBRE BARBOSA
ADVOGADO : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI N.º 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por HELINE NOBRE BARBOSA com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LOTAÇÃO EM CIDADE DIVERSA DA LOCALIDADE DE RESIDÊNCIA. REMOÇÃO A PEDIDO PARA ACOMPANHAMENTO DO CÔNJUGE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O candidato, ao submeter-se a concurso de âmbito nacional, já tem prévio conhecimento de que poderá ser lotado em qualquer unidade da federação. Inexiste, portanto, direito à remoção.

2. Ademais, o direito à remoção para acompanhamento do cônjuge deriva da transferência deste por interesse da Administração, o que incorre in casu.

3. Apelação e remessa oficial providas." (fl. 140)

Sustenta a ora Recorrente, em síntese, violação ao art. 36 da Lei n.º 8.112/90 c/c art. 226 da Constituição Federal, o qual confere especial proteção à unidade familiar.

Assevera que "[...] a Lei 8112/90, se interpretada na sua literalidade, consagra uma flagrante inconstitucionalidade, uma vez que restringe a ordenação de vigência contida no art. 226 e segs. da CR." (fl. 148)

Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Apresentadas as contra-razões (fls. 242/254) e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O instituto da remoção encontra-se regulado no art. 36 da Lei n.º 8.112/90, cujo teor é o seguinte:

"Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, a critério da Administração;

III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração;

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados." (sem grifo no original)

Nas razões do recurso especial, sustenta a Recorrente, titular do cargo efetivo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional - AFTN, lotada na Delegacia Regional da Receita Federal em Recife/PE, que tem direito a ser removida para a cidade de Fortaleza (CE), em virtude de seu esposo ser servidor público estadual lotado na cidade de Fortaleza.

Ocorre, todavia, que o caso dos autos não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no art. 36, inciso III, da Lei n.º 8.112/90, dispositivo que regula a remoção de servidor para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

Com efeito, não se verificou, na hipótese em apreço, qualquer deslocamento do cônjuge no interesse da Administração, já que a esposa da Recorrente já residia na cidade de Fortaleza, razão pela qual não se constata a obrigatoriedade do deferimento da pretendida remoção.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA - REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE LOTADO EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO - INDEFERIMENTO - REQUISITOS DO ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A" DA LEI 8.112/90 - INTERPRETAÇÃO SOB A ÓTICA DO DIREITO ADMINISTRATIVO - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I - A Lei 8.112/90 dispõe em seu art. 36, parágrafo único, as hipóteses em que se dará a remoção de servidor público federal. Entre as quais, está a hipótese de remoção para acompanhar cônjuge. Todavia, a lei estabelece requisitos que devem ser preenchidos. Dentre eles, destaca-se: ser o cônjuge servidor público e que tenha sido deslocado no interesse da Administração.

II - Não persistindo qualquer deslocamento no interesse da Administração, não há que se falar em atendimento ao dispositivo legal, razão pela qual deve ser mantida a higidez do v. acórdão a quo.

III - Ademais, segundo a doutrina e jurisprudência, a interpretação dos atos administrativos deve levar em conta seus princípios basilares. Dentre eles, sobressaem os da legalidade e da supremacia do interesse público, que só poderão ser mitigados em caso de expressa previsão legal.

IV- Agravamento interno desprovido." (AgRg no REsp 733.684/CE, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 29/08/2005.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI N.º 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O caso dos autos não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas no art. 36, inciso III, da Lei n.º 8.112/90, dispositivo que regula a remoção de servidor para outra localidade, independentemente do interesse da Administração.

2. Não se verificou, na hipótese em apreço, qualquer deslocamento do cônjuge no interesse da Administração, uma vez que este já residia no Estado do Ceará, razão pela qual não se constata a obrigatoriedade do deferimento da pretendida remoção, a teor do supracitado artigo.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico, de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie.

4. A apreciação de matéria constitucional é inviável na via do apelo raro.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (REsp 674.783/CE, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2006.)

No mesmo sentido, veja-se, ainda, as seguintes decisões: REsp 666.656/CE, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 16/12/2005; MS 11.101/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/11/2005.

Estando, portanto, o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula n.º 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação federal, não se presta à análise de possível ofensa a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do apelo raro em relação à alegada violação do art. 226 da Carta Magna.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. LEI 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça tem competência adstrita a assegurar a uniformidade na interpretação da legislação infraconstitucional federal, sendo-lhe vedada a análise de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, prevista no art. 102, inciso III, da Carta Magna.

3. Agravamento regimental desprovido." (AgRg no Ag 712.084/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/02/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 659.735 - RJ (2004/0082653-1) (3226)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ZÉLIA FEITOSA SOBREIRA
ADVOGADO : JORGE MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTS. 165 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS. NOVA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo IPERJ - Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido em sede de apelação nos autos de embargos à execução, movido pelo ora Recorrente.

Em suas razões, sustenta o Recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, por ausência de fundamentação, em flagrante ofensa aos arts. 164, 165 e 563, do Código de Processo Civil, e ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. Argumenta, em suma, que tanto a decisão monocrática, que negou seguimento liminarmente à apelação, limitando-se a se reportar a parecer do Ministério Público, como a decisão prolatada no agravo interno, onde sequer foi lavrado o acórdão, carecem da devida fundamentação, razão pela qual deve ser reconhecida a nulidade de ambas.

Alega, também, violação aos arts. 603, 741, inciso V, 471, 473 e 474, todos do Código de Processo Civil, aduzindo que as contas elaboradas não corresponde ao que foi decidido na sentença exequenda, em flagrante ofensa à coisa julgada.

Apresentadas as contra-razões (fls. 91/92), inadmitido o recurso na origem (fls 106/108), subiram os autos a esta Corte por força do provimento do Ag n.º 535.548/RJ, em apenso.

É o relatório.

Decido.

Segundo entendimento desta Corte, a norma do regimento interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que dispensa a lavratura do acórdão proferido no julgamento do agravo interno não provido é ilegal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO (CPC, ART. 557, § 2º). JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE LAVRATURA COMPLETA DE ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC.

1. Viola os artigos 165 e 458 do CPC a dispensa de lavratura completa de acórdão em caso de improvimento do agravo interno (CPC, art. 557, § 2º), já que as decisões judiciais devem ser fundamentadas. Precedente: AgRg no Ag 549990/RJ, 2ª Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 28.03.2005.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 678.608/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/03/2006.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE DENEGOU A SEGURANÇA. PROVIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE LAVRATURA DE ACÓRDÃO, COM FUNDAMENTO NO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165 E 458 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

A determinação do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro de que aos agravos regimentais não providos por aquela Corte é dispensada a lavratura de acórdão é ilegal, uma vez que são nulas as decisões judiciais não fundamentadas (artigos 165 e 458 do Código de Processo Civil).

Recurso ordinário provido, para determinar o retorno dos autos à Corte a quo, de forma que outra decisão seja proferida, nos termos do artigo 458 do CPC." (RMS 14.581/RJ, 2ª Turma, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/06/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO INTERPOSTO NO TJRJ. DECISÃO. FALTA DE RELATÓRIO, VOTO E EMENTA. NULIDADE. REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL QUE DISPENSA AQUELAS EXIGÊNCIAS (ART. 200, § 2º). INVALIDADE EM FACE DO CPC, LEGISLAÇÃO FEDERAL DE MAIOR HIERARQUIA, ARTS. 165, 458 E 563.

I. O Código de Processo Civil, em seus arts. 165, 458 e 563, exige, claramente, que os acórdãos contenham relatório, voto e ementa, sendo absolutamente nula qualquer norma regimental estadual que diga o contrário, caso do art. 200, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dispensando, indevidamente, formalidades cogentes, impostas pela legislação adjetiva federal, hierarquicamente superior.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial conhecido e provido, determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que sejam supridas as faltas apontadas." (REsp 575.399/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 11/04/2005.)

Nesses termos, evidencia-se a nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por ausência de fundamentação, onde sequer foi lavrado o respectivo acórdão, em flagrante ofensa aos arts. 165 e 458, inciso II, do Código Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO o recurso especial para DAR-LHE PROVIMENTO, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que outra decisão seja proferida no agravo regimental, nos termos do artigo 458 do Diploma Processual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 671.095 - RJ (2004/0082001-4) (3227)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALEKSEI NEVES EWERTON E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA JANETE DA SILVA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, proferido em sede de ação cautelar, o qual reformou a decisão de primeiro grau concessiva da liminar pleiteada, *litteris*:
"ADMINISTRATIVO - FUNCIONÁRIOS DEMITIDOS - REINTE-GRACÃO - LEI N.º 8.878/94.
I - A Lei nº 8.878/94 concedeu anistia aos servidores que foram demitidos no período compreendido entre 16/03/1990 a 30/09/1992, devendo os mesmos serem reintegrados aos cargos compatíveis com os anteriormente ocupados.
II - Apelação provida." (fl. 212)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.
Nas razões do especial, aponta a ora Recorrente ofensa aos arts. 131 e 535, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil, bem como ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.
Assevera violação ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, afirmando ter ocorrido, na espécie, a prescrição.
Sustenta negativa de vigência aos arts. 1.º, 2.º, 3.º e 6.º, todos da Lei n.º 8.878/94, sob o argumento de que "*Sendo legal o ato administrativo que determinou a revisão de todos os processos referentes à anistia, não pode o Judiciário torná-lo nulo, pena de violar o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes.*" (fl. 259)
Pugna, ainda, pela impropriedade da via cautelar para albergar o pedido formulado pelos ora Recorridos, bem como pela inexistência, na hipótese, do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada.
É o relatório.

Decido.
Nos termos dos andamentos processuais obtidos na página eletrônica do Tribunal de origem, a ação principal proposta pelos ora Recorridos foi julgada por sentença, a qual foi confirmada pelo Tribunal Regional da 2.ª Região, tendo sido o acórdão publicado em 19/12/2006, resultando, pois, na perda de objeto do presente recurso especial.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.
1. Julgada a ação principal, desaparece o interesse jurídico posto em ação cautelar cujo fim, na espécie, é assegurar à empresa contribuinte o direito à suspensão dos efeitos da rescisão contratual promovida pela CEF, em relação a contrato de parcelamento de débitos de FGTS, até que haja manifestação definitiva nos autos da ação principal. Em razão disso, emerge a falta de objeto para os recursos especiais interpostos na via cautelar.
2. Recursos especiais não-conhecidos." (REsp 757.533/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/11/2006.)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DA AÇÃO PRINCIPAL JULGADO IMPROCEDENTE (RESP 613.102/DF).
RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO." (REsp 613.095/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/10/2005.)
Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, JULGO PREJUDICADO o recurso especial, ante a perda de seu objeto.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 671.547 - RJ (2004/0071903-8) (3228)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ÁLVARO REINALDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURADORES DA PREVIDÊNCIA (INSS). ISONOMIA. PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. TESE DE OMISSÃO. NÃO INDICAÇÃO DO ARTIGO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA N.º 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por ÁLVARO REINALDO DE SOUZA E OUTROS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:
"CIVIL - ADMINISTRATIVO - PROCURADORES AUTÁRQUICOS - VENCIMENTOS - LEI N.º 2.123/53.
I - Com efeito, a identidade ou equiparação de funções e cargos constitui um dos pressupostos a serem observados para a extensão do que aos apelados se deferiu.
II - Os Procuradores da Previdência e da Fazenda Nacional não têm atribuições idênticas, mesmo que considerada seja a representação judicial são distintas as duas carreiras.
III - A igualdade de tratamento normativo, com critérios objetivos, decorre de que a isonomia pressupõe identidade ou similitude de cargos e funções, cuja demonstração é necessária." (fl. 83)
A essa decisão, foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados.
Em suas razões, sustentam os Recorrentes Procuradores do INSS, em síntese, que o acórdão recorrido violou os arts. 1º e 2º da Lei 8.477/92, originária da conversão da Medida Provisória n.º 306/92. Argumentam que, em face do Princípio da Isonomia, têm direito à percepção da vantagem estabelecida nos mencionados dispositivos previstos para os Auditores Fiscais e Procuradores da Fazenda Nacional.

Apresentadas as contra-razões (fls. 134/136), admitido o recurso na origem (fl. 141), ascenderam os autos a esta Corte.
É o relatório.
Decido.
Primeiramente, é de se esclarecer que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que se o Tribunal *a quo*, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, insiste em não se manifestar sobre questões que lhe foram submetidas, deve a parte interpor o recurso especial, necessariamente, com fulcro no art. 535, do Código de Processo Civil.
A propósito:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO.
1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões, em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum.
2. Invocado a se manifestar expressamente acerca da aplicabilidade de determinado texto legal ao caso concreto, compete ao magistrado apreciá-lo, quer rejeitando-o, quer acolhendo-o, sob pena de negar a prestação jurisdicional.
3. Recurso conhecido." (REsp 234.377/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 18/02/2002.)
No caso em tela, o recurso especial não está fundado na violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, ou seja, os Recorrentes não indicam qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido para amparar a tese de existência de omissão, sendo certo que especial foi interposto exclusivamente com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional. Nesses termos, é inviável o conhecimento do recurso especial nesse ponto, por evidente deficiência na fundamentação, nos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 284/STF.

Por oportuno:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DÍVIDA COM O FGTS. BLOQUEIO DE RECURSOS DO FPM. DISPOSITIVOS NÃO INDICADOS. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.
I - A recorrente, ora agravante, não indicou em que se baseava o apelo, não apontando no corpo das razões recursais qual o dispositivo que teria sido violado, nem procedeu a qualquer confronto entre o acórdão recorrido e o aresto dito divergente. Incidência da Súmula nº 284/STJ.
II - Não havendo comprovação da suposta divergência, nos moldes exigidos pelo artigo 255 do RISTJ, o recurso especial pela alínea "c", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, não pode ser provido.
III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 491.111/SC, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 13/12/2004.)
De outra parte, verifica-se que o Tribunal de origem ao enfrentar a questão da isonomia ora posta à apreciação o fez sob a ótica constitucional, sendo certo também que sequer *en passant* fez menção aos dispositivos da Lei n.º 8.477/92 apontados como malferidos. Outrossim, resta inviabilizada a reforma do acórdão recorrido na via especial do especial, destinada à uniformização da legislação federal infraconstitucional.

Por oportuno, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, *in verbis*:
"A questão volta-se ao critério e entendimento do que constitucionalmente se contém na isonomia.
Com efeito, a identidade ou equiparação de funções e cargos constitui um dos pressupostos a serem observados para a extensão do que aos apelados se deferiu." (fl. 75)
Além disso, o conhecimento do presente recurso especial também se encontra obstado em face da incidência da Súmula n.º 07/STJ.

Ora, a decisão prolatada pelo Juízo de primeira instância expressamente assevera "*não haver distinção entre as funções desempenhadas pelos Autores na qualidade de Procuradores Autárquicos e os servidores das carreiras de Auditoria do Tesouro Nacional e Procuradores da Fazenda Nacional...*", enquanto o acórdão recorrido, por sua vez, consigna que "*os Procuradores da Previdência e da Fazenda Nacional não têm atribuições idênticas, mesmo que considerada seja a representação judicial são distintas as duas carreiras...*" (fl. 75)
Nesse contexto, resta evidente que a alteração do acórdão recorrido demandaria o reexame dos documentos carreados aos autos, de modo a se permitir o cotejo das atribuições de ambas carreiras, o que vedado por força da já citada Súmula n.º 07/STJ.
Ante o exposto, não reunindo o recurso especial os requisitos mínimos de admissibilidade, NEGO-LHE SEGUIMENTO, com fulcro no art. 557, *caput*, Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 674.097 - RS (2004/0119001-6) (3229)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : MARIANA FILCHTINER FIGUEIREDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ARNALDO FERNANDO GIROTTO
ADVOGADO : WASHINGTON DIAS DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO ESPECIAL. PERDA DO OBJETO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, proferido em sede de agravo de instrumento, provido para reformar a decisão de primeiro grau que concedera a liminar pleiteada, *litteris*:
"VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). CUMULATIVIDADE COM A INTEGRALIDADE DA FUNÇÃO COMISSIONADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PRESENTES.
Presentes os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela. CPC, art. 273. Verifica-se verossimilhança, uma vez que, na lei 9.527/97, não há expresso óbice ao pagamento acumulado do valor integral da função comissionada com a VPNI. O perigo de dano irreparável está presente em face da demora inerente à tramitação do processo ordinário, no qual se discutem verbas de caráter alimentar." (fl. 154)
A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram acolhidos para fins de prequestionamento.
Sustenta a Recorrente, nas razões do apelo especial, contrariedade ao art. 273 do Código de Processo Civil, aos arts. 1.º e 2.º-B, ambos da Lei n.º 9.494/97, e ao art. 1.º, § 3.º da Lei n.º 8.437/92, afirmando, em suma, ser impossível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública.
Assevera violação aos arts. 14, § 2.º e 18, ambos da Lei n.º 9.412/96; ao art. 4.º da Lei n.º 8.911/94 e ao art. 2.º da Lei n.º 9.030/95, aduzindo, em síntese, não ser possível a percepção cumulada dos valores relativos à função comissionada e à vantagem pessoal nominalmente identificada.
É o relatório.
Decido.

Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito, tanto de procedência, porquanto absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; como de improcedência, pois há a revogação, expressa ou implícita, da decisão antecipatória.
A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.
1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.
2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 506.887/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005.)
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.
2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 506.887/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005.)
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que deferiu ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 655.475/SC, 2.^a Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/02/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

[...]

2. É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar. Conseqüentemente, resta prejudicado igualmente o recurso especial. Precedentes.

3. Recurso especial prejudicado." (REsp 673.291/CE, 1.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/03/2005.)

Nos termos dos andamentos processuais obtidos na página eletrônica do Tribunal de origem, a ação ordinária proposta pelo ora Recorrido foi julgada improcedente - sentença publicada em 24/11/2004 -, resultando, pois, na perda de objeto do presente recurso especial. Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, JULGO PREJUDICADO o recurso especial, ante a perda de seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 678.055 - RS (2004/0119763-2) (3230)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO NEIBERT E OUTROS
ADVOGADO : FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001. APLICAÇÃO. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DE SEU ADVENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 8.906/94. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRANSAÇÃO. MP 2226, DE 04.09.2001.

1. Face à nova sistemática criada pela Lei 8906/94, que determinou que os créditos dos honorários advocatícios pertencem a terceiros (advogados) que não as partes, não há que se falar em compensação da honorária.

2. Inaplicáveis as regras contidas na MP 2226 de 04.09.2001, aos acordos celebrados em período anterior à vigência desta." (fl. 163) Em suas razões, sustenta a Recorrente, em síntese, negativa de vigência ao art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil, ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido pela Medida Provisória nº 2.226/2002; e ao art. 1.025 Código Civil de 2002.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, a teor dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DÉBITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL ELEITA. TITULARIDADE, EM PRINCÍPIO, DO ADVOGADO DA PARTE VENCEDORA, PERMITIDA CONVENÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. POSSIBILIDADE DA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DISTINTO PARA A VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO.

[...]

3. A Lei 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), ao contrário da legislação anterior que disciplinava a matéria, modificou a titularidade das verbas recebidas a título de honorários de sucumbência, passando-as da parte vencedora para o seu respectivo advogado.

4. Até prova em contrário, os honorários sucumbenciais são devidos ao advogado da parte vencedora, "tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor", independentemente da juntada de cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios.

5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 659.293/SP, 1.^a Turma, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido." (REsp 671.512/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/06/2005.)

Na esteira desse entendimento, é correto afirmar que não se aplica o disposto no § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil, quando não há aquiescência do causídico no acordo celebrado entre as partes, bem como nos casos em que os honorários advocatícios tenham sido fixados em sentença transitada em julgado.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO SOBRE OS HONORÁRIOS SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO.

1. Em se tratando de título executivo judicial com arbitramento de honorários, não pode a transação das partes dispor à respeito, por se tratar de direito autônomo do advogado, o qual pode, inclusive, executar de forma autônoma e em nome próprio.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 721.285/DF, 5.^a Turma, de minha relatoria, DJ de 08/05/2006.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC. TRANSAÇÃO CELEBRADA SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 e 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se aplica, à hipótese dos autos, o disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que a transação foi celebrada entre as partes sem o assentimento do respectivo advogado.

2. A verba honorária, à luz do artigo 22, da Lei nº 8.906/94, pertence ao advogado da parte vencedora, em contrapartida ao trabalho realizado, cujo quantum, fixado pelo juiz, observa o grau do zelo demonstrado e a complexidade do trabalho desenvolvido, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil.

3. Conquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertence às partes, e tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

4. Agravo interno improvido." (AgRg no REsp 785.641/DF, 6.^a Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/03/2006.)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.

Recurso conhecido e provido." (REsp 488.092/SP, 4.^a Turma, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 18/08/2003.)

É certo, todavia, que após a edição da Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97 - regulamentando os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, dentre outros temas -, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, passou a ser da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de uniformizar a interpretação da legislação federal, firmou o posicionamento no sentido de que a regra inserta no art. 3º da MP nº 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2º do art 6º da Lei nº 9.469/97, por implicar reflexo na esfera jurídico-material das partes, somente tem incidência sobre os acordos ou transações celebrados a partir de sua edição.

Por oportuno:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. DATA DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A tese exposta no acórdão recorrido, segundo a qual eventual transação firmada pelos litigantes, sem a participação do advogado, não pode dispor sobre a verba honorária, encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

[...]

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 796.981/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA DJ de 24/04/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

[...]

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 704.781/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 14/3/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 671.708/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/04/2005.)

No caso em tela, sendo inaplicável o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil e sendo certo que a celebração do acordo administrativo para a percepção das diferenças decorrentes do "reajuste de 28,86%" ocorreu antes do advento da Medida Provisória nº 2.226, de 04/09/2001, na medida em que o termo final para realização do referido acordo administrativo se deu em 19/05/1999, conforme o art. 6º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/08/2001, originária das sucessivas reedições da Medida Provisória nº 1.704/98, deve a ora Recorrente arcar com os honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença exequenda.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 688.643 - MS (2004/0125301-8) (3231)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA E OUTROS
RECORRIDO : ILMA MONTEIRO AYRES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAÚJO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E EM SEDE DE EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA PELA EMBARGADA. BASE DE CÁLCULO. BENEFÍCIO ECONÔMICO OBTIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face do acórdão do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou assim ementado, in verbis:

"RECURSO DE APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO APELANTE PARA PLEITEAR HONORÁRIOS - PRELIMINAR AFASTADA, POSTO DETER A PARTE, ASSIM COMO SEU ADVOGADO, LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA RECORRER DA VERBA HONORÁRIA FIXADA EM SENTENÇA - ÔNUS SUCUMBENCIAL - DECAIMENTO DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - PARTE QUE NÃO DEVE SUPORTAR A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA.

Detém legitimidade para recorrer da verba honorária, fixada em sentença, tanto a parte, quanto seu advogado.

Se um litigante decair de parte mínima de pedido a verba honorária deve ficar a cargo da outra parte, que responderá por ela, por inteiro." (fl. 60)



Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 20 do Código de Processo Civil, aduzindo que, são devidos honorários advocatícios pela parte exequente nos embargos à execução julgados totalmente procedentes, ainda que, por consequência daquele julgado, a Embargada, ora Recorrida, tenha decaído de parte mínima do valor apresentado na inicial da execução.

Apresentadas as contra-razões (fls. 84/88) e admitido o recurso na origem (fls. 101/103), ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Razão assiste ao recorrente.

De início, é importante registrar que esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que é possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE.

[...]

2. Os embargos à execução constituem ação autônoma, por isso cabível a condenação em honorários advocatícios.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (AgRg no REsp 875.664/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 14/05/2007.)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E EM SEDE DE EMBARGOS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É possível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos do devedor, por constituírem ações autônomas. (EResp 97.466/RJ, de relatoria do Ministro Garcia Vieira, julgado em 2 de dezembro de 1998).

2. Observa-se que, na hipótese dos autos, os embargos à execução foram julgados procedentes, para "determinar o prosseguimento da execução, com a dedução do desconto previdenciário de 2%" (fl. 12, grifou-se). Desse modo, não houve desconstituição do título executivo em sede de embargos à execução, na medida em que o débito persistiu, sendo apenas deduzido. Por essa razão, tornou-se devida a verba honorária pelo embargado (exequente) em relação aos embargos, porquanto sucumbiu quanto ao pleito de dedução. E, como a execução prosseguiu, apenas com alteração de valores, passou a ser devida a condenação do embargante (executado) ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do débito no processo de execução.

3. Assim, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, verifica-se ser cabível a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os arbitrados em sede de embargos.

4. Recurso especial desprovido." (REsp 883.594/RS, 1.ª Turma, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 04/12/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATU-REZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ.

II - Conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência." (EResp 81.755/SC, Corte Especial, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 02/04/2001.)

Portanto, destoa do entendimento desta Corte o acórdão objurgado ao levar em conta o montante reduzido da execução e, assim fazendo, considerar mínima a sucumbência em relação ao total devido, tendo em vista que, na espécie, a sucumbência a ser examinada refere-se, única e exclusivamente, à oriunda do provimento dos embargos à execução, como ação autônoma.

Nessa linha, este Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte venceda, ainda que em sede de embargos à execução, é devedora do que for arbitrado a título de honorários advocatícios, devendo ser levado em consideração o benefício econômico obtido pelo Embargante.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. ART. 4º, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. CRITÉRIO DA EQUIDADE.

I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

II - A parte que sofre derrota em juízo deve responder pelas despesas processuais, frente ao princípio da sucumbência, consagrado no Código de Processo Civil vigente. Contudo, na hipótese sob exame, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa se torna excessiva, na medida que não atendeu ao critério de equidade preconizado no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, aplicável às ações constitutivas, da qual fazem parte os embargos à arrematação.

Recurso especial provido." (REsp 437.169/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 22/05/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE.

I - Considerada objetivamente, a parte que sofreu derrota em juízo deve responder pelas despesas processuais, frente ao princípio da sucumbência, consagrado no Código de Processo Civil vigente.

II - No caso de sucumbência recíproca, deve haver compensação ou fixação proporcional das custas e honorários advocatícios. Se um dos litigantes foi vencido em parcela menor que a outra, embora não tenha decaído de parte mínima do pedido, sua condenação em tais verbas deve ser proporcional à sua sucumbência.

Recurso parcialmente provido." (REsp 504.526/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 02/08/2004.)

"Agravos regimental. Recurso especial provido para afastar a penhora sobre o imóvel residencial. Embargos à execução. Sucumbência.

1. Julgados procedentes os embargos à execução para declarar nula a penhora do bem residencial, deve o sucumbente, responsável pela efetivação da penhora, ser condenado ao pagamento dos honorários.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 334.472/SP, 3.ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 05/03/2001.)

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCEDENTES. ART. 20, § 4º/CPC, REDAÇÃO DA LEI Nº 8.952/94.

A verba honorária fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (ART. 20, § 4º/CPC) , por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável que, pelas peculiaridades da espécie, deve guardar legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial discutido, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 301.651/MG, 4.ª Turma, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 25/06/2001.)

"TR. Não é de utilizar-se como parâmetro para correção do valor dado à causa.

Honorários. Embargos à execução. Julgados procedentes, por eles responde o embargado." (REsp 157.203/PR, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3.ª Turma, DJ de 05/06/2000.)

Com efeito, constata-se que os embargos à execução opostos pelo Estado foram julgados, totalmente procedentes, pelo Juiz singular, o que foi confirmado pelo Tribunal de origem, havendo, por via de consequência, redução do valor executado de R\$ 49.052,19 (quarenta e nove mil, cinqüenta e dois reais e dezenove centavos) para R\$ 43.410,18 (quarenta e três mil, quatrocentos e dez reais e dezoito centavos), consubstanciando um benefício econômico da ordem de R\$ 5.642,00 (cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais).

Dessa foram, verifica-se que a sucumbência do exequente é total, não havendo espaço para falar em decaimento mínimo, pois do provimento integral dos embargos à execução opostos exsurgiu a redução do montante apresentado na inicial da execução, nos exatos termos postulados pelo ora Recorrente.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem, a fim de que sejam fixado os honorários advocatícios com observância ao disposto no art. 20 §, 4.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3232)

RECURSO ESPECIAL Nº 695.544 - SP (2004/0045811-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, julgando extinta a punibilidade do acusado, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95. O aresto encontra-se assim fundamentado, no que interessa (fls. 68/69):

É, pois, perfeitamente possível ao juiz, mesmo escoado o período de prova, revogar o benefício se, no curso daquele, surgir fundamento legal para tanto, ainda que o magistrado só venha a tomar efetivo conhecimento do motivo bastante para a revogação da suspensão após a fluência do mencionado lapso de tempo.

Portanto, presente motivo bastante para a revogação do benefício, a teor do disposto no art. 89, § 3º, primeira parte, da Lei 9.099/95, porque provado o fato de o acusado ter sido denunciado por outro crime na fluência do prazo do benefício da suspensão condicional do processo, a decisão monocrática deve ser cassada, ficando, em face disso, revogada a suspensão condicional do processo, devendo o feito prosseguir até seus ulteriores termos.

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95, ao argumento de que, expirado o período de prova, não é possível a posterior revogação da suspensão condicional do processo.

Contra-razões às fls. 121/129.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República FRANCISCO DIAS TEIXEIRA, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

A interpretação sistemática do art. 89 da Lei 9.099/95 conduz, inexoravelmente, à conclusão de que a extinção da punibilidade fica afastada quando verificada a ocorrência de fato obstativo elencado na lei.

A inobservância das condições legais ou judiciais impostas ao beneficiado pela suspensão condicional do processo constitui fato extintivo do direito à declaração de extinção da punibilidade baseada no término do período de prova.

Assim, a revogação do benefício independe de declaração expressa no curso do prazo de suspensão, bastando, para que seja implementada, a ocorrência de fato impeditivo da extinção da punibilidade naquele período.

Sobre a matéria, segue a jurisprudência deste Superior Tribunal:

CRIMINAL. HC. CRIME AMBIENTAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO ESTABELECIDADA PELO JUÍZO. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO. DECISÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROFERIMENTO APÓS O PERÍODO DE PROVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese na qual se requer a cassação do acórdão recorrido e o restabelecimento da decisão do Juízo singular que julgou extinta a punibilidade do paciente, sustentando que o período de prova da suspensão condicional do processo transcorreu sem incidentes, sendo que o descumprimento das condições impostas pelo Juízo somente foi noticiado após o término do prazo de 02 anos.

A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período de prova, o réu descumpre as condições estabelecidas pelo Juízo quando da concessão do benefício.

Evidenciado que o descumprimento das condições fixadas pelo Juízo ocorreu durante o período probatório, verifica-se que a suspensão condicional do processo foi, no momento da notícia do descumprimento, automaticamente revogada.

Sendo a decisão revogatória do *sursis* meramente declaratória, não importa que a mesma venha a ser proferida somente depois de expirado o prazo de prova.

Ordem denegada. (HC 71.704/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/8/07)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI 9.099/95. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACUSADO PROCESSADO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO SUSPENSIVO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. O traço essencial da suspensão condicional do processo, de imposição excepcional, é, precisamente, a sua revogabilidade, o que exclui, a seu respeito, a invocação da coisa julgada, não havendo razão que impeça a sua desconstituição pelo conhecimento subsequente de fato que determina o seu incabimento.

2. O término do período de prova sem revogação do *sursis* processual não induz, necessariamente, à decretação da extinção da punibilidade delitiva, que somente tem lugar após certificado que o acusado não veio a ser processado por outro crime no curso do prazo ou não efetuou, sem motivo justificado, a reparação do dano.

3. Recurso provido. (RESP 573.964/SP, Rel. p/ Acórdão Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 15/8/05)

CRIMINAL. RESP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REPARAÇÃO DO DANO. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DO *SURSIS*. DECISÃO DECLARATÓRIA. POSSIBILIDADE DE PROFERIMENTO APÓS O PERÍODO DE PROVA. RECURSO PROVIDO.

I - A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada, se o réu vem a descumprir as condições impostas pelo Juízo.

II - Sendo a decisão revogatória do *sursis* meramente declaratória, não importa que a mesma venha a ser proferida somente depois de expirado o prazo de prova.

III - Deve ser revogado o benefício da suspensão condicional do processo, dando-se prosseguimento à ação penal.

IV - Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (RESP 704.891/GO, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 30/5/05)

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em conformidade com a orientação emanada do STJ, incide, à espécie, o óbice da Súmula 83, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável, também, aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3233)
RECURSO ESPECIAL Nº 723.985 - RS (2005/0021552-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **DARLAN BASTOS DA VEIGA**
ADVOGADO : **EDUARDO VIEIRA GRUNE E OUTRO**
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADOR : **ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTRO(S)**
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DARLAN BASTOS DA VEIGA, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 487):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR. LICENCIAMENTO IMOTIVADO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS RETROATIVOS. NECESSIDADE DO EFETIVO EXERCÍCIO. CONCESSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FICTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é inepta a inicial que apresenta os requisitos legais. Preliminar rejeitada.
2. Consoante orientação da Corte Constitucional, o licenciamento de praça não estável, com fundamento no art. 125, II, 2º, item III, da Lei 7.138/78, há de ser procedido de processo administrativo, em que se assegure o contraditório e a ampla defesa. Não há direito à percepção de vencimentos retroativos, que se vinculam à efetiva prestação de trabalho. É impossível conceder tempo de serviço ficto, por expressa vedação constitucional (CF/88, art. 40, § 10).
3. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem julgou parcialmente procedente ação rescisória ajuizada pelo recorrente, soldado da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, na qual busca, sob alegação violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, desconstituir sentença que manteve ato que o licenciou da corporação. O recorrente sustenta ofensa aos arts. 145, III, e 159 do Código Civil e 20, § 4º, do CPC.

O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL apresentou contra-razões (fls. 547/550).

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 568/571), tendo subido ao Superior Tribunal de Justiça por força de decisão proferida no AG 554.894/RS.

É o relatório.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

I - Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal *a quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg no AG 570.461/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 14/6/04)

Na hipótese, a matéria de que tratam os dispositivos legais tidos por violados não foi debatida no acórdão impugnado, e a parte recorrente não opôs embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

No que tange à alegada ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, cabe frisar que, a teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 175.774/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 17/9/01.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3234)
RECURSO ESPECIAL Nº 737.056 - SP (2005/0044231-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARLENE JOANA BUZOLIN DE GODOY E OUTROS**
ADVOGADO : **JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO**
DECISÃO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo ESTADO DE SÃO PAULO, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 191):

Embargos opostos pela Fazenda - Índice de atualização para janeiro de 1989 fixado em 42,72% e o de fevereiro de 1989 em 23,6% - Índice de fevereiro de 1991 aferível pelo IPC, no valor de 21,87% - Apelação provida em parte.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados pelo acórdão fls. 147/149.

Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 128 e 460, do CPC, ao argumento de que a questão referente ao índice de correção monetária para o mês de fevereiro de 1989 não foi objeto da demanda, pelo que o acórdão recorrido teria decidido a causa de forma *ultra petita*. Aduz, ainda, que, mesmo que fosse possível a alteração do referido índice, o correto seria a fixação no percentual de 10,14%.

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 195/211).

O recurso não foi admitido pelo Tribunal de origem (213/216), tendo subido ao Superior Tribunal de Justiça por força de decisão proferida no AG 514/540/SP.

É o relatório.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não constitui decisão *ultra petita* o acórdão que define os índices a aplicar na correção monetária, ainda que não constante de pedido, tendo em vista que nada acresce à condenação, tratando-se de mera atualização do débito. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO ULTRA PETITA.

"Não constitui decisão ultra petita o acórdão que define os índices a aplicar na correção monetária, ainda que não constante do pedido." (Precedentes).

Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 256.774/PE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 29/4/02)

No que diz respeito à alínea "c" do permissivo constitucional, procede a irrisignação do recorrente.

Com efeito, esta Corte já firmou a compreensão de que o IPC de janeiro/89 deve ser aplicado no percentual de 42,72%, o que, por sua vez, traz reflexos para o mês de fevereiro/89, em relação ao qual deve ser aplicado o percentual de 10,14%. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89 - CRITÉRIO 'PRO RATA DIE' - INPC DE MARÇO A DEZEMBRO/91 - INCLUSÃO - LEI 8.177/91, ART. 4º - RECURSO ADESIVO - NÃO CABIMENTO - CPC, ART. 500, II - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43.055-0-SP).

- Pacificou-se o entendimento deste STJ quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%) na atualização monetária de débitos judiciais, reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89, pela eg. Corte Especial; e do INPC de março a dezembro/91, em conformidade com o disposto no § 4º da Lei 8.177/91.

- É incabível recurso adesivo a embargos de divergência (art. 500, II, do CPC).

- Embargos de divergência da empresa acolhidos parcialmente.

- Recurso adesivo da CPFL não conhecido. (EREsp 195.819/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Corte Especial, DJ 3/11/03)

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe parcial provimento** para determinar que, no mês de fevereiro de 1989, o percentual de correção monetária a ser aplicado sobre débito seja de 10,14%, mantido o acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus de sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3235)
RECURSO ESPECIAL Nº 744.634 - MG (2005/0067186-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **MARIA DE FÁTIMA HELENO**
ADVOGADO : **SABRINA NUNES BORGES E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NA AÇÃO PRINCIPAL. QUESTÕES DE MÉRITO NÃO IMPUGNADAS NO RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES RELATIVAS À AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, proferido em sede de ação cautelar, assim ementado, *litteris*:

"Administrativo. Polícia Militar. Concurso. Exame psicológico. Invalidade. Recurso que a despeito de estar previsto no edital não possibilita efetivo direito à ampla defesa." (fl. 248)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Sustenta o Recorrente, nas razões do apelo especial, contrariedade aos arts 165, inciso III, e 458, ambos do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, argumentando, em síntese, ausência de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos de declaração.

Assevera negativa de vigência aos arts. 162, 273, 798, 802 e 804, todos do Código de Processo Civil, afirmando, em síntese, a necessidade de citação do ora Recorrente na ação cautelar proposta pela ora Recorrida, a fim de que se instaurasse a regular relação processual, além de ser, na espécie, imprescindível que aquela ação tivesse seu termo por sentença que decidisse especificamente os pontos nela discutidos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, o acórdão recorrido, na parte que interessa, está fundamentado nos seguintes termos, *in verbis*:

"Sobre o exame psicotécnico, há diversos questionamentos, orientando-se nossos tribunais no sentido de que a sua inserção, em respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública, principalmente ao que consagra a igualdade de tratamento na realização de concursos, tão-somente revela-se válida se alicerçada em parâmetros objetivos, que possibilitam ao candidato conhecer os seus fundamentos, e quando contempla o direito de defesa, permitindo-lhe o direito ao recurso, na hipótese de uma eventual revisão.

No âmbito específico da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, já entendi que a existência de lei, prevendo a realização do exame psicotécnico, não é razão suficiente para legitimá-lo, se os demais aspectos que devem envolver tal etapa não estiverem presentes. Em situações específicas, inferi do edital a ausência de objetividade, pela falta de explicitação quanto aos tipos de testes que seriam aplicados, não permitindo de antemão, conhecer a metodologia e dinâmica envolvidas no concurso público.

Embora no caso concreto, não se possa aferir a ilegalidade do concurso pelos critérios que envolvem o teste psicotécnico, em razão da existência de diplomas normativos, disciplinando previamente os parâmetros do exame, com a indicação dos fatores de contra-indicação, tem-se que, a despeito de estar previsto no edital a possibilidade de recurso, a forma como é estruturado não autoriza efetivo direito à ampla defesa.

A respeito, além de se impor prazo exíguo de dois dias úteis, há a necessidade de que seja datilografado ou digitado, exigindo-se ainda cópia da bibliografia pesquisada, no que toca aos fundamentos do recurso, como se requeresse que o candidato fosse também um especialista na área ou tivesse recurso suficiente para contratar um profissional, para no fim, com a pior das exigências, impossibilitar a revisão do exame.

[...]

Com relação à ação cautelar, tenho como correta a decisão que determinou a baixa na distribuição, na medida em que foi processada, pelo magistrado, como tutela antecipada, que se examina nos próprios autos do processo de conhecimento, sem necessidade de nova relação processual, tanto mais que o seu exame tornou-se prejudicado em razão da análise do mérito, na ação ordinária." (fls. 249/250)

Nos termos dos andamentos processuais obtidos na página eletrônica do Tribunal de origem, a ação principal proposta pela ora Recorrida foi julgada procedente por sentença, a qual foi confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e o acórdão respectivo foi publicado em 22/08/2003.

Na hipótese, conforme os trechos acima transcritos, o Tribunal de origem proferiu decisão que abarcou por completo o mérito da demanda, contra o que, entretanto, o ora Recorrente, no presente recurso especial, não se insurge.

Com efeito, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a prolação de sentença de mérito absorve os efeitos da medida antecipatória, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SOBRE MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.
2. No caso concreto, a liminar sustou a exigibilidade do tributo e esse mesmo efeito é produzido pela sentença de procedência parcial, que não tem efeito suspensivo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 506.887/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. TEÓRI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 655.475/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 21/02/2005.)



"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REFORMA PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, CONFIRMATIVA DO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES.

[...] 2. É vasta a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que resta prejudicado, ante a perda de seu objeto, o agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela, em face da superveniência de sentença definitiva da ação principal, ratificadora do provimento liminar. Conseqüentemente, resta prejudicado igualmente o recurso especial. Precedentes.

3. Recurso especial prejudicado." (REsp 673.291/CE, 1.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/03/2005.)

Nesse passo, face o exame de mérito havido, forçoso reconhecer estarem prejudicadas as questões relativas à ofensa aos arts. aos arts 162, 165, inciso III, e 458, 273, 798, 802 e 804, todos do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, seja no que diz respeito à alegada ausência de prestação jurisdicional, seja no que toca à suposta obrigatoriedade de que fosse prolatada sentença específica para o processo cautelar.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.309 - AL (2006/0102392-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : C M DOS S
REPR.POR : C F DOS S
ADVOGADO : GESSI SANTOS LEITE E OUTRO
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EMANUEL PAULO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que concedeu pensão por morte a menor designado pelo avô.

Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 16, IV, § 4º da Lei 8.213/91, 384, I, II e 397 do Código Civil de 1916. Sustenta que os pais do menor são economicamente ativos, razão pela qual estaria elidida a presunção de dependência.

A questão está a merecer melhor exame, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial interposto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3237)
RECURSO ESPECIAL Nº 784.536 - SP (2005/0161447-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : RHESUS MEDICINA AUXILIAR LTDA
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO
RECORRIDO : MARIA HELENA PAES DE BARROS
ADVOGADO : PAULO LEME FERRARI

DECISÃO

Por intermédio do ofício n.º 421/2007, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo encaminha petição de desistência do feito, assinada pelos advogados de ambas as partes do presente Recurso Especial.

Diante do exposto, nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3238)
RECURSO ESPECIAL Nº 785.810 - MG (2005/0162516-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS JUCA CAMARGOS
ADVOGADO : ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 219):

Execução. Título extrajudicial. Decisão do Tribunal de Contas, determinando restituição de valores ao erário municipal. Ministério Público. Ilegitimidade. A via adequada para que o órgão ministerial exerça a sua atribuição constitucional de defesa do patrimônio público é a ação civil pública, de natureza cognitiva, não possuindo legitimidade para ajuizar execução por título extrajudicial como substituto processual da pessoa jurídica de direito público beneficiária do crédito. Apelação improvida.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que extinguiu execução manejada pelo órgão ministerial recorrente contra o recorrido, vereador da Câmara Municipal de Contagem, embasada em título executivo extrajudicial, consistente em decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, relativamente a excessos percebidos ilegalmente pelo referido executado.

De acordo com o art. 9º, § 1º, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos a direito público em geral.

Ante o exposto, **proceda-se à redistribuição do feito** a um dos ministros integrantes da Primeira Seção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3239)
RECURSO ESPECIAL Nº 789.894 - RS (2005/0173233-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ALEXANDRE MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : GISELLE MARIA FRAGA GHENO
ADVOGADO : MÁRCIA MULLER NETTO MINCARONE - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de recurso especial manifestado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Verifica-se, dos autos, que a controvérsia diz respeito à possibilidade de o marido da recorrida, servidora pública, na condição de seu dependente legal, receber tratamento médico com a cobertura contratual total por parte do recorrente, sem que lhe fosse exigida carência para efetivo custeio, nos termos preconizados pelas Leis Federais 9.656/98 e 9.717/98.

Destarte, a matéria posta em debate é da competência da Primeira Seção desta Corte, nos termos do art. 9º, § 1º, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **encaminhem-se** os autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para que sejam redistribuídos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3240)
RECURSO ESPECIAL nº 805413 - SP (2005/0200374-0)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER

RECORRENTE : CLAUDINEI GERALDO
ADVOGADO : LUIZ CELSO DE BARROS E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Junte-se. Defiro conforme requerido.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3241)
RECURSO ESPECIAL Nº 818.276 - CE (2006/0009916-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARIA AUXILIADORA DE SOUSA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra v. acórdão do e. Tribunal a **quo** que, julgando apelação, entendeu inviável a transferência de regime de emprego público para cargo público sem o necessário concurso público.

Sustentam os recorrentes afronta ao art. 243 da Lei nº 8.112/90, bem como arts. 467, 468 e 471 do Código de Processo Civil.

Contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

O v. Acórdão recorrido, fundando-se em precedentes do c. Supremo Tribunal Federal, entendeu que a transferência de servidores do regime celetista para o regime estatutário, sem o necessário concurso público, afronta o art. 37, II, da Constituição da República.

Não obstante os embargos declaratórios dos recorrentes visando a prequestionar matéria infraconstitucional, a Corte local, ao rejeitá-los, não se pronunciou sobre os dispositivos legais apontados como violados neste especial. Incide, no caso, o enunciado da Súmula 211/STJ.

Ainda que houvesse prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, o fundamento central do acórdão não foi combatido mediante recurso extraordinário, situação que atrai a incidência do enunciado da Súmula 126/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

P. I.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.277 - MG (2006/0176005-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por ANTÔNIO CORDEIRO DE FARIA com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra decisão monocrática proferida pelo relator de processo-crime no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *verbis* (fl. 164):

Considerando que a Corte Superior deste Tribunal, por diversas e reiteradas vezes, sempre à unanimidade (Incidentes de Inconstitucionalidade ns. 401472-0, Rel. Orlando Adão; 406736-1, Rel. Des. Antônio Hélio Silva, etc) já declarou, incidentalmente, inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 10.628/02; considerando que o acusado ANTONIO CORDEIRO DE FARIA não se reelegeu prefeito municipal de CORAÇÃO DE JESUS, considero cessada a competência deste Tribunal pela prerrogativa de função, determinando, por conseguinte, a remessa destes autos ao Juízo de Direito da Comarca de CORAÇÃO DE JESUS, para o qual declino da minha competência.

Sustenta, no recurso especial, ofensa ao art. 480 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 224/235.

O Ministério Público Federal, por meio de parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS, opinou pelo improvimento do agravo (fls. 289/292).

É o relatório.

A teor do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Por conseguinte, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária.

Dispõe a Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

In casu, portanto, não merece ser conhecido o recurso especial, uma vez que não foi interposto contra decisão colegiada, mas, sim, contra decisão monocrática que, declinando da competência do Tribunal, remetera os autos ao Juízo de primeiro grau, a qual não se caracteriza como decisão de única ou última instância a ensejar a abertura da via especial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.

I - A possibilidade de interposição de agravo interno contra a decisão dos relatores que indefere liminarmente o processamento de recurso tem sua origem no art. 557 do Código de Processo Civil, norma maior à qual se submetem os Regimentos Internos dos Tribunais.

II - Sendo ainda possível a interposição de recurso perante o Tribunal **a quo**, contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração, não é viável a abertura das instâncias extraordinárias.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 599.441/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/5/04)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial somente é cabível contra decisão de Tribunal proferida por Colegiado. Havendo decisão monocrática no julgamento de apelação, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, deve o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. Precedentes.

II - As razões da fundamentação do agravo devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido. (AgRg no AG 619.239/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 17/12/04)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3243)
RECURSO ESPECIAL Nº 824.201 - RS (2006/0043392-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : ALEXANDRE ATILA FUSCALDO E OUTROS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão do e. Tribunal **a quo** que, julgando apelação em embargos à execução, reconheceu a inexistência do título executivo, tendo em vista a existência de acordo administrativo firmado pelos exequientes para receber, parceladamente, os valores decorrentes da condenação judicial.

Sustentam os recorrentes afronta aos arts. 535, II, bem como aos arts. 34 da Lei nº 8.904/94, 46 da Lei nº 8.112/90 e 1036 do Código Civil. Aduz divergência jurisprudencial.

Contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos.

Decido.

Inicialmente, no que concerne à violação do art. 535, II, do CPC, verifica-se que não merece prosperar o recurso.

Já é pacífico o entendimento desta c. Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada.

Não se configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC).

No que concerne à validade ou não do acordo firmado entre as partes, após o trânsito em julgado da decisão exequenda, o e. Tribunal **a quo** assim se pronunciou:

"...torna-se despiciente questionar acerca da homologação ou não, bem como da participação ou não de advogado na celebração do acordo, nos termos do art. 842 do C. Civil. Razão pela qual, de qualquer forma, as transações são válidas entre as partes e, como tal, requerem ações próprias para serem desconstituídas, inadmitindo-se o distrato unilateral das respectivas obrigações.

Por sua vez, o Decreto nº 2693, que dispôs sobre o pagamento administrativo das diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%, advertiu, de forma expressa o seguinte:

"Art. 10. Em nenhuma hipótese será admitido o pagamento simultâneo da extensão administrativa de que trata este Decreto e do relativo ao cumprimento de decisão judicial versando sobre o mesmo título ou fundamento...".

Esse último fundamento, porém, não foi impugnado pelo recorrente no recurso, situação que atrai a incidência da Súmula nº 283/STF, vazada nos seguintes termos:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

P. I.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3244)
RECURSO ESPECIAL Nº 828.019 - SC (2006/0056504-8)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ERMELI TANCREDO BRISTOT E OUTROS
ADVOGADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Aponta a União violação ao art. 535, II, do CPC, sob o argumento de que, ao negar provimento aos embargos declaratórios, o v. acórdão recorrido não apreciou todos os dispositivos violados em confronto com a matéria em questão.

Sustenta violação aos arts. 3º, 43, 267, IV e VI, IX, 472, todos do CPC, c/c com a Lei nº 8.059/90.

Sem contra-razões (certidão de fl. 160).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

E o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à aludida violação do art. 535, II, do CPC, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que forma tal dispositivo teria sido contrariado, ou seja, onde teria sido omissão o acórdão recorrido.

Nessa hipótese, cabe aplicar o Enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Conforme ensina JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.

1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal **a quo** enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

(...)" (AgRg no RESP 512583/RS, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11/04/2005).

Quanto ao mais, o recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que, da análise dos autos, constata-se que os fundamentos do **decisum** recorrido restaram inatados.

Desse modo, extrai-se do voto condutor do v. acórdão impugnado, **verbis**:

"(...)Ante os princípios de instrumentalidade e economia processuais e dada a ausência de ma-fé, não se há de desconstituir a coisa julgada. Nesse diapasão já se manifestou a jurisprudência:

(...)

Ademais, não são os embargos à execução sede própria à vexata quaestio, e sim eventual ação rescisória, não podendo ser tolhido tout court o direito à pensão, de natureza alimentar, em favor da agravante, pessoa com 75 anos de idade, dependente e viúva do ex-combatente. (...)" (fl. 120v).

Portanto, conforme se verifica da análise das razões recursais, a recorrente não combateu os fundamentos que sustentaram o **decisum**, fazendo incidir o enunciado nº 284 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 557 DO CPC. FUNDAMENTO CENTRAL. DISSOCIAÇÃO COM AS RAZÕES DO APELO. SÚMULAS NºS 283 E 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO.

I - O acórdão hostilizado tem como fundamento decisão singular que nega provimento ao recurso com base no art. 557 do CPC. Entretanto, nas razões do recurso especial, com base no § 1º-A desse mesmo dispositivo, alega-se que a mencionada decisão não poderia dar provimento ao recurso interposto por inexistir manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II - Obsta o conhecimento do recurso especial a dissociação entre os seus fundamentos e aqueles inseridos no acórdão recorrido, aplicando-se à espécie as Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

Recurso não-conhecido"

(REsp 618182/RS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 02/08/2004).

"PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCONTOS QUE NÃO FORAM EFETIVAMENTE EFETUADOS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO INATACADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. QUESTÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do recurso especial que não ataca, especificamente, todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que se traduz em deficiência de fundamentação, a atrair o enunciado sumular nº 284 do STF.

2. Ainda que superado o referido óbice, a inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nesta instância especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

3. Recurso especial não conhecido"

(RESP 628755/PR, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 24/04/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.414 - MS (2006/0250882-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : JEFERSON ROGÉRIO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

A súplica não merece acolhida.

Nas razões do apelo nobre o recorrente argumenta violação ao art. 620 do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, que "a condenação definitiva do Recorrente no Tribunal de Justiça somente se aperfeiçoou após o julgamento dos Embargos Infringentes, pois antes disso havia o voto favorável à sua absolvição. Desta forma após a consumação de sua condenação é que entendemos ser oportuno a interposição dos Embargos de Declaração para apreciação do ponto omissão quanto ao regime da pena" (fl. 46). Razão pela qual entende que os vícios relativos a fixação de regime, ainda que levantados pela primeira vez em sede de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão prolatado nos embargos infringentes, poderiam ter sido enfrentados.

Ocorre que, não se verifica, na espécie, o atendimento ao requisito do prequestionamento, pois o increpado acórdão, objeto do especial, em nenhum momento debateu, nem ao menos implicitamente, matéria concernente à tese levantada no recurso nobre.

Imprescindível, portanto, que o recorrente faça uso dos devidos embargos declaratórios a fim de prequestionar matéria que não foi ventilada no acórdão, o qual é objeto do recurso especial. Em tal contexto, pois, escoreita a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. Vejamos:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 59, DO CP. TESE NÃO APRECIADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Questão não apreciada, sequer implicitamente, no v. acórdão increpado, desmerece exame por ausência do devido prequestionamento (Precedentes/Súmulas nº 282 e 356/STF).

II - O dissídio pretoriano deve, em regra, preencher os requisitos estabelecidos nos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC c/c o art. 3º do CPP. É indispensável o cotejo analítico, com a demonstração da similitude fática das situações, entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma colacionado (Precedentes).

III - Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes).

Recurso não conhecido.

Writ concedido de ofício, a fim de afastar o aumento da pena-base decorrente da valoração negativa da personalidade do agente."

(REsp 804473/DF, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJ de 30/10/2006).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, § 7º, LEI Nº 9.455/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DIREITO DO CONDENADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

A falta de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

A Constituição da República recepcionou o sistema progressivo de cumprimento de pena, constante do Código Penal e da Lei de Execução Penal. Negá-lo ao condenado por crime hediondo ou equiparado gera descabida afronta aos princípios da humanidade das penas e da sua individualização.

Recurso conhecido, em parte, e nessa extensão negado provimento."

(REsp 772462/RS, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJ de 22/05/2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P.e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3246)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 839.639 - RN (2006/0085400-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMBARGADO : EDIMILSON VICENTE DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.



DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE em face de decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente do recurso especial interposto por EDIMILSON VICENTE DA SILVA E OUTROS e deu-lhe provimento para determinar a inaplicabilidade da ADIN n.º 1.797-0, afastando a limitação temporal aplicada pelo Tribunal *a quo*. Sustenta o Embargante, em síntese, que o recurso especial interposto pelos ora Embargados é intempestivo.

Requer, ainda, o acolhimento dos presentes embargos para que "*se esclareça qual foi o permissivo que ensejou o conhecimento do recurso e qual o dispositivo específico da Lei 8.880/94 que teria sido malferido, ante o reconhecimento da aplicação da ADI 1.797.*" (fl. 228)

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, evidenciando o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, recebo-os com agravo regimental, em atendimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal, pois o resultado pretendido pelo ora Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, porventura, existam na decisão recorrida. Com efeito, assiste razão ao Agravante.

Compulsando os autos, verifico que o acórdão hostilizado foi publicado em 11/02/2006 como consta da certidão de fl. 158 (verso), o presente recurso foi protocolizado em 02/03/2006 (fl. 166), quando já havia escoado o prazo para sua interposição, que é de 15 (quinze) dias, a teor do art. 26 da Lei n.º 8.038/90.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 206/210 e DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para NÃO CONHECER do recurso especial interposto por EDIMILSON VICENTE DA SILVA E OUTROS, restando prejudicadas as demais alegações.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3247)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.639 - RN
(2006/0085400-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : EDIMILSON VICENTE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por EDIMILSON VICENTE DA SILVA E OUTROS em face da decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe provimento para determinar a inaplicabilidade da ADIN n.º 1.797-0, afastando a limitação temporal aplicada pelo Tribunal *a quo*.

No entanto, em sede do julgamento do agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, ora agravado, reconsiderarei a decisão agravada para não conhecer do recurso especial.

Nesse contexto, diante da alteração da conclusão da decisão agravada, o presente recurso perdeu seu objeto.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, JULGO PREJUDICADO o agravo regimental. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3248)

RECURSO ESPECIAL Nº 841.434 - DF (2006/0081941-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO REFERENTE AO REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO A GEFA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.627/93. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. DESCABIMENTO DA PORTARIA MARE Nº 2.179/98.

1. O reajuste de 28,86% devido aos servidores civis deve incidir sobre a GEFA, porque esta parcela, de caráter permanente, compõe a remuneração do servidor.
2. Determinando o título exequendo a compensação do reajuste de 28,86% com outros concedidos pela legislação posterior, a sentença proferida nos embargos não pode se apartar deste comando, sob pena de maltrato à coisa julgada.
3. Incabível, portanto, a aplicação dos reposicionamentos determinados pela Lei nº 8.627/93 para fins de compensação.

4. A Portaria nº 2.179/98 desborda dos limites da compensação, esta que deve se ater aos reposicionamentos concedidos pela própria Lei nº 8.627/93.

5. Determinando o título exequendo a compensação do reajuste de 28,86% com outros concedidos pela legislação posterior, incabível a aplicação dos reposicionamentos determinados pela Lei nº 8.627/93 para fins de compensação.

6. Todavia, se a parte exequente não apelou da sentença que, confirmando os cálculos da contadoria judicial, fixou o crédito exequendo a partir da referida compensação, não pode o Tribunal, examinando o apelo da União, reformar a sentença em prejuízo a este ente público.

7."Tendo decidido o Excelso Pretório que as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 trataram de reajuste geral de remuneração, por óbvio as demais parcelas vencimentais que tenham como base de cálculo o vencimento também experimentarão reajuste reflexo." (TRF1, AC 1999.34.00.037619-0/DF, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN , T2, DJ 11/11/2004, p.07)

8. Precedentes.

9. Apelação da parte autora a que se dá provimento, negando-se provimento à apelação da União" (fl. 311).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alega a recorrente violação aos arts. 475, 513, 515 e 520 do Código de Processo Civil, art. 10 da Lei nº 8.112/90, art. 5º da Lei nº 8.622/93 e 4º da Lei nº 8.627/93.

Contra-razões às fls. 349/359.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, rejeito a alegação de ofensa aos arts. 475, 513, 515 e 520 do Código de Processo Civil, vez que a recorrente deixou de indicar os fundamentos pelos quais entende ter ocorrido a violação. Com efeito, cabe aplicar, na hipótese, o entendimento da Súmula nº 284 do c. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Da mesma forma, não merece ser conhecida a alegada violação ao art. 10 da Lei nº 8.112/90, em razão de ausência de prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 282 do c. Supremo Tribunal Federal.

No que se refere à incidência do reajuste de 28,86% sobre a GEFA, melhor sorte assiste à recorrente.

Esta c. Corte já decidiu que tal reajuste não pode incidir diretamente sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, vez que essa gratificação tem o vencimento como base de cálculo e, dessa forma, já sofrerá repercussão indireta com a incidência do percentual de 28,86%. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E À ARRECAÇÃO - GEFA. BIS IN IDEM. IMPOSSIBILIDADE.

1. As diferenças entre os valores percebidos por força da Lei n.º 8.627/93 e o índice geral médio de 28,86% devem incidir sobre o vencimento básico dos servidores, bem como sobre as parcelas que não possuam como base de cálculo o próprio vencimento, sob pena de restar configurado o bis in idem, relativamente àquelas gratificações e/ou vantagens que tenham como base de cálculo o próprio vencimento ou soldo.

2. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA não pode sofrer diretamente o reajuste de 28,86%, tendo em vista que esta gratificação tem por base de cálculo o vencimento básico do servidor. Precedente.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento" (AgRg no REsp 840.192/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17.05.2007, DJ 25.06.2007 p. 284).

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão somente para afastar a incidência do reajuste de 28,86% sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3249)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.237 - RS (2006/0267629-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CÂNDIDA NICOLASSA PEREIRA MONTANHA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em benefício de CÂNDIDA NICOLASSA PEREIRA MONTANHA em face de r. decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Lex Fundamentalis contra v. acórdão prolatado pela c. 8ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e que restou assim ementado:

"PENAL. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCAMINHO. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A habitualidade delitiva afasta a incidência do princípio da insignificância.

2. Incabível a aplicação do estado de necessidade (em delito de descaminho) por ausência de prova dos elementos de formação da excludente (art. 24 do CP).

3. A alegação de dificuldade econômica/financeira, bem como o desemprego, não configura, por si só, o estado de necessidade" (fl. 23).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados.

Nas razões do apelo nobre o recorrente argumenta violação ao art. 20 da Lei nº 10.522/2002, por entender aplicável na espécie o princípio da insignificância.

Contra-razões apresentadas.

Inadmitido o recurso, foi interposto o presente recurso.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

O agravo, a meu ver, não merece ser provido, porquanto o entendimento adotado pelo e. Tribunal **a quo** se encontra em consonância com o desta Corte.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem entendido, em se tratando do delito de descaminho (art. 334 do CP), que será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: **HC 34.827/RS**, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 17/12/2004; **HC 21071/SP**, 5ª Turma, Min. **Laurita Vaz**, DJU de 17/03/2003; **REsp 246590/PR**, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 09/09/2002; **REsp 246602/PR**, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/10/2001; **REsp 236702/PR**, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22/10/2001; **REsp 220692/PR**, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 23/10/2000; **REsp 229542/PR**, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/05/2000.

A **Lei nº 9.469/97** dispensava a propositura de ações pela Fazenda Pública para cobrança de créditos no valor de até **R\$ 1.000,00**. Assim, o descaminho de bens cujos impostos incidentes e devidos fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, na dicção da douta maioria, era hipótese de matéria penalmente irrelevante.

Não obstante, com o advento da **Lei nº 10.522/02**, tal valor se alterou. Confira-se o teor do art. 20, **caput**, da lei em comento, **verbis**:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)".

Destarte, com essa nova lei, sendo devido, em razão do descaminho de bens, o valor equivalente a até **R\$ 2.500,00**, a conduta, neste caso, consoante posição predominante, não chega a ferir o bem jurídico penalmente tutelado, tanto é que não há interesse fiscal por parte da Administração Pública.

Impende ressaltar que tal valor foi novamente alterado, pela **Lei nº 11.033/2004**, para **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

No entanto, acredito que esse entendimento há de ser revisto, devendo ser alterado tal critério, pois, como já vinha ressaltando, o valor limite para a execução carece de sentido mesmo em matéria extra-penal.

No tocante a **execução de crédito previdenciário**, assim tem entendido esta Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 9.441/97. PORTARIA Nº 1.105/2002 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.

I - A Portaria nº 1.105/2002 do MPAS apenas alterou o patamar anteriormente previsto na Portaria nº 4.910/99 para o **ajuizamento da ação de execução** ou arquivamento sem baixa das já ajuizadas, não ocorrendo, pois, tal como na Lei nº 9.441/97, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tais dispositivos normativos para regular o valor do débito caracterizador do crime de bagatela.

II - Verificando-se que a importância que deixou de ser recolhida aos cofres do INSS é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a **extinção dos créditos oriundos de contribuições sociais (art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.441/97)**, deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância.

Recurso desprovido".

(RESP nº 669.080/RS, de **minha relatoria**, julgado em 15/02/2005).

Ora, o raciocínio a ser aplicado no caso de **execução de crédito tributário é o mesmo, sob pena de se atribuir tratamento diferenciado a hipóteses semelhantes, o que seria um tanto inusitado**.

Consigna o **art. 18, § 1º**, da Lei nº 10.522/2002:

"Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais)".

O **art. 20**, da mesma lei, diz o seguinte:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Confrontando os dois dispositivos conclui-se facilmente que enquanto o **art. 18, §1º** determina o **cancelamento (leia-se: extinção) do crédito fiscal** igual ou inferior à R\$100,00 (cem reais), o **art. 20** apenas prevê o **não ajuizamento da ação de execução ou o arquivamento sem baixa na distribuição**, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito. Daí porque não se poder invocar este dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante. Com efeito, tal dispositivo apenas assevera que fica postergada a execução com vista a cobrança da dívida ativa enquanto o montante não alcançar os valores ali previstos, o que não se confunde com a extinção do crédito tributário. Impende observar que, no caso em tela, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é de R\$ 1.498,81, ultrapassando, portanto, o montante de R\$ 100,00 (cem reais) - limite para extinção do crédito fiscal e parâmetro para a caracterização de hipótese de desinteresse penal específico (matéria penalmente irrelevante). Incide, pois, ao caso, o Enunciado nº **83/STJ** , **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.241 - RS (2006/0267635-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : HASSAN ALI HISAJI
ADVOGADO : ÂNGELA CRISTINA ALMEIDA CARLAN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em benefício de HASSAN ALI HISAJI em face de r. decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da **Lex Fundamental**is contra v. acórdão prolatado pela c. Quarta Seção do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região e que restou assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. ART. 334, CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. LEI Nº 10.522/2002. NOVA REDAÇÃO DO ART. 20. AUTONOMIA ENTRE ESFERA PENAL E FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. 1. A nova redação do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 conferida pela Lei nº 11.033, de 21.12.2004, elevando o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não tem aplicação imediata para fins penais em razão da autonomia existente entre a esfera penal e a esfera fiscal. 2. No crime de descaminho a quantia de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) revela-se mais do que suficiente para caracterizar a insignificância penal, por tratar-se de um delito que envolve mercadorias de pequeno valor, sob pena de incentivo à prática da infração. 3 Ainda que o montante dos tributos federais iludidos seja inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), caso existam elementos que indiquem reiteração da conduta delitosa, não se revela cabível a aplicação do referido princípio destipificante" (fl. 34).

Nas razões do apelo nobre o recorrente argumenta violação ao art. 34, caput e § 1º, alínea c, do Código Penal, por entender aplicável na espécie o princípio da insignificância.

Contra-razões apresentadas.

Inadmitido o recurso, foi interposto o presente recurso.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

O agravo, a meu ver, não merece ser provido, porquanto o entendimento adotado pelo e. Tribunal **a quo** se encontra em consonância com o desta Corte.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem entendido, em se tratando do delito de descaminho (art. 334 do CP), que será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte: **HC 34.827/RS**, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 17/12/2004; **HC 21071/SP**, 5ª Turma, Min. **Laurita Vaz**, DJU de 17/03/2003; **REsp 246590/PR**, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 09/09/2002; **REsp 246602/PR**, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/10/2001; **REsp 236702/PR**, 5ª Turma, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 22/10/2001; **REsp 220692/PR**, 6ª Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 23/10/2000; **REsp 229542/PR**, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 02/05/2000.

A **Lei nº 9.469/97** dispensava a propositura de ações pela Fazenda Pública para cobrança de créditos no valor de até **R\$ 1.000,00**. Assim, o descaminho de bens cujos impostos incidentes e devidos fossem iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00, na dicção da douda maioria, era hipótese de matéria penalmente irrelevante. Não obstante, com o advento da **Lei nº 10.522/02**, tal valor se alterou. Confira-se o teor do art. 20, **caput**, da lei em comento, **verbis**:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)".

Destarte, com essa nova lei, sendo devido, em razão do descaminho de bens, o valor equivalente a até **R\$ 2.500,00**, a conduta, neste caso, consoante posição predominante, não chega a ferir o bem jurídico penalmente tutelado, tanto é que não há interesse fiscal por parte da Administração Pública.

Impende ressaltar que tal valor foi novamente alterado, pela **Lei nº 11.033/2004**, para **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

No entanto, acredito que esse entendimento há de ser revisto, devendo ser alterado tal critério, pois, como já vinha ressaltando, o valor limite para a execução carece de sentido mesmo em matéria extra-penal.

No tocante a **execução de crédito previdenciário**, assim tem entendido esta Corte:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI Nº 9.441/97. PORTARIA Nº 1.105/2002 DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PATAMAR ESTABELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA.

*I - A Portaria nº 1.105/2002 do MPAS apenas alterou o patamar anteriormente previsto na Portaria nº 4.910/99 para o **ajuizamento da ação de execução** ou arquivamento sem baixa das já ajuizadas, não ocorrendo, pois, tal como na Lei nº 9.441/97, a extinção do crédito, daí não se poder invocar tais dispositivos normativos para regular o valor do débito caracterizador do crime de bagatela.*

*II - Verificando-se que a importância que deixou de ser recolhida aos cofres do INSS é superior ao patamar estabelecido no dispositivo legal que determina a **extinção** dos créditos oriundos de contribuições sociais (art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.441/97), deve ser afastada a aplicação do princípio da insignificância.*

Recurso desprovido".
(RESP nº 669.080/RS, de **minha relatoria**, julgado em 15/02/2005).

Ora, o raciocínio a ser aplicado no caso de execução de crédito tributário é o mesmo, sob pena de se atribuir tratamento diferenciado a hipóteses semelhantes, o que seria um tanto inusitado.

Consigna o **art. 18, § 1º**, da Lei nº 10.522/2002:

"Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais)".

O **art. 20**, da mesma lei, diz o seguinte:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)".

Confrontando os dois dispositivos conclui-se facilmente que enquanto o **art. 18, §1º** determina o **cancelamento (leia-se: extinção) do crédito fiscal** igual ou inferior à R\$100,00 (cem reais), o **art. 20** apenas prevê o **não ajuizamento da ação de execução ou o arquivamento sem baixa na distribuição**, não ocorrendo, pois, a extinção do crédito. Daí porque não se poder invocar este dispositivo normativo para regular o valor do débito caracterizador de matéria penalmente irrelevante. Com efeito, tal dispositivo apenas assevera que fica postergada a execução com vista a cobrança da dívida ativa enquanto o montante não alcançar os valores ali previstos, o que não se confunde com a extinção do crédito tributário.

Impende observar que, no caso em tela, o valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas é de R\$ 1.864,50, ultrapassando, portanto, o montante de R\$ 100,00 (cem reais) - limite para extinção do crédito fiscal e parâmetro para a caracterização de hipótese de desinteresse penal específico (matéria penalmente irrelevante).

Incide, pois, ao caso, o Enunciado nº **83/STJ** , **verbis**:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.801 - SP (2006/0263250-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ELIANA ISLDINHA GABRIEL
ADVOGADO : MÁRCIO SÉRGIO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DECISÃO

O recurso **não** merece ser conhecido.

Isso porque o agravante, nas razões do presente agravo, **não atacou o único fundamento** da r. decisão recorrida. Com efeito, no presente caso, foi negado seguimento ao apelo nobre em razão da incidência da Súmula 284 do STF.

Contudo, o agravante se limitou a afirmar que não era o caso de aplicação da Súmula 07 desta Corte. Incide, pois, ao caso o Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Verificada esta hipótese - ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada - o recurso não merece ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, **v.g.:**

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

2. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial.

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 819346/DF, **6º Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 23/04/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ .

1 - As razões do agravo regimental não infirmam, suficientemente, as razões de decidir elencadas na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

2 - Inviável o conhecimento ante o óbice imposto pelo raciocínio da Súmula 182 do STJ, aplicada, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

3 - Agravo regimental não-conhecido."

(AgRg nos EDcl no Ag 504455 / SP, **2º Turma**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJ de 15/08/2006)

Destaco, ainda, entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes."

(AI-Agr 245.552/CE, **2º Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 02/02/2007)

Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.050 - SP (2006/0270485-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MARIO JALDI KODAMA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MACHADO TEIXEIRA E OUTRO
DECISÃO

Para melhor exame, **dou provimento** ao **AGRAVO**, determinando a subida dos autos principais.

Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do e. Tribunal **a quo**.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3253)
RECURSO ESPECIAL Nº 843.056 - RJ (2006/0090071-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ROBÉRIO RIBEIRO QUEIROZ
ADVOGADO : PEDRO D'ALCÂNTARA MIRANDA FILHO E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO , com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Alega o recorrente violação ao disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Contra-razões às fls. 147/162.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade. A interposição de recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional exige que o suplicante exponha com clareza a ofensa ao dispositivo da lei federal, bem como as razões que o levam a ter como malferida a norma.

In casu, o recorrente deixou de indicar os fundamentos pelos quais entende ter ocorrido a violação.



Com efeito, cabe aplicar, na hipótese, o entendimento da Súmula nº 284 do c. Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: *"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* Por todo o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. P. e I.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.430 - RJ (2006/0274660-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ADRIANA GOMES FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO SANTANA E OUTRO

DECISÃO

ADRIANA GOMES FERREIRA interpõe agravo de instrumento, em face de r.decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art.105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamental**is, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. O presente agravo não merece ser conhecido. É que a cópia do recurso especial é peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento, inclusive com a data legível de carimbo do protocolo. Isso porque, só assim é possível verificar a tempestividade de tal recurso. A ilegitimidade ou inexistência da data de protocolização do apelo especial, enseja, portanto, o não conhecimento do agravo pela má formação do instrumento. É a hipótese dos autos. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. *Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia do respectivo protocolo, que deve se mostrar absolutamente legível.*
2. *É da responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento.*
3. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 794453/SP, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 21/05/2007)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. SUMULA Nº 699/STF. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVANTES. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

- I - *Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº8.038/90.*
- II - *A ausência da procuração outorgada ao advogado da parte agravada impossibilita o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.*
- III - *É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.*
- IV - *Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no Ag 717487/MS, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 29/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL E CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS SUBSCRITORES DA PETIÇÃO E RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO E RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182/STJ E 115/STJ.

1. *O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.*
2. *A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes desta Corte de Justiça.*
3. *A petição de interposição e razões do recurso especial não foi assinada pelo advogado da recorrente. Jurisprudência da Corte.*
4. *Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado, subscritor da petição de interposição e razões de agravo de instrumento.*
5. *Agravo regimental improvido."* (AgRg no Ag 790943/RO, 4ª Turma, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 04/12/2006)

Ademais, compulsando os autos verifica-se que não se encontra a cópia das **contra-razões ao recurso especial**. Com efeito, a ausência de tal peça impõe o não conhecimento do agravo, dado à essencialidade e obrigatoriedade de sua apresentação no respectivo instrumento, a teor do disposto nos arts. 544, § 1º, do CPC e 28, § 1º, da Lei nº 8.038/90.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. Para o conhecimento do agravo de instrumento é indispensável o traslado de todas as peças estipuladas pelo art. 544, § 1º do CPC, pois imprescindível a demonstração da regularidade formal do recurso especial. A complementação do traslado de peças na formação do instrumento do agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes. É intempestivo o agravo de instrumento protocolizado após o decurso do prazo de cinco dias, quando se trata de matéria penal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 674826/RO, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 27/03/2006)

Cabe mencionar que a Lei nº 8.950/94 não afetou a regra da Lei nº 8.038/90 no tocante à instrução do agravo de instrumento na seara criminal. Sendo assim, a Secretaria do e. Tribunal **a quo**, em atendimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Lei nº 8.038/90, deve providenciar o traslado de todas as peças indicadas pelo agravante. Sucede, todavia, que, **in casu**, o agravante não apontou a referida peça como documento a ser trasladado. Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento. P. e I.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.659 - RS (2006/0281130-4)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : SHIRLEY KREIBICH DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE TEICHMANN VIZZOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELENIR CECÍLIA BUSATTO TESTON
ADVOGADO : CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sulrestou assim ementado, *verbis*: *"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA DE ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Julgamento monocrático que indeferiu inicial de ação rescisória. Apontada violação a literais disposições legais, quais sejam, os arts. 47, 82 e 246 do CPC, porque não foram incluídos herdeiros no pólo passivo quando seria caso de litisconsórcio necessário, nem houve intervenção do Ministério Público, obrigatória porque entre tais herdeiros existiam menores. Alegação de erro de fato na apreciação de documento. Manifestamente ausentes as hipóteses que justificariam a rescisória cabe o indeferimento da inicial, pelo relator. AGRAVO IMPROVIDO. UNÂNIME."* (fls. 478/482).

Os agravantes alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 267, V, VI e 485, V, IX, §§1º e 2º do Código de Processo Civil.

Decido:

Em relação ao art. 267, IV e IX do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, das matérias objeto de irresignação dos agravantes. Note-se que caberia a oposição de embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

- 1- *Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.*
- 2- *A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.*
- 3- *Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)*
- 4- *Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.*
- 5- *Agravo regimental desprovido."* (AGR/AG nº 261.108/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 01.08.2000). - grifei.

Quanto ao art. 485, V e IX do Código de Processo Civil, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, o recurso especial interposto contra v. acórdão proferido em ação rescisória, deve discutir a eventual afronta à lei ocorrida nesta decisão, e não os fundamentos do julgado rescindendo. Ilustrativamente:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. URP. ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1. *Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).*
2. *Não é omissa a decisão que, fundamentadamente, decidiu que, em sede de ação rescisória, o recurso especial deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos daquela (artigo 485 do Código de Processo Civil), e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo. Precedentes.*
3. *Erro material reconhecido, para que conste, na ementa do julgamento do recurso especial, o artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ao invés do artigo 544, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantida, no mais, a decisão embargada.*
4. *Embargos de declaração parcialmente acolhidos."* (EDRESP 438559/PB, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22.04.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE.

O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória deve insurgir-se apenas contra violação a lei federal existente no acórdão recorrido, não se admitindo discussão sobre os fundamentos do acórdão rescindendo. Recurso não conhecido." (RESP 316410/RS, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 31.03.2003).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. EX-COMBATENTE. RECURSO QUE ABORDA APENAS O MÉRITO DA DEMANDA.

O recurso especial interposto contra acórdão proferido em ação rescisória deve apontar a violação à lei cometida nesta decisão, e não atacar a que se quer rescindir. Recurso especial não conhecido." (RESP 432874/CE, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 24.02.2003).

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. URP. ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DA DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA E SUA COMPROVAÇÃO.

1. *"A instância especial não dá trânsito a recurso transordinário com o mesmo fundamento desacolhido na ação rescisória." EREsp nº 28.565/RJ, Relator para acórdão Ministro Fontes de Alencar, in DJ 8/3/99).*
2. *Incabível o recurso especial contra acórdão proferido em ação rescisória em que se aponta a violação de norma infraconstitucional que serviu de fundamento para a decisão rescindenda (URP de abril e maio de 1988 e fevereiro de 1989). Precedentes.*
3. *O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).*
4. *A comprovação da divergência deve ser feita por certidões ou cópias dos acórdãos autenticados, apontados como paradigmas, ou pela citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados (artigo 544, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).*
5. *Recurso não conhecido."* (RESP 438559/PB, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.12.2002).

Ademais, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a violação de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. Assim, mostra-se inviável a ação rescisória com fundamento no referido dispositivo legal quando não há qualquer pronunciamento da questão tida como violada na decisão que se pretende desconstituir. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IV E V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCINDENDA. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

I - A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V do Código de Processo Civil pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. Não havendo qualquer pronunciamento na decisão que se pretende desconstituir acerca da questão tida como violada - por falta de alegação oportuna em qualquer momento - mostra-se inviável o pleito com base em suposta violação a disposição de lei. Precedentes.

II - In casu, a questão trazida na rescisória não foi objeto de análise pela decisão rescindendo, não havendo qualquer pronunciamento sobre a possível compensação do reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos civis com eventuais valores antecipados a este título.

III - A ação rescisória proposta com base no art. 485, IV do Diploma Processual Civil pressupõe a existência de duas decisões sobre a mesma relação jurídica para a configuração da ofensa à coisa julgada. Na presente hipótese não resta configurada a suposta violação, tendo em vista que o pedido se limita à aplicação de precedente do Supremo Tribunal Federal, que somente produziu coisa julgada entre as partes que litigaram no feito, não possuindo efeito erga omnes e tampouco efeito vinculante.

IV - Ação rescisória improcedente. (AR 1.188/PB, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ de 11.10.2004).

"AÇÃO RESCISÓRIA - ART. 485, INC. V, DO C.P.C. - AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO UTILIZADO NA FUNDAMENTAÇÃO DO ARESTO RESCINDENDO - POSTERIOR JULGAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SENTIDO DIVERSO DO ENTENDIMENTO ABARCADO PELO DECISUM TRANSITADO EM JULGADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 343/STF.

É inepta a petição inicial, por impossibilidade jurídica relativa do pedido, se o dispositivo de lei indicado pela autora como malferido na literalidade pelo acórdão rescindendo não foi objeto de sua apreciação, e o fundamento utilizado como suporte ao ajuizamento da ação rescisória restringe-se à existência de posterior julgamento do Excelso Pretório, abarcando tese divergente daquela que se assentou na decisão transitada em julgado, sob ótica jurídica distinta. Aplicação da Súmula n. 343/STF que se afasta somente nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade de lei utilizada ou não, conforme o caso, como alicerce do julgado rescindendo. Precedente. (AgRg na AR n. 1704/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 22/08/2001).

Agravo regimental improvido. (AgRg no AG 2.306/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 11.11.2002).

"Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Ofensa a literal disposição de lei. Matéria não apreciada pela decisão rescindendo. Ilegitimidade passiva ad causam. Artigo 485, V, do CPC.

- A violação literal a dispositivo de lei que desafia a abertura da ação rescisória fundada no artigo 485, V, da lei processual civil, pressupõe que a norma legal tenha sido infringida em sua literalidade pela decisão rescindendo.

- Na hipótese em que a decisão rescindendo não emitiu qualquer pronunciamento exegético quanto a questão tida como violada, por falta de alegação oportuna em qualquer momento ou grau de jurisdição, não se pode falar em violação a texto legal, susceptível de cabimento da ação rescisória.

- Recurso especial não conhecido. (REsp 209.825/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 12.06.2000).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES CONCEDIDOS POSTERIORMENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCINDENDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

3. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a violação de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindendo. Assim, mostra-se inviável a ação rescisória com fundamento no referido dispositivo legal quando não há qualquer pronunciamento da questão tida como violada na decisão que se pretende desconstituir. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 708675/RJ, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19.09.2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 854.617 - RJ (2006/0111882-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRA-SE/RJ
ADVOGADO : LUDMILA S MAIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra v. acórdão que, julgando agravo regimental em apelação, entendeu ser aplicável a prescrição de trato sucessivo no pleito referente ao reajuste dos 3,17%, bem como entendeu que a compensação dos valores pagos na via administrativa dependia de prova, a cargo da recorrente, de que os recorridos teriam sido beneficiados pela reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras.

Sustenta violação aos arts. 8º, 9º e 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 e art. 884 do Código Civil.

Contra-razões.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

Decido.

O recurso não merece ser conhecido.

Do v. Acórdão recorrido colhe-se fundamento de que a compensação de valores pagos na via administrativa só seria admitida se a União lograsse provar que os recorridos foram beneficiados com a reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, ônus a que não se desincumbiu.

Desse modo, verifica-se que a análise da matéria implicaria em incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado nº 7, da Súmula desta c. Corte Superior.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

P. I.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.747 - SC (2007/0005752-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : EDEMAR SERENINI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROSA E OUTRO

DECISÃO

Para melhor exame, **dou provimento** ao **AGRAVO**, determinando a subida dos autos principais.

Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do e. Tribunal **a quo**.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 855.352 - SP (2006/0130399-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ELISABETE COUTO PITTA
ADVOGADO : ISABELA PAROLINI
RECORRIDO : HIDEO ARAI
ADVOGADO : LAOR ANTONIO DE CARVALHO PONTES GESTAL JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ELISABETE COUTO PITTA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - DESERÇÃO - NÃO RECONHECIMENTO - RECURSO INTERPOSTO QUANDO NÃO ERAM DEVIDAS AS CUSTAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 27 DO EXTINTO 1º TAC - CONTRATO DE LOCAÇÃO - DUPLA GARANTIA - OBRIGAÇÕES DIVERSAS - CAUÇÃO QUE VISAVA DESPESAS DE CONDOMÍNIO, IMPOSTOS E TAXAS, FIANÇA QUE GARANTIA ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE O VALOR DO ALUGUEL - NULIDADE DA EXECUÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS - DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO À LOCATÁRIA - FIADORA QUE NÃO SE OBRIGOU PELAS DESPESAS DE CONDOMÍNIO, PARA AS QUAIS EXISTIA CAUÇÃO - EXCLUSÃO DESSES VALORES - NECESSIDADE" (fl. 56).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 69).

Alega violação do disposto no parágrafo único do artigo 37 da Lei nº 8.245/91

Contra-razões às fls.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece acolhimento.

É que o e. Tribunal **a quo** para resolver a questão partiu de interpretação das cláusulas contratuais do pacto locatício. As razões recursais invocam essas mesmas cláusulas para se averiguar a condição de dupla garantia.

Daí que alterar essa conclusão, demandaria a interpretação de cláusulas do contrato, procedimento sabidamente incompatível com a instância especial, que encontra óbice no verbete sumular nº 5 desta Corte Superior. Ilustrativamente:

"CIVIL. LOCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE DESPEJO COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

1. As matérias relativas à violação aos arts. 334, II (veracidade dos fatos não impugnados pela defesa) e 47 (ocorrência de litisconsórcio passivo necessário), ambos do Código de Processo Civil, não foram objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, ressentindo-se, pois, do necessário prequestionamento (súmulas nº 282 e 356 do STF).

2. Para verificar a ocorrência de novação subjetiva e consequente extinção da fiança, há necessidade de imiscuir-se no conjunto probatório (súmula 7/STJ). Precedentes.

3. A análise da exigência de dupla garantia para a locação exige interpretação de cláusula contratual, o que é vedado pela súmula 5 desta Corte.

4. Nos termos do art. 62, I, da Lei nº 8.245/91, é possível a cumulação de ação de despejo com cobrança de aluguéis. Precedentes.

5. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte (alínea "c"), mas improvido.

(REsp 252.154/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 12.09.2000, DJ 02.10.2000 p. 190)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.796 - SP (2007/0005152-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JAIR SANTOS ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O presente agravo de instrumento não merece ser provido, eis que inviável o recurso especial a que ele se refere.

Inicialmente, com relação à alegada violação aos arts.252 e 609 do Código de Processo Penal, verifíco que não ocorreu o devido **prequestionamento da matéria**. Na hipótese, não obstante a oposição de embargos de declaração, não houve, pelo e. Tribunal de origem, manifestação acerca do tema tratado nos referidos dispositivos legais. Incide, à espécie, o entendimento consagrado na **Súmula 211 desta Corte**: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

De outro lado, no que tange à violação ao art. 409 do CPP, nítida é a pretensão do agravante no sentido de que seja **reexamina toda a prova testemunhal** carreada aos autos, procedimento incompatível com a via eleita (**Súmula 07 desta Corte**).

Já no que se refere ao alegado malferimento ao artigo 411 do CPP, tal não ocorreu. Isso porque, na fase do juízo de pronúncia, somente será acolhida a tese da legítima defesa, e por conseguinte, decretada a absolvição sumária, se incontestada sua ocorrência. Caso paire dúvida, como no caso, o Tribunal Popular deverá apreciar a quaestio. Nesse sentido, **v.g.**:

"CRIMINAL. RESP. JÚRI. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRONÚNCIA EM GRAU DE RECURSO. OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. QUESTÃO CONTROVERSA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Hipótese na qual decisão de primeiro grau, que absolvía o réu sumariamente, foi cassada pelo Tribunal a quo, com a pronúncia do recorrente.

Razões de recurso especial que, com o fito de restabelecer a sentença de absolvição sumária, cuidam de questões acerca da configuração de legítima defesa. **Estando controversa a questão acerca da configuração da legítima defesa, somente o Tribunal do Júri poderá decidir acerca do tema, por ser, de acordo com o mandamento constitucional, o Juiz Natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.**

Evidenciado manifesto interesse de reapreciação de aspectos fático-probatórios, não se conhece de recurso, ante à incidência do entendimento da Súmula 07/STJ.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

(REsp 887492/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 04/06/2007)

Por fim, em que pese o manejo do apelo raro pela **alínea c do permissivo constitucional**, verifica-se que o dissídio pretoriano não preencheu os requisitos estabelecidos nos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC c/c o art. 3º do CPP. Vale dizer, é indispensável o cotejo analítico, com a demonstração da similitude fática das situações, entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma colacionado. Contudo, no caso, o que se percebe, é que o agravante se limitou a transcrever ementas sem proceder ao indispensável cotejo analítico, não demonstrando, assim, a similitude fática das situações. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOLO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERDÃO JUDICIAL INAPLICÁVEL NA HIPÓTESE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS.



Aferir na presente hipótese a existência ou não de **animus injuriandi** ou **difamandi** demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável no âmbito do processo especial. O perdão judicial somente se aplica a situações que se amoldem às previstas no art. 22, parágrafo único, da Lei 5.250/67. Impossibilidade, na hipótese, de aplicação do princípio da absorção pois condutas diversas e bem delineadas. O dissídio jurisprudencial alegado não restou demonstrado em conformidade com os moldes legais. Recurso não conhecido." (REsp 724224/TO, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 05/12/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS (ARTIGO 255, § 2º, DO RISTJ). MATERIALIDADE COMPROVADA E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.

1. Não se conhece do especial pela divergência, quando ausente o necessário cotejo analítico entre o acórdão combatido e os julgados trazidos aos autos, nos termos do § 2º do artigo 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça ("Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados");
2. São exigidos para a pronúncia apenas indícios suficientes de autoria, não se demandando, nessa fase, provas concretas e definitivas, já que se assim fosse, estar-se-ia formando juízo final de condenação, incompatível com o momento processual em análise (Código de Processo Penal, artigo 408, caput);
3. Recurso que se conhece parcialmente e a que, no ponto, se nega provimento." (REsp 207188/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 07/11/2005).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CARTA TESTEMUNHÁVEL QUE DETERMINOU O RECEBIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 581, XV E 594 DO CPP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Viola o art. 581, XV, do Código de Processo Penal a r. decisão que conhece de carta testemunhável em substituição a recurso em sentido estrito.

II - O dissídio pretoriano deve, em regra, preencher os requisitos estabelecidos nos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC c/c o art. 3º do CPP. É indispensável o cotejo analítico, com a demonstração da similitude fática das situações, entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma colacionado (Precedentes).

III - Em princípio, o réu que esteve em liberdade durante o transcorrer da ação penal tem o direito de aguardar solto o julgamento do recurso que interponha contra a sentença que o condenou. (Precedentes).

Recurso parcialmente conhecido, e, nessa extensão, provido. **Habeas corpus** concedido de ofício para garantir o apelo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso." (REsp 622743/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, 07/11/2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

P. I.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 860.772 - RO (2006/0127289-3) (3260)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : GABRIELA AYRES FURTADO E OUTROS
RECORRIDO : ELIAS VIEIRA
ADVOGADO : EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROTEGIDA PELO MANTO DA COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com fundamento na alínea a e c do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual restou ementado nos seguintes termos, in verbis:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. JANEIRO/93. REAJUSTE 28,86%. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 03/AGU. MP Nº 2180 - 35, DE 24/08/2001. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

I - De acordo com a MP nº 2180-35, "não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, suas autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não-interposição de recurso voluntário."

II - Matéria, relacionada com o reajuste do mês de janeiro de 1993 da ordem de 28,86%, objeto da Súmula nº 03/AGU.

III - Sentença proferida após 05 de abril de 2000.

IV - Remessa Oficial não conhecida." (fl. 47)

Nas razões do especial, aponta o Recorrente ofensa ao art 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal a quo. Assevera negativa de vigência ao art. 475, inciso I, do Código de processo Civil, sob o argumento de que "a remessa só poderia deixar de ser conhecida na parte em que abarcada pela Súmula Administrativa nº 3 da AGU, o que não ocorreu na espécie." (fl. 69) Aduz ofensa ao art. 193 do Código Civil, bem como ao art. 303 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o Tribunal de origem "deixou de apreciar a questão da prescrição, matéria essa passível de ser reconhecida de ofício pelo juiz, assim como de ser alegada em qualquer grau de jurisdição, [...]." (fl. 70) Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos de declaração, não subsiste. O acórdão hostilizado, apreciando a controvérsia, reconheceu incidir, na espécie, a Súmula Administrativa nº 03 da Advocacia Geral da União.

A título de elucidação, transcrevo o seguinte trecho do aresto hostilizado, litteris:

"A sentença, nos presentes autos, em que a ação foi julgada procedente, em parte, foi proferida em 11 de setembro de 2003, pelo que, nos termos da determinação da MP nº 2180-35, em face da Súmula Administrativa nº 03 da AGU, não cabe remessa oficial." (fl. 45)

Nesse contexto, verifica-se que a Corte a quo solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

Assim, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.) De outra parte, consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Todavia, o entendimento comporta uma única exceção prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de oposição dos embargos à execução fundamentado na prescrição, tão-somente quando esta se operar em momento posterior à sentença. Trata-se da denominada prescrição superveniente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICES. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA.

Não há omissão a inquirir de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

Esta Corte tem reiteradamente sufragado as decisões que incluem os expurgos inflacionários nos cálculos apresentados no processo de execução como fator de correção, ainda que não tivessem sido expressamente previstos na decisão condenatória.

O recurso não reúne condições de conhecimento no que diz respeito à correção de cada índice aplicado, pois não houve a demonstração satisfatória da violação da legislação federal e do dissídio jurisprudencial, consoante previsto no artigo 541 do Código de Processo Civil e no artigo 255 do Regimento Interno desta Corte, a viabilizar o trâmite pelas alíneas "a" ou "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Precedentes.

"...na execução por título judicial, porém, somente pode ser aduzida a prescrição superveniente, sob pena de afrontar-se a coisa julgada (RTFR 134/185)."

Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido." (REsp 677.842/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17/10/2005.)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DETERMINADA NO TÍTULO EXEQUENDO. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA NA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Deve ser obedecido o comando expresso na coisa julgada, estando preclusa a arguição de prescrição na execução, excetuando-se a prescrição superveniente, como assegura literalmente o v. acórdão turmário embargado.
 2. É manifesta a impossibilidade de se emprestar efeitos infringentes ao recurso de embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade contradição, ambigüidade ou erro de fato no acórdão objurgado.
 3. Erro de fato não presente.
 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 196.659/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 16/05/2005.)
- Na hipótese, o Tribunal de origem expressamente afastou a incidência da prescrição, porquanto a sentença não a reconheceu e não houve interposição de recurso, operando-se, dessa forma, a coisa julgada.

É o que se colhe dos seguintes trechos do acórdão hostilizado:

"Como se vê, a sentença que dispõe sobre tema objeto de súmula administrativa não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, ou seja, nenhuma de suas disposições deve ser reapreciada pela instância superior, salvo se interposto recurso voluntário, inexistente na espécie.

Tal conclusão atende à lógica jurídica, já que se a matéria de fundo não se submete ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a questão a ela acessória, como a prescrição quinquenal, merece igual tratamento jurídico, razão pela qual tivesse o embargante interesse em revê-la deveria ter manejado recurso próprio.

[...]

Dessa forma não ocorreu a alegada omissão, pois simplesmente não seria possível dispor no acórdão sobre as questões suscitadas via embargos declaratórios por ausência de questionamento anterior em recurso próprio." (fls. 58/59; sem grifo no original)

Ademais, malgrado a tese de dissenso pretoriano, o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais, ou seja, com transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma que demonstrem a identidade de situações e a diferente interpretação dada à lei federal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.415 - DF (2007/0012717-0) (3261)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : EDISON ROQUETE DE MELO
ADVOGADO : LINCOLN DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão que inadmitiu recurso especial manejado com fulcro mo art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Lex Fundamentalís contra v. acórdão prolatado pela c. 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região que restou assim ementado:

"PENAL E CONSTITUCIONAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 95, D, DA LEI 8.212/91. SO-NEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE COMPROVADA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADO. QUANTUM PENALÓGICO NECESSÁRIO E SUFICIENTE.

I - Prática do delito previsto no art. 95, d, da Lei 8.212/91 (hoje com redação dada pela Lei 9.983/00, que inseriu o art. 168-A no Código Penal Brasileiro) o empregador que desconta contribuição previdenciária de seus empregados e deixa de recolhê-la aos cofres da Previdência.

II - Omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações, previsto pela legislação previdenciária, segurados: empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado, que lhe prestem serviços, constitui crime perfeitamente enquadrado no art. 337-A, inciso I, do Código Penal.

III - Dolo manifestado na vontade livre e consciente de não repassar as contribuições recolhidas dos contribuintes à Previdência Social. Desnecessidade de dolo específico.

IV - Inexistência de provas cabais quanto à alegada dificuldade econômica da empresa administrada pelo acusado para possibilitar o reconhecimento do estado de necessidade.

V - O quantum penalógico revelou-se suficiente, refletindo a justa medida da reprovabilidade da conduta do acusado.

VI - Apelação desprovida" (fl. 30).

Nas razões do apelo nobre argumenta o recorrente, a par de divergência jurisprudencial, violação ao art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, haja vista que não restou demonstrado o dolo em sua conduta, bem como pelo fato de o e. Tribunal não ter levado em consideração as dificuldades financeiras por que passava a sociedade empresária. Aduz, ainda, que para a caracterização do delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias é indispensável a demonstração dos especial fim de agir.

Contra-razões apresentadas.

Inadmitido o recurso, foi interposto o presente agravo de instrumento.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo desprovimento do recurso.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

De fato, o presente agravo não merece provimento.

Observa-se, consoante bem ressaltado na r. decisão ora impugnada, que, para o acolhimento da pretensão do recorrente, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória. Isso porque o e. Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela manutenção da condenação. Dessa forma, o inconformismo do recorrente, ora agravante, escapa ao alcance do recurso especial, por incidir em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe o **Enunciado da Súmula nº 07/STJ**, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Assim é o entendimento desta Corte:

"CRIMINAL. RESP. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE ENTORPECENTE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. O cálculo da prescrição depende da verificação dos marcos interruptivos previstos no Código **Penal**, quais sejam, o recebimento da denúncia ou queixa; a pronúncia; a decisão confirmatória da pronúncia; a sentença condenatória recorrível; o início ou continuação do cumprimento da pena; e a reincidência (art. 117 e incisos, do CP).

II. Não verificado o preenchimento do lapso necessário entre nenhum dos marcos interruptivos, não há que se falar em prescrição retroativa.

III. Pretensão de **absolvição** por insuficiência probatória e pleito de desclassificação do delito, por dependerem de acurado exame do contexto fático probatório, restam inviabilizados em razão do enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

IV. **Recurso** desprovido."

(REsp 713389/ES, 5ª **Turma**, Rel. Min.**Gilson Dipp**, DJU de 17/10/2005).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 621, I DO CPP e 71, § ÚNICO, DO CP. REEXAME DE **PROVA**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É inviável o conhecimento de **recurso especial** que, para o seu objetivo, exige o reexame da **quaestio facti** (Enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

II - O dissídio pretoriano deve observar as exigências previstas nos arts. 541 do CPC (c/c o art. 3º do CPP) e 255 do RISTJ.

Agravo regimental desprovido."

(Agrg no Ag 638342/SP, 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 07/11/2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 864717 - MA (2006/0144628-0) (3262)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ARTHUR RIBEIRO BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DIOMAR BEZERRA LIMA

DESPACHO

Dê-se vista dos autos aos recorridos, por 5 dias.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.264 - RS (2007/0050788-9) (3263)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOÃO DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSISTENTE : ROSALINO JOSÉ CAVALINI - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO

ADVOGADO : IÊDA XAVIER DA CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame, **dou provimento** ao **AGRAVO**, determinando a subida dos autos principais.

Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do e. Tribunal **a quo**.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.676 - SP (2007/0027849-7) (3264)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ELIAS FRANCISCO DE ASSIS (PRESO)
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

A súplica não prospera.

O agravante, nas razões do presente agravo, **não atacou todos os fundamentos** da r. decisão recorrida. Incide, pois, ao caso o Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **in verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Verificada esta hipótese - ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada - o recurso não merece ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte, **v.g.:**

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO ESPECIAL**. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. **IMPUGNAÇÃO**. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

1. **Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial**. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

2. Não se conhece de Agravo de Instrumento, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, realizando mera reprodução das razões utilizadas no Recurso Especial. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag 819346/DF, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 23/04/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ .

1 - As razões do agravo regimental não infirmam, suficientemente, as razões de decidir elencadas na decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

2 - Inviável o conhecimento ante o óbice imposto pelo raciocínio da Súmula 182 do STJ, aplicada, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

3 - Agravo regimental não-conhecido."

(AgRg nos EDcl no Ag 504455 / SP, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Humberto Martins**, DJU de 15/08/2006)

Destaco, ainda, entendimento do e. Supremo Tribunal Federal sobre o tema:

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes."

(AI-Agr 245.552/CE, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJ de 02/02/2007)

Além do mais, a deficiência da fundamentação do recurso não permite a compreensão da controvérsia. Afinal, os argumentos e os dispositivos legais apontados como violados não guardam, aparentemente, relação com o v. acórdão reprochado. Veja-se que o recorrente fala em violação ao art. 594, do CPP, pois teria respondido ao processo em liberdade, quando, na verdade, sua prisão, agora, decorre do fato de que contra a decisão condenatória confirmada, à unanimidade, em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução provisória do julgado, consistente na constrição do condenado, ainda que não transitada em julgado a respectiva ação penal. Ademais, fala-se em violação à Lei nº 9455/97, uma vez que fixado o regime integralmente fechado, quando, a bem da verdade, em nenhum momento foi fixado tal regime, até porque não se trata de crime hediondo e nem equiparado. O apelo especial, dessa forma, esbarra na **Súmula 284 do STF, verbis**: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 867.331 - MG (2006/0153246-4) (3265)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MARIA ALICE DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA UFU MG

PROCURADOR : GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão do e. Tribunal **a quo** que, julgando ação rescisória, entendeu aplicável a Súmula 343/STF, tendo em vista que a matéria relativa à recomposição residual do índice de 3,17% é eminentemente infraconstitucional.

Sustenta afronta aos arts. 458, II, 535, II, arts. 267, VI, e 485, V, do CPC. Aduz divergência jurisprudencial.

Contra-razões.

Recurso extraordinário interposto e inadmitido. Decisão impugnada através de agravo.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que concerne à violação do art. 535, II, do CPC, verifica-se que não merece prosperar o recurso.

Já é pacífico o entendimento desta c. Corte no sentido de que, mesmo para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios só são cabíveis quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão aclarada.

Não se configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC).

Quanto à questão de fundo, não logrou a recorrente demonstrar que, à época em que proferida a decisão rescindenda, a questão já havia sido pacificada no âmbito dos tribunais em desfavor do ente público. Ressalto que a pacificação da questão não se circunscreve somente a um tribunal, mesmo que seja tribunal superior. Há que se diferenciar entendimento pacificado e mudança de entendimento. Pelo primeiro, deve-se entender aquele que de longa data vem sendo seguido por vários ou a maioria dos pretórios; por sua vez, mudança de entendimento pode ocorrer no julgamento de um único caso por uma Corte Superior, ou pelo c. Supremo Tribunal Federal, mas daí não se pode inferir que, com esse único julgamento, a matéria, pelo só fato de ter decidida por um Tribunal Superior, tenha se tornado pacífica. Assim, afastar a incidência da súmula 343/STF no caso em que a matéria só se pacificou após o julgamento da decisão rescindenda é transmutar a ação rescisória em um recurso com prazo de 02 (dois) anos.

Destaco, por relevante, o seguinte precedente:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - (omissis).

II - Como qualquer norma jurídica, as regras insertas na Constituição Federal não estão isentas de interpretação divergente, seja por parte da doutrina, seja por parte dos tribunais. Quando isso ocorre, a tese rejeitada pelo STF, ao exercer o controle difuso em recurso extraordinário, não pode ser tida como absurda a ponto de abrir a angusta via da ação rescisória aos insatisfeitos. **Para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo "decisum" rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se um mero "recurso" com prazo de "interposição" de dois anos.**

III - Recurso especial não conhecido, prestigiando-se os acórdãos proferidos no tribunal regional federal" (REsp 168.836/CE, Rel. Ministro **ADHEMAR MACIEL**, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.10.1998, DJ 01.02.1999 p. 156).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

P. I.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 867.751 - RJ (2006/0152244-3) (3266)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANTÔNIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DE BARROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO GOMES E OUTROS contra acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Sustentam os recorrentes violação ao art. 148 da Lei nº 4.428/64.

Contra-razões às fls. 263/269.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial interposto não menciona em qual das alíneas do permissivo constitucional está embasado. Tal falha não permite a exata compreensão da controvérsia, cabendo aplicar, na hipótese dos autos, o Enunciado nº 284 da Súmula do STF, **in verbis**:

"É inadmissível o recurso quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Conforme ensina o renomado mestre JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (Comentários ao CPC, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "*A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'.*"

Nesse entendimento, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). FALTA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

Não se conhece do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação, portanto, incide a Súmula 284 do STF. Ademais, a questão relativa à alteração da alíquota e base de cálculo do PIS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento é matéria de índole eminentemente constitucional, por conseguinte vedada sua apreciação em recurso especial. Precedentes: (RESP 725774/SP, AgRg no RESP 671373/SP, DJ de 02.05.2005).

Recurso especial não conhecido.

(Resp 726.677/SP, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJU de 24/10/2005).



"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE DE 11,98% - DIVERGÊNCIA COM A SÚMULA 330/STF - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - VIOLAÇÃO AO ART. 475, II, DO CPC, ART. 21, DA MP Nº 434 E ART. 22 DA LEI Nº 8.880/94 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CONHECIMENTO.

1 - A ausência de indicação do permissivo constitucional em que se embasa o inconformismo, suposta divergência com a Súmula 339/STF, impossibilita o seu conhecimento, posto não invocada a alínea "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna.

2 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria não ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, restando, portando, sem o devido prequestionamento (art. 21 da MP nº 323 e art. 22 da Lei nº 8.880/94). Aplica-se, neste aspecto, a Súmula 356/STF.

3 - Recurso não conhecido.

(Resp 550.744/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 02/08/2004).

Ademais, constata-se que os recorrentes não apontaram, "de forma inequívoca", os motivos pelos quais considera malferido o dispositivo de lei federal.

Desse modo, sendo o recurso especial de fundamentação vinculada, impõe-se à parte o ônus de demonstrar, de forma precisa, as razões pelas quais entende violados os dispositivos que aponta, sob pena de incidir o enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.024 - PE (2006/0156434-8) (3267)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OTÁVIO PAIXÃO DE QUEIROZ
ADVOGADO : OLGA MAIA BARROS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Alega a recorrente violação ao disposto no art. 51, § 3º, da Lei nº 6.880/80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que, da análise dos autos, constata-se que há fundamento no **decisum** recorrido inatocado.

Desse modo, extrai-se do voto condutor do v. acórdão impugnado, **verbis**:

"Por outro lado, mesmo que se considerassem válidas as exigências impostas pelo art. 51, § 3º, da Lei nº 6.880/80, a motivação da prisão do autor não encontraria guarida, por ter ele se preocupado em exaurir os recursos cabíveis na esfera administrativa antes de averedar pela seara judicial, assim como também ter se preocupado em comunicar ao superior hierárquico a sua intenção de recorrer ao Poder Judiciário para ver reconhecido o seu direito ao reajuste implementado pela URP" (fl. 166).

Portanto, conforme se verifica da análise das razões recursais, a recorrente não combateu este fundamento que sustentou o **decisum**, fazendo incidir o Enunciado 283 da Súmula do c. STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVOO DE INSTRUMENTO Nº 869.286 - AL (2007/0037129-4) (3268)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Alega o INSS contrariedade ao art. 535, II, do CPC. Sustenta que o aresto atacado é nulo, uma vez que não teria apreciado a matéria sob o enfoque de determinados dispositivos constitucionais.

Decido.

Convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido, *verbis* (fls. 97/98):

A alegativa de que não teria sido analisada a questão constitucional relativa à suposta violação ao preceito fundamental insculpido no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna brasileira, não merece prosperar.

É que o não acatamento das argumentações contidas no recurso, não importa em omissão, posto que ao julgador toca apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Na espécie, com efeito, não há que se vislumbrar qualquer omissão no acórdão atacado, posto que a matéria constitucional ora ventilada foi expressamente analisada pela Turma julgadora. Merece destaque, à guisa de ilustração, o seguinte trecho do voto relator:

"*Quadra salientar que não se cuida de retroatividade de lei, visto que, como os benefícios previdenciários são pagos em prestações de trato continuado, os mesmos devem ser regidos em conformidade com a legislação vigente a cada pagamento*".

Nesse mesmo sentido, restaram transcritos, ainda, no mencionado voto, dois arestos, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, que corroboravam o entendimento ali delineado, conforme se verifica da fl. 73 dos autos.

Com efeito, da leitura da decisão impugnada constata-se que a questão posta foi apreciada, também, à luz do instituto do ato jurídico perfeito. Assim, não há falar em ofensa ao referido art. 535, II, do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 870.516 - DF (2006/0160327-7) (3269)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : THAIS B S S JUND E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face do v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

O recorrente requer "*seja reformada a r. decisão recorrida, reconhecendo-se o direito da representada à contagem especial do tempo de serviço trabalhado em condições insalubres, com a consequente expedição da certidão de tempo de serviço convertido com base na legislação vigente (...)*" (fl. 173).

Contra-razões às fls. 182/189.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos a esta e. Corte. É o relatório.

Decido.

O recurso não pode ser conhecido uma vez que o recorrente não particularizou, de forma clara e objetiva, quais os dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido. Dessa forma, incide o Enunciado nº 284 da Súmula do c. STF, uma vez que não foi observada a devida regularidade formal. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - USUCAPIÃO - DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO IMPUGNAÇÃO - VERBETE Nº 182 DA SÚMULA DO STJ - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.

1 - Não houve insurgência contra o fundamento da r. decisão agravada referente à inexistência de dissídio jurisprudencial, concernente ao entendimento de não realização do efetivo confronto analítico entre as decisões discrepantes. Dessa forma, neste ponto, incide o verbete n.º 182 da Súmula do STJ.

2 - O recorrente não particularizou os dispositivos legais a que o v. acórdão recorrido tenha, porventura, contrariado ou negado vigência, deixando deficiente seu inconformismo quanto a sua fundamentação, não demonstrando, de forma clara e objetiva, o cabimento do especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284 do STF.

3 - Agravo Regimental desprovido"

(AgRg no Ag 607789/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28.03.2005).

Ademais, constata-se que o v. acórdão recorrido fundamentou-se, para decidir a controvérsia, também em matéria constitucional.

O recorrente, entretanto, não impugnou, através de recurso extraordinário, essa parte do **decisum**, que, por si só, constitui fundamento suficiente para mantê-lo.

Nesse contexto, é de se incidir a Súmula 126 desta e. Corte, assim ementada:

"*É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário*" .

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.359 - PR (2006/0083333-0) (3270)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSI MARY MARTELLI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Alega o recorrente violação aos arts. 514, II, do Código de Processo Civil, aduzindo que o e. Tribunal **a quo** deveria ter conhecido o recurso de apelação interposto.

Sustenta, ainda, violação ao art. 475, II, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que o e. Tribunal de origem não analisou a causa em todos os seus aspectos no julgamento do reexame necessário.

Contra-razões às fls. 448/463.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que se refere à alegada violação ao art. 475, II, do Código de Processo Civil, o recurso não merece ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, haja vista que a matéria tratada em tal dispositivo não foi debatida pelo e. Tribunal **a quo**, sendo que o recorrente sequer opôs embargos de declaração para esse fim, o que inviabiliza o exame do recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplicam as Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.

É que, como é cediço, os recursos excepcionais destinam-se a assegurar a integralidade do direito objetivo federal, constitucional e infraconstitucional. Assim, o interesse da parte é atendido apenas de maneira reflexa, pois o que se busca é evitar o contágio de outros julgadores pela tese incorretamente acolhida a respeito de determinado dispositivo de lei.

Desse modo, sendo a função precípua do recurso especial velar pela aplicação e correta interpretação da lei federal, necessário se faz que a decisão impugnada tenha emitido juízo de valor sobre a matéria inserta nos dispositivos legais que se apontam violados.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ARTS. 793 DO CPC E 23, § 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STJ E 356/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Inadmissível recurso especial quanto às questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, sem a oposição de embargos de declaração para suprir tal omissão. Incidência das Súmulas 282/STJ e 356/STJ.

3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. O relator pode decidir monocraticamente a apelação e a remessa oficial, sem, todavia, comprometer o duplo grau de jurisdição, conforme o art. 557 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial conhecido e improvido"

(REsp 796.997/RS, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 24.04.2006).

Quanto ao mais, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Conforme verifica-se do v. acórdão, o e. Tribunal **a quo** não conheceu da apelação interposta pelo Estado do Paraná ao fundamento de que o apelante não indicou precisamente em que aspecto a r. sentença estava equivocada.

Dessa forma, modificar o entendimento do e. Tribunal de origem a esse respeito implicaria, necessariamente, em incursão do campo fáctico-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO - OMISSÃO - VÍCIO NÃO-CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Reconsideração parcial do decisum para, em lugar de aplicar a Súmula 284/STF relativamente à tese de omissão, estabelecer a inexistência de contrariedade, no acórdão recorrido, ao art. 535 do CPC. Aplicação do art. 259 do RISTJ.

2. Inviável o recurso especial se o exame da questão suscitada exige revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 791.925/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.12.2006).

"LOCAÇÃO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO. MULTA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A apreciação da alegada ausência de demonstrativo do débito demandaria, in casu, o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado, a teor do enunciado sumular nº 7 desta Corte.

2. Conforme o disposto no art. 685, inciso I, do CPC, não evidenciado o excesso de penhora nas instâncias ordinárias, a referida alegação deve ser formulada após realizada a avaliação, para reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros que bastem à execução. Precedentes.

3. A alegada inexistência de previsão legal ou contratual para a cobrança da multa moratória não restou debatida no acórdão recorrido, razão pela qual carece a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do apelo raro, incidindo, na espécie, as Súmulas n.os 282 e 356 do STF.

4. O recurso especial não merece ser conhecido pela alínea c, porquanto não restou demonstrado, nos moldes regimentais, o dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 284 do STF.

5. Inviável, também, a análise da impenhorabilidade do bem de família, uma vez que não restou infirmado o fundamento, suficiente, por si só, para a manutenção do julgado, da existência de inúmeros outros bens imóveis pertencentes aos Recorrentes, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 da Suprema Corte.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 565079 / RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 09.05.2005).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3271)
AGRAVOO DE INSTRUMENTO Nº 876.563 - ES (2007/0018609-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SIPIONE
ADVOGADO : DEVACIR MÁRIO ZACHÉ JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECISÃO

LUIZ CARLOS SIPIONE interpõe agravo de instrumento, em face de r. decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da **Lex Fundamentalis**, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

O presente agravo não merece ser conhecido, pois compulsando os autos verifica-se que não se encontram as cópias do **acórdão recorrido**, da respectiva **certidão de publicação** e das **contra-razões ao recurso especial**. Com efeito, a ausência de tais peças impõe o não conhecimento do agravo, dado à essencialidade e obrigatoriedade de sua apresentação no respectivo instrumento, a teor do disposto nos arts. 544, § 1º, do CPC e 28, § 1º, da Lei nº 8.038/90. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento.

III - O agravante não juntou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial, ou, então, de certidão asseverando sua não apresentação, conforme determina o artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

IV - Conforme cediça jurisprudência, o momento adequado para a perfeita formação do instrumento ocorre quando da sua interposição.

A juntada de peça, em sede de agravo interno, não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência no tempo oportuno. Incidência da preclusão consumativa.

V - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag 814952/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 05/02/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, BEM COMO DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/2001. SÚMULA 223/STJ.

I - Conforme disposto no art. 544, § 1º, do CPC, as partes devem apresentar as peças ao instruir o agravo, sob pena de não conhecimento.

II - O agravo não pode prosperar se não é juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, consoante o disposto na Súmula 223/STJ.

III - Consoante a orientação desta c. Corte, a expressão "acórdão recorrido" compreende tanto o acórdão prolatado no julgamento da apelação, quanto o proferido nos embargos declaratórios, que o integra.

IV - A falta da juntada da cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apresentação impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 731724/PE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 15/05/2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL - NECESSIDADE DE CERTIDÃO ATETANDO A INEXISTÊNCIA.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia da certidão de publicação v. acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial, ou a demonstração de sua inexistência, constituem peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula 223/STJ.

2 - Assim, ainda que não intimada a parte contrária a apresentar as contra-razões, cumpria à agravante comprovar tal fato mediante certidão passada pelo escrivão ou chefe da Secretaria. Precedentes (AgRg no AG 566.005/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSAARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.2004 e AgRg no AG 78.718/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, DJU de 01.04.1996).

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 707108/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 20/02/2006)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

Para o conhecimento do agravo de instrumento é indispensável o traslado de todas as peças estipuladas pelo art. 544, § 1º do CPC, pois imprescindível à demonstração da regularidade formal do recurso especial.

A complementação do traslado de peças na formação do instrumento do agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

É intempestivo o agravo de instrumento protocolizado após o decurso do prazo de cinco dias, quando se trata de matéria penal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 674826/RO, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 27/03/2006)

Cabe mencionar que a Lei nº 8.950/94 não afetou a regra da Lei nº 8.038/90 no tocante à instrução do agravo de instrumento na seara criminal. Sendo assim, a Secretaria do e. Tribunal a quo, em atendimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Lei nº 8.038/90, deve providenciar o traslado de todas as peças indicadas pelo agravante. Sucede, todavia, que, **in casu**, o agravante não apontou as referidas peças como documentos a serem trasladados.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3272)
AGRAVOO DE INSTRUMENTO Nº 876.644 - MG (2007/0057339-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JÚNIA MARIA CINTRA SALOMÉ
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Consta dos autos que JÚNIA MARIA CINTRA SALOMÉ foi condenada à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, no regime aberto, além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, por infração ao art. 171 c/c 71 do Código Penal.

Inconformada, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu provimento para absolvê-la, nos termos da seguinte ementa (fl. 37):

APELAÇÃO. ESTELIONATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DO FATO TÍPICO. MERO ILÍCITO CIVIL. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

Não passando tudo de mero descumprimento de um contrato de compra e venda, perfeitamente resolúvel pelo juízo cível, sem a necessidade de intervenção do Direito Penal, que, como sempre defendendo, deve ser utilizado como ultima ratio, a absolvição se impõe por não-caracterização do fato típico.

O *Parquet*, então, interpôs recurso especial, no qual sustenta ofensa ao art. 171 do Código Penal. Argumenta que, "no caso em questão, restou comprovada a presença de todos os elementos definidores do estelionato, não se configurando apenas um mero descumprimento contratual" (fl. 49).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja restabelecida a sentença condenatória.

Contra-razões às fls. 52/56.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do agravo (fl. 79).

É o relatório.

O Tribunal *a quo*, revisando o conjunto probatório, concluiu não ter sido, no caso concreto, suficientemente demonstrado o dolo da acusada, consignando que "o conjunto probatório não oferece o necessário suporte para a confirmação da intenção dolosa da apelante de manter a vítima em erro, como asseverado pelo Ministério Público na exordial acusatória" (fl. 41).

Nesse contexto, não prospera o inconformismo do *Parquet*, uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula /STJ.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3273)
AGRAVOO DE INSTRUMENTO Nº 876.651 - MG (2007/0063980-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RILDO DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe agravo de instrumento, em face de r. decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da **Lex Fundamentalis**, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O presente agravo não merece ser conhecido, pois compulsando os autos verifica-se que não se encontra a cópia da **certidão de publicação do acórdão recorrido**. Com efeito, a ausência de tal peça impõe o não conhecimento do agravo, dado à essencialidade e obrigatoriedade de sua apresentação no respectivo instrumento, a teor do disposto nos arts. 544, § 1º, do CPC e 28, § 1º, da Lei nº 8.038/90.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento.

III - O agravante não juntou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial, ou, então, de certidão asseverando sua não apresentação, conforme determina o artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

IV - Conforme cediça jurisprudência, o momento adequado para a perfeita formação do instrumento ocorre quando da sua interposição.

A juntada de peça, em sede de agravo interno, não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência no tempo oportuno. Incidência da preclusão consumativa.

V - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag 814952/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 05/02/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, BEM COMO DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/2001. SÚMULA 223/STJ.



I - Conforme disposto no art. 544, § 1º, do CPC, as partes devem apresentar as peças ao instruir o agravo, sob pena de não conhecimento.

II - O agravo não pode prosperar se não é juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, consoante o disposto na Súmula 223/STJ.

III - Consoante a orientação desta c. Corte, a expressão "acórdão recorrido" compreende tanto o acórdão prolatado no julgamento da apelação, quanto o proferido nos embargos declaratórios, que o integra.

IV - A falta da juntada da cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apresentação impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 731724/PE, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 15/05/2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL - NECESSIDADE DE CERTIDÃO ATES-TANDO A INEXISTÊNCIA.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia da certidão de publicação v. acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial, ou a demonstração de sua inexistência, constituem peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula 223/STJ.

2 - Assim, ainda que não intimada a parte contrária a apresentar as contra-razões, cumpria à agravante comprovar tal fato mediante certidão passada pelo escrivão ou chefe da Secretaria. Precedentes (AgRg no AG 566.005/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSAARINHO JÚNIOR, DJU de 31.05.2004 e AgRg no AG 78.718/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, DJU de 01.04.1996).

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 707108/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 20/02/2006)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

Para o conhecimento do agravo de instrumento é indispensável o traslado de todas as peças estipuladas pelo art. 544, § 1º do CPC, pois imprescindível à demonstração da regularidade formal do recurso especial.

A complementação do traslado de peças na formação do instrumento do agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

É intempestivo o agravo de instrumento protocolizado após o decurso do prazo de cinco dias, quando se trata de matéria penal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 674826/RO, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 27/03/2006)

Cabe mencionar que a Lei n.º 8.950/94 não afetou a regra da Lei n.º 8.038/90 no tocante à instrução do agravo de instrumento na seara criminal. Sendo assim, a Secretaria do e. Tribunal a quo, em atendimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90, deve providenciar o traslado de todas as peças indicadas pelo agravante. Sucede, todavia, que, in casu, o agravante não apontou a referida peça como documento a ser trasladado.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3274)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.019 - RS (2006/0181853-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CAETANO PACHECO DE FREITAS SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fl. 112/112v).

Aponta a União violação aos arts. 535, II e 538, parágrafo único, todos do CPC, sob o argumento de que a rejeição aos embargos declaratórios ensejou a persistência da omissão, "razão pela qual há que se anular o v. acórdão a quo, para que outro o substitua, não mais havendo espaço para a aplicação da multa por embargos protelatórios" (fl. 116).

Alega, outrossim, violação aos arts. 580, 581, 741, VI e 794, todos do CPC.

Contra-razões às fls. 131/164.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

E o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que se refere à suposta violação ao art. 535, II, do CPC, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que forma tais dispositivos teriam sido contrariados, ou seja, sobre qual matéria teria sido omissão o acórdão recorrido. Nessa hipótese, cabe aplicar, também, a Súmula nº 284 do c. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.

1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

(...)"

(AgRg no RESP 512583/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11/04/2005).

No que se refere à multa do art. 538 do CPC, constata-se que, in casu, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despidienga a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta e. Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA.

- "Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." Enunciado 98 da Súmula do STJ.

- Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido"

(REsp 657983/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

2. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao esaurimento da prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial"

(AgRg no Ag 522894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.2004).

Quanto ao mais, constata-se, da análise dos autos, que há fundamento inatacado no v. acórdão recorrido.

Desse modo, extrai-se do voto condutor do v. acórdão impugnado, verbis:

"(...) Em segundo lugar, porque inexistente nos autos a prova de celebração do acordo administrativo, tendo a União juntado aos autos apenas fichas financeiras relativas às exequientes (fls. 49 a 57). Ademais, ainda que fossem apresentados tais acordos extrajudiciais, estes não teriam o condão de provocar a imediata exclusão de valores, pois, tratando-se de transação efetuada sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo, imprescindível a sua homologação judicial. Esta, por sua vez, deveria ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados, cuja presença se impõe pela exigência legal contida no art. 36 do CPC, não sendo possível ao poder público revogar instrumento de mandato firmado pelos exequientes em transação administrativa.(...)" (fl. 93).

Portanto, conforme se verifica da análise das razões recursais, a recorrente não combateu este fundamento que sustentou o **decisum**, fazendo incidir o Enunciado 283 da Súmula do c. STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, modificar o entendimento do e. Tribunal de origem a esse respeito implicaria, necessariamente, em incursão do campo fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor do Enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO PARCIAL DA DECISÃO - OMISSÃO - VÍCIO NÃO-CONFIGURADO - RECURSO ESPECIAL - VEDAÇÃO AO REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Reconsideração parcial do decisum para, em lugar de aplicar a Súmula 284/STF relativamente à tese de omissão, estabelecer a inexistência de contrariedade, no acórdão recorrido, ao art. 535 do CPC. Aplicação do art. 259 do RISTJ.

2. Inviável o recurso especial se o exame da questão suscitada exige revolvimento dos aspectos fático-probatórios dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 791.925/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.12.2006).

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão-somente para que seja excluída a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3275)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.640 - PI (2007/0064048-3)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PIAUÍ DER/PI
PROCURADOR : KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : SINDERPI SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

.Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Departamento de Estradas e Rodagem do Piauí contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Piauí restou assim ementado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - A ação cautelar não constitui instrumento hábil para postular a suspensão dos efeitos da sentença rescindenda. A via processual cabível para esse intento seria a antecipação de tutela , desde que presentes as hipóteses previstas no art. 273 do CPC (fl. 82)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 273, § 7º e 535, II, do Código de Processo Civil.

Decido:

Em relação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil , observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica in casu. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Por fim, no que concerne ao art. 273, § 7º do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte já firmou entendimento no sentido de que em se tratando de atribuição de efeito suspensivo à execução de sentença rescindenda, o instrumento a ser utilizado é aquele previsto no artigo 273 do CPC, porquanto o eventual provimento da medida terá caráter nitidamente antecipatório, circunstância suficiente só por si para obstar, no contexto da nova legislação processual civil, o manuseio da via da ação cautelar. Ilustrativamente, os seguintes precedentes, in verbis:

"**TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA RESCINDENDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

1. *Em se tratando de atribuição de efeito suspensivo à execução de sentença rescindenda, o instrumento a ser utilizado é aquele previsto no artigo 273 do CPC, porquanto o eventual provimento da medida terá caráter nitidamente antecipatório, circunstância suficiente só por si para obstar, no contexto da nova legislação processual civil, o manuseio da via da ação cautelar.*

2. *O artigo 273 do CPC é taxativo ao exigir, entre outras condições, que o convencimento do juiz, para fins de deferimento da antecipação de tutela, esteja fundado em prova inequívoca dos fatos alegados pela parte.*

3. *Ao contrário do que ocorre em sede de medida cautelar, o juízo estabelecido em prova inequívoca há de estar calcado no firme convencimento do julgador quanto à concretude do direito vindicado pela parte, não bastando, portanto, mera aparência ou 'fumaça'.*

4. *Agravo regimental não-provido.* "(AgRg na AR 2711 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha D.J. de 06/03/2006).

"**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. JULGADO RESCINDENDO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. PEDIDO CAUTELAR. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Não obstante tenha sido o laudo pericial produzido após a Lei n.º 9.528/97, sabe-se que é possível verificar, em face do conjunto probatório, se a disacusia teria iniciado antes do referido diploma legal, hipótese que autorizaria a cumulação da aposentadoria com o auxílio-acidente. Para aferir a ocorrência ou não dessa circunstância, contudo, mister o reexame da situação específica de cada segurado, inviável na cognição sumária que caracteriza a antecipação da tutela.*

2. *O pedido de suspensão da execução do julgado tem caráter eminentemente cautelar, não sendo adequado à ontologia da tutela antecipada, que corresponde a uma delibação prévia acerca do mérito da ação.*

3. *Aplicação do art. 489 do Código de Processo Civil.*

4. *Agravo regimental desprovido.* "(AgRg na AR 2810 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, de 23/06/2003).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG)
Relatora

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 879.847 - SP (2006/0179075-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : NAGIB JOÃO CHAMIE
ADVOGADO : RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E OUTRO

RECORRIDO : SHELL BRASIL S/A
ADVOGADA : RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)
INTERES. : AUTO POSTO GUARARÁ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

DECISÃO

Em atenção ao despacho de fl. 150, o Recorrente NAGIB JOÃO CHAMIE, por meio da petição n.º 113676/2007, requer a desistência do presente recurso, em razão de sentença proferida nos autos da ação de despejo objeto do feito.

Diante do exposto, nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, HOMOLOGO o pedido de desistência do presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.966 - RS (2007/0071593-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO PEREIRA SILVA
ADVOGADO : ADRIANE BECK LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Consta dos autos que LUIZ FERNANDO PEREIRA SILVA foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal. O Juízo de primeiro grau, contudo, houve por bem desclassificar o delito para o descrito no art. 155, *caput*, c/c 14, II, do Código Penal, condenando o réu à pena de 1 (um) ano de reclusão e multa no mínimo legal.

O *Parquet* estadual, então, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça local negou provimento.

No recurso especial, argumenta que o acórdão impugnado, ao "desclassificar a conduta do recorrido de roubo para furto, sustentando a imprestabilidade da declaração da vítima e de indícios, como meios de provas, para comprovar o emprego de violência no crime de roubo", ofendeu os arts. 157, *caput*, do Código Penal e 201e 239 do Código de Processo Penal.

Requer, assim, o provimento do recurso para que o recorrido seja condenado pelo crime de roubo.

Contra-razões às fls. 31/36.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do agravo (fl. 59).

É o relatório.

O Tribunal *a quo*, revisando o conjunto probatório, concluiu não ter sido, no caso concreto, suficientemente demonstrada a prática de violência hábil a caracterizar o crime de roubo (fls. 19/20).

Nesse contexto, não prospera o inconformismo do *Parquet*, uma vez que a pretensão recursal demandaria o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor do verbete n.º 7 da Súmula /STJ.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.006 - GO (2007/0096767-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : RAFAEL RICCI GOMES
ADVOGADO : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por RAFAEL RICCI GOMES, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o agravante, além de outro co-réu, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal. Inconformado, interpôs recurso de apelação, a que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás deu parcial provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 68):

APELAÇÃO CRIMINAL. DUPLO APELO. ROUBO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA.

I. Impossível falar-se em absolvição, quando a versão da negativa da autoria não encontra ressonância nos elementos probatórios colhidos durante a instrução criminal, em especial na delação do co-autor, que confirma a efetiva participação de seu comparsa na prática delitiva. II. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, ao magistrado, é vedado utilizar-se de elementares do tipo para analisar, negativamente, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, impondo-se, em casos tais, a mitigação da pena. Apelos conhecidos. Provido parcialmente o primeiro e provido o segundo.

Daí o presente recurso especial, no qual sustenta que o acórdão impugnado diverge da jurisprudência de outros tribunais, argumentando não haver, no caso, provas suficientes para fundamentar o édito condenatório.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja absolvido.

Contra-razões às fls. 90/92.

O Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do agravo (fl. 111).

É o relatório.

Para que o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional possa ser conhecido, é necessário, entre outros requisitos, que o recorrente demonstre a similitude fática entre os julgados confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

III - Agravo interno improvido. (AgRg no AG 705.313/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/3/2006)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 284-STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

II - Nos termos do art. 255 do RISTJ, para a demonstração de similitude fática entre a hipótese dos autos e os vv. acórdãos apontados como paradigmas, deve haver o devido cotejo analítico, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas (**Precedentes**).

Recurso improvido. (AgRg no AG 674.190/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 7/11/2005)

No caso, o recorrente não logrou demonstrar que, nos casos em confronto, os órgãos julgadores partiram de quadro fático idêntico ou semelhante para aplicar de forma discrepante o direito federal. Ademais, a análise da pretensão recursal demandaria o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor do verbete n.º 7 da Súmula /STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

III - Na hipótese dos autos, não há como se falar em absolvição do recorrente por ausência de provas para a condenação e atipicidade da conduta sem proceder o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. (Enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte)

Recurso desprovido. (REsp 642.449/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/2/2005)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. VIOLAÇÃO AO ART. 386, INCISOS I, II, IV E VI, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INIDONEIDADE DO MEIO EMPREGADO. ERRO GROSSEIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA DE MULTA. CRIME CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL.

1. Não se conhece da argüida violação ao art. 386, incisos I, II, IV e VI, porquanto o recorrente, buscando a absolvição, requer, em suma, o reexame do material fático-probatório, vedado pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 519.429/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 10/10/2005)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.422 - SP (2007/0045802-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : WILMA BOTTARINI MODENA
ADVOGADO : MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK

AGRAVADO : ALFREDO MARUM
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.

Em suas razões, o agravante alega que o e. Tribunal **a quo** violou o disposto no art. 535, *caput*, I e II, do Código de Processo Civil, por ter se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios, quais sejam, suposto cerceamento de defesa - art. 5º, LV, da Carta Magna - ; ofensa a coisa julgada - art. 5º, XXXVI, da Lei Maior; arts. 467 e 468 do CPC - e, por fim, alegada ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, insurge-se contra suposta inobservância aos preceitos dos arts. 467 e 468, ambos do instituto processual civil, sob o argumento de que, tendo os embargos de terceiro de seu filho sido acolhidos de forma a reconhecer a nulidade da citação e dos atos consequentes nos autos principais, poderia a recorrente opor novos embargos, em virtude da nova penhora.

Outrossim, sustenta que, o art. 736 do CPC não veda a propositura de novos embargos, desde que seguro o juízo.

Por fim, aduz dissídio jurisprudencial, defendendo a necessidade de instrução do processo com o contrato original da locação.

Decido.

Para melhor exame, determino a subida dos autos principais.

Oficie-se ao Exmº Sr. Presidente do egrégio Tribunal **a quo**.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.553 - MG (2007/0063783-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE FLEMING CECCON E OUTRO

AGRAVADO : ELIDA MARIA BATISTA MORAIS
ADVOGADO : OSWALDO OLIVOTTO ARDISSONO
AGRAVADO : CLEBER SILVA FARIAS
ADVOGADO : VÍTOR COMUNIAN E OUTRO(S)



DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS interpõe agravo de instrumento, em face de r. decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O presente agravo não merece ser conhecido, pois compulsando os autos verifica-se que não se encontram as cópias de todas as peças essenciais à correta formação do instrumento, quais sejam a cópia da procuração do agravado, do acórdão recorrido, da certidão de publicação do acórdão, do recurso especial, das contra-razões ao recurso especial, da decisão agravada e respectiva certidão de publicação. Com efeito, a ausência de tais peças impõe o não conhecimento do agravo, dado à essencialidade e obrigatoriedade de sua apresentação no respectivo instrumento, a teor do disposto nos arts. 544, § 1º, do CPC e 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90. Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA DECISÃO DE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. CINCO DIAS.

1. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo de agravo regimental.
2. Pacífico o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que, em se tratando de matéria criminal, o prazo para interposição de agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial é de cinco dias, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038/90.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 730257/SP, 6º Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 26/02/2007)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. É ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
2. É de 15 dias o prazo de interposição do recurso especial (artigo 508 do Código de Processo Civil).
3. A composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal **a quo** (RTJ 144/948).
4. O juízo de admissibilidade da Presidência do Tribunal **a quo**, qualquer que seja o seu conteúdo, reveste-se de caráter preliminar, qualificando-se, por conseguinte, como ato jurisdicional meramente provisório, uma vez que sujeito, sempre, à confirmação ulterior da Corte Superior que reapreciará, em toda a sua extensão, a existência ou não dos pressupostos legitimadores da interposição do recurso especial.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 444122/SP, 6º Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 04/09/2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

1. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído obrigatoriamente com as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de publicação.
2. É da responsabilidade do agravante zelar pela correta formação do instrumento.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 783064/SP, 6º Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 18/12/2006)

Cabe mencionar que a Lei n.º 8.950/94 não afetou a regra da Lei n.º 8.038/90 no tocante à instrução do agravo de instrumento na seara criminal. Sendo assim, a Secretaria do e. Tribunal **a quo**, em atendimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90, deve providenciar o traslado de todas as peças indicadas pelo agravante. Sucede, todavia, que, **in casu**, o agravante não apontou as referidas peças como documentos a serem trasladados.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento. P. e I.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.648 - BA (2007/0096699-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOÃO SILVA SANTANA
ADVOGADO : ARMANDO TOURINHO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

A súplica não merece acolhida.

Nas razões do apelo nobre o recorrente argumenta violação ao art. 564, inciso III, alínea K, do Código de Processo Penal, sustentando, em síntese, que "Há realmente, nulidade do terceiro quesito, pertinente à única série da tese de Legítima Defesa, por haver omissão da expressão **IMINENTE**, que daria aos Jurados pleno conhecimento da situação fática que lhe fora apresentada, na quesitação, insisti-se." (fl. 53). Razão pela qual

entende que "a Sentença e o Acórdão, como prequestionado implicitamente, violaram o art. 564, inc. III, letra K, do Código de Processo Penal, e o art. 25, do Código Penal, induzidos que foram os Jurados a erro grave que deu azo a uma condenação absurda, quando o Recorrente já fora absolvido no primeiro julgamento do Tribunal do Júri da mesma Comarca de Entre-Rios-BA." (fl. 55).

Ocorre que, não se verifica, na espécie, o atendimento ao requisito do prequestionamento, pois o increpado acórdão, objeto do especial, em nenhum momento debateu, nem ao menos implicitamente, matéria concernente à tese levantada no recurso nobre. Imprescindível, portanto, que o recorrente faça uso dos devidos embargos declaratórios a fim de prequestionar matéria que não foi ventilada no acórdão, o qual é objeto do recurso especial. Em tal contexto, pois, escorreita a aplicação das **Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso**. Vejamos:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 59, DO CP. TESE NÃO APRECIADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO.

I - Questão não apreciada, sequer implicitamente, no v. acórdão increpado, desmerece exame por ausência do devido prequestionamento (Precedentes/Súmulas nº 282 e 356/STF).

II - O dissídio pretoriano deve, em regra, preencher os requisitos estabelecidos nos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC c/c o art. 3º do CPP. É indispensável o cotejo analítico, com a demonstração da similitude fática das situações, entre o v. acórdão recorrido e o eventual paradigma colacionado (Precedentes).

III - Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedentes). Recurso não conhecido.

Writ concedido de ofício, a fim de afastar o aumento da pena-base decorrente da valoração negativa da personalidade do agente." (REsp 804473/DF, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2006).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, § 7º, LEI N.º 9.455/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DIREITO DO CONDENADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

A falta de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

A Constituição da República recepcionou o sistema progressivo de cumprimento de pena, constante do Código Penal e da Lei de Execução Penal. Negá-lo ao condenado por crime hediondo ou equiparado gera descabida afronta aos princípios da humanidade das penas e da sua individualização.

Recurso conhecido, em parte, e nessa extensão negado provimento." (REsp 772462/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 22/05/2006).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Pe I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.549 - SC (2007/0102002-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : GIOVANNI FERNANDES
ADVOGADO : JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por GIOVANNI FERNANDES, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de detenção, em regime aberto, bem como à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 2 (dois) meses, pela prática do crime previsto no art. 302, caput, da Lei 9.503/97.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento, mas reduziu, de ofício, a pena, nos termos da seguinte ementa (fl. 28):

ACIDENTE DE TRÂNSITO. HOMICÍDIO CULPOSO. MATERIALIDADE E AUTORIA PATENTEADAS. IMPRUDÊNCIA DO ACUSADO QUE, SEM TOMAR AS DEVIDAS CAUTELAS, IMPRIMIU VELOCIDADE EXCESSIVA E ATROPELOU CICLISTA. DEPOIMENTOS DO RÉU E DE TESTEMUNHA OCULAR ALIADOS AOS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE CONFEREM A CERTEZA MORAL NECESSÁRIA À MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO.

RECURSO DESPROVIDO. DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA APLICADA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL E EM DESACORDO COM OS BALIZAMENTOS DO § 1º DO ART. 45 DO CÂNONE PENAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA ELEVAÇÃO. REDUÇÃO OPERADA EX OFFICIO.

Sustenta, nas razões do especial, ofensa aos arts. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, e 386, VI, do Código de Processo Penal, ao argumento de não haver prova suficiente para a condenação.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja proferido decreto absolutório.

Contra-razões às fls. 43/48.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do agravo (fls. 63/64).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo, uma vez que a pretensão recursal, no tocante à suposta violação dos arts. 165 do Código de Trânsito Brasileiro e 386, VI, do Código de Processo Penal, demandaria o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula /STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

III - Na hipótese dos autos, não há como se falar em absolvição do recorrente por ausência de provas para a condenação e atipicidade da conduta sem proceder o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. (Enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte) Recurso desprovido. (REsp 642.449/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/2/2005)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. VIOLAÇÃO AO ART. 386, INCISOS I, II, IV E VI, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INIDONEIDADE DO MEIO EMPREGADO. ERRO GROSSEIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA DE MULTA. CRIME CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL.

1. Não se conhece da argüida violação ao art. 386, incisos I, II, IV e VI, porquanto o recorrente, buscando a absolvição, requer, em suma, o reexame do material fático-probatório, vedado pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 519.429/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 10/10/05)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3283)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.651 - RJ (2006/0199532-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DEICY SOARES GRAFFINO
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DE BARROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DIÁRIA DE ASILADO. ART. 40, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE.

- Os proventos devidos aos servidores militares estaduais transferidos para o antigo Estado da Guanabara são custeados pela União Federal, cabendo ao Estado do Rio de Janeiro apenas repassá-los (Lei 3752/60), sendo aquela parte legítima para figurar como pólo passivo na ação.

- De acordo com a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição atinge, apenas, as prestações vencidas cinco anos antes da propositura da ação. Além disso, o instituidor da pensão faleceu em 11/07/1995, e a presente ação foi interposta em 11/07/2000 antes, portanto, da ocorrência da prescrição.

- Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que, se o instituidor da pensão estivesse vivo, estaria recebendo o benefício da Diária de Asilado regularmente. Dessa forma, não se pode negar o direito à pensão integral ao pensionista, que tem direito à remuneração e aos proventos do de cujus, como se vivo estivesse, como preconiza o art. 40 §§ 7º e 8º da Constituição Federal.

- Precedentes jurisprudenciais citados.

- Verba honorária reduzida para o percentual de 5% sobre o valor da condenação, consoante entendimento firmado iterativamente por esta Colenda Turma.

- Recurso e remessa parcialmente providos" (fl. 148).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alega a recorrente violação aos arts. 163, I, da Lei nº 5.787/72 e 29 da Lei nº 8.237/91.

Contra-razões às fls. 199/203.
Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
O recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade.
É que o v. acórdão recorrido decidiu a controvérsia à luz de matéria constitucional, sendo que a recorrente não interpôs recurso extraordinário, fazendo incidir, **in casu**, o Enunciado 126 da Súmula desta Corte, assim ementado:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" .

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 126/STJ. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

Tendo o v. decisório recorrido apresentado fundamentação constitucional e infraconstitucional, o recurso especial se tornou inadmissível pela ausência de interposição do recurso extraordinário (Súmula nº 126-STJ).

Se o Tribunal a quo, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, concluiu que o autor cumpriu o tempo de serviço necessário à estabilidade, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula nº 07 deste Tribunal.

Recurso não conhecido"

(REsp 690.994/SC, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 21/03/2005).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.653 - SP (2007/0105700-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ MARCELINO VELICHAN (PRESO)
ADVOGADO : ANTÔNIO C DE TOLEDO SANTOS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

JOSÉ MARCELINO VELICHAN interpõe agravo de instrumento, em face de r.decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fulcro no art.105, inciso III, alínea c, da **Lex Fundamentalis**, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O presente agravo não merece ser conhecido.

É que a cópia do recurso especial é peça obrigatória para a instrução do agravo de instrumento, inclusive com a data legível de carimbo do protocolo. Isso porque, só assim é possível verificar a tempestividade de tal recurso. A ilegitimidade ou inexistência da data de protocolização do apelo especial, enseja, portanto, o não conhecimento do agravo pela má formação do instrumento. É a hipótese dos autos. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia do respectivo protocolo, que deve se mostrar absolutamente legível.

2. E da responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 794453/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 21/05/2007)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. SÚMULA Nº 699/STF. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DOS AGRAVANTES. PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, **caput**, da Lei nº8.038/90.

II - A ausência da procuração outorgada ao advogado da parte agravada impossibilita o conhecimento do agravo, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

III - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.

IV - Não é possível suprir defeito na formação do instrumento, nesta instância superior, pela ocorrência da preclusão consumativa.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 717487/MS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 29/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL E CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS SUBSCRITORES DA PETIÇÃO E RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO E RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182/STJ E 115/STJ.

1. O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais, que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas; in casu, a correta formação do instrumento com aquelas peças previstas na legislação processual constitui ônus do qual não se desincumbiu o agravante, razão pela qual a decisão atacada não conheceu do agravo.

2. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes desta Corte de Justiça.

3. A petição de interposição e razões do recurso especial não foi assinada pelo advogado da recorrente. Jurisprudência da Corte.

4. Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado, subscritor da petição de interposição e razões de agravo de instrumento.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 790943/RO, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 04/12/2006)

Ante o exposto, não conheço o presente agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.819 - SE (2007/0087907-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ITAMAR DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS BARBOSA LEITE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em benefício de ITAMAR DOS SANTOS RIBEIRO em face de r. decisão que inadmitiu recurso especial manejado, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da **Lex fundamentalis**, contra v. acórdão prolatado pela c. Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que restou assim ementado:

"APELAÇÕES CRIMINAIS - CRIMES DE FURTO QUALIFICADO - COMBATE À PROVA QUE SERVIU DE SUPEDÂNEO À SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSUBSISTÊNCIA - COMANDO SENTENCIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NOS ELEMENTOS DE PROVA COLIGIDOS. DOSIMETRIA INCENSURÁVEL EFETIVADA COM EMBASAMENTO NA ANÁLISE DOS ARTIGOS 59 E 68, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. INADMISSIBILIDADE. CONDUTA QUE REVELA MERA REITERAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME" (fl. 16).

Nas razões do apelo nobre o recorrente aponta violação ao art. 156 do Código de Processo Penal, pois, segundo alega, *"a prova coligada aos autos, com a devida vênia, não é capaz de ensejar a condenação do Recorrente nos crimes a ele imputado."* (fl. 33).

Contra-razões apresentadas.

Inadmitido o recurso, foi interposto o presente recurso.

Feito esse breve relato, passo a decidir.

De fato, o presente agravo não merece provimento.

Observa-se, consoante bem ressaltado na r. decisão ora impugnada, que, para o acolhimento da pretensão do recorrente, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória. Isso porque o e. Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela manutenção de sua condenação. Dessa forma, o inconformismo do recorrente, ora agravante, escapa ao alcance do recurso especial, por incidir em reexame de prova, o que é vedado em sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe o **Enunciado da Súmula nº 07/STJ**, assim redigida: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Assim é o entendimento desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENA DE MULTA. NÃO-CABIMENTO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. APLICAÇÃO DE ANALOGIA. VEDAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO NO CPP.

O pleito de **absolvição** baseado na fragilidade probatória esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Ao delito de associação ao tráfico deve ser aplicada a pena prevista no art. 8º da Lei dos Crimes Hediondos, que não prevê a imposição de multa. Precedente.

Deve o julgador redimensionar a pena imposta, quando a norma aplicável for mais benéfica ao réu, ainda que a sanção anterior não tenha alcançado o teto abstratamente previsto.

Descabe cogitar a aplicação analógica da multa em embargos de declaração se a matéria é tratada suficientemente pelo Código de Processo Penal.

Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Prejudicada a MC 8429/RS."

(REsp 708706/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo, DJU de 24/10/2005).

CRIMINAL. RESP. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE PORTE DE ENTORPECENTE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. O cálculo da prescrição depende da verificação dos marcos interruptivos previstos no Código Penal, quais sejam, o recebimento da denúncia ou queixa; a pronúncia; a decisão confirmatória da pronúncia; a sentença condenatória recorrível; o início ou continuação do cumprimento da pena; e a reincidência (art. 117 e incisos, do CP).

II. Não verificado o preenchimento do lapso necessário entre nenhum dos marcos interruptivos, não há que se falar em prescrição retroativa.

III. Pretensão de **absolvição** por insuficiência probatória e pleito de desclassificação do delito, por dependerem de acurado exame do contexto fático probatório, restam inviabilizados em razão do enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

IV. **Recurso** desprovido.

(REsp 713389/ES, 5ª Turma, Rel. Min.Gilson Dipp, DJU de 17/10/2005).

"RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONDENAÇÃO ANTERIOR QUE, DE TODO MODO, AINDA PREVALECE (ART. 64, CP). SÚMULA 269/ STJ.

Inevitável nova análise e ponderação de todos os elementos de prova, levando em consideração a Súmula 07 desta Corte Superior. Não foi discutido em momento algum se prevalece ou não a reincidência, de acordo com o art. 64 do CP.

O regime inicial de cumprimento da pena estipulado na sentença e confirmado no acórdão está de acordo com a Súmula 269/STJ.

Recurso não conhecido.

(REsp 710794/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo, DJU de 05/09/2005).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 621, I DO CPP e 71, § ÚNICO, DO CP. REEXAME DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É inviável o conhecimento de **recurso especial** que, para o seu objetivo, exige o reexame da **quaestio facti** (Enunciado nº 7 da Súmula do STJ).

II - O dissídio pretoriano deve observar as exigências previstas nos arts. 541 do CPC (c/c o art. 3º do CPP) e 255 do RISTJ.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 638342/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 07/11/2005).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.175 - PA (2007/0069612-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI E OUTRO(S)
AGRAVADO : HELOÍSA HELENA BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : ANTONINO MAIA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 458, II e 535, II do CPC.

2. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do Agravo.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. Com efeito, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, concluindo pela improcedência do pedido formulado na presente Ação Rescisória em razão da ausência de qualquer ofensa a texto de lei no aresto rescindendo, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

5. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

6. Diante do exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.

7. Publique-se.

8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



(3287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.909 - DF (2007/0078774-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : MOACIR PERES MARTINS
ADVOGADO : MOACIR PERES MARTINS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

MOACIR PERES MARTINS interpõe agravo de instrumento, em face de r. decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamentalis**, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O presente agravo não merece ser conhecido, pois compulsando os autos verifica-se que não se encontram as cópias das **contra-razões ao recurso especial**, da **certidão de publicação do acórdão recorrido**, da **decisão agravada** e **respectiva certidão de publicação**. Com efeito, a ausência de tais peças impõe o não conhecimento do agravo, dado à essencialidade e obrigatoriedade de sua apresentação no respectivo instrumento, a teor do disposto nos arts. 544, § 1º, do CPC e 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544 do Código de Processo Civil.

II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento.

III - O agravante não juntou aos autos cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial, ou, então, de certidão asseverando sua não apresentação, conforme determina o artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

IV - Conforme cediça jurisprudência, o momento adequado para a perfeita formação do instrumento ocorre quando da sua interposição.

A juntada de peça, em sede de agravo interno, não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência no tempo oportuno. Incidência da preclusão consumativa.

V - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag 814952/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 05/02/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, BEM COMO DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/2001. SÚMULA 223/STJ.

I - Conforme disposto no art. 544, § 1º, do CPC, as partes devem apresentar as peças ao instruir o agravo, sob pena de não conhecimento.

II - O agravo não pode prosperar se não é juntada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório, consoante o disposto na Súmula 223/STJ.

III - Consoante a orientação desta c. Corte, a expressão "acórdão recorrido" compreende tanto o acórdão prolatado no julgamento da apelação, quanto o proferido nos embargos declaratórios, que o integra.

IV - A falta da juntada da cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apresentação impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 731724/PE, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 15/05/2006)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL - NECESSIDADE DE CERTIDÃO ATES-TANDO A INEXISTÊNCIA.

1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia da certidão de publicação v. acórdão recorrido e das contra-razões ao recurso especial, ou a demonstração de sua inexistência, constituem peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula 223/STJ.

2 - Assim, ainda que não intimada a parte contrária a apresentar as contra-razões, cumpria à agravante comprovar tal fato mediante certidão passada pelo escrivão ou chefe da Secretaria. Precedentes (AgRg no AG 566.005/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSAARINHO JUNIOR, DJU de 31.05.2004 e AgRg no AG 78.718/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, DJU de 01.04.1996).

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 707108/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 20/02/2006)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

Para o conhecimento do agravo de instrumento é indispensável o traslado de todas as peças estipuladas pelo art. 544, § 1º do CPC, pois imprescindível à demonstração da regularidade formal do recurso especial.

A complementação do traslado de peças na formação do instrumento do agravo, por meio da juntada da peça faltante quando da interposição do agravo regimental, é inviável ante a ocorrência da preclusão consumativa. Precedentes.

É intempestivo o agravo de instrumento protocolizado após o decurso do prazo de cinco dias, quando se trata de matéria penal.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 674826/RO, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 27/03/2006)

Cabe mencionar que a Lei n.º 8.950/94 não afetou a regra da Lei n.º 8.038/90 no tocante à instrução do agravo de instrumento na seara criminal. Sendo assim, a Secretaria do e. Tribunal **a quo**, em atendimento ao disposto no art. 28, § 1º, da Lei n.º 8.038/90, deve providenciar o traslado de todas as peças indicadas pelo agravante. Sucede, todavia, que, **in casu**, o agravante não apontou as referidas peças como documentos a serem trasladados.

Ante o exposto, não conheço do presente agravo de instrumento.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.749 - RS (2007/0087397-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SIMONE MULLER DA SILVEIRA
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por SIMONE MULLER DA SILVEIRA, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, 297 e 299 do Código Penal, em concurso material. Inconformada, interpôs recurso de apelação, a que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento para reduzir a pena de multa e, de ofício, reduzir a pena privativa de liberdade imposta na sentença.

Sustenta, em seu recurso especial, que o acórdão impugnado diverge de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, argumentando que, no caso, "a utilização de cheques impressos pelos próprios re- correntes, a falsificação de documentos material ou ideologicamente, bem como a utilização de tais documentos, serviram apenas para reforçar a falsa idéia de segurança às vítimas, não passando, as falsificações, de meio para a consecução do delito de estelionato" (fl. 43).

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja reconhecida a absorção dos crimes de falso pelo estelionato.

Contra-razões às fls. 56/65.

O Ministério Público Federal opina pelo não-conhecimento do agravo (fl. 89).

É o relatório.

Para que o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional possa ser conhecido, é necessário, entre outros requisitos, que o recorrente demonstre a similitude fática entre os julgados confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSER- VÂNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. AUSÊN- CIA. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o con- fronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

III - Agravo interno improvido. (AgRg no AG 705.313/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/3/06)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRU- MENTO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 284-STF. DI- VERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

II - Nos termos do art. 255 do RISTJ, para a demonstração de similitude fática entre a hipótese dos autos e os vv. acórdãos apon- tados como paradigmas, deve haver o devido cotejo analítico, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas (**Precedentes**).

Recurso improvido. (AgRg no AG 674.190/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 7/11/05)

No caso, a recorrente não logrou demonstrar que, nos casos em confronto, os órgãos julgadores partiram de quadro fático idêntico ou semelhante para aplicar de forma discrepante o direito federal.

Ademais, a análise da pretensão recursal demandaria o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula /STJ. Com efeito, não é possível, sem a reapreciação das provas, revisar, na via eleita, o entendimento do Tribunal *a quo* no sentido de que, na espécie, a potencialidade lesiva dos crimes de falso não se exauriu no este- lionato.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3289)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.068 - SP (2007/0081016-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LÚCIA DA PENHA MELO E OU- TROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PLENS E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.

Em suas razões, a agravante afirma, em síntese, que o v. acórdão objurgado teria violado o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, sob o argumento de que os pagamentos pleiteados estariam pres- critos.

Ademais, alega infringência ao teor do art. 4º Decreto n.º 22.626/33, bem como aos preceitos do Enunciado n.º 121/STF, sustentando que a incidência de juros sobre juros configuraria verdadeiro anatocis- mo.

Aduz, por fim, dissídio jurisprudencial.

Decido.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

Consoante depreende-se dos autos, a e. Corte **a quo** ponderou que a Administração Pública reconheceu o crédito a favor dos autores, e que esta suspendeu o pagamento das parcelas mensais devidas. As- sim, deveria ser contado o prazo prescricional a partir do reconhe- cimento do crédito.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que, em hipóteses idênticas, este Tribunal já se manifestou no sentido de que o reconhecimento do crédito pela Administração importa em interrupção da prescrição, conforme se infere do julgamento do AgRg no AG 778.491/SP, 5ª Turma, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 04/12/2006, **in verbis**:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ES- TADUAL. FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - FAM. PRES- CRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVI- DO.

1. Tendo em vista que, a partir de 1999, a Administração proferiu comunicados reconhecendo o débito com os servidores, houve in- terrupção do prazo prescricional naquela data, pelo que não há falar em prescrição na espécie. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

Nesse sentido, indicam-se julgados proferidos em hipóteses muito semelhantes à presente: AG 856.289/SP, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 11/04/2007 - ratificado pela 5ª Turma em 17/05/2007; Ag 830.545/SP, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 08/03/2007 - ratificado pela 5ª Turma em 24/04/2007.

Em relação ao disposto no art. 4º Decreto 22.626/33, bem como os preceitos do Enunciado n.º 121/STF, verifica-se que as matérias dos referidos dispositivos não foram especificamente analisadas pelo e. Tribunal de origem, razão pela qual incide, **in casu**, os Enunciados n.º 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego segui- mento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.178 - RJ (2007/0082854-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO VIEIRA SOARES (PRESO)
ADVOGADO : JÚLIO SÉRGIO DA SILVA BRAGA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ES- TADO DO RIO DE JANEIRO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

Insurge-se o agravante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local que deu parcial provimento ao apelo defensivo para afastar o regime prisional integralmente fechado, admitindo a pos- sibilidade de progressão.

Sustenta dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, ao argumento de que os condenados por crime hediondo devem cumprir a pena em regime integralmente fechado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não-provimento do agravo (fls. 309/310).

É o relatório.

Não prospera a irresignação, porquanto, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena, motivo pelo qual deve ser mantido o acórdão recorrido.

Confira-se, a propósito, a firme orientação desta Corte acerca do tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Recurso especial desprovido. (REsp 907.968/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/8/07)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO À HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, COM RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria de votos, a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, afastando, assim, o óbice da progressão de regime aos condenados por crimes hediondos ou equiparados.

2. De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

3. Declarada a inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, de modo a submeter o cumprimento das penas dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90 ao regime progressivo, resta afastado o fundamento da interpretação sistemática que arredava dos crimes hediondos e a eles equiparados as penas restritivas de direitos e o *sursis*.

4. Declaração de voto do Relator com entendimento contrário.

5. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 681641/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 14/5/07)

Incide, na espécie, portanto, o entendimento sedimentado na Súmula 83 desta Corte ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), o qual, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se também aos recursos interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.822 - BA (2007/0079343-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANDRÉ MONTEIRO DO REGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ PLÍNIO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO NUNES SENTO SÉ FILHO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

O agravante, nas razões do presente agravo, não atacou **especificamente** todos os fundamentos da r. decisão recorrida, olvidando-se do ataque a inadequação da via eleita para a análise de dispositivos constitucionais, bem como de que o dissídio jurisprudencial não teria sido demonstrado nos moldes legais.

Incide, pois, a **Súmula 182** desta Corte, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450, Rel. Min. **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG. 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.137 - SP (2007/0095119-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ARGEMIRO DA CUNHA RIBEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO : CENISE GABRIEL F SALOMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ MAIO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a", do permissivo constitucional.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão reprochado contrariou o disposto nos arts. 125, I; 128; 131; 458, I e II; 459; 468; 515 e 535 todos do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte de origem se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas na apelação, apesar de instada a se pronunciar, novamente, por meio dos embargos declaratórios.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, o agravante alega infringência ao art. 535 do CPC, insurgindo-se contra suposta omissão no tocante às disposições constitucionais.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que, para a admissibilidade dos recursos, especial e extraordinário, é necessário o prequestionamento das questões neles suscitadas. Desta forma, caso o e. Tribunal **a quo** deixe de apreciar questão suscitada, relevante para o deslinde da controvérsia, caberá à parte prejudicada opor embargos de declaração para suprir a referida omissão.

Se o acórdão recorrido for omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela e. Corte de origem, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes que bem demonstram o entendimento firmado pelo c. Supremo Tribunal Federal:

"I. RE: prequestionamento: Súmula 356. O que, a teor da Súm. 356, se reputa carente de prequestionamento é o ponto que, indevidamente omitido pelo acórdão, não foi objeto de embargos de declaração; mas, opostos esses, se, não obstante, se recusa o Tribunal a suprir a omissão, por entendê-la inexistente, nada mais se pode exigir da parte, permitindo-se-lhe, de logo, interpor recurso extraordinário sobre a matéria dos embargos de declaração e não sobre a recusa, no julgamento deles, de manifestação sobre ela.

II. Precatório: exigibilidade: atrasados em mandado de segurança. Se - como assentado pelo STF - o caráter alimentar do crédito contra a Fazenda Pública não dispensa o precatório, nem a letra nem as inspirações do art. 100 CF permitiriam que o fizesse a circunstância accidental de ser ele derivado de sentença concessiva de mandado de segurança."

(RE 334.279/PA, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJU de 20/08/2004).

"Recurso extraordinário: prequestionamento: embargos de declaração (Súmula 356). A falta de manifestação do tribunal **a quo** sobre as normas discutidas no recurso extraordinário não impede, em princípio, o seu exame pelo STF, se a parte buscou o suprimento da omissão mediante embargos declaratórios (Súmula 356); mas, o entendimento, adotado no STJ, de que a oposição dos embargos não afasta, em tais hipóteses, a falta de prequestionamento (devendo a parte, caso persista a omissão, suscitar contrariedade ao art. 535 do Cód. Proc. Civil), embora conflitante com a orientação refletida na Súmula 356 do STF - e, por via de consequência, com sua fonte normativa (CF, arts. 102, III, e 105, III) -, não ofende as garantias constitucionais da ampla defesa, do acesso ao Judiciário e do devido processo legal, únicas invocadas no recurso extraordinário."

(AgRg no AG 198.631/PA, 1ª Turma, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJU de 19/12/1997).

De outra parte, tratando a omissão de matéria infraconstitucional, é de se ver que, segundo entendimento desta Corte, caso persista a ausência de manifestação após o julgamento dos embargos de declaração, caberá ao recorrente apontar, nas razões do recurso especial, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, de modo que a alegada omissão seja examinada por este Sodalício, para que, se for o caso, seja o Tribunal **a quo** instado a se pronunciar, de forma a configurar o necessário prequestionamento viabilizador do acesso à instância especial.

Desta forma, verifica-se ser descabida a análise da alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, relativa à omissão de matéria constitucional, em razão da ausência de interesse recursal da parte, consubstanciada na desnecessidade do retorno dos autos à instância **a quo**, em face do posicionamento firmado pelo Pretório Excelso sobre o tema.

De acordo:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS FUNDAMENTOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA. COMPETÊNCIA DO STF. EXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

2. Não obstante o Agravante insista em atestar a ilegalidade do desconto realizado sobre sua remuneração, não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão atacada, que negou provimento ao agravo de instrumento.

3. Restou assentado, no acórdão recorrido, soberano na análise fático-probatória, que o Agravante foi reformado compulsoriamente 'decorrente da condenação de crime por ele praticado, nos termos do disposto no §4.º do art. 125 da Constituição da República', ao contrário do aduzido pelo Agravante. Dessa forma, qualquer pretensão de inversão do julgado implicaria necessariamente a análise do substrato probatório produzido nos autos, o que, como salientado, não se coaduna com a via eleita.

4. De toda sorte, ainda que a reforma se fundasse em transgressão de natureza disciplinar, a questão da alegada incompetência da Justiça Militar constitui matéria de índole constitucional, cujo exame não se mostra possível em sede de recurso especial, nem tampouco de eventual omissão nesse sentido - ante a admissão pelo STF do chamado prequestionamento ficto, que se contenta com a simples oposição de embargos declaratórios.

5. Tampouco pela alínea c a irresignação merece prosperar, seja pela ausência de demonstração analítica do dissenso, seja pela matéria tratada - eminentemente constitucional -, ou ainda pela necessidade de análise da legislação local, como amplamente evidenciado na decisão sub examine.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 660.057/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 01/08/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 126 E 535 DO CPC. OMISSÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. Sendo o acórdão recorrido omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte **a quo**, a teor do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. A esta Corte, em sede de recurso especial, é descabida a análise da alegada ofensa aos arts. 126 e 535 do Código de Processo Civil, relativa à omissão de matéria constitucional, em razão da ausência de interesse recursal da parte, porquanto é desnecessário o retorno dos autos à instância **a quo**, quando opostos embargos de declaração, nos termos do posicionamento firmado pela Suprema Corte. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 591.419/BA, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª **Laurita Vaz**, DJU de 16/05/2005).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISÃO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. APRECIÇÃO DA QUESTÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. AGRAVO. DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Bastando, para que se tenha como prequestionada para o recurso extraordinário, que a questão tenha sido ventilada em sede de embargos de declaração, carece de interesse recursal a insurgência visando à anulação de **decisum** proferido em sede de declaratórios, não havendo falar em obstacularização à interposição do recurso em razão de omissão, uma vez que a via extraordinária já estava aberta desde a publicação do **decisum** impugnado e o deferimento do recurso resultaria apenas em indesejada morosidade no provimento jurisdicional.

2. A pretensão de exame de omissão acerca de questão constitucional a pretexto de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil esbarra em intransponível preclusão, pelo que se pretende, em boa verdade, reabrir o prazo para a interposição do recurso extraordinário que se deixou de interpor no momento processual oportuno.



3. *Precedentes* (REsp 505.005/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ 25/2/2004 e AgRgAg 328.042/CE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 11/12/2000).

(...) 8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.*" (REsp 576.976/RS, 6º Turma, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 28/06/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APRECIACÃO DE TEMAS NOVOS - IMPOSSIBILIDADE - OMISSÃO DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATORIOS - VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - PRECEDENTE.

- Os embargos de declaração não se prestam à discussão de temas novos, não ventilados anteriormente, no momento processual oportuno.

- Consoante a jurisprudência firmada na egrégia 2ª Turma, em face do posicionamento adotado pelo Pretório Excelso, impõe-se reconhecer ausente o interesse em manifestar recurso especial com fundamento em violação ao art. 535 do CPC, visando ao pronunciamento sobre questão constitucional, já que a simples oposição dos aclaratórios, ainda que rejeitados, equivale ao prequestionamento da matéria quando suscitada em sede de apelação oportunamente interposta.

- Ausente o prequestionamento de preceitos legais indicados como contrariados, não se conhece do recurso especial por total ausência do requisito essencial à sua admissibilidade.

- *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 506.459/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJU de 27/09/2004).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ICMS - APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO DE CRÉDITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL - SÚMULA 356/STF - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios, quando a questão havia sido devolvida ao Tribunal a quo por ocasião do julgamento do apelo, mesmo que o Tribunal se recuse a suprir a omissão.

2. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.

3. Ausência de interesse de recorrer.

4. Falta de prequestionamento das teses em torno dos arts. 108 e 166 do CTN e 20, § 4º do CPC.

5. *Recurso especial não conhecido.*" (REsp 319.896/SP, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª **Eliana Calmon**, DJU de 10/03/2003).

Além disso, quanto aos dispositivos infraconstitucionais, cumpre esclarecer que o e. Tribunal **a quo** decidiu de forma fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa, não restando configurada a ofensa ao referido artigo.

De acordo com o entendimento exposto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

I - Não cabe conhecer do recurso especial, se os dispositivos legais não foram prequestionados na decisão recorrida.

II - Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal Local, embora rejeitando embargos de declaração opostos ao acórdão, não se recusa, todavia, a examinar os questionamentos levantados pelo embargante, mas demonstra inexistir omissão ou contradição a ser suprida.

III - *Recurso desprovido. Decisão unânime.*" (REsp 165.259/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 21/09/1998).

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.913 - DF (2007/0091648-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOSÉ IVANILDO DOS SANTOS
ADVOGADO : LAIS REGINA PIVA DE ALCANTARA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ IVANILDO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime semi-aberto, além do pagamento de 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fls. 33/34):

ROUBO - DEFESA DEFICIENTE - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE - CRIME DE BAGATELA - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE ATENUANTES. SENTENÇA MANTIDA.- Não há prejuízo para os réus, porquanto atendidos pelos zelosos e reconhecidos Núcleos de Práticas Jurídicas da AEUDF e UNICEUB, havendo estes atuado com a costumeira proficiência, em todas as fases do processo, até as alegações finais.- As provas dos autos não deixam dúvidas quanto ao dolo dos apelantes em subtrair, em proveito próprio, mediante violência, os bens pertencentes à vítima, razão por que é escorreita a condenação de ambos, pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, na forma do art. 157, § 2º, inciso II, do CP.-Não prospera a tese de crime de bagatela, uma vez que, na espécie, a condenação dos apelantes por roubo praticado em concurso de agentes impede o reconhecimento do privilégio, aplicável apenas em casos específicos de furto.-A pena-base fixada no mínimo legal não permite a redução, nos termos do enunciado nº 231 da Súmula do STJ.-Rejeitada a preliminar e improvido o recurso. Unânime.

Sustenta, nas razões do especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 2º, 185 e 197 do Código de Processo Penal, e 3º, *caput*, I e 5º, *caput*, II, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, a nulidade absoluta do interrogatório, porquanto realizado sem a presença de advogado; a insuficiência de provas para a condenação; e a possibilidade, no caso, de aplicação do princípio da insignificância.

Requer, por esses motivos, a reforma do acórdão recorrido para que seja anulado o processo, desde o interrogatório, ou para que seja absolvido da acusação.

Contra-razões às fls. 60/68.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do agravo (fls. 87/88).

É o relatório.

Para que o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional possa ser conhecido, é necessário, entre outros requisitos, que o recorrente demonstre a similitude fática entre os julgados confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

III - Agravo interno improvido. (AgRg no AG 705.313/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/3/06)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 284-STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

II - Nos termos do art. 255 do RISTJ, para a demonstração de similitude fática entre a hipótese dos autos e os vv. acórdãos apontados como paradigmas, deve haver o devido cotejo analítico, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas (**Precedentes**).

Recurso improvido. (AgRg no AG 674.190/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 7/11/05)

No caso, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes legais e regimentais, pois, não obstante a transcrição de trechos dos julgados confrontados, não foi realizado o cotejo analítico e nem demonstrado que, nos casos em confronto, os órgãos julgadores partiram de quadro fático idêntico ou semelhante para aplicar de forma discrepante o direito federal.

De outro lado, com relação à alegada ofensa aos arts. 3º, *caput*, I e 5º, *caput*, II, LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, cabe ressaltar que foge à competência desta Corte o exame de violação de dispositivos constitucionais, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Quanto aos dispositivos de lei federal tidos por violados, a teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que a Turma Julgadora não proferiu nenhum juízo de valor concernente aos arts. 2º, 185 e 197 do Código de Processo Penal, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Ademais, a análise da pretensão recursal demandaria o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula /STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI Nº 6.368/76. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

III - Na hipótese dos autos, não há como se falar em absolvição do recorrente por ausência de provas para a condenação e atipicidade da conduta sem proceder o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. (Enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte) Recurso desprovido. (REsp 642.449/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/2/2005)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. VIOLAÇÃO AO ART. 386, INCISOS I, II, IV E VI, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INIDONEIDADE DO MEIO EMPREGADO. ERRO GROSSEIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA DE MULTA. CRIME CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL.

1. Não se conhece da argüida violação ao art. 386, incisos I, II, IV e VI, porquanto o recorrente, buscando a absolvição, requer, em suma, o reexame do material fático-probatório, vedado pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte.

4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.* (REsp 519.429/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 10/10/05)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3294)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.990 - RJ (2006/0213367-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA DO CARMO FONSECA VARÃO
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ANISTIA. MILITAR. EXPULSÃO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. PAGAMENTO DE PENSÃO A IRMÃ DE MILITAR FALECIDO.INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. LEI Nº 3.765/60

O direito à pensão de militar é regido pela vigente ao tempo de sua morte.

A pensão militar é deferida aos beneficiários do instituidor do benefício, de acordo com a ordem preferencial estabelecida no art. 7º, da Lei 3.765/60.

Em decorrência da natureza alimentar do benefício,da relação ser de trato sucessivo e da existência de precedentes jurisprudenciais sobre o direito invocado pela parte não há que se falar em prescrição do fundo de direito.

As Leis nºs 5.035/66 e 3.765/60 não impuseram prazo ou condição para requerimento do benefício, não podendo a parte ser prejudicada, em razão da falha da Administração em deixar de incluir o nome do servidor na lista, considerando que o mesmo perfazia os requisitos para tanto.

Recurso provido" (fl. 337).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Alega a recorrente violação ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32, ao fundamento de que a pretensão da autora teria sido atingida pela prescrição do fundo de direito.

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 333, I, do Código de Processo Civil. Contra-razões às fls. 383/392.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

No que se refere à prescrição, assiste razão à recorrente.

É que este e. Tribunal firmou entendimento no sentido de que a pretensão de reconhecimento da condição de anistiado político, com as vantagens financeiras subseqüentes, prescreve em cinco anos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. (...)

2. *Tendo a anistia sido concedida aos militares atingidos por atos de motivação política pelo art. 8º do ADCT, constitui este o marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 5/10/93, não havendo falar em prescrição do fundo de direito. Precedentes.*

3. (...)

4. (...)

5. *Recurso especial conhecido e improvido*" (REsp 731.170/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10.05.2007, DJ 28.05.2007 p. 392)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, nos casos em que se busca o reconhecimento de nova relação jurídica, a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando o requerente não pleiteá-lo dentro do quinquênio legal, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

II - Consoante entendimento desta Corte, a contagem do prazo prescricional da concessão de pensão militar, requerida nos termos da anistia prevista no art. 8º do ADCT, inicia-se com a promulgação da Constituição Federal.

III - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 798.499/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 348)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. MILITAR. ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. Requer a autora o reconhecimento da anistia de seu finado marido, com suporte no artigo 8º do ADCT, e sua promoção ao cargo de Capitão do Exército, com a conseqüente percepção das vantagens remuneratórias decorrentes do referido cargo.

A vigência do artigo 8º do ADCT constitui o marco inicial da pretensão da autora, pois, a partir de então, concedeu-se anistia àqueles que foram atingidos por atos motivados politicamente.

Proposta a ação em novembro de 1997, está prescrito o próprio fundo de direito pretendido.

Recurso provido" (REsp 732.901/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19.05.2005, DJ 27.06.2005 p. 445).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A , do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para extinguir o processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, visto que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.310 - DF (2007/0102308-7) (3295)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : RAIMUNDO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO IMPROVIMENTO DO AGRAVO (ART. 557 DO CPC)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. MAGISTÉRIO DO DISTRITO FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ARTS. 5º, XXXVI, E 40, § 4º DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NO RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DA LICC. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA (LEI DISTRITAL 3.318/2004). REENQUADRAMENTO DO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO E DE REMUNERAÇÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E PROVENTOS PRESERVADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. IMPROVIMENTO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º da CF (este último com a redação anterior à EC 20/98) e 6º da LICC.

2. O agravante, em suas razões, aduz, em síntese, que foi aposentado no último nível da carreira do magistério do Distrito Federal, sendo possuidor, a seu ver, de direito adquirido a figurar na mesma classificação quando da reestruturação promovida pela Lei Distrital 3.318/2004.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. Inicialmente, no que tange aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º da CF, convém pontificar que este Superior Tribunal de Justiça não detém competência para examinar, em sede de Recurso Especial, eventual ofensa direta à Constituição Federal, cabendo tal apreciação ao Pretório Excelso, na via recursal extraordinária. A respeito: REsp. 891.242/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 21.05.2007 e AgRg no REsp. 758.202/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 04.06.2007.

5. No concernente ao art. 6º da LICC, cumpre ressaltar que a Lei Distrital 3.318/2004 reestruturou a carreira de Magistério do Distrito Federal, instituindo novos padrões de classificação, bem como novos critérios de remuneração. Assim, seguindo a novel legislação, com base no efetivo tempo de serviço, o recorrente foi reenquadrado em um nível intermediário da carreira. Apesar disso, seus proventos foram majorados.

6. Desta feita, impende destacar que tanto a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto a do Pretório Excelso são unísonas em asseverar a possibilidade de reestruturação administrativa do funcionalismo público, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos ou de proventos - como ocorrido na espécie -, posto que servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico ou de remuneração. Assim, não há que se falar em inamovibilidade na carreira, como pretende o demandante. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL ANTERIOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 812.724/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007).

2 2 2

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DE INATIVOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

(...).

2. No que se refere ao reenquadramento de servidores, este egrégio Superior de Justiça, em consonância com a jurisprudência pacificada na Máxima Corte, firmou o entendimento de que não há direito adquirido à inamovibilidade dentro da carreira ou à imutabilidade de regime. Não demonstrada a ocorrência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando da reestruturação da carreira, não há direito líquido e certo a ser amparado neste writ.

3. Recurso ordinário improvido. Segurança denegada. (RMS 3.771/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 30.10.2006).

2 2 2

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA - LEI DISTRITAL 2.706/2001 - REENQUADRAMENTO DOS INATIVOS - LEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME REMUNERATÓRIO E A INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA - AGRAVO DESPROVIDO.

I. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que o servidor não tem direito adquirido a imutabilidade do regime remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. In casu, a reestruturação na carreira não ocasionou redução dos proventos, apenas importando em reenquadramento para nível intermediário. A Constituição Federal assegurou aos inativos a extensão de todas as vantagens concedidas aos servidores ativos, não havendo que se falar, entretanto, em inamovibilidade dentro da carreira.

II. Agravo interno desprovido (AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 02.08.2004).

7. No que toca à alínea c do permissivo constitucional, o aventado dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil.

8. Por fim, cabe mencionar, ainda, no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, proferidas em processos semelhantes: Ag 892.131/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 21.06.2007; Ag 876.854/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 31.05.2007 e Ag 761.304/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.06.2006.

9. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 895.669 - SP (2006/0229914-5) (3296)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : SUGESTÕES COMÉRCIO DE PAPÉIS DE PAREDE LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO PAULO
RECORRIDO : BOZANO SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S/A E OUTROS
ADVOGADO : WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por SUGESTÕES COMÉRCIO DE PAPÉIS DE PAREDE - LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu parcial provimento à apelação do ora recorrente, entendendo que a contestação na ação de despejo por falta de pagamento apenas surte efeito com o depósito dos valores tidos como incontroversos.

Alega o recorrente violação ao disposto nos arts. 62 e 23, § 2º, da Lei nº 8.245/91, bem como divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 347/359.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

Esta c. Corte já se manifestou no sentido de que o locatário não está obrigado à purgação parcial da mora quando da apresentação da contestação, conforme interpretação do artigo 62, inciso II, da Lei 8.245/91. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONTESTAÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA. FACULDADE DO LOCATÁRIO. ART. 62 DA LEI Nº 8.245/91.

Na ação de despejo por falta de pagamento, não se admite a cumulação do pedido de purgação da mora com o oferecimento de contestação, motivo pelo qual não se faz obrigatório o depósito dos valores tidos por incontroversos. Precedentes.

Recurso parcialmente provido"

(REsp 655.286/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, julgado em 04.08.2005, DJ 26.09.2005 p. 440).

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EMENDATIO MORAE. FACULDADE DO LOCATÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RESPOSTA. CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. "Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, autorização para o pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial (...)" (artigo 62, inciso II, da Lei nº 8.245/91).

2. O artigo 62, inciso II, da Lei do Inquilinato trata de hipótese em que o locatário não resiste à pretensão do locador, reconhecendo, assim, a dívida, buscando evitar, contudo, o desfazimento do vínculo contratual.

3. Havendo, contudo, oposição à pretensão deduzida em juízo, não se há de exigir do locatário, a toda evidência, que proceda, sob pena de lhe sancionar com a procedência do pedido de despejo, em conformidade com o artigo 62, inciso II, da Lei nº 8.245/91. Afinal, não está o locatário obrigado a purgar a mora, podendo, como pode, resistir à pretensão autoral, oferecendo resposta.

4. O parágrafo único do artigo 62 da Lei do Inquilinato evidencia o caráter facultativo da **emendatio morae**, evitando, por outro lado, sobretudo, o abuso na utilização da prerrogativa legal, na medida em que a inadmite "se o locatário já houver utilizado essa faculdade por duas vezes nos doze meses imediatamente anteriores à propositura da ação."

5. Recurso não conhecido"

(REsp 287845/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 25/02/2002)

"LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. CONTESTAÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA. FACULDADE DO LOCATÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 62 DA LEI Nº 8.245/91.

- Conferindo o art. 62 da Lei nº 8.245/91 a faculdade de, nas ações de despejo por falta de pagamento de aluguéis e demais encargos locatícios, apresentar contestação ou emendar a mora, não está o locatário obrigado a depositar o valor incontroverso do débito na hipótese em que oferece contestação sob a alegação de cobrança excessiva do valor do aluguel.

- Recurso especial não conhecido"

(REsp 290473/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 15/10/2001)

" LOCAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVAS NÃO ESPECIFICADAS. DESPEJO. PURGA DA MORA E CONTESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

- Não especificadas as provas a serem produzidas, bem como verificada a desnecessidade de socorrer-se de outros meios probatórios, é lícito ao juiz proferir o julgamento antecipado da lide.

- Em ação de despejo por falta de pagamento, não se admite a cumulação do pedido de purgação da mora com o oferecimento de contestação.

- Recurso desprovido"

(REsp 153434/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 14/12/1998)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.898 - RS (2006/0234277-9) (3297)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF / RS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fls. 133/133v).

Aponta a União violação aos arts. 535, II e 538, parágrafo único, todos do CPC, sob o argumento de que a rejeição aos embargos declaratórios ensejou a persistência da omissão, "razão pela qual há que se anular o v. acórdão **a quo**, para que outro o substitua, não mais havendo espaço para a aplicação da multa por embargos protelatórios" (fl. 137).

Alega, outrossim, violação ao art. 6º do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 156/169.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este e. Tribunal.



É o relatório.
Decido.

Inicialmente, no que se refere à suposta violação ao art. 535, II, do CPC, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que forma tais dispositivos teriam sido contrariados, ou seja, sobre qual matéria teria sido omissio no acórdão recorrido. Nessa hipótese, cabe aplicar, também, a Súmula nº 284 do c. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF. MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. DESNECESSIDADE QUE A MOLÉSTIA INCAPACITANTE SOBREVENHA EM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR.

1. A falta de indicação das questões não decididas pelo Tribunal a quo enseja deficiência de fundamentação do recurso especial no tocante à alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

(...)"

(AgRg no RESP 512583/RS, 6º Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 11/04/2005).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRADOR. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535. SÚMULA N.º 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIIONADO. MAJORAÇÃO DE PERCENTUAIS A INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA DO DIREITO PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT E PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Argüida de forma genérica a possível ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, sem que o Recorrente tenha apontado, especificamente, os pontos em que o acórdão recorrido seria omissio, não merece seguimento o recurso especial, por incidir o enunciado n.º 284 da Súmula da Suprema Corte. Precedentes.

(...)"

(AgRg no AG 635335/PA, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 11/04/2005).

No que se refere à multa do art. 538 do CPC, constata-se que, **in casu**, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despicienda a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta e. Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. - "Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." Enunciado 98 da Súmula do STJ.

- Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido"

(REsp 657983/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 538 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 98 DO STJ. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. Tendo em vista que os embargos declaratórios foram opostos a fim de prequestionar a matéria, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com apoio no enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

2. O julgador não está obrigado a examinar todas as questões suscitadas pelas partes, podendo solucionar a lide apenas com os fundamentos que julgar necessários ao exaurimento da prestação jurisdicional. 3. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar parcial provimento ao recurso especial"

(AgRg no Ag 522894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.2004).

Quanto ao mérito, verifica-se que o v. acórdão recorrido não merece reparos uma vez que decidiu em consonância com o entendimento desta c. Corte, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. 28,86%. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 19/2/93. NÃO-OCORRÊNCIA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS A 1º/1/93. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA EXECUTAR A SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. As Leis 8.622/93 e 8.627/93, as quais concederam o reajuste de 28,86% aos militares, foram editadas em 19/2/93, mas seus efeitos financeiros retroagiram a 1º/7/93, nos termos do art. 7º da Lei 8.622/93. Assim, ajuizada a presente ação em 19/2/98, inexistem parcelas atingidas pela prescrição, porquanto a violação do direito dos servidores públicos civis ocorreu em 19/2/93, com a edição dos supramencionados diplomas legais, os quais tiveram efeitos retroativos a 1º/1/93, que devem, portanto, ser estendidos aos filiados do recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de reconhecer a legitimidade do ente sindical para promover a liquidação e execução de sentença proferida em ação coletiva visando a defesa de interesses individuais homogêneos.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 691.987/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 28.05.2007) (sem os grifos no original).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEGITIMIDADE. REPRESENTAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - O acórdão embargado não apresenta os vícios apontados, capazes de ensejar a modificação do julgado. Ademais, necessários ressaltar que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão.

III - Os sindicatos que tenham ajuizado ação coletiva, em substituição processual, têm legitimidade ativa para executar a respectiva sentença, mas na qualidade de representante processual. Precedentes.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp 825.011/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 18.12.2006)

Diante do exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, tão-somente para que seja excluída a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3298)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.883 - SC (2007/0135059-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : OSMAR KOTTWITZ
ADVOGADO : CARLO ANDREAS DALCANALE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por OSMAR KOTTWITZ, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei 10.826/03.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 35):

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). AGENTE SURPREENDIDO PELA POLÍCIA TRAZENDO CONSIGO, NO SEU VEÍCULO, EM VIA PÚBLICA, REVÓLVER MUNICIADO, SEM AUTORIZAÇÃO E EM DESACORDO COM DETERMINAÇÃO LEGAL OU REGULAMENTAR. ATIPICIDADE DA CONDUTA EM FACE DO ART. 32 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

PENA CRIMINAL. PRETENDIDA DIMINUIÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO COMO PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. CONDIÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS. VALOR FIXADO ALEATORIAMENTE. REDUÇÃO NECESSÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA ARMA APREENHIDA ACOLHIDO. DEVOLUÇÃO CONDICIONADA À RENOVAÇÃO DO REGISTRO, SOB PENA DE PERDIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Sustenta, nas razões do especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, e 381 do Código de Processo Penal. Argumenta, em síntese, que o acórdão recorrido carece da devida fundamentação, pois não analisou, de forma clara e precisa, a matéria suscitada pela defesa. Acrescenta que, caso tivesse havido a correta apreciação da matéria, o Tribunal decidiria pela absolvição do acusado, por ausência de prova da materialidade do delito.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja proferido decreto absolutório.

Contra-razões às fls. 70/77.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do agravo (fls. 101/102).

É o relatório.

Para que o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional possa ser conhecido, é necessário, entre outros requisitos, que o recorrente demonstre a similitude fática entre os julgados confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

III - Agravo interno improvido. (AgRg no AG 705.313/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/3/2006)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 284-STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

II - Nos termos do art. 255 do RISTJ, para a demonstração de similitude fática entre a hipótese dos autos e os vv. acórdãos apontados como paradigmas, deve haver o devido cotejo analítico, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas (**Precedentes**).

Recurso improvido. (AgRg no AG 674.190/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 7/11/2005)

No caso, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes legais e regimentais, pois, não obstante a transcrição de trechos dos julgados confrontados, não foi realizado o cotejo analítico e nem demonstrado que, nos casos em confronto, os órgãos julgadores partiram de quadro fático idêntico ou semelhante para aplicar de forma discrepante o direito federal.

De outro lado, com relação à alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, cabe ressaltar que foge à competência desta Corte o exame de violação de dispositivos constitucionais, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Por fim, quanto ao dispositivo de lei federal tido por violado, a teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que a Turma Julgadora não proferiu nenhum juízo de valor concernente ao art. 381 do Código de Processo Penal, restando ausente seu necessário prequestionamento do art. 381 do Código de Processo Penal, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3299)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.647 - RS (2007/0106375-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ALDOIR DUTRA
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por ALDOIR DUTRA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e multa pela prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal.

Inconformado, interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento, nos termos da seguinte ementa (fl. 19):

USO DE DOCUMENTO FALSO. CRIME E AUTORIA COMPROVADOS. Como ressaltou a Magistrada, analisando a prova do processo, para condenar o recorrente pelo crime de uso de documento falso, "Quanto ao segundo fato denunciado - art. 304 do Código Penal -, o conjunto probatório demonstrou, estreme de dúvidas, que o acusado utilizava CNH falsificada na data do fato, circunstância esta incontroversa, pois confessada pelo próprio acusado nas oportunidades em que foi ouvido - perante a autoridade policial e em juízo, quando do interrogatório. A CNH apreendida não pode ser considerada de falsificação grosseira, vez que o próprio policial rodoviário, embora, em Juízo, não se tenha recordado especificamente do caso dos autos, na fase policial, afirmou que a CNH apresentada pelo acusado tinha indícios de falsificação, e que, em consulta ao sistema, não foi localizado o seu cadastro. Portanto, o policial rodoviário só teve certeza de que o documento era falso após pesquisa junto ao sistema informatizado."

DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime.

Sustenta, nas razões do recurso especial, ofensa ao art. 304 do Código Penal, ao argumento de que "da análise interpretativa do conjunto probatório carreado aos autos se conclui que o apelante não demonstrou - e o MP não provou - a inequívoca intenção de cometer os delitos contra ele imputados na inicial acusatória" (fl. 14). Alega, ainda, que "o acórdão deu interpretação divergente da de outro tribunal, eis que decidiu com base na presunção de conhecimento da falsidade, quando se exige ciência da falsidade e vontade de usar o documento falso, o que não ocorreu nos presentes autos" (fl. 16). Requer, assim, o provimento do recurso para que seja absolvido. Contra-razões às fls. 39/41. O Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do agravo (fl. 55). É o relatório.

Para que o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional possa ser conhecido, é necessário, entre outros requisitos, que o recorrente demonstre a similitude fática entre os julgados confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. Confirmar-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

III - Agravo interno improvido. (AgRg no AG 705.313/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 6/3/2006)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 284-STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

II - Nos termos do art. 255 do RISTJ, para a demonstração de similitude fática entre a hipótese dos autos e os vv. acórdãos apontados como paradigmas, deve haver o devido cotejo analítico, não sendo suficiente a mera transcrição de ementas (**Precedentes**).

Recurso improvido. (AgRg no AG 674.190/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 7/11/2005)

No caso, a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes legais e regimentais, pois, não obstante a transcrição de trechos dos julgados confrontados, não foi realizado o cotejo analítico e nem demonstrado que, nos casos em confronto, os órgãos julgadores partiram de quadro fático idêntico ou semelhante para aplicar de forma discrepante o direito federal.

De outro lado, a análise da pretensão recursal demanda o reexame da matéria fático-probatória contida nos autos, procedimento defeso na instância especial, a teor do verbete nº 7 da Súmula /STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12 DA LEI N.º 6.368/76. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

III - Na hipótese dos autos, não há como se falar em absolvição do recorrente por ausência de provas para a condenação e atipicidade da conduta sem proceder o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial. (Enunciado n.º 07 da Súmula desta Corte) Recurso desprovido. (REsp 642.449/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 14/2/2005)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. VIOLAÇÃO AO ART. 386, INCISOS I, II, IV E VI, DO CPP. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INIDONEIDADE DO MEIO EMPREGADO. ERRO GROSSEIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA DE MULTA. CRIME CONTINUADO. APLICAÇÃO DO ART. 72 DO CÓDIGO PENAL.

1. Não se conhece da argüida violação ao art. 386, incisos I, II, IV e VI, porquanto o recorrente, buscando a absolvição, requer, em suma, o reexame do material fático-probatório, vedado pelo enunciado sumular n.º 7 desta Corte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 519.429/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ 10/10/2005)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.859 - DF (2006/0242887-0) (3300)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDNA MARIA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : EWERTON DA PAZ MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Alega a recorrente que *"a sentença dos embargos, por deixar de observar o que já foi incorporado nos vencimentos dos servidores, contraria não só o disposto nas Leis nº 8622/93 e 8627/93, como, também, a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal prolatada no julgamento dos Embargos de Declaração nos EDROMS nº 22307-7/DF"* (fl. 139).

Sustenta, outrossim, violação ao art. 1º, § 2º, da MP nº 1704/98, ao argumento de que *"a conta de liquidação acolhida pelo MM. Juiz produziu excesso de execução, pois, quando da composição da base de cálculo foram incluídas, indevidamente, parcelas que não compõem os vencimentos (...)"* (fl. 141).

Contra-razões às fls. 146/148.

Admitido na origem, os autos foram remetidos a este e. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não reúne condições de ser admitido.

De saída, registre-se que, no que diz respeito à aludida compensação, a recorrente não particularizou, de forma clara e objetiva, quais os dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido. Dessa forma, incide o Enunciado nº 284 da Súmula do c. STF, uma vez que não foi observada a devida regularidade formal.

Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - USUCAPIÃO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO IMPUGNAÇÃO - VERBETE N.º 182 DA SÚMULA DO STJ - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.

1 -Não houve insurgência contra o fundamento da r. decisão agravada referente à inexistência de dissídio jurisprudencial, concernente ao entendimento de não realização do efetivo confronto analítico entre as decisões discrepantes. Dessa forma, neste ponto, incide o verbete n.º 182 da Súmula do STJ.

2 - O recorrente não particularizou os dispositivos legais a que o v. acórdão recorrido tenha, porventura, contrariado ou negado vigência, deixando deficiente seu inconformismo quanto a sua fundamentação, não demonstrando, de forma clara e objetiva, o cabimento do especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284 do STF.

3 - Agravo Regimental desprovido" (AgRg no Ag 607789/GO, **4ª Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 28.03.2005).

Quanto ao alegado excesso de execução, depreende-se, da análise dos autos, que as matérias insertas nos dispositivos tidos por malferidos não foram objeto de discussão pelo e. Tribunal **a quo**, o que inviabiliza o exame do recurso especial, à míngua do imprescindível prequestionamento, caso em que se aplica a Súmula nº 211/STJ, **verbis**: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.893 - MS (2006/0222504-0) (3301)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : SINDICATO DOS FISCALIS DE RENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIFISCA

ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : SINDATE/MS - SINDICATO DOS AGENTES TRIBUTÁRIOS DE MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : WILSON VIEIRA LOUBET E OUTRO(S)
INTERES. : ATHAYDE NERY DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS FISCALIS DE RENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIFISCA, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 368/369).

Alega a recorrente violação ao art. 535 do CPC, sob o argumento de que *"o acórdão proferido nos embargos de declaração é nulo de pleno direito porque não apreciou questão relevante apontada pelo embargante, ora recorrente, qual seja, a nulidade do julgamento por ausência de quorum qualificado"* (fl. 383).

Também foi interposto recurso extraordinário (fls. 391/402).

Contra-razões às fls. 472/481.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

Dessa forma, não tendo sido apreciada a questão relativa à nulidade do julgamento por ausência de **quorum**, surgida no próprio acórdão recorrido, e que, por isso mesmo, somente foi trazida nas razões de embargos, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que rejeitou os aclaratórios.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO FEDERAL SURGIDA NO ACÓRDÃO ESTADUAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO VERIFICADA. CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decísum.

2. A Excelsa Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça é firme na imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

3. Não tendo sido apreciada pelo acórdão recorrido a questão relativa à ocorrência de julgamento extra petita, surgida no julgamento do recurso de apelação, e que, por isso mesmo, somente foi trazida nas razões de embargos, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que rejeitou os embargos de declaração.

4. Recurso provido.

(REsp 672159/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 19.12.2005).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, retornando os autos à instância de origem para que seja examinado o tópico aventado.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.938 - MG (2006/0252059-2) (3302)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : HAROLDO GUIMARÃES GOUVÊA
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por HAROLDO GUIMARÃES GOUVÊA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que considerou que o equívoco no sistema de informações disponibilizado pelo e. Tribunal **a quo**, via **internet**, configura justa causa para a devolução do prazo de defesa.

Alega o recorrente violação aos arts. 241, II, 738, IV, 739, I e 183, § 1º, do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 140/142.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A questão discutida no presente recurso diz respeito à possibilidade de reabertura de prazo em razão de equívoco nas informações prestadas via **internet** pelo e. Tribunal de origem, o que, segundo sustenta o recorrente, não ensejaria justa causa para o reinício do prazo de defesa.

Sobre o tema, este c. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que as informações prestadas via **internet** têm natureza meramente informativa, não possuindo, portanto, caráter oficial. Assim, eventual erro ocorrido na divulgação de informações não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo nos moldes do art. 183, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REABERTURA DE PRAZO. INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 183, § 1º, DO CPC.

I - A Corte Especial, ao apreciar os EREsp nº 503.761/DF (DJ de 14/11/2005, p. 175), Rel. Min. FÉLIX FISCHER, pacificou o entendimento no sentido de que as informações processuais prestadas por meio da internet possuem natureza meramente informativa, não servindo como meio oficial de intimação nos moldes legais. Assim, fica afastada a hipótese de configuração de justa causa passível de ensejar a restituição de prazo processual em caso de equívoco na divulgação de tais informações.

II - Esse entendimento foi sufragado pela Egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos EREsp nº 756.581/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01/08/2006.

III - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 862.397/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 26.10.2006 p. 268).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. INFORMAÇÃO PELA INTERNET. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.

A ausência ou a incorreção de informações no sistema processual divulgado pelos sites dos tribunais não constitui elemento hábil a afastar a intempestividade na realização de ato processual, uma vez que possuem natureza meramente informativa. Assim, eventual equívoco ou atraso no lançamento da informação não configura justa causa para efeito de reabertura de prazo. Precedentes.



Recurso especial não conhecido" (REsp 842.467/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. CITAÇÃO. JUNTADA DO MANDADO CUMPRIDO. INFORMAÇÃO INCORRETA CONSTANTE DO SISTEMA DE INFORMÁTICA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL DO ATO CONCRETO CERTIFICADO NOS AUTOS. DEVER DE FISCALIZAÇÃO IN LOCO DA PARTE, DIRETAMENTE NOS AUTOS DO PROCESSO. PRECLUSÃO. INTEMPESTIVIDADE. CPC, ART. 183. EXEGESE.

I. Compete à parte verificar, diretamente nos autos, a sucessão dos atos processuais ou acompanhá-los pela imprensa, quando for esta a hipótese, não podendo servir de escusa à inobservância dos prazos a circunstância de ter-se baseado em informação colhida do sistema de informática da Vara ou do Tribunal, cujos lançamentos, eventualmente, se achem desatualizados em relação ao andamento efetivo do processo.

II. Precedentes do STJ.

III. Agravo desprovido" (AgRg no REsp 776.765/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 296).

Ante o exposto, com fulcro no art. 577, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

P. I.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3303)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.197 - MA (2006/0253302-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO SINDSEP/MA
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Verifica-se que a **questio** trazida à baila no recurso especial refere-se a desconto de contribuição para o Plano da Seguridade Social, matéria afetada à competência da e. Primeira Seção, nos termos do art. 9º, § 1º, inciso IX, do RISTJ.

Ante o exposto, determino a remessa dos presentes autos à Seção de Classificação de Recursos Especiais para que se proceda a sua redistribuição a um dos Ministros integrantes da e. Primeira Seção deste Sodalício.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3304)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.255 - PE (2006/0257919-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : NILTON GERMANO DIAS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais, alíneas "a" e "c" da Constituição da República, em face de v. acórdão do e. Tribunal **a quo** que, julgando embargos declaratórios do **Parquet** federal, determinou a nulidade do v. acórdão embargado, porém, entendeu "desnecessária a nulidade de todos os atos do processo, desde o 1º grau, considerando haver sido satisfatória a defesa do incapaz e ele estar representado por curadora devidamente constituída".

Sustenta o **Parquet** afronta aos arts. 82, I, 83, I, e 246, parágrafo único do CPC. Aduz divergência jurisprudencial. O segundo recorrente, que impugna o v. acórdão objeto de embargos declaratórios, aduz afronta ao art. 112 da Lei 5.774, bem como acena com divergência jurisprudencial.

Contra-razões da União.

Admitidos ambos os recursos, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que o recurso do segundo recorrente, interposto antes dos declaratórios do **parquet**, restou prejudicado, na medida em que o e. Tribunal **a quo**, ao julgar os declaratórios, anulou o aresto embargado, o qual foi objeto de impugnação nesse recurso especial. Observe-se que a decisão que anulou o aresto restou incólume, na medida em que o inconformismo do Ministério Público Federal se restringe apenas ao termo inicial da anulação, que, segundo entende, deveria ser desde os atos decisórios de primeira instância.

Resta, pois, ausente o requisito do interesse processual.

O recurso do **parquet** não merece prosperar. É que o c. Superior Tribunal de Justiça, em alguns julgados, já decidiu que, não obstante ser indispensável a intervenção do ministério público nos feitos em que incapaz figure como parte, a falta de atuação do **parquet** em primeiro grau pode ser suprida na instância recursal, desde que não demonstrado que a ausência de sua intervenção acarretou algum prejuízo à parte.

Segundo a doutrina, a intervenção do **parquet** nessas causas se dá como **custos legis**, e não como representante da parte. A respeito dessa intervenção ministerial, CELSO AGRÍCOLA BARBI, em comentário aos arts. 82, 84 e 246 do CPC, assim leciona:

"A disposição legal tem em vista a situação de inferioridade que pode surgir em qualquer demanda para os incapazes. Como estes não podem agir sozinhos em Juízo, dependendo sua presença de representação ou assistência de outrem - pais, tutores, curadores -, é possível que a falta de interesse direto e pessoal dessas últimas pessoas no objeto do litígio diminua a eficiência de sua atividade. A função do Ministério Público nessas causas é de vigilância, para suprir eventual falha na defesa dos interesses dos incapazes. Cabe-lhe também velar pela observância das normas legais editadas para proteção daqueles, verificando se estão corretamente representados ou assistidos. Atuará também o órgão para reprimir ou prevenir qualquer ato fraudulento ou malicioso, praticado no processo para lesar interesses de incapazes."

Seguindo esse raciocínio é que essa e. Corte só declara nulidade absoluta se restar demonstrado efetivo prejuízo ao incapaz pela ausência da obrigatória intervenção do ministério público.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DEVEDOR. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 2º GRAU. INTERESSE DE MENOR. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Precedentes da Corte reconhecem que a ausência de intervenção do Ministério Público em 1º grau de jurisdição pode ser suprida com a manifestação no grau de apelação, considerando as circunstâncias concretas de cada caso, descartando a tese do especial sobre a existência de nulidade absoluta, que não pode ser suprida.

2. No caso, não houve nenhuma necessidade de dilação probatória, sequer alegada pelo recorrente, não sendo realizada audiência, ficando a matéria nos temas de direito. Outrossim, o Ministério Público, seja na instância ordinária seja na especial, interveio e não encontrou violação de dispositivo de lei federal no que concerne ao mérito da demanda, o que torna vazia a alegação de nulidade, não apontando objetivamente nenhum prejuízo aos menores"

3. Recurso especial não conhecido" (REsp. nº 554.623/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.06.2004, DJ 11.10.2004 p. 315).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O MENOR - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO - SÚMULA N.º 182/STJ - REEXAME DE PROVA - SÚMULA N.º 7/STJ - VALOR INDENIZATÓRIO - FIXAÇÃO NOS PADRÕES DA RAZOABILIDADE.

1 - (omissis).

2 - Com relação à preliminar de nulidade do feito por ausência da intervenção do Ministério Público, considero irretratável a r. decisão agravada, porquanto além dos pais do menor integrarem o pólo ativo da lide, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual não há nulidade na ausência de intervenção do Ministério Público quando inoquem prejuízos ao menor incapaz. (cf.: AGA 423.153/RS, Rel Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 16/09/2002).

(...)

5 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido" (AgRg no Ag 498.192/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.10.2004, DJ 22.11.2004 p. 348).

"PROCESSUAL CIVIL. NORMAS SOBRE NULIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROTEÇÃO DO INCAPAZ. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO NO PROCESSO. OMISSÃO. PARECER DO PROCURADOR DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

- As normas processuais pertinentes a nulidade devem ser interpretadas, em se tratando de incapazes, teleologicamente, em razão do que a outorga oportuna de mandato procuratório por menor incapaz afasta o vício na representação.

- Em tema de nulidade no processo civil, o princípio fundamental que norteia o sistema preconiza que para o reconhecimento da nulidade do ato processual é necessário que se demonstre, de modo objetivo, os prejuízos consequentes, com influência no direito material e reflexo na decisão da causa.

- Embora haja disposição expressa no sentido de ser obrigatória a intervenção do Ministério Público nas causas que envolvam interesses de incapazes (CPC, art. 82 e 246), tal omissão, que não consubstancia nulidade absoluta, foi sanada com o parecer do representante do "parquet" com atuação em primeiro grau, momento em que reconheceu a inexistência de qualquer prejuízo ao interesse dos menores, somado à procedência da ação por eles ajuizada.

- Recurso especial não conhecido" (REsp 63.393/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 14.12.1998, DJ 22.02.1999 p. 138).

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso especial do recorrente Nilton Germano Dias, e nego provimento ao recurso especial do **Parquet**.

P. I.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3305)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.849 - CE (2006/0259242-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : ZILMA DE ARAUJO VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HELDER LIMA DE LUCENA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Alega o recorrente violação ao art. 485, V, do CPC e art. 2º, § 4º, da Lei nº 7.923/89.

Sem contra-razões (certidão de fl. 200).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.

E o relatório. Decido.

O recurso não reúne condições de ultrapassar o juízo prévio de admissibilidade, uma vez que, da análise dos autos, constata-se que há fundamento no **decisum** recorrido inatacad.

Desse modo, extrai-se do voto condutor do v. acórdão impugnado, **verbis**:

"(...) Além disso, data venia, não percebo nenhuma violação a literal dispositivo de lei; ao contrário, penso que a suspensão perseguida pela Autarquia Aurora, além de esbarrar nos princípios acima elencados, afronta também o princípio da irretroatividade das leis, também contemplado na Lex Mater. (...)" (fl. 135) (sem os grifos no original).

Portanto, conforme se verifica da análise das razões recursais, o recorrente não combateu este fundamento que sustentou o **decisum**, fazendo incidir o Enunciado 283 da Súmula do c. STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Registre-se, outrossim, que não há como conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o recorrente não procedeu ao devido cotejo analítico, indispensável à demonstração da similitude fática entre as hipóteses dos autos e o acórdão colecionado, o que vai em desencontro ao disposto no art. 255 do RISTJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.229 - RS (2007/0131479-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITABORACEMA DE MELLO DEVES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO AGRAVO
(ART. 34, VII DO RISTJ)

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 1º-D da Lei 9.494/97, 4º da MP 2.180-35/01 e 14, 17, 535, II e 538 do CPC.

2. A irrisignação não merece êxito.

3. No tocante ao artigo 535, I e II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. Quanto aos artigos 1º-D da Lei 9.494/97 e 4º da MP 2.180-35/01, a Corte de origem não divergiu da jurisprudência do STJ ao afastar a incidência da referida MP 2.180-35/01 nas execuções de sentença proferida em ação civil pública ou ação coletiva. A propósito, confira-se o seguinte precedente da eg. Corte Especial:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA AFASTADA. Cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas de sentenças proferidas em ações coletivas ajuizadas por sindicato, tendo em vista a não incidência do artigo 1º-D da Lei 9.494/97, acrescido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001.

Embargos de Divergência acolhidos (EREsp. 668.115/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU 04.06.2007).

5. Quanto aos arts. 14, 17 e 538 da lei adjetiva civil, não há como ser arredada a multa imposta. Os Embargos de Declaração opostos revestiram-se de caráter nitidamente procrastinatório, mormente na hipótese em tela em que a questão posta restou fundamentadamente dirimida em sede de Ape- lação. Não se vislumbra, assim, a ofensa alegada.

6. Pelos mesmos motivos, o Apelo Nobre não transpõe a barreira da admissibilidade no que toca ao dissídio jurisprudencial aventado.

7. Diante do exposto, com base no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agra- vo.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 17 de agosto de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.968 - DF (2007/0149741-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLÉÃO NUNES MAIA FI-
LHO
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ ANTUNES DAMASCENO DE
PAULA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E
OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega ofensa aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal e 6º da LICC, além de dissídio jurispruden- cial.

2. A agravante aduz, em síntese, que foi aposentada no último nível da carreira do magistério do Distrito Federal, sendo possuidora, a seu ver, de direito adquirido a figurar na mesma classificação quando da reestruturação promovida pela Lei Distrital 3.318/2004.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. Inicialmente, no que tange aos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º da CF, não cabe, em sede de Recurso Especial, a apreciação de matéria constitucional.

5. Quanto ao art. 6º da LICC, tanto a jurisprudência desta Corte quanto a do Pretório Excelso são uníssonas em asseverar a pos- sibilidade de reestruturação administrativa do funcionalismo público, desde que respeitada a irredutibilidade de vencimentos ou de pro- ventos - como ocorrido na espécie -, uma vez que servidor público não possui direito adquirido à imutabilidade de regime jurídico ou de remuneração. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AD- MINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO A RE- GIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRESERVAÇÃO DA REMUNE- RAÇÃO TOTAL ANTERIOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...).

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento acerca da legalidade da reestruturação administrativa que altera o enquadra- mento de servidores inativos, desde que respeitada a irredutibilidade dos vencimentos.

3. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 812.724/MS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007).

2 2 2

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REENQUADRAMENTO DE INATIVOS. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À INAMOVIBILIDADE DENTRO DA CARREIRA. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMEN- TOS.

(...).

2. No que se refere ao reenquadramento de servidores, este egrégio Superior de Justiça, em consonância com a jurisprudência pacificada na Máxima Corte, firmou o entendimento de que não há direito adquirido à inamovibilidade dentro da carreira ou à imutabilidade de regime. Não demonstrada a ocorrência de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando da reestruturação da car- reira, não há direito líquido e certo a ser amparado neste writ.

3. Recurso Ordinário improvido. Segurança denegada. (RMS 3.771/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 30.10.2006).

6. Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas, proferidas em hipóteses semelhantes: Ag 892.131/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 21.06.2007; Ag 876.854/DF, Rel. Min. LAU- RITA VAZ, DJU 31.05.2007 e Ag 761.304/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.06.2006.

7. No que toca à alínea c, o aventado dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com o art. 255, § 2º do RISTJ e 541, parágrafo único do Estatuto Processual Civil.

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega- se provimento ao Agravo.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2007.

NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3308)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.636 - DF (2006/0263270-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO(S)
RECORRIDO : JORGE LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLI-
VEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"EMBARGOS - EXECUÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRE- LIMINAR - DISTRITO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - MAIORIA - MÉRITO - JUROS MORATÓRIOS - DÍ- VIDA - NATUREZA ALIMENTAR - DECRETO-LEI Nº 2.322/87 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - EMBARGOS PARCIAL- MENTE PROVIDOS - UNÂNIME.

O Mandado de Segurança é impetrado contra a autoridade mas, em havendo execução, há de ser proposta contra a pessoa jurídica, no caso, o Distrito Federal.

A base de cálculo para o Adicional por Tempo de Serviço, na Câmara Le- gislativa do Distrito Federal, é o vencimento básico do cargo efetivo e a correspondente Gratificação de Atividade Legislativa, conforme previsão legal, sendo afastada qualquer parcela diversa da remuneração.

Os vencimentos dos servidores públicos possuem natureza alimentar, de- vendo os juros moratórios ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º, do Decreto-lei 2.322/87. Nas ações ajuizadas antes da Medida Provisória 2.180-35/01, os juros moratórios sobre as parcelas de natureza alimentar, devem ser fixadas em 12% ao ano" (fl. 107).

Alega o recorrente, preliminarmente, violação aos arts. 47, 267, VI, 471, 472 e 741, I e III, do Código de Processo Civil, aduzindo que não detém legitimidade passiva para figurar na execução de mandado de segurança impetrado contra ato da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sustenta, no mérito, violação aos arts. 730, 741, V e VI do Código de Pro- cesso Civil e art. 40 da Lei nº 8.112/90, 1063 do Código Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Aduz excesso de execução, vez que o adicional por tempo de serviço deveria ter como base de cálculo apenas o vencimento básico, e os juros de mora seriam de 0,5% ao mês.

Contra-razões à fl. 202.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, no que se refere à preliminar de ilegitimidade passiva, não assiste razão ao recorrente, vez que o e. Tribunal **a quo** decidiu em consonância com o entendimento desta c. Corte.

Não se deve confundir personalidade judiciária, que é sufragada a alguns órgãos públicos estritamente para a defesa de suas prerro- gativas institucionais, concernentes à sua organização e funciona- mento, com personalidade jurídica, a qual só possui o ente federado (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas entidades da administração indireta) em cuja estrutura situa-se o órgão público.

Dessa forma, o ente federado é que suportará os efeitos patrimoniais da decisão judicial em **mandamus** impetrado contra ato da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, órgão destituído de personalidade jurídica. Sendo assim, o Distrito Federal tem le- gitimidade passiva para figurar na presente execução.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. APLICABILI- DADE. EXECUÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FAZENDA PÚBLICA. LEGITIMIDADE. VENCIMENTOS E VANTAGENS ASSE- GURADOS A SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 5.021/66.

1. Na linha da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Jus- tiça, o artigo 1º-B da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que, alterando o artigo 730 do Có- digo de Processo Civil, estabeleceu ser de 30 dias o prazo para a Fazenda Pública opor embargos à execução, tem aplicação imediata aos processos em curso, dada sua natureza processual.

2. A Emenda Constitucional nº 32/2001 não tornou sem efeito a aludida norma, pois, mesmo tendo vedado a edição de medidas pro- visórias sobre matéria processual civil, ressalvou aquelas já publi- cadas anteriormente.

3. *Os efeitos patrimoniais do ato ilegal reconhecido em mandado de segurança devem ser suportados pela Fazenda Pública respectiva, seja ela parte ou não da demanda.*

4. *Por expressa previsão legal, prescinde-se de ação direta e autônoma para a cobrança de vencimentos e vantagens pecuniárias que deixaram de ser pagos a servidor público durante o trâmite do mandamus, cabendo desde logo a reparação pecuniária a ser apurada em simples liquidação por cál- culos e executada nos próprios autos (art. 1º, caput e § 3º, da Lei nº 5.021/66 c/c 604 do CPC).*

5. *Nesses casos, a sentença concessiva de segurança deve ser con- siderada título executivo, apta a reparar os danos patrimoniais so- fridos, mesmo que não contenha parte condenatória expressa nesse sentido (parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 5.021/66).*

6. *Recurso especial provido" (REsp 783.286/SP, Rel. Ministro PAU- LO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 324).*

"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADO MAIOR DE 65 ANOS E COM RENDA EXCLU- SIVA DA ATIVIDADE DO TRABALHO - NÃO INCIDÊNCIA DO TRI- BUTO, POR FORÇA DO ART. 153, § 2º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - SEGURANÇA CONCEDIDA - PRETENDIDA REFORMA - ALEGAÇÃO DE QUE A NORMA CONSTITUCIONAL NÃO É AUTO- APLICÁVEL - CONTRA-RAZÕES COM PRELIMINAR DE FALTA DE LE- GITIMIDADE RECURSAL - NÃO ACOLHIMENTO - RECURSO ESPE- CIAL NÃO CONHECIDO.

- Embora o mandado de segurança tenha sido impetrado por ser- vidor aposentado do Judiciário do Estado do Ceará contra ato do Senhor Desembargador Presidente da colenda Corte Estadual, não se deve esquecer que os efeitos patrimoniais serão suportados pela Fazenda Pública, razão pela qual o Estado é parte legítima para recorrer da decisão que lhe é desfavorável.

- O v. julgado da Corte Estadual e, por conseguinte, as razões recursais estão ancoradas em matéria constitucional, cujo exame não se encaixa na bitola do recurso especial.

- O fato de existirem vv. arestos deste Sodalício acerca do tema, por si só não detém a virtude de autorizar o conhecimento do recurso especial com su- porte na dissonância jurisprudencial, tendo em vista que os paradigmas são julgados oriundos de recurso ordinário em mandado de segurança. "A ex- plicação se deve às peculiaridades de cada um dos remédios, sendo defeso ao recurso especial versar sobre temas atinentes à lei local e matéria cons- titucional, por exemplo, limites estes inexistentes dentro do exame do re- curso ordinário em mandado de segurança" (ERESP 116.005 / SP; Rel. Min. Gilson Dipp, in RSTJ 135/511).

- Recurso especial não conhecido" (REsp 208282/CE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.05.2002, DJ 07.10.2002 p. 210).

Quanto à base de cálculo do adicional por tempo de serviço, melhor sorte não assiste ao recorrente. É que o e. Tribunal **a quo** decidiu a questão com fundamento na legislação local e a análise de legislação local não é possível em sede de recurso especial, em conformidade com a Súmula 280/STF.

Confira-se:

"PREPARO. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. IN- TERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL.

1. *É da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária.*

2. *A interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sen- tido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal.*

3. *Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (EResp 443630/SP, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Di- reito, DJU de 21.03.2005).*

Ademais, não houve o necessário prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, o que atrai a incidência da Súmula nº 282 do c. Supremo Tribunal Federal.

No que se refere aos juros moratórios, da mesma forma, o recurso não merece provimento.

É que a e. Terceira Seção desta c. Corte firmou o entendimento de que nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros mora- tórios devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, con- forme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, quando a ação é pro- posta antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO - CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - FEPASA - COM- PLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO MÊS.

1 - *Os vencimentos/proventos dos servidores públicos, sendo contrapres- tações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da com- plementação de salários.*

2 - *Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nº 7.116/SP e EREsp nº 58.337/SP).*

3 - *Embargos de Divergência conhecidos, porém, rejeitados" (EResp 116.014/SP, Rel. Ministro JORGÉ SCARTEZZINI, TER- CEIRA SEÇÃO, julgado em 11.06.2001, DJ 03.09.2001 p. 144).*

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3309)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.461 - MS (2006/0266885-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO
E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMIR RUFINO SERAFIM E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO E OUTRO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MATO DO SUL, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do daquele Estado.

Sustenta o recorrente violação ao art. 18 da Lei nº 1.533/51 e ao art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/42.

Contra-razões às fls. 321/326.

Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte, por força de provimento de agravo de instrumento (Ag nº 778.641/MS).

É o relatório.

Decido.



O recurso não merece prosperar. Inicialmente, no tocante à suscitada decadência, o v. acórdão recorrido não merece reparos uma vez que decidiu em consonância com o entendimento desta e. Corte, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTO BÁSICO DE REFERÊNCIA. VALOR MÍNIMO. OMISSÃO. LESÃO PERIÓDICA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO DECADENCIAL. RENOVAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA INSTÂNCIA A QUO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DESEMBARGADOR. SUBSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA POR MAIS DE TRINTA DIAS. IRREGULARIDADE. REDISTRIBUIÇÃO. SOMENTE QUANDO HÁ VACÂNCIA.

I - O mandamus não foi alcançado pela decadência, visto que a continuada omissão por parte da autoridade incumbida de efetuar o pagamento aos impetrantes, servidores militares do Estado de Pernambuco, do respectivo Vencimento Básico de Referência - VBR no valor mínimo estabelecido pela Lei Estadual nº 11.216/95, ocasiona lesão periódica, ocasionando obrigação de trato sucessivo que renova mensalmente o prazo decadencial. Precedentes.

II - Ponto sobre o qual não houve o pronunciamento do e. Tribunal a quo, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, não pode ser examinado em sede de recurso especial à míngua do imprescindível prequestionamento (Súmula nº 211/STJ).

III - Inexiste qualquer irregularidade na convocação de Juiz de Direito para substituir o Desembargador Relator na e. Corte de origem, uma vez que este estaria ausentando-se por mais de 30 (trinta) dias. A hipótese é distinta da redistribuição de processos, que ocorre somente quando há vacância no cargo ocupado pelo Magistrado. Inteligência do art. 118, § 4º, da Lei Complementar nº 35/79 (LO-MAN). Precedente.

IV - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 764.597/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 20.03.2006).

Com relação à aludida violação ao art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/42 (LICC), constata-se que a apreciação desta súplica esbarraria no Enunciado nº 280 da Súmula do c. Supremo Tribunal Federal, que veda, em sede de recurso especial, o exame de lei local para a solução das controvérsias.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DA LICC. EXAME REFLEXO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O recurso especial é via adequada à pacificação de matéria infraconstitucional, não se prestando ao exame de lei local. Súmula 280/STF.

2. Hipótese em que a análise de suposta violação ao art. 2º da LICC ensejaria o exame reflexo de legislação local, a fim de estabelecer se, de fato, a matéria versada na Lei Estadual 226/48 foi integralmente tratada na Lei Estadual 10.072/76, e, portanto, por ela revogada.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 700185/CE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 07.05.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de recurso especial fundado nos permissivos constitucionais das alíneas 'a' e 'c' quando a questão federal se reduz, em verdade, à interpretação de lei local diversa da que foi levada a cabo pelo Tribunal Estadual.

2. Precedentes da Corte.

3. Recurso não conhecido" (REsp 319018/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 19/12/2002).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3310) RECURSO ESPECIAL Nº 908.018 - RS (2006/0267625-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SYRLEY DE LIMA CEZAR
ADVOGADO : SEVERINO DIAS BEZERRA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. VERBA ALIMENTAR. COTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Versando a demanda acerca de prestações de trato sucessivo, seu tratamento, em matéria de prescrição, deve obedecer à diretriz consagrada na Súmula n. 85 do STJ.

O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 406.

Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês. Precedentes jurisprudenciais." (fl. 290).

Alega violação do disposto nos artigos 267, I e IV, 295, II, do Código de Processo Civil, 1º do Decreto 20.910/32, 1º, § 2º, da Lei nº 3.953/61, 1.062 do Código Civil, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, 1º da Lei nº 4.414/64 e 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Contra-razões às fls. 338/362

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A questão não é novidade nesta c. Corte, havendo o entendimento jurisprudencial se cristalizado no sentido de que, em se tratando de demanda proposta por militar da reserva remunerada, ou sua pensionista, com a finalidade de obter promoção, ultrapassado o prazo quinquenal, tal pretensão resta fulminada pela prescrição, que, no caso, é do próprio fundo de direito.

Na espécie, como a pensão foi instituída a pensão em 1974 e a demanda proposta somente em 2003, há muito tempo se verificou a prescrição do próprio fundo de direito.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA AERONÁUTICA. TAIFEIRO. PROMOÇÃO. NECESSIDADE DE CONCURSO. LEI 3.953/61. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Nas ações em que Taifeiro da Aeronáutica postula sua promoção com fundamento na Lei 3.953/61, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, uma vez que não se trata de relação jurídica de trato sucessivo, mas de ato único de efeito concreto. Precedentes.

2. Ainda que superado o obstáculo da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual, malgrado seja assegurado aos Taifeiros da Aeronáutica o acesso até à graduação de suboficial sem a necessidade da realização de curso de formação, eles deverão ser aprovados em concurso destinado a tal fim.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 671.549/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 370)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. TAIFEIRO. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

Em se tratando de ação proposta por militar da reserva remunerada com a finalidade de obter promoção, mesmo que se considere como termo inicial a edição do Aviso 12/GM3, para a contagem do prazo quinquenal, restou tal pretensão fulminada pela prescrição, que, no caso, é do próprio fundo de direito. Precedentes.

Recurso provido."

(REsp 476.544/RJ, da minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 15.04.2003, DJ 02.06.2003 p. 334)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para que seja extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c 1º do Decreto 20.910/32, visto que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito.

Invertidos os ônus sucumbenciais.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3311) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.878 - RS (2007/0102980-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : NELLY ROHDE DE SOUZA
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINÉ ROCKENBACH E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundamentado nas alíneas a e c do art. 105, III da Carta Magna, no qual a agravante alega ofensa aos arts. 14, inciso V, 600 e 601 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, insistindo na aplicação de multa ao ora agravado pelo descumprimento de pagamento de precatório vencido.

2. A pretensão recursal não merece êxito.

3. O acolhimento da alegação da parte, quanto à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, demandaria necessariamente o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na via eleita a teor da Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ARTIGOS 600 E 601 DO CPC. APLICAÇÃO DE MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...).

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento segundo o qual se mostra inviável, em Recurso Especial, a análise da legalidade da fixação de multa por suposta prática de ato atentatório à dignidade da justiça, com base nos arts. 600 e 601 do CPC, por demandar reexame de fatos e provas, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 540.426/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 20.06.2005).

4. Pelo mesmo motivo, o Apelo Nobre não transpõe a barreira da admissibilidade que toca à alínea c. Ademais, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2º do RISTJ e 541, parág. único do Estatuto Processual Civil.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(3312) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.141 - RS (2007/0099944-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS GISCHKOW VALDEZ E OUTROS
ADVOGADO : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS O ADVENTO DA MP 2.180-35/2001. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual a agravante alega ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, insurgindo-se contra a incidência de juros moratórios no percentual de 12% ao ano.

2. A pretensão recursal merece ser acolhida.

3. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos quando a ação tiver sido proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, o que ocorre na hipótese em tela.

4. Confirmam-se, dentre inúmeros outros, os seguintes precedentes: AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.2006, AgRg no REsp. 893.248/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 29.06.2007 e o REsp. 669.383/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 04.07.05.2007.

5. Diante disso, com base no art. 544, § 3º do CPC, conhece-se do Agravo para dar provimento ao Recurso Especial, determinando-se a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

6. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(3313) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.186 - RS (2007/0146658-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FÁBIO CRUZ KLEIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONEL ANTONIO LIRIO E OUTROS
ADVOGADA : MARILIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(S)
DECISÃO

DESPACHO

Junte-se. Defiro vista por 5(cinco) dias.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3314) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.271 - SP (2007/0119913-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : GABRIEL LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GABRIEL LOURENÇO DA SILVA de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O aresto recorrido, mantendo a decisão de primeiro grau, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, ao entendimento de que a disacusia detectada não incapacita o segurado para o trabalho.

Em seu especial, alega a parte ora agravante violação ao art. 86, § 4º, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, restar devidamente comprovado que a moléstia incapacita o segurado para o labor.

Passo a decidir.
Convém transcrever, para ilustrar, o que registrou o acórdão recorrido, *verbis* (fl. 145):

De qualquer forma, tal discussão é inócua quando ausente está a prova de incapacidade para o trabalho. É que, tomando-se a **fundamentação supra transcrita da perícia** e a resposta ao quesito nº 5, formulado às fls. 50 pela autarquia e respondido às fls. 72, está **definitivamente** afastada a incapacidade laborativa. (grifei)

Como se vê, o Tribunal *a quo*, ante a análise dos elementos fáticos-probatórios carreados aos autos, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. Inviável, assim, a reapreciação da matéria em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ.
Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 909.808 - SP (2006/0271079-0) (3315)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
EMBARGANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : SUELI MORELATO E OUTROS
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO. SUCUMBÊNCIA NÃO TRATADA NA DECISÃO EMBARGADA. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão de minha lavra, que deu provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º - F da Lei nº 9.494/97.
Nas razões dos embargos, sustenta-se que foi dado provimento ao recurso especial, acolhendo, assim, o pedido formulado pela ora Embargante, mas nada dispondo a respeito da sucumbência.
É o relatório.
Decido.

Não assiste razão ao Embargante.
Analisando a suposta omissão, observo que a decisão embargada, de fato, não se manifestou a respeito da determinação da sucumbência no tocante aos honorários advocatícios. Entretanto, não se vislumbra, na espécie, qualquer omissão.
O Acórdão recorrido julgou procedente o recurso de apelação condenando a Embargante ao "*pagamento da Gratificação de Assistência e Suporte à Saúde (GASS) aos Autores desde quando se tornou devida, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 1º, caput e parágrafo único, art. 3º da Lei Complementar nº 871/2000, considerando-se o cargo e a jornada na qual se aposentaram*", com correção monetária, acrescidos de juros de mora à base de 1% ao mês. (fl. 246)
A decisão embargada no julgamento do recurso especial modificou parcialmente o acórdão recorrido para determinar a fixação dos juros de mora no percentual de 6% ao ano.
O fato de haver sido minorado o percentual fixado a título de juros moratórios não torna o Embargante menos sucumbente, ou mesmo vencedor em parte na demanda. Vale dizer, a despeito da parcial modificação do acórdão recorrido, o Embargante continuou como vencido *in totum*, na medida em que, como dito, a decisão ora embargada limitou-se a diminuir o percentual fixado a título de juros moratórios.
Ante o exposto, REJEITO os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.519 - RS (2007/0143960-0) (3316)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CLEUZA MARIA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega dissídio pretoriano e ofensa aos arts. 1º-D da Lei 9.494/97, 4º da MP 2.180-35/01 e 14, 17, 535, II e 538 do CPC.

2. A irresignação não merece êxito.
3. No tocante ao art. 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.
4. Quanto aos artigos 4º da MP 2.180-35/01 e 1º-D da Lei 9.494/97, o aresto hostilizado amolda-se à jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que entende cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções individuais procedentes de sentença genérica, ainda que não embargadas. A propósito, cite-se:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA AFASTADA. Cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas de sentenças proferidas em ações coletivas ajuizadas por sindicato, tendo em vista a não incidência do artigo 1º-D da Lei 9.494/97, acrescido pelo art. 4º da Medida Provisória 2.180-35/2001.
Embargos de Divergência acolhidos (EREsp. 668.115/RS, Rel. Min. CESAR ASFOR RÓCHA, DJU 04.06.2007).
5. Quanto aos arts. 14, 17 e 538 da lei adjetiva civil, não há como ser arredada a multa imposta. Os Embargos de Declaração opostos revestiram-se de caráter nitidamente procrastinatório, mormente na hipótese em tela em que a questão posta restou fundamentadamente dirimida pelo Tribunal local. Não se vislumbra, assim, a ofensa alegada.
6. Pelos mesmos motivos, o Apelo Nobre não transpõe a barreira da admissibilidade no que toca ao dissídio jurisprudencial aventado.
7. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.
8. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 21 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.701 - SP (2007/0127138-2) (3317)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : SEBASTIÃO JOSÉ DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : GERALDO FRANCISCO DE PAULA
AGRAVADO : GRACINDA GOMES ANTUNES
ADVOGADO : MARIA LAÉRCIA TEIXEIRA GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO IMPROVIMENTO DO AGRAVO (ART. 34, VII DO RISTJ)

LOCAÇÃO. AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação do art. 3º, VII da Lei 8.009/90.
2. A irresignação não merece prosperar.
3. A matéria atinente à penhorabilidade do bem de família do fiador no contrato de locação encontra-se pacificada neste Tribunal, aplicando-se, assim, a Súmula 83/STJ. Cite-se:
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. FIANÇA. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. (...).
3. *Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (Recurso Extraordinário 407.688/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, Sessão de Julgamento de 8/2/2006, Informativo 416), posicionou-se no sentido de que, não obstante o advento da Emenda Constitucional 26/2000, que ampliou a disposição do art. 6º da Constituição Federal, incluindo a moradia entre os direitos sociais, persiste a penhorabilidade do bem de família do fiador de contrato de locação, nos termos do art. 3º, VII, da Lei 8.009/90, incluído pela Lei 8.245/91.*
4. *Agravo Regimental provido. Recurso Especial conhecido e improvido.* (AgRg. no REsp. 707.232/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23.04.2007)
4. Com igual orientação: AgRg no REsp. 818.273/RS (Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 22.05.2006) e REsp. 876.511/SE (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 07.05.2007).
5. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.
6. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 21 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 913.458 - RN (2006/0282456-9) (3318)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional em face de v. acórdão que, julgando apelação em embargos à execução, determinou o retorno dos autos à contadoria judicial a fim de apurar se houve a utilização nos cálculos de liquidação da média aritmética da UFIR como índice de correção monetária.
Sustenta o recorrente afronta aos arts. 6º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil e art. 467 do CPC.
Contra-razões.
Recurso extraordinário interposto e inadmitido na origem.
É o relatório.
Decido.
O recurso não merece seguimento.
Primeiro, porque o v. Acórdão não se pronunciou sobre os dispositivos legais apontados como violados, o que impõe a incidência da Súmula 282/STF.
Segundo, porque a controvérsia foi decidida à luz do material fático, situação que atrai a incidência da Súmula 07/STJ.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
P. I.
Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.625 - SE (2006/0281164-4) (3319)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOÃO BOSCO GOMES
ADVOGADA : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE UFSE
PROCURADOR : HELDER FELIZOLA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO BOSCO GOMES, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Alega o recorrente violação ao art. 6º do Decreto-Lei nº 4.657/42, bem como aos arts. 467, 468 e 472, todos do Código de Processo Civil.
Sustenta ofensa à coisa julgada ao argumento de que "*não pretende incorporar horas extraordinárias prestadas sob o regime estatutário, mas tão somente que se respeite a determinação da sentença trabalhista que incorporou as horas extras ao salário do Requerente, sob pena de aviltar-se o princípio constitucional da irreducibilidade de vencimentos e salários, bem como da coisa julgada material.*" (fl. 242).
Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta e. Corte.
É o relatório.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
É que o v. acórdão recorrido não merece reparos uma vez que está em consonância com o entendimento desta e. Corte no sentido de que a coisa julgada só se opera nos limites da lide e das questões decididas, não sendo invocável na hipótese em que fato ou direito superveniente repercuta na relação jurídica apreciada na decisão cujo trânsito em julgado se operou.
Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO BANCO CENTRAL. GRATIFICAÇÃO DEFERIDA À ÉPOCA EM QUE OS SERVIDORES ENCONTRAVAM-SE SUBMETIDOS AO REGIME CELETISTA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES NO REGIME JURÍDICO ÚNICO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADI Nº 449/DF. LIMITAÇÃO. PRECEDENTES DO STF.

1. *A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a coisa julgada só se opera nos limites da lide e das questões decididas, sendo ininvocável na hipótese em que fato ou direito superveniente repercuta na relação jurídica apreciada na decisão cujo trânsito em julgado se operou. Inteligência dos artigos 462, 468 e 741, inciso VI, do Código de Processo Civil.*
2. *Os fatos tidos como supervenientes, ocorridos nos anos de 1985 e 1989, correspondentes às opções exercidas pelos reclamantes para serem transferidos, respectivamente, às carreiras de Auxiliar Administrativo e Técnico do Banco Central, em verdade, antecedem o acórdão rescindendo e por ele foram tratados, não havendo falar, assim, nesse particular, em violação dos artigos 462 e 468 do Código de Processo Civil, porquanto, em relação a eles, operou-se a coisa julgada.*



3. *Inexiste coisa julgada em relação à superveniência do acórdão proferido na ADI nº 449/DF, de 29 de agosto de 1996, que determinou a aplicação do Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90 aos servidores do Banco Central do Brasil, isso porque o acórdão exequiêndo, proferido quando os servidores ainda se encontravam submetidos ao regime celetista, não estende seus efeitos ao período posterior ao enquadramento de tais servidores no regime jurídico único, pena de se atribuir à coisa julgada o efeito de impedir a edição de lei nova, modificadora da situação jurídica dos servidores públicos. Precedentes do STF.*

4. Recurso parcialmente provido.
(REsp 313981/DF, 6ª Turma, Rel. Ministro **Hamilton Carvalho**, DJU de 19.12.2003) (sem os grifos no original).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
P. e I.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.086 - DF (2007/0141904-7) (3320)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARLI DE ALMEIDA PORTELA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 28,86% NA GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO (GEFA), ADICIONAIS DE TEMPO DE SERVIÇO, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE MAIS PARCELAS DA REMUNERAÇÃO CUJA BASE DE CÁLCULO SEJA O VENCIMENTO DO SERVIDOR. OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA.

1. O reajuste de 28,86%, de que tratam as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, deve ser entendido como reajuste geral de remuneração dos servidores públicos. Conseqüentemente, todos vencimentos dos servidores públicos serão, em tese, revistos mediante a incidência do percentual de 28,86%, deduzidas as compensações e reposições, determinadas pela legislação posterior.

2. O termo "remuneração" possui caráter genérico, devendo ser empregado em relação às parcelas remuneratórias relacionadas com as tabelas de vencimentos e gratificações.

3.No tocante à incidência do reajuste de 28,86% nas gratificações, estas não devem ser entendidas no seu caráter genérico, mas como sendo um percentual definido por lei, incorporado aos vencimentos e que passa a integrar, de forma definitiva e permanente, o patrimônio pessoal do servidor.

4. Relativamente ao Adicional Por Tempo de Serviço, o art. 67, da Lei nº 8.112/90 é claro ao dispor que o adicional por tempo de serviço "incide exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança" (redação original dada pela Lei nº 9.527/97).

5. Tendo em vista que a Lei nº 8.270/91 determinou a incidência da Gratificação Especial de Localidade e o Adicional de Periculosidade sobre o vencimento básico do servidor, o reajuste de 28,86% deve alcançar também as referidas gratificações.

6. Está sedimentado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região o entendimento de que o reajuste de 28,86% deve ser estendido à Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA (cf. EDREO 2000.34.00.000685-1/DF e AC 1999.34.00.037619-0/DF).

7. Não obstante o entendimento adotado pela e. Segunda Turma no sentido de que o juros de mora devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês (AC Nº 1999.01.00.068756-0), à míngua de recurso de Apelação da Parte Autora sobre esta questão, tenho que deve ser mantida fixação estabelecida na sentença de primeiro grau no montante de 6% (seis por cento) ao ano, observando-se que quanto ao seu curso, devem ser contados a partir da citação os referentes às parcelas vencidas antes dela e a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

8. Quanto à atualização monetária, é a orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que, em se cuidando de parcelas relativas a benefícios previdenciários, incide desde o momento em que cada prestação se tornou devida, devendo-se observar os índices decorrentes da aplicação da Lei nº 6.899/81 e legislação posterior pertinente, conforme Manual de Cálculos do colendo Conselho da Justiça Federal. 9. Relativamente aos honorários advocatícios em causas previdenciárias, consoante precedentes desta Turma, a fixação se dá em quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, definindo-o como a soma das parcelas vencidas até a data em que iniciado o julgamento deste recurso, em simetria com a Súmula nº 111 do STJ, já que a condenação surge neste momento. (AC 1998.40.00.000452-8-PI - Rel. Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN - JUIZ FEDERAL LINCOLN RODRIGUES DE FARIA (CONV.) - SEGUNDA TURMA - Publ. 28.11.2005 DJ p.50).

10. A União Federal é isenta do pagamento de custas, na forma do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

11. Apelo da Parte Autora provido. Negado provimento à Apelação da União Federal. Remessa Oficial parcialmente provida." (fls. 192/202).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 215/222.

O agravante alega contrariedade ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, bem como argumenta que o reajuste pretendido não incide sobre a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA, violando, assim, a Medida Provisória nº 1.704/98, os arts. 40 e 62 da Lei nº 8.112/90 e o art. 1º da Lei nº 8.852/94.

Decido:

Primeiramente, no sentido de que o percentual de 28,86% incide sobre a Gratificação de Arrecadação Tributária - GEFA.

Ilustrativamente:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA INDIRETA SOBRE A "GEFA".

Não há omissão a inquirar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

O parágrafo terceiro do artigo segundo do Decreto-Lei nº 2.357/87 estabelece o vencimento básico como sendo o elemento quantitativo de determinação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, fixando uma correlação necessária entre ambos, por isso que tal vantagem acaba por sofrer repercussão indireta com a incidência de 28,86%.

Recurso desprovido." (REsp 747578/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17.10.2005).

Ainda, no mesmo sentido: REsp 552266/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 19.05.2006; REsp 511373/DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 17.05.2006; e REsp 813.989/DF, Relator Ministro NILSON NAVES, DJ de 17.03.2006.

Em relação aos honorários, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que na ação condenatória contra a Fazenda Pública, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, devendo ser observadas as regras previstas nas alíneas do parágrafo 3º do referido dispositivo, **podendo, inclusive, ser fixado em percentual inferior ao estipulado neste parágrafo.** Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS, ABONO ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO - NÃO-INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM 2% (DOIS POR CENTO) - QUANTIA IRRISÓRIA - ELEVADA PARA 5% (CINCO POR CENTO) - COERÊNCIA DO JULGADOR - EQUIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

A regra geral é a de que o prazo prescricional de cinco anos, para que o contribuinte pleiteie a restituição, tenha seu início por ocasião da extinção do crédito tributário, que, no caso, ocorreu quando da retenção na fonte do imposto de renda sobre as importâncias pagas aos recorrentes.

Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto o referido dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir o julgador quando do arbitramento.

O arbitramento dos honorários aquém do mínimo legal, na incidência da hipótese do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, não enseja apelo de cumho extraordinário, porquanto, consoante já decidiu o Excelso Pretório, "se o 'caput' do parág. 3º integrasse a determinação contida no parág. seguinte, isto é, se a condenação em honorários devesse ser fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, desnecessário seria o próprio parág. 4º, pois bastaria o parág., 3º para critério de incidência da verba em todos os casos", e, demonstrado o caráter de excepcionalidade desse dispositivo processual civil, "se torna claro ante a leitura do Código é que este abriu exceções à regra geral dos honorários entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, exceções estas constantes do parágrafo 4º em questão(RE 82.133-SP, rel. Min. Rodrigues Alckmin, RJTJESP 41/101).

Impende afirmar que, entre as exceções do § 4º do artigo 20, do estatuto processual civil, o legislador "deu à Fazenda Pública um tratamento especial, porque ela não é um ente concreto, mas a própria comunidade, representada pelo governante que é o administrador e preposto" e "jamais se apontou qualquer inconstitucionalidade nessa regra, que, visando preservar os interesses coletivos, tratou desigualmente pessoas desiguais, restando ao Juiz apenas a fixação consoante apreciação equitativa, atendidas as normas das letras a e c do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil" (RJTJESP 116/148).

No caso sob exame, é de bom conselho manter-se a coerência do que vem decidindo este Relator, nas inúmeras causas idênticas à presente, na esteira dos pronunciamentos desta Corte Superior de Justiça, fixando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o **valor da condenação**, uma vez que o percentual arbitrado pelo Tribunal a quo é por demais irrisório, porquanto, "a fixação dos honorários em quantia irrisória, ou meramente simbólica, sob o pálio da moderação ou da equidade, sempre foi e continua sendo considerada pelos Tribunais como humilhante e mesquinha para o profissional do direito, incompatível com o espírito da lei" (Honorários Advocatícios, Yussef Said Cahali, 2ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 241).

Não realizado o necessário cotejo analítico, não restou adequadamente apresentada a divergência, apesar da transcrição de ementa, não houve demonstração suficiente das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte. Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido parcialmente somente pela letra "a" do inciso III do artigo 105, da Carta Política. Decisão unânime." (RESP 277176/DF, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 13.08.2001).

Ademais, cumpre destacar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é inviável , em sede de recurso especial, rediscutir o *quantum* arbitrado na origem a título de honorários advocatícios. Ilustrativamente:

AgRg(REsp) AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IPERGS. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PERCENTUAL FIXADO NO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INVIABILIDADE.

1- As regras contidas no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, não excluem, necessariamente, a observância do disposto no art. 20, § 3º, do CPC. (Precedente: AgRg/Ag 199.256/SP, DJ 23.11.98).

2- É vedado a esta Corte, a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3- Agravo regimental desprovido." (AGRESP 249440/RS, de minha relatoria, DJ de 01.08.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.827 - SP (2007/0145257-9) (3321)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTHER GUIMARÃES BRAGA
ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 6º, § 1º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no AG 511970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3322)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.115 - SP (2007/0133853-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARTE MONTAGNER
ADVOGADO : MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O aresto recorrido, mantendo a decisão de primeiro grau, concedeu auxílio-acidente ao segurado cumulado com a aposentadoria.

Em seu especial, alega a parte ora agravante violação aos arts. 14 da Lei 9.528/97, 18, § 2º e 86, §§ 1 e 2º da Lei 8.213/91. Defende a impossibilidade de acumulação dos dois benefícios.

Decido.

O aresto atacado, mediante acurada análise do conjunto fático-probatório depositado nos autos, concluiu que, à época da concessão da aposentadoria ao segurado, inexistia vedação à cumulação com o benefício do auxílio-acidente. A propósito (fl. 107):

Muito embora não tenha havido menção expressa no v. aresto atacado, infere-se que a análise das provas presentes nos autos convenceu a Turma Julgadora da incapacidade laboral e do nexo laboral e, tendo sido isto reconhecido em razão das funções prestadas na Volkswagen do Brasil Ltda no período de 1968 a 1983, conclui-se facilmente que tal doença eclodiu muito antes da norma impeditiva, editada apenas em 1997.

Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual é viável a cumulação dos aludidos benefícios. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE.

1. Conforme matéria já pacificada pela Terceira Seção deste Tribunal, tendo a moléstia acidentária acometido o autor antes da vigência da Lei 9.528/97, que proíbe a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, em respeito ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser garantida a percepção dos benefícios pleiteados.

2. Embargos de divergência acolhidos para negar provimento ao recurso especial. (EREsp 481.921/SP, de minha relatoria, DJ de 29/5/06)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, **nego provimento** ao agravo. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3323)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.211 - RS (2007/0150509-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOECY VIEIRA DE CASTRO
ADVOGADO : RAQUEL ANTUNES DE AZAMBUJA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 02 DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO.

1. Nos termos da Súmula 02 desta Corte, "para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN /OTN."

2. Conforme o art. 10 da Lei 9.711/98, o índice de correção monetária aplicável a partir de 05/96 é o IGP-DI.

3. Nos termos da Súmula 76 desta Corte, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência.(fl. 20)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como o art. 103 da Lei nº 8.213/91

Decido:

A matéria merece melhor exame.

Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos principais.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG)
Relatora

(3324)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.287 - BA (2007/0143261-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LORENA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOSANIEL JOAQUIM SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA, em face de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.

Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices a seu seguimento, DETERMINO A CONVERSÃO deste instrumento em RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3325)
RECURSO ESPECIAL nº 918740 - ES (2007/0010717-5)

RELATOR : MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : CAROLINA BONADIMAN ESTEVES
RECORRENTE : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR BASSINI CHAMUN
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO(S)

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao recorrido, por 10 dias.

Intime-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.779 - SP (2007/0145422-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : JOÃO DE ARAÚJO MACEDO
ADVOGADO : ANA JÚLIA BRASI PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO DE ARAÚJO MACEDO de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O aresto recorrido julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, ao entendimento de que a disacusia detectada não incapacita o segurado para o trabalho, e nem guarda relação com as atividades laborais.

Alega a parte ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 19 e 86, § 4º, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, restar devidamente comprovado que, a par de estar relacionada com o trabalho, a moléstia incapacita o segurado para o labor.

Passo a decidir.

Convém transcrever o que registrou o acórdão recorrido, *verbis* (fl. 121):

No mais, o recurso voluntário da autarquia merece acolhida, porquanto não se caracterizou, no particular, qualquer redução da capacidade laborativa do obreiro, pois sua disacusia é de grau mínimo, segundo o trabalho pericial ultimado nos autos (...).

Entretanto, no caso em epígrafe, para que o obreiro possa fazer jus ao benefício invocado, não basta a existência de uma lesão, sendo indispensável, porém, que ela seja decorrente do exercício laboral e cause uma incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, o que, entretanto, não ocorre, no particular, pois segundo a Tabela de Fowler isso somente se verifica quando a perda auditiva for no mínimo de 9%.

Como se vê, o Tribunal *a quo*, ante a análise dos elementos fáticos-probatórios carreados aos autos, concluiu pela ausência de incapacidade laborativa e de nexo causal. Inviável, assim, a reapreciação da matéria em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ.

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

Ainda que assim não fosse, tratando-se o caso concreto de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, resta inviável a apreciação do especial pela alínea *c* (AgRg no Ag 135.457/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 31/3/03).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.893 - DF (2007/0156713-2)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : JÚLIO DORO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Júlio Doro contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADOS APOSENTADOS DO BANCO DO BRASIL S/A. AÇÃO AVIADA CONTRA O ANTIGO EMPREGADOR COM LASTRO EM NORMAS INTERNAS EDITADAS DURANTE A VIGÊNCIA DOS PACTOS TRABALHISTAS. NATUREZA EXCLUSIVAMENTE TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AFIRMAÇÃO.

1. Cingindo-se exclusivamente a normas de natureza trabalhista e aos contratos de trabalho individuais concertados entre as partes, a pretensão veiculada, guardando conformação com sua origem material, também encarta essa natureza, subordinando-se exclusivamente ao direito do trabalho por não ter como estofa fundamento impregnado no direito civil ante a circunstância de que o vínculo obrigacional que existira entre os litigantes fora de natureza exclusivamente trabalhista.

2. Estando o pedido aduzido - complementação de aposentadoria - alicerçado exclusivamente nos contratos de trabalho que enlçaram os litigantes e nos direitos que a eles teriam se incorporado em decorrência das normas internas editadas pelo primitivo empregador, emanando a postulação, pois, de normas regulamentares que editara para reger o relacionamento que mantivera com seus primitivos empregados, o direito controvertido e o conflito de interesses estabelecido são de natureza trabalhista, carecendo a justiça comum de competência para processá-lo e dirimi-lo, consoante prescreve o artigo 114, incisos I e IX, da vigente Carta Magna.

3. Agravo conhecido e improvido." (fls. 26/34).

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que o agravante não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância a quo não chegou à exaustão.

Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial. Note-se que caberia ao agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inidível em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.



3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99) 4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (omissis).

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal. (omissis).

Recursos não-conhecidos." (RESP 607075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19/04/2004).

No tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - In casu, a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Competindo ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia.

II - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor do prescrito nos artigos 102 e 105 da CF/88. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg REsp 586.148/PE, de minha relatoria, DJ de 22/03/2004). - grifei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se. -*9

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.896 - DF (2007/0156720-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MARTINS COELHO

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes Martins Coelho contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal restou assim ementado, verbis:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LEI DISTRICTAL 3.318/2004. INVIABILIDADE.1. Se a Lei Distrital N. 3.318, de 11 de fevereiro de 2004, trouxe a lume uma nova estrutura funcional em relação ao Magistério Público do Distrito Federal, com novas exigências para atingir o topo da carreira, não pode o professor aposentado pretender tal reenquadramento máximo se não preenche os requisitos para tal mister.2. Recurso desprovido." (fls. 30/38).

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que a agravante não prequestionou a matéria a conteúdo, pois a discussão na instância a quo não chegou à exaustão.

Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial. Note-se que caberia à agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia.

Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (omissis).

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal. (omissis).

Recursos não-conhecidos." (RESP 607075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19/04/2004).

No tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - In casu, a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Competindo ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia.

II - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor do prescrito nos artigos 102 e 105 da CF/88. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg REsp 586.148/PE, de minha relatoria, DJ de 22/03/2004). - grifei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3329)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.902 - DF (2007/0156715-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : ALADY TEIXEIRA MACIEL

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ADEMIR MARCOS AFONSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alaidy Teixeira Maciel contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. LEI DISTRICTAL 3.318/2004. CARREIRA DO MAGISTÉRIO LOCAL. RECLASSIFICAÇÃO. SERVIDOR INATIVO QUE SE APOSENTA NO FINAL DA CARREIRA. PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO NO ÚLTIMO NÍVEL, APÓS A RECLASSIFICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REAJUSTE E AUMENTO DE VENCIMENTOS. DISTINÇÃO.

1 - Firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que o servidor inativo não tem direito subjetivo a ser reenquadrado no último nível da carreira na qual se aposentou, quando ocorrida a reclassificação ou transformação do cargo por norma legal superveniente à inativação.

2 - Nos termos da redação do Artigo 40, § 8º, dada pela EC 41/2003, assegura-se ao servidor inativo apenas os reajustes concedidos aos servidores em atividade, não os aumentos de vencimentos decorrentes da reclassificação ou transformação superveniente.

3 - Apelo improvido. Precedentes da Casa." (fls. 27/35).

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que a agravante não prequestionou a matéria a conteúdo, pois a discussão na instância a quo não chegou à exaustão.

Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial. Note-se que caberia à agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS.PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia.

Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99) 4- *Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.* 5- *Agravo regimental desprovido.*" (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (omissis).

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(omissis).
Recursos não-conhecidos." (RESP 607075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19/04/2004).

No tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TE-M A CONSTITUCIONAL.

DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - In casu, a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Competindo ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia.

II - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor do prescrito nos artigos 102 e 105 da CF/88. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg REsp 586.148/PE, de minha relatoria, DJ de 22/03/2004). - grifei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3330)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.501 - RS (2007/0138022-6)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SALETE ISABEL CONZ DAL BELLO
ADVOGADO : MAURICIO LUCENA PRÉVIDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA.

1. Em se tratando de benefícios com data de início (DIB) anterior à vigência das Leis nº 9528/97 e 9711/98 - que sucessivamente alteraram a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, é inaplicável o prazo decadencial nelas previsto, sob pena de indevida retroação, em afronta ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.(fl. 28)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 535, II do Código de Processo Civil, o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como o art. 103 da Lei nº 8213/91.

Decido:

A matéria merece melhor exame.

Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos principais.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG)
Relatora

(3331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.637 - SP (2007/0133295-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ELIANO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que não foi juntada a cópia integral do recurso especial interposto, a teor do art. 544, § 1º, do CPC.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.952 - SP (2007/0145473-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : CÍCERO PARNAÍBA GOMES
ADVOGADO : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

O recorrente afirma infringência ao disposto no art. 86 da Lei n.º 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o nexo de causalidade entre as seqüelas e o ofício restou devidamente comprovado, bem como a redução da capacidade do autor.

Decido.

A **quaestio** merece algumas considerações. Para a concessão do benefício auxílio-acidente a obreiro é imprescindível que se faça uma análise da redução na capacidade de trabalho e do nexo causal entre o exercício laboral e as moléstias apresentadas.

Nestes casos, se o v. acórdão, com a possibilidade de esmiuçar as provas, concluir que, por exemplo, não há nexo de causalidade, ou que o obreiro não passa a despendar maior esforço para realizar sua função, então a súplica esbarra, necessariamente, no enunciado da Súmula 7 do STJ. Na instância especial não é possível rever esse juízo, pois não é permitido se efetuar o reexame da prova.

Pois bem, o e. Tribunal **a quo**, com base na análise do acervo probatório produzido nos autos, concluiu que não foi comprovado o nexo de causalidade entre a lesão sofrida e suas atividades, **in verbis**:

"Não se observa na hipótese elemento imprescindível para a concessão de benefício acidentário: o nexo de suas lesões com o exercício de suas atividades.

(...)

Desta forma, pode ter ocorrido que o infortúnio ocorra fora do ambiente de labor, o que, como dito alhures, não preenche o requisito necessário para percepção de benefício na seara acidentária. " (fls. 70/71).

Para se modificar as conclusões do egrégio Tribunal **a quo**, obtidas com base em análise mais acurada dos fatos, seria preciso reexaminar as provas periciais contidas nos autos, o que é terminantemente vedado, conforme enunciado contido na Súmula 7 do STJ, daí porque o apelo raro não pode ser conhecido.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para constatar se restou ou não comprovado o nexo causal entre o acidente e o trabalho haveria necessidade da análise do conjunto fático-probatório existente no processo, o que não é possível em sede de recurso especial.

2. *Precedentes.*

3. *Agravo improvido.*"

(AGA 617.595/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 09/02/2005).

"AÇÃO ACIDENTÁRIA. OFENSA A PRINCÍPIO PROBATÓRIO (NÃO-OCORRÊNCIA). ALEGAÇÃO DE INEXATA VALORAÇÃO DA PROVA (IMPROCEDÊNCIA). SÚMULA 7 (INCIDÊNCIA). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Se imprescindível for o reexame de prova, é inviável o recurso especial interposto com o fim de se obter solução diversa daquela que foi dada pelo Tribunal de origem.

2. Na hipótese, o acórdão concluiu, levando em conta os elementos dos autos, que a lesão colunar do obreiro não guarda nexo causal com o trabalho, daí ser improcedente o pedido de auxílio-acidente.

3. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no AG 429.443/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 29/11/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO RECURSAL DESPROVIDA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. IMPROVIMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE PERDA OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. A concessão de auxílio-acidente depende, além da comprovação do nexo causal, da perda ou redução definitiva da capacidade laborativa.

3. Em havendo o acórdão recorrido reconhecido a inexistência de perda ou redução da capacidade laborativa e a ausência de comprovação do nexo de causalidade, a concessão do benefício acidentário, em sede de recurso especial, implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg no AG 567.220/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalho**, DJU de 02/08/2004).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.961 - RJ (2007/0134609-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : LAUDELINO VALÉRIO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : CHEILA MORETT MAIA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO TAVARES BORBA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega o recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto na Lei Estadual n.º 2.365/94 e nos arts. 1º, III; 37, X e 40, §§ 4º e 8º, todos da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que a Gratificação de Encargos Especiais, concedida aos Coronéis da Polícia Militar, configuraria reajuste remuneratório de reposição, decorrente da perda inflacionária; devendo ser estendido a todos os servidores civis e militares, conquanto concedido de forma genérica e sem vinculação a nenhuma atividade funcional.

Ademais, aduz infringência ao disposto no art. 3º do Decreto-Lei n.º 20.910/32, bem como em relação ao Enunciado n.º 85 da Súmula do STJ, sob o argumento de ser devida indenização pretérita retroativa aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Decido.

Inicialmente, no que diz respeito à alegada violação aos arts. 1º, III; 37, X e 40, §§ 4º e 8º, todos da **Lex Maxima**, verifica-se que as violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte, **ex vi** art. 102, III, da Magna Carta.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.180-35/2001. APLICAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/65. PESSOA JURÍDICA. FALTA DE RECURSOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

(...)

Recurso não-conhecido."

(REsp 512.068/RS, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 09/03/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL. IN-SIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.



Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)
Recurso especial não conhecido."
(REsp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Ademais, quanto à suposta infringência ao art. 3º do Decreto-Lei nº 20.910/32, verifica-se que a matéria a ele concernente, suscitada no recurso especial, não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido, restando, in casu, impossibilitada sua apreciação no recurso nobre, por ausência de prequestionamento, conforme dicção das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Imprescindível, portanto, a oposição dos devidos embargos declaratórios, a fim de prequestionar as matérias que não foram ventiladas no aresto reprochado. Confirmar-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DIREITO SUPERVENIENTE AFASTADA.

1. Se o alegado direito superveniente surgiu antes do julgamento da apelação, era imprescindível, para fins de recurso especial, sua apreciação pelo tribunal recorrido, provocado, se fosse o caso, por embargos de declaração, sem o que configurou-se a ausência de prequestionamento.

2. Agravo regimental desprovido."
(AGA 456.538/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 04/08/2003).

"ADMINISTRATIVO. JUÍZES DO TRIBUNAL MARÍTIMO. REPRESENTAÇÃO MENSAL. LEI 8.216/91. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. RESTABELECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. QUESTÃO SURGIDA NO PRÓPRIO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255 DO RISTJ.

I - Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, no tópico referente à nulidade por julgamento **ultra petita**, tendo em vista que, mesmo em se tratando de questão surgida no próprio acórdão recorrido, deveria a parte provocar a sua apreciação pelo tribunal de origem opondo embargos declaratórios (Súmulas 282 e 356/STF). Precedentes.

II - Inexistindo qualquer determinação legal expressa, que cogitasse a supressão da verba destinada à representação mensal dos Juizes do Tribunal Marítimo, seja sua absorção pelas remunerações constantes em Tabela de Remuneração, ou sua extinção, deve a vantagem ser restabelecida.

III - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição da decisão, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Recurso não conhecido."
(REsp 511.014/RJ, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 04/08/2003).

Outrossim, quanto a alegação de que o v. acórdão recorrido teria violado o disposto na Súmula 85/STJ, cumpre ressaltar que os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a" da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ALÍNEA A. CONTRARIEDADE À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PARCELA DE ESTÍMULO À PESQUISA AGROPECUÁRIA. LEI N.º 9.963/93. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO.

1. Alegação de contrariedade à Súmula não enseja o recurso especial, porquanto aquela não se enquadra no conceito de lei a que se refere o art. 105, III, a, da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.

2. A publicação da Lei n.º 9.963/93, em 08/10/1993, constitui-se o termo inicial do prazo prescricional para o Recorrente pleitear judicialmente a incorporação da Parcela de Estímulo à Pesquisa Agropecuária.

3.Tendo o Autor ajuizado a presente ação somente em 31/01/2002, impõe-se o reconhecimento de prescrição do próprio fundo de direito.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."
(REsp 577.565/RS, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 03/05/2004).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PERCENTUAL. ISONOMIA. SERVIDORES MILITARES. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE MILITAR - GAM. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso no particular.

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - Não se conhece do recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal entende violado pela decisão recorrida (Súmula 284/STF).

IV - O art. 6º da Lei 8.676/93, ao estabelecer a isonomia como meta prioritária da Administração, por si só, não permite se reconheça o direito dos servidores civis em perceber a GAE, desde a sua criação (Lei Delegada 13/92), com o mesmo percentual da GAM pago aos militares. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido."
(REsp 548.186/RN, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 06/09/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIOS. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

(...)
- Não se conhece de recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, na parte em que o recorrente deixa de indicar o dispositivo que entende ter sido violado, limitando-se a apontar contrariedade a Súmula, a qual não se enquadra no conceito de lei.

(...)"
(REsp 200.068/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 06/09/1999).

"(...)
II - Não cabe recurso especial por contrariedade a enunciado de Súmula de Tribunal. O recurso especial é instrumento de uniformização da interpretação da lei federal. Se a questão sumulada não estiver inserta em dispositivo de lei federal, fecha-se a via do especial. (...)"
(REsp 44.498/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU de 24/06/1996).

Por fim, no que tange à alegada inobservância da Lei Estadual nº 2.365/94, o deslinde de eventual violação demandaria, necessariamente, o exame aprofundado da referida legislação local.

Incide, in casu, o óbice do Enunciado n. 280 da Súmula do e. Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3334)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.016 - SP (2007/0137738-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZÉLIA FREIRE LOULA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte a quo concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 6º, § 1º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmar-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida. Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, Gilmar Mendes, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrera a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no AG 511970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/2007. Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3335)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.205 - MG (2007/0162909-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RODRIGO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA LOUZADA
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alegou violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, 2º da Lei 8.627/93 e 2º, 3º, 4º, 6º e 7º da Lei 8.622/93 e 535, II do CPC.

2. A pretensão recursal não merece êxito.

3. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

4. Quanto à alegação de carência de ação, a agravante não indicou os dispositivos da legislação federal infraconstitucional porventura violados pela Corte de origem, encontrando-se, por isso, deficientemente fundamentado o Apelo, o que enseja a aplicação da Súmula 284/STF.

5. Relativamente aos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, incide a Súmula 85/STJ, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

6. No mais, a Terceira Seção do STJ firmou entendimento de que, se o STF assegurou a todos os servidores públicos civis a percepção do reajuste de 28,86%, a não extensão desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia, assegurado constitucionalmente. Precedente:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS Nos 8.622/93 E 8.627/93. 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE.

1. Se o Supremo Tribunal Federal, ao afirmar que as Leis 8.622/93 e 8.627/93 concederam revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos servidores militares beneficiados com reajustes menores implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

2. Matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos rejeitados. (EREsp. 572.079/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 27.03.2006).

7. Aplicável, assim, a Súmula 83/STJ.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao agravo.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3336)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.370 - RJ (2007/0162894-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO FUNDERJ
PROCURADOR : VANESSA H PORTELLA SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIO FAUSTINO SILVA DE SOUSA
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, consoante entendimento consubstanciado no Enunciado n.º 281 da Súmula do STF, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância incomum. Em outras palavras, deve promover o chamado "esgotamento de instância". Tal requisito, no entanto, não foi observado.

In casu, conforme ressaltado na r. decisão agravada, verifica-se que em sede de apelação, a decisão não foi proferida por órgão colegiado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro, mas sim, **singularmente**, sem que o recorrente tenha a impugnado com o recurso adequado - no caso, o agravo regimental do art. 557 do CPC, razão pela qual não é possível se conhecer do apelo raro.

Enfatize-se que esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, ainda que opostos embargos de declaração contra a decisão monocrática, os quais venham a ser julgados pelo órgão colegiado, não restará atendido o requisito "causas decididas em última instância", previsto no art. 105, III, da Constituição Federal, conquanto não exaurida a instância ordinária, nos termos do referido Enunciado n.º 281 da Súmula do Pretório Excelso.

Confirmam-se, a respeito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL A QUO. DESCABIMENTO. COMANDO CONSTITUCIONAL. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE.

1 - A decisão monocrática de relator que, com fulcro no art. 557 do CPC, dá provimento à apelação, não se enquadra no permissivo constitucional do recurso especial, por não ser considerada de última instância. Necessário se faz esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem. Precedentes.

2 - Recurso não conhecido."

(REsp 337.847/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 21/10/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.

*O recurso especial, na forma estabelecida no art. 105, III, da CF, somente é cabível contra decisão de tribunal, entendendo-se como tal aquela proferida em acórdão. Sendo a decisão proferida no julgamento de apelação tomada monocraticamente, em observância ao art. 557 do CPC, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, **in casu**, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo.*

Recurso não conhecido."

(REsp 436.590/CE, 5ª Turma, de **minha relatoria**, DJU de 09/09/2002).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
P. e I.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.453 - PR (2007/0137676-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSINO SANTANA MAURÍCIO
ADVOGADO : VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total. Decido.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00. Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.599 - SP (2007/0121075-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGALI BARBOZA SIMÕES
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte *a quo* concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 6º, § 1º da LICC, 38 da CLPS e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Atualmente, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorrerá a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no AG 511970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.744 - DF (2007/0137694-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : PEDRO FERREIRA DIAS SOBRINHO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Ferreira Dias Sobrinho contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal restou assim ementado, verbis:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. REENQUADRAMENTO. LEI DISTRITAL 3.318/2004. INVIABILIDADE.

1. Se a Lei Distrital N. 3.318, de 11 de fevereiro de 2004, trouxe a lume uma nova estrutura funcional em relação ao Magistério Público do Distrito Federal, com novas exigências para atingir o topo da carreira, não pode o professor aposentado pretender tal reenquadramento máximo se não preenche os requisitos para tal mister.

2. Recurso desprovido. (fls. 28/38).

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou o contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, inciso XXXVI, e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que o agravante não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância *a quo* não chegou à exaustão.

Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial. Note-se que caberia ao agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia.

Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99) 4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido. (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte.

Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. I - (omissis).**

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal. (omissis).

Recurtos não-conhecidos. (RESP 607075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19/04/2004).

No tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:



PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - In casu, a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Competindo ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia.

II - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo desfeito ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor do prescrito nos artigos 102 e 105 da CF/88. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

III - Agravo interno desprovido. (AgRg REsp 586.148/PE, de minha relatoria, DJ de 22/03/2004). - grifei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
Relatora

(3340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 921.451 - SP (2007/0150266-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : GENY APARECIDA PICALI
ADVOGADO : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Corte a quo concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 6º, § 1º da LICC e 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no AG 511970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/2007.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.468 - RS (2007/0156778-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)

AGRAVADO : ROBERTO CORRÊA DE SOUZA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Inicialmente, alega a recorrente, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte **a quo** se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questões a ela submetidas por meio dos embargos declaratórios.

Outrossim, afirma violação aos arts. 20, § 4º, 730 e 731, todos do CPC e ao art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, porquanto não seriam devidos honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública em processo de execução não embargados.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

Inicialmente, quanto à suposta violação ao teor do art. 535 do instituto processual civil, verifica-se que não restou demonstrado de que forma tal dispositivo teria sido contrariado. Nessa hipótese, cabe aplicar a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Conforme ensina o renomado mestre **José Carlos Barbosa Moreira (Comentários ao CPC**, vol. V, Forense, 7ª edição, 1998, p. 576), "A petição há de ser fundamentada, tocando ao recorrente fazer 'a exposição do fato e do direito' e 'a demonstração do cabimento do recurso interposto', e indicar 'as razões do pedido de reforma da decisão recorrida'."

Em consonância com o entendimento exposto, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GÊNÉRICA. SÚMULA 284/STF. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte já proclamou, em diversas oportunidades, a impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. No tocante à suposta contrariedade aos artigos 1º, inciso IV, do Decreto nº 99.438/90 e 7º da Lei nº 8.880/94, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incide na espécie a Súmula 211/STJ, do seguinte teor: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo'.

3. Constata-se a transgressão ao artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem não examina aspectos jurídicos levantados nas razões da apelação e relevantes para o deslinde da controvérsia.

4. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido. Recurso especial da Associação Hospitalar Novo Hamburgo provido pela ofensa ao artigo 535 do CPC."

(REsp 445.456/RS, 2ª Turma, Rel. Min. **Castro Meira**, DJU de 14/02/2005).

Em conformidade com o exposto: AgRg no AG 216.864/SC, 6ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 07/06/1999; REsp 159.204/ES, 4ª Turma, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 13/12/1999.

No que concerne a alegada violação aos arts. 20, § 4º, 730 e 731, todos do CPC e ao art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, a eg. Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, por meio do EREsp n.º 720839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 8 de fevereiro deste ano, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Desse modo, transcrevo o voto que exarei nos mencionados embargos de divergência:

"A questão do cabimento ou não de condenação de honorários advocatícios em execução pertinente à ação pelo rito ordinário de natureza meramente coletiva não está pacificada nesta c. Corte. Diveresas decisões têm sido proferidas em sentidos diametralmente opostos. De minha relatoria, inclusive, v.g., dois julgados ilustram essa situação:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. VEDAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO. ACOLHIMENTO.

São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável o art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494/97 às execuções individuais das sentenças proferidas em ações coletivas. Precedentes do STJ.

Embargos acolhidos com efeitos infringentes. Recurso especial provido." (grifei) (EDcl em Resp nº 587.809/PR, minha relatoria, DJ 8.6.2004)

À época, fundamentei minha decisão reportando-me ao entendimento então prevalecente. Veja-se:

(...)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: "A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."

2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.

3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp 489.348, Rel. Min. **Teori Zavascki**)

5. Embargos de declaração rejeitados." (EAREsp 464298/PR, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJU de 28/10/2003).

Ocorre que, a partir da análise de novos posicionamentos nesta c. Corte, mudei minha posição. Confirme-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO AUTÔNOMA. TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97. EXCEPCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. RESTRIÇÃO CONFERIDA APENAS À AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

I - Excepcionalmente, esta Corte tem entendido que não deve ser aplicada a vedação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 nas execuções individuais de sentença oriunda de **ação civil pública**, caso em que seriam devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública.

II - Não cabe o emprego dessa excepcionalidade às execuções individuais de sentença proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva. **Precedentes**.

Embargos rejeitados." (grifei) (Resp nº 685236 -RS, minha relatoria, DJ 2.08.2005).

Esse posicionamento estava em sintonia com os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA. APLICABILIDADE. DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECATÓRIO DE PEQUENO VALOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

A impossibilidade de incidência do comando inserto na Medida Provisória nº 2.180-35/01 restringe-se à execução individual advinda de ação civil pública. Aplicável a citada norma a execução de ação coletiva de rito ordinário.

O exame da afirmação de que a execução é de pequeno valor, o que a incluiria em uma das exceções colocadas pelo STF à aplicabilidade da Medida Provisória nº 2.180-35, implica em análise do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 7 desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento. " (grifei) (Resp. 711581 - RS , Rel. Min. **PAULO MEDINA**, DJ 18.08.2005)

(...)

Todavia, também recentes são as decisões em sentido oposto, o que legitima a oposição dos presentes embargos de divergência. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001.

(...)

4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória n.º 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

5. Agravo regimental desprovido." (grifei) (Resp. 658.155-SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 15.09.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, afastou a incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública e, por ter natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente é aplicável aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência.

2. Nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, em que se discutiu o interesse individual homogêneo de uma categoria, o credor deve individualizar e liquidar o crédito, demonstrando sua titularidade, razão pela qual são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (grifei) (Resp. nº 700429 - PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 15.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. É cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções individuais de ações coletivas não-embargadas. Nessa hipótese, não se aplica o disposto no art. 4º da Medida Provisória n. 2.180-35.

2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento." (grifei) (Agravo de Instrumento nº 672244-PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ, 4.08.2005)

Como visto, o acórdão embargado adotou o entendimento acima, ou seja, considerou ser cabível a condenação de honorário advocatício em execução pertinente à ação ordinária meramente coletiva, não se limitando à ação civil pública.

Aspecto pacífico em todas essas decisões refere-se ao cabimento de condenação de honorários em ação civil pública. Destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada na Medida Provisória 2.180-35/2001, que veda a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução não embargada, não é, excepcionalmente, aplicável às execuções cujo título exequindo é originário de ação civil pública **porquanto, nesses casos, a ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido na sentença condenatória requer a individualização e liquidação do valor devido por quem, todavia, não participou do processo cognitivo.**

2. Agravo regimental improvido." (grifei) (AgRg no Resp. 624884-RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ. 15.09.2005)

Nesse sentido manifestou-se a c. Primeira Seção nos seguintes julgados: Resp nº 465.573-PR; Eresp nº 475.923-PR; Eresp. nº 490.739-PR; Eresp. nº 475.566-PR.

As decisões que entendem ser cabível a condenação de honorários advocatícios em execução pertinente à **ação ordinária de natureza coletiva** demonstram que não há diferença que justifique um tratamento desigual deste processo executivo em relação ao da ação civil pública. Por conseguinte, aplicam-se à execução da ação ordinária coletiva os mesmos fundamentos que excepcionam a execução da ação civil pública no que tange ao disposto no art. 1º-D, da Lei 9494/97.

O questionamento que deve ser respondido para o deslinde da presente questão é se estaria correto essa 'equiparação', ou seja, as razões que levaram ao entendimento de que cabe a condenações de honorários em execução de ação civil pública também estão presentes na execução relativa à ação pelo rito ordinário de natureza meramente coletiva?

Ao reexaminar a matéria, penso, em reflexão acerca dos novos precedentes, que sim.

É que tanto na execução relativa à ação civil pública, quanto na coletiva, há uma condenação genérica, ou seja, não há a individualização dos titulares do "crédito" a ser executado, bem como são inequívocas as peculiaridades que cada exequente possui em relação aos demais, o que implica uma complexidade diferenciada no processo executório, a qual não se desfaz em razão de não ter sido ajuizado embargos à execução.

(...)

Destarte, se é inequívoco o direito do interessado de ajuizar a ação de execução relativa à condenação genérica em ação de natureza coletiva, na qual teve como objeto a defesa de direitos individuais homogêneos, inviabilizar o pagamento de honorários advocatícios nessa ação executiva, considerando as peculiaridades descritas, acaba por limitar, senão comprometer, o próprio direito de ajuizar a mencionada ação de execução, vez que para exercer esse direito torna-se indispensável a contratação de advogado.

De todo o exposto, **concluo que procedem os fundamentos dos julgados que entendem ser cabível a condenação de honorários advocatícios em sede de execução promovida pelo lesado, quando a ação principal é de natureza meramente coletiva.** A ilustrar esses fundamentos, o REsp nº 658155:

(...)

Por tais considerações, conheço dos embargos de divergência, mas lhes nego provimento."

A corroborar esse julgamento, e pôr fim a essa discussão, a Corte Especial desta c. Corte, na assentada de 17/5/2006, ratificou o entendimento acima esposado no julgamento dos Embargos de Divergência de n.º 653.270/RS, Rel. Min. José Delgado e n.º 691.563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, acórdãos pendentes de publicação. Ressalte-se, outrossim, que, conforme mencionado pelo ora agravado nas contra-razões ao recurso especial de fls. 137 e comprovado às folhas 138, **foram opostos embargos à execução.**

Assim sendo, a vedação legal contida no art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494/97 não alcança a presente execução, devendo ser fixados os honorários advocatícios.

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.105 - RS (2007/0167734-0)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : WILSON LUIZ DE MARCHI

ADVOGADO : JULIANO EDUARDO CASALI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94) na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.

2. Os honorários advocatícios, a cargo do INSS, são devidos no patamar de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 deste Tribunal.

3. Remessa oficial improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida.(fl. 17)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 535, II do Código de Processo Civil, o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como o art. 103 da Lei nº 8213/91.

Decido:

A matéria merece melhor exame.

Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos principais.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG)

Relatora

(3343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.414 - RS (2007/0188960-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO BARRETO GUIMARÃES

ADVOGADO : TIAGO FONTOURA DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, verbis:

Benefício previdenciário. direito de revisão. decadência. sucessão de leis Não há decadência do direito de revisão de benefício previdenciário se, antes de consumado o prazo, sobrevém lei que o dilata, sem que o novo prazo tenha transcorrido, mesmo computado o tempo já decorrido da vigência da lei antiga (fl. 28)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como o art. 103 da Lei nº 8213/91.

Decido:

A matéria merece melhor exame.

Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos principais.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG)

Relatora

(3344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.459 - PR (2007/0188395-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)

AGRAVADO : AUGUSTO GARCIA

ADVOGADO : GIORGIA PAULA MESQUITA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 535, II, do CPC, 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

.....

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00.

Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(3345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.588 - RS (2007/0187613-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)

AGRAVADO : MARTA HELENA STEGLICH DA ROSA

ADVOGADO : ANDIARA LEAL DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da segurada.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total.

Decido.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00. Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.773 - RS (2007/0189539-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELÓI LOCATELLI
ADVOGADO : IVAN JOSE DAMETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total.

Decido.
As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00. Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.779 - RS (2007/0189043-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TADEU JAWOROWSKI
ADVOGADO : ZÉLIO TOLEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total.

Decido.
As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00. Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.785 - RS (2007/0187624-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : CLEMENTE ANTÔNIO LAPPE
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total.

Decido.
As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00. Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3349)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 928.807 - RS (2007/0187621-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELMO FERNANDES HAIGERT
ADVOGADO : ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total.

Decido.
As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00. Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3350)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 929.891 - RS (2007/0188222-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INÊS BOSCATO DE MELO
ADVOGADO : ROSELILCE FRANCELI CAMPANA

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 535, II do CPC, 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.

2. O agravante afirma, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional pela Corte de origem. Argumenta, ainda, que o direito pleiteado pela autora foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal *a quo* apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

5. No mais, a edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).

6. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.

7. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

8. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

9. Confira-se, por oportuno, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

10. No mesmo sentido: AgRg no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir* Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3351)
AGRAVOO DE INSTRUMENTO Nº 930.131 - RS (2007/0192009-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JORGE GOMES TANURI
ADVOGADO : LAURENCIO PEDRO BELDISSERA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total.

Decido.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

.....
4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00.

Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3352)
AGRAVOO DE INSTRUMENTO Nº 931.069 - PR (2007/0194578-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : PAULO AFONSO BLEY DI GIORGIO
ADVOGADO : BOGDAN OLIJNYK E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega infringência ao art. 6º da LICC e ao art. 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91, com a redação da lei nº 9.711/98. Sustenta que, **in casu**, operou-se a decadência do direito da segurada à revisão do valor de seu benefício previdenciário, tendo em vista a aplicação imediata da Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na referida Lei nº 9.711/98.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irrisignação não merece prosperar.

De fato, o segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1.523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **in verbis**:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supremacionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos **a posteriori**.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei, especificamente em 07/12/1994 (fl. 18). Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido."

(REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."

(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido."

(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2000.)

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3353)
AGRAVOO DE INSTRUMENTO Nº 931.075 - RS (2007/0194558-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARNALDO IVO GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total.

Decido.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

.....
4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00.

Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3354)
AGRAVOO DE INSTRUMENTO Nº 931.094 - RS (2007/0194518-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENNY BIAZUS ROTA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NERVO E OUTRO(S)



DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão denegatória de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Carta Magna.

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega infringência ao art. 6º da LICC e ao art. 103, **caput**, da Lei nº 8.213/91, com a redação da lei nº 9.711/98. Sustenta que, **in casu**, operou-se a decadência do direito da segurada à revisão do valor de seu benefício previdenciário, tendo em vista a aplicação imediata da Medida Provisória nº 1.663-15/98, convertida na referida Lei nº 9.711/98. Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

A irresignação não merece prosperar.

De fato, o segurado têm direito à revisão de seu benefício pelas regras vigentes à época em que este foi concedido, não obstante o requerimento ter sido formulado na vigência de lei posterior, qual seja, a Lei nº 8.213/91.

A Medida Provisória nº 1.523-9/97 instituiu prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, alterando a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **in verbis**:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausente, na forma do Código Civil."

Ocorre que o supramencionado prazo decadencial não se aplica aos benefícios concedidos antes da mencionada alteração, atingindo, tão-somente, aqueles constituídos **a posteriori**.

Por análise dos autos, verifica-se que o benefício em questão foi concedido anteriormente à vigência da referida Lei, especificamente em 03/03/1986 (fl. 11). Assim, a restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior.

Em consonância com o entendimento esposado, colaciono os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.

1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

2. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 479.964/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 10/11/2003.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91.

I - O prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.711, de 20.11.98, diz respeito ao direito do segurado de pedir a revisão do ato de concessão do benefício e não ao direito da administração de rever os seus próprios atos.

II - O prazo decadencial, como o prescricional, quando inexistente norma anterior, tem seu termo inicial de contagem com a edição da norma que o previu.

III - Caso, entretanto, em que a Autarquia introduziu critério novo, não previsto em lei, para rever tempo de serviço já reconhecido e averbado, não se tratando de fraude.

IV - Recurso conhecido em parte, mas desprovido."

(REsp 412.897/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 02/09/2002.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA CF, ART. 105, III, "C". MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI 8.213/91, ART. 103. REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL. NÃO APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DE LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A mera transcrição de ementas é insuficiente para configurar a divergência pretoriana, devendo ser observado o prescrito no RISTJ, art. 255 e parágrafos.

2. O prazo decadencial previsto na Lei 8.213/91, art. 103, com redação dada pela MP 1.523-9/97, convertida na Lei 9.528/97, não se aplica aos benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. 3. Recurso não provido."

(REsp 254.263/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 06/11/2000.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o pálio de legislação anterior. Súmula 359/STF.

Recurso não conhecido."

(REsp 233.168/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 10/04/2000.)

Desta forma, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(3355)
AGRAVOO DE INSTRUMENTO Nº 931.286 - SP (2007/0192630-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO ROBERTO ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO E OUTRO(S)
DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial fundado nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da CF, no qual se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 1º e 3º do Decreto 20.910/32, 4º do Decreto 22.626/33, 405 do CC/02 e 219 do CPC.

2. A agravante afirma a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a cobrança indevida de juros sobre juros. Requer, ainda, seja considerada a data da citação como marco inicial da incidência de juros de mora.

3. A pretensão recursal não merece êxito.

4. O Tribunal local reconheceu administrativamente os créditos em favor dos servidores públicos ora agravados, no que pertine ao FAM (Fator de Atualização Monetária), utilizado para se corrigir monetariamente os vencimentos pagos com atraso.

5. Assim, não há que se falar, na espécie, em ocorrência da prescrição quinquenal, uma vez que o termo inicial da contagem do prazo prescricional a ser considerado é o do reconhecimento do direito do autor na via administrativa. No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ADICIONAL NOTURNO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência já firmada nesta Corte, havendo o reconhecimento administrativo do citado benefício, este deve ser considerado o marco inicial.

Prescrição inocorrente.

Recurso desprovido (REsp. 494.001/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 22.09.2003).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. VALORES DEVIDOS. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MARCO INICIAL. RECONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTES. VALIDADE DA CERTIDÃO EXPEDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. O Tribunal a quo afastou a preliminar de prescrição, ao fundamento de que a pretensão dos Autores originou-se há menos de cinco anos, contados do reconhecimento do seu direito pela Administração, sendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional foi fixado no momento do reconhecimento do direito na via administrativa, encontrando-se, portanto, a decisão hostilizada em consonância com a jurisprudência desta Corte.

2. A emissão de juízo de valor sobre a certidão expedida pela Administração, no sentido de analisar se ela tem, ou não, força para interromper a prescrição, é inviável de ser realizada na via do especial, na medida em que enseja o reexame do quadro fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...).

4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no Ag 804.092/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.03.2007).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FAM. PARCELAS REMUNERATÓRIAS. PAGAMENTO ATRASADO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. É firme o entendimento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo o reconhecimento administrativo das verbas pleiteadas, este deverá ser considerado o termo inicial. (...).

3. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 805.088/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 26.02.2007).

6. Ademais, a verificação da regularidade da certidão de reconhecimento da dívida exigiria nova incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

7. Relativamente aos arts. 4º do Decreto n. 22.626/33, 219 do CPC e 405 do CC/02, registre-se a ausência de interesse recursal, porquanto constou do próprio acórdão recorrido a ausência de capitalização de juros e a incidência de juros moratórios somente a partir da citação.

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, nega-se provimento ao Agravo.

9. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

MINISTRO RELATOR

(3356)
AGRAVOO DE INSTRUMENTO Nº 931.593 - RS (2007/0192423-5)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GETÚLIO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : TEODORO MATOS TOMAZ E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO.

1. O erro de fato previsto no art. 485, IX, do CPC deve decorrer da desatenção do julgador e não da apreciação da prova, consistindo em admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 485, §1º do CPC). Nas duas hipóteses, também é necessário que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre tal, vale dizer, o acórdão chegou à conclusão diversa em face daquele vício, pois o julgador não teria julgado como o fez, caso tivesse atentado para a prova.

2. Evidenciado o erro de fato na decisão rescindenda, a qual desconsiderou tempo de serviço/contribuição efetivamente desempenhado, impõe-se sua rescisão, também porque sequer houve controvérsia ou pronunciamento judicial sobre tal tópico, já que a decisão fustigada chegou a conclusão diversa em razão de não ter se detido nos documentos que comprovavam os mencionados interstícios labutados.(fl. 165)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou os arts. 485, IX, §§ 1º e 2º, e 535, II, do Código de Processo Civil.

Decido:

Em relação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, observa-se, da análise dos autos, que não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser re- pedidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Por fim, no que concerne ao art. 485, IX, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, esta Egrégia Corte já firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. Ilustrativamente, os seguintes precedentes, *in verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos dessa ação, e não aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. A ausência de procuração pode ser suprida nas instâncias ordinárias pela prévia intimação da parte para a juntada do mandato respectivo, na forma do art. 13 do CPC.

3. Não se conhece de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente não atende aos pressupostos do art. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido".(REsp 504719 / SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha D.J. de 02/08/2007).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. TEXTO LEGAL DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Corte a quo solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

2. O recurso especial interposto em sede de ação rescisória, ajuizada com base no art. 485 do Código de Processo Civil, deve limitar-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos previstos no mencionado artigo, e não aos fundamentos do julgado que se pretende rescindir.

3. O acórdão que se visa desconstituir está fundado na análise das Leis Estaduais n.os 1.385/51, 4.819/58 e 200/74, cujas interpretações, conforme o disposto no acórdão recorrido, eram controvertidas no âmbito do Tribunal de origem, incidência da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag 820624 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, de 04/06/2007).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG)
Relatora

(3357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.617 - RS (2007/0192405-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NORBERTO ANTÔNIO CANAL
ADVOGADO : PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 535, II, do CPC, 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegada violação ao art. 535 do CPC, porquanto a questão suscitada foi apreciada pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses do ora recorrente, o aresto adotou fundamentação apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

No mérito, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

.....

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00.

Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.641 - PB (2007/0193406-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ZILETE BORGES STUCKERT
ADVOGADO : FÁTIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. A Corte a quo concedeu a majoração do percentual de pensão por morte a benefício outorgado antes da vigência da Lei 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da Lei 8.213/91.

Em seu especial, alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação ao art. 75 da Lei 8.213/91, uma vez que o acórdão recorrido concedeu pensão por morte baseando-se em critérios mais benéficos estabelecidos em legislação posterior.

Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo à análise do próprio recurso especial.

O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento no sentido de que a regra contida no art. 75 da Lei 8.213/9, segundo alteração conferida pela Lei 9.032/95, teria incidência imediata, independentemente da época da ocorrência do fato gerador do benefício. Ilustrativamente: EREsp 273.866/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 14/3/05.

Todavia, como se viu do Informativo 455/STF, por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários 415.454/SC e 416.827/SC, em 8/2/07, ambos da relatoria do Min. GILMAR MENDES, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido contrário. Seguindo a mesma orientação jurisprudencial, foram julgados outros 4.908 recursos extraordinários. Dentre eles, confirmam-se: RE 441.916-5/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 27/4/07; RE 458.717-3/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 20/4/07 e RE 470.558-3/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 18/5/07. Este último restou assim ementado:

I. Benefício previdenciário: pensão por morte ocorrida antes da edição da L. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 75 da L. 8.213/91: revisão julgada indevida.

Ao julgar os RREE 415.454 e 416.827, Pleno, 8.2.07, **Gilmar Mendes**, o Supremo Tribunal decidiu que contraria a Constituição (art. 5º, XXXVI, e 195, § 5º), a decisão que defere a revisão para 100% do "salário de benefício" das pensões por morte instituídas antes da vigência da L. 9.032/95, que alterou o art. 75 da L. 8.213/91, sob o qual ocorreria a morte do segurado.

RE provido, conforme os precedentes, com ressalva do voto vencido do Relator deste.

II. Ônus da sucumbência indevidos.

Destarte, na esteira desse entendimento, os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos, conforme decidiu a Quinta Turma, quando do julgamento do AgRg no AG 511970/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 7/5/2007.

Por fim, à vista da orientação plenária traçada pela Corte Suprema, não há falar em dissídio jurisprudencial quanto à matéria.

Diante do exposto, com fulcro no art 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial** para, reformando o acórdão recorrido, indeferir o pedido de majoração da cota da pensão por morte. Invertidos os encargos sucumbenciais, cuja exigibilidade fica, entretanto, suspensa, nos termos dos arts. 3º e 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.763 - RS (2007/0192402-1)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERTRUDES FERRARI
ADVOGADO : REJANE WEIMER PIEROBOM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

Os salários-de-contribuição devem ser reajustados, nos termos da nova legislação previdenciária, pelo INPC até dezembro/92 conforme Lei 8.213/91; pelo IRSM até fevereiro/94 (Lei 8.542/92); pela URV de março a junho/94 (Lei 8.880/94); pelo IPCr de julho/94 até junho/95 (Lei 8.880/94) pelo INPC de julho/95 a abril/96 (MP 1.053/95) a partir de maio/96 pelo IGP-DI (Lei 9.711/98).(fl. 18)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como o art. 103 da Lei nº 8213/91.

Decido:

A matéria merece melhor exame.

Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos principais.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG)
Relatora

(3360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.806 - RS (2007/0200230-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EVERTON DAMASCENO
ADVOGADO : JAMILE AMBROS CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício do segurado.

Alega a parte ora agravante violação aos arts. 6º da LICC e 103, *caput*, da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que o direito da parte agravada teria decaído ou teria sido atingido pela prescrição total.

Decido.

As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentaram que as alterações introduzidas no art. 103 da Lei 8.213/91 são irretroativas, não alcançando, portanto, os benefícios concedidos sob a vigência de legislação pretérita. Nessa linha, no pertinente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESSALVADA NO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL.

1. A decisão agravada deu provimento ao recurso da autora por considerar que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a modificação introduzida pela Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material, não sendo aplicável ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido à segurada em data bem anterior à nova regência normativa.

.....

4. Agravo improvido. (AgRg no REsp 717.036/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 23/10/06)

Igualmente: REsp 540.904/RS, Sexta Turma, HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 1º/7/05; REsp 254.186/PR, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/8/01; REsp 260.616/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/8/01; e REsp 254.263/PR, Quinta Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 6/11/00.



Desse modo incide, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.811 - RS (2007/0200245-8)

RELATORA : MINISTRA JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MORAES NUNES
ADVOGADO : CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. REVISÃO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

1. A prescrição atinge os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, consoante dispõe a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Deve ser aplicado o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei n.º 8.880/94) na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, para recompor a renda mensal inicial dos benefícios.
3. Apelação provida. Remessa oficial improvida.(fl. 54)

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou o art. 535, II do Código de Processo Civil, o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como o art. 103 da Lei nº 8213/91.

Decido:

A matéria merece melhor exame.

Dou provimento ao agravo de instrumento. Subam os autos principais.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG)
Relatora

(3362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 931.816 - RS (2007/0200243-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA INEZ PAZ CORRÊA
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, no qual se alega violação dos arts. 6º da LICC e 103 da Lei 8.213/91.
2. Argumenta-se, em síntese, que o direito pleiteado pela autora foi atingido pela decadência, porquanto o art. 103 da Lei 8.213/91 estabeleceu o prazo de 5 (cinco) anos para requerer a revisão de qualquer benefício.
3. A pretensão recursal não merece êxito.
4. A edição da MP 1.523/97 alterou a redação original do art. 103 da Lei 8.213/91, ditando um prazo decadencial para a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial).
5. Assim, o citado art. 103 da Lei 8.213/91, que somente disciplinava o prazo de prescrição para exigir prestações não pagas e não reclamadas na época própria, inovou ao disciplinar prazo decadencial para o direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão de ato de concessão de benefício.
6. Tenho entendido que a lei nova que altera aspectos do benefício previdenciário de forma mais vantajosa para o beneficiário tem aplicação imediata indistintamente a todos os benefícios que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os que estejam em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
7. Entretanto, tal entendimento não se aplica à hipótese dos autos, porquanto a referida alteração da Lei 8.213/91 importa em inequívoco gravame ao beneficiário, devendo regular tão-somente os benefícios concedidos posteriormente à sua vigência.

8. Confira-se, ademais, o seguinte precedente:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DIS-SÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

(...).

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp. 254.186/PR, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 27.08.2001, p. 376).

9. No mesmo sentido: AgRg. no REsp. 717.036/RJ (Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 23.10.2006) e REsp. 429.818/SP (Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 11.11.2002).

10. Dessa forma, o aresto hostilizado encontra-se em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII do RISTJ, que dispõe ser atribuição do Relator *decidir Agravo de Instrumento interposto de decisão que inadmitir Recurso Especial*, nega-se provimento ao Agravo.

12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3363)
RECURSO ESPECIAL Nº 931.906 - SC (2007/0047783-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : IVONE STAZACK LIMA
ADVOGADO : DAGMAR CAREGNATO MOREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO RELATIVAMENTE À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementado nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. TETO REMUNERATÓRIO (CF, ART. 37, XI). INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

Não sendo auto-aplicável o dispositivo constitucional insculpido no art. 37, XI, subsiste integralmente o sistema anterior à EC 29/98, afastando-se a incidência do teto remuneratório." (fl. 107)

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Os Recorrentes, nas razões do apelo especial, alegam ofensa ao art. 535, inciso II, Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Sustenta, em suma, que o acórdão recorrido deixou de analisar *"a pretensão veiculada nos autos: a limitação imposta pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que, por força do seu artigo 8º, tornou, inquestionavelmente, auto-aplicável o comando exarado no inciso IX do artigo 37 da CF/88; olvidou, ainda, o comando do artigo 248 da Carta pelo qual a limitação do art. 37, IX é de todo imposta à pensão titulada pela autora"*. (fl. 123)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, cumpre esclarecer que, sendo o acórdão recorrido omisso sobre questão de natureza constitucional, o prequestionamento, necessário à abertura da via do recurso extraordinário, restará caracterizado pela simples oposição dos embargos de declaratórios, ainda que venham a ser rejeitados pela Corte *a quo*, a teor do entendimento consagrado pelo Supremo Tribunal Federal (cf: STF AgRg no AG 198.631/PA, 1.ª Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 19/12/1997.)

Ademais, não compete a este Superior Tribunal de Justiça verificar se o Tribunal de origem apreciou matéria constitucional de modo a configurar o prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte para tal mister, quando do juízo de prelibação do recurso extraordinário já interposto.

Na esteira desse entendimento, vale transcrever o seguinte trecho da decisão prolatada pelo Min. Hamilton Carvalhido, em caso idêntico, no REsp n.º 800.094/RN, *litteris*:

"É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios."

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.117 - RS (2007/0203089-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HERCULANA DA SILVA
ADVOGADO : ALADIM TRINDADE DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou seguimento a seu recurso especial ante a constatação da falta de preparo. Decido.

A Terceira Seção desta Corte firmou entendimento, condensado no verbete sumular 178/STJ, no seguinte teor: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual".

Ademais, somente na hipótese de existência de lei estadual isentando a União e suas autarquias do pagamento de custas e emolumentos, subsistiria a tese de que o INSS goza da isenção do preparo nas ações propostas na Justiça estadual, devendo ser feita sua comprovação quando da interposição do recurso (art. 511 do CPC).

Assim, incide, à espécie, *mutatis mutandis*, o verbete sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/05 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/97).

Diante das razões expendidas, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **nego provimento** ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3365)
RECURSO ESPECIAL Nº 933.629 - RJ (2007/0055328-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANDERSON CÉSAR DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DA SILVA NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INDICAÇÃO DOS PONTOS OMISSOS. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AO ART. 121, INCISO II, § 3.º, DA LEI N.º 6.880/80 E AO ART. 4.º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 97/1999. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.º DA LEI N.º 1.533/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. NÃO INDICAÇÃO PARA O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CABOS. MOTIVAÇÃO DO ATO.

- Possui a Administração o poder discricionário na indicação de militares para realização de seus Cursos, tais como o de Especialização para Cabos. Nesse caso, o motivo não seria exigido para a perfeição do ato, ficando o agente com a faculdade de praticá-lo sem motivação; porém se motivá-lo, vincula-se aos motivos apresentados, ficando obrigado a comprovar sua real existência, legalidade e constitucionalidade.

- Não cabe ao Judiciário adentrar a esfera do mérito administrativo e questionar as normas disciplinares ou administrativas da Organização Militar ou os critérios estabelecidos para seleção ou indicação de militares para seus Cursos. Milita a favor do ato administrativo presunção de legitimidade, eis que emanados de autoridade pública, podendo, no entanto, o Judiciário sobre eles se manifestar em caso de vício que o macule.

- A teoria dos motivos determinantes se baseia na consideração de que, quando o ato administrativo for motivado, fica ele vinculado aos motivos apresentados, para todos os efeitos jurídicos. Portanto, o motivo é que determina a prática do ato, devendo, assim, haver perfeita consonância entre tal ato e a realidade.

- No caso, a autoridade militar motivou o ato da não indicação do autor para o Curso de Especialização para Cabos, exclusão que teria se dado em razão de sofrer o militar de doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar.

- Impossível aceitar-se a motivação apresentada pela impetrada como única excludente ao direito pleiteado, uma vez que não restou comprovada a enfermidade alegada, nem mesmo em sede de apelação.

- Cuida o motivo da fundamentação fática ou jurídica com que a Administração sustenta a legitimidade e oportunidade da decisão tomada. No caso, a motivação encontra-se viciada, eis que não guarda relação plausível com os fatos.

- Viciada a motivação, viciado o ato que obsta a indicação do autor, merecendo ser o mesmo matriculado no Curso pretendido, se o único impedimento para o deferimento de seu pedido residia nos motivos então expostos pela Administração Militar." (fl. 122)

Alega a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Assevera violação ao art. 121, inciso II, § 3.º, da Lei n.º 6.880/80, ao art. 4.º da Lei Complementar n.º 97/1999, ao art. 1.º da Lei n.º 1.533/51, e ao art. 142, § 3.º, inciso X, da Constituição Federal.

Aduz, em suma, que "[...] o autor foi submetido a Junta de Saúde, composta de profissionais especializados, que atestaram que o impetrante estava incapaz temporariamente para o serviço ativo da Marinha por doença sem relação de causa e efeito com o serviço, razão pela qual inapto a ingressar no curso de formação." (fl. 147)

Aponta que "[...] em sede de mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, cabendo ressaltar que a matéria em debate necessita de dilação probatória, haja vista que, no mínimo, era necessário avaliar a questão à luz de uma perícia, o que não foi feito em momento algum, violando-se assim o artigo 1º da Lei 1533/51." (fl. 147)

Sem contra razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegada ofensa ao art. 142, § 3.º, inciso X, da Constituição Federal, o recurso não pode ser conhecido, porquanto não cabe o exame de tal dispositivo em sede de recurso especial, uma vez que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

No que concerne à pretensa violação ao art. 535, inciso II do Código de Processo Civil, verifica-se que a Recorrente limitou-se a argüir que o Tribunal a quo não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais as questões, objeto da irresignação recursal, que não foram debatidas pela Corte de origem. Incidindo, *in casu*, a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito, confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IPTU - SÚMULAS 284 E 282/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Correta a decisão que aplicou o teor da Súmula 284/STF em relação ao art. 535 do CPC, porque não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação.

2. Inexistindo prequestionamento da tese em torno do termo inicial do prazo de decadência, incide o teor da Súmula 282/STF.

3. Dissídio não configurado porque não demonstradas as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos confrontados e o direito aplicado.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 435.667/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP. COBRANÇA PELO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.

I - O agravante, nas suas razões de recurso especial, ao indicar o artigo 535 do Código de Processo Civil como violado, deixou de especificar quais os pontos omissos, contraditórios ou obscuros que deveriam merecer a análise do Tribunal a quo, inviabilizada a particularização da eiva no presente agravo regimental em face do instituto da preclusão.

II - A alegação genérica de ofensa a artigo de lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula n.º 284 do STF.

II - Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 628.727/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 16/08/2004.)

No que tange à alegada violação ao art. 121, inciso II, § 3.º, da Lei n.º 6.880/80, e ao art. 4.º da Lei Complementar n.º 97/1999, verifica-se que os referidos dispositivos, suscitados no apelo especial, não restaram debatidos e decididos pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carecem os temas, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula n.º 211 desta Corte, *in verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Note-se que o que se considera para efeitos de satisfação do requisito do prequestionamento é a menção, debate e decisão efetiva da Corte de origem acerca da matéria federal suscitada, e não apenas a sua arguição nas peças recursais.

Ressalte-se, ainda, que é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que, ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, demonstrando, de forma objetiva, a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu na presente hipótese.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"RECURSO ESPECIAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - O prequestionamento, necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial. Sem o exame da matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, incide o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da controvérsia, deve a parte, em seu especial, veicular violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao invés de insistir no mérito.

[...]

Recurso especial a que se nega conhecimento." (REsp 594.570/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3.ª Turma, DJ de 17/05/2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES DO PRESENTE RECURSO DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO VERGASTADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão proferida pela Tribunal a quo e são mera repetição das razões do recurso especial, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

É pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (cf. AG. Reg. no REsp n. 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, in DJ 10.06.2002).

Quando o Tribunal de origem não apreciar os dispositivos legais apontados como malferidos, e, mesmo instado a fazê-lo, pela via dos embargos de declaração, deixar de suprir a pretensa omissão, cabe ao recorrente alegar violação ao artigo 535 do CPC, sob pena de persistir a ausência de prequestionamento viabilizador da apreciação do recurso especial. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

Agravo não provido." (AgRg no AG 334.976/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/12/2003.)

Quanto à alegada violação ao art. 1.º da Lei n.º 1.533/51, no que concerne ao argumento de que "a matéria em debate necessita de dilação probatória, haja vista que, no mínimo, era necessário avaliar a questão à luz de uma perícia" (fl. 147), verifica-se que tal matéria não foi analisada pelo acórdão recorrido.

Assim, diante da ausência de debate do Tribunal de origem sobre este ponto, e não tendo o Recorrente oposto os devidos embargos declaratórios, deixo de apreciar o recurso, em vista da ausência do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, conforme preconizado nos verbetes n.ºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.

2. O STJ entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

3. Teses em torno do dispositivos legais apontados como violados no especial não prequestionadas no acórdão recorrido.

4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 545.149/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 04/10/2004.)

"EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA A CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO. DÉBITO ORIGINAL FIXADO. ATO JURÍDICO PERFEITO. PREQUESTIONAMENTO.

- Acórdão que não cuida, de modo específico, do tema alusivo ao ato jurídico perfeito (art. 6º, § 1º, da LICC). Requisito do prequestionamento ausente (Súmulas nºs 282 e 356-STF).

- Dissídio de julgados insuscetível de aperfeiçoar-se na espécie.

Recurso especial não conhecido." (REsp 263.919/MS, 4.ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 04/10/2004.)

Outrossim, no tocante à suposta ofensa ao art. 1.º da Lei n.º 1.533/51, ainda que ultrapassado o óbice acima apontado, a pretensão recursal não prosperaria, tendo em vista que, consoante a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não é possível, em sede de recurso especial, analisar o alegado descabimento da via mandamental, por ausência de liquidez e certeza do direito do impetrante, haja vista a impossibilidade de se reexaminar o conjunto fático-probatório carreado aos autos, ante o óbice contido no enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA Nº 7/STJ. PROCESSO CIVIL.

1. A análise da alegada violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, por envolver a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no 633.978/BA, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 02/10/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 1.533/51. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 18 DA LEI 1.533/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N.ºS 282 DA SÚMULA DO STJ E 356 DO STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao não conhecimento do recurso especial, quando a ofensa legal invocada se restringir à menção do artigo 1º da Lei 1.533/51.

Para verificar, na hipótese, se existe ou não prova pré-constituída, necessário se faz o reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável diante do enunciado n.º 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

2. Não merece prosperar a argüida violação do artigo 18 da Lei 1.533/51, concernente à decadência do writ, tendo em vista a ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 595.881/PE, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 01/08/2005.)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES INATIVOS DO ESTADO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA VIA MANDAMENTAL (ART. 1º DA LEI Nº 1.533/51) - NÃO CONHECIMENTO - SÚMULA 07/STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC - VIOLAÇÃO EXISTENTE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO.

[...]

2 - É tranqüila a jurisprudência deste Tribunal sobre o não conhecimento do recurso especial quando a ofensa legal invocada se restringir à menção ao art. 1º da Lei do Mandado de Segurança (1.533/51). Na ação mandamental, a liquidez e certeza do direito devem estar amplamente caracterizadas desde a inicial. Para verificar, na hipótese, se existe ou não prova pré-constituída, necessário seria o reexame dos documentos acostados, o que é impossível diante da vedação sumular contida no enunciado nº 07 desta Corte Superior.

[...]

4 - Precedentes (REsp nºs 219.631/SP, 298.536/RJ e 215.660/PR).

5 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos, e, neste aspecto, provido para, anulando o v. acórdão integrativo, determinar o retorno dos autos à instância de origem para manifestação." (REsp 298.234/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 02/08/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI 1.533/1951. REEXAME DE PROVAS. DECADÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não é cabível a verificação da existência de direito líquido e certo em sede de recurso especial, quando necessário para tal fim, o revolvimento do conjunto probatório. Incidência da Súmula 07/STJ.

[...]

Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 543.233/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 29/03/2004.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3366)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.273 - RN (2007/0062660-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FUNASA
PROCURADOR : ZILMA DE ARAÚJO VIANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTSEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO HOSTILIZADA. SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:



"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Conforme entendimento do STJ, os sindicatos detêm legitimidade genérica para, na condição de substituto processual (defesa em juízo do direito de terceiro, em nome próprio), interpor ações de conhecimento na defesa dos interesses das categorias a eles vinculadas;
2. Contudo, a fase de execução apenas poderá ser promovida pelo sindicato por representação (defesa em juízo do direito de outrem, em nome deste), ou seja, os beneficiários associados poderão executar o título judicial através da SINTSEF/RN mediante a apresentação do comprovante de filiação e de instrumento de mandato (ou ata da assembléia geral com poderes específicos). Caso os substituídos não sejam filiados ao sindicato, deverão promover a execução em nome próprio devidamente representados por advogado;
3. Conquanto a apelante tenha requerido a extinção do processo, a melhor solução para deslinde do caso é a anulação da sentença para que seja regularizada a representação, por motivo de economia processual;
4. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância, com o intuito de regularização da representação processual." (fl. 122)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, alega a Recorrente negativa de vigência ao art. 267 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o Tribunal de origem, ao verificar a ilegitimidade ativa do sindicato exequente, deveria ter extinto o feito sem julgamento do mérito, e, conseqüentemente, determinado a aplicação dos honorários advocatícios em favor da Autarquia, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

O acórdão hostilizado encontra-se fundamentado, na parte que interessa, nos seguintes termos, *in verbis*:
"Por todo o exposto, dou provimento à apelação da FUNASA, contudo, sem determinar a extinção do processo, mas tão somente a anulação da sentença - por motivo de economia processual, visto que seria postergar desnecessariamente a execução do devido direito dos beneficiários - para que os autos retornem à primeira instância, sendo ordenada a regularização da representação processual." (fl. 119)

Como se vê, o Tribunal *a quo* não extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender trata-se de mera irregularidade na representação processual.

Nesse contexto, como o Recorrente não impugnou o fundamento referente à possibilidade de se regularizar a relação processual, incide o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos ele."

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão, há, nesse termo, óbice intransponível ao seu conhecimento.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 812.145/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.) Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3367)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.075 - RS (2007/0079948-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ÂNGELA CRISTINA LIGORIO FAGUNDES
ADVOGADO : RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ÂNGELA CRISTINA LIGORIO FAGUNDES, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, e não assim quando ultrapassar esse referencial.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/01, defendendo a fixação de honorários em sede de execução individual de sentença alcançada em ação coletiva sobre a totalidade dos valores em execução.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 653.270/RS, dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97 (Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 5/2/07).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 10/12/06).

Desse modo, tem-se que, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor. Inteligência dos arts. 730 do CPC, 1º-D da Lei 9.494/97 e 100, § 3º, da Constituição Federal.

Sem embargo a essa orientação jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 sob outro ângulo, consoante acima exposto, firmou compreensão segundo a qual é devida verba honorária pela Fazenda Pública nas execuções individuais oriundas de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe. A respeito do cabimento de honorários advocatícios sobre essas vertentes, é oportuno registrar, ainda não há notícia de posicionamento da Suprema Corte.

Nesse cenário, entendendo que a posição adotada por esta Corte não contraria a do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, o fato de ser aplicável a regra do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, ao pagamento da obrigação definida no título judicial exequendo, por si só, não constitui óbice à fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública em execução não embargada desde que, evidentemente, referida execução seja individual e oriunda de sentença transitada em julgado proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por entidade de classe ou sindicato.

Em conclusão, até posicionamento em sentido contrário, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: EREsp 698.857/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJ de 22/11/06.

Por conseguinte, nos demais casos, em que se necessitar da expedição de precatório, conforme o art. 100, *caput*, da Constituição Federal, e, concomitantemente, a execução não for individual ou oriunda de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por sindicato ou entidade de classes, não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária, caso não embargada a execução.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para restabelecer a decisão agravada.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3368)
RECURSO ESPECIAL Nº 940.089 - RN (2007/0076888-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : FERNANDO JOSÉ P DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO HOSTILIZADA. SÚMULA N.º 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Conforme entendimento do STJ, os sindicatos detêm legitimidade genérica para, na condição de substituto processual (defesa em juízo do direito de terceiro, em nome próprio), interpor ações de conhecimento na defesa dos interesses das categorias a eles vinculadas;
2. Contudo, a fase de execução apenas poderá ser promovida pelo sindicato por representação (defesa em juízo do direito de outrem, em nome deste), ou seja, os beneficiários associados poderão executar o título judicial através da SINTSEF/RN mediante a apresentação do comprovante de filiação e de instrumento de mandato (ou ata da assembléia geral com poderes específicos). Caso os substituídos não sejam filiados ao sindicato, deverão promover a execução em nome próprio devidamente representados por advogado;
3. Conquanto a apelante tenha requerido a extinção do processo, a melhor solução para deslinde do caso é a anulação da sentença para que seja regularizada a representação, por motivo de economia processual;
4. Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à primeira instância, com o intuito de regularização da representação processual." (fl. 112)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, alega a Recorrente negativa de vigência ao art. 267 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que o Tribunal de origem, ao verificar a ilegitimidade ativa do sindicato exequente, deveria ter extinto o feito sem julgamento do mérito, e, conseqüentemente, determinado a aplicação dos honorários advocatícios em favor da Autarquia, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

O acórdão hostilizado encontra-se fundamentado, na parte que interessa, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Por todo o exposto, dou provimento à apelação da FUNASA, contudo, sem determinar a extinção do processo, mas tão somente a anulação da sentença - por motivo de economia processual, visto que seria postergar desnecessariamente a execução do devido direito dos beneficiários - para que os autos retornem à primeira instância, sendo ordenada a regularização da representação processual." (fl. 109)

Como se vê, o Tribunal *a quo* não extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por entender trata-se de mera irregularidade na representação processual.

Nesse contexto, como o Recorrente não impugnou o fundamento referente à possibilidade de se regularizar a relação processual, incide o disposto no enunciado n.º 283 da Súmula da Suprema Corte, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos ele."

Ilustrativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Permanecendo estranha ao recurso especial a fundamentação do acórdão, há, nesse termo, óbice intransponível ao seu conhecimento.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 812.145/DF, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3369)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.210 - RS (2007/0089273-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MARA DENIZE MARQUES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARA DENIZE MARQUES GONÇALVES E OUTROS, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu devida a fixação de honorários em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, somente para os casos em que o valor executado não supere, atualmente, o valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem ao que se considera Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC, por não terem sido sanadas as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente; 20, § 4º, do CPC e 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/01, defendendo a fixação de honorários em sede de execução individual de sentença alcançada em ação coletiva sobre a totalidade dos valores em execução.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, este Superior Tribunal possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

No mérito, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 653.270/RS, dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97 (Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 5/2/07).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 10/12/06).

Desse modo, tem-se que, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor. Inteligência dos arts. 730 do CPC, 1º-D da Lei 9.494/97 e 100, § 3º, da Constituição Federal.

Sem embargo a essa orientação jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 sob outro ângulo, consoante acima exposto, firmou compreensão segundo a qual é devida verba honorária pela Fazenda Pública nas execuções individuais oriundas de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe. A respeito do cabimento de honorários advocatícios sobre essas vertentes, é oportuno registrar, ainda não há notícia de posicionamento da Suprema Corte.

Nesse cenário, entendo que a posição adotada por esta Corte não contraria a do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, o fato de ser aplicável a regra do art. 100, caput, da Constituição Federal, ao pagamento da obrigação definida no título judicial exequiundo, por si só, não constitui óbice à fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública em execução não embargada desde que, evidentemente, referida execução seja individual e oriunda de sentença transitada em julgado proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por entidade de classe ou sindicato.

Em conclusão, até posicionamento em sentido contrário, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: EREsp 698.857/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJ de 22/11/06.

Por conseguinte, nos demais casos, em que se necessitar da expedição de precatório, conforme o art. 100, caput, da Constituição Federal, e, concomitantemente, a execução não for individual ou oriunda de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por sindicato ou entidade de classes, não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária, caso não embargada a execução.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja fixada a verba honorária.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.435 - PR (2007/0090100-3) (3370)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ MARIO FARIA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO COLLEONE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que assegurou aos militares o reajuste de 28,86%, com juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, todos do CPC, por não terem sido acolhidos os embargos opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente, entendendo não serem eles protelatórios, mas sim opostos para fins de prequestionamento; (b) 112 da Lei 8.112/90, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, ao não reconhecer a prescrição do fundo de direito; (c) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; (d) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano; (e) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária; e (f) 73 da Lei 8.237/91, porque deveriam ser compensados valores já recebidos a título de complementação do salário mínimo. Requer a distribuição da sucumbência, na forma do art. 21 do CPC, bem como o rateio das custas processuais.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

Quanto à violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve-se analisar a impropriedade ou não da multa aplicada à recorrente. O Tribunal de origem entendeu que a provocação pela via declaratória era manifestamente infundada e protelatória, razão pela qual penalizou a parte embargante com o pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa.

In casu, tenho como descabida a aplicação da referida multa processual, visto que os embargos declaratórios não foram revestidos de caráter protelatório. Destinavam-se a obter esclarecimentos adicionais e a suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98/STJ.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/02; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/04).

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente (EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/05; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/03).

Quanto à compensação, deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no EDROMS 22.307-7/DF, publicado no DJ de 26/6/98, no sentido de que devem ser compensados os reajustes anteriormente concedidos com base naqueles diplomas legais. O acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.

Em relação à prescrição, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a edição da MP 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia (EREsp 835.761/RS, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 9/5/07).

Quanto aos juros moratórios, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Por fim, relativamente à alegada ofensa ao art. 538 do CPC, constata-se ausência de interesse recursal, uma vez que o acórdão impugnado, ao rejeitar os embargos declaratórios, o fez sem a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do referido diploma legal.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano e determinar sejam compensados os valores porventura pagos a título do referido reajuste (conforme a decisão proferida pelo STF no julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF). Mantido o acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.122 - SC (2007/0090006-6) (3371)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IZABEL THIESEN ROSETO
ADVOGADO : MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que assegurou aos militares o reajuste de 28,86%, fixando correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 1º do Decreto 20.910/32, ao desconsiderar a prescrição do fundo de direito; (b) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; (c) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária; e (d) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/02; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/04).

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente (EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/05; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/03).

Em relação à prescrição, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a edição da MP 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia (EREsp 835.761/RS, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 9/5/07).

Quanto aos juros moratórios, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:



Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano. Mantido o acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus da sucumbência. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.132 - RS (2007/0089990-6) (3372)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : EMILIO GERVÁSIO ROBAINA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA GARCIA DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por EMILIO GERVÁSIO ROBAINA DE SOUSA E OUTROS, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, e não assim quando ultrapassar esse referencial.

Embargos de declaração parcialmente providos para fins de prequestionamento.

Sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/01, defendendo a fixação de honorários em sede de execução individual de sentença alcançada em ação coletiva sobre a totalidade dos valores em execução.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 653.270/RS, dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução.

Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97 (Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 5/2/07). De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 10/12/06).

Desse modo, tem-se que, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor. Inteligência dos arts. 730 do CPC, 1º-D da Lei 9.494/97 e 100, § 3º, da Constituição Federal.

Sem embargo a essa orientação jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 sob outro ângulo, consoante acima exposto, firmou compreensão segundo a qual é devida verba honorária pela Fazenda Pública nas execuções individuais oriundas de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe. A respeito do cabimento de honorários advocatícios sobre essas vertentes, é oportuno registrar, ainda não há notícia de posicionamento da Suprema Corte.

Nesse cenário, entendo que a posição adotada por esta Corte não contraria a do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, o fato de ser aplicável a regra do art. 100, caput, da Constituição Federal, ao pagamento da obrigação definida no título judicial exequiêndo, por si só, não constitui óbice à fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública em execução não embargada desde que, evidentemente, referida execução seja individual e oriunda de sentença transitada em julgado proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por entidade de classe ou sindicato.

Em conclusão, até posicionamento em sentido contrário, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: EREsp 698.857/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJ de 22/11/06.

Por conseguinte, nos demais casos, em que se necessitar da expedição de precatório, conforme o art. 100, caput, da Constituição Federal, e, concomitantemente, a execução não for individual ou oriunda de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por sindicato ou entidade de classes, não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária, caso não embargada a execução.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja fixada a verba honorária.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.169 - RS (2007/0092992-5) (3373)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : TEREZINHA MARIA PIZZUTI BRAGA
ADVOGADO : ADRIANO GRZYBOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por TEREZINHA MARIA PIZZUTI BRAGA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região.

Verifico que, no caso, há embargos infringentes opostos pela União (fls. 208/213), recurso este não apreciado pelo Tribunal *a quo*, a despeito de reiteração da ora Recorrida nesse sentido (fl. 225).

Nessas condições, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que processe e julgue, como entender cabível, os embargos infringentes acima mencionados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 946.050 - SC (2007/0095873-9) (3374)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CLÁUDIO SANTOS ELIAS E OUTROS
ADVOGADO : DIVA FRANZ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que assegurou aos militares o reajuste de 28,86%, limitada aos efeitos da Medida Provisória 2.131/2000, com correção monetária e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, todos do CPC, por não terem sido acolhidos os embargos opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente, entendendo não serem eles protelatórios, mas sim opostos para fins de prequestionamento; (b) 112 da Lei 8.112/90, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, ao considerar que a edição da Medida Provisória 1.704/98 importou na renúncia e interrupção da prescrição; (c) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; (d) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano; (e) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária; e (f) 73 da Lei 8.237/91, porque deveriam ser compensados valores já recebidos a título de complementação do salário mínimo. Requer a distribuição da sucumbência, na forma do art. 21 do CPC, bem como o rateio das custas processuais.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03). No caso, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscutir a matéria decidida em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/02; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/04).

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente (EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/05; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/03).

Quanto à compensação, o acórdão recorrido manteve sentença que está em consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no EDROMS 22.307-7/DF, publicado no DJ de 26/6/98, no sentido de que devem ser compensados os reajustes anteriormente concedidos com base naqueles diplomas legais. O acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.

Em relação à prescrição, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a edição da MP 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia (EREsp 835.761/RS, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 9/5/07).

Quanto aos juros moratórios, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Por fim, relativamente à alegada ofensa ao art. 538 do CPC, constata-se ausência de interesse recursal, uma vez que o acórdão impugnado, ao rejeitar os embargos declaratórios, o fez sem a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do referido diploma legal.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano. Mantido o acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus da sucumbência. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.173 - SP (2007/0096228-1) (3375)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : SELMA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DENIS XAVIER ALONSO
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Parquet**, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas **a** e **c**, da **Lex Fundamentalís**, contra v. julgado do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal nº 838.394-3/3.

Depreende-se dos autos que a recorrida foi beneficiada com o direito à fixação do regime prisional inicialmente fechado, com perspectiva de progressão, a despeito do cometimento de crime equiparado a hediondo, qual seja, o tráfico ilícito de entorpecente.

Nas razões do apelo nobre (fls. 352/389), aponta que o e. Tribunal **a quo** negou vigência ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, alegando que a condenação pela prática de crime equiparado a hediondo implica no cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Aduz também, dissídio jurisprudencial.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo desprovemento do recurso. (fls. 475/477)

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta seguimento.

In casu, constata-se que a recorrida foi condenada por crime equiparado a hediondo, restando consignado no v. aresto reprochado a determinação da possibilidade de progressão de regime prisional, em consonância, portanto, com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.

Esta orientação firmada pelo **Pretório Excelso** vem sendo perfilada tanto pela Quinta como pela Sexta Turma desta Corte:

"CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS A SEREM EXAMINADOSPELO JUIZ DA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que o paciente foi condenado à pena de 03 anos dereclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática de delito detráfico de entorpecentes.

II. O pleno do STF, por maioria de votos, em sessão realizada em23/02/2006, deferiu o pedido formulado no habeas corpus n.º82.959/SP e declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

III. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça entendeu serpossível a substituição de pena privativa por pena restritiva de direito, por não mais existir óbice à aplicação o disposto no art. 44 do Código Penal ao apenados pela prática de crime hediondo, desde que preenchidos os requisitos previstos no referido dispositivo legal.

IV. A incompatibilidade entre a aplicação de pena restritiva de direitos, trazida ao Código Penal pela Lei n.º 9.714/98 e o crime de tráfico de entorpecentes não mais subsiste após a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90.

V. Deve ser reconhecido o direito do paciente ao pleito de substituição da pena de 3 anos de reclusão por pena restrita de direitos, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos exigidos por lei.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(RHC 55303/SC, 5ª Turma, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29/05/2006).

"DIREITO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. IMPOSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE PENA. CONSTITUCIONALIDADE. A Constituição da República recepcionou o sistema progressivo de cumprimento de pena, constante do Código Penal e da Lei de Execução Penal, negá-lo ao condenado por crime hediondo gera descabida afronta aos princípios da humanidade das penas e da sua individualização.

Recurso especial a que se nega provimento."

(Resp 615347/MG, 6ª Turma, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 04/04/2006).

Ante o exposto, com fulcro no art. 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao recurso especial.

P.I.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.200 - RS (2007/0104988-8) (3376)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : ALDAIR JOSE HENRIQUE NUNES (REC. ADESIVO) E OUTROS
ADVOGADO : CLODOMIRO PEREIRA MARQUES
RECORRIDO : OS MESMOS
DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos pela UNIÃO e por ALDAIR JOSE HENRIQUE NUNES e OUTROS, fundamentados no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurgem-se as partes recorrentes contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que assegurou aos militares o reajuste de 28,86%, limitado aos efeitos da Medida Provisória 2.131/2000, com correção monetária sobre as parcelas devidas e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sustenta a UNIÃO, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, todos do CPC, por não terem sido acolhidos os embargos opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente, entendendo não serem eles protelatórios, mas sim opostos para fins de prequestionamento; (b) 1º do Decreto 20.910/32, ao afastar a prescrição do fundo de direito; (c) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; (d) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano; e (e) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária.

ALDAIR JOSE HENRIQUE NUNES e OUTROS, por sua vez, requerem o afastamento da limitação do reajuste à Medida Provisória 2.131/2000.

Contra-razões apresentadas.

Recursos especiais admitidos pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILLHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03). No caso, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscutir a matéria decidida em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

Quanto à violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve-se analisar a impropriedade ou não da multa aplicada à recorrente. O Tribunal de origem entendeu que a provocação pela via declaratória era manifestamente infundada e protelatória, razão pela qual penalizou a parte embargante com o pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa.

In casu, tenho como descabida a aplicação da referida multa processual, visto que os embargos declaratórios não foram revestidos de caráter protelatório. Destinavam-se a obter esclarecimentos adicionais e a suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98/STJ.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/02; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/04).

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente (EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/05; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/03).

Quanto à limitação, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual o reajuste deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os arts. 6º e 8º da Lei 8.622/93 e 2º da Lei 8.627/93 (REsp 799.590/SC, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 23/2/06).

Em relação à prescrição, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a edição da MP 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia (EREsp 835.761/RS, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 9/5/07).

Quanto aos juros moratórios, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial da UNIÃO, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano e **nego seguimento** ao recurso especial de ALDAIR JOSE HENRIQUE NUNES e OUTROS, com fundamento no art. 557, *caput*, do mesmo diploma legal. Mantido o acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 949.352 - SP (2007/0101240-0) (3377)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : NADYR DE OLIVEIRA LESNIAK
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MACHADO SILVA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por NADYR DE OLIVEIRA LESNIAK, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, reformando a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, ao entendimento de que restou descaracterizado o regime de economia familiar.

Nas razões do apelo nobre, além de dissídio pretoriano, aponta a Recorrente violação aos artigos 11, 142 e 143, da Lei n.º 8.213/91, aduzindo, em síntese, que restou comprovada nos autos sua alegada condição de trabalhadora rural no regime de economia familiar, razão pela qual, pugna pela reforma do aresto recorrido.

Sem contra razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

NADYR DE OLIVEIRA LESNIAK ajuizou pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, alegando desempenhar atividade rurícola sob o regime de economia familiar.

Em primeiro grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente.

Contudo, o Tribunal de origem, com base no depoimento pessoal da própria Autora, ora Recorrente, reformou a sentença monocrática, ao fundamento de que o regime de economia familiar restara descaracterizado, tendo em vista o exercício de atividade urbana pelo seu cônjuge.

A propósito, confira-se o seguinte trecho extraído do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*:

"[...] o depoimento pessoal contrariou as alegações apresentadas na inicial, no sentido de que a parte autora trabalhou em regime de economia familiar, nos termos da legislação de regência da espécie, consoante fls. 56. A despeito de alegar na peça inicial que sempre laborou em regime de economia familiar no meio rural, acompanhando o marido, a parte autora reconhece que o marido é aposentado, por ter trabalhado antes com ferramentaria, o que, sem sombra de dúvida, caracteriza ter preponderado a atividade urbana do cônjuge, infirmando as alegações exordiais, bem como a coerência e coesão das razões fáticas que ladeiam o pedido.

Portanto, a análise do conjunto probatório em tela descaracteriza o regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, uma vez que tal atividade rural não foi exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (fl. 86)



Diante desse contexto, rever o julgado proferido pela Corte de origem e concluir de forma diversa, qual seja, pelo desempenho de atividade rural da Recorrente sob o regime de economia familiar, implicaria, necessariamente, no reexame do acervo fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o comando contido na Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Importa em reexame de provas a reversão de julgado que, diante do material probatório dos autos, concluiu pela descaracterização do regime de economia familiar. Incidência da Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 901.819/PR, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 23/04/2007.)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. BENEFÍCIOS. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.- SÚMULA 7/STJ.

[...]

III - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural em regime de economia familiar da requerente, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 847.165/SP, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/10/2006 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da existência ou não dos requisitos legais para o reconhecimento de regime de economia familiar, por implicar no reexame do quadro fático-probatório, providência vedada pela Súmula nº 7 do STJ.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido." (REsp 436.323/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 26/05/2003.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 912.246/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 25/05/2007; REsp 890.120/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 22/02/2007; REsp 828.293/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJ de 10/05/2006; e REsp 819.002/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ de 28/03/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3378)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.648 - RS (2007/0105418-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : CARMEN MARIA TERRA DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM FORTES E OUTRO
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : ADMAR BARRETO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CARMEN MARIA TERRA DE ABREU E OUTROS, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a parte recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que a verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, e não assim quando ultrapassar esse referencial.

Embargos de declaração parcialmente providos para fins de prequestionamento.

Sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/01, defendendo a fixação de honorários em sede de execução individual de sentença alcançada em ação coletiva sobre a totalidade dos valores em execução.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 653.270/RS, dirimiu a controvérsia existente e decidiu que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica proferida em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Por conseguinte, assim como ocorre nas execuções oriundas de ação civil pública, não se aplica à hipótese o disposto na MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97 (Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Corte Especial, DJ de 5/2/07).

De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da medida provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ de 10/12/06).

Desse modo, tem-se que, conforme a decisão do Supremo Tribunal Federal, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor. Inteligência dos arts. 730 do CPC, 1º-D da Lei 9.494/97 e 100, § 3º, da Constituição Federal.

Sem embargo a essa orientação jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 sob outro ângulo, consoante acima exposto, firmou compreensão segundo a qual é devida verba honorária pela Fazenda Pública nas execuções individuais oriundas de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe. A respeito do cabimento de honorários advocatícios sobre essas vertentes, é oportuno registrar, ainda não há notícia de posicionamento da Suprema Corte.

Nesse cenário, entendo que a posição adotada por esta Corte não contraria a do Supremo Tribunal Federal. Ou seja, o fato de ser aplicável a regra do art. 100, *caput*, da Constituição Federal, ao pagamento da obrigação definida no título judicial exequendo, por si só, não constitui óbice à fixação de honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública em execução não embargada desde que, evidentemente, referida execução seja individual e oriunda de sentença transitada em julgado proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por entidade de classe ou sindicato.

Em conclusão, até posicionamento em sentido contrário, nas execuções não embargadas após a edição da MP 2.180-35/01, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública quando se tratar de pagamento de obrigação definida em lei como de pequeno valor, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, ou de execução individual, de qualquer valor, oriunda de ação civil pública ou de ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: EREsp 698.857/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, DJ de 22/11/06.

Por conseguinte, nos demais casos, em que se necessitar da expedição de precatório, conforme o art. 100, *caput*, da Constituição Federal, e, concomitantemente, a execução não for individual ou oriunda de sentença proferida em ação civil pública ou em ação coletiva movida por sindicato ou entidade de classes, não é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária, caso não embargada a execução.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do CPC, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja fixada a verba honorária.

Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3379)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.779 - PR (2007/0106703-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : WAGNER AUGUSTO FERNANDES
ADVOGADO : ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que assegurou aos militares o reajuste de 28,86%, limitada aos efeitos da Medida Provisória 2.131/2000, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente para fins de prequestionamento.

Sustenta a UNIÃO, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. (a) 1º do Decreto 20.910/32, ao deixar de acolher a prescrição de fundo de direito; (c) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; (d) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária; (e) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano; e (f) 73 da Lei 8.237/91, porque deveriam ser compensados valores já recebidos a título de complementação do salário mínimo. Requer a distribuição da sucumbência, na forma do art. 21 do CPC, bem como o rateio das custas processuais.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/02; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/04).

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente (EResp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/05; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/03).

Quanto à compensação, deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no EDROMS 22.307-7/DF, publicado no DJ de 26/6/98, no sentido de que devem ser compensados os reajustes anteriormente concedidos com base naqueles diplomas legais. O acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.

Em relação à prescrição, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a edição da MP 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia (EResp 835.761/RS, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 9/5/07).

Quanto aos juros moratórios, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano e determinar sejam compensados os valores porventura pagos a título do referido reajuste (conforme a decisão proferida pelo STF no julgamento dos EDROMS 22.307-7/DF). Mantido o acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3380)
RECURSO ESPECIAL Nº 949.906 - SC (2007/0098132-8)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EUCLIDES ANTONIO MARCHIORO
ADVOGADO : MAURO CÉSAR HERMANN

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que assegurou aos militares o reajuste de 28,86%, compensados os aumentos já concedidos por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, limitada aos efeitos da Medida Provisória 2.131/2000, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a UNIÃO, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. (a) 535, I e II, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal, por não ter sanado as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente; (b) 1º do Decreto 20.910/32, ao deixar de acolher a prescrição de fundo de direito; (c) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; (d) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária; e (e) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Requer a distribuição da sucumbência, na forma do art. 21 do CPC, bem como o rateio das custas processuais.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03). No caso, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscutir a matéria decidida em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/02; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/04).

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente (EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/05; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/03).

Em relação à prescrição, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a edição da MP 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia (EREsp 835.761/RS, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 9/5/07).

Quanto aos juros moratórios, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2003. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano. Mantido o acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus da sucumbência. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.563 - RS (2007/0090226-4) (3381)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TIAGO DA SILVA THEDY E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIA CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que assegurou aos militares o reajuste de 28,86%, compensados os aumentos já concedidos por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, limitada aos efeitos da Medida Provisória 2.131/2000, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a UNIÃO, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. (a) 1º do Decreto 20.910/32, ao deixar de acolher a prescrição de fundo de direito; (b) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; (c) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária; e (d) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/02; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/04).

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente (EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/05; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/03).

Em relação à prescrição, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a edição da MP 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia (EREsp 835.761/RS, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 9/5/07).

Quanto aos juros moratórios, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano. Mantido o acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus da sucumbência. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.794 - RS (2007/0111903-6) (3382)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : KATHYE JACKEL GONÇALVES
ADVOGADO : VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que determinou a fixação dos juros de mora no percentual de 0,5% a partir do mês seguinte ao da impetração, passando para 1% a partir de janeiro de 2003.

Sustenta o Recorrente negativa de vigência ao disposto no art. 406 do Novo Código Civil e ao art. 1º - F da Lei nº 9.494/97. Alega, em suma, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

É o relatório. Decido.

Consoante entendimento pacificado na Terceira Seção desta Egrégia Corte, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar, devidas aos servidores públicos, os juros moratórios devem incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, sendo devidos a partir da citação válida do devedor.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. NATUREZA ALIMENTAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido. " (AgRg no AG 516.415/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 28/10/2003.)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - Para os débitos de natureza alimentar os juros de mora são da ordem de 1% ao mês.

2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 455.960/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11/11/2002.)

Entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido."(REsp 601.688/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/03/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

[...]

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(REsp 601.223/SC, 5.º Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada antes do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, não se aplica a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 12 % ao ano.



Todavia, diante da ausência de interposição de recurso especial pela parte Autora, mantenho o percentual de 0,5% por mês até janeiro de 2003, como foi determinado no acórdão recorrido, em face do princípio da *non reformatio in pejus*. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Intimem-se. Publique-se. Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 951.982 - SP (2007/0111964-3) (3383)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : JOAQUIM CAETANO MARTINS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA RAMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por JOAQUIM CAETANO MARTINS, com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de apelação e remessa necessária, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que *"o Autor não logrou comprovar o efetivo exercício laborativo no campo, como empregado rural e em regime de economia familiar, nos moldes exigidos pela legislação previdenciária."* (fl. 86). Nas razões do especial, alega o Recorrente dissídio pretoriano entre o aresto vergastado e julgado desta Corte Superior de Justiça, ao argumento de que *"para a concessão do benefício em questão faz-se necessária existência de início razoável de prova material, na forma prevista nos artigos 55 § 3º, e 143, ambos da Lei Nº 8.213/91."* (fl. 95)
Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte. É o relatório.

Decido.
O recurso especial não merece prosperar. Com efeito, ressalto que para alçar a admissibilidade do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, é imprescindível a realização do cotejo analítico nos termos previstos nos artigos 541, do CPC, e 255 do RISTJ, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorre na espécie.

Além disso, a simples leitura da ementa trazida pelo Recorrente nas razões recursais, com vistas à comprovação do dissídio, revela a inexistência de similitude fática com o aresto vergastado, firmado no fundamento de que não restou caracterizado o regime de economia familiar. Assim, o presente recurso não pode ser conhecido pelo dissenso pretoriano.

A propósito:
"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA PERDA AUDITIVA. INCAPACIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA. EXAME INVIÁVEL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO [...]"

III - Nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A identidade há de ser demonstrada a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. Note-se que devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes. IV -Agravu interno desprovido." (AgRg no Ag 796.538/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 06/08/2007.)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. [...]"

2. Não havendo a devida demonstração do dissídio pretoriano nos moldes da lei processual e do Regimento desta Corte, não se conhece do recurso especial pela alínea "c", e, ainda que se trate do alegado dissídio notório, não estão as partes dispensadas de colacionarem, nas razões do apelo nobre, ementas que guardem similitude fática com o aresto recorrido, o que não ocorreu na hipótese.

3. Agravu regimental desprovido." (AgRg no REsp 851.869/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. [...] DISSÍDIO PRETORIANO. SIMILITUDE FÁTICA INEXISTENTE. [...] [...]"

2. A ausência de identidade fática entre os arestos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial sob o prisma da divergência jurisprudencial. [...]"

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 282.301/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/2005.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 952.093 - SP (2007/0111959-1) (3384)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : RAIMUNDA DE SOUZA
ADVOGADO : LUIZ INFANTE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA. DECLARAÇÃO. EQUIVALÊNCIA A PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE ÓBITO. ALEGADA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO DE CUJUS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 149/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por RAIMUNDA DE SOUZA, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, reformando a sentença monocrática, aplicou à espécie a Súmula n.º 149/STJ, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, ao entendimento de que não consta dos autos início de prova material da alegada atividade rurícola. Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fls. 79/83). Nas razões do apelo nobre, aponta a Recorrente violação aos artigos 55, § 3º, e 143, ambos da Lei n.º 8.213/91, aduzindo, em síntese, que, *litteris*:
"A Súmula 149 do STJ, nos presentes autor, não tem aplicação, visto haver a existência de início de prova material. [...]"

Além disso, a recorrente provou mediante Atestado de Óbito de seu falecido companheiro Celso Pereira de Castro, onde consta profissão de lavrador por mais de 30 (trinta) anos. Essa prova, Certidão de Óbito do companheiro da recorrente constitui divergência fundamental, levado ao expectro de 'error in procedendo' vez que a análise jurisdicional omitiu ponto fundamental, qual seja convivência marital com Celso Pereira de Castro, visível pelo teor da prova testemunhal.

Não se trata de valoração da prova, vedado em sede do Recurso Especial, mas sim, omissão tocante dado fundamental, qual seja liame da união estável do 'de cujus' (Celso Pereira de Castro), com influência direta no julgamento da lide." (fls. 106/107)

Pugna, ao final, pela reforma do aresto recorrido, para que seja julgada procedente a demanda. Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte. É o relatório. Decido.

O recurso especial não merece prosperar. Com efeito, objetivando comprovar o exercício de atividade rurícola, RAIMUNDA DE SOUZA trouxe aos autos, como início de prova material, os documentos de fls. 11/12, quais sejam, Certidão de óbito e Declaração (datada de 18/01/2005). Inicialmente, registro que a Declaração apresentada não serve como início de prova material, pois, além de equivaler-se a prova testemunhal, foi produzida em 18/01/2005, sendo, portanto, contemporânea ao ajuizamento da ação, ocorrido em 24/01/2005. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PROVA. DECLARAÇÃO CONTEMPORÂNEA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ.

I - A declaração de sindicato rural contemporânea ao ajuizamento da ação não se presta a comprovação de exercício da atividade rural, não podendo ser considerada como início de prova material. II - Verifica-se, portanto, que o v. acórdão recorrido lastreou-se unicamente em depoimentos testemunhais, o que impossibilita a concessão da aposentadoria rural, conforme dispõe a Súmula 149/STJ.

Agravu regimental desprovido." (AgRg no REsp 712.825/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/05/2005 - sem grifos no original.)

Por fim, observo que não serve como início de prova material a aludida Certidão de óbito, por tratar-se de documento que não faz qualquer referência ao de cujus como sendo companheiro da Recorrente. Nesse ponto, conforme bem observou a Corte de origem *"a Certidão de Óbito de CELSO PEREIRA DE CASTRO (fls. 11), falecido em 07/02/2002, da qual consta que o mesmo era casado desde 1956 com ODETTE BASTAZINI PEREIRA, pertence a terceiro estranho aos autos, não contendo, do mesmo modo, qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina referente ao período alegado."* (fl. 62)
Também não prevalece a argumentação da Recorrente, de que sua convivência marital com o de cujus pode ser verificada pelo teor da prova testemunhal. A propósito, cito o teor dos depoimentos testemunhais, nos quais não se verifica fundamento para tal alegação, *in verbis*:
"DARCY RODRIGUES BAGNARA
Conheço a autora há mais de trinta anos. Desde então sempre trabalhou na atividade rural como diarista. Trabalhou para Manoel Alagoano, Odilon e Barreto, colhendo algodão, há aproximadamente dois anos.
MERCEDEZ DIAS ALVES
Conheço a autora há aproximadamente trinta anos. Desde então sempre trabalhou na atividade rural como diarista. Trabalhou para João Alagoano, Manoel Alagoano, Jocelino Santana e outros. Trabalhou na última colheita do algodão para família Barreto, neste ano." (fls. 36/37)

Ora, a Lei n.º 8.213/91 inadmite prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários, ao dispor que, *litteris*:
"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
[...]
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (sem grifos no original.)

Obedecendo ao comando legal acima transcrito, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação da atividade laborativa do rurícola, a qual deve estar sustentada por início razoável de prova material, contemporânea aos fatos alegados. Assim, foi editada a Súmula n.º 149 desta Corte, segundo a qual *"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"*. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. EMBARGOS PROVIDOS.
1. A parte autora não trouxe aos autos nenhum documento hábil a comprovar o exercício de atividade rurícola, remanescendo válidos apenas os testemunhos colhidos na fase instrutória como meio de prova de seu labor rural, incidindo ao caso o óbice do enunciado da Súmula nº 149 desta Corte.
2. Embargos de divergência providos." (EResp 251.648/MS, Terceira Seção, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 06/02/2006.)

Desse modo, não merece reforma o aresto vergastado, que conferiu correta interpretação à norma pertinente à espécie, bem como dirimiu a controvérsia de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 952.738 - SP (2007/0112417-0) (3385)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ILZA SENA DE SOUZA
ADVOGADO : IVANI AMBRÓSIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA E OUTRO(S)

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA. DOCUMENTOS CONTRADITÓRIOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO COMPANHEIRO DA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ILZA SENA DE SOUZA, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, reformando a sentença monocrática, indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, ao argumento de que não restaram cumpridos os requisitos legalmente previstos.

Nas razões do apelo nobre, aponta a Recorrente violação ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, argumentando que consta dos autos início de prova material (certidão de casamento) de que seu cônjuge exercera a profissão de lavrador, bem como prova testemunhal. Por tal razão, pugna pela reforma do aresto vergastado.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

É certo que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite que a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste de assentamento em Registro Civil, seja extensível à mulher, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

E, no caso em apreço, objetivando demonstrar que exerceu atividade rural, a parte autora acostou aos autos certidão de casamento (fl. 09), celebrado em 12/08/1968, na qual consta a condição de rurícola de seu cônjuge.

Entretanto, conforme constatou a Corte de origem, a aludida certidão foi contradiada por outro documento apresentado pelo INSS, revelando posterior exercício de atividade urbana pelo marido da Recorrente, o que lhe gerou, inclusive, aposentadoria por invalidez.

Por oportuno, vale transcrever o seguinte trecho extraído do aresto recorrido, que bem apreciou a demanda, *in verbis*:

"[...] mesmo admitindo-se que, à data das núpcias, a parte autora era trabalhadora rural, necessitava ela provar que ainda trabalhava, nessas lides, quando completou a idade necessária à aposentadoria ou quando ajuizou a presente ação.

Atente-se que o documento juntado pela autarquia-ré demonstra que o cônjuge da requerente era enquadrado como industrial, aposentando-se por invalidez nessa atividade (fls. 26/28). [rectius: fl. 55]

Portanto, não pode a requerente valer-se dos documentos do marido que o apresentem como lavrador, pois ele não o era mais." (fl. 85 - sem grifos no original.)

Portanto, não havendo início de prova material a sustentar o alegado labor rural, não há como conceder o pleiteado benefício, pois, conforme a dicção do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, **"A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."** (sem grifos no original.)

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, *'in casu'*, reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural.

3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbatim sumular nº 149/STJ.

4. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 819.015/GO, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/08/2006 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3386)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.764 - RJ (2007/0112901-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : CIRO GRYNBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO : SONIA FARIA MRCULLO
ADVOGADO : MARCELO V. CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, que o acórdão recorrido violou o art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97 e o art. 2.º, § 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil, aduzindo que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

É o relatório. Decido.

Antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida Medida Provisória. Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3387)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.594 - SP (2007/0113943-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ARLINDO FABRETTI
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT/88. DIVISOR APLICÁVEL. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ARLINDO FABRETTI, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo interno da parte autora, ora Recorrente, ao entendimento de que *"na conversão do valor do benefício em número de salários mínimos deve ser considerado o Piso Nacional de Salários e não o Salário Mínimo de Referência, o qual somente teve aplicabilidade até março/89"*. (fl. 201)

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação aos arts. 2º, § 1º, 4º, inciso II, do Decreto-lei n.º 2.351/87, bem como divergência jurisprudencial, afirmando que deve ser utilizado o salário mínimo de referência na revisão dos benefícios.

Sem contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia no tocante ao divisor a ser aplicado à renda mensal inicial na apuração do número de salários mínimos a que deve equivaler o benefício previdenciário a partir de abril de 1989, conforme previsto no art. 58 do ADCT/88.

Bem elucidando a questão acima delineada, a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura assim expôs nos autos do REsp 316.181/SC, *in verbis*:

"A controvérsia dos autos diz respeito a qual o divisor a ser aplicável no cálculo do critério de equivalência salarial disciplinado no artigo 58 do ADCT; se o Piso Nacional de Salários (PNS) ou o Salário Mínimo de Referência (SMR) do Decreto-lei nº 2.351/87.

A esse respeito, inicialmente cumpre trazer à lume os dispositivos do Decreto-lei nº 2.351/87, que definiram o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência :

"Art. 1º Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contra-prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

§ 1º O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de CZ\$1.970,00 (um mil novecentos e setenta cruzados) mensais.

§ 2º O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do disposto no caput deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 3º Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual.

Art. 2º O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

1º Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais."

Observa-se que, no período compreendido entre a vigência do Decreto-Lei 2.351/87 e até de abril de 1989, data em que entra em vigência o art. 58 do ADCT, o salário-mínimo, passou a ser denominado de Salário Mínimo de Referência, tendo sido, nesse período, o indexador aplicável ao reajuste dos benefícios previdenciários.

O art. 58 do ADCT, por sua vez, trouxe em seu bojo um critério de reajustamento diverso, com incidência específica aos benefícios em manutenção quando de sua promulgação. A propósito, eis o inteiro teor desse dispositivo legal:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em números de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguintes.

Parágrafo único: As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Tal forma de atualização, denominada de critério de equivalência salarial, estabelecia que os benefícios, pagos pela Previdência Social, à época, fossem reajustados de forma a corresponder ao mesmo número de salários a que equivaliam na data da concessão.

Nesse mister, funde-se, então, a matéria abordada, tanto pelo Decreto-lei nº 2.351/87, quanto pelo art. 58 do ADCT. Tratando-se de benefício em manutenção, quando da promulgação da Constituição de 1988, faz-se necessário determinar qual o indexador a ser utilizado para fins de restauração do número de salários mínimos que tinha a época da concessão, se o Salário Mínimo de Referência, até então utilizado como fator de atualização dos benefícios ou o Piso Nacional de Salários.

Para dirimir a controvérsia, a questão deve ser analisada a luz do conceito que melhor se coaduna com a definição de salário mínimo, encartada no art. 7º, inciso IV da CF, que assim dispõe:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)



IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;"

Esta Corte de Justiça, fazendo uma interpretação à luz da Constituição do Decreto-lei nº 2.351/87, consolidou o entendimento que o Piso Nacional de Salários é o que melhor se adapta ao conceito de salário mínimo, razão pela qual deve ser tido como o divisor aplicável aos casos elencados pelo art. 58 do ADCT."

Nesse mesmo sentido, cito, ainda, precedentes da Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. EFEITOS MODIFICATIVOS, POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIVISOR. APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. ART. 58 DO ADCT. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos aos embargos de declaração sobrevem como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal firmou entendimento no sentido de ser o Piso Nacional de Salários o divisor a ser aplicado para se aferir o número de salários mínimos que o benefício tinha na data de sua concessão.

3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (verbete sumular nº 168/STJ).

4. Embargos de declaração acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, não conhecer dos embargos de divergência." (EDcl no EREsp 200.558/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 16/10/2006.)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DIVISOR. ART. 58 DO ADCT.

1. Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2. A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o piso nacional de salários é o divisor aplicável para fins de apuração da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT.

4. Embargos não conhecidos." (EResp 195.977/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/05/2004.)

Vê-se, portanto, que deve ser utilizado o Piso Nacional de Salários como divisor e, enfim, determinar o número de salários que o benefício tinha na data da sua concessão.

Nesse diapasão, não há o que ser reformado no acórdão recorrido que julgou a controvérsia posta a seu crivo em conformidade com a pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 954.380 - ES (2007/0118290-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DANIELLE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE BUZATO FIOROT
RECORRIDO : GELINDO HUMBERTO ROSAREM
ADVOGADO : GIOVANI PAVESI IZOTON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DANIELLE DE SOUZA SILVA , com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DA ÁGRAVANTE VIR A SER ATINGIDA REFLEXAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NÃO OCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE INTERDEPENDÊNCIA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VEDAÇÃO LEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. IMÓVEL REVENDIDO. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE, BEM DE FAMÍLIA. NÃO OCORRÊNCIA. INOPONIBILIDADE. FIANÇA CONCEDIDA EM CONTRATO DE LOCAÇÃO (8.008/90). FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA TRANSFERÊNCIA DE BENS APÓS CITAÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA SOLVABILIDADE DOS EXECUTADOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA." (fl. 527).

Alega a recorrente afronta ao art. 3º, VII da Lei 8.009/90 e divergência jurisprudencial acerca do art. 593, II, do CPC.

Contra-razões às fls.587/602.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, quanto à aludida violação ao art. 3º da Lei 8.009/90, verifica-se que não foram atacados todos os fundamentos que sustentam o r. **decisum**.

A recorrente insurge-se contra a excepcionalidade do inc. VII da Lei sem, no entanto, enfrentar o fundamento que abaixo se transcreve:

"Ademais, conforme já constatado, a agravante teria vendido o imóvel a terceiro, não se podendo falar, *também por esse motivo, em impenhorabilidade do bem de família, vez que teria deixado de lhe pertencer.*" (fl. 539).

Aplicável, **in casu**, o enunciado n.º 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **in verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

No que se refere à divergência jurisprudencial acerca do art. 593, II, do CPC, não merece prosperar o especial.

Insurge-se a recorrente contra o acórdão recorrido alegando que, de acordo com o entendimento deste c. Tribunal, para o reconhecimento da fraude à execução, há que se demonstrar a existência de prévio registro da penhora do imóvel alienado ou restar comprovada a má-fé do adquirente.

Transcreve parcialmente o acórdão recorrido e invoca como paradigma o acórdão a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS.

1 - Conforme entendimento majoritário do Superior Tribunal Justiça, no casos em que não há penhora registrada, conforme ocorre na espécie, somente se reconhece a existência de fraude à execução se o credor provar que o terceiro, o adquirente do imóvel, estava também de má-fé, ou seja, que ele, ao tempo da alienação, sabia, assim como o devedor (alienante), da existência do processo de execução e da situação de insolvência.

2 - Presume-se, nesse caso, a boa-fé do terceiro (adquirente), ficando a cargo do credor o ônus de provar o contrário, vale dizer, a má-fé.

3 - Recurso especial conhecido e provido para julgar procedentes os embargos de terceiro.

(REsp 647176/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 13.03.2006 p. 325)"

Verifica-se que, à fl. 556, o e. Tribunal **a quo**, afirma estar "suficientemente comprovada a má-fé da agravante, decorrente do prévio conhecimento do ato construtivo."

Daí que alterar essa conclusão, decidida soberanamente pelo e. Tribunal **a quo**, demandaria o revolvimento ao acervo fático-probatório, procedimento sabidamente incompatível com a instância especial, que encontra óbice no verbete sumular nº 7 deste Colendo Tribunal, que enuncia: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego provimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 955.339 - RN (2007/0120652-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ELIETE SIQUEIRA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)

DECISÃO
PROVIMENTO PARCIAL DO
RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PLANO REAL. URV. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. PERDAS SALARIAIS. SERVIDOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. EFEITOS DA ADIN 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. DESCABIMENTO DA LIMITAÇÃO TEMPORAL. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ULTERIORES. INVIABILIDADE. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Especial amparado na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, em que os recorrentes veiculam ofensa aos arts. 535, I e II do CPC e 1º, 4º, 10, 19, 22, 23 e 28 da Lei 8.880/94.

2. Aduzem os servidores públicos estaduais, preliminarmente, a nulidade do acórdão que apreciou os Embargos de Declaração. No mérito, pedem a exclusão da limitação temporal, bem como da compensação das perdas salariais resultantes da errônea conversão dos vencimentos de Cruzeiro Real para URV com eventuais reajustes concedidos posteriormente. Acrescentam, por fim, que não deve ser aplicado, na espécie, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.797-0/PE.

3. É o que havia de relevante para relatar. Passo a decidir.

4. Inicialmente, no tocante ao art. 535, I e II do CPC, inexistia a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na hipótese vertente, não implica contrariedade às normas ora invocadas.

5. No mais, a pretensão recursal merece acolhida. Deveras, está sedimentado, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento de que os efeitos da ADIn 1.797-0/PE não se aplicam sobre a conversão dos vencimentos dos servidores públicos estaduais de Cruzeiro Real para URV, mormente os do Rio Grande do Norte, uma vez que o ato normativo declarado parcialmente inconstitucional na referida Ação Direta de Inconstitucionalidade se originou de decisão administrativa do TRT da 6ª Região (Recife/PE), atingindo, então, o aludido provimento jurisdicional, somente os casos concernentes aos Magistrados e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, os quais são vinculados à Administração Pública Federal, razão pela qual não há que se falar, *in casu*, em limitação temporal. Sob esse prisma: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE RECORRER. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO PROFERIDA NA ADI 1797/PE. EFEITOS SOBRE A CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A decisão ora agravada, ao consignar que os efeitos da decisão proferida na ADI 1797/PE não se aplicam sobre a conversão dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte em URV, afasta também a limitação temporal do reajuste, na medida em que a tal limitação está prevista na mencionada decisão. (...).

3. Os efeitos da decisão proferida na ADI 1.797/PE não se aplicam aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, pois abrange apenas ato normativo específico do Tribunal Regional do Trabalho. Precedentes do STJ e do STF.

4. Agravo Regimental de Emílson Antônio Cardoso da Silva e outros não conhecido e Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Norte desprovido (AgRg no REsp. 880.812/RN, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENUNCIADO 85/STJ. LEI 8.880/94. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADI 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. (...).

2. Os servidores do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, em razão da indevida aplicação da Lei Estadual 6.612/94, na conversão dos seus vencimentos em URV, fazem jus à diferença de reajuste, calculado com base na Lei Federal 8.880/94.

3. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.797-0/PE, restrita aos juízes togados, classistas e servidores da Justiça do Trabalho da 6ª Região, vinculados à Administração Pública Federal, não tem aplicação nas conversões em URV dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte.

4. Os reajustes determinados por legislação superveniente não têm o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distinta, que não podem ser compensadas.

5. Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp. 820.519/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 05.02.2007).

2 2 2

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES DO EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PLANO REAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI 8.880/94. ADIN 1.797-0. APLICÁVEL SOMENTE AOS SERVIDORES FEDERAIS DO JUDICIÁRIO, LEGISLATIVO E MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Aos servidores públicos estaduais do Estado do Rio Grande do Norte não se estendem os efeitos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.797-0-PE, uma vez que proposta em face de ato normativo de Tribunal Regional do Trabalho, que estendeu aos seus servidores e magistrados o reajuste de 11,98%.

2. Embargos Declaratórios rejeitados (EDcl no AgRg no REsp. 769.616/RN, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.04.2006).

6. A seu turno, revela-se descabida a compensação das perdas salariais ocorridas em razão da não aplicação correta das regras de conversão do Plano Real (Lei 8.880/94) com os reajustes vencimentais concedidos ulteriormente, uma vez que se trata de parcelas de natureza jurídica distinta. Nessa esteira:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URVS. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. RECURSO DESPROVIDO. (...).

2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que eventuais reajustes concedidos por meio de legislação superveniente, não possuem o condão de corrigir o equívoco da Administração quando da conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensadas. Precedentes.

3. Agravo Interno desprovido (AgRg no REsp. 906.765/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 11.06.2007).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. CONVERSÃO EM URV. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA FORMAL DA ADMINISTRAÇÃO. DATA DA CONVERSÃO. DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...).

2. A data de conversão do cruzeiro real em URV, para os servidores pagos antes do último dia do mês, é a do efetivo pagamento.
3. Eventual concessão de reajuste por legislação superveniente não pode ser compensada com a resultante da conversão dos vencimentos em URV, porquanto se trata de parcelas de natureza jurídica distinta. Precedentes.
4. Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag 626.886/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 22.08.2005).
7. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A do CPC, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a inaplicabilidade da ADIn 1.797-0/PE, afastando, assim, a limitação temporal em questão, bem como a compensação com reajustes ulteriormente concedidos.
8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 21 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 955.521 - RS (2007/0120441-4) (3390)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDRÉA FLORES VIEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ UBIRAJARA DO AMARAL
ADVOGADO : MARCELO DEWES DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 406 do Novo Código Civil, ao art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Assevera, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil e no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 956.620 - SP (2007/0124744-3) (3391)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : BELARMINA FERNANDO DA COSTA
ADVOGADO : EDNÉIA MARIA MATURANO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL PELO COMPANHEIRO. NÃO COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL CONSTATADA PELO TRIBUNAL. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BELARMINA FERNANDO DA COSTA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Na oportunidade, entendeu aquele Sodalício que não consta dos autos início de prova material, vez que o documento apresentado pela Recorrente refere-se a pessoa estranha à lide.

Nas razões do apelo nobre, além de dissídio pretoriano, aponta a Recorrente violação aos artigos 71 e 73 do Código Civil, bem como aos artigos 11, 39 e 103, todos da Lei n.º 8.213/91.

Aduz, em síntese, que, "Se, raciocinarmos de acordo com a tese sustentada pelo Julgador, de nada servirá a prova documental acostada, qual seja, a certidão de nascimento, pois insiste em querer provar via testemunhal a existência ou não da união estável do casal, que torna-se destacar não é o 'meritum causae' perseguido nos autos, é sim o direito da aposentadoria por idade, determinado com o início de prova material, qual seja a certidão de nascimento da filha da apelante." (sic - fl. 73)

Sem contra razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

A Corte de origem, ao apreciar a certidão de nascimento trazida aos autos como início de prova material, concluiu tratar-se de documento que não pertence à Recorrente, manifestando-se nos seguintes termos, in verbis:

"No que pertine ao exercício de atividade rural, declarou, a autora, na exordial, que, desde tenra idade, auxiliou seus pais nas lides rurais, e, em 1960, passando a conviver com Misael Francisco de Lima, continuou a laborar na atividade campestre (fls. 03).

Apresentou, como único documento a embasar seu pedido, cópia da certidão de nascimento de Marlene Lima, ocorrido em 1963. Entretanto, tal documento não pode ser aproveitado à vindicante, na medida em que, após três anos da alegada união estável, dele consta como genitora da filha de Misael Francisco de Lima, **Belarmina Fernandes de Jesus (quando se trata de ação proposta por Belarmina Fernando da Costa), fato que, de per si, inibiria fosse considerado para a finalidade almejada.**

Nem se objete tratar-se, na hipótese, de erro de natureza material, pois, tomando-se por base a data de nascimento da proponente, constata-se, com nitidez, que a peça apresentada como princípio de prova documental refere-se a terceiro, alheio à presente ação.

Além disso, não obstante aludam, as testemunhas ouvidas, ao labor rural do marido da litigante (fls. 37/38), não se extrai, também, da prova oral colhida, qualquer elemento comprobatório da propalada união estável.

Ora, à outorga da benesse, na hipótese em comento, não se prescinde da comprovação da união estável entre a autora e a pessoa cuja qualificação de rurícola se deseja emprestar." (fls. 62/63 - sem grifos no original.)

Por sua vez, alega a Recorrente que "Consta na certidão de nascimento da filha da autora o nome e a profissão do seu companheiro, inclusive mencionando que fora o próprio pai quem registrou a menor." (fl. 73)

Ao que se vê, a solução da presente controvérsia não requer a interpretação do direito federal infraconstitucional, nem mesmo a valoração de provas, com vistas a constatar o exercício de atividade rural alegado, mas sim, o reexame da única prova apresentada, cujos elementos intrínsecos já foram apreciados pelo Tribunal a quo, que concluiu não estar comprovada a união estável da Autora.

Desse modo, tem plena incidência à hipótese em apreço o comando contido no enunciado n.º 7 da Súmula do STJ, vez que na via especial não se reexamina o conteúdo probatório do processo.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 957.095 - SP (2007/0125747-6) (3392)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA BRANDÃO E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO : FÁBIO BELLINI

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

" SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Pagamento de verbas atrasadas e reconhecidas administrativamente - Admissibilidade - Incidência de correção monetária, conhecidas com FAM (Fator de Atualização Monetária) - Constitucionalidade - Inteligência do art. 116 da Constituição Estadual, norma auto-aplicável, independente de regulamentação - Afastada a preliminar de prescrição, ante o reconhecimento administrativo do débito e interrupção do pagamento - juros de mora incidem a partir da citação- Sentença parcialmente alterada - Recursos oficial e voluntário da Fazenda parcialmente providos." (fl. 164).

Alega afronta aos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 20, §4º, do CPC.

Contra-razões às fls.180/185.

Inadmitido na origem o recurso, os autos subiram a este Tribunal por força do provimento de agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Em suas razões de recurso, a recorrente não impugna um dos fundamentos no qual se baseia o e. Tribunal a quo, conforme aqui se transcreve: "a contagem do prazo se inicia na data em que o direito é afetado, abrindo ao interessado a oportunidade de postular a tutela jurisdicional. Quanto se trata, como no caso em exame, de diferença de correção monetária, a prescrição deve ter por base a data em que o pagamento foi efetivado, presumindo-se que nela o interessado teve ciência da lesão ao seu direito" (fl. 166).

Desse modo, é cabível à espécie, por analogia, a incidência do enunciado nº 283 da Súmula do c. STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



(3393)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.729 - RS (2007/0127542-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : MARIA CATARINA BARBOZA DA FONTOURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que assegurou aos militares o reajuste de 28,86%, compensados os aumentos já concedidos por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, limitada aos efeitos da Medida Provisória 2.131/2000, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente para fins de questionamento.

Sustenta a UNIÃO, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. (a) 535, I e II, do CPC, e 93, IX, da Constituição Federal, por não ter sanado as omissões apontadas acerca da aplicação da legislação pertinente; (b) 112 da Lei 8.112/90, 1º e 3º do Decreto 20.910/32, ao deixar de acolher a prescrição de fundo de direito; (c) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; (d) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária; (e) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano; e (f) 73 da Lei 8.237/91, porque deveriam ser compensados valores já recebidos a título de complementação do salário mínimo. Requer a distribuição da sucumbência, na forma do art. 21 do CPC, bem como o rateio das custas processuais.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03). No caso, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscutir a matéria decidida em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento (AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/02; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/04).

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente (EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/05; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/03).

Quanto à compensação, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no EDRMS 22.307-7/DF, publicado no DJ de 26/6/98, no sentido de que devem ser compensados os reajustes anteriormente concedidos com base naqueles diplomas legais. O acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.

Em relação à prescrição, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a edição da MP 1.704-5/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento), importou em renúncia do prazo prescricional inclusive para os militares, em observância ao disposto no art. 191 do Código Civil de 2002 e ao princípio da isonomia (EREsp 835.761/RS, de minha relatoria, Terceira Seção, julgado em 9/5/07).

Quanto aos juros moratórios, no âmbito da jurisprudência deste Superior Tribunal, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/03; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/00).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/04; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/03).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano. Mantido o acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus da sucumbência. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3394)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.522 - RO (2007/0129897-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : ROGERIO PEREIRA GUEDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : TEREZINHA IRACI DA SILVA
ADVOGADO : ADEVALDO ANDRADE REIS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PROTEGIDA PELO MANTO DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, o qual restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - 28,86% - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - PRESCRIÇÃO - PRECLUSÃO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO AFASTADA.

1. A prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita; entretanto, quando se tratar de direitos patrimoniais (disponíveis), não é pronunciável *ex officio*.

2. Há de ser reconhecida a ocorrência de preclusão quanto à prescrição, quando não argüido no momento oportuno o fato extintivo do direito.

3. Não está sujeita ao reexame obrigatório a sentença, proferida nos casos do CPC 475 I e II, com fundamento na jurisprudência oriunda do Plenário do STF, ainda que não sumulada.

4. Agravo desprovido." (fl. 116)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, aponta o Recorrente ofensa ao art 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*.

Assevera ofensa ao art. 193 do Código Civil, bem como ao art. 303 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que "[...] a prescrição é conforme disposição legal, matéria de ordem pública, o que importa dizer que tal questão pode ser reconhecida durante a execução, mesmo que fundada em título judicial transitado em julgado, pois neste caso não há violação à res judicata." (fl. 133)

É o relatório.

Decido

Inicialmente, tenho que a alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento dos embargos de declaração, não subsiste, pois verifica-se que a Corte *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

Assim, "*se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte*" (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.) De outra parte, consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Todavia, o entendimento comporta uma única exceção prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de oposição dos embargos à execução fundamentado na prescrição, tão-somente quando esta se operar em momento posterior à sentença. Trata-se da denominada prescrição superveniente, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Incide a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal quando o Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem apontar, contudo, de maneira precisa, quais os pontos pretensamente tidos como omissos.

3. Agravo desprovido." (AgRg no AG 807.894/RO, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 12/03/2007.)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. ÍNDICES. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. COISA JULGADA.

Não há omissão a inquirar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

Esta Corte tem reiteradamente sufragado as decisões que incluem os expurgos inflacionários nos cálculos apresentados no processo de execução como fator de correção, ainda que não tivessem sido expressamente previstos na decisão condenatória.

O recurso não reúne condições de conhecimento no que diz respeito à correção de cada índice aplicado, pois não houve a demonstração satisfatória da violação da legislação federal e do dissídio jurisprudencial, consoante previsto no artigo 541 do Código de Processo Civil e no artigo 255 do Regimento Interno desta Corte, a viabilizar o trâmite pelas alíneas "a" ou "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Precedentes.

"...na execução por título judicial, porém, somente pode ser aduzida a prescrição superveniente, sob pena de afrontar-se a coisa julgada (RTfR 134/185)."

Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido." (REsp 677.842/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 17/10/2005.)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DETERMINADA NO TÍTULO EXEQUENDO. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REJULGAMENTO DA CAUSA NA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Deve ser obedecido o comando expresso na coisa julgada, estando preclusa a arguição de prescrição na execução, excetuando-se a prescrição superveniente, como assegura literalmente o v. acórdão turmário embargado.

2. É manifesta a impossibilidade de se emprestar efeitos infringentes ao recurso de embargos de declaração sem que ocorra omissão, obscuridade contradição, ambigüidade ou erro de fato no acórdão objurgado.

3. Erro de fato não presente.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 196.659/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 16/05/2005.)

Na hipótese, o Tribunal de origem expressamente afastou a incidência da prescrição, porquanto a sentença não a reconheceu e não houve interposição de recurso, operando-se, dessa forma, a coisa julgada. Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados prolatados em hipóteses idênticas à dos autos: AG 740.237/RO, de minha relatoria, DJ de 07/06/2006; AG 752.420/RO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/05/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 959.206 - SP (2007/0132320-3) (3395)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : LUIZ CARLOS CORRERO E OUTRO
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

DECISÃO
NEGATIVA DE SEGUIMENTO
AO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, CAPUT DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚM. 126/STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por com base nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou improcedente o pedido de majoração do auxílio-acidente percebido pela parte autora.

2. Sustenta o recorrente, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 86 da Lei 8.213/91, com a nova redação da Lei 9.032/95, alegando que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do STJ de que, tratando-se de lei mais benéfica, que prevê aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento), deve ter incidência imediata sobre todos os benefícios previdenciários.

3. Não assiste razão ao recorrente.

4. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido negou a pretensão da parte, relativa à majoração do valor do auxílio-acidente, sob o fundamento de que o benefício fora concedido em data anterior à vigência da norma que alterou o percentual dele, bem como por não haver a correspondente fonte de custeio para justificar tal aumento, conforme determina o art. 195, § 5º da CF. Contudo, o recorrente não interpôs Recurso Extraordinário, a fim de impugnar tal motivação, *suficiente à manutenção do aresto*. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do STJ, que dispõe:

Súmula 126 - É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

5. Pelo mesmo motivo, o apelo não transpõe a barreira da admissibilidade quanto à alínea c do permissivo constitucional.

6. Ante o exposto, com base no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

7. Publique-se

8. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 959.212 - SP (2007/0132315-1) (3396)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ODAIR COSTA
ADVOGADO : CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

DECISÃO
NEGATIVA DE SEGUIMENTO
AO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, CAPUT DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚM. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚM. 126/STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por com base nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou improcedente o pedido de majoração do auxílio-acidente percebido pela parte autora.

2. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do STJ de que, tratando-se de lei mais benéfica, que prevê aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento), deve ter incidência imediata sobre todos os benefícios previdenciários.

3. Não assiste razão ao recorrente.

4. Inicialmente, no que pertine à alegação fundada na alínea a do mencionado dispositivo constitucional, nota-se, indubitavelmente, o descumprimento da exigência formal suficiente ao conhecimento do Recurso Especial, qual seja, a particularização dos dispositivos legais ditos por malferidos. A mera indicação da alínea a, sem a devida individualização de artigos de lei, não cumpre a exigência de fundamentação suficiente do recurso, que emerge da conjugação dos arts. 105, III, a da Constituição Federal e 541 do CPC.

5. O recorrente limita-se a indicar a imprescindibilidade de seu pedido de reforma, sem relacionar a argumentação a qualquer dispositivo de lei passível de demonstrar a violação apontada. Inafastável, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, consoante a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

6. Além disso, o acórdão recorrido negou a pretensão da parte, relativa à majoração do valor do auxílio-acidente, sob o fundamento de que o benefício fora concedido em data anterior à vigência da norma que alterou o percentual dele, bem como por não haver a correspondente fonte de custeio para justificar tal aumento, conforme determina o art. 195, § 5º da CF. Contudo, o recorrente não interpôs Recurso Extraordinário, a fim de impugnar tal motivação, *suficiente à manutenção do aresto*. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do STJ, que dispõe:

Súmula 126 - É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

7. Pelo mesmo motivo, o apelo não transpõe a barreira da admissibilidade quanto à alínea c do permissivo constitucional.

8. Ante o exposto, com base no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

9. Publique-se

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.667 - SP (2007/0133356-4) (3397)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JOSÉ CIDERLEY DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANA BRANDÃO WEY E OUTRO(S)

DECISÃO
NEGATIVA DE SEGUIMENTO
AO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, CAPUT DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚM. 126/STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por com base nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou improcedente o pedido de majoração do auxílio-acidente percebido pela parte autora.

2. Sustenta o recorrente, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 86 da Lei 8.213/91, com a nova redação da Lei 9.032/95, alegando que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do STJ de que, tratando-se de lei mais benéfica, que prevê aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento), deve ter incidência imediata sobre todos os benefícios previdenciários.

3. Não assiste razão ao recorrente.

4. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido negou a pretensão da parte, relativa à majoração do valor do auxílio-acidente, sob o fundamento de que o benefício fora concedido em data anterior à vigência da norma que alterou o percentual dele, bem como por não haver a correspondente fonte de custeio para justificar tal aumento, conforme determina o art. 195, § 5º da CF. Contudo, o recorrente não interpôs Recurso Extraordinário, a fim de impugnar tal motivação, *suficiente à manutenção do aresto*. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do STJ, que dispõe:

Súmula 126 - É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

5. Pelo mesmo motivo, o apelo não transpõe a barreira da admissibilidade quanto à alínea c do permissivo constitucional.

6. Ante o exposto, com base no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

7. Publique-se

8. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 961.025 - SC (2007/0138270-3) (3398)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VILDA MONGUILHOTT
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. FUNDAMENTOS CONTRÁRIOS AOS INTERESSES DAS PARTES. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. TERMO A QUO. VIGÊNCIA DA LEI. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, em sede de embargos infringentes, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÕES. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR ATOS ADMINISTRATIVOS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. *Embora se reconheça o poder-dever da Administração em anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, porquanto da inteira submissão da atuação administrativa ao princípio da legalidade, o certo é que essa prerrogativa precisa ser compatibilizada com outro princípio próprio do Estado Democrático de Direito, qual seja, o da segurança jurídica.*

Mesmo considerando que "a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos", tal prerrogativa somente pode ser levada a efeito no limite temporal insculpido no art. 54 da Lei n. 9.784/99. Ultrapassado o prazo decadencial da norma referida sem que o ato impugnado fosse expurgado do universo jurídico, prevalece a segurança jurídica em detrimento da legalidade da atuação administrativa, razão pela qual não merece reforma a r. sentença objugada.

Nesse sentido, também o entendimento da doutrina, consoante leciona Fritz Fleiner, verbis:

"L'autorité ne doit faire usage de sa faculté de retirer ou de modifier une disposition édictée par elle que lorsque l'intérêt public l'exige. Elle ne doit pas troubler à la légère des situations existantes, qui se sont établies sur la base de ses dispositions; elle ne doit pas d'avantage, parce que son point de vue juridique aurait changé, déclarer non valables des possessions des citoyens qu'elle a laissées subsister sans contestation pendant des annés, quand il n'y a pas nécessité absolue. La maxime quieta non movere et le principe de la bonne foi (Treu und Glauben) doivent valoir pour les autorités administratives également. Mais évidemment, la possibilité du retrait d'une disposition qui lui est avantageuse est toujours suspendue sur la tête du citoyen comme une épée de Damoclès. Le législateur a par suite dû songer à limiter ce droit de retrait des dispositions pour le cas où la considération de la sécutité juridique l'exige. C'est ainsi qu'il a reconnu l'immutabilité notamment aux dispositions créatrices de droits ou d'obligations que ne peuvent être édictées par l'autorité qu'après une procédure d'opposition ou d'enquête approfondie. Car une telle procédure a précisément pour objet, d'une part d'assurer la possibilité d'un examen des intérêts publics sous toutes les faces, mais d'autre part aussi d'offrir au citoyen la garantie que la disposition édictée de cette façon ne sera plus modifiée.

(In Les Principes Généraux du Droit Administratif Allemand, traduction de Ch. EISENMANN, Librairie Delagrave, Paris, 1933, pp. 126/7)

Em voto que proferiu quando integrante da Corte, publicado na RTRF/4ª Região, v. 6, p. 269, disse o então Des. Federal Gilson Dipp, verbis:

"a Administração Pública pode, de modo implícito, pelo silêncio ou pela inação, durante prolongado lapso temporal, ratificar ato administrativo. O Poder Público atentaria contra a boa-fé dos destinatários da administração se, com base em supostas irregularidades, por ele tanto tempo toleradas, pretendesse a supressão do ato."

Incide, pois, in casu, o disposto no art. 54 da Lei n.º 9.784.

Nesse sentido, recente precedente do Eg. STF, verbis:

MS 24268 / MG Rel. Acórdão Min. GILMAR MENDES DJ 17-09-2004

Mandado de Segurança. 2. Cancelamento de pensão especial pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de comprovação da adoção por instrumento jurídico adequado. Pensão concedida há vinte anos.

3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. 7. Aplicação do princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito. Possibilidade de revogação de atos administrativos que não se pode estender indefinidamente. Poder anulatório sujeito a prazo razoável. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 8. Distinção entre atuação administrativa que independe da audiência do interessado e decisão que, unilateralmente, cancela decisão anterior. Incidência da garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao processo administrativo. 9. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica. Aplicação nas relações jurídicas de direito público. 10. Mandado de Segurança deferido para determinar observância do princípio do contraditório e da ampla defesa (CF art. 5º LV)

2. *Provimento dos embargos infringentes.*" (fls. 255/256)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Alega a Recorrente, nas razões do apelo especial, contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, aduzindo negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.



Sustenta negativa de vigência ao art. 54 da Lei n.º 9.784/99; aos arts. 49, § 2.º, e 114, da Lei 8.112/90, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de aplicação retroativa da aludida norma e, consequentemente, que não restou configurada a decadência administrativa na hipótese dos autos.

Afirma a existência de dissídio jurisprudencial. Oferecidas contra-razões (fls. 327/344), e admitido o recurso na origem (fl. 365), ascenderam os autos a esta Corte. É o relatório.

Decido. Inicialmente, não subsiste a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional quando do julgamento dos embargos de declaração, porquanto verifica-se que a Corte *a quo* solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento.

Assim, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994.) No mérito, a questão que se coloca à apreciação cinge-se em saber se a Administração pode rever seus atos, tidos por ilegais, a qualquer tempo, em face da ocorrência da decadência administrativa.

Com efeito, até o advento da Lei n.º 9.784/99, tanto esta Corte quanto o Supremo Tribunal Federal orientavam-se no sentido de que a Administração Pública tinha o poder-dever de anular seus atos viciados a qualquer tempo. Referido entendimento, inclusive, restou cristalizado nos enunciados sumulares n.ºs 346 e 473 da Suprema Corte. Todavia, após a publicação do mencionado diploma legal - que estabelece em seu art. 54 o *"direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé"* - passou este Tribunal a entender que o prazo nele previsto contar-se-ia a partir da data da prática do ato eivado de nulidade, sem se questionar quanto à sua aplicação retroativa.

A controvérsia instaurada sobre a aplicação retroativa da Lei n.º 9.784/99 restou decidida recentemente pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança n.º 9.112/DF, da lavra da Ministra Eliana Calmon, no sentido de que o art. 54 da Lei n.º 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos viciados, realizados antes do advento do referido diploma legal.

Nessa linha de entendimento, transcrevo, oportunamente, o seguinte trecho extraído do voto condutor do acórdão proferido no REsp n.º 603.135, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, *in verbis*:

"É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF), é certo que a superveniente lei que criou prazo de cadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu." (REsp 603.135/PE, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/06/2004.)

Em síntese, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

Na hipótese em comento, o ato supostamente ilegal foi praticado antes da edição da Lei n.º 9.784/99, razão pela qual o prazo quinquenal para sua anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento, sendo certo, portanto, que a decadência não resta configurada.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para afastar a decadência reconhecida pelo Tribunal *a quo*, restando prejudicadas as demais questões argüidas.

Outrossim, baixem-se os autos para que, ultrapassada a preliminar de decadência administrativa, o Tribunal enfrente o mérito do recurso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 961.943 - RS (2007/0141436-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOSÉ CALVINO PIRES MAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DORA LÚCIA NEUBERGER
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 406 do Novo Código Civil, ao art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, e ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

Assevera, ainda, dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil e no art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do deverdor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 963.460 - RN (2007/0143582-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TEREZINHA LINS SARAIVA
ADVOGADO : ANDRÉ BARBALHO TORRES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. CERTIDÃO. VALIDADE. TESE DO APELO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, que restou assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES DE VIGILÂNCIA DO LITORAL. PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT. LEI 53315/67. CONCESSÃO. PRECEDENTES DO EG. STJ. JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

- A teor do novo entendimento que vem sendo firmado pelo e. STJ, o conceito de ex-combatente foi ampliado para abranger também aqueles que, não tendo se deslocado para o "Teatro de operações" da Itália, participaram apenas de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial, gerando, portanto, a eles o direito à percepção da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT.

- O inciso II do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a cumulação da pensão especial lá explicitada com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção (grifei)

- No tocante aos juros de mora, a despeito do entendimento por mim defendido anteriormente, passo a acompanhar a posição adotada pelo e. STJ, em diversos julgados, fixando-os em 6% ao ano, quando a ação tenha sido proposta após a vigência Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da lei nº 9494/97.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas." (fl. 138)

Alega a Recorrente, que o acórdão recorrido violou o art. 1.º, § 1.º e § 2.º, *b*, I, da Lei n.º 5.315/67 e arts. 1.º, 11, 12, 13 e 19, da Lei n.º 8.059/90, sustentando que *"conforme preconiza atualmente a Portaria 33/DGP de 26.6.84, somente a Diretoria de Cadastro e Avaliação do Exército tem competência para fornecer a Certidão de Tempo de Serviço Militar que se considere ex-combatente, por ser o único órgão a dispor do acervo documental relativo ao citado conflito mundial. No caso do Ministério da Marinha, somente a Diretoria de Portos e Costa - DPC tem igual competência."* (fl. 146)

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que a questão da competência para emitir certidão de comprovação da condição de ex-combatente, suscitada no apelo especial, não restou debatida e decidida pelo Tribunal *a quo*, tampouco foram opostos embargos declaratórios.

Desse modo, carece o tema, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, nos termos dos enunciados n.ºs 282 e 356 da Súmula do Excelso Pretório.

Nesse sentido, confirmam-se:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CERTIDÃO. ÓRGÃO COMPETENTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Em sendo a questão relativa à competência para emitir certidão que comprove a condição de ex-combatente, deduzida nas razões do recurso especial, estranha à decisão do Tribunal a quo, ressentem-se, consequentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 731.003/RN, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 08/05/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MILITAR. EX-COMBATENTE. CONCEITO. CERTIDÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

A questão relacionada à necessidade de comprovação da qualidade de ex-combatente por certidão emitida pelo Ministério Militar não foi objeto de debate pelo aresto recorrido.

Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp 696.294/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 22/05/2006.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A questão relativa à competência exclusiva da Diretoria de Cadastro e Avaliação do Exército para expedir Certidão de Tempo de Serviço Militar para comprovação da condição de ex-combatente não foi debatida no acórdão impugnado, e a parte recorrente não opôs embargos de declaração para sanar a omissão, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Recurso especial não conhecido" (REsp 671.855/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/05/2007.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 964.282 - PR (2007/0146248-7) (3401)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : IRENA VANDA GAGALA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÍTIDA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que entendeu cabível a condenação da União em indenização decorrente da mora do Chefe do Executivo em enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, constato que a questão relativa à responsabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminentemente constitucional, já se encontrando em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo n.º 404 - RE n.º 424.584/MG.

De outra parte, observo que o exame das matérias de índole infraconstitucional devolvidas à esta Corte Superior de Justiça - termo inicial da correção monetária, juros de mora, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação etc. - somente seria viável no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada. Já por isso, evidencia-se uma nítida relação de prejudicialidade do julgamento do presente recurso especial, na hipótese da Suprema Corte se posicionar pelo não-cabimento da responsabilidade do Estado pela mora legislativa.

Assim sendo, o caso em apreço se subsume ao disposto no art. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de o relator do apelo especial, em decisão irrevogável, sobrestar o julgamento desse recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário.

Cabe ressaltar que a Sexta Turma, apreciando questão de ordem suscitada pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp nº 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, em matéria idêntica à dos autos, decidiu pelo sobrestamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos dispositivos legais já citados.

Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."(REsp 770.642/SC, 6.ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007.)

Ante o exposto, nos termos dos arts. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para o prévio julgamento do recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 964.727 - SP (2007/0148642-3) (3402)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MARIA TEREZA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCULA. DOCUMENTOS CONTRADITÓRIOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA PELO COMPANHEIRO DA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA TEREZA PEREIRA DA CRUZ, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reformou a sentença monocrática julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, aplicando à espécie a Súmula n.º 149/STJ.

Nas razões do apelo nobre, aponta a Recorrente violação aos artigos 26, 39, 48 e 143, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como ao art. 332 do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que restou comprovado nos autos sua condição de trabalhadora rural, por meio de prova material e testemunhal, razão pela qual pugna pela concessão do aludido benefício.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Com efeito, é certo que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admite que a condição profissional de trabalhador rural de um dos cônjuges, conforme conste de assentamento em Registro Civil, seja extensível ao outro, com vistas à comprovação de atividade rurícola.

Entretanto, no caso em tela, a parte autora acostou aos autos Certidão de nascimento de sua filha (em 09/05/1981 - fl. 08), bem como Certidões de casamentos de seus filhos (em 30/01/1999 - fl. 09 e 27/06/1992 - fl. 10), documentos estes que, por não trazerem a indicação da atividade rurícola alegada, seja da Recorrente, seja de seu cônjuge, não servem como início de prova material.

Também não servem como início de prova material as cópias da Carteira Profissional acostada aos autos às fls. 13/15, vez que trata-se de documentos posteriormente contraditados por outras provas dos autos, as quais revelaram o posterior exercício de atividade urbana pelo companheiro da Recorrente.

Por oportuno, vale transcrever o seguinte trecho extraído do aresto recorrido, que bem apreciou a demanda, *in verbis*:

"Quanto à CTPS trazida a fls. 13/15, na qual encontram-se cópias de registros de contratos de labor rural, pertencente, consoante informações do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 78), ao consorte da postulante, descabe considerar aludido documento como início de prova material, dada a inaplicabilidade, à espécie, do raciocínio de que a mulher acompanha o marido nas lides campesinas, na medida em que, a partir de 03/3/1986, aquele passou a exercer atividades de cunho urbano (operador de moto-niveladora - CBO n.º 97445). Cumpre registrar, também, que, após seu falecimento, a vindicante passou a receber pensão por morte, nessa mesma condição (fls. 76)." (fl. 91)

Correto, portanto, o aresto recorrido, pois, não havendo início de prova material a sustentar o alegado labor rural, não há como conceder o pleiteado benefício, pois, conforme a dicção do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (sem grifos no original.)

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, 'in casu', reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural.

3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbetes sumular nº 149/STJ.

4. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 819.015/GO, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 14/08/2006 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 965.124 - PR (2007/0150887-0) (3403)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANNEMARIA RENATE SCULTETUS KERSCHER E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República, em face de v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que fixou juros moratórios no percentual de 12% ao ano, em ação ajuizada posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01.

Sustenta afronta aos arts. 535 do CPC e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Opoto embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fls. 306/308).

Os recorridos ofertaram contra-razões (fls. 320/329).

Admitido o recurso, subiram os autos a esta e. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasta-se a alegação de violação do artigo 535, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente a causa que lhe foi submetida, não estando o magistrado obrigado a se manifestar em conformidade com as teses suscitadas pelas partes, ademais quando já houver encontrado fundamento suficiente para resolver a controvérsia.

Por outro lado, no mérito, o recurso merece prosperar.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora incidentes nos débitos da Fazenda Pública devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.



3. Agravamento regimental improvido" (AgRg no REsp 773.168/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional nº 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravamento regimental não provido" (AgRg no REsp 788.992/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 781.511/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 12.12.2005).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido" (REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3404)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.600 - RS (2007/0153320-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO MORSCH E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de dois recursos especiais interpostos pela UNIÃO e por CARLOS ALBERTO MORSCH E OUTROS, com fulcro no art. 105 do permissivo constitucional, a primeira recorrente pelas alíneas "a" e "c" e os segundos recorrentes pela alínea "a", em face de v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que fixou juros moratórios no percentual de 12% ao ano, em ação ajuizada posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01.

Opostos embargos declaratórios pelos segundos recorrentes, foram eles rejeitados (fl. 344/346).

Alega a UNIÃO afronta aos arts. 1º-F da Lei nº 9.494/97, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87 e 1.062 do Código Civil. Assevera que os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública em ações judiciais posteriores à edição da Medida Provisória nº 2.180-35 devem ser fixados em 6% ao ano. Invoca, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 394/405.

Os segundos recorrentes alegam afronta aos arts. 438 e 535 do CPC e 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.

Não foram apresentadas contra-razões a esse recurso (certidão de fl. 392).

Admitidos os recursos especiais na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

Apresentaram, também, os segundos recorrentes, recurso extraordinário (fls. 370/389), igualmente admitido.

É o relatório.

Decido.

Cinge-se a controvérsia em saber qual o percentual de juros a ser aplicado a hipótese.

Sustenta a UNIÃO que, in casu, devem incidir juros no percentual de 6%, por se tratar de ação proposta após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Por sua vez, os segundos recorrentes acenam para a inaplicabilidade da referida norma.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora incidentes nos débitos da Fazenda Pública devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 773.168/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional nº 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravamento regimental não provido" (AgRg no REsp 788.992/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 781.511/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 12.12.2005).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido" (REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso da UNIÃO, para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano e nego seguimento ao recurso de CARLOS ALBERTO MORSCH E OUTROS, segundos recorrentes.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3405)
RECURSO ESPECIAL Nº 965.643 - RS (2007/0153221-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : CELESTE DO CARMO DA ROCHA VARGAS E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM FORTES E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS
PROCURADOR : FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por CELESTE DO CARMO DA ROCHA VARGAS E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. Considera-se devida a fixação de honorários em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, somente para os casos em que o valor executado não supere a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondem ao que se considera Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Destaca-se que a ação de execução oriunda de ação ordinária de natureza coletiva não excepciona a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001. Precedentes do STF." (fls.70).

Opostos embargos declaratórios, foram eles parcialmente acolhidos, tão-somente para fins de prequestionamento (fl. 76/78).

Alegam os recorrentes violação do artigo 20, § 4º, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial acerca da incidência da MP nº 2.180-35/01, na parte em que inseriu o art. 1º-D na Lei nº 9.494/97, para a hipótese de execução individual de sentença oriunda de ação coletiva, razão pela qual são devidos honorários advocatícios nesses casos.

Contra-razões às fls. 103/111.

Admitido o recurso na origem, os autos subiram a esta c. Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece parcial acolhida.

A Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, por meio do EREsp nº 720.839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 8 de fevereiro de 2006, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - "Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução." Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos" (EREsp 720839/PR, DJ 02.10.2006).

A corroborar esse julgamento, e pôr fim a essa discussão, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 17/5/2006, ratificou o entendimento acima esposado no julgamento dos Embargos de Divergência de nº 653.270/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 5/2/2007, e nº 691.563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 26/6/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.724 - RS (2007/0153199-0) (3406)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ALEX SANDRO GONÇALVES BRIÃO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALEX SANDRO GONÇALVES BRIÃO , com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS EM EXECUÇÃO. CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA ORIGINÁRIA AJUIZADA POR ENTIDADE DE CLASSE OU SINDICATO. SUJEIÇÃO AO ENTENDIMENTO DO RE 420816. EXCEÇÃO À REGRA AFASTADA.

Descabe excepcionar da aplicação da regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180/35/2001, considerando o entendimento do STF no RE nº 420816, as execuções de tutela coletiva, ajuizadas por Sindicato ou entidade de classe." (fl. 78).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 80). Alega o recorrente violação dos artigos 20, § 4º, 458, II, e 535, II, todos do Código de Processo Civil. Aponta, também, dissídio jurisprudencial.

Sustenta, preliminarmente, omissão do c. Tribunal de origem que, mesmo instado em sede de embargos de declaração, deixou de considerar o fato de se tratar de execução individual de ação coletiva. No mérito, alega que é descabida a incidência da MP nº 2.180-35/01, na parte que inseriu o art. 1º-D na Lei nº 9.494/97, para a hipótese de execução individual de sentença oriunda de ação coletiva, razão pela qual são devidos honorários advocatícios nesses casos. Também foi interposto recurso extraordinário (fls. 169/196).

Contra-razões às fls. 202/203v.

Admitido o recurso na origem, os autos subiram a esta c. Corte. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasta-se a suposta violação do artigo 535, II, do CPC, porquanto o fato de se tratar de execução individual de ação coletiva não foi ignorado pelo e. Tribunal a quo, conforme pode-se verificar do voto dos embargos de declaração:

"(...)A Corte Superior, a justificar tal trato diferenciado, tem dito que nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, assim como nas ações coletivas, ajuizadas por sindicato, é indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

Ora, não vejo, a partir da compreensão da existência de autonomia entre os processos de conhecimento e execução, se possa sustentar, comparativamente às ações individuais, diferença notável, a justificar trato diferenciado quanto aos honorários no processo de execução. E coerente com a posição que venho sustentando também quanto à distinção da sucumbência em sede de execução e em sede de embargos à execução, penso que a adoção da exceção em questão não guarda pertinência.

Não vejo razão para admitir que nas execuções não embargadas decorrentes de ação coletiva ajuizada por Sindicato ou Associação de classe possa o patrono da execução, de forma incondicional, escapando, inclusive, das prescrições estabelecidas pelo STF no RE 420816, ter reconhecido o direito a honorários, enquanto na execução não embargada decorrente de ação individual somente seja reconhecido o direito aos honorários acaso os valores dos débitos em execução não ultrapassem o montante definido para as obrigações tidas em lei como de pequeno valor, objeto do art. 100, § 3º, da CF, conforme decidiu a Corte Suprema. " (fl. 76,verso).

No mérito, melhor sorte assiste ao recorrente.

A Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, por meio do EREsp nº 720.839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 8 de fevereiro de 2006, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - "Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva lato sensu, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução." Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos" (EREsp 720839/PR, DJ 02.10.2006).

A corroborar esse julgamento, e pôr fim a essa discussão, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 17/5/2006, ratificou o entendimento acima esposado no julgamento dos Embargos de Divergência de nº 653.270/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 5/2/2007, e nº 691.563/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 26/6/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para restabelecer os honorários advocatícios no percentual fixado na r. decisão de fl. 48, sobre o valor da execução, independente de oposição de embargos.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.882 - GO (2007/0154121-6) (3407)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : DOROTI ALENCAR LUSTOSA
ADVOGADO : GERALDO GONÇALVES DA COSTA
RECORRIDO : SAULO VITOY E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : THELCSIA DE MOURA CORRÊA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por DOROTI ALENCAR LUSTOSA , com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado:

"APELACAO CIVEL. RECURSO ADESIVO. ACAO DE DESPEJO, AGRAVO RETIDO, NAO CONHECIMENTO, ART. 532 DO CPC, CONCESSAO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO, IMPOSSIBILIDADE, CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, AUSENCIA DE NOTIFICACAO, INTELIGENCIA DO ARTIGO 56 DA LEI 8.245/91, COMPETENCIA CONCORRENTE, DISTRIBUICAO, DESOCUPACAO VOLUNTARIA DO IMOVEL APOS A PROLACAO DA SENTENCA, HONORARIOS ADVOCATICIOS DA ACAO RECONVENCIONAL, MAJORACAO, ADMISSIBILIDADE. I - A AUSENCIA DE PEDIDO EXPRESSO ACRESCIDA COM DESISTENCIA FORMULDA EM SEDE CONTRA-RAZOEIS, INVIBILIZA O CONHECIMENTO DO AGRAVO RETIDO. II - E REMANSOSA A JURISPRUDENCIA DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE A APELACAO CONTRA SENTENCA PROFERIDA EM ACAO DE DESPEJO SOMENTE COMPORTA O EFEITO DEVOLUTIVO, EX VI DO ART. 58, INCISO V, DA LEI N. 8.245/91. III - CONSOANTE INTELIGENCIA DO ARTIGO 56 DA LEI N. 8.245/91, NOS DEMAIS CASOS DE LOCACAO NAO RESIDENCIAL, O CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO CESSA, DE PLENO DIREITO, FINDO O PRAZO ESTIPULADO, INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICACAO OU AVISO, DESDE QUE O LOCADOR, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS DO TERMINO DO CONTRATO, PROMOVA O AJUIZAMENTO DA ACAO DE DESPEJO. IV - O AJUIZAMENTO DA ACAO VISANDO A INTENCAO DE DESPEJO, NO CONCORRENTE A INEXIGENCIA DE NOTIFICACAO, SE DA, NOS CASOS DE COMPETENCIA CONCORRENTE, COM A DISTRIBUICAO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 263 DO CPC, E NAO COM CITACAO VALIDA DO REU. V - TENDO HAVIDO A DESOCUPACAO VOLUNTARIA DO IMOVEL APOS A PROLACAO DA SENTENCA, RESTA PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO ADESIVO NO PERTINENTE A ANALISE DO PERIODO ESTABELECIDO NA SENTENCA PARA A DESOCUPACAO DO IMOVEL, FACE A PERDA DE BJETO. VII - TRATANDO-SE DE CAUSA EM QUE NAO HOUVE CONDENACAO, A VERBA HONORARIA DEVE SER FIXADA SEGUNDO APRECIACAO EQUITATIVA DO JUIZ, NOS TERMOS DO ART. 20, PARAGRAFO 4. DO CPC, IMPONDO-SE A MAJORACAO DOS HONORARIOS SE FIXADOS NA SENTENCA EM QUANTIA INCONDIZENTE NO CONTEXTO EQUITATIVO. AGRAVO RETIDO NAO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. APELACAO CIVEL IMPROVIDA." (fl. 533).

Opostos embargos declaratórios, foram eles parcialmente acolhidos para corrigir erro material, sem alteração no julgado (fls 570/572). Inconformada, a recorrente opôs novos embargos declaratórios, sob a alegação de que o e. Tribunal a quo persistira em omissão. Os embargos foram rejeitados e aplicada a multa prevista no art. 538 do CPC.

Alega a recorrente afronta aos arts. 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC.

Contra-razões às fls.622/627.

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece parcial acolhida.

Inicialmente, afasta-se a alegação de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente a causa que lhe foi submetida, não estando o magistrado obrigado a se manifestar em conformidade com as teses suscitadas pelas partes, ademais quando já houver encontrado fundamento suficiente para resolver a controvérsia.

Nesse mesmo sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. O juiz não está adstrito às teses apontadas pelas partes. Impõe-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o julgador, ao caso concreto, a legislação considerada pertinente. 2. 3. 4.(...) 5. Recurso especial provido em parte." (REsp 623.875-DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 12.9.2005).

Quanto à multa do art. 538 do CPC, constata-se que, **in casu**, a recorrente procurou, com os embargos, satisfazer os pressupostos de admissibilidade dos recursos para os Tribunais Superiores, mais especificamente o prequestionamento. Mesmo que se considere despicinda a menção explícita no v. acórdão dos dispositivos tidos como violados, observado o entendimento firmado no âmbito desta Corte, ainda assim não há porque considerá-los protelatórios.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. MULTA. INDENIZAÇÃO. ARTIGOS 538 E 18, § 2º, DO CPC. NÃO-CABIMENTO. ENUNCIADO 98 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. -

'Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.' Enunciado 98 da Súmula do STJ. - Não cabe a condenação por litigância de má-fé, porque não restou demonstrado intuito protelatório ou procedimento temerário na oposição dos embargos de declaração. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 657983/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 14.11.2005).

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nesta, dou-lhe provimento tão-somente para que seja excluída a multa imposta na decisão dos embargos declaratórios (fls. 594/605).

P. e I.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.686 - RS (2007/0157043-5) (3408)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALNEI FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, em face de v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que fixou juros moratórios no percentual de 12% ao ano.

Alega o recorrente negativa de vigência ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, e afronta aos arts. 406 do novo Código Civil; 161, § 1º, do CTN e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Aduz, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (certidão de fl. 164).

Admitido o recurso na origem, os autos subiram a este e. Tribunal. É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.



3. *Agravo regimental improvido"* (AgRg no REsp 773.168/RS, **6º Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei n.º 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional n.º 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 788.992/RS, **6º Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido" (AgRg no REsp 781.511/SC, **5º Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJ 12.12.2005).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, **in casu**, a referida norma, como decidido pelo Tribunal **a quo**. 4 - Recurso não conhecido" (REsp nº 604.618/RS, **5º Turma**, Rel. Min. **Jorge Scartezzini**, DJU de 28/6/2004).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.730 - SP (2007/0157527-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADEMILSON ALVES DE NOVAIS
ADVOGADO : EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCCORRÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI N.º 8.213/91. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de apelação e remessa oficial, manteve a sentença monocrática que julgou procedente pedido de averbação de tempo de serviço rural do Autor, prestado anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91.

Opostos embargos declaratórios pelo INSS, restaram rejeitados (fls. 111/114).

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem não sanou a omissão apontada nos embargos declaratórios, pertinente à necessidade de indenização do tempo laborado para efeito de contagem recíproca, consoante previsão do art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91.

No mérito, aponta violação ao artigo 96, IV, da Lei n.º 8.213/91, argumentando que o Autor, ora Recorrido, atualmente é funcionário público estadual, e, dessa forma, à luz da mencionada norma, "somente poderia ser reconhecido o período pretendido se houvesse prova de contribuição do respectivo período, ou indenização" (fl. 128)

Sem contra razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, a alegada contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto a Corte de origem, no julgamento da apelação, manifestou-se acerca do tema tido por omissio, asseverando que "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes [...]" (fl. 95)

Aliás, a **própria Autarquia, nas razões do apelo nobre**, afirma que "O v. aresto firmou entendimento de que o tempo de serviço de trabalhador rural laborado independe de indenização para fins de utilização em regime próprio dos servidores públicos." (fl. 122)

Por outro lado, o recurso especial merece prosperar quanto à alegação de ofensa ao art. 96, IV, da Lei n.º 8.213/91, que, a propósito, assim dispõe, *litteris*:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

[...]

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento."

Ora, é certo que, para o reconhecimento e averbação do tempo de serviço rural, quando se trata de aposentadoria urbana **no mesmo regime de previdência**, desnecessário se torna o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme determina o art. 55, § 2º, da Lei n.º 8.213/91.

Todavia, no caso em tela, o Autor, servidor público, pretende obter a expedição da certidão de tempo de serviço rural, prestado no período anterior à edição da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto que o Excelso Pretório, interpretando o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, em sua redação original, entendeu que o dispositivo garantia, especificamente, a contagem recíproca do **tempo de contribuição** na administração pública e atividade privada, urbana ou rural, e não o aproveitamento do simples tempo de serviço (ADI-MC 1.664, Tribunal Pleno, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, DJ de 19/12/1997).

Diante da exegese atribuída à norma constitucional, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que a expedição da certidão do tempo de serviço rural, anterior à Lei n.º 8.213/91, para fins de contagem recíproca, exige, necessariamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao período laborado na referida atividade rural.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço no regime estatutário, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade privada - rural ou urbana - sem, contudo, efetuar o recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 577.360/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 30/10/2006 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. **CONTAGEM RECÍPROCA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

[...]

2. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, esta Corte de Justiça tem decidido de forma reiterada que se faz indispensável a comprovação de que, à época, os trabalhadores contribuíram para o sistema previdenciário.

3. Não tendo sido recolhidas as contribuições a tempo e modo, e sendo incontroverso que o autor é funcionário público, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91, para o cômputo na postulada certidão de tempo de serviço.

4. Recurso especial parcialmente provido tão-somente para reconhecer o tempo de serviço rural prestado pela parte autora dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos." (REsp 798.242/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo Autor, para fins de averbação do tempo de serviço rural alegado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 966.863 - RS (2007/0158800-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : ELENIR LUIZE SCHLEMER BALDISSERA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ELENIR LUIZE SHLEMER BALDISSERA E OUTROS, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Alegam os recorrentes violação dos artigos 20, § 4º, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil. Aponta, também, dissídio jurisprudencial.

Sustentam, preliminarmente, que o c. Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos de declaração, deixou de sanar as omissões constantes do julgado.

No mérito, alegam que é descabida a incidência da MP nº 2.180-35/01, na parte que inseriu o art. 1º-D na Lei nº 9.494/97, para a hipótese de execução individual de sentença oriunda de ação coletiva, razão pela qual são devidos honorários advocatícios nesses casos. Também foi interposto recurso extraordinário (fls. 195/222).

Contra-razões às fls. 228/235v.

Admitido o recurso na origem, os autos subiram a esta c. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasta-se a suposta violação do artigo 535, II, do CPC, porquanto já é pacífico nesta e. Corte o entendimento segundo o qual o julgador não é dado decidir a questão de acordo com as teses levantadas pela parte, uma vez que a aplicação do direito ao caso concreto é atividade que decorre do livre convencimento do magistrado (*jura novit curia*).

Quanto ao mérito, a Terceira Seção desta c. Corte pacificou entendimento, por meio do EREsp nº 720.839/PR, de minha relatoria, julgado no dia 8 de fevereiro de 2006, segundo o qual, nas execuções individuais contra a Fazenda Pública oriundas de sentença genérica proferida em ação coletiva, são devidos os honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

I - A execução destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação ordinária de natureza meramente coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

II - "Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu**, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º -D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência de oposição de embargos à execução." Precedentes.

III - Embargos de divergência desprovidos" (EREsp 720839/PR, DJ 02.10.2006).

A corroborar esse julgamento, e pôr fim a essa discussão, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 17/5/2006, ratificou o entendimento acima esposado no julgamento dos Embargos de Divergência de nº 653.270/RS, Rel. Min. **José Delgado**, DJU de 5/2/2007, e nº 691.563/RS, Rel. Min. **Ari Par-gendler**, DJU de 26/6/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para fixar os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.245 - RS (2007/0160053-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CILENE DIAS BANDEIRA
ADVOGADO : ODAYR HONORINO DA SILVA GUEDES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, em face de v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que fixou juros moratórios no percentual de 12% ao ano.

Alega o recorrente negativa de vigência ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, e afronta aos arts. 406 do novo Código Civil; 161, § 1º, do CTN e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Aduz, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Admitido o recurso na origem, os autos subiram a este e. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública por pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 773.168/RS, 6º Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública por pagamento de verbas remuneratórias.

2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória n.º 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional n.º 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 788.992/RS, 6º Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido"

(AgRg no REsp 781.511/SC, 5º Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 12.12.2005).

.

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo. 4 - Recurso não conhecido"

(REsp nº 604.618/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.406 - RS (2007/0160171-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE FFFCMPA
PROCURADOR : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MAR-SIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANTILINA FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DESTA CORTE. EXCLUSÃO DA MULTA. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFFCMPA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ementado nos seguintes termos, in verbis:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. 3,17%. MP 2.225/01. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. HONORÁRIOS.

À míngua de prova de demonstração efetiva de reorganização ou reestruturação da carreira dos servidores autores, descabe qualquer limitação na espécie.

Em sede de embargos do devedor, dá melhor cumprimento ao disposto no art. 20 e incisos do CPC a fixação da verba patronal de sucumbência em 10% sobre o valor em discussão." (fl. 54)

A essa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados com aplicação de multa.

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, contrariedade aos arts. 535, inciso II, e 538, ambos do Código de Processo Civil; bem como ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, aduzindo negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal a quo, quando do julgamento dos embargos declaratórios.

Alega, também, negativa de vigência ao art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225/01, porquanto "[...] a reestruturação de carreira dos SERVIDORES TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS das instituições de ensino (caso dos exequêntes) se deu por meio da MP nº 2.150-39, de 31.05.01 e, posteriormente, pela Lei 10.302/2001, quanto foram reajustados em 8% (oito por cento)." (fl. 75)

Oferecidas as contra-razões (fls. 81/83) e admitido o recurso na origem (fl. 89), ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

De início, não comporta trânsito o apelo nobre no que diz respeito à suposta contrariedade aos dispositivos da Carta Magna elencados no apelo raro, tendo em vista que a via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de possível ofensa a dispositivos da Constituição da República, de competência exclusiva da Suprema Corte.

Ademais, cumpre asseverar que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apreciando fundamentadamente todas as matérias que lhe foram devolvidas por força da apelação.

Impende ressaltar, ademais, que o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorrera na espécie.

De outra parte, é de ser afastada a multa aplicada à Recorrente, já que, nos termos da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processual Civil.

Relativamente à pretendida limitação, o Tribunal de origem, analisando as provas constantes dos autos, concluiu que, na hipótese *sub examine*, não restou provado que o reajuste em questão teria sido considerado por ocasião da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, da concessão de adicionais, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza.

Veja-se, por oportuno, o seguinte fragmento extraído do acórdão hostilizado, in verbis:

"O art. 10 da MP 2.225/01 apenas aventa com a hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras. com efeito, para que se pudesse admitir qualquer compensação, deveria haver prova efetiva de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, o que inócorre nos autos. Sendo assim, à míngua de prova de pagamento ou de demonstração efetiva de reorganização ou reestruturação da carreira dos servidores autores, descabe qualquer limitação ou compensação na espécie. [...]" (fl. 62)

Nesse contexto, não há como firmar entendimento diverso sem reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. REORGANIZAÇÃO OU REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. CONSIDERAÇÃO DO REAJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE.

1. O Tribunal de origem ressaltou o cabimento da limitação prevista no art. 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, afirmando, todavia, que não restou provado, na hipótese dos autos, que o reajuste de 3,17% teria sido considerado por ocasião da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, da concessão de adicionais, gratificações ou outra vantagem de qualquer natureza. Nesse contexto, não há como firmar entendimento diverso sem reapreciar o conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular n.º 07 desta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 587.088/RS, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 25/02/2007.)

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. REAJUSTE CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. MP 2.225-45/2001. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APECIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.

Os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

Decidindo a instância de origem que a recorrente não fez prova de que o reajuste de 3,17% estivesse sendo pago, quer administrativamente, quer em decorrência de alguma reestruturação legal, a discussão da matéria esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.

A multa diária por obrigação de fazer, disposta no art. 644 do CPC, pode ser determinada de ofício, mesmo que no juízo de execução, podendo ser aplicada à Fazenda Pública. Precedentes.

No que tange ao valor e prazo da multa, a sua apreciação, também, esbarra no conjunto fático-probatório.

Recurso conhecido, em parte, mas desprovido." (REsp 640.041/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005.)

No mesmo sentido, confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: REsp 815.180/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 28/06/2006; REsp 838.766/MT, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 23/06/2006.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para determinar que seja afastada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, imposta pelo Tribunal a quo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 967.525 - SP (2007/0156036-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : NUZA GIACOMINI PIEROZZI E OUTROS
ADVOGADO : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

O sobrestamento do julgamento do recurso especial, em face de eventual prejudicialidade com relação ao julgamento do recurso extraordinário, cabe à consideração do relator, tanto que tal decisão é irrecurável, conforme preceituam os artigos 27, § 5º, da Lei nº 8.038/90 e 543, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tenho decidido nas questões relativas à responsabilidade da União por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo que não promoveu a revisão geral anual dos servidores públicos federais em tempo e modo devidos que, se o recurso especial não ultrapassa sequer o juízo de admissibilidade, deve-lhe ser logo negado seguimento, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição.

No entanto, a e. Sexta Turma desta c. Corte tem determinado, nessas mesmas hipóteses, o sobrestamento do julgamento do recurso especial.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.



2. *Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).*
3. *Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União.*"
(REsp 770.642/SC, **6ª Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJU de 28/5/2007).

Ademais, a questão está prestes a ser apreciada pelo e. Pleno do c. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.765/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, de modo que maior celeridade pode ser imprimida com o sobrestamento do apelo especial.
Com essas considerações, nos termos dos artigos 27, § 5º, da Lei nº 8.038/90 e 543, § 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do julgamento do presente recurso especial e a remessa dos autos ao c. Supremo Tribunal Federal para prévio julgamento do recurso extraordinário.
P. e I.
Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.636 - RS (2007/0160168-0) (3414)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : ALEXANDRE DORNELES LEMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ANA MARIA ROSSATO PRETTO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO PERCENTUAL. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇA.
A perícia foi taxativa e conclusiva quanto às atividades desempenhadas pelos autores, bem como os seus locais de trabalho, tendo o laudo concluído pelo enquadramento em grau máximo. Logo, re-forma-se a sentença para condenar a ré ao pagamento das diferenças existentes entre o grau pago (médio) e o grau devido (máximo)." (fl. 231)
A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.
Nas razões do especial, alega a Recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, ao argumento de negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal *a quo*, quando do julgamento dos embargos de declaração.
Sustenta violação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01, sustentando, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.
Aponta contrariedade ao art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, requerendo, em suma, a reforma do julgado no sentido de ser revista a verba honorária fixada pelo Tribunal *a quo* no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o da condenação.
É o relatório.
Decido.
Inicialmente, cumpre anotar que a via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República, razão pela qual não conheço do especial em relação à alegada ofensa ao art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna.
De outra parte, quanto à pretensa violação ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, a Recorrente se limitou a argüir que o Tribunal *a quo* não se manifestou a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, não tendo esclarecido de maneira específica, ponto a ponto, quais questões, objeto da irresignação recursal, não foram debatidas pela Corte de origem. Incide, na hipótese, portanto, a Súmula n.º 284 da Suprema Corte.

A propósito:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - IPTU - SÚMULAS 284 E 282/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.
1. Correta a decisão que aplicou o teor da Súmula 284/STF em relação ao art. 535 do CPC, porque não apresentou o recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação.
[...]
4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 435.667/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/09/2004.)
No que diz respeito ao pedido de redução da verba honorária, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça que, nas lides em que for sucumbente a Fazenda Pública, o juiz, mediante apreciação equitativa e atendendo as normas estabelecidas nas alíneas do art. 20, § 3.º, da Lei Adjetiva, poderá fixar os honorários advocatícios aquém ou além dos limites estabelecidos no referido parágrafo.
Não é possível, contudo, na via especial, proceder à reavaliação da apreciação equitativa dos serviços prestados pelos advogados, feita pela Corte de origem, quando da fixação dos honorários advocatícios, bem como do *quantum* por ela estipulado, por força do comando da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse entendimento:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INUTILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. PRECEDENTE.
1. O artigo 535 do Código de Processo Civil não resta malferido quando o acórdão recorrido utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
2. A alteração do entendimento esposado pelo acórdão recorrido quanto à utilidade das provas produzidas nos autos necessariamente demandaria o reexame de matéria probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula 7 desta Corte.
3. Não incorre em julgamento extra petita o acórdão que observa os exatos termos dos pedidos formulados pelo autor.
4. Nas causas em que a Fazenda Pública restar vencida, a verba advocatícia deve ser estabelecida de acordo com a apreciação equitativa do juiz, razão pela qual pode ser fixada de acordo com os percentuais previstos no caput do § 3º do artigo 20 do CPC, bem como ser estipulada em valor certo, aquém ou além daqueles limites, de acordo com o valor da causa ou da condenação. Aplicação do disposto no § 4º do mencionado artigo. Precedente.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 799.776/BA, 6.ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 09/04/2007.)
"RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MAJORAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
1. "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).
[...]
4. A majoração do quantum fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
[...]
6. Recurso da União improvido. Recurso de Ana Elizabeth Viedo Facin e outros parcialmente conhecido e improvido." (REsp 671.529/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/02/2005.)
Ainda no mesmo sentido, confirmam-se as seguintes decisões: REsp 705.673/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2005; AG 576.320/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 17/12/2004; REsp 676.872/RS, de minha relatoria, DJ de 02/03/2005; AG 575.622/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/04/2004.
Outrossim, no que tange aos juros de mora, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.
Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida medida provisória.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSAO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.
I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.
II - Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.
III - Ausência de omissões.
Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)
No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano, a partir da citação válida do devedor.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação válida do devedor, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a partir da citação válida do devedor.
.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

RECURSO ESPECIAL nº 967675 - RJ (2007/0154849-0) (3415)

RELATOR : **MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : JULIANA CABRAL CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA JOSÉ FIGUEIREDO DE AZEVEDO
ADVOGADO : ÂNGELA DEL GUERCIO E OUTRO(S)

DESPACHO
Dê-se vista dos autos ao recorrente, por 10 dias.
Intime-se.
Brasília (DF), 26 de julho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.803 - MG (2007/0151878-9) (3416)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
ADVOGADO : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : CASSIA APARECIDA ROCHA
REPR.POR : MARIA REGINA DA ROCHA
ADVOGADO : LUCAS DE FIGUEIREDO MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, em face de v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que fixou juros moratórios no percentual de 12% ao ano.
Alega o recorrente violação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Aduz, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.
Acena, ainda, com divergência jurisprudencial.
Contra-razões às fls. 134/136.
Admitido o recurso na origem, os autos subiram a este e. Tribunal.
É o relatório.
Decido.
A jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

2. Esta Corte possui entendimento de que a Emenda Constitucional nº 32/2001 não invalidou a MP nº 2.180/01, pois, mesmo tendo vedado medidas provisórias sobre matéria processual civil, ressaltou a vigência daquelas anteriores à sua publicação.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 773.168/RS, 6º Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 13.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.

2. Inviável se mostra a análise, em sede de agravo regimental, da alegada quebra do princípio da isonomia proporcional, em razão do que dispõe o § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, conquanto constitui questão nova, não suscitada nas instâncias ordinárias, nem tampouco nas razões e nas contra-razões do recurso especial.

3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória nº 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.

4. A Emenda Constitucional nº 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.

5. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp 788.992/RS, 6º Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido"

(AgRg no REsp 781.511/SC, 5º Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 12.12.2005).

.

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ (...) 2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual **não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução**, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência. 3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, **in casu**, a referida norma, como decidido pelo Tribunal **a quo**. 4 - Recurso não conhecido"

(REsp nº 604.618/RS, 5º Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 28/6/2004).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.919 - SP (2007/0158751-7) (3417)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ANTONIO DE OLIVEIRA BASTOS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ AMORIM DE SA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

DECISÃO
NEGATIVA DE SEGUIMENTO
AO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, CAPUT DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚM. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚM. 126/STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ANTÔNIO DE OLIVEIRA BASTOS, com base nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou improcedente o pedido de majoração do auxílio-acidente percebido pelo autor.

2. Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do STJ de que, tratando-se de lei mais benéfica, que prevê aumento do percentual do benefício auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento), deve ter incidência imediata sobre todos os benefícios previdenciários.

3. Não assiste razão ao recorrente.

4. Inicialmente, no que pertine à alegação fundada na alínea a do mencionado dispositivo constitucional, nota-se, indubitavelmente, o descumprimento da exigência formal suficiente ao conhecimento do Recurso Especial, qual seja, a particularização dos dispositivos legais ditos por malferidos. A mera indicação da alínea a, sem a devida individualização de artigos de lei, não cumpre a exigência de fundamentação suficiente do recurso, que emerge da conjugação dos arts. 105, III, a da Constituição Federal e 541 do CPC.

5. O recorrente limita-se a indicar a imprescindibilidade de seu pedido de reforma, sem relacionar a argumentação a qualquer dispositivo de lei passível de demonstrar a violação apontada. Inafastável, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, consoante a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

6. Além disso, o acórdão recorrido negou a pretensão da parte, relativa à majoração do valor do auxílio-acidente, sob o fundamento de que o benefício fora concedido em data anterior à vigência da norma que alterou o percentual dele, bem como por não haver a correspondente fonte de custeio para justificar tal aumento, conforme determina o art. 195, § 5º da CF. Contudo, o recorrente não interpôs Recurso Extraordinário, a fim de impugnar tal motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do STJ, que dispõe:

Súmula 126 - É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

7. Pelo mesmo motivo, o apelo não transpõe a barreira da admissibilidade quanto à alínea c do permissivo constitucional.

8. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.928 - SP (2007/0158269-1) (3418)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MANOEL TOMÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREIA

DECISÃO
PARCIAL PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA, BEM COMO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LIMITAÇÃO DO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão recorrido, que restou ementado nos seguintes termos:

ACÃO ACIDENTÁRIA - Prescrição das parcelas e não do direito de fundo - Agravo retido não provido. Disacusia em razão de ruídos em local de trabalho - Nexo de causalidade - Valor do benefício - Inexistência de teto - Custas e despesas processuais devidas - Recurso improvido.

2. Interposto Embargos de Declaração, foram os mesmos parcialmente acolhidos para determinar a incidência de juros de mora a partir da citação.

3. Nas razões do apelo especial, aponta o recorrente violação do art. 535 do CPC, do art. 23 da Lei 8.213/91 e do art. 28, § 5º da Lei 8.212/91, sob os seguintes fundamentos: (a) que o acórdão recorrido, mesmo após a interposição de Embargos de Declaração, permaneceu omissos; (b) o marco inicial do benefício acidentário deve ser a data da juntada aos autos do laudo médico pericial que atesta a redução da capacidade para o desempenho laboral; e (c) que deve ser respeitado o limite máximo do salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício.

4. Com as contra-razões do recorrido e admitido o recurso pelo egrégio Tribunal de origem, subiram os autos a esta colenda Corte.

5. É o relatório. Decido.

6. Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que a questão ventilada em Embargos de Declaração foi devidamente analisada pelo Tribunal *a quo*, que reconheceu o erro material do acórdão recorrido e determinou a incidência de juros de mora a partir da citação, não padecendo, portanto, de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que, quanto aos demais pontos alegados nos aclaratórios, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

7. O cerne da controvérsia consiste em determinar a data de início do recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente concedido ao segurado, ora recorrido.

8. A Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 86, § 2º que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

9. Ocorre que, na hipótese dos autos, não houve prévio recebimento de auxílio-doença, pelo que deve ser aplicado o entendimento deste egrégio Tribunal Superior de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para concessão do auxílio-acidente, como no caso, o termo *a quo* para o recebimento desse benefício é o da data da citação, visto que, a par de o laudo pericial apenas nortear o livre convencimento do Juiz e tão-somente constatar alguma incapacidade ou mal surgidos anteriormente à propositura da ação, é a citação válida que constitui em mora o demandado (art. 219 do CPC). Sob esse prisma:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. CITAÇÃO VÁLIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É cediço que a citação tem o efeito material de constituir o réu em mora. Sendo assim, o laudo pericial norteia somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos.

2. A se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial.

3. Tendo o Tribunal de origem condenado a autarquia ao pagamento do auxílio-acidente em cumulação com a aposentadoria, é de se reconhecer a vitaliciedade do benefício. Precedentes.

4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp. 700.857/SP, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 05.02.2007, p. 333).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp. 706.259/SP, 5T, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 17.08.2006, p. 353).

10. Por fim, no que diz respeito à limitação do salário de contribuição para o cálculo do salário de benefício acidentário, razão assiste ao INSS.

11. A tese defendida pelo acórdão recorrido de que, em vista do caráter indenizatório dos benefícios acidentários, não deve ser aplicado a eles o teto utilizado para o cálculo dos benefícios previdenciários, vai de encontro com o jurisprudência do STJ, que entende ser aplicável aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada.

12. De fato, tendo a Lei 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, incluído em seu regramento os benefícios decorrentes de acidente de trabalho, resta evidenciada a natureza previdenciária deles.

13. Dessa forma, estando o auxílio-acidente inserido no sistema previdenciário, deve respeitar o limite máximo fixado para o salário de contribuição e, portanto, a limitação no valor do benefício.



14. Cumpre esclarecer que os parágrafos do art. 28 da Lei 8.213/91, que diferenciavam o cálculo do salário de benefício acidentário, foram revogados pela Lei 9.032/95, passando o valor do auxílio acidente a ser calculado pelas mesmas regras dos demais benefícios de prestação continuada.

15. De acordo com essas regras da Lei Previdenciária, não incide contribuição sobre o valor recebido pelo segurado que ultrapasse o limite máximo legalmente definido. Assim, estando o recorrido abrangido por esta sistemática, de se concluir que suas contribuições foram efetuadas com base no teto do salário de contribuição, pelo que o cálculo do salário de benefício deve ser elaborado de acordo com o efetivamente contribuído, a fim de manter o equilíbrio da relação salário de contribuição/salário de benefício.

16. Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TETO-LIMITADOR. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. RENDA MENSAL INICIAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente quando da época da sua concessão.

2. Incidência do teto-limitador no cálculo da renda mensal inicial do benefício acidentário.

3. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp. 402.571/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.12.2003).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI 8.213/91.

I. Termo inicial do benefício, se não houve requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, e não a citação da autarquia previdenciária no processo. Precedentes.

II. Aplica-se aos benefícios acidentários a limitação do teto máximo do salário-de-benefício.

III. Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

IV. O art. 136 da Lei 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido. (REsp. 445.155/SP, 5T, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 16.12.2002).

17. Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A, para determinar a incidência do limite máximo legalmente previsto para o cálculo do salário de benefício acidentário.

18. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 967.999 - PR (2007/0159971-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DELY NEVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO GARCIA CANDIDO
DECISÃO

O sobrestamento do julgamento do recurso especial, em face de eventual prejudicialidade com relação ao julgamento do recurso extraordinário, cabe à consideração do relator, tanto que tal decisão é irrecorrível, conforme preceituam os artigos 27, § 5º, da Lei nº 8.038/90 e 543, § 2º, do Código de Processo Civil.

Tenho decidido nas questões relativas à responsabilidade da União por ato omissivo do Chefe do Poder Executivo que não promoveu a revisão geral anual dos servidores públicos federais em tempo e modo devidos que, se o recurso especial não ultrapassa sequer o juízo de admissibilidade, deve-lhe ser logo negado seguimento, em homenagem aos princípios da economia processual e da efetividade da jurisdição.

No entanto, a e. Sexta Turma desta c. Corte tem determinado, nessas mesmas hipóteses, o sobrestamento do julgamento do recurso especial.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.

1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.

2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."

(REsp 770.642/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007).

Ademais, a questão está prestes a ser apreciada pelo e. Pleno do c. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.765/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, de modo que maior celeridade pode ser imprimida com o sobrestamento do apelo especial.

Com essas considerações, nos termos dos artigos 27, § 5º, da Lei nº 8.038/90 e 543, § 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do julgamento do presente recurso especial e a remessa dos autos ao c. Supremo Tribunal Federal para prévio julgamento do recurso extraordinário.

P. e I.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.017 - SP (2007/0158750-5)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : DEOCLECIANO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)
DECISÃO

NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (ART. 557, CAPUT DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRA-CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚM. 126/STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por com base nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou improcedente o pedido de majoração do auxílio-acidente percebido pela parte autora.

2. Sustenta o recorrente violação do art. 86 da Lei 8.213/91, com a nova redação da Lei 9.032/95, alegando que o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento do STJ de que, tratando-se de lei mais benéfica, que prevê aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento), deve ter incidência imediata sobre todos os benefícios previdenciários.

3. Não assiste razão ao recorrente.

4. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido negou a pretensão da parte, relativa à majoração do valor do auxílio-acidente, sob o fundamento de que o benefício fora concedido em data anterior à vigência da norma que alterou o percentual dele, bem como por não haver a correspondente fonte de custeio para justificar tal aumento, conforme determina o art. 195, § 5º da CF. Contudo, o recorrente não interpôs Recurso Extraordinário, a fim de impugnar tal motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do STJ, que dispõe:

Súmula 126 - É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.

5. Pelo mesmo motivo, o apelo não transpõe a barreira da admissibilidade quanto à alínea c do permissivo constitucional.

6. Ante o exposto, com base no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.

7. Publique-se

8. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.175 - RN (2007/0162644-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ASSÚ
ADVOGADO : GEORGIA MARA TORQUATO FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARCO AURELIO CALIXTO
ADVOGADO : FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE ASSÚ, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, assim ementado:

" EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ESTABELECIDOS NA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 2.322/1987, VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REFORMA DA DECISÃO APENAS QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER RATEADOS PELOS ADVOGADOS DAS PARTES, EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, A TEOR DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fl. 93).

Alega o recorrente violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Acena, também, com divergência de interpretação jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões. (fls.114)

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, novo regramento em relação ao percentual aplicado aos juros moratórios passou a vigorar. Assim, esta Corte entende que, conquanto a citada norma tenha natureza processual, ela afeta a esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, mas, tão-somente, nos iniciados após a edição da cogitada medida provisória.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido"

(AgRg no REsp 781.511/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 12.12.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido"

(REsp nº 601.688/SC, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22/3/2004).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes. 4. Recurso Especial parcialmente provido"

(REsp nº 645.856/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 13/9/2004).

Verifica-se, in casu, que a ação foi proposta antes do início da vigência da Medida Provisória 2.180-35, editada em 24.08.2001, caso em que não se aplica à espécie a aludida norma.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial

P.e I.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.651 - PR (2007/0146224-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ANTONIO WILSON INDALÊNCIO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
ADVOGADO : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTRO(S)
DECISÃO

PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL (ART. 557, § 1º- A DO CPC)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA MP 2.180-35/2001. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de Recurso Especial amparado nas alíneas a e c do art. 105, III da Constituição Federal, em que o recorrente veicula ofensa aos arts. 20, §§ 3º, 4º, 458, II e 535 do CPC, bem como dissídio pretoriano, insurgindo-se contra Aresto assim ementado:

AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO.

É cabível a fixação de verba honorária em execução de título judicial não embargada contra a Fazenda Pública, desde que o valor executado não supere o limite que o caracterize como requisição de pequeno valor (RPV) (fls. 83).

2. No tocante aos arts. 458, II e 535 do CPC, inexistente a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o Acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

3. Razão assiste à parte no que tange aos demais dispositivos tidos por violados.

4. Com efeito, a egrégia Corte Especial do STJ pacificou-se quanto ao cabimento de honorários advocatícios nas execuções de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato, não sendo aplicável, à espécie, o art. 1º-D da Lei 9.494/97, que dispensa o pagamento de verba honorária pela Fazenda Pública nos feitos executivos não embargados. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO-EMBARGADA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01 (ART. 1º-D DA LEI 9.494/97). MANIFESTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL.

(...).

4. Firma-se, nesta assentada, o entendimento pela inaplicabilidade do artigo 1º-D da Lei 9.494/97 às execuções não-embargadas de sentenças proferidas em ações coletivas ajuizadas por sindicatos, sendo devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública.

5. Embargos de Divergência providos (ERESP. 653.270/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 05.02.2007).

5. Diante disso, amparado no art. 557, § 1º -A do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, a fim de determinar a incidência de honorários advocatícios, a serem arbitrados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 968.740 - RJ (2007/0165383-5) (3423)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BIANCA CRISTINA LIMA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANE COIMBRA MENDONÇA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

" ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DE ATRASADOS. ART. 333, II, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS.

-Tendo a Administração reconhecido a existência de valores referente à pensão de BIANCA CRISTINA LIMA RIBEIRO DA SILVA de exercício anteriores não pagos e, tendo em vista que, consoante disposto no art. 333, II, do CPC, caberia à ré provar os fatos extintivos dos direitos alegados, ou seja, que houve o pagamento retroativo à data do óbito, impõe-se a manutenção da sentença, que condenou a União Federal ao pagamento dos valores relativos ao período de agosto de 1997 a dezembro de 2000.

-Recurso e remessa não providos. " (fl.70).

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados (fl. 82/85).

Alega afronta ao art. 333, I, do CPC.

Não vieram contra-razões (fl. 94-v).

Admitido o recurso na origem, os autos foram remetidos a este c. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

A recorrente insurge-se contra o v. acórdão de fls. 67/70, que entendeu não comprovados pela UNIÃO (recorrente) os fatos extintivos do direito da recorrida, conforme transcreve-se:

"Ademais, não pode prosperar a alegação da União de ausência de comprovação do fato constitutivo do direito, pois não é justo impor-se à parte autora o ônus de provar fato negativo, que não recebeu corretamente a pensão, tendo em vista que os fatos negativos levam à inversão do ônus da prova, cabendo, desta forma, à parte contrária contrapô-los com fatos positivos.

Portanto, inverte-se o ônus da prova cabendo à Administração provar que efetuou corretamente tais pagamentos." (fls. 68).

Dai que alterar essa conclusão, decidida soberanamente pelo c. Tribunal a quo, demandaria o revolvimento ao acervo fático-probatório, procedimento sabidamente incompatível com a instância especial, que encontra óbice no verbete sumular nº 7 deste Colendo Tribunal, que enuncia: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 969.541 - SP (2007/0169197-6) (3424)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : JOSÉ INÁCIO FILHO
ADVOGADO : RENATA FERREIRA DE FREITAS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : VERA LÚCIA D'AMATO

DECISÃO
PROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

2. Não se trata, no caso, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa.

3. Recurso Especial provido.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu não ser aplicável a majoração do percentual do salário-de-benefício para o cálculo do auxílio-acidente, prevista em lei posterior à concessão do benefício acidentário.

2. Sustenta o recorrente violação do art. 86 da Lei 8.213/91, com a nova redação da Lei 9.032/95, alegando que, tratando-se de lei mais benéfica, que prevê aumento do percentual do auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento), deve ter incidência imediata sobre todos os benefícios previdenciários.

3. Razão assiste à parte.

4. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

5. Cumpre esclarecer que não se trata, na hipótese, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, sendo, inclusive, vedada sua aplicação a períodos anteriores a este momento.

6. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 81.3102/SP, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.2007, p. 354).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.

(...).

2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 79.6830/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007, p. 347).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - Embargos de divergência rejeitados. (ERESP. 33.5065/SC, 3S, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 03.02.2003, p. 263).

7. Com base nessas considerações, dou provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício, a partir da entrada em vigência da Lei 9.032/95, ressalvadas as prestações vencidas atingidas pela prescrição, qual seja, as anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

QUINTA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 06/09/2007, quinta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.101/MS (2004/0144517-1) (3425)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : CELINA ROCHA GONÇALVES
ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : SULEIMAR SOUSA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S)

INTERES. : MARIA EDITE DA SILVEIRA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.218/SC (2004/0162533-4) (3426)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : ANITA MOREIRA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : SIGRID ANJA REICHERT E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.376/GO (2005/0124420-2) (3427)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : DERCY BEZERRA LINO TOCANTINS
ADVOGADO : DERCY BEZERRA LINO TOCANTINS (EM CAUSA PRÓPRIA)

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : PRESIDENTE DA AGÊNCIA GOIANA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS E OUTRO

RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CYNTHIA DAYSE ROSA E OUTRO(S)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.239/PR (2006/0146908-7) (3428)

RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
RECORRENTE : FRANCISCO ALVES PEREIRA NETO
ADVOGADO : JONAS BORGES

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

RECORRIDO : PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO : ROGER OLIVEIRA LOPES



RECURSO ESPECIAL Nº 320.958/RN (2001/0049583-4) (3429)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO : HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARTA MARIA ALVES PESSÔA
ADVOGADO : DANIEL ALVES PESSÔA

RECURSO ESPECIAL Nº 634.162/SP (2004/0027162-8) (3430)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ADAIL QUEIROZ ALMEIDA MORAES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 645.264/RN (2004/0027080-8) (3431)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE UFRN
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : IVANILSON FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 705.913/RS (2004/0062676-6) (3432)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : ADÃO ANDRADE PORTO
ADVOGADO : AIRTON ESPINDOLA CORRAL E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO ESPECIAL Nº 713.878/RS (2004/0183408-2) (3433)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALVÍCIO RODRIGUES RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO SCHMITT JURUENA

RECURSO ESPECIAL Nº 740.765/RS (2005/0057812-3) (3434)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CLEBER TADEU VIDAL (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 848.825/SP (2006/0112942-1) (3435)
RELATOR : **Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : IDÉLCIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN
RECORRIDO : ARQUIMEDES GENARDI
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA REVI
INTERES. : NICOLA ROBERTO FORGIONE

RECURSO ESPECIAL Nº 889.316/RS (2006/0067472-6) (3436)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SAMUEL LUIS RIBEIRO PRATES
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 908.048/RS (2006/0267099-9) (3437)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEONIR BENEDITO
RECORRIDO : VALDIR JOÃO BESQUIS
RECORRIDO : SIDINEI MARCOS BENEDITO
RECORRIDO : MARCELO LUIZ RIVA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 912.425/RS (2006/0281592-6) (3438)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : UDO DITTMANN
ADVOGADO : HELENA DE OLIVEIRA GRAÇA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 916.265/RS (2007/0005787-1) (3439)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 921.177/RS (2007/0018160-6) (3440)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : EDERSON LUIS MARIANO
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 924.720/RS (2007/0036794-3) (3441)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : VILMAR PADILHA CARDOZO (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 924.832/RS (2007/0036776-5) (3442)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : DEOMIR EDUARDO CAMARGO PAZ (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 926.173/RS (2007/0029731-8) (3443)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : A R DA S
ADVOGADO : ODILO COUTINHO

RECURSO ESPECIAL Nº 930.376/RS (2007/0029298-5) (3444)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : HUMBERTO ESPÍNDOLA PORTO
RECORRENTE : ANDERLIZE PORTO MACHADO LOBATO
ADVOGADO : ANTONIO MARTINO SÓRIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO ESPECIAL Nº 931.850/RS (2007/0056863-0) (3445)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SAMIR ORTIZ
RECORRIDO : CLEISSON ALBERTO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 935.533/RS (2007/0066734-7) (3446)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS CEZAR
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 936.013/RS (2007/0063317-6) (3447)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MATEUS BERNARDO PEDROSO
ADVOGADO : OLAVO KOCH

RECURSO ESPECIAL Nº 942.397/RS (2007/0082066-0) (3448)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEXSANDRO DORNELES GUIMARÃES
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA

RECURSO ESPECIAL Nº 950.259/MT (2007/0106739-3) (3449)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRENTE : LÚCIA RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : ULYSSES RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : SANDOVAL RESENDE DA SILVA
RECORRIDO : FRANCISCO MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : PAULO FABRINNY MEDEIROS

RECURSO ESPECIAL Nº 953.773/RS (2007/0113459-5) (3450)
RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SADI ANDRÉ FONSECA (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 955.233/RS (2007/0119316-1) (3451)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MAICON CORREIA (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RECURSO ESPECIAL Nº 959.010/RS (2007/0131030-2) (3452)
RELATOR : **Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ROSENO DO COUTO (PRESO)
ADVOGADO : EDELGARD TOLEDO LUERSEN

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 23 de agosto de 2007
Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da QUINTA TURMA
COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

MEDIDA CAUTELAR Nº 3.745 - MG (2001/0061393-0) (3453)
RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
REQUERENTE : DARDANIA PADOVANI
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AUGUSTO
REQUERIDO : MARIA SOARES MACIEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RIBEIRO E OUTRO
REQUERIDO : MÁRCIO MACIEIRA
ADVOGADO : ALVACY KASSYS DA SILVA E OUTRO(S)
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar ajuizada por Dardania Padovani objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais. O pedido, no entanto, perdeu o objeto. Na verdade, em 7/11/2006, a Sexta Turma desta Corte negou provimento ao Recurso Especial nº 362.112/MG, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado. Assim, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicada a presente medida cautelar. Publique-se. Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

PETIÇÃO Nº 3.868 - SP (2005/0046209-2) (3454)
RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
REQUERENTE : JOSÉ MARCELO MOREIRA ARAGÃO (PRESO)
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
Em 29.6.07, foram-me redistribuídos estes autos. Neles, as informações prestadas datam de 17.6.05 e o parecer ministerial, de 24.6.05 (opinando pela denegação). Eis o que consta da inicial:

"O paciente que figura na ação penal foi condenado a pena de 12 anos de reclusão em regime integralmente fechado, que poderá agora pela presente Ordem de Recurso Ordinário em habeas corpus ser reparada (C.P.C artigo 5º, incisos XXXIX e XLVI, 5º XLIII da Constituição Federal/1988 em face do tratamento unitário que lhe conferiu o constituinte).
.....
Diante de todo aqui exposto espera (...) julguem favorável o presente remédio jurídico em seu favor para o fim de possibilitar a incidência das regras próprias de individualização penal e eventual progressão prisional."

De lá até aqui, pode ter sido alterada a situação do requerente José Marcelo Moreira Aragão na Execução nº 478.322, de Franco da Rocha/SP (Processo nº 243/99). Solicitem-se, pois, informações atualizadas sobre a referida execução penal, sobretudo se já lhe foi concedida progressão de regime prisional.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

PETIÇÃO Nº 5.470 - SP (2007/0072452-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
REQUERENTE : ANTÔNIO CARLOS DA COSTA (PRESO)
REQUERIDO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE TAUBATÉ - SP

PROCESSO PENAL. PENA. PERDÃO. PLEITO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de pedido se a questão ainda não foi submetida às instâncias originárias (Juízo da Execução Penal e Tribunal de Justiça), sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

Pedido não conhecido.

DECISÃO

ANTÔNIO CARLOS DA COSTA apresenta a presente petição, formulando pedido de perdão da pena.

Informa que foi condenado a 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime fechado, por ter praticado um homicídio.

Inconformado com sua condição de detento e asseverando estar "preocupado com uma definição da Justiça pra que possa retomar a minha vida" (fls. 02, verso), requer o perdão de sua pena.

Informações prestadas pela Juíza de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP, dão conta que o peticionante foi condenado à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão em regime integral fechado, por infração ao artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Que iniciou o cumprimento da pena em 01.04.1996 (flagrante), solto em 24.06.1998 e preso novamente em 20.08.2003. Com término da pena previsto para 18.03.2015 (fls. 18).

Parecer do Ministério Público Federal, pelo não-conhecimento deste pedido.

Passa-se à decisão.

In casu, da análise das informações prestadas pelo Juízo de 1º grau, verifica-se que o peticionário encontra-se recolhido desde 20/08/2003, para cumprimento de pena de 14 anos de reclusão.

O pedido de perdão da pena foi realizado diretamente à esta Corte de Justiça.

Não existem elementos nos autos pelos quais se possa constatar que o pedido ora realizado tenha sido objeto de exame nas instâncias originárias (Juízo da Execução Penal e Tribunal de Justiça), de sorte que, sob pena de malferimento à repartição constitucional de competências, supressão de instância e alternativa recursal, não pode a questão ser analisada nesta Corte.

Se inexistir pronunciamento de primeira e segunda instâncias sobre o feito, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de duas instâncias.

Ausentes, por conseguinte, os requisitos atinentes à competência desta Corte, a teor do que dispõe o artigo 105 da Constituição.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.480 - RJ (2007/0023775-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
REQUERENTE : CHARLES ROBERTO DORNELLAS MELLO
ADVOGADO : GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIÃO
LITIS.ATIV : GILMAR AUGUSTO DE LIMA
LITIS.ATIV : CARLOS HENRIQUE ARAÚJO DA CONCEIÇÃO
LITIS.ATIV : EVERTON CARNEIRO MARANHÃO
LITIS.ATIV : MARCUS ALVES DE MOURA

DESPACHO

Nos autos da presente medida cautelar, ajuizada com o objetivo de emprestar efeito suspensivo ao Recurso Especial nº 782.096/RJ, Ronaldo Victor da Silva, Luiz de Jesus Simões e Paulo de Tarso Pereira Júnior, por meio das Petições nºs 30.604 (fls. 569/571, autos em apenso), 74.540 e 135559, requerem o ingresso no feito na qualidade de litisconsortes ativos.

Defiro o pedido, devendo ser estendidos aos requerentes acima nominados os efeitos da decisão liminar (fls. 238/240) que proferi em 13/2/2007.

Comunique-se ao Tribunal Federal da 2ª Região, com urgência.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.178 - CE (2007/0203523-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REQUERENTE : JOSÉ ORLANDO DE MORAES
REQUERENTE : GRAZIELA DOS SANTOS COSTA
REQUERENTE : NEIARIA RODRIGUES DE PAIVA
REQUERENTE : JOSÉ PEREIRA DE MENEZES
ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO DE MORAES
REQUERIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

DECISÃO

Cautelar inominada, com pedido de medida liminar, em que são partes José Orlando de Moraes, Graziela dos Santos Costa, Neiaria Rodrigues de Paiva, José Pereira de Menezes, autores, e Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, réu, visando à atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que negou provimento a agravo regimental, assim sumariado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL E NÃO A PARTIR DA SUA CIRCULAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Objetiva-se no presente recurso modificar o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, por entender pela sua intempestividade.

2. A jurisprudência dominante é no sentido de que a contagem do prazo para a interposição de recurso inicia-se no primeiro dia útil subsequente à publicação no Diário Oficial. Precedentes do STF e do STJ.

3. O despacho atacado levou em consideração a data da publicação da decisão singular agravada ocorreu em 18/8/2006 (sexta-feira), tomando como termo 'a quo' para a interposição de recurso o dia 21/08/2006 (segunda-feira) e termo 'ad quem' o dia 30/08/2006, tendo sido o agravo de instrumento protocolado em 01/09/2006, flagrante é a sua intempestividade.

4. Portanto, há de ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

5. Agravo regimental improvido."

Consta dos autos que José Orlando de Moraes, Graziela dos Santos Costa, Neiaria Rodrigues de Paiva, José Pereira de Menezes ajuizaram ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, requerendo o pagamento de função gratificada suprida, em razão do reenquadramento da carreira.

O Juízo monocrático julgou procedente o pedido e revogou *ex nunc* a tutela anteriormente deferida. Sobrevindo recurso de apelação do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, foi esta improvida pelo Tribunal Regional Federal.

Interposto recurso especial, foi este provido para julgar improcedente o pedido dos autores.

Em razão do resultado do julgamento do recurso especial, o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, peticionou nos autos da ação ordinária e requereu fosse deferido a restituição dos valores pagos à título de tutela antecipada.

Deferido o pedido pelo juízo monocrático, os autores agravaram da decisão, a qual foi negado seguimento, uma vez que o recurso era intempestivo.

Interposto agravo regimental, restou este improvido.

Do acórdão foi interposto recurso especial, ao qual se visa à atribuição de efeito suspensivo por intermédio da presente medida cautelar, para que, em última análise, seja sustada a determinação de restituição dos valores pagos à título de tutela antecipada.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 542, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.950/94, que:

"Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contra-razões.

(...)

§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo."

Ao que se tem, por força legal, o recurso especial de competência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça (artigo 105, inciso III, da Constituição da República) não dispõe de efeito suspensivo, razão pela qual se admite a execução provisória do acórdão proferido pela Corte Estadual (artigo 497, combinado com o artigo 587, segunda parte, todos do Código de Processo Civil).

Daí porque este Superior Tribunal de Justiça tem admitido, em circunstâncias excepcionais, a concessão de efeito suspensivo a recursos de sua competência constitucional, desde que utilizada, pelo interessado, a competente medida cautelar inominada (artigos 34, inciso V, e 288, do RISTJ).

Impõe-se anotar, contudo, que a outorga de efeito suspensivo por intermédio de cautelar incidental, além da satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* (viabilidade processual do recurso e plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte) e do *periculum in mora*, depende do juízo positivo de admissibilidade emanado da Presidência da Corte Estadual.

Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial:

"MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO REFERENDADA POR TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS À OUTORGA DE EFICÁCIA SUSPENSIVA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

- A concessão de medida cautelar, pelo Supremo Tribunal Federal, quando requerida com o objetivo de atribuir eficácia suspensiva a recurso extraordinário, exige, para viabilizar-se, a cumulativa observância dos seguintes pressupostos: (1) instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal, motivada pela existência de juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, (2) viabilidade processual do recurso extraordinário, caracterizada, dentre outros requisitos, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição, (3) plausibilidade jurídica da pretensão de direito material deduzida pela parte interessada e (4) ocorrência de situação configuradora de periculum in mora. Precedentes.

(...)" (PETCQO nº 2.466/PR, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 26/4/2002).

In casu, os próprios autores dão conta de que a insurgência especial ainda não ultrapassou o juízo de admissibilidade do Tribunal Regional, restando inviável, dessa forma, o exame da plausibilidade jurídica do pedido por esta Corte Superior de Justiça, por não ter se instaurado a jurisdição cautelar deste Superior Tribunal de Justiça.

Outro não é o entendimento consubstanciado no enunciado nº 634 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

No mais, quanto àquelas questões em que se reclama a tutela cautelar no período entre a decisão definitiva da instância ordinária e a admissão da insurgência especial, mostrando-se presentes tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, o Excelso Supremo Tribunal Federal assim se manifestou:

"(...)

- A impossibilidade de esta Corte deferir pedido de liminar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário ainda não admitido permite que, entre a interposição desse recurso e a prolação desse juízo de admissibilidade, não haja autoridade ou órgão judiciários que, por força de dispositivo legal, tenha competência para o exame de liminar dessa natureza. Para suprir essa lacuna que pode acarretar danos irreparáveis ou de difícil reparação em casos em que é relevante a fundamentação jurídica do recurso extraordinário, seria de atribuir-se ao Presidente do Tribunal 'a quo', que é competente para examinar sua admissibilidade, competência para conceder, ou não, tal liminar, e, se a concedesse, essa concessão vigoraria, se o recurso extraordinário viesse a ser admitido, até que essa Corte a ratificasse, ou não. Essa solução não encontra óbice em que, assim, haveria invasão na competência deste Supremo Tribunal, certo que, antes da admissão do recurso extraordinário e por causa do sistema do juízo dessa admissibilidade, não é possível a ele decidir esse pedido de liminar." (Pet nº 1.872-9/RS - Questão de Ordem, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 14/4/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao pedido.

Publique-se.

Intime-se

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.195 - SP (2007/0206692-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
REQUERENTE : NIPOMAX ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(S)
REQUERIDO : VIPASA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA PAULISTA S/A

DECISÃO

Cautelar inominada, com pedido de medida liminar, em que são partes Nipomax Alimentos Ltda., réu, e Vipasa Valorização Imobiliária Paulista S/A, autora, visando seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial interposto em agravo de instrumento promovido para dar efeito suspensivo à apelação contra a r. sentença que decretou o despejo e que está sendo executado por carta de sentença (fl. 21).

A requerida ajuizou ação ordinária de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e encargos de locação contra o requerente, em razão do contrato locatício firmado entre as partes, que iniciou em 1º de novembro de 2002 e com término previsto para 31 de outubro de 2007.

Em contestação, a requerente alegou que havia proposto ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por perdas e danos, na qual se discute entre outras cláusulas contratuais, a relativa ao valor do aluguel. Buscou, ainda, em preliminar, a conexão e consequente suspensão do julgamento da ação de despejo.

O juiz de primeiro grau, acolhendo a preliminar, determinou a redistribuição da ação de despejo, recorrendo a autora da decisão. O Tribunal estadual, dando provimento ao recurso, entendeu que se tratava de revisional de aluguel e determinou o prosseguimento dos feitos em separado, prosseguindo a ação de despejo.

Contra a sentença que julgou procedente o pedido determinando o despejo, foi interposto recurso de apelação com pedido de concessão de efeitos suspensivos. Contudo, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, sendo deferida, em seguida, a expedição de carta de sentença.

Interposto agravo de instrumento para obter efeito suspensivo à apelação, teve seu provimento negado, restando assim sumariado o julgado:

"Agravo de instrumento - Apelação em despejo por falta de pagamento recebida somente no efeito devolutivo - Prejudicialidade externa em razão de ação revisional do contrato locatício pendente de julgamento.



Enquanto não transitada em julgado sentença de procedência da pretensão deduzida pela locatária na ação revisional, o contrato há de ser cumprido nos termos em que firmado pelas partes. Agravo improvido." (fl. 1.222).

Ao acórdão foram opostos embargos de declaração com intuito de prequestionamento dos artigos 102, 103, 104, 105, 265, inciso IV, alínea "a", 273, inciso I, parágrafo 7º, 301, 527, inciso III e 558, **caput** e parágrafo único, 744, parágrafo 1º e 798 do Código de Processo Civil, 317, 421, 422, 423 e 424 do Código Civil, 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, Lei nº 2.245/91, Lei nº 9.069/95 e 6º, inciso VIII e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Restando rejeitados os embargos de declaração por falta de omissão a ser suprida, foi interposto recurso especial sob alegação de violação dos artigos 122, 187, 317, 421, 478, 479 e 480 do Código Civil e 265, inciso IV, alínea "a", 522 e 558 do Código de Processo Civil.

Inadmitido o recurso especial por ausência de prequestionamento dos artigos 122, 187, 478, 479 e 480 do Código Civil e 522 do Código de Processo Civil e, quanto aos demais dispositivos ditos ofendidos, entendeu-se não ter sido demonstrada sua ocorrência, "(...) eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão." (fl. 855).

Contra tal decisão interpôs o requerente agravo de instrumento que ainda não ascendeu a esta Corte.

Concomitantemente, ajuizou medida cautelar (MC nº 13.094/SP), onde alegou, a título de **fumus boni iuris**, os mesmos argumentos lançados no apelo especial. Já como **periculum in mora**, argumentou que se encontra iminente o seu despejo, em razão da ordem contida na sentença de primeira instância, mantida pelo Tribunal **a quo**.

Em faltando o **fumus boni iuris**, neguei seguimento ao pedido, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90.

Tudo visto e examinado, decido.

Pela simples leitura da inicial, verifico que repete a requerente, neste novo pedido acautelatório, os fundamentos que embasaram o pleito anterior (MC nº 13.094/SP), sem entretanto apresentar novos elementos que possam, eventualmente, favorecer a revisão daquele julgado.

É indubitoso que esta cautelar (MC nº 13.195/SP), é reiteração da primeira medida (MC nº 13.094/SP), porquanto, de igual modo, visa à concessão de efeito suspensivo em relação ao especial, assim concludindo seu pedido:

"(...)

Diante do exposto e amplamente demonstrados, estando presente o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', requer seja concedida a **LIMINAR 'inaudita altera parte' para URGENTE CONCESSÃO**, no sentido de que a presente medida cautelar **empreste efeito suspensivo ao Especial**, com fundamento nos artigos 288 e 34, V, VI, do RISTJ, a fim de **SUSPENDER A ORDEM DE DESPEJO EMANADA PELO JUÍZO SINGULAR, ATRIBUINDO-SE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO BEM COMO A SUSPENSÃO IMEDIATA DO CURSO DA AÇÃO DE DESPEJO (...)**" (fl. 22).

É de se ter presente, outrossim, ter decidido este Relator, na primeira cautelar, ser inviável a concessão da pretendida medida, por ausência do **fumus boni iuris**, haja vista que a matéria constante nos artigos tidos violados não foi prequestionada, mesmo implicitamente, permanecendo estranha ao acórdão impugnado, até porque, na voz do próprio requerente, tomou-se a ação por outra, quais sejam, de revisão de contrato por revisão de aluguel.

Pelo exposto, nego seguimento ao pedido, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, combinado com o artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.215 - PR (2001/0195341-5) **(3459)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOSUEL PARRA MUNHOZ E OUTROS
ADVOGADO : ALEX MANGOLIM E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 11.366/1996 DO ESTADO DO PARANÁ. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1 - A decadência, questão de ordem pública, deve ser declarada, inclusive de ofício, a qualquer tempo. 2 - A Lei nº 11.366, de 26 de abril de 1996, que fixou novos valores de soldos dos integrantes da Polícia Militar do Paraná, constitui ato concreto de efeitos permanentes, iniciando-se, com a sua publicação, o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. 3 - Processo extinto com julgamento de mérito (artigo 269, IV, do Código de Processo Civil).

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - FUNCIONALISMO PÚBLICO - VENCIMENTOS - REAJUSTE - ÍNDICE DIFERENCIADO PARA A CLASSE DOS MILITARES - PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO QUE NÃO ENCONTRA LIMITAÇÃO NO INCISO X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ATO ILEGAL DE AUTORIDADE PÚBLICA - NÃO CONFIGURAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL - INVIABILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 39, § 1º, DA CF/88 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - SEGURANÇA DENEGADA.

Admissível a concessão de reajustes diferenciados aos servidores públicos para eliminar distorções salariais, sem qualquer violação ao princípio da isonomia." (fl. 266)

O recorrentes, reeditando as teses apresentadas na impetração, sustentam que a Lei nº 11.366/1996 "realizou revisão geral da remuneração dos servidores públicos militares do Estado do Paraná, sem contudo observar a mesma revisão para os servidores públicos civis do Estado do Paraná, em flagrante despeito às Constituições da República e do Estado do Paraná" (fl. 301)

Não há como dar curso à irrisignação.

Tendo em conta a ampla devolutividade do recurso ordinário em mandado de segurança, pode o Superior Tribunal de Justiça apreciar, de ofício, questões de ordem pública.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A DECISÃO (ARTS. 128 E 460 DO CPC). INOBSERVÂNCIA. ACÓRDÃO **EXTRA PETITA**. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE, TENDO EM VISTA A AMPLA DEVOLUTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

I - Decreta-se de ofício, em grau de recurso ordinário em mandado de segurança, a nulidade de acórdão **extra petita**, pois, tratando-se de questão de ordem pública, deve ser conhecida na ampla devolutividade do recurso ordinário constitucional, independentemente de pedido da parte.

II - Precedentes do STJ: REsp nº 2.299/RJ, REsp nº 29.038/RS e REsp nº 44.266/MG.

III - Recurso ordinário provido para cassar o acórdão recorrido, a fim de que o tribunal **a quo** profira novo julgamento."

(RMS Nº 4.900/SE, Relator o Ministro **ADHEMAR MACIEL**, DJU de 24/6/96)

Dito isso, colhe-se da inicial do **mandamus** os seguintes excertos:

"A autoridade coatora, em 26 de abril de 1996, sancionou a Lei Estadual nº 11.366 - PR., a qual contrariando os dispositivos constitucionais supramencionados realizou a revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais militares, sem contudo observar a mesma revisão geral de remuneração aos servidores públicos estaduais civis, de sorte que esta categoria de servidores públicos do Estado do Paraná, da qual fazem parte os impetrantes, estão sendo lesados mês a mês, mediante o recebimento de vencimentos a menor.

...

Em análise à lei supra transcrita, observa-se nitidamente que, com a sanção e publicação da mesma, a autoridade coatora realizou a revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais militares, na medida em que, tomando por base o soldo do posto de Coronel, aumento proporcionalmente os soldos dos demais Postos e Graduações da Corporação, conforme denota-se claramente no anexo I, mencionado no artigo 3º da referida lei.

...

No caso que se traz à baila, a autoridade coatora, sancionando a Lei nº 11.366/1996, concedeu aos funcionários públicos estaduais militares uma verdadeira revisão geral de remuneração, consoante exposto alhures, na medida em que reescalou postos e graduações e concedeu aumento nos índices da Gratificação Policial Militar Especial, chegando-se, através de dados concretos obtidos na própria lei, ao índice médio de concessão de aumento de 110,305%, conforme constatado.

Da forma que agiu, infringiu a autoridade coatora o estabelecido pelas Cartas Magnas Federal e Estadual do Paraná, na medida em que reescalando postos e fixando novos percentuais da Gratificação Especial Policial Militar (para maior), realizou revisão geral da remuneração dos servidores militares deste Estado do Paraná, em detrimento ao estabelecido nas Constituições Federal e Estadual do Paraná vigentes.

Tal infração à norma fundamental é denunciada pela própria lei que realizou a revisão geral da remuneração dos servidores militares, quando, em seu artigo 5º, determina que 'sobre o valor dos soldos dos integrantes da Polícia Militar do Paraná, incidirão as alterações salariais a serem concedidas pelo governo aos demais servidores do Estado'.

...

Resta claro pois que a autoridade coatora, ao sancionar a referida lei 11.366/1996, infringiu a regra estabelecida no artigo 37, X, da Constituição Federal, ferindo destarte direito líquido e certo dos impetrantes, qual seja, o de ver a sua remuneração revista também, com o mesmo índice empregado para revisar a remuneração dos servidores estaduais militares - 110,35%

...

A autoridade impetrada sancionou a Lei nº 11.366/1996 e este fato é certo e incontroverso. Da referida lei, decorreu a revisão geral da remuneração dos funcionários públicos estaduais militares, outro fato também certo.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 37,X, e a Constituição do Estado do Paraná também, em seu artigo 27,X, que não haverá revisão geral de remuneração dispare em índices e datas entre servidores públicos civis e militares na mesma unidade da federação.

É justamente o que se ataca na malsinada lei: a concessão de revisão de remuneração para os servidores públicos estaduais miliares e não concessão aos impetrantes, funcionários públicos estaduais civis, na mesma unidade da federação, da mencionada revisão, na mesma data e em índices idênticos, qual seja, 110,305%"

Como visto, a impetração volta-se, na verdade, contra os efeitos concretos advindos da Lei nº 11.366, de 26 de abril de 1996, que fixou novos valores de soldos dos integrantes da Polícia Militar do Paraná.

O mandado de segurança, contudo, somente foi ajuizado em 25/11/1999, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, impondo-se seja reconhecida a decadência do direito de impetrar o **mandamus**.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

A - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. LEI. CÁLCULO DE QUINQUÊNIO. ATO CONCRETO DE EFEITOS PERMANENTES.

I - É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a lei que suprime vantagem ou gratificação possui efeitos concretos, sendo a suspensão do pagamento da rubrica nos meses subseqüentes mero reflexo do ato originário. Nesse contexto, o prazo decadencial é contado a partir de sua edição, não se renovando mensalmente.

II - Hipótese em que houve alteração da base de cálculo da gratificação por tempo de serviço pela Lei nº 2.157/2000, tendo sido o **mandamus impetrado em 12/04/2004, reconhece-se a decadência da ação.**

Recurso desprovido."

(RMS nº 19.346/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 19/4/2005).

B - "PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - PRAZO: CONTAGEM.

1. Em se tratando de lei de efeito concreto, a ponto de ser possível atacá-la por via mandamental, o prazo decadencial tem início com a publicação da norma ilegal.

2. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 260.633/SP, Relatora a Ministra **ELIANA CALMON**, DJU de 27/8/2001).

C - "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR ESTADUAL DA RESERVA. CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO POR MEIO DE LEI. ATO DE EFEITO CONCRETO. IMPETRAÇÃO AJUIZADA APÓS 10 ANOS. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

A Lei nº 11.950/93, ao modificar os critérios de cálculo da vantagem discutida, é ato de efeito concreto.

Decadência configurada considerando que a impetração foi ajuizada somente em março/2003.

Precedentes.

Recurso desprovido."

(RMS nº 18.641/GO, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 23/5/2005).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito (artigo 269, IV, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.714 - RR (2002/0050640-4) **(3460)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : ALANO PEREIRA NEVES E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO : JUÍZO DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA PESSOAL. LEIS Nºs 9.030/95 e 9.421/96. OPÇÃO. GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (DAS). SUPRESSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Vantagem que vinha sendo percebida ilegalmente não gera direito adquirido, tampouco a suspensão de seu pagamento atenta contra o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.
2. Precedentes da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. CARGOS COMISSIONADOS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REMUNERAÇÃO. GRATIFICAÇÕES. ACÚMULO. ILEGALIDADE. VPNI. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução.

2. Os servidores do Poder Judiciário não tinham Plano de Carreira antes da edição da Lei nº 9.421/1996. Por essa razão, os ocupantes de cargos em comissão, antigos DAS 4, 5, e 6, passaram a ser remunerados na forma da Lei nº 9.030/1995.

3. Estipulada a remuneração dos cargos comissionados em parcela única, não podiam, os servidores do Poder Judiciário, receber cumulativamente aquela parcela e as gratificações específicas do Poder Judiciário, revelando-se, pois, ilegítima a acumulação.

4. Em face da acumulação irregular de verbas, a remuneração dos servidores do Poder Judiciário ocupantes dos cargos denominados FC 8, 9 e 10, antigos DAS 4, 5 e 6, passou a ser superior à estipulada pela Lei nº 9.421/96. Não obstante, esses servidores passaram a receber a diferença a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada.

5. Constatada a irregularidade e excluído o pagamento da diferença, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de remuneração, vez que o ato ilegal não gera, para o servidor público, direito ao recebimento de vantagens pecuniárias indevidas, enquanto a garantia da irredutibilidade de remuneração não impede a Administração retifique os vencimentos dos servidores públicos para excluir vantagens pecuniárias pagas indevidamente.

6. *Segurança denegada.*" (fl. 117)

Os recorrentes, repisando as teses apresentadas na impetração, afirmam possuir o direito líquido e certo à percepção da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada que lhes vinha sendo paga desde janeiro de 1997 e suprimida pela autoridade apontada como coatora em novembro/2000.

Contra-razões às fls. 210/213.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fl. 218).

O inconformismo não merece ser abrigado.

O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que considerou ilegal o ato administrativo que concedeu a vantagem perseguida pelos ora recorrentes, valendo ser destacada a fundamentação do voto proferido pela Ministra Eliana Calmon no julgamento do MS nº 9.157/DF, DJU de 7/11/2005, **verbis**:

"Segundo as informações constantes dos autos, a Lei 8.911/84 facultava aos servidores ativos e inativos que ocupassem funções comissionadas e fossem optantes da remuneração do cargo efetivo a percepção de três parcelas: 55% do DAS + 55% da GADF + Apresentação Mensal.

Com a Lei 9.030/95, mudaram as regras aplicáveis aos optantes: 1) para os ocupantes de DAS 4, 5 e 6 havia duas possibilidades: a) percepção da Parcela Variável, que equivalia à diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a remuneração do cargo em comissão e b) remuneração do cargo efetivo + 25% da remuneração total do cargo em comissão; 2) para os cargos equivalentes a DAS 1 a 3, manteve-se a sistemática anterior.

A Lei 9.421/96 criou novas carreiras, alterando por completo a forma de sua remuneração. Para os optantes do cargo efetivo que exerciam função comissionada, previu apenas uma possibilidade: a remuneração do cargo efetivo, com todas as vantagens pessoais + 70% do valor-base da Função Comissionada.

Surgindo, dessa nova sistemática, um decréscimo nominal no valor das retribuições das funções comissionadas, o Conselho de Administração do STJ concedeu administrativamente aos seus servidores da ativa e aos inativos uma espécie de parcela compensatória para os detentores de função comissionada equivalente aos DAS 4, 5 e 6, em seguida adotado pelo CJF, correspondente à diferença entre o valor da função em dezembro de 1996 e janeiro de 1997, após a aplicação da Lei 9.421/96.

Não obstante, conforme orientação da 2ª Câmara do TCU, adotada na Decisão 096/2001, relativamente à servidora vinculada ao TRF da 4ª Região, essa parcela remuneratória não tinha qualquer respaldo na citada lei, tendo daí surgido a determinação para que fosse cessado imediatamente o seu pagamento à servidora, sob pena de responsabilidade da autoridade competente, circunstância que se repetiu nos TRFs da 3ª e 5ª Região, sendo que em todos os casos não houve advertência de caráter extensivo aos demais servidores.

Diante do entendimento inequivocamente pacificado no âmbito do TCU, o CJF decidiu, através de seu colegiado, uniformizar esse posicionamento em todos os órgãos da Justiça Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça, valendo-se, a despeito disso, do teor da Súmula 106/TCU, que dispensa de devolução os valores recebidos de boa-fé.

Ora, de fato, a vantagem pecuniária criada por decisões administrativas desta Corte e do CJF carecia de qualquer respaldo legal, seja da Lei 9.421/96 seja dos textos normativos que anteriormente disciplinavam a remuneração dos servidores do Poder Judiciário, estando em desacordo com o princípio da legalidade administrativa, previsto no art. 37 da CF/88.

Trata-se, em resumo, de ato administrativo contaminado por vício insanável que mereceu a reprimenda do órgão de controle de contas da União e cujos efeitos somente não se operaram para o passado na hipótese vertente por força da aplicação da Súmula 106/TCU.

A inexistência de direito adquirido na situação dos autos é patente. O regime previsto na CF/88 veda à Administração o pagamento de parcela de remuneração sem previsão legal e, via de consequência, torna-se impossível a incorporação dessa vantagem pecuniária ao patrimônio dos servidores, sejam eles ativos sejam inativos, não havendo, por esse motivo, como prosperar a argumentação do impetrante de que, por força do art. 40, § 8º, da CF/88, somente são passíveis de extensão aos inativos os benefícios concedidos aos servidores da ativa, e não as medidas que lhes forem prejudiciais, por força da garantia do direito adquirido e do ato jurídico perfeito."

Nesse mesmo sentido, vejam-se:

A - "MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. VANTAGEM FUNCIONAL. DECADÊNCIA. LEI N. 9.784/99. DIREITO ADQUIRIDO.

A Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo, estabeleceu, em seu art. 54, o prazo de cinco anos para que a Administração Pública possa revogar seus atos. Contudo, dentro de uma lógica interpretativa, esse lapso temporal há de ser contado da vigência do dispositivo, e não da data em que o ato foi praticado, sob pena de se emprestar efeito retroativo à citada Lei.

Não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem funcional identificada como parcela variável quando o ato que instituiu o benefício estava eivado de vício insanável.

Segurança denegada."

(MS nº 9.115/DF, Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJU de 7/8/2006).

B - "MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA PESSOAL. LEIS Ns 9.030/95 e 9.421/96. OPÇÃO. GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (DAS). SUPRESSÃO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acabou por assentar a compreensão de que, até a edição da Lei nº 9.784/99, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo (MS nº 9.112/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 14/11/2005).

2. Não é possível atribuir incidência retroativa à Lei nº 9.784/99, vale dizer, o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 somente é contado a partir de sua vigência.

3. Vantagem que vinha sendo percebida ilegalmente não gera direito adquirido, tampouco a suspensão de seu pagamento atenta contra o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

4. *Ordem denegada.*"

(MS nº 9.092/DF, de fui relator, DJU de 25/9/2006).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3461)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 14.884 - ES (2002/0063245-9)

RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIUDICIÁRIO - ES
PROCURADOR	: TATIANA DEMONER DE ZAN E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DANIELA RIBEIRO PIMENTA E OUTRO(S)

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAIS DE JUSTIÇA. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. NÃO CUMPRIMENTO DE MANDADOS. PUNIÇÃO. RECEITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA.

1. O mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada em prova pré-constituída.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a natureza preventiva da impetração não afasta a necessidade de que sejam demonstradas a certeza e liquidez do direito em tese ameaçado.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Espírito Santo assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. RESOLUÇÃO Nº 014/2001. REGULAMENTAÇÃO DO CAPUT DO ART. 87 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 046/1994. DESAPARECIMENTO DO RECEITO DE PUNIÇÃO MOTIVADOR DA IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE POR CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO IMERITÓRIA DO PROCESSO.

Se o móvel da presente irrisignação reside justamente no receio de punição dos Oficiais de Justiça do Estado ante o eventual não cumprimento de mandados que lhe sejam distribuídos por impossibilidade de fazê-lo com próprio meio de locomoção, certo é que o **jus supervenientes** representado pela regulamentação do direito à indenização de transporte (Resolução nº 014/2001) - conforme reivindicado pela categoria através do expediente protocolado na Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça sob o nº 0014526, posteriormente encaminhado ao Egrégio Tribunal Pleno - fizera desaparecer a aventada ameaça de lesão animadora deste **mandamus** preventivo, o que, em lógico corolário, conduz à sua prejudicialidade, impondo sua imeritória extinção." (fl. 38)

O recorrente sustenta, em síntese, não ter ocorrido perda superveniente do interesse processual, juntando cópia de peças extraídas de processos administrativos instaurados contra servidores por ele substituídos.

Alega, ainda, que a Resolução nº 014/2001 não regulamentou a matéria, restringindo-se a estabelecer um valor máximo diário para indenização de transporte e a impor um critério inexecutável para a apuração das diárias.

Contra-razões às fls. 175/179.

Não há como dar curso à irrisignação.

O Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado do Espírito Santo - Sindijudiciário/ES impetrou mandado de segurança preventivo contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral de Justiça objetivando que eles se abstivessem de praticar qualquer ato punitivo contra os ocupantes do cargo de oficial de justiça, na hipótese em que esses servidores deixassem de cumprir os mandados judiciais que lhe tivessem sido distribuídos sob a justificativa de falta de meios destinados ao transporte na realização de serviços externos.

O **writ** foi extinto pelo Tribunal de origem com base no fundamento de ter ocorrido a superveniente perda de objeto do **mandamus**, dada a edição da Resolução nº 014/2001, que disciplinou o pagamento da indenização de transporte, conforme previsto no artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 87 do Estado do Espírito Santo.

Ocorre, contudo, que sem adentrar na questão relativa à superveniente falta de interesse, verifica-se do processado que o mandado de segurança não foi instruído com a prova pré-constituída necessária à comprovação de que o direito dos servidores substituídos estivesse sob a ameaça de sofrer qualquer lesão.

Como cediço, o mandado de segurança qualifica-se como processo documental, em cujo âmbito não se admite dilação probatória, exigindo-se que a liquidez e certeza do direito vindicado esteja amparada em prova produzida com a inicial.

Essa a lição de J. M. Othon Sidou (**in** 'Habeas Corpus', Mandado de Segurança, Mandado de Injunção, 'Habeas data', Ação Popular, Editora Forense, 5ª edição, 2000), **verbis**:

"O Código orienta seja a petição inicial instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283). Não mais os dispensa como o fazia o estatuto revogado, no parágrafo único do art. 159. Onde, não será objeto de consideração judicial o pedido desacompanhado da documentação indispensável.

Cresce de intensidade na ação de mandado de segurança a regra de obrigatoria juntada de documentos probantes estabelecida para qualquer feito judicial, porque, mais do que outra, é nos documentos exibidos que está a sorte da demanda. É a prova apontada com o ajuizamento, no texto da petição inicial e junto a ela, da qualificação do autor, da legitimidade do apontado coator, das leis em que o direito assenta, dos atos ou omissões constitutivos do agravio, que caracteriza o direito líquido e certo, locução que, insistimos, é exclusivamente processual. Só se revela o direito líquido e certo por meio de prova de que há um titular do direito; de que esse direito foi ou está ameaçado de lesão; de que o autor da lesão é autoridade ou ente assim considerado. E só é caso para mandado de segurança o direito líquido e certo caracterizado.

A própria tramitação brevíssima da ação de segurança, compelindo o juiz a estimá-la ou desestimá-la, e não abrindo ensejo a instrução para fixar pontos controversos, impõe que se faça a justificação previamente, com a inicial, e não em momento algum no correr do processo. Se a postulação não vem instruída na forma prescrita em lei, o julgador não tem como admitir a causa. Não se pode exigir dele um reconhecimento inopinado de leis, decretos, regimentos e regulamentos, federais, estaduais, municipais e autárquicos alegados como colidentes com atos que neles deviam estar, mas não estão baseados."

De outro lado, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a natureza preventiva da impetração não afasta a necessidade de que sejam demonstradas a certeza e liquidez do direito em tese ameaçado.

Nesse sentido, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO. LEI Nº 1.533/1951, ART. 1º.

1 - O mero receita subjetivo não é suficiente para respaldar a impetração do mandado de segurança.

2 - Como o mandado de segurança não prescinde da prova pré-constituída, na impetração preventiva é indispensável que se ofereça, com a petição inicial, a prova inequívoca de ameaça real, concreto, por parte da autoridade impetrada.

3 - Ofensa ao art. 1º da Lei nº 1.533/1951, que se repele.

4 - Recurso especial improvido."

(REsp nº 171.067/PE, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 1/3/1999).

B - "CONSTITUCIONAL. COMPOSIÇÃO DE TRIBUNAL. PREENCHIMENTO DE VAGAS DE DESEMBARGADOR. LISTA DE ANTIGUIDADE. ATUALIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. O caráter preventivo da impetração não afasta a necessidade de que sejam efetivamente demonstradas a certeza e a liquidez do direito em tese ameaçado.

2. O direito invocado, para ser amparado, há que vir expresso em norma legal, e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.

3. Ao apreciar a ADIN 189-2/RJ, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Resolução nº 03/89 - TJ/RJ. Ilegalidade que não se reconhece.

4. Recurso em Mandado de Segurança conhecido, mas não provido."

(RMS nº 12.445/RJ, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 13/8/2001).



C - "MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - O mandado de segurança preventivo não dispensa a apresentação, com a petição inicial, da prova inequívoca da ameaça real, concreto, por parte da autoridade impetrada, no caso, o impetrante não atendeu essa exigência. Ofensa ao art. 1º da Lei nº 1.533/1951, não configurada.

II - Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 93.849/RN, Relator o Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJU de 5/5/1997)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.266 - PR (2002/0106621-1) **(3462)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : EDITE PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a impetração do writ, digam as recorrentes, no prazo de 10 (dez) dias, se possuem interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.310 - PR (2002/0108686-0) **(3463)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : DULCINÉIA TOMAZ DE AQUINO ANTUNES
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO

DECISÃO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ARTIGO 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ACUMULAÇÃO DE DOIS PROVENTOS E MAIS UM CARGO DA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - O artigo 37 da Constituição Federal enumera taxativamente as hipóteses em que a regra geral da acumulação comporta exceções, casos em que, de qualquer forma, não se permite sejam ocupados mais de dois cargos públicos, considerando-se, inclusive, os proventos decorrentes da aposentadoria.

2 - Recurso a que se nega seguimento.

Dulcinéia Tomaz de Aqui Antunes impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário de Administração e da Previdência do Estado do Paraná que determinou a suspensão dos vencimentos do cargo que então ocupava, sob o entendimento de que o acúmulo de dois proventos de aposentadoria com a remuneração de dois cargos na ativa é ilegal

Ao apreciar o **mandamus**, o I Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça, à unanimidade, denegou a segurança em julgado que guarda a seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS. PROFESSORA ESTADUAL APOSENTADA EM DOIS CARGOS. RETORNO À ATIVIDADE EM MAIS DOIS CARGOS DE MAGISTÉRIO, MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. DECLARADA ILEGALIDADE DA ACUMULAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL TRANSITÓRIA (ARTIGO 11 DA EMENDA Nº 20/98). INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL À SERVIDORA. VIOLAÇÃO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA." (fl. 187)

Daí o presente recurso ordinário, com fundamento no artigo 105, II, alínea "b", do permissivo constitucional, no qual a recorrente, repisando os fundamentos da impetração, sustenta, em síntese, que a Constituição de 1988, até a edição da Emenda Constitucional nº 20, não previa qualquer proibição de serem acumulados proventos e vencimentos de cargos públicos. Aduz, ainda, que a referida emenda, em seu artigo 11, assegurou o respeito às situações como a que se encontrava.

Contra-razões às fls. 278/279.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.

A irrisignação não merece acolhimento.

Colhe-se do voto condutor do aresto hostilizado o seguinte excerto:

"A servidora acumula proventos decorrentes de duas aposentadorias com vencimentos de dois cargos de professor. Declarado ilegal o acúmulo, mediante despacho, foi-lhe concedida a oportunidade de exercer a opção, em 30 dias, nos termos da lei, ressaltando-se o seu direito de permanecer em atividade e após: a) optando pelos dois proventos: suspender os efeitos financeiros e funcionais das duas linhas ativas, deligando-a dos cargos; b) optando por permanecer em atividade nos dois cargos: suspender os efeitos de uma linha inativa, conforme escolha; e c) não optando no prazo: suspender os efeitos financeiros da linha inativa de menor valor; até que se manifeste regularizando a situação, em conformidade com o art. 297, da Lei nº 6.174/70 e art. 53 da Lei nº 12.398/1998 (f. 35).

Entende a impetrante que a sua nomeação para o terceiro e quarto cargos se fez em época em que era admitida a cumulação de proventos e vencimentos, estando ainda amparada pelo disposto no art. 11 da Emenda Constitucional nº 20/1998. Por este dispositivo, a vedação à percepção simultânea de proventos da aposentadoria com a remuneração dos cargos, prevista no § 10 do art. 37 da CF/88, não se aplica aos inativos e servidores que até a publicação da emenda tenham ingressado no serviço público através de concurso, como é o seu caso, pouco importando a parte complementar do artigo, que proíbe a percepção de mais de uma aposentadoria, posto que, a ser ver, embora proibida de aposentar-se no terceiro e quarto cargos, poderia permanecer no exercício destes.

E aí se encontra a incongruência do pedido, pois a referência teria que ser à possibilidade ou não de acumular-se os proventos de duas aposentadorias, e, ainda, os vencimentos de dois cargos, e não simplesmente à suposta circunstância de lhe ter sido proibida pela Administração a acumulação de mais dois cargos nos quais reingressou no serviço público por concurso.

A vedação imposta pelo aludido § 10 do art. 37 da CF/1988 abrange as situações relativas ao ganho de mais de um remuneração proveniente dos cofres públicos, e que, ressalte-se, sempre foram proibidas. Já o art. 11 da Emenda nº 20 contém uma regra temporária destinada a regularizar a situação funcional do servidor que vinha acumulando proventos e vencimentos.

Observe-se, contudo, que nesse mesmo art. 11 há o desdobramento relativo à proibição da percepção de mais de uma aposentadoria, de modo que não pode haver dúvida: cabe a adoção de providências administrativas visando a regularização da situação dos servidores que acumulam

...

Diga-se, em reforço, que contra a Constituição, como é de sabença comum, não se pode invocar o princípio do direito adquirido, ou o da irretroatividade, eis que as normas constitucionais incidem imediatamente e podem retroagir alcançando efeitos pretéritos, pois se trata de norma fundamental de todo o sistema jurídico.

Ainda, em completamente, descabe ao julgar conjecturar sobre a exata aplicação da norma constitucional transitória em apreço ao caso concreto. Desse modo, fácil é deduzir-se que o servidor que detiver dois cargos ativos, encontrando-se aposentado em apenas outro cargo, tem

Com efeito, o artigo 37 da Constituição Federal, incisos XVI e XVII, não alterados pela Emenda nº 20, vedam a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se as hipóteses nele previstas.

In casu, a hipótese é de acumulação de dois proventos decorrentes do exercício do magistério com a remuneração de outros dois cargos na ativa, pretensão que esbarra na compreensão do tema proclamado por esta Corte:

A - "RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. SERVIDOR. DIREITO DE OPÇÃO.

O servidor que percebe proventos oriundos de dois cargos públicos mais vencimentos relativos a um terceiro cargo, também público, extrapola o limite previsto no art. 37, XVI, alínea 'c', da Constituição Federal, incorrendo em acumulação ilegal de cargos, nos termos do inciso XVII do mesmo artigo.

Recurso desprovido."

(RMS nº 14.023/PR, Relator Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 05/08/02).

B - "RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 37, XVI, CR/88 APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO CONTRA REGIME JURÍDICO - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, é inadmissível a acumulação de vencimentos de cargo efetivo e proventos de aposentadoria por servidor público, fora das hipóteses previstas no art. 37, XVI, CR/88.

2. Impossibilidade de se alegar direito adquirido contra regime jurídico, mormente em face de norma constitucional (art. 37, § 10º).

3. Recurso desprovido."

(RMS nº 14.495/PR, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 13/6/2005)

C - "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROIBIÇÃO. ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 20/98. PRECEDENTES.

1. A agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. In casu, ainda que a Agravante tenha logrado aprovação em concurso público anteriormente à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, não tem direito adquirido à acumulação de vencimentos dos respectivos cargos com proventos de dois cargos de professor, tendo em vista que a ressalva constante no art. 11 da Emenda Constitucional n.º 20 veda, expressamente, em sua parte final, a percepção de "mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal", exatamente como se verifica na espécie.

3. Nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela EC n.º 20/98, não há direito líquido e certo à tríplice acumulação de proventos relativos a duas aposentadorias com o vencimento de um terceiro cargo para qual o servidor tenha sido nomeado em razão de aprovação em concurso público. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RMS nº 13.778/PR, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 2/5/2006).

Confira-se, ainda, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a proibição de acumular cargos públicos estende-se aos proventos da aposentadoria:

"Recurso extraordinário. Administrativo. Funcionalismo Público. Acumulação de cargos.

2. Acórdão que concede mandado de segurança contra ato administrativo que afirmou a inviabilidade de tríplice acúmulo no serviço público.

3. Alegação de ofensa ao art. 37, XVI e XVII, da CF/88, e art. 99, § 2º, da pretérita.

4. A acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Precedente do Plenário RE nº 163.204. Entendimento equivocado no sentido de, na proibição de acumular, não se incluem os proventos, RE nº 141.734/SP.

5. Recurso conhecido e provido, para cassar a segurança."

(RE nº 141.376/RJ, Relator o Ministro **NÉRI DA SILVEIRA**, DJU de 22/02/02).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.320 - PR (2002/0108680-0) **(3464)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)

DESPACHO

Considerando o tempo transcorrido desde a impetração do writ, diga o recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.331 - MS (2005/0151888-2) **(3465)**

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : CARLOS OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO (PRESO)
ADVOGADO : GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Carlos Olímpio de Oliveira Neto, preso em flagrante e denunciado por tráfico de entorpecentes e porte ilegal de arma de fogo, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Pretende-se a concessão de liberdade provisória, afirmando, ainda, haver excesso de prazo na formação da culpa.

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do apelo.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme demonstram as informações recebidas do Juízo de origem, fls. 200/202, o paciente foi condenado a 8 anos de reclusão, provimento que transitou em julgado, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 18.769 - PB (2005/0208939-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LUÍS CARLOS ALONSO DE ANDRADE
ADVOGADO : LUIS CARLOS ANDRADE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : LUÍS PAULO SOARES DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em favor de LUÍS PAULO SOARES DA SILVA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que denegou a ordem do *habeas corpus* nº 001.2005.016131-0/001.

Depreende-se dos autos que, em 21.04.2005, o paciente foi preso em flagrante, tendo sido denunciado como incurso na sanção prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (fls. 13/14).

Irresignada, a Defesa postulou a liberdade provisória do paciente, tendo o pleito sido indeferido (fl. 22), o que ensejou a impetração do referido *habeas corpus*. Em sessão de julgamento realizada no dia 30.08.2005, acordaram os Desembargadores integrantes da Câmara Criminal do Tribunal *a quo* em denegar a ordem, à unanimidade (fls. 55/60).

Dai o presente recurso, em que se alega, em síntese, ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, e ilegalidade do auto de prisão em flagrante, porquanto não teria sido nomeado curador, nos termos do art. 15 do mesmo diploma legal. Aduz-se, ainda, não ter sido o recorrente assistido por advogado, o que tornaria o mencionado auto de prisão nulo de pleno direito. Requer a expedição de alvará de soltura em favor do recorrente. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 90/95, opinou para que fosse julgado prejudicado o recurso.

É o relatório.

Em contato telefônico mantido com a 5ª Vara Criminal da Comarca de João Pessoa/PB, foi informado que, em 26.01.2006, foi proferida sentença penal condenatória em desfavor do paciente, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença em 20.02.2006.

Sendo assim, resta esvaída a análise de cautelaridade e de legalidade da prisão do recorrente, por tratar-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 47.781 - SP (2005/0150968-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CÉLIO GURFINKEL MARQUES DE GODOY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : OTÁVIO ADOLFO TAKEUTI
DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Otávio Adolfo Takeuti, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, pretendendo o trancamento do Inquérito Policial nº 889/1/2004 instaurado contra o paciente para apurar a prática do crime previsto no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989.

O pedido, contudo, está prejudicado. Isto porque, conforme informação obtida da 3ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté, em São Paulo, o aludido inquérito policial foi arquivado nos termos do artigo 18 do Código de Processo Penal, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 50.236 - SP (2005/0194314-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : IVAN SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALMIR ROGÉRIO PICOLI RODRIGUES (PRESO)
DESPACHO

À fl. 90, consta acórdão proferido pela Sexta Turma desta Corte concedendo a ordem ao paciente, para fixar o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena.

Porém, às fls. 94/95, peticionou o impetrante, informando que o paciente continua em regime fechado e requerendo o efetivo cumprimento da ordem concedida.

Requisitadas as informações sobre o alegado ao juiz competente, estas foram juntadas às fls. 101/104, esclarecendo-se que a ordem não foi cumprida porque o paciente cometeu falta grave (posse de telefone celular com bateria), o que ensejou uma decisão determinando a regressão de regime. Ressaltou-se, ainda, que "novo pedido para progressão aguarda análise, após a juntada de atestado de conduta carcerária" (fl. 101).

É o relatório.

Como visto, o paciente retornou ao regime fechado não em decorrência do descumprimento da decisão proferida por esta Corte, mas porque concorreu para a prática de falta grave assim considerada no âmbito carcerário, situação totalmente estranha à causa de pedir do presente remédio constitucional.

Desse modo, nada há a decidir, cabendo ao paciente promover, junto ao Tribunal de origem, a regular impugnação contra o ato jurisdicional que o encaminhou novamente ao regime fechado.

Publique-se.

Após, archive-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 51.495 - RJ (2005/0210815-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GUILHERME MARTINS FREDERICO
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GERMANO PEREIRA DA SILVA
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, inicialmente desprovido de pedido de liminar, impetrado em favor de Germano Pereira da Silva, condenado por violação do artigo 15, § 1º, alínea "a", da Lei nº 6.938/1981, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, buscando que se reconheça a nulidade do processo ante a incompetência da Justiça Estadual.

Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

Às fls. 269/273, afirma a impetração que a causa de aumento de pena prevista no § 1º, alínea "a", do referido diploma, deve ser afastada em razão do advento da Lei nº 9.605/1998, requerendo, por consequência, seja reconhecida liminarmente a prescrição da pretensão executória.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 55.907 - SP (2006/0052086-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RÉGIS GALINO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DE PAULA VIEIRA BORBA
PACIENTE : MAURÍCIO DE SOUZA SILVA
PACIENTE : DÉCIO LUIZ RIGATTO
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Francisco de Paula Vieira Borba, Maurício de Souza Silva e Décio Luiz Rigatto, investigados pela prática, em tese, de sonegação fiscal, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que concedeu parcialmente o **writ** ali manejado tão-só para obstar o seu indiciamento e eventual oferecimento de denúncia até a decisão final do procedimento fiscal.

Busca a impetração, em síntese, o trancamento da inquérito, por falta de justa causa, ao argumento de que o crédito tributário está sendo questionado em procedimento administrativo.

Às fls. 74/75 e 83, respectivamente, indeferi a liminar e o pedido de reconsideração.

Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem.

Tenho, realmente, que o **writ** deve ser acolhido.

Com efeito, na esteira da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem entendendo não ser possível a deflagração de ação penal pela prática do crime previsto no artigo 1º da Lei nº 8.137/1990 enquanto não houver lançamento definitivo do tributo.

Vejam-se os precedentes:

A - "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, II, LEI Nº 8.137/1990. INDICIAMENTO ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM DEFERIDA.

1. A impossibilidade de instauração da ação penal e, em consequência, também a impossibilidade de indiciamento pela prática do crime definido no inciso II do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990, enquanto não existir lançamento definitivo do tributo, não decorre do descumprimento de uma condição de procedibilidade, mas sim da ausência de tipicidade: enquanto não é exigível o tributo, não se integraliza, no plano da tipicidade, a conduta de 'sonegar'.

2. Pendente de julgamento o recurso interposto do auto de infração, não há crédito tributário exigível e, conseqüentemente, não pode ter início a persecução penal.

3. Ordem concedida para o efeito de trancamento do inquérito policial." (HC nº 32.743/SP, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 24/10/2005)

B - "RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EXAURIMENTO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. AÇÃO PENAL.

Na linha do que vem delineando o Supremo Tribunal Federal, somente é possível o início da ação penal em relação a crime de sonegação quando o procedimento administrativo em curso for definitivamente concluído, já que discutível, ainda, o lançamento tributário.

In casu, comprova-se nos autos a controvérsia administrativo-fiscal, por onde a nova interpretação da Suprema Corte vem autorizando o trancamento da ação penal.

Recurso desprovido, sem prejuízo da futura ação penal, com o término do procedimento administrativo."

(Resp nº 719.492/PR, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 17/10/2005)

C - "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ICMS. SONEGAÇÃO. ART. 1º, INCISOS II E IV, DA LEI Nº 8.137/1990. AÇÃO PENAL. ART. 83 DA LEI Nº 9.430/1996. CRÉDITO FISCAL. PENDÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO NÃO CONSUMADO. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL QUE NÃO SE INICIA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. É sabidamente descabida em sede de habeas corpus a discussão acerca do elemento subjetivo (dolo) das condutas delituosas atribuídas aos ora recorrentes, razão pela qual não se conhece, nessa parte, do recurso.

2. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInMC nº 1.571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da Lei nº 8.137/1990 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo.' (HC nº 81.611/DF, Plenário do STF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13/5/2005)

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar o trancamento da ação penal em tela por falta de justa causa, ficando suspenso o prazo prescricional até julgamento definitivo do processo administrativo. Medida Cautelar nº 9353/SP julgada prejudicada." (RHC nº 16.738/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 3/10/2005)

E do Supremo Tribunal Federal:

A - "Crime contra a ordem tributária. 2. Lei nº 8.137/1990, art. 1º, II. 3. Não esgotamento da via administrativa ao momento do oferecimento da denúncia. 4. Ausência de justa causa para a ação penal. 5. Anulação do processo desde a denúncia. 6. Precedentes: HC nº 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13/5/2005, HC nº 83.414/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 1ª Turma, DJ 23/4/2004, HC nº 84.092/CE, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 3/12/2004 e HC nº 85.428/MA, de minha relatoria, 2ª Turma, DJ 10/6/2005. 7. Habeas corpus concedido." (HC nº 86.321/SP, Relator o Ministro GILMAR MENDES, DJU de 4/11/2005)

B - "I. Habeas corpus: admissibilidade: trancamento de inquérito policial. Se se trata de processo penal ou mesmo de inquérito policial, a jurisprudência do STF admite o habeas corpus, dado que de um ou outro possa advir condenação à pena privativa de liberdade, ainda que não iminente, cuja aplicação poderia ser viciada pela ilegalidade contra a qual se volta a impetração da ordem. II. Crime material contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/1990, art. 1º): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua propositura pela falta do lançamento definitivo: precedente (HC nº 81.611, Pleno, 10/12/2003, Pertence, Inf. STF nº 333)." (HC nº 86.120/SP, Relator o Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 26/8/2005)

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** para determinar o trancamento do inquérito de que aqui se cuida.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 56.532 - RS (2006/0061689-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : IVAN GUARDATI VIEIRA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DENIS SCHENA DUTRA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Denis Schena Dutra, preso em flagrante e denunciado como incurso nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/1976, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, pretendendo a concessão de liberdade provisória.



Indeferida a liminar pelo Ministro Paulo Medina, antigo relator, fls. 90/92, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme demonstram as informações recebidas via fax do Juízo de origem, o paciente foi condenado na ação penal de que aqui se cuida, dando o Tribunal de origem parcial provimento à apelação por ele manejada para estabelecer sua reprimenda em 3 anos de reclusão, provimento que transitou em julgado, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 56.944 - ES (2006/0068817-0) (3472)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FERNANDO FRAGOSO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : CARLOS EDUARDO LEMOS DE CARVALHO

DESPACHO

Despacho na petição nº 147830/2007: "Adio o julgamento por uma sessão, incluindo-se em mesa para 28/8, tendo em vista, ainda, que não há data indicada para retorno do impetrante, que foi intimado, pela imprensa, da data designada. Publique-se." Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 57.128 - CE (2006/0072922-2) (3473)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO
IMPETRADO : TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : FRANCISCO DERMAVAL FERNANDES VIEIRA

DECISÃO

Foi formulado, à fl. 109, pedido de desistência nestes termos (Petição nº 140.788):

"Antônio José de Oliveira Botelho, impetrante do *habeas corpus* em epígrafe, já qualificado, em favor de Francisco Dermival Fernandes Vieira, informa que no processo-crime em que o paciente figura como acusado, foi prolatada sentença de mérito, o que enseja a perda do objeto do presente *habeas corpus*.

Em sendo assim, requer a desistência do presente writ."

Posto isso, homologo o pedido de desistência para que surta os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 59.145 - RJ (2006/0104729-4) (3474)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ELMO CORREA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Tomo por relatório o do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Wagner Natal):

"Em favor de Elmo Correia da Silva, advogada impetra pedido de *habeas corpus* alegando, em suma, que foi o paciente condenado pela prática de latrocínio em processo no qual não há provas a sustentar sua condenação eis que nada foi subtraído, que a vítima teria sido morta por outro e a pena teria sido exasperada.

Alega que o paciente não teria adentrado no local do crime e nem praticou violência contra a vítima devendo ser absolvido. Pede a anulação do processo por inobservância da tese defensiva de inocência, ou anulação do processo com a sua submissão ao Tribunal do Júri, vez não ter ocorrido subtração de qualquer bem, apenas a morte ou então anulação do processo para nova fixação da pena reconhecida sua menor participação no delito. A autoridade prestou informações, fls. 51/70."

Extrai-se da sentença condenatória o seguinte excerto:

"Restou amplamente comprovado tanto a autoria quanto a materialidade dos fatos.

A prova testemunhal, aliada ao próprio interrogatório dos réus, demonstrou que não pode haver dúvida sobre o que ocorreu.

Não hesito em afirmar que os réus, após um breve lanche no estabelecimento dos pais da vítima fatal, anunciaram o roubo.

Após o anúncio, o pai da menor tentou uma reação, visando soltar seus cães, mas não foi feliz, pois com isto sua mulher se atirou ao chão caindo em cima de sua filha, que estava sentada assistindo TV.

Os acusados não vacilaram em tentar atingir tanto a mãe, quanto o pai da vítima, vindo, porém a alvejar a menor, que veio a falecer.

As hipóteses suscitadas pelas defesas de ambos os acusados, de que poderia ter sido o próprio pai da menor quem a havia atingido, e que os acusados queriam participar de crime menos grave, não podem, naturalmente, prevalecer.

Ainda que se possa se admitir, em tese, que um dos meliantes quis participar de crime menos grave, o fato de ambos ingressarem armados no estabelecimento das vítimas, aliado aos tiros efetuados por ambos contra o pai e a mãe da menor atingida, demonstra que os mesmos tinham, além da consciência da possibilidade desdobramento dos fatos, pela ciência de que uma morte poderia ocorrer."

A 3ª Câmara do então Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo defensivo. Eis a ementa do acórdão:

"Participação em crime menos grave. Inocorrência. Penas. Fixação. Anotações na FAC.

Não configura participação em crime menos grave o atuar de um dos assaltantes que ao curso do roubo efetua disparos e vindo a ser identificado o projétil extraído da vítima fatal como proveniente de sua arma.

Anotações na FAC e ofícios indicando condenação em fase de recurso servem, em casos especiais, para configurar maus antecedentes.

Informações prestadas pelo Tribunal de Justiça fluminense dão conta de que, somadas, as condenações impostas ao paciente ultrapassam 196 (cento e noventa e seis) anos de reclusão.

O parecerista, ao opinar pelo indeferimento da ordem, fê-lo nestes termos:

"Primeiramente, quanto à alegação de que inexistiu o latrocínio não há como dar-lhe razão.

No que respeita à alegação de que teria menor participação nos fatos é ela desprovida de qualquer elemento concreto apto a comprová-la de plano. Inviável, destarte, analisar o alegado nesta sede.

Além disso, quanto às alegações de que são insuficientes as provas para a condenação e de que é inocente, temos que as mesmas estão divorciadas de qualquer elemento concreto a respaldá-las.

Quanto ao pedido de absolvição em razão da insuficiência ou contradição entre as provas coligidas durante a instrução criminal, impende dizer que a discussão da justiça de sua condenação é incabível na cêlere via do *habeas corpus*, por demandar revolvimento e dilação probatória, mormente se a instância ordinária restou convicta quanto à autoria e materialidade do delito.

No caso concreto, a sentença condenatória está fundada em provas testemunhais e na confissão do próprio paciente e do co-réu, não podendo ser acoimada de desfundamentada.

De resto, é pacífico o entendimento de que não se presta o *habeas corpus* para, após o revolvimento de matéria fática e probatória, chegar-se a um entendimento de mérito diferente daquele obtido pelas instâncias ordinárias.

Com estas considerações, opina o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido."

Acolhendo o parecer, nego seguimento ao presente habeas corpus (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 59.584 - RO (2006/0110435-0) (3475)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DANIEL DIAS DE MOURA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : JAINO BATISTA NASCIMENTO
PACIENTE : EDILBERTO RESENDE DA SILVA
PACIENTE : ERMÓGENES JACINTO DE SOUZA

DECISÃO

Adoto como relatório o do parecer ministerial (Procurador Regional Antônio Carlos, na função de Subprocurador-Geral):

"Daniel Dias de Moura e outros advogados impetram ordem de *habeas corpus* substitutiva, com pedido de liminar, em favor de Jairo Batista Nascimento, Edilberto Resende da Silva e Ermógenes Jacinto de Souza, contra acórdão proferido em *habeas corpus* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fls. 224/230).

Os pacientes foram denunciados pela prática do crime dos art. 20, c.c art. 23, II, ambos da Lei 5.250/67, tendo em vista que, utilizando-se de publicação e de sítios na Internet, caluniaram a vítima Ênedi Dias de Araújo, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.

A Defesa impetrou o *habeas corpus* originário, com pedido liminar, alegando a nulidade do processo por não ter sido oferecido ao primeiro e segundo paciente a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/96. Ainda, por faltar justa causa para a persecução penal com relação ao terceiro paciente.

O Tribunal *a quo* denegou, por unanimidade, a ordem pleiteada.

Daí a presente impetração em que se reitera as alegações do *writ* originário no sentido de que a ação penal deve ser anulada com relação ao primeiro e segundo paciente tendo em vista que a pena mínima cominada ao delito pelo qual estão denunciados é de 08 (oito) meses de reclusão. Alega-se, ainda, a inexistência de justa causa com relação ao terceiro paciente, posto que o mesmo não participou da conduta criminosa, já que apenas atuava como advogado dos membros da Liga dos Camponeses Pobres, assim, a ação penal deve ser trancada em relação à sua pessoa. Por fim, que a ação penal deve ser anulada desde a denúncia, para que seja oferecido aos referidos pacientes o *sursis* processual."

Em 14.6.06, foi proferida sentença condenando os ora pacientes à pena de 8 (oito) meses de detenção, a qual foi substituída por uma restritiva de direitos. Contra essa decisão, interpôs-se apelação, que se encontra pendente de julgamento.

Decido.

Dois são os pedidos constantes na impetração: (I) trancamento da ação penal por falta de justa causa e (II) trancamento da ação penal por ausência do oferecimento da suspensão condicional do processo.

Quanto ao pedido de trancamento da ação penal, eis a opinião do parecerista:

"... a presente ordem não merece ser conhecida no que se refere à arguição de ausência de justa causa para a persecução penal com relação ao paciente Ermógenes Jacinto de Souza. É que, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a exposição da conduta ilícita imputada ao réu e a classificação do crime, de maneira a propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa. Contudo, tal exposição deve ser realizada de forma simples e objetiva, abstendo-se da análise das provas.

Dessa forma, havendo indícios suficientes da tipicidade, da autoria e da materialidade dos delitos capitulados na exordial, impõe-se o recebimento da denúncia para que os fatos nela narrados venham a ser apurados sob o crivo do contraditório, permitindo-se ao Ministério Público fazer prova da acusação que imputa ao denunciado e a este se defender dos ilícitos contra si atribuídos.

Ademais, é pacífico o entendimento dessa Colenda Corte Superior, no sentido de que o trancamento da ação penal constitui medida extrema, cabível, tão-somente, nas hipóteses em que se demonstrar na luz da evidência, *primus ictus oculi*, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou, ainda, a extinção da punibilidade...

No presente caso, não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, eis que ali se encontra descrito, ainda que de forma sucinta o fato delituoso, restando, assim, demonstrados os indícios da autoria e da materialidade.

Por outro lado, verifica-se que não há nenhum elemento nos autos que demonstre, de imediato, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou, ainda, a extinção da punibilidade, a justificar o trancamento da ação penal."

Em relação ao segundo pedido, a saber, o trancamento da ação penal pelo não-oferecimento da suspensão condicional do processo, constou na audiência realizada no dia 29.3.06 o seguinte:

"Aberta a audiência, nos autos nº 003.05.000432-0, pelo Ministério Público, foi dito: 'MM. Juíza, com relação ao pedido de fls. 155, deixo de ofertar Suspensão Condicional do Processo aos requeridos Ermógenes Jacinto de Souza e Edilberto Resende Silva, tendo em vista que ambos estão sendo processados por outros crimes. Em relação ao requerido Jairo Batista Nascimento, oferto suspensão condicional do processo, pelo prazo de 02 anos, mediante o cumprimento das seguintes condições:

O acusado expressamente não aceitou as condições, considerando que deseja provar sua inocência."

Na sentença condenatória, a magistrada explicitou que, "feita a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Jairo Batista do Nascimento, o mesmo não aceitou-a, não sendo oferecida aos demais, em razão de não preencherem os requisitos, fl. 171".

De mais a mais, não prospera a alegação de que os pacientes não possuem condenações anteriores. Com efeito, de acordo com o art. 89 da Lei nº 9.099/95, somente se concederá o benefício ora pleiteado ao agente que "não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime".

Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal:

"Penal. Processual penal. Suspensão condicional do processo. Lei nº 9.099/95, art. 89. Requisitos subjetivos. Existência de processos em curso. Possibilidade. Exacerbação da pena. Inobservância do art. 59 do CP. Inocorrência.

- Para a concessão do *sursis* processual, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, impõe-se a presença de pressupostos subjetivos, dentre os quais sobreleva a inexistência de processos em andamento ou ainda de sentenças pendentes de recursos.

- A circunstância de encontrar-se o acusado respondendo a outro processo esvazia os fins buscados pelo instituto da suspensão condicional do processo, que objetiva inibir a prática de novas infrações penais e a ressocialização do réu, já que demonstrada a personalidade voltada à ação criminosa.

- No processo de individualização da pena, deve o Juiz, considerando as circunstâncias inscritas no art. 59, do Código Penal, entender ser o *quantum* necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

- Constando do dispositivo da sentença a necessidade e adequada fundamentação, indicativa de ser o réu reincidente e com personalidade voltada para o crime, descabe a alegação de exacerbação inadequada da reprimenda.

- Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp-236.097, Vicente Leal, DJ de 7.10.02.)

À vista do exposto, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 59.925 - RS (2006/0114241-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RENATO YASUO MATSUMURA NAKAHARA
IMPETRADO : SÉTIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIO-
NAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : UMBERTO BASSO (PRESO)
DECISÃO

Além deste **habeas corpus**, no qual se pleiteia a concessão de liberdade provisória por excesso de prazo nas investigações, impetrou-se em favor de Umberto Basso - de nacionalidade italiana - o HC-67.791, da relatoria do Ministro Luiz Fux.

Em 14.11.06, julgou-se prejudicado o HC-67.791 em virtude de o paciente ter sido expulso do país. Na oportunidade, disse o Relator:

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Renato Yasuo Matsumura Nakahara em favor de Umberto Basso, de origem italiana, contra ato do Ministro de Estado da Justiça, que, com fulcro no art. 65, da Lei nº 6.815/80, determinou a expulsão do paciente do território nacional.

O exame dos autos apensos aos principais revela que a Justiça Paulista condenara o paciente à pena de dois anos e oito meses de reclusão e ao pagamento de multa como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, c/c arts 29 e 71, todos do Código Penal, por crime de estelionato, razão pela qual a sua permanência em território nacional foi considerada nociva e indesejável ao convívio social brasileiro, ensejando a instauração do decreto de expulsão.

O impetrante acrescentou, não obstante a ordem de expulsão ser ato emanado pela autoridade administrativa com discricionariedade, conveniência e no exercício de soberania, não se podia negar ao paciente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Nesse sentido, aduziu que o paciente não foi notificado acerca da decretação da expulsão, razão pela qual requereu cópia do Inquérito Expulsório nº 019/93. Alegou que, durante esse ínterim, a Polícia Federal, no afã de efetivar o decreto de expulsão, removeu o paciente do Rio Grande do Sul para o Paraná, sem que ninguém de sua família fosse avisado, de modo que o local da prisão administrativa era incerto.

Ao final, requereu a concessão de ordem liminar a fim de suspender os efeitos do decreto de expulsão e, no mérito, a convalidação da ordem liminar, de modo a revogar o decreto de expulsão.

O requerimento para concessão de ordem liminar restou deferido por esta relatoria, até que sobreviesse a adequada instrução do *writ* que ora se apresenta, consoante decisão às fls. 22/24.

Às fls. 33/35, a autoridade coatora noticia a efetivação da ordem de expulsão, no último dia 26 de setembro, salientando ter sido anterior à medida liminar deferida nestes autos.

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido encartado no presente *writ* resta prejudicado. É que a consumação da ordem de expulsão pela autoridade coatora acarreta a perda superveniente do objeto do presente *habeas corpus*.

Isto posto, Julgo prejudicado o presente *writ* ante a perda superveniente do seu objeto, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ."

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.132 - RS (2006/0117091-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FÁBIO DIAS RIBEIRO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILBERTO FRANCISCO CHAPLIN (PRESO)
DECISÃO

Em favor de Gilberto Francisco Chaplin - condenado à pena de 03 (três) anos por tráfico ilícito de entorpecentes -, foi impetrado este **habeas corpus**, no qual se pleiteia a possibilidade de apelar em liberdade.

Entretanto há informação de que, em 14.6.07, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo ministerial, tendo o acórdão transitado em julgado.

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.149 - SP (2006/0117276-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MAGDA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO MARTINEZ FRAIZ (PRESO)
DECISÃO

Tomo por relatório o constante no parecer ministerial (Subprocurador-Geral José Eduardo):

"Cuida-se de pedido de ordem de *habeas corpus* em favor de Marcelo Martinez Fraiz atualmente preso no CPD de Potim, Comarca de Aparecida, Estado de São Paulo, no qual figura como autoridade coatora o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na pessoa do eminente Presidente de sua Seção Criminal, que denegou ordem de *habeas corpus* pelo qual pretendiam as impetrantes a anulação do processo criminal nº 699/96, no qual o paciente foi condenado à revelia, sob alegação de irregularidade em sua citação via edital.

Consta que o paciente fora preso em 03 de janeiro de 1997, processado e condenado a 03 anos e 08 meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, permanecendo, contudo, recolhido em regime fechado, em Campinas, até fugir em 15 de outubro de 1997.

Sua liberdade, decorrente da fuga, durou até 10 de setembro de 2005, quando foi novamente preso em uma 'blitz' policial e conduzido à Delegacia da Comarca de São Sebastião, no litoral norte do Estado de São Paulo, na qual se apurou, com o levantamento de seus antecedentes, o seu envolvimento em diversos outros crimes, inclusive a condenação já com trânsito em julgado no processo nº 699/96, por infração ao art. 157, do Código Penal, pela 3ª Vara Criminal de Santos.

É contra este processo em particular, que se insurgem as impetrantes, quando alegam que o paciente fora citado por edital sendo, por isso, nula dita citação."

O parecerista manifestou-se pela denegação da ordem.

Ao indeferir a ordem originariamente impetrada no Tribunal de Justiça de São Paulo, assim disse o Relator:

"Depreende-se dos documentos que instruem o presente *writ*, que o delito atribuído ao paciente foi praticado no dia 04 de março de 1996 e a denúncia recebida no dia 01 de abril de 1998, oportunidade em que foi decretada a custódia cautelar deste.

Determinada a citação do paciente, por meio de Oficial de Justiça, este não foi localizado em nenhum dos endereços constantes nos autos, razão pela qual foi determinada sua citação editalícia.

Frisa-se que, não obstante o paciente, citado por edital, não tenha comparecido ao seu interrogatório e, tampouco, constituído defensor, houve por bem o r. juízo monocrático não suspender o curso do processo e nem o lapso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, uma vez que os fatos pelos quais o paciente foi denunciado se deram antes do advento da Lei nº 9.271/96.

Não merece qualquer reparo o entendimento esposado pelo culto magistrado de 1º grau, o qual, inclusive, reflete entendimento notadamente preponderante na doutrina e jurisprudência.

Destarte, embora o paciente tenha sido processado à revelia, foi-lhe nomeado defensor e todas as provas necessárias para a formação do livre convencimento motivado foram produzidas, sob o crivo do contraditório.

Nenhuma nulidade, portanto, pode sequer ser cogitada.

Também não merece guarida a alegação de que o paciente encontrava-se custodiado por ocasião de sua citação ficta. Emerge dos autos que o paciente, por ocasião de sua citação, encontrava-se foragido. Assim, mais uma vez, forçoso reconhecer que nulidade alguma houve em relação ao chamamento ao processo' (fls. 131/133)."

Não merece reparos o acórdão atacado. Por meio de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, já se pacificou no âmbito do Superior Tribunal o entendimento de que é inaplicável a nova redação do art. 366 do Cód. de Pr. Penal, conferida pela Lei nº 9.271/96, aos crimes cometidos antes de sua entrada em vigor. Vejam-se os seguintes precedentes:

"*Habeas corpus*. Citação e intimação por edital. Nulidade não caracterizada. Suspensão do processo. Aplicação retroativa do art. 366 do Código de Processo Penal. Impossibilidade. Precedentes.

1. Se todas as providências possíveis à citação pessoal foram esgotadas pelo juízo de primeiro grau, assim também pelo Tribunal de origem, por ocasião da intimação da sentença, afasta-se, dessa forma, a possibilidade de decretar nula a ação penal.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento que não é possível a aplicação retroativa do art. 366 do CPP, para suspender o curso do procedimento. Incabível, pois, falar-se em constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada." (HC-31.468, Ministro Paulo Medina, DJ de 11.12.06.)

"Recurso ordinário em *habeas corpus*. Processual penal. Roubo qualificado. Fatos ocorridos em 1994. Citação editalícia e decretação da revelia. Validade. Pretensão de aplicação do art. 366 do CPP. Impossibilidade.

1. Tem-se por válida a citação editalícia realizada nos autos e a consequente decretação da revelia, diante da informação de que o réu, ora Paciente, encontrava-se em local incerto e não sabido, tendo sido empreendidas as diligências necessárias à sua localização. Precedentes.

2. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da irretroatividade do art. 366, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.271/96, sendo inaplicável, pois, em face dos réus revéis que tenham praticado o delito antes da sua entrada em vigor, uma vez que não se admite a cisão da referida norma que dispõe a respeito de regra de direito processual - suspensão do processo - e de direito material - suspensão da prescrição -, já que a aplicação desta importaria em prejuízo ao réu.

3. Recurso desprovido." (RHC-15.526, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.3.05.)

Desse modo, não padece de nulidade a sentença de origem, contrariamente ao que foi alegado na impetração.

Tal o contexto, nego seguimento ao presente **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.172 - SP (2006/0117628-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCOS NAKAMURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRIO DA SILVA GARCIA
DECISÃO

Em favor de Mário da Silva Garcia - acusado de apropriação indébita -, impetrou-se este **habeas corpus**, pleiteando-se a extensão dos efeitos da liminar concedida no HC-59.892, impetrado em favor do cor-réu Carlos Alberto Squassina.

Em 29.6.06, concedi a liminar ao paciente "a fim de suspender, até o julgamento do (...) **habeas corpus**, o cumprimento do mandado de prisão".

Entretanto, em 8.11.06, homologuei pedido de desistência formulado pelo impetrante no HC-59.892, . Eis a decisão:

"1. Às fls. 163/164, foi formulado pedido de desistência nestes termos (Petição nº 144.446):

'Os desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiram, no julgamento dos Embargos de Declaração autuado sob o nº 497.426.3/8-0001-000, decretar a extinção da punibilidade dos acusados Fernando José Scalzitti D'Andrea, Maria Luisa Breve dos Santos, Carlos Alberto Squassina e Mário da Silva Garcia, na forma do artigo 110, § 1º, combinado com o artigo 109, V, parágrafo único, e, finalmente, 107, IV, todos do Código Penal.

Ademais, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o eminente Desembargador Relator Dr. Luis Soares de Mello, determinou o recolhimento dos mandados de prisão expedidos contra os acusados.

Desta feita, requer-se a desistência do presente *writ* em razão dos motivos esposados nesta oportunidade.'

2. Homologo, pois, o pedido de desistência para que surta os efeitos legais."

Como visto, naquele *writ*, o pedido de desistência foi formulado pelo impetrante em razão de o Tribunal de origem, "no julgamento dos Embargos de Declaração autuado sob o nº 497.426.3/8-0001-000, decretar a extinção da punibilidade dos acusados Fernando José Scalzitti D'Andrea, Maria Luisa Breve dos Santos, Carlos Alberto Squassina e Mário da Silva Garcia".

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.174 - SP (2006/0117654-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PRO-
CURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁ-
RIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS VALENTIN DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Em favor de Elias Valentin da Silva - condenado à pena de 229 (duzentos e vinte e nove) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão por 30 roubos, um latrocínio e falsa identidade -, impetrou-se este **habeas corpus**, no qual se pleiteia a unificação de penas pelo cometimento de 14 roubos.

Ao indeferir o pedido originariamente formulado, assim disse a Juíza da Vara de Execuções da comarca de Avaré:

"Para a configuração do crime continuado não é suficiente a satisfação das circunstâncias objetivas homogêneas, sendo de exigir-se além disso que 'os delitos tenham sido praticados pelo sujeito aproveitando-se das mesmas relações e oportunidades ou com a utilização de ocasiões nascidas da primitiva situação'.



Em suma, é indispensável que o infrator tenha agido em um único contexto ou em situações que se repetem ao longo de uma situação que se prolongue no tempo. Nisto reside a essência da continuidade delitiva, sendo que, não se pode confundir delito continuado com delito repetido. 'O traço característico que informa o delito continuado é o poder de ser ele objetivamente considerado como autêntica continuação das anteriores, além de reunir todos aqueles outros pressupostos legais da conexão temporal, espacial, modo de execução, etc'.

Fácil de concluir, dessa forma, que o objetivo do instituto da continuidade é o de amenizar o tratamento penal do criminoso eventual, e não o de beneficiar, injustamente, indivíduos que fazem do crime sua fonte de renda ou subsistência.

Claro está na hipótese em tela, que o delito subsequente não pode ser tido como continuação do primeiro, porque em cada infração perpetrada o sentenciado houve-se com desígnio autônomo.

O sentenciado pelos delitos que praticou, conforme se observa nas execuções criminais apensadas, mais se identifica como um profissional do crime, relevando as suas reiterações ações, simples habitualidade criminosa, que não se entenda à noção legal de continuidade delitiva.

Quem faz da prática de crimes seu meio de vida, consumado inúmeros delitos em circunstâncias diferentes, perpetrada, na verdade, delitos reiterados, reveladores de alta periculosidade, não merecendo o abrandamento da pena pelo reconhecimento da continuidade delitiva, e muito menos a unificação das reprimendas fixadas."

Ao agravo em execução interposto no Tribunal de Justiça de São Paulo se negou provimento. Extrai-se do voto do Relator:

"Consoante dispõe o artigo 71 do Código Penal, ocorre crime continuado quando 'pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro'.

In casu, em que pese estarem preenchidos alguns dos requisitos objetivos - delitos da mesma espécie e modo de execução -, os crimes foram perpetrados em datas e locais diversos, com vítimas e até mesmo comparsas diferentes na execução de tais delitos, não se podendo dizer que os crimes subsequentes constituíram-se em desdobramentos da conduta inicial.

Ademais, mesmo que preenchidos todos os requisitos objetivos, haverá mera reiteração criminosa e não continuidade delitiva, quando cada crime tiver sido cometido de maneira isolada, resultando de desígnios autônomos.

Diante do exposto, não há se falar em reconhecimento da continuidade delitiva ao presente caso, sob pena de favorecer os 'rapinadores profissionais', que roubam a vida inteira e, por fim, cumprem pena por apenas um delito aumentado de ínfima parte."

Foi nesse mesmo sentido que se pronunciou o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Edinaldo de Holanda):

"Sem razão a impetração. Eis o teor do art. 71 do Código Penal:

'Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.'

In casu, o v. acórdão recorrido corretamente considerou a parte do artigo que limita o reconhecimento da continuidade aos casos em que o crime subsequente seja continuação do anterior, quando assentou que 'mesmo que preenchidos todos os requisitos objetivos, haverá mera reiteração criminosa e não continuidade delitiva, quando cada crime tiver sido cometido de maneira isolada, resultando de desígnios autônomos' (fl. 144).

De fato, as circunstâncias de tempo, modo, lugar e outras são apenas indicadores para se cogitar da interligação entre os crimes perpetrados. Esse liame, que pressupõe uma unidade de desígnios, é o que caracteriza a continuidade delitiva.

Inexistindo esse e presente apenas 'as circunstâncias exteriores', estar-se-á diante da habitualidade e não da continuidade delitiva.

Outro não é o entendimento dessa Egrégia Corte: REsp 331.319/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 31.03.03; REsp 407.164/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 16.09.03; HC 11.775/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 15.10.01.

Ademais, 'é incabível, na via eleita, o revolvimento do conjunto fático probatório, para a verificação da ocorrência da circunstância subjetiva (unidade de desígnios entre os delitos), para o fim de se reconhecer a prática de crime continuado' (HC 32.971/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 03.11.2004).

Ante o exposto, o alvitre é no sentido do improvimento do recurso, pois 'o benefício do crime continuado não alcança quem faz do crime a sua profissão' (STF: HC 74.066-9, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 11.10.96)."

Tal o contexto, nego seguimento ao **habeas corpus** (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.553 - RJ (2006/0122782-5) (3481)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : ADELMAR DA SILVA RAPOSO JÚNIOR
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 200605903086 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : JUAN MIGUEL DOS SANTOS DA VEIGA (PRESO)

PACIENTE : ALCIMIRO GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Juan Miguel dos Santos da Veiga e Alcimiro Gonçalves dos Santos - acusados de receptação -, foi impetrado este **habeas corpus**, no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória.

Entretanto há informação de que, em 15.9.06, foi proferida sentença condenando os pacientes à pena de 01 (um) ano de reclusão, substituída por restritiva de direito. Há notícia, ainda, de que, em 18.9.06, foi expedido alvará de soltura em favor dos pacientes e de que a sentença transitou em julgado em 10.10.06.

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.594 - SP (2006/0122962-0) (3482)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : ANNA LUIZA MORTARI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : W R B DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Colhe-se das informações prestadas pelo Juízo da origem:

"Insurge-se o impetrante contra acórdão da Colenda Câmara Especial do Egrégio Tribunal de Justiça, que confirmou decisão do Juízo do Departamento de Execuções da Infância e Juventude (DEIJ), mantendo a internação sem prazo determinado, apesar da sentença da 4ª Vara Especial da Infância e Juventude que, de forma inusitada, aplicou tal medida com prazo determinado. Sustentou que há constrangimento ilegal e pleiteou a desinternação do educando."

É deste teor o pedido constante na impetração:

"... após manifestação do Ministério Público, requer a concessão da ordem, cassando a decisão de 1º grau, para determinar a restauração do direito de liberdade do paciente, bem como a sua recondução imediata para a medida anterior, vale dizer, semiliberdade."

Há informação de que, em 4.12.06, foi o paciente colocado em medida de semiliberdade, tal como fora pleiteado.

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.262 - RJ (2006/0133255-0) (3483)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NOGUEIRA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA NOGUEIRA (PRESO)

DECISÃO

É deste teor o parecer do Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Delza Curvello):

"Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em seu próprio benefício por *Carlos Alberto de Oliveira Nogueira*, sem indicação da autoridade coatora, visando a que o Superior Tribunal de Justiça lhe assegure o direito de apelação e ampla defesa garantido pela Constituição.

Alega que está sendo tratado com exagero, tendo em vista que jamais cometeu qualquer crime contra a vida e, mesmo assim, foi preso, julgado e condenado, não por seu próprio nome, mas sim pelo apelido de 'Hula Hula', pelo qual nunca foi conhecido, tendo sido imposto pelos agentes policiais que o prenderam; diz que foi preso depois de um mês e cinco dias dos fatos, em seu local de trabalho; alega não ter condições de contratar um advogado para provar sua inocência; acrescenta que na época de sua prisão, tinha vinte anos de idade, que está preso há dois anos e cinco meses, estando condenado a quarenta e sete anos e dez meses de reclusão por crime que não cometeu.

Requisitadas informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, veio notícia de que o paciente respondeu a duas ações penais, sendo a primeira perante a 9ª Vara Criminal de Campo Grande/RJ - Processo nº 2004.205.001314-7 - por crime previsto no art. 157, § 3º, segunda parte, do Código Penal, na qual foi condenado a vinte e dois anos de reclusão, em regime integral fechado, além de duzentos e sessenta e quatro dias-multa, e a segunda perante a 1ª Vara Criminal de Santa Cruz/RJ, na qual foi condenado a dezenove anos e dez meses de reclusão, em regime integral fechado, e seis anos de reclusão, em regime fechado, além de multa, por crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal e art. 12, § 2º, III e art. 14, da Lei nº 6.368/76.

Informou-se, ainda, que contra as sentenças condenatórias, foram interpostos recursos de apelação, julgados em 13 de setembro de 2005, sendo que em relação ao latrocínio, o apelo foi improvido, restando parcialmente provido o recurso interposto contra a sentença da 1ª Vara Criminal de Santa Cruz, apenas para fixar o regime inicial fechado para os crimes de apologia ao tráfico e associação e afastar a multa.

Os acórdãos estão assim ementados:

'Apelação nº 2005.50.01667 - 9ª Vara Criminal de Campo Grande: Crime patrimonial. Artigo 157, § 3º, parte final, do Código Penal. Pena: 22 anos de reclusão, regime integralmente fechado, e 264 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

Apelos defensivos:

Leandro: absolvição tanto por carência de provas de sua participação no crime como por não restar configurado o tipo penal do roubo, tendo em vista que 'em nenhum momento se observa, nas declarações das testemunhas/vítimas, menção de que os agentes intentavam roubar o carro de transporte de mercadorias, seus ocupantes ou mesmo sua carga, eis que não foi anunciado qualquer assalto', devendo o delito ser desclassificado para o artigo 146 do Código Penal;

Carlos Alberto: a) preliminares: 1º) inépcia de denúncia, porque, afrontando o artigo 41 do Código de Processo Penal, 'deixou de informar todas as circunstâncias do fato, não especificando quantidade, procedência, ou trazendo o exame de corpo de delito do carregamento supostamente roubado', trazendo prejuízo à defesa; 2º) ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista que, conforme consta da assentada de fl. 181, foi deferida a substituição das testemunhas no prazo de 5 dias, não sendo, porém, aberta vista à Defensoria Pública para tal finalidade, o que é assegurado pelo artigo 5º, § 5º, da Lei nº 1.060/50, e, assim, não teve início aquele prazo, e ao ser apresentada a nova relação não poderia ser indeferida por intempestividade; 3º) não foi dada oportunidade de manifestar-se em diligências, sendo aberta vista diretamente para alegações finais; 4º) a inexistência de 'auto de apreensão ou de corpo de delito do carregamento de cigarro supostamente roubado' é causa de nulidade absoluta, de acordo com o artigo 564, inciso III, letra 'b', do Código de Processo Penal; b) mérito: a absolvição, alegando serem as provas confusas e contraditórias, além de não estar comprovado o resultado, eis que se trata de crime material, ou, mantido o decreto condenatório, sejam reconhecidos os bons antecedentes, a menoridade e primariedade, com a fixação da pena no patamar mínimo.

A denúncia e seu aditamento preenchem os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, não podendo ser especificada a quantidade ou procedência do material roubado, como protesta a defesa, porque nada foi subtraído (veículo e/ou carga de cigarros).

O Defensor Público foi quem requereu em audiência o prazo de 5 dias 'para se manifestar sobre a substituição das testemunhas', o que lhe foi deferido, conforme consta da respectiva assentada. A pretensão de nova intimação pessoal é absurda e a apresentação de elenco de testemunhas um mês após a audiência foi corretamente indeferida diante da clara intempestividade.

Realmente não foi aberta vista à Defensoria Pública na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, porém ao oferecer as alegações finais de seu assistido nada alegou e, nas razões recursais, não apontou qual a diligencia que requeria e nem o prejuízo sofrido, ficando, assim, sanada a irregularidade.

Não havendo subtração de qualquer bem, pois os assaltantes foram surpreendidos tão logo abordaram o veículo de entrega de cigarros, não há que se falar em auto de apreensão ou laudo de exame da carga de cigarros.

Preliminares rejeitadas.

No momento em que os apelantes e seus parceiros fortemente armados abordaram o motorista e o ajudante do veículo de entregas, observaram a aproximação de automóvel particular e efetuaram disparos contra o mesmo, havendo revide por parte de seus dois ocupantes, que eram policiais em trajes civis e em horário de folga, e os ladrões fugiram. No confronto dois policiais foram atingidos e o que estava na direção morreu no local e um bandido que também foi ferido faleceu pouco tempo depois.

Os apelantes foram seguramente reconhecidos pelo policial participante da troca de tiros, sendo que Leandro foi por aquele identificado logo após o latrocínio no hospital, para onde foi também conduzido, pois foi ferido pelos disparos.

Inexiste dúvida de que os apelantes e seus comparsas objetivavam a subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, somente não alcançando tal objetivo por circunstâncias alheias às suas vontades e a morte do policial que os surpreendeu qualifica o roubo, que se entende por consumado. Súmula 610 do Supremo Tribunal Federal. A exasperação das penas está devidamente motivada na sentença e não sendo juntada a certidão de nascimento de Carlos Alberto não há como reconhecer-se a circunstância atenuante da menoridade. Súmula 74 do Superior Tribunal de Justiça.

Apelação nº 2005.05.01890 - 1ª Vara criminal de Santa Cruz
Homicídios qualificados consumado e tentados. Apologia ao tráfico de drogas e associação para esse fim - Decisão manifestamente contrária à prova dos autos - Conclusão dos jurados com apoio no elenco instrumental - Pretendido *bis in idem* entre qualificadora e crime de apologia a tráfico de entorpecentes - Pronúncia não atacada, libelo não contrariado e quesitação não impugnada. Matéria de quesitação não objeto da peça interpositiva Regimes fixados - Os delitos de apologia ao tráfico e associação para esse crime não são hediondos. Multa na associação - Inexistência - Apelo provido em parte. Para os nossos tribunais, podem os Jurados optar por uma das versões existentes nos autos, se mais de uma houver, no exercício da soberania que lhes confere a Lei Maior. Sequer havendo duas vertentes de provas distintas, sobretudo se as pessoas às quais o réu se reportou como capazes de comprovar seu alibi nada falaram a respeito, deve a condenação ser respeitada.

Não procede a alegação de que o motivo torpe (outra qualificadora das séries de quesitos dos crimes consumado ou tentados contra a vida - fls. 336 e 337) teria a mesma razão pela qual o réu foi condenado por apologia ao tráfico de drogas, a importar *bis in Idem*, se há elementos aceitáveis, tanto assim que o Conselho de Sentença os reconheceu, segundo os quais o réu efetivamente fora elemento ligado à uma quadrilha de traficantes, e neste caso bastariam dois, como os há de que o acusado matou o policial Sancier por se tratar de um policial resistente à ação dos traficantes. Sob esse enfoque, entretanto, a questão seria de nulidade do julgamento por defeito de quesitação, não constando da ata nenhum protesto a respeito, mas, ao contrário, foram aceitos os formulados e explicados, do mesmo modo que por ocasião da pronúncia e da contrariedade ao libelo silenciou o acusado a respeito. Então, à vista da súmula nº 713 do E. STF tal matéria não pode ser analisada, tomou-se preclusa.

Os delitos ligados à lei dos tóxicos (aqui não se trata de tráfico) não são tidos como hediondos, além de não prever hoje, após a edição da Lei nº 8.072/190 (art. 9º), a cobrança da multa. Apelo provido em parte, para rever regime e multa.'

Estes, em resumo, os fatos.

O impetrante/paciente alega estar sendo injustiçado, visto que foi condenado por crime que não cometeu, não tendo tido direito de apelar.

Verifica-se, todavia, que contra as sentenças condenatórias, houve interposição dos pertinentes recursos de apelação, já julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, não se evidenciando, desse modo, ausência de ampla defesa.

Eventual injustiça das condenações, por falta de prova da autoria, não pode ser avaliada através de *habeas corpus*, visto demandar revolvimento aprofundado dos elementos coligidos nos autos das ações penais.

O pleito encontrará melhor solução através da revisão criminal, para a qual o Superior Tribunal de Justiça não tem competência, salvo em relação a seus próprios julgados.

À vista do exposto, opina-se pelo não conhecimento da impetração. Pela concessão de *habeas corpus* de ofício para, com ressalva do ponto de vista acerca da matéria, assegurar ao paciente o cumprimento da pena em regime inicial fechado."

Acolhendo o parecer, nego seguimento ao presente *habeas corpus* (art. 38 da Lei nº 8.038/90 e art. 34, XVIII, do Regimento). Entretanto, de ofício, concedo a ordem com o intuito de assegurar a transferência do paciente para regime menos rigoroso, desde que preenchidos os requisitos legais.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.935 - BA (2006/0168949-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANDRÉ LOPES
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : PATRICIA CONCEIÇÃO BARBOSA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Patrícia Conceição Barbosa, presa preventivamente e denunciada como incurso nos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/1976, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia que denegou o *writ* ali manejado.

Sustentando haver excesso de prazo na formação da culpa, pretende a impetração que a paciente seja colocada em liberdade.

Indeferida a liminar pelo Ministro Paulo Medina, antigo relator, fls. 95/96, e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem.

As fls. 120/121, o impetrante reitera o pedido, noticiando que a Corte local concedeu *habeas corpus* à co-ré, reconhecendo haver excessiva demora no encerramento da instrução criminal.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme demonstram as informações recebidas via fax do Juízo de origem, no último dia 21 de junho, o Tribunal de Justiça da Bahia concedeu à paciente o direito de responder ao processo em liberdade, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.196 - SP (2006/0172728-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LEONARDO DE ALMEIDA MÁXIMO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HUGO RAPHAEL GONÇALVES COLOMBO (PRESO)

DECISÃO

Em 20.6.07, o presente feito, da relatoria do Ministro Paulo Medina, foi a mim redistribuído, consoante atesta o termo de fl. 243.

Foi o *habeas corpus* impetrado com o fim de se conceder liberdade provisória ao paciente.

Entretanto há informação de que, em 21.12.06, foi proferida sentença absolvendo o paciente das acusações a ele imputadas, tendo a decisão transitado em julgado.

Tal o contexto, este *habeas corpus* perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.263 - MS (2006/0186899-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CID PINTO BARBOSA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ELVIO FERNANDES ANTUNES

DECISÃO

Tomo por relatório o do Ministério Público Federal (Subprocuradora-Geral Maria das Mercês):

"Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Elvio Fernandes Antunes, contra acórdão proferido pela Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, denegatório de *writ* ali ajuizado em prol do ora Paciente.

Consta dos autos que, denunciado em face do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã/MS, como incurso nos arts. 14, *caput*, e 15, ambos da Lei nº 10.826/2003 (fls. 04/05), terminou o ora Paciente por ser condenado por incursão nas iras do prefalado art. 15, ao pagamento da sanção pecuniária de 15 (quinze) dias-multa e à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção, que, ao final, foi substituída pelas reprimendas restritivas de direitos de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos vigentes, à época, a ser pago ao Instituto Luther King, localizado na cidade de Campo Grande/MS e prestação de serviços à entidade assistencial APAE, pelo prazo de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, na conformidade do art. 43, incisos I e IV, do Código Penal (fls. 15/18).

Revela o *in folio* que, irsignado com a decisão condenatória proferida, o réu opôs, sem êxito, embargos de declaração, acioimando de contraditória a sentença prolatada, uma vez que, estampando os autos do processo-crime o modesto valor do seu rendimento mensal, qual seja, R\$ 200,00 (duzentos reais), fora arbitrado, à guisa de sanção alternativa, o pagamento de abusiva sanção pecuniária, cujo cumprimento resultaria em prejuízo do seu sustento e da manutenção da sua própria família (fls. 19/20).

Rejeitados os declaratórios (fl. 21), o acusado interpôs recurso de apelação, postulando sua absolvição, com arrimo no disposto no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, bem assim, subsidiariamente, a exclusão da agravante da reincidência, além da redução do montante a ser pago ao Instituto Luther King, sustentando, nesse passo, ter havido abuso de poder por parte do Juiz de Primeira Instância, traduzido na estipulação de valor excessivo a ser entregue àquela entidade assistencial, a título de purgação da pena restritiva de direitos de prestação pecuniária (fls. 22/26).

A Primeira Turma Criminal do Pretório de Justiça do Mato Grosso do Sul, no entanto, denegou a ordem, através do aresto (fl. 33/36) assim sumariado:

'Ementa: Apelação criminal - Porte ilegal de arma de fogo - Art. 14 da Lei 10.826/03 - Pretendida absolvição. Exclusão da reincidência e redução da pena pecuniária - Pedidos rejeitados - Improvimento. Restando comprovadas autoria e materialidade, afasta-se o pedido de absolvição. Não se exclui a reincidência se atestada na folha de antecedentes. Não se reduz a pena pecuniária se bem concebida com a situação econômica do réu.' (fl. 33).

Agora, em face desse Superior Tribunal de Justiça, o Defensor Público Cid Pinto Barbosa ingressa com o presente *mandamus*, no intuito de que seja modificada a sanção de prestação pecuniária estipulada como reprimenda alternativa, sob a alegação de que o rendimento mensal de Elvio Fernandes Antunes, da ordem de R\$ 200,00 (duzentos reais), não lhe permite pagar 05 (cinco) salários mínimos ao Instituto Luther King, sem prejuízo do seu próprio sustento e do de seus familiares. Diz o Impetrante, nesse passo, que o verdadeiro objetivo da pena restritiva de direitos é o de evitar o encarceramento, em situações de delitos considerados mais leves, promovendo a recuperação de seus autores, o que poderá vir a ser tolhido do ora Paciente, caso não possa cumprir a mencionada reprimenda alternativa, frustrando, assim, o intento do legislador ordinário.

A parecerista manifestou-se pela concessão da ordem a fim de reduzir o valor a ser entregue ao Instituto Luther King.

Simplesmente livrá-lo da pena restritiva é idéia que não encontra amparo na jurisprudência, como se vê, entre outros, daqueles julgados indicados pela parecerista. Confira-se o HC-22.668, desta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, de ementa seguinte (DJ de 2.6.03): "A pena restritiva de direito de prestação pecuniária tem natureza jurídica diversa da pena de multa. Esta, se não cumprida, transforma-se em dívida de valor, enquanto aquela, se não atendida, dá lugar à execução da originária pena privativa de liberdade, conforme previsão do art. 44, § 4º do Código Penal. Precedentes desta Corte."

Todavia a pena restritiva de direitos, diz o § 4º do art. 44 do Cód. Penal, converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. Repita-se: descumprimento injustificado. Pergunta-se, então, no caso, tal teria ocorrido? Ao contrário do que sublinhou o acórdão recorrido, tenho que a pena pecuniária não levou em conta a situação econômica do réu. Extraio, por oportuno, o seguinte excerto dos embargos de declaração opostos pelo ora impetrante:

"A prestação pecuniária destinada à entidade assistencial está por demais elevada diante da condição financeira do sentenciado. Conforme se verifica das informações tomadas pela autoridade policial, em 05/02/2004, o mesmo desenvolve atividade laborativa de serviços gerais, possui esposa, filho, percebendo R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais (informações), situação econômico-familiar que o impossibilita de cumprir a medida determinada."

Ao que cuido, a comprovada insuficiência de recursos pode sim servir como justificativa bastante. Em situações semelhantes, que vivenciamos nos dias de ontem e de hoje e ainda vivenciaremos em dias daqui para a frente, há, sim, de se ter a justificativa dada pelo paciente como causa justa, alheia, é claro, à vontade do devedor, causa que o impede de pagar, de entregar coisas, de cumprir julgados, enfim, de praticar atos, de satisfazer obrigações.

Quero, assim, deixar registrado o meu entendimento: quando satisfatoriamente comprovada a situação de insuficiência de recursos, ela se me afigura, sem sombra de dúvida, suficiente para se ter como justificado o descumprimento da restrição atinente à prestação pecuniária (Cód. Penal, arts. 43, I, e 44, § 4º). Situação de tal aspecto, repito, deve ser reputada justa causa - acontecimento alheio à vontade do condenado, impedindo-o de satisfazer a obrigação, de se tornar adimplente. Casos dessa espécie, evidentemente, têm ampla e segura proteção em nosso ordenamento jurídico. De mais a mais, biblicamente não se justifica se aflija o aflito: "não afligirás o estrangeiro nem o oprimido"; "não oprimirás um assalariado pobre".

No caso que temos diante dos olhos, veja-se que, em 2004, o paciente, segundo suas declarações à Polícia Civil, ganhava mensalmente a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), renda que, à toda evidência, inviabiliza o cumprimento de uma obrigação que, nos dias atuais, corresponde a aproximadamente R\$ 1.900,00 (mil e novecentos reais).

Tendo-se por comprovada a impossibilidade de o paciente cumprir a pena de prestação pecuniária, penso que mais plausível seria a imposição de uma outra pena restritiva de direitos. É de ver que o art. 47 do Cód. Penal enumera 05 (cinco) penas restritivas de direitos. No caso presente, impôs-se ao paciente a pena pecuniária e a prestação de serviços à comunidade.

Em caso semelhante, assim ementei (RHC-16.317, DJ de 4.12.06):

"Pena restritiva de direitos (prestação pecuniária). Descumprimento (desemprego). Conversão (impossibilidade).

1. Opera-se a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade quando ocorre o descumprimento injustificado da restrição imposta.
2. Tratando-se, contudo, de descumprimento justificado, não cabe, é certo, a conversão.
3. A situação de desemprego significa justa causa, porquanto acontecimento alheio à vontade do condenado que o impede, assim, de satisfazer a obrigação, de se tornar adimplente.
4. Caso em que o descumprimento da restrição imposta pela sentença condenatória não foi injustificado, daí a Turma ter provido o recurso ordinário para conceder a ordem."

Pelo exposto, concedo a ordem com o intuito de determinar que outra pena restritiva de direitos seja imposta ao paciente, ficando a escolha a cargo do Juízo das Execuções.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.576 - SP (2006/0191431-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : WILLIAM CLÁUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EGUINALDO FRANCISCO (PRESO)

DECISÃO

É deste teor a petição protocolizada sob o nº 139.492/2007:

"Egualdo Francisco, por sua advogada que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem à presença de V. Exa., informar a desistência do presente *habeas corpus*, requerendo a sua devida extinção."

Homologo, pois, a desistência para que surta os efeitos legais. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



HABEAS CORPUS Nº 65.995 - SP (2006/0195404-3) (3488)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EDUARDO PIZARRO CARNELÓS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO TAKESHI AIHARA GOTO

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelos impetrantes, às fls. 178/179 dos autos, para que produza seus efeitos legais. Publique-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.871 - SP (2006/0206918-8) (3489)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EDEVALDO DE MEDEIROS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ZENILDO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO

Em 21.6.07, o presente feito, da relatoria do Ministro Paulo Medina, foi a mim redistribuído, consoante atesta o termo de fl. 91. Foi pelo parecer da Subprocuradora-Geral Delza Curvello que o Ministério Público Federal se manifestou pela parcial concessão da ordem:

"Trata-se de *habeas corpus* substitutivo impetrado em favor de Zenildo Severino da Silva - condenado à pena de 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática da conduta típica descrita no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal -, contra o v. acórdão proferido pela E. 9ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao apelo ministerial, para reconhecer o concurso formal de crimes, fixando as penas de seis anos e cinco meses de reclusão, em regime inicial fechado, e quinze dias-multa, de valor unitário mínimo, e negaram provimento ao apelo do paciente (fl. 27).

2. Aduz o impetrante que o ora paciente está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade ambulatoria, ao passo que:

'a) foi fixado ao paciente regime inicial de cumprimento da pena mais rigoroso do que o previsto em lei;
c)as penas inicialmente fixadas foram aumentadas acima do mínimo legal, em razão da existência de duas causas de aumento de pena (art. 157, §2º, incisos I e II), sem qualquer fundamentação
b) reconhecimento de causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, sem apreensão desta.' (sic) (fls. 02/03)

3. Esclarece, ainda, que:

'Cabe ressaltar que pelo só fato de se tratar de um crime de roubo não justifica o estabelecimento do regime mais gravoso para cumprimento da pena, pois se assim fosse teria o legislador criado tal hipótese na própria lei, o que não fez.

'No caso em tela, ao analisar as condições do art. 59 do CP, o douto Magistrado de 1ª instância julgou-as favoráveis ao paciente, tanto que a pena-base restou fixada no mínimo legal.

'Se não bastasse, a reprimenda final acabou fixada entre o limite de 4 a 8 anos, o que, de acordo com o citado art. 33, § 2º, exige a fixação do regime semi-aberto.

...
'Cabe ressaltar que o paciente é primário e ostenta bons antecedentes, como bem reconheceu a decisão atacada e nos termos da folha de antecedentes encartada em anexo.

'b) Merece, também, reforma, o v. Acórdão, no que tange ao aumento de pena previsto no § 2º do artigo 157. O MM. Juiz *a quo* aumentou a pena em 3/8, justificando ser inviável a aplicação do aumento mínimo, o que foi mantido pelo E. Tribunal.

'Esta não é, porém, a solução mais justa. A maioria de nossos Tribunais tem entendido que, na hipótese de aplicação de duas causas de aumento de pena no delito de roubo, o aumento cabível é o mínimo previsto em lei, 1/3...

...
'c) A arma aludida na denúncia não foi apreendida, de modo que impossível seria o reconhecimento da qualificadora, visto que sequer é possível saber se se tratava mesmo de arma ou de brinquedo. Ainda que se tratasse de arma, não se sabe se estava apta a disparar, ante a ausência de prova material nesse sentido...' (fls. 04 e 07)

4. Ao final, requer seja concedida ordem em favor do paciente, 'aplicando-lhe o regime inicial semi-aberto, reduzindo a pena indevidamente majorada, seja em face da ausência de fundamentação para o aumento acima do mínimo legal, ou pelo afastamento da qualificadora do emprego de arma.' (fl. 08)
5. Solicitadas as informações de estilo, vieram aos autos os documentos acostados às fls. 44 e seguintes.
6. Eis o relato.
7. Assiste, em parte, razão ao impetrante.
8. O E. Tribunal *a quo* ao fixar o *quantum* da pena e o regime prisional, assim se manifestou:

'Na dosimetria penal, as básicas ficaram nos patamares mínimos, enquanto que o acréscimo pelas causas especiais de aumento, concurso de agentes e emprego de arma, seguramente demonstradas pelas provas, foi de 3/8 (três oitavos). A majoração adotada, embora critério objetivo, baseado em tabela que leva em conta unicamente o número de majorantes, não deixa de ser um critério sustentável e que tem respaldo em boa e forte corrente jurisprudencial, portanto, se não há erro e nem se mostra injusto, deve ser mantido. Reconhecido o concurso de crimes, impõe-se o acréscimo de 1/6 (um sexto), tomando definitivas as penas de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa, de valor unitário.

...
'O regime prisional foi correta e fundamentadamente fixado na etapa mais rigorosa, pela r. sentença recorrida, e não comporta abrandamento, aliás, segundo o melhor entendimento jurisprudencial, tratando-se de roubo, uma das expressões mais violentas da criminalidade, por si só, já justificaria maior severidade na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, ainda mais quando duplamente qualificado, pois 'traduz-se no meio mais eficaz e correspondente a uma resposta social mais efetiva em relação à criminalidade violenta'...' (fls. 35/36)

9. Ao fixar a pena-base no mínimo legal, não poderia o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ter fixado regime prisional mais gravoso para o início do cumprimento da reprimenda com base, apenas, na gravidade do delito, como de fato o fez.

10. Consoante entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a utilização de fundamentos mais gravosos do que o da fixação da pena-base, como ocorre *in casu*, fere o disposto nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, pertinente, portanto, a fixação do regime semi-aberto para início do cumprimento da pena, consoante prevê o art. 33, § 2º, alínea *d*, do referido diploma legal, *verbis*:

'Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

...
'§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

...
b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;'

11. Denais disso, aplicou a razão de 3/8 (três oitavos) à pena-base, pela existência de duas causas de aumento da pena, sem que houvesse argumentos concretos para afastar o aumento do mínimo legalmente previsto, 1/3 (um terço), valendo-se apenas da soma aritmética. Procedimento contrário à orientação deste C. Superior Tribunal de Justiça.

13. Por outro lado, a tese de que a qualificadora pelo uso de arma de fogo não poderia se aplicada, uma vez que a arma não foi encontrada e poderia ser de brinquedo, não subsiste conforme o entendimento firmado nesta C. Corte Máxima de Justiça, no sentido de que: 'é aplicável a majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, ainda que a arma de fogo não tenha sido apreendida, se há outros elementos probatórios que confirmam a sua efetiva utilização no crime (Precedentes)', como ocorre no caso em epígrafe.

14. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento da presente ordem de *habeas corpus*, e no mérito, pela sua parcial concessão, a fim de que seja reconhecido o aumento da pena-base no mínimo legal (04 anos) à razão de 1/3, e o acréscimo de 1/6 (um sexto) pelo concurso formal, fixando-se o *quantum* de pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias, a serem descontados no regime semi-aberto."

A propósito, relembro aqui o seguinte precedente de minha relatoria (HC-40.992, DJ de 1º.8.05.):

"Roubo. Qualificadoras (duas). Pena (fixação). Cumprimento (regime).

1. Ainda que duas sejam as causas de aumento de pena (qualificadoras), isso, por si só, não recomenda aumento além do mínimo legal de um terço.
2. Caso de regime inicial menos rigoroso.
3. Ordem parcialmente concedida."

Tal o contexto, concedo parcialmente a ordem com o intuito de fixar a pena em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, acrescida de 1/6 (concurso formal), tornando-a definitiva em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias, a serem cumpridos em regime semi-aberto. Quanto à pena pecuniária, fixo-a em 15 (quinze) dias-multa. Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.568 - SP (2006/0242051-1) (3490)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIONÍSIO MELO FRANCO (PRESO)
PACIENTE : MARCELO TOBIAS DOS SANTOS (PRESO)
PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. OBJETOS. PERDA. PEDIDOS PREJUDICADOS.

1. A sentença condenatória superveniente faz prejudicado o *writ* que tem por escopo a obtenção de liberdade provisória.
2. Absolvido um dos pacientes das acusações imputadas não mais prevalece o alegado constrangimento ilegal.
3. Prejudicado o *habeas corpus* pela perda de objeto.
Writ PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado contra acórdão da 10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, denegou a ordem (fls. 20).
Dessume-se que os pacientes foram presos em flagrante e denunciados como incurso nos crimes dos arts. 12 e 14, da Lei 6.368/76, e art. 16 da Lei 10.826/03.
Impetrado *habeas corpus* perante a Corte *a quo*, não lograram sucesso, visto a denegação unânime da ordem.

Daí o *writ*.

Aduz o impetrante que os pacientes sofrem constrangimento ilegal em virtude da ausência de fundamentação do decreto prisional e nulidade processual em virtude da desobediência aos arts. 38 a 41, da Lei 10.409/2002 e excesso de prazo na formação da culpa, eis que se encontra encarcerado desde 2 de dezembro de 2005.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem, para que lhes seja deferido o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal e, no exame do mérito, a confirmação da liminar e o reconhecimento da nulidade da ação.
Liminar e pedido de reconsideração indeferidos, respectivamente, aos fls. 123/124 e 138/139.

As informações foram prestadas pelo ilustre Desembargador-Presidente da Seção Criminal do TJSP (fls. 144/145).

O Ministério Público Federal opina pelo perda de objeto do recurso, devendo o mesmo ser declarado prejudicado, em parecer assim fundamentado:

"O habeas corpus deve ser julgado prejudicado.

Em consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o processo já foi julgado no dia 12.04.2007, sendo que o réu Marcelo Tobias dos Santos foi absolvido e o réu Dionísio Melo Franco condenado nas sanções do art. 28 da Lei 11.343/2006, imposto o cumprimento de prestação de serviços à comunidade por 3 meses. Consta ainda da sentença a ordem de soltura em favor dos ora pacientes (doc. em anexo).

Assim, fica certo que não mais existe o alegado constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, falta de fundamentação, nulidade processual e pedido de liberdade provisória, objeto deste HC, mesmo porque o paciente condenado poderá arguir em grau de apelação a alegada nulidade." (Fls. 269/271)

Passa-se à decisão.

De plano, consigna-se que as informações apresentadas pelo Ministério Público Federal, por sua vez colhidas do *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dão conta de que foi prolatada sentença nos autos da Ação Penal 126.01.2006.002435-6. Nesta, o Paciente MARCELO TOBIAS DOS SANTOS foi absolvido das acusações a ele imputadas, enquanto que o Paciente DIONÍSIO MELO FRANCO foi condenado como incurso nas sanções do artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006, impondo-lhe a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 (três) meses.

A parte dispositiva da sentença foi assim redigida:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para o fim de: a) ABSOLVER os réus MARCELO TOBIAS DOS SANTOS (...), com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; (...); d) CONDENAR os réus DIONÍSIO MELO FRANCO (...), como incurso nas sanções do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, impondo-lhes as penas de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 3 meses. (...). Quanto aos réus Dionísio, Gabriel, Marcelo e Eder, expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado." (Grifou-se.)

O presente *habeas corpus* objetiva a revogação da prisão cautelar à custa da falta de fundamentação do decreto prisional e também pelo alegado excesso de prazo.

Nesse contexto, deve-se ressaltar que a superveniência de condenação enseja a perda de objeto do recurso, haja vista ter o réu Dionísio Melo sido colocado em liberdade, na medida em que apenas por prestação de serviços.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal que *"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido"*.

Precisamente esta a situação *in casu*.

Preceitua o artigo 209 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável".

Portanto, cessada a suposta ilegalidade apontada pelo impetrante, perde objeto o *habeas corpus*.

Posto isso, julgo PREJUDICADO o *habeas corpus*, pela perda de objeto, com base no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.578 - SP (2006/0253843-3) (3491)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : ALEXANDRE PINHEIRO VALVERDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO WEBERT BORGES BANDEIRA (PRESO)

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. SUPERVENIÊNCIA. OBJETO. PERDA. **WRIT** PREJUDICADO.

A sentença condenatória superveniente faz prejudicado o pedido que tem por escopo a concessão de liberdade provisória, para que a paciente aguarde em liberdade o julgamento da ação penal. **Writ** prejudicado.

DECISÃO

Habeas Corpus, substitutivo de recurso ordinário, em favor de LEANDRO WEBERT BORGES BANDEIRA, contra decisão da Décima Quarta Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem na origem.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 12, **caput**, da Lei n.º 6.368/76, eis que, no dia 09/03/2006, na comarca de Assis - SP, transportava para comercialização, sem autorização legal, 1,695 kg (um quilo, seiscentos e noventa e cinco gramas) de maconha, planta classificada como substância entorpecente e de uso proibido no Brasil.

A Defesa postulou liberdade provisória, indeferida pelo Juízo de primeiro grau.

Inconformado, impetrou **HC** ao Tribunal **a quo**, não logrando sucesso, visto a ordem ter sido denegada à unanimidade.

Neste **writ**, aduz que sofre constrangimento ilegal em virtude de a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória estar carente de fundamentação, não demonstrando fato concreto a respaldar a necessidade da segregação.

Requer a concessão da ordem, para que lhe seja deferido o direito de aguardar o deslinde da ação penal em liberdade.

Informações do TJSP aos fls. 216-221.

O MPF emitiu parecer com o sumário a seguir (fls. 223):

"HABEAS CORPUS. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA."

Passa-se a decisão.

As informações do TJSP dão conta que o Paciente foi condenado, em primeira instância, a cumprir pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 45 (quarenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo da lei especial, por infração ao artigo 12, **caput**, da Lei n.º 6.368/76, c/c o art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006.

Nesta Corte o **habeas corpus** tem por objetivo a concessão de liberdade provisória.

Nesse contexto, deve-se ressaltar que a superveniência da decisão de mérito enseja a perda de objeto do **habeas corpus**, haja vista a segregação se pautar, a partir de então, na sentença condenatória recorável.

Evidencia-se, pois, a perda do objeto do **writ**.

Neste sentido, colhe-se os seguintes precedentes, q.v., **verbi gratia**: **"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. QUESTÃO PREJUDICADA. RÉU NÃO ENCONTRADO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. RÉU PRESO. REQUISIÇÃO PARA INTERROGATÓRIO. NULIDADE INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.**

1. *Resta prejudicado o habeas corpus que pretende revogar decreto de prisão preventiva, se vem a ser proferida sentença condenatória, modificando-se a natureza jurídica da custódia.*

2. *A citação por edital é perfeitamente válida, se esgotados todos os meios para a citação pessoal do réu.*

3. *Habeas corpus considerado parcialmente prejudicado e, no mais, denegado."* (HC 31.696/RJ, Relator o Ministro Paulo Gallotti, DJ de 18.04.2005).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MUDANÇA DO TÍTULO DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. PEDIDO JULGADO PREJUDICADO PELA CORTE A QUO.

1. *Correta a decisão que, diante da superveniência de sentença condenatória, julgou prejudicado o habeas corpus pela perda de seu objeto, porquanto a segregação do Paciente encontra-se agora respaldada em novo título judicial.*

2. *Writ denegado."* (HC n.º 32.627/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 17.05.2004).

Portanto, a superveniência de sentença penal condenatória no curso do **writ** prejudica a análise das alegações que visam a liberdade provisória, porquanto a segregação do paciente tem por base novo título.

Ante o exposto, julga-se PREJUDICADO o **habeas corpus**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.265 - GO (2006/0273331-0) (3492)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : PABLÍCIO CRISTIANO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, denegando **writ** impetrado em favor de Pablício Cristiano de Oliveira, preservou-lhe a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, na ação penal a que responde como incurso nas sanções do artigo 12 da Lei 6.368/76, em acórdão assim ementado:

"Habeas Corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Flagrante Preparado. Inocorrência. Crime Hediondo. Liberdade provisória. Incabível. Tratando-se de crime de natureza permanente, não há falar em flagrante preparado, inclusive por não estar configurado, na hipótese, o induzimento do paciente à prática delituosa. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime hediondo, por equiparação, não admite liberdade provisória, ante a vedação contida na Lei nº 8.072/90, ainda que favoráveis os predicados do paciente. Ordem denegada." (fl. 63).

A ausência de fundamentação no **decisum** que indeferiu ao paciente liberdade provisória funda a impetração.

Pugna pela expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida pelo ilustre Ministro Paulo Medina (fls. 86/87).

Informações prestadas (fls. 92/98).

O Ministério Público Federal veio pela prejudicialidade do writ, em parecer assim sumariado:

"Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Sentença condenatória. Embargos declaratórios. Concessão do direito de apelar em liberdade. Prejudicialidade. Perda do objeto.

Parecer pelo não conhecimento do writ." (fl. 100).

Tudo visto e examinado.

DECIDO

Prejudicado o **writ**.

É que, ao que se tem das informações obtidas perante a Corte de Justiça Estadual, após a oposição de embargos declaratórios, foi concedido ao paciente o direito de recorrer em liberdade, o que, por indúvidos desconstitui o objeto do presente **habeas corpus**.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO.

1. *Constatada a concessão de liberdade provisória à Paciente, perde seu objeto o presente writ que visava ao reconhecimento de constrangimento ilegal pela manutenção da prisão cautelar.*

2. *Habeas corpus julgado prejudicado."* (HC n.º 58.228/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 19/10/2006).

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei n.º 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.294 - SP (2006/0273668-0) (3493)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DIONÍSIO MELO FRANCO (PRESO)
PACIENTE : MARCELO TOBIAS DOS SANTOS (PRESO)

PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS.** PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. OBJETOS. PERDA. PEDIDOS PREJUDICADOS.

1. A sentença condenatória superveniente faz prejudicado o **writ** que tem por escopo a obtenção de liberdade provisória.

2. Absolvido um dos pacientes das acusações imputadas não mais prevalece o alegado constrangimento ilegal.

3. Prejudicado o **habeas corpus** pela perda de objeto.

Writ PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário interposto pelo advogado Antônio José Carvalho Silveira em favor de DIONÍSIO MELO FRANCO e MARCELO TOBIAS DOS SANTOS contra acórdão proferido pela Décima Câmara Criminal do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, denegou ordem lá impetrada.

Depreende-se dos autos que os pacientes, presos em flagrante delito e denunciados pela suposta prática dos delitos inscritos no art. 12, **caput**, e art. 14, ambos da Lei n.º 6.368/76, e art. 16 da Lei n.º 10.826/03, impetraram **habeas corpus** junto ao Tribunal de Justiça local sob a alegação de que sofrem constrangimento ilegal pelos seguintes motivos:

- a) nulidade do auto de prisão em flagrante em relação ao paciente Marcelo;
- b) nulidade processual em razão da não adoção do procedimento previsto na Lei n.º 10.409/2002;
- c) falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal em razão da inépcia da denúncia;
- d) excesso de prazo para o término da instrução criminal; e,
- e) por fim, porque lhes foi denegado o pedido de liberdade provisória.

O Tribunal **a quo** denegou, à unanimidade, a ordem.

Inconformados, impetraram este **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário perante esta Corte Superior de Justiça.

Aduzem estar sofrendo constrangimento ilegal pois inexistentes os requisitos para sua manutenção no cárcere, pelo excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal e, ainda, pela nulidade do auto de prisão.

Requerem a concessão de liminar e, no mérito, sua confirmação, *"como também, alternadamente, (...), se digne conceder a LIBERDADE PROVISÓRIA em prol dos Pacientes"* (fls. 014).

A liminar foi indeferida (fls. 34/35).

As informações foram prestadas pelo ilustre Desembargador-Presidente da Seção Criminal do TJSP (fls. 38/39).

O Ministério Público Federal opina pela perda de objeto do **writ**, devendo o mesmo ser declarado prejudicado, em parecer assim fundamentado, **in verbis**:

"O habeas corpus deve ser julgado prejudicado.

Em consulta realizada no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que o processo já foi julgado no dia 12.04.2007, sendo que o réu Marcelo Tobias dos Santos foi absolvido e o réu Dionísio Melo Franco condenado nas sanções do art. 28 da Lei 11.343/2006, imposto o cumprimento de prestação de serviços à comunidade por 3 meses. Consta ainda da sentença a ordem de soltura em favor dos ora pacientes (doc. em anexo).

Assim, fica certo que não mais existe o alegado constrangimento ilegal pelo excesso de prazo, falta de fundamentação, nulidade processual e pedido de liberdade provisória, objeto deste HC, mesmo porque o paciente condenado poderá arguir em grau de apelação a alegada nulidade." (Fls. 42/43)

Passa-se à decisão.

As informações apresentadas pelo Ministério Público Federal, por sua vez colhidas do **site** do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, dão conta de que foi prolatada sentença nos autos da Ação Penal 126.01.2006.002435-6. Nesta, o Paciente MARCELO TOBIAS DOS SANTOS foi absolvido das acusações a ele imputadas, enquanto que o Paciente DIONÍSIO MELO FRANCO foi condenado como incurso nas sanções do artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006, impondo-lhe a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 (três) meses.

A parte dispositiva da sentença foi assim redigida:

"JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para o fim de: a) ABSOLVER os réus MARCELO TOBIAS DOS SANTOS (...), com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; (...); d) CONDENAR os réus DIONÍSIO MELO FRANCO (...), como incursos nas sanções do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, impondo-lhes as penas de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 3 meses. (...). Quanto aos réus Dionísio, Gabriel, Marcelo e Eder, expeça-se, com urgência, alvará de soltura clausulado." (Grifei)

O presente **habeas corpus** objetiva a revogação da prisão cautelar à custa da falta de fundamentação do decreto prisional e também pelo alegado excesso de prazo.

Nesse contexto, deve-se ressaltar que a superveniência de condenação enseja a perda de objeto do recurso, haja vista ter o réu Dionísio Melo sido colocado em liberdade, na medida em que apenas por prestação de serviços.

Dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal que *"Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido"*.

Precisamente esta a situação **in casu**.

Preceitua o artigo 209 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **in verbis**:

"Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a violência ou coação, julgar-se-á prejudicado o pedido, podendo, porém, o Tribunal declarar a ilegalidade do ato e tomar as providências cabíveis para punição do responsável".

Portanto, cessada a suposta ilegalidade apontada pelo impetrante, perde objeto o **habeas corpus**.

Posto isso, julga-se PREJUDICADO o **habeas corpus**, pela perda de objeto, com base no artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.298 - SP (2006/0273672-0) (3494)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ORLANDO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : RICARDO JOSÉ BRESSAN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORLANDO JOSÉ DE LIMA



DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Sub-procurador-Geral Maurício de Paula):

"Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça em 11 de dezembro de 2006 (fls. 02/11), em favor de Orlando José de Lima, contra o V. Acórdão de fls. 42/46, proferido pela egrégia Oitava Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prolatado na sessão de 07 de fevereiro de 2006, que deu provimento à Apelação nº 836.001.3/7-00 interposta pelo Ministério Público para reformar a r. Sentença penal, condenando o ora paciente como incurso no artigo 12, *caput*, da Lei de Tóxicos, com a determinação da expedição do mandado de prisão.

Nas razões do presente *writ*, o impetrante, em suma, afirma: (i) ilegalidade na condução do paciente por parte dos policiais militares após 03 (três) horas do flagrante à Delegacia de Polícia; (ii) eiva decorrente da falta de defesa preliminar; (iii) condenação à pena reclusiva, sem direito à substituição da pena corporal; e (iv) condenação ao regime integral da pena em regime fechado.

Eis o relatório do essencial.

A ordem comporta concessão, diante da eiva insanável que se afigura no caso *sub judice*.

- Inobservância do Rito da Lei nº 10.402/02 - Eiva insanável

- Nulidade absoluta/Configuração

No caso em testilha, houve a inobservância do rito da Lei nº 10.409/02, textualmente afirmada pela r. sentença de primeiro grau, à fl. 13, nos termos seguintes:

'Foi suscitado pela defesa preliminar sob alegação de que não foi obedecido o rito processual da lei 10409/02.

Realmente tal procedimento não foi adotado por este juízo com base na orientação dominante que tem sido apresentada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como bem se manifestou o sábio e culto Dr. Promotor de Justiça em sua cota de fls. 150v., manifestação esta que se pede vênia para transcrição, in verbis: '... Pelo afastamento da preliminar. O E.T.J. SP vem entendendo não ser aplicável o rito especial da Lei 10409/2002, uma vez que, no seu artigo 27, refere serem os crimes definidos nesta lei regidos por tal procedimento. Como os artigos 14 a 26, que definiram os crimes, foram vetados pelo Presidente não há como se aplicar tal rito, subsistindo o da Lei 6368/76 (TJSP - HC 416.420-3/6 - S.J.Rio Preto - Rel. Des. Marco Antonio - 1ª C.Crim. Extr.; bem como STJ - HC 23.49/SC - Min. Fontes de Alencar).'

Dessarte, da leitura da r. sentença penal condenatória, fl. 13, se evidencia que não fora observado o procedimento previsto na Lei nº 10.409/2002, configurando-se, eiva absoluta insanável e, portanto, coação ilegal sofrida pela paciente, a ser remediada pelo presente *writ*.

No tocante às demais alegações concernentes à apontada morosidade no encaminhamento do paciente à Delegacia de Polícia após a situação flagrancial, à condenação ao regime prisional integralmente fechado e à não substituição da pena corporal por restritiva de direitos, impende registrar que estas encontram-se prejudicadas diante da concessão da ordem, pelo reconhecimento da eiva decorrente da inobservância do rito traçado pela Lei 10.409/2002."

Correto o parecer ministerial. Na ocasião do julgamento do HC-30.543, de relatoria do Ministro Paulo Medina, assim me manifestei sobre o tema:

"Dúvida não há de que a não-observância do procedimento do art. 38 da Lei nº 10.409 implica nulidade do processo, é o de que, aliás, nos dá conta, em seu precioso voto, o Ministro Medina.

Tudo indica que dúvida também não há quanto ao fato de que a instrução criminal dos tipos previstos nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 6.368 é a prevista na Lei nº 10.409, arts. 37 a 45, com alguns vetos; aliás, a lei sofreu vários vetos.

Ora, comungo com as idéias do Ministro Medina, a saber, entre outras: (I) 'a nova fase processual é de suma importância...'; (II) '... é o único momento processual em que pode o réu arrolar testemunhas, arguir exceções e preliminares...'; (III) 'negar ao réu essa oportunidade é furtar seu direito à mínima defesa...'. De fato, a fase da instrução, de que estamos cuidando, pelo que disse, é de inquestionável importância. Vejam que, durante ela, o juiz haverá de proferir decisão, ocasião em que sem dúvida poderá julgar improcedente a acusação. Em termos tais, não se pode atribuir a essa fase o caráter relativo, quando a nulidade, se não observada a prescrição, dependerá da prova do prejuízo. Não, não se lhe pode mesmo conferir esse caráter, porque há intuitivas razões no sentido de que se cuida de nulidade de pleno direito."

A matéria encontra-se hoje pacificada nas Turmas de Direito Penal do Superior Tribunal. Vejamos:

"Recurso ordinário em *habeas corpus*. Excesso de prazo. Superveniência de sentença condenatória. Matéria prejudicada. Inobservância do rito da Lei nº 10.409/02, artigo 38 (defesa preliminar). Nulidade absoluta. Recebimento da denúncia.

2. Deve haver estrita observância do rito procedimental previsto no Capítulo V da Lei 10.409/02, quando da apuração de crimes previstos na Lei 6.368/76; ocorrência de nulidade absoluta, se não oportunizada a possibilidade de oferecimento de resposta preliminar, uma vez que o prejuízo experimentado pela parte já restaria ínsito com o próprio recebimento da denúncia e instauração da ação penal;

3. Recurso ordinário a que se dá provimento, para determinar a nulidade do feito desde o recebimento da denúncia, por inobservância do rito previsto na Lei 10.409/2002, devendo o recorrente aguardar em liberdade o desenrolar processual, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos processuais, salvo se ocorrer decretação de prisão provisória devidamente fundamentada." (RHC-16.810, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 20.11.06.)

"*Habeas corpus*. Processo Penal. Tráfico ilícito de substância entorpecente. Inobservância do rito procedimental da Lei nº 10.409/02. Nulidade absoluta. Ordem concedida.

1. A inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/02 para o processamento dos crimes previstos na Lei 6.368/76 é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, em consonância com o art. 2º do CPP, o rito que deverá ser seguido é o da Lei 11.343, de 23/8/2006, que revogou as Leis 6.368/76 e 10.409/02, mas manteve, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado, antes do recebimento da denúncia, para o oferecimento de defesa prévia.

3. Ordem concedida para anular o processo a que respondeu o paciente, a partir do recebimento da denúncia, a fim de que seja processado segundo o rito procedimental da Lei 11.343/06, com a consequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso." (HC-61.633, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 18.12.06.)

Por fim, com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, o rito a ser seguido é o da Lei nº 11.343/06, que, embora tenha revogado as Leis nº 6.368/76 e nº 10.409/02, manteve, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado antes do recebimento da denúncia.

Acolhendo o parecer, concedo a ordem com o intuito de anular a ação penal a partir do recebimento da denúncia, a fim de que outra seja processada de acordo com o rito procedimental da Lei nº 11.343/06.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(3495)

HABEAS CORPUS Nº 72.380 - SP (2006/0274178-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MADALENA MORAIS NUNES DOS REIS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DO FORO DISTRITAL DE EMBU-GUAÇU - SÃO PAULO - SP

PACIENTE : LUIZ AUGUSTO OCKO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Luiz Augusto Ocko, apontando-se como autoridade coatora o Juiz da Vara Criminal do Foro Distrital de Embú-Guaçu, em São Paulo.

Pretende a impetração o reconhecimento de haver continuidade delitiva entre os crimes de apropriação indébita pelos quais foi condenado o paciente.

O pedido, contudo, não merece seguimento.

Isto porque a impetração não ataca qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revelando-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3496)

HABEAS CORPUS Nº 73.583 - MG (2006/0283824-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LÚCIO ADOLFO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : LEILA ADRIANA DE OLIVEIRA (PRESA)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência formulado pelos impetrantes, à fl. 175 dos autos, para que produza seus efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3497)

HABEAS CORPUS Nº 74.819 - SP (2007/0009695-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FERNANDO COPPI BORGES DE OLIVEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : VALDEMIR DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Valdemir de Souza, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução formulado pelo Ministério Público para cassar a decisão do Juiz das Execuções que concedeu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Busca a impetração o restabelecimento do referido provimento de primeiro grau, enfatizando que a alteração trazida pela Lei nº 10.792/03 afastou a exigência de realização de exame criminológico para a concessão do mencionado benefício.

Indeferida a liminar pelo Ministro Vice-Presidente, fl. 19, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

Realmente, o **writ** deve ser deferido.

Com efeito, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/1984, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame para a formação de seu convencimento.

Assim, se o magistrado de primeiro grau entendeu ser desnecessário o referido exame, não pode o Tribunal de origem condicionar a concessão do benefício exclusivamente com base na natureza do delito cometido, sem qualquer análise concreta de circunstâncias que determinem a conveniência da realização da avaliação criminológica.

E da nossa jurisprudência:

A - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ATES-TADO DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. BOM COMPORTAMENTO COMPROVADO. ART. 112 DA LEP NA RE-DAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e a comutação das penas.

2. Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da benesse que o condenado tenha cumprido o requisito subjetivo temporal e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

3. A Corte **a quo**, revogou a progressão de regime concedida, sem qualquer elemento concreto que comprovasse o demérito do Paciente, ao simples argumento de que, mesmo com a nova redação do art. 112 dada pela Lei n.º 10.792/2003, é possível a realização do exame criminológico, o que não se admite.

4. Ordem concedida".

(HC nº 69.355/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 2/4/2007)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVO-GADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 10.792/03. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e sub-jetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que 'não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais pecu-liaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão ade-quadamente motivada'.

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária fir-mado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte **a quo** fundamentação idônea a res-paldar entendimento diverso.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, res-tabelecer a progressão ao regime semi-aberto preteritamente con-cedida ao paciente".

(HC nº 61.2203/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LI-MA**, DJU de 4/12/2006)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI 10.792/03. DES-NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA. CONCESSÃO DA ORDEM PARA RESTABELECE O LIVRAMENTO CONDICIONAL.

1. Após o advento da Lei 10.792/03, dando nova redação ao art. 112, da LEP, deixou-se de exigir a realização dos exames periciais, antes imprescindíveis, não importando, porém, em qualquer vedação à sua realização sempre que o juízo de execução considerar necessária.

2. Ordem concedida para, cassado o acórdão, restabelecer o be-neficio do livramento condicional."

(HC nº 38.719/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBO-SA**, DJU de 5/9/2005)

Assim, concedo o **habeas corpus** para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução nº 836.159.3/7, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.036 - SP (2007/0011564-5) (3498)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS DE TARSO OLIVEIRA (PRE-SO)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO NA CORTE A QUO. LIMINAR. INDEFERIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Excetuados os casos de evidente ilegalidade, incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar em feito da mesma natureza, submetido à consideração do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
Writ não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de DOUGLAS DE TARSO OLIVEIRA, contra liminar proferida pelo Desembargador Relator França Carvalho, da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar pleiteada nos autos do habeas corpus lá impetrado (Autos de n.º 1.041.758.3/1-00).
O paciente foi processado pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Santos/SP e condenado no art. 12, caput, e art. 18, inciso III, ambos da Lei 6.368/76, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime integralmente fechado, e multa.

Alegando sofrer constrangimento ilegal advindo da decisão prolatada pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Vicente/SP, que indeferiu o pleito de progressão de regime, impetrou habeas corpus junto ao Tribunal de Justiça paulista, tendo sido a liminar indeferida. Os autos pendem, ainda, de julgamento de mérito.

Inconformado com a decisão provisória, recorre perante esta Corte Superior de Justiça.

Neste Superior Tribunal de Justiça, impetrou o HC n.º 69.588/SP na qual foi deferida a liminar tão-somente para afastar a vedação legal ao regime progressivo.

Não obstante, alega o impetrante que:

"os autos foram conclusos ao Impetrado para proferir decisão sobre o pedido de progressão, e, para surpresa do Impetrante, foi exarada decisão INDEFERINDO O BENEFÍCIO, fundamentando o decism em argumentos que não são encampados pela legislação em vigência". (Fls. 06)

Dai o writ.

Requer, liminarmente, a concessão da ordem e, no mérito, sua confirmação, para que lhe seja deferido o direito de progredir para o regime semi-aberto.

O pedido liminar foi indeferido aos fls. 36/37.

Informações foram prestadas pelo ilustre Desembargador-Presidente da Seção Criminal do Tribunal de Justiça aos fls. 27/28, dizendo, em síntese, que:

"Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, passo a transmitir os seguintes esclarecimentos:

Nos autos da Execução nº 637.095, oriunda da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Vicente, postulou o paciente progressão ao regime semi-aberto, sendo indeferido o pleito por decisão datada de 12 de dezembro de 2006.

Irresignada, impetrou a Defesa nesta Corte o Habeas Corpus nº 1.041.758.3/1.

Em decisão monocrática proferida em 21 de dezembro último, o Desembargador Relator houve por indeferir o pedido liminar."

O Ministério Público opinou pela concessão da ordem (fls. 94/98). Passa-se à decisão.

Pelas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, deduz-se que a matéria suscitada não foi submetida à apreciação do Tribunal a quo.

O objeto do presente mandamus é decisão judicial denegatória de liminar proferida em outro writ impetrado perante o egrégio Tribunal a quo, cuja admissibilidade é igualmente restrita a hipóteses singulares, em observância ao princípio do devido processo legal e à repartição constitucional de competências, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Qualquer manifestação desta Corte Superior sobre esta questão configurar-se-ia supressão de instância, visto não ter sido ventilada nem analisada em instância inferior.

Destarte, não existe ato reputado coator que seja proveniente de Tribunal a justificar o conhecimento deste Habeas Corpus, nos moldes do art. 105 da Constituição da República.

Neste sentido, colhe-se os seguintes precedentes, q.v., verbi gratia: "HABEAS CORPUS. DESPACHO PROFERIDO POR DESEMBARGADOR, INDEFERINDO LIMINAR REQUERIDA EM SEDE DE OUTRO HABEAS CORPUS, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO PELO TRIBUNAL A QUO. NÃO CONHECIMENTO.

Esta Corte vem fixando a diretriz de ser incabível habeas corpus requerido contra despacho que indefere liminar em feito da mesma natureza, à consideração de que eventual decisão antes do pronunciamento do Tribunal de origem pode implicar supressão de instância e até inibi-lo de julgar. Salvo, é evidente, se a negativa da liminar constituir-se em manifesta ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Habeas Corpus não conhecido." (HC 23.860/SP, Relator o Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 19.12.2002, pág. 386)

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Não tendo o alegado direito à progressão de regime sido enfrentado pelo Tribunal Estadual, não pode esta Corte examiná-lo, sob pena de supressão de instância. 2. Habeas corpus não conhecido." (HC 23.720/SC, Rel.: Min. Paulo Gallotti, DJ de 04.08.2003, pág. 436).
Destarte, não tendo sido a questão objeto de decisão de Tribunal a quo, nos termos do art. 105 da CF/88, não há que se falar em competência desta Corte Superior para julgar o habeas corpus, sob pena de supressão de instância e malferimento à repartição constitucional de competências.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE deste writ, com base no artigo 210, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.082 - SP (2007/0011898-0) (3499)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDER BRUNO ALEIXO KORCIS

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Eder Bruno Aleixo Korcis, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se do processo que o paciente foi condenado, como incurso nos artigos 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, a 5 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e multa, provimento mantido em sede de apelação.

Busca a impetração a possibilidade de o paciente iniciar o desconto da reprimenda no regime semi-aberto.

Indeferida a liminar, fl. 39, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem.

Tenho, contudo, que o writ é de ser deferido.

Isto porque os artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias.

Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

Vejam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que se alega serem as circunstâncias judiciais do paciente favoráveis à concessão do regime inicial semi-aberto, ressaltando-se que a imposição do regime mais gravoso foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito.

Não pode prevalecer a alegação do acórdão de que o réu possui outra condenação quando a sentença e demais documentos constantes dos autos demonstram o contrário.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, na própria dosimetria da reprimenda, não cabe a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado.

Entendimento consolidado nas Súmulas 718 e 719 do STF.

Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via habeas corpus.

Deve ser determinado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 53.636/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 8/5/2006)

B - "PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO PARA AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA-BASE ESTABELECIDADA NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS SEVERO. INADMISSIBILIDADE.

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória prejudica a análise do pedido do paciente para aguardar em liberdade o julgamento do feito.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Não cabe o regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta pela sentença permite que seja estabelecido o semi-aberto e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito).

Recurso parcialmente provido, para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto."

(RHC nº 15.766/SP, Relator o Ministro PAULO MEDINA, DJU de 6/2/2006)

Ante o exposto, concedo o habeas corpus para garantir ao paciente o direito de iniciar no regime semi-aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, DF, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.101 - RJ (2007/0011984-0) (3500)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MANUEL DE JESUS SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : FÁBIO MENEZES DE LEÃO (PRESO)

DECISÃO

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante na petição protocolizada sob o nº 00026555/2007, declarando extinto o presente habeas corpus.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.102 - RJ (2007/0011985-1) (3501)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : UBIRATAN T GUEDES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : HÉLIO MACHADO DA CONCEIÇÃO (PRE-SO)

DECISÃO

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante na petição de fl. 603, declarando extinto o presente habeas corpus.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.378 - SP (2007/0013973-1) (3502)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONEL ANTONIO APARECIDO DE ARAUJO (PRESO)

DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Leonel Antonio Aparecido de Araujo, em que se requer seja reformado "o acórdão do egrégio Tribunal 'a quo', concedendo-lhe a progressão do regime semi-aberto".

Em 30.1.07, o Ministro Peçanha Martins, Vice-Presidente no exercício da Presidência do Superior Tribunal, concedeu "a liminar apenas para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício".

Opinou o Ministério Público Federal "pelo parcial conhecimento do writ e, nessa parte, pela concessão da ordem".

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.



5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Ratificando a liminar, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3503)

HABEAS CORPUS Nº 76.740 - SP (2007/0027265-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO DIAS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Flávio Dias, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, insurgindo-se contra a decisão do Juiz das Execuções que reconheceu como falta grave a apreensão de telefone celular em poder do paciente.

Afirma-se que a Lei de Execução Penal, em seu art. 50, não prevê como falta disciplinar de natureza grave a posse de aparelho celular no interior do estabelecimento prisional.

Indeferida a liminar, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem.

A meu ver, o **habeas corpus**, realmente, deve ser deferido.

Dispõe o art. 49 da Lei de Execução Penal que as faltas disciplinares são classificadas em leves, médias e graves, cabendo à legislação local especificar as duas primeiras espécies, bem assim as respectivas sanções.

Por outro lado, ao tratar da falta grave, justamente por poder atingir benefícios já alcançados pelo condenado, adotou o legislador o critério taxativo, enumerando nos artigos 50 e 52 do diploma de regência, as condutas que podem ser enquadradas naquele conceito, ali não se encontrando a posse de telefone celular.

Com efeito, por se tratar de tema reservado à lei no sentido estrito, somente por modificação legislativa a posse de aparelho de telefone celular pelo preso poderia ser considerada falta grave, o que veio a ocorrer com a edição da Lei nº 11.466, de 28 de março deste ano, revelando-se evidente o constrangimento a que está submetido o paciente.

Confiram-se:

A - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PORTE DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR NO INTERIOR DO PRESÍDIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo apenado não caracteriza falta disciplinar de natureza grave, pois, consoante o disposto no art. 49, da Lei de Execução Penal, compete ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias. Precedentes do STJ.

2. Ordem concedida para que seja retirada da folha de antecedentes e do roteiro de penas do paciente a anotação de falta grave em razão da posse de aparelho de telefone celular no interior do presídio." (HC nº 69.581/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 5/2/2007)

B - "CRIMINAL. RESP. EXECUÇÃO DA PENA. PORTE DE TELEFONE CELULAR. FALTA GRAVE. RESOLUÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. PERDA DOS DIAS REMIDOS. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que o apenado foi punido com a perda dos dias remidos, ao entendimento de que o porte de aparelho de telefone celular configura falta de natureza grave.

II. Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e seus componentes e acessórios, ultrapassou os limites do art. 49 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que a atuação do Estado deve restringir-se à especificação das faltas leves e médias.

III. Se a hipótese dos autos não configura falta grave, é ilegal a decretação da perda dos dias remidos pelo trabalho do recorrido. Precedente da Turma.

IV. Recurso desprovido".

(REsp nº 825.507/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 11/9/2006)

C - "EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. POSSE DE APARELHO CELULAR FALTA GRAVE. CONDUTA PREVISTA EM RESOLUÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL PARA DE-FINIR FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE.

I - A posse de aparelho celular ou seus componentes pelo detento não caracteriza falta disciplinar de natureza grave.

II - Consoante o disposto no art. 49 da LEP, cabe ao legislador local tão-somente especificar as faltas leves e médias.

Writ concedido".

(HC nº 49.163/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/6/2006)

No mesmo sentido, julgados por decisão monocrática: HC nº 76.253/SP, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 20/4/2007; HC nº 70.214/SP, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 12/4/2007; HC nº 76.741/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 7/3/2007.

Ante o exposto, concedo a ordem para tornar sem efeito a decisão que reconheceu como falta grave a posse de aparelho celular no interior do estabelecimento prisional e declarou a perda do direito à remição.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz das Execuções.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3504)

HABEAS CORPUS Nº 77.730 - RJ (2007/0041726-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : ANGELA DIAS MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CLÉBER FARIA DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Pela petição de fls. 86/87, a impetrante requer a inclusão em pauta do *habeas corpus*.

No entanto, a presente impetração recebeu decisão terminativa aos 6 de março do corrente, com publicação em 13 do mesmo mês, por meio da qual foi a ordem indeferida liminarmente, haja vista a incompetência desta Corte.

Ante o exposto, indefiro o pedido de inclusão em pauta, devendo os autos retornar ao arquivo, sem prejuízo de nova impetração, caso seja impugnado ato praticado pela autoridade ora apontada como coatora.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3505)

HABEAS CORPUS Nº 78.300 - SP (2007/0047617-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : E E H DE O (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de E. E. H. de O., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a desconstituição da sentença que aplicou ao paciente medida de internação em decorrência da prática de atos infracionais correspondentes aos delitos previstos nos artigos 12, **caput**, da Lei nº 6.368/76, e 14, **caput**, da Lei nº 10.826/03.

Afirma a impetração não estarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 122 da Lei nº 8.069/90.

Deferida a liminar, fl. 32, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão parcial da ordem.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme demonstram as informações recebidas do Juízo de origem, fl. 47, foi julgada extinta a medida sócio-educativa de internação de que aqui se cuida, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, DF, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3506)

HABEAS CORPUS Nº 78.395 - SP (2007/0048984-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : LÍGIA MARIA DINIZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WILSON DA ROCHA LOURES (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Wilson da Rocha Loures - acusado de tráfico ilícito de entorpecentes -, foi impetrado este **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, no qual se pleiteia (I) a anulação do processo desde o recebimento da denúncia por descumprimento do rito previsto no artigo 38 da Lei nº 10.409/02 e (II) o reconhecimento de excesso de prazo na formação da culpa.

Ao denegar a ordem, o Relator do writ originário disse o seguinte:

"Não há como aplicar os dispositivos legais a que aduz o impetrante (artigo 38 e seus parágrafos - da Lei nº 10.409/02), uma vez que o capítulo que descrevia quais seriam os delitos regulados pela citada lei não entrou em vigor, por força de veto presidencial.

Decorre daí que a nova lei não disciplina nenhum crime, uma vez que o capítulo que definia os tipos penais foi vetado, continuando com isso, em vigor os dispositivos da Lei nº 6.368/76.

Não se vislumbra, portanto, nulidade no caso vertente nos autos, uma vez que a denúncia foi recebida na forma do artigo 22 da Lei nº 6.368/76 e a aludida lei manda aplicar subsidiariamente o Código de Processo Penal, o que vem sendo feito."

O Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Wagner Natal) pronunciou-se pela denegação da ordem. Eis a ementa do parecer:

"*Habeas corpus*. Crimes de tráfico e uso de entorpecentes. Processo Penal. Falta de aplicação do procedimento da Lei 10.409/02 (artigo 38).

Excesso de prazo. Instrução encerrada.

1. Para que se reconheça nulidade pela falta de abertura de prazo para a defesa preliminar, como prevista no art. 38 do novel diploma legal, a alegação deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo sofrido pela defesa do réu, o que não ocorreu na presente hipótese.

2. Excesso de prazo. Término da instrução criminal. Súmula 52, STJ.

3. Parecer pela denegação."

Há informações de que, em 12.6.07, o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão. Contra essa decisão, foi interposta apelação.

A propósito do procedimento fixado pela Lei nº 10.409/02, assim já me manifestei por ocasião do julgamento do HC-30.543 (DJ de 6.6.05):

"Dúvida não há de que a não-observância do procedimento do art. 38 da Lei nº 10.409 implica nulidade do processo, é o de que, aliás, nos dá conta, em seu precioso voto, o Ministro Medina...

..... Tudo indica que dúvida também não há quanto ao fato de que a instrução criminal dos tipos previstos nos arts. 12, 13 e 14 da Lei nº 6.368 é a prevista na Lei nº 10.409, arts. 37 a 45, com alguns vetos; aliás, a lei sofreu vários vetos.

..... Ora, comungo com as idéias do Ministro Medina, a saber, entre outras: (I) 'a nova fase processual é de suma importância...'; (II) '... é o único momento processual em que pode o réu arrolar testemunhas, arguir exceções e preliminares...'; (III) 'negar ao réu essa oportunidade é furtar seu direito à mínima defesa...'. De fato, a fase da instrução, de que estamos cuidando, pelo que disse, é de inquestionável importância. Vejam que, durante ela, o juiz haverá de proferir decisão, ocasião em que sem dúvida poderá julgar improcedente a acusação. Em termos tais, não se pode atribuir a essa fase o caráter relativo, quando a nulidade, se não observada a prescrição, dependerá da prova do prejuízo. Não, não se lhe pode mesmo conferir esse caráter, porque há intuitivas razões no sentido de que se cuida de nulidade de pleno direito."

Outro não é o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção; veja-se:

"*Habeas corpus*. Tráfico de entorpecentes. Art. 38 da Lei nº 10.409/02. Observância obrigatória. Nulidade absoluta. Nova lei de tóxicos. Ordem concedida.

1 - Com a ressalva do ponto de vista do relator, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que o art. 38 da Lei nº 10.409/2002 continha comando de observância obrigatória pelo Juiz de primeiro grau, na medida em que, determinava o estabelecimento de contraditório, com ampla oportunidade de defesa, anteriormente ao recebimento da denúncia, sob pena de nulidade absoluta do processo, cujo procedimento encontra-se reproduzido na nova lei de tóxicos.

2 - *Habeas corpus* concedido para anular a ação penal de que aqui se trata, a partir do recebimento da denúncia, inclusive, com a determinação de ser o paciente colocado em liberdade provisória, sob o compromisso de comparecer a todos os atos do processo, pena de revogação, salvo se estiver preso por outro motivo." (HC-26.974, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 26.3.07.)

"*Habeas corpus*. Processo Penal. Tráfico ilícito de substância entorpecente. Inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/02. Nulidade absoluta. Ordem concedida.

1. A inobservância do rito procedimental da Lei 10.409/02 para o processamento dos crimes previstos na Lei 6.368/76 é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, em consonância com o art. 2º do CPP, o rito que deverá ser seguido é o da Lei 11.343, de 23/8/2006, que revogou as Leis 6.368/76 e 10.409/02, mas manteve, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado, antes do recebimento da denúncia, para o oferecimento de defesa prévia.

3. Ordem concedida para anular o processo a que respondeu o paciente, a partir do recebimento da denúncia, a fim de que seja processado segundo o rito procedimental da Lei 11.343/06, com a conseqüente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso." (HC-61.633, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 18.12.06.)

Por fim, com a anulação do processo desde o recebimento da denúncia, o rito a ser seguido é o da Lei nº 11.343/06. Isso porque essa norma revogou as Leis nºs 6.368/76 e 10.409/02, mantendo, todavia, em seu art. 55, a regra da notificação do acusado antes do recebimento da denúncia, para oferecer defesa prévia.

Tal o contexto, concedo a ordem com o intuito de anular, a partir do recebimento da denúncia, a Ação Penal nº 145/06 (1ª Vara da comarca de Embu), a fim de que outra seja processada, agora de acordo com o rito procedimental da Lei nº 11.343/06. Em virtude do excesso de prazo na formação da culpa (prisão desde 17.3.06), expeça-se o alvará de soltura se, por outro motivo, não estiver preso o paciente.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

EDcl no PExt no HABEAS CORPUS Nº 79.072 - MS (3507)
(2007/0057807-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
EMBARGANTE : JEFFERSON ROBERTO CRIVELARO
ADVOGADO : JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSIS-
TÊNCIA JUDICIÁRIA)
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fl. 60, na qual deferi pedido de extensão da decisão proferida às fls. 42/43 a JEFFERSON ROBERTO CRIVELARO, para afastar o óbice à progressão de regime de cumprimento de pena, face a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, cabendo ao Juízo das Execuções Criminais a análise dos requisitos subjetivos e objetivos exigidos em lei para a progressão ao regime prisional menos gravoso.

Alega, em síntese, obscuridade na r. decisão de fl. 60, porquanto não teria esclarecido "qual é exatamente o requisito objetivo aplicável ao Embargante" (fl. 70).

Sustenta que:

"a impetração e o pedido de extensão sempre tiveram o objetivo de assegurar aos interessados a possibilidade de progressão de regime prisional, nos termos do art. 112 da LEP, a partir do cumprimento de 1/6 da pena, porém, o *decisum* é obscuro neste ponto, não sendo expresso acerca de qual o requisito objetivo que deverá ser cumprido pelo Embargante" (fl. 72).

Requer seja sanada a suposta obscuridade na decisão atacada a fim de assegurar ao Embargante a possibilidade de progressão de regime prisional, nos termos do art. 112 da Lei de Execuções Penais.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que a intimação pessoal do defensor público da decisão de fl. 60 ocorreu em 26.06.2007, conforme aviso de recebimento juntado à fl. 68, tendo o recurso sido protocolizado somente em 09.07.2007, via *fac-símile*.

Segundo o art. 263 do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça, o prazo para a oposição de embargos de declaração em feitos criminais é de dois dias, contados da data de publicação da decisão tida como obscura, omissa, duvidosa ou contraditória. Todavia, como se trata de hipótese patrocinada por defensor público, conta-se-lhe todos os prazos em dobro, nos termos do art. 5º, § 5º da Lei 1.060/50, a partir da data de sua intimação pessoal.

Ressalte-se que, mesmo considerando o prazo de quatro dias para a oposição do recurso em tela, ainda assim verifica-se a sua extemporaneidade.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o prazo para oposição de embargos de declaração em feitos criminais é de 02 dias, contados a partir da publicação da decisão reputada omissa, duvidosa, obscura ou contraditória, ex vi dos artigos suso mencionados.

Mesmo considerando o prazo em dobro conferido à Defensoria Pública, tem-se como intempestivos os embargos.

Embargos não-conhecidos." (EDcl nos EREsp/MG; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ 12.09.2005).

"CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HC. PRAZO EM DOBRO. PROCURADOR DO ESTADO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

O entendimento desta Corte é firme no sentido de que o prazo para oposição de embargos de declaração em feitos criminais é de 02 dias, contados a partir da publicação da decisão reputada omissa, duvidosa, obscura ou contraditória, ex vi dos artigos suso mencionados.

Mesmo considerando o prazo em dobro conferido à Procuradoria do Estado, que exerce função típica de Defensoria Pública, tem-se como intempestivos os embargos, motivo pelo qual não merecem ser conhecidos.

Embargos não-conhecidos." (EDcl no HC 27264 / SP; Rel. Min. Gilson Dipp; DJ 06.10.2003).

Verificando-se, pois, a intempestividade dos presentes embargos de declaração, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no artigo no artigo 34, inciso XVIII, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 79.188 - RS (2007/0059377-9) (3508)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORIA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RICARDO STAUTMEISTER (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado em favor de Ricardo Stautmeister, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não conheceu o **writ** impetrado em favor do ora paciente, em que se visava a concessão de saída temporária, ao fundamento de que o pleito se ajustava ao recurso de agravo em execução, em acórdão lavrado nos seguintes termos:

" **HABEAS CORPUS. MATÉRIA RELATIVA À EXECUÇÃO PENAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO ESPECÍFICO PREVISTO EM LEI. AGRAVO EM EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 194 DA LEP.**

O 'habeas corpus' não é sucedâneo recursal, sendo admissível tão-somente quando flagrante o prejuízo ao direito de ir e vir do paciente, o que não é o caso dos autos. Questões relativas à execução da pena desafiam a interposição de agravo em execução.

HABEAS NÃO CONHECIDO. UNÂNIME." (fl. 91).

A possibilidade de impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso de agravo em execução dá fundamento ao presente **writ**.

Alega o impetrante que "*a decisão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao não conhecer do writ, sob o argumento de que não é sucedâneo recursal, sendo admissível somente quando flagrante o prejuízo ao direito de ir e vir do paciente, está causando constrangimento ilegal, sem justa causa*" (fl. 3).

Sustenta, ainda, que "*(...) o simples fato de a Lei de Execução Penal prever o conhecimento de agravo contra as decisões do juízo das execuções jamais pode constituir, por si só, motivo para que o Tribunal deixe de conhecer do habeas corpus. a ser assim, também quando interposta apelação ou recurso em sentido estrito, a parte ficaria impedida de requerer o writ, embora sofrendo coação ilegal ou violência à sua liberdade de ir e vir*" (fl. 4).

Pugna para que seja "*(...) provido o writ para fim de determinar à Primeira Câmara Criminal para que aprecie o mérito do habeas corpus não conhecido*" (fl. 4).

Liminar indeferida (fls. 105/106).

Informações prestadas (fl. 110).

O Ministério Público Federal veio pela prejudicialidade do **writ** (fl. 114).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o **writ**.

É que, ao que se tem das informações obtidas perante a Vara de Execuções Criminais da Comarca de Uruguaiana/RS (fl. 110), foi já concedido ao paciente livramento condicional em 19/3/2007, o que, por indubitoso desconstitui o objeto do presente **habeas corpus**.

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.248 - SP (2007/0060144-5) (3509)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLEONE SANTOS NASCIMENTO (PRE-SO)

DECISÃO

Em favor de Carleone Santos Nascimento, impetrou-se o presente **habeas corpus**, do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"O paciente se encontra preso desde o dia 01/03/07 por ter sido julgada sua apelação criminal por infringir ao disposto no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II c.c. art. 70 ambos do Código Penal.

.....
O ora paciente apelou da sentença condenatória em 16 de setembro de 2002 e assim ofertou contra-razões o ilustre representante do Ministério Público, sendo julgada sua apelação em 16/03/2006, negando provimento ao recurso, com expedição de mandado de prisão.

O paciente encontra-se preso e encarcerado desde sua prisão, mantendo uma 'boa' conduta carcerária, junto as dependências do Centro de Detenção Provisória da Chácara do Belém - Unidade II/SP.

Por todas essas razões o impetrante confia em este Tribunal, fiel à sua gloriosa tradição, conhecendo do presente pedido, haverá de conceder a presente ordem de **habeas corpus** em caráter liminar, para conceder ao paciente o benefício de aguardar em liberdade o julgamento de sua apelação criminal até a última instância..."

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem, fê-lo segundo esta ementa:

"*Habeas Corpus*. Processual Penal. Execução provisória da pena. Sentença recorrível. Impossibilidade. Garantia constitucional da presunção de não culpabilidade. Posição recente do STJ e STF. Inexistência de motivos ensejadores da prisão preventiva. Parecer pela concessão da ordem para impedir a execução provisória da pena imposta."

Correto o parecer. Antes do trânsito em julgado, toda prisão de natureza cautelar deve ser devidamente fundamentada. No caso, o paciente encontrava-se solto, e, tão-só pela superveniência do julgamento da apelação, foi-lhe expedido o mandado de prisão. Sobre o tema, já disse o seguinte, por exemplo, HC-49.672 (DJ de 6.11.06):

"Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Trânsito em julgado da sentença (não-ocorrência).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que, em liberdade, o réu possa permanecer até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.

5. Ordem concedida em parte a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."

Tal o contexto, concedo a ordem a fim de garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.267 - RJ (2007/0060683-8) (3510)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ LUIZ SOARES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO MARQUES DE ARAÚJO (PRE-SO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando **writ** impetrado em favor de Rogério Marques de Araújo, indeferiu o pedido de prisão domiciliar, preservando-lhe custodiado na POLINTER Base Grajaú/RJ. Alega o impetrante que "*(...) mesmo estando condenado a pena inicial em regime semi-aberto, depois de meses o paciente não foi transferido para presídio adequado a sua pena, tendo impetrado habeas corpus junto ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (...)*" (fl. 2) e que está "*(...) o paciente cumprindo sua pena em estabelecimento mais gravoso do que a sua condenação.*" (fl. 3).

Sustenta, ainda, que "*Mesmo tendo a informação com declaração da delegacia, que o paciente ainda cumpre pena em sede policial, até esta data, visto que não há vaga em estabelecimento adequado a sua pena, informando, ainda, que o estabelecimento que existe vaga, e considerado de risco ao paciente, visto que reside em área de comando diferente, o que colocaria em risco a sua vida e de seus familiares, o paciente continua cumprindo pena em regime FECHADO.*" (fl. 3).

Pugna para que "*SEJA CONCEDIDO a ORDEM DE HABEAS CORPUS, para determinar a transferência do paciente para cumprimento da pena, em estabelecimento adequado a seu regime, ou lhe seja concedido a PRISÃO DOMICILIAR, até a abertura de vaga no sistema prisional.*" (fl. 6).

Liminar indeferida (fls. 22/23).

Informações prestadas (fls. 28/32 e 40/59).

O Ministério Público Federal veio pela prejudicialidade do **writ** (fls. 34/37).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o **writ**.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações fornecidas pela Corte de Justiça Estadual, foi deferido ao paciente a progressão ao regime aberto, o que, por indubitoso, desconstitui o objeto do presente **habeas corpus**.

Nesse sentido:

"**RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. SEMI-ABERTO. FALTA DE VAGAS. ESPERA EM REGIME ABERTO. MODALIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. PERDA DO OBJETO.**

1. *O Recorrido obteve a progressão para o regime aberto, cumprindo os requisitos legais, restando esvaziado o objeto deste recurso especial.*

2. *Recurso julgado prejudicado.*" (REsp nº 556.176/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 19/12/2003).

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 79.500 - SP (2007/0063134-6) (3511)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GILMAR TADEU FREM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HIRANARDO GURGEL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de HIRANARDO GURGEL, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar do **habeas corpus** nº 1.067.938.3/3.

Depreende-se dos autos que, em 30.08.2004, o paciente foi preso em flagrante junto com outro indiciado (fls. 12/17), pela suposta prática da conduta prevista no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76.



Ainda na fase inquisitorial, foi determinado o relaxamento da prisão, ao argumento de que o paciente e seu co-indiciado "não foram surpreendidos comercializando a droga, a quantidade da substância não era o bastante a demonstrar que se destinava ao comércio ilícito e não traziam consigo qualquer importância em dinheiro" (fl. 18).

Em sentença penal prolatada no dia 05.09.2006, o paciente foi condenado à pena de três anos de reclusão, em regime integralmente fechado, tendo sido negado o direito de apelar em liberdade "pela natureza da condenação" (fls. 20/23).

Irresignada, a Defesa impetrou o referido *habeas corpus* perante o Tribunal Estadual, tendo a liminar sido indeferida, o que ensejou a impetração do presente *writ*.

Alega-se, em síntese, ter a decisão atacada mantido o suposto constrangimento ilegal a que estaria submetido o paciente, uma vez que o magistrado singular não teria apresentado qualquer fundamentação para alicerçar a imprescindibilidade de manter o cárcere antes do trânsito em julgado do decreto condenatório, principalmente por ter o paciente respondido ao processo-crime em liberdade.

Requer que, afastando a aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, seja concedido, inclusive liminarmente, o direito do paciente de apelar em liberdade.

Em decisão de fls. 33/34, indeferi a liminar, por não ter sido juntado aos autos qualquer documento que esgotasse a contradição instaurada entre o alegado pelo impetrante e o exposto na sentença condenatória. Determinei, ao final, fossem solicitadas informações à autoridade tida como coatora e, após, retomassem-me os autos conclusos para nova apreciação do pleito liminar.

Em nova apreciação do cabimento do *writ* e até mesmo do pedido liminar, deferi a medida urgente, às fls. 94/95, para ensejar à Corte *a quo* a possibilidade de examinar, com base em dados concretos do processo, se o paciente teria direito de recorrer em liberdade, desconsiderando-se o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei 8.072/90.

A autoridade apontada como coatora prestou novas informações às fls. 104/105, noticiando que, em sessão de julgamento realizada no dia 13.06.2007, a Décima Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal *a quo* concedeu a ordem do *habeas corpus* nº 1.067.938.3/3 para que o paciente pudesse aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação, expedindo-se contramandado de prisão (fls. 149/150).

Informou, ainda, que contra a r. sentença condenatória a Defesa interpôs recurso de apelação, ainda pendente de julgamento.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 144/146, opinou para que fosse reconhecida a perda do objeto do presente *writ*.

É o relatório.

Verificando-se, pois, que sobreveio o julgamento do mérito do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal Estadual, concedendo-se a ordem para que o paciente pudesse aguardar em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória, resta esvaído o objeto do presente *mandamus*, porquanto cessado o ato tido como coator.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o *writ***, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3512)

HABEAS CORPUS Nº 80.287 - SP (2007/0071233-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : AILTON DA SILVA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AILTON DA SILVA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ailton da Silva Santos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a progressão para o regime semi-aberto.

As informações foram prestadas pelo Tribunal de origem à fl. 46.

O *writ*, na verdade, perdeu seu objeto.

Isso porque, como se vê das mencionadas informações, o paciente obteve, no Juízo das Execuções, a progressão para o regime semi-aberto, em 4 de junho último, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3513)

HABEAS CORPUS Nº 80.490 - RJ (2007/0074529-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LÚCIA HELENA SILVA BARROS DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : REGINALDO PINTO DE LIMA

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado em favor de Reginaldo Pinto de Lima, em que se requer: (I) "seja concedida liminar para o direito do paciente a progressão de regime até decisão da presente ordem"; e (II) "seja em caráter definitivo concedida a ordem para anular o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no que diz respeito ao regime de penas".

Opinou o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3514)

HABEAS CORPUS Nº 80.577 - SP (2007/0074925-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : TELMA BERARDO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A C DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Deferi a liminar em 10.4.07.

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer (Subprocuradora-Geral Delza Curvello):

"Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado Telma Berardo, em favor do menor infrator A. C. da S., visando à anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negara seguimento à ordem ali impetrada.

O paciente foi inserido na medida sócio-educativa de internação, em face da prática do ato infracional equiparado ao delito de tráfico de entorpecentes, por entender o douto magistrado ser grave o delito perpetrado pelo menor (fls. 11/21).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o tribunal local, visando à anulação da sentença, contudo, o tribunal *a quo* negou seguimento ao *writ* e o acórdão restou assim ementado:

- Representação contra menor, pelo ato infracional correspondente a tráfico de entorpecentes julgada procedente com aplicação de medida de internação.

- *Habeas Corpus* impetrado em favor do adolescente em razão de ilegalidade da medida aplicada.

- Ação constitucional não é via adequada para se irressignar contra sentença de procedência.

- Ordem não conhecida." (fl. 24).

Sustenta o impetrante que a internação não reproduziu nenhuma das hipóteses autorizadas da aplicação da medida previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que o ato não foi praticado com violência ou grave ameaça, não sendo também o caso de menor que tenha reiterado na prática de outras infrações graves (fls. 02/06).

O pedido liminar foi deferido às fls. 37/38, para determinar a aplicação da medida de liberdade assistida ao paciente até o julgamento do presente *writ*.

É o relatório.

É evidente o constrangimento ilegal relativo à internação do infante, pois o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente é taxativo quanto à possibilidade da aplicação da medida mais gravosa, *verbis*:

'Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.'

O entendimento do juízo menorista no sentido de aplicar ao menor medida de internação, por considerar o ato infracional equiparado ao tráfico ilícito de entorpecentes como de natureza grave, contraria o posicionamento desse Superior Tribunal de Justiça, o qual vem decidindo reiteradamente que o citado ato, em face de não ser praticado com o uso de violência ou grave ameaça, não enseja a incidência do art. 122, I do Estatuto da Criança e do Adolescente, *verbis*:

'*Habeas corpus*. Adolescente infrator. Ato infracional equiparado a tráfico de entorpecente. Infração não descrita no rol taxativo do art. 122 do ECA. Internação. Impossibilidade.

Esta Corte tem proclamado que o art. 122 do ECA enumera taxativamente as hipóteses em que pode ser decretada a internação de adolescente infrator.

Não obstante a gravidade da infração, o ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecente não está previsto no inciso I do art. 122 do ECA.

Demais hipóteses do art. 122 que também não se verificam, haja vista ser o adolescente primário, não ter contra si medida anterior imposta, nem tampouco estar descumprindo medida'. (HC 31.575/SP; Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 10/5/2004, pg. 00318).

.....

De igual modo, não houve descumprimento reiterado de medida anteriormente imposta ao paciente a justificar a aplicação da internação.

Diante do exposto, opina o *Parquet* federal pelo não conhecimento do *writ*, e pela concessão da ordem de ofício."

Corretos os fundamentos jurídicos do parecer. Conquanto não tenha o Tribunal de origem conhecido da impetração, a mim me parece que o colegiado se manifestou sobre a matéria, vejamos:

"... o *habeas corpus* não se constitui em medida útil e adequada a reformar o decidido, eis que o D. Juiz de Direito, respeitado o devido processo legal, entendeu que a medida de internação foi aplicada de acordo com a gravidade do ato e a personalidade do menor, inexistente, assim, ilegalidade ou abuso de poder evidentes."

A propósito do tema, é da jurisprudência do Superior Tribunal o seguinte:

"Criminal. HC. ECA. Tráfico de entorpecentes. Internação por prazo indeterminado. Periculosidade e gravidade da conduta. Reiteração na prática de atos infracionais. Inocorrência. Fundamentação insuficiente. Afronta aos objetivos do sistema. Excepcionalidade da medida extrema. Constrangimento ilegal configurado. Pleito de fixação de liberdade assistida. Análise pelo julgador monocrático. Ordem parcialmente concedida.

I. A medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação do jovem é medida de exceção, devendo ser aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao espírito do Estatuto, que visa à reintegração do adolescente à sociedade

II. Na hipótese, o menor praticou ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes - infração que não foi cometida mediante grave ameaça ou violência à pessoa.

III. Embora o adolescente ostente passagens anteriores pela Vara da Infância e Juventude, inexistente sentença transitada em julgado em seu desfavor, assim, não há que se falar em prática reiterada de atos infracionais graves.

IV. Esta Turma tem entendido que a medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação de menor é, efetivamente, medida de exceção, devendo ser aplicada ou mantida somente quando evidenciada sua necessidade - em observância ao próprio espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual visa à reintegração do jovem à sociedade.

V. A gravidade da conduta imputada ao paciente, bem como a sua suposta periculosidade, não servem, isoladamente, de fundamentação idônea para a estabelecimento da medida mais gravosa.

VI. Não é possível a pronta fixação de medida em meio aberto, devendo o Julgador monocrático, o qual possui maior proximidade com os fatos, examinar detidamente a questão e fixar a medida sócio-educativa mais adequada ao caso, respeitando os ditames legais.

VII. Deve ser reformada a decisão monocrática, bem como o acórdão recorrido, tão-somente na parte relativa à medida imposta ao paciente, a fim de que outra decisão seja prolatada, afastando a aplicação de medida sócio-educativa de internação, permitindo que o paciente aguarde tal desfecho em liberdade assistida.

VIII. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC-62.777, Ministro Gilson Dipp, DJ de 12.3.07.)

Tal o contexto, ratificando a liminar, concedo a ordem de *habeas corpus* a fim de que permaneça o paciente em liberdade assistida.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3515)

HABEAS CORPUS Nº 80.640 - SP (2007/0075577-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : APARECIDO EDUARDO GRESPAM
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO EDUARDO GRESPAM (PRE-SO)

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado, em favor próprio, por Aparecido Eduardo Grespam, que requer a "concessão da medida liminar apenas para afastar o óbice da progressão de regime".

Opinou o Ministério Público Federal "pela concessão da ordem".

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Pelo exposto, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente, desde que preenchidos os requisitos legais, a transferência para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.748 - SP (2007/0076734-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : SUZANA SOO SUN LEE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : R M S DE C

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de R. M. S. de C, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, insurgindo-se contra a decisão que decretou a internação-sanção do paciente pelo prazo de 90 dias.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.972 - SP (2007/0078349-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ROBERTO ELIAS RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON BRITO DO EGITO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Anderson Brito do Egito, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução formulado pelo Ministério Público para reformar a decisão do Juízo das Execuções que concedeu ao paciente a progressão de regime.

Busca a impetração o restabelecimento do provimento de primeiro grau, alegando que o paciente faz jus ao mencionado benefício.

Deferida a liminar, fl. 20, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme certidão recebida, via fax, do Juízo de origem, foi declarada extinta a pena de que aqui se cuida, em razão do seu integral cumprimento, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, DF, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 80.990 - SP (2007/0078419-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MÁRCIO ROGÉRIO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO ROGÉRIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado, em causa própria, por Márcio Rogério da Silva, condenado pela prática de tráfico de entorpecentes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, afirmando que existe demora no julgamento do seu recurso de apelação.

As informações foram prestadas pelo Tribunal de origem a fl. 23.

O pedido, na verdade, perdeu seu objeto.

Isso porque as mencionadas informações dão conta que a apelação de que se cuida foi julgada no último dia 13 de junho, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.060 - RS (2007/0079845-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LEANDRO JOAQUIM DE LIMA TRINDADE (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Leandro Joaquim de Lima Trindade, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que deu provimento ao agravo em execução formulado pelo Ministério Público para cassar a decisão do Juiz das Execuções que concedeu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.

Busca a impetração o restabelecimento do provimento de primeiro grau, enfatizando que a alteração trazida pela Lei nº 10.792/03 afastou a exigência de realização de exame criminológico para a concessão do mencionado benefício.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 69.317/RS.

Deferida a liminar, fls. 87/88, e dispensadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina concessão da ordem.

De fato, o **habeas corpus** deve ser deferido.

Ao conceder a progressão para o regime semi-aberto, o Juiz de primeiro grau assim fundamentou sua decisão, **verbis**:

"No que se refere ao requisito objetivo - 1/6 -, o apenado deve cumprir 1 ano e 3 meses de pena para o alcance da benesse, portanto, começou a cumprir pena em 17/12/2002 e teve 428 dias remidos e 40 dias detraídos, quantitativos que somados equivalem a mais de um sexto da pena referente ao regime integral fechado.

Ademais, afastada a discussão acerca da coisa julgada do regime prisional, vale ressaltar que o regime integral fixado na lei dos crimes hediondos é inconstitucional e infringe o princípio da progressividade e individualização da pena, como já se pronunciou recentemente o STF, na sessão de 23 de fevereiro deste ano, julgando definitivamente o Habeas Corpus nº 82.959.

Quanto aos requisitos subjetivos, também estão presentes.

O apenado não registra nenhum incidente no cumprimento da pena sendo sua conduta classificada como plenamente satisfatória - fls. 271/275.

(...)

De outra parte, com a edição da Lei 10.792/03, não há mais exigência de qualquer exame.

Tal legislação reformulou o art. 112 da LEP, que trata da progressão de regime, retirando a exigência de exames antes contidos no parágrafo único e acrescentando à norma legal dois parágrafos que assim estabelecem:

'Artigo 112 - A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva com transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo direito do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Parágrafo 1º - A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do MP e do defensor.

Parágrafo 2º - Idêntico procedimento será adotado na concessão do livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.'

Embora a alteração legislativa citada não tenha eliminado o requisito subjetivo, nem revogado outros dispositivos legais que prevêem os exames, no caso concreto dos autos, estes se afiguram desnecessários, porquanto o apenado possui conduta impecável no estabelecimento prisional. Corroborando esse entendimento de que o julgador pode apreciar, de acordo com a hipótese concreta, a necessidade ou não do exame." (fls. 60/61)

Com efeito, esta Corte firmou compreensão de que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 7.210/84, com a redação dada pela Lei nº 10.792/2003, não há mais a exigência de submissão do apenado ao exame criminológico, podendo o magistrado de primeiro grau, diante das peculiaridades do caso concreto e de forma fundamentada, determinar a realização do referido exame, para a formação de seu convencimento.

Assim, não pode o Tribunal de origem impor como condição para a concessão do benefício a realização de exame criminológico, por considerar insuficiente "o atestado fornecido pelo administrador do estabelecimento prisional", sem qualquer análise concreta de circunstâncias que determinem a conveniência de tal avaliação.

É da nossa jurisprudência:

A - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DA PENA. DEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ATES-TADO DO DIRETOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. BOM COMPORTAMENTO COMPROVADO. ART. 112 DA LEP NA RE-DAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.792/03. BENEFÍCIO CASSADO PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A Lei n.º 10.792/03, ao dar nova redação ao art. 112 da Lei de Execuções Penais, afastou a exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do condenado a exame criminológico, para o deferimento de benefícios como a progressão de regime e a comutação das penas.

2. Assim, possuindo o julgador elementos bastantes de convicção, é suficiente para a concessão da benesse que o condenado tenha cum-prido o requisito subjetivo temporal e possua bom comportamento, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional.

3. A Corte **a quo**, revogou a progressão de regime concedida, sem qualquer elemento concreto que comprovasse o demérito do Paciente, ao simples argumento de que, mesmo com a nova redação do art. 112 dada pela Lei n.º 10.792/2003, é possível a realização do exame criminológico, o que não se admite.

4. Ordem concedida".

(HC nº 69.355/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 2/4/2007)

B - "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. BENEFÍCIO REVO-GADO. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO SATISFEITOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO EM VIRTUDE DA ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 10.792/03. ORDEM CONCEDIDA.

1. O advento da Lei nº 10.792/03 tornou prescindíveis os exames periciais antes exigidos para a concessão da progressão de regime prisional e do livramento condicional, bastando, para os aludidos benefícios, a satisfação dos requisitos objetivo - temporal - e sub-jetivo - atestado de bom comportamento carcerário, firmado pelo diretor do estabelecimento prisional.

2. O Supremo Tribunal Federal, todavia, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que "não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais pecu-liaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão ade-quadamente motivada".

3. No caso dos autos, corretamente decidiu o Juízo executor da sentença, que entendeu pela desnecessidade da realização do exame criminológico, em face do atestado de boa conduta carcerária fir-mado pelo diretor do estabelecimento prisional, não havendo no acórdão proferido pela Corte **a quo** fundamentação idônea a res-paldar entendimento diverso.

4. Ordem concedida para, anulando o acórdão ora atacado, res-tabelecer a progressão ao regime semi-aberto preteritamente con-cedida ao paciente".

(HC nº 61.2203/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LI-MA**, DJU de 4/12/2006)

C - "CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE RE-GIME PRISIONAL. ART. 112 DA LEP. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 10.792/03. EXAME CRIMINOLÓGICO. DESNECES-SIDADE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUB-JETIVOS EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese na qual a Corte Estadual cassou a decisão proferida pelo Juízo monocrático, que concedeu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto, sob o fundamento de ser necessária a análise de pareceres técnicos para a concessão da benesse.

II. A nova redação do art. 112 da LEP conferida pela Lei n.º 10.792/03 deixou de exigir a realização dos exames periciais, anteriormente imprescindíveis, mantendo tão-somente a necessidade de atendimento aos requisitos objetivos (tempo de cumprimento de pena) e subjetivos (bom comportamento carcerário), estes últimos com-provados pelo diretor do estabelecimento prisional.

III. Não obstante o posicionamento anterior do Relator no sentido de não haver qualquer ilegalidade nas decisões que requisitaram a produção dos laudos técnicos para a comprovação dos requisitos subjetivos necessários à concessão da progressão de regime prisional ao apenado, sempre que o Juiz julgar necessário, o entendimento é modificado para acompanhar a juris-prudência que se consolida nesta Corte.

IV. Revela-se descabida a exigência de exame criminológico por parte do Juízo das Execuções, devendo ser apreciado o pedido de progressão de regime com base apenas nos requisitos objetivos e subjetivos, na forma pre-vista no art. 112 da Lei de Execuções Penais.



V. Evidenciado nos autos o atendimento do paciente aos requisitos necessários à progressão de regime ora pleiteada, deve ser cassado o acórdão impugnado e restabelecida a decisão monocrática que concedeu ao paciente a progressão ao regime prisional semi-aberto. VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator". (HC nº 55.938/RS, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 15/8/2006)

No mesmo sentido, julgados por decisão monocrática: HC 77.419/RS, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 18/4/2007; HC 70.403/SP, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 11/4/2007.

Assim, concedo o **habeas corpus** para, cassando o acórdão proferido no Agravo em Execução nº 70017426693, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau. Publique-se. Intime-se.

Brasília, DF, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3520)

HABEAS CORPUS Nº 81.095 - SP (2007/0080025-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARCOS PRADO LEME FERREIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO FERNANDO DA SILVA

DECISÃO

Habeas corpus contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o agravo em execução interposto pelo Ministério Público, reformou o **decisum** que concedeu a Márcio Fernando da Silva a progressão de regime prisional. A desnecessidade do exame criminológico, como condição para a progressão do regime prisional do paciente, funda a impetração. Pugna para que seja "(...) *restabelecida a decisão concessiva da progressão ao regime aberto.*" (fl. 7). Tudo visto e examinado. DECIDO.

Prejudicado o **writ**.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações obtidas perante a Corte de Justiça Estadual, "(...) *por decisão datada de 10 de maio de 2007, foram julgadas extintas as penas privativas de liberdade impostas ao ora paciente em razão do cumprimento, sendo determinado o arquivamento dos autos.*" (fl. 126), o que, por indubitoso, desconstitui o objeto do presente **habeas corpus**.

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(3521)

HABEAS CORPUS Nº 81.169 - SP (2007/0080379-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : APARECIDO URIAS FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : APARECIDO URIAS FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Aparecido Urias Ferreira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a progressão para o regime semi-aberto. As informações foram prestadas às fls. 20/21 e 124/125.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indeferindo a liminar, determino se abra vista do autos ao Ministério Público Federal.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3522)

HABEAS CORPUS Nº 81.173 - BA (2007/0080660-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RICARDO POMBAL NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ANA PAULA BATISTA (PRESA)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ANA PAULA BATISTA, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, ao julgar o **habeas corpus** nº 3308-2/2007, manteve a prisão de flagrante decretada contra a paciente (fls. 67/72), denunciada pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 45/46).

O impetrante sustenta inexistirem quaisquer elementos concretos que pudessem configurar hipótese de prisão preventiva. Assevera, ainda, que não há justificativa razoável para o excesso de prazo da instrução criminal, já que, "apesar da Paciente ter sido presa em 23.11.2006, a denúncia apenas foi recebida em 07.02.2007 (mais de 02 meses depois), quando restou designada a audiência para o dia 11.04.2007 (mais de 02 meses depois)." (fl. 06).

Requeru, assim, o deferimento do pedido liminar para determinar a soltura da paciente. No mérito, pugna pela concessão da ordem. Em decisão de fls. 94/95, indeferi a liminar, por ter restado demonstrado que a manutenção da custódia preventiva arrimou-se não só na gravidade do delito, como também na necessidade de garantia da ordem pública.

O Ministério Público Federal em parecer de fls. 141/148, opinou no sentido de que fosse julgado prejudicado o **writ**.

É o relatório.

Em contato telefônico mantido com a Segunda Vara Criminal Privativa de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, foi informado que, em sentença penal prolatada no dia 23.04.2007, houve a desclassificação do delito para o previsto no art. 28 da Lei 11.343/2006, tendo sido determinada a expedição de alvará de soltura em favor da paciente.

Verificando-se, pois, que já foi proferida sentença penal condenatória, resta superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa, conforme verbete sumular nº 52 desta Corte Superior de Justiça.

Por outro lado, resta esvaída a análise de cautelaridade da prisão, bem como a de falta de fundamentação para o indeferimento da liberdade provisória da paciente, porquanto já expedido alvará de soltura em seu favor.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o **writ**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

(3523)

HABEAS CORPUS Nº 81.215 - PE (2007/0081399-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : ISAÍAS FERREIRA DAS NEVES (PRESO)
HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PERDA DE OBJETO.

- Há de ser julgado prejudicado o **habeas corpus** se o pedido foi satisfeito com a revogação da prisão preventiva pelo Tribunal de origem.

- **Writ** prejudicado.

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, impetrado pelo advogado Rodrigo Trindade, contra acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem no **Habeas Corpus** n.º 148532-3.

Dessume-se que ISAIAS FERREIRA DAS NEVES foi preso em flagrante em 07 de setembro de 2006, por infringência ao art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Impetrou **habeas corpus** junto ao Tribunal *a quo*, não logrando sucesso, visto a ordem ter sido denegada à unanimidade.

No **writ**, aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal em virtude da configuração de excesso de prazo para a formação da culpa, assim como pela ausência dos requisitos do art. 312 do CPP que indiquem a necessidade da manutenção da prisão preventiva.

Requer a concessão da ordem, para que possa o paciente aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.

Foram prestadas as informações (fls. 73).

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, opinou pela perda de objeto do **writ** (fls. 86/88).

Em petição aos fls. 90, o impetrante informa que o presente **writ** perdeu o seu objeto, ante a expedição de Alvará de Soltura, pelo Tribunal de origem, e, por esta razão, requer a desistência deste **habeas corpus**.

Passa-se à decisão.

De plano, consigna-se que deixo de apreciar o pedido de homologação da desistência, vez que o bacharel Rodrigo Trindade não apresentou instrumento de procuração com poderes específicos para desistir.

Por outro lado, o ilustre Desembargador Roberto Ferreira Lins, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, ao prestar informações, notícia que em sessão realizada pela Primeira Câmara Criminal em 12.06.2007, no **Habeas Corpus** n.º 151516-4, foi concedida a ordem, para que o paciente seja colocado em liberdade.

Verifica-se, ainda, que foi expedido o competente alvará de soltura, juntado aos fls. 82.

Diante disso, à evidência, cessa o motivo da impetração, esvaindo-se seu objeto.

Nesse sentido, q.v.*verbi gratia*:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. LIBERDADE CONCEDIDA PELO MM. JUÍZO DE 1º GRAU. PERDA DE OBJETO.

Tendo sido expedido alvará de soltura em favor do ora paciente, em razão de decisão proferida pelo MM. Juízo de 1º grau, resta superada a alegação de constrangimento ilegal decorrente da segregação cautelar.

Writ prejudicado." (HC n.º 37.292/PA, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 10 de outubro de 2005).

Ante o exposto, JULGA-SE PREJUDICADO o pedido, com base nos termos dos artigos 34, XI, e 209, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3524)

HABEAS CORPUS Nº 81.844 - SP (2007/0092732-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : VALÉRIA ANTONIAZZI PINHEIRO ROSA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ADEMIR SILVA MOTA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ademir Silva Mota, condenado pela prática de roubo qualificado, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução formulado pelo Ministério Público para cassar a decisão do Juiz das Execuções que concedeu ao paciente o livramento condicional.

Busca a impetração o restabelecimento do provimento de primeiro grau, enfatizando que a alteração trazida pela Lei nº 10.792/03 afastou a exigência de realização de exame criminológico para a concessão do mencionado benefício.

As informações foram prestadas à fl. 61.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3525)

HABEAS CORPUS Nº 81.868 - DF (2007/0092889-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PACIENTE : WALTER RODRIGUES DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Walter Rodrigues da Costa, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção de Turma.

Colhe-se do processado que o paciente foi condenado pela prática de roubo duplamente qualificado e corrupção de menores, a 10 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, e multa, tendo o Tribunal de origem dado parcial provimento ao apelo da defesa para diminuir a sanção a 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão.

Busca o impetrante que "a pena-base fixada seja reduzida, excluindo-se de sua consideração a circunstância judicial referente aos antecedentes criminais do paciente" (fl. 7), eis que decorrentes de condenações sem trânsito em julgado.

Dispensadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação do **writ**.

Tenho que o pedido não merece seguimento.

Veja-se, no que interessa, o acórdão do Tribunal local:

"A sentença está a merecer reparos no que diz respeito à aplicação da pena. Para fixar a básica em seis anos de reclusão, para o roubo, consideraram-se desfavoráveis ao réu as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, antecedentes, circunstâncias e conseqüências do crime, e o comportamento da vítima. Pelas três primeiras, aumentou-se a pena em seis meses para cada uma; pelas duas últimas, três meses para cada.

Com a devida vênia do prolator dessa decisão, o concurso de pessoas, por se tratar de qualificadora do roubo, não poderia ser analisado como circunstância do crime. Por outro lado, somente na hipótese de o comportamento do ofendido provocar ou facilitar a prática do crime é que há de ser considerado para abrandamento da pena, não havendo amparo legal para o aumento do grau de censura à conduta do réu apenas porque não ocorreu essa possibilidade. Logo, injustificável a majoração da pena-base por não ter a vítima contribuído para a sua execução.

Posto isso, por considerar desfavoráveis ao réu apenas as circunstâncias judiciais relativas à culpabilidade, aos antecedentes (fls. 293/294) e às consequências do crime, dou parcial provimento ao recurso para fixar a pena-base, pelo roubo, em quatro anos e nove meses de reclusão. Mantenho o aumento de nove meses, pela reincidência, provada a existência de duas condenações com trânsito em julgado em data anterior à que foi praticado o roubo apurado neste processo. Mantido também o aumento de um terço pelo emprego de arma de fogo, fica a pena, definitivamente estabelecida em sete anos e quatro meses de reclusão.

Com relação ao delito de corrupção de menores, consideraram-se desfavoráveis as circunstâncias relativas aos antecedentes e ao comportamento da vítima, com aumento de dois meses pela primeira e um mês pela segunda.

Com base nos mesmos fundamentos expostos acima, em relação ao comportamento da vítima, excluo da pena-base o aumento de um mês. Mantido o aumento de três meses, pela reincidência, fica a pena definitiva em um ano e cinco meses de reclusão.

O delito tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54 consuma-se com a conduta de corromper ou facilitar a corrupção de pessoa menor de dezoito anos, 'com ela praticando infração penal ou induzindo-a a praticá-la'. Induzido o menor a cometer a infração penal, pelo agente, aplica-se a regra do concurso material, tendo em vista a prática de duas condutas autônomas. Se, no entanto, com ele pratica o fato típico, há conduta única com a violação simultânea de dois mandamentos proibitivos. Por isso a aplicação da pena de conformidade com a regra expressa na primeira parte do art. 70 do Código Penal. É o que sucede no presente caso. Assim sendo, considerada a pena do crime mais grave - sete anos e quatro meses de reclusão - aumento-a de um sexto, tornando-a definitiva em oito anos, seis meses e vinte dias de reclusão." (fls. 37/38)

Como visto, o Tribunal de origem acabou por manter o acréscimo da pena-base relativo aos maus antecedentes, baseando-se nas certidões de fls. 293/294 dos autos originários, que se referem, ao contrário do que afirma a impetração, a condenações com trânsito em julgado, conforme se observa das certidões enviadas, via fax, pela Sexta Vara Criminal de Brasília (Processos nºs 2001.01.1.019492-3 e 2001.01.1.007676-8, cujo trânsito em julgado se operou, respectivamente, em 13/8/2001 e 6/6/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 81.960 - RS (2007/0094642-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : CARLOS F M DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDMAR DOS SANTOS ÁLVARES
PACIENTE : DILVA LÚCIA NUNES DOS SANTOS ÁLVARES

DECISÃO

Em 30.4.07, deferi liminar nos seguintes termos:

"Edmar dos Santos Álvares e Dilva Lúcia Nunes dos Santos Álvares foram condenados pela 1ª Vara Criminal de Caxias do Sul pelo crime do art. 12, *caput*, c/c o art. 18, III, primeira parte, da Lei nº 6.368/76, porque, associados, 'vendiam e tinham em depósito, para fins de comércio, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 04 (quatro) embalagens plásticas, contendo aproximadamente 0,99 gramas de substância entorpecente conhecida como 'crack', derivada da cocaína, e 03 (três) embalagens plásticas contendo aproximadamente 0,75 gramas da substância denominada cocaína'.

À apelação interposta deu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul parcial provimento para reduzir a quantidade de pena imposta. Já os embargos de declaração, opostos com o fim de se determinar que o Juízo de primeiro grau analisasse, à luz dos requisitos do art. 44, do CP, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos', foram rejeitados pelo Tribunal gaúcho. Interposto recurso especial, admitiu-o o 2º Vice-Presidente Danúbio Franco ao mesmo tempo em que, deferindo pedido do Ministério Público Estadual, determinou a expedição de carta de sentença para a formação do processo de execução da pena imposta.

Daí a impetração do presente **habeas corpus**, no qual foram estas as alegações apresentadas, e foi este o pedido formulado:

"Visa o presente remédio suspender execução provisória de pena aos pacientes, posto que pendente recurso especial admitido no TJRS a ser distribuído ao colendo Superior Tribunal de Justiça onde postula a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ainda que pendente recuso especial a ser apreciado o mérito da 'quaestio' postula-se que os pacientes aguardem em liberdade a decisão superior sem cumprir pena enquanto não decida definitivamente se cabível ou não a substituição de pena porquanto contraria o princípio constitucional da inocência.

Fazê-los cumprir pena em estabelecimento penal agora para depois conceder-lhes o direito a substituição de pena, tal como vem entendendo o STJ, é julgar contrário ao princípio constitucional invocado.

Por tais razões, suplica-se pela concessão da ordem com a consequente cassação de eventual decreto prisional ou se já presos determinando-se a expedição do alvará de soltura enquanto não transitar em julgado a decisão do processo.

Ante o exposto, requer seja recebida a documentação inclusa, bem como as razões suscitadas, e ao fim requer-se a concessão do habeas corpus preventivo, tudo porque os pacientes estão na iminência de serem coagidos na sua liberdade por já ter sido extraída carta de sentença (fls. 793) para cumprimento da decisão, requerendo-se a expedição de liminar de salvo conduto, comunicando-se ao TJRS e 1ª Vara Criminal de Caxias/RS.'

Tal o pedido feito, concedo a liminar para suspender, até o julgamento do presente **habeas corpus**, o cumprimento da carta de sentença expedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para execução da decisão proferida nos autos da Apelação Crime nº 70015672470, contra Edmar dos Santos Álvares e Dilva Lúcia Nunes dos Santos Álvares."

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Brasilino dos Santos) em parecer cuja ementa é deste teor:

"**Habeas Corpus**. Tráfico ilícito de entorpecentes. Paciente condenados em 1º grau. Apelação parcialmente provida. Recurso especial interposto. Ausência de efeito suspensivo do recurso especial. Expedição de mandado de prisão. Cumprimento provisório da pena. Inadmissibilidade. Execução da pena condicionada ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Princípio da presunção de inocência. Pacientes que, presos em flagrante, foram postos em liberdade provisória ainda no curso da instrução. Precedentes do STJ e do STF. Parecer pela concessão da ordem."

Para o HC-51.004 (DJ de 12.6.06), entre outros, escrevi a seguinte ementa:

"Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação improvida (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.
2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.
3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.
4. Em tese, só se justifica prisão após o trânsito em julgado.
5. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária.
6. De igual sorte, quanto aos recursos de índole extraordinária.
7. Conforme a Súmula 267/STJ, porém, a interposição de recurso não obsta mandado de prisão, desde que, obviamente, a autoridade judiciária competente justifique a prisão, tal como acontece, por exemplo, com a preventiva (art. 315 do Cód. de Pr. Penal).
8. É ilícita a expedição de mandado de prisão sem fundamentação do respectivo ato.
9. Ordem concedida a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."

Ratificando a liminar deferida e acolhendo o parecer ministerial, concedo a ordem a fim de garantir aos pacientes que, em liberdade, aguardem o trânsito em julgado da sentença.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.004 - SP (2007/0095384-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VIVIANE SÁ VARA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO PEREIRA, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem do **habeas corpus** nº 1.038.414.3/5.

Depreende-se dos autos que, em 28.08.2006, o paciente foi preso quando do cumprimento de um mandado de prisão preventiva (fl. 20), expedido em razão de denúncia pelo crime de roubo qualificado e formação de quadrilha.

Constatando que os fatos narrados na denúncia eram precisamente os mesmos fatos pelos quais o paciente já havia sido condenado perante a 25ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, o Juiz da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo extinguiu a ação penal com relação ao crime de roubo, determinando o prosseguimento do feito em relação ao crime de formação de quadrilha.

A impetrante alega que a pena imposta pelo crime de roubo já foi aumentada em razão do concurso de agentes, o que vedaria o reconhecimento do crime de formação de quadrilha, sob pena de violação ao princípio *non bis in idem*. Insurge-se, ainda, contra a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Liminarmente, requereu fosse o paciente posto em liberdade até o julgamento final do presente *writ*. No mérito, requer a revogação da prisão preventiva.

Em decisão de fls. 56/58, indeferi o pedido liminar, por ter não vislumbrado manifesta ilegalidade nas decisões objurgadas, máxime por não ter sido acostada aos autos, até a ocasião, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Em informações prestadas às fls. 62/63, a autoridade apontada como coatora noticiou que, em 09.05.2007, foi proferida sentença penal absolvendo o paciente do crime de formação de quadrilha, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código Penal, tendo sido expedido alvará de soltura em seu favor (fls. 109/112).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 115/119, opinou para que fosse julgado prejudicado o recurso.

É o relatório.

Verificando-se, pois, que já foi determinada a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, porquanto absolvido das acusações feitas na exordial acusatória, resta esvaído o objeto do presente *writ*, por ter cessado o ato tido por coator.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o *writ*, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, inciso XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Relatora

(3528)

HABEAS CORPUS Nº 82.249 - SP (2007/0098930-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EURICO BATISTA SCHORRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARIA AMÉLIA DE SOUZA LAMI (PRE-SA)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Maria Amélia de Souza Lami, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a progressão para o regime semi-aberto.

As informações foram prestadas às fls. 20/21 e 85/86.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indeferindo a liminar, determino se abra vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3529)

HABEAS CORPUS Nº 82.264 - SP (2007/0099005-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANEO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : THIAGO FREITAS DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de THIAGO FREITAS ALMEIDA, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o **habeas corpus** nº 1.067.394-3/0-010, manteve íntegra a sentença que condenou o paciente à pena de 3 (três) anos de reclusão, em cumprimento integralmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/76.

Pretende-se, liminarmente, a fixação do regime aberto como o inicial para o cumprimento da reprimenda e a substituição da pena privativa pela restritiva de direitos. Subsidiariamente, requer, ainda em liminar, o afastamento do óbice prescrito no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

Às fls. 51/52, indeferi o pedido liminar por não ter sido acostada cópia do acórdão atacado.

As informações da autoridade apontada como coatora vieram às fls. 57/94, trazendo-se cópia do acórdão impugnado (fls. 87/90).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 96/99, opinando pela concessão parcial da ordem "a fim de que, afastado o óbice à progressão, o juízo da Vara de Execução Penal examine a possibilidade de mudança de regime de cumprimento da pena pelo paciente, bem como a substituição da referida pena privativa de liberdade por restritiva de direitos".

É o relatório.

Quanto ao pedido de reconhecimento do direito à progressão, saliente-se que a discussão da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 já se encontra pacificada, haja vista o julgamento do **habeas corpus** nº 82.959/SP, pelo Supremo Tribunal Federal.

Não poderia a matéria ter outro rumo, diante do direito fundamental do homem constante do art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, à individualização da sanção penal. Esta deflui do princípio da humanidade da pena, como ensina ALBERTO SILVA FRANCO:



"(...) o modelo ressocializador não dispensa, na atualidade, um programa básico, um mínimo ético que deve estar fundamentado em dois vetores: o princípio da atenuação ou compensação e o princípio do *nihil nocere* . E o que significa cada um desses dois princípios? O princípio da atenuação ou compensação tem seu núcleo essencial na idéia de que o cumprimento da pena na prisão não deve resumir-se exclusivamente no trancafiamento de uma pessoa em estabelecimento prisional para efeito de ser submetida a normas de segurança e de disciplina. Ao afastamento obrigatório do recluso da vida em liberdade, devem corresponder compensações que visem estimulá-lo ao exercício de direitos não atingidos pela condenação, atenuado, assim, os efeitos desse afastamento e possibilitando a promoção de um processo gradual de reintegração social. Já o princípio do *nihil nocere* fundamenta-se na idéia de que os efeitos deletérios da internação forçada devem ser evitados através de um procedimento prisional que reduza significativamente o perigo da dessocialização.

O princípio da humanidade da pena importa, portanto, no acolhimento de um sistema progressivo de cumprimento de pena, através do qual se possibilite ao condenado, por meio de etapas, e ainda, em razão de seu mérito, alcançar a liberdade. Assim, um texto legal que proscreve toda e qualquer progressividade no cumprimento da pena privativa de liberdade, deixando o recluso subordinado unicamente ao regime fechado, num estabelecimento prisional de segurança máxima, tem, assim, um significado claro e preciso: transforma a finalidade da pena numa resposta estatal que paga o mal causado com outro mal, de igual ou superior intensidade, dela eliminando não apenas qualquer intento ressocializador (que pode ter expressão até na evitação de um processo dessocializador), mas também o 'mínimo ético' que é exigível na execução penal." (Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, São Paulo, RT, 2001, vol. 1, Parte Geral, p. 10).

Nesta Casa, a progressividade de regime nos crimes hediondos é admitida de maneira unânime, *verbis* :

"CRIMINAL. HC. ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR. FORMA SIMPLES. DELITO HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS A SEREM EXAMINADOS PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, quando cometidos em sua forma simples ou com violência presumida, enquadram-se na definição legal de crimes hediondos, recebendo essa qualificação ainda quando deles não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte da vítima. Precedentes do STF e do STJ. Hipótese na qual o réu foi condenado pela prática de delito hediondo - atentado violento ao pudor -, com fixação do regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda. O pleno do STF declarou, *incidenter tantum* , a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Deve ser afastado o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 65.481/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 18.12.2006, p. 451).

"HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. CRIME HEDIONDO. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90. DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDENDO MEDIDAS LIMINARES. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tendo em conta que a questão acerca da constitucionalidade do dispositivo legal que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática de crime hediondo está sendo novamente debatida no Supremo Tribunal Federal, no HC nº 82.959, o que tem levado a maioria dos Ministros daquela Corte a conceder medidas liminares assegurando o benefício, não se mostra razoável continuar a negar os pedidos aqui formulados.

2. Ordem concedida.

(HC 46.522/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 13.11.2006, p. 300)".

É de se ressaltar, ainda, o advento da Lei n.º 11.464, de 29 de março de 2007, que modificou o art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos, o qual passou a prever, no seu § 1º, que os condenados pela prática de tais delitos iniciarão o cumprimento da pena no regime fechado. Baniu-se expressamente, desta forma, o já declarado inconstitucional óbice à progressão de regime, consagrando-se peremptoriamente o princípio constitucional da individualização da pena.

Pelo exposto, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **defiro** parcialmente o pedido liminar apenas para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação. Remeta-se, imediatamente, cópia da presente decisão à autoridade apontada como coatora e ao Juízo das execuções criminais. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 82.487 - SP (2007/0102582-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CLEBER FERNANDES
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBER FERNANDES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** , com pedido de liminar, impetrado em favor de Cleber Fernandes, preso em flagrante e denunciado pela prática de roubo duplamente qualificado, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu pedido de liminar em **writ** ali deduzido, buscando a impetração a concessão da liberdade provisória. As informações foram prestadas às fls. 42/44 e 105/106. Não há como dar seguimento ao pedido.

O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, como se verifica da leitura da decisão de fl. 17.

Confira-se da nossa jurisprudência:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO I E II, § 3º, *IN FINE* , C.C ART. 14, II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR.

Em princípio, ressaltando manifesta ilegalidade, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

Habeas corpus não conhecido."

(HC nº 55.134/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER** , DJU de 22/5/2006)

E do Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a matéria: "CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** : LIMINAR INDEFERIDA PELO RELATOR, NO STJ. SÚMULA 691- STF.

I - Liminar indeferida pelo Relator, no STJ. A Súmula 691- STF, que não admite habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, admite, entretanto, abrandamento: diante de flagrante violação à liberdade de locomoção, inócrrrente no caso.

II - Negativa de seguimento ao pedido de habeas corpus. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC nº 87.016/RJ, Relator o Ministro **CARLOS VELLOSO** , DJU de 24/2/2006)

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do **writ** , com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.527 - RO (2007/0103152-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARQUES RODRIGUES BEZERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : JOÃO FRANCISCO DO REGO NETO (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que, denegando **writ** impetrado em favor de João Francisco do Rego Neto, preservou-lhe a pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 29, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"Habeas corpus. Erro na formulação de quesitos.Nulidade manifesta, Não-ocorrência. Denegação da ordem.

Não havendo nulidade manifesta do processo, a ordem deve ser denegada." (fl. 38).

Alega o impetrante constrangimento ilegal ante a nulidade do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, sustentando, para tanto:

"TESE A - Pela nulidade absoluta apenas do (quesito 4º), por ser manifestamente ilegal, ficando prejudicados os demais (5º, 6º e 7º), consequência: absolvição sumária do réu (quesito3º) - fundamentação do HC (art. 648, I e VII do CPP).

TESE B - A nulidade do julgamento devido a contrariedade das respostas entre os quesitos 3º e 4º, oportunamente suscitada e não submetida novamente a votação (art. 489 do CPP c/c art. 564, IV, parágrafo único).

(...)

TESE C - Caso não seja declarado a nulidade do quesito 4º - anula-se a sentença (falta de fundamentação, ofensa ao princípio da correlação acusação = sentença), anula-se a denúncia (por não especificar a conduta do réu - art. 41 do CPP0 - nulidade absoluta do processo _ Art. 648, VI, do CPP." (fl. 10).

Aduz, de resto, que foi interposto recurso de apelação em 20 de outubro de 2006, sendo certo que "(...) *daqui que seja prolatado o acórdão julgando o recurso de apelação demorará muito tempo da cessação da liberdade do paciente, que está sob a égide da prisão provisória (sentença condenatória não transitada em julgado).*" (fl. 4).

Requer o impetrante que seja declarada "(...) *a nulidade absoluta do quesito 4º, estando os seguintes prejudicados, confirmando a absolvição sumária do réu (quesito 3º, conforme a TESE A, ou declarando a contrariedade das respostas entre o 3º e 4º quesitos, suscitada oportunamente e não submetida à nova votação, causando nulidade no julgamento, conforme a TESE B, ou mesmo a TESE C: nulidade absoluta do processo (...)*" (fls. 12/13).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o **writ** .

É que, ao que se tem das informações obtidas perante a Corte de Justiça Estadual, *"O paciente ingressou com recurso de Apelação Criminal, (...) tendo esta Corte à unanimidade, acolhido a preliminar para anular o júri."* (fl. 50), o que, por indudioso desconstitui o objeto do presente **habeas corpus** .

Pelo exposto, à luz dos artigos 38 da Lei nº 8.038/90 e 209 do RISTJ, julgo prejudicado o **habeas corpus** .

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho* , Relator

HABEAS CORPUS Nº 82.545 - SP (2007/0103340-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : T DA H S (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de T. da H. S., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando desconstituir a sentença que aplicou ao paciente medida de internação em decorrência da prática de ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Afirma o impetrante não estarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do ECA.

Indeferida a liminar, fl. 51, e dispensadas as informações, a Sub-procuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem. O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme demonstram as informações recebidas, via fax, do Juízo de origem, em 3 de julho do corrente ano, o paciente foi inserido no regime de liberdade assistida, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus** .

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, DF, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.124 - SP (2007/0112325-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : DANIELA YURIE ISHIBASHI COSIMATO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMAURI CARVALHO DE MELO

DECISÃO

Os fatos ocorridos nestes autos foram descritos pelo Ministério Público Federal da seguinte forma:

"Trata-se de *Habeas Corpus* , com pedido de provimento liminar, impetrado por Daniela Yurie Ishibashi Cosimato, em favor de Amauri Carvalho de Melo, contra o v. acórdão proferido pela Décima Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a apelo defensivo ali deduzido.

A peça acusatória, no pertinente ao Réu, faz a seguinte descrição dos fatos: '... no dia 20 de julho de 2005, por volta de 19:15 h, à R. Moras, 70, Vila Madalena, nesta Capital, Amauri Carvalho de Melo, qualificado a fls. 12, agindo em comparsaria com o adolescente José Alberto Martins da Fonseca, encontrando-se o primeiro munido de um revólver, calibre 38, municiado, anunciaram o assalto a Izilda Maria Ganancio Alves, e determinaram à mesma que fosse para o banco traseiro de seu automóvel, GM Corsa, placas CIP- 3171-SP, tendo o indiciado assumido a direção e o adolescente outro assento. Na sequência zarparam com o veículo, e no percurso a dupla ameaçava a vítima, dizendo que haviam atirado em outra pessoa, se a Polícia aparecesse a vítima morreria; no percurso pararam num posto de combustível, onde o veículo foi abastecido; em seguida subtraíram da vítima seu automóvel e pertencentes pessoais, a quantia de R\$ 226,00 (Duzentos e vinte e seis reais), um relógio de pulso e um aparelho de telefone celular.

Em determinado trecho, na região de Pinheiros, o veículo foi abordado por uma viatura policial, cujos policiais civis retiraram a dupla do veículo e prendeu-a em flagrante.' (fls. 15/16).

Recebida a denúncia e superada a instrução processual, o MM. Juiz de Direito da Vigésima Vara Criminal da Capital do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a Ação Penal, sobrevivendo sentença que condenou o Paciente como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, e V, do Código Penal, à reprimenda de 06 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias multa; por outro lado, o condenado restou absolvido da conduta descrita no artigo 1º da Lei n.º 2.252/54, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, negando-se-lhe o direito de apelar em liberdade (fls. 17/22).

Face a esse *decisum* , a Defesa manejou recurso de Apelação perante a Corte de Justiça bandeirante, tendo a Colenda Décima Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado negado provimento ao recurso defensivo, mantendo a sentença monocrática, consoante se extrai da seguinte fundamentação:

'Roubo com três qualificadoras as penas foram fixadas com o aumento de metade, o máximo previsto no art. 157, § 2º, Código Penal, ainda de acordo com o critério adotado por esta Turma Julgadora. O regime prisional fechado foi bem justificado na sentença em razão da privação da liberdade da vítima, circunstância de inegável gravidade.' (fl. 26).

Diante desse revés, que vai de encontro aos interesses do Paciente em tela, insurge-se a Defesa, ajuizando ordem de *habeas corpus* perante esse Augusto Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que o regime de cumprimento de pena inicialmente fechado é medida inadequada ao caso *sub judice*, uma vez que a mera prática de crime de roubo não é fundamento suficiente para a fixação de regime de cumprimento de reprimenda fechado. Nessa esteira, requer a fixação do regime inicial de cumprimento de pena semi-aberto (fls. 02/14)."

Opinando pela concessão da ordem "para ser fixado o regime inicial semi-aberto de cumprimento da pena", o Subprocurador-Geral Moacir Mendes ementou o parecer nestes termos:

"*Habeas corpus* substitutivo recurso ordinário. Roubo qualificado. Regime prisional inicial fechado. Fundamentação na gravidade em abstrato do delito. Réu primário e pena superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos. Possibilidade de cumprimento da pena em regime inicial semi-aberto. Precedentes. Súmula 718, do STF. Aumento de 1/2 em razão da dupla qualificação. Fundamentação suficiente. Concessão da ordem.

Embora tenha o julgador liberdade de apreciar as peculiaridades do caso para fixar regime prisional mais rigoroso, mesmo que seja o réu primário e a pena inferior a oito anos, não sendo, o semi-aberto ou aberto, direito que possa ser vindicado peremptoriamente pelo condenado, para que o v. Acórdão se afaste do comando inserto no art. 33, § 2º, *b* e § 3º, do Código Penal, deve fundamentar sua decisão. 'A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo que o permitido segundo a pena aplicada.' (Súmula 718 do STF). A gravidade genérica do delito, por si só, não justifica a imposição do regime inicial fechado, quando a dosagem da pena permite a aplicação do regime menos gravoso (Precedentes do STJ). Parecer pela concessão da ordem, modificando-se o regime prisional para o semi-aberto."

Correto se me afigura o parecer. Veja-se como ementei o HC-36.112 (DJ de 16.8.04):

"Pena privativa de liberdade (cumprimento). Regimes (fechado/semi-aberto). Roubo (figuras qualificadas).

1. Quando da fixação da pena, o juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento da pena, levando em conta, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Cód. Penal, as circunstâncias previstas no art. 59.
2. Quando as circunstâncias forem favoráveis ao réu, não é lícito ao juiz estabelecer regime pior, tomando em consideração a natureza do crime praticado.
3. Tratando-se de réu primário e de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.
4. Precedentes do STJ.
5. Habeas corpus deferido."

Acolhendo, pois, o parecer, concedo a ordem a fim de estabelecer o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.514 - SE (2007/0118422-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CHRISTIAN ARY DA CRUZ BARBOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : LUIZ AUGUSTO DA CONCEIÇÃO (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Luiz Augusto da Conceição, preso em flagrante pela prática de atentado violento ao pudor, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Sergipe que denegou o writ ali deduzido, afirmando a impetração que existe excesso de prazo na manutenção da custódia. As informações foram prestadas pelo Juiz de primeiro grau às fls. 146/147.

O pedido, na verdade, perdeu seu objeto.

Com efeito, como se vê das mencionadas informações, o paciente foi posto em liberdade em decisão de 26 de junho último, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente habeas corpus.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 83.744 - SP (2007/0121480-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : HÉLIO DA SILVA SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVID RICARDO NUNES PIÇARRO (PRE-SO)

DECISÃO

Foi em favor de David Ricardo Nunes Piçarro que se impetrou este habeas corpus, e as alegações são de que faltou fundamentação à decisão que indeferira o pedido de liberdade provisória, além de haver excesso de prazo na formação da culpa.

É deste teor a denúncia oferecida pelo representante ministerial:

"Consta do incluso inquérito policial que, no dia 06 de dezembro de 2006, por volta das 16h25min, na Avenida João Laureano, altura do nº 179, Bairro Rio Acima, nesta comarca, David Ricardo Nunes Piçarro, qualificado nas fls. 12, 23 e 26, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, trazia consigo, para fornecimento a outras pessoas, 2,19g (dois gramas e dezenove decigramas) da droga cocaína (pó) e 4,69g (quatro gramas e sessenta e nove centigramas) da mesma droga (crack), cuja natureza foi constatada pelo Laudo de fl. 21.

Apurou-se que David, passageiro da motocicleta pilotada por Giovana Cesar Massa, trazia consigo a droga acima referida, quando foi abordado por policiais militares que estavam fazendo patrulhamento."

Ao indeferir a liberdade provisória, fê-lo nestes termos a Juíza do processo:

"Não há que se falar em relaxamento da prisão por excesso de prazo, na medida em que os autos não foram ainda encerrados, muito embora já tenham sido instruídos, justamente pela instauração de incidente de dependência toxicológica, a pedido da defesa. O delito, por sua vez, pelo qual o acusado foi denunciado (tráfico de entorpecente) é gravíssimo e atualmente se tem como um dos mais nocivos para a população, tendo em vista as conseqüências advindas de sua prática.

Apesar de atualmente ser viável por lei a concessão de liberdade provisória, nestes casos, tem-se que se solto, por certo, o denunciado voltará a delinquir colocando mais uma vez em risco a sociedade, na medida em que o cometimento deste delito envolve, na grande maioria das vezes, a prática de outros delitos, sejam eles de ordem patrimonial ou até mesmo o bem maior, a vida.

Por sua vez, os indícios de autoria são suficientes, porquanto o acusado foi preso em flagrante.

Ademais, a efetiva prática do delito em questão constitui matéria de prova a ser analisada em momento oportuno, sendo que bons antecedentes e residência fixa não garantem, por si só, o deferimento do pedido.

Assim sendo, estando demonstrado sumariamente a materialidade, havendo indícios de autoria e presentes, ao menos por ora, os requisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido."

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem, nestes termos (Subprocurador-Geral Pessoa Lins):

"7. Em que pese o Tribunal *a quo* não ter conhecido da ordem anteriormente impetrada, cabe a este órgão do *Parquet* pronunciar-se no sentido da concessão parcial da ordem.

8. No que diz respeito ao excesso de prazo, a pretensão não merece prosperar.

9. É unânime o entendimento de que o prazo para o término da instrução criminal não é absoluto. Existem situações e circunstâncias que autorizam sua dilação em prol do correto andamento das etapas da instrução e que, no caso em tela, se vislumbra pela necessidade de se aguardar a chegada da complementação do laudo da perícia solicitada pelo Ministério Público, em razão do incidente de dependência toxicológica instaurado a pedido da Defesa.

10. Quanto à alegação de carência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, sabe-se que o simples fato de se tratar de crime hediondo não basta, por si só, para impedir a liberdade provisória, quando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

11. Da análise dos autos, verifica-se que a MM Juíza de primeiro grau fundamentou sua decisão de denegação da liberdade provisória. No entanto, tal fundamentação baseou-se no conceito subjetivo a respeito da gravidade do delito e também na possibilidade de, solto, o paciente voltar a delinquir. Alegou que a efetiva prática do delito em questão constitui matéria de prova a ser analisada em momento oportuno, sendo que bons antecedentes e residência fixa não garantiriam, por si só, o deferimento do pedido de liberdade provisória.

12. Em verdade, a autoridade judicial além de fundamentar, deve também discorrer sobre os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

13. Dessa forma, o Ministério Público Federal pronuncia-se pela concessão parcial da ordem, apenas para assegurar ao paciente o benefício da liberdade provisória."

Correto o parecer. De fato, faltou efetiva fundamentação à decisão que indeferiu liberdade provisória, pois limitou-se a fazer alusões à gravidade do delito e à possibilidade de o paciente voltar a delinquir se for solto.

Em situação semelhante, assim ementei (HC-48.669, DJ de 10.4.06):

"Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Fundamentação (falta).

1. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. de Pr. Penal, art. 315).

2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

3. Tratando-se de ato sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do habeas corpus.

4. A simples capitulação legal do crime como hediondo não impede a concessão da liberdade provisória.

5. Habeas corpus deferido."

Acolhendo o parecer, concedo a ordem com o intuito de deferir liberdade provisória ao paciente. Imponho-lhe, entretanto, a obrigação de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 83.773 - RJ (2007/0122110-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo impetrante/paciente Rogério da Costa Andrade e Silva, tendo em vista a decisão de fls. 156/157, que indeferiu liminarmente o presente *writ*. Eis a parte dispositiva do referido *decisum*:

"Em que pesem os argumentos aduzidos pelo Paciente, da análise dos autos, verifica-se que a presente impetração é mera repetição do pedido formulado nos autos do HC n.º 75.896/RJ, estando apenas atualizada pelo transcorrer do tempo em que o Paciente permanece custodiado pelo Estado.

Assim, evidenciado que o pedido aqui deduzido tem objeto idêntico ao de outro *writ* anteriormente impetrado perante esta Corte, configurando-se, assim, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a inadmissível reiteração, **indefiro liminarmente** este *habeas corpus*, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se."

Neste este expediente, insiste-se na tese do excesso de prazo e no fato de que a presente impetração, embora reproduzindo a mesma ordem de raciocínio do HC n.º 75.896, revolve período diverso, no qual as fases e o tempo do processo seriam outros.

Desta maneira, o agravante aguarda o provimento do recurso para dar-se continuidade ao *mandamus*, concedendo-o ao final, ou a reconsideração da decisão de indeferimento.

Decido.

O recurso não reúne condições de ser admitido, uma vez que intempestivo.

Realmente, a decisão que se busca corrigir foi publicada no Diário da Justiça de 5 de junho de 2007 (terça-feira), enquanto que a petição de recurso somente foi protocolizada no dia 12 do mesmo mês (terça-feira seguinte), ou seja, além do quinquídio regimental, conforme previsão do art. 258, *caput*, do RISTJ.

No entanto, por respeito à natureza do remédio de *habeas corpus*, diga-se que o fundamento de impugnação mesmo assim não mereceria respaldo, na medida em que o excesso de prazo anunciado no primeiro remédio constitucional estaria sujeito à análise, no momento do julgamento, por todo o período da custódia em andamento, antes e depois da impetração.

Por esses fundamentos, indefiro a pretensão de reforma e mantenho a decisão combatida.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 84.300 - SP (2007/0129038-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : FLÁVIO BUENO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO BUENO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado, em causa própria, por Flávio Bueno de Oliveira contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que concedera liminar em mandado de segurança, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional.



Ocorre que a presente ordem é mera reiteração do HC-84.308, de minha relatoria, no qual, aliás, por decisão unipessoal publicada em 8.8.07, o Ministro Peçanha Martins, Vice-Presidente no exercício da Presidência desta Corte, deferiu "o pedido liminar a fim de, cassada a liminar deferida no mandado de segurança, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto". Tal o contexto, ao pedido de **habeas corpus** nego seguimento (Lei nº 8.038/90, art. 38, e Regimento, art. 34, XVIII). Publique-se. Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 84.850 - SP (2007/0136135-6) (3538)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCELO JOSÉ DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO GALLINARO (PRESO)
DECISÃO

Uma vez analisado o pleito liminar e requisitadas as informações ao Juízo de primeiro grau, o impetrante ingressou com a petição de fls. 165/166, pretendendo a reconsideração do indeferimento, tendo em vista o patente excesso de prazo e a inexistência de motivos para a prisão cautelar.

Decido.
A decisão de fls. 89/90 há de ser mantida. Com efeito, sobrevivendo as informações, com documentos, às fls. 94/159, não vislumbro a flagrante ilegalidade anunciada na impetração, vez que, repita-se, a questão do excesso de prazo continua sem anterior discussão por parte da Corte de Justiça Estadual. Além do que, embora o tempo corrido da custódia se mostre um tanto quanto acima do normal, isso não indica que há irrazoável demora, porquanto, em juízo preliminar, verifica-se que o procedimento é complexo e se desenrola em meio a envios de precatórias, requisição de réus etc. No tocante à ausência de motivos da prisão preventiva, afira-se do decreto cautelar, juntamente com a representação ministerial por ele seguida (fls. 123/15), aparente fundamentação em torno das peculiaridades do caso, de sua gravidade específica, inclusive, bem assim, da periculosidade dos agentes, circunstâncias a serem sopesadas no exigido juízo de proporcionalidade quando julgamento de mérito pela Egrégia Sexta Turma. Ante o exposto, **mantenho o indeferimento da liminar.** Publique-se. Após, ao M. P. Federal. Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.109 - AM (2007/0139140-0) (3539)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RÔMULO ALMEIDA DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
PACIENTE : CÉSAR AUGUSTO LAURIA (PRESO)
PACIENTE : MANOEL FREITAS BARROS (PRESO)
DECISÃO

Ao relatório exarado no despacho de fl. 84, acrescente-se que as informações solicitadas ao Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Manaus/AM foram juntadas às fls. 88/118, das quais se depreende que, além do feito contar com pluralidade de réus, fato que certamente contribui para a delonga da instrução criminal, o ora impetrante, ao pedir carga dos autos, permaneceu na posse destes por cerca de oito meses ininterruptos. Ou seja, no período de 19.06.2006 a 22.02.2007, nenhum ato judicial foi praticado no processo, eis que os autos encontravam-se em carga com o causídico. Por tais razões, não vislumbro, ao menos num juízo perfunctório, a necessária plausibilidade jurídica no pedido para se deferir a medida de urgência. Com efeito, há indícios de que a defesa tenha contribuído para o atraso na instrução criminal, o que afastaria a ilegalidade da prisão dos pacientes, conforme entendimento pacífico desta corte, consubstanciado na Súmula n.º 64, *verbis*: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa." É cediço que o deferimento da liminar em *habeas corpus*, em razão da sua excepcionalidade, enseja a comprovação, de plano, do alegado constrangimento ilegal, o que não se verifica no caso em apreço. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Já prestadas as necessárias informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 85.299 - GO (2007/0142071-1) (3540)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EURIPES DA SILVA ROZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ALAN LAMOUNIER (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Alan Lamounier, preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006, e no art. 12, **caput**, da Lei nº 10.826/2003, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás. Requer o impetrante que o paciente seja posto em liberdade, sustentando haver excesso de prazo na formação da culpa. O pedido, contudo, está prejudicado. Isto porque, conforme se verifica das informações trazidas pelo Ministério Público Federal, fls. 46/55, foi proferida sentença condenatória na ação penal de que aqui se cuida, restando, desta forma, superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a teor da Súmula nº 52 do STJ, *verbis*: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.*"

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**. Publique-se. Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 85.502 - SP (2007/0144862-2) (3541)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROBERTO DELMANTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO MARQUES
PACIENTE : GUSTAVO MIZIARA RODRIGUEZ CARMONA
PACIENTE : JOSÉ MANOEL RODRIQUEZ
PACIENTE : MARIA FERNANDA CANDELÁRIA MIZIARA RODRIGUEZ
DESPACHO

Despacho na petição nº 152078/2007: "Em homenagem ao **princípio da ampla defesa, defiro** o pedido de intimação da data de julgamento, sendo a data da sessão informada pela imprensa oficial. Publique-se." Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

HABEAS CORPUS Nº 85.887 - SP (2007/0149759-2) (3542)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JULIANA TRAJANO DE FREITAS BARÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FERNANDO PAULINO CARDOSO
DECISÃO

Sobre os fatos, assim correu o Ministério Público Federal:

"Cuida-se de **habeas corpus** impetrado pela Defensoria Pública em prol de Fernando Paulino Cardoso em face do v. acórdão de fls. 14/18, prolatado pelo egrégio TJ de São Paulo que, negando provimento a apelação criminal defensiva, manteve *in totum* a sentença de fls. 10/13, a qual condenou o ora paciente, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I c/c o art. 29, ambos do CP, ao cumprimento de 05 anos e 04 meses de reclusão, determinando ainda o regime fechado para o início da execução da pena. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que o v. acórdão **a quo** não pode prevalecer em face das condições judiciais elencadas no art. 59 do CP serem favoráveis ao acusado e o **quantum** da reprimenda corporal permitir a concessão de regime prisional menos rigoroso para o início do processo executivo, não constituindo motivação idônea ao gravame imposto pelas instâncias ordinárias considerações quanto à gravidade da prática criminosa porque condenado o réu. Dessarte, pugna pelo deferimento da presente ordem de **habeas corpus**, para que seja concedido ao paciente iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto."

Ao opinar pela concessão da ordem, assim se manifestou a Sub-procuradora-Geral Julieta Fajardo:

"O *writ* logra êxito. Com efeito, assiste razão ao postulante, eis que os autos comprovam que a sentença monocrática não ostenta fundamentação idônea, porquanto baseou-se única e exclusivamente na gravidade abstrata do crime praticado pelo réu (*vide* fl. 13), colidindo, dessarte, também o v. acórdão mantenedor do r. *decisum* monocrático (*vide* fl. 17), frontalmente com o entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Superiores acerca da *quaestio juris* em testilha..."

Correto se me afigura o parecer. Veja-se como ementei o HC-36.112 (DJ de 16.8.04):

"Pena privativa de liberdade (cumprimento). Regimes (fechado/semi-aberto). Roubo (figuras qualificadas).

1. Quando da fixação da pena, o juiz estabelecerá o regime inicial de cumprimento da pena, levando em conta, a teor do disposto no art. 33, § 3º, do Cód. Penal, as circunstâncias previstas no art. 59.
2. Quando as circunstâncias forem favoráveis ao réu, não é lícito ao juiz estabelecer regime pior, tomando em consideração a natureza do crime praticado.
3. Tratando-se de réu primário e de bons antecedentes, daí ter o próprio juiz fixado a pena no seu mínimo, tem o condenado direito a iniciar o cumprimento da pena no regime legalmente adequado.
4. Precedentes do STJ.
5. **Habeas corpus** deferido."

Acolhendo, pois, o parecer, concedo a ordem a fim de estabelecer o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.175 - RJ (2007/0153223-0) (3543)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : CRISTIANO CONDE GALVÃO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : NEILTON PESSANHA DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de NEILTON PESSANHA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a 4ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao julgar o *habeas corpus* nº 2006.014.012904-3, manteve a prisão mantida em desfavor do paciente por decisão que o pronunciou pela prática dos crimes previstos no artigo 121, *caput*, c/c os artigos 14, II e 61, II, f, e no artigo 129, § 9º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Custodiado o paciente desde o flagrante (04.10.2006), sustentam os impetrantes que a decisão de pronúncia não apresentou fundamentação concreta suficiente a demonstrar a necessidade da segregação e a ocorrência de qualquer das hipóteses da prisão preventiva, particularmente porque a decisão teria se arrimado unicamente no fato de que "a vítima ficou sabendo por intermédio de vizinhos que posto o Réu em liberdade voltaria para matá-la, ou seja, fatos abstratos." (fl. 26) Relatam os impetrantes que o paciente é primário, possui bons antecedentes, curso superior, conta com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, e está convivendo "com demais detentos definitivos do Presídio Carlos Tinoco, eis que a Casa de Custódia Danton Crespo reservado para os presos provisórios, como manda a Lei, encontra-se em reforma." (fl. 27).

Segundo os impetrantes, "não consta nos autos nenhuma diligência com escopo de trazer a referida vizinha que ouviu dizer que Réu solto tentaria contra a vida de vítima" (fl. 29). Requerem, assim, o deferimento da medida liminar para determinar que o paciente aguarde o julgamento em liberdade. No mérito, pugnam pela concessão da ordem para permitir que o paciente aguarde em liberdade o julgamento pelo Tribunal do Júri. É o relatório.

A decisão de pronúncia, ao manter a custódia, apontou (fls. 123/127):

"Tendo em conta que ainda subsiste a necessidade de segregação do acusado, até porque se trata de procedimento escalonado e a vítima Regina Célia declarou, sob vigilância do contraditório, ter ficado sabendo, por intermédio de vizinhos, que o referido acusado chegou a afirmar, ao ser preso, que voltaria para matá-la quando fosse posto em liberdade (fl. 86), mantendo a custódia cautelar"

A autoridade apontada como coatora, por sua vez, denegou a ordem por entender que (fls. 142/146):

"*In casu*, o paciente já se encontrava preso por força de fundamentado decreto de prisão preventiva. E a juízo de 1º grau reforçou os motivos da necessidade da custódia, na sentença de pronúncia, acentuando que a vítima declarou, sob a vigilância do contraditório, ter ficado sabendo que o ora paciente afirmara, ao ser preso, que voltaria para matá-la quando fosse posto em liberdade Diante da ameaça dirigida à vítima sobrevivente, entendeu o magistrado que persistiam razões relativas à conveniência da instrução criminal e à própria ordem pública, decidindo para que pronunciado aguardasse o julgamento preso."

É de se perceber, neste juízo perfunctório, que a custódia foi mantida com lastro em elementos concretos, notadamente a suposta existência de ameaças envidadas pelo paciente a uma das vítimas, o que pode ensejar a segregação por conveniência da instrução criminal (art. 312 do Código de Processo Penal). Verificar a efetiva ocorrência deste elemento fático demandaria incursão no conjunto probatório, exame inviável neste juízo preambular, que se presta a apurar a existência de ilegalidades manifestas. Pelo exposto, **indefiro** o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2007. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.384 - SC (2007/0156293-9) (3544)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : DARIO BUENO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LEANDRA ALVES ROSA MORAES (PRE-SA)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, denegando **writ** impetrado em favor de Leandra Alves Rosa Moraes, preservou-lhe a prisão preventiva, decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 155, parágrafo 5º, e 288 do Código Penal.

A ausência dos motivos legais da prisão preventiva funda a impetração.

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora ressentir-se o feito da exordial acusatória e do decreto de prisão preventiva do paciente, e o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando cópia da denúncia e do decreto prisional expedido contra o paciente.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.397 - SP (2007/0156426-4) (3545)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CAIO PEREIRA DO NASCIMENTO (PRE-SO)

DECISÃO

Habeas corpus contra a Quinta Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando o **writ** impetrado em favor de Caio Pereira do Nascimento, preservou-lhe o processo da ação penal e a custódia cautelar, decorrente de flagrante delito, pela prática do crime tipificado no artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/2006.

O trancamento da ação penal, em razão da atipicidade da conduta do paciente, e a caracterização do flagrante próprio fundam a impetração.

Alega a impetrante que a conduta é atípica, que inexistem os elementos da caracterização do flagrante próprio ou impróprio e que a só hediondez do crime não é bastante ao indeferimento da liberdade provisória.

Pugna pelo trancamento da ação penal ou relaxamento da prisão ou a concessão da liberdade provisória.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Prejudicado o **writ**.

É que, supervenientemente ao acórdão impugnado, como nas informações prestadas pela autoridade coatora, foi já editada a sentença absolutória do paciente, o que, por indubitado, desconstitui o objeto do presente pedido.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, julgo prejudicado o **habeas corpus**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília , 09 de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.424 - PE (2007/0156539-9) (3546)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO (PRE-SO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, denegando **writ** impetrado em favor de José Rodrigues da Silva Filho, preservou-lhe a custódia cautelar e o processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 121, **caput**, do Código Penal. A impetração está fundada no excesso de prazo para a submissão do paciente ao julgamento pelo Júri Popular.

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura.

Informações prestadas à fl. 18 dos autos.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento do feito.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.481 - SP (2007/0157409-5) (3547)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAYTON WILLIAN SOARES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado contra ato do Desembargador Relator do HC nº 1.097.643-3/1, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, indeferindo o pleito liminar formulado no prévio **writ** em favor de CLAYTON WILLIAN SOARES, manteve a sua prisão cautelar decorrente de flagrante delito de tentativa de furto qualificado.

Sustenta o impetrante que o magistrado de primeira instância, ao indeferir o pleito de liberdade provisória, não fundamentou, com base em dados concretos, a necessidade da manutenção cautelar do paciente no cárcere, o que configuraria o constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

Alega, ainda, ilegalidade na prisão, tendo em vista que a autoridade policial não teria permitido qualquer contato deste com o seu advogado no momento em que foi levado à delegacia de polícia, aduzindo que tal conduta fere as prerrogativas garantidas ao causídico pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

O magistrado de primeira instância assim fundamentou o indeferimento da liberdade provisória:

"Inicialmente no que tange a CLAYTON, eventuais irregularidades atinentes a inobservância do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil não são suficientes para acarretar em nulidade de todo procedimento administrativo, principalmente na prisão em flagrante, pois as formalidades do auto de prisão não possuem qualquer relação com os fatos relatados pelo patrono.

Além disso, no que pertine a liberdade provisória, por ora, se mostra desaconselhável, pois o Réu ainda não foi interrogado o que poderá acarretar em prejuízos à instrução criminal e a própria aplicação da pena." (fl. 200)

Ao decidir sobre novo pedido de liberdade provisória, após o interrogatório do paciente, o juízo monocrático assentou:

"Primeiramente, persistem os motivos da prisão, pois conforme dito anteriormente (fls. 80), a periculosidade dos réus está estampada ante as peculiaridades do crime praticado em concurso para o furto da carga de eletroeletrônicos.

Além disso, eventuais irregularidades do procedimento administrativo não contaminam os demais atos processuais produzidos com atendimento ao contraditório e a ampla defesa." (fl. 205).

Contra esta decisão, insurgiu-se o impetrante através de prévio **writ** perante o Tribunal de Justiça Estadual, cujo pleito liminar restou indeferido, nos seguintes termos (fl. 181):

"A matéria argüida na impetração diz respeito ao próprio mérito do **writ**, escapando, portanto, aos restritos limites da medida liminar, que há de ser deferida apenas nos casos em que exsurge flagrante o constrangimento ilegal, o que não é o caso dos autos. Além do mais, inviável em sede de liminar, provimento cautelar de conteúdo satisfativo. Indefiro, pois, a liminar."

Requeru, liminarmente, o relaxamento da prisão em flagrante do paciente e, alternativamente, o deferimento da liberdade provisória. No mérito, pugna pela confirmação do pleito liminar.

O **habeas corpus** foi impetrado durante o período de recesso, razão pela qual, em despacho proferido à fl. 187, o Eminentíssimo Ministro Presidente desta Corte, diante da insuficiente instrução do **writ**, solicitou informações à autoridade apontada como coatora, condicionando a apreciação do pedido liminar à chegada destas.

As informações da autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 191/205 e os autos me vieram conclusos para apreciação do pleito liminar.

É o relatório.

Verifica-se, das informações obtidas perante o *site* do Tribunal de Justiça do Estrado de São Paulo, que, em 09.08.2007, foi julgado o mérito do **habeas corpus** nº 1.097.643-3/1, cuja ordem foi concedida para deferir ao paciente a liberdade provisória, tendo sido expedido alvará de soltura em seu favor.

Sendo assim, resta superada a alegação de ilegalidade da decisão que indeferiu a liberdade provisória ao paciente, porquanto cessado o ato tido por coator.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o **writ**, pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

Ministra *MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA*
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 86.626 - SP (2007/0159198-1) (3548)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : SELMA MONTANARI RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILSON LEITE FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Deferida a liminar pelo Ministro Presidente, fl. 26, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão do **writ**.

De fato, a ordem deve ser deferida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Impõe-se notar que a Suprema Corte deixou certo, também, que a declaração de inconstitucionalidade do referido preceito legal não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas até aquela data, o que significa, a **contrário sensu**, que as execuções em curso serão alcançadas pelos efeitos da mencionada decisão, não bastando, como fundamento a sustentar o óbice à progressão, a invocação da coisa julgada.

Assim, confirmando a liminar, concedo o **habeas corpus** para, casando o acórdão proferido nos autos do Agravo em Execução nº 979.623.3/9, restabelecer a decisão que deferiu ao paciente a progressão de regime.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo das Execuções.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 86.663 - SP (2007/0160000-1) (3549)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EDIVAN BORBA DA SILVA
ADVOGADO : WILSON MACIEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDIVAN BORBA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Edivan Borba da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando a concessão da liberdade provisória.

As informações foram prestadas às fls. 192/193.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indeferindo a liminar, determino se abra vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(3550)
HABEAS CORPUS Nº 86.674 - RJ (2007/0160315-6)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EKNER RUBENS MAIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SÉRGIO LUIZ BAPTISTA
DECISÃO

Foi o habeas corpus impetrado em favor de Sérgio Luiz Baptista, contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que concedera liminar em mandado de segurança, impedindo o paciente de usufruir a progressão de regime prisional. Em 9.7.07, o Ministro Barros Monteiro, Presidente do Superior Tribunal, deferiu "o pedido liminar a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto". O parecer ministerial foi pela concessão da ordem. Decido.

Ao que cuido, carece o Ministério Público de legitimidade para impetrar mandado de segurança com a finalidade de que seja dado efeito suspensivo a agravo em execução. É da nossa jurisprudência:

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo.

2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC-45.297, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 13.3.06.)

De mais a mais, há muito a 6ª Turma do Superior Tribunal vem concedendo habeas corpus para assegurar aos condenados pela prática dos crimes denominados hediondos ou a eles equiparados o direito à progressão de regime.

Há inúmeros julgados a respeito desse tema; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de habeas corpus concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Em face do exposto, confirmando a liminar, concedo a ordem a fim de restabelecer o sistema progressivo de cumprimento da pena. Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3551)
HABEAS CORPUS Nº 86.909 - MG (2007/0162958-9)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CARLOS LACERDA DE CAMPOS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RENATO DI BERNARDI (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Renato Di Bernardi, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Busca-se ver reconhecido o direito a progressão de regime, afirmando não ser aplicável o requisito temporal estabelecido na Lei nº 11.464/2007, visto que posterior à condenação.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Diante do exposto, defiro a liminar para que o Juiz das Execuções aprecie o pedido de progressão ali formulado com base no requisito objetivo de um sexto de pena, previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo da Execução, solicitando-se informações ao último.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3552)
HABEAS CORPUS Nº 86.949 - MG (2007/0163184-6)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MOEMA DA COSTA CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GEYSON MARCULINO MOREIRA DA SILVA (PRESO)
DESPACHO

Despacho na petição nº 138000/2007: "Em homenagem ao **princípio da ampla defesa**, **defiro** o pedido de intimação da data de julgamento, porém a data da sessão será informada pela imprensa oficial. Publique-se." Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

(3553)
HABEAS CORPUS Nº 86.984 - SP (2007/0163737-6)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LAÉRCIO RAMALHO CORREIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAÉRCIO RAMALHO CORREIA (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por LAÉRCIO RAMALHO CORREIA, em seu próprio favor, apontando como autoridade coatora o Juiz da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba - SP.

Informa que foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão no regime integralmente fechado, encontrando-se preso desde 21/10/2005.

Afirma que requereu a progressão de regime junto ao juízo de execuções, o que lhe fora negado, uma vez que fora condenado ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Diante do indeferimento de seu pedido, impetrou habeas corpus perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a ordem.

Após esta decisão, novo pedido de progressão de regime foi formulado e indeferido, ao argumento de ser necessário o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Lei 11.464/2007, ou seja, o cumprimento de 2/5 da pena para réus primários e de 3/5 para reincidentes.

Alega que a Lei 11.464/2007 não pode retroagir para prejudicar o réu, devendo ser-lhe aplicada a norma do art. 112 da LEP, que exige o cumprimento de 1/6 da pena para a progressão de regime.

Requer, liminarmente e no mérito, a progressão do regime de cumprimento de pena do fechado para o semi-aberto.

É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que o paciente-impetrante insurge-se contra decisão proferida em primeira instância - Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Sorocaba -, o que impede a apreciação do *writ* por este Tribunal.

Com efeito, dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar habeas corpus somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. O pedido também não encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior.

Por tais motivos, **indefiro liminarmente** o habeas corpus, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ, e determino que se oficie à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, que presta serviço de assistência judiciária aos presidiários no estado de São Paulo, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

(3554)
HABEAS CORPUS Nº 86.996 - SP (2007/0163929-5)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MÁRCIO LEANDRO FIGUEROA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL ALVES DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Samuel Alves dos Santos, condenado pela prática de tráfico de entorpecentes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sustenta a impetração, em síntese, que o processo é nulo porque: a defesa preliminar não foi devidamente analisada pelo Juiz de primeiro grau; não existiu citação no processo; e o pedido de sigilo das testemunhas de defesa não foi apreciado. Busca, alternativamente, que se aplique a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei nº 10.343/2006.

Em sede liminar, postula, ainda, o impetrante que seja reconhecido o direito do paciente à progressão de regime, enfatizando que, para esse fim, devem ser levados em consideração os critérios do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

À fl. 99, a liminar foi indeferida pelo Ministro Presidente.

Requer o impetrante, às fls. 103/107, a reconsideração da mencionada decisão, acentuando que o paciente faz jus, liminarmente, à progressão de regime, pois "a constatação da coação ilegal é possível **primo oculi**, não sendo necessária a análise aprofundada dos autos".

A liminar em habeas corpus não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Muito embora o acórdão atacado não tenha enfrentado o tema relativo à progressão de regime ao fundamento de que exige exame probatório, revela-se evidente o constrangimento ilegal a que se encontra submetido o paciente, impondo-se a concessão da medida de urgência.

Assim, deferindo o pedido de reconsideração, concedo a liminar tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau, solicitando ao primeiro informações.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3555)
HABEAS CORPUS Nº 87.256 - ES (2007/0167878-9)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : JOÃO LOPES DE SOUZA (PRESO)
DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar, mostra-se necessário obter informações do Tribunal de origem, inclusive a respeito do andamento do habeas corpus ali impetrado.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3556)
HABEAS CORPUS Nº 87.532 - SC (2007/0172051-9)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARIA LOIVA DE ANDRADE SCHWERZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : SELMAR CARLOS MULLER
DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Selmar Carlos Muller, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, buscando a revogação da prisão preventiva do paciente, denunciado pela prática de atentado violento ao pudor. As informações foram prestadas às fls. 145/146.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indeferindo a liminar, determino se abra vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3557)
HABEAS CORPUS Nº 87.705 - RO (2007/0173867-3)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : RAIMUNDO RIBEIRO CATANHEDE FILHO
DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de Raimundo Ribeiro Catanhede Filho, condenado pela prática de estelionato, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Rondônia, sustentando existir erro quanto à fixação das penas, insurgindo-se, ainda, contra a determinação de seu cumprimento antes do trânsito em julgado.

As informações foram prestadas às fls. 208/209.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, suspender a execução das penas na ação penal de que aqui se cuida, até o trânsito em julgado da condenação. Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.706 - RO (2007/0173872-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : JOSINO JOSÉ DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Josino José da Costa, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Rondônia, buscando ver reconhecida a nulidade da citação na ação penal em que foi condenado pela prática de estupro, pretendendo, em sede liminar, seja assegurado o direito de aguardar em liberdade o julgamento definitivo do **writ**.

As informações foram prestadas às fls. 245/246.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 87.970 - SC (2007/0177405-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARLON CHARLES BERTOL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JAIRZINHO FAÉ (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, denegando **writ** impetrado em favor de Jairzinho Faé, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PRISÃO PREVENTIVA - DECRETO FUNDADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PACIENTE QUE EMPREENDEU FUGA LOGO APÓS A PERPETRAÇÃO DO CRIME - COMOÇÃO SOCIAL - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA." (fl. 227).

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que inexistem os requisitos insertos no artigo 312 do Código de Processo Penal, para a manutenção da prisão preventiva do paciente, sendo certo, ainda, que *"No caso dos autos o paciente, que apenas não se apresentou no dia dos fatos para evitar a prisão em flagrante, apresentou-se já no dia seguinte quando expirado o prazo do flagrante."* (fl. 5).

Sustenta, mais, que o paciente possui bons antecedentes e *"(...) envolveu-se em fato isolado na vida, é primário, possui residência fixa e profissão definida, não oferecia qualquer risco a instrução criminal que já findou (cf. Certidão anexa) não se tendo nenhuma notícia de que o paciente tenha tentado aliciar testemunhas ou obstruir o andamento do processo, tendo a custódia se baseado em conjecturas e probabilidades, não servindo o argumento da comoção social para justificar a prisão preventiva, dado que não previsto como causa em lei."* (fl. 5).

Pugna, liminarmente, pela concessão de liberdade provisória ao paciente *"(...) para que possa responder o processo em liberdade, ao menos até o julgamento do mérito do habeas corpus."* (fl. 13).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a fundamentação do acórdão impugnado:

"(...)

Depreende-se das cópias acostadas à impetração que o paciente, logo após ter disparado seis tiros contra a vítima, fugiu do local. E, sendo foragido, a prisão preventiva se justifica para garantir a aplicação da lei penal.

Segundo a lição de Julio Fabbrini Mirabete, "a fuga ou escusa em atender o chamamento judicial, dificultando o andamento do processo, retarda ou torna incerta a aplicação da lei penal, justificando a custódia provisória" (Código de Processo Penal Interpretado, 11ª ed., Atlas, São Paulo, 2007, p. 812). No mesmo sentido é a orientação da Superior de Justiça "A evasão do réu, por si só, justifica a preventiva decretada a bem da instrução e aplicação da lei penal"(RT 664/336).

Afora esse fundamento, o decreto de prisão preventiva está calcado na comoção causada pelo crime, visando, com isso, a garantia da ordem pública. Sob esse aspecto, vige o princípio da confiança no Juiz do processo que, por estar mais próximo aos fatos, melhor pode avaliar a necessidade da segregação cautelar.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO, AMBOS DULAMENTE QUALIFICADOS - PRISÃO PREVENTIVA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DECRETO FUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA"(*Habeas Corpus n. 2006.011744-4, de Criciúma; rel. Des. Amaral e Silva*).

Assim, a prisão do paciente, por ora, não constituiu constrangimento ilegal.

Pelo exposto, a Câmara, à unanimidade de votos, denega a ordem." (fl. 229).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, o que exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **initio litis**.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.088 - RS (2007/0178473-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : GUILHERME ALVES VALDUGA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARCELO CHESINI SOARES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcelo Chesini Soares, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, buscando que seja examinado o mérito do **writ** ali impetrado, no qual se pretende o restabelecimento do benefício do livramento condicional.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.135 - PE (2007/0179074-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : KERGINALDO SADY RIBEIRO E SILVA (PRESO)

DECISÃO

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante na petição protocolizada sob o nº 147425/2007, declarando extinto o presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.176 - BA (2007/0179583-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : SORAIA RAMOS LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, em favor de MAURÍCIO JOSÉ DA SILVA, denunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, II e IV, e 213 c/c art. 69, todos do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Segundo a impetração, o paciente foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri e foi absolvido; irresignado, o Ministério Público interpos recurso de apelação, que foi provido para determinar que o paciente seja submetido a novo Júri (AC n.º 16826-1).

Alega a impetrante que, intimada pessoalmente da sentença absolutória, a Defensoria Pública protestou por apresentar as contra-razões ao recurso na instância superior, conforme lhe faculta o art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Afirma que, desde então, a Defensoria não foi intimada pessoalmente, seja para apresentar as contra-razões ao recurso de apelação, seja da data do julgamento do apelo ministerial, bem como da decisão do órgão colegiado. Aduz, ainda, que tomou ciência de que o réu aguardava novo julgamento apenas quando o defensor público, em atuação perante a 2ª Vara do Júri, requereu ao juiz que oficiasse aos órgãos policiais e ao Secodi para dar baixa nos autos, uma vez transitada em julgado a decisão do Conselho de Sentença que absolveu o paciente.

Sustenta, em síntese, que, nos termos dos arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, 5º, § 5º, da Lei n.º 1.060/50 e 128, I, da Lei Complementar Federal n.º 80/94, é obrigatória a intimação pessoal da Defensoria Pública em qualquer grau de jurisdição. Cita precedentes desta Corte que afirmam que a falta de intimação pessoal do defensor público constitui nulidade insanável.

Alega, ao final, que, não obstante estar maculado de nulidade absoluta, foi designado um novo julgamento perante o Tribunal do Júri para o dia 22/8/2007 (fl. 85). Entende que o Tribunal de origem, ao deixar de reconhecer a nulidade absoluta, assume a condição de autoridade coatora.

Requer, liminarmente, que se impeça a realização do novo julgamento pelo Júri Popular. No mérito, pugna pela anulação do julgamento da apelação e pela designação de um novo julgamento precedido da intimação pessoal da Defensoria Pública.

É o relatório.

Compulsando os autos, constata-se não existir notícia sobre o que ocorreu no processo entre o julgamento da apelação criminal, em 23/12/1997 e a petição da Defensoria, datada de março deste ano.

Ademais, ainda não vieram as informações da autoridade apontada como coatora, já solicitadas, com urgência, pelo Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Assim, entendo prudente, por ora, aguardar as informações, cujo pedido deve ser reiterado com urgência, por meio de fac-símile.

Encaminhe-se o inteiro teor desta decisão ao Tribunal de origem e ao juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Salvador, Bahia.

Após a chegada das referidas informações, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.193 - MS (2007/0179629-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULO DE TARSO CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DÁRIO ROMEU SOFFIATTI

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Dário Romeu Soffiatti, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, objetivando ver reconhecida a nulidade do processo desde as alegações finais, por cerceamento de defesa, bem como da sentença condenatória, por falta de fundamentação, afirmando, ainda, existir vício na intimação do édito condenatório.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.199 - SP (2007/0179635-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PAULO MARZOLA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO ORLANDO DOMENICI (PRE-SO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Marcelo Orlando Domecini, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, buscando ver reconhecido o direito à substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos.

À fl. 48, o Ministro Vice-Presidente indeferiu o pedido de liminar.

Pleiteia o impetrante a reconsideração desse provimento, afirmando, ainda, que o paciente tem o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime aberto.



A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Quanto ao pedido de substituição da pena por medidas restritivas de direitos, como visto, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo. No tocante à alegação que o paciente tem o direito de iniciar o desconto da reprimenda no regime aberto, a tese não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada, não podendo ser examinada, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância. Assim, indefiro o pedido de reconsideração. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.307 - SP (2007/0181025-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CRISTIANO DANIN DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Cristiano Danin da Silva, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Extrai-se do processado que o paciente foi condenado, pela prática de tráfico de drogas, a 1 ano e 10 meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime aberto, reconhecido o direito de apelar em liberdade, tendo o Tribunal de origem concedido a ordem em mandado de segurança impetrado pelo **parquet**, para emprestar efeito suspensivo ao recurso de apelação da acusação. Busca-se ver reconhecido o direito de o paciente recorrer em liberdade.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do **writ**, suspender os efeitos do acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 1.079.165.3/8.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, solicitando informações ao primeiro.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.405 - MT (2007/0181885-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ISAQUE ROCHA NUNES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : CLAUDINEI FERNANDES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLAUDINEI FERNANDES PEREIRA, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, nos autos dos HHCC nºs 31066/2007 e 43272/2007, manteve a prisão preventiva decretada contra o paciente, acusado da prática dos crimes previstos nos artigos 33, 35 e 40, I, todos da Lei nº 11.343/06.

Acolhendo representação do Delegado da Polícia Federal (fls. 48/50), o Juiz Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT decretou a prisão preventiva do paciente, suposto responsável pelo transporte 16,200 kg de cocaína apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal (fls. 56/57).

O Juiz Federal consignou:

"A garantia da ordem pública está presente diante da possibilidade do investigado continuar praticando o crime de associação, de natureza permanente, para fim de, reiteradamente, praticar o tráfico de entorpecente.

O iminente risco de frustrar-se a aplicação da lei penal está presente diante do fato de que o requerido empreendeu fuga, não se sabendo de seu paradeiro, frustrando-se, assim, a aplicação da lei penal."

A defesa requereu a revogação da custódia preventiva (fls. 63/83), que foi negada pelo Juiz Federal por entender, dentre outros motivos, que (fls. 125/129):

"O requerente não comprovou que possui residência fixa e ocupação lícita. Os documentos de fls. 64/67 são particulares, sendo um uma declaração firmada extrajudicialmente e outro um contrato particular de locação de imóvel. Além disso, os comprovantes de residência de fls. 68/70 se referem aos anos de 2000 e 2002, ou seja, períodos distantes do momento presente, e não estão nem mesmo autenticados."

Em razão de decisão do Juiz Federal declinando da competência, cuja cópia não foi colecionada pelo impetrante, os autos foram remetidos à Justiça Comum Estadual da Comarca de Cáceres/MT, conforme certidão de fl. 130. Formulado pela defesa novo pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 133/136), o Juiz de Direito não o acolheu por entender ainda persistirem os motivos que ensejaram a custódia, e porque o crime supostamente praticado é "equiparado a hediondo, que por força da Lei 8.072/90 é insuscetível de liberdade provisória ou fiança" (fls. 155/157).

Contra essa decisão impetrou-se o *habeas corpus* nº 31066/2007, que teve a liminar indeferida (fls. 160/164), e a ordem denegada em acórdão assim ementado (fls. 190/199):

"*HABEAS CORPUS* - PACIENTE PRESO PREVENTIVAMENTE - PRÁTICA DE DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO NA PRÁTICA DELITIVA - PRETENDIDA A REVOGAÇÃO DA SUA PRISÃO PREVENTIVA - DESIDERTATOS DESCABIDOS - NEGATIVA DE AUTORIA - VIA ELEITA INADEQUADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA NA NECESSIDADE DE SE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA - PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM ESTA MODALIDADE DE SEGREGAÇÃO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA

Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, não há o que se falar em constrangimento ilegal, pois pode o Juiz decretar a prisão preventiva quando presentes os pressupostos estabelecidos no artigo 312 do CPP. Sabe-se também, que o *writ* não se presta ao exame de provas, sobretudo para atestar a inocência do acusado. A prisão se mostra justificada quando o julgador demonstra a necessidade de proteção da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da garantia da aplicação da lei penal."

Por terem sobrevivido novos elementos fáticos, impetrou-se, posteriormente, o *habeas corpus* nº 43272/2007, que, nada obstante o deferimento da liminar (fls. 235/241), teve a ordem denegada. O acórdão está assim ementado (fls. 268/272):

"*HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PRISÃO PREVENTIVA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO - DUPLA IMPOSSIBILIDADE - REITERAÇÃO ALIADA A INDISPENSABILIDADE DE EXAME MINUCIOSO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NÃO CONHECIMENTO.

Sem que se apresentem novos fundamentos de fato ou de direito, inadmissível é a apreciação de *Habeas Corpus* que consubstancie mera reiteração de pedido anterior.

É estranho ao âmbito do *Habeas Corpus* o exame aprofundado da prova."

Impetra-se, então, o presente *writ* por suposta ausência elementos fáticos que pudessem, concretamente, evidenciar qualquer das hipóteses para decretação da prisão preventiva.

Sustenta o impetrante que o comparecimento espontâneo do paciente demonstra que não pretende frustrar a aplicação da lei penal. Não bastasse isso, o paciente possui residência fixa no distrito da culpa, profissão e trabalhos lícitos e definidos e bons antecedentes criminais.

Outrossim, assevera que a custódia não pode ser mantida apenas pela gravidade do delito, nem pela possibilidade de o paciente recalcar em condutas delitivas, sendo necessária "a efetiva demonstração de sua periculosidade" (fl. 07).

O impetrante alega, ainda, que não há elementos fáticos que demonstrem a inocência do paciente, que a segregação foi decretada pelo Juiz Federal incompetente, e que a custódia não se mostra necessária ao processo.

Requer, assim, o deferimento da medida liminar para determinar a revogação da prisão preventiva. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

É o relatório.

Percebe-se que a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo Federal em razão de que o "iminente risco de frustrar-se a aplicação da lei penal está presente diante do fato de que o requerido empreendeu fuga, não se sabendo de seu paradeiro" (fl. 57).

A custódia foi mantida pelo Juízo Estadual, entre outros motivos, por entender que persistiam as razões para a segregação cautelar (fl. 156).

De se notar, neste exame preliminar, que a custódia arrimou-se em elemento concreto, notadamente a fuga supostamente empreendida pelo paciente.

O revolvimento deste elemento fático demandaria de análise do conjunto probatório, exame inviável neste juízo preliminar, que se presta à apuração de ilegalidades manifestas.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.769 - SP (2007/0189579-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE : ALEXANDRE GIOSTRI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEXANDRE GIOSTRI, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais do Foro Regional da Barra Funda - São Paulo-SP, nos seguintes termos, *verbis*:

"Com efeito, verifica-se no caso em tela que o paciente respondeu ao Processo nº 583.50.1996.049164-4, nº de ordem 348/96, observando-se que o paciente foi condenado por sentença exarada pelo MM. Juízo da 17ª Vara Criminal - do Foro Central Criminal da Barra Funda, sendo submetido à pena de 1 (um) ano, 7 (sete) meses de 25 (vinte e cinco) de Reclusão, bem como ao pagamento de 32 dias-multa, por crime de Estelionato, o qual teria sido cometido em desfavor da Peixaria Sugimoto e II Salvagente Com. Ltda., crime este cometido na data de 15.16.96, trânsito em julgado ocorrido em 09.10.2000.

Ocorre que o réu foi preso indevidamente em 29.12.2005, por ordem de prisão referente ao processo nº 568/94, que tramitou na 19ª Vara Criminal, tendo a sua prescrição reconhecida por sentença transitada em julgado em 10.10.2005, ocasião em que o réu voltou ao estado de réu primário.

Porém, o MM. da 17ª Vara Criminal assim não entendeu, ocorrendo o mesmo com a MM. Juíza da Vara de Execuções Criminais, aumentando a pena em 1/3, por ser reincidente.

[...]

Não obstante, em 05.06.2007, o réu foi preso na cidade do Rio de Janeiro-RJ, onde se encontra recolhido para cumprir uma pena que está prescrita, como mencionado acima, por delito cometido em 15.06.96, com sentença transitada em julgado em 09.10.2000, pena inferior a 2 anos, portanto a prescrição ocorreu em 09.10.2004, e não com aumento de 1/3, pois o réu voltou a sua condição de réu primário, deixando assim de ser penalizado em + 1/3 da pena.

[...]

Ante o exposto, requer-se o reconhecimento judicial, por sentença prescricional, decretando-se a extinção da punibilidade e a nulidade do ato, haja vista que por ocasião da prisão, por ter voltado a condição de réu primário, já estava prescrita a punibilidade, concedendo a liminar e expedindo de imediato o competente alvará de soltura, [...], bem como o contramandado de prisão, [...].

Ou seja, o impetrante alega que a decisão da Vara de Execuções Penais que mantém o paciente segregado desde 05.06.2007 é manifestamente ilegal por tratar-se de pena supostamente prescrita.

Pretende, liminarmente, o relaxamento da prisão do paciente, reconhecendo-se a prescrição da pena imposta. No mérito, requer a confirmação da liminar.

É o relatório.

Na tentativa de identificar qual seja o objeto do *habeas corpus*, deduzido em confusa impetração, pode-se extrair que o impetrante se insurge contra decisão proferida em primeira instância, o que impede a apreciação do *writ* por este Tribunal.

Com efeito, dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão.

Não encontrando arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*, conforme disciplina o artigo 210 do RISTJ.

Certifique-se o Ministério Público.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.775 - SP (2007/0189855-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : LUÍS RODOLFO CORTEZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON MACIEIRA DE MELHO JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de EDSON MACIEIRA DE MELHO JÚNIOR, preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 157, § 2º, incisos I, II e V do Código Penal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a ordem originariamente impetrada (HC nº 1.083.592.3/0).

Alega o impetrante que os policiais prenderam em flagrante um dos acusados do processo, o qual apontou o ora paciente como co-autor do delito. Argumenta que os milicianos se dirigiram à residência do paciente e, mesmo não encontrando ninguém, arrombaram-na e nela adentraram sem qualquer mandado judicial e afirmaram que encontraram no local objetos relacionados com o crime. Aduz que, levantada a questão perante o juízo de primeiro grau e perante a autoridade apontada como coatora, ela não foi apreciada. Sustenta que "o que se utiliza como prova ou indício foi obtida através de meio inidôneo, ou seja, completamente ilícita". Salienta que o paciente é primário e possui família constituída.

Requer, uma vez reconhecida a ilegalidade da prova colhida, seja determinado o trancamento da ação penal em relação ao paciente, com a conseqüente expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

A questão levantada na impetração foi assim tratada pelo Tribunal de origem:

"A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada em consonância com o art. 312, do CPP, de modo que não vislumbro a possibilidade de sua revogação e também nada a contrariou (fls. 76), o que afasta de pronto o pedido de trancamento da ação penal. Ademais, nesta via restrita não há como acolher a nulidade suscitada, até porque foi afastada pelo douto impetrado (fl. 163), cuja motivação é idônea e obedece aos preceitos legais, não autorizando, nesta via, a antecipação da análise do mérito."

Observa-se, no caso, que a impetração está deficientemente instruída, uma vez ausentes as cópias da petição de *habeas corpus* impetrado na origem, do decreto de prisão preventiva e das folhas 76 e 163, mencionadas pelo acórdão impugnado. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade." (Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Ora, levando-se em conta a sumariiedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, em especial, as cópias da petição de *habeas corpus* impetrado na origem, do decreto de prisão preventiva e das folhas 76 e 163, mencionadas pelo acórdão impugnado.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.797 - RJ (2007/0189990-1)

(3569)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ELIAS MARCELO BARUCKE MARCONDES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA FILHO

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de José Francisco de Souza Filho, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que determinou fosse o paciente novamente submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Busca-se ver reconhecida a nulidade do acórdão por ter violado o princípio da soberania dos veredictos do Júri, acentuando que a sentença não foi contrária à prova dos autos, pretendendo, em sede liminar, a suspensão do processo.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3570)

HABEAS CORPUS Nº 88.890 - SP (2007/0191319-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : APARECIDO JOSÉ DE LIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DOUGLAS FABIANO FREITAS PESSANHA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DOUGLAS FABIANO FREITAS PESSANHA, preso em flagrante em 08/05/2007 e denunciado como incurso no art. 288, caput do Código Penal, impugnando decisão do Relator do HC nº 01109754.3/8, que indeferiu a liminar naquele *writ*.

Afirma o impetrante que a denúncia até a presente data não foi recebida, tendo em vista a existência de conflito de competência pendente de julgamento, restando configurado excesso de prazo.

Informa que o paciente pleiteou o benefício da liberdade provisória em 16/05/2007, apontando sua primariedade e fazendo prova de residência fixa e ocupação lícita, requerimento que restou negado. Sustenta que o direito de ir e vir do paciente não pode ser cerceado por prisão provisória ratificada por juiz que se julga incompetente para processar e decidir a matéria.

Aduz que o delito descrito no art. 288, *caput* do Código Penal é passível de fiança, assim como, em caso de eventual condenação, haverá a possibilidade de aplicação dos benefícios de suspensão condicional do processo e de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Invoca o princípio constitucional da presunção de inocência.

Aduz, ainda, que a decisão ora atacada não examinou todos os argumentos deduzidos no *mandamus*.

Requer a concessão de liminar e sua posterior confirmação para que seja revogada a decisão proferida pelo Desembargador Relator do HC nº 011097554.3/8, determinando-se a imediata soltura do paciente.

É o relatório.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

No presente caso, não se colhe, em um primeiro lance, evidente ilegalidade na decisão ora impugnada, conforme se depreende do seguinte trecho (fl. 115):

"A questão de excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual. Há de ser enfrentada à luz da razoabilidade, segundo detalhada análise de circunstâncias típicas do caso concreto, portanto, imprópria à esfera de cognição sumária. E a concessão de liberdade provisória exige exame minudente de circunstâncias objetivas da causa, sem embargo do eventual preenchimento de requisitos subjetivos, procedimento também inadequado à esfera de cognição sumária desta fase processual."

A figuração do excesso de prazo é matéria controversa, somente admitida quando analisadas as peculiaridades do procedimento, situação a ser examinada oportunamente, consoante deixou clara a decisão combatida.

Ademais, a decisão impugnada salientou que, para a concessão da liberdade provisória, é necessário o exame minudente do feito criminal, o que é vedado nesta fase preambular.

Portanto, no caso concreto, os autos não demonstram a existência do manifesto constrangimento ilegal, o qual deve, necessariamente, restar caracterizado para excepcionar a aplicação do referido verbete sumular.

Diante do exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, indefiro liminarmente a petição inicial deste *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 88.929 - MS (2007/0192161-0)

(3571)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCELOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : FERNANDO ORTIZ ROA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Fernando Ortiz Roa, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

Extraí-se dos autos que em cumprimento a determinação desta Corte no julgamento do HC nº 59.834/MS, o Juiz da 1ª Vara Criminal de Dourados, em Mato Grosso do Sul, aplicou nova dosimetria da pena na ação penal de que aqui se cuida, estabelecendo, quanto ao regime prisional, **verbis**:

"O regime de cumprimento de pena será o inicialmente fechado, na conformidade do que determina a nova redação do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/1990, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, sendo que fará jus à progressão da pena, na qualidade de primário, quando cumprido 2/5 (dois quintos) da pena." (fl. 26)

Alega-se na impetração não ser aplicável o requisito temporal estabelecido na Lei nº 11.464/2007, visto que posterior à condenação.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que o pedido de progressão de regime seja apreciado levando-se em conta o requisito objetivo de um sexto de pena, previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo da Execução, solicitando-se informações ao último.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.975 - DF (2007/0193418-0)

(3572)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : RAQUEL A DANTAS DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : GERCINILSON VASCONCELOS CARDOSO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Gercinilson Vasconcelos Cardoso, preso em flagrante e denunciado pela prática de tráfico de drogas, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, buscando a concessão de liberdade provisória.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 88.987 - MG (2007/0193556-9)

(3573)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MAURO QUEIROZ E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ELMISON NOGUEIRA ROSA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Elmison Nogueira Rosa, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, buscando que se reconheça a prescrição da pretensão executória relativa à Ação Penal nº 0515.02.001207-3, da Comarca de Piumhi, naquele Estado.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações detalhadas ao Tribunal de Justiça, ao Juiz de Direito da Comarca de Piumhi e ao Juiz de Direito da Vara de Execuções de Divinópolis, ambos em Minas Gerais, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.019 - GO (2007/0193834-8)

(3574)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WESLEY SAMPAIO RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Wesley Sampaio Ramos, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Goiás, buscando a revogação da prisão preventiva do paciente.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.



No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.030 - PE (2007/0195043-6) (3575)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : HUGO CLAYTON BEZERRA LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : IRANILDO FERREIRA DOS SANTOS (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, recebido por cópia xerográfica, sem pedido de liminar, impetrado em favor de IRANILDO FERREIRA DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.
Constata-se da análise dos autos que a petição do *habeas corpus* foi protocolada, por cópia xerográfica, em 08.08.2007 (fl. 2). Em 09.08.2007 proferi despacho para que a Coordenadoria da Sexta Turma certificasse se a petição original havia sido protocolada no prazo legal (fl. 17). Os autos foram conclusos em 14.08.2007, constando que o original do *writ* não havia sido juntado aos autos (fl. 18). É o relatório.
Verifica-se, como relatado, que não foi apresentado o original de petição inicial do presente *writ*.
Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, conforme disciplina do art. 2º da Lei n.º 9.800/99.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.031 - SP (2007/0195047-3) (3576)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADRIANO CASTRO GIL
ADVOGADO : ROSE MARTA MOREIRA
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE EXECUÇÕES DE ARAÇATUBA - SP
PACIENTE : ADRIANO CASTRO GIL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADRIANO CASTRO GIL, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara de Execuções de Araçatuba-SP. O impetrante informa que o paciente foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e 50 (cinquenta) dias-multa, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 12, *caput*, c/c o artigo 18, III, da Lei nº 6.368/76.
Relata que foi aforado pedido de progressão de regime prisional perante a autoridade tida como coatora, que teria indeferido o pleito.
Salienta que o paciente tem excelente comportamento carcerário, promessa de emprego, apoio familiar e residência fixa.
Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.
Com relação ao lapso temporal para a obtenção do benefício de progressão de regime, aduz que deve permanecer a exigência prevista no artigo 112 da LEP, uma vez que não pode haver a *novatio legis in pejus* para os crimes ocorridos antes da promulgação da Lei nº 11.464/2007.
Requer, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente. No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar.
É o relatório.
Depreende-se dos autos que o impetrante se insurge contra decisão proferida em primeira instância, o que impede a apreciação do *writ* por este Tribunal.
Com efeito, dispõe o artigo 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. O pedido também não encontra arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior.
Por tais motivos, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.069 - SP (2007/0195645-9) (3577)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANTÔNIO DIRAMAR MESSIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GETÚLIO MARCOS DE PAULA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Getúlio Marcos de Paula, condenado pela prática de latrocínio, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu pedido de liminar em **writ** ali deduzido, buscando a impetração assegurar ao paciente a progressão para o regime semi-aberto.
Não há como dar seguimento ao pedido.
O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, como se verifica da leitura da decisão de fl. 103.
Confira-se da nossa jurisprudência:
"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO I E II, § 3º, **IN FINE**, C.C ART. 14, II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. Em princípio, ressalvando manifesta ilegalidade, descabe o uso de *habeas corpus* para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). *Habeas corpus* não conhecido." (HC nº 55.134/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/5/2006)

E do Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a matéria: "CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**: LIMINAR INDEFERIDA PELO RELATOR, NO STJ. SÚMULA 691- STF. I - Liminar indeferida pelo Relator, no STJ. A Súmula 691- STF, que não admite *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, admite, entretanto, abrandamento: diante de flagrante violação à liberdade de locomoção, inócrrrente no caso. II - Negativa de seguimento ao pedido de *habeas corpus*. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC nº 87.016/RJ, Relator o Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJU de 24/2/2006)

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do **writ**, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.070 - MG (2007/0195652-4) (3578)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUIZ EUSTÁQUIO GONÇALVES DAMÁSIO
ADVOGADO : JACKSON VIANA DE MOURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUIZ EUSTÁQUIO GONÇALVES DAMÁSIO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Luiz Eustáquio Gonçalves Damásio, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, buscando ver assegurado o direito de recorrer em liberdade.
A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.
No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.077 - SP (2007/0195676-3) (3579)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EGMAR GUEDES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANDILSON ALVES MOREIRA (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando o *writ* impetrado em favor Vandilson Alves Moreira, preservou-lhe a prisão preventiva decretada nos autos do processo da ação penal a que responde como incurso nos delitos tipificados nos artigos 213, combinado com o artigo 14, e 214 combinado com o artigo 224, alínea "a", 225, parágrafo 1º,I, e artigo 69 do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"**HABEAS CORPUS** ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE SOBRE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, VEZ QUE FAZ JUS À BENESSE DA LIBERDADE PROVISÓRIA. SEGUNDA TESE QUANTO A NÃO EXISTIR MOTIVAÇÃO PARA A DECRETAÇÃO DE SUA PRISÃO PREVENTIVA, QUE SE DEU ATRAVÉS DE DESPACHO CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. TERCEIRO ARGUMENTO NO SENTIDO DE QUE NÃO EXISTE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DAS IMPUTAÇÕES FEITAS. IMPUTAÇÕES CAPITULADAS NOS TERMOS DOS ARTS. 213, C.C O ART. 14, II E 214, C.C. OS ARTS. 224, "a", 225, PARÁGRAFO 1º, I E 69, TODOS DO CP. CASO EM QUE A MEDIDA EXTREMA FOI DECRETADA COM BASE EM ROBUSTA FUNDAMENTAÇÃO, A AFASTAR A PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DFA ALUDIDA BENESSE. DERRADEIRO ARGUMENTO QUE EXTRAPOLA O CAMPO DE ATUAÇÃO DO WRIT." (fl. 39).
A ilegalidade da prisão preventiva, por desfundamentado o decreto construtivo dá motivação ao **writ**. Alega que " (...) a gravidade da infração, isoladamente considerada, não pode servir para fundamentar a decretação da preventiva." (fl. 11).
Sustenta, ainda, que " (...) alegação rasa de eventual gravidade do delito- que, diga-se, não existe no presente caso. Não há nos autos qualquer informação neste sentido. Não obstar a liberdade provisória do cidadão." (fl. 11).
Aduz, de resto, que "(...) prisão preventiva deve ser orientada por critérios de necessidade e oportunidade, constituindo-se em medida de exceção a ser adotada nas situações em que se revelar oportuna e necessária a segregação do acusado, o que, permissa venia, não é o caso dos autos." (fl. 12).
Pugna, liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva, expedindo-se-lhe o competente alvará de soltura.
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.
In casu, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.
Liminar indeferida.
2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.
3. Vista ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.121 - RJ (2007/0197042-9) (3580)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALEXANDRE MATTOS DE SOUZA (PRE-SO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando *writ* impetrado em favor de Alexandre Mattos de Souza, preservou-lhe a prisão preventiva, decorrente de flagrante-delito, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções dos delitos tipificados nos artigos 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003.
O excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal funda a impetração.
Alega o impetrante que "(...) aguarda o seu julgamento preso desde o longínquo mês de outubro de 2006, não podendo ser imputado a sua defesa, que fez o requerimento em época oportuna (inclusive já tendo o D. Magistrado expedido dois mandados de busca, antes da fase de alegações finais), a demora estatal na remessa e conclusão de um exame que deveria estar pronto há cerca de seis meses" (fl. 12).
Sustenta, nesse tanto, que "(...) ainda em sede de defesa prévia, portanto, oportuna e tempestivamente, requereu que fosse trazido aos autos o exame de corpo de delito a qual foi submetido na data de sua prisão" e que "tal documento tem assaz importância para a defesa na medida que comprovaria efetivamente que o paciente sofreu diversas agressões por parte dos policiais que efetuaram sua prisão. agressões estas que visavam obrigá-lo a assinar o termo de depoimento constante em fls. 06" (fl. 10).
Pugna pela "(...) CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR para que seja imediatamente relaxada a prisão cautelar imposta ao paciente" (fl. 17).
Tudo visto e examinado.
DECIDO.
Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora ressentir o feito do próprio acórdão impugnado e submeter-se o tempo legal do processo ao princípio da razoabilidade, incompatível com o seu exame à luz de só consideração aritmética, sobretudo, por acolhida, no sistema de direito positivo, a força maior, como fato produtor da suspensão do curso dos prazos processuais, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando minudentes informações sobre o andamento atual do feito.

3. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para que remeta cópia do inteiro teor do acórdão.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3581)

HABEAS CORPUS Nº 89.151 - SP (2007/0197439-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : MARIA APARECIDA DE AZEVEDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDEMIR BARBOSA DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus contra o Oitava Câmara do Quarto Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, provendo o agravo ministerial, reformou o **decisum** que concedeu a Claudemir Barbosa de Almeida, a progressão de regime prisional, relativamente à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV, combinado com o artigo 29, do Código Penal.

A ilegalidade da vedação à progressão do regime prisional dá motivação ao **writ**.

Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja deferido ao paciente o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de apuração, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a reprovção e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se absolutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, induvidosamente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, **tutelarizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "**dos seres e das coisas**".

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constringerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontramos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositário dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, des que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aquele outro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).



Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínimo, aquem do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"**'Habeas Corpus'**. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprezado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. **'Habeas corpus'** indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. **"HABEAS CORPUS"**.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **"H.C." indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus** indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS.** CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RJ, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei n.º 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula n.º 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgResp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante seqüestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmilton de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PU-DOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAP-SO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDION-DEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FE-CHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁ-FICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRI-VATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incursos no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fe-chado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento se-gundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elen-cados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantêm-se a ve-dação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fis-cher, **in** DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOS-SIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRES-SÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDA-DE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sen-do descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena. Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enun-ciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Cô-digo Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei nº 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, **in** Informativo 418 - STF), **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, a ser decidida pelo Juiz da Execução, à luz da sua disciplina legal. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.153 - PE (2007/0197445-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : TÁCITO PIMENTEL JÚNIOR

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Ade-mar Rigueira Neto e outros, em benefício de TÁCITO PIMENTEL JÚNIOR, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Narra a impetração que o Paciente foi denunciado por violação dos preceitos contidos no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90, por ter supostamente inserido elementos inexatos em livros fiscais obriga-tórios, no período de 1996 a dezembro de 1997, no exercício da gerência da empresa *Casa dos Alimentos de Pernambuco Ltda*.

A denúncia foi recebida pelo Juízo da Vara dos Crimes contra a Administração pública e Ordem Tributária da Comarca de Recife. Irresignado com a decisão, a defesa impetrou *habeas corpus*, com o propósito de trancar a ação penal, e a Segunda Câmara Criminal do Tribunal estadual, à unanimidade, denegou a ordem, em acórdão nesses termos ementado (fls. 104/116):

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS PENAS DO ART. 1º, INCISO II DA LEI Nº 8.137/90 C/C O ART. 71 DO CP. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS DO PACIENTE E DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CRIME SOCIETÁRIO. DES-CRIZAÇÃO SATISFATÓRIA NA DENÚNCIA DA CONDUTA, EM TESE, CRIMINOSA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO CONFIGURADO. EXIS-TÊNCIA DA JUSTA CAUSA. CULPABILIDADE DO PACIENTE A SER AFERIDA DURANTE A INSTRUÇÃO DA AÇÃO PENAL. PRE-CEDENTES DO STF, DO STJ E DESTA TJPE. ORDEM DENE-GADA POR UNANIMIDADE DE VOTOS".
Daí a impetração.

Alegam os Impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal, ao fundamento de inépcia da denúncia, na medida em que não descreve em que consistiria eventual conduta delituosa apontada contra o Pa-ciente, o que terminaria por impossibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Aduzem, ainda, que a inicial acusatória lastreia-se na generalidade da conduta, não havendo referência à participação de cada um dos acu-sados nos fatos narrados, limitando-se a imputar ao Paciente a prática de delito contra a ordem tributária pelo simples fato de constar seu nome como sócio no contrato social da empresa, o que significaria sua responsabilização objetiva.

Requer o Paciente, em liminar e mérito, o trancamento da ação penal em trâmite no Tribunal de Justiça estadual, por ausência de descrição do delito supostamente praticado pelo acusado.

Passa-se à decisão.

O pedido liminar tem como substrato a arguição de inépcia da exor-dial acusatória, posto não atender aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, traduzindo o constrangimento ilegal no permitir que o acusado responda a ação penal sem a justa causa para seu processamento.

De plano, entendo não ser possível a concessão da liminar.

Cumprir destacar que, o deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional reservada para casos de evidente coação sobre o direito de ir, vir, e, agregue-se, ficar, derivada de flagrante ilegalidade ou abuso de poder. Serve, pois, à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se confunde, visto não objetivar antecipação de tutela.

Ademais, a concessão de liminar em *habeas corpus* é medida ex-cepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente a possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, a plausibilidade do direito subjetivo deduzido.

Acrescente-se que o trancamento de ação penal, pela via do writ constitucional da liberdade, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, verifica-se que há im-putação de fato penalmente atípico, inexistem elementos indiciários demonstrativos da autoria delitiva, ou afigura-se extinta a punibi-lidade.

Essa é a jurisprudência desta Corte Superior.

Contudo, não vislumbro qualquer das hipóteses que autorizam o tran-camento da ação penal, no caso em questão.

Isto porque a inicial acusatória descreve conduta supostamente prac-ticada pelo Paciente e que, em tese, constitui crime, sendo incabível, pois, a alegação de falta de justa causa.

Ressalte-se, por oportuno, que nessa fase processual, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal.

Ausente, portanto, um dos pressupostos da cautelar requerida: o *fu-mus boni iuris*. Assim, despiçando torna-se o exame quanto ao *pe-riculum in mora*.

Ex positis, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se a autoridade coatora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos as informações que reputar pertinentes.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.156 - MT (2007/0197458-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EDSON PACHECO DE REZENDE E OU-TROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : EDSON PACHECO DE REZENDE
PACIENTE : FERNANDO DE LARA PINTO
PACIENTE : BENEDITO MOREIRA CASTILHO

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Quarta Turma do Tribunal Regional Fe-deral da 1ª Região que, negando provimento aos apelos defensivos, preservou a ação penal em que foram condenados Edson Pacheco de Rezende, Fernando de Lara Pinto e Benedito Moreira Castilho pela prática do delito tipificado no artigo 316 do Código Penal.

A impetração está fundada na:

a) incompetência do juízo da condenação;

b) ofensa à coisa julgada, eis que "os recorrentes respondiam nestes autos pelos mesmos fatos do processo sob o nº 910001802-3" (fl. 14);

c) ocorrência da prescrição retroativa; e

d) ausência de fundamentação da individualização da pena.

Pugna pela concessão da liminar, "(...) uma vez que transitado em julgado será automaticamente marcada a audiência admonitória pa-
ra a aplicação da pena, o que se quer evitar" (fl. 25).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demons-tração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, inocorrente na espécie, à falta de instrução qualquer do pedido.

De resto, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela ju-risdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exer-cício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a serem prestadas com a maior brevidade possível, com o envio de cópia da denúncia, sentença e acórdão da apelação.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.163 - MS (2007/0197475-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFEN-SORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO MARCOS CORDEIRO DE SOU-ZA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANTÔNIO MAR-COS CORDEIRO DE SOUZA contra acórdão proferido pela 1ª Tur-ma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que negou provimento a apelação criminal interposta pelo paciente e manteve a pena aplicada na sentença recorrida.

Sustenta o impetrante que, malgrado o Código Penal preveja pena entre 1 e 4 anos de reclusão para o delito cometido, a condenação aplicada importou em 1 ano e nove meses de reclusão, nove meses, portanto, além do previsto na pena-base.

Requer o cumprimento da pena no regime semi-aberto e ao final, a redução da penalidade imposta, ao piso legal.

Passa-se à decisão.

De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requi-sitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.



In casu, verifica-se, além de a providência cautelar perseguida ser idêntica à tutela jurisdicional postulada, que não está evidenciada flagrante e inequívoca ilegalidade, não cabendo, em sede de liminar, realizar-se qualquer análise mais acurada de condenação imposta nas instâncias inferiores, bem como verificar sua justiça, máxime, *in casu*, quando o Tribunal examinou com profundidade a questão. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.205 - RS (2007/0198632-4) (3585)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : BRUNO CÉSAR POST E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : GILMAR BUSANELLO (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Gilmar Busanello, contra a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que preservou a decisão de primeiro grau que unificou as penas do ora paciente, no processo da execução a que responde pela prática dos delitos tipificados nos artigos 171, parágrafo 2º, inciso II, e 168, parágrafo 1º, inciso III, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal.

A ilegalidade do *decisum* que unificou as penas e fixou o regime semi-aberto para o seu cumprimento funda a impetração.

Alega o impetrante que a "(...) decisão proferida e acima descrita somou as penas do PACIENTE, e, alterando a sentença já transitada em ambos os processos para converter em pena anteriormente fixada, em pena de prisão a ser cumprida em regime semi-aberto, em flagrante ofensa à coisa julgada, porquanto não poderia ter havido modificação das sentenças, as quais determinaram a substituição das penas e o regime aberto para o cumprimento das sanções. É flagrante a violação do artigo 69, § 2º, do CP, uma vez que é possível o cumprimento simultâneo das medidas restritivas de direitos" (fl. 6).

Pugna pela "(...) concessão liminar IMEDIATAMENTE da ordem para restituir o Direito de locomoção do PACIENTE até a final apreciação da presente ordem de Habeas Corpus" (fl. 14).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora ressentir-se o feito do acórdão impugnado, é da letra da Lei de Execução Penal que o regime de cumprimento de pena deve ser fixado pelo resultado da soma das reprimendas impostas, o que exclui o *quantum* de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar *initio litis*. Liminar indeferida.

2.Cumpra o impetrante o disposto no artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, eis que a petição inicial foi protocolada sob a forma de fac-símile.

3. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a serem prestadas com a maior brevidade possível, bem assim que se remeta cópia do acórdão impugnado.

4.Com a resposta, ao MPF.

5. Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.215 - SP (2007/0198667-6) (3586)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : FELIPE JOSÉ ZAMPONI SANTIAGO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON MIRA FERREIRA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jefferson Mira Ferreira, condenado pela prática de roubo qualificado, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução formulado pelo Ministério Público para cassar a decisão do Juiz das Execuções que concedeu ao paciente o livramento condicional.

Busca a impetração o restabelecimento do provimento de primeiro grau, enfatizando que a alteração trazida pela Lei nº 10.792/03 afastou a exigência de realização de exame criminológico para a concessão do mencionado benefício.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, o constrangimento é evidente, visto que, da análise do que se contém nos autos, revelam-se presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência.

Ante o exposto, defiro a liminar para, até o julgamento definitivo do *writ*, suspender os efeitos do acórdão proferido no Agravo em Execução nº 1.030.176.3/0.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.223 - SP (2007/0198697-9) (3587)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AILTON APARECIDO DA SILVA JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

1. *Habeas corpus* contra a Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando *writ* impetrado em favor de Ailton Aparecido da Silva Junior, preservou a sentença, que lhe indeferiu o apelo em liberdade, no processo da ação penal em que se viu condenar o à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Tem-se nos autos que o paciente permaneceu preso durante a instrução do processo.

O direto ao apelo em liberdade funda a impetração.

Alega o impetrante que "*O réu apelou da decisão, mas ao referido recurso não conferido efeito suspensivo, uma vez que o juízo, sob o argumento de que o réu respondeu preso ao processo, não concedeu o direito de apelar em liberdade, não obstante ser este primário e de bons antecedentes.*" (fl.2).

Sustenta, mais, que "(...) *nem a gravidade abstrata do delito e nem o fato do réu ter permanecido preso durante o curso do processo constituem motivação idônea e suficiente para justificar a não concessão ao réu, primário e de bons antecedentes, o direito de recorrer em liberdade.*..." (fl. 3).

Pugna pela concessão liminar da ordem, eis que "(...) *para que o réu seja posto imediatamente em liberdade* (...)." (fl.5).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível *primus ictus oculi*, ajustado que se mostra à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, firme em que a norma do artigo 594 do Código de Processo Penal não tem incidência nos casos em que o réu respondeu ao processo preso cautelarmente, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.291 - SP (2007/0199129-2) (3588)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LUIS OTÁVIO DE MOURA DA COSTA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE BAURU - SP
PACIENTE : LUIS OTÁVIO DE MOURA DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado, em causa própria, por Luís Otávio de Moura da Costa, apontando-se como autoridade coatora Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal de Bauru, buscando a impetração ver reconhecida a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, diante da não realização de exame de dependência toxicológica.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 87.829/SP

Constata-se, contudo, que o *writ* é manifestamente incabível, pois veicula pedido idêntico ao formulado no HC nº 86.865/SP, em tramitação nesta Corte.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente *habeas corpus*.

Dê-se ciência ao impetrante.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.313 - AC (2007/0200115-7) (3589)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RAIMUNDO SEBASTIÃO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : ADILSON TIENGO BASÍLIO FERRARI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que, denegando anterior *writ* em favor ADILSON TIENGO BASÍLIO FERRARI, manteve sua prisão cautelar decorrente de flagrante delito de tráfico ilícito de entorpecentes.

Informa o impetrante que, em razão da suposta conduta delituosa em que foi flagrado o paciente, foram instaurados dois inquéritos policiais, um sob a supervisão da Justiça Federal e outro da Justiça Estadual.

Sustenta que o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente reside no excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal sem que a defesa tenha contribuído para a alegada demora, eis que permanece encarcerado desde 02.02.2007, sendo que em ambos os inquéritos os magistrados suscitaram conflito de competência à esta Corte Superior de Justiça, os quais ainda não foram decididos.

Pretende, liminarmente, seja reconhecido o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, com a determinação de expedição de alvará de soltura em favor do paciente, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Verifica-se que a presente impetração é repetição literal do HC nº 88.866/AC, cujo pedido liminar foi indeferido, pois não vislumbrei manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, a qual ora se ataca novamente.

Assim, evidenciado que o pedido aqui deduzido tem objeto idêntico ao de outro *writ* impetrado perante esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal, da qual é exemplo, dentre outros, o HC 65.934/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 11/10/2006.

Diante do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.336 - SP (2007/0200351-0) (3590)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADRIANO MARTINS SANTOS TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JERONIMO BENTO DE OLIVEIRA MIRANDA (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Adriano Martins Santos Trindade, supostamente não advogado, em favor de JERÔNIMO BENTO DE OLIVIERA MIRANDA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o *habeas corpus* nº 1.111.900.3/5-00, manteve a custódia do paciente, acusado da prática do crime de estelionato.

Relata o impetrante que o paciente, portador de doença cardíaca grave, está custodiado desde 28.06.2007, sem que realizado seu interrogatório.

Sustenta que, diante da primariedade do paciente, "caso seja ele condenado, o que se admite apenas pelo prazer de argumentar, não acarretaria tal situação em pena de prisão, pois com certeza seria aplicado o disposto no art. 44 do CP" (fls. 03/04).

Aduz, ainda, que o paciente preenche "todos os requisitos para que seja concedido a ele a revogação de usa prisão preventiva e conseqüentemente sua liberdade provisória" (fl. 04), e que não se estaria presente qualquer das hipóteses de decretação da prisão preventiva. Requer, em liminar e no mérito, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

Observa-se que a impetração não se encontra acompanhada de informação imprescindível à análise da mencionada ilegalidade, notadamente o acórdão atacado e a própria decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

O impetrante acostou, apenas, o andamento do referido *habeas corpus* nº 1.111.900.3/5-00 (fl. 09) e a decisão que manteve a prisão preventiva decretada contra o paciente (fl. 10, verso e anverso).

Tal circunstância impede a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado.

Entretanto, considerando que o impetrante aparenta não ser advogado, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente para trazer cópia do acórdão atacado e das decisões que determinaram a custódia do paciente ou indeferiram sua liberdade. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se. Intime-se. Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.399 - SP (2007/0201384-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIANO TEIXEIRA BENTIVÓGLIO

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento à apelação interposta pelo **Parquet** Estadual, anulou o julgamento do Tribunal do Júri que havia absolvido Fabiano Teixeira Bentivoglio da prática dos delitos tipificados nos artigos 121, parágrafo 2º, incisos I e III, combinado com o artigo 14, inciso II, e 148, parágrafo 2º, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal.

A ilegalidade do acórdão que anulou o julgamento do Tribunal do Júri funda a impetração.

Alega o impetrante que "(...) o paciente requer seja cassada a decisão do Tribunal de justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao apelo do Ministério Público, anulou o julgamento do paciente realizado pelo Tribunal do Júri por entender que a decisão proferida foi manifestamente contrária à prova dos autos. Referido acórdão não se sustenta, tendo em vista que há, sim, prova nos autos a embasar a decisão do júri que afastou a autoria dos fatos" (fl. 3).

Sustenta, mais, que "(...) conforme inúmeras provas acima destacadas e inexistentes no processo, o julgamento ocorrido pelo Tribunal do Júri NÃO FOI MANIFESTAMENTE CONTRA AS PROVAS DO PROCESSO, existem inúmeras provas que corroboram a alegação que as lesões sofridas pela vítima foram consequência do acidente de trânsito que sofreu juntamente com o paciente" (fl. 8).

Pugna "(...) SEJA LIMINARMENTE SOBRESTADO O ANDAMENTO DO PROCESSO EM QUESTÃO (COMARCA DE ITAPEVA/SP - AUTOS N. 05/2003 - TRIBUNAL DO JÚRI), ATÉ O JULGAMENTO DO PRESENTE WRIT, IMPEDINDO ASSIM A REALIZAÇÃO DA Sessão DO JÚRI A SER MARCADO, QUANDO O PACIENTE SERÁ SUBMETIDO A NOVO JULGAMENTO" (fl. 12).

Tudo visto e examinado.
DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora o prosseguimento da ação penal em nada prejudicar a decisão do presente **habeas corpus**, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, o que exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **initio litis**.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.401 - SP (2007/0201394-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : RODRIGO SOARES DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO JOSÉ SOARES DE JESUS (PRE-SO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de EDUARDO JOSÉ SOARES DE JESUS contra decisão monocrática do relator - em writ ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -, que indeferiu liminar requerida para a obtenção de alvará de soltura. Sustenta que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, diante do excesso de prazo para o encerramento do processo. Requer a revogação da decisão proferida por aquela Corte com a cassação da prisão preventiva.

Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores não conhece de pedido de **habeas corpus** contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte, todavia, adota entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula em situações nas quais o constrangimento ilegal é apreciável de plano, *ictu oculi*, uma vez que a decisão se apresente desprovida de razoabilidade.

Não se vislumbra, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade, consistindo a ordem solicitada, acaso concedida, flagrante supressão de instância, uma vez que o **habeas corpus** impetrado ainda não teve seu mérito apreciado pelo Tribunal *a quo*.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.402 - SP (2007/0201435-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCELLO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO : VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELLO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELLO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO, contra acórdão proferido pela Nona Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do agravo em execução nº 1.060.841.3/0-0000-000.

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão, para cumprimento em regime integralmente fechado, pela prática dos crimes previstos no artigo 12, *caput*, c/c o artigo 18, III e no artigo 14, todos da Lei nº 6.368/76 (fls. 17/19).

Relata o impetrante que o paciente, segregado desde 12.11.03, teve pedido de progressão ao regime semi-aberto deferida pelo Juízo da vara das execuções que verificou a presença dos requisitos objetivo e subjetivo.

Contra esta decisão, o Ministério Público interpôs o referido agravo em execução nº 1.060.841.3/0-0000-000, ao qual foi dado provimento para determinar a recondução do paciente ao regime fechado (fls. 10/14).

Sustenta o impetrante que a Lei nº 11.464/07, que deu nova redação ao artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, não pode ser aplicada ao paciente, condenado por crime praticado antes da vigência da novel legislação.

Aduz que estariam sendo afrontados os princípios da legalidade e da irretroatividade da lei penal, devendo, pois, ser exigido do paciente o requisito temporal correspondente ao cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena.

Assim, requer o deferimento da medida liminar para suspender a aplicação do acórdão atacado. No mérito, pugna pela concessão da ordem para "determinar que o lapso a ser observado para fins de progressão de regime será o de 1/6 (um sexto)" (fl. 06).

É o relatório.

O Juiz da vara de execuções, ao deferir a progressão ao regime semi-aberto, assim ponderou sobre o preenchimento do requisito temporal (fl. 33):

"No mérito, o sentenciado preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 112 da Lei de Execuções Penal.

Basta observar que já cumpriu mais de 1/6 de sua pena no regime fechado, conforme aponta o cálculo de fls. 03 do apenso de roteiro de penas."

O acórdão atacado, por sua vez, verberou (fl. 13):

"De se ressaltar que até o advento da Lei 11.464/07, não se cogitava de progressão de regime, por vedação expressa contida no § 1º do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90.

Agora a progressão passou a ser admitida, mas, consoante a alteração introduzida pela lei nova, a progressão de regime, para os condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, dar-se-á somente após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Assim, o recurso ministerial merece ser provido para que o pedido de progressão, no que tange ao requisito objetivo, seja analisado à luz da Lei 11.464/07."

A controvérsia acerca da vedação ao cumprimento progressivo da pena aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, prevista na antiga redação do art. 2º, § 1º da Lei dos Crimes Hediondos, foi resolvida com o advento da Lei nº 11.464/07, que alterou a redação do referido comando legal, estabelecendo que o início do cumprimento de tais penas se dará no regime fechado.

Todavia, a novel legislação estabeleceu um sistema diferenciado para a progressão de regime, em caso de condenação por crime hediondo, impondo um lapso temporal maior para a verificação do requisito objetivo necessário ao alcance de um regime menos rigoroso, o qual, entendendo, deve ser aplicado somente aos casos supervenientes à vigência da referida lei, por se tratar de norma penal, nesse ponto, mais gravosa, sobre a qual incide o princípio da irretroatividade *in pejus*, previsto no art. 5º, XL da Constituição Federal.

Antes do advento da nova lei, esta Corte já havia se posicionado no sentido da inconstitucionalidade da vedação à progressão de regime prisional em casos de condenação pela prática de crimes hediondos, seguindo o entendimento adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, por ocasião do julgamento do HC nº 82.959/SP, declarou a inconstitucionalidade do artigo da Lei dos Crimes Hediondos que trazia o referido óbice.

Por esta razão, inúmeras ordens foram concedidas para afastar tal ilegalidade, determinando-se aos juízos das execuções criminais que analisassem a presença dos requisitos objetivos e subjetivos necessários para a concessão da progressão de regime, nos moldes da legislação aplicável, ou seja, o artigo 112 da Lei de Execuções Penais.

Desta forma, não se pode exigir, num primeiro momento, que o paciente, condenado pela prática de crime equiparado a hediondo cometido antes da vigência da Lei nº 11.464/07, seja submetido aos requisitos nela previstos, por tratar-se de situação mais gravosa do que a prevista na época do fato.

Ante o exposto, **defiro** a liminar para afastar a incidência da Lei nº 11.464/07, apenas no que diz respeito ao lapso temporal previsto para a progressão de regime prisional, até o julgamento do mérito do presente writ, cabendo o juízo das execuções criminais, oportunamente, analisar os requisitos objetivos e subjetivos do paciente para obtenção do benefício, com base na Lei de Execuções Penais.

Encaminhe-se, com urgência, o inteiro teor da decisão ao Presidente do Tribunal de origem e ao juízo da vara de execuções criminais.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.406 - RJ (2007/0201470-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : SILAS BARCELOS DIAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : SILAS BARCELOS DIAS (PRESO)

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, denegando writ impetrado em favor de Silas Barcelos Dias, preservou-lhe a prisão cautelar, decorrente de flagrante delito, no processo da ação penal em que foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal.

O excesso de prazo no julgamento da apelação funda a impetração. Alega o impetrante que "(...) até a presente data, o paciente está preso há exatos 400 (quatrocentos) dias e todos esses trabalhados, sendo assim, existem mais aproximadamente 160 dias para serem computados, perfazendo um total de mais de 1/5 de cumprimento da pena" (fl. 4).

Pugna para que "(...) seja deferida a liminar e expedido o competente alvará de soltura para que o paciente seja imediatamente colocado em liberdade, em face do excesso de prazo" (fl. 9).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora ressentir-se a impetração do acórdão impugnado e a sentença condenatória estar ajustada à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, firme em que a norma do artigo 594 do Código de Processo Penal não tem incidência nos casos em que o réu respondeu ao processo preso cautelarmente, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a serem prestadas com a maior brevidade possível.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



(3595)
HABEAS CORPUS Nº 89.412 - SP (2007/0201749-3)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTONIO JOSÉ DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA contra acórdão proferido pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a apelação criminal interposta pelo Ministério Público e condenou o paciente como incurso no art. 306, da Lei nº 9.503/97, condenando-o ao cumprimento da pena de 9 meses de detenção, em regime inicial semi-aberto, pagamento de 15 dias-multa e suspensão da habilitação por igual período da pena privativa de liberdade imposta. Sustenta o impetrante que apenas ficou provada a elevação da taxa de álcool no sangue, não tendo ele levado risco a ninguém. Requer a determinação do competente alvará de soltura e, ao final, a confirmação da ordem com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Passa-se à decisão.

De plano, ressalte-se que a liminar em *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. *In casu*, não se verifica, *icto oculi*, a alegada ilegalidade, não cabendo, em sede de liminar, realizar-se qualquer análise mais acurada de condenação imposta nas instâncias inferiores, bem como verificar sua justiça, máxime, *in casu*, quando o Tribunal examinou com profundidade a questão. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Solicitem-se as informações. Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Publique-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3596)
HABEAS CORPUS Nº 89.421 - SP (2007/0201787-3)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : CLÁUDIO VITORELLO DA MOTTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO VITORELLO DA MOTTA (PRE-SO)

DECISÃO
Cuida-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado por CLÁUDIO VITORELLO DA MOTTA, em seu favor, requerendo progressão de regime e livramento condicional. *Ab initio*, malgrado não tenha sido indicada a autoridade dita coatora, verifica-se no *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a existência naquela Corte de apelação criminal, revisão criminal, agravo e *habeas corpus* ajuizados em benefício do ora paciente. Ante o exposto, requisitem-se as informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3597)
HABEAS CORPUS Nº 89.458 - SP (2007/0202023-0)
RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : RAFAEL BARBOSA RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL BARBOSA RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAFAEL BARBOSA RODRIGUES, visando à obtenção de progressão de regime prisional. Sustenta estar recolhido à Penitenciária I de Guarulhos/SP, condenado que foi à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão e requer liminar para que seja afastado o óbice a aludida progressão e, ao final, seja confirmado o referido provimento antecipatório. Passa-se à decisão. *Ab initio*, embora o impetrante não aponte a autoridade tida como coatora, observa-se do *site* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a tramitação de apelação criminal e *habeas corpus* ajuizados em favor do ora paciente.

Observa-se que os autos encontram-se deficientemente instruídos, não tendo sido juntado nenhum documento que possibilite a esta Corte verificar a efetiva ocorrência de constrangimento ilegal, fato que impossibilita a análise do caso à luz dos requisitos autorizadores do provimento liminar requerido. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Requisitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3598)
HABEAS CORPUS Nº 89.536 - SP (2007/0203455-7)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : RAIMUNDO HERMES BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HÉLIO APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA
PACIENTE : GENY CAMPANHA PECORARI

DECISÃO
1. *Habeas corpus* contra a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvido os apelos de Hélio Aparecido Alves de Oliveira e Geny Campanha Pecorari, preservoulhes a condenação, respectivamente à pena de 16 anos e 3 meses de reclusão e 13 anos e 6 meses de reclusão, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 224, aliena "a", 225, parágrafo primeiro, inciso I e parágrafo segundo, e 226, incisos I e II, determinando-se-lhes, ainda, a expedição de mandados de prisão. A ilegalidade da expedição do mandado de prisão contra os pacientes, antes do trânsito em julgado das suas condenações, dá motivação ao *writ*.

Tem-se dos autos que os pacientes responderam soltos ao processo da ação penal. Aduz, que "(...) os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, na medida em que foi determinada a expedição dos mandados de prisão, sem que sequer tenha transitado em julgado a r. sentença(...)" (fl. 6). Sustenta, que " (...) porquanto os pacientes permaneceram em liberdade durante toda a instrução processual e quando do julgamento do Recurso de Apelação." (fl.4). Pugna, liminarmente, para que sejam sustadas as ordens de prisão determinadas contra os pacientes, até o trânsito em julgado da decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. É esta, no particular, a fundamentação da sentença: "(...) Como responderam ao processo soltos, o acusado inclusive por força da concessão do habeas-corpus impetrado em seu favor (fls. 4/32- apenas ao 2º volume), revogando a decisão que ordenou a prisão cautelar (fls.44/48) - do mesmo apenso), segue-se a possibilidade da interposição de eventuais recursos em liberdade. (...) (fl.76). E esta a do acórdão impugnado: "(...) nega-se provimento aos recursos, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Expeça-se mandados de prisão. (...) (fl.102).

Esta Corte Superior de Justiça, à luz da disciplina constitucional da liberdade, vem mitigando os termos estritos dos artigos 393, inciso I, combinado com o artigo 594, e 408, parágrafo 2º, todos do Código de Processo Penal, para estender a presunção *juris tantum* da desnecessidade da constrição cautelar, que milita em favor do réu primário e de bons antecedentes a todo aquele que, solto, responde ao processo da ação penal e que assim deve permanecer mesmo após o decreto condenatório, ressalvadas as hipóteses de presença dos pressupostos e motivos da custódia cautelar elencadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, suficientemente demonstrados pelo Juiz. Por imperativo lógico e decorrência da inafastável incompatibilidade da execução provisória da resposta penal com a garantia constitucional da presunção de não culpabilidade, esse entendimento há de projetar a sua eficácia também na instância excepcional, posição que passo a adotar doravante, embora já estivesse presente, faz muito, como tenho declinado sucessivas vezes, na minha compreensão da essência de um sistema processual penal ajustado aos imperativos do Estado de Direito.

Havia, contudo, como há ainda, o óbice do enunciado nº 267 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, de observância obrigatória pelos seus Ministros, que afasto, porque vencido sistematicamente na Sexta Turma e porque inviabilizados, no âmbito da Terceira Seção, os instrumentos regimentais de uniformização de jurisprudência, mostrando-se evidente uma espécie de cultivo da divergência, estranha, por certo, à função constitucional desta Corte Superior, mas de razão evidente em tempos de transformação, como os que estamos a viver.

Uma tal situação, porque se consolidou, compreendida objetivamente como deve ser, impõe o entendimento que passo a aplicar em minhas decisões, enquanto expressa evolução do sistema processual penal e, por isso, deve se transformar, pelo menos, em predominante. Nos casos de presunção *juris tantum* da desnecessidade da custódia cautelar, quais sejam, de réu solto, primário e de bons antecedentes, como na Lei, ou de réu que responde, solto, ao processo da ação penal, ainda que de maus antecedentes e reincidente, como na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a sua prisão, até o trânsito em julgado de sua condenação, somente será legal e conforme a Constituição da República, se demonstrada a sua necessidade pelo Juiz.

Assim, agora as prisões dos pacientes, ao que se tem, estarem fundadas exclusivamente no fato do exaurimento da instância recursal ordinária e, não, na concreta necessidade da sua prisão cautelar, ignorou-se por completo o direito assegurado aos réus, na sentença, de recorrer em liberdade.

Concedo, pelo exposto, a liminar, para assegurar a liberdade dos pacientes, até o julgamento do *writ* ou o trânsito em julgado da condenação.

2. Comunique-se.
3. Informações dispensadas, por adequadamente instruída a inicial.
4. Ao MPF.
5. Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3599)
HABEAS CORPUS Nº 89.568 - RJ (2007/0203717-1)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : EDMILSON ROSENDO LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDMILSON ROSENDO LEITE (PRESO)

DECISÃO
Habeas corpus contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, provendo o apelo ministerial, condenou Edmilson Rosendo Leite, pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76, às penas privativa de liberdade de 7 anos de reclusão e pecuniária de 120 dias-multa, no valor unitário mínimo legal. A intempestividade do recurso de apelação interposto pelo *Parquet* Estadual funda a impetração. Pugna para que "(...) seja expedida liminar concedendo a ordem, para que cesse todo o constrangimento ilegal a qual vem sofrendo o imp/pac, mantendo a decisão absolutória de primeira instância, como também a expedição do competente alvará de soltura" (fl. 5). Tudo visto e examinado. DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. *In casu*, há condenação transitada em julgado e em execução, tratando-se, além, de providência cautelar idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.
2. Oficie-se ao Juízo da causa, solicitando cópia do processo a partir da sentença condenatória até o acórdão do recurso de apelação julgado.
3. Após, vista ao MPF.
4. Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3600)
HABEAS CORPUS Nº 89.592 - SP (2007/0204842-0)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : BRUNO LOPES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO
Habeas corpus contra a 14ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao apelo do *Parquet* Estadual, fixou o regime fechado como inicial do cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, imposta a Luciano dos Santos Oliveira pela prática de roubo majorado tentado. A falta de fundamentação do acórdão que fixou o regime prisional fechado como o inicial para o cumprimento da pena prisional, eis que baseado tão-só na gravidade do crime de roubo, funda a impetração. Pugna pela "(...) concessão da liminar pleiteada, para que se modifique o regime de cumprimento da pena imposta para o *aberto*" (fl. 6). Tudo visto e examinado. DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de *habeas corpus*, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

In casu, o acórdão, indissociável, quanto ao regime inicial do cumprimento da pena reclusiva, das razões do apelo do Ministério Público, estabeleceu a sua motivação, em um primeiro exame, nas concretas circunstâncias do crime, a que afasta o **quantum** de plausibilidade jurídica necessário ao acolhimento do pleito cautelar **iníto litis**.

Para certeza das coisas, veja-se no particular, a letra do acórdão, no que interessa à espécie:

"(...)

Todavia, razão existe ao inconformismo ministerial, no tocante à fixação do regime de cumprimento de pena.

O emprego de arma de fogo e o concurso de agentes, para a prática do crime em questão, estão a indicar personalidade agressiva do agente.

Impõe-se, pois, uma reprimenda eficaz e contundente, para conscientização de ilicitude. Orienta a jurisprudência:

"(...)

Cabe, portanto, o início de cumprimento da pena, referente à tentativa de roubo, em regime fechado.

É caso, pois, da reforma da r. sentença ora combatida, nos termos pleiteados pelo Ministério Público, encampada, ainda, jurisprudência acostada em sede de razões de Apelação, a fls. 145/148.

"..." (fl. 36/37).

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.624 - RS (2007/0204981-0)

(3601)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : NEREU LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EDSON MARÇAL ANTUNES

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao apelo ministerial, condenou Edson Marçal Antunes à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime semi-aberto, além de 80 dias-multa, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 316, **caput**, do Código Penal, em acórdão assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONCUSSÃO. Policiais que buscaram suposto estelionato em número de quatro agentes, no início da noite, no mesmo dia em que receberam informações a respeito do crime - ocasião em que a vítima confessou prática delitiva. Após, ainda foi levada em casa pelos réus (de São Leopoldo para Novo Hamburgo). Cumprimento do dever na forma de autoridade de primeiro mundo, quando se sabe que na prática não é assim que se procede.

CONSUMAÇÃO. CRIME FORMAL. Concução é um crime formal, que se consuma com o ato de exigir a vantagem indevida. Não há como pretender existir materialidade, no seu sentido comum. Restou consumado o crime, pelo fato da exigência de dinheiro. Eventual recebimento do valor exigido seria mero exaurimento do delito em questão.

PARTICIPAÇÃO DOS POLICIAIS. CARACTERIZAÇÃO DO CRIME. Para que não remetessem à Juízo a confissão, os réus exigiram dinheiro da vítima. Crime caracterizado. Desimporta quais os policiais efetivamente realizaram a "proposta", pois todos estavam de comum acordo, concorrendo, assim, para o crime.

À unanimidade, deram provimento ao apelo ministerial para condenar os réus, por infração ao artigo 316, **caput**, combinado com o art. 92, inciso I, ambos do Código Penal, às penas de: a) LUÍZ CARLOS DE FARIAS SILVEIRA - cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e cem dias-multa, no valor unitário de 1/20 do salário mínimo; b) CLÁUDIO MARCELO QUINTANA, EDSON MARÇAL ANTUNES e PAULO CÉSAR DA CUNHA ALFAMA, respectivamente - quatro anos e seis meses de reclusão, em regime semi-aberto, e oitenta dias-multa, no valor unitário de 1/20 do salário mínimo; e c) como efeito da condenação decretaram a perda dos cargos para todos os apelados."(fl. 27).

A ausência de justa causa para a ação penal e a ausência de fundamentação na individualização da pena fundam a a impetração.

Alega o impetrante que "a defesa instruiu pedido de justificação criminal, onde houve **retratação cabal do denunciante, desmentindo todos os fatos imputados, conforme documentos juntados**" (fl. 6).

Sustenta, relativamente à individualização da resposta penal, que "(...) a decisão atacada ateu-se apenas em consignar genericamente para todos os réus, textos e artigos de lei, não fundamentando as razões que levaram à pena concreta tão distante do mínimo legal (quatro anos e seis meses), se a pena mínima abstrata para o tipo penal é de dois anos" (fl. 12).

Pugna pela concessão de "(...) **medida liminar de suspensão do julgamento dos recursos até o julgamento do mérito do presente habeas corpus**" (fl. 21).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, o acórdão impugnado não ostenta ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, o que exclui o **quantum** de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar **iníto litis**.

Ademais, o prosseguimento da ação penal em nada prejudica a decisão do presente **habeas corpus**.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.627 - RS (2007/0204985-8)

(3602)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : IRMA T DOS PASSOS RECH
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALTEMIR INRI DA ROSA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALTEMIR INRI DA ROSA, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O paciente foi denunciado como incurso no art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, II; art. 121, §2º, I e IV, na forma do art. 69, todos do Código Penal, e no art. 12 da Lei 10.826/2003.

Noticiam os autos que, em duas ocasiões, o juízo de primeiro grau negou pedido de prisão preventiva do paciente. Inconformado, o Ministério Público Estadual interpôs Recurso em Sentido Estrito, que foi provido, em acórdão assim ementado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE PREVENTIVA.

- Presentes encontram-se os **pressupostos** e os **requisitos** para a segregação do acusado.

"(...)

Não se vê como compatível o comportamento do réu. Com efeito, o acusado está indiciado por delito de homicídio consumado contra sua esposa e tentado contra um suposto amante da mesma. Não há razão para, nesta situação, ficar procurando testemunhas, e nem fazer comentários sobre a sua intenção de acabar o que começou. Tal atitude compromete a instrução criminal, a qual se estende, é certo, até o seu eventual julgamento perante o Tribunal do Júri.

- Além disso, os fatos imputados ao réu não podem ser considerados de pequena relevância penal, visto que, em princípio, os delitos cometidos apresentam-se na forma qualificada.

- "A inafiançabilidade do delito", segundo deixou assentado a egrégia **SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, quando do exame do **HC 28081/GO**, relator o eminente Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, "é expressão legal, no sistema normativo processual penal em vigor, de custódia cautelar de necessidade presumida *juris tantum*, cuja desconstituição admitida reclama prova efetiva da desnecessidade da medida, a demonstrar seguras a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo desenganadamente do réu o ônus de sua produção (Código de Processo Penal, artigos 310, parágrafo único, 323 e 324)."

"(...)

- Como **medida de segurança**, a prisão preventiva tem por fim evitar que o delinqüente cometa novos crimes, e mesmo evitar que seja vítima da vindicta do ofendido. No caso em estudo a segregação do réu se manifesta com este caráter de segurança, garantindo assim, com esta medida, a tranquilidade no meio social; e isto se diz garantia da ordem pública.

"..." (fls. 273/274).

Afirma a impetrante que os motivos que embasaram a decisão ora guerreada não se fazem presentes, uma vez que o paciente não apresenta nenhuma periculosidade, trabalha com carteira assinada, possui residência fixa, não se ausentou do distrito da culpa desde a ocorrência do fato criminoso, colabora com as autoridade envolvidas no caso e não ameaçou ninguém.

Aduz, quanto às alegações da vítima de que o paciente a teria ameaçado, que nada foi provado neste sentido, e quanto ao fato de ter procurado uma das testemunhas, ser este insuficiente para se extrair a conclusão de que as esteja intimidando, colocando, assim, em risco a instrução criminal.

Sustenta que, apesar de ter matado sua esposa na frente das filhas, não mede esforços para ampará-las e confortá-las e que a prisão preventiva só traria mais prejuízos às crianças, que ficariam privadas de ambos os pais.

Informa que a ordem de prisão preventiva ainda não se efetivou.

Pretende, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

Como é cediço, a concessão de liminar, em sede de **habeas corpus**, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado. Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não desponha desde logo evidenciada manifesta ilegalidade.

É de se notar que o deferimento do pedido liminar perseguido no presente **writ** dependeria do revolvimento do conjunto probatório, o que é incabível neste juízo preliminar.

Neste juízo perfunctório, não se vislumbra flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, pois a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada em fatos concretos, especialmente no temor que a vítima alega ter do acusado, o que poderia, concretamente, interferir na instrução criminal.

Ademais, há se perceber que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, cuja apreciação é, por ora, inoportuna, uma vez que deve ser realizada pela Turma julgadora. Nesse sentido:

"(...) a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ, não cabe medida satisfativa antecipada." (HC 17.579/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 09.08.2001).

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

(3603)

HABEAS CORPUS Nº 89.642 - SP (2007/0205181-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ODILON MANOEL RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ RUBANI DA SILVA

DECISÃO

1. **Habeas corpus** contra a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de José Rubani da Silva, preservou-lhe a prisão preventiva decretada no processo da ação penal a que responde como incurso na sanção do artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, combinado com o artigo 29, do Código Penal.

A falta de fundamentação no decreto construtivo e dos motivos legais para a preservação da prisão preventiva fundam a impetração.

Alega o impetrante que "(...) a decretação e a manutenção da prisão Cautelar do Paciente é injusta, pois estão ausentes os requisitos da Prisão Preventiva, estabelecidos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, pois trata-se de RÉU PRIMÁRIO, SEM REINCI-DÊNCIA, COM OCUPAÇÃO TRABALHISTA E RESIDÊNCIA FIXA. O decreto judicial do MM.Juiz da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires, é carente de suporte e de fundamento jurídico, configurando assim coação ilegal, amparável por via de HABEAS CORPUS." (fl.4).

Aduz, mais, que "(...) não há nos autos sequer indícios de qualquer das circunstâncias que autorizam a decretação da Prisão Preventiva, isto é, garantia de ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou asseguração da aplicação da lei penal" (...) (fl.7).

Pugna, liminarmente, pela revogação da preventiva.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta a letra do decreto de prisão preventiva:

"(...)

As relevantes razões expendidas pela autoridade policial no que toca à prisão preventiva do acusado José Rubani da Silva, merecem acolhimento. Isto porque o delito apurado nestes autos é extremamente grave praticado contra outra a pessoa da vítima, por motivo fútil e que dificultou a defesa da vítima, bem como crime que abala a ordem pública, bem como a conduta do indigitado demonstra alta periculosidade, revelando assim conduta perigosa e, a certeza de que, em liberdade, o indiciado encontra os mesmos estímulos para prática de atos que abalam a sociedade ordeira, forma que a custódia cautelar dele é necessária para a garantia da instrução processual isenta e da aplicação da lei penal.

Deste modo, para a garantia da ordem pública e efetivação da aplicação da lei penal, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DO JOSÉ RUBANI DA SILVA, já qualificado nos autos, nos termos dos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal**..." (fls. 122/123).

E esta a fundamentação do acórdão impugnado:

"(...)

Segundo as informações prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.

Recebida a denúncia, foi marcada audiência de interrogatório para o dia 29 de março de 2006, bem como decretada a prisão preventiva do paciente.

O paciente não foi localizado para eventual citação, interrogatório e cumprimento do mandado de prisão.

Citado e intimado por edital não compareceu à audiência de interrogatório.

Nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, foi determinada a suspensão do processo, bem como a antecipação de provas.

Não há falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva. Não bastam, à aquisição da liberdade provisória, a primariedade, emprego e residência fixa, nos casos em que a preventiva se impõe. Ainda mais no caso concreto onde o paciente é processado por crime hediondo.



Os requisitos da prisão preventiva, elencados no artigo 312, do Código de Processo Penal, visam à garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a assecuração da aplicação da lei penal.

Ou seja, havendo razoáveis indícios de autoria, bem como prova da materialidade de crime, e demonstrada a existência de perigo concreto a qualquer daquelas finalidades processuais, cabível e necessária se faz a constrição acatulatoria da liberdade do acusado.

Contra os acusados de crimes cometidos com violência contra a pessoa, milita razoável e justa a presunção de que a liberdade do réu poderá influir negativamente na apuração dos fatos, em face de natural repercussão no psiquismo dos familiares da vítima ou de testemunhas presenciais.

Demais disso, a custódia cautelar presta se a elidir qualquer probabilidade de violência ou coação naturalmente presumível a que faça de tal meio terreno fértil para infringir a lei penal, bem como a afastar eventual exercício arbitrário das próprias razões ou justiça privada por parte dos lesados, o que redundaria em desordem pública e insegurança social.

A propósito, atento a tais perigos, o legislador adjetivo vedou a possibilidade de prestação de fiança para acusados de semelhantes crimes (artigo 323, V, do. Código de Processo Penal).

Portanto, lícito, pois, se faz concluir que, em tese, em casos como este, a decretação da prisão preventiva é medida necessária.

Cumpre, ademais, sublinhar que, a r. decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 76/77), está suficientemente fundamentada.

Além de tudo, está o paciente homiziado, indicando que irá esquivar-se da aplicação da lei penal.

Não se diga, doutra face, que a prisão preventiva significa pré-julgamento da causa, em ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Ora, como bem preleciona o festejado juscomentarista pátrio, Julio Fabbrini Mirabete (in Código de Processo Penal Interpretado, Ed. Atlas, 6a ed., pág. 409), o STJ. já decidiu que 'a presunção de inocência (Constituição Federal, artigo 5º, LVII) é relativa ao Direito Penal, ou seja, a respectiva sanção somente pode ser aplicada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não alcança os institutos do Direito Processual, como a prisão preventiva. Esta é explicitamente autorizada pela Constituição da República (artigo 5º, LXI)' (RT 686/388).

Do exposto, denega-se a ordem no habeas corpus postulado pelo advogado Odilon Manoel Ribeiro, em favor de José Rubani da Silva." (fls. 20/24).

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora o acórdão e o decreto de prisão preventiva não ostentarem ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, e o paciente se encontrar em paradeiro ignorado, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3.Ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.643 - SP (2007/0205423-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIA AGUIAR COSTA (PRESA)

DECISÃO

Habeas corpus contra a 10ª Câmara do 5º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando **writ** impetrado em favor de Flávia Aguiar Costa, preservou-lhe a prisão cautelar no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 171, **caput**, do Código Penal. A ausência dos motivos legais da custódia cautelar funda a impetração.

Pugna pela concessão da "(...) medida liminar com a finalidade de imediata colocação em liberdade do Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura" (fl. 11).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

In casu, afora o acórdão impugnado não ostentar ilegalidade manifesta qualquer, perceptível **primus ictus oculi**, a providência cautelar perseguida é idêntica à tutela jurisdicional postulada, que deve ser julgada pelo colegiado, no exercício da sua competência constitucional.

Liminar indeferida.

2. Ficam dispensadas as informações, por adequadamente instruída a inicial.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.658 - AM (2007/0205696-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : AFONSO LOBO MORAES

DESPACHO

Verifica-se que a distribuição deste feito foi realizada por prevenção ao HC n. 65.776/AM, que em 08/09/2006 foi distribuído aleatoriamente à minha relatoria.

Ocorre que a exordial do referido writ trazia indicação de prevenção em face do HC 43.630/AM, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima. Ao ser consultado, o Ilustre Ministro acabou por aceitar o **munus** jurisdicional do julgamento do caso em questão.

Diante disso, feita nova distribuição, o então relator, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, indeferiu liminarmente a petição inicial do HC n. 65.776/AM.

Conquanto inexistindo recurso e lavrada certidão de trânsito com remessa à Seção de Arquivo, sobreveio decisão de reconsideração, gerando o retorno dos autos à competência da Sexta Turma, sob a minha relatoria.

Entendendo, entretanto, que sobrevinda a decisão terminativa do writ, com o transcurso do prazo recursal, a competência para dispor sobre a sorte do remédio heróico teria se esaurido, não cabendo retroceder-se no procedimento para reconhecer possível nulidade relativa sedimentada pelo tempo, tal qual projetada pelo fenômeno da prevenção regularmente aceita, submeti a apreciação da controvérsia à egrégia Presidência deste Sodalício, que, por sua vez, determinou a instauração de Conflito de Competência, já autuado sob o n. 79.993/AM.

A exemplo do que determinou o ilustre presidente desta Corte nos autos do HC 84.007/AM, de interesse de co-réu da mesma ação penal impugnada, aguarde-se o julgamento do CC n.º 79.993/AM. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.663 - SP (2007/0205742-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO BIANCHI DAS NEVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON CUSTÓDIO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de MILTON CUSTÓDIO, no qual se aponta como autoridade coatora o Juízo da Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista. Noticiam os autos que o Ministério Público Federal, através da Procuradoria da República em Bragança Paulista, ofereceu denúncia contra o paciente, dando-o como incurso nas sanções do art. 342, § 1º do Código Penal, a qual foi recebida pela autoridade apontada como coatora, sendo a audiência de interrogatório designada para o dia 23.08.2007.

Sustenta o impetrante a ausência de justa causa para a ação penal, tendo em vista que o paciente não teria cometido o crime que lhe é atribuído, já que não seria obrigado a fazer prova contra si mesmo na qualidade de testemunha arrolada nos autos do processo n.º 004/05, da 298ª Zona Eleitoral da Comarca de Bragança Paulista.

Alega, ainda, que a realização do referido interrogatório configuraria constrangimento ilegal ao paciente, tendo em vista que este ocupa o cargo de vereador do Município de Tuiuti/SP e nunca teve a intenção de praticar ilícito em questão.

Pretende, liminarmente, a suspensão da audiência de interrogatório perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, designada para o dia 23.08.2007, e, no mérito, o truncamento da ação penal n.º 2007.61.23.001345-0, em trâmite no referido Juízo. É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que esta impetração sequer pode ser conhecida por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de configurar-se a indevida supressão de instância.

Com efeito, os autos noticiam que, por ocasião da prolação da sentença condenatória nos autos do processo n.º 004/05, o Juízo da 298ª Zona Eleitoral da Comarca de Bragança Paulista determinou a extração de cópias para apuração da prática de crime de falso testemunho supostamente perpetrado pelo paciente.

A denúncia foi inicialmente oferecida pelo representante do **parquet** estadual, dando ensejo à impetração de **habeas corpus** para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual, reconhecendo a incompetência da justiça estadual, anulou o feito desde o recebimento da exordial acusatória.

Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nova denúncia foi oferecida pelo representante do **parquet** federal, a qual foi recebida pela autoridade apontada como coatora, sendo designado o dia 23.08.2007 para o interrogatório do ora paciente.

Conforme se depreende do breve histórico, através do presente writ, o impetrante se insurge contra ato praticado por juízo de primeira instância, cuja ilegalidade não pode ser apreciada por esta Corte, em razão da sua manifesta incompetência, eis que a impetração deveria ter sido dirigida ao Tribunal Regional Federal que possui jurisdição sobre a autoridade apontada como coatora.

Inferre-se da redação do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar **habeas corpus** somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão.

Não encontrando o pedido arrimo em nenhuma das hipóteses de competência originária desta Corte Superior, **nego seguimento** ao **habeas corpus**, conforme disciplina do art. 34, XVIII do RISTJ.

Comunique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 89.685 - SP (2007/0205934-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
IMPETRANTE : PEDRO PAOLIELLO MACHADO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GERALDO MACHADO DE CAMPOS

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** preventivo com pedido de liminar impetrado em favor de GERALDO MACHADO DE CAMPOS contra decisão monocrática do relator - em writ ajuizado junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo -, que indeferiu liminar requerida, visando à expedição de salvo conduto para comparecimento do paciente em audiência designada para o dia 20 de agosto do corrente, evitando-se a decretação de prisão preventiva durante a realização do interrogatório.

Sustenta que foi designada pelo juízo originário audiência de interrogatório hoje, dia 20 de agosto, existindo real perigo de decretação de prisão preventiva, uma vez que foi denegada pelo relator medida liminar assecuratória do direito de ir e vir do paciente. Aduz que o impetrante responde à acusação de atentado ao pudor, em feito instaurado por solicitação do Ministério Público, órgão que formulou pedido de prisão preventiva do acusado. Requer a concessão de liminar, com a expedição de salvo conduto, para o comparecimento à audiência e, no mérito, a concessão da ordem na forma pretendida. Passa-se à decisão.

Ab initio, ressalte-se que a liminar em **habeas corpus**, admitida pela doutrina e jurisprudência, exige demonstração inequívoca dos requisitos autorizadores do **periculum in mora** e o **fumus boni iuris**.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores não conhece de pedido de **habeas corpus** contra decisão denegatória de pedido liminar proferida por relator na instância de origem, em harmonia com o enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

É bem verdade que esta Corte tem adotado, em caráter absolutamente excepcional, entendimento no sentido de afastar o rigor da Súmula, em situações em que se evidencie constrangimento ilegal apreciável de plano, **ictu oculi**, isto é quando a decisão se apresente desprovida de razoabilidade.

Não se vislumbra, contudo, na hipótese **sub examine**, em juízo de prelibação, o aludido constrangimento ou ausência de razoabilidade, uma vez que, segundo se colhe da decisão do julgador originário, **apenas com a omissão no comparecimento à audiência designada é que será analisado o requerimento de prisão preventiva** (fls. 019).

Por outro lado, a ordem solicitada, acaso concedida, configurará flagrante supressão de instância, uma vez que não há notícia de que o **habeas corpus** impetrado teve seu mérito apreciado pelo Tribunal a quo.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se as informações.

Após a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

HABEAS CORPUS Nº 89.771 - SP (2007/0206836-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO MACEDO BELATO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado contra ato do Desembargador Relator do HC n.º 1.099.763.3/3, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, indeferindo o pleito liminar no anterior writ em favor de LUCIANO MACEDO BELATO, manteve o decreto de prisão preventiva contra si expedido em razão da suposta prática das condutas previstas no art. 180, § 1º e art. 288, ambos do Código Penal.

Noticiam os autos, em síntese, que o paciente supostamente adquiria veículos furtados para, após desmanchá-los, revender as respectivas peças no comércio que mantinha na cidade de São Paulo/SP. Durante a investigação policial realizada para a apuração dos fatos, foram interceptadas ligações telefônicas, com autorização judicial, nas quais o paciente tratava a aquisição dos veículos diretamente com as pessoas que praticavam os furtos. No decorrer de uma das negociações, os policiais lograram prender em flagrante delito os co-réus Luiz Fernando Linhares, Alex Aparecido Dias, Antônio Marcos Ribeiro e Maurício de Moura Gomide, oportunidade em que o paciente empreendeu fuga com êxito.

A autoridade policial representou pela prisão preventiva do paciente, nos seguintes termos:

"De acordo com os artigos 311 e 312 do C.P.P, REPRESENTO a Vossa Excelência no sentido de ser decretada a PRISÃO PREVENTIVA de LUCIANO MACEDO BELATO, vulgo 'RUSSO', RG. 34.839.675-2 SSP/SP e RG 51.532.886-8, filho de Otilio Belato e de Orelina Macedo Belato, nascido aos 11/11/1968 em Nova Iguaçu/RJ, o qual evadiu-se durante a operação policial que resultou na prisão em flagrante dos indiciados Luiz Fernando Linhares, vulgo 'Gordo', Alex Aparecido Dias, Antonio Marcos Ribeiro e Maurício de Moura Gomide, eis que, existem provas contumazes da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Quanto não tudo isso bastasse, é pessoa que certamente em liberdade reincidirá na prática de crimes de Receptação e Formação de Quadrilha, não atenderá o chamamento da Justiça, considerando o 'modus operandi' e a potencialidade de cumprir pena no regime fechado. No que se depreende desta 'investigatio' o indigitado Luciano Macedo Belato, vulgo 'Russo', possui um cartel criminológico de conformidades com os assentamentos às fls. 143/159 envolvidos nos B.O.s, acostados sa fls. 117/137.

Ainda com referência Luciano Macedo Belato, receptador, e um dos integrantes da quadrilha ora desmantelada, o mesmo possui uma conduta tão ou mais pernicioso que os ativistas delinquentiais, já que age como autêntico incentivador do crime principal, conforme se vê no relatório de escuta telefônica acostado às fls. 98/116, onde por causa de sua autuação no episódio ora investigado resultaram nas prisões dos indigitados supra referidos." (fl. 213)

Ao analisar a representação da autoridade policial, o magistrado de primeira instância decidiu:

"A teor da denúncia, estando todos os demais réus presos, bem como considerando o relatório de investigação de fls. 98/116 e os motivos expostos pela autoridade policial (fls. 186), que acolho, decreto a prisão preventiva do réu Luciano. Expeça-se mandado de prisão em seu desfavor." (fl. 220)

Contra esta decisão o impetrante se insurgiu através do prévio writ, cujo pleito liminar foi indeferido.

Sustenta que o decreto de prisão preventiva é desprovido de fundamentação idônea a justificar a necessidade do encarceramento cautelar do paciente, aduzindo que o juízo de primeira instância cingiu-se a repetir "as palavras previstas na lei" (fl. 6).

Alega, ainda, que não está comprovado nos autos ter sido o paciente um dos interlocutores da conversa interceptada pelos policiais, reputando imprescindível a realização de prova pericial para que se lhe possa atribuir alguma responsabilidade.

Defende, por fim, que não existem motivos para a decretação da prisão preventiva do paciente, eis que é primário, possui residência fixa e ocupação definida, não representando qualquer ameaça à instrução criminal ou eventual aplicação da lei penal.

Pretende, liminarmente, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, e, no mérito, a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não se pode acolher a presente impetração, sob pena de supressão de instância. Com efeito, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe *habeas corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade na decisão proferida em sede liminar.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: HC 45.744/SE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 5/12/2005; HC 52.187/MS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/5/2006.

No mesmo sentido, o enunciado sumular nº 691 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

No caso concreto, a autoridade apontada como coatora fundamentou o indeferimento da liminar nos seguintes termos:

"Pretende-se com a presente impetração, basicamente, que seja revogada a custódia provisória do paciente, porquanto estariam ausentes os seus legais requisitos. Nada obstante, não é possível vislumbrar de pronto, já nesta cognição sumária, ilegalidade manifesta na prisão cautelar guerreada, que foi decretada pela d. Autoridade Judicial apontada como coatora com base em representação policial devidamente motivada. Como a pertinência ou não da aludida motivação só poderá ser avaliada oportunamente, quando do julgamento final do writ, é forçoso reconhecer que estão ausentes os requisitos legalmente exigidos para a concessão da liminar pleiteada, que fica indeferida."

Não se vislumbra, de plano, flagrante ilegalidade na liminar indeferida no prévio writ, de maneira a excepcionar a aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, porque suficientemente motivada a decisão proferida pela autoridade coatora, que ainda apreciará o mérito do pedido no órgão colegiado.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 23 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 332.147 - RO (2001/0085950-1) (3609)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR A AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA nº 7 DESTA CORTE. PALAVRAS DAS VÍTIMAS EM HARMONIA COM O CONTEXTO PROBATÓRIO.

1 - A pobreza da família das vítimas, menores de 14 anos, bem como o termo de representação de sua genitora, manifestando a inequívoca vontade de ser apurada a responsabilidade penal do acusado, são elementos suficientes para legitimar a atuação do Ministério Público.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser prescindível o atestado de pobreza em hipótese como a dos autos, em que restou comprovada a dificuldade financeira por outros meios de prova.

3. Nos crimes sexuais, praticados quase sempre sem a presença de testemunhas, a jurisprudência tem dado especial relevo à palavra da vítima.

4. Por outro lado, a via eleita é imprópria para discussão sobre a insuficiência de provas para a condenação, pois tal análise demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto por Marcos Antônio de Oliveira, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Consta do processado que o recorrente foi condenado, pela prática do crime previsto no artigo 214, c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal, a 7 anos de reclusão, a serem descontados integralmente em regime fechado, tendo o Tribunal origem negado provimento à apelação da defesa, concedendo, de ofício, o direito à progressão de regime.

Daí o especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 225 do Código Penal, e 32, § 2º, do Código de Processo Penal. Aponta-se, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da ação penal, por não haver prova da miserabilidade da família das ofendidas, alegando-se, ainda, que os depoimentos das vítimas são insuficientes para embasar o decreto condenatório.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvimento do apelo.

Realmente, a irrisignação não merece acolhimento.

No que diz respeito à alegada ilegitimidade do Ministério Público para propor a ação penal, o Tribunal de origem afirmou que, nos autos do processo penal, existem elementos suficientes a autorizar a atuação do **parquet**, reconhecendo a pobreza da família das vítimas, menores de 14 anos, registrando, ainda, que sua genitora ofereceu representação, manifestando a inequívoca vontade de ser apurada a responsabilidade penal do acusado.

Ademais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser prescindível o atestado de pobreza em hipótese como a dos autos, em que restou comprovada a dificuldade financeira por outros meios de prova.

A propósito, vejamos:

A-"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ESTUPRO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO-COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA. FRAGILIDADE DA PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE REEXAMINAR A PROVA PRODUZIDA.

1. O art. 225, § 1.º, do Código Penal, dispõe que a ação penal será pública condicionada à representação se a vítima ou seus genitores não tiverem condições de custear as despesas processuais, sem a privação de recursos indispensáveis à manutenção da família.

2. A representação, que dispensa qualquer rigor formal, supre-se com a demonstração inequívoca de interesse na condenação do acusado.

3. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, imposição de formalidade específica para a comprovação da miserabilidade da família da vítima, a qual pode se dar pela simples declaração verbal ou até pela notoriedade do fato, não sendo imprescindível a apresentação do atestado de pobreza. Precedentes do STJ.

4. Não é possível, na via exígua do **habeas corpus**, proceder a amplo reexame dos fatos e das provas para absolver o réu, sobretudo se a instância ordinária, soberana na análise fático-probatória, restou convicta quanto à existência do crime e a certeza da autoria. 5. Ordem denegada."(HC 40.088/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU 1/8/2005)

B-"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO PRESUMIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RIGOR FORMAL. MISERABILIDADE DA VÍTIMA. DISPENSABILIDADE DO ATESTADO DE POBREZA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERDÃO DO OFENDIDO. IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO PENAL PÚBLICA.

I - O trancamento de ação por falta de justa causa somente é viável desde que se comprove, inequivocamente, hipóteses, v.g., como a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

II - Em se tratando de crime de ação penal pública condicionada, não se exige rigor formal na representação do ofendido ou de seu representante legal, bastando a sua manifestação de vontade para que se promova a responsabilização do autor do delito.

III - É firme o entendimento segundo o qual o estado de miserabilidade da vítima ou de seu representante legal pode ser comprovada por simples declaração verbal e até por simples análise de sua condição de vida, sendo dispensável o atestado de pobreza.

IV - ...

V - ... Ordem denegada." (HC nº 23.606/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU 17/3/2003)

Quanto ao pedido de absolvição por insuficiência de provas, asseverou o acórdão recorrido que "estando os depoimentos das vítimas de atentado violento ao pudor em perfeita sintonia com as provas dos autos, deixando evidente a prática dos atos de libidinagem, não há que se falar em reforma da sentença de primeiro grau." (fl. 223)

Como se sabe, nos crimes sexuais, praticados quase sempre sem a presença de testemunhas, a jurisprudência tem dado especial relevo à palavra da vítima.

Confirmam-se:

A - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 214 C/C ARTS. 29 E 226, I, TODOS DO CP. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HAVERIAM PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VERSÃO DA VÍTIMA

I - A palavra da vítima, em sede de crime de estupro, ou atentado violento ao pudor, em regra, é elemento de convicção de alta importância, levando-se em conta que estes crimes, geralmente, não tem testemunhas, ou deixam vestígios.

II - Para efeito de apreciação em sede de writ, a autoria do delito pelo qual os pacientes restaram condenados está suficientemente demonstrada com base nas provas produzidas.

Writ denegado". (HC 46.597/MG, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 13/2/2006)

B-"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM 2º GRAU. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Em se fundando o acórdão impugnado na suficiência dos elementos de prova a ensejar a condenação dos recorrentes, inverter-se a sua conclusão demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo, por conseguinte, o óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é pacífica no sentido de se admitir a palavra da vítima como fundamento suficiente a ensejar a condenação, especialmente em crimes praticados às escondidas. Precedentes.

4. O enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça aplica-se também ao recurso especial interposto com fundamento na divergência jurisprudencial do permissivo constitucional.

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 660.408/MG, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU 17/3/2003)

Por outro lado, a via eleita é imprópria para discussão sobre a insuficiência de provas para a condenação, pois tal análise demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

O dissídio jurisprudencial, por sua vez, não restou configurado, seja pela falta de similitude fática entre os arestos colacionados, seja pela incidência do enunciado nº 83 da nossa Súmula.

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 601.153 - AM (2003/0189776-0) (3610)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : IRENE RODRIGUES PAIVA
RECORRIDO : DELVAIR DA COSTA ROCHA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA FAUNA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO PREJUDICADO.



1. Remetidos os autos à Justiça Estadual, extinguiu-se a punibilidade em relação aos fatos objetos da ação penal de que aqui se cuida, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.
2. Recurso especial prejudicado.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região. Extrai-se do processado que Irene Rodrigues Paiva foi denunciada perante a Justiça Federal como incurso no artigo 29, III, e § 3º, da Lei nº 9.605/1998, tendo a Juíza da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazônia declinado de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Inconformado, o **parquet** interpôs recurso em sentido estrito, que restou improvido pelo Tribunal de origem. Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando que a competência da Justiça Federal decorre da circunstância de caber ao IBAMA, que é órgão federal, a atividade de fiscalização ambiental.

Sem as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo improvimento do apelo. O recurso, contudo, perdeu seu objeto. Isto porque, conforme informações recebidas da 1ª Vara Criminal da Comarca Tefé, no Amazonas, com a remessa dos autos à Justiça Estadual, extinguiu-se a punibilidade em relação aos fatos de que aqui se cuida, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, IV, e 109, V, ambos do Código Penal, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado. Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3611)
EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 605559 - DF (2003/0169512-8)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO

EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(S)
EMBARGADO : JERUSA SOUZA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Embargos de declaração opostos pelo Distrito Federal contra decisão monocrática que, conhecendo em parte, deu provimento a recurso especial interposto por Jerusa Souza Silva e outros, para afastar a limitação temporal do reajuste de 84,32%. Está o embargante em que a decisão monocrática restou omissa, eis que não foram analisadas as alegações constantes das contra-razões ao recurso especial interposto por Jerusa Souza e outros, relativa à impossibilidade de se reconhecer a insurgência especial pela alínea "c", uma vez que não se trata de lei federal, bem como os acórdãos paradigmas não tratam dos mesmos fatos. Tudo visto e examinado, decidido. Os embargos de declaração são cabíveis quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;"* ou *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."* (artigo 535 do Código de Processo Civil). **In casu**, o ora embargante, limitou-se a afirmar que a decisão monocrática foi omissa quanto à impossibilidade de se reconhecer a insurgência especial pela alínea "c", uma vez que não se trata de lei federal, bem como os acórdãos paradigmas não tratam dos mesmos fatos. Ocorre, todavia, que a alegada omissão quanto à impossibilidade de se reconhecer a insurgência especial pela alínea "c", uma vez que não se trata de lei federal e os acórdãos paradigmas não tratam dos mesmos fatos, não foi matéria suscitada em sede de contra-razões do recurso especial, evidenciando inovação de fundamentos, vedada em sede de embargos de declaração.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes: **"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. 1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). 2. Não é possível, em sede de embargos de declaração, inovar a lide, invocando questões até então não suscitadas. Precedentes: EDcl no Resp nº 72.204/RJ, 1ª Seção, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.11.2005; EDcl no REsp nº 457.714/SP, 3ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.10.2005; EDcl no AgRg no REsp nº 604.741/CE, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ de 01.02.2006; EDcl nos EDcl no AgRg no Ag nº 650.348/SP, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, DJ de 05.12.2005. 3. Embargos de declaração rejeitados."** (EDclREsp nº 796.111/ES, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 24/4/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO CONSTATA. FUNDAMENTAÇÃO PELA LIMITAÇÃO DO REAJUSTE DE 3,17% A 31/12/2001. DESFECHO PELA RESTRIÇÃO À EDIÇÃO DA MP 2.224-45, DE 4/9/2001. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. O acórdão embargado asseverou que a concessão do reajuste de 3,17% deve ser limitada a 31/12/2001, porquanto, a partir de tal data, foi incorporado aos vencimentos, inserido no percentual de 25,94%, conferido pela MP 2.225-45/2001. Ocorre que, equivocadamente, o desfecho do voto condutor restringiu o percentual à data de edição de referida medida provisória - 4/9/2001 -, incidindo em contradição. 2. A questão relativa à comprovação da incorporação do percentual aos vencimentos e parcelas de função comissionada das embargantes não foi suscitada em contra-razões de recurso especial. À parte não cabe, em embargos de declaração, inovar os argumentos apresentados no recurso especial. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, para sanar a contradição e limitar o reajuste de 3,17% a 31/12/2001." (EDclREsp nº 726.761/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 10/4/2006).

"Direito Processual Civil. Agravo regimental. Inovação do tema. Inadmissibilidade. I - O julgamento do recurso especial tem por base o que foi decidido no acórdão recorrido, não sendo possível, em sede de agravo regimental, inovar-se o tema debatido. II - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 275.325/MG, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, **in** DJ 11/6/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO SUMULAR 284/STF. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545). INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - É deficiente em sua fundamentação o recurso que não permite a exata compreensão da controvérsia. II - É vedado inovar em sede de 'regimental' com o fim de suprir eventual falha do recurso especial." (AgRgAg nº 457.322/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 17/2/2003). Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3612)
RECURSO ESPECIAL Nº 652.178 - PR (2004/0051840-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA VELOSO MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MILTON JOSÉ FOGUESATTO
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO MARGUTTI

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: **"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1ºD DA LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO.**

1. Declarado inconstitucional, por violação ao caput do art. 62 da Constituição Federal, em sessão de 22/05/2003 da Corte Especial deste Tribunal, o art. 1ºD da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35/2001 (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade no AI nº 2002.04.01.018302-1/RS, Rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz). Decisão vinculante para os órgãos fracionários do Tribunal (art. 151 do Regimento Interno). 2. De acordo com o entendimento de ambas as Turmas Previdenciárias desta Corte, cabível é a fixação de verba honorária em execução contra a Fazenda Pública, mesmo ante a ausência de oposição de embargos. Fixação do percentual em 5% sobre o valor do débito." (fl. 34).

Alega o recorrente que, nas execuções não embargadas, é indevida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. A insurgência especial está fundada na violação do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Recurso tempestivo (fl. 43), respondido (fl. 54v) e admitido (fl. 55). Tudo visto e examinado, decidido. É esta a letra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94: **"Art. 20. (...)**

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos). Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial. Não era outro o entendimento estabelecido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe no seguinte precedente, cuja ementa e parte do voto condutor se transcreve: **"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.952/94.**

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 140.403/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 5/4/99).

"VOTO

(...)

A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de 'pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior. A nova redação, dada pela Lei nº 8.952/94, mereceu estes comentários preciosos de Celso Agrícola Barbi:

'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação. Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto. Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento.' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol 1., 10ª ed., 1998, págs. 145/146). (...)"

Ocorre que, o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim determinou: **"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."** (artigo 1º-D). Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito. As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

In casu, contudo, ao que se tem dos autos, a presente execução teve início após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 que, em seu artigo 4º, determina que **"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas."** Pelo exposto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como indevida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, em execução judicial não embargada, proposta após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35. Publique-se. Intime-se. Brasília, 02 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(Republicado por haver saído com incorreção do original do DJ de 14/9/2004, pág. 373)

(3613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.600 - RS (2005/0176098-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : REGINALDO ARAUJO SEVERO E OUTRO
ADVOGADO : ALBERTO LOPES FRANCO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos principais para melhor exame. Publique-se. Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3614)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.074 - DF (2005/0188808-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : PEDRO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DESPACHO

Defiro o pedido de vista contido na petição protocolizada sob o nº 143621/2007.
Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3615)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.597 - MT (2005/0195210-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : CLÓVIS ROBERTO BALSALOBRE DE QUEIROZ
AGRAVANTE : GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA - TV GAZETA
ADVOGADO : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIS OTÁVIO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. PENAL. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). OFENSA AO ARTIGO 619 DO CPP. ACÓRDÃO ATACADO NÃO OMISSO. JORNALISTA QUE AGE EM ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE INFORMAR. ATIPICIDADE DE CONDUTAS DE INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. NECESSÁRIO O REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07 DO STJ E SÚMULAS 282 E 356 DO STF. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÓVIS ROBERTO BALSALOBRE DE QUEIROZ e GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA - TV GAZETA contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - AÇÃO PENAL PRIVADA - DELITO CONTRA A HONRA - LEI DE IMPRENSA - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - ATO DE INSTRUÇÃO ATRAVÉS DE CARTA PRECATÓRIA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO - RAZOABILIDADE - VENCIMENTO - PROSSEGUIMENTO DA *PERSECUTIO* - VIABILIDADE - ART. 222, PARÁGRAFO 2º DO CPP - TESTEMUNHAS INQUIRIDAS - INUTILIDADE PARA ESCLARECIMENTO DA VERDADE MATERIAL - JUNTADA DE CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS - NOTÍCIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE QUEIXA-CRIME POR DELITO CONTRA A HONRA - LAUDO PERICIAL ANEXADO - ANÁLISE DO PROGRAMA DE TELEVISÃO ONDE AS OFENSAS FORAM PRODUZIDAS - INOCORRÊNCIA DE SURPRESA - ASPECTOS CONHECIDOS PELO APELANTE - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO RESPEITADOS - IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO RECURSAL - PRELIMINAR REJEITADA. Expedida carta precatória com prazo razoável para a produção da prova postulada, uma vez encerrado, autoriza a continuidade da persecução penal sem qualquer prejuízo à defesa, especialmente quando as testemunhas inquiridas não possuíam conhecimento direto dos fatos e por isso nada acrescentaram de útil para a verdade material. Igualmente, não se mostram fraturados os princípios da ampla defesa e do contraditório pela juntada de notícias de antecedentes criminais e laudo relativo ao programa de televisão que foi apresentado pelo próprio apelante, uma vez que se limitou a estampar o que era de pleno conhecimento do mesmo. DECADÊNCIA - AÇÃO PENAL PRIVADA PROTOCOLIZADA NO PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI PENAL - CITAÇÃO DO QUERELADO - EFETIVAÇÃO QUE TERIA OCORRIDO APÓS O ENCERRAMENTO DAQUELE - IRRELEVÂNCIA - REJEIÇÃO. Como prazo material penal, o ajuizamento da ação penal privada significa o exercício do direito e não como aspecto instrumental aperfeiçoador da relação processual através da efetiva citação do querelado. PEREMPÇÃO - ART. 60, III DO CPP - AUSÊNCIA PESSOAL DO QUERELANTE NO ATO DE INTERROGATÓRIO DO QUERELADO - PRESENÇA DE ADVOGADO - COMPARECIMENTO DISPENSÁVEL À REALIZAÇÃO DO ATO - HIPÓTESE ANTERIOR À LEI 10.792/03 - PRELIMINAR AFASTADA. Não se mostrando indispensável à realização do ato processual a presença do querelante, não se declara a extinção da punibilidade através da perempção, especialmente em se tratando de interrogatório consoante regra que não havia sido alterada onde se vedava a intervenção do querelante. PRESCRIÇÃO - LEI DE IMPRENSA - ARTIGOS 41 E 48 - LAPSO QUE TEM INÍCIO A PARTIR DO DIA DA PUBLICAÇÃO OU TRANSMISSÃO - APLICAÇÃO DA LEI FUNDAMENTAL PENAL - POSSIBILIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTO ESPECÍFICO DAS CAUSAS INTERRUPTIVAS DO CURSO PRESCRICIONAL - EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE AFASTADA. A Lei 5.250/67, segundo a lição jurisprudencial, não contempla a disciplina das causas interruptivas da prescrição, a não ser que o tempo é de 02 (dois) anos após a data da publicação ou transmissão incriminada. Assim, como matriz da área jurídica, diante do disposto no seu artigo 12, em consonância com o artigo 48 da lei especial, aplicáveis as hipóteses de inter-

rupção, como o recebimento da queixa diante da previsão insculpida no seu artigo 117, da Lei Penal Fundamental. CRIMES CONTRA A HONRA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APRESENTADOR DE PROGRAMA DE TELEVISÃO - LIBERDADE DE IMPRENSA - RELATIVIDADE - CALÚNIA - INSUFICIÊNCIA PARA FATO DIMENSIONADO COMO CRIME - ABSOLVIÇÃO - IMPUTAÇÃO FÁTICA E NÃO DE MERA OPINIÃO PESSOAL - EXCLUSÃO DO CRIME DE INJÚRIA - COMPOSIÇÃO DE DELITO DE MAIOR GRAVIDADE - ANIMUS DIFFAMANDI - PRESENÇA - OFENSA À REPUTAÇÃO - DIFAMAÇÃO - PENA - ANTECEDENTES NÃO DEMONSTRADOS POR CERTIDÃO ATUALIZADA - IMPROPRIEDADE DE SUA APLICAÇÃO - MAJORANTE NÃO EMPREGADA - APELO DO QUERELADO - SILÊNCIO DO QUERELANTE - RETIFICAÇÃO OPERADA - SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Os membros do poder judiciário não estão isentos ou imunes a colocações feitas pelos profissionais de imprensa de modo explícito ou ambíguo. A liberdade de imprensa não protege a ofensa à honra de magistrado veiculada em programa de televisão, especificamente a determinado fato que, se não caluniador, porém excludente da mera injúria, mas delimitado e nítido quanto à reputação da vítima a caracterizar a difamação ainda que revestida com dolo de impeto. Os antecedentes não devidamente explicitados por certidão, não geram a possibilidade de elevação da pena-base e, a causa de aumento de pena não reconhecida na sentença não pode ser atendida sem o insurgimento do querelante. Ainda, com prognose de suficiência, lícita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. LEI DE IMPRENSA - ARTS. 68 E 76 - APLICABILIDADE - RECURSO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA - PREJUÍZO EM FACE DA DECISÃO HOSTILIZADA - CONHECIMENTO - TRANSMISSÃO GRATUITA DA SENTENÇA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O ARTIGO 75 DA MESMA LEI - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA - PENALIDADE QUE SE IMPÕE À EMISSORA - DESCOINCIDÊNCIA ENTRE O PEDIDO E A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL APRESENTADA - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALTERADOS. As disposições constantes dos artigos 68 e 76 da Lei de Imprensa, estão em vigor. O apelo formulado pela pessoa jurídica deve ser conhecido e desprovido face o interesse demonstrado, porque não se confunde com a hipótese estampada no artigo 75 da citada Lei, e quando o querelado se conduziu o fez consoante interesse daquela, como jornalista apresentador, que sem a eficaz fiscalização interna, violou a honra objetiva do querelante e, por último, mostrando-se descoincidentes o pedido e a solução jurisdicional, o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devem ser revistos." (fls. 490/493)

Opostos embargos de declaração, com fim o de prequestionamento de matéria constitucional e infraconstitucional, estes restaram julgados em decisão sumariada desta forma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL - PROVIMENTO PARCIAL - ACÓRDÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - OPOSIÇÃO QUE VEICULA PRETENSÃO JÁ ENFRENTADA NO APELO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM RESPOSTAS A UM QUESTIONÁRIO - PERTINÊNCIA AO TEMA ABRANGIDO NA IMPUTAÇÃO - ATO DE INTELGÊNCIA E DE LÓGICA - CLAREZA E PRECISÃO PRESENTES - EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo omissão a ser sanada no acórdão, distanciando-se do aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios." (fl. 532)"

No juízo prelibatório do especial, o Tribunal *a quo* negou trânsito ao recurso, sobre o lastro de não ter ocorrido violação do artigo 619 do Código de Processo Penal, com base em jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, pois o órgão julgador dos declaratórios não se furtou ao enfrentamento das questões postas à julgamento. Continuando no juízo de admissibilidade dos demais pontos trazidos ao especial, o Tribunal de Mato Grosso afirmou que em relação às normas contidas 1º, 7º, 27, *caput*, 27, inciso IV, todos da Lei 5.250/67, não ser possível o conhecimento da matéria, uma vez que implica no exame de matéria fática, não podendo ser admitida em face do que assevera a Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Naquilo que tange à negativa de vigência ao artigo 23, inciso III, do Código Penal, verificou o Sodalício mato-grossense ser tese não suscitada na decisão recorrida, impossibilitada de ser conhecida no recurso especial, conforme súmula 282 do STF. (fls. 633/641) Assim, argumentam os agravantes que o Tribunal *a quo* inadmitiu ilegitimamente o especial interposto, pois que a Câmara Criminal, ao rejeitar os embargos declaratórios, violou o artigo 619 do Código de Processo Penal, uma vez que tal direito decorreria da necessidade de prequestionamento para admissibilidade do especial.

Em relação ao outro ponto, afirmam que não buscam reexame de provas, todavia que seja reconhecido o direito do jornalista em formular críticas e opiniões, sem nisso incorrer em injúria, calúnia ou difamação, consoante aduz da interpretação dos artigos 1º, 7º, 27, *caput*, 27, inciso IV, todos da Lei 5.250/67 *c/c* artigo 23, inciso III, do Código Penal.

Diante disso, requerem os agravantes que seja provido o agravo de instrumento para reformar a decisão e admitir o recurso especial. O agravado manifestou-se em contra-minuta, de acordo com fls. 648/663, pleiteando o não provimento do recurso e a manutenção da decisão que negou trânsito ao especial. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo (fls. 670/671), em parecer com a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMLA 07 DO STJ. - Pquestionamento constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial.

- Em sede de recurso especial, não há campo para se revisar entendimento de segundo grau, assentado em prova, haja visto o disposto na Súmula 07 do STJ.
- Pelo não conhecimento do agravo." (fl.670)

É o relatório.

Decido.

Verifico que o recurso foi tempestivamente interposto e satisfaz os requisitos extrínsecos insculpidos no artigo 28, parágrafo primeiro, da Lei 8.038/90, no artigo 253, parágrafo único, do RISTJ e no artigo 544, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, razão pela qual conheço do agravo.

Contextualizando o pleito dos agravantes, tem-se que estes buscam demonstrar que o Tribunal de origem violou o dever de informar do jornalista, o qual decorre dos artigos 1º, 7º, 27, *caput*, 27, inciso IV, todos da Lei 5.250/67, e que tornaria, conseqüentemente, atípica a conduta do agravante CLÓVIS ROBERTO BALSABORE DE QUEIROZ, pois abrangida pela excludente de ilicitude prevista no artigo 23, inciso III, do Código Penal.

Antes de adentrar ao mérito, no entanto, verifico que não ocorreu a alegada ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, isso porque a matéria infraconstitucional aventada, para fins de prequestionamento, foi suficientemente debatida na decisão da apelação, como se vê dos seguintes excertos extraídos de voto e do acórdão do recurso:

"(...) [voto] Na realidade, os fatos que ensejaram a presente ação privada do ofendido contra o ofensor com esgarçamento de normas previstas na lei de imprensa dizem respeito a uma crítica, envolvendo a suposta atuação do magistrado no que pertine à sultura de delinqüente acusado de gravíssimo delito de natureza sexual contra uma criança" (fl. 512)

"(...) [ementa do acórdão] CRIMES CONTRA A HONRA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - APRESENTADOR DE PROGRAMA DE TELEVISÃO - LIBERDADE DE IMPRENSA - RELATIVIDADE - CALÚNIA - INSUFICIÊNCIA PARA FATO DIMENSIONADO COMO CRIME - ABSOLVIÇÃO - IMPUTAÇÃO FÁTICA E NÃO DE MERA OPINIÃO PESSOAL - EXCLUSÃO DO CRIME DE INJÚRIA - COMPOSIÇÃO DE DELITO DE MAIOR GRAVIDADE - ANIMUS DIFFAMANDI - PRESENÇA - OFENSA À REPUTAÇÃO - DIFAMAÇÃO - PENA - ANTECEDENTES NÃO DEMONSTRADOS POR CERTIDÃO ATUALIZADA - IMPROPRIEDADE DE SUA APLICAÇÃO - MAJORANTE NÃO EMPREGADA - APELO DO QUERELADO - SILÊNCIO DO QUERELANTE - RETIFICAÇÃO OPERADA - SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Os membros do poder judiciário não estão isentos ou imunes a colocações feitas pelos profissionais de imprensa de modo explícito ou ambíguo. A liberdade de imprensa não protege a ofensa à honra de magistrado veiculada em programa de televisão, especificamente a determinado fato que, se não caluniador, porém excludente da mera injúria, mas delimitado e nítido quanto à reputação da vítima a caracterizar a difamação ainda que revestida com dolo de impeto. Os antecedentes não devidamente explicitados por certidão, não geram a possibilidade de elevação da pena-base e, a causa de aumento de pena não reconhecida na sentença não pode ser atendida sem o insurgimento do querelante. Ainda, com prognose de suficiência, lícita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito." (fl. 492)

Desta feita, devidamente debatido no julgamento da apelação, não se encontra a apontada negativa de vigência ao artigo 619 do Código de Processo Penal, já que inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade, portanto, legítima a rejeição dos embargos declaratórios.

No sentido esposado, vejam-se os seguintes arestos deste Superior Tribunal de Justiça:

"Crime contra a honra. Queixa (requisitos). Rejeição. Embargos de declaração.

1. Se não há, no acórdão, omissão a ser suprida, o caso é mesmo de rejeição dos embargos. Improcedência da alegação de ofensa ao art. 619 do Cód. de Pr. Penal.
2. Falta cabimento ao recurso especial interposto contra acórdão que se assenta em mais de um fundamento suficiente, ao recurso que é deficiente em sua fundamentação ou que pretende simples reexame de prova; caso das Súmulas 283 e 284/STF e 7/STJ.
3. Recurso especial fundado na alínea a ao qual a Turma negou provimento (o Relator dele não conheceu)." (REsp 653.320/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 14.03.2005 p. 439)

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, não há que se falar em afronta ao artigo 619 do Código de Processo Penal.
2. Em se tratando de delito equiparado a hediondo, há expressa vedação, pela Lei n.º 8.072/90, de progressão de regime. Aplicação do enunciado n.º 698 da súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.
3. Recurso provido para fixar o regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda." (REsp 257.214/GO, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 13.09.2004 p. 298)



Em relação ao mérito do agravo, o qual repito sinteticamente o objeto, os agravantes pretendem que seja reavaliada questão referente ao enquadramento da conduta do agravante CLOVIS BALSALO-BRE, a qual entendem nos limites do dever de informar do jornalista, de tal forma que seria atípica diante do que assevera o artigo 23, inciso III, do Código Penal. Para isso, é necessário que esta Corte examine todo o arcabouço probatório produzido, com fito de analisar se a conduta circunscreve-se ao direito de informar, conforme consubstanciado na Lei de Imprensa.

No entanto, o objetivo da cognição do recurso especial, *in casu*, consubstanciado na regra do artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impede que sejam reexaminadas provas, sob pena de dilatar-se, indevidamente, a competência constitucionalmente prevista a este Sodalício. Neste viés, se consolidou o entendimento deste Superior Tribunal no enunciado da súmula 07. Nessa esteira, as alegações de ofensas aos artigos 1º, 7º, 27, *caput*, 27, inciso IV, todos da Lei 5.250/67 c/c artigo 23, inciso III, do Código Penal, conduz ao reexame das provas, não podendo, portanto, ser procedida ante a incidência da referida Súmula 07, desta Corte. A outra argumentação trazida pelos agravantes, pertinente à incidência do artigo 23, inciso III, do Código Penal, além de incorrer no vedado juízo sobre o conteúdo probatório coligido, encontra óbice no não prequestionamento da matéria na decisão guerreada, impossibilitando, portanto, o seguimento do especial.

Assim, tem-se que a alegação vai ao encontro do que assevera o enunciado da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, que encontra aplicação no âmbito desta Corte. Veja-se o entendimento sumulado:

"Súmula 282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Anote-se, por fim, que não tendo sido o tema da excludente do artigo 23, inciso III, do Código Penal, definido ou trabalhado no julgamento de mérito, a mera indicação nos embargos de declaração não serve ao fim do prequestionamento, sob pena de se iniciar nova discussão, até então não travada.

Assim, rejeitados os embargos de declaração em que foi ventilado o tema superposto, é legítima a decisão do Tribunal *a quo* que negou seguimento ao recurso especial (Súmula 356 do STF).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**, com espeque no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.875 - GO (2006/0018048-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : VINÍCIUS ESTEVES DE MENIS OLIVEIRA
ADVOGADO : FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRESIGNAÇÃO INTERPOSTA EM DIA POSTERIOR AO VENCIMENTO DO PRAZO. NÃO COMPROVADO DOCUMENTALMENTE A ANTECIPAÇÃO DO ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em face de decisão que denegou trânsito ao recurso especial que atacara acórdão de recurso em sentido estrito, assim sumariado:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Quando o agente inicia o cumprimento da transação, contudo, deixa de comparecer algumas vezes na escrivania para justificar e prestar contas de suas atividades, entretanto, o benefício somente é revogado após o lapso do tempo da suspensão, deve ser aplicado o disposto no §5º, do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Extinção da punibilidade declarada. Recurso conhecido e provido." (fls.63)

Argumenta a agravante que o Tribunal *a quo* extrapolou os limites do juízo de admissibilidade, imiscuindo-se no mérito do recurso especial. Advoga, também, que foi regular a indicação do dissídio jurisprudencial, uma vez que tem por paradigma aresto desta Corte Superior.

Requer, por fim, que seja o presente agravo recebido, conhecido e provido para determinar a subida do recurso especial.

O Ministério Público Federal emitiu parecer às fls. 91/94, com seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO DO APELO E NÃO APENAS DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA TANTO. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE AGRAVO.

1- O Juízo de Admissibilidade do recurso especial, realizado pelo Tribunal *a quo* deve ater-se à análise dos seus requisitos formais a fim de que possa ser remetido ao Superior Tribunal de Justiça, sendo este o órgão que detém competência para julgar o mérito do apelo.
2 - Pelo conhecimento e provimento do presente agravo"

É o relatório.

Decido.

A insurgência não deve ser conhecida, uma vez que intempestiva. O agravante foi intimado da decisão que inadimitiu o especial dia 16/12/2005 (fls.82), sexta-feira, iniciando a contagem do prazo no dia 19/12/2005, segunda-feira, e terminando no dia 23/12/2005, sexta-feira, tendo sido interposto o recurso no dia 26/12/2006, segunda-feira, consoante protocolo à fl.02.

Apesar da indicação pelo agravante de que a interposição extemporânea do agravo se deu em razão do Tribunal de Justiça de Goiás ter encerrado as suas atividades, no dia 23/12/2005, antes do horário previsto em lei, esse fato, entretanto, não foi devidamente provado, ou seja, não veio com o instrumento do recurso cópia de ato administrativo ou certidão informando a antecipação do fim do expediente forense.

Diante disso, a irresignação não pode ser conhecida, conforme entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, vejamos arestos, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO. GREVE DOS SERVIDORES DO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO TRASLADO DO INSTRUMENTO.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que 'a composição do traslado deve, sempre, processar-se perante o Tribunal *a quo*.' (RTJ 144/948).

3. Cabe ao agravante, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar, do traslado, a prova da tempestividade do recurso, a qual se faz mediante o cotejo entre a certidão de publicação da decisão agravada e a data do protocolo constante da petição recursal.

4. Incumbe, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o Tribunal a quo, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, eis que não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais.' (AgRgAg nº 363.066/SP, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 11/10/2002).

5. A ausência do elemento informativo sobre a suspensão dos prazos processuais, quando da interposição do agravo de instrumento, inviabilizou a aferição da tempestividade do recurso.

6. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 654265/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 05.12.2005 p. 393)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RESOLUÇÃO Nº 08 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. NECESSIDADE DE CERTIDÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. JUNTADA DE PEÇAS NA OCASIÃO DO REGIMENTAL. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Em sede de agravo de instrumento, deve o Agravante colacionar documento hábil a comprovar a suspensão do prazo recursal nos Tribunais de 2ª Instância, durante o período 20/12/2005 a 06/01/2006, de modo a tornar viável a aferição da tempestividade dos recursos dirigidos a esta Corte, nos termos das Súmulas n.os 288 e 639 do STF.

4. Constitui dever da parte, quando da protocolização do agravo, instruir corretamente o instrumento, de modo a comprovar que não houve expediente forense no Tribunal em razão de ato normativo local, a fim de demonstrar a tempestividade de seu recurso. Precedentes.

(...)

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 770.131/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 26.03.2007 p. 275)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento, com espeque no artigo 34, inciso XVIII do RISTJ.

Publique-se

Intime-se.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 776.579 - RS (2005/0141000-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEXANDRE VELLEDA DA SILVA
ADVOGADO : EZOMAR TEIXEIRA E OUTRO

DECISÃO

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CRIME HEDIONDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento firmado nesta Corte é de que o simples fato de se tratar de crime hediondo ou equiparado, **in casu**, tráfico de entorpecentes, não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, que só pode ser indeferida em decisão devidamente fundamentada, com a demonstração inequívoca de motivo justificado da necessidade de imposição da custódia antecipada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Os autos dizem que o recorrido, preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 12, *caput*, da Lei nº 6.368/1976, teve indeferido seu pedido de liberdade provisória.

Irresignado, impetrou **habeas corpus**, vindo o Tribunal de origem, por maioria de votos, a conceder a ordem ao fundamento de que a gravidade do delito, por si só, não autoriza a prisão cautelar.

Daí o especial, no qual se alega violação dos arts. 2º, II, da Lei nº 8.072/1990, e 312 do Código de Processo Penal, sustentando-se que os crimes hediondos são insuscetíveis da concessão de liberdade provisória.

A Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja o recurso julgado prejudicado, uma vez que "deixou de existir a proibição da liberdade provisória, em casos de crimes hediondos ou equiparados, o que ocorreu por força da Lei nº 11.464, vigente a partir de 29/3/2007, data de sua publicação." (fl. 49)

A irresignação não merece acolhimento.

O entendimento firmado nesta Corte é de que o simples fato de se tratar de crime hediondo ou equiparado, **in casu**, tráfico de entorpecentes, não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, que só pode ser indeferida em decisão devidamente fundamentada, com a demonstração inequívoca de motivo justificado da necessidade de imposição da custódia antecipada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Vejam-se os precedentes:

A - "HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. Ainda que o crime seja classificado como hediondo pela Lei nº 8.072/1990, a simples alegação da natureza hedionda do crime cometido pelo agente do delito não é per si justificadora do indeferimento do pedido de liberdade provisória, devendo, também, a autoridade judicial fundamentar e discorrer sobre os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

3. **Habeas corpus concedido."**

(HC nº 33.322/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 17/5/2004)

B - "PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - INOCÊNCIA - EXAME DE PROVAS - APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 10.409/02 - MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA.

(...)

- Por fim, consoante entendimento desta Corte, mesmo em se tratando de tráfico de entorpecentes, a negativa de concessão de liberdade provisória deve ser fundamentada, não sendo suficiente a mera alegação de que se trata de crime equiparado a hediondo.

- Ordem concedida em parte apenas para que seja deferida à paciente a liberdade provisória, ressalvada a sua constrição por motivo superveniente."

(HC nº 28.012/RS, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.115 - PE (2006/0130740-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : PEDRO EVANGELISTA DE ARANDAS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

"AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. DENÚNCIA CONTRA PREFEITO POR CRIMES DE RESPONSABILIDADE TIPIFICADOS NOS INCISOS I E II, DO DECRETO-LEI Nº 201/67.

Apropriação, desvio e utilização indevida, em proveito próprio e de sua família, de bens públicos que guardava na sua residência. Infração do artigo 1º, inciso I, do Dec-Lei nº 201/67. Procedência. Autoria e materialidade nitidamente demonstrada, apesar da negativa do réu. Caracterizado o crime de apropriação irregular de bens públicos, tendo o acusado auferido vantagem pessoal ou para terceiro. Não há que se falar em ausência de dolo específico, posto que, o argumento trazido pelo acusado Pedro Evangelista de Arandas de que a propriedade das mercadorias citadas na exordial é sua, cai por terra, já que na esfera cível, ao julgar procedente a ação ordinária interposta pelo Município de Ibarajuba, foi restabelecida a posse dos gêneros alimentícios, demais mantimentos e equipamentos apreendidos em poder do réu. O comportamento do acusado caracterizou fato típico e antijurídico, ficando evidente que procedeu da referida maneira com o intuito de apropriar-se ilicitamente de bens públicos, restando, pois, devidamente comprovada a prática do delito descrito no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67. Condenação. Decisão unânime"

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"Embargos de Declaração em Ação Penal Originária. Alegação de que o referido acórdão apresenta-se omisso e contraditório, e que o saneamento de tais imperfeições redundaria excepcional modificação da decisão embargada.

1. Sustenta que o acórdão, ora objurgado, afronta o princípio da reserva legal e do devido processo, já que o Órgão Ministerial não denunciou um prefeito, mas sim um ex-prefeito, não podendo dessa forma ser a ele imputado o tipo penal especial (artigo 1º, inciso I, do Dec.Lei nº 201/67), reservado aos prefeitos e vereadores, no exercício do mandato. Inocorrência. Incabível a arguição do embargante, já que está suscitando novas questões que sequer foram discutidas, ou ao menos aduzidas nas alegações finais, consoante inteligência da Súmula nº 211 do STJ.

2. Ausência de omissão, contradição ou ambigüidade na decisão quanto à apreciação da prova colhida. Pretende o embargante discutir matéria de mérito, o que não é possível pela via dos embargos. Os embargos de declaração prestam-se para afastar do julgamento obscuridades ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impõe pronunciamento. Inteligência do art. 535 do CPC. Inexistentes tais defeitos é inadmissível que se lhe confira efeito modificativo da decisão. No concernente à necessidade de que este Colegiado se manifeste acerca da permanência do embargante em liberdade até o trânsito em julgado da decisão, tal questionamento afigura-se sem sentido, uma vez que o Acórdão condenatório, ora hostilizado, determinou, de forma clara, que os efeitos do *decisum* incidirão a partir do trânsito em julgado. Embargos conhecidos, mas rejeitados. À unanimidade."

Por meio do recurso especial interposto, o recorrente veicula alegação de ofensa aos arts. 59 do Código Penal e 381, II, do Código de Processo Penal. Pede "que se absolva o réu por ausência de provas sobre a existência do crime tipificado na denúncia ou, subsidiariamente, que se lhe conceda o Tribunal *ad quem* os benefícios das circunstâncias judiciais que lhe são favoráveis e previstas no art. 59 do CP, com aplicação da pena em seu grau mínimo, por ser de direito; e ainda que seja decretado nulo o acórdão com referência à perda do cargo e demais penas acessórias, por total ausência de fundamentação do *decisum*, nos termos do que determina o art. 92, § 2º, do Cód. Penal e art. 93, IX, da Constituição Federal". (*sic* - fl. 142.) O Tribunal *a quo*, por sua vez, negou seguimento ao recurso especial, aplicando a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aos seguintes fundamentos: a) com relação à alegação de afronta ao art. 59 do CP, o recorrente "não atacou especificamente os fundamentos utilizados na decisão para a fixação da pena"; b) a alegação de violação ao art. 381, II, do CPP não foi fundamentada nas razões recursais; c) não logrou o recorrente demonstrar questão federal alguma apta a fundamentar o recurso interposto. Por fim, afastou a violação ao art. 92, § 2º, do Código Penal, em razão da existência de jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que a pena acessória é decorrência da própria condenação, bem como consignou não ter havido comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado, nos moldes do art. 255 do RISTJ.

O insurgente, nas razões do agravo de instrumento, retomando os argumentos de mérito veiculados no recurso especial, afirma, em resumo, que: (I) houve afronta ao princípio da reserva legal e ao princípio do devido processo legal; (II) houve exasperação injustificada da pena, uma vez que as circunstâncias judiciais subjetivas eram todas favoráveis ao réu; (III) houve aplicação de penas acessórias sem a devida fundamentação; (IV) a matéria está prequestionada; (V) "a divergência jurisprudencial é a que considerou a existência de ações criminais ainda em tramitação como antecedentes desabonadores" e está devidamente comprovada; (VI) não é caso de aplicação da Súmula 7 do STJ, pelo que pede o provimento do agravo de modo a viabilizar a admissão do recurso especial interposto e a consequente reforma do acórdão "que negou vigência aos arts. 59 e 92 do Código Penal, como também deu à matéria interpretação divergente da que é dada por essa Colenda Corte de Justiça". É o relatório.

Da leitura das extensas razões do recurso, sobressai evidente o equívoco do agravante ao interpretar o conteúdo da decisão que negou trânsito ao recurso especial interposto perante a Corte de origem.

Certo é, que, para obter pronunciamento favorável à admissão do recurso obstado pelo Tribunal *a quo*, e seu eventual julgamento, cumpria ao agravante demonstrar, perante essa Corte, o desacerto da decisão agravada, impugnando, especificadamente, os óbices levantados ao seu trânsito. E de tal, descuidou-se o recorrente. Com efeito, observa-se que o Tribunal *a quo* negou seguimento ao recurso especial, aplicando a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aos seguintes fundamentos: a) com relação à alegação de afronta ao art. 59 do CP, o recorrente "não atacou especificamente os fundamentos utilizados na decisão para a fixação da pena"; b) a alegação de violação ao art. 381, II, do CPP não foi fundamentada nas razões recursais; c) não logrou o recorrente demonstrar questão federal alguma apta a fundamentar o recurso interposto. Ao mesmo tempo, afastou a violação ao art. 92, § 2º, do Código Penal, em razão da existência de jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que a pena acessória é decorrência da própria condenação, bem como consignou não ter havido comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado, nos moldes do art. 255 do RISTJ.

Em contraposição, percebe-se que, a par da reiteração dos argumentos veiculados no recurso especial, o agravante desenvolveu, apenas, argumentação genérica e, quando não, absolutamente dissociada das razões de decidir do Tribunal de origem.

Confira-se o seguinte excerto das razões do recurso, que busca justificar a admissibilidade pretendida:

"(...) A divergência jurisprudencial configurada nos autos, que revela situações fáticas idênticas entre o enunciado pretoriano e os elementos do processo é a que considerou a existência de ações criminais ainda em tramitação como antecedentes desabonadores, contribuindo para a majoração da reprimenda aplicada ao embargante, afastando do mínimo cominado. O cotejo analítico demonstra a similitude fática das situações entre o v. acórdão recorrido e o paradigma colacionado:

'E parcialmente nula a r. sentença que na parte da dosimetria considera simples existência de outras ações criminais sem trânsito em julgado como antecedentes desabonadores' (Rel. Min. Félix Fischer - HC 10.907 - DJU 28.02.00, p.100)

O mesmo procedimento adotado no acórdão, configurando *error in procedendo*, detectado de plano, violou preceito de lei federal *ex vi* do art. 59 do Código Penal, ao desconsiderar as circunstâncias judiciais favoráveis ao embargante, para lhe negar a aplicação da pena em seu grau mínimo.

A afronta ao disposto nos artigos 59 e 92, § 2º, do Código Penal, que poderia ter sido corrigida em sede de embargos de declaração, foi objeto de prequestionamento explícito, cujas razões e fundamentos foram demonstrados ao Tribunal *a quo*. Desconsiderados por omissão, ou pelo equívoco de que não teriam sido apresentadas as razões do questionamento, o que não é verdade, os fundamentos dos embargos abriram acesso às vias superiores, porque regularmente opostos na ocasião processual adequada. Assim, cai por terra a assertiva da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, quando chama à colação a Súmula 284/STF. As questões federais foram demonstradas com a farta argumentação de fato e de direito, como bem analisada foi a questão jurisprudencial da formação do dissídio quanto à correta fixação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal. Estas questões estão bem justificadas nas razões do Recurso Especial a ser enfrentado pela Corte Competente.

Permissa venia, não pode prosperar o entendimento do MM. Desembargador Vice-Presidente, tendo em vista que a matéria foi suficientemente prequestionada com as também suficientes razões do pedido. Está clara nos autos a existência de questão federal a fundamentar a irrisignação.

Ao negar seguimento ao Recurso Especial, o MM. Vice-Presidente do Tribunal *a quo* extrapolou inclusive de sua competência, adentrando no mérito do pedido, ao externar o entendimento de que não havia afronta à lei federal ou se estabelecido o dissídio jurisprudencial, com suficientes razões.

(...)

No cotejo, pois, entre a interpretação dada na individualização da pena pela Seção Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco e as que retratam as decisões dos Tribunais Superiores transcritas, constata-se visível divergência jurisprudencial. Assim, não deve prosperar o entendimento esposado no acórdão recorrido que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo réu, por entender que falta ao recurso a devida fundamentação. Argumentos jurídicos há o bastante não só para valer o direito ao recurso, mas para modificar o *decisum*, com a absolvição do recorrente ou, subsidiariamente, a redução da pena para o seu grau mínimo, por lhes serem favoráveis todas as circunstâncias judiciais como demonstrado nas razões do recurso.

Sendo assim, outra não pode ser a ilação que emerge dos fundamentos trazidos nesse agravo de instrumento, senão a de que o despacho de inadmissibilidade do Recurso Especial interposto pelo réu Pedro Evangelista de Arandas merece ser reformado *in integrum*, pois que, como restou demonstrado na fundamentação ora esposada, como de resto nas razões do Especial, o acórdão recorrido contrariou e negou vigência à lei federal, especificamente os arts. 59 e 92 do Código Penal, como também deu à matéria interpretação divergente da que é dada por essa Colenda Corte de Justiça."

Simples confronto entre os fundamentos da decisão agravada e as razões do recurso permite concluir pela inadequação da argumentação deduzida pelo agravante, que não contraditou direta e especificamente os óbices erigidos pela Corte de origem, em juízo prévio de admissibilidade.

A questão que se coloca, pois, é de cunho eminentemente processual.

Isto porque, sobressai evidente que o recurso, ao deixar de infirmar os fundamentos da decisão agravada, não se faz sequer admissível, ensejando a aplicação, à espécie, do Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido, confira-se o entendimento desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO ÚNICO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DESTA CORTE. NÃO CABIMENTO DA DIVERGÊNCIA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 315 DESTA CORTE.

I - Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ).

II - (...) Agravo regimental não conhecido." (AgRg na Pet 4.833/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 02.04.2007)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 182 DO STJ. ART. 40, II, DA LEI 8.038/90. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. PEDIDOS DE ACAREAÇÃO E DE REINQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. Não se conhece de agravo regimental quantos aos pontos não impugnados da decisão agravada, por aplicação da Súmula 182 do STJ.

(...) Agravo regimental de que se conhece em parte e que, nessa extensão, é desprovido." (AgRg no Ag 576.714/MS, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 20.02.2006)

Ressalte-se, ainda, que, embora o Enunciado da Súmula faça menção ao artigo 545 do Código de Processo Civil, ele pode ser aplicado, por analogia, ao agravo de instrumento disposto no artigo 544 do mesmo Diploma. Assim, a seguinte jurisprudência deste Superior Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182. APLICAÇÃO POR SIMETRIA.

- O agravo de instrumento do Art. 544 do CPC também deve atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação por simetria da Súmula 182.

PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ.

- "O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça." - Na Questão de Ordem no AG 496.403/SP, a Corte Especial decidiu que a Súmula 256 sobrevive à Lei 10.352/2001." (AgRg nos EDcl no Ag 728.719/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

(...)

3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AgRg no AG 653.900/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13/2/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia, em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 572.505/DF, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 23/8/2004)

Ainda que superado esse óbice, o pedido para obter a "reforma do acórdão que negou vigência aos arts. 59 e 92 do Código Penal, como também deu à matéria interpretação divergente da que é dada por essa Colenda Corte de Justiça" (fl. 50) não comportaria provimento. É que, contrariamente ao que faz crer o agravante, não houve violação ao art. 59 do Código Penal, em razão de o Tribunal *a quo* ter considerado "a existência de ações criminais ainda em tramitação como antecedentes desabonadores". Na verdade, outra foi a conclusão do *decisum* impugnado, que, inclusive, estabeleceu a primariedade do réu. Confirmam-se os precisos termos da decisão:

"(...) Não possui antecedentes. Apesar de **tecnicamente primário**, já respondeu a duas ações penais (nºs 5422-6 e 6382-1), uma queixa-crime (nº 40.067-7), respondendo, atualmente, além da presente ação, à outra ação penal originária nº 79.696-3, além de três ações de improbidade administrativa (nºs 119.404-9, 119.402-5 e 119.410-7), neste Egrégio Tribunal de Justiça. (...)" (fl. 75.)



Tampouco pode ser acatada a tese de tal violação, por ter havido majoração da pena-base apesar de as circunstâncias serem todas favoráveis ao réu, uma vez que é de inquestionável clareza a manifestação do Tribunal no sentido de considerar desfavoráveis a conduta social e a personalidade do réu, para, em decorrência disso, fixar a pena-base acima do mínimo legal. (fl. 75.) Por outro lado, considerada a firme jurisprudência deste Superior Tribunal, não se reconhece violação ao art. 92 do Código Penal por suposta ausência de fundamentação do decreto condenatório na parte em que determina a aplicação de penas acessórias, mas, antes, compreendem-se essas - a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de cargo ou função pública -, como sendo efeitos da própria condenação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO MUNICIPAL. FORO CRIMINAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO DE TIPO. EXAME DE PROVA. IMPROPRIEDADE. DECRETO-LEI Nº 201/61, ART. 1º, § 2º. SENTENÇA CONDENATÓRIA. EFEITOS.

(...)

- Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, um dos efeitos da sentença condenatória do crime de responsabilidade praticado pelos Prefeitos Municipais é a perda do cargo e a inabilitação temporária para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação.

- Não ocorre negativa de prestação jurisdicional por falta de fundamentação da imposição da pena de inabilitação, na hipótese em que os pacientes foram condenados pela prática do crime de responsabilidade por lesão do erário municipal.

- Habeas-corpus denegado." (HC 11566/RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 23.10.2000)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PREFEITO. USO INDEVIDO DE BENS PÚBLICOS. EXCESSO DE EXAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE. ATIPICIDADE. ERRO DE TIPO. ERRO DE PROIBIÇÃO. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. PENAS ACESSÓRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. MAJORANTE. ART. 327, § 2º, CP.

(...)

IV - A imposição das penas de inabilitação e perda do cargo ao condenado por crime previsto no Decreto-Lei 201/67 constitui um dos efeitos da condenação, de modo que não há como se reconhecer ilegalidade por falta de fundamentação quanto às sanções acessórias. (Precedente).

(...)

Habeas corpus parcialmente deferido." (HC 17.223/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 24.09.2001)

Por fim, nem mesmo pela alínea "c" do permissivo constitucional o recurso se faria admissível. Isto porque, não há pretender-se o reconhecimento de dissídio jurisprudencial através da simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, nos moldes do que determina o art. 255, do RISTJ.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. FALTA DE PARTICULARIZAÇÃO DO DISPOSITIVO A QUE SE TERIA VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

5. Por força legal, o dissídio jurisprudencial, autorizativo do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

6. A lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei, não se constituindo tais exigências em formalismo exacerbado.

7. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 682.333/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 28.11.2005)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DISCUSSÃO ACERCA DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COATORA EM FACE DO IPESC. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Com relação ao alegado dissídio jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

(...)

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 575.671/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 27.11.2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3619)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.023 - SP (2006/0194765-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : DENILSON BRANDÃO (PRESO)

ADVOGADO : EVANDRO DIAS JOAQUIM E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PETIÇÃO ORIGINAL. PROTOCOLO. PRAZO. ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99.

1. Não se conhece de recurso interposto via fac-símile em hipótese em que a petição original não é protocolada até cinco dias da data do término do prazo recursal (art. 2º da Lei nº 9.800/99).

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Denilson Brandão, contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. Consigne-se que foi negado seguimento ao recurso especial sob o argumento de fundamentação deficiente, via inadequada para discussão de matéria constitucional e ausência de prequestionamento, conforme verifica-se na transcrição a seguir:

"Inicialmente, verifica-se que o réu interpôs sem a fundamentação necessária, apta a autorizar o processamento do inconformismo deixando, assim, conforme determina o artigo 26 da Lei n.º 8038/90, de apontar precisamente as razões da vulneração.

Nessa conformidade, pretende o recorrente também discutir por meio do presente recurso suposta contrariedade à Constituição Federal. Assim o recurso especial é inadequado para os fins pretendidos, o que força a afirmar a falta de preenchimento na espécie do pressuposto objetivo da adequação.

(...)

Por outro lado, cumpre registrar que a matéria ventilada não restou prequestionada, como se exigia ao caso. Vale dizer, o prequestionamento implica em debate a respeito da norma em testilha, isto é, torna-se imperioso que a matéria reste suficientemente discutida a ponto de se construir tese sobre ela." (Fls. 51-52)

Em suas razões, o agravante alega que em momento algum discutiu-se matéria constitucional, sustentando que houve prequestionamento explícito, em sede de embargos de declaração, da matéria objeto do recurso especial e, ainda, que este é a via adequada para discussão de violação de lei federal.

Em contraminuta, o Ministério Público Estadual alegou que o agravo é deficiente frente a ausência das razões e contra-razões de apelação e do parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Em relação ao mérito argüiu ausência de prequestionamento e a não demonstração do cabimento do recurso especial.

Passa-se à decisão.

In casu, verifica-se que a petição do recurso de agravo foi interposta, via *fac-símile*, em 19/06/2006 e que a peça original foi protocolada em 27/06/2006, ou seja, oito dias depois daquela.(fls. 02 e 10)

Desse modo, patente que o prazo estabelecido no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, não foi cumprido, tendo sido ultrapassado em três dias.

Ressalte-se que, consoante o entendimento desta Corte, o prazo estabelecido no artigo supra-citado é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição, razão porque não se suspende aos sábados, domingos ou feriados.

Destacam-se, a propósito, os seguintes precedentes, *q.v. verbi grata*: AGRMC 7.684/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17/05/2004; AGEDAG 497.314/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 03/05/2004; AGA 536699 / RJ ; AGREsp 591.204/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12/04/2004, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. LEI N. 9.800/99. ART. 2º.

I. É intempestivo o recurso interposto via fax, se o original é apresentado após o transcurso do prazo estabelecido no art. 2º da Lei n. 9.800/99.

II. O prazo previsto no artigo 2º da Lei n. 9.800/99, é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados. Precedente da Corte Especial.

III. Agravo não conhecido."

Assim, revela-se intempestivo o agravo de instrumento.

Ex positis, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3620)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 811.563 - SP (2006/0009248-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMBARGANTE : SÉRGIO ROSSI E OUTRO(S)

ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)

EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo para, reconhecer a prescrição de fundo de direito e extinguir o processo com julgamento do mérito, com exceção de Gilberto Gonçalves Viana, bem como fixar os juros moratórios em 0,5 ao mês.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que a decisão embargada, ao dar parcial provimento ao recurso especial, incorreu em omissão, eis que não se pronunciou sobre a questão, qual seja, a aplicabilidade da Súmula 85 desta Corte Superior de Justiça.

Tudo visto e examinado, decidido.

Ao que se tem dos autos, a decisão embargada está suficientemente fundamentada uma vez que a decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, reconheceu a prescrição do fundo de direito dos autores.

Da simples leitura das razões dos embargos de declaração opostos, verifica-se que os embargantes têm o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, à luz dos argumentos invocados, alegadamente relevantes para a solução da *questio juris*, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios, cujos limites encontram-se previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3621)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 811.563 - SP (2006/0009248-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTRO(S)

EMBARGANTE : SÉRGIO ROSSI E OUTRO(S)

ADVOGADO : ANTONIO MANOEL LEITE E OUTRO(S)

EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que, deu parcial provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo para, reconhecer a prescrição de fundo de direito e extinguir o processo com julgamento do mérito, com exceção de Gilberto Gonçalves Viana, bem como fixar os juros moratórios em 0,5 ao mês.

Pretende a embargante seja suprimida omissão no julgado, com relação à inversão nos ônus da sucumbência.

Tudo visto e examinado, decidido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando *"houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;"* ou *"for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."* (artigo 535 do Código de Processo Civil).

A jurisprudência, ainda, tem admitido os embargos declaratórios para a correção de erro material, decorrente de equívoco evidente, assim entendido o erro datilográfico, aritmético, perceptível *primus ictus oculi*, a teor do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

Noticiam os autos que Sérgio Rossi e outros ingressaram com ação ordinária contra a Fazenda do Estado de São Paulo, havendo o juízo monocrático julgado improcedente

Sobreveio recurso de apelação, parcialmente provido pela Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, em acórdão assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Complementação de aposentadoria com base no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei Estadual nº 200/74 - Direito dos empregados admitidos até a data de sua vigência - Obrigatoriedade de preenchimento, entretanto, do requisito temporal de 35 anos de serviços contados, se homem, e 30 anos, se mulher, conforme artigo 40, III, "a", da Constituição Federal - Exigência não cumprida - Recebimento, portanto, de complementação proporcional - Recurso parcialmente provido para esse fim." (fl. 257).

Dessa decisão, foi interposto recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, onde se alegou violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, ao fundamento de que deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito do pleito dos autores, eis que o ajuizamento da ação se deu depois de passados mais de cinco anos da data da aposentadoria, bem como a fixação juros moratórios em 0,5 ao mês.

E o recurso especial foi parcialmente provido para reconhecer a prescrição do fundo de direito dos autores, com exceção de Gilberto Gonçalves Viana, bem como fixar os juros moratórios em 0,5 ao mês, do que resulta a necessária inversão dos ônus da sucumbência que, por omissão, não foi declarada.

Pelo exposto, acolho os embargos para declarar a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 815068 - RS (2006/0013975-1) (3622)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECORRIDO : A F A

ADVOGADOS : ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

: JOSÉ DE VASCONCELOS PONTES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO EXPLÍCITA DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1 - A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2 - A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a controvérsia encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

3 - Recurso especial a a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região.

Extraí-se do processado que o advogado do recorrido impetrou **habeas corpus** contra a decisão da Juíza da Vara Federal Criminal de Novo Hamburgo/RS que, nos autos de procedimento criminal que investiga as atividades de grupo criminoso responsável por comércio ilegal de armas de fogo, decretou a prisão preventiva de Antônio Ferreira de Farias.

O Tribunal de origem, à unanimidade de votos, concedeu a ordem. Daí o especial, no qual o Ministério Público alega divergência jurisprudencial afirmando ser necessária a manutenção da prisão cautelar para garantia da ordem pública, visto que a medida constritiva, em casos como o presente, tem a finalidade precípua de desestruturar a organização criminosa interestadual responsável pelo transporte e comércio ilegal de armas.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do apelo especial.

Não há como acolher a irrisignação.

O Tribunal de origem revogou o decreto de prisão preventiva anotando:

"Venho entendendo que a privação da liberdade só se justifica em situações excepcionais. Mais, devem as hipóteses de garantia da ordem pública/econômica, da instrução criminal ou de aplicação da lei penal ser baseadas em concretos atos do processado que impliquem em ameaça a tais valores.

(...)

Não pode a prisão provisória servir como antecipação da pena final, pelo que em seu exame (da provisória) não se levam em consideração as próprias circunstâncias do crime, a certeza da condenação ou a culpabilidade do agente, fatores que serão devidamente examinados na valoração da pena em caso de condenação.

No caso em exame, sequer a alegação de que se trata de organização criminosa da qual o ora paciente seria o mentor justificaria a segregação cautelar, por tratar-se de prejuízo de mera probabilidade. Dessa forma, inexistindo fatos a demonstrar o prejuízo ao processo, não serve a prisão processual como resposta ao crime praticado." (fls. 127/128)

Na verdade, a prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada, com explícita fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. WRIT CONTRA LIMINAR. ACÓRDÃO PROLATADO. CONHECIMENTO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS.

I - Tratando-se de habeas corpus contra decisão que indeferiu liminar em writ anteriormente impetrado, e evidenciado o julgamento pelo Tribunal a quo, a impetração deve ser conhecida como substitutiva de recurso ordinário.

II - Dado o caráter excepcional da prisão cautelar, o indeferimento da liberdade provisória deve ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade do delito supostamente praticado. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ).

III - A superveniência da sentença condenatória não supre a ilegalidade, vez que o r. decisum não trouxe qualquer fundamentação adicional concreta que pudesse justificar, à luz do art. 312 do CPP, a manutenção, sob novo título, da custódia do paciente, que, antes do trânsito em julgado da condenação, permaneceu sob o cunho da cautelaridade e da excepcionalidade (Precedente).

Writ concedido."

(HC nº 46.933/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 15/5/2006)

B - "Prisão (recolhimento). Réu (em liberdade). Apelação (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Sentença (trânsito em julgado).

1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc.

2. O ato que determina a expedição de mandado de prisão - oriundo de juiz ou proveniente de tribunal (do relator de apelação, por exemplo) - há de ser sempre fundamentado.

3. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico.

4. É da jurisprudência do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária.

5. Ordem concedida a fim de se garantir liberdade ao paciente até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória."

(HC nº 40.617/MG, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 10/4/2006)

Analisadas as peculiaridades do caso, reconheceu-se que não estava presente a demonstração da necessidade da custódia e a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Retifique-se a autuação, devendo constar como recorrido Antônio Ferreira de Farias.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.212 - SC (2006/0227607-0) (3623)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : CRISTIANO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : LEANDRO MARCELO ARPINI

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Para o conhecimento do Recurso Especial, revela-se ser imprescindível o prequestionamento da questão nele trazida, ainda que se trate de matéria de ordem pública, consoante entendimento da jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cristiano da Silva, contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial, fundado no art. 105, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de ausência de prequestionamento da legislação federal e do dissídio jurisprudencial, conforme se verifica da transcrição do despacho de fls.85-86:

"Em relação à alínea 'a', constata-se que os arts. 3º, 5º, 8º caput, e parágrafo único, da Lei n.º 9.296/96 e 71 do Código Penal, ditos malferidos, não foram objeto de análise no acórdão, carecendo do devido prequestionamento, não tendo o recorrente oposto embargos de declaração para sanar eventual omissão.

(...)

Com relação ao dissídio, a falta de prequestionamento também inviabiliza o especial, haja vista a impossibilidade de ser demonstrar a similitude fática entre a decisão impugnada e o paradigma, porquanto o acórdão local não enfrentou a matéria referente ao reconhecimento da continuidade delitiva para fins de fixação da pena."

Em suas razões, o agravante alega, em síntese que:

"(...) no recurso especial não há arguição de divergência jurisprudencial, apenas alegação de não observância a legislação infra-constitucional.(Fls. 07)

(...) dispensável o prequestionamento de uma matéria que pode ser argüida a qualquer tempo e que passou desapercibida por todas as instâncias, ou seja, deve, como medida de Justiça, ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja anulado o processo desde a fase embrionária ." (Fls. 09)

Passa-se à decisão.

O recurso obstado busca ascender discussão sobre violação de dispositivos de lei federal que versam sobre a nulidade absoluta do processo originário, por fundamentar-se em prova ilícita (art. 3º. 5º e 8º da Lei. n.º 9296/96) e do reconhecimento da continuidade delitiva prevista no art. 71 do código penal.

Ao analisar os autos, verifica-se que os dispositivos em questão, não foram apreciados pelo Tribunal a quo e que o agravante não opôs embargos de declaração para sanar a omissão.

Consoante jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso especial que invoca questão não ventilada nas instâncias ordinárias, ainda que se trate de matéria de ordem pública, nesse sentido, q.v. verbi gratia:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO ADOTIVO. ADOÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. 1. O recurso especial somente é cabível, nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra as decisões dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que decidirem as causas em única ou última instância, impondo-se que se lhe negue admissibilidade, quando o tema da sua motivação não mereceu o devido prequestionamento. 2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula do STF, Enunciado nº 282). 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em sede de recurso especial, não é possível se conhecer de matéria não analisada nas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria que possa ser tida como de ordem pública. [...] 5. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 517.331/RN, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/05/2004)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CARÁTER EMINENTEMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, § ÚNICO, DO CPC. I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo qualquer um desses requisitos, rejeitam-se os embargos. II - É inviável, em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de ser imprescindível o prequestionamento para a abertura da via especial, mesmo que se trate de matéria de ordem pública, apreciável de ofício, nas instâncias ordinárias. Precedentes. IV - Tendo em vista o caráter manifestamente protetório dos embargos, cuja pretensão encontra-se em contraste com a jurisprudência uníssona deste Tribunal, impõe-se aplicar a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa. V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 437.648/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 02/09/2002)

"AGRAVO REGIMENTAL. ARTS. 6º E 9º DA LEI N. 8.024/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. - Ausência de prequestionamento quanto aos temas de que tratam os arts . 6º e 9º da Lei 8.024/90 (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ). Preclusão. - Não é possível, na via especial, o conhecimento de questões de ofício e sem prequestionamento, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 260.221/MG, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 30/08/2004).

Assim a ausência de prequestionamento das matérias argüidas em sede de recurso especial, torna inviável o provimento do agravo de instrumento.

Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 848.318 - SP (2006/0098740-0) (3624)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTRO(S)

RECORRIDO : ARI DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Despacho na petição nº 136393/2007: "1 - Junte-se. Anote-se. 2 - Intime-se o recorrido para constituir novo advogado." Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.394 - PR (2006/0276841-4) (3625)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AGRAVANTE : LUIZ MANZI NETO

ADVOGADO : CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto contra decisão do eminente Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não admitiu o Recurso Especial ali manejado pela defesa do agravante.



Segundo os autos, o agravante foi denunciado, juntamente com outros co-réus, como incurso nas penas dos arts. 289, § 1º, 171 e 288 (moeda falsa, estelionato e quadrilha), e na forma do art. 71, todos do Código Penal, sendo absolvido em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 386, VI, do CPP.

No entanto, ao julgar apelação do Ministério Público Federal, a 8ª Turma do TRF da 4ª Região, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento para condenar o agravante nas penas dos crimes de moeda falsa e quadrilha ou bando, e quanto a este último declarou prescrita a punibilidade. Ao final, restou condenado a 3 (três) anos de reclusão mais 10 (dez) dias-multa. Eis a ementa do acórdão (fls. 158/159):

DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. DENÚNCIAS POR FABRICAR E FORNECER. BIS IN IDEM. ADMISSIBILIDADE DAS RAZÕES INTEMPESTIVAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DELITO PERMANENTE. FLAGRANTE ENQUANTO MANTIDA A CONDUTA. MATERIALIDADE E AUTORIA. ACUSADOS QUE NÃO INDICAM DE MANEIRA VEROSSÍMIL A PROCEDÊNCIA. CONDENÇÃO. ESTELIONATO. ABSORÇÃO. QUADRILHA OU BANDO. PROVA SUFICIENTE. PRESCRIÇÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INEXISTÊNCIA DE DOLO. APELO DO RÉU. CONDENÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CONFISSÃO. PENAS ESTABELECIDAS NO MÍNIMO. AGENTE COM BOA SITUAÇÃO ECONÔMICA. MULTA DIFERENCIADA.

1. Tendo o agente sido julgado por fabricar moeda falsa, descabida nova denúncia por ter fornecido as notas, pois é conduta que apenas exaure a primeira. 2. Sobre a tempestividade das razões recursais do órgão ministerial, despicienda discussão. Importante que o termo de apelação seja oportuno. 3. Esta Corte tem entendido dispensável prévia ordem judicial de busca e apreensão nos casos de delitos permanentes, especialmente quanto às figuras de guarda ou posse, pois há flagrante delito enquanto a conduta se perpetuar. Ademais, nulidades no inquérito não se estendem ao processo, por ser peça meramente informativa. 4. No tipo do art. 289, § 1º do Código Penal, demonstradas a materialidade e autoria, inclusive por farta prova testemunhal, cabe aos réus, a fim de elidir o elemento subjetivo, indicar verossimilmente a origem das cédulas contrafeitas. Não o fazendo, inafastável a condenação. 5. Pacífico o entendimento de restar o crime de estelionato absorvido pelo de moeda falsa, mais grave. 6. Os réus somaram esforços para obter as cédulas e, após, revezaram-se em duplas para com elas adquirir produtos eletrônicos. Lastro probatório apto a condenar por quadrilha ou bando. 7. Mesmo sem muita clareza, ficou evidenciado que o agente entregou o próprio documento para que a vítima redigisse o recibo, tendo esta copiado o número correto e, ao invés do nome dele, anotou o de seu pai. Absolvição quanto ao *falsum* mantida. 8. As alegações do réu no apelo não se coadunam com a prova coligida. Condenação que subsiste. 9. Com o reconhecimento da confissão espontânea, as penas restaram estabelecidas no mínimo legal. 10. Para o acusado que demonstrou sólida situação econômica, a multa deve ser diferenciada. 11. A prescrição extingue a punibilidade pelo delito de quadrilha se a denúncia foi recebida mais de seis anos após o fato, e a pena imposta é de um ano. 12. Não sendo atendido o requisito do art. 44, III, descabida a substituição da privativa de liberdade. 13. Apelos parcialmente providos, sendo o de Luiz Carlos Saldanha apenas para diminuir a reprimenda."

Inconformada, a defesa opôs embargos de declaração, argüindo omissão e contradição no julgado, porquanto o acórdão veio despido de motivação, sobretudo deixando de realizar exposição eficiente sobre a imputação e a tese do agravante, enquanto que foi contraditório a firmar a natureza meramente informativa do inquérito, ao passo que se utilizou de prova dali decorrente para a condenação. Aduziu, também, que não existiram provas para condenar o agravante, assim como, e mesmo na hipótese de havê-las, ser-lhe-ia possível aplicar o princípio da eventualidade ou da insignificância. Negado provimento ao recurso integrativo, houve a interposição de especial para esta Corte, no qual se aventou negativa de vigência aos artigos 619, 381, II e 386, VI, do Código de Processo Penal, além dos artigos 5º, XI e 93, IX, ambos da Constituição Federal. Inadmitido o apelo especial, mormente com base na Súmula 7 desta Casa, sobreveio o presente agravo de instrumento, com pedido de liminar, pedido este reiterado por petição às fls. 275/283.

O recurso insiste na violação dos dispositivos da lei federal apontados e pretende ou a subida do recurso especial ou o seu julgamento, por aplicação do 557, § 1º, do CPC, e neste caso, espera o provimento do apelo para determinar que o Tribunal *a quo* reveja a decisão dos embargos de declaração, permitindo-se nova via, ou, então, desde logo se anule a condenação por violação aos artigos da lei processual penal, mantendo-se a sentença absolutória. Por fim, invocando o princípio da eventualidade, o agravante aguarda a redução da pena de multa.

Em sede liminar, o recurso veicula pretensão a efeito suspensivo do agravo ou a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício para o fim de impedir qualquer execução provisória da pena. Na petição acostada às fls. 275/283 há pedido, ainda, da concessão de justiça gratuita. É o relatório.

Depreende-se do arrazoado recursal, em grande parte, a interpolação de temas totalmente alheios à discussão da causa, anunciados, uns, somente em sede de embargos, outros, introduzidos com o recurso de agravo. Diante disso, cumpre anotar em primeiro ponto que o recurso especial, estando na senda da denominada via extraordinária, apenas tolera discussões previamente veiculadas no julgado objeto de confronto, não comportando aí temas artificialmente introduzidos por recursos posteriores àquele que se busca questionar. Neste contexto, observo que a pretendida violação ao art. 619 do CPP não restou configurada no âmbito da prestação jurisdicional da instância *a quo*.

Realmente, as violações propostas pelo recurso integrativo sobejavam à discussão da causa, além do que não se poderia aventar, na espécie, qualquer omissão ou contradição no julgado.

Basta ver que a pretensa vulneração dos dispositivos da lei federal consagrada nos embargos de declaração não se repetiu no contexto do recurso especial, uma vez que lá o embargante chamou a atenção para as exigências extraídas do estatuo processual civil e, neste, para as do código de ritos penais.

Já quanto à negativa de vigência dos preceitos constitucionais, sequer houve a interposição de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, instância competente para julgar eventual violação a direito fundamental.

Não bastasse isso, tenho que a decisão agravada bem dispôs acerca da necessidade do revolvimento da prova para o fim de atender à correção do julgado condenatório.

Tal se dá em razão dos fundamentos lançados no acórdão sobre a materialidade e a autoria do delito, senão vejamos:

"A materialidade encontra-se suficientemente demonstrada. Na fase inquisitorial - IPL 261/92 - existem termos de apreensão de cédulas nas seguintes páginas: uma unidade, em poder de Edson Chaberek, à fl. 18; sete, com Luiz Manzi, à fl. 23; 55, com Carlos Andreas, à fl. 28; e 18, em posse de Luiz Saldanha, à fl. 33, além das que foram levadas à autoridade policial pelos cidadãos que as receberam dos então investigados. Submetidas ao crivo dos experts, estes concluíram, à fl. 113 que: *"apesar de falsas, apresentam aspecto que poderia levar a êxito diante de pessoas de cultura média, uma vez que não são de impressões rudimentares"* (fl. 144).

(...)

"A testemunha Marlene Prebianca Lopes, às fls. 97 do IPL, confirmou ter recebido cédulas falsas de Edson. Às fls. 4, 5 e 6 do mesmo procedimento, no Auto de Prisão em Flagrante, os três policiais responsáveis pela operação narram ter abordado o denunciado em uma casa noturna, após receberem comunicação telefônica informando seu reconhecimento, tendo ele levado os agentes estatais aos locais onde estariam as notas apreendidas e os produtos adquiridos com as demais - em sua residência e na oficina dos co-réus Carlos e Luiz, e estes indicaram o endereço de Saldanha, onde culminaram as diligências.

Em sua defesa - alegações finais - Edson aduz, em síntese, a fragilidade da prova contra si e o desconhecimento da falsidade das cédulas, que teria recebido de Stecher e Manzi, e posteriormente repassado. Ocorre que, em se tratando de moeda falsa, é pacífico na doutrina e jurisprudência o ônus do réu de demonstrar, verossimilmente, a origem do numerário. Alegações de desconhecimento, capazes de elidir a configuração do elemento subjetivo, devem vir respaldadas por elementos probatórios sólidos" (fl. 146).

(...)

"Melhor sorte não assiste a Luiz Manzi Neto.

Preso em flagrante com sete cédulas inautênticas, o agente admitiu (fl. 7 do IPL) ter dado dinheiro para Luiz Carlos Saldanha falsificar o numerário americano, bem como adquirido, em cumplicidade com Stecher, duas caixas acústicas por duzentos dólares e um videocassete por quatrocentos. No mesmo ato, os co-denunciados Stecher (fl. 09) e Saldanha (fl. 11) imputaram a ele participação nas aquisições de aparelhos eletrônicos com as cédulas, a partir de anúncios feitos em classificados da região.

Ainda no âmbito policial, a testemunha José Carlos Bonfim reconheceu, à fl. 43, Manzi como um dos homens que lhe passou as notas falsas. O mesmo foi feito por Aramis Antônio Nickel (fl. 47). Gino Palota Neto, à fl. 52, asseverou ter comprado do réu quatro alto-falantes, dias antes de realizarem os agentes policiais diligências em busca das peças, pois teriam sido adquiridas com moeda falsa.

Interrogado em juízo, apresentou versão semelhante a de seu ex-sócio e co-denunciado Stecher para a origem das cédulas, ou seja, receberam de Luiz Carlos Saldanha a título de pagamento por serviços realizados pela oficina. Também referiu ter aceito as sete notas que lhe cabiam e, ato contínuo, guardado as mesmas em sua residência, junto a outros dólares verdadeiros que tinha. Nega, ainda, ter comprado eletrônicos com o numerário contrafeito.

Ocorre que não há referência, por ocasião da busca na residência do acusado, da existência de dólares verdadeiros junto aos fictícios apreendidos. Se tais existissem, teriam sido igualmente levados à autoridade policial e submetidos, como foram os demais, a parecer dos peritos.

Ademais, não é crível que um pequeno empresário, sócio de oficina mecânica, ao receber sete unidades de papel-moeda com a qual não esteja habituado a lidar, e cujo valor não é desprezível a um trabalhador, abstenha-se de avaliá-las minimamente, a ponto de não perceber que todas possuem apenas quatro diferentes números de série. Somada a tudo isso, a negativa quanto à aquisição dos equipamentos encontra forte resistência no lastro testemunhal do inquérito.

Destarte, a acusação contra Luiz Manzi Neto por moeda falsa deve ser julgada procedente" (fl. 148/149).

Ao contrário do que vem sustentando o agravante, os elementos de prova foram, ao nível material e formal, suficientes à conclusão por ele professada, restando para a órbita meritório-probatória engendrar outra linha de raciocínio. Aliás, conquanto se possa creditar aos depoimentos, prestados na fase inquisitorial, peso sobremodo importante, de igual sorte, se mostra clarividente uma condenação alicerçada por outras circunstâncias, tais como a que encampou as contradições e afirmações dos testemunhos e das peças de defesas no cenário do processo.

É inegável, portanto, a necessidade de procedimento em maior extensão, com o debate fático-probatório, para afastar os elementos de convicção. Por isso, bem ressaltou a decisão agravada, relativamente à vedação da súmula 7 deste Tribunal.

Por derradeiro, a hipótese dos autos impede a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o bem protegido pela norma incriminadora reclama a proteção moral, a fé pública, e não a quantidade física ou patrimonial.

Neste sentido é o entendimento reiterado desta Corte, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PECULATO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. 'IMPOSSIBILIDADE. 1. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 2. Precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso provido para determinar o prosseguimento da ação penal." (REsp 655.946/DF, Rel. Ministra LAURITÁ VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 26.03.2007 p. 273)

"HABEAS CORPUS. PECULATO, TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL: ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM JURÍDICO TUTELADO: A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A missão do Direito Penal moderno consiste em tutelar os bens jurídicos mais relevantes. Em decorrência disso, a intervenção penal deve ter o caráter fragmentário, protegendo apenas os bens jurídicos mais importantes e em casos de lesões de maior gravidade.

2. O princípio da insignificância, como derivação necessária do princípio da intervenção mínima do Direito Penal, busca afastar de sua seara as condutas que, embora típicas, não produzam efetiva lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora.

3. Trata-se, na hipótese, de crime em que o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, tornando irrelevante considerar a apreensão de 70 bilhetes de metrô, com vista a desqualificar a conduta, pois o valor do resultado não se mostra desprezível, porquanto a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas moral da Administração. 4. Ordem denegada." (HC 50.863/PE, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 26.06.2006 p. 216)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, prejudicada a pretensão liminar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3626)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.057 - ES (2006/0258067-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ALZIRA RODRIGUES TIENGO (PRESA)
ADVOGADO : FLÁVIO FELIPE FERRARI E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.
2. Na via especial é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALZIRA RODRIGUES TIENGO contra decisão de inadmissãõ, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, no Recurso em Sentido Estrito nº 280.690.000-33.

O Tribunal *a quo*, no referido julgado, negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - 1. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DE PROVAS PARA RESPALDAR A SENTENÇA DE PRONÚNCIA - INOCORRÊNCIA - IMPRONÚNCIA - IMPOSSIBILIDADE - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO - 2. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - IMPOSSIBILIDADE - 3. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO - UNANIMIDADE.

1. Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade, não é necessário que exista a certeza sobre a autoria que se exige para a condenação.

Assim, havendo nos autos tanto a prova da materialidade delitiva quanto os indícios suficientes de autoria, não procede o pleito de impronúncia e tampouco a alegação de fragilidade de provas para respaldar a decisão de pronúncia, devendo-se submeter o ato praticado pelos recorrentes ao crivo do Tribunal Popular do Júri.

2. As qualificadoras só podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, vigorando quanto a elas o princípio in dubio pro societate.

3. Recursos a que se nega provimento."

Irresignada, a agravante, no recurso especial, alega violação dos artigos 74, § 1º, 157, 184, 239, 381, inciso III, 407, 408, *caput* e § 5º e 477, todos do Código de Processo Penal, afirmando que a decisão é totalmente contrária a prova dos autos, pois os documentos não confirmam a versão acusatória.

O prolator da decisão agravada afirma que a matéria articulada no recurso especial não foi discutida na instância originária, o que faria incidir no caso a súmula 211/STJ.

Ressalta, ademais, que o agravante tem interesse no reexame do conjunto fático probatório dos autos, sendo este ato vedado pela súmula 7/STJ.

Opina o d. Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo.

Passa-se à decisão.

In casu, verifica-se dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Assim, observa-se, na hipótese, a incidência, pois, da súmula 211/STJ, *verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal **a quo**, nesse sentido, q. v. **verbi gratia**, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumpra consignar, ademais, que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

De outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

Observa-se, na presente hipótese que a agravante fundamentou sua irresignação na existência de provas concretas que demonstram sua inocência, como a apresentada abaixo:

"(...) que no momento da execução não teve condições de reconhecer os executores (...) que se vê os acusados Paulo e Sérgio na rua tem condições de reconhecê-los (...) "(fl. 173)

No entanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre a questão, destaque-se o consignado pelo Min. Fernando Gonçalves no julgamento do REsp 336.741/SP, **in verbis**:

"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os seguintes precedentes, q.v., **verbi gratia**:

"A reforma do acórdão recorrido - que entendeu pela desclassificação do delito do art. 157 do Código Penal, para o crime previsto no art. 155, § 2º, IV, do Estatuto Repressor -, para fins de condenar o agravado na forma da denúncia, implicaria em reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial". (AgRg no Ag 553.911/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 20.09.2004 p. 321.)

"Não há falar em valoração jurídica da prova, se se pretende, sob a afirmação de fatos tidos como improvados pelo acórdão impugnado, a absolvição do réu por ausência de dolo, cuidando-se, sim, de rematado pedido de reexame do conjunto probatório à moda de segunda apelação, em que se quer converter o recurso especial". (AgRg no REsp 696.985/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 06/02/2006.)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice inscrito na Súmula 7/STJ.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.384 - RS (2007/0011759-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RUBY EDGAR STUMPF
ADVOGADO : LISANDRO BIEHLER DA ROSA

DECISÃO

Ao confirmar a sentença que julgou procedente o pedido da ação revisional e determinou a majoração dos valores dos aluguéis, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul levou em conta o seguinte:

"Na espécie, almeja o locador a revisão do valor locatício tendo por fundamento exatamente a sua adequação ao valor de mercado.

A documentação trazida aos autos pelo demandante foi suficiente para embasar a sua pretensão e, sem dúvida alguma, quando da última contratação, o 'quantum' estipulado entre as partes se mostrava adequado para ambas, competindo àquela que almeja a sua revisão demonstrar a alteração do equilíbrio inicialmente existente.

Assim, tendo a parte autora comprovado o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, impunha-se a procedência da ação revisional."

Evidente está que o Tribunal local decidiu com base nos elementos fático-probatórios dos autos, razão pela qual, para mudar o entendimento de origem, seria necessário o reexame vedado pela Súmula 7.

Mantenho, portanto, a decisão de fls. 165/166 e nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.910 - DF (2007/0039580-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ENILDA ALVES DIAS DE MATOS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : OSDYMAR MONTENEGRO MATOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

In casu, alegando o Recorrente a infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, mas sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso especial. Nesse sentido, confira-se, q. v. **verbi gratia**:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido, q. v. **verbi gratia**, RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos, consoante vasto entendimento jurisprudencial, não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Ante o exposto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.942 - DF (2007/0037851-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO BARBOSA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : VINICIUS SILVA PACHECO E OUTRO(S)
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865910**
Índice (3628)

(3630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.069 - RJ (2007/0056157-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCA-DO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARIA IVANYLDE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : IGOR HENRIQUE MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO LEMOS MORRISSON DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO ESPECIAL. ADMINIST-RATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUN-DAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO NÃO DE-MONSTRADO.

1. Não se admite o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". (Súmula 284-STF).

2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

3. Agravo a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA IVANYL-DE GOMES DA SILVA, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, alegando o Recorrente a infringência a lei federal, apenas especificando os dispositivos legais, mas sem delimitar a controvérsia, não há como se conhecer do recurso especial.

Nesse sentido, confira-se, q. v. **verbi gratia**:

"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.**1. omissis. 2. A falta de indicação do dispositivo de lei federal tido por violado, em que medida teria o acórdão recorrido violado lei federal, em que consistiu a suposta negativa de vigência da lei, e, ainda, qual seria sua correta interpretação ensejam deficiência de fundamentação no recurso especial, inviabilizando a abertura da instância especial (Sú-mula do STF, Enunciado nº 284). 3. Recurso não conhecido." (REsp. 551918, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15/12/2003)

"**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EM-PRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. FUN-DAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.** 1. A ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se considera violados os dispositivos de lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. 2. Há que se de-monstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da de-monstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AGREsp. nº445.134/RS, Re-lator o Ministro Luiz Fux, DJU de 03/02/2003)

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o re-corrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regi-mento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões para-digmas e o aresto **a quo**.

Neste sentido, q. v. **verbi gratia**:

"**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVER-GÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTR-AÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO.** 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acór-dãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circuns-



tâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. *omissis.* 3. *omissis.* 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. *omissis.* 2. *O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)"* (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 284/STF, pois deficiente a fundamentação da peça recursal, de modo a não permitir a sua compreensão. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.137 - DF (2007/0031074-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SÍLVIA JOSÉ MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865910
Índice (3628)

(3632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.888 - DF (2007/0045559-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTER DE ARAÚJO SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA E OUTRO

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865910
Índice (3628)

(3633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.476 - DF (2007/0046720-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LINDÓIA DA SILVA PACHECO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865910
Índice (3628)

(3634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.916 - DF (2007/0045408-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : CATARINA PEÇANHA CORREA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865910
Índice (3628)

(3635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.176 - DF (2007/0061141-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ALICE AMÁLIA DOURADO MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865910
Índice (3628)

(3636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.296 - DF (2007/0061144-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARLENE PEDREIRA LOBO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865910
Índice (3628)

(3637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.820 - SP (2007/0043736-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GIANFRATTI
ADVOGADO : ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LEONEL VITORINO
ADVOGADO : LAUDERCY GUIRAO PERES

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. EXAMES. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.
1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).
2 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS GIANFRATTI contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.
De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
In casu, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.
Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.
Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.
Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.
Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifіco que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.
1. omissis.
2. *O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).(...)"* (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da súmula 211/STJ e pela ausência de demonstração do dissídio, nos moldes regimentais. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2007.
MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.629 - DF (2007/0051235-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS SANTANA LACERDA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865910
Índice (3628)

(3639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.631 - DF (2007/0051200-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : EDITE FERREIRA DE FARIA MENDES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865910
Índice (3628)

(3640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.171 - DF (2007/0051207-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : FLÁVIO RUBENS MACHADO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865910
Índice (3628)

(3641)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.385 - RS (2006/0169635-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ELIAS JOSUÉ FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : HELENA MARIA PIRES GRILLO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao agravo do **Parquet** estadual, preservou o **decisum** de 1º grau que deferiu ao apenado Elias Josué Ferreira a detração de tempo de prisão provisória anterior ao cometimento de crime pelo qual houve sentença condenatória transitada em julgado.

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 42 do Código Penal, **verbis**:

"Art. 42 - Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior."

E teria sido violado porque "O acórdão atacado, ao entender cabível a detração ao apenado que cumpriu segregação cautelar em período anterior ao cometimento do fato criminoso que ensejou a sentença condenatória, contrariou o art. 42 do Código Penal. Isso porque, conforme assentadas doutrina e jurisprudência, não é possível que seja detraído tempo cumprido antes da ocorrência do delito objeto da sentença condenatória." (fl. 52).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja "(...) integralmente provido nessa Superior Instância, aos efeitos de reforma do respeitável decisum proferido pela Colenda Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, revogando-se a decisão que entendeu cabível a detração do apenado." (fl. 59).

Recurso tempestivo (fl. 48), respondido (fls. 61/68) e admitido na origem (fls. 70/71).

Em contra-razões recursais, argüi o recorrido a não demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial e a ausência de prequestionamento.

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. FUNDADO NAS ALÍNEAS a E c DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL (ART. 105, III, DA CF). EXECUÇÃO DA PENA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 42 DO CP. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. EXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI FEDERAL. DETRAÇÃO DE PERÍODO DE PRISÃO PROVISÓRIA CUMPRIDA ANTERIORMENTE AO COMETIMENTO DOS DELITOS PELOS QUAIS VEIO O RÉU A SER CONDENADO. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELO CO-NHECIMENTO E PELO PROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 79). Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Lê-se no acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

"Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que deferiu pedido de abatimento de período de prisão anterior aos crimes pelo qual o apenado Elias Josué Ferreira cumpre pena.

Não assiste razão ao órgão ministerial.

Pelo que consta dos autos, o agravado cumpre pena de vinte e seis (26) anos, quatro (04) meses e vinte e nove (29) dias de reclusão, resultado da soma de mais de uma condenação (fls. 13 e 14).

A pretensão do recorrido é no sentido de obter a detração por tempo de prisão anterior aos delitos dos quais cumpre pena, que corresponde ao período de 23.12.1989 a 15.01.1990.

Porém, pelo que se verifica, os crimes pelos quais o agravado cumpre pena foram praticados posteriormente ao período de prisão que teria cumprido. Portanto, a teor da interpretação estrita do art. 42 do Código Penal, possível a redução pela detração, posto que o benefício da detração somente poderá ser concedido pelas penas fixadas pelo delito pelo qual tenha sido preso provisoriamente ou para delitos que tenham sido cometidos antes da referida prisão.

A detração consiste no desconto ou compensação que se procede no total da pena definitiva para subtrair-lhe parcela do tempo que o sentenciado esteve preventivamente preso.

Ora, se o preso 'ad processum' ou 'ad custodiam' for condenado, a subtração do tempo que esteve preso antes da sentença transitada em julgado é possível.

Porém, se for absolvido, resta apenas eventual ressarcimento por danos morais, o que, na realidade, não vem abater o sofrimento a que foi submetido. A jurisprudência majoritária considera inadmissível a formação de crédito carcerário, o que poderia estimular o criminoso à prática de delitos face à possibilidade de desconto do tempo que fosse mantido preso 'ad custodiam' (in PEDROSO, Fernando de Almeida 'Detração Penal: Compensação na pena do tempo de prisão relativo a outro processo. Quando é possível'. In RT 698; 294-297).

Entretanto, parece ser a detração retribuição mais adequada pelo tempo que o apenado esteve preso sem culpa definitivamente declarada, isto é, subtrair esse tempo de prisão processual da pena que esteja cumprindo.

Aliás, esta 5ª Câmara Criminal tem posição firmada em sentido mais benéfico e que pode ser sintetizada na ementa do Agravo em Execução nº 70007426133 da lavra do eminente Des. Amilton Bueno de Carvalho nos seguintes termos:

DETRAÇÃO. O artigo 42 do Código Penal a ela não impõe restrição. Desimporta o momento da prisão cautelar para concessão do benefício ou a existência de vinculação com a efetiva condenação ou o instante da prática do crime'. Agravo provido. Julgado em 10/12/2003.

Quanto ao tempo a considerar, entendo que deva ser aquele durante o qual poderia exigir reparação ao Estado pelo dano sofrido. Razoavelmente, assim, se propicia àquele que cumpre pena, uma consideração pelo período em que o Estado restringiu provisoriamente sua liberdade, mesmo que em outro processo, retribuição compatível com o dano sofrido.

Voto, pois, no sentido de negar provimento ao recurso, com a manutenção da decisão agravada." (fls. 40/42).

De início, conheço do recurso pela negativa de vigência à lei federal - eis que prequestionada a matéria argüida, pois a possibilidade de detração de pena em se tratando de crime cometido posteriormente ao tempo em que o acusado foi preso provisoriamente se constituiu em tema do acórdão impugnado.

Passo seguinte, entendido o instituto da detração penal como a contagem no tempo da pena privativa de liberdade e de medida de segurança do período em que ficou detido o condenado em prisão provisória, administrativa, ou mesmo de internação em hospital de custódia e tratamento, tem-se que o instituto somente é possível em processos relativos a crimes cometidos anteriormente ao período de prisão provisória a ser computado.

Neste sentido, outro entendimento conduziria à esdrúxula hipótese "de 'conta corrente' em favor do réu, que, absolvido no primeiro processo, ficaria com um 'crédito' contra o Estado, a ser usado para a impunidade de posteriores infrações penais." (in Luiz Régis Prado, Curso de Direito Penal Brasileiro, 3ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, vol. 1, pág. 470).

Vale conferir, neste sentido, os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. CRIMES COMETIDOS POSTERIORMENTE À PRISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O instituto da detração penal somente é possível em processos relativos a crimes cometidos anteriormente ao período de prisão provisória a ser computado.

2. Outro entendimento conduziria à esdrúxula hipótese "(...) de 'conta corrente' em favor do réu, que, absolvido no primeiro processo, ficaria com um 'crédito' contra o Estado, a ser usado para a impunidade de posteriores infrações penais." (in Luiz Régis Prado, Curso de Direito Penal Brasileiro, 3ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002, vol. 1, pág. 470).

3. Recurso improvido." (REsp nº 650.405/RS, da minha Relatoria, in DJ 29/8/2005).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. DETRAÇÃO. CRIMES ANTERIORMENTE COMETIDOS À PRISÃO CAUTELAR.

Somente é possível a detração na hipótese de crimes anteriormente cometidos à custódia cautelar.

Essa interpretação é coerente com o que dispõe a Constituição Federal, que prevê a indenização ao condenado por erro judiciário, assim como àquele que ficar preso além do tempo fixado na sentença (art. 5º, LXXV), pois não há indenização mais adequada para o tratamento de prisão provisória que se julgou indevida pela absolvição do que ser ele computado no tempo da pena imposta por outro delito. Evidentemente, deve-se negar à detração a contagem de tempo de recolhimento quando o crime é praticado posteriormente à prisão provisória, não se admitindo que se estabeleça uma espécie de 'conta corrente' de créditos e débitos do criminoso (Julio Fabbrini Mirabete, Código Penal Interpretado, 3ª Edição, Ed. Atlas, pág. 329).

Recurso provido." (REsp nº 666.822/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/5/2005).

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO. DETRAÇÃO DA PENA. PRISÃO PROVISÓRIA RELATIVA A CRIME COMETIDO EM MOMENTO ANTERIOR ÀQUELE DA PENA IMPOSTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - O período em que esteve custodiado o réu, em processo no qual restou posteriormente absolvido, somente pode ser descontado da pena relativa a crime cometido anteriormente à prisão.

II - Entendimento contrário significaria que o réu, antes mesmo de delinqüir, já estaria beneficiado com a redução da pena em razão de prisão que se afigurou injusta em processo diverso.

III - Precedentes do STJ e do STF.

IV - Recurso provido, nos termos do voto do relator." (REsp nº 901.851/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 6/8/2007).

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível aplicar a detração penal em processos distintos desde que o delito pelo qual o sentenciado cumpre pena tenha sido praticado antes daquele em que foi decretada a sua segregação cautelar. Precedentes desta Corte.

2. Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo a decisão monocrática que negou a possibilidade de detração ao ora Recorrido, diante da inaplicabilidade, na espécie, do art. 42 do Código Penal." (REsp n.º 687.428/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 5/3/2007).

"DETRAÇÃO PENAL. NÃO É POSSÍVEL CREDITAR-SE AO RÉU QUALQUER TEMPO DE ENCARCERAMENTO ANTERIOR À PRÁTICA DO CRIME QUE DEU ORIGEM À CONDENAÇÃO ATUAL. PRECEDENTES DO STF." (RHC nº 61.165/SP, Relator Ministro Francisco Resek, in DJ 23/9/83).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557-A do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão impugnado, indeferir a detração penal ao recorrido em relação aos dias cumpridos em prisão provisória por delito cometido anteriormente ao ora em julgamento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3642)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.921 - DF (2007/0054106-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : MARIA BERNADETE GONTIJO DE ANDRADE

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865910

Índice (3628)

(3643)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.241 - DF (2007/0060102-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : SYLVIA ESTHER COSTALONGA SERAPHIM

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865910

Índice (3628)

(3644)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.248 - DF (2007/0060015-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : EVANDRO ASSUNÇÃO

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : LUÍS FERNANDO BELÉM PERES E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865910

Índice (3628)

(3645)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.686 - DF (2007/0060011-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : MARIETA ROSA DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865910

Índice (3628)

(3646)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.731 - DF (2007/0059477-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : IRENE MOREIRA DAMASCENO DE ASSIS

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865910

Índice (3628)

(3647)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.926 - DF (2007/0052532-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : TEREZINHA ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865910

Índice (3628)



(3648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.197 - BA (2007/0050184-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CRISTIANE DE ARAÚJO GOES MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : DIELSON SILVA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. GRATIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. 4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial. Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados. Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus vocis inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa). Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub iudice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. verbi gratia : "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004). Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) " (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Outrossim, verifica-se dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior. Incidência, pois, da súmula 211/STJ, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo. Nesse sentido, q. v. verbi gratia, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido." Cumpre consignar, todavia, que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem. Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ. In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ". Destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. verbi gratia:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE-DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS-CRIAÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXA-ME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO-NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDA-MENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚ-MULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SI-MILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fun-damentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conheci-mento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o co-nhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fun-damento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via espe-cial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio ju-risprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os para-digmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice nas Súmulas 211 e 07, ambas deste Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.218 - DF (2007/0054094-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ADILZA CABRAL SOUZA E SILVA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865910
Índice (3628)

(3650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.329 - DF (2007/0065675-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MILTON MENEZES MAGALHÃES
ADVOGADO : JOSÉ LINEU DE FREITAS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS E OUTRO(S)

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865910
Índice (3628)

(3651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.679 - RJ (2007/0049655-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : ALICE MARIA DE ARAÚJO DINIZ NEVES E OUTROS
ADVOGADO : LUCILEA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO. EXAME. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. 1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 2. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTI. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALICE MARIA DE ARAÚJO DINIZ NEVES E OUTRO(S) contra não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial. In casu, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior. Frise-se que para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo. Nesse sentido, q. v. verbi gratia, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalho, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumpre consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem. Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifica-se que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Neste sentido, q. v. verbia gratia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CON-SISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIAÇÃO REFLEXA DE DI-REITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisito comprovação e demonstração, esta, com a trans-crição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, men-cionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental im-provido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalho,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ)(...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU de 28/04/03)

Portanto, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da súmula 211/STJ e pela ausência de demonstração do dissídio, nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3652)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.770 - RS (2007/0056277-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ANITA PEDOT

ADVOGADO : LINDA ELEM UFLACKER LUTZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE- DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS- CRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXA- ME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-pro- batório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Mi- nistro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊN- CIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDA- MENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚ- MULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SI- MILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fun- damentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conheci- mento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o co- nhhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fun- damento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via es- pecial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio ju- risprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os para- digmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3653)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.968 - PE (2007/0050512-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E IN- DÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : VICENTE DE PAULO DOMICIANO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MEIRELES S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ADVOGADO : VICENTE SOTTO MAYOR

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXA- ME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-pro- batórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

3. Em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de le- gislação local (Súmula 280 do STF).

4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KODAK BRA- SILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal de- mandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Consoante destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fer- nando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-proba- tória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trân- sito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE- DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no con- junto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS- CRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXA- ME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-pro- batório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Mi- nistro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊN- CIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDA- MENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚ- MULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SI- MILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fun- damentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conheci- mento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o co- nhhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fun- damento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via es- pecial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio ju- risprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os para- digmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Ademais, no apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a dispositivos de norma estadual.

Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF, que dispõe, *verbis*:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Portanto, revela-se inviável a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do presente apelo, pois não compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do recurso especial pautado em interpretação de lei local.

Nesse sentido, os mais recentes escólios, q.v. *verbia gratia*:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRE- PARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOS- SIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. omissis.

2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPA- RO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.

1. omissis.

2. A jurisprudência desta Corte é sedimentada no sentido de que que a análise de ser possível ou não a extensão da isenção ao recurso de apelação, conferida pela Lei Paulista aos embargos à execução, não compete ao Superior Tribunal de Justiça por encontrar-se pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Recurso Especial não-conhecido. (REsp 805878/SP ; Relator Mi- nistro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.20006)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice das Súmulas 07 e 280, ambas deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS

(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator

(3654)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.017 - SP (2007/0038969-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO PRATES MENEGAT E OUTRO(S)

AGRAVADO : MULTICANAL TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADVOGADO : IONE MAIA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LOCA- ÇÃO COMERCIAL. REVISIONAL. ALUGUEL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-pro- batórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE- DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irressignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no con- junto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS- CRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVÁLIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXA- ME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-pro- batório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Re- curso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Mi- nistro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊN- CIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDA- MENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚ- MULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SI- MILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fun- damentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conheci- mento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o co- nhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fun- damento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via es- pecial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio ju- risprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os para- digmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.369 - GO (2007/0043646-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)
AGRAVANTE : DOLORES SANDRA RAMOS REZENDE
ADVOGADO : SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SAN-
TOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO E OU-
TRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. ADMINISTRA- TIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO. PREQUESTIO- NAMENTO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-pro- batórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

4 . Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DOLORES SAN- DRA RAMOS REZENDE, contra não admissão, na origem, de Re- curso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela- se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apre- ciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Car- valhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPE- CIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido. '

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Na presente hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acór- dão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gra- tia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE- DIÊN- CIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚ- MULA 7/STJ. 1 - Para análise da irressignação, fulcrada na exis- tência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da sú- mula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA- ÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSEN- TADORIA POR INVÁLIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SE- GURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fun- damentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓR- DÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INE- XISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO- LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JU- RISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDI- CAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão fe- deral suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do

recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio ju- risprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fá- tico-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice nas Súmulas 211 e 07, ambas deste Superior Tribunal de Justiça.

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, ver- rífico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses su- postamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões para- digmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊN- CIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CON- SISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DI- REITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fun- damento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a trans- crição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, men- cionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2.omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental im- provido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VEN- CIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUES- TIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIO- LADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRA- DA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demons- tração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por in- termédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identifiquem ou as- semelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).(...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice das súmulas 07 e 211/STJ e pela ausência de de- monstração do dissídio, nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.584 - PR (2007/0069131-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MA-
THIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª
REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
UFPR
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OU-
TRO(S)
AGRAVADO : MIRIAM BRAUN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EM- BARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamen- to.

2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o es- pecial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado. Aplicável, à espécie, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recorrente visa destrancar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confirmaram-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. verbi gratia:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.

2. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, a teor do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 644.603/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 24/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES. (omissis).

3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

4. Recurso especial conhecido e não provido." (RESP 576577/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 29.11.2004).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI N. 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula n. 282/STF).

2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução

4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal, portanto, a necessidade de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento." (RESP 659943/DF, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ de 16.11.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. (omissis).

3. "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." (artigo 587 do Código de Processo Civil).

4. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

5. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

6. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

7. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

8. Recurso improvido." (RESP 638794/SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 25.10.2004).

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.410 - SP (2007/0065830-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : JOSÉ ADENIR CARNEIRO
ADVOGADO : ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ÂNGELA APARECIDA CAMPEDELLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.
4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ADENIR CARNEIRO contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, a decisão agravada não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ e de que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais.

O agravante, por sua vez, afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Verbera, outrossim, que o dissídio jurisprudencial ficou demonstrado nos moldes regimentais.

Entretanto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. verbi gratia:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE- DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS- CRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXA- ME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-pro- batório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Re- curso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Mi- nistro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊN- CIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDA- MENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚ- MULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SI- MILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fun- damentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhe- cimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o co- nhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fun- damento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via es- pecial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio ju- risprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os para- digmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, ver-ifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses su- postamente divergentes.

Esclareça-se, ademais, que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradig- mas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Neste sentido, q. v. verbi gratia :

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊN- CIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CON- SISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DI- REITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fun- damento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a trans- crição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, men- cionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental im- provido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VEN- CIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUES- TIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIO- LADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRA- DA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência juris- prudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circuns- tâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...)". (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ e por não terem sido preenchidos os requisitos ne- cessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.863 - AL (2007/0039985-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO



PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE.

1. O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180/2001, não se aplica às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência.
2. Precedentes.
3. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO QUE CONCEDEU AOS EXEQUENTES O DIREITO AO REAJUSTE DE 47,94% POR FUNDAR-SE EM INTERPRETAÇÃO TIDA POR INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de Embargos à Execução onde se pretende seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo ao fundamento de que o mesmo tem por objeto matéria tida por incompatível com a Constituição Federal segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal.

2. Ainda que a decisão exequenda tenha transitado em julgado em data anterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o parágrafo único do artigo 741, do CPC, que preceitua ser inexigível o título lastreado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal, não há que se falar em exigibilidade do título executivo em exame, mesmo que tal interpretação tenha sido efetuada em sede de controle difuso de constitucionalidade.

3. **In casu**, restando constatado que o Supremo Tribunal Federal concluiu por julgar indevido o percentual de 47,94%, afigura-se impossível proceder-se à execução do referido percentual por entender, igualmente, ser inexigível o título executivo fundado em matéria julgada inconstitucional pelo STF, face ao disposto no parágrafo único do art. 741 do Estatuto Processual Civil.

4. *Apelação da União provida e apelação do particular prejudicada.*" (fl. 27)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.59) Apontam os agravantes, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 741, II, do Código de Processo Civil, sustentando ser exigível o título judicial objeto da presente execução, uma vez que a vedação imposta pela MP nº 2.180/2001 não se aplica às decisões transitadas antes da sua edição, além de não estarem presentes os pressupostos necessários à aplicação do aludido dispositivo legal.

A irresignação merece acolhimento.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao asseverar que a Medida Provisória nº 2.180/2001 é aplicável às sentenças transitadas em julgado antes de sua vigência, decidiu em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes:

A - "AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001 - INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA - PRECEDENTES.

O parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, prevê o cabimento de embargos à execução fundados na inexigibilidade do título judicial, quando este estiver apoiado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. Ao assim dispor, condicionou o alcance da eficácia do título judicial, que fica subordinada à confirmação da presunção de constitucionalidade da lei ou do ato normativo em que se fundamentou.

Necessário ressaltar, todavia, que, no caso dos autos, revela-se inviável a propositura dos embargos do executado, com arrimo no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil. Isso porque, conquanto seja certo que as normas de natureza processual tenham incidência imediata nos processos em curso, não possuem aplicabilidade retroativa, mormente quando ingressam no plano da existência por meio de medida provisória ainda não convertida em lei (Precedentes: REsp nº 718.432/SC, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 2/5/2005; REsp nº 651.429/RS, Relator o Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 18/10/2004).

Na espécie, uma vez que o título executivo se aperfeiçoou antes do início da vigência da MP nº 2.180/2001, que introduziu o parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, não pode esse dispositivo ser invocado, com eficácia retroativa, como fundamento dos presentes embargos do executado.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 686.292/MG, Relator o Ministro **HUMBERTO MARTINS**, DJU de 28/8/2006)

B - "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

O parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às execuções por título judicial, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido antes da edição da medida provisória que o acrescentou à legislação processual civil, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Agravo desprovido."

(AgRg no REsp nº 674.257/RS, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 10/3/2006)

C - "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. EXECUÇÃO. CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, ACRESCENTADO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-5/2001. INAPLICABILIDADE AOS TÍTULOS JUDICIAIS APERFEIÇOADOS ANTES DA VIGÊNCIA DESSA NORMA. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o parágrafo único do art. 741 do CPC não é aplicável às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua introdução no ordenamento jurídico, feita pela MP nº 2.180-35/2001, de 24/8/2001. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 538.327/PR, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 6/11/2006)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, devendo o Tribunal de origem prosseguir no julgamento da apelação interposta pelos agravantes como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.701 - DF (2007/0052700-1)

RELATOR	: MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE	: LIVRARIA 2000 LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO	: GUILHERME LIMA BRAGA
AGRAVADO	: ANTÔNIO VENÂNCIO DA SILVA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal *a quo* apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela LIVRARIA 2000 LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial. Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplício de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. **SÚMULA 7/STJ.** 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento **administrativo** de cancelamento de benefício previdenciário, **há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ.** 2 - **omissis.** 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL.** NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. **REEXAME DE PROVAS.** 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. **A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ.** 3. **omissis.** 4. **Recurso especial** não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. **omissis.** 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. **Na via especial, não é possível o reexame de provas.** 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice na Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.015 - RS (2007/0085547-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CONCEIÇÃO DUARTE RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. SÚMULA 83/STJ.

1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.
2. Verifica-se o acerto da decisão recorrida, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.
3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

Ao analisar os autos e examinar as razões do apelo que o recursante visa destrancar, verifica-se o acerto do r. decisório profligado, que não admitiu o especial, ao fundamento de que este C. Tribunal já se pronunciou no mesmo sentido do v. aresto impugnado, sendo aplicável, portanto, à espécie, o caput do art. 557 do Código de Processo Civil.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes, q.v. *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ALUSIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.

1. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, a despeito da existência de embargos parciais à execução, pendentes de julgamento.
2. A orientação que tem sido adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que a impugnação parcial da dívida, por intermédio dos embargos à execução, torna incontroversa a parte que não foi objeto de contestação, havendo, em relação a ela, o efetivo trânsito em julgado, requisito indispensável para a expedição do competente precatório, a teor do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 30/2000, exigência que normalmente é repetida, com algumas alterações, nas leis orçamentárias.
3. Recurso especial desprovido." (REsp 644.603/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 24/04/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES. (omissis).

3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.

4. Recurso especial conhecido e não provido." (RESP 576577/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ de 29.11.2004).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI N. 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula n. 282/STF).
2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.
3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução
4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal, portanto, a necessidade de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento." (RESP 659943/DF, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ de 16.11.2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

(omissis).

3. "A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo." (artigo 587 do Código de Processo Civil).

4. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

5. "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada." (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

6. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).

7. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exeqüente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

8. Recurso improvido." (RESP 638794/SC, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ de 25.10.2004).

Ante o exposto, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.112 - MS (2007/0106461-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : PEDRO RAIMUNDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Pedro Raimundo de Almeida desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que negou seguimento a recurso especial.

Colhe-se do processado que o agravante foi condenado, como incurso no artigo 305, c/c o art. 70, II, "I", ambos do Código Penal Militar, a 4 anos de reclusão, a serem cumpridos no regime semi-aberto.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso para reduzir a pena a 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto. Daí o especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 297, 438, "c", e 439, "e", todos do Código de Processo Penal Militar.

A irrisignação não merece acolhimento.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do Superior Tribunal de Justiça, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

De outra parte, constata-se que os temas relativos aos artigos apon-tados não foram apreciados pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, aplicando-se à espécie os enunciados nºs 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Prequestionamento é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

No que diz com a alínea "c", o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

Ante do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.239 - SP (2007/0065610-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SEBASTIÃO CARLOS BORGES TAMBURUS
ADVOGADO : FERNANDO TONISSI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal Federal da 3ª Região que negou seguimento a recurso especial.

Os autos revelam que o **parquet** interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão que desclassificou a conduta praticada pelo agravante do art. 1º, I, para o art. 2º, I, ambos da Lei nº 8.137/1990, declarando extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

O Tribunal de origem, à unanimidade de votos, deu provimento ao apelo, para, "afastada a desclassificação do delito e a extinção da punibilidade, receber a denúncia oferecida em face de Sebastião Carlos Borges Tamburus pela prática do delito do art. 1º, da Lei nº 8.137/1990 e determinar o prosseguimento do feito." (fls. 83/84)

Daí o especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do art. 2º, I, da Lei nº 8.137/1990, sustentando que a conduta praticada pelo recorrente não teve o condão de suprimir ou reduzir tributo. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base na pena em perspectiva. A irrisignação não merece acolhimento.

Com relação à conduta delitiva, asseverou o acórdão recorrido no que interessa:

"O crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90 difere daquele do art. 2º, I, uma vez que a consumação no primeiro ocorre com a supressão ou redução do tributo, causando dano ao erário, ao passo que a consumação do segundo dá-se com a prestação de declaração falsa ou omissão de declaração sobre renda, com o fim de se eximir total ou parcialmente de pagamento de tributo. Nesse caso, é prescindível para a consumação do delito a ocorrência de dano aos cofres públicos. Assim, o crime tratado no art. 1º, praticado mediante as condutas dos incisos I a V, é de dano ou de resultado, e os delitos do art. 2º são crimes formais ou de mera conduta.

Em razão do dano para a configuração do crime do art. 1º, I a V, da Lei nº 8.137/90, justifica-se a cominação de pena mais rigorosa a esse delito, reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ao passo que para os crimes do art. 2º da mesma Lei, a pena é de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

(...)

Do caso do autos. O respeitável despacho de fls. 255/259 desclassificou o crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 para o do art. 2º, I, cuja pena máxima cominada em abstrato é de 2 (dois) anos de detenção e, em seguida, reconheceu a prescrição da pretensão punitiva pelo decurso do prazo de 4 (quatro) anos, o qual teria ocorrido entre a data dos fatos (ano-base de 1998, fl. 3) e a data do referido despacho (08.08.03, fl. 259).

A conduta descrita na denúncia, em tese praticada pelo recorrido, consiste na supressão de tributo, no caso o imposto sobre a renda relativo ao exercício de 1999, mediante a prestação de falsa declaração à autoridade fazendária. Tal ilícito constitui o tipo penal previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, que define como crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social, omitindo informação ou prestando declaração falsa às autoridades fazendárias.

(...)

Com efeito, na declaração de rendimentos, lança-se no campo próprio os rendimentos tributáveis, independentemente do regime de tributação (fonte, declaração). Mas sobre a renda tributável é procedido o abatimento dos valores dedutíveis, pois estes não se sujeitam à tributação (ex. gasto médico: não se paga imposto sobre o valor respectivo). Procedida à dedução, descontado o tributo já pago, apura-se a base de cálculo (base impositiva, ou dimensível, como quer a decisão recorrida). Por essa razão, a majoração fraudulenta da despesa dedutível implica efetivamente em redução ilegítima da base dimensível do tributo, gerando uma carga tributária inferior à devida. Por tal motivo, a circunstância de ser lançado na declaração o total de rendimentos tributáveis não exclui a tipicidade da conduta do agente que, por meio de recibos inidôneos, suprime fraudulentamente o imposto sobre a renda devido.

Tendo em vista que a conduta supostamente praticada pelo recorrido teria causado prejuízo à Fazenda Pública, tal fato indica ter sido correta a classificação da denúncia, a qual será melhor apreciada, em conjunto com as provas produzidas na instrução criminal, bem como na prolação da sentença." (fls. 76/81)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o re-exame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

De outro lado, também não é possível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva com base em pena virtual, vale dizer, aquela que supostamente será imposta na sentença em caso de condenação, hipótese não contemplada na legislação de regência.

Vejam-se os precedentes:

A - "HABEAS CORPUS. PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. A prescrição em perspectiva, tendo em conta a pena a ser aplicada no futuro, é questão já exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio. Precedentes.



2. *Ordem denegada.*" (HC nº 44.469/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 13/2/2006)

B - "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. Carece totalmente de amparo jurídico, em nosso sistema processual penal, a denominada prescrição antecipada que tem como referencial condenação hipotética. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Recurso provido." (REsp nº 661.426/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 1º/7/2005)

C - "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROCEDENTE.

1. Diante da falta de previsão legal, a prescrição em perspectiva é inadmissível.
2. Agravo improvido." (AgRg no Ag nº 492.786/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 25/4/2005)

E do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, PELA PENA EM PERSPECTIVA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO. SÚMULA Nº 524 DO STF. NOVAS PROVAS. DENÚNCIA OFERECIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (HC nº 66.913-1/DF, Ministro Sydney Sanches, DJ 18/11/1988 e RHC nº 76 .153-2/SP, Ministro Ilmar Galvão, DJ 27/3/1998).
2. A denúncia foi oferecida com base em novas provas, produzidas posteriormente ao arquivamento do inquérito policial. Ausência de ofensa à Súmula nº 524 desta Corte.
3. **Habeas corpus** indeferido." (HC nº 82.155/SP, Relatora a Ministra **ELLEN GRACIE**, DJU 7/3/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 891812 - RS (2007/0095264-0) (3663)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
AGRAVADO : NADIR MARLENE MOHR LEHMEN
ADVOGADO : LAURO GILBERTO ROYER

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Provejo o agravo e admito o recurso especial, para decidi-lo, presentes que se fazem os elementos necessários ao seu julgamento (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 3º). Impugna-se acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E PÚBLICO. INDENIZAÇÃO AO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGIBILIDADE.

1. Somente é admitida, para os períodos laborados antes da vigência da Lei 8.213/91, a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural), para fins de aposentadoria no serviço público, quando indenizado o sistema previdenciário. Precedentes do STF (ADIn nº 1.664) e do STJ.
2. Caracterizada índole indenizatória da exigência feita pelo INSS, esta só é devida a partir do momento em que o segurado pretenda exercer o direito. Contrário à própria essência do instituto qualquer aplicação de sanção pecuniária ou juros de mora porque não há se falar em atraso ou descumprimento de obrigação, cujo alvorecer é justamente o requerimento do administrado.
3. Prequestionados os dispositivos legais citados e invocados no apelo.

4. *Apelações improvidas.*" (fl. 208). Opostos embargos de declaração, foram estes parcialmente providos somente para efeitos de prequestionamento.

Sustenta o recorrente, em síntese, que devem incidir juros moratórios e multa sobre as contribuições previdenciárias recolhidas a destem-po.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 45, parágrafo 4º, da Lei nº 8.212/91, 55, parágrafo 1º e 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se na compreensão de que o não recolhimento das contribuições previ-denciárias, relativas à indenização para fins de aposentadoria por tempo de serviço, na época própria, produz a incidência da norma inserida no parágrafo 4º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, de modo a se fazerem devidos, sobre os valores apurados, juros moratórios e multa, **verbis**:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero virgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão. (Incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98)

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)" (nossos os grifos).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHI-MENTO TARDIO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91.

1. O cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentação no serviço público será considerado desde que recolhida indenização referente às parcelas devidas a título de contribuição previdenciá-ria.

2. **Incidem sobre o cálculo do valor indenizatório, a teor do disposto no art. 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91, juros e multa moratória.**

3. Recurso especial provido." (REsp nº 508.462/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 28/6/2004 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO. TRABALHADOR RURAL. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. INCIDÊNCIA.

O não recolhimento das contribuições previdenciárias na época pró-pria atrai a incidência do art. 45 da Lei 8.212/91, ou seja, a base de cálculo do quantum devido deve ser o valor da média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição do segu-rado, **incidindo sobre tais valores juros moratórios e multa** nos termos do artigo mencionado acima.

Recurso provido." (REsp nº 721.257/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 16/5/2005 - nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHI-MENTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91.

I - Para se reconhecer o tempo de serviço prestado pelo contribuinte, deve-se efetuar o recolhimento das contribuições do período, aí in-cidindo juros moratórios e multa, constantes do § 4º do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Precedente: REsp nº 508.462/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2004.

II - Recurso especial provido." (REsp nº 464.370/PR, Relator Mi-nistro Francisco Falcão, **in** DJ 6/6/2005 - nossos os grifos).

"(...)

A irresignação autárquica merece prosperar.

Com efeito, não tendo o segurado recolhido as contribuições pre-videnciárias na época própria, referente à indenização para fins de aposentadoria por tempo de serviço, torna-se **legítima a incidência de juros e multa** em razão do atraso no pagamento.

(...)" (REsp nº 716.771/PR, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 9/6/2005 - nossos os grifos).

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso especial para, com fun-damento no parágrafo 4º do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, determinar que, sobre os valores apurados na forma dos parágrafos 2º e 3º do artigo 45 a que antes se aludiu, incidam os juros moratórios e multa da lei.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.654 - DF (2007/0105836-9) (3664)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FE-DERAL E TERRITÓRIOS

AGRAVADO : LEANDRO DE LIMA DE LIRA
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravado foi condenado como incurso no art. art. 157, **caput**, c/c o art. 26, parágrafo único, ambos do Código Penal, a 2 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente em regime semi-aberto, e multa.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, dado parcial provimento provimento ao recurso "para des-classificar o crime capitulado na denúncia para o previsto no art. 155, **caput**, do CP", (fl. 69), fixando a pena em 6 meses de reclusão, em regime aberto, e multa.

Dai o especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do artigo 157, **caput**, do Código Penal, sus-tentando que restou plenamente demonstrado nos autos que a conduta praticada pelo acusado tipifica o crime de roubo.

A irresignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem desclassificou o crime para o previsto no art. 155, **caput**, do Código Penal, anotando:

"Da análise das provas produzidas, quer em juízo, quer na fase policial, força é concluir que Valmir Martins de Seixas foi, mediante ameaça exercida pelo recorrente, desapossado de um bem que trazia consigo, máxime em se considerando que o acusado, apesar de ver-berar não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia, afirma que abordou Valmir, pessoa até então estranha, pedindo emprestado um seu aparelho a fim de ouvir uma fita (fls. 45/46). Contudo, resta perquirir se essa ameaça empregada foi tal a ponto de atemorizar, de viciar a vontade da vítima.

Os fatos, conforme narrados, podem ser analisados em dois mo-mentos: o primeiro é aquele no qual a vítima é abordada pelo acusado que, enfim, acaba por tomar-lhe o bem; já, no segundo, Valmir tentar reaver seu aparelho, quando então é ignorado pelo acusado que '...ficava conversando com uns colegas dele e em dado momento falava sobre o 'cano' de modo que o depoente ouvisse e soubesse que estavam armados(...)'. Ora, segundo as palavras da vítima, quando ocorreu a inversão da posse da coisa o acusado não insinuou estar portando arma, eis que a menção de fazer uso do 'cano', a que se reporta a vítima, ocorreu em fase posterior a da subtração.

Destarte, resta indene de dúvidas que o crime foi praticado mediante ameaça, que, como é de larga sabença pode se exteriorizar por meio de palavras, gestos e até mesmo expressões físicas. No entanto, tenho para mim que o meio empregado pelo recorrente não caracteriza a grave ameaça exigida para a configuração do crime de roubo. É que, o simples receio e insegurança experimentados, na espécie, não se mostram fortes o bastante para produzir na vítima um estado físico-psíquico capaz de reduzir-lhe ou suprimir-lhe totalmente a capa-cidade de reação." (fls. 67/68)

Assim, o pretendido reconhecimento da ocorrência de grave ameaça, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sa-bidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enun-ciado nº 7/STJ). Confira-se: **"RECURSO ESPECIAL. PENAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN-CIAL NÃO COMPROVADA. ROUBO. CONSUMAÇÃO. RECONHE-CIMENTO PELA VÍTIMA. CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SIMULACRO DE ARMA. REEXAME DE PROVA.**

O Diário de Justiça, bem como o RBCCr, não são considerados repositórios oficiais, pois conforme entendimento desta Corte, o Diá-rio de Justiça, embora seja o veículo utilizado para comunicação dos atos processuais, não constitui repositório oficial para a compro-vação do dissídio, porque publicadas apenas as ementas dos jul-gados.

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena **in** concreto a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, a **contrário sensu**, que as agravantes (que sempre agravam a pena) possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.

O delito de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave amea-ça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

Para saber se o simulacro de arma causou temor à vítima, seria necessário o reexame de provas, o que é impossível neste patamar, ante a incidência do enunciado da Súmula 07 desta Corte. Recurso desprovido." (REsp nº 665.511/SP, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 7/3/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.833 - PA (2007/0100492-8) (3665)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : NIXON DA SILVA BARRETO (PRESO)
AGRAVANTE : EDGAR FONSECA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : EDUARDO IMBIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão da Presidente do Tri-bunal de Justiça do Pará que negou seguimento a recurso especial.

Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 46.668/PA.

Colhe-se do processado que os agravantes Nixon da Silva Barreto e Edgar Fonseca de Souza foram condenados como incurso, respectivamente, no artigo 121, **caput**, e 121, § 2º, IV, c/c os arts. 65, III, d, e 69, todos do Código Penal, a 18 anos de reclusão, e, no art. 121, § 2º, IV, do mesmo estatuto, a 12 anos de reclusão, ambas as reprimendas a serem cumpridas em regime fechado. Inconformados, apelaram, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso. Daí o especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, contrariedade aos artigos 13 e 29 do Código Penal, sustentando-se que a decisão atacada não respeitou o princípio da individualização da pena, arguindo nulidade absoluta a partir da decisão de pronúncia. A irrisignação não merece acolhimento.

No que pertine à contrariedade dos artigos 13 e 29 do Código Penal, asseverou o acórdão assim ementado: "APELAÇÃO PENAL - CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - SUPOSTA PARCIALIDADE DAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO- CONTRADIÇÕES E VERSÕES FANTASIOSAS CONSTANTES DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO - INOCORRÊNCIA - CONTRARIEDADE DO ÉDITO CONDENATÓRIO COM AS PROVAS PERICIAIS - FATO INSUFICIENTE PARA ELIDIR A RESPONSABILIDADE DOS APELANTES - CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO DA CO-AUTORIA - DOMÍNIO DO FATO QUE PERTINCE A TODOS OS AGENTES - DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA VERSÃO SOBRE O FATO - SOBERANIA DOS VEREDICTOS - CONDENAÇÃO MANTIDA - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE - DESCABIMENTO - INCOMPETÊNCIA DESTA ÓRGÃO FRACIONÁRIO - RECORRENTES QUE PERMANECERAM PRESOS DURANTE O PROCESSO - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

1- Não podem os apelantes argüirem suposta parcialidade das testemunhas de acusação em sede recursal, se, nos termos de assentada, não constar nenhum registro sobre esse fato, ficando precluso o direito de sustentar tal alegação na via eleita;
2- Inexistindo falsidade ou contradições nos depoimentos das testemunhas, não há que se falar que estas não podem sustentar um decreto condenatório;
3- O fato de não terem sido encontrados projéteis desferidos pelas armas dos recorrentes nos corpos das vítimas não implica em dizer que o édito condenatório se choca conta as provas periciais, pois existem outros elementos indicando o envolvimento dos apelantes no fato criminoso;
4 - Configura-se o instituto da co-autoria quando vários agentes participam conjuntamente, no delito, de tal forma que o domínio do fato é comum a todos que dele participam .
5- Demonstradas pelas provas constantes dos autos mais de uma versão sobre o fato delituoso e o Tribunal do Júri opta por uma delas, não há que se falar em decisão contrária às provas dos autos, sob pena de anulação desta atentar contra o princípio da soberania dos veredictos.

6 - Falece competência a este Órgão fracionário para apreciar o pedido de direito de apelar em liberdade, ainda mais quando os recorrentes permaneceram presos durante todo o processo.
7 - recurso conhecido e improvido. Decisão Unânime." (fls 15-17). Assim, a alegada contrariedade dos artigos supra mencionados, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

No mais, a par da menção genérica aos diplomas legais tidos por contrariados, a parte recorrente não demonstrou com objetividade como o acórdão recorrido os teria violado, tornando patente a ausência de fundamentação do apelo especial (Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). A propósito, confira-se: "RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade.
- Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a contravérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente.
- No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual 'o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão' assim como 'os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão' (Nelson Nery Júnior, 'Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos', 5ª ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).
- Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
- Recurso especial não conhecido.
- Decisão por unanimidade."

(REsp nº 255.169/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 15/10/2001)

Por fim, os agravantes não lograram comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.837 - PA (2007/0100485-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JEISON NAZARENO CAVALCANTE MOURA
ADVOGADO : VALÉRIO GUIMARÃES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jeison Nazareno Cavalcante Moura desafiando decisão da Presidente do Tribunal de Justiça do Pará que negou seguimento a recurso especial. Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 46.668/PA. Colhe-se do processado que o agravante foi condenado como incurso nos arts. 121, § 2º, IV, e 121, **caput**, c/c o art. 65, III, "d", e art. 69, todos do Código Penal, a 18 anos de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado. Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso. Daí o especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal, sustentando o agravante que o julgamento foi contrário à prova dos autos. O inconformismo não merece acolhimento. O Tribunal de origem manteve a decisão de primeira instância, anotando: "Da suposta parcialidade nos depoimentos das testemunhas Raimundo Nonato Corpes e Robson André Costa Ferro. Analisando os termos de declarações das referidas testemunhas, tanto na instrução (fls. 616 e 575, respectivamente) como em plenário (fls. 1178/1179 e 1186/1187), percebo que em nenhum momento estas foram contraditadas, bem como não resta nenhum protesto para que ficasse registrada a parcialidade dos seus depoimentos. Assim, não podem os apelantes argüir a falta de isenção de ânimo nas declarações dessas pessoas, uma vez que restou configurado o instituto da preclusão.

(...)
Da decisão contrária às provas dos autos por ter se fundado em depoimentos contraditórios prestados pelas testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
(...)
a) das contradições no depoimento de Raimundo Nonato Narciso Corpes.
(...)
Ora, da simples leitura do depoimento verifica-se que não houve nenhuma contradição, pois o carro onde estavam as vítimas só foi alvejado após o depoente ouvir que o ofendido Carlos Gustavo pediu socorro. Ademais, em nenhum momento a testemunha disse que a viatura do tático não participou da perseguição, como tentam fazer crer os recorrentes. Ao contrário, disse apenas que só notou a presença do veículo já na Travessa Mauriti. Ressalta-se, ainda, que os apelantes não produziram nenhuma prova que colocasse em descrédito a afirmação do depoente de que este não poderia ouvir os barulhos dos disparos por estar de capacete. Assim, improcedem os argumentos dos recorrentes.
b) das contradições no depoimento de Robson André Costa Ferro.

(...)
Compulsando os presentes autos, constato que Robson não prestou declarações desencontradas dos demais elementos constantes dos autos ao afirmar que a vítima Lucivaldo, antes de abordar Carlos Gustavo, veio correndo da Av. Almirante Barroso para a Primeiro de Dezembro, tendo em vista o depoimento do Tenente Celton de Jesus que corrobora tal afirmação (fls. 662/663).
(...)
De igual modo, não pode ser considerada como inverídica a versão da testemunha de que Lucivaldo, antes de fazer refém Carlos Gustavo, chegou na garupa da bicicleta de outro rapaz, fato este confirmado pela testemunha Antônio Alexandre Lima Magalhães, às fls. 557. Ademais, tal acontecimento torna-se irrelevante para o esclarecimento dos fatos, uma vez que a referida testemunha narrou com riqueza de detalhes (fls. 1186), como Lucivaldo rendeu Gustavo, ação esta confirmada pela testemunha Jorge Walter Fonseca de Jesus (fls. 1188/1189).

(...)
Portanto, não se pode dizer que o referido depoimento é imprestável para sustentar o édito condenatório.
c) da fantasiosa versão da testemunha Antônio Alexandre Lima Magalhães.
(...)
Compulsando os autos, verifico que as informações fornecidas pela referida testemunha são pertinentes para o esclarecimento da verdade. Com efeito, diz a testemunha às , fls. 557, que se encontrava em um bar esperando um amigo enquanto Carlos Gustavo estava do outro lado da rua falando ao celular. Ato contínuo, Lucivaldo entrou no bar (fls. 1184), saindo em seguida para tomar de refém Carlos Gustavo.

Ora, não há que se falar que esse fato foi inventado pelo depoente, uma vez que quando Lucivaldo passou pelo bar, aquele estava sozinho. Assim não há como tirar o crédito desta importante prova. Da contrariedade da decisão dos jurados às provas periciais.

(...)
Analisando os autos, verifico que a vítima Carlos Gustavo Maia Russo foi alvejada por 7 (sete) projéteis de arma de fogo (fls. 184) e destes, apenas um pode ter identificada a sua procedência, isto é, saiu da arma do Soldado Monteiro (fls. 362 e 364), enquanto que o ofendido Lucivaldo Cunha Ferreira também foi atingido por seis projéteis de arma de fogo (fls. 182) e somente um pode ter identificada a sua origem, qual seja, saiu da pistola calibre 40 que era portada pelo Soldado Corrêa (fls. 363/364). Ressalte-se, ainda, que foi verificado que a arma portada por Lucivaldo foi entregue à perícia com cinco estojos de munição de flagrados e que a mencionada arma foi disparada (fls. 360) em momento anterior ao exame, mas sem constatar o dia exato (fls. 364), até porque a perícia de balística apenas comprova se a arma foi ou não utilizada.

(...)
Ora, diante do cotejo dessas provas, restou demonstrado que os apelantes concorreram para as mortes de Carlos Gustavo Maia Russo e Lucivaldo Cunha Ferreira (exceto Nixon da Silva Barreto que foi absolvido quanto ilícito praticado em Lucivaldo), pois sabiam do risco de suas ações, bem como estas foram indispensáveis para que os delitos se consumassem. Tal afirmação se dá conforme o entendimento que se tem da co-autoria, que ocorre quando vários agentes participam conjuntamente, no delito, de tal forma que o domínio do fato é comum a todos que dele participam.

(...)
Ademais, torna-se despiendo o fato de não terem sido encontrados nos corpos das vítimas projéteis saídos das armas dos apelantes para caracterizar a co-autoria dos envolvidos, bastando, como antes afirmado, que os agentes cooperem com as suas condutas, conscientemente, para a realização do delito.

(...)
Cumpre esclarecer que somente os apelantes afirmam que não atiraram na vítima Carlos Gustavo, bem como os recorrentes Edgar Fonseca e Jeison Nazareno Cavalcante dizem que só desferiram tiros contra Lucivaldo Cunha Ferreira porque este fez uso de sua arma contra aqueles. Desse modo, como as provas constantes dos autos demonstram duas versões plausíveis sobre o mesmo fato, e se o Conselho de Sentença optou por uma delas, não há que se falar em decisão contrária às provas dos autos, sob pena de anulação do decisum violar o princípio constitucional da soberania dos veredictos, previsto na alínea 'b' do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição Federal." (fls. 125-141).

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ). Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.093 - RJ (2007/0121990-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : PAULO CÉSAR GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : RONALDO ORLOWSKI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça que negou seguimento a recurso especial. Colhe-se do processado que o agravante interpôs agravo em execução contra a decisão que, reconhecendo a prática de falta grave pelo agravado, limitou a perda dos dias remidos pelo seu trabalho ao período de um ano, tendo o Tribunal de origem negado provimento ao recurso em acórdão assim ementado: "TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA.PERDA DE PARTE DOS DIAS REMIDOS. Entendendo não ser possível deixar de considerar os dias trabalhados para efeito de remição, por considerar que o art. 127 da LEP não foi recepcionado pela CR/88, por afrontar o princípio do direito adquirido, com mais razão ainda deve ser mantida a decisão que restringe a 1 ano a perda dos dias remidos pelo trabalho."

Aponta o agravante, no especial, divergência jurisprudencial com julgados do Supremo Tribunal Federal, sustentando que a prática de falta grave acarreta a perda integral dos dias remidos, bem como que a revogação do benefício da remição não ofende direito adquirido. O inconformismo não merece abrigo. Com efeito, o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que cuidam da matéria, notadamente por não ter juntado cópia dos julgados paradigmas nem tampouco indicado o repositório oficial em que teriam sido publicados. De registrar, ainda, a compreensão pacificada nesta Corte no sentido de que o Diário de Justiça, veículo de divulgação de atos judiciais, notadamente no que diz com a intimação dos advogados, não é repositório de jurisprudência credenciado para fins de comprovação de divergência jurisprudencial.



Vejam-se os seguintes precedentes:

A-"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGALIDADE DO BACEN PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. O Diário da Justiça não é considerado repositório oficial de jurisprudência (art. 255, § 3º do RISTJ). Nele publica-se apenas a ementa do acórdão. Deixando-se de citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, impõe-se a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 1º, alíneas "a" e "b", e § 2º, do RISTJ).

2. Divergência não demonstrada na forma preconizada pelo art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ausência do cotejo analítico dos arestos confrontados, de forma a caracterizar o dissídio jurisprudencial.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp nº 447.467/SP, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJU 2/8/2006)

B-"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

(...)

2. Nos termos do parágrafo 3º, do artigo 255, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o Diário da Justiça não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência. Precedentes.

(...)

6. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp nº 171.627/GO, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 10/9/2001).

C-"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.

Insuficiente para demonstração da divergência jurisprudencial a simples transcrição de ementa, sobretudo se nela não estiver explicitada a matéria objeto do acórdão embargado.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no EREsp nº 46.071/SP, Relator o Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJU de 27/4/1998).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 900.445 - GO (2007/0137770-7)

(3668)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ENIVALDO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : RODRIGO RODOLFO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Enivaldo Ferreira da Rocha desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás que negou seguimento a recurso especial.

Colhe-se do processado que o agravante foi condenado como incurso no artigo 316, **caput**, do Código Penal, a 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto, e multa, substituída a reprimenda corporal por duas medidas restritivas de direitos.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso e, de ofício, reduzido a pena-base ao mínimo legal.

Daí o especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação do artigo 316 do Código Penal, sustentando que a sentença está amparada tão-somente no depoimento da vítima, desacompanhada de outros elementos de prova que autorizem a condenação.

A irresignação não merece acolhimento

Com efeito, a Corte Estadual confrontou os depoimentos existentes nos autos e concluiu que a palavra da vítima com os demais elementos de convicção são suficientes para sustentar o decreto condenatório, bastando conferir a ementa do acórdão recorrido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CONCUSSÃO. PROVA DO FATO. INDICAÇÃO DA AUTORIA. PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS DO ACUSADO. REDUÇÃO.

I - A concussão é crime formal, consuma-se com e só exigência de vantagem ilícita em razão da função, servindo para provar a sua prática a palavra da vítima em paralelo com outros elementos do processo.

II - Se todas as circunstâncias judiciais beneficiam o réu, a pena base deve ser estabelecida no mínimo legal e aí permanecer, ausentes outros vetores de acréscimos e diminuição.

II - Apelo improvido, mas consertada a pena, de ofício."

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o re-exame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3669)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 900.785 - MG (2007/0039931-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ROZILENE DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO NOGUEIRA DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rozilene da Silva desafiando decisão do 1º Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou seguimento a recurso especial.

Colhe-se do processado que a agravante foi denunciada como incurso no art. 121, § 2º, II, III, e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, vindo a ser impronunciada por falta de indícios suficientes de autoria.

Inconformado, o assistente de acusação interpôs recurso em sentido estrito objetivando a pronúncia da agravante, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, dado provimento ao apelo.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados.

Daí o especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, no qual se alega não existir prova da participação da agravante no cometimento do delito, sem apontar, contudo, em que alínea do permissivo está calcada a irresignação, bem como quais os dispositivos de lei que teriam sido violados pelo acórdão recorrido.

O inconformismo não merece abrigo.

É que a recorrente não indica qual a alínea da disposição constitucional em que se assenta o especial, como seria de rigor, nem indica a lei federal supostamente violada, o que inviabiliza o conhecimento do apelo extremo (Súmula nº 284/STF).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO EXCEPCIONAL.

(...) **Omissis**.

4. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (Ag nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/9/1990, pág. 9.762; REsp nº 4.485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/1990, pág. 11.190; REsp nº 6.702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/3/1991, pág. 2.399). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível.

5. Agravo regimental não provido." (AGA nº 444.203/MG, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 23/9/2002).

Ademais, as razões do agravo deixaram de atacar os fundamentos invocados pela decisão recorrida acerca da apontada aplicação dos enunciados sumulares nº 7/ STJ e 284/STF, incidindo o princípio cristalizado na súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3670)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 903.126 - PI (2007/0140655-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR-PI
ADVOGADO : LUÍS SOARES DE AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS DORES GOMES CHAVES
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Desde logo se observa que o presente recurso é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 21/3/2007, fl. 118, e a petição de agravo foi protocolizada em 13/4/2007, fl. 2, fora, portanto, do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3671)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 904.876 - BA (2007/0143296-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : PERPETUA IVO VALADÃO CASALI BAHIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO EVERALDO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO

Decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça da Bahia adotou o entendimento do Superior Tribunal de que, "no reexame necessário, as questões decididas pelo juiz singular são devolvidas em sua totalidade para exame pelo Tribunal *ad quem*. Há também a ocorrência do efeito translativo, segundo o qual as matérias de ordem pública e as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, devem ser objeto de análise em sede de duplo grau de jurisdição" (REsp-440.248, Ministra Denise Arruda, DJ de 5.9.05). Confira-se também o AgRg no Ag-709.960, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 14.8.06.

Assim, não há falar em contrariedade dos dispositivos apontados.

Ademais, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento). No acórdão recorrido, decidiu-se pela nulidade da sentença em sede de remessa necessária, já no paradigma, cuidou-se dos efeitos do recurso de apelação interposto pelo autor. Casos, evidentemente, dessemelhantes.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(3672)

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 907.224 - DF (2007/0152225-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : G H F (MENOR)
ADVOGADO : EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por G. H. F. desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que negou seguimento a recurso especial.

Colhe-se do processado que o agravante foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito previsto no artigo 157 do Código Penal, lhe sendo imposta a medida sócio-educativa de semiliberdade por prazo indeterminado não superior a 3 anos.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Daí o especial, calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, no qual se alega divergência jurisprudencial, sustentando ser cabível a aplicação de medida sócio-educativa de liberdade assistida, apesar de o adolescente ser reincidente. Alega, ainda, haver laudo técnico favorável à adoção de medida mais branda, circunstância que não foi levada em consideração pela Corte Estadual.

A irresignação não merece acolhimento.

Verifica-se, preliminarmente, que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que cuidam da matéria.

Na linha da orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, para o conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, mostra-se necessário que os julgados comparados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes, além de apreciadas as mesmas teses jurídicas.

O primeiro paradigma colacionado trata da prática de ato infracional equivalente ao delito de furto, enquanto o caso dos autos diz respeito ao cometimento de infração correspondente ao crime de roubo. O segundo paradigma, por seu turno, limita-se a afirmar que o regime de semiliberdade não comporta restrição às atividades externas, em especial, as visitas à família.

Ainda que superado o óbice, melhor sorte não assistiria ao recorrente.

Com efeito, apesar de o menor ser reincidente e ter cometido ato infracional mediante grave ameaça e violência à pessoa, inclusive com o emprego de arma de fogo, o que autorizaria, em tese, a aplicação imediata da medida sócio-educativa de internação, a teor do disposto no art. 122, inciso I e II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o magistrado de primeiro grau considerou mais adequada a aplicação inicial da medida sócio-educativa de semiliberdade.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve, fundamentadamente, a decisão, acentuando que o agravante "possuiu três passagens pela Vara da Infância, uma por tentativa de roubo, uma por furto, e outra também por ato infracional análogo ao crime de roubo, inclusive já tendo sido aplicada a medida sócio-educativa de liberdade assistida". Asseverou, também, que "os quatros atos infracionais foram praticados em um período inferior a um ano, o que demonstra que a medida buscada não se mostra suficiente para evitar a prática de delitos." (fls. 25/26)

Assim, a escolha da medida de semiliberdade se revela inteiramente pertinente ao caso, diante do ato infracional praticado e das condições ostentadas pelo menor infrator.

De outra parte, esta Corte já decidiu que, mesmo existindo nos autos parecer favorável à adoção de outro regime, o juiz, diante do princípio do livre convencimento, não está vinculado aos relatórios de avaliação.

A propósito, confirmam-se:

A - "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ECA. ARTIGO 12 DA LEI 6368/76. MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA: INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS E APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS. PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL: LIBERDADE ASSISTIDA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. PRORROGAÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O laudo emitido pela Equipe Técnica não vincula o magistrado que, diante do livre convencimento pode, fundamentadamente, contrariar a manifestação.

2. Em que pese o bom comportamento do menor, tal fato, por si só, não desqualifica a prorrogação da medida de internação, se a decisão negatória foi baseada na aplicação de outras medidas, que restaram infrutíferas.

3. Recurso a que se nega provimento."

(HC nº 17.653/PR, Relator Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 20/2/2006)

B - "CRIMINAL. HC. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A ROUBO QUALIFICADO E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO. PARECER TÉCNICO. SUGESTÃO DE PROGRESSÃO DA MEDIDA. MANIFESTAÇÃO QUE NÃO VINCULA O MAGISTRADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INTERNAÇÃO MANTIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DETERMINADA NOVA AVALIAÇÃO PELA EQUIPE TÉCNICA DO JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese na qual foi aplicada ao paciente a medida de internação por prazo indeterminado, sobrevivendo relatório técnico exarado pela equipe da FEBEM sugerindo a progressão da medida, com a aplicação da liberdade assistida, o qual não foi acolhido pelo Magistrado singular, que determinou a avaliação pela equipe técnica do juízo, mantendo a internação do adolescente durante a realização da diligência.

II. O bom comportamento do menor, sua disponibilidade em não se envolver no meio delitivo, bem como seu respaldo familiar e sua predisposição para se inserir no mercado de trabalho não são suficientes para modificação da medida sócio-educativa que lhe foi aplicada, tendo em vista sua experiência anterior na FEBEM, quando foi inserido em medida mais branda e reiterou a prática criminosa grave.

III. É prematura e temerosa a imediata colocação do adolescente em meio aberto, até porque o Magistrado apenas manteve a medida mais gravosa durante a realização da nova avaliação, a partir da qual irá reavaliar a situação e decidir acerca da possibilidade de colocação do menor na sugerida liberdade assistida.

IV. Descabida a alegação de falta de fundamentação da decisão que manteve a internação do adolescente, pois embasada em argumentação apta ao indeferimento da progressão de medida, sugerida no parecer técnico.

V. O Magistrado não está vinculado ao relatório técnico emitido pela equipe da FEBEM, devendo prevalecer, na hipótese, o princípio do livre convencimento. Precedentes.

VI. Ordem denegada.

(HC nº 45.872/SP, Relator Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 12/12/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 907.347 - SC (2007/0101036-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ARISTEU LIMBERGER
ADVOGADO : EMERSON VIEIRA ANTUNES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. EXTENSÃO DO EXCEDENTE DE REAJUSTE GERAL (28,86%) DADO AOS OFICIAIS-GERAIS PELAS LEIS NºS 8.622 E 8.627/1993. TERMO FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. O índice excedente de aumento de remuneração, na ordem de 28,86%, concedido aos servidores militares, oficiais-generais da União, por força das Leis nºs 8.622 e 8.627/1993, compõe na revisão geral da remuneração dos servidores públicos. Deve ser estendido aos demais servidores militares, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, compensando-se sobre o seu índice os reajustes diferenciados contemplados pelas mesmas Leis.

2. O escalonamento hierárquico do meio militar não impede a concessão da extensão do reajuste geral de remuneração que, sendo uniforme, incide sobre a remuneração anterior do servidor, produzindo igual escalonamento proporcional.

3. O direito ao reajuste-geral de remuneração encontra termo final em 31/dezembro/2000, eis que à Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/2000 atribui-se a produção de efeitos financeiros a partir do subsequente dia 1º/1/2001 (art. 38).

4. As diferenças remuneratórias a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

5. Os juros moratórios incidentes sobre prestações pecuniárias de natureza alimentar, aforada a ação sob a égide do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35 e suas reedições, contam-se na ordem de 6% ao ano, ou fração **pro rata**. Vencido o Relator.

6. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º)." (fl. 74)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 88)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993 e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981.

O inconformismo não merece abrigo.

A matéria relativa à base de incidência do reajuste pleiteado não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissis e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Em relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar, em reforço, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 908.990 - PR (2007/0102396-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAULO ROGÉRIO HASS E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. BASE DE INCIDÊNCIA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.627/1993. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS. FALTA DE INTERESSE.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". (Enunciado nº 211/STJ).

2. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. A teor do contido no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre o soldo dos servidores militares.

4. Nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária incide na forma prevista na Lei nº 6.899/1981, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas as parcelas pagas em atraso (enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o rajuste previsto nas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

2. A partir do julgamento dos Embargos de Declaração no ROMS nº 22.307 (RTJ 167/109), o colendo Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de determinar a compensação do reajuste de 28,86% com aqueles concedidos pelas Leis nºs 8.622/1993 em combinação com a Lei nº 8.627/1993.

3. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, observando-se os índices legais de correção.

4. O reajuste de 28,86% incide sobre o total da remuneração do servidor.

5. O reajuste de 28,86% deve incidir apenas sobre o soldo do militar (Lei nº 8.852, de 1994, art. 1º, inciso I, letra b), com reflexos sobre adicionais ou gratificações que tenham aquele como base de cálculo." (fl. 40)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 54)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981, 1º da Lei nº 4.414/1964, 1.062 do Código Civil/1916, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987 e 1º-F da MP nº 2.180/2001.

O inconformismo merece parcial abrigo.

A matéria relativa à prescrição do fundo de direito não foi apreciada pelo Tribunal de origem.

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia a recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente.



Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

No tocante à base de incidência, o artigo 2º da Lei nº 8.627/1993 determinou que a adequação de postos, graduações e soldos dos servidores militares fosse feita de acordo com a tabela constante do Anexo I daquele diploma legal, motivo porque o reajuste de 28,86% deverá ser calculado sobre o soldo, com o conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias sobre ele incidentes.

Nesse sentido: anotem-se as seguintes decisões: REsp nº 923.821/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 14/6/2007.

Em relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar, em reforço, o seguinte precedente: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

Por fim, quanto aos juros de mora, o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido do pleito recursal, mostrando-se evidente a falta de interesse em recorrer quanto ao tema.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste de 28,86% incida sobre o soldo dos autores/recorridos .

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 909.155 - RJ (2007/0127757-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO JANSEN PEREIRA
ADVOGADO : WAGNER GIL JANSEN PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DA LEI Nº 8627/1993 - SERVIDOR MILITAR - CATEGORIA JÁ CONTEMPLADA COM O REAJUSTE - VERDADEIRA REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS, ART 37, X, DA CONSTITUIÇÃO - ESTENDIDO AOS SERVIDORES MILITARES NÃO AGRACIADOS - PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO LUSTRO.

I - A Suprema Corte, por meio de suas Turmas, vem perfilhando de que o reajuste de 28,86%, introduzido pela Lei nº 8.627/1993, por representar verdadeira revisão geral de vencimentos, nos moldes do art. 37, X, da Carta Magna, em sua redação originária, há de ser estendido tanto aos servidores civis que com ele não foram agraciados, quanto aos servidores militares, observada, em ambos os casos, a compensação de índices já percebidos por força do mencionado diploma legal.

II - Quanto à alegada ocorrência da prescrição quinquênal, há que se atentar para o fato de que estamos diante de uma questão jurídica decorrente de uma relação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição, na espécie, não alcança o denominado fundo de direito, repercutindo apenas sobre as parcelas vencidas anteriores ao lustro, nos termos, inclusive, do enunciado nº 85 da jurisprudência sumulada do Colendo STJ.

III - Agravo Interno desprovido." (fl. 33)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei nº 4.597/1942, 189 e 193 do Código Civil, 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993 e 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 8.627/1993.

O inconformismo não merece abrigo.

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 910.103 - RS (2007/0113227-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ABÍLIO KAKRENH FELIX E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É devido o arbitramento de honorários advocatícios no processo de execução de título judicial ou extrajudicial, embargada ou não, independentemente da qualificação jurídica do executado (CPC, art. 20, § 4º)." (fl. 55)

Opostos embargos declaratórios, restaram parcialmente acolhidos nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. JUNTADA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO DA CORTE ESPECIAL EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. Não ocorrendo qualquer uma das hipóteses, descabe o manejo do recurso em apreço.

2. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões do autor, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o **decisum**, pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente.

3. A citação expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão é desnecessária, pois o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão.

4. Determinada a juntada do inteiro teor do Incidente de Inconstitucionalidade nº 2002.04.01.018302-1/RS.

5. Embargos de declaração parcialmente providos." (fl. 76)

Indica a agravante, no especial, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissio ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta, no mérito, ofensa aos artigos 20, § 4º, 462, 463 e 730 do Código de Processo Civil, 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999 e 1º-D da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela MP nº 2.180/2001, sustentando não serem devidos honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

O inconformismo não merece abrigo.

Afasta-se, inicialmente, a suposta usurpação da competência do STJ, pois, conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível o juízo monocrático de admissibilidade adentrar no mérito do recurso especial, uma vez que o Tribunal de origem ao não admitir o apelo extremo pela alínea "a", em face do pressuposto constitucional (art. 105, III, "a", CF), deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Quanto ao mais, pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, as razões do agravo deixam de atacar a afirmação de que o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema de que aqui se cuida, incidindo o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 910.535 - SP (2007/0145542-3) (3677)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JURACY DE SÁ RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVODE INSTRUMENTO Nº 911.561 - SP (2007/0126877-4) (3678)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CELSO CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a data da aposentadoria é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para requerer o direito à licença-prêmio.
2. Cuidando-se de pedido formulado por servidor ativo, não há que se falar na ocorrência da prescrição.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"*Servidores estaduais - Lei nº 500, de 1974 - Licença-prêmio - Admissibilidade - A partir da Lei Complementar nº 180, de 1978 e, em especial, do disposto no artigo 129 da Constituição do Estado, não mais se justifica qualquer distinção entre servidores públicos efetivos, nomeados ou contratados - Reconhecimento do direito - Indenização dos blocos aquisitivos - Inadmissibilidade - Servidores em atividade - Lei Complementar nº 857, de 1999 - Sentença de procedência parcial da ação - Desprovisionamento dos recursos.*" (fl. 51)

Apontam os agravantes, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, pleiteando seja afastada a prescrição quinquenal aplicada pelo Tribunal de origem.

O inconformismo merece abrigo.

O acórdão recorrido decidiu em dissonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, segundo o qual a data da aposentadoria é o termo inicial da contagem do prazo prescricional para requerer o direito à licença-prêmio.

In casu, cuidando-se de pedido formulado por servidores ativos, não há que se falar na ocorrência da prescrição.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO DE USUFRUIR A QUALQUER TEMPO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO NÃO EXERCIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Conforme entendimento desta Corte, a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças-prêmio e férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria. Consequentemente, enquanto mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo.

II - A lei outorga ao servidor público que adimpliu os requisitos da licença-prêmio, um direito potestativo, sendo certo que não há como se cogitar em prescrição, se este direito não foi exercido.

III - Agravo interno desprovido."

(AgRg no REsp nº 872.358/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 5/2/2007)

B - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Mantida a relação com a Administração, o Servidor Público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 693.715/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 3/4/2006)

Anotem-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 823.968/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 29/11/2006 e Ag nº 731.132/SP, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23/6/2006.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.004 - SP (2006/0283377-1) (3679)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ALEXANDRE LUIZ PISANI
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DO AMARAL LINCOLN

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento firmado nesta Corte é de que o simples fato de se tratar de crime hediondo ou equiparado, **in casu**, tráfico de entorpecentes, não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, que só pode ser indeferida em decisão devidamente fundamentada, com a demonstração inequívoca de motivo justificado da necessidade de imposição da custódia antecipada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Os autos revelam que o recorrido, preso em flagrante e denunciado como incurso nos artigos 12, **caput**, e 14, ambos da Lei nº 6.368/1976, na forma do art. 69 do Código Penal, teve indeferido pedido de liberdade provisória.

Irresignado, impetrou **habeas corpus**, vindo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, a conceder a ordem ao fundamento de que a gravidade do delito, por si só, não autoriza a prisão cautelar. Daí o especial, no qual se alega violação do art. 2º, II, da Lei nº 8.072/1990, sustentando-se que os crimes hediondos são insuscetíveis da concessão de liberdade provisória.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.

A irrisignação não merece acolhimento.

O entendimento firmado nesta Corte é de que o simples fato de se tratar de crime hediondo ou equiparado, **in casu**, tráfico de entorpecentes, não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, que só pode ser indeferida em decisão devidamente fundamentada, com a demonstração inequívoca de motivo justificado da necessidade de imposição da custódia antecipada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Vejam-se os precedentes:

A - "HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. Ainda que o crime seja classificado como hediondo pela Lei nº 8.072/1990, a simples alegação da natureza hedionda do crime cometido pelo agente do delito não é per si justificadora do indeferimento do pedido de liberdade provisória, devendo, também, a autoridade judicial fundamentar e discorrer sobre os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

3. **Habeas corpus** concedido."

(HC nº 33.322/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 17/5/2004)

B - "PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - INOCÊNCIA - EXAME DE PROVAS - APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 10.409/02 - MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA.

(...)

- Por fim, consoante entendimento desta Corte, mesmo em se tratando de tráfico de entorpecentes, a negativa de concessão de liberdade provisória deve ser fundamentada, não sendo suficiente a mera alegação de que se trata de crime equiparado a hediondo.

- Ordem concedida em parte apenas para que seja deferida à paciente a liberdade provisória, ressalvada a sua constrição por motivo superveniente."

(HC nº 28.012/RS, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.878 - RJ (2006/0279335-1) (3680)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCELO ALVES SILVA
ADVOGADO : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REINCORPORAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão de tutela antecipada é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Enunciado nº 7 da Súmula do STJ).
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"**PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. REINCORPORAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA E/OU SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ATO ADMINISTRATIVO DE DESINCORPORAÇÃO.**

Existindo evidência documental de que o Autor é portador de trans-torno de personalidade emocionalmente instável, tipo impulsivo (CID X), que atesta ainda não se tratar de alienação mental, e que apresenta condições laborativas amplamente comprometidas, o que o incapacita para o trabalho', escorreita a decisão que deferiu o requerimento de tutela antecipada, impondo-se à Ré o ônus de assegurar ao Autor o tratamento médico necessário. Recurso a que se nega provimento." (fl. 285)

Aponta a recorrente violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, sustentando que a antecipação de tutela, no caso, requer a realização de perícia.

A irrisignação não merece acolhimento.

A questão relativa à existência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada é tema que, por demandar a análise de aspectos fáticos-probatórios da causa, não pode ser apreciada em sede de recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

Vejam-se:

"**A - PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-CPC, ART. 273 - ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/ STJ. LEI Nº 7.247/1985 E LC Nº 75/1993. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PORTARIA MINISTERIAL E AS ORDENS DE SERVIÇO. NÃO CABIMENTO.**

1. Pretendendo o recorrente pronunciamento desta Corte acerca do acerto de decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente ao malferimento do CPC, art. 273, porquanto os conceitos de 'prova inequívoca' e 'verossimilhança' estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula do STJ.
2. Se as matérias, objeto da súplica especial (Lei nº 7.247/1985 e LC nº 75/1993), não foram especificamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, o recurso não pode ser conhecido, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356/STF).

3. As portarias ministeriais e as ordens de serviço não se equiparam a leis federais para fins de interposição de recurso especial.
4. Agravo regimental não oposto."

(AgRg no Ag nº 428.143/PR, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 29/4/2002)

B - "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. ART. 273 E INCISOS, DO CPC. EXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 804 DO CPC E ART. 1º DA LEI Nº 8.437. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 356/STF.

- 1 - A suposta violação ao art. 273 e incisos, todos do Código de Processo Civil, esbarra no enunciado contido na Súmula nº 7 desta Corte, pois, para a análise da antecipação de tutela, necessário se faz o exame minucioso e aprofundado da prova, que deve ser inequívoca, provocando o convencimento do julgador de sua verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, quanto à irreversibilidade deste, a investigação se dá na via processual normal e não na do especial, uma vez não ser esta Corte órgão recursal que reexamina provas, mas sim um Tribunal de Uniformização.
- 2 - Não enseja também recurso especial matéria que não foi ventilada no julgado atacado (art. 804 do CPC e art. 1º da Lei nº 8.437) e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Aplicação da Súmula nº 356/STF.
- 3 - Recurso não conhecido."

(REsp nº 165.339/MS, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 5/3/2001)

C - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OFENSA INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXAME. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco em negativa à prestação jurisdicional, a rejeição dos embargos de declaração pelo e. Tribunal **a quo**, porquanto foram opostos tão-somente para que os dispositivos legais enumerados fossem expressamente explicados, o que não se coaduna com a finalidade desse instrumento aclaratório. A finalidade do recurso integrativo é sanar contradição, omissão ou obscuridade existente no julgado embargado ou, eventualmente, a correção de erro material.

II - Nesse passo, mesmo com a oposição dos embargos declaratórios, as matérias que cogitam os dispositivos legais tidos por violados não foram apreciadas pelo egrégio Tribunal de origem, razão pela qual o recurso especial não deve ser conhecido ante a ausência de prequestionamento (Súmula nº 211/STJ).

III - Assentada jurisprudência desta Corte no sentido de ser incabível recurso especial que objetiva a análise de matéria eminentemente constitucional (princípio da isonomia), que se reserva ao recurso extraordinário.



IV - Não se conhece de recurso especial por ofensa ao art. 273 do CPC, porquanto a constatação dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada demanda reexame de provas (Súmula nº 7/STJ).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 522.238/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 16/2/2004)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.526 - RS (2007/0153252-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **JÚLIO EDI CHAVES - ESPÓLIO**
REPR.POR : **JULIANA BRANDÃO CHAVES - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)**

DECISÃO

No julgamento do agravo de instrumento interposto pelo exeqüente, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deferiu o destaque, na requisição de precatório, dos honorários fixados na ação de conhecimento, mas indeferiu a condenação em verba honorária na execução - porquanto não-embargada.

Tal o contexto, constata-se que falta à União interesse recursal, uma vez que a pretensão aduzida no recurso especial já foi alcançada no acórdão recorrido.

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.666 - SP (2007/0132452-8)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALICE HERMENEGILDO LAUER E OUTRO**
ADVOGADO : **ALENCAR NAUL ROSSI E OUTRO(S)**

DECISÃO

O pedido de processamento do especial não merece acolhida. Isso porque o Tribunal de origem decidiu conforme o pacífico entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de que a lei que aumenta o percentual da pensão por morte aplica-se não só aos benefícios pendentes, mas também a todos aqueles que já foram concedidos e estão em manutenção, ainda que o evento tenha ocorrido na vigência de lei pretérita (Súmula 83). Note-se que não há efeito retroativo, mas aplicação da norma de forma igualitária, pois o aumento do percentual só passa a valer a partir da entrada em vigor da nova lei. Entre outros, confira-se o seguinte precedente: EREsp-297.274, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.10.02.

Mantenho, portanto, a decisão de fl. 200 e nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3683)
RECURSO ESPECIAL Nº 916.370 - PR (2007/0007346-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **HELMUT BRUNO PAUL GROTHE E OUTROS**
ADVOGADO : **GENI KOSKUR E OUTRO**

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.627/1993. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

3. A teor do contido no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre o soldo dos servidores militares.

4. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

5. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, ausente o caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.

6. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA.

1. Nos termos do entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307/DF, o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 constituiu uma revisão geral de remuneração, devendo, portanto, ser estendido aos servidores militares que não o receberam em sua integralidade. Assim, os servidores públicos militares têm o direito de perceber a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido.

2. O reajuste de 28,86% incide sobre o total da remuneração do servidor.

3. O disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002, em seu art. 406.

4. Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês. Precedentes jurisprudenciais." (fl. 150)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados, com aplicação de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa. (fl. 167)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 475, 535 e 538 do Código de Processo Civil, 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1932, 112 da Lei nº 8.112/1990, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993, 1º-F da MP nº 2.180/2001, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981, 73 da Lei nº 8.237/1991 e 40 da MP nº 2.131/2000.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

As matérias relativas ao termo inicial da correção monetária, à prescrição do fundo de direito, à compensação com a complementação do salário mínimo e à limitação temporal não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ. De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa aos artigos 475 e 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissso e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação dos artigos 475 e 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

No mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

No tocante à base de incidência, o artigo 2º da Lei nº 8.627/1993 determinou que a adequação de postos, graduações e soldos dos servidores militares fosse feita de acordo com a tabela constante do Anexo I daquele diploma legal, motivo porque o reajuste de 28,86% deverá ser calculado sobre o soldo, com o consequente reflexo sobre as parcelas remuneratórias sobre ele incidentes.

Nesse sentido: anotem-se as seguintes decisões: REsp nº 923.821/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 14/6/2007.

Quanto aos juros de mora, esta Corte pacificou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

Por fim, mostra-se indevida a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme dispõe o enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não possuem caráter protelatório os embargos declaratórios opostos com o propósito de agitar questão federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. CPC, ARTIGO 538, § ÚNICO.

- Os embargos de declaração, segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535 do CPC, consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

- É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 98 do STJ.

- Recurso especial parcialmente conhecido."

(REsp nº 478.293/RJ, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 7/4/2003)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste de 28,86% incida sobre o soldo dos autores/recorridos, para que os juros de mora sejam calculados à razão de 6% (seis por cento) ao ano, bem como para excluir a multa imposta pela oposição dos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.907 - RJ (2007/0139524-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AGUINALDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LEANDRO LIMA E OUTRO(S)
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.
3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
4. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo UNIÃO, contra a não admissão, na origem, de Recurso Especial. De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se à análise do recurso especial. Como bem sabido, o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados. Desnecessário esclarecer que é pacífico, nesta Corte, o entendimento de que "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, torna-se-ia o juízo em exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: *flatus vocis* inconsequente, para suplicio de todos e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão." (STF, RE 97.558/GO, Rel. Min. Oscar Correa). Assim, as proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido, q. v. *verbi gratia* :

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) " (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

In casu, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBE- DIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento **administrativo** de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANS- CRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXA- ME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-pro- batório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis*. 4. **Recurso especial não conhecido.**" (RESP nº 263166/SP, Relator Mi- nistro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊN- CIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDA- MENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚ- MULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SI- MILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fun- damentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conheci- mento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o co- nhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fun- damento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via es- pecial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio ju- risprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os para- digmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice na Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.134 - RS (2007/0163601-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : OZÓRIO CORNÉLIO PEREIRA
ADVOGADO : MAURO BORGES LOCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admi- titiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo cons- titucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado: "EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VA- LORES INCONTROVERSOS. LEVANTAMENTO. POSSIBILIDADE. Cabível a expedição de precatório, mesmo após a novel redação, dada pela EC nº 30/2000 ao §1º do art. 100 da CR/1988, em relação à parte incontroversa do montante da execução, porquanto deve ser a mesma considerada como correspondente à sentença transitada em julgado." (fl. 58)

A recorrente indica, preliminarmente, violação do artigo 535 do Có- digo de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apre- ciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Aponta, ainda, no especial, violação dos artigos 739, § 2º, do Código de Processo Civil e 23, § 2º, I e II, da Lei nº 10.266/2001, sus- tentando não ser possível a expedição de precatório sem a existência de sentença transitada em julgado. O inconformismo não merece abrigo. Inicialmente, não cabe a alegação de violação do artigo 535 do CPC, se não foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE ANTE A FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Se o dispositivo tido por violado, bem como a matéria a ele atinente não foram objeto de apreciação pelo julgado **a quo**, à míngua dos pertinentes embargos declaratórios, ressente-se o recurso especial do necessário pre- questionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

2. Não cabe alegar vulneração ao art. 535, II, do CPC, a pretexto de omissão no acórdão atacado, se não houve a interposição de em- bargos declaratórios, visto que essa alegação somente tem perti- nência quando o Tribunal **a quo** rejeita o recurso integrativo, sem suprir aquela mácula (omissão). Precedente.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 174.201/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇAL- VES, DJU de 28/9/1998)

Quanto ao mérito, conforme precedentes desta Corte, é possível o prosseguimento da execução relativa à parcela incontroversa da dí- vida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor. Anotem-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE- FINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVA- MENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. 'A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sen- tença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito de- volutivo.' (artigo 587 do Código de Processo Civil).
2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em jul- gado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.
3. 'Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.' (artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil).
4. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer- se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput**) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obri- gações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, § 3º).
5. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, § 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pa- gamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso improvido." (RESP nº 437.912/RS, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHI- DO, DJU de 2/8/2004)

B - "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI Nº 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula nº 282/STF).

2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo exe- cutivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.
3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado leva à suspensão parcial da execução
4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a necessidade de 'sentenças transitadas em julgado', contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento." (RESP nº 659.943/DF, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BAR- BOSA, DJU de 16/11/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3686)
RECURSO ESPECIAL Nº 918.270 - RJ (2007/0012279-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARMANDINO MANUEL PROENÇA DE ALMEIDA
ADVOGADO : RÊMULO GENTIL

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO. SUSPENSÃO DOS VENCIMENTOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque emi- nentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO INSTAU- RADO SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DE VENCIMENTOS. MANTIDA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1 - Indeferido o requerimento da concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, porquanto o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente devolutivo, tendo em vista que o suspensivo seria contrário ao ca- ráter urgente e auto-executório da decisão mandamental.



2 - **In casu**, o Impetrante obteve o direito ao gozo de duas licenças médicas, e, em lugar de ser notificado para se submeter a uma terceira inspeção de saúde, momento em que poderia prorrogar a licença ou, se fosse o caso, obter a alta para o retorno às suas atividades, foi instaurado processo disciplinar por abandono de cargo.

3 - Verifica-se dos autos que no documento relativo à mensagem telegráfica para notificação não consta qualquer assinatura do Impetrante, o que reforça a tese da ausência do devido processo legal para instaurar o processo disciplinar administrativo, o qual antes do seu término determinou a suspensão dos vencimentos do Impetrante.

4 - Inexiste impedimento legal para que a Administração Pública promova o cancelamento dos vencimentos de servidor público ante a constatação do abandono do serviço, porém tal possibilidade não prescinde de regular processo administrativo, através do qual ficará demonstrada a obediência aos postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV).

5 - Em face do disposto no artigo 140 da Lei n. 8.112/1990, segundo o qual 'Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 133', há orientação do Colendo STJ no sentido de que a intenção do legislador foi para agilizar a averiguação das referidas transgressões, com o aperfeiçoamento do serviço público, não se podendo olvidar, entretanto, da garantia da ampla defesa. (MS nº 7.464/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 31/3/2003).

6 - Conforme preceitua o artigo 156 da Lei nº 8.112/1990: 'É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra provas e formular quesitos, quanto se tratar de prova pericial'.

7 - Apelação e Remessa necessária conhecidas e improvidas." (fl. 92)

Aponta a recorrente violação dos artigos 140 e 156 da Lei nº 8.112/1990, sustentando, em síntese, que a Administração pode rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade e que, no caso, é dispensável o processo administrativo para se proceder à suspensão dos vencimentos do recorrido por abandono de cargo.

A irrisignação não merece acolhimento.

Colhe-se do voto condutor do aresto hostilizado:

"(...)

5. No mérito, a Constituição Federal, no Capítulo que trata 'Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos', enumerou, dentre outros princípios e garantias, aqueles consistentes no **due process of law** (devido processo legal), do contraditório e da ampla defesa. Assim, 'ninguém será privado da liberdade de seus bens, sem o devido processo legal' (inciso LIV do artigo 5º); 'aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios recursais a ela inerentes' (inciso LIV da art. 5º).

6. Tais princípios já eram previstos na Constituição da república revogada (artigo 153, §§ 15 e 16, da Emenda nº 1 à Constituição de 1967), e deram origem ao **due process of law** direito anglo-norte-americano (Capítulo 29 da Magna Carta e Emenda V da Constituição norte-americana), sendo que a criação de tais normas principiológicas decorreu dos excessos da Administração Pública.

"(...)

10. Não obstante, além de inexistir nos autos a comprovação de tal afirmação, no documento que se refere á mencionada mensagem telegráfica (fl. 35), não consta qualquer assinatura do Impetrante, o que reforça a tese da ausência do devido processo legal. Com efeito, além de instaurado indevidamente o processo disciplinar administrativo, antes do seu término os vencimentos do impetrante foram suspensos.

11. Ressalte-se que inexiste impedimento legal para que a Administração Pública promova o cancelamento dos vencimentos de servidor público ante a constatação do abandono de serviço, porém tal possibilidade não prescinde de regular processo administrativo, através do qual ficará demonstrada a obediência aos postulados constitucionais, incluindo os princípios acima mencionados.

12. Releva aduzir que, em face do disposto no artigo 140 da Lei nº 8.112/1990, segundo o qual 'Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que refere o art. 133', há orientação do Colendo STJ no sentido de que a intenção do legislador foi para agilizar a averiguação das referidas transgressões, com o aperfeiçoamento do serviço público, não podendo olvidar, entretanto, da garantia da ampla defesa. Precedente: MS nº 7.464/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 31/3/2003)

13. Com efeito, conforme preceituado no artigo 156 da Lei nº 8.112/1990, 'É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente, ou por intermédio do procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial'. " (fls. 89/90)

Assim, tendo o Tribunal de origem decidido a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial, instrumento processual que se destina a zelar pela correta e uniforme aplicação de legislação infraconstitucional.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.309 - SP (2007/0132758-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DOUGLAS BARALDO E OUTROS
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL E NEGATIVA DE VI-GÊNCIA DE LEI INOCORRENTES - CONVERSÃO DE VENCIMEN-TOS - PROVENTOS - URV - LEI Nº 8.880/1994 - IRREDUTIBI-LIDADE - ARTS. 37, 39 E 168 DA CF/1988 - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Não é inepta a inicial que preenche todos os requisitos contidos no artigo 295 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.

2. A reposição de perdas decorrentes de conversão de vencimentos em URV não se confunde com aumento, não havendo, portanto, ofensa à norma constitucional ou negativa de vigência de lei.

3. Ao determinar que os salários dos trabalhadores regidos pela CLT fossem convertidos em URV da data do pagamento e que os vencimentos dos servidores públicos fossem convertidos com base no valor do último dia do mês anterior à conversão, a Lei nº 8.880/1994 estabeleceu injustificada discriminação entre servidores públicos e trabalhadores regidos pela CLT, ofendendo o princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal.

4. Com a regra instituída pela Lei nº 8.880/1994, que manda observar o último dia do mês, desconsiderando a data do efetivo pa-gamento, os servidores públicos experimentaram redução de ven-cimentos, proibida pelo art. 37, XV, da Constituição Federal de 1988.

5. O fundamento legal do pagamento dos servidores públicos no dia 20 de cada mês repousa na norma contida no art. 168 da Cons-tituição Federal.

6. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos." (fl. 289)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 24 da Lei nº 9.421/1996.

O inconformismo não merece abrigo.

Esta Corte firmou compreensão de que a Lei nº 9.421/1996 não determinou a limitação do reajuste de 11,98%, porquanto simples-mente instituiu o plano de carreira dos servidores do Poder Judi-ciário.

Veja-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGI-MENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.421/1996. NÃO-CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual não cabe limitação temporal do reajuste de 11,98% em virtude da superveniência da Lei nº 9.421/1996, que instituiu as carreiras do Poder Judiciário, pois aquele refere-se a um equívoco quando da conversão da moeda então vigente. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 690.404/SP, Relator o Ministro ARNALDO ES-TEVES LIMA, DJU de 3/4/2006)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚ-BLICO. JUDICIÁRIO. PERCENTUAL DE 11,98%. INCORPORA-ÇÃO. LEI Nº 9.421/1996. LIMITAÇÃO TEMPORAL INEXISTENTE. Esta Corte tem entendido reiteradamente que o reajuste de 11,98% não sofreu limitação temporal com a edição da Lei nº 9.421/1996, a qual instituiu o Plano de Carreira dos servidores do Poder Ju-diciário, porquanto o percentual já havia sido incorporado aos seus vencimentos.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 603.603/PE, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 29/3/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.673 - SP (2007/0145446-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARINA MARIANI DE MACEDO RA-BAHIE E OUTRO(S)

AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES E OU-TRO

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA E OU-TRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SA-LARIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. MULTA. EXCLUSÃO.

1. O ato da Administração que reconhece o direito à correção mo-netária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição.

2. Precedentes.

3. Opostos os embargos com o propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, mostra-se indevida a imposição da sanção pecuniária, incidindo o enunciado nº 98 de Súmula desta Corte.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso es-pecial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não ad-mitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do per-missivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Jus-tiça de São Paulo assim ementado:

"SERVIDOR ESTADUAL - Quadro do Poder Judiciário - Fator de Atualização Monetária (FAM) - Valores reconhecidos, não pagos pelo Tribunal de Justiça - Cabível ao servidor do Poder Judiciário Pau-lista o recebimento da verba impaga denominada Fator de Atua-lização Monetária (FAM), expressamente reconhecida pelo Tribunal de Justiça." (fl. 63)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados, com aplicação de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa. (fl. 71)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando que a certidão expedida pela Administração não tem o condão de inter-romper o curso do prazo prescricional.

Pugna, ainda, para que seja afastada a multa imposta em razão da oposição dos embargos de declaração.

O inconformismo merece parcial abrigo.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o en-tendimento desta Corte, segundo o qual o ato da Administração que reconhece o direito do autor à correção monetária e juros moratórios relativos a verbas pagas em atraso importa em interrupção da pres-crição nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGI-MENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPÇÃO. ARTS. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Administração reconheceu ao agravado, em 2004, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 763.660/SP, Relator o Ministro ARNALDO ES-TEVES LIMA, DJU de 18/12/2006)

B - "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AD-MINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MO-NETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRES-CRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUPÇÃO PELO RECONHECI-MENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão federal suscitada não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, pelo que não restou cumprido o requisito do preques-tionamento.

2. Incidência da Súmula nº 282 do STF, **in verbis**: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/1932, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do di-reito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG nº 435.431/SP, Relator o Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU de 22/11/2004)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 822.188/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 2/2/2007; Ag nº 815.608/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 2/2/2007 e REsp nº 847.305/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 29/9/2006.

De outro lado, apreciar a alegação da recorrente de que, mesmo que reconhecida a existência do ato interruptivo, todas as parcelas re-clamadas já haviam sido atingidas pela prescrição, demandaria o reexame de aspectos fáticos da causa, providência sabidamente in-compatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Por fim, mostra-se indevida a imposição da sanção pecuniária pre-vista no artigo 538 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme dispõe o enunciado nº 98 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, não possuem caráter protelatório os embargos declara-tórios opostos com o propósito de agitar questão federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. CPC, ARTIGO 538, § ÚNICO.

- Os embargos de declaração, segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535 do CPC, consubstanciam instrumento processual des-tinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se im-punha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

- *É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 98 do STJ.*
- *Recurso especial parcialmente conhecido."*
(REsp nº 478.293/RJ, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 7/4/2003)

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial, apenas para excluir a multa imposta pela oposição dos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3689)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.803 - SP (2007/0133947-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO MENDES FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3690)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.110 - BA (2007/0133016-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAMENSON GUEDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DE MATOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Não há falar em ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça da Bahia se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. O mero inconformismo com o que foi decidido não configura hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Assim, porque não havia obscuridade a aclarar, contradição a resolver nem omissão a suprir, correta a rejeição dos referidos embargos.

No mais, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que "a discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7 do STJ)" (AgRg no Ag-608.337, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.05).

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3691)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.207 - SP (2007/0132714-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : RODAS E COMÉRCIO DE RODAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MILDRED E MALUF FIGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : EMANOEL TAVARES COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. CIVIL. LOCAÇÃO PREDIAL URBANA. DESPEJO. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

4. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RODAS E COMÉRCIO DE RODAS E ACESSÓRIOS LTDA E OUTROS, contra não admissão, na origem, de Recurso Especial.

De plano, consigne-se que, presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passa-se ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

In casu, verifica-se dos autos que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do apelo por esta Corte Superior.

Frise-se que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, q. v. *verbi gratia*, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP637715/SC, DJ 23.08.2004, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido.

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Por outro lado, a decisão agravada também não admitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Na presente hipótese, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)"se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Destacam-se, ainda, os precedentes assim ementados, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irressignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido." (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento." (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não se divisa violação ao art. 535 I e II, tendo em vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, as razões recursais encontram óbice nas Súmulas 211 e 07, ambas deste Superior Tribunal de Justiça.

Em outro passo, com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifiquemos que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareça-se que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto *a quo*.

Neste sentido, q. v. *verbi gratia*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIACÃO REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.07.2005)

"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ.

1. omissis.

2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ).(...)" (REsp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, no caso concreto, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice das súmulas 07 e 211/STJ e pela ausência de demonstração do dissídio, nos moldes regimentais.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS
(JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator

(3692)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.358 - SP (2007/0145239-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DE ABREU E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

No mais, veja-se que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou o consolidado entendimento do Superior Tribunal de que os servidores públicos federais do Poder Judiciário somente fazem jus à percepção do reajuste decorrente do índice de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira (Súmula 83). Nesse sentido, eis os julgados:

"Administrativo. Servidor público. Lei nº 9.421/96. Reestruturação de carreiras. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Reajuste de 28,86%. Prequestionamento de matéria constitucional em sede de recurso especial. Inviabilidade. Aplicação da Súmula 182/STJ. Recurso desprovido.

I - Consoante entendimento jurisprudencial, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, observando-se, no entanto, a irredutibilidade de vencimentos que, *in casu*, incorre. Precedentes.

II - Aplicável aos servidores públicos do Poder Judiciário o reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/97, que instituiu o novo plano de carreira dos Servidores Públicos do Poder Judiciário Federal, fixando, inclusive, nova tabela remuneratória. Precedentes.



III - É inviável o prequestionamento de matéria constitucional, em sede de recurso especial, em respeito à competência delineada pela Constituição, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no presente recurso exorbita os limites normativos do Especial, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

IV - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-734.670, Ministro Gilson Dipp, DJ de 10.4.06.)

"Agravo regimental em recurso especial. Administrativo. Servidor público. Reajuste de 28,86%. Limitação. Lei nº 9.421/96.

1. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, uma vez que, fixando nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas ao percentual de 28,86%, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-733.894, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 8.5.06.)

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3693)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.493 - RJ (2007/0114748-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : LUIZ EDUARDO DO NASCIMENTO FARIAS
ADVOGADO : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, §§ do Regimento). A par de não ter sido juntada cópia do inteiro teor dos julgados paradigma, deixou o recorrente de pormenorizar as circunstâncias que poderiam assemelhar ou identificar os casos confrontados.

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3694)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.498 - SC (2007/0147892-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : DALVA MARIA FERNANDES MARQUES
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Quanto à alegação de ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Nesse aspecto, veja-se que não deixou o Tribunal de origem de se manifestar acerca da prova pericial e da certidão do INSS, tendo concluído o seguinte: (I) "não há que se falar na necessidade de prova pericial para comprovação da insalubridade porque tal matéria sequer foi aventada no Primeiro Grau, fato este que obsta o seu conhecimento, sob pena de supressão de um grau de jurisdição"; e (II) "a questão referente à ausência de certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi expressamente enfrentada no aresto objurgado, acabando por ser repelida, ao argumento de que a documentação juntada à exordial é suficiente para suprir a falta". Assim, porque não havia omissão a suprir, correta a rejeição dos referidos embargos.

Com relação à necessidade da certidão do INSS a fim de comprovar o tempo de serviço prestado sob o regime celetista, o Superior Tribunal concluiu, recentemente, em caso em tudo semelhante ao dos autos, que "o art. 130 do Decreto n.º 3.078/99 não impõe que o tempo de serviço para o Regime Próprio de Previdência seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. Ao contrário, o referido dispositivo apenas assegura ao servidor a possibilidade de utilização das certidões emitidas pela Autarquia Previdenciária, a fim de confirmar o tempo de serviço prestado pelo Regime Geral de Previdência Social" (AgRg no Ag-872.325, Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.8.07). Nessa moldura, não há falar em ofensa aos dispositivos apontados, mormente porque o acórdão recorrido coaduna-se com a jurisprudência aqui firmada.

Ademais, decidindo como decidiu, o colegiado adotou o entendimento consolidado no Superior Tribunal segundo o qual o servidor público ex-celetista que tenha exercido atividade em condições insalubres tem direito à contagem especial desse período para fins de aposentadoria, conforme previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço. A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

"Previdenciário. Atividade insalubre ou perigosa. Contagem de tempo de serviço. Admissibilidade. Servidor público ex-celetista. Direito ao acréscimo previsto em lei. Agravo desprovido.

I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-689.691, Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.4.05.)

"Recurso especial. Administrativo. Averbação de tempo de serviço. Atividade penosa. Regime celetista. Direito adquirido à contagem do tempo de serviço convertido para fins de aposentadoria. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.

3. Recursos conhecidos e improvidos." (REsp-441.383, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público federal. Celetista. Atividade insalubre. Conversão de regime. Tempo de serviço. Contagem especial.

1. Os funcionários públicos federais celetistas, que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da conversão do vínculo em estatutário, possuem direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-494.458, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.12.06.)

Incide na espécie a Súmula 83.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3695)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.500 - SC (2007/0143258-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : ISADORA DITTERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Com relação à necessidade da certidão do INSS a fim de comprovar o tempo de serviço prestado sob o regime celetista, o Superior Tribunal concluiu, recentemente, em caso em tudo semelhante ao dos autos, que "o art. 130 do Decreto n.º 3.078/99 não impõe que o tempo de serviço para o Regime Próprio de Previdência seja, única e exclusivamente, comprovado por meio de certidão emitida pelo INSS. Ao contrário, o referido dispositivo apenas assegura ao servidor a possibilidade de utilização das certidões emitidas pela Autarquia Previdenciária, a fim de confirmar o tempo de serviço prestado pelo Regime Geral de Previdência Social" (AgRg no Ag-872.325, Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.8.07). Nessa moldura, não há falar em ofensa aos dispositivos apontados, mormente porque o acórdão recorrido coaduna-se com a jurisprudência aqui firmada.

No mérito, decidindo como decidiu, o colegiado adotou o entendimento consolidado no Superior Tribunal segundo o qual o servidor público ex-celetista que tenha exercido atividade em condições insalubres tem direito à contagem especial desse período para fins de aposentadoria, conforme previsto na legislação vigente à época da prestação do serviço. A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

"Previdenciário. Atividade insalubre ou perigosa. Contagem de tempo de serviço. Admissibilidade. Servidor público ex-celetista. Direito ao acréscimo previsto em lei. Agravo desprovido.

I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-689.691, Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.4.05.)

"Recurso especial. Administrativo. Averbação de tempo de serviço. Atividade penosa. Regime celetista. Direito adquirido à contagem do tempo de serviço convertido para fins de aposentadoria. Precedentes.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, penosas e insalubres na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência.

2. Precedentes das 5ª e 6ª Turmas.

3. Recursos conhecidos e improvidos." (REsp-441.383, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.02.)

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público federal. Celetista. Atividade insalubre. Conversão de regime. Tempo de serviço. Contagem especial.

1. Os funcionários públicos federais celetistas, que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da conversão do vínculo em estatutário, possuem direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp-494.458, Ministra Maria Thereza, DJ de 4.12.06.)

Finalmente, no que diz respeito aos arts. 282, 283 e 333, I, do Cód. de Pr. Civil, a análise dos argumentos do recorrente, todos no propósito de infirmar as conclusões do acórdão recorrido quanto à comprovação do exercício de atividades insalubres pela autora, demandaria o reexame dos elementos de fato dos autos, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7.

Incide na espécie a Súmula 83.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3696)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.648 - RS (2007/0147395-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO : MÁRIO ADÃO CAMBRAIA RAIMUNDO
REPR.POR : ROSA CAMBRAIA RAIMUNDO - CURADOR
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO MACHADO LOPES

DECISÃO

Preliminarmente, no que se refere à alegada ofensa a texto constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal Regional Federal da 4ª Região se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Ademais, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou o firme entendimento do Superior Tribunal de que "o direito à reforma do militar incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência de alienação mental, prescinde da comprovação do nexa causal entre a atividade desenvolvida e a doença incapacitante, cuja eclosão tenha se operado durante a prestação do serviço militar" (REsp-496.450, Ministra Laurita Vaz, DJ de 14.5.07). Confira-se também o REsp-639.736, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 6.3.06.

Finalmente, quanto à alegação de que o autor não deve ser reformado em grau hierarquicamente superior, veja-se que falta à União interesse recursal, porquanto a reforma foi concedida no posto em que se encontrava o autor quando de sua exclusão das fileiras do Exército. Nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3697)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.670 - SP (2007/0136689-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUSSARA LABELI GRAVONSKI LOPEZ E OUTRO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - PAGAMENTO DE VERBAS ATRASADAS, RECONHECIDAS ADMINISTRATIVAMENTE - ADMISSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICABILIDADE DO FATOR DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (FAM) - ART. 116 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - CERTIDÕES EXPEDIDAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DOCUMENTOS PÚBLICOS HÁBEIS A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO DIREITO DOS AUTORES - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO - PRESCRIÇÃO APENAS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO -

SUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO E DOS DOCUMENTOS JUNTADOS COM A INICIAL, INTEGRADOS ESTES AO DECIDIDO NA R. SENTENÇA PARA A DETERMINAÇÃO DO 'QUANTUM' DEVIDO, NÃO EVIDENCIADO PREJUÍZO À DEFESA - RECURSOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO." (fl. 110)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/1932, sustentando que a certidão expedida pela Administração não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional.

O inconformismo não merece abrigo.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual o ato da Administração que reconhece o direito do autor à correção monetária e juros moratórios relativos a verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição nos termos do art. 202, VI, do Código Civil.

Nesse sentido:

A - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUÇÃO. ARTS. 191 E 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Administração reconheceu ao agravado, em 2004, o direito à correção monetária e juros de mora sobre os valores pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional, nos termos dos arts. 191 e 202, VI, do CC/2002.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 763.660/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 18/12/2006)

B - "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS PAGAS EM ATRASO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA CONTAGEM DO PRAZO EM DECORRÊNCIA DA SUA INTERRUÇÃO PELO RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão federal suscitada não foi apreciada pelo v. acórdão recorrido, pelo que não restou cumprido o requisito do prequestionamento.

2. Incidência da Súmula nº 282 do STF, **in verbis**: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

3. Não há que se falar em ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 3º do Decreto nº 20.910/1932, já que a partir do pagamento das parcelas em atraso, reiniciou-se nova contagem do prazo, anteriormente interrompido.

4. Interrupção da prescrição quando houver reconhecimento do direito do autor que, no caso, ocorreu com o pagamento, em atraso, das diferenças de vencimentos pela Administração.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG nº 435.431/SP, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 22/11/2004)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões monocráticas: Ag nº 822.188/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 2/2/2007; Ag nº 815.608/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 2/2/2007 e REsp nº 847.305/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 29/9/2006.

Por fim, apreciar a alegação da recorrente de que, mesmo que reconhecida a existência do ato interruptivo, todas as parcelas reclamadas já haviam sido atingidas pela prescrição, demandaria o reexame de aspectos fáticos da causa, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.750 - RS (2007/0138199-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ERNESTO GRAEF E OUTROS
ADVOGADO : VIRGINIA PINTO CASTIGLIONE E OUTRO(S)

DECISÃO

O Superior Tribunal tem jurisprudência firmada no sentido de que fica superada eventual nulidade da decisão monocrática se o órgão colegiado, em agravo regimental, analisa o mérito do recurso. Veja-se:

"Processual Civil. Recurso especial. Revisão de proventos. Violação art. 557 do CPC. Inocorrência. Exame de matéria constitucional. Inviabilidade. Exame de norma de direito local. Impossibilidade. Súmula nº 280/STF.

I - Há ausência de interesse em argüir a violação ao art. 557, § 1º-A, porque, ainda que a matéria não estivesse pacificada, autorizando a decisão monocrática, não houve prejuízo para o recorrente, pois, por meio do agravo interno, a questão foi submetida ao órgão colegiado, possibilitando, inclusive, a abertura das instâncias extraordinárias.

.....
Recurso não-conhecido." (REsp-575.381, Ministro Felix Fischer, DJ de 30.8.04.)

"Recurso especial. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Medida Provisória nº 2.180/2001. Aplicabilidade.

1. Em havendo o órgão colegiado, em sede de agravo interno, analisado o mérito do recurso anteriormente decidido monocraticamente pelo Relator, resta prejudicada a análise de ofensa ao artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, suscitada em sede de recurso excepcional.

.....
3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp-546.762, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 28.6.04.)

Ademais, esta Corte já consolidou o entendimento de que é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução opostos pelo ente público. A propósito, os acórdãos assim ementados:

"Processual Civil. Administrativo. Execução contra a Fazenda Pública. Embargos parciais. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida. Possibilidade. Arts. 23, § 2º, I e II, da Lei nº 9.995/2000, 2-B da MP nº 1.909 e 2-B da Lei nº 9.494/97...

.....
2. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes." (REsp-567.840, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.8.05.)

"Execução contra a Fazenda Pública (embargos parciais). Precatório referente à parte incontroversa (possibilidade). Art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil (aplicação). Precedentes.

1. Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda Pública, é possível, a teor do art. 739, § 2º, do Cód. de Pr. Civil, o prosseguimento da execução quanto à parte incontroversa, inclusive com a expedição de precatório.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-907.774, Ministro Nilson Naves, DJ de 21.5.07.)

Tal o contexto, correta a decisão que determinou o prosseguimento da execução relativamente à parte incontroversa dos valores exequêndos.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 920.766 - SE (2007/0137156-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : GISELE DE ASSIS CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA JOSÉ SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : NEIDE MARTINS CARDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

No tocante ao art. 104 do Cód. de Defesa do Consumidor, veja-se que tal matéria não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto à alegada ofensa aos arts. 3º, 267, IV e VI, 467 e 472 do Cód. de Pr. Civil, veja-se que, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem seguiu a orientação do Superior Tribunal de que a impetração de mandado de segurança coletivo não obsta o ajuizamento de ação individual. A propósito:

"Processual Civil e Administrativo - Recurso especial - Reajuste - Plano Collor - Ação ajuizada por sindicato e ação individual - Litispendência - Inocorrência - Dissídio pretoriano comprovado.

1 - Esta Turma, reiteradamente, tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial. Dissídio comprovado.

2 - Pacificou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que não ocorre litispendência da ação individual em face de ação coletiva ajuizada por entidade de classe ou sindicato.

3 - Recurso conhecido e provido para afastar o óbice processual, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame das demais questões postas." (REsp-327.184, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 2.8.04.)

"Agravo interno. Processual Civil. Administrativo. Servidores públicos civis. DNOCS. Reajuste de 28,86%. Leis 8.622/93 e 8.627/93. Ação proposta por substituto processual (Assecas). Litispendência. Inocorrência. Nova redação do art. 557 do CPC. Inteligência.

I- É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que incorre litispendência da ação individual em face de anterior propositura de ação coletiva por entidade de classe ou sindicato.

.....
III- Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-298.042, Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.6.01.)

Finalmente, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento). Veja-se que o recorrente deixou de realizar o devido cotejo analítico, porquanto não pormenorizou as circunstâncias que poderiam assemelhar ou identificar os casos confrontados.

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925.059 - MS (2007/0149358-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO FELIPE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO DE SÁ MENDES E OUTRO(S)
INTERES. : ALZIRO LEOPOLDO FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Com relação ao art. 10 do Decreto nº 20.910/32, veja-se que tal matéria não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto à prescrição, "o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos pleiteiam configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe a eles reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto 20.910/32" (REsp-547.647, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 27.11.06). Assim, ao decidir como decidiu, o Tribunal local seguiu a orientação desta Corte.

No tocante ao art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução, a análise dos argumentos do recorrente exigiria a interpretação de lei local, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 280/STF.

Ademais, "a redução do *quantum* fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp-642.174, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.05).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.062 - DF (2007/0192429-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : EBER MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865910**
Índice **(3628)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 932.566 - RO (2007/0204216-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : DIRCEU HENKER (PRESO)
ADVOGADO : VERA LÚCIA NUNES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto diretamente nesta Corte por DIRCEU HENKER, tendo em vista decisão do Desembargador Eurico Montenegro, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, proferida nos autos do *habeas corpus* nº 101.008.2005.001633-1.

Segundo os autos, o agravante foi condenado nas penas dos crimes previstos nos arts. 312, § 1º, e 288, §1º, c/c art. 71, todos do CP, e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03, consoante acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Neste recurso, o agravante se insurge contra decisão indeferitória de liminar pretendida em sede de procedimento heróico (fl. 37), ao passo que, também, veicula pleito urgente de liberdade provisória. Decido.

É de toda improcedente a pretensão recursal.

Com efeito, o recurso manejado não preenche requisito de aceitação, qual seja, o cabimento, uma vez que as hipóteses de agravo de instrumento para esta Corte, previstas taxativamente em lei, somente alberga as decisões de trancamento da subida de recurso especial.



Inobstante esse dado, ter-se-ia de firmar a intempestividade do apelo, uma vez que a previsão do art. 28, *caput*, da Lei n.º 8.038/90, que rege a interposição do agravo penal, condiciona a interposição ao prazo de cinco dias e, como ressaltado na própria peça vestibular, o recurso sobreveio no decêndio subsequente à publicação da decisão atacada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, **nego seguimento** ao recurso de agravo, prejudicado o pleito liminar.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3703)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.769 - RS (2007/0057063-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LEA DE FÁTIMA MENEZES ACOSTA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando parcial provimento ao apelo de Lea de Fátima Menezes Acosta, absolveu a ré do segundo fato descrito na denúncia e reduziu-lhe a pena privativa de liberdade para 1 ano e 4 meses de reclusão, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal.

A insurgência recursal está fundada na violação do artigo 168, parágrafo 1º, inciso III, do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

§1º. A pena é aumentada de 1/3 quando o agente recebeu a coisa: III - em razão de ofício, emprego ou profissão;"

E teria sido violado porque "A Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça a quo, ao absolver a ré da imputação do crime previsto no art. 168, §1º, III, do Código Penal - segundo fato descrito na peça acusatória, ao argumento de que o ressarcimento do dano antes do recebimento da denúncia afasta o dolo, acabou por negar vigência ao dispositivo supramencionado." (fl. 158).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja "(...) integralmente provido nessa Superior Instância, ao efeito de reforma do respeitável decism proferido pela colenda Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, condenando a recorrida pelo crime de apropriação indébita previsto no artigo 168, §1º, III, do Código Penal, segundo fato descrito na peça acusatória, nos termos da decisão de primeiro grau." (fls. 162/163).

Recurso tempestivo (fl. 154), respondido (fls. 165/169) e admitido na origem (fls. 171/172).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"**APROPRIAÇÃO INDÉBITA EM RAZÃO DA PROFISSÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES APROPRIADOS ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

Parecer pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial." (fl. 200).

Tudo visto e examinado.
DECIDO.

É firme a orientação jurisprudencial desta Corte Superior no sentido de que eventual composição do dano entre o agente e a vítima, ainda que antes do oferecimento da denúncia, não é causa de extinção da punibilidade do crime de **apropriação indébita**, devendo, se for o caso, incidir na espécie, tão-somente, a causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal.

A propósito, os seguintes precedentes, em casos análogos aos dos autos:

"**PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168 DO CÓDIGO PENAL. DEVOLUÇÃO DO VALOR APROPRIADO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DELITO NÃO DESCARACTERIZADO.**

No delito de apropriação indébita, a devolução da quantia apropriada antes do recebimento da denúncia não enseja a extinção da punibilidade. (Precedentes do STJ e do STF).

Recurso provido." (REsp nº 843.713/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 12/2/2007).

"*Embargos de divergência. Indeferimento liminar (possibilidade). Divergência jurisprudencial (não-comprovação). Apropriação indébita (restituição). Extinção da punibilidade (não-ocorrência). Precedentes.*

1. Nos termos do Regimento (art. 266, § 3º), sorteado o relator dos embargos de divergência, 'este poderá indeferi-los, liminarmente, quando intempestivos, ou quando contrariarem Súmula do Tribunal, ou não se comprovar ou não se configurar a divergência jurisprudencial'.

2. Não se indicando, com clareza e exatidão, em que ponto, ou pontos, o acórdão embargado eventualmente dissentiu do paradigma, não estará a alegada divergência adequadamente comprovada.

3. Diz a jurisprudência que a devolução da coisa alheia móvel antes do recebimento da denúncia não extingue a punibilidade.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp nº 684.412/SP, Relator Ministro Nilson Naves, **in** DJ 2/5/2006).

"**CRIMINAL. RESP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DEVOLUÇÃO DO VALOR APROPRIADO ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DELITO NÃO DESCARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO.** No delito de apropriação indébita, a devolução da quantia apropriada antes do recebimento da denúncia não enseja a extinção da punibilidade, podendo incidir, apenas, como causa de diminuição de pena - na modalidade de arrependimento posterior - ou circunstância atenuante. Precedentes do STJ e do STF.

Hipótese em que deve ser restabelecida a decisão de primeiro grau de jurisdição, quanto à condenação da recorrida pela prática do delito de apropriação indébita.

Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator." (REsp nº 684.412/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 7/3/2005).

"**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a ino-cência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas, in casu, não evidenciadas. Precedentes do STJ.

2. No caso em testilha, ao contrário do que sustenta a Impetrante, a denúncia descreve, de forma consistente e suficiente para a deflagração da persecução penal, a existência, em tese, de fato típico. Ademais, aferir se o ora Paciente agiu sem o animus rem sibi habendi, caracterizador do crime em exame, faz-se necessário um exame aprofundado do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do writ.

3. Segundo entendimento já pacificado nesta Corte, o delito de apropriação indébita não se descaracteriza pela devolução da quantia apropriada indevidamente antes do recebimento da denúncia.

4. Ordem denegada." (HC nº 34.387/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 7/6/2004).

Veja-se, a propósito, o entendimento de **Fernando Capez**:

"**7. Arrependimento posteiro. Ressarcimento do prejuízo antes e depois do oferecimento da denúncia. Efeitos.** Em que pesem alguns posicionamentos divergentes dos tribunais no tocante à exclusão ou não da tipicidade penal na hipótese em que o agente repara o prejuízo antes do oferecimento da denúncia, entendemos que no caso incide a regra do art. 16 do Código Penal (arrependimento posterior - causa geral de diminuição de pena, de 1/3 a 2/3). Na hipótese, não podemos falar em exclusão da tipicidade, uma vez que no momento em que o prejuízo foi ressarcido o crime já tinha se consumado. O dolo de apropriar-se da coisa não desaparece com o mero ressarcimento posterior do dano. Assim, acordos e avenças posteriores não podem dar o caráter de licitude a uma fato delituoso." (**in** Curso de Direito Penal - Vol. 2. Ed. Saraiva, 6ª edição, 2006. p. 481).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, fixar as penas do recorrido em 1 ano, 9 meses e 10 dias e 17 dias-multa, obtidas a partir da pena-base no mínimo legal, acrescida de um terço pela majorante do parágrafo 1º, inciso III, do artigo 168 do Código Penal, acrescida, ainda, de um terço pela continuidade delitiva, mantido, no mais, o acórdão recorrido.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3704)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.815 - PB (2007/0063709-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : VALMIR JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRIDO : EDMÍLSON ALÍCIO DE LIMA
ADVOGADO : RENATO MOREIRA TORRES E SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, dando provimento aos embargos infringentes interpostos pela defesa, julgou competente para o processamento e julgamento do feito o juízo da 8ª Vara em Souza, na Paraíba, no processo da ação penal a que Valmir José de Almeida e Edimílson Alcício de Lima respondem pela prática do delito tipificado nos artigos 157, parágrafo 3º, segunda parte, combinado com o artigo 14, inciso II e 304, do Código Penal.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 81 do Código de Processo Penal e 87 do Código de Processo Civil, cujos termos são os seguintes:

"Art. 81 - Verificada a reunião de processos por conexão ou continência, ainda que no processo de sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos."

"Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia."

E teria sido violado porque "As normas processuais transcritas trazem o princípio da perpetuação da jurisdição, segundo o qual a competência é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo, com exceção da supressão de órgão judiciário ou alteração da competência em razão de matéria ou da hierarquia, irrelevantes ulteriores modificações." (fl. 151).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para "(...) determinar seja o feito remetido à 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Paraíba." (fl. 155).

Recurso tempestivo (fl. 148), respondido (fls. 179/187) e admitido na origem (fls. 189/190).

O Ministério Público Federal veio pelo parcial conhecimento e, nesta parte, pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"**RECURSO ESPECIAL. FUNDADO NAS ALÍNEAS 'A' E 'C', DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. JUÍZO COMPETENTE. IMPLANTAÇÃO DE NOVA VARA. FEITO EM ANDAMENTO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 87 DO CPC. PERMISSÃO DO ART. 3º DO CPP.**

Dissídio jurisprudencial não demonstrado, nos moldes do RISTJ. A criação de nova vara federal com jurisdição sobre a localidade do fato, depois de oferecida a denúncia, não abala a competência territorial já firmada, entendimento auferido pela aplicação subsidiária do art. 87, do Código de Processo Civil, permitido pelo art. 3º do CPP.

Parecer pelo parcial conhecimento do apelo especial e, nessa parte, pelo seu provimento." (fl. 202).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso pela negativa de vigência à lei federal - eis que prequestionada a matéria argüida, enquanto se constituiu em tema do acórdão impugnado - e pela divergência, eis que devidamente comprovado e demonstrado o dissídio jurisprudencial - pois foram juntadas cópias dos acórdãos indicados como paradigmas e realizado o cotejo das decisões .

É esta, com efeito, a letra do acórdão impugnado:

"O cerne da questão encontra-se em aferir a tese esboçada no voto vencido do Exmº. Desembargador Federal PETRÚCIO FERREIRA, quanto à redistribuição da Ação Penal do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campina Grande para a novel instalada 8ª Vara em Souza, na Paraíba, para processar e julgar a Ação Penal ajuizada contra ADRIANO PAZ DOS SANTOS e outros, vislumbrando a prevalência da regra geral de competência do art. 70 do CPP.

O art. 70 do Código de Processo Penal assim dispõe:

'Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.'

Vê-se que a regra disposta na legislação procedimental privilegia o lugar do cometimento da infração.

Afora tal aspecto, registre-se que inexistente no campo processual penal o princípio da identidade física do juiz, donde não pode preponderar o princípio da perpetuo jurisdictionis, decorrente da aplicação subsidiária do art. 87 do Código de Processo Civil, ao argumento de já ter havido recebimento da denúncia, com exaurimento da fase instrutória e de que haveria omissão acerca da fixação da competência.

A regra geral de competência estabelecida no art. 70 do CPP há de prevalecer, não se podendo vislumbrar qualquer ilegalidade na decisão da julgadora a quo em determinar a redistribuição do feito, já que realizado entre juízes de idêntica competência, com jurisdição sobre a localidade onde possivelmente se consumou o fato e onde o deslocamento não somente é possível como ainda é viável, já que objetiva estabelecer igualdade numérica do acervo feito para cada juízo.

Nesse sentido, é o seguinte acórdão do STJ, cuja ementa trago à colação:

'**Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 316, DO CP. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. REDISTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 75, DO CPP. INEXISTÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CORRUPÇÃO PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59, DO CP.**

I - A redistribuição do feito, no caso em tela, ocorreu com total respaldo no Provimento nº 009/1999, da Corregedoria Geral de Justiça Federal da 2ª Região, ao regulamentar a instalação de novas Varas Federais. Portanto, sem nenhuma ilegalidade, já que realizado entre juízes de idêntica competência, de forma a estabelecer igualdade numérica do acervo feito para cada juízo.

II - Não se conhece de recurso especial que, para o seu objetivo, exige o reexame da quaestio facti (Súmula nº 7 - STJ).

III - A pena deve ser fixada com fundamentação concreta e vinculada, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387 do CPP c/c o art. 93, inciso IX, segunda parte da Lex Maxima). Ela não pode ser estabelecida acima do mínimo legal com supedâneo em referências vagas e dados não explicitados.

IV - Com a nova faixa de apenamento (dois anos de reclusão), extinta está a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (arts. 107, IV c/c 109, V e 110, §2º, todos do CP), pois entre a data do recebimento da denúncia (17/12/93) e o dia em que a sentença condenatória foi tornada pública em cartório (11/07/2000) decorreu um lapso temporal superior a 04 (quatro) anos.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com a extinção da punibilidade. (Grifei).

(STJ - RESP - 675262/RJ. 5ª T. Decisão unânime em 22/03/2005. DJ 02/05/2005, pág.399. Relator FELIX FISCHER)

Corroborando tal posicionamento, decisão proferida pela 4ª Turma desta Corte, inclinou-se pela aplicação da regra geral de competência no processo penal, em decisão assim ementada:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA. LUGAR DA INFRAÇÃO.

1. O PRINCÍPIO DA **PERPETUATIO JURISDICTIONIS** (ART. 87 DO CPC) É INAPLICÁVEL AO PROCESSO PENAL, ANTE A AUSÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA.

2. A **NORMATIZAÇÃO LEGAL** DA MATÉRIA ENCONTRA-SE PREVISTA NO PROCESSO PENAL, EM DECISÃO ASSIM EMENTADA: A COMPETÊNCIA PELO LUGAR QUE SE CONSUMAR A INFRAÇÃO.

3. HIPÓTESE EM QUE FOI CRIADA NOVA VARA FEDERAL, COM JURISDIÇÃO SOBRE A LOCALIDADE ONDE SE CONSUMOU O FATO, MOTIVO PELO QUAL DEVEM OS AUTOS SEREM PARA LÁ TRANSFERIDOS, EM FACE DA COMPETÊNCIA JÁ FIRMADA (ART. 70 DO CPP).

4. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO."

(RSE 731/PB.TRF - 5ª R. 4ª T. Rel. Des. Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA. Decisão unânime em 09/11/2004. DJ.17/02/2005, pág.670)

Cito, ainda, alguns precedentes do Pleno deste Tribunal, julgados à unanimidade, verbis:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 08/2004, DO TRF DA 5ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITO CRIMINAL, APÓS O INÍCIO DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE, À HIPÓTESE, DO ARTIGO 87, DO CPC.

1. O artigo 70, do Código de Processo Penal, estabelece que a fixação da competência, de regra, é determinada pelo lugar em que se consumou a infração, não sendo, pois, o caso de aplicar-se subsidiariamente o disposto no art. 87, da Lei Adjetiva Civil.

2. Com a vigência da Resolução nº 08/2004 deste Tribunal, que disciplinou a instalação da 8ª Vara Federal no Município de Mossoró/RN, está correta a redistribuição da ação criminal para a referida vara, máxime porque o delito se consumou no Município de Jardim das Piranhas/RN, que se encontra sob a circunscrição jurisdicional da 8ª Vara Federal - RN.

3. 'A posterior instalação de Vara enseja a transferência do feito, de modo a produzir-se integral aplicação da regra geral de competência'. Recurso conhecido, mas desprovido.' (STJ - Resp - n.º 200300309613-MA).

4. Conflito Negativo de Competência de que se conhece, para declarar-se competente o Juízo Suscitado, no caso o da 8ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, sediada em Mossoró. (Conflito de Competência n.º 914-RN (2002.84.00.007288-5) Decisão unânime, DJ em 30.03.05. Relator Desembargador Federal GERALDO APOLIANO).

Ementa: PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA PELO LOCAL DA SUPOSTA INFRAÇÃO PENAL. RESOLUÇÃO Nº 7/2004 DO TRF DA 5ª REGIÃO.

1. A decisão recorrida tem por base os princípios que regem o processo penal e observa a competência territorial e as vinculações legais.

2. Aplicabilidade do disposto na Resolução nº 7/ 2004 deste Tribunal, que determina, em seu artigo 6º, a redistribuição dos feitos em tramitação na Vara Federal sediada em Campina Grande para a 8ª Vara Federal, instalada na cidade de Sousa, Paraíba.

3. Recurso em sentido estrito não provido.

(RSE 774/PB. TRF - 5ª R. RSE - 2005.05.00.002364-4. 3ª T. Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha. Julgamento unânime em 21/07/2005. D J - 01/09/2005 - Página: 650 - Nº: 169 - Ano: 2005)

Ementa: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. ÁREA DE JURISDIÇÃO. LOCAL DO DELITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO CRIMINAL. PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. NÃO SE APLICA A REGRA DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO, NO ÂMBITO PENAL, POR SE CUIDAR DE HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA, A RECLAMAR QUE O LOCAL DA INFRAÇÃO SEJA TOMADO COMO PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DA AÇÃO CRIMINAL.

2. SE O CRIME EM QUESTÃO OCORREU EM UM MUNICÍPIO INSERIDO NA ÁREA DE JURISDIÇÃO DA VARA FEDERAL DE MOSSORÓ, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO CRIMINAL PARA AQUELE JUÍZO.

3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

(CC 918/RN.TRF - 5ª R.CC - 2003.84.00.013981-9. Pleno. Relator Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (Substituto). Julgamento unânime em 21/09/2005. DJ. 28/10/2005 - pág. 742 - Nº: 188 - ANO: 2005)

Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA FEDERAL. RESOLUÇÃO Nº 08/2004, DO TRF DA 5ª REGIÃO. REDISTRIBUIÇÃO DE FEITO CRIMINAL. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO APLICAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE, EDITADA A RESOLUÇÃO Nº 08/2004 DO TRF DA 5ª REGIÃO, QUE DISCIPLINOU A INSTALAÇÃO DA 8ª VARA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ/RN, HOVE A REDISTRIBUIÇÃO DE VÁRIAS AÇÕES CRIMINAIS PARA A REFERIDA VARA.CASO EM QUE NÃO SE APLICA A REGRA DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, APLICÁVEL SUBSIDIARIAMENTE EM OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI ADJETIVA CIVIL, TENDO EM VISTA QUE IM-

PERA NO DIREITO PENAL A REGRA DE QUE DEVE O RÉU SER JULGADO PELO JUÍZ ONDE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO. INSTALADA A VARA APÓS O INÍCIO DO PROCESSO, DEVEM OS AUTOS PARA LÁ SER REMETIDOS, DANDO-SE INTEGRAL APLICAÇÃO À REGRA GERAL DE COMPETÊNCIA.CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (8ª VARA FEDERAL DE MOSSORÓ/RN). (CC 926/RN.TRF - 5ª R. CC - 2003.84.00.000844-0. Pleno.Relator Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (Substituto). Julgamento unânime em 01/06/2005.DJ 04.07.2005, pág. 445, Nº. 126, ANO 2005)

Ementa: PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL DURANTE O TRÂMITE DO FEITO. DESLOCAMENTO. COMPETÊNCIA DO FORO DO LUGAR DA INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 08/2004 DO TRF 5ª REGIÃO.

- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE NATAL/RN, ANTE A DECISÃO DO MM. JUIZ FEDERAL DA RECÉM CRIADA 8ª VARA/RN, SITUADA EM MOSSORÓ, DE DEVOLVER-LHE OS AUTOS DA AÇÃO CRIMINAL EM QUE SE APURA INFRAÇÃO SUPOSTAMENTE CONSUMADA NAQUELA COMARCA DO INTERIOR.

- 'A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 70 DO CPPB, A FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, NA ESFERA PENAL, DE REGRA, É DETERMINADA PELO LUGAR EM QUE SE CONSUMA A INFRAÇÃO, NÃO SENDO, POIS, O CASO DE APLICAR-SE SUBSIDIARIAMENTE A LEI ADJETIVA CIVIL (ART. 87 DO CPC).'(TRF 5ª REGIÃO, PLENO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 912/RN, REL. DES. FEDERAL MARCELO NAVARRO, JULG. EM 03/11/2004)

- INTELIGÊNCIA DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 08/2004 DEST EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

- CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA RECONHECER SER COMPETENTE O MM. JUÍZO FEDERAL SUSCITADO (8ª VARA EM MOSSORÓ/RN).

(CC 916/RN.TRF. - 5ª R.CC - 2001.84.00.010594-1.Pleno.Relator Desembargador Federal FRANCISCO WILDO. Julgamento unânime em 09/03/2005.DJ 06/05/2005 - PÁG. 778 - Nº: 86 - ANO: 2005)

Decisão por maioria acerca da mesma matéria:

Ementa PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. REDISTRIBUIÇÃO DE AÇÃO CRIMINAL, APÓS O INÍCIO DO PROCESSO.

- A teor do que dispõe o art. 70 do CPPB, a fixação da competência, na esfera penal, de regra, é determinada pelo lugar em que se consuma a infração, não sendo, pois, o caso de aplicar-se subsidiariamente a lei adjetiva civil (Art. 87 do CPC).

- Consoante, pois, à regra geral de competência, com a instalação de Vara Federal abrangente do local onde ocorreu o ilícito, a ação criminal a ele pertinente para lá deverá ser remetida, mesmo que o processo já tenha sido iniciado.

- Diferentemente do processo civil, vigora apenas de forma muito mitigada no processo penal o princípio da identidade física do juiz, inexistindo, pois, qualquer óbice no julgamento do feito por magistrado que não tenha recebido a denúncia ou presidido o interrogatório dos réus ou das testemunhas. Precedentes.

- Incidente conhecido para declarar competente o juízo suscitado.

(TRF - 5ª R. CC - 912/RN. Pleno. Decisão por maioria em 03/11/2004. Publicação em 03/01/2005.Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro)

Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RE-DISTRIBUIU AÇÃO CRIMINAL PARA NOVA VARA FEDERAL INSTALADA NO LOCAL ONDE SE CONSUMOU A INFRAÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNI-CO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO Nº 07/2004 DO TRF 5ª REGIÃO. CRIME, EM TESE, DE ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSS - OBTENÇÃO FRAUDULENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 171 PARÁGRAFO 3º DO CPB. COMPETÊNCIA RATIONE LOCI (CPP, ARTS. 69,I E 70 DO CPP). PERPETUATIO JURISDICTIONIS. INEXISTÊNCIA.CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

1- Cuidando os fatos de crime, em tese, de estelionato qualificado - obtenção fraudulenta de benefício previdenciário - artigo 171,parágrafo 3º do CPB, perpetrado no município de Pombal/Paraíba, local abrangido pela jurisdição da nova vara federal - 8ª Vara / Sousa-PB (ex-vi do parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 07/2004 do TRF 5ª região), impõe-se a confirmação do decism monocrático, que redistribuiu a ação criminal àquele juízo federal, por aplicar-se, à espécie, a regra geral de competência, onde o réu será julgado pelo juiz onde se consumou a infração (CPP, art.69,I e 70).

2- Quanto à redistribuição do feito criminal, não há falar-se em perpetuatio jurisdictionis, aplicação analógica do artigo 87 do Código de Processo Civil, autorizada pelo artigo 3º do Código de Processo Penal, vez que não obstante a denúncia tenha sido recebida em data anterior à edição da Resolução nº 007/2004, nenhuma instabilidade acarretará à relação processual, mormente quando se verifica, na hipótese, a regra geral de competência, tratada em lei processual penal que trata da matéria.

3- Recurso em sentido estrito improvido.

(RSE 794/PB. TRF - 5ª R. RSE - 2005.05.00.004480-5. 2ª T. Relator Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO. Relator Designado Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA.Decisão por maioria em 16/08/2005. DJ - DATA 08/09/2005, pág. 627 - Nº 173 - ANO 2005)

Pelas razões acima elencadas, dou provimento aos Embargos para reformar o acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte, mantendo a decisão proferida pela MM. Juíza da 4ª Vara Federal-PB, que determinou a remessa da ação penal à 8ª Vara da Secção Judiciária da Paraíba.

É como voto." (fls. 136/142).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, após o recebimento da denúncia, a criação de nova vara não desloca a competência anterior, eis que se trata de competência territorial.

Vale conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS.

I - Verificado já ter ocorrido o recebimento da denúncia e o início da instrução do feito, a ulterior criação de nova vara, ainda que com jurisdição sobre o o local onde ocorreu o crime em apuração, não implica o deslocamento da competência para o seu julgamento.

II - Por força do art. 3º do Código de Processo Penal, aplica-se ao caso o disposto no art. 87 do Código de Processo Civil, levando à perpetuação do foro onde iniciado o feito (Precedentes do Pleno do Pretório Excelso e desta Corte).

Recurso especial provido." (Resp nº 886.599/PB, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 21/5/2007).

"CRIMINAL. HC. FALSO TESTEMUNHO. COMPETÊNCIA. REGRA GERAL. RATIONE LOCI. IMPLANTAÇÃO DE NOVAS VARAS NO LOCAL DA INFRAÇÃO. FEITO EM ANDAMENTO. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AFIRMAÇÕES FALSAS EM PROCESSOS JUDICIAIS TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALHAS NÃO-VISLUMBRADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. ORDEM DENEGADA.

I. Denúncia que imputou a prática de possível delito de falso testemunho em processos judiciais trabalhistas, diante da divergência de seus depoimentos, reconhecida na própria sentença judicial.

II. Diante da implantação de Varas Federais na comarca de Santo André/SP - local da infração -, abre-se a questão acerca da possibilidade de prorrogação da competência.

III. Na omissão do Código de Processo Penal, esta Turma, decidiu pela aplicação subsidiária da regra da perpetuatio jurisdictionis do art. 87 do Código de Processo Civil.

IV. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo dos elementos dos autos, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

V. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa da acusada, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP - o que não se vislumbra in casu.

VI. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o exame do conjunto fático-probatório, tendo em vista a incabível dilação que se faria necessária.

VII. Ordem denegada." (HC nº 29.501/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 28/6/2004).

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. CRIAÇÃO DE FORO REGIONAL. JULGAMENTO EM LOCAL DIVERSO DO CRIME. COMPETÊNCIA FIXADA ANTES DA EXCEÇÃO E NO MOMENTO DA DENÚNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. DESLOCAMENTO INVIÁVEL. ORDEM DENEGADA.

A criação de vara regional na localidade do fato, depois de oferecida a denúncia, não abala a competência territorial já firmada,entendimento auferido pela aplicação subsidiária do art. 87 do Código de Processo Civil, permitido pelo art. 3º do CPP.

Ordem denegada." (HC nº 21.087/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 31/3/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PROCESSO PENAL. INSTALAÇÃO DE NOVA VARA POSTERIOREMENTE AO INÍCIO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA.

1. A criação de novas varas, em virtude de modificação da Lei de Organização Judicial local, não implica incompetência superveniente do juízo em que se iniciou a ação penal.

2. O art. 87 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo penal, leva à perpetuação do foro, em respeito ao princípio do juiz natural.

3. Ordem denegada." (RHC nº 83.181/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio de Mello, in DJ 22/10/2004).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, declarar a competência do juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator



(3705)
RECURSO ESPECIAL Nº 938.212 - MS (2007/0065858-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : LEON ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E OUTRO(S)

DECISÃO
PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. POSSIBILIDADE.

1. O fato de se tratar de crime hediondo ou equiparado, por si só, não é suficiente para impedir o apelo em liberdade, se não demonstrada a necessidade da prisão cautelar.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região. Os autos revelam que Leon Araújo de Oliveira, condenado como incurso nos arts. 12 e 14, c/c o art. 18, I, todos da Lei nº 6.368/1976, arts. 1º, § 1º, I, e § 4º, da Lei nº 9.613/1998, e art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/1990, interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão que exigiu o recolhimento do réu à prisão como condição de admissibilidade da apelação, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, dado provimento ao apelo.

Dai o especial, no qual se alega negativa de vigência do artigo 35 da Lei nº 6.368/1976, sustentando que o condenado por tráfico de entorpecentes não pode apelar sem recolher-se à prisão.

Sem as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

A irrisignação não merece abrigo. Ao assegurar ao recorrido o direito de apelar em liberdade, asseverou o acórdão recorrido:

"O fato de a prisão provisória para apelar não violar o princípio da presunção ou do estado de inocência não afasta a necessidade de que seja verificada, em cada caso, a presença dos fundamentos autorizadores da decretação da prisão preventiva.

Em que pese a magnitude dos delitos pelos quais o réu foi condenado, esta, por si só, não é suficiente para ensejar seu recolhimento à prisão para recorrer, mormente pelo fato de não estar reconhecido na r.sentença a reincidência ou os maus antecedentes do réu, tendo, ainda, este respondido solto ao processo durante toda a instrução processual.

Não há demonstração nos autos suficiente a se concluir por uma hipótese mais plausível de fuga do distrito da culpa. Mesmo que houvesse, seria necessária uma avaliação do risco real de fuga, e não um juízo meramente hipotético, nos moldes da jurisprudência pátria.

A prisão provisória possui fundamentos específicos, ou seja, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Nesta senda, tem-se que não foram apontados os motivos pelos quais o réu não poderia apelar em liberdade, sobretudo pelo fato de ter permanecido solto durante toda a instrução processual penal e o fato da sentença não mencionar seus antecedentes, não sendo a superveniência de sentença penal condenatória motivação idônea para sua decretação, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência." (fl. 215)

Na verdade, o fato de se tratar de crime hediondo ou equiparado, por si só, não é suficiente para impedir o apelo em liberdade, se não demonstrada a necessidade da prisão cautelar.

Vejam-se os precedentes:

A - "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA

1. A gravidade do delito e o seu enquadramento como infração equiparada a hedionda não são circunstâncias aptas a engendrar a necessidade do aprisionamento processual.

2. A prisão processual, por ser medida instrumental, e não antecipatória de pena, necessita reportar-se a dados concretos de cautelaridade.

3. Em igual medida, o indeferimento do direito de recorrer em liberdade também precisa lastrear-se em elementos constantes dos autos que conduzam à imprescindibilidade da odiosa medida constritiva, o que não se verifica no caso em apreço.

4. Ordem concedida em parte."

(HC nº 57.121/SP, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 16/4/2007)

B - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. ILEGALIDADE.

1. A prisão provisória é uma medida extrema e excepcional, que implica sacrifício à liberdade individual, sendo imprescindível, em face do princípio constitucional da inocência presumida, a demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva.

2. O advento de sentença condenatória não legaliza, de per si, custódia cautelar carente de fundamentação legal, motivada apenas na hediondez do crime de tráfico. A negativa do apelo em liberdade, no caso, deve apresentar fundamentos concretos da imprescindibilidade da medida.

3. Mesmo para os crimes em que há vedação expressa à liberdade provisória, como é o caso da Lei dos Crimes Hediondos e a das Organizações Criminosas, a teor da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, remanesce a necessidade de fundamentação concreta para o indeferimento do pedido, prestigiando-se, assim, a regra constitucional da liberdade em contraposição ao cárcere cautelar, quando não houver demonstrada a necessidade da segregação. Precedentes.

4. Ordem concedida em relação aos Pacientes e habeas corpus concedido de ofício ao co-réu Sólon Queiroz Gonçalves, para determinar que sejam colocados em liberdade provisória, durante processamento da apelação interposta, sem prejuízo de eventual decretação de custódia cautelar, devidamente fundamentada." (HC nº 65.174/MG, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJU de 4/12/2006)

E do Supremo Tribunal Federal:

"PRISÃO - OPORTUNIDADE - PARÂMETROS.

Se o acusado respondeu ao processo em liberdade, há de se fazer fundamentada ordem de prisão constante do acórdão confirmador da sentença, atentando-se para o disposto nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

A simples determinação de ser expedido o mandado, antes do trânsito em julgado do decreto condenatório, conflita com o princípio da não-culpabilidade previsto no inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, ganhando contornos de execução precoce do título judicial ainda passível de alteração"

(HC nº 85.095/RJ, Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, DJU 18/3/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3706)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 940.045 - DF (2007/0074352-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
EMBARGANTE : CARLOS GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(S)

EMBARGADO : BELACAP - SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : IVAN MACHADO BARBOSA E OUTRO(S)
DECISÃO

Embargos de declaração opostos por Carlos Gomes de Almeida e outros, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que não há falar em limitação temporal do reajuste de 84,32% à edição da Lei Distrital nº 117/90.

Alegam os agravantes, em suma, que há contradição na decisão monocrática ao argumento de que embora tenha sido afastada a limitação temporal do reajuste de 84,32% à edição da Lei Distrital nº 117/90, negou-se seguimento ao recurso especial interposto por Carlos Gomes de Almeida e outros.

Tudo visto e examinado, decido.

Recolhe-se no magistério de José Carlos Barbosa Moreira o seguinte:

"Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação (...) ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão (...). Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo (...). É ainda concebível a ocorrência de contradição entre a ementa e o corpo do acórdão. Não fica excluída a hipótese de contradição entre proposições constantes da própria ementa (cf., infra, o comentário nº 359 ao art. 556). Também pouco o fica a de contradição entre o teor do acórdão e aquilo que resultara da votação apurável pela minuta de julgamento, pela ata, pelas notas taquigráficas ou por outros elementos. (...) Não há que se cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in judicando)." (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 7ª edição, págs. 541/543).

Com efeito, na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do acórdão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento do mestre Pontes de Miranda acerca do tema, verbis: "A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados." (in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, pág. 322).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. MULTA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Não é omissio, contraditório ou obscuro o acórdão fundamentado em que não se conhece do agravo de instrumento contra a inadmissão de recurso especial quando ausentes as peças obrigatórias de traslado, consoante o disposto no artigo 544, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

3. Na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do **decisum**, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado e, não, a existente entre o **decisum** e o constante de alguma peça dos autos.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 365.580/MG, da minha Relatoria, in DJ 25/2/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Não enseja embargos de declaração a existência eventual de contradição externa, senão a que se acha no próprio acórdão embargado." (EDclAgRgAg nº 27.417/RJ, Relator Ministro Dias Trindade, in DJ 29/11/93).

In casu, apesar do julgado monocrático afirmar que esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que não há falar em limitação temporal do reajuste de 84,32% à edição da Lei Distrital nº 117/90, negou-se seguimento ao recurso especial interposto.

Manifesta, pois, a contradição entre os fundamentos da decisão e a sua parte dispositiva, sendo forçoso afirmar a existência de contradição efetivamente existente no **decisum**.

Pelo exposto, acolho os presentes embargos de declaração para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, **dar provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a limitação temporal à edição da Lei Distrital nº 117/90.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3707)
RECURSO ESPECIAL Nº 943.593 - SP (2007/0087484-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : CLEONICE RICARDO E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS FLONTINO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Cleonice Ricardo e outro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRO. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a existência de relação marital e filial entre as autoras e o de cujus, através da documentação acostada aos autos e da prova testemunhal, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, § 4º, da Lei de Benefícios.

2 - Entre a data do óbito e a do último contrato de trabalho do falecido decorreu tempo superior a 13 anos sem qualquer comprovação de contribuição, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

3 - A ampliação do período de graça em 12 meses adicionais, prevista no art. 15, §2º, da norma citada, depende da comprovação da situação de desemprego, por meio de registro junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou mesmo a percepção de seguro-desemprego, hipóteses não comprovadas nos autos.

4 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

5 - Apelação improvida." (fl. 164).

Sustentam as recorridas que o **de cujus**, à data do óbito, não havia perdido a qualidade de segurado, eis que encontrava-se doente, além do que "A pensão por morte, como a própria designação deixa entrever, tem um caráter extremamente assistencialista, donde por isso mesmo, houve a excepcionalidade, para ela, do período de carência (art. 26, inciso I, da lei 8213/91)." (fl. 170).

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 26, inciso I, 84, inciso IV, e 102 da Lei nº 8.213/91, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 167), não respondido e admitido (fls.178).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, é de se ter em conta, a letra do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado;

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;
IV - serviço social;
V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. " (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que, o benefício da pensão por morte encontra-se entre aqueles para os quais não se exige um número mínimo de contribuições - a carência - por força do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Aos embargos declaratórios podem ser conferidos efeitos infragentes, desde que ao sanar dúvidas e contradições, ou ainda, ao suprir omissão sobre ponto sobre o qual deveria ter-se manifestado o tribunal, resulte solução diversa da originariamente proclamada.

- O benefício da pensão por morte encontra-se entre aqueles para os quais não se exige o número mínimo de contribuições - a chamada carência - nos termos que dispõe o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

- A qualidade de segurado é condição indispensável para a fruição do benefício previdenciário. Essa condição é mantida até 12(doze) meses após a cessação das contribuições, quando o segurado perde sua qualidade e, em consequência, deixa de fazer jus a qualquer benefício, inclusive pensão por morte, como preceitua o art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

- O art. 102, da Lei nº 8.213/91 assegura ao beneficiário o direito à percepção de pensão por morte, desde que preenchidos os requisitos antes da perda da qualidade de segurado.

- Embargos acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EDclREsp 314.402/PR, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 27/5/2002).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR QUE MANTINHA DOIS VÍNCULOS DE EMPREGO. LEI 8.213/91. O artigo 32, inciso I, da Lei 8.213/91, determina que "O salário benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito (...)".

'O benefício da pensão por morte independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91)'. Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP nº 276406/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 02/12/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" - INEXISTÊNCIA.

- Consoante inteligência do artigo 30 do Decreto nº 3.048/99, independe de carência a concessão do benefício de pensão por morte.

- A perda da qualidade de segurado do "de cujus", após o preenchimento dos requisitos exigíveis, não impede o direito à concessão do benefício a seus dependentes.

- Recurso conhecido e provido." (RESP nº 263005/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 05/02/2001).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.

1 - A pensão por morte é benefício que independe da aposentadoria (art. 74 da Lei nº 8.213/91). Por isso é devido até mesmo se o segurado não tiver preenchido o período de carência de 12 contribuições mensais. Aliás, o art. 74 fala em 'dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não'. Portanto, o direito ao seu recebimento nasce com a morte do segurado, em nada interferindo a questão da data em que havia sido concedida a aposentadoria, porque se o segurado não fosse aposentado, seus dependentes também fariam jus ao benefício.

2 - Recurso especial não conhecido." (RESP nº 209927/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 16/11/1999).

Isso posto, a disciplina jurídica da pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, cuja letra é a seguinte:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Ao que se tem do dispositivo legal supratranscrito, são **dois** os requisitos da pensão por morte, a saber:

1) a existência de beneficiários na condição de dependentes do segurado;

2) a condição de segurado do **de cujus**.

No que diz respeito ao **primeiro requisito** da pensão por morte - **a existência de beneficiários na condição de dependentes do segurado** -, a Lei Previdenciária estabelece o seguinte:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - revogado."

No que diz respeito ao **segundo requisito**, vale dizer, o da **condição de segurado do de cujus**, o artigo 10 da Lei 8.213/91 estabelece que "**Os beneficiários do Regime da Previdência Social classificam-se como segurados e dependentes**, nos termos das Seções I e II deste capítulo." (nossos os grifos).

Os artigos 11 e seguintes da Lei nº 8.213/91 enumeram as várias espécies de segurados, identificando-lhes um elemento comum, qual seja, a **necessidade de contribuição para a Previdência Social**. Desse modo, em observância ao caráter contributivo da Previdência Social previsto no artigo 201, **caput**, da Constituição Federal, pode-se dizer que, em regra, **serão segurados da Previdência os seus contribuintes**.

É certo, contudo, que o próprio Plano de Benefícios da Previdência Social **autoriza a manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições**, sem limite de prazo para quem está em gozo de benefício e, por prazos determinados nos demais casos, tal como resulta da letra do seu artigo 15, **verbis**:

"Art. 15. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições**:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 4º **A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.**" (nossos os grifos).

É, ainda, da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça que o segurado que deixa de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado para o labor não perde esta qualidade (cf. REsp nº 84.152/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002; REsp 409.400/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 29/4/2002; EDclREsp nº 315.749/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 1º/4/2002; REsp nº 233.639/PR, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 2/4/2001).

Não menos é certo, todavia, na compreensão da jurisprudência que veio a se firmar na 3ª Seção, contra nosso entendimento, que não é necessário que os requisitos à concessão do benefício previdenciário sejam preenchidos **simultaneamente**, por isso que dispôs o artigo 102 do Plano de Benefícios, em sua redação original, que "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Igualmente, o mesmo dispositivo legal, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997:

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º **A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.**

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, **salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.**" (nossos os grifos).

Tal entendimento, inclusive, foi corroborado pela edição da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, que assim estabeleceu em seu artigo 3º, **verbis**:

"Art. 3º **A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.**

§ 1º **Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.**"

E pelo Decreto nº 4.729, de 9 de junho de 2003, que acrescentou os parágrafos 5º e 6º ao artigo 13 do Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências":

"Art. 13. **Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:**

(...)

5º **A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.**

§ 6º **Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.**"

De todo o exposto, resulta, pois, dispensada a manutenção da qualidade de segurado para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, neste último caso, desde que, na data do requerimento do benefício, o segurado já tenha cumprido os requisitos legais.

E, para a concessão de pensão por morte, apesar de não se exigir o cumprimento de carência, se o **de cujus** perdeu a qualidade de segurado mas, antes de sua morte já possuía os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, quais sejam, aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, a perda da qualidade de segurado não obstará também a concessão da pensão por morte.

In casu, a perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte, uma vez que o **de cujus** não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social.

Não é outro o teor da jurisprudência consolidada no âmbito da 3ª Seção desta Corte de Justiça, valendo anotar, por todos, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. MATÉRIA PACÍFICA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgEResp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 24/04/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO, NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujos que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento.

2. Embargos de divergência conhecidos, porém, rejeitados." (EResp nº 524.006/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 30/03/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 944.655 - PR (2007/0092647-5) (3708)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : E F
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. BASE DE INCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**". (Enunciado nº 211/STJ).

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 do STJ).

3. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.



4. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

5. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS DE NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. 'O reajuste previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores (art. 37, X, da CF)'. Precedentes do STJ e STF (STJ: REsp nº 465.508/RS e REsp nº 531.269/SC; STF: RMS nº 22.307/DF).

2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

3. O Poder Judiciário, ao afastar o elemento discriminador - juridicamente injustificável - existente na norma e deferir os 28,86% aos servidores civis e a diferença até este índice aos militares, não está invadindo a esfera de competência do Poder Legislativo, porque, limitado ao poder de julgar, não cria o aumento, vez que este já está previsto em lei (precedente: 3ª Turma, AC nº 2002.71.00.018133-0/RS). Sua atuação restringe-se em aplicar a lei sem a discriminação não justificável juridicamente. Nesta linha, ao concretizar a regra do art. 37, X, da CF, este Tribunal não despreza o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (CF, art. 2º), pelo contrário, o reforça na medida em que garante o funcionamento harmônico entre estes Poderes sem prejuízo para o seu funcionamento independente.

4. Juros de mora fixados em 12% ao ano: 'o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, na redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, restou suprimido da ordem jurídica pelo fenômeno da revogação tácita, em face da incompatibilidade entre o seu texto e aquele superveniente do Código Civil Brasileiro de 2002 (art. 406)'. Precedentes da 3ª Turma (AC nº 2004.70.00.019049-0/PR).

5. Honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, segundo os critérios das letras 'a', 'b' e 'c' do § 3º do art. 20 do CPC; consoante o entendimento da 3ª Turma desta Corte, para causas análogas (AG Nº 2003.04.01.028565-0 e AC nº 1998.04.01.078755-3).

6. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida." (fl. 153)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 172)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 21 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981, 1º da Lei nº 4.414/1964, 1.062 do Código Civil/1916, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987 e 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

As matérias relativas ao termo inicial da correção monetária e à base de incidência do reajuste pleiteado não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

É bem verdade que foram opostos embargos de declaração para suprir possível omissão, que, como visto, restaram rejeitados.

Tendo o acórdão recorrido deixado de examinar a controvérsia sob o ângulo dos dispositivos considerados violados, mesmo após a interposição do recurso integrativo, caberia a recorrente, em conformidade com a pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, alegar contrariedade ao dispositivo processual pertinente.

Entendo, desta forma, não suprida a exigência do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse reajuste, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/1993, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Em relação aos juros de mora, este Tribunal assentou entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

Por fim, quanto a sucumbência recíproca, mostra-se evidente a falta de interesse em recorrer quanto ao tema, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido do pleito recursal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para que os juros de mora sejam calculados à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3709)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.883 - PR (2007/0086999-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : AMABILE FIORITI ROBAINA E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.

3. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EREsp nº 720.839/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, julgado em 8/2/2006)

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1. "Tanto a parte vencedora quanto o advogado, este com direito autônomo seu, têm legitimidade para executar os honorários de sucumbência. Todavia, carecem desta condição os embargados - substituídos pelo SINDIPREVS/PR na ação principal da qual origina-se o respectivo crédito - para, em nome próprio, promoverem a referida cobrança." Precedente da 4ª Turma.

2. Incidem juros de mora e honorários advocatícios sobre os valores pagos na via administrativa após a citação." (fl. 166)

Opostos declaratórios pelos recorridos, restaram acolhidos para reconhecer "que a parte embargante tem legitimidade ativa para execução de verba honorária." (fl. 199 v.)

Indica a recorrente, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta, no mérito, ofensa aos artigos 1º-F da Lei nº 9.494/1997, 3º do Decreto-lei nº 2.322/1984 e 1.062 do Código Civil, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

Por fim, alega contrariedade aos artigos 20, § 4º, e 730 do Código de Processo Civil e 1º-D da Lei nº 9.494/1997, afirmando a impossibilidade de se fixar honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

A irrisignação não merece acolhimento.

A questão relativa ao percentual dos juros de mora não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissos e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98).

..." (REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

Quanto ao mais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 720.839/PR, em 8/2/2006, Relator o Ministro Felix Fischer, firmou compreensão de que, nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito.

Nesse mesmo sentido:

A - "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/1999. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido.

2. 'nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

3. 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitado, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 654.312/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 19/12/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva **lato sensu** - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes.

3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.

4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu**, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

5. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 658.155/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 10/10/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.520 - PR (2007/0094489-0) (3710)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CIRO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO COLLEONE E OUTRO
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 do STJ).

3. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

4. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ PERCEBIDO. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

2. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em razão do caráter alimentar das parcelas atrasadas.

3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, em atenção aos critérios legais do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil." (fl. 129)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 142)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 21 e 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, 1º da Lei nº 4.414/1964, 1.062 do Código Civil/1916, 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987 e 1º-F da MP nº 2.180/2001.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

As matérias relativas ao termo inicial da correção monetária, à base de incidência do reajuste pleiteado e à sucumbência recíproca não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissos e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Em relação aos juros de mora, este Tribunal assentou entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para que os juros de mora sejam calculados à razão de 6% (seis por cento) ao ano.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 945.620 - RS (2007/0094171-0) (3711)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FABIO RODRIGO SILVA DO AMARAL
ADVOGADO : JOSIAS SILVA SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O entendimento firmado nesta Corte é de que o simples fato de se tratar de crime hediondo ou equiparado, **in casu**, tráfico de entorpecentes, não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, que só pode ser indeferida em decisão devidamente fundamentada, com a demonstração inequívoca de motivo justificado da necessidade de imposição da custódia antecipada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça.

Os autos revelam que o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão que concedeu liberdade provisória ao recorrido, preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 12, **caput**, da Lei nº 6.368/1976, tendo o Tribunal de origem, por maioria de votos, negado provimento ao apelo ao fundamento de que não se demonstrou a necessidade de adoção da medida extrema.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência do artigo 2º, II, da Lei nº 8.072/1990, sustentando-se que os crimes hediondos são insuscetíveis da concessão de liberdade provisória.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso.

A irrisignação não merece acolhimento.

O entendimento firmado nesta Corte é de que o simples fato de se tratar de crime hediondo ou equiparado, **in casu**, tráfico de entorpecentes, não impede, por si só, a concessão da liberdade provisória, que só pode ser indeferida em decisão devidamente fundamentada, com a demonstração inequívoca de motivo justificado da necessidade de imposição da custódia antecipada, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Vejam-se os precedentes:

A - "HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. Ainda que o crime seja classificado como hediondo pela Lei nº 8.072/1990, a simples alegação da natureza hedionda do crime cometido pelo agente do delito não é per si justificadora do indeferimento do pedido de liberdade provisória, devendo, também, a autoridade judicial fundamentar e discorrer sobre os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

3. **Habeas corpus concedido."**

(HC nº 33.322/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 17/5/2004)

B - "PROCESSUAL PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - INOCÊNCIA - EXAME DE PROVAS - APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 10.409/02 - MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA.

(...)

- Por fim, consoante entendimento desta Corte, mesmo em se tratando de tráfico de entorpecentes, a negativa de concessão de liberdade provisória deve ser fundamentada, não sendo suficiente a mera alegação de que se trata de crime equiparado a hediondo.

- Ordem concedida em parte apenas para que seja deferida à paciente a liberdade provisória, ressalvada a sua constrição por motivo superveniente."

(HC nº 28.012/RS, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 15/12/2003)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.442 - PR (2007/0094945-0) (3712)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NEUSI DO SOCORRO PRESTES DOS SANTOS
ADVOGADO : ARIEL VENTURA DE ANDRADE
DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. VALOR DO BENEFÍCIO. GRADUAÇÃO DE SEGUNDO-SARGENTO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presentes uma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Deficiência na prestação jurisdicional não evidenciada.

3. O entendimento desta Corte é de que a pensão especial deve ser concedida à filha de ex-combatente nos termos da legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício.

4. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO.

Espécie em que a apelada faz jus à pensão especial que era auferida por sua mãe, visto que o respectivo regime é determinado pela lei vigente à época do falecimento do ex-combatente, coincidentemente a mesma lei em vigor na data do óbito de sua viúva, que ocorreu antes da entrada em vigor da Lei nº 8.059/1990. Nos termos dessa legislação reconhecida como aplicável, o patamar da pensão deve corresponder ao posto de segundo-tenente e não à graduação de segundo-sargento." (fl. 115)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 125)

Sustenta a recorrente violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, negou-se a sanar contradição apontada, acabando por prestar jurisdição de forma incompleta.



Aponta, no mérito, ofensa aos artigos 30 da Lei nº 4.242/1963 e 26 da Lei nº 3.765/1960, sustentando que a recorrida não faz jus à pensão correspondente ao soldo de segundo-tenente, porque a legislação vigente à data do óbito do instituidor definia que o benefício corresponderia ao soldo de segundo-sargento.

A irrisignação merece acolhimento.

Inicialmente, percebe-se que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissão, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeat a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

No mérito, conforme precedentes desta Corte, a pensão especial dever ser concedida à filha de ex-combatente nos termos da legislação aplicável no momento do óbito do instituidor do benefício.

Na hipótese dos autos, a morte ocorreu sob a vigência da Lei nº 4.242/1963 e, assim, a autora faz jus ao recebimento do referido benefício calculado com base na graduação de segundo-sargento.

Vejam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS NºS 4.242/1963 E 3.765/1960. ADICIONAL DE INATIVIDADE. INCLUSÃO. VANTAGEM PESSOAL. DESCABIMENTO.

I - Adota-se a lei vigente no momento do óbito de ex-combatente, para regular o direito à pensão por morte. Precedentes do STJ e do STF.

II - **In casu**, tratando-se de pensão conferida a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis nºs 4.242/1963 e 3.765/1960, normas vigentes à época do óbito do ex-combatente.

III - O adicional de inatividade possui caráter de vantagem pessoal adquirida ao longo da vida castrense, uma vez que é calculado em razão do tempo de serviço do militar computável para sua inativação, variando na proporção da quantidade de anos de serviço. Em face disso, tal vantagem não pode ser inserida no cálculo do valor da pensão por morte devida à autora. Precedentes.

Recurso provido."

(REsp nº 588.750/RJ, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 26/9/2005)

B - "ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO DO BENEFÍCIO. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEIS NºS 4.242/1963 E 3.765/1960. PRECEDENTES. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE.

1. Tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão hostilizado a controvérsia posta nos autos, não há se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. O direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente à data do seu óbito, e não por aquela aplicável à época do falecimento da viúva. Precedentes.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(REsp nº 389199/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 5/9/2005)

Confirmam-se, ainda, as seguintes decisões: REsp nº 768.019/RJ, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 29/9/2005 e REsp nº 674.316/RJ, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 10/8/2005.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.458 - RJ (2007/0094832-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JORGE LUIZ SOBRINHO CANCELINHA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO NEVES SILVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. ATO DE LICENCIAMENTO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO LEGAL. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Mostra-se deficiente o recurso especial que não aponta com clareza o dispositivo legal tido por violado, aplicando-se a Súmula nº 284/STF.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

3. O requerimento administrativo formulado pela recorrida depois de ultrapassado o quinquênio legal não produz qualquer efeito sobre a prescrição já ocorrida.

4. Em se tratando de pretensão à reforma, prescreve o chamado próprio fundo de direito se a ação é proposta mais de cinco anos após o ato da Administração que determinou o licenciamento do militar.

5. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. INAPLICABILIDADE. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. PROCEDÊNCIA.

- Trata-se de apelação cível interposta pelo Autor, em ação objetivando a condenação da União Federal a "reformular o autor com soldo de Terceiro Sargento, mais as incorporações militares a que fizer jus, como habilitação funcional, Gratificação por tempo de serviço" a partir da data de seu desligamento;

- Proposta a ação em 18 de março de 2005, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, quanto à reforma pretendida, eis que a lesão teria ocorrido em outubro de 1995." (fl. 159)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 187)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do Decreto nº 20.910/1932, sustentando não ter ocorrido a prescrição do fundo de direito à retificação do ato que o licenciou do serviço ativo da Marinha, em outubro de 1995.

A irrisignação não merece acolhimento.

O recorrente não particularizou qual dispositivo legal teria sido infringido pelo Tribunal de origem, fazendo genérica menção à Lei nº 20.910/1932, apresentando-se o recurso, no ponto, deficientemente fundamentado, tendo aplicação o enunciado nº 284/STF.

No que diz com a alínea "c", o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

Ainda que ultrapassados referidos óbices, não assistiria melhor sorte ao recorrente.

Quanto ao termo inicial da prescrição, anote-se que o requerimento administrativo formulado pela recorrida depois de ultrapassado o quinquênio legal não produz qualquer efeito sobre a prescrição já ocorrida.

A propósito, veja-se:

"PROCESSUAL. POLICIAL MILITAR. VANTAGEM DA INATIVIDADE. AÇÃO.

- Prescrição. Não elide a prescrição do chamado fundo de direito a interposição de requerimento administrativo ocorrida quando já vencido o quinquênio contado do ato malsinado." (REsp nº 61.109/RJ, Relator o Ministro **JOSÉ DANTAS**, DJU de 24/11/1997)

No mais, o Tribunal de origem, ao reconhecer ter ocorrido a prescrição do próprio fundo de direito, visto que entre o ato de licenciamento do recorrente e o ajuizamento da presente ação transcorreram mais de cinco anos, decidiu em sintonia com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes:

A - "PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. QUESTÕES NÃO IMPUGNADAS NO RECURSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VEDAÇÃO. MILITAR. ATO DE REFORMA. ALTERAÇÃO COM CONSEQÜENTE PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EMBARGOS REJEITADOS. (...)

II - É vedado à instância **ad quem** o exame de questões não impugnadas no recurso, sob pena de julgamento **extra petita**.

III - Consoante jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, quando a ação visa a configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclama-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes. **In casu**, entre o ato de reforma e a propositura da ação revisional transcorreram mais de cinco anos, havendo ocorrido, portanto, a prescrição do próprio fundo de direito.

IV - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada.

V - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no REsp nº 825.874/RJ, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 5/2/2007)

B - "RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. EXCLUSÃO DO EXÉRCITO EM VIRTUDE DE LICENCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. OCORRÊNCIA.

1. Pelo princípio da **actio nata**, o **dies a quo** do tempo prescricional do direito subjetivo à transformação do licenciamento em reforma, que é de cinco anos, a teor do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, é o da passagem do militar à inatividade, que define o tempo da lesão do direito.

2. Ajuizada a ação depois de transcorridos cinco anos do licenciamento do servidor militar, forçosa é a declaração da prescrição do fundo de direito.

3. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 300.231/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 24/3/2003)

C - "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. RETIFICAÇÃO DO ATO DE DESLIGAMENTO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. SÚMULA Nº 85/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito nos casos em que servidores militares pleiteiam retificação, ou transformação, do ato de desligamento das Forças Armadas - de licenciamento para reforma -, não sendo o caso de aplicação do disposto na Súmula nº 85/STJ.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 573.041/RJ, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 1/7/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 946.908 - RS (2007/0097923-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : CATARINA DA ROSA INÁCIO
ADVOGADO : FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. Esta Corte firmou a compreensão de que o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO DO BENEFÍCIO À VIÚVA. MARCO INICIAL DO PAGAMENTO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXEGESE DO ART. 11 DA LEI Nº 8.059/1990.

- Depreende-se do art. 11 da Lei nº 8.059/1990 que a pensão de ex-combatente é devida desde a data do requerimento administrativo, ou, se inexistente, da data do ajuizamento da ação. Com efeito, o requerimento administrativo é o primeiro momento em que a parte manifesta interesse na percepção do benefício.

- **In casu**, verifica-se que a autora deixou transcorrer 8 anos desde a data do óbito (5/7/1996) até a entrada do pedido perante a Administração (8/6/2004). Neste passo, não se mostra razoável deferir o pagamento do benefício retroativamente a quem, até o requerimento administrativo, não havia demonstrado interesse na sua percepção. - Apelação da autora desprovida." (fl. 84)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 98)

Indica a recorrente, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta, no mérito, ofensa aos artigos 2º, IX, 6º, 10, 11 e 13, § 2º, da Lei nº 8.059/1990, 1º, 2º e 3º do Decreto nº 20.910/1932 e 104 da Lei nº 8.112/1990, sustentando, em síntese, que o termo inicial da pensão especial de ex-combatente deve ser a data do óbito e não a do requerimento administrativo, bem como a impossibilidade de prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

A irrisignação não merece acolhimento.

A alegação referente à prescrição não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do questionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissão e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98)..."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

No mais, esta Corte firmou a compreensão de que o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data do requerimento administrativo.

Confirmam-se:

A - "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. TERMO INICIAL. ART. 11 DA LEI N.º 8.059/1990. DATA DA APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PRECEDENTE. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-INDICAÇÃO DOS PONTOS OMIS- SIOS. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUN- DAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DESTA CORTE.

(...)

2. A teor do art. 11 da Lei nº 8.059/1990, a pensão especial de ex-combatente terá como marco inicial a data da apresentação do requerimento administrativo, se, à época da postulação, o requerente preenchia os requisitos legais. Precedentes.

3. Tendo a Corte **a quo** concluído, após examinar o acervo probatório dos autos, que o requerimento de 1991 somente restou in- deferido por equívoco da ora Agravante, uma vez que o Autor já preenchia à época de sua apresentação todos os requisitos legais, consoante os documentos que instruíram o pedido, não pode este Tribunal apreciar diversamente, sem reexaminar as provas dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Pre- cedente.

4. No tocante aos juros de mora, constata-se que a agravante, nas razões do regimental, não impugnou o fundamento da decisão hos- tilizada, razão pela qual aplica-se o enunciado nº 182 desta Corte Superior.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 828.877/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 4/12/2006)

B - "RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚ- MULA Nº 284/STF. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL.

(...)

II - O termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data do requerimento administrativo ou, na au- sência deste, a partir da citação.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 749.822/SC, Relator o Ministro **FELIX FIS- CHER**, DJU de 30/10/2006)

C - "ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATEN- TE. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.

1. Em não havendo requerimento na esfera administrativa, o termo inicial do benefício de pensão especial de ex-combatente deve ser fixado na data da citação.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no REsp nº 584.512/PE, Relator o Ministro **HA- MILTON CARVALHIDO**, DJU de 29/8/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 947.510 - PR (2007/0099593-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **DORIVAL DOS SANTOS E OUTRO**
ADVOGADO : **EUCLIDES DE LIMA JUNIOR E OU- TRO(S)**

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"MILITAR. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. ALIMENTA- ÇÃO. INDENIZAÇÃO IMPOSTA.

Não tendo sido fornecida a alimentação aos militares, a indenização é medida que se impõe.

Evidenciado de forma suficiente que a jornada de trabalho foi re- duzida para os militares que trabalhavam no CINDCTA II em Cu- ritiba, durante o período em discussão, incidente o disposto no art. 50 da Lei nº 8.237/1991, de modo que a indenização terá como base o valor igual à etapa comum fixada para a localidade." (fl. 451)

Aponta a recorrente violação dos artigos 49, I e II, da Lei nº 8.237/1991, 3º da Medida Provisória nº 2.131/2000, 50, IV, 'g', da Lei nº 6.880/1980 e 10, item 85, do Decreto nº 76.322/1975, sustentando, em síntese, que apesar da unidade militar do recorrido ter passado por reformas, jamais deixou de fornecer refeições aos integrantes de seu efetivo, inexistindo provas de que não as forneceu, bem como de que o recorrido fora obrigado a se deslocar e arcar com despesas ex- traordinárias para tanto.

A irrisignação não merece acolhimento.

Veja como decidiu o Tribunal de origem:

"Ao julgar o feito, o juiz monocrático deixou averbado:

"O documento de fl. 362 comprova que, durante o período de reforma no rancho, as refeições foram servidas apenas para as equipes de serviço e segurança e escalas operacionais. Não prospera o ar- gumento de que o art. 50 é só para desprovidos de rancho. É que não faz sentido a discriminação firmada entre os militares com rancho (mas que não podem se alimentar no local - art. 49), que recebem dez vezes ou cinco vezes a etapa comum; daqueles que não têm rancho e recebem só uma vez a etapa comum.

Interpretar dessa forma é prestigiar um entendimento discriminativo, incompatível com a lógica interpretativa.

A diferença entre os valores da etapa no art. 49 e no 50 conduz a uma única conclusão: o art. 50 é para os militares que fazem período inferior a oito horas.

Assim, não tendo sido fornecida a alimentação aos autores, a in- denização é medida que se impõe, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.

(...)"

Da análise, estando a sentença em harmonia com o entendimento deste relator, deve ser mantida indene." (fls. 450/450 v.)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o re- exame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente in- compatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3716)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.517 - RS (2007/0100908-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : **EDMAR DOS SANTOS ÁLVARES (PRESO)**
RECORRENTE : **DILVA LÚCIA NUNES DOS SANTOS ÁL- VARES (PRESA)**

ADVOGADO : **CARLOS FRANCISCO MACHADO DE OLI- VEIRA E OUTRO**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

DECISÃO

Foi nestes termos que, na origem, admitiu-se o presente recurso especial:

"I - Edmar dos Santos Álvares e Dilva Lúcia Nunes dos Santos Álvares interpõem recurso especial da v. decisão da Eg. 3ª Câmara Criminal desta Corte, que deu pela não-incidência da Lei nº 9.714/98 aos crimes hediondos, no caso, tráfico ilícito de entorpecentes.

Com fundamento no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, sustentam os recorrentes que o v. aresto, ao entender pela impossibilidade da subs- tituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em se tratando do crime de tráfico, acabou por negar vigência ao art. 44 do CP, bem como divergiu de decisões de outros Tribunais do País.

Após contra-razões, vieram os autos conclusos para o exame da admissibilidade recursal.

II - O recurso reúne condições de ser admitido pelo dissídio ju- risprudencial.

Com efeito, os julgados colacionados manifestam entendimento opo- sto ao do aresto recorrido, ou seja, no sentido de que também aplicável aos crimes hediondos o art. 44 do Código Penal, não havendo in- compatibilidade dessa norma com a Lei nº 8.072/90.

Registre-se, por derradeiro, que, caracterizada a divergência, é o que basta para que tenha trânsito a inconformidade, mostrando-se anódino o exame de admissibilidade com relação às demais questões sus- citadas, devolvidas, por inteiro, à apreciação do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas do Supremo Tribunal Federal, verbetes nº 528 e nº 292).

Saliente-se, nesse passo, que o fracionamento da competência no juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais destina-se, à evi- dência, a, mediante filtragem, reduzir o número de processos que aportam nas cortes superiores, com o que a admissão da incon- formidade, relativamente a alguma das questões ventiladas, por aten- didos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, bem assim os es- pecíficos de tal espécie recursal, torna absolutamente desnecessário seja feito tal juízo quanto às demais que, repise-se, têm sua apre- ciação devolvida ao Tribunal Superior.

III - Pelo exposto, admito este recurso especial."

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo provimento do es- pecial.

Há algum tempo venho entendendo - e não ando só - pela pos- sibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em casos nos quais, apesar de relativos a crimes hediondos ou a eles equiparados, podem-se vislumbrar os requisitos do art. 44 do Cód. Penal. A propósito do tema, confira-se, de minha relatoria, o REsp-680.380 (DJ de 1º.8.06):

"Política criminal. Pena de prisão (limitação aos casos de reconhecida necessidade). Tráfico de entorpecentes. Substituição da pena (pos- sibilidade). Art. 44 do Cód. Penal.

1. A norma penal prevê a possibilidade de se aplicarem sanções outras que não a pena privativa de liberdade para crimes de pequena e média gravidade, como meio eficaz de combater a crescente ação criminógena do cárcere.

2. A disciplina da Lei nº 8.072/90 e o disposto no Cód. Penal (art. 44) não são incompatíveis.

3. Caso em que a pena foi aplicada ao acusado no mínimo legal. Em não havendo antecedentes capazes de aumentar a pena-base, do mes- mo modo não há antecedentes capazes de inviabilizar a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Aplicação do princípio *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

4. Em se tratando de delinqüente sem periculosidade, não há falar em óbice à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

5. Recurso especial improvido."

Tal o contexto, à vista do disposto no art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil, aplicado analogicamente, por força do art. 3º do Cód. de Pr. Penal, dou provimento ao recurso especial a fim de assegurar ao recorrente a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo da execução penal.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3717)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.453 - RS (2007/0091533-1)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTA- DO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**
PROCURADOR : **CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OU- TRO(S)**
RECORRIDO : **NOEMIA DE FRAGA TASSINARI**
ADVOGADO : **ALICE D LUDWIG E OUTRO(S)**

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao reformar, em parte, a sentença de procedência do pedido de integralização de pensão por morte, reiterou serem os juros moratórios de 1% ao mês.

Sustenta o recorrente que houve violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

A meu ver, o recurso merece acolhida.

Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal estadual adotou entendi- mento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial co- nhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, in- clusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Pro- visória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag- 668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 15.6.05, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.



É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros sejam calculados à base de 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 951.673 - RS (2007/0110315-4) (3718)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAQUEL JODELE SANTOS DE CASTRO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao reformar, em parte, a sentença de parcial procedência do pedido de integralização de pensão por morte, reiterou serem os juros moratórios de 1% ao mês. Sustenta o recorrente que houve violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

A meu ver, o recurso merece acolhida.

Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 20.4.04, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros sejam calculados à base de 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 952.009 - RS (2007/0112260-6) (3719)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DAVINA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : JAIRO SÉRGIO SOUTO MARTINS

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao confirmar a sentença de procedência do pedido de integralização de pensão por morte, reiterou serem os juros moratórios de 6% ao ano, isso até o advento do novo Cód. Civil; a partir de então, de 1% ao mês.

Sustenta o recorrente que, ao assim decidir, o Tribunal local negou vigência, entre outros, ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

A meu ver, a irrisignação deve ser acolhida.

Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 10.7.02, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros sejam calculados à base de 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 952954 - RS (2007/0114164-0) (3720)

RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO

RECORRENTE : BERNADETE POZZER LOPES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Bernadete Pozzer Lopes e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS.

O Supremo Tribunal Federal, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, segundo o qual "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

Esta interpretação, entretanto, excepcionou, de forma expressa, da incidência da regra do artigo 1º-D, os casos de execuções cujos objetos são obrigações definidas em lei como de pequeno valor - RPV, previstas no art. 100, §3º, da Constituição Federal." (fl. 67).

Alega a recorrente que nas execuções não-embargadas é devida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, por se tratar de execução fundada em ação coletiva.

A insurgência especial está fundada, além da divergência jurisprudencial, na violação dos artigos, 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Recurso tempestivo (fl. 76), respondido (fl. 198) e admitido (fl. 213).

Tudo visto e examinado, decido.

É esta a letra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94, cuja vigência teria sido negada pelo acórdão recorrido:

"Art. 20. (...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial.

Não era outro o entendimento estabelecido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe no seguinte precedente, cuja ementa e parte do voto condutor se transcreve:

"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.952/94.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitado o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 140.403/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 5/4/99).

"VOTO

(...)

A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de 'pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior.

A nova redação, dada pela Lei nº 8.952/94, mereceu estes comentários preciosos de Celso Agrícola Barbi:

'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação.

Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto.

Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento.' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol I., 10ª ed., 1998, págs. 145/146).

(...)"

Ocorre que o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim determinou:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D).

Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.

A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

E, na espécie, ao que se tem dos autos, a presente execução teve início após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35.

Ocorre, entretanto, que, in casu, a questão merece solução diversa, não sendo aplicável a exceção à regra do cabimento dos honorários advocatícios nas execuções.

É que, em casos tais, faz-se indispensável a contratação de advogado, por se cuidar de execução individual de julgado proferido em sede de ação civil coletiva, em que, diversamente do que ocorre nas execuções que não são oriundas de ações coletivas, além de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, faz-se necessária a demonstração da titularidade do direito do exequente.

Decerto, como ressaltou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do AgRgREsp nº 489.348/PR:

"(...)

A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação individual do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos.

Ora, a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos." (**in** DJ 1º/9/2003).

Esta, com efeito, a sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

1. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

2. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva."

Nesse sentido, recolhem-se, ainda, inúmeros precedentes nesta Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/2001, ART. 4º). ART. 133, DA CF/88. PRECEDENTES.

1. Na execução judicial individual advinda de ação civil pública são devidos honorários advocatícios, ante a necessidade de o exequente contratar advogado para executar o julgado.

2. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à da execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

3. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003; AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003), decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100, da CF/88, e 730, do CPC.

4. O art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada após à referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando.

5. Contudo, o aspecto primordial e central da lide é que, no caso, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo o exequente que contratar procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133, da CF/1988, 'o advogado é indispensável à administração da justiça'. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado, ainda que não tenha participado do processo cognitivo. Precedentes de monta.

6. Recurso não provido." (REsp nº 597.612/PR, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 28/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

1. A MP 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, disciplinadora de tutela antecipada contra a FAZENDA PÚBLICA, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução. Entretanto, a regra somente se aplica às hipóteses em que os honorários fixados no processo de conhecimento mostram-se suficientes para também remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado.

2. Hipótese que trata de execução individual de direito individual homogêneo certificado em ação civil pública. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, fixando-se honorários para remunerar o advogado da parte que não participou do processo de conhecimento.

3. Julgado que adotou tese jurídica, não apreciando matéria fática, a partir de uma interpretação sistemática das normas pertinentes, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, destacadas no julgamento pelo Tribunal de origem.

4. Desnecessária a arguição de inconstitucionalidade da referida medida provisória na hipótese dos autos, o que afasta a alegada infringência ao art. 97 da CF.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos." (EDclREsp nº 496.441/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 15/3/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: 'A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.'

2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.

3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp 489.348, Rel. Min. Teori Zavascki)

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgREsp nº 464.298/PR, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 28/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 1º - D DA LEI N.º 9.494/97. EXEQUENTE QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Embora o art. 1º - D, da Lei n.º 9.494/97 determine serem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, em se tratando de Ação Civil Pública e não tendo o exequente participado da ação cognitiva, deve ser fixada verba honorária na execução, ante a necessidade de se constituir advogado para que promova a execução do julgado.

2. Recurso especial improvido." (REsp nº 478.388/PR, Relator Ministro Castro Meira, **in** DJ 29/9/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97 - ART. 1.º - D, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35.

1. A regra geral é de que os honorários advocatícios são sempre devidos, ainda quando se trate de execução não embargada. A exceção, estabelecida em benefício do Fisco Federal, pelo art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.180-35, ao dispor que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', deve ficar restrita àquelas hipóteses em que tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, mostram-se eles suficientes, também, para razoavelmente remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra insculpada no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp nº 499.337/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 9/6/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ADVINDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO EM NÃO HAVENDO EMBARGOS (ART. 20, § 4º, DO CPC).

As decisões judiciais devem ser obedecidas espontaneamente. Quem resistir a seus preceitos comete omissão ilícita.

Bem por isso, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública é lícita a condenação do executado em honorários de sucumbência, mesmo em não havendo embargos." (REsp nº 463.446/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, **in** DJ 31/3/2003).

Em se cuidando, assim, de execução de sentença proferida em sede de ação coletiva, impõe-se, pela sua natureza especial, a aplicação da regra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil .

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3721)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.037 - RS (2007/0113352-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CYNTHIA COLETO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTER CASTRO SILVEIRA
ADVOGADO : RUY SILVEIRA NETO

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao confirmar a sentença de parcial procedência do pedido de integralização de pensão por morte, reiterou serem os juros moratórios de 1% ao mês.

Sustenta o recorrente que houve violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

A meu ver, o recurso merece acolhida.

Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal estadual adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 8.10.04, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros sejam calculados à base de 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3722)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.441 - RS (2007/0112303-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : OLINDA JARDIM FERREIRA
ADVOGADO : MICHELE DE CHRISTO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao reformar, em parte, a sentença de procedência do pedido de integralização de pensão por morte, reiterou serem os juros moratórios de 12% ao ano.

Sustenta o recorrente que houve violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

A meu ver, o recurso merece acolhida.

Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal estadual adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejamos os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 3.6.05, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.



É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros sejam calculados à base de 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 953.883 - SE (2007/0111362-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOÃO BOSCO MACHADO
ADVOGADO : ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

DECISÃO

Recurso especial interposto por João Bosco Machado, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, dando parcial provimento ao apelo defensivo, reduziu-lhe a pena privativa de liberdade para 4 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 312, parágrafo 1º, do Código Penal.
Fundamenta a insurgência especial a violação dos artigos 156, 159, 160 e 386 do Código de Processo Penal.
Pugna, ao final pelo provimento do recurso, para "(...) *a) julgando procedente a preliminar de unidade de processo e julgamento, determinar a reunião de todos os processos que instrumentalizem as ações penais originárias em tramitação no egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, contra o Recorrente, e os recursos já interpostos, que se encontrem tramitando, para o fim de se promover a um julgamento único, vez que não há contra ele condenação com trânsito em julgado; b) acolhida ou rejeitada essa primeira arguição preliminar, dar-se provimento ao recurso para proclamar-se a invalidade do 'laudo para exame grafotécnico em documentos públicos' de fls. 21/32, na forma e para os fins pleiteados pelo recorrente quando da exposição de sua tese; e, c) em qualquer hipótese, absolver o recorrente em decisão definitiva, diante da absoluta falta de prova da existência do fato a ele imputado como crime de peculato (art. 386, II, do CPP), ou por considerar atípica sua conduta (enquadrável, a falta de outro, no inciso III do dito código), ou ainda, com fundamento no inciso IV, se se considerar que houve alguma espécie de crime praticado por terceiro, uma vez que o recorrente não concorrera para a deflagração de qualquer infração penal ."* (fl. 400).
Recurso tempestivo (fl. 380), respondido (fls. 405/415) e inadmitido na origem (fls. 417/418).

O Ministério Público Federal veio pela declaração da extinção da punibilidade em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA a. PECULATO. CRIME PRATICADO CONTRA PREFEITO. NULIDADES. REUNIÃO DE PROCESSOS. CONEXÃO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA.

Consuma-se a prescrição retroativa da pretensão punitiva, pela pena concretamente aplicada, se ocorre dilação temporal prevista em qualquer dos incisos do art. 109, do Código Penal, entre o fato e o recebimento da denúncia ou entre este e a publicação da sentença condenatória ou do acórdão condenatório.

Para a prescrição retroativa, deve ser considerada a pena reduzida pelo Tribunal, ao julgar recurso de apelação interposto pela defesa, mas a sentença condenatória de primeiro grau é que interrompe o lapso prescricional.

No caso sob exame, a pena de oito anos foi reduzida pelo Tribunal de Justiça para quatro anos de reclusão, quantum que vai regular a prescrição, visto que transitou em julgado para o Ministério Público, prescrevendo, portanto, em oito anos. Tal lapso se consumou entre o recebimento da denúncia, ocorrido em 05 de novembro de 1991 e a publicação da sentença condenatória, em 12 de julho de 2000.

Parecer no sentido de que se julgue extinta a punibilidade pela prescrição retroativa da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, IV, e art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal, julgando-se prejudicado o recurso especial." (fl. 430).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Ao que se tem dos autos, ocorre, na espécie, a prescrição da pretensão punitiva.

É que, entre o recebimento da denúncia, 05 de novembro de 1991 (fl. 104v), e a sentença condenatória, não impugnada pelo Ministério Público, 12 de julho de 2000 (fl. 255v), decorreu tempo superior a 8 anos, realizando-se, pois, o tempo da prescrição da pretensão punitiva estatal, à luz do artigo 109, inciso IV, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal.

Pelo exposto, declaro a extinção da punibilidade do crime, com fundamento no artigo 109, inciso IV, combinado com o artigo 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, julgando, por consequência, prejudicado o recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 954.462 - RS (2007/0117997-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOCASTA WAZLAWICK DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTINE ELISABETE PESS DALMASO E OUTRO(S)

DECISÃO

Foi o especial interposto contra acórdão que, ao confirmar a sentença de procedência do pedido de integralização de pensão por morte, reiterou serem os juros moratórios de 1% ao mês.

Sustenta o recorrente que houve violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

A meu ver, o recurso merece acolhida.

Ora, decidindo como decidiu, o Tribunal estadual adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 15.12.04, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição.

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros sejam calculados à base de 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.358 - SP (2007/0123572-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Servidores públicos do Poder Judiciário federal ajuizaram ação buscando incorporar aos próprios vencimentos o índice de 11,98% a partir de março/94. A sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo sido fixados os juros de mora de 6% ao ano enquanto vigente o Cód. Civil de 1916 (art. 1.062) e, de 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor do novo Cód. Civil.

Daí este recurso especial, em que os autores alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87. Sustentam, em síntese, que "o Decreto estabelece que os juros incidentes, para a correção de débitos trabalhistas, deverão ser de 1% ao mês, contados de forma capitalizada". Aduzem, ainda, ofensa ao art. 21 do Cód. de Pr. Civil, requerendo seja determinada a sucumbência recíproca.

A meu ver, a irrisignação deve ser acolhida.

A matéria referente ao art. 21 do Cód. de Pr. Civil não foi objeto de debate pelo colegiado, daí que carece do necessário prequestionamento. Aplicam-se ao caso, portanto, as Súmulas 282 e 356/STF. Quanto aos juros, decidindo como decidiu, o Tribunal de origem deixou de considerar o firme posicionamento do Superior Tribunal de que o percentual dos juros incidente nas dívidas de caráter alimentar, em casos como o que ora se examina, é de ser fixado em 1% ao mês. Retratando esse entendimento, vejamos-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil e Administrativo. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Juros de mora. Natureza alimentar. Dissídio jurisprudencial. Súmula 83/STJ.

I - Em se tratando de dívidas de natureza alimentar devidas pela Administração aos servidores, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-516.415, Ministro Felix Fischer, DJ de 28.10.03.)

"2. Para o pagamento das diferenças de reajuste de benefícios previdenciários, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês a partir da citação, em face do seu caráter alimentar.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp-233.691, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 26.6.00.)

"Administrativo. Pensão. Verba de caráter alimentar. Juros de mora. Percentual.

1. Para os débitos de natureza alimentar os juros de mora são da ordem de 1% ao mês.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp-455.960, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 11.11.02.)

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial com a finalidade única de aumentar os juros de mora para 1% ao mês.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 956.642 - PR (2007/0124323-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCOS RODRIGUES BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Militar licenciado do Exército ajuizou ação postulando não só o reconhecimento do direito à reforma com vencimentos na graduação imediatamente superior, mas também o pagamento de indenização por danos materiais e morais. A sentença de parcial procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Ação ordinária. Indenização por danos morais. Reforma em posto de hierarquia superior.

Restou incontroverso a existência do distúrbio mental portado pelo autor. A prova pericial realizada demonstrou que o autor é portador de psicose esquizofrência do tipo paranóide.

Quanto à preexistência da doença, embora não tenha havido cabal demonstração neste sentido, os laudos e o processo administrativo permitem esta conclusão.

Deve o autor ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, consoante a sentença recorrida.

No que diz respeito ao dano moral postulado pelo autor, não vislumbro sua presença na espécie, porquanto os danos foram de ordem patrimonial."

Opostos embargos de declaração pela União, foram rejeitados.

Irresignada, a União interpõe recurso especial por violação dos art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil; arts. 12, caput e § 1º, 94, VII, 106, II, 108, III, 109, 110, § 1º, 111, I e II, e 124 da Lei nº 6.880/80; 31, 'b' e § 2º, 'c', da Lei nº 4.375/64; art. 140 do Decreto nº 57.654/66. Sustenta, em síntese isto: (I) nulidade da decisão; e (II) não-comprovação da incapacidade definitiva do autor. Ao amparo do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, requer a redução dos juros de mora a 6% (seis por cento) ao ano.

Regularmente intimado, o autor apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação não merece acolhida.

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, incide a Súmula 284/STF, porquanto a União não indicou em que ponto estaria a omissão nos acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem.

Quanto ao mérito, o Tribunal Regional apoiou-se nos seguintes fundamentos da sentença para decidir:

"Restou incontroverso nestes autos a existência do distúrbio mental portado pelo autor.
A prova pericial realizada demonstrou que o autor é portador de psicose esquizofrênia do tipo paranóide, e ainda segundo o assistente, à fl. 245, 'restando a doença de parkinson secundária e neurolépticos do tipo butirofenona em função de prescrição sem acompanhamento criterioso.'

.....
Tampouco há dúvidas quanto ao fato de que a doença, mesmo pre-existente, eclodiu durante o período de serviço militar. Isto é, o quadro de incapacidade psíquica do demandante foi desenvolvido ao tempo em que prestava o serviço militar."

Infirmar tal conclusão, a toda evidência, acarretaria o reexame vedado pela Súmula 7, como é de ver dos seguintes precedentes:

"Administrativo - Recurso especial - Militar - Reforma - Incapacidade - Doença mental - Admissibilidade - Falta de prequestionamento - Súmula 356/STF - Matéria constitucional - Exame de provas - Súmula 07/STJ - Impossibilidade de conhecimento.

.....
4 - Perquirir se o autor (militar) satisfaz ou não as condições necessárias ao afastamento, por invalidez, previsto na Lei nº 6.880/80; se este possui doença genética ou adquirida e se os laudos estão corretos ou não em sua quesitação, requer reexame profundo das provas documentais, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.
5 - Recurso não conhecido." (REsp-233.429, Ministro Jorge Scartezini, DJ de 8.5.00.)

"Recurso especial. Administrativo. Militar. Incapacidade para atividade laboral. Prova pericial. Exame. Súmula nº 07/STJ.

I - O e. Tribunal a quo, com base em provas periciais inseridas nos autos, decidiu que o autor não está incapacitado para todo e qualquer trabalho, entendendo que a situação do autor não preenche os requisitos previstos em lei para concessão de auxílio invalidez.

II - Assim sendo, a análise da questão demanda o necessário revolvimento do conjunto probatório inserido nos autos, o que é incabível em sede de recurso especial, ante a dicção da Súmula nº 07/STJ.

III - Recurso não conhecido." (REsp-651.670, Ministro Felix Fischer, DJ de 20.9.04.)

"Recurso especial. Administrativo. Militar. Reforma *ex officio*. Verificação da incapacidade permanente para qualquer trabalho. Incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

1. A reforma *ex officio* será aplicada ao militar quando, em decorrência de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, for ele julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas (artigo 108, inciso IV, da Lei 6.880/80).

2. A impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho é requisito essencial para fins de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (Inteligência do parágrafo 1º do artigo 110 da Lei 6.880/80).

3. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

4. Recurso não conhecido." (REsp-438.226, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 19.12.02.)

As questões referentes aos demais dispositivos de lei tidos por violados - arts. 31, 'b' e § 2º, 'c', da Lei nº 4.375/64 e 140 do Decreto nº 57.654/66 - não foram objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). É certo que, nos embargos de declaração, foi o Tribunal de origem instado a se pronunciar sobre o disposto em tais artigos, tendo persistido, todavia, na omissão. Diante disso, viável seria o acolhimento do especial pela contrariedade ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, mas, para tanto, não poderia a recorrente ter-se descuidado da demonstração pormenorizada dessa ofensa. Têm incidência, no particular, as Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

Quanto ao juros, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que o percentual definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. A propósito, vejam-se os precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F da Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.)

"Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em janeiro de 2001, quando ainda não vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35, que é de agosto de 2001. Portanto, neste caso, não se deve levar em conta o disposto no mencionado art. 1º-F, daí por que correta a fixação dos juros de mora em 1% (um por cento) ao mês. Ilustrando esse entendimento, o seguinte julgado:

"Processual Civil. Juros moratórios. Ação ajuizada antes da MP nº 2.180/01. Fixação no patamar de 12% ao ano.

1. Como a presente ação foi ajuizada no ano de 1999, muito tempo antes da publicação da MP 2.180/01, inaplicável esta à espécie, devendo os juros ser fixados no patamar de 12% ao ano, como já pacificou a jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-909.452, Ministra Maria Thereza, DJ de 14.5.07.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(3727)
RECURSO ESPECIAL Nº 957.333 - RS (2007/0125824-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : HELENA LUIZA ZENATTI

ADVOGADO : RAFAEL SCHNEIDER

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de especial interposto em autos de ação por meio da qual servidora estadual inativa postula a restituição de valores descontados de seus proventos a título de contribuição previdenciária.

Tal o contexto, parece-me que a questão controvertida deve ser examinada por uma das Turmas integrantes da Primeira Seção, as competentes, a teor do art. 9º, § 1º, IX, do Regimento, para processar e julgar feitos em que se discuta matéria tributária.

Providencie-se, então, a redistribuição.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(3728)
RECURSO ESPECIAL Nº 958.842 - PE (2007/0131201-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : ENEIDA GUEIROS NEVES

ADVOGADO : GERALDO SOUTO CARNEIRO

DECISÃO

Pensionista de servidor público federal ajuizou ação buscando o pagamento de diferenças relativas à sua cota-parte da pensão, bem como dos consectários legais. A sentença de parcial procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região em acórdão assim ementado:

"Previdenciário. Pensão por morte. Pagamento de parcelas atrasadas. Juros moratórios na razão de 1% (um por cento) ao mês. Cabimento.

1. Nas dívidas de natureza previdenciária, tendo em vista o seu caráter alimentar, a taxa de juros moratórios é de 1% ao mês.

2. Apelação e remessa oficial improvidas."

Irresignada, a União interpõe recurso especial por violação do do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, insistindo em que a taxa de juros deve ser fixada no percentual de 6% ao ano.

Regularmente intimada, a autora apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso merece ser acolhido.

É que, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 tem incidência naquelas ações propostas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, confirmam-se estas ementas:

"Processo Civil. Juros de mora. Percentual de 1% a.m. Natureza alimentar do débito. Início do processo após vigência da MP nº 2.180-35/2001. Incidência.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp-607.516, Ministro Felix Fischer, DJ de 19.4.04.)

"Recurso especial. Processual Civil. Dívida de natureza alimentar. Juros de mora. Percentual. Medida Provisória nº 2.180-35. Ajuizamento da ação posterior à vigência da MP. Aplicabilidade. Reforma da decisão. Ônus sucumbenciais. Compensação. Inocorrência.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês." (REsp-662.909, Ministro José Arnaldo, DJ de 25.10.04.)

Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em julho de 2004, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para reduzir os juros de mora a 6% ao ano.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(3729)
RECURSO ESPECIAL Nº 959.251 - RS (2007/0132291-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : PODALÍRIO SANTOS SANTANA

ADVOGADO : LYNSEI BIAZZETTO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. BASE DE INCIDÊNCIA. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.627/1993. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que em se cuidando de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 do STJ).

3. Se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

4. A teor do contido no artigo 2º da Lei nº 8.627/1993, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre o soldo dos servidores militares.

5. Nas dívidas de natureza alimentar, a correção monetária incide na forma prevista na Lei nº 6.899/1981, devendo ser aplicada a partir do momento em que eram devidas as parcelas pagas em atraso (enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

6. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a deixar de infirmar um deles. (Enunciado nº 283/STF)

7. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. NÃO LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS EFEITOS DA MP Nº 2.131/2000. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Prescrição quinquenal acolhida na decisão guerreada.

2. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

3. O STJ pacificou o entendimento de que os servidores públicos militares têm direito à diferença entre o reajuste percebido por força da Lei nº 8.627/1993 e o índice de 28,86%, considerado reajuste geral de vencimentos. Precedentes do STF.

4. O reajuste de 28,86% não deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, pois, após a incorporação da diferença aos vencimentos, a mesma seguirá os mesmos critérios de reajuste e limitações destes, o que somente será verificado por ocasião da execução de sentença.

5. Compensação da vantagem com aumentos posteriores limitada àqueles deferidos pelas Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993. Precedentes do STF.

6. Juros de mora, a contar da citação, fixados em 6% ao ano, à míngua de apelo sobre o tópico.

7. Correção monetária fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

8. Sucumbência recíproca mantida." (fl. 104)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 118)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 21 e 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/1932, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/1993, 1º e 2º da Lei nº 8.627/1993, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/1981, 73 da Lei nº 8.237/1991 e 40 da MP nº 2.131/2000.



A irresignação merece parcial acolhimento. A recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissio e de sua relevância para a solução da demanda. Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Quanto ao mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Confirmam-se: A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES. ... 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/1997), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos. 4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal). 5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/1991 e 8.627/1993, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis. 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004) B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/1993 E 8.627/1993. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'. I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/1993 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/1993, e o índice de 28,86%. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003) No tocante à base de incidência, o artigo 2º da Lei nº 8.627/1993 determinou que a adequação de postos, graduações e soldos dos servidores militares fosse feita de acordo com a tabela constante do Anexo I daquele diploma legal, motivo porque o reajuste de 28,86% deverá ser calculado sobre o soldo, com o conseqüente reflexo sobre as parcelas remuneratórias sobre ele incidentes. Nesse sentido: anatem-se as seguintes decisões: REsp nº 923.821/RS, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 27/4/2007 e REsp nº 953.315/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 14/6/2007. Em relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação. II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido." (REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002) No que se refere à limitação temporal do pagamento, deixou a recorrente de infirmar um dos fundamentos do acórdão, qual seja, o de que a matéria somente será verificada em fase de liquidação, incidindo o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Pelo mesmo motivo, a questão relativa à compensação com a complementação do salário mínimo não pode ser enfrentada nesta sede, uma vez que as razões do recurso especial deixam de infirmar o fundamento do acórdão recorrido segundo o qual a matéria não poderia ser analisada pois não foi ventilada na contestação. Por fim, quanto à sucumbência recíproca, o Tribunal de origem decidiu no mesmo sentido do pleito recursal, mostrando-se evidente a falta de interesse em recorrer quanto ao tema. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar que o reajuste de 28,86% incida sobre o soldo do autor/recorrido. Publique-se. Brasília (DF), 17 de agosto de 2007. MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator (3730) RECURSO ESPECIAL Nº 959.829 - RS (2007/0134530-5) RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S) RECORRIDO : ADELFA GILBERTA GADEZ MUNHOZ ADVOGADO : MARINALVA FONSECA FEIJÓ DECISÃO Foi o especial interposto contra acórdão que, ao confirmar a sentença de procedência do pedido de integralização de pensão por morte, reiterou serem os juros moratórios de 1% ao mês. Sustenta o recorrente que houve violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a ela acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, o qual fixa, em 6% ao ano, a taxa de juros incidente sobre as condenações impostas à Fazenda Pública relativas a pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados seus. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial. A meu ver, o recurso merece acolhida. Ora, decidindo como decidiui, o Tribunal estadual adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o percentual de juros definido no mencionado artigo tem incidência naquelas ações ajuizadas após iniciada a vigência da referida medida provisória. A propósito, vejamos os seguintes precedentes: "Processual Civil. Administrativo. Recurso especial. Juros moratórios. Ação ajuizada posteriormente à edição da Medida Provisória 2.180-35/01. Percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas, de caráter alimentar, inclusive as derivadas de pensão, desde que ajuizada a demanda após a edição da MP 2.180-35/01, que introduziu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, incidem juros moratórios de 6% ao ano. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-689.627, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 28.5.07.) "Servidor público estadual. Pensão por morte (revisão/integralização). Parcelas atrasadas. Ipergs. Ação ajuizada na vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/01. Juros de mora de 6% ao ano (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97). Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag-668.499, Ministro Nilson Naves, DJ de 20.2.06.) Da análise dos autos, exsurge que a ação foi proposta em 21.5.04, quando já vigorava a Medida Provisória nº 2.180-35. Nessa moldura, para a fixação dos juros, deve-se levar em conta o novo contexto normativo, regendo-se a espécie pela aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. É necessário frisar que, embora o dispositivo legal questionado faça referência expressa aos juros incidentes sobre verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública a empregados e servidores seus, não há como excluir dessa previsão os montantes devidos em razão da integralização de pensão de natureza estatutária cujo instituidor - servidor público estadual -, indubitavelmente, ostentava aquela condição. Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para determinar que os juros sejam calculados à base de 6% ao ano. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2007. Ministro Nilson Naves Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 960.088 - RJ (2007/0133534-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI RECORRENTE : RICARDO COSSICH DE ASCENÇÃO ADVOGADO : UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. EXAME. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. ARTS. 7º, 156, 181, 424, e 564, IV, DO CPP. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal. 2. Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal, pois a deficiência na fundamentação do recurso faz incidir o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. 4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto por Ricardo Cossich de Ascensão, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. O exame dos autos revela que o recorrente foi condenado como incurso no art. 121, **caput**, do Código Penal, a 8 anos e 6 meses de reclusão, a serem cumpridos em regime fechado. Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, concedendo **habeas corpus** de ofício, para reduzir a pena a 6 anos de reclusão, em regime semi-aberto. Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 675) Daí o especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVIII, XXIX, XL, XLVI, LIV, LV, LVII, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal, e arts. 7º, 156, 181, 424, e 564, IV, do Código de Processo Penal. A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo não conhecimento do recurso. A irresignação não merece acolhimento. Inicialmente, registre-se que é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal. No que diz com a alínea "a", a par da menção genérica aos artigos legais tidos por contrariados, o recorrente não demonstra com objetividade como o acórdão recorrido os teria violado, tomando patente a falta de fundamentação do apelo especial (enunciado nº 284 do Supremo Tribunal Federal). A propósito, confira-se: "RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCALIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade. - Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente. - No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual 'o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão' assim como 'os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão' (Nelson Nery Júnior, 'Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos', 5ª ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 149). - Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. - Recurso especial não conhecido. - Decisão por unanimidade." (REsp nº 255.169/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 15/10/2001) Por derradeiro, o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes. Veja-se: "Processo Civil. Agravo no agravo de instrumento. Fraude à execução. Fundamentação deficiente. Ausência de prequestionamento. Dissídio jurisprudencial. Ausência de comprovação. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. - Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.

- O questionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.
- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Súmula 83/STJ.
Agravado não provido."
(AgRg no Ag nº 812.492/SC, Relatora a Ministra NANCY AN-DRIGHI, DJU de 19/3/2007)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3732)
RECURSO ESPECIAL Nº 961.755 - RS (2007/0141547-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CÉSAR EDUARDO RAMOS ROSA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao apelo do *Parquet* Estadual e dando parcial provimento ao apelo de César Eduardo Ramos Rosa, fixou o regime aberto para o início do cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, afastando o caráter hediondo, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 214 combinado com o artigo 14, inciso II e 224, alínea "a", do Código Penal.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação ao artigo 1º, inciso VI, da Lei nº 8.072/90, **verbis**:
"Art. 1º - São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Dec.-lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

VI - Atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único);"
E teria sido violado porque "Resta evidente que o acórdão ora combatido contrariou o artigo 1º, inciso VI, da Lei dos Crimes Hediondos, que inclui o delito de atentado violento ao pudor simples, presumido e qualificado, no rol dos crimes hediondos." (fl. 191). Alega ainda, o *Parquet* recorrente, que o acórdão impugnado teria violado o artigo 9º da Lei nº 8.072/90, cujos termos são os seguintes:

"Art. 9º - As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213 caput, e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de 30 anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal."

Isto porque "(...) o decimus diverge da mais alta Corte de Justiça do país, que tem reiterado posição no sentido de aplicar a causa de aumento prevista na Lei dos Crimes Hediondos aos crimes sexuais praticados na forma do artigo 224 do Código Penal." (fl. 192). Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que "(...) a) reconheça a hediondez do delito de atentado violento ao pudor, com a fixação do regime fechado para cumprimento do pena; b) aplicada a causa de aumento prevista no artigo 9º da Lei 8.072/90." (fl. 204).

Recurso tempestivo (fl. 188), respondido (fls. 216/221) e admitido na origem (fls. 229/232).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MODALIDADE SIMPLES. CLASSIFICAÇÃO COMO HEDIONDO. POSSIBILIDADE. PROGRESSÃO DE REGIME. AFASTAMENTO DO ÔBICE PREVISTO NO ART. 2º, § 1º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. ARTIGO 9º DA LEI 8.072/90.MAJORANTE. NÃO INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE RESULTADO LESÃO GRAVE OU MORTE.

- Os crimes de estupro e atentado violento ao pudor, ainda que praticados na modalidade simples, têm natureza hedionda, a teor do disposto no artigo 1º, V e VI da Lei 8.072/90. Precedentes do STJ e do STF.

- Conquanto os crimes contra os costumes independam da gravidade do resultado para que sejam considerados hediondos, em função do novo entendimento adotado pela mais alta Corte Jurídica do País, forçoso é admitir a possibilidade da análise da progressão de regime prisional aos condenados por tais delitos.

- A causa especial de aumento de pena prevista no artigo 9º da Lei 8.072/90 somente é aplicável quando o delito de estupro ou atentado violento ao pudor resulta em lesão corporal grave ou morte.

- Pelo parcial provimento do recurso." (fl. 240).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Estes são os termos do artigo 214, combinado o artigo 224, do Código Penal, e do artigo 9º da Lei nº 8.072/90:

"Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:
Pena - reclusão, de seis a dez anos."

"Art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

a) não é maior de catorze anos;

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;

c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência."

"Art. 9º As penas fixadas no art. 6º para os crimes capitulados nos arts. 157, § 3º, 158, § 2º, 159, caput e seus §§ 1º, 2º e 3º, 213, caput e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, 214 e sua combinação com o art. 223, caput e parágrafo único, todos do Código Penal, são acrescidas de metade, respeitado o limite superior de trinta anos de reclusão, estando a vítima em qualquer das hipóteses referidas no art. 224 também do Código Penal."

Esta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento na compreensão de que a afirmação da caracterização da causa de aumento, prevista no artigo 9º da Lei nº 8.072/90, em casos tais, assim como nos de atentado violento ao pudor, com violência presumida, implicaria a violação do princípio **non bis in idem**, com a indevida atribuição de dupla função a um mesmo fato, qual seja, qualquer dos elencados no artigo 224 do Código Penal, em relação ao mesmo crime (Código Penal, artigos 213 ou 214).

A menoridade da vítima, com efeito, funcionaria, na espécie, como elementar do ilícito penal e como causa de aumento de sua pena. Vale conferir, a propósito, os seguintes precedentes:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA REAL. CRIME HEDIONDO. AUMENTO PREVISTO NO ART. 9º DA LEI Nº 8.072/90. APLICAÇÃO.

I - Se a violência é presumida, inadequado falar-se de lesão grave ou morte. Contudo, pode haver violência real contra vítima que esteja entre as indicadas no art. 224 do Código Penal, como ocorreu na espécie.

II - Esta Corte tem entendido que o reconhecimento da majorante do art. 9º da Lei 8.072/90, nos casos de presunção de violência, consistiria em afronta ao princípio ne bis in idem. Entretanto, tratando-se de hipótese de violência real perpetrada contra criança, tem-se como aplicável a referida causa de aumento. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte)

Recurso provido." (REsp nº 784.107/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 26/6/2006).

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Estupro/atentado violento ao pudor (formas qualificadas). Presunção de violência (vítima menor). Aumento especial de pena da Lei nº 8.072/90 (não-incidência).

1. O vazo da criminalização ou do aumento das penas tendente a prevenir o crime é um mal; certamente, não é um bem; não se previne criminalidade aumentando a pena correspondente ao tipo legal de crime, digamos, a mínima de um para dois ou três anos, a máxima, de quatro para cinco ou seis anos.

2. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

3. Disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional, a lei dos crimes hediondos é de interpretação (ou exegese) estrita. Quando nela há referência aos crimes contra os costumes, o melhor dos entendimentos é o de que essa referência está endereçada aos casos em que há lesão corporal ou morte (Lei nº 8.072/90, art. 9º; Cód. Penal, art. 223 e seu parágrafo único). Nas hipóteses da presunção de violência (Cód. Penal, art. 224), o aumento de pena implicaria bis in idem.

4. Recurso especial do qual se conheceu pelo dissídio, porém ao qual se negou provimento." (REsp nº 728.195/MS, Relator Ministro Nilson Naves, in DJ 15/5/2006).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ART. 9º DA LEI 8.072/90. NÃO-INCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM CONCEDIDA.

1. Não incide a causa de aumento da pena prevista no art. 9º da Lei nº 8.072/90, nos casos em que a condenação por estupro ou atentado violento ao pudor funda-se apenas na presunção legal de emprego de força física ou intimidação moral (CP, art. 224), sem que haja reconhecimento da existência de violência real na prática desses ilícitos.

2. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

3. Ordem concedida para afastar da condenação a causa especial de aumento de pena prevista no art. 9º da Lei 8.072/90, bem como o óbice à execução progressiva da reprimenda imposta ao paciente, ficando para o Juízo das Execuções Criminais a verificação da presença dos requisitos legais que autorizam a concessão desse benefício." (HC nº 46.929/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 8/5/2006).

"PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. LEIS DOS CRIMES HEDIONDOS. PENA MÍNIMA COMINADA (ART. 6º). MAJORANTE (ART. 9º). REGIME PRISIONAL. INÍCIO DE CUMPRIMENTO. PRECEDENTES.

- A Lei 8072/90 revogou tacitamente o parágrafo único do art. 214 do CP, introduzido pela Lei 8.069/90, ao disciplinar de modo diverso as matérias referentes aos itens 4 e 5 do art. 263 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo certo que este diploma legal não é anterior à Lei dos Crimes Hediondos, em razão de **vacatio legis**.

- Na hipótese de crime contra os costumes praticado contra não maior de 14 anos, com violência presumida, não incide a causa de aumento de pena prevista no art. 9º da Lei nº 8.072/90, pois o fundamento dessa causa é a violência contra criança, e esta, em sua modalidade ficta, já constitui elemento constitutivo do tipo, sendo inadmissível um bis in idem.

- O Supremo Tribunal Federal, analisando a controvérsia instaurada sobre o alcance da Lei nº 8.072/90, proclamou o entendimento de que os crimes de atentado violento ao pudor e estupro somente serão classificados como hediondo se do fato resultar lesão corporal de natureza grave ou morte (HC nº 78.305- MG, Relator Ministro Neri da Silveira; HC nº 80.223/RJ, Relator Ministro Nelson Jobim).

- Precedente desta Sexta Turma (HC nº 10.260 - SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves; HC nº 15.122/DF, Relator Ministro Vicente Leal).

- Habeas-corpus parcialmente concedido." (HC nº 14.945/SE, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 7/5/2001 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CRIME HEDIONDO INCARACTERIZADO. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 9º DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na interpretação sistemática dos incisos V e VI do artigo 1º da Lei nº 8.072/90, em que se faz alusão às formas simples e qualificadas do estupro e do atentado violento ao pudor, é seguro, por evidente imperativo lógico e por força do princípio **non bis in idem**, que o artigo 9º da Lei nº 8.072/90, de necessária recorrência, ao fazer das hipóteses referidas no artigo 224 do Código Penal causas de aumento não apenas das formas qualificadas do estupro e do atentado violento ao pudor, como também das suas formas simples, **confirma a exclusão do estupro e do atentado violento ao pudor, praticado com violência presumida, do elenco dos crimes hediondos**.

2. A afirmação da caracterização da causa de aumento prevista no artigo 9º da Lei dos Crimes Hediondos, em caso de estupro com violência presumida, ofende o princípio **non bis in idem**, enquanto consequencializa a dupla consideração de um mesmo fato.

3. Ordem concedida." (HC nº 13.429/RJ, de minha Relatoria, in DJ 19/2/2001).

Por outro lado, a questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a consequente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é consequente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às consequências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, consequentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem ecomplementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -,



(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, **"conforme seja necessário e suficiente para a re-provação e prevenção do crime"**, as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, **"A Lei regulará a individualização da pena"**.

encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deve fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, **em se ab-solutizando a individualização judicial da pena**, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do **arbitrium judicis**, ao qual, com honra inexcédível, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à individualização da pena **e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena**, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do **jus puniendi**, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembrar, está fundada no direito de existir como pessoa, **titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade**, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, **"dos seres e das coisas"**.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebentam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza: e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos. (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, **por certo, dès que sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sócio-política**, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, **ad exemplum**), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

*"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, **estabelecendo um teor de punitividade mínimo**, aquém do qual o legislador não poderá descer."* (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

"- 'Habeas Corpus'. - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. -

Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/92. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei n.º 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2 da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. 'H.C.' indeferido." (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. Habeas-corpus indeferido." (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparados, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. Habeas corpus indeferido." (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.

I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a insere na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado **por crime previsto nesta Lei**, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF.

Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUIZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nítida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitsen de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade do **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Por fim, vale anotar que a inserção das formas básicas do estupro e do atentado violento ao pudor no elenco dos crimes hediondos, trazido à luz pela Lei nº 8.072/90, é questão, hoje, livre de divergência, correndo pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da natureza hedionda desses delitos.

Firmou-se o entendimento de que a supressão do termo **caput** dos incisos V e VI do artigo 1º da Lei dos Crimes Hediondos pela Lei nº 8.930/94, não implica exclusão das formas básicas desses crimes contra os costumes, tanto quanto de que a regra do artigo 9º daquela Lei não implica exclusão desses delitos, quando gravados pela presunção legal de violência.

Em reforço desse entendimento jurisprudencial abrangente, milita também a expressa referência legal às formas qualificadas dos crimes de extorsão, roubo e epidemia (incisos II, III e VII do artigo 1º da Lei nº 8.072/90), que conduz à conclusão, a **contrario sensu**, de que as formas básicas do estupro e do atentado violento ao pudor também integram o rol dos crimes hediondos.

Caracterizado, pois, o crime cometido, atentado violento ao pudor, como hediondo, obstada está a progressão de regime.

A propósito, os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME HEDIONDO. CRIME CONTRA OS COSTUMES. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. DESCABIMENTO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão.

Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603). Fixando as instâncias comuns que o cumprimento da pena dar-se-á em regime fechado, não é concebível que seja apenas inicialmente, mas, sim, atendo-se ao preceito de lei, integralmente.



Acerca dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, o Excelso Pretório proclamou que os referidos delitos, nas suas formas simples, o que inclui a violência presumida, das quais não resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, são considerados hediondos (HC nº 81.288-1/SC, Rel. Min. Carlos Velloso). Embargos acolhidos." (EResp nº 364.816/MT, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 8/3/2004).

"PROCESSUAL PENAL - ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CRIME HEDIONDO - LEI 8.072/90 - PRISÃO TEMPORÁRIA - PROBABILIDADE DE FUGA DO PACIENTE VERIFICADA EM CONCRETO - NECESSIDADE.

- A possibilidade concreta de fuga do paciente justifica a constrição cautelar, para garantir a aplicação da lei penal.

- **O estupro e o atentado violento ao pudor, tanto na forma simples como na qualificada, encontram-se arrolados como crimes hediondos.**

- Primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si só, não são suficientes para obstar a medida cautelar, se esta se mostra necessária.

- Recurso desprovido." (RHC nº 14.058/GO, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 29/9/2003 - nossos os grifos).

"PENAL. ESTUPRO SIMPLES. CRIME HEDIONDO CONFIGURADO. REGIME PRISIONAL. PROGRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. O estupro e o atentado violento ao pudor ainda que praticados na forma simples, seja com violência real ou presumida, configuram crimes hediondos.

Precedentes desta Corte e do STF.

Ordem denegada." (HC nº 26.609/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 2/6/2003).

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CURADOR ESPECIAL. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O crime de estupro ou atentado violento ao pudor, ainda que na forma simples e mesmo com violência presumida, tem natureza hedionda, devendo a respectiva pena ser cumprida em regime prisional integralmente fechado. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso.

2. A alegação de nulidade pela falta de nomeação de curador especial, por não ter sido ventilada e tão-pouco examinada no Tribunal a quo, não cabe ser apreciada na presente oportunidade, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada." (HC nº 27.434/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 8/3/2004).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PENA. REGIME.

O atentado violento ao pudor, assim como o estupro em todas as suas formas, é crime hediondo, incidindo, na execução da pena privativa de liberdade o disposto no art. 2º § 1º da Lei nº 8072/90.

Recurso desprovido." (REsp nº 470.793/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 28/4/2003).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DE PENA. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

I. As condenações por estupro e atentado violento ao pudor, delitos elencados como hediondos pela Lei nº 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão.

II. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo e. STF.

III. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes.

IV. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

V. Ordem denegada." (HC nº 22.250/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 8/3/2004).

"HABEAS CORPUS. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENE-GADA.

1. 'A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou o entendimento de que a natureza hedionda comunica-se a todas as formas de estupro e atentado violento ao pudor, e não apenas às suas formas qualificadas (artigo 1º, incisos V e VI, da Lei nº 8.072/90).' (RHC 14.312/MG, da minha Relatoria, in DJ 1º/9/2003).

2. **Writ** denegado." (HC nº 27.896/PR, da minha Relatoria, **in** DJ 9/2/2004).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal:

"Habeas Corpus. 2. Paciente condenado a sete anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática de estupro, em sua forma simples (art. 213 do CP). 3. Pleito de progressão de regime prisional, sob a alegação de que o crime de estupro só se classifica como hediondo em sua forma qualificada. 5. O estupro, em sua forma simples, encontra-se no rol dos crimes hediondos. A interpretação no sentido de que o crime de estupro, em sua forma simples, não está abrangido pelo inciso V do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, implica admitir sentido normativo incompatível com o marco fixado naquele dispositivo legal. 6. Precedente: HC 81.288, Plenário, Relator para o acórdão, Min. Carlos Velloso, DJ 6.2.2002. 7. Habeas Corpus indeferido." (HC nº 82.597/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, **in** DJ 6/6/2003).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - CARACTERIZAÇÃO DA NATU-REZA HEDIONDA DE TAL ILÍCITO PENAL (LEI Nº 8.072/90) - CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME INTEGRALMENTE FE-CHADO - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.455/97, QUE DEFINE O CRIME DE TORTURA - PEDIDO INDEFERIDO.

- Os delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que em sua forma simples, configuram modalidades de crime hediondo, sendo irrelevante - para efeito de incidência das restrições fundadas na Constituição da República (art. 5º, XLIII) e na Lei nº 8.072/90 (art. 2º) - que a prática de qualquer desses ilícitos penais tenha causado, ou não, lesões corporais de natureza grave ou morte, que traduzem, nesse contexto, resultados qualificadores do tipo penal, não constituindo, por isso mesmo, elementos essenciais e necessários ao re-conhecimento do caráter hediondo de tais infrações delituosas. Precedente (Pleno). Doutrina.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que a Lei nº 9.455/97, que dispõe sobre o crime de tortura, não derogou a norma inscrita no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão pela qual os condenados pela prática de crimes hediondos - como o são o estupro e o atentado violento ao pudor - devem cumprir, em regime integralmente fechado, a pena que lhes foi imposta. Precedentes." (HC nº 82.235/SP, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 28/2/2003).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO EM SUA FORMA SIMPLES. CRIME HEDIONDO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

O Plenário desta Corte, ao julgar o HC nº 81.288, rel. p/ o acórdão o Min. Carlos Velloso (sessão de 17/12/2001), firmou o entendimento de que o estupro e o atentado violento ao pudor, mesmo nas suas formas básicas, em que não há lesão corporal de natureza grave ou morte, constituem crimes hediondos, nos termos do artigo 1º, incisos V e VI da Lei nº 8.072/90. O cumprimento da respectiva pena, assim, deve se dar no regime integralmente fechado, sem direito à progressão.

Recurso ordinário improvido." (RHC nº 82.547/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, **in** DJ 21/2/2003).

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade, pois que a Lei nº 11.464/2007, que alterou a Lei nº 8.072/90, afastou a impossibilidade de progressão de regime, fazendo do regime fechado apenas o inicial obrigatório.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento no artigo 38 da Lei nº 8.038/90, **nego seguimento** ao presente recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3733)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.516 - RS (2007/0146324-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

PROCURADOR : PAULO ROBERTO RUBIRA E OUTRO(S)

RECORRIDO : CRISTINA MARIA LOYOLA ZARDO E OUTROS

ADVOGADO : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI E OUTRO(S)

DECISÃO

A Fundação Universidade Federal do Rio Grande opôs embargos à execução contra ela proposta por servidores públicos federais em ação de cobrança do índice de 28,86%. A sentença de parcial procedência dos embargos foi, em parte, modificada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Processual Civil. Embargos à execução. Coisa julgada.

1. Configurada a coisa julgada formal, a sentença não pode ser modificada dentro do processo."

Daí este recurso especial, em que a Fundação alega que deve haver compensação dos reajustes já recebidos pelos professores com o de 28,86%.

Regularmente intimados, os exeqüentes apresentaram contra-razões.

A meu ver, a irresignação não merece ser acolhida.

A Fundação não apontou o dispositivo de lei federal que teria sido violado, não demonstrando, pois, violação que justificasse a interposição do recurso pela alínea "a". Incide, assim, a Súmula 284/STF.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3734)
RECURSO ESPECIAL Nº 964.813 - SC (2007/0149126-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO VALE NORTE

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBIRAMA

ADVOGADO : LAURI BINI

DECISÃO

O Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Vale Norte, em substituição processual, ajuizou ação buscando o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores substituídos. Indeferido o benefício de prioridade na tramitação do processo, o Sindicato interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal estadual negou provimento. O acórdão foi assim ementado:

"Agravo de instrumento - Prioridade na tramitação do feito - Art. 71 da Lei nº 10.741/03 - Substituição processual - Substituído com mais de sessenta anos - Princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade - Desprovidimento do reclamo.

Não obstante em vigor a Lei nº 11.187, de 19.10.05, alterando dispositivos do procedimento de agravo, não há reflexo na espécie, apesar de a segunda parte do art. 1.211, do CPC, ser categórica: '(...) ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes', porque 'segundo princípio de direito intertemporal, salvo alteração constitucional, o recurso próprio é o existente à data em que publicada a decisão' (STJ - CC nº 1.133-RS). Reforça esta orientação o art. 463, **caput**, do Cânone Processual, ao fixar como termo *ad quem* da atividade jurisdicional pré-recursal a publicação da sentença, regra mantida pela nova redação estabelecida pela Lei nº 11.233/05, em *vacatio legis*.

Se apenas um dos substituídos caracteriza-se legalmente como idoso, e conta atualmente com 63 anos, o que, considerando a atual expectativa de vida, não é idade muito avançada, não deve ser concedida prioridade à tramitação do feito, em respeito aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Caso fosse outra a exegese, privilegiar-se-ia um grupo de pessoas que não estão nessa condição em detrimento a outras que igualmente aguardam a prestação jurisdicional."

Dessa decisão, o Sindicato opôs embargos de declaração e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs recurso especial.

No especial, o Ministério Público alega que houve divergência jurisprudencial com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sustenta, em síntese, que a "simples presença (...) de pessoa idosa impõe a prioridade na tramitação" do feito.

Da decisão que rejeitou os embargos de declaração, foi o Ministério Público regularmente intimado na pessoa de seu representante legal. A meu ver, a irresignação não deve ser acolhida. Isso porque há no Superior Tribunal o entendimento de que é intempestivo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, pois o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Espelham tal jurisprudência os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Recurso especial. Prematuro. Esgotamento da instância ordinária. Não conhecimento.

- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.

- Recurso especial não conhecido." (REsp-776.265, Relator para o acórdão Ministro Cesar Rocha, DJ de 6.8.07.)

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Intempestividade. Agravo regimental improvido.

1.É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-580.648, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 29.6.07.)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Ausência de reiteração das razões recursais. Extemporaneidade. Precedentes.

1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração é intempestivo, salvo reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-789.041, Ministra Maria Thereza, DJ de 14.5.07.)

Tendo ocorrido a regular intimação do Ministério Público após o julgamento dos embargos de declaração sem que houvesse reiteração das razões recursais, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso especial interposto às fls. 59/69.

À vista disso, nego seguimento ao recurso especial a teor do disposto no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 965.058 - SP (2007/0151008-7) (3735)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : DOUGLAS BARALDO E OUTROS
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. 11,98%. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO - AFRONTA À NORMA CONSTITUCIONAL E NEGATIVA DE VI-GÊNCIA DE LEI INOCORRENTES - CONVERSÃO DE VENCIMEN-TOS - PROVENTOS - URV - LEI Nº 8.880/1994 - IRREDUTIBILIDADE - ARTS. 37, 39 E 168 DA CF/1988 - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Não é inepta a inicial que preenche todos os requisitos contidos no artigo 295 do Código de Processo Civil. Preliminar rejeitada.
2. A reposição de perdas decorrentes de conversão de vencimentos em URV não se confunde com aumento, não havendo, portanto, ofensa à norma constitucional ou negativa de vigência de lei.
3. Ao determinar que os salários dos trabalhadores regidos pela CLT fossem convertidos em URV da data do pagamento e que os vencimentos dos servidores públicos fossem convertidos com base no valor do último dia do mês anterior à conversão, a Lei nº 8.880/1994 estabeleceu injustificada discriminação entre servidores públicos e trabalhadores regidos pela CLT, ofendendo o princípio da isonomia, insculpido na Constituição Federal.
4. Com a regra instituída pela Lei nº 8.880/1994, que manda observar o último dia do mês, desconsiderando a data do efetivo pagamento, os servidores públicos experimentaram redução de vencimentos, proibida pelo art. 37, XV, da Constituição Federal de 1988.
5. O fundamento legal do pagamento dos servidores públicos no dia 20 de cada mês repousa na norma contida no art. 168 da Constituição Federal.
6. Remessa oficial e recurso da União Federal improvidos." (fl. 275)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1.062 do Código Civil e 3º do Decreto-Lei nº 2.322/1987, sustentando que os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano.

A irrisignação não merece acolhimento.

A questão relativa ao percentual dos juros de mora não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 965931 - RS (2007/0153283-6) (3736)

RELATOR : **MIN. NILSON NAVES**

RECORRENTE : LEODINA IGNÁCIO DE FARIAS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTRO(S)

DECISÃO

Em ação ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, aos servidores públicos federais a ele filiados foi reconhecido o direito ao reajuste de 28,86%. Na execução desse julgado, promovida por Leodina Ignácio de Farias, requereu-se a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de honorários advocatícios.

Contra a decisão da Juíza que arbitrara os honorários em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), o INSS interpôs agravo de instrumento, ao qual a Relatora, em decisão unipessoal, deu provimento para afastar a verba fixada.

Irresignada, a exequente interpôs agravo interno, a que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento em acórdão assim ementado:

"Execução contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Cabimento. Hipóteses.

Em julgamento recente, o STF reiterou posicionamento, manifestando-se pela não incidência de honorários advocatícios nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, aplicando-se este entendimento a todos os casos subseqüentes."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a exequente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 4º, 458, II, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustenta, em síntese, ser possível a fixação de honorários em execução de sentença contra a Fazenda Pública, quando o título executivo é oriundo de ação coletiva.

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

Infringência do art. 458, II, do Cód. de Pr. Civil não houve, visto que aos acórdãos proferidos não faltaram os necessários fundamentos.

Também não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, além de o colegiado ter-se pronunciado a respeito dos pontos sobre os quais deveria, foram pertinentes e válidos os fundamentos que lhe serviram de amparo para chegar àquela conclusão.

No entanto, a meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.

É certo que o mais recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal que vem sendo aplicado em iterativos julgados de ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção determina que, nas execuções movidas contra a Fazenda Pública por ela não embargadas e iniciadas após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01, não é cabível, a teor do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, condenação a honorários advocatícios.

Ocorre, contudo, que, na hipótese dos autos, a execução foi promovida com base em sentença proferida em ação ajuizada por sindicato. Diante dessa particularidade, para que se torne efetiva a prestação jurisdicional, imprescindível se faz a contratação de advogado, o qual se encarregará da demonstração da titularidade do direito dos exequêntes, da liquidação do valor devido, bem como da individualização do crédito, trabalho esse cuja remuneração é assegurada por meio dos honorários advocatícios arbitrados na execução.

Embora tenha o acórdão recorrido decidido com base na interpretação dada pelo Supremo Tribunal, a Corte Especial, ao apreciar os EREsp-653.270 (DJ de 5.2.07), também firmou o entendimento de que não é aplicável a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções fundadas em sentença proveniente de ação civil pública e de ação coletiva ajuizada por sindicato (ou associação) em substituição processual, daí por que, no presente caso, impõe-se o deferimento dos honorários. Veja-se, a propósito, a ementa escrita, para os EREsp-691.563 (DJ de 26.6.06), pelo Ministro Ari Pargendler:

"Processo Civil. Ação coletiva ajuizada por sindicato. A execução de sentença proferida em ação coletiva ajuizada por sindicato difere da execução de sentença proferida em ação individual; nela há cognição a respeito da identificação do exequente como beneficiário do direito já reconhecido e acerca da liquidação do débito. Embargos de divergência conhecidos e providos."

À vista do exposto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado, nos termos do art. 20, § 4º, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.136 - RS (2007/0153023-4) (3737)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ISMAEL ALVES SOARES
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando parcial provimento ao apelo defensivo, absolveu Ismael Alves Soares do crime de porte ilegal de arma de fogo, no processo da ação penal a que responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 14, combinado com o artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 14, combinado com o artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, **verbis**:

"Art. 14. *Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

"Art. 16 - *Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*

Parágrafo único: Nas mesmas penas incorre quem:

IV. portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado."

E teria sido violado porque "(...) a decisão vergastada, ao absolver o réu da prática do delito de porte ilegal de arma, negou vigência ao artigo 14, caput, combinado como 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) que estabelece que o fato de portar arma de fogo de uso permitido, com sinal identificador raspado, sem a devida autorização ou regulamentação legal, constitui crime (...)" (fl. 203).

Sustenta o **Parquet** recorrente, por outro lado, que o acórdão teria violado o artigo 159, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, assim descrito:

"Art. 159. *Os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois perito oficiais.*

Parágrafo 1º. Não havendo peritos oficiais, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior, escolhidas, de preferência, entre as que tiverem habilitação técnica relacionada à natureza do exame."

E o teria violado porque "O referido dispositivo, em seu texto, não refere em nenhum instante sobre a necessidade da arma ser submetida a qualquer exame pericial, realizado por perito oficial ou não, donde se denota, com a devida vênia, que o acórdão recorrido negou vigência ao dispositivo legal referido." (fl. 203).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para "(...) o fim de condenar o réu como incurso nas sanções do artigo 16, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, restabelecendo-se a sentença." (fl. 209).

Em contra-razões recursais, a defesa alegou a ausência de prequestionamento.

Recurso tempestivo (fl. 198), respondido (fls. 220/224) e admitido (fls. 226/227v).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. NULIDADE DA PERÍCIA. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. PROVIMENTO.

- O exame pericial na arma não é necessário para se caracterizar a conduta de porte ilegal de armas, não sendo impedimento à condenação do réu pela prática deste crime.

- Para que se caracterize a tipicidade da conduta elencada no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, bastante é o porte de arma sem a devida autorização da autoridade competente.

- Parecer pelo provimento do recurso." (fl. 236).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso pela negativa de vigência à lei federal - eis que prequestionada a matéria argüida, pois a necessidade de exame pericial para caracterizar a materialidade do crime de porte de arma se constituiu em tema do acórdão impugnado.

Não conheço do recurso pela divergência, eis que o conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita a comprovação da divergência jurisprudencial, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados, cabendo esclarecer que, dentre os repositórios autorizados e credenciados por esta Corte para a caracterização do dissídio, não se encontra, por certo, o Diário de Justiça.

In casu, a divergência jurisprudencial não foi comprovada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, limitando-se o recorrente a transcrever a ementa dos acórdãos paradigmas.

Nesse sentido, a iterativa jurisprudência desta Corte Federal Superior, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.

O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de **intimação** das partes, não substancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. **A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.**

Insuficiente para demonstração da divergência jurisprudencial a simples transcrição de ementa sobretudo se nela não estiver explicitada a matéria objeto do acórdão embargado.

Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp nº 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, **in** DJ 27/4/98 - nossos os grifos).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - **Indispensável, para efeito de configuração do dissídio, que o recurso seja instrumentalizado com cópia autenticada do acórdão alegadamente divergente ou com a indicação do repositório autorizado. A tanto não equivale a citação do Diário de Justiça em que tenha sido publicado o aresto.**

II - Não se configura a divergência entre acórdãos quando um deles adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida, enquanto o outro não conhece do recurso especial, sem enfrentar a tese."(REsp nº 323.880/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, **in** DJ 4/2/2002 - nossos os grifos).



"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGOS 221 E 603, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI 8.898/94. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE DE EMPREGO DE DIÁRIO DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADOS. NÃO CONHECIMENTO.

(...)
5. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ).
6. Recurso não conhecido." (REsp nº 341.579/SP, da minha Relatoria, in DJ 25/2/2002).

"Acórdão - Relatório - Procedimento sumaríssimo. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, em que inexistente revisão, o relator da apelação não haverá de, necessariamente, lançar o relatório nos autos, ao pedir dia para julgamento. Poderá fazê-lo oralmente, em sessão, sendo trazido depois para os outros, integrando o acórdão.
Recurso especial - Divergência jurisprudencial. Feita a citação apenas de ementas, publicadas no Diário da Justiça, não se conhece do recurso quando não se evidencie, de maneira indubitosa, que o entendimento adotado no julgamento abrangeria também a hipótese em exame o que, no caso, só a íntegra do acórdão poderia esclarecer." (REsp nº 3.725/RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 17/9/90 - nossos os grifos).
É esta a letra do acórdão recorrido:

"Da decisão singular que deu parcial procedência à ação penal, para desclassificar a imputação original - artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal - e condenar o réu como incurso no artigo 14, combinado com o artigo 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03, na forma dos artigos 61, inciso I e 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, intentou o acusado recurso de apelação que, ainda que por fundamentos diversos dos oferecidos pela defesa, tenho que deve ser provido.

Isso porque, embora não faça a Lei nº 10.826/03 menção expressa às condições de funcionamento da arma de fogo - e a lei anterior também não o fazia -, inquestionável que sua aptidão, afirmada pelo necessário exame pericial, é requisito essencial à configuração dos crimes previstos em seus artigos 12, 14 e 16.
Sobre o tema, ainda que comentando a Lei nº 9.437/97 - que neste particular em tudo se identifica com o novo 'Estatuto do Desarmamento' -, discorrem Luiz Flávio Gomes e William Terra de Oliveira:

'...Somente existirá um ilícito penal se a arma de fogo em questão for idônea para ferir ou matar alguém. A idoneidade do objeto é também um requisito fundamental e pressuposto da lesividade ínsita ao delito. Sem a demonstração concreta de que a arma possui um poder vulnerante, e de que é capaz de cumprir a função para a qual foi fabricada, não podemos admitir a existência do crime. Por tal motivo, a realização da respectiva perícia na arma de fogo é um dado probatório indeclinável. A produção de prova material é imprescindível para a caracterizar o delito, salvo no caso em que ocorram disparos, hipótese que acabará por configurar um crime distinto...' ('Lei das Armas de Fogo', ed. 1998, pág. 143).

No caso dos autos, é fato que a arma apreendida em poder do apelante - um revólver calibre 32, marca Colt Diablo, cano longo, sem numeração aparente (auto de fls. 15) - foi submetida a exame de constatação de funcionamento e potencialidade.
No entanto, o exame retratado no auto de fls. 41 é nulo e imprestável ao fim a que se destina, pois os nomeados à função de peritos criminais - Maria Cristina dos Santos Insaurriaga e Wagner Pickersgill Saraiva - são policiais civis vinculados e subordinados ao presidente do inquérito, não possuindo, destarte, a indispensável independência e isenção exigida ao encargo.
De outro lado, o fato de se tratar de crime de mera conduta não faz prescindível o exame pericial; a funcionalidade da arma é situação inerente ao tipo penal e sua prova é indispensável - é que se o agente porta arma de fogo defeituosa e sem condições de efetuar disparos, ainda que desconheça tal situação e até suponha o contrário, não comete crime algum - para configuração do delito pelo qual foi o réu denunciado.

E, nulo o exame pericial de fls. 41, valor probatório algum lhe pode ser outorgado, restando, em consequência, improvida a materialidade delitiva.

Com estas considerações, dou provimento ao apelo para, forte no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal, absolver o apelante da imputação de incurso no artigo 14, combinado com o artigo 16, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03.
É como voto." (fls. 190/192).

E, conhecendo parcialmente do recurso, dou-lhe provimento.
É que esta Corte Federal Superior firmou já entendimento no sentido de ser prescindível para a configuração do delito previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, exame pericial que ateste a potencialidade da arma apreendida.

A propósito, os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA.

1. A potencialidade lesiva da arma é um dado dispensável para a tipificação do delito de porte ilegal de armas, uma vez que, tratando-se de crime de mera conduta, não se exige a ocorrência de nenhum resultado naturalístico para a sua realização. Sendo assim, a realização do exame pericial torna-se desnecessária.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 622.958/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 23/8/2004).

"PENAL. PROCESSO PENAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. PERÍCIA. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. Segundo precedentes 'comprovada a posse de arma de fogo não registrada, que em momento algum teve negada sua potencialidade ofensiva, a ausência do exame pericial não descaracteriza a conduta típica.' (REsp nº 285.451/SC, Ministro Edson Vidigal, DJ de 09/04/2001).
Recurso conhecido e provido." (REsp nº 302.357/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 4/11/2002).

"PROCESSUAL PENAL. AÇÃO. TRANCAMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMA. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97. CRIME EM TESE. PERÍCIA DE FUNCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE.
1 - Atestada a existência do crime do art. 10 da Lei nº 9.437/97, pelo menos em tese, o trancamento da ação penal apresenta-se descabido, notadamente se tem como fundamento a falta de perícia, atestando a funcionalidade da arma de fogo, dado totalmente dispensável, ante a constatação de ser o delito de mera conduta.
2 - Ordem denegada." (HC nº 18.957/PE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 18/2/2002).

"PENAL. ARMA DE FOGO. PORTE ILEGAL. PERÍCIA. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL.
1. Comprovada a posse de arma de fogo não registrada, que em momento algum teve controvertida ou efetivamente negada sua potencialidade ofensiva, a ausência do exame pericial não descaracteriza a conduta típica.
2. Recurso Especial conhecido e provido." (REsp nº 285.451/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 9/4/2001).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, restabelecer o **decisum** de primeiro grau.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.412 - PE (2007/0155683-3) (3738)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOANA MARIA DANTAS
ADVOGADO : MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. MISSÃO DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA DO LITORAL. CERTIDÃO.
1. Esta Corte firmou compreensão de que a certidão fornecida pelo Ministério do Exército, na qual se atesta ser o autor integrante de unidade que se deslocou para o cumprimento de missões de vigilância e segurança no litoral, tem o condão de comprovar a condição de ex-combatente.
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:
"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53 DO ADCT. DOCUMENTO IDÔNEO.
1. A concessão da pensão de ex-combatente encontra amparo no art. 53, II, dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias.
2. O conceito de ex-combatente abrange aqueles que participaram do patrulhamento, vigilância e navegações no litoral brasileiro, durante a Segunda Guerra Mundial, onde era provável a intervenção armada do inimigo.
3. Condição de ex-combatente devidamente comprovada mediante a apresentação de documento idôneo, qual seja, a Certidão de fl. 13, expedida pelo respectivo Ministério do Exército, a qual atestou expressamente que o falecido militar participou, efetivamente, de missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral.
4. Descabida a alegação da União de que a referida Certidão teria sido expedida por autoridade incompetente, tendo em vista que foi expedida por órgão integrante da Administração Pública. É documento público, e usufrui da presunção de veracidade, até prova em contrário, nos termos dos artigos 334 e 364, ambos do CPC. Documento que foi expedido em junho/1972, tempo em que a Portaria nº 1 do DGP não produzia efeitos, vez que fora editada em fevereiro/1980. Apelação e Remessa Oficial improvidas." (fl. 117)

Aponta a recorrente violação dos artigos 1º, § 2º, 'a', II, da Lei nº 5.313/1967 e 1º, 13 e 19 da Lei nº 8.059/1990, sustentando que não restou comprovada a condição de ex-combatente, uma vez que os documentos juntados aos autos não satisfazem os requisitos especificados nos referidos dispositivos legais.
A irrisignação não merece acolhimento.

Colhe-se do aresto hostilizado:
"Ademais, a condição de ex-combatente foi devidamente comprovada mediante a apresentação de documento idôneo, qual seja, a certidão de fl. 13, expedida pelo respectivo Ministério Militar do Exército, a qual destacou expressamente que o falecido militar participou, efetivamente, de missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, onde era provável a incidência de intervenção armada do inimigo." (fl. 114)

Esta Corte firmou a compreensão de que a certidão de tempo de serviço fornecida pelo Ministério do Exército, na qual se atesta ser o autor integrante de unidade que se deslocou para o cumprimento de missões de vigilância e segurança no litoral, tem o condão de comprovar a condição de ex-combatente.
Nesse sentido:
A - "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-COMBATENTE. CONCEITO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.
I - Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.
II - A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria organização militar expedi-la é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial.
Recurso não conhecido."
(REsp nº 420.544/SC, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

B - "AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. SERVIÇO EM ZONA DE GUERRA. SÚMULA Nº 343/STF AFASTADA.
Afasta-se a aplicação do enunciado da Súmula nº 343/STF na espécie dos autos.

Jurisprudência desta Corte firmada no sentido de se conferir ao militar a pensão especial de ex-combatente, ainda que sua participação no teatro de guerra tenha-se limitado ao patrulhamento e vigilância do litoral. Interpretação do art. 1º da Lei nº 5.315/67, conjugada com o art. 53 do ADCT.
Comprovação por certidão.
Precedentes.
Ação rescisória procedente."
(AR nº 837/RN, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 30/8/2004)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 966.452 - SP (2007/0152030-2) (3739)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : LÍDIA MARIA BITTENCOURT PINHEIRO
ADVOGADO : RICARDO PEREIRA VIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a sentença julgou procedente o pedido da autora e determinou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que aplicasse a majoração prevista na Lei nº 9.032/95. As partes apelaram e, em decisão unipessoal, o Relator, reconheceu à autora o direito "à revisão do valor de sua pensão" a fim de que prevalecesse o "coeficiente do cálculo de 90% sobre o valor da aposentadoria, a partir da L. 8.213/91, e de 100%, a partir da L. 9.032/95".
Seguiu-se-lhes agravo interno, ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento nos seguintes termos:

"Agravo regimental. Decisão monocrática. CPC, art. 557. Desprovimento.
Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo regimental desprovido."

Nas razões do especial, aponta a autarquia violação do art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução, sustentando que "o princípio da aplicação imediata da lei deve respeitar o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito, não tendo aplicação no caso em debate, posto que a relação jurídica já havia se consumado sob a égide da lei anterior".
Malgrado admitido na origem, ao que cuido, o especial não merece ir adiante.
Ora, nossa jurisprudência é no sentido de que a lei que aumenta o percentual do benefício deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção, como na hipótese dos autos, não havendo falar em aplicação retroativa, mas sim em incidência imediata.
A lei nova mais benéfica aplica-se não só aos benefícios pendentes, mas a todos os que já foram concedidos e estão em manutenção, ainda que a concessão tenha ocorrido na vigência de lei pretérita. Não há retroação alguma, mas aplicação da norma de forma igualitária, pois o aumento do percentual só passa a valer a partir da entrada em vigor da nova lei.

A propósito, eis ilustrativo julgado da Terceira Seção:

"Embargos de divergência. Previdenciário. Pensão. Majoração de conta. Artigo 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. Possibilidade. Incidência imediata da lei nova.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir de sua vigência.

III - Embargos rejeitados." (EREsp-297.274, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.10.02.)

Como não poderia deixar de ser, a 5ª e a 6ª Turmas seguem tal entendimento. Vejam-se estes precedentes:

"Previdenciário e Processual Civil. Recurso especial. Limites normativos. Apreciação de matéria constitucional. Inadequação da via eleita. Pensão por morte. Reajuste. Aplicação da lei mais benéfica. Artigo 75, com redação da Lei 9.032/95. Incidência imediata. Precedentes. Agravo interno desprovido.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

III - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-602.187, Ministro Gilson Dipp, DJ de 29.11.04.)

"Recurso especial. Previdenciário. Revisão de benefício. Pensão por morte. Lei mais benéfica. Incidência. Benefícios em manutenção. Possibilidade.

1. '1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.' (REsp 402.556/SC, da minha Relatoria, *in* DJ 19/12/2002).

2. Recurso provido." (REsp-649.896, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Posto isso, nego seguimento ao recurso especial com base no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3740)

RECURSO ESPECIAL Nº 966.932 - RS (2007/0158518-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HONORINO ADELINO BORTOLOTTI E OUTRO
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO NARDAO E OUTRO(S)

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

"**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. INATIVOS. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 10.588/1995. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/1998. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Reexame necessário que não se conhece, com base no art. 475, § 3º, do CPC. Após o advento da EC nº 20/1998, tornou-se clara a impossibilidade de incidência de desconto previdenciário sobre os proventos de inativos e pensionistas, situação que se alterou a partir da vigência da EC nº 41/2003, a qual permitiu, na redação que deu ao § 18 que acrescentou ao art. 40, a incidência do desconto sobre os proventos de aposentadoria. Os juros de mora incidem na forma da Súmula nº 204 do STJ, devendo ser fixados a partir da citação. Juros de mora em 1% ao mês (art. 406 do CCB/2002, combinado com o art. 161, §1º, do CTN). Majorada a verba honorária para R\$ 600,00, a fim de atender aos ditames do art. 20, §§ 3º e 4º, e à dignidade profissional.

APELO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 112)

Verifica-se da análise dos autos falecer competência às Turmas integrantes da eg. Terceira Seção para julgar o feito, pois a questão de fundo, repetição de indébito de contribuição previdenciária, é matéria afeta à Primeira Seção desta Corte (art. 9º, IX, RISTJ).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos Especiais, para a redistribuição do presente recurso a um dos Ministros integrantes das Turmas da Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3741)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.116 - RN (2007/0157270-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERIVALDO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001.

1. A Medida Provisória nº 2.180/2001, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"**ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.216/1991. DIÁRIAS. LEI Nº 8.270/1991. PROPORÇÃO. PROCEDÊNCIA.**

I - Devendo a indenização de campo (Lei nº 8.216/1991) ser reajustada nos mesmos percentuais das diárias (Lei nº 8.270/1991), a proporção entre os dois valores será mantida. Destarte, se a razão entre a indenização e a diária ao tempo da lei era de 46,87%, esta proporção deve permanecer inalterada até os dias atuais.

II - Juros de mora de 0,5% a.m. a partir da citação e taxa selic a contar da vigência da Lei nº 10.406/2002. Honorários de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC.

III - Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 271)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 406 do Código Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irresignação merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

"**SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/1994. JUROS.**

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, assim dispôs:

"*Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*"

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

A propósito:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.**

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.210 - RS (2007/0156417-5) (3742)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
RECORRENTE : JOB CHRISTIAN BUSS ANGELI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Em ação ajuizada por sindicato na qualidade de substituto processual, foi reconhecido aos servidores públicos federais a ele filiados o direito ao reajuste residual de 3,17%. Na execução desse julgado, foi requerida a condenação da União a honorários advocatícios. Deferido o pedido, o Juiz fixou a mencionada verba em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em caso de não-interposição de embargos. Em virtude de a União ter embargado parcialmente a execução, os exequentes solicitaram manifestação judicial acerca da incidência da verba honorária sobre a parcela não-embargada, o que foi indeferido ao fundamento de estar preclusa a matéria.

Irresignados, os exequentes interpuseram agravo de instrumento, buscando a fixação da verba honorária sobre o valor não-embargado. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou provimento ao recurso em acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento. Processual Civil. Execução. Distinção. Título judicial. Embargos do devedor. Honorários advocatícios. Fixação. Orientação. CPC, art. 20, § 4º.

Na execução fundada em título judicial, em havendo embargos, a verba honorária será fixada quando do julgamento dos mesmos, conforme o que dispõe o § 4º do art. 20, CPC, substituindo aquela determinada na ação de execução."

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, em parte, para fins de prequestionamento.

Daí este recurso especial, em que os exequentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 4º, 458, II, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil. Sustentam, em síntese, ser possível a fixação de honorários nas execuções não embargadas oriundas de ações ordinárias de caráter coletivo, sendo inaplicável o disposto no art. 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Regularmente intimada, a União apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irresignação não deve ser acolhida.

Primeiro, infringência ao art. 458, II, do Cód. de Pr. Civil não houve, visto que aos acórdãos proferidos não faltaram os necessários fundamentos.

Segundo, também não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, além de o colegiado ter-se pronunciado a respeito dos pontos sobre os quais deveria, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Terceiro, os recorrentes apresentaram razões dissociadas da fundamentação do acórdão recorrido.

A questão decidida no acórdão recorrido refere-se à substituição da verba honorária fixada no despacho inicial do processo executivo, quando do julgamento dos embargos à execução, e o especial dos exequentes trata da matéria relativa ao cabimento da fixação da mencionada verba em execução de sentença proferida em ação coletiva, o que denota a irregularidade formal do recurso. É nesse sentido que o Superior Tribunal vem decidindo. Veja-se:

"Processual Civil. Recurso especial. Impugnação ao valor da causa. Cláusula contratual. Ausência de prequestionamento. Razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

.....
2. As razões do recurso especial encontram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que enseja sua inadmissibilidade por irregularidade formal do recurso.

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp-102.260, Ministro Otávio de Noronha, DJ de 14.2.05.)

"Processual Civil. Recurso especial. Razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido. Falta de regularidade formal.

1 - Se as razões do especial apresentam-se totalmente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal de origem, ressente-se o recurso do requisito da regularidade formal.



2 - Recurso especial não conhecido." (REsp-435.991, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 21.10.02.)

Ora, só haveria condições de analisar a tese desenvolvida no recurso especial se, no caso, tivessem sido indeferidos os honorários com fundamento na Medida Provisória nº 2.180-35/01.

Por fim, igualmente prejudicado está o recurso pela alínea c, tendo em vista que não ficou configurado o alegado dissídio jurisprudencial, pois inexistente similitude fática entre os julgados confrontados.

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.836 - RN (2007/0155624-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(S)
RECORRIDO : NEREU BATISTA LINHARES E OUTROS
ADVOGADO : MÔNICA DE SOUZA DA LUZ

DECISÃO

Servidores públicos estaduais ajuizaram ação objetivando a incorporação da gratificação especial à razão de 100% (cem por cento) do salário básico, prevista na Lei estadual nº 6.371/93, bem como o pagamento das diferenças daí decorrentes. A sentença de parcial procedência do pedido foi, em parte, modificada pelo Tribunal de Justiça local em acórdão assim ementado:

"Constitucional e Administrativo - Concessão da gratificação especial de técnico nível superior aos assessores jurídicos do Estado, com a determinação de pagamento dos respectivos atrasados - Prescrição do fundo de direito não configurada - Parcelas de trato sucessivo - Súmulas 85 do STJ e 443 do STF - Vantagem que deve ser paga aos assessores jurídicos, enquanto técnicos de nível superior - Não extinção da gratificação prevista na Lei de nº 6.371/93 pela Lei Complementar de nº 229/02 - Precedentes da Corte - Recurso da parte autora conhecido e provido - Remessa necessária e apelação civil interposta pelo réu conhecidas e improvidas. Não há do que se falar em prescrição de fundo de direito quando está em discussão parcelas remuneratórias de trato sucessivo, conforme entendimento já sedimentado pelas Súmulas 85 do STJ e 443 do STF. A gratificação de técnico de nível superior, prevista na Lei estadual de nº 6.371/93, conforme jurisprudência desta Corte, deve ser paga aos assessores jurídicos do Estado. Diante da inexistência de lei que tenha, expressamente, extinguido ou absorvida citada gratificação, deve a mesma ser mantida nos contracheques dos servidores. Vantagem de caráter permanente que se adere ao próprio cargo como parcela remuneratória. Lei estadual que não dispõe sobre vinculação ou equiparação de vantagens. Sentença parcialmente reformada, para garantir aos autores a inclusão da gratificação em seus contracheques, após regular trânsito em julgado."

Iresignado, o Estado do Rio Grande do Norte interpõe recurso especial por violação do 1º do Decreto nº 20.910/32, alegando, em síntese, que está prescrito o próprio fundo de direito. Aduz, ainda, ofensa ao art. 21 do Cód. de Pr. Civil, requerendo seja determinada a sucumbência recíproca.

Regularmente intimados, os autores apresentaram contra-razões, insistindo pela manutenção do decidido.

Com relação à prescrição, o Tribunal local decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal, segundo o qual, em casos que tais, por se tratar de prestação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, não há falar em prescrição do fundo de direito. Nesse sentido:

"Processual Civil e Administrativo. Servidor estadual. Abono. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85/STJ. Precedentes. Agravo desprovido.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inócorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-896.724, Ministro Gilson Dipp, DJ de 11.6.07.)

Quanto à alegada violação do art. 21 do Cód. de Pr. Civil, verifica-se que a análise da questão, tal como posta no especial, implicaria avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7. A propósito, cito os seguintes precedentes:

"Execução fiscal. Embargos. CDA. Nulidade. Salário-educação. TR. Ufir. Selic. Multa e juros de mora. Matéria constitucional. Honorários. Sucumbência recíproca.

7. Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ.

8. Recurso especial provido em parte." (REsp-642.640, Ministro Castro Meira, DJ de 21.11.05.)

"Agravo regimental. Recurso especial. Comissão de permanência. Impossibilidade de cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. Súmulas 30 e 294/STJ. Aferição de sucumbência mínima nesta Corte. Impossibilidade. Súmula 7/STJ. Precedentes. Compensação. Verba honorária. Possibilidade.

2. Em sede especial, não é dado pesquisar percentuais e valores da condenação para se concluir ou não pela inversão do ônus sucumbencial ou para aferir-se a ocorrência de sucumbência em parte mínima do pedido ou de sucumbência recíproca, pois são intentos que demandam inegável incursão na seara fático-probatória dos autos, vedada pela súmula 7/STJ. Precedentes.

3. A compensação de honorários advocatícios, em face de sucumbência recíproca, não colide com as disposições da Lei 8.906/94.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp-750.653, Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 26.9.05.)

Na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas: REsp-900.522, Ministro Felix Fischer, DJ de 22.2.07; e REsp-900.353, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 28.2.07.

À vista do art. 557, caput, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.850 - SC (2007/0159977-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELCIAS MACHADO LIMA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

1. Inadmissível especial interposto com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. A análise da ilegitimidade passiva, tal como posta a questão, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

3. Se o acórdão recorrido decide a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional, a matéria não pode ser examinada em recurso especial.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR INATIVO. GDAFA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. PORTARIA Nº 349/2001.

Tem legitimidade passiva para a segurança aquele que pratica o ato inquinado como coator, no caso, o Delegado Federal de Agricultura de Santa Catarina, responsável por fornecer os dados informativos relacionados com a administração daquele órgão. Precedentes.

A jurisprudência deste Tribunal aponta no sentido de que a Gratificação por Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA -, de que trata a MP Nº 2.048-26/2000, posteriormente reeditada sob o número 2.229-43/2001, é extensiva aos servidores inativos, sob pena de vulneração ao princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Constituindo gratificação de caráter geral, concedida a toda a categoria de fiscais federais agropecuários de modo incondicional, sem estar caracterizada como vantagem pro labore faciendo, não há como negar a percepção da GDAFA aos aposentados.

Os critérios utilizados pela Administração para fins de efetuar a implementação do percentual de 22,5% aos inativos são análogos ao disposto no art. 10, II, e parágrafo único, da Portaria nº 349/2001, do Ministério da Agricultura, que previu as situações em que não seria possível proceder-se à avaliação individual do servidor. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF." (fl. 69)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 81)

Indica a recorrente, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omissa ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

Aponta, no mérito, ofensa aos artigos 1º, 2º, 6º, 8º e 18 da Lei nº 1.533/1951, 30, 54, 55 e 56, §§ 1º e 2º, da Medida Provisória nº 2.048/2001, 30, parágrafo único, 59 e 60 da Medida Provisória nº 2.229/2001, 49, § 2º, da Lei nº 8.112/1990, 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 267, I e VI, 269, IV, 282 e 283 do Código de Processo Civil.

A irresignação não merece acolhimento.

As questões relativas à decadência e à falta de direito líquido e certo não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do questionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado. Não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissa e de sua relevância para a solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não evidenciam, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está eivado de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98).

..."
(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva, colhe-se do aresto hostilizado o seguinte excerto:

"Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, afasta-a, pois tem legitimidade passiva para a segurança aquele que pratica o ato inquinado como coator, no caso, o Delegado Federal de Agricultura de Santa Catarina, responsável por fornecer os dados informativos relacionados com a administração daquele órgão. Este é o entendimento esposado por esta Corte:" (fl. 65)

Desse modo, a análise da ilegitimidade passiva, tal como posta a questão, demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DÉBITO COM O ERÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. OBEDIÊNCIA AO RITO DAS EXECUÇÕES FISCAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. VERBA PROVENIENTE DA CAPES. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS.

(...)

II - O v. aresto reprochado afasta o argumento de que a verba repassada ao recorrente proviria do orçamento da CAPES - autarquia federal -, o que, segundo o recurso especial, retiraria a legitimidade ativa da União. Sendo assim, para revisar essa conclusão, mister o revolvimento do conjunto fático dos autos, inviável em sede recurso especial, nos moldes da Súmula nº 7 do STJ.

III - Ausente o questionamento das matérias insertas no art. 47 da Lei nº 8.112/1990 e dos arts. 1º e 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.830/1980, descabida a análise da legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Recurso não-conhecido."

(REsp nº 413.754/RO, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 9/2/2004)

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem, ao reconhecer o direito à percepção da gratificação aos servidores recorridos, fê-lo ao seguinte entendimento, verbis:

"Quanto à questão de fundo, a jurisprudência deste tribunal aponta no sentido da tese dos impetrantes, qual seja, de que a Gratificação por Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA -, de que trata a MP nº 2.048-26/2000, posteriormente reeditada sob o número 2.229-43/2001, é extensiva aos servidores inativos, sob pena de vulneração ao princípio constitucional da isonomia, insculpido no art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Constituindo gratificação de caráter geral, concedida a toda a categoria de fiscais federais agropecuários de modo incondicional, sem estar caracterizada como vantagem pro labore faciendo, não há como negar a percepção da GDAFA aos aposentados." (fl. 65v.)

Verifica-se, assim, que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, não podendo a matéria ser examinada em recurso especial, mas, sim, pela via do extraordinário, simultaneamente interposto e igualmente admitido (fl. 125).

Neste sentido, confira-se:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA. MP Nº 2.048/2000. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

A extensão aos inativos, por força do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA, é matéria de índole fundamentalmente constitucional.

Alegação que não se subsume nas hipóteses exaustivamente elencadas no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. Recurso desprovido.

(REsp nº 506.016/SC, Relator o Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 29/11/2004)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 967.946 - SP (2007/0158288-1) (3745)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : JOSÉ JOAQUIM FIGUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E OUTRO(S)

DECISÃO

Eis o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo contra o qual se insurge o recorrente:

"Acidente do trabalho - Preliminar de decadência - Artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97 - Inaplicabilidade - O aludido dispositivo legal não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios concedidos antes de sua vigência - Irretroatividade - Preliminar afastada.

Revisão de benefício - Auxílio-acidente de 40% concedido sob a égide da Lei nº 6.367/76 - Elevação do percentual do auxílio-acidente para 50% do salário de benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95 - Incidência imediata da lei nova, por ser mais benéfica - Inaplicabilidade.

A revisão do percentual do auxílio-acidente concedido administrativamente sob a égide da Lei nº 6.367/76, para adequá-la à Lei nº 9.032/95, é inadmissível, em razão do princípio 'tempus regit actum' - Irretroatividade da lei - Aplicabilidade dos artigos 5º, inciso XXXVI e artigo 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Respeito à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

Sentença reformada - Reexame necessário provido. Rejeitada a preliminar argüida, recurso autárquico parcialmente provido."

Nas razões do especial, o recorrente aponta violação do art. 6º da Lei de Introdução, ressaltando que não há "falar em retroatividade da lei nova, pois o que se pretende é que seja aplicada a lei nova a partir de sua vigência e não de forma retroativa". Alega, ainda, que a conclusão do acórdão diverge da jurisprudência desta Corte.

De fato, o Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que a lei que aumentou o percentual do benefício deve aplicar-se imediatamente, alcançando, inclusive, os benefícios já em manutenção, como na hipótese dos autos, não havendo falar em aplicação retroativa, mas sim em incidência imediata da norma.

A propósito, o seguinte precedente da Terceira Seção:

"Embargos de divergência. Recurso especial. Previdenciário. Revisão de ação acidentária. Lei mais benéfica. Incidência. Benefícios em manutenção. Possibilidade.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître'. (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.

6. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EResp-238.816, relator para o acórdão Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 17.2.03.)

Confirmam-se, também, alguns julgados da 5ª e 6ª Turmas:

"Agravos regimental. Agravos de instrumento. Recurso especial. Previdenciário. Lei nova mais benéfica. Situações consolidadas. Aplicação.

'Se a norma em matéria acidentária é de natureza pública, e se por isso deve ter aplicação geral a todos aqueles que se encontram na mesma situação, não se deve estabelecer distinção não prevista em lei apenas em favor dos que foram discutir seus direitos em juízo.' (Precedente: ERESp 238.816/SC).

Não se trata de retroatividade da lei nova mais benéfica, mas aplicação da lei de forma igualitária, portanto, o direito ao percentual maior aos acidentados surgiu a partir da lei, alcançando, como ressaltado, todos os casos, sem que haja nenhum direito a eventuais diferenças antes da vigência da lei nova.

Agravos desprovidos." (AgRg no Ag-518.733, Ministro José Arnaldo, DJ de 1º.12.03.)

"Previdenciário e Processual Civil. Recurso especial. Limites normativos. Apreciação de matéria constitucional. Inadequação da via eleita. Auxílio-acidente. Majoração do percentual. Benefício concedido sob a égide da legislação pretérita. Incidência da lei nova mais benéfica. Aplicação imediata. Agravos desprovidos.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravos internos desprovidos." (AgRg no REsp-813.102, Ministro Gilson Dipp, DJ de 5.2.07.)

"Agravos regimental. Auxílio-acidente. Majoração. Lei nº 9.032/95. Mais benéfica. Incidência. Benefícios em manutenção.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao finalizar o julgamento do ERESp nº 238.816/SC, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 9.032/95, mais benéfica, deve ser aplicada indistintamente a todos os segurados, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção.

2. Em sede de recurso especial é inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais, de exclusiva competência do Supremo Tribunal Federal pela via do recurso extraordinário, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravos improvidos." (AgRg no REsp-660.556, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 21.11.05.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Cód. de Pr. Civil, dou provimento recurso especial para restabelecer a sentença. Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.225 - PB (2007/0159396-4) (3746)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
ADVOGADO : WALTER DE AGRA JUNIOR

DESPACHO

Ao que se tem da consulta das informações processuais, foi distribuído ao Ministro Paulo Gallotti, em 23 de maio de 2007, o *Habeas Corpus* nº 48.156/PB, em data anterior, portanto, à que foram-me distribuídos os presentes autos - 1º de agosto de 2007 (fl. 1.344) -, evidenciando-se, assim, possível prevenção, eis que se trata de processo de interesse das mesmas partes, Ministério Público do Estado da Paraíba e José Francisco Régis, e de cujo julgamento depende o do primeiro.

Pelo exposto, submeto os presentes autos à apreciação do Exmo. Sr. Ministro Paulo Gallotti, tendo em vista o disposto no artigo 71 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 07 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 968.529 - PR (2007/0144180-3) (3747)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES CAPISTRANO
ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria de Lourdes Capistrano, com fundamento do artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, assim ementado:

"CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO EM CARGO CORRESPONDENTE. ENQUADRAMENTO EM CARGO SUPERIOR REJEITADO EM PRIMEIRO GRAU. BENEFÍCIOS E GRATIFICAÇÕES DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL PRETENDIDOS PREJUDICADOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A transposição de cargo de servidor público, do regime celetista para o estatutário, deve ser concretizada no cargo correspondente.

2. Não pode a administração pública, ao fazer a transposição, beneficiar o servidor com enquadramento superior, transformando o provimento derivado em ascensão funcional, sem o prévio concurso público.

3. Não há omissão na sentença de primeiro grau, pelo fato de não versar especificamente quanto ao pretendido pedido de condenação ao pagamento de benefícios e gratificações, decorrentes do cargo pretendido, porque pleito prejudicado pela improcedência do pedido principal.

4. Nulidade da sentença inócorrente.

APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (fls. 506/507).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU TODAS AS TESES ELENCADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO. MERAS QUESTÕES SECUNDÁRIAS, NÃO IMPORTANTES PARA A DECISÃO DO RECURSO E NÃO ANALISADAS EXPRESSAMENTE, NÃO SE INSEREM COMO OMISSÃO PARA SUCESSO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

Se o Acórdão enfrentou todas as teses e questões importantes ventiladas no recurso, não se há falar em omissão pelo fato de detalhes e questões não importantes à decisão da causa, não terem sido expressa e detalhadamente analisadas.

Ausente a omissão apontada pela embargante, rejeitam-se os embargos de declaração, mesmo que intentados para fins de prequestionamento." (fl. 528).

A este acórdão foram opostos novos embargos de declaração, que também foram rejeitados, *verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO INEXISTENTE. EMBARGOS COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração só merecem acolhimento quando a decisão embargada se ressentir de quaisquer dos defeitos constantes do artigo 535, incisos I e II, do CPC.

2. A decisão judicial fundamentada, mesmo que de forma sucinta, bem como apreciando todas as teses sustentadas pela embargante em seu recurso, não pode ser enquadrada como omissa.

3. O julgador não está obrigado a analisar os textos legais citados pela embargante e aplicáveis na situação fática, bastando apenas apreciar a questão jurídica objeto do litígio.

4. Embargos de declaração rejeitados." (fls. 547/548).

Sustenta a recorrente negativa de prestação jurisdicional, pois, mesmo ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não teria se manifestado expressamente acerca do fato de que a Lei Estadual nº 10.219/92 teria transformado os empregos dos servidores da administração direta e autarquias em cargos públicos. Alega ter ingressado nos quadros funcionais do Estado do Paraná sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, exercendo a função de assistente social.

Aduz que, com a edição da Lei Estadual nº 10.219/92, que criou o Regime Jurídico Único, e da Lei nº 11.719/97, deveria seu emprego ter sido transformado em cargo público *de carreira de nível superior*, fato que inócorreu, tendo sido a recorrente enquadrada no Grupo Ocupacional Intermediário.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 535, do Código de Processo Civil e 243, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90.

Recurso tempestivo (fl. 558) e respondido (fls. 607/611).

Tudo visto e examinado, decidido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. *Cabem embargos de declaração quando:*

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüídas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.



Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão ensaja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, de que a lei que instituiu o regime jurídico único (Lei nº 10.219/92) transformou os empregos em cargos, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe nos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão dos embargantes que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg nº 272.639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrighi, **in** DJ 8/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ES-COPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argui na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp nº 20.474/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Passo seguinte, com o advento da Constituição Federal de 1988, a obrigatoriedade da aprovação em concurso público, mui acertadamente, tornou-se ato-condição para toda e qualquer investidura em cargo ou emprego público ao dispor:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

Trata-se o concurso público de ato-condição assim definido na doutrina:

"Ato-condição é todo aquele que se antepõe a outro para permitir a sua realização. O ato-condição destina-se a remover um obstáculo à prática de certas atividades públicas ou particulares, para as quais se exige a satisfação prévia de determinados requisitos. Assim, o concurso é ato-condição da nomeação efetiva; a concorrência é ato-condição dos contratos administrativos. Como se vê, o ato-condição é sempre um ato-meio para a realização de um ato-fim. A ausência do ato-condição invalida o ato final, e essa nulidade pode ser declarada pela própria Administração ou pelo Judiciário, porque é matéria de legalidade, indissociável da prática administrativa." (Hely Lopes Meirelles, **in** Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 168).

In casu, vê-se dos autos, que a autora, ora recorrente, pretende à transformação ocorrida com o advento da Lei nº 10.219/92 e da Lei nº 11.719/97, que culminou por enquadrar a recorrente no cargo Técnico Judiciário do Grupo Operacional Intermediário, quando, anteriormente, conforme aduz, exercia a função de nível superior, como assistente social.

O acórdão hostilizado, assim concluiu.

"Como bem sustentou o eminente magistrado de primeiro grau '... não se pode admitir que um funcionário que estava instituído de uma função para a qual somente se exigia o 2º grau de escolaridade, com a alteração da legislação passando-se de CLT para estatutários, obtivesse a transposição de cargos, pois, caso assim fosse, todos os funcionários que se encontravam em uma qualificação jurídica, passariam a ter uma qualificação jurídica superior, aumentando sua remuneração, como quer a pate autora, inoportunamente.' (fls. 423 e 424) (...)

Agiu com acerto o magistrado de primeiro grau ao rejeitar a pretensão, eis que, para tanto, mister a aprovação em concurso público, à luz do art. 37, II, da Carta Magna." (fls. 509/510).

E, lado outro, é sabido que a lei nova pode regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, desde que observada, sempre, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico.

É o que se recolhe na boa doutrina e na jurisprudência dos tribunais, valendo invocar, a propósito, o Recurso Extraordinário nº 178.802/RS, da lavra do Eminente Ministro Maurício Corrêa, **verbis**:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. GRATIFICAÇÕES. SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E PLANO DE CARREIRA PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INCORPORAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES AOS VENCIMENTOS E PROVENTOS. REDUÇÃO DOS PROVENTOS E EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AS GRATIFICAÇÕES VIGENTES AO TEMPO DA APOSENTAÇÃO. ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.

1. Os proventos da inatividade são regulados pela norma vigente ao tempo da sua aposentadoria, **mas o servidor não tem direito adquirido aos critérios legais com base em que quantum foi estabelecido, nem a prevalência do regime jurídico então vigente, ainda mais quando, em obediência a preceito constitucional a esse superveniente, lei nova vem disciplinar o regime jurídico e o plano de carreira dos servidores**, incorporando aos vencimentos e proventos as gratificações antes percebidas 'em cascata' ou 'repique', que não são permitidas pela nova ordem constitucional.

2. Redução de proventos. Alegação improcedente, vez que aos valores desses foram incorporadas duas das três gratificações existentes no regime anterior, de modo a compensar as vantagens então percebidas. Inexistência de direito adquirido a receber gratificações previstas na norma vigente ao tempo da inativação, pois, em face do novo reenquadramento, haveria verdadeiro **bis in idem**.

3. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE nº 178.802/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 19/4/96).

Nesta Corte, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR APOSENTADO. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. REDUÇÃO DE COEFICIENTES.

Com a reestruturação da carreira dos Profissionais da Educação do Estado do Mato Grosso do Sul e a aplicação da legislação que fixou o novo piso salarial para a respectiva categoria, não houve redução nos proventos do impetrante, ao contrário.

A jurisprudência é firme em dispor que não há direito adquirido a regime jurídico, e muito menos a percentuais de gratificações, quando tal não importe redução no montante da remuneração.

Recurso desprovido." (RMS nº 13.978/MS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 4/11/2002).

"RMS - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - EXTINÇÃO DO ÓRGÃO DE LOTAÇÃO ORIGINÁRIA - REESTRUTURAÇÃO DO ESTADO - DESMEMBRAMENTO DOS VENCIMENTOS - LEI ESTADUAL 12.287/94 - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - PRECEDENTES.

I - Conforme cediça jurisprudência do Pretório Excelso e desse Colendo Tribunal, inexistente direito adquirido quanto a regime jurídico, ressalvada contudo, a manutenção das verbas remuneratórias anteriormente percebidas. Precedentes: REsp. 209.681-RJ e RMS 10.467-PR.

II - Desta forma, comprovada a inexistência do decesso remuneratório, em face do desmembramento dos vencimentos introduzido pela Lei 12.287/94, não há direito líquido e certo a ser amparado na via mandamental, pois não restaram malferidos os princípios constitucionais da irredutibilidade de vencimentos e da isonomia.

III - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido." (RMS nº 8.762/CE, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 4/6/2001).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS APOSENTADOS. REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA. REENQUADRAMENTO. RESPEITO AO VALOR VENCIMENTAL ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À PERMANÊNCIA NO FINAL DA CARREIRA.

Conforme remansosa jurisprudência, não há falar-se em direito adquirido a regime jurídico.

Ao proceder a referida reestruturação, a Administração respeitou os valores percebidos pelos respectivos servidores aposentados, ainda que não os tenha incluído no final da carreira, condição de suas aposentadorias.

Recurso desprovido." (RMS nº 9.955/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 17/4/2000).

Na espécie, operou-se a transferência dos, até então, servidores celetistas para estatutários, com a extinção do contrato trabalhista e posterior investidura no cargo, sob a nova égide legal. Desta forma, tal enquadramento não utilizou como critério a formação superior dos ex-celetistas, mas sim o fator 'remuneração', aliado à condição de não-sujeição ao concurso público.

Desse modo, não há como haver a transposição da recorrente para ocupar cargo de nível superior, haja vista a ausência de implementação legal para a condição constitucional de que se submeta a concurso público.

Em casos semelhantes, vejam-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA ESTADUAL CELETISTA. TRANSFORMAÇÃO PARA REGIME ESTATUTÁRIO. ENQUADRAMENTO. REENQUADRAMENTO PARA NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

Com o advento das Leis nºs 10.219/92 e 11.719/97, foi instituído o regime jurídico único para os servidores estaduais, e determinado um enquadramento.

A impetrante, contratada meses antes da promulgação da nova Carta Magna, pelo regime celetista, não tem direito, muito menos líquido e certo, em obter o reenquadramento pretendido para o nível superior, considerando não ter sido aprovada em concurso de provas e títulos, e que, com o enquadramento feito pela Administração, não houve qualquer decesso remuneratório.

Recurso desprovido." (RMS nº 11.937/PR, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 12/11/2001).

"ADMINISTRATIVO. FUNÇÃO PÚBLICA AUTÔNOMA. DISPENSA. ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI ESTADUAL 10.254/1990. 1 - OS OCUPANTES DE FUNÇÃO PÚBLICA AUTÔNOMA, DECORRENTE DA TRANSFORMAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA CELETISTA LEVADA A EFEITO PELA LEI ESTADUAL 10.254/1990, NÃO TEM, PELO MENOS NA VIA ELEITA, DIREITO A REINTEGRAÇÃO, POSTO QUE O VÍNCULO LABORAL MANTIDO COM O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATE A OCORRÊNCIA DA DISPENSA, SEMPRE FOI PRECÁRIO E, POR ISSO MESMO, A QUALQUER MOMENTO RESCINDÍVEL A PAR DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2 - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO COM RESSALVA DAS VIAS ORDINÁRIAS." (RMS nº 9.040/MG, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 2/3/98).

Gize-se, em remate, que tais óbices também inviabilizam o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que se discute a mesma questão.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3748)

RECURSO ESPECIAL Nº 968.807 - SP (2007/0152234-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA TERESA DE SOUSA FIGUEIRA
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Foi a apelação provida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para determinar a revisão da pensão por morte, aplicando-se a majoração prevista na Lei nº 9.032/95; eis a ementa do julgado:

"Previdenciário. Pensão por morte. Alteração do percentual. Possibilidade. Apelação da parte autora provida. Sentença reformada.

1. Não constitui ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, porquanto as referidas alterações só terão início a partir da vigência de cada nova redação do dispositivo legal, sem alterar o direito em sua substância.

2. Apelação da parte autora provida.

3. Sentença reformada."

Nas razões do especial, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega violação dos arts. 535 do Cód. de Pr. Civil, 6º da Lei de Introdução e 75 da Lei nº 8.213/91, sustentando que "a lei tem efeito imediato e geral, projetando seus efeitos para o futuro. A regra, então, é que a lei não pode retroagir, a menos que haja previsão expressa nesse sentido. Daí porque, ao se admitir a aplicação retroativa da Lei nº 9.032/95, e mesmo da Lei nº 8.213/91, a despeito de ausência de previsão legal nesse sentido, há ofensa" aos mencionados dispositivos.

Malgrado admitido na origem, ao que cuido, o especial não merece ir adiante. Ora, nossa jurisprudência é no sentido de que a lei que aumenta o percentual do benefício deve incidir desde logo, alcançando, inclusive, os benefícios em manutenção, como na hipótese dos autos, não havendo falar em aplicação retroativa, mas sim em incidência imediata.

A lei nova mais benéfica aplica-se não só aos benefícios pendentes, mas a todos os que já foram concedidos e estão em manutenção, ainda que a concessão tenha ocorrido na vigência de lei pretérita. Não há retroação alguma, mas aplicação da norma de forma igualitária, pois o aumento do percentual só passa a valer a partir da entrada em vigor da nova lei.

A propósito, eis ilustrativo julgado da Terceira Seção:

"Embargos de divergência. Previdenciário. Pensão. Majoração de cota. Artigo 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. Possibilidade. Incidência imediata da lei nova.

I - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando todos os benefícios previdenciários, independentemente da lei vigente à época em que foram concedidos. Precedentes.

II - Esta orientação, entretanto, não significa aplicação retroativa da lei nova, mas sua incidência imediata, pois qualquer aumento de percentual passa a ser devido a partir de sua vigência.

III - Embargos rejeitados." (EREsp-297.274, Ministro Gilson Dipp, DJ de 7.10.02.)

Como não poderia deixar de ser, a 5ª e a 6ª Turmas seguem tal entendimento. Vejam-se estes precedentes:

"Previdenciário e Processual Civil. Recurso especial. Limites normativos. Apreciação de matéria constitucional. Inadequação da via eleita. Pensão por morte. Reajuste. Aplicação da lei mais benéfica. Artigo 75, com redação da Lei 9.032/95. Incidência imediata. Precedentes. Agravo interno desprovido.

I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.

II - A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

III - O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-602.187, Ministro Gilson Dipp, DJ de 29.11.04.)

"Recurso especial. Previdenciário. Revisão de benefício. Pensão por morte. Lei mais benéfica. Incidência. Benefícios em manutenção. Possibilidade.

1. '1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (*Les Conflits de Lois Dans Le Temps*, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.' (REsp 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. Recurso provido." (REsp-649.896, Ministro Hamilton Carvalho, DJ de 13.12.04.)

Posto isso, nego seguimento ao recurso especial com base no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3749)
RECURSO ESPECIAL Nº 969.528 - RS (2007/0164700-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA LÚCIA DA COSTA TARTAROTTI E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Pensionistas de servidor estadual ajuizaram ação buscando a incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária - GDAT nos seus proventos de pensão por morte. A sentença de improcedência do pedido foi reformada, em decisão unipessoal, pelo Relator. Aos agravos regimentais interpostos o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou seguimento em acórdão assim ementado:

"Agravo em apelação cível. Administrativo. Constitucional. Auditores fiscais aposentados e pensionistas. Gratificação de desempenho de atividade tributária - GDAT.

1. A supressão da GDAT dos proventos dos inativos pela MP 1915-1/99 traduz redução de parcela remuneratória de ordem geral vinculada ao simples exercício do cargo de todos os auditores fiscais, devendo ser resguardado o direito dos aposentados e pensionistas que a vinham percebendo por força da MP 1915/99, porque o art. 40, § 8º, da CF/88 assim o determina. Precedente do STF na SS nº 1.882-5-DF.

2. Mantida a decisão de fls. 279/281, por seus próprios fundamentos.

3. Agravos conhecidos e improvidos."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega que houve violação dos arts. 535, II, do Cód. de Pr. Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, que os juros de mora devem ser fixados à taxa de 6% ao ano.

Regularmente intimadas, as recorridas apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação não merece ser acolhida.

Em primeiro lugar, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Em segundo lugar, a matéria referente ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi objeto de decisão pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282, 356/STF e 211/STJ). Note-se que o recorrente nem sequer suscitou tal questão nos embargos de declaração. Ora, considerando a inovação do tema, não se poderia mesmo exigir que sobre ele se manifestasse o Tribunal Regional. Além disso, o simples fato de terem sido opostos embargos de declaração, por si só, não supre a falta de pronunciamento do Tribunal sobre o tema. É preciso que as matérias tenham sido efetivamente julgadas para que se caracterize o prequestionamento. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado:

"Administrativo e Processual Civil. Servidor público militar (...) Juros moratórios. Inovação de teses. Temas não ventilados na instância a quo. Inadmissibilidade. Fundamentação vinculada. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Impossibilidade. Agravo interno desprovido.

I - Não há que se falar em prequestionamento quando a matéria objeto da discussão na instância *a quo* tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Aplicável, à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

II - Segundo a farta jurisprudência deste Tribunal, o Recurso Especial é apelo extremo, cuja fundamentação é vinculada, sendo defeso o exame de qualquer matéria, inclusive de ordem pública, caso a mesma não tenha sido objeto de discussão na origem.

III - É inviável em sede de agravo interno a análise de questões novas, não argüidas anteriormente no recurso especial. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag-739.262, Ministro Gilson Dipp, DJ de 22.5.06.)

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(3750)
RECURSO ESPECIAL Nº 970.337 - RS (2007/0163282-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MILTON DA ROSA SILVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando parcial provimento ao apelo defensivo, reduziu a pena privativa de liberdade do réu Milton da Rosa Silveira para 3 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa, nos autos da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, do Código Penal.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência recursal está fundada na violação do artigo 61, inciso I, do Código Penal, cujos termos são os seguintes:

"Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

(...)"

E teria sido violado porque "*Impossível igualar o criminoso primário ao criminoso contumaz da mesma prática ilícita, repetidor do mesmo fato penal, pois este último possui uma circunstância pessoal a demonstrar a necessidade de uma resposta penal mais gravosa.*" (fl. 224).

Pugna o **Parquet** estadual, ao final, pelo provimento do recurso para "(...) o fim de considerar a agravante da reincidência no cômputo da pena imposta ao recorrido." (fl. 229).

Recurso tempestivo (fl. 220), respondido (fls. 249/255) e admitido na origem (fls.267/269).

Em contra-razões recursais, argüi o recorrido a não demonstração e comprovação da divergência jurisprudencial.

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"**RECURSO ESPECIAL. ROUBO. REINCIDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM. AGRAVANTE VERIFICADA. ARGUMENTOS SOCIAIS E CULTURAIS. EXACERBAÇÃO DA PENA. PROVIMENTO.**

- Não há bis in idem se em obediência ao artigo 61, inciso I, do Código Penal, sob o fundamento de ser reincidente o réu, aumenta-se a pena.

- Ademais, verificada a ocorrência da agravante, há de ser exacerbada a pena, não sendo suficiente para afastá-la argumentos de índole socioculturais.

- Parecer pelo provimento do recurso." (fl. 277).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Conheço do recurso pela negativa de vigência à lei federal - eis que prequestionada a matéria argüida, enquanto se constituiu em tema do acórdão impugnado -, e também pela divergência - por devidamente comprovado e demonstrado o dissídio jurisprudencial - pois foram indicados os repositórios oficiais em que se acham publicados os acórdãos indicados como paradigmas e realizado o cotejo das decisões.

É esta, com efeito, a letra do acórdão impugnado:

"(...)

O juízo de reprovação alcançado pela ilustre colega Márcia Inês Doebber é mantido. A reforma, vênia, acontece no periférico - dose da pena.

Explico.

O acusado confessa a prática do delito - embora negue a agressão à vítima -, justificando sua conduta com a alegação de que teria participado do fato porque não estava trabalhando e precisava do dinheiro para pagar algumas contas.

A vítima Jaci narra coerentemente o fato - inclusive as agressões sofridas, corroboradas pelo auto de exame de corpo de delito (fls. 114/115) - e reconhece, com certeza, o réu como autor do delito.

Nestas circunstâncias é incontestável o especial valor que se agrega à palavra da vítima: firme, coerente, corroborada pela confissão do denunciado e distante de interesse espúrio.

Finalmente, de furto não se trata: as agressões do parceiro do apelante, na vítima, alcançam-no.

No entanto, de participação de menor importância se cuida. A vítima refere que o apelante 'não a agarrou, não fez ameaça e nenhum gesto contra ela' - fl. 118.

Bem condenado, portanto.

Reveja o apenamento

A base, desde meu ponto de vista, deve afastar-se um pouco do mínimo, ficando em 04 anos e 06 meses de reclusão. A elevação está justificada pela violência empregada contra a vítima Jaci, fora do comum do que ocorre em delitos de roubo - Jaci disse que foi levada pelo braço até o banheiro. O que estava com capuz lhe agarrou pelo pescoço e lhe bateu com as mãos na cabeça duas vezes. Desmaiou. Quando voltou a si gritou por socorro e o rapaz que estava com capuz lhe tapou a boca (fl. 118).

Todavia, antecedentes e reincidência não podem exasperar a pena: representem o injusto modelo penal de periculosidade, paradigma que legitimou a atuação dos Estados Totalitários, onde vigora o repulso e antidemocrático direito penal do autor. Da personalidade, sabe-se que juiz não tem capacitação técnica para auferi-la e valorá-la é ingressar na intimidade do cidadão. Condenações anteriores não se levam em conta: o cidadão responde pelo que faz e não pelo que é!

Esta estrutura na qual o sujeito é estigmatizado - ad eternum - como ser perigoso, é na lição de Zaffaroni; 'uma corrupção do direito penal em que não se proíbe o ato em si, mas o ato como manifestação de uma 'forma de ser' do autor, esta sim considerada verdadeiramente delitiva. O ato teria valor de sintoma de uma personalidade; o proibido e reprovável ou perigoso seria a personalidade e não o ato. Dentro desta concepção não se condena tanto o furto como o 'ser ladrão', não se condena tanto o homicídio como o ser homicida, o estupro como o ser delinqüente sexual etc.' (ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique, 'Manual de Direito Penal Brasileiro'. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 118).



Mais, representa *bis in idem* inadmissível em processo penal garantista e democrático, pois, a cada nova condenação, impõe-se ao cidadão-réu novo apenamento em virtude de fato pretérito, do qual já prestou contas.

Em suma, a agressão ao princípio ne *bis in idem* se explica nas palavras de Aduato Suannes: Censurável esse *bis in idem* (o fato anterior é levado em conta duas vezes: quando sentenciado lá e quando sentenciado aqui!) - ver Aduato Suannes, 'Os Fundamentos Éticos do Devido Processo Penal', Revista dos Tribunais, 1999, p. 239.

Pela atenuante da confissão espontânea, a redução é de 06 meses. Pela majorante do concurso de agentes, a pena vai exasperada em 1/3 - exatamente como operado em primeiro grau. Por fim, pela participação de menor importância, a redução é de 1/3, restando definitiva a pena carcerária em 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto - eis a legalidade.

A pecuniária, pela presumível pobreza, vai reduzida ao mínimo legal (10 dias-multa, à razão mínima).

Com estas considerações, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena aplicada ao apelante para 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, mais pecuniária mínima." (fls. 211/214).

E, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento.

Veja-se a questão da reincidência.

Trata-se, na letra da lei vigente, de circunstância agravante, a que se atribui função obrigatória na individualização judicial da pena, não havendo falar, de resto, em **bis in idem**, porque não se está punindo o agente duas vezes pelo mesmo fato-crime, mas sim, considerando a reincidência produzida ou aprofundada pelo novo delito, como elemento obviamente influente na resposta penal a ser editada, expressão da reprovação que se lhe faz pelo novo crime praticado.

Peremptório, a propósito, o magistério de Júlio Fabrini Mirabete:

"Havendo maior índice de censurabilidade na conduta do agente que reitera na prática do crime, prevê a lei a reincidência como circunstância agravante do delito. Por ser circunstância pessoal referente ao delito praticado, não incide na categoria de **bis in idem**, como por vezes já se tem afirmado." (Mirabete, **in** Código Penal Comentado, Editora Atlas, 1999, pág. 359).

De tal entendimento, cumpre averbar, não discrepa a jurisprudência de desta Corte Federal Superior, conforme se recolhe dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PENA. FIXAÇÃO. VIDA PREGRESSA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - Envidados todos os esforços para encontrar o réu que, mesmo assim, permanece ausente, não há falar em nulidade da citação editalícia.

2 - A consideração de fatos diversos da vida pregressa do paciente como maus antecedentes e para efeito de reincidência não configura **bis in idem**, ocorrente apenas quando há incidência do mesmo fato para os dois conceitos.

3 - Ordem denegada." (HC nº 19.166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 6/5/2002).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONSUMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. REINCIDÊNCIA.

I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída mediante grave ameaça ou violência.

II - Para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária).

Caracterizada a situação da reincidência, não há que se falar em **bis in idem** na aplicação do art. 61, inciso I, do Código Penal." (REsp nº 539.136/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 24/11/2003).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO QUALIFICADO. AFATAMENTO DA REINCIDÊNCIA EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 61, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não pode o Tribunal afastar a agravante da reincidência fundamentando-se em argumento subjetivo, qual seja, a finalidade da aplicação da pena.

2. O agravamento da pena pela reincidência está de acordo com os princípios da individualização da reprimenda e da isonomia, porquanto é maior a censurabilidade na conduta do agente que reitera na prática do crime. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 475.259/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 16/6/2003).

"CRIMINAL. RESP. DOSIMETRIA. EMBARGOS DE INFRINGÊNCIA ACOLHIDOS, EM SEGUNDO GRAU, PARA DETERMINAR A REDUÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS DESCONSIDERADAS. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. REINCIDÊNCIA EXCLUÍDA, POR SER CONSIDERADA BIS IN IDEM. IMPROPRIEDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Hipótese que trata de acolhimento de embargos infringentes, para diminuir a pena imposta em primeiro grau de jurisdição e mantida em sede de apelação, fazendo prevalecer entendimento inicialmente vencido, no sentido de que as circunstâncias judiciais não devem ser consideradas senão para beneficiar o réu, e de que a reincidência configuraria *bis in idem*.

II - As circunstâncias judiciais enumeradas no art. 59 do Código Penal representam garantia do réu, na medida em que servem de parâmetro para que o Julgador possa ter melhor condição de proferir uma decisão justa.

III - O agravamento da pena pela reincidência não representa *bis in idem*, eis que reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa.

IV - Hipótese em que o Juiz ao fixar a pena-base, não se utilizou da condenação anterior do réu para aplicar a pena acima do mínimo legal, mas, sim, de outras circunstâncias negativamente valoradas.

V - Irresignação que merece ser provida, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão proferida em sede de apelação.

VI- Recurso provido, nos termos do voto do relator." (REsp nº 390.704/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 28/4/2003 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PENA. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE.

Segundo precedentes, 'dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.'

Não há falar-se em *bis in idem* se, em obediência ao art. 61, inciso I, do Código Penal, aumentou-se a pena sob o fundamento de ser o réu reincidente.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 527.624/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 10/11/2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, fixar as penas do recorrido em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, obtidas a partir da pena-base de 4 anos e 6 meses, acrescida de 6 meses pela agravante da reincidência e diminuída de 6 meses pela atenuante da confissão, acrescida, ainda, de 1/3 pelo concurso de agentes e diminuída de 1/3 pelo reconhecimento da participação de menor importância, restabelecido, no mais, o acórdão impugnado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(3751)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.169 - SP (2007/0176489-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANDRÉIA JESUS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Décima Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando parcial provimento ao apelo defensivo, fixou o regime fechado como o inicial para o cumprimento da pena de 3 anos 6 meses de reclusão, no processo da ação penal a que Andréia Jesus Pereira dos Santos responde como incurso nas sanções do delito tipificado no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

Além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial a violação ao artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, **verbis**: "Art. 2º Os crimes hediondos, a prática de tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

Parágrafo 1º. A pena por crime previsto neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado."

E teria sido violado porque "A redação usada pelo legislador evidencia a total impossibilidade de aplicar-se a progressão de regime prisional, do mais severo para o mais brando, de acordo com o mérito do condenado, em se tratando da prática de 'crime hediondo', 'tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins', e 'tortura', e consoante tranqüilo posicionamento da hermenêutica, é inadmissível qualquer entendimento que conduza à ampliação de preceito legal, de molde a fazer com que abarque situação não entrevista pelo legislador." (fl. 187).

Pugna o **Parquet** estadual, ao final, pelo provimento do recurso, para "(...) a fim de cassar o v. acórdão recorrido, restabelecendo, no particular, a r. sentença condenatória de primeiro grau, declarando a vigência do art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, por não ter sido derogado pelo § 7º, do art. 1º, da Lei n.º 9.455/97, devendo a recorrida cumprir a pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada pelo crime equiparado a hediondo - tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins - integralmente em regime fechado." (fl. 199).

Recurso tempestivo (fl. 179), respondido (fls. 242/248) e admitido na origem (fl. 254).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A questão de fundo está em que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - que submeteu a fase prisional do cumprimento da pena privativa de liberdade, pela prática de crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, ao regime fechado, vedando ao condenado a progressão de regime - afora inconstitucional, teria sido revogado pelo artigo 1º, parágrafo 7º, da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que estabeleceu a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial, permitindo aos condenados por tortura a progressividade de regime no cumprimento da pena privativa de liberdade.

A vigente Constituição da República, contudo, obediente à nossa tradição constitucional, reservou exclusivamente à lei anterior a definição dos crimes, das penas correspondentes e a conseqüente disciplina de sua individualização, **verbis**:

"Art. 5º (...) XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, **nem pena sem prévia cominação legal**;"

"XLVI - **a lei regulará a individualização da pena** e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;" (nossos os grifos).

Individualizar a pena, tema que diz respeito à questão posta a deslinde, é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, por função de seus fins retributivo e preventivo, que, assim, informam as suas dimensões legislativa, judicial e executória, eis que destinada, como meio, a sua realização, como é do nosso sistema penal.⁽¹⁾

(1) Os fins retributivo e preventivo da pena estão positivados no artigo 59 do Código Penal, no qual, indicando as circunstâncias informadoras da individualização judicial, preceitua o legislador ao Juiz que estabeleça, "**conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime**", as penas aplicáveis dentre as cominadas; a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; e a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por outra espécie de pena, se cabível.

E a individualização legislativa da resposta penal, que se impõe considerar particularmente, e é conseqüente ao ato mesmo da criminalização do fato social desvalioso, não se restringe à só consideração do valor do bem jurídico a proteger penalmente e às conseqüências de sua ofensa pela conduta humana, recolhendo, como deve recolher, a conduta concreta, até então penalmente irrelevante, objeto da decisão política de criminalização, como se mostra no mundo, em todos os seus elementos, circunstâncias e formas de aparição, enquanto se definam como sinais da personalidade e da culpabilidade do homem-autor e sem o que as penas cominadas seriam puro arbítrio do legislador ou, pelo menos, deixariam de atender a todos os necessários fundamentos de sua fixação legal.⁽²⁾

Daí por que a individualização legislativa da pena - requisição absoluta do princípio da legalidade, próprio do Estado Democrático de Direito, e, conseqüentemente, delimitadora das demais individualizações que a sucedem e complementam por função da variabilidade múltipla dos fatos e de seus sujeitos⁽³⁾ -, encontra expressão não somente no estabelecimento das penas e de suas espécies, alcançando também, eis que não se está a cuidar de fases independentes e presididas por fins diversos e específicos, a individualização judicial e a executória, quando estabelece, **ad exemplum**, de forma necessária, os limites máximo e mínimo das penas cominadas aos crimes; circunstâncias com função obrigatória, como as denominadas legais⁽⁴⁾ (Código Penal, artigos 61, 62 e 65); obrigatoriedade ou proibição

(2) As circunstâncias de individualização judicial, insertas no artigo 59 do Código Penal, como resulta de uma atenta interpretação do sistema penal vigente, desvelam elas mesmas, **como, aliás, devem desvelar**, os elementos e circunstâncias que tiveram função na individualização legislativa da resposta penal.

(3) Preceitua, significativamente, o constituinte no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, "**A Lei regulará a individualização da pena**".

(4) As chamadas circunstâncias legais não são ontologicamente distintas das que se denomina circunstâncias judiciais, pois que fazem parte do conjunto das circunstâncias da individualização judicial da pena (artigo 59 do Código Penal), distinguindo-se umas das outras apenas pelo fato de que aquelas, as circunstâncias legais, têm função obrigatória e essas, as circunstâncias judiciais, têm a aferição do seu valor, na fixação da pena, atribuído ao Juiz, que pode ou não reconhecer-lhes função.

A nosso ver, a leitura equivocada do artigo 68 do Código Penal tem levado à identificação das circunstâncias de individualização judicial da pena com as denominadas circunstâncias judiciais, que nada mais são que circunstâncias de individualização judicial da pena com função aferível pelo Juiz, diversas das denominadas legais que têm função obrigatória. Por óbvio não há qualquer distinção ontológica entre elas. O motivo do crime, **exempli gratia**, é uma circunstância de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), tendo função obrigatória quando fútil ou torpe (Código Penal, artigo 61, inciso II, alínea "a"). Em sendo de outra espécie o motivo que não a fútil ou torpe, pode o Juiz, quando deva fazê-lo, atribuir-lhe função. Deve-se afirmar, assim, que uma e outra, a circunstância legal e a circunstância judicial, integram o conjunto das circunstâncias de individualização judicial da pena (Código Penal, artigo 59), de natureza complexa, ante a presença, anote-se, na sua dimensão, da individualização legislativa da pena, por força da identidade essencial das circunstâncias que as informam.

de regime inicial, como ocorre, respectivamente, com o fechado, nos casos de penas superiores a 8 anos, ou com o aberto e o semi-aberto, vedados ao reincidente, salvo, quanto ao segundo, quando a pena não excede de 4 anos (Código Penal, artigo 33, parágrafo 2º); limites objetivos ao Juiz na aplicação das penas restritivas de direito (Código Penal, artigo 44); condições objetivas do **sursis** e do livramento condicional, ao fixar quantidades máxima de pena aplicada ou mínimas de cumprimento de pena, respectivamente (Código Penal, artigos 77 e 83), e ao preceituar imperativamente para execução da pena, como sucede, relativamente à perda dos dias remidos e à revogação obrigatória do livramento condicional (Lei de Execução Penal, artigos 127, 140 e 144).

Por certo, em casos tais, não há falar, como nunca se falou, em inconstitucionalidade qualquer, consequência última de, em se abolitizando a individualização judicial da pena, reabrir, mesmo que só em possibilidade, o que já é irreparavelmente danoso à causa da liberdade, a porta dos tempos obscuros do *arbitrium iudicis*, ao qual, com honra inexcusável, o grande BECCARIA, se opôs, indubitavelmente incompatível com a natureza legal da decisão política de criminalização, sua forma obrigatória, de que é consequência legítima, necessária e direta a individualização legislativa, obrigatoriamente a primeira a ser procedida, entre as dimensões da individualização da resposta penal⁽⁵⁾, enquanto deve estabelecer a pena correspondente à conduta social criminalizada, que há, certamente, de se fazer obediente aos fins retributivo e preventivo da sanção penal e, assim, tão individualizada quanto permitir o fato humano criminalizado, objetiva e subjetivamente considerado, nas suas múltiplas formas.

E se a lei, enquanto formaliza a política criminal do Estado, é expressão de função própria da competência do legislador, impõe-se afirmá-la constitucional.

Não há, pois, agora mais particularmente, inconstitucionalidade qualquer na exclusão dos regimes semi-aberto e aberto aos condenados por crime hediondo ou delito equiparado, submetendo-os apenas ao regime fechado e ao livramento condicional, ou mesmo na exclusão desses condenados da liberdade antecipada sob condição, quando reincidentes específicos, por não estranhos e, sim, essenciais à

(5) Dimensões múltiplas da individualização da resposta penal, legislativa, judicial e executória, conseqüentes à infinita variabilidade, como se costuma dizer, "dos seres e das coisas". individualização da pena e, assim, também à individualização legislativa, os fins retributivo e preventivo da pena, certamente adequados ao Estado Social e Democrático de Direito, ético por pressuposto e de rigor absoluto na limitação do *jus puniendi*, cuja legitimidade, todavia, não se pode deslembra, está fundada no direito de existir como pessoa, titularizado por todos e cada um dos membros da sociedade, em que tem lugar a vida humana.

Ouçá-se BECCARIA:

"Origem das penas e do direito de punir

A moral política não pode oferecer à sociedade nenhuma vantagem durável, se não estiver baseada em sentimentos indelévels do coração do homem.

Qualquer lei que não estiver fundada nessa base achará sempre uma resistência que a constrangerá a ceder. Desse modo, a menor força, aplicada continuamente, destrói por fim um corpo de aparência sólida, pois lhe imprimiu um movimento violento.

Façamos uma consulta, portanto, ao coração humano: encontraremos nele os preceitos essenciais do direito de punir.

Ninguém faz graciosamente o sacrifício de uma parte de sua liberdade apenas visando ao bem público. Tais fantasias apenas existem nos romances. Cada homem somente por interesses pessoais está ligado às diversas combinações políticas deste globo; e cada um desejaria, se possível, não estar preso pelas convenções que obrigam os demais homens. Sendo o crescimento do gênero humano, apesar de lento e pouco considerável, muito superior aos meios de que dispunham a natureza estéril e abandonada, para satisfazer necessidades que se tornavam cada dia mais numerosas e entrecruzando-se de mil modos, os primeiros homens, até então em estado selvagem, foram forçados a agrupar-se. Constituídas algumas sociedades, logo se formaram outras, pela necessidade surgida de se resistir às primeiras, e assim viveram esses bandos, como haviam feito os indivíduos, em permanente estado de beligerância entre si. As leis foram as condições que agruparam os homens, no início independentes e isolados, à superfície da terra.

Fatigados de só viver em meio a temores e de encontrar inimigos em toda a parte, cansados de uma liberdade cuja incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para usufruir do restante com mais segurança. A soma dessas partes de liberdade, assim sacrificadas ao bem geral, constituiu a soberania na nação; e aquele que foi encarregado pelas leis como depositários dessas liberdades e dos trabalhos da administração foi proclamado o soberano do povo.

Não era suficiente, contudo, a formação desse depósito; era necessário protegê-lo contra as usurpações de cada particular, pois a tendência do homem é tão forte para o despotismo, que ele procura, incessantemente, não só retirar da massa comum a sua parte de liberdade, como também usurpar a dos outros.

Eram necessários meios sensíveis e muito poderosos para sufocar esse espírito despótico, que logo voltou a mergulhar a sociedade em seu antigo caos. Tais meios foram as penas estabelecidas contra os que infringiam as leis.

Referi que esses meios precisaram ser sensíveis, pois a experiência comprovou o quanto a maioria está longe de subscrever os princípios estáveis de conduta. Percebe-se, em todas as partes do mundo físico e moral, um princípio universal de dissolução, cuja ação somente pode ser impedida em seus efeitos sobre a sociedade por meios que causem imediata impressão aos sentidos e que se fixem nos espíritos, para contrabalançar por impressões fortes a força das paixões particulares, em geral opostas ao bem comum. Qualquer outro meio não seria suficiente. Quando as paixões são fortemente abaladas pelos objetos presentes, os discursos mais sábios, a eloquência mais arrebatadora, as verdades mais excelsas não passam, para elas, de freios impotentes, que logo arrebatam.

Desse modo, somente a necessidade obriga os homens a ceder uma parcela da sua liberdade; disso advém que cada qual apenas concorda em pôr no depósito comum a menor porção possível dela, quer dizer, exatamente o que era necessário para empenhar os outros em mantê-lo na posse do restante.

A reunião de todas essas pequenas parcelas de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício do poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça: é um poder de fato e não de direito: constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quanto mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos." (in Dos Delitos e das Penas, Cesare Beccaria - nossos os grifos).

Não há confundir, pensamos, os defeitos que estejam a gravar a política criminal, por certo, dêse sem ofensa à dignidade humana, valor ético supremo de toda a ordem sóciopolítica, com aqueloutro de inconstitucionalidade da lei em que o Estado formaliza essa política pública.

E se o legislador, como ocorreu com a denominada Lei dos Crimes Hediondos, no exercício de sua competência constitucional, por função dos fins retributivo e preventivo da pena criminal, afastou os regimes semi-aberto e aberto do cumprimento das penas privativas de liberdade correspondentes aos crimes que elenca, não há como imputar-lhe violação constitucional.

A individualização da pena é matéria de lei, como preceitua a Constituição Federal e o exige o Estado Democrático de Direito, fazendo-se também judicial e executória, por previsão legal e função da variabilidade dos fatos e de seus sujeitos.

Nula poena, sine praevia lege!

A interpretação constitucional fortalece a lei, instrumento de sua efetividade e de edição deferida ao Congresso Nacional pela Constituição da República.

É importante lembrar, em remate, que a Constituição Federal, adentrando na praxis jurisdicional, afora, em certos e determinados casos, **presumir a necessidade de prisão só cautelar**, com vistas aos fins preventivos da resposta penal (confira-se-lhe o artigo 5º, inciso XLIII, *ad exemplum*), estabelece, nos domínios da individualização executória da pena, que os estabelecimentos de seu cumprimento devem corresponder à natureza do crime (Constituição da República, artigo 5º, inciso XLVIII).

Vale, a propósito de todo o exposto, invocar o magistério de **Celso Ribeiro Bastos**, relativamente ao inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal:

"O leitor se surpreende quando se confronta com o preceptivo sob comento, que na verdade o que faz é reforçar o processo punitivo do Estado, estabelecendo um teor de punitividade mínima, aquém do qual o legislador não poderá descer." (in Comentários à Constituição do Brasil, 2º vol., pág. 225, Saraiva, 1989 - nossos os grifos).

E, ainda, os seguintes precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal que, faz muito, vem afirmando a constitucionalidade do disposto no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90:

"HABEAS CORPUS.

CRIME HEDIONDO. Condenação por infração do art. 12, § 2º, II, da Lei nº 6.368/76. Caracterização.

REGIME PRISIONAL. Crimes hediondos. Cumprimento da pena em regime fechado. Art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90. Alegação de ofensa ao art. 5º, XLVI, da Constituição. Inconstitucionalidade não caracterizada.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. Regulamentação deferida, pela própria norma constitucional, ao legislador ordinário.

À lei ordinária compete fixar os parâmetros dentro dos quais o julgador poderá efetivar ou a concreção ou a individualização da pena. Se o legislador ordinário dispôs, no uso da prerrogativa que lhe foi deferida pela norma constitucional, que nos crimes hediondos o cumprimento da pena será no regime fechado, significa que não quis ele deixar, em relação aos crimes dessa natureza, qualquer discricionariedade ao juiz na fixação do regime prisional. Ordem conhecida, mas indeferida." (HC nº 69.603/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, Pleno, in DJ 23/4/93).

"Crimes hediondos (L. 8.072/90): regime fechado integral (art. 2º, § 1º), de constitucionalidade declarada pelo Plenário (ressalva pessoal do relator): inaplicabilidade, porém, da regra proibitiva da progressão ao condenado pelo delito de associação incriminado no art. 14 da Lei de Entorpecentes, inconfundível com o de tráfico, tipificado no art. 12, único daquele diploma a que se aplica a Lei dos Crimes Hediondos." (HC nº 75.978/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 19/6/98 - nossos os grifos).

.. **'Habeas Corpus'** - Improcedência da alegação de falta de exame de dependência psíquica do paciente, bem como de ausência de fundamentação da decisão condenatória para o não-acolhimento do laudo existente. - Condenação fundada em elementos probatórios que não apenas nos colhidos no inquérito policial. - A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, se a defesa foi intimada da expedição da precatória para a inquirição de testemunha, não é necessário que seja ela intimada da audiência, para esse fim, no juízo deprecado. - Por fim, não só este Tribunal já fixou o entendimento de que é constitucional o artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, como também o de que esse dispositivo não foi derogado pela Lei 9.455/97. 'Habeas corpus' indeferido." (HC nº 77.779/SP, Relator Ministro Moreira Alves, in DJ 18/12/98 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. LEI Nº 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME DA PENA.

Em relação aos crimes hediondos, por força de disposição legal, a pena deve ser cumprida necessariamente em regime fechado.

O fato de a sentença não se haver referido à expressão 'integralmente' não significa que tenha assegurado a progressividade do regime da pena.

Habeas corpus indeferido." (HC nº 78.976/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, in DJ 18/6/99).

"1. Habeas corpus. 2. Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. 3. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. 4. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 81.421/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 15/3/2002).

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. COMUTAÇÃO DE PENAS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO, EM RELAÇÃO AOS AUTORES DE CRIMES HEDIONDOS (ART. 2º, INC. I, DA LEI Nº 8.072, DE 26.07.1990, MODIFICADA PELA LEI Nº 8.930, DE 06.09.1994). DECRETO Nº 3.226/99. 'HABEAS CORPUS'.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.072, de 26.07.1990 (modificada pela Lei nº 8.930, de 06.09.1994), na parte em que considera insuscetíveis de indulto (tanto quanto de anistia e graça), e, portanto, também de comutação de pena, os crimes hediondos por ela definidos, entre os quais o de homicídio qualificado, pelo qual foi condenado o ora paciente.

2. (...)

3. **'H.C.' indeferido.**" (HC nº 81.564/SC, Relator Ministro Sydney Sanches, in DJ 5/4/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS-CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO: INVIABILIDADE.

1. Esta Corte já firmou orientação no sentido da constitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, o qual determina que a pena aplicada aos autores de crimes hediondos seja cumprida integralmente no regime fechado.

2. Também a Lei nº 9.455/97 não derogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, restando inviável a progressão prisional nas hipóteses de condenação por crime hediondo.

3. **Habeas-corpus indeferido.**" (HC nº 79.375/MG, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 12/4/2002).

"HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO - SENTENÇA QUE SE LIMITA, NA DEFINIÇÃO DO REGIME PENAL, A FAZER REMISSÃO AO ART. 2º, § 1º DA LEI Nº 8.072/90 - LEGITIMIDADE DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA EM REGIME FECHADO - PEDIDO INDEFERIDO.

- O réu, que foi condenado pela prática de crimes hediondos ou de infrações penais a estes equiparadas, não tem o direito de cumprir a pena em regime de execução progressiva, pois a sanção penal imposta a tais delitos, deverá ser cumprida, integralmente, em regime fechado, por efeito de norma legal (Lei nº 8.072/90, art. 2º, § 1º) cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

- A mera remissão, ao art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90, feita, pelo magistrado, na sentença condenatória, basta para legitimar o cumprimento integral da pena em regime fechado, desde que se trate de crimes hediondos ou de delitos a estes equiparados. A ausência, no ato sentencial, de menção ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado não significa que se tenha garantido, ao condenado, o direito à progressão no regime de execução penal. Precedentes." (HC nº 81.006/MG, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 21/6/2002 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. APELAÇÃO EM LIBERDADE.

(...)

O Pleno do Tribunal já declarou a constitucionalidade do referido artigo 2º da lei.

Habeas indeferido." (HC nº 81.871/MT, Relator Ministro Nelson Jobim, in DJ 21/3/2003).

"1. Habeas corpus. 2. Processual Penal. 3. Crime hediondo. 4. Progressão de regime. 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes. 6. Entendimento contrário dos Ministros Sepúlveda Pertence e Marco Aurélio. Ressalva de uma melhor análise da matéria. 7. **Habeas corpus indeferido.**" (HC nº 82.638/SP, Relator p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, in DJ 12/3/2004).

"Tráfico de entorpecentes. Crime hediondo. Regime integralmente fechado para o cumprimento da pena. Lei 8.072/90, art. 2º, § 1º. Constitucionalidade. Precedentes. HC indeferido." (HC nº 83.880/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 12/3/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. CRIME HEDIONDO. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante o entendimento do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, o crime de atentado violento ao pudor, mesmo em sua forma simples, é considerado crime hediondo (Lei 8.072/1990).

2. Ainda conforme entendimento do Pleno, inalterado até a presente data, o regime integralmente fechado, previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, é constitucional.

3. **Ordem denegada.**" (HC nº 84.006/RJ, Relator p/ Acórdão Ministro Joaquim Barbosa, in DJ 20/8/2004).

"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME HEDIONDO. REGIME FECHADO. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º. CONSTITUCIONALIDADE.



I. - A pena por crime previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 (crime hediondo) deverá ser cumprida em regime fechado. Inocorrência de inconstitucionalidade. C.F., art. 5º, XLIII. Precedentes do STF: HC 69.657/SP, Rezek, RTJ 147/598; HC 69.603/SP, Brossard, RTJ 146/611; HC 69.377/MG, Velloso, 'D.J.' de 16.4.93; HC 76.991/MG, Velloso, 'D.J.' de 14.8.98; HC 81.421/SP, Néri, 'D.J.' de 15.3.02; HC 84.422/RS, Joaquim Barbosa, Relator para acórdão, julgado em 14.12.2004.

II. - HC indeferido." (HC nº 85.379/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, in 13/5/2005).

Relativamente à revogação do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.072/90, pela Lei nº 9.455/97, tem sido aduzido que estaria na linha oblíqua que, passando pela Constituição Federal, onde recolhe a obrigatoriedade do tratamento isonômico dos ilícitos de tortura, tráfico de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e hediondos (artigo 5º, inciso XLIII), faz necessária a interpretação extensiva da norma penal nova, qual seja, a inserta na lei que define o crime de tortura, assim incompatível com a anterior, da Lei dos Crimes Hediondos (artigo 2º, parágrafo 1º).

Ocorre que a incompatibilidade de que trata o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil existe, é verdade, entre os dois diplomas legais, mas apenas na parte referente ao crime de tortura, já que lei posterior, número 9.455/97, especifica desse ilícito, estabelece a obrigatoriedade do regime fechado apenas como inicial do cumprimento da pena, enquanto a anterior, número 8.072/90, dos crimes hediondos, preceituava, também em relação à tortura, o cumprimento integral da pena privativa de liberdade, na sua fase prisional, sob o regime fechado.

De tanto, resulta apenas que o cumprimento da pena correspondente ao crime de tortura comporta a progressividade de regime prisional a partir do regime inicial fechado.

Nada mais.

Não é outro o verbo legal: "O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado." (Lei nº 9.455/97, artigo 1º, parágrafo 7º - nossos os grifos).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA E DE COLABORAÇÃO PARA O DESMANTELAMENTO DA QUADRILHA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO.

A análise de questões relativas à verificação da participação de menor importância na prática delituosa e da colaboração do agente para o desmantelamento da quadrilha não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo.

A Lei 9455/97 dispõe exclusivamente sobre o crime de tortura, não se aplicando, assim, os seus dispositivos aos delitos previstos na Lei nº 8072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional.

Habeas corpus conhecido em parte, e, nessa extensão, denegado." (HC nº 34.294/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 16/11/2004 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. NÃO APLICABILIDADE. LEI 9.455/97. ORDEM DENEGADA.

1. O crime de latrocínio é considerado hediondo a teor do que dispõe o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, razão por que deve a pena ser cumprida em regime integral fechado.

2. A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, considerada constitucional pelo Pretório Excelso.

3. Ordem denegada." (HC nº 36.812/MG, Hélio Quaglia Barbosa, in DJ 22/11/2004).

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DELITO EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. REVOGAÇÃO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. 'O inciso XLIII do artigo 5º da Constituição da República apenas estabeleceu 'um teor de punitividade mínimo' dos ilícitos a que alude, 'aquém do qual o legislador não poderá descer', não se prestando para fundar alegação de incompatibilidade entre as leis dos crimes hediondos e de tortura. A revogação havida é apenas parcial e referente, exclusivamente, ao crime de tortura, para admitir a progressividade de regime no cumprimento da pena prisional.' (HC 20.954/SP, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura.' (Súmula do STF, Enunciado nº 698).

3. Ordem denegada." (HC nº 36.674/PR, da minha Relatoria, in DJ 1º/2/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM FACE DA LEI 9.455/97. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.072/90, ART. 2º, § 1º.

Nos chamados crimes hediondos, o regime previsto é o fechado, descabendo progressão. Preceito legal declarado compatível com a atual Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal (HC 69.603).

Ademais, a Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento de que 'A Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000). Precedente do STF. Ordem denegada." (HC nº 36.194/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 21/2/2005).

"PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, § 1º, LEI 8.072/90. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.455/97. SÚMULA 698/STF.

1. Nos crimes hediondos, ou a eles equiparados, a pena deverá ser cumprida em regime integralmente fechado, nos termos do que dispõe a Lei 8.072/90.

2. 'Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura' (Súmula nº 698 do STF).

3. O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende o princípio constitucional da individualização da pena.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 610.302/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 21/2/2005).

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSOS ESPECIAIS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO PREJUÍZO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR CHAMADA DE CO-RÉU. LEI DOS CRIMES HEDIONDOS. LEI DA TORTURA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Tendo o Tribunal afastado a participação de menor importância com base no quadro probatório, decidir de forma contrária demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7 desta Corte.

2. Não é nula a sentença que não detalha a tese de defesa, mas a examina no mérito.

3. O reconhecimento fotográfico realizado no inquérito policial e a chamada de co-réu, na fase judicial é prova bastante de autoria.

4. Em se tratando de extorsão mediante sequestro, delito considerado hediondo pela Lei nº 8.072/90, a pena deve ser cumprida integralmente no regime fechado, vedada a progressão, a teor do que dispõe o artigo 2º, § 1º, desse diploma legal, considerado constitucional no Supremo Tribunal Federal.

5. A Lei nº 9.455/97 não revogou o artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, encerrando o indigitado diploma nitida opção do legislador em dar tratamento diverso aos delitos de tortura do que aos relativos aos demais crimes hediondos, opção essa que não parece ter sido a melhor, porém, é inegável, decorrente de legítimo exercício de função constitucional.

6. Recurso de José Esteves Gomes desprovido, e não conhecido o de Esmitsen de Andrade." (REsp nº 574.375/RO, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. LAPSO TEMPORAL DE TRÊS ANOS. IMPOSSIBILIDADE. HEDIONDEZ DO DELITO. REGIME PRISIONAL INTEGRALMENTE FECHADO.

1. Incabível a aplicação do art. 71 do Código Penal, por ausência de requisitos objetivos necessários, evidenciada pela diversidade no **modus operandi** do acusado na reiteração criminosa e longo intervalo de tempo entre a prática dos dois delitos.

2. As condenações por crimes hediondos devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, nos termos da Lei nº 8.072/90, uma vez que a Lei nº 9.455/97 trata da possibilidade de progressão de regime exclusivamente para crimes de tortura, conforme o verbete sumular nº 698 do STF.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 692.219/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI 6.368/76. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

I - Os condenados como incurso no art. 12 da Lei 6.368/76 devem cumprir a pena privativa de liberdade em regime integralmente fechado, ex vi art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte).

II - O art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 deve ser aplicado até que o c. Pretório Excelso se manifeste sobre eventual inconstitucionalidade.

III - A Terceira Seção desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual 'a Lei nº 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos elencados na Lei nº 8.072/90, em relação aos quais mantém-se a vedação à progressão de regime.' (EREsp 170.841-PR, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.02.2000).

Recurso provido." (REsp nº 692.285/MG, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 11/4/2005 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. EXECUÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO DE CUMPRIMENTO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. DELITO HEDIONDO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.072/90. VEDAÇÃO LEGAL À PROGRESSÃO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.455/97. EXCLUSIVIDADE DOS CRIMES DE TORTURA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA HUMANIZAÇÃO E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. ORDEM DENEGADA.

As condenações por tráfico ilícito de entorpecentes, delito elencado como hediondo pela Lei 8.072/90, devem ser cumpridas em regime integralmente fechado, vedada a progressão. Constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos já afirmada pelo STF.

A Lei 9.455/97 refere-se exclusivamente aos crimes de tortura, sendo descabida a sua extensão aos demais delitos previstos na Lei 8.072/90, em relação aos quais é mantida a vedação à progressão de regime prisional. Precedentes. Súmula 698 do STF.

O art. 1º, § 2º, da Lei dos Crimes Hediondos não ofende ao Princípio Constitucional da Individualização da Pena.

Ordem denegada." (HC nº 37.555/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/4/2005 - nossos os grifos).

Este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao que se extrai do teor do enunciado nº 698, **verbis**:

"Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura."

Nada obstante, no julgamento do **Habeas Corpus** nº 82.959/SP, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de 6 votos a 5, pela inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei dos Crimes Hediondos, enviando o cumprimento de suas penas privativas de liberdade ao regime progressivo, disciplinado pelo Código Penal.

De tanto, resultou o reexame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada, agora, na afirmação da progressividade de regime no cumprimento das penas privativas de liberdade dos crimes de que cuida a Lei nº 8.072/90.

Tal questão, diga-se em remate, perdeu atualidade no que diz respeito ao tráfico de entorpecentes, pois que a Lei nº 11.403/2006 afastou a obrigatoriedade do regime fechado, não o fazendo sequer inicial obrigatório.

Pelo exposto, ressaltando entendimento em sentido contrário, com fundamento nos artigos 38 da Lei nº 8.038/90, **nego seguimento** ao presente recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(3752)

RECURSO ESPECIAL Nº 972.249 - RS (2007/0179150-6)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALEXSANDER KOLIGOSKI PAZ
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO TAVARES

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, negando provimento ao apelo do **Parquet** estadual e dando provimento ao apelo defensivo, reduziu a pena privativa de liberdade do réu Alexsander Koligoski Paz para 4 anos de reclusão, mantida a multa mínima, nos autos da ação penal a que responde pela prática do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência recursal está fundada na violação do artigo 157, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, cuja letra é a seguinte:

"Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

(...)

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;"

E teria sido violado porque "(...) a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, afastando a aplicação da majorante do emprego de arma, por não haver apreensão da arma de fogo e, a conseqüente comprovação de seu potencial lesivo, acabou por negar vigência ao art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal." (fl. 155).

Sustenta, por outro lado, que "(...) o decisum diverge de expressiva corrente majoritária da jurisprudência, na interpretação dos artigos 59, 67 e 68 do Código Penal, mormente do Superior Tribunal de Justiça, que tem reiterado posição no sentido da impossibilidade de fixação de pena privativa de liberdade abaixo do mínimo legal pela incidência de atenuante, no caso em testilha, a confissão, inclusive editando a Súmula 231, com a jurisprudência pacífica e sumulada do Superior Tribunal de Justiça." (fl. 156).

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso para que seja "(...) reconhecida a majorante do artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, bem como para impedir que a pena provisória decaia aquém do mínimo previsto em lei." (fl. 169).

Recurso tempestivo (fl. 152), respondido (fls. 171/173) e admitido na origem (fls. 175/176v).

O Ministério Público Federal veio pelo provimento do recurso, em parecer assim sumariado:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. PELO PROVIMENTO.

- Para a caracterização da causa especial de aumento de pena prevista no artigo 157, § 2º, I, do CP é dispensável a apreensão da arma, bem como a realização de perícia para a comprovação de sua potencialidade lesiva. Precedentes.

- As atenuantes não podem conduzir a pena-base aquém do mínimo legal previsto para o crime. Incidência da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

- Parecer pelo provimento do recurso." (fl. 195).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

É esta, com efeito, a letra do acórdão impugnado:

"(...)

O apelo acusatório não vinga. É pacífico nesta Câmara o entendimento que atenuante pode deixar a pena aquém do mínimo: o artigo 65 do Código diz que atenuante **sempre** diminui a pena (precedentes: acórdão n.º 70000592683 e 70000767269, 5ª Câmara Criminal TJRS, e acórdão n.º 296021173, 4ª Câmara Criminal do extinto Tribunal de Alçada RS - Julgados nº 100/143).

Em relação ao apelo defensivo, vênia da colega singular, estou a provê-lo.

Explico.

O acusado confessa a prática dos delitos, justificando sua conduta com a alegação de que estava embriagado e teria participado do fato porque o colega o convidou.

A vítima Luiz Fernando (fls. 88/89) narra coerentemente o fato -dois agentes o abordaram durante a corrida - e reconhece o réu logo após o delito.

E a confirmar a versão da vítima há, ainda, o relato dos policiais: encontraram o acusado embriagado, ensanguentado e quase desacordado, escondido em um terreno baldio.

Nestas circunstâncias é incontestável o especial valor que se agrega à palavra das vítimas: firme, coerente, corroborada por testemunhas e distante de interesse espúrio.

Condenação bem posta, portanto. À readequação do apenamento.

A base mínima estabelecida na sentença vai mantida: 04 anos de reclusão - tudo se deu como comumente ocorrem em delitos de roubo.

Em favor do acusado há uma atenuante - confissão. E, como já dito, atenuante pode deixar a pena aquém do mínimo! Redução de 06 meses, como se fez no primeiro grau.

Excluo o majorante do uso de arma: por não apreendida, não foi periciada, logo não demonstrada a necessária potencialidade ofensiva.

Mantém-se, porém, a majorante do concurso - confessada e provada oralmente. Aumento de 06 meses - como a ilustre colega singular, ao reconhecer as majorantes, aumentou a pena em valor fixo e não em percentual como determina a lei, tal aumento vai mantido, eis que inexistente recurso acusatório no particular.

Final: 04 anos de reclusão, regime aberto e multa mínima.

Diante do exposto **(a)** nega-se provimento ao apelo acusatório; e, **(b)** dá-se provimento ao defensivo para fixar a condenação do apelante em 04 anos de reclusão, no regime inicial aberto e multa mínima." (fls. 144/145).

Por primeiro, a questão da indispensabilidade da apreensão e do exame pericial da arma para a afirmação da qualificadora insere no inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal.

A toda evidência, o poder vulnerante da arma, incluídamente a de fogo, informa a razão de ser da qualificadora em exame, a nosso ver, na dupla perspectiva da integridade física e da liberdade da vítima. De qualquer modo, quando se queira insular a qualificadora na sua dimensão puramente objetiva, ainda assim a apreensão da arma só será indispensável para o juízo positivo da forma qualificada se alegar a parte que à arma utilizada faltava capacidade ofensiva, que há de ser presumida, não se prestando a questão a debate abstrato, porque é matéria de prova e, certamente, o seu ônus não incumbe à acusação pública, mas, sim, a quem faz a alegação.

Na espécie, o paciente negou o emprego da arma, não podendo transmutar a questão de fato em questão de definição jurídica, até porque, a potencialidade ofensiva é essencial à arma.

É sabida a admissibilidade do exame de corpo de delito indireto e o seu suprimimento pela prova oral, tanto quanto ninguém duvida ser estranho o exame aprofundado das provas à via especial.

Gize-se, em remate, que a qualificadora tipificada na lei penal é a de emprego de arma, e não, emprego de arma apreendida.

Assentado isto, é esta a letra da sentença, relativamente à prova:

"(...)

Quanto à majorante do emprego de arma de fogo, a versão do réu de que ele e seu comparsa não portavam arma é desmentida pela palavra da vítima, que relatou de forma coerente e segura ter sido ameaçada com uma arma de fogo pelo companheiro do réu, que sentou no banco da frente de carro.

Em se tratando de roubo, a palavra da vítima merece credibilidade, sendo prova capaz de ocasionar juízo de procedência da denúncia quando não enfraquecida pelo contexto probatório. No caso vertente, não existe prova inequívoca que se contraponha à versão do ofendido, cabendo salientar que a palavra da vítima prepondera à versão apresentada pelo acusado.

"..." (fl. 103).

Assim, demonstrado o emprego de arma de fogo no roubo, não há falar em afastamento da causa de aumento insere no inciso I do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA. AUSÊNCIA DE LAUDO ATESTANDO A POTENCIALIDADE OFENSIVA DO OBJETO. DESNECESSIDADE DE LAUDO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E DA PRÓPRIA VÍTIMA ATESTANDO O USO DA ARMA POR PARTE DO AGENTE. INDEFERIMENTO DO WRIT.

Havendo depoimento de testemunha (e também da vítima) anunciando que o acusado teria se utilizado de arma de fogo para perpetrar o ilícito do artigo 157 do CP, irrelevante, para fins de aplicação da qualificadora, a apreensão da arma ou existência de laudo pericial atestando a sua potencialidade lesiva.

Ordem denegada." (HC nº 39.625/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 7/3/2005).

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO. PRESCINDIBILIDADE. REINCIDENTE. PENA SUPERIOR A QUATRO ANOS. REGIME INICIAL FECHADO. ART. 33, § 2º, DO CÓDIGO PENAL.

A jurisprudência desta Corte é sólida quanto à prescindibilidade da apreensão da arma para a caracterização da causa de aumento de pena no crime de roubo (artigo 157, § 2º, I, Código Penal), caso tenha sido comprovada a sua utilização por outros meios probatórios.

É de rigor a fixação do regime inicial fechado ao reincidente, quando condenado a pena superior a 4 (quatro) anos, conforme o disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal.

Habeas corpus denegado." (HC nº 34.540/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 29/11/2004).

"HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO DESTA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA MAJORANTE, QUANDO PROVADA A SUA UTILIZAÇÃO POR OUTROS MEIOS. CAUSAS ESPECIAIS DE AUMENTO. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO PARA APLICÁ-LA ACIMA DO MÍNIMO. PRECEDENTES.

1. É dispensável a apreensão da arma de fogo para a caracterização da causa especial de aumento, prevista no § 2º, inciso I, do art. 157 do Código Penal, quando existentes outros meios aptos a comprovar a sua efetiva utilização no crime, o que ocorreu in casu com os depoimentos das vítimas.

2. A presença de duas causas de aumento, por si só, não implica, necessariamente, a majoração da pena acima do mínimo previsto no art. 157, § 2º, do CP. Cada uma das três fases de aplicação da pena deve ter fundamentação própria e adequada.

3. Com a fixação da pena-base no mínimo legal, porquanto reconhecidas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu primário e de bons antecedentes, não é cabível infligir regime prisional mais gravoso apenas com base na gravidade genérica do delito. Inteligência do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal.

4. Ordem parcialmente concedida." (HC nº 25.050/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 17/5/2004 - nossos os grifos).

"CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO POR USO DE ARMA DE FOGO. NÃO-APREENSÃO DA ARMA. CAUSA DE AUMENTO MANTIDA COM BASE NAS DEMAIS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO IMPROPRIAMENTE FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE DO CRIME E NA PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Não há ilegalidade no acórdão que manteve a causa de aumento relativa ao uso de arma de fogo na prática de crime de roubo, com base em evidências outras, que não a apreensão do referido instrumento.

II. Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime aberto, diante da quantidade da pena imposta e das circunstâncias judiciais favoráveis, não cabe a imposição de regime mais gravoso com base em fundamentação restrita à gravidade do delito praticado ou à periculosidade do agente. Precedente desta Corte.

III. Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via habeas corpus.

IV. Deve determinado o regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente.

V. Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 27.800/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 6/10/2003 - nossos os grifos).

"PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO. INEXISTÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO.

1. Para a caracterização da causa especial de aumento, do § 2º, inciso I, do art. 157, do CP, é dispensável a apreensão da arma de fogo, se existem elementos outros, aptos a comprovar a efetiva utilização daquele instrumento. Precedentes desta Corte.

2. Ordem denegada." (HC nº 13.983/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 20/11/2000).

"PENAL. PROCESSUAL. DOSIMETRIA. USO DE ARMA. QUALIFICADORA. RÉU DETENTOR DE PÉSSIMOS ANTECEDENTES. ACERTO NA FIXAÇÃO DA PENA.

1. Comprovado nos autos, é consignado na decisão recorrida - o efetivo uso de arma de fogo em crime de roubo, o reconhecimento da qualificadora não depende da apreensão e posterior perícia daquela.

2. Não merece censura a decisão que reconhece, para fins de dosimetria da pena, os péssimos antecedentes criminais do acusado.

3. 'Habeas Corpus' conhecido; pedido indeferido." (HC nº 8.530/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 6/9/99).

Por fim, diversamente do entendimento esposado no acórdão, a posição **"circunstâncias que sempre atenuam a pena"**, insere no artigo 65 do Código Penal, não permite, nesse passo da individualização da pena (artigo 68 do Código Penal), que sua fixação seja conduzida aquém do limite legal mínimo abstrato.

O próprio Código Penal, no seu artigo 67, cuidando do concurso das circunstâncias legais, quais sejam, agravantes e atenuantes, tanto certifica, assim dispendo:

"Art. 67. No concurso de agravantes e atenuantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes (...)"

Nesse sentido, já decidiu o Pretório Excelso, como se vê dos seguintes paradigmas:

"HABEAS-CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ATENUANTE DE MENORIDADE. NÃO-RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL.

Fixada a pena em seu mínimo legal, não há que se falar em constrangimento ilegal pelo não-reconhecimento da circunstância atenuante de menoridade. Precedentes.

Ordem denegada." (HC nº 82.483/SP, Relator Ministro Maurício Corrêa, **in** DJ 19/12/2002).

"Habeas corpus. Pacientes condenados à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, cada, além de 13 dias-multa, como incursos, o primeiro, no art. 157, § 2º, itens I e II, e, o segundo, no art. 157, § 2º, itens I e II, combinado com o art. 29, todos do Código Penal. 2. Alegação de erro na dosimetria das penas. 3. Irrelevante a alegação de que era réu confesso e acerca da menoridade, no que concerne à dosimetria da pena. Incabível a fixação de pena abaixo do mínimo legal de quatro anos de reclusão, ut art. 157 do CP. 4. Habeas corpus indeferido." (HC nº 74.048/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 6/4/2001).

"COMPETÊNCIA - HABEAS-CORPUS - ATO DE TRIBUNAL DE ALÇADA CRIMINAL. Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guardo reservas, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar todo e qualquer habeas-corpus dirigido contra ato de tribunal ainda que não possua a qualificação de superior. Convicção pessoal colocada em segundo plano, em face de atuação em Órgão fracionário.

PENA - ATENUANTE - MENORIDADE - MÍNIMO PREVISTO PARA O TIPO. Ao contrário do que ocorre com as causas de diminuição da pena, a atenuante não conduz à fixação aquém do mínimo previsto para o tipo.

SENTENÇA - ERRO MATERIAL - NULIDADE INEXISTENTE. Salta aos olhos o erro material quando, na sentença, remete-se às qualificadoras do § 2º do artigo 157 do Código Penal, aludindo-se à percentagem de um sexto, para, a seguir revelar pena final resultante do cálculo a partir de um terço, ou seja, o mínimo estabelecido no citado parágrafo." (HC nº 73.867/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, **in** DJ 1º/7/96 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS - PROTESTO POR NOVO JURI - PENA RESULTANTE DO CONCURSO MATERIAL DE DELITOS - INADMISSIBILIDADE - CIRCUNSTANCIAS ATENUANTES - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - PEDIDO INDEFERIDO.

- Não é admissível o protesto por novo juri quando a sanção penal, ainda que equivalente a vinte (20) anos de prisão, resultar da soma, em concurso material, das diversas penas concernentes aos delitos praticados. Hipótese em que o paciente foi condenado a 14 anos de reclusão por homicídio qualificado e a 6 anos de prisão por roubo qualificado, em concurso real. Precedentes.

- O juiz não pode, mesmo considerando as diversas circunstâncias atenuantes genéricas (a menoridade do réu, inclusive), fixar a sanção penal definitiva em limite abaixo do mínimo legalmente autorizado. Precedentes." (HC nº 70.883/SP, Relator Ministro Celso de Mello, **in** DJ 24/6/94 - nossos os grifos).

"HABEAS CORPUS. INOCÊNCIA. EXCESSO NA FIXAÇÃO DA PENA: DESCONSIDERAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. DEMORA DO TRIBUNAL EM JULGAR RECURSO. EXAME APROFUNDADO DA PROVA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL.

Não conhecimento do pedido quanto a demora de julgamento, prejudicado nessa parte com a prolação do acórdão.

Matéria relativa a inocência, que exige exame mais aprofundado das provas, não pode ser objeto de análise nos estreitos limites do 'writ'. Jurisprudência do STF: HC 69.250, HC 69.756, HC 70.468, HC 70.000, HC 69.541, HC 69.499, HC 69.407, HC 69.395, HC 69.341, HC 68.796, HC 69.072, HC 69.308, HC 68.440, HC 69.742, HC 69.715, HC 69.388, HC 69.346, HC 69.369, HC 69.593, HC 68.273, HC 70.049, HC 70.270, HC 71.363. O deslinde da questão teria sede apropriada em revisão criminal.

Uma vez fixada a pena-base no mínimo legal, torna-se desnecessária a valoração das atenuantes, porque estas, embora de aplicação obrigatória, não podem implicar redução da pena abaixo do mínimo previsto na lei penal.

Precedentes desta Corte: RECr 94.191, RECr 90.974, RECr 114.828, RECr 94.007, HC 61.273, HC 61.467, HC 63.707, HC 69.369, Rev. Cr. 4.864.

Pedido conhecido parcialmente e, nessa parte, indeferido." (HC nº 71.093/SP, Relator Ministro Paulo Brossard, **in** DJ 27/10/94).

Na mesma linha, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere dos seguintes julgados, de ambas as Turmas Criminais desta Corte, todos unânimes:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. ATENUANTES. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA N.º 231- STJ.



A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes. (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ). Recurso provido." (REsp nº 564.160/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 21/6/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA PRECLUSA. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ.

Após a prolação da sentença condenatória não há que se falar em inépcia da denúncia, eis que operada a preclusão quanto aos supostos vícios da inicial acusatória.

Em sede de recurso especial não cabe reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois se trata de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedado pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena in concreto a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, a contrário sensu, que as agravantes ('que sempre agravam a pena') possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.

Aplicação da Súmula 231/STJ: 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.'

Recurso especial desprovido." (REsp nº 599.572/ES, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 12/4/2004 - nossos os grifos).

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL EM RAZÃO DAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 155, § 2º, CP. DESCABIMENTO.

1. Nos termos da Súmula n.º 231 do STJ, as circunstâncias atenuantes não podem reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

2. Não se afigura cabível a aplicação do privilégio constante no art. 155, § 2º, do Código Penal, em face da incidência da circunstância qualificadora do concurso de agentes.

3. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 605.376/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 7/6/2004).

"PROCESSUAL PENAL. INTERROGATÓRIO. DEFENSOR. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PENA. ATENUANTE OBRIGATORIA. REDUÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A ausência de defensor durante o interrogatório não determina nulidade, porquanto trata-se de ato privativo do juiz, onde não vige o princípio do contraditório.

2 - Nos termos da iterativa jurisprudência do STJ, cristalizada no verbete sumular nº 231, a incidência de atenuante não pode conduzir à redução de uma pena abaixo do mínimo legal.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 422.923/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 7/4/2003).

"PENAL. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 231/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se mostra possível, em razão da incidência de atenuante, operar redução da pena-base abaixo do seu mínimo legal.

2. Aplicação da Súmula nº 231 do STJ.

3. A análise do recurso especial tem como pressuposto o debate da questão no acórdão recorrido ou, pelo menos, o seu prequestionamento por via de embargos de declaração.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 444.860/RS, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 19/12/2003).

"Recurso Especial. Direito Penal. Roubo. Atenuante. Menoridade. Redução da penal aquém do mínimo legal. Inadmissibilidade. Súmula nº 231 do STJ.

'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' Súmula nº 231 do STJ. Recurso provido." (REsp nº 407.171/SP, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 22/9/2003).

"RECURSO ESPECIAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. MÍNIMO LEGAL. SÚMULA Nº 231/STJ. ROUBO COM EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. REGIME FECHADO. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE E GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. 'A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 231).

2. '1. Preceituando o Código Penal, em seu artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'b', que, nos casos de '(...) condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito) (...)', o regime prisional poderá ser o semi-aberto, a imposição de regime mais rigoroso requisita, necessariamente, fundamentação específica. 2. Fazendo-se manifesto que a recusa do regime inicial semi-aberto ao condenado decorre de pura e simples presunção de periculosidade, derivada da natureza abstrata do delito, cabe **habeas corpus** para superação do inegável constrangimento ilegal. 3. Ordem concedida para fixar o regime semi-aberto como inicial do cumprimento da pena reclusiva do paciente.' (HC 25.351/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/5/2003).

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp nº 476.648/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 2/2/2004).

"CRIMINAL. RESP. FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 - STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Não se admite a redução da pena abaixo do mínimo legal, ainda que havendo incidência de atenuante relativa à menoridade do agente. Incidência da Súmula 231/STJ.

Recurso especial provido para cassar a decisão recorrida na parte em que fixou a pena abaixo do mínimo legal." (REsp nº 604.696/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 31/5/2004).

Se não bastasse, este entendimento, inclusive, já foi objeto de Súmula no âmbito desta Corte, **verbis**:

"Súmula 231 - A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Na individualização da pena de multa, aplica-se o sistema bifásico, vale dizer, primeiro, à luz do artigo 68 do Código Penal, fixa-se a quantidade de dias-multa e, por fim, o seu valor unitário, atendendo-se à situação econômica do réu (Código Penal, artigo 60).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão impugnado, fixar as penas do recorrido em 5 anos de reclusão e 12 dias-multa, obtidas a partir da pena-base no mínimo legal, acrescida de 6 meses pelo concurso de agentes, acrescida, ainda, de 6 meses pelo uso de arma de fogo, como fixados na sentença condenatória, mantido, no mais, as disposições da sentença. Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(3753)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 829264 - SP (2006/0211815-4)

RELATOR : MIN. NILSON NAVES
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CABRAL PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Intimação da parte interessada para pagar, junto à Coordenadoria de Execução Judicial, as despesas de extração de Certidão prevista no art. 475-o, § 3º, II do CPC:

(3754)

RECURSO ESPECIAL nº 886133 - MG (2006/0141164-3)

RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
RECORRENTE : RICARDO LADEIRA CALVO
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADRIANA LADEIRA CALVO E OUTROS
ADVOGADO : EMÍLIO WALTER ROLRMANN E OUTRO(S)

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
A HÉLIO SILVA SALGUEIRO	995
ABDIAS AMÂNCIO DOS SANTOS FILHO	3324, 3671
ABEL DE OLIVEIRA FREITAS	2766
ABÍLIO NARDELLI	1882
ACCACIO MONTEIRO BARROZO	2012
ACHILLES BALSINI	1851
ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO	2086
ADACIR DE LIMA RODRIGUES	2243
ADAHIR CRISTINA MOLL QUITETE DE MORAES	3220
ADAILTON PEREIRA BRAVO	1272
ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA	705
ADALBERTO PREIS	2765
ADANEUZA LIMA FIGUEIREDO	655
ADÃO FERNANDO DE ALMEIDA MELO	1360
ADÃO NOGUEIRA	1168
ADÃO ROSA DA SILVA SANTOS	2749
ADELINO DE CARVALHO TUCUNDUVA JUNIOR	1705
ADELMO BRACHT PEREIRA	691
ADELMO MARTINS SILVA	1900
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	184, 1962, 2046
ADEMIR ALVES DE BRITO	1615
ADEMIR ANTONIO SIMON DE MATOS	2676

ADEMIR DE NAPOLES	2896
ADEMIR MACHADO	1154
ADEMIR MARCOS AFONSO	3328, 3329
ADÉRZIO RAMIRES DE MESQUITA	831
ADEVALDO ANDRADE REIS	3394
ADHEMAR MICHELIN FILHO	2729
ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO	1108
ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO	1820
ADILSON JOSE DA SILVA	1762
ADILSON LEITE FONTAO	558
ADILSON RAMOS	1566
ADILSON SANTOS ARAUJO	739
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	1439, 1495, 1901, 1920, 1979
ADMAR BARRETO NETO	3378
ADOLFO KAISER NETO	2559
ADOLFO LUÍS DE SOUSA GOIS	666
ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES	1474
ADONAI ANGELO ZANI	1808
ADRIA WENNEKER	3057
ADRIANA A KRAMER JACOBI DEON	1265
ADRIANA A SANTOS	521
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	3422
ADRIANA BIRNFELD PRAETZEL	486, 3448, 3750
ADRIANA BONISSONI	699
ADRIANA BRANDÃO WEY	3397
ADRIANA BUDZINSKI	1030
ADRIANA CANCERI	2558
ADRIANA CASTANHEIRA	2646
ADRIANA COAN	2362
ADRIANA DA SILVA ANTUNES	2753
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	3412
ADRIANA GOMES DE ARAÚJO	1044
ADRIANA MAIA VENTURINI	823
ADRIANA MENDONÇA SILVA MOURA	1285
ADRIANA MENEGHETTI	636
ADRIANA MONTANO LACAZ	576
ADRIANA MORGADO	181
ADRIANA MOTTA	440, 477
ADRIANA PATAH	915
ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS	1319
ADRIANA REGINA ANTONOVAS BORGH	2032
ADRIANA RONCATO	500, 1119, 2618, 2645
ADRIANE BECK LEITE	3277
ADRIANE KUSLER	2786
ADRIANE MARANGOM	606
ADRIANE MIRANDA SARAIVA	987
ADRIANO AUGUSTO GOMES GASPAR	2788
ADRIANO CAMPOS CALDEIRA	1141
ADRIANO FERRAZ JACQUES	2128
ADRIANO GALHERA	93
ADRIANO GRZYBOWSKI	3373
ADRIANO MELLO	1071
ADRIANO OLIVEIRA CHAVES	2065
ADRIANO PAULO ALMEIDA DE MELO	2762
ADRIANO TELESKA MOTA	1311
ADRIANO ZIR BARBOSA	245
AFFONSO DE ARAGÃO PEIXOTO FORTUNA	1882
AFONSO ALGUSTO RIBEIRO COSTA	1689
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	1875
AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI	1802
AFONSO CESAR DIAS COLLIN	1620
AFONSO GRISI NETO	137, 148, 326, 673, 694, 721, 1216, 1237, 2239, 2329, 2343
AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS	1096
AFONSO INÁCIO LOIOLA BASTOS	518
AFONSO VIAPIANA	1693
AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO	299
AGATHA JUNQUEIRA WEIGEL	2415
AGENOR JACOB RIZZON	1812
AGNALDO CHAISE	1043
AGNALDO JURANDYR SILVA	1684
AGONCILLO CALVARIO BAETA	1626
AGOSTINHO ANTÔNIO PAGOTTO	1514
AIDA LIMA SEVERO	2113
AILTON COUTINHO DA SILVA	1093
AIORTON VARGAS DE ARAÚJO	1256
AIR DE CARVALHO MARQUES	1206
AIRTOM P PAIM JUNIOR	1680
AIRTON BUENO JUNIOR	2222
AIRTON BUENO JÚNIOR	2047
AIRTON ESPINDOLA CORRAL	3432
AIRTON MARTINS MOLINA	1499
AIRTON PASSOS DE SOUZA	492
AIRTON RITA COSTA	1133

AKEMI MARIA BORCEZZI	2143	ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH	588	ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI	1765
ALADIM TRINDADE DE ALMEIDA	3364	ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE	2419	ANA CRISTINA DE AZEVEDO	777
ALAN KARDEC MEDEIROS DA SILVA	1100	ALEXANDRE MACIEL DE SANTANA	3723	ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA	894, 905
ALBANIZA DE MEDEIROS PEREIRA ARAÚJO	303	ALEXANDRE MARIOTTI	3239	ANA CRISTINA GULARTE KRAUSE	3026
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	1924	ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO	2633, 2854	ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	984
ALBERTO DE MEDEIROS FILHO	2508	ALEXANDRE NUNES MACHADO	1649	ANA CRISTINA NASSIF KARAM	1095
ALBERTO ESCHER DE BRITTO GUIMARÃES	2256	ALEXANDRE PALMEIRA	793	ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	3039
ALBERTO LOPES FRANCO	3613	ALEXANDRE PASCHOINI SILVA	82	ANA ESMELINDA MENEZES DE MELLO	703, 1518
ALBERTO MINGARDI FILHO	848	ALEXANDRE PORTHOS VIAL	405	ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	1554
ALBERTO RODRIGUES ALVES	178, 1089, 2103	ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	2795	ANA FLAVIA CABRERA BIASOTTI	2503
ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	1753	ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO	958	ANA HELENA RUDGE DE PAULA GUIMA- RÃES	2169, 2468
ALBERTO TIBURCIO DA SILVA	991	ALEXANDRE ROMERO DA MOTA	2994	ANA IZABEL VIANA GONSALVES	764
ALBERTO WOLFF	2603	ALEXANDRE SHAMMASS NETO	360	ANA JÚLIA BRASI PIRES	3326
ALBERTO ZACHARIAS TORON	1705	ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	3379	ANA LAURA GONZÁLEZ POITTEVIN	354, 2701
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	2759, 3085	ALEXANDRE TADEU RABELO DE LEMOS	1484	ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	1157
ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA	2508	ALEXANDRE TEICHMANN VIZZOTTO	3255	ANA LÚCIA ANTINOLFI	1139, 2641
ALCIDES CLAUDINO DOS SANTOS	1882	ALEXANDRE THIOLLIER FILHO	886	ANA LUCIA BOHMANN	260, 803, 2292
ALCINO LAGARES C COSTA JÚNIOR	2770	ALEXANDRE VASCONCELOS DE MOURA FA- RIAS	1616	ANA LUCIA IKEDA OBA	1333
ALCYONE SILVA	2107	ALEXANDRE WIGNER	116	ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO	669, 3238
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	438, 3085	ALEXANDRE ZAMPROGNO	2288	ANA MARIA DA SILVA BRITO	886
ALDEMISE BERNAL	2427	ALEXEY KOLOUBOFF	2789	ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO	2834
ALDENIR NILDA PUCCA	118	ALEXIS TURAZI	128	ANA MARIA LONGARAY	2718, 2883
ALDENS DA COSTA MONTEIRO	2507	ALEXSANDRO KALCKMANN	743	ANA MARIA MOREIRA MARQUES	2560
ALDO AYRES TORRES	444	ALFEU JARDIM RIEFFEL	2537	ANA MARIA PASSOS	1065
ALDO DE HARVEY GENEROSO	1804	ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR	2123	ANA MARIA ROCHA MELO	2108
ALDO JOSÉ BARBOZA DA SILVA	1371	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	2102, 2414	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	310, 3331, 3418
ALEMER JABOUR MOULIN	1507	ALGEMIRO FERRARI	447	ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES	2756
ALENCAR NAUL ROSSI	3682	ALI MUSTAFA ATYEH	116, 1154, 2984	ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA	3054
ALERSON ROMANO PELIELO	2339	ALICE D LUDWIG	3717	ANA PAULA BRAGA DE MORAES	2686
ALESSANDER SANTOS BARBOSA	2885	ALÍCIO MALAVAZI	1574	ANA PAULA CAPITANI	340, 353, 2659, 2674, 3055
ALESSANDRA ALETHEA PASQUINI SILVA MARQUES	553	ALIK TRAMARIM TRIVELIN	110, 3687, 3725, 3735	ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA	824
ALESSANDRA ALVES DE CARVALHO	1177	ALINE DA CUNHA NASCIMENTO	1230	ANA PAULA COELHO RUBBO	3055
ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI	156, 541, 1029	ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	305, 443	ANA PAULA DE SOUSA LIMA	156, 541, 1017
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	267, 268, 727, 3739	ALINE DE MAGALHÃES SARKIS	1303, 1304	ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	167, 168, 608
ALESSANDRA CRISTINA FAGUNDES DOS SANTOS	2087	ALINE LEAL FONTANELLA	1043	ANA PAULA FERREIRA BEDRAN	731
ALESSANDRA DINIZ REIS	2826	ALINE MAGELA CITRONI	1524	ANA PAULA GEHRKE	1004, 3663
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	369, 370, 1189, 3102, 3103	ALINE PIRES DE SOUZA	2903	ANA PAULA GONÇALVES PALMA	794
ALESSANDRA MARTINELLI	2089	ALINE ROCHA GORGA	940	ANA PAULA KEUNECKE MACHADO	238
ALESSANDRA VERNIER KÜHN	1099, 2723	ALINE TORRES FILIPPO	370	ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO	2874, 3059
ALESSANDRO LISBOA PEREIRA	3278	ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS	333	ANA PAULA MARTINS PAIVA	3074
ALESSANDRO MÁXIMO DE SOUZA	1309	ALLAN SEABRA PESSOA	2758	ANA PAULA MICELI DUARTE	2898
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	1022	ALMIR CLÓVIS MORETTI	196, 1002, 1363	ANA PAULA MUGGLER RODARTE	119
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA	586	ALMIR FRANCISCO GOMES FILHO	224	ANA PAULA PEREIRA DA ROCHA	169, 455
ALESSANDRO ROBERTO FUCHS	613	ALMIR HOFFMANN DE LARA JUNIOR	3463, 3464	ANA PAULA SERAPIÃO	3097
ALESSANDRO TERTULIANO DA C. PINTO	3622	ALMIR PEREIRA SILVA	532	ANA PAULA SPYRIDES CUNHA	2760
ALESSANDRO TORRES DATTE	2664	ALMIR SILVA PAIXÃO	1936	ANA ROSA LEÔNCIO DE ALBUQUERQUE	1487
ALEX HERDER DE MORAIS	623	ALOÍSIO LUCIANO TEIXEIRA	2276	ANA VALÉRIA DE ANDRADE RABÊLO	1437
ALEX MANGOLIM	3459	ALOÍSIO PIRES DE CASTRO	2850	ANA VIRGÍNIA ARAKIAN IZEL	695
ALEX PEROZZO BOEIRA	1369	ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS	2011	ANALI PENTEADO BURATIN	185, 1390
ALEX SANTOS CHARARA	3089	ALTEMIR CANTÚ	64, 2572, 2873, 2914, 2931, 2940, 2981, 3015, 3058, 3060	ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GON- ÇALVES	1496, 1548
ALEXANDER ARTUR ULBRICHT	495	ALTEMIR WAGNER DOS SANTOS	2643	ANAPAULA RIZZI FRAGA	2632
ALEXANDRA GUEDES PEREIRA DINIZ	2823	ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS	159	ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA	1386
ALEXANDRA XAVIER FIGUEIREDO	2785	ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	2819	ANDERSON FELIPE DA SILVA MORAES	1994
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA	461	ALVACY KASSYS DA SILVA	3453	ANDERSON FONSECA MACHADO	2172
ALEXANDRE ALVES VIEIRA	1866	ALVADIR FACHIN	2739	ANDERSON NAZARENO RODRIGUES	105
ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS	367, 832, 1453	ALVARO BAPTISTA	1251	ANDERSON RAMOS SANTOS	1425
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	2030	ÁLVARO DE MORAES VASCONCELLOS	351	ANDIARA LEAL DA SILVA	3345
ALEXANDRE BILO MACHADO	802	ALVARO JAYME CYRINO	3073	ANDRÉ ALMEIDA	1382
ALEXANDRE BUZATO FIOROT	3388	ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO MONTENEGRO	1545, 1546	ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA	193
ALEXANDRE CAETANO NODARI	2628	ÁLVARO TREVISIOLI	2271, 2358	ANDRÉ BARBALHO TORRES	3400
ALEXANDRE CAMARGO	1454	ALZIRO CLAISSON SILVA	2647	ANDRÉ BERTHIER	130, 507
ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	2536, 3009	AMÁLIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO	1297	ANDRÉ CROSSETTI DUTRA	2007
ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	3634, 3649, 3701	AMANDA IRIGOYEN CORRÊA DA SILVA	2717	ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO	1517
ALEXANDRE CAZAROTTI	2291	AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA	3248	ANDRÉ DOS PRAZERES	1461
ALEXANDRE CERULLO	979, 2941	AMAURI ANTONELLO	69	ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	682, 1524
ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO	1605	AMAURY PAULINO DA COSTA	944	ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	1149
ALEXANDRE CESTARI RUOZZI	2728	AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	897, 1338	ANDRÉ FONTES TEIXEIRA	783
ALEXANDRE CLOSS BUCKER	507	AMÉRICO FERREIRA GOMES	2516	ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA	886
ALEXANDRE COSTA DA FONSECA	1340	AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	2379	ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA	2212
ALEXANDRE DA SILVA	1054	AMIR GARAY WITT	348	ANDRÉ KESSELRING DIAS GONÇALVES	2499
ALEXANDRE DA SILVA VERLY	2935	ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO	932	ANDRÉ LESINA GIORDANO	1262, 3063
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	718, 1681	ANA BEATRIZ BRUSCHI IANNI	897	ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA	1582
ALEXANDRE DE ALMEIDA	1168, 1226, 3091	ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA	2813	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	1236, 2616
ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES	2560	ANA CAROLINA CERQUEIRA PEREIRA DA SILVA	1857	ANDRÉ LUIZ ARANTES SHEIDT	2130
ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES	2183	ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA	585	ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN	2528, 2550
ALEXANDRE DORNELES LEMOS	3414	ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO	2133	ANDRÉ LUIZ DE LIMA DAIBES	1428
ALEXANDRE DORNELLES BARRIOS	2354	ANA CELESTE DOS SANTOS GOMES	1847	ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA	2334
ALEXANDRE FERREIRA DE REZENDE	962	ANA CELI LIMA DOS SANTOS	2031	ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI	476
ALEXANDRE FONSECA CALIXTO	2228	ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO	2178	ANDRÉ LUIZ MALUF DE ARAÚJO	3231
ALEXANDRE GOMES	889	ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	2393	ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS	1652
ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA	755	ANA CRISTINA COELHO MORAIS	1705	ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA	2694
ALEXANDRE JUOCYS	1930			ANDRÉ LUIZ MÜLLER	3067
ALEXANDRE LEVIN	652			ANDRÉ LUIZ PELLIZARRO	1882
				ANDRÉ LUIZ PINHEIRO DE AMORIM	518, 597
				ANDRÉ LUIZ VILLELA DE SOUZA LIMA	2704
				ANDRÉ MAGRINI BASSO	2342



ANDRÉ MELLO FILHO	1618	ANTÔNIO ALVES FERREIRA	1196	AQUIBALDO ALMEIDA LEITE	1704
ANDRÉ MONTEIRO DO REGO	1069, 3291	ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FI- LHO	3647	ARAY SILVA BASTOS	1018
ANDRÉ MOURA MOREIRA	1449	ANTÔNIO AUGUSTO CHAGAS	1284	ARCHIMEDES DAMIÃO FREITAS DE ALEN- CAR	2182
ANDRÉ SANTOS CHAVES	2779	ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	132, 972, 1106, 2503, 2801	ARCHIMEDES MACHADO CUNHA	228
ANDRÉ SCHIVARTCHE	766			ARI DE OLIVEIRA PINTO	1685
ANDRÉ SONDA	103, 901	ANTÔNIO AUGUSTO SOUTO	2804	ARI SILVA MARTINS DE MOURA	203
ANDRÉ SPERB	2167	ANTÔNIO AZEVEDO DE LIRA	1611	ARIALBA DO ROCIO FREIRE	1650
ANDRÉ TEOBALDO BORBA ALVES	1882	ANTÔNIO BALLESTERO GARCIA	951	ARIANE LAZZEROTTI	1645
ANDRÉ VAZ RODRIGUES	2809	ANTÔNIO C DE TOLEDO SANTOS FILHO	3284	ARIEL VENTURA DE ANDRADE	3712
ANDRE WADHY REBEHY	2550	ANTONIO CARDOSO	1860	ARIOVALDO DOS SANTOS	673
ANDREA ABRITTA GARZON TONET	480	ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO	989	ARISTIDES DOS SANTOS ANTUNES	1041
ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	2370	ANTÔNIO CARLOS COLO	931	ARIZOLI DE OLIVEIRA TACQUES	679
ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES	2812	ANTÔNIO CARLOS CREPALDI	1343	ARLETE WOJCIK	1403
ANDREA FABIANA PEREIRA DOS SANTOS	2597	ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA POMBO	1174	ARLEY BARRIOS PEREZ	2229
ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS	964	ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	1664	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	2315
ANDRÉA FLORES VIEIRA	210, 801, 3390	ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO	1705	ARMANDO DE ABREU LIMA JUNIOR	1411, 2510
ANDREA LOLLI	2642	ANTONIO CARLOS DE BROUTELLES SEQUEI- ROS TANURE	1938	ARMANDO EDUARDO PITREZ	1400
ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA	3657	ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	1606	ARMANDO FIALHO FAGUNDES	611
ANDRÉA MARTIMBIANCO	2619, 2964, 3047	ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	2457	ARMANDO MENDONÇA	2553
ANDRÉA MARTINS NEVES	217	ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO	1580	ARMANDO REBECHI FILHO	130
ANDRÉA REGIANE SANGALETTI	1365	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES TAQUES	2652	ARMANDO TOURINHO JÚNIOR	3281
ANDREA SALGADO DE AZEVEDO	1872	ANTÔNIO CARLOS GUIRAUD SANTOS	2892	ARMELINDO MASSOCCO	1882
ANDREA VELOSO CORREIA	2010	ANTONIO CARLOS KLEIN	3115	ARNALDO JAIR T LOUZADA	2394
ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA	2148	ANTONIO CARLOS LOVATO	957	ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR	8
PUGLIESE		ANTONIO CARLOS MACHADO TEIXEIRA	3252	ARNALDO SEBASTIÃO MORETTO	2887
ANDREI FURTADO FERNANDES	886	ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO	2611	ARNI DEONILDO HALL	1530
ANDREI ZENKNER SCHMIDT	3263	ANTÔNIO CARLOS RIZZI	898	ARNILDO STECKERT JUNIOR	1882
ANDRÉIA CRISTINA BATISTA ALVES	1526	ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA	1705	ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR	1111, 2049
ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO	526	ANTÔNIO CESARIO PEREIRA JUNIOR	2350	ARNON VELMOVITSKY	80
ANDREIA CRISTINA VALCARENGHI	2227	ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES	2506	AROLD PLÍNIO GONÇALVES	924
ANDRÉIA REGINA VIOLA	561	ANTÔNIO CLAÚDIO ZEITUNI	550	AROLD TEIXEIRA ROCHA	2864
ANDRÉIA ROCHA OLIVEIRA MOTA	1083	ANTONIO COLPO	2218	ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI	998
ANDREIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA	1912	ANTÔNIO DE CARVALHO	1619	ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXÃO FI- LHO	375
ANDRÉIA ÚRSULA OLIVEIRA	1882	ANTÔNIO DE FIGUEIREDO MURTA FILHO	1132	ARTUR ALVES DA MOTTA	1525, 1631, 2456
ANDRÉIA VIVIAN AMARAL VALENTINI	1500	ANTÔNIO DE PÁDUA SOUBHIE NOGUEIRA	921	ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA	2922
ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS	97	ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA	439	ARTUR RENATO DE CAMPOS RODRIGUES	233
ANDREZA DULCE MENEZES DE RESENDE	617	ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA CASTRO	3001	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JÚNIOR	3218
ANDRIZE CALDEIRA	91, 244	ANTÔNIO EDUARDO MENEZES OLIVEIRA	2867	ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FI- LHO	3275
ANDRUS DA SILVA	970	ANTÔNIO FERNANDO CORRÊA BASTOS	721	ATALIBA AYRES DE AGUIRRA FILHO	1882
ANELISE DE ANGELI VAZ	1114	ANTONIO FIDELIS	1565	ATAULFO FLORIANO COSTA BOTELHO	485
ANELISE JACQUES DA SILVA	2923	ANTONIO FONSECA	2296	ATHOS GUSMÃO CARNEIRO	1539
ANÉSIO KNOTH	66	ANTÔNIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR	358	ATILIO GIRO MEZADRE	2013
ÂNGELA APARECIDA CAMPEDELLI	3657	ANTONIO GILVAN MELO	895, 2708	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÔ- KEN	913, 2905, 2929, 2949, 3014
ÂNGELA BERNADETE AGUIAR DINIZ OLIVEI- RA	2777	ANTÔNIO GUERINO FASCINA	1174	AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS	2860
ÂNGELA CARLAN	780	ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS	615	AUGUSTO CÉSAR SANTOS FELIX	1032
ÂNGELA CRISTINA ALMEIDA CARLAN	3250	ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO DA COSTA	125	AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES	751
ANGELA DE FIGUEIRÊDO SAMPAIO GONDIM	1640	ANTÔNIO JOSÉ MARQUES NETO	1777	AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA	1566
ANGELA MARIA AMARAL DA SILVA - DEFEN- SORA PÚBLICA	1709	ANTÔNIO JOSÉ NEAIME	1404	AUGUSTO RAYMUNDO BOMFIM DE PAULA	1293
ÂNGELA MARIA BENTO	338	ANTÔNIO JURANDIR NAZARI	2858	AUGUSTO SEVERINO GUEDES	1771
ÂNGELA SARTORI DIETRICH	2015	ANTÔNIO LAZARIN FILHO	2859	AUGUSTO VIANA PAMPOLHA	2807
ÂNGELA TERESA GOBBI ESTRELLA	651, 702	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	1066	AUGUSTO VICENTE DE OLIVEIRA NOBRE	124
ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE	693	ANTÔNIO LUIZ FONTELLA	228	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	1512
ANGELIKA SOUZA VERÍSSIMO DA COSTA	138	ANTÔNIO MANOEL DE BARROS	3266, 3283	AURELIANO PERNETTA CARON	1033
ANGELIN LAURENTINO	94	ANTONIO MANOEL LEITE	3620, 3621	AURÉLIO CANTARELLI VAZ	2932
ANGELINA D'ALKMIN	2733	ANTÔNIO MARCOS COLOMBAROLI	1656	ÁUREO LUIZ JAEGER	1320
ANGELINA MARIA MESSIAS SILVEIRA	1231	ANTONIO MARCOS GAVAZZONI	1882	AUREO OLIVEIRA NETO	2642
ANGELISA MAFFEI JORGE	775	ANTONIO MARTINO SÓRIA	3444	AURES ROSA DO ESPÍRITO SANTO	1442
ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS	1801	ANTONIO MARTINS GONÇALVES	1217, 1928	AURISTELA MACHADO VIDAL	2655
ANGELITA MARIA SANTOS VEZARO	1882	ANTONIO MAURICIO CORTES SERMOUD	2752	AURO JOSÉ LOCH	1373
ANGELIZE SEVERO FREIRE		ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	1705	AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA	3315
241, 275, 1149, 1151, 1165, 1190, 1234, 1250, 2693, 2711, 2717, 3078, 3080		ANTÔNIO PADUA PINTO NETO	2889	AYRTON LIMA FREITAS	1549
ÂNGELO ARRUDA	2912	ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO	890	AYRTON PINASSI	1524, 2471
ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTO- NE	1609	ANTÔNIO PEDRO MARQUES DE FIGUEIREDO	3425	BARBARA FERREIRA FALACIO	2115, 2116
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ		NETO		BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMA- SELLI	1882
1848, 2186, 2472, 2486, 2514, 2554, 2592, 2595, 2672		ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA	931	BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMA- SELLI BEZ	1030
ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRI- ZZI	1486	ANTÔNIO PEREIRA ALBINO	1134	BARTOLOMEU ANTÔNIO LADEIRA	1756
ANIS SLEIMAN	1009	ANTONIO PEREIRA REVI	3435	BEAT WALTER RECHSTEINER	2553
ANIZIO DE SOUZA GOMES	2176	ANTONIO PEREIRA SOBRINHO	2880	BEATRICE CANHEDO DE ALMEIDA SERTORI	1313
ANIZON CORREIA PERES	1795	ANTÔNIO PICHETTI	1882	BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE	2021
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	2806	ANTÔNIO PINHEIRO DE QUEIROZ	820	BEATRIZ QUINTANA NOVAES	1939
ANNA VERGÍNIA PAVANI	2145	ANTÔNIO RIBEIRO ROMANELLI	1328	BELONIR ZATA ZILI	2847, 2872
ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	473	ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	141	BENEDITO EDISON TRAMA	1641
ANSELMO PIRES DE SOUZA	481	ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	712	BENEDITO FALEIRO DA SILVA	1046
ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS	1464	ANTÔNIO ROBERTO MOREIRA DE MOURA FERRO JUNIOR		BENEDITO MELO DOS SANTOS	1638, 2191
ANTERO LISCIOTTO	1751	ANTONIO ROBERTO SOARES	3530	BENEDITO RUI DA SILVA	2286
ANTHONY DE SOUZA SOARES	1102	ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	1678	BENILA CORREA LIMA SIGWALT	494
ANTOIN ABOU KHALIL	2214	ANTONIO RUBENS MARTINS BARBOSA	2500	BENNY SCHUH	2908
ANTÔNIA DELFINA NATH	987	ANTONIO SCARAVONATTO	271	BENTO PUCCI NETO	509
ANTÔNIA REGINA SPINOSA	542	ANTONIO SETH PIVA	669	BERENICE FERREIRA LAMB	687
ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA	3223	ANTÔNIO SOARES SANTANA	2485	BERENICE MULLER DA SILVA	2101
ANTONIETTA PETRILLI ILARIO	2239	ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	99	BERNADETE DIAS GUIMARÃES	75
ANTONINO COSTA FILHO	274	ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	2736		
ANTONINO MAIA DA SILVA	3286	ANTONO SBANO JUNIOR	1501		
ANTÔNIO ADOLAR WOLFF	1057	APARECIDO CORDEIRO	1346		
		APARECIDO DO AMARAL	1031		
		APARECIDO SOARES ANDRADE	2171		
		APOLINÁRIO KREBES CARDOSO	466		

BERNARDO LÚCIO MENDES VIANNA	2998	CARLO AUGUSTO BARONTINI	1687	CARLOS ROBERTO RIBEIRO	3453
BERNARDO RIBEIRO CAMARA	676	CARLO BONVENUTO	2293	CARLOS ROBERTO ROCHA XAVIER	504
BERNARDO RÜCKER	2938, 2942, 2979	CARLOS ABRAO CELLI	1575	CARLOS ROBERTO STORINO	1024
BERNARDO SANTOS TORRES	81, 935	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	1005, 2390	CARLOS ROBICHEZ PENNA	1796
BERNARDO WERKHAIZER FELIPE	738	CARLOS ALBERTO CORDEIRO NUNES	1759	CARLOS ROCHA DA SILVEIRA	536
BERTO RECH NETO	1452	CARLOS ALBERTO CURIA ZANFORLIN	3430	CARLOS SÉRGIO MACEDO	1998
BERTOLDINO EULÁLIO DA SILVEIRA	1745	CARLOS ALBERTO DE CARVALHO	1410	CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR	3354, 3361
BETHANIA REGINA PEDERNEIRAS FLACH	2317	CARLOS ALBERTO DE MATTOS SEVERO	3077	CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	3364
BIANCA DUTRA GONÇALVES	662	CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS	2367	CARLOS SUPPLY DE FIGUEIREDO FORBES	128
BIANCA GALANT BORGES	254, 1158	CARLOS ALBERTO DE MOURA MORAES	611	CARLOS WILLANS OSÓRIO	1877
BIANCA ZIZZA CECONI	396	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CAVAL- CANTI	1290, 1709	CARMEM LILIAN CALVO BOSQUÊ	2965
BOGDAN OLIJNYK	3352	CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PAES	1060	CARMEM LÚCIA CORREIO PESSANO	1880
BOLIVAR FERREIRA COSTA	449	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	992, 2797	CARMEN LÚCIA BRANDÃO	3392
BRAZILIO BACELLAR NETO	1836	CARLOS ALBERTO DE SOUZA JÚNIOR	1882	CARMEN VALÉRIA ANNUNZIATO BARBAN	988
BRENO CALDEIRA RODRIGUES		CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMAR-1579, 3624 GO		CARMEN VILLARONGA FONTENELLE	479
182, 235, 255, 573, 617, 633, 662, 1130, 1138, 1159, 1166, 1170, 1212, 1217, 1928, 3064		CARLOS ALBERTO FERNANDES	101, 2908	CARMO DELFINO MARTINS	1035, 1752
BRUNO ANDRE SILVA RIBEIRO	1593, 1602, 1603	CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	2292	CAROLE CARVALHO DA SILVA	2042
BRUNO ANDRÉ SILVA RIBEIRO	1479, 1590	CARLOS ALBERTO GROLI	2289	CAROLINA AGRELA TELES VERAS	270
BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES	762, 3327, 3642, 3645	CARLOS ALBERTO LORENZETTI BUENO	3677, 3689	CAROLINA BONADIMAN ESTEVES	835
BRUNO CESAR JAIME	1705	CARLOS ALBERTO LUNELLI	2631	CAROLINA CARDOSO FRANCISCO	2579
BRUNO CÉSAR LIMONGI HORTA	584	CARLOS ALBERTO MALDONADO MARTINEZ	412	CAROLINA DE AZEVEDO ALTAFINI	1456
BRUNO DE ANDRADE BARBOSA	1115	CARLOS ALBERTO MARINI	2004, 2399	CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS	1816
BRUNO DE CASTRO ALMEIDA	160	CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR	1202	CAROLINA LOUZADA PETRARCA	321, 1711, 1875, 1891
BRUNO DI MARINO	1770	CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD	2749	CAROLINA NOGUEIRA PEDROSO	1930
BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA	2181	CARLOS ALBERTO PRESTES	1361, 2093	CAROLINA VASCONCELLOS PEDROSO	1896
BRUNO HENRIQUE GONÇALVES	526	CARLOS ALBERTO ROHRMANN	911	CAROLINE INÊS MAES	334
BRUNO LEMOS MORRISON DA SILVA	3630	CARLOS ALBERTO SÁ BRITO MACHADO	2513	CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI	3286
BRUNO MARQUES	2746	CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI	967	CÁSSIA D MEDEIROS ESCUDIER	1288
BRUNO MARTINEZ MAHL	447	CARLOS ALBERTO VIÉGAS PEIXOTO	1152	CASSIANO PEREIRA VIANA	1874
BRUNO PEDALINO	666	CARLOS ALYSON MARTINS DA SILVA	1334	CASSIANO RICARDO INGRACIO	1494
BRUNO PURTO CARLIN	152	CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA	524, 2409	CASSIO LISANDRO TELLES	1922
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	145	CARLOS ANTÔNIO GOMES	2786	CASSIO LUIZ LUCAS PEREIRA	1589
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	2039	CARLOS ANTÔNIO MARTINS	2434	CÁSSIO PORTUGAL GOMES FILHO	1270
BRUNO TAKAHASHI	674, 1356, 3332, 3338, 3748	CARLOS ANTÔNIO SOBREIRA LOPES	2051	CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO	966
BRUNO VAZ DE CARVALHO	1426	CARLOS AUGUSTO DELPIZZO	2034	CÁTIA BERENICE NOBRE KIEGER	722
BRUNO VELOSO DE MESQUITA	165	CARLOS AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA	2348	CATIA LUCHETA CARRARA	112
C AMILO SIMÕES FILHO	910	CARLOS BUENO LOPES	256	CÁTIA MARA BORGES	2769
CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND	2478	CARLOS CAMPANHÃ	1932	CECÍLIA ARANALDE LAMAS	2371
CACILDO BAPTISTA PALHARES	1737	CARLOS CESAR MACEDO REBLIN	166, 176	CECÍLIA TANAKA	389
CAIO BERNARDO	847	CARLOS DANIEL ROLFSEN	1811	CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO	1086, 3228
CAIO CÉSAR BRAGA RUOTOLO	2402	CARLOS DE SOUZA GOMES	205	CELIA C. GASHO CASSULI	1525
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	779, 1864, 1865, 1935, 1970, 2106, 2316	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	596	CÉLIA MARIA DOS SANTOS LOPES	2812
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	454, 1862	CARLOS DUARTE JÚNIOR	2890	CÉLIA MARIA FERRO DA SÁ FERREIRA	2898
CAIO DRUSO DE CASTRO PENALVA VITA	3690	CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NU- NES	144	CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS	2064
CAIO EDUARDO FIGUEIREDO LEAL	2490	CARLOS EDUARDO MARCONDES	2430	CELIA MARISA SANTOS CANUTO	2224
CAIO JÚLIO CÉSAR	1348	CARLOS EDUARDO MENEZES DE ALBERNAZ1578 MUNIZ		CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	1000
CAIO MÁRCIO L BOSON	980	CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARÃES	2727	CÉLIA REGINA CALDANA SANTOS	1375
CAIO MARCIO LOPES BOSON	119	CARLOS EDUARDO VALADARES ARAÚJO	3618	CELIA REGINA DE LIMA	1885
CAIO MÁRIO CALDEIRA BRANT RIBEIRO	2761	CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO	2306	CÉLIA REGINA DE LIMA	749, 768, 1881, 2017, 2118, 2312, 2433, 2446
CAMILA ARTUS	1314	CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO	3029	CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO	1736
CAMILA BOFF MAGERO	667	CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	1612	CÉLIO DOS SANTOS KELAB	1816
CAMILA DOS SANTOS ALT	2957	CARLOS FRANCISCO CAMIOTTI MONTEIRO	1908	CELSON ANTÔNIO D'AVILA ARANTES	515
CAMILA MARIA DE CENÇO	1350	CARLOS FRANCISCO HOMRICH DOS SAN- TOS	1213	CELSON ANTÔNIO DE CARVALHO	954
CAMILA MOLENDIA	170, 290, 1330, 1481	CARLOS FRANCISCO MACHADO DE OLIVEI- RA	3716	CELSON DE AGUIAR SALLES	1755
CAMILA NUNES PINHEIRO	1279	CARLOS FREDERICO L TERRA	2557	CELSON DE MOURA	1305, 1385, 2310
CAMILA SALLES DOS SANTOS	1979	CARLOS GOMES FILHO	2071	CELSON EDUARDO NAHSSEN	1316
CAMILA TICIANE ROSA	355, 3056	CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA	2595	CELSON LUIZ DE OLIVEIRA	2080
CAMILA V DA S SANTOS	92	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	3409, 3682	CELSON MANOEL FACHADA	606
CAMILLA HAILLIOT DUARTE	523, 730, 3408, 3717, 3730	CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO	1016	CELSON MARTINS FILHO	448
CANDICE BINATO STANGLER	500	CARLOS HENRIQUE DE C EHRICH	2888	CELSON MAZITELI JUNIOR	386
CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA	2829	CARLOS HENRIQUE FLEMING CECCON	3280	CELSON PAZOS MAREQUE	1084
CANDICE LUDWIG ROMANO	1832, 2260, 3096	CARLOS HENRIQUE HARPER COX	400, 401	CELSON RENATO CABRAL	1374
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	448, 2494	CARLOS HENRIQUE RIBEIRO D'ÁVILA	1654	CELSON RIZZO	1688
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	3727	CARLOS HENRIQUE SOLIMANI	1084	CELSON ROBERTO EICK JUNIOR	1313
CARINA DE MENEZES LOPES	559	CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO	98, 2261	CELSON RUI DOMINGUES	2027
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	3352, 3353	CARLOS KAZUKI ONIZUKA	2152	CENISE GABRIEL F SALOMÃO	3292
CARLA DE ARAÚJO COUTO	1034	CARLOS LEONARDO SALVADORI DIDONÉ	1882	CESAR AKIO FURUKAWA	1768
CARLA FABIANA R DA SILVA	1063	CARLOS LUCIANO B RIBEIRO	1086	CÉSAR AUGUSTO BINDER	313, 332, 805, 807, 808, 1522, 3747
CARLA HANDEL MISTRORIGO	1029, 1904	CARLOS LUIZ KUTIAWSKI	224	CÉSAR AUGUSTO CAETANO DA SILVA	2323
CARLA MARGOT MACHADO SELEME	968, 3270, 3428	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	2266	CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO GUI- MARÃES	73
CARLA MARIA PETERSEN HERRLEIN VOEGE-2377 LI		CARLOS MIYAKAWA	1224, 1677, 2026	CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA	1959
CARLA RODOLF ATHAYDE ALVES	278, 3361	CARLOS ORÊNCIO ALVES	2852	CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO	2200
CARLA SOARES VICENTE	127, 665, 760, 966	CARLOS OTÁVIO DE FREITAS	1410	CÉSAR AUGUSTO PRISCO PARAÍSO	1052
CARLA WALQUÍRIA VIEIRA	440	CARLOS PRUDENTE CORREA	406	CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO	2038
CARLITO MARTINS LACERDA	2052	CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS	3396	CÉSAR AUGUSTO TERRA	2526
CARLO ANDREAS DALCANALE	3298	CARLOS RENATO MONTES ALMEIDA	2865	CÉSAR CARDOSO	1608
		CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI	2048, 2060	CÉSAR CIAMPOLINI NETO	902
		CARLOS ROBERTO DA SILVA	821, 1249	CÉSAR CLODOMIRO CAVALHEIRO FERREI- RA	1191
		CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA	1326, 2415	CÉSAR DOS SANTOS PACHECO	2625
		CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI	2499		
		CARLOS ROBERTO GOMES	2827		
		CARLOS ROBERTO MASSI	1822		



CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE	926	CLÁUDIO FERNANDO VARNIERI	2162	CRISTINA FONTOURA VERRI	605
CÉSAR GOMES CALILLE	1409	CLAUDIO JORGE SIQUEIRA RODRIGUES PE-REIRA	1565	CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN	115
CESAR MACIEL RODRIGUES	2465	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	2001, 2250	CRISTINA MAINIERI ABBOTT	2534
CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	927	CLÁUDIO LUÍZ GONÇALVES DOS SANTOS	892, 1974	CRISTINE ELISABETE PESS DAL'MASO	3724
CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	3692	CLÁUDIO LUIZ PINTO NETO	886	CYNTHIA DAYSE ROSA	3427
CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	1649	CLÁUDIO M HENRIQUE DAÓLIO	482	CYNTIA COLETO ASSUMPÇÃO	2226, 2243, 3719, 3721
CESAR XIMENES	532	CLAUDIO MERTEN	2360	CYRO GALVANI NETO	1971
CÉZAR AUGUSTO FERREIRA NOGUEIRA	1353	CLÁUDIO MERTEN	59, 1460, 1908, 2422	DAGMAR CAREGNATO MOREIRA	3363
CÉZAR CARDOSO JUNIOR	2848	CLÁUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO	2884	DAIANA MENDES MALLMANN	1430
CEZAR DE VASCONCELLOS CAMPOS	1445	CLÁUDIO MURILO MIRANDA	933	DAISSON SILVA PORTANOVA	3362
CHAQUIB SAMPAIO FILHO	391	CLAUDIO ONEY PORTO FONSECA	275	DALCIANI FELIZARDO	1925
CHARLES FERNANDO VIEIRA DA SILVA	900	CLÁUDIO PIZZATTO	1510	DALMIR BATISTA DA SILVA	1046
CHARLES MAECILDES MACHADO	2345	CLÁUDIO REIS GOMES	1572	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	1475, 1689, 2166
CHARLES TONNY SILVA	1383	CLÁUDIO ROBERTO DA COSTA	3223	DALTON JOSÉ BORBA	2902
CHEILA MORETT MAIA	3333	CLÁUDIO ROBERTO DA SILVA	613, 3734	DAMIANA BLANCO LOPES	605
CHRISTIAN CAMILO CÉZAR REICHERT	1869	CLÁUDIO ROBERTO LOPES	1129	DANE ZANIEVICZ RIBEIRO	3030
CHRISTIANE ATIK KODJA	562	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	789, 1622, 1871, 2135	DANIEL ALVES PESSÔA	3429
CHRISTIANO HUBER NETO	1221	CLÁUDIO SCARPETA BORGES	1851	DANIEL BARROS GUAZZELLI	1837
CHRISTINA AIRES CORREA LIMA	2262	CLÁUDIO SÉRGIO SALDANHA MARINHO	2097	DANIEL BUCAR CERVASIO	2129
CHRISTINE PHILIPP STEINER	1512	CLÁUDIO SILVA DE ANDRADE	1880	DANIEL CARAJELES COV	1011, 1362
CHRISTOPHER FALCÃO	2501	CLÁUDIO STABILE RIBEIRO	3615	DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE	1705
CIBELI DE PAULI	2133	CLÁUDIO-ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA	1032, 1040	DANIEL DE LIMA PASSOS	1986
CÍCERO BELIN DE MOURA CORDEIRO	1898	CLAYTON BIANCO	1882	DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR	3747
CICERO DE QUADROS PERETTI	444	CLEBER BORGES MOSCARDINI	1124	DANIEL DEMARTINI	3072
CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA	2479	CLEBER PINTO DE OLIVEIRA	133	DANIEL FALCI GOULART	678
CÍCERO XAVIER DA SILVA	1417	CLEBER SANTOS DA SILVA	3071	DANIEL FERNANDO NARDAO	3740
CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO	2764	CLEBERT JOSÉ VIEIRA	1911	DANIEL FRANCISCO DA SILVA	690
CIDINEY CASTILHO BUENO	1118	CLEDSON CRUZ	1757, 1789	DANIEL HACHEM	572, 2652
CILENO ANTÔNIO BORBA	2186, 2519	CLEI AMAURI MUNIZ	243	DANIEL LIMA SILVA	2147
CINDY ELIZA PEIXOTO	345, 347, 349	CLEIDE KAZMIERSKI	1650	DANIEL MACHADO RAMOS	2242
CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	1557	CLEIDE REGINA FURLANI POMPERMAIER	1361	DANIEL PROCHALSKI	702
CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	745, 957, 2157, 2330	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	1613, 2363	DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO	1095
CÍNTIA WATANABE	2399	CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA	2841	DANIEL SANTOS BORIN	214, 2583, 2602
CIRO GRYNBERG	98, 3386	CLEMENTINO HUMBERTO CONTREIRAS DE ALMEIDA	1443	DANIEL SCHWERZ	2429
CLAITON ALMEIDA RAMOS	1985	CLEMILDA ALVES MENEZES	2072	DANIEL SILVEIRA HALFEN	1091
CLAITON LUIS BORK	164, 175	CLEOMAR GALON	3075	DANIEL SOARES DE ARRUDA	1677
CLAITON ROLL	174, 2993	CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	621, 626, 3439, 3737	DANIELA ALLAM GIACOMET	1607
CLARA DE CARVALHO CAMPOS	759	CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE	2361	DANIELA ALVES DA COSTA	1701, 2204
CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	454, 2106	CLEUSA APARECIDA CANTON DELAI	1882	DANIELA BALZ OTTO	1849, 2304
CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS	1862	CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO	3625	DANIELA COSTA ZANOTTA	2390
CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER	3047	CLITO FORNACIARI JUNIOR	1658	DANIELA DINNEBIER	2772
CLARISSA CIGANA	2492	CLODES AUGUSTO BERNARDES	2624	DANIELA FERREIRA DE SOUZA	907
CLARISSA RODRIGUES ALVES	562	CLODOALDO MAZURANA	1463, 1553	DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	84, 85
CLARITO PEREIRA	2554	CLODOMIRO PEREIRA MARQUES	3376	DANIELA RIBEIRO PIMENTA	3461
CLÁUDIA AKEMI OWADA	114, 748, 1180, 1375, 2036, 2089	CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN	890	DANIELA RICCI SANTIAGO	390
CLÁUDIA ALVES SIQUEIRA	822	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	455, 456	DANIELA SOARES ABRANTES	569
CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	1495	CLOVIS KONFLANZ	2448	DANIELA SPIGOLON LOUREIRO	2336
CLÁUDIA BASTOS OREIRO	1078	CLÓVIS KONFLANZ	974, 975, 1358, 1482	DANIELA STORRY LINS	2045
CLAUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO	1600	CLOVIS KONFLONZ	1969	DANIELA XAVIER ÁRTICO	898
CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DE SOUZA VELOSO	2115, 2116	CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	1565	DANIELE CHAMMA CÂNDIDO	1954
CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	1011	CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS	2162	DANIELE FERRAIOLI	1978
CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	2342	CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET	1931, 2259, 2344	DANIELE FERRON D'AVILA	2720
CLAUDIA CAMARA MOTTA CRUZ DE ANDRADE	1189, 2261	COARACY JOSÉ OLIVEIRA DA FONSECA	781	DANIELI MISSIO	2068
CLAUDIA CARDOSO	3381	CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA	1835	DANIELLA FILAHO SARAIVA SALGADO	1057
CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO	473	CONSUELO MARI ANGELIM INOSOJA DE ANDRADE	1616	DJELBERIAN	
CLÁUDIA ELAINE NOVAES ASSUMPÇÃO	3309	CORINTHO DE ARRUDA FALCÃO NETO	891	DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA	1506
CLÁUDIA GAMA GONDIM	1406	CORNELIA TAVARES DE LANNA	810, 1176, 2041	DANIELLA ZAGARI GONCALVES	1714
CLÁUDIA GUERRA MEROLA	746	CRISTA EDITE PELIZZON	1082	DANILO PORTHUS SCHRUT	215
CLÁUDIA HOLANDA CAVALCANTE	565	CRISTIAN FABRIS	2574	DANILO THEML CARAM	1651
CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ	1563	CRISTIANA DE MEDINA COELI BRAGA	1090	DANTE AGUIAR AREND	1080, 2158
CLÁUDIA LÚCIA MORALES ORTIZ	1808	CRISTIANA GUIMARÃES SAUER	1090	DARCILEI LAGDEN	3095
CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI	2986	CRISTIANA PINTO RIBEIRO	531	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	1557, 1671
CLAUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA	1324	CRISTIANE DE ARAÚJO GOES MAGALHÃES	3648	DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR	2328
CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA	1886	CRISTIANE JABOR BERNARDI	1171	DARIO PEDRO WILGES	174, 465, 914, 916, 920, 1368, 2091, 2524, 2531, 2532, 2556, 2563, 2564, 2565, 2567, 2568, 2569, 2571, 2572, 2575, 2578, 2582, 2590, 2594, 2607, 2608, 2609, 2610, 2612, 2613, 2614, 2619, 2621, 2622, 2661, 2697, 2815, 2873, 2909, 2911, 2915, 2918, 2919, 2920, 2921, 2922, 2924, 2925, 2926, 2927, 2928, 2929, 2930, 2931, 2933, 2934, 2937, 2938, 2939, 2940, 2942, 2943, 2944, 2945, 2946, 2947, 2948, 2949, 2950, 2951, 2953, 2955, 2959, 2960, 2964, 2967, 2968, 2970, 2972, 2976, 2977, 2978, 2979, 2980, 2981, 2984, 2986, 2991, 2993, 3003, 3005, 3008, 3012, 3013, 3015, 3021, 3025, 3031, 3032
CLÁUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA	3279	CRISTIANE MARIA POMPEO PEREIRA VIEIRA	1365	DARLEIA ALVINA KONRAD	3061
GROSSTUCK		CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA	841	DAURIA DE BARROS	444
CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE	2356, 2707, 2869	CRISTIANE ROMANO	2700	DAVE LIMA PRADA	1723
CLÁUDIA REGINA LIMA	2292	CRISTIANO ALENCAR PAIM	692	DAVI DUARTE DE OLIVEIRA	1329
CLÁUDIA ROBERTA GONZALEZ LEMOS DE PAIVA	1696	CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	1879	DAVI GERVÁSIO MUNCHEN	2594
CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	1491, 1496, 1508	CRISTIANO BAGGIO	447, 2787	DAVID GUSMÃO	329
CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	1511, 1548	CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	1493	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	2300
CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS	674	CRISTIANO FEITOSA MENDES	1464	DEA MARA RIBEIRO LIMA	2396
CLÁUDIO ADEMIR CASTILHO CARDOSO	2723	CRISTIANO MANOEL RIBEIRO MACHADO	2710	DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	1898
CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES	2322, 3255	CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	796, 1883, 2071	DÉBORA GROSSO LOPES	2994
CLÁUDIO DELAMBERT DE OLIVEIRA	889	CRISTIANO NYGAARD BECKER	797	DÉBORA LOPES CARDOSO	1083
CLAUDIO DEMCZUK DE ALENCAR	1705	CRISTIANO SILVA COLEPICOLA	2410	DÉBORA PAPINE PRADA	2079
		CRISTIANO SILVESTRIN DE SOUZA	1307		

DÉBORA TELES DE ALMEIDA	2486	DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	1439, 1617, 1647, 1692, 2354, 2445	EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE	1705
DEBORAH DE OLIVEIRA XAVIER	525			EDUARDO CHALFIM	2812
DEBORAH MAESO	2683	DOLORES AMADOR	222	EDUARDO CHAVES	2095
DECIO FLAVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	382, 399, 1135, 1219	DOMINGOS NOVELLI VAZ	2213	EDUARDO COPPINI	1882
DÉCIO LUIZ FRANZEN	183, 2058, 2543	DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO	1472	EDUARDO DA SILVA LANGER	1146
DÉCIO SCARAVAGLIONI	91, 3311	DOMINGOS PIÑEIRO	387	EDUARDO DI GIGLIO MELO	2671
DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO	1277	DOMINGOS RIBEIRO DA SILVA	71	EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCO	845
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	1281, 1290, 1295	DOMINGOS SINHORELLI NETO	298	EDUARDO FELIPE S. TAVARES	973
DEISE DOS SANTOS SAMPAIO	2904	DONATILA PEREIRA RAMOS	210	EDUARDO FREIRE FERNANDES	635, 2512, 2517, 2521, 2522, 2525, 2530, 2536, 2537, 2538, 2539, 2541, 2542, 2821, 2863
DELCY ALEX LINHARES	1061	DONATO LOVECCHIO	232, 3395	EDUARDO GIACOMINI GUEDES	1956
DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE	778	DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA	1483, 1586, 1587	EDUARDO GIBELLI	548
DEMerval JORGE SILVA SERRA	2087	DONIZETTI CARVALHO DE SOUZA FERREIRA	1972	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	1015, 2327, 2378
DEMOCRITO EUSTÁQUIO MOREIRA	2818	LIGEIRO		EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO	285
DENILSON MARCONDES VENÂNCIO	1048	DORA CAVALCANTI CORDANI	437	EDUARDO IMBIRA DE CASTRO	3665
DENIS XAVIER ALONSO	3375	DORACI PEDRO MARQUETTO	2570	EDUARDO JANZON NOGUEIRA	1042, 1570
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	1541	DORIVAL VERAS DE CARVALHO	5, 1453	EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BURÉGIO	1846
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	2632, 2691, 3000, 3030	DOROTI FÁTIMA CRUZ BURATTI	567	EDUARDO KRUGER	2767
DENISE COLLAT BENTO	2862	DOROTI FÁTIMA DA CRUZ	2406	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	476
DENISE CORTAT DE OLIVEIRA	1389	DOUGLAS DA GUIA DE ALMEIDA	410	EDUARDO MACHADO DOS SANTOS	280
DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES	555	DOUGLAS DAVI HORT	1097	EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA	638, 939
DENISE DE FREITAS VIEIRA	2282	DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA	1870	EDUARDO MACHIAVELLI	134
DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA	1252	DOUGLAS RAFAEL GOETZE	2697	EDUARDO MARANHÃO FERREIRA	3084
DENISE DILL DONATI WANDERLEY	1131	DRAUSIO A VILLAS BOAS RANGEL	1636	EDUARDO MARIOTTI	506, 2528, 2535, 2724, 2849
DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID	1418, 1988	DUILIO PIATO JUNIOR	1060	EDUARDO OTHELO GONÇALVES FERNANDES	2822
DENISE FERREIRA MARCONDES	2871	DULCE ESTHER KAIRALLA	757	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM	2495
DENISE FLORES VERGETI DE SIQUEIRA	159	DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA	1720	EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	2893
DENISE JACQUES	2961	DURVALINO RENÊ RAMOS	2477	EDUARDO PIZZOLATTI DE MIRANDA RAMOS	2303
DENISE LESSA PESA	1198	ECINELE PENTEADO BOEIRA	3042, 3078	EDUARDO PROZZI HONORATO	2061, 2076
DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	1496, 1511, 1548	ECLESIANA NOGUEIRA DOS SANTOS	265	EDUARDO R SILVA MARTINS	2750
DENISE MONTIEL NUNES DAUDT	2890	EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA	1001	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	523
DENISE NEME CURY REZENDE	1362	EDELGARD TOLEDO LUERSEN	3452	EDUARDO ROZENSZAJN	123
DENISE PAIVA SILVEIRA	2027	EDEMILSON PINTO VIEIRA	2200	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	918, 1103, 1157, 1310, 1364, 2513, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2559, 2566, 2573, 2577, 2580, 2587, 2588, 2597, 2605, 2878, 2879, 2957, 2988, 2989, 3002, 3017, 3019, 3023, 3024, 3027, 3028, 3033, 3082, 3088
DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO	1983, 2388, 2391	EDEMIR TOME	1882	EDUARDO SIMON	1882
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA	529	EDER VIEIRA FLORES	2528, 2861	EDUARDO TEIXEIRA DA COSTA	2824
DENNIS DE MIRANDA FIUZA	530	EDERON AMARO SOARES DA SILVA	2576, 3043	EDUARDO VALLE DE MENEZES CORTES	1132
DENNIS MACHADO DA SILVEIRA	665, 760	EDESIO FRANCO PASSOS	3217	EDUARDO VICENTINI	2880
DENNIS ZAGHETTO NOCERA	1212	EDGAR DE OLIVEIRA SILVA	1696	EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	1884
DEONIR ORTIZ SANTA ROSA	1514	EDGAR LOURENÇO GOUVEIA	1672	EDUARDO VIEIRA GRUNE	3233
DERCI DA SILVA MORAES	506	EDGAR SILVA NETO	1593	EDUIRGES JOSÉ DE ARAÚJO	960
DERCY BEZERRA LINO TOCANTINS	3427	ÉDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO	1044	EDVALDO CARNEIRO	267, 3397
DERLY BARRETO E SILVA FILHO	1504	EDILEUSA KÖHLER TEIXEIRA	2114	EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL	2839
DERMEVAL BATISTA SANTOS	309	EDILSON CÉSAR DE NADAI	386	EGÍDIO MUNARETTO	1466
DEVACIR MÁRIO ZACHÉ JÚNIOR	3271	EDILSON DE ALMEIDA	1413	EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO	1828
DEVAIR ANTÔNIO DANDARO	1924	EDILSON JAIR CASAGRANDE	61, 657	ELADIO LUIZ ROOS	1498, 1838
DEVAL TRINCA FILHO	2820	EDILSON JOSÉ SPERANDIO	2493	ELAINE CAMAROTTI	1994
DEVANIR DORTE	1485	EDILSON TEODORO AMARAL	1729	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLIL	3331
DEYSI CRISTINA DA' ROLT	1667	EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA	2063	ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL	270
DEYSI CRISTINA DÁROLT	2001	EDIR LOPES COUTINHO	724	ELAINE DE ASSIS MOTA	2527
DEYSI CRISTINA DA'ROLT	2287	EDISON DE SOUZA	2159	ELAINE KER MARRARA	1398
DEYSI CRISTINA D'ROLT	2221	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	1099, 1673, 1905, 1907, 1931, 2438	ELAINE TISSER	1975
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES	1856	EDITH GONDIN	88	ELBE TENÓRIO MACIEL	729
DIANE J ZANETTE	189	EDIVAR SOUZA TAVARES	2829	ELCIO FONSECA REIS	1915
DIEGO DA FONSECA HERMES ORNELLAS DE GUSMÃO	1770	EDJAIME DE OLIVEIRA	1050	ÉLCIO LIMA DO PRADO	609
DIEGO FREDERICO BIGLIA	1162	EDMUNDO DINIZ ALVES	1242	ELCIR CASTELLO BRANCO	1402
DIEGO MARTINS CASPARY	494	EDMUNDO MAIA DOS SANTOS JUNIOR	3409	ELDER BOSCHI DA CRUZ	3098, 3233
DIEGO POZZOBON CASEL	3099	EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	281, 788, 798	ELDER ROGÉRIO CARDOSO	1396
DIEGO POZZOBON CASSEL	3098	EDNA MARIA DE CARVALHO	1764	ELEANDRO R BRUSTOLIN	2320
DIETER CHARLES POTTER	919, 2695, 3008	EDNANDO BERTOGLIO RODRIGUES	1996	ELENA BEATRIZ KAUTZMANN	2927
DILSON FERREIRA DE ANAIDE	3097	EDNÉIA MARIA MATURANO	3391	ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	668, 1373
DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE	371	EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO	3260	ELI SOUSA SANTOS	1564
DILSON FURTADO DE ALMEIDA	107	EDSON FÁBIO EUZÉBIO	2185	ELIANA MEIRA NOGUEIRA	2117
DIMAS ESPÍNDOLA SOARES	1945	EDSON GONÇALVES DE CARVALHO	341	ELIANA POLASTRI PEDROSO	1144
DIMAS TOBIAS LEITE	2040	EDSON LUIZ MOLOZZI	2724	ELIANA RAMALHO CAMPILONGO	561
DIÓGENES BALEEIRO NETO	1471	EDSON MENDONÇA JUNQUEIRA	876	ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI	67
DIÓGENES DA CUNHA LIMA	744	EDSON MICALI	1839	ELIANE MARIA CORSO SGARIONI	683
DIÓGENES MINOZZO	2548, 2573, 2588	EDSON PADILHA	2954	ELIANE REGINA DANDARO	2245
DIOGO BRITTES DA LUZ	2685	EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA	2533	ELIANE TESSARI RIBAS	2780
DIOGO MELO DE OLIVEIRA	1951, 2835, 3086	EDU MONTEIRO JUNIOR	828	ELIAS CURY MALULY	1635
DIOGO STIEVEN FLECK	800, 2520, 2632, 2714, 2843, 3077	EDUARDO ABRAHÃO	2204	ÉLIDA CRISTINA MONDADORI	2082
DIONÍSIO APARECIDO TERÇARIOLI	1810	EDUARDO ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS	173	ELIEL SANTOS JACINTHO	1247
DIONIZIO LUIZ COLOMBI	2158	EDUARDO AMARANTE PASSOS	1537	ELIEZÉ SANTOS	2042
DIRCEU FREITAS FILHO	58	EDUARDO ANDRADE MAFRA CARDOSO	3355	ELISA DICKEL DE SOUZA	1336
DIVA FRANZ	3374	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA	1274	ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO	1023
DIVALDO BUENO E SILVA	2853	EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL	1919, 2367, 2667, 2760	ELISA SANTOS DE CARVALHO	593
DJALMA FERREIRA DE AGUIAR	2085	EDUARDO ARRIEIRO ELIAS	75	ELISABETE HERCÍLIA PADILHA	2816, 3012, 3019, 3038
DJEMILE NAOMI KODAMA	152, 277, 1564, 1653, 1900	EDUARDO ARRUDA ALVIM	2294, 2353	ELISABETH ELIAS BOHM	202
		EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	1096, 1923, 2077		
		EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO	1058		
		EDUARDO BALLABEN ROTGER	726		
		EDUARDO BARBOSA HIRT	2988		
		EDUARDO BORGES DE FREITAS	2716, 3072		



ELISÂNGELA DANDOLINI	1882	ESTELA TERESA DIAS DE SALES	1202	FABIO CESAR BORGES CIVES	2678
ELISÂNGELA MATOS TOSCHI	216, 350, 2668	ESTELA VILELA GONCALVES	309, 1377	FABIO CESAR TEIXEIRA	809, 2385, 2464
ELISEU EUFEMIA FUNES	1502	ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	1833	FÁBIO CRUZ KLEIN	91, 758, 3313
ELIZABETH BEZERRA GOMES DA SILVEIRA	730	ESTEVAM ROCHA DA ROSA	3003	FÁBIO D PEREIRA	436
ELIZABETH DE MELLO GARCEZ	2725	ESTÊVÃO MALLET	1347	FÁBIO DE SOUSA COUTINHO	1539
ELIZABETH FÁTIMA COSTA	52	ETH CORDEIRO DE AGUIAR	3611	FÁBIO FERREIRA ALVES	87
ELIZABETH MELEK TAVARES	1372	EUCLEDI MARIA MAGGIONI	2773	FÁBIO FONSECA PIMENTEL	2700
ELIZANDRO LUÍS PARNOW	2554	EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	3715	FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO	1579
ELIZEO ARAMIS PEPI	2398	EUDSON DOS SANTOS BEIRIZ	60	FÁBIO GRADEL FERREIRA	2045
ELIZETH APARECIDA ZIBORDI	191	EUGÊNIA BARONI MARTINS	2491	FÁBIO GUARDIA MENDES	1893
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM	2253	EUGÊNIO BATTESINI	1085	FÁBIO GUBNITSKY	2169
ELIZEU MENDES DA SILVA	208	EUGÊNIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR	199	FABIO KADI	1025
ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS	1123	EUGÊNIO TITERICZ	2794	FABIO LOPES DE LIMA	1065, 1197
ELLY CARVALHO JÚNIOR	5	EULER DE MOURA SOARES FILHO	2824	FÁBIO LUGARI COSTA	184
ELMA SOUZA CARVALHO	577, 1422	EUNILDO LÁZARO REBELO	2247	FÁBIO LUÍS AMBROSIO	670
ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA	1244	EURLI FURTADO DE MIRANDA	1766	FÁBIO LUÍS SÁ DE OLIVEIRA	983
ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	3020	EUROLINO SECHINEL DOS REIS	1258	FÁBIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	1512
ELÓI CONTINI	3079	EUZEBIO INIGO FUNES	193, 256, 659, 1125, 1128	FÁBIO MARIANTE MINCARONE	2630, 3089
ELOÍSA HELENA TOGNIN	2431	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	1904, 2026, 2037, 2388	FÁBIO MARTINS DI JORGE	1039
ELTON BORGES DE VASCONCELLOS	1903	EVANDRO DIAS JOAQUIM	3619	FABIO PALLARETTI CALCINI	2285, 2297
ELTON LUÍS NASSER DE MELLO	590	EVANDRO GENZ	1648	FÁBIO PERIANDRO DE A HIRSCH	1067
ELUCIANA CARLA ODY	3091	EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO	2044	FÁBIO RINO	1005
ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CAR-DOSO	2086, 2325, 2441	EVANDRO PERTENCE	1457, 1817, 2736	FABIO ROBERTO GUSO	948
ÉLVIO HENRIQSON	631	EVANDRO SANTIAGO DE MIRANDA	1758	FÁBIO SCHERER DE MOURA	2304
ELVIO HISPAGNOL	910, 960, 1050, 1348, 1397	EVANDRO SARAIVA REATO	3672	FABIO TOFIC SIMANTOB	3100
ELVIS DEL BARCO CAMARGO	128, 1779	EVANICE BERNO E. TERR	728	FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	3339
ELYADIR FERREIRA BORGES	207, 672, 1163, 1387, 2352, 2461	EVANISE RUBIM PEDRO	1054	FABIOLA INES GUEDES DE CASTRO SALDA-NHA	1627
ELZA FARIA	1269	EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR	1644	FABIOLA MOURA DE ALMEIDA	942
ELZA GUIDO TUMELA	469	EVELISE APARECIDA MENEGUEÇO MEDINA BEZERRA	540	FABIOLA PINHEIRO LUDWIG	1563
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS		EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA	272	FABIOLA TEIXEIRA SALZANO	537, 1639
201, 976, 2114, 2126, 2147, 2174, 2184, 2237		EVERLY DOMBECK FLORIANI	2145	FABIULA CHERICONI	1934
EMANOEL MESSIAS OLIVEIRA CACHO	1705	EVERLYN INGELORE KOHLER	1260	FABRÍCIO CARRADA ITABORAHY	2696
EMANOEL TAVARES COSTA	3691	EVERSON ARMANI ZINGANO	1882	FABRÍCIO DA SOLLER	2266
EMANOEL VIANA	3169	ÉVERTON LOPEA NUNES	2213	FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS	1910
EMANUEL PAULO DA SILVA	3236	EVERTON LOPES NUNES	104, 321, 1475, 1858, 2447	FABRÍCIO DOS SANTOS ZASTAWNY	1287
EMANUEL ROBERTO DE NORA SERRA	1539	EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE	2225	FABRÍCIO FRANÇA	121
EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	1792	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO		FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO	582
EMERSON LIMA PACHECO	745	683, 691, 791, 2533, 2677, 2844, 2861, 3045		FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO	792
EMERSON LODETTI	66, 200	EVILAZIO SILVEIRA	170	FABRÍCIO ZAMPROGNA MATIELLO	2304
EMERSON VIEIRA ANTUNES	3673	EVORI FRANCISCO DE LIMA FILHO	1882	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	2574, 2799, 3087
EMILIE MARGRET H NETTO	670, 2060, 2338, 2402	EWERTON BELLINATI DA SILVA	462	FABRÍZIO DOMENICH MARTINS	514
EMILIE MARGRET HENRIQUES NETTO	2375	EWERTON CARVALHO DA SILVA	163	FÁTIMA BESSA	595
EMILIE NETTO	2466	EWERTON DA PAZ MACHADO	3300	FÁTIMA DE LOURDES LOPES CORREIA LI-MA	3358
EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	2076	EZOMAR TEIXEIRA	3617	FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOU-ZA	512
EMÍLIO GILMAR GUERREIRO	1882	FÁBIA ANDRÉA VIEZZER BOENO	2989	FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA	29
EMÍLIO WALTER ROLRMANN	3754	FABIANA APARECIDA DE PINHO QUINTELA	1453	FELIPE AFFONSO CARNEIRO	2813
EMILSON ANTUNES	2869	FABIANA ARAÚJO GOMES CABRAL	911	FELIPE ANDRADE YAZBEK	2901
EMILSON NAZÁRIO FERREIRA	1914	FABIANA BICA MACHADO	2073	FELIPE BERNARDI	1347
EMILY JANE CARDOSO DA SILVA	1926	FABIANA CALCAGNO MILLER	2563	FELIPE CHEMALE PREIS	2252
EMOCIR OTÁVIO RORATO	2677	FABIANA CARVALHO MACEDO	1339	FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS	2712
ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	2752	FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL		FELIPE FIALHO NETO	1897
ENÉAS JEFERSON MELNISK	1560, 1561, 1569	346, 2662, 2675, 2874, 3038, 3043, 3059		FELIPE FLORIANI BECKER	1648, 1933, 2377
ENER PEDROLLO SODRÉ	3080	FABIANA FERREIRA DA SILVA	306, 664, 1193, 3369, 3742	FELIPE FORTE COBO	118, 1020
ENIL FONSECA	1257	FABIANA FRANCO TRINDADE	2331	FELIPE FRANCISCO BALLVÉ ALICE	2555
ÊNIO BALTAZAR DA SILVA	1314	FABIANA HETZEL AMARAL	1861	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES	1850
ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	2254	FABIANA NANTES GIACOMINI	2290	FELIPE GUIMARÃES FREITAS	1224
ENIOMAR BITENCOURT THONES	1948	FABIANA PEREIRA	951	FELIPE LUIS ISER DE MEIRELLES	534
ENY NÓBREGA DE MOURA	3224	FABIANA PINTO VIANNA	2381	FELIPE M GIMENEZ	2105
ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI	109	FABIANE REUTER	2002	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA	3714
ERALDO LACERDA JÚNIOR	3033, 3348	FABIANO AITA CARVALHO	2724	FELIPE QUINTANA DA ROSA	2547
ERALDO LUÍS SOARES DA COSTA	917	FABIANO ANDRIGHETTI ZAMBONI	2008	FELIPPE ZERAIK	2129
ERCI TADEU DAVID	1430	FABIANO CAETANO PRESTES	795, 3249, 3288	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	2235, 2236, 2237, 2326
ERIC DE CARVALHO FERREIRA	607	FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA	2706	FERNANDA BANDEIRA ANDRADE	1661
ERICA CRISTINA RIBEIRO CUNHA	2678	FABIANO HASELOF VALCANOVER	186, 257, 3306, 3341, 3356, 3369, 3410, 3736	FERNANDA BEATRIZ SEBBEN DA COSTA GO-MES	2793
ÉRICA FEITOSA FORTALEZA	2063			FERNANDA BRANCO	1008
ÉRICA UEMURA	58			FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI	1799
ERICA ZENAIDE MAITAN	96	FABIANO S ZANIN		FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA	816
ERICO SILVA SIMÕES	1195	912, 2545, 2546, 2564, 2575, 2661, 2675, 2915, 2924, 2950, 3016, 3021, 3031		FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA	1459
ERICSON MEISTER SCORSIM	811	FABIANO SAMARTIN FERNANDES	961	FERNANDA GOMES	453
ÉRIKA BENEMOND	2315	FÁBIO ALARCON	923	FERNANDA KNIJNIK MILMAN	2083, 2098, 2719
ÉRIKA PATRÍCIA MARINI COSTA	1844	FÁBIO AMORIM DA ROCHA	2806	FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	220
ERNANI DIAS DE MORAES JUNIOR	342, 720	FÁBIO ANDREI DE NOVAIS	954	FERNANDA MAZZOCHI	2223
ERNANI GRIFFO RIBEIRO	2260	FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO	2025	FERNANDA OLIVEIRA DA COSTA TOURI-NHO	1519
ERNESTO BELTRAMI FILHO	77, 1409	FÁBIO ANTÔNIO SILVA	409	FERNANDA OLIVEIRA PONTES	257
ERNESTO CAMPOS FILHO	1819	FABIO ARTIGAS GRILLO	596	FERNANDA PAPPEN DA SILVA	941
ERNESTO DIEL	2323	FÁBIO BARBOSA MACIEL	1487	FERNANDA R. ANTONIO	1669
ERNESTO FLOCKE HACK	1194	FÁBIO BELLINI	3392	FERNANDA SANTOS REBÊLO	508
ERNESTO KOHNERT VIEIRA	1215	FABIO BOCCIA FRANCISCO	2424	FERNANDA SARAIVA GOMES	3235
ERYKA FARIAS DE NEGRI	3243	FÁBIO CANALLI BORGES	1310, 2524	FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA	61, 62, 824, 1461
ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO	2805	FABIO CAPELL FARIAS SILVA	324		
ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA	2581	FÁBIO CERVANTES OROSCO	2356		
ESTELA MARIA FARAJ TORRENS	1704				

FERNANDA VASCONCELOS FONTES	894	FLÁVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	6, 364, 365	GEOVANA PALERMO CARPES	278, 2663, 3076
FERNANDA VIDAL FEHSE		FLÁVIO NUNES	2794	GEOVANE DOS SANTOS FURTADO	3402
169, 208, 579, 3337, 3345, 3346, 3349, 3360		FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO	2338, 2896	GEOVANI CEREZER	2933
FERNANDA ZETTLER GRUBER	1091	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	887, 1533, 2484, 2742, 2763	GERALDINO EMILIO JORGELINO	100
FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ	1792			GERALDO ANTÔNIO CRESPO BEYRUTH	891
FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELLOS	2313	FLÁVIO SARTORI	1809	GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	1225
FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	498, 570	FLÁVIO SPOTO CORRÊA	1331	GERALDO ESCOBAR PINHEIRO	1267
FERNANDO ASSIS ROTTA	2741	FRANCESCO COLOMBO FILHO	2639	GERALDO FRANCISCO DE PAULA	3317
FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO	676	FRANCIS CAMPOS BORDAS	1203, 3230	GERALDO GONÇALVES DA COSTA	3407
FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA	1923	FRANCISCO AGRICIO CAMILO	69	GERALDO LIBERATO SANT ANNA	1376
FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	594	FRANCISCO AMAURI CARNEIRO	510	GERALDO LOPES	2764
FERNANDO BRILMANN	466	FRANCISCO ANIS FAIAD	831	GERALDO LUIS MARCHIONATTI BROCH	2687
FERNANDO BUSS	134	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOKINGER	1127, 1162, 2634, 3081	GERALDO RODRIGUES	1146
FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMANGUEIRA	2802	FRANCISCO ANTONIO LUCAS	1355	GERALDO SÉRGIO FREITAS DA SILVA	1374
FERNANDO CORRÊA DA SILVA	126, 2562	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS	2382	GERALDO SOUTO CARNEIRO	3728
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	2830	FRANCISCO CAMILO GRUPPIONI CÔRTEZ	1434	GERALDO VALENTIM JUNIOR	2070
FERNANDO DALMOLIN FERRAZ	750	FRANCISCO CIRO MARTINS	2686	GERMANO GIOVANNI CORREIA FERREIRA	1423
FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS	616	FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO	787	GERSON LUCCHESI	3294
FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS	2805	FRANCISCO DE ASSIS V BARROS	995, 1656	GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR	361
FERNANDO DE SANTA ROSA	1716	FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS BARROS	1937	GESNER CAPISTRANO LINS DA CUNHA	140
FERNANDO DOS SANTOS WILGES	2705	FRANCISCO EDELTRUDES DUARTE NETO	3741	GESSI SANTOS LEITE	3236
FERNANDO EDUARDO AYRES DA MOTA	479	FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR	566	GETÚLIO JORGE TORRES	2206
FERNANDO EUSTÁQUIO DE SENA DOMINGUES	2766	FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS	840	GIANE BRUSQUE BELLO	200
FERNANDO FARIA MILLER	578	FRANCISCO GALVAO DE CARVALHO	1643	GICELIA OLIVEIRA DE SANTANA	953
FERNANDO FRANCO	3289	FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA	1323	GIL COSTA CARVALHO	906
FERNANDO GODOI WANDERLEY	1881	FRANCISCO JOSÉ CRESCENCIO PEREIRA	1312	GILBERTO ADRIANE DA SILVA	2894
FERNANDO GOMES DA SILVA FILHO	2767	FRANCISCO LÚCIO FRANCA	1515	GILBERTO ALVES DA SILVA	947
FERNANDO GURGEL PIMENTA	701, 2165	FRANCISCO RANGEL EFFTING	2982	GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA	2795
FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS	213	FRANCISCO RAPHAEL OLIVEIRA FONSÊCA	1869, 2074	GILBERTO BETTI	1882
FERNANDO JOSÉ GARCIA	2454	FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS	3405	GILBERTO CIPULLO	1169
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	197	FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE	182, 633, 1135, 1222	GILBERTO DE MIRANDA AQUINO	725
FERNANDO JOSE P ARAÚJO	314	FRANCISCO ROSITO	2773	GILBERTO DEON CORRÊA JUNIOR	1549
FERNANDO JOSÉ P DE ARAÚJO	3368	FRANCISCO SANTANA	3254	GILBERTO EIFLER MORAES	361, 631, 1670, 2470, 2777, 2837, 2887, 2889, 2962, 2969, 3061
FERNANDO JOSÉ PAES DE BARROS GONÇALVES	590	FRANCISCO SIQUEIRA	295, 587, 1405, 1697, 2186, 2220	GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO	654
FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG	1237			GILBERTO LOPES THEODORO	284
FERNANDO KESTERING MEDEIROS	2765	FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ	3421	GILBERTO RIBAS DE CAMPOS	2692
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA	2283	FRANCO LUCENA SANTOS PEREIRA	333	GILBERTO S. SILVEIRA	2668
FERNANDO MACHADO BIANCHI	2827	FRANÇOISE FABIANE FERREIRA DINIZ	217	GILBERTO VIEIRA LEITE NETO	1705
FERNANDO NETTO BOITEUX	194, 323, 1388, 1672, 2334, 2407	FRANK GIULIANI KRAS BORGES	2738	GILDO CORRÊA FERRAZ	1264
		FRANK MARTINI CLARO	452	GILDO VIEGAS TAVARES	2501
FERNANDO NEVES DA SILVA	1703	FRANKLIM DELANO DE OLIVEIRA NEVES	593	GILMAR BOLSI	1882
FERNANDO OTÁVIO DE PAIVA MARINHO	104	FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	1216, 1562	GILNEI MIGUEL SOARES	3022
FERNANDO OZANAN DE FRANCESCHI	1302	FREDERICO BERNARDINO	303	GILSON APARECIDO RAMOS GARCIA	904
FERNANDO PIERI LEONARDO	2179	FREDERICO CARVALHO GODINHO	2313	GILSON FAGUNDES VARGAS	2656
FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA	2202	FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA	1902	GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	2682, 3050
FERNANDO RODRIGUES BELTRÃO	1121	FREDERICO DE MOURA THEOPHILO	1617	GIORGIA PAULA MESQUITA	3344
FERNANDO STRACIERI	733	FREDERICO DE SOUZA MATOS	2672	GIOVANA APARECIDA SCARANI BAENA	1324
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	2492, 2749	FREDERICO DONATI BARBOSA	1705	GIOVANE DALLA COSTA	2600
FERNANDO TONISSI	3662	FREDERICO KORNDORFER NETO	3090	GIOVANI ANDREOLI	1435
FLAMARION D'AVILA FONTES	932, 1040	FREDERICO MATSUURA	334	GIOVANI OSCAR BECKER	466
FLÁVIA AMARAL DE MORAES BARROS	1147	FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	1436	GIOVANI PAVESI IZOTON	3388
FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	3631	GABRIEL DINIZ DA COSTA	1190, 1234, 3076	GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA	1041
FLÁVIA DA CUNHA LIMA	1257			GISELE BLANE AMARAL BATISTA	1984
FLÁVIA DO NASCIMENTO SILVA	571	GABRIEL JOCK GRANADO	1033	GISELE DE ASSIS CAMPOS	122, 377, 3699
FLAVIA ELISANGELA DA SILVA AMARANTE	2701	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	1114, 2602, 3068	GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO	218, 1845, 1907, 2275
FLÁVIA MARIA CASALES VIEIRA	1084				
FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	804, 2670	GABRIEL SCHERER	2205	GISELE NEVES CAMERA GONÇALVES	1092
FLAVIANO LOPES FERREIRA	2804	GABRIEL VIEIRA GONÇALVES FILHO	969	GISELE SILVA FERREIRA	2557
FLÁVIO ABRAHÃO NACLE	710	GABRIELA AYRES FURTADO	3260	GISELLE HARTMANN	357
FLÁVIO ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA	3674	GABRIELA DE OLIVEIRA	1882	GISLAINE MARIA DI LEONE	342, 2185, 2240
FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR	3268	GABRIELA FREIRE DE ARRUDA	179, 3632	GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO	936
FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA	544	GABRIELA JENDIROBA PRADE	2765	GIULIANO DE SOUZA ORSO	602
FLÁVIO BOTELHO MALDONADO	1285	GABRIELA MAZZINI GIRARDI	2387	GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS	3465
FLÁVIO CALGARO	1239	GABRIELA O. TELLES DE VASCONCELLOS	1540	GLADIMIR CHIELE	2374
FLÁVIO CROCCE CAETANO	1796	GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO	733	GLÁUCIA CORREA RETAMOZO BARCELOS ALVES	689
FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA	2019	GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN	1608	GLÁUCIA HELENA PASCHOAL SILVA	3413
FLAVIO DE ALMEIDA SALLES JUNIOR	3616	GAMIL FÖPPEL	1705	GLÁUCIA S LEITE	2657
FLÁVIO DE ARAÚJO WILLEMANN	3226	GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	1940	GLÁUCIO CEZAR SILVA MOLINO	2514, 2592
FLÁVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI	1483	GASPAR LAUS	1814	GLAUCO HELENO RUBICK	219
FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA	1148	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	2526	GLAUCO IWERSEN	503
FLÁVIO FELIPE FERRARI	3626	GASTÃO LOBÃO DA COSTA ARAUJO	1763	GLAUCO LUCIANO RAMOS	331, 2308, 2384
FLÁVIO FERNANDES TAVARES	3	GASTÃO LUIZ FORGIARINI ROSSETTO	2638	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA	1073
FLÁVIO HENRIQUE LODI	754, 2897	GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR	1705	GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROS CONCÓRDIA	155, 977, 1229, 2859
FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES	551	GENÉZIO RAMPON	2631, 2741	GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA	1488, 1644
FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	2061	GENI KOSKUR	3683	GLEISON MACHADO SCHÜTZ	2150
FLÁVIO LUIS MEDEIROS SIMÕES	2459	GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	2174	GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	3312
FLÁVIO LUIZ CARNIEL	1103	GEORGE GONDIM BEZERRA	1432	GRACIELA TREVISAN FERREIRA	2714
FLÁVIO LUIZ MARQUES PENNA MARINHO	844	GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA	457	GRASIELE BARCELOS AMARAL	1573
FLAVIO LUIZ WENCESLAU BIRIBA DOS SANTOS	1591, 1594, 1597, 1599, 1613	GEORGES HENRIQUE LOCATELLI	2380	GRAZIELA MARIA RIGO	1922
		GEORGIA CRISTINA AFFONSO	1773	GRAZIELA SAIDLER	2706
		GEORGIA MARA TORQUATO FERNANDES	3421	GRAZIELI SCHUCH	1028
				GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES	97, 993, 1074, 1389, 2023, 2403
				GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL	3456



GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL	1488	HELOÍSA SABEDOTTI	2692	ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO	1668
GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE	575	HELON VIANA MONTEIRO	1392	ISABELA LEITE BARROS	318
GUARACI PINTO DA SILVA	2157	HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	2966, 3093	ISABELA PAROLINI	3258
GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE	772, 2231	HENDERSON GERALDO TEIXEIRA	391, 392, 393, 394	ISABELLA SILVA OLIVEIRA	1505
GUARACY MARTINS BASTOS	2796			ISAC CARDOSO DAS NEVES	2893
GUIDO ANTÔNIO SUCENA MACIEL	1458	HENRIQUE AUGUSTO PAULO	3296	ISADORA DITTERT	3694, 3695
GUIDO HENRIQUE MEINBERG	2732	HENRIQUE DE PAULA MACHADO	150	ISAIAS ANDRADE LINS FILHO	2137
GUIDO HENRIQUE SOUTO	2681	HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA	1279	ISAIAS GRASEL ROSMAN	2091
GUILHERME A CLEZAR DA SILVA	1882	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	452, 2064	ITACI P SIMON DE SOUZA	550
GUILHERME ANTONIO	207	HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA	793	ITAMARA DUARTE STOCKINGER	1344
GUILHERME BELTRAME	843	HENRIQUE MARCATTO	399	ITELMAR BOHMER	668
GUILHERME DAUER FILHO	2836	HENRIQUE MENDES RIBEIRO DA ROCHA	2544	IURI FERRARI COCICOV	313
GUILHERME FITZ	2863	HENRIQUE PARISI PAZETO	1679	IVALDO DE HOLANDA CUNHA	2057
GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA	1796	HENRIQUE RESENDE DE SOUZA	1794	IVAN CARLOS CAIXETA	136
GUILHERME KIRTSCHIG	3037	HERALDO MOTTA PACCA	1175	IVAN JOSE DAMETTO	292, 296, 1158, 3346
GUILHERME LIMA BARRETO	2800	HERLAND FERNANDO CHÁVEZ	1		
GUILHERME LIMA BRAGA	3659	HERMAN TED BARBOSA	1705	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	601, 1334, 2704, 2709, 3066
GUILHERME LOUREIRO MULLER PESSOA	638	HERMANN WAGNER FONSECA ALVES	120		
GUILHERME LUZ ALVES	920	HERMENEGILDO PINHEIRO	140, 1432	IVAN MACHADO BARBOSA	3706
GUILHERME NOBRE AGUIAR	741	HERMES ARRAIS ALENCAR	1370, 1378, 1440, 1914, 2297, 3314, 3326	IVAN PAROLIN FILHO	63, 2532, 2980
GUILHERME PEREIRA DE CORDIS DE FIGUEI-REDO				IVAN PAULO MACHADO	1306
GUILHERME S A FIGUEIREDO	917	HERMES DONIZETI MARINELLI	1794	IVAN SÃO THIAGO DE CARVALHO	1585
GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO	1837	HERMÍNIO PORTO CARDONA	2534, 2722	IVAN VICTOR SILVA E SANTOS	1813
GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	1647	HERON GROHLER FAGUNDES	3069	IVAN ZACHARIAS ROQUE PIRES	1626
GUSTAVO A DE LIMA TOLENTINO	3044	HIDEKI TERAMOTO	2744	IVANA MARIA SILVERIO	1081
GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	1451, 1604, 1606, 1799	HIGIDIO DASSI	1151	IVANI AMBRÓSIO	3385
		HILDA TURNES PINHEIRO	1700	IVANI BATISTA LISBOA CASTRO	1380
GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART	307, 311, 312	HILTON CLÁUDIO DIMARI VIEIRA	3092	IVANISE ELIAS MOISÉS CYRINO	896
GUSTAVO BERNARDI	216, 605	HIROSHI AKAMINE	1813	IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	3748
GUSTAVO BOTELHO HORTA SANTOS	74	HOANES KOUTOUDJIAN	1813	IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	318, 1627, 2386
GUSTAVO CALMON HOLLIDAY	368	HOLDON JOSÉ JUACABA	2435	IVO MÁRCIO GONÇALVES CAMPOS	490
GUSTAVO CARNEIRO LEÃO	1944	HOMERO BELLINI JUNIOR	1429	IVO MULLER	2802
GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES	2097	HOMERO SO JOBIM NETO	2233	IVO PARDO	102
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	1664, 1666	HORÁCIO EDUARDO GOMES VALE	815	IVO PEGORETTI ROSA	1080, 2825
GUSTAVO DA SILVA SANTANNA	1600	HOSANA ANTUNES DE ALMEIDA	367, 832	IVON CORDEIRO DE OLIVEIRA	70
GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	2016	HUDSON DE FARIA	491	IVONE JOSÉ DE FRANÇA DA CUNHA CAVAL-1121	
GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA	1484	HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDO-SO	1042	CANTI	
GUSTAVO DE MARTINI	943	HUGO DAVID GONZALES BORGES	1245	IVONE MASSOLA	117
GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART	335	HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO	1973	IVY DANIELLE BARREIRA MANHÃES	2696
GUSTAVO FAUSTO MIELE	1070	HUGO LEONARDO TEIXEIRA	2485	IZABEL DILOHE PISKE SILVÉRIO	158
GUSTAVO HARB NAIME	1344	HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA	2288	IZABELLA BARROSO TEIXEIRA	842
GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES	3265	HUMBERTO GOUVEIA	1625	IZAIAS LIMA DA ENCARNAÇÃO	1081
		HUMBERTO JARDIM MACHADO	1503, 2551, 3068	IZILDA TANIA CARNEIRO	1294
GUSTAVO LEITE PEREIRA	65, 154			JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS	1351
GUSTAVO MARTINS DE FREITAS	2831	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	3101	JACIVAL DA SILVA OLIVEIRA	2768
GUSTAVO MASINA	789	HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	1182	JACKSON VIANA DE MOURA	3578
GUSTAVO NEGRATO	1019	HUMBERTO THEODORO NETO	2737	JACQUES MACHADO PORTELA	1282
GUSTAVO PACHER	2325, 2393	IAMARA GARZONE DE SICCO	2519	JACY PAGANELLA	1360
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH	2768	IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	2423	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	2664
GUSTAVO PICON DORNELES	3063	IARA ANTUNES VIANNA	1632	JADER ROBERTO DE FREITAS	3507
GUSTAVO RAMOS DE RAMOS	2374	IDÁLIO CAMPOS	734	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	1602, 2466
GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	1243	IDELMARIO GORDIANO NETO	450	JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO	1305
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	447	IDERALDO JOSE APPI	2673	JAIME DE SOUZA COSTA NEVES	2199
GUSTAVO TAVARES BORBA	3333	IÊDA JULIATTI DE CARVALHO	2144	JAIR CAETANO DE CARVALHO	230, 709, 1370
GUSTAVO VARELLA CABRAL	3046	IÊDA XAVIER DA CRUZ	3263	JAIR LUCAS	2430
HALLEY HENARES NETO	111, 1596, 1690, 2017	IESUS RACINE GONZAGA	1408	JAIR TORRES SOARES JUNIOR	1246
		IGOR ANÍCIO DE GODOY M. CORRÊA	994	JAIR WIEBELLING	1650
HALSSIL MARIA E SILVA	2505	IGOR HENRIQUE MARQUES	3630	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	1601, 1670, 2220
HAMILTON D RAMOS FERNANDEZ	1485	IGOR MAULER SANTIAGO	2300	JAIRO AYABE	1251
HAMILTON DIAS DE SOUZA	1853, 2318	IGOR QUEIROZ FAVARETO	1855	JAIRO MOACYR GIMENES	2523
HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO	982	ILISEU JOSÉ FACCIN	3002, 3088	JAIRO SÉRGIO SOUTO MARTINS	3719
HANNAN DELVAN BECHALANI MANSOUR VIEIRA ARAÚJO	2646	ILMA VIEIRA ROBERTO	2599	JAMES MARQUES MACHADO	1433, 2404, 2420
HAROLDO WILSON MARTINEZ	2721	INÁCIO BENTO DE LOIOLA ALENCASTRO	1705		
HAYDÉE MARIA GALVÃO MELLO DE OLIVEI-RA	985	INÁCIO JOSÉ KRAUSS DE MENEZES	2029	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	283, 350, 353, 1255, 2529, 2644, 2660, 2663, 2680, 2830, 3049, 3067
HEBERT DA SILVA TAVARES	2753	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	151, 274, 1210, 1544, 1669, 1860, 1895, 1921, 2318, 2369, 2414	JAMILE AMBROS CARDOSO	3360
HEITOR FARO DE CASTRO	2407	INGRID CARVALHO SALIM	601	JAMILE RODRIGUES NEHMÉ	1364
HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	107	INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEI-RO	2131	JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA	3282
HELDER FELIZOLA SOARES	3319	INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ	1477	JANE MARIZA CONDE DE ARAGÃO	1209
HELDER LIMA DE LUCENA	3305	IONE MAIA DA SILVA	3654	JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO	3319
HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA	3429	IRAN JAMES PALICER CAIROS	2604	JANETE PIRES	1390
HELENA DE OLIVEIRA GRAÇA	3438	IREMI MIGUEL KIESLAREK	31, 855, 856, 857	JANINE XAVIER MARUM	1307
HELENA DIAS LEÃO COSTA	825			JANJÓRIO VASCONCELOS SIMÕES PINHO	3094
HELENA MARIA PIRES GRILLO	3641	IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RO-DRIGUES	2299	JANNE MARIA DE ARAÚJO	2107
HELENO BATISTA VIEIRA	392, 393, 394	IRINEU DE OLIVEIRA	1705	JAQUELINE DA ROSA GARCEZ SILVA	2688
HÉLIO ANTÔNIO CAMPOS ABREU	2750	IRIS GABRIELE DIEL	1505	JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER	2083
HÉLIO EDUARDO RODRIGUES	2281	ISAAC MOTEL ZVEITER	1943, 1949	JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	3398, 3401
HÉLIO MARCOS BENVENUTTI	1814	ISAAC ZVEITER	80, 696	JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	2456
HÉLIO PAULINO QUEIROZ	2835	ISABEL CORONET GEHLEN	3006	JAQUELINE PONCE DE LEÃO LIMA ALMEI-DA	1110
HÉLIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA	1993	ISABEL CRISTINA DE EVARISTO DE ANDRADE	2935	JAQUELINE ZANCHIN	2187
HÉLIO SANTOS MENEZES JUNIOR	1967	ISABEL CRISTINA SILVA ÁVILA	722	JAQUES BUSHATSKY	1037
HELIO WALTER DE ARAÚJO JUNIOR	962	ISABELA AMARAL PALLADINO	746	JAQUES DOUGLAS PASSOS	1834
HÉLIO ZAGHETTO GAMA	1431	ISABELA BRAGA POMPÍLIO		JARBAS ANDRADE MACHIONI	1021
HELOÍSA CYRILLO GOMES SOLBERG	2413			JARBAS FREITAS DA SILVA	2571
HELOÍSA MARIA DE QUEIROZ TOURINHO	771				
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	225				
HELOISA SABEDOTTI	636, 2263				



JASON DE MEDEIROS SILVA	124	JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	2444	JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA	1705
JAURO DUARTE GEHLEN	3029	JOÃO MANOEL DOS SANTOS REIGOTA	2050	JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN	515, 2096
JAYME BARBOSA LIMA NETTO	553, 582, 630, 904, 2030, 2032, 2035, 2059, 2859	JOÃO MARCELO COSTA	2355	JOSÉ ANTÔNIO MARTINS	915
JEAN RENÊ SCALABRIN	2628	JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA	1750	JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA MAGNO DA SILVA	213
JEANE PEREIRA BARBOSA	2019	JOÃO MÁRCIO PINTO CORRÊA	994	JOSÉ ANTÔNIO VALE	1833
JEFERSON ANTONIO ERPEN	238, 684, 802, 1248, 2549, 2601, 2633, 2660, 2669, 2688, 3051, 3075	JOÃO MARCOS BINHARDI	926	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	2892
JEFERSON DA SILVA CARVALHO	1773	JOÃO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHÃES	2483	JOSÉ AUGUSTO R FREIRE MATIAS	1053
JEFERSON LAZZAROTTO	1165	JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO	2658, 2680	JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA	1446
JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	3726	JOÃO MORENO POMAR	2217	JOSÉ BATISTA FERREIRA DE AGUILAR	556
JEFFERSON BIAVA	2518	JOÃO NUNES SENTO SÉ FILHO	3291	JOSÉ BORBA PEDREIRA LAPA	1067
JEFFERSON BUENO	974	JOÃO OTONIEL DE MATOS	460	JOSÉ BRUN JUNIOR	1683
JEFFERSON LUÍS VICARI	354	JOÃO PAULO IBANEZ LEAL	2917, 3026	JOSÉ CALVINO PIRES MAIA	3399
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	2465, 2469	JOÃO PAULO NACUL	346	JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	3688
JEFTÉ FERNANDO LISOWSKI	2258	JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ	3302	JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	1241, 3638
JENY MARCY AMARAL FREITAS	1989, 2814	JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS	1800	JOSÉ CARLOS ARAÚJO TAJRA	1173
JEOVA VIEIRA CAMPOS	446	JOÃO PEDRO WEIDE	2877	JOSÉ CARLOS ARRUDA DANTAS	1477
JEOVANI BONADIMAN BLANCO	723, 1467, 1527	JOÃO PONTES DO PRADO	970	JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI	1147
JERÔNIMO BARBOZA FARIA	2757	JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO	744	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	2051
JESONIAS SALES DE SOUZA	1058	JOÃO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO	833, 3309	JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO	2757
JESSAMINE CARVALHO DE MELLO	192	JOÃO ROBERTO ALBUQUERQUE DAS NEVES	1918	JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO	1107
JESY LOPES PEIXOTO	956	JOÃO SEVERINO DE VILLA	918	JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	1890, 2252
JIVANILDO GOMES DA SILVA	1257	JOÃO STYLIANOS ARABATZOGLOV	921	JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	3401
JOAIR RIBAS DE MELLO	826	JOÃO VIEIRA NUNES NETO	2809	JOSÉ CARLOS DRI	2436
JOANA D'ARC GUEDES	1854	JOÃO ZANOTTO	952, 1075	JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	2341
JOANI BARBI BRÜMILLER	1331	JOAOMAR MACHADO ARIAS	214	JOSÉ CARLOS MACHADO SILVA	3377
JOÃO ALBERTO GODOY GOULART	1774	JOAQUIM CARLOS DEL BOSCO AMARAL	1663	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	263, 268, 308, 3420
JOÃO ALCINDO VIEIRA DE MORAES	1842	JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA	3264	JOSÉ CARLOS NOSCHANG	2541, 2587
JOÃO ALESSANDRO MULLER	103	JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO	2868	JOSÉ CARLOS SIQUEIRA	983
JOÃO ALEXANDRE DA ROSA	2921	JOAQUIM GILDINO FILHO	1535	JOSÉ CARLOS SOARES DE CAMPOS	686
JOÃO ANDRADE DE AGUIAR	2064	JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI	2330	JOSÉ CARLOS THEO MAIA CORDEIRO	1088
JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS	2155	JOAQUIM LISBOA CHAGAS FILHO	2757	JOSÉ CÉSAR VALEIXO NETO	332
JOÃO ARTHUR	1300	JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	1522, 2508	JOSÉ CHAVES CORIOLANO	2209
JOÃO BATISTA BERTANI	290, 2569	JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR	2476	JOSÉ CID CAMPELO FILHO	1831
JOÃO BATISTA DOS ANJOS	2175	JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM	1363	JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ	931
JOÃO BATISTA LEITE LIMA	2781	JOCIELHA DE ALMEIDA ALVES	1417	JOSÉ COELHO BRAGA	489
JOÃO BATISTA MARTINS	2711	JOEL MARCOS TOLEDO	568	JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR	136
JOÃO BATISTA PIPPI TABORDA	1250	JOELSON EDUARDO BARRETO GOMES	2210	JOSÉ DA SILVA LEÃO	365, 1536
JOÃO BATISTA RAMOS	3383	JOHNSON ARAUJO DA SILVA	610	JOSÉ DE JESUS AFONSO	1180
JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS	1946	JONAS BORGES	757, 3428	JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	2186
JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS	3353	JONAS RICARDO CORREIA	538	JOSÉ DE VASCONCELOS PONTES	3622
JOÃO BATISTA XAVIER ROCHA	391, 392, 393, 394	JORGE ALBERTO LIMA DE SOUZA	3045	JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS	412
JOÃO BOSCO BENTO BARBOSA	594	JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	291	JOSÉ DOS PASSOS	1925
JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO	1152	JORGE ANTÔNIO CULUCHI	969	JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FILHO	356, 380
JOÃO CARDOSO DA SILVA	616, 949, 950, 1134, 1968, 2057, 2120, 2121, 2159, 2197, 2255, 2386	JORGE ANTUN	2340	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	2165
JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO	2373	JORGE BERDASCO MARTINEZ	2127	JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES	1408
JOÃO CARLOS DE FREITAS	1339	JORGE DA SILVA WAGNER	327	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	1705
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	896, 1653, 1886, 1999	JORGE DE MELLO RODRIGUES	1895	JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	3395
JOÃO CARLOS ESCOSTEGUY	508	JORGE DE OLIVEIRA BEJA	445	JOSÉ EDUARDO VUOLO	126
JOÃO CARLOS ESCOTEGUY	508	JORGE DE SOUZA SANT'ANNA	2881	JOSÉ EURÍPEDES JEPY PEREIRA	1071
JOÃO CARLOS LOZESKI FILHO	1465	JORGE DONIZETI SANCHEZ	2550	JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA	1837
JOÃO CARLOS NERVO	2561, 3354	JORGE ELIAS NEHME	609	JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA	243
JOÃO CARLOS NOGUEIRA REIS	1179	JORGE HENRIQUE GALLIERA	2066	JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	1401
JOÃO CARLOS PARDAL REIS	410	JORGE JOÃO RIBEIRO	1002	JOSÉ FERNANDES MOTTA	1519
JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA	2018	JORGE LUÍS GALLI	1663	JOSÉ FERNANDO CHAVES	1545, 1546
JOÃO DA SILVA RESENDE	2916	JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	2684	JOSÉ FERNANDO ZACCARO JR.	89
JOÃO DANIEL ALFLEN	2396	JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES	2535	JOSÉ FERREIRA DO CARMO	1986
JOÃO DAVID FOLADOR	1882	JORGE LUIZ MARTINS	94	JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI	1705
JOÃO DE AMBROSIS PINHEIRO MACHADO	2281	JORGE LUIZ PORTELA MACEDO	1702	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS	1545
JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO	3753	JORGE MACHADO BALDEZ	2142	JOSÉ FRANCISCO GALINDO MEDINA	1747
JOÃO DE DEUS PEREIRA BENÍCIO DA SILVA	2151	JORGE MOISÉS JUNIOR	533	JOSÉ FRANCISCO PACCILLO	1391
JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO	1705	JORGE MOURA DE OLIVEIRA	3226	JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA	520
JOÃO EDUARDO VIEGAS DA SILVA	2906	JORGE OTÁVIO L MENDONÇA	566	JOSÉ GABRIEL NASCIMENTO	2138
JOÃO ERNESTO ARAGONES VIANNA	1049	JORGE OTÁVIO PEREIRA DA SILVA	2658	JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO	1474
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	1987	JORGE RENE PEREZ PEREIRA	1429, 2616	JOSE GERALDO DANIELSKI	2153
JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA	3241	JORGE SANTOS ROCHA JUNIOR	3648	JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES	2502
JOÃO FERREIRA SOBRINHO	299, 655, 1461, 1637, 2269	JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI	2831	JOSÉ GILENO DOS SANTOS	1280
JOÃO FRANCISCO DA ROSA PEREIRA	3024	JOSAIR SANTOS BASTOS	1072	JOSÉ GILSON DOS SANTOS	737
JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO	246	JOSE ABILIO LOPES	1977, 2092	JOSÉ GLAUCIO MENEZES SILVA	2110
JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO	2395	JOSÉ ALBANO DO NASCIMENTO	317	JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO	2454
JOAO GOMES PESSOA	708, 711, 1177	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	1455, 1840, 2489	JOSÉ GONZALEZ COSTA	925
JOÃO GUILHERME SAUER	886	JOSÉ ALBERTO CUNHA	3096	JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	1622, 1707
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	1631, 1668	JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	977, 1073	JOSÉ HARTOUCHE	2679
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	752, 1667, 1953, 2463	JOSÉ ALEXANDRE GOIANA DE ANDRADE	1637, 2269	JOSÉ HÉLIO DE JESUS	1807
JOÃO LAUDO DE CAMARGO	2419	JOSÉ ALEXANDRE REZENDE BELLOTE	819	JOSÉ HENRIQUE COELHO	3745
JOÃO LUÍS DUFAU PANASUK	1917	JOSÉ ALFREDO BORGES	1563	JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ	2759
JOÃO LUÍS GUIMARÃES	1105, 1988	JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	468	JOSÉ HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI	7
JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA	1192, 3709	JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES	3402	JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ	2426
		JOSÉ ÁLVARO NONNENMACHER	2344	JOSÉ HERIBERTO MICHELETO	2817
		JOSÉ ALVES DA SILVA	2197	JOSÉ HOMERO SARAIVA CÂMARA FILHO	961
		JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	2748	JOSÉ HORÁCIO HALFELD REZENDE RIBEIRO	1010
		JOSÉ ALVES VIEIRA	1989	JOSÉ INÁCIO ALVES	1048
		JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	552, 1941, 3754	JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS ESTEVES	2494
		JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA	537	JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	1359
		JOSÉ ANTONIO DA SILVA CAMPOS	819	JOSÉ JÚLIO FERNANDES MACHADO	2623
		JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA	1322	JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	1269, 2473
		JOSÉ ANTÔNIO FICHTNER	1457	JOSÉ LINEU DE FREITAS	3650
				JOSÉ LUIS ALMIRÃO	302
				JOSÉ LUÍS MONTEIRO BORGES	2473



JOSÉ LUIS WAGNER	337, 1085, 2131, 3297, 3414, 3422, 3656, 3676	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	560	KARIANA GUÉRIOS DE LIMA	1211
		JOSÉ WELLINGTON MEDEIROS DE ARAÚJO	1705	KARIN RODRIGUES KOETZ	1200
JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO	1619	JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY	187	KARINA DA SILVA BRUM	504, 888, 901
JOSÉ LUIZ MAIO	3292	JOSÉ XAVIER MARQUES	528	KARINA HELENA CALLAI	2747
JOSE LUIZ MATTHES	845, 1387, 2370	JOSELE DUTRA ACOSTA MADEIRA	2517	KARINA LINS ASSUR	2787
JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ	1987	JOSELITA CARDOSO LEÃO	1052	KARINA LOCKS PASSOS	1833
JOSÉ LUIZ R. MACEDO	517	JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	2145	KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	1481
JOSÉ LUIZ TEIXEIRA MARCANTONIO	1137	JOSEPHINA EDIBERTO FERNANDES	2743	KARINE LYRA CORRÊA	1945
JOSÉ MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO	2295	JOSIANE GUIMARÃES BOTTEON	1485	KARINE PEREIRA	1079
JOSÉ MÁRCIO DA ROSA LOPES	120	JOSIAS SILVA SANTANA	3711	KARINE TERRA DE AZEREDO	338
JOSÉ MARCOS QUINTELLA	736, 1182, 1878, 2242, 2443	JOSIBERTO ALVES DA SILVA	1384	KARINE VOLPATO GALVANI	592, 1119, 2665, 2667
		JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	3609		
JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA	3101	JOSINALDO DA SILVA VEIGA	1198	KARIO DE ALMEIDA SANTOS	3170
JOSÉ MARIA CHAVES	675	JOSUÉ DIAS PEITL	211, 735	KARLA APARECIDA DE SOUSA MOTA	2166
JOSÉ MARIA SCOBAR NETO	2021	JUCENIR BELINO ZANATTA	3314	KARLA BRITO NOVO	703
JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER	1756	JULIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	2561	KARLA DUARTE DE CARVALHO	1379
JOSÉ MARTINS FERREIRA	929	JÚLIA MACHADO HORTA	513	KARLO KOITI KAWAMURA	164, 175
JOSÉ MAURICIO FALEIRO PRATES	2689	JULIANA A LARA VENÂNCIO	1148	KÁSSIA CORRÊA SILVA	548
JOSÉ MAURÍCIO RABUSKE	3062	JULIANA ALVES CAROBA	1051	KASSIANO COSTA MACHADO	2177, 2221
JOSÉ MAURÍCIO TAVARES	3752	JULIANA BURKHART RIVERO	1929	KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL	656
JOSÉ MAURO MARQUES	1413, 2497	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MO-REIRA	1018, 2282	KÁTIA BEATRIZ MAGALDI NETTO	483
JOSÉ MESSIAS TICIANI	1746	JULIANA DE FREITAS	914	KATIA DAL MORO	348, 2234
JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	837	JULIANA DE SAMPAIO LEMOS	1342	KÁTIA DIAS PRINHOLATO	2379
JOSÉ MUSSI NETO	700	JULIANA DIAS DE PAULA CASTRO	634, 1184	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	2068, 2215, 2241, 2302
JOSÉ NALESSO SANTOS	907	JULIANA FURTADO COSTA	1169, 1199, 1671, 2180, 2336		
JOSÉ NILTON LEITE	1102		1200, 3372	KÁTIA MARIKO FUJIMOTO	2491
JOSÉ NODARIO ACOSTA KAPPER	668	JULIANA GARCIA DE MORAIS	138	KATIA MARTINS DE FREITAS E SOUZA	595
JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR	2329	JULIANA LOPES DE OLIVEIRA	738	KATIA REGINA STOCKER	2241
JOSÉ ORLANDO DE MORAES	3457	JULIANA MARA PORFÍRIO GOMES	1113	KATYA SILVANA ZANOTTO	1076
JOSE OSORIO LOURENCAO	627, 1635, 1699	JULIANA MARIA DE ANDRADE BHERING CABRAL		KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	3398
JOSÉ OSVALDO BRANDT	1581	JULIANA MARIA DE V LINS MAIA	1312	KEILA DE MEDEIROS DUARTE	1533
JOSÉ OSVALDO PEREIRA	1760	JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD	1199	KEILA NASCIMENTO	308
JOSÉ OSWALDO CORREA	177, 972, 1106	JULIANA NEVES ESPOSTO	726	KEILA TEREZINHA ENGLHARDT DO NASCI-MENTO	1414
JOSÉ PAULO LEÃO VELOSO SILVA	2081	JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO	2186	KELI MEDINA MOREIRA	1330
JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA	146	JULIANA XAVIER	1542	KELLY MORALES CAVALHEIRO	3014
JOSÉ PAULO RIBEIRO SOARES	1313	JULIANO DI PIETRO	1921	KELSEM RICARDO RIOS LIMA	1652
JOSÉ PAULO TAVARES DE MORAES SAR-MENTO	2623	JULIANO EDUARDO CASALI	3342	KERLLEN ROSA	1309
JOSÉ PEDRO DA BROI	1075, 1076, 2882	JULIANO FONSECA DE MORAIS	697, 1215	KILDERE RONNE DE CARVALHO SOUZA	3275
JOSÉ PEDRO MACHADO LOPES	3696	JULIANO HEITOR CABRAL	2848	KLAUS DIAS KUHNEN	1554
JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	736, 2268	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	6	KLAUSS DIAS KUHNEN	
JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ	562	JULIO CARLOS BLOIS VAZ	252, 1133	7, 366, 723, 826, 827, 829, 830, 1463, 1465, 1466, 1467, 1492, 1498, 1500, 1501, 1510, 1526, 1527, 1529, 1530, 1531, 1532, 1534, 1543, 1551, 1552, 1553, 1555, 1558, 1559, 1560, 1561, 1567, 1569, 1573, 1574, 1576, 1577, 1838, 2085, 2194, 2274	
JOSÉ RAMIRES NETO	2910	JÚLIO CESAR BORGES DE RESENDE	179	KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES	1333
JOSE RENA	1022, 1472	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	604, 1218, 3307, 3629	KOZO DENDA	652
JOSÉ RENATO BUCHAIM	1394	JÚLIO CÉSAR CARNEIRO JOSINO	986	KURT SCHUNEMANN JÚNIOR	538
JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA BARCELOS	2462	JÚLIO CESAR CASARI	1486, 1688	LAÉRCIO B. LEVANDOSKI	1534
JOSE RENATO GAZIERO CELLA	1003	JÚLIO CESAR CASARI	714, 716, 1244, 1502, 1658, 1685, 1870	LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI	1532, 1551
JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO	3670			LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI	715
JOSÉ RICARDO DA SILVA NASCIMENTO	3365	JULIO CESAR COLLING	3070	LAÉRCIO CERBONCINI	1486
JOSÉ RICARDO DE ABREU JÚDICE	836, 1614	JULIO CÉSAR COLLING	3092	LAÉRCIO TRISTÃO	540
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	771	JÚLIO CÉSAR COLLING	203, 247, 2540, 2636, 2895, 3083	LAERTE POLLI NETO	218
JOSÉ RICARDO MARGUTTI	3612			LAIS REGINA PIVA DE ALCANTARA	3293
JOSÉ RICARDO NUNES	2901	JULIO CESAR DALMOLIN	572	LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL	1345
JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA	2987	JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ	2705	LANA KELLY LAGO	2987
JOSÉ RINALDO FEITOZA ARAGÃO	1521, 1835	JÚLIO CÉSAR DE FREITAS SILVA	2244	LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR	2766
JOSÉ ROBERTO BORGES MARTINS	2257	JULIO CESAR DE MOURA	2775	LAOR ANTONIO DE CARVALHO PONTES	3258
JOSÉ ROBERTO CALANDRINO	955	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	2521	GESTAL JÚNIOR	
JOSÉ ROBERTO CALHADO CANTERO	1424	JÚLIO CÉSAR GOULART LANES	1456	LARISSA DE ABREU D'ORSI	990, 2406
JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	1796	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	1945	LARISSA MARIA SILVA TAVARES	147
JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO	1733	JULIO CESAR MANFRINATO	114	LARISSA SOARES TEIXEIRA LUKOWIECKI	2494
JOSÉ ROBERTO MANESCO	3234	JÚLIO CESAR MIGNONE	2825	LARRI DOS SANTOS FEULA	
JOSE ROBERTO MARCONDES	78, 2442, 2446, 2449	JÚLIO CÉSAR RUZZARIN	2376, 2751	343, 797, 1226, 1243, 2549, 2637, 2690, 2716, 2895, 2962, 3052, 3083	
JOSÉ ROBERTO MOREIRA DA COSTA	2267	JULIO CESAR SOUZA DE LIMA	2843	LAUDERCY GUIRAO PERES	3637
JOSÉ ROBERTO NEVES SILVEIRA	3713	JÚLIO CÉZAR CASARI	1697	LAURENCIO PEDRO BELDISSERA	3351
JOSÉ ROBERTO ORTEGA	113	JULIO CORDEIRO DA CUNHA	2074	LAURI BINI	3734
JOSÉ ROBERTO RIBEIRO	2733	JÚLIO DE BARROS JÚNIOR	682	LAURO BOHLER JÚNIOR	1868
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	2054	JÚLIO EDISON LAGINI	1411	LAURO BRACARENSE FILHO	2966
JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO	3741	JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE	2151	LAURO GILBERTO ROYER	3663
JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO	1705	JÚLIO REBELLO HORTA	2267	LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO	
JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA	2120, 2121	JÚLIO SÉRGIO DA SILVA BRAGA	3290	581, 632, 728, 1115, 1167, 1172, 1208, 1222, 1228, 1235, 2698	
JOSÉ RUBENS COSTA	2248	JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI	2488	LAURO ROBERTO MARENGO	704
JOSÉ RUBENS DE ARAÚJO JÚNIOR	2845	JULLIANNE APARECIDA DE OLIVEIRA ALBI-NO SILVA	2595	LAVÍNIA LORENZONI SPORLEDER	497
JOSÉ RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO	1395	JURACY VILELA DE SOUZA	2742	LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR	2278
JOSÉ RUBENS DO AMARAL LINCOLN	3679	JURANDIR PEREIRA DA SILVA	291	LÉA BRITO KASPER	3437, 3440, 3441, 3445, 3451, 3703, 3732
JOSÉ SANTOS DE JESUS	1426	JURANDYR MORAES TOURICES	389		
JOSÉ SARAIVA	1705	JUREMA RODRIGUES DA SILVA	1378	LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO	2003
JOSÉ SEBASTIÃO DE CAMPOS SOBRINHO	2792	JUSTINIANO PROENÇA	2884	LEANDRO C PINHEIRO	509
JOSÉ SOARES SANTANA	2810	JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES AN-DRADE	1807	LEANDRO DA SILVA COSTA	88, 834
JOSÉ VANDERLEI BATISTA DA SILVA	2745			LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTTI	3733
JOSE VANDERLEY ALVES TEIXEIRA	1120	KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA	690	LEANDRO DE MELLO SCHMITT	717
JOSÉ VARELO JALES	1464	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	2195, 2203, 2322, 3740	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	3708
JOSÉ VECCHIO FILHO	2639, 3027			LEANDRO JOSÉ CAON	2223
				LEANDRO LIMA	3684
				LEANDRO LUIS PEREIRA	2783

LEANDRO MARCANTONIO	2437	LISIENNE DO ROCIO MELLO MARON MA-	1433, 2360,	LUCILEA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN	3651
LEANDRO MARCELO ARPINI	3623	CHADO LIMA	2404, 2420,	LUCILENE RODRIGUES SANTOS	2245
LEANDRO PACHECO SCHERER	1896		2422	LUCIMARA DA SILVA PÓLVORA	912
LEANDRO PINHEIRO FLAUZINA	1298	LIVIA BALBINO FONSECA SILVA	2461	LUCINDO RAFAEL	1316
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	261, 2673, 2687	LIZ ITA DOTTA KEMECHAN	70	LUCIO LAUSER MORAES	1027
LEANDRO RAPHAEL ALVES DO NASCIMEN-	1850	LIZANDRA BEVILACQUA DA SILVA	2862	LUDMILA S MAIA	3256
TO		LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO	2448	LUDOVICO ALBINO SAVARIS	1123
LEANDRO SANTOS LANG	205	LOIVÂNIA SCHNEIDER	2586	LUÊNIA PRATA DOS REIS	1582
LEANDRO TOLFO VIEIRA	2635	LORENA MIRANDA SANTOS	3324	LUIS ALBERTO SAAVEDRA	2361
LEANDRO VARGAS	183, 2870	LORENZO LACERDA CAPELLI	2685, 2689	LUIS ALBERTO SAAVEDRA	204, 245, 693,
LEANDRO VILLELA CESUMBRA	2703	LOURDES HELENA MOREIRA DE CARVALHO	2148		1349
LEDA MARTINS MOTTA BICUDO	946	LOURENÇO CUNHA LANA	2515	LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	2458
LEILA CRUZ VIEIRA	1888	LOURENÇO GASPARIN	2584, 2590,	LUÍS ANTÔNIO PRAZERES LOPES	1449
LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	773, 1676		2992	LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI	1513
LEILA GREHS CASTILHO	289	LOURENÇO MONTOIA	2333	LUIS CARLOS ANDRADE	3466
LEILA MARIA GIORGETTI	2425	LOURENÇO PAIVA GABINA	2744	LUIS CARLOS ANTONIO	2349
LEILA MARIA PAULON	1978	LUANA REBÊLO MENEZES	144	LUIS CARLOS DOS SANTOS	1558
LEILA MUSTAFÁ DE ARAÚJO	1588, 1595	LUANA THOMÉ BEZZI	2512	LUÍS CARLOS DOURADO MAFRA	1341
LEO ERICO FENSELAU	719	LUCANO ANTONY	577, 2852	LUIS CLAUDEMIR SCHERER	2617
LEO KRAKOWIAK	362	LUCAS AIRES BENTO GRAF	3308	LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	2629
LEOMIR BINHARA DE MELLO	2891	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	846	LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS	3525, 3664
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ	1144, 3678	LUCAS BRAGA EICHENBERG	2164	LUÍS DAGOBERTO PAGANELLA	1482
LEONARDO BARCELLOS MORAES	1489	LUCAS DA SILVA BARBOSA	2198	LUÍS DANTAS DE LIMA	1966
LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS	2364	LUCAS DE FIGUEIREDO MOREIRA	3416	LUÍS EDUARDO DOS SANTOS VALOIS COE-	363
LEONARDO DA COSTA	1082	LUCAS FRANÇA	2372	LHO	
LEONARDO DA SILVA GREFF	574	LUCI MARIA ALVES RUSCHEL	2441	LUÍS EDUARDO M ALMEIDA	1524, 2471
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF	699, 2288, 2667	LÚCIA APARECIDA CARAMANO DE OLIVEI-	990	LUÍS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE	2009
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA	3693	RA		LUÍS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR	2732
LEONARDO DE FARIA GALIANO	59	LUCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA	783	LUIS FELIPE DRUMMOND D' OLIVEIRA	2777
LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES	2847	LÚCIA DE ALMEIDA LEITE	3219	LUÍS FELIPE FONSECA DRUMOND	2706
LEONARDO DITZEL MATTIOLI	2713	LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCEN-	3389, 3743	LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN	2842
LEONARDO FARIA GUIMARÃES	1329	TINO		LUIS FELIPE SCHUTZ	2226
LEONARDO GARCIA BITES	1589	LÚCIA FÁTIMA NASCIMENTO PEDRINI	1010	LUÍS FERNANDO BELÉM PERES	3644
LEONARDO LAMACHIA	2367	LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	2290, 2303	LUIS FERNANDO BOGDANOV RAMOS	2671
LEONARDO MIGUEL SAAD	2913	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	2985	LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATI	2257
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE	1175, 2963	LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO	1220	LUÍS FERNANDO MARCONDES FARINATTI	1055
LEONARDO PEREIRA DE MATOS	3690	LÚCIA MARIA DE FIGUEIREDO	1705	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	2208
LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	374, 375, 839	LÚCIA MASSARA	234	LUÍS FLONTINO DA SILVEIRA	3707
LEONARDO PRETTO FLORES	2828	LÚCIA PENNA FRANCO FERREIRA	1096	LUÍS GUSTAVO DE ABREU	560
LEONARDO SALERNO	2551	LÚCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI	1929	LUIS GUSTAVO LEMOS LINHARES	1209
LEONARDO THOME MOREIRA COUTO	149	LÚCIA VILLAS BOAS DIAS CABRAL	2073	LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI	2801
LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL	1338	LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA	2244	LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS	1596
LEÔNCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ	1017	LUCIANA CAVALCANTE URZE	2272	LUÍS JORGE TINOCO FONTOURA	2270
LEONE LOPES VIEIRA	2173	LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN	3334	LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	2015
LEONEL JOSÉ CARVALHO DE CASTRO	1064	LUCIANA DE MORAES CARON	2883	LUÍS PAULO SERPA	473
LEÔNIDAS ALVES	1810	LUCIANA FARIAS	2109	LUIS RICARDO SALLES	3391
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	1547	LUCIANA GIL COTTA	2492	LUÍS SÉRGIO VASQUES MIOTTI	2735
LEONILDO TIEPPO	2741	LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE	3037	LUÍS SOARES DE AMORIM	3670
LEONORA REITENBACH DAVI	2642	LUCIANA JOB	1620	LUIZ ALBERTO BETTIOL	1858
LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES	2739	LUCIANA KUSHIDA	3418	LUIZ ALBERTO ROUSSENQ	2982
LETÍCIA BADDAUY	1520	LUCIANA LOUREIRO TERRINHA	770	LUIZ ALBERTO TEIXEIRA	1782
LETÍCIA CARLIN PEREIRA	952, 1006	LUCIANA MABILIA MARTINS	1903	LUIZ ALFREDO SCHUTZ	470, 3442,
LETICIA OLIVEIRA DA CUNHA	2155	LUCIANA MARIA BARROTE GUERRA LAGES	223		3446, 3450
LEUTON BUDIM	3048	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	298, 2534,	LUIZ ANTÔNIO ABRAHÃO	2284
LIADIR SARA S F PIRES DE OLIVEIRA	529		2783, 3048	LUIZ ANTÔNIO AZAMOR RODRIGUES	769
LIANDRO DOS SANTOS TAVARES	4	LUCIANA MOURA ALVARENGA	2774	LUIZ ANTÔNIO MORES	792
LIBERATO MANRIQUE DA SILVA	997	LUCIANA PEREIRA DE SOUZA	959	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	
LÍDIA ALBUQUERQUE S CAMARGO	2707	LUCIANA PINHEIRO GONÇALVES	556	1462, 1499, 1538, 1556, 1693, 1839, 1841, 1842, 1843, 1848,	
LÍDIA MARIA ARAÚJO DA CUNHA BORGES	1031	LUCIANA SANTOS PONTES DE MIRANDA	658	2283, 2284, 2285, 2286, 2574, 3087	
LÍDIA VALÉRIA MARZAGÃO	923	LUCIANA SCHÄFER	456	LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA	1970
LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	999, 2389	LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS	319	LUIZ AYRTON RODRIGUES GOMES	2317
LIGIA SCAFF VIANNA	109, 199, 766	LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES	2712	LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS	2310
LÍGIA SCAFF VIANNA	79, 713, 1035,	LUCIANA TRUDA BOAZ	1852	LUIZ CARLOS BUENO	1012
	2119, 2364	LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA	1697	LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS	131
LÍGIA SCANAVEZ RIGO	1414	LUCIANE CARLETO	288	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	3536
LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO	2075, 2403	LUCIANE COIMBRA MENDONÇA	3423	LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO	1796
LÍLIAN FONSECA PEREIRA	255, 632, 634, 1130, 1138, 1159, 1167, 1170, 1172, 1235, 2698	LUCIANE DE LIMA VELLOSA SCHIAVETO	282	LUIZ CARLOS DE FREITAS BARBOSA	527
LÍLIAN HERNANDES BARBIERI	2389	LUCIANE FABBRO	1654, 1863,	LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT	1623
LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES	3620, 3621		2113, 2150,	LUIZ CARLOS DOS SANTOS	2227, 2257
LILIANE JACQUES FERNANDES	307, 3656	LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA	2331, 2438	LUIZ CARLOS E VELLOZO	2416
LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA	1990	LUCIANE SANTIN	478, 1882	LUIZ CARLOS FERREIRA	563
LILLIAN JORGE SALGADO	754	LUCIANO ANGHINONI	254	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	192, 1977, 2092
LINCOLN D'AQUINO FILOCRE	121	LUCIANO ARTUR HUTZELMANN	1547	LUIZ CARLOS FINK	229
LINCOLN DE OLIVEIRA	3261	LUCIANO ARTUR HUTZELMANN	1882	LUIZ CARLOS GULKA	1598
LINDA ELEM UFLACKER LUTZ	3652	LUCIANO BRUNHOLI XAVIER	1337	LUIZ CARLOS LAINETTI	547
LINDAMAR APARECIDA FERREIRA	592	LUCIANO CICINO IZZO	258	LUIZ CARLOS LOPES	630
LINÉA APARECIDA SAMPAIO LACERDA	1335	LUCIANO CORRÊA GOMES	1572, 2583,	LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER	390
LINESIO LAUS	2490		2603, 2618,	LUIZ CARLOS R VELLOZO	276, 782, 1178
LINO ALBERTO DE CASTRO		LUCIANO DE CASTRO LAMEGO	2627, 2647,	LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL	2985
1610, 1832, 1852, 2488, 2527, 2598, 2628, 2641, 2755, 2797,		LUCIANO DOS SANTOS DINIZ	2663, 2842	LUIZ CARLOS ROSA	3257
2838, 2841, 2971		LUCIANO FANTINATI	1150	LUIZ CARLOS TAVARES	508
LISANDRO BIEHLER DA ROSA	3627	LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI	1407	LUIZ CÉSAR PANNAIN NETO	1109
LISÂNGELA CRISTINA JAQUETO	2265	LUCIANO J T DE MEDEIROS	1811	LUIZ CLÁUDIO DIAS SILVA	835
LISETE BEATRIZ RIBEIRO DE SOUZA	3066	LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES	1792	LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO	1587
LISIANE MARIA GUIMARÃES SOARES	1830	LUCIANO MEDEIROS PASA	2240	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS	1691
LISIANE SILVA	2436	LUCIENE BARBOSA CARRIJO	1691, 2162	LUIZ DE GONZAGA MIRANDA	1240
LISIANI CALVANO PEREIRA	1036	LUCIÈNNE PITCHON	195	LUIZ DE SOUZA JUNIOR	1723
			1145	LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ	959
			217, 1915	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO	2135



LUIZ EDUARDO PATRONE REGULES	1657	MANOEL LOPES DE SOUSA	661	MARCELO PIMENTEL RAMOS	1980
LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	1888, 2492	MANOEL DE ALMEIDA POROCA	1399	MARCELO PIRES TORREÃO	1447, 1448, 1516
LUIZ ELÍSIO RAMOS HEMERLY	2137	MANOEL DE SOUZA BARROS NETO	924	MARCELO PORTUGAL TORRES	2846
LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS	971	MANOEL ENILDO LINS	3086	MARCELO RIBEIRO MORAES	922, 2956
LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES	1578	MANOEL JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	2820	MARCELO ROBERTO ZENI	292, 296
LUIZ FELIPE MIGUEL	849	MANOEL RICARDO CARVALHO CORRÊA	654	MARCELO ROCHA	2504
LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS	2043	MANOELINO RAMOS FILHO	2785	MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR	554
LUIZ FERNANDO AMORIM JÚNIOR	1112	MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ	2498	MARCELO S CAMPOS	2775
LUIZ FERNANDO AUGUSTO	3453	MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	226, 3315	MARCELO SAVAS FUHRMEISTER	1806
LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES	727	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	1698, 2134, 2383	MARCELO SERRA	2834
LUIZ FERNANDO FLORES FILHO	438	MARA ISABEL AGUIAR LAFAYETTE	619	MARCELO SILVEIRA TORCATO	204
LUIZ FERNANDO HOFLING	2066	MARA REGINA CASTILHO	1927	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	71, 599, 925, 1249, 2552
LUIZ FERNANDO JUCA FILHO	1721	MARA SILVA FLORENTINO	1943	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	186, 3403
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	1043, 1468, 1490, 1550, 1851, 2289	MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	1877	MARCELO V ROALE ANTUNES	2335
LUIZ FERNANDO KREMER	2365	MARCEL ADRIANO QUEIROZ DE SANTA ROZA	796	MARCELO V. CUNHA	3386
LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE	624	MARCEL HIRA GOMES DE CAMPOS	2400	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	92, 517, 937, 938, 1247, 1940, 2031, 2054, 2095, 2348
LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSUREICAO	1420	MARCEL MASTEGUIN	1096	MARCELO VIDA DA SILVA	151
LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	288	MARCELA ALBUQUERQUE MACIEL	82, 253	MARCELO ZANON SIMÃO	492
LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	1059, 1318, 1884	MARCELA BOMFIGLIO MARÇAL SICA	2997	MARCELOO MENDEL SCHEFLER	96, 2442
LUIZ FERNANDO VILELA	463	MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	1646	MARCHIMEDES MACHADO CUNHA	585
LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS	2761	MARCELLE MÁRCIA DE LARCEDA MOREIRA LYRA	3738	MÁRCIA CATAPAN	3073
LUIZ FRANCO DE LIMA	1578	MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO	3646	MÁRCIA CRISTINA RUSSI	1385
LUIZ GERALDO TELESKA MOTA	1311	MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO	2818	MÁRCIA DE FREITAS CASTRO NEME	1366
LUIZ GONZAGA DA CUNHA	166	MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA	2511	MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	1520, 1522, 1959, 3459, 3462
LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO	139	MARCELLO FORTUNATO LOUZADO	1966	MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER	1902
LUIZ GUILHERME CAMPOS SARAIVA	2163	MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE	1268	MÁRCIA FERREIRA DE SOUZA	1415
LUIZ GUSTAVO BURTET	1882	MARCELO AGUIAR PEREIRA	737	MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	604, 2792
LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS	181	MARCELO ARANTES DE MELO BORGES	1659	MARCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	2179
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS	1038	MARCELO AUGUSTO KEGLER	2028	MÁRCIA JANETE DA SILVA COSTA	3227
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	352, 1056	MARCELO AUGUSTO MEZACASA	2394	MÁRCIA L PENIDO VELOSO	1686
LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES	125, 2904, 3001	MARCELO BENIGNO FREIRE DE BARROS	2498	MARCIA LOURDES DE PAULA	1885
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	304, 443, 953, 3268	MARCELO BRAGA DE LIMA	2405, 2606	MÁRCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO	123, 2262
LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS	1156	MARCELO BULIANI BOLZAN	2277	MARCIA MALIMANN LIPPERT	1923
LUIZ INFANTE	3384	MARCELO CARDOSO NASSAR	312	MÁRCIA MIDORI MURAKAMI	383
LUIZ JUSCELINO DA SILVA	660	MARCELO CARLOS ZAMPIERI	355	MÁRCIA MULLER NETTO MINCARONE	3239
LUIZ LEONARDO GOULART	2495	MARCELO CARVALHO DOS SANTOS	2128	MÁRCIA PEREIRA DA SILVA	229, 1253, 2683, 2719
LUIZ MANOEL DE MEDEIROS	2928	MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK	3279	MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	1460
LUIZ MARCELO BAÚ	936	MARCELO CHUERE NUNES	1984	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÊA	943, 1694, 2143, 2397
LUIZ MARCELO COCKELL	113, 516, 1088, 1201	MARCELO COLETTO POHLMANN	534, 927, 1227, 1494, 1621, 2117	MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO	1326
LUIZ MAURICIO DE MORAIS RIBEIRO	1889	MARCELO COLLEONE	3370, 3710	MARCIA REGINA RODACOSKI	715, 1552, 1554
LUIZ OTAVIO BARBOSA	1503	MARCELO CORTONA RANIERI	236	MÁRCIA REGINA S DE SOUSA	2224
LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO	1238	MARCELO DA COSTA GAMBORGI	503	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	2745
LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	262	MARCELO DA SILVA PRADO	2440	MARCIA SHEENY DE ASSIS	2796
LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO	1422	MARCELO DE CARVALHO	2096	MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA	2810
LUIZ REINALDO DE CARVALHO JUNIOR	2518	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	1906	MÁRCIA VIEIRA DA COSTA RIBEIRO	1776
LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	801	MARCELO DE MORAIS BERNARDO	1116	MÁRCIA WILLIAM ESPER	222, 2340
LUIZ RICARDO CASTRO GUERRA	1883	MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA	1392	MARCIAL TRILHA	889
LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA	501	MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA	461	MARCIO ALEXANDRE WILSON MAIA	2516
LUIZ ROBERTO LUCARELLI	1317	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	3221	MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA	3228
LUIZ ROBERTO PASSANI	543	MARCELO DEWES DE MELLO	239, 3390	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	241, 347
LUIZ ROBERTO PRUX DO AMARAL	2912	MARCELO DIAS FERREIRA	2164	MÁRCIO CHARCON DAINESI	823
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	1094, 2509	MARCELO DOMÍCIO SCARAMELLA DE MELLO	1543	MÁRCIO DOS SANTOS SILVA	1911
LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA	1289	MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO	1349	MÁRCIO FAUSTINO SILVA DE SOUSA	3336
LUIZ ROSELLI NETO	1325	MARCELO DUARTE IEZZI	752	MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	598
LUIZ VICENTE CERNICCHIARO	3705	MARCELO FAGUNDES DE MELLO	2849	MARCIO GIOVANI FERNANDES	2613, 2666
LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO	2919	MARCELO FERNANDES POLAK	1655	MÁRCIO HERLEY TRIGO DE LOUREIRO	1539
LUZ MARINA UHRY VIEIRA	2055, 2088, 2238, 2387	MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	1492	MÁRCIO LEITE DE REZENDE	1521
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	3246, 3247, 3389	MARCELO KURTZ	1650	MÁRCIO LOUZADA CARPENA	2058
LUZINETE MORAES CREMONESI	905	MARCELO LALONI TRINDADE	511, 955	MÁRCIO MATURANO	1604
LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE	101, 1204, 2431	MARCELO LIPERT	264, 653, 685, 1214, 3316, 3404	MÁRCIO MELLO CASADO	2867
LYNSEI BIAZZETTO	3729	MARCELO LOPES DA SILVA	2469	MÁRCIO PEREIRA PINTO GARCIA	1281
MABÊ ZANELLA IRIGOYEN	1964	MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI	580	MÁRCIO ROBERTO MANCINI	2897
MADALENE SALOMÃO RAMOS	1633	MARCELO MARCOS ARMELLINI	2069	MÁRCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS	72
MADSON LIMA DE SANTANA	377	MARCELO MARINO ZACARIN	2834	MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	2203
MAGALI FLOCKE HACK	2659	MARCELO MARTINS	1079	MÁRCIO SÉRGIO DE OLIVEIRA	3251
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	146, 286, 1855, 2142, 2177, 2202	MARCELO MAZON MALAQUIAS	2146	MÁRCIO SEVERO MARQUES	1014, 2084
MAGDA APARECIDA PIEDADE	732	MARCELO MENDEL SCHEFLER	191, 985, 1665	MARCIRIO NUNES VILLANOVA	2977
MAGDA MONTENEGRO	627, 1116, 1524, 2472, 2483	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	1490, 1544, 1550, 1568	MARCIU ELIAS FRIEDRICH	1976
MAGDALA GELILARCK CORDEIRO BIZERRA	1477	MARCELO MULLER DE ALMEIDA	799	MARCIUS HAURUS MADUREIRA	265, 266, 310, 3322
MAIKON ANTONIO BAHIA DA SILVA	1913	MARCELO NOBRE DE BRITO	1785	MARCO ALFREDO MEJIA	589
MAIRA HUBERT	2567, 2945	MARCELO OKCHSTEIN BURLAMAQUI	3074	MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO	1397
MAIRA MILITO GOES	2011	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	2774	MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	2655
MAÍRA SANTOS ABRÃO	2359	MARCELO PÁDUJA CAVALCANTI	2410	MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA	2771
MALY APARECIDA FERREIRA	1841	MARCELO PANTOJA	713	MARCO ANTÔNIO CÉZAR ABIBE	1078
MANFREDO ERWINO MENSCH	635, 916, 2525, 2530, 2531, 2538, 2539, 2621, 2821, 2870, 2911, 2951, 3056	MARCELO PANZARDI	1790	MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	301
MANIF ANTÔNIO TORRES JÚLIO	3085	MARCELO PÍCOLI	235, 573, 1166, 1228, 3064	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	129
				MARCO ANTONIO FERREIRA DA SILVA	1950
				MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TORRES	839
				MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	1639
				MARCO ANTÔNIO PLENS	3289
				MARCO ANTÔNIO SANTOS SCHETERT	1097
				MARCO ANTÔNIO TOBAJA	2468
				MARCO ANTÔNIO ZANELLA DUARTE	2493
				MARCO AURÉLIO ALVES DE SOUSA	2005
				MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA	233

MARCO AURÉLIO ARMILIATO	115	MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI	1457	MARIA LAÉRCIA TEIXEIRA GOMES	3317
MARCO AURÉLIO DA COSTA PETRY	2952	MARIA BEATRIZ BROWN RODRIGUES	3639, 3640, 3643	MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	542
MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO	1958	MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	1995	MARIA LÚCIA ALVES CARDOSO	477
MARCO AURELIO PINHEIRO GONÇALVES	2828	MARIA BEATRIZ DE SOUSA LIMA DORNAS	74	MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA	2484
MARCO AURÉLIO PROTTI	3051	MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO	13	MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI	381
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	975, 1358, 1969, 3399	MARIA BRASILINA DE SOUZA	939	MARIA LÚCIA DE AZEVEDO PADILHA	1213
MARCO NOSSAR	1717	MARIA CAROLINA DA MOTTA ARAUJO	1786	MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO	381
MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA	1396	MARIA CATARINA BARBOZA DA FONTOURA	3393	MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO	232, 709, 1142, 1513, 3417, 3420, 3745
MARCO TULLIO BRAGA	187	MARIA CECÍLIA HERMES RODRIGUES	2447	MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES	3304
MARCONI BASTOS SALDANHA	374	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	259	MARIA LUCIENE DA SILVA NASCIMENTO BARRETO	1425
MARCONI MEDEIROS M DE OLIVEIRA	1797, 3246	MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI	748, 1700	MARIA LUCILIA GOMES	2864
MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA	3308	MARIA CÉLIA FERREIRA DE REZENDE	2763	MARIA LUCÍLIA GOMES	2642
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	2455	MARIA CÉLIA VIANA ANDRADE	3322	MARIA LUÍSA DE CARLI	1614
MARCOS ALMIR GAMBERA	1013	MARIA CHRISTINA FERNANDES DE ARAÚJO	2826	MARIA MADALENA WAGNER	563
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	1937	MARIA CHRISTINA MENEZES	512, 998, 1014, 2084	MARIA MARGARIDA GUSMÃO FERRAZ	734
MARCOS ANTONIO DE SOUSA	1412	MARIA CLARA OSUNA DIAZ	1954	MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	3355
MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA	287, 316	MARIA CLÁUDIA DE ALMEIDA	408	MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	3334, 3340
MARCOS ANTÔNIO PERIN	1882	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	680, 701, 1624, 1894, 1897, 2080, 2191, 2434	MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO	1124
MARCOS ANTÔNIO SILVA DIAS	449	MARIA CLÁUDIA GONDIM COMPELLO	2193	MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHÔA COSTA	755
MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	950	MARIA CLÁUDIA TERRA ALVES	2079, 2293	MARIA REGINA VIZIOLI	827, 829, 830, 1555, 2274
MARCOS AURÉLIO CHIQUITO GARCIA	598	MARIA CONCEIÇÃO AMGARTEN	547	MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS	3225, 3320
MARCOS BARBOSA LEITE	3285	MARIA CONCEIÇÃO PERRONI CASSIOLATO	1405	MARIA SANTINA SALES	2275
MARCOS BARROS ESPÍNOLA	597	MARIA CRISTINA LAPENTA	1000, 1354, 1357, 1401	MARIA SÍLVIA LEITE SILVA DE LIMA	906
MARCOS CARDOSO RESENDE	687	MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	2871, 3093	MARIA TEOMAR DA COSTA OLIVEIRA LO-PES	731
MARCOS CÉSAR GARRIDO	2100	MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS	1283	MARIA VERENA LYRA	1830
MARCOS CÉSAR GERHARD	1882	MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS RODRIGUES LEAL	1318	MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO	984, 2156
MARCOS CHAVES VIANA	810, 993, 1176, 2023, 2366	MARIA DA CONCEIÇÃO MARANHÃO PFEIFFER	2358	MARIANA FILCHTINER FIGUEIREDO	3229
MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS	2654	MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA	95	MARIANA LOUREIRO GIL	1296
MARCOS DE SOUZA BACCARINI	1739	MARIA DA GRAÇA HAHN	1901	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO	971, 1441
MARCOS EDUARDO FAES EBERHARDT	2558	MARIA DA PENHA MILEO	1015, 2004, 2152	MARIANA RODRIGUES SILVA MELO	1906
MARCOS EUCLÉSIO LEAL	3269	MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA	843	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	163, 3330, 3342, 3343, 3347, 3348, 3362
MARCOS EXPOSITO GUEVARA	1956	MARIA DAS GRAÇAS DE AQUINO SILVA	1219	MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO	1480
MARCOS FERNANDO MATTGE	2930	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	1965, 2000, 2072, 2108, 2110, 2209, 2337, 2427	MARIÂNGELA GÓES VIEIRA	1403
MARCOS FERRARI DE ALBUQUERQUE	3371	MARIA DAS GRAÇAS DIAS FLORINDA	404	MARIÂNGELA HERTEL CURY	372
MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO	1612	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	3302	MARIÂNGELA ROSA MACHADO	2674
MARCOS JATOBÁ LÔBO	1866	MARIA DE LOURDES ALBANO	3318, 3366, 3368	MARILANE KOERICH DE SOUZA NOBRE	1882
MARCOS JOÃO SCHMIDT	2355	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	1981, 2012, 2144, 3046	MARILDA FRANCA CHAVES	1941
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	524	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	724	MARILENE NICOLAU	2139
MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	3706	MARIA DE LOURDES DE MATTOS SEVERO	398	MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES	720, 1541, 2109, 2205, 2246
MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO	1069	MARIA DE LOURDES FRANCO DE ALENCAR SAMPAIO	1230	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	209, 3313
MARCOS MENECHINO JUNIOR	2035	MARIA DE PAULA DOS SANTOS	1129	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI	2234
MARCOS NEVES QUIRINO	1882	MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA	3232	MARILICE DUARTE BARROS	2022
MARCOS PEDROSO NETO	198	MARIA DO SOCORRO PAES DE BARROS	1483	MARILUCE CARDOSO DOS REIS	2840
MARCOS PORTELLA SLLERO	2495	MARIA DO SOCORRO ROCHA QUEIROZ	2029	MARINA BUSIN FERNANDES	1845
MARCOS SEIITI ABE	1459	MARIA DULCINEI PAVANI PAROLIN	2562	MARINA DE ALMEIRA VIEIRA SILVA NASCIMENTO	1274
MARCOS TADEU DE SOUZA	2486	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	2065	MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE	3234, 3688
MARCOS TUBINO BORTOLAN	1916	MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA	930	MARINA PIMENTA MADEIRA	1449
MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR	3321	MARIA ELISA NALESSO CAMARGO	992	MARINA SALES PENTEADO	1100
MARCOS VINÍCIOS SILVA LIPS	2351	MARIA ELIZABETH JACOB	260, 297, 300, 328, 786, 803, 806, 809, 963, 2385, 2444, 2464	MARINA TAVARES DE MELO FORSTER	1416
MARCOS VINÍCIUS DA LUZ GOULART	2842	MARIA ELIZABETH SANTIAGO RAIMUNDO	1758	MARINALVA FONSECA FEIJÓ	3730
MARCOS WENGERKIEWICZ	1630	MARIA ELZAIR RAMOS VELOSO	1299	MARINARA WISOSKI MOYSES	2604, 3079
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	1233, 2484	MARIA EMÍLIA TRIGO	76	MARIO ABILIO JAEGER NETO	2609, 2968
MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS	1423	MARIA F THEREZA FIUSA	461	MÁRIO CARDI FILHO	2596
MARCUS AURÉLIO DIAS DE PAIVA	1703	MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ	284	MÁRIO CÉSAR FONSI	565
MARCUS BECHARA SANCHES	1840	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	2070, 2192, 2426	MÁRIO CUSTODIO	359
MARCUS COSTA DE AZEVEDO	680	MARIA FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA	3426	MÁRIO DA CRUZ GLÓRIA	705
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	968	MARIA FERNANDA PEREIRA DE SOUZA	1379	MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	3303
MARCUS LUIZ DE ALMEIDA FRANCO	2581	MARIA FLORENCIA SILVA	837	MÁRIO DE MARCO	1037
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA	2649	MARIA HELENA BULCÃO	2062	MARIO EMERSON BECK BOTTION	3387
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA	934	MARIA HELENA CERINO DOS SANTOS	1882	MÁRIO GERALDO COSTA BARROZO	1577
MARCUS VINÍCIUS PAVANI JANJULIO	1743	MARIA HELENA DE CARVALHO ROS	527, 2910	MÁRIO JUSTINO CARDOSO	929
MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA	1493	MARIA HELENA FERREIRA VIEGAS	649	MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO	1695
MARCUS VINÍCIUS PERELLO	137	MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	3697	MÁRIO MARRA DE ANDRADE	2819
MARCUS VINICIUS SPÓSITO	2101	MARIA INÊS DEWES BACK	247	MARIO MENDES PEREIRA	471
MARCUS VINICIUS VEIGA BRANDÃO	2256	MARIA INÊS DUTRA DE VARGAS	2547	MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO	2502
MARDEN DRUMOND VIANA	1321	MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA	763	MÁRIO ROCHA FILHO	1567
MAREN GUIMARÃES TABORDA	2250	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO	230	MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA	282, 407
MARGARETH GONÇALVES LAROCA	1950	MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO	2216	MÁRIO SÉRGIO ROSA	3661
MARIA ADA D'ONOFRIO	909	MARIA IVONE AGUIAR	535	MARIO VIEIRA MUNIZ	979
MARIA ALBA MENDES SILVA GASTÃO BARBOSA XAVIER	162	MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR	3636	MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	1256, 3411
MARIA ALDENIR CHAVES SILVA	400, 401			MARISLEY PEREIRA BRITO	3018
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA	1255, 2690			MARISOL OTAROLA	395
MARIA ALICE DIAS COSTA	409			MARISSOL J FILLA	586
MARIA ÂNGELA DA S FORTES	1118			MARISTELA PINTO DA MOTA	1441
MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN	3435			MARISTELA RUARO	2122
MARIA ANGÉLICA DEL NERY	989				
MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	2653				
MARIA APARECIDA CHAVES	409				
MARIA APARECIDA DE LIRA TEIXEIRA	449				
MARIA APARECIDA DOS SANTOS	980, 1868				
MARIA APARECIDA LOUZADA	3335				
MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ	3387				
MARIA AUGUSTA CORRÊA LOBO	1831, 2290				



MARIZA MOREIRA DE MORAES	2743	MÁXIMO GILBERTO COSTA	1111	NÁDIA MARIA KOCH ABDO	248, 249, 273,
MARJORIE MADRUGA ALVES PINHEIRO	1847	MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN	1141		345, 1236,
MARK GIULIANI KRÁS BORGES	2983	MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO	1624		2620, 2641,
MARLENE ANTÔNIO LEITE	1024	MELISSA COSTA SAMRSLA	441		2651
MARLENE BELOTIRIZ STEFANELLO	2918	MELISSA DA SILVA SCHMITT	2971	NÁDIA PAULA VIGUETTI GODOY	530
MARLENE SALOMÃO	2343	MELISSA DE AZEVEDO E SOUZA MARIATH	2844	NADIR CARDOZO LOPES	1662
MARLI LOPES DA SILVA	663, 707, 759, 1143, 1183, 1184, 1187, 1205, 1207	MERQUIZEDKS MOREIRA	1336	NADIR PIGOZZO	2837
		MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FAL-LEIROS	3413	NAGIBE PORTELA MACIEL	574
MARLINDA LANDRE DE CASTRO	533	MICHAEL LORENZ	1591	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCEL-LIER	325, 1469, 1562, 1690, 2353
MARLISE FISCHER GEHRES	135, 2014, 2090, 2168	MICHELE DE CHRISTO PEREIRA	3722	NAIM GONCALVES PEREIRA	2846
		MICHELE VIEGAS MACHADO	1949	NAIRA PELLIZZARO DE LORENZI CANCEL-LIER	2460
MARLON AUGUSTO COSTA	132	MICHELLE SILVA SCHMIDT	2909		
MARLON CHARLES BERTOL	1882	MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA BRAGA	656	NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES	2691, 3041
MARLY DE A P VIEIRA	1104	MIGUEL ARENHART	1004	NANCI APARECIDA RAGAINI	564, 2593
MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEA	2440	MIGUEL AUGUSTO COLOMBI VILLAIN	1882	NANCY GOMES DE CARVALHO	3192, 3584
MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA	767	MIGUEL BARBOSA DA SILVA	315	NARA BERTASSO	2520
MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	1893	MIGUEL CARDOZO DA SILVA	1424	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	100, 513, 2366, 2439, 3416
MARQUIVALDO DIAS CUNHA	378	MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	1459		
MARSHA ALMEIDA DE OLIVEIRA	763	MIGUEL JOSINO NETO	3431	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	949, 1968
MARTA BAETHGEN CHASSOT	2302	MIGUEL MACIEL JÚNIOR	1894	NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS	372
MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER	3340	MIGUEL PEREIRA NETO	1025	NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS	956, 3700
MARTA SANGIRARDI LIMA	226	MIGUEL RUIZ LOPES	549	NEI CALDERON	2855
MARTA SUSI PEIXOTO PAIVA LINARD	2134	MIGUEL SOARES LEITE	1065	NEIDE MARTINS CARDOSO	122, 3699
MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	1640	MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO	1171	NELCI TEREZINHA KUHNEN MATTEI	1882
MARTHA CECÍLIA LOVIZIO	545	MILDRED E MALUF FIGUEIRA	3691	NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR	1797
MARTHA LEAL CORDEIRO	2917	MILTON BACCIN	967	NELMO DE SOUZA COSTA	458
MARTIM FRANCISCO RIBAS	1435, 1436	MILTON COSTA	2488	NELSON BORGES DE BARROS NETO	1092
MARTIN MENEZES KATZENSTEIN	1263	MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA	2784	NELSON BUGANZA JUNIOR	1528, 2839, 2858, 2865, 2881, 2983, 3062
MARTIN VENTURELLA BOTH	3005	MILTON DRUMOND CARVALHO	176		
MARY SINATRA MITIKO YAMAYA DE CAS-TRO G. SILVA	211, 735, 2956	MILTON ÊNIO SERAFINI	2975	NELSON DE BERALDINO FILHO	1294
		MILTON MAITO	1341	NELSON LACERDA DA SILVA	1995, 2233
MATEUS CAVALCANTI COSTA	1450	MILTON NOVATO DE CARVALHO	1421	NÉLSON LACERDA DA SILVA	758
MATEUS GAMBA TORRES	1096	MILTON ZLOTNIK	1238	NELSON LUIZ DE MIRANDA RAMOS	3650
MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO	1437	MIRIÃ PEREIRA DE ARAÚJO	2845	NELSON MESQUITA FILHO	2626
MATHEUS DIAS FLORES	2799	MÍRIAM A PERES SILVA	710, 718, 739	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	1233, 1352
MATHEUS LIMA MOURA	2212	MÍRIAM AP PERES SILVA	2048	NELSON PASCHOALOTTO	514
MATILDE DUARTE GONCALVES	2965	MIRIAM APARECIDA PIRES SILVA	2437	NELSON PILLA FILHO	251
MAURA LANNES CARUSO CARVALHO	2579	MÍRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO	1769	NELSON RAMOS KUSTER	2104
MAURÍCIO AMATO FILHO	102	MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO	3396	NELSON SANTOS PEIXOTO	1045
MAURÍCIO BARBOSA GONTIJO	996	MIRIAM FORTES	3378, 3405	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	1952, 2321
MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA	223	MÍRIAM HELOÍSA LETTI	2645	NEREU ANTÔNIO DA SILVA	2126
MAURICIO DAL AGNOL	2568, 2591, 2614, 2934, 2958, 2974, 2976, 2978	MIRIAM RAQUEL PEREIRA FONSECA	1112	NESTOR FRESCHI FERREIRA	2398
		MÍRIAM REGINA DE OLIVEIRA BARROS	2926	NESTOR JOSÉ FORSTER	497
		MIRIAM WINTER	451, 1186, 3412, 3749	NESY MARINA RAMOS	2215, 2230, 3434, 3436
MAURÍCIO DEPIZZOLATTI	2006	MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN	2161, 2333, 2363		
MAURÍCIO ESPÍNDOLA CARMONA	344		1109	NEURI CLOVIS STOLTE	2014
MAURÍCIO FERNANDES DA SILVA	3070	MIRNA CIANCI	1109	NEUSA APARECIDA GONÇALVES CARDOSO	2428
MAURÍCIO HEITOR ROSSI DE CASTRO E SIL-VA	2278	MIRSON STEFENON GUEDES	888	NEUSA CRISTINA RIECK HUBNER	631
MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	1675, 2186, 2301, 2460	MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO	2423	NEUSA LEDUR KUHN	1964
		MOACIR ANSELMO	511	NEUSA MARIA DE SOUZA	545
MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI	2565, 3408	MOACIR ANTÔNIO LOPES ERN	2099	NEWTOM CARLOS MORATTO	2453
MAURICIO LUCENA PRÉVIDE	3330	MOACIR LEOPOLDO HAESER	2936	NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	1259
MAURÍCIO MARANHÃO DE OLIVEIRA	3614	MOACIR PEREIRA	1549	NEWTON JORGE	1504, 1946
MAURICIO OLIVEIRA DOS SANTOS	2332	MOACIR PERES MARTINS	3287	NEWTON LIMA RODRIGUES	2740
MAURICIO PASSOS AMARO	1139	MOACYR CORRÊA NETO	2292	NEY BERNARDES NEPOMUCENO	1156
MAURÍCIO QUADROS SOARES	95	MODESTO FERREIRA DE OLIVEIRA	1068	NEY VITAL BATISTA D'ARAÚJO FILHO	838
MAURÍCIO RHEIN FELIX	86	MODESTO LOURENÇO	1093	NEYDJA MARIA DIAS MORAIS	1973
MAURICIO SANTOS DA SILVA	1571	MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRI-QUES	1541	NEYLA FERREIRA MENDES	2105
MAURÍCIO SAPORITO	858, 861	MOISÉS ELIAS PEREIRA	153, 996	NICASIO DAMO	1327
MAURÍCIO WORTMANN MARQUES	2991	MOISÉS FERREIRA BISPO	2800	NILBER ANDRADE	1634
MAURÍLIO ANÍSIO DE ARAÚJO	2721	MOISES FRANCISCO SANCHES	388	NILDO DORIGHELO	1077
MAURO ALOÍSIO ASSMANN	2627	MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO	1204	NILO DA ROCHA	2907
MAURO ALVES DE SOUZA	2657	MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES SERRA-NO	903, 1105, 2040	NILSON BERALDI	1380
MAURO ANTÔNIO PREZOTTO	1882	MÔNICA DE SOUZA DA LUZ	3743	NILSON NUNES REGES	3153
MAURO BORGES LOCH	293, 3685	MÔNICA DÓRIA VINCE	165	NILSON RIGONI	1882
MAURO CESAR CARDOSO COQUEMALA	8	MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA	3004	NILTON CÉLIO LOCATELI	2181
MAURO CÉSAR HERMANN	3380	MÔNICA HENRIQUES COSTA GOUVEIA	3318	NILTON CÉSAR RIGONI	1882
MAURO DANTAS PINTO GUIMARÃES	765	MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO	2094	NILTON CÉZAR DE OLIVERA TERRA	2778
MAURO DE MEDEIROS KELLER	2127	MÔNICA PETRELLA CANTO	482	NILTON DA SILVA CORREIA	1455
MAURO DEL CIELLO	1420, 2294, 2295	MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	1645	NILTON KIYOSHI KURACHI	833
		MÔNICA SIMIGAGLIA	637	NILTON RENESCHULZ	976
MAURO JOSÉ CEA DE ARAÚJO	481	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	1473	NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR	231, 279, 1513, 3338
MAURO LEANDRO	784	MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	1899, 2136		
MAURO LUCIO RODRIGUES	1576	MURCIO KLEBER GOMES FERREIRA	3720	NILZA COSTA SILVA	1391
MAURO MORAIS DE OLIVEIRA	253	MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA	1188, 3316, 3403, 3406, 3749	NIWTON MOREIRA MICENO	1815
MAURO PADOVAN JUNIOR	231, 263, 279			NOELI ANDRADE MOREIRA	2574
MAURO PAULO GALERA MARI	2598	MURILLO ASTEO TRICCA	2352	NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	2241, 2990
MAURO SÉRGIO GODOY	1372, 1859	MURILO CAUTIERO	707	NORBERTO BARUFFALDI	2489, 2866, 2875, 2876
MAURO SÉRGIO MURUSSI	579	MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA	2346		
MAURO SILVA DE CASTRO	1506	MURILO SUDRÉ MIRANDA	2726	NORBERTO JOSÉ FIORENTINI	1821
MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	2886	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	2124	NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO	934
MAURO VIEIRA CENTENO FILHO	2694	MYRLA PASQUINI ROSSI	902, 1019	NORIVALDO SOUTO FALCÃO JÚNIOR	629
MAURY SOBREIRA CORTAT	578	NADA CONSTA	544	NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS	2514
MAX FELIPE ROSA JUNIOR	2041			NUNO LIMA MELO FILHO	2740
MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL	520			NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO	1864, 1865

ODAIR BUZATO	1556	PATRICIA XAVIER BITTENCOURT	2615	PAULO ROGÉRIO TURECK	1882
ODAYR HONORINO DA SILVA GUEDES	3411	PATRÍCIA ZANELLATTO NEVES	981	PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ	3694, 3695
ODETE BATISTA DIAS ALMEIDA	1803	PAULA DE MARTINO TERRA	1629	PAULO SÉRGIO BARBOSA CARVALHO	2056
ODILO COUTINHO	3443	PAULA GONÇALVES SILVEIRA	2521, 2863	PAULO SÉRGIO DAUFENBACH	2306
ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	2650	PAULA PIERECK DE SÁ	658	PAULO SÉRGIO GOMES ALONSO	1610
ODILON NUNES DA SILVA JUNIOR	2601	PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES	769	PAULO SERGIO MONTEZ	469
ODIR FERREIRA DE OLIVEIRA	242, 1254, 2611	PAULO ADIL FERENCI	189, 190, 2246	PAULO SÉRGIO RIBEIRO VAREJÃO	1286
ODONIR BARBOZA PRATES	2607	PAULO AITA CACILHAS	1655, 1660, 2254, 2332	PAULO SERGIO ZAGO	928
OINARA SALETE SOARES	2947			PAULO SERRA	1056
OLAVO KOCH	3447	PAULO AMÉRICO ALBARELLO FERRARI	849	PAULO SOLANO PEREIRA	637
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	2098	PAULO ANTÔNIO MULLER	1359	PAULO TADEU HAENDCHEN	3301
OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO	1641	PAULO ANTÔNIO WEBSTER	1882	PAULO VALMIR LOPES DE OLIVEIRA	2782
OLGA MAIA BARROS	3267	PAULO AUGUSTO BERNARDI	2053	PAULO VIRGÍLIO DE B PORTELA	450
OLGA MARIA PLETITSCH	892, 1974	PAULO CÉSAR ALVES	1708	PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	1670, 2372
OLIMPIA CATARINA DE MORAIS	1136	PAULO CÉSAR BRAGA FERNANDES	1462	PEDRO AUGUSTO LEMOS CARCERERI	3744
OLÍVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ	2851	PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA	2496	PEDRO AURÉLIO ROSA DE FARIAS	467
OMAR JOSÉ BADDAUY	1520	PAULO CESAR DE MOURA BUENO	1531	PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA	1923, 1948
ONIRA MOTA GONÇALVES	1889	PAULO CÉSAR FERREIRA	2523	PEDRO D'ALCÂNTARA MIRANDA FILHO	3253
ONURB COUTO BRUNO	1132	PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	2566	PEDRO DE CASTRO JUNIOR	339
ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO	90	PAULO CÉSAR LESSA BETTIM	1651	PEDRO DELCI VIEGA DA SILVA	2605
ORESTES FERNANDO CORSSINI QUÉRCIA	1927	PAULO CÉSAR SAATKAMP	1882	PEDRO DIAS GUERRA	2560, 3035
ORIVAL GRAHL	1540, 2471, 2883, 3039	PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE	441	PEDRO GALINDO PASSOS	3245
		PAULO CÉZAR DE HOLANDA GUERRA	1906	PEDRO GARCIA CANDIDO	3419
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	2125, 2526	PAULO DA GAMA TORRES	1242	PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE	2299
ORLANDO DE LIMA BORBA	206	PAULO DA SILVA	557	PEDRO JOSÉ SANTIAGO	908
ORLANDO FARACCO NETO	1515	PAULO DE ABREU LEME FILHO	1012	PEDRO LOPES RAMOS	1455
ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO	3637	PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU FILHO	2309	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	1346, 3458
ORLANDO VENTURA DE CAMPOS	614	PAULO DE TARSO DRESCH DA SILVEIRA	2263	PEDRO LUIZ PATERRA	2192
OSCAR J. T. MONTEIRO DE BARROS	337	PAULO DE TARSO MOHALLEM	1101	PEDRO MIRANDA	1458
OSCAR LOPES DE ALENCAR JUNIOR	555	PAULO DE TARSO NERI	1357	PEDRO MORAIS DA COSTA	1724
OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	3628	PAULO DE TARSO RIBEIRO DOS SANTOS	505	PEDRO MORATO CALIXTO	336
OSÉAS DE SOUZA MARTINS FILHO	2020	PAULO DO AMARAL	1740, 1741	PEDRO NOGUEIRA DA SILVA	3669
OSIRIS ANTINOLFI FILHO	1805	PAULO EDUARDO ACERBI	751	PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COÊLHO	1519
OSLI BARRETO CAMILO	1523	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	704, 1438	PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO	2515
OSMAR ALVES MUNDIM	639, 640, 644, 645, 648	PAULO ENRIQUE MESQUERA LOPEZ	2391	PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI	922, 931
OSMAR JOSÉ NORA	628, 978, 1960, 2112, 2211, 2311	PAULO ERNANI DA CUNHA TATIM	2093	PEDRO PEREIRA DE SOUZA	3299
		PAULO FABRINNY MEDEIROS	3449	PEDRO PERES FERREIRA	459
OSMAR LOBAO VERAS FILHO	1421	PAULO FÁRIA PIRES	776	PEDRO RUI RODRIGUES	1882
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	1642, 2793, 2798, 2822	PAULO FÉLIX BORGES	965	PEDRO SERAFIN	2577
		PAULO FERNANDO BICCA GUIMARÃES	261	PEDRO VINHA	2755
OSMAR SCHNEIDER	2111	PAULO FERNANDO PAULUK	2219	PEDRO VIRGÍLIO FLAMÍNIO BASTOS	591
OSÓRIO GONÇALVES SOBRINHO	2823	PAULO GERALDO LIMA	1070, 3069	PEDRO WANDERLEY RONCATO	1440
OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREIRA	493	PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA	1992	PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO	1471
OSVALDO ANSELMO REGINATO	2906	PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES	1539	PERI FERNANDES CORREIA	202, 1161, 2656, 2720, 3065
OSVALDO GAUSS NETO	2905	PAULO GUILHERME PFAU	2952		
OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA	2418	PAULO H E PERITA	2100	PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA	546
OSVALDO ZOLET	2600	PAULO HENRIQUE DA SILVEIRA CHAVES	1328	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	2474
OSWALDO AMBRÓZIO JÚNIOR	2078	PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS	1983	PERPETUA IVO VALADÃO CASALI BAHIA	3671
OSWALDO DUARTE DE SOUZA	1666, 1878	PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	2995	PERPÉTUA LEAL IVO VALADÃO	1340
OSWALDO HORONGOZO	1007	PAULO HUMBERTO BUDOIA	692	PÉRSIO FANCHINI	385
OSWALDO JOSÉ GARCIA DE OLIVEIRA	1107	PAULO JOSÉ MACHADO CORRÊA	1528	PERY DEL DUCA PEREIRA	2028
OSWALDO OLIVOTTO ARDISSONO	3280	PAULO LAÉRCIO SOARES MADEIRA	2975	PETERSON CASTILHO TIBURZIO	2996
OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	2118, 2417	PAULO LEME FERRARI	3237	PETERSON DE CARVALHO CATARINA	2305
OSWALDO PIZARDO	818	PAULO LUIZ SALAMI		PIERO HERVATIN SILVA	1980
OSWALDO TADEU MATOS	2953	63, 64, 65, 154, 913, 919, 2555, 2570, 2576, 2584, 2585, 2586, 2589, 2591, 2702, 2816, 2903, 2914, 2916, 2923, 2932, 2936, 2954, 2958, 2961, 2974, 2992, 2995, 2997, 3007, 3009, 3010, 3011, 3016, 3020, 3022, 3058		PLÁCIDA SIMÕES LOPES FARIAS	2833
OTACILIO VANZIN	1991	PAULO MACEDONIA PEREIRA	1805	PLÁCIDO FERREIRA GOMES JUNIOR	2347
OTÁVIO AUGUSTO COSTA FERREIRA	1584	PAULO MÁRCIO MULLER MARTIN	1705	PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO	1077
OTÁVIO DEGRAZIA	1817	PAULO MENDES DE OLIVEIRA	1609	PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	2512, 2542, 2821, 2877
OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	2207	PAULO MORELI	442		
OTÁVIO PIMENTA DA VEIGA NEVES	2259	PAULO MOURA JARDIM	1933, 2154	PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	1509
OTTO BOHM JUNIOR	352	PAULO NOBUO TSUCHIYA	281, 963	PRISCILA RAIANA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	522
OTTO CARVALHO	2196	PAULO OLIVER	1278	PROTÓGENES ELIAS DA SILVA	657, 2043
OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL	1636	PAULO PENALVA SANTOS	142	RACHEL ESPIRITO SANTO DE OLIVEIRA	1834
PABLO BERGER	248	PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	3677, 3689, 3697	RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA	2062
PABLO FRIEDRICH DORNELES	2815, 2925			RADAMÉS LENOIR DOS SANTOS	1882
PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN	3082	PAULO POLATO	2307	RAFAEL CARRERA FREITAS	1938
PABLO PACHECO DOS SANTOS		PAULO RENATO PEREIRA RESENDE	464	RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA	698, 1104, 2351
1260, 2580, 2582, 2585, 2589, 2610, 2622, 2662, 2939, 2943, 2946, 2955, 2959, 2967, 2970, 2972, 3004, 3013, 3017, 3025, 3028		PAULO RICARDO DOS SANTOS DUTRA	1368, 3011	RAFAEL COSTA CONTADOR	1957
PAOLA COELHO GERSZTEIN	2439	PAULO ROBERTO BAETA NEVES	1705	RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF	1281
PARÁCLITO JOSÉ BRAZEIRO DE DEUS	1036	PAULO ROBERTO BARBIERI	129	RAFAEL DIAS DEGANI	1719
PATRÍCIA APARECIDA FORMIGONI AVAMILE-1353 NO		PAULO ROBERTO BASTOS	549, 2421	RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO	1665
PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	2230	PAULO ROBERTO BURGER MONTEIRO LUIZ	2500	RAFAEL ESTEVES DE ALMEIDA COSTA	1125
PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO	1248	PAULO ROBERTO CORREIA	814	RAFAEL FARINATTI AYMONE	747, 750
PATRÍCIA DE FIGUEIREDO CORDOVIL	2010	PAULO ROBERTO DALTOE	1701	RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	2634, 2973
PATRÍCIA DE HOLANDA BARROS	3357	PAULO ROBERTO DE LIMA	446	RAFAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA	924
PATRICIA DORNELLES SCHNEIDER	1393	PAULO ROBERTO DE MATOS	1761	RAFAEL JONATAN MARCATTO	1367
PATRÍCIA FÉLIX TASSARA	2381	PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ	1232	RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ	1540
PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE	790, 2279, 3751	PAULO ROBERTO GOMES DE FREITAS	1549	RAFAEL MAGALHÃES FERREIRA	3060
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO	773	PAULO ROBERTO IVO DE REZENDE	2888	RAFAEL MUNHOZ NASTARI	583
PATRÍCIA MELLO DE BRITO	327, 1480, 1675, 2301	PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA	2487	RAFAEL NARITA DE BARROS NUNES	1595
		PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	2851	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	242, 343, 1254, 2627, 3040, 3042
PATRÍCIA MOTA VILAN	153	PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO	1734, 1738		
PATRÍCIA RASIA	249, 2973	PAULO ROBERTO RUBIRA	3733	RAFAEL NUNES SEFRIN	2699
PATRÍCIA RODRIGUES PINTO	899	PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN	557	RAFAEL PINHEIRO	1229
PATRÍCIA STEFANELLO	2754	PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO	2160	RAFAEL SCHEIBE	2738
		PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO	1377	RAFAEL SCHNEIDER	3727
				RAFAEL TEXEIRA MARTINS	10



RAFAEL TONIATO MANGERONA	262	RENATO AMARAL CORRÊA	2287	RITA DE CASSIA ANDRADE MACHIONI PEREI-2552	
RAFAEL VILELA BORGES	2099	RENATO ANDRADE DE SOUZA	1536	RA DOS SANTOS	
RAFAELA FERRON D AVILA	2856	RENATO ANTÔNIO PRATES MENEGAT	3654	RITA DE CÁSSIA GALLERA	1711
RAGNER LIMONGELI VIANNA	86	RENATO CEZAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR	1026	RITA DE CÁSSIA LAVENTI ALEIXES	2598
RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA	775	RENATO DE CARVALHO OZELLA	1427	RITA DE CASSIA LOPES	1404, 1418
RAIMUNDO ALBERTO NORONHA	1982	RENATO DE LUIZI JUNIOR	1775	RITA DE CASSIA MAISTRO	297
RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	933	RENATO DEVID REBELLO	68	RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO	2308
RAIMUNDO FLORES	2856	RENATO FRANCO DO AMARAL TORMIN	946	RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER	1325
RAIMUNDO FREITAS DE ALCÂNTARA FI-LHO	2781	RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS	1321	RIVA VELMOVITSKY	696
RAIMUNDO VIANA SANTOS FILHO	83	RENATO LAURI BREUNIG	2149	ROBÉRIO DIAS	2449
RAMON DA SILVA	1882	RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI	3040	ROBERTA BASSO CANALE	2679
RANDOLFO DINIZ NETO	1434	RENATO MARTINELLI	2999	ROBERTA CRISTINA DOS SANTOS FAGUN-DES	2507
RANIERI LIMA RESENDE	1583, 2255	RENATO MENDONÇA SANTOS	1108	ROBERTA HORN TROIAN	2853
RAPHAEL DUTRA RESENDE	149	RENATO MOREIRA TORRES E SILVA	3704	ROBERTA TORRES MACHADO	1718
RAPHAEL NEVES PICKLER	1155	RENATO NEGRINI	277	ROBERTO ABREU RABELLO DE MELLO	1415
RAQUEL ANTUNES DE AZAMBUJA	3323	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA	1355	ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA	388
RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO	510	RENATO RUDOLFO TOMELIN	1882	ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMEN-DRA	1431
RAQUEL CRISTINA RIEGER	825	RENATO SANTOS PINHEIRO FILHO	2737	ROBERTO BELO DE PAULA	142
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	2817	RENATO TOLEDO DA CUNHA	2996	ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES	131
RAQUEL DÉBORA DE OLIVEIRA	1013, 2053	RENATO URBANO LEITE	3383	ROBERTO CARLOS BUENO	1037
RAQUEL DO NASCIMENTO RAMOS	3103	RENÊ DE JESUS MALUHY JUNIOR	1674	ROBERTO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO	1034
RAQUEL GONÇALVES MOTA	1452	RENI SOUZA	2672	ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ	1049
RAQUEL SILVINO GONÇALVES	1997	RESSOLI LUÍS BALDO CUNHA	2555, 2702	ROBERTO DE BARROS BARRETO	2803
RAQUEL TREVISAN	1245	REYSON DE SOUZA E SILVA	695, 1232	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	620, 622, 1473, 2195
RAQUEL VIEIRA MENDES	1676, 1993, 2069, 2324	RICARDO ALCANTARA MACHADO	2081	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	1957, 2561, 2866, 2875, 2876, 2899, 2900, 3219
RAUL IBERÊ MALAGÓ	2119	RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS	729		
RAUL PRATA SAINT CLAIR PIMENTEL	2251	RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES	314, 1944, 2207		
RAUL QUEIROZ NEVES	436	RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS	1282		
RAUL TAVARES DA CUNHA MELLO	978, 2311	RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA	295		
RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE	2510	RICARDO AUGUSTO FLOR	2630		
REGES COELHO CORREIA	887	RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA	9	ROBERTO DO CARMO PACHECO	2758
REGIANE CRISTINA GALLO	3707	RICARDO BICHARA	2789	ROBERTO DO ESPÍRITO SANTO MESQUITA	225
REGINA CÉLIA CAZISSI	1809	RICARDO BOCCHINO FERRARI	591	ROBERTO FERREIRA ROSAS	1877
REGINA CÉLIA SANTOS ALVES	2123	RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES	3276	ROBERTO FIDELIS SIMON	774
REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEI-RA	300, 331, 788, 798, 806	RICARDO CAMPOS	1784		
REGINA DA SILVA LUZ	1127	RICARDO CÉSAR DOSSO	558	ROBERTO GOMES FERREIRA	171, 172, 173, 180, 324, 761, 762, 1241, 3295, 3327, 3328, 3329, 3339, 3628, 3631, 3632, 3633, 3634, 3635, 3636, 3638, 3639, 3640, 3642, 3643, 3644, 3645, 3646, 3647, 3649, 3701
REGINA ELIZABETE DA ROSA CUNEGATTO	2002	RICARDO DA CRUZ FRANCK	2617	ROBERTO GUENDA	72
REGINA FERRETTO D'AZEVEDO	2435	RICARDO DANIEL	360	ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI	2459
REGINA HELENA DE ABREU BRASIL	2006, 2146, 2314	RICARDO DE ASSIS BRASIL	679, 756, 1028, 1997, 2833	ROBERTO JUNQUEIRA DE S RIBEIRO	1470
REGINA LINDEN RUARO	1203		2682	ROBERTO LOPES DA SILVA	2722
REGINA LÚCIA VIEIRA DEL MONTE	536	RICARDO DE FREITAS	2814	ROBERTO LUIZ DE BARROS BARRETO	2748
REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JA-COVAZ	2276, 2279	RICARDO DE PAIVA LEÃO	1710	ROBERTO MARINHO PIRES JUNIOR	1101, 1208
REGINA PAIXÃO LINHARES	2807	RICARDO ERNESTO NOVAES WALDMANN	1854	ROBERTO MARTINS DA SILVA	1398
REGINA TAMAMI HIROSE	1371	RICARDO FONTES PERIN	1876	ROBERTO MASSAD ZORUB	554
REGINA TATSCH PINTO	465	RICARDO GOMES LOURENCO	1381	ROBERTO MATOS DE BRITO	2769
REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO	779, 1935	RICARDO GUIMARÃES AMARAL	139, 141	ROBERTO MAURO FERNANDES	559
REGINALDO NUNES WAKIM	2497	RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS	3494	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	1877
RÉGIS G VILLAS BÔAS VILELA	1419	RICARDO JOSÉ BRESSAN	2836	ROBERTO MOREIRA DIAS	1597
REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	1592	RICARDO JOSÉ CHAVES FARIA	945	ROBERTO NUNES	1173
REINALDO FERREIRA GOMES	77	RICARDO JOSUÉ PUNTEL	2702	ROBERTO ROSSONI	1332
REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	3253	RICARDO LEAL DE MORAES	1066	ROBERTO WAKAHARA	1021
REINALDO PEREIRA E SILVA	834	RICARDO LUÍS CAMPOS MENDES		ROBERTO ZAMPIERI	2792
REINALDO RINALDI	1062			ROBERTO ZULAR	1308, 2009, 2424
REJANE DAS G PENATERIM	161	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	2583, 2618, 2627, 2647, 2663, 2886, 3052, 3066, 3069		
REJANE WEIMER PIEROBOM	3359	RICARDO LUIZ DE ABREU	3242	ROBSON BARBOSA LIMA	1419
REJIANE BARBOSA PRADO	1388	RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA	3034	ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI	1802
RÊMULO GENTIL	3686	RICARDO LULA MACHADO	1072	RODNEY BARBIERATO FERREIRA	147
RENAN ASSAD DE OLIVEIRA	1406	RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	2264	RODOLFO CESAR VASCONCELLOS MOREIRA	774
RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	369	RICARDO NIGRO	2067	RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA	1991, 2462
RENATA BARBOSA FONTES	3276	RICARDO NUNES TAULÉ	2540	RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR	3658
RENATA BESCKOW	2969	RICARDO NUSSRALA HADDAD	607, 1887	RODRIGO ALVES CHAVES	10, 761, 3633
RENATA BLASER SCHERER	2635	RICARDO PEREIRA VIVA	3739	RODRIGO AUGUSTO PIRES	2046
RENATA CARDOSO DURAN	1540	RICARDO PUSSOLI MARCHETTE	201	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	1632
RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO	67	RICARDO PY GOMES DA SILVA	958	RODRIGO BARRETO COGO	2475
RENATA COSTA BOMFIM	1319, 1674, 1859	RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	677, 1221, 1497, 2319, 2453	RODRIGO BRANDÃO VIVEIROS PESSANHA	2335
RENATA DEQUECH	366			RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ	732
RENATA FERREIRA DE FREITAS	3424	RICARDO RANGEL	2963	RODRIGO CAHU BELTRÃO	2173, 3018, 3054
RENATA FIGUEIREDO SOARES	675	RICARDO RAVAGNANI	2511		
RENATA GARCIA VIZZA	528, 612	RICARDO RHEINGANTZ ABUCHAIM	2392	RODRIGO CANEVER	150
RENATA GIL PRATES	519, 651	RICARDO SCALABRINI NAVES	2747	RODRIGO CRIPPA BRANDÃO	1223
RENATA GOMES MOTTA	1262	RICARDO SCHMITT JURUENA	3433	RODRIGO CRUZ MONTENEGRO	2998
RENATA HELENA CEZE CARAM ZUQUIM	2309	RICARDO SOARES JODAS GARDEL	2186	RODRIGO DANIEL DOS SANTOS	3036
RENATA MONTEIRO DA SILVA	2790	RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS	2808	RODRIGO DE ASSIS	2669
RENATA PEREIRA DE ALMEIDA LANGE	1402	RICARDO SORDI MARCHI	539	RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES	2788
RENATA RAMOS SILVEIRA	502	RICARDO STNGUERLIN	1882	RODRIGO DE MELO MENDES	2676
RENATA RODRIGUES DE OLIVEIRA BATISTA	2709	RICARDO TADEU RIZZO BICALHO	819	RODRIGO DE SOUZA PINTO	2400
RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA	108	RICARDO TAUFFER PADILHA	584	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	1490, 1497, 1544, 1550, 1568
RENATA SCHERER	2624, 3006	RICARDO TOLEDO SANTOS FILHO	3259		
RENATA SILVA FAGUNDES	928	RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO	1539	RODRIGO DORNELES	2715
RENATA SOUZA ROCHA	2249	RICARDO TRAD	625	RODRIGO DOS SANTOS MACHADO	2628
RENATA VERMELHO MARTINS	1692, 2445	RICARDO VENDRAMINE CAETANO	1564, 2401	RODRIGO GERMANO ULZEFER	2556
		RICARD ZINN DE CARVALHO	2695	RODRIGO JANES BRAGA	2764
		RICHARD C MARTINS JÚNIOR	1744	RODRIGO KRIEGER MARTINS	209, 1473, 2195, 2201, 2229, 2405
		RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	305, 3358		
		RITA ALCYONE SOARES NAVARRO	1101	RODRIGO MADEIRA NAZÁRIO	3659



RODRIGO MARRA	2492, 2749, 2850	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFÍGLIO	1853	SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM	1715
RODRIGO MATTAR	1061	ROSANE COELHO PEREIRA	2913	SAYRO MARK MARTINS CAETANO	2665
RODRIGO MEYER GUERRA	221	ROSANE DE ABREU VIEIRA	1276	SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	2345, 2378
RODRIGO NAFTAL	1754	ROSANE LAURENTINO ALVES PEREIRA	1586	SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA	2827
RODRIGO ORTIGARA	2644	ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA	1303, 1304	SEBASTIÃO ALVES BATISTA	1335
RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCAS-TRO	2280	ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	1922	SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO	1536
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	227, 1194, 1223, 1489, 1623, 2082, 2298	ROSE ANNE TANAKA	567, 1332, 2328, 2428	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	583, 1478
RODRIGO RABELO DE FARIA	1074	ROSE MARTA MOREIRA	3576	SEBASTIÃO DA SILVA PORTO	1585
RODRIGO RAMA E SILVA	2408	ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	3680	SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	188
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	2251	ROSELAINE ROCKENBACH	244, 271, 1985, 3311, 3433	SEBASTIÃO GONÇALVES	576
RODRIGO RODOLFO FERNANDES	3668	ROSELI DAMIANI FIOD	539	SEBASTIÃO LUÍS PEREIRA LIMA	903
RODRIGO SCOPEL	2529, 2606, 2615, 2629, 2640, 2643, 2649, 2650, 3041	ROSELI PRINCIPE THOME	551	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	543, 1533, 1535, 1537, 1538, 1542, 1584, 1800, 2860
RODRIGO SEVERINO SILVA	2608	ROSELILCE FRANCELI CAMPANA	3350	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	1350, 2899, 2900, 3087
RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI	2791	ROSELLA HORST	197	SEBASTIÃO VERGO POLAN	2509
ROGER HONÓRIO MEREGALLI DA SILVA	671	ROSEMARI FABIANE	2136	SEBASTIÃO VILELA STAUT JUNIOR	1459, 2077
ROGER OLIVEIRA LOPES	3428	ROSEMARY DE FÁTIMA DA CUNHA	285	SÉLEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA	1867
ROGERIA FAGUNDES DOTTI DORIA	1094	ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	1926	SELMA GUIMARÃES DE FRAGA	519
ROGÉRIO AFONSO BEILER	2872	ROSI MARY MARTELLI	3270	SEM REPRESENTACAO NOS AUTOS	1039, 1059, 1128
ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	364, 1479	ROSIMAR OLIVEIRA SANTOS	403	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	127, 193, 194, 220, 227, 237, 240, 250, 251, 259, 276, 286, 319, 322, 323, 326, 330, 349, 352, 491, 525, 552, 641, 642, 643, 646, 647, 650, 659, 667, 672, 677, 678, 689, 708, 741, 742, 743, 782, 785, 800, 805, 807, 808, 937, 938, 1126, 1160, 1163, 1164, 1174, 1178, 1191, 1227, 1253, 1261, 1308, 1693, 1899, 1934, 2038, 2047, 2079, 2154, 2170, 2178, 2188, 2189, 2208, 2216, 2222, 2298, 2391, 2397, 2409, 2451, 2527, 2583, 2710, 2784, 2837, 2885, 3035, 3065
ROGÉRIO ALVES MOTTA	836, 1507, 1599	ROSNI FERREIRA	212	SÉRGIO ALCIDES ANTUNES	1457
ROGÉRIO ARCURI	1038	ROZILEI MONTEIRO	740	SERGIO ANTONIO GARAVATI	185
ROGÉRIO ARO	1469	RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI	1045	SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA	1395
ROGÉRIO BATTISTETTI MARTINS RODRIGUES	1570	RUBENS DE CARVALHO	2305	SÉRGIO AUGUSTO MALTA	1444
ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI	1266	RUBENS HARUMY KAMOI	1476	SÉRGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES	663, 1143, 1183, 1187, 1205, 1207
ROGÉRIO DA COSTA GOMES	160	RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA	1006	SERGIO BERMUDEZ	1098, 1122, 2296
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	2859	RUDINEI LUÍS BALDI	1007	SÉRGIO BERNARDO BRAGA DA SILVA	2458
ROGÉRIO DE LUCA	1003, 2380	RUDINEI RICARDO DE OLIVEIRA	2751	SÉRGIO COLLETTI PEREIRA DO NASCIMEN-TO	411
ROGÉRIO DE SÁ MENDES	499, 1315, 3700	RUI CELSO REALI FRAGOSO	2511	SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL	1996
ROGÉRIO DYNIEWICZ	1552	RUI FERNANDO HUBNER	3367	SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS	2599
ROGÉRIO LUIZ BRAUN	2990	RUI MAGALHAES PISCITELLI	311	SÉRGIO EDUARDO FISHER	1122
ROGERIO MOLICA	714	RUTH MARIA TEIXEIRA GUERREIRO CACAIS	1277	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	2618, 2637, 2647, 2651, 3049, 3050, 3052
ROGERIO PEREIRA GUEDES	3394	RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA	1456	SÉRGIO GARCIA MARQUESINI	794
ROGÉRIO REIS DE AVELAR	3460	RUY JOSÉ RACHE	215	SÉRGIO HENRIQUE DE BARROS MACIEL EL HAGE	3615
ROGÉRIO SIQUEIRA LANG	2820	RUY MOREIRA DA FONSECA	73	SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL	157
ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO	1458	RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR	610, 2050	SÉRGIO KELLER	2357
ROGÉRIO VIOLA COELHO	1400	RUY SILVEIRA NETO	3721	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	2361
ROLFF MILANI DE CARVALHO	2277, 2771	RYCHARDE FARAH	2314	SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES	3265
ROMALDO DOS SANTOS DUARTE	2201	S/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS	2190	SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	1009, 1381, 2059, 2079
ROMEO PIAZERA JUNIOR	1525	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	81, 84, 85, 538, 546, 612, 935, 1660, 1682, 1694, 1947, 1951, 2036, 2138, 2141, 2162, 2172, 2180, 2392, 2412, 2416, 2432, 2832, 2840, 3273	SERGIO LUIZ AMORIM DE SA	1142, 1252, 3417
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	3462	SABRINA CHAGAS PINTO CHIES	250, 273, 283, 804, 2684, 3071	SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO	1999
ROMILA MAROSO BRAMRAITER	2620	SABRINA NUNES BORGES	3235	SÉRGIO LUIZ FONSECA DA SILVA	1416
ROMMEL PARREIRA CORRÊA	1705	SABRINA TÔRRES LAGE PEIXOTO DE MELO	1628	SÉRGIO MACHADO TERRA	445
ROMUALDO PIETROVSKI	1882	SACHA CALMON NAVARRO COELHO	1592	SÉRGIO MARIN RICARDO CALVO	1322
RÔMULO MARQUES JÚNIOR	1055	SAIONARA DE BORTOLI	3023	SÉRGIO MENEZES	423
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	1836	SALATIEL SARAIVA BARBOSA	1625	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ	3057
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	1630	SALETE CONCEIÇÃO DA CRUZ	2443	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA	639, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 646, 647, 648, 650, 1126
RONALD CASTRO DE ANDRADE	376	SALVADOR DE MAIO NETO	1882	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	1628, 1856, 1891
RONALDO ANTONIO BOTELHO	1258, 2253	SALVADOR MANDAGARÁ MARTINS	1849	SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA	991, 1196, 2770
RONALDO CHRISTINO FIGUEIREDO	564	SALVATORE DE ASSIS GRANDE	2696, 2806	SÉRGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA	599
RONALDO ESPÍNDOLA	1383	SAMIR NACIM FRANCISCO	1051, 1482, 2122	SÉRGIO PIRES MENEZES	294
RONALDO GUIMARÃES GALLO	89, 112, 157, 3321	SAMIR NACIR FRANCISCO	1598, 1635	SÉRGIO POMPEU DE FREITAS CAMPOS	690
RONALDO GUSMÃO	786, 2384	SAMUEL CARLOS LIMA	1882	SÉRGIO RAMOS DE OLIVEIRA	2790
RONALDO J SANT'ANNA	2457	SAMUEL LEITE	711	SERGIO RENATO PENZ	3627
RONALDO JOSÉ DE ANDRADE	1958	SANDRA AMARAL MARCONDES	1963, 2369	SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO	2413
RONALDO LOURENÇO MUNHOZ	908	SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA	1636	SÉRGIO RICARDO FERREIRA MARTINS	1113
RONALDO NUNES	1382, 2411	SANDRA GONÇALVES PIRES	1705	SÉRGIO RUBERTONE	1271
RONALDO ORLOWSKI	472, 474, 484, 487, 488, 3667	SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO	899	SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	1218, 3307
RONAM COELHO MARINHO	2808	SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE	716, 768	SÉRGIO TADEU DINIZ	2593
RONAN CESARE LUZ	964	SANDRA MENDONÇA DIRK	2055	SÉRGIO TASSO DE OLIVEIRA	706
RONEI DANIELLI	1882	SANDRA MORENO LOMBARDO	660	SÉRGIO TORRES SOARES	900
RONNIE KOHLER	1120	SANDRA RAQUEL VERÍSSIMO	381	SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	328
RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA	1793	SANDRA REGINA DE SOUZA L DIAS	1354, 3678	SETEMBRINO DA SILVA RAMALHO FILHO	1450
ROQUE MARINO PASTERNAK	3382, 3718, 3722, 3724	SANDRA REGINA SANTOS DE VASCONCE-LOS	3571	SEVERINO ALVES FERREIRA	940
ROSA AMÉLIA TAVARES VIEIRA DA SILVA	1487	SANDRA REGINA SANTOS VASCONCELOS	3171	SEVERINO DIAS BEZERRA	3310
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	198, 1386	SANDRA TSUCUDA SASAKI	1001, 1343		
ROSA LYDIA ALVES DE CASTRO	3201	SANDRO COSTA DE AMORIM	1830		
ROSA MARIA ANTUNES CARDOSO MARQUES	1136	SANDRO COUTINHO SCHULTZE	593		
ROSA MARIA CORREIA SILVA LIMA	325	SANDRO DA COSTA SABÓIA	1292		
ROSA METTIFOGO	78, 322, 330, 1160, 1164, 1261, 1342, 1366, 1470, 1476, 1479, 1571, 2339	SANDRO DALL AVERDE	999		
ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	376	SANDRO LOPES GUIMARÃES	1140		
ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE	2411, 2425	SANDRO RAFAEL BARBOSA PACHECO	2310		
ROSAN DE SOUZA AMARAL	1803	SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇAL-VES	2357		
ROSANA BARROS	8	SANDRO SUBTIL SILVA	2273		
ROSANA CHIAVASSA	2727	SANSÃO FERREIRA BARRETO	1749		
ROSANE BLANCO AZÓRIO BONFIGLIO	2268	SARA MARIA HORTA FEITOSA	133		
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	725, 1508	SARJOB ARANHA NETO	1572		
		SAUL BLEIVAS	148		
		SAULO BRUM LEAL JÚNIOR	3145		
		SAULO LADEIRA	3222		
		SAULO VINÍCIUS DE ALCÂNTARA	1504		



SEVERINO JOSÉ DA SILVA	1588, 1629	TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO	848	UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO	2891
SHEILA DOS REIS SILVA MENDES	2291	TÂNIA BRUNHERA KOWALSKI	1990	UBIRATAN BATISTA PEDROSO	2803
SHEILA FARIA PRIMO	2941	TÂNIA LISCANO	1393	UBIRATAN COSTA VIEIRA	2944
SIBELE FERRIGNO POLI IDE ALVES	2022	TÂNIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO	90	UBIRATAN FERREIRA DA SILVA	587
SIBELE REGINA LUZ GRECCO	1239	TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA	445	UBIRATAN JOSÉ DE MIRANDA COSTA	2757
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	266, 475, 516, 1020, 1201	TARCÍSIO ALVES RODRIGUES PEREIRA	2139	ULISSES BORGES DE RESENDE	1437
SIDNEI ALZIDIO PINTO	600	TARCÍSIO OLIVEIRA DA SILVA	2477	ULISSES RIEDEL DE RESENDE	3611
SIDNEI GOMES DE ALMEIDA	2272	TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO	2754	ULYSSES RIBEIRO	3449
SIDNEY F SAFE SILVEIRA	603	TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO	2232	UMBERTO SQUILLACI JUNIOR	1062
SIGRID ANJA REICHERT	3426	TASSO BATALHA BARROCA	2487, 2505, 2506	VAGNER BARROSO DE SOUSA	2828
SILAS PEDRO DOS SANTOS	2182	TATIANA BARBOSA DUARTE	3295, 3635	VAGNER GOULART AURÉLIO	2838
SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA	3700	TATIANA C P C RAYMUNDO	2161	VAGNER RICARDO HORIO	1742
SILVANA BRUNETTI CASTILHOS	1394	TATIANA CASSOL SPAGNOLO	496	VALDELY CARDOSO BRITO	2482
SILVANA LOURENÇO LOBO	3272	TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO	155	VALDEMAR GOMES DA SILVA	2341
SILVANA S LAHUTTE	1087, 1185, 1192, 3363	TATIANA DEMONER DE ZAN	3461	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	93
SILVANA S P C LOPES DA SILVA	2654	TATIANA P F WAJNBERG	1846, 2124, 2271	VALDERICIA A MIOTTO	2522
SILVANA SCAQUETTI	3036	TATIANA P.F.WAJNBERG	2270	VALDEZ ADRIANI FARIAS	188, 215, 706, 770, 778, 824, 945, 948, 1206, 1225, 1264, 1454, 1661, 1667, 1668, 1680, 1684, 1686, 1695, 1698, 1919, 1920, 1952, 1953, 1967, 2005, 2020, 2034, 2042, 2052, 2111, 2136, 2176, 2210, 2321, 2346, 2373, 2383, 2463, 2470
SILVANO DE OLIVEIRA SILVA	1804	TATIANA PENNA FERREIRA	2813	VALDIR BERGANTIN	408
SILVÉRIA LUCIANA RIBEIRO DE SOUZA	1427	TATIANA PEREIRA MORAES LEITE	3102	VALDIR DE ANDRADE	2350
SILVERLENE OLIVA BARBOSA DOS SANTOS	3655	TATIANA SAYEGH	1876, 2156	VALDIR DE CARVALHO MARTINS	893
SILVIA BARRA CAMINHA	1295	TATIANA SEELIG RODAKOVSKI	2718	VALDIR PAES LOUREIRO	2031, 2763
SILVIA BONTEMPO	538	TATIANA SILVA DE BONA	117, 3323, 3344, 3350, 3351, 3357, 3359	VALDIR SERAFIM	329, 1678, 1681, 1887, 1936, 1982, 2025, 2421
SILVIA DE SOUZA PINTO	784, 1118	TATIANA TISSOT BRITO	2539	VALÉRIA HADLICH LIMA	1679
SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA	1849	TATIANA VELOSO MEDEIROS	3612	VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA	2756
SÍLVIA MARIA COSTA BREGA	1210	TATIANE COIMBRA BURILLE	684, 2693, 2882, 3081	VALERIA MARTINEZ DA GAMA	1016
SILVIO ALVES CORREA	1594	TATIANE GERMANN	2917	VALÉRIA MARTINEZ DA GAMA	1912
SÍLVIO CARPI	2496	TATIANE GERMANN MARTINS	2612	VALÉRIA SAQUES	2196
SILVIO DE JESUS GARCIA	776	TELMA BERTÃO CORREIA LEAL	1873	VALÉRIO GUIMARÃES	3666
SILVIO LUÍS GONÇALVES	2670	TELMO LEMOS FILHO	239, 320	VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO	3655
SILVIO LUIZ DE COSTA	1468, 2319, 2371	TELMO RICARDO SCHORR	747, 1707, 3718	VALKÍRIA COSTA SOUZA	1961
SÍLVIO MARTINS VIANNA	1351	TEODORO MATOS TOMAZ	3356	VALMIR DE FREITAS SILVEIRA	3000
SÍLVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA	384	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	1575	VALMOR LUIZ ABEGG	2452
SÍLVIO SILVA NOGUEIRA	2193	TERESA DOS SANTOS ANDRADE DUARTE	1	VALNEI TAVARES DA SILVA	2772
SÍLVIO VALENTIM VALENTE	1478	TERESINHA BORGES GONZAGA	1905, 2141, 2217, 2395	VALQUIRIA BELMENI STEFFENS	344, 941, 986, 2999
SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR	681	TERESINHA FLORES MATOS	1369	VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON	1482
SIMÃO OTTONI PARIZOTO	3007	TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA	234	VALTER DE MELO	1965, 2000, 2316, 2337
SIMONE ALMEIDA DA SILVA	2507	TEREZA CRSTINA TARRAGO RODRIGUES	1638	VALTER FERNANDES PEREIRA	1748
SIMONE ANACLETO LOPES	531, 1861, 2104, 2258, 2376, 2412	TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS	895, 2868	VALTER MACIEL FILHO	252
SIMONE ANCLETO LOPES	2008	TEREZINHA ANA PAPPEN	1320	VALTER MANHÃES DE AZEVEDO	3220
SIMONE APARECIDA DELATORRE	1662, 1872	TEREZINHA DO CARMO DE LIMA	2214	VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	627
SIMONE C. C. SANTOS GIROTTO	1882	TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS	2312	VANDA B PINHEIRO BUENO	368
SIMONE CADORIM	1882	TEREZINHAREIS DA SILVA	2154	VANDERLEI BRITO	1356, 1786
SIMONE CARVALHO QUEIROZ	3084	TERTULIANO AVELLAR	457, 1892	VANDERLEI JOSÉ BOBROWSKI	2636
SIMONE DA ROSA GODOLPHIM	2666	THAIS B S S JUND	3269	VANDERLEI LAURENTINO DA SILVA	525
SIMONE DA SILVA THALLINGER	3034	THAÍS BUENO DE ANDRADE CASAES	336	VANDERLEI LUÍS WILDNER	1863
SIMONE DE ANDRADE PLIGHER	87	THAIS DE ANDRDE RABELO	597	VANDERLEI ZORTEA	1916
SIMONE FRITSCHY LOURO	236	THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ	698, 1008	VANENIS MORELATTO	2878, 2879
SIMONE KLITZKE	623, 1117, 2160	THAIS HELENA BLANC SIMÕES SAYEGH	521	VANESSA BOVE CIRELLO	475, 614
SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA	2003	THAÍS MOYA DE SOUZA	522, 619	VANESSA CAMARGO GARCIA LEÃO	1259
SIMONE PEREIRA DE CASTRO	2307	THAIS TEIZEN	2044	VANESSA CRISTINA PASQUALINI	1117
SIMONE RODRIGUES DA COSTA FILARDI	924	THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	3407	VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA	2375
SIMONE SARTORI TAVARES	2779	THAYS ROCHA DE CARVALHO		VANESSA DE QUADROS SILVA	1181
SIRLEI MARIA RAMA VIEIRA SILVEIRA	1871, 2450	THELCIA DE MOURA CORRÊA		VANESSA H PORTELLA SIQUEIRA	3336
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	2125, 2713	THIAGO CECCHINI BRUNETTO		VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA SIQUEI-371 RA	
SOLANGE CARDOSO ALVES	2368	143, 269, 688, 1087, 1185, 1188, 1481, 1505, 3274, 3306, 3341, 3406, 3410, 3660, 3681, 3720, 3736	304	VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES	1697
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	1036, 2303, 3404	THIAGO D'ÁVILA FERNANDES	2630, 2663, 2854, 2894, 3089	VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES	1829
SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS	1529	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	1471, 1506, 1605	VANESSA STRINGHER	1275
SOLENI SÔNIA TOZZE	1568	THICIANE GUANABARA SOUZA		VÂNIA MARIA FONSECA	106
SOLON VIVACOUA JUNIOR	1352	THOMAZ KOMATSU VICENTINI		VANIR DE MATTOS	351
SÔNIA MARIA DE MENEZES	2194	TIAGO CAMPOS ROSA	2265	VANY ROSSELINA GIORDANO	62
SÔNIA REGINA DOS REIS	1438	TIAGO FONTOURA DE SOUZA	973	VASQUINHO BRANDELLI	2184
SONIA REGINA MARQUES BARREIRO	2347	TIAGO LANGARO BERNARDES	3343	VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN	1918
SÔNIA TELES DE BULHÕES	618	TIAGO LUVISON CARVALHO	2578	VERA ANDÚJAR	2198, 2218, 2225, 2236
SÔNIA TOMÁS DE OLIVEIRA E SILVA	2418	TIAGO PIMENTEL SOUZA	1955	VERA CARNEIRO ALMADA FERREIRA	2253
SORAIA RAMOS LIMA	3562	TIAGO TWEEDIE LUIZ	1581	VERA CONCEIÇÃO PACHECO	2715
STASYS ZGLAITIS JUNIOR	981	TOMÁS ROBERTO NOGUEIRA	2723	VERA LÚCIA ANDUJAR	1155, 2326
SUELI YOKO KUBO DE LIMA	997	TOMAZ FERREIRA RODRIGUES	1053	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	2153, 2171, 2175, 2219, 2235, 2734
SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA	3039	TONEU ANTÔNIO REIS CARONE NUCCI	1428	VERA LÚCIA D'AMATO	3424
SULEIMAR SOUSA SCHRODER ROSA	3425	TÔNIA ALESSANDRA PEREIRA FURTADO	426	VERA LÚCIA GABRIEL DOMINGUES	1179
SUSANA DE OLIVEIRA ROSA	2172	TÚLIO ALESSANDRA PEREIRA FURTADO	1788	VERA LÚCIA LOPRETE DE MACEDO	893
SUSANNA SCHWANTES	2323	TÚLIO FIGUEIREDO PEIXOTO	988	VERA LUCIA MENESES DA CRUZ	320
SUZANA SCARPELLI	581	TÚLIO JORGE RIBEIRO DE MAGALHÃES	1791	VERA LÚCIA NUNES DE ALMEIDA	3702
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	1603, 1857, 2024, 2455	CHEGURY		VERA LUIZA QUINTEIRO BRUM GOMES	2948
SUZETE MARTA SANTIAGO	3377	TÚLIO MARCANTONIO RAMOS FILHO	791	VERA REGINA FERREIRA FONTES	944
SUZETE TAVARES BUENO	817	TÚLIO MÁRCIO CUNHA E CRUZ ARANTES	180	VERA REGINA MARTINS	2782
TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO	2960	TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS	661	VERA ROSA BACK SARTORETTO	1882
TACITO BARBOSA COELHO M FILHO	909	UBIRACI MOREIRA LISBOA	1533		
TADAMITSU NUKUI	396	UBIRACYR PERALLES	1517, 3731		
TALES MACHADO ALTOÉ	2905	UBIRAJARA AYRES GASPARIN	586, 3463, 3464		
TALITA DE BRITO PORTILHO DIAS	1607				

VERA ROSÂNGELA MADRUGA PERES	373
VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ	2681
VERÍSSIMO ATAIDE LOPES	2855
VERÔNICA ALICE RUDIGER ZANCHET	1882
VERÔNICA DE ANDRADE FERREIRA	1772
VERÔNICA FERREIRA DA COSTA	706
VICENTE CESAR SANT'ANNA	1942
VICENTE DE PAULO DOMICIANO	3653
VICENTE SOTTO MAYOR	3653
VICTOR ALEXANDRE ZILIO LI FLORIANO	1778
VICTOR COSTA ZANETTA	1712, 1713
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	2776
VICTOR HUGO TRENNEPOHL	1559
VICTOR JEN OU	1405, 2626
VICTOR RODRIGUES ZAMBIASI	2408
VICTOR ZAIDAN	2768
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	1089
VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	161
VILMA THOMAL	167, 168, 178, 608, 2103
VILMAR DA SILVA BARBOSA	2703
VILSO PIAS	756, 2542, 2920, 2937, 3010
VILSON ANDRADE	1451
VILSON RICARDO POLLI	1291
VILSON SANDRINI FILHO	947
VILTON DIVINO AMARAL	535
VINICIUS CAMARGO SILVA	1376
VINICIUS DA SILVA RAMOS	3384
VINÍCIUS DE ANDRADE MENDES	3337
VINICIUS FERREIRA LANER	2699
VINÍCIUS MARCELO BORGES	628, 1960, 2112, 2211
VINÍCIUS MARI	1975
VINÍCIUS MORAIS NEDEL	2132
VINICIUS SILVA PACHECO	171, 3629
VIRGÍNIA FIGUEIREDO DEGRAZIA	2168
VIRGÍNIA PINTO CASTIGLIONE	3698
VIRGÍNIA TEREZA FIGUEIRO DEGRAZIA	2088
VÍTOR COMUNIAN	3280
VITOR DE CAMARGO HOLTZ MORAES	3593
VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES	1161, 3382
VÍTOR HUGO PEREZ MACHADO	2648
VITOR MORAIS DE ANDRADE	2791
VÍTOR WEREBE	1873
VITORINO A DO NASCIMENTO MORGADO	1962
VIVANE AMARAL SOUZA	1659
VIVIAN BORGES NUNES FERNANDES	930
VIVIAN DE VASCONCELOS	3032
VIVIAN RIGO	135, 2090
VIVIANE DARINI TEIXEIRA	76
VIVIANE GARCIA ALVES	382
VIVIANE MATOS GONZÁLEZ PEREZ	1874
VLADIMIR DE CARVALHO LUZ	2592
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO	1153, 2648, 2653, 2857
WAGNER GIL JANSEN PEREIRA	3675
WAGNER JOSÉ P ARMANI	568
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	1407, 2313
WALCLER DE LIMA MENDES	177
WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO	1633
WALDEMAR DECCACHE	1867
WALDIR CARNEIRO DE SOUZA JÚNIOR	1301
WALDIR CECHET JUNIOR	2596
WALDIR DE CARVALHO	1843
WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR	2102
WALDIR GORGES ALVES	1882
WALDIR GOULART MACHADO	2907
WALDO NORBERTO DOS SANTOS CANTAGALLO	1411
WALDO SILVA FLORENTINO	2625
WALESKA ASSIS DE SOUZA	499, 1315
WALLACE JORGE ATTIE	1590
WALMAR PAES PEIXOTO	781
WALMIR FERRAZ BORGES	1917
WALMOR CARLOS COUTINHO	2033
WALTER AROCA SILVESTRE	2140, 3237
WALTER DE AGRA JUNIOR	3746
WALTER DE FREITAS JUNIOR	1981
WALTER DE OLIVEIRA TRINDADE	2016
WALTER DO CARMO BARLETTA	1488
WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR	2504
WALTER FRANCISCO DA SILVA	3244
WALTER GARCIA	2037
WALTER GOMES FRANCA	1657

WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS	1337
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	2902
WALTER SANTOS DA COSTA	2248
WALTER SANTOS FILHO	1240
WALTER SERRANO RIBEIRO	1892
WANDER DE PAULA ROCHA JUNIOR	3296
WANDER RAMAGE	441
WANDERLEI BAN RIBEIRO	2094
WANDO DIOMEDES	2832
WANIA D P M BULGARELLI	1971
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO	2459
WARLEY DA SILVA MARTINS	1909
WASHINGTON BOLÍVAR JUNIOR	1523
WASHINGTON DIAS DA SILVA	3229
WELITON SOARES TELES	1047
WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA	196
WELLINGTON PAULO TORRES DE OLIVEIRA	1412
WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO	569
WELLINGTON SANTANA DE SOUZA	1064
WERNER C. J. BECKER	812, 812
WESLEY SANTANA TOLENTINO	1047
WILIAN CARLOS LIBERIO FACONTI	2857
WILLI ROSTIN JUNIOR	1787
WILLIAM DE JESUS SANTOS	615
WILLIAM ESPERIDIÃO DAVID	812
WILLIAM RICCALDONE ABREU	3191
WILLIAN MARCONDES SANTANA	1231, 1683, 1932, 1972
WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA	339
WILSON FREITAS MAGNO	2798
WILSON LINDBERGH SILVA	982
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	749, 2324, 2433
WILSON MACIEL	3549
WILSON PEREIRA RODRIGUES	3044
WILSON RODRIGUES DAMASCENO	2382
WILSON VIEIRA LOUBET	3301
WILTON BARBOSA DA SILVA	1776
WILZA CARLA FOLCHINI BARREIROS	1153
WINICIUS ALVES DA ROSA	1890
WLADEMIR LUIZ DE CENCO	1027
WLADIMIR AZEVEDO REQUIÃO	340
WYLERSON VERANO DE AQUINO SOUSA	2362
YASSODARA CAMOZZATO	1583
YOSHIKAZU SAWADA	3385
YOSHISHIRO MINAME	2467
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	1491, 2469
ZADY DE ANDRADE RAMOS	272
ZAIRÓ FRANCISCO CASTALDELLO	2638
ZAIRÓ LARA FILHO	2049
ZÉLIA DOS REIS REZENDE	1961
ZÉLIA MARIA GUSMÃO LEE	2762
ZELIO MAIA DA ROCHA	172
ZÉLIO TOLEDO DE OLIVEIRA	3347
ZELMA AMANDIO DEPIERI	3090
ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA	785, 1353, 3332
ZENALDA MARTINS VANIM DE MORAES	1882
ZILDA DA SILVA LOPES	2700
ZILMA DE ARAÚJO VIANA	3305
ZILMA DE ARAÚJO VIANA	3366
ZOLAIR ZANCHI	237, 240, 1699
ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES	3349
ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO	2359
ZULMIRA TERESINHA TERRES	496

Conselho da Justiça Federal
COORDENAÇÃO-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
DECISÕES
PROCESSO N.: 2006.33.00.702392-0 ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA REQUERENTE: INSS PROC./ADV.: FREDERICO CEZÁRIO CASTRO DE SOUZA REQUERIDO(A): MARIA UILMA DOS SANTOS PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY
DECISÃO Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença julgando procedente o pedido de pagamento de diferenças decorrentes do salário-maternidade requerido fora do termo legal pela segurada especial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma não ser devido o pagamento da correção monetária pleiteada, pois não caracterizada a mora da autarquia previdenciária. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia, ao reformar a sentença, conclui ser devido o pagamento da correção monetária para que seja mantido o poder aquisitivo da moeda, nos casos em que o salário-maternidade é requerido depois do parto, *verbis*:

"A presente demanda cinge-se à discussão sobre o valor do benefício quando o requerimento administrativo é postergado para data posterior ao parto, tendo por corolário a questão da obrigação de a autarquia previdenciária corrigir monetariamente os valores pagos à segurada fora do lapso legal.

Sendo o valor do benefício de 01 salário mínimo vigente à época do parto, pode a segurada requerer o benefício tardiamente. Tal atraso, entretanto, não pode ser imputado ao INSS quanto aos juros de mora, haja vista a ausência de lastro legal para a imposição de tal encargo. Com relação à atualização monetária, diverso é o entendimento. Tal fato se dá em virtude da própria finalidade da correção monetária - repor as perdas causadas pela inflação no poder aquisitivo da moeda, em certo período. É irrelevante se o benefício concedido limita-se a 01 salário mínimo, tratando-se de dívida pecuniária, certamente padecerá dos efeitos decorrentes do fenômeno inflacionário o que ensejará a devida atualização.

Neste sentido, a Súmula nº 08 desta Turma Recursal, *verbis*:

"O valor da renda mensal do salário-maternidade requerido depois do nascimento da criança pela trabalhadora rural (segurada especial), corresponde a um salário mínimo vigente na data do parto, devendo ser corrigidas monetariamente as diferenças apuradas, com incidência de juros moratórios desde a citação da autarquia previdenciária."

Noutro passo, os juros de mora só incidirão a partir da citação, momento em que o recorrido resistiu à pretensão deduzida e por tratar-se de verba alimentar, a alíquota será de 1% (um por cento) ao mês, conforme orientação da Súmula nº 1, desta Turma Recursal, *verbis*:

...

Diante do exposto, dou provimento ao recurso interposto para, reformando a sentença de primeiro grau, julgar procedente o pedido e condenar o INSS a pagar à segurada as diferenças decorrentes da correção monetária do benefício de salário-maternidade, desde a data do parto até a data de apuração do valor devido, calculada pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensadas as quantias já pagas administrativamente, igualmente corrigidas, acrescidas dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes apenas sobre as diferenças devidas, computados desde a citação, conforme for apurado por simples cálculos a cargo da Contadoria Judicial."

O primeiro aresto colacionado como paradigma, AgRg no REsp 280929, entende só restar caracterizada a mora do INSS quando o mesmo deixa de pagar o benefício devido dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da apresentação da documentação necessária pelo segurado. Caracterizada a mora da autarquia previdenciária, nos termos do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, cabível a aplicação da súmula 43 do STJ, segundo a qual incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

O REsp 721230, por sua vez, afirma que a correção dos benefícios pagos em atraso deve ser feita com base nos critérios previstos na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

De início, nenhum dos arestos paradigmas cuida da discussão presente nestes autos, qual seja, a necessidade de pagamento de correção monetária sobre o valor devido a título de salário-maternidade quando o benefício é requerido administrativamente após o nascimento da criança.

De outro lado, o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não discute acerca dos requisitos necessários para a caracterização da mora do INSS nem afirma ser aplicável o entendimento consubstanciado na súmula 43 do STJ nos casos de inexistência dessa mora, tampouco determina a realização de correção dos benefícios pagos em atraso com base em critério diverso daquele previsto na lei previdenciária. Apenas julga procedente o pedido autoral por considerar que a finalidade da correção monetária é a reposição do poder aquisitivo da moeda em determinado período, sendo devida no presente caso por se tratar de dívida de caráter pecuniário.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO N: 2005.70.95.009267-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: VALDIR DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ELISÂNGELA ALMEIDA ROCHA DEVICCHI



DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por VALDIR DOS SANTOS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pela Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedentes pedidos de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais e concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Afirma que trabalhou exposto aos agentes agressivos ruído e hidrocarbonetos de 1984 a 1995, fazendo jus à conversão da atividade especial em comum pleiteada e conseqüente concessão de aposentadoria. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 03 de agosto de 2007.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

Tribunal Superior do Trabalho

TRIBUNAL PLENO

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE CLASSIFICAÇÃO,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/08/20078 - Distribuição Extraordinária - 4ª Turma.

PROCESSO : AC - 185322 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : CARLOS JOSÉ DA ROSA
ADVOGADO : VANILDO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR
RÉU : ESTHER GOMES GONÇALVES

Brasília, 24 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/08/20078 - Distribuição Extraordinária - SETP.

PROCESSO : R - 185321 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Reclamante : Estado do Amazonas

RECLAMADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 11ª REGIÃO
Brasília, 24 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 23/08/20078 - Distribuição por Dependência - 4ª Turma.

PROCESSO : AC - 185361 / 2007 - 000 - 00 - 00 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEIS
RÉU : EDUARDO CRUZ NUNES
Brasília, 24 de agosto de 2007.

CLÁUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
Coordenador

COORDENADORIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-216/2003-132-05-41.9 (Pet-100643/2007-7)

REQUERENTE : ABB LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
REQUERIDO : FERNANDO ALTRO DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. DALZIMAR GOMES TUPINAMBÁ

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita recurso.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4- Publique-se.
Em 14/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RR-544/2004-003-21-00.8 (Pet-94388/2007-7)

REQUERENTE : UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO
REQUERIDO : RAQUEL UMBELINO GOMES FERNANDES DIÓGENES
ADVOGADO : DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- Registro a desistência do recurso.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4- Publique-se.
Em 13/08/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-653/1995-141-17-42.0 (Pet-80510/2007-8)

REQUERENTE : ABRÃO LUIZ DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
REQUERIDOS : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES E ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADAS : DRAS. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI E MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- Indefero o pedido, uma vez que não cabe à esta Corte Superior intimar o Sindicato da categoria profissional da Autora para acompanhar processo que tramita neste Tribunal. Além disso, a Reclamante está sob o patrocínio de advogado particular.
3- Publique-se.
Em 13/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-868/2004-002-03-40.2 (Pet-98411/2007-2)

REQUERENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDO : LÚCIA DE FÁTIMA VALIM
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução dos autos em razão de acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso.
3- Determino a juntada de fotocópia do presente expediente aos autos dos processo nº TST-AIRE-27913/2007-000-99-00.8, que, após, deverá ser apensado ao presente processo.
4- Por fim, baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
5- Publique-se.
Em 14/08/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1120/1999-003-17-00.4 (Pet-80514/2007-6)

REQUERENTE : MARIA JOSÉ SANTANA DEPRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
REQUERIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DESPACHO

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- Indefero o pedido, uma vez que não cabe à esta Corte Superior intimar o Sindicato da categoria profissional da Autora para acompanhar processo que tramita neste Tribunal. Além disso, a Reclamante está sob o patrocínio de advogado particular.
3- Publique-se.
Em 13/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1312/1988-027-01-40.0

REQUERENTE : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
REQUERIDO : ESPÓLIO DE RAIMUNDO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCI NUNES DE ATHAYDE FERREIRA

DESPACHO

Visto, etc...
Face a manifestação do recorrido à fl. 123, concordando com a pretensão da recorrente, baixem os autos ao juízo a quo, face a perda de objeto do recurso.
Publique-se.
22/08/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.367/2002-011-03-00.8 (Pet - 58644/2007-2)

REQUERENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
REQUERIDO : ROBERT ÂNGELO MENDES
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DESPACHO

1 - Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar, desde que observadas pelo (a) Requerente as formalidades legais.
2 - Dê-se vista pelo prazo legal.
3 - Publique-se.
Em 15/5/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1367/2002-011-03-00.8
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADOS : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO E DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : ROBERT ÂNGELO MENDES
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Intime-se a recorrente para que complemente o preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (art. 511, § 2º, do CPC), visto que, ao interpor o recurso extraordinário, recolheu apenas R\$102,63 (cento e dois reais e sessenta e três centavos) (fl. 290), valor que não atende ao disposto na Resolução nº 333/2007 do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ROAR-1790/2003-000-15-00.0 (Pet-93721/2007-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDES ROSA
AGRAVADO : DARCY FATTORI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

À Coordenadoria de Recursos para juntar e alterar os registros, desde que observadas as formalidades legais.
Quanto ao pedido de vista, nada a deferir, uma vez que o Requerente já obteve a carga dos autos em 16/7/2007.
Publique-se.
Em 13/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-1990/1999-113-15-00.0 (Pet-78625/2007-2)

REQUERENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
REQUERIDO : ANDRÉA ACQUARO
ADVOGADO : DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- As partes celebraram acordo. A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita recurso.
3- Baixem-se os autos à origem, para as providências cabíveis.
4- Publique-se.
Em 14/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-2043/1999-087-03-40.4 (Pet-84344/2007-9)

REQUERENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
REQUERIDO : JOSÉ DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- A Vara do Trabalho de origem solicitou a devolução do agravo de instrumento.
3- Assim, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4- Publique-se.
Em 13/08/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AR-140736/2004-000-00-00-0

Petição : P-13131/2007.2
EMBARGANTE : JEREMIAS MOREIRA NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
EMBARGADA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o Agravante encontra-se representado por advogado.
Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AIRR e RR- 779130/2001-8

Petições : TST-P-21177/2007.5 e TST-P-22000/2007.6
EMBARGANTE : MANOEL LYRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO- CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez o Agravante encontra-se representado por advogado.
Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-27888/2007-000-99-00.2 (Pet - 32754/2007-4)

AGRAVANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E JOSÉ OSCAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. ANDRÉ LUÍS TUCCI E LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 23/3/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-27926/2007-000-99-00.7 (Pet-16241/2007-6)

AGRAVANTE : FERNANDA MACIEL TORRES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA GUAISTI ALMEIDA

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a autenticação das peças, observando-se o contido nos autos, bem como o disposto na IN nº 20/2002.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 1º/3/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28084/2007-000-99-00.0 (Pet - 84114/2007-0)

AGRAVANTE : CANTINA BELLOSGUARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON ESQUIRRA FILHO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

D E S P A C H O

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à SSEREC para juntar e proceder às alterações dos registros, desde que observadas pelo (a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 03/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28123/2007-000-99-00.0 (Pet - 33900/2007-9)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ ALFREDO DE ANDRADE

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também providenciar a extração da certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 29/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28126/2007-000-99-00.3 (Pet-34616/2007-0)

AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADA : ANA TEREZA LIMA CHASTINET GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 27/3/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28129/2007-000-99-00.7 (Pet - 32746/2007-8)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
REQUERIDO : RAIMUNDO SILVA BELARMINO SOUSA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 23/03/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28247/2007-000-99-00.5 (Pet - 66200/2007-0)

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADOS : IVAN TADEU BARBOSA E MATARAZZO S.A. - PRODUTOS TERMOPLÁSTICOS
ADVOGADOS : DRS. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI E JOSÉ MAURO MARQUES

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 25/5/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28279/2007-000-99-00.0 (Pet - 55774/2007-3)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO : ABRÃO CARVALHO MARINHO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GORRON

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3- Publique-se.

Em 09/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28634/2007-000-99-00.1 (Pet-63881/2007-5)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO WAISROS
REQUERIDO : JOSÉ FLÁVIO MENECON
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.

2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.

3 - Publique-se.

Em 22/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28636/2007-000-99-00.0 (Pet - 66017/2007-5)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : ALBERTO MERCHEDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR



D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 28/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
PROC. Nº TST-AIRE-28637/2007-000-99-00.5 (Pet-63713/2007-0)

REQUERENTE : NICOLAU DAHER DAUD JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA
REQUERIDOS : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANCO DO BRASIL S.A. E INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.
E ROBERTA DE TINOIS E SILVA E COOPPEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DE PAPEL MATARAZZO E CÍCERO MORAES CORREA E ADOLFO KAGAVA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E HERBERT LEITE DUARTE E MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA E ROBSON FREITAS MELLO E HEITOR CORNACCHIONI

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 17/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
PROC. Nº TST-AIRE-28638/2007-000-99-00.0 (Pet - 56057/2007-9)

AGRAVANTE : SEBASTIÃO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADA : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 15/5/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
PROC. Nº TST-AIRE-28639/2007-000-99-00.4 (Pet - 55821/2007-9)

REQUERENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 09/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
PROC. Nº TST-AIRE-28640/2007-000-99-00.2 (Pet-66218/2007-2)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : ADEMIR BOLOGNI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LÚCIO DA SILVA

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 25/5/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-28643/2007-000-99-00.2 (Pet-76964/2007-4)

REQUERENTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
REQUERIDO : JORGE CIRNE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE CAMPOS FONSECA

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 14/06/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
PROC. Nº TST-AIRE-29117/2007-000-99-00-0 (Pet - 81653/2007-7)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E CÉSAR JOSÉ PERES
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos, ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 22/06/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
PROC. Nº TST-AIRE-29121/2007-000-99-00.8 (Pet-81998/2007-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : NOBUO SATO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 22/6/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
PROC. Nº TST-AIRE-29125/2007-000-99-00-6 (Pet - 81654/2007-1)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADOS : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E JOSÉ MARIA OLIVEIRA PAZ
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

D E S P A C H O

1- À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST, devendo também extrair certidão das respectivas datas de protocolo do Recurso Extraordinário e do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário, observando o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 22/06/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
PROC. Nº TST-AIRE-29146/2007-000-99-00-1 (Pet-95939/2007-0)

REQUERENTE : JULIANA GLÓRIA DA SILVA BARRETO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
REQUERIDOS : ADENIR DE SOUZA E OUTROS E HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADOS : DRS. RAQUEL CRISTINA RIEGER E DANTE ROSSI

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Coordenadoria, das providências de praxe.
3- Publique-se.
Em 07/08/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-AIRE-29277/2007-000-99-00.9 (Pet - 80946/2007-7)

REQUERENTE : RUBENS DIAS BATISTA
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
REQUERIDO : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 26/06/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
PROC. Nº TST-AIRE-29280/2007-000-99-00.2 (Pet - 76885/2007-3)

AGRAVANTE : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
AGRAVADO : JOSÉ SOLONI SOARES

D E S P A C H O

1- Nos termos do disposto no § 1º do art. 544 do CPC, é ônus do (a) agravante a apresentação das peças para formação do instrumento. Assim, indefiro o pedido de traslado pela Secretaria.
2-À Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
3- Publique-se.
Em 26/06/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-AIRE-29535/2007-000-99-00-7 (Pet - 90239/2007-9)

AGRAVANTE : MATFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADOS : VICENTE GOMES E INDÚSTRIA MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA.
ADVOGADOS : DRS. EDSON MORENO LUCILLO E MADALENA BRITO DE FREITAS

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 04/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
PROC. Nº TST-AIRE-29539/2007-000-99-00.5 (Pet - 90237/2007-0)

REQUERENTE : UNIPAR - UNIÃO DE INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
REQUERIDO : CARLOS ALBERTO SAES PARRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANE LIMA MENDES

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 04/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST
PROC. Nº TST-AIRE-29541/2007-000-99-00.4 (Pet - 90238/2007-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO : CÂNDIDO PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 4/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-29542/2007-000-99-00.9 (Pet-90244/2007-1)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO : PEDRO MENDONÇA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 4/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-29544/2007-000-99-00.8 (Pet-70973/2007-1)

REQUERENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
REQUERIDO : RAILANDIO DA SILVA GAIA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

1- Cumpra a SSEREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.
2- Quanto ao pedido de sobrestamento do feito, submeto-o à consideração da Excelsa Corte, uma vez que, com o exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, exauriu-se o ofício jurisdicional desta Corte.
3- Publique-se.
Em 05/07/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-29545/2007-000-99-00.2 (Pet - 89734/2007-5)

REQUERENTE : UMBERTO VITÓRIO CORTEZE
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
REQUERIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 04/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-29546/2007-000-99-00.7 (Pet-73217/2007-4)

AGRAVANTE : SINDICATO DA GUARDA PORTUÁRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIGUAPOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

D E S P A C H O

1- O Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 DO CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2- Indefiro o pedido de justiça gratuita requerida pelo Sindicato da Guarda Portuária do Estado do Espírito Santo - SINDIGUAPOR, por falta de amparo legal.
3- Cumpra a SSEREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.
4- Publique-se.
Em 05/07/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-29547/2007-000-99-00.1 (Pet - 85986/2007-4)

REQUERENTE : KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO
REQUERIDO : ADILCE ESSER SANTOS

D E S P A C H O

1- O Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 DO CPC. Assim, indefiro o pedido de remessa do presente agravo juntamente com os autos do processo à Excelsa Corte, bem como o pedido de traslado de peças.
2- Cumpra a SSEREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.
3- Publique-se.
Em 05/07/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA
Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-29548/2007-000-99-00.6 (Pet - 87448/2007-5)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM

D E S P A C H O

1- No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2- Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3- Publique-se.
Em 4/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-29550/2007-000-99-00.5 (Pet - 89544/2007-8)

REQUERENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
REQUERIDO : ROBERTO SOUZA MACHADO
ADVOGADA : DRA. ACELINA MAR ARAÚJO E SOUZA

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 04/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-29564/2007-000-99-00.9 (Pet-89912/2007-8)

REQUERENTE : ENILMA DA PENHA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
REQUERIDO : INSTITUTO ESPIRITOSANTENSE DO BEM ESTAR DO MENOR - IESBEM
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO B. MUSIELLO

D E S P A C H O

1 - No exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo Ato GP nº 444/96, à Subsecretaria de Recursos para autuar o feito e cumprir o disposto nos arts. 277 e 279 do RITST.
2 - Após, proceda-se a carga dos autos ao Requerente, desde que possua no processo poderes de representação.
3 - Publique-se.
Em 04/07/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROC. Nº TST-AIRE-29589/2007-000-99-00.2 (Pet - 53956/2007-0)

AGRAVANTE : SALETE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS

D E S P A C H O

O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 DO CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2- Embora beneficiária da justiça gratuita, concedo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias para formação do instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.
3- Publique-se.
Em 25/07/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-29599/2007-000-99-00.8 (Pet - 64127/2007-2)

AGRAVANTE : ZORAIDE RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES

D E S P A C H O

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 DO CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2- Embora beneficiário da justiça gratuita, concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias para formação do instrumento considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.
3- Publique-se.
Em 25/07/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-29600/2007-000-99-00.4 (Pet-33672/2007-7)

AGRAVANTE : TAKAO YONEMURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

D E S P A C H O

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 DO CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar cópias complementares para formação do instrumento. Considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.
4- Publique-se.
Em 25/07/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-29602/2007-000-99-00.3 (Pet - 20571/2007-6)

AGRAVANTE : NELSON SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADA : DRA. MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES

D E S P A C H O

1- O Agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2- Embora beneficiária da justiça gratuita, concedo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar cópias complementares para formação do instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.
3- Publique-se.
Em 25/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-29603/2007-000-99-00-8 (Pet - 23885/2007-0)

AGRAVANTE : SOLANGE BESSA
ADVOGADO : DR. KENNEDY LAFAIETE FERNANDES DIÓGENES
AGRAVADA : UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

D E S P A C H O

1- Embora beneficiária da justiça gratuita, concedo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias para formação do instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.



2- Extraia-se a certidão requerida, de acordo com o contido nos autos ou nos registros, juntando-a ao AIRE a ser formado.
3- Publique-se.
Em 25/07/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-29604/2007-000-99-00.2 (Pet - 88444/2007-4)

AGRAVANTE : ARGEMIRO SIMÃO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JURU

D E S P A C H O

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.
3- Publique-se.
Em 25/07/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-29607/2007-000-99-00.6 (Pet - 88443/2007-0)

AGRAVANTE : LUCINEIDE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA NETO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JURU

D E S P A C H O

1- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.
3- Publique-se.
Em 25/07/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-29608/2007-000-99-00.0 (Pet - 74839/2007-0)

AGRAVANTE : ATAÍDE JOTA SCHOTT
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA FILHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS

D E S P A C H O

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 DO CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2- Embora beneficiário da justiça gratuita, concedo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias para formação do instrumento considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.
3- Publique-se.
Em 25/07/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-29609/2007-000-99-00.5 (Pet - 88230/2007-8)

REQUERENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES
REQUERIDO : LINO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

D E S P A C H O

Cumpra a SSEREC o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.
Quando ao pedido de efeito suspensivo, à consideração da Excelsa Corte.
Publique-se.
Em 25/07/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-29723/2007-000-99-00-5 (Pet - 54199/2007-1)

AGRAVANTE : CRISTIANO DE MELLO SOARES
ADVOGADA : DRA. CYBELE SILVA SOARES
AGRAVADA : SETA S.A. - EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA

D E S P A C H O

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.
2- Embora beneficiária da justiça gratuita, concedo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias para formação do instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.
3- Publique-se.
Em 10/08/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-29726/2007-000-99-00-9 (Pet - 93920/2007-9)

AGRAVANTE : ROSANIA SCHWAITH E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES

D E S P A C H O

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.
2- Embora beneficiária da justiça gratuita, concedo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias para formação do instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.
3- Publique-se.
Em 10/08/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-29727/2007-000-99-00-3 (Pet - 75169/2007-9)

AGRAVANTE : NERY GOULART COIMBRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADA : POLO PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.
2- Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3- Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.
4- Publique-se.
Em 10/08/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-29729/2007-000-99-00-2 (Pet - 92821/2007-0)

AGRAVANTE : ITAIPU AUTO PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JEFFERSON ALOISIO
AGRAVADO : LUÍS FERNANDO KOHL

D E S P A C H O

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de apensamento do presente agravo nos autos do processo principal.
2- Cumpra a Coordenadoria de Recursos o disposto nos arts. 277 e 279 do Regimento Interno desta Corte.
3- Publique-se.
Em 10/08/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-29730/2007-000-99-00-7 (Pet - 65124/2007-6)

AGRAVANTE : ISAAC FERNANDES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
AGRAVADA : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

D E S P A C H O

1- O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o encaminhamento do presente agravo à excelsa Corte juntamente com os autos do processo principal.

2- Embora beneficiária da justiça gratuita, concedo à Agravante o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar as cópias para formação do instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.
3- Publique-se.
Em 10/08/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRE-29743/2007-000-99-00.6

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
AGRAVADA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROEST-TE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
AGRAVADO : EDNILSON SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.
O r. despacho de fls. 322/325 negou seguimento ao recurso extraordinário do Ministério Público do Trabalho, sob o fundamento de que "a petição de fl. 754 apenas ratifica as razões do recurso extraordinário, mas não as reproduz, o que torna o ato jurídico processual ineficaz, visto que não há como se ratificar um recurso que nem sequer existiu no mundo jurídico, dada a sua interposição prematura."
Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe agravo de instrumento, alegando equívoco no r. despacho agravado, quanto a análise da tempestividade do seu recurso. Diz que não se trata de intempestividade prematura, na medida em que os embargos de declaração apreciados posteriormente são da União, circunstância que não afeta o seu prazo recursal, tampouco altera os fundamentos do seu recurso.

Com razão.

O recurso extraordinário foi interposto em 26 de junho de 2006, portanto, tempestivamente, considerando-se que o termo a quo do prazo recursal deu-se com a intimação de fls. 299.

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 300/305) foram opostos pela União, razão pela qual, efetivamente, não há que se falar em interposição prematura do recurso do ora agravante.

Nesse contexto, RECONSIDERO o despacho agravado e DOU SEGUIMENTO ao recurso extraordinário do agravante, pelos mesmos fundamentos já expendidos por ocasião da análise do recurso extraordinário da União.

Proceda a Coordenadoria de Recursos à devida retificação da autuação, devendo os presentes autos serem apensados aos autos principais.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-790931/2001.2

Petição : P-31275/2007.0
RECORRENTE : ALÉDIO FRANCISCO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o Agravante encontra-se representado por advogado.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-A-E-ED-AIRR-397/1999-003-17-41.7

Petição : TST-P-31277/2007.0
EMBARGANTE : NEESSIAS CASSIMIRO DE MATOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DRª. ELISÂNGELA LEITE MELO

D E S P A C H O

O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o Agravante encontra-se representado por advogado.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-ROAG-277/2004-000-17-00-1

Petição	: TST-P-31279/2007.9
EMBARGANTE	: JOSEMAR COSME COSTA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADAS	: VIX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. E ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELISABETE MARIA RAVANI GASPAR

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o Agravante encontra-se representado por advogado.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-81/2005-000-17-40.2

Petição	: TST-P-31280/2007.3
RECORRENTES	: EXPEDITO RODRIGUES BONFIM E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se os Agravantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciarem as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que os Agravantes encontram-se representados por advogado.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AI-ROAR-25/2004-000-17-00.2

Petição	: TST-P-31281/2007-8
AGRAVANTE	: JADILSON PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
AGRAVADA	: PEIÚ SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE S.A.
ADVOGADA	: DR.ª ARETUSA POLLIANNA ARAÚJO
AGRAVADA	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o Agravante encontra-se representado por advogado.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR- 373/2001-006-17-00.5

Petições	: TST-P-31294/2007.7
RECORRENTE	: PEDRO JOSÉ MACHADO GUANANDY
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO	: DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

D E S P A C H O

O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez o Agravante encontra-se representado por advogado.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-704141/2000.6

Petição	: TST-P-31295/2007.1
RECORRENTE	: CALIXTO FRANCISCO COUTINHO NETO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

D E S P A C H O

O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o Agravante encontra-se representado por advogado.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-ROAR-326/2004-000-17-00.6

Petição	: TST-P-31307/2007.8
EMBARGANTE	: FÁBIO RIBEIRO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADA	: VIAÇÃO ÁGUIA BRANCA S/A.
ADVOGADO	: DR. JONH ALUÍSIO ULIANA

D E S P A C H O

O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o Agravante encontra-se representado por advogado.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-A-ROAR-173/2003-000-17-00.6

Petição	: TST-P-31915/2007.2
AGRAVANTES	: ALOÍSIO DE SOUZA DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADA	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SU-PORT
ADVOGADA	: DR.ª CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS MONJARDIM

D E S P A C H O

O agravo de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se os Agravantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciarem as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que os Agravantes encontram-se representados por advogado.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR-41784/2002-900-03-00.3 (Pet - 75419/2007-0)

RECORRENTE	: ERICSON CRIVELLI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ERICSON CRIVELLI
RECORRIDOS	: PAULO CÉSAR PIMENTA DA SILVA E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS E PETRÓ-LEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS	: DRS. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO E MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

D E S P A C H O

1- À SSEREC para juntar.

2- É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3- Publique-se.

Em 26/06/2007.

Ministro MILTON DE MOURA FRANÇA

Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1993/2003-004-17-40.5

Petições	: TST-P-53109/2007.5 e TST-P-53323/2007.1
RECORRENTE	: OZÍLIA BARCELLOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	: DR.ª VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que a Agravante encontra-se representada por advogado.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-E-RR-659814/2000.1

Petições	: TST-P-53151/2007.6 e TST-P-53324/2007.6
RECORRENTE	: JOÃO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADOS	: DR.ª ELIS REGINA BORSOI E DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

O Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quando ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o Agravante encontra-se representado por advogado. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-56/1994-121-17-00.0

Petições	: TST-P-53153/2007.5 e TST-P-53325/2007.0
RECORRENTES	: IZAÍAS FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	: MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. RONALDO IVANIR DANIEL

D E S P A C H O

O agravado de instrumento em recurso extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se os Agravantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciarem as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quando ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que os Agravantes encontram-se representados por advogado.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-RR-541782/1999.7

Petições	: TST-P-62714/2007.7 e TST-P-63160/2007.5
RECORRENTE	: GILDETE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDA	: INBRAC VICTÓRIA S.A.
ADVOGADOS	: DRS. RICARDO RISSATO, ANA CLÁUDIA MARTINS GABRIEL E RIVALDO LOPES

D E S P A C H O

O Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quando ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que a Agravante encontra-se representada por advogado. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-532567/1998-6

Petição	: TST-P-63159/2007.0
RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO ALVES BERNARDO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO- CST
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO E DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

O Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quando ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o Agravante encontra-se representado por advogado. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-574852/1999.0

Petição	: TST-P-63175/2007.3
RECORRENTE	: ADEMIR GOMES
ADVOGADOS	: DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO E DR. AN-TÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	: CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

O Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quando ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o Agravante encontra-se representado por advogado. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-728/1993-001-17-00.3

Petição	: TST-P-63176/2007.8
RECORRENTE	: AUGUSTINHO TEODORO DE ARRUDA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

O Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quando ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o Agravante encontra-se representado por advogado. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-569/1995-003-17-40.6

Petições	: TST-P-64214/2007.0 e TST-P-67655/2007.3
RECORRENTE	: DENILSON SALES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	: FERREIRÃO ATACADISTA LTDA.

D E S P A C H O

O Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quando ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o Agravante encontra-se representado por advogado. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1950/2003-003-17-00.9

Petição	: TST-P-73216/2007.0
RECORRENTE	: WANDERLEI SANTOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	: ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

D E S P A C H O

O Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quando ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o Agravante encontra-se representado por advogado. Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1794/1993-001-17-48.7

Petição	: TST-P-73221/2007.2
RECORRENTES	: EDISON MARCELINO MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO	: DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL

D E S P A C H O

O Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se os Agravantes para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciarem as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quando ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que os Agravantes encontram-se representados por advogado.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1465/1999-007-17-40.8

Petição	: TST-P-73222/2007.7
RECORRENTE	: JUAREZ SOUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDA (1)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO- CST
ADVOGADO	: DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO
RECORRIDA (2)	: MONASTEC LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARTINS DA SILVA

D E S P A C H O

O Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.



Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o Agravante encontra-se representado por advogado. Publique-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.
Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-117/1995-121-17-00.0

Petições : TST-P-77872/2007.1 e TST-P-79276/2007.6
RECORRENTE : JONAS RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E FERNANDO SÉRGIO F. FERRAZ

D E S P A C H O

O Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o Agravante encontra-se representado por advogado. Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-51/2003-000-17-00.0

Petição : TST-P-86918/2007.3
RECORRENTE : ANTÔNIO SPADETTI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

O Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente agravo nos autos do processo principal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o Agravante encontra-se representado por advogado. Publique-se.
Brasília, 10 de agosto de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-158866/2005-000-00-00.9

Petições : TST-P-87567/2007.8 e TST-P-88360/2007.0
RECORRENTE : JORGE DANIEL DE MIRANDA
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLA SAMPAIO E DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

O Agravado de Instrumento em Recurso Extraordinário deverá ser formado mediante o traslado de peças, conforme estabelece o art. 544 do CPC. Assim, indefiro o pedido de processamento do presente recurso nos autos do processo principal.

Defiro, todavia, os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar as cópias que formarão o instrumento, considerando que o direito ao traslado gratuito refere-se tão-somente à isenção dos emolumentos relativos à formação de instrumentos e eventual autenticação de documentos, não impondo que o órgão judiciário mantenha, em seu quadro administrativo, serviço de reprografia para atendimento das solicitações de reprodução de peças processuais. Nesse sentido, aliás, o disposto no item XVII da IN nº 20 desta Corte.

Quanto ao pedido de nomeação de defensor público, indefiro, uma vez que o Agravante encontra-se representado por advogado. Publique-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-418410/1998.9 (Pet - 94898/2007-4)

REQUERENTE : JOSÉ LUIZ PEREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. YARA SUELI LANG
REQUERIDOS : ITAIPU BINACIONAL E UNIÃO E INSTITUTO IGUAÇU DE PESQUISA E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL
ADVOGADOS : DRS. LYCURGO LEITE NETO E LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS E AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

D E S P A C H O

1- À Coordenadoria de Recursos para juntar.
2- Defiro o pedido de tramitação preferencial, com fundamento na Lei nº 10.741/2003, e determino a adoção, pela Coordenadoria, das providências de praxe.
3- Publique-se.
Em 13/8/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA-GERAL DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR - 115/1994-065-01-40.8 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO (SUCESSOR DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - LLOYDBRÁS)
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO : SINDICATO NACIONAL DOS TAFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARNEVALLI
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

Nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, é responsabilidade das partes providenciar a correta formação do instrumento, não cabendo a promoção de diligência para suprir eventual ausência de peças, ainda que essenciais. E o item III da mencionada instrução normativa dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Neste caso, verifica-se que, na petição do recurso de revista trasladada, o registro do protocolo está ilegível. Essa circunstância impossibilita a verificação da tempestividade da interposição da medida, pressuposto extrínseco de conhecimento do recurso, e impediria a sua imediata apreciação, caso provido o agravo, em desatenção ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT.

Ademais, o despacho agravado não registra elementos suficientes para suprir a ausência da citada informação, já que nele não há referência a datas, valendo destacar que o juízo de admissibilidade do juízo ad quem é independente do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Esclareça-se que o direito à prestação jurisdicional, assegurado constitucionalmente, está vinculado ao cumprimento das exigências legais para a interposição dos recursos.

Vale acrescentar que a parte deixou de juntar a certidão de publicação do acórdão regional.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2007.
Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-AIRR - 897/2002-083-15-40.1 TRT - 15ª região

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : MARIA EUNICE DA MOTA ARRUDA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

I N T I M A Ç Ã O

Em cumprimento à determinação contida no r. despacho de fls. 412, fica a embargada intimada para, querendo, apresentar impugnação aos embargos interpostos pela reclamada, no prazo de 8 (oito) dias.
Brasília, 14 de agosto de 2007

Dejanira Greff Teixeira
Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1409/2003-011-12-00.2

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADOS : ADALBERTO HEIDEMANN E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL

D E S P A C H O

Renovo os termos do despacho a fls. 740, para que a parte embargada se manifeste, em cinco dias, quanto aos termos da petição a fls. 740/741, sendo que o seu silêncio importará em aquiescência com o pedido ali consignado.

Na hipótese de aceitação do requerido, proceda-se à reatuação do feito com a indicação de CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A. como parte embargante, incluindo-se o feito em pauta.

Publique-se.
Brasília, 8 de agosto de 2007.
MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1800/2000-003-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON DE CARVALHO
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL, DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição de nº 79478/2007-8.
2. Indefiro o requerimento formulado, tendo em vista que o documento acostado consiste em fotocópia não autenticada, em desatenção ao disposto no artigo 830 da CLT.

Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-480.813/1998.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DAS GRAÇAS LOPES MOTTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DA FONSECA RAMOS

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 99/108, entendeu que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 116/129), admitido pelo despacho de fls. 146.

A C. 1ª Turma, às fls. 180/182, não conheceu do Recurso de Revista ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

Interpostos Embargos à C. Subseção 1 (fls. 195/210), não foram conhecidos por idêntico fundamento (fls. 222/226). A essa decisão, a Autora interpôs Recurso Extraordinário (fls. 230/241), admitido pelo despacho de fls. 247.

A Excelsa Corte, às fls. 253/254, deu provimento ao Recurso Extraordinário para determinar o retorno dos autos a esta Eg. Corte, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, afastando a premissa de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho.

Como se vê, a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal teve caráter substitutivo dos acórdãos exarados pela C. SBDI-1, às fls. 222/226, e pela C. 1ª Turma, às fls. 180/182, nos termos do artigo 512 do CPC. Como consequência, faz-se necessário o envio dos autos ao TRT de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário equipara-se ao do Recurso de Revista.

Dessa forma, em atenção à decisão de fls. 253/254, **de-termino** o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-551.239/1999.0

EMBARGANTES : IMARIBO - ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTRO.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
EMBARGADA : LICÉA BARROSO BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada, às fls. 343/352, contra a decisão proferida pela Sexta Turma, que não conheceu do recurso de revista no tocante à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e previdenciários sobre o valor da condenação.

A reclamante apresenta, às fls. 354, petição circunstanciada no sentido de que "concorda integralmente com os termos do recurso de embargos apresentado pela reclamada, no sentido de que seja determinada a apuração, retenção e recolhimento dos valores devidos ao Fisco, a título de imposto de renda, e à Previdência Social (quota do empregado e do empregador)". Pretende, assim, que seja reconhecida a perda de objeto do recurso de embargos, ante a ausência de resistência, e que sejam os autos encaminhados à Origem para liquidação e execução da decisão transitada em julgado.



Notifique-se a reclamada a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cindo) dias, acerca da referida petição.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-563.144/1999.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTES : VALDIR GUARNIERI SALAZAR E OUTROS
ADVOGADAS : DRA. MARCELISE AZEVEDO E DRA. BEATRIZ VERÍ-
SIMO DE SENA
EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA -
CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 462/466, entendeu que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho.

Inconformados, os Reclamantes e a Reclamada interpuseram Recursos de Revista (fls. 488/508 e 549/554), respectivamente, admitidos pelo despacho de fls. 558/559.

A C. 2ª Turma, às fls. 583/588, não conheceu de ambos os recursos.

Interpostos Embargos pelos Autores à C. Subseção 1 (fls. 621/630), não foram conhecidos (fls. 652/656), ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. A essa decisão os Reclamantes interpuseram Recurso Extraordinário (fls. 684/703), não admitido pelo despacho de fls. 724. Irresignados, agravaram de Instrumento ao E. Supremo Tribunal Federal.

A Excelsa Corte, às fls. 246 (autos em apenso), acolheu o Agravado e deu provimento ao Recurso Extraordinário para, afastando a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos a esta Corte, a fim de que prossiga no julgamento do feito.

Como se vê, a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal teve caráter substitutivo dos acórdãos exarados pela C. SBDI-1, às fls. 652/656, e pela C. 2ª Turma, às fls. 583/588, nos termos do artigo 512 do CPC. Como consequência, faz-se necessário o envio dos autos ao TRT de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário equipara-se ao do Recurso de Revista.

Dessa forma, em atenção à decisão de fls. 246 (autos em apenso), **determino** o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-577.402/1999.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : DARY MENDES
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADA : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SO-
CIAL - FGTS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 117/123, entendeu que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 125/133), admitido pelo despacho de fls. 135.

A C. 2ª Turma deste Tribunal Superior, às fls. 154/156, não conheceu do Recurso de Revista ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

Interpostos Embargos a C. Subseção 1 (fls. 161/174), foi-lhes negado seguimento pelo despacho de fls. 183. A essa decisão interpôs o Autor Agravado (fls. 186/207), desprovido pelo acórdão às fls. 211/213.

Irresignado, interpôs o Reclamante Recurso Extraordinário (fls. 226/247), ao qual o E. Supremo Tribunal Federal, pela decisão de fls. 264, deu provimento para determinar o retorno dos autos a esta Eg. Corte, a fim de que realize novo julgamento do recurso, sem, contudo, considerar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho.

Como se vê, o decidido pela Excelsa Corte tem caráter substitutivo dos acórdãos exarados pela C. SBDI-1, às fls. 211/213, e C. 2ª Turma, às fls. 154/156, nos termos do artigo 512 do CPC. Como consequência, faz-se necessário o envio dos autos ao Eg. TRT de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário equipara-se ao do Recurso de Revista.

Dessa forma, em atenção à decisão de fls. 264, **determino** o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-646.135/2000.0TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : THAÍS REGINA VIANNA DE ABREU
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADA : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA
DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 105/109, entendeu que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 113/120), admitido pelo despacho de fls. 122.

A C. 5ª Turma (fls. 134/138) não conheceu do Recurso de Revista ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

Interpostos Embargos à C. Subseção 1 (fls. 140/145), não foram conhecidos por idêntico fundamento (fls. 152/154). A essa decisão, a Reclamante interpôs Recurso Extraordinário (fls. 157/163), não admitido pelo despacho de fls. 170.

Irresignada, a Autora interpôs Agravado de Instrumento ao E. Supremo Tribunal Federal, que, mediante o despacho de fls. 96 (autos em apenso), negou-lhe seguimento. A essa decisão interpôs Agravado Regimental (fls. 99/108 autos em apenso), ao qual foi dado provimento para determinar a subida do Recurso Extraordinário.

A Excelsa Corte (fls. 190 autos principais) deu provimento ao Recurso Extraordinário para que, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, os autos retornem a esta Eg. Corte para prosseguir no exame do feito.

Como se vê, a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal teve caráter substitutivo dos acórdãos exarados pela C. SBDI-1, às fls. 152/154, e pela C. 5ª Turma, às fls. 134/138, nos termos do artigo 512 do CPC. Como consequência, faz-se necessário o envio dos autos ao TRT de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário equipara-se ao do Recurso de Revista.

Dessa forma, em atenção à decisão de fls. 190, **determino** o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-669.439/2000.4TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDÉZIO PEDRO VIZZOTTO
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. DIVALDO LUIZ DE AMO-
RIM
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁ-
RIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. NEWTON RAMOS CHAVES

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em acórdão de fls. 393/402, entendeu que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho.

Inconformado, o Reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 420/427), admitido pelo despacho de fls. 434/436.

A C. 1ª Turma, às fls. 460/463, não conheceu do Recurso de Revista ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

Interpostos Embargos a C. Subseção 1 (fls. 466/479), não foram conhecidos por idêntico fundamento (fls. 496/498).

Irresignado, o Autor interpôs Recurso Extraordinário (fls. 502/517), não admitido pelo despacho de fls. 529/532. A essa decisão agravou de Instrumento ao E. Supremo Tribunal Federal.

A Excelsa Corte, mediante decisão de fls. 204/205 (autos em apenso), deu provimento ao Agravado de Instrumento, convertendo-o em Recurso Extraordinário, ao qual deu provimento para determinar o retorno dos autos a esta Eg. Corte, a fim de que realize novo julgamento do recurso, sem, contudo, considerar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho.

Como se vê, o decidido pelo E. STF tem caráter substitutivo dos acórdãos exarados pela C. SBDI-1, às fls. 496/498, e C. 1ª Turma, às fls. 460/463, nos termos do artigo 512 do CPC. Como consequência, faz-se necessário o envio dos autos ao Eg. TRT de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário equipara-se ao do Recurso de Revista.

Dessa forma, em atenção à decisão da Excelsa Corte, **determino** o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-741.426/2001.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : VERA REGINA BELTRÃO DE ANGELIS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADA : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DE RECUR-
SOS HUMANOS - FDRH
PROCURADORA : DRA. KARINA DA SILVA BRUM

D E S P A C H O

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 128/131, declarou que a aposentadoria espontânea importa na extinção do contrato de trabalho.

Inconformadas, a Reclamante e a Reclamada interpuseram Recursos de Revista (fls. 133/142 e 143/146), sendo que apenas o da Reclamante foi admitido (despacho de fls. 148/150).

Em decisão monocrática às fls. 181, denegou-se seguimento ao Recurso de Revista ante a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Interposto Agravado (fls. 184/191), a C. 1ª Turma negou-lhe provimento por idêntico fundamento (fls. 196/197).

Posteriormente, a Reclamante interpôs Embargos à C. Subseção 1 (fls. 200/212), não conhecidos às fls. 234/237. A essa decisão interpôs Recurso Extraordinário (fls. 241/248), não admitido pelo despacho de fls. 259. Inconformada, agravou de Instrumento ao E. Supremo Tribunal Federal.

A Excelsa Corte, mediante a decisão de fls. 134 (autos em apenso), conheceu do Agravado de Instrumento, convertendo-o em Recurso Extraordinário, dando-lhe provimento para determinar o retorno dos autos a esta Eg. Corte, a fim de que realize novo julgamento do recurso, sem, contudo, considerar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue automaticamente o contrato de trabalho.

Como se vê, a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal teve caráter substitutivo dos acórdãos exarados pela C. SBDI-1, às fls. 234/237, e pela C. 1ª Turma, às fls. 196/197, nos termos do artigo 512 do CPC. Como consequência, faz-se necessário o envio dos autos ao TRT de origem, na medida em que o provimento do Recurso Extraordinário equipara-se ao do Recursos de Revista.

Dessa forma, em atenção à decisão de fls. 134 (autos em apenso), **determino** o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, superada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-2/2002-001-10-00.0TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : PEDRO DOS SANTOS ÁLVARES NAVARRO
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 793 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-227/2000-024-02-40.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TOYOKO HIGA
ADVOGADO : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
P
ADVOGADO : GUILHERME MIGNONE GORDO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 168 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR-514/2001-201-18-00.9TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : LILIAN MARIA PIRES
ADVOGADO : JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELE-
COM
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 426 pela Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-540/2004-051-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES ALBERTO
ADVOGADO : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 233 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuiu o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-E-RR-808/2002-900-04-00.9 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO(A) : ANSELMO CAVITIONE DA SILVA
ADVOGADO : BETICLER NUNES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 561 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-889/2002-004-18-00.2 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DILSON ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 241 pela Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-946/2001-006-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CELIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : ANILDO GOMES ALANO
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS
EMBARGADO(A) : ELI DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO : TEODORO MANUEL DA SILVA
EMBARGADO(A) : NELSON DEUNER
ADVOGADO : ALUISIO MARTINS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 267 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-951/2001-027-03-00.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO COELHO
ADVOGADO : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : RENATO LÔBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 1052 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 22 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-1.004/1999-053-02-40.8 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MANES FLOMEMBAUM
ADVOGADO : EBENÉZER MOREIRA VITAL
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 306 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.009/2003-005-13-40.4TRT - 13ª REGIÃO

EMBARGANTE : DANIELLE ROSANE DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : FRANCISCO SAMPAIO DE MENEZES JÚNIOR

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 188 pelo Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-1.041/2004-003-18-00.6 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELISMARQUE BOTELHO CUSTÓDIO
ADVOGADO : JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 439 pela Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-A-RR-1.201/2003-019-10-00.5TRT - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : GLÁUCIA MARIA MARQUES LOPES
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 213 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1.238/2003-006-02-40.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS - COINVEST
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO
ADVOGADO : DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 283 pelo Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-1.275/1997-161-18-00.2 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MORAES
EMBARGADO(A) : DIVINA DE FÁTIMA MENDONÇA
ADVOGADO : SAULO MEDEIROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 272 pela Ex.ma Ministra Dora Maria da Costa, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-ED-ED-ED-AIRR-1.483/1998-004-05-41.8 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : JENICE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ROBERTO DÓREA PESSOA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 591 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR-2.748/2001-055-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE SOUZA ARRUDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE BASTOS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 262 pelo Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-2.899/2003-037-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO GOFFREDO
EMBARGADO(A) : LEANDRA DE BARROS CAMARGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONOR DE ALMEIDA DUARTE

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 259 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR-3.572/2005-047-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : LEARDINI PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : LOURIVAL ABREU
EMBARGADO(A) : VANUZIA HONÓRIO GONZAGA
ADVOGADO : EMERSON GUSTAVO GONÇALVES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 390 pelo Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-AIRR e RR-26.608/2002-900-08-00.4 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LEONARDO DA VINCI MARTINS DE MORAES
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI MATTOS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 380 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-32.004/2002-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : UELINTON DE FARIA SANTOS
ADVOGADO : LAÉRCIA MARIA DE PAULA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 586 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-33.327/2002-900-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ERIVALDO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : NM ENGENHARIA E ANTICORROSÃO LTDA.
ADVOGADO : JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 242 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 22 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROC. Nº TST-E-RR-36.031/2002-900-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ QUENCA NOVO
ADVOGADO : LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 487 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-45.856/2002-900-02-00.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : LEANDRO MELONI

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 478 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-464.037/1998.2 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MAHLE COFAP ANÉIS S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS)
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
EMBARGADO(A) : JOSÉ POMPEU
ADVOGADO : ANÉZIO DIAS DOS REIS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 247 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-475.080/1998.3 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A) : JUSTINO MANOEL DA PAIXÃO
ADVOGADO : OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 218 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-509.415/1998.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ERINA PAULA FERREIRA VIANNA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE : ERINA PAULA FERREIRA VIANNA
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 437 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-ED-ED-RR-536.256/1999.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JACYNTHO CORTEZ PEREZ FILHO
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 1097 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-589.293/1999.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 217 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-ED-RR-615.050/1999.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIS CARVALHO
ADVOGADO : GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 907 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-628.686/2000.1 TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : JUNIA DE ABREU GUIMARAES SOUTO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 399 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 22 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-629.772/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : JÚLIO GOULART TIBAU
EMBARGADO(A) : EDGAR DE CASTRO FILHO
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE VIDIGAL BOTELHO DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 233 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-645.290/2000.8 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : BENEDITO CECÍLIO LAGOAS
ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRENTE(S) : BENEDITO CECÍLIO LAGOAS
ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 416 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-656.772/2000.7 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : HÉLIO DE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : NERY DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 301 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-666.598/2000.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : HELVÉCIO CÂNDIDO DUARTE
ADVOGADO : JOSÉ BATISTA XAVIER

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 460 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-674.689/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : NATHÁLIO FREITAS
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 978 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 22 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-696.623/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 446 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-696.625/2000.9 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANÁILTON PROCÓPIO DOS SANTOS
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 436 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-717.874/2000.5 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO GOMES ALVES
ADVOGADO : ROSELI DE OLIVEIRA SILVA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 402 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-721.859/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : DANIEL XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 372 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-722.647/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ELIFAS CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 351 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-725.355/2001.4 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO CÉZAR FERNANDES GODOI
ADVOGADO : IRINESA MACHADO LIMA
EMBARGADO(A) : CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 223 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-725.731/2001.2 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : AZIZE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ
EMBARGADO(A) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : MANOEL MENDES DE FREITAS

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 693 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-727.279/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MÁRCIA FLAMÍNIO DE LIMA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PASSAMANARIA CHACUR LTDA.
ADVOGADO : APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 186 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 22 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-732.210/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOÃO NICOLAU COSTA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 353 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-737.252/2001.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO
DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM,
TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS
E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E
CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KARINA DA SILVA BRUM

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 981 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 22 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-743.946/2001.8 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 422 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-746.734/2001.4 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO LUIZ NUNES
ADVOGADO : JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 389 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 22 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-747.638/2001.0 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDECY BARBOSA BRASIL
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : VALDECY BARBOSA BRASIL
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : IGOR MONTARROYOS DE SOUSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 175 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-747.638/2001.0 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDECY BARBOSA BRASIL
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGANTE : VALDECY BARBOSA BRASIL
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : IGOR MONTARROYOS DE SOUSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 175 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-749.412/2001.0 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARINALVA NASCIMENTO POZZATTO
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CIDA/ES - COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : WESLEY PEREIRA FRAGA

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 238 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 22 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-750.138/2001.5 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : METRODADOS LTDA.

ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DA COSTA NEVES
ADVOGADO : CYNTHIA GATENO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 565 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-754.721/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO HENRIQUE SANTANA FONTES
ADVOGADO : AMAURY ANDRADE DUFFLES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 286 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-765.531/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : NILSON ARAÚJO MIGUEL
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a PROC. Nº TST-E-RR-765.534/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JÚLIO GOMES DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 403 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

fls. 480 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo

PROC. Nº TST-E-RR-765.535/2001.5 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO LUIZ DE MATOS
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 466 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267

PROC. Nº TST-E-RR-772.340/2001.9 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUCIANO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MENDES HOTÉIS, TURISMO E ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADO : MOISES DA COSTA XAVIER

D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 236 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.
Brasília, 22 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

do RITST.

PROC. Nº TST-E-RR-777.941/2001.7 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : GERMANO FLORENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO



DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 311 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-779.735/2001.9 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EDMILSON GOMES DIAS
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 328 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-792.198/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A) : MARIA ANTÔNIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 180 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR-795.686/2001.9 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ODON CLEBER MORAIS DE LIMA
ADVOGADO : JAMIR HERONVILLE DA SILVA

DESPACHO

Considerado o impedimento declarado a fls. 405 pela Ex.ma Ministra Maria de Assis Calsing, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber Candioti da Rosa, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 23 de agosto de 2007

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-E-RR - 707/2004-092-15-00.4 TRT - 15ª região

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO : VALDEMIR APARECIDO DIORIO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 10825/2007-8, subscrita pela Dra. Claudia Fini, pela qual a FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A. requer "a retificação da atuação processual para constar o endereço supra mencionado" e "que todas as notificações e publicações posteriores sejam sempre efetuadas em nome da Dra. Jussara Iracema de Sá e Sacchi", o Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, relator, exarou o seguinte despacho : "Tendo em vista a informação supra, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o requerente se manifestar".

Brasília, 24 de agosto de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO : E-ED-RR - 26564/2002-900-14-00.0 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CLIDENOR BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ HERALDO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Brasília, 21 de agosto de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Coordenadora da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 24a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 03 de setembro de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-AIRR-12/2004-054-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AUTOESTE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BATISTA ROCHA
EMBARGADO(A) : CLEIDE VIEIRA ROSA
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA TELMA SILVA
EMBARGADO(A) : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-39/2001-009-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA SOUSA DIAS
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SALES LOPES

PROCESSO : E-RR-62/2002-433-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : VERZANI & SANDRINI SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO MARTINI
EMBARGADO(A) : JAIR SOARES DA COSTA
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR

PROCESSO : E-AIRR-64/2003-492-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LENILSON VENTURA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : HÍLIO DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO VIEIRA DE ALENCAR
EMBARGADO(A) : NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

PROCESSO : E-A-ROAG-90/2002-303-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : HAMBURGO CAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA
EMBARGADO(A) : ASTROGILDO NUNES MONTEIRO

PROCESSO : E-AIRR-92/2001-531-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
EMBARGADO(A) : NIVALDO SENA
ADVOGADO : DR(A). SANDRO GOMES FERREIRA

PROCESSO : E-AIRR-107/2001-010-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : EDINÉIA ALVES
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PAGLIONI DIAS

PROCESSO : E-ED-AIRR-146/2002-031-24-40-7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : NPP AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR GONZALES
ADVOGADO : DR(A). WILSON SAENZ SURITA JÚNIOR

PROCESSO : E-ED-RR-146/2004-026-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GIURNI CAMARGO
EMBARGADO(A) : ELOISA VIANA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

PROCESSO : E-AIRR-147/2005-001-22-40-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MOURA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-A-AIRR-184/2002-002-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ÂNGELA APARECIDA FRANCO PAZIANOTO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-RR-211/2002-383-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVONILDA GLINGLANI CONDÉ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : DRUCKER GALLAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEDROSA

PROCESSO : E-RR-212/2002-900-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MAX PETER SCHWEIZER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE DIONÉSIO CLEMENTE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARIANO

PROCESSO : E-RR-236/2004-027-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : RUY UBIRAJARA PERES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI

PROCESSO : E-ED-AIRR-240/2003-441-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : DANILO VASCONCELOS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉZAR ROCHA JÚNIOR

PROCESSO : E-A-AIRR-241/2002-094-03-41-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

PROCESSO : E-ED-RR-249/2005-091-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGANTE : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANALU RIESEMBERG GLEICH
EMBARGADO(A) : CLÉO ANTÔNIO PETERLINI
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : E-A-AIRR-249/2005-028-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBLEDO MAJELLA LOPES PINTO
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : OSCAR FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-AIRR-256/2004-002-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
EMBARGADO(A) : GENTIL DA COSTA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES DA COSTA

PROCESSO : E-RR-258/2003-033-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : LÚCIA BUZZI GIRARDI
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR-258/2005-010-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
EMBARGADO(A) : ALCEU ALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO SILVEIRA



PROCESSO	:	E-ED-RR-272/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-AIRR-365/2003-008-17-40-8 TRT DA 17A. RE-GIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-479/2004-001-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	EMBARGANTE	:	CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE - CONASS
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO	:	DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADA	:	DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	:	SILVIA CARLA DA SILVA CASTRO	EMBARGADO(A)	:	GERALDO PEREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	LUCIMEIRY LIMA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO	:	DR(A). CHRISTIANO MENEGATTI	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO COLLIER DE MENDONÇA
PROCESSO	:	E-RR-286/2004-109-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-365/2003-033-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-487/2003-004-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	EMBARGANTE	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSIANE DE FÁTIMA BARROS NASCIMENTO DA FONSECA	EMBARGADO(A)	:	JOÃO MONTIBELER	EMBARGADO(A)	:	CAROLINA RODRIGUES DE SÁ BATISTA E OUTRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO	ADVOGADA	:	DR(A). EMÍLIA FERNANDES MONTEIRO DA MATA
PROCESSO	:	E-AIRR-306/2005-015-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	PROCESSO	:	E-A-AIRR-496/2003-005-23-40-3 TRT DA 23A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-AIRR-374/2001-006-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	DONATO DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	:	JORGE FERNANDES	ADVOGADO	:	DR(A). ENEAS PAES DE ARRUDA
EMBARGADO(A)	:	LAMITH RESTAURANTE LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). SEDNO ALEXANDRE PELISSARI	EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-327/2004-012-20-00-4 TRT DA 20A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	ADVOGADO	:	DR(A). LUCIANA JOANUCCI MOTTI
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	:	DR(A). WILMA CHEQUER BOU-HABIB	PROCESSO	:	E-A-RR-496/2004-002-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	WAGNER MACHADO DA CRUZ	PROCESSO	:	E-AIRR-386/2004-058-19-40-0 TRT DA 19A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE AQUINO NEVES	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	:	IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A. E OUTRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	EMBARGADO(A)	:	IVO MATUSIAK
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-331/2004-011-08-40-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCURADOR	:	DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO	ADVOGADA	:	DR(A). VERA MARA SOUZA LOPES
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	:	CARMEM LUCIA DE ALMEIDA ALECIO	PROCESSO	:	E-RR-499/2003-019-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGANTE	:	HUGO HOLANDA DE LIMA JÚNIR	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO FIRMO SOARES	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS	PROCESSO	:	E-ED-RR-388/2004-019-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	ANA LUÍZA BURIN
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO	:	DR(A). PAULO SÉRGIO ARRABAÇA
ADVOGADA	:	DR(A). POLYANA UCHÔA CONTE	EMBARGANTE	:	LUIZ FARIAS DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-342/2002-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	E-RR-508/2002-472-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	E-RR-418/2004-101-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). JOSÉ DOMINGOS DA SILVA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE	:	NADIR PRIETO	EMBARGADO(A)	:	ELAINE VIEIRA BATISTA
EMBARGADO(A)	:	EVALDO CALIXTO	ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA	EMBARGADO(A)	:	NGL RENOVADORA E ESTACIONAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV
PROCESSO	:	E-RR-342/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES	PROCESSO	:	E-A-AIRR-520/2002-255-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	E-RR-424/2003-013-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE	:	INSTITUTO METODISTA BENNETT	ADVOGADO	:	DR(A). WILTON ROVERI
EMBARGADO(A)	:	DARCY TEIXEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO	EMBARGADO(A)	:	WALDIR TAVARES DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A)	:	DINÁ HELENA LOURENÇO ALMEIDA	ADVOGADO	:	DR(A). ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	:	E-RR-346/2003-021-23-00-4 TRT DA 23A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ ANDRADE VIZ	PROCESSO	:	E-ED-RR-524/2001-383-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	E-A-AIRR-427/2003-254-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	ARLEM TEIXEIRA DIAS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO CEZAR CAMPOS	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES	EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
ADVOGADA	:	DR(A). SANDRA CRISTINA ALVES	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO BEZERRA NETO	PROCURADOR	:	DR(A). AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A)	:	MENDES & ZUCOLOTO LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	PROCESSO	:	E-RR-533/2003-254-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). SAULO MORAES	PROCESSO	:	E-AIRR-449/2002-006-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	E-RR-353/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAUI MARCONDES
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	EMBARGADO(A)	:	REGINALDO MONTEIRO TORRES
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA FÉLIX CHAVIER DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	SILVIA MARTINS SOUZA	PROCESSO	:	E-ED-AIRR-541/2000-022-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	E-RR-362/2002-113-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-449/2003-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR FARJALLA
EMBARGANTE	:	APOLINÁRIO APARECIDO NOGUEIRA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A)	:	GIL CLEMENTINO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	PROCURADOR	:	DR(A). EVAN FELIPE DE SOUSA	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR
EMBARGADO(A)	:	RÁPIDO D'OESTE LTDA.	EMBARGADO(A)	:	OSVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS	PROCESSO	:	E-RR-545/2002-027-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE DANTAS	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	:	E-AIRR-362/2002-113-15-40-8 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-464/2005-461-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL ANDRADE PENA
EMBARGANTE	:	APOLINÁRIO APARECIDO NOGUEIRA	EMBARGANTE	:	OLINDINA DIAS DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI	ADVOGADO	:	DR(A). JAMIR ZANATTA	EMBARGADO(A)	:	EDSON DE OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A)	:	RÁPIDO D'OESTE LTDA.	EMBARGADO(A)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	ADVOGADA	:	DR(A). IVANA LAUAR CLARET
ADVOGADO	:	DR(A). LIZA OSÓRIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO		:	



PROCESSO : E-A-AIRR-559/2002-003-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-
ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : PÁTIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON SANCHEZ

PROCESSO : E-RR-574/2003-661-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA REGINA RODACOSKI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA RAIMUNDA DA SILVA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA REGINA FERREIRA APARÍCIO

PROCESSO : E-AIRR-581/2005-066-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-
ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHONETE LOS MANOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR(A). ODIR AUGUSTO DE ARAÚJO

PROCESSO : E-RR-586/2005-029-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : MARCO ANTÔNIO BERNARDI
ADVOGADO : DR(A). WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

PROCESSO : E-ED-AIRR-587/2005-003-08-40-0 TRT DA 8A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ROGÉRIO PENEGONDI
ADVOGADO : DR(A). WESLEY LOUREIRO AMARAL
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : E-RR-589/2004-101-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUÍS MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO SEVERINO GUEDES

PROCESSO : E-ED-RR-596/2003-451-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CORREA NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ MADUREIRA

PROCESSO : E-AIRR-609/1999-002-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : GEMAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ
EMBARGADO(A) : OFERINA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO GRACELLI

PROCESSO : E-AIRR-609/2004-101-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -
CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : MARCOS TÚLIO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ BONACINI

PROCESSO : E-AIRR-626/2004-004-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DR(A). JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A) : VALDEMAR DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS MELO

PROCESSO : E-A-RR-635/2003-253-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A) : VILMAR D'ÁVILA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

PROCESSO : E-RR-635/2003-090-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS ZARATINE
ADVOGADO : DR(A). CELSO PETRONILHO DE SOUZA

PROCESSO : E-RR-640/2004-005-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : JOLIMODE ROUPAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WALTER LOPES CALVO
EMBARGADO(A) : AMAURI DALAZUANA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ALVES

PROCESSO : E-AIRR-645/2002-029-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : ÂNGELO IRINEU CURTARELLI
ADVOGADO : DR(A). EDVALDO PFAIFER
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DIONÍSIO VAZ GOMES
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA MARIA LEBRE

PROCESSO : E-ED-AIRR-662/2005-009-03-40-8 TRT DA 3A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA DE CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI

PROCESSO : E-AIRR-680/2005-002-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES ALBUQUERQUE SOUSA COR-
REA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : ESCOLA DAS NAÇÕES CENTRO DE EDUCAÇÃO E
CULTURA

ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CAS-
TRO

PROCESSO : E-AIRR-687/2004-035-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FÁTIMA APARECIDA OLIVEIRA FERNANDES DE
LIMA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
EMBARGADO(A) : IRANI APARECIDA ROSA
ADVOGADA : DR(A). AUGUSTINHA ROSA FLORESTA DE LIMA

PROCESSO : E-AIRR-688/1998-732-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A) : LUCINEI TERESINHA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCH
EMBARGADO(A) : CALÇADOS NOVA ERA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRA SILVEIRA

PROCESSO : E-AIRR-692/2002-018-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : HYDRO ALUMÍNIO ACRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULO GERIM
EMBARGADO(A) : MARCEL SILVA DE ABREU

PROCESSO : E-RR-694/2000-222-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MANOEL DOS ANJOS
ADVOGADO : DR(A). RENATO AUGUSTO NOLASCO DE MACÊ-
DO

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA ESCOLA DOS ALUNOS DA ESCO-
LA AGROTÉCNICA FEDERAL DE CATU - COETA-
GRI

PROCESSO : E-ED-RR-698/2003-471-01-40-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : EVERALDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

PROCESSO : E-RR-700/2004-303-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MÁQUINAS KLEIN S.A. - INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÁCIO AULER BORTOLINI
EMBARGADO(A) : MARCELO EVAIR SALLES
ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO LADIO DA SILVA

PROCESSO : E-RR-719/2004-069-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA

PROCESSO : E-AIRR-720/1998-009-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
EMBARGADO(A) : EVERTON FRANCO GATTAI
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA MICHELON ENDRES

PROCESSO : E-AIRR-723/2004-069-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS -
CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE LUCAS
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVA-
LHO
EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

PROCESSO : E-RR-729/2003-026-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA-
NESP
ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-AIRR-732/2002-007-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARCOS ALVES DALAQUA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-ED-RR-735/2004-007-10-00-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA ELISA DE AZEVEDO KITAHARA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

PROCESSO : E-AIRR-740/2002-045-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : YULIO ARIKAWA
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-RR-743/2004-069-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOÃO BAPTISTA DA COSTA FILHO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ANTONIETTA MASCARO

PROCESSO : E-RR-760/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : EUNICE RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : E-AIRR-764/2001-048-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA ALVES
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO



PROCESSO RELATOR EMBARGANTE	: E-AIRR-792/2000-070-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-933/2003-013-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : ANTÔNIA MARIA VIDOTI DE MATOS E OUTROS : DR(A). JAQUELINE PIO FERNANDES	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADA	: E-RR-998/2003-121-17-40-4 TRT DA 17A. REGIÃO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA : ARACRUZ CELULOSE S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : GEORGE BORGES DE ARAÚJO : DR(A). ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE	: E-AIRR-793/2003-069-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADA ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADA	: E-ED-RR-935/1992-007-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA : JORGE GUARACIAL SALES GAVAZZA : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚS- TRIA E COMÉRCIO LTDA. : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-1.009/1999-076-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI : VILMAR APARECIDO NASCIMENTO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR-824/2002-025-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : JÚLIO CÉSAR CHAGAS MAGALHÃES : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO : BANCO BRADESCO S.A. : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR-940/2003-007-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG : DR(A). SORAIA SOUTO BOAN : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA MUNDIM : DR(A). KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR-1.012/2004-001-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : FÁBIO DOS SANTOS DAMASCENO : DR(A). IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO : EME - EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA.
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-832/2004-171-06-00-0 TRT DA 6A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : JONAS COSTA DE LIMA : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-ED-RR-941/2003-107-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELE- BRÁS : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS : ELIAS GETÚLIO DE SENA : DR(A). CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-1.016/2003-001-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO : ELISA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA : DR(A). NEREYDA ROCHA MARTINS
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE	: E-AIRR-896/2002-084-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. VANTUIL ABDALA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-ED-RR-948/1993-701-04-00-5 TRT DA 4A. RE- GIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : ANNABELA MEDIANEIRA DE OLIVEIRA ROSSI : DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADA	: E-ED-RR-1.019/2003-001-21-00-6 TRT DA 21A. RE- GIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO : JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA : DR(A). GENARTE DE MEDEIROS BRITO MACHA- DO
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE	: E-ED-RR-903/2003-034-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADA	: E-ED-AIRR-962/2002-047-02-40-6 TRT DA 2A. RE- GIÃO : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING : CRISTIANO AZEVEDO DA ROCHA : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA : DR(A). ANTÔNIO SQUILLACI : DIGICALL ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A. : DR(A). ROSEANNY TERESA DE SOUZA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-1.021/2003-049-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : ANTÔNIO NOBRE FILHO : DR(A). MARIA CRISTINA PINTO
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-906/2003-068-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : CARLOS ALBERTO SOUSA OLIVEIRA : DR(A). MARCOS CHEHAB MALESON	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-ED-AIRR-962/2002-047-02-40-6 TRT DA 2A. RE- GIÃO : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING : CRISTIANO AZEVEDO DA ROCHA : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA : DR(A). ANTÔNIO SQUILLACI : DIGICALL ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES S.A. : DR(A). ROSEANNY TERESA DE SOUZA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-ED-RR-1.027/2003-062-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. : DR(A). LYCURGO LEITE NETO : NIVALDO VITAL DA SILVA : DR(A). NELSON HALIM KAMEL
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADA EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-ED-RR-913/2002-004-20-00-2 TRT DA 20A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO : MARIA REGINA ALVES BARRETO : DR(A). CLÁUDIO MEIRELES DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-968/2003-059-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : MÁRIO DE SOUSA ROSA : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-ED-RR-1.029/2003-005-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : SÍLVIO JOSÉ FAUSTINO : DR(A). MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-ED-RR-913/2004-073-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : ALCOA ALUMÍNIO S.A. : DR(A). MÁRCIO GONTIJO : EDSON JUNQUEIRA DA COSTA : DR(A). JOAQUIM TRINDADE DE OLIVEIRA FILHO	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-971/2003-091-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO : INSTITUIÇÃO TOLEDO DE ENSINO : DR(A). DANIELA DE CARVALHO GUEDES : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES : DR(A). ARTHUR MONTEIRO JÚNIOR	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-A-RR-1.034/2003-113-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI : JOSÉ EDUARDO MARQUES OLIVEIRA : DR(A). SIDNEI SAMUEL PEREIRA
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-A-RR-916/2003-053-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA. : DR(A). ROBSON FREITAS MELLO : JOSÉ BENEDITO RIBEIRO : DR(A). ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-986/2004-012-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING : VIAÇÃO PRAÇA DOZE LTDA. : DR(A). RAFAEL BUZELIN GODINHO : EUGÊNIO JOSÉ MONTEIRO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA : BOTUCATÚ EMPREENDIMENTOS LTDA. E OU- TROS	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-AIRR-1.041/2005-019-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : MAGNUS SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. : DR(A). NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE MI- NAS GERAIS : DR(A). GERALDA APARECIDA ABREU
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADA EMBARGADO(A) ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-ED-RR-925/2004-112-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : ANTÔNIO FERNANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-A-AIRR-996/2000-056-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : DÁVIUS DA COSTA RIBEIRO SAMPAIO : DR(A). PAULO DIAS DA ROCHA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR : ADC - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO : DR(A). JOÃO PAULINO P. TEIXEIRA	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-RR-1.044/2004-011-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : FRANCISCO PALAZZO E OUTRA : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A. : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-ED-RR-925/2004-112-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : ANTÔNIO FERNANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-ED-RR-925/2004-112-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI : ANTÔNIO FERNANDO OLIVEIRA DE ARAÚJO : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL : DR(A). MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	PROCESSO RELATOR EMBARGANTE ADVOGADO EMBARGADO(A) ADVOGADO	: E-ED-A-AIRR-1.048/2003-017-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE : DR(A). DÉCIO FREIRE : NILSON KOZLOSKI E OUTROS : DR(A). EDEWYLTON WAGNER SOARES



PROCESSO : E-RR-1.050/2003-035-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : WESLEY DE OLIVEIRA ROMEIRO
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO

PROCESSO : E-ED-RR-1.060/2003-092-03-00-2 TRT DA 3A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GILBERTO SOUZA DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

PROCESSO : E-ED-RR-1.073/2000-063-01-00-4 TRT DA 1A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO COSTA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

PROCESSO : E-AIRR-1.074/2001-046-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-AIRR-1.076/2005-001-22-40-6 TRT DA 22A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚ-
NIOR
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : AGENOR ANGELO OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZE-
QUIEL

PROCESSO : E-RR-1.087/2003-060-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A) : SÔNIA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCAN-
TE

PROCESSO : E-RR-1.088/2003-083-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA NADUR MOTTA CLEMENTE
EMBARGADO(A) : LUÍS FERNANDO COURA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-1.094/2003-053-15-00-9 TRT DA 15A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO JUCÁ E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

PROCESSO : E-A-RR-1.094/2005-086-15-00-1 TRT DA 15A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OSVALDO ROSA
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR(A). SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

PROCESSO : E-A-AIRR-1.100/1993-017-02-40-7 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOSÉ JOAQUIM DE VITA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JESUS BATISTA DORSA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO DOS SANTOS NEVES
EMBARGADO(A) : LAVA RÁPIDO NOVA VISÃO

PROCESSO : E-RR-1.100/2003-012-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DZ S.A. - ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTE-
MAS
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LEONARDO BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). RENATO BONFIGLIO

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.100/2003-084-15-40-0 TRT DA 15A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : WANDERLEY NUNES DO NASCIMENTO E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.101/2003-045-15-40-2 TRT DA 15A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : WALTER ALVARENGA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ DE MORAES

PROCESSO : E-RR-1.118/2003-055-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : IVONE MORELLO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.150/2001-005-15-40-4 TRT DA 15A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HERMEGILDO VITORELLI
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SUAIKEN
EMBARGADO(A) : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OUTEIRO PINTO

PROCESSO : E-RR-1.151/2001-004-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
EMBARGADO(A) : APARECIDO PINTO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). DÁZIO VASCONCELOS

PROCESSO : E-RR-1.167/2004-027-01-00-3 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVI-
ÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO ARIAS SANTISO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO TOKORO
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR CABRAL FILHO

PROCESSO : E-ED-RR-1.170/2003-373-04-00-5 TRT DA 4A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A) : ALBERI JORGE DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : DR(A). AMILTON PAULO BONALDO

PROCESSO : E-RR-1.171/2003-041-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

PROCESSO : E-RR-1.172/1996-025-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-
CERGS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SULEI VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN

PROCESSO : E-RR-1.172/2003-084-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
LTDA.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OLIVIA MENDES
ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-1.174/2003-093-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ALLIED SIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
ADVOGADA : DR(A). MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

PROCESSO : E-ED-RR-1.178/2005-005-20-00-3 TRT DA 20A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO-
CIAL - PETROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A) : NÉLIO BICALHO PESSOA

PROCESSO : E-AIRR-1.182/2003-317-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS
EMBARGADO(A) : LABORATÓRIOS PFIZER S.A.
ADVOGADO : DR(A). WIESLAW CHODYN

PROCESSO : E-RR-1.183/2003-014-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARTURO FREITAS ZURITA
EMBARGADO(A) : DANIEL DE SOUZA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). ANA CECÍLIA VIJANDE DA SILVA

PROCESSO : E-AIRR-1.196/2002-007-15-40-7 TRT DA 15A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : HÉLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA
EMBARGADO(A) : ELETROCAST- INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO

PROCESSO : E-ED-A-RR-1.216/2004-732-04-00-4 TRT DA 4A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GIOVANA INÊS LAGEMANN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-A-RR-1.217/2004-009-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PINTO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE PIO FERNANDES

PROCESSO : E-ED-RR-1.228/2003-049-03-00-8 TRT DA 3A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-1.229/2005-009-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIZA TEREZINHA GUEDES TESSERA
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚ-
JO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-1.232/2001-015-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CELINA SUEMI ATOBE
ADVOGADO : DR(A). OSCARLINO DE MORAES MACHADO
EMBARGADO(A) : RRL ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÔNIA MELLO FREIRE

PROCESSO : E-AIRR-1.246/2003-061-19-40-0 TRT DA 19A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A) : JAILSON SOUSA VERAS
ADVOGADO : DR(A). JAILSON SOUSA VERAS

PROCESSO	:	E-RR-1.258/2004-012-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	IARA DE LARA FINOCCHIO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO	:	E-AIRR-1.267/2003-051-15-41-3 TRT DA 15A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA MARIA BOTTENE HARDER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DALTON ALVES FURTADO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.286/2005-003-12-40-1 TRT DA 12A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
ADVOGADA	:	DR(A). AKIRA VALÊSKA FABRIN
EMBARGADO(A)	:	BRASPIL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
EMBARGADO(A)	:	PATRIMÔNIO FOMENTO COMERCIAL LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-1.289/2003-465-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO BARALDI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DR(A). ADRIANA ANDRADE TERRA
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADO	:	DR(A). PETER ALEXANDER LANGE
PROCESSO	:	E-RR-1.292/2003-002-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO JOSÉ DE MELO
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DA SILVA CHAVES
PROCESSO	:	E-RR-1.297/2001-001-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PRO-CERGS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	TANIA MARA BRASIL NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	:	E-RR-1.311/2004-007-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	SUZANA MARIA DA CUNHA SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO
PROCESSO	:	E-RR-1.381/2001-113-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE JAIR VAZ SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR(A). CLÉSIO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-1.384/2002-005-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	MONITOR MERCANTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DE MATTOS RODRIGUES GAGO
EMBARGADO(A)	:	OCTÁVIO MURILO FÉBULA BATEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NEWTON BITTENCOURT CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR-1.401/2002-011-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ÂNGELO DE MATOS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.420/2004-001-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	RICARDO DE ARAÚJO AGRA
ADVOGADO	:	DR(A). SÓSTHENES MARINHO COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL ALVES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ DA SILVA

PROCESSO	:	E-RR-1.424/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	JORGE TEIXEIRA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). YVETTE RENATA CASTRO ALVES
PROCESSO	:	E-A-RR-1.455/2003-014-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ VICENTE DE ALVARENGA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). OSVALDO STEVANELLI
PROCESSO	:	E-RR-1.460/2001-026-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	RUY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	E-A-AIRR-1.462/2003-012-02-40-9 TRT DA 2A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	JOSÉ MARIA SHIMOFUSA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ELETROPOLAUO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.471/2004-108-03-00-0 TRT DA 3A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ITAMAR FERREIRA GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DR(A). ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
PROCESSO	:	E-AIRR-1.477/2004-038-03-41-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	WEBER DE JESUS RIBEIRO MARQUES
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	GEOPLAN TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA COUTINHO FERRAZ
PROCESSO	:	E-AIRR-1.483/2004-007-17-40-8 TRT DA 17A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL SANTA ANNA ROSA
EMBARGADO(A)	:	DÉCIA PERPETUO
ADVOGADA	:	DR(A). CARMEM LÚCIA S. CINELLI
EMBARGADO(A)	:	FRIGORÍFICO HAROLDO LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-1.484/2003-463-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A)	:	ANANIAS LOPES FERREIRA
ADVOGADA	:	DR(A). VERA REGINA COTRIM DE BARROS
PROCESSO	:	E-AIRR-1.495/2002-016-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A)	:	COLÉGIO SANTA RITA DE CÁSSIA
ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO RABÊLO CUNHA
PROCESSO	:	E-RR-1.511/2003-027-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO	:	E-RR-1.536/2001-361-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	AUGUSTO PEREIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO GONÇALVES RAGASSI
EMBARGADO(A)	:	GIVAL SOARES
ADVOGADO	:	DR(A). VALDEMIR TEODORO DE FREITAS
PROCESSO	:	E-AIRR-1.539/1995-023-15-41-5 TRT DA 15A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETEE
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A)	:	CURSO PRÉ-VESTIBULAR VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BARBOSA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.559/2002-040-01-00-0 TRT DA 1A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A)	:	ELIANE DE ALMEIDA CUNHA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
PROCESSO	:	E-RR-1.570/2001-361-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	HELOÍSA GONÇALVES COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA VICENTE
EMBARGADO(A)	:	LUSILANE APARECIDA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). MIRIAM SAETA FRANCISCHINI
PROCESSO	:	E-AIRR-1.573/2002-082-15-40-4 TRT DA 15A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	GERSON BAPTISTELLA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-RR-1.574/2001-433-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	AFONSO DE JESUS SOARES
EMBARGADO(A)	:	MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADO	:	DR(A). ALCIDES FORTUNATO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	DATEC ABC EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). VALTER ROBERTO AUGUSTO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.583/2003-022-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ELAINE TEIXEIRA DE LEMOS
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.592/2003-014-15-00-9 TRT DA 15A. RE-GIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA UNIÃO DE REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ILIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI YOKO TAIRA
PROCESSO	:	E-AIRR-1.594/2005-021-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	REGINA HELENA AZEVEDO CASTRO DA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI
EMBARGADO(A)	:	ARMANDO MOACYR GIORDANO PACHECO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS AUGUSTO
EMBARGADO(A)	:	ALCIDES PEREIRA DE MORAES
ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLA GHIRALDELLI
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S.A.



PROCESSO	:	E-A-RR-1.602/1996-271-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DR(A). VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS CAMBOIM LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). DAURIA DE BARROS
PROCESSO	:	E-AIRR-1.608/2004-021-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	PEDRO SULIANTO SUMODJO
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ELTON ENÉAS GONÇALVES
PROCESSO	:	E-RR-1.628/2004-007-07-00-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	MARIA FÁTIMA DE MONTEIRO QUINTELA
ADVOGADO	:	DR(A). CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). ISAAC JOSÉ BRITO GONÇALVES PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.632/2001-039-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESCOLA MONTESSORI LUBIENSKA SANTA TEREZINHA S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS VINICIUS LOBREGAT
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO RAVARA BARRANCO
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO HELZEL JÚNIOR
PROCESSO	:	E-A-RR-1.652/2003-014-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	WALDIR ROLIM DE MOURA
ADVOGADO	:	DR(A). EDER LEONCIO DUARTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.669/2001-087-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.685/1998-315-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	EVERALDO MARQUES MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR(A). ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO
PROCESSO	:	E-RR-1.693/2003-009-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOSÉ ALUÍSIO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON HALIM KAMEL
EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JAMES FREDERICO DE MIRANDA JORDÃO CLARK
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.708/2003-431-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BRASILIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). CLEVERSON GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR(A). CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO
PROCESSO	:	E-RR-1.709/2003-018-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DR(A). SORAIA SOUTO BOAN
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	ELDYR FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

PROCESSO	:	E-ED-RR-1.716/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). IVANIL JÁCOMO DA SILVA
PROCESSO	:	E-AIRR-1.746/2003-203-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DR(A). RENATA MARTINS MOURA MEILER
EMBARGADO(A)	:	ELY RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-1.748/2003-382-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	JOAQUIM VIEIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). ILIAS NANTES
EMBARGADO(A)	:	LEDERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EDUARDO GOMES PEREIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.751/2004-009-12-00-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A)	:	MELÂNIA CHIARELLO ROSSETTE
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-AG-RR-1.756/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	:	DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	GRACIELES ROCHA RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.757/1999-056-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	OLÍDIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA	:	DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.767/2004-242-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO'S PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). ROSA MARIA MASANO
PROCESSO	:	E-AIRR-1.768/2000-002-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	VICENTE SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	E-RR-1.775/2003-014-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE HÉLIO FRANCISCO GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DR(A). SUELI YOKO TAIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.782/2004-001-21-40-2 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ANA MARIA DE MEDEIROS FERNANDES
ADVOGADA	:	DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	E-ED-RR-1.795/2003-005-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	:	DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MANOEL BENEDITO DIAS SOBRINHO
ADVOGADA	:	DR(A). MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	E-AIRR-1.797/2004-016-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ISALTINA DA ROCHA
ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
PROCESSO	:	E-RR-1.812/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LINDA MIGUEL DE BRITO ARAÚJO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-1.840/2003-111-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	MURTRANS LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO LOPES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR(A). RUBEM CARLOS DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	TRANSPER TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE MENA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-A-AIRR-1.860/2001-032-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CHIIHIRO HAYASHI E COMPANHIA LTDA.
PROCESSO	:	E-RR-1.868/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DA SILVA LEITÃO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-RR-1.916/2000-027-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MARCELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-AIRR-1.917/2004-472-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	NILVALDA DE OLIVEIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	GULLIVER S.A. - MANUFATURA DE BRINQUEDOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO RUSSO
PROCESSO	:	E-ED-RR-1.918/1997-005-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	IDINILDO LUIZ VIEIRA VEREDIANO
ADVOGADO	:	DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
PROCESSO	:	E-AIRR-1.931/2002-082-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	EXPEDITO MENEZES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO	:	E-RR-1.939/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-2.091/1996-059-15-00-0 TRT DA 15A. RE- GIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-2.258/1999-113-15-40-1 TRT DA 15A. RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	MYRES MARIA DE FREITAS	EMBARGANTE	:	ANDRÉ LUIZ ADAMI
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA	:	DR(A). ANA LUÍSA ARCARO	ADVOGADA	:	DR(A). SHIRLENE BOCARDIO FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	HELEN GIANE DA SILVA CARVALHO E OUTRO	ADVOGADO	:	DR(A). ROMERO DOS SANTOS SALLES	EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- Nespa	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	:	E-RR-1.942/2004-076-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	E-ED-AIRR-2.290/2003-042-02-40-2 TRT DA 2A. RE- GIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAN MARCONDES SANTANA	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	PROCESSO	:	E-A-RR-2.136/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULIS- TA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	:	DR(A). KÁTIA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA PIMENTA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO DE PAULA GRACIOLLI
ADVOGADO	:	DR(A). MIKAEL LEKICH MIGOTTO	ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE SÁ CARDOSO	ADVOGADO	:	DR(A). DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
PROCESSO	:	E-AIRR-1.985/2001-312-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	PROCESSO	:	E-RR-2.291/2002-465-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	EMBARGADO(A)	:	WILSON COSME DE SOUZA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	EMBARGANTE	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	E-RR-2.143/2003-341-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	REDE BANDEIRANTES DE POSTOS DE SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS LANARO
ADVOGADA	:	DR(A). ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO MIGUEL
PROCESSO	:	E-RR-1.990/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM	PROCESSO	:	E-RR-2.292/2003-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	:	REGINALDO ORLANDO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO	:	E-RR-2.153/2004-051-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLI- NI
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	:	MAURO MATEUS E OUTROS
EMBARGADO(A)	:	VALDILEIDE DA SILVA MATOS E OUTRA	EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO	:	E-RR-2.294/2003-342-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-2.003/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO VALENTINO FERREIRA E OUTROS	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO	:	E-AIRR-2.162/2003-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	:	NILZA DE JESUS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	IZAILSON PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO	:	E-ED-RR-2.304/2002-038-12-00-9 TRT DA 12A. RE- GIÃO
PROCESSO	:	E-RR-2.015/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	LANCHONETE MONTE ESTORIL LTDA.	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO	:	E-ED-RR-2.192/1999-027-03-00-5 TRT DA 3A. RE- GIÃO	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A)	:	NILVO NERI KROTH
PROCURADORA	:	DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA BENEDITA VIEIRA DE CASTRO E OUTRA	EMBARGADO(A)	:	AINSON LÚCIO DOS SANTOS	PROCESSO	:	E-RR-2.401/2003-342-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO	:	DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	E-ED-RR-2.020/2001-087-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-A-ARR-2.198/2002-002-02-40-2 TRT DA 2A. RE- GIÃO	EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	:	DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO THULER FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	:	DR(A). GIOVANA FERREIRA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GALDINO DE PAULA	EMBARGADO(A)	:	CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EXPERT HOME SERVICE	PROCESSO	:	E-A-AIRR-2.422/2005-026-12-40-4 TRT DA 12A. RE- GIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	:	DR(A). RENÉ DE JESUS MALUHY	RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
PROCESSO	:	E-AG-RR-2.029/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-AIRR-2.216/2004-040-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	PSA SERVIÇOS DE LIMPEZA E RECUPERAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA.
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). DANILO LINHARES COSTA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	:	HOSPITAL CIDADE JARDIM LTDA.	EMBARGADO(A)	:	JEAN CARLOS DA ROSA
PROCURADOR	:	DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO GOMES DE SOUZA SANTOS	PROCESSO	:	E-A-AIRR-2.434/2003-049-02-40-5 TRT DA 2A. RE- GIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	INTERESSADO(A)	:	JOSÉ WENDERSON PEREIRA LOURENÇO	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	ALZENIRA PEREIRA SILVA	ADVOGADA	:	DR(A). SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO	EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE- LESP
ADVOGADO	:	DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	PROCESSO	:	E-AIRR-2.235/2001-044-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
PROCESSO	:	E-RR-2.058/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	:	BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DONIZETE RIBEIRO
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO	:	DR(A). ALDO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCURADOR	:	DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSÉ VALENTIM GRAFE	PROCESSO	:	E-A-AIRR-2.455/2002-036-02-40-3 TRT DA 2A. RE- GIÃO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTRA	ADVOGADA	:	DR(A). SILVIA REGINA TITTON DOS SANTOS	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	PROCESSO	:	E-RR-2.084/2003-044-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA- RIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI- ZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
PROCESSO	:	E-RR-2.078/2003-003-16-00-1 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE	:	ALBERTO CALIXTO LIMA FLEISS E OUTROS	EMBARGADO(A)	:	MICHELLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	ADVOGADA	:	DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR-2.084/2003-044-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	:	WELLINGTON PORTELA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	:	ALBERTO CALIXTO LIMA FLEISS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA	:	DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	ALTERNATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA.	PROCESSO	:	E-RR-2.084/2003-044-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	E-RR-2.084/2003-044-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	:	ALBERTO CALIXTO LIMA FLEISS E OUTROS	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGANTE	:	ALBERTO CALIXTO LIMA FLEISS E OUTROS	ADVOGADA	:	DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA	PROCESSO	:	E-RR-2.084/2003-044-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	:	ALBERTO CALIXTO LIMA FLEISS E OUTROS	EMBARGANTE	:	ALBERTO CALIXTO LIMA FLEISS E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
	:		EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
	:		ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	ADVOGADA	:	DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS



PROCESSO : E-AIRR-2.468/2002-064-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-
ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LIMÃO LIMONADA - COMÉRCIO DE DOCES LT-
DA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA HARDMAN

PROCESSO : E-ED-RR-2.510/2003-341-01-00-7 TRT DA 1A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : E-A-AIRR-2.518/2000-071-02-40-7 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : NILZA DA COSTA DIOGO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-RR-2.520/2002-072-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : MARCELO YUITI SHIDA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FELIPE NELLI SOARES
EMBARGADO(A) : LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DARLEY CAVAZZANA

PROCESSO : E-AIRR-2.539/2001-011-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : CARLOS KIYOTO NOMI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI

PROCESSO : E-AIRR-2.539/2002-049-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UYRAÇABA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

PROCESSO : E-ED-RR-2.572/2003-052-02-40-7 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WALDYR OLIVIERI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CARDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-
BEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com E-ED-RR - 2572/2003-0

PROCESSO : E-ED-RR-2.572/2003-052-02-41-0 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : WALDYR OLIVIERI
ADVOGADO : DR(A). MARCELO CARDOSO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Complemento: Corre Junto com E-ED-RR - 2572/2003-7

PROCESSO : E-RR-2.596/2003-002-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
EMBARGADO(A) : BERNARDO KONOPKA
ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREDERICO SCHMIDT

PROCESSO : E-ED-AIRR-2.616/1992-005-10-42-0 TRT DA 10A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : VILMA LIMA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
PROCESSO : E-RR-2.659/2002-382-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JALMIR VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BAR-
BOSA
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO CASTRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARA-
NHA

PROCESSO : E-RR-2.667/2002-034-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARLINDO CORDEIRO GAZELLI
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA GHIROTTI FREITAS
EMBARGADO(A) : SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA REGINA CANALE

PROCESSO : E-AIRR-2.711/2003-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDA-
RIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PI-
ZZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BROTO DA TERRA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

PROCESSO : E-RR-2.725/2001-431-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : EDSON CAMELO ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO ANTONIO DANTE JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROYAL LIBERTY CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GOGONI

PROCESSO : E-ED-RR-2.804/2003-461-02-00-6 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO ALVES
ADVOGADO : DR(A). AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-2.815/2000-662-09-00-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR EDUARDO MISAEAL DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ZACHARIAS
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO VERDADE

PROCESSO : E-AIRR-2.884/1999-462-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). PABLO ROLIM CARNEIRO
EMBARGADO(A) : WILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS

PROCESSO : E-AIRR-2.885/2001-075-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : CIRIACO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

PROCESSO : E-AIRR-2.986/1999-314-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : GILMAR FÉLIX DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL TAVARES
EMBARGADO(A) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-3.106/2002-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LAURO ENNINGER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN
ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª RE-
GIÃO
PROCURADORA : DR(A). DIONÉIA AMARAL SILVEIRA

PROCESSO : E-RR-3.234/2003-341-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : AILTON PEREIRA DOS REIS E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

PROCESSO : E-RR-4.033/2001-202-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDGARD DE NOVAES FRANÇA NETO
EMBARGADO(A) : YRANI MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JURACI GOMES DO NASCIMENTO

PROCESSO : E-RR-4.137/2004-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : FRANCISCA MORAIS SALES
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR-4.291/2003-341-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MÁRIO CORRÊA REIS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

PROCESSO : E-ED-RR-4.576/2003-005-12-00-3 TRT DA 12A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : VILSON GREINERT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

PROCESSO : E-RR-5.716/2002-037-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CARLOS PACHECO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR(A). NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADO : DR(A). WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO

PROCESSO : E-ED-RR-5.752/2003-037-12-00-9 TRT DA 12A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : MACÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO

PROCESSO : E-ED-RR-6.343/2003-037-12-00-0 TRT DA 12A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADO : DR(A). NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : AUGUSTO BOUSFIELD
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO

PROCESSO : E-AIRR-7.365/2001-010-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : APARECIDO MUNIZ
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA CABEL LIMA
EMBARGADO(A) : ALFAMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMEN-
TÍCIOS LTDA.

PROCESSO : E-RR-7.411/2004-026-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : GOLDEN GAME COMERCIAL E ADMINISTRADO-
RA DE VÍDEO LOTERIAS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
EMBARGADO(A) : STEFANE JOSVIACK
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DE SOUZA

PROCESSO : E-RR-9.252/2002-900-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EX-
TENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPA-
GRI

ADVOGADA : DR(A). SUELY LIMA POSSAMAI
EMBARGADO(A) : MIRNA BIANCHINI VALI
ADVOGADO : DR(A). EDER GIOVANI SÁVIO

PROCESSO : E-ED-RR-11.643/2002-902-02-00-4 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADORA : DR(A). GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
EMBARGADO(A) : EDIVÂNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EWALDO STEFANO LOURENÇO WAL-
CHHUTTER

EMBARGADO(A) : SUPERMERCADO MIAMI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADILSON DA EIRA

PROCESSO : E-ED-RR-16.080/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : WAGNER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : E-AIRR-18.557/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VALDIR EDUARDO BASLER
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE
DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO : E-RR-21.132/2004-015-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DAVID OLYMPIO CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO

PROCESSO : E-ED-AIRR-21.996/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : B GROB DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANIZIO RAMOS

PROCESSO : E-RR-22.602/2001-004-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ERNANI FRANCISCO SERPE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

PROCESSO : E-ED-RR-24.167/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª RE-
GIÃO
PROCURADOR : DR(A). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JUSCELINO NOVAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CANTÁ

PROCESSO : E-ED-RR-24.251/1992-013-09-00-4 TRT DA 9A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS RUDINGER
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIO GLOMB

PROCESSO : E-RR-24.551/1999-006-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS
S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GONÇALVES VALADÃO
EMBARGADO(A) : DAVI MARTINS VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). NEY LUIZ PEREIRA

PROCESSO : E-RR-25.830/2002-900-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
EMBARGADO(A) : VALDIRA SPINARDI BRUDER
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO DE PAULA MACHADO

PROCESSO : E-ED-RR-28.772/2002-900-03-00-3 TRT DA 3A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : HELBERT SILVA COUTO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

PROCESSO : E-AIRR-30.334/2002-902-02-40-8 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO CURUÇÁ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SCHEYLLA F. O. SALOMÃO GARCIA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO INÁCIO FILHO
ADVOGADA : DR(A). NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS

PROCESSO : E-A-RR-31.758/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GERMANO ROMAN
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO
NETO

PROCESSO : E-RR-33.877/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL LINNÉ NETTO
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO CLEMENTE DE MEDEIROS
ADVOGADA : DR(A). ROSALINA MUSTASSO GARCIA

PROCESSO : E-ED-RR-35.868/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SIMONE TERESINHA DE ARRIAL E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN
ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

PROCESSO : E-RR-37.183/2002-900-05-00-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO SOUZA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-37.771/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN
ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : IVANIR BAU
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS SCHMITT

PROCESSO : E-ED-RR-38.310/2002-900-10-00-6 TRT DA 10A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA DE SÁ CRISTOFIDIS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELE-
BRÁS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

PROCESSO : E-ED-RR-38.797/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FULGÊNCIO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-RR-39.284/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO RODER
ADVOGADA : DR(A). FÂNIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SOELI ALMEIDA CAMARGO
ADVOGADA : DR(A). IÊDA MARIA ROBERTO

PROCESSO : E-ED-RR-44.734/2002-900-12-00-9 TRT DA 12A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : MÁRIO DOMINGOS
ADVOGADO : DR(A). SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-46.338/2002-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : NILTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO : E-ED-RR-50.957/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ODETE CHAVES MICHELATO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS PAULO MONTALVÃO GALDINO
EMBARGADO(A) : R DUPRAT R S.A.
ADVOGADO : DR(A). RENATO NAPOLITANO NETO
EMBARGADO(A) : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LT-
DA.
ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW

PROCESSO : E-ED-AIRR-51.344/2003-095-09-40-0 TRT DA 9A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ADROALDO BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI

PROCESSO : E-RR-58.674/2002-900-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTA-
DO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLA-
NEJAMENTO - SEAD
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : JOVELINA DE LIMA SANTOS

PROCESSO : E-AIRR-61.863/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DE BRITO
EMBARGADO(A) : VITALINO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DR(A). IVANILDA MARIA TORRES SILVA
ADVOGADA : DR(A). ROSLILENE PEREIRA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-RR-69.680/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚS-
TRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE
SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ALÊ-CEIÇA LANCHONETE LTDA.

PROCESSO : E-AIRR-72.381/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JAIME DE AZEVEDO MATTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

PROCESSO : E-ED-RR-76.482/2003-900-01-00-8 TRT DA 1A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AURICAN VIEIRA LAGE
ADVOGADA : DR(A). NILZA GOMES ROCHA



PROCESSO	:	E-ED-ED-AIRR-81.771/2003-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-475.478/1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING	RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	:	DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGANTE	:	RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	EMBARGANTE	:	ANTÔNIO DA ROSA	EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO LEITÃO DIAS
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO MÁRCIO SOUZA CARMO	EMBARGADO(A)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS	EMBARGADO(A)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS - COMÉRCIO INTERNACIONAL S.A. - INTERBRÁS)
ADVOGADO	:	DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	PROCURADORA	:	DR(A). REGINA VIANA DAHER
			PROCESSO	:	E-ED-RR-476.878/1998-8 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	:	E-ED-RR-86.193/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	JOSÉ CALÓGERAS VALPORTO TATAGIBA	ADVOGADA	:	DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGANTE	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	PROCESSO	:	E-RR-592.087/1999-0 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). DANTE ROSSI	EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA SILVA DA ROSA E OUTROS	ADVOGADO	:	DR(A). HUDSON CUNHA	EMBARGANTE	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI				ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
			PROCESSO	:	E-RR-508.032/1998-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO CÉSAR RODRIGUES
PROCESSO	:	E-ED-RR-87.695/2003-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA BELLINAZZI
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	:	TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. - TENENGE	ADVOGADO	:	DR(A). JOSEMAR ANTÔNIO GIORGETTI
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	:	E-RR-592.434/1999-8 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO AUGUSTO MOURA DA SILVA	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	:	ENJO RAMOS DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
ADVOGADO	:	DR(A). ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES	PROCESSO	:	E-RR-514.820/1998-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCURADORA	:	DR(A). ONILDA ABREU DA SILVA
			RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCURADOR	:	DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
PROCESSO	:	E-AIRR E RR-90.442/2003-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	AVELINA MACHADO DA COSTA	EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PEDRO BARBOSA
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). LAERTE CORRÊA DE SOUZA
EMBARGANTE	:	FRANCISCO EDNALDO DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	E-RR-592.564/1999-7 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SENOI JÚNIOR	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	MAHLE METAL LEVE S.A.	PROCESSO	:	E-RR-542.916/1999-7 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
			EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADA	:	DR(A). DAIANA LIZ SEGALLA
PROCESSO	:	E-RR-92.457/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	:	DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA	EMBARGADO(A)	:	ARNO ROLF WERSDORFER
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	EMBARGADO(A)	:	APARECIDO BENTO DA SILVA	ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO JOÃO LESSA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	ADVOGADA	:	DR(A). ROSANGELA KHATER	PROCESSO	:	E-ED-RR-600.659/1999-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	PROCESSO	:	E-RR-548.976/1999-2 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	:	DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO ANTERO CORREA	EMBARGANTE	:	IRINEU FERREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA	:	DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE PAULO LOREGIAN
ADVOGADA	:	DR(A). HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	:	BANCO REAL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
			ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ			
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-92.965/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO				PROCESSO	:	E-ED-RR-600.718/1999-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO	:	E-RR-550.488/1999-3 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANRISUL SERVIÇOS LTDA.	RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	LENY FERREIRA GUERRA	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	:	OSWALDO SCHERRER FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ LOPES BURMEISTER	EMBARGADO(A)	:	NEUSA BEDIN AZEVEDO	ADVOGADO	:	DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	ADVOGADO	:	DR(A). DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	:	E-ED-RR-601.001/1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	E-ED-RR-567.032/1999-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
			RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	:	ADELINO OLIVEIRA FAGUNDES
PROCESSO	:	E-ED-RR-141.360/2004-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE	:	ALBERTO ALVES TAMARA	ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
EMBARGANTE	:	VANESSA DINIZ LESSA	ADVOGADA	:	DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	ADVOGADO	:	DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO BATALHA MENDES	EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE	PROCESSO	:	E-RR-613.569/1999-1 TRT DA 12A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	IFF ESSÊNCIAS E FRAGÂNCIAS LTDA.	ADVOGADO	:	DR(A). ROSÂNGELA GEYGER	RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	:	DR(A). GILBERTO STÜRMER	EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS LENCINES BOLNER
			ADVOGADO	:	DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES
PROCESSO	:	E-ED-RR-421.743/1998-2 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-581.929/1999-5 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)			
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	PROCESSO	:	E-ED-RR-616.835/1999-9 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	EMBARGADO(A)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	:	DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO AZOUBEL	EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
EMBARGADO(A)	:	ARMANDO AMÉRICO DEMARCHI	ADVOGADA	:	DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO	EMBARGADO(A)	:	CARLOS HENRIQUE SILVA DE ALMEIDA	EMBARGADO(A)	:	RUBENS RODRIGUES PINTO
			ADVOGADO	:	DR(A). HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA	ADVOGADO	:	DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-463.972/1998-5 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-ED-RR-583.236/1999-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	:	E-RR-622.710/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	FERNANDO ANTÔNIO VIÉGAS PEIXOTO	EMBARGANTE	:	CENTRAL DE ÁLCOOL LUCÉLIA LTDA.	EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA	:	DR(A). DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA	ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO	EMBARGADO(A)	:	JOÃO APARECIDO MUNIZ	ADVOGADO	:	DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
PROCURADOR	:	DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	:	DR(A). REINALDO CAETANO DA SILVEIRA	EMBARGADO(A)	:	EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
			PROCESSO	:	E-ED-RR-588.660/1999-9 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR-471.911/1998-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA			
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO			
EMBARGANTE	:	JOAQUIM DE OLIVEIRA	PROCURADOR	:	DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO			
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA	EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS			
EMBARGADO(A)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA						
ADVOGADO	:	DR(A). ROBINSON NEVES FILHO						

PROCESSO : E-ED-RR-625.389/2000-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILO EBRAHIM RIBEIRO BOMFIM

PROCESSO : E-RR-625.690/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUCÍLIO TANAN GOMES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS

PROCESSO : E-RR-631.447/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CRISPIM GERALDO NEVES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA COSENTINO FERREIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

PROCESSO : E-AIRR-632.316/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADA : DR(A). ROSANA DINIZ DE SOUZA FOZ
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ FERREIRA MATOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : E-RR-632.462/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR-635.157/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSANA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO(A) : WLADEMIR TOMÁS RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). MARIA FERNANDA OVANDO

PROCESSO : E-ED-RR-639.699/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
EMBARGADO(A) : DELLY FERREIRA LIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

PROCESSO : E-ED-RR-640.730/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CELSO VARGAS DE REZENDE
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-RR-640.903/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

PROCESSO : E-ED-RR-641.570/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLEIDE DE SOUZA VANNUCCHI
ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-644.588/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARQUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CAMPOS

PROCESSO : E-RR-645.417/2000-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ELIAS BORGES DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO

PROCESSO : E-ED-RR-647.653/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IRINEU MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDWARD FERREIRA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG

ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH DE MATTOS SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ

PROCESSO : E-RR-650.983/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO GOMES RABELO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-RR-650.985/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CUSTÓDIO ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-ED-RR-653.189/2000-5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : OVÍDIO ANDREA GIUSTINIANI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA : DR(A). MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

PROCESSO : E-ED-RR-655.311/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DAVID RODRIGUES FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

PROCESSO : E-RR-657.251/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO NONATO FARIAS FRAGA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

PROCESSO : E-RR-659.223/2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : CHARLES SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

PROCESSO : E-RR-659.461/2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : CRISTIANE BORGES DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA

PROCESSO : E-RR-660.430/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GILTON LINS DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : E-RR-664.432/2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WELINTON LOPES ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). DIRCÊO VILLAS BÔAS

PROCESSO : E-RR-664.943/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). BARBARA BIANCA SENA
EMBARGADO(A) : MARILENE APARECIDA MORAES ROSA
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON FERNANDES GUIMARÃES

PROCESSO : E-AIRR E RR-669.931/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SIMONE PETRONILHA RINALDI
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA AVALONE VIANNA
EMBARGADO(A) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : E-RR-672.436/2000-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : VALDECI GUILHERME DUQUE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-ED-RR-679.768/2000-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR(A). LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
EMBARGADO(A) : ROBSON JAIME MALAQUIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

PROCESSO : E-RR-691.256/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OLIVEIROS FURBINO DE GODOY
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-692.099/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DÉBORA CARLANTONIO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-RR-694.506/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : FERNANDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

PROCESSO : E-ED-RR-694.541/2000-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DR(A). MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : EVILÁZIO DE MENDONÇA SOUZA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

PROCESSO : E-ED-RR-701.056/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JACI FERREIRA VILAÇA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

PROCESSO : E-ED-RR-701.651/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA GERALDA LOPES BORÉM



PROCESSO	:	E-RR-703.353/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LURDETE DE SOUZA RODRIGUES VINTER
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ TADEU GRANDI
PROCESSO	:	E-AIRR E RR-708.549/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	VICENTE PROCÓPIO PENA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR-708.747/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	DJALMA PARAÍBA MARQUES
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO
PROCESSO	:	E-ED-RR-711.561/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ALEX SANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO PAULO PALHARES
PROCESSO	:	E-RR-712.365/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	AVG SIDERURGIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	ROGÉRIO MARQUES MACÊDO
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL JOSÉ LANZA
PROCESSO	:	E-ED-RR-714.494/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JADIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM
PROCESSO	:	E-RR-715.741/2000-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	:	DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	CIDAHILDA COIMBRA DE SENA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ RODRIGUES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR-720.341/2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA VAZ
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL VON HOHENDORFF
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR	:	DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
PROCESSO	:	E-ED-RR-720.799/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EDISON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	:	E-RR-746.885/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	VLADIMIR FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO	:	E-RR-747.831/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MASSAYOSHI SATO
ADVOGADO	:	DR(A). PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
PROCESSO	:	E-RR-751.734/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOÃO MIGUEL MALAQUIAS
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO

PROCESSO	:	E-RR-754.798/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). HILDA APARECIDA DE SOUZA MORAES
PROCESSO	:	E-RR-756.554/2001-0 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). EMANUEL JAIRO F. DE SENA
PROCESSO	:	E-ED-RR-756.637/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	EDIVALDO VIEIRA GOMES
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-757.595/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DR(A). JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP
PROCESSO	:	E-ED-RR-764.267/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO MÁRCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-768.473/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	MANOEL ANTÔNIO DORNELLES GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
PROCESSO	:	E-RR-769.435/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	NIRCE BARBOSA LEMES
ADVOGADO	:	DR(A). MAURO FERRIM FILHO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DR(A). ERICKA MERILANE RAMPAZZO
PROCESSO	:	E-RR-769.578/2001-0 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR(A). JAIME LINHARES NETO
EMBARGADO(A)	:	INAURIA DE LOURDES MEES ESPÍNDOLA
ADVOGADO	:	DR(A). EDUARDO ARRUDA SCHROEDER
PROCESSO	:	E-RR-770.211/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CARLOS MAGNO DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR-771.318/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ALEX GARCIA ALALUNA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO	:	E-ED-RR-776.438/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	REGINALDO DE PAULA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR-779.872/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	EVERALDO DE FREITAS CAMARGO
ADVOGADO	:	DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

PROCESSO	:	E-RR-785.060/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	DENY ROCHA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO	:	E-RR-794.090/2001-2 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	REGINALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DR(A). CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM
PROCESSO	:	E-ED-RR-806.515/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	IVONE DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR(A). ROMERO DOS SANTOS SALLES
PROCESSO	:	E-RR-809.385/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO BARRA TESSAROLLO E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO	:	E-RR-809.607/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
PROCESSO	:	E-RR-813.612/2001-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA
PROCURADOR	:	DR(A). ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A)	:	ALINE LOPES DA ENCARNÇÃO
ADVOGADA	:	DR(A). ELIANE QUETIBI DUARTE CADAIS
PROCESSO	:	E-RR-814.314/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	VALDEMIR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR(A). HOMERO SCHWARTZ
PROCESSO	:	A-E-AIRR-79/2002-924-24-40-6 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
AGRAVADO(S)	:	ADÃO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ADMIR EDI CORREA CARVALHO
PROCESSO	:	A-E-ED-AIRR-1.081/2004-005-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PAULO BAUMGRATZ VIOTTI
ADVOGADO	:	DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LEME ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
PROCESSO	:	AG-E-AIRR-1.089/2002-654-09-41-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPLOTTO - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO LUIZ AGNOLETTO
AGRAVADO(S)	:	MAURACI MELO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
PROCESSO	:	A-E-A-AIRR-1.298/2003-110-08-40-2 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO LOPES
ADVOGADO	:	DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO

PROCESSO : A-E-AIRR-1.465/2004-038-03-40-0 TRT DA 3A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁL-
CIO - CBCC
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
AGRAVADO(S) : NORBERTO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES

PROCESSO : A-E-AG-AIRR-1.544/2003-462-02-40-2 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). RENATA DE OLIVEIRA GRÜNINGER
AGRAVADO(S) : WHEATON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MARIA FERNANDES

PROCESSO : A-E-AIRR-2.485/2003-019-02-40-5 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
IMESP
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : DORIVAL MATHIAS
ADVOGADA : DR(A). NILDA MARIA MAGALHÃES

PROCESSO : AG-E-AIRR-30.911/2002-902-02-00-7 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANS-
PORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARCULINO FILHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA MATTA

PROCESSO : A-E-RR-45.777/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-
LESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ SILVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

PROCESSO : A-E-AIRR-61.463/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. RE-
GIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO

PROCESSO : A-E-RR-536.675/1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EMERECIANO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Coordenadora

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II
ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AC-185159/2007-000-00-00.0

AUTORA : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE
DOS SERVIDORES DA CEMAR - FASCEMAR
ADVOGADA : DRª ANA LETÍCIA SILVA FREITAS
RÉ : ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE DOS SERVIDORES DA CEMAR - FASCEMAR, qualificada nos autos, ajuíza ação cautelar inominada incidental ao Proc. nº AR-00300/2002-000-16-00.1, em face de ARLINDA MARIA DE CARVALHO SILVA, com pedido de liminar tendente à suspensão de execução em processamento nos autos da reclamação trabalhista nº 0040-2000-003-16-00-1 e à atribuição de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto nos autos da ação rescisória até seu trânsito em julgado.

Sustenta, em resumo, que a ação rescisória foi ajuizada com fulcro no art. 485, incisos II, V e IX do CPC, buscando desconstituir o acórdão proferido pelo TRT da 16ª Região, em sede de recurso ordinário, por meio do qual aquela Corte reformou a decisão de primeiro grau, para fim de deferir o pleito de pagamento de complementação de aposentadoria formulado pela ora Ré.

Diz que a Justiça do Trabalho não era competente, à época, para apreciar o pedido em questão, pois a modificação da competência, por meio da Emenda Constitucional nº 45, somente ocorreu em 2004, ainda acrescentando, quanto às violações legais manejadas da ação rescisória, que a matéria debatida não era controvertida e, por fim, que também restou caracterizado erro de fato, pois a então reclamante não se inscreveu no plano de previdência instituído a partir de 1986 e não efetuou nenhuma contribuição a esse título.

Prossegue, afirmando que, com a improcedência da ação rescisória e a conseqüente improcedência da ação cautelar incidental também ajuizada, a execução retomou seu curso normal, o que poderá lhe causar lesão grave e de difícil reparação, notadamente quanto ao risco de bloqueio de contas bancárias suas.

A despeito dos argumentos expendidos pela Autora, não vejo como deferir-se-lhe, liminarmente, o pedido.

Isto, porque os fatos descritos na inicial não fazem patentes as hipóteses de rescindibilidade descritas nos incisos II, V e IX do art. 485 do CPC.

Não se podendo antecipar, de forma segura e incontestável, o provimento do recurso ordinário interposto, com a procedência da ação rescisória intentada, o rigor do art. 489 do CPC e a segurança que se deve respeitar na coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI) de-saconselharão o atendimento prévio do que pretende a Autora.

Convém, por fim, notar que a concorrência de **fumus boni iuris** e de periculum in mora é requisito para a possível procedência da ação cautelar, não estando a concessão de provimento inaudita autera parte a ela submetida, estritamente, frente aos contornos da Lei e da atenção reclamada pelo princípio do contraditório.

Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Intime-se a Autora.

Decorrido o prazo para apresentação dos originais de fls. 2/91, na forma do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, venham os autos conclusos.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-332/2006-000-17-00.5

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO -
CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS
RECORRIDO : RENATO DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO PENNA LUCAS
RECORRIDA : ADSERVIS DO ESPÍRITO SANTO LTDA.
AUTORIDADE COATO- : JUÍZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE
RA VITÓRIA

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão de fls. 101/103, que denegou a segurança, no qual insiste a recorrente na ilegalidade da decisão do Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Vitória, relativamente à determinação de depósito prévio dos honorários periciais para a garantia da produção de provas nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, decorrentes de acidente de trabalho, nº 659/2006.

Constata-se dos autos que a fotocópia do ato impugnado (fls. 70/71), irregularidade insuscetível de ser sanada na forma do que preconiza o art. 284 do CPC, devido à peculiaridade de o mandado de segurança exigir prova documental pré-constituída.

Esse o posicionamento firmado na Súmula nº 415 desta Corte, segundo a qual, "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

Além da ausência de autenticação, observa-se que não consta da fotocópia da decisão impugnada a assinatura da autoridade, o que torna o documento apócrifo (art. 164 do CPC) e, portanto, inservível. Até porque, é fácil inferir que ela foi extraída da internet e não do processo originário. Precedente: TST-A-RXOF e ROAR-144175/2004, Redator Designado Min. Ives Gandra Martins, DJ 13/5/2005.

Frise-se que a circunstância de o Regional não ter detectado a irregularidade não obsta que este Relator o faça, em fase recursal, tendo em vista o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

Do exposto, **julgo extinto o processo**, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c a Súmula nº 415 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR-456/2005-000-17-00.0

RECORRENTE : BANESTES S.A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍ-
RITO SANTO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO
RECORRIDO : TÉRCIO CYSNE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DEPES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamado** ajuizou ação rescisória (fls. 2-15) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 10, I, do ADCT e 7º, I, da CF, buscando desconstituir o acórdão do 17º TRI, que deu provimento parcial ao recurso ordinário patronal, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, porém mantendo incólume a sentença de 1º grau, que deferiu a reintegração/readmissão do Obreiro, com esteio na Convenção 158 da OIT (fls. 245-248).

O **17º TRT** julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais, de modo que a rescisória esbarrava no óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF (fls. 495-497).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 501-512).

Admitido o apelo (fl. 501), foram apresentadas contra-razões (fls. 517-526), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 530-531).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 498 e 501), tem representação regular (fls. 16-18) e foram recolhidas as custas (fl. 502), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da decisão rescindenda (fls. 245-248) juntadas aos autos não estão autenticadas. A falta de autenticação de peça essencial, trazida em fotocópia, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência do referido documento, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-456/2005-000-17-00.0

RECORRENTE : BANESTES S.A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍ-
RITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : TÉRCIO CYSNE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON MÁRCIO DEPES

D E S P A C H O

À Secretaria da SBDI-2 desta Corte para providenciar a publicação da decisão monocrática proferida às fls. 533-544, observando que todas as publicações endereçadas ao Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo devem ser feitas em nome do advogado (Dr. Nilton Correia), conforme requerido à fl. 536 e em face dos instrumentos de mandato juntados aos autos (fls. 537-539).

Publique-se.

Brasília, 14 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-984/2006-000-03-00.6

RECORRENTE : RAMIRO SÉRGIO MATOS
ADVOGADA : DR.ª PAULO OLIVEIRA CANTELLI
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE
BLO HORIZONTE - SLU
ADVOGADA : DR.ª CONCEIÇÃO GERALDA SILVA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Ação Rescisória proposta por EVALDO JAMBO CANTARELLI, com fulcro no art. 485, IV e V, do CPC, buscando a desconstituição do acórdão proferido pela Primeira Turma do TRT da 6ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 1132/95 originária da então 14ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Recife.

No julgamento da Ação Rescisória, o Tribunal Regional entendeu que, não obstante inexistir nos autos a certidão de trânsito em julgado, havia elementos que dispensavam a juntada do referido documento.

Considerando que na forma da Orientação Jurisprudencial 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST, a certidão de trânsito em julgado do acórdão rescindendo é documento imprescindível para análise da demanda, entende-se que não pode a parte ser surpreendida, de pronto, com a extinção do processo nesta instância ad quem, antes que seja concedido prazo para regularizar o feito.

Portanto, seguindo a orientação que vem sendo aplicada pela c. SBDI-2 do TST, com as peculiaridades do caso concreto, em atenção ao princípio da celeridade processual, **concedo** o prazo de 10 (dez) dias ao Recorrente para que providencie a juntada da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-RXOF E ROMS-1.450/2006-000-04-00.1

REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO	: DR. NELSON SCHIRMER
RECORRIDO	: MOVIMENTO COMUNITÁRIO CACHOEIRENSE - MOCOCA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FELIPE OLIVEIRA FELIX
RECORRIDA	: MÁRCIA ZINN CARLOS
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRA DO SUL

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Município** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls. 2-6), contra o despacho do Juízo da Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul(RS), proferido em sede de execução definitiva na RT-661/2002-721-04-00.1, que determinou a penhora "on line" de valores oriundos de convênios públicos mantidos com o Município (fl. 38).

O **4º TRT denegou a segurança**, por entender que não fere o direito líquido e certo do Impetrante a penhora em dinheiro em sede de execução definitiva, uma vez que obedece à gradação de bens prevista no art. 655 do CPC, nos termos da Súmula 417, I, do TST (fls. 144-147).

Inconformado, o **Município** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 153-155 e 156-158).

Admitido o apelo e determinada a remessa oficial (fl. 160), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 166-167).

O **Município** apresenta petição informando que os valores bloqueados das contas públicas (ato coator) já foram liberados pelo juízo da execução, razão pela qual requer a desistência do recurso, por perda do objeto (fls. 169-171 e 172-174).

2) RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO

O apelo voluntário é tempestivo, tem representação regular (fls. 7-8) e o Município é isento do recolhimento de custas processuais, nos termos do art. 790-A, I, da CLT, preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

De plano, o **art. 501 do CPC** dispõe que "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Assim, com fundamento nos arts. 501 do CPC e 104, V, do Regimento Interno do TST, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso ordinário formulado pelo Município (fls. 169 e 172) por meio de seus procuradores legalmente habilitados (fls. 7-8).

3) REMESSA DE OFÍCIO

A remessa de ofício é cabível, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Sucede que, em face da **liberação do numerário** oriundo de convênios públicos mantidos com o Município (ato coator), resta sepultada a controvérsia estabelecida nos autos, de modo que o presente "writ" efetivamente perdeu o seu objeto, o que conduz à extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, em relação: I - ao recurso ordinário voluntário, homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelo Município, com fundamento nos arts. 501 do CPC e 104, V, do RITST; II - à remessa de ofício, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por manifesta perda do objeto, com esteio no art. 267, VI e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-1.568/2006-000-01-00.6

RECORRENTE	: JOSÉ ALVES DO COUTO FILHO
ADVOGADO	: DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS
RECORRIDO	: CLÁUDIO FERREIRA LESSA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS

D E S P A C H O

RELATÓRIO

José Alves do Couto Filho, na condição de "ex-sócio" da Executada, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-43), contra o despacho do Juízo da 18ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ), que rejeitou liminarmente a sua exceção de pré-executividade (fl. 300).

A **Juiza-Relatora** no 1º TRT indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por entender que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", os embargos à execução, de modo que o "writ" esbarrava no óbice do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 (fls. 304-306).

Contra essa decisão, o **Impetrante** interpôs recurso ordinário (fls. 309-322), que foi recebido como agravo regimental (fl. 309), ao qual foi negado provimento pelo 1º TRT, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 332-335).

Inconformado, o **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 340-357).

Admitido o recurso (fl. 358), foram apresentadas contra-razões (fls. 361-367), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado pela extinção do processo, com esteio na Súmula 415 do TST (fls. 372-375).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 336 e 340), tem representação regular (fls. 44 e 338) e foram recolhidas as custas (fl. 323), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 300) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tomarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar ainda que a **declaração de autenticidade de peças** feita pelo advogado (Dr. Leonardo Garcia de Mattos) na exordial da presente ação (fl. 43), pretensamente com esteio no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

Por outro lado, se a declaração do causídico se deu com base nos **arts. 225 do CC, 365, IV, e 372 do CPC**, estes não são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no **art. 557, "caput", do CPC**, **denego seguimento** ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 415).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-1.867/2004-000-01-00.9

RECORRENTES	: SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO SUPERIOR AUGUSTO MOTTA - UNISUAM
ADVOGADO	: DR. HONORELINO CAMPOS SOUZA
RECORRIDO	: GILBERTO THIENGO
ADVOGADA	: DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-10), contra a sentença do Juízo da 7ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ), proferida em sede de execução definitiva na RT-2.079/87, que julgou improcedente o pedido deduzido em sua exceção de pré-executividade (fls. 112-116).

O **1º TRT** indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I), ao fundamento de que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", os embargos à execução, que, inclusive, já foram ajuizados pela Reclamada e que, rejeitados pelo juízo de 1º grau, ensejou a interposição de agravo de petição, de modo que o "writ" esbarrava no óbice do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 (fls. 153-155).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 156-159).

Admitido o apelo (fl. 161), foram apresentadas contra-razões (fls. 164-167), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Neto da Silva, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 172-174).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 155v. e 156), tem representação regular (fl. 11) e foram recolhidas custas (fl. 160), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao mérito, temos como pacífico na Súmula 267 do STF e na jurisprudência desta Corte (OJ 92 da SBDI-2) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

Dessa forma, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso** ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz por qualquer meio processual admissível.

"In casu", o **ato coator** é a sentença de 1º grau proferida em sede de execução definitiva, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade da Reclamada, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, dotado de efeito suspensivo, qual seja, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2).

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-3.525/2003-000-01-00.2

RECORRENTE	: ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÊNIO SOUZA LEÃO ARAÚJO
RECORRIDO	: MANUEL CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEAL BARBOSA
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA 73ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

RELATÓRIO

O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-7), contra o despacho do Juízo da 73ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro(RJ), proferido em sede cognitiva na RT-997/2003-073-01-00.3, que deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Obreiro e determinou a manutenção do seu plano de saúde, conforme o disposto no termo de adesão ao "Plano de Incentivo à Aposentadoria" (fl. 34).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 40), o 1º TRT denegou a segurança, ao fundamento de que não fere o direito líquido e certo do Impetrante a manutenção do benefício do plano de saúde ao Reclamante que aderiu à aposentadoria incentivada (fls. 68-72).

Inconformado, o **Reclamado** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 78-83).

Admitido o apelo (fl. 85), foram oferecidas contra-razões (fls. 90-96), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fl. 101).

2) ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 74v. e 78), tem representação regular (fls. 8 e 76) e foram recolhidas as custas (fl. 84), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que a **cópia do ato impugnado** juntada aos autos, além de não estar assinada pela autoridade coatora, não está devidamente autenticada (fl. 34). Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tomarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na **Súmula 415 do TST** e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-4023/2002-000-01-00.8

RECORRENTE : NELSON GONÇALVES PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário interposto às fls. 108/115 contra o acórdão de fls. 96/99, que julgou improcedente a ação mandamental.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

O art. 6º da Lei nº 1.533/51 prevê que a petição inicial deverá preencher os requisitos dos arts. 158 e 159 do CPC anterior, que equivalem, no Código de Processo Civil vigente, aos arts. 282 e 283.

Ocorre que, na hipótese vertente, a certidão de intimação do ato coator juntada aos autos pelo impetrante se encontra inautêntica (vide fl. 23). E, a teor do art. 282, VI, do CPC, também não buscou a parte de alguma forma comprovar a data em que tomou ciência do ato judicial impugnado de fl. 22, inviabilizando a aferição da tempestividade do mandamus.

Registre-se, por oportuno, que não poderia o Juiz Relator do mandamus na origem e tampouco esta Corte, em grau de recurso, conceder prazo para emenda da inicial, pois a Súmula nº 415 do TST considera inaplicável o art. 284 do CPC ao mandado de segurança, razão pela qual quando a respectiva petição inicial contiver vícios não é admitido o seu saneamento, impondo-se, desde logo, a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante à falta de pressuposto de sua constituição e desenvolvimento válido e regular.

Isso porque a ação de segurança exige prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei nº 1.533/51) e a certidão de intimação, para fins de ciência, do ato coator, é documento reputado indispensável à instrução do feito, uma vez que sem ele não há como se apurar o atendimento do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, pressuposto da concessão da segurança, depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **julgo extinto o feito, sem resolução do mérito.** Custas pelo impetrante, de cujo recolhimento fica dispensado, diante da declaração de pobreza e do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, constantes da fl. 3 da inicial.

Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-12204/2006-000-02-00.6

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ROSANA LIMA DE CARVALHO
RECORRIDA : LANCHONETE MOCIDADE ALEGRE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA FERREIRA ANTUNES DUARTE

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto ao acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região, que negou provimento ao agravo regimental do impetrante, mantendo o indeferimento da inicial do mandamus e a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 1.533/51, c/c o art. 267, I e IV, do CPC.

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 152/153, suscita preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por intempestivo.

Pois bem, publicado o acórdão recorrido no Diário Oficial do Estado de São Paulo do dia 10/11/2006 (sexta-feira), conforme certificado às fls. 113-verso, o prazo para a interposição do recurso ordinário iniciou-se no dia 13 (segunda-feira), findando em 20 de novembro (segunda-feira).

O recurso foi protocolizado no Tribunal de origem em 21/11/2006 (terça-feira), quando já extrapolado o octídio legal. Registre-se que não logrou o recorrente comprovar que o prazo recursal fora prorrogado em virtude de feriado municipal instituído pela Lei nº 13.707/2004, ônus que lhe cabia na conformidade da Súmula nº 385 do TST, segundo a qual, **"Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal"**.

Do exposto, acolho a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, c/c a Súmula nº 385/TST, **negar seguimento** ao recurso ordinário, por intempestivo.

Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.
Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-12.994/2005-000-02-00.9

RECORRENTE : JOSÉ HUMBERTO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS
RECORRIDA : JUFELX EMPREITEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.
AUTORIDADE COATO- : JUIZ TITULAR DA 53ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-10), contra o despacho do Juízo da 53ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), proferido em sede de execução definitiva na RT-13/98, que, apesar de haver indeferido o pedido de expedição de ofício aos órgãos mencionados pelo Obreiro, a fim de localizar eventuais bens da Empresa passíveis de penhora, deferiu a expedição de alvará para que o próprio Reclamante pleiteasse junto aos referidos entes da Administração Pública (fls. 42-43).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 47), o 2º TRT julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que o ato coator era passível de impugnação mediante recurso próprio, "in casu", o agravo de petição (CLT, art. 897, "a"), de modo que o "writ" esbarrava no óbice do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267 do STF (fls. 58-59).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 64-67).

Admitido o apelo (fl. 68), não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 73-74).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 63.v e 64), tem representação regular (fl. 16) e o Recorrente está isento do pagamento das custas processuais (fl. 59), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fls. 42-43) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litiscon-sorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar ainda que a **declaração de autenticidade de peças** feita pelo advogado do Impetrante no presente apelo (fl. 64), pretensamente com esteio no art. 544, § 1º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/01, de 26/12/01, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à minguia de amparo legal. Nesse sentido, temos os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

Por outro lado, se a declaração do causídico se deu com base nos **arts. 225 do CC, 365, IV, e 372 do CPC**, estes não são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT.

Sinale-se, ainda, que o **Impetrante não se utilizou**, "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 2º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação mandamental, como exigido pela Súmula 415 do TST.

Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria ao Impe-trante quanto ao mérito, pois temos como pacífico na **Súmula 267** do STF e na jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial 92 da SBDI-2) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual específico previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei 1.533/51, o qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

"In casu", o **ato impugnado** é o despacho proferido em sede de execução definitiva, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, o agravo de petição, que, nos termos do art. 897, "a", da CLT, é o recurso cabível das decisões proferidas em sede de execução definitiva. Dessa forma, não se justifica a utilização do mandado de segurança, antepondo-o ou preferindo-o ao instrumento processual específico previsto na legislação.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (OJ 92 da SBDI-2 e Súmula 415).

Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.

IVES GÂNDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-13.850/2005-000-02-00.0

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO AMADO E SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO WEHBA ESTEVES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** ajuizou ação cautelar (em apenso) e ação rescisória (fls. 2-24) calcada exclusivamente no inciso V (violação de lei) art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 3ª Turma do 2º TRT, que julgou extinto, sem julgamento de mérito, inquérito judicial para apuração de falta grave, com esteio no art. 267, III, do CPC (fls. 45-47).

O **2º TRT** julgou extinta a ação cautelar sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI) e, quanto à ação rescisória, rejeitou a preliminar de carência de ação e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos, por entender que não restou caracterizada a violação de lei apta ao corte rescisório (fls. 134-145).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 146-169).

Admitido o apelo (fl. 174), foram apresentadas contra-razões (fls. 177-189), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Eneas Bazzo Torres, opinado no sentido do despro-vimento do recurso (fls. 552-553).

2) ADMISSIBILIDADE

Apesar de tempestivo (cfr. fls. 145.v e 146) e de terem sido recolhidas as custas (fl. 172), o presente apelo não atende ao pres-uposto extrínseco alusivo à regularidade de representação.

Com efeito, verifica-se que, no **subestabelecimento** que outorgaria poderes ao ilustre Dr. José Eduardo Duarte Saad, único subscritor do recurso ordinário, constou expressamente que tais poderes estão "vinculados à defesa dos interesses da Outorgante na Recla-mação Trabalhista proposta por LUIZ ALBERTO AMADO E SILVA, perante a 5ª Vara do Trabalho de Cubatão, Proc. Nº 001942003255002008, vedado o subestabelecimento, ..omissis..." (fl. 26).

Nesse sentido, como a **ação trabalhista é distinta da ação rescisória** e os poderes conferidos ao único subscritor deste apelo foram outorgados apenas em relação à ação trabalhista principal, tem-se que o advogado da Reclamada não possui poderes para representá-la na presente rescisória, o que implica o não-conhecimento do re-curso, por irregularidade de representação, conforme precedentes es-pecíficos da SBDI-2 desta Corte: TST-A-ROAR-6.088/2002-909-09-00.5, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 25/06/04; TST-A-ROAR-792/2003-000-05-00.6, Rel. Min. Emmanoel Pereira, DJ de 24/11/06; TST-ROAR-10.004/2005-000-22-00.9, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 07/12/06; TST-ROAR-6.187/2005-909-09-00.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJ de 09/03/07.

O art. 37 da Lei Processual Civil estabelece que, **sem ins-trumento** de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Para que o advogado represente a parte no processo, há de estar investido de poderes adequados, que devem ser outorgados por man-dato escrito, público ou particular (CPC, art. 38). Assim, a ausência de procuração que outorgue ao advogado tais poderes implica ir-regularidade de representação da parte, e todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes.

Nessa linha, forçoso adotar o entendimento sedimentado na **Súmula 164 do TST**, segundo a qual o não-cumprimento das de-terminações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos, pois este pressupõe a presença do advogado na audiência inaugural, acompanhando a parte, o que não ocorre em sede de ação rescisória (cfr. processo TST-AIRO-35.240/2002-900-12-00.3, SBDI-2, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, DJ de 10/09/04). Nessa esteira segue também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (processo STF-MS-22.125-DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Sinale-se, por oportuno, que a regularização do mandato, prevista no **art. 13 do CPC**, é inaplicável em sede recursal, nos termos da Súmula 383, II, do TST.

Por fim, ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.



3) CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por ser manifestamente inadmissível, ante a irregularidade de representação (Súmulas 164 e 383, II, do TST).
Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179035/2007-000-00-00.4

AUTOR : CARLOS RODRIGUES NEVES
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RÉ : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. LEVI DA CUNHA PEDROSA FILHO

D E S P A C H O

Manifeste-se o Autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e os documentos juntados. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.
Publique-se.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília, 16 de agosto de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179339/2007-000-00-00.0

AUTORA : FICRISA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADOS : DRS. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUZA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : WILLIAN SANTOS SPENCER
ADVOGADO : DR. JEFFERSON L. MARTINES

D E S P A C H O

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Autora para que se manifeste sobre a contestação de fls. 141/145, devendo o Réu, no mesmo prazo, autenticar os documentos de fls. 147/154, ante o disposto no art. 830 da CLT.
Publique-se.
Brasília, 16 de agosto de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-179.957/2007-000-00-00.2

AUTORA : TERWAN - ENGENHARIA DE ELETRICIDADE INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONÇALVES
RÉU : JOÃO CÂNDIDO LUIZ
RÉ : CONSTRUÇOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

D E S P A C H O

Em face do retorno do SEED com a informação dos Correios no sentido de que a **Ré** (Construcoop) "mudou-se" (fl. 396), embora tentada a sua citação no novo endereço (Rua Maestro Cardim, nº 354, 5º andar, São Paulo-SP) fornecido pela Empresa, intime-se a Autora para fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, o correto endereço ou pleitear a citação por edital (CPC, arts. 231 e 232), ficando desde logo advertida da sanção prevista no art. 233 do CPC.
Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-180317/2007-000-00-00.1

AUTOR : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRª LUCIANA SPELTA BARCELOS
RÉ : MÁRCIA ASSIS BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Intime-se o autor, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 415/428. Nesse mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas.
Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-182040/2007-000-00-00.1

AUTOR : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRª PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RÉU : ESPÓLIO DE AIDA CRUZ AZAMBUJA

D E S P A C H O
Verifica-se ainda faltar nos autos as cópias autênticas dos documentos indispensáveis à aferição do perigo na demora na entrega da prestação jurisdicional, um dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada na inicial (Orientação Jurisprudencial nº 76/SBDI-2 do TST).

Assim sendo, **intime-se** novamente o autor para que emende a petição inicial da presente ação rescisória, providenciando a juntada de peças autenticadas que indiquem o andamento atualizado da execução promovida nos autos originários, isso a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC e 830 da CLT.
Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-183141/2007-000-00-00.3

AUTOR : LEONARDO MENDES LACERDA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALFREDO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RÉ : LUCIANE SOUSA RABELO

D E S P A C H O

Constata-se que as cópias reprográficas que instruem a inicial não se acham autenticadas na conformidade do art. 830 da CLT. Ressalte-se que na cautelar não se aplica a faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, em virtude de o ser somente no âmbito do agravo de instrumento, tanto quanto no Processo Trabalho o art. 365 do mesmo diploma legal.
Consta ainda dos autos certidão de devolução da citação por aviso de recebimento, com a informação de ser "desconhecido" o endereço do réu.
Sendo assim, assino ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a autenticação das cópias que instruem a inicial da cautelar e informe o endereço correto do réu para que se proceda a sua citação.
Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AR-183659/2007-000-00-00.5

AUTORES : ÁLVARO AGAPITO DE MOURA E OUTRA
ADVOGADO : DR. UARIAN FERREIRA DA SILVA
RÉUS : JOSÉ LUIZ BARBOSA E OUTRO

D E S P A C H O

De pronto, observa-se a ausência, nos autos, de cópias de peças indispensáveis à instrução do feito e à aferição da plausibilidade de êxito na rescisão do julgado, quais sejam: I) a informação do andamento atualizado da execução; II) a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda e III) o mandato capaz de habilitar o Dr. Uarian Ferreira da Silva, subscritor da petição inicial de fls. 2/22, para atuar no processado em nome dos requerentes.
Convém também alertar para a invalidade, em sede de ação rescisória, da declaração de autenticidade feita pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal, como a acostada à fl. 24, visto que o processo do trabalho possui normas próprias e só terá como fonte subsidiária as regras processuais comuns nos casos em que for omisso, conforme estabelece o art. 769 da CLT. Sendo assim, todas as peças carreadas ao processado, que constituem cópias da documentação original, encontram-se inautênticas, sendo inaplicáveis os arts. 365, IV, e 544, § 1º, do CPC.
Logo, **intimem-se** os autores, a fim de que sanem o defeito de representação apontado e emendem sua petição inicial, providenciando: I) a juntada da documentação acima aludida e II) a autenticação das cópias dos documentos que a instruem, extraídos da reclamação trabalhista originária, isso a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos exatos termos dos art. 13, caput e inciso I, 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC e 830 da CLT.
Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2007.
RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-184439/2007-000-00-00.1

AUTOR : AILTON CORREIA DO CARMO
ADVOGADO : DR. VIRIATO FALEIROS BARBOSA
RÉ : EMBRALINCO - EMPRESA BRAS NORTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S. A. - TELERON

D E C I S Ã O

Ailton Correia do Carmo ajuizou ação rescisória, com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, concluindo com o pedido de rescisão do "Acórdão nº 2.012 do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (...) e também rescindido o Acórdão da Quarta Turma desse Colendo Tribunal Superior do Trabalho (...) que, por unanimidade, entenderam não conhecer do recurso de revista apresentado pelo Ministério Público do Trabalho (por sua ilegitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedade de economia mista)" (sic).

Norteia a ação rescisória o princípio da univocidade da decisão rescindenda, pelo qual só é rescindível a última decisão de mérito proferida na causa.
A inicial, no entanto, é emblemática da preterição desse princípio, uma vez que ali o autor se refere expressamente à desconstituição tanto do acórdão regional, que afastara a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços, quanto do acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte, que não conhecera do recurso de revista do Ministério Público, por ilegitimidade para recorrer.

A incúria em relação ao princípio da univocidade não demanda a sua correção, com lastro no artigo 284 do CPC. Nem tanto por se revelar absolutamente inescusável, mas sobretudo por ela se enquadrar, indiferentemente, nos incisos I e II do parágrafo único do art. 295 do CPC, em que a consequência é o indeferimento liminar da inicial.

Ressalte-se que não se cuida da hipótese de a inicial não preencher os requisitos do art. 282 do CPC ou de apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento, mas de inépcia, em virtude de o pedido simultâneo de desconstituição das duas decisões corresponder à impossibilidade jurídica da pretensão.
Mesmo considerando que o pedido de rescisão tenha sido formulado sucessivamente, impõe-se o indeferimento da inicial.
Em relação ao pedido de rescisão do acórdão regional, avulta a incompetência funcional do TST para o julgamento da rescisória, nos termos dos arts. 678, I, "c", 2, da CLT e 207 do RITST, afastada a possibilidade de remessa dos autos ao Tribunal competente, na forma do que preconiza o art. 113, § 2º, do CPC.

É que se acha subjacente à propositura de ação rescisória em Tribunal manifestamente incompetente a inépcia da própria inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, incs. I e II, do CPC, por ser inescusável o equívoco da pretensão de se rescindir no âmbito do TST decisão regional.
Em caso análogo, envolvendo incompetência funcional do STF, extraída da simples constatação de a decisão rescindenda ter sido prolatada por outro Tribunal, posiciona-se Theotônio Negrão no mesmo sentido de priorizar a extinção do processo, por inépcia da inicial, em detrimento da remessa dos autos ao Tribunal competente, amparado no preceito segundo o qual setentia debet esse conformis libello.

Com efeito, escreve à página 499, do seu Código de Processo Civil, que "**se a rescisória é proposta contra acórdão de tribunal local, em hipótese para a qual a competência seria do STF, não é caso de remessa dos autos a este, para que conheça do pedido como se fosse feito para anular o seu acórdão. Aplica-se o preceito Setentia debet esse conformis libello, impondo-se em consequência a extinção do processo**". "A recíproca", prossegue o autor, "também é verdadeira: proposta a ação rescisória contra acórdão do STF que não apreciou o mérito do recurso extraordinário, o caso é de extinção do processo, pura e simplesmente".
Nessa diretriz, a SBDI-2 baixou a Orientação Jurisprudencial nº 70, segundo a qual "**O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial**".

No mesmo sentido também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE TRIBUNAL LOCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o tribunal local, tratando-se de caso de competência originária do STJ, não se pode remeter os autos a este, para que julgue o pedido como se fosse direcionado para rescindir o seu acórdão. O pedido formulado pelo autor, para a rescisão da decisão do tribunal local, não pode ser modificado pelo órgão julgador, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC)." (STJ-AR-602-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26/10/98).
Registre-se que em situação semelhante, relativa à incompetência funcional do TST para o julgamento de habeas corpus, o Regimento Interno da Corte preconiza que a inicial será indeferida liminarmente.

Nesse sentido é a disposição contida no art. 189 do RITST, segundo a qual "**O quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente**".
Já no tocante à pretensão de rescisão do acórdão da Quarta Turma desta Corte, que não conheceu do recurso de revista do Ministério Público por ilegitimidade para recorrer, não é demais lembrar que, no sistema do CPC de 1973, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista por força da Lei nº 7.315/85, só é rescindível a sentença de mérito passada em julgado.
Esta equivale à sentença definitiva, na qual a lide é solucionada mediante a atuação da tutela jurisdicional, enquanto a coisa julgada é a qualidade que a torna imutável, a impedir o seu reexame por intermédio de nova ação, diante da qual é considerada pressuposto processual negativo.
Tendo a Turma registrado a ausência de legitimidade do Ministério Público para recorrer, conclui-se que a decisão revestiu-se de conteúdo meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, o que denota a impossibilidade jurídica do pedido.
Diante dessas considerações, somadas à constatação de que, embora formulado o pedido de desconstituição do acórdão regional e daquele proferido pela Quarta Turma, toda a argumentação expendida dirigiu-se efetivamente à primeira decisão, conclui-se pela inépcia da inicial.

Do exposto, **indeferio liminarmente a inicial**, pondo fim ao processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, inc. I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, incisos I e II, do CPC.

Custas pelo autor, **isento** na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-184.519/2007-000-00-00.8

AUTOR : JOSÉ PROCÓPIO MARTINS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO
RÉ : EMPREITEIRA DA MATA LTDA.
RÉ : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

D E S P A C H O

Citem-se as Rés, nos endereços constantes à fl. 2, na forma do art. 491 do CPC, para responderem aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

AUTOS COM VISTA

rrido no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO : ROAR - 628/2005-000-01-00.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VICTOR DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR(A). NARCISO GONÇALVES DOS SANTOS

Brasília, 24 de agosto de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria da Subseção II

Especializada em Dissídios Individuais

Processo com pedido de vista concedido ao advogado dos Recorrentes no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO : ROAR - 1663/2003-000-01-00.7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : APRIGIO BELARMINO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO BASTOS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ORLANDO FREITAS DE FRIAS

Brasília, 24 de agosto de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria da Subseção II

Especializada em Dissídios Individuais

Processo com pedido de vista concedido ao advogado da Agravante no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCESSO : AG-AC - 139839/2004-000-00-00.6
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GUIMARÃES FARIAS
ADVOGADO : DR(A). RODOLFO RANGEL MOREIRA

Brasília, 24 de agosto de 2007

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria da Subseção II

Especializada em Dissídios Individuais

COORDENADORIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-693.691/2000.7 TRT - 2ª Região

RECORRENTE : ANTÔNIO MARQUES SOLER FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

D E C I S Ã O

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 156-159, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado.

O Reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 161-165. Fundamenta o seu apelo nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Despacho de admissibilidade à fl. 171.

Contra-razões às fls. 173-182.

Satisfeitos os requisitos legais de admissibilidade, passa-se ao exame do recurso.

O Tribunal a quo deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos: "Com efeito, considerando-se o trânsito em julgado da sentença normativa prolatada pelo C. TST (fls. 83/86), que estabeleceu valores **fixos** de adiantamento salarial, sentença a ser integralmente cumprida, a toda evidência, pena de subversão da ordem social, bem como considerando-se que a tese da inicial, de observância de interstícios de

10% de diferença salarial entre as referências funcionais feriria a coisa julgada acima mencionada, somente pode-se concluir que a expressão proferida pelo C. TST, no sentido de que, aplicados os adiantamentos salariais não compensáveis na revisão salarial correspondente à data-base de 1991 (fls. 86 - 'V - DAS CLÁUSULAS REMANESCENTES') deveriam as empresas fazer as 'correções dos níveis salariais a fim de manter a hierarquia até aqui observada' (grifos nossos), quis prevenir a distorção de um empregado em referência inferior passar a perceber salário superior ao de outro colega classificado em referência superior, em nenhum momento, pois, admitindo a preservação dos interstícios salariais acima mencionados. Não se cuida aqui de discutir ofensa a direito adquirido, visto que a r. sentença proferida em Dissídio Coletivo, como já acima se mencionou, restou transitada em julgado inalterada, pelo que desobediência a seu comando ofenderia coisa julgada, de resto inadmissível. Seria caso, eventualmente, do Sindicato obreiro ter interposto o recurso cabível para a revisão do fato, discutindo-se, aí então, a questão da ofensa ao direito adquirido. Mas neste passo, a questão está presa à coisa julgada que, repita-se, estabeleceu valores fixos de adiantamento de reajuste salarial e que, pois, não admite o escalonamento pretendido pelos Autores" (fl. 158).

Em sede de recurso de revista, o Reclamante argumenta que a Empresa não pode, mesmo amparada por sentença normativa, editar cláusula regulamentar que suprima os interstícios de 10% entre o salário de cada referência. Aduz que a Reclamada, ao desrespeitar tal regra, gerou tabelas com interstícios menores, o que acarretou redução salarial entre seus empregados. Sustenta que não pode a Empresa considerar revogado o Regulamento Interno para os seus empregados, e que o Poder Normativo da Justiça do Trabalho deve obediência aos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Indica violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 51 do TST. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Discute-se, nos presentes autos, se o Reclamante faz jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não-observância do espaçamento salarial correspondente ao percentual de 10% previsto no Regimento de Administração de Recursos Humanos do SERPRO, diante da posterior sentença normativa do Tribunal Superior do Trabalho, e se a prevalência da referida sentença normativa ofende o comando inserto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988.

Com efeito, da leitura da decisão do Regional, verifica-se que o Reclamado não considerou revogado o Regulamento Interno para os seus empregados, uma vez que a decisão normativa proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu novos parâmetros de reajuste salarial. Nesse contexto, fica afastada a pretensa contrariedade à Súmula 51 do TST.

Ademais, não obstante as ponderações do Reclamante, a matéria hoje se encontra pacificada nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 49, cujo teor é no sentido de que, durante a vigência do instrumento normativo, autoriza-se o empregador a obedecer os liames da norma coletiva (DC nº 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regimento de Administração de Recursos Humanos. Daí porque não diviso violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

Desse modo, a conclusão do Tribunal Regional quanto à inexistência do direito às diferenças salariais em face do reajuste salarial em valores fixos, conforme estabelecido na citada norma coletiva, se apresenta em consonância com a atual jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual se inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Assim, não se cogita de divergência jurisprudencial a obstar a admissibilidade do apelo, em face da tese consubstanciada na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como a disposição contida no artigo 896, § 4º, da CLT.

Por tais fundamentos, e com amparo no artigo 557, caput, do CPC, **nego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-726506/2001.2TRT 6ª REGIÃO

RECORRENTE : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ ESTEVAM DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBEIRO PESSOA

D E C I S Ã O

O 6º Tribunal Regional do Trabalho, mediante o acórdão às fls. 97-98, não conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada, por intempestividade. Registrou o entendimento de que "(...) o prazo recursal da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação, não havendo, pois, como considerar como início da contagem apenas o dia da juntada da sentença, vez que a parte poderia ter acesso a mesma quando da audiência de julgamento (...)" (ementa, fls. 97). Destacou que a sentença fora prolatada no dia designado, 8 de setembro de 1999, e juntada no dia 9 de setembro de 1999, concluindo que foi observado o prazo previsto no art. 851, § 2º, da CLT.

A reclamada opôs embargos de declaração (fls. 104-110).

A Corte Regional negou provimento aos embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, condenou a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa (acórdão, fls. 116-118).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 120-124), com fulcro no art. 896 da CLT. Insurge-se contra o não-conhecimento do seu recurso ordinário e contra a condenação ao pagamento da multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração. Indica divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pela decisão às fls. 126.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por não estar caracterizada hipótese prevista no art. 82 do Regimento Interno desta Corte.

IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, EXAMINADA DE OFÍCIO

Embora presentes os pressupostos de admissibilidade, concentes à tempestividade (fls. 119-120) e ao preparo (fls. 88-89 e 125), o recurso não logra processamento em virtude da irregular representação processual.

Com efeito, as razões do recurso de revista foram subscritas pelos advogados Drs. Carlos Alberto de Britto Lyra e Maria Eugênia Serrana de Farias. Em relação ao primeiro, foi juntado às fls. 114 um substabelecimento assinado pelo Dr. Eduardo Romero Marques de Carvalho. Todavia, o substabelecete é detentor apenas de mandato tácito nos autos (ata de audiência, fls. 74), o que afasta a validade do referido substabelecimento, conforme o entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 200 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, in verbis: "**MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO.** É inválido o substabelecimento de advogado investido de mandato tácito".

Quanto à segunda subscritora, verifica-se que não existe nos autos outorga de mandato tácito ou procuração que lhe confira poderes para representar a reclamada.

Assim, resta desatendido o disposto no art. 37, parágrafo único, do CPC, nos termos da **Súmula nº 164 do TST**, a seguir transcrita, verbis: "PROCURAÇÃO. JUNTADA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Por oportuno, ressalte-se que não há como a parte ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente, não se caracterizando violação do art. 37 do CPC.

Finalmente, na fase recursal, não se admite a regularização da representação processual, nos moldes do art. 13 do CPC, cuja aplicação restringe-se ao Juízo de 1º grau.

Nesse sentido, a **Súmula nº 383 do TST**, verbis: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-Orientação Jurisprudencial nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Diante do exposto, com fundamento no art. 896, § 5º, in fine, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 3 de agosto de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator

PROC. Nº TST-RR-768458/2001.9 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : LEONARDO GETÚLIO FERREIRA MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

D E S P A C H O

O agravo de instrumento interposto pelo reclamante (AIRR-674.379/2000.2) foi conhecido e provido pela 2ª Turma deste Tribunal (fls. 396-401).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 2ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pelo reclamante às fls. 361-368, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte: "O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no art. 2º da Resolução Administrativa nº 1.124/2006 do Tribunal Pleno: "Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à Egrégia 2ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO

RELATOR



PROC. Nº TST-AIRR-647/2005-660-09-40.2TRT - 9a REGIÃO

AGRAVANTE : ADUBOS VIANA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS
AGRAVADO : GUINÉLIO DIAS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. GISLAINE DO ROCIO ROCHA

DESPACHO

O juízo de primeiro grau, por meio da petição TST-Pet-98422/2007-2, de fl. 317, notícia a existência de acordo entre as partes e pede a baixa dos autos.

Devolvam-se os autos à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-728/2004-029-04-40.8TRT - 4a REGIÃO

AGRAVANTE : SANTOS & ALVES - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO : CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LETÍCIA TORMES PRINA

DESPACHO

O juízo de primeiro grau, por meio da petição TST-Pet-98471/2007-5, de fl. 99, notícia a existência de acordo entre as partes e pede a baixa dos autos.

Devolvam-se os autos à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-728/2004-029-04-41.0TRT - 4a REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
AGRAVADO : SANTOS & ALVES - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER
AGRAVADO : CLÁUDIA BEATRIZ SILVA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LETÍCIA TORMES PRINA

DESPACHO

O juízo de primeiro grau, por meio da petição TST-Pet-98469/2007-6, de fl. 312, notícia a existência de acordo entre as partes e pede a baixa dos autos.

Devolvam-se os autos à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-753/2005-101-03-40.0TRT - 3a REGIÃO

AGRAVANTE : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIch S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
AGRAVADA : LUZIA MARIA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

DESPACHO

O juízo de primeiro grau, por meio da petição TST-Pet-98404/2007-0, de fl. 691, notícia a existência de acordo entre as partes e pede a baixa dos autos.

Devolvam-se os autos à instância de origem para as providências cabíveis, após os devidos registros nesta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-141/2002-002-18-00.7TRT 18a REGIÃO

RECORRENTE : CARMEM LÚCIA PERES
ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
RECORRIDO : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

DESPACHO

Vistos.

Por meio das petições de fls. 427-461, as partes apresentam os termos do acordo, informam o recebimento da respectiva parcela e requerem a devolução dos autos.

Assim, registro a conciliação e determino à Secretaria da 1a Turma a baixa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2007.

DORÁ MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-650664/2000.69a REGIÃO

RECORRENTE : RICARDO BARDELLI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-100857/2007-7, de fls. 611/619, assinada pelos advogados das partes, com poderes bastantes para tanto, e pelo reclamante noticia-se a celebração de acordo.

Assim, registro a conciliação informada e determino à Secretaria da 1a Turma a baixa dos autos ao juízo de origem, para os devidos fins. Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROCESSOS COM O : "À CT1 PARA JUNTAR, DESDE QUE OBSERVADAS
DESPACHO AS FORMALIDADES LEGAIS. 2 - A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA JUDICIAL NÃO MAIS DEPENDE DA CARTA DE SENTENÇA, PODENDO INICIAR-SE POR MEIO DE SIMPLES PETIÇÃO APRESENTADA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO ACOMPANHADA DAS PEÇAS MENCIONADAS NO ART. 475-O, § 3º, DO CPC. ASSIM, INDEFIRO A EXTRAÇÃO DO INSTRUMENTO. 3 - PUBLIQUE-SE. EM 14/8/2007." MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

PROCESSO : RR - 144/2004-099-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JUVENIL PEDRO DE ASSIS
ADVOGADO : DR(A). GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO : RR - 305/2004-059-03-00.0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DR(A). DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : RONALDO HUMBERTO LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

Brasília, 24 de agosto de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSO COM O DES- : "JUNTE-SE. ANOTE-SE. VISTA À PARTE PELO PRA-
PACHO CHO DE 5 DIAS, NA FORMA DO ART. 40, INC. II DO CPC. APÓS, RETORNEM OS AUTOS AO STGP. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 14 DE JUNHO DE 2007." MINISTRA DORA MARIA DA COSTA - RELATOR

PROCESSO : AIRR - 528/2004-009-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 528/2004-8
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

Brasília, 24 de agosto de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-743849/2001.3TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO PUELLO MARTINS
ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO
RECORRIDO : COLÉGIO NOSSA SENHORA DA PENHA
ADVOGADO : DR. LÍBERO PENELLO DE CARVALHO FILHO

DESPACHO

O eg. TRT da 17ª Região, por meio do v. acórdão de fls. 69-73, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, mantendo a r. sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais.

Inconformada, a Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 79-83, com fulcro no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O exame global do presente Recurso de Revista autoriza o uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 do TST, na forma que se segue:

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. POSSIBILIDADE

O Tribunal Regional manteve a r. sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais, por entender que a redução da carga horária do professor não constitui alteração contratual, pois não implica redução do valor da hora-aula. Fundamentou: "Entende esta relatora não retratar a redução da carga horária mensal do professor, que tem seu salário calculado com base na hora-aula (CLT, art. 320),

ilícito trabalhista, quando o evento decorre das oscilações normais da atividade do empregador. As mudanças curriculares, cometidas aos órgãos oficiais fiscalizadores, ou mesmo a ausência de alunos, pode muito bem comportar o contexto, sem qualquer violência ao art. 468, da CLT. Sendo da própria essência da atividade docente a fixação da remuneração por número de aulas semanais (art. 320 da CLT), não s pode impor ao estabelecimento de ensino o pagamento de aulas que não foram ministradas, em razão da redução da carga horária do professor. E, inexistindo redução do valor do salário-aula, não há falar em alteração unilateral do contrato de trabalho e nem tampouco em redução salarial, permanecendo incólumes as regras inseridas nos arts. 468 da CLT e 7º, inciso VI, da CF/88" (fl. 71).

No Recurso de Revista, a Reclamante alegou que a redução do número de horas implicou redução salarial, caracterizando, assim, alteração ilícita do contrato de trabalho. Apontou violação dos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/88 bem como trouxe arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

O Apelo não prospera.

O v. acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento dominante desta Corte, consubstanciado na OJ 244 da c. SBDI-1, de seguinte teor: "**Professor. Redução da carga horária. Possibilidade.** A redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula".

A apontada violação legal não se configura, pois, ao editar a jurisprudência consolidada na aludida orientação jurisprudencial, este Tribunal examinou e deu à legislação aplicável a interpretação que entendeu adequada. Da mesma forma, a análise da jurisprudência colacionada encontra-se prejudicada, à luz do artigo 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333/TST.

Assim, **nego seguimento** ao Recurso de Revista, com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-212/2003-005-04-00.8

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO : GERALDO PAUTZ
ADVOGADO : DR. MATHIAS LORENZON JÚNIOR

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-100.137/2007.0, juntada às fls. 211-212, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que entabularam acordo, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

A petição de acordo encontra-se subscrita por procuradores de ambas as partes, regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 7 e 198-202).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

VANTUIL ABDALA
Relator

PROCESSO TST N.º. RR -325/2004-059-03-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO : MOACIR XAVIER NETO
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 98654/2007.0, juntada às fls. 926/929 dos autos, despacho do seguinte teor: 1 - À CT2 para juntar, desde que observadas as formalidades legais. 2 - A execução provisória de sentença judicial não mais depende de carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, §3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento. 3 - Publique-se. Em, 14/08/2007 - Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da Segunda Turma

PROC. Nº TST-RR-334/2004-011-10-00.4

RECORRENTE : AUGUSTO MASSAHARO IRYODA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
RECORRIDO : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

J. Anote-se em termos.

Ciência ao recorrente.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2007.

renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROCESSO TST N.º. RR - 506/2004-059-03-00.8

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : GILTON GRACIANO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RAUL SABÓIA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-
DE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 98693/2007.8, juntada às fls. 1107/1110 dos autos, despacho do seguinte teor: 1 - À CT2 para juntar, desde que observadas as formalidades legais. 2 - A execução provisória de sentença judicial não mais depende de carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, §3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento. 3 - Publique-se. Em, 14/08/2007 - Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da Segunda Turma

PROCESSO TST N.º. RR -612/2004-059-03-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-
DE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO : GUMERCINO PAULO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 98692/2007.3, juntada às fls. 1087/1090 dos autos, despacho do seguinte teor: 1 - À CT2 para juntar, desde que observadas as formalidades legais. 2 - A execução provisória de sentença judicial não mais depende de carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, §3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento. 3 - Publique-se. Em, 14/08/2007 - Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da Segunda Turma

PROC. Nº TST-ED-RR-649/2003-011-08-00.1

EMBARGANTE : ANA MARIA AVELAR FRAZÃO
ADVOGADOS : DRS. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
E LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
EMBARGADO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉRCIO FREIRE

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2007.

renato de lacerda paiva

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-652/2001-005-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DR.ª BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
EMBARGADA : GLAYCIENE NUNES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMAC-
CIOTTI

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª
REGIÃO

PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, impugnarem o expediente às fls. 360-361 (via fac-símile) e 362-363 (original), por meio do qual o Município Reclamado opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intinem-se a Reclamante e o Ministério Público do Trabalho da 17ª Região.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-790/2005-052-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : TEREZINHA RODRIGUES PRAIA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY

D E S P A C H O

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 89/92, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para excluir da condenação a multa rescisória e o seguro-desemprego.

De tal decisão, o Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista pelas razões contidas às fls. 105/122, sustentando, em síntese, a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, e, por consequência, considera indevida a condenação ao pagamento das verbas de natureza trabalhista que vão além do salário stricto sensu. Considera indevida, ademais, a condenação ao pagamento do FGTS, ante a natureza indenizatória de tal verba. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8036/90 e, sucessivamente, a irretroatividade do referido preceito legal. Por fim, com fundamento nos artigos 37, II, da Constituição federal, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e nas Súmulas 18, 48 e 363 do TST, requer compensação de valores entre eventuais créditos trabalhistas a que o Reclamante faça jus com aqueles créditos, da mesma natureza, que foram pagos ao Reclamante indevidamente. Aponta violação do artigo 37, II e § 2º, da CF, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:

Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional sintetizou sua conclusão nos termos da ementa que assim dispõe: "A nulidade decorrente da contratação para o serviço público sem a prévia realização de concurso público, não exclui os direitos trabalhistas conquistados até então, em face de sua relatividade (fl. 89).

Assiste razão parcial ao Recorrente.

Acerca de tal matéria, é pacífica a jurisprudência desta Corte sedimentada na Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Quanto à arguição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, da leitura do acórdão regional, em que pese a oposição de Embargos Declaratórios, constata-se que não houve adoção de tese explícita sobre a matéria, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte.

Remarque-se, entretanto, que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte. Com efeito, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363 deste Tribunal, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte, à luz do art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que determinou o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador ainda que o contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verifica-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta ao art. 37, II e 2º, da CF), bem como parcial provimento, para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos de FGTS.

Quanto à compensação de valores, carece de interesse recursal o Reclamado, haja vista a restrição da condenação ao recolhimento dos depósitos do FGTS, verba de natureza distinta daquelas com as quais pretende compensação de valores.

Assim, nos moldes do § 1º do art. 557 do CPC e da Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

Publique-se.

Brasília, 09 de agosto de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROCESSO TST N.º. RR -943/2004-099-03-00.0

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-
DE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DR. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO : HILÁRIO MARQUEZ
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 98689/2007.0, juntada às fls. 1263/1266 dos autos, despacho do seguinte teor: 1 - À CT2 para juntar, desde que observadas as formalidades legais. 2 - A execução provisória de sentença judicial não mais depende de carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, §3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento. 3 - Publique-se. Em, 14/08/2007 - Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da Segunda Turma

PROCESSO TST N.º. RR - 1380/2004-099-03-00.8

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-
DE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EMANUEL HENRIQUE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL SABÓIA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 98659/2007.3, juntada às fls. 1343/1346 dos autos, despacho do seguinte teor: 1 - À CT2 para juntar, desde que observadas as formalidades legais. 2 - A execução provisória de sentença judicial não mais depende de carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, §3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento. 3 - Publique-se. Em, 14/08/2007 - Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da Segunda Turma

PROCESSO TST N.º. RR - 1410/2004-099-03-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-
DE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO : MÁRIO LÚCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 98657/2007.4, juntada às fls. 1344/1347 dos autos, despacho do seguinte teor: 1 - À CT2 para juntar, desde que observadas as formalidades legais. 2 - A execução provisória de sentença judicial não mais depende de carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, §3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento. 3 - Publique-se. Em, 14/08/2007 - Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da Segunda Turma

PROCESSO TST N.º. RR -1418/2004-099-03-00.2

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-
DE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DR. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO : KLEBERT JOSÉ BATISTA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 98701/2007.6, juntada às fls. 1269/1272 dos autos, despacho do seguinte teor: 1 - À CT2 para juntar, desde que observadas as formalidades legais. 2 - A execução provisória de sentença judicial não mais depende de carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, §3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento. 3 - Publique-se. Em, 14/08/2007 - Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Brasília, 22 de agosto de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da Segunda Turma

PROCESSO TST N.º. AIRR - 1463/2003-044-02-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-
BEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : MIGUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA CINTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES

D E S P A C H O

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 98087/2007.2, juntada às fls. 199/200, despacho do seguinte teor: Junte-se. Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que a parte não comprovou o requisito do art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Publique-se. Brasília, 01/08/2007 - Vantuil Abdala - Ministro Relator".

Brasília, 20 de agosto de 2007.

Juhan Cury

Coordenadora da Segunda Turma

PROCESSO TST N.º. RR - 1512/2004-099-03-00.1

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : CEZAR LUIZ LINHAUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CUNHA ALVES
RECORRIDO : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA-
DE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DRA. MARIA CARLOS BAÊTA VIEIRA LOPES



D E S P A C H O
Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 98697/2007.6, juntada às fls. 606/609 dos autos, despacho do seguinte teor: 1 - A CT2 para juntar, desde que observadas as formalidades legais. 2 - A execução provisória de sentença judicial não mais depende de carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, §3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento. 3 - Publique-se. Em, 14/08/2007 - Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."
Brasília, 22 de agosto de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da Segunda Turma

PROC. Nº TST-RR-1.525/2006-053-12-00.6

RECORRENTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDOS : SANDRO ROBERTO MEZZARI E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSÉ LAGO

D E S P A C H O
Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-94.888/2007.9, juntada à fl. 338, o Reclamante Sandro Roberto Mezzari informa sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, ante a informação supra, concedo à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do teor da petição acima identificada (CPC, art. 267, § 4º), presumindo-se, no silêncio, manifestação positiva ao pedido.
Publique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 17 de agosto de 2007.
VANTUIL ABDALA
Relator

PROCESSO TST N.º. RR -1641/2003-059-03-00.0

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : NÉDIO CÂNDIDO GARCIA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O
Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 98653/2007.6, juntada às fls. 682/685 dos autos, despacho do seguinte teor: 1 - A CT2 para juntar, desde que observadas as formalidades legais. 2 - A execução provisória de sentença judicial não mais depende de carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, §3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento. 3 - Publique-se. Em, 14/08/2007 - Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."
Brasília, 22 de agosto de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da Segunda Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-1974/2003-030-02-40.7TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELPHA INFORMÁTICA LTDA.
EMBARGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO ROGERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ AYRTON FERREIRA LEITE

D E S P A C H O
Determino à Secretaria da egrégia 2ª Turma que providencie a retificação da atuação classificando os presentes autos para Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista em que é Agravante a Reclamada ELPHA INFORMÁTICA LTDA. e Agravado o Reclamante ANTÔNIO AUGUSTO ROGERI.
Após, à pauta.
Publique-se.
Brasília, 20 de agosto de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROCESSO TST N.º. RR - 2064/2003-059-03-00.3

RECORRENTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O
Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 98646/2007.4, juntada às fls. 612/615 dos autos, despacho do seguinte teor: 1 - A CT2 para juntar, desde que observadas as formalidades legais. 2 - A execução provisória de sentença judicial não mais depende de carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, §3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento. 3 - Publique-se. Em, 14/08/2007 - Ministro Rider Nogueira de Brito - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."
Brasília, 22 de agosto de 2007.
Juhan Cury
Coordenadora da Segunda Turma

PROC. Nº TST-RR-2.865/2002-028-12-00.0

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MÁRIO BERNARDO
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR

D E S P A C H O
Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-93468/2007.5, juntada às fls. 449-451, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que entabularam acordo, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.
Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.
Publique-se.
Brasília, 17 de agosto de 2007.
VANTUIL ABDALA
Relator

PROC. Nº TST-RR-3612/2004-051-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : ALEX RONE FONSECA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

D E S P A C H O
O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por meio do acórdão de fls. 103/108, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado bem como deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante para, declarando o vínculo empregatício, condenar o Reclamado ao pagamento de várias parcelas decorrentes do contrato de trabalho.
De tal decisão, o Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista pelas razões contidas às fls. 123/139, argumentando, em síntese, ser nulo o contrato de trabalho, por ausência de concurso público, e, por consequência, considera indevida a condenação ao pagamento das verbas de natureza trabalhista que vão além do salário stricto sensu. Considera indevida, ademais, a condenação ao pagamento do FGTS, ante a natureza indenizatória de tal verba. Sustenta a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8036/90 e, sucessivamente, a irretroatividade do referido preceito legal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, incisos II, IX e X, e § 2º, 39, § 1º, da CF, 1º e 2º da Lei Estadual 360/2002, contrariedade à Súmula 363 do TST e divergência jurisprudencial.

O exame global do presente Recurso de Revista leva este Relator a fazer uso da faculdade prevista na Instrução Normativa 17/2000 deste TST, na forma que se segue:
Em relação à contratação sem concurso público, o egrégio Regional concluiu que: "A desobediência à forma legal decerto que enseja a nulidade, mas em direito do trabalho a rigidez admite cautela, justamente porque não se pode retornar o empregado ao 'status quo ante', devolvendo-lhe a força de trabalho despendida. A nulidade não se proclama em favor de quem lhe deu causa (art. 796, alínea 'b', da CLT) e o torpe não há de ser beneficiado pela própria torpeza" (fl. 105). E, especificamente quanto às verbas atinentes ao FGTS, complementa: "Não ocorre a inconstitucionalidade de lei quando esta apenas se reporta aos efeitos do contrato nulo, cabendo ao hermenêuta dar interpretação 'conforme a Constituição', a fim de evitar a retirada da norma infraconstitucional do ordenamento jurídico. Como visto, não há incompatibilidade ou afronta ao texto maior" (fl. 105).
Assiste razão parcial ao Recorrente.

Acerca de tal matéria, é pacífica a jurisprudência desta Corte sedimentada na Súmula 363 do TST, in verbis: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".
Cumpre observar, quanto ao recolhimento dos depósitos do FGTS, que a questão concernente à inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória 2.164/01, ante a sua suposta incompatibilidade com o art. 37, II, § 2º, da Constituição da República, não comporta mais discussão nesta Corte. Com efeito, antes mesmo de haver alteração na Súmula 363 deste Tribunal, determinando o recolhimento do FGTS nos casos de contrato nulo, já se aplicava tal entendimento. Assim, a jurisprudência formada por esta eg. Corte não se deu com a edição da MP 2.164 de 24/08/2001, que determinou o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador ainda que o contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário. Portanto, o entendimento adotado não sofre as limitações temporais atribuídas à MP 2.164/2001 pelo Recorrente.

Desse modo, verifica-se que a veneranda decisão recorrida encontra-se em desarmonia com a jurisprudência atual e predominante do TST e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "c" do art. 896 da CLT (afronta ao art. 37, II e 2º, da CF), bem como parcial provimento, para restringir a condenação ao recolhimento dos depósitos de FGTS.
Assim, nos moldes do § 1º do art. 557 do CPC e da Instrução Normativa 17 do TST, **dou provimento parcial** ao Recurso para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.
Publique-se.
Brasília, 09 de agosto de 2007.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-183179/2007-000-00-00.7

AUTORA : ANNABEL MÁXIMO BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA
RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O
Cuida-se de ação cautelar cuja instrução a Presidência do TST constatou deficiente, ante à ausência de procuração outorgada ao seu subscritor, de juntada de documentos indispensáveis à aferição da plausibilidade de êxito da pretensão veiculada no processo principal. Por isso, determinou-se, pelo despacho de fl. 27, a intimação da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a emenda de sua petição inicial, isso a fim de regularizá-la, acostando-se as cópias autênticas das peças faltantes e autenticando-se aquelas já carreadas aos autos, de modo a fornecer os elementos de convicção necessários à solução da demanda.
Ocorre que a requerente, conquanto devidamente advertida, deixou de cumprir a ordem a ela dirigida (vide a certidão de fl. 28), o que acarreta o indeferimento da exordial da medida acautelatória. Logo, com fulcro nos arts. 267, inciso I, e 284, parágrafo único, do CPC, **declaro** extinto o feito, sem resolução do mérito. Custas pela autora, no importe de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.
Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2007.
renato de lacerda paiva
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-743.817/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS : DRS. NEWTON DORNELES SARATT E CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADA : MÁRCIA ANDREA CESAR SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA

D E S P A C H O
Por intermédio da petição de fl. 165, o UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. vem noticiar a sucessão por incorporação do Banco Bandeirantes S.A. e requerer juntada de instrumento procuratório para os novos patronos constituídos no feito.

Os documentos juntados aos autos às fls. 166 e seguintes são cópias autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT e comprovam a noticiada incorporação.
Assim, **determino** que se proceda aos registros de estilo, com a alteração no nome do reclamado, passando a constar "UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.".
Após, à pauta.
Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2007.
VANTUIL ABDALA
Ministro Relator
COORDENADORIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROCESSO TST-AIRR-1215/2002.906.06.00.7

AGRAVANTE : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO : JOSÉ EVERALDO CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DESPACHO
Informo que no processo supra citado, às fls. 624, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relator:
"Junte-se. Vista ao agravado por 5 dias. No silêncio, presumida a concordância, retifique-se a autuação.
15-08-2007.
Alberto Bresciani
Ministro relator "
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-994/2003.013.06.40.3

AGRAVANTE : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO : GILMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES

DESPACHO
Informo que no processo supra citado, às fls. 285, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relator:
"Junte-se. Vista ao agravado por cinco dias. No silêncio, anote-se e retifique-se.
22-08-2007.
Alberto Bresciani
Ministro relator "
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-1215/2002.906.06.00.7

AGRAVANTE : LABORATÓRIOS WYETH - WHITEHALL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO : JOSÉ EVERALDO CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA



DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 624, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relator:

"Junte-se. Vista ao agravado por 5 dias. No silêncio, presumida a concordância, retifique-se a autuação.
15-08-2007.

Alberto Bresciani
Ministro relator "
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO TST-RR-671/2004.099.03.00.9

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO	: PEDRO EUSTÁQUIO SOARES
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

Informo que no processo supra citado, às fls. 753, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Rider Nogueira de Brito**, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho:

"1 - À CT3 para juntar, desde que observadas as formalidade legais.

2 - A execução provisória da sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-O, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

3 - Publique-se.
Em, 17-08-2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma
COORDENADORIA DA 4ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RR-92.101/1993.7 TRT - 6ª Região

RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATOS - SEEB - PATOS/PB
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Pelo despacho de fls. 446-447, o STF deu provimento ao recurso extraordinário sindical para reconhecer a ampla legitimidade ativa "ad causam" dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. Assim, os autos foram remetidos à 4ª Turma desta Corte, nos termos do art. 97 do RITST, para que fosse dado prosseguimento ao julgamento do recurso de revista (fl. 450).

Todavia, compulsando os autos, constato que atuei perante esta 4ª Turma no julgamento do acórdão prolatado às fls. 367-368 como **representante do Ministério Público do Trabalho**, na qualidade de Subprocurador-Geral do Trabalho.

Assim, nos termos dos **arts. 134, II, do CPC, e 266 e 267 do RITST**, determino a remessa dos autos à Secretaria da 4ª Turma desta Corte, a fim de que sejam tomadas as medidas cabíveis no tocante à redistribuição deste processo.

Publique-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-185319/2007-000-00-00.3

AUTOR	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO RIO GRANDE - OGMO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR GATTI VACCARO
RÉU	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

O Órgão De Gestão De Mão-De-Obra Do Trabalho Portuário Avulso Do Porto Organizado Do Rio Grande - OGMO ajuiza cautelar inominada incidental ao AIRR-850/2003-121-04-40.0, com pedido de liminar para que lhe seja imprimido efeito suspensivo, a fim de que fique sobrestada a execução provisória de sentença proferida na Ação Civil Pública, em curso perante a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Rio Grande, prevenindo assim prejuízo de difícil reparação com o iminente afastamento provisório de 104 trabalhadores portuários- estivadores.

Apesar de não se achar concludentemente demonstrado o requisito da aparência do bom direito, concernente à possibilidade de êxito do agravo de instrumento interposto contra despacho dene-gatório do recurso de revista, interposto na fase de execução, em virtude de a decisão que não conhecera do agravo de petição não implicar vulneração literal e direta de preceitos constitucionais, so-bressai altaneiro o alerta do prejuízo de difícil reparação com o iminente afastamento dos 104 trabalhadores portuários.

Tendo por norte que o objetivo da cautelar consiste sobretudo em prevenir prejuízos irreversíveis ou de difícil reversão, relevada a constatação de não concorrer abertamente o requisito da aparência do bom direito, impõe-se, em aligeirado juízo de quase aflição social, a concessão da liminar, não para imprimir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, mas para suspender a ordem de imediato desliga-mento dos referidos trabalhadores portuários avulsos até o julgamento daquele recurso, já aprazado para o dia 29 de agosto de 2007.

Do exposto, **defiro a liminar** inaudita altera parte a fim de suspender a ordem de imediato desligamento dos 104 trabalhadores portuários avulsos até o julgamento de instrumento em recurso de revista, já aprazado para o dia 29 de agosto de 2007. Dê-se ciência, com urgência, ao MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Rio Grande. Após, proceda-se o seu apensamento ao AIRR-850/2003-121-04-40.0.

Publique-se.
Brasília, 22 de agosto de 2007.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-651/2005-038-03-40.3TRT - 3ª. REGIÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E DE EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO	: AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA/MG - SINTEAC
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E ANDERSON ROBERTO MOREIRA

DESPACHO

O Agravante, por meio das petições ora juntadas, requer a desistência do presente Agravo.

O Agravado concordou com a desistência, petição a fls. 896.

Dessa feita, homologo a desistência requerida. Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, com as cautelas de estilo.

Publique-se.
Brasília, 14 de agosto de 2007.

Maria de assis calsing
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-RR-77669/2003-900-01-00.9

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DR.ª ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO	: BANCO BANERJ E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADOS E RECORRIDOS	: ÁLVARO FERNANDES NETO E OUTRO
ADVOGADA	: DR.ª RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DESPACHO

Em razão da peculiaridade dos processos em que é parte o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação, deter-mino:

- 1 - Que se verifique a existência de determinação de exclusão do Banco acima identificado da presente lide.
- 2 - Se a verificação for positiva, proceda-se à devolução da petição ao seu signatário.
- 3 - Caso não exista a determinação acima mencionada, defiro a juntada da petição, com a devida anotação requerida, bem como o pedido de vista.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MARIA DE ASSIS CALSING
MINISTRA RELATORA

PROC. Nº TST-AIRR-RR-79258/2003-900-01-00.8

AGRAVANTE E RECORRIDO	: CARLOS PINTO SIQUEIRA
ADVOGADA	: DR.ª EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADOS E RECORRENTE	: ÁLVARO FERNANDES NETO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

DESPACHO

Em razão da peculiaridade dos processos em que é parte o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação, deter-mino:

- 1 - Que se verifique a existência de determinação de exclusão do Banco acima identificado da presente lide.
- 2 - Se a verificação for positiva, proceda-se à devolução da petição ao seu signatário.
- 3 - Caso não exista a determinação acima mencionada, defiro a juntada da petição, com a devida anotação requerida, bem como o pedido de vista.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

MARIA DE ASSIS CALSING
Ministra Relatora

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidas aos Advogados. Autos à disposição dos requerentes na Coordenadoria.

PROCESSO	: RR - 316/2003-112-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	: PAULO ROGÉRIO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELAS
RECORRIDO(S)	: TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO : RR - 1279/2004-022-03-00.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1279/2004-6

RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MILTON LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RECORRIDO(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Brasília, 24 de agosto de 2007
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do artigo 95 do RITST

RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1543/1997-072-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: SILMARA AUXILIADORA MUNHOZ RADI
ADVOGADO	: MARCOS APARECIDO FUMANI
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 8068/2000-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO KÓS LASSANCE JÚNIOR
ADVOGADO	: FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS

ADVOGADO	: MAURO VIEGAS
AGRAVADO(S)	: ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: FABÍOLA RIBAS FACHINI
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 955/2002-060-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: RODRIGO AUGUSTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITABIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 553/2004-025-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CHAPECÓ, XANXERÊ E REGIÃO

ADVOGADO	: PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 733/2004-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PEDRO PAULO FERNANDES
ADVOGADO	: DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	: DIOGO NICOLAU PÍTSICA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 1307/2005-026-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIA MARIA FELIPE
ADVOGADO	: JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 619/2006-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO	: CRISTHIANNE MIRANDA PESSOA
AGRAVADO(S)	: EDNALDO FERREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: MULTCOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS RAMOS JUBÉ
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO
RELATORA	: MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	: AIRR - 619/2006-013-18-41.3 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MULTCOOPER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO	: MANOEL MESSIAS LEITE DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	: EDNALDO FERREIRA DA ROCHA



ADVOGADO	:	RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 1029/2002-072-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LABORATÓRIOS SINTOMED LTDA.
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA
RECORRIDO(S)	:	DANIEL RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	JOÃO CÉSAR JÚNIOR
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 368/2003-044-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	IVO NICOLETTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO GUI SAR INGLEZ
ADVOGADO	:	JOSÉ FRANCISCO FERNANDES

Brasília, 16 de agosto de 2007
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

RELATOR	:	MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	AC - 182619/2007-000-00-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AUTOR(A)	:	MAKRO ATACADISTA S.A.
ADVOGADO	:	JÚLIO CESAR GUILHERME DE OLIVEIRA
RÉU	:	ALEXNALDO MENEZES CONCEIÇÃO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AC - 181839/2007-000-00-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO
AUTOR(A)	:	ATAÍDIO DOMINGOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ISMAEL GOMES MARÇAL
RÉU	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Brasília, 23 de agosto de 2007
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 1243/2007.

RELATOR	:	MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
PROCESSO	:	RR - 707519/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO YASUYUKI SAIKAWA
ADVOGADO	:	DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA
RELATOR	:	MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO	:	RR - 567148/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	NATALICE MASCARENHAS SIMÃO
ADVOGADO	:	EDISON DE AGUIAR
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGRI
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 800405/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	VALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	VANDA VERA PEREIRA

Brasília, 23 de agosto de 2007
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 4a. Turma, nos termos do art. 95 do RITST.

RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 65/1997-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VERÍSSIMO GARDENAL
ADVOGADO	:	MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	ROBERTO ERNESTO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 757/2001-106-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO GOMES DE ARAÚJO FILHO (JULIUS BAR)
ADVOGADO	:	FRANCY NARA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA BEATRIZ GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADO	:	PAULO CEZAR HENRIQUES PEREIRA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING

PROCESSO	:	AIRR - 1271/2003-661-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ÊNIO CARLOS RAYMUNDI
ADVOGADO	:	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 170/2004-014-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	LAERTE VITA SPINOLA
ADVOGADO	:	ARTHUR ÁLVARES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MASTEC BRASIL S.A.
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	AIRR - 3231/2004-662-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	REAL RODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	MÔNICA DALTOÉ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VALÊNCIA CORREIA
ADVOGADO	:	REGINA MARIA BASSI CARVALHO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 742353/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO	:	ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S)	:	FABIANE NOÉ
ADVOGADO	:	AUGUSTO MIGUEL JORDANI
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 715/2002-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ALDEMIR FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO DE OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S)	:	PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	VALDIR KEHL
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 1419/2002-291-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TRANSJUB - JUNDIAÍ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT
RECORRIDO(S)	:	ROSIVALDO DA SILVA ARAGÃO
ADVOGADO	:	DOMINGOS ROSSI NETO
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 16062/2004-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	CHESTERFIELD ARTE SOFÁS LTDA. (ME)
ADVOGADO	:	FÁBIO LUÍS ANTÔNIO
RECORRIDO(S)	:	VALMIR CORDEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	UDO HAUSNER
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 26/2005-672-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ALFREDO MEISTER NETO
ADVOGADO	:	SORAYA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARCOS PONTES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	GEIEL HEIDGGER FERREIRA
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 97/2005-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	:	MARIA WALDERISA LEAL BARBOSA
ADVOGADO	:	VIDAL GENTIL DANTAS
RELATORA	:	MINISTRA MARIA DE ASSIS CALSING
PROCESSO	:	RR - 1585/2005-007-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	ADERBAL WAGNER FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	CINIRA CÂNDIDO
ADVOGADO	:	CLAUDINÉIA GELLI DA COSTA

Brasília, 23 de agosto de 2007
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria da 4a. Turma

PROC. Nº TST-AC-185361/2007-000-00-00.6

AUTOR	:	BANCO ABN AMRO REAL S. A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RÉU	:	EDUARDO CRUZ NUNES

D E C I S Ã O

Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo Banco ABN AMRO Real S. A. objetivando imprimir efeito suspensivo ao AIRR-1036/2005-019-03-40.6, com pedido de liminar, a fim de que seja imediatamente sobrestada a execução que se processa na 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, até o julgamento do referido recurso.

Sustenta estar presente o requisito da aparência do bom direito, ao argumento de que seu recurso de revista se viabilizava por divergência jurisprudencial e violação legal, nos temas referentes à incorporação da ajuda residencial na comissão de cargo, às diferenças sobre as verbas rescisórias e à retificação da CTPS.

Alerta, por outro lado, para o perigo da demora, decorrente do fato de ter-se iniciado a execução provisória com a elaboração de cálculos no valor de R\$ 3.303.000,00 (três milhões, trezentos e três mil reais).

Não é demais lembrar que a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento via cautelar requer a demonstração não apenas do perigo da demora, mas também da plausibilidade de que o recurso logre êxito, com o conseqüente destrancamento da revista denegada.

Nesse passo, não se vislumbra, em princípio, o fumus boni iuris a autorizar o deferimento da liminar. Isso diante da constatação de que o Regional proferiu a decisão apoiado não apenas no conjunto fático-probatório dos autos (incidência da Súmula nº 126/TST), mas também em Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e na Súmula nº 330 desta Corte.

De igual modo, não se visualiza a urgência na utilização da medida, pois, conforme se depreende da inicial, o processo de execução encontra-se na fase de homologação dos cálculos, não tendo sido demonstrada a possibilidade de liberação imediata de valores ao exeqüente.

Do exposto, **indefiro a liminar**. Considerada a iminência de julgamento do processo principal, voltem-me os autos conclusos após o decurso do prazo para interposição de agravo regimental.

Publique-se.
Brasília, 24 de agosto de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	:	E-ED-RR - 1722/1992-001-22-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A)	:	RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO SOTERO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ
PROCESSO	:	E-RR - 665/1996-121-17-00.0
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LANDERICO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2388/1997-005-17-00.4
EMBARGANTE	:	ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO - EMES
ADVOGADO DR(A)	:	EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO DIAS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 656/1998-055-01-40.2
EMBARGANTE	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO DR(A)	:	ALMIR NASCIMENTO PACHECO
EMBARGADO(A)	:	CAEMI - MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 663424/2000.3
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO ITACHIU DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	:	UBIRACY TORRES CUÓCO
PROCESSO	:	E-AIRR - 1344/2001-095-15-40.5
EMBARGANTE	:	SÉRGIO LIBERATO
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO CARLOS BARBOZA
EMBARGADO(A)	:	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	ANTÔNIO FRANCO
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO
ADVOGADO DR(A)	:	MAURÍCIO THADEU
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 1910/2001-462-02-40.1
EMBARGANTE	:	WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A)	:	LUIZ DOROTEU BEZERRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ VITOR FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.
PROCESSO	:	E-ED-RR - 735893/2001.0
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS POSSO
ADVOGADO DR(A)	:	FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO DR(A)	:	CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO DR(A)	:	CARMEN MARIA SCHEFFEL
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A)	:	MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

PROCESSO	:	E-ED-RR - 739520/2001.6
EMBARGANTE	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 761040/2001.9
EMBARGANTE	:	RAIMUNDO JORGE DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO DR(A)	:	CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	:	E-ED-AIRR E RR - 790668/2001.5
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A)	:	AGNA MARTINS DE SOUZA
EMBARGANTE	:	ÊNIO GUIMARÃES
ADVOGADO DR(A)	:	HUMBERTO IVAN MASSA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 795609/2001.3
EMBARGANTE	:	MANOEL TOMÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO DR(A)	:	ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ DREHER
ADVOGADO DR(A)	:	CINTIA TASHIRO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 795653/2001.4
EMBARGANTE	:	ROBERTO ARAÇÃO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	:	MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A)	:	SÉTIMO CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO SORBELLO
PROCESSO	:	E-RR - 801459/2001.2
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA LÚCIA DAVOLI
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	:	ADRIANO GUEDES LAIMER
PROCESSO	:	E-AIRR - 830/2002-445-02-40.4
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO DR(A)	:	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	ENZO SCIANNELLI
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 913/2002-302-02-40.7
EMBARGANTE	:	JORGE MOREIRA BARRETO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
EMBARGADO(A)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1437/2002-062-01-00.1
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
ADVOGADO DR(A)	:	OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA PENHA DE MELLO PITANGA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-AIRR - 3214/2002-906-06-00.7
EMBARGANTE	:	LÚCIA MARIA DE MOURA NEVES
ADVOGADO DR(A)	:	MARCONDES R. M. DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO DR(A)	:	ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO DR(A)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO	:	E-ED-RR - 15863/2002-900-03-00.9
EMBARGANTE	:	BENEDITO MARQUES DA CRUZ FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 24333/2002-900-05-00.0
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	REJANE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	DENISE PITHON TEIXEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 33474/2002-900-02-00.0
EMBARGANTE	:	CLEIMIR MANOEL TIMOSSI
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ANDRÉ CIAMPAGLIA

PROCESSO	:	E-ED-RR - 38892/2002-900-02-00.4
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	:	MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSÉ ROQUE
ADVOGADO DR(A)	:	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	:	GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 56604/2002-900-02-00.3
EMBARGANTE	:	CARLOS ROBERTO DOMINGUES
ADVOGADO DR(A)	:	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
ADVOGADO DR(A)	:	ANIS AIDAR
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A)	:	RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 64317/2002-900-22-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A)	:	JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A)	:	RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ
PROCESSO	:	E-ED-RR - 69346/2002-900-22-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR DR(A)	:	JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A)	:	MOISÉS DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	:	EDUARDO SILVA FILHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 445/2003-012-12-00.5
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	LÚCIO FLÁVIO PELLICOLI
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-AIRR - 744/2003-046-15-40.5
EMBARGANTE	:	JERRY AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A)	:	DYNAMICA CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	EVANIO APARECIDO DE MORAES JÚNIOR
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1160/2003-029-02-00.8
EMBARGANTE	:	CONCEIÇÃO PINTO GABRIEL
ADVOGADO DR(A)	:	RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ARLINDO CESTARO FILHO
PROCESSO	:	E-AIRR - 1197/2003-002-22-40.2
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	KÁSSIO NUNES MARQUES
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA RODRIGUES DESIDÉRIO
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
PROCESSO	:	E-RR - 1429/2003-002-08-40.9
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FREIRE
ADVOGADO DR(A)	:	MILDRED LIMA PITMAN
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO DR(A)	:	LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
ADVOGADO DR(A)	:	MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1546/2003-008-15-00.8
EMBARGANTE	:	EDSON PLACERES DE CARVALHO
ADVOGADO DR(A)	:	OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO
PROCESSO	:	E-RR - 1603/2003-462-02-00.8
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A)	:	HERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO DR(A)	:	JORGE KIANEK
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1605/2003-059-03-00.6
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO DR(A)	:	DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A)	:	NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A)	:	MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	EDSON ATAÍDE DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO DR(A)	:	GILSON VITOR CAMPOS

PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 2499/2003-055-02-40.2
EMBARGANTE	:	VERA LÚCIA DIAS
ADVOGADO DR(A)	:	DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BCN S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUC-CI
PROCESSO	:	E-RR - 2554/2003-432-02-00.9
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A)	:	JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	OSSEL - ORGANIZAÇÃO ANDREENSE EMPREENDIMENTOS DE LUTO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	:	SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES
EMBARGADO(A)	:	MARLEUDE RODRIGUES DA FÊ
ADVOGADO DR(A)	:	SABINO RIBEIRO SOARES NETO
PROCESSO	:	E-AIRR - 584/2004-058-19-40.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR DR(A)	:	MAGDA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
EMBARGADO(A)	:	TELMA CARLOS DE MELO
ADVOGADO DR(A)	:	FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 736/2004-029-15-00.0
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO MARCARI
ADVOGADO DR(A)	:	DANILO DE GÓES GABARRA
PROCESSO	:	E-AIRR - 1447/2004-001-23-40.3
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETORNORTE
ADVOGADO DR(A)	:	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	SHIRLEY MARIA JUNQUEIRA CELLA
ADVOGADO DR(A)	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
PROCESSO	:	E-RR - 2133/2004-015-15-00.0
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO DR(A)	:	ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ APARECIDA DA FONSECA
ADVOGADO DR(A)	:	EURÍPEDES ALVES SOBRINHO
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2133/2004-037-12-00.3
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A)	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A)	:	MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	ALTAIR CASCAES FILHO
ADVOGADO DR(A)	:	JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	:	E-RR - 2168/2004-051-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	IRANI VICENTE BARROS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	S. K. F. WANDERLEY
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2695/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA MACIEL MAIA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2697/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA CLARA DA SILVA DIAS
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2760/2004-053-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA APARECIDA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2999/2004-051-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	LINDALVA BARBOSA DE BRITO
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-AG-RR - 3739/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	NÁZARA FÁTIMA LEMOS
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 3750/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA RIBEIRO DOS SANTOS
PROCESSO	:	E-ED-RR - 4038/2004-052-11-00.2
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA GISLANE FEITOSA ROLIN
ADVOGADO DR(A)	:	MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 4068/2004-052-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ABILENE VELOSO DA SILVA



PROCESSO	:	E-ED-RR - 4090/2004-052-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	CIRONE DE SOUZA MORAES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 4277/2004-052-11-00.2
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	WALDINAR ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-A-RR - 130/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ELIDAIANA LIMA PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-A-RR - 132/2005-052-11-00.3
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A)	:	ÁLVARO GOMES PRADO
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-AIRR - 256/2005-017-15-40.4
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO LUIZ MARTINS
ADVOGADO DR(A)	:	LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	TRAMONTINA SUDESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ DÉCIO DUPONT
PROCESSO	:	E-AIRR - 375/2005-911-11-40.4
EMBARGANTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
ADVOGADO DR(A)	:	DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	OSMIR AMARAL DE SENA
ADVOGADO DR(A)	:	UIRATAN DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 451/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA PERPÉTUA GAMA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 466/2005-052-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	DORALICE HERMINA VIANA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 468/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	EVÂNIA MARIA PINHEIRO DANTAS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 509/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSENILSA CARVALHO CONCEIÇÃO
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 559/2005-053-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	FÁTIMA VIANA DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A)	:	RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO	:	E-ED-RR - 571/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANA CLÉA RIOS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 756/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	LAYZA MARA MELRIÊ MARCHIORY
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 806/2005-052-11-00.0
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	OZIETE MOURÃO SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 825/2005-052-11-00.6
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	CASTILENE CONCEIÇÃO BARROS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 911/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	REGIANE CASTRO RIOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 924/2005-052-11-00.8
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	OZIANA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO	:	E-ED-RR - 949/2005-052-11-00.1
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	REJANE DA SILVA MESSIAS
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 1356/2005-016-04-40.1
EMBARGANTE	:	EVA HAUSSEN SEHN
ADVOGADO DR(A)	:	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO DR(A)	:	SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2661/2005-051-11-00.5
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA DA SILVA NUNES
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-ED-RR - 2950/2005-053-11-00.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	:	EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA ALNÉIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO DR(A)	:	JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO	:	E-AIRR - 3281/2005-008-19-40.7
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR DR(A)	:	ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
EMBARGADO(A)	:	WALLACE JACINTO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	VALGETAN FERREIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-AIRR - 123/2006-004-22-40.4
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A)	:	ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	AMIR BARROSO SILVA
ADVOGADO DR(A)	:	ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

Brasília, 28 de agosto de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO

Coordenador da 5ª Turma

Processos com pedidos de vista concedidos aos requerentes.

PROCESSO	:	AIRR - 33/2005-002-22-40.0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO BORGES DE SOUSA
ADVOGADA	:	DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
PROCESSO	:	AIRR - 88/2003-126-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	BASF S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
ADVOGADO	:	DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ GATTI
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

PROCESSO	:	RR - 90/2004-161-05-00.1 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	:	RENATO MUNIZ SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DR(A). EDVANDA MACHADO

PROCESSO	:	AIRR - 129/2005-202-02-40.3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	REINALDO DA SILVA GALES
ADVOGADO	:	DR(A). CONRADO DEL PAPA
AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.

PROCESSO	:	RR - 203/1999-033-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
Complemento	:	Corre Junto com AIRR - 203/1999-0
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S)	:	REGINA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	BANERJ - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

PROCESSO	:	RR - 260/2002-013-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ILDA MYEKO KOBORI HARAZAKI
ADVOGADO	:	DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). GABRIELA MORGANTI DA COSTA FERREIRA

PROCESSO	:	AIRR - 285/2005-032-05-40.3 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	JOCENILDO OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

PROCESSO	:	RR - 300/2006-005-24-00.3 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA GOMES VILELA
RECORRIDO(S)	:	ERNESTO PEREIRA NANTES
ADVOGADO	:	DR(A). IGOR VILELA PEREIRA

PROCESSO	:	RR - 301/2002-120-15-00.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	EURÍPEDES BERNARDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

PROCESSO	:	AIRR - 349/2004-005-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO - Vista em Secretaria.
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	SWISSPORT BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR CAVALCANTE SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

PROCESSO	:	RR - 462/2006-022-24-00.7 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR. DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ SALMAZO

PROCESSO	:	AIRR - 508/2003-120-15-40.4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
Complemento	:	Corre Junto com RR - 508/2003-0
AGRAVANTE(S)	:	NATALINO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
AGRAVADO(S)	:	AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI

PROCESSO	:	RR - 577/2006-105-03-00.9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	MÔNICA SANTOS FONSECA
ADVOGADA	:	DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO	:	AIRR - 628/1999-123-15-00.9 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	:	IRINEU GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS MARGARIDO
ADVOGADA	:	DR(A). MANUELA MARIA ANTUNES MARGARIDO

PROCESSO	:	AIRR - 684/2004-087-15-40.7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO PAULO LEME
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO AIG PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CARLOS DOS SANTOS



PROCESSO	: AIRR - 773/2003-254-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1909/2002-044-02-85.1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4575/2005-004-22-00.0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	RECORRENTE(S)	: PATRÍCIA CHRISTINA LERNER	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 4575/2005-4
ADVOGADO	: DR(A). ÊNIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: JOSEFA QUITÉRIA FREITAS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EPAM COMERCIAL EVENTOS PUBLICIDADE LT-DA.	ADVOGADO	: DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS
ADVOGADA	: DR(A). VANESSA COSTA CHAVES			RECORRIDO(S)	: MARIA ORACI SOUSA
AGRAVADO(S)	: LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO MARCOS DE MELLO	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA
				RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
PROCESSO	: AIRR - 826/2003-255-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1921/1998-012-01-41.4 TRT DA 1A. REGIÃO		
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVANTE(S)	: REGINA CELIA OLIVE VIEIRA RODRIGUES MODERNO	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1921/1998-1	ADVOGADO	: DR(A). CLEITON LEITE DE LOIOLA
		AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS		
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO CARDOSO VALLE	PROCESSO	: AIRR E RR - 6164/2002-900-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: IVANI DA SILVA		
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO	: DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
				AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: ADILSON DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 1010/2002-105-03-00.6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO	ADVOGADO	: DR(A). LEONALDO SILVA
RECORRENTE(S)	: UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.			AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 1921/1998-012-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
		RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO		
RECORRIDO(S)	: WILLIAN SOARES RODRIGUES MARINHO	Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1921/1998-4	PROCESSO	: RR - 10972/2002-900-09-00.7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO FONSECA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
		ADVOGADO	: DR(A). CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
PROCESSO	: RR - 1031/2005-022-24-00.7 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: IVANI DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA			RECORRIDO(S)	: ANDRÉA ROSA FONSECA BREDA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	: VALDIR VOLPATO				
ADVOGADO	: DR(A). VIRGÍLIO JOSÉ BERTELLI	PROCESSO	: RR - 1923/2000-063-02-00.9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 77458/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
		RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1101/2002-463-02-00.2 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SIMONE PARANHOS CAMARGO DIAS	AGRAVANTE(S)	: IRINÉA REGINA DA SILVA SOBREIRA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). ADAUTO LUIZ SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ RICARDO DA SILVA TEIXEIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS E FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES	RECORRIDO(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
	: PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS MENK	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA
	: DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDES DA SERRA	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ CARLOS MENK		
ADVOGADA	: DR(A). ELAINE D'AVILA COELHO	PROCESSO	: RR - 1935/2001-491-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
RECORRIDO(S)	: BASF S.A.	RECORRENTE(S)	: EDVALDO JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE		
ADVOGADO	: DR(A). VAGNER POLO	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO	PROCESSO	: AIRR E RR - 81472/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
		ADVOGADO	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MAX PAIM VIGLIO
PROCESSO	: RR - 1142/2004-022-03-00.7 TRT DA 3A. REGIÃO		: DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: AIRR - 2057/2004-202-02-40.8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RECORRENTE(S)	: UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
		ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RECORRIDO(S)	: PEDRO SEIXAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CÍNTIA ROSSANA ZANLORENZI FIORAVANTE		
ADVOGADO	: DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 1218/2005-023-03-41.9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2946/1997-017-05-00.7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 82815/2003-900-01-00.8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 1218/2005-6	AGRAVANTE(S)	: CARLOS UILSON ROSA PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: GELSON VALADÃO
		ADVOGADA	: DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		: Conceder vista ao BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQUIDAÇÃO - A/C Dr. Henrique Cláudio Maués
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES	AGRAVADO(S)	: DR(A). KELLY BARRETO DE ARRUDA CABRAL		
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
AGRAVADO(S)	: MECÍLIA SANTOS DE LIMA	ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO		
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRR - 1378/1997-016-05-40.5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3523/2004-202-02-40.2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 83681/2003-900-02-00.7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ELIAS OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO	ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). RENATO CARLO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSILENE SANTOS DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO ROBERTO RONCADOR	ADVOGADO	: DR(A). VINÍCIUS BERNARDO LEITE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: WOODPLAS DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). MATHEUS COSTA PEREIRA			AGRAVADO(S)	: FRANCESCO ANTÔNIO VITO DETTA
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	PROCESSO	: AIRR - 4575/2005-004-22-40.4 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: RR - 121433/2004-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
		Complemento	: Corre Junto com RR - 4575/2005-0	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 1520/2005-112-03-00.4 TRT DA 3A. REGIÃO - Vista em Secretaria.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). MAURO MARONEZ NAVEGANTES
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO FURTADO DE OLIVEIRA NETO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO(A)	: DR(A). KRIS BRETAS OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA ORACI SOUSA	ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA(Em Liquidação)	ADVOGADO	: DR(A). ALMIR CARVALHO DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA DIAS
		AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS		



PROCESSO : **E-RR - 44445/2002-900-09-00.6**
EMBARGANTE : SÉRGIO ROBERTO BONATO
ADVOGADO DR(A) : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGU-
ROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO NEVES DA SILVA

PROCESSO : **E-RR - 61174/2002-900-07-00.4**
EMBARGANTE : LÚCIA MARIA ALVES
ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA CALDAS GIORGI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : **E-AIRR - 31/2003-024-03-40.0**
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO INÁCIO DAVI
ADVOGADO DR(A) : JAIRO EDUARDO LELIS

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 157/2003-011-10-40.0**
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

PROCESSO : **E-ED-RR - 954/2003-063-01-40.5**
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA MARTINS DA COSTA
EMBARGADO(A) : AVALDIINA MERIA COLODETTE

PROCESSO : **E-RR - 2421/2003-463-02-00.0**
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÍCERO FERNANDES FERRO
ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

PROCESSO : **E-ED-RR - 74175/2003-900-02-00.7**
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
EMBARGADO(A) : LUÍZA MARIA HENRIQUE NUNES
ADVOGADO DR(A) : MARCELINO BARROSO DA COSTA

PROCESSO : **E-ED-RR - 77/2004-014-10-00.0**
EMBARGANTE : NELCY DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

PROCESSO : **E-ED-ED-AIRR - 295/2004-007-05-40.8**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRE-
SAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ES-
TADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADO DR(A) : VLADIMIR DORIA MARTINS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

PROCESSO : **E-AIRR - 439/2004-110-08-40.0**
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL
S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : JOÃO NILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

PROCESSO : **E-A-RR - 1240/2004-011-04-00.5**
EMBARGANTE : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LIANA MACHADO DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

PROCESSO : **E-ED-RR - 1327/2004-066-15-00.0**
EMBARGANTE : EMÍLIA DOCA OSAKABE
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE ME-
DICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE
DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : CELSO LUIZ BARIONE

PROCESSO : **E-RR - 1568/2004-037-01-00.0**
EMBARGANTE : MARIZA MELLO MONTEIRO
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : LUCIANI COUTO DOS SANTOS

PROCESSO : **E-AIRR - 1810/2004-001-22-40.6**
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO DR(A) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : **E-A-AIRR - 3751/2004-051-11-40.7**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR DR(A) : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : ZULEIDE RIBEIRO DOS SANTOS

PROCESSO : **E-ED-RR - 4017/2004-002-12-00.5**
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. -
BESC
ADVOGADO DR(A) : NILO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : MARIA GORETTI FISTARIOL MOLINARI
ADVOGADO DR(A) : TATIANA BOZZANO

PROCESSO : **E-RR - 4335/2004-052-11-00.8**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO VIEIRA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : **E-RR - 51/2005-052-11-00.3**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : FRANCISCA DAGUIMAR DA CUNHA COSTA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

PROCESSO : **E-ED-AIRR - 185/2005-019-10-40.0**
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CLARICE MARIA LEANDRO
ADVOGADO DR(A) : EDSON DIAS QUIXABA
EMBARGADO(A) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

PROCESSO : **E-ED-RR - 374/2005-151-03-00.2**
EMBARGANTE : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : VALDIR CAMPOS LIMA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUCIANO GROPPPO
ADVOGADO DR(A) : DANILO FRANZONI GURIAN

PROCESSO : **E-ED-RR - 737/2005-012-12-00.0**
EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO DR(A) : GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA
EMBARGADO(A) : ADENILSON FACHIN
ADVOGADO DR(A) : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

PROCESSO : **E-RR - 929/2005-026-07-00.6**
EMBARGANTE : MARIA ALCIONE COSTA E SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

PROCESSO : **E-AIRR - 962/2005-003-22-40.5**
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO DR(A) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PAULO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : **E-RR - 2233/2005-052-11-00.9**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : KEDSON DE SOUZA BARROS
ADVOGADO DR(A) : RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : **E-RR - 2998/2005-051-11-00.2**
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOÉLIA DE ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA

PROCESSO : **E-ED-RR - 527/2006-001-13-00.3**
EMBARGANTE : MARCELLO FABRIZIO DE OLIVEIRA CAVALCAN-
TE
ADVOGADO DR(A) : SÓSTHENES MARINHO COSTA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-
FOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA

Brasília, 28 de agosto de 2007.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6a. Turma

Superior Tribunal Militar

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RETIFICAÇÃO

Na Retificação de Ata, de 22 de agosto de 2007, sobre o RECURSO CRIMINAL Nº 2007.01.007411-8/MS, publicada no DJ nº 164, Seção 1, pág. 1307, de 24/08/2007,
Onde se lê:

"O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Recurso ministerial para, cassar a Decisão recorrida e declarar a competência da Justiça Militar da União para processar o feito, com fundamento nos arts. 42, 125 e 142 da Constituição Federal, c/c o art. 9º, incisos II, alínea "a" e III, alínea "b" do Código Penal Militar, determinando a baixa dos autos ao referido Juízo, para a análise dos demais requisitos da Denúncia."

Leia-se:

"O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Recurso ministerial para, cassar a Decisão recorrida e declarar a competência da Justiça Militar da União para processar o feito, com fundamento nos arts. 42, 125 e 142 da Constituição Federal, c/c o art. 9º, incisos II, alínea "a" e III, alínea "b" do Código Penal Militar, determinando a baixa dos autos à Auditoria da 9ª CJM, para a análise dos demais requisitos da Denúncia."

Brasília/DF, 24 de agosto de 2007

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 100/2007

APELAÇÃO (FO) Nº 2006.01.050343-9 / PA
Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Revisor: Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Apelante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Apelados: RUBENS REGINALDO DOS SANTOS NEVES, ERMOR CÉSAR DE SOUZA LOPES, EDILENE ROCHA LOPES e ANA LÚCIA CONCEIÇÃO DA SILVA
Advogados: JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO e DEISEANE DE SOUZA LOPES

Brasília/DF, 24 de agosto de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

SECRETARIA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL *in* HABEAS CORPUS
Nq 2007.01.034349-1/DF

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO NEGATIVA DE LIMINAR. É de ser rejeitado o agravo que ataca decisão monocrática negativa de liminar se o entendimento do Relator sobre a inexistência do ***fumus boni juris*** constitui o próprio mérito do ***Habeas Corpus***.
Agravu rejeitado. Unânime.

RELATOR: Ministro Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA.
AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS PESSOA DE BELFORT TEIXEIRA, Cel RRm Aer.
AGRAVADA: A Decisão do MM Ministro-Relator, de 25/06/2007, que indeferiu a liminar pleiteada no ***Habeas Corpus*** nº 2007.01.034349-0/DF.
ADVOGADOS: Drs. Carlos Alberto Gomes e de Valéria da Silva Ramos.



DECISÃO

O presente Agravo Regimental foi interposto pela Defesa do Coronel da Reserva Remunerada da Aeronáutica MARCUS VINICIUS PESSOA DE BELFORT TEIXEIRA contra Decisão deste Relator, de 25 de junho de 2007, que, nos autos do Habeas Corpus nº 2007.01.034349-0/DF, negou pedido liminar de sobrestamento da ação penal a que responde o Paciente junto ao Juízo da Auditoria da 11ª CJM (fls. 151/153).

O ex-Cel MARCUS VINICIUS PESSOA DE BELFORT TEIXEIRA foi denunciado, em 03 de abril de 2007, como incurso nos arts. 214 (calúnia), 215 (difamação), 216 (injúria) e 218, III e IV ("Art. 218. As penas cominadas nos antecedentes artigos deste capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido: (...) ; III - contra militar, ou funcionário público civil, em razão das suas funções; IV - na presença de duas ou mais pessoas, ou de inferior do ofendido, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria"), c/c o art. 79 (concurso de crimes), todos do CPM, por ter transmitido mensagem eletrônica via e-mail para endereços funcionais de Oficiais Gerais da Força Aérea e outras autoridades, com inequívoca intenção de injuriar, difamar e caluniar o Brigadeiro-do-Ar ÁTILA MAIA DA ROCHA.

Consta da exordial:

"No dia 26 de novembro de 2006, às 20:52h, o Coronel R-1 **Belfort** transmitiu mensagem eletrônica (fls. 15/30), via e-mail mediante o uso da 'internet', para o endereço de e-mail funcional de Oficiais-Generais da Força Aérea Brasileira além de outras autoridades. Na referida mensagem, o Coronel R-1 **Belfort** incidiu, reiteradamente, no delito de calúnia, injúria e difamação contra o Brigadeiro-do-Ar **Áttila Maia da Rocha**, quando ali asseverou, in verbis:

'(...) o Coronel Áttila Maia da Rocha, que, entre outras irregularidades, agrediu, física e moralmente, uma funcionária civil, tentando rasgar-lhe parte da blusa.'

(...)

'Abruptamente, sob o pretexto de 'cuidar' da indumentária da mesma, ele puxou e rasgou-lhe parte da blusa, humilhando-a e expondo-a ao ridículo perante seus colegas de trabalho.'

Também afirmou que o então Tenente-Coronel **Áttila Maia**, sem ter autorização e competência para tal, patrocinou um acordo para que a empresa aérea TAM passasse a operar na pista do Aeroclube da Bahia, num aeródromo privado, na Ilha de Itaparica, a fim de transportar hóspedes do hotel Club Mediterrané. Declarou o Coronel R-1 **Belfort** em sua mensagem:

'Essa ação expôs os aviões (e seus passageiros e tripulantes) a sérios riscos de colisão no ar, por ser inócua e, principalmente, pelo fato de poder induzir nos pilotos uma falsa sensação de segurança, visto que eles sabiam que estavam sendo orientados por um piloto da Aeronáutica, de elevada patente e, também, Inspetor da Aviação Civil.'

(...)

'Outra vez, fica claro o nível de respeito e de preocupação do Coronel Áttila pela vida dos passageiros e tripulantes das aeronaves, bem como pelas leis vigentes.'

(...)

'Então, ele esperou que os passageiros desembarcassem e, ao entrar na aeronave, surpreendeu-se ao ver o Coronel Áttila Maia, fardado, atuando como co-piloto do avião, o que amplia, ainda mais, os indícios de sua ATIVA PARTICIPAÇÃO nessa inescrupulosa e ilícita exposição de vidas humanas, de passageiros e tripulantes, a riscos incalculáveis.'

(...)

O Coronel Áttila Maia não cumpriu o seu dever, decorrente das diversas leis e normas vigentes. Mesmo diante do incidente ocorrido e da visibilidade dos grandes riscos inerentes às operações que coordenou, ele decidiu insistir na continuação das atividades aéreas irregulares, quando a sua obrigação era impedir, a qualquer custo, tudo o que ocorreu.'

'(...) sabe-se que o relacionamento do Coronel Áttila Maia com o Clube Méd e com a TAM redundava, de alguma forma, em benefícios para a Base Aérea de Salvador. Naturalmente, como ele fazia parte da Base Aérea, não é impróprio supor que era, também, beneficiado pelas vantagens e promoções oferecidas.'

'(...) e agora recebe como premiação uma promoção ao generalato, assumindo a delicada função de Chefe da Assessoria Parlamentar no Congresso Nacional, passando, assim, a ser uma lamentável referência para os militares mais jovens de todas as Forças.'

A toda evidência, a mensagem foi lavrada com a inequívoca intenção de injuriar, difamar e caluniar o Brigadeiro-do-Ar **Áttila Maia**. Cumpre ressaltar que as referidas afirmações, dentre outras feitas anteriormente, já haviam sido objeto de apuração do IPM 4.012/06, o qual foi arquivado (fls. 75/92 e 94/95).

O ora Denunciado atingiu a honra objetiva do Ofendido, denegrindo-a perante tantos quantos leram a mensagem sob comento (difamação); a honra subjetiva, ofendendo-lhe a dignidade ao questionar seu caráter e honestidade (injúria) e imputou-lhe falsamente fato definido como crime (calúnia).

A supra-referida mensagem foi dirigida aos Oficiais-Generais da Força Aérea Brasileira, utilizando seus e-mails funcionais, os quais foram abertos em área sujeita à Administração Militar, onde os destinatários tomaram conhecimento das irrogações, configurando, portanto, a natureza militar dos delitos, na forma do artigo 9º, inciso III, alínea b, do CPM" (fls. 21/23).

Os Impetrantes requereram, liminarmente, o sobrestamento da ação penal, e, no mérito, o seu trancamento, aduzindo ser inepta a denúncia, pois os crimes em tese imputados ao Paciente fugiriam à competência da Justiça Castrense, uma vez que não teriam sido praticados em área sujeita à Administração Militar. Aduziram que o interrogatório estava marcado para o dia 29 de junho de 2007. Assim, estariam demonstrados o fumus boni juris e o periculum in mora (fls. 02/16).

Por Decisão de 25 de junho, neguei a liminar pleiteada, determinando a remessa dos autos à Drª Juíza-Auditora da Auditoria da 11ª CJM para que prestasse informações.

Eis o teor da Decisão agravada:

"Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado em favor do Coronel da Reserva Remunerada da Aeronáutica MARCUS VINICIUS PESSOA DE BELFORT TEIXEIRA, respondendo ao Processo nº 22/07-8 perante a Auditoria da 11ª CJM, como incurso nos crimes contra a honra previstos nos arts. 214, 215, 216 e 218, incisos III e IV, c/c o art. 79, todos do CPM.

Narra a exordial acusatória que no dia 26 de novembro de 2006 o Denunciado, ora Paciente, transmitiu mensagem eletrônica, mediante o uso da internet, para os endereços de e-mails funcionais de Oficiais Gerais da Força Aérea Brasileira, além de outras autoridades, com inequívoca intenção de injuriar, difamar e caluniar o então Cel Av ÁTILA MAIA DA ROCHA, hoje Tenente-Brigadeiro-do-Ar.

Alegam os Impetrantes que o Paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal por parte da Promotora de Justiça Militar que ofereceu a denúncia e da Juíza-Auditora que a recebeu, haja vista que o fato não se enquadra em qualquer das alíneas do art. 9º, inciso III, do CPM. Assim, inepta a exordial, uma vez que dirigida a Juiz incompetente para o julgamento do feito.

Requerem, liminarmente, o sobrestamento da ação penal, em virtude da iminência do interrogatório do Paciente, previsto para o dia 29 próximo, e, no mérito, o trancamento do processo.

Relatados, decido.

Não vislumbro nos autos o fumus boni juris autorizador da requerida tutela antecipada.

A denúncia descreve a materialidade e indícios de autoria de fato em tese criminoso, de aparente competência da Justiça Castrense, em face do que dispõe o art. 6º do CPM: "Considera-se praticado o fato no lugar em que se desenvolveu a atividade criminosa, no todo ou em parte, e ainda que sob forma de participação, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado (...)".

Isto posto, **nego** a liminar pleiteada.

Já recebida a denúncia, a autoridade coatora é a Juíza-Auditora da Auditoria da 11ª CJM, a quem devem ser solicitadas informações.

Após, vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar" (fls. 151/153).

As informações vieram às fls. 158/159.

Inconformados com a Decisão denegatória, os Impetrantes interpõem, tempestivamente, o presente Agravo Regimental, postulando sua reforma.

Insistem que os crimes em tese praticados pelo Agravante não se enquadram em qualquer das alíneas do art. 9º, inciso III, do CPM, e que "alicerçar o indeferimento da liminar pleiteada no artigo 6º do Código Penal Militar, também não seria crível vez que como demonstrado, pelo próprio encarregado do Inquérito Policial Militar, o Paciente expediu as mensagens eletrônicas (e-mails) de seu computador particular, localizado em sua residência", e "o resultado também foi produzido em local não sujeito à Administração Militar, já que as caixas de correio eletrônico de Oficiais Gerais da Aeronáutica também não são consideradas áreas militares" (fls. 172/175).

Por Despacho de fls. 177/178, manteve a Decisão impugnada, nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a Decisão de fls. 151/153 deste Relator que indeferiu a liminar pleiteada no Habeas Corpus nº 2007.01.034349-0/DF impetrado em favor do Coronel da Reserva Remunerada da Aeronáutica MARCUS VINICIUS PESSOA DE BELFORT TEIXEIRA, respondendo ao Processo nº 22/07-8 perante a Auditoria da 11ª CJM.

Mantenho a Decisão impugnada. Observa-se das razões de Agravo que a discussão sobre o entendimento deste Relator acerca da competência da Justiça Militar para apreciar o feito constitui o próprio mérito do uri. Demais, inexistiu no momento o alegado periculum in mora, vez que já houve a audiência de qualificação e interrogatório do Paciente e o indeferimento da liminar não lhe causa dano irreparável ou de difícil reparação."

Com efeito, o interrogatório do Paciente já foi realizado e, não tivesse a Defesa agravado do Despacho denegatório da liminar, há muito já estaria julgado o presente Habeas Corpus.

Isto posto, rejeito o agravo, mantendo íntegra a Decisão recorrida, e submeto o feito à apreciação de Vossas Excelências, na forma do art. 118, § 2º, do RISTM.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2007.

Alte Esq RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA
Ministro-Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 2007.01.000485-3 - MS
RECORRENTE: ROBERTO MAMEDES INÁCIO JÚNIOR, Sd Ex.

RECORRIDA: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 03/04/2007, lavrado nos autos da Apelação nº 2006.01.050458-5.
ADVOGADA: Drª. Tatiana Siqueira Lemos, Defensora Pública.

DECISÃO:

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto em favor do Soldado do Exército ROBERTO MAMEDES INÁCIO JÚNIOR, diante do inconformismo demonstrado com a Decisão proferida pelo Superior Tribunal Militar nos autos da Apelação nº 2006.01.050458-5, julgada em 03 de abril de 2007, oportunidade em que a Corte, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pela Defensoria Pública da União, por falta de amparo legal, e, no mérito, negou provimento ao recurso para confirmar a Sentença que con-

denou o ora Recorrente à pena de 06 meses de prisão como incurso no art. 187, c/c os artigos 189, inciso II, e 72, inciso I, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade.

Em favor do ora Recorrente foram opostos Embargos de Declaração, que foram acolhidos para suprir a omissão questionada (ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa), sem alterar, no entanto, o mérito da Decisão, conforme consta às fls. 033/038.

A certidão de fl. 39 esclarece que o ilustre representante do Órgão da DPU foi intimado dos termos do Acórdão proferido nos embargos declaratórios em 04 de julho de 2007.

A petição de 02, interpondo o presente recurso constitucional deu entrada no serviço de protocolo deste Pretório Castrense no dia 19 do mesmo mês e ano.

Em suas razões recursais de fls. 03 usque 09 enfrenta o Órgão recorrente os requisitos de admissibilidade, dentre estes a questão relacionada à repercussão geral.

Chamada à colação, manifestou-se a ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça Militar (fls. 44/51) pela não admissibilidade do presente recurso, e, acaso superada esta questão, no mérito, pugna pelo desprovimento do pleito.

Com esse breve relato, passo à

Decisão.

Com oposição de Embargos de Declaração, restou suspenso o prazo recursal, passando a fruir novamente a partir de 05 de julho de 2007, com a intimação do ilustre Defensor Público da União dos termos do Acórdão proferido nos autos dos embargos declaratórios.

Deduz-se que a interposição do presente recurso em 19 de julho de 2007 atende ao requisito referente à tempestividade, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990.

Em 11 de julho de 2007, a Exmª Srª Ministra-Presidente do Excelso Pretório dirigiu à Presidência desta Corte Castrense o Ofício-Circular nº 13/GP, recomendando que no exame dos recursos extraordinários interpostos, cuja intimação tenha ocorrido em data posterior a 03 de maio de 2007, "... será obrigatória a alegação e demonstração da repercussão geral como preliminar do recurso extraordinário; ...", abrangendo todos os recursos, qualquer que seja a sua natureza, inclusive criminal.

Das "Anotações a respeito da repercussão geral no recurso extraordinário", elaboradas pela Secretaria-Geral da Presidência da Suprema Corte, remetidas em anexo ao mencionado Ofício, extraí-se, de relevante, as seguintes observações:

"3. Assim, processados os recursos extraordinários pela secretaria do tribunal de origem, quando conclusos para admissão ou não, caberá ao Presidente ou Vice-Presidente em decisão fundamentada avaliar a respectiva admissibilidade com manifestação expressa de que há, ou não, afirmação e demonstração da repercussão geral da questão constitucional discutida na decisão da causa.

4. O juízo de admissibilidade ou de recusa de admissão do recurso extraordinário, portanto, deverá assinalar além da existência dos demais requisitos, ou sua ausência, a existência ou não da afirmação e demonstração da repercussão geral, especialmente quando ajuizado após 3 de maio de 2007.

5. Como resulta, evidente da Constituição e da lei, no entanto, o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário na origem não aprecia o conteúdo da arguição de repercussão geral, já que esta é uma prerrogativa exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A, § 2º CPC), ficando assim ao critério deste reconhecer ou não a efetiva repercussão geral nos campos definidos pela lei (art. 543º, § 1º CPC) e que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. "

A recomendação transmitida pela Presidência da Excelsa Corte decorreu do julgamento de Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, ocorrido em sessão de 18 de junho de 2007, quando aquele Supremo Pretório assim se pronunciou:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e ...".

Conforme exposto, o Recorrente enfrentou em suas razões recursais a questão relacionada à repercussão geral, que nesta fase de prelibação não merece se analisada com profundidade, conforme orientação da Suprema Corte.

Uma vez tempestivo e observados os demais pressupostos de admissibilidade, deve o feito alçar à Suprema Corte.

Isto posto, admito o Recurso Extraordinário interposto em favor do Soldado do Exército ROBERTO MAMEDES INÁCIO JÚNIOR e determino, por conseguinte, a remessa dos presentes autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília-DF, 23 de agosto de 2007.

Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA
Ministro-Presidente

Conselho Nacional do Ministério Público**PRESIDÊNCIA**

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 152 Data: 23/08/2007 Hora:17:00

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000084/2006-85
Tipo Proc : Reclamação para preservação da autonomia do Ministério Público - RPA
Origem : Brasília
Relator : Diaulas Costa Ribeiro
Processo : 0.00.000.000573/2006-37
Tipo Proc : Embargos de declaração - ED
Origem : Rio de Janeiro
Relator : Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Processo : 0.00.000.000643/2007-38
Tipo Proc : Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Rio de Janeiro
Relator : Raimundo Nonato de Carvalho Filho
Processo : 0.00.000.000644/2007-82
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : São Paulo
Relator : Ivana Auxiliadora Mendonça Santos
Processo : 0.00.000.000645/2007-27
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : RORAIMA
Relator : Raimundo Nonato de Carvalho Filho
Processo : 0.00.000.000646/2007-71
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : PIAUÍ
Relator : Sandro José Neis
Processo : 0.00.000.000651/2007-84
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : Minas Gerais
Relator : Diaulas Costa Ribeiro
Processo : 0.00.000.000652/2007-29
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : Minas Gerais
Relator : Nicolao Dino de Castro e Costa Neto
Processo : 0.00.000.000653/2007-73
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : Rio Grande do Sul
Relator : Francisco Ernando Uchoa Lima
Processo : 0.00.000.000655/2007-62
Tipo Proc : Pedido de providências - PP
Origem : Rio Grande do Sul
Relator : Alberto Machado Cascais Meleiro

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E
REVISÃO****ATA DA 176ª SESSÃO ORDINÁRIA, DE 27 DE JUNHO DE 2007**

Início: 14:14h- Término: 16:15h

Ao vigésimo sétimo dia do mês de junho do ano de dois mil e sete, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do M.P.F., reuniu-se, em sua Centésima Septuagésima Sexta Sessão Ordinária com a presença dos Membros: Dr. Wagner de Castro Mathias Netto - Membro -Titular - Coordenador, Dr. Alcides Martins - Membro-Titular, ausente justificadamente nos procedimentos de 01 a 04 e 114 a 127, e Dr. José Flaubert Machado Araújo - Membro-Titular. Foram tomadas as seguintes deliberações:

**PRIMEIRA PARTE
Pauta Processual**

1) RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :MPF ASSUNTO :Prestação de contas de campanha julgada irregular. EMENTA :Procedimento administrativo para apurar eventual contrariedade ao art. 22, DA LC 64/90. Prestação de contas rejeitada. Fatos que não configuram abuso do poder econômico. Candidato não eleito. Impossibilidade de eventual ação judicial eleitoral para impugnar o registro de candidatura. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 02) PROCESSO N.º :1.11.000.000481/2007-07 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE/AL ASSUNTO :Eventuais irregularidades na prestação de contas de candidato a Deputado Federal pelo Partido Verde - PV. EMENTA :Procedimento administrativo para apurar eventual contrariedade ao art. 22, da LC 64/90. Prestação de contas rejeitada. Fatos que não configuram abuso do poder econômico. Candidato suplente. Impossibilidade de eventual ação judicial eleitoral para impugnar o registro de candidatura. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 03) PROCESSO N.º :1.11.000.000484/2007-32 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias

Netto INTERESSADO :Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE/AL ASSUNTO :Eventuais irregularidades na prestação de contas de candidato a Deputado Federal pelo Partido Liberal - PL. EMENTA :Procedimento administrativo para apurar eventual contrariedade ao art. 22, da LC 64/90. Prestação de contas rejeitada. Fatos que não configuram abuso do poder econômico. Candidato não eleito. Impossibilidade de eventual ação judicial eleitoral para impugnar o registro de candidatura. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 04) PROCESSO N.º :1.11.000.000413/2007-30 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE/AL ASSUNTO :Eventuais irregularidades na prestação de contas de candidato a Deputado Estadual pelo PSOL. EMENTA :Procedimento administrativo para apurar eventual contrariedade ao art. 22, DA LC 64/90. Prestação de contas rejeitada. Fatos que não configuram abuso do poder econômico. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 05) PROCESSO N.º :1.00.000.007282/2006-14 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :MPE ASSUNTO :Eventual inconstitucionalidade da Lei nº 06/2005, do Município de São João da Barra/RJ. EMENTA :Procedimento administrativo objetivando verificar a Inconstitucionalidade de Lei municipal que fixou em 10 (dez) salários mínimos o limite de requisição de pequeno valor. Suposta contrariedade ao art. 100 E 87, do ADCT, ambos da CF/88. Impossibilidade do controle na via concentrada, tendo como parâmetro de confronto o texto maior. arts. 102, I, letra 'A', E 125, § 2º, Todos da Constituição Federal. Eventual contrariedade ao texto constitucional somente apreciável pela via difusa. Precedentes do STF e 1ª CCR. Matéria idêntica a da lei ora impugnada já apreciada pelo STF em sede concentrada (ADI Nº 2868/PI). Eventual descumprimento das leis de teor idêntico desafia ação reclamationária (RCL 4897). Desnecessidade de se questionar, pela via difusa, a validade da Lei Municipal nº 06/2005, Tendo em vista o posicionamento do STF a respeito do tema. Possibilidade dos entes da federação fixarem valores inferiores ao do art. 87, do ADCT/88. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 06) PROCESSO N.º :1.15.000.000249/2007-11 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Viviane Costa Oliveira ASSUNTO :Eventual ilegalidade cometida pelo Hospital Universitário Walter Cantídio. EMENTA :Procedimento administrativo para apurar eventual ilegalidade cometida pelo Hospital Universitário Walter Cantídio. Licença concedida por médico responsável pelo seu tratamento (30 dias), redução do prazo pelo hospital (15 dias). Cirurgia de recuperação rápida, dilação de prazo mediante nova perícia. Concessão de mais cinco dias de licença. ausência de ilegalidade praticada pelo hospital. Interesse de natureza individual. Voto pela homologação da decisão. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 07) PROCESSO N.º :1.17.000.000913/2007-58 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Anônimo. ASSUNTO :Questionamento acerca do disposto no art. 1º da Resolução nº 1.712/2003, do Conselho Federal de Medicina. EMENTA :Representação via e-mail. Alegação de exigência ilegal e discriminatória para o registro de médicos estrangeiros no Brasil, uma vez que o art. 1º da Resolução nº 1.712/2003, do Conselho Federal de Medicina, acrescentou, como requisito para inscrição de médico estrangeiro perante os Conselhos Regionais de Medicina, o Certificado de Proficiência em Língua Estrangeira (CELPE-BRAS), em nível avançado, expedido pelo Ministério da Educação. Arquivamento dos autos na origem. Ausência de ilegalidade. O domínio da língua portuguesa é indispensável para que o médico compreenda perfeitamente a linguagem do paciente e lhe possa diagnosticar e tratar com a acuidade necessária ao exercício dessa profissão. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade. 08) PROCESSO N.º :1.17.000.000935/2007-18 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Nivaldo de Souza Pereira ASSUNTO :Implementação da revisão geral anual da remuneração e dos subsídios e de medidas para garantir a irredutibilidade dos mesmos EMENTA :Implementação de revisão geral anual da remuneração e de subsídios, bem como de medidas para garantir a irredutibilidade dos mesmos. 1.A implementação da revisão geral e a nual de vencimentos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ADI 2.061/DF, é da competência exclusiva do Presidente da República, por meio de lei específica. 2.Por se tratar de vontade política, de avaliação subjetiva das conveniências, não há que se fixar prazo para a elaboração da lei específica. 3.Voto, uma vez que cópia da representação foi encaminhada ao Exmo. Procurador-Geral da República, por enviar-lhe o procedimento administrativo com a sugestão de arquivamento da representação. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 09) PROCESSO N.º : 1.19.000.000005/2006-17 RELATOR : Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Raimundo Nonato Costa ASSUNTO :Notícia de suposta irregularidade na realização de concurso público. EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade na realização de Concurso Público pela Universidade Federal do Maranhão, consistente na exigência de 12 meses de experiência na área, como requisito para o exercício do cargo. Termo de ajustamento de conduta firmado com a UFMA, onde ficou determinada a não exigência de experiência para o cargo de assistente de administração. Arquivamento dos autos na origem. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 10) PROCESSO N.º :1.19.000.000027/2004-05 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Jaime Lopes Meneses Filho ASSUNTO :Pedido de Vista EMENTA :INSS. negativa de pedido de vista. acatamento da recomendação do Ministério Público Federal. 1.O Poder Judiciário concedeu o pedido de vista ao representante. 2.A Chefia da Agência da Previdência Social, em Imperatriz/MA, dispôs-se a atender a recomendação do Ministério Público Federal. 3.Voto pela homologação do arquivamento dos au-

tos. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 11) PROCESSO N.º :1.22.002.000051/2005-11 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :MPF ASSUNTO :Suposta ilegalidade na reabertura de casa de bingo. EMENTA :Procedimento administrativo visando apurar ilegalidade na reabertura de casa de jogos. Concessão de liminar que autoriza o funcionamento. ausência de ilegalidade. Arquivamento. homologação pela 1ª CCR. Fato novo. suspensão dos efeitos da sentença que tornava legítimo o funcionamento. Retorno dos autos. Manutenção do entendimento já firmado por este colegiado. Interrupção das atividades por força de nova decisão judicial. Ausência de ilegalidade. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 12) PROCESSO N.º :1.22.002.000213/2004-31 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :MPF ASSUNTO :Fiscalização das condições de acesso das pessoas com deficiência física ou com a mobilidade reduzida ao aeroporto de Uberaba. EMENTA :Procedimento Administrativo já analisado pela 1ª CCR. Homologação da decisão de arquivamento ocorrida em 14.02.2005, por restar demonstrado que o aeroporto de Uberaba oferece instalações adequadas para o acesso das pessoas portadoras de deficiência física ou com a mobilidade reduzida. Novo arquivamento efetivado na origem após a remessa, pela PR/MG, de cópia do procedimento nº 1.22.000.0003567/2005-38, que trata de matéria idêntica. Voto pela homologação arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 13) PROCESSO N.º :1.22.003.000005/2007-74 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Joana Darc dos Santos. ASSUNTO :Atendimento hospitalar. EMENTA :Representação formulada perante o Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Paciente titular de convênio com a UNIMED. Alegação de mal atendimento dispensado pelo Hospital Santa Marta, localizado em Araguari/MG. Representante beneficiária da prestação continuada de Amparo Social à Pessoa Portadora de Deficiência. Arquivamento dos autos na origem. Não-constatação de irregularidade. O fato da Representante possuir convênio de saúde particular não tem o condão de afastar, de plano, seu estado de miserabilidade, requisito para a concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social. O INSS tem condições de realizar estudo social para aferir a renda per capita do grupo familiar da Representante. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 14) PROCESSO N.º : 1.23.000.002363/2006-23 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :MPF ASSUNTO :Irregularidades na contratação de professores sem realização de concurso público. EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade na contratação de professores como servidores públicos temporários pelo centro federal de educação tecnológica do Pará - CEFET/PA. Arquivamento dos autos na origem. procurador verificou a ocorrência de prescrição, de acordo com o art. 23, i, da LEI 8.429/92. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR, face à matéria em exame. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 15) PROCESSO N.º :1.23.000.003428/2006-58 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Salmom de Souza. ASSUNTO : Eventual ilegalidade praticada pelo Banco da Amazônia - BASA EMENTA :Representação questionando o prazo de validade do concurso público realizado pelo Banco da Amazônia - BASA no ano de 2004. Fixação de prazo de validade diferente do estabelecido em concursos anteriores. Arquivamento dos autos na origem. Discricionariedade administrativa. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO : Voto aprovado à unanimidade. 16) PROCESSO N.º :1.24.000.000627/2006-77 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Alex Costa Araújo ASSUNTO :Recusa do TRT/13ª Região em dar posse a candidato aprovado em concurso público. EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade na recusa do TRT/13ª Região em dar posse a candidato aprovado em concurso público. Arquivamento dos autos na origem. Improcedência do pedido. Ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Direito de natureza individual. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 17) PROCESSO N.º :1.24.001.000159/2006-21 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Samuel Lopes da Silva ASSUNTO :Eventual ilegalidade cometida pelo Conselho Gestor do Hospital Universitário Alcides Carneiro - HUAC. EMENTA :Procedimento administrativo visando apurar eventual ilegalidade cometida pelo conselho gestor do hospital Universitário Alcides Carneiro - HUAC. Não eleição do diretor geral no prazo de 60 dias, após a publicação da resolução 09/2006. Detecção de vício na referida resolução. impossibilidade das eleições. alteração. Novas eleições ocorridas no dia 13.09.2006. perda superveniente do objeto. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 18) PROCESSO N.º :1.25.000.000261/2007-80 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Controladoria-Geral da União/PR ASSUNTO :Indícios de irregularidades em alguns Municípios do Estado do Paraná EMENTA :Controladoria-geral da união, no Paraná. Relatórios de fiscalização. Indícios de irregularidades em alguns Municípios do Estado do Paraná. 1. Informações sobre eventuais falhas e irregularidades encontradas pela fiscalização da CGU/PR, em alguns municípios paranaenses, foram repassadas às Procuradorias da República nos Municípios de Londrina, Maringá, Umuarama e Guarapuava, para adoção das medidas cabíveis, haja vista a competência das Procuradorias da República nos Municípios. 2.Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 19) PROCESSO N.º :1.25.000.001686/2007-14 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Claudinéia de Almeida e outros ASSUNTO :Procedimento administrativo sem instrução e fundamentação EMENTA :Procedimento administrativo encaminhado à 1ª CCR sem qualquer peça de instrução e sem fundamentação que justifique o abrupto envio. 1.A Resolução nº 87/2006, no art.17, estabelece que o Órgão



Ministerial realize instrução para a adoção de qualquer medida. 2.Voto pela devolução dos autos à Procuradoria da República no Paraná. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 20) PROCESSO N.º :1.25.000.002926/2000-13 (apenso nº 1.00.000.005706/2000-11) RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :MPF. ASSUNTO :Apuração de irregularidades na aplicação de recursos públicos. EMENTA :Procedimento Administrativo instaurado na PR/PR após o recebimento do expediente nº 1.00.000.005706/2000-11, encaminhado pela 5ª CCR. Apuração de irregularidades na aplicação dos recursos públicos oriundos do convênio celebrado entre o Ministério da Cultura e o Município de Almirante Tamandaré/PR, na gestão do ex-prefeito Arcidíneo Félix Gulin, cuja prestação de contas foi rejeitada pelo Tribunal de Contas da União. Arquivamento dos autos na origem. Matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, órgão colegiado que, inclusive, provocou a atuação da PR/PR. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 21) PROCESSO N.º :1.25.001.000021/2004-22 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Conselho Regional de Enfermagem do Paraná ASSUNTO :Eventual irregularidade detectada no Centro de Saúde de Roncador EMENTA :Procedimento administrativo para apurar eventuais ilegalidades encontradas no centro de saúde de Roncador. Ausência de certidão de responsabilidade técnica e inexistência de planejamento e programação de enfermagem. Correção das irregularidades. Perda do objeto. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 22) PROCESSO N.º :1.25.002.000129/2006-77 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :MPF ASSUNTO :Eventual descumprimento pelo Município de Anahy dos programas federais bolsa família - PBF e alimentação escolar - PNAE. Autos enviados à 1ª CCR de forma equivocada, remessa do feito à PFDC. Voto pela remessa do feito à PFDC. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 23) PROCESSO N.º :1.25.007.000007/2007-11 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Prefeitura de Paranaguá ASSUNTO :Suposta irregularidade na emissão de certidões confrontantes da Previdência Social. EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade na emissão de certidões pela previdência social acerca de um mesmo segurado. Arquivamento dos autos na origem. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 24) PROCESSO N.º :1.25.007.000009/2007-19 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Marli Te rezinha de Araújo Bosi ASSUNTO :Bolsa-família EMENTA :Bolsa-família. Concessão supostamente irregular. Cancelamento do benefício. 1.O cancelamento do benefício bolsa-família esgotou o objeto dos autos que visava apurar a regularidade da concessão. 2.Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 25) PROCESSO N.º :1.26.000.000605/2007-13 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Maria José Alves ASSUNTO :Pedido para patrocínio de interesse individual EMENTA :Patrocínio de ações judiciais perante o Supremo Tribunal Federal. Informação, pelo PGR, de que as ações já foram apreciadas. devolução dos autos à PR/PE, remessa do procedimento administrativo à 1ª CCR, sem manifestação sobre o arquivamento, sob a alegação de o representante ministerial não ter competência. O III encontro nacional da 1ª CCR concluiu que os casos de direitos individuais disponíveis devem ser redirecionados aos órgãos de apoio jurídico, submetendo o arquivamento do procedimento administrativo à homologação da Câmara de Coordenação e Revisão. A 1ª CCR, em exercício atípico de atribuição funcional, arquivou o procedimento administrativo e determinou a remessa dos autos à PR/PE. Voto pelo arquivamento com remessa dos autos à PR/PE. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 26) PROCESSO N.º :1.26.000.000706/2007-94 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Aloizio Gomes Correia ASSUNTO :Suposta irregularidade no atraso de entrega de documentação pelo Co légio Nossa Senhora do Carmo. EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade cometida pelo colégio nossa senhora do carmo na demora de entrega de documentação necessária para realização de matrícula junto ao Centro de Educação Federa Tecnológica do Pernambuco - CEFET/PE. Arquivamento dos autos na origem. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 27) PROCESSO N.º :1.26.000.000953/2006-18 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :MPF. ASSUNTO :Possível fraude no sistema de cotas das Universidades públicas. EMEN- TA :Procedimento Administrativo instaurado pela PR/PE, a partir do recebimento de ofício oriundo da PR/BA, informando sobre a detecção de fraudes cometidas por alunos da rede particular de ensino no âmbito da Universidade Federal da Bahia, consistentes na utilização de diplomas falsos para o ingresso na citada instituição de ensino superior por meio do sistema de cotas, destinado apenas aos alunos que tenham cursado integralmente o ensino médio na rede pública de ensino. Arquivamento dos autos na origem. Não-detecção de irregularidade no âmbito da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Recomendação dirigida pela PR/BA ao Secretário de Educação Superior, para que informe a ocorrência de tais ilícitos a todas as Universidades Federais e Estaduais do país que adotam o Sistema de Cotas, de forma que estabeleçam salvaguardas nos setores de triagem de documentos, objetivando minimizar a ocorrência de fraudes no ato da matrícula. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 28) PROCESSO N.º :1.26.000.001106/2007-43 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Eduardo Lourenço Gomes ASSUNTO :Suposta irregularidade no indeferimento de benefício pelo INSS EMEN- TA :Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta ir-

regularidade no indeferimento do pedido de aposentadoria por invalidez por parte da agência do INSS no Cabo de Santo Agostinho/PE. Arquivamento dos autos na origem. Ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Direito meramente individual. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 29) PROCESSO N.º :1.28.000.000083/2007-85 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Brasil da Sorte LTDA. ASSUNTO :Eventual irregularidade em concurso de prognósticos EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual ilegalidade praticada pela empresa Freire & Freire LTDA - RN da sorte. exploração de jogos de azar. ACP proposta pelo MPF, processo nº 2007.84.00.001543-7, decisão liminar concedida. Matéria jurisdicionalizada. Ausência de objeto a ser tutelado no presente procedimento. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 30) PROCESSO N.º :1.29.001.000004/2007-99 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Anônimo. ASSUNTO :Apuração de suposta irregularidade na prestação de socorro dispensada por concessionária de serviços públicos. EMENTA :Representação. Notícia anônima de que determinada concessionária de serviços públicos, responsável pela administração da BR 153, teria realizado o resgate de vítima de acidente automobilístico de forma irregular. Arquivamento dos autos na origem após a realização de diligências. Ausência de irregularidades. Prestação de socorro efetivada pela Polícia Rodoviária Federal. Trecho não administrado por concessionária. Exaurida a atuação Ministerial. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 31) PROCESSO N.º :1.29.016.000007/2007-63 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :MPF ASSUNTO :Notícia de suposta retenção de cartões de benefícios previdenciários. EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta retenção de cartões de benefício previdenciário e do programa bolsa família pelo proprietário do mercado irmãos Mello, constrangendo os clientes a continuar adquirindo produtos naquele estabelecimento. Arquivamento dos autos na origem. irregularidade não comprovada. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 32) PROCESSO N.º :1.30.009.000064/2006-30 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :MPF ASSUNTO :Suposta violação às normas de higiene sanitária. EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta violação às normas de higiene sanitária e conservação de alimentos no desembarque e comercialização de pescado no Município de Cabo Frio/RJ. Arquivamento dos autos na origem. atribuição do Ministério Público Estadual. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 33) PROCESSO N.º :1.33.000.005073/2003-42 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Ministério Público Federal ASSUNTO :Irregularidades na atuação do Conselho Regional de Química - 13ª Região - Santa Catarina/SC EMENTA :Conselho Regional de Química. 13ª Região. Santa Catarina. Exigência ilegal de registro. 1.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça declara que a exigência de registro nos conselhos regionais de química é legítima para aquelas atividades que preponderantemente se utilizam da química. 2.Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 34) PROCESSO N.º :1. 33.001.000425/2007-97 RELATOR : Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Associação Catarinense de Defesa dos Cidadãos, dos Consumidores e dos Contribuintes - ACC/SC. ASSUNTO :Alegação de que a Caixa Econômica Federal recusou o fornecimento de documento. EMENTA :Representação da Associação Catarinense de Defesa dos Cidadãos, dos Consumidores e dos Contribuintes - ACC/SC. Notícia de que a Caixa Econômica Federal negou-se a fornecer, à Associação Catarinense de Defesa dos Cidadãos, dos Consumidores e dos Contribuintes - ACC/SC, o contrato de poupança mantida por um de seus associados na aludida instituição financeira. Arquivamento dos autos na origem. Ausência de irregularidades. A representação de filiado por entidades associativas somente é possível mediante expressa autorização. Art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal. Recurso interposto pela Representante. Voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto, ratificando a decisão de arquivamento efetivada na PRM/Blumenau - SC. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 35) PROCESSO N.º :1.34.001.001135/2007-23 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Ricardo Dias Delmondes e outros AS- SUNTO :Descontos de valores referentes ao PIS/PASEP e COFINS EMENTA :PIS/PASEP. COFINS. Desco ntos efetivados por empresas de energia elétrica. Judicialização da questão por meio de ação civil pública. 1. A suspensão do repasse da COFINS e do PIS/PASEP aos consumidores dos serviços de energia elétrica, no Estado de São Paulo é objeto de ação civil pública. 2. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 36) PROCESSO N.º :1.34.001.001746/2004-29 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de S. Paulo, Grande S. Paulo e Zona Postal de Sorocaba. ASSUNTO :Concurso público. EMENTA :Representação do sindicato dos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e similares de S. paulo, grande S. paulo e zona postal de Sorocaba. Alegação de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos realizou concurso interno para o preenchimento do cargo de técnico postal júnior, e destinou os cargos de coordenador e supervisor de operações somente aos aprovados no aludido concurso. arquivamento dos autos na origem. Inexistência de concurso interno executado pela ECT. Ausência de irregularidades. possibilidade do SINTECT/SP, caso entenda de forma diversa, acionar coletivamente o poder judiciário sobre os fatos narrados neste procedimento. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 37) PROCESSO N.º :1.34.001.002627/2007-36 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Conselho Regional de

Biomedicina da 1ª Região ASSUNTO :Eventual ilegalidade praticada pelo Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual ilegalidade praticada pelo conselho regional dos técnicos em radiologia da 5ª REGIÃO. imposições de multas de forma supostamente irregular. Questão jurisdicionalizada pelo interessado. Ausência, por outro lado, de atribuição do MPF para atuar no feito. inexistência de interesse público primário. precedentes da 1ª CCR. Voto no sentido de que a decisão seja homologada, tendo em vista a ausência de atribuição do MPF para atuar no feito. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 38) PROCESSO N.º :1.34.001.003973/2005-70 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :MPF ASSUNTO :Distorções na distribuição de Delegados e demais servidores da Polícia Federal dentro dos diversos órgãos da instituição no Estado de São Paulo. EMENTA :Procedimento administrativo para apurar eventuais distorções na distribuição de delegados e demais servidores da polícia federal dentro dos diversos órgãos da instituição no estado de são paulo. discricionariedade administrativa. intervenção ministerial e judicial vedada. ART. 2º, DA CF/88. Possibilidade de intervenção se os fatos noticiados estivessem comprometendo a qualidade do serviço público prestado, tema que refoge ao objeto do presente procedimento. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 39) PROCESSO N.º :1.34.001.004788/2005-01 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :MPF ASSUNTO :Negativa por parte de instituição bancária em fornecer dados cadastrais de seus correntistas à Polícia Judiciária e ao Ministério Público. EMENTA :Procedimento Administrativo. Negativa do Banco Itaú em fornecer o endereço de um correntista investigado por crime de estelionato e falsificação de passaporte e visto consular. Arquivamento dos autos na origem. Ação Civil Pública nº 2006.61.00.015196-0 proposta pelo Ministério Público Federal em São Paulo contra diversos Bancos, dentre eles, o Banco Itaú, objetivando a declaração de que os dados cadastrais de seus clientes não estejam abrangidos pela proteção do sigilo bancário, bem como a condenação na obrigação de fazer, qual seja, fornecer os referidos dados cadastrais, independentemente de autorização judicial, quando requisitados pelo Ministério Público Federal ou pela Polícia Federal. Voto pela homologação do arquivamento, sem prejuízo da remessa dos autos à 2ª CCR. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 40) PROCESSO N.º :1.34.001.006419/2004-63 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Fernando Luís Otaviani. ASSUNTO :Concurso público. EMENTA :Representação noticiando irregularidades no concurso público da INFRAERO, regido pelo Edital nº 01.1/2003, de 29.12.2003. Arquivamento dos autos na origem. Inexistência de irregularidades. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 41) PROCESSO N.º : 1.34.018.000098/2007-57 RELATOR :Dr. Wagner de Castro Mathias Netto INTERESSADO :Alexandre Junqueira ASSUNTO :Suposta irregularidade em realização de concurso público EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta irregularidade na realização de concurso público para provimento de cargos da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, em relação aos critérios adotados na avaliação dos candidatos. Arquivamento dos autos na origem. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 42) PROCESSO N.º :1.11.000.000234/2007-01 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :TRE/AL ASSUNTO :Irregularidades na prestação de contas de candidato EMENTA :Procedimento administrativo para apurar eventual contrariedade ao art. 22, DA LC 64/90. Prestação de contas rejeitada. Fatos que não configuram abuso do poder econômico. Candidato não eleito. Impossibilidade de eventual ação judicial eleitoral para impugnar o registro de candidatura. Precedente da 1ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 43) PROCESSO N.º :1.11.000.000376-2007-60 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE/AL ASSUNTO :Rejeição das contas de campanha eleitoral apresentadas pelo comitê financeiro único do partido trabalhista nacional - ptn. EMENTA :Procedimento administrativo. Rejeição das contas de campanha eleitoral prestadas pelo comitê financeiro único do partido trabalhista nacional - PTN. Apuração de eventual enquadramento nos casos de abertura de investigação judicial eleitoral previstos no art. 22, da lei complementar Nº 64/90. 1. Arquivamento dos autos na origem. As irregularidades constatadas na prestação de contas do Partido não evidenciam, por si só, o abuso de poder econômico em benefício de candidatos. Partido punido com a suspensão, pelo prazo de um ano, do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário - sanção prevista no art. 48, da Resolução nº 22.250/2006. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 44) PROCESSO N.º :1.11.000.000414/2007-84 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE/AL ASSUNTO :Rejeição das contas de campanha eleitoral apresentadas pelo Comitê Financeiro Único do Partido Trabalhista do Brasil. EMENTA :Procedimento administrativo. Rejeição das contas de campanha eleitoral prestadas pelo comitê financeiro único do partido trabalhista do brasil - PT do b. apuração de eventual enquadramento nos casos de abertura de investigação judicial eleitoral previstos no art. 22, da lei complementar Nº 64/90. 1.Arquivamento dos autos na origem. As irregularidades constatadas na prestação de contas do Partido não evidenciam, por si só, o abuso de poder econômico em benefício de candidatos. Partido punido com a suspensão, pelo prazo de um ano, do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário - sanção prevista no art. 48, da Resolução nº 22.250/2006. 2. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 45)

PROCESSO N.º :1.11.000.000489/2007-65 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Comitê Financeiro Único do PTB ASSUNTO :Eventual irregularidade na prestação de contas apresentada pelo Comitê Financeiro do PTB EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual contrariedade ao art. 22, DA LC 64/90. Prestação de contas de campanha do comitê financeiro único do partido trabalhista brasileiro - PTB rejeitadas. Cassação de registro e inelegibilidade não são oponíveis aos partidos políticos. Candidatos que não foram beneficiados. ausência de abuso do poder econômico. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 46) PROCESSO N.º :1.11.000.000522/2007-57 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE/AL ASSUNTO :Rejeição das contas de campanha eleitoral apresentadas pelo Comitê Financeiro Único do Partido Humanista da Solidariedade - PHS. EMENTA :Procedimento administrativo. Rejeição das contas de campanha eleitoral prestadas pelo comitê financeiro único do partido humanista da solidariedade - PHS. Apuração de eventual enquadramento nos casos de abertura de investigação judicial eleitoral previstos no art. 22, da lei complementar nº 64/90. 1. Arquivamento dos autos na origem. As irregularidades constatadas na prestação de contas do Partido não evidenciam, por si só, o abuso de poder econômico em benefício de candidatos. Partido unido com a suspensão, pelo prazo de um ano, do direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário - sanção prevista no art. 48, da Resolução nº 22.250/2006. 2.Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 47) PROCESSO N.º :1.11.000.000482/2007-43 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE/AL ASSUNTO :Eventuais irregularidades na prestação de contas de candidato a Deputado Estadual pelo Partido da Frente Liberal - PFL. EMENTA :Procedimento administrativo para apurar eventual contrariedade ao art. 22, da LC 64/90. Prestação de contas rejeitada. Fatos que não configuram abuso do poder econômico. candidato suplente. Impossibilidade de eventual ação judicial eleitoral para impugnar o registro de candidatura. 1.Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 48) PROCESSO N.º :1.10.000.000039/2007-18 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Anônimo ASSUNTO :Eventual prática de nepotismo no Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre EMENTA : Conselho Regional de Medicina do estado do Acre - CRM/AC. Nepotismo. Não configuração. 1. Verificou-se, diante dos artigos 1.591 e seguintes do Código Civil, bem como do art. 75, do Regimento Interno do CRM/AC, que não há relação de parentesco entre a Presidente e a Gerente Administrativa. 2. Voto pela homologação do arquivamento dos autos devido à inexistência de nepotismo. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 49) PROCESSO N.º :1.11.000.000264/2006-28 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Maria do Socorro Pereira da Silva e Outros ASSUNTO :Eventual ilegalidade em concurso público EMENTA :Procedimento administrativo para apurar eventuais ilegalidades no concurso público para provimento de cargos de auxiliar de enfermagem do município de Viçosa, realizado pela comissão permanente de vestibular - COPEVE da Universidade Federal de Alagoas. 1.Inclusão de questões com assuntos que não constavam no programa previsto no edital e gabarito com respostas incorretas. 2. Interposição de recursos pelas interessadas. Gabaritos modificados e outros mantidos. 3.Impossibilidade do Poder Judiciário apreciar os critérios de correção utilizados pela Banca Examinadora, salvo se houver violação ao princípio da legalidade. Precedente da 1ª CCR. 4.Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 50) PROCESSO N.º : 1.18.000.008140/2006-30 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás. ASSUNTO :Prescrição de medicamentos pelos enfermeiros das Unidades de Saúde do Município de Valparaíso de Goiás - GO. EMENTA :Representação do Conselho Regional de Medicina do Estado de goiás. Prescrição de medicamentos pelos enfermeiros das unidades de saúde de valparaíso de Goiás, com base na resolução nº 271/2002, do Conselho Federal de Enfermagem. 1. Arquivamento dos autos na origem. Ação coletiva nº 2003.34.00.038863-5/DF ajuizada pelo Conselho Federal de Medicina em face do Conselho Federal de Enfermagem com o mesmo objeto da representação. 2.Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 51) PROCESSO N.º :1.19.000.000832/2006-01 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Escola Agrotécnica Federal de São Luís - ESAF/São Luís ASSUNTO : Eventual ilegalidade ocorrida em concurso público EMENTA :Procedimento administrativo objetivando verificar eventual ilegalidade ocorrida em concurso público. 1.Candidata aprovada em 1º lugar que não preenche os requisitos exigidos no edital. 2.Ausência de ilegalidade. Habilitação somente na posse. Súmula 266 do STJ. 3.Voto no sentido de que a decisão seja homologada. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 52) PROCESSO N.º : 1.22.007.000067/2007-46 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Isaias Reginaldo Fernandes ASSUNTO :Fornecimento de remédio EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar as causas do não fornecimento do medicamento clexane, usado no tratamento da embolia pulmonar. 1. Não cabe ao MPF fiscalizar a existência de remédios em Prefeituras, salvo se adquiridos com repasse de recursos federais. 2. Voto pela remessa dos autos ao MPE. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 53) PROCESSO N.º :1.25.000.01274/2005-12 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Ministério Público do Estado do Paraná. ASSUNTO :Improbidade Administrativa. EMENTA :Procedimento administrativo instaurado com o fim de averiguar possível ofensa à lei nº 8.429/92, a partir de fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 2004.70.00025783-3, ajuizada pelo Município de Piraquara/PR contra

o instituto nacional do seguro social - inss. 1. Arquivamento dos autos na origem. 2. Matéria afeta às atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, uma vez que se trata de suposta prática de improbidade administrativa. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 54) PROCESSO N.º :1.25.000.001476/2005-56 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Fabiano Ribas. ASSUNTO :Prestação de serviços bancários por funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. EMENTA :Representação questionando a prestação de serviços bancários por funcionários da empresa brasileira de correios e telégrafos. 1. Arquivamento dos autos na origem. Instituição do Projeto Banco Postal, devidamente autorizado pelo Ministério das Comunicações. Ausência de irregularidades na prestação dos serviços bancários básicos pela ECT. Contribuição para a obtenção de um fim social mais genérico, qual seja, o acesso dos cidadãos que ainda não dispunham destes serviços bancários. 2. Exaurida a atuação Ministerial. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 55) PROCESSO N.º :1.25.000.001836/2004-39 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Caio Franco Santos e Luiz Felipe Bergmann. ASSUNTO :Inconstitucionalidade da Portaria nº 180, de 30 de abril de 2004, do Ministério do Trabalho e Emprego. EMENTA :Representação. Alegação de inconstitucionalidade da portaria nº 180, de 30.04.2004, do ministério do trabalho e emprego, por suspender os efeitos da portaria mte nº 160/2004. 1. Arquivamento dos autos na origem após a instrução. A Portaria MTE nº 180, 30.04.2004, apenas suspendeu, por prazo determinado, dispositivos da Portaria MTE nº 160/2004, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 3353 e 3206. 2. Perda superveniente do objeto da Representação. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 56) PROCESSO N.º :1.25.000.002918/2006-62 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Associação Paranaense das Empresas de Transporte Suplementar e Fretamento Privado de Passageiros em Vans e Micro-Ônibus ASSUNTO :Eventual ilegalidade cometida pela ANTT e DPRF EMENTA :Procedimento instaurado para verificar eventual ilegalidade praticada pela agência nacional de transportes terrestres - ANTT e departamento de polícia rodoviária federal - DPRF. 1.Proibição de vans e micro-ônibus em realizarem transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. 2.Previsão no Decreto 2521/1998 e na Resolução 17/02-ANTT. Ausência de ilegalidade. 3.Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 57) PROCESSO N.º :1.25.000.003173/2006-59 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :MPF ASSUNTO :Denúncia de acumulação ilegal de cargos públicos. EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar suposta acumulação ilegal de cargos públicos por Rúbia Carla Barato Plochanski. 1. Arquivamento dos autos na origem. Ausência de ilegalidade. 2.Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 58) PROCESSO N.º :1.25.000.003289/2006-98 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Leila Maria Medeiros ASSUNTO :Interdição de via pública EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual descumprimento pelos administrados da Lei Municipal nº 10.625/02 (lei do silêncio). 1.Ausência de atribuição do MPF para intervir no feito. Inexistência de lesão a bens, serviços ou interesse da União. 2.Voto no sentido de que o procedimento seja arquivado, remetendo-se cópia ao MPE para os devidos fins. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 59) PROCESSO N.º :1.25.001.000022/2006-39 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :COREN/PR - Subseção de Cascável ASSUNTO : Irregularidades no Centro de Saúde do Município de Campina da Lagoa EMENTA :COREN/PR. Subseção de Cascável. irregularidades no centro de saúde do município de campina da Lagoa/PR. 1.O próprio COREN/PR - Subseção Cascável declarou que as irregularidades apontadas no Centro de Saúde do Município de Campina da Lagoa/PR foram sanadas. 2.Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 60) PROCESSO N.º :1.25.005.000139/2006-82 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Márcio Luís Massaro ASSUNTO :Representação em face da inexistência de Defensoria Pública da União em Londrina. EMENTA :Procedimento administrativo solicitando providências do Ministério Público Federal para a implementação da Defensoria Pública da União na cidade de Londrina/PR. 1.Representante alega afronta a direitos e garantias fundamentais da CF, como o direito à assistência jurídica integral e gratuita. 2.Arquivamento dos autos na origem. Procedimento de objeto idêntico instaurado no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. 3.Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 61) PROCESSO N.º :1.25.005.000318/2006-10 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Promotor de Justiça Estadual ASSUNTO :Bloqueio de rodovias na região norte do Paraná EMENTA :Procedimento administrativo objetivando verificar eventual ilegalidade nos bloqueios das rodovias na região norte de Paraná. Alegação de violação ao direito de ir e vir. 1.Bloqueio motivado por questões agrícolas. 2.Paralisação com duração menor que 24 horas. 3.Perda superveniente do objeto. 4.Voto no sentido de que a decisão seja homologada. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 62) PROCESSO N.º :1.25.005.000430/2005-70 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO : MPF ASSUNTO :Averiguação do serviço prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. EMENTA :Procedimento administrativo instaurado de ofício. Apuração do serviço postal prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT no município de Londrina - PR. 1.Arquivamento dos autos na origem após a realização de diligências. Cumprimento, pela EBCT, das normas que regulamentam o setor, bem como das leis de proteção ao consumidor. 2. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 63) PROCESSO N.º

:1.26.000.000714/2007-31 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO : José Oliveira Queiroz e outros ASSUNTO :Supostas irregularidades na eleição para Diretor-Geral do CEFET/PE EMENTA :Eleição. Diretor-geral. CEFET/PE. As supostas irregularidades na condução do processo eleitoral não se confirmaram. negado provimento ao recurso. 1. As supostas irregularidades no processo eleitoral para escolha do Diretor-Geral do Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco - CEFET/PE, diante da instrução dos autos, não se confirmaram. 2. Contra o r. despacho de arquivamento se insurgem os Representantes objetivando a sua respectiva reforma. 3.Falece legitimidade aos Representantes para alterar o arquivamento proposto, conforme entendimento uniforme desta 1ªCCR. 4. Não conhecimento dos recursos e mantenho o r. despacho de arquivamento por seus próprios fundamentos. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 64) PROCESSO N.º :1.26.000.000946/2007-99 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO : Fernando Batista dos Santos ASSUNTO :Eventual ilegalidade cometida pela UFPE. EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual ilegalidade praticada pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. 1.Interessado nomeado membro de comissão de licitação. Pedido de exclusão do próprio representante. 2.Alegação de demora na apreciação da solicitação (15 dias). 3.Inexistência de infração administrativa. Interesse de natureza individual. 4.Voto pela homologação da decisão de arquivamento CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 65) PROCESSO N.º :1.26.000.002029/2006-68 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO : Ionaldo Santana de Araújo ASSUNTO : Não fornecimento de cópias de documentos EMENTA :Negativa de fornecimento de cópias de contratos. Informação de que a Universidade Federal de Pernambuco disponibilizou a documentação. O silêncio do representante foi interpretado como demonstração de satisfação. arquivamento na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 66) PROCESSO N.º : 1.27.000.000412/2004-82 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Ministério Público do Estado do Piauí. ASSUNTO :Publicidade da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 2002.61.00.024335-6. EMENTA : Representação do Ministério Público do Estado do Piauí, solicitando à PR/PI o seguinte: - o ajuizamento de Ação Civil Pública, com abrangência nacional, para estender os efeitos do parágrafo único do art. 34 do estatuto do idoso, Lei nº 10.741/2003, às pessoas portadoras de necessidades especiais e beneficiárias da lei orgânica de assistência social; - seja dada publicidade à decisão proferida pela Justiça Federal de São Paulo nos autos da ação civil pública nº 2002.61.00.024335-6, movida pelo Ministério Público Federal. 1. Arquivamento dos autos na origem, uma vez que as Ações Cíveis Públicas nº 2007.71.20.000785-2/RS e nº 2005.60.00.007705-4/MS, ainda em curso, abarcam o objeto da Representação. A publicidade da decisão exarada nos autos da ACP Nº 2002.61.00.024335-6 não mais se mostra possível diante da anulação da referida sentença pelo TRF/3ª Região. 2.Voto pela homologação do arquivamento efetivado na origem. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 67) PROCESSO N.º :1.28.000.000093/2007-11 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO : Jean Olegário de Almeida. ASSUNTO :Processo Seletivo do Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte - CEFET/RN. EMENTA :Representação. Notícia de que o edital nº 22/2006, que regula o processo seletivo promovido pelo CEFET/RN, impede a vista das provas e a possibilidade de interposição de recurso em face das avaliações discursivas. 1.Expedição de recomendação pela PR/RN, para que o CEFET/RN, por ocasião dos próximos concursos vestibulares realizados pela instituição, inclua nos respectivos Editais de abertura, disposições que assegurem o exercício de direitos de informação (acesso às provas) e de petição (possibilidade de interposição de recursos) pelos candidatos que se submeterem ao certame. 2.Ajuizamento de Ação Civil Pública (Proc. n. 2007.84.00.003226-5), tendo em vista o não acatamento da citada Recomendação pelo CEFET/RN. Arquivamento dos autos na origem. 3.Perda superveniente do objeto deste Procedimento Administrativo com o ajuizamento da Ação Civil Pública. Voto pela homologação do arquivamento efetivado na origem. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 68) PROCESSO N.º : 1.29.017.000039/2006-78 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO : Ministério Público Federal ASSUNTO :Aquisição de computadores com voz sintética para deficientes visuais EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para verificar se alunos, portadores de deficiência visual, do ensino superior do município de canoas/RS, têm computadores com voz sintética. 1.As diligências perpetradas pela Procuradoria da República no Município de Canoas/RS demonstraram que as instituições de ensino superior, com sede no Município de Canoas/RS, disponibilizam computadores com voz sintética para alunos portadores de deficiência visual. 2.Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 69) PROCESSO N.º : 1.30.009.000020/2007-91 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Sigiloso ASSUNTO :Sigiloso EMENTA :Sigiloso CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 70) PROCESSO N.º :1.30.012.000450/2004-19 RELATOR :Dr. Alcides Martins SUSCITANTE :Procurador da República, Fábio Moraes de Aragão SUSCITADA :Procuradora da República, Maria Cristina Manella Cordeiro ASSUNTO :Conflito negativo de atribuição EMENTA :Conflito negativo de atribuição entre o ofício do patrimônio público e social e o ofício da educação, minorias e cidadania. modificações curriculares no curso de acesso a 2º oficial de máquinas/supervisor maquinista - motorista fluvial. Atribuição da procuradoria regional dos direitos do cidadão. 1. O cerne da questão está em verificar se as modificações realizadas no currículo do antigo Curso Especial de Acesso a 2º oficial de Máquinas/Supervisor-Maquinista Fluvial (ACOM/ASMF), que tornaram o ingresso mais acessível devido a ausência de provas, bastando a comprovação de experiência profissional a bordo de navios e embarcações, conformam-se com as normas educacionais vigentes. 2. Voto pela devolução dos autos à Procuradoria Regional dos



Direitos do Cidadão, no Rio de Janeiro, com cópia do voto à PFDC. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 71) PROCESSO N.º :1.33.001.000205/2002-59 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO : MPF ASSUNTO :Averiguação das unidades hemoterápicas de Blumenau e Brusque - SC. EMENTA : Procedimento instaurado para averiguar a supressão de falhas apontadas pelo denasus nas unidades hemoterápicas de Blumenau e Bru sque. 1.Arquivamento dos autos após a realização de diligências. Correção das falhas detectadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS. 2.Exaurida a atuação Ministerial. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 72) PROCESSO N.º :1.33.001.000378/2007-81 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Presidente do SIN-PROFAZ ASSUNTO :Denúncia de crise institucional da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. EMENTA :Procedimento administrativo noticiando crise institucional da Procuradoria-Geral da fazenda nacional e solicitando a propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal. 1. Arquivamento dos autos na origem. Legitimidade atribuída ao próprio Sindicato para propositura de ACP, nos termos do art. 8º, inc. III, da CF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 73) PROCESSO N.º :1.34.001.000819/2006-27 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Juizado Especial Federal Cível ASSUNTO :Verificação de qualidade do serviço público prestado pelo INSS. EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de mau atendimento em agência do instituto nacional do seguro social. 1. Arquivamento dos autos na origem. Ausência de elementos suficientes para a adoção de medidas pelo MPF. 2. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 74) PROCESSO N.º :1.34.001.001102/2007-83 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Simone Regina Cury Neli e outros ASSUNTO :Supostas irregularidades na realização de Concurso Público. EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar eventuais irregularidades na realização de concurso público do ministério da agricultura, pecuária e abastecimento. 1. Arquivamento dos autos na origem. Ausência de irregularidades. 2. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 75) PROCESSO N.º :1.34.001.001526/2007-48 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO : Maria de Barros Correia ASSUNTO :Atraso no pagamento de aposentadoria EMENTA :Benefício previdenciário. Aposentadoria. atraso no pagamento. interesse de natureza tipicamente individual. Ilegitimidade do Ministério Público Federal. precedentes da 1ª CCR. Apuração da qualidade da prestação por meio de outro procedimento administrativo. 1.A 1ª CCR, ao julgar outros procedimentos administrativos, declarou que o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tutelar interesses de natureza tipicamente individual. 2. A qualidade do serviço público prestado pela Agência da Previdência Social, em Osasco/SP, é objeto de apuração no procedimento administrativo nº 1.34.001.000393/2006-10. 3.Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 76) PROCESSO N.º :1.34.001.001536/2006-01 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :MPF ASSUNTO :Eventual ilegalidade cometida pelo INSS EMENTA :Procedimento administrativo objetivando verificar eventual irregularidade cometida pelo INSS. Benefício cessado sem a realização de nova perícia. 1.Matéria que já está sendo objeto de investigação em sede de ação civil pública proposta pelo MPF. 2.Propositura de nova ação contraria os princípios da eficiência, econômica, e, em última análise, incide o instituto da litispendência. Precedente da 1ª CCR. 3.Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 77) PROCESSO N.º :1.34.001.002013/2005-92 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :MPF ASSUNTO :Supostas irregularidades na realização de Concurso Público. EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar eventuais irregularidades em Concursos Públicos organizados pelo centro de seleção e de promoção de eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UnB. 1.Representante questiona a ausência de publicidade e o sistema de provas do CESPE. 2. Arquivamento dos autos na origem. Ausência de elementos que justifiquem a atuação do MPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 78) PROCESSO N.º :1.34.001.002916/2007-35 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :MPF ASSUNTO :Suposta irregularidade na realização de Concurso Público. EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual irregularidade na realização de concurso público para provimento do cargo de técnico de apoio especializado/transporte do ministério público da união. 1.Representante questiona a exigência da apresentação de CNH (categorias "D" e "E") emitida há, pelo menos, 3 anos, a contar da data de encerramento das inscrições. 2.Arquivamento dos autos na origem. Ação Civil Pública de idêntico objeto ajuizada no Estado do Mato Grosso do Sul. 3.Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 79) PROCESSO N.º :1.34.001.002924/2007-81 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :José Marcos dos Santos ASSUNTO :Eventual ilegalidade na cobrança de multa pelo IBGE. EMENTA :Procedimento administrativo objetivando verificar eventual ilegalidade praticada pelo IBGE. Imposição de multa quando há recusa em prestar informações solicitadas pela referida entidade. 1.Consulta formulada pelo interessado. Impossibilidade de manifestação Ministerial, a teor da CF/88 e LC 75/93. Precedente da 1ª CCR. 2.Voto no sentido de que a decisão seja homologada. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 80) PROCESSO N.º :1.34.001.003553/2007-55 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Maria Inês Costa ASSUNTO :Supostas irregularidades na redução de benefício previdenciário. EMENTA :Procedimento administrativo noticiando possível irregularidade em redução de benefício previdenciário e demora na conclusão de processo judicial de revisão de benefício. 1. Arquivamento dos autos na origem. Ausência de elementos que justifiquem a atuação do MPF. 2.Voto pela ho-

mologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 81) PROCESSO N.º :1.34.001.004412/2006-79 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Alexandra Maria Brandão Coelho ASSUNTO :Atraso na distribuição de ações no Juizado Especial Federal de São Paulo EMENTA :Atraso na distribuição de ações no juizado especial federal de são paulo. eventual afronta ao inciso XV, artigo 93, da Constituição Federal. Decisão do conselho nacional de justiça - CNJ. 1. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ decidiu que é justificável o atraso na distribuição de ações no Juizado Especial Federal de São Paulo, em face do enorme volume de ações. 2.Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 82) PROCESSO N.º :1.34.010.000036/2007-15 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Maria Tereza Mantovani ASSUNTO :Notícia de má prestação de serviço pela agência do INSS em Ribeirão Preto EMENTA :Procedimento administrativo noticiando má prestação do serviço oferecido pela agência do instituto nacional do seguro social em ribeirão preto, consistente na morosidade no atendimento, o que vem causando prejuízos aos segurados. 1. Arquivamento dos autos na origem. Causa da morosidade atribuída a equívocos cometidos pela Representante. Procedimento anteriormente instaurado com a finalidade de verificar a eficiência dos serviços prestados pelo INSS em Ribeirão Preto.

2.Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 83) PROCESSO N.º :1.34.014.000106/2006-14 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Adriana Maria Pettinati. ASSUNTO :Horário especial de trabalho para servidora que possui filha portadora de deficiência mental. EMENTA :Representação de servidora pública federal do TRT - 2ª REGIÃO. Pedido de concessão de horário especial de trabalho, sem compensação, em virtude da necessidade de dispensar cuidados especiais à filha, portadora de deficiência mental. 1.Arquivamento dos autos na origem. Ausência de amparo legal. Avaliação da filha da Representante. Conclusão médica, psicológica e social de que apesar da menor ser sim portadora de condição clínica de evolução crônica, esta última não indica a necessidade de exercício de atividade laboral em condições diferenciadas de horário. 2.O §2º do art. 98, da Lei nº 8.112/90, prevê horário especial, sem a exigência de compensação de horário, apenas ao servidor portador de deficiência física, desde que comprovada a necessidade por junta médica oficial. 3.Voto pela homologação do arquivamento, sem prejuízo da remessa dos autos à PFDC. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 84) PROCESSO N.º :1.36.000.001014/2006-36 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Denúncia anônima ASSUNTO :Eventual ilegalidade em concurso público EMENTA :Procedimento administrativo objetivando verificar eventual ilegalidade em edital de Concurso Público. 1.Exigência editalícia em desconformidade com o Decreto 23.133/33. 2.Reformulação do edital. Irregularidade sanada. 3.Voto no sentido de que a decisão seja homologada. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 85) PROCESSO N.º :1.00.000.004213/2004-97 RELATOR :Dr. Alcides Martins INTERESSADO :Pedro Antônio de Oliveira Machado e Fábio Bianconcini de Freitas - Procuradores da República CONCLUSÃO :Retirado de pauta pelo relator. 86) PROCESSO N.º :1.11.000.000367/2007-79 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE/AL ASSUNTO :Eventuais irregularidades na prestação de contas de candidato a Deputado Estadual pelo PFL. EMENTA :Procedimento administrativo para apurar eventual contrariedade ao art. 22, DA LC 64/90. Prestação de contas rejeitada. Fatos que não configuram abuso do poder econômico. Renúncia de candidato. Impossibilidade de eventual ação judicial eleitoral para impugnar o registro de candidatura.Voto pela homologação do arquivamento, com remes sa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 87) PROCESSO N.º :1.11.000.000480/2007-54 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE/AL ASSUNTO :Eventuais irregularidades na prestação de contas de candidato a Deputado Estadual pelo Partido da Frente Liberal - PFL EMENTA :Procedimento administrativo para apurar eventual contrariedade ao art. 22, DA LC 64/90. Prestação de contas rejeitada. Fatos que não configuram abuso do poder econômico. Candidato suplente. Impossibilidade de eventual ação judicial eleitoral para impugnar o registro de candidatura. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 88) PROCESSO N.º :1.11.000.000483/2007-98 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE/AL ASSUNTO :Eventuais irregularidades na prestação de contas de candidato a Deputado Estadual pelo Partido Verde - PV EMENTA :Procedimento administrativo para apurar eventual contrariedade ao art. 22, DA LC 64/90. Prestação de contas rejeitada. Fatos que não configuram abuso do poder econômico. Candidato suplente. Impossibilidade de eventual ação judicial eleitoral para impugnar o registro de candidatura. Voto pela homologação do arquivamento, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 89) PROCESSO N.º :1.11.000.000561/2007-54 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas - TRE/AL ASSUNTO :Eventuais irregularidades na prestação de contas de candidato a Deputado Federal pelo Partido Liberal - PL EMENTA :Procedimento administrativo para apurar eventual contrariedade ao art. 22, DA LC 64/90. Prestação de contas rejeitada. Fatos que não configuram abuso do poder econômico. Candidato não eleito. Impossibilidade de eventual ação judicial eleitoral para impugnar o registro de candidatura. Voto pela homologação do ar-

quivamento, com remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 90) PROCESSO N.º :08115.003288/99-39 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Márcia Regina Ferreira ASSUNTO :Eventuais ilegalidades cometidas pela Universidade Tuiuti do Paraná - UTP EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar eventuais ilegalidades cometidas pela Universidade Tuiuti do Paraná - UTP. Correção das irregularidades apontadas pela interessada. Arquivamento do feito. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 91) PROCESSO N.º :1.00.000.005051/2007-57 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Marcelo Peres Facas ASSUNTO :Notícia de irregularidades em Concurso Público. EMENTA :Procedimento administrativo instaurado a partir de notícia de possíveis irregularidades cometidas pela Consulplan consultoria, na realização de concurso público para formação de cadastro de reserva em diversos cargos da companhia hidro elétrica do são francisco - CHESF. Indicação de material de estudo. alegada impossibilidade de aquisição. Ausência de irregularidades. Voto pelo arquivamento dos autos. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 92) PROCESSO N.º :1.14.000.000162-2005-10 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Ney Marques Dias ASSUNTO :Aposentadoria EMENTA :Aposentadoria. Cumulação com cargo eletivo. Previsão constitucional. Regularidade. 1.A Constituição Federal, no artigo 37, § 10, prevê a cumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração de cargos eletivos. 2.A aposentadoria, na espécie, foi concedida com observância da legislação previdenciária então vigente. 3.Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 93) PROCESSO N.º :1.15.000.000911/2007-33 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Manuel Palmeira de Sousa. ASSUNTO :Benefício previdenciário. EMENTA :Representação. Pedido de intervenção do Ministério Público Federal para que o INSS defira pedido de aposentadoria. Arquivamento dos autos na origem. Direito individual disponível. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 94) PROCESSO N.º :1.16.000.001194/2007-20 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Rossano Lincoln Stolte Rouver ASSUNTO :Possível inconstitucionalidade do cargo de Presidente do Senado Federal EMENTA :Procedimento administrativo questionando a constitucionalidade da reeleição do senador Renan Calheiros à presidência do Senado Federal. Arquivamento dos autos na origem. Ausência de inconstitucionalidade. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 95) PROCESSO N.º :1.19.000.000605/2004-13 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :José Diniz da Silva Filho. ASSUNTO :Alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 177/2004, do Município de São Luís - MA. EMENTA :Representação. Suposta inconstitucionalidade da Lei nº 177/2004, do Município de São Luís do Maranhão, que restringe aos médicos, dentistas e veterinários a prática de acupuntura. Arquivamento dos autos na origem. Inconstitucionalidade formal da lei impugnada. Invasão à competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões - Art. 22, inciso XVI da Constituição Federal. Controle de constitucionalidade pela via difusa no Tribunal de Justiça local. Impossibilidade de controle em sede abstrata. Precedente do STF. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Precedente da 1ª CCR. Voto pela homologação do arquivamento efetivado na PR/MA. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 96) PROCESSO N.º :1.23.000.001295/2007-66 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :MPF ASSUNTO :Apurar possíveis irregularidades em alteração de sociedades EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar possíveis irregularidades em casos de alteração de entidade constituída originalmente sem fins lucrativos, cujo patrimônio seria repassado à congênere em caso de extinção, em sociedade por cotas. Arquivamento dos autos na origem. Ausência de irregularidades. pedido de alteração não formalizado. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 97) PROCESSO N.º :1.23.000.002025/2005-19 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Luiz César Cavalcanti Pereira da Silva ASSUNTO :Eventual ilegalidade e concurso público EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar eventuais ilegalidades ocorridas no concurso público da Universidade Federal do Pará - UFPA. contato do presidente da banca examinadora com uma das candidatas, de forma isolada, durante a realização das provas. Candidata aprovada em 1º lugar. Matéria que já está sendo apreciada pelo juízo da 2ª vara federal da seção judiciária do Pará, processo Nº 2005.39.00.007391-3. Recomendação expedida pelo MPF. Voto no sentido de que a decisão seja homologada. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 98) PROCESSO N.º :1.23.002.000393/2004-13 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Maria Ilmar Dias da Silva ASSUNTO :Não pagamento de benefícios assistenciais e falta de repasse de contribuições previdenciárias EMENTA :Benefícios assistenciais. bolsa-escola e auxílio-gás. não pagamento. Interesse individual. Atribuição da defensoria pública. falta de repasse de contribuições previdenciárias por parte do Município. Determinação de continuidade da apuração de eventual apropriação indébita previdenciária. Arquivamento dos autos na origem. Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 99) PROCESSO N.º :1.24.000.000144/2007-53 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Marcos André Chagas Oriá. ASSUNTO :Concurso público. EMENTA :Representação. Suposta irregularidade no concurso público para o preenchimento de cargos do quadro de servidores do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, realizado pela Fundação Carlos Chagas. Alegação de que não foi concedida aos candidatos a possibilidade de interposição de recurso contra os eventuais pedidos de anulação ou revisão do gabarito da prova.

Arquivamento dos autos na origem. Ausência de impugnação do edital do concurso quando da sua publicação. Possibilidade de contestar as decisões administrativas perante o Poder Judiciário. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 100) PROCESSO N.º :1.25.000.000629/2007-18 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Henrique Sávio de Souza Pereira ASSUNTO :Concurso público EMENTA :Concurso público. Fiscal Federal agropecuário. Exigência exclusiva do idioma inglês na prova de língua estrangeira. Suposta discriminação. 1.A escolha do conteúdo programático de cada Certame decorre da avaliação da conveniência e oportunidade pela Administração Pública, sendo, portanto, mérito administrativo. 2.Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 101) PROCESSO N.º :1.25.000.002268/2006-65 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Anônimo ASSUNTO :Sigiloso. EMENTA :Sigiloso ANDAMENTO :Retirado de pauta pelo Relator para melhor exame, sessão ordinária 174º retorno dos autos na sessão ordinária 176ª. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 102) PROCESSO N.º :1.25.000.002463/2006-85 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Ministério Público Federal ASSUNTO :Atendimento prestado pela Superintendência Regional da Receita Federal, no Paraná EMENTA :Receita Federal. Atendimento. Acatamento da recomendação Nº 27/2006. 1.A Superintendência Regional da Receita Federal, no Paraná, SRRF/PR, informou que o procedimento daquela unidade está de acordo com a Recomendação nº 27/2006, quanto ao atendimento dos contribuintes, independentemente de convocação. 2.Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 103) PROCESSO N.º :1.25.001.000022/2004-77 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Conselho Regional de Enfermagem do Paraná. ASSUNTO :Irregularidade em Unidade Básica de Saúde. EMENTA :Representação. Conselho Regional de Enfermagem - Subseção Cascavel. Detecção de irregularidades na Policlínica São Carlos de Roncador, localizada em Roncador - PR. Arquivamento dos autos na origem. Irregularidades sanadas. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 104) PROCESSO N.º :1.25.003.000079/2004-56 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :COREN/PR ASSUNTO :Supostas irregularidades encontradas no Hospital São José das Palmeiras EMENTA :Procedimento administrativo para apurar irregularidades praticadas pelo hospital São José das Palmeiras. Ausência de certidão de responsabilidade técnica; inexistência de enfermeiros nos períodos de funcionamento do hospital e falta de técnicos de enfermagem. poder de polícia do COREN. Termo de ajustamento de conduta formalizado com o MP Visando sanar as irregularidades. Arquivamento. Precedente da 1ª CCR. Voto pela homologação da decisão. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 105) PROCESSO N.º :1.25.013.000003/2007-54 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Instituto de Advocacia Racial e Ambiental - IARA ASSUNTO :Obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira EMENTA :Lei 10.639/03. Alteração da lei 9.394/96. Obrigatoriedade do ensino da história e cultura afro-brasileira nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio, oficiais e particulares. 1.O artigo 211, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal, atribui aos Municípios e Estados a função essencial de prover o ensino fundamental e médio. 2.Ao Ministério Público dos Estados cabe a fiscalização do atendimento às normas legais pertinentes, inclusive no âmbito do ensino particular. 3.Voto pela homologação do arquivamento dos autos, tendo em vista sua fundamentação, com cópia deste voto à PDFC. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 106) PROCESSO N.º :1.26.000.000298/2007-71 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Ana Júlia. ASSUNTO :Mau estado da estrutura física dos blocos A e B do Centro de Educação Tecnológica de Pernambuco - CEFET/PE. EMENTA :Representação noticiando o mau estado da estrutura física dos blocos A e B do Centro de Educação Tecnológica de Pernambuco - CEFET/PE, inclusive com risco de desabamento. Arquivamento dos autos na origem após a realização de diligências. Não-detecção de risco de desabamento. Matéria afeta à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 107) PROCESSO N.º :1.26.000.000561/2007-21 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Roberto de Moraes Cordeiro ASSUNTO :Apurar irregularidades na escolha do Diretor-Geral do CEFET/PE EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar notícia de irregularidades no processo eleitoral de escolha do novo diretor-geral do centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco - CEFET/PE. Processo conduzido em desacordo com normas fixadas pelo decreto nº 4.887/2003, que disciplina o processo de escolha de dirigentes dos referidos centros. Recomendação expedida ao presidente da comissão eleitoral do CEFET/PE. Acatamento da recomendação. Arquivamento dos autos na origem. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 108) PROCESSO N.º :1.26.000.000848/2007-51 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Davi Rodrigues de Almeida. ASSUNTO :Auxílio-doença. EMENTA :Representação contra o INSS. Alegação de equívoco com relação à data de renovação da perícia. Arquivamento dos autos na origem. Direito individual disponível. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 109) PROCESSO N.º :1.26.002.000001/2004-12 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Cláudio Florêncio ASSUNTO :Apurar irregularidades no serviço prestado pela ECT/PE EMENTA :Procedimento administrativo ins taurado para apurar notícia de irregularidades no serviço de entrega de correspondências pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Pernambuco. Regularização. Arquivamento dos autos na origem. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 110)

PROCESSO N.º :1.27.000.000528/2006-83 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Astrogildo Soares Sobrinho ASSUNTO :Eventual ilegalidade na Portaria Interministerial nº 4 do Gabinete do Ministro dos Transportes EMENTA :Procedimento administrativo para apurar eventual ilegalidade na portaria interministerial nº 4, emitida pelo gabinete do Ministro dos Transportes. Fiscalização do excesso de peso nas Rodovias Federais. Atribuição repassada ao DNIT. Suposta usurpação da competência da Polícia Rodoviária Federal. ACP proposta pelo MPF. Processo nº 2006.38.03.002817-8. Matéria judicializada. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 111) PROCESSO N.º :1.28.000.000082/2007-31 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :MPF ASSUNTO :Eventual ilegalidade no funcionamento de novas casas de Bingo EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar a razão do funcionamento de novas casas de bingo em Natal. ACP proposta pelo MPF, processo nº 2007.84.00.001543-7. Questão judicializada. Arquivamento. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 112) PROCESSO N.º :1.28.000.000468/2005-81 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Ministério Público Federal ASSUNTO :Desempenho deficitário da atividade jurídica devido à escassez de procuradores federais EMENTA :INSS. Procuradoria Federal Especializada. Prestação deficitária da atividade jurídica. Escassez de Procuradores Federais. 1.Os esclarecimentos apresentados pela Procuradoria-Geral Federal demonstraram que as medidas adotadas, de remanejamento e redistribuição de procuradores federais, buscam minimizar o deficitário desempenho da atividade jurídica pela PFE/INSS/Natal. 2.Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 113) PROCESSO N.º :1.30.005.000024/2005-47 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Misael de Lima ASSUNTO :Apurar irregularidades nos critérios exigidos para obtenção do benefício do seguro-desemprego EMENTA :Procedimento administrativo noticiando possíveis irregularidades nos critérios exigidos para obtenção do benefício de seguro-desemprego previstos na Lei Nº 10.779/2003, que traz em seu art. 2º, inc. IV como única forma de comprovante do exercício profissional, o atestado fornecido pela colônia de pescadores, restringindo, assim, a habilitação da associação de pescadores. Propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo Procurador-Geral da república, em face do referido dispositivo. Recomendação expedida à subdelegacia do trabalho no Rio Grande do Sul, que foi acatada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em âmbito nacional, enquanto aguarda o julgamento da ADIN referente ao tema. Arquivamento dos autos na origem. extinção da restrição existente à habilitação da associação de pescadores. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 114) PROCESSO N.º :1.33.001.000395/2007-19 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Eduardo de Oliveira Rodrigues ASSUNTO :Denúncia de omissão do INSS na aplicação de multa prevista na Lei nº 8.213/91 EMENTA :Procedimento administrativo noticiando omissão do instituto nacional do seguro social na aplicação de multa prevista no art. 22, da lei nº 8.213/91. Arquivamento dos autos na origem. Ausência de irregularidades. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 115) PROCESSO N.º :1.34.001.001111/2007-74 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Denúncia via Web ASSUNTO :Eventual ilegalidade cometida pela Caixa Econômica Federal - CEF EMENTA :Procedimento administrativo para apurar ilegalidade cometida pela CEF. Negativa de liberação do FGTS aos contribuintes que possuem neoplasia maligna. Circular nº 400/2007/CEF. Interesse de natureza individual. Recomendações expedidas pelo MPF. Ausência de notícia nos autos de acolhimento ou não das recomendações. Ação Civil Pública vedada pelo MPF, a teor do parágrafo único, da Lei 7.347/85. Voto pela homologação do arquivamento, tendo em vista a ausência de atribuição do MPF. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 116) PROCESSO N.º :1.34.001.001547/2006-82 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Adenalia de Jesus Almeida ASSUNTO :Denúncia de demora na concessão de benefício pelo INSS EMENTA :Procedimento administrativo noticiando demora na concessão de benefício pelo instituto nacional do seguro social - INSS. Arquivamento dos autos na origem. ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Direito de natureza individual disponível. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 117) PROCESSO N.º :1.34.001.002403/2007-24 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Anônimo. ASSUNTO :Atendimento prestado pelo INSS EMENTA :Representação anônima noticiando a morosidade do atendimento prestado pela Agência da Previdência Social/Tatuapé, localizada em São Paulo/SP. Arquivamento dos autos na origem. Ação Civil Pública em curso com o mesmo objeto da Representação. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 118) PROCESSO N.º :1.34.001.002461/2007-58 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Edson Félix de Oliveira ASSUNTO :Indeferimento de benefício previdenciário EMENTA :Procedimento administrativo noticiando o indeferimento de benefício de aposentadoria pelo INSS e solicitando a intervenção do MPF. Arquivamento dos autos na origem. Ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Direito de natureza individual disponível. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 119) PROCESSO N.º :1.34.001.002468/2007-70 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Alexandre Junqueira ASSUNTO :Concurso público EMENTA :Concurso Público. ANAC suposta subjetividade dos critérios de pontuação. Multiplicidade de procedimentos administrativos, matéria anteriormente decidida. 1.Os esclarecimentos apresentados pelo Núcleo de Computação Eletrônica da Universidade Federal do Rio de Janeiro - NCE/UFRJ demonstraram que a pontuação conferida à titulação, no

edital do concurso público da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, é razoável. 2.A presente matéria, decidida nos autos 1.25.000.000665/2007-73, cuja homologação do arquivamento ocorreu na 175ª Sessão Ordinária, é objeto, também, de outros procedimentos administrativos. 3. Arquivamento na origem para bem atender os princípios da eficiência e economicidade que norteiam a Administração Pública. 4.Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 120) PROCESSO N.º :1.34.001.002521/2006-51 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Edivaldo Brambilla de Aguiar ASSUNTO :Eventual ilegalidade cometida pelo INSS EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar eventuais irregularidades praticadas pelo INSS. Suposta ilegalidade nos casos de cobertura previdenciária estimada - COPES. Ação Civil Pública proposta pelo MPF, processo nº 2006.61.03.002070-3. Demais questionamentos não possuem amparo legal ou são de natureza individual disponível. Voto pela homologação do arquivamento proposto. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 121) PROCESSO N.º :1.34.001.002656/2007-06 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Anônimo. ASSUNTO :Concurso público EMENTA :Representação anônima. Alegação de irregularidade no concurso público para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, consistente no expressivo aumento da nota atribuída à redação de dois candidatos após a interposição de recurso. Arquivamento dos autos na origem. A lisura do Certame em questão já foi apurada por meio do Procedimento Administrativo nº 1.30.012.000073/2007-52. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 122) PROCESSO N.º :1.34.001.002923/2007-37 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Maria Teresinha Polvani. ASSUNTO :Incidência do Imposto de Renda sobre benefícios de aposentadoria EMENTA :Representação. Incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de aposentadoria pagos fora do tempo e de forma acumulada. Arquivamento dos autos na origem. Ação Civil Pública em curso com o mesmo objeto da Representação. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 123) PROCESSO N.º :1.34.001.003509/2007-45 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Polícia Rodoviária Federal ASSUNTO :Má conservação de rodovia federal EMENTA :Má conservação. Rodovia Federal Régis Bittencourt. Judicialização da questão por meio de Ação Civil Pública. 1.A má conservação da Rodovia Federal Régis Bittencourt é discutida na Ação Civil Pública nº 2005.61.00.022082-5, que pede, além da duplicação, a repavimentação asfáltica da rodovia. 2.Voto pela homologação do arquivamento dos autos. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 124) PROCESSO N.º :1.34.001.005749/2004-31 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Sônia Regina de Lima. ASSUNTO :Concurso interno para advogado do Conselho Regional de Engenharia do Estado de São Paulo EMENTA :Representação contra o CREA/SP. Contratação de empregados públicos sem a realização de concurso público. Recusa da Autarquia em fornecer o relatório do teste psicotécnico ao qual a Representante se submeteu. Arquivamento dos autos na origem. Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o CREA/SP no Procedimento Administrativo nº 1.34.001.000619/2001-60, no sentido de que todas as contratações sejam precedidas da realização de concurso público. A questão do não-fornecimento do teste psicotécnico configura interesse individual disponível. Exaurida a atuação Ministerial. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 125) PROCESSO N.º :1.34.006.000206/2005-69 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :Roberto Silva e Souza. ASSUNTO :Margem de erro para atuação dos condutores de veículos automotores por excesso de velocidade. EMENTA :Representação. Alegação de que a margem de erro estabelecida pelo Conselho Nacional de Trânsito, com relação à velocidade medida pelos radares, seria arbitrária, uma vez que não é levada em consideração a margem de erro dos velocímetros dos veículos. Arquivamento dos autos na origem. Inexistência de ilegalidade. Ao condutor cabe verificar a existência e as boas condições de funcionamento dos equipamentos de uso obrigatório. Voto pela homologação do arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 126) PROCESSO N.º :1.34.009.000309/2003-37 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :José Rocha Sobrinho ASSUNTO :Eventual irregularidade no Programa de Saúde da Família EMENTA :Procedimento administrativo instaurado para apurar eventual ilegalidade na contratação de profissionais para integrar o programa de saúde da família. Ação Civil Pública proposta pelo MPT, processo Nº 01965-2006-026-15-00-4. Tutela antecipada concedida. Matéria judicializada. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade. 127) PROCESSO N.º :1.30.012.000632/2006-43 RELATOR :Dr. José Flaubert Machado Araújo INTERESSADO :MPF ASSUNTO :Eventual ilegalidade praticada em edital de concurso público EMENTA :Procedimento administrativo para apurar eventual ilegalidade em edital de Concurso Público. Exigência de especialidade médica na área escolhida pelo candidato. ausência de violação à CF/88. Preocupação do administrador público em preservar os interesses individuais fundamentais dos administrados. Observância pelo poder público dos princípios da razoabilidade e eficiência. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. CONCLUSÃO :Voto aprovado à unanimidade.



SEGUNDA PARTE

I- A próxima Sessão está prevista para o dia 29 de agosto do corrente ano.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão.

Brasília, 27 de junho de 2007.

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

ALCIDES MARTINS
Subprocurador-Geral da República
Membro-Titular

JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO
Subprocurador- Geral da República
Membro - Titular

CRISTINA ALCANTARA
Secretária 1ªCCR

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 25, DE 8 DE AGOSTO DE 2007

CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o Procedimento Administrativo Cível PRM/PF nº. 08119.04.0067/98-21, em trâmite na Procuradoria da República em Carazinho/RS, instaurado em 30 de outubro de 1998 para acompanhar o processo administrativo referente ao licenciamento ambiental na Usina Hidrelétrica de Foz do Chapecó, bem como a aprovação do EIA/RIMA.

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado de ofício, motivada por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos, em face de requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de comunicação de outro órgão do Ministério Público, da autoridade judiciária, policial ou qualquer outra autoridade, por determinação da CCRMPF ou da PFDC (art. 2º, inc. I, II, III e § único da Resolução nº 87 do CSMPF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III e Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, II, "d" e art. 6º, VII); resolve:

Converter o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CÍVEL em INQUÉRITO CIVIL (ICP), com o fim de coletar informações complementares que atendam e acresçam as considerações acima referidas, visando à apuração dos fatos em toda a sua extensão.

De imediato, autue-se a Portaria e comunique-se à Quarta Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do artigo 6º. da Resolução nº 87;

PATRÍCIA MUXFELDT
Procuradora da República

PORTARIA Nº 84, DE 10 DE AGOSTO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende - RJ, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei 7.347/85 e pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar 75/93, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos, dentre eles os relativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que a Polícia Federal remeteu ao MPF cópia do ofício n.º 170/2005 NT - PARNA ITATIAIA, subscrito pelo Chefe do Parque Nacional do Itatiaia, comunicando infração ambiental ocorrida na Estrada da Vargem Grande, Município de Resende, instruído com cópia ilegível do Auto de Infração n.º 351983-D, do Termo de Embargo nº 0223063-C e de Relatório de Fiscalização

CONSIDERANDO que o Sr. JOSÉ SEVERINO DA SILVA realizou terraplanagem em área de preservação permanente, tendo construído piscina e plantado mandioca no local em descumprimento ao termo de embargo imposto pelo órgão ambiental;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a responsabilidade de José Severino da Silva pela infração ambiental relativa à realização de terraplanagem e intervenção irregular em área de preservação permanente.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: "MEIO AMBIENTE - TERRAPLANAGEM - INTERVENÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - JOSÉ SEVERINO DA SILVA - AUTO DE INFRAÇÃO N.º 351983-D".

b) comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) publique-se esta Portaria no átrio desta Procuradoria;

d) remeta-se extrato desta Portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando que providencie a publicação no Diário Oficial da União;

e) oficie-se ao Parna Itatiaia requisitando que seja encaminhado ao MPF, no prazo de 10 (dez) dias, cópia legível do auto de infração n.º 351983-D, e de eventuais relatórios de vistoria realizados na propriedade do Sr. José Severino da Silva. Solicite-se, ainda, que seja informado se o dano ambiental objeto do referido auto de infração enseja a adoção de medidas mitigadoras ou compensatórias.

IZABELLA MARINHO BRANT
Procuradora da República

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 25, DE 23 DE AGOSTO DE 2007

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.007.000028/2005-75
INQUÉRITO CIVIL

Cuida-se de procedimento instaurado para apuração de eventuais irregularidades na aplicação, pela Prefeitura Municipal de Guaratuba, de verbas oriundas de convênios firmados entre essa municipalidade e a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, no tocante ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, nos exercícios de 2000, 2003 e 2004.

A Prefeitura teria pendências com relação à prestação de contas relativas aos exercícios referidos, conforme informado pela Secretaria Nacional de Assistência Social.

Em relação ao exercício de 2000, a Secretaria considerou o objetivo do programa atingido. Embora ainda faltasse a complementação de peças e devolução de valores, o que estaria sendo providenciado pela prefeitura. Quanto aos anos de 2003 e 2004, a análise da prestação de contas ainda não tinha parecer conclusivo.

Na aguardo da conclusão da análise acima referida, bem como em razão da Resolução CSMPF nº 87/2006, converto o P.A. em inquérito civil, no qual determino, de imediato, as seguintes providências:

1) anote-se na capa dos autos a página em que foi juntada esta portaria;

2) registre-se no sistema processual como "inquérito civil";

3) informe-se, por contato telefônico, acerca do cumprimento aos solicitado pelo ofício de fls. 355;

4) comunique-se a 5ª CCR acerca da instauração do inquérito civil, encaminhando-se cópia desta Portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

PEDRO PAULO REINALDIN
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 23, DE 20 DE AGOSTO DE 2007

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPF PR/PR Nº
1.25.000.002507/2006-77
INQUÉRITO CIVIL

O presente expediente foi instaurado a partir de ofício encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná que trouxe ao conhecimentos do Ministério Público Federal relatório sobre as Contas do Município de Matinhos, no qual foram constatadas diversas irregularidades na administração de recursos públicos durante os exercícios de 2001 a 2005.

De relevante para a esfera federal, a possível existência de irregularidades na execução do Convênio nº 1.318/2001 - SIAFI nº 454909 firmando entre o referido município e o Ministério da Integração Nacional.

No âmbito do Tribunal de Contas da União está em trâmite o processo TC-003880/2003-3 que tem como objeto justamente apurar eventuais irregularidades relativas ao indigitado Convênio.

Breve relatório.

Com espeque na Resolução CSMPF nº 87/2006, converto este P.A. em inquérito civil, no qual determino, de imediato, as seguintes providências:

1) anote-se na capa dos autos a página em que foi juntada esta portaria;

2) registre-se no sistema processual como "inquérito civil";

3) Junte-se extrato de movimentação processual do TC-003880/2003-3, voltando após conclusos.

4) comunique-se a 5ª CCR acerca da instauração do inquérito civil, encaminhando-se cópia desta Portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

PEDRO PAULO REINALDIN
PROCURADOR DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE AGOSTO DE 2007

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.007.000011/2006-07
INQUÉRITO CIVIL

Cuida-se de procedimento instaurado para acompanhar as medidas tomadas pelo IBAMA com relação à vigilância das fazendas Guaricana e Bom Jesus I e II, nos municípios de Antonina, Guaraqueçaba e Guaratuba, áreas cedidas pela União àquele Instituto, de modo a prevenir danos ambientais e ao patrimônio, em face da ocorrência de invasões por cortadores de palmito.

Duas questões são levantadas nos autos: implantação de sistema de vigilância e a possibilidade de transformação da área em unidade de conservação.

Quanto à primeira, o IBAMA alega que, por limitações orçamentárias, não tem condições de garantir a segurança das fazendas. Em relação à segunda questão, tramita naquele órgão ambiental processo visando a criação da unidade de conservação, porém sem qualquer definição até o momento. As dificuldades estão claramente dispostas às fls. 254/255.

Face ao exposto, bem como em razão da Resolução CSMPF nº 87/2006, converto o P.A. em inquérito civil, no qual determino, de imediato, as seguintes providências:

1) anote-se na capa dos autos a página em que foi juntada esta portaria;

2) registre-se no sistema processual como "inquérito civil";

3) aguarde-se por sessenta dias; decorrido o prazo oficie-se à Diretoria de Ecossistemas do IBAMA, requisitando informações sobre andamento de processos relativos à transformação das áreas das fazendas Guaricana e Bom Jesus (nos Municípios de Antonina, Guaraqueçaba e Guaratuba, Estado do Paraná), em unidades de conservação;

4) comunique-se a 4ª e 5ª CCR acerca da instauração do inquérito civil, encaminhando-se cópia desta Portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

PEDRO PAULO REINALDIN
Procurador da República

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 26, DE 15 DE AGOSTO DE 2007

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.30.012.000167/2004-89
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O Ministério Público Federal, por sua Procuradora da República subscritora, no exercício de suas atribuições institucionais e constitucionais, em especial as constantes dos artigos 129, III da Constituição Federal e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93, e considerando que o artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil confere ao Ministério Público as atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

considerando que incumbe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para o exercício de suas funções institucionais (art. 7º, I da LC 75/93);

considerando as constantes representações de pacientes que noticiam a excessiva demora na espera pela realização de procedimentos cirúrgicos junto ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - INTO;

considerando as provas já produzidas na presente investigação, em especial o teor do ofício do INTO às fls. 112/113;

considerando a atual insuficiência da rede de traumatortopedia no Rio de Janeiro, fato que vem ocasionando sobrecarga e excesso de filas no INTO, com demora no atendimento aos pacientes que necessitam de procedimentos nessa área;

considerando, principalmente, que a Norma Operacional da Assistência à Saúde - NOAS-SUS 01/02 determina que há solidariedade entre o Ministério da Saúde e as Secretarias Estaduais de Saúde na garantia de acesso aos procedimentos de alta complexidade.

INSTAURA o presente Inquérito Civil Público com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas pelo Poder Público a fim de estruturar e ampliar a rede de atenção em traumatortopedia, bem como para implantação de centrais de regulação de consultas e leitos.

Ante todo o exposto, determino:

1 - Formalize-se o procedimento, comunicando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração do presente ICP, com cópia desta Portaria.

2 - Junte-se aos autos ofício enviado pelo Ministério Público Estadual, encaminhando resposta conforme minuta que segue.

3 - Reitere-se o ofício de fl. 118.

4 - Considerando que o presente apuratório trata de procedimentos de alta complexidade, deixo de reiterar o ofício de fl. 117.

5 - Considerando recente reunião com o Secretário Estadual de Saúde, na qual foi discutida a questão das centrais de regulação de leitos, deixo de reiterar o ofício de fl. 116. A ata da reunião será juntada aos autos tão logo seja encaminhada pela SES ao MPF.

6 - Oficie-se à Secretaria de Atenção à Saúde conforme minuta que segue.

7 - Oficie-se à Secretaria Estadual de Saúde nos termos do item 6.

Após, à DTC para:

a) Acautelar por 60 dias aguardando a chegada das respostas.

b) Alterar a ementa para que passe a constar: Instituto Nacional de Traumatortopedia - INTO - tempo de espera excessivo para realização de procedimentos cirúrgicos - possível deficiência de oferta na rede de atenção em traumatortopedia- necessidade de implantação das centrais de regulação.

MARINA FILGUEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria PR/SC nº 213, de 27/07/2007, publicada no Diário da Justiça de 01/08/2007, Seção 1, página 1804, onde se lê: "...", no período de 20 a 31 de agosto de 2007,..." leia-se: "...no período de 20 a 26 de agosto de 2007,..."

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 131, DE 23 DE AGOSTO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta n.º 001/2003-PRE-PGJ, de 25 de fevereiro de 2003, e da Portaria n.º 805/2007-PGJ, de 22 de agosto de 2007, resolve:

Designar o Promotor de Justiça FERNANDO MARTINS ZAUPA, para exercer, no período de 20/8/2007 a 31/8/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 31ª Zona Eleitoral (Sidrolândia/MS), em razão de licença do titular.

SÍLVIO PEREIRA AMORIM

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 788, DE 17 DE AGOSTO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o teor da Portaria PGR nº 232, de 22 de maio de 2007, bem como os termos do Ofício GAB/PRM/215/2007-2, em que se comunica o impedimento dos Procuradores da República lotados em Bauru para atuar nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.11.004051-6, Resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município MARCOS SALATI para formular, em conjunto com o Procurador da República CÉLIO VIEIRA DA SILVA, a *opinio delicti* nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.11.004051-6, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Marília;

II - determinar seja dado conhecimento aos Procurador da República designado e à Coordenadoria Jurídica;

III - esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 17 de agosto de 2007.

PORTARIA Nº 792, DE 20 DE AGOSTO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e das Portarias PR/SP nº 927/2006 e 558/2007, Resolve:

I - Designar o Procurador da República no Município de Marília Doutor JEFFERSON APARECIDO DIAS para atuar, no dia 21 de agosto de 2007, em audiência referente aos autos do Processo nº 2007.61.07.004862-5, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Araçatuba.

São Paulo, 20 de agosto de 2007.

PORTARIA Nº 802, DE 22 DE AGOSTO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 10 de maio de 2007, Resolve:

I - Designar a Excelentíssima Procuradora da República Doutora ANNA CLÁUDIA LAZZARINI e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2005.61.07.002224-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba;

II - determinar sejam os referidos autos encaminhados à Procuradora designada, a qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PORTARIA Nº 803, DE 22 DE AGOSTO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 04 de junho de 2007, Resolve:

I - Designar a Excelentíssima Procuradora da República Doutora ANNA CLÁUDIA LAZZARINI e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que a substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2007.61.07.001367-2, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba;

II - determinar sejam os referidos autos encaminhados à Procuradora designada, a qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PORTARIA Nº 805, DE 23 DE AGOSTO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, Resolve:

I - Designar a Procuradora da República no Estado de São Paulo Doutora SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA para oficiar na Procuradoria da República no Município de São José dos Campos no período de 28 a 30 de agosto de 2007, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradora designada e à Subseção Judiciária de São José dos Campos.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

PORTARIA Nº 806, DE 22 DE AGOSTO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 06 de agosto de 2007, Resolve:

I - Designar o Excelentíssimo Procurador da República Doutor ÁLVARO LUIZ DE MATTOS STIPP e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2005.61.07.005620-0, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba;

II - determinar sejam os referidos autos encaminhados ao Procurador designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação;

III - determinar seja dado conhecimento à Coordenadoria Jurídica.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

ADRIANA ZAWADA MELO

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3535 9618